



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 151/2019 – São Paulo, quinta-feira, 15 de agosto de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-95.2017.4.03.6107 / CECON-Araçatuba
AUTOR: EDILANE ALVES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SP310701
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 11771538: indefiro, por ora, a produção de prova pericial contábil requerida pela autora, tendo em vista que eventual valor a ser restituído poderá ser apurado na fase de cumprimento de sentença.

Venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

1ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-94.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MAURO DE SOUZA SILVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para contrarrazões ao recurso de apelação ao ID 14919225, pelo prazo de quinze dias.

Após, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

O pedido ID 19339820 será apreciado após o retorno dos autos.

Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001561-97.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606, REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a emenda à inicial(id. 19652521).

O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda.

Deste modo, considerando-se a alteração do pedido e ainda que o valor do auxílio-acidente em dezembro de 2018 correspondia a R\$ 602,84 (id. 18925937 – Fl. 03), corrijo de ofício o valor originariamente atribuído à causa, para R\$ 11.453,96 (7 parcelas atrasadas, incluído o abono, mais 12 parcelas vincendas).

Na seqüência, levando-se em conta que o valor da causa é inferior ao limite de alçada previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, **DECLINO** da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Observe que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000385-20.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: MATEUS BARBIERI COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS - ME, MATEUS BARBIERI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que a Carta Precatória expedida encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

Araçatuba, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-48.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JOSE ADEMIR ZANETTI - ME, JOSE ADEMIR ZANETTI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que a Carta Precatória expedida encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

Araçatuba, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002456-92.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: APARECIDA GENARO SANGALI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o parcial efeito suspensivo deferido no Agravo de Instrumento (ID 18335885), aguarde-se sua decisão definitiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002112-77.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MANOEL CANTAREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIANOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **Concedo os benefícios da Gratuidade de Justiça, assim como o pleito de Prioridade de Tramitação.** Anote-se.
2. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
3. Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
4. Após, intímem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.
5. Não havendo requerimentos, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intímem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 5 de agosto de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000135-50.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: IRINEU SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE - SP176048
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Irineu Santos da Silva ajuizou a presente demanda em face da **Caixa Econômica Federal (CEF)** visando a obrigar a empresa pública federal a exibir os extratos analíticos de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), relativamente a 9 contratos de trabalho, todos encerrados antes da centralização das contas fundiárias (ID 13739918). Pediu tutela de urgência.

Em sua contestação (ID 18300682), a CEF invocou a prescrição. No mérito, propriamente dito, alegou que localizou 8 contas vinculadas ao FGTS em nome do autor, todas com saldo zerado. Aduziu, ainda, que somente as contas com saldo lês foram transferidas pelos antigos bancos depositários, sem que tenha havido transferência dos dados relativos aos lançamentos anteriores à migração.

Breve contextualização. Decido o pedido urgente.

Nos termos da legislação processual, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nenhum desses requisitos se acha presente.

O autor sequer relata situação de urgência, limitando-se a dizer que os extratos são necessários para que possa adotar as providências relativas ao saque dos respectivos saldos, sem especificar maiores detalhes.

Ademais, como informa a CEF, todas as contas que possui em seus registros estão com os saldos zerados.

Por fim, vejo que as informações pedidas são relativas ao período anterior à migração das contas fundiárias para a CEF.

Assim, analisando as questões postas em regime de cognição sumária, próprio do exame das tutelas de urgência requeridas, não há como se chegar a um juízo favorável à tese do autor, sem exame de provas que indiquem que houve efetiva migração de contas fundiárias para a CEF.

Decisão.

Pelo exposto, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

INDEFIRO, ainda, o pleito para que se aplique o regime previsto no CDC à presente causa, já que a relação entre o titular da conta vinculada ao FGTS e o agente financeiro depositário não se enquadra como relação de consumo, posto que tal atribuição operacional não se define como um serviço colocado no mercado de consumo.

Abra-se vista à parte autora quanto aos documentos juntados pela CEF em sua contestação, bem como para que se manifeste quanto à preliminar de prescrição, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverão as partes especificar as provas, além das documentais que já se encontram nos autos, por meio das quais pretendem provar suas alegações.

Intímem-se.

ARAÇATUBA, 6 de agosto de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000071-11.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: DORIVAL DESSOTTI
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO MENEZES NETO - SP305683
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZLER LA DURAND - MS14924-A

DESPACHO

Petição id 15093131.

1- Intime-se o Banco do Brasil a trazer à secretaria deste Juízo o Alvará vencido nº 36/2018 para cancelamento e arquivamento em pasta própria, em quinze dias.

2- Considerando que estes autos foram duplicados em cumprimento ao despacho ID 12531191, para o fim específico de expedição do alvará de levantamento, e os mesmos ainda encontram-se ativos, defiro, excepcionalmente, a expedição de novo alvará. Após, intime-se o Banco do Brasil para retirá-lo e apresentá-lo na Caixa Econômica Federal dentro do prazo de validade.

3- Assim que expedido o alvará de levantamento, arquivem-se os autos físicos, independentemente de quaisquer outras providências.

4- Cumpridos os itens acima, arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5002137-90.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: R. R. FERREIRA CONTABILIDADE EIRELI - EPP, REGINALDO RODRIGUES FERREIRA

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, **ofereça(m) embargos nos próprios autos**, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC).

Fica(m) a(s) parte(s) ré(s) advertida(s) de que caso não interponha(m) embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5002123-09.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: EOLANGE GONCALVES DE QUEIROZ - ME, EOLANGE GONCALVES DE QUEIROZ

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, **ofereça(m) embargos nos próprios autos**, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC).

Fica(m) a(s) parte(s) ré(s) advertida(s) de que caso não interponha(m) embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002047-19.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: AGUINALDO LIMA
Advogado do réu: FABIANO VARNES - SP250745

DESPACHO

Considerando a manifestação das partes neste sentido, defiro a realização de audiência de conciliação.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para audiência no dia 25 de setembro de 2019, às 13:30 horas.

Intimem-se as partes nas pessoas de seus advogados, por publicação.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002208-13.2001.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: FLAVIO LOMONACO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO RAFAEL DA SILVA TAVEIRA - MS15471, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, NEUZA PEREIRA DE SOUZA - SP102799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ofício ID 19681997: dê-se ciência às partes sobre a resposta do ofício.

Intime-se o INSS, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução ID 19604885, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intime-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002470-76.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MEIRE TERESINHA REQUENA SIMOES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255, MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS - SP289847
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Intime-se o INSS a apresentar as informações e cálculos relacionados ao benefício em questão, nos termos do art. 524, §3º, do Código de Processo Civil/2015.

2 - Após, intime-se a exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.

a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por intimado para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento;

b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.

c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

3 - Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade – ADI's de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.

4 - Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 405 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros.

Assim, antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos:

a) número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente;

b) deduções individuais;

c) número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente;

d) valores apurados no exercício corrente;

e) valores apurados nos exercícios anteriores; e

f) discrimine o valor principal e o valor dos juros, individualizado por beneficiário e o valor total da requisição.

5 - Defiro à exequente os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001514-60.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA - SP292428, RENATA SAMPAIO PEREIRA - SP226740
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Petição ID 17213544: defiro a remessa dos autos à Contadoria para que informe o valor devido, nos termos da decisão exequenda. Após, dê-se vista às partes por dez dias.

2- Petição ID 179754642: em relação ao valor incontroverso apresentado pela Caixa depositado conforme guia ID 16511070, defiro o levantamento em favor do exequente, nos termos do artigo 526, parágrafo 1º, do CPC. Informe o exequente seus dados bancários para transferência. Após, oficie-se à Caixa para tal.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000714-32.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: EDIMAR PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Defiro a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal do autor requeridos pelas partes.

2- Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de setembro de 2019, às 14:30 horas.

3- O rol de testemunhas foi apresentado pelo autor na petição inicial. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá a parte ré, no prazo de dez dias, depositar o rol de testemunhas, contendo, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de CPF e RG e o endereço completo da residência e do local de trabalho (artigo 450 do CPC).

4- Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455 do CPC).

5- A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).

6- Publique-se. Intime-se o réu.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001605-53.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: SAN JUDAS COMERCIAL DE PECAS LTDA - ME, ARNALDO LUIS DE SOUZA, SILVIA HELENA CASERTA DE SOUZA
Advogado: CESAR MADEIRA PADOVESI - SP342.297

DESPACHO

Considerando o cancelamento da audiência, prossiga-se a ação citando-se os réus, nos termos do despacho ID 9870828.
Deixo de apreciar o pedido ID 20619161 por dizer respeito a terceiros estranhos aos autos, cuja petição está direcionada à Subseção Judiciária de Jundiá/SP.
Intime-se o advogado peticionante.
Publique-se. Cumpra-se.
Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001097-73.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: FENIX ARAMADOS E PERFIS DE ALUMÍNIO EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: ADILSON LOPES TEIXEIRA - SP357725, JEFERSON APARECIDO FOGACA - SP410285
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Ordinário ajuizado por **FENIX ARAMADOS E PERFIS DE ALUMÍNIO EIRELI - ME** em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**.

A parte autora ajuizou esta demanda pugnano pela declaração de impossibilidade de inclusão na base de cálculo do quanto devido a título de PIS e COFINS os valores devidos a título de ICMS.

Atribuiu valor à causa no montante de R\$ 15.742,75 (quinze mil, setecentos e quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme se infere da inicial, busca a autora a declaração de não estar sujeito ao recolhimento de PIS e COFINS em cuja base de cálculo esteja incluído o montante referente ao ICMS.

Dispõe o art. 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no [art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal](#), as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

O valor atribuído a esta demanda não ultrapassa o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, hoje superior a R\$ 15.742,75 (quinze mil, setecentos e quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos).

Ademais, o pedido formulado na inicial não se enquadra em nenhuma das hipóteses que afastam a competência dos Juizados Especiais Federais, estipuladas nos incisos I, II, III e IV, do sobredito art. 3º.

Neste sentido, a *contrario sensu*, o seguinte aresto:

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 25ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal (JEF) em face do Juízo Federal da 15ª Vara da aludida Seção Judiciária em ação judicial em que é postulada exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, com a consequente restituição ou compensação das parcelas recolhidas indevidamente. Sustenta o suscitante, em síntese, que, sendo de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos o conteúdo econômico pretendido pela parte autora, a tramitação do feito deve ocorrer em vara comum federal. O suscitado, por sua vez, entende que a parte autora não teria esclarecido, de modo suficiente, os fundamentos para a definição do valor da causa, limitando-se a indicar valor que supera em apenas R\$ 100,00 (cem reais) aquele que remete à competência dos Juizados Especiais Federais. O Parecer do Ministério Público Federal é pelo reconhecimento da competência do suscitado. Decido. Na espécie, é fato incontroverso que o valor atribuído à causa, em abril de 2015, era de R\$ 47.380,00 (quarenta e sete mil trezentos e oitenta reais). O salário mínimo, à época, equivalia a R\$ 778,00 (setecentos e setenta e oito reais). Logo, $RS\ 778,00 \times 60 = RS\ 47.280,00$. Diante disso, sendo o valor da causa superior ao limite estabelecido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, impõe-se o reconhecimento da sua incompetência absoluta para o processamento e julgamento do feito principal. Além do mais, não existe nos autos manifestação da parte autora renunciando à parcela excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. No julgamento de incidentes da espécie, tem decidido este Tribunal PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO ECONÔMICO BUSCADO PELA AUTORA. VALOR SUPERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DA VARA COMUM FEDERAL. 1. "A competência do Juizado Especial Federal é absoluta e fixada com base no valor atribuído à causa, conforme dispõe o art. 3º, caput e § 3º, da Lei n. 10.259/2001. Por sua vez, o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pelo autor, montante que serve como parâmetro para a fixação de competência. Importante registrar que a autora não renunciou ao excedente e requereu a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da SJBA" (CC 0009111-91.2010.4.01.0000/BA, TRF1, Quarta Seção, Rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha [Conv.], e-DJF1 04/07/2011, p. 10). 2. No caso, embora o valor da causa atribuído à ação tenha sido, inicialmente, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a autora, em cumprimento a despacho que determinara emenda à inicial, requereu alteração do valor da causa para R\$ 379.181,43 (trezentos e setenta e nove mil, cento e oitenta e um reais e quarenta e três centavos) e a consequente redistribuição do feito a uma das Varas Federais comuns da Seção Judiciária do Distrito Federal para julgamento. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (CC 0004552-52.2014.4.01.0000/DF, TRF1, Quarta Seção, Rel. Juiz Federal Mark Yshida Brandão, e-DJF1 12/12/2014, p. 236). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO TRF. ART. 3º DA LEI N. 10.259/2001. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. BENEFÍCIO ECONÔMICO BUSCADO PELA AUTORA SUPERA 60 (SESENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DA VARA COMUM FEDERAL. 1. Compete ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal da mesma seção judiciária (Súmula 428 do STJ). 2. A competência do Juizado Especial Federal é absoluta e fixada com base no valor atribuído à causa, conforme dispõe o art. 3º, caput e § 3º, da Lei n. 10.259/2001. Por sua vez, o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pelo autor, montante que serve como parâmetro para a fixação de competência. Precedente desta Corte. 3. A despeito do valor dado à causa ser inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, foi protocolada petição pela parte autora no juizado especial apontando que o valor a lhe ser ressarcido perfaz o montante de R\$ 1.885.363,21 (um milhão, oitocentos e oitenta e cinco mil, trezentos e sessenta e três reais e vinte e um centavos), ou seja, o benefício econômico buscado pela autora na demanda ultrapassava o patamar de competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001). Competência da Vara Federal Comum. Precedente do STJ. 4. Importante registrar que a parte autora não renunciou ao valor excedente a excedente 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado. (CC 0044441-81.2012.4.01.0000/DF, TRF1, Quarta Seção, Rel. Juiz Federal Clodomir Sebastião Reis [Conv.], e-DJF1 28/11/2012, p. 30). PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - REENQUADRAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - EXCEÇÃO PREVISTA NA LEI Nº 10.259/2001 INCIDENTE NO CASO EM TELA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. 1 - Conflito de Competência suscitado em Ação Ordinária ajuizada por servidor público federal objetivando seu reenquadramento funcional. 2 - A Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível mas admite diversas exceções, conforme seu artigo 3º. 3 - Na espécie, o autor busca objetivamente a alteração do ato administrativo mercê do qual foi investido no cargo público em classe equivocada. 4 - O entendimento sufragado por esta 1ª Seção, que fixou a competência do JEF para processamento e julgamento dos feitos em que não se evidencie a anulação de ato administrativo de alcance geral (CC 0053793-34.2010.4.01.0000/AC, Rel. Juiz Marcos Augusto de Sousa [Conv.], Primeira Seção, e-DJF1 p.128 de 10/03/2011), não se amolda ao caso vertente. 5 - A pretensão em questão está adequada à exceção prevista no inciso III, do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do DF, suscitado. (CC 0062845-54.2010.4.01.0000/DF, TRF1, Primeira Seção, Rel. Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebelo [Conv.], e-DJF1 19/10/2011, p. 06). Ante o exposto, conheço do conflito e, nos termos do art. 955, parágrafo único, inciso II, e 957 do CPC, declaro a competência do Juízo Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, ora suscitado, para o processo e julgamento do feito de origem, ficando anulados os atos decisórios e mantidos os demais atos que tenham sido praticados no Juízo suscitante. Comunique-se aos Juízos suscitante e suscitado. Intimem-se. Brasília, 23 de maio de 2016. Desembargador Federal MARCOS AUGUSTO DE SOUSA Relator. (CC 0050443-62.2015.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1, e-DJF1 02/06/2016 PAG 496.)

Logo, deve o presente feito ser processado e julgado pelo e. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, por ser o Juízo Federal que detém competência absoluta para apreciar tais demandas.

Ante o exposto, **DECLINO** da competência e determino a remessa dos autos ao e. Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 13 de agosto de 2019.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002160-36.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: LADEMIR GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MELCHIOR VALERA - SP319763
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado por LADEMIR GONCALVES, devidamente qualificado nos autos, contra ato do CHEFE DA AGENCIA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRIGUI/SP, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora retorne, de imediato, o trâmite de seu pedido de Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, cujos documentos foram protocolizados sob n. 381601714, examinando-o e emitindo decisão no prazo de trinta (30) dias.

Afirma que protocolizou, em 13/03/2019, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que, até a presente data, não houve apreciação do pedido.

Vieram os autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002170-80.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: TEREZA REDONDO GUILHERME INACIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado por **TEREZA REDONDO GUILHERME INACIO**, devidamente qualificada nos autos, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRIGUI/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora retorne, de imediato, o trâmite de seu pedido de Benefício de Aposentadoria por Idade, protocolizado sob n. 1845665101, examinando-o e emitindo decisão no prazo de trinta (30) dias.

Afirma que requereu, em 05/03/2019, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, e que, até a presente data, não houve apreciação do pedido.

Vieram os autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Defiro à Impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002186-34.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: KIDY BIRIGUI CALCADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, 9 de agosto de 2019.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001350-61.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: SERGIO TEIXEIRA CASTANHARI, CRISTIANA DINIZ CASTANHARI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244
Advogado do(a) AUTOR: PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.
Araçatuba, 14.08.2019.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001117-98.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: DARIO BATISTA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS WATANABE DE FREITAS - SP349529
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000407-15.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ALBERTO CARLOS DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-23.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VALTEMIR DE ALENCAR E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA IRANI DE ALMEIDA - CE18318-B
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002111-29.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JULIO FARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDINEIA RAMOS DE ARAUJO - SP227505, ALTAIR ALECIO DEJAVITE - SP144170
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA, 13 de agosto de 2019.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAS
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 7351

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000202-03.2019.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000184-79.2019.403.6107) - LUIZ CARLOS GOIS MARTINS (SP310701 - JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X JUSTIÇA PÚBLICA

Trata-se de pedido de restituição dos veículos VW/Amarok CD 4x4 High, ano/modelo 2011/2012, placas ERT 4708, RENAVAM 00450122174; Ford/Cargo 2429 L, ano/modelo 2012/2013, placas CLK 7152, RENAVAM 00499157346; Iveco/Tector 240E28, ano/modelo 2012/2013, placas CLK 7175, RENAVAM 005530006690; e Empilhadeira YALE, série nº A997402041 L, formulado pelo requerente Luiz Carlos Gois Martins. Pleiteia o requerente pela restituição dos veículos supra, apreendidos em decorrência da prisão em flagrante de Eder Rodrigo Resende, Luiz Phellipe Santos Martins e Wisley Paulo Rocha Moroni, ocorrida nos autos da Ação Penal nº 0000184-79.2019.403.6107, visto ser de sua propriedade, conforme documentação de fls. 12/15, não tendo qualquer ligação com o objeto da investigação do feito principal, tampouco de origem ilícita, sendo que os mesmos foram utilizados com seu pleno desconhecimento no exercício da atividade ilícita. Juntou procuração e documentos. À fl. 33 o i. representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento parcial do pedido, apenas em relação aos veículos VW/Amarok CD 4x4 High, ano/modelo 2011/2012, placas ERT 4708 e da empilhadeira Yale. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Em que pese à manifestação ministerial supra, entendo que o pedido deve ser indeferido, pois, o requerente, apesar de sua alegação de desconhecimento da prática do ilícito pelos funcionários, foi incluído na ação penal supra, inclusive com a decretação de sua prisão preventiva até o momento não efetuada, considerando-se o mesmo como foragido. Logo, incide sobre os bens apreendidos, suspeitas de sua eventual origem ilícita, cuja destinação será determinada no feito principal nº 0000184-79.2019.403.6107. Ademais, consta nesses autos supra, decisão que deferiu os pedidos efetuados pela Secretaria de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Araçatuba e pela Autoridade Policial para utilização dos veículos supra, com a emissão dos respectivos documentos de registro provisório. Assim, ante o acima exposto, indefiro o pedido de restituição dos veículos apreendidos. Ante o desmembramento do feito em relação ao requerente traslade-se cópia desta decisão para os autos do Inquérito Policial nº 5001557-60.2019.4.03.6107. Ciência ao MPF. Intime-se. Após as intimações, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da Resolução nº 318/2014 - CJF e OS nº 03/2016-DFOR-SP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002276-98.2017.403.6107 - JUSTIÇA PÚBLICA X SABRINA TRINDADE OLIVEIRA (SP071768 - LUIZ RAPHAEL ARELLO)

Fls. 222/223: Intime-se o procurador para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a localização do endereço indicado observando-se a certidão do oficial de justiça quanto à não localização do número da residência ou informe o endereço de seu atual local de trabalho.

Não sendo esta suficiente para localização ou não havendo manifestação, cumpra-se os termos do despacho de fl. 219, parágrafos 2 e seguintes, oficiando-se conforme requerido pelo M.P.F.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002749-62.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CLEONILDA DA SILVA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEIR MAGRI - SP141091, MONIQUE MAGRI - SP301358

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001416-75.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: JAIR ARRUDA CAMPOS NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO DE NADAI - SP176158, MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Os autos físicos foram desarquivados e encontram-se com vista à parte exequente, pelo prazo de **05 (cinco) dias**, nos termos do art. 1º, Inciso XX da Portaria 18/2016 deste Juízo.

Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

Araçatuba, 13/08/2019.

DESPACHO

Defiro à parte embargante os benefícios da justiça gratuita.

Recebo os embargos para discussão, sem, contudo, suspender a execução, tendo em vista a ausência das hipóteses autorizadoras do art. 919 do Novo Código de Processo Civil, bem como, porque não há qualquer garantia à mesma.

Vista a embargada para impugnação e, querendo, a especificação de provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao embargante acerca da impugnação e, querendo, a especificação de provas, pelo prazo de 15 (quinze) dias, tomando-me, após, os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 12 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001137-89.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: EDSON LUIZ GAVA
Advogado do(a) RÉU: JORGE DE MELLO RODRIGUES - SP197764

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **ACÇÃO MONITÓRIA**, intentada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face da pessoa natural **EDSON LUIZ GAVA** (CPF n. 023.763.978-55), por meio da qual se objetiva o recebimento do crédito de R\$ 103.939,27, oriundo de contrato de cartão de crédito (contrato n. 16773933, cartão de crédito n. 5126.82XX.XXXX.8593).

Designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/11/2018 (fl. 38 – ID 9618432), as partes não compareceram ao litígio. O réu informou já ter discutido a inexistência do débito executado nesta ação monitoria em outra demanda que, distribuída em 26/01/2016, tramitou junto ao Juizado Especial Federal Cível desta subseção judiciária, no bojo do qual logrou o reconhecimento da inexistência de dívida, com trânsito em julgado no dia 07/05/2018. Na ocasião, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteou 10 dias para manifestar-se sobre a alegação de inexistência do débito certificada por decisão transitada em julgado (Termo de Audiência n. 300/2018 – fls. 122/124, ID 12258060).

No dia seguinte àquele em que realizada a audiência, o réu opôs embargos monitorios (fls. 44/56 – ID 12196048), no seio dos quais suscita, em breve síntese, que o crédito em execução já foi declarado inexistente nos autos do processo n. 0000104-30.2016.4.03.6331.

A título de tutela provisória de urgência, requer seja a embargada compelida a se abster da prática de quaisquer atos construtivos e prejudiciais aos seus interesses, voltados ao recebimento do crédito estampado na inicial. No mérito, pleiteia a improcedência da pretensão monitoria e a condenação da embargada ao pagamento de indenização em valor equivalente ao por ela ora exigido, atualizado e devidamente corrigido até o dia do efetivo pagamento. Juntou documentos (fls. 57/120).

Instada a se manifestar, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sem qualquer menção ao que dito em audiência de tentativa de conciliação ou aos termos dos embargos monitorios, se limitou a requerer a conversão da presente ação monitoria em ação de execução (fl. 130 – ID 14225003).

O embargante, por outro lado, reiterou o pedido de tutela provisória de urgência (fls. 128/129 – ID 14157076).

Por meio da decisão de fls. 133/135, foi deferido o pedido de tutela provisória de urgência formulado pelo réu, para determinar à embargada CEF que se abstivesse da prática de qualquer ato tendencioso ao recebimento do crédito estampado na inicial, devendo, ainda, providenciar a retirada do nome do embargante do rol de maus pagadores, caso já o tivesse inserido em virtude do não pagamento do mesmo crédito.

A CEF impugnou os embargos às fls. 141/147. Aduziu, em suma, que o cartão de crédito que originou a presente ação é identificado pelo número 5126.82XX.XXXX.8593, ao passo que o contrato discutido na ação que tramitou junto ao Juizado Especial Federal era o de número 5187.67XX.XXXX.2621. Assim, sustentou que os contratos e os cartões são distintos e, por isso, não procedem os reclamos do embargante. No mais, limitou-se a aduzir que os contratos assinados são válidos e legalmente perfeitos, devendo ser cumpridos à risca, de modo que os embargos monitorios são improcedentes.

Intimadas a especificar provas, a parte ré manifestou-se às fls. 149/152, informando que, em seu ponto de vista, a dívida já está paga, mas caso a CEF insistisse em novas cobranças, ela deveria então trazer aos autos todas as cópias das faturas do cartão que comprovavam compras que teriam sido realizadas e que não foram pagas, pois o relatório existente no ID 8466322 seria insuficiente para comprovar a dívida.

A CEF não se manifestou e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente à análise do mérito.

Os embargos monitorios são **procedentes**. Passo a fundamentar.

Conforme se extrai dos documentos que instruem os embargos monitorios, o embargante conseguiu, nos autos do processo n. 0000104-30.2016.4.03.6331, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível desta 7ª Subseção Judiciária, o reconhecimento da inexistência dos débitos lançados nas faturas do cartão de crédito MasterCard n. 5187.67XX.XXXX.2621, para pagamento em fevereiro e março de 2015, tendo em vista a clonagem do seu cartão. Na mesma demanda, a embargada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) e a empresa MasterCard Brasil Soluções de Pagamento Ltda. ainda foram condenadas, solidariamente, ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de compensação por danos morais.

A sentença foi chancelada pela Turma Recursal, que negou provimento aos recursos interpostos (fls. 98/101 – ID 12196494).

O trânsito em julgado foi certificado no dia 04/04/2018, conforme “sequência n. 81” do extrato de movimentação processual relativo aos autos do processo n. 0000104-30.2016.4.03.6331, o qual foi juntado aos autos por ocasião da decisão que concedeu a tutela provisória de urgência.

Ainda nos embargos monitorios, o embargante aduz que o cartão de crédito clonado (5187.67XX.XXXX.2621) foi substituído por outro cartão, esse com **final 9764**, e que, a despeito da substituição, os lançamentos questionados naquele primeiro, e que não foram pagos, continuaram a ser lançados neste segundo.

Deste modo, embora a presente ação monitoria esteja instruída com demonstrativos de débitos lançados à conta do cartão de crédito 5126.82XX.XXXX.8593 (fl. 20 – ID 8466320), tudo conduz à certeza de que tais débitos tenham se originado à época daquele cartão com final 2621. Isso porque a pretensão monitoria está alçada em Solicitação de Análise e Emissão de Cartão de Crédito subscrita em 27/10/2009 (fl. 09 – ID 8466318) e as faturas com vencimento a partir de janeiro de 2017 possuem, todas, informação de **débito de fatura anterior**.

Portanto, as razões dos embargos monitorios e as provas documentais que as acompanham indicam que o valor cobrado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL já foi declarado inexistente; esse foi, inclusive, o principal argumento para a concessão de medida de urgência em favor do réu.

Ademais, é imperioso destacar que, em sua impugnação aos embargos, a CEF não se preocupou, nem de maneira mínima, em esclarecer os fatos e demonstrar, de maneira categórica e documental, o direito que alega possuir. Alegou, em um parágrafo simples e totalmente genérico, que “*cumprir observar que o cartão objeto da presente ação é o número 5126.82XX.XXXX.8593, ao passo que o contrato discutido na ação que tramitou junto ao Juizado Especial Federal era o de número 5187.67XX.XXXX.2621. Assim, temos que os contratos em questão são distintos. Dessa forma, im procedem os reclamos do embargante*”.

Não se preocupou, desse modo, em esclarecer de onde proveio o saldo devedor de mais de trinta mil reais, que foi lançado na fatura do autor, no mês de janeiro de 2017 (vide fl. 29), apenas com a anotação de “débito de fatura anterior”, sendo certo que tal saldo devedor foi crescendo e se avolumando cada vez mais, até que atingiu a cifra total de R\$ 66.928,99, na fatura de maio de 2017 (vide fl. 21).

Desse modo, a parte embargante logrou comprovar, de maneira mais satisfatória, as suas alegações, ao passo que a CEF não se preocupou em comprovar, de maneira mais adequada, o direito que alegava ter. Desse modo, verifico que a procedência dos embargos e improcedência da presente ação monitoria é medida que se impõe.

Quanto ao pedido específico formulado pelo embargante – no sentido de que a CEF deveria ser condenada ao pagamento de indenização em seu favor, já que está demandando por dívida já paga – observo que ele deve ser formulado na via própria e por meio de ação adequada, motivo pelo qual ele não será objeto de análise, no bojo desta monitoria.

Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, **CONFIRMO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTERIORMENTE DEFERIDA e JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS E IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO MONITÓRIA. Assim agindo, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.**

Condeno a CEF em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se, intuem-se e cumpra-se. (acf)

Araçatuba, 9 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000548-63.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: WILSON JOSE SILVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: IRIS NEIA TOSTA BARBOSA - SP378128
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte embargante os benefícios da justiça gratuita.

Recebo os embargos para discussão, sem, contudo, suspender a execução, tendo em vista a ausência das hipóteses autorizadoras do art. 919 do Novo Código de Processo Civil, bem como, porque não há qualquer garantia à mesma.

Vista a embargada para impugnação e, querendo, a especificação de provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao embargante acerca da impugnação e, querendo, a especificação de provas, pelo prazo de 15 (quinze) dias, tomando-me, após, os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-36.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: APARECIDO DE OLIVEIRA ZACARIAS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por APARECIDO DE OLIVEIRA ZACARIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a revisão do benefício previdenciário que atualmente titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/177.568.991-0, concedido pelo INSS após decisão judicial em 05/07/2018), com a finalidade de majorar o tempo de contribuição e, consequentemente, afastar a incidência do fator previdenciário, implantando-se o benefício na forma prevista no artigo 29-C da Lei n. 8213/91.

Informa que, atualmente, é beneficiário de uma aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi deferida pelo INSS, após reconhecimento de labor rural em outra ação judicial, a qual tramitou pelo JEF de Araçatuba/SP, tendo sido apurados em seu favor 37 anos, 6 meses e 4 dias de tempo de serviço/contribuição.

Assevera, porém, que no período compreendido entre 01/12/1995 e 06/04/2016 (DER) laborou junto ao empregador PREFEITURA MUNICIPAL DE LOURDES, na função de operador de máquinas, estando exposto a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde. Apesar disso, todavia, o referido período não foi reconhecido pelo INSS, que desse modo deixou de implantar em seu favor o benefício previdenciário mais vantajoso, tal como previsto na legislação, fato com o qual não pode concordar. Requer, assim, a total procedência da presente ação, para que seu benefício seja revisado, o fator previdenciário seja excluído e a renda que recebe seja majorada. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 03/70 – conforme arquivo do processo baixado em PDF).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 73).

Citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 75/84) pugnano pela total improcedência do pedido, sob a alegação de que não há enquadramento do autor às condições que exigem a lei e os Decretos.

Não houve réplica e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Compulsando a inicial, verifico que a própria autora sustenta que o INSS reconheceu, em seu favor, 37 anos, 6 meses e 4 dias de tempo de serviço/contribuição, resultando esse número de reconhecimento administrativo e também de reconhecimento de labor rural, ocorrido em outra ação judicial; porém a **contagem de tempo de serviço/contribuição, efetuada pelo INSS na via administrativa não foi anexada com a exordial.**

Observo que a referida contagem é um dos documentos mais importantes para o deslinde deste feito, para que este Juízo possa verificar os períodos de labor comum e eventuais períodos de labor especial que já foram considerados pelo INSS, evitando-se, assim, contagens de vínculos empregatícios a menor ou em duplicidade.

Ademais, observo que o autor pretende o pagamento de atrasados, ao que parece, desde a primeira vez em que requereu o benefício perante a autarquia federal (**dia 06/04/2016 – DER**), porém o PPP que, entese, pode permitir ou não a revisão almejada foi emitido em **22/01/2018**, ou seja, quase dois anos após o pedido de concessão de benefício, na via administrativa.

Desse modo, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** e determino que: a) a parte autora seja intimada para, **no prazo de trinta dias, trazer aos autos cópia integral e legível da contagem administrativa de tempo de serviço efetuada pelo INSS, tudo sob pena de extinção e/ou julgamento do feito no estado em que se encontra** e b) esclareça **a partir de qual data** pretende que ocorram os pagamentos das diferenças, em caso de eventual procedência do pedido, considerando-se que o PPP que dá suporte ao pedido de revisão somente foi emitido quase dois anos após o pedido de concessão de aposentadoria, na via administrativa.

Cumprida a diligência supra, tomemos os autos novamente conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002489-46.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: MATHEUS OKADA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MENEZES NETO - SP305683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA CRISTINA OKADA COSTA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO MENEZES NETO

DESPACHO

Petição ID 16438913: Aguarde-se a regular instrução do feito.

Petição ID 16793603: Ante a notícia de que ainda não foi implantado o benefício concedido, encaminhe-se o feito ao INSS para o cumprimento do julgado no prazo de 30 dias.

Com a informação da implantação do benefício, intime-se novamente o executado nos termos do art. 535, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000813-97.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS CARLI - SP57755, MARCOS ROBERTO DE SOUZA - SP251639

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o exequente sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 9 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002851-84.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: BIO ANALISE - ANALISES, PESQUISAS E ASSESSORIA DE AGUAS, VETERINARIA E MEIO AMBIENTE LTDA - EPP, ELIAS GIMAIEL, ELIANE LIBERATORI GIMAIEL

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO JOSE DAS NEVES CORTEZ - SP159318, EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS - SP327843

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO JOSE DAS NEVES CORTEZ - SP159318, EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS - SP327843

Advogados do(a) EMBARGANTE: EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS - SP327843, MARCIO JOSE DAS NEVES CORTEZ - SP159318

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 20106361: manifeste-se a embargante no prazo de 10 dias.

Após, tornemos autos conclusos..

Araçatuba, 09/08/2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001103-17.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: MARCOS ROBERTO ALVES DA COSTA

Advogado do(a) RÉU: ODAIR BERNARDI - SP64240

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO

Cumpra a parte ré embargante o § 2º do artigo 702, do CPC, no prazo de 15 dias, sob as penas do § 3º, do mesmo diploma legal.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002128-65.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CURTUME ARACATUBALTD

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL PEREIRA LIMA - SP262151, MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA - SP345102, NAIARA BIANCHI DOS SANTOS SILVA - SP368300, FERNANDO CEZAR SILVA JUNIOR - SP392525

DESPACHO

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte contrária (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados, fica a executada intimada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do CPC, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001967-55.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RODOLFO ALVES CAMARGO, HELAINE LOPES RODRIGUES CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER GAVA FERREIRA - SP282263
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER GAVA FERREIRA - SP282263
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência..

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.

Após, voltem conclusos para apreciação da(s) preliminar(es) elencada(s) na peça contestatória.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001138-40.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: TADEU BUENO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para a correta instrução do feito, juntando aos autos a petição inicial, procuração, documentos pessoais e outros pertinentes (nessa ordem), sob pena de indeferimento, nos termos do artigo, 321, parágrafo único, do nCPC,

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-61.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: REGINA APARECIDA BRAZ MENDES
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO ANTUNES CORREIA - SP281401
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Tratamos presentes autos de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO c/c ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO, com pedido de tutela provisória, proposta pela pessoa natural **REGINA APARECIDA BRAZ MENDES** em face da pessoa jurídica **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual se pretende a (i) purgação da mora decorrente de inadimplemento contratual e o (ii) restabelecimento do contrato e a (iii) desconstituição de ato registral que, fundado no inadimplemento, certificou junto à matrícula imobiliária n. 89.399 do CRI Araçatuba/SP a consolidação da propriedade do imóvel respectivo no nome da ré, nos termos da Lei Federal n. 9.514/97.

Aduz a parte autora, em breve síntese, ter celebrado com a ré um contrato de financiamento, no valor de R\$ 107.000,00, com previsão de alienação fiduciária em garantia, para aquisição de um imóvel residencial (imóvel objeto da matrícula n. 89.399 do CRI de Araçatuba/SP) e que, em virtude de problemas financeiros, passou a não dispor de condições econômicas que lhe permitissem cumprir os encargos contratuais.

A firma que tentou, em 10/05/2017, após o início de nova atividade laboral, renegociar sua dívida de forma amigável. Sua pretensão, contudo, não foi atendida, tendo a ré lhe informado que o saldo devedor já não poderia ser quitado em razão da consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em favor da CEF.

Alega que a ré não lhe oportunizou condições para que fossem quitados os débitos em atraso, desrespeitando, portanto, a regra do artigo 34 do Decreto-Lei n. 70/66, que autoriza a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação e cuja incidência ao caso se dá por força do inciso II do art. 39 da Lei Federal n. 9.514/97. Mais do que isso, disse ter havido nulidade no procedimento extrajudicial que culminou na consolidação da propriedade do bem no nome da demanda, pois esta não lhe notificou pessoalmente para purgar a mora e tampouco a cientificou da aludida consolidação.

A título de tutela provisória "in limine litis", requereu o deferimento de provimento jurisdicional que (i) obrigue a demandada a apresentar planilha de cálculo referente aos valores atrasados, para que possa, assim, efetivar o depósito judicial da importância, e que (ii) determine a suspensão de eventual leilão extrajudicial a ser agendado com fundamento na Lei Federal n. 9.514/97. Como contracautela, disse já ter realizado um depósito judicial, vinculado aos presentes autos, no importe de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), que corresponderia às prestações em atraso (fl. 36).

A inicial, reapresentada às fls. 35/49 por força do despacho de fl. 33, que apontou vício formal existente naquela primeira peça de fls. 02/14, faz menção ao valor da causa (R\$ 107.000,00) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de designação de audiência conciliatória. Os documentos que instruem a postulação são aqueles de fls. 15/30. Os autos foram conclusos para decisão.

Por meio da decisão de fls. 53/57, houve declínio de competência para o JEF de Araçatuba, em razão do valor atribuído à causa.

Redistribuídos os autos para aquele Juízo, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferida a antecipação de tutela pretendida e, no mesmo ato, foi suscitado conflito negativo de competência, tudo conforme consta de fls. 60/63.

O conflito de competência foi apreciado pelo TRF3, que declarou competente o Juízo desta 2ª Vara Federal, tudo conforme consta da decisão de fls. 96/113.

Remetidos os autos a este Juízo, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 165.

Regularmente citada, a CEF ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 184/523). Em preliminar, suscitou a falta de interesse de agir, por parte da autora, tendo em vista que o imóvel já fora vendido a terceiro de boa-fé, por ocasião de licitação pública, realizada em 01/09/2017. No mérito, asseverou que foram observadas todas as normas legais, no que diz respeito ao procedimento de consolidação do imóvel em seu favor e requereu, com base em tais argumentos, a total improcedência dos pedidos.

A parte autora, intimada, não se manifestou em réplica, conforme certificado pela serventia, e estes autos eletrônicos vieram, então, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Passo a analisar de início a preliminar de ausência de interesse de agir aventada pela CEF, em sua contestação.

De acordo com o artigo 26 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga a dívida e constituído em mora o devedor fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

De fato, conforme comprovam os documentos juntados aos autos, especialmente a matrícula do imóvel, cuja cópia encontra-se às fls. 229/231, a propriedade do imóvel objeto desta ação foi consolidada pela Caixa Econômica Federal - CEF, com averbação no Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP em 28 de junho de 2016 (vide averbação n. 005), ou seja, cerca de **um ano antes** do ajuizamento desta ação, que somente sobreveio em 07/06/2017.

Antes disso, porém, a parte autora já fora regularmente intimada pelo CRI para purgar a mora, por meio de edital afixado em jornal de grande circulação, nos dias 26, 27 e 28 de janeiro de 2016, devendo decorrer o prazo sem qualquer providência de sua parte, conforme comprovam os documentos anexados pela CEF às fls. 223/226; desse modo, promoveu-se, na sequência, a avaliação do referido imóvel até que ele foi, ao final, alienado em procedimento público - Licitação n. 52/20217, sendo arrematado por terceiro de boa-fé, pelo valor final de R\$ 125.600,00, em 01/09/2017, pela pessoa de RONALDO ALVES SOARES, conforme também demonstrado documentalmente pela CEF, neste feito eletrônico.

Assim, comprovada a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF antes da propositura da presente ação e, além disso, a regular aquisição do imóvel por terceiro, em procedimento público, a conclusão lógica é a de que **já foi, há tempos, resolvido e liquidado o contrato de financiamento, de modo que não mais subsiste o interesse processual da requerente em pleitear a retomada do pagamento de suas parcelas**.

Neste sentido, cito a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. Sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito proferida ao fundamento de inexistência do interesse processual em vista da consolidação da propriedade que não se confirma, considerando que o objeto da ação não recai somente na revisão de cláusulas do contrato de financiamento imobiliário ou de valores cobrados mas também se encerra na validade ou não dos atos do procedimento de execução extrajudicial, entre eles a própria consolidação da propriedade. II. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade da Lei 9.514/97 rejeitada. **III. A impropriedade na obrigação do pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. IV. Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. V. Consumada a consolidação da propriedade há perda do objeto da ação e não subsiste o interesse de agir para a demanda. VI. Recurso provido para anular-se a sentença e, nos termos do artigo 515, § 3º do CPC, julgar-se improcedente a ação no tocante ao pedido de anulação da execução extrajudicial e julgar-se extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC no tocante aos pedidos de revisão contratual. (AC 00030388120124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)**

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Trata-se de contrato de financiamento (Lei nº 9.514/97) em que foi proposta a ação de revisão contratual posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes. II - Ademais não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97. **III - Ressalte-se que, consolidada a propriedade, em razão da inadimplência do mutuário, inviabiliza-se a revisão, vez que não existe mais contrato. IV - Recurso improvido. (AC 00145941820094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)**

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL. LEI Nº 9.514/97. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Agravo retido não conhecido. Descumprimento do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil 2. Cabe o ajuizamento da ação de consignação quando o autor não pretende discutir a correção do valor das prestações cobradas no contrato de financiamento do SFH, mas tão-somente liberar-se da obrigação, pelo pagamento. 3. De acordo com o artigo 26 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. **4. Comprovado que a propriedade do imóvel foi consolidada no Cartório de Registro de Imóveis, antes da propositura da presente ação, não subsiste o interesse de agir do autor na ação.** 5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (AC nº 2007.61.20.006774-2, Relator Desembargadora Federal Vesna Kolmar, j. 19/05/2009).

Assim, por qualquer ângulo que se analise o feito, a extinção do presente processo, por ausência de interesse de agir, é medida que se impõe.

Pelo exposto, sem necessidade de mais perquirir, **acato a preliminar aventada pela Caixa Econômica Federal e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual (artigo 485, inciso VI, do novo CPC).**

Em razão da extinção do feito, condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se. (acf)

Araçatuba, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000481-98.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CARLOS GOMES MENDONÇA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM - SP317906, CESAR ROSA AGUIAR - SP323685
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** ajuizado por **CARLOS GOMES MENDONÇA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pleiteando o recebimento de valores indicados na exordial, em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que tramitou parente a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, em que são partes o IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor e a ré.

Aduz(em) o(s) autor(es) que, por meio da citada ação civil pública, obteve provimento jurisdicional assegurando a correção monetária em suas cadernetas de poupança, em janeiro de 1989, segundo o IPC de 42,72%.

Afirmo(m) que, não se encontrando a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região sujeita a recurso com efeito suspensivo, cabível sua imediata execução, nos termos do que dispõe o artigo 520 e seguintes do Código de Processo Civil. Com a inicial, o autor juntou procuração e documentos.

A ação foi distribuída, originariamente, perante o Juizado Especial Federal (JEF) de Araçatuba/SP.

Por meio da sentença de fls. 33/36, o feito foi extinto, sem análise do mérito, por entender aquele Juízo que estava caracterizada a falta de interesse processual do autor.

O autor apresentou, então, recurso inominado (vide fls. 38/41), requerendo que fosse dado prosseguimento ao feito, com intimação do banco réu para pagamento do débito e/ou impugnação, se fosse o caso ou, alternativamente, que se afastasse o decreto de extinção, determinando apenas o sobrestamento do feito.

O recurso do autor foi, então, distribuído à 3ª Turma Recursal de São Paulo (fl. 48) e, por meio da decisão de fls. 172/173, reconheceu-se de ofício a incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento da demanda, determinando-se também a remessa do feito a uma das varas federais desta Subseção Judiciária.

O feito foi, então, remetido a esta 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP e a CEF foi intimada para oferecer sua impugnação, fazendo-o às fls. 279/333. Requereu a imediata suspensão do feito, em razão de acordo que foi homologado pelo STF e que determinou a suspensão de todas as ações que se refiram a planos econômicos, por 24 meses e a contar de 05 de fevereiro de 2018. Alternativamente, a CEF requereu a improcedência liminar dos pedidos do exequente.

Os autos vieram, então, conclusos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, **de firo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita**. Anote-se.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 354, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem resolução do mérito, ante a manifesta falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de título executivo judicial provisório.

O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, submetido ao regime de repercussão geral, determinou o sobrestamento de todos os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto desta ação:

“Decisão: Vistos. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame deste processo, de minha relatoria, haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão.

...

Acompanho na íntegra o parecer da d. Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam ministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Mauricio Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, “em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão”, na medida em que “possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia.” Oportunamente, conceder-lhes-se prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos aos Planos Bresser e Verão, tendo em conta que somente em relação a esses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro Dias Toffoli Relator: Documento assinado digitalmente.”

O interesse processual, em sua vertente da adequação, evidencia-se a partir da existência de um instrumento adequado a propiciar o resultado almejado pela parte autora. No caso, sobrestados todos os recursos referentes aos expurgos inflacionários por decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral e, sendo o cumprimento de sentença (provisório ou definitivo) uma fase do processo sincrético, não há título a dar embasamento ao determinado no artigo 520 e seguintes do CPC.

Observe que a decisão proferida pelo MM. Ministro Relator Dias Toffoli excepcionou apenas os feitos com trânsito em julgado na data da prolação da decisão (26/08/2010). **Assim, o efeito suspensivo decorre da própria decisão do STF.**

Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do “Plano Bresser” e do “Plano Verão”). 2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Precedentes do STJ. 3. Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). 4. Apelação desprovida. (AC 00097423820154036100, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizada pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários. II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se referiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores. IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. V. Apelação desprovida. (AC 00250164220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)”

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual da autora.**

Condono o(s) autor(es) em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se, intem-se e cumpra-se.

Araçatuba, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002904-65.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ROZANGELA SEBASTIANA DA CRUZ COSTA

Advogados do(a) AUTOR: SAMARA DA SILVA LISBOA - SP326851, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em SENTENÇA.

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por **ROZANGELA SEBASTIANA DA CRUZ COSTA** e em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço rural, laborado em regime de economia familiar e sem os devidos registros em CTPS, bem como o reconhecimento de período de labor especial, para que, após somado aos períodos já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, seja implantada em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o autor, em apertada síntese, que no período de **02/04/1979 (quando tinha 12 anos de idade) até 24/07/1991** exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, na companhia de seu pai e dos demais familiares, principalmente na propriedade rural denominada Fazenda Campo Lindo, no município de Cruzília/MG.

Aduz, ainda, que no intervalo compreendido entre **01/05/1998 a 05/09/2016 (DER)** exerceu atividade laborativa urbana que deve ser reconhecida como especial (auxiliar de fábrica de laticínios), pois estava exposta ao agente agressivo ruído, em limites superiores aos previstos na legislação.

Aduz que, apesar dos dois vínculos acima indicados, apresentou requerimento administrativo perante o INSS, que apurou apenas 8 anos, 10 meses e 27 dias de tempo de serviço/contribuição, fato com o qual não pode concordar. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 03/58).

À fl. 61, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária.

Citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 62/72), requerendo a improcedência da ação.

Os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Não havendo preliminares, adentro imediatamente no mérito.

A lide fundamenta-se no reconhecimento de período de labor rural, em regime de economia familiar, bem como em reconhecimento de labor especial, para que, ao final, seja concedido à autora benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo a apreciar, separadamente, cada um dos pedidos formulados.

a) DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL

Pretende a autora o reconhecimento de que, de **02/04/1979 (quando completou 12 anos de idade) até 324/07/1991** exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, na companhia de seu pai e dos demais familiares, principalmente na propriedade rural denominada Fazenda Campo Lindo, na cidade de Cruzília/MG.

Como se sabe, para fins de reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, "início razoável" de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91:

"Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

(...)"

Por outro lado, **não se nega a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade pelo menor de 14 anos**, já que a orientação dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que as normas constitucionais de regência da matéria têm por objetivo a **proteção do menor**, por meio da proibição à prestação de trabalho, já que o labor nesse estágio do ser humano implica em óbices ao natural desenvolvimento característico da idade, dificultando o acesso à educação, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador.

Quer dizer: a vedação constitucional de trabalho ao menor de 14 anos (CF 1946, art. 157, IX, e CF/1988, art. 7º - XXXIII) não pode inibir o direito do menor ver reconhecido o tempo de trabalho, por se tratar de norma de proteção sem possibilidade de se converter em regra vedativa de direitos do seu destinatário quando da sua infringência.

Observe, ainda, que nos termos da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **restando comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir de 12 (doze) anos de idade, em regime de economia familiar, tal período deve ser computado para fins previdenciários**, haja vista o princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social, de forma que a proibição do trabalho ao menor de 14 (quatorze) anos foi estabelecida em seu benefício, não podendo ser utilizada em seu prejuízo.

Na mesma linha, também a Súmula nº 5 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: **"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários"**.

Pois bem. Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto.

No caso em questão, para demonstrar seu trabalho rural em regime de economia familiar, a autora juntou aos autos os documentos de fls. 30/43 destes autos eletrônicos, dos quais destaco os seguintes:

- Ficha cadastral em nome de seu pai, José Afonso Filho, comprovando a inscrição perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cruzília/MG, a profissão como sendo lavrador, com inscrição no ano de 1973 e pagamento de anuidades de 1983 a 1991 (fl. 30);
- Certidão de casamento da própria autora, ocorrido no ano de 1985 e constando a profissão de seu marido como sendo lavrador (fl. 31);
- Ficha cadastral em nome de seu marido, Geraldo Donisete da Costa, comprovando a inscrição perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cruzília/MG, a profissão como sendo lavrador, com inscrição no ano de 1986 e pagamento de anuidades de 1986 a 1989 (fl. 32);
- Carteira de identificação junto ao INAMPS em nome de seu marido, Geraldo Donisete da Costa, emitida em 1988 e constando a profissão como sendo lavrador (fl. 34);
- Cópia da CTPS de seu marido, constando vínculos empregatícios como trabalhador rural, entre os anos de 1985 e 1993 (fls. 35/36).

Os documentos supramencionados, que são em sua maioria contemporâneos ao labor rural, não comprovam o efetivo trabalho, mas são válidos como início razoável de prova material e devem ser cotejados em face de outros elementos colhidos na instrução.

Por meio de cuidadosa análise dos documentos acima elencados, percebe-se que é possível vincular a parte autora ao meio rural, na qualidade de dependente de seu pai, desde o ano de 1983 (ano em que seu pai começou a pagar as anuidades, em favor do Sindicato Rural). E é possível perceber que, até o final do período pleiteado (ano de 1991) a autora permaneceu vinculada ao ambiente rural, pois seu marido Geraldo filiou-se ao sindicato da categoria em 1986 e permaneceu trabalhando como lavrador/trabalhador rural até pelo menos o ano de 1993.

De outro giro, não é possível reconhecer-se labor rural em favor da parte autora antes de 1983, pois embora seu pai tenha se filiado ao sindicato da categoria em 1973, durante um intervalo de aproximadamente dez anos, ou seja, até 1983, ele não pagava anuidades e não há qualquer comprovação material da efetiva prestação do labor rural.

Desse modo, sem mais delongas, reconheço como de efetivo labor rural, em nome da autora, o período que vai de **01/01/1983 até 24/07/1991**, na forma da fundamentação supra.

B) DO PERÍODO DE LABOR URBANO ESPECIAL

A lide fundamenta-se, ainda, no reconhecimento de período de labor especial. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

A Lei nº 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58, em sua redação original, que *"a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica"*. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação.

Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão.

Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79.

Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos.

Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: "a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento." No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade.

Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999.

Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152.

O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea.

Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários **SB-40** e **DSS-8030**, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o **laudo técnico**.

Observe que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028

Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 – Relatora: LAURITA VAZ).

Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, § 1º).

2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.

3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...)” (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, como documento apto a evidenciar a incidência de influências agressivas, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído.

Nesse sentido, cito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. **RUÍDO** ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar; interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo §5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas "que venham a ser consideradas prejudiciais", não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrossim não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DECIMA TURMA - 07/11/2012).

Destarte, entendendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal.

Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, **esteve exposto a intensidade superior a 80 dB**, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.

Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90Db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB.

Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, **exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica**.

Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, **o superior a 80dB**, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, *na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A)*.

Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.

Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, **exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis**.

A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico **ruído** foi reduzido a **85 decibéis**.

Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário).

Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada.

Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tenc: *“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”* (29/02/2012).

Após esse introyto legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos.

A parte autora pretende, ainda, o reconhecimento de que manteve vínculo empregatício ininterrupto, desde **01/04/1995 até 05/09/2016** (pois somente parte desse vínculo foi reconhecido pelo INSS, na via administrativa), bem como que todo esse intervalo seja reconhecido como especial, pois estava sujeita ao agente agressivo ruído.

Para comprovar suas alegações, a parte autora trouxe aos autos cópia de sua CTPS (vide fs. 44/47) e também o PPP de fs. 48/49.

Pois bem. Analisando detidamente a CTPS em comento, verifico que ali consta um vínculo empregatício da autora como auxiliar de fábrica com a empresa J P M INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA, com data de início em 01/05/1998 e data de encerramento em 28/11/2016. Consta, logo abaixo do vínculo, uma observação: “vide página 43, 42 e 44”, sic.

Nas páginas acima mencionadas, há três observações: a) consta, em primeiro lugar, que a funcionária foi transferida, em 01/07/2010, da empresa JPM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA para a empresa BALKIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA, que assumiu todos os encargos trabalhistas; b) que o último dia efetivamente trabalhado pela autora, já junto à empresa LACTALIS DO BRASIL COM. IMP. E EXP. DE LATICÍNIOS LTDA foi em 05/09/2016 e, por fim, c) que a data correta de admissão não seria o dia 01/05/1998, mas sim 01/04/1995.

Pois bem. De início, observo que este Juízo considerará como data de efetivo exercício profissional pela autora o dia **01/04/1995** pois tal data consta expressamente do CNIS e foi, inclusive, levado em consideração pelo INSS, na contagem de tempo de serviço da parte autora.

No que diz respeito ao reconhecimento de tal intervalo de labor como especial, verifico que o PPP de fs. 48/49 diz que, no intervalo de **01/05/1998 a 05/09/2016 (DER)** a autora laborou como auxiliar de fábrica, no setor de embalagem de queijos, estando exposta, de modo habitual e permanente, ao agente ruído, na intensidade de 88 decibéis.

Assim, na forma da fundamentação supra, deve ser reconhecido como especial somente o intervalo que vai de **19/11/2003 até 05/09/2016 (DER)**, pois antes de tal data somente era considerado prejudicial à saúde o ruído superior a 90 decibéis.

Ademais, como todo o lapso temporal foi certificado como efetivamente trabalhado pelo empregador da parte autora, não há qualquer motivo para que esse vínculo de emprego não tenha sido reconhecido na íntegra pelo INSS.

Desse modo, na forma da fundamentação supra, **considero que o vínculo da autora com a empresa JPM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA (posteriormente sucedida pela empresa BALKIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA e depois novamente sucedida pela empresa LACTALIS DO BRASIL COM. IMP. E EXP. DE LATICÍNIOS LTDA) iniciou-se em 01/04/1995, encerrou-se em 05/09/2016 e, desse intervalo, o lapso que vai de 19/11/2003 a 05/09/2016 deve ser reconhecido como especial**, na forma da fundamentação supra.

Assim é que somando o período de atividade rural e o período de atividade especial reconhecidos nesta sentença, com aqueles já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, a parte autor faz, de fato, jus à concessão de benefício previdenciário por tempo de contribuição, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) porque foram apurados, por ocasião da DER (05/09/2016) **tempo de serviço de 32 anos, 6 meses e 20 dias**, conforme tabela anexa. Confira-se.

No mais, **entendo que a tutela de urgência, prevista no artigo 300 do CPC, deve ser concedida**, em havendo nos autos elementos concretos que demonstram a probabilidade do direito e o perigo de dano, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício. **Desse modo, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício à parte autora.**

Síntese:

Beneficiário: ROZANGELA SEBASTIANA DA CRUZ COSTA

CPF: 734.852.506-78

Endereço: Rua Pedro Junqueira de Andrade, 832, Santo Antonio do Aracanguá/SP

Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

DIB: 05/09/2016 (DER)

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

Sentença que não está sujeita a reexame necessário, por se tratar de condenação que, efetivamente, não superará o patamar de mil salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

Araçatuba, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002896-88.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ERALDO VICENTE DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS - SP327030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, EM SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ERALDO VICENTE DE CARVALHO** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** destinada à revisão de seu benefício previdenciário, a fim de ser adotada a regra permanente do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Alega a parte autora que é beneficiária de aposentadoria por idade (NB 41/181.791.485-2 – DIB em 14/06/2017), sendo concedido de acordo com a regra de transição e calculado na média das oitenta por cento (80%) das maiores contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS após julho de 1994, o que acabou por deixar de considerar as contribuições anteriores a essa data. Ademais, observa que a regra permanente estabelece a utilização de todo o período contributivo do segurado, em conformidade com o artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Com isso, pretende a revisão de seu benefício, a fim de se verificar a contagem de todo o período contributivo, inclusive as contribuições vertidas antes de julho de 1994, como afastamento da regra prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99. Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Em sede de contestação, o INSS pugnou pela improcedência, uma vez que os critérios estabelecidos pela Lei nº 9.876/99 foram relegados ao legislador ordinário, não sendo maculado de inconstitucionalidade.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

De início, há de se observar que a Lei nº 9.876/99 alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, no que se refere à forma de cálculo da Renda Mensal Inicial das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, instituindo, em seu artigo 3º, §2º, regra de transição para os segurados que, à época, já se encontravam filiados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Artigo 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n. 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei,

(...)

§2º - No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c, e d do inciso I do artigo 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Assim, fica evidente que, para apuração do cálculo do salário de benefício, o mencionado dispositivo impõe que deve ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei 8.213/91. Nesse passo, com a referida média, aplica-se um divisor, o que correspondente a um percentual, nunca inferior a 60%, sobre o número de meses compreendidos entre julho de 1994 e a data do requerimento.

No caso concreto, por encontrar-se a parte autora vinculada ao RGPS antes das alterações trazidas pela Lei n. 9.876/1999, o INSS utilizou-se das regras de transição contidas no artigo 3º, §2º da Lei n. 9.876/99 ao calcular a RMI na concessão do benefício.

Não há respaldo legal, como pretende a parte autora, a justificar a inclusão dos salários-de-contribuição anteriores ao PBC. Com o advento da Lei nº 9.876/99, houve alteração da forma de cálculo dos benefícios, com a instituição de regra de transição tida pelo legislador, dentro do seu espectro de discricionariedade política, como justa e equânime. Em virtude do caráter contributivo do sistema previdenciário, não vislumbrou o legislador possibilidade de aferir igualdade a situações de fato distintas. Assim, não há como se dizer que a norma é inconstitucional, já que atende aos fins pretendidos pela própria Constituição, qual seja a equalização do sistema previdenciário.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela inexistência de ilegalidade do cálculo dos benefícios com a aplicação da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei n. 9.876/99, conforme se infere dos seguintes julgados (grifei):

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Trata-se de questão de revisão de renda mensal inicial já apelidada no mundo jurídico de "revisão de vida toda". A decisão ora agravada deu provimento ao recurso especial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para reformar o acórdão recorrido, para entender válida a regra constante do § 2º do art. 3º da Lei 9.876/94, não sendo possível a inclusão no PBC de salários de contribuição anteriores a julho de 1994.

II - Anteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98, o período básico de cálculo, que é o intervalo de tempo dentro do qual são considerados os salários de contribuição para fins de estabelecimento do salário de benefício, tinha como regra geral a média dos 36 últimos salários de contribuição, conforme previa o caput do artigo 202 da CF/88, na sua redação original.

III - Com a Emenda Constitucional n. 20/98, tal previsão desapareceu, sendo a Lei n. 8.213/91, que replicava o entendimento do art. 202 da CF/88, alterada pela Lei n. 9.876/98, que passou a prever, no art. 29, que o PBC (Período Básico de Cálculo) seria composto pela média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário, respeitado, é lógico, o direito adquirido de quem atingiu o direito à obtenção do benefício pelas regras anteriores.

IV - E para quem havia entrado no regime antes da vigência da Lei n. 9.876/98, o art. 3º da referida Lei trouxe uma regra de transição. Tem-se, portanto, que para os que se filiaram anteriormente à Lei n. 9.876/98, o período de apuração será composto pelo período compreendido entre julho de 94 ou a data de filiação do segurado, se essa for posterior, e o mês imediatamente anterior à data do requerimento de aposentadoria.

V - O parágrafo 2º do referido artigo traz outra regra, que na prática indica que, caso o segurado tenha contribuído após julho de 1994 por meses que, se contados, sejam inferiores a 60% dos meses decorridos de julho de 1994 até a data do pedido de aposentadoria, então o cálculo do benefício levará em consideração os meses contribuídos divididos por 60% dos meses decorridos de julho de 1994 até a data da aposentadoria.

VI - É essa regra do parágrafo segundo, na verdade, que vem sendo questionada, porquanto a sua aplicação literal ocasiona, eventualmente, prejuízo ao segurado, já que pode haver um descompasso entre as contribuições vertidas após 1994 e a divisão por 60% dos meses decorridos de julho de 94 até a data da aposentadoria, porquanto se o número de contribuições após julho de 94 for pequeno, a divisão por 60% do número de meses pode levar a um valor bem abaixo do que aquele que seria obtido pela aplicação da regra nova in totum.

VII - O caso extremo ocorre quando, por exemplo, o segurado atinge os requisitos para a aposentadoria com apenas uma ou poucas contribuições a partir de julho de 1994. Nesse caso, quanto maior for o lapso de tempo entre a contribuição vertida após julho de 1994 e o requerimento de aposentadoria, maior será a redução no benefício do segurado. Pode-se dizer, que, invariavelmente receberá o mínimo. Essa hipótese já foi enfrentada nesta e. Corte: REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 27/04/2009.

VIII - Vê-se, pois, que a questão já foi enfrentada nesta e. Corte, que entendeu ser válida a regra. Não se nega que situações desfavoráveis podem ocorrer, mas entretanto, trata-se de opção legislativa e, de fato, o entendimento adotado no Tribunal de origem, a título de corrigir regra de transição, acabou por alterar o conteúdo da Lei.

IX - Até mesmo porque a alteração legislativa, ou seja, a regra genérica que alterou o art. 29 da Lei 8.213/91, prejudicou quem tinha maiores salários no fim do período básico de cálculo e beneficiou quem teve durante a carreira um salário decrescente. Então, ao que parece, não há essa lógica constante do acórdão recorrido de que a regra de transição não pode ser mais prejudicial ao segurado do que a regra nova, porquanto a regra nova não prejudicou todo mundo, ao revés, beneficiou alguns e prejudicou outros. A jurisprudência desta e. Corte tem outros julgados em que se reafirma a validade da referida norma. Nesse sentido: EDeI no AgRg no AREsp 609.297/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 02/10/2015; AgRg no REsp 1477316/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014; REsp 1655712/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 30/06/2017; REsp 1114345/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012.

X - Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt no REsp 1679728/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 26/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. REDAÇÃO ATUAL DO ARTIGO 29, I, DA LEI 8.213/1991. INAPLICABILIDADE NO CASO. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI 9.876/1999. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A tese do recurso especial, ora em sede de embargos de declaração, gira em torno dos critérios de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja observada no cálculo da renda mensal inicial a média de todos os salários de contribuição, com base na redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991, e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, conforme previsto no artigo 3º da Lei 9.876/1999. 2. A Lei 9.876/1999 ao introduzir o atual conceito de salário de benefício estabeleceu no artigo 3º caput regra de transição quanto ao período contributivo. 3. Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral será considerado no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real. 4. A regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999. 5. Embargos de declaração rejeitados...EMEN (EAAESP 201402955976, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/10/2015 ..DTPB.) Grifei

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDAMENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. REGRA DO ARTIGO 3º, § 2º, DA LEI 9.876/1999. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA LEI 9.876/1999. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, os filiados ao Regime Geral de Previdência Social que não comprovarem os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição antes da publicação da Lei 9.876/1999 serão regidos pela regra de transição prevista no artigo 3º, § 2º, da citada Lei, desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei 8.213/1991. Observância do Recurso Especial 929.032/RS. 2. Na espécie, averiguar se o segurado cumpriu ou não os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em momento anterior à publicação da Lei 9.876/1999 requer o reexame do conjunto fático probatório, o que é inválvel no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201402955976, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/06/2015 ..DTPB:.)

Com isso, fica demonstrado que não existe ilegalidade na aplicação do artigo 3º, da Lei n. 9.876/99, uma vez que esta regra apenas estabelece um critério de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, na medida em que faz diminuir o valor do benefício de um segurado que efetuou poucas contribuições para a Previdência Social desde julho de 1994. Mas também há se observar que o valor do benefício nunca é inferior ao mínimo legal, conforme disposto no artigo 201, § 2º, da Constituição Federal.

Ademais, antes da publicação da Lei n. 9.876/99, para o cálculo do benefício do segurado que àquela época tivesse cumprido todos os requisitos para sua aposentação, seriam considerados apenas as contribuições entre novembro de 1995 a outubro de 1999.

Assim, a regra de transição do artigo 3º da Lei n. 9.876/99 teve o condão de preservar as expectativas de direitos dos segurados, praticamente não afetando o marco inicial do período das contribuições que seriam consideradas no cálculo do benefício pela sistemática anterior.

Importante destacar que a regra do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91 aplica-se tão somente aos filiados ao RGPS após a publicação da Lei n. 9.876/99, englobando, por óbvio apenas as contribuições vertidas após 26 de novembro de 1999, ou seja, o conceito de período contributivo trazido pela nova regra engloba somente as contribuições vertidas após esta data.

Portanto, qualquer segurado que tenha preenchido os requisitos à época da publicação das novas regras ou após, faz jus ao cômputo das contribuições posteriores a julho de 1994 no seu cálculo de benefício. Nesse passo, não vislumbro prejuízo na aplicação da regra transitória à parte autora, mesmo porque ao estabelecer as novas regras a intenção do legislador não era a de estabelecer o período para cômputo de cálculo de benefício, se assim o fosse, não teria criado a regra de transição. Dessa forma, conceder a aplicação da regra do artigo 29, inciso I da Lei n. 8.213/91 (regra permanente) seria privilegiar a parte autora em detrimento dos outros beneficiários.

Emarremate, acresço que o C. STF, em apreciação de medida cautelar requerida no bojo da ADIN 2111, rejeitou o pleito cautelar, ao decidir que "*Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social*" (STF - ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003).

Por todo o exposto, adoto as razões mencionadas nos julgados acima transcritos.

Com esses fundamentos, resolvo o mérito e **julgo improcedentes os pedidos da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.**

Sem condenação em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

Araçatuba, 9 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000624-24.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
REQUERIDO: ELBIO HITOSHI TANAKA - ME, ELBIO HITOSHI TANAKA
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO DE OLIVEIRA BASSI - SP178581
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO DE OLIVEIRA BASSI - SP178581

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **ACÇÃO MONITÓRIA**, intentada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face da pessoa jurídica **ELBIO HITOSHI TANAKA (CNPJ n. 00.123.780/0001-67)** e da pessoa natural **ELBIO HITOSHI TANAKA (CPF n. 023.799.318-01)**, por meio da qual se objetiva o recebimento do crédito de R\$ 72.392,23, oriundo da celebração de contratos bancários.

A inicial (fs. 03/05), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 72.392,23), foi instruída com documentos (fs. 06/120).

Designada audiência de tentativa de conciliação, a parte autora atualizou o crédito e propôs-se ao recebimento de R\$ 78.090,00, mediante as condições contidas no Termo de Audiência n. 231/2018. A parte ré, por seu turno, pleiteou a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias, para melhor analisar a proposta apresentada. O pedido foi deferido (fs. 126/129 – ID 11196467).

Na ocasião, ficou consignado que o processo permanecerá suspenso até o dia 24/10/2018 e que, caso as partes não celebrassem acordo administrativo nesse hiato, iniciar-se-ia o prazo de 15 dias para o demandado realizar o pagamento do valor reclamado ou oferecer embargos monitorios no mesmo prazo, sob a pena de expedição do mandado executivo.

Ultimado o prazo, não sobreveio aos autos nenhuma notícia de que as partes compuseram amigavelmente o litígio.

Em 21/11/2018, a pessoa jurídica demandada opôs embargos monitorios com pedidos contrapostos de revisão e repetição de indébito (fs. 130/167 – ID 12477603; peça reiterada nas fs. 168/209 [ID 12477604]).

Suscita, em suma, estar havendo cobrança excessiva por parte da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo em vista a previsão de (i) juros capitalizados em periodicidade inferior a um ano, (ii) taxa abusiva de juros e (iii) comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios.

Invocando a tutela do Código de Defesa do Consumidor, pleiteia o recálculo das parcelas dos contratos bancários. Para tanto, aduz ser imprescindível a realização de prova pericial contábil, a ser determinada pelo Juízo, para identificação dos valores em tese excessivos, já que a instituição financeira se negou a fornecer os instrumentos contratuais, inviabilizando a realização dos cálculos.

A título de tutela provisória de urgência, pede que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja obrigada a não inserir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito ou, caso já o tenha inserido, a retirá-lo, tendo em vista o risco concreto de dano irreparável.

Por meio da decisão de fls. 210/212, foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita e foi também indeferida a antecipação de tutela pretendida.

A CEF, após ser regularmente intimada, ofereceu resposta aos embargos monitoriais às fls. 213/239. Em preliminar, suscitou a necessidade de extinção dos embargos, sem análise do mérito, pois o embargante não atribuiu valor à causa. Ainda em preliminar, suscitou também a necessidade de rejeição liminar dos embargos, pois o réu suscitou, basicamente, a ocorrência de excesso de execução e não indicou o valor que entende devido, nem tampouco apresentou planilha ou cálculo com o valor que entende que deveria ser pago. No mérito, pugnou pela total improcedência dos embargos e procedência da presente monitoria.

As partes não indicaram a produção de qualquer tipo de prova e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Aprecio, de início, as preliminares suscitadas.

A preliminar suscitada pela CEF – quando pugna pela rejeição liminar dos embargos -- há que ser acolhida; passo a fundamentar.

Nos termos do artigo 702 do CPC, “independentemente de prévia segurança do Juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, (...) embargos à ação monitoria”. E os parágrafos 2º e 3º do mesmo artigo assim disciplinam:

§2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, **cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.**

§3º Não apontando o valor correto ou não apresentando o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.” – grifos nossos.

No caso em apreço, verifica-se que os embargantes não cumpriram as regras de nenhum dos parágrafos mencionados; nem declararam o valor da dívida que entendem ser correto, nem apresentaram demonstrativo do valor que reputa devido, **razão por que desconheço de qualquer alegação que desemboque na tese de estar havendo cobrança excessiva por parte da CEF, a exemplo daquelas que versam sobre espécies de juros pactuados, taxa de juros aplicada, periodicidade da capitalização de juros, comissão de permanência etc.**

Deste modo, a apreciação dos embargos monitoriais prosseguirá, apenas para análise das demais alegações dos embargantes.

Os embargantes sustentam ainda que, por se tratar de uma relação de consumo, devem ser aplicadas a este caso concreto as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC), especialmente a inversão do ônus da prova.

Ocorre que, no caso concreto, **os empréstimos e/ou contratos foram contraídos e/ou celebrados diretamente pela pessoa jurídica**, sendo certo que as pessoas físicas figuram nas relações contratuais como avalistas. Nesses casos, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, **nos contratos de mútuo bancário para aquisição de capital para pessoa jurídica, não se aplicam os dispositivos do CDC, eis que a empresa tomadora do empréstimo não se conforma ao conceito de consumidor, por não ser o destinatário final do produto**, já que os empréstimos, na hipótese, são obtidos com a finalidade de fomento e consecução dos objetivos da pessoa jurídica.

Assim, não há que se falar na incidência do CDC nos contratos em comento, nem tampouco em inversão do ônus da prova. **Apesar disso**, verifico que as cláusulas contratuais não podem ser consideradas abusivas ou leoninas, já que escritas de forma clara, em fonte de tamanho adequado e em conformidade com o ordenamento jurídico. Ademais, ao celebrar a avença com a CEF, manifestamos os embargantes sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumprí-lo.

Ademais, repiso que eventuais discordâncias deveriam ter sido discutidas no momento das pactuações, uma vez que os devedores tinham livre arbítrio para não se submeter às cláusulas apresentadas pela CEF.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

Resumindo, consigno que as alegações contidas nos embargos não foram minimamente comprovadas, tanto que, em que pese as reiteradas alegações de estar havendo excesso de cobrança, não houve indicação do valor reputado certo e tampouco demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, nos termos do art. 702, § 2º, do CPC, já acima reproduzido.

Em face do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

- a) Em relação à alegação de excesso de execução, **REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS**, nos termos do § 3º do artigo 702 do Código de Processo Civil;
- b) Em relação às demais teses alegadas pelos embargantes, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS E PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO MONITÓRIA**, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do § 8º daquele mesmo dispositivo. Assim, agindo, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno as partes réas ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas processuais na forma da lei.

Como trânsito em julgado, certifique-mo nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (act)

Araçatuba, 9 de agosto de 2019.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: CALCADOS TAINA BIRIGUI LTDA - EPP, ODIMAS MARTIN BARBOSA, MARIA APARECIDA BENTO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.
No silêncio, sobretem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001173-97.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARINA DO CARMO CERVANTES RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao(s) autor(es) o prazo de 15 (quinze) dias para emendar(em) a inicial, manifestando-se quanto a ocorrência da prevenção apontada, justificando e comprovando, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo, 321, parágrafo único, do nCPC,

Após, voltem conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001736-28.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: NOROMAK CAMINHOS E ONIBUS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 dias.
No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência..
Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.
Após, voltem conclusos para apreciação da(s) preliminar(es) elencada(s) na peça contestatória.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000980-41.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
ASSISTENTE: LUIZA HISSAKO OHOSEKI
Advogado do(a) ASSISTENTE: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
ASSISTENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670
Advogados do(a) ASSISTENTE: LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

DESPACHO

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003883-93.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUTEMI WATANABE
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO CORSETTI - SP138249, CLAUDEMIR LIBERALE - SP215392

DESPACHO

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte contrária (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados, fica a executada intimada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do CPC, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000271-74.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NICOLA E FILHO - ME, NICOLA ESTERMOTE FILHO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002690-67.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: CLOVIS DE BRITO BIRIGUI - ME, CLOVIS DE BRITO

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do inciso III e parágrafo 1º, ambos do artigo 921, do NCPC, a contar da intimação do exequente, que, até ao final do prazo suspensivo, deverá manifestar-se sobre o que pretende em termos do efetivo prosseguimento da execução, independente de nova intimação.

Nada sendo requerido, proceda a secretaria o arquivamento dos autos, nos termos do parágrafo 2º, do art. 921, do NCPC.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002458-55.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: W DA SILVA DUTRA DANTAS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - ME, ADRIANA DIAS BENITES, WEMERSON DA SILVA DUTRA DANTAS

DESPACHO

Petição ID 16405691: Indefiro o pedido da exequente, uma vez que já ocorreu a citação dos executados, inclusive com a realização de penhora de bens via BACENJUD e RENAJUD.
Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 9 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001574-33.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAÚJO - SP227251
RÉU: CHEF FRANGO - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, LUIZ CARLOS DA SILVA, MARCIA APARECIDA GOUVEIA DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001202-50.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ALZIRA BONJARDIM
Advogado do(a) AUTOR: IVO DALCANALE - SC6569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.
Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.
No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000041-32.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIA DE OLIVEIRA CARVALHO - ME, LUCIA DE OLIVEIRA CARVALHO

DESPACHO

Revogo a determinação anterior para a pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar, através do site "www.registradores.org.br".

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001451-28.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
EXECUTADO: NEUSA GARGIONI DA CUNHA, NEUSA GARGIONI

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001494-62.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. A. DE CARVALHO - ME, MAURICIO APARECIDO DE CARVALHO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001395-92.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C F O METALURGICA EIRELI - EPP, CLAUDIO FORTIN DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON VOLPE - SP73732

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON VOLPE - SP73732

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000202-83.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: VANIR SCARANELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, cientifico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, cientifico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, **no prazo de 15 dias**, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002189-23.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JANAINA PIMENTA CORREA TESTI - ME, JANAINA PIMENTA CORREA TESTI

DESPACHO

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista as argumentações e documentos juntados pelo executado, os quais indicam que os valores bloqueados referem-se à proventos **que tem proteção nos termos do art. 7º, X, da CF e Art. 833, IV, do Código de Processo Civil**, determino o desbloqueio dos valores.

Elabore-se a minuta para efetivação de DESBLOQUEIO dos valores junto ao BACEN, certificando-se.

Junte aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de desbloqueio.

Após, cumpram-se as demais determinações do despacho inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002189-23.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JANAINA PIMENTA CORREA TESTI - ME, JANAINA PIMENTA CORREA TESTI

DESPACHO

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista as argumentações e documentos juntados pelo executado, os quais indicam que os valores bloqueados referem-se à proventos que tem proteção nos termos do art. 7º, X, da CF e Art. 833, IV, do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio dos valores.

Elabore-se a minuta para efetivação de DESBLOQUEIO dos valores junto ao BACEN, certificando-se.

Junte aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de desbloqueio.

Após, cumpram-se as demais determinações do despacho inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005001-07.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MAUZER GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIZER MANZATTI - SP219556
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000929-71.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: MARCOS VINICIUS ZANATTA

ATO ORDINATÓRIO

Juntada de pesquisa BACENJUD E RENAJUD – autos aguardando manifestação do exequente, nos termos da decisão inicial.

ARAÇATUBA, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000153-71.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: VANITA CARVALHO ROJAS

ATO ORDINATÓRIO

Juntada de pesquisa BACENJUD E RENAJUD – autos aguardando manifestação do exequente, nos termos da decisão inicial.

ARAÇATUBA, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001598-61.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
EXECUTADO: FERNANDO SILVA GARCIA

DESPACHO

Expeça-se carta de citação no novo endereço fornecido.

Efetivada a citação, cumpram-se as determinações do despacho inicial (BACENJUD E RENAJUD).

Restando negativa, vista ao Exequente para manifestação e atualização do débito no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado, atentando-se que, não localizados bens, o sobrestamento se dará nos termos do artigo 40, "caput", § 1º, da Lei n. 6.830/80.

ARAÇATUBA, 26 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9134

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001936-79.2007.403.6116(2007.61.16.001936-5)(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001493-65.2006.403.6116(2006.61.16.001493-4))- UNI CENTER MAGAZINE LTDA - ME(SP247268 - SAMIA EL RAFIH) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, trasladem-se as cópias do decisum e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Sem prejuízo, intime-se a parte vencedora (EMBARGANTE) de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.

A esse fim, deverá a parte interessada solicitar junto à Secretaria deste Juízo a conversão dos metadados de atuação dos presentes autos físicos e retirá-los em carga a fim de proceder a respectiva digitalização e inserção dos atos processuais no sistema PJE, observando-se as disposições contidas na referida Resolução.

Aguardar-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas.

Confirmado o início do cumprimento de sentença no PJE, certifique-se a respectiva virtualização nos presentes autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

De outro lado, transcorrido o prazo in albis, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, resguardado o direito do credor pelo prazo prescricional, ressaltando-se que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001324-05.2011.403.6116(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000960-33.2011.403.6116()) - EDUARDO BORDONI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL K HOURI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

1. Relatório EDUARDO BORDONI opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/FAZENDA NACIONAL, por meio do qual sustenta a impossibilidade de restituição de valores recebidos a título do benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 02/2003 a 03/2008. Aduz que se trata de verba alimentar e sustenta a sua boa fé quanto à percepção. O embargado impugnou os argumentos despendidos pelo embargante (fls. 172/174). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Primeiramente, recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. A tese de que não poderia haver inscrição em dívida ativa não constou na petição inicial, não havendo que se falar, portanto, em omissão da sentença. No tocante ao pedido de suspensão até o julgamento de outra ação, até o trânsito em julgado de ação que visa ao restabelecimento do benefício, observe, outrossim, que a referida ação foi devidamente apreciada na sentença (fl. 149), sendo óbvio que se entendeu que a sentença proferida já possibilitava o prosseguimento do presente feito. Logo, não há falar-se em omissão da sentença, sendo que a Embargante busca, tão-somente, a reforma da sentença, o que não é possível ao menos nesta mesma primeira instância. 3. Dispositivo Diante do exposto, conheço os embargos declaratórios opostos tempestivamente e, no mérito, rejeito-os. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001190-27.2001.403.6116(2001.61.16.001190-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARIA LUIZA TANGANELI(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI)

Certifico e dou fé que, tendo em vista o resultado positivo do BACENJUD (fl. 190), em cumprimento à determinação de fl. 183 relacionei informação a ser disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal, como seguinte teor: Fica a parte executada intimada, na pessoa de sua advogada constituída nos autos(a) dos valores bloqueados (R\$ 1.441,92;b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, 3º, CPC, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição.

EXECUCAO FISCAL

0001073-89.2008.403.6116(2008.61.16.001073-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP363052 - RAFAEL CHAMA MARTIN E SP108851 - NEWTON PAULO DA CUNHA CASTRO E SP151579 - GIANE REGINA NARDI E SP373791 - KRISLLEN FONSECA MARQUES E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARTA ESTEVES DE FREITAS

SENTENÇA. 1. Cuida-se de ação de Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo 2ª Região em face de Marta Esteves de Freitas, visando o recebimento da importância de R\$4.712,99 (quatro mil, setecentos e doze reais e noventa e nove centavos). Após regular tramite, o Conselho exequente requereu a desistência da ação, com fulcro nos artigos 200, único e 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, bem como a liberação de quaisquer bens penhorados. Na mesma oportunidade requereu a desistência do prazo recursal (fls. 193-194). 2. DECIDO. Uma vez que o exequente demonstrou desinteresse no prosseguimento do feito, impõe-se a homologação do pedido de desistência e a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo Conselho exequente às fls. 193-194. Por decorrência DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, c.c. o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 15. Sem condenação em honorários. Determino o levantamento das restrições incidentes sobre os veículos indicados na fl. 93, através do sistema RENAJUD. Determino, outrossim, a liberação do valor bloqueado através do sistema BACENJUD, depositado na conta indicada na guia de fl. 163. Para tanto, intime-se a executada, via postal, para que indique os dados bancários (Banco, agência e número de conta), para que o valor lhe seja restituído. Fornecidos os dados, oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando a transferência do saldo total da conta indicada na fl. 163 em favor da executada. Oportunamente, como o trânsito em julgado e comprovada a transação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000387-19.2016.403.6116 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X O & G TRANSPORTES TURISTICO LTDA X MARIA IZILDA DA SILVEIRA DE CARLI(SP378744 - VALDIR CARLOS JUNIOR E SP359081 - NAARA LIMA SANCHES)

Vistos. Fls. 76-79 - para a eventual reconsideração da decisão de fls. 70-71, concedo à executada Maria Izilda da Silveira o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos extrato da conta na qual recaiu o bloqueio judicial (contemporâneo à data do bloqueio), demonstrando que o valor bloqueado é oriundo de benefício previdenciário. Apresentado o extrato, tomem conclusos. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001398-83.2016.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X MARIA APARECIDA SOARES DE ALMEIDA - ME X MARIA APARECIDA SOARES DE ALMEIDA(SP263905 - JAIR NUNES DA COSTA)

Vistos, l. Fls. 44/494: Trata-se de pedido formulado pela executada Maria Aparecida Soares de Almeida para desbloqueio de ativos financeiros, alegadamente impenhoráveis, constritos judicialmente em conta bancária, por meio do sistema BacenJud. Instada a manifestar-se, a exequente sustentou que a executada não demonstrou, através dos documentos juntados, que o saldo existente na referida conta corrente é proveniente de recebimento de sua aposentadoria (fls. 52/53). DECIDO. 2. Comefeito, o documento de f. 49 demonstra que a executada teve bloqueado o valor de R\$362,70 (trezentos e sessenta e dois reais e setenta centavos), depositado na conta n.º 01021708-3, do Banco do Brasil S/A. Verifico, no entanto, que a devedora não colacionou as necessárias cópias dos extratos bancários detalhados alusivos ao mês em que ocorreu o bloqueio judicial. A par disso, também não trouxe aos autos comprovantes de pagamento de seu salário na referida conta, a fim de demonstrar a constrição de verba salarial, de sorte que restou impossibilitada a veracidade das informações. 3. Posto isso, indefiro o pedido de desbloqueio de fls. 44/49 relativo à conta bancária nº 0264.01021708-3, do Banco do Brasil S/A, sem prejuízo de nova análise do pedido desde que juntados documentos que demonstrem a impenhorabilidade dos valores bloqueados. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001479-83.2003.403.6116 (2003.61.16.001479-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000048-85.2001.403.6116 (2001.61.16.000048-2)) - SISTEMA HIDRO-BOMBAS LTDA X RENATO DELBEN X JOAO HENRIQUE JURKEVICZ DELBEN (SP131967 - JOSE MAURICIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SISTEMA HIDRO-BOMBAS LTDA - ME X INSS/FAZENDA (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Fica o REQUERENTE (José Maurício de Almeida) intimado para manifestar-se do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido (s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000132-76.2007.403.6116 (2007.61.16.000132-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000316-66.2006.403.6116 (2006.61.16.000316-0)) - ELI DOS SANTOS GOMES (SP204359 - RODRIGO SILVEIRA LIMA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X ELI DOS SANTOS GOMES (SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca da (in)ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, 4º e 5º do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

1005573-41.1995.403.6116 (95.1005573-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X IRINEU GONCALVES DUARTE (SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X SEBASTIAO LUIZ DE ANDRADE FILHO (SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES E SP136709B - MARCELO DORACIO MENDES)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca da (in)ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, 4º e 5º do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002995-83.1999.403.6116 (1999.61.16.002995-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X DELFINO CHAGAS X SILVANA APARECIDA MUNIZ DE ASSIS (SP239110 - JOSE EUCLIDES LOPES)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca da (in)ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, 4º e 5º do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000794-84.2000.403.6116 (2000.61.16.000794-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA E SP200506 - ROGERIO MONTAI DE LIMA) X WILSON BRITO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca da (in)ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, 4º e 5º do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000984-13.2001.403.6116 (2001.61.16.000984-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X IRANI ESCOBARE DE SOUZA

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca da (in)ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, 4º e 5º do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000186-18.2002.403.6116 (2002.61.16.000186-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X CARLOS ROBERTO DA SILVA

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca da (in)ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, 4º e 5º do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000187-03.2002.403.6116 (2002.61.16.000187-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA E Proc. ROGERIO MONTAI DE LIMA) X CARLOS APARECIDO DE SOUZA X ELZA MARIA DA SILVA DE SOUZA

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca da (in)ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, 4º e 5º do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000934-50.2002.403.6116 (2002.61.16.000934-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X POMPILIO GHIROTTI X JOSE VAXSCONCELLOS LEITE

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca da (in)ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, 4º e 5º do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001301-74.2002.403.6116 (2002.61.16.001301-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS SOARES

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca da (in)ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, 4º e 5º do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000439-69.2003.403.6116 (2003.61.16.000439-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X JULIANA PORTO MOTA

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca da (in)ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, 4º e 5º do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000440-54.2003.403.6116 (2003.61.16.000440-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 -

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca da (in)ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, 4º e 5º do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000974-95.2003.403.6116(2003.61.16.000974-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X VIVIANE CHRISTINA DOS SANTOS DINIZ

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca da (in)ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, 4º e 5º do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000135-36.2004.403.6116(2004.61.16.000135-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X LUZIA CAMOLEZE CRUZ DA SILVA

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca da (in)ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, 4º e 5º do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000176-03.2004.403.6116(2004.61.16.000176-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X ARLINDO LOPES X VILMALUZIA QUOSS LOPES

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca da (in)ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, 4º e 5º do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000180-40.2004.403.6116(2004.61.16.000180-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X JUVENAL DA SILVA CRISTO X ANTONIO LEANDRO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca da (in)ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, 4º e 5º do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000470-55.2004.403.6116(2004.61.16.000470-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X ROGERIO NOGUEIRA RAMOS

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca da (in)ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, 4º e 5º do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000471-40.2004.403.6116(2004.61.16.000471-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X VILMA LUIZA QUOSS LOPES X ARLINDO LOPES

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca da (in)ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, 4º e 5º do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000693-08.2004.403.6116(2004.61.16.000693-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X MARCIA CAPELLOSI

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca da (in)ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, 4º e 5º do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001455-24.2004.403.6116(2004.61.16.001455-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X ELIZABETE ANDRADE DINIZ LEMES

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca da (in)ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, 4º e 5º do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001668-30.2004.403.6116(2004.61.16.001668-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X IRINEU DE OLIVEIRA JUNIOR

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca da (in)ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, 4º e 5º do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001862-30.2004.403.6116(2004.61.16.001862-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X IRINEU DE OLIVEIRA JUNIOR

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca da (in)ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, 4º e 5º do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000624-39.2005.403.6116(2005.61.16.000624-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X PAULO SERGIO LOPES

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca da (in)ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, 4º e 5º do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000625-24.2005.403.6116(2005.61.16.000625-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X GILMAR ELOIS DA SILVA X MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca da (in)ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, 4º e 5º do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000672-95.2005.403.6116(2005.61.16.000672-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X IVETE CICERA DE AZEVEDO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca da (in)ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, 4º e 5º do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000680-72.2005.403.6116(2005.61.16.000680-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X FABIO FRANCA

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca da (in)ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, 4º e 5º do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000737-90.2005.403.6116(2005.61.16.000737-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X JOAQUIM CAETANO DE OLIVEIRA X ROSANGELA DE OLIVEIRA CAETANO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca da (in)ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, 4º e 5º do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000981-19.2005.403.6116(2005.61.16.000981-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X M M ZANI ME X MARTA MARCIA ZANI X CLAUDEMIR CARVALHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca da (in)ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, 4º e 5º do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001043-59.2005.403.6116(2005.61.16.001043-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CARLOS ROBERTO ANUNCIACAO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca da (in)ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, 4º e 5º do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001046-14.2005.403.6116(2005.61.16.001046-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X AUTO PECAS CANDIDO MOTALDA - ME X SANDRA ANTONIA TORRES DA SILVA X REINALDO APARECIDO BALBINO DA SILVA

Intimem-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca da (in)ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, 4º e 5º do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001156-64.2006.403.6120(2006.61.20.001156-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP191628 - DANIELE CRISTINA PINA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X RAFAEL DO CARMO SALOMAO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca da (in)ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, 4º e 5º do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001375-55.2007.403.6116(2007.61.16.001375-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X POSTO DE COMBUSTIVEIS CONFIANCA LTDA X RENATO COSME LIMA DE JESUS X MARCOS DOS SANTOS

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca da (in)ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, 4º e 5º do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001714-14.2007.403.6116(2007.61.16.001714-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DAVID MALAQUIAS DE SOUZA ASSIS ME X DAVID MALAQUIAS DE SOUZA X ADRIANA MACHADO DE LIMA SOUZA

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca da (in)ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, 4º e 5º do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000933-55.2008.403.6116(2008.61.16.000933-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FATIMA APARECIDA DA ROCHA ASSIS ME X FATIMA APARECIDA DA ROCHA

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca da (in)ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, 4º e 5º do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000384-11.2009.403.6116(2009.61.16.000384-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADENIL JOSE CARDOSO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca da (in)ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, 4º e 5º do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000520-08.2009.403.6116(2009.61.16.000520-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JJ MANGOTES EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA X ANTONIO APARECIDO RIBEIRO X ANTONIO VIEIRA

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca da (in)ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, 4º e 5º do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000001-96.2010.403.6116(2010.61.16.000001-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA PAULA RICCI SCIANNI DE BASTOS(SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON E SP106251 - RODOLFO DE JESUS FERMINO)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca da (in)ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, 4º e 5º do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002420-84.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X P H RODRIGUES - ME X PEDRO HENRIQUE RODRIGUES

Vistos,

Os autos permaneceram sobrestados em arquivo, desde agosto de 2014, aguardando manifestação da exequente.

Considerando que até a presente data a parte executada sequer foi citada, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da (in)ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, 4º e 5º do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000909-80.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X A. C. R. DE PAULA & CIA VESTUARIO LTDA - ME X ANTONIO CLEUDO RODRIGUES DE PAULA

SENTENÇA Vistos, Tendo em vista que os devedores satisfizeram a obrigação de pagar originária destes autos, consoante requerimento da exequente formulado na petição de fl. 94, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes já convencionaram entre si o pagamento na esfera administrativa. Dou por levantada a penhora dos demais bens móveis (à exceção do veículo Fiat/Strada Adventure, que foi arrematado - fls. 64-73), formalizada nas fls. 21-22, independente de qualquer providência, e desonerado o depositário do seu encargo. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000984-29.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ALCINDO AUGUSTO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Sustenta o exequente o equívoco na elaboração dos cálculos pela contadoria judicial, uma vez que foi considerado como Rendimentos Tributáveis o valor de R\$ 80.884,99, recebidos pelo autor no ano de 2006, frutos de ação trabalhista. Contudo, afirma que referidos valores encontram-se também em litígio perante este juízo, em fase de cumprimento de sentença.

Pois bem. Da análise dos autos, constata-se que o presente cumprimento de sentença diz respeito aos autos físicos n. 000777-28.2012.403.6116, no qual foi declarada a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do Imposto de Renda incidente sobre o pagamento cumulado das diferenças salariais recebidas em virtude da Ação Trabalhista nº 362/1994, que tramitou perante a 51ª Vara do Trabalho em São Paulo, e cujas verbas foram recebidas no ano de 2009, no processo nº 304/2005, que tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho em Osasco/SP.

A par disso, encontra-se distribuído o cumprimento de sentença originado dos autos da ação nº 0001344-93.2011.403.6116 (e não 5000238-30.2019.4.03.6116, conforme indica o exequente), no qual foi declarada a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do imposto de renda incidente sobre o pagamento cumulado das diferenças salariais recebidas na Ação Trabalhista nº 232/94, que tramitou perante a 13ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Assim, considerando que os valores apurados os autos n. 0001344-93.2011.403.6116 terão influência nos cálculos da presente execução, defiro o pedido do exequente, e **determino a suspensão** da presente execução até decisão final a ser proferida naqueles autos. Como a execução se desenvolve no interesse do exequente, incumbe-lhe informar a este Juízo o resultado final daquele feito.

Aguarde-se provocação do exequente no arquivo sobrestado.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000867-07.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MAURO CORADI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 13 de agosto de 2019.

Expediente Nº 9136

PROCEDIMENTO COMUM

0000867-07.2010.403.6116 - MAURO CORADI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os presentes autos foram digitalizados para encaminhamento ao Superior Tribunal de Justiça, proceda a Secretaria à consulta ao sistema daquela Corte e à migração deste feito ao PJe, devendo ser inseridos os documentos virtualizados para julgamento do recurso, bem como cópia deste despacho.

Após, cientifiquem-se as partes nos autos virtuais, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em nada sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, com baixa-sobrestado, nos termos da Resolução CJF nº 237/2013.

Por fim, remeta-se o processo físico ao arquivo, com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001595-48.2010.403.6116 - ARNALDO FRANCISCO DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF.445: Tendo em vista que o autor optou pelo benefício concedido na via judicial, determino a expedição de ofício ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília para que promova o cumprimento da antecipação parcial de tutela, nos termos definidos na r. sentença de ff. 419/526.

Cópia deste despacho, autenticada pela Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.

FF. 447/453: Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpor apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, estando em termos, intime-se a PARTE RÉ para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do referido artigo, especialmente a alteração introduzida pela Resolução PRES 200/2018 que incumbiu a Secretaria do Juízo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a preservar o número de autuação e registro dos autos físicos para o processo eletrônico.

Virtualizados os autos, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a parte apelante virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a requisição de honorários periciais determinada na r. sentença de ff. 419/426.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001667-35.2010.403.6116 - MILTOM PRIORE(PR035325 - ANDERSON WAGNER MARCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, e para o início do cumprimento de sentença, intime a ré/exequente Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para, caso haja interesse em promover o início ao cumprimento de sentença, adotando as providências abaixo:

a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando os artigos 10 e 11, da Resolução PRES nº 142/2017;

b) solicitar à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).

c) não mais direcionar petições para os autos físicos.

3. A fim de viabilizar a inserção dos documentos digitalizados, incumbirá a Secretaria do Juízo fazer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017.

4. Promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a inserção dos documentos digitalizados, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

5. Caso não promovida a virtualização, certifique a Secretaria o decurso e remeta-se os autos ao arquivo-findo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001136-12.2011.403.6116 - LUIZ CESAR DE ARAUJO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os presentes autos foram digitalizados para encaminhamento ao Superior Tribunal de Justiça, proceda a Secretaria à consulta ao sistema daquela Corte e à migração deste feito ao PJe, devendo ser inseridos os documentos virtualizados para julgamento do recurso, bem como cópia deste despacho.

Após, cientifiquem-se as partes nos autos virtuais, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em nada sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, com baixa-sobrestado, nos termos da Resolução CJF nº 237/2013.

Por fim, remeta-se o processo físico ao arquivo, com baixa-findo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001063-21.2003.403.6116(2003.61.16.001063-0) - JOSE ANTONIO SANTOS LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 562/563: Tendo em vista o pedido formulado pela parte exequente, intime-se o INSS (executado) para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, façam-se os autos conclusos para decisão.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000863-84.2007.403.6112(2007.61.12.000863-0) - ADALBERTO NEUMANN X SIMONE MARIA FABIAN NEUMANN X HILDEGARD NEUMANN E SILVA X BEATRIZ NEUMANN X OTTO NEUMANN FILHO - INCAPAZ X PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP227424 - ADILSON NASCIMENTO DA SILVA E SP313049 - DENIS CHIBANI MIRANDA E SP136920 - ALYNE CHRISTINA DAS MENDES FERRAREZE E SP142616 - ANTONIO ASSIS ALVES E SP259520 - JOÃO EDUARDO MARTINS PERES E SP083947 - LICURGO UBIRAJARA DOS SANTOS JUNIOR E SP355648A - JACKELINE YOSHIKO MENDONCA NAGAI) X UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA X ADALBERTO NEUMANN(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X SIMONE MARIA FABIAN NEUMANN(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X HILDEGARD NEUMANN E SILVA(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BEATRIZ NEUMANN(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X OTTO NEUMANN FILHO(INCAPAZ)(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA)

DESPACHO / OFÍCIO

Cumprimento de Sentença- classe 229

Exequente: UNIÃO FEDERAL e Outro

Executada: ADALBERTO NEUMANN E Outros

Destinatário do Ofício: ILUSTRÍSSIMO SENHOR GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB FÓRUM FEDERAL DE ASSIS/SP.

f. 1809: Em que pesem as alegações feitas pela União Federal quanto à existência de depósito efetuado pelo executado OTTO NEUMANN FILHO (incapaz) relativo ao pagamento do débito executado, o Gerente Geral do PAB da Caixa Econômica Federal- CEF informou a este Juízo que referido valor não foi localizado como depósito efetuado na Caixa Econômica Federal (f. 1814).

Isto posto, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado e representante, Dr. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o comprovante de pagamento no valor noticiado pela União de R\$ 1.683,51 (um mil, seiscentos e oitenta e três reais).

Sobrevindo o comprovante de pagamento, proceda à Secretaria ao levantamento da penhora do imóvel de matrícula n. 5.860, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Assis, efetivada às ff. 1776/1778, procedendo-se às providências necessárias para a medida.

Tendo em vista o valor bloqueado em relação à executada HILDEGARD NEUMANN E SILVA (f. 1801), determino a extração de cópia do presente despacho que servirá de ofício ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal de Assis, solicitando a conversão em favor da União, do valor total bloqueado (f. 1805), devidamente atualizado, comprovando-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício à CEF. Instrua-se o ofício referido com cópia da petição da União Federal de ff. 1809/1810, contendo os dados necessários à conversão, bem como do detalhamento de bloqueio de f. 1805. Evitando resposta da CEF, intime-se a União Federal para que se manifeste acerca da satisfação da pretensão executória. Nada mais sendo requerido pelas partes, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

AÇÃO MONITÓRIA nº 5000338-19.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉUS: ALARMES CONTROL SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME, JOSE AUGUSTO HERMINI, TEREZINHA HERMINI

Nome: ALARMES CONTROL SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME
Endereço: AVENIDA RUI BARBOSA, 1413, - de 915 a 1577 - lado ímpar, CENTRO, ASSIS - SP - CEP: 19800-003
Nome: JOSE AUGUSTO HERMINI
Endereço: RUA RUY BARBOSA, 249, CENTRO, SALTO GRANDE - SP - CEP: 19920-000
Nome: TEREZINHA HERMINI
Endereço: RUA OTONI FELIPE SOARES, 308, JARDIM MATILDE, OURINHOS - SP - CEP: 19901-150
Valor da dívida: R\$148,195.58

DESPACHO/MANDADO/CARTA

ID: 11789053: Acolho a emenda à inicial e determino à Secretaria a correção da autuação para constar a classe processual como Ação Monitória, bem como providenciar a exclusão de Elaine Cristina Ravagnani do polo passivo da ação. No mais, cumpra a Secretaria com as seguintes determinações:

1 - CITE-SE(M) o(a/s) requerido(a/s), nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a. efetue(m) o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;
- b. ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo.

2 - Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(is) isento(a/s) das custas e honorários advocatícios caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.

3 - Em caso de pedido de justiça gratuita, fica a requerida intimada da necessidade de juntada aos autos da última declaração de imposto de renda, bem como dos três últimos comprovantes de rendimento.

4 - Sobrevida notícia de pagamento, intime-se o(a) requerente para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença.

5 - Caso contrário, havendo oposição de embargos monitoriais, voltemos autos conclusos.

6 - Resultando negativa a citação, abra-se vista dos autos à parte requerente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Se decorrido "in albis" o prazo, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.

Cópia deste despacho, devidamente instruída com a contrafé, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados deste Juízo Federal ou da Subseção Judiciária de Ourinhos, em decorrência dos endereços dos devedores.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000999-95.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: NIVALDO VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: NIKOLAS MORAES NUNES - SP389730
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante a resposta da Caixa Econômica Federal, fica intimada a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se: **a)** sobre a contestação da CEF, no tempo e modo previsto no artigo 351 do Código de Processo Civil, inclusive sobre eventual proposta de acordo formulada nos autos, bem como acerca dos documentos pela parte adversa juntados; **b)** apresentar nos autos, desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; **c)** especificar eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

ASSIS, 14 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005677-73.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CHARES IZUMI MUKOYAMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331, LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no Banco do Brasil, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) advogado(a), conforme requisitado, dê-se ciência para fins de levantamento, atentando-se o(a) beneficiário(a) aos termos da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Após, aguarde-se o(s) pagamento(s) do(s) precatório(s).

Bauru, 9 de agosto de 2019.

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002761-73.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: TEREZA GONCALVES CORREA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO ROBERTO FLORIANO - SP253235, RONALDO DE ROSSI FERNANDES - SP277348
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis sobre a satisfação dos seus créditos, cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do levantamento, tendo em vista a publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou, informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista o cumprimento do julgado.

Intimem-se.

Bauru, 9 de agosto de 2019.

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001320-57.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINALDO AMARAL MILBRADT
Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, LIVIA FRANCINE MAION - SP240839

DESPACHO

Por ora, não vejo como acolher os requerimentos formulados pela exequente na petição Id 15313199, pois pendente de apreciação do Juízo o prosseguimento deste feito em razão da matéria deduzida nos embargos n. 5003211-16.2018.403.6108, conforme decisão lá proferida e trasladada no Id 13297417.

Assim, aguarde-se no arquivo, sobrestados, até nova provocação das partes ou o julgamento definitivo dos autos de embargos.

Intimem-se.

BAURU, 7 de agosto de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006622-65.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: AROLDO SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR KLEBER PERINE - SP251813
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na Caixa Econômica Federal, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) advogado(a), conforme requisitado, dê-se ciência para fins de levantamento, atentando-se o(a) beneficiário(a) aos termos da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Após, aguarde-se o(s) pagamento(s) do(s) precatório(s).

Bauru, 9 de agosto de 2019.

JOAQUIMEURÍPEDES ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000583-88.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: PEDRO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MAGANHA - SP59587
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Noto que o(a) patrono(a) da parte Autora deixou de atender a determinação proferida, no sentido de prestar contas nos autos para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, evitando eventual estorno de valores nos termos da Lei 13.463/2017. Tal conduta repassa ao Juízo diligências que estão atribuídas à parte, sob pena, inclusive, de ser averiguada a ocorrência de infração prevista no artigo 34, XI, do Estatuto da OAB/SP, Lei n. 8.906/1994.

Dessa forma, intime-se novamente o(a) advogado(a) do(a) Autor(a), via Imprensa Oficial, para atendimento da deliberação ID 18144651, ou para justificar expressamente a impossibilidade de fazê-lo, ocasião que serão adotadas as providências pertinentes, em caso de não atendimento/justificativa. PRAZO: MAIS 15 (QUINZE) DIAS.

Demonstrada a entrega da prestação jurisdicional, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

Int.

Bauru, 9 de agosto de 2019.

JOAQUIMEURÍPEDES ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000921-62.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348, GUILHERME QUILICI DE MEDEIROS - SP337607
RÉU: RUTE RODRIGUES AMARO - ME

DESPACHO

Pedido Id 16661971: tendo em vista o requerimento da parte Autora e o certificado no Id 15370458, observo que, de fato, o réu deixou decorrer "in albis" o prazo para a oferta de contestação. Desse modo, **DECRETO a REVELIA de RUTE RODRIGUES AMARO - ME, nos termos do artigo 344 do CPC.**

Dê-se ciência ao Autor para, querendo, formular novos requerimentos.

Após, não havendo manifestação que enseje o redirecionamento dos autos, voltem-me para prolação de sentença.

BAURU, 7 de agosto de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002337-31.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: NILTON CARLOS GABRIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no Banco do Brasil, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) advogado(a), conforme requisitado, dê-se ciência para fins de levantamento, atentando-se o(a) beneficiário(a) aos termos da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Após, aguarde-se o(s) pagamento(s) do(s) precatório(s).

Bauru, 9 de agosto de 2019.

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001578-33.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: GILBERTO ANDRADE JUNIOR, EDSON FRANCISCATO MORTARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do certificado nos Ids 20148516 e 20432785, verifico que no processo físico de referência já houve determinação para que o cumprimento de sentença fosse efetuado no Sistema PJe, em atendimento às resoluções em vigor, inclusive criados seus metadados desde 27/02/2019.

A distribuição por dependência e de forma incidental não atende aos parâmetros das resoluções n. 142/2017 e 200/2018 da Pres. do TRF3.

Logo, determino a intimação do patrono do Autor para regularização, com a inserção do pedido de cumprimento de sentença e digitalização das peças obrigatórias nos metadados criados e de mesma numeração do processo físico. PRAZO: 10 DEZ DIAS.

Como o atendimento, prossiga-se no processo digitalizado de referência, com o cancelamento da distribuição destes autos incidentais.

Fica vedado o direcionamento de peças ao processo físico, que permanecerão em Secretaria até a regularização da digitalização e decurso do prazo de conferência para a parte contrária.

BAURU, 8 de agosto de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005990-39.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ADALBERTO MENESES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MEIRY LEAL DE OLIVEIRA - SP133436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no Banco do Brasil, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) advogado(a), conforme requisitado, dê-se ciência para fins de levantamento, atentando-se o(a) beneficiário(a) aos termos da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Após, aguarde-se o(s) pagamento(s) do(s) precatório(s).

Bauru, 9 de agosto de 2019.

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007994-88.2008.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CADBURY BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, FÁBIO KOGA MORIMOTO - SP267428
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias úteis sobre a satisfação dos seus créditos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, ficando declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento, tendo em vista efetuado segundo cálculos trazidos pelo autor, sem impugnação da parte devedora.

Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015.

Observo que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão.

Intimem-se.

Bauru, 9 de agosto de 2019.

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002426-54.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ADVOCACIA OLIVEIRA E MATIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, referente aos honorários sucumbenciais, conforme requisitado, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias úteis sobre a satisfação dos seus créditos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, ficando declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento, tendo em vista que efetuado segundo cálculos trazidos pelo exequente, sem impugnação da parte devedora.

Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015.

Observo que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão.

Bauru, 9 de agosto de 2019.

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003101-17.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO VOCCI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO JOSE CHINA NETO - SP209323, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no Banco do Brasil, em favor de BRANCO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, conforme requisitado, dê-se ciência para fins de levantamento, atentando-se o(a) beneficiário(a) aos termos da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Após, aguarde-se o(s) pagamento(s) do(s) precatório(s).

Bauru, 9 de agosto de 2019.

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO

Juiz Federal

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, com vistas à anulação de autos de infração de trânsito e requerimento de tutela de evidência/urgência para determinar a exclusão dos registros das multas lançadas indevidamente em face da autora de forma imediata. Aduz a requerente que não é a responsável pelas infrações cometidas na data de 17/12/2015, pois já havia alienado o veículo Ônibus Mercedes Benz, ano 1989, modelo 1990, placas KUG 0530 chassi 9BM364287KC0675, à empresa VODVAN LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME, verdadeira responsável pelo pagamento das multas; que a venda foi realizada em 30 de setembro de 2015, sendo, portanto, indevida a imputação pelo pagamento das multas; que, em razão do vencimento próximo do ato autorizativo para o exercício da atividade, a empresa necessita renovar a documentação e que a Requerida exige o pagamento de todas as multas de trânsito lançadas em nome da empresa para autorizar a renovação de seus registros, previsão presente na Resolução 442/04 da ANTT, alterada pela Resolução n. 847, de 12 de janeiro de 2005, bem como nos dispositivos da Resolução 5577/17 que estabelece a documentação necessária para a autorização prevista na Resolução 477/15 na forma eletrônica.

A tutela de urgência foi parcialmente deferida, para suspender a exigibilidade das multas e infrações e determinar a não realização de atos tendentes a impedir o direito da Autora de renovar sua habilitação em razão das infrações cometidas em 17/12/2015 (id. 12155104).

Em contestação, a ANTT alega que o simples preenchimento e autenticação da Autorização para Transferência de Veículo não é suficiente para comprovar a ocorrência da transferência, não eximindo o proprietário de infrações futuras, nos termos do art. 134, da Lei nº 9.503/1997 – CTB e que a Autora deveria ter comunicado a transferência ao DETRAN e informado sobre a venda do veículo, providência que se não adotada, acarreta a responsabilidade solidária do antigo proprietário pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. Aduz, ainda, que, embora devidamente notificada nos processos administrativos, a Autora não apresentou defesa ou recurso acerca das autuações e registra que todas as informações contidas nos autos de infração questionados são válidas (id. 13844784). Juntou documentos.

Sem requerimento de outras provas, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relato do necessário. Decido.

O pedido é procedente.

Ao analisar a documentação acostada aos autos, nota-se que o ônibus Mercedes Benz, ano 1989, modelo 1990, placas KUG 0530 chassi 9BM364287KC0675 foi alienado à empresa VODVAN LOCADORA DE VEICULOS LTDA-ME, em 30/09/2015 (id. 12076144 – pág. 2), de modo que a Autora não pode ser responsabilizada pelas infrações cometidas pelo veículo em questão.

As infrações combatidas na inicial foram cometidas pelo veículo em 17/12/2015 (id. 12076144 – pág. 1) e a Autora comprovou que o comprador, embora tenha adquirido o bem em 30 de setembro de 2015, somente efetuou a transferência do veículo posteriormente à infração (id. 12076145).

Conquanto não tenha havido a comunicação da alienação do veículo ao DETRAN, o que realmente é uma obrigação legal imposta ao vendedor, isso não implica em que a Autora seja obrigada ao pagamento de multas por infrações que não cometeu.

Apesar de a lei prever a obrigação solidária do antigo proprietário (artigo 134, CTB), pelo fato de não ter comunicado a venda, o certo é que as infrações imputadas são de caráter pessoal e não podem ser mantidas em desfavor da Autora, pois, do contrário, estar-se-ia incorrendo em violação à própria instituição da personalidade da pena, princípio inserto no texto constitucional, de que nenhuma pena passará da pessoa do apenado (artigo 5º, inciso XLV, CF/88).

Com efeito, segundo consta nos autos de infração, as multas foram impostas em 17/12/2015, porque o veículo estava trafegando em serviço, apresentando defeito em equipamento obrigatório (para-brisa trincado), transportando passageiros, sem autorização da ANTT (viagem clandestina) e sem o certificado de aferição do cronotacógrafo (ver pág. 3 dos ids. 13844791, 13846113 e 13846118).

Resta evidente, portanto, que as infrações foram cometidas pelo novo proprietário do veículo e inclusive se trata de condutas, a meu ver, graves, cuja responsabilidade não pode ser atribuída à Autora, pois já havia vendido o ônibus para a empresa VODVAN LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA-ME, em 30/09/2015, quem, ao que tudo indica, realizava viagem clandestina e com irregularidades no veículo.

Por outro lado, a Autora comprovou que possui autorização da ANTT para realizar viagens, válida até 10/11/2018 e em fase de renovação (id. 12076142), o que corrobora o entendimento de que não cometeu as infrações apontadas, mormente, se considerada autuação por viagem clandestina.

Acresça-se, ainda, que a ANTT resume sua contestação no fato de que a Autora não comunicou a venda ao DETRAN, o que resultaria na responsabilidade solidária pelas multas em questão, mas, nestes autos, há comprovação cabal de que já havia vendido o veículo e de que não cometeu as infrações, o que afasta a responsabilidade solidária do antigo proprietário.

Nesse sentido, confira-se o precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Mandado de Segurança – Multas por infração de trânsito – Mitigação do art. 134 do CTB - Inexistência de responsabilidade solidária pelo pagamento de multa por infração de trânsito quando comprovada a transferência da propriedade – Precedentes – Sentença denegatória da segurança – Provimento do recurso, para o decreto de procedência do 'mandamus', consoante especificado, não sendo o caso de condenação em honorários. (Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação Cível: AC 1019306-51.2015.8.26.0053 SP 1019306- 51.2015.8.26.0053. data da publicação: 26/03/2019).

No caso, inclusive, vê-se que referidas infrações estão mais relacionadas à atividade irregular da empresa autuada, no transporte de passageiros do que ao tráfego do veículo, em especial, por se tratar do exercício de atividade sujeita à fiscalização da ANTT (id. 12076142). Quero dizer com isso que não é razoável a manutenção das infrações em face da Autora, pois não estava no exercício da atividade no momento da autuação.

Coadunado do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, colacionado à inicial, de que *ainda que inexistente a comunicação de venda do veículo por parte do alienante, restando - de modo incontroverso - comprovada a impossibilidade de imputar ao antigo proprietário as infrações cometidas, a responsabilização solidária prevista no art. 134 do CTB deve ser mitigada* (RECURSO ESPECIAL Nº 804.458 - RS (2005/0208548-9)).

Ante o exposto, RATIFICO a decisão que antecipou os efeitos da tutela e, no mérito, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para declarar a nulidade das infrações noticiadas pela Autora (ocorridas no dia 17/12/2015 e autuadas nos processos n. 50525009524/2015-18, 50525009525/2015-54 e 50525009523/2015-65) e determinar à ANTT que proceda à sua retirada do cadastro da agência, liberando-se os registros da Autora, que estejam com impedimentos em razão dessas penalidades, sob pena de incorrer em multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser revertida em favor da requerente.

Em consequência, fica a ANTT condenada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa e ao ressarcimento à Autora das despesas processuais que adiantou.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru/SP, 8 de agosto de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004981-38.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: NELSON ZANINOTTO MALDONADO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FERNANDA BUENO FRAGOSO LEAL - SP310776, DAYANE DA SILVA LAMARI - SP368130
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A, BANCO BMG S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) RÉU: EDILSON JOSE MAZON - SP161112, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogado do(a) RÉU: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470
Advogado do(a) RÉU: DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR - MG41796

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos (Ids 16040830 e 14545797).

Tendo em vista as contestações apresentadas, intimo-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, ofereça manifestação, nos termos do art. 350 do CPC, bem assim para indicar se há outras provas a produzir, esclarecendo a necessidade.

Após, intimem-se também os réus para especificação de provas, justificando a pertinência.

BAURU, 12 de agosto de 2019.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002736-60.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: AILTON CARDOSO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: DUDELEI MINGARDI - SP249440
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

SENTENÇA

AILTON CARDOSO JUNIOR propôs esta ação, com pedido de tutela de urgência, em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que obrigue o requerido a proceder à inscrição provisória do Autor no Conselho, sem a necessidade de submeter-se ao REVALIDA, mantendo o requerente no quadro do Conselho até a obtenção da revalidação de seu diploma por meio de prova ou até a criação de um organograma acerca das datas e demais cominações necessárias à organização do certame REVALIDA.

A apreciação do pedido de tutela provisória foi postergada à vinda da contestação (id. 11485442).

O Conselho foi citado e alegou preliminar de ilegitimidade passiva, defendendo, no mérito, a improcedência do pedido (id. 11873433).

O Autor manifestou-se em réplica, reiterando o pedido de tutela provisória (id. 11978386), que foi indeferido (id. 12212693).

Nada sendo requerido em sede de especificação de provas, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relato do necessário. Decido.

Como já havia adiantado em sede de tutela de urgência, não há como impor ao Requerido a obrigação de emitir registro no Conselho de Medicina sem a efetiva revalidação do diploma obtido no exterior, o que leva à improcedência do pedido.

A lei que instituiu os Conselhos de Medicina exige o prévio registro dos diplomas no Ministério da Educação para obtenção do registro do médico no conselho de classe e, nesse ponto, para os diplomas de cursos realizados no exterior, há exigência de submissão ao processo de revalidação.

Sabe-se que a validade dos diplomas expedidos pelas instituições de ensino brasileiras depende de sua inscrição no Ministério da Educação (MEC), ou seja, apenas diplomas de instituições, cujo funcionamento está autorizado pelo MEC, possuem validade no território nacional. Assim, a meu ver, é razoável exigir-se a revalidação dos diplomas estrangeiros, não havendo falar em violação do princípio da isonomia. Constituiria violação desse princípio, ao reverso, o provimento da demanda para autorizar a inscrição de médico, cujo diploma ainda não foi reconhecido no território brasileiro.

A questão já foi submetida a julgamento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que fixou o entendimento de que *é defeso o reconhecimento automático de diplomas obtidos no exterior sem o anterior procedimento administrativo de revalidação, consoante determina a Lei de Diretrizes e Bases (Lei n. 9.394/96), em seu art. 48, § 2º.*

Confira-se o precedente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE. NÃO REVOGAÇÃO DO DECRETO N. 80.419/77 PELO DECRETO N. 3.007/99. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA VALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DE DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. NORMA DE CUNHO MERAMENTE PROGRAMÁTICO. 1. A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, incorporada ao ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto n. 80.419/77, não foi, de forma alguma, revogada pelo Decreto n. 3.007, de 30 de março de 1999. Isso porque o aludido ato internacional foi recepcionado pelo Brasil com status de lei ordinária, sendo válido mencionar, acerca desse particular, a sua ratificação pelo Decreto Legislativo n. 66/77 e a sua promulgação através do Decreto n. 80.419/77. Dessa forma, não há se falar na revogação do Decreto que promulgou a Convenção da América Latina e do Caribe em foco, pois o Decreto n. 3.007/99, exarado pelo Sr. Presidente da República, não tem essa propriedade. Precedente do STF: ADI 1.480/DF, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 18 de maio de 2001. 2. A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe não confere o direito à validação de diplomas obtidos no exterior. Essa é a exegese que se infere da leitura atenta do art. 5º da indigitada Convenção. 3. Dessarte, ressoa inequívoco que o preceito normativo em comento é, tão somente, programático e, nesse sentido, sugere que os Estados signatários criem mecanismos simples e ágeis para o reconhecimento dos diplomas obtidos no exterior. 4. Ademais, a referida Convenção, em nenhum dos seus dispositivos, autoriza o imediato reconhecimento de diplomas estrangeiros sem prévio procedimento administrativo de revalidação. 5. Logo, é de fôso o reconhecimento automático de diplomas obtidos no exterior sem o anterior procedimento administrativo de revalidação, consoante determina a Lei de Diretrizes e Bases (Lei n. 9.394/96), em seu art. 48, § 2º Precedente: REsp 939.880/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ de 29 de outubro de 2008. 6. Recurso especial não provido (REsp 1126189/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 13/05/2010) (REsp 1.126.189/PE).

Ademais, como já havia sido exposto, o Requerido salientou que o exame do REVALIDA não é a única forma de obter a revalidação do diploma, podendo o Autor revalidá-lo em qualquer universidade pública.

A assertiva está apoiada não só nas normas regulamentares do Programa REVALIDA, mas, também, em entendimento do Tribunal Regional da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). DEFINIÇÃO DE TESE JURÍDICA. EXAME NACIONAL DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS MÉDICOS EXPEDIDOS POR INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO ESTRANGEIRAS (REVALIDA). MOMENTO DE APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA PARA FINS DE INSCRIÇÃO NO REVALIDA. 1. O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Estrangeiras (Revalida) é um exame aplicado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), que visa revalidar os diplomas estrangeiros, compatíveis com as exigências de formação correspondentes aos diplomas de médico expedidos por universidades brasileiras. A finalidade do exame é aferir a equivalência curricular e definição de aptidão para o exercício profissional da medicina no Brasil. 2. A legislação aplicável ao caso (art. 48 da Lei n. 9.394/1996) dispõe que "os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional, como prova da formação recebida por seu titular. (...) § 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação". No mesmo sentido dispõe a Portaria Interministerial 278 dos Ministérios da Educação e da Saúde, que instrumentaliza o procedimento comum e unificado para a revalidação dos diplomas estrangeiros. 3. É necessária a prévia existência do diploma para que se possa revalidá-lo. Vale dizer, não se pode revalidar o que ainda não existe, ou que ainda é uma mera expectativa de direito. 4. **O Revalida não é o único ou exclusivo instrumento para que se possa revalidar o diploma estrangeiro, razão pela qual não existem prejuízos imediatos para os candidatos, que podem se submeter ao procedimento comum perante as instituições superiores de ensino (art. 7º da Portaria Interministerial n. 278).** 5. **O Revalida não é concurso público, razão pela qual não se aplica o paralelismo com a Súmula 266 do STJ.** 6. **A Administração necessita de prazos definidos para a conclusão dos procedimentos, em razão dos cronogramas de aplicação das provas, não podendo ficar à mercê do momento em que as instituições estrangeiras irão fornecer os documentos necessários para serem revalidados.** 7. Não deve haver o desperdício de recursos públicos com a avaliação de candidato que ainda não possui o diploma para ser revalidado. **TESE JURÍDICA DEFINIDA:** "Não há ilegalidade ou abuso de poder na exigência, no ato da inscrição, de diploma devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação ou por órgão correspondente no país de conclusão do curso, para fins de participação no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras (Revalida)". Modulação de efeitos: a) a tese jurídica definida deverá ser imediatamente aplicada ao Revalida atualmente em curso, excluindo-se do procedimento os candidatos que não são portadores do diploma, tendo-se como momento de corte a data da inscrição; b) Os processos atualmente em curso serão julgados liminarmente improcedentes, caso a pretensão neles deduzida contrarie o entendimento firmado no presente IRDR, conforme dispõe o art. 332, inciso III, do Código de Processo Civil; c) Os recursos que contrariarem a compreensão ora firmada, serão liminarmente desprovidos, pelo relator, conforme disposto no art. 932, inciso IV, alínea "c", do CPC, ou providos liminarmente, caso já apresentadas as contrarrazões, se a decisão recorrida for contrária ao presente entendimento, na linha do art. 932, inciso V, alínea "c", do CPC; d) Para os procedimentos de revalidação de diploma que ocorreram no ano de 2017 e anteriores, as inscrições realizadas por força de medida liminar, excepcionalmente, devem ser homologadas, e os processos extintos, com resolução de mérito, uma vez que não é mais possível o retorno ao status quo ante. Determinação que também será aplicável aos recursos em curso. (IRDR 0045947-19.2017.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 28/02/2019 PAG.).

Desse modo, estando diante de uma exigência legal, ainda que haja certa demora no processo REVALIDA, não há como impor ao Conselho de Medicina a obrigação de legitimar a inscrição do Autor, enquanto não obtiver a revalidação do diploma estrangeiro, ainda que o pedido verse sobre registro provisório.

Como bem salientou o Requerido, o Conselho Federal de Medicina, enquanto órgão fiscalizador e regulamentador da medicina em todo território nacional, tem por objetivo estabelecer as normas e requisitos necessários para que a saúde do cidadão seja priorizada, sempre tendo o paciente como alvo principal da atuação médica, situação que, a todo evidência, não condiz que com a inscrição provisória de diploma não revalidado, segundo as leis brasileiras.

O STJ também já decidiu sobre a intervenção judicial nos atos de revalidação de diplomas e firmou entendimento de que deve ser prestigiado o controle administrativo brasileiro dos diplomas e títulos conferidos no estrangeiro, em graduação e pós-graduação, conforme as regras administrativas vigentes.

INTERVENÇÃO JUDICIAL NOS ATOS UNIVERSITÁRIOS DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS. "O sistema de ensino superior no Brasil é regido por leis próprias, que outorgam à autoridade pública competente - o Ministério da Educação e seus plexos delegatários - a atribuição administrativa para submeter os diplomas conferidos no estrangeiro aos critérios eleitos neste País, a fim de controlar e regular o exercício profissional." **Dessa maneira, "prestigar o controle administrativo brasileiro dos diplomas e títulos conferidos no estrangeiro, em graduação e pós-graduação, conforme as regras administrativas vigentes, não é ofuscar o direito adquirido ou malferir a segurança jurídica. Não se pode confundir a expectativa de direito com seu deferimento ipso facto pelos órgãos competentes, ante uma mera situação de fato."** (AgRg no REsp 973.199/RS, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 6.12.2007, DJ 14.12.2007, p. 395).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem condenação do Autor ao pagamento de honorários e custas judiciais, em face da gratuidade concedida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, 9 de agosto de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001622-52.2019.4.03.6108
AUTOR: LOURENCO BANDECA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP69115
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de isenção de imposto de renda sobre os proventos da aposentadoria concedida em 2003, em razão de moléstia grave, da qual o Autor alega ser portador, desde a concessão do benefício.

Sendo assim, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à contestação.

Cite-se.

Cópia deste despacho poderá servir de mandado/ofício, se o caso.

Bauru, 8 de agosto de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001492-96.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EXECUTADO: R. LOPES INDUSTRIAL LTDA - EPP

DESPACHO

Solicite-se a Secretaria, pelo meio mais célere, informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida nos autos (jd. 12507237).

Com a vinda das informações, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

BAURU/SP, 9 de maio de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002711-69.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: CASA OMNIGRAFICA DE MAQUINAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a Impetrante/Apelada intimada para a conferência dos documentos digitalizados pela União Federal, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 4º, I, "b", Res. PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. nº 200/2018, do TRF-3ª Região.

Bauru, 13 de agosto de 2019.

Márcio Arosti
RF 2968

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001565-34.2019.4.03.6108
IMPETRANTE: CLAUDIO BENEDITO GALHARDO PAGANINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA PAGANINI - SP379123, PRISCILA PEREIRA PAGANINI WHITAKER - SP352795
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - INSS BOTUCATU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade requerida.

Determino a alteração do polo passivo para que conste o Gerente Executivo do INSS em Bauru/SP, em substituição ao Gerente Executivo – INSS em Botucatu/SP.

Entendo pertinente **reservar-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, 9 de agosto de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002407-70.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ROITERY MODAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, fica a impetrante intimada nos termos do art. 4º, I "b", da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Bauru, 13 de agosto de 2019.

Márcio Arosti

RF 2968

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000376-55.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO ZANIRATO - ME, CARLOS AUGUSTO ZANIRATO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS ZANIRATO - SP199778
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS ZANIRATO - SP199778

DESPACHO

Em razão do pedido ID 20414446, promova a Secretária ao desbloqueio do montante bloqueado e indicado no ID 20433977, via sistema Bacenjud, e intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à desistência requerida pela exequente.

O silêncio será interpretado como anuência ao requerimento.

Int

BAURU, 8 de agosto de 2019

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO

Juiz Federal

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **IRENE DOS SANTOS ALBANEZ (id. 20304337)** e pela **UNIÃO (id. 20402051)** em face da sentença proferida nos autos (id. 19554560).

A autora alega incorreção da decisão, pois considerou o termo inicial da prescrição na data da retenção (06/08/2007), quando deveria ter considerado o efetivo pagamento ocorrido e 29/07/2008 e a interrupção do prazo prescricional pelo anterior ajuizamento da demanda, perante o Juizado Especial Federal, em 26/07/2013. Aduz que não ocorreu qualquer retenção a que se refere a lei do Imposto de Renda e que o efetivo recolhimento se deu em 29/07/2008.

A UNIÃO insurge-se contra a não fixação de honorários em razão da gratuidade concedida, alegando que a sentença não observou a regra do artigo 98, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Recebo os embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos, e já adianto que rejeito as razões da Autora, porquanto, com a devida vênia, não verifico na sentença o vício apontado.

Ao revisar detidamente o processado, observo que, ao contrário do que alega a embargante Irene, a distribuição da ação perante o Juizado foi devidamente apreciada e a sentença considerou o termo inicial da prescrição em abril de 2008, data de declaração do Ajuste Anual do exercício de 2007:

Considerando que a Autora distribuiu a ação perante o Juizado Especial Federal em 26/07/2013, fica evidente que a prescrição atingiu o imposto de renda indevidamente retido no ano de 2007, uma vez que o termo inicial do quinquênio prescricional dá-se em abril do ano seguinte (abril de 2008), quando é feita a declaração anual de ajuste.

Observe-se, ainda, que a certidão referida nos embargos informa que a executada depositou os valores em 27/06/2007 e que foi expedida guia de retirada em favor da Embargante Irene em 06/08/2007, sendo esta a data da efetiva retenção do IR, pois o ofício expedido em 23/06/2008 tratou apenas da transferência do imposto ao Fisco (pág. 31 – id 8549404).

Assim, da atenta análise deste recurso, extrai-se, em verdade, a intenção da Embargante Irene de **modificar o mérito da decisão**, que considerou a retenção do IR em 06/08/2007 e a data da Declaração do Ajuste para fixar o termo inicial da prescrição, o que é inviável em sede de embargos de declaração, que visa a sanar vícios de omissão, contradição ou obscuridade, inexistentes na sentença.

Caso a embargante entenda que a decisão vergastada não está adequada quanto ao seu conteúdo e conclusão, poderá manifestar o inconformismo através da via recursal cabível. A esse respeito o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já vaticinou:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível – 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008).

Em relação aos embargos opostos pela UNIÃO, que reclama do ponto em que a sentença deixou de condenar a Autora em honorários advocatícios, de fato, são cabíveis os esclarecimentos requeridos.

Com efeito, nota-se na sentença que os honorários não foram fixados em razão da gratuidade concedida, mas não houve o apontamento de que tal decisão se deu em razão de que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 (atual art. 98 do CPC DE 2015) toma a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Sendo assim, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos opostos pela Autora e **ACOLHO** os embargos da UNIÃO, apenas para integrar a sentença com a fundamentação acima expendida e esclarecer que não há condenação da Autora em custas e honorários, pois o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 (atual art. 98 do CPC DE 2015) toma a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Mantêm-se as demais disposições da sentença.

Transitada em julgado e cumpridas as demais determinações dos autos, arquivem-se com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 14 de agosto de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

Trata-se de embargos de declaração opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT (id. 20008195) e por JOSÉ MOYSES DA COSTA NETO E OUTRA com o objetivo de sanar contradições que alegam existirem na sentença proferida nos autos (id. 19525311).

A ECT alega que o pagamento dos valores do IPTU é de responsabilidade dos locadores, conforme previsto na cláusula 6.8 do contrato de locação, sendo, portanto, indevida a condenação neste ponto. O Autor alega que a sentença fez constar que a construção não está totalmente averbada na matrícula do imóvel, quando a soma das áreas constantes nas certidões juntadas aos autos corresponde ao total de 678,60 metros. .

Recebo os embargos, eis que tempestivos e, de pronto, os acolho.

Com razão os embargantes. Realmente, ao verificar a sentença proferida, noto que houve os equívocos apontados, pois analisou apenas a averbação da área constante na matrícula 89.683 (288,90m²), quando comprovado que o imóvel possui duas matrículas, que correspondem ao total da área da construída (id. 89.684).

Embora esse não tenha sido o fundamento da procedência da demanda, tal situação constou no corpo da motivação, devendo ser corrigida.

A ECT também tem razão quanto à condenação ao pagamento do IPTU.

Com efeito, a obrigação pelo pagamento do imposto em questão ficou a cargo dos locadores e não da locatária, conforme se depreende da cláusula 6.8 do contrato pactuado entre as partes (pág. 03 –id. 12146663). Desse modo, evidente o equívoco da sentença que condenou a Ré ao pagamento de prestação a que não está obrigada.

Sendo assim, **acolho** os embargos de declaração opostos e **corrijo** o erro material constante na sentença (Id 1952311) para que constar que a construção está devidamente averbada na matrícula do imóvel e para que conste onde está escrito: "Até esta data e durante o período de prorrogação reconhecido neste processo, ficará com a Empresa Pública o encargo de todas as despesas ordinárias incidentes sobre o imóvel (água, luz, telefone etc.), bem como os valores devidos a título de IPTU, proporcional ao tempo de utilização anual do imóvel" **leia-se**: "Até esta data e durante o período de prorrogação reconhecido neste processo, ficará com a Empresa Pública o encargo de todas as despesas ordinárias incidentes sobre o imóvel (água, luz, telefone etc.)". Fica, pois, excluída a expressão "bem como os valores devidos a título de IPTU, proporcional ao tempo de utilização anual do imóvel", uma vez que tal verba é encargo dos locadores.

Mantêm-se as demais disposições.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 14 de agosto de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001763-08.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEREZA CAMARGO DA SILVA BAURU - ME, EVERALDO ANTONIO RAPHAEL, TEREZA CAMARGO DA SILVA

DESPACHO

Decorrido o prazo de suspensão do feito após a tentativa de conciliação, abra-se vista à exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 30 (TRINTA) dias.

Não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do CPC (Lei n. 13.105/2015), devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional.

Intime-se.

BAURU, 13 de agosto de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001359-54.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

EXECUTADO: J. E. RISSI ALIMENTOS EIRELI, CARLOS EDUARDO MORAIS DE OLIVEIRA, JOSELIZA EUGENIO RISSI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP69115

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP69115

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP69115

DESPACHO

Considerando que restou frustrada a audiência de tentativa de conciliação, abra-se vista à exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 30 (TRINTA) dias.

Não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do CPC (Lei n. 13.105/2015), devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional.

Intimem-se.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001113-24.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
DEPRECANTE: VANIA CORREIA, 8ª VARA FEDERAL CIVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS
Advogado do(a) DEPRECANTE: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662
Advogado do(a) DEPRECANTE: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662
DEPRECADO: BAURU - DISTRIBUIDOR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE AUDIÊNCIA ID 20579995:

"...Diante da ausência da testemunha e tendo em vista que a parte ativa comprometeu-se a trazer a testemunha à audiência independentemente de intimação, manifeste-se o patrono da autora se tem interesse na produção da prova, requerendo o que entender de direito em 05 dias. Ultrapassado o prazo sem manifestação da parte requerente, devolva-se a presente deprecata ao Juízo de origem, com as nossas homenagens, anotando-se a baixa no sistema processual. Caso contrário, se for requerida a oitiva da testemunha, designe a Secretária nova data."

BAURU, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001986-58.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LUCAS MORRO CASTRO
REPRESENTANTE: JULIANA MOREIRA MORRO CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: MIRELLA BARRETO GOIS DE LACERDA - PE28410, ARTHUR HOLANDA ARAUJO - PE37103,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

LUCAS MORRO CASTRO, neste ato representado por sua genitora, **JULIANA MOREIRA MORRO CASTRO**, ajuizou esta ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SAÚDE CAIXA)**, com pedido de antecipação de tutela, objetivando "provida o tratamento médico multiprofissional especializado (*métodos ABA, linguagem e integração sensorial*), bem assim a garantia a compensação de alegados danos morais emergentes de indevida recusa à cobertura do tratamento" (id. 10566240 - Pág. 1).

Após o reconhecimento da incompetência desta Vara Federal, considerando-se o valor da causa, a parte autora aviu pedido de reconsideração, bem como procedeu à emenda da petição inicial com novo valor da causa e pedido de gratuidade de justiça.

A retificação da exordial foi acolhida, sendo a apreciação da tutela provisória de urgência postergada para momento posterior à apresentação da contestação.

Citada, a Caixa Econômica Federal, em nome próprio, "argumentou que, desde 1977, disponibiliza a seus empregados um programa de saúde médica supletiva de autogestão, registrado na Agência Nacional de Saúde Suplementar sob o nº 31292-4, e que a negativa do tratamento pretendido se baseou na falta de previsão nos instrumentos regulatórios e contratuais" (id. 10566240 - Pág. 2). Aduziu que a eletividade de tratamento é descabida, visto que disponibiliza outros métodos para acompanhamento do transtorno do autor. Defendeu a inaplicabilidade do CDC e da Lei nº 9.656/98, porque o plano é anterior à promulgação da norma, além de não se tratar de produto comercializável (somente disponibilizado como benefício a seus funcionários). Sustenta que "a autorização casuística de tratamentos afetará seu planejamento atuarial e, por conseguinte, a prestação do serviço" (id. 10566240 - Pág. 2). Contrapôs-se à pretensão de danos morais, ante sua não presunção.

Requeru a improcedência do pedido e, subsidiariamente, que seja mantida a coparticipação da titular em 20% dos valores reembolsados, limitados a R\$ 2.400,00/ano, além das demais regras do plano de saúde em comento.

A réplica foi apresentada (id. 10590081).

A decisão id. 10566240 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, escorando-se, sobretudo, pela falta de comprovação da "real necessidade da técnica ambicionada, em detrimento da terapêutica convencional, franqueada ao autor" (id. 10566240 - Pág. 11). Neste mesmo momento determinou-se a abertura de vista dos autos ao MPF e a intimação das partes para especificarem as provas que pretendiam produzir.

O *Parquet* falou no id. 11040906, requerendo a designação de perícias médica e social, o que foi deferido pela decisão id. 11456886.

Na sequência veio aos autos decisão de deferimento da antecipação da tutela no bojo do Agravo de Instrumento nº 5022726-28.2018.4.03.0000 (id. 11732627).

As partes indicaram seus assistentes técnicos e apresentaram quesitos (id. 12103377 e 12157054).

Os laudos foram entregues e constam dos ids. 13176095-13176100 e 14877105.

Sobre eles, o MPF pronunciou-se no id. 15302479 e o autor no id. 15783696.

Foi colacionada nos autos a decisão final do Agravo de Instrumento interposto, a qual deu provimento ao recurso, nos termos da decisão antecipatória.

É o relatório.

Inicialmente pontuo que a decisão id. 10566240 já afastou a aplicação do CDC à espécie enfrentou a questão da aplicabilidade da Lei nº 9.656/1998 ao caso e discorreu sobre as características do plano de saúde em questão (autogestão), amoldando-o aos preceitos legais e normas regulamentares.

Por conungar de boa parte dos pensamentos, peço vênia para utilizá-los como introdução aos fundamentos de decidir, citando trechos da decisão interlocutória, de lavra do I. Magistrado Federal, Dr. Danilo Guerreiro de Moraes:

“Atento à abrangência subjetiva dos planos de saúde operados em regime de autogestão – insuscetíveis de negociação no mercado de consumo e, portanto, circunscritos a beneficiários institucional ou contratualmente vinculados a entidades públicas ou privadas que os instituíam (art. 2º, I, da Resolução Normativa nº 137, de 2006, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar) –, refuto a pretensão à observância do regime jurídico consumerista, o que faço com fundamento no art. 3º, § 2º, primeira parte, da Lei nº 8.078, de 1990, cognominada Código de Defesa do Consumidor.

Afiguram-se despicendas excursões adicionais a esse respeito, ante o teor da Súmula nº 608 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão” (destaquei).

Ressalve-se, porém, que a interdição jurisprudencial adrede mencionada em nenhuma medida embaraça a aplicação da Lei nº 9.656, de 1998, ou dos atos normativos expedidos pela Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, no exercício legítimo da atividade regulatória de que se acha investida (*verbi gratia* as Resoluções Normativas nºs 137, de 2006, e 428, de 2017).

Conquanto se trate plano de saúde criado em 1977, as relações jurídicas dele decorrentes são continuativas ou de trato sucessivo, de modo que se lhes aplicam as normas cogentes previstas em diplomas normativos supervenientes. Deveras, a hipótese é de *retroatividade mínima*, a subordinar à novel legislação os efeitos futuros de um contrato pretérito a ela, naturalmente preservados os direitos adquiridos e os atos jurídicos perfeitos.

Pois bem, a operação de planos privados de assistência à saúde por pessoa jurídica de direito privado no território nacional, inclusive em regime de autogestão, está sujeita às balizas da Lei nº 9.656, de 1998 (inteligência do art. 1º, *caput*, inciso I e §§ 2º, 4º e 5º do diploma legal em referência).

A entidade particular interessada na exploração dessa atividade econômica não poderá ter outro objeto social. Além disso, deverá obter autorização de funcionamento da Agência Nacional de Saúde Suplementar e satisfazer inúmeras exigências legais e regulamentares, sob pena de suspensão cautelar e até mesmo cancelamento da autorização de funcionamento.

Ante a irrecusável importância da saúde suplementar – atividade econômica sensível, exigente de austera e sóbria regulação estatal –, a legislação de regência estabelece as circunstâncias em que um plano privado de assistência à saúde pode ser comercializado.

Inicialmente, o art. 10, *caput*, da Lei nº 9.656, de 1998, alude à existência de um plano-referência, “com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar [...] das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde”, respeitadas exigências mínimas previstas no art. 12 desse mesmo diploma legal. Esse plano deve compreender “partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, compadão de enfermagem, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar”.

Segundo o dispositivo legal trazido à colação, o plano-referência não abrange as seguintes terapêuticas: tratamento clínico ou cirúrgico experimental; procedimentos clínicos ou cirúrgicos para fins estéticos, bem como órteses e próteses para o mesmo fim; inseminação artificial; tratamento de rejuvenescimento ou de emagrecimento com finalidade estética; fornecimento de medicamentos importados não nacionalizados; fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ressalvados (i) os tratamentos antineoplásicos domiciliares de uso oral, incluindo medicamentos para o controle de efeitos adversos relacionados ao tratamento e adjuvantes, (ii) assim como os tratamentos antineoplásicos ambulatoriais e domiciliares de uso oral, procedimentos radioterápicos para tratamento de câncer e hemoterapia, na qualidade de procedimentos cuja necessidade esteja relacionada à continuidade da assistência prestada em âmbito de internação hospitalar; fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico; tratamentos ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto médico, ou não reconhecidos pelas autoridades competentes; casos de cataclismos, guerras e comoções internas, quando declarados pela autoridade competente (art. 10, *caput*, I a X, da Lei nº 9.656, de 1998).

A par do plano-referência, o art. 12 da Lei nº 9.656, de 1998 permite a oferta, a contratação e a vigência de planos privados de assistência à saúde, de forma *segmentada*, isoladamente ou em conjunto, para tratamento ambulatorial, internação hospitalar, atendimento obstétrico e atendimento odontológico. Nessas hipóteses, deverão ser cumpridas exigências mínimas – indistintamente oponíveis ao plano-referência. Eis a dicção legal:

Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - quando incluir atendimento ambulatorial:

- a) cobertura de consultas médicas, em número ilimitado, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina;
- b) cobertura de serviços de apoio diagnóstico, tratamentos e demais procedimentos ambulatoriais, solicitados pelo médico assistente; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)
- c) cobertura de tratamentos antineoplásicos domiciliares de uso oral, incluindo medicamentos para o controle de efeitos adversos relacionados ao tratamento e adjuvantes; (Incluído pela Lei nº 12.880, de 2013)

II - quando incluir internação hospitalar:

- a) cobertura de internações hospitalares, vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, admitindo-se a exclusão dos procedimentos obstétricos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)
- b) cobertura de internações hospitalares em centro de terapia intensiva, ou similar, vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, a critério do médico assistente; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)
- c) cobertura de despesas referentes a honorários médicos, serviços gerais de enfermagem e alimentação;
- d) cobertura de exames complementares indispensáveis para o controle da evolução da doença e elucidação diagnóstica, fornecimento de medicamentos, anestésicos, gases medicinais, transfusões e sessões de quimioterapia e radioterapia, conforme prescrição do médico assistente, realizados ou ministrados durante o período de internação hospitalar; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)
- e) cobertura de toda e qualquer taxa, incluindo materiais utilizados, assim como da remoção do paciente, comprovadamente necessária, para outro estabelecimento hospitalar, dentro dos limites de abrangência geográfica previstos no contrato, em território brasileiro; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)
- f) cobertura de despesas de acompanhante, no caso de pacientes menores de dezoito anos;
- g) cobertura para tratamentos antineoplásicos ambulatoriais e domiciliares de uso oral, procedimentos radioterápicos para tratamento de câncer e hemoterapia, na qualidade de procedimentos cuja necessidade esteja relacionada à continuidade da assistência prestada em âmbito de internação hospitalar; (Incluído pela Lei nº 12.880, de 2013)

III - quando incluir atendimento obstétrico:

- a) cobertura assistencial ao recém-nascido, filho natural ou adotivo do consumidor, ou de seu dependente, durante os primeiros trinta dias após o parto;
- b) inscrição assegurada ao recém-nascido, filho natural ou adotivo do consumidor, como dependente, isento do cumprimento dos períodos de carência, desde que a inscrição ocorra no prazo máximo de trinta dias do nascimento ou da adoção; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

IV - quando incluir atendimento odontológico:

- a) cobertura de consultas e exames auxiliares ou complementares, solicitados pelo odontólogo assistente;
- b) cobertura de procedimentos preventivos, de dentística e endodontia;

c) cobertura de cirurgias orais menores, assim consideradas as realizadas em ambiente ambulatorial e sem anestesia geral;

V - quando fixar períodos de **carência**:

a) prazo máximo de trezentos dias para partos a termo;

b) prazo máximo de cento e oitenta dias para os demais casos;

c) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

VI - **reembolso**, em todos os tipos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, **nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada.** (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

VII - inscrição de filho adotivo, menor de doze anos de idade, aproveitando os períodos de carência já cumpridos pelo consumidor adotante.

Por relevante, cumpre assinalar que, por determinação legal, o reembolso somente será assegurado nos casos de *urgência* ou *emergência*, quando não for possível a utilização de serviços próprios. Tais casos, de atendimento obrigatório, são definidos pelos incisos I e II do art. 35-C da Lei nº 9.656, de 1998. Classificam-se como de *emergência* os casos que implicam “risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente” (inciso I); por sua vez, são casos de *urgência* aqueles “resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional” (inciso II).

Porém, nada impede que, no exercício da autonomia privada e respeitadas as normas cogentes legais e regulatórias, os planos privados de assistência à saúde contemplem hipóteses adicionais de reembolso, inclusive com limitação de valor e de procedimentos.

No âmbito infralegal, destacam-se duas resoluções normativas editadas pela Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Primeiramente, merece referência a Resolução Normativa nº 137, de 2006, especificamente voltada à disciplina das entidades de autogestão no âmbito do sistema de saúde suplementar.

Em segundo lugar, não se pode deixar de aludir à Resolução Normativa nº 428, de 2017, que “*Atualiza o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, que constitui a referência básica para cobertura assistencial mínima nos planos privados de assistência à saúde, contratados a partir de 1º de janeiro de 1999; fixa as diretrizes de atenção à saúde; e revoga as Resoluções Normativas – RN nº 387, de 28 de outubro de 2015, e RN nº 407, de 3 de junho de 2016.*”

A Resolução Normativa nº 137, de 2006, contém diretrizes prepostas à organização dos planos privados de assistência à saúde na modalidade de autogestão. De modo que descabe esquadrihá-la nesta quadra processual.

Por sua vez, a Resolução Normativa nº 428, de 2017, suscita o interesse judicial, na medida em que os respectivos anexos discriminam as coberturas mínimas para efeito de plano-referência ou segmentado. No ponto, desfruta de especial relevo o Anexo I, que “*lista os procedimentos e eventos de cobertura mínima obrigatória, respeitando-se a segmentação contratada*”. Dele constam previsões alusivas a sessões com fonoaudiólogos, psicólogos e terapeutas ocupacionais, porém, com limitação quanto ao número de sessões por ano de contrato.

Derradeiramente, registre-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é tranquila no sentido de que o “contrato de plano de saúde pode *limitar as doenças* a serem cobertas. Todavia, *é inviável a delimitação dos procedimentos, exames e técnicas* necessárias ao tratamento da enfermidade constante da cobertura” (AgInt no REsp 1567318/PE, Rel. Min. Lázaro Guimarães [Desembargador Convocado do TRF 5ª Região], Quarta Turma, julgado em 16/08/2018, DJe 24/08/2018 – destaquei).

A partir daí, tomando em conta que a patologia que acomete ao autor estava comprovada, que estaria contemplada por cobertura contratual e ante a inexistência de teses impeditivas de carência, a conclusão do Magistrado foi de que não haveria elementos, em análise precária, acerca da superioridade técnica do método pleiteado na exordial, quando em comparação com os procedimentos convencionais, aos quais a CEF não nega cobertura (em que pese a limitação quantitativa de atendimentos).

Pois bem, com base no quadro (que delimitou o objetivo da lide – ampliação da cobertura contratual por conta de método não previsto, mas que se mostra superior aos oferecidos), seguiu-se a instrução probatória necessária para obter substratos à decisão final.

Reconhecido, portanto, que o tratamento da enfermidade que acomete ao autor tem cobertura garantida no SAÚDE CAIXA, resta analisar acerca da possibilidade de escolha do método que mais se adequa às necessidades do paciente.

Neste aspecto, o laudo pericial judicial foi colacionado no id. 14877105, atestando, o I. Perito, que o autor é “acometido por doença denominada TEA” e “**Seu melhor tratamento, e garantido de eficácia, é o emprego do método ABA**” (id. 14877105 - Pág. 5).

Ao responder o quesito 5 da CEF (“O perito conhece outros métodos de tratamento como TCC (terapia cognitiva comportamental), PECS (comunicação por trocas de figuras); e TEACCH - Tratamento e Educação para Crianças Autistas e Crianças com Déficit relacionados com a Comunicação?”), pontuou o Expert, ainda, que **há método alternativo para tratamento do transtorno do autor, “porém nenhum deles tem a mesma eficácia do método ABA**” (id. 14877105 - Pág. 5 e 12103377 - Pág. 1).

Ressaltou, também, que “4- O ideal é que se mantenha o maior número de dias e horas semanais para o desenvolvimento ideal de um portador de TEA. O pedido de 10 horas semanais é indicado” (id. 14877105 - Pág. 6 e 12157055 - Pág. 1).

A perícia judicial corrobora os laudos e atestados acostados aos autos que “denotam uma indisfarçada predileção pelo método denominado *Applied Behavior Analysis – ABA* (Análise do Comportamento Aplicada). Na perspectiva desses elementos de convicção, trata-se da mais sofisticada técnica multidisciplinar para tratamento do autismo” (id. 10566240 - Pág. 10).

Entendo, assim, que nesta cognição exauriente está suficiente demonstrada a eficácia superior do tratamento mencionada na exordial (ABA), sendo de rigor sua adoção ao caso.

Tenho que o rol constante das normas da ANS não é taxativo. Aliás, segundo a própria ANS, o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, as Diretrizes de Utilização (DUT) e as Diretrizes Clínicas (DC), elaborados pela Agência, estão pautados nas evidências científicas atuais sobre eficácia e efetividade, tendo como referência estudos reunidos pelo Ministério da Saúde, sendo necessários mais estudos científicos para determinar se existem outros procedimentos e indicações clínicas, que possam ser objeto de incorporação nas futuras atualizações do Rol, conforme previsão legal e regimental da ANS (Resolução Normativa - RN Nº 428, de 7 de novembro de 2017).

A posição jurisprudencial, a seu turno, afasta a possibilidade de o plano de saúde estabelecer os tratamentos que serão cobertos, sendo-lhe franqueada somente a escolha das enfermidades que serão protegidas.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, IV e 1.022 DO CPC/2015. CIRURGIA DE RECONSTRUÇÃO LIGAMENTAR. NEGATIVA DE COBERTURA DE PRÓTESE. LIMITAÇÃO DE SESSÕES DE FISIOTERAPIA. CLÁUSULA ABUSIVA. REEMBOLSO INTEGRAL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. RECUSA LEGÍTIMA. CLÁUSULA CONTRATUAL CONTROVERTIDA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa aos artigos 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015. 2. **Consoante a jurisprudência do STJ, é abusiva a exclusão do custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento clínico ou do procedimento cirúrgico relativos a doença coberta pelo contrato de plano de saúde, hipótese na qual o ressarcimento dos gastos realizados pelo beneficiário deve ser integral. Precedentes.** 3. O mero descumprimento de cláusula contratual controvertida não gera danos morais. Precedentes. 4. Agravo interno a que se dá parcial provimento. (AgInt nos EDcl no REsp 1760229/PR, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 21/06/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE ATENDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA DE EXCLUSÃO OU LIMITAÇÃO DE COBERTURA. RECUSA INDEVIDA/INJUSTIFICADA. DANO MORAL CARACTERIZADO. ROL DA ANS EXEMPLIFICATIVO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **Está firmada a orientação de que é inadmissível a recusa do plano de saúde em cobrir tratamento médico voltado à cura de doença coberta pelo contrato sob o argumento de não constar da lista de procedimentos da ANS, pois este rol é exemplificativo, impondo-se uma interpretação mais favorável ao consumidor, de modo a atrair a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.** 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1723344/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 28/03/2019)

O entendimento deflui do fato de que, a princípio, a contratação de planos de saúde se perpetua durante longos períodos, quicá do início ao fim da vida do indivíduo e é questionável o avanço da medicina em aspectos técnicos.

Elencar os procedimentos a serem atendidos é relegar este avanço tão importante para a saúde humana, adotando-se métodos muitas vezes obsoletos e com eficácia deveras inferior às novas descobertas.

Desta maneira, as cláusulas dos contratos de planos de saúde devem ser interpretadas, em regra, de modo extensivo, levando-se em conta o direito à vida, assegurado pela Constituição Federal.

Há, nessa linha, julgado do TJMG consignando que “o objetivo precípuo da assistência médica contratada é o de restabelecer a saúde do paciente através inclusive dos meios técnicos existentes no mercado, não devendo prevalecer, portanto, cláusula contratual que impeça a cobertura do procedimento cirúrgico na forma indicada pelo médico como o tratamento adequado” (TJMG. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0480.05.06995-2/001).

Por óbvio que se faz necessária a análise de cada caso, evitando-se que a cobertura abraja, por exemplo, técnica não indicada, não eficaz ou, ainda, que esteja passando por estágio experimental. Fatos que foram, inclusive, a pauta da instrução processual.

Por seu turno, a limitação que pretende impor a CEF ao número de sessões também não pode prosperar.

Isso porque, os tratamentos de saúde seguem as orientações dos profissionais envolvidos, os quais não só gozam de boa-fé, como da capacidade técnica para avaliar e recomendar as diretrizes dos procedimentos a serem aplicados. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SOB A MODALIDADE DE AUTOGESTÃO. SAÚDE CAIXA. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA LEI ORDINÁRIA 9656/1998. FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2. Não havendo pedido expresso nas razões da apelação da CEF para o seu julgamento, não se conhece do agravo retido, na forma do artigo 523, § 1º, do CPC de 1973. 3. Tratando-se de litígio que envolve o cumprimento de contrato de plano de saúde, sabidamente de natureza consumerista, regido pelas normas gerais do Código de Defesa do Consumidor e por legislação específica (Lei n. 9.656/1998), não há que se falar em relação trabalhista. 4. **O plano de saúde Caixa, na alegada condição de autogestão, pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura.** 5. A abusividade da cláusula reside exatamente nesse preciso aspecto, qual seja, não pode o paciente, em razão de cláusula limitativa, ser impedido de receber tratamento como método mais moderno disponível no momento em que instalada a doença coberta. 6. Apelação não provida. (Ap 00106462920134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANOS DE SAÚDE. LIMITAÇÃO OU RESTRIÇÃO A PROCEDIMENTOS MÉDICOS, FONOAUDIOLÓGICOS E HOSPITALARES. CLÁUSULA ABUSIVA. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. À luz do Código de Defesa do Consumidor, devem ser reputadas como abusivas as cláusulas que nitidamente afetam de maneira significativa a própria essência do contrato, impondo restrições ou limitações aos procedimentos médicos, fonoaudiológicos e hospitalares (v.g. limitação do tempo de internação, número de sessões de fonoaudiologia, entre outros) prescritos para doenças cobertas nos contratos de assistência e seguro de saúde dos contratantes. 2. **Se há cobertura de doenças ou sequelas relacionadas a certos eventos, em razão de previsão contratual, não há possibilidade de restrição ou limitação de procedimentos prescritos pelo médico como imprescindíveis para o êxito do tratamento, inclusive no campo da fonoaudiologia.** 3. Incabível o exame de teses não expostas no recurso especial e invocadas apenas no agravo interno, pois configura indevida inovação recursal. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1219394/BA, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 19/02/2019)

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR E SAÚDE SUPLEMENTAR. PLANO PRIVADO DE SAÚDE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MENOR IMPÚBERE PORTADOR DE PATOLOGIA NEUROLÓGICA CRÔNICA. LIMITAÇÃO DE 12 SESSÕES DE TERAPIA OCUPACIONAL POR ANO DE CONTRATO. DESVANTAGEM EXAGERADA. CONFIGURADA. ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS. EXIGÊNCIA MÍNIMA DE CONSULTAS. EQUILÍBRIO CONTRATUAL. COPARTICIPAÇÃO. NECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA ESTÁVEL, ÍNTEGRA E COERENTE. OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA. 1. Ação ajuizada em 24/08/12. Recurso especial interposto em 23/05/16 e concluso ao gabinete em 18/10/16. Julgamento: CPC/15. 2. Causa de pedir da ação declaratória de nulidade de cláusula contratual fundada na negativa de cobertura de terapia ocupacional eletiva como tratamento de paralisia cerebral com epilepsia, baseado em prescrição médica. 2. O propósito recursal consiste em definir se é abusiva cláusula de contrato de plano de saúde que estabelece limite anual para cobertura de sessões de terapia ocupacional. 3. A Lei 9.656/98 dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde e estabelece as exigências mínimas de oferta aos consumidores (art. 12), as exceções (art. 10) e as hipóteses obrigatórias de cobertura do atendimento (art. 35-C), tudo com a expressa participação da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) na regulação da saúde suplementar brasileira (art. 10, §4º). 4. **Há abusividade na cláusula contratual ou em ato da operadora de plano de saúde que importe em interrupção de tratamento de terapia por esgotamento do número de sessões anuais asseguradas no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS, visto que se revela incompatível com a equidade e a boa-fé, colocando o usuário (consumidor) em situação de desvantagem exagerada (art. 51, IV, da Lei 8.078/1990). Precedente.** 5. Utilização da coparticipação para as consultas excedentes, como forma de evitar o desequilíbrio financeiro, entre prestações e contraprestações. Valoriza-se, a um só tempo, a continuidade do saudável e consciente tratamento do paciente enfermo sem impor à operadora o ônus inrestrito de seu financiamento, utilizando-se a prudência como fator moderador de utilização dos serviços privados de atenção à saúde. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1642255/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 20/04/2018)

Por outro lado, ressalte-se que de uma análise do artigo 10 da lei nº 9.656/98 não é possível observar qualquer exclusão do tratamento pretendido.

E sobre ambas as questões (escolha do tratamento e limitação de sessões) não foi diferente a conclusão do Agravo de Instrumento nº 5022726-28.2018.4.03.0000, de relatoria do E. Desembargador Federal Wilson Zauty Filho:

“De toda sorte, cabe registrar que a jurisprudência pátria tem entendido pela impossibilidade de que o plano de saúde defina questões como o tempo de internação ou os recursos necessários ao tratamento, decisões que incumbem ao profissional médico.

(...)

Consoante jurisprudência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a operadora de plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não pode limitar o tipo de tratamento a ser utilizado pelo paciente.” (Id. 16818962)

Assim, como “não há dúvida de que patologia autoral (*transtorno do espectro autista*) desfruta de cobertura contratual. Nem sequer foi cogitado de carência, tendo a instituição financeira ré apenas proposto soluções intermediárias, a exemplo dos tratamentos convencionais, disponíveis na rede credenciada ou reembolsáveis” (Id. 10566240 - Pág. 5) e estando configurada que “se trata de uma técnica verdadeira e inquestionavelmente superior” a dos métodos convencionais, o caso é de procedência deste pedido.

A limitação de atendimentos, porém, deve ser respaldada pelo que ficou consignado no laudo médico pericial judicial, que fixou em 10 (dez) sessões é o indicado (Id. 14877105 - Pág. 6 e 12157055 - Pág. 1).

Outro ponto que favorece à CAIXA é a questão atinente à coparticipação.

Observe que no regulamento do plano de saúde oferecido pelo banco réu constam as seguintes cláusulas a respeito da matéria:

3.3.11 COPARTICIPAÇÃO

3.3.11.1 A coparticipação do titular é de 20% sobre as despesas com utilização do Saúde CAIXA no regime de escolha dirigida e livre escolha pelo grupo familiar e beneficiário indireto.

3.3.11.2 A coparticipação, a partir de 01/01/2009, está limitada ao valor anual de R\$2.400,00 para qualquer faixa etária, dentro do ano civil.

3.3.11.3 O cálculo do valor do limite anual de coparticipação está vinculado à data do atendimento prestado ao titular e seus beneficiários.

Mais do que legalmente aceita, a obrigação de coparticipação é medida que visa ao equilíbrio financeiro e atuarial do plano de saúde, evitando-se que prejuízos desencadeiem o comprometimento a assistência de todos os participantes, inclusive do próprio autor.

Assim, a "utilização da coparticipação para as consultas excedentes, como forma de evitar o desequilíbrio financeiro, entre prestações e contraprestações. Valoriza-se, a um só tempo, a continuidade do saudável e consciente tratamento do paciente enfermo sem inpor à operadora o ônus irrestrito de seu financiamento, utilizando-se a prudência como fator moderador de utilização dos serviços privados de atenção à saúde. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido" (REsp 1642255/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 20/04/2018).

O STJ também já se pronunciou a respeito da não abusividade deste tipo de previsão contratual:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. SÚMULA 568/STJ. COPARTICIPAÇÃO. PERCENTUAL. PREVISÃO CONTRATUAL. HIPÓTESES DE CABIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos da Súmula 568/STJ, "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". 2. A ausência de cobrança de coparticipação em novos planos de saúde comercializados pelo agravante não tem o condão de afastar previsão contratual expressa constante do contrato celebrado entre as partes. 3. Em regra, não é ilegal a contratação de plano de saúde em regime de coparticipação, em valor fixo ou percentual, desde que não implique financiamento quase integral do procedimento pelo próprio usuário, sendo vedada a coparticipação em percentual apenas em casos de internação e relativamente a eventos não referentes a saúde mental. 4. Agravo interno parcialmente provido. (AgInt no REsp 1587174/PR, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO PSQUIÁTRICA. COPARTICIPAÇÃO A PARTIR DO 31º DIA. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO DE INFORMAÇÃO. CUMPRIMENTO. REVISÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte tem entendimento sedimentado no sentido de que, cumprida a obrigação de informação, a cláusula contratual que preveja a coparticipação do segurado, a partir do 31º dia de internação para tratamento psiquiátrico, não é abusiva. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1757594/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 31/05/2019)

AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNOS PSQUIÁTRICOS. INTERNAÇÃO SUPERIOR A TRINTA DIAS. SISTEMA DE COPARTICIPAÇÃO. VALIDADE. PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO DO CONTRATO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. IMPRESCINDIBILIDADE. 1. Segundo a firme jurisprudência do STJ, "não é abusiva a cláusula de coparticipação expressamente contratada e informada ao consumidor, para a hipótese de internação superior a 30 (trinta) dias decorrente de transtornos psiquiátricos, pois destinada à manutenção do equilíbrio entre as prestações e contraprestações que envolvem a verdadeira gestão de custos do contrato de plano de saúde. Precedentes." (AgInt no AREsp 1191919/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018) 2. Por um lado, a forte intervenção estatal na relação contratual e a expressa disposição do art. 197 da CF, deixa límpido que o serviço é de relevância pública, extraindo-se da leitura do art. 22, § 1º, da Lei n. 9.656/1998, a inequívoca preocupação do legislador com a preservação do equilíbrio financeiro-atuarial dos planos e seguros de saúde, que devem estar assentados em planos de custeio elaborados por profissionais, segundo diretrizes definidas pelo Consu. 3. Por outro lado, a segurança das relações jurídicas depende da lealdade, da equivalência das prestações e contraprestações, da confiança recíproca, da efetividade dos negócios jurídicos, da coerência e clarividência dos direitos e deveres. (RIZZARDO, Arnaldo. Contratos. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 32). 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1730534/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 08/10/2018)

Em suma, é procedente a pretensão de impor à CAIXA-SAÚDE a obrigação de prestar, por meio de seus profissionais cadastrados, o tratamento indicado na exordial (ABA), atentando-se para a indicação de 10 sessões semanais, tal qual exposto pelos especialistas e, acaso não existam profissionais de seus quadros com capacidade técnica para empregar o propalado método, proceda ao reembolso das despesas com o tratamento.

Fica assegurada à CAIXA, por outro lado, a possibilidade de desconto da coparticipação, nos moldes como requereu, 20% do valor, limitado a R\$2.400,00 anuais.

Improcedente, entretanto, é o pedido de danos morais.

Inicialmente, ressalto não desconhecer da sensível situação que norteou o caso, que trata de estado de saúde física e psicológica de criança com terra idade e a busca de seus genitores pelo melhor tratamento para o desenvolvimento de atividades diárias básicas de vida (fala, relacionamento humano etc.).

Ocorre que, a meu ver, é de se tomar em conta a inicial legalidade do comportamento da CAIXA.

Inicialmente era controvertida a maior eficácia do tratamento multiprofissional baseado nos métodos especializados "ABA, LINGUAGEM e INTEGRAÇÃO SENSORIAL", o que somente ficou superado, a meu ver, após a análise do perito judicial nomeado.

E mais, não vislumbro abuso por parte da ré, que se vincula por procedimentos e regulamentos próprios e franqueou tratamento dentro do que está disponibilizado em sua rede.

E não é de hoje que, na visão dos Tribunais Pátrios, "o mero descumprimento de cláusula contratual controvertida não gera danos morais. Precedentes" (AgInt nos EDcl no REsp 1760229/PR, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 21/06/2019).

Por todo o exposto, mantendo-se a tutela concedida em sede de Agravo de Instrumento e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, para determinar que a CAIXA SAÚDE disponibilize o tratamento ABA ao autor ou proceda ao reembolso das despesas médicas relativas ao tratamento. Fica ressalvada a quantidade semanal de sessões indicadas pelos profissionais, no número de 10, e a aplicabilidade da coparticipação conforme previsão do regulamento próprio.

Deixo de condenar as partes nos honorários sucumbenciais, especialmente ante a sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar exclusivamente com honorários de seus próprios patronos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, 14 de agosto de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

Dr. Joaquim Eutrípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente N° 5724

PROCEDIMENTO COMUM

0007114-62.2009.403.6108(2009.61.08.007114-8) - LUIZ CARLOS ROSSINI(SP385654 - BIANCA AVILAROSA PAVAN MOLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, para as providências ou requerimentos pertinentes.

Anoto que o cumprimento de sentença haverá de ser deflagrado em ambiente virtual, por iniciativa da parte credora, no sistema PJE, nos termos da Res PRES 142/2017 da E. Presidência do TRF3, recentemente alterada pela Res PRES 200/2018.

Nesse sentido, desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá requerer a carga destes autos físicos, esclarecendo previamente tal finalidade. Realizada a carga dos autos, caberá à Secretaria inserir no PJE o cadastro do processo virtual, que preservará o mesmo número dos autos físicos. Ou seja, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação

do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução). Em outros termos, providenciado o cadastro dos autos pela secretária no PJE, deverá a parte credora/exequente anexar os documentos digitalizados, NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJE. Caso haja nova distribuição, ensejará a duplicidade de processos virtuais, o que implicará no imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte. O pedido de cumprimento de sentença deve ser deduzido nos autos virtuais, instruído do cálculo de liquidação, podendo a parte credora, alternativamente, requerer a remessa dos autos digitais à parte executada, como intuito de buscar a muito utilizada execução invertida, onde os cálculos são elaborados pela própria parte devedora e depois submetidos à aprovação da parte exequente. Se a parte credora nada requerer/providenciar, todavia, estes autos físicos deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição. Mas, em outra hipótese, se promovida a virtualização dos autos para processamento do cumprimento de sentença, deverá a secretária certificar tal ocorrência e proceder ao arquivamento deste feito físico, na rotina para tanto apropriada, após o decurso de prazo para as conferências necessárias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010150-15.2009.403.6108 (2009.61.08.010150-5) - ZAIR URIAS DE OLIVEIRA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002313-69.2010.403.6108 - MARIAS GRACAS ALVES DE OLIVEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, para as providências ou requerimentos pertinentes.

Anoto que o cumprimento de sentença haverá de ser deflagrado em ambiente virtual, por iniciativa da parte credora, no sistema PJE, nos termos da Res PRES 142/2017 da E. Presidência do TRF3, recentemente alterada pela Res PRES 200/2018.

Nesse sentido, desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá requerer a carga destes autos físicos, esclarecendo previamente tal finalidade. Realizada a carga dos autos, caberá à Secretária inserir no PJE o cadastro do processo virtual, que preservará o mesmo número dos autos físicos. Ou seja, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretária promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Em outros termos, providenciado o cadastro dos autos pela secretária no PJE, deverá a parte credora/exequente anexar os documentos digitalizados, NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJE. Caso haja nova distribuição, ensejará a duplicidade de processos virtuais, o que implicará no imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte.

O pedido de cumprimento de sentença deve ser deduzido nos autos virtuais, instruído do cálculo de liquidação, podendo a parte credora, alternativamente, requerer a remessa dos autos digitais à parte executada, como intuito de buscar a muito utilizada execução invertida, onde os cálculos são elaborados pela própria parte devedora e depois submetidos à aprovação da parte exequente.

Se a parte credora nada requerer/providenciar, todavia, estes autos físicos deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição. Mas, em outra hipótese, se promovida a virtualização dos autos para processamento do cumprimento de sentença, deverá a secretária certificar tal ocorrência e proceder ao arquivamento deste feito físico, na rotina para tanto apropriada, após o decurso de prazo para as conferências necessárias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004899-79.2010.403.6108 - SERGIO BACCHI(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007963-97.2010.403.6108 - R B MONTAGENS DE MOVEIS LTDA - ME(SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, para as providências ou requerimentos pertinentes.

Anoto que o cumprimento de sentença haverá de ser deflagrado em ambiente virtual, por iniciativa da parte credora, no sistema PJE, nos termos da Res PRES 142/2017 da E. Presidência do TRF3, recentemente alterada pela Res PRES 200/2018.

Nesse sentido, desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá requerer a carga destes autos físicos, esclarecendo previamente tal finalidade. Realizada a carga dos autos, caberá à Secretária inserir no PJE o cadastro do processo virtual, que preservará o mesmo número dos autos físicos. Ou seja, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretária promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Em outros termos, providenciado o cadastro dos autos pela secretária no PJE, deverá a parte credora/exequente anexar os documentos digitalizados, NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJE. Caso haja nova distribuição, ensejará a duplicidade de processos virtuais, o que implicará no imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte.

O pedido de cumprimento de sentença deve ser deduzido nos autos virtuais, instruído do cálculo de liquidação, podendo a parte credora, alternativamente, requerer a remessa dos autos digitais à parte executada, como intuito de buscar a muito utilizada execução invertida, onde os cálculos são elaborados pela própria parte devedora e depois submetidos à aprovação da parte exequente.

Se a parte credora nada requerer/providenciar, todavia, estes autos físicos deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição. Mas, em outra hipótese, se promovida a virtualização dos autos para processamento do cumprimento de sentença, deverá a secretária certificar tal ocorrência e proceder ao arquivamento deste feito físico, na rotina para tanto apropriada, após o decurso de prazo para as conferências necessárias.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009422-71.2009.403.6108 (2009.61.08.009422-7) - LOURENCO ANGELO SPARAPAM(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, para as providências ou requerimentos pertinentes.

Anoto que o cumprimento de sentença haverá de ser deflagrado em ambiente virtual, por iniciativa da parte credora, no sistema PJE, nos termos da Res PRES 142/2017 da E. Presidência do TRF3, recentemente alterada pela Res PRES 200/2018.

Nesse sentido, desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá requerer a carga destes autos físicos, esclarecendo previamente tal finalidade. Realizada a carga dos autos, caberá à Secretária inserir no PJE o cadastro do processo virtual, que preservará o mesmo número dos autos físicos. Ou seja, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretária promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Em outros termos, providenciado o cadastro dos autos pela secretária no PJE, deverá a parte credora/exequente anexar os documentos digitalizados, NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJE. Caso haja nova distribuição, ensejará a duplicidade de processos virtuais, o que implicará no imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte.

O pedido de cumprimento de sentença deve ser deduzido nos autos virtuais, instruído do cálculo de liquidação, podendo a parte credora, alternativamente, requerer a remessa dos autos digitais à parte executada, como intuito de buscar a muito utilizada execução invertida, onde os cálculos são elaborados pela própria parte devedora e depois submetidos à aprovação da parte exequente.

Se a parte credora nada requerer/providenciar, todavia, estes autos físicos deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição. Mas, em outra hipótese, se promovida a virtualização dos autos para processamento do cumprimento de sentença, deverá a secretária certificar tal ocorrência e proceder ao arquivamento deste feito físico, na rotina para tanto apropriada, após o decurso de prazo para as conferências necessárias.

Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0001480-75.2015.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALTER WILLIAM CARDOSO(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLLO)

SENTENÇA: tendo a exequente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, informado que houve o pagamento do débito (f. 118), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas remanescentes pela parte exequente. Intime-se para recolhimento. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos e registrada(s) sobre imóvel(éis) ou veículo(s), constante(s) da demanda e devolução das precatórias se porventura expedidas. Em seguida arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0006694-75.2008.403.6108 (2008.61.08.000694-2) - ANA MARIA FUDA X AVELINO DUARTE FILHO X DIVA DUARTE ROMARIZ X DILMA DUARTE X DEMERVAL DUARTE X DERMEVAL DE FRANCA DUARTE X PAULO ROBERTO GOMES DUARTE X DAFNE CAREY MOREIRA DUARTE X ANTONIO DE OLIVEIRA X DIRCE DIAS DE OLIVEIRA X MAURICIO DE OLIVEIRA X ELISETE BAPTISTA DE SOUZA OLIVEIRA X IVETE DE OLIVEIRA X DURVAL FAUSTINO DOS SANTOS X WILSON DE OLIVEIRA X ANIBAL DE OLIVEIRA X DIONICE RAIMUNDO DE OLIVEIRA X VERA EUNICE DE OLIVEIRA DOS REIS X DOUGLAS DE OLIVEIRA X CLEIDE DELPHINO DO NASCIMENTO OLIVEIRA X CLAUDETE DE OLIVEIRA BATISTA X BENEDITO BATISTA X NOELIA OLIVEIRA FERREIRA X MILTON JOSE FERREIRA X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X MARGARIDA ALVES DOS SANTOS X ALCINA DE OLIVEIRA AMARANTE X JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA X OTORRINO SISTI X ODETE RIBEIRO SISTI X FELICIO GRIGOLETO X MARCILIANO FRANCO MOTTA X MARIA PEREIRA DE LIMA MOTTA X JOAQUIM ROCHA DO NASCIMENTO X ALTIBANDO POLONI X NEUZA GASPARINI POLONI X WAGNER POLLONI X TEREZA APARECIDA OLIVEIRA X LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA POLONI X VIRGILIO TAMBELINI X PALMYRA DOS SANTOS TAMBELINI X JOSE BENUTTI X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BENUTTI X REYNALDO DOS SANTOS CLEMENTE X NILTON JOAO CLEMENTE X NAIR DOS SANTOS BRAGA X APARECIDO DE LIMA X MARIA ONDINA MEDEIROS DE SOUZA X HONORIO BATISTA DE SOUZA X MARILIA APARECIDA DE AMORIM SOUZA X MARIA ENCARNACAO GOMES DO PRADO(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA FUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia da parte exequente, cumpra-se na integralidade o despacho de f. 1176, solicitando-se ao Banco do Brasil acerca do cumprimento dos alvarás de f. 1166/1167, procedendo-se, em seguida, ao arquivamento dos

autos, de forma sobrestada, onde aguardarão nova provocação ou o decurso do prazo prescricional.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008968-28.2008.403.6108 (2008.61.08.008968-9) - EDISON APARECIDO SERRA X MARIA LUIZA COSTA PINHEIRO X VICENTE ROBERTO DE ALMEIDA X GILMAR JOSE JULIAO DE SOUZA X ANTONIO APARECIDO CORREA (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL X EDISON APARECIDO SERRA X UNIAO FEDERAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (QUINZE) dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos, cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista a recente publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005516-68.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA ESPORTE FERNANDES X SEBASTIAO FERNANDES (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ESPORTE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos extratos de fls. 134/136 que demonstram ausência de levantamento pela autora, noto que o(a) patrono(a) deixou de atender a determinação proferida, no sentido de prestar contas nos autos para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, evitando eventual estorno de valores nos termos da Lei 13.463/2017. Tal conduta repassa ao Juízo diligências que estão atribuídas à parte, sob pena, inclusive, de ser averiguada a ocorrência de infração prevista no artigo 34, XI, do Estatuto da OAB/SP, Lei n. 8.906/1994.

Dessa forma, intime-se novamente o(a) advogado(a) do(a) Autor(a), via Imprensa Oficial, para atendimento da deliberação ID 13024162, ou para justificar expressamente a impossibilidade de fazê-lo, ocasião que serão adotadas as providências pertinentes, em caso de não atendimento/justificativa. PRAZO: MAIS 15 (QUINZE) DIAS.

Demonstrada a entrega da prestação jurisdicional, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1300448-43.1995.403.6108 (95.1300448-1) - MAURI CRENITE FRANCO SIMOES X GR LAVACAR E POLIMENTO LTDA - EPP X ORIENTE DE BAURU TURISMO LTDA - ME X EMPEL-ESTRUTURAS METALICAS PEDERNEIRAS LTDA - ME (SP019828 - JOSE SALEM NETO E SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM) X UNIAO FEDERAL (SP209977 - RENATA TURINI BERDUGO) X MAURI CRENITE FRANCO SIMOES X UNIAO FEDERAL X MAURI CRENITE FRANCO SIMOES X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DO OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV) CONFECCIONADO À F. 349, FICAMAS PARTE INTIMADAS PARA CONFERÊNCIA, NO PRAZO DE 5 DIAS. E, NÃO HAVENDO APONTAMENTO DE EVENTUAIS INCORREÇÕES NO PREENCHIMENTO DA RPV, VENHAM-ME OS AUTOS PARA TRANSMISSÃO ELETRÔNICA DO REQUISITÓRIO AO E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1303725-67.1995.403.6108 (95.1303725-8) - ERMELINDA MALAGI CONEGLIAN X JUDITH DUARTE DE OLIVEIRA RANDO X ANTONIA ORTEGA FIRMINO X CONCEICAO LEME GONCALVES X FRANCISCA CRUZERA GIGLIOLI X ANA BAPTISTA ESTRELLA X ANTONIO CARDOSO X MARIA APARECIDA TORRES CONEGLIAN (SP194664 - MARCELO DOS SANTOS RODOLFO) X ANA CLAUDIA CONEGLIAN (SP194664 - MARCELO DOS SANTOS RODOLFO) X RICARDO HENRIQUE CONEGLIAN (SP194664 - MARCELO DOS SANTOS RODOLFO) X DANIELA CRISTINA CONEGLIAN (SP194664 - MARCELO DOS SANTOS RODOLFO) X MARCELO DOS SANTOS RODOLFO X ENIO CONEGLIAN X HELVIO JOSE MAZZINI X LUIS MANOEL MAZZINI X MIGUEL ANTONIO MAZZINI X APARECIDA MAZZINI BIASI X MARIA ANGELA MAZZINI MARCOLINO (SP194664 - MARCELO DOS SANTOS RODOLFO) X MANOEL MAZZINI X MAURA CARDOSO X EDEVAL JACCON X MARISA DO PRADO RAMOS X MANOEL GARCIA DE ALMEIDA X JOSE IGNACIO LEITE X DURVALINO VALDOMIRO BOAVENTURA (SP077838 - OSCAR GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP181383 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X ERMELINDA MALAGI CONEGLIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a justificativa apresentada pelo advogado de Emelinda Malagi Coneglian e considerando, ainda, o infimo valor estornado, retomemos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009959-33.2010.403.6108 - GENI RIBEIRO SOARES DOS REIS (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI RIBEIRO SOARES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Ficam as partes intimadas acerca da retificação do ofício requisitório de pagamento, considerando o erro apontado pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003052-32.2016.403.6108 - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PEDERNEIRAS (SP294416 - TIAGO LEITE DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PEDERNEIRAS X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001441-85.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANGICOS - COMERCIO DE MUDAS FLORESTAIS E ORNAMENTAIS LTDA

Advogados do(a) RÉU: LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799, CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040, ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

S E N T E N Ç A

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuíza a presente ação de cobrança contra ANGICOS – COMÉRCIO DE MUDAS FLORESTAIS E ORNAMENTAIS LTDA, alegando que o réu encontra-se inadimplente, pois não pagou as prestações e encargos da Renegociação de Dívida nº 241153691000001148. Diz que emitiu notificação de cobrança, que restou infrutífera e que resultou no montante de R\$ 94.186,54. Aduz ter esgotado todos os meios possíveis para o recebimento amigável de seus créditos. Por fim, requereu a realização de audiência de tentativa de conciliação. Juntou documentos.

O despacho de Id. 8830308 designou audiência de tentativa de conciliação, que, realizada, restou infrutífera (Id. 9700067).

A parte ré apresentou sua contestação (Id. 10216276). Aduz, em síntese, a ilegalidade na composição do saldo devedor, em virtude da capitalização de juros e da abusividade dos juros remuneratórios, contratos acima da taxa de mercado, além da ilegal cobrança da comissão de permanência.

Ante as alegações da ré, a CEF apresentou sua réplica (Id. 10484753).

Assim, os autos vieram conclusos.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

Anoto, de início, que não se aplicam ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista tratar-se de contrato bancário, pactuado por pessoa jurídica.

Consoante orientação predominante no STJ, a vulnerabilidade do consumidor, pessoa física, é presumida, enquanto que a da pessoa jurídica deve ser demonstrada no caso concreto, situação que não ocorre nos autos.

Além disso, o STJ adota o conceito subjetivo ou finalista de consumidor para fins de aplicação da legislação específica, não se vislumbrando a figura do consumidor neste caso, uma vez que o contratante do empréstimo/financiamento junto à instituição financeira é pessoa jurídica, sendo perfeitamente plausível aferir que utilizou o crédito posto à sua disposição para a realização de seu objeto social, e não como destinatária final (econômica), característica exigida pelo art. 2º do CDC. Aliás, pela própria denominação e objeto do contrato, é possível vislumbrar a destinação do dinheiro à atividade empresarial.

As demais teses aventadas pela Ré não procedem.

Conforme reiteradamente vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, corrente a que também me filio, é legal a capitalização de juros em período inferior a um ano para os contratos celebrados a partir de 31.3.2000, em aplicação ao art. 5º da Medida Provisória 1963-17 (atualmente 2.170-36/2001), desde que pactuada. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. MATÉRIA PACIFICADA. PACTUAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, o que ocorre no caso em apreço. Revisar tal ponto esbarra nas Súmulas 05 e 07 do STJ. (...).

(STJ. AgRg no Ag 1013961/RS. Rel. Min. Fernando Gonçalves. Quarta Turma. J.17/02/2009).

Quanto ao artigo 5º, da MP 1963-17/2000 (atualmente MP 2170-36/2001), foi reconhecida sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 592377, na sistemática da repercussão geral, sendo lavrada a seguinte decisão:

“O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou a preliminar de prejudicialidade apontada pelo Ministério Público. No mérito, o Tribunal, decidindo o tema 33 da repercussão geral, por maioria, deu provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator), que lhe negava provimento e declarava inconstitucional o art. 5º, cabeça, da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. Redigirá o acórdão o Ministro Teori Zavascki. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Roberto Barroso. Falaram, pelo recorrente Banco Fiat S/A, o Dr. Luiz Carlos Sturzenegger, e, pelo Banco Central do Brasil, o Dr. Isaac Sidney Menezes Ferreira. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski.”

O julgado em questão temerenta do seguinte teor:

CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rejeitada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 592377, Relator MARCO AURÉLIO, STF, Plenário, 04.02.2015, Relator para o Acórdão TEORI ZAVASCKI).

Não há falar, na espécie, em juros remuneratórios acima do limite legal, pois em relação aos contratos bancários não se aplica a limitação legal da taxa de 12% ao ano.

Ademais, a abusividade da taxa de juros exige demonstração de que diverge das eventuais taxas aplicadas no mercado, o que também não ocorreu no caso dos autos, uma vez que não comprovados esses índices. Neste passo, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

“AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS.

I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual.

III - Agravo Regimental improvido.” (STJ, Terceira Turma, AGRESP 200801965402, SIDNEI BENETI, 22/02/2011 – grifo nosso)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento.”

(STJ, 4ª Turma, AGRESP 200500890260, MARIA ISABEL GALLOTTI, 04/02/2011).

No caso, verifica-se que o contrato foi estabelecido à taxa de juros remuneratórios de 2,40% ao mês, não havendo, a meu ver abusividade (Id. 8578935), levando-se em conta os juros praticados no mercado.

Para o caso de inadimplência a cláusula décima estipulou que a dívida seria acrescida da taxa de rentabilidade, de 5% ao mês, a ser aplicado do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% ao mês, a ser aplicado a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% ao mês.

Portanto, estes são os parâmetros de atualização do montante devido e essa cumulação com outros encargos contratuais só seria vedada acaso houvesse a incidência da comissão de permanência, para o período posterior ao vencimento da dívida (REsp 1.061.530/RS), o que não ocorre no caso em tela.

Como se vê nos autos, embora haja previsão contratual, a comissão de permanência não está sendo utilizada no cálculo do débito.

Destarte, não havendo a incidência da comissão de permanência, totalmente possível a cumulação dos encargos previstos no contrato. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO PACTUADA - TAXA REFERENCIAL, JUROS REMUNERATÓRIOS E JUROS DE MORA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - FALTA DE INTERESSE - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF CONHECIDO PARCIALMENTE E PROVIDO - RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE RÉ IMPROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) embora seja admissível a incidência da comissão de permanência para fins de atualização da dívida oriunda de contratos bancários, conforme enunciados das súmulas números 30, 294, 296 e 472, do E. Superior Tribunal de Justiça, tal encargo, no entanto, somente é devido desde que pactuado (AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012). 4. E, no caso, a comissão de permanência não foi pactuada, logo, inexistente qualquer ilegalidade quanto à atualização da dívida pela Taxa Referencial cumulada com os juros remuneratórios pela taxa contratada e juros de mora, conforme cláusula contratual décima quarta, porquanto tais acréscimos possuem naturezas distintas. (precedente do TRF - Quinta Região). (...) 8. Após a edição da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias. 9. A par disso, na hipótese, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. 10. Assim, embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. 11. Na verdade a parte ré deve se submeter à força vinculante do contrato, que se assenta máxima “pacta sunt servanda”, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos. 12. Não é ilegal, tampouco abusiva, a cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplemento, porquanto, sua estipulação foi claramente expressa nos instrumentos dos contratos e também porque tem a finalidade de manter o equilíbrio contratual, coibindo a inadimplência. 10. Recurso de apelação da CEF conhecido parcialmente e provido. Recurso de apelação da parte ré improvido. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0000217-31.2012.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 23/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2015)”

Há que se atentar, todavia, quanto à incidência dos juros, o entendimento majoritário dos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que “por ocasião do ajuizamento da ação, o contrato já se encontrava rescindido, não mais obrigando as partes, razão pela qual a dívida, como ocorre com qualquer outro débito judicial, deve ser atualizada segundo os critérios previstos na tabela de atualização da Justiça Federal, não mais incidindo os encargos previstos” (TRF 3ª Região, AI 36944 SP 2007.03.00.036944-9, Relatora RAMZA TARTUCE, Julgamento: 15/06/2009).

Nesse sentido, veja-se também decisão do TRF da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS CONTRATUAIS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CÁLCULO CONFORME OS DÉBITOS JUDICIAIS. 1. O indeferimento de prova pericial pelo juiz não acarreta cerceamento de defesa, quando não for indispensável à solução da controvérsia. 2. O Sistema Price utilizado como forma de amortização não origina anatocismo. 3. Possível a cobrança de comissão de permanência, sem qualquer outro encargo contratual. Orientação pacífica do STJ. 4. Após o ajuizamento da ação, a correção monetária e os juros de mora incidem conforme o cálculo dos débitos judiciais. Precedentes da Turma (TRF 4ª Região, AC 7013 PR 0000408-37.2009.404.7013, Relator(a) SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, D.E. 22/03/2010).

Esse entendimento dos tribunais deve ser acolhido porque, em vista da própria ineficácia executiva do título que a instrumentaliza, em se tratando de ação monitória, o que também se aplica à ação de cobrança, os juros moratórios contratuais incidem tão somente a partir da citação, e não desde a data do vencimento da obrigação, como quer fazer prevalecer a Caixa Econômica Federal (STJ. AGARESP 201202537761. Rel. Min. Sidnei Beneti. Terceira Turma. DJE Data:25/03/2013).

A propósito, cotejem-se ainda decisões do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. TEMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O termo inicial de incidência dos juros moratórios na ação monitória oriunda de contrato de abertura de conta corrente é a data da citação. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ. AGARESP 201201705420. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. Quarta Turma. DJE Data: 13/03/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Na orientação jurisprudencial do STJ, em se tratando de ação monitória, os juros moratórios incidem a partir da citação. 2. Agravo Regimental não provido (STJ. AGRESP 201202559899. Rel. Herman Benjamin. 2ª Turma. DJE 10/05/2013)

Nessa esteira, os encargos contratuais incidem na forma em que foram acordados até a formalização da relação processual (citação). A partir de então, o valor do crédito em cobrança será atualizado apenas por correção monetária e juros previstos na tabela de atualização da Justiça Federal, não mais incidindo os encargos anteriormente previstos.

Nessa ordem de ideias, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação de cobrança e determino à CAIXA que refaça os cálculos do débito, promovendo a cessação dos juros contratados a partir da data da citação, 10/07/2018 (Id. 9264558), quando então passarão a incidir os juros de mora processuais, no importe de 1% ao mês, mais correção monetária desde o vencimento da obrigação, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a autora juntar a planilha do novo saldo devedor.

Em face da sucumbência mínima da Autora, fica a Ré condenada ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atualizado da dívida atualizado, conforme os parâmetros desta sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 14 de agosto de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002879-71.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: C P DISTRIBUIDORA DE DESCARTAVEIS E PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, fica a parte Impetrante intimada, nos moldes do que prevê o art. 4º, I, "b", da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Bauru, 14 de agosto de 2019.

Márcio Arosti

RF 2968

Expediente Nº 5730

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005019-15.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002045-05.2016.403.6108 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X LUCIANA DA SILVA(SP382874 - RAFAELA ZAPATER BONI)
FICAA DEFESA INTIMADA DA SENTENÇA PROFERIDA ÀS F. 277/282, BEM COMO DA DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, CONFORME A SEGUIR TRANSCRITOS: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de LUCIANA DA SILVA pela prática do delito previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV e 2º Penal, porque, na manhã do dia 11 de outubro de 2016, no imóvel situado na Rua José Madi, 585, Centro, em Avai/SP, a denunciada mantinha em depósito mercadorias proibidas, consistente em 83 pacotes de cigarros de origem estrangeira, avaliados pela Perícia Criminal Federal em R\$4.158,30 (quatro mil, cento e cinquenta reais) e valor estimado a ser pago de impostos de R\$ 3.159,06. A denúncia foi recebida em 20 de abril de 2017 (f. 104). O laudo pericial foi juntado às f. 109-114. A denunciada apresentou resposta à acusação (f. 133-144). Alegou preliminarmente conexão ao processo 000349-31.2016.403.6108, que deu origem à Operação Mortalha, afirmando que responde por contrabando com a suposta Organização Criminosa na referida ação penal. Refutou em um segundo momento, os indícios de autoria, argumentando se tratar apenas de confissão extrajudicial e alegou, também, continuidade delitiva, pois a Ré está sendo acusada pelo cometimento do mesmo crime em outro processo, relativamente a outros fatos de mesma natureza, assim, não devem ser consideradas de maneira individual. Por fim, requereu a Absolvição Sumária com base no art. 397, III do CPP. Às f. 151-155, manifestou-se o MPF, discordando do pedido de reconhecimento da conexão, uma vez que a Ré foi denunciada nos autos nº 000349-31.2016.403.6108 pelo previsto no artigo 2, 4, inciso IV da Lei nº 12.850/13, e não pelo crime de contrabando. Em relação à atipicidade da conduta, disse não ter cabimento, pois os pacotes de cigarros do Paraguai foram apreendidos na casa da denunciada. Por fim, discordou da continuidade delitiva, uma vez que não foram preenchidos os requisitos exigidos para se falar em crime continuado, que é diferente de reiteração criminosa. Examinada a resposta à acusação e levando-se em conta as razões apresentadas pelo MPF, deu-se prosseguimento à ação penal, já que não configurada hipótese de absolvição sumária (f. 195). A audiência de instrução e julgamento foi realizada às f. 227-230. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, nada foi requerido. Em alegações finais, o Ministério Público Federal defendeu a procedência da denúncia, pois a autoria e a materialidade do crime foram comprovadas, além de se tratar de Ré confessa. Alega que a confissão da ré aliada a todas as circunstâncias da apreensão aponta autoria do delito para a acusada, devendo assim ser condenada nos termos da denúncia. Pugnou pela fixação da pena-base acima do mínimo legal, pois o ato delituoso não é isolado, mas sim inserido num projeto negativo de vida escolhido pela ré. Por fim, requereu-se que seja reconhecida a atenuante de confissão (f. 240-246). A ré apresentou seus memoriais às f. 259-275, reiterando as preliminares de conexão e continuidade delitiva, já aduzidas na resposta à acusação e, no mérito, requereu a absolvição da Luciana, pela atipicidade material do delito, levando-se em conta os Princípios da Insignificância e Razabilidade. Alegou, ainda, a ausência de habitualidade delitiva, pois as vendas eram poucas e ocasionais. Refutou a tese do MPF de que a denunciada integra a organização criminosa atribuída ao seu companheiro Cláudio Banhara e sequer foi alvo de interceptação telefônica, tendo sido identificadas apenas indiretamente. Requereu a absolvição e, em caráter subsidiário, registrou que a pretensão do parquet de fixação da pena-base acima do mínimo legal não se sustenta, pois não falar em maior culpabilidade em razão da consciência da ilicitude do ato. Requer a fixação da pena-base em seu patamar mínimo e a aplicação da atenuante de confissão. Por fim, aduziu que, em caso de condenação, o regime inicial será o aberto. Assim vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. De início, afasto as preliminares alegadas pela defesa. A conexão prevista pelo artigo 76 do Código de Processo Penal é regra de alteração da competência e possui conceitos distintos do Processo Civil, existindo normas específicas para a determinação do juízo tão somente em razão do nexo ou

vínculo fático. Art. 76. A competência será determinada pela conexão: I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras; II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas; III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração. No caso dos autos, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das situações descritas no dispositivo em comento e, também, não vejo a necessidade de reunião dos feitos, que não traria qualquer resultado prático. Diz-se isso, primeiro, porque não haveria alteração de competência, pois os outros processos mencionados pela Acusada tramitam perante este juízo (f. 247-249). Em segundo lugar, porque nas demais ações, além da Acusada, figuram outros tantos denunciados, 19 nos autos de n. 0000349-31.2016.403.6108 e 4 nos autos de n. 0003399-5.2016.403.6108 (f. 156-180), sendo certo que os feitos encontram-se em fases distintas de processamento (f. 247-248). A reunião, portanto, implicaria em prejuízo à persecução penal, pois esta ação já se encontra em fase de julgamento, sendo, assim, facultada a tramitação em separado (artigo 80 do CPP). Esse entendimento é sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL E PENAL. CRIMES LICITATÓRIOS NA ÁREA DA SAÚDE PÚBLICA, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CORRUPÇÃO ATIVA. CONDENAÇÃO. PRELIMINARES. REUNIÃO DOS PROCESSOS. CONEXÃO (CPP, ART. 79). DESMEMBRAMENTO DOS FEITOS. FACULDADE. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 80). APLICABILIDADE AINDA QUE EM CRIME DE QUADRILHA. PRECEDENTES DO STF. PREJUÍZO EM RAZÃO DO INTERESSE NA PROVA PRODUZIDA PELOS DEMAIS ACUSADOS. RESPOSTA APRESENTADA PELO TRIBUNAL. MATÉRIA, CONTUDO, NÃO IMPUGNADA NO APELO NOBRE. QUESTÃO NÃO CONHECIDA. 1. Nos casos em que a reunião dos processos, mesmo diante da configuração da conexão, tome-se inconveniente, o Juiz da instrução pode se valer da regra contida no artigo 80 do Código de Processo Penal, para manter a separação dos feitos. 2. [...] (STJ - RECURSO ESPECIAL. REsp 1315619 RJ 2012/0072990-3. DJe. 30/08/2013). Ainda, nos autos n. 0000349-31.2016.403.6108, à Ré está sendo imputado o delito do artigo 2, 4, inciso IV, da Lei nº 12.850/13 (associação criminosa), que não tem qualquer influência sobre os fatos apurados nestes autos. A única relação deve-se ao cumprimento do mandato de busca e apreensão expedido naqueles autos e que tinha como intento verificar se a Acusada estava na posse de cigarros estrangeiros, bem como cumprir mandado de prisão em face do marido dela, que supostamente estaria no endereço indicado. Ademais, segundo consta as infrações foram praticadas em circunstâncias de tempo e de lugar diferentes, o que afasta, também, a alegação de continuidade delitiva, devendo ser aplicada ao caso a regra do artigo 80, do CPP, que faculta a separação dos processos. De acordo com a denúncia ofertada nos autos 0003399-5.2016.403.6108, o delito imputado à Acusada de contrabando de cigarros foi praticado no dia 26/07/2016, ao passo que, nestes autos, os fatos ocorreram em 11/10/2016 e em local diverso, não havendo, portanto, continuidade delitiva a ser declarada, mormente quando decorrido lapso temporal superior a trinta dias entre as práticas delitivas. Por fim, não há falar em atipicidade material do fato. O delito imputado à Acusada está tipificado no artigo 334-A, IV, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.008, de 26 de junho de 2014: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. I - Incorre na mesma pena quem: I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; [...] IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; Embora este magistrado, anteriormente, adotasse a tese de atipicidade material da conduta, sedimentada no princípio da insignificância, alterei meu posicionamento, por segurança jurídica, seguindo o entendimento do STF. Com efeito, a Suprema Corte decidiu que o princípio da insignificância não incide na hipótese de contrabando de cigarros, tendo em vista que não é o valor material que se considera na espécie, mas os valores ético-jurídicos que o sistema normativo-penal resguarda (HC 118.359, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 11.11.13). No mesmo sentido: HC 119.171, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 04.11.13; HC 117.915, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 12.11.13; HC 110.841, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 14.12.12. Ademais, está demonstrado nos autos que a Ré reitera a conduta criminosa, tanto que responde a outra ação penal por idêntica conduta (autos n. 0003399-5.2016.403.6108). A propósito do assunto, veja-se ementa de caso decidido pelo STF: PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. DOSIMETRIA. REVISÃO. TEMA NÃO EXAMINADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA. I - Verifica-se do acórdão impugnado que o pedido de revisão da dosimetria da pena não foi analisado pela Corte Superior. Desse modo, o exame da matéria por este Tribunal implicaria indevida supressão de instância e extravasamento dos limites de competência do STF, descritos no art. 102 da Constituição Federal. II - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor songado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações feitas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Contudo, os fatos narrados demonstram a necessidade da tutela penal em função da maior reprovabilidade da conduta do agente. III - No caso sob exame, o paciente detinha a posse de cigarros de origem estrangeira - sem a documentação legal necessária - e de cigarros nacionais do tipo exportação, cuja repatriação é proibida. Como se sabe, essa é uma típica mercadoria trazida do exterior, sistematicamente, em pequenas quantidades, para abastecer um interesse comércio clandestino, extremamente nocivo para o País, seja do ponto de vista tributário, seja do ponto de vista da saúde pública. IV - Os autos dão conta da reiteração delitiva, o que impede a aplicação do princípio da insignificância em favor do paciente, em razão do alto grau de reprovabilidade do seu comportamento. V - Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegada a ordem (HC 121892, HC - HABEAS CORPUS, Relator RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, 06.05.2014). A materialidade delitiva restou sobejamente provada e está consubstanciada no auto de apreensão de f. 08; discriminativo de mercadorias de f. 15-16; laudo merceológico de f. 50-56; demonstrativo presumido de tributos de f. 58; auto de infração e termo de guarda fiscal de f. 59. De igual forma, a autoria delitiva é evidente e está provada nos autos. Conforme se afere das f. 02-07, a Acusada foi presa em flagrante delito, durante busca e apreensão levada a efeito pela polícia federal e, no interior de sua residência, foram encontrados 83 pacotes de cigarros de origem paraguaia. Além dos cigarros, também foram encontradas dezessete fichas contendo diversas anotações de valores, dois cheques no valor de R\$ 2.200,00, cada um, e R\$ 1.300,00 em dinheiro, que estavam na posse da denunciada (f. 15-16). Os policiais responsáveis pela abordagem e prisão da Acusada foram ouvidos perante este Juízo e confirmaram os fatos descritos na denúncia, de que localizaram cigarros no interior da residência dela, embora não se recordassem ao certo da quantidade. Sergio Eduardo Pires, Agente de Polícia Federal, lotado em Campinas, confirmou que participou da operação de contrabando da DPF em Bauru, para apuração de contrabando de cigarros; cumpriu o mandato de busca e apreensão na residência da Ré; prenderam outra pessoa na residência; foram localizados cigarros estrangeiros na casa da Ré, que assumiu a propriedade da mercadoria; foi lavrado auto de prisão em flagrante; não se lembra ao certo a quantidade de cigarros, mas era em torno de cinco caixas; (f. 230). Luiz Eduardo afirmou que é Agente de Polícia Federal, há 2 anos, aproximadamente, e que foi até Avaí, com mandado de busca na residência da Ré, onde foram apreendidas caixas de cigarros estrangeiros; a Ré colaborou com a diligência; não se recorda se o marido de Luciana foi preso no dia do cumprimento do mandato; (f. 230). Em seu interrogatório, perante este juízo, a Denunciada confessou que os 83 pacotes de cigarros encontrados eram de sua propriedade; que vendia diretamente a consumidores pelo valor de R\$2,50, para uso, não vendendo para comerciantes; não sabe dizer a que se referem as anotações e os cheques encontrados em seu veículo; que o carro é utilizado por ela e pelo marido (f. 230). Não restam dúvidas, portanto, quanto à autoria do delito, que foi, inclusive, confessada pela Denunciada. O laudo pericial de f. 50-56 demonstra, por sua vez, que os cigarros são da marca Eight, de origem paraguaia e não possuem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Está comprovado, portanto, que LUCIANA adquiriu e possui 83 pacotes de cigarros em sua residência, cuja venda não está autorizada pela lei brasileira e que os revendia para consumidores locais, no varejo, incidindo nas penas do artigo 334-A do Código Penal. Presentes, pois, a tipicidade e a antijuridicidade da conduta da Ré e não tendo sido provadas causas excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, impõe-se que seja aplicada a pena. A tipicidade do delito é indicatória de sua ilicitude. Vale dizer, o fato típico apresenta-se, em princípio, como ilícito, cabendo ao contrário, ou seja, que agiu amparado por uma excludente. A culpabilidade não se constitui em requisito do crime, sendo apenas pressuposto para aplicação da pena. Assim, caracterizada a tipicidade do delito e não tendo demonstrado a Ré que agiu amparada de excludente da antijuridicidade, conclui-se que cometeu o crime de contrabando, devendo ser-lhe aplicada a pena pertinente, ante a ausência de dirimentes da culpabilidade. Passo à fixação da pena. Atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal, verifico que a Acusada, apesar de tecnicamente primária, vem reiterando na conduta criminosa, pois está sendo processada pela prática do mesmo crime, ocorrido em 26/07/2016 (f. 171), denotando que tem personalidade voltada para o delito e faz do crime meio de vida; a quantidade de cigarros apreendidos (83 pacotes) não é demasiada, mas há indícios de envolvimento da Ré com associação criminosa, para fins de contrabando de cigarros, tanto que está sendo processada pelo cometimento do delito, o que revela maior reprovabilidade da conduta e impõe a fixação da pena base acima do mínimo legal em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Não há agravantes a serem consideradas. Incide, no entanto, a atenuante da confissão, uma vez que admitiu a aquisição dos cigarros do Paraguai e que vendia para consumidores locais, em sua residência. Assim, fica reduzida a pena base em 1/6 e fixada definitivamente em 2 anos e 1 mês de reclusão, já que ausentes causas de aumento ou diminuição. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para condenar LUCIANA DA SILVA nas iras do artigo 334-A, 1º, IV e 2º do Código Penal, aplicando-lhe a pena final 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão, que deverá ser cumprida em regime aberto. Incabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade, pois apesar de o crime não ter sido cometido com violência ou grave ameaça e a pena atribuída empatamar não superior a 4 (quatro) anos, as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime. A Ré reitera a conduta. Fica a Ré condenada, ainda, no pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome da Ré no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. A Acusada poderá recorrer em liberdade. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (F. 286): O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opõe Embargos de Declaração como o objetivo de sanar erro material que alega existir na sentença de f. 277-282. Atuz que há uma contradição pois, em que pese tenha sido negada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, constou, na sequência, que essa substituição seria suficiente à reprovação e prevenção do crime. Recebo os embargos, eis que tempestivos e, de pronto, os acolho. Comrazão o Ilustre Procurador. Realmente, ao verificar a sentença proferida, noto que, apesar de, na parte inicial do parágrafo em que entendi incabível a substituição da pena, constei, equivocadamente suficiente ao invés de insuficiente (f. 281 verso). Sendo assim, acolho os embargos de declaração e corrijo o erro material constante na sentença de f. 277-282, passando o antepenúltimo parágrafo da f. 281 verso a ter a seguinte redação: Incabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade, pois apesar de o crime não ter sido cometido com violência ou grave ameaça e a pena atribuída empatamar não superior a 4 (quatro) anos, as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é insuficiente à reprovação e prevenção do crime. A Ré reitera a conduta. (grifo nosso) Mantém-se as demais disposições. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009177-74.2015.4.03.6100

AUTOR: FRIGOLS.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

RÉU: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 9940

EXECUCAO FISCAL

0001382-22.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X THAIS CHAGAS BREVE DIAS

Vistos.

Fica mantida a audiência designada, pelos fundamentos expostos na deliberação que determinou a sua realização.

Aguarde-se a realização do ato.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001384-89.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X KAMILA ANDRIES CAZELATO

Vistos.

Fica mantida a audiência designada, pelos fundamentos expostos na deliberação que determinou a sua realização.

Aguarde-se a realização do ato.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001386-59.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X CEATI-CENTRO DE ATENDIMENTO TERAPEUTICO INTERDISCIPLINAR LTDA - ME

Vistos.

Fica mantida a audiência designada, pelos fundamentos expostos na deliberação que determinou a sua realização.

Aguarde-se a realização do ato.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001387-44.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X EVERTON BERLATO

Vistos.

Fica mantida a audiência designada, pelos fundamentos expostos na deliberação que determinou a sua realização.

Aguarde-se a realização do ato.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001388-29.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X MICHELLE PASSOS MARTINS

Vistos.

Fica mantida a audiência designada, pelos fundamentos expostos na deliberação que determinou a sua realização.

Aguarde-se a realização do ato.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001394-36.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X AURIANA ACADEMIA DE ESPORTES E CLINICA DE FISIOTERAPIA LIMITADA

Vistos.

Fica mantida a audiência designada, pelos fundamentos expostos na deliberação que determinou a sua realização.

Aguarde-se a realização do ato.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001400-43.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X EMILENE DOS SANTOS V. GIACOVONI

Vistos.

Fica mantida a audiência designada, pelos fundamentos expostos na deliberação que determinou a sua realização.

Aguarde-se a realização do ato.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001404-80.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X ANTONIA FERNANDA RUBINI

Vistos.

Fica mantida a audiência designada, pelos fundamentos expostos na deliberação que determinou a sua realização.

Aguarde-se a realização do ato.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001407-35.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X VANIA NORONHA DE SOUZA

Vistos.

Fica mantida a audiência designada, pelos fundamentos expostos na deliberação que determinou a sua realização.

Aguarde-se a realização do ato.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001409-05.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 -

Vistos.

Fica mantida a audiência designada, pelos fundamentos expostos na deliberação que determinou a sua realização.

Aguarde-se a realização do ato.

Int.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000642-76.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: TRANSPORTADORA DIGNANI LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte autora, em 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos solicitados pela contadoria do juízo, a fim de viabilizar a elaboração dos cálculos pela auxiliar do juízo.

Com a vinda dos documentos, intime-se a União para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos à contadoria.

Int. e cumpra-se.

Bauru, 9 de agosto de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002018-29.2019.4.03.6108

EMBARGANTE: ARIELLY GUGLIELMI ARIZA CAMACHO

CURADOR ESPECIAL: MARIA INEZ GUGLIELMI ARIZA CAMACHO

Advogados do(a) EMBARGANTE: EVALDO SALLES ADORNO - SP78890, FERNANDA ZITTI VICENTE - SP245731,

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Regularize a apelante a virtualização, promovendo a inserção nestes autos eletrônicos da digitalização integral dos autos físicos, nos termos do art. 3º, §1.º e seus parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido o acima determinado, intem-se a parte apelada e o MPF para conferência.

Não havendo impugnação, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Int. e cumpra-se.

Bauru, 9 de agosto de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

RÉU: ANAZILDA RIBEIRO DE MATTOS

Advogado do(a) RÉU: WAGNER TRENTIN PREVIDELO - SP128886

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Indefiro o requerimento formulado visando a que publicações e intimações referentes a este processo sejam feitas em nome de LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGÉRIO, OAB/SP 272.136, diante do contido na cláusula 3ª do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016, firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE, bem como no art. 14, §3º, da Resolução PRES nº 88/2017.

A representação da CEF, no referido sistema, é promovida por Departamento Jurídico, no qual, se o caso, devem ser cadastrados os advogados contratados pela empresa pública, visando o regular acompanhamento processual.

Comunique-se o ocorrido ao Gerente Jurídico do Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal, por correio eletrônico, para as providências pertinentes. Via desta deliberação servirá como ofício.

No mais, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, acerca do noticiado pagamento do débito (ID 18866879).

Int. e cumpra-se.

Bauru, 9 de agosto de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001356-02.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLIVEIRA & SOUZA USINAGEM E MANUTENCAO LTDA - ME, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA, LAURA LETICIA DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI - SP291336, CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040, LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799, ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Indefiro o requerimento formulado visando a que publicações e intimações referentes a este processo sejam feitas em nome de LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGÉRIO, OAB/SP 272.136, diante do contido na cláusula 3ª do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016, firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE, bem como no art. 14, §3º, da Resolução PRES nº 88/2017.

A representação da CEF, no referido sistema, é promovida por Departamento Jurídico, no qual, se o caso, devem ser cadastrados os advogados contratados pela empresa pública, visando o regular acompanhamento processual.

Comunique-se o ocorrido ao Gerente Jurídico do Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal, por correio eletrônico, para as providências pertinentes. Via desta deliberação servirá como ofício.

Regularize a executada OLIVEIRA & SOUZA USINAGEM E MANUTENCAO LTDA - ME a sua representação processual, em 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovação dos poderes de representação da pessoa física que firmou o instrumento anexado no ID 18897933, sob pena de ineficácia dos atos praticados pelos advogados nela indicados.

Aguarde-se, no mais, o retorno da carta precatória expedida.

Int. e cumpra-se.

Bauru, 9 de agosto de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Expediente Nº 12305

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001006-41.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CARLOS PASQUAL JUNIOR(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA)

Fls.1464/1472: manifestem-se as partes acerca do referido despacho, bem como sobre as informações de fls.1491, 1492, 1503/1504 e 1511.

Fls.1512/1523: manifeste-se o MPF acerca da intervenção da defesa do réu.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001385-52.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: EUNICE CAOBIANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA - SP253644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 17663038: Tendo em vista que o valor a ser requisitado em 30/06/2018 enseja a expedição de ofício precatório, de acordo com a tabela para verificação de valores limites do Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifeste a exequente se tem interesse em renunciar ao valor excedente a 60 salários mínimos para possibilitar a expedição de requisição de pequeno valor.

Int.

Bauru, 9 de agosto de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004076-95.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ADMIR DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se que mantiveram a numeração dos autos físicos.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

No mais, nos termos dos arts. 34, §5.º e 135, ambos da Constituição Federal, os integrantes da Advocacia Pública são remunerados exclusivamente mediante subsídio fixado em parcela única, "vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória".

Nesse contexto, considerando que os honorários advocatícios não possuem natureza indenizatória, mas remuneratória, e não se amoldam a nenhuma das hipóteses do §3.º, do art. 39, da CF, é inconstitucional o art. 29 da Lei n.º 13.327/2016, devendo ser revertido integralmente em favor da União o valor relativo aos honorários advocatícios fixados nos autos.

Assim, intime-se o executado para, em 15 (quinze) dias, pagar o débito, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 523, do CPC, mediante GRU, no código 13906-8, unidade gestora 110060, gestão 00001.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1.º, do CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

As intimações do executado, deverão ser realizadas mediante publicação no nome de seu advogado.

Int.

Bauru, 9 de agosto de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-08.2019.4.03.6108

AUTOR: SEBASTIAO LUIZ MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: DANILO CORREA DE LIMA - SP267637

RÉU: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, ID 17249106, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento pela Superior Instância no arquivo sobrestado

-

Int.

Bauru, 9 de agosto de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001005-32.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: FUMIKO HONDA CRUZ, ODEMAR CARLOS CRUZ, WALDEMAR FANTE, RENE ANTONIO DE CAMPOS, ANTONIA ROSA PALUCCI, MAURO ISSAO TADOKORO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Por ora, tratando-se de ônus da parte exequente, que nem é beneficiária de assistência judiciária gratuita, indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação e concedo à parte exequente o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para que apresente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CP, bem como, para que virtualize e traga aos autos as peças necessárias para a comprovação e conferência das alegações.

Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a União para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos presentes autos, impugnar a execução (artigo 535, do CPC de 2015).

Int.

Bauru, 9 de agosto de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-55.2017.4.03.6108

REQUERENTE: CELIA REGINA DOS SANTOS FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279, ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre o quanto alegado pelo INSS em sua petição, ID 14307462, nos termos do artigo 10, do Código de Processo Civil.

Int.

Bauru, 12 de agosto de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001628-93.2018.4.03.6108

AUTOR: FULVIO DE ABREU ARROIO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT - SP150177-B

RÉU: CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA - RO4867, VINICIUS CABRAL BISPO FERREIRA - PR67981, RICARDO KIYOSHI SATO - PR64756, JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Maniféste-se o autor em 5 dias sobre os embargos declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal.

Após, tomem conclusos.

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5002464-66.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: M. A. T. COLIM EIRELI - EPP, MARCIO ANTONIO TONIM COLIM

Advogados do(a) RÉU: ANDRE BERTOLACCINI BASTOS - SP375186, RICARDO DA SILVA BASTOS - SP119403

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 14 de agosto de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0005412-08.2014.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RÉU: GLOBAL FAST COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) RÉU: THIAGO BERBERT SE BIANCHI - SP356570

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 14 de agosto de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

Expediente Nº 9689

PROCEDIMENTO COMUM

1300518-94.1994.403.6108 (94.1300518-4) - PEDRO DE CARVALHO X PAULO DE CARVALHO X ILDA MARCIANO (SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES E SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução nº 0001012-53.2011.403.6108, pretendendo dar início ao cumprimento de sentença, providencie a parte autora/exequente, no prazo de 10 dias, o cumprimento do previsto nos artigos 9º, 10 e 11 da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF, ou seja, a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJE, prosseguindo a execução nos autos eletrônicos, devendo ser solicitado à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do previsto no parágrafo 2º, do artigo 3º da mencionada Resolução, advertindo-se que, nos termos do artigo 14-A, parágrafo único, da mencionada Resolução, se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Int.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação das partes.

PROCEDIMENTO COMUM

000402-08.1999.403.6108 (1999.61.08.000402-4) - APARECIDA GRACIANO DA SILVA X DAVI JUSTINO X GIOVANETE LUZIA FERREIRA (DESISTENCIA) X LUIZ CARLOS MARCOLONGO X MARIA APARECIDA RANGEL LOPES (SP028266 - MILTON DOTA E SP202777 - ANA PAULA GOMES GONCALVES E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fl 715: Defiro a transferência dos valores depositados, fls. 699/706, nas contas 3965.005.00002419-4 e 3965.005.00002265-5, em nome de Aparecida Graciano da Silva e Luiz Carlos Marcolongo para a COHAB-Bauru, banco CEF, agência 0290, conta-corrente 003.1660-0, consoante requerido pela ré, oficiando-se.

Com a comprovação do cumprimento da providência, arquivem-se os autos, consoante determinado na decisão de fl. 714.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002304-49.2006.403.6108 (2006.61.08.002304-9) - MATOSUL - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) X UNIAO FEDERAL

Fl 567: Defiro o requerido pela União.

Empresgoimento, intemem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo a União Federal, na hipótese de concordância, promover, no prazo de 30 dias, o depósito judicial dos honorários periciais.

Como o depósito, intemem-se o Sr. Perito para designar data e local para o início da perícia, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados do início dos trabalhos.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004238-37.2009.403.6108 (2009.61.08.004238-0) - COMERCIAL J SANTOS - FRIOS E LATICINIOS LTDA (SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007063-17.2010.403.6108 - BENEDITO GOMES FILHO (SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da devolução dos autos do E. TRF3.

Pretendendo dar início ao cumprimento de sentença, providencie a parte autora/executor, no prazo de 10 dias, o cumprimento do previsto nos artigos 9º, 10 e 11 da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF, ou seja, a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJE, prosseguindo a execução nos autos eletrônicos, devendo ser solicitado à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do previsto no parágrafo 2º, do artigo 3º da mencionada Resolução, advertindo-se que, nos termos do artigo 14-A, parágrafo único, da mencionada Resolução, se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Int.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação das partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0002977-66.2011.403.6108 - GLAUCIA ALVES DA SILVA X SARAH KETELYN DA SILVA GONCALVES - INCAPAZ X GLAUCIA ALVES DA SILVA (SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, caso o faça, providencie a parte interessada, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando à Secretaria da Vara (via fone: 14-2107-9512 ou via e-mail: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br) que proceda a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico PJe, disponibilizando-os para virtualização preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, direcionando aos autos eletrônicos seus pedidos, não mais peticionando fisicamente.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquivem-se.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004820-32.2012.403.6108 - RUI SERGIO DE MELO X ANGELA MARIA DA SILVA MELO (SP126102 - FERNANDA LUCIA DE SOUSA E SILVA MURCA PIRES) X BANCO DO BRASIL SA (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO CATALANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Ciência à parte autora/executor da devolução dos autos do E. TRF3.

Pretendendo dar início ao cumprimento de sentença, providencie a parte autora/executor, no prazo de 10 dias, o cumprimento do previsto nos artigos 9º, 10 e 11 da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF, ou seja, a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJE, prosseguindo a execução nos autos eletrônicos, devendo ser solicitado à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do previsto no parágrafo 2º, do artigo 3º da mencionada Resolução, advertindo-se que, nos termos do artigo 14-A, parágrafo único, da mencionada Resolução, se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Int.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação das partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0007370-97.2012.403.6108 - ALCIDES TELINE FILHO (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobresteja-se o feito em Secretaria até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida pelo e. STJ.

Com a vinda da decisão supracitada ao feito, intemem-se as partes para que se manifestem, em prosseguimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000444-66.2013.403.6108 - ROBERTO MALAQUIAS DA SILVA (SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intemem-se a Perita nomeada, Marina Oseleri Scuciato, para que responda, fundamentadamente, os quesitos complementares formulados pelo INSS à fl. 379.

Após, ciência às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001568-84.2013.403.6108 - ILIDIO APARECIDO DOS SANTOS (SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X FERNANDO FARIA & ADVOGADOS ASSOCIADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ILIDIO APARECIDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 219/224: Em face do requerido, nos termos do parágrafo único, do art. 906, do CPC, defiro a transferência do valor depositado à fl. 179 para pagamento dos honorários advocatícios para a conta indicada pela parte credora, registrando expressamente a necessidade de promover-se a retenção da alíquota do IRRF sobre o valor a ser transferido, ante o disposto no art. 52, da Lei nº 7.450/1985 e art. 647, do Decreto nº 3.000/1999.

Via desta deliberação, instruída com cópia dos documentos 179 e 219/224, servirá como Ofício nº 39/2019-SDO2, para o PAB da CEF neste Fórum Federal, requisitando que o valor depositado na conta 3965.005.86400747-3, vinculada a estes autos, seja transferido para a conta nº 00005594-7, agência 4144, Caixa Econômica Federal, de titularidade de Fernando Faria & Advogados Associados, CNPJ nº 05.079.399.0001-61, OAB/RJ 007.189/2002, com retenção do IRRF, na forma do item 1708 do Manual de Imposto Sobre a Renda Retida na Fonte da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tal como ordinariamente promovida pela CEF quando do cumprimento dos alvarás de levantamento de verbas dessa natureza.

PROCEDIMENTO COMUM

0002752-75.2013.403.6108 - JUNJI NAGASAWA (SP069120 - JULIO CESAR MISSE ABE E SP184586 - ANDRE LUIZ BIEN DE ABREU E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X UNIAO FEDERAL

(MANIFESTAÇÃO DOS PERITOS): manifestem-se as partes, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000619-89.2015.403.6108 - VERA CRUZ AUTOMOVEIS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP358736 - ICARO CHRISTIAN GHESSE) X UNIAO FEDERAL

Complementação do laudo pericial - fls. 403/406: intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003144-10.2016.403.6108 - DANIELLI FRANCO CAITANO(SP245484 - MARCOS JANERILO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA)

Fls. 600/603: Manifestem-se os réus, precisamente, no prazo de 10 dias sobre a alegação de que o requerido não juntou aos autos os aditamentos assinados pelas partes contratantes, tratando-se apenas de cópias das minutas elaboradas, ou seja, tratam-se de documentos unilaterais e que a requerente não poderá afirmar que todas as informações neles contidas são condizentes com o documento original assinado pelas partes, bem como, que o requerido deixou de juntar aos autos exatamente o aditamento relativo ao semestre em que aconteceu a alteração de IES e de curso de graduação pela requerente: 01/2012.

PROCEDIMENTO COMUM

0003383-14.2016.403.6108 - JULIANA MATRONE MASSONI(SP353092 - GUILHERME DOS REIS MORAES E SP323709 - FERNANDA PONCE PEQUIN TRINDADE) X TONINHO IMOBILIARIA E EMPREENDIMENTOS(SP128083 - GILBERTO TRUIJO) X ALCEU CHRISTIANO PEREIRA CARVALHO X ANTONIO CARLOS CARVALHO(SP128083 - GILBERTO TRUIJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Devidamente intimada a informar e comprovar se o cronograma foi cumprido integralmente, com a liberação de todas as parcelas, para a consecução do empreendimento, e com base em quais documentos e/ou relatórios, no prazo de 15 dias, a Caixa Econômica Federal quedou-se inerte.

Nos termos do art. 6.º, do Código de Processo Civil, Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Assim, determino à Caixa Econômica Federal, que, em derradeiros 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o comando de fl. 376, sob pena de aplicação de multa.

PROCEDIMENTO COMUM

0005405-45.2016.403.6108 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP359620 - THAIS PRECIOSO TAMBARA E SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Fls. 258/259: Designo audiência de instrução para oitiva do médico perito, Dr. Samir Salmen, fl. 206, para o dia 19/09/2019, às 10hs30min.

Sempre prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre o quanto alegado pelo INSS na sua petição de fls. 270/271, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001980-73.2017.403.6108 - UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE BAURU

Fl. 417: Defiro a suspensão do prazo por 180 dias, consoante requerida pela União Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002615-54.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RITA DE CASSIA GIMENES PERES X CLAYTON FERNANDES PERES(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Fl. 155: Defiro a dilação do prazo por 10 dias para manifestação, consoante requerido pela parte autora.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004636-37.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005679-43.2015.403.6108 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X H. AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LIMITADA(SP263513 - RODRIGO AIDAR MOREIRA)

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea c, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Laudo Pericial, juntado às fls. 302/332.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003923-77.2007.403.6108 (2007.61.08.003923-2) - APARECIDO ROMANHUK X BOSCO ANTONIO PINHEIRO X BRENO LOPES FERRAZ X CID BERNARDINO DAGOLA FILHO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS E SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X APARECIDO ROMANHUK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 831/840: Defiro a dilação do prazo por 30 dias para cumprimento de providências, consoante requerido pela parte autora.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002383-52.2011.403.6108 - DARLENE ENCARNACAO THEODORO BARBOSA(SP097057 - ADMIR JESUS DE LIMA E SP309932 - THYAGO CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X EVERTON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARLENE ENCARNACAO THEODORO BARBOSA

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por umano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1302876-32.1994.403.6108 (94.1302876-1) - CARLOS MOREIRA LOPES X SYLVIO BORG(SP238972 - CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS) X SONIA REGINA GARCIA PAREDE X PEDRO DUQUE SOBRINHO X ZILMA COMEGNO DUQUE X ALVARINA KAMIMURA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X CARLOS MOREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 968: Defiro a dilação do prazo por 15 dias para manifestação, consoante requerido pela parte autora.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1300384-62.1997.403.6108 (97.1300384-5) - JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE ANTONIO TRIPODI X JOSE BERNARDINO X AURORA RODRIGUES BERNARDINO X JOSE BIGUETI X JOSE DA CRUZ FERNANDES X APARECIDA BRUNO MANSO X ARIOLDO BRUNO MANSO X JOSE RODRIGUES BATISTA X JOSE ROSA BRITTO X JOSIAS DE LIMA BARROS X JULIA HARUCO KAMIYA CORRADINI X JUNDE DE CARVALHO BAFFE X LAURINDO DORO X LEONOR GALLO FIORELLI X LUCIANO MARTINEZ LOURENZO X LUIZ RIBEIRO DA SILVA X MAGALI DIAS GIAMPIETRO IMPARATO X MANOEL FRANCISCO ALVES X JERCINA ROSA COELHO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA VILA REAL X MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIO LUCIO RONDINA X MARTINS SANCHES X ANNA DE OLIVEIRA SANCHES X MERCEDES BOICA GIAFFERI X MIGUEL MARQUES X MOACIR TOMAZINI ALBERTO X NAHYR FAVINHA TRIPODI X NELSON NUNES X NIRCE TELES X MARIA HELENA TELES X ADAIL TELES(MG108316 - ADAIL TELES JUNIOR) X OLIVIO RUBIO X ORELIO PONCE X MARCO AURELIO PONCE X MARLENE DE FATIMA PONCE X MAURI PONCE X MARCELO PONCE X MARINES PONCE X ORLANDO BOTINI X PAULINO CAVALHEIRO BUENO X EUGENIA MARIA CAVALHEIRO BUENO X MARIA JOSE BUENO JARDIM X CELIA BUENO SCHULZ X MARLENE EUNICE CAVALHEIRO BUENO VERDIANI X APARECIDA DE FATIMA CAVALHEIRO BUENO X JOAO JOSE CAVALHEIRO BUENO X PAULINO CAVALHEIRO BUENO JUNIOR X NORBERTO CARLOS CAVALHEIRO BUENO X PAULO BERTONE X PEDRO BARTOLOMEU X APARECIDA FERNANDES BARTOLOMEU X PEDRO DIAS X REGINALDO PIRES DE MELLO X RENATO PEREIRA DE ALMEIDA X ROBERTO ANTONIO DOMINGUES X ROSARIO PASINI X SELMA REGINA FERRAZ FERNANDES X LUIZ RENATO PAZINI FERRAZ X AUREA APARECIDA PAZINI DOS SANTOS(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA E SP179093 - RENATO SILVA GODOY E Proc. LUCIANA DE ALMEIDA S. MANSO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X JOSE BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 2101/2104: Informe-se ao Juízo das Execuções Fiscais que a executada Aurea Aparecida Pazini dos Santos já efetuou o levantamento de valores recebidos nos presentes autos, em 26/04/2018, através de alvará de

levantamento, conforme documento de fl. 2038.

Encaminhe-se, através de correio eletrônico, cópia do presente despacho, que servirá de ofício ao Juízo das Execuções Fiscais de Bauru (autos nº 0018226-16.1995.8.26.0071).

Face a certidão de fl. 2109, manifeste-se a parte autora se renuncia ao valor excedente aos 60 salários mínimos, para fins de possibilitar o recebimento de seu crédito através da expedição de ofício requisitório (RPV), advertindo-se que há necessidade de poderes especiais para renunciar.

No silêncio, ou, não efetuada a renúncia, reconsidero, em parte, a letra a, do despacho de fl. 2085, para determinar a expedição de precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002067-59.1999.403.6108 (1999.61.08.002067-4) - ELSIE SARAH LEME NETTO X SUELI GIGO NETTO X ANDRE FERNANDO GIGO LEME NETTO X ADRIANA CARLA LEME NETTO X ELSIO LEME NETTO X ELSIE SARAH LEME NETTO X SUZEL NETTO DE FREITAS SANTOS X JOAO ZARATINI X EDEVAR ROBERTO ZARATINI X CELIA CELESTE ZARATINI DA SILVA X NOEMIA TEREZA ZARATINI DE GOES MACIEL X JOSE CARLOS ZARATINE X ANTONIO CARLOS ZARATINE X JOAO ZARATINE FILHO X APARECIDA DE FATIMA ZARATINI X LUIZ ADOLFO ZARATINI (SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP170924 - EDUARDO JANNONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X ELSIE SARAH LEME NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI GIGO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE FERNANDO GIGO LEME NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA CARLA LEME NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEVAR ROBERTO ZARATINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA CELESTE ZARATINI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA TEREZA ZARATINI DE GOES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ZARATINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ZARATINE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE FATIMA ZARATINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ADOLFO ZARATINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 888/889: Manifeste-se a parte autora sobre o quanto alegado pelo INSS, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 10, do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001537-64.2013.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002794-37.2002.403.6100 (2002.61.00.002794-5)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X HELIO CAMPI (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X MARCELO MARCOS ARMELINI X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 854, do CPC de 2015, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que, em 05 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Dê-se ciência ao executado, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo.

Na hipótese de não ser apresentada a referida manifestação, o prazo para a oposição de eventuais embargos terá início no 06º (sexto) dia útil, a contar da intimação da indisponibilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, independentemente de nova intimação.

Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade e para a oposição de embargos, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados.

Int.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001193-85.2019.4.03.6108

AUTOR: DOMINGOS GARCIA ROLDAO, JOAO CARLOS CLEMENTE, EDSON CARLOS BAPTISTA DE SOUSA, SUELI MARIA DE CARVALHO, MARILDA DO ROSARIO FERREIRA, LUCIANO DOS SANTOS CORREA, JOSE FRANCISCO GUEDES MARQUES, MARINA CHARDUA, MARIA APARECIDA GONCALVES CRUZ, SILVIA ALVES PEREIRA, MARCIO DA SILVA RIO, MAGALI APARECIDA FARIA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Vieramos autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto.

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 827.996, por maioria de votos, não determinou o Pretório Excelso a suspensão dos processos que versem sobre a matéria.

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

A edição da Lei nº 13.000, de 18 de junho de 2014, emendada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sema presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 3ª Vara Cível da Justiça Estadual de Bauru/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, 12 de agosto de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000908-92.2019.4.03.6108

AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210

RÉU: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido pela parte autora.

Cite-se a União Federal.

Int.

Bauru, 12 de agosto de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001110-69.2019.4.03.6108

AUTOR: JOSE FELIPE DOS SANTOS, MANOEL DE JESUS PETERLINCAR, LUIZ CARLOS BRIGUENTI, MARIO LUCIO DOS ANJOS, ANTONIO DOS SANTOS, GUMERCINDO GRACIANO, CLARICE MARCILIO, ELISIO BENEDITO XAVIER, EDUARDO ALVAREZ, ARY MOREIRA, CECILIO SOARES, MARIA JOSE LIODORO, SONIA APARECIDA FERREIRA TAVARES, MARIA APARECIDA TRAVASSOS, ROBERTO LOURENCO, DORALICE APARECIDA DE SOUZA GOMES, ORLANDO PEREIRA DASILVA, VALDENICE CERCI

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Dê-se ciência à parte AUTORA para, em o desejando, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração opostos pela parte RÉ/CEF, nos termos do art. 1.023 § 2º do NCPC.

Int.

Bauru, 9 de agosto de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001424-15.2019.4.03.6108

AUTOR: ANGELA MARIA DE FATIMA MORTAGUA VIEIRA PINTO, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, AVELINO DE SOUZA, ANA MUNIZ DA SILVA, ANTONIO FARIA, EDERTINA MEDEIROS DE SANTANNA, MARIA DA GLORIA RIBEIRO SILVA, MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA, JOAO JOSE DE OLIVEIRA, PEDRO GREGORIO, ANA MARIA VICTAL, MARIA IRIZALINA DA SILVA NASCIMENTO, MARIA SONIA MOURA DA MATA, BENEDITO DE OLIVEIRA, CLAUDINICE ORDONHA DE LIMA, NEIDE APARECIDA PEREIRA, CHRISTINA BALBINA RIBEIRO LOPES, JOAO SILVESTRE DORNELAS, MARI LUCIAMENDES BARBOSA, WILSON MONTOVANI

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto.

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 827.996, por maioria de votos, não determinou o Pretório Excelso a suspensão dos processos que versem sobre a matéria.

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 7ª Vara Cível da Justiça Estadual de Bauru/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, 9 de agosto de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002737-45.2018.4.03.6108
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663
EXECUTADO: VIEGAS COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do decurso do prazo para pagamento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 14 de agosto de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000750-93.2017.4.03.6108
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: NILTON FERNANDO TRIVELATO, SERGIO BRUNO TRIVELATO, JOAO EDUARDO TRIVELATO

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do decurso do prazo para pagamento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 14 de agosto de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO
Servidor

Expediente N° 12304

MONITORIA
0000446-36.2013.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006884-49.2011.403.6108 ()) - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP151283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO E SP201393 - FLAVIA ZANGRANNO CAMILO TORRES E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X CELIO PAULA MARQUES (SP082304
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/08/2019 74/1549

- ANGELA MARIA LACALMACHADO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea q, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam os requeridos intimados a se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do requerimento formulado pela contraparte em fls. 308/312 (art. 9º, do CPC).

MONITORIA

0002340-76.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X VITRINE DE FABRICA COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME (SP250893 - SAULO SENAMAYRIQUES)
ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APELANTE/AUTORA PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO - PJE Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea e, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelante/AUTORA intimada a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

MONITORIA

0004668-76.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X SILVA & MATOS COMERCIO E IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA - EPP (SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES)
ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APELANTE/AUTOR PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO - PJE Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea e, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelante/AUTORA intimada a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

MONITORIA

0002517-69.2017.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X ANDREIA CRISTIANE DA COSTA 96732830104 X ANDREIA CRISTIANE DA COSTA (SP323451 - PEDRO CARRIEL DE PAULA)
ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APELANTE/AUTOR PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO - PJE Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea e, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelante/AUTORA intimada a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002716-91.2017.403.6108 - FIREMAC INDUSTRIA E COMERCIO ELETRONICA LTDA (SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP
ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, parágrafo 1º, DO CPC) Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea i, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada/impetrante intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000024-42.2005.403.6108 (2005.61.08.000024-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO BARBARA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X SODEXO DO BRASIL COMERCIAL LTDA (SP301904 - TAINA VIEIRA PASCOTO IECHES E SP139355 - ADRIANE APARECIDA BARBOSA DALLAGLIO E RS024321 - LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X SODEXO DO BRASIL COMERCIAL LTDA
ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DO EXECUTADO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea b, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte executada intimada a promover o recolhimento das custas processuais remanescentes. Valor a ser recolhido: R\$ 388,65 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006988-41.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X GLEICE G MENDES DA CRUZ ME X GLEICE GONCALVES MENDES DA CRUZ JORGINO (SP114609 - LEXANDRO PAULO GODINHO BRIGIDO E SP099580 - CESAR DO AMARAL)
ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea b, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte EXEQUENTE/CEF intimada a promover o recolhimento das custas processuais remanescentes. Valor a ser recolhido: R\$ 284,11 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretária: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11678

PROCEDIMENTO COMUM

0009566-26.2001.403.6108 (2001.61.08.009566-0) - PAULO ROBERTO RETZ (SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO E SP165655 - DENIS SOARES FRANCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X SOBAR S/A ALCOOL E DERIVADOS - MASSA FALIDA (SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)

Fls. 832/833: intime-se a parte autora para, querendo, cumprir espontaneamente o julgado.
Em caso negativo, deverá a União iniciar o cumprimento de sentença via PJe.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004935-05.2002.403.6108 (2002.61.08.004935-5) - LUIZ EDEGAR PEREIRA (SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP205294 - JOÃO POPOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ EDEGAR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 532: manifeste-se o Advogado da parte autora sobre eventual interesse na expedição de novo RPV. Em caso positivo, expeça-se nova requisição de pagamento.
No silêncio, retomemos autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009285-02.2003.403.6108 (2003.61.08.009285-0) - JAIME APARECIDO PEPE (SP010818 - JOSE AMERICO HENRIQUES E SP068394 - MARCIO DE PAULA ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARE - SP (SP113218 - EDSON DIAS LOPES)

Fls. 161: manifeste-se a CEF.

PROCEDIMENTO COMUM

0009770-65.2004.403.6108 (2004.61.08.009770-0) - ANDRE LUIZ MALVEZZI X MARIA APARECIDA PEREIRA NUNES MALVEZZI (SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS E SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ANDRE LUIZ MALVEZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 489: ciência aos autores acerca do desarquivamento dos autos.
Decorrido o prazo de quinze dias, retomemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007447-19.2006.403.6108 (2006.61.08.007447-1) - IRINEU DA SILVA (SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Fls. 146: esclareça o Dr. Maurice D. Pires, considerando que juntou nomeação referente à Adelaide Adomo (fl. 12), e, também, se possui cadastro na AJG (fl. 145).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007990-85.2007.403.6108 (2007.61.08.007990-4) - MARIA DE FATIMA FERREIRA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fl. 208: autos desarquivados, conforme requerido pela autora.
Decorrido o prazo de quinze dias, retomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009084-68.2007.403.6108(2007.61.08.009084-5) - CELIO GILBERTO BERTUCCO X MARIA CRISTINA DE SOUZA BERTUCCO(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X BANCO DO BRASIL SA(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO CATALANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X BANCO DO BRASIL S.A.(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X CELIO GILBERTO BERTUCCO X BANCO DO BRASIL S.A. X CELIO GILBERTO BERTUCCO X BANCO DO BRASIL S.A.(SP298918 - ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI)
Fls. 342:.....intime-se a parte autora e a CEF para manifestarem-se acerca do pedido de levantamento de valores formulado pelo Banco do Brasil.

PROCEDIMENTO COMUM

0011429-07.2007.403.6108(2007.61.08.011429-1) - ANTONIO CARLOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP056176 - ZANEISE FERRARI RIVATO E SP083124 - JOSE FERNANDO RIGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias.
Demonstrado o interesse da parte vencedora em promover a execução do julgado, ante a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, determino:
a) que proceda a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando o número de atuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos segundo e terceiro, da Res. PRES n.º 142/2017;
b) que a parte exequente digitalize e insira no sistema PJe as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado), nos termos do artigo 10 da Resolução PRES n.º 142/2017;
Para cumprimento do item b, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de inserção das peças digitalizadas no sistema PJe, certifique a Secretaria o ocorrido, devendo estes autos físicos serem arquivados como baixa-fim e os eletrônicos aguardarem eventual provocação da parte interessada no arquivo.

Int.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, compete à Secretaria, nos processos eletrônicos, conferir os dados de atuação, retificando-os se necessário e intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; e, neste processo físico, certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe e remetê-lo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008614-03.2008.403.6108(2008.61.08.008614-7) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias.
Demonstrado o interesse da parte vencedora em promover a execução do julgado, ante a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, determino:
a) que proceda a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando o número de atuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos segundo e terceiro, da Res. PRES n.º 142/2017;
b) que a parte exequente digitalize e insira no sistema PJe as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado), nos termos do artigo 10 da Resolução PRES n.º 142/2017;
Para cumprimento do item b, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de inserção das peças digitalizadas no sistema PJe, certifique a Secretaria o ocorrido, devendo estes autos físicos serem arquivados como baixa-fim e os eletrônicos aguardarem eventual provocação da parte interessada no arquivo.

Int.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, compete à Secretaria, nos processos eletrônicos, conferir os dados de atuação, retificando-os se necessário e intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; e, neste processo físico, certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe e remetê-lo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005463-24.2011.403.6108 - TOKIO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA EPP(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias.
Demonstrado o interesse da parte vencedora em promover a execução do julgado, ante a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, determino:
a) que proceda a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando o número de atuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos segundo e terceiro, da Res. PRES n.º 142/2017;
b) que a parte exequente digitalize e insira no sistema PJe as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado), nos termos do artigo 10 da Resolução PRES n.º 142/2017;
Para cumprimento do item b, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de inserção das peças digitalizadas no sistema PJe, certifique a Secretaria o ocorrido, devendo estes autos físicos serem arquivados como baixa-fim e os eletrônicos aguardarem eventual provocação da parte interessada no arquivo.

Int.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, compete à Secretaria, nos processos eletrônicos, conferir os dados de atuação, retificando-os se necessário e intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; e, neste processo físico, certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe e remetê-lo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005640-85.2011.403.6108 - UNIMED DE LENCOIS PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO)

Valores levantados, fls. 443.
Eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer via PJe.
Assim, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008709-28.2011.403.6108 - TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP395238 - DENIS ARTHUR ZANATA CONTE E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Fls. 589: conforme já esclarecido, fls. 577, eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer via PJe.
Intime-se a parte autora.
A seguir, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007585-73.2012.403.6108 - CLARICE DE JESUS BABA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL - AGU

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias.
Demonstrado o interesse da parte vencedora em promover a execução do julgado, ante a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, determino:
a) que proceda a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando o número de atuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos segundo e terceiro, da Res. PRES n.º 142/2017;
b) que a parte exequente digitalize e insira no sistema PJe as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado), nos termos do artigo 10 da Resolução PRES n.º 142/2017;
Para cumprimento do item b, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de inserção das peças digitalizadas no sistema PJe, certifique a Secretaria o ocorrido, devendo estes autos físicos serem arquivados como baixa-fim e os eletrônicos aguardarem eventual provocação da parte interessada no arquivo.

Int.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, compete à Secretaria, nos processos eletrônicos, conferir os dados de atuação, retificando-os se necessário e intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; e, neste processo físico, certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe e remetê-lo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007767-59.2012.403.6108 - GERACINA DA CRUZ PRATES BASSO X JESUS CARLOS LOPES DE OLIVEIRA X JOAO ROSA DA SILVA NETO X JOAO PIAUI OLIVEIRA X ANA CLAUDIA

FERNANDES X ELIZABETH CRISTINA DOS SANTOS X JORGE TEIXEIRA LIMA X RICARDO LEONEL DE AGUIAR X WATSON ALVES LEMES X ALICE APARECIDA RODRIGUES X ESCOLASTICA APARECIDA BAPTISTA X LUIS ROBERTO GONCALVES X LUZIA MACHADO DE MELO PEREIRA X MARCELINO FRANCISCO DE PAULA X ANTONIO ALVES ALZANI X NILTON CESAR RIBEIRO X SUELI APARECIDA CANTATORE CAVASSANI X FRANCISCO MANOEL BARRETO X MANOEL GUIMARAES DOS SANTOS X NILSON FLORIANO DOS SANTOS X ELISABETH APARECIDA THEODORO OBRISTO X ORLANDO DAMAZIO X CRISTIANA DE CARVALHO DA SILVA X TEREZA EMI NAKAGAWA X RENATA PEREIRA DA SILVA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1383/1384: ciência às partes de que foi designado pelo Perito o dia 10/12/2019, a partir das 13h30min, para a realização da perícia, no endereço do autora Geracina da Cruz (Rua Ruth R. M. dos Santos, nº 1-75, Mary Dota, Bauru/SP).

Suficiente para a intimação das partes a publicação do presente, dispensada a intimação pessoal.

Advertia-se que compete aos Patronos entrar em contato com seus constituintes, identificando-os de todo o conteúdo acima mencionado, bem como informarem seus assistentes técnicos, caso nomeados nestes autos.

As partes deverão apresentar ao Perito, no dia e hora designados, os documentos por ele solicitados (Projeto Aprovado do Imóvel, Anotação de Responsabilidade Técnica (A.R.T.) do referido projeto e execução do imóvel, HABITE-SE do imóvel) e demais documentos que julgarem pertinentes à perícia.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005408-68.2014.403.6108 - ANTONIO FARIA NETO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

A seguir, arquivem-se os autos.

Eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer via PJe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005560-47.2014.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004938-71.2013.403.6108 ()) - MARLEI RAMOS SILVA (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 427/437: manifestem-se as Rés.

Fls. 441/442: intime-se o Sr. Perito para que se manifeste sobre a impugnação aos honorários arbitrados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002219-48.2015.403.6108 - ORTOSERVICE COMERCIO E SERVICOS ORTOPEDICOS LTDA - EPP (SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER E SP391863 - BARBARA DE FIGUEIREDO E SP351080 - CAROLINA SOUZA LOPES) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

Despacho de fls. 487, 2º par. e seg. e contrarrazões de fls. 489/498: Com a juntada das contrarrazões ou decurso de prazo, proceda a Secretaria do Juízo à conversão dos metadados de autuação. Ressalte-se que processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Após, intime-se a Apelante para que proceda à digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. nº 200 de 27 de julho de 2018. Na sequência, à Apelada para que, em cinco dias, proceda à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b, daquela Resolução. Na sequência, observe a Secretaria as demais providências previstas no mesmo artigo 4º. Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-fimdo). Intimações sucessivas.

PROCEDIMENTO COMUM

0003784-47.2015.403.6108 - NETSTYLE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME (SP243932 - JOAO GUILHERME DE OLIVEIRA E SP076985 - CARLOS ROBERTO PAULINO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Fls. 565: ...intime-se a Apelante para que proceda à digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. nº 200 de 27 de julho de 2018. Na sequência, à Apelada para que, em cinco dias, procedam à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b, daquela Resolução. Na sequência, observe a Secretaria as demais providências previstas no mesmo artigo 4º. Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-fimdo). Intimações sucessivas.

PROCEDIMENTO COMUM

0002689-10.2015.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003625-75.2013.403.6108 ()) - OSMAR NORONHA DO NASCIMENTO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 1.010, par. 1º, do CPC, intime-se a parte apelada/autora, para a apresentação de contrarrazões.

Com a juntada das contrarrazões ou decurso de prazo, proceda a Secretaria do Juízo à conversão dos metadados de autuação.

Ressalte-se que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Após, intime-se o(a) Apelante/CEF para que proceda à digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com suas alterações.

Na sequência, à parte apelada para que, em cinco dias, proceda à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b, daquela Resolução.

Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-fimdo).

Intimações sucessivas.

PROCEDIMENTO COMUM

0000111-12.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X ALCIDES REGO SOARES - ESPOLIO X ZENAIDE MORETTO SOARES X ZENAIDE MORETTO SOARES (SP076845 - RUI CARVALHO GOULART) X CELIA REGINA REGO SOARES (SP312874 - MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA)

Fls. 105: sobrestem-se estes autos, em Secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000428-10.2016.403.6108 - ZENAIDE MORETTO SOARES X ALCIDES REGO SOARES - ESPOLIO (SP076845 - RUI CARVALHO GOULART E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 216: manifestem-se os autores/interessados.

PROCEDIMENTO COMUM

0000946-28.2016.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003443-55.2014.403.6108 ()) - MARIA EUNICE CANTELLI (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Ratifico a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, razão pela qual as custas da perícia, deferida a fls. 196, serão pagas nos termos da Resolução 304/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, reconsidero, em parte os despachos de fls. 196 e 200 para arbitrar os honorários do perito nomeado a fls. 200 em três vezes o valor máximo previsto na tabela vigente.

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de cinco dias.

Intime-se o Perito nomeado acerca deste despacho e para que designe dia, hora e local para o início dos trabalhos periciais.

Fixo o prazo de 40 (quarenta) dias, contados do início dos trabalhos, para a entrega do laudo pericial em secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000509-22.2017.403.6108 - KARLA REGINA MACHADO DE FREITAS E GOUVEIA X GUILHERME DE PADUA VILELA E GOUVEIA (SP311557B - HUGO HIROMOTO TANINAKA E SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS E SP038218 - SIDONIO VILELA GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Fls. 415/530: manifeste-se a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0001912-26.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X NILZA JACOMINE BELISSIMO (SP389726 - NARRIMAN SUELLEN BARBOSA)

Fls. 134: ante o solicitado pela CEF, determino o recolhimento do mandado de reintegração de posse.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002415-47.2017.403.6108 - FITTYCOR - INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS ESPECIAIS LTDA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1.010, par. 1º, do CPC, intime-se a parte apelada/autora, para a apresentação de contrarrazões.

Como a juntada das contrarrazões ou decurso de prazo, proceda a Secretária do Juízo à conversão dos metadados de autuação.

Ressalte-se que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Após, intime-se o(a) Apelante/União - PFN para que proceda à digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com suas alterações.

Na sequência, à parte apelada para que, em cinco dias, proceda à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b, daquela Resolução.

Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-fundo).

Intimações sucessivas.

PROCEDIMENTO COMUM

0002858-95.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CRISTIANE APARECIDA LEANDRO DOS SANTOS (SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Fl 86: expeça-se solicitação de pagamento em favor do Dr. Itamar Aparecido Gasparoto, OAB/SP 197.801, no valor mínimo da tabela a respeito.

Sem prejuízo, intime-se a ré Cristiane Aparecida L. dos Santos para, querendo, especificar provas, justificadamente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006866-09.2003.403.6108 (2003.61.08.006866-4) - ANTONIO ARDELINDO GRACIANO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X ANTONIO ARDELINDO GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora sobre o pagamento dos honorários sucumbenciais, com depósito no Banco do Brasil, à disposição de seu beneficiário, Dr. Carlos Alberto Branco.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório de fls. 389, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004174-66.2005.403.6108 (2005.61.08.004174-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. RICARDO CARDOSO DA SILVA) X JOSE EDEMILSON DA CUNHA PINTO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JOSE EDEMILSON DA CUNHA PINTO (SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA E SP141139 - LUCIANA SAUER SARTOR)

Fls. 291: manifeste-se o executado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009564-46.2007.403.6108 (2007.61.08.009564-8) - CRISTIANE DE ARAGAO RICCI (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CRISTIANE DE ARAGAO RICCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 186 e seguintes: manifeste-se a CEF no prazo de dez dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001538-25.2008.403.6108 (2008.61.08.001538-4) - THOMAZ JOSE ZAMONARO VITORIO (SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X THOMAZ JOSE ZAMONARO VITORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação de procedimento comum, em fase de cumprimento de sentença, fl. 279 Autos n.º 0001538-25.2008.4.03.6108 Exequente: Thomaz José Zamonaro Vítorio Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A (tipo B) Vistos etc. Tendo em vista o extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, de fl. 312, bem como o ofício de fl. 314, informando o levantamento do saldo total da conta 1181.005.13298341-8, e a ciência de fl. 317, DECLARO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, por estar satisfeita a obrigação, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante os contornos da causa. Após, como trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, 31 de julho 2019. Maria Catarina de Souza Martins Fazio Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010104-60.2008.403.6108 (2008.61.08.010104-5) - SILVIA MARIA FERRAZ (SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X UNIAO FEDERAL X SILVIA MARIA FERRAZ X UNIAO FEDERAL

<espacho de fls. 499 e contrarrazões> Despacho de fls. 499 (...) Após, intime-se a Apelante para que proceda à digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. nº 200 de 27 de julho de 2018. Na sequência, à Apelada para que, em cinco dias, proceda à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b, daquela Resolução. Na sequência, observe a Secretária as demais providências previstas no mesmo artigo 4º. Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-fundo). Intimações sucessivas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010376-20.2009.403.6108 (2009.61.08.010376-9) - HILDA ROSA DE ALMEIDA X CRISTINA ROSA DE LIMA SAPATA X ALBERTO DE LIMA X FRANCISCO CARLOS DE LIMA (SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLO Y COSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X HILDA ROSA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO) X HILDA ROSA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ajuizada em 25/11/2009, inicialmente apenas por HILDA ROSA DE ALMEIDA, na qualidade de sucessora habilitada ao benefício de pensão por morte do segurado Clodoaldo de Lima, buscando o pagamento de diferenças não creditadas pela CEF na conta de FGTS do de cujus, relativa à aplicação dos juros progressivos. Conforme certidão de óbito acostada à fl. 14, o falecido havia deixado a viúva Maria de Lourdes do Rosário Lima, com quem se casara em segundas núpcias em 29/12/1992, bem como três filhos, Cristina Rosa, Alberto e Francisco Carlos, todos maiores e do seu primeiro matrimônio como autora HILDA, da qual se divorciara em 1990 (fl. 13). Por sua vez, os documentos de fls. 15/16 apontam que, ao menos até 05/06/2009, HILDA era a única dependente de Clodoaldo habilitada ao recebimento de pensão por morte, concedida a partir de 21/01/1993, data do óbito. Por decisão de fls. 49/52, este Juízo determinou que a parte autora, em quinze dias, integrasse o polo ativo com o segundo cônjuge e os filhos do falecido, citando jurisprudence que determinava a aplicação do art. 12, V, do CPC então vigente e afastava a aplicação da Lei n.º 6.858/80 para fins de legitimidade ativa para discutir, em juízo, direitos do espólio. Logo, correlação à legitimidade processual, este Juízo entendeu que cabia a representação ativa do espólio pelo inventariante ou, não havendo inventário, pela viúva e todos os herdeiros do falecido. Os filhos do falecido, CRISTINA ROSA DE LIMA, ALBERTO DE LIMA e FRANCISCO CARLOS DE LIMA, ingressaram nos autos e foi comprovado que a viúva/segundo cônjuge, Maria de Lourdes do Rosário Lima, havia falecido em 07/03/2005 (fl. 59). Julgado improcedente o pedido, houve recurso de apelação, ao qual foi dado provimento para condenar a CEF a creditar as diferenças atualizadas da capitalização progressiva dos juros incidentes sobre a conta de FGTS de titularidade do falecido, bem como a pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (fl. 89-verso). Iniciada a execução, a CEF efetuou o cálculo das diferenças que entendia devidas e comprovou o crédito delas na conta vinculada ao FGTS do de cujus (fls. 111/118). Também depositou em conta judicial o valor que entendia devido a título de honorários (fls. 110 e 120). A parte autora apresentou cálculos diversos (fls. 123/130), os quais foram impugnados pela CEF (fls. 137/147). Parecer e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 150/153. Nova informação à fl. 271. Decisão acerca dos extratos faltantes às fls. 288/290, da qual resultou informação e novos cálculos da Contadoria Judicial às fls. 295/298, inclusive de atualização dos honorários de sucumbência, depositados novamente pela CEF (fls. 305/306). Impugnação da exequente às fls. 301/303, que gerou cálculos corrigidos da Contadoria, quanto à verba principal, às fls. 315/322, tendo a CEF efetuado o depósito das novas diferenças na conta vinculada do falecido (fls. 328/331 e 333/336). Novas impugnações da exequente às fls. 325/326 e 337/338. Pela sentença de fls. 339/342 foram homologados os cálculos da Contadoria de fls. 295/298 e dada como extinta a obrigação da CEF, conferindo-lhe o prazo de quinze dias para depósito nos autos, devidamente corrigido. Negado provimento a embargos de declaração (fl. 347). A CEF comprovou, novamente, o depósito das diferenças na conta de FGTS (fls. 350/353). Negado provimento ao recurso de apelação da exequente (fls. 369/373). A parte exequente apresentou novos cálculos de liquidação (fls. 375/383). Intimada, a CEF reiterou que já havia efetuado o depósito das diferenças na conta de FGTS, defendendo que poderiam ser sacados, desde que preenchidos os requisitos legais (fls. 386/391). À fl. 393, a parte exequente requereu o levantamento dos valores creditados pela executada e pleiteou o depósito dos honorários sucumbenciais. A CEF, por sua vez, ratificou que nada mais era devido à parte autora, pois as diferenças fundiárias creditadas na conta vinculada podem ser movimentadas diante da comprovação das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90 e os honorários advocatícios, devidos apenas em razão do processo de conhecimento, já haviam sido creditados em conta judicial vinculada ao feito (fls. 396/400). À fl. 402, a exequente pleiteou a expedição de alvará judicial a fim de obter a liberação dos valores creditados pela executada, tendo sido autorizado, à fl. 403, o levantamento do saldo da conta de fl. 400, relativo aos honorários. É o relatório. Fundamento e decido. De início, cumpre ressaltar que já houve prolação de sentença dando como extinta a obrigação da parte executada, ou seja, reconhecendo o cumprimento do julgado pela CEF, a qual foi mantida, em grau de apelação, pelo e. TRF 3ª Região. Embora naquela sentença tivesse sido conferido prazo de quinze dias para a CEF depositar o montante homologado, em verdade, conforme a executada comprovou (fls. 390/391), tal depósito já havia sido efetuado em momento anterior e, corretamente, na conta vinculada ao FGTS de titularidade do de cujus (fls. 328/336). Os honorários de sucumbência da fase de conhecimento, apurados pela Contadoria Judicial com base no valor da causa e sem juros de mora, na linha do julgado (fl. 293), também já haviam sido depositados em conta judicial vinculada a estes autos antes da prolação daquela sentença (fls. 305/306 e 400), sem qualquer impugnação da parte exequente (só contestou o cálculo da verba principal, fls. 301/302). E este Juízo já autorizou o seu levantamento (fl. 403). Satisfeita, assim, totalmente a obrigação quanto aos honorários, podendo a CEF levantar, em seu favor, o montante que havia depositado em outra conta, anteriormente, também a título de honorários advocatícios, com base nos cálculos iniciais que ela própria havia confeccionado (fls. 110 e 119/120, bem como extrato que ora junto). Por outro lado, quanto aos créditos da verba principal (diferenças oriundas do direito à taxa progressiva de juros), não cabe a este Juízo expedir alvará de levantamento, pois, na linha do defendido pela CEF, devem ser levantados, administrativamente, diante da comprovação de uma das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90, no caso, falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago ao seu dependente, para esse fim habilitado perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte (art. 20, IV). Em outras palavras, embora este Juízo tenha exigido a presença no polo ativo de todos os sucessores do falecido Clodoaldo de Lima, como representantes do seu espólio, para fins de pleitear, em juízo, diferenças não recebidas em vida, com base no art. 12, V, do então CPC (direito processual), para levantamento do saldo reconposto por esta ação (direito material), basta a única dependente habilitada à pensão, a autora HILDA ROSA DE ALMEIDA, comparecer na agência da CEF, munida com certidão de habilitação nos moldes daquela de fl. 30, mas atualizada, para efetuar o saque. Somente há necessidade de alvará judicial, a ser expedido pela Justiça Estadual, quando não há dependentes habilitados à pensão por morte e os valores serão revertidos aos sucessores do titular, previstos na lei civil, a serem indicados em tal alvará. No caso dos autos, como a autora/exequente HILDA é pensionista do de cujus, basta apresentar à CEF a declaração emitida pelo INSS para receber as quantias devidas, independentemente de autorização judicial. É o que se extrai da legislação pertinente: Lei n.º 6.858/80: Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. Regulamento - Decreto n.º 85.845/81: Art. 1º Os valores discriminados no parágrafo único deste artigo, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2º. (...) Art. 2º A condição de dependente habilitado será declarada em documento fornecido pela instituição de Previdência ou se for o caso, pelo órgão encarregado, na forma da legislação própria, do processamento do benefício por morte. Parágrafo Único. Da declaração constarão, obrigatoriamente, o nome completo, a filiação, a data de nascimento de cada um dos interessados e o respectivo grau de parentesco ou relação de dependência com o falecido. Art. 3º À vista da apresentação da declaração de que trata o artigo 2º, o pagamento das quantias devidas será feito aos dependentes do falecido pelo empregador, repartição, entidade, órgão ou unidade civil ou militar, estabelecimento bancário, findo de participação ou, em geral, por pessoa física ou jurídica, quem caiba efetuar o pagamento. (...) Art. 5º Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento das quotas de que trata o artigo 1º deste decreto os sucessores do titular, previstos na lei civil,

indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento. Lei n.º 8.036/90: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; Regulamento - Decreto n.º 99.684/90: Art. 35. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) IV - falecimento do trabalhador; Art. 36. O saque poderá ser efetuado mediante: (...) II - apresentação de documento expedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que: a) declare a condição de inativo, no caso de aposentadoria; ou b) contenha a identificação e a data de nascimento de cada dependente, no caso de falecimento do trabalhador; (...) Art. 38. O saldo da conta vinculada do trabalhador que vier a falecer será pago a seu dependente, para esse fim habilitado perante a Previdência Social, independentemente de autorização judicial. 1 Havendo mais de um dependente habilitado, o pagamento será feito de acordo com os critérios adotados pela Previdência Social para a concessão de pensão por morte. 2 As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança e, salvo autorização judicial, só serão disponíveis após o menor completar dezoito anos. 3 Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os sucessores do trabalhador, na forma prevista no Código Civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento. Ante todo o exposto a) indefiro o pedido de expedição de alvará judicial para levantamento dos valores creditados em conta vinculada ao FGTS de titularidade do falecido, podendo a pensionista HILDA promover o saque diretamente na agência bancária, nos termos da legislação supracitada; b) autorizo a CEF a levantar, em seu favor, o valor depositado à fl. 120, constante da conta 10525-9, conforme extrato que ora segue, servindo, para tanto, cópia desta deliberação, se necessária; c) comprovados os levantamentos dos saldos da referida conta e daquela indicada à fl. 403, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa. Irt. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003196-16.2010.403.6108 - ROSANGELA OLIVEIRA FERNANDES X CESAR LUIZ FERNANDES LANZETTI X KEITY KARINY OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS X KEITY KARINY OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS X KEYLA GABRIELY OLIVEIRA FERNANDES (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X CESAR LUIZ FERNANDES LANZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumprimento de Sentença Autos n.º 0003196-16.2010.4.03.6108 Exequentes: César Luiz Fernandes Lanzetti, Keity Kariny Oliveira Fernandes dos Santos e Keyla Gabriely Oliveira Fernandes (sucessores de Rosângela Oliveira Fernandes) Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS EN T E N Ç A (tipo B) Vistos etc. Tendo em vista os extratos de pagamento de Pequeno Valor - RPV, de fls. 238/243, bem como petição de fl. 254, noticiando o levantamento dos valores, e o ofício de fl. 255, informando a realização de transferências bancárias, bem como as ciências de fls. 264/266, e a ausência de novos requerimentos, fls. 267/269, DECLARO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, por estar satisfeita a obrigação, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante os contornos da causa. Após, como trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente N.º 11692

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007910-24.2007.403.6108 (2007.61.08.007910-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X HEBER YUKIO KAMADA GUARANTA EPP X HEBER YUKIO KAMADA (SP170951 - LEILA ALVES DE ALMEIDA SOUZA)

DESPACHO DE FLS. 133/134:

(...) intime-se a CEF para que junte planilha atualizada de débito.

(...) No silêncio, retomemos os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento.

Expediente N.º 11680

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002827-80.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009351-16.2002.403.6108 (2002.61.08.009351-4)) - ROSANA GONCALVES (SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES) X FAZENDA NACIONAL

Até 10 dias para a parte embargante provar o inventário do imóvel em questão, intimando-se-a, bem assim esclarecendo o estágio atual da dívida hipotecária afirmada sobre a coisa.

EXECUCAO FISCAL

0004122-21.2015.403.6108 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2735 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X LAZARO LUIZ DOS SANTOS (SP141924 - PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES)

CONCLUSÃO Em 15 de julho de 2019, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário RF 46905 EN T E N Ç A Execução Fiscal n.º 0004122-

21.2015.4.03.6108 Exequente: Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT Executado: Lázaro Luiz dos Santos Sentença Tipo BVistos etc. Tendo em vista a quitação integral do débito, noticiada pela exequente, a fls. 52, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Inocorrida lavratura de penhora aos autos, fls. 15. Levante-se a restrição de transferência veicular de fls. 22. Deferidos ao executado os benefícios da Gratuidade, a fls. 45, por tal motivo, ausentes custas. Como trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauri, 01 de agosto de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002811-58.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X NICOLAU LUNARDELLI FILHO X AGROPECUARIA RECREIO S C LTDA - ME (SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ)

Execução Fiscal n.º 0002811-58.2016.4.03.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executado: NICOLAU LUNARDELLI FILHO e outro Sentença Tipo BS EN T E N Ç A Vistos etc. Tendo em vista a quitação integral do débito, noticiada pelo exequente, às fls. 53/54, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas integralmente, conforme fls. 56 e 58/59. Como trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauri, 13 de agosto de 2019. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5008822-22.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: GILBERTO ANTIQUERA FILHO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/10/2019 10:30.

14 de agosto de 2019

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente N.º 12948

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0103665-36.1997.403.6105 (97.0103665-4) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO BIASOTO JUNIOR (DF005008 - JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO E MG107255 - JULIO CESAR SOARES DE SOUZA E SP375498 - LEANDRO BAETA PONZO) X MANUELITO PEREIRA MAGALHAES JUNIOR (DF005008 - JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO E MG107255 - JULIO CESAR SOARES DE SOUZA E SP375498 - LEANDRO BAETA PONZO) X LILLIA ANDERSON CUIX X FLAVIO SANTANA X NILCE ALVES

Vistos.

Diante do certificado à fls. 1685, dê-se ciência às partes das informações prestadas pela Prefeitura Municipal de Campinas em resposta ao ofício n. 36/2019 (fls. 1647/1661), bem como da ausência de resposta aos ofícios ns.

Moises Mfutu Mvula, identificado erro no cálculo da soma dos 02 (dois) acréscimos sucessivos de 1/6 (um sexto), a pena de multa imposta a MOISES MFUTU MVULA passa a ser de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, e não 666 (seiscentos e sessenta e seis) dia-multa, como constou da sentença. b) No tocante à ausência de decretação específica dos bens apreendidos e sequestrados que configuram proveito do crime em questão, faço constar da sentença os seguintes parágrafos: Decreto o perdimento em favor da União do veículo apreendido - JEEP RENEGADE - PLACA KXE 9033, de propriedade do réu Moises Mfutu Mvula, atualmente em utilização pela Delegacia da Polícia Federal, conforme decidido às fls. 217 e vº, bem como do imóvel sequestrado, igualmente de propriedade do réu Moises Mfutu Mvula, sendo que tais bens já foram indisponibilizados por este Juízo por serem provenientes da atividade criminosa, nos termos da decisão proferida às fls. 24/28 dos autos incidentais de nº 0000297-39.2019.403.6105. Os referidos bens, após o trânsito em julgado, serão revertidos ao SENAD. Decreto ainda a perda em favor da União dos bens que seguem relacionados a) 01 (um) aparelho celular descrito no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 06/07 e no laudo pericial de fls. 120/125; b) a quantia de 900 (novecentos) euros apreendida em poder do corréu Alexandre, descrita no auto de Apresentação e Apreensão de fls. 06/07; c) 01 (um) IPAD AIR 2, IMEI 356966067788689 descrito no Auto de Apreensão de fls. 108; d) 02 (dois) aparelhos celulares descritos no auto de Apreensão de fls. 108 e no laudo pericial de fls. 233/238, sendo que todos os bens acima descritos, após o trânsito em julgado, serão revertidos ao SENAD. Oficie-se ao SENAD para que se manifeste se tem interesse nos bens. Em caso negativo, destine-se a uma das entidades beneficentes constantes da lista da FEAC. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal solicitando o encaminhamento dos bens apreendidos acima elencados nos itens a, b, c, d, que permanecem naquele órgão, para acatamento neste Juízo. c) Reconhecida a ocorrência de erro material, registro o nome correto do sentenciado como MOISES MFUTU MVULA, e não Moises Mfutu Mvula, conforme constou da sentença. Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes dou provimento para sanar a omissão, contradição e erro material, na forma acima explicitada, mantendo-se, no mais, os termos da sentença. Devolva-se o prazo ao Ministério Público Federal para eventual interposição de recurso. Intime-se. P.R.I.C. Despacho de fls. 578: Recebo o recurso de apelação, bem como as razões apresentadas pelo Ministério Público Federal às fls. 560/571. Recebo ainda, o recurso interposto pelo réu Alexandre às fls. 536. Intime-se as defesas do teor das sentenças proferidas nos autos às fls. 500/503 e 529, bem como a apresentar contrarrazões de recurso, no prazo legal. Intime-se ainda a defesa do corréu Alexandre a apresentar também razões de recurso, no prazo legal. No mais, guarde-se a devolução da carta precatória 302/2019, expedida para intimação do corréu Moisés, do teor das sentenças.

Expediente N° 12951

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004911-58.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL ALBERTO CASSIANO AMARAL (SP183804 - ANDRE LUIZ RAPOSEIRO)

Nos termos da manifestação do MPF, à qual adoto como razão de decidir, mantenho o benefício concedido em audiência de fls. 223/225, estendendo no entanto, o período de prova por mais 03 meses. Dê-se ciência ao réu.

Expediente N° 12952

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000887-50.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010831-86.2012.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA X TARCISIO RANDEMBERIG DELFINO DA SILVA X JUAN RAMON DOS SANTOS DA SILVA (SP083764 - PAULO FRANCISCO DOS SANTOS E SP300247 - CECILIA ROGATTO DOS SANTOS) X SEM IDENTIFICACAO

Tendo em vista que o primeiro comparecimento em Juízo do acusado Juan Ramon se deu apenas em 06/08/2019 (fls. 389), e ainda que, o também acusado Tarcísio Randenberg, não compareceu em Secretaria até a presente data para justificar suas atividades, intím-se as defesas para que justifiquem, no prazo de 05 (cinco) dias, o ocorrido. Com as justificativas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003383-40.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GERAL AGRONEGOCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ VITOR PEREIRA FILHO - GO27701

DESPACHO

Intime-se a União - Fazenda Nacional para, no prazo de quinze dias, juntar aos autos a certidão de trânsito em julgado.

Após, se em termos, intime-se a parte devedora para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em seguida, determino a intimação da devedora para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de quinze dias.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001901-57.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: NEUSA OLIVEIRAS CHAGAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, ROMERO DA SILVA LEO - SP189342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

FRANCA, 13 de agosto de 2019.

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3248

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001771-60.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X BENEDITO MACEDO(SP326761 - ANDERSON FERNANDES ROSA E SP322414 - GIULLIENN JULIANI)

Informação de Secretaria - Vista Defesa - Despacho f. 184: ...intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, oferecerem alegações finais....

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004269-32.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO BENTO(SP408808 - VANDEIR DE SOUSA CARDOSO E SP340800 - RONALDO ROGERIO)

A defesa do réu RICARDO BENTO, na resposta à acusação, arrolou como testemunha o sr. José Roberto Scarabelli, informando seu endereço em sítio situado na Rodovia Prefeito Fábio Talarico, no Município de São José da Bela Vista, sem indicar, contudo, maiores detalhes para viabilizar a localização da propriedade rural a fim de intimá-lo para comparecimento na audiência.

Sendo assim, intime-se a defesa, por publicação, para, em até 05 (cinco) dias, especificar a forma de localização do referido sítio, apresentando croqui, sob pena de preclusão/desistência.

Faculto a apresentação da testemunha em audiência, independentemente de intimação, ou a juntada aos autos de declaração de abono de antecedentes, se for o caso, a qual será igualmente valorada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001160-17.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: FILLIPE MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Id 18061107: "...dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de quinze dias."

FRANCA, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004328-35.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: DANIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA - ME, DANIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Item 3 do r. despacho de fls. 58 do ID 18987319:

"... intime-se a parte executada do prazo de 05 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil)."

FRANCA, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000294-43.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: NAIRAN DE JESUS ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA - SP293832

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

PARÁGRAFO 5º DO R. DESPACHO DE ID N° 17733805:

"... dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de quinze dias."

FRANCA, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002287-56.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ ALBERTO SPIRLANDELI
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

ATO ORDINATÓRIO

PARÁGRAFOS 2º E 3º DO R. DESPACHO DE ID Nº 20002094:

"... Em seguida, determino a intimação do devedor para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora."

FRANCA, 14 de agosto de 2019.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3866

PROCEDIMENTO COMUM

0002151-25.2011.403.6113 - FRANCISCO DO CARMO RIBEIRO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme certidão de fl. 305, verifico que os presentes autos físicos foram virtualizados para cumprimento de sentença, recebendo o mesmo número. Assim, resta prejudicada a apreciação do requerimento de fls. 307/312 nestes autos, devendo a advogada formular seu requerimento nos autos eletrônicos. Promova-se o arquivamento destes autos.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001405-21.2015.403.6113 - PEDRO IGOR SILVA DOS SANTOS (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP351500 - CAIO GONCALVES DIAS E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001867-51.2010.403.6113 - MUNICIPIO DE RESTINGA (SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO E SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE RESTINGA

Fl. 254: Diante do teor da resposta da Diretora da UFEF, determino a expedição de precatório, por meio do sistema eletrônico, do valor da verba honorária de R\$ 95.612,08, ficando mantida a expedição em papel do Ofício nº 296/2019 - REQUISITÓRIO (fl. 248), referente à multa por litigância de má fé de R\$ 9.561,21, ficando cancelado o Ofício Precatório nº 295/2019 (fl. 247). Após, intimem-se as partes para ciência desta decisão e para manifestação acerca do inteiro teor do ofício precatório expedido, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal). Não havendo impugnação, encaminhe-se o Ofício nº 296/2019 - REQUISITÓRIO ao Município de Restinga/SP e o Ofício Precatório ao E. TRF da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000466-80.2011.403.6113 - SANDRO MORETI DE FIGUEIREDO (SP272625 - CRISTIANE FREITAS BERTANHA MACHADO E SP061770 - SINDO VAL BERTANHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X SANDRO MORETI DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 381/385, oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, para que, em cumprimento ao julgado promova a reativação do benefício do autor Sandro Moreti de Figueiredo (NB 42/178.171.520-0), ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCP) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Sem prejuízo, intime-se o autor para que promova a regularização de seu cadastro perante o INSS, uma vez que em consulta ao CNIS (fls. 388), não consta o número de sua residência. Prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, promova o sobrestamento do feito, conforme decisão de fl. 378. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3871

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001498-52.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA (SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que declarou extinta a punibilidade do acusado DALVONEI DIAS CORREA, em virtude de seu óbito (art. 107, inciso I, do Código Penal), remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.

Oficie-se ao IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal (DPF).

Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001516-73.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA (SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que declarou extinta a punibilidade do acusado DALVONEI DIAS CORREA, em virtude de seu óbito (art. 107, inciso I, do Código Penal), remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.

Oficie-se ao IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal (DPF).

Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001041-22.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

DESPACHO/MANDADO

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta Vara Federal.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 12, da Resolução PRES N° 142/2017.

Não havendo equívocos ou ilegitimidades nos documentos digitalizados, fica a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador constituído nos autos (art. 513, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil), intimado para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, "caput", do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

Outrossim, fica ciente a parte executada (CEF) de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, "caput", do CPC).

Decorridos "in albis" os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.

Sem prejuízo, considerando a anulação da escritura de compra e venda, intime-se o 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Franca (Rua Padre Anchieta, 1888 - Centro - Franca/SP) para que promova as anotações pertinentes.

Outrossim, intime-se o Oficial do 2º Registro de Imóveis de Franca para que promova o cancelamento do R. 3 da matrícula nº 3.397.

Intime-se, ainda, a Caixa Econômica Federal, para que no prazo de 15 dias promova o pagamento de eventuais taxas e emolumentos devidos ao Registrador e ao Notário pela prática dos atos acima determinados, sob pena de fixação multa diária em caso de descumprimento.

Após, com o cancelamento do R. 3 da matrícula 3.397, intime-se o Município de Franca para que desvincule da requerente DALVA DEODATO TAVEIRA, CPF 746.430.298-20, eventuais débitos de IPTU pendentes sobre o imóvel em questão, encaminhando-se as averbações atualizadas na referida matrícula.

Via desta decisão, instruída com cópia da sentença, do acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado, da certidão da matrícula e da escritura de compra e venda, SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO às serventias extrajudiciais ao Município de Franca.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 7 de agosto de 2019.

Endereço dos Cartórios

1º Cartório de Protesto Notas:

Rua Padre Anchieta, nº 1888

FRANCA/SP

2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Franca

Rua Diogo Feijó, nº 2141, Estação

FRANCA/SP

Prefeitura Municipal de Franca/Dívida Ativa

Rua Frederico Moura, 1.517, Cidade Nova

FRANCA/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001393-14.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CRECHE FREI JOSE LUIZ IGEA SAINZ, CRECHE FREI JOSE LUIZ IGEA SAINZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERREIRA ROSA FILHO - SP406074
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERREIRA ROSA FILHO - SP406074
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da Fazenda Nacional faço a remessa de cópia da sentença de fl. (17337692) para publicação ao D.E.J para intimação da parte autora, como seguinte teor:

"... intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).".

FRANCA, 13 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000560-52.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: VIME ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGADO: ELIANE REGINA DANDARO - SP127785

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos autos físicos para início de cumprimento de sentença, promova a secretária a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença", adequando o polo ativo e passivo.

Intime-se a empresa executada (VIME ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA – ME), na pessoa de sua procuradora constituída nos autos, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados, fica a empresa executada intimada, na pessoa de sua procuradora (art. 513, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil), para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, "caput", do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

Outrossim, fica ciente a parte executada de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, "caput", do CPC).

Efetuada o pagamento ou decorridos "in albis" os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista à exequente/Fazenda Nacional para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

FRANCA, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001481-52.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VALENTIM APARECIDO MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DA MATA PUGLIANI - SP336749
RÉU: CHEFE AGENCIA INSS ITUVERAVA

DESPACHO

Id. 17644733: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para adequar o cálculo do valor da causa id. 17644736, para desconsiderar as parcelas vencidas anteriormente à prescrição quinquenal, contada do ajuizamento da ação, bem como, para excluir os juros de mora, já que estes somente são devidos a partir da citação (art. 240 do CPC), trazendo a respectiva planilha do cálculo do valor retificado, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Apresentado o cálculo, estando em termos, promova a secretária as anotações no sistema PJe e cite-se o réu. Caso contrário, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, promova a secretária a retificação do polo passivo para consta Instituto Nacional do Seguro Social, conforme petição inicial.

Int.

FRANCA, 9 de agosto de 2019.

Expediente Nº 3872

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001493-30.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTABELFORT)

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que declarou extinta a punibilidade do acusado DALVONEI DIAS CORREA, em virtude de seu óbito (art. 107, inciso I, do Código Penal), remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.

Oficie-se ao IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal (DPF).

Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001503-74.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTABELFORT)

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que declarou extinta a punibilidade do acusado DALVONEI DIAS CORREA, em virtude de seu óbito (art. 107, inciso I, do Código Penal), remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.

Oficie-se ao IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal (DPF).

Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001106-51.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JERONIMO TAVARES DE SOUZA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULYIO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o ilustre causídico para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome, devendo, para tanto, comparecer diretamente na Caixa Econômica Federal, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atual.

2. Dê-se vista ao INSS para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001990-80.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CELSO SEBASTIAO DIAS FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o ilustre causídico para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome, devendo, para tanto, comparecer diretamente na Caixa Econômica Federal, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado.

2. Quanto aos valores controvertidos, nada obstante a decisão de fls. 414/415, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux concedeu efeito suspensivo ativo ao quanto decidido no RE nº 870.947, até a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas, de modo que **a execução ficará suspensa, até a conclusão do referido julgamento.**

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003897-49.2016.4.03.6113
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: THAYLISON RIBEIRO PEREIRA - ME, DIEGO JUNQUEIRA PEREIRA, THAYLISON RIBEIRO PEREIRA

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização voluntária do feito pela CEF, consoante disposição do artigo 14 da Resolução Pres n. 200, de 27 de julho de 2018, salientando que a parte contrária poderá efetuar a conferência dos documentos digitalizados na primeira manifestação do feito, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.

2. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, para retificação da autuação, devendo constar "executado" onde consta "inventariante", no polo passivo desta execução.

3. Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

4. No silêncio, ao arquivo provisório.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002833-45.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANTONIO EDSON FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657, LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o exequente, na pessoa da procuradora constituída, bem como a ilustre causídica, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes, devendo, para tanto, comparecerem diretamente na Caixa Econômica Federal, munidos de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado.

2. Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

3. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000042-67.2013.4.03.6113
EXEQUENTE: FRANSERGIO GONCALVES SILVA, KARINA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização voluntária do feito pela CEF, consoante disposição do artigo 14 da Resolução Pres n. 200, de 27 de julho de 2018, salientando que a parte contrária poderá efetuar a conferência dos documentos digitalizados na primeira manifestação do feito, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.
 2. Considerando o trânsito em julgado da sentença, intime-se a executada (CEF) para que se manifeste sobre o requerimento de levantamento dos valores depositados no feito, formulado pelos exequentes, às fls. 488/513. Prazo: dez dias úteis.
 3. Após, venhamos autos conclusos.
- Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001758-68.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA HELENA RAMOS DUZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se o autor, na pessoa do procurador constituído, bem como o ilustre causídico, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes, devendo, para tanto, comparecerem diretamente na Caixa Econômica Federal, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereço atualizados.
 2. Dê-se vista ao INSS para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
- Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001687-93.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: RUI LOURENCO ATAÍDE JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se o autor, na pessoa do procurador constituído, bem como o ilustre causídico, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes, devendo, para tanto, comparecerem diretamente na Caixa Econômica Federal, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereço atualizados.
 2. Dê-se vista ao INSS para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000741-53.2016.4.03.6113
AUTOR: REGINA H. M. PINHEIRO FRANCA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MANSUR JORGE SAID FILHO - SP175039
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JAN LUIS MOZOL - ME
Advogado do(a) RÉU: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização voluntária do feito pela CEF, consoante disposição do artigo 14 da Resolução Pres n. 200, de 27 de julho de 2018, salientando que a parte contrária poderá efetuar a conferência dos documentos digitalizados na primeira manifestação do feito, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.
 2. Concedo à CEF o prazo de dez dias úteis para que informe nos autos o endereço atualizado da corrê Jan Luiz Mozol ME, haja vista a nova diligência infrutífera na comarca de Rio das Pedras, bem como considerando que o endereço diligenciado é o mesmo constante no sistema Webservice, da Receita Federal.
 3. Com a informação, cite-se a corrê, bem como intime-a a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.
 4. Após, venhamos autos conclusos.
- Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001093-52.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: VALDECI SOARES DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o exequente, na pessoa do procurador constituído, para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome, devendo, para tanto, comparecer diretamente na Caixa Econômica Federal, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado.
 2. Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
 3. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002404-44.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIANA SCAPELLATO GONTIJO
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA - SP153395
RÉU: ACEF S/A.

DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1402235-08.1998.403.6113 (98.1402202-0) - DORVAIRO BARBOSA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DORVAIRO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl 183: Defiro vista dos autos ao autor, fora da Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, retomemos os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002739-76.2004.403.6113 (2004.61.13.002739-5) - ROGERIO DA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ROGERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido feito pela subscrição da petição de fl. 218. Os autos ficarão à disposição, pelo prazo de 20 (vinte) dias úteis, para que a advogada possa, somente, manuseá-lo no balcão desta Secretaria, uma vez que não juntou instrumento de procuração outorgando-lhe poderes para retirada dos autos fora da Serventia. Decorrido o prazo sem que haja manifestação, retomemos os autos ao arquivo, nos termos do r. despacho de fl. 216. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001721-78.2008.403.6113 (2008.61.13.001721-8) - JOSE LEMES DA SILVA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl 113: Defiro vista dos autos, fora da Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retomemos os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001967-98.2013.403.6113 - ANDRESSA DE FATIMA CARDOSO(SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANDRESSA DE FATIMA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 167/170: Anote-se. 2. Defiro vista dos autos ao autor, fora da Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. No silêncio, retomemos os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001247-39.2010.403.6113 (2010.61.13.001247-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002091-96.2004.403.6113 (2004.61.13.002091-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X MARIA GASPARINA DE FREITAS(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES)
1. Detemino o desamparamento do presente feito dos autos de Execução contra a Fazenda Pública nº 0002091-96.2004.403.6113. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002515-89.2014.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003259-55.2012.403.6113 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X VICENTINA ANAIDES BORGES REIS(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)
1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Trasladem-se para a Execução Fiscal nº 0003259-55.2012.403.6113 cópias da sentença de fls. 57/58, v. acórdãos de fls. 162/164, 172/173, v. decisão de fls. 187/188 e deste despacho. 3. Aguarde-se em Secretaria, sobrestados, o julgamento do agravo interposto contra a decisão denegatória de recurso especial, nos termos do art. 1º da Resolução nº 237 de 18 de março de 2013 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002696-90.2014.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001212-21.2006.403.6113 (2006.61.13.001212-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X MARIA ROSA FERREIRA X MARIA DO ROSARIO MENDES DE SOUZA X UBECIO FERREIRA MENDES X GISLAINE APARECIDA MENDES ALMEIDA X GENILDA AUGUSTA MENDES DA SILVA X NELSON LUIS MENDES BIANO X CARLOS HENRIQUE MENDES BIANO X WASHINGTON LUIS MENDES BIANO X SUSANA HELENA DE OLIVEIRA MENDES X KARITA DE OLIVEIRA MENDES CARVALHO X TARCILA DE OLIVEIRA MENDES X THALES DE OLIVEIRA MENDES X PUBLIO DE OLIVEIRA MENDES(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA)
Tendo em vista que não é possível identificar, de plano e por similaridade, as assinaturas apostas nos documentos de fls. 50, 54, 55 e 57 com as constantes dos documentos de fls. 255, 244, 249 e 313 dos autos de Execução contra a Fazenda Pública nº 0001212-21.2006.403.6113, deverão os subscretores promover o reconhecimento de firma, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002551-97.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002897-39.2001.403.6113 (2001.61.13.002897-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X ZENAIDE JUSTINO BARBOSA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)
1. Detemino que os presentes autos sejam desamparados do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº 0002897-39.2001.403.6113. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003235-85.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001081-94.2016.403.6113 ()) - MATADOURO E FRIGORIFICO OLHOS D'AGUA LTDA(SP231975 - MARILDO CESAR DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Defiro vista dos autos ao embargante, fora da Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002368-49.2003.403.6113 (2003.61.13.002368-3) - ANTONIO BARBOSA X MARLENE PAES BARBOSA X ADRIANA BARBOSA X CASSIA ANDREIA BARBOSA X CRISTINA BARBOSA X ROSEMARY BARBOSA X VIVIANE BARBOSA DE SOUZA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Para viabilizar a apreciação do pedido formulado às fls. 401, forneça a exequente certidão do cartório competente de que a procuração outorgada permanece válida para todos os fins de direito, uma vez que tem mais de três anos. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003301-22.2003.403.6113 (2003.61.13.003301-9) - JOSE ALVES DE MACEDO X MARIA DAS DORES PINHEIRO MACEDO X MARIA APARECIDA ALVES DE MACEDO X ADRIANA ALVES DE MACEDO X LUCI ALVES DE MACEDO X VALDECIR ALVES DE MACEDO X IDELMA ALVES DE MACEDO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DAS DORES PINHEIRO MACEDO X MARIA APARECIDA ALVES DE MACEDO X ADRIANA ALVES DE MACEDO X LUCI ALVES DE MACEDO X VALDECIR ALVES DE MACEDO X IDELMA ALVES DE MACEDO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA E SP381546 - FABIO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)
Fl 238: Defiro vista dos autos, fora da Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retomemos os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003103-67.2012.403.6113 - REINALDO MARINHO DOS SANTOS(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X REINALDO MARINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 325: Defiro dilação de prazo por 30 (trinta) dias úteis para cumprimento do despacho de fl. 316. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1400179-89.1998.403.6113 - IVETE MENEZES(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X IVETE MENEZES X UNIAO FEDERAL
1. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. 2. Verifico que o v. acórdão de fls. 405/407 dos autos de Embargos à Execução nº 0001874-53.2004.403.6113 estabelece que serão objeto de compensação todos os valores pagos na esfera administrativa que estejam abrangidos pela condenação fixada no título executivo judicial, independentemente do momento em que foram realizados. Assim, detemino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para adequar os cálculos de liquidação de fls. 344/348 dos mencionados Embargos à Execução, aos termos do v. acórdão acima referido, bem como compensar o valor devido a título de honorários sucumbenciais fixados na sentença dos Embargos à Execução (fls. 355). 3. Retomando os autos à secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 4. Para fins de expedição de ofício requisitório, esclareça a autora o órgão a que estiver vinculado, bem como a sua condição: ativo, inativo ou pensionista, nos termos do art. 8º, inciso VIII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. 5. Detemino a intimação dos antigos e dos atuais procuradores da autora para que esclareçam se há um consenso sobre quem deva receber o valor relativo aos honorários sucumbenciais, ou eventual reparação e respectiva proporção, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Intimem-se. Cumpra-se. OBS: Fase atual: Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002166-28.2010.403.6113 - JOSE LUIZ DO PRADO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X JOSE LUIZ DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Intimem-se o autor, na pessoa do procurador constituído, bem como o ilustre causídico, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes, devendo, para tanto, comparecerem diretamente na Caixa Econômica Federal, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereço atualizados. 2. Quanto aos valores controvertidos, nada obstante a decisão de fls. 414/415, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux concedeu efeito suspensivo ativo ao quanto decidido no RE nº 870.947, até a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas, de modo que a execução ficará suspensa, até a conclusão do referido julgamento. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004672-74.2010.403.6113 - INJETAFER PREFREZADOS LTDA - EPP(SP185261 - JOSE ANTONIO ABDALA E SP351895 - JANE VIODRES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN) X INJETAFER PREFREZADOS LTDA - EPP X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Junte-se a petição protocolizada sob nº 2019.61000041225-1.2. Verifico que o executado depositou as quantias de R\$ 378,08 (fl. 373) e R\$ 46,06 (petição mencionada no item 1), totalizando o valor de R\$ 424,14, relativo ao débito remanescente apurado pela exequente às fls. 368/369, correspondente à multa de 10% e aos honorários advocatícios de 10%, incidentes sobre o débito exequendo.3. Assim, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que, com relação ao valor total depositado (R\$ 424,14), sejam discriminados o valor que caberá à exequente a título de multa, e o valor que caberá a seu patrono, relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais. Outrossim, para viabilizar a expedição de alvarás de levantamento, deverá a Contadoria especificar, em relação ao depósito de fl. 373, os percentuais que caberão à autora e a seu procurador, e a quem será destinado o valor trazido com petição mencionada no item 1 (R\$ 46,06).4. Após, dê-se vista dos valores apurados à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.5. Havendo concordância, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento.6. Após a liquidação dos alvarás de levantamento, voltem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.OBS: Fase atual: Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002740-12.2014.403.6113 - ALFREDO BELOTE NETO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ALFREDO BELOTE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se o autor, na pessoa do procurador constituído, bem como o ilustre causídico, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes, devendo, para tanto, comparecerem diretamente na Caixa Econômica Federal, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereço atualizados.2. Após, dê-se vista ao INSS para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001564-34.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

REQUERENTE: LELIA MARIA RABELO AIRES

Advogado do(a) REQUERENTE: LELIA MARIA RABELO AIRES - SP137785

REQUERIDO: INTEGRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, A.F ENGENHARIA E AGRIMENSURA LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Verifico que não foi realizada a citação das rés Integra Engenharia e Construções Eireli ME e A.F Engenharia e Agrimensura LTDA ME.
 2. Nestes termos, considerando a proximidade da data da audiência (15/08/2019) e que a citação neste momento afrontaria o disposto no artigo 334, *caput*, do Código de Processo Civil, redesigno a audiência de conciliação para o dia 03 de outubro de 2019, às 14:00 hs, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo.
 3. Esclareço que o prazo de contestação terá início a partir da audiência de conciliação, nos termos do art. 335, inciso I, do CPC.
 4. Ressalto que o não comparecimento injustificado da autora ou das rés à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (§8º do art. 334 do CPC).
 5. Intimem-se a autora e a CEF, com urgência, mediante publicação no Diário Oficial, ou outro meio mais expedito.
 6. Expeça-se mandado para citação e intimação das rés Integra Engenharia e Construções Eireli ME e A.F Engenharia e Agrimensura LTDA ME, a ser cumprido nas comarcas de Aramina/SP e Igarapava/SP.
- Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001770-82.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: VICENTE ALVES DE PAULA DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se o ilustre causídico para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome, devendo, para tanto, comparecer diretamente na Caixa Econômica Federal, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado.

Após a juntada do comprovante de levantamento, aguarde-se o pagamento do precatório.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000853-29.2019.4.03.6113

AUTOR: TARCISO APARECIDO COUTO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003437-06.2018.4.03.6113
AUTOR: NILSON ERNESTO FERRACIOLI
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002781-49.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: GERALDO DONIZETTE VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a ilustre causídica para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome, devendo, para tanto, comparecer diretamente na Caixa Econômica Federal, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado.

Após a juntada do comprovante de levantamento, aguarde-se o pagamento do precatório.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001498-88.2018.4.03.6113
AUTOR: ROSITO DA SILVA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho comum todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e conseqüente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada em TODAS AS EMPRESAS NAS QUAIS O AUTOR LABOROU.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho Luís Mauro de Figueiredo Júnior – CREA/SP 5063500287.

3. O perito deverá:

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000134-47.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE DE ASSIS LACERDA
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que junte aos autos:
 - a) cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem anotados os vínculos exercidos nas empresas Tati Engenharia LTDA, J Ferreira Engenharia e Construções LTDA, Prumo Engenharia Eireli;
 - b) cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário do período laborado no Município de Franca.
2. Cumpridas as providências supra, dê-se vista dos autos ao réu, por dez dias úteis.
3. Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002301-71.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAUMER MARTINS DE ALMEIDA - SP256477
EXECUTADO: CALCADOS SAMELLO SA
Advogados do(a) EXECUTADO: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683, AIRES VIGO - SP84934, LILIAN DE CARVALHO BORGES - SP250070

DESPACHO

1. Petição ID 18245330: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.
2. Decorrido o prazo, retomemos os autos à exequente para que informe se houve quitação do débito.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
0000625-18.2005.4.03.6118
EXEQUENTE: LAINA NEVES VALENTE FILARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RIBEIRO BEZERRA - MG135970
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Observo que a parte exequente desta feita anexou no presente incidente de Cumprimento de Sentença Eletrônico as peças principais do processo físico que lhe origem. Sendo assim, determino o prosseguimento da execução da sentença.

2. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos/parecer técnico apresentados pela Contadoria Judicial (ID 18702658). Prazo: 05 (cinco) dias.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001456-24.2018.4.03.6118
EXEQUENTE: CLAUDINEIA DOS SANTOS SILVA, CLAUDIANE DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).

2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

3. Int.

Guaratinguetá, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000674-51.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 17099250: Diante da juntada aos autos do instrumento de cessão de crédito referente ao Ofício Requisitório n. 20180053059 (Protocolo de retorno: 20180173756), determino a expedição de ofício ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que, quando do depósito, o valor referente ao destaque de honorários contratuais constante no aludido ofício requisitório seja colocado à disposição deste juízo, para futura destinação via alvará judicial ao adquirente do crédito, conforme dispõe o art. 21 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Registro, por oportuno, que os valores objeto da cessão de crédito foram apenas os referentes ao destaque de honorários contratuais (isto é, 30% do montante global do precatório). A quantia principal devida à parte exequente não foi cedida (ou seja, 70% do montante global do precatório).

2. No mais, proceda a Secretaria do Juízo à inclusão do cessionário do crédito no polo ativo da execução (Veritas Apogeu I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – Não Padronizado - CNPJ/MF nº 23.956.975/0001-93), devendo ainda ser inseridos no sistema processual o nome dos respectivos advogados, para fins de recebimento de futuras publicações (Bruna do Forte Manarin - OAB/SP nº 380.803; Felipe Fernandes Monteiro - OAB/SP nº 301.284; Thalita de Oliveira Lima - OAB/SP nº 429.800).

3. Após cumpridas as providências acima, retomemos autos ao arquivo (sem baixa), onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento do precatório.

4. Int.

GUARATINGUETÁ, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000320-26.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: IARA DINIZ DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS ZAMIM GARCIA - SP185703

DESPACHO

1. Determino a expedição de ofício à Gerência do PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, situado no prédio deste Fórum Federal em Guaratinguetá/SP, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda o levantamento/saque dos valores depositados na conta judicial n. 4107.005.00000456-5 (guia de ID 17609341), utilizando tais recursos na sequência como forma de quitação/amortização do débito oriundo do contrato de FIES n. 25.1208.185.0003544/35, celebrado entre Caixa e a executada Iara Diniz de Souza (CPF 312.091.248-40). Os comprovantes de cumprimento da ordem deverão ser remetidos a este Juízo no prazo acima indicado para fins de anexação aos autos eletrônicos.

2. Após efetivada a providência acima, dê-se vista às partes acerca de todo o processado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, caso nada mais seja requerido, tomem os autos eletrônicos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000747-86.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ANABELLY FARIA CATHARINA BERANIZ, JOAO CARLOS FARIA CATHARINA, MARCELO FARIA RODRIGUEIRO CATHARINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO - SP141552
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO - SP141552
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO - SP141552
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme extratos de consulta ao site da Receita Federal, que seguem em anexo, ainda persistem divergências dos nomes da parte exequente junto a Receita Federal.

Diante disso, cumpram os exequentes a determinação de ID 16578577, item 1, no prazo último de 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo, sem o devido esclarecimento e cumprimento, arquivem-se os autos.

Int.

GUARATINGUETÁ, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000614-44.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE LORENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GOMES DA SILVA - SP290561
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em conta o depósito em dinheiro efetivado pela parte executada, e o que estabelece o artigo 151, II, CTN, e o artigo 32, parágrafo segundo da Lei 6.830/80, determino por ora, a suspensão do presente feito.

Vista à parte exequente.

GUARATINGUETÁ, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001769-82.2018.4.03.6118
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: DANIELE CRISTINA DIAS LEITE

Defiro a suspensão processual do presente feito, conforme requerido pelo exequente, em razão do parcelamento do débito. Sendo assim, determino o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO dos autos, até nova manifestação da(s) parte(s).

Guaratinguetá, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001321-12.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVAO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCHESTE LOPES MAROTTI - SP330086

DESPACHO

1. ID 17283690: Solicite-se a(o) Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência 4107 (PAB deste Juízo) as providências necessárias no sentido de proceder, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão em renda em favor da AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS do valor depositado na conta judicial nº 4107.005.86400441-2 (ID 15528718) conforme pedido da exequente, observando-se os percentuais referentes ao valor principal e para encargos legais, consoante indicado, servindo cópia do presente despacho como OFÍCIO PJE Nº 212/2019.

2. Após, abra-se vista à exequente.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000942-37.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: SONIA MARIA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição Id 20005743, e seu respectivo documento, como aditamento à inicial.
2. Cumpra a autora o item 3 do despacho Id 19517199, com a **retificação** do valor atribuído à causa, incluindo as parcelas vencidas e vincendas, nos termos do artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, devendo apresentar a respectiva planilha discriminando os cálculos, com a complementação do recolhimento das custas processuais, no prazo último de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000948-44.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA APARECIDA DUQUE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição Id 20006045, e seu respectivo documento, como aditamento à inicial.
2. Cumpra a autora o item 3 do despacho Id 19524935, com a retificação do valor atribuído à causa, incluindo as parcelas vencidas e vincendas, nos termos do artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, devendo apresentar a respectiva planilha discriminando os cálculos, com a complementação do recolhimento das custas processuais, no prazo último de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000973-57.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA LUCIA FORNARETTI
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o equívoco constante na certidão Id 19661614 e seus anexos, determino a sua desconsideração.
2. Recebo a petição Id 19832889, e seu respectivo documento, como aditamento à inicial.
3. Cumpra a autora o item 3 do despacho Id 19607732, com a retificação do valor atribuído à causa, incluindo as parcelas vencidas e vincendas, nos termos do artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, devendo apresentar a respectiva planilha discriminando os cálculos, com a complementação do recolhimento das custas processuais, no prazo último de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
4. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000952-81.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARCIA MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição Id 19835097, e seu respectivo documento, como aditamento à inicial.
2. Cumpra a autora o item 3 do despacho Id 19606384, com a retificação do valor atribuído à causa, incluindo as parcelas vencidas e vincendas, nos termos do artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, devendo apresentar a respectiva planilha discriminando os cálculos, com a complementação do recolhimento das custas processuais, no prazo último de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000712-92.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: PAULO RODRIGUES DE GODOY

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo último de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o despacho Id 19357872, sob pena de extinção.
2. Decorridos, se em termos, façamos autos conclusos para sentença.
3. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000819-39.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: EDSON PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.
2. Sem prejuízo, indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, se em termos, façamos autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001684-96.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

REQUERENTE: RENATA FERREIRA BALOK

Advogados do(a) REQUERENTE: GLAUBER OLIVEIRA SANTOS - RJ128174, RAPHAEL DE ANDRADE TELIS - RJ176853

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Aguarde-se a decisão a ser proferida no conflito negativo de competência.
2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000689-49.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: JOSE SEBASTIAO DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSÉ SEBASTIÃO DA CRUZ impetra mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça e postergada a apreciação do pedido liminar (ID 17781412).

Informações prestadas pela Autoridade impetrada (ID 20599029).

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende que o Impetrado proceda ao julgamento do pedido administrativo em que pleiteia benefício de aposentadoria por idade.

Sustenta ter realizado o pedido administrativo em 05.10.2018, porém, até a data da propositura da ação, não havia sido julgado.

O Impetrado, por sua vez, informa que o pedido foi analisado e indeferido e que, em 10.7.2019, foi protocolado recurso administrativo, o qual encontra-se para análise e julgamento pela 25ª Junta de Recursos da Previdência Social (ID 20599029).

O artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09, estabelece como requisitos para o deferimento da medida liminar em mandado de segurança a relevância do fundamento invocado (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, o que configura o *periculum in mora*.

No presente caso, entendo não ter sido comprovada a morosidade do Impetrado, tendo em vista que o processo administrativo encontra-se no aguardo de julgamento do recurso protocolado em 10.7.2019.

Por essas razões, não vislumbro a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000680-87.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: FABIO WOHN RATH SILVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMILCARE SOLDI NETO - SP 347955, ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP 370751

IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE APARECIDA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação da autoridade impetrada (ID 20651058) de que seu requerimento administrativo foi analisado e o benefício pretendido concedido.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000868-80.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS MARCOLINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP 257712

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LORENA

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação da autoridade impetrada (ID 20655103) de que seu requerimento administrativo foi analisado e o benefício pretendido indeferido.

GUARATINGUETÁ, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-83.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE PAULO GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por JOSÉ PAULO GALVÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

Decisão de deferimento do pedido de tutela antecipada (ID 9272615).

Contra essa última decisão, a parte Ré interps recurso de agravo de instrumento, ao qual foi deferido o pedido de efeito suspensivo (ID 13873441).

A parte Ré apresenta contestação em que sustenta a improcedência do pedido (ID 10958809).

Réplica pelo Autor (ID 13954782).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

Alega que não foram reconhecidos como exercidos em condições especiais os seguintes períodos:

- a) Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo – 06.3.1997 a 13.12.2000;
- b) Cia de Alimentos Gloria – 01.9.2009 a 07.2.2016.

Do direito. Aposentadoria Especial. STF: ARE 664.335

Sobre a APOSENTADORIA ESPECIAL, reputo aplicável, em julgamentos desse tema, o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado no ARE nº 664.335/SC-RG, Relator Ministro Luiz Fux, no qual o STF examinou a possibilidade de o Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracterizar o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No julgamento do ARE 664.335, o STF definiu que a interpretação da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Desse modo, para as hipóteses que não envolvam ruído, o STF fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Convém transcrever as duas teses estabelecidas pelo STF no exame do citado recurso:

“(…) Fixadas estas premissas, passamos à exposição das teses que devem restar assentadas neste recurso extraordinário, uma geral e outra específica para o caso concreto:

1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.
2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)”

trecho do voto do relator no ARE 664.335

Dos debates ocorridos durante o julgamento dessa matéria, colho nas manifestações dos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso o que considero uma síntese da decisão colegiada, a qual expressa uma regra geral e uma exceção:

Regra geral: “se há equipamento eficaz, fica afastado o direito à aposentadoria especial” (Min. Teori Zavascki) ou “se os equipamentos são eficientes, não há aposentadoria especial” (Min. Luiz Fux).

Exceção: “em matéria de ruído, não há proteção eficaz” (Min. Luís Roberto Barroso)

Dessa maneira, objetivando a unificação dos direitos, a pacificação dos litígios e a celeridade processual, passo a adotar a decisão do STF em comento.

Saliento, por fim, que o entendimento sobre a eficácia do EPI, nos termos da fundamentação supra, somente se aplica para trabalho prestado a partir de 03/12/1998, data da publicação e vigência da MP nº 1.729/98, que originou a Lei nº 9.732/98 (deu nova redação ao § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91).

Análise das questões fáticas e jurídicas controvertidas:

O RÚÍDO é o agente físico apontado pela parte demandante como insalubre, para fins de reconhecimento da especialidade do trabalho exercido sob sua influência.

De acordo com a legislação previdenciária, os limites de tolerância legalmente estabelecidos para o ruído (acima dos quais se reconhece a insalubridade) são: **80 decibéis, até 05/03/1997 (código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64); 90 decibéis, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 2.172/97); superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003 (Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 - código 2.0.1).**

Nos termos da jurisprudência do STJ, que adoto, somente a exposição a ruído em intensidade superior (e não igual) ao limite de tolerância previsto em norma previdenciária enseja o enquadramento da atividade como especial. Confira-se:

“... No caso, a variação atestada abrange **90 dB(A), não considerada nociva**, afastando, consequentemente, a habitualidade e a permanência exigidas para o enquadramento do período. ... É tida por especial a atividade exercida com exposição a **ruidos superiores** a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o **superior** a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis. ...” (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.854 – SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, j. 09/12/2016).

Em caso de multiplicidade dos níveis de ruído constantes em PPP, será aferido o nível médio de ruído através da média aritmética simples dos valores apresentados, conforme decidido pela TNU:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. NÍVEIS VARIÁVEIS. FALTA DE INDICAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. ADMISSIBILIDADE DA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. ADOÇÃO DO PICO DE RUIDO. INADMISSIBILIDADE 1. A Turma Recursal reconheceu condição especial de trabalho porque ficou comprovada exposição a níveis de ruído que ultrapassavam o limite de tolerância (89 a 96 dB(A)). O acórdão recorrido considerou que, havendo absoluta impossibilidade de apuração da média aritmética ponderada, o segurado tem direito ao reconhecimento da especialidade sempre que haja indicação da exposição a nível de ruído em patamar superior ao limite de tolerância, ainda que oscilando a patamares inferiores. 2. Interpôs o INSS pedido de uniformização de jurisprudência alegando divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigmático da 3ª Turma Recursal de Minas Gerais, segundo o qual a condição especial de trabalho por exposição ao ruído não pode ser aferida com base na média aritmética simples entre o índice de ruído máximo e o mínimo, pois deve ser considerado o tempo da jornada de trabalho em que o segurado fica exposto à média do ruído. Na falta de indicação do nível equivalente de ruído, o acórdão paradigmático reconheceu condição especial de trabalho apenas quando o ruído mínimo constatado no laudo técnico é superior ao limite de tolerância. 3. O acórdão recorrido adotou por critério o pico de ruído. O acórdão paradigmático rejeitou o critério de média aritmética simples de ruído e considerou que, na falta de aferição da média ponderada baseada na correlação entre níveis instantâneos de ruído e tempo de exposição, a condição especial de trabalho só pode ser reconhecida se o nível mínimo de ruído superar o limite de tolerância. Implicitamente, o acórdão paradigmático rejeitou o critério do pico de ruído, entrando em antagônico com o acórdão recorrido. Portanto, a divergência jurisprudencial ficou demonstrada. O incidente deve ser conhecido. 4. A respeito dessa matéria, a TNU já decidiu que o nível máximo (pico) de ruído não constitui critério adequado para aferir condição especial de trabalho. O Colegiado deliberou também por uniformizar o entendimento de que, para fins de enquadramento de atividade especial por exposição a agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; e, na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo (Processo nº 2010.72.55.003655-6, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012). 5. O acórdão recorrido contraria o entendimento da TNU ao se basear apenas no pico de 96 dB(A) para reconhecer condição especial de trabalho. É possível que mesmo adotando os critérios aqui expostos, no caso concreto, reste configurada a condição especial de trabalho. Entretanto, descabe a este Colegiado empreender tal análise, posto que isso configuraria o reexame de provas, inviável nesta TNU. 6. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para reafirmar o entendimento uniformizado pela TNU (item 4) e, assim, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado, com base nas premissas ora fixadas. (PEDILEF 200972550075870, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, TNU, DOU 03/05/2013.)

Observância da legislação vigente à época da prestação do serviço para enquadramento do ruído. Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto nº 4.882/2003 – que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 dB(B) -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, semprevisão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente afeitos, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

O Superior Tribunal de Justiça uniformizou a matéria na análise – sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), conforme noticiado no Informativo STJ nº 541 (junho/2014):

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.”

Uso de EPI/EPC – ruído. Em se tratando de ruído, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que declarado eficaz pelo empregador no PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. É o entendimento do STF (ARE 664.335) e da TNU (Súmula 9).

Fonte de custeio da aposentadoria especial. No tocante ao tema, destaco que o STF já enfrentou a matéria na ARE 664.335, a qual adoto como razões de decidir:

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos imediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhador exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)”

Benefício por incapacidade laborativa não-acidentária. Inexistência de direito à contagem diferenciada (atividade especial). Descabe o enquadramento como atividade especial (aplicação de contagem diferenciada de tempo contributivo) em relação a período(s) em que o(a) segurado(a) tenha recebido benefício(s) por incapacidade laborativa não-acidentária(s) - espécies B-31 e B-32 -, consoante legislação previdenciária (parágrafo único do art. 65 do Decreto 3.048/99) e entendimento da 6ª Turma Recursal de São Paulo (Recurso Inominado nº 00144087120094036301, Rel. JUIZ(A) FEDERAL HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR, e-DJF3 Judicial DATA: 04/12/2014).

Fator previdenciário. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, § 2º, da CF/88, cuja redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99.

DOS PERÍODOS LABORADOS

Passo à análise dos períodos apresentados.

a) período de 06.03.1997 a 13.12.2000

Conforme as Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais e Laudo Técnico de fls. 4385182-pág. 04/06, o Autor laborou na Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo na função de "Operador de Máquina" no referido período, exposto a ruído de 90 dB(A), abaixo, portanto, do parâmetro estabelecido.

b) período de 19.05.2014 a 07.02.2016

No PPP de fl. 4392250-pág. 48/49, verifico ter o Autor trabalhado na empresa Companhia de Alimentos Glória, no referido período, exposto a ruído de 86 dB(A), soda cáustica, hipoclorito de sódio, divosan forte (ácido peracético), divosan, divoquat (quaternário de amônio) e kalylean N7AA (detergente neutro). Embora os agentes químicos não constem no anexo do Decreto n. 83.080/79, o nível de ruído encontra-se acima do limite legal.

Disso decorre que as atividades exercidas pelo Autor no período de 19.5.2014 a 07.2.2016 deve ser classificada como especial.

Desse modo, somado ao tempo especial já reconhecido pelo Réu, faz com que o Autor acumule 33 (trinta e três) anos, 11 (onze) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo trabalhado em condições especiais, conforme planilha elaborada por este Juízo em anexo, insuficiente para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por JOSÉ PAULO GALVÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e determino a esse último que, no prazo de trinta dias, averbe como tempo de atividade especial do Autor o período de 19.5.2014 a 07.2.2016. DEIXO de determinar ao Réu que averbe como tempo especial o período de 06.03.1997 a 13.12.2000. DEIXO de determinar que o Réu implemente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor.

Revogo a decisão antecipatória de tutela.

Defiro o pedido de gratuidade justiça.

Condeno o Réu no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor da atualizado da causa. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em cinco por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001211-13.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA, VILMA DE OLIVEIRA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DENIZ GOULO VECCHIO - SP282069
Advogado do(a) AUTOR: DENIZ GOULO VECCHIO - SP282069
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Defiro o pedido formulado na petição de ID 14311034.
3. Remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-07.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: TIAGO WELLINGTON ALVES GONCALVES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO - SP355706
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO AMATO PISSINI - MS12473-A, EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

1.ID nº 10083043 – Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte ré.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000609-85.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE ROBERTO DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/08/2019 102/1549

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Diante dos dados constantes nas planilhas do CNIS do autor obtidas por este Juízo, cuja anexação ao processo ora determino, defiro a gratuidade de justiça requerida.
2. Apresente o autor cópia integral e legível do processo administrativo de seu pedido de aposentadoria, inclusive com as eventuais revisões
3. Apresente o autor duas planilhas de cálculos, sendo uma onde constem as remunerações recebidas que levem ao valor da **RMI pretendida**, e outra com o somatório das parcelas vencidas e vincendas, a contar da data do requerimento administrativo até a data da propositura da ação, relativos ao benefício vindicado, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a **competência deste Juízo**, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.

4. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-42.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIO APARECIDO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. *A contrario sensu*, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.
2. Assim, apresente o autor comprovante de indeferimento administrativo do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, uma vez que o indeferimento apresentado refere-se à aposentadoria especial (Id 16186540).
3. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001442-40.2018.4.03.6118
EXEQUENTE: OLIVINO ALVES DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Int.

Guaratinguetá, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018295-26.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ALMERINDA MARIA LEMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Int.

Guaratinguetá, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
5000190-02.2018.4.03.6118
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

DESPACHO

1. O advogado da parte autora apresentou os cálculos de liquidação de julgado, relativamente aos honorários sucumbenciais a que faz jus, com os quais concordou o INSS. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intímem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intímem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000710-93.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142, DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655
EXECUTADO: LEANDRO DOS SANTOS SILVA - FERRAMENTAS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUELA RIBEIRO BUENO - PR51538

DESPACHO

1. Considerando a informação de ID 17345812, no sentido de que a parte exequente não efetuou o saque dos valores relativos ao alvará de levantamento n. 4454182 dentro de seu prazo de validade, determino à Secretaria do Juízo que certifique o cancelamento do referido documento junto ao sistema SEI.
2. Em seguida, expeça-se novo alvará da forma como requerido pelo(a) interessado(a), intimando-o(a) para, desta feita, efetuar o saque dos valores, sob pena de arcar com as custas do procedimento e com eventuais sanções pela desídia.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000710-93.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142, DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655
EXECUTADO: LEANDRO DOS SANTOS SILVA - FERRAMENTAS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUELA RIBEIRO BUENO - PR51538

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Cademo Judicial II:

Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, conforme certificado nestes autos, o(s) qual(is) encontra(m)-se à disposição na Secretaria do Juízo para retirada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

GUARATINGUETÁ, 14 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 5002319-40.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: FURUKAWA IND. E COM. DE PRODUTOS SAUDAVEIS EIRELI, ERICA TIERI FURUKAWA

Advogado do(a) RÉU: GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA - SP332194

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **17/09/2019 13:30**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISADOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006711-57.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCESSOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

SUCESSOR: METALURGICA ROTALDA - EPP, ROBERTO VENTUROLE FILHO, PAULO VENTUROLE

Advogado do(a) SUCESSOR: EDIVANI DUARTE VENTUROLE - SP231283-B

Advogado do(a) SUCESSOR: EDIVANI DUARTE VENTUROLE - SP231283-B

Advogado do(a) SUCESSOR: EDIVANI DUARTE VENTUROLE - SP231283-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **17/09/2019 14:30**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISADOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 13 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000068-49.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EMBARGANTE: CLAUDIA LUCIA BEZERRA ROMUALDO, RODRIGO AYRES FERRARI

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO - SP70376

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO - SP70376

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **17/09/2019 15:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISADOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 13 de agosto de 2019.

1ª VARA DE GUARULHOS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004142-49.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: JUHAN DOS SANTOS MARIN
REPRESENTANTE: SIMONE APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA LOPES PINA - SP264849,
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) REQUERIDO: CECILIA CRISTINA COUTO DE SOUZA SANTOS - SP260579

DESPACHO

Defiro os quesitos apresentados pelo autor (ID 18512324) e pelo Município (ID 20254373), encaminhem-se cópias ao perito por email.

Ciência ao autor da contestação do Município (ID 20254361) pelo prazo de 15 dias.

No mais, aguarde-se realização da perícia já designada.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004606-73.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GERALDO LUIZ SIMPLICIO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIMARA DE MENEZES FREITAS - SP300417, MARIA ESTER NOVAIS DE TOLEDO - SP298245
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005678-32.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILLIAM DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU: NARA CIBELE NEVES - SP205464
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA TEIXEIRA DA SILVA LADEIRA - SP268750, THAIS GHELFI DALLACQUA - SP257997

DESPACHO

ID 13818610: intime-se perito médico a prestar esclarecimentos pedidos, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá analisar, em especial, as alegações de que o medicamento objeto deste feito judicial não ser indicado ao caso do autor. Comos esclarecimentos juntados, vista às partes por 5 (cinco) dias.

GUARULHOS, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001400-22.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BLOWTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência ao Impetrante acerca da expedição de Certidão pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retomemos autos ao arquivo".

GUARULHOS, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005922-24.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANGELAMARIA PAULINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472, JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço: Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS (Endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação, passando de celetista para estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, diante do encerramento do regime de contrato de trabalho celetista.

A CEF requereu seu ingresso no feito.

Em informações, a autoridade impetrada arguiu a decadência do direito à impetração. No mérito, sustenta que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Passo a decidir.

Afasto a preliminar de decadência, pois a cada tentativa de saque se renova o ato coator e o *mandamus* foi impetrado antes do decurso de 120 dias da publicação do comunicado de mudança de regime. Assim, por qualquer ângulo que se analise, não resta caracterizado o decurso do prazo decadencial mencionado.

Analisando a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador estão previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Conquanto não exista previsão expressa acerca da movimentação da conta vinculada do FGTS em caso de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível o saque, diante da resolução do contrato de trabalho até então existente.

Saliente, ainda, que há a cessação dos depósitos fundiários, o que reforça a rescisão do vínculo laboral que vigorava entre as partes.

Confira-se, a propósito:

ADMINISTRATIVO, FGTS, MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR, LEVANTAMENTO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS, POSSIBILIDADE, PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TRF. 2. Recurso especial provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 08/02/2011)

RECURSO ESPECIAL, FGTS, LEVANTAMENTO, MUDANÇA DE REGIME, POSSIBILIDADE, ART. 20 DA LEI 8.036/1990, SÚMULA 178/TRF, INCIDÊNCIA, PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TRF: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido." (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, DJE 02/02/2011)

No caso dos autos, a impetrante comprova que era funcionária da Prefeitura Municipal de Guarulhos admitida pelo regime celetista, conforme se vê da cópia de sua CTPS (ID 20354246 - Pág. 3) e dos extratos de sua conta vinculada (ID 20354673). Comprova, ainda, a alteração de regime celetista para estatutário, consoante publicação constante do documento ID 20354659 - Pág. 91.

Assim, nesta cognição sumária, estando caracterizada situação que possibilita o saque dos valores creditados na conta vinculada do FGTS da impetrante, deverá a autoridade impetrada, liberar o saldo existente, tendo em vista o encerramento do contrato de trabalho regido pela CLT.

O *periculum in mora* é evidente, diante do caráter alimentar das verbas relativas ao FGTS.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para autorizar o levantamento dos valores constante da conta vinculada da impetrante.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento.

Defiro o ingresso da CEF, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Corrija-se a autuação, tendo em vista que consta nome diverso da impetrante, procedendo-se às devidas anotações.

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intímem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2019.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP

Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000

Telefone 11- 2475 8231

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005960-36.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: WILLIAN BEZERRA BARBOSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472, JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO COM OFÍCIO E MANDADO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/N4638A43E2>. Cópia deste despacho servirá como ofício. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Setor jurídico da Caixa Econômica Federal), Av. Paulista, nº 1842, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923, servindo esta Decisão como Mandado, nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intímem-se.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001996-69.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON ANDRE
Advogado do(a) AUTOR: ELISIANE DAMASCENO MIRANDA - SP228352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14196459 - Intime-se o INSS para os fins mencionados no ID 13078176 - Pág. 1, ou seja, “*dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 dias, sendo facultado ao réu a complementação da contestação e pedido de prova suplementar nesse prazo (art. 329, II, CPC)*”.

ID 17889374 - Pág. 3: **Intime-se a perita judicial** a responder aos quesitos do juízo e das partes no **prazo de 15 dias**.

ID 14196459 - Pág. 1: **expeça-se ofício ao INSS** para que, no **prazo de 15 dias**, forneça cópia do processo administrativo nº 42/184.667.099-0.

Após complementação do Laudo/juntada de documentos pelo INSS, vista às partes pelo **prazo de 10 dias** para manifestação.

Int.

GUARULHOS, 31 de julho de 2019.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA FEDE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15421

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003144-06.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X BRENDA ADRIANE FURTADO BRAGA(PA023476 - MARIA ELIZABETE NASCIMENTO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de BRENDA ADRIANE FURTADO BRAGA, denunciada em 29/01/2019 pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Realizado o recebimento da denúncia a f. 119, em audiência de instrução e julgamento a defesa levantou a questão de que houvera, tempestivamente, protocolizado defesa preliminar tempestiva, e que, por alguma hipótese que não deu causa, sua defesa não foi apreciada. Assiste razão à defesa de Brenda Adriane Furtado Braga. De fato, a defesa preliminar foi protocolizada tempestivamente (fl. 15/166; 171/184) em sua defesa, em preliminares, alegou a inépcia da denúncia. Quanto à alegação de inépcia, não assiste razão à acusada. Isto porque a denúncia é completa, traz todos os elementos fáticos necessários para a imputação e à defesa a denúncia é uma exposição, por escrito, de fatos que constituem em tese um ilícito penal, ou seja, de fato subsumível em um tipo penal, com a manifestação expressa da vontade de que se aplique a lei penal a quem é presumivelmente seu autor e a indicação das provas em que se alicerça a pretensão punitiva. Na denúncia ofertada há a exposição do fato, em tese, criminoso, suas circunstâncias, a qualificação da acusada, classificação do crime e rol de testemunhas. Assim define a jurisprudência do STJ: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA CONDUTA DO ACUSADO. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIMES EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA. 1. Não pode ser acionada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao recorrente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal. 2. Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa. Precedentes. 3. Na espécie, o Ministério Público narrou adequadamente os fatos imputados ao recorrente, consignando que integrava organização criminosa destinada à prática de crimes diversos, especialmente roubos e tráfico de drogas, e que possuía fortes conexões com criminosos pertencentes à facção denominada Comando Vermelho, sendo um dos responsáveis pela atuação nos pontos de venda de entorpecentes do grupo, narrativa que lhe permite o exercício da ampla defesa e do contraditório. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. 1. Em sede de habeas corpus e de recurso ordinário em habeas corpus somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta. 2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no reclamo, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PARTICIPAÇÃO DO RÉU EM FACÇÃO CRIMINOSA RESPONSÁVEL PELA PRÁTICA DE CRIMES GRAVES. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. O fato de as investigações apontarem que o ora agravante integra complexa organização criminosa destinada à prática dos crimes de roubo e tráfico de drogas, sendo um dos responsáveis pela atuação nos pontos de venda de entorpecentes do grupo, revela a sua real periculosidade social, havendo risco concreto de continuidade no cometimento de ilícitos, caso solto. 2. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para garantir a ordem pública. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quinta-turma, AGRHC - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 108162, Relator Min. Dr. Jorge Mussi, DJE DATA: 19/03/2019..DTPB: Diante do exposto, afasto a preliminar de inépcia da inicial. Quanto aos outros argumentos, entendo que são de mérito, e como tal, foram analisados na decisão de fl. 119/120 e deverão ser objeto do contraditório, em momento oportuno, em audiência ou em fases processuais de juntadas de documentos e outras manifestações. A fim de que não haja prejuízos à acusada, reconheço nesta decisão o RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, uma vez que estão presentes os requisitos legais, bem como não há elementos impeditivos da formação plena do processo. No que tange à decisão anterior, de fl. 119/119v, continua válida para todos os demais efeitos surtidos no processo, menos o da data de recebimento da denúncia, uma vez que, nos pontos outros, não há qualquer prejuízo à acusada. Também válidas as decisões posteriores de fl. 131, 134 e 137, também pela ausência de prejuízo à ré. É válido o interrogatório já realizado a fl. 138, uma vez que foi executado junto da advogada que subscreveu a defesa preliminar e, no momento do ato, exerceu o direito de entrevista reservada e não se opôs a realização do ato, bem como, no momento posterior, não arguiu qualquer prejuízo a sua cliente ou à defesa. De toda a sorte, designo audiência de oitiva de testemunhas de defesa, reinterrogatório e eventual julgamento para o dia 11 de outubro de 2019, às 14h00, por videoconferência, em tempo real, com a Subseção Judiciária de Belém/PA. Cite-se a ré do conteúdo desta decisão. Deverá a ré comparecer ao ato e, em caso de ausência injustificada, poderá advir consequências processuais penais, no seu estado de liberdade inclusive. Expeça-se o necessário. Intimem-se as testemunhas de defesa para que compareçam ao Fórum Federal de Belém. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais e da data do nome recebimento de denúncia. Intimem-se as partes.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003918-14.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TRUCK VAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à parte contrária/IMPETRANTE para as contrarrazões. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002599-41.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SAMSON CONTROL LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES - SP333043, ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à parte contrária/IMPETRANTE para as contrarrazões. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003447-95.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE RUBEM ARAUJO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

Prejudicial de mérito. Afasto a alegação de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

O meio de prova é *eminentemente documental*, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

Considerando o julgamento do STF no ARE 664335 (em recurso repetitivo) deve ser considerada a eficácia do EPI para determinação do direito a enquadramento, sendo o ruído já excepcionado pelo próprio julgador.

Na petição inicial o autor requereu a conversão do trabalho na empresa **Croma Revestimentos a partir de 23/11/2012** (ID 17351128 - Pág. 23), porém na contagem da inicial o autor enquadra o trabalho nessa empresa a partir de **26/01/2011** (ID 17351128 - Pág. 4). O PPP também abrange o trabalho nessa empresa a partir de 26/01/2011 (ID 17351775 - Pág. 46). Assim verifico a existência de *erro material* na formulação do pedido, razão pela qual será considerado como requerido o enquadramento a partir de 26/01/2011.

Verifico, ainda, que o PPP da empresa **Croma Revestimentos** não informa responsável por registros ambientais, nema intensidade/nível de concentração dos agentes agressivos, razão pela qual será expedido ofício pelo juízo visando a regularização da documentação.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Juntada de documentos:

Defiro o prazo de 10 dias para que as partes juntem eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações.

Apresentados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 dias.

Expedição de ofícios:

Expeça-se ofício à empresa **Croma Revestimentos Técnicos Ltda. ME**, no endereço constante do ID 20117322 - Pág. 1, para que, no prazo de 10 dias forneça PPP corretamente preenchido, com observância do disposto no artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91 e normas da Previdência Social inclusive com informação do responsável por registros ambientais (que elaborou o Laudo Técnico em que a empresa se baseou para emissão do PPP) no campo 16.1 do PPP e nível de concentração/intensidade dos fatores de risco (químicos e ruído) no campo 15.4 do PPP. Instrua-se o ofício com cópia do PPP constante do ID 17351775 - Pág. 46 e 47.

Int.

GUARULHOS, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000531-88.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: FITPUXADORES LTDA

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos ainda não diligenciados.

Int.

Guarulhos, 1/8/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004326-39.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUCIANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KATHYA SIMONE DE LIMA - SP137824
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Ante o depósito realizado pela parte, intime-se o perito para início dos trabalhos.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003497-92.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: E.G. SILVA CONFECÇÕES - ME, EDVALDA GUIMARAES SILVA

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos ainda não diligenciados.

Int.

Guarulhos, 1/8/2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004661-58.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FERNANDA DE SOUZA MOREIRA DA MATTA

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos ainda não diligenciados.

Int.

Guarulhos, 1/8/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002128-29.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FILE RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME, GREGORIA VARGAS, MARIANA VARGAS DO AMARAL

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos ainda não diligenciados.

Int.

Guarulhos, 1/8/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5006050-44.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DEBORA BORDIGONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE MAEKAWA HARADA - SP226925
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS

DESPACHO

Preliminarmente, a impetrante deverá juntar a declaração de hipossuficiência nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, ou as custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo de **15 (quinze)** dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP
Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000
Telefone 11- 2475 8231

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5006084-19.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HELENA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO COM OFÍCIO E MANDADO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1DCA0053> . **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Setor jurídico da Caixa Econômica Federal**), Av. Paulista, nº 1842, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923, **servindo esta Decisão como Mandado**, nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2019.

Expediente Nº 15422

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003581-23.2013.403.6119 - SEGPLASTIND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASILADMINISTRATIVARIA GUARULHOS-SP-DERATX UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: ciência ao Impetrante da expedição da Certidão de Inteiro Teor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, após, retomemos autos ao arquivo. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP**

Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000

Telefone 11- 2475 8231

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006080-79.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARIA LUIZA DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPIE - SP357852

IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO COM OFÍCIO E MANDADO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N42C124D6E> . **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Setor jurídico da Caixa Econômica Federal**), Av. Paulista, nº 1842, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923, **servindo esta Decisão como Mandado**, nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002736-27.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257, CAMILA MARQUES DE AZEVEDO - SP375451

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Certifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006518-42.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: BENEDITO HUMBERTO TENORIO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007792-41.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002726-46.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO SANTANA VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007835-75.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILBERTO DE JESUS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000618-15.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ITAQUA INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPRIMENTOS GRAFICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002865-95.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AYDEE ALVES DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando afastar descontos no contracheque da autora a título de reposição ao erário.

A autora afirma que é servidora pública federal ativa e teve reconhecido em seu favor o direito ao reajuste em seus vencimentos, mediante aplicação do expurgo inflacionário de 26,06%, por sentença transitada em julgado. Porém, em razão de ação rescisória procedente, o título judicial foi desconstituído, gerando a exigência, pela Administração, da devolução dos valores recebidos sob essa rubrica.

Sustenta a impossibilidade da cobrança, tendo em vista que recebeu os valores de boa-fé, amparada por decisão judicial transitada em julgado.

Deferida a liminar para que a parte ré se abstenha de realizar os descontos nos proventos da autora, a título de reposição ao erário.

Contestação da União, que em breve síntese alega que: a liminar esgotou o objeto da ação de modo que se deve ser revogada; a liminar concedeu pagamento, o que seria vedado pela lei 12.016/09; perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão. Alega ainda que através da ação a parte autora pretende discutir decisão proferida em ação rescisória, o que viola a coisa julgada e a vedação ao enriquecimento sem causa.

As partes não requereram outras provas.

É o breve relatório, passo a decidir.

Embora as tutelas provisórias requeridas contra a Fazenda Pública estejam sujeitas a regime especial, afasto a tese da União da impossibilidade de a liminar esgotar o objeto da ação no caso concreto: primeiramente, não se esgotou o objeto da ação; em segundo lugar, as limitações à concessão de tutela provisória contra a Fazenda Pública sujeitam-se a juízo de ponderação no caso concreto, não se trata aqui, de vedação absoluta sob pena de se violar a própria garantia de acesso à Justiça e a duração razoável do processo. Ademais, tratam-se de argumentos que se encontram preclusos, como também o perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que a tutela já fora deferida, devendo tais questões serem discutidas em sede de agravo de instrumento.

No mérito, utilizo como razões de decidir o quanto já argumentado em sede de concessão da medida cautelar:

Inicialmente, destaco que não se trata aqui de concessão de aumento, extensão, outorga ou acréscimo de vantagens pecuniárias a servidor público, restando afastado o óbice constante da ADC nº 4-DF-MC.

Vislumbre presente a relevância da fundamentação deduzida na inicial.

A irrepetibilidade de verba alimentar recebida de boa-fé por servidor público já foi objeto de decisão pelo Pleno do STF:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OMISSÃO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 27 DA LEI Nº 9.868/1999. VANTAGEM REMUNERATÓRIA RECEBIDA DE BOA-FÉ POR SIGNIFICATIVO LAPSO TEMPORAL. PRECEDENTES. I. Verificadas razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, nos moldes do art. 27 da Lei nº 9.868/1999, cumpre ao Supremo Tribunal Federal harmonizar o princípio da nulidade da norma inconstitucional com a exigência de preservação, considerado o aspecto temporal, histórico e irreversível da realidade, de preceitos outros da Lei Maior que, sem essa providência, seriam feridos caso atribuída eficácia retroativa ou plena à decisão: notadamente a segurança jurídica, a confiança legítima e a boa-fé objetiva. 2. O caráter alimentar da vantagem remuneratória recebida de boa-fé, por significativo lapso temporal, impõe a incidência do art. 27 da Lei nº 9.868/1999 para restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 64, parágrafo único, da Lei nº 13.417/2010 do Estado do Rio Grande do Sul, assentando a inexigibilidade de devolução dos valores recebidos, a título de adicional de dedicação exclusiva, pelos servidores extranumerários em exercício na Secretaria de Saúde estadual, até a data da publicação do acórdão embargado (31.5.2017). Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos em parte para fins de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. (ADI 4884 ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 05-10-2018 PUBLIC 08-10-2018)

Concretamente, a autora recebeu os valores amparada por sentença transitada em julgado, ainda que posteriormente desconstituída pela procedência de ação rescisória, o que evidencia a boa-fé, devendo ser afastada a exigência de restituição ao erário, consoante já decidiu o STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RAZÕES DO RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, EM PARTE, E, NESTA PARTE, IMPROVIDO. I. Interposto Agravo Regimental com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, mormente no ponto relativo à inexistência de violação ao art. 535 do CPC, não prospera o inconformismo, em face da Súmula 182 desta Corte. II. Na forma da jurisprudência desta Corte, "em virtude da natureza alimentar, não é devida a restituição dos valores que, por força de decisão transitada em julgado, foram recebidos de boa-fé, ainda que posteriormente tal decisão tenha sido desconstituída em ação rescisória" (STJ, AgRg no AREsp 494.537/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/04/2015). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 494.537/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/04/2015; AgRg no REsp 1.428.646/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/03/2014; AgRg no AREsp 140.051/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/05/2013; EDcl no AgRg no AREsp 268.509/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/05/2013. III. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, afigura-se acertada a decisão ora agravada que, com fundamento na Súmula 83 do STJ, obsteu o processamento do Recurso Especial. IV. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AGRESP1528541, 2015.01.00971-0, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJE 01/03/2016 - destaques nossos).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. VALORES RECEBIDOS POR SERVIDOR PÚBLICO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA POR MEIO DE AÇÃO RESCISÓRIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.401.560/MT. INAPLICABILIDADE. 1. "A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que, em virtude da natureza alimentar, não é devida a restituição dos valores que, por força de decisão transitada em julgado, foram recebidos de boa-fé, ainda que posteriormente tal decisão tenha sido desconstituída em ação rescisória." (AgRg no AREsp 2.447/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 04/05/2012) 2. O entendimento consolidado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.410.560/MT, segundo o qual é legítimo o desconto de valores pagos em razão do cumprimento de decisão judicial precária, posteriormente revogada, não tem aplicação no caso dos autos, pois na hipótese o pagamento decorreu de sentença judicial definitiva, desconstituída em ação rescisória. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AGARESP463279, 2014.00.14046-0, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 08/09/2014 - destaques nossos)

Assim presente a verossimilhança da alegação contida na inicial a autorizar a concessão do provimento liminar na espécie.

O perigo de dano é evidente, consubstanciado na redução imediata dos proventos da autora, derivada dos pretensos descontos, em prejuízo de verba de caráter alimentar.

Ante o exposto, presentes os requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela sumária para determinar à União que se abstenha de proceder aos descontos dos valores recebidos por força de decisão transitada em julgado nos proventos da autora, até ulterior julgamento de mérito.

Ainda, diante da nulidade do ato administrativo, mister a restituição dos valores eventualmente descontados pela União da folha de pagamento da autora a título de ressarcimento ao erário.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito alegado na inicial, sendo de rigor a procedência da ação.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a liminar, para decretar a nulidade do ofício em tela, expedido pela parte ré, bem como, devolução de eventuais valores descontados a título de reposição ao erário, por se tratar de consectário lógico da decretação de nulidade do ato administrativo em questão.

Condeno a União, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005827-91.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AGNALDO DE SOUZA INNOCENCIO
Advogado do(a) AUTOR: PAMALA FERREIRA DE ANDRADE - SP364280
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada juntada de comprovante de residência sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002162-04.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: METALURGICA ROA INDUSTRIA E COMERCIO DE FOGUES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME RODRIGUES DA COSTA - SP173884
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante despacho ID 20588782, proceda a apelante a digitalização das folhas dos autos em ordem numérica.

Após, intime-se a parte contrária para conferência das peças digitalizadas.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000928-84.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ROGERIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELMO SOUZA ALVES - SP370842, ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de cumprimento de sentença (ID 20508646) proposto pelo INSS, uma vez que a condenação imposta à autora ficou suspensa nos termos do artigo 98, §3º, do CPC, conforme se verifica na sentença de ID 13831356, seguindo concessão ID 11141620.

Neste sentido, remetam-se os autos ao arquivo.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003308-80.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: MARCOS ROBERTO FARIA
Advogado do(a) RÉU: RICARDO MASCARENHAS - SP269430

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 dias, ante a petição e documentos juntados pelo réu (ID 20612220), na qual o réu alega que foi entablado acordo entre as partes.

Após, ou no silêncio, conclusos para extinção.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001338-79.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSENILDO JOAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 24/08/2015. Sucessivamente pleiteia reafirmação da DER.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais como quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora

Em fase de especificação de provas a parte autora requereu a realização de perícia, caso não acolhidos os PPP's.

Em saneador foi afastada a alegação de prescrição, indeferida a prova pericial e determinada a expedição de ofícios (ID 2654378).

Juntadas as resposta aos ofícios fornecidas pelo INSS e pelas empresas Nec Latin e Celestica do Brasil, dando-se oportunidade de manifestação às partes.

A parte autor esclareceu no ID 17708897 - Pág. 1 que *"não pretende que seja convertido em especial o período de 25/09/1993 à 11/10/1993, que esteve em gozo de benefício de auxílio-doença comum"*.

Requeridos novos esclarecimentos ao INSS, prestados no ID 19001125 - Pág. 1 e ss., dando-se oportunidade de manifestação às partes.

Relatório. Decido.

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física *"conforme a atividade profissional"*. A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão *"conforme a atividade profissional"*, mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” passaria a haver uma “relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”; e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF 3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fs. 18/23) que instrui a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumprando, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regime da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as **normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, Resp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

Constam dos autos documentos relativos à atividade especial nos seguintes períodos:

- a) **Nec Latin America S.A.**, de 11/11/1985 a 30/06/2000, como *aux de produção/pintor 1/2 oficial/pintor oficial* (ID 1276155 - Pág. 7 e ss. e 13214794 - Pág. 1 e ss.)
- b) **Celestica do Brasil Ltda.**, de 01/07/2000 a 04/10/2002, como *pintor oficial* (ID 1276155 - Pág. 10 e ss., 1276155 - Pág. 43 e ss., 3436190 - Pág. 1 e ss., 3437619 - Pág. 1 e ss.)
- a) **Ifer Industrial Ltda.**, de 16/10/2002 a 16/07/2003, como *pintor* (ID 1276155 - Pág. 10 e ss.)

No ID 3437619 a empresa Celestica do Brasil esclareceu a divergência de informações de fatores de risco entre o PPP emitido em 06/10/2015 (ID 1276155 - Pág. 10 e ss.) e o PPP emitido em 25/04/2017 (ID 1276656 - Pág. 1 e ss.):

Ematendimento à requisição desse D. Juízo, a Celestica esclarece que a **divergência de informação nos PPPs emitidos se deu em razão de uma incongruência existente no PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - do ano 2001** (documento anexo: resumo e versão completa), o qual foi utilizado como base para emissão dos PPPs.

No **PPRA mencionado**, especificamente em suas páginas 81 e 82 (PDF fls. 107 e 108), verifica-se que, na análise ambiental do mesmo departamento (planejamento e produção eletromecânica), **há indicação de diferentes intensidades para o agente físico ruído, sendo que primeiro é indicada a quantidade de 90db e, após, a quantidade de 80 a 84 db.**

Referida incongruência pode ter ocorrido por diversas razões, tais como a realização de medições em dias diferentes, pela quantidade de máquinas ligadas no momento de cada medição, dentre outras. (ID 3437619 - Pág. 2 – destaques nossos)

No Laudo PPRA de 2001 consta ruído “eventual” de 80 a 84dB no ID 3437763 - Pág. 108 e ruído “permanente” de 90 dB no ID 3437763 - Pág. 107.

Diante do nível variável de ruído mencionado pela empresa deve ser utilizada a técnica da *média aritmética simples* como solução, conforme convencionado pela Turma Nacional de Uniformização:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. CÁLCULO PELA MÉDIA PONDERADA. NA AUSÊNCIA DESTA NA LAUDO PERICIAL, DEVE-SE ADOPTAR A MÉDIA ARITMÉTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. 2. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial. 3. Resta afastada a técnica de “picos de ruído”, onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos. 4. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido. (TNU, PEDILEF 201072550036556, JUIZ FEDERAL ADELAMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 17/08/2012 – destaques nossos)

Desta forma, para essa empresa será considerado o ruído de 85dB (que corresponde à média aritmética entre 80dB e 90dB).

O ruído informado na documentação para os períodos de 11/11/1985 a 24/09/1993 e 12/10/1993 a 05/03/1997 era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância “a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

O ruído informado para os períodos de 06/03/1997 a 30/06/2000, 01/07/2000 a 04/10/2002 e 16/10/2002 a 16/07/2003 é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária.

No ID 17708897 - Pág. 1, a parte autora informou que “**não pretende que seja convertido em especial o período de 25/09/1993 à 11/10/1993, que esteve em gozo de benefício de auxílio-doença**”.

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de 11/11/1985 a 24/09/1993 e 12/10/1993 a 05/03/1997 em razão da exposição ao ruído.

O calor mencionado no PPP da empresa Ifer Industrial Ltda. (ID 1276155 - Pág. 12 e 13) encontra-se abaixo do limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária, não sendo o caso, portanto, de conversão dos períodos em decorrência dessa exposição.

No que tange aos **agentes químicos**, até a publicação do Decreto 3.265/99 (que alterou o item 1.0.0 do anexo IV ao Decreto 3.048/99), o que determinava a insalubridade era a presença do agente agressivo no processo produtivo e no ambiente de trabalho. A partir da publicação desse Decreto em 07/05/1999, para configuração da insalubridade a legislação passou a exigir a comprovação da exposição ao agente agressivo em nível de concentração “*capaz de causar danos à saúde ou à integridade física*” (Anexo IV, do Decreto 3.048/99).

Nesse sentido o julgado a seguir colacionado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I – (...) VII - O Anexo IV do Decreto 3.048 de 06.05.1999, passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a agentes químicos álcalis cáustico constante no laudo não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua adequação aos índices regulamentados, VIII - Saliente-se o agente químico acima indicado não consta na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINHA, emitida pelo Ministério do Trabalho, que dispôs sobre a avaliação qualitativa, ou seja, que a exposição habitual e permanente às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. IX – (...) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, AC 00059496820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:03/06/2015)

Porém, tendo em vista que a Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), passou a incluir a expressão “*nos termos da legislação trabalhista*” na redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991, também é preciso distinguir que existem agentes que são de análise *qualitativa* e outros que são de análise *quantitativa*. Os agentes constantes nos anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12 da NR-15 são de análise *quantitativa*. Já os agentes descritos nos anexos 6, 13 e 14 da NR-15 são de análise *qualitativa*.

Quando constatada a presença de agentes *confirmados como cancerígenos para humanos*, também se verifica hipótese de dispensa da observância do nível de concentração para consideração da insalubridade, conforme art. 68, § 4º do Decreto 3.048/99 (após alterações trazidas pelo Decreto nº 8.123, de 2013):

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

E o *benzeno* consta entre os agentes confirmados como cancerígenos no grupo 1 da LINHA (Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos), publicada através da Portaria Interministerial nº 9/2014 pelo Ministério do Trabalho e Emprego razão pela qual, como visto, a análise é feita de forma apenas *qualitativa* e a utilização de EPC e/ou EPI, ainda que eficazes, não descaracterizam o período como especial.

Em razão disso, entendo demonstrado o direito à conversão dos períodos de **01/07/2000 a 04/10/2002 e 16/10/2002 a 16/07/2003** pela exposição a **agentes químicos**.

Considerando os processos judiciais nºs 0001197-87.2013.403.6119 (ID 1698842) e 0007448-19.2016.403.6119 (ID 1698847), foi expedido ofício pelo juízo ao INSS (ID 2654378 e 17102952) que informou *“que não foi concluída a apuração da suspeita de irregularidades do NB 31/502.290.535-0, sendo, no entanto, constatado, até o momento, que a perícia não foi realizada pelo médico perito indicado no sistema, conforme consta na cópia do processo de apuração em anexo”* (ID 19001125 - Pág. 1 e ID 19001125 - Pág. 10). Em razão disso, o período de **15/07/2004 a 16/02/2011** (correspondente ao NB nº 502.290.535-0), não será computado na contagem de tempo de contribuição do juízo.

Com relação ao período em que houve percepção do auxílio-doença nº 31/602.677.466-5 (**01/07/2013 a 01/09/2014**), não cabe o computo do tempo respectivo na DER (24/08/2015), pois à época não se tratava de período “intercalado” conforme previsto pelo artigo 55, II, da Lei 8.213/91.

Desse modo, conforme contagem do *anexo I da sentença*, a parte autora perfaz **29 anos, 3 meses e 29 dias** de serviço até a DER insuficiente para o reconhecimento do direito à aposentadoria, já que o autor não possuía a idade mínima, nem comprovou o implente de 35 anos de contribuição.

Do pedido sucessivo de reafirmação da DER. Cumpre anotar, inicialmente, que o caso não se amolda ao *representativo de controvérsia* reconhecido nos recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nºs 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999, não se justificando, portanto, a suspensão do processo nos termos do artigo 1.036, § 1º, do CPC.

É que a questão de direito definida nesse representativo se refere à possibilidade de *“reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário”*. No caso dos autos, a parte autora pretende computo de tempo entre o indeferimento do benefício e o ajuizamento da ação.

Como visto, a situação jurídica consolidada no momento do requerimento inicial de benefício não admite a pretensão concessiva do benefício à parte autora.

Não entendo o caso de aplicação do disposto no art. 690 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 uma vez que, quando concluída a análise administrativa (*em 24/02/2016 – ID 1276155 - Pág. 43*), o autor ainda não havia implementado os requisitos mínimos para a concessão do benefício, já que o último recolhimento comprovado no CNIS ocorreu em 01/2016 (ID 2870354 - Pág. 5), o que implica acréscimo em torno de apenas 2 anos e 7 meses à contagem judicial, insuficientes para a concessão do benefício.

O reconhecimento do direito em momento posterior à DER (*e à própria conclusão do processo administrativo*) é ponto não submetido à prévia análise administrativa (*fato novo*), cujo reconhecimento encontra óbice no julgamento em *repercussão geral*, proferido pelo STF no RE 631240 (Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para:

- a) **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de **11/11/1985 a 24/09/1993 e 12/10/1993 a 05/03/1997, 01/07/2000 a 04/10/2002 e 16/10/2002 a 16/07/2003**, conforme fundamentação da sentença;
- b) **CONDENAR** o réu a promover a averbação relativa, mencionada nos item anterior.

Ante a sucumbência mínima do réu, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001872-86.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FABIANA BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA.
Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

DESPACHO

À ordem

Vejo que foram acostados laudos periciais sobre a edificação. Contudo, não houve deferimento de prova nesse sentido.

Com efeito, o pedido inicial é o seguinte:

CONDENAR as Rés a INDENIZAREM a Autora pelos DANOS MORAIS no importe de 100.000,00 (cem mil reais) e MATERIAIS no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), acrescidos de juros, corrigidos e atualizados monetariamente, desde o evento danoso até o trânsito em julgado ou eventual execução de sentença

Disso, sob pena de inépcia da inicial, **vejo necessidade de a autora esclarecer e especificar os fatos que sucederam como justificativa ao total apontado a título de danos materiais e de que forma chegou a esse valor. Deverá também esclarecer se deseja produção de provas, especificando-as.**

Deverá cumprir as determinações em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005867-73.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CRISPINIANO DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propôs a presente ação visando a concessão de aposentadoria, bem como a indenização por danos morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 60.680,81.

Apresentada planilha de emenda na inicial na qual indica verbas vencidas e vincendas no montante de R\$ 26.680,81.

Relatório. Decido.

A parte autora apresentou planilha de cálculo que informa verbas vencidas e vincendas no montante de R\$ 26.680,81 (ID 20316568 - Pág. 1 e 20316568 - Pág. 2).

A parte autora pleiteou os danos morais com fundamento no mero indeferimento do benefício, sem apresentar nenhum argumento excepcional de abalo psíquico vivenciado (situação em que a jurisprudência, a propósito, é amplamente majoritária em não reconhecer o direito compensatório pretendido). Assim, o quantum fixado na inicial (**R\$ 34.000,00** – ID 20157193 - Pág. 26 e 20316568 - Pág. 1) revela-se exacerbado, podendo ser alterado de ofício, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM - DANO MORAL - ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PELO JUIZ. I - **O juiz pode alterar o valor da causa, de ofício, nos casos em que a estimativa do pedido de compensação por dano moral pela parte autora for exacerbada a ponto de alterar a competência dos Juizados Especiais Federais, em que o critério do valor da causa é de natureza absoluta.** II - Conflito improcedente. Competência do Juizado Especial Federal. (TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, CC 00217816820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1:30/08/2016 – destaques nossos)

A valoração dos danos morais não guarda correlação com os danos materiais, assim, em situações como essa entendo que o mais adequado e razoável é a observância do *valor médio das condenações de situações semelhantes*. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. I. A indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 291, 292, e 319, V, do novo CPC. 2. As normas que regulam o valor da causa são de ordem pública e, portanto, de caráter cogente. Desse modo, ao apresentar a petição inicial, deve o autor atribuir corretamente o seu valor, considerando as normas processuais relativas à sua determinação a permitir o controle da regularidade da peça exordial pelo magistrado (artigos 291, V e 292 e seguintes do CPC). 3. Por essa razão, embora regra geral não caiba de ofício ao juiz a correção ou atribuição do valor da causa, ele deve zelar pela observância das regras processuais que se relacionam à propositura da ação. 4. No caso dos autos, porém, conquanto o critério adotado pelo juízo suscitado quanto à fixação do valor da causa, considerando o valor médio das condenações em danos morais na Justiça Federal, tenha sido adequado e razoável, e não teriam atingido a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência daquela Vara Federal, o caso é que o pedido inicial foi também no sentido de efetuar a condenação da CEF a declarar a inexistência de débito, devidamente comprovado através dos extratos bancários de conta do autor, trazidos nos autos, que, somados, perfazem valor superior aos 60 (sessenta) salários mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001. 5. Conflito de competência julgado precedente. (TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, CC 00071253820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 Judicial 1:09/09/2016 – destaques nossos)

Ocorre que, como mencionado, a jurisprudência amplamente majoritária não reconhece o direito indenizatório decorrente do mero indeferimento do benefício, cuja solução concreta limita-se, de regra, ao ressarcimento material. Assim, **tomo como parâmetro condenações referentes a danos morais imputadas ao INSS em outras situações (que, em geral, são em montante não superior a R\$ 5.000,00):**

INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. RESPONSABILIDADE DO INSS. DEVER DE INDENIZAR. HONORÁRIOS. 1. (...). 5. Em relação ao quantum indenizatório, é da essência do dano moral ser compensado financeiramente a partir de uma estimativa que seja pertinente ao sofrimento causado, não havendo fórmulas ou critérios matemáticos que permitam especificar, com exatidão, o valor da indenização. 6. O arbitramento deve, portanto, obedecer aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que a indenização cumpra a sua função punitiva e pedagógica, compensando o sofrimento do indivíduo, sem, contudo, permitir o seu enriquecimento sem causa. 7. Na presente ação, analisadas as peculiaridades que envolveram o caso, com o desconto comprovado de valor indevido (R\$ 477,24) no período que vai de outubro de 2008 a março de 2009 (5 meses), bem como os dissabores daí advindos, que tiveram de ser suportados pelo apelante, **entendo que a indenização por danos morais deve ser fixada no valor de R\$ 2.386,20** (cinco vezes o valor descontado), **em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ao caráter pedagógico/punitivo da indenização e à impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido, evitando-se a perspectiva do lucro fácil.** 8. Verificada a total sucumbência do INSS, deve a autarquia arcar com o pagamento dos honorários correspondentes, os quais, nos termos do §4º do art. 20 do CPC, fixo em 5% sobre o valor da causa, levando em consideração as peculiaridades do caso e o simples desenrolar do processo. 9. **Apelação a que se dá provimento para condenar o INSS ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.386,20**, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 5% sobre o valor da causa. (TRF3 - TERCEIRA TURMA, AC 00418166420104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1:24/10/2011) – grifo nosso

RESPONSABILIDADE CIVIL - INSS - EXTRAVIO DA CARTEIRA PROFISSIONAL DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA - DANO MORAL CARACTERIZADO - FIXAÇÃO DO QUANTUM. SÚMULAS 54 E 362 DO STJ. 1 – (...). 5 - **A indenização deve ser fixada em valor tal que, de um lado, represente cobro e desencoraje a conduta violadora de direito, e, de outro lado, não represente enriquecimento sem causa da parte indenizada.** Com esse norte, **fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor da indenização**, que será corrigido desde a data do arbitramento, incidindo juros desde a data do evento danoso. 6 - Precedentes e Súmulas do Superior Tribunal de Justiça. 7 - Apelação provida, para reformar a sentença. (TRF3 - TERCEIRA TURMA, AC 00051242120044036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1:28/03/2014) – grifo nosso

Nesses termos, considerando o valor médio das condenações por danos morais imputadas ao INSS pela jurisprudência, tem-se que a valoração do dano feita na inicial é exacerbada. Fica revelado, do que posso entender, o propósito de alterar unilateralmente a competência legal, tentando afastar-se do critério legal de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Tal conduta deve ser corrigida, pois, como se disse: prende-se a fato sem consistência jurídica geradora de compensação por danos morais; ainda, porque equivale a fechar os olhos para as benesses criadas pelo legislador em favor dos autores em sede de Juizados Especiais Federais. Dentre as quais, dispensa de defesa técnica por advogado e ausência de condenação em honorários advocatícios (na primeira instância), tomando a Justiça, além de simples, mais econômica.

Trata-se, na realidade, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 31.680,81 e **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003799-24.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SANDRO BONRUQUE 02062721978, SANDRO BONRUQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DES PACHO

Indefiro o pedido injustificado de prazo pleiteado pela executada na petição de ID 20291475.

Defiro o pedido da exequente e DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresente impugnação no prazo de 15 dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da publicação desta intimação. Científico, ainda, que decorrido o prazo acima sem manifestação, a ordem de bloqueio será convertida em penhora, promovendo-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Restando infrutífero o pedido de bloqueio, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (CINCO) dias, requerendo medida pertinente a regular andamento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.

Guarulhos, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007305-71.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ARMANDO TAVARES FILHO

DESPACHO

Tendo em vista que o simples requerimento de prazo não se configura como medida que proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 13 de agosto de 2019.

Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000, Telefone 11- 2475 8231
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002873-09.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREZ
Advogados do(a) AUTOR: LEONICE CARDOSO - SP359909, DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO COM MANDADO

INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO, o responsável pela empresa Ind. de Meias Scalina Ltda, incorporada pela EMPRESA LUPO S., CNPJ: 43.948.405/0001-69, com endereço à RODOVIA WASHINGTON LUIS, KM 276,5, S/N, PAU SECO, ARARAQUARA/SP – CEP: 14801-905, para que, no prazo de 10 dias, a) forneça cópia documentação relativa à atividade especial (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, Laudo Técnico etc.) do autor, nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91, b) forneça cópia de eventuais laudos da empresa que tenha avaliado situação de periculosidade no (s) cargo (s) exercido (s) pelo autor junta à empresa. Instruam-se os ofícios com cópia do RG do autor e da página da CTPS em que consta o respectivo vínculo. Cópia da inicial e documentos que a instruíram poderão ser consultados através do link <http://web.trfb.jus.br/anexos/download/L477353EE9>.

Com a resposta, vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Int.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005459-12.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WANDERLEY ANIZIO DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO NOBUYOSHI WATANABE - SP68181, MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI - SP211817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, I, alínea B, intimo a parte RÉU a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Guarulhos, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005897-11.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDVALDO DA CRUZ ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005893-71.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS EM ARUJA HILLS 3
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ZORIO MARGUTI - SP226413
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora pleiteia a condenação da Caixa Econômica Federal – CEF ao pagamento de despesas condominiais em atraso. Atribuiu à causa o valor de R\$ 26.505,71.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Cumpra-se anotar que é assente na jurisprudência o entendimento de que o condomínio pode litigar como autor perante os Juizados Especiais Federais:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. **POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS.** RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS CONTRA POSSUIDORA DO IMÓVEL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INAPLICÁVEL A REGRA DO ARTIGO 3º, §1º, II, DA LEI 10.259/2001. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Campinas/SP em face do Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas/SP, nos autos da ação de cobrança de taxa condominial proposta por Condomínio Abaeté 10 contra Michelle de Souza Penante e Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 626,83, para dezembro/2015. 2. **A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.** 3. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo. 4. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível. 5. Equivocada a alegação de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais para as causas "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais" (art. 3º, §1º, II, da Lei 10.259/2001), porquanto nenhuma dessas pessoas jurídicas encontra-se no polo da ação originária, lembrando-se que a Caixa Econômica Federal ostenta a natureza jurídica de empresa pública. 6. Conflito de competência improcedente. (TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, CC 00217091320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1: 13/06/2017) – destaques nossos

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. **É competente o Juizado Especial para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01. 2. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no Juizado deve ser coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos Juizados Especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo** (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). 3. Conflito de competência improcedente. (TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, CC 00072236220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1: 28/05/2012) – destaques nossos

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. **AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA.** ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. I - **Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.** II - **Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo.** Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª. Min.ª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, AGRCC 200701716999, SIDNEI BENETI -, DJE: 23/02/2010) – destaques nossos

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. **COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA.** ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - **O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.** - **Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo.** Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, CC 200602307846, NANCY ANDRIGHI, DJ: 16/08/2007 PG:00284) – destaques nossos

Nesses termos, não existe óbice ao reconhecimento da competência do juizado decorrente da natureza da pessoa no polo ativo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003714-67.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCELO LUIZ POLVORA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

SENTENÇA DE EXTINÇÃO PARCIAL E DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Determinada a emenda da inicial (ID 18051584 - Pág. 1), decorrendo o prazo sem manifestação do autor em relação à empresa Concreto Redimix do Brasil Ltda. (02/12/2016 a 03/04/2017).

É o relatório do necessário. Decido

Da extinção parcial da ação

O E. Supremo Tribunal Federal decidiu, em *repercussão geral*, pela necessidade do prévio requerimento administrativo para caracterização do interesse de agir na via judicial (STF – Tribunal Pleno, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014). Nesse mesmo RE 631240 o STF ainda firmou entendimento de que requerimentos de “revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido” que tenham por base “*matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração*” também **dependem de prévio requerimento administrativo**. Porém em *incidência de uniformização de jurisprudência*, o STJ admitiu hipótese de comprovação extemporânea de situação jurídica consolidada no momento do requerimento inicial de benefício (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Pet 9.582/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 16/09/2015).

Não obstante seja possível a comprovação extemporânea, a legislação estabelece que “*a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação*” (artigo 320, CPC).

Comentando esse artigo Teresa Arruda Alvim Wambier leciona que “*documentos necessários à propositura da ação são aqueles indispensáveis à substância do ato sobre o qual o processo versará*” (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim...[et al], coordenadores. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 606).

Ainda, consta do artigo 434, CPC:

Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes. (destaques nossos)

Portanto, fácil de ver que, como regra processual, a prova documental deve acompanhar a inicial.

Mais a mais, estivessem todas as diligências sob a responsabilidade estatal, restaria sepultado o dever de cooperação/colaboração, constante do art. 6º, CPC: “*Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*”. Ou seja, por isso mesmo, o **Juiz deverá colaborar** com as partes no cumprimento de seus respectivos ônus processuais, mas **não deverá fazer as vezes do autor nem do réu**.

Assim, a parte autora deveria ter promovido plena justificativa, acompanhada de elementos de convencimento nesse sentido, na própria inicial: esclarecendo e justificando necessidade de intervenção judicial para suprir afastar eventual óbice que lhe impedia a produção de prova documental no momento adequado.

Registre-se que alegações genéricas não podem servir de justificativa para afastar o ônus processual de bem instruir a inicial, sob pena nulificar regra tão importante à boa tramitação processual. Com efeito, permitir continuidade de ação processual sem atendimento dos requisitos da própria inicial significará uma tramitação muito mais demorada, atropelada, contrariando o que se espera da atuação do Judiciário: que deve tomar cuidado de promover a razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

No caso dos autos, deixou de juntar documentos que evidenciem impossibilidade ou *sequer tentativa* de obtenção de documentos com a empresa Concreto Redimix do Brasil Ltda. Cumpre anotar que o cadastro CNPJ da empresa juntado pelo autor menciona que ela se encontra “ativa” (ID 17822090 - Pág. 1).

Ressalto que observado o art. 58, §§ 1º e 4º, da Lei 8.213/91, a documentação relativa à atividade especial é fornecida pela empresa diretamente ao empregado (documentação elaborada, a cargo do empregador, com base em laudo técnico elaborado por profissional técnico qualificado a tanto), devendo, portanto, ser providenciada pela parte interessada **previamente** à propositura da ação, até para que não se prejudique o direito de defesa da parte ré.

Portanto, a inicial é inepta, pois não instruída com *documentos essenciais*, **no que se refere à alegação de exposição a fatores de risco** nos períodos de **02/12/2016 a 03/04/2017 (DER)**.

Do pedido de tutela

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata revisão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ademais, no caso em apreço a parte autora encontra-se em gozo do benefício previdenciário, o que afasta a incidência do *periculum in mora*, já que não há risco substancial para sua subsistência no aguardo pelo pronunciamento final de mérito.

Dispositivo

Ante o exposto:

a) **INDEFIRO PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil **quanto à alegação de exposição a fatores de risco** no período de **02/12/2016 a 03/04/2017 (DER)**. Subsiste a ação para a análise dos demais pontos alegados.

b) não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003416-75.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCIA SANTOS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Preliminar. Acolho a impugnação à justiça gratuita.

A justiça gratuita é devida à pessoa “*com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*” (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Essa presunção, no entanto, é *juris tantum* (relativa), podendo ser afastada por material fático-probatório em sentido diverso. Note-se que o próprio texto constitucional (art. 5º, LXXIV, CF) faz referência à gratuidade “*aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

Cumpre lembrar, ainda, que nos termos do art. § 5º do art. 98, CPC, “*a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento*”.

É certo que essa análise deve ser feita de acordo com a *real situação do caso concreto*; mas diante de um cenário de real comprovação de renda pela parte impugnante, sem que sejam juntados documentos capazes de refutá-la pela parte adversa, até como forma de aplicação isonômica da lei, entendendo necessário que se considere um parâmetro para inversão da presunção decorrente da declaração de pobreza.

No ponto, tenho que para a *isenção de custas judiciais*, em geral (salvo peculiaridade concreta, não verificada neste caso), constitui adequada referência o valor estipulado para a assistência judiciária prestada pela Defensoria Pública da União, atualmente dirigida a quem percebe **renda inferior a R\$ 2.000,00** (Resoluções CSDPU nºs 133 e 134 de 07/12/2016).

Já para a *isenção de despesas processuais e honorários advocatícios*, pode-se tomar como parâmetro o valor do teto máximo da Previdência Social (**atualmente R\$ 5.839,45**), que evidencia a maior renda na realidade econômica do país.

Nesses termos, consoante informações do CNIS e demonstrativos de pagamento (ID 18861758 - Pág. 8 e 19756657) a parte autora tem renda salarial em montante aproximado de R\$ 3.000,00, além de receber pensão por morte no valor de R\$ 4.249,18 (ID 18861759 - Pág. 2), de forma que **acolho a preliminar do INSS para revogar a gratuidade da justiça anteriormente concedida no que tange às custas e despesas processuais**, deferindo-se prazo de 15 dias para que a parte autora comprove o seu recolhimento, *sob pena de extinção*.

Prejudicial de mérito. Afasto a alegação de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

No mais, não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

A **expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho** para fins de análise da atividade fiscalizatória e avaliação do grau de risco da empresa é de pouca ou nenhuma utilidade prática, existindo outros meios probatórios mais adequados aos fins pretendidos pela parte, especialmente prova documental. O mesmo se diga da **expedição de ofício ao empregador para juntada de exames admissionais e periódicos e cópia do PPRA e PCMSO**, que também não são meio direto de comprovação de atividade especial.

O autor pleiteia a utilização da laudos técnicos relativos a empregados que laboraram na mesma empresa, juntando-os como paradigma. Porém, não está devidamente esclarecido em qual setor a autora trabalhou, já que um dos laudos mencionados refere-se ao Setor de Embalagem de Comprimidos e outro ao Setor de Pós Extemporâneos, sendo, portanto, insuficientes para comprovação de eventual exposição a ruído superior ao informado no PPP juntado com a inicial (ID 17311195 - Pág. 54) ou a outros agentes agressivos.

Todavia, a fim de viabilizar a realização da prova pretendida pelo autor, DETERMINO a expedição de ofício à empresa Fundação para o Remédio Popular – FURP, para que forneça o laudo técnico que embasou o PPP da autora, devendo esclarecer, ainda, se ela trabalhou no Setor de Embalagem de Comprimidos ou no Setor de Pós Extemporâneos. Em sendo possível a obtenção de documentos diretamente com essa empresa, **indefiro o pedido de prova pericial**.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): **prazo de 5 (cinco) dias** para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

VI – Determinações finais

Recolhimento das custas processuais

Intimem-se a autora a, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção.

Prazo para Juntada de documentos:

Defiro o prazo de 15 dias para que as partes juntem aos autos eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações.

Expedição de ofício:

Intime-se o autor a fornecer endereço atualizado da empresa Fundação para o Remédio Popular – FURP. **Após o recolhimento das custas processuais**, OFICIE-SE, com cópia do PPP do autor (ID 17311195 - Pág. 54), para que a empregadora forneça cópia do laudo técnico que embasou o PPP, bem como para que esclareça, se a autora trabalhou no Setor de Embalagem de Comprimidos ou no Setor de Pós Extemporâneos no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005914-47.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROBICIANO ALVES CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora ajuizou ação objetivando a concessão de aposentadoria desde 11/07/2018. Atribui à causa o valor de R\$ 64.097,56.

Relatório. Decido.

A simulação CONRMI feita no Plenus CV3 por esse juízo (anexada à presente decisão) com o tempo de 36 anos, 11 meses e 14 dias, alegado na contagem do autor (ID 20348891 - Pág. 2) apurou renda mensal Inicial (RMI) de R\$ 1.762,52 e renda mensal (RM) de R\$ 1.777,32.

Nesses termos, tendo em vista que existem apenas 13 prestações em atraso, consideradas 12 prestações vincendas, o valor da causa corresponde a montante em torno de R\$ 44.344,20 (6 x R\$ 1.762,52 = **R\$ 10.575,12**. 19 x R\$ 1.777,32 = **R\$ 33.769,08**. R\$ 10.575,12 + R\$ 33.769,08 = **R\$ 44.344,20**).

Verifico, ainda, que a parte autora pleiteou os danos morais com fundamento no mero indeferimento do benefício, sem apresentar nenhum argumento excepcional de abalo psíquico vivenciado (situação em que a jurisprudência, a propósito, é amplamente majoritária em não reconhecer o direito compensatório pretendido). Assim, o *quantum* fixado na inicial (R\$ 20.000,00) revela-se exacerbado, podendo ser alterado de ofício, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM - DANO MORAL - ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PELO JUÍZ. I - O juiz pode alterar o valor da causa, de ofício, nos casos em que a estimativa do pedido de compensação por dano moral pela parte autora for exacerbada a ponto de alterar a competência dos Juizados Especiais Federais, em que o critério do valor da causa é de natureza absoluta. II - Conflito improcedente. Competência do Juizado Especial Federal. (TRF3 - PRIMEIRASEÇÃO, CC 00217816820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1:30/08/2016 – destaques nossos)

A valoração dos danos morais não guarda correlação com os danos materiais, assim, em situações como essa entendo que o mais adequado e razoável é a observância do *valor médio das condenações de situações semelhantes*. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. I. A indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 291, 292, e 319, V, do novo CPC. 2. As normas que regulam o valor da causa são de ordem pública e, portanto, de caráter cogente. Desse modo, ao apresentar a petição inicial, deve o autor atribuir corretamente o seu valor, considerando as normas processuais relativas à sua determinação a permitir o controle da regularidade da peça exordial pelo magistrado (artigos 291, V e 292 e seguintes do CPC). 3. Por essa razão, embora regra geral não caiba de ofício ao juiz a correção ou atribuição do valor da causa, ele deve zelar pela observância das regras processuais que se relacionam à propositura da ação. 4. No caso dos autos, porém, conquanto o critério adotado pelo juízo suscitado quanto à fixação do valor da causa, considerando o valor médio das condenações em danos morais na Justiça Federal, tenha sido adequado e razoável, e não teriam atingido a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência daquela Vara Federal, o caso é que o pedido inicial foi também no sentido de efetuar a condenação da CEF a declarar a inexistência de débito, devidamente comprovado através dos extratos bancários de conta do autor, trazidos nos autos, que, somados, perfazem valor superior aos 60 (sessenta) salários mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12.07.2001. 5. Conflito de competência julgado procedente. (TRF3 - PRIMEIRASEÇÃO, CC 00071253820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 Judicial 1:09/09/2016 – destaques nossos)

Ocorre que, como mencionado, a jurisprudência amplamente majoritária não reconhece o direito indenizatório decorrente do mero indeferimento do benefício, cuja solução concreta limita-se, de regra, ao ressarcimento material. Assim, **tomo como parâmetro condenações referentes a danos morais imputadas ao INSS em outras situações (que, em geral, são em montante não superior a R\$ 5.000,00):**

INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. RESPONSABILIDADE DO INSS. DEVER DE INDENIZAR. HONORÁRIOS. I. (...). 5. Em relação ao quantum indenizatório, é da essência do dano moral ser compensado financeiramente a partir de uma estimativa que seja pertinente ao sofrimento causado, não havendo fórmulas ou critérios matemáticos que permitam especificar, com exatidão, o valor da indenização. 6. O arbitramento deve, portanto, obedecer aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que a indenização cumpra a sua função punitiva e pedagógica, compensando o sofrimento do indivíduo, sem, contudo, permitir o seu enriquecimento sem causa. 7. Na presente ação, analisadas as peculiaridades que envolveram o caso, com o desconto comprovado de valor indevido (R\$ 477,24) no período que vai de outubro de 2008 a março de 2009 (5 meses), bem como os dissabores daí advindos, que tiveram de ser suportados pelo apelante, entendo que a indenização por danos morais deve ser fixada no valor de R\$ 2.386,20 (cinco vezes o valor descontado), em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ao caráter pedagógico/punitivo da indenização e à impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido, evitando-se a perspectiva do lucro fácil. 8. Verificada a total sucumbência do INSS, deve a autarquia arcar com o pagamento dos honorários correspondentes, os quais, nos termos do §4º do art. 20 do CPC, fixo em 5% sobre o valor da causa, levando em consideração as peculiaridades do caso e o simples desenrolar do processo. 9. Apelação a que se dá provimento para condenar o INSS ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.386,20, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 5% sobre o valor da causa. (TRF3 - TERCEIRA TURMA, AC 00418166420104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1:24/10/2011) – grifo nosso

RESPONSABILIDADE CIVIL - INSS - EXTRAVIO DA CARTEIRA PROFISSIONAL DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA - DANO MORAL CARACTERIZADO - FIXAÇÃO DO QUANTUM. SÚMULAS 54 E 362 DO STJ. I - (...). 5 - A indenização deve ser fixada em valor tal que, de um lado, represente cobro e desencoraje a conduta violadora de direito, e, de outro lado, não represente enriquecimento sem causa da parte indenizada. Com esse norte, fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor da indenização, que será corrigido desde a data do arbitramento, incidindo juros desde a data do evento danoso. 6 - Precedentes e Súmulas do Superior Tribunal de Justiça. 7 - Apelação provida, para reformar a sentença. (TRF3 - TERCEIRA TURMA, AC 00051242120044036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1:28/03/2014) – grifo nosso

Nesses termos, considerando o valor médio das condenações por danos morais imputadas ao INSS pela jurisprudência, tem-se que a valoração do dano feita na inicial é exacerbada. Fica revelado, do que posso entender, o propósito de alterar unilateralmente a competência legal, tentando afastar-se do critério legal de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Tal conduta deve ser corrigida, pois, como se disse: prende-se a fato sem consistência jurídica geradora de compensação por danos morais; ainda, porque equivale a fechar os olhos para as benesses criadas pelo legislador em favor dos autores em sede de Juizados Especiais Federais. Dentre as quais, dispensa de defesa técnica por advogado e ausência de condenação em honorários advocatícios (na primeira instância), tomando a Justiça, além de simples, mais econômica.

Trata-se, portanto, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para **R\$ 49.344,20 e declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2019.

Expediente N° 15423

INQUERITO POLICIAL

0003340-73.2018.403.6119- JUSTICA PUBLICA X WESLEY DA SILVA ZAMPIERI(SP185091 - VALDEMIR DOS SANTOS BORGES)

Fl 163: Intime-se a defesa constituída para que apresente defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias, devendo indicar se eventuais testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005635-61.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANILTON MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: ILMARIA MARIA DE FIGUEIREDO - MG119819-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006007-10.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL POTIGUARA, RODRIGO ANTONIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos, comendereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001417-87.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: METALURGICA PLATINA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - PR80394

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, RAFAINI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

DESPACHO COM MANDADO

CITEM-SE as rés 1. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e 2. CAIXA CONSÓRCIOS S/A, com endereço à Av. Paulista, nº 1842, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923, e 3. RAFAINI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.482.063/0001-33, com sede na Avenida Dr. Renato de Andrade Maia, 610, 2º Andar, Jardim Maia, na cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 24/09/2019, às 13h00, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

CIENTIFIQUE-SE de que, não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (NCPC, 335, inciso I) e que havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo), o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCPC, 335, inciso I). Fica o réu advertido de que, nos termos do art. 334, §8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Cópia da inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2ABE3BDE9>.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002936-22.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X WEIYUN CHEN(SP395277 - LAERCIO FERNANDES JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Verifico a existência de erro material na sentença de fls. 293/298v, passível de correção de ofício pelo juízo. É que, no item 45, do referido pronunciamento judicial, constou o termo descaminho, quando o correto é contrabando. Ante o exposto, corrijo de ofício o erro material, na forma acima exposta. Retifique-se o registro da sentença. Fls. 305/321: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa. Certifique-se o trânsito em julgado para o MPF. Anote-se. Fls. 322/326: Considerando que o acusado não foi encontrado no endereço constante do termo de fiança e deixou de comparecer em Juízo após o mês de abril de 2019, intime-se a defesa a apresentar esclarecimentos no prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pelo MPF. Com a juntada da manifestação da defesa ou decorrido o prazo ora assinalado, abra-se vista dos autos ao MPF, inclusive para que apresente suas contrarrazões recursais. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5004171-02.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

ESPOLIO: GREEN PAPER COMERCIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) ESPOLIO: HELTON NEY SILVA BRENES - SP200830

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCURADOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente e DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresente impugnação no prazo de 15 dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da publicação desta intimação. Científico, ainda, que decorrido o prazo acima sem manifestação, a ordem de bloqueio será convertida em penhora, promovendo-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Restando infrutífero o pedido de bloqueio, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (CINCO) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.

Guarulhos, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5004171-02.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

ESPOLIO: GREEN PAPER COMERCIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) ESPOLIO: HELTON NEY SILVA BRENES - SP200830

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCURADOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo os executados do seguinte texto: "Ciência aos executados de que foi bloqueado o valor de R\$ 96.551,82 em conta corrente de sua titularidade e que o mesmo tem o prazo de 5 dias para se manifestar acerca de referido bloqueio e o prazo de 15 dias para que, querendo, apresente impugnação. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da publicação desta intimação. Científico, ainda, que decorrido o prazo acima sem manifestação, a ordem de bloqueio será convertida em penhora, promovendo-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo".

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5004401-78.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: NEUSA CANDILES HOLGADO RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: SILMARA FEITOSA DE LIMA - SP207359

DESPACHO

Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda do executado. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 5 (CINCO) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 12/8/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004527-31.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: COMPLEXO TRANSPORTE, GERENCIAMENTO E RECICLAGEM DE RESÍDUOS EIRELI - ME, NOELALVES SANTANA

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LILIANE DE CASSIA NICOLAU

DECISÃO

Pela decisão ID 16939047 foi determinada a pesquisa e a inclusão de restrição judicial de veículos em nome dos executados. Posteriormente, determinou-se a penhora a avaliação dos veículos bloqueados (ID 17238505).

O Banco Bradesco pleiteia o desbloqueio do veículo Caminhão Trator, marca FORD modelo Cargo 22042, AT, ano 2014/2014, cor PRATA, placa FZT-8410, RENAVAL 01215061908, objeto de contrato de alienação fiduciária entre a instituição e a executada.

Sustenta que a ora executada não pagou as prestações assumidas e acabou por entregar o bem ao credor fiduciário.

Intimada a se manifestar sobre o pedido de desbloqueio, a exequente ficou-se inerte.

Decido.

O pedido deve ser deferido.

O Banco Bradesco, credor fiduciário, demonstra que a executada entregou-lhe o veículo em questão, ainda que em data posterior ao bloqueio (ID 19680478). Além disso, não houve oposição da CEF ao pedido formulado, pois, intimada, não se manifestou.

Destaco, ainda, a existência de precedentes no sentido da impossibilidade de penhora de bem alienado fiduciariamente, conforme segue:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FIDEJCOMISSO. PENHORA DE BENS DO FIDUCIÁRIO. PROPRIEDADE RESOLÚVEL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inexiste contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973 quando a Corte local decide fundamentadamente todas as questões postas a seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação no sentido de que, por analogia, o objeto de alienação fiduciária, pertencente à esfera patrimonial de outrem, não pode ser alvo de penhora no processo de execução fiscal, porquanto o domínio da coisa não pertence ao executado, mas a um terceiro, a quem não se pode atingir. No caso, o fiduciário estará na guarda e propriedade resolúvel quando não ocorra a condição resolutória, manifestação de vontade do fideicomitente (o testador). Precedente. 3. O extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 242, que preceitua: "O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora nas execuções ajuizadas contra o devedor fiduciário". 4. Por outro lado, a Corte de origem proclamou o entendimento de que, tratando-se de constrição dos direitos do devedor fiduciante, é imprescindível a anuência do credor fiduciário. Tal fundamento não foi impugnado pela recorrente nas razões do apelo especial, o que, por si só, mantém inólume o acórdão combatido. Incide no ponto a Súmula 283 do STF. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, SEGUNDA TURMA, AIRESP 1505398, 2013.03.77838-0, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE 13/06/2018)

EXECUÇÃO FISCAL. BEM GRAVADO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. PROPRIEDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Recurso interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora sobre os direitos que a parte devedora possui em virtude da alienação fiduciária de bem imóvel. 2. A alienação fiduciária em garantia expressa negócio jurídico em que o adquirente de um bem transfere - sob condição resolutiva - ao credor que financia a dívida, o domínio do bem adquirido. Permanece, apenas, com a posse direta. Em ocorrendo inadimplência do financiado, consolida-se a propriedade resolúvel. (REsp 47.047-1/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). 3. Não é possível "a constrição de bem alienado fiduciariamente, nos moldes do art. 7º-A do Decreto-Lei nº 911/69, visto que nesse caso o executado somente usufrui da posse direta da coisa ficando o domínio do bem em nome do fiduciário até a quitação da dívida". Precedente: (TRF5, AG 00010693220164050000, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, Terceira Turma, DJE: 27/09/2016). 4. Esta Corte já assentou que "não é crível que o devedor fiduciário continue a quitar seu financiamento e, ademais, finda prejudicando o credor que, na expectativa de percepção de créditos que não serão realizáveis, pode permanecer inerte, sem enviar a persecução de outros bens". Precedente: (TRF5, AG 00000508820164050000, Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, DJE: 14/06/2016). 5. Há vedação legal ao bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária, cristalizada na Lei nº 13.043/2014, que incluiu o art. 7º-A ao Decreto-lei nº 911/69. 6. Agravo de instrumento desprovido. (TRF5, Terceira Turma, AG 143489, 0003345-70.2015.4.05.0000, Rel. Des. Federal Carlos Rebêlo Júnior, DJE 31/07/2017)

Ante o exposto, **DEFIRO** o desbloqueio do veículo FORD modelo Cargo 22042, AT, ano 2014/2014, cor PRATA, placa FZT-8410, RENAVAL 01215061908.

Proceda-se à baixa nas anotações junto ao RENAJUD.

Int.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2019.

2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS Nº 5000676-47.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: AKN CONSTRUTORA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

Dr.TIAGO BOLOGNADIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEYSUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente N° 12484

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000825-17.2008.403.6119 (2008.61.19.000825-8) - JUSTICA PUBLICA X OSIAS DE PADUA CORREIA(RJ148380 - MARCOS PEREIRA GRAMA) X FLAVIO DE ARAUJO DIOGENES(RJ110827 - MARIO DA SILVA BRANCO) X CARLOS CESAR DA SILVA(RN003225 - FELIX GOMES NETO) X PAULO CESAR DA SILVA(RN003225 - FELIX GOMES NETO) NOTA DE SECRETARIA Nos termos do art. 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11 de abril de 2016, intimo a Defesa de OSIAS DE PADUA CORREIA, PAULO CESAR DA SILVA, CARLOS CESAR DA SILVA, FLAVIO DE ARAUJO DIOGENES em que se imputa aos réus a prática dos delitos capitulados nos arts. 334 e 273, 1º-B, ambos do Código Penal. Segundo a inicial acusatória de fl. 40-46, no dia 9 de fevereiro de 2008, os acusados estavam transitando com veículo na Rodovia Presidente Dutra, quando foram abordados pela Polícia Rodoviária Federal. Em revista ao veículo, logrou-se êxito em encontrar medicamentos escondidos, de origem paraguaia, sem registro na ANVISA e desacompanhados da documentação fiscal. Parte da mercadoria estava atrás do rádio e outra atrás do forro da porta esquerda do carro. Fl. 52: denúncia recebida em 14/03/2008. Fl. 60/63, 64/78: laudos periciais. Fl. 95/109, 114/120, 122/131, 133/135, 137/138: folhas e certidões de antecedentes criminais. Fl. 143/148, 162/168: ofícios enviados pela RFB. Fl. 186: interrogatório do réu OSIAS. Fl. 192, 384/386, 390: defesa prévia do réu OSIAS. Fl. 219/229: defesa prévia do réu FLAVIO. Fl. 252/266: defesa prévia dos réus CARLOS e PAULO. Fl. 232, 276/278: réplica do MPF. Fl. 391: rejeitada a absolvição sumária. Fl. 408, 493/495, 522: audiência de oitiva da testemunha de acusação. Fl. 541/543, 557: audiência de oitiva de testemunhas de defesa. Fl. 610: manifestação do réu OSIAS pelo desinteresse no seu reinterrogatório. Fl. 613: pedido do MPF de extinção da punibilidade do réu FLAVIO, em razão do falecimento. Fl. 626/627: interrogatório do réu CARLOS. Fl. 628/629: interrogatório do réu PAULO. Sem pedidos de diligência finais na fase do art. 402, CPP. Fl. 641/647: alegações finais do réu OSIAS. Fl. 668: sentença declaratória de extinção da punibilidade do réu FLAVIO. Fl. 681/688: alegações finais dos réus CARLOS e PAULO, pela DPU. Autos conclusos para sentença. A preliminar levantada pela DPU se confunde com o mérito. A materialidade do delito está comprovada por meio do auto de apreensão de fl. 6, onde constam os medicamentos encontrados pela testemunha policial rodoviária dentro do veículo, ou seja, 200 ampolas de DURATESTON 250 mg, 29 ampolas de TEXTEX 2 ml, 49 cartelas com 20 comprimidos cada, de PRAMIL 50 mg, 200 ampolas de NANDROLONE/DECANOATE NORMA 2mg, 299 ampolas de STANOZOLOL 50mg. Ainda sobre a materialidade, tem-se o laudo de exame merceológico de fl. 60/63, bem como o laudo farmacêutico de fl. 64/78, os quais concluíram que todos os produtos apreendidos se tratavam de medicamentos de origem estrangeira e que não possuíam o necessário registro junto à ANVISA. Neste ponto, tratando-se de mercadoria medicamentosa proibida de circular em território nacional sem a devida aprovação da ANVISA, não há que se falar em descaminho pelo não pagamento de tributos, mas sim em contrabando que, no caso específico, pelo critério da especialidade, se amolda ao tipo do art. 273, 1º-B, CP, ora também imputado. Quanto à autoria, a testemunha policial confirmou que na abordagem os acusados confirmaram que os medicamentos eram oriundos do Paraguai, sendo que apenas OSIAS, o condutor do veículo, teria admitido a prática delitiva. Em seu interrogatório, o acusado OSIAS confessou a autoria delitiva, confirmando ter comprado os medicamentos no Paraguai e, como eram proibidos no Brasil, teve que esconder da fiscalização atrás do rádio e da porta do veículo. Disse que os demais acusados foram ao Paraguai com o mesmo propósito de adquirir a mercadoria proibida e que todos teriam ajudado a esconder os produtos. Contra os demais acusados PAULO e CARLOS, existe apenas a palavra do corréu OSIAS, pois em nenhum momento admitiram a prática delitiva e sim afirmaram que foram ao Paraguai com outras intenções, tendo ambos afirmado que os medicamentos foram comprados por OSIAS, condutor do veículo, e que não sabia que destino seria dado a eles. A autoria é clara com relação a OSIAS, mas não com relação a PAULO e CARLOS, porquanto não se pode presumir que tenham viajado com unidade de designios, como argumenta o MPF nas alegações finais, daí porque este dois últimos devem ser absolvidos pela aplicação da máxima in dubio pro reo. A conduta do réu OSIAS corresponde ao tipo descrito no art. 273, 1º-B, do Código Penal, consistente em importar medicamentos sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância competente, independentemente da destinação pretendida, tomando inviável sua classificação como contrabando, conforme pretende a defesa, pois prevalece no conflito de normas o critério da especialidade. Da mesma forma, não se trata de tentativa, porquanto houve o ingresso dos produtos em território nacional, após passar pela alfândega, bastando para a consumação do delito. No entanto, considerando que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça declarou, em arguição incidental em habeas corpus, a inconstitucionalidade do preceito secundário do tipo penal do art. 273, 1º-B, do Código Penal, em atenção aos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade (STJ, AI no HC n. 239.363, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 26.02.15), deve ser acolhida a jurisprudência do STJ e aplicadas ao crime do art. 273, 1º-B, do Código Penal, as penas previstas para o delito de tráfico de drogas, inclusive a causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, e as majorantes do art. 40 da Lei n. 11.343/06 (STJ, HC n. 406.430, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 21.09.17; STJ, HC n. 398.945, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 19.09.17; STJ, AgRg no REsp n. 1.659.315, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 15.08.17). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o réu OSIAS DE PADUA CORREIA nas sanções do art. 273, 1º-B, CP e ABSOLVER os réus PAULO CESAR DA SILVA e CARLOS CESAR DA SILVA por insuficiência de provas (art. 386, VII, CPP). Passando à dosimetria da pena, na primeira fase, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal são quase todas neutras, lembrando-se que a gravidade em si do fato se esgota na sua tipificação legal, sendo inerente à configuração do próprio crime. O réu foi preso transportando grande volume de medicamentos proibidos, sendo assim desfavorável a circunstância concernente à quantidade do objeto do crime. Também merece maior reprovação a forma como estava acondicionada a mercadoria, a fim de dificultar a fiscalização e sua identificação. O réu não registra antecedentes conhecidos e, neste ponto, poderia o MPF ter cooperado no processo juntando as folhas e certidões de antecedentes atualizadas, pois é prova de interesse da acusação, possuindo o órgão ministerial prerrogativas para obtê-las sem necessidade de intervenção do Juízo, o qual deve zelar pela celeridade processual considerando que a denúncia foi recebida há mais de uma década. Assim, fixa-se a pena-base em 6 anos de reclusão, mais 600 dias-multa. O réu confessou o crime por ocasião do interrogatório, mas não se pode dar o mesmo valor da confissão puramente espontânea, sem situação de pressão física, para a confissão prestada após a prisão em flagrante e visando somente a atenuação da pena. Desta forma, atenua-se pouco a pena para 5 anos e 6 meses de reclusão e 500 dias-multa, ao final desta segunda fase de aplicação da pena. Incide na espécie a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06, isso porque o réu é agente primário, de bons antecedentes, não se dedica às atividades criminosas, não integra nem ajudou organização criminosas. Considerando que todas as circunstâncias judiciais e legais, gerais e preponderantes, já foram valoradas nas fases anteriores, tem o réu direito ao máximo do benefício, incidindo a diminuição no patamar de 2/3, alinhando-se assim à jurisprudência do E. TRF3 (ApCrim 0000001-47.2016.4.03.6129, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2019; ApCrim 0002022-65.2012.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2019). Nestes termos, a pena do réu ficaria em 1 ano e 10 meses de reclusão, mais 166 dias-multa. Incide agora a majorante do inciso I do art. 40 da Lei 11.343/06, decorrente da transnacionalidade do delito. Considerando que o art. 40 da Lei 11.343/06 prevê sete causas de aumento, admitindo majoração da pena em patamares que vão de 1/6 a 2/3, verificada no caso concreto a presença de apenas uma das majorantes, o aumento deve ser de apenas 1/6. Portanto, fica a pena final definitiva do réu OSIAS fixada em 2 anos, 1 mês e 20 dias de reclusão e 193 dias-multa. Não havendo nos autos melhores elementos acerca da situação econômica do réu, fixa-se o valor unitário do dia multa no mínimo legal, ou seja, um trigésimo do salário mínimo (art. 49, 2º, CP). Fica fixado o regime legal aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade, mas, tratando-se de condenado não reincidente, cabível a conversão em restritiva de direitos nos termos do art. 44, CP. Converte-se a pena de reclusão em prestação pecuniária de 5 salários mínimos e prestação de serviços à comunidade. As formas e condições de cumprimento serão fixadas pelo Juízo da Execução, observada a detração penal. Condeno o réu OSIAS ao pagamento das custas processuais (art. 804, CPP). Tendo em vista a provável prescrição da pena em concreto, em não havendo recurso e transitado em julgado para a acusação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da punibilidade (art. 110, CP). P.R.I. DESPACHO de fl. 707: 1. Fls. 697/706: Recebo o recurso de Apelação, acompanhado por suas Razões, interposto pelo Ministério Público Federal. 2. Intime-se as Defesas acerca da sentença, bem como para que apresentem as contrarrazões ao recurso ministerial. 3. Após, em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, fazendo-se as anotações necessárias.

AUTOS N° 5002742-97.2019.4.03.6119

AUTOR: OLINTO GOMES TOLENTINO
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA HYROMI YOSHITOMI - SP236714, TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de doc. 22, intimo o réu acerca dos documentos juntados às fls. retro.

Prazo: 15 dias.

AUTOS N° 5003940-72.2019.4.03.6119

AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5004032-50.2019.4.03.6119

AUTOR: NIVALDO MIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001126-58.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MACROMIDIA EXPRESS COMUNICACAO VISUAL EIRELI, MARCOS EDUARDO TARTARI MARTINS DA CUNHA, JOAO EDUARDO MARTINS DA CUNHA

DESPACHO

Doc. 83: Defiro. Levante-se o sigilo dos documentos doc. 80 somente para a parte executada.

Após, abra-se vista à CEF para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, onde ficarão aguardando manifestação da exequente, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente que se iniciará imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, nos termos do art. 921, 1º e 4º, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005818-32.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE CASSIMIRO CARRILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DE ARAUJO SECO - SP352620
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES

DECISÃO

Docs. 12/18: Recebo como emenda à inicial.

Em mandado de segurança a competência jurisdicional absoluta funcional se define pela sede da autoridade impetrada.

Assim, tratando-se de ação ajuizada contra ato de autoridade federal com sede funcional em **Mogi das Cruzes-SP**, este juízo não detém competência para apreciar e julgar o presente mandado de segurança.

Ressalto que esta questão foi recentemente consolidada no âmbito da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o §2º do artigo 109 da Constituição Federal.

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado improcedente.”

(CC nº 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, Rel. Desemb. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe 18/06/2018)

É pertinente colacionar a íntegra do voto do Eminentíssimo Des. Fed. Relator em face da minúcia em seu exame:

“De fato, há julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se aplica também aos mandados de segurança o § 2º do art. 109 da Constituição Federal. Vejam-se os seguintes:

(...)

Os julgados do Superior Tribunal de Justiça fundam-se na decisão tomada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no RE 627.709/DF, assim ementado:

(...)

Cumprir observar, de pronto, que esse último julgado, do Supremo Tribunal Federal, não menciona e nem sugere que se trate de mandado de segurança o feito de origem.

*Mesmo assim, realizei pesquisa pessoalmente e verifiquei que o RE 627709 foi interposto contra acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido no agravo de instrumento n. 2008.04.00.021872-7 (0218727-93.2008.4.04.0000), por sua vez manejado contra decisão tomada na exceção de incompetência n. 2008.71.04.000421-4 (0000421-88.2008.4.04.7104), oposta com relação ao **procedimento comum** n. 2007.71.04.006603-3 (0006603-27.2007.4.04.7104), da Subseção Judiciária de Passo Fundo, RS.*

*Como se vê, efetivamente o precedente do Supremo Tribunal Federal, invocado nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, **não trata de mandado de segurança**.*

*Para que não reste qualquer dúvida a esse respeito, esclareço que, lendo a íntegra do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no aludido RE 627709, constatei que a questão debatida girava em torno da aplicabilidade ou não do § 2º do art. 109 da Constituição Federal também **às autarquias**, tendo-se decidido afirmativamente. Em outras palavras, o que se decidiu, na essência, é que, como regra e no âmbito de um feito de **procedimento comum**, o autor de demanda em face de autarquia federal pode valer-se das opções previstas no aludido dispositivo constitucional, cuja literalidade alcançaria apenas a União.*

É verdade que existe, sim, um acórdão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal aplicando o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal a mandado de segurança:

(...)

Referido julgado baseou-se em trecho extraído de voto proferido pelo e. Ministro Ilmar Galvão no RE 171.881/RS, que, todavia, cuidava de tema diverso. Veja-se o teor do aludido fragmento:

“Sempre entendi que, em matéria de competência da Justiça Federal, a norma geral é a do art. 109, I, da Constituição Federal, que dispõe verbis:

‘Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

1 - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.’

O texto, como se vê, não faz distinção, do ponto de vista formal, entre as diversas de ações ou procedimentos. Bastante a presença, num dos polos da relação processual, de qualquer dos entes enumerados no texto para determinar a competência da Justiça Federal.

A regra não cede sequer diante do mandado de segurança, ação que invariavelmente traz subjacente um litígio que envolve um ente público.” (RE 171.881/RS, rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 13.3.1997).

Como se vê, o que se afirmou, no trecho acima reproduzido, é que, mesmo em mandado de segurança, a presença de ente federal num dos polos da relação processual atrai a competência da Justiça Federal. Nenhuma alteração se faz, ali, ao § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

Esclarecidos esses aspectos, fundamentais, a meu juízo, ao julgamento do presente conflito, destaco que, tratando-se de mandado de segurança, ação de procedimento especial, a competência também é regulada de forma especial.

Com efeito, ainda que eventuais efeitos jurídicos e, mesmo, patrimoniais, decorrentes do deferimento do mandado de segurança sejam suportados pela pessoa jurídica representada pela autoridade cujo ato se combate, esta última é que figura como parte impetrada.

Precisamente por isso, há mais de cinquenta anos decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal que, para o mandado de segurança, a competência de foro é regida pela sede da autoridade impetrada. Deveras, nos embargos de declaração ao acórdão proferido no RMS n. 10.958/SP, o saudoso Ministro Victor Nunes Pontuou, como relator, que “o mandado de segurança é uma ação especial, que não se dirige propriamente contra a pessoa jurídica de direito público, em cujo ordenamento administrativo esteja integrada a autoridade coatora. Ele é dirigido contra a própria autoridade que praticou o ato. Essa autoridade, no caso, é o Diretor Executivo da SUMOC, que tem sede no Rio de Janeiro. Para efeito de competência, ele é que há de ser considerado réu, devendo, pois, prevalecer o seu domicílio”.

Mais adiante, no voto que proferiu e que foi seguido à unanimidade, o e. Ministro Victor Nunes acrescentou: “... quando a autoridade coatora tem sede em Capital de Estado, perante cuja Justiça de 1ª instância pode responder a União, não há por que deslocar-se o foro natural do domicílio do réu (que, no mandado de segurança, é a autoridade coatora) em benefício do autor, que é o impetrante, pois esse benefício só lhe foi concedido nas causas em que a União figura como pessoa jurídica de direito público. Mas não é esta a sua posição nos mandados de segurança, como já observamos. A presteza com que se devem processar os mandados de segurança, que podem ser impetrados até por telegrama, com prazos exigüos (L. 4.348/1964, art. 3º), impõe que o juízo competente seja o da sede da autoridade coatora, salvo se houver impedimento legal ou constitucional da natureza do já indicado.”

Ainda que, à época, fosse outro o ordenamento constitucional e legal, o entendimento ali consagrado permanece atual, visto que, na essência, não houve alteração normativa a justificar modificação. Tanto é verdade que, já na vigência da atual Constituição Federal, o também saudoso e nunca suficientemente reverenciado Professor Hely Lopes Meirelles ensina: “Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF. (...) Para os mandados de segurança contra atos das autoridades estaduais e municipais o juízo competente será sempre o da respectiva comarca, circunscrição ou distrito, segundo a organização judiciária de cada Estado, observados os princípios constitucionais e legais pertinentes” (in Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 64-65).

Não é outro o entendimento do e. Professor Vicente Greco Filho, em obra concebida na vigência da Lei n. 12.016/2009, atualmente em vigor: “Ainda que não escrito, aliás, porque desnecessárias, aplicam-se aos mandados de segurança as regras gerais de competência. Primeiro, as regras de competência originária dos tribunais prevista na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais para os casos de competência da Justiça Comum Estadual; depois as regras de competência das Justicças especiais, eleitoral e trabalhista, nas quais, também, há casos de competência originária dos tribunais respectivos, segundo a legislação própria (TRTs, TST, TREs e TSE). Quanto à competência de foro, a regra é a da circunscrição ou comarca em que foi praticado o ato ou a sede legal da autoridade impetrada (não a sede da pessoa jurídica). Deve haver imediatidade entre o juiz e a autoridade. Já se disse que não se impetra mandado de segurança por precatória” (O novo mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 21).

Cabe lembrar, também, a lição do d. Professor Cassio Scarpinella Bueno, que, mesmo entendendo ser ré, no mandado de segurança, a pessoa jurídica de direito público, sustenta que “é indiferente o domicílio do impetrante para a definição da competência em mandado de segurança, porque ela se fixa pela hierarquia e pela sede funcional da autoridade coatora. É necessário observar, portanto, a localização da sede para, a partir dela, encontrar corretamente o juízo competente perante o qual deve dar-se a impetração” (Mandado de segurança: comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 54).

Não é demais mencionar, ainda, o destaque feito, em obra doutrinária, pelo e. magistrado federal Heraldo Garcia Vitta: “O impetrante deve verificar a sede da autoridade coatora e impetrar o mandado de segurança no juízo em que ela exerce a função. Cuida-se de competência absoluta” (Mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 87).

Nessa última obra, o autor menciona, em amparo a sua afirmação, artigo doutrinário da lavra do saudoso Ministro Adhemar Ferreira Maciel, do Superior Tribunal de Justiça: "O impetrante deve ajuizar sua ação no juízo onde está sediada a autoridade coatora, ou seja, o impetrado. Trata-se, em meu entender, de competência absoluta. Na sessão plenária do dia 15.8.91, no Conflito de Competência 90.01.145.299-PA [TRF-1], em que também fui relator, assim ficou solucionada a divergência entre juízes federais das Seções Judiciárias do Acre e do Pará: Ementa: Processual civil - Conflito positivo de competências - Precatória - Não cumprimento ao fundamento de que ao deprecado é que compete processar e julgar Mandado de Segurança contra ato de autoridade coatora sediada em sua jurisdição. O juízo deprecado, todavia, entendeu que o mandado de segurança só pode ser processado e julgado por ele: o impetrado é órgão sediado na Seção Judiciária sob sua jurisdição (Pará). Por se tratar de incompetência absoluta, cabe ao deprecado defender sua competência e recusar o cumprimento de precatória, suscitando o conflito. Competência do juízo suscitante (deprecado)" (Mandado de Segurança. Revista de Direito Público. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 100, 1991, p. 166).

Convém registrar que, em decisão unânime tomada por esta E. Seção há menos de um ano, se entendeu inaplicável o § 2º do art. 109 da Constituição Federal aos mandados de segurança:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.
2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.
3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência ratione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.
4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.
5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.
6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 - 0002761-86.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017)

Idêntico posicionamento é seguido, a uma só voz, pelas Turmas que integram esta Seção:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juiz julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF
2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR/PE/STF - SEGUNDA TURMA / MIN. ELLEN GRACIE / 03.08.10).
3. Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.
4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração".
5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em: CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.
6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359904 - 0010895-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.
2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ.
3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 264429 - 0003074-37.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança.

V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463134 - 0000532-32.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

Por último, importa ponderar que, a seguir-se o entendimento sustentado pelo d. juízo suscitante, restará consagrada, também, a possibilidade de impetrar-se na Seção Judiciária do Distrito Federal todo e qualquer mandado de segurança contra ato de autoridade federal não prevista no rol de competências dos tribunais. Sim, pois essa possibilidade também consta no § 2º do art. 109 da Constituição Federal como uma das opções colocadas à disposição do demandante. Também não se poderia negar que alguém, residente no Estado do Pará, por exemplo, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de presidente do INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, sediado no Rio de Janeiro; ou que uma empresa, estabelecida em Corumbá, MS, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de autoridade federal alfandegária oficiante junto ao Porto de Itajaí, SC; ou, ainda, como já salientado, que em qualquer dessas hipóteses a impetração fosse endereçada, por pura conveniência e ao talante do demandante, à Seção Judiciária do Distrito Federal. Ainda que se tenham, atualmente, grandes facilidades tecnológicas, é inegável que as dimensões territoriais de nosso país, somadas ao gigantismo da máquina administrativa federal, pelo menos dificultariam a prática dos atos de notificação, de prestação de informações, de comunicação entre o impetrado e a respectiva procuradoria e de cumprimento dos atos decisórios."

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMAS DAS VARAS FEDERAIS DE MOGI DAS CRUZES/SP**, a qual couber por distribuição.

Após, observadas as formalidades de praxe, remetam-se os presentes autos com urgência, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005875-50.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PRISCILA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser **atendente SUS**, concursado do Município de Guarulhos, desde **07/07/14**, tendo sido contratado sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde **01/06/2019**.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de *periculum in mora* concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005901-48.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANTONIO VITORINO DE MENDONÇA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472, JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser **agente escolar**, concursado do Município de Guarulhos, desde **24/01/12**, tendo sido contratado sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde **01/06/2019**.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO, DECIDO.

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de *periculum in mora* concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001492-29.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ELTON DE JESUS PEREIRA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Junte a parte autora, no **prazo de 15 dias**, os documentos indispensáveis à propositura da ação (contrato, planilhas, extratos, edital de citação, dentre outros), sob pena de extinção do processo por falta de pressuposto processual.

Após, vista à parte contrária e tomemos autos conclusos.

P.I.C.

GUARULHOS, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005915-32.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROSEMEIRE RODRIGUES PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472, JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, exercer a função de **prática em farmácia**, concursado do Município de Guarulhos, desde **02/02/1994**, tendo sido contratado sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde **01/06/2019**.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de *periculum in mora* concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005913-62.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DANILLO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472, JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, exercer a função de **Guarda Civil Municipal – 3º Classe**, concursado do Município de Guarulhos, desde **02/07/12**, tendo sido contratado sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde **01/06/2019**.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de *periculum in mora* concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005921-39.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROSANA GONCALVES DA FONSECA ABRANTES
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472, JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, exercer a função de **agente comunitário de saúde**, concursado do Município de Guarulhos, desde **25/07/2005**, tendo sido contratado sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde **01/06/2019**.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de *periculum in mora* concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005903-18.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MAYCON TAVARES DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472, JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, exercer a função de **Agente Operacional Funerária**, concursado do Município de Guarulhos, desde **28/07/08**, tendo sido contratado sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde **01/06/2019**.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de *periculum in mora* concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005871-13.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROSANGELA APARECIDA R SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser **agente comunitário de saúde**, concursado do Município de Guarulhos, desde **21/09/04**, tendo sido contratado sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde **01/06/2019**.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de *periculum in mora* concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005865-06.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALEXANDRA DE JESUS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser **agente comunitário de saúde**, concursado do Município de Guarulhos, desde **25/07/05**, tendo sido contratado sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde **01/06/2019**.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de *periculum in mora* concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2019.

AUTOS N° 5005970-80.2019.4.03.6119

AUTOR: MARCELO FURTADO SERRANO

Advogados do(a) AUTOR: JOSUE FERREIRA LOPES - SP289788, NADIR MAZLOUM - SP369765

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor para, no prazo de 15 dias, providenciar cópia do documento de identificação RG e CPF, comprovante de endereço e cópia legível das certidões de óbito dos genitores do falecido, sob pena de extinção.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004527-94.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FATIMA KIYOMI SADAKANE

Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA APARECIDA BELO DOS SANTOS - SP393563

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FATIMA KIYOMI SADAKANE contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS – AGÊNCIA DE GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do benefício de Aposentadoria por Idade. Pediu justiça gratuita.

Alega a impetrante, em breve síntese, que requereu o benefício em 08/01/2019 e que até o momento a autarquia não concluiu a sua análise.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (doc. 3/8).

Deferida a liminar (Doc. 11).

O Ministério Público Federal afirmou não vislumbrar interesse público a ensejar manifestação meritória, pugnano pelo prosseguimento do feito (doc. 13).

Informações prestadas, afirmando que o requerimento foi analisado em 25/07/19, resultando em exigência para apresentação de documento (doc. 16).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante seja determinada à autoridade impetrada a análise e conclusão do requerimento administrativo de Aposentadoria por Idade.

De acordo com a informação trazida, o requerimento foi analisado, resultando em exigência para apresentação de documento.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003539-10.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Docs. 41/43: Intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

“RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL – FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "e" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).”

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2019.

AUTOS Nº 5005971-65.2019.4.03.6119

AUTOR: MARCIA DE SOUZA SANTOS GRIBELER
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - SP282926-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar documento de identificação (RG e CPF) e comprovante de endereço atualizado, sob pena de indeferimento da inicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004706-28.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: BIO-RAD LABORATORIOS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado proferido nos Autos nº 0004421-96.2014.4.03.6119.

A exequente busca a satisfação do crédito representado no título executivo judicial e apresenta *quantum* equivalente a R\$ 358.003,54, corrigido e atualizado.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir:

Patente a inadequação da via eleita pela parte, pois estando o processo originário em via de se tornar digital, o cumprimento da sentença deverá ser nos mesmos autos por simples petição.

Não vislumbro, assim, interesse processual na propositura desta ação, cabendo a discussão nos próprios autos da ação referida, não em ação autônoma.

Assim, há carência de interesse processual, sob o viés da adequação.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004465-54.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SERGIO CARDOSO ARAUJO NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão do requerimento de revisão administrativa de Benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante relata que formulou pedido de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 30/01/19, protocolo de requerimento n. 1131049565, e que até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Sustenta o impetrante que a demora da impetração no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

Indeferida a liminar, e concedida a justiça gratuita (Doc. 12).

O Ministério Público Federal afirmou não vislumbrar interesse público a ensejar manifestação meritória, pugnano pelo prosseguimento do feito (doc. 13).

Informações prestadas, afirmando que o requerimento foi analisado tendo resultado em emissão de exigência ao segurado em 25/07/19 (Doc. 17).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante seja determinada à autoridade impetrada a análise e conclusão do pedido de revisão administrativa de Benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com a informação trazida, foi concluída a análise do requerimento que resultou em emissão de exigência ao segurado em 25/07/19.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lein. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2019.

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOÃO FRANCISCO DA SILVA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS (Guarulhos), objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que dê andamento ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Pediu justiça gratuita.

O impetrante relata que protocolou o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 04/12/2018, porém, desde essa data o processo encontra-se parado na agência da previdência social.

Alega que a autarquia federal não promove nenhum andamento nos autos, não havendo razões para tal, e mesmo com a busca incessante do impetrante na agência do Instituto Nacional do Seguro Social não obteve respostas.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura descídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

Petição inicial com procuração e documentos.

Indeferida a liminar, e concedida a justiça gratuita (Doc. 7).

O Ministério Público Federal afirmou não vislumbrar interesse público a ensejar manifestação meritória, pugnano pelo prosseguimento do feito (doc. 16).

Informações prestadas, afirmando que o requerimento foi analisado tendo resultado em carta de exigência para apresentação de documentos (Doc. 20).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante seja determinada à autoridade impetrada a análise e conclusão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com a informação trazida, foi concluída a análise do requerimento que resultou em carta de exigência para apresentação de documentos, o que esvazia o objeto da demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005577-58.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EURIDES PIRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser Enfermeira concursada do Município de Guarulhos, desde 17/10/2005, tendo sido contratada sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Indeferida a liminar, concedida a justiça gratuita (doc. 16).

Informações prestadas onde a CEF requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (doc. 19).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 21).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Pretende o impetrante o levantamento de seu FGTS em razão da conversão de regime jurídico de vínculo funcional público de celetista para estatutário, recusado pela impetrada em face de ausência de previsão legal expressa.

A despeito de não haver previsão de levantamento especificamente para conversão de regime, trata-se em tudo de situação análoga à de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, uma vez queo **vínculo contratual efetivamente tem fim, o que não é facultado ao empregado, mas sim imposto.**

Assim, incide plenamente o art. 20, I, da Lei n. 8.036/90, "despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior".

A afastar qualquer dúvida, o art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.162/91, que previa ser vedado o saque pela conversão de regime", foi revogado expressamente pela Lei n. 8.678/93, de forma que, a contrario sensu, desde então passou a ser permitido, dado que configura uma forma de despedida sem justa causa.

Embora inadmissível a princípio por expressa disposição legal, com esta revogação volta a ter plena incidência a Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos, "resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS."

Nesse sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência há muito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDORLEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI 8.036/90. NÃO TAXATIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR.

1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90.

2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3 - Apelação desprovida.

(AC 00011802720124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.

I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece.

II - Remessa oficial desprovida.

(REOMS 00077734420134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

FGTS. LEVANTAMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR).

2. Agravo de instrumento provido.

(AI 00251414520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, deve ser concedida a segurança.

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à impetrada a liberação dos valores de FGTS do impetrante em 15 dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 4º, §1º, Lei n. 12.016/09).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2019.

AUTOS Nº 5002536-54.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO - 8ª REGIÃO FISCAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região, para que requira o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008684-55.2006.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRATARIOS - IBAR - LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o executado acerca das cópias inseridas nos autos às fls. retro, para que se manifeste no prazo de 05 dias.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2019.

AUTOS Nº 5006482-97.2018.4.03.6119

AUTOR: MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA ANDRADE, WEDYA ANDRADE SILVA, WENDY ANDRADE SILVA, YASMIN ANDRADE SILVA, PABLO WILLY ANDRADE SILVA, EMILEY TAYSSA ANDRADE SILVA
ESPOLIO: EDMARIO MANOEL BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FIVA K ARPUK - SP81753,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, intimo a parte autora para que se manifeste acerca do laudo pericial de fls. retro, no prazo de 15 dias (art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004274-09.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ARLINDO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CALVI - SP186161
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende o restabelecimento de benefício por incapacidade, aposentadoria por invalidez, cessado emperícia médica revisional.

Inicial instruída com procuração e documentos (docs. 02/09).

Certidão de Pesquisa de Prevenção (doc. 10), com cópias de peças processuais dos referidos autos (doc. 12).

Emenda à inicial (doc. 15).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório necessário. Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção, eis que os feitos possuem causa de pedir distintas.

Não obstante, **constato ofensa à coisa julgada pelo autor** no que diz respeito às alegações de **ofensa à coisa julgada pelo INSS ao revogar sua aposentadoria e necessidade de aguardo da conclusão do processo administrativo para sua eficácia**, visto que questões claramente discutidas e reafirmadas nos autos do processo n. 5002910-91.2018.4.03.6133, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes.

Ante o exposto, quanto a tais causas de pedir, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, art. 485, V, do CPC.

Assim, prossiga a lide apenas quanto ao mérito do direito ao benefício.

Tendo em vista que a parte autora perceberá mensalidade de recuperação por vários meses, inclusive após o exame pericial judicial abaixo agendado, não há risco de dano que justifique deferimento de qualquer medida antes do respectivo laudo.

Nesse passo, ausente requisito indispensável, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido após o laudo.

Determino a antecipação da prova e **DEFIRO a realização de perícia médica na especialidade clínica geral**, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, sem prejuízo de, no curso da instrução, ser reexaminado o pedido de perícia também em outras especialidades médicas, nomeando **Dr. Paulo César Pinto, CRM sob nº 79.839** para funcionar como perito judicial.

Designo o dia **17 de setembro de 2019 às 10H00** para realização da perícia, que terá lugar na **SALA DE PERÍCIAS** deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando ou foi portador de doença ou lesão do período alegado na inicial até o exame pericial?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas, no contexto da atividade habitual.
 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?
 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?
 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
 - 5.1. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar que a parte autora esteve capaz entre uma data e outra? Com base em que elementos?
 - 5.2. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma ora examinada? É certo ou provável que a incapacidade ora examinada já existia quando da cessação do benefício anterior?
 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Correlacione a incapacidade a esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.
 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando, considerando-se também sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.
 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? O que é necessário para a recuperação no período estimado?
 - 12.1. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação?
 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
 15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 - 17.1. Havendo doença ou lesão que não incapacita para a atividade habitual, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual pela doença constatada.
 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante alegada na inicial e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
 20. Outros esclarecimentos que se fizerem necessário.
2. Cientifique-se o Sr. Perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.
- Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.
- Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento.
3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.
- Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.
4. Promova a Secretária a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.
 5. Com a juntada do laudo, sendo favorável por incapacidade, tomem conclusos para reapreciação da tutela de urgência.
 6. Caso contrário, cite-se e intime-se o INSS, para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.

7. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

8. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

9. **Defiro** os benefícios da justiça gratuita à autora. Anote-se.

Int.

Expediente N° 12485

PROCEDIMENTO COMUM

0001549-94.2003.403.6119 (2003.61.19.001549-6) - CARMELITA FERREIRA DOS ANJOS DA SILVA X MARIA IRES DA SILVA BAIÃO X JOSE NILDO DA SILVA X JOSE CLAUDIO DA SILVA X FATIMA DA SILVA X MARIA CLAUDINEIA DA SILVA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CARMELITA FERREIRA DOS ANJOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 646: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte exequente.

No silêncio, aguarde-se sobrestado em secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008153-51.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO

Fls. 95/99: Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da informação de pagamento do débito objeto deste feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

AUTOS N° 5006113-69.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: SAP FILTROS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil); providenciar o recolhimento das custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região; instruir os autos com documentos indispensáveis à propositura da ação, sendo certo que o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material e PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados, nos termos do art. 320, do CPC; bem como regularizar a representação processual trazendo aos autos instrumento procuratório devendo constar o nome de quem o outorgou, sob pena de indeferimento da inicial.

Expediente N° 12486

HABEAS CORPUS

0001602-16.2019.403.6119 - ABIGAIR RIBEIRO PRADO NAJJAR X IQBAL HOSSAIN X HARUN AR RASHID X KAWSAR AHMED X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Relatório Trata-se de Habeas Corpus objetivando se determine à autoridade impetrada o processamento do pedido de refúgio formalizado em 26/07/2019. Alegam os pacientes que são postulantes de refúgio no Brasil e que, inadmitidos pela Polícia Federal ao desembarcarem, estariam na iminência de ser deportados. Inicial com os documentos de fls. 09/12. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 14/14v. Informações prestadas à fl. 18. O MPF manifestou-se à fl. 19. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido repousava em obter o processamento do pedido de refúgio concedendo aos pacientes autorização de estada no território nacional, conforme informação prestada pela impetrada (fl. 18), desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito. É o suficiente. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, DENEGO A ORDEM pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0002486-79.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JAIME DARNES JUNIOR X ROSEMEIRE CARVALHO FONTES DARNES (SP295355 - BRUNO FERULLO RITA)

Tendo em vista a petição de fls. 363/364, redesigno para o dia 26/09/2019, às 15h30, para realização da audiência de instrução e julgamento.

Providencie a secretaria o necessário para realização do ato, cumprindo-se a decisão de fls. 359/360.

Intimem-se.

Cumpra-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente N° 6245

DESAPROPRIACAO

0010039-27.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X GRAZIELLA CHACUR X FRANCIMAL FRANCISCO MARTINS X MARIANA ALVA NO NASCIMENTO (SP264762 - VANDERCI AMARAL) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR (SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte interessada, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tomemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006068-68.2010.403.6119 - ROS ANGELA MOTTA ZAMPIERI (SP184607 - CARLOS ROBERTO DE PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CENTRALIZACAO DE SERVICO BANCARIO S/A SERASA (SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE E SP195883 - RODRIGO INFANTOZZI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o início do cumprimento de sentença como o necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico.

Assim, fica desde já autorizada a carga pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos.

Fica o representante judicial da parte exequente advertido de que deverão ser obrigatoriamente digitalizadas, para inserção no sistema PJe, as seguintes peças:

- i. petição inicial;
- ii. procuração outorgada pelas partes;
- iii. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- iv. sentença e eventuais embargos de declaração;
- v. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- vi. certidão de trânsito em julgado; e
- vii. outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos tenha sido determinada pelo Juízo.

Sem prejuízo, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estejam de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, até que seja promovida a sua virtualização, conforme determina o art. 13 da resolução supramencionada, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não se iniciará enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001197-58.2011.403.6119 - DEUSDETE FERREIRA DE MORAIS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEUSDETE FERREIRA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, CONSOLIDADA (com as alterações trazidas pelas Portarias 09/2016 e 25/2017), artigo 2º, item 2.11, deste Juízo, fica a parte interessada INTIMADA para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual, nada sendo requerido e após certificado o decurso do prazo, os autos deverão retornar ao arquivo, independentemente de despacho.

PROCEDIMENTO COMUM

0010135-42.2011.403.6119 - RENER PEREIRA LIRA (SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENER PEREIRA LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte interessada, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, ressalto que o presente feito teve a sua execução extinta em face do pagamento íntegro do crédito (fl. 271), de modo que o pedido de fl. 274 destoa da fase em que finalizou a demanda.

Silente, tomemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005519-87.2012.403.6119 - AMINTAS LUCAS DE LIMA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o início do cumprimento de sentença como o necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico.

Assim, fica desde já autorizada a carga pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos.

Fica o representante judicial da parte exequente advertido de que deverão ser obrigatoriamente digitalizadas, para inserção no sistema PJe, as seguintes peças:

- i. petição inicial;
- ii. procuração outorgada pelas partes;
- iii. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- iv. sentença e eventuais embargos de declaração;
- v. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- vi. certidão de trânsito em julgado; e
- vii. outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos tenha sido determinada pelo Juízo.

Sem prejuízo, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estejam de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, até que seja promovida a sua virtualização, conforme determina o art. 13 da resolução supramencionada, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não se iniciará enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007539-46.2015.403.6119 - ELIAS FERREIRA DA SILVA (SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o início do cumprimento de sentença como o necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico.

Assim, fica desde já autorizada a carga pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos.

Fica o representante judicial da parte exequente advertido de que deverão ser obrigatoriamente digitalizadas, para inserção no sistema PJe, as seguintes peças:

- i. petição inicial;
- ii. procuração outorgada pelas partes;
- iii. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- iv. sentença e eventuais embargos de declaração;

v. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

vi. certidão de trânsito em julgado; e

vii. outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos tenha sido determinada pelo Juízo.

Sem prejuízo, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, até que seja promovida a sua virtualização, conforme determina o art. 13 da resolução supramencionada, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não se iniciará enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010972-58.2015.403.6119 - JOAO DOMINGUES MESQUITA(SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o início do cumprimento de sentença como o necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico.

Assim, fica desde já autorizada a carga pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos.

Fica o representante judicial da parte exequente advertido de que deverão ser obrigatoriamente digitalizadas, para inserção no sistema PJe, as seguintes peças:

i. petição inicial;

ii. procuração outorgada pelas partes;

iii. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

iv. sentença e eventuais embargos de declaração;

v. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

vi. certidão de trânsito em julgado; e

vii. outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos tenha sido determinada pelo Juízo.

Sem prejuízo, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, até que seja promovida a sua virtualização, conforme determina o art. 13 da resolução supramencionada, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não se iniciará enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009320-69.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000317-27.2015.403.6119 ()) - METALPACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X BRUNO TORQUATO DOS SANTOS X JOCELIO TORQUATO DOS SANTOS(SP255061 - ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte interessada, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tomemos os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004753-97.2013.403.6119 - AROLDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AROLDO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte interessada, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tomemos os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010834-38.2008.403.6119 (2008.61.19.010834-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA) X CARLOS EDUARDO FRAGOSO DE MELLO X ZAIRA DE ALVARENGA(SP223780 - KELLY CAMPOS DOS SANTOS E SP222191 - PRISCILA RODRIGUES CONSTANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO FRAGOSO DE MELLO(SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN)

Defiro o pedido de desarquivamento ora formulado, no entanto, a sua ativação ou a tramitação, nos termos do art. 5º, da Resolução Pres. 275, de 7 de junho de 2019, dar-se-á somente após a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Por fim, nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tomemos os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002914-13.2008.403.6119 (2008.61.19.002914-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP195467 - SANDRALARA CASTRO) X METALURGICA BRISA LTDA X ALEXANDRE DEMETRE KONIDIS X MARIE KONIDIS

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte interessada, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tomemos os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003095-38.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA) X LIWAL COM/ DE PECAS E MANUTENCAO MAQUINAS LTDA - ME X JORGE LIMA SOTEIRO X CARINA MARINA DIAS SOTERO

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte interessada, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tomemos os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000440-59.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA) X ORLANDO BRAZ MASTROPAULO JUNIOR

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte interessada, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tomemos os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000441-44.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCA CYNARA DE ALMEIDA SALES

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte interessada, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tomemos os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002182-22.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X E.S. GIUDILLI - ME X ELIENE SANTOS GIUDILLI

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte interessada, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tomemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005123-42.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA) X EVABOR COMPONENTES DE BORRACHA E EVALTDA X PAULO CESAR GAROFO (SP154376 - RUDOLF HUTTER) X MARCOS ARAUJO BARRÓS

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte interessada, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tomemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000297-36.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA) X GR LOGISTICA E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME X APARECIDO CARLOS GRULKE X LUIZ ALBERTO GRULKE

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte interessada, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tomemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004288-83.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA) X ACJLARMACOES LTDA - EPP X CRISTINA APARECIDA CAPOBIANCO DE LIMA

Defiro o pedido de desarquivamento ora formulado, no entanto, a sua ativação ou a tramitação, nos termos do art. 5º, da Resolução Pres. 275, de 7 de junho de 2019, dar-se-á somente após a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. Por fim, nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tomemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006054-81.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE CAMPOS JACINTHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA FRANCISCO DE CARVALHO - SP382230
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Paulo Henrique de Campos Jacintho em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora dê andamento ao requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolo de requerimento n. 18003767, protocolizado desde 03.05.2019.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se.

O impetrante percebeu remuneração de R\$ 22.699,04 (vinte e dois mil, seiscentos e noventa e nove reais e quatro centavos) até maio de 2019, tendo recebido em junho de 2019 o valor de R\$ 12.862,79 (doze mil, oitocentos e sessenta e dois reais e setenta e nove centavos), como pode ser aferido no extrato do CNIS anexo.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que a parte autora não indicou possuir despesas extraordinárias, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, determino a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 13 de agosto de 2019.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003852-37.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SEVERINO AMARO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIS ANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 20494098: afirma LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS que é inscrita no SIMPLES Nacional (art. 27, § 1º, da Lei n. 10.833/2003), segundo demonstra o documento anexado no Id. 20494754, sendo, portanto, dispensada da retenção de 3% de imposto de renda, conforme preceitua o § 1º do artigo 27 da Lei n. 10.833/2003. Alega que, em outras ocasiões, tentou junto à Instituição Bancária, informar ser a LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS inscrita no SIMPLES Nacional, para que tal retenção de 3% não fosse realizada, contudo sem sucesso, eis que determinado pelo Juízo no Alvará.

Conforme mencionado pela própria advogada, o artigo 27, § 1º da Lei 10.833/2003, dispõe que:

“Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal.

§ 1º Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário o **declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento** que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES” – foi grifado e colocado em negrito.

Assim, conforme previsto no dispositivo legal, a dispensa da retenção do imposto é providência a ser adotada diretamente junto à instituição financeira responsável pelo pagamento e não pelo Juízo que expediu o ofício requisitório e/ou alvará de levantamento.

Assim sendo, indefiro o pedido de expedição de novo alvará.

Intimem-se.

Guarulhos, 13 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001459-39.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROQUE BENEDITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado em audiência, fica o representante judicial da parte autora intimado para apresentação de alegações finais, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004520-05.2019.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: NOBRE & BRANDAO PANIFICACAO LTDA - ME, MARINETE NOBRE DE MELO BRANDAO, WILLIAN ENEAS BRANDAO

Expeça-se o necessário para citação dos réus **NOBRE & BRANDAO PANIFICACAO LTDA - ME, MARINETE NOBRE DE MELO BRANDAO e WILLIAN ENEAS BRANDAO**, para pagar o débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize a parte requerida para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Tendo em vista que a parte requerente manifesta interesse na realização de audiência de para tentativa de conciliação, **restando positiva a citação, encaminhem-se os autos para a CECON.**

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 1 de agosto de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005949-07.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JACQUELINE MARTA SENHORIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jacqueline Marta Senhorin, em face do Gerente da Caixa Econômica em Guarulhos, SP, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome da impetrante, bem como seu saque, sob pena de multa diária.

Inicial instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a AJG. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da CEF.

Com a vinda das informações, notifique-se o MPF e, em seguida, tomemos autos conclusos.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante.

Guarulhos, 12 de agosto de 2019.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004763-46.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FELIPE HURTADO PATRUS ANANIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DANIEL DE MOURA FONSECA - MG106495
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Felipe Hurtado Patrus Ananias em face do Chefe do Posto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, objetivando a concessão de medida liminar para determinar à autoridade coatora que proceda a identificação da especificação e da condição de todos os equipamentos interditados, bem como à imediata liberação dos materiais. Requer, ainda, seja declarada a nulidade do Termo de Apreensão, Interdição ou Desinterdição de Matérias-primas e Produtos sob Vigilância Sanitária n. 45/2019 – PVPAG – Guarulhos, tendo em vista a ausência de motivação com a consequente liberação dos materiais interditados. Ao final, requer a confirmação da liminar, uma vez que inaplicável no caso em questão o dispositivo utilizado pela ANVISA para fundamentar a interdição.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 19469133).

Decisão postergando a análise do pleito liminar para após a vinda das informações (Id. 19518535).

Informações prestadas pela Autoridade Coatora (Id. 20242647).

Decisão intimando o representante judicial do impetrante para que junte o documento correto, tendo em vista que o documento constante do Id. 19468535 se refere à pessoa e termo de interdição diversos aos dos autos (Id. 19469132), o que foi cumprido nos Ids. 20433842 e 20433849.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Aduz o impetrante que em 18.03.2019, objetivando participar de um curso de técnica cirúrgica em Dallas, saiu do Brasil portando diversos equipamentos destinados ao uso em procedimentos de cirurgia plástica, uma vez que os participantes deveriam levar e utilizar seus próprios instrumentos cirúrgicos durante todo o período. Alega que os equipamentos utilizados foram emprestados pelo médico Wellerson Caspar. Afirma que na data do seu retorno ao Brasil, em 25.03.2019, os equipamentos foram interditados de forma equivocada pela autoridade coatora, tendo em vista que foi levado em consideração tão somente o peso dos equipamentos supostamente importados pelo impetrante, presumindo que os bens pertencentes a classe de produtos para saúde não se destinava a uso próprio. Argumenta que no termo de retenção não foram discriminados todos os equipamentos interditados, bem como não foi apresentada explicação acerca da incompatibilidade dos materiais com o uso próprio e que inconformado com o disposto no Termo de retenção, apresentou recurso administrativo, o qual foi analisado pelo órgão competente até o presente momento. Alega que a interdição dos equipamentos foi realizada de maneira ilegal e abusiva e requer seja declarada a nulidade do Termo de Interdição.

Por sua vez, a autoridade coatora prestou informações alegando ilegitimidade passiva em razão de a competência para anuir ou indeferir os processos de LI's pertence, atualmente, ao Gerente da Gerência de Controle Sanitário de Produtos e Empresas em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Anvisa (GCPAF) a quem cabe tramitar os referidos processos aos servidores que atuam na anuência de importação nos Postos de vigilância Sanitária. Informou que os produtos submetidos a regime de vigilância sanitária estão sob controle de sua importação e comércio pela Anvisa, nos termos da Lei n. 9.782/99 e que sua importação deve ser precedida de prévia e expressa manifestação favorável da autoridade sanitária, mediante deferimento de Licença de Importação, na forma da Resolução da Diretoria Colegiada da Anvisa – RDC n. 81 de 2008, devendo o processo ser iniciado com o registro do licenciamento de importação, por meio do Siscomex e após a chegada dos produtos importados, faz-se imprescindível para o deferimento da LI a fiscalização sanitária antes do desembaraço aduaneiro, como objetivo de se apurar o cumprimento pelo importador das exigências sanitárias cabíveis. Informou, também, que o passageiro portava em sua bagagem acompanhada instrumentos cirúrgicos, enquadrados na categoria de produto para saúde, os quais não foram enquadrados como produtos para uso pessoal e sim, caracterizados para prestação de serviços em terceiros, após o que foram lavrados os termos de inspeção 117/2019 e o termo de interdição n. 45/2019, segundo o disposto no Capítulo XII da Resolução RDC n. 81/2008.

Por fim, foi juntada pela autoridade coatora a descrição dos itens apreendidos, no total de 64 (sessenta e quatro) unidades de instrumental cirúrgico, novo e usado.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Primeiramente, destaco que o Termo de Apreensão, Interdição ou Desinterdição e Matérias-primas e Produtos sob Vigilância Sanitária n. 45/2019 – PVPAG – Guarulhos e o Termo de Inspeção n. 117/2019 PAGRU: 3260740 (Id. 19468518 e Id. 19468528) foram lavrados pela autoridade coatora com sede funcional nesta Subseção. Ademais, o pedido de desinterdição foi analisado pela equipe técnica deste Posto, a qual manteve a interdição dos produtos (Id. 20433849), de modo que a alegação de ilegitimidade passiva deve ser afastada, visando não dificultar a defesa do direito da parte impetrante.

Dispõe a Lei n. 9.782/99 acerca da importação e exportação de bens sujeitos ao regime de vigilância sanitária:

Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

VIII - anuir com a importação e exportação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei;

Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem;

A Resolução RDC n. 81/2008 prevê em relação à importação realizada por pessoa física:

1. Fica dispensada de autorização pela autoridade sanitária, no local de entrada ou desembaraço aduaneiro, a importação de produtos acabados pertencentes às classes de medicamentos, produtos para saúde, alimentos, saneantes, cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes, realizadas por pessoa física e destinadas a uso próprio.

-

1.1 Incluem-se no disposto neste item, os bens e produtos integrantes de bagagem acompanhada ou desacompanhada de viajante procedente do exterior.

1.2 Considera-se para uso próprio a importação de produtos em quantidade e frequência compatíveis com a duração e a finalidade de tratamento, ou que não caracterize comércio ou prestação de serviços a terceiros

2. A importação por pessoa física de produtos para saúde destinados à prestação de serviços a terceiros, será realizada exclusivamente por SISCOMEX e deverá atender às exigências previstas nos procedimentos correspondentes de importação previstos no Capítulo XXXIX da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 81, de 5 de novembro de 2008

Assim, de acordo com o item 1 do Capítulo XII da Resolução RDC n. 81/2008 fica dispensada de autorização a importação "de produtos acabados pertencentes às classes de medicamentos, produtos para saúde, alimentos, saneantes, cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes, realizadas por pessoa física e destinadas a uso próprio".

Nesse contexto, verifica-se que a parte impetrante trouxe em sua bagagem acompanhada equipamentos e materiais médico-hospitalares, os quais não podem ser equiparados àqueles constantes do item 1 do Capítulo XII da Resolução RDC n. 81/2008. Ademais, tais equipamentos não podem ser considerados para uso próprio, mas sim para prestação de serviços a terceiros, uma vez que se destinam a realização de cirurgia plástica nos pacientes do impetrante.

Ressalto, ainda, que de acordo com a descrição dos bens constantes da bagagem acompanhada do impetrante, juntada pela autoridade coatora (Id. 20243423) constaram tanto materiais novos e usados, e não, apenas equipamentos usados como afirmado pelo impetrante na inicial.

Assim, tais bens deveriam ser submetidos ao regime de importação comum, por pessoa física por meio do sistema Siscomex, nos termos do item 2 da Resolução RDC n. 81/2008.

Dessa forma, não identifico o *fumus boni iuris*.

Da mesma forma, ausente o *periculum in mora*, pois as mercadorias não têm natureza perecível.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PLEITO LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para prestar informações complementares no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (AGU), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005883-27.2019.4.03.6119/4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SAMUEL DAVID ROCHA MARCONDES
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472, JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Samuel David Rocha Marcondes em face do Gerente da Caixa Econômica em Guarulhos, SP, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS em nome do impetrante, bem como o seu o saque, sob pena de multa diária a ser arbitrada no valor a ser considerado mais justo.

Inicial instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a AJG. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da CEF.

Com a vinda das informações, notifique-se o MPF e, em seguida, tomemos autos conclusos.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004713-20.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LOG M SERVICOS E TRANSPORTES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALDEMIR FERREIRA DE PAULA AUGUSTO - PE20301, TIAGO TENORIO FILGUEIRA - PE26500, PATRICIA MARIA MAAZE VIEGAS LOIOLA - PE21465, CELSO LUIZ DE OLIVEIRA - SP77977
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DRFB) EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Log M Serviços e Transportes Ltda.*, contra ato do *Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP*, objetivando a concessão de medida liminar para que sejam declarados com exigibilidade suspensa os créditos do PIS e da COFINS INCIDENTES sobre o ICMS e ISS, e determinar à d. Autoridade Coatora que se abstenha de promover qualquer ato de cobrança de tais débitos, de modo que não sejam óbice à regularidade fiscal da Impetrante, não obstante a emissão de CPD-EN e nem sejam incluídos em quaisquer cadastros de inadimplência (inclusive o CADIN, conforme art. 7º da Lei n. 10.522/2012), inclusive sendo canceladas, caso ocorridas, a inscrição em DAU de tais montantes.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 19328783).

Decisão intimando o representante judicial da parte autora, para que emende a petição inicial, a fim de retificar o valor da causa, adequando-o ao valor que pretende seja restituído, ainda que por estimativa (últimos cinco anos, contados da propositura da ação), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolhendo a diferença das custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição (Id. 19444697), o que foi cumprido através da petição Id. 20528544.

É o relatório.

Decido.

Petição Id. 20528544: recebo como emenda à inicial.

Para concessão da medida liminar, necessária a presença do *"fumus boni iuris"* e do *"periculum in mora"*.

No caso concreto, a impetrante impugna a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com relação ao ICMS, o STF ao julgar o RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que o ICMS não integra o faturamento ou receita bruta da contribuinte do PIS e da COFINS, como pode ser aferido abaixo:

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeteminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, 'in fine') importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: 'Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal'.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706) – foi grifado.

(Infórmative STF, n. 857, de 13 a 17 de março de 2017)

Dessa forma, o ICMS não pode ser levado em conta na apuração do PIS e da COFINS (art. 927, III, CPC), caracterizando-se o "fumus boni iuris".

Esse entendimento esposado pelo STF deve ser estendido para o ISS, eis que os pressupostos são os mesmos da não incidência do ICMS.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS e do ISS na base-de-cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, V, do CTN, até final decisão.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intime-se.

Guarulhos, 13 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005961-21.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANDREIA ELAINE SANTOS SILVA MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Andreia Eliane dos Santos Silva Moreira**, em face do **Gerente da Caixa Econômica Federal em Guarulhos, SP**, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS em nome da impetrante, bem como o seu saque, sob pena de multa diária a ser arbitrada no valor a ser considerado mais justo.

Inicial instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

A parte autora percebe remuneração média superior R\$ 5000,00 (cinco mil reais), como pode ser aferido no extrato do CNIS anexo.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que a parte autora **não** indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, determino a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 13 de agosto de 2019.

SENTENÇA

Paulo Ricardo Benche ajuizou ação em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, pelo procedimento comum, postulando, em sede de tutela de urgência: a) seja vedada a venda futura do lote 12 da quadra 25 com frente para a Rua Monza, sem numeração oficial, no loteamento denominado Jardim Imperial no município de Arujá/SP, registrado no Registro de Imóveis dos Municípios de Arujá – Igaratá e Santa Isabel sob matrícula nº 33.859, ao Sr. José Ricardo Menezes Peixinho e sua esposa Andreia Rodrigues Costa Peixinho, bem como que seja determinada perícia no imóvel para apuração do valor atual de mercado; b) seja expedido ofício para os respectivos Registros de Imóveis dos imóveis situados na Rua Liberato Salzano, nº 148, no bairro Cumbica, no município de Guarulhos/SP, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos sob matrícula nº 2.127 – Contrato 155551337003 e lote 12 da quadra 37 com frente para a Rua Viterbo, sem numeração oficial, no loteamento denominado Jardim Imperial no município de Arujá/SP, registrado no Registro de Imóveis dos Municípios de Arujá – Igaratá e Santa Isabel sob matrícula nº 40.154. – Contrato 155552089346; c) seja determinado que o Banco Réu abstenha-se de efetuar leilão judicial ou extrajudicial daqueles imóveis, até trânsito em julgado do processo. Requer, ainda: a) seja o Banco Réu intimado, no prazo da contestação, a apresentar as notificações e detalhamento atualizado dos valores de cada contrato, incluindo o crédito recebido, de forma detalhada, inclusive com as datas da operação, todos os débitos e créditos referentes aos contratos com ela firmados, com taxas de juros, comissões, e quaisquer outros ônus sobre os cálculos; b) inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º do CDC. No mérito, requer a procedência da ação para: a) confirmar a tutela antecipada eventualmente concedida; b) declarar a existência de "atos ilícitos contratuais" (encargos); c) declarar a existência de "lesão enorme" em especial, o dano causado pela má-fé do Banco Réu; d) declarar a existência da prática de juros abusivos, e determinar o recálculo de todos os contratos com base nos juros médios fixados pelo Banco Central para o contrato nº 155551337003 em 1,98% ao mês e nos contratos 155552089306 e 155552089346 o percentual de 0,98%, determinado pelo Banco Central do Brasil, oficiando-se, após, ao Ministério Público, para as providências cabíveis; e) declarar a prática de "abuso de poder econômico", bem como a nulidade das cláusulas contratuais que descaracterizaram o contrato de financiamento do imóvel; f) declarar nula a venda do lote 12 da quadra 25 com frente para a Rua Monza, sem numeração oficial, no loteamento denominado Jardim Imperial no município de Arujá, estado de São Paulo, registrado no Registro de Imóveis dos Municípios de Arujá – Igaratá e Santa Isabel sob matrícula nº 33.859, ao Sr. José Ricardo Menezes Peixinho e sua esposa Andreia Rodrigues Costa Peixinho, por preço vil, dando a opção de compra aos compradores para pagamento pelo preço de mercado; g) assim, declarar que "a mora é do credor" (C. Civil, 394); h) ser efetuada uma revisão judicial do contrato, restabelecendo-se, assim, o seu equilíbrio e a sua comutatividade, acolhida a nova concepção social do contrato e a defesa do consumidor (CF/88, art. 5º, XXXII, c/c art. 170, V) em que é possível o expurgo do excesso de juros remuneratórios, haja vista as condições que configuram a abusividade e a lesividade do contrato, consoante o disposto no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, inclusive com determinação de perícia se assim V. Exa., entender necessária; i) decretar a nulidade das cláusulas contratuais abusivas, que se impõe o reconhecimento pelo juiz, independentemente de alegação das partes, como preceituou o parágrafo único do artigo 168 do Código Civil, afastando-se, de ofício, a abusividade da cláusula; j) fixar os juros moratórios no limite de 1% ao ano. k) vedar a capitalização mensal de juros; l) vedar a incidência de comissão de permanência cumulada com correção monetária; m) limitar eventual incidência de multa ao percentual de dois pontos, a incidir sobre eventual saldo devedor, atualizado; n) efetuar o expurgo dos valores eventualmente adimplidos consoante os parâmetros ilegais antes estipulados pela parte adversa; o) Condenar o Banco Réu ao pagamento do dano moral no valor de R\$ 365.000,00 (trezentos e sessenta e cinco mil reais); p) constituir eventual saldo credor/devedor do autor em relação ao Banco Réu, promovendo-se, assim, um acerto da relação crédito/débito; q) na hipótese de virem ser julgados procedentes quaisquer itens dos acima elencados e revisado o contrato e o débito, desde o seu nascedouro, em qualquer ponto, que sejam os valores pagos anteriormente contabilizados e aplicados ao suposto débito, se é que existente, como amortização; r) na hipótese de verificação de cobrança em excesso, e ou mesmo existência de saldo credor, que seja aplicada a regra do art. 940, do Código Civil, combinada com a mesma regra do Código de Defesa do Consumidor (art. 42), devendo, pois, a parte adversa vir a ser condenada a pagar em dobro o que cobrou indevidamente, para a indenização dos danos patrimoniais diretos; s) na eventualidade de virem ser indeferidas, por despacho interlocutório, quaisquer medidas incidentais, incluindo-se a liminar, bem como na hipótese de julgamento, por sentença, no mérito, de improcedência da ação, ou de decisão terminativa, o que não acredita o autor seja possível juridicamente, ad cautelam, requer sejam prequestionadas todas as normas constitucionais e infraconstitucionais porventura abordadas e ou ventiladas no presente procedimento, objetivando dar cumprimento de uma formalidade ensejadora do positivo Juízo de Admissibilidade de Recursos Especial (STJ) e Extraordinário (STF); t) Ematenação, ainda, ao parágrafo único do art. 42 do CDC, na hipótese da Ré ter cobrado indevidamente valor que não fazia jus, quando da expropriação dos doze mil reais, seja condenada a, além da devolução, ser condenada ao dobro pelo excesso cobrado indevidamente. u) Concessão da Justiça Gratuita.

Decisão Id. 2971933 retificando, de ofício o valor atribuído à causa para: R\$ 812.000,00 (oitocentos e doze mil reais), valor total nominal dos contratos que o autor pretende a revisão; afastando a prevenção com a ação cautelar de exibição de documentos n. 0001098-15.2016.4.03.6119, que tramitou na 1ª Vara Federal de Guarulhos, SP; determinando que o autor: i) apresente documentos comprobatórios atualizados que demonstrem ausência ou insuficiência de renda, ou efeito o pagamento das custas processuais, sobre o valor retificado da causa, sob pena de cancelamento da distribuição, ii) justifique os pleitos de revisão de cláusulas contratuais, considerando que já houve consolidação da propriedade em favor da CEF, para caracterização do interesse processual, sob pena de indeferimento da liminar; iii) tendo em vista que um dos imóveis foi alienado para terceiros, emende a petição inicial, para que eles sejam incluídos no polo passivo, sob pena de indeferimento da liminar.

Petição Id. 3547158 do autor emendando a inicial para constar no polo passivo José Ricardo Peixinho, brasileiro, comerciante, casado, RG nº 18.387.902-8 e CPF/MF nº 099.887.288-16 e sua esposa Andréia Rodrigues Costa Peixinho, brasileira, maior, casada, do lar, RG nº 23.248.344-9, e CPF/MF nº 175.237.068-60, ambos residentes e domiciliados na Rua Álvaro Lessa nº 35 – Casa 02, bairro Jardim Santa Adélia, São Paulo, SP, CEP 03972-060, requerendo sejam citados para responder correlação ao contrato do imóvel do terreno do lote 12 da quadra 25 com frente para a Rua Monza, sem numeração oficial, no loteamento denominado Jardim Imperial no município de Arujá, estado de São Paulo, registrado no Registro de Imóveis dos Municípios de Arujá – Igaratá e Santa Isabel sob matrícula nº 33.859, nos termos da exordial. Correlação ao pedido de Justiça Gratuita, requer a juntada da declaração de imposto de renda que comprova a situação atual do Requerente, devendo ser concedido a justiça gratuita. Finalmente, o autor tece considerações sobre a necessidade de declaração de nulidade do procedimento de leilão extrajudicial.

Decisão Id. 3692469 indeferindo o pedido de AJG, bem como o pedido para que as custas sejam recolhidas ao final, por falta de previsão legal, bem como determinando a intimação do representante judicial da parte autora, para que no, prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetue o pagamento das custas processuais, sobre o valor retificado da causa (R\$ 812.000,00), sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

O autor noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (Id. 4390200).

Decisão Id. 4986342 mantendo a decisão agravada e determinando se aguarde o julgamento do agravo para prosseguimento do feito.

Certidão Id. 6381118 juntando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5001277-14.2018.4.03.0000, que não conheceu do recurso no tocante ao pedido de suspensão da execução e, na parte conhecida, indeferiu o pedido de antecipação da tutela (Id. 6381120).

Decisão Id. 6381147 determinando a intimação do representante judicial da parte autora, para que no, prazo de 15 (quinze) dias úteis, dê cumprimento à determinação contida naquela decisão, comprovando o pagamento das custas processuais, sobre o valor retificado da causa (R\$ 812.000,00), sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Petição Id. 8353859 do autor juntando a guia de custas iniciais e requerendo a concessão da tutela de urgência, para determinar que ré deixe de incluir em seus leilões os imóveis que estão sendo discutidos nesta demanda, bem como deposite no prazo de 24 (vinte e quatro) horas o valor integral da venda do leilão que realizou do imóvel Rua Monza, sem numeração oficial, no loteamento denominado Jardim Imperial no município de Arujá, estado de São Paulo, registrado no Registro de Imóveis dos Municípios de Arujá – Igaratá e Santa Isabel, matrícula n. 33.859, uma vez que tomou conhecimento de que o Banco Réu fizera a consolidação do imóvel, indo além, realizando a venda do mesmo ao Sr. José Ricardo Menezes Peixinho e sua esposa Andreia Rodrigues Costa Peixinho. Requer, ainda, nos termos do art. 6º do CDC, que seja invertido o ônus da prova, em favor do Requerente, com a apresentação dos contratos de abertura de créditos objeto da lide, planilhas que demonstrem pagamentos realizados, os juros efetivados, o saldo da venda do imóvel, e o progresso dos débitos. Requer também que seja expedido ofício ao cartório de registro de imóveis dos imóveis, para impedir futuras vendas até trânsito em julgado.

Decisão Id. 8877349 indeferindo o pedido de tutela de urgência.

A comé CEF ofertou contestação (Id. 9656520, pp. 1-43), acompanhada de procuração (Id. 9656521) e das planilhas de evolução das dívidas (Ids. 9656525, 9656528 e 9656529).

Os corréus José Ricardo Menezes Peixinho e Andreia Rodrigues Costa Peixinho apresentaram contestação (Id. 11281224), acompanhada de documentos (Ids. 11282760, 11282764 e 11282768).

O autor impugnou os termos das contestações, ocasião em que requereu a produção de prova consistente em perícia no imóvel constituído pelo seguinte terreno: lote 12 da quadra 25 com frente para a Rua Monza, sem numeração oficial, no loteamento denominado Jardim Imperial no município de Arujá, estado de São Paulo, registrado no Registro de Imóveis dos Municípios de Arujá – Igaratá e Santa Isabel sob matrícula nº 33.859 que foi vendido pela Requerida, a fim de constatar seu real valor de mercado e todas as benfeitorias que possuiam nele na data da venda, onde o perito deve indicar os seguintes quesitos: Valor do Terreno, Valor da edificação, Valor de mercado do terreno, Valor de mercado da edificação e Valor médio das vendas de leilões de terrenos similares com e sem edificação (Id. 11943100).

Decisão Id. 12657440 intimando o representante judicial da CEF, para que informe se cumpriu o disposto no §4º do artigo 27 da Lei 9.514/97, bem como se procedeu à avaliação do imóvel antes do leilão extrajudicial, juntando a documentação comprobatória.

Petição Id. 13436011 da CEF informando que o imóvel foi vendido por R\$ 365.000,00 no 1º leilão público da Lei 9.514/97; que na matrícula constava apenas o terreno sem construção; que o valor mínimo do 1º leilão foi estabelecido conforme cláusula vigésima sétima, parágrafo segundo, sendo que o autor não cumpriu com as obrigações da cláusula décima sexta; que o valor venal do imóvel em 2016 era de R\$ 273.341,25; que a CAIXA pagou despesas do imóvel, quais sejam: condomínio no valor de R\$ 56.658,18, processo 5000383-06.2017.4.03.6133 (período de 09/2012 a 06/2017) e IPTU no valor de R\$ 4.9991,34; que o valor de devolução sempre esteve à disposição dos ex-devedores/fiduciários.

Decisão Id. 13740016 intimando o representante judicial da Caixa Econômica Federal, para que apresente cópia integral do procedimento de execução extrajudicial do referido imóvel, bem como cópia do procedimento que ensejou a consolidação da propriedade dos outros imóveis em favor da CEF. Sem prejuízo, facultou-se ao representante judicial dos corréus, a apresentação da cópia integral do procedimento de execução extrajudicial do imóvel que arrematou em leilão, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Petição Id. 14128251 da comé CEF prestando informações sobre cada um dos contratos: - 5555.1337003-4: ainda não foram realizados os leilões públicos da Lei 9.514/97; - 1.5555.2089306-3: foi vendido no 1º leilão público da Lei 9.514/97, por meio do edital 0017/2017; - 1.5555.2089346-2: ofertado nos leilões públicos da Lei 9.514/97, por meio dos editais 0043 e 0044/2018, sendo que ambos leilões foram negativos e atualmente está disponível no site da CAIXA na venda direta online. A CEF requereu a juntada da documentação referente à consolidação da propriedade, em seu favor, dos imóveis referentes aos contratos acima, bem como da documentação relativa ao leilão em que houve a venda do imóvel referente ao contrato 1.5555.2089306-3.

Petição Id. 17002057 dos corréus José Ricardo Peixinho e outra esclarecendo que adquiriram o imóvel em leilão por valor acima do que pretendia a instituição financeira, efetuando o pagamento a vista, e que não existe a possibilidade de proceder qualquer avaliação no imóvel atualmente, tendo em vista que a parte após a aquisição do imóvel já fez reforma de grande monta. Os corréus alegaram, ainda, que o imóvel foi consolidado pela CEF, antes da alienação aos adquirentes, e estes, por sua vez, além de pagarem os valores acima do pleiteado, à vista, registraram a propriedade em seu nome junto ao CRI de Santa Isabel, e se existir qualquer divergência ou irregularidade, a instituição financeira que deverá indenizar a parte autora.

Petição Id. 17914412 do autor requerendo seja concedida medida liminar para cancelar todas as averbações dos imóveis que constam consolidação da propriedade e, em consequência, o registro da venda do leilão, bem como seja designada audiência de tentativa de conciliação.

Petição Id. 18103747 do autor alegando que o objeto desta ação é a consolidação da propriedade, sem constituí-lo em mora e que, instada a realizar a prova de que havia realizado todos os procedimentos para a consolidação da propriedade, a requerida não comprovou, de forma, que não pode correr risco de novos leilões, sob pena de terceiros de boa-fé serem prejudicados por uma atitude irresponsável da Requerida, que mantém em seus sites a venda dos imóveis objeto dessa ação.

Decisão indeferindo o pedido de prova pericial (Id. 18425807).

É o relatório.

Decido.

Em **30.06.2011**, o autor firmou como ré CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE MÚTUO DE DINHEIRO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. **155551337003**, no valor de **RS 574.000,00**, com prazo de amortização de 180 meses (Id. 2800349). De acordo com a cláusula décima terceira, em garantia do pagamento da dívida decorrente do empréstimo, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o autor alienou à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel descrito na cláusula décima quarta, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/1997. A cláusula quarta descreve o imóvel: **um galpão situado na Rua Liberato Salzano, n. 148, Guarulhos, SP, e seu respectivo terreno**, devidamente descrito e caracterizado na matrícula n. 2.127 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, Inscrição Cadastral n. 093.42.23.0146.000.00.

Posteriormente, em **21.03.2012**, o autor entabulou com a CEF outros dois CONTRATOS POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE MÚTUO DE DINHEIRO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. **155552089346** e n. **155552089306**, respectivamente, no valor de **RS 135.100,00** e de **RS 102.900,00**, ambos com prazo de amortização de 180 meses (Ids. 2800331 e 2800352). Em ambos os contratos, nos termos da cláusula décima terceira, em garantia do pagamento da dívida decorrente do empréstimo, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o autor alienou à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel descrito na cláusula décima quarta, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei n. 9.514/1997.

A cláusula quarta do contrato n. **155552089306** descreve o seguinte imóvel: **um terreno constituído pelo lote 12 da quadra 25, com frente para a Rua Monza, sem numeração oficial, no loteamento denominado Jardim Imperial, Arujá, SP**, devidamente descrito e caracterizado na matrícula nº 33.859 do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Isabel, SP.

A cláusula quarta do contrato n. **155552089346** descreve o seguinte imóvel: **um terreno constituído pelo lote 12 da quadra 37, com frente para a Rua Viterbo, sem numeração oficial, no loteamento denominado Jardim Imperial, Arujá, SP**, devidamente descrito e caracterizado na matrícula n. 40.154 do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Isabel, SP.

De acordo com a **matrícula n. 2.127** do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, a consolidação da propriedade em favor da CEF, já foi objeto de averbação na matrícula do imóvel (Av. 8, de 25.11.2014 – Id. 2800410).

Da mesma forma, também houve a consolidação da propriedade em favor da CEF do imóvel objeto da matrícula nº 40.154 (Av. 4, de 23/03/2016 – Id. 2800371) e do imóvel objeto da matrícula nº 33.859 (Av. 7, de 16/03/2017), sendo que neste último caso, a CEF vendeu o imóvel a José Ricardo Peixinho e Andréia Rodrigues Costa Peixinho (Av. 8, de 21.07.2017 Id. 2800370).

Ou seja, em todos os contratos, houve **inadimplemento por parte do autor**, sendo que a CEF procedeu a sua execução extrajudicial.

O autor alega na inicial, em síntese, que não recebeu qualquer tipo de notificação da CEF para purgar a mora, até porque sequer sabia das condições do contrato (juros, prazo e demais obrigações). Argumenta que a soma dos três contratos perfazem o montante de **RS 812.000,00**, sendo que já tinha pago, até a propositura da ação, **RS 460.495,34**, que corresponde a 56,71% do valor financiado. E com a venda do imóvel no valor de **RS 365.000,00**, tem-se uma somatória de **RS 825.495,34**. Ou seja, o valor pago até a presente data, supera o valor principal da dívida total. E mesmo com a venda, a CEF não lhe enviou uma única linha para comunicar a situação de seu débito com a entrada desse crédito.

Nesse contexto convém tecer as seguintes considerações:

Como já dito em outras ocasiões, os contratos objeto da presente ação (n. 155551337003, n. 155552089346 e n. 155552089306), são **independentes entre si**, sendo que cada um deles possui seu respectivo saldo devedor e para cada um deles foi dado um terreno como garantia fiduciária.

A tramitação do feito tem sido tormentosa, em razão dos inúmeros pedidos da parte autora relativos à execução extrajudicial dos contratos, notadamente do contrato n. **1.5555.2089306-3**.

E isso porque o imóvel dado em garantia no contrato n. 1.5555.2089306-3 (**terreno constituído pelo lote 12 da quadra 25, com frente para a Rua Monza, sem numeração oficial, no loteamento denominado Jardim Imperial, Arujá, SP**, devidamente descrito e caracterizado na matrícula n. 33.859 do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Isabel, SP), após a consolidação da propriedade em favor da CEF, foi vendido a José Ricardo Peixinho e Andréia Rodrigues Costa Peixinho, ora corréus, no 1º leilão público da Lei 9.514/1997, por meio do edital 0017/2017, pelo montante de **RS 365.000,00** (Av. 8, de 21.07.2017 Id. 2800370).

Nesse aspecto, uma das alegações do autor, na inicial, é que o valor da venda do imóvel foi de **RS 365.000,00**, mas que, após a construção por ele realizada no terreno, o imóvel vale atualmente **RS 1.000.000,00**. De acordo com a planilha de evolução da dívida juntada no Id. 9656528, o valor da dívida, em 18.07.2018, era de **RS 114.935,04**.

Por tais motivos, inclusive, o autor requereu a produção de prova consistente em perícia para constatar seu real valor de mercado e todas as benfeitorias que possuíam nele na data da venda, onde o perito deve indicar os seguintes quesitos: Valor do Terreno, Valor da edificação, Valor de mercado do terreno, Valor de mercado da edificação e Valor médio das vendas de lotes de terrenos similares com e sem edificação (Id. 11943100).

Um dos pedidos da inicial, inclusive, é: **declamar nula a venda do lote 12 da quadra 25 com frente para a Rua Monza, sem numeração oficial, no loteamento denominado Jardim Imperial no município de Arujá, estado de São Paulo, registrado no Registro de Imóveis dos Municípios de Arujá – Igaratá e Santa Isabel sob matrícula nº 33.859, ao Sr. José Ricardo Menezes Peixinho e sua esposa Andréia Rodrigues Costa Peixinho, por preço vil, dando a opção de compra aos compradores para pagamento pelo preço de mercado**.

Todavia, o pedido de produção de prova foi indeferido através da decisão Id. 18425807, sob o seguinte fundamento: *Nesse contexto, tem-se a seguinte situação: o autor deu como garantia ao contrato n. 1.5555.2089306-3, entabulado em 21.03.2012, o terreno em questão, pelo valor de RS 147.000,00 (cento e quarenta e sete mil reais). Ao longo dos anos, construiu uma casa no terreno, mas não averbou a construção perante o Cartório de Registro de Imóveis, descumprindo, portanto, a cláusula décima sexta do contrato n. 1.5555.2089306-3. Da mesma forma, não comunicou a CEF, deixando de cumprir, também, a cláusula vigésima quarta. Assim sendo, a produção de prova consistente em perícia para constatar o real valor de mercado do imóvel e todas as acessões que possuía na data da venda é desnecessária, uma vez que, como dito, o autor não cumpriu as obrigações previstas nas cláusulas décima sexta e vigésima quarta do contrato, caracterizando-se a exceção do contrato não cumprido, e, via de consequência, não pode, agora, exigir perícia para avaliação do imóvel.*

Assim sendo, pelo mesmo fundamento acima descrito, deve ser julgado improcedente o pedido do item “f” da inicial.

Destaco, inclusive, que a CEF agiu de forma escorreita e ética, em que pese a inércia do autor em cumprir sua obrigação contratual de noticiar a alteração da situação do imóvel, ao reavaliá-lo, eis que, por força do contrato, poderia vendê-lo apenas e tão somente pelo valor do terreno.

Com relação à notificação para purgar a mora, também me reporto à decisão Id. 18425807: *os documentos Id. 14125254, pp. 1-2, e Id. 14128259 demonstram que houve tentativa de notificação na sede do imóvel dado em garantia, tal como determina o contrato (cláusula vigésima sexta, parágrafo quinto). Ademais, não é verossímil que o autor nada soubesse sobre o leilão extrajudicial, considerando que celebrou diversos contratos dessa modalidade e deveria ter conhecimento da sistemática, ainda mais quando havia construído uma edificação não registrada. Deve ser observado, ainda, que há terceiros de boa-fé envolvidos (corréus), sendo certo que ainda que houvesse nulidade na notificação, a questão deveria ser resolvida com eventual indenização por perdas e danos, e não desfazimento do ato. Outrossim, o feito tramita há quase 2 (dois) anos, e a parte autora em nenhum momento efetuou nenhum depósito em Juízo com essa finalidade. Na verdade, o autor, inclusive, formulou pedido de AJG, o que demonstra que efetivamente não tinha nenhum interesse em purgar a mora.*

No que se refere à revisão das cláusulas contratuais, convém relembrar, inicialmente, que o devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente de o contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições do instrumento.

Inclusive, o contrato faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento, sendo de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

Por todos esses motivos, a alegação do autor de que *não recebeu qualquer tipo de notificação da CEF para purgar a mora, até porque sequer sabia das condições do contrato (juros, prazo e demais obrigações)*, não merece guarida.

De outro lado, esse princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivamos da boa-fé contratual e da função social.

Assim se, de um lado, tem o mutuário o dever de observar de boa-fé em relação às cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro, tem o mutuante o mesmo dever, além de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.

Cabe destacar, ainda, que, ao presente caso, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, § 2º, do referido Código, estão submetidos às suas disposições.

Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas:

Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.

(...)

3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.

(...)

(ADI 2591, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Relator p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481).

Embora o CDC seja aplicável a tais contratos, não rege as taxas de juros bancários, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgado acima citado.

Acerca dos juros remuneratórios, vale ressaltar que o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional n. 40/2003. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07.

Desta forma, **não existe, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedecem aos valores comumente praticados no mercado**, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei n. 4.595/64. Essa é a razão da edição da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: *As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Também assim a Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.*

É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (*pacta sunt servanda*). Nesse sentido:

No que tange à controvérsia quanto à possibilidade de limitação das taxas de juros aplicadas em contratos bancários, cabe salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação fixada pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Também não se admite evocação ao § 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogado pela EC 40/2003, uma vez que, mesmo quando vigente, tal dispositivo foi considerado pelo Pretório Excelso como de eficácia contida por ausência de regulamentação.

Assim sendo, mesmo já tendo decidido em viés distinto, curvo-me ao posicionamento de que a taxa média do mercado não pode, por si só, ser considerada excessivamente onerosa. No caso em concreto, não resta provado que o agente financeiro lançou mão de taxa que destoasse da média de mercado, não merecendo guarida a pretensão revisional.

(...)

Por derradeiro, não vislumbro como ilegal ou mesmo detentora de caráter potestativo a cláusula que prevê a repactuação periódica da taxa de juros. Lastreada na flutuação da taxa de juros para o mercado, a cláusula apenas seria potestativa, contrastando com o caráter sinalagmático que dever ter contratos desta espécie, se a CEF defivesse o controle de tal instituição, e não é necessário mais que o senso comum para saber que não. Como bem lançado na sentença, a flutuação que sofre o mercado, ora para mais ora para menos atinge ambas as partes, não se podendo classificar de onerosa em relação a apenas uma a cláusula guerreada. Claro que não é impossível, 'ad argumentandum', a tentativa de aplicação taxa que contraste violentamente com a variação da praça financeira. Porém, tal irregularidade, em sua hipotética ocorrência, deve ser debelada pelo meio processual adequado, qual seja a ação consignatória. Não se pode, em sede de declaratória, reputar nula uma cláusula apenas pela possibilidade abstrata de um comportamento irregular e futuro de um dos pactuantes.

(...)

(TRF-4, AC, Processo:2008.70.03.001134-7, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, Data da Decisão 09/01/2009, DE 30/01/2009) (negrito)

Inclusive, no caso de não estar previamente definida a taxa de juros a ser aplicada, o STJ firmou posicionamento de que deverá incidir a **taxa média aplicada no mercado** e não os juros do Código Civil:

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDOS PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de juros aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. E caso não haja previsão expressa no contrato da taxa de juros remuneratórios, estes são devidos pela taxa média de mercado, conforme jurisprudência desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1056979/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, Data do Julgamento: 16/06/2009, DJe 29/06/2009).

No caso concreto, como dito, o autor firmou três CONTRATOS POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE MÚTUO DE DINHEIRO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, quais seja: n. 15552089346, n. 15551337003 e n. 15552089306, anexados nos Ids. 2800340, 2800349 e 280352, respectivamente

Os três contratos, acerca dos **juros remuneratórios**, preveem, na cláusula nona, que o valor do empréstimo será restituído à CAIXA acrescido dos juros remuneratórios cobrados às taxas estipuladas na cláusula sexta, a qual, por sua vez, prevê: *"a taxa de juros é representada pela TR – Taxa Referencial de Juros, acrescida do CUPOM de 18.6000 ao ano, proporcional a 1.5500% ao mês."*, do que não decorre onerosidade excessiva ou abusividade, de forma que, não sendo as taxas de juros flagrantemente divorciadas da média do mercado, inexistiu abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual.

Quanto à **capitalização dos juros**, em linhas gerais, nos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do artigo 4º do Decreto 22.626/1933 pela Lei n. 4.595/64. Por outro lado, como advento da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art. 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23.08.2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.

Assim, o artigo 5º da Medida Provisória n. 1.963-17 de 30.03.2000, hoje sob o n. 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários, com periodicidade inferior a um ano, **desde que pactuada**, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Dessa forma, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN n. 2.316/2000 pelo STF.

Os três contratos preveem, na cláusula décima segunda o seguinte:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA IMPOTUALIDADE - Ocorrendo impotualidade, incidirão juros remuneratórios calculados pelo método de juros compostos, com capitalização diária, à mesmos (sic) taxa de juros prevista do instrumento, desde a data de vencimento, inclusive, até a data do efetivo pagamento, exclusive, com base no critério pro rata die.

Parágrafo primeiro – Sobre o valor da obrigação em atraso, incidirão, também, juros moratórios à razão de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso.

Parágrafo segundo – No pagamento dos encargos em atraso será também cobrada multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor da prestação.

Parágrafo Terceiro – Além da obrigação, devidamente acrescida de juros remuneratórios, juros moratórios e multa moratória, o(s) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S) pagará(ão) as despesas com intimação e publicação dos editais do leilão extrajudicial.

Parágrafo Quarto – Para fins de cálculo dos juros remuneratórios e juros moratórios, considera-se, como data de vencimento do saldo residual, a data de vencimento da última prestação prevista para a presente operação.

Assim, considerando que os contratos objeto da presente ação foram celebrados após 31 de março de 2000 e que a capitalização de juros está expressamente prevista, não há qualquer ilegalidade nesse aspecto.

Sobre a **comissão de permanência**, esta é uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado quando há impuntualidade do devedor no cumprimento de sua obrigação e tempor objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação.

Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º, IX, da Lei n. 4.595/1964, e regulada pelos incisos I, II e III da Resolução n. 1.129/1986 do Banco Central do Brasil. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência, visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilícitamente pagando apenas os juros moratórios.

Por isso que há atualmente consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois ao mesmo tempo se destina à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato e à correção monetária do próprio capital mutuado.

Neste sentido, já se decidiu que se trata de *“figura criada em favor das instituições financeiras destinada a, durante o período de prorrogação da operação de crédito não liquidada no vencimento, remunerar o capital mutuado e também atualizá-lo monetariamente; é, desta forma, concomitantemente remuneração do capital e forma própria e específica de corrigir a moeda”* (STJ, REsp n. 5.983-MG, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, JSTJ-LEX 30/156).

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência por meio da súmula nº 294: *Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.*

Entretanto, é vedada a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária, nos termos da Súmula n. 30 do STJ e com os juros moratórios, conforme súmula nº 296 do STJ.

Consoante jurisprudência, também não pode haver a aplicação da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês na composição da taxa da comissão de permanência, tampouco cumulação com multa e juros de mora.

No sentido da fundamentação supra já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de julgamento de recursos repetitivos.

Todavia, **em nenhum dos três contratos objeto da presente ação há previsão de cobrança de comissão de permanência no caso de impuntualidade.**

Assim sendo, nenhum dos pedidos da parte deve ser acolhido.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, para os representantes judiciais dos corréus.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 13 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005960-70.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FARMARIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Id. 20514224: **intime-se o representante judicial da contribuinte** acerca da informação prestada pela autoridade impetrada, no sentido de que a decisão transitada em julgado foi cumprida.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Guarulhos, 13 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006010-62.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: V.M.RAMOS & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO SOUZA BARBOSA - RJ35587, FREDERICO KARAM AEBI SOUZA BARBOSA - RJ159918

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *V.M.Ramos e Cia Ltda.*, contra ato do *Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP* objetivando a concessão de medida liminar para lhe autorizar a recolher a CPRB excluindo de sua base de cálculo os valores destacados em notas fiscais a título de ICMS, determinando que a Impetrada se abstenha de efetuar qualquer lançamento em relação aos recolhimentos feitos com essa sistemática de apuração.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 20469269).

É o relatório.

Decido.

A impetrante deu à causa valor aleatório e irrisório (R\$ 10.000,00).

Assim, antes de apreciar o pedido de medida liminar, **intime-se o representante judicial da parte impetrante**, para que emende a petição inicial, a fim de retificar o valor da causa, adequando-o ao valor que pretende seja restituído, ainda que por estimativa (últimos cinco anos, contados da propositura da ação), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolhendo a diferença das custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005963-88.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: IZAQUE PIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE - SP70562
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Izaque Pio em face do Gerente da Caixa Econômica Federal em Guarulhos, SP, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS em nome do impetrante, visando o respectivo saque, sob pena de multa diária.

Inicial instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O impetrante percebeu proventos de auxílio doença por acidente do trabalho em valor superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e remuneração superior a R\$ 1.600,00, em junho de 2019, como pode ser aferido nos extratos do CNIS e do Plenus anexos.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do impetrante seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que o impetrante não indicou possuir despesas extraordinárias, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, determino a **intimação do representante judicial do impetrante**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 13 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006407-26.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIA ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MAIA SAMPAIO - SP210103, RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO - SP217193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobreste-se o feito até a vinda do resultado do julgamento do conflito de competência suscitado nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de agosto de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005976-87.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA ALBANEIDE SILVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, em que pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu companheiro Aristides dos Santos Roxo, ocorrido em 20/05/2017 e ao final requer a concessão do benefício com o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo, realizado em 01/09/2017. Alega preencher as condições necessárias para a concessão do benefício previdenciário, ante a documentação apresentada na inicial.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório necessário. DECIDO.

Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se.

A parte autora percebe remuneração média superior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e aposentadoria por idade em valor superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), como pode ser aferido nos extratos do CNIS e do Plenus anexos.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos.

De outra parte, observo que a parte autora não indicou possuir despesas extraordinárias, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, **determino a intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 13 de agosto de 2019.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006026-16.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: GERALDO MAJELA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FERNANDES CARBONARO - SP166235
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Geraldo Majela de Lima em face do Gerente Executivo da Agência do INSS São Paulo - Norte, responsável pela Agência da Previdência Social Ataliba Leonel, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise do requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob protocolo n. 825448837.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora.

Diante do exposto, **declino da competência** em favor de **uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, SP**, a quem determino a imediata remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004412-73.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ ROBERTO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Luiz Roberto Machado ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento como especiais dos períodos laborados como extrusor nas seguintes empresas: (i) “**Dragão Embalagens Plásticas Ltda.**”, de 01.03.1975 a 23.07.1977 e 01.11.1977 a 17.02.1978; (ii) “**Polenotex Ind. De Plásticos Ltda.**”, de 02.10.1978 a 18.07.1979; (iii) “**Lafra Ind. e Com. de Plásticos Ltda.**”, de 01.03.1979 a 23.05.1979; (iv) “**Plastfolha Ind. e Com. Ltda.**”, de 24.05.1979 a 05.06.1979; (v) “**Dragão Embalagens Plásticas Ltda.**”, de 06.10.1981 a 28.04.1982; e (vi) “**Sétimo Tesouro Ind. e Com. de Plásticos**”, de 01.08.1983 a 30.06.1987, de 01.12.1987 a 01.04.1992 e de 01.06.1992 a 03.06.1994, conforme comprovamos competentes anotações na carteira de trabalho – CTPS, sendo de rigor o reconhecimento da natureza especial da atividade nos termos dos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto n. 53.831/1964, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.642.012-0, desde a DER, em 09.10.2013, inicialmente distribuída para a 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Decisão reconhecendo a incompetência do Juízo da 6ª Vara e determinando a redistribuição dos autos para esta 4ª Vara (Id. 19430151).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a AJG e a prioridade de tramitação. Anote-se.

Nos autos do processo n. 5005840-27.2018.403.6119, ajuizado entre as mesmas partes, com o mesmo pedido e causa de pedir, foi decidido que (Id. 10432645, naqueles autos):

“A petição inicial é inepta.

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, informe por qual motivo foi omitida a concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/183.815.692-2), na inaugural, sob pena de condenação por litigância de má-fé (art. 80, II, CPC). Deverá, ainda, no mesmo prazo, apresentar cópia integral do processo administrativo (NB 41/183.815.692-2), documento essencial para a compreensão da controvérsia, sob pena de indeferimento da vestibular, bem como demonstrar contabilmente que a eventual concessão do benefício pretendido na vestibular seria mais favorável para o segurado, a fim de caracterizar o interesse processual, sob pena de indeferimento da inicial.

O autor, embora devidamente intimado, quedou-se inerte, vindo posteriormente à prolação da sentença de indeferimento da petição inicial, apenas requerer a juntada de cópia do processo administrativo referente ao NB 41/183.815.692-2.

Assim, **intime-se o representante judicial da parte autora** para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

- 1- informe por qual motivo foi omitida a concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/183.815.692-2), na inaugural, sob pena de condenação por litigância de má-fé (art. 80, II, CPC);
- 2- apresente cópia integral do processo administrativo (NB 41/183.815.692-2) nestes autos;
- 3- demonstre contabilmente que a eventual concessão do benefício pretendido na vestibular seria mais favorável para o segurado, a fim de caracterizar o interesse processual; e
- 4- esclareça por qual motivo ajuizou ação idêntica à anterior, sem mencionar a existência dos autos n. 5005840-27.2018.4.03.6119.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos conclusos para indeferimento da exordial, inclusive, para apreciação de eventual condenação por litigância de má-fé.

Guarulhos, 13 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000189-14.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EDISON DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Observe-se que houve condenação do INSS ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005959-51.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TAIS LOPES DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Tais Lopes da Cruz** em face do **Gerente da Caixa Econômica em Guarulhos, SP**, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS em nome da impetrante, bem como o seu o saque, sob pena de multa diária a ser arbitrada no valor a ser considerado mais justo.

Inicial instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a AJG. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da CEF.

Com a vinda das informações, notifique-se o MPF e, em seguida, tomemos autos conclusos.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante.

Guarulhos, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005959-51.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TAIS LOPES DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Tais Lopes da Cruz, em face do Gerente da Caixa Econômica em Guarulhos, SP, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS em nome da impetrante, bem como o seu o saque, sob pena de multa diária a ser arbitrada no valor a ser considerado mais justo.

Inicial instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a AJG. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da CEF.

Com a vinda das informações, notifique-se o MPF e, em seguida, tomemos autos conclusos.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante.

Guarulhos, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005890-19.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE MARCIO BRITO DE ALMEIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472, JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Márcio Brito de Almeida, em face do Gerente da Caixa Econômica Federal em Guarulhos, SP, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS em nome do impetrante, sob pena de multa diária.

Inicial instruída com documentos.

Decisão indeferindo a AJG e intimando o representante judicial do impetrante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 20468789), o que foi cumprido pelo impetrante (Id. 20616860).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da CEF.

Coma vinda das informações, notifique-se o MPF e, em seguida, tomemos autos conclusos.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante.

Guarulhos, 13 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005890-19.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE MARCIO BRITO DE ALMEIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472, JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Márcio Brito de Almeida em face do Gerente da Caixa Econômica Federal em Guarulhos, SP, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS em nome do impetrante, sob pena de multa diária.

Inicial instruída com documentos.

Decisão indeferindo a AJG e intimando o representante judicial do impetrante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 20468789), o que foi cumprido pelo impetrante (Id. 20616860).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da CEF.

Coma vinda das informações, notifique-se o MPF e, em seguida, tomemos autos conclusos.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante.

Guarulhos, 13 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005542-98.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VITOR FERNANDO NOGUEIRA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA MACEDO TURAZZA - SP428096, PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vitor Fernando Nogueira Rodrigues ajuizou ação em face da União objetivando a concessão de tutela provisória, para determinar que a Aeronáutica se abstenha de desligá-lo, com proibição de licenciamento, ou de aplicar qualquer hipótese não remunerada de exclusão, mantendo-o na situação de adido, com direito aos vencimentos inerentes à sua graduação, proporcionando ao militar toda a assistência médico-hospitalar necessária para o tratamento de suas patologias enquanto não for definida a sua eventual reforma. Caso a tutela seja apreciada após a data prevista de desligamento, 29.07.2019, requer a concessão de tutela para anular o ato de desligamento, a fim de que passe para a situação de adido, com direito a tratamento médico-hospitalar pleno e recebimento de remuneração enquanto aguardar a passagem para a inatividade na condição de reformado.

Decisão intimando o representante judicial da parte autora, a fim de que comprove documentalmente que a Aeronáutica não está fornecendo o tratamento médico adequado, bem como esclareça com base em que há indicação de previsão de desligamento, para fins de caracterização do interesse processual, sob pena de indeferimento da exordial (Id. 19961494), o que foi cumprido através da petição Id. 20483138.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG. Anote-se.

Petição Id. 20483138: recebo como emenda à inicial.

Na petição inicial, o autor relata, em síntese, que foi incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileira em 01.08.2011. Incorporado, passou a servir na Base Aérea de São Paulo, BASP, localizada em Guarulhos, SP. Foi promovido à graduação de Cabo e passou a servir no ILA – Instituto de Logística da Aeronáutica, atuando como auxiliar na Seção de Avaliação (EPAV). Aos 29.06.2017, ao carregar lonas de barracas de campanha já desmontadas, para guardá-las, sofreu um acidente em serviço: durante o transporte, em razão do peso que carregava, desequilibrou-se, e sofreu uma torção no pé direito, a qual evoluiu para lombalgia. Desde, então, passa por tratamento médico, sendo que aguarda cirurgia. Afirma que, todavia, no início do mês de julho, recebeu de sua Unidade Militar, o Ofício n. 430/APES/1321 (doc. 46) que o encaminha ao HFASP para realizar a Inspeção de Saúde pela letra “E”, destinada “com a finalidade dos militares que devam ser desligados ou excluídos do Serviço do COMAER”, conforme consta na ICA 160_1, de 2002 (doc. 52).

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciam a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

O documento anexado no Id. 19951892, p. 1, indica que o autor foi submetido à cirurgia de hérnia de disco lombar em julho de 2008, voltando a ter lombalgia e parestesias no membro inferior direito.

Com a petição Id. 20483138, o autor trouxe o Relatório Neurocirúrgico do Serviço de Neurocirurgia do Hospital de Força Aérea do Galeão, datado de **31.07.2019**, no qual consta a internação no período de 20.07.2019 a 31.07.2019, bem como as seguintes informações (Id. 20483141):

Paciente de 27 anos, sem comorbidades, há 1 ano com quadro de lombociatalgia à direita intensa e refratária ao tratamento clínico-medicamentoso otimizado. Exames de imagem evidenciaram hérnia de disco lombar posteromediana L-S1. No dia 11/08/2018, foi submetido a microdissectomia L5-S1 à direita, sem intercorrências. Evoluiu com quadro de dor persistente ao tratamento cirúrgico, sendo reinternado no serviço de neurocirurgia do HFAG para avaliação.

(...)

Segundo relatório do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, o paciente é candidato a implante de eletrodo modular para tratamento de dor crônica. No entanto, o Hospital de Força Aérea do Galeão apresenta dificuldades logísticas e burocráticas para a realização da cirurgia, sem previsão para a mesma. O paciente deve continuar o tratamento em clínica de dor do Hospital das Clínicas, podendo realizar o procedimento no mesmo lugar.

Recebe alta pelo Serviço de Neurocirurgia, sem novos déficits neurológicos ou queixas.

O autor trouxe também com a petição Id. 20483138, o Boletim Interno Ostensivo n. 145, de 1º de agosto de 2019, no qual consta seu **licenciamento e desligamento**, com fundamento na letra "a" do § 3º do item II do art. 121 da Lei n. 6.880/1980 - Estatuto dos Militares (Id. 20483139), bem como a Ata da Junta Regular de Saúde do Hospital de Força Aérea de São Paulo, datada de 05.08.2019, dando-o como "*apto para o fim a que se destina*" (Id. 20483142).

Nesse passo, não dúvidas de que o autor, no momento do licenciamento, encontrava-se acometido de enfermidade, estando, inclusive, aguardando, cirurgia, devendo, portanto, permanecer integrado às fileiras da Força Aérea Brasileira até que se restabeleça. Nesse sentido:

"Primeira Turma

(...)

MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE. REINCORPORAÇÃO.

In casu, militar temporário sofreu séria lesão que o incapacitou para as atividades castrenses e, em decorrência disso, foi licenciado sem o término de seu tratamento médico. Diante disso, a Turma reafirmou o entendimento de que, caso o militar, no momento de seu licenciamento, encontre-se temporariamente incapacitado em razão de acidente em serviço ou, ainda, de doença, moléstia ou enfermidade cuja eclosão deu-se no período de prestação do serviço, tem o direito de permanecer integrado às fileiras de sua respectiva Força até que se restabeleça. Ressaltou o Min. Relator que, no caso dos autos, o ato de licenciamento deu-se de forma irregular, visto que o militar não havia concluído o tratamento de suas lesões; devendo, portanto, ser reincorporado até o término do tratamento, pois é direito assegurado ao militar, independentemente de ser temporário ou de carreira, o tratamento de saúde necessário para a recuperação de suas lesões, até porque, quando de sua incorporação, gozava de boa saúde física (art. 50 da Lei n. 6.880/1980 e arts. 367 e 431 da Portaria n. 816/2003 do Ministério da Defesa – RISG). Ademais, a mera reintegração de militar temporário para tratamento médico não configura hipótese de estabilidade nos quadros das Forças Armadas. Nesse contexto, a Turma negou provimento ao agravo regimental. Precedentes citados: AgRg nos EDcl no Ag 1.119.154-RS, DJe 24/5/2010; REsp 1.021.500-PR, DJe 13/10/2009; AgRg no REsp 1.071.498-RS, DJe 28/9/2009, e REsp 612.170-RS, DJ 12/3/2007. **AgRg no REsp 1.186.347-SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 22/6/2010.**" – foi grifado.

(Informativo STJ, n. 440, de 21 a 25 de junho de 2010)

"Segunda Turma

(...)

MILITAR. ANULAÇÃO. LICENCIAMENTO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA.

Trata-se, no caso, da possibilidade de reintegração do recorrente aos quadros militares como adido para que seja realizado tratamento médico adequado, uma vez que acometido de doença durante o exercício de atividade castrense que o incapacitou temporariamente. A jurisprudência assente é no sentido de que o ato de licenciamento é ilegal, tratando-se de militar temporário ou de carreira, em razão da debilidade física acometida durante o exercício das atividades castrenses, tendo o servidor militar direito à reintegração aos quadros para tratamento médico-hospitalar a fim de se recuperar da incapacidade temporária. Assim, a Turma deu provimento ao recurso. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.195.925-RS, DJe 22/11/2010; AgRg no REsp 1.137.594-RS, DJe 13/9/2010, e AgRg no REsp 1.186.347-SC, DJe 3/8/2010. **REsp 1.240.943-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 7/4/2011.**" – foi grifado.

(Informativo STJ, n. 468, de 28 de março a 8 de abril de 2011)

"Segunda Turma

(...)

DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR ACOMETIDO DE DEBILIDADE. REINTEGRAÇÃO COMO ADIDO PARA TRATAMENTO MÉDICO.

É ilegal o licenciamento do militar acometido de debilidade física ou mental durante o exercício das atividades castrenses, devendo ser reintegrado aos quadros da corporação na condição de agregado/adido, para tratamento médico-hospitalar até a sua recuperação, conforme estabelece o art. 82 e seguintes da Lei n. 6.880/1980. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.226.918-RS, DJe 27/4/2012, e AgRg nos EDcl no REsp 1.217.801-RS, DJe 21/9/2011. **REsp 1.267.652-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23/10/2012.**" – foi grifado.

(Informativo STJ, n. 508, de 5 a 14 de novembro de 2012)

Verifico, assim, a probabilidade do direito e a urgência que o caso requer.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para anular o licenciamento do demandante, determinando a reintegração do autor aos quadros da corporação, na condição de agregado/adido, para tratamento médico/hospitalar/cirúrgico, até sua recuperação.

Cite-se a União, na pessoa de seu representante legal (AGU), para oferecer contestação, no prazo de 30 dias (artigo 335 c.c. artigo 183 do CPC), momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliente que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oficie-se, com urgência, ao Comandante da Base Aérea de São Paulo, com endereço na Av. Monteiro Lobato, 6.365, Cumbica, Guarulhos, SP, para cumprimento imediato desta decisão, devendo informá-lo nos autos.

Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 13 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004156-04.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: N & C COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS E DESENVOLVIMENTO DE PECAS LTDA - ME, JOAO GIANELLI NETO, MARIA CELMA DE SOUSA GIANELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA - SP255061

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA - SP255061

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA - SP255061

Trata-se de execução extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de N & C Comércio de Produtos MD P Ltda.–ME, João Gianelli Neto e Maria Celma de Sousa Gianelli objetivando a cobrança do montante de R\$ 117.886,31.

A parte executada apresentou exceção de pré-executividade (Id. 9421082), acerca da qual a CEF restou silente (Id. 10320060).

Decisão determinando a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de conciliação (Id. 11108829), a qual restou prejudicada em razão da ausência da parte executada (Id. 12721278).

Decisão rejeitando a exceção de pré-executividade e intimando o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, requiera o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC) (Id. 13555606).

A CEF requereu o bloqueio dos saldos das contas bancárias e ativos financeiros da parte executada (Id. 13656611), o que foi deferido (Id. 14572195) e cumprido (Id. 15378154).

Nos Ids. 15378159 e 15378161 conta a restrição realizada no RenaJud do veículo MMC/PAJERO TR4 FLEX, placa EGS0769, 2008/2009, em nome da coexecutada Maria Celma de Sousa Gianelli.

No Id. 15378171, p. 3, consta o bloqueio realizado no BacenJud do valor de R\$ 5.062,72, de conta do Bradesco, em nome da coexecutada Maria Celma de Sousa Gianelli.

A coexecutada Maria Celma de Sousa Gianelli foi pessoalmente intimada da penhora, sendo lavrado o respectivo Auto (Ids. 15628511 e 15629034).

A coexecutada Maria Celma de Sousa Gianelli protocolou petição requerendo o desbloqueio realizado na sua conta poupança (Id. 15639134), sobre o qual a CEF manifestou-se no Id. 15775736, ocasião em que requereu, ainda, seja designado data e hora para realização do leilão do bem móvel penhorado.

Decisão determinando o desbloqueio do valor constrito e designando leilão do bem móvel penhorado (Id. 15927301).

Desbloqueados os valores (Id. 16020453) e realizada hasta pública (Id. 20528919), a Central de Hastas Públicas encaminhou memorando indicando a arrematação do bem, encaminhando auto de arrematação, recibo de depósito da arrematação, recibos de depósito das custas judiciais referentes à arrematação, recibo da comissão de leiloeiro, instrumento de procuração, cópias dos documentos da arrematante e de seu procurador (Id. 20528930, p.6).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O artigo 901 do CPC prescreve em relação à arrematação de bem em hasta pública:

Art. 901. A arrematação constará de auto que será lavrado de imediato e poderá abranger bens penhorados em mais de uma execução, nele mencionadas as condições nas quais foi alienado o bem.

§ 1º A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução.

§ 2º A carta de arrematação conterá a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula ou individualização e aos seus registros, a cópia do auto de arrematação e a prova de pagamento do imposto de transmissão, além da indicação da existência de eventual ônus real ou gravame.

Considerando que há nos documentos apresentados: auto de arrematação (Id. 20075363), recibo comprovando o recolhimento do valor da arrematação pelo arrematante (Id. 20528930, p. 5) e recibo do pagamento da comissão do leiloeiro (Id. 20528930, p.4), **expeça-se o mandado de entrega do bem** constando os dados do veículo arrematado e da arrematante, conforme disposição legal.

Após a entrega do mandado, exclua-se a restrição junto ao sistema RenaJud emanado por este Juízo.

Intimem-se.

Guarulhos, 12 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004156-04.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: N & C COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS E DESENVOLVIMENTO DE PECAS LTDA - ME, JOAO GIANELLI NETO, MARIA CELMA DE SOUSA GIANELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA - SP255061

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA - SP255061

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA - SP255061

Trata-se de execução extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de N & C Comércio de Produtos MD P Ltda.–ME, João Gianelli Neto e Maria Celma de Sousa Gianelli objetivando a cobrança do montante de R\$ 117.886,31.

A parte executada apresentou exceção de pré-executividade (Id. 9421082), acerca da qual a CEF restou silente (Id. 10320060).

Decisão determinando a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de conciliação (Id. 11108829), a qual restou prejudicada em razão da ausência da parte executada (Id. 12721278).

Decisão rejeitando a exceção de pré-executividade e intimando o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, requiera o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC) (Id. 13555606).

A CEF requereu o bloqueio dos saldos das contas bancárias e ativos financeiros da parte executada (Id. 13656611), o que foi deferido (Id. 14572195) e cumprido (Id. 15378154).

Nos Ids. 15378159 e 15378161 conta a restrição realizada no RenaJud do veículo MMC/PAJERO TR4 FLEX, placa EGS0769, 2008/2009, em nome da coexecutada Maria Celma de Sousa Gianelli.

No Id. 15378171, p. 3, consta o bloqueio realizado no BacenJud do valor de R\$ 5.062,72, de conta do Bradesco, em nome da coexecutada Maria Celma de Sousa Gianelli.

A coexecutada Maria Celma de Sousa Gianelli foi pessoalmente intimada da penhora, sendo lavrado o respectivo Auto (Ids. 15628511 e 15629034).

A coexecutada Maria Celma de Sousa Gianelli protocolou petição requerendo o desbloqueio realizado na sua conta poupança (Id. 15639134), sobre o qual a CEF manifestou-se no Id. 15775736, ocasião em que requereu, ainda, seja designado data e hora para realização do leilão do bem móvel penhorado.

Decisão determinando o desbloqueio do valor constrito e designando leilão do bem móvel penhorado (Id. 15927301).

Desbloqueados os valores (Id. 16020453) e realizada hasta pública (Id. 20528919), a Central de Hastas Públicas encaminhou memorando indicando a arrematação do bem, encaminhando auto de arrematação, recibo de depósito da arrematação, recibos de depósito das custas judiciais referentes à arrematação, recibo da comissão de leiloeiro, instrumento de procuração, cópias dos documentos da arrematante e de seu procurador (Id. 20528930, p.6).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O artigo 901 do CPC prescreve em relação à arrematação de bem em hasta pública:

Art. 901. A arrematação constará de auto que será lavrado de imediato e poderá abranger bens penhorados em mais de uma execução, nele mencionadas as condições nas quais foi alienado o bem.

§ 1º A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução.

§ 2º A carta de arrematação conterá a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula ou individualização e aos seus registros, a cópia do auto de arrematação e a prova de pagamento do imposto de transmissão, além da indicação da existência de eventual ônus real ou gravame.

Considerando que há nos documentos apresentados: auto de arrematação (Id. 20075363), recibo comprovando o recolhimento do valor da arrematação pelo arrematante (Id. 20528930, p. 5) e recibo do pagamento da comissão do leiloeiro (Id. 20528930, p.4), **expeça-se o mandado de entrega do bem** constando os dados do veículo arrematado e da arrematante, conforme disposição legal.

Após a entrega do mandado, exclua-se a restrição junto ao sistema RenaJud emanado por este Juízo.

Intimem-se.

Guarulhos, 12 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004704-58.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA FUMIKO HOSOE

Advogados do(a) AUTOR: POLIANA MACEDO SILVA JACOMOLSKI - SP310494, JOSUE DE OLIVEIRA MESQUITA - SP324929, DAMIAO TEIXEIRA ROCHA - SP349928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria Fumiko Hosoe ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de auxílio-doença ou de benefício de prestação continuada, em razão do indeferimento do pedido NB 87/701.238.838-3, realizado em 28.08.2014 e do pedido NB 31/605.171.904-4, realizado em 19.02.2014.

Inicial com documentos.

Decisão deferindo a AJG e determinando a intimação da representante judicial da autora para apresentar cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício de LOAS (NB 87/701.238.838-3), para informar se houve alteração da composição do quadro familiar e para indicar se possui marido e filhos, além de trazer documentos contemporâneos aos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento administrativo formulado aos 19.02.2014 (NB 31/605.171.904-4) indicando que exercia atividade rural (Id. 19981527).

A autora se manifestou no Id. 20660652, informando que requereu as cópias dos processos administrativos, mas que eles ainda não foram fornecidos pelo INSS, reiterando o pedido para que a parte requerida seja "citada" para fornecê-las, que é divorciada e sem filhos, que trouxe os documentos necessários e reiterando, também, o pedido de prova oral.

É o relatório.

Decido.

Indefiro o pedido da parte autora para que o INSS seja compelido a apresentar as cópias dos processos administrativos, porquanto a providência cabe a ela e deveria ter sido tomada, inclusive, **antes** da propositura da presente ação, até para saber quais pedidos deveria formular na exordial.

Observe, ainda, que a petição inicial continua inepta, eis que não houve indicação da composição familiar.

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias úteis, para o cumprimento do determinado no Id. 119981527, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 13 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003342-55.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: DILSON MESSIAS GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA - SP99335

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se o representante judicial da parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte credora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte exequente não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) Caso o representante judicial da parte credora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, fica desde já deferido, mas deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

5) Em se tratando de precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

6) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

7) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

8) Intimem-se.

Guarulhos, 13 de agosto de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010007-13.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ELIAS MAURICIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BENTO DA SILVA - SP244522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Na petição Id. 20619417, o impetrante aduz que o presente mandado de segurança tem por objeto a "ANÁLISE, DECISÃO E CONCLUSÃO" em definitivo dos 32 (trinta e dois) Pedidos de Restituição de Créditos – PERD/COMPS discriminados na inicial, mas que tanto a decisão que deferiu a liminar quanto o mandado de notificação (id 20577839) fazem referência à ordem para que se proceda à ANÁLISE (somente) dos pedidos de restituição, divergindo do pedido original e assim tratado pelo Juízo em fases anteriores, que contemplam a "ANÁLISE, DECISÃO E CONCLUSÃO" dos referidos pedidos.

Com efeito, no relatório das decisões Ids. 19983505 e 20561736 este Juízo mencionou que o objetivo do impetrante é a concessão de medida liminar para determinar à autoridade coatora que dê o imediato andamento necessário e assim analise, decida e conclua os 32 (trinta e dois) Pedidos de Restituição de créditos – PERD/COMPS.

Todavia, ao contrário do que dá a entender o impetrante, em nenhum momento exarou juízo de valor quanto à "análise, decisão e conclusão" dos 32 (trinta e dois) processos administrativos.

Na verdade, há erro material no dispositivo da decisão Id. 20561736, pois a liminar foi, de fato, deferida apenas para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de restituição formulado nos 32 (trinta e dois) processos administrativos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, de forma que deveria ter constado o deferimento parcial do pedido liminar. Este Juízo, inclusive, ressalvou os casos de pendência de exigência a cargo da impetrante não cumprida, hipótese na qual não é possível a conclusão do pedido de restituição.

Assim sendo, corrijo de ofício o erro material constante no dispositivo da decisão Id. 20561736, o qual passa a ter a seguinte redação: Diante de todo o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de restituição formulado nos processos administrativos ns. 41838.75151.050614.1.2.15-5883; 20814.86848.050614.1.2.15-7008; 26520.85635.050614.1.2.15-9330; 10433.58965.050614.1.2.15-8548; 42809.82790.050614.1.2.15-6108; 32206.46467.050614.1.2.15-7593; 31274.65799.060614.1.2.15-1921; 38173.22282.060614.1.2.15-2409; 27155.99202.060614.1.2.15-0246; 07755.30624.060614.1.2.15-7229; 28997.56745.060614.1.2.15-2046; 06420.36172.060614.1.2.15-8706; 18324.86396.060614.1.2.15-7395; 40578.44210.060614.1.2.15-2687; 09020.19067.060614.1.2.15-0108; 39906.83297.050514.1.2.15-8009; 05025.65509.050514.1.2.15-0009; 24648.88436.050514.1.2.15-0908; 34470.29005.050514.1.2.15-6609; 04788.99506.050514.1.2.15-3044; 09367.72839.050514.1.2.15-6006; 35717.79385.050514.1.2.15-9635; 13616.43944.050514.1.2.15-7375; 31393.89056.050514.1.2.15.8534; 37047.97383.050514.1.2.15-2587; 27754.67173.050514.1.2.15-6440; 15806.07410.050514.1.2.15-1124; 11461.27396.050514.1.2.15-0505; 20555.76866.050514.1.2.15-0320; 28142.86244.050514.1.2.15-0265; 05196.82115.050514.1.2.15-7046; e 07132.60246.110614.1.2.15-9407, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, **salvo se pendente exigência a cargo da impetrante não cumprida**, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Tendo em vista que, na prática, não haverá prejuízo para a autoridade coatora, desnecessária sua intimação acerca desta decisão.

Intimem-se os representantes judiciais do impetrante e do órgão de representação judicial da autoridade coatora (PFN).

Oportunamente, voltem conclusos.

Guarulhos, 14 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005817-47.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GISELE RAMPAZO PEREZ
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GODOY - SP168820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Gisele Rampazo Perez ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando o reconhecimento dos períodos especiais entre 05.06.1990 e 20.03.1992 e 08.07.1993 até a DER, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 19.09.2017.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte autora percebe remuneração média de R\$ 5.230,00 (cinco mil, duzentos e trinta reais), como pode ser aferido no extrato CNIS anexo.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos.

De outra parte, observo que a parte autora não indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, determino a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 14 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004603-21.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RICARDO SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Id. 20664381: Dê-se ciência ao representante judicial da parte impetrante.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006019-24.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: HELIO SILVA SANTOS, LENIVALDA DA SILVA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Hélio Silva Santos e Lenivalda da Silva Alves Santos ajuizaram ação em face da **Caixa Econômica Federal**, pelo procedimento comum, postulando a concessão de tutela de urgência para a suspensão da execução extrajudicial em curso, bem como do leilão designado para o dia 15.08.2019, ou os efeitos deste, bem como a manutenção da posse do imóvel em seu favor. Ao final, requerem seja declarada a nulidade de todo o procedimento de execução extrajudicial, inclusive, eventual venda do bem, reestabelecendo o contrato de financiamento ao seu *status quo ante*, tendo em vista os vícios ensejadores de nulidade e a flagrante desobediência aos preceitos da Lei n. 9.514/1997 e Decreto-lei n. 70/1966.

A inicial foi instruída com documentos e a parte autora requereu a concessão dos benefícios da AJG.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Em **30.07.2013**, a parte autora firmou com a ré contrato de financiamento habitacional com alienação fiduciária em garantia, pelo Programa Minha Casa Minha Vida, no valor de R\$ 135.065,52, com prazo de amortização de 360 meses, para aquisição do imóvel localizado na Rua Fernando Luz, 403, apartamento 405, Torre I, integrante do Residencial Marina, Guarulhos/São Paulo (Id. 20486056).

De acordo com o documento acostado no Id. 20486059, de fato, há leilão designado para o próximo dia 15, para alienação do imóvel objeto desta ação.

Embora a parte autora confesse que está inadimplente, não informa desde quando. O único recibo de pagamento juntado aos autos, com vencimento em 12.02.2016, e quitado na mesma data (Id. 20486057), indica que a parte autora pode estar inadimplente desde o mês seguinte. Ou seja, há mais de 3 (três) anos.

Destaco, por ser oportuno, que a parte autora declara residir no imóvel financiado, sendo, a princípio, improvável que não tenha sido intimada para purgar a mora.

A parte autora tampouco apresentou cópia atualizada da matrícula do imóvel, de forma a demonstrar, no mínimo, quando teria ocorrido a consolidação da propriedade.

Na inicial, alega que, por uma intercorrência financeira da família, não está conseguindo cumprir com o pagamento das parcelas do financiamento, que a consolidação da propriedade ocorreu e que após esse fato o réu se nega aceitar a purgação da mora, exigindo que a mesma somente será aceita com a quitação do financiamento. Alega que, não obstante essa recusa injustificada do réu em aceitar o pagamento da mora, qual não foi a sua surpresa ao receber a informação de que o bem em questão será levado a leilão no próximo dia 15 de agosto, sem qualquer notificação pessoal do autor. Argumenta que o início do procedimento do Leilão sem a notificação pessoal do autor representa um desrespeito à legislação que regula matéria.

Nesse contexto, ressalto o eventual reconhecimento da nulidade do procedimento de leilão extrajudicial, em razão da falta de notificação do devedor para purgar a mora **possui como única finalidade, justamente, a possibilidade de purgação da mora.**

No entanto, os autores firmaram "declarações de pobreza", que acompanham a inaugural, solicitando os benefícios da AJG, o que, a princípio, **denota que eventual declaração de nulidade do leilão extrajudicial seria inócua, eis que os demandantes, que alegam não ter dinheiro para pagar as custas processuais, por decorrência lógica também não teriam condições financeiras de purgar a mora.** Até porque, como dito, ao que tudo indica, estão inadimplentes há mais de 3 (três) anos e não demonstraram documentalmente ter tentado negociar sua dívida.

Ademais, de acordo com os holerites disponíveis nos autos (Id. 20486062) e com a renda declarada no próprio contrato de financiamento (Id. 20486056, p. 3), verifico que a renda conjunta dos autores difere da condição de hipossuficiência econômica alegada na inicial. Alcançado mais de R\$ 4.000,00 mensais.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do segurado seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

O parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, os demandantes não demonstraram que possuem despesas extraordinárias, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de AJG.**

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetue o pagamento das custas processuais. Na hipótese de ser reiterado o pedido de AJG, deverá a parte autora indicar qual seria a utilidade do ponto de vista processual da declaração da nulidade do procedimento de laudo extrajudicial, eis que, nessa hipótese, a consequência prática inexorável seria a necessidade de purgação da mora pelos demandantes, que, contraditoriamente, alegam não possuir meios financeiros para pagar as custas processuais, sob pena de indeferimento da exordial, por ausência de interesse processual.

Guarulhos, 14 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.
Juiz Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente N° 4981

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001624-74.2019.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001491-32.2019.403.6119) - LUCAS YURI FREITAS DA HORA (SP292401 - FABIO HYPOLITTO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA formulado pela Defesa do acusado LUCAS YURI FREITAS DA HORA preso em flagrante delito no dia 07 de julho de 2019, ao desembarcar no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, sendo surpreendido na posse de substância entorpecente, cujos testes preliminares apontaram para COCAÍNA totalizando 2.474 g (massa líquida), conforme laudo preliminar de constatação sendo, por isso, investigado pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/06. Aduziu, em síntese, que a) o acusado é primário, portador de bons antecedentes, com ocupação lícita e residência fixa; b) não se encontram presentes os requisitos necessários que autorizam a prisão preventiva, sendo caso de sua revogação. O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, pronunciou-se pelo indeferimento do pedido. Em linhas gerais, destacou que a) bons antecedentes; residência fixa e ocupação lícita, por si só, não impede a manutenção da medida cautelar fixada; b) a gravidade dos fatos e a necessidade da medida cautelar foram analisadas a partir de critérios objetivos a par do caso concreto; c) tais circunstâncias indicam que o investigado faz parte de organização criminosa; É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. Segundo basilar lição de Francesco Ferrara: O direito opera por comandos abstractos. Mas a realização forçada destes comandos efectiva-se por imposição judiciária (...) O juiz, porém, está submetido às leis, decide como a lei lhe ordena, e o executor e não o criador da lei. A sua função específica consiste na aplicação do direito. (...) As tarefas preliminares da atividade judicial são pois: o apuramento do facto, da relação material a julgar, e a determinação do direito a que o facto está subordinado. (in FERRARA, Francesco. Interpretação e Aplicação das Leis. Tradução Manuel A. D. de Andrade. 2. ed. São Paulo: Livraria Acadêmica/Saraiva & Cia, 1937, p. 01/02). Nessa senda, a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz a prisão cautelar como exceção, ou seja, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, o investigado deve, com absoluta preferência, responder ao processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, por sua vez, prevê que (...) prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral (...) (art. 9º, 3). Destarte, toda interpretação sobre o cabimento de prisão cautelar deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional de ultima ratio, pois a regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional (ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória). Eugênio Pacelli de Oliveira observa que: Com a Constituição Federal de 1988, duas consequências imediatas se fizeram sentir no âmbito do sistema prisional: a instituição de um princípio afirmativo da situação de inocência de todo aquele que estiver submetido à persecução penal; b) a garantia de que toda prisão seja efetivamente fundamentada e por ordem escrita de autoridade judiciária competente. A mudança é muito mais radical do que pode parecer a um primeiro e superficial exame. E assim é porque o reconhecimento da situação jurídica de inocente (art. 5º, LVII) impõe a necessidade de fundamentação judicial para toda e qualquer privação da liberdade, tendo em vista que só o Judiciário poderá determinar a prisão de um inocente. E mais: que essa fundamentação seja construída em bases cautelares, isto é, que a prisão seja decretada como acatualmente dos interesses da jurisdição penal, como marca da indisponibilidade e da necessidade da medida. (in OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 414.) Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva ou temporária, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excepcional. Noutro ponto, como toda medida de natureza acautelatória, a prisão em questão submete-se à cláusula rebus sic stantibus, no sentido de que havendo alteração das condições que embasaram a sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada. Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, toma-se viável a sua revogação. Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem elementos, inicialmente inexistentes, que indiquem a necessidade posterior de decretação da prisão. No caso em tela, na senda do pensamento do Ministério Público Federal, observo que as razões de fato e de direito que motivaram a conversão da prisão em flagrante em preventiva (fls. 42, dos autos de prisão em flagrante 0001491-32.2019.403.6119), no que mais interessa à análise do pleito da defesa, permanecem inalteradas, porquanto subsistem os pressupostos legais e constitucionais de tal medida. Como apontado naquela ocasião, há fortes indícios de autoria de crime previsto no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, com prova da materialidade delitiva, ainda que precária, tratando-se de 2.474 g (massa líquida) de COCAÍNA, conforme laudo preliminar de constatação de fls. 07/09 (daqueles autos), droga essa extremamente deletéria, de fácil dispersão e que tem como público alvo, especialmente, pessoas jovens. Vale frisar, outrossim, que não obstante às documentações trazidas pela defesa, indicativas de ocupação lícita (fls. 09) no contexto dos autos, não impedem, per se, a segregação cautelar. Nesse sentido, destaco a grande quantidade da droga, é dizer, 2.474 g (de massa líquida) de COCAÍNA e a existência de registros de outras viagens realizadas pelo acusado ao exterior, conforme histórico viajante de fls. 16 cujas finalidades ainda não foram esclarecidas nos presentes autos. Tais circunstâncias impõem a necessidade de se resguardar a ordem pública (impedindo eventual reiteração criminosa), propiciar regular instrução processual e garantir eventual aplicação da lei penal, notadamente porque, neste juízo de cognição sumária, não se mostra possível verificar com segurança o contexto em que se deram tais viagens, além da praxe jurídica indicar que o transporte desse tipo de droga, na quantidade apontada, dado o alto valor econômico envolvido, em certa medida, deriva de uma relação de fidejussão entre o transportador e o dono do entorpecente. A jurisprudência pátria caminha nesse sentido. Vejamos. PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. I - Emerge dos autos que o paciente foi preso em 04/12/2015 acusado da prática dos delitos capitulados no artigo 334, 1º, inciso III, e artigo 273, 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal, por terem sido surpreendidos na área central de Sorocaba/SP, comercializando cigarros da marca Eight e medicamentos Pramil de origem estrangeira. II - Estamos diante de hipótese que gera a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva em relação a JOSEMILDO OLIVEIRA DA SILVA, já que é possível visualizar uma reiteração criminosa envolvendo tipos de delitos similares em curto espaço de tempo. III - A decisão impugnada está alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de decretação da prisão preventiva nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, cumprindo o escopo inserto no artigo 93, IX da Constituição Federal. IV - Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, como se infere da própria decisão guerreada. V - O crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido, também, o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal. VI - Quanto à alegação de que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). (TRF3. HC N. 65979. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. DATA JULG. 29/03/2016. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO). Assim, sob esse ponto de vista, temerária, por ora, a revogação da prisão preventiva. Pelas mesmas razões, também não se mostra cabível, por enquanto, a adoção de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 282, inciso II, do mesmo diploma, haja vista que a segregação cautelar permanece adequada e necessária ao caso em tela, especialmente, considerando o momento processual dos presentes autos e o crime, em tese, perpetrado. Ante o exposto, bem como pelos fundamentos de fato e de direito descritos na decisão de fls. 20, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, bem como o pedido de adoção de medidas diversas da prisão. Proceda-se a Secretaria deste Juízo a juntada de cópia da presente decisão nos autos principais (0001491-32.2014.403.6119) Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se as partes da referida decisão. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000330-02.2010.403.6119 (2010.01.19.000330-9) - JUSTICA PUBLICA X ZIDRUNAS BINGELIS (SP166056 - CRISTIANO LUIZ DA SILVA) X MIROSLAV POCEJ (SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X SERGIEJUS KOLOMYJCEVAS X SARIPAA ANTONAS

Vistos.

Intime-se o advogado subscritor da petição de fl. xx apontando o desarquivamento dos autos e a disponibilidade para consulta em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra sem qualquer requerimento, tornemos autos ao arquivo geral.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006515-80.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X COSMO ALVES BEZERRA DE CARVALHO (SP074011 - CASEM MAZLOUM E SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE E SP289788 - JOSUE FERREIRA LOPES) X MARCELO DA SILVA FREITAS (SP185717 - ARNALDO DOS SANTOS JARDIM) X ARCANGELO SFORCIN FILHO (SP053841 - CECILIA MARIA PEREIRA E SP292300 - NUBIA FRANCINE LOPES ANDRADE E SP214122 - GABRIELA DE CASTRO IANNI) X ORLANDO MANOEL SANTOS VIEIRA (SP067224 - JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP157330 - ROBSON BARBOSA MACHADO)

Vistos.

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado COSMO em seus regulares efeitos.

Intime-se a defesa para que apresente as razões de apelação no prazo legal.

Após, vista ao MPF para contrarrazões.

Tudo concluído remetam-se os autos ao E. TRF da 3 Região com as cautelares de estilo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/08/2019 169/1549

0000784-64.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LISBETH YUSMILA VALDIRIO (SP066063 - SERGIO DE CARVALHO SAMEK)

VISTOS. 1. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de LISBETH YUSMILA VALDIRIO, denunciada como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Determinou-se a notificação da acusada, na forma do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006 (fls. 77/78). Notificada (fls. 89), por meio de defesa técnica apresentou resposta preliminar. Em linhas gerais, a defesa alegou, em síntese: (I) que a acusada vive em condições precárias e de extrema pobreza com suas filhas menores. (II) em razão do estado de penúria vivenciado na Venezuela, teria acusada aceitado levar uma encomenda, desconhecendo o conteúdo (fl.130), não havendo qualquer dolo em sua conduta. (III) Em razão do exposto, alega ter a acusada agido acobertada pela excludente de estado de necessidade. Por fim, sustenta ser a acusada primária, de bons antecedentes e com residência fixa. Ao final, pugna a pela devolução do aparelho celular e valores monetários apreendidos, com revogação de sua prisão preventiva. Em síntese, o relatório. Fundamento e decido. 2. Da Denúncia. A denúncia, embasada no caderno investigativo, narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria da infração, capitulada no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, permitindo a denunciada o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP. Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. O laudo toxicológico de fls. 83/86 atestando que os exames realizados na substância apreendida em poder da acusada restaram positivos para cocaína constitui prova da materialidade delitiva. Por outro lado, os depoimentos das testemunhas ouvidas no auto de prisão em flagrante constituem indícios suficientes de autoria. Ante o exposto, havendo justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 75/76 oferecida pelo Ministério Público Federal em face de LISBETH YUSMILA VALDIRIO. Da alegação de estado de necessidade. Alega a defesa que a acusada teria agido acobertada pela excludente, na medida em que a situação econômica na Venezuela é de absoluta penúria. Para a adoção da tese de estado de necessidade, há que se ponderar os bens jurídicos em confronto. O só fato de que a ré estivesse passando por dificuldades financeiras não pode servir de justificativa para a prática de atos ilegais, sobremaneira ser jovem e apta para o trabalho. Tampouco enseja a aplicação da excludente do estado de necessidade, que, à vista do disposto no art. 24 do Código Penal, somente se verifica quando o agente pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Demonstradas a autoria e a materialidade delitiva e não estando evidenciada a exclusão da ilicitude, por estado de necessidade ou exclusão da culpabilidade, é caso de prosseguimento do feito para melhor análise deste Juízo ao término da instrução processual, quando a acusada será ouvida sobre o contexto dos fatos em que se deram a sua prisão. Deve-se ressaltar que a insuficiência de recursos financeiros não é, por si só, fundamento para a prática de crimes, em especial quando o agente afirma que não tinha condições financeiras e, por essa razão, ingressou na traficância de drogas. Afastando o estado de necessidade no caso de tráfico de drogas praticado por agente que alegava pobreza, os tribunais pátrios assim já se posicionaram [] ESTADO DE NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA. Não há falar em estado de necessidade, pelo fato de o réu alegar que estava necessitando recursos financeiros, pois a insuficiência ou necessidade de tais recursos não constitui justificativa para a prática de ilícito como o tráfico de drogas em questão. [] (TJ/RS, Segunda Câmara Criminal, Apelação Crime Nº 70076726033, Rel. Luiz Mello Guimarães, julgado em 22/03/2018) [] O alegado estado de necessidade pela defesa não afasta a prática delitiva, pois dificuldade financeira não justifica a prática da traficância. [] (TJ/RS, Primeira Câmara Criminal, Apelação Crime Nº 70075859355, Rel. Jayme Weingartner Neto, julgado em 07/03/2018) Pelas razões já expostas e considerando que a acusada é estrangeira, sem vínculos com o distrito da culpa, não declinando endereço em que poderá ser localizada no Brasil para responder aos atos e termos do presente processo, MANTENHO A PRISÃO preventiva já decretada nesses autos. Ressalte-se que o feito ingressará em sua fase instrutória, com oitiva das testemunhas e interrogatório da acusada sobre os fatos apontados na denúncia, ocasião em que poderá declinar sua versão dos fatos e este Juízo poderá reanalisar os pedidos formulados pela defesa com mais detalhes e clareza ao cabo da instrução processual. 3. Do Juízo de Absolvição Sumária. A defesa não trouxe aos autos nenhum fato que permita afiançar de forma segura e inequívoca a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária da ré LISBETH YUSMILA VALDIRIO, prevista no artigo 397 do CPP. 4. Dos provimentos finais. 4.1. DESIGNO o dia 29 DE AGOSTO DE 2019, ÀS 15 horas, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E EVENTUAL JULGAMENTO, com a participação do acusado e seu interrogatório a serem realizados por videoconferência, nos termos do artigo 185, 2º, inciso I do CPP, e adotando-se as recomendações da própria Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região (Ofício-Circular nº 5/2018-CORE do TRF-3). Registro que, sendo a acusada denunciada por delito de natureza grave, podendo envolver participação de organização criminosa, vejo necessidade de prevenir risco à segurança pública, não havendo prejuízos ao contraditório ou à ampla defesa em razão da utilização do sistema de videoconferência na audiência designada. De toda forma, de maneira a evitar prejuízos à defesa processual da acusada, fica expressa a possibilidade de, após a realização do interrogatório por videoconferência, a defesa requerer a realização de reintrogatório na forma presencial. Intimem-se as partes e expeça-se o necessário. Nomeio a Sra. Patricia Isabel Rojas para atuar como intérprete do idioma espanhol na referida audiência. Providência a Secretária a sua comunicação bem como a viabilização de seu traslado, se necessário. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 4.2. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pelas partes para, na forma da lei, comparecerem, inpreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, presencialmente ou por videoconferência, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa. 4.3. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de múnus público e não do exercício de função. 4.4 Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. 4.5. Ciência ao Ministério Público Federal e a defesa, inclusive para que compareça a este Juízo no dia designado, a fim de realizar a entrevista pessoal com a acusada antes do horário da audiência, caso seja necessário. 4.6 Reitere-se a solicitação para que a autoridade policial remeta a este Juízo o laudo pericial realizado no telefone celular apreendido. Prazo para atendimento: 10 (dez) dias. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001016-76.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ROSELAINA TERESINHA DE LIMA (SP210879 - CRISTIANO MATOS DE ANDRADE) X CLAUDINEIA JAQUELINE DE LIMA (SP210879 - CRISTIANO MATOS DE ANDRADE)

Vistos.

Tendo em vista o contido na certidão de fl.251, intime-se novamente a defesa das acusadas, na pessoa do Dr. Cristiano Matos de Andrade - OAB/SP 210.879 para que apresente defesa preliminar no prazo máximo e improrrogável de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderá alegar tudo o que interesse à sua defesa e que possa ensejar sua absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância da sua oitiva bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Decorrido o prazo supra sem nova manifestação, intimem-se as rés para que constituam novo advogado(a) no processo no prazo de 05 (cinco) dias, sendo advertidas de que, superado o prazo em questão sem qualquer manifestação, os autos serão encaminhados a DPU para que assumam a representação processual. Com a vinda da resposta à acusação tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007358-52.2018.4.03.6119
AUTOR: LUIZ BELARMINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intimem-se ambas as partes para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002113-94.2017.4.03.6119
AUTOR: REINALDO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 19978606: Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para integral cumprimento ao despacho ID 19306011.

Int.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5004577-23.2019.4.03.6119
AUTOR:ALBERTO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BALDUINO ROSA - SP327783
RÉU:AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

Outros Participantes:

Nos termos da Lei nº 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 6.000,00, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)Nº 5007927-53.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: NADIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO GONCALVES - SP1111729
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do julgamento das ações rescisórias.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 dias, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5004828-41.2019.4.03.6119

AUTOR: NATASHA FERRAZ VASCONCELOS ALBIERI, IVAN QUADROS VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALVES MOREIRA - SP384284
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALVES MOREIRA - SP384284
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 24/09/2019 às 15h00, na CECON.

Intimem-se as partes, via seus patronos constituídos nos autos.

Após, encaminhem-se os presentes para a Central de Conciliação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000760-48.2019.4.03.6119
AUTOR: MARCIA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial/esclarecimentos, no prazo de 05 dias.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003357-89.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003650-57.2019.4.03.6119
AUTOR: JOSE AMARO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003566-56.2019.4.03.6119
AUTOR: PAULO VICENTE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR - SP226121
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5001411-51.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: VERA LUCIA ALVES DE ASSIS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do cálculo apresentado pela contadoria.

GUARULHOS, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003656-64.2019.4.03.6119
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENN AANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002254-45.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DONIZETTI ROQUE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

DONIZETTI ROQUE SANTANA ajuizou esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 27/04/2018 (NB 185.586.274-0), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de 12/03/1979 a 29/03/1985 e 04/02/1986 a 27/10/1994 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Requer, outrossim, o reconhecimento, como tempo comum de contribuição, do lapso laborado de 13/01/1978 a 12/01/1979.

A inicial veio acompanhada de procaução e documentos (ID. 15552049 e ss).

Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 15981362).

O INSS ofereceu contestação pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Sustenta que não houve comprovação de exposição do autor a agentes nocivos, e que o CNIS goza de presunção de veracidade. Subsidiariamente, teceu considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 16172824).

Réplica sob ID. 17500884, não tendo as partes requerido a produção de outras provas.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Do Tempo Comum de Contribuição

Prende o demandante o reconhecimento como tempo comum de contribuição do período de 13/01/1978 a 12/01/1979, em que prestou serviço militar no Exército Brasileiro.

Nos termos do artigo 55, inciso I, da Lei nº 8.213/91, deverá ser computado o tempo de serviço militar, voluntário ou obrigatório, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no §1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público.” (sem grifos no original)

No caso, o demandante apresentou a Certidão de Tempo de Serviço Militar de ID. 15552416, p. 42, expedida pela Base de Administração e Apoio do Ibirapuera, que demonstra que o autor foi admitido em 13/01/1978 e exonerado em 12/01/1979, tendo prestado serviço militar neste período como soldado de infantaria no 2º Batalhão de Guarda.

Nesse sentido, vale conferir os seguintes trechos de jurisprudências exaradas pelo E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. I. O período de frequência aos cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores a seus empregados, em escolas próprias para esta finalidade, ou em qualquer estabelecimento do ensino industrial deve ser computado como tempo de serviço, nos termos do art. 428 da CLT. 2. O tempo de serviço militar pode ser computado como tempo de serviço comum, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, nos termos do artigo 55, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e parágrafo único do artigo 4º da CLT. 3. Comprovado o cumprimento dos requisitos legais, inclusive a carência mínima, faz jus a parte autora à concessão da aposentadoria postulada. 4. Apelação do autor provida. (TRF - 3ª Região, AC nº 2001.61.21.006821-2, 10ª Turma, Relator Des. Fed. Jediel Galvão, j. 8/1/08, v.u., DJU 23/4/08) (sem grifos no original)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO. TEMPO DE SERVIÇO MILITAR. CUSTAS. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. II - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde. III - O período de serviço militar prestado pelo autor deve ser computado como tempo de serviço, em conformidade com o disposto no art. 55, inciso I, da Lei nº 8.213/91. IV - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser calculados sobre as parcelas vencidas até a data da r. sentença. V - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos. VI - Apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.017272-2, 10ª Turma, Relator Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 10/5/05, v.u., DJU 8/6/05) (sem grifos no original)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE COMUM SEM REGISTRO EM CTPS. NÃO COMPROVAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO MILITAR. RECONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPRESA DE TELEFONIA. TENSÃO ELÉTRICA ACIMA DE 250 VOLTS. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA. RECONHECIMENTO ATÉ 05/03/1997. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CUMPRIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS DATA DO REQUERIMENTO. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE RECURSAL EXCLUSIVA DO ADVOGADO. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DA PARTE AUTORA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. [...] 3- Por se tratar de documento público emitido pelo Ministério do Exército, constitui o Certificado de Reservista de 1ª Categoria em prova hábil e suficiente do tempo de serviço prestado pelo autor no período de 15/01/1973 a 15/02/1974, o qual, por força do disposto no inciso I do art.55 da Lei nº 8.213 deve ser averbado pela autarquia como período comum e devidamente considerado por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. [...] (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1727270 - 0007078-57.2007.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 18/06/2018, e-DJF3.Judicial 1 DATA:25/06/2018) (sem grifos no original)

Considerando os termos da Certidão de Tempo de Serviço Militar, deve ser reconhecido, ao menos, como tempo comum de contribuição, o período de 13/01/1978 a 12/01/1979, em que o demandante prestou serviço militar no EXÉRCITO BRASILEIRO.

2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio **tempus regit actum**, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Como Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: **a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à prestação da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. **Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - **A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.** II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negroto nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

a) pela empresa, no caso de segurado empregado;

b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;

c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;

d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e

e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016)

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Resalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 12/03/1979 a 29/03/1985 e 04/02/1986 a 27/10/1994. Passo à análise.

1) 12/03/1979 a 29/03/1985 (BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICALS LTDA)

O segurado apresentou o PPP de ID. 15552416, p. 38, assinado por preposta com poderes para tanto (ID. 15552412) e que indica exposição a ruído de 94 a 105dB(A) e a hidróxido de sódio, ácido sulfúrico, acetona, butano e metanol.

Contudo, não há indicação de qual o período foi efetivamente aferido pela responsável pelos registros ambientais, sendo que o campo relativo às observações destaca que as referências da seção 15 foram preenchidas com base em laudo de funcionário diverso, que exerceria a mesma função no mesmo ambiente do autor, mas em período também diverso. Ademais, não há informação acerca da eventual manutenção do layout e maquinário entre o término do contrato do autor e o início do labor do paradigma.

Não obstante, mesmo que o documento seja inapto para demonstrar a efetiva exposição do obreiro aos fatores de riscos, pela descrição das atividades e pelo cargo exercido de operador de produção farmacêutica, é possível o enquadramento da especialidade por conta da previsão contida no ponto 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79, referente aos “Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos”.

Destarte, de rigor o reconhecimento da especialidade de 12/03/1979 a 29/03/1985.

2) 04/02/1986 a 27/10/1994 (SAO PAULO SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA)

Durante este interregno, o demandante foi policial militar do Estado de São Paulo, conforme a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) de ID. 15552416, p. 44. Assim, durante o período, esteve vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social.

A contagem recíproca do tempo de contribuição foi permitida pelo artigo 201, § 9º da CRFB/88, que assim dispõe:

“§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”

Verifica-se, do CNIS, que o INSS já computou o período, ao menos, como tempo comum de contribuição, pretendendo o demandante, neste momento, o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada, por conta da previsão contida no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64.

Contudo, o pleito de reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada no RPPS para fins de concessão de aposentadoria no RGPS resta obstado pelo estabelecido no artigo 125, § 1º, I, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

“Art. 125. Para efeito de contagem recíproca, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social compensar-se-ão financeiramente, é assegurada:

§ 1º Para os fins deste artigo, é vedada:

I - conversão do tempo de contribuição exercido em atividade sujeita a condições especiais, nos termos dos arts. 66 e 70;”

No caso, como a contagem recíproca do tempo de contribuição pressupõe a compensação financeira entre os regimes de previdência, cabe ao órgão do RPPS, e não ao INSS, o reconhecimento da especialidade da atividade, com a consequente compensação ao RGPS pelo período a ser computado.

Efetivamente, nos termos dos dispositivos mencionados, não se pode condenar o INSS a reconhecer um tempo fictício, na razão de 40% do período efetivamente laborado no RPPS, sem o correspondente ressarcimento pelo órgão de origem.

Neste sentido, as seguintes jurisprudências exaradas pelos c. TRF da 3ª Região e STJ:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. EM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA CONDICIONAL. NULIDADE. CONDIÇÕES DE JULGAMENTO IMEDIATO PELO TRIBUNAL POLICIAL MILITAR. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME PRÓPRIO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA. SENTENÇA ANULADA. JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA. 1 - Fixados os limites da lide pela parte autora, veda-se ao magistrado decidir além (ultra petita), aquém (infra petita) ou diversamente do pedido (extra petita), consoante art. 492 do CPC/2015. 2 - O d. Juiz a quo condicionou a providência revisional (do benefício de "aposentadoria por idade" para "aposentadoria por tempo de serviço/contribuição") à presença de requisitos a serem averiguados pelo próprio INSS. 3 - Está-se diante de sentença condicional, eis que, deveras, não foi analisado o pedido formulado na inicial, restando violado o princípio da congruência, insculpido no art. 460 do CPC/73, atual art. 492 do CPC/2015. 4 - Considerando que a causa encontra-se madura para julgamento - presentes os elementos necessários ao seu deslinde - e que o contraditório e a ampla defesa restaram assegurados - com a citação válida do ente autárquico - e, ainda, amparado pela legislação processual aplicável, passa-se à questão de fundo. 5 - A pretensão da parte autora resume-se ao reconhecimento da especialidade do intervalo laborativo de 03/10/1963 a 17/06/1993, cujo trabalho ter-se-ia dado na condição de policial militar, perante a Polícia Militar do Estado de São Paulo. Alega, em síntese, que à ocasião da postulação administrativa de benefício, junto ao INSS, a autarquia teria desconsiderado a excepcionalidade do referido lapso, aproveitando-o como se tempo comum fosse, culminando com a concessão, a si, de "aposentadoria por idade", desde 04/12/2006 (sob NB 142.642.815-1). 6 - Para comprovação da atividade especial exercida junto à Polícia Militar do Estado de São Paulo, o autor juntou aos autos formulário e CTC emitida pelo aludido órgão em 12/01/2006, mencionando que teria feito parte do quadro QPMP, órgão público Polícia Militar do Estado, totalizando tempo líquido de 10.851 dias (29 anos, 09 meses e 07 dias). 7 - Infere-se, pois, do exame documental, que o autor ingressara na Polícia Militar do Estado de São Paulo, na condição de policial militar, vertendo contribuições a regime próprio de previdência, com matrícula RE 29684-8. 8 - O desiderato do litigante encontra óbice na própria legislação previdenciária, a qual não admite a conversão da atividade especial em comum, consoante artigo 125, § 1º, do Decreto nº 3.048/99. 9 - Não compete à autarquia securitária a apreciação da especialidade aventada e sim ao próprio ente federativo (Estado), no qual o autor desenvolvera atribuições vinculadas ao regime previdenciário próprio, que, in casu, corresponde à Polícia Militar do Estado de São Paulo. 10 - Improcedentes os pedidos do autor, de reconhecimento de atividade especial e de revisão do benefício sob NB 142.642.815-1. 11 - Condensa-se a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita), a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 12 - Remessa necessária provida. Sentença condicional anulada. 13 - Julgada improcedente a ação. Apelo do INSS prejudicado. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1885465 - 0006070-06.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 08/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2019) (grifamos)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. AFASTADA. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA. RISCO A INTEGRIDADE FÍSICA. MOTORISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL. COMPROVAÇÃO. EPI. INEFICÁCIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ARTIGO 96, I, DA LEI 8.213/1991. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1 - Afastada a ilegitimidade passiva ad causam do INSS, com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de soldado PM e agente da Polícia Militar do Estado de São Paulo (15.8.1973 a 31.10.1977 e de 15.6.1988 a 28.1.2004), haja vista que a parte autora busca a concessão de benefício no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o qual é o responsável pela concessão a seus segurados do sistema. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. IV - A atividade de vigia/guarda patrimonial é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. V - Após 10.12.1997, com o advento da Lei nº 9.528/97, o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de guarda/vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais. VI - Deve ser reconhecido como especial o período de 13.10.1987 a 06.11.1987, na função de guarda motorista, no setor de segurança patrimonial, na empresa BRINK'S S/A Transporte de Valores, conforme CTPS, independentemente do uso de arma de fogo, eis que se trata de enquadramento pela categoria profissional prevista no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64. VII - Devem ser tidos como especiais os períodos de 03.03.1986 a 30.09.1987, 06.01.1988 a 04.04.1988, 02.05.1988 a 13.06.1988, nas empresas de transporte rodoviário e turismo, conforme CTPS, em razão da categoria profissional prevista no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64, permitida até 10.12.1997. VIII - Não há possibilidade de reconhecer a especialidade dos períodos de 29.04.1980 a 11.07.1980 e de 20.11.1987 a 19.12.1987, considerando que em sua CTPS consta apenas o cargo de motorista, não sendo possível presumir que se tratava de motorista de caminhão ou de ônibus. IX - Constata-se das Certidões de Tempo de Contribuição, emitidas pela Polícia Militar do Estado de São Paulo e pela Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, e em consulta ao sistema CNIS, que o autor efetuou recolhimentos previdenciários para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS. X - Reconhece a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum nos períodos controversos de 15.08.1973 a 31.10.1977, 15.06.1988 a 28.01.2004, por expressa proibição legal (artigo 96, I, da Lei 8.213/1991) e de acordo com o entendimento do E. STJ. XI - Deve ser desconsiderada a informação de utilização do EPI quanto ao reconhecimento de atividade especial dos períodos até a véspera da publicação da Lei 9.732/98 (13.12.1998), conforme o Enunciado nº 21, da Resolução nº 01 de 11.11.1999 e Instrução Normativa do INSS nº 07/2000. XII - Convertendo-se os períodos de atividades especiais em tempo comum e somados aos demais incontroversos, totaliza o autor 23 anos, 6 meses e 22 dias de tempo de serviço até 16.12.1998 e 32 anos, 10 meses e 9 dias de tempo de serviço até 05.05.2011, faz jus à aposentadoria proporcional por tempo contribuição. XIII - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (25.04.2012), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento. XIV - Não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que o ajuizamento da ação deu-se em 13.03.2014. XV - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na lei de regência. XVI - Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das parcelas vencidas até a data do acórdão, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. XVII - Nos termos do artigo 497, caput, do CPC, determinada a imediata implantação do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. XVIII - Preliminar do autor acolhida. Apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000758-94.2018.4.03.6125, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 25/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2019) (grifamos)

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - TEMPO DE SERVIÇO -CONTAGEM RECÍPROCA - ATIVIDADE INSALUBRE PRESTADA NA INICIATIVA PRIVADA - CONTAGEM ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS. 1. O REsp n. 534.638/PR, relatado pelo Excelentíssimo Ministro Félix Fischer, indicado como paradigma pela Autarquia Previdenciária, espelha a jurisprudência sedimentada desta Corte no sentido de que, objetivando a contagem recíproca de tempo de serviço, vale dizer, a soma do tempo de serviço de atividade privada (urbana ou rural) ao serviço público, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, ante a expressa proibição legal (artigo 4º, I, da Lei n. 6.226/75 e o artigo 96, I, da Lei n. 8.213/91). Precedentes. 2. Embargos de divergência acolhidos para dar-se provimento ao recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando-se o acórdão recorrido para negar-se a segurança. (EREsp 524.267/PB, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 24/03/2014) (grifamos)

Portanto, resta inviável o acolhimento do pleito.

2.4) Da aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezesseis por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama – além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 – a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Nos termos supra, deve ser reconhecido, como tempo de contribuição comum, aquele trabalhado de 13/01/1978 a 12/01/1979, além da especialidade do interregno laborado de 12/03/1979 a 29/03/1985.

Considerando os mencionados períodos, mais aqueles de reconhecidos pelo INSS, a parte autora totaliza **34 anos, 09 meses** de contribuição, tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição na DER (27/04/2018), conforme cálculo que segue:

	Processo n.º:	5002254-45.2019.4.03.6119																			
	Autor:	DONIZETTI ROQUE SANTANA																			
	Réu:	INSS								Sexo (m/f):	M										
TEMPO DE ATIVIDADE																					
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial																
			admissão/saída	a	m	d	a	m	d												
1	BRISTOL	Esp	12/03/79	29/03/85	-	-	-	6	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	18
2	DIXIE		04/06/85	16/12/85	-	6	13	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3	SSP		04/02/86	27/10/94	8	8	24	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
4	FALCAO SEGURANCA		28/10/94	15/02/95	-	3	18	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
5	VIACAO CAMPOS ELISEOS		02/10/95	14/07/97	1	9	13	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
6	MULTI LABOR		22/04/98	12/05/98	-	-	21	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
7	CONCESSIONARIA DO SISTEMA		18/05/98	09/02/99	-	8	22	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
8	STU COROCABA		01/03/99	04/10/01	2	7	4	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
9	FACULTATIVO		01/09/03	31/10/03	-	2	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
10	COMERCIAL DE BEBIDAS		13/02/06	02/06/06	-	3	20	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
11	SOCIEDADE DE EDUCACAO		01/02/07	08/08/07	-	6	8	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
12	JSL		09/08/07	11/09/09	2	1	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
13	TRABSOASS		07/12/09	03/05/10	-	4	27	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
14	VIP TRANSPORTES		19/05/10	26/03/12	1	10	8	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
15	VIACAO CAMPO DOS OUROS		27/03/12	05/06/17	5	2	9	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
16	EXERCITO		13/01/78	12/01/79	-	11	30	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Soma:				19	80	2216	0	18												
	Correspondente ao número de dias:					9.461	2.178														
	Tempo total:				26	3	11	6	18												
	Conversão:	1,40			8	5	19	3.049,20													
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				34	9	0														
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360																				

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para (a) reconhecer como especial o período de 12/03/1979 a 29/03/1985, bem como tempo comum de contribuição aquele de 13/01/1978 a 12/01/1979; e (b) determinar as respectivas averbações pela autarquia previdenciária após o trânsito em julgado.

Considerando o acolhimento de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2019.

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

FRANCISCO REGIVAN DA SILVA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual requer a modificação da espécie de benefício do autor, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição que recebe em aposentadoria especial.

Afirma que com a soma de períodos especiais já reconhecidos em processo judicial n. 0001907-78.2011.4.03.6119 e administrativamente enquadrados pelo INSS, com a soma dos períodos laborados perante as empresas CIMSAL (01/11/1984 a 10/01/1985 e 06/02/1992 a 14/05/1992) e MAGGION (02/11/2012 a 23/03/2015), o autor faz jus à concessão de aposentadoria especial.

Em emenda à inicial (id15178020), o autor esclarece que o período junto à empresa MAGGION, embora tenha sido objeto de julgamento no processo n. 0001907-78.2011.4.03.6119, teve seu PPP posteriormente alterado, pois havia erro material em seu preenchimento. O novo PPP foi apresentado ao INSS no NB 154.903.015-6, não sendo enquadrado o período.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Deferido parcialmente os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (ID. 16733177).

Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando coisa julgada e pugnano pela improcedência do pedido, sob argumento de que não comprovada a exposição a agentes nocivos.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Preliminarmente

Quanto à questão da coisa julgada, ao compulsar os autos do processo n. 0001907-78.2011.4.03.6119 (id 12907798), verifica-se que o autor expressamente requer o reconhecimento como tempo especial dos períodos trabalhados junto às empresas CIMSAL (início em 01/11/1984 até 10/01/1985 e 06/02/1992 a 14/05/1992) e MAGGION (a partir de 12/08/1993), conforme se observa da petição de fls. 18 dos autos.

A fim de demonstrar a insalubridade, juntou o PPP de fls. 76 dos autos (id 12907800), referente à empresa MAGGION, em que constam as atividades desempenhadas pelo autor até 15/10/2010. Quanto à empresa CIMSAL, embora pleiteado como tempo especial, não consta nos autos n. 0001907-78.2011.4.03.6119 a documentação necessária ao enquadramento.

Observa-se que nos autos n. 0001907-78.2011.4.03.6119, tanto a sentença de primeira instância quanto o acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, transitado em julgado, enfrentaram expressamente os períodos pleiteados pelo autor em sua inicial, encarando todo histórico laboral até a data do requerimento administrativo NB 154.903.015-6, formulado em 09/11/2010.

Obviamente, os períodos já enfrentados nos autos 0001907-78.2011.4.03.6119, situação na qual se enquadram os laborados junto às empresas CIMSAL e MAGGION anteriormente a 09/11/2010, encontram-se acobertados pela coisa julgada, nos termos do artigo 337, §4º do Código de Processo Civil.

Não socorre o autor a alegação de que, após o trânsito em julgado, obteve novos documentos ou realizou retificações nos que instruíram a ação n. 0001907-78.2011.4.03.6119. Ora, deveria o autor ter promovido as medidas necessárias para a juntada da documentação no curso daquele processo, adotando as providências processuais pertinentes. Ademais, ainda que se admita que a nova documentação constitua prova nova, restaria ao autor a possibilidade de ação rescisória com fundamento no artigo 966, inciso VII, e não a rediscussão dos períodos em nova demanda.

Por tais razões, reconheço a coisa julgada em relação ao pedido de enquadramento como tempo especial dos períodos laborados junto às empresas CIMSAL e MAGGION que sejam anteriores à data de 09/11/2010, pois já enfrentados nos autos n. 0001907-78.2011.4.03.6119, transitado em julgado.

2.2) Da atividade especial

No mérito, considerando o tópico anterior e os períodos já enquadrados na concessão do NB 174.143.830-3, resta para análise somente o tempo especial laborado junto à empresa MAGGION no período de 01/11/2012 a 23/03/2015 (conforme emenda constante da id 15178020). Neste caso, o autor requer o enquadramento pela submissão ao agente nocivo ruído em 85,06 db.

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio **tempus regit actum**, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam *considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964*. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão *“conforme categoria profissional”* e incluída a expressão *“conforme dispuser a lei”*. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: **a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negrito nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada como Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- pela empresa, no caso de segurado empregado;
- pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

- I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;
- II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;
- III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;
- IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e
- V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Resalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é dispensada a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1 - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor; há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossegue analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

O autor pretende enquadrar como tempo especial o período laborado junto à empresa MAGGION entre 01/11/2012 a 23/03/2015, juntando, como prova, o PPP constante do id 12908378 (p. 17), em que consta que o autor exerceu a função de vulcanizador de pneus, submetendo-se ao ruído de 85,06 db.

Observo que, embora limitofô, o ruído está acima do limite de 85 db, razão pela qual a parte autora faz jus ao enquadramento. O PPP constante na ID 12908378 atende todos os requisitos legais e aponta a presença de ruído de 85,06 db no período pleiteado.

Dessa forma, de rigor reconhecimento da especialidade durante o período trabalhado de 01/11/2012 a 23/03/2015, considerando aqueles já enquadrados pelo INSS e aqueles ora reconhecidos, não podendo ser computados os interregnos em gozo de auxílio doença previdenciário.

2.3 Do direito à aposentadoria especial

Considerando os períodos já reconhecidos (INSS e autos judiciais) como considerado no tópico acima, observa-se que o autor não atinge o período de 25 anos de atividade especial.

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	MAGGION		06/03/1997	02/12/1998	1	8	27	-	-	-
2	MAGGION		03/12/1998	31/12/2003	5	-	29	-	-	-
3	MAGGION		01/11/2008	31/10/2010	2	-	1	-	-	-
4	MAGGION		01/11/2011	21/11/2011	-	-	21	-	-	-
5	MAGGION		02/02/2012	31/10/2012	-	8	30	-	-	-
6	MAGGION JUD		01/11/2012	23/03/2015	2	4	23	-	-	-
7	MAGGION		24/03/2015	14/06/2016	1	2	21	-	-	-
8	F. SOUTO		01/04/1981	22/01/1982	-	9	22	-	-	-
9	F. SOUTO		20/05/1982	19/02/1983	-	8	30	-	-	-
10	F. SOUTO		01/09/1983	12/12/1983	-	3	12	-	-	-
11	F. SOUTO		01/04/1985	30/07/1988	3	3	30	-	-	-
12	F. SOUTO		01/09/1988	31/10/1991	3	2	1	-	-	-
13					-	-	-	-	-	-
14					-	-	-	-	-	-
15					-	-	-	-	-	-
16					-	-	-	-	-	-
	Soma:				17	47	247	0	0	0
	Correspondente ao número de dias:				7,777			0		
	Tempo total:				21	7	7	0	0	0
	Conversão:	1,40			0	0	0	0,00		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				21	7	7			

Assim sendo, não faz jus à aposentadoria especial.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, por força de coisa julgada, o pedido de enquadramento dos períodos anteriores a 09/11/2010, nos termos da fundamentação. No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) condenar o INSS a averbar o caráter especial do período de 01/11/2012 a 23/03/2015, revisando o NB 174.143.830-3;

b) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação da revisão do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/08/2019. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes a, proporcionalmente, reembolsarem eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	174.143.830-3
Nome do segurado	FRANCISO REGIVAN DA SILVA
Nome da mãe	Antonia Maria do Nascimento
Endereço	Av Rochedo de Minas, 200., Itaquaquecetuba
RG/CPF	37331291 762410254-49
PIS / NIT	NIT 10857154238
Data de Nascimento	14/04/1969
Benefício concedido	Revisão da Aposentadoria por Tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	04/10/2016

Registrado eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003211-46.2019.4.03.6119
AUTOR: JOSE DA PAZ DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003454-24.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ZURICH BRASIL SEGUROS S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA - SP178051
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do cálculo apresentado pela contadoria. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão encaminhados conclusos para deliberação.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008076-76.2014.4.03.6119
EXEQUENTE: ELIANE BARBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO MODESTO - SP312251
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do cálculo apresentado pela contadoria. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão encaminhados conclusos para deliberação.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003552-43.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JAIRSON SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDWARD CORREA SIQUEIRA - SP347488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

JAIRSON SOARES DA SILVA ajuizou esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, com o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 20/06/2016 (NB 173.068.726-9), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de 02/01/1980 a 30/07/1981, 15/03/1983 a 03/01/1984, 02/01/1984 a 21/05/1984, 04/03/1985 a 01/11/1986, 25/07/1988 a 27/02/1991, 02/09/1991 a 03/08/1992, 02/01/1995 a 28/04/1995 e 17/07/1987 a 17/03/2015 **não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Além disso, o vínculo de 02/01/1980 a 30/07/1981 não foi considerado como tempo comum de contribuição pela autarquia previdenciária.**

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 2995438 e ss), complementados pelos de ID. 3710187 e seguintes.

Inicialmente, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID. 4148274).

O INSS ofereceu contestação, pela qual requereu, preliminarmente, impugnou a concessão da gratuidade de justiça. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, afirmando que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Sustenta que a eficácia de EPI elidiria a insalubridade, bem como que o segurado não esteve exposto a agentes nocivos acima dos limites de tolerância. Subsidiariamente, teceu considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 4877204).

Réplica sob ID. 5909639.

A decisão de ID. 10194881 acolheu a impugnação do INSS e indeferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor.

O demandante acostou comprovantes de gastos sob ID. 10696248 e ss, tendo o despacho de ID. 11837305 mantido a decisão retro e determinado a retificação do polo passivo.

Custas iniciais acostadas sob ID. 12161764.

O julgamento foi convertido em diligência para determinar ao autor a juntada de cópia integral do processo administrativo, de CTPS e de outros documentos (ID. 14977259), o que foi parcialmente cumprido sob ID. 15906185 e seguintes.

Prorrogado o prazo para cumprimento integral da diligência (ID. 17446066), com novo cumprimento parcial pelo demandante (ID. 18590058 e seguintes).

Apesar de intimado (ID. 19286633), o INSS não se manifestou sobre os novos documentos.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Do Tempo Comum de Contribuição

Quanto ao tempo de serviço comum, dispõe o Decreto nº 3.048/99 da seguinte forma:

“Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) § 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) § 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Parágrafo restabelecido pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) § 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.”

As anotações na CTPS possuem presunção *juris tantum* de veracidade, presunção que, no caso em tela, foi combatida apenas genericamente pela autarquia previdenciária, sem lastro probatório, nos termos do art. 333, II, CPC.

Neste sentido é a jurisprudência da Corte Regional da 3ª Região:

“(…) - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações na CTPS possuem presunção *iuris tantum*, o que significa admitir prova em contrário. (...) - No sistema processual brasileiro, para a apreciação da prova, vigoram o princípio do dispositivo e da persuasão racional na apreciação da prova. - O princípio do dispositivo a iniciativa da propositura da ação, assim, como a de produção das provas cabem às partes, restando ao juiz apenas complementá-las, se entender necessário. - Já o princípio da persuasão racional na apreciação da prova estabelece a obrigatoriedade do magistrado em julgar de acordo com o conjunto probatório dos autos e, não segundo a sua convicção íntima. - Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios de 01/04/1978 a 10/03/1986 e 10/03/1986 a 30/01/1990, portanto, devendo integrar no cômputo do tempo de serviço. (...) Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0029689-89.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 15/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015)

Pretece o demandante o reconhecimento como tempo comum de contribuição do período trabalhado de 02/01/1980 a 30/07/1981.

No procedimento administrativo, o INSS considerou, como tempo comum, aquele desempenhado de 02/01/1980 a 02/05/1981, conforme se verifica do ID. 2995453, por conta da análise da CTPS de ID. 15906187.

A carteira de trabalho, por sua vez, demonstra que o obreiro foi contratado para exercer a função de auxiliar de borracheiro em uma borracharia, tendo o vínculo perdurado de 02/01/1980 a 30/07/1981.

As contribuições sindicais de 1980 e 1981 foram vertidas por esta empregadora (ID. 15906187, p. 8), sendo que a página de ID. 15906187, p. 9 demonstra alterações de salário ocorridas, ao menos, até 02/05/1981.

Tendo em vista a presunção de continuidade da relação empregatícia, ao menos, até a data em que foi registrado o término do vínculo, bem como não havendo indícios de irregularidades na CTPS, deve ser reconhecido, ao menos, como tempo comum de contribuição, o período trabalhado de 02/01/1980 a 30/07/1981 na ARTUR AUGUSTO VILLACA MARQUES DE CARVALHO.

2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio **tempus regit actum**, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Como a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: **a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. **Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negrito nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da **Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.**

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no *caput* deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despicinda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) **Negrito nosso.**

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) **Negrito nosso.**

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 02/01/1980 a 30/07/1981, 15/03/1983 a 03/01/1984, 02/01/1984 a 21/05/1984, 04/03/1985 a 01/11/1986, 25/07/1988 a 27/02/1991, 02/09/1991 a 03/08/1992, 02/01/1995 a 28/04/1995 e 17/07/1987 a 17/03/2015. Passo à análise.

1) 02/01/1980 a 30/07/1981 (ARTUR AUGUSTO VILLACA MARQUES DE CARVALHO)

Como já destacado, nos termos da CTPS de ID. 15906187, p. 4, o autor foi contratado para exercer a função de auxiliar de borracheiro em uma borracharia.

Ocorre que não há previsão de especialidade desta atividade nos anexos dos Decretos nº 83/080/79 e 53.831/64.

Neste sentido, a seguinte jurisprudência:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL PARCIALMENTE COMPROVADA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÕES DO AUTOR E DO INSS IMPROVIDAS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Tem direito somente à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, para os homens, e 30 (trinta) anos, para as mulheres. 2. Por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 na Lei nº 9.711/98, permaneceu em vigor o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual continua sendo plenamente possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum relativamente a qualquer período, incluindo o posterior a 28/05/1998. 3. Com relação aos períodos de 01.02.1973 a 25.01.1974, de 01.10.1976 a 31.12.1979, de 01.08.1980 a 31.07.1981, de 01.02.1982 a 31.05.183 e de 02.08.1984 a 12.03.1985, como o autor juntou apenas sua CTPS e, a função de borracheiro não encontra enquadramento pelos decretos vigentes à época dos fatos, devem ser considerados como tempo de serviço comum. 4. Computando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos, convertidos em tempo de serviço comum, somados aos períodos comuns incontroversos até a data do requerimento administrativo (05/08/2008) perfazem-se 37 anos, 08 meses e 04 dias, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. 5. O autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (05/08/2008), momento em que o INSS teve ciência da pretensão do autor. 6. Remessa oficial não conhecida. Apelações do autor e do INSS improvidas. Benefício concedido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2235080 - 0009052-76.2010.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 29/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2019) (grifamos)

Considerando-se a impossibilidade pela categoria profissional, bem como não tendo o demandante acostado qualquer formulário que demonstrasse a exposição a agentes nocivos, resta inviável o acolhimento do pleito.

2) 15/03/1983 a 03/01/1984 (NOVOTEMPO MOTO E NAUTICA LTDA), 02/01/1984 a 21/05/1984 (TRATOCAR VEICULOS E MAQUINAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL), 04/03/1985 a 01/11/1986 (TORQUE CENTER COM F REP DE PECAS E ACES P/ MOTOCCL LTDA) e 25/07/1988 a 27/02/1991 (OMICRON TRANSPORTADORA LTDA), 02/09/1991 a 03/08/1992 (SOMOTO MERCANTIL LTDA)

Nos termos da CTPS, durante estes vínculos, o demandante foi contratado para exercer as funções de, respectivamente, auxiliar mecânico, mecânico-moto, mecânico, mecânico de M., mecânico 1/2 oficial (ID. 15906187, p. 5, 6 e 7)

No entanto, a categoria profissional de mecânico não consta dos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 83.080/79, de modo que não pode ser considerada, por presunção legal, atividade insalubre, perigosa ou penosa.

Em sentido análogo, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ENGENHEIRO MECÂNICO. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO INCLUINDA NOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL E DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. DIREITO NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I – Para a obtenção da aposentadoria especial, com base em fatos anteriores à Lei nº 9.032/95, necessária a demonstração de que a atividade profissional exercida era daquelas relacionadas como perigosas, insalubres ou penosas, em rol contido em norma expedida pelo próprio Poder Executivo. II – Como a categoria profissional de Engenheiro Mecânico não constava dos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 83.080/79, não era considerada, por presunção legal, atividade insalubre, perigosa ou penosa, tornando-se indispensável a comprovação de exposição aos agentes agressivos durante o trabalho realizado, não apresentada nos autos. III – Agravo Interno improvido. (TRF2 – AC 200351015126297 – 1ª Turma Especializada – Rel. Desembargadora Federal Márcia Helena Nunes – DJU 14/08/2009).

Efetivamente, somente há previsão para enquadramento de auxiliar de mecânico em indústria metalúrgica e de fundições de metais não ferrosos (Parecer da SSMT no processo MTb 303.151/81) e de mecânico em indústria têxtil (Parecer da SSMT no processo MTb 103.875/80), sendo que não há, nos autos, comprovação de que as antigas empregadoras fossem indústrias metalúrgicas ou têxteis.

Desta forma, é indispensável a comprovação de exposição aos agentes agressivos durante o trabalho realizado, o que não foi apresentado nos autos, razão pela qual não é enquadrável como especial pela função

3) 02/01/1995 a 28/04/1995 (PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA)

O demandante não apresentou CTPS ou quaisquer formulários com relação ao labor desempenhado neste período.

Anoto que foram concedidas diversas oportunidades para apresentação de tais documentos, como pelos ID. 14977259 e 17446066, sem cumprimento pelo autor, no entanto.

Assim, resta inviável o acolhimento do pleito.

4) 17/07/1987 a 17/03/2015 (PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A)

Nos termos do CNIS, da contagem do INSS de ID. 2995453, do PPP de ID. 2995457 e da ficha de ID. 15906188, o vínculo com a PETROBRAS iniciou em 01/10/1997, de modo que não há como acolher o pedido de reconhecimento da especialidade de 17/07/1987 a 30/09/1997.

O PPP de ID. 2995457 foi emitido em 18/08/2017 e assinado por preposta com poderes para tanto, conforme procuração de ID. 18590066. Além disso, conta com responsáveis pelos registros ambientais de 01/10/1997 a 31/05/2017.

Nos termos da seção de registros ambientais, o demandante esteve exposto a ruído de 95dB(A) de 01/10/1997 a 15/10/1999 e 86,9dB(A) de 09/05/2009 a 08/05/2010. Por outro lado, entre 15/10/1999 e 08/05/2009 e de 09/05/2010 a 31/05/2017, não há indicativos de exposição a este agente em índices superiores aos limites de tolerância.

Desta forma, é possível o enquadramento da especialidade de 01/10/1997 a 15/10/1999 e de 09/05/2009 a 08/05/2010 por conta da exposição a ruído.

Com relação aos demais interregnos, percebe-se a exposição a diversos agentes químicos, sem a utilização de EPIs, podendo-se destacar que, de 16/10/1999 a 31/05/2004, havia exposição a acetato de etila, metanol, etanol, gasolina, n-hexano, benzeno, tolueno e xileno; de 01/06/2004 a 30/04/2005, a etano, l, gasolina e nafta; de 30/04/2005 a 22/10/2005, a gasolina, diesel e etanol; de 23/10/2005 a 22/10/2006, a gasolina, diesel e etanol; de 23/10/2006 a 27/02/2007, a benzeno, tolueno, xileno, etilbenzeno, gasolina e etanol; de 28/02/2007 a 28/02/2008, a benzeno, tolueno, xileno, etilbenzeno, gasolina e etanol; de 28/02/2008 a 08/05/2008, a benzeno, tolueno, xileno, n-hexano, metanol e etanol; de 09/05/2008 a 08/05/2009, a benzeno, tolueno, xileno, n-hexano, metanol e etanol; de 09/05/2010 a 08/05/2011, a tolueno, xileno, n-hexano, metanol e etanol; de 09/05/2011 a 08/05/2012, a benzeno, tolueno, xileno, n-hexano, metanol e etanol; de 09/05/2012 a 08/05/2013, a tolueno, xileno, n-hexano, metanol e etanol; e de 09/05/2013 a 31/05/2017, a benzeno, tolueno, xileno, n-hexano, metanol e etanol.

Assim, tem-se que, durante tais interregnos, sempre houve exposição a agentes químicos previstos no Decreto nº 3.048/1999, sem a utilização de EPIs.

Portanto, deve o INSS proceder ao reconhecimento da especialidade do labor desempenhado de 01/10/1997 a 17/03/2015, nos limites do pedido, por conta da exposição a ruído e agentes químicos.

2.3) Do cálculo do tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama – além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 – a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Portanto, deve ser reconhecida a especialidade do período trabalhado de 01/10/1997 a 17/03/2015, bem como o tempo de contribuição relativo ao vínculo de 02/01/1980 a 30/07/1981.

Considerando o período especial ora reconhecido, nos termos da fundamentação, a parte autora totaliza **17 anos, 05 meses e 17 dias** de contribuição em caráter especial, tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria especial, na data da DER (20/06/2016).

Já com relação ao pedido sucessivo, considerando os parâmetros supra e os períodos reconhecidos pelo INSS no cômputo de ID. 2995453, o autor perfaz o total de **35 anos, 07 meses e 29 dias** de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (20/06/2016), o que representa tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Eis os cálculos:

Processo n.º:	5003552-43.2017.4.03.6119									
Autor:	JAIRSON SOARES DA SILVA									
Réu:	INSS					Sexo (m/f):	M			
TEMPO DE ATIVIDADE										
			Esp	Período		Atividade comum		Atividade especial		
	Atividades profissionais			admissão	saída	a	m	d	a	m

1	CONFIANCA		22/07/82	10/03/83		7	19	-	-	-	
2	NOVOTEMPO		15/03/83	03/01/84		9	19	-	-	-	
3	TRATOCAR		04/01/84	21/05/84		4	18	-	-	-	
4	TORQUE CENTER		04/03/85	01/11/86	1	7	28	-	-	-	
5	OMICRON		25/07/88	27/02/91	2	7	3	-	-	-	
6	SOMOTO		02/09/91	03/08/92		11	2	-	-	-	
7	PROSEGUR		02/01/95	22/01/96	1	-	21	-	-	-	
8	VIA MOTOS		03/03/97	25/09/97		6	23	-	-	-	
9	PETROBRAS	esp	01/10/97	17/03/15		-	-	17	5	17	
10	PETROBRAS		18/03/15	20/06/16	1	3	3	-	-	-	
11	ARTUR AUGUSTO		02/01/80	02/05/81	1	4	1	-	-	-	
	Soma:					6	58	137	17	5	17
	Correspondente ao número de dias:					4.037		6.287			
	Tempo total:					11	2	17	17	5	17
	Conversão:	1,40				24	5	12	8.801,80		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					35	7	29			
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360										

No entanto, considerando que a obtenção do benefício somente foi possível a partir da análise do PPP de ID. 2995457 e do cômputo, como especial, do período trabalhado de 01/10/1997 a 17/03/2015, o marco inicial para a concessão da aposentadoria deve considerar a data em que o INSS teve ciência do referido documento, a qual é equivalente à data de sua citação (23/01/2018).

Anoto que foram concedidas duas oportunidades (ID. 149777259 e 17446066) para que o autor apresentasse cópia integral do procedimento administrativo, de onde poderia ser verificado se o INSS teve ciência do aludido formulário durante aquele processo. No entanto, o autor não acostou a documentação, sendo que o PPP foi emitido em 18/08/2017, ou seja, mais de um ano após a DER.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) condenar o INSS a averbar o caráter especial do período de 01/10/1997 a 17/03/2015, bem como o tempo comum trabalhado de 02/01/1980 a 30/07/1981;
- b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com DIB em 23/01/2018; e

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 23/01/2018 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/18/2019. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	173.068.726-9
Nome do segurado	JAIRSON SOARES DA SILVA
Nome da mãe	MARIA CARDOSO SOARES
Endereço	Av. Prefeito Ilário Dossê, 1.360, Jd. Eldorado, Santa Isabel/SP, CEP 07500-000
RG/CPF	33.163.221-4 SSP/SP / 262.651.095-53
PIS / NIT	NIT 1.086.608.345-3
Data de Nascimento	12/01/1961
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	23/01/2018

GUARULHOS, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002965-50.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NOEMIA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO LACERDA DA SILVA - SP296557
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIADO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por NOEMIA JOSE DA SILVA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da ordem para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do requerimento administrativo nº 1631786498, protocolado em 04/01/2019, referente a pedido de concessão de aposentadoria por idade.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 16455066 e ss).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda de informações da autoridade impetrada (ID 16682944).

Notificada, a impetrada informou que procedeu à análise do benefício 41/191.732.133-0, resultando em emissão de exigência (ID. 17207529).

Deferida a gratuidade de justiça (ID. 17446080), o impetrante foi intimado a manifestar se ainda persiste o interesse processual, sob pena de reconhecimento da superveniente falta de interesse processual em caso de silêncio.

A impetrante sinalizou o interesse no prosseguimento do feito (ID. 18199575).

A decisão de ID. 18606318 indeferiu o pedido liminar (ID. 18606318).

Sobreveio manifestação, pela autoridade impetrada, no sentido de que o requerimento nº 1631786498 foi analisado, resultando na concessão do benefício NB41/191.732.133-0 (ID. 19368028).

Apesar de intimado (ID. 19600800), o impetrante não se manifestou acerca do informado.

O MPF deixou de se pronunciar acerca do mérito (ID. 19742340).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...)". - Sem grifo no original.-

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento no processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é conclusão da análise do pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por idade, conforme requerimento nº 1631786498.

Entretanto, nos termos das informações prestadas pela impetrada (ID 19368028), tal análise já foi realizada, resultando em concessão do benefício.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, estando isento o impetrante por conta do deferimento da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intímem-se.

GUARULHOS, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006963-60.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ELISABETH EUGENIO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do parecer/cálculo apresentado pela contadoria. Decorrido o prazo de 5 dias, os autos serão encaminhados conclusos para decisão.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005775-95.2019.4.03.6119
AUTOR: SERGIO ESCUDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito.

Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004869-08.2019.4.03.6119
AUTOR: MARCELO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003983-09.2019.4.03.6119
AUTOR: ENMAC ENGENHARIA DE MATERIAIS COMPOSTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000314-77.2012.4.03.6119
AUTOR: RIO NEGRO COMERCIO E INDUSTRIA DE ACO SA
Advogados do(a) AUTOR: MILTON SAAD - SP16311, GILBERTO SAAD - SP24956, JOAO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

ID 20189205: Defiro.

Intime-se a parte autora para esclarecer as questões levantadas pela União, no prazo de 10 dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008056-24.2013.4.03.6183
AUTOR: VERA LUCIA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR CANDIDO - SP243714
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007350-65.2011.4.03.6133
AUTOR: PAULO SANTOS CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIR CELES PEREIRA - SP118581
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para trazer aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de trânsito em julgado dos autos que tramitaram perante a Justiça Estadual que motivaram o cancelamento do ofício requisitório.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003110-77.2017.4.03.6119
AUTOR: CELSO POSTIGO LINS, PEDRO HENRIQUE POSTIGO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SAWAYA KLEIN - SP370503
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SAWAYA KLEIN - SP370503
RÉU: CLJ SERVIÇOS EM CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DARIO DE SOUZA BRASIL - SP180456

Outros Participantes:

Manifistem-se os autores acerca da petição ID 19651559, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004406-66.2019.4.03.6119
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA WANDERLEY
PROCURADOR: RICARDO GEORGE DA SILVA WANDERLEY
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CORREIA DE MORAES - SP369413,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL S.A., BANCO NOSSA CAIXA S.A., BANCO BRADESCO S/A., ITAU UNIBANCO S.A., BANCO ABN AMRO REAL S.A., BANCO SANTANDER S.A., HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO, BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A., BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 25 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004025-92.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ADRIANA DE AQUINO ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA - SP255509

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

A fim de privilegiar a resolução do conflito por meio de conciliação, determino seja o processo encaminhado, IMEDIATAMENTE, à Central de Conciliação desta 19ª Subseção Judiciária (CECON), para a eventual formalização de conciliação entre as partes.

Para tanto, fica designada, desde já, audiência de conciliação a ser realizada no dia 17/09/2019 às 13:30 horas, na CECON.

Intimem-se as partes.

Baldada a tentativa de conciliação, tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se com urgência.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000904-69.2003.4.03.6119

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FIGUEROA FATTINGER - SP209296, SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368, CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

EXECUTADO: RESTAURANTE E LANCHONETE RECANTO ALEGRE DO AEROPORTO LTDA - ME, MARIA APARECIDA BORGES

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR SILVA CARDOSO - SP154879

Outros Participantes:

ID 19826568: Determino a retificação da autuação a fim de constar o nome da patrona indicada.

Dê-se vista aos réus para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004672-24.2017.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: CARISMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, determinada pela Resolução nº 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema PJe, fazendo constar: Cumprimento de Sentença.

Sem prejuízo, requeira o exequente o que de direito para fins de prosseguimento da execução nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2019.

Expediente Nº 4983

PROCEDIMENTO COMUM

0000712-97.2007.403.6119 (2007.61.19.000712-2) - ARIOVALDO THEODORO DO PRADO (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação de fls. 297/298, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos para DECISÃO.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025588-86.2001.403.6100 (2001.61.00.025588-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X VIRGINIA LUCIA DA CUNHA LOURENCO (SP179203 - HELIO CASTRO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

Fl. 560: Proceda a Secretária à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Em seguida, intime-se o autor para fazer carga dos autos, devendo comprovar, no prazo de 05 dias, a digitalização integral do feito, devendo anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e, no mesmo prazo, devolver os autos físicos à Secretária processante, nos termos da Resolução Pres nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretária e tomem conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002743-82.2019.4.03.6119

EMBARGANTE: MARLI NAZARIO GASPAR, SUMER POINT CHOPERIA LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: LEILA MARIA SOARES PANDOLPHO - SP142978, TATIANE NAZARIO GASPAR - SP296961

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEILA MARIA SOARES PANDOLPHO - SP142978, TATIANE NAZARIO GASPAR - SP296961

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Diante da ausência de acordo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias.

Int.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002699-97.2018.4.03.6119

AUTOR: JOSE MARCOS TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intem-se ambos os apelados para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005672-88.2019.4.03.6119

AUTOR: RAIMUNDO NONATO SIQUEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

Especialmente, 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s); 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do layout, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-65.2017.4.03.6119
AUTOR: TRANSPORTES E LOGÍSTICA DIA & NOITE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON CORAZZA DA CRUZ - SP304732-A, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, determinada pela Resolução nº 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000028-73.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: CLAUDIA TERESA DE MORAIS MARTINS

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do certificado pelo Oficial de Justiça.

Int.

JAÚ, 12/08/2019

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001248-65.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: EDMILSON ALTOMANI

DESPACHO

Petição id 19210957: defiro.

Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento.

Advirta-se que os autos só serão desarquivados mediante requerimento e que não será objeto de apreciação eventual manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas.

JAÚ, 9 de agosto de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-13.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: THIAGO JESUS DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI - SP123598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **THIAGO JESUS DA FONSECA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB nº 46/180.916.372-0), desde a data do requerimento administrativo (16/11/2017).

Em apertada síntese, sustenta que o período de 13/11/1995 a 10/01/2005 não foi considerado pelo INSS como exercido em condições prejudiciais à saúde, tendo sido indeferido o seu pedido de aposentadoria.

Pleiteia os benefícios da Justiça Gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 67.480,97 (sessenta e sete mil, quatrocentos e oitenta reais e noventa e sete centavos).

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De saída, **defiro** os benefícios da justiça gratuita.

Passo ao exame do pleito de tutela provisória.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passou a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, diante da necessidade de prova inequívoca, para concessão do benefício de aposentadoria especial, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalence que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, no sentido de não haver interesse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima (“sobre as provas”), sob pena de preclusão.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Decisão publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cite-se.

Jahu, 20 de maio de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000043-87.2015.4.03.6111
AUTOR: ADAO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPD.

Marília, 13 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000757-54.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIO DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO - SP338585
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPD.

Marília, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001268-18.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: VALTER MENEGON
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARQUES DE ALMEIDA - SP253447
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO APS MARÍLIA

DECISÃO

Vistos.

Diante do documento apresentado pelo impetrante (Id 2005676), nota-se que se passaram mais de sete meses sem apreciação do pedido formulado no âmbito administrativo, o que se mostra irrazoável, considerando a previsão legal contida nos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, como já explicitado na decisão de Id 19747982.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de Id 19747982 e **DEFIRO A LIMINAR** para o fim de determinar que a autoridade administrativa impetrada aprecie o pedido inicial do impetrante em 30 (trinta) dias a contar de sua notificação.

Em caso de descumprimento do prazo, apreciarei as sanções pecuniárias cabíveis.

No mais, cumpram-se os itens 3, 4 e 5 da decisão retro.

Marília, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001268-18.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: VALTER MENEGON
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARQUES DE ALMEIDA - SP253447
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO APS MARÍLIA

DECISÃO

Vistos.

Diante do documento apresentado pelo impetrante (Id 2005676), nota-se que se passaram mais de sete meses sem apreciação do pedido formulado no âmbito administrativo, o que se mostra irrazoável, considerando a previsão legal contida nos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, como já explicitado na decisão de Id 19747982.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de Id 19747982 e **DEFIRO A LIMINAR** para o fim de determinar que a autoridade administrativa impetrada aprecie o pedido inicial do impetrante em 30 (trinta) dias a contar de sua notificação.

Em caso de descumprimento do prazo, apreciarei as sanções pecuniárias cabíveis.

No mais, cumpram-se os itens 3, 4 e 5 da decisão retro.

Marília, na data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001464-20.2012.4.03.6111
EMBARGANTE: RICARDO DE GRANDE EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAROLDO WILSON BERTRAND - SP65421
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, proceda a Secretaria à retificação da autuação, para que a classe da presente seja alterada para Cumprimento de Sentença.

Após, via imprensa oficial, intime-se a parte executada, na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de ID 16902736, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, "caput", do Novo Código de Processo Civil.

Efetuada o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.

Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do NCPC.

Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar sua impugnação nos termos do art. 525 do NCPC.

Cumpra-se. Intime-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

DESPACHO

Inicialmente, proceda a Secretaria à retificação da autuação, para que a classe da presente seja alterada para Cumprimento de Sentença.

Após, via imprensa oficial, intime-se a parte executada, na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de ID 17010931, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, "caput", do Novo Código de Processo Civil.

Efetuada o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.

Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do NCPC.

Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar sua impugnação nos termos do art. 525 do NCPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002101-92.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: GUILHERME REIS MARTINS DE ALBUQUERQUE
REPRESENTANTE: JOSE CARLOS DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 13 de agosto de 2019.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000993-69.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: WASHINGTON PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo B

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum promovida por WASHINGTON PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual objetiva o autor seja recalculada a renda mensal inicial do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** que lhe foi concedida com início de vigência em **31/05/2004**, utilizando-se, na apuração do salário-de-benefício, a regra do artigo 29, I da Lei nº 8.213/91, considerando todo o período contributivo, ou seja, incluindo as contribuições anteriores a **julho de 1994**, de modo a afastar a disposição do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, pois se trata de regra de transição, cabendo ao segurado optar pela situação que lhe é mais vantajosa.

Acompanhou a inicial procuração e outros documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 19589693), refutando o pedido formulado. Juntou documentos.

Em réplica, nada foi acrescentado (id. 20119154).

Manifestação do MPF foi anexada, sem adentrar no mérito da ação (id. 20357299).

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Por não depender da produção de outras provas, além das já constantes dos autos, julgo a lide nas linhas do artigo 355, inciso I, do CPC.

Registro, de início, que ainda que não tenha sido alegada pelo réu, cumpre analisar se houve ou não a **decadência** do direito à revisão postulada, questão de ordem pública que deve ser apreciada de ofício pelo julgador (artigo 487, II, do CPC; artigo 210 do Código Civil).

Como se sabe, a MP nº 1.523-9, editada em 27/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, instituiu o prazo de decadência de 10 (dez) anos de *toda e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo* (artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991 – redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo, o novel instituto alcança os atos administrativos anteriores ao seu advento (tema 544):

O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, decidiu nos mesmos termos (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014).

Assim, diante da posição consolidada nos tribunais superiores, chega-se às seguintes conclusões:

a) os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a norma acima mencionada, de modo que o direito de pleitear a revisão decaiu em 28/06/2007;

b) os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997 estão submetidos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

No **caso dos autos**, a parte autora pretende o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 134.253.036-8), com DIB em **31/05/2004** e data de concessão em **12/08/2004** (id. 17940718). Na carta de concessão se observa que o período básico de cálculo foi limitado a **julho de 1994**, na forma do artigo 3º da Lei nº 9.876/99. Assim, busca o autor a **revisão** do benefício de forma a que sejam utilizados no cálculo da RMI os salários de contribuição de todo o período contributivo, sem limitação, pois, segundo afirma, tal forma de cálculo lhe é mais vantajosa.

Todavia, como já citado, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 estabelece o prazo decadencial de 10 anos para revisão de ato concessório de benefício. O benefício do autor, como mencionado, foi concedido em **12/08/2004**, e ainda que não se tenha informação concreta acerca do pagamento da primeira prestação, é fácil concluir que tal ocorreu em **setembro** ou **outubro de 2004**. Todavia, a presente ação somente foi ajuizada em **31/05/2019**, portanto, mais de 14 (quatorze) anos depois.

Registre-se que não há amparo para a alegação apresentada na inicial de que não se aplica a decadência ante a ação judicial promovida em 2005 para revisão do mesmo benefício (autos nº 0005405-22.2005.4.03.6111). Isso porque naquela ação a pretensão foi de reconhecimento de trabalho rural não computado pela autarquia previdenciária quando da concessão do benefício, questão distinta da matéria debatida nestes autos e que não tem com aquela qualquer relação de prejudicialidade.

Diga-se, ainda, que ao ser realizado o cálculo do benefício quando de sua concessão restou clara a limitação do PBC a julho de 1994, mesmo porque a apuração da RMI é feita com base em disposições legais que a administração deve, obrigatoriamente, observar, de modo que desde então tinha o autor conhecimento da forma de apuração da renda mensal de seu benefício, cumprindo-lhe insurgir sobre o cálculo realizado antes de decaído o direito, o que não fez.

Assim, não há como deixar de reconhecer a ocorrência de decadência no presente caso, porquanto extrapolado o prazo de 10 (dez) anos previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 para se proceder à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, II, do CPC, reconheço a **decadência** do direito da parte autora de revisar o cálculo da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 134.243.036-8).

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC e da Súmula 14 do STJ, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1001113-55.1997.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE FERMES BEZERRA, JOSE BATISTA DE SOUZA, JOAO RAMOS, JAIME DIONISIO DA SILVA, AUGUSTINHO F BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS FROLDI - SP273464
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 12 de agosto de 2019.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003329-49.2010.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DORIVAL APARECIDO TIROLI, IZABEL MARIA BORGES TIROLI
CURADOR: DORIVAL APARECIDO TIROLI JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO COSTILHAS - SP181103, MIGUEL ANGELO GUILLEN LOPES - SP73344
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO COSTILHAS - SP181103, MIGUEL ANGELO GUILLEN LOPES - SP73344

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 12 de agosto de 2019.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003298-29.2010.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO RODRIGUES, ANTONIO LUIS AUGUSTO RODRIGUES
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO COSTILHAS - SP181103, MIGUEL ANGELO GUILLEN LOPES - SP73344
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO COSTILHAS - SP181103, MIGUEL ANGELO GUILLEN LOPES - SP73344

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 12 de agosto de 2019.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003248-66.2011.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO FRANCISCO SILVANETO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

SENTENÇA TIPO M (PROV. Nº 73/2007 – COGE)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (id 19385558) opostos pela parte autora em face da r. sentença de id 19040307, que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titulado pelo autor, em decorrência do reconhecimento da atividade desenvolvida pelo requerente nos períodos de 01/11/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/03 a 27/03/2007, com efeitos financeiros a partir da citação.

Em seu recurso, sustenta o embargante “obscuridade na r. sentença, visto que o MM. Juiz concedeu a revisão da aposentadoria somente a partir da data da citação (13/09/2011) e não a partir do requerimento administrativo (27/03/2007), conforme determina a lei”.

Todavia, na espécie, a r. sentença proferida deixou clara a razão pela qual se determinou a revisão do benefício a contar da citação, *verbis*:

“Porém, a revisão de sua aposentadoria deverá ser feita apenas a partir da citação (art. 240 do CPC – 13/09/11), momento em que a autarquia foi induzida em mora, pois o julgamento baseou-se também em elementos constantes destes autos, como a prova pericial determinada pela E. Corte Regional Federal.”

Assim, diferente do alegado, não há obscuridade a suprir na r. sentença proferida, pois a questão foi devidamente apreciada e decidida com base nos lides do pedido e de acordo com os documentos presentes nos autos.

Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar na r. sentença combatida, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS.**

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001145-81.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

SENTENÇA TIPO M (PROV. Nº 73/2007 – COGE)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (id 19283670) opostos pela parte autora em face da r. sentença de id 18766713, que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titulado pelo autor, em decorrência do reconhecimento da natureza especial da atividade desenvolvida pelo requerente no período de 10/10/2002 a 31/08/2004, com efeitos financeiros a partir da citação.

Em seu recurso, sustenta o embargante “obscuridade na r. sentença, visto que o MM. Juiz concedeu a revisão do benefício de aposentadoria somente a partir da data da citação (26/03/2014) e não a partir do requerimento administrativo (09/02/2009), conforme determina a lei”.

Todavia, na espécie, a r. sentença proferida deixou clara a razão pela qual se determinou a revisão do benefício a contar da citação, *verbis*:

“Assim, faz jus o autor à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, a revisão deve ser feita a partir da citação havida nos autos, em 26/03/2014, oportunidade em que constituído em mora o INSS (artigo 240, do Novo CPC), eis que a análise das condições às quais se expunha o autor somente foi possível a partir da prova pericial produzida nestes autos.”

Assim, diferente do alegado, não há obscuridade a suprir na r. sentença proferida, pois a questão foi devidamente apreciada e decidida com base nos lides do pedido e de acordo com os documentos presentes nos autos.

Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar na r. sentença combatida, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS.**

À parte autora para, querendo, oferecer resposta escrita ao recurso interposto pelo INSS (id 20372334), em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinado, e não havendo novo recurso, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000937-36.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora (id. **19141307**) em face da sentença proferida por este juízo (id. **18694489**), que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por se ter reconhecido hipótese de continência com ação anulatória antecedente.

Em seu recurso, sustenta a embargante que “a fundamentação tecida por este juízo restou obscura quanto a afirmação de se tratar de vara cumulativa, sendo assim vara comum, não havendo assim diferença entre os ajuizamentos por se tratarem de ação de rito comum.” Pedes: “sejam acolhidos os presentes Embargos de Declaração, e providos a fim de aclarar a obscuridade apontada, sobretudo em razão de não haver continência entre as ações em questão.”

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso de acerto oposto não é de prosperar, pois não há omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Estão ausentes, portanto, as premissas que ensejam a oposição de embargos de declaração, na forma exigida pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Comefeito, a sentença foi proferida nos termos da lei, com a devida fundamentação, segundo o entendimento do magistrado prolator. Logo, são inadmissíveis os embargos de declaração, porquanto a real intenção da parte embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Todavia, a modificação pretendida deve ser postulada mediante a interposição de recurso próprio, não em embargos declaratórios.

Desse modo, não se apresentando na decisão combatida o vício apontado pela embargante, improcedem os embargos opostos.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas lhes **NEGO PROVIMENTO**, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000269-14.2019.4.03.6128
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GLAUCIA EUGENIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676

DESPACHO

16367586: Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Outrossim, manifeste-se a exequente quanto ao requerido no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000940-59.2017.4.03.6111
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Com a confirmação da sentença de improcedência e seu trânsito em julgado (Ids 45195129 e 17980516), remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-fimdo.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004072-20.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LORENZI & LOPES LTDA - ME, RAFAEL LOPES DE LORENZI, BRUNO LOPES DE LORENZI
Advogados do(a) EXECUTADO: AURELIO CARLOS FERNANDES - SP208616, MARLUCIO BOMFIM TRINDADE - SP154929
Advogados do(a) EXECUTADO: AURELIO CARLOS FERNANDES - SP208616, MARLUCIO BOMFIM TRINDADE - SP154929
Advogados do(a) EXECUTADO: AURELIO CARLOS FERNANDES - SP208616, MARLUCIO BOMFIM TRINDADE - SP154929

DESPACHO

Ante a inércia da exequente, sobrestem-se os autos em arquivo aguardando sua provocação para prosseguimento.

Int.

Marília, 13 de agosto de 2019.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003378-24.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: DANIELA AMADOR RAMOS

DESPACHO

Ante a devolução do mandado ID 16815604 sem cumprimento, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, SUSPENDO o andamento da execução nos termos do art. 40 "caput" da Lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar provocação em arquivo.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002126-42.2016.4.03.6111
SUCECIDO: IZABEL DOS SANTOS GOSSLER
SUCESSOR: GERSON GOSSLER, VAGNER GOSSLER
Advogado do(a) SUCESSOR: CAMILLA ALVES FIORINI - SP264872
Advogado do(a) SUCESSOR: CAMILLA ALVES FIORINI - SP264872
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ISLÂNDIA MARQUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU: NELSON CARLOS DE FARIA MARQUES - MG151925
SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, promovida por IZABEL DOS SANTOS GOSSLER, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual postula a autora a concessão do benefício de pensão por morte, na condição de viúva de Jair Gossler, falecido em 11/06/2015. Alega a requerente que logo após o óbito de seu marido pleiteou o benefício na via administrativa, o qual restou indeferido ao argumento de que não teria comprovado a ajuda financeira do falecido. Contudo, refere a autora que, na condição de esposa, faz jus ao recebimento do benefício, e que, por ocasião do óbito, encontrava-se na companhia de seu marido.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade de tramitação, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 34/35.

O MPF teve vista dos autos e manifestou-se nos termos dos Id's 2878233 e 3210111.

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 78/84 instruída com documentos, sustentando que não restou demonstrado se na ocasião do óbito estava a autora casada com o falecido ou separada de fato, de modo a evidenciar sua dependência econômica em relação ao segurado falecido.

Réplica às fls. 95/97.

Às fls. 118 certificou a serventia que, em consulta ao sistema Plenus, foi constatado que Islândia Marques do Nascimento é beneficiária de pensão por morte do instituidor Jair Gossler.

À fls. 122 foi determinada à parte autora a inclusão da beneficiária da pensão no polo passivo da demanda, o que restou cumprido às fls. 123/124.

Citada, peça de defesa da ré Islândia foi anexada às fls. 154/157, com documentos.

Réplica às fls. 192/195; na mesma oportunidade, protestou a autora pela produção de prova oral, a qual foi deferida à fls. 201.

Certidão da senhora Oficiala de Justiça foi anexada à fls. 206, informando o óbito da autora.

A audiência designada foi cancelada, sendo concedido prazo para habilitação dos herdeiros (fls. 207).

Digitalizados os autos, o MPF deu-se por ciente dos atos praticados (Id 14345200).

Certidão de óbito da autora foi anexada no Id 15283296.

Homologada a habilitação dos herdeiros e intimados para requerer o que entenderem de direito (Id 18163672), estes se mantiveram silentes.

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTO

O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária.

De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

Portanto, são requisitos para a concessão da pensão por morte:

(i) o óbito;

(ii) a qualidade de segurado do falecido no momento do óbito;

(iii) e a condição de dependente da parte autora.

No que concerne à **condição de dependente**, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico.

Em relação ao **vínculo jurídico**, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figuram os pais, conforme o artigo 16, inciso II e § 4º, do mesmo diploma legal, *in verbis*:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (g.n.)

Tenho que a enumeração dos documentos necessários para a comprovação da dependência econômica veiculada pelo art. 22, § 3º, do Decreto n. 3.048/99, é meramente exemplificativa, não constituindo óbice para que a comprovação do preenchimento dos requisitos legais seja feita por outros meios.

Os requisitos para a percepção do benefício devem ser comprovados à data do óbito.

Por fim, com o advento das Leis nº 13.135, de 17 de junho de 2015, e 13.183, de 04 de novembro de 2015, o período de duração do benefício para o cônjuge ou companheiro passou a ser variável, conforme o tempo de duração da relação, o tempo de contribuição do segurado e a idade do beneficiário. De fato, o inciso V do §2º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

(...)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

(...)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015)

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2o-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2o, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

VI - pela perda do direito, na forma do § 1º do art. 74 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Desse modo, para que a pensão por morte devida a cônjuge ou companheiro seja vitalícia, atualmente se exige que: a) o casamento ou a união estável tenha sido iniciado há pelo menos 2 anos da data do óbito; b) o segurado tenha recolhido 18 contribuições mensais; c) o beneficiário possua, no mínimo, 44 anos de idade.

O CASO CONCRETO

No caso dos autos, o óbito de JAIR GOSSLER, ocorrido em **11/06/2015**, veio comprovado pela certidão de fls. 25.

A **qualidade de segurado** do falecido é incontroversa, uma vez que era titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 09/04/1996, cessado por ocasião do óbito (fls. 36).

No entanto, o óbice à concessão do benefício está na ausência de demonstração da **qualidade de dependente** da autora.

Neste particular, os documentos anexados aos autos são suficientes a esclarecer a situação em debate nos autos.

É que, embora esteja comprovado o casamento entre a parte autora e o segurado Jair Gossler, ocorrido em 21/05/1964 (fls. 24), os elementos constantes dos autos levam a concluir pela separação de fato do casal antes do falecimento de o Sr. Jair em Caetanópolis, Minas Gerais.

Isso porque, além de morarem em localidades distintas, a autora em Marília/SP e o falecido em Sete Lagoas/MG, a parte autora encontrava-se em gozo de benefício assistencial, a indicar que necessitava do auxílio do Estado para sua subsistência.

Nesse aspecto, verifico que não há nos autos nenhum comprovante de domicílio comum do casal; ao revés, os comprovantes de endereço juntados em nome do falecido, embora sejam desta cidade de Marília, referem-se aos anos 2010, 2009 e 2008 (fls. 102-111) e a endereço diverso ao da autora, conforme se vê à fls. 33 e extratos anexados às fls. 44-45.

Outrossim, conforme já apontado da decisão de fls. 34/35, a autora era titular do benefício assistencial de Amparo Social ao Idoso desde o ano de 2007, benefício este que não lhe seria concedido se fosse considerado, à época, a renda proveniente do falecido marido (em junho de 2016 tinha renda de R\$ 3.283,16 e o salário mínimo era de R\$880,00).

De outra volta, verifico do extrato de fls. 119 que foi implantado a Islândia Marques do Nascimento o benefício de pensão por morte do instituidor Jair Gossler.

Por sua vez, vê-se do documento de fls. 121 que Islândia residia no mesmo endereço do falecido constante em sua certidão de óbito: Rua Jequitibá nº 44, na cidade de Sete Lagoas, Minas Gerais.

Por outro lado, trouxe a corré aos autos cópia da inicial de reconhecimento de união estável com o falecido, onde alega com ele ter convivido por quase 21 anos (fls. 159/163); carrou também cópia de declaração de imposto de renda de Jair Gossler do ano 1998, onde Islândia figura como dependente do falecido, na condição de companheira (fls. 174).

Diante de todos esses elementos, é pouco crível que a relação conjugal entre a parte autora e o Sr. Jair de fato persistisse quando do óbito deste último no ano 2015.

Contudo, a separação de fato não impede a concessão da pensão por morte. Esse é o entendimento que se extrai do artigo 76 da Lei nº 8.213/91, em seu § 2º:

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

No caso, em havendo separação, ainda que de fato, a dependência econômica deve ser comprovada por todos os meios de provas admitidos. Isso porque, como é cediço, embora a separação de fato não tenha o condão de dissolver o vínculo conjugal, afasta a presunção de dependência econômica que, no caso, deverá ser comprovada.

Nesse aspecto, a autora também não logrou comprovar a propalada dependência econômica em relação ao falecido.

Muito embora tenha relatado a autora que o Sr. Jair depositava mensalmente o valor de R\$ 500,00 em sua conta corrente, tal situação não restou demonstrada. É que os extratos anexados às fls. 49/68 estão em nome de Andressa Bispo de B. Gossler, não havendo nenhuma referência em relação à autora; e apesar de constarem extratos alguns depósitos em dinheiro, também não há nenhuma indicação do depositante.

Em resumo, pela prova produzida nos autos, não há como concluir que a parte autora e o falecido mantinham o relacionamento conjugal quando do óbito; tampouco que a parte autora dependia economicamente do Sr. Jair. Embora o ex-cônjuge lhe prestasse eventual auxílio, não ficou evidenciado nos autos que essa ajuda lhe era imprescindível à subsistência, mormente pelo fato de que era a autora titular de amparo assistencial ao idoso (NB 88/5705892663) desde o ano 2007, de modo a inferir-se que sua concessão ocorreu devido à sua hipossuficiência econômica.

Por todo o exposto, improcede a pretensão.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC e da Súmula 14 do STJ, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Publique-se. Intimem-se.

Marília, 12 de agosto de 2019.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003308-07.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MARÍLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA HELENA GONCALVES SEGAMARCHI - SP94268
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 13 de agosto de 2019.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003099-38.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: DEYANE FERNANDES CLEMENTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 13 de agosto de 2019.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003095-98.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: ADRIANA GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 13 de agosto de 2019.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003102-90.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: LUIS PAULO DOS SANTOS QUINTANILLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 13 de agosto de 2019.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001628-21.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: JULIANA APARECIDA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA APARECIDA RIBEIRO - SP322458
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, apresente a executada JULIANA APARECIDA RIBEIRO via legível da guia de depósito de ID 16899562 no prazo de 10 (dez) dias.
Apresentada e em termos, oficie-se à Caixa Econômica Federal autorizando-a a se apropriar dos valores ali depositados a título de honorários advocatícios.
Prestação de contas em 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002548-17.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAO SANTOS ROUPAS EIRELI, MARCELO DURAES, MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

ID 17036994: Indefiro a reiteração das medidas requeridas, já levadas a efeito nestes autos, para tentativa de localização do coexecutado MARCELO DURAES (fls. 104/114 – ID 13345163).
Intime-se a exequente para manifestar-se efetivamente em prosseguimento.
No silêncio, ou diante de manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003804-92.2016.4.03.6111
AUTOR: JURACI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 18460582, fica a parte autora intimada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Marília, 13 de agosto de 2019.

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5899

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001411-97.2016.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X THAIS GALVAO PORTO BERMEJO(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO)

Intime-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do teor da certidão de fls. 261, indicando o correto endereço da testemunha Maria Tereza Alves de Paula, ou indicando outra em seu lugar, sob pena de preclusão de prova.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000132-83.2019.4.03.6111

EMBARGANTE: BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101, FRANK HUMBERT POHL - SP345772

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16684329: Trata-se de manifestação da embargada postulando a reconsideração do despacho inicial que recebeu os presentes, sustentando que a garantia insuficiente do Juízo afronta o requisito de admissibilidade dos embargos à execução, devendo, deste modo, ser extintos sem resolução do mérito.

Subsidiariamente, postula a intimação do embargante para que apresente reforço da penhora para garantir a integralidade do juízo, bem como para juntar aos autos memória de cálculos dos valores que entende devidos e, posteriormente, seja intimada novamente a embargada para contraditar os argumentos do embargante.

Na sequência, apresentou, por meio do ID 17174253, sua impugnação aos embargos, ocasião em que não se opôs à garantia parcial da execução.

Em que pese a intempestividade de sua peça de oposição, não se aplicam os efeitos da revelia à embargada a teor do que disciplina o art. 345, II do CPC, razão pela qual a acolho.

Consigno, por oportuno, que os argumentos ventilados no requerimento de ID 16684329 serão apreciados por ocasião da sentença.

Por fim, considerando a matéria versada e os documentos já carreados aos autos, reputo não haver necessidade de dilação probatória.

No decurso do prazo recursal, venham-me conclusos para prolação de sentença, nos termos do art. 355, I, CPC.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002043-67.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: ADRIANA DOS SANTOS DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 20055274 e diante da manifestação de id 20659037, fica a parte exequente intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, se manifestar em prosseguimento, requerendo o que de direito.

Marília, 13 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0002230-39.2013.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PORTAL DA CONSTRUÇÃO DE MARILIA LIMITADA - ME, MARCIA REGINA GARBELINI, ORLANDO DE PAULA ARRUDA NETO

ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do r. despacho de id 20575369. Fica a exequente intimada ainda que, na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, os autos serão sobrestados e aguardarão provocação emarquivo, independentemente de nova intimação.

Marília, 13 de agosto de 2019.

Expediente N° 5900

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0004429-63.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000759-22.2012.403.6111 ()) - ANA MARIA PEREIRA CASSIANO JANNINI (SP287088 - JOSE MONTEIRO)

X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Por ora, ematenção ao princípio do contraditório (artigos 7º, 9º e 10, CPC), dê-se vista dos autos à embargante, por intimação pessoal do curador especial nomeado nos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da petição e documentos apresentados pelo embargado às fls. 127/139.

Após, voltemos autos imediatamente conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001688-16.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003829-47.2012.403.6111 ()) - FERNANDO MAZZI DE MAYO(SP345772 - FRANK HUMBERT POHL) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 240/241: Nada a apreciar, tendo em vista que os autos já se encontram virtualizados e em trâmite no sistema PJE, assim como na iminência de serem remetidos ao e. Tribunal Regional Federal para julgamento da apelação interposta.

Assim, cumpra-se o despacho anterior, remetendo-se estes autos físicos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002221-58.2005.403.6111 (2005.61.11.002221-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMERCIAL DE ALIMENTOS FRANTAV LTDA X RODRIGO RIZZATO VELOSO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZZETTO)

Verifico que o(a) executado(a) foi intimado(a) a efetuar o recolhimento das custas processuais, por meio de edital, não se manifestando até esta data.

Destes modo, considerando que as custas processuais devidas nestes autos (R\$ 46,19) são inferiores a R\$ 1.000,00, e que Portaria nº 75/2012, do Ministério da Fazenda, em seu art. 1º, inc. I, autoriza a não inscrição, como dívida ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a esse montante, determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002425-68.2006.403.6111 (2006.61.11.002425-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GURILAR PRODUTOS ALIMENTARES LTDA X JOSE THOMAS MASCARO X ALDINO GRACE X SILVANO LIMA DE LUNA X MARIA BERNADETE DE FREITAS X MILTON GONCALVES VALLIM(SP138793 - GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Procedeu-se ao desarquivamento destes autos para a certificação de penhora no rosto dos autos formalizada pela Vara da Fazenda Pública da Comarca de Marília, determinada nos autos nº 0027493-51.2004.8.26.0344, em relação a este executivo fiscal principal e seu apenso, nº 0003841-71.2006.403.6111, no valor de R\$ 960,11 (novecentos e sessenta reais e onze centavos) cada.

Contudo, à fl. 255 destes autos, foi proferida decisão determinando a inclusão dos sócios José Thomas Mascaro, Aldino Grace, Silvano Lima de Luna, Milton Gonçalves Vallin e Maria Bernadete de Freitas no polo passivo da execução fiscal em virtude do encerramento das atividades pela empresa executada.

Ademais, os autos encontravam-se arquivados, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (despacho da fl. 542), visto que não foram localizados bens passíveis de penhora para garantia da execução.

Assim, considerando a situação processual destes autos, oficie-se ao Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Marília, para que manifeste interesse na manutenção das referidas penhoras nestes autos principais e nos autos apensos (nº 0003841-71.2006.403.6111).

Com a resposta, dê-se vista dos autos à exequente e voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002668-12.2006.403.6111 (2006.61.11.002668-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DOMINGOS OLEA AGUIAR FILHO ESPOLIO(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X JORGE SHIMABUKURO(SP251028 - FERNANDO CARVALHO BARBOZA E SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES X JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP252328B - MARCELA THOMAZINI COELHO MARTINS) X LEOMAR TOTTI X FRANCOIS REGIS GUILLAUMON X ANTONIO ROBERTO MARCONATO X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA X HELENO GUAL NABAO(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES E SP216308 - ORESTES JUNIOR BATISTA)

Fls. 1.620/1.621: Em que pese o pedido da exequente, dê-se vista dos autos à parte executada, para eventual manifestação, tendo em vista a desatualização dos laudos de avaliação relativos aos imóveis nº 3.474 do 1º CRI de Marília, 7.231 do 2º CRI de Marília e nº 903 do CRI de Pompéia.

Após, voltemos autos imediatamente conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000995-47.2007.403.6111 (2007.61.11.000995-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA(SP207330 - PATRICIA LOURENCO DIAS FERRO CABELLO)

Ficam partes intimadas da reexpedição e transmissão do requerimento para E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

EXECUCAO FISCAL

0005677-11.2008.403.6111 (2008.61.11.005677-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIA JOSE ROSSATO ROLIM MARILIA ME(SP354198 - MATEUS CEREN LIMA)

Processe-se a apelação interposta. Intime-se a apelada/embargada, para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004829-19.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LEOMAR TOTTI X DOMINGOS OLEA AGUIAR FILHO X ANTONIO ROBERTO MARCONATO X JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES X FRANCOIS REGIS GUILLAUMON X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA X JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI X JORGE SHIMABUKURO X HELENO GUAL NABAO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP216308 - ORESTES JUNIOR BATISTA E SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO E SP166314 - ANA CAROLINA RUBI ORLANDO)

Em que pese a data da avaliação realizada no imóvel matriculado sob nº 3.474 do 1º CRI de Marília, intemem-se os executados, por intermédio dos advogados cadastrados no sistema informatizado, para ciência do laudo juntado às fls. 392/492.

Após, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido constante no item 3 da petição das fls. 519/520.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004346-81.2014.403.6111 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X TIKITOS INDUSTRIA E COMERIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X LUIZ ROBERTO BISSOLI X CARLOS HENRIQUE MARZOLA BISSOLI(SP191428 - HUBERT CAVALCA)

Oficie-se, com urgência, à agência local da CEF, determinando-se a migração da conta judicial nº 3972.005.86400924-5 para o tipo 635, com incidência dos acréscimos legais, nos termos do artigo 3º da Lei nº 12.099/09, e do 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 (SELIC), desde a data dos respectivos depósitos.

Consigno que, eventual equívoco na indicação do código da operação não exclui a incidência da atualização monetária nos termos indicados acima, uma vez que esta decorre de expressa disposição legal (Lei nº 6.830/80, art. 32), e não da efetiva destinação dos valores depositados.

Instrua-se o ofício com cópia das fls. 150, 153, 156, 158, 160 e 164.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003383-83.2008.403.6111 (2008.61.11.003383-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001987-76.2005.403.6111 (2005.61.11.001987-7)) - PEDRO APARECIDO RUEDA MONTENEGRO(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X PEDRO APARECIDO RUEDA MONTENEGRO X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Renove-se a vista dos autos ao exequente para manifestação sobre o despacho da fl. 111, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e voltemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000106-06.2001.403.6111 (2001.61.11.000106-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELENILSO RODRIGUES DA SILVA X ANGELA CRISTINA LOURENCO SILVA(SP074014 - JOAO ANTONIO BACCA FILHO) X JOAO ANTONIO BACCA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o ofício e a guia de recolhimento apresentados pelo gerente do PAB/CEF/JF-Marília (fs. 231 e 235), manifeste-se a exequente. Após, tomemos autos conclusos, se o caso, para extinção do cumprimento de sentença.
Int.

Expediente N° 5901

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002925-51.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X ROLBER LUIZ BARBOSA(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON) X ROLBER LUIZ BARBOSA

Vistos. 1. Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fs. 416 e verso, poderá ser realizada a destinação parcial dos bens apreendidos nos autos. Assim, oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Marília para incineração dos cigarros apreendidos e para a destruição das 24 (vinte e quatro) caixas de madeira que se encontram vazias, conforme descrito à fl. 62. Em relação aos celulares apreendidos, intime-se o réu, por carta precatória, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste expressamente se tem interesse em obter as suas restituições, demonstrando adequadamente o seu respectivo direito. Outrossim, diante da sobrevivência do ofício de fl. 423, solicite-se à autoridade policial a remessa dos celulares apreendidos a este juízo. Quanto aos 43 (quarenta e três) gabinetes de pia para banheiro, por não constituírem hipóteses previstas nas alíneas a e b do inciso II do art. 91 do Código Penal, não podendo ser decretada a sua perda em favor da União, deverá ser aguardado o prazo de 90 (noventa) dias, contados do trânsito em julgado da sentença condenatória, para eventual reclamação por terceiro de boa-fé (art. 122, CPP). O CRLV e as notas fiscais, considerando-se não haver qualquer prejuízo em sua manutenção nos autos, por se tratar de documentos, deverão permanecer encartados nos autos. Por fim, nada a deliberar acerca do veículo caminhão apreendido, tendo em vista sua restituição a legítima proprietária, conforme cópia do Termo de Entrega de fl. 261.2. No mais, recebo o recurso de apelação de fs. 428/440, tempestivamente interposto pela defesa. A defesa já apresentou as razões de sua irrisignação. Dê-se vista ao MPP para apresentar contrarrazões ao recurso da defesa, no prazo legal. Tudo feito, tomem conclusos. Intimem-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002779-85.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: VALDIR VICENZOTTI

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 28/08/2019 às 17 horas na Associação de Ensino de Marília, sediada na Rua Dr. Próspero Cecílio Coimbra nº 80, Jardim São Gabriel, nesta cidade.

Ponto de encontro: Secretaria Geral Unimar.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003313-29.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARCOS ANTONIO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618, REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o ofício da Nestlé Brasil (ID 18675808).

Reitere-se os ofícios para as empresas Sasazaki (ID 17257823) e Oma Oficina (ID 17258354).

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000539-60.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA ISABEL GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20500370: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004627-66.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: JOAO GUILHERME GARCIA CALANDRIM - ME, ANTONIO JULIO PERES, JOAO GUILHERME GARCIA CALANDRIM
Advogados do(a) EXECUTADO: VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI - SP123642, LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875, DAIANE XAVIER DE SOUZA - SP328540

DESPACHO

ID 20353511 - Indefiro. Intime-se a exequente para imprimir e apresentar as certidões de penhora (IDs 17414197 e 17414198) no Cartório de Registro de Imóveis competente (art. 844 do CPC).

Cumpra-se a parte final do despacho de ID 16389729.

MARÍLIA, 12 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001966-58.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: SILVANA GOMES ALVIM
Advogado do(a) RÉU: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF - em face de SILVANA GOMES ALVIM, objetivando a cobrança de dívida no valor de R\$ 71.533,18 (setenta e um mil, quinhentos e trinta e três reais e dezoito centavos), em decorrência do inadimplemento dos seguintes contratos, assim descritos na petição inicial:

“CONTRATOS CONSIGNADOS

SILVANA GOMES ALVIM- Contrato: 240320110001379221

SILVANA GOMES ALVIM- Contrato: 240320110001641996

SILVANA GOMES ALVIM- Contrato: 240320110001675700

SILVANA GOMES ALVIM- Contrato: 240320110001809501

SILVANA GOMES ALVIM- Contrato: 240320110001825108

SILVANA GOMES ALVIM- Contrato: 240320110002131142”.

Audiência de tentativa de conciliação realizada no dia 29/01/2019 (id 13952750).

Regularmente intimada para pagar o débito ou apresentar embargos, a ré optou pelos embargos, nos quais alegou o seguinte (id 12615519):

1º) da inépcia da petição inicial, pois a CEF deveria ter ajuizado ação de execução;

2º) quanto ao mérito: a) a CEF não apresentou os demonstrativos do débito; b) da ilegalidade da cumulação de juros remuneratórios com juros moratórios; e) da ilegalidade da cumulação de permanência com juros remuneratórios.

Regularmente intimada, a CEF não apresentou impugnação.

É o relatório.

DECIDO.

I – DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA CEF

Inicialmente, ressalto que, nos embargos monitorios é inaplicável a regra da revelia ou o entendimento no sentido de ser presumida a veracidade dos fatos invocados pelo devedor, ora embargante.

A propósito dos efeitos da revelia nos embargos à execução, informa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. EFEITOS DA REVELIA. INAPLICABILIDADE.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - A ausência de impugnação do credor aos embargos à execução não é suficiente para elidir a presunção de certeza consubstanciada no título judicial, não podendo ser aplicados os efeitos da revelia.

III - Recurso especial improvido.

(STJ - REsp nº 1.677.161/SP - Relatora Ministra Regina Helena Costa - Primeira Turma - Julgado em 19/10/2017 - DJe de 07/11/2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA PROSEGUIR NO JULGAMENTO DO FEITO, AFASTADO O RECONHECIMENTO DA REVELIA. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. É admitido o abrandamento das exigências regimentais formais quanto à demonstração da divergência jurisprudencial, nos casos em que se cuida de dissídio notório e são apontados, como paradigmas, arestos deste STJ, com a realização do devido confronto analítico, podem ser flexibilizadas outras exigências regimentais formais (AgRg no REsp 1.159.837, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 16.4.2010 e REsp 977.477/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 27.11.2007).

2. Esta Corte firmou o entendimento de que a ausência de impugnação dos Embargos à Execução não implica revelia, uma vez que, na fase executória, o direito do credor encontra-se consubstanciado no próprio título, que se reveste da presunção de veracidade, cabendo ao embargante-executado o ônus quanto à desconstituição de sua eficácia. Precedentes: AgRg no REsp 1.447.289/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETTI, DJe 2.9.2014; AgRg no Ag 1.229.821/PR, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 9.4.2012; AgRg no REsp. 1.162.868/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19.2.2010.

3. Desta feita, acolhida a preliminar invocada, para se afastar os efeitos da revelia, a solução que se impõe, de logo, é a anulação da sentença prolatada, determinando o retorno dos autos à fase de instrução, para que as provas apresentadas sejam apreciadas, afastando-se a presunção de veracidade dos fatos alegados pela Embargante.

4. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido.

(STJ - AgRg no REsp nº 1.224.371/PR - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - Primeira Turma - Julgado em 01/10/2015 - DJe de 13/10/2015).

II - DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A embargante alega que a CEF “propôs ação monitoria baseada em contratos de empréstimos consignados. Contudo, se são contratos, pressupõe que os mesmos sejam títulos executivos extrajudiciais, gozando de liquidez, certeza e exigibilidade. Prevista nos artigos 700 a 702 do CPC/15, em sua parte especial, tem por objetivo propiciar ao autor a satisfação de um crédito certo, líquido e exigível, porém sem força de título executivo, desde que apresente prova escrita representativa suficiente para comprovação. Ora, se são contratos de empréstimos, gozam em tese de tais princípios e daí a impossibilidade de ser proposta a ação como sendo monitoria já que os títulos gozam, em tese, de força executiva”.

Nos termos do artigo 700 do atual Código de Processo Civil, é cabível a propositura da ação monitoria:

Art. 700. A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita semeficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

§ 1º - A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381.

§ 2º - Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso:

I - a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo;

II - o valor atual da coisa reclamada;

III - o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido.

§ 3º - O valor da causa deverá corresponder à importância prevista no § 2º, incisos I a III.

§ 4º - Além das hipóteses do art. 330, a petição inicial será indeferida quando não atendido o disposto no § 2º deste artigo.

§ 5º - Havendo dúvida quanto à idoneidade de prova documental apresentada pelo autor, o juiz intimá-lo-á para, querendo, emendar a petição inicial, adaptando-a ao procedimento comum.

§ 6º - É admissível ação monitoria em face da Fazenda Pública.

§ 7º - Na ação monitoria, admite-se citação por qualquer dos meios permitidos para o procedimento comum.

A autora e a embargante firmaram 6 (seis) Contratos de Crédito Consignado:

Contrato nº 1	CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA Nº 24.0320.110.0013792-21 (id 9498221, 9498222 e 9498223)
Data	01/11/2010

Valor	R\$ 23.730,00
Parcelas	99 prestações de R\$ 435,99
Encargos	Juros: Taxa Efetiva Mensal de 1,29000% e Anual de 16,62600 Impontualidade: comissão de permanência + taxa de rentabilidade Pena convencional: 2% sobre o valor do débito
Demonstrativo e Evolução da Dívida (id 9498212)	Taxa de Juros Remuneratórios: 1,55% ao mês, capitalização mensal Taxa de Juros Moratórios: 1,00 ao mês/fracção, sem capitalização Multa Contratual: 2%
Dados Gerais do Contrato	Id 9498211

Contrato nº 2	<i>CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA Nº 24.0320.110.0016419-96 (id 9498224, 9498225, 9498226 e 9498227)</i>
Data	18/04/2012
Valor	R\$ 1.058,00
Parcelas	120 prestações de R\$ 17,00
Encargos	Juros: Taxa Efetiva Mensal de 1,24000% e Anual de 15,93700 Impontualidade: comissão de permanência + taxa de rentabilidade Pena convencional: 2% sobre o valor do débito
Demonstrativo e Evolução da Dívida (id 9498213)	Taxa de Juros Remuneratórios: 1,55% ao mês, capitalização mensal Taxa de Juros Moratórios: 1,00 ao mês/fracção, sem capitalização Multa Contratual: 2%
Dados	Id 9498214

Contrato nº 3	<i>CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA Nº 24.0320.110.0016757-00 (id 9498228, 9498229 e 9498230)</i>
Data	23/05/2012
Valor	R\$ 4.070,00
Parcelas	120 prestações de R\$ 66,12
Encargos	Juros: Taxa Efetiva Mensal de 1,24000% e Anual de 15,93700 Impontualidade: comissão de permanência + taxa de rentabilidade Pena convencional: 2% sobre o valor do débito
Demonstrativo e Evolução da Dívida (id 9498216)	Taxa de Juros Remuneratórios: 1,55% ao mês, capitalização mensal Taxa de Juros Moratórios: 1,00 ao mês/fracção, sem capitalização Multa Contratual: 2%
Dados	Id 9498215

Contrato nº 4	<i>CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA Nº 24.0320.110.0018095-01 (id 9498231, 9498232 e 9498233)</i>
Data	19/12/2012
Valor	R\$ 1.599,00

Parcelas	120 prestações de R\$ 25,69
Encargos	Juros: Taxa Efetiva Mensal de 1,24000% e Anual de 15,93700 Impontualidade: comissão de permanência + taxa de rentabilidade Pena convencional: 2% sobre o valor do débito
Demonstrativo e Evolução da Dívida (id 9498217)	Taxa de Juros Remuneratórios: 1,28% ao mês, capitalização mensal Taxa de Juros Moratórios: 1,00 ao mês/fração, sem capitalização Multa Contratual: 2%
Dados	Id 9498218

Contrato nº 5	<i>CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA Nº 24.0320.110.0018251-08 (id 9498234)</i>
Data	21/01/2013
Valor	R\$ 15.100,00
Parcelas	120 prestações de R\$ 245,51
Encargos	Juros: Taxa Efetiva Mensal de 1,24000% e Anual de 15,93700 Impontualidade: comissão de permanência + taxa de rentabilidade Pena convencional: 2% sobre o valor do débito
Demonstrativo e Evolução da Dívida (Id 9498210)	Taxa de Juros Remuneratórios: 1,55% ao mês, capitalização mensal Taxa de Juros Moratórios: 1,00 ao mês/fração, sem capitalização Multa Contratual: 2%

Contrato nº 6	<i>CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA Nº 24.0320.110.0021311-42 (id 9498235)</i>
Data	19/11/2015
Valor	R\$ 5.466,14
Parcelas	120 prestações de R\$ 97,23
Encargos	Juros: Taxa Efetiva Mensal de 1,47000% e Anual de 19,13800 Descumprimento Contratual: juros remuneratórios + juros de mora de 1% + multa de 2%
Demonstrativo e Evolução da Dívida (id 9498220)	Taxa de Juros Remuneratórios: 1,28% ao mês, capitalização mensal Taxa de Juros Moratórios: 1,00 ao mês/fração, sem capitalização Multa Contratual: 2%
Dados	Id 9498219

No caso dos autos, a documentação que instrui a ação é suficiente para atender aos requisitos da legislação processual para cobrança via ação monitória, porquanto servem como início de prova escrita.

Assim sendo, em relação aos débitos oriundos dos 6 (seis) *CONTRATOS DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA*, tenho que os documentos anexados aos autos são suficientes para comprovar todas as incidências financeiras, desde a data da concessão do empréstimo, de modo que não há falar em carência de ação.

Portanto, em relação aos contratos objetos da petição inicial da ação monitória, depreende que estão presentes os documentos essenciais à propositura da ação, com a prova escrita e os respectivos discriminativos do débito como parâmetros utilizados para a elaboração do cálculo.

E diversamente do que foi alegado pela embargante, não cabe demonstrar a plena liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, atributos que, acaso presentes, justificariam a propositura direta de execução de título extrajudicial. A ação monitória, ao contrário, funda-se em prova escrita “*sem eficácia de título executivo*”, nos exatos termos do citado artigo 700 do atual Código de Processo Civil.

Nesse mesmo sentido já decidiram o E. Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme ementas a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A ADMISSIBILIDADE TEM QUE SER IDÔNEA. APTA À FORMAÇÃO DO JUÍZO DE PROBABILIDADE ACERCA DO DIREITO AFIRMADO, A PARTIR DO PRUDENTE EXAME DO MAGISTRADO.

1. A prova hábil a instruir a ação monitoria, a que alude o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante. Basta que tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado.

2. Dessarte, para a admissibilidade da ação monitoria, não é necessário que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de dívida, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do prudente exame do magistrado, exsurja o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor.

3. No caso dos autos, a recorrida, ao ajuizar a ação monitoria, juntou como prova escrita sem eficácia de título executivo a própria nota fiscal do negócio de compra e venda de mercadorias, seguida do comprovante de entrega assinado e mais o protesto das duplicatas, que ficaram inadimplidas. A Corte local, após minucioso exame da documentação que instruiu a ação, apurou que os documentos são suficientes para atender aos requisitos da legislação processual para cobrança via ação monitoria, pois servem como início de prova escrita. A revisão desse entendimento, demanda o reexame de provas, vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp nº 289.660/RN - Relator Ministro Luís Felipe Salomão - Quarta Turma - DJe de 19/06/2013).

ADMINISTRATIVO. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMBARGOS MONITÓRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AVALISTA. DOCUMENTOS HÁBEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

1. O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário.

2. Não cabe demonstrar a plena liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, atributos que, acaso presentes, justificariam a propositura direta de execução de título extrajudicial. A ação monitoria, ao contrário, funda-se em prova escrita "sem eficácia de título executivo", nos exatos termos do art. 1.102-A do CPC.

3. Não existe base legal para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano. O Supremo Tribunal Federal decidiu pela impossibilidade de auto-aplicação do art. 192, § 3º, da Constituição Federal, ficando sua efetividade condicionada à legislação infraconstitucional relativa ao Sistema Financeiro Nacional, especialmente à Lei n.º 4.595/64, cujo art. 4º, inciso IX, atribui ao Conselho Monetário Nacional competência para limitar a taxa de juros e quaisquer outras remunerações de operações e serviços bancários ou financeiros, afastando, portanto, a incidência do Dec. n.º 22.626/33.

(...)

(TRF da 4ª Região - AC nº 5006952-11.2013.404.7111 - Relatora Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha - Quarta Turma - Por Unanimidade - Juntado aos autos em 29/04/2016).

Além do mais, mesmo considerando que os CONTRATOS DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA constituam títulos executivos extrajudiciais e reúnam os requisitos necessários à execução judicial, o ajuizamento de ação monitoria é apenas uma faculdade do credor. Nesse sentido:

AÇÃO MONITÓRIA. "CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA" E NOTA PROMISSÓRIA ALUSIVA AO DÉBITO CONSOLIDADO. TÍTULOS EXECUTIVOS. INTERESSE DE AGIR.

- O credor que tem em mãos título executivo pode dispensar o processo de execução e escolher a ação monitoria.

(STJ - REsp nº 435.319/PR - Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar - Quarta Turma - Julgamento em 06/02/2003).

AÇÃO MONITÓRIA. FIES. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.

- Embora seja o caráter de título executivo extrajudicial do contrato de financiamento estudantil amplamente reconhecido pela jurisprudência, é faculdade do credor a opção pela cobrança via ação monitoria.

(TRF da 4ª Região - AC nº 2007.71.00.013266-3 - Quarta Turma - Relator Juiz Federal Jorge Antônio Maurique - Unânime - Julgado em 14/07/2010 - D.E. de 23/07/2010).

EMBARGOS MONITÓRIOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. AÇÃO REVISIONAL. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. CONTRATO BANCÁRIO. COISA JULGADA.

- Conforme consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, afere-se que não está a autora impedida de ajuizar ação monitoria no caso concreto, haja vista que o ajuizamento da presente ação ou da ação de execução é uma faculdade do credor desde que a escolha não implique prejuízo ao devedor.

- Ajuizada ação revisional da dívida relativa ao contrato em referência, impõe-se a observância dos critérios então definidos para a cobrança do débito objeto da presente ação monitoria.

- Hipótese em que as questões de mérito suscitadas em sede de embargos monitorios, já foram apreciadas na Ação Revisional.

- Diante da inequívoca coisa julgada, os embargos devem ser extintos sem julgamento de mérito, com base no artigo 485, inciso V, do CPC.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5024881-22.2015.404.7100 - Quarta Turma - Relator Desembargador Federal Luís Alberto D'azevedo Aurvalle - Juntado aos autos em 13/07/2017).

III - DOMÉrito

Dos Demonstrativos de Débito, Evolução de Dívida e Dados Gerais do Contrato que instruíram a petição inicial da ação monitoria, verifica-se que a CEF cobrou os seguintes encargos: juros remuneratórios de 1,55% e 1,28%, juros moratórios de 1,00% ao mês/fracção e multa contratual de 2,00%.

A embargante alega que a CEF, "para compor o débito executado, constou a incidência de juros moratórios e juros compensatórios, o que é vedado para as parcelas vencidas".

Os contratos em questão são contratos de mútuo, isto é, de empréstimo de dinheiro, devendo haver a devolução do dinheiro que foi cedido à devedora, ora embargante. Os juros remuneratórios decorrem da compensação pela utilização deste capital e os juros moratórios constituem uma pena imposta em razão do atraso no cumprimento da obrigação. Assim, ao contrário do alegado pela embargante, por terem naturezas distintas, a duplicidade de juros não configura abusividade ou ilegalidade.

Nesse sentido decidiram os E. Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO E APELAÇÕES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CDC. INVERSAO DO ÔNUS DA PROVA. MICROEMPRESA. POSSIBILIDADE. DESTINATÁRIO FINAL. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA FRENTE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS COM JUROS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS DE MORA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LIMITAÇÃO AO PATAMAR DE 12% AO ANO. NÃO CABIMENTO. ART. 42 DO CDC. REPETIÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO CREDOR. PRECEDENTES DO STJ E DESTES TRIBUNAL. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. É regida pelo Código de Defesa do Consumidor a relação contratual entre instituição financeira e microempresa, que obteve empréstimo para aplicação como destinatária final, fazendo, portanto, jus ao deferimento do pedido de inversão do ônus da prova.

II. É cabível a inversão do ônus prova fundada na verossimilhança dos argumentos expendidos pelo autor e por se tratar de relação jurídica mantida entre microempresa e instituição financeira, dada a vulnerabilidade daquela frente ao mercado de capital.

III. Não há qualquer ilegalidade na incidência dos juros remuneratórios e moratórios cumulativamente, pois o primeiro visa à remuneração pelo capital que ficou na posse da instituição financeira e o segundo visa à sanção pelo não adimplemento no momento adequado.

IV. Não há qualquer óbice à cobrança da comissão de permanência (que abrange juros remuneratórios, correção monetária, multa e juros de mora) da data do inadimplemento, desde que não cumulada com outro fator moratório, inclusive no que se refere à taxa de rentabilidade.

V. As instituições bancárias não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada no artigo 1º do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), tampouco a juros remuneratórios inferiores a 12% (doze por cento) ao ano. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

VI. A repetição em dobro do indébito prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC exige a existência de pagamento indevido e de má-fé do credor. Precedentes do STJ.

VII. Agravo Retido e Apelações Cíveis desprovidas.

(TRF da 2ª Região - AC nº 0000217-42.2012.4.02.5105/RJ - Relator Desembargador Federal Marcelo Granado - Quinta Turma - Julgamento em 22/11/2016 - grifei).

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CONSTRUCARD. AGRAVO RETIDO. INDEFERIMENTO DE PROVA. CUMULAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS COM JUROS MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SUCUMBÊNCIA.

No exame dos contratos bancários, a prova pericial é necessária somente quando os cálculos apresentados pelas partes não forem esclarecedores quanto aos encargos aplicados. Hipótese na qual não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de perícia contábil. Agravo retido improvido.

Não há óbice à cumulação dos juros remuneratórios com os juros moratórios porque se tratam de encargos com finalidades distintas: o primeiro de remunerar o capital e o segundo de penalizar os condenados pela mora no pagamento.

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

Os encargos incidentes após o ajuizamento da execução constituem consectários lógicos do provimento pretendido e, por isso, sua fixação não implica julgamento extra ou ultra petita.

Após o ajuizamento da ação, os encargos contratuais não são mais aplicáveis, uma vez que se operou a judicialização do débito.

Ônus de sucumbência mantidos porque configurada a sucumbência mínima da CEF.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5055262-56.2014.4.04.7000/PR - Relator Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Junior - Quarta Turma - Julgamento em 04/05/2016 - grifei).

A embargante alega que "há a incidência da comissão de permanência sobre o débito cobrado".

contratual. Apesar de prevista nos contratos a cobrança de comissão de permanência, nos cálculos apresentados pela CEF não há incidência de referida cobrança, mas juros remuneratórios, juros moratórios e multa

Como se vê, a realização de perícia contábil é desnecessária no caso em exame.

Civil. ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos monitorios e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo

suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita.

Como o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para apresentar o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se o devedor para prosseguir o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (artigos 475-I a 475-R).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 13 DE AGOSTO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000257-10.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ELOISA REGINA CAVALCANTE ALVES
CURADOR: GENI CAVALCANTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESUS ANTONIO DA SILVA - SP118515, LAIS CRISTINA DA SILVA - SP343356,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para cumprir integralmente o despacho Id 19893015, juntando aos autos a certidão de trânsito em julgado, conforme estabelece o inciso VI do art. 10 da Resolução Pres nº 142, de 30 de julho de 2017.

Escoado o prazo de 30 (trinta) dias sem cumprimento do acima determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

MARÍLIA, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 1003472-12.1996.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTANA LIMA - SP116470
EXECUTADO: MANIEZZI & SIMONATO LTDA, UMBERTO MANIEZZI, LUCIA ORTEGA MANIEZZI, LUCIANA ORTEGA MANIEZZI
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA FARIAS FRANCA - SP287204, PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR - SP108617

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

MARÍLIA, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000147-23.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA LOPES SHIBATA - SP80501
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se.

Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

MARÍLIA, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000904-80.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: HUBERT PINHEIRO FILGUEIRAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social no prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000855-39.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MATIAS CONSTRUÇÕES DE MARÍLIA LTDA, GISLAINE CRISTINA DA SILVA, EDSON MATIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA MARIA COELHO BAZZO - SP149346

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente no ID 20489344.

MARÍLIA, 13 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001151-61.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ALTERNATIVA CONTABIL EIRELI, DIONE SORAIA SOUZA AZEVEDO, MARCIO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI - SP77470

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar cumprimento ao despacho de ID 19955594, informando se os contratos 2001197000006446 e 242001734000080105 foram quitados e em que data.

MARÍLIA, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002110-88.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: TERCILIA DO PRADO DO AMARAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ENIO ARANTES RANGEL - SP158229, ANDRE LUIS LEMOS DE ANDRADE - SP269843, ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO - SP128146

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista que a CEF não trouxe proposta frutífera na audiência realizada em novembro/2018.

Intime-se a executada para, querendo, oferecer proposta de acordo nos autos ou pleitear a renegociação do débito, a qualquer momento, diretamente na agência que lhe concedeu o crédito ou por meio do e-mail juribu@caixa.gov.br, desde que atendidos os requisitos normativos vigentes para a operação.

Defiro, além dos 15 (quinze) dias anteriormente concedidos, o prazo adicional e improrrogável de 5 (cinco) dias para a executada cumprir o despacho de ID 18697047, sob pena de aplicação da multa e cadastro de restrição de circulação dos veículos de placas GPY 5990 e EZQ 4122.

MARÍLIA, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000170-88.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DONIZETE FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o autor/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARÍLIA, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002130-79.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SUELI GONCALVES COSTA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001589-87.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: GARRIDO & GARRIDO PRODUTORA LTDA - ME, NICOLAS COUTINHO GARRIDO, HENRIQUE COUTINHO GARRIDO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO GARRIDO GONCALVES - SP348597

DESPACHO

Concedo o prazo adicional e improrrogável de 20 (vinte) dias para a Caixa Econômica Federal apresentar o valor atualizado da dívida, acrescido dos honorários advocatícios.

Escoado o prazo acima sem cumprimento e conforme despacho de ID 18497485, venham os autos conclusos para sentença.

MARÍLIA, 13 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002038-45.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: RENATO AUGUSTO DA SILVA MARÍLIA - ME, RENATO AUGUSTO DA SILVA, MILENA MATSUMOTO
Advogado do(a) RÉU: MANOELAGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA - SP163932

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar resposta, consoante o que dispõe o § 2º do art. 1.023 do CPC.

MARÍLIA, 12 de agosto de 2019.

DESPACHO

Trata-se de embargos a execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes, condenando as partes ao pagamento de honorários em razão da sucumbência recíproca.

O art. 23 da Lei 8.906/94 atribuiu ao advogado legitimidade para pleitear a execução forçada de seus honorários, em ação autônoma ou nos próprios autos em que atuou (art. 24, § 1º).

Assim e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos, intime-se a parte embargada para requerer a habilitação dos herdeiros no processo principal e a advogada para, querendo, apresentar o valor atualizado do seu crédito.

MARÍLIA, 13 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002788-74.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: VALDELI IZIDORO DA SILVA
CURADOR: ANDRÉ FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por VALDELI IZIDORO DA SILVA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 18435714.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 20192720).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 13 DE AGOSTO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

MONITÓRIA (40) Nº 5002837-88.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: BARBARA REGINA BORBA SILVA

DESPACHO

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o valor atualizado de seu crédito acrescido de honorários advocatícios.

Com a vinda do valor atualizado, intime-se a devedora para pagamento, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003364-40.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MARÍLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KOITI HAYASHI - SP139537
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o executado, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar a penhora ID 20336275, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 13 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000419-46.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: HYDROLIMP LIMPADORA HYDRODINAMICA S/C LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: EVERTON ISHIKI BENICASA - SP277638
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

SENTENÇA

Vistos etc.

HYDROLIMP LIMPADORA HYDRODINAMICA S/C LTDA - ME ofereceu embargos de declaração visando suprimir omissão/contradição/obscuridade da sentença que declarou extinto o feito com resolução do mérito ID 19698427, sustentando que houve omissão exclusivamente quanto ao pedido de cancelamento da penhora efetivada, requerendo-se a reforma da r. sentença para que a omissão seja sanada, cancelando-se a citada penhora, alegando que padece de vício.

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

O CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO não se manifestou nos termos do artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil.

Após a intimação do embargado para resposta, requereu a desistência do recurso.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 1023 do Código de Processo Civil.

ISSO POSTO, conheço dos embargos de declaração, pois são tempestivos, mas nego provimento, pois não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na sentença.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 13 DE AGOSTO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001091-54.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLÉ BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa NESTLÉ BRASIL LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO -, referentes à execução fiscal nº 5000762-42.2019.4.03.6111, objetivando: 1º) “seja declarada a nulidade do Auto de Infração e processo administrativo, diante da ausência de informações essenciais; ausência de preenchimento dos demais formulários mencionados; inexistência de penalidade; ausência de motivação e fundamentação da penalidade de multa, conforme amplamente demonstrado”; 2º) “seja declarada a nulidade do processo administrativo pela falta de motivação das decisões sancionatórias”; e 3º) “seja determinado o refazimento da avaliação em produtos coletados na fábrica, diante da contraprova produzida pela Embargante, evitando-se com isso a manutenção da punição indevida”.

A embargante alega que o INMETRO lavrou “Auto de Infração sob a alegação de divergência entre o peso constante na embalagem de alguns produtos da marca Nestlé e o peso real desses produtos”, mas os Autos de Infração nº 2949651, 2608311, 3018097 e 2853938 são nulos pelas seguintes razões:

a) da ausência de informações essenciais no auto de infração: “de uma simples análise dos Laudos de Exame Quantitativo constatam-se que neles não constam a completa identificação dos produtos examinados, sobretudo no campo ‘Especificação do Produto’ onde as informações necessárias não são preenchidas, como por exemplo ‘Massa Específica’ o que acarreta inevitavelmente no cerceamento de defesa da Autuada;

b) da ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo: a multa foi aplicada “em valor exorbitante, todavia, sem que houvesse qualquer motivação e/ou fundamentação normativa e fática da decisão quanto à escolha e quantificação de tal penalidade”;

c) da ausência de infração à legislação vigente – ínfima diferença apurada em comparação à média mínima aceitável;

d) do controle interno de medição e pesagem dos produtos: “os produtos não saíram da fábrica da Embargante abaixo do peso”;

e) da necessidade de refazimento da perícia – origem das amostras;

f) da mensuração da penalidade aplicada – conversão da penalidade em advertência: “a multa aplicada em patamar excessivo não se coaduna com o irrisório desvio apurado”;

g) da violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da multa;

i) das ilegalidades praticadas no processo administrativo: 1) disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado; 2) disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos.

Regularmente intimado, o INMETRO apresentou impugnação sustentando o seguinte (id 19484546):

a) da inexistência de vícios formais nos autos de infração: “a especificação das sanções não constam dos autos de infração por que não é um requisito obrigatório deles”;

b) da aplicação da penalidade de multa: “a escolha da sanção aplicável se encontra abarcada pelo âmbito de discricionariedade do administrador”.

Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, sobretudo quando os autos estão instruídos com farta documentação que permite ao juízo elucidar as questões trazidas pelas partes.

Além do mais, os Autos de Infração originários da execução fiscal consideraram as amostras analisadas à época, que se apresentavam fora dos padrões determinados pelo INMETRO, não se justificando, assim, a realização de perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto não terem relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela.

Em 23/04/2019, o INMETRO ajuizou contra a empresa NESTLÉ BRASIL LTDA. a execução fiscal nº 5000762-42.2019.4.03.6111, no valor de R\$ 43.966,31 (quarenta e três mil novecentos e sessenta e seis reais e trinta e um centavos), instruída com as Certidões de Dívida Ativa – CDA's – nº 99, 81, 80 e 83, referentes aos Processos Administrativos nº 52615.004704/2016-01, 52633.001496/2017-42, 52633.001546/2016-19 e 52633.001924/2016-56, resultados de 4 (quatro) Autos de Infração de nº 2853938, 3018097, 2608311 e 2949651, respectivamente, lavrados conforme artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99 (id 18652698):

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - interdição;
- IV - apreensão;
- V - inutilização;
- VI - suspensão do registro de objeto; e
- VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º - Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

- I - a gravidade da infração;
- II - a vantagem auferida pelo infrator;
- III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;
- IV - o prejuízo causado ao consumidor; e
- V - a repercussão social da infração.

§ 2º - São circunstâncias que agravam a infração:

- I - a reincidência do infrator;
- II - a constatação de fraude; e
- III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º - São circunstâncias que atenuam a infração:

- I - a primariedade do infrator; e
- II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º - Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º - Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

Desde já destaco que o E. Superior Tribunal de Justiça mantém entendimento consolidado no sentido de que as normas expedidas pelo INMETRO, no tocante à regulamentação metrológica e na especificação de infrações, se encontram revestidas de legalidade, em conformidade com os ditames das Leis nº 5.966/73 e nº 9.933/99, em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos:

ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES - TEORIA DA QUALIDADE.

1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se 'en passant' a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário.

2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ.

3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade 'a ratio' do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.

4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ.

(STJ – REsp nº 1.102.578/MG - Relatora Ministra Eliana Calmon - Primeira Seção - DJe de 29/10/2009).

Assim, não há ilegalidade na atuação normativa do INMETRO ao definir padrões e especificar infrações.

Pois bem, compulsando os autos, verifico que, do auto de Infração nº 2853938, referente a 20 (treze) amostras localizadas no Município de Curitiba/PR, se extrai que a fiscalização do INMETRO apurou "que o produto biscoito wafer recheado sabor chocolate, marca Nestlé, embalagem aluminizada, conteúdo nominal 110 g., comercializado pelo atuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério Individual conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 1592674, que faz parte integrante do presente auto", constando do referido laudo que 5 (cinco) amostras, correspondente a 25%, foram reprovadas, pois continham valor mínimo individual de 105,0 gramas.

Já do auto de Infração nº 2608311, referente a 20 (vinte) amostras localizadas no município de Vila Velha/ES, se extrai que a fiscalização do INMETRO apurou "que o produto wafer recheado sabor baunilha, marca Negresco, embalagem aluminizada, conteúdo nominal 110 g., comercializado pelo atuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério Individual conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 870067, que faz parte integrante do presente auto", constando do referido laudo que 3 (três) amostras, correspondente a 15%, foram reprovadas, pois continham valor mínimo individual de 105,0 gramas.

No tocante ao auto de Infração nº 2949651, referente a 20 (vinte) amostras localizadas no município de Cariacica/ES, se extrai que a fiscalização do INMETRO apurou "que o produto wafer recheado sabor baunilha, marca Negresco, embalagem aluminizada, conteúdo nominal 110 g., comercializado pelo atuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério Individual conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 870298, que faz parte integrante do presente auto", constando do referido laudo que 2 (duas) amostras, correspondente a 10%, foram reprovadas, pois continham valor mínimo individual de 105,0 gramas.

Por fim, quanto ao auto de Infração nº 3018097, referente a 20 (vinte) amostras localizadas no município de Mimoso do Sul/ES, se extrai que a fiscalização do INMETRO apurou "que o produto biscoito com recheio chocolate passatempo, marca Nestlé, embalagem plástica, conteúdo nominal 60 g., comercializado pelo atuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 1054347, que faz parte integrante do presente auto", constando do referido laudo que a média mínima aceitável é de 59,6 g., mas a média encontrada foi de 59,0 g., diferença padrão de 0,64 g.

Nessa medida, tem-se que a atuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudo de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalhamos valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

Nestes embargos à execução fiscal, sustenta a embargante que o auto de infração não apresenta informações essenciais (identificação dos produtos examinados, sobretudo nos campos "Especificação do Produto" e "Data de Fabricação"), bem como não consta a "quantificação da penalidade" (espécie e valor), motivo pelo qual requereu a nulidade por cerceamento de defesa.

No que tange ao ordenamento vigente, dispõem o artigo 7º e seguintes da Resolução nº 08/2006 do INMETRO:

CAPÍTULO V

DAS MERCADORIAS PRÉ-MEDIDAS

7. As mercadorias pré-medidas ou pré-embaladas devem trazer, de modo bem visível e inequívoco, a indicação do conteúdo nominal.

7.1 O conteúdo nominal é a quantidade de produto declarada em sua rotulagem.

8. A forma de expressar o conteúdo nominal das mercadorias pré-medidas ou pré-embaladas é estabelecida pelo Inmetro em regulamentação técnica metrológica particularizada.

9. É dispensável a indicação do conteúdo nominal nas mercadorias em apresentação especial, com finalidade publicitária, de demonstração, experimentação ou para comprovação de qualidade, sem objetivo de comercialização.

10. Os requisitos a que devem atender as mercadorias pré-medidas ou pré-embaladas, incluindo as tolerâncias admitidas, o plano de amostragem e a média amostral mínima devem ser estabelecidos pelo Inmetro em regulamentação técnica metrológica particularizada.

11. O Inmetro, ou órgãos por ele delegados por convênio, devem promover a retirada de amostras representativas de lotes de inspeção de mercadorias pré-medidas ou pré-embaladas submetidas ao exame de conformidade.

12. O não atendimento aos requisitos especificados nesta Resolução e em outros atos normativos implica na reprovação do lote submetido ao exame de conformidade e sujeita os responsáveis pelo produto a sanções que podem incluir a interdição e apreensão do lote e demais penalidades previstas na legislação vigente, considerando os requisitos para a gradação da pena.

Verifica-se que não há previsão expressa no sentido da necessidade de apontamento de qual o lote, a data de embalagem e o prazo de validade do produto irregular do autor da infração, mas tão-só os itens constantes no artigo 7º da citada Resolução nº 08/2006 do INMETRO. Registre-se, a propósito, que presentes todos esses requisitos legais que garantem a legalidade da autuação.

De mais a mais, da análise detida dos Autos de Infração ora aventados, consta os dados, especificações e descrição do produto reputado irregular, o que possibilita a identificação pelo infrator.

Portanto, na espécie, não procede a alegação de nulidade dos Autos de Infração, porque não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, dado ter observado as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006, com indicação de local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração; dispositivo normativo infringido; identificação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante.

Nesse mesmo sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que "a ausência de menção da data de fabricação e do lote não gera a nulidade do auto de infração. O ato ilícito recebeu descrição clara e foi antecedido de instrução procedimental prévia, que detalhou todas as mercadorias em discordância com a metrologia legal – diferença entre o peso nominal e o real. A apelante foi intimada do auto de infração, ofertando defesa administrativa, e foi intimada da perícia técnica, ostentando plenas condições de conhecer os produtos considerados irregulares e de exercer na plenitude as garantias da ampla defesa e do contraditório." (TRF da 3ª Região - AC nº 5000605-55.2018.4.03.6127 - Relator Desembargador Federal Antônio Carlos Cedenho - Terceira Turma - Julgamento em 12/08/2019).

Por isso, a alegação não pode ser acolhida, considerando ainda que os laudos fazem parte dos autos de infração, que todas as informações necessárias acerca da infração pela qual autuada a embargante constam dos Autos de Infração e laudos, que trazem clara especificação dos produtos apreendidos, das irregularidades constatadas e dos dispositivos legais que previnem a infração, bastando, para a aplicação da multa, que um esteja em desacordo com a legislação metrológica aplicável.

Logo, há elementos suficientes para identificação dos produtos fiscalizados.

Uma vez que, além da identificação do produto e do lote no laudo que acompanha o auto de infração, indicando qual foi o produto verificado, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Como efeito, em se tratando da lavratura de auto de infração, o fiscal, que tem fé pública, ao constatar a irregularidade no produto, está obrigado a impor a penalidade, sendo facultado ao autuado, em momento posterior, apresentar defesa na esfera administrativa ou judicial, como de fato ocorreu, sem que com isso implique em qualquer mácula aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A embargante se insurge contra a penalidade aplicada (multas nos valores de R\$ 5.400,00 + R\$ 8.680,00 + R\$ 7.020,00 + R\$ 7.020,00 = R\$ 28.120,00), alegando: a) nulidade da multa por ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade; b) violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da multa; c) requereu a conversão da penalidade de multa em advertência; e d) das ilegalidades praticadas no processo administrativo em razão da disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os critérios de apuração das multas entre os produtos.

No julgamento dos recursos administrativos apresentados pela NESTLÉ BRASIL LTDA., os INMETRO's dos estados do Paraná e Espírito Santo homologaram os pareceres dos Procuradores Jurídicos, lavrados nos seguintes termos, respectivamente:

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2853938:

"Trata-se de processo administrativo de apuração de infração iniciado mediante lavratura de auto(s) de infração pelo descumprimento de disposições da(s) Portaria INMETRO Nº 248/2008 - Lei nº 9933/1999.

O(s) Auto(s) de Infração foi(ram) emitido(s) com observância das formalidades legais e indispensáveis, possibilitando ao autuado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

O autuado apresentou defesa no prazo legal.

Não devem prosperar as alegações da dependente, valendo frisar que seu produto foi reprovado pelo critério individual, assim sendo, o consumidor arca com um grande ônus com tal anomalia, posto que, imaginemos esta situação, de vício do produto, num universo ainda maior da linha produtiva, ou seja, milhares de consumidores estão sendo lesados na situação em comento.

Improcedem os argumentos da atuada. Não existe penalidade constante do Auto de Infração, pois aquela somente será, eventualmente, cominada após decorrido o prazo para a apresentação de defesa. Garantindo-se, assim, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Pelas razões trazidas aos autos por parte da defendente, não se sabe de onde concluiu que não foram respeitados os Princípios atinentes ao Direito Administrativo. O(s) Auto(s) de Infração foi(ram) lavrado(s) devidamente embasado(s) em registro de fiscalização, a infratora foi notificada dos fatos, da correta e inequívoca tipificação, dos prazos para manifestação e das penalidades aplicáveis à espécie. Todo o procedimento correu em estrita consonância com os dizeres legais. Dessa forma restou atendido o exercício constitucional da Ampla Defesa e do Princípio do Contraditório.

Tal situação torna-se ainda mais séria ao se considerar que a atuada é reincidente, o que vem a constituir elemento agravante à penalidade, na forma do art. 9º, § 2º, da Lei 9.933/1999.

Para a fixação da penalidade, o art. 8º da Lei nº 9.933/99 possibilita ao INMETRO ou aos órgãos conveniados aplicar, isolada ou cumulativamente, as penalidades de advertência, multa, interdição, apreensão e inutilização. No caso de aplicação de multa, o art. 9º, também da Lei 9.933/99, estabelece os parâmetros de valor para as infrações leves, graves ou gravíssimas. Além disso, deverão ser considerados fatores como o prejuízo causado ao consumidor; a vantagem auferida pelo infrator; sua condição econômica e seus antecedentes, em especial porque, sendo reincidente, a multa pode ser aplicada em dobro. Destaca-se que a inexistência do regulamento disciplinando os critérios para aplicação das penalidades, conforme prevê o art. 9º, § 3º, da Lei 9.933/99, não desautoriza a imposição das penas arroladas no artigo 8º da mesma Lei. O administrador, usando do seu poder discricionário, poderá aplicar segundo o seu convencimento e de acordo com a gravidade do ilícito praticado, qualquer das penalidades previstas no art. 8º da referida Lei.

Conforme se pode ver do auto de infração lavrado e dos documentos juntados ao processo administrativo, foram utilizados os parâmetros estabelecidos pelo art. 9º da Lei 9.933/99 para fixação do valor da pena:

Inciso I) gravidade da infração: no caso em discussão foi constatado que determinados produtos vendidos pelo atuado apresentaram peso inferior ao peso da embalagem, sendo os mesmos reprovados no critério individual, o que constitui infração grave já que o consumidor estava sendo prejudicado, adquirindo produtos que acreditava possuírem o peso informado na embalagem sem, no entanto, ter o peso indicado.

Inciso II) vantagem auferida pelo infrator: fica claro que a vantagem auferida pelo atuado foi considerável, o que pode-se confirmar, por exemplo, pelo ato de que de 20 produtos verificados, 5 foram reprovados no critério individual, isto é, 25% dos produtos verificados apresentaram irregularidades.

Inciso III) condições econômicas do infrator e antecedentes: trata-se de empresa do ramo alimentício de grande porte, sendo uma das maiores em seu ramo de atuação com alcance nacional, o que apenas se confirma pelo de ser estabelecida desde o ano de 2005 (conforme comprovante de CNPJ), o que mostra que está no mercado há tempo considerável. Quanto aos antecedentes, conforme fls. 44/75 do processo administrativo e que também está sendo considerado no parecer referente à defesa, o atuado já tinha sido sofrido fiscalização e atuação outras vezes pelo mesmo motivo do processo em discussão, o que também justifica a imposição da multa no valor fixado.

Inciso IV) prejuízo causado ao consumidor: como já salientado, o atuado auferiu vantagem com a infração cometida, uma vez que estava comercializando produto com peso inferior ao peso indicado na embalagem, motivo pelo qual o prejuízo causado à sociedade estava sendo considerável.

Inciso V) repercussão social da infração: conforme já salientado, o consumidor é prejudicado ao adquirir produto com determinado peso indicado e com peso inferior na realidade, o que claramente repercute em toda sociedade já que inúmeras empresas usam desta prática irregular para auferir vantagem.

Esta forma, justifica-se o valor de R\$ 5.400,00 aplicado, já que o atuado, em que pese ter sofrido atuações anteriores em valor maior inclusive, manteve a prática fraudulenta e continuou causando inúmeros prejuízos ao consumidor, mostrando total desrespeito ao órgão fiscalizador e à sociedade, bem como por todos os motivos expostos.

Diante do exposto, após exame dos elementos constantes dos autos e garantia da ampla defesa, opina-se pela homologação do(s) auto(s) de infração. Para a aplicação da penalidade, devem ser respeitados os limites de valores estabelecidos no art. 9º, caput, da Lei nº 9933/1999, considerando-se as diretrizes definidas nos parágrafos primeiro, segundo e terceiro, bem como observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

É o parecer, s.m.j.

(...)

Acolho o parecer, cujos fundamentos passam a integrar essa decisão por forma do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, 1999, e homologo o(s) auto(s) de infração.

Considerando fatores e circunstâncias relacionados à infração, à sua repercussão e ao infrator, com base nos elementos constantes dos autos do processo, decido pela aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), com amparo nos arts. 8º, inc. II, e 9º da Lei nº 9.933/1999”.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2608311:

“Trata-se de processo administrativo de apuração de infração iniciado mediante a lavratura de auto(s) de infração pelo descumprimento de disposições da(s) Portaria INMETRO Nº 248/2008 - Lei Nº 9933/1999.

O(s) auto(s) de infração foi(ram) emitido(s) com observância das formalidades legais e indispensáveis, possibilitando ao atuado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

O atuado apresentou defesa no prazo legal.

A emissão do auto de infração é clara inteligível e obedeceu aos requisitos estabelecidos no art. 7º do Regulamento Administrativo aprovado pela Resolução CONMETRO nº 08/2006.

Conforme se vê pelo auto de infração, a atuação se deu em razão da reprovação dos produtos em exame pericial. Assim, importante esclarecer sobre a importância na avaliação dos resultados da média e individual no exame pericial quantitativo.

Para obter aprovação no exame pericial quantitativo no critério individual, basta que as amostras examinadas alcancem o mínimo legal admissível proposto no laudo de exame quantitativo, não acarretando, assim, prejuízos para o consumidor, individualmente.

Neste sentido, ainda que todas as amostras examinadas obtiverem aprovação no critério individual, nada impede que a mesma quantidade de amostras examinadas obtenha resultado negativo no critério da média, causando reais prejuízos para o mercado consumidor; demonstrando-se que o produto apresenta falhas no seu processo produtivo.

Vale frisar que os produtos foram reprovados pelo critério individual, de forma que o consumidor arca com um grande ônus com tal anomalia, especialmente ao considerarmos o universo ainda maior da linha produtiva, no qual milhares de consumidores estão sendo lesados pelo vício no produto.

Assim sendo, resta demonstrado que o procedimento pericial seguiu rigorosamente a legislação vigente, devendo a empresa regularizar sua produção para que não permaneça em desacordo com a norma vigente que regula a matéria.

Não procede a preliminar arguida, o Auto de Infração foi lavrado devidamente embasado em registro de fiscalização, a infratora foi notificada dos fatos e da correta e inequívoca tipificação das irregularidades, lhe propiciando o exercício constitucional da ampla defesa e do Princípio do Contraditório.

Improcedem os argumentos da atuada. Não existe penalidade constante do Auto de Infração, pois aquela somente será, eventualmente, cominada após decorrido o prazo para a apresentação de defesa. Garantindo-se, assim, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Quando a empresa coloca seus produtos a disposição do consumidor, tem que estar ciente dos riscos que possam vir a correr, devendo então, estar preparada e tomar todas as precauções necessárias a fim de atender rigorosamente as normas e disposições legais que regulam a matéria, fazendo com que o consumidor adquira produtos dentro das normas estabelecidas pelo INMETRO, até porque isto é o ponto de equilíbrio entre os seus direitos e deveres, observando-se ainda, o dever maior de nem mesmo tentar lesar ou prejudicar diretamente os consumidores.

Salienta-se que a atuada deve fiscalizar constantemente comercialização de suas mercadorias, para que não venha a comercializá-las em desacordo com a legislação vigente.

Tal situação torna-se ainda mais séria ao se considerar que a atuada é reincidente, o que vem a constituir elemento agravante à penalidade, na forma do art. 9º, da 2º, da Lei nº 9.933/1999.

Logo, na ausência de elementos que ilidam a infração, a qual por sua natureza, independe de dolo ou culpa, o ilícito metrológico ficou claramente caracterizado nos autos deste procedimento administrativo.

Diante do exposto, após exame dos elementos constantes dos autos e garantida a ampla defesa, opina-se pela homologação do(s) auto(s) de infração. Para a aplicação da penalidade, devem ser respeitados os limites de valores estabelecidos no art. 9º, caput, da Lei nº 9933/1999, considerando-se as diretrizes definidas nos parágrafos primeiro, segundo e terceiro, bem como observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

É o parecer, s.m.j.

(...)

Acolho o parecer, cujos fundamentos passam a integrar essa decisão por força do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, e homologo o(s) auto(s) de infração.

Considerando fatores e circunstâncias relacionados à infração, à sua repercussão e ao infrator, com base nos elementos constantes dos autos do processo, decido pela aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 7.020,00 (sete mil, vinte reais), com amparo nos arts. 8, inc. II, e 9 da Lei nº 9.933/1999”.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2949651:

“Trata-se de processo administrativo de apuração de infração iniciado mediante a lavratura de auto(s) de infração pelo descumprimento de disposições da(s) Portaria INMETRO Nº 248/2008 - Lei Nº 9933/1999.

O(s) auto(s) de infração foi(ram) emitido(s) com observância das formalidades legais e indispensáveis, possibilitando ao autuado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

O autuado apresentou defesa no prazo legal.

Conforme cópia da Notificação de Autuação constante dos autos, a infratora tomou ciência da autuação e do prazo consignado para defesa, não se registrando, portanto, cerceamento de defesa.

A emissão do auto de infração é clara inteligível e obedeceu aos requisitos estabelecidos no art. 7º do Regulamento Administrativo aprovado pela Resolução CONMETRO nº 08/2006.

Conforme se vê pelo auto de Infração, a autuação se deu em razão da reprovação dos produtos em exame pericial. Assim, importante esclarecer sobre a importância na avaliação dos resultados da média e individual no exame pericial quantitativo.

Para obter aprovação no exame pericial quantitativo no critério individual, basta que as amostras examinadas alcancem o mínimo legal admissível proposto no laudo de exame quantitativo, não acarretando, assim prejuízos para o consumidor, individualmente.

Neste sentido, ainda que todas as amostras examinadas obtiverem aprovação no critério individual, nada impede que a mesma quantidade de amostras examinadas obtenha resultado negativo no critério da média, causando reais prejuízos para o mercado consumidor, demonstrando-se que o produto apresenta falhas no seu processo produtivo.

Vale frisar que os produtos foram reprovados pelo critério individual, de forma que o consumidor arca com um grande ônus com tal anomalia, especialmente ao consideramos o universo ainda maior da linha produtiva, no qual milhares de consumidores estão sendo lesados pelo vício no produto.

Assim sendo, resta demonstrado que o procedimento pericial seguiu rigorosamente a legislação vigente, devendo a empresa regularizar sua produção para que não permaneça em desacordo com a norma vigente que regula a matéria.

Não procede a preliminar arguida, o Auto de Infração foi lavrado devidamente embasado em registro de fiscalização, a infratora foi notificada dos fatos e da correta e inequívoca tipificação das irregularidades, lhe propiciando o exercício constitucional da ampla defesa e do Princípio do Contraditório.

Impedem os argumentos da autuada. Não existe penalidade constante do Auto de Infração, pois aquela somente será, eventualmente, cominada após decorrido o prazo para a apresentação de defesa. Garantindo-se, assim, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Mesmo que o menor erro causa menor prejuízo ao consumidor e, o maior erro seja mais grave, o que motivou a autuação foi o erro em si, fora dos parâmetros legais, da tolerância e contra o consumidor:

Quando a empresa coloca seus produtos à disposição do consumidor, tem que estar ciente dos riscos que possam vir a correr, devendo então, estar preparada e tomar todas as precauções necessárias a fim de atender rigorosamente as normas e disposições legais que regulam a matéria, fazendo com que o consumidor adquira produto dentro das normas estabelecidas pelo INMETRO, até porque isto é o ponto de equilíbrio entre os seus direitos e deveres, observando-se ainda, o dever maior de nem mesmo tentar lesar ou prejudicar diretamente os consumidores.

Salienta-se que a autuada deve fiscalizar constantemente a produção e/ou a comercialização de suas mercadorias, para que não venha a comercializá-las em desacordo com a legislação vigente.

Tal situação torna-se ainda mais séria ao se considerar que a autuada é reincidente, o que vem a constituir elemento agravante à penalidade, na forma do art. 9º, § 2º, da Lei 9.933/1999.

Logo, resta patente que seus argumentos apresentados não afastam a culpabilidade da empresa infratora, inexistindo quaisquer elementos ilidentes da infração, a qual por sua natureza, independe de dolo ou culpa, uma vez que o ilícito metrológico ficou claramente caracterizado nos autos deste procedimento administrativo. A defendente não trouxe provas contundentes que a infração não é correta, de forma que o consumidor não pode arcar com os riscos decorrentes das atividades da empresa autuada.

Diante do exposto, após exame dos elementos constantes dos autos e garantia da ampla defesa, opina-se pela homologação do(s) auto(s) de infração. Para a aplicação da penalidade, devem respeitados os limites de valores estabelecidos no art. 9º, caput, da Lei nº 9933/1999, considerando-se as diretrizes definidas nos parágrafos primeiro, segundo e terceiro, bem como observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

É o parecer, s.m.j.

(...)

Acolho o parecer, cujos fundamentos passam a integrar essa decisão por forma do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, 1999, e homologo o(s) auto(s) de infração.

Considerando fatores e circunstâncias relacionados à infração, à sua repercussão e ao infrator, com base nos elementos constantes dos autos do processo, decido pela aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 7.020,00 (sete mil e vinte reais), com amparo nos arts. 8º, inc. II, e 9º da Lei nº 9.933/1999”.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 3018097:

“Trata-se de processo administrativo de apuração de infração iniciado mediante a lavratura de auto(s) de infração pelo descumprimento de disposições da(s) Portaria INMETRO Nº 248/2008 - Lei Nº 9933/1999.

O(s) auto(s) de infração foi(ram) emitido(s) com observância das formalidades legais e indispensáveis, possibilitando ao autuado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

O autuado apresentou defesa no prazo legal.

A emissão do auto de infração é clara inteligível e obedeceu aos requisitos estabelecidos no art. 7º do Regulamento Administrativo aprovado pela Resolução CONMETRO nº 08/2006.

Conforme cópia da Notificação de Autuação constante dos autos, a infratora tomou ciência da autuação e do prazo consignado para defesa, não se registrando, portanto, cerceamento de defesa.

A empresa foi autuada após a reprovação de seus produtos em exame pericial pelo critério da média, infringindo os termos da legislação metrológica.

Considerando-se os argumentos da empresa quanto à validade do procedimento pericial, cabe comentar sobre a importância na avaliação dos resultados da média e individual no exame pericial quantitativo.

Para obter aprovação no exame pericial quantitativo no critério individual, basta que as amostras examinadas alcancem o mínimo legal admissível proposto no laudo de exame quantitativo, não acarretando, assim prejuízos para o consumidor, individualmente.

Neste sentido, ainda que todas as amostras examinadas obtiverem aprovação no critério individual, nada impede que a mesma quantidade de amostras examinadas obtenha resultado negativo no critério da média, causando reais prejuízos para o mercado consumidor, demonstrando-se que o produto apresenta falhas no seu processo produtivo.

Assim sendo, resta demonstrado que o procedimento pericial seguiu rigorosamente a legislação vigente, devendo a empresa regularizar sua produção para que não permaneça em desacordo com a norma vigente que regula a matéria.

Cumpra registrar que é ônus da autuada a comprovação de suas alegações. Essas, na medida em que vêm aos autos despidas de elementos probatórios, não se prestam para afastar a irregularidade constatada pela fiscalização, a qual é detentora de fé pública.

Não há qualquer vício ou nulidade no procedimento processual, as coletas e perícias efetivamente seguiram, rigorosamente, a legislação vigente que disciplina a matéria.

Impedem os argumentos da autuada. Não existe penalidade constante do Auto de Infração, pois aquela somente será, eventualmente, cominada após decorrido o prazo para a apresentação de defesa. Garantindo-se, assim, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Tal situação torna-se ainda mais séria ao se considerar que a autuada é reincidente, o que vem a constituir elemento agravante à penalidade, na forma do art. 9º, § 2º, da Lei 9.933/1999.

Diante do exposto, após exame dos elementos constantes dos autos e garantia da ampla defesa, opina-se pela homologação do(s) auto(s) de infração. Para a aplicação da penalidade, devem ser respeitados os limites de valores estabelecidos no art. 9º, caput, da Lei nº 9933/1999, considerando-se as diretrizes definidas nos parágrafos primeiro, segundo e terceiro, bem como observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

É o parecer, s.m.j.

(...)

Acolho o parecer, cujos fundamentos passam a integrar essa decisão por forma do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, 1999, e homologo o(s) auto(s) de infração.

Considerando fatores e circunstâncias relacionados à infração, à sua repercussão e ao infrator, com base nos elementos constantes dos autos do processo, decido pela aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 7.020,00 (sete mil e vinte reais), com amparo nos arts. 8º, inc. II, e 9º da Lei nº 9.933/1999”.

Desde já ressalto que não cabia ao próprio autuante fixar o valor da multa, pois o fiscal tem a função apenas de apurar a infração e lavrar o auto respectivo, cumprindo à autoridade superior homologar e arbitrar o valor da multa, como ocorrido na espécie dos autos.

Em relação aos valores aplicados (R\$ 7.020,00 + R\$ 7.020,00 + R\$ 8.680,00 + R\$ 5.400,00 = R\$ 28.120,00), entendo que a fundamentação constante no processo administrativo é suficiente para que a multa tenha sido aplicada um pouco acima do mínimo previsto em lei, pois não é exigível uma fundamentação exauriente para aplicação da penalidade que se apresenta razoável.

No caso dos autos, a multa no valor total de R\$ 28.120,00 (vinte e oito mil cento e vinte reais), para 4 (quatro) autos de infração, é módica considerando os valores mínimo e máximo aplicáveis, fixados entre R\$ 100,00 e R\$ 1.500.000,00 para infrações leves, conforme o artigo 9º, inciso I, da Lei nº 9.933/99, motivo pelo qual verifico que o requisito da motivação suficiente, consubstanciado na homologação do parecer da assessoria jurídica pela autoridade administrativa, foi atendido.

Com efeito, no tocante à escolha da penalidade a ser aplicada, verifico que consiste em atribuição ínsita à discricionariedade do INMETRO, a quem incumbe avaliar o caso concreto e aplicar a sanção cabível dentre as previstas na norma legal, sujeitando-se, obviamente, a critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Não se trata de uma ordem sucessiva para aplicação das sanções, vale dizer, a advertência não vem, necessariamente, antes da multa.

A multa pode ser aplicada diretamente, sem prévia advertência, conforme o caso. O controle judicial, neste caso, é a *posteriori*, inexistindo nos autos elementos que indiquem a necessidade de sua alteração (de multa para advertência).

Como se vê, o valor da sanção para além do mínimo foi consubstanciado em fundamentação idônea, tendo sido devidamente consideradas, para tanto, a gravidade da infração, a reincidência do infrator e o prejuízo causado ao consumidor.

Com efeito, conforme ressaltado no parecer que embasou a decisão de imposição da penalidade, o autuado é reincidente, o que justifica a aplicação da multa em valor acima do mínimo legalmente estabelecido.

O fato de a autoridade administrativa ter homologado parecer de sua assessoria jurídica, ao contrário do que sugere a embargante, não configura nulidade da decisão administrativa.

Não há, pois, que se cogitar em nulidade do ato por falta de requisito indispensável, qual seja, a devida motivação.

No caso, verifica-se que o valor da multa aplicada está perfeitamente enquadrado dentro do balizamento pecuniário estabelecido pelo artigo § 1º do artigo 9º da Lei nº 9.933/99, não havendo que se falar, no caso em apreço, em desproporcionalidade da medida tomada.

Portanto, entendo que o valor encontra-se adequado aos critérios de aplicação definidos pelo § 1º do artigo 9º da Lei nº 9.933/99.

Nunca é demais lembrar, em tempo, que a aplicação da multa pela autoridade tem claro caráter discricionário. Assim, só assume legitimidade a atuação judicial quando inobservados os parâmetros legais necessários à aferição da multa.

Nestes moldes, não se verificando defeitos a macular os atos administrativos consubstanciados no auto de infração em foco, não há cogitar na anulação deste, considerando-se, assim, válida a penalidade imposta à parte autora.

No tópico “do controle interno de medição e pesagem dos produtos”, saliento que a alegada boa-fé da empresa NESTLÉ BRASIL LTDA. autora não serve como excludente da ilicitude administrativa praticada, não importando o elemento subjetivo da conduta da fabricante do produto, não interessando também se auferiu algum lucro decorrente das irregularidades detectadas, pois neste caso a responsabilidade é objetiva, ou seja, uma vez tipificado o ilícito administrativo, a atuação se impõe independentemente da ocorrência de culpa ou dolo do infrator.

Por derradeiro, dispõe o artigo 40 do Código de Processo Penal:

Art. 40. Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juizes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

A remessa de peças necessárias à aferição de eventual delito ao Ministério Público, ou à autoridade policial, é obrigação do magistrado.

Vender produto composto diferente do anunciado gera dano moral coletivo e pode configurar crime contra a economia popular ou crime contra o consumidor.

Verifico que nos últimos anos houve número expressivo de execuções fiscais contra a empresa NESTLÉ BRASIL LTDA. em razão de multa aplicada por colocar no mercado produto viciado, com quantidade inferior ao informado na embalagem.

Dessa forma, necessária a análise do que vem ocorrendo pelo *Parquet* Estadual, razão pela qual determino a expedição de ofício ao Presidente do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO - requisitando enviar a este juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, TODOS os autos de infração e respectiva perícia que foram lavrados em desfavor da empresa NESTLÉ BRASIL LTDA., referentes à fábrica de biscoitos localizada nesta cidade de Marília/SP.

ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do artigo TFR e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78.

Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao despensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Ofício-se ao Presidente do INMETRO, conforme decidido acima.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 13 DE AGOSTO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000443-45.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR MATEUS TORRES CURCI - SP363894
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003288-16.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE ROBERTO GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000753-51.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCOS HENRIQUE BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002366-72.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BETO PISOS E REVESTIMENTOS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU: GABRIEL DE MORAIS PALOMBO - SP282588

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-10.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ILDA DE JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIE NE - SP294518
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora sobre o ofício do INSS (ID 20677159).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 14 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004801-79.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: APARECIDA NEVES KILL
Advogado do(a) AUTOR: EMMANUEL DA SILVA - SP239015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por **APARECIDA NEVES KILL** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com o objetivo de obter a condenação do Réu a lhe conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença e depois convertê-lo em aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, além do pagamento das prestações vencidas nesse período, sob o fundamento, em síntese, de que permanece inapta para o trabalho, mas teve esse benefício cessado na via administrativa. Disse que essa negativa do INSS fere seus direitos. Juntou documentos.

Em que pese inicialmente indicasse que pretendia a concessão de benefício acidentário, a demandante ofertou manifestação (ID 20351344, fls. 119/120), informando que o benefício pretendido é de natureza previdenciária (“comum”), dada a ausência de nexo causal entre a incapacidade e a atividade desempenhada, conforme sentença transitada em julgado perante a Justiça Estadual.

Inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, vieram os autos por redistribuição, conforme decisão ID 20351344, fls. 138/139.

É o relatório.

Decido.

Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.

O Código de Processo Civil trata da tutela de urgência nos arts. 300 e seguintes, cujo requisito primário é a presença de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*” e secundário é o “*perigo de dano*”, em se tratando de tutela de natureza antecipada ou “*o risco ao resultado útil do processo*”, em se tratando de tutela de natureza cautelar.

Apreciando os argumentos e documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável capaz de ensejar a concessão da tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada.

2. Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento elementos que evidenciem a probabilidade do direito acerca da obrigação do Réu em conceder o benefício previdenciário pleiteado pela Autora.

Compulsando os autos e ainda em consulta ao CNIS, verifico que a autora esteve em gozo de benefício por incapacidade por decisão administrativa somente até 15.03.2011. Conforme ainda consulta ao CNIS, a demandante teve o vínculo de emprego com Alimentos Wilson Ltda. cessado em 26.03.2015, passando a verter contribuições como segurada facultativa a partir da competência 04/2015.

Após a cessação do benefício na via administrativa a autora moveu duas ações perante a Justiça Estadual (em 2013 e 2015) buscando a concessão de benefício por incapacidade de natureza acidentária. Ali, os pedidos foram julgados improcedentes ora pela inexistência de incapacidade laborativa (autos 4004604-91.2013.8.26.0482, conforme sentença ID 20351343, fls. 106/110), ora pela ausência de nexo causal entre a patologia incapacitante e a atividade desempenhada (autos 1000061-91.2016.8.26.0482, sentença ID 20351343, fls. 52/57, confirmada em segunda instância).

A demandante moveu ainda ação trabalhista (010013-79.2016.5.15.0026), sendo avaliada pelo mesmo *expert* responsável pela avaliação pericial dos autos 1000061-91.2016.8.26.0482 (Dr. Sydnei Estrela Balbo), que ratificou a existência de incapacidade absoluta e de caráter permanente, mas sem nexo causal direto com a patologia incapacitante.

Em que pese serem de grande valia para analisar o quadro incapacitante da demandante em período anterior, as avaliações periciais realizadas perante a Justiça Estadual e Trabalhista não se prestam para amparar o pedido de concessão de tutela de urgência, especialmente dada a ausência de documentos médicos recentes, contemporâneos à propositura da demanda. Sobre o tema, registre-se que a demandante foi instada a apresentar documentos médicos mais recentes (ID 20351344, fls. 115/116), mas ficou-se inerte.

Vale dizer, as avaliações periciais que instruem a presente demanda, datadas de 2016, ainda que informem a existência de incapacidade absoluta e permanente, não se prestam para amparar o pedido de concessão de tutela antecipada uma vez que desacompanhadas de documentos médicos atuais que informem a persistência daquele quadro clínico, não sendo incomum a alteração da condição clínica no curso do tempo, especialmente após o afastamento das atividades laborativas. Registro ainda que avaliações realizadas anteriormente não vinculam o resultado do presente feito, no qual deverá ser realizada nova prova pericial.

Observo, por fim, que o próprio médico assistente da autora, Dr. André Alberti Casadei, em atestado datado de 20.02.2015 (ID 20351343, fl. 81), um mês antes da cessação do vínculo de emprego da autora (em 26.03.2015, conforme consulta ao CNIS), informava que a demandante apresentava capacidade laborativa parcial, estando apta a voltar ao trabalho em função que não exigisse sobrecarga dos ombros.

Portanto, não há neste momento processual demonstração clara da impossibilidade atual do exercício de atividade laborativa pela Autora ou mesmo de suas atividades habituais, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.

Desse modo, verifico que não estão presentes os requisitos de probabilidade do direito, uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da Autarquia Ré.

Não constatado o requisito relativo à probabilidade do direito, desnecessária a apreciação acerca do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Dessa forma, ante ao exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela provisória de urgência antecipada.

3. Por outro lado, ante as disposições processuais inauguradas com a vigência do novo Código de Processo Civil, notadamente no que diz respeito à necessidade de realização da audiência de conciliação ou de mediação regulada pelo art. 334, conveniente que se produza antecipadamente a prova pericial para melhor instrução do feito por ocasião dessa audiência, justamente buscando os fins a que se destina.

Assim, postergo a designação da audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC para depois de apresentado o laudo médico pericial concernente ao objeto essencial desta demanda previdenciária.

4. Nesse sentido e pela oportunidade, DETERMINO, desde já, a produção de prova pericial e, para este encargo, **nomeio a Dr.ª Daniela Boscoli da Silva Noma Boigues, CRM 18.898, para o que fica desde logo agendado o dia 09.09.2019, às 09h00, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).**

Intime-se a Perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita cientificada acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nº 44, 51 e 55/2012 – PSF/PRUD, já foram encaminhados ao perito nomeado.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 465, § 1º, II e III, do CPC.

Desde já ficam as partes intimadas acerca da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:

a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;

b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do art. 373, I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;

c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.

A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.

Com o decurso do prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem-se ao Perito os quesitos porventura apresentados pela parte autora, juntamente com aqueles que acompanham a inicial, além de eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo ser também informado caso a parte não se manifeste.

Com a apresentação do laudo em Juízo, voltem conclusos.

5. Concedo à Autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

6. Providencie a parte autora a retificação de seu nome perante a Receita Federal do Brasil, devendo constar **Aparecida Neves Kill**, conforme documento ID 20351343, fl. 17.

7. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003223-11.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
REPRESENTANTE: ELLUS DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS LTDA - EPP, ISAQUEL IZAIAS, VALDOMIRA PEREIRA IZAIAS

DESPACHO

CARTA PRECATÓRIA nº 351/2019

DEPRECANTE: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP

DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DE DOURADOS - MS

Prazo: 60 dias

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: 1. ELLUS DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS LTDA - EPP - CNPJ: 09.218.518/0001-70; 2. ISAQUEL IZAIAS - CPF: 151.295.789-53; 3. VALDOMIRA PEREIRA IZAIAS - CPF: 582.083.301-59

ENDEREÇOS: 1. Avenida Presidente Vargas, 44 05, centro, Presidente Epitácio; 2. Rua Tietê, 7-76, Portal do Lago, CEP: 19.470-000 Presidente Epitácio.

VALOR: R\$ 90.392,73, em 12/2015

Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Dourados (MS), com as seguintes finalidades:

PENHORA, AVALIAÇÃO E REGISTRO da penhora do imóvel objeto da matrícula nº 81.598 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Dourados (MS), registrado em nome da parte executada.

ANOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial.

Para tanto, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA.

Devolvida a deprecata, intimem-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008956-26.2013.4.03.6112

EXEQUENTE: APARECIDO RIBEIRO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOCCO - SP163748

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O exequente informa que o Cumprimento de Sentença relacionado aos autos principais nº 0005719-52.2011.4.03.6112, fora realizado nos próprios autos físicos, após a comunicação do julgamento final dos Embargos à Execução nº 0008956-26.2013.4.03.6112, também autos físicos, dando conta de que as requisições de pequeno valor já foram expedidas e a obrigação satisfeita.

Considerando a notícia de que ocorreu a satisfação da obrigação que se buscava nestes autos e que não se efetivou a triangularização processual nestes autos, o caso é de simples arquivamento do feito, obedecidas as formalidades de praxe, com baixa-fimdo.

Cumpra-se.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002788-10.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: RICARDO DIAMANTE DE CASTRO

DESPACHO

Defiro à parte executada os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da proposta de acordo formulada pelo Executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo de determinar providências acerca da petição de ID 20399413, em razão do acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF3, o qual estabeleceu que as publicações devem ser efetuadas pelo diário oficial em nome da Caixa Econômica Federal.

Após o cumprimento do acima determinado, retomemos autos conclusos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002661-09.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: CAIUA - DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informem eventuais provas que pretendam produzir, justificando a finalidade e a pertinência de cada prova.

Após, retomemos autos conclusos.

MONITÓRIA (40) Nº 5010586-56.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: DIEGO FURTUNATO MOLINARI

DESPACHO

Ematensão ao requerimento formulado pela CEF, redesigno a audiência para o **dia 20/09/2019 às 14h30min.**

Comunique-se o Juízo deprecado da Comarca de Regente Feijó (SP), solicitando que em aditamento à Carta Precatória 1000460-82.2019.8.26.0493, além dos demais atos deprecados, intime o réu para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) na data acima designada, na **Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Angelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP (MESA 2)**, devendo estar munido de documento de identificação com foto.

Intime-se a CEF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001350-46.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: HENRIQUE GARCIA DE SA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PREZOUTTO GARCIA MOURA - SP325894
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum movida por HENRIQUE GARCIA DE SÁ contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), a UNIÃO, o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) e da APEC (ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA), mantenedora da UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA (UNOESTE), objetivando a condenação da UNIÃO e do FNDE a adotarem as providências necessárias ao cumprimento das Leis e Resoluções que regem o financiamento estudantil, inclusive emitindo ordem autorizativa à Comissão CPSA da IES e ao Novo Gestor do Novo FIES (Caixa Econômica Federal) para dar continuidade aos procedimentos de conclusão e adequação do sistema informatizado do SIFES, em especial para adequar o contrato ao novo percentual de financiamento e ao novo teto máximo de financiamento, nos termos da Portaria Normativa nº 209, de 07 de março de 2018, Lei nº 13.530, de 07 de dezembro de 2017, e Resolução nº 22, de 05 de junho de 2018.

A parte autora requereu a produção de prova testemunhal do representante da CPSA da requerida Unoeste, a fim de se obter esclarecimentos dos alegados contratos do gestor e requerido FNDE, que estão sendo implementados sob a nova resolução pela via administrativa, bem como, o depoimento pessoal do autor.

A união requereu o depoimento pessoal do autor e os demais réus deixaram transcorrer *in albis* o prazo para especificarem as provas a produzir.

Considerando tratar-se de matéria eminentemente de direito, já instruída pela documentação constata dos autos, consigno que as provas pretendidas não teriam contribuição efetiva para o deslinde do feito, sendo cabível o julgamento antecipado do mérito (CPC, 355, I), razão pela qual indefiro, com fundamento no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Nada mais sendo requerido, retomemos autos conclusos para sentença.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001896-38.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: EQUIPAMAX - MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, MARCOS ANDRE DE MORAIS PEREZ, PAULO VITOR AMARAL APOSTOLO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILLO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Considerando o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto pela executada, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo requerimento, retomemos autos conclusos.

Nada sendo requerido, sobrestem-se novamente os autos, conforme nos termos despacho anterior.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004824-25.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DELIMAQ - INDUSTRIA E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, JOAO DELICOLI, ISAURA SANCHES DELICOLI
Advogado do(a) AUTOR: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, preliminarmente, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a exordial para o fim de atribuir valor à causa consentâneo com o proveito econômico almejado, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 330, IV). Ainda, deverá comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, na forma da Lei 9289/96, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

No mesmo prazo, deverão os autores João Delicoli e Isaura Delicoli regularizar a representação processual, mediante juntada do competente instrumento de mandato.

Cumprido, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003106-90.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: BARBARA BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PREZOUTTO GARCIA MOURA - SP325894
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por BÁRBARA BARBOSA DA SILVA contra a UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, a UNIÃO, o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando a implementação do novo teto de financiamento de acordo com a Resolução nº 22/2018 e as devidas retificações nos dados cadastrais para que possa concluir e confirmar seu aditamento de renovação referente ao primeiro semestre de 2019, bem como, nos seguintes.

A parte autora requereu a produção de prova oral consistente na oitiva do representante da requerida Unoeste, a fim de se obter esclarecimentos das alegadas contratos do gestor e requerido FNDE, que estão sendo implementados sob a nova Resolução pela via administrativa.

A CEF requereu o julgamento antecipado da lide e os demais réus deixaram transcorrer *in albis* o prazo para especificarem as provas a produzir.

Considerando tratar-se de matéria eminentemente de direito, já instruída pela documentação constate dos autos, consigno que as provas pretendidas não contribuiriam para o deslinde do feito, sendo cabível o julgamento antecipado do mérito (CPC, 355, I), razão pela qual indefiro, com fundamento no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Nada mais sendo requerido, retomemos autos conclusos para sentença.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001878-61.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE PAULO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o valor atribuível a causa, nos termos do parecer contábil (id 20233893), providencie a secretaria a retificação do valor da causa, fazendo constar R\$ 227.058,59.

No mais, considerando que a renda média mensal do autor ultrapassa ao limite disposto no artigo 790, § 3º da CLT, o qual pode ser aplicado por analogia aos processos previdenciários, conforme extrato de histórico de crédito constante do MPAS/INSS, fixo prazo de 20 dias para que a parte autora comprove a hipossuficiência econômica alegada, trazendo aos autos comprovantes de rendimentos, declaração de imposto de renda e comprovantes de despesas familiares que justifiquem a concessão do benefício.

Após, tomem-me conclusos para deliberações.

Junte-se o Histórico de Créditos - HISCRE.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004090-74.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARJORY BRAGATO MARTUCCI
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Por ora, considerando que se trata de contribuindo individual com contribuições e benefício percebido acima do limite disposto no artigo 790, § 3º da CLT, o qual pode ser aplicado por analogia aos processos previdenciários, conforme extrato de contribuições constante do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, bem como dos cálculos judiciais (id 20576928), fixo prazo de 20 dias para que a parte autora comprove a hipossuficiência econômica alegada, trazendo aos autos comprovantes de rendimentos, declaração de imposto de renda e comprovantes de despesas familiares que justifiquem a concessão do benefício.

Após, tomem-me conclusos para deliberações.

Junte-se o extrato de contribuições obtido no CNIS.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004799-12.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Por ora, considerando que se trata de contribuindo individual com contribuições e benefício percebido acima do limite disposto no artigo 790, § 3º da CLT, o qual pode ser aplicado por analogia aos processos previdenciários, conforme extrato de contribuições constante do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, fixo prazo de 20 dias para que a parte autora comprove a hipossuficiência econômica alegada, trazendo aos autos comprovantes de rendimentos, declaração de imposto de renda e comprovantes de despesas familiares que justifiquem a concessão do benefício.

Após, tomem-me conclusos para deliberações.

Junte-se o extrato de contribuições obtido no CNIS.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004039-63.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES PRIMO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ALVES VIANA - SP196113
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por ora, considerando que se trata de contribuindo individual com contribuições e benefício percebido acima do limite disposto no artigo 790, § 3º da CLT, o qual pode ser aplicado por analogia aos processos previdenciários, conforme extrato de contribuições constante do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, fixo prazo de 20 dias para que a parte autora comprove a hipossuficiência econômica alegada, trazendo aos autos comprovantes de rendimentos, declaração de imposto de renda e comprovantes de despesas familiares que justifiquem a concessão do benefício.

Após, tomem-se conclusos para deliberações.

Junte-se o extrato de contribuições obtido no CNIS.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 5003783-57.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GIOCONDA SPIRONELLI, RADAMES SPIRONELLI, LILIANA CLAUDIA GARCIA SPIRONELLI
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO - SP24373, CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA - SP151512
Advogado do(a) RÉU: JULIANA TORRES MILANI - PR27253
Advogado do(a) RÉU: JULIANA TORRES MILANI - PR27253

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL, em face de **ESPÓLIO DE GIOCONDA SPIRONELLI** (representado pela inventariante Maria Christina Spironelli), **RADAMÉS SPIRONELLI** e **LILIANA CLÁUDIA GARCIA SPIRONELLI**, por dano ambiental ocorrido em área de preservação permanente, imóvel denominado Fazenda Cristo Rei do Pontal, município de Rosana, SP, em razão de encontrar-se integralmente na APA de Ilhas e Várzeas do Rio Paraná e haver a ocupação compastoreio de gado, estando as áreas de preservação permanente da propriedade bastante degradadas.

A decisão de id 19418224 abriu a fase de especificação de provas.

O Ministério Público Federal requereu o julgamento antecipado da lide (id 20103272).

O ESPÓLIO DE GIOCONDA SPIRONELLI requereu a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial em sua propriedade, tendo em vista que possui a área de 12,5939 hectares, ou seja, menor de 4 módulos fiscais (id 20470583).

Por sua vez, RADAMÉS SPIRONELLI e LILIANA CLÁUDIA GARCIA SPIRONELLI entendem necessária a intervenção de *animus curiae*, com a oitiva de testemunhas, juntada de documentos e realização de perícia técnico-ambiental (id 20480975).

Decido.

No que diz respeito à produção de **prova pericial**, entendo desnecessária sua realização, uma vez que a questão destes autos é, essencialmente, de natureza jurídica ou fático-documental.

Emsíntese, a produção de prova é totalmente despendida à instrução probatória. Vejamos:

Processo RESP 201200877430 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1320440 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:20/03/2013 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordamos Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte dos recursos e, nessa parte, negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DÍVIDA ATIVA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CESSÃO. TESOUREO NACIONAL. PROVA PERICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Revisional de contratos de financiamento rural, formalizados em cédulas rurais pignoratícias e hipotecárias, cujos créditos foram posteriormente cedidos à União. 2. **Não há nulidade por cerceamento de defesa quando o julgador entende desnecessária a produção de prova pericial e profere decisão devidamente motivada na prova documental que reputa suficiente.** Avaliar a necessidade do meio probatório requerido é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Quanto à alegada ofensa aos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, não está configurado o prequestionamento, razão pela qual incide o óbice da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". 4. De acordo com a Súmula 93/STJ, "A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros". Sob esse prisma, admite-se, desde que pactuada, a capitalização de juros nas cédulas de crédito rural, em razão da existência de permissivo legal específico. 5. Há, no acórdão recorrido, o reconhecimento de que "Os contratos constantes dos autos preveem que os juros pactuados serão calculados (...) com capitalização mensal"(fl. 765), de modo que não merece acolhida a pretensão pela revisão contratual. 6. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, apontada pela instituição financeira, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 7. No tocante ao tema da legitimidade, o Recurso Especial não supera o juízo de admissibilidade, uma vez que os recorrentes se limitam a apontar violação aos arts. 290, 294 e 296 do CC, mas não demonstra de que forma tais normas - que disciplinam o instituto da cessão de crédito - afetam a legitimidade processual das partes, nas hipóteses em que, a exemplo do que se passou no presente feito, a alienação do direito litigioso ocorre no curso do processo. Incide, portanto, o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 8. Recursos Especiais parcialmente conhecidos, e, nessa parte, não providos. ..EMEN: Indexação VEJAA EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 07/03/2013 Data da Publicação 20/03/2013

Já no tocante à produção de **prova oral**, considero pertinente a designação de audiência visando a oitiva de eventuais testemunhas por elas arroladas.

Quanto à intervenção de *amicus curiae*, trata-se de pessoa, entidade ou órgão, com profundo interesse em uma questão jurídica, na qual se envolve como um terceiro, que não os litigantes, movido por um interesse maior que o das partes envolvidas no processo.

A presente ação, em que pese ser uma ação civil pública, discute exclusivamente uma área particular; de modo que indefiro o pedido de intervenção. Todavia, querendo, é possível a parte trazer tal pessoa à audiência, a qual poderá ser ouvida como testemunha e prestar os esclarecimentos que a parte entender convenientes.

Assim, designo audiência para o dia 27 de SETEMBRO de 2019, às 14h30, para a oitiva de testemunhas.

Providencie a Secretaria do Juízo o agendamento da audiência no PJe.

Fica a parte autora intimada, por publicação, na pessoa de seu respectivo advogado, bem como incumbida de providenciar para que a testemunha por ela arrolada compareça ao ato independentemente de intimação.

No mais, **faculto às partes a juntada de novos documentos.**

Esclareço que a vinda aos autos de documentos, em qualquer fase do processo e antes da prolação da sentença, é pertinente para facilitar a elucidação de todas as questões apontadas nestes autos.

Intimem-se as partes.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004397-96.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: FRANCISCO CELIO DE MELLO, LUIZ DONIZETE SIFOLELI, ASSOCIACAO DE RODEIO COMPLETO - OS TROPEIROS
Advogado do(a) RÉU: GRACIELE BEVILACQUA MELLO - SP318627
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE SABELA - SP294239, ANDRE LOMBARDI CASTILHO - SP256682, DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO - SP284360
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LOMBARDI CASTILHO - SP256682, GUSTAVO HENRIQUE SABELA - SP294239, DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO - SP284360

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

1. Relatório

O Ministério Público Federal ajuizou a presente **Ação Civil Pública** em face de **Francisco Celio de Mello, Luiz Donizete Sifoleli e Associação de Rodeio Completo – Os Tropeiros**, por suposto ato de improbidade administrativa decorrente da não prestação de contas do Convênio nº 704041/2009 com o Ministério do Turismo, destinado à implementação da 1ª Feira Agropecuária de Iepê/SP, no valor total de R\$ 275.000,00.

Narrou o trâmite do Convênio e que o Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 9041/2017) julgou irregulares as contas de Francisco Celio de Mello. Argumenta que da análise conjunta do convênio 704041 (654/2009) com o Acórdão 9041/2017, relativo ao convênio 703762 (507/2009), foi possível constatar que foram tomadas verbas diversas do Ministério do Turismo, sendo que o Convênio objeto dos autos (704041) foi firmado por entidade particular (Associação de Rodeio Completo), ao passo que o convênio (703762) foi firmado com a Municipalidade, sendo ambos destinados à 1ª Feira Agropecuária do Comércio de Iepê.

Aduziu que os réus Francisco Célio de Mello e Luiz Donizete Sifoleli praticaram várias irregularidades no âmbito dos convênios 704041 (654/2009) e 703762 (507/2009), com prejuízo ao erário de valores atualizados de R\$ 250.000,00 (atualizados em R\$ 481.101,07), liberados em 15/12/2009, e de R\$ 140.000,00, liberados em 31/07/2009.

Explicou que este último Convênio é objeto da ACP 0004580-94.2013.403.6112, proposta pelo Município de Iepê em face de Francisco Celio de Mello.

Pediu a responsabilização dos réus por ato de improbidade administrativa; ressarcimento de danos causados; suspensão dos direitos políticos e pagamento de multa civil.

O réu Francisco Célio de Mello apresentou contestação, alegando sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirmou que não agiu com dolo, razão pela qual não poderia ser responsabilizado por improbidade. Juntou documentos.

Foi decretada a revelia a Associação Rodeio Completo – Os Tropeiros e Luiz Donizeti Sifoleli. Ante a interposição de agravo de instrumento, houve juízo de retratação. Os réus, então, apresentaram contestação (Id 1498720). Em contestação os réus alegaram ausência de prejuízo ao erário e ausência de dolo ou culpa.

O feito foi convertido em diligência para juntada de cópia de sentença prolatada pela 2.a Vara Federal desta Subseção em feito correlato. Sobre os documentos juntados as partes se manifestaram.

2. Decisão/Fundamentação

Julgo o feito, na forma do art. 355, I, do CPC.

2.1 Da Prescrição

Primeiramente, observo que a interrupção da prescrição não se opera com o recebimento da petição inicial e tampouco da citação, mas com a propositura da ação, o que vale dizer, com o protocolo da petição inicial.

Tal questão, aliás, já se encontra sumulada pelo STJ, nos termos da súmula 106: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

No caso específico em tela, a Lei n. 8.429/1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, estabelece em seu artigo 23:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

Assim, no caso dos autos, resta evidente que as sanções políticas e administrativas cominadas na Lei de Improbidade não se encontrariam prescritas, já que o convênio é de 2009, e a vigência de referido convênio era até 19/09/2009, quando então deveria ter ocorrido a prestação de contas e passaria a correr referido prazo prescricional para aplicação das sanções, caso já houvesse se encerrado o mandato do então Prefeito Municipal.

Ocorre que referido mandato só se encerrou em 31/12/2012, razão pela qual somente a partir de então passaria a correr o prazo prescricional. Logo, haveria prescrição da ação de improbidade somente a partir de 31/12/2017.

Como a ação foi proposta ainda em 19/12/2017, não há falar em prescrição.

Sobre a prescrição das sanções administrativas e políticas da Lei de Improbidade confira-se a jurisprudência a seguir colacionada, que se aplica, *mutatis mutandis*, ao caso em questão:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ERRO MATERIAL. RECORRENTE BENEFICIADO PELA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDUTA TAMBÉM TIPIFICADA COMO CRIME. PRESCRIÇÃO. ART. 109 DO CP. PENA ABSTRATAMENTE COMINADA. INDEPENDÊNCIA PROCESSUAL ENTRE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E AÇÃO PENAL. RESGUARDO DO VETOR SEGURANÇA JURÍDICA. 1. Caracterizado erro material quanto à premissa de fato segundo a qual o apelo extremo estaria deserto, pois o embargante, na verdade, encontrava-se beneficiado pela assistência judiciária gratuita. 2. No que se refere ao recurso especial, tem-se que a causa de pedir da presente ação civil pública é o cometimento de atos sobre os quais recai também a pena de deserção penal, o que atrai a incidência do art. 23, inc. II, da Lei de Improbidade Administrativa e das normas que daí advêm como consequência de estrita remissão legal. 3. Os prazos prescricionais, portanto, serão sempre aqueles tangentes às faltas disciplinares puníveis com demissão. 4. A seu turno, a Lei n. 8.112/90, em seu art. 142, § 2º, dispositivo que regula os prazos de prescrição, remete à lei penal nas situações em que as infrações disciplinares constituam também condutas tipificadas como crimes - o que ocorre na hipótese. No Código Penal, a prescrição vem regulada no art. 109. 5. Entender que o prazo prescricional penal se aplica exclusivamente quando há apuração criminal (prescrição regulada pela pena em concreto) resultaria em condicionar o ajuizamento da ação civil pública por improbidade administrativa à apresentação de demanda penal. 6. Não é possível construir uma teoria processual da improbidade administrativa ou interpretar dispositivos processuais da Lei n. 8.429/92 de maneira a atrelá-las a institutos processuais penais *tout court*, pois existe rigorosa independência das esferas no ponto. 7. O lapso prescricional da ação de improbidade administrativa não pode variar ao talante da existência ou não de apuração criminal, justamente pelo fato de a prescrição estar relacionada ao vetor da segurança jurídica. 8. Precedente: REsp 1.106.657/SC, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 17.8.2010. 9. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento. (STJ. EDREsp 200700028350. Segunda Turma. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. DJE 08/02/2011)

ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE. MULTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DA LEI 9.873/1999. INAPLICABILIDADE. 1. A pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao Erário é imprescritível. Por decorrência lógica, tampouco prescreve a Tomada de Contas Especial no que tange à identificação dos responsáveis por danos causados ao Erário e à determinação do ressarcimento do prejuízo apurado. Precedente do STF. 2. Diferente solução se aplica ao prazo prescricional para a instauração da Tomada de Contas no que diz respeito à aplicação da multa prevista nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992. Em relação à imposição da penalidade, incide, em regra, o prazo quinquenal. 3. Inaplicável à hipótese dos autos o disposto no art. 1º da Lei 9.873/1999, que estabelece que, nos casos em que o fato objeto da ação punitiva da Administração também constitui crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal. Isso porque a instância de origem apenas consignou que as condutas imputadas ao gestor público não caracterizavam crime, sendo impossível depreender do acórdão recorrido a causa da aplicação da multa. Dessa forma, é inviável, em Recurso Especial, analisar as provas dos autos para verificar se a causa da imputação da multa também constitui crime (Súmula 7/STJ). 4. Recursos Especiais parcialmente providos para afastar a prescrição relativamente ao ressarcimento por danos causados ao Erário. (STJ. RESP 200602292881. Segunda Turma. Relator: Ministro Herman Benjamin. DJE 04/11/2009)

Não obstante, o ressarcimento do dano causado ao erário é imprescritível, na forma do art. 37, § 5º, da CF, podendo também ser manejada a presente Ação Civil Pública para obter o ressarcimento pretendido, como que resta inteiramente afastada a alegação de prescrição do pedido. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada:

RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CORRÉUS - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM INDIVIDUAL - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - IMPRESCRITIBILIDADE. 1. As punições dos agentes públicos, nestes abrangidos o servidor público e o particular, por cometimento de ato de improbidade administrativa estão sujeitas à prescrição quinquenal (art. 23 da Lei nº. 8.429/92), contado o prazo individualmente, de acordo com as condições de cada réu. Precedente do STJ. 2. Diferentemente, a ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível (art. 37, § 5º, da Constituição). 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ. RESP 201000485403. Segunda Turma. Relator: Ministra Eliana Calmon. DJE 17/06/2010)

2.2 Da Ação de Improbidade

Ressalte que a ação de improbidade administrativa é modalidade de ação civil pública, voltada à tutela da probidade e da moralidade administrativas, com regras processuais e procedimentais próprias traçadas pela Lei nº 8.492/92, que comporta a aplicação subsidiária do sistema integrado da Lei nº 7.347/85, como o Título III da Lei nº 8.078/90, e o Código de Processo Civil, nessa ordem. Logo, a ação civil pública, regulada pela Lei 7.347/85, pode ser cumulada com pedido de reparação de danos por improbidade administrativa, com fundamento na Lei 8.429/92.

Ressalte-se que o caráter sancionador da Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições e notadamente: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa.

O art. 12 da Lei 8429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, dispõe:

"Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente."

2.3 Da Necessidade de Conduta Dolosa ou Culposa e da Solidariedade da Condenação

O enquadramento na lei de improbidade administrativa exige culpa ou dolo por parte do sujeito ativo.

De fato, segundo as lições de Maria Sílvia Zanella Di Pietro, sem seu já consagrado livro "Direito Administrativo", 25ª Edição, Atlas: São Paulo, p. 899: "*Mesmo quando algum ato ilegal seja praticado, é preciso verificar se houve culpa ou dolo, se houve um mínimo de má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto. A quantidade de leis, decretos, medidas provisórias, regulamentos, portarias torna praticamente impossível a aplicação do velho princípio de que todos conhecem a lei. Além disso, algumas normas admitem diferentes interpretações e são aplicadas por servidores públicos estranhos à área jurídica. Por isso mesmo, a aplicação da lei de improbidade exige bom-senso, pesquisa de intenção do agente, sob pena de sobrecarregar-se inutilmente o Judiciário com questões irrelevantes, que podem ser adequadamente resolvidas na própria esfera administrativa. A própria severidade das sanções previstas na Constituição está a demonstrar que o objetivo foi o de punir infrações que tenham um mínimo de gravidade, por apresentarem consequências danosas para o patrimônio público (em sentido amplo), ou propiciarem benefícios indevidos para o agente ou para terceiros. A aplicação das medidas previstas na lei exige observância do princípio da razoabilidade, sob o seu aspecto da proporcionalidade entre meios e fins*".

Prossegue a renomada doutrinadora explicando que embora somente o artigo 10, da Lei 8.429/92 fale em dolo ou culpa, mesmo nas hipóteses do art. 9 e do art. 11, a exigência também se apresenta.

Com efeito, a interpretação das regras inseridas no art. 11 da Lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve ser realizada com cautela, já que uma interpretação ampliativa poderá acoirar de improbas condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público, preservada a moralidade administrativa, indo bem além de que o legislador pretendia.

A má-fé, portanto, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade, quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública, coadjuvados pela má-intenção do administrador.

Destarte, o elemento subjetivo é essencial à caracterização da improbidade administrativa, o que afasta, dentro do nosso ordenamento jurídico, a responsabilidade objetiva.

O mesmo raciocínio se aplica ao pedido de ressarcimento de valores em caso de ilícitos que causem prejuízos ao erário, já que a responsabilidade objetiva, via de regra, não é acolhida pelo ordenamento jurídico.

A rigor, a CF consagra em seu art. 37, § 6º, da CF, apenas a responsabilidade objetiva do Estado em relação a terceiros, mas não a do agente causador do dano, cuja responsabilidade será sempre subjetiva.

Finalmente, em relação a solidariedade pelo ressarcimento dos danos causados ao erário, esta é plenamente possível, na forma prevista nos arts. 3º e 5º, da Lei 8.429/92, c/c art. 264, 265 e 275 do Código Civil, mas por óbvio limitada a solidariedade aos limites da responsabilidade individual de cada agente no dano causado.

Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada:

RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. LIMITE DA CONSTRICÇÃO. QUANTUM SUFICIENTE AO INTEGRAL RESSARCIMENTO DO DANO. 1. No ato de improbidade administrativa do qual resulta prejuízo, a responsabilidade dos agentes em concurso é solidária. 2. É defeso a indisponibilidade de bens alcançar o débito total em relação a cada um dos co-obrigados, ante a proibição legal do excesso na cautela. 3. Os patrimônios existentes são franqueados à cautelar, tanto quanto for possível determinar, até a medida da responsabilidade de seus titulares obrigados à reparação do dano, seus acréscimos legais e à multa, não havendo, como não há, incompatibilidade qualquer entre a solidariedade passiva e as obrigações divisíveis. 2. Recurso especial improvido. (STJ. RESP 200900137428. Primeira Turma. Relator: Ministro Hamilton Carvalhido. DJE 29/04/2010)

2.4 Da Alegação de Ilegitimidade Passiva de Francisco Célio de Mello

A preliminar levantada por Francisco Célio de Mello se confunde com o mérito e com ele será decidido.

De fato, na mesma linha do que ocorre no processo penal, no âmbito da improbidade administrativa, eventual não individualização e a não identificação da conduta dos réus conduz à improcedência da ação de improbidade e não a simples extinção sem julgamento do mérito.

Além disso, a alegação de ilegitimidade passiva levantada pelo réu se confunde com o mérito, pois diz respeito a participação ou não de referido réu no suposto ato de improbidade praticado, devendo ser com ele (mérito) decidido.

No caso concreto, o que se observa é o réu Francisco Célio de Melo (ex-prefeito de Iepê/SP) foi também denunciado pelo MPF no feito 00045809420134036112 (Id 17858656) por supostos fatos de improbidade administrativa decorrentes de Convênio do Município com o Ministério do Turismo, com vigência de 18/06/2009 a 12/09/2009, objetivando o recebimento de recursos públicos para realização da 1ª Faci – Feira Agropecuária e Comercial de Iepê/SP, e que teve sua prestação de contas reprovada em função do pagamento de notas fiscais com data anterior à da vigência do contrato.

Tais fatos, como se depreende dos documentos que constam dos autos, se referiam ao Convênio 703762/2009, que foi objeto de reprovação de contas pelo TCU.

Nestes autos, por outro lado, o MPF busca a condenação do mesmo réu por ato de improbidade em decorrência apenas do Convênio nº 704041/2009, firmado com a Associação de Rodeio Completo – Os Tropeiros, no total de R\$ 275.000,00, em decorrência do mesmo evento (1ª Faci – Feira Agropecuária e Comercial de Iepê/SP).

Embora os dois Convênios tenham sido formalizados para a realização do mesmo evento, fato é que se tratam de Convênios distintos, não havendo, por isso, impedimento a que sejam objeto de ações de improbidades também distintas, ainda que haja evidente conexão entre elas.

Não obstante esta constatação, fato é que o Convênio objeto desta ação de improbidade foi firmado apenas pela Associação de Rodeio Completo – Os Tropeiros e não pela municipalidade.

De fato, observa-se da cópia do convênio juntada aos autos na própria inicial do MPF que o Convênio 704041/2009 foi firmado somente entre o Ministério do Turismo e pela Associação de Rodeio Completo de Taciba – Os Tropeiros, que é quem, juntamente com seu representante Luiz Donizete Sifoleli, o responsável pela prestação de contas.

Não há dúvidas que como havia contrapartida do Município havia um dever de fiscalização das Contas também por parte da Municipalidade, mas deste dever não decorre necessariamente automática responsabilidade do Gestor Municipal.

Ora, conforme restou constatado no feito de nº 00045809420134036112, que tramitou perante a 2.ª Vara Federal local (Id 17858656), o evento foi realizado, não tendo sido constatado prejuízo ao erário (naquele feito) e tampouco dolosa intenção do réu Francisco de praticar ato de improbidade.

Observe-se que tal constatação não significa uma salvo conduto ao agente público mencionado, mas afasta eventual responsabilidade deste por prestação de contas Convênio do nº 704041/2009, firmado com a Associação de Rodeio Completo – Os Tropeiros (correu nesta ação) e não pela Municipalidade.

Observe-se que Francisco já foi responsabilizado na esfera administrativa pelo TCU, no bojo do Acórdão nº 9041/2017, pelos mesmos fatos que deram origem aos dois Convênios mencionados.

Na ocasião, restou fixada a responsabilidade administrativa do Gestor Municipal pelo Convênio 703762/2009, justamente porque na qualidade de Prefeito tinha o dever de prestar contas do convênio firmado pela Municipalidade.

No que tange à improbidade administrativa decorrente deste mesmo Convênio 703762/2009, entretanto, o réu foi absolvido na ação judicial de improbidade administrativa mesmo tendo o dever direto de prestação de contas.

Ocorre que no tange ao Convênio nº 704041/2009 (objeto desta ação de improbidade), o dever de prestar contas era do Convenente Associação de Rodeio Completo – Os Tropeiros e não da Municipalidade, não se podendo imputar ao então Prefeito improbidade administrativa por um dever reflexo de prestação de contas ou de fiscalização das contas.

Isso significa que, nestes autos ora em julgamento, somente se restasse comprovado o conluio do então Prefeito com o responsável pela Associação de Rodeio Completo – Os Tropeiros na tentativa de praticar ato de improbidade administrativa poderia o mesmo vir a ser condenado.

Mas a ação proposta pelo MPF se baseia apenas na análise administrativa realizada na TCE do Ministério do Turismo, sendo os elementos apresentados pelo MPF insuficientes para caracterizar ato de improbidade administrativa do réu, especialmente em Convênio firmado com terceiros e não com a Municipalidade.

Assim, pelos fundamentos expostos, Julgo Improcedente a ação de improbidade, em relação ao réu Francisco Célio de Melo.

Passo a analisar a conduta dos demais corréus Associação de Rodeio Completo – Os Tropeiros e Luiz Donizete Sifoleli.

2.5 Das Irregularidades constatadas pelo controle interno do Ministério do Turismo

No processo de Tomada de Contas Especial (TCE), do qual resultou a reprovação das Contas da execução financeira do Convênio nº 704041/2009, foram constatadas inicialmente as seguintes irregularidades na prestação de contas:

- - ausência de relatório de cumprimento do objeto;
- - relatório de execução não preenchido de acordo com o plano de trabalho;
- - ausência de comprovação de divulgação e material promocional;
- - ausência de comprovação de realização do evento;

Além disso, foram feitas inúmeras ressalvas técnicas com solicitação de apresentação de documentos comprobatórios, por meio de informação junto ao SINCOV (Id 3992883).

Como o conveniente não apresentou a documentação solicitada na Nota Técnica de Análise nº 002/2011/CGMC, foi encaminhado o Convênio para reprovação quanto à execução física do objeto.

Assim, na análise da prestação de contas a execução do objeto foi reprovada; a execução financeira não foi analisada, ante a inexistência de comprovação de despesas; vindo o parecer final a ser pela reprovação integral das contas (Id 3992883).

O demonstrativo de débito emitido pelo Ministério do Turismo apurou, com base nos valores liberados e na ausência de prestação de contas, um montante de R\$ 276.075,00 a ser ressarcido ao erário, para a data de 27/04/2016.

Os réus, entretanto, vieram aos autos negar as irregularidades, com base nos documentos que juntaram, senão vejamos.

2.6 Da Responsabilidade dos réus Luiz Donizete Sifoleli e da Associação de Rodeio Completo – Os Tropeiros

A defesa dos réus alega que não restou comprovado a existência das irregularidades apontadas, pois o evento produzido pelos réus foi realizado dentro do plano de trabalho. Quanto à prestação de contas, diz que se encontra dentro da legalidade, apesar da legalidade.

Disse, ainda, que o feito de TCE foi devidamente instruído com todos os recibos de pagamentos dos serviços contratados; com a apresentação dos contratos; notas fiscais e diversas declarações, não haveria mais de se falar em irregularidades.

Argumentou que a resposta dos réus ao Ministério do Turismo, em relação às ressalvas técnicas, foi extraviada, não tendo sido analisada no momento oportuno. Afirmou que, ante a realização do evento e juntada – ainda que posterior – de documentos, estaria suprida a omissão apontada e não haveria ato de improbidade.

No presente caso, a despeito de alegar, a parte ré não provou nos autos que a documentação apresentada no processo administrativo de tomada de contas junto ao Ministério do Turismo foi suficiente para a mudança do entendimento administrativo, com regularização de sua prestação de contas.

Não obstante, dada a independência das esferas, os documentos apresentados pelos réus nesta ação devem ser levados em conta na aferição da existência, ou não, de ato de improbidade administrativa.

Ressalte-se, contudo, que se os réus tiveram conhecimentos técnicos para viabilizar a assinatura do Convênio, certamente sabiam da necessidade de prestar, adequadamente, contas dos gastos realizados, no que fálharam.

Observe-se que réus (vide prestação de contas que se vê na inicial do MPF e na contestação dos réus) juntaram proposta de orçamento junto à empresa Sílvia Marcela Bossoni Souza Eventos – ME; fotos do suposto evento; Carta de exclusividade dos artistas Rick e Renner e Duduca e Dalvan, com a empresa Marcela Bossoni Souza Eventos – ME; orçamentos de serviço de instalação de palco, iluminação e de show pirotécnico; diversas declarações de Luiz Donizete Sifoleli sobre a realização do evento.

Juntaram, também, nota fiscal de prestação de serviços emitida pela empresa Marcela Bossoni Souza Eventos – ME, em 10/07/2009, no valor total de R\$ 189.160,00; e nota fiscal de prestação de serviços emitida pela empresa Fabrício José Fernandes – ME, sem data de emissão, no valor de R\$ 85.840,00.

Pois bem

Apesar dos documentos juntados nos autos não serem, por si só, suficientes para a plena comprovação de que o evento foi realizado, tal fato deve ser considerado incontroverso nos autos, pois nem a acusação questionou, em momento algum, a realização do evento.

Assim, **tenho como incontroverso nos autos que o evento foi realizado.**

Entretanto, no que tange à comprovação de execução do Convênio de acordo com o Plano de Trabalho, não conseguiram os réus comprovar que não cometeram irregularidades.

Para rebater que o Convênio não foi realizado de acordo com o Plano de Trabalho os réus em momento algum juntaram relatório circunstanciado de execução. Na verdade, limitaram-se a juntar na prestação de contas simples declaração firmada por Luiz Donizete Sifoleli sobre a regularidade do evento, a qual sequer é datada.

Por outro lado, para comprovar a efetiva divulgação e utilização de material promocional do evento, também se limitaram a juntar na prestação de contas declaração firmada por Luiz Donizete Sifoleli, a qual também sequer é datada.

No que tange à comprovação das despesas totais do evento, as notas fiscais e contratos de prestação de serviços apresentados apresentados na prestação de contas são insuficientes para comprovar a regularidade dos supostos pagamentos que dela constam.

Com efeito, não basta a emissão de notas fiscais e de contrato de prestação de serviços, havendo necessidade de comprovação do efetivo pagamento (e de seu montante), por meio idôneo: como cópia de cheque compensado; cópia de transferência bancária e etc.

De fato, a nota emitida por Fabricio José Fernandes Taciba – ME sequer é datada. Além disso, não foi juntado também qualquer tipo de comprovante de pagamento bancário para a empresa nos autos e na prestação de contas.

Da mesma forma, a nota fiscal apresentada pela Empresa Sílvia Marcela Bossoni Eventos – ME não comprova a prestação de serviços nos valores estabelecidos em referida nota fiscal, pois nenhum comprovante de que o pagamento ocorreu nos termos da nota foi juntado aos autos e na prestação de contas.

Acrescente-se ainda que o fato da empresa contratada para intermediar a contratação de artistas com projeção nacional (Rick e Renner; Duda e Dalvan) ser do mesmo pequeno Município que o Conveniente (no caso, Taciba/SP), reforça a possibilidade de que a nota fiscal emitida não tenha correspondido efetivamente aos valores dispendidos.

Veja-se. Isto não significa que a Empresa Sílvia Marcela Bossoni Eventos – ME não tenha incorrido em despesas, mas apenas que não há como comprovar que as despesas incorridas foram efetivamente mencionadas nas notas fiscais.

A situação poderia ter sido facilmente comprovada mediante juntada aos autos de comprovantes de pagamento bancário do Conveniente para a Empresa Sílvia Marcela Bossoni Eventos – ME e desta para as empresas que representam artistas contratados.

Além disso, ou bem o Conveniente contratava diretamente os artistas, com base no critério previsto no art. 25, III, da Lei 8.666/93, ou bem se realizava licitação para a contratação da empresa que iria intermediar este tipo de contratação (Sílvia Marcela Bossoni Eventos – ME), já que esta não tinha exclusividade de contratação.

Nesse ponto, as “cartas de exclusividade” apresentadas não conferem qualquer exclusividade para a Empresa Sílvia Marcela Bossoni Eventos – ME agenciar os shows dos artistas que teriam se apresentado no evento.

Isto porque a de “Rick e Renner” menciona exclusividade apenas para o show contratado, sendo, portanto, inidônea para as finalidades da Lei de Licitações.

Já a de “Duda e Dalvan” embora referindo-se ao ano de 2009, também não confere qualquer exclusividade efetiva para a Empresa Sílvia Marcela Bossoni Eventos – ME, limitando-se a permitir que ela agenciasse os shows.

Ademais, mesmo que assim não fosse, as partes réis não apresentaram quaisquer documentos que sanassem os vícios apontados, comprovando as despesas efetivamente incorridas e que o pagamento de valores se deu na forma mencionadas notas fiscais.

Acrescente-se também que o entendimento exposto é compatível com a nova legislação prevista na Lei 13.655/2018, a qual deve ser aplicada ao caso em questão. Não por acaso, a nova redação do art. 22 da LINDB recomenda que, na interpretação das normas de gestão pública, se leve em conta os obstáculos e dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas, bem como recomenda que a decisão sobre a regularidade da conduta ou validade do ato (contrato, ajuste, processo ou norma administrativa) leve em conta as circunstâncias práticas que limitem ou condicionem a atuação do agente.

A Associação e o réu Luiz Donizete Sifoleli tinham pleno conhecimento da burocracia e da necessidade de regular prestação de contas junto ao SINCOV, pois formalizaram outros Convênios desta natureza nesta região (inclusive com outros Municípios), tendo expertise suficiente para prestar as contas de forma regular (o que não fizeram).

A alegação de extravio de sua defesa não chegou a ser comprovada. Ademais, tendo sido oportunizado aos réus a produção de todas as provas de suas alegações, foram incapazes de comprovar, por meio idôneo, o pagamento das despesas supostamente incorridas.

O Ministério Público Federal, entretanto, pede a condenação dos réus nas penas do art. 10, caput e art. 11, caput, c/c art. 12, III, da Lei 8.429/92.

De tudo o que consta nos autos, em especial por insuficiência de provas (já que não há nos autos, por exemplo, quebra de sigilo bancário; comparativo de despesas contemporâneo ou outros elementos de prova de condutas do art. 9º e 10), resta evidenciado que não foi possível comprovar a existência de enriquecimento ilícito (art. 9º, da Lei 8.429/92).

Da mesma forma, embora entenda que o desrespeito do dever de regular prestação de contas, pode implicar em prejuízo ao erário (art. 10, da Lei 8.429/92), já que subtrai dos órgãos de fiscalização a possibilidade de verificar a correta aplicação dos valores recebidos, deve haver um mínimo de prova do montante do prejuízo causado, o que não logrou demonstrar o MPF.

No caso dos autos, entretanto, como o evento foi realizado e a prova produzida pelo MPF foi incapaz de sequer estimar o suposto prejuízo, entendo que, por insuficiência de prova, não se trata de hipótese de condenação por prejuízo ao erário.

Contudo, as provas coligidas cuidaram de demonstrar que houve dolosa ausência de cautela mínima na execução do evento e dolosa inobservância dos deveres legais de prestação de contas, o que autoriza a condenação dos réus, na forma do art. 11, da Lei 8.429/92.

De fato, lembre-se que a Associação Os Tropeiros e o réu Luiz Donizete Sifoleli tinham pleno conhecimento da necessidade de regular prestação de contas junto ao SINCOV, pois formalizaram outros Convênios desta natureza nesta região (inclusive com outros Municípios).

Mas, dolosamente não o fizeram no momento oportuno, justamente porque a execução do Convênio possuía diversas irregularidades.

Nestes casos, a jurisprudência administrativa, com razão, tem entendido que o dever de ressarcimento deve ser integral, correspondendo à totalidade do valor do Convênio, cabendo ao Conveniente comprovar documentalmente as despesas incorridas para abatimento do total que é condenado a título de ressarcimento.

3. Dispositivo

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, em relação aos réus **Luiz Donizete Sifoleli e Associação de Rodeio Completo – Os Tropeiros JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para o fim de condená-los nas penas do art. 11 c/c art. 12, III, da Lei 8.429/92, na forma a seguir discriminada.

Assim, ficam os réus Luiz Donizete Sifoleli e Associação de Rodeio Completo – Os Tropeiros condenados ao ressarcimento integral do dano, assim entendida a quantia de R\$ 276.075,00, para a data de 27/04/2016, a qual deverá ser atualizada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal para ações desta natureza. Faculto aos réus, todavia, a comprovação documental (mediante comprovantes bancários) das despesas efetivamente incorridas, para eventual abatimento do montante total da condenação.

Condeno, ainda, os réus Luiz Donizete Sifoleli e Associação de Rodeio Completo – Os Tropeiros à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de três anos.

Por fim, em relação ao réu Luiz Donizete Sifoleli, ainda, fica o mesmo condenado também à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de três anos.

Por sua vez, em relação ao réu Francisco Célio de Melo, na forma da fundamentação exposta no item 2.4, Julgo Improcedente a ação de improbidade.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Honorários não são devidos na espécie, na consideração de que o órgão ministerial não pode recebê-los.

Sem custas.

Tendo em vista o resultado da ação, **antecipo os efeitos da tutela, para fins de determinar a indisponibilidade de bens** dos réus Luiz Donizete Sifoleli e Associação de Rodeio Completo – Os Tropeiros, até o montante atualizado do dever de ressarcimento ora estabelecido.

Como trânsito em julgado, promova-se as comunicações de praxe e eventual inserção de dados no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de agosto de 2019.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE
Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931
E-mail pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004733-32.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUIS GUILHERME CHAVES SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPR/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Assim, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculta à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004825-10.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: RAIMUNDO ANTONIO DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela de urgência, visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de atividade rural e conversão de período especial em comum.

Parecer contábil para atribuição ao valor da causa (id 2648877).

É o relatório.

Decido.

Ante o parecer contábil, proceda a secretaria a retificação do valor da causa para constar o valor de R\$ 72.531,73.

No que diz respeito ao pedido antecipatório, neste momento, não verifico nos autos prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com eventual produção de prova testemunhal.

Em síntese, não verifico, em sede de cognição sumária, alto grau de verossimilhança e credibilidade à prova documental apresentada, capaz de conferir, à autora, a almejada tutela de urgência (artigo 300 do novo CPC).

Ante o exposto, por ora, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Por outro lado, a despeito de a parte autora não ter se manifestado a respeito da realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPR/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Por fim, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculta à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007807-92.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MANOEL DE CASTRO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES - SP121575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre o parecer/cálculos da Contadoria ID20614544.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009763-82.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DARCI ZANELATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCY EUGENIA BENDRATH - SP150312
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342

DESPACHO - OFÍCIO Nº. 96/2019 - CIV

Tendo em vista a concordância da parte com o depósito judicial efetuado pela exequente ID20630405, expeça-se ofício à CEF solicitando a transferência bancária.

Cópia deste despacho servirá de ofício ao Senhor Gerente da CEF – PAB desta Subseção Judiciária para que proceda à transferência do valor depositado nestes autos ID 20561803 para a conta nº 600043-6, Banco do Brasil, agência 0310-7, em nome do exequente DARCI ZANELATO - CPF: 514.863.698-04.

Com a juntada das vias liquidadas, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Nesta oportunidade, apresento-lhe protestos de consideração.

Ilustríssimo Senhor

Gerente da Caixa Econômica Federal – CEF

PAB – Justiça Federal

Presidente Prudente, SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004125-34.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: PAULO VIEIRA DE MELO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA PRESIDENTE PRUDENTE DO INSS

DESPACHO

Nada a rever em face do agravo noticiado, mantida a decisão recorrida consoante os fundamentos que nela se inscrevem.

No mais, aguarde-se o julgamento do agravo.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001380-18.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: AS. EM DEF. DO RIO PARANA AFLUENTES E MATA CILIAR - APOENA

Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO RIBEIRO MARINHO - SP217365

RÉU: GERALDO LOPES DE OLIVEIRA, JOAO LUIZ DIAS, LAFAYETE DE JESUS SILVA, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA NICOLAU, JOSE ELIOMAR PEREIRA, RAYLAN RODRIGO REINALDO DA SILVA, TADAO KONDO

Advogado do(a) RÉU: IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA - SP121018

DESPACHO

Ante o ofício juntado ID20629864, aguarde-se a vinda do laudo solicitado à CBRN, após o que este Juízo terá subsídios para respondê-lo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001380-18.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: AS. EM DEF. DO RIO PARANA AFLUENTES E MATA CILIAR - APOENA

Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO RIBEIRO MARINHO - SP217365

RÉU: GERALDO LOPES DE OLIVEIRA, JOAO LUIZ DIAS, LAFAYETE DE JESUS SILVA, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA NICOLAU, JOSE ELIOMAR PEREIRA, RAYLAN RODRIGO REINALDO DA SILVA, TADAO KONDO

Advogado do(a) RÉU: IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA - SP121018

DESPACHO

Ante o ofício juntado ID20629864, aguarde-se a vinda do laudo solicitado à CBRN, após o que este Juízo terá subsídios para respondê-lo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008579-91.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: SERAFIM GOMES FERREIRA

DESPACHO

Verifico do ofício juntado como ID 20587037 que a CEF procedeu à apropriação dos valores bloqueados via BACENJUD, aparentemente sem autorização deste juízo.

A apropriação seria mesmo desdobramento natural do iter processual, pois a parte executada não se opôs ao bloqueio, no entanto a movimentação de conta à ordem do juízo só pode ser feita, por óbvio, mediante autorização judicial.

Ante o ocorrido, ao tempo em que convalido a apropriação do numerário pela CEF, porquanto seria medida de rigor, determino que se comunique-se o ocorrido ao Gerente da CEF situada nesta Fórum, a fim de que adote as cautelas de modo a evitar a repetição do fato, lembrando que conta judicial somente pode ser movimentada por determinação do juízo.

Ainda que haja pleito das partes no sentido de apropriar-se, levantar ou de qualquer modo movimentar conta judicial, friso que somente ordem do juízo pode provocar a atuação da instituição depositária.

Ficam as partes cientes e alertas quanto ocorrido.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo concedido à CEF para manifestação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de agosto de 2019.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004183-37.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
Advogado do(a) EMBARGADO: CAMILO LIMA MEDEIROS DA SILVA - SP358884

DESPACHO

Recebo os embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução, tendo em vista que a Fazenda Pública se submete a sistemática de pagamento dos débitos prevista no art. 100 da Constituição Federal, sendo, portanto, desnecessária a garantia do Juízo.

À embargada para, no prazo prescrito no art. 17 da LEF, impugná-los.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, promovendo sua remessa, independente de novo despacho, para o arquivo-sobrestado, até o deslinde da lide aqui discutida.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002728-37.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA, IMPORTADORA DE CARNES, E TRANSPORTES LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS RENATO DENADA1 - SP211369, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274

DESPACHO

Considerando a informação ID 19731097, concedo a parte executada prazo de 15 (quinze) dias para solicitar perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil a compensação administrativa dos valores como montante devido, bem como para comprovar referida solicitação nos autos, sob pena de restrição de bens pelo montante integral executado.

Decorrido o prazo acima sem a juntada de qualquer comprovante pela parte executada, promova-se a busca/construção de bens pelos sistemas disponíveis.

Caso comprovada a solicitação de compensação administrativa, dê-se vista à exequente para manifestação, bem como para indicar o valor atualizado da dívida, após as compensações pertinentes.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003454-11.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: SOCIEDADE RANCHARIA CLUBE
Advogado do(a) EMBARGANTE: EMERSON MELHADO SANCHES - SP111414
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A existência de garantia é condição para o processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da LEF.

Como neste caso a execução fiscal de que este processo depende não está garantida, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o embargante colacione nos autos 5001408-49.2019.4.03.6112 matrícula atualizada do imóvel indicado a penhora, individualizando o número de sua matrícula (tendo em vista que não foi localizado na pesquisa realizada pelo sistema ARISP), sob pena de extinção dos embargos sem resolução do mérito.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003694-97.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ALECIO DE ALMEIDA GONCALVES

DESPACHO

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002110-92.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: LUCIMARA GARCIA SARTORIO

DESPACHO

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005534-79.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO FORTALEZA PRESIDENTE EPITACIO LTDA

DESPACHO

Vista à exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000901-88.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MURILLO DE NADAI CAETANO NEVES

DESPACHO

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivamento.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006678-88.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JA AGROPECUARIA E COMERCIAL S/A

DESPACHO

Vista à exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007559-24.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - PR25430-S

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Retornem os autos ao arquivo-sobrestado (SOBRESTAMENTO RECURSO ESPECIALREPETITIVO - STJ - Tema 987), conforme despacho de fl. 289 dos autos físicos digitalizados, ou até notícia do julgamento do agravo interposto.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005614-43.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada aos autos, dou-a por citada.

Intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido pela exequente, tendo em vista comunicado eletrônico noticiando a admissão de Recurso Especial (1.694.261) nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.4.03.0000, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, qualificado como representativo de controvérsia, discutindo-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos, em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, e figurando no polo passivo da presente execução pessoa jurídica na mesma situação, aguarde-se o julgamento do mencionado recurso.

Ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independente de nova intimação da União.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005550-33.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE REGIONAL DE REGENTE FEIJO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCEL MASSAFERRO BALBO - SP374165, FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS - SP304758

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos. Elabore-se minuta para transferência dos valores bloqueados.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, considerando que a dívida não está integralmente garantida e que já foram realizadas pesquisas de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Arisp.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000020-82.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: KARENTUR TURISMO LTDA - EPP

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente quanto aos ofícios n. 283/2019 e 328/2019 da CEF, prestando as informações necessárias para a conversão dos valores depositados em pagamento. Após, oficie-se à Caixa para recolhimento do numerário depositado em favor da exequente, conforme informações por ela repassadas.

Como cumprimento da determinação por parte da instituição financeira, dê-se vista à exequente para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação.

PRESIDENTE PRUDENTE,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001290-73.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SILVIO CESAR TALAVERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO CESAR TALAVERA - SP350015
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Comprovado o pagamento da verba honorária executada, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Sempenhora a levantar.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003100-83.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224
EXECUTADO: VALMIR MONTANHEI
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANK ZOCANTE DURANTI - SP241115

S E N T E N Ç A

Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sempenhora a levantar.

Custas *ex lege*.

Diante da manifestação expressa do exequente, homologo a renúncia ao prazo recursal.

Tão logo intimadas as partes, arquivem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004059-25.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOAO APARECIDO DOS REIS, MARIA ALCINA DE JESUS REIS, SILVANA APARECIDA REIS JANIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785, AUREO MATRICARDI JUNIOR - SP229004
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005284-46.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SCARCELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA APARECIDA GREGORIO - SP194452
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em virtude de erro material, reconsidero o ato ordinatório ID 20345229.

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.

Após aguarde-se em arquivo provisório o pagamento do ofício precatório.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000342-34.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: PEDRO MARCELO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE BORGES POLEGATI - SP385397
IMPETRADO: DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO

SENTENÇA

PEDRO MARCELO DOS SANTOS FILHO impetrou o presente mandado de segurança em face do **DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO** pretendendo a concessão de ordem liminar que determinasse à autoridade apontada como coatora que não obstasse sua presença na solenidade de colação de grau que se realizou no dia **26 de janeiro de 2019**, no salão de festas das Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, excetuada apenas a presença no momento da assinatura nos livros da instituição que lhe confeririam o título de bacharel em direito.

Afirma o impetrante que, em virtude de dependência em uma das matérias da grade curricular de Direito, está impedido de participar de mencionada solenidade. A despeito disso, desde o início do Curso se preparou para a cerimônia de colação de grau, tendo, inclusive, pago todas as despesas referentes à festividade.

Assim, pretende a participação na colação de grau "simbólica", prevista para o dia 26 de janeiro do corrente ano.

O pedido liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada prestou informações pugnano pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

É o relatório.

Decido.

Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.

Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação. Em última análise deve estar material e inequivocamente demonstrado como o pedido inicial, requisito que, no caso presente, a parte impetrante preencheu.

Pois bem, sustenta a parte impetrante, em síntese, que desde o início do Curso se preparou para a cerimônia de colação de grau, tendo, inclusive, pago todas as despesas referentes à festividade, assistindo-lhe direito líquido e certo em participar da cerimônia "simbólica", independentemente da efetiva colação de grau.

Conforme já exposto na decisão que indeferiu o pleito liminar:

"A cerimônia de colação de grau é ato oficial e obrigatório para conclusão de curso e emissão do respectivo diploma de graduação. Além disso, as festas de formatura consistem em diversos eventos (jantar, baile, missa), além da própria colação de grau, de forma que o aluno que custeou apontados eventos durante a graduação, mesmo que não participe da cerimônia de colação de grau, participará normalmente dos outros eventos, de forma que não perderá o dinheiro investido no evento e nem a oportunidade de se despedir da turma que conviveu nos últimos anos.

Há que se destacar que a própria parte impetrante reconheceu, em sua inicial, que possui "dependência curricular" em Prática Jurídica Penal III (doc. 13782669)."

Dessarte, ratifico o entendimento já esposado quando da apreciação do pedido liminar para reconhecer a ausência de direito líquido e certo da parte impetrante em participar da cerimônia de colação de grau, tendo em vista que não concluiu todas as matérias da grade curricular, necessária à conclusão do curso.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e denego a segurança.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas na forma da lei.

Intime-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007667-94.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: VALMIR DE SOUZA & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE CARNEIRO SBRISSA - SP276262

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VALMIR DE SOUZA & CIA LTDA.** contra ato imputado ao **DIRETOR DO DETRAN/SP** e ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, SP**, em que postula por ordem mandamental que determine às autoridades coatoras que liberem o licenciamento do veículo FIAT Strada Working, placas FHC7143, RENAVAL 00559718039, que foi arrolado em procedimento fiscal levado a efeito pela DRF em Presidente Prudente, SP.

Notificadas, as autoridades apresentaram informações.

Entretanto, os advogados constituídos pela impetrante notificaram a renúncia ao mandato que lhes foi outorgado (doc. 13243187).

Intimado para constituir novo procurador, sob pena de extinção da ação, a impetrante ficou-se inerte, consoante se extrai dos eventos 15289439, 15332487, 16033380 e 16608583.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifica-se que os advogados constituídos renunciaram regularmente ao mandato que lhes foi outorgado, sem que fosse constituído novo patrono, a despeito de regularmente intimada a parte impetrante.

Assim, diante do vício de representação processual, resta caracterizada a superveniente ausência de capacidade postulatória da impetrante.

É consabido que a capacidade postulatória é um dos pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, consistente na capacidade de pleitear e deduzir pretensão junto ao Poder Judiciário.

Assim, caracterizada a perda superveniente da capacidade postulatória da impetrante, a consequência é a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 76, §1º, I, c.c artigos 313, §1º, e 485, IV, do CPC.

Confira-se, no aspecto, aresto do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. POSTERIOR RENÚNCIA DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. NOTIFICAÇÃO REGULAR DO MANDANTE. OMISSÃO NA CONSTITUIÇÃO DE NOVO PROCURADOR. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. **Em primeiro grau de jurisdição, a perda superveniente da capacidade postulatória implica, para o réu, a revelia. Para o autor, a consequência é a extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 13 c.c. arts. 265, § 1º, e 267, IV, do CPC/73).** 2. Já no segundo grau, não se pode aplicar literalmente os comandos legais, tendo em vista tratar-se de exame quanto à presença dos pressupostos processuais para admissibilidade do recurso. 3. Caracterizada a superveniente irregularidade da representação processual, tendo em vista a renúncia dos patronos da parte apelante, a qual, regularmente notificada, deixou de constituir novo advogado, é de rigor o não conhecimento do recurso, por falta de pressuposto processual. 4. Apelação não conhecida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1393700 0000648-84.2007.4.03.6120, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017) (grifado)

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Defiro o ingresso da União no feito. Intime-se-a da presente sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas conforme a lei.

Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto o recurso cabível, certifique-se e, em seguida, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002702-39.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: CURTUME TOURO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

SENTENÇA

RELATÓRIO.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CURTUME TOURO LTDA.**, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, SP**, e do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, SP**, visando ordem mandamental que lhe assegure o direito líquido e certo de ter seus créditos ressarcidos objeto dos PERDCOMP'S 04789.50953.250817.1.1.18-5430 e 24390.32213.250817.1.1.19-0942, com a devida atualização monetária pela taxa SELIC, contado do dia posterior ao escoamento do prazo de 360 dias para análise do pedido administrativo pelo Fisco até o efetivo ressarcimento ou compensação.

Objetiva, ainda, ordem que afaste a compensação de ofício dos citados créditos com débitos do impetrante cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do artigo 151 do CTN.

Juntou ao processo os documentos que reputa essenciais.

A decisão Id. 17034416 deferiu parcialmente o pedido de liminar, determinando à autoridade impetrada que se abstivesse de realizar a compensação de ofício dos créditos explicitados na Comunicação nº 073/2019/DRF/PPE/SAORT/SP, de 28 de fevereiro de 2019, com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do artigo 151 do CTN.

Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações, ocasião em que o Delegado da Receita Federal informou que o crédito mencionado na inicial foi integralmente utilizado para compensação de ofício com créditos previdenciários inscritos em DAU, os quais não estavam com a exigibilidade suspensa, do que foi cientificada a impetrante. Nesse aspecto, pugnou pela extinção da ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Intimada, a impetrante requereu a extinção da ação, tendo em vista a perda do objeto.

É o sucinto relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

Verifico que a parte impetrante é carente de ação em virtude da perda superveniente do objeto da lide, uma vez que sua pretensão, para que não fossem utilizados os créditos para compensação de ofício com débitos parcelados, foi atendida pelo impetrado, que promoveu a compensação com créditos ativos e com a concordância da impetrante.

O interesse de agir, como se sabe, existe com a necessidade da tutela privativa do Estado, invocada como meio adequado e necessário, que, do ponto de vista processual, determinará o resultado útil pretendido. Ora, inexistente a necessidade e utilidade no prosseguimento da ação, pois o processo administrativo foi concluído com resultado satisfatório à impetrante.

A inexistência de interesse processual priva a parte impetrante de uma das condições da ação, impondo-se a extinção do processo sem apreciação do mérito, nos moldes do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, vejamos:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”

Nesse sentido, segue a ilustração jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO. MULTA DIÁRIA. - Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, conclusão e julgamento de um procedimento administrativo de revisão de benefício requerido pela Autora e indevidamente paralisado. - Após ser compelido a concluir o processo administrativo de revisão intentado pela autora, o impetrado demonstrou tê-lo feito. - O objetivo da impetrante foi alcançado com a conclusão e julgamento do pedido administrativo, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação. - Prejudicada a questão da multa diária, diante do cumprimento da determinação judicial dentro do prazo fixado na sentença. - Reexame necessário e apelo da Autarquia improvidos.” (ApReeNec 00024694820154036119, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF 3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018..FONTE_REPUBLICACAO..)

Assim, outra senda não resta que não a extinção do processo.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defero o ingresso da União no feito. Intime-se-a da presente sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/09).

Condeno a União ao ressarcimento das custas adiantadas pela impetrante, considerando que a autoridade impetrada promoveu a compensação, da forma noticiada, apenas após o deferimento parcial da liminar.

Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto o recurso cabível, certifique-se e, em seguida, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007346-59.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ GUILHERME BIONDE
Advogado do(a) RÉU: RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS - SP198846

DESPACHO

Tendo em vista a informação de pagamento do débito pelo réu, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000155-60.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: MARIA MARGARET FONSECA ROCHA WIEZEL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO AMBROSIO DE AGUIAR MUNHOZ - SP333047

DESPACHO

Petição id 18693894: Justifique a exequente seu pedido, tendo em vista que requereu a extinção do processo, conforme petição id. 16179022.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002898-77.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
EXECUTADO: RECAR D RECUPERADORA DE CARDANS LTDA - EPP, ADELSON DE FREITAS BARROS, MARTA CRISTINA PULLIG DE FREITAS BARROS

DESPACHO

Aguarde-se a realização da Hasta Pública designada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000205-79.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOAO PEREIRA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial acostado aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002669-76.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CLAUDEMIR MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial acostado aos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002827-07.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: AMS BASSANI LOCADORA - ME, ANA MARIA SANTOS BASSANI, JOAO LAERCIO BASSANI

DESPACHO

Manifeste-se à exequente sobre a deprecata, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o executado João Laercio Bassani não foi citado (id 20549917).

MONITÓRIA (40) Nº 5003370-10.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
RÉU: ADELINO MAURO TEIXEIRA

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a deprecata, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o réu não foi encontrado (id 20549942).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002734-44.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VALNEY ROGERIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA - SP368635
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do ofício nº 02311/2019 (id. 20549904).

Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005423-95.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: E. J. FARIAS COMERCIO DE GAS LTDA - ME, EDMILSON JESUINO DE FARIAS, LUIS FERNANDO YOKOSAWA DE FARIAS

DESPACHO

Manifêste-se à exequente sobre a deprecata, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a informação de pagamento pela parte executada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007301-55.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
EXECUTADO: T.M. DE S. VENANCIO - ME, THAIS MARCONDES DE SA VENANCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ABILIO JOSE MARCELINO DE MELO - SP209814
Advogado do(a) EXECUTADO: ABILIO JOSE MARCELINO DE MELO - SP209814

DESPACHO

Manifêste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000424-65.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: MARCELO ZUBCOV DE LUNA
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTAVIO RIBEIRO MARINHO - SP217365
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de setembro de 2019, das 13h30min às 14h00min, mesa 3, na Central de Conciliações – CECON, desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000311-18.2018.4.03.6122 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: MARIA JANETE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LAIS FERNANDA SILVA BAZAN - SP358941

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de setembro de 2019, das 14h00min às 14h30min, mesa 3, na Central de Conciliações – CECON, desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007122-24.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: WELLINGTON RODRIGUES DOS SANTOS, FERNANDA APARECIDA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DE LIMA FERNANDES - SP299614
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DE LIMA FERNANDES - SP299614
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

DESPACHO

Ciência às partes da designação da perícia para o dia **04/09/2019**, das **14:00hs**, a ser realizada na residência da parte autora.

Compete ao advogado da parte autora informá-la da referida perícia.

Os assistentes técnicos, quando indicados pelas partes, deverão ser intimados pelos seus respectivos assistidos.

Encaminhem-se ao perito download completo dos autos para que tenha acesso aos quesitos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5005823-12.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DROGARIA BALAN & TAKANO LTDA - ME, ANTONIO CLAUDIR BALAN JUNIOR, ANA PAULA RANGEL TAKANO BALAN
Advogados do(a) RÉU: CARLOS PEREIRA DOS SANTOS - SP403111, MARCELO MIGUEL BACCARIN - SP190998, ERLON ORTEGA ANDRIOTI - SP181943
Advogados do(a) RÉU: CARLOS PEREIRA DOS SANTOS - SP403111, MARCELO MIGUEL BACCARIN - SP190998, ERLON ORTEGA ANDRIOTI - SP181943

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de setembro de 2019, das 14h30min às 15h00min, mesa 3, na Central de Conciliações – CECON, desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007933-81.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: EDELCLIO PAZZINI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão id. 20616760, manifeste-se à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009581-96.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNDO DOS SABORES ROTISSERIA LTDA - ME, GUILHERME STEVANELI VENERATO, GABRIELA VIEIRA CAVACINI VENERATO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS LINO SANCHES DE PAULA - SP361564
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS LINO SANCHES DE PAULA - SP361564
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS LINO SANCHES DE PAULA - SP361564

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo id. 18500078.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002405-32.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: GENERAL & SANTOS LTDA - ME, VERA TEIXEIRA DOS SANTOS GENERAL, ANA CAROLINA DOS SANTOS GENERAL DUTRA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão id. 20623028, manifeste-se à exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003984-83.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SOUZA GONCALVES - SP260249

EXECUTADO: ROBERTO PRESTES DOS SANTOS

DESPACHO

Petição id 18273783: Indefiro, tendo em vista que a medida pode ser realizada pela própria exequente, independentemente de intervenção judicial.

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

TUTELA ANTECIPADA ANTERCEDENTE (12135) Nº 5000004-60.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL RAO DE SOL S/LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: SOLANGE CRISTINA DOS SANTOS - SP391446

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquemos partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002358-29.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: MARIANA CRISTINA DOS SANTOS 34195529808, MARIANA CRISTINA DOS SANTOS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5004045-41.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: ANDERSON BRAZ DE LIMA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - ME, ANDERSON BRAZ DE LIMA

DESPACHO

Tendo em vista que o requerido não foi encontrado, conforme deprecata devolvida, manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002404-47.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: HADELASSO - INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO EIRELI - ME, CLAUDETE APARECIDA BIANCHI

DESPACHO

Tendo em vista a certidão id 18518457, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010568-35.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JAQUELINE PATRICIA BUSTAMANTE
Advogado do(a) AUTOR: CHARLIANE MARIA SILVA - DF55751
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária aforada por **JAQUELINE PATRICIA BUSTAMANTE** contra a **UNIÃO**, em que postula por ordem judicial que determine à ré o saneamento da inconsistência e incongruência do Sistema SGP com o Edital nº 22 de 7 de dezembro de 2018, a fim de alterar o "status" da requerente para "MÉDICO BRASILEIRO FORMADO EM INSTITUIÇÃO ESTRANGEIRA" no lugar de "MÉDICO ESTRANGEIRO", bem como adote providências para desabilitar o campo "PAÍS DE ATUAÇÃO" como campo obrigatório, tendo em vista não constar essa regra no edital nº 22 de 07 de dezembro de 2018, o que permitirá a conclusão de sua inscrição no 15º Ciclo do Programa Mais Médicos para o Brasil.

Narra a autora que é graduada em Medicina em Universidade da Bolívia e que, apesar de regularmente inscrita no Programa Mais Médicos para Brasil, conforme as regras do Edital SGTMS/MS nº 12 de 27 de Novembro de 2017 desde o 14º Ciclo e também 15º Ciclo sob a inscrição nº 496385, e estando dispensada da juntada de documentos, não teria sido reconhecida como já inscrita no Edital SGTMS/MS nº 12 de 27 de Novembro de 2017 (15º Ciclo).

Explica que o sistema SGP a redirecionou à tela de "candidato estrangeiro", exigindo, além da inserção de todos os documentos, a inserção de informações do país de habilitação e país de atuação. Argumenta que o Edital 22 de 07 de dezembro de 2018, não tem previsão de exigência para inserção de informação de "país de atuação", como campo obrigatório para preenchimento, mas o sistema SGP traz uma regra e exigência extra editalícia ao exigir o preenchimento e impedir a conclusão da inscrição, sem que haja essa previsão no edital 22.

Aduz que, sob pena de ferir o princípio da vinculação do edital, o Sistema SGP não poderá exigir a inserção da informação do “País de Atuação” como requisito *sine qua non* à efetivação e validação da inscrição, pois no edital não existe essa exigência, devendo, portanto, ser liberado o campo ou desabilitado como “não obrigatório” para enfim permitir a conclusão da inscrição na forma e condição de candidato dispensado de reapresentar documentos dos subitens 4.2.1. e 4.2.3. Alega que fez vários contatos com a Coordenação do Mais Médicos para o Brasil, no Ministério da Saúde, sem que o órgão e seu corpo técnico tenha adotado qualquer providência.

Coma inicial, anexou procuração e documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Após o recolhimento das custas os autos foram conclusos para análise da tutela de urgência, que foi deferida (Id. 13348940).

Citada, a União apresentou contestação (doc. 14800204), ocasião em que noticiou o cumprimento da decisão liminar.

A ré argumenta que o único edital aberto no segundo semestre do ano de 2018 e que contemplou o perfil da autora (médicos brasileiros formados e habilitados para o exercício da medicina no exterior) foi o Edital SGTES/MS nº 22 de 07 de dezembro de 2018 (17º Ciclo) e, conforme informado pela Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde, a autora realizou duas inscrições para o 17º Ciclo. Uma como brasileira formada no exterior, com “status” de incompleta e outra como estrangeira, em que consta o “status” de completa.

Calcada em informações passadas administrativamente, a União afirma que não procedem as alegações autorais de inconsistências e incongruências do Sistema SGP, de sorte que os problemas relatados podem ter origem em fatores de ordem técnica e possível falha na rede de computadores utilizada pela autora ou mesmo erro de preenchimento do sistema, problemas que não são de responsabilidade do órgão federal, mas exclusivamente do interessado. Acrescenta, ainda, que a autora não trouxe qualquer prova das falhas reportadas, visto que os *prints* anexados com a inicial não se prestam a esse fim.

Persegue afirmando que não há qualquer vedação a que médicos formados e habilitados na Bolívia realizem a inscrição nas seleções do Projeto Mais Médicos e que o problema relatado se deveu ao fato de que a autora se inscreveu como médica estrangeira.

Quanto aos contatos realizados por correio eletrônico, afirma a União que a autora encaminhou o primeiro no dia 13/12/2018 às 03h29m e às 11h24m do mesmo dia realizou a inscrição no perfil equivocado, sem ao menos esperar resposta, já que seu prazo se encerraria no dia 14/12/2018.

Frisa que, dentre as correspondências eletrônicas, observa-se que a autora escreve, entre outras coisas, “*não sei mexer no sistema*”, o que reforça a suspeita de que tenha havido equívoco no preenchimento da inscrição junto ao sistema.

Entende que, no caso concreto, a procedência do pleito da autora violaria as normas do Edital e a isonomia em relação aos demais candidatos que observaram suas normas, efetivando a inscrição de maneira correta.

Arremata dizendo que não há como atribuir à União a responsabilidade pelo ajuizamento da ação e que, não tendo dado causa à sua instauração, não há amparo à pretensão de condenação em honorários de sucumbência.

A autora anexou réplica como documento 15730249 e requereu o julgamento antecipado da lide (doc. 16062353).

Em manifestação anexada no evento 16309656, a União afirmou não ter provas a produzir.

É o relatório.

Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que a matéria em análise não demanda a produção de outra prova, além da documental já produzida, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Estabelecido o contraditório e após a regular tramitação do feito, entendo não haver razões que infirmem a fundamentação lançada quando do deferimento da tutela de urgência, a qual adoto, *per relationem*, notadamente quanto ao direito da autora em efetivar sua inscrição e concorrer em igualdade de condições com outros brasileiros formados no exterior.

Bate-se a União pela alegação de que a autora teria incorrido em erro quando do preenchimento do cadastro, visto que se inscreveu como médica estrangeira e, assim agindo, fez com que o sistema exigisse o preenchimento do campo “PAÍS DE ATUAÇÃO”.

Ora, a despeito da tese erguida pela União quanto à incorreção do preenchimento do cadastro, não se extrai do despacho administrativo anexado no evento 14800207 a necessária certeza quanto à culpa exclusiva da autora pela não concretização da inscrição.

Explicita o Ministério da Saúde naquele documento:

“[...] Nada obstante as providências adotadas para o cumprimento da decisão, verifica-se que os problemas relatados pela Impetrante têm origem em fatores de ordem técnica e possível falha na rede de computadores. Atine-se que, para participar da seleção em comento, os interessados deveriam se nortear pelo regramento estabelecido no Edital em referência, segundo o qual dispõe, nos subitens 3.2.11 (grifei)

A SGTES/MS não se responsabiliza por inscrições e escolha do local de atuação no SGP não finalizadas por motivos de ordem técnica dos computadores, falha de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação e de transmissão de dados, falta de energia elétrica, bem como outros fatores de ordem técnica e da natureza que impeçam a transferência de dados. E 3.2.12 A SGTES/MS divulgará a relação dos médicos aderidos e respectivas alocações, conforme o cronograma disponível no endereço eletrônico <http://maismedicos.gov.br>.”

“[...]”

Chama a atenção o fato de que a própria ré se refere ao alegado equívoco no preenchimento do cadastro de forma hipotética, o que se constata no excerto colhido da contestação:

“Ademais, nesse documento id. 13317696, observa-se no e-mail de horário 12:43 que a autora escreve, entre outras coisas, “não sei mexer no sistema”, o que reforça a suspeita de que tenha havido equívoco no preenchimento do Sistema por parte da autora em sua inscrição.” (grifei)

É certo que pairam sobre os atos administrativos presunção de veracidade, pois regidos por lei. Entretanto, no caso concreto, a própria Administração, no despacho proferido pelo Ministério da Saúde, calcada em suporte técnico, não fechou questão, e a impossibilidade de concretização da inscrição, por culpa exclusiva da autora, permanece como mera suposição.

Por outro lado, restou comprovado que a autora emvidou esforços para solucionar o problema por meio do envio de correspondências eletrônicas ao FALE CONOSCO – SGP MAIS MÉDICOS, consoante cópia anexada com a inicial.

A União se defende afirmando que a autora não aguardou resposta para solução do problema e teria, então, realizado nova inscrição, desta feita de forma equivocada.

Ora, a sequência de correspondências enviadas pela autora ao endereço eletrônico disponível não foi respondida até a data do ajuizamento da ação, dia 20/12/2018, passados sete dias desde seu envio, demonstrando que, caso a autora não se socorresse ao Judiciário e obtido a tutela de urgência, possivelmente não teria solucionado seu problema.

Nem se olvide que o Programa Mais Médicos, a par do grande interesse que desperta nos profissionais de Medicina, muitos deles iniciando sua carreira profissional, é uma importante ação governamental para suprir a carência de médicos nas regiões mais necessitadas do país, de sorte que a Administração Pública Federal deve, dentro do prazo razoável e com eficiência, responder e solucionar as dúvidas dos interessados, especialmente no período destinado às inscrições.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, ratificando a tutela de urgência deferida, **JULGO PROCEDENTE** a ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, bem como à restituição das custas adiantadas pela parte autora.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO FERREIRA LIMA - SP16510, FERNANDO BATISTUZO GURGEL MARTINS - SP179742, DENISE PEREIRA STEFANI - SP207946, THAIS FERREIRA LIMA - SP136047, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

DESPACHO

Dê-se ciência às partes dos atos praticados pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo requerimento pendente de apreciação, remetam-se os autos à instância superior para processamento da apelação interposta pela exequente (ID 17613508 - Pág. 51).

PRESIDENTE PRUDENTE,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005010-82.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIA MADALENA MATHÉUS PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação id 20487019, que já houve pagamento em nome da exequente no mesmo processo referência (0011237-82.2003.4.03.6183), manifeste-se à exequente no prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido tomemos autos conclusos para extinção.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003157-04.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: DAVID VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho id 17847549, fica a embargante intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003346-79.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GUSTAVO DE CASTRO LIMA

Advogados do(a) AUTOR: CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA - SP214484, RAQUEL MORENO DE FREITAS - SP188018, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA

NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e ainda a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, justificando, por meio de planilha, ainda que por estimativa, o proveito econômico pretendido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008889-97.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SUELI AROMA FERNANDES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MERCIA REGINA GONCALVES DOS SANTOS BARRETTO - SP349713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 18593775: Defiro pelo prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003298-23.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: TARCISIO COGO
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL MORENO DE FREITAS - SP188018, CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA - SP214484, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite(m)-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005767-76.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: OSCAR HARUO HIGA
Advogado do(a) AUTOR: JAKELYNE ANTONINHA GENTIL FERNANDES - SP305696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição id. 18442445.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000179-54.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MERCIDES SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - MS10261-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios transmitidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007051-22.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CLEOSVALDO FRADE GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MASSAMI YOKOTA - SP91222, CLEOSVALDO FRADE GOMES - SP61607
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios transmitidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000795-63.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: PAULO CESAR CHAVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA BACCHIO CORREIA - SP250144, MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265, VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA - SP272774
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório transmitido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000787-86.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: APARECIDA VENENO VASCOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO - SP113700
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente de que o levantamento dos valores depositados independem da expedição de alvará de levantamento, podendo ser requerido diretamente no banco depositário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001025-08.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSINO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório transmitido.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004120-80.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA GONCALVES AFONSO, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BATISTA, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório transmitido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004356-32.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA BARBOZA BELONE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório transmitido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010379-57.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA AZEVEDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA - SP244117
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório transmitido.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010102-41.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: PEDRO TEOFILU DE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO TEOFILU DE SA - SP114614
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório transmitido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004358-02.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO DAVOLI FILHO, PALMIRA ROMILDA DAVOLI GABRIEL, SANTA DAVOLI SOUZA, VERA LUCIA DAVOLI DE SOUZA, APARECIDA INES ZOBOLI DAVOLI MOREIRA, MARIA DAS GRACAS ZOBOLI DAVOLI BERTOLA, JOSE ABREU DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório transmitido.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRASURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2323

EXECUCAO FISCAL

0015808-53.2000.403.6102 (2000.61.02.015808-8) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X EDITORA BHD LTDA X BAGDASSAR MINASSIAN X HELVIO JORGE DOS REIS(SP035365 - LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA E SP220790 - RODRIGO REIS)

Compulsando os autos verifica-se que o Sr. José Roberto Marchioro foi nomeado depositário do imóvel penhorado nos termos da decisão de fls. 114 e termo de fls. 130. Assim, ante a designação de leilão para o referido imóvel, a ser realizado pela Central de Hastas Públicas em São Paulo conforme despacho de fls. 490/491, a sua intimação foi efetivada tão somente na qualidade de depositário, nos termos da correspondência encaminhada conforme fls. 522. Desta forma, prejudicado o pedido de substituição do leiloeiro formulado às fls. 521. Intime-se o depositário com cópia da presente decisão, bem como, de fls. 114 e 130. Após, aguarde-se a realização dos leilões designados. Cumpra-se. Intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5291

PROCEDIMENTO COMUM

0311781-03.1990.403.6102 (90.0311781-0) - HENRIQUETA CORDEIRO MENDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se novamente o patrono a cumprir o despacho de fl. 332.

PROCEDIMENTO COMUM

0307757-87.1994.403.6102 (94.0307757-3) - EMECE CONSTRUCOES E COMERCIO LIMITADA(SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT E SP038802 - NICOLAU JOSE INFORSATO LAIUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS)

Fls. 319/323: esclareça o patrono dos autos quanto à situação da empresa autora, que consta como baixada na Receita Federal. Na hipótese de serem habilitados sócios para o recebimento do crédito, deverão ser apresentados documentos que comprovem os números de CPF com grafia correspondente aos cadastros da Receita Federal, com respectivas cotas, e indicação dos quinhões a que terão direito do crédito a ser requisitado.

PROCEDIMENTO COMUM

0309639-45.1998.403.6102 (98.0309639-7) - MARCIA PERES X LUCAS RODRIGUES DA SILVA(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X BRAVO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2013 - WALTER SOARES DE PAULA)

Tendo em vista a informação supra acerca do trâmite do AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005874-26.2018.4.03.0000, aguarde-se no arquivo sobrestado o seu desfecho. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011454-38.2007.403.6102 (2007.61.02.011454-7) - MIGUEL MORA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X FERNANDES & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

Dê-se vistas à(o) patrono(a) dos autos a respeito do pagamento dos honorários de sucumbência e ou contratuais. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

PROCEDIMENTO COMUM

0002109-77.2009.403.6102 (2009.61.02.002109-8) - BRUNO FERNANDES PEREIRA(SP268571 - ELIEZER NASCIMENTO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP.No mais, caso haja interesse, providencie a Secretaria a inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE, utilizando-se da ferramenta Digitalizador PJE. Em seguida, promova a parte interessada a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização, para posterior Cumprimento de Sentença, preservando o número originário. Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo e seu(s) apenso(s), com baixa na distribuição. Int

PROCEDIMENTO COMUM

0010804-20.2009.403.6102 (2009.61.02.010804-0) - ABRAO BUENO(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Dê-se vistas ao ilustre patrono acerca do(s) extrato(s) de pagamento de honorários. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s). Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003158-22.2010.403.6102 - LUIZ CARLOS SANCHES(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X FERNANDES & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR)

Dê-se vistas à(o) patrono(a) dos autos a respeito do pagamento dos honorários de sucumbência e ou contratuais. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

PROCEDIMENTO COMUM

0003762-80.2010.403.6102 - JOSE NELSON DA SILVA(SP117867 - VILMAR FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Dê-se vistas à(o) patrono(a) dos autos a respeito do pagamento dos honorários de sucumbência e ou contratuais. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

PROCEDIMENTO COMUM

0005885-51.2010.403.6102 - OSVALDO ANTUNES RUAS(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Dê-se vistas às partes sobre os ofícios requisitórios, pelo prazo sucessivo de cinco dias. Não havendo manifestação em contrário, à conferência e transmissão.

PROCEDIMENTO COMUM

0000357-02.2011.403.6102 - OTACILIO FERREIRA GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Dê-se vistas ao ilustre patrono acerca do(s) extrato(s) de pagamento de honorários. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s). Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005944-05.2011.403.6102 - WANDYR KALAS TORRACA(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP. No mais, caso haja interesse, providencie a Secretaria a inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE, utilizando-se da ferramenta Digitalizador PJE. Em seguida, promova a parte interessada a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização, para posterior Cumprimento de Sentença, preservando o número originário. Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo e seu(s) apenso(s), com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001518-13.2012.403.6102 - BENEDITO APARECIDO DE SOUZA(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA-SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES)

Tendo em vista a certidão supra, tomemos os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0008775-89.2012.403.6102 - RICARDO VEZZONI NETO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da decisão definitiva, encaminhe-se ofício à(o) Gerente da AADJ para que proceda a averbação dos períodos reconhecidos como especiais, no prazo de 30(trinta) dias, nos termos do julgado, trazendo aos autos os parâmetros adotados. Nada mais requerido, remetam-se os autos e apenso(s) ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Ribeirão Preto, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM

0005962-55.2013.403.6102 - PAULO MOREIRA DOS SANTOS(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Tendo em vista a informação supra acerca do trâmite do AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010445-74.2017.4.03.0000, aguarde-se no arquivo sobrestado o seu desfecho. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0302224-55.1991.403.6102 (91.0302224-2) - SEBASTIAO BERNARDES FILHO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X SEBASTIAO BERNARDES FILHO X UNIAO FEDERAL

Dê-se vistas ao ilustre patrono acerca do(s) extrato(s) de pagamento, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento dos valores, a fim de evitar que ocorra novo estorno. Comprovado o levantamento, tomemos os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0302864-53.1994.403.6102 (94.0302864-5) - RIBEIRAO DIESEL EMPREENDIMENTOS LTDA. X RIBEIRAO DIESEL S/A VEICULOS X RIBEIRAO DIESEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X RIBEIRAO DIESEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP226577 - JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Tendo em vista o traslado das decisões proferidas nos autos de embargos à execução que acolheramos cálculos de execução de fls. 122/156, preliminarmente, intime-se o patrono a informar a atual grafia do nome das empresas junto à Receita Federal, especificando ainda a parcela somada do valor original a ser executado e a parcela dos juros, para cada empresa, no prazo de dez dias. Facultada a juntada de contrato de serviços advocatícios. ...

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006877-41.2012.403.6102 - EDILA PASCHOAL SAMPAIO(SP098188 - GILMAR BARBOSA E SP197562 - ALEXANDRE HENRIQUE RAMOS) X UNIAO FEDERAL X EDILA PASCHOAL SAMPAIO X UNIAO FEDERAL

Diante da recusa do réu de digitalização dos autos, intime-se a parte autora para que providencie a digitalização e inserção destes autos no sistema PJE, informando o novo número, para posterior remessa ao TRF da 3ª Região, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142, PRES, de 20 de Julho de 2.017, alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Caso não seja dado cumprimento, acautelem-se os autos em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do art. 6º da Resolução supracitada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0316793-61.1991.403.6102 (91.0316793-3) - AMORA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X ANGELA MARIA BIAGINI DE AMORIM X AURELIO DA GRACA CARITA - ME X CONFECÇÕES PEDRO LTDA X GIGLIO E BONFANTE LTDA EPP X REHDER & REHDER LTDA - ME(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X AMORA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO DA GRACA CARITA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONFECÇÕES PEDRO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIGLIO E BONFANTE LTDA EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REHDER & REHDER LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA BIAGINI DE AMORIM(SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS) X CONFECÇÕES PEDRO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REHDER & REHDER LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 431/437: manifeste-se a parte autora. Tendo havido alteração nos dados das requerentes, providencie a regularização dos mesmos perante a Receita Federal, juntando comprovante nos autos. Caso tenha havido a baixa das empresas, deverão ser habilitados sócios, com indicação de suas cotas e respectivos quinhões, bem como a documentação necessária a sua inclusão no pólo ativo. ...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0316794-46.1991.403.6102 (91.0316794-1) - HEBERT MARCELINO DE CARVALHO X HEBERT MARCELINO DE CARVALHO X J VICENTIM-ME X J VICENTIM-ME X JOMAR COUROS LTDA - ME X JOMAR COUROS LTDA - ME X S. M. V. DE CARVALHO X RONALDO MARCO DE CARVALHO X ISADORA PRISCILA VASCONCELOS DE CARVALHO CAPISTRANO X S. M. V. DE CARVALHO X CELSO EGYDIO DOS SANTOS X CELSO EGYDIO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA DA SILVA DOS SANTOS X RITA DE CASSIA DA SILVA DOS SANTOS(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X S. M. V. DE CARVALHO X INSS/FAZENDA

Dê-se vistas ao ilustre patrono acerca do(s) extrato(s) de pagamento, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento dos valores, a fim de evitar que ocorra novo estorno. Comprovado o levantamento, tomemos os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0302264-03.1992.403.6102 (92.0302264-3) - CLAUDIA CRISTINA DA SILVA SAO JOAQUIM DA BARRA - ME X LUMAVE COMERCIO DE CALCADOS LTDA X LUIZ BIANCO X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA BIANCO X PEREIRA MORINI & CAETANO LTDA - ME X JOSE ANTONIO MORINI X JOAQUIM BENEDITO CAETANO X CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA BENINI REIS S/C LTDA X FERNANDO LUIS BENINI REIS X JOAO EDUARDO BENINI REIS X AUGUSTO MARTINS MOVEIS X ANTONIA GABRIELA DA SILVA MARTINS(SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X ANTONIA GABRIELA DA SILVA MARTINS X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO MORINI X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM BENEDITO CAETANO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA CRISTINA DA SILVA SAO JOAQUIM DA BARRA - ME X UNIAO FEDERAL

Ante a informação supra, intime-se o patrono a esclarecer, no prazo de 15 dias, a situação dos demais co-autores que tiveram valores estornados, regularizando a situação cadastral dos mesmos. Decorrido o prazo, sendo regularizada a situação, proceda-se a reinclusão dos créditos, atualizando-se os dados junto ao SEDI.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015833-03.1999.403.6102 (1999.61.02.015833-3) - WALDECYR DOS REIS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X WALDECYR DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas às partes do requerimento expedido, no prazo sucessivo de cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011084-35.2002.403.6102 (2002.61.02.011084-2) - VANIA RODRIGUES DE CARVALHO X MARIA DOS ANJOS RODRIGUES CARVALHO(SP376534 - ANDRE SPEGIORIN FONTANETTI E SP192685 - ELAINE CRISTINA CANTOLINI DE OLIVEIRA E SP188677 - ANA LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X VANIA RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001755-18.2010.403.6102 (2010.61.02.001755-3) - JAIR DEFENDI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2013 - WALTER SOARES DE PAULA) X JAIR DEFENDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vistas à(o) patrono(a) dos autos a respeito do pagamento dos honorários de sucumbência e ou contratuais. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000866-30.2011.403.6102 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vistas ao ilustre patrono acerca do(s) extrato(s) de pagamento de honorários. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s). Intime(m)-se. Intime-se a parte executada, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, referente à execução de honorários advocatícios, no importe de R\$ 4.732,41, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC. Saliento que a parte poderá fazer depósito judicial vinculado ao presente feito. Havendo concordância, desde logo, autorizo que se oficie à CEF para que seja convertido em renda da União, na forma que a exequente (INSS) informar quanto ao código da receita e ou orientar quanto à expedição da correspondente guia de recolhimento.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007045-09.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

REPRESENTANTE: ELO - PLAS EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP, ADRIANA DE SOUZA, MARCOS FRANGIOTTI, NEUZA ALEXANDRINO FRANGIOTTI

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo a desistência manifestada pela exequente, de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004229-90.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

...vista às partes (pesquisa Bacenjud).

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006673-96.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CERAMICA STEFANI SA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDVALDO PFAIFER - SP148356

ATO ORDINATÓRIO

Advindo as informações bancárias, vista às partes (pesquisa Bacenjud).

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008508-22.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: L. C. ASSIS - PET SHOP LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE ASSIS DE CASTRO ALVES NAKAMOTO - SP366454, SUSIE I TSYR WU - SP366643, IGOR ASSAGRA RODRIGUES BARBOSA - SP364732

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

DESPACHO

Especifiquem-se as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Sem prejuízo, vistas à ré da documentação juntada em réplica – ID 15907386

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004633-10.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JORGE ANTONIO MASSON, MARIA MARGARIDA BERNARDES FERREIRA, RODNEIDE DOS SANTOS FERNANDES BOLDRIN, ANTONIO RODRIGUES, MARIA ANGELA DE ALMEIDA, MARIA VILANI DE ALMEIDA, MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA, MARIA TERCAL MINELLI, TEREZINHA DE SOUZA BEZERRA, HAMILTON JUNIOR ALVES, MIGUEL PUERTA TONELO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO BENTO JUNIOR - SP63619

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal.

Requeriram partes o que for do interesse.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007254-14.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SUPERMERCADOS MIALICH LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação anulatória com repetição de indébito na qual a parte autora objetiva afastar da base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela correspondente ao ICMS, bem como, reconhecer o direito à compensação relativamente aos valores indevidamente recolhidos. Invoca a inconstitucionalidade das Leis nº 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), principalmente por afrontar o artigo 195, I, alínea "b", da CF/88 e o voto do relator do RE 574.706. Sustenta o direito à compensação dos valores recolhidos a maior de PIS e COFINS, nos termos das Leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/02, realizados nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos. Por fim, pugna pela antecipação da tutela. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, ensejando a interposição de agravo de instrumento. Nos autos referidos foi proferida decisão deferindo a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade tributária e, ao final, foi dado provimento ao mesmo. A União foi citada e apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos. Vieram conclusos.

II. Fundamentos

Sem preliminares, passo ao mérito.

Mérito.

O pedido é improcedente.

A questão relativa à inclusão do ICMS nos conceitos de "faturamento" e "renda bruta" compõem a mesma tese jurídica debatida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785/MG e, futuramente, no âmbito da ADC 18, nos quais se discutem a incidência da COFINS e do PIS.

Na sessão plenária do Supremo Tribunal Federal de 22/3/2006, deliberou-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento quanto à inclusão do ICMS no conceito de faturamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional.

No dia 24/08/2006, o Tribunal retomou julgamento do recurso extraordinário 240.785/MG e, quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, Relator, lhe deu provimento, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Portanto, cinco dos onze ministros votaram com o relator, o que resultava, a princípio, no quorum mínimo para o acolhimento da tese.

Do voto do relator se extrai que entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS só pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes.

Diante do quadro de probabilidades, os votos remanescentes não seriam suficientes para inverter o resultado do julgamento, salvo se ocorresse a mudança de voto por parte daqueles que já tinham dado provimento ao recurso e acompanharam o relator. Na época destes fatos, dentro do campo da possibilidade, entendia que quadro jurídico era favorável à pretensão dos contribuintes, tendo em vista que a tese de que o ICMS faz parte da base de cálculo da COFINS e do conceito de faturamento já foi exposta pelo min. Eros Grau e não foi acolhida pelos demais ministros do Supremo Tribunal Federal que já declararam seu voto.

O julgamento foi retomado em 08/10/2014, com o voto do Ministro Celso de Mello que acompanhou o Relator e o voto do Ministro Gilmar Mendes foi favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins, acompanhando a divergência aberta pelo ministro Eros Grau (aposentado). No entendimento do ministro Gilmar Mendes, *"o conceito de receita bruta ou faturamento é o total recebido pelo contribuinte nas vendas de bens e serviços, e as exceções a essa regra devem estar previstas na legislação. Ao contrário dos tributos sobre receita líquida, como o Imposto de Renda, que suporta deduções, os impostos sobre faturamento ou receita bruta não possuem exclusões."*

Ainda segundo o Ministro Gilmar Mendes, *"a exclusão da base de cálculo sem previsão normativa constitui ruptura no sistema da Cofins. Se excluída a importância do ICMS, porque não retirar o Imposto Sobre Serviços (ISS), do Imposto de Renda (IR), do Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), taxas de fiscalização, do Programa de Integração Social (PIS), da taxa do Ibmam, da base de cálculo da Cofins?"*, indagou o ministro. *"Incentivar engenharias jurídicas só desonera o contribuinte no curto prazo, e só incentiva o Estado a criar novos tributos. Ou alguém duvida que a exclusão levará ao aumento de alíquota para fazer frente às despesas"*.

Observo, ainda, que o RE 240.785/MG não tem efeitos gerais e pode não representar a posição definitiva do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, haja vista que, houve sensível alteração na composição daquela Corte, o que torna imprevisível eventual julgamento da matéria no âmbito da ADC 18, que trata da mesma questão sobre o conceito de faturamento ou receita bruta. Aliás, as observações feitas pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes quanto aos efeitos em cascata sobre todo o sistema tributário da exclusão do ICMS do conceito de faturamento ou renda bruta são relevantes para alteração de minha orientação anterior, que acompanhou a maioria dos Ministros no RE 240.785/MG.

Convém ressaltar que a questão que verte sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares nº 68 e 94, do E. STJ. Dessa forma, o entendimento exarado no bojo do RE 240.785/MG, em curso no Supremo Tribunal Federal, é insuficiente para afastar o entendimento sedimentado junto às demais Cortes do país, máxime quando pendente o julgamento da ADC 18.

Por oportuno, trago o entendimento jurisprudencial:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. SÚMULA N. 211/STJ. INTERESSE DE AGIR ERECURSAL. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS EM SUA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 94/STJ. EXCEÇÃO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Violação ao art. 110, do CTN, ausência de prequestionamento, incidência da Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". 3. Ausência de interesse recursal quanto ao art. 39, §4º, da Lei n.9.250/95, posto que o recurso especial veicula tese já acatada em sede de apelação. 4. Se a empresa é comprovadamente contribuinte de ICMS na qualidade de substituto tributário e simultaneamente contribuinte de COFINS, é evidente seu interesse processual em ação declaratória para discutir a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. 5. Expirado o prazo da liminar concedida pelo STF na ADC n. 18/DF é de se julgar a demanda, devendo ser reconhecida a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, à exceção do ICMS quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário, na forma do art. 3º, §2º, I, in fine, da Lei n. 9.718/98. Aplicação da Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial". 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, não provido". (STJ. Proc. REsp 1083092/CE; 2ª Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 01/12/2011).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, possui o uníssono entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1.407.946/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2011; AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011; AgRg no REsp 1.121.982/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.2.2011. 3. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedente: AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011. Agravo regimental improvido". (STJ. Proc. AgRg no REsp 1291149/SP. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS; DJe 13/02/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1ª. SEÇÃO DESTA CORTE. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FACULDADE DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em relação ao ICMS, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que se inclui a referida exação na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme os Enunciados das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. É desnecessário o sobrestamento do presente Recurso Especial até o julgamento da questão de fundo (inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), em definitivo, pelo colendo STF. Precedentes. 3. O sobrestamento do Recurso Especial até o pronunciamento do STF sobre os fundamentos constitucionais do acórdão recorrido impugnados por recurso extraordinário é mera faculdade do Relator, conforme disposto no art. 543, § 2º., do CPC. Precedentes. 4. Agravo Regimental desprovido". (STJ. Proc. AgRg no REsp 1102656/SC; 1ª Turma; Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; DJe 02/12/2011).

"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do Código de Processo Civil, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Embora a matéria do presente mandamus seja referente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a jurisprudência tem decidido analogicamente, entendendo que este integra o valor cobrado e recebido pelo serviço prestado: (TRF-3ª; AMS nº 2007.61.10.002958-5; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Silva Neto; CJI 09/03/2010 e AMS nº 2005.61.04.010107-0; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Rubens Calixto; CJI 27/09/2010). 4. Vale acrescentar que, embora a questão esteja sendo decidida no Supremo Tribunal Federal, no RE nº 240.785/MG, com posicionamento majoritário à tese defendida pela agravante, resta mantido o entendimento ora exarado, em razão de que o referido julgado encontra-se pendente de julgamento final. 5. Agravo Improvido". (TRF3. Proc. AMS 00210695320104036100; 3ª Turma; Rel. Des. Fed. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; CJI:16/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que a citada contribuição tenha por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 2. Não existindo crédito da autora decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido". (TRF3. Proc. AC 00024608520114036100; 6ª Turma. Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA; CJI:23/02/2012).

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS / COFINS. DESCABIMENTO. I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior. II - Apesar de ter o Supremo Tribunal Federal determinado, em sede de medida cautelar concedida na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, a suspensão do julgamento de demandas que questionassem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), referido impedimento não mais subsiste. Em 15/04/2000 foi publicada ementa de decisão que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar mencionada, escoando-se referido prazo em outubro de 2010. III - Dada a identidade da natureza jurídica do antigo FINSOCIAL e da contribuição social para o PIS com a COFINS, tem plena aplicação, por analogia, o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo desprovido". (TRF3. Proc. AI 00334753920114030000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; CJI:01/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 Q03-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Apelação a que se nega provimento". (STJ. Proc. AMS 00078869720104036105; 4ª Turma; Rel. JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES; CJI:15/03/2012).

Caber anotar, ademais, que a questão objeto desta ação foi novamente apreciada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 15/03/2017, que depois de reconhecer a repercussão geral do tema, ao julgar o RE 574706, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Embora a íntegra do acórdão em questão tenha sido publicada em 02/10/2017, de modo a incidir o disposto no artigo 1.040, do CPC/2015, ainda não houve o trânsito em julgado da decisão, uma vez que a União interpôs embargos de declaração no dia 19/10/2017, conforme consulta processual nesta data junto ao site do STF na internet.

Assim, não havendo o trânsito em julgado e pendente eventual modulação dos efeitos da decisão que modificou a jurisprudência consolidada há décadas a respeito da questão, entendo que a tese acima explicitada não vincula as demais instâncias do Judiciário, pois não especificado no acórdão a sua aplicação à legislação posterior, ou seja, as Leis 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), podendo, inclusive, ser revista pelo próprio STF, por meio dos recursos ainda cabíveis, considerando a maioria de conveniência formada para alteração da jurisprudência sobre a matéria, pacífica há décadas.

Além disso, a mudança brusca no entendimento até então adotada em julgamento em que ocorreu bastante divisão nos votos do plenário, necessariamente, terá que passar por nova decisão a respeito do pedido de modulação dos efeitos da decisão prolatada pela Suprema Corte, a qual pode, inclusive, acolher a tese da aplicação de efeitos "ex munc" à decisão.

Ademais, a questão da inclusão ou não de um tributo na base de cálculo de outro tributo é questão extremamente delicada do ponto de vista jurídico e necessitaria de abordagem sistemática do ordenamento jurídico para que todos os aspectos da questão pudessem ser abordados, especialmente quando envolvem, inclusive, o direito de outras partes que não tiveram a chance de participar de julgamento de questão tributária tão importante.

Do voto do Ministro Barroso é possível verificar que:

"...Porém, Presidente - e aqui já definindo a minha posição, pedindo vênia a Vossa Excelência, para desalento dos ilustres Advogados -, devo dizer que, ao estudar a matéria, ao estudar o histórico legislativo e jurisprudencial, e ao olhar o sistema como ele é praticado, convenci-me de que, apesar de o senso comum sugerir o contrário, é assim mesmo que tem sido de longa data, e acho que essa mudança produziria um impacto sistêmico que não envolveria apenas a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins.

E, aí, ao verificar a jurisprudência - aqui seguindo no roteiro da minha própria ementa - o Supremo considerou constitucional o ICMS integrar a sua própria base de cálculo. Há decisão expressa do Supremo nesse sentido. E o Superior Tribunal de Justiça manteve íntegra uma jurisprudência que já vinha desde o tempo do Tribunal Federal de Recursos, e, ainda recentemente, o STJ, endossando esse entendimento, julgou legítima a inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins, sob o argumento de que o conceito de receita e faturamento compreende os tributos que incidem sobre o consumo, uma vez que eles passam a compor o patrimônio do contribuinte, assim como todos os outros custos que compõem os preços das mercadorias.

Portanto, a jurisprudência tanto do Supremo quanto do Superior Tribunal de Justiça tem inúmeros precedentes que admitem a inclusão de um determinado tributo na base de cálculo de outro e, às vezes, na base de cálculo de si próprio, numa outra incidência.

Minha próxima proposição: os contribuintes defendem que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins expande o conceito constitucional de faturamento, ferindo, portanto, a capacidade contributiva.

Penso que é necessário rememorar que é opção do constituinte originário tributar o faturamento, de modo que eventual ponderação com a capacidade contributiva foi superada pela própria Constituição. Portanto, o constituinte tem, no artigo 195, um elenco de previsões de bases de cálculo e ele previu o faturamento separadamente de outras bases de cálculo. Poderia ter previsto receita líquida? Poderia. Poderia ter previsto lucro? Poderia. Até previu, mas previu o lucro separadamente do faturamento. Portanto, ao tributar faturamento, o constituinte originário, a meu ver, fez uma escolha, e, se é escolha do constituinte originário, eu penso que não há sequer como se possa questioná-la.

....Por fim, Presidente, essa exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/Cofins traz - e, a este ponto, eu me referi logo no início - um potencial relevante de desequilíbrio sistêmico, porque, como disse, tradicionalmente, o imposto já figura na base de cálculo das contribuições, assim como o ISS.

Só que, agora, diante da decisão do Supremo no Recurso Extraordinário nº 240.785, os tribunais inferiores e o próprio STJ já estão mudando essa orientação e excluindo, da base de cálculo, outros tributos, inclusive o ISS. Portanto, uma decisão como a nossa pode produzir um efeito sistêmico que eu, neste momento, consideraria imprevisível.

Eu acho que, para se considerar inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins, nós teríamos que considerar inconstitucionais múltiplas outras incidências em que o que se verifica efetivamente é uma tributação que leva, em linha de conta, tributos já incorporados a uma determinada base de cálculo, a um determinado valor." (Trechos do voto do Ministro Barroso no acórdão do RE 574,706).

Convém lembrar, ainda, que a recente composição do E. STF tem se mostrado por demais dividida em temas jurídicos sensíveis, como no caso do alcance do princípio da presunção de inocência, com vários julgamentos pelo plenário e mudanças radicais de opiniões de alguns Ministros, tudo a indicar que não se pode considerar pacífica, também, questão tributária tão tormentosa quanto a presente, com repercussões sistêmicas imprevisíveis.

Dessa forma, mantenho o entendimento anterior, prestigiando ampla e histórica jurisprudência sobre a questão, facultando, todavia, à parte impetrante o direito de depósito das diferenças, assegurando-se, ainda, o direito e dever de fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Em razão da sucumbência, arcará a autora com as custas e os honorários em favor da União, que fixo em 10% do valor da causa atualizado na forma do manual de cálculos do CJF até o pagamento.

Autorizo o depósito das diferenças relativas à apuração das contribuições questionadas, com e sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculos.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003502-34.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCILENE DE FATIMA GEROMEL
Advogados do(a) AUTOR: IGOR ALEXANDRE GARCIA - SP257666, MANOEL PAULO FERNANDES - SP323734
RÉU: FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR, DALISSA GARBIN, VANDERLEI JOSÉ BEGO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DANDARA GARBIN - SP354483
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO RAPOSO DO AMARAL - SP81773

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000828-20.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESCAVAFORTE S/S LTDA, ANTONIO DONIZETE ALVES, MAIRA GALUPPO ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 9084670: "vista às partes" (pesquisa Bacenjud).

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001336-63.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO JOSE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO TEIXEIRA MARQUES NETO - SP268067
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

DESPACHO

Informemas partes se houve ou não acordo em face do que ficou constando na audiência de tentativa de conciliação realizada.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001336-63.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO JOSE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO TEIXEIRA MARQUES NETO - SP268067
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

DESPACHO

Informemas partes se houve ou não acordo em face do que ficou constando na audiência de tentativa de conciliação realizada.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005775-49.2019.4.03.6102
IMPETRANTE: SANDRA MARCIA DA COSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194, KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ - SP188842, RAQUEL RONCOLATTO RIVA - SP160263
IMPETRADO: CHEFE E/OU GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolou requerimento de benefício, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo em questão. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o presente writ objetiva que a autoridade impetrada analise e profira decisão em requerimento administrativo formulado pelo impetrante.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Há verossimilhança na alegação de demora injustificada, uma vez que os documentos comprovam que a parte impetrante protocolou requerimento administrativo em 22/04/2019, contudo, já foram decorridos mais de 45 dias e seu requerimento ainda se encontra "em análise" pelo INSS.

Por sua vez, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28º). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Por sua vez, há risco no perecimento do direito, uma vez que se discute nos autos o próprio direito à análise no prazo legal previsto do requerimento, o qual restaria ofendido com a tramitação normal desta ação, ainda que se considere a celeridade do rito.

Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise e profira decisão no requerimento formulado pela parte impetrante, no prazo de 05 dias, sob pena de desobediência, sempre prejuízo de outras sanções que se façam necessárias caso a decisão não seja cumprida.

Notifique-se para cumprimento e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual tem-se manifestado por não participar de ações que envolvem interesse meramente particular.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007074-59.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PLINIO ANTONIO GUMBIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a parte autora/exequente para que promova a digitalização das peças processuais dos autos físicos para inserção nestes autos do PJE, visando o prosseguimento da ação.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0307655-65.1994.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: TECUMSEH DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BORDON SERPA - SP252751, JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA - SP115154
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a parte autora/exequente para que promova a digitalização das peças processuais dos autos físicos para inserção nestes autos do PJE, visando o prosseguimento da ação.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002207-59.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: SILVIO ROGERIO BIANCHINI

SENTENÇA

Vistos, etc.

Verifica-se, conforme comunicado pelos executados ID [18789322](#), ID [18789313](#) e ID [18865588](#), que houve o pagamento da dívida conforme acordo extrajudicial firmado entre as partes, e comprovante do pagamento juntado. Caracterizou-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC/2015, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005778-04.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ELIANE SOUZA NOGUEIRA DE MATOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolou requerimento de certidão de tempo de contribuição, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo em questão. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o presente writ objetiva que a autoridade impetrada analise e profira decisão em requerimento administrativo formulado pelo impetrante.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Há verossimilhança na alegação de demora injustificada, uma vez que os documentos comprovam que a parte impetrante protocolou requerimento administrativo em 22/04/2019, contudo, já foram decorridos mais de 45 dias e seu requerimento ainda se encontra "em análise" pelo INSS.

Por sua vez, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28vº). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Por sua vez, há risco no perecimento do direito, uma vez que se discute nos autos o próprio direito à análise no prazo legal previsto do requerimento, o qual restaria ofendido com a tramitação normal desta ação, ainda que se considere a celeridade do rito.

Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise e profira decisão no requerimento formulado pela parte impetrante, no prazo de 05 dias, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras sanções que se façam necessárias caso a decisão não seja cumprida.

Notifique-se para cumprimento e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual tem se manifestado por não participar de ações que envolvem interesse meramente particular.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Intím-se. Ofício-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003356-56.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação anulatória de débito com pedido de tutela de urgência na qual a parte autora pretende a anulação de multa aplicada pela ré, com fulcro na Lei 9.656/98, relativamente ao auto de infração 14311/2016, vinculado ao PA 25789.088119/2016-82. Sustenta a ilegalidade da mesma e requer a tutela de urgência para suspender a exigibilidade até decisão final mediante o oferecimento de apólice de seguro/fiança bancária. Apresentou documentos. Após ser intimada, a parte autora apresentou a apólice de seguro 0306920199907750289148000, na forma da Portaria PGF 440/2016.

Tomaramos autos conclusos.

Fundamento e decido.

Quanto ao tema, o STJ, ainda na vigência do CPC/1973, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC)1, assentou entendimento no sentido de se assegurar o direito do devedor ao ajuizamento de ação cautelar, após o vencimento da sua obrigação e anteriormente à execução fiscal, para obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), desde que garanta o juízo de forma antecipada e suficiente. O mesmo se aplica ao caso da presente ação anulatória com pedido incidental de tutela de urgência.

Inicialmente, vale lembrar que o seguro garantia está previsto no art. 835, § 2º e art. 848, § único, todos do Código de Processo Civil de 2015, e na Lei nº 6.830/80 (lei de execução fiscal).

No âmbito da Procuradoria Geral Federal, para atendimento ao disposto no referido dispositivo do Estatuto Processual Civil, bem como para trazer essa possibilidade de garantia do juízo para a esfera das execuções fiscais, o seguro garantia está regulamentado na Portaria PGF nº 440, de 21/06/2016, que, em seu art. 2º, §3º, dispensa o acréscimo de 30% previsto no art. 835, § 2º do CPC. A análise da apólice e respectivo endosso, junto com a certidão de regularidade da seguradora na SUSEP, aparentemente mostram a possibilidade de aceitação da garantia oferecida nesta demanda a título de tutela de urgência cautelar, pois preenchidos demais requisitos previstos na Portaria PGF nº 440/2016.

Como se observa, há previsão legal para oferecimento de garantia mediante seguro e a apólice oferecida aparentemente se mostra regular, de tal forma que há, por ora, interesse processual a justificar a concessão da liminar e a formação da relação processual quanto ao pedido anulatório.

Assim, diante da garantia apresentada, possível a suspensão da exigibilidade do crédito questionado nos autos até decisão final, anotando-se a suspensão de todos os efeitos da mora, por analogia com o artigo 151, II, do CTN, a partir do depósito, independentemente de qualquer outra providência ou comunicação à ré, bastando a intimação de seu representante judicial.

Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos questionados nos autos com relação ao auto de infração 14311/2016, vinculado ao PA 25789.088119/2016-82, enquanto mantida a garantia, até decisão final, com suspensão dos efeitos da mora a partir do depósito, devendo a ré adequar as informações de seus sistemas conforme esta decisão e se abster de qualquer ato restritivo contra a parte autora, sob pena de multa e outras sanções.

Fixo multa diária de R\$ 100,00 em caso de não cumprimento das determinações, sem prejuízo de outras sanções cabíveis no âmbito civil, penal e administrativo, em especial, comunicação do fato ao MPF para apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa.

Por ora, deixo de realizar a audiência de conciliação prevista no artigo 334, do CPC, pois, aparentemente, a mesma seria inviável neste momento processual, não havendo pedido da autora neste sentido.

Cite-se a requerida e intime-se para apresentar cópia integral do PA relacionado ao objeto dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003439-43.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CELULA AUTOMACAO INDUSTRIAL EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação declaratória c/c repetição de indébito na qual a parte autora sustenta que a contribuição social ao FGTS instituída pelo artigo 1º, da LC 110/2001, tornou-se supervenientemente inconstitucional, a partir de dezembro de 2001, ou dezembro 2006, ou julho de 2007, ou julho de 2012. Afirma-se que a contribuição é vinculada e já cumpriu a finalidade para a qual foi instituída (pagamento de correção monetária decorrente do plano Verão e Collor I), e que não poderia ocorrer alteração superveniente da finalidade para destinar os recursos ao programa Minha Casa Minha Vida, instituído pela Lei 11.491/2007. Por fim, alega ofensa ao texto constitucional, face à alteração do art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", introduzida na CF pela EC 33/01. Ao final, requer a declaração de ausência de relação jurídica tributária, com a suspensão liminar da exigibilidade e a repetição de indébito. Apresentou documentos. A União foi citada e apresentou contestação na qual sustentou a improcedência. Sobreveio réplica. A parte autora regularizou sua representação processual. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Tendo em vista que o feito se encontra regularmente instruído, passo a proferir sentença.

Quanto à prescrição, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que a prescrição quinquenal, prevista na Lei Complementar n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005. Para as ações pretéritas a essa data, portanto, deve ser aplicada a jurisprudência já então sedimentada no âmbito do STJ, concentera à tese dos "cinco mais cinco" para o prazo de prescrição das ações de repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação. No caso, aplica-se o prazo quinquenal retroativamente ao ajuizamento da ação.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

Os pedidos são improcedentes.

O artigo 1º, da LC 110/2001 já teve sua legalidade e constitucionalidade reconhecidos pelo STF, por meio dos julgamentos das ADIN's [2.556-2](#) e [2.568-6](#). Resta analisar, portanto, a questão da vigência e eficácia temporal da norma e a alegação de alteração de sua finalidade, fato que, segundo a parte autora, a tornaria ilegal e inconstitucional a partir de julho de 2012.

De início, observo que a lei impugnada não especifica a destinação dos recursos obtidos com a contribuição instituída pelo artigo 1º, e, tampouco, estabelece prazo para sua cessação, ao contrário do que ocorreu com a contribuição prevista no artigo 2º, da mesma LC 110/2001. Neste sentido:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Verifico, ainda, que o disposto no parágrafo 1º, do artigo 3º, da mesma LC 110/2001 determina que as receitas da referida contribuição serão incorporadas ao FGTS, passando a ser, assim, **recursos do referido fundo**, cujas finalidades no âmbito do financiamento habitacional são historicamente acolhidas em diversos diplomas legais. Portanto, **a finalidade genérica da contribuição é o reforço de caixa do próprio FGTS para suas finalidades legais**. Confira-se:

§ 1o As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do [art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990](#), e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. G.n.

Assim, ao contrário do que alega a parte autora, não há finalidade ou vinculação específica das receitas criadas pela contribuição prevista no artigo 1º, da LC 110/2001, salvo no que se refere ao reforço de caixa do FGTS para que tal fundo atinja suas finalidades precípuas. Manifestações extralegis de autoridades e do parlamento não são suficientes para caracterizar alteração dos fins da referida contribuição de forma a torná-la inconstitucional.

Além, caso houvesse prazo específico de vigência ou evento lógico para a cessação dos efeitos do artigo 1º, da LC 110/2001, sequer haveria a necessidade de projeto de lei específico para extinção da referida contribuição, sendo inútil o esforço para aprovar o Projeto de Lei Complementar 200/2012, que, posteriormente, foi vetado integralmente pela Exma. Sra. Presidenta da República, por meio da mensagem de veto nº 301/2013.

Como bem argumentou a União, a lei continua em vigor até que outra venha a revogá-la tácita ou expressamente, não tendo ocorrido nenhuma destas hipóteses até o momento, em razão do veto presidencial acima referido. Não há, ainda, vinculação entre a exposição de motivos de uma lei e seu conteúdo, uma vez que o processo legislativo é um ato administrativo complexo, dependente da manifestação de vontade de diversos agentes, de vários Poderes, não podendo o Judiciário substituir o legislador quanto aos critérios de conveniência e oportunidade para revogar norma jurídica sem prazo de cessação.

Tampouco as razões do veto Presidencial podem servir de parâmetro para análise das finalidades da contribuição prevista no artigo 1º, da LC 110/2001, pois se trata de simples ato administrativo com visão prospectiva e retrospectiva da lei vetada e da lei que seria modificada, de tal forma que eventuais contradições na argumentação não vinculam os legisladores em sua função de apreciar o veto e, tampouco, o Judiciário na questão da impugnação da vigência da norma referida e sua legalidade ou constitucionalidade.

Neste sentido, o procedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRA-FISCAL DE COIBIÇÃO À DESPESIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de iníscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova que demonstre o direito alegado pela parte autora, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 4 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 5 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização compensatória por despedida sem justa causa a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente na Lei Complementar nº 110/2001. 6 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 7 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 8 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 9 - Apelação parcialmente provida apenas para afastar a sentença terminativa, mas, no mérito, nega-se-lhe provimento. (AMS 00055473520144036103, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Por fim, rejeito a alegação de inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento pelo STF da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora a pagar os honorários em favor da União em 10% do valor da causa atualizado.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000249-09.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: COMPRAJATO COMERCIO ELETRONICO LTDA, FERNANDO BARACCHINI, MILLA GABRIELA BARACCHINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente na qual a exequente noticia a composição extrajudicial entre as partes, com o pagamento extrajudicial, e requer a desistência da execução.

Vieramos autos conclusos.

II. Fundamentos

Tendo em vista que houve a desistência da execução em razão da composição extrajudicial, homologo o pedido formulado.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VIII e artigo 775, do CPC/2015, e homologo a desistência desta ação pela parte exequente. Custas na forma da lei. Honorários na forma do acordo extrajudicial.

Caso necessário, proceda-se ao cancelamento de eventuais penhoras.

Após, arquivem os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003296-20.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EDUARDO RAMOS MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS PIMENTA E SOUZA - SP218684
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Agravo de Instrumento interposto pelo INSS: nada a reconsiderar. Mantenho a decisão ID 14989934 pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se eventual comunicado de concessão de efeito suspensivo, pelo prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo, sem informação, prossiga-se.

Intime(m)-se.

Ribeirão Preto, 13 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003025-74.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SERGIO EDUARDO SOARES DOS SANTOS DE AZEVEDO SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à parte impugnada para manifestação, no prazo legal.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003240-50.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SANETECH ENGENHARIA E MEIO-AMBIENTE EIRELI - EPP, JOAO DIMAS CHRISTIANO LIPORACI
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214, LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214, LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para manifestação, no prazo legal.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001656-45.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: BORSARI - ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA - EPP, RODRIGO BORSARI, GIOVANNA DE CARVALHO GOMES BORSARI
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI - SP34303, CARLOS HENRIQUE DIAS GALBIATI - SP224706, JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI - SP199817
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI - SP34303, CARLOS HENRIQUE DIAS GALBIATI - SP224706, JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI - SP199817
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI - SP34303, CARLOS HENRIQUE DIAS GALBIATI - SP224706, JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI - SP199817
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se os embargantes acerca da impugnação apresentada pela CEF.

Int.

Ribeirão preto, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006994-34.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EUNICE DALUZ BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCELAINE CRISTINA BUENO - SP331069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos,

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou impugnação aos cálculos ofertados pela parte autora para execução da sentença proferida nestes autos. O autor manifestou-se a respeito.

Em seguida os autos foram encaminhados à Contadoria que apresentou os seus cálculos, os quais foram adotados pela credora.

Vieram conclusos.

A presente impugnação não há que prosperar.

Quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora empregados pela autarquia estão bem esclarecidos em sua petição e cálculos apresentados. Lá, o INSS bem fixa que sua divergência com os cálculos do autor se fundam na utilização, pelo credor, do INPC como parâmetro de correção monetária.

Já a autarquia, por sua vez, bate-se pela adoção da TR para os fins em questão.

Houve controvérsia a respeito dos índices de correção monetária aplicados aos débitos judiciais em decorrência da própria evolução legislativa e jurisprudencial que alterou os critérios com relação à correção monetária e juros, tendo em vista a alteração da redação do art. 100 da CF/88, promovida pela EC n. 62/2009; as ADI's 4357 e 4452; bem como, a modulação dos seus efeitos pelo C. STF.

Entretanto, decisões posteriores dos tribunais indicam que a melhor exegese é a aplicação da Resolução editada pelo C.J.F, vigente no momento da liquidação das sentenças, pois, lá se encontram as diretrizes traçadas pelo Conselho da Justiça Federal respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante.

Assim, esta controvérsia encontra solução, no presente momento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução no. 267, de 02 de dezembro de 2013.

O ato normativo em questão explicita quais os índices de correção monetária aplicáveis, na liquidação dos julgados em ações previdenciárias.

Fácil perceber, então, que correto está o credor ao rejeitar a correção de seu crédito pela TR, adotando o INPC, porque esse é o parâmetro adotado pelas tabelas de cálculos da Justiça Federal, impostas na condenação pelo título executivo judicial, já acobertado pela coisa julgada.

Importa destacar que, mesmo que a decisão transitada em julgado determine expressamente a aplicação dos ditames contidos na Resolução 134/2010 (ou quaisquer outros critérios), esta deve ser aplicada levando em consideração todas as alterações advindas até o momento da liquidação da sentença. Ou seja, em todos os casos, as alterações introduzidas por meio da Resolução nº 267/2013 são perfeitamente aplicáveis, pois vigentes neste momento processual, não havendo, pois, que se falar em ofensa à coisa julgada.

Assim, tem decidido os nossos tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. LEI 11.960/09. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhece o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADI's nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução C.J.F nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADI's 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução C.J.F nº 267/2003, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro de 2006 (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. Quanto aos juros moratórios, estes devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com nova redação dada pela Lei 11.960/09), a partir de sua vigência, o que também está de acordo com o atual Manual de Cálculos da Justiça Federal. VI. Apelação parcialmente provida. (AC 00414505420124039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. ADI'S Nº 4.357 E 4.425. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICES DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. Especificamente, no tocante aos índices de atualização monetária, dois são os períodos a serem considerados: a) entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório; b) entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do efetivo pagamento (período constitucional de tramitação do precatório/RPV). II. A discussão em voga refere-se ao primeiro período citado, ou seja, à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. III. Não se desconhece o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADI's nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. IV. Os Manuais de Cálculos da JF contêm diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. É cabível a aplicação do índice INPC, em consonância com a Resolução C.J.F nº 267/2013 (atual Manual de Cálculos da JF). VI. Apelação não provida. (AC 00084819120134036105, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016)

Assim, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, adotado pelo credor, pois elaborados em consonância com o teor desta decisão.

Desta forma, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, devendo a execução prosseguir no valor lá indicado.

Expeça-se a competente requisição de pagamento.

Fixo os honorários na forma do artigo 85, §§ 1º e 3º, inciso I, do CPC/2015, em razão da sucumbência recíproca, em 10% sobre o valor que cada parte foi sucumbente, adotando-se como parâmetro a diferença entre o valor acolhido pela decisão (contadoria) e o valor apontado como devido por cada uma, conforme critérios do artigo 85, caput e § 14, do Novo CPC. Todavia, em relação à parte embargada, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser beneficiária da justiça gratuita, vedada a compensação como o crédito, uma vez que as verbas têm natureza distintas.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003597-98.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: FABIANA SALVINO FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEY BATISTA MENDES - SP282250
EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença ID 16255586, requeiramos partes o que for de seu interesse.

Semprejuízo, providencie a Secretária o traslado da sentença e trânsito em julgado para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5002491-04.2017.4.03.6102.

Após, nada mais requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003597-98.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: FABIANA SALVINO FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEY BATISTA MENDES - SP282250
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença ID 16255586, requeiram as partes o que for de seu interesse.

Semprejuízo, providencie a Secretária o traslado da sentença e trânsito em julgado para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5002491-04.2017.4.03.6102.

Após, nada mais requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000135-70.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: K20 ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME, KELVYA LUCIA LAMAS BONINCONTRO

DESPACHO

Por ora, ante a inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se lá eventual provocação.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000174-67.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: C. K. ARTIGOS DO VESTUÁRIOS LTDA - ME, CEZAR ALVES KOTAIT, MAIRA GONCALVES DE ALMEIDA

DESPACHO

Por ora, remetam-se os autos ao arquivo provisório, tendo em vista a inércia da parte exequente.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007998-09.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO MANSSANO PERES, ROSANGELA MARIA BAPTISTA MANSANO PERES, MARCIO ROBERTO MANSANO PERES, JOSE CARLOS MANSSANO PERES, ANTONIO FRANCISCO MANSSANO PERES, LELIA VELUCI PEREZ

DESPACHO

Homologo o acordo entabulado entre as partes para que surtam os efeitos legais.

Por ora, aguarde-se no arquivo provisório, até o término das parcelas vincendas.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006005-28.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL ARAGÃO II
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - BA28559
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DESPACHO

Vista à parte exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça que citou e intimou a parte executada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006655-75.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL ARAGÃO II
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - BA28559
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pelo Departamento Jurídico da CEF, na pessoa do Procurador que milita nestes autos, para providenciar o pagamento da diferença apontada, nos termos do artigo 523 do CPC.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003454-41.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MONTE VERDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA - SP252650, ROSIANE CARINA PRATTI - SP260253
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial em desfavor da CEF, cujo valor não ultrapassa os sessenta salários mínimos. Em situações como a presente, a E. 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou jurisprudência reconhecendo a incompetência das Varas Federais, como por exemplo no aresto a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto em sede de execução de cotas condominiais (título extrajudicial conforme disposto no artigo 784, inciso X do Código de Processo Civil/2015). 2. Ressalvado entendimento pessoal em sentido contrário, acompanha-se a posição firmada pela e. Primeira Seção deste Tribunal no sentido da competência do Juizado Especial para o processamento de execução de título extrajudicial. 3. Conflito de competência

Assim sendo, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, com nossas homenagens.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000870-35.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: GUSTAVO BASTOS PRADO

DESPACHO

Diante da não localização da requerida, intime-se a CEF para indicar o endereço atualizado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos na modalidade "sobrestado".

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003041-62.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: W GOMES - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, WESLEY GOMES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Diante da citação do executado e da ausência de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente CEF para requerer o que for de seu interesse.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003388-95.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA CZR LTDA - ME, CLAUDIA MARISE ZUCCOLOTTO RODRIGUES, MARCELO SILVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352

DESPACHO

Vista a CEF da manifestação ID 16356195. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006457-38.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO DE SOUZA JUNIOR

DESPACHO

Intime-se a CEF para manifestação quanto à certidão do oficial de justiça sobre a não localização de bens penhoráveis. Prazo de 15 dias.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000668-58.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARCELO CORREA GABRIEL TRANSPORTES EIRELI - ME, MARCELO CORREA GABRIEL, LUCIANA APARECIDA DE FRANCESCHI

DESPACHO

Diante da não localização da requerida, intime-se a parte autora para indicar o endereço atualizado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos na modalidade "sobrestado". Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003731-28.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: DIMAPE COMERCIAL DE MATERIAIS - EIRELI - EPP, ALEXANDRE GUILHERMINO PETERSEN

DESPACHO

Diante das certidões retro, retifico a decisão ID 14875464 e dou por citados os executados, nos termos do art. 239, §2º do CPC/2015. Promova a Secretaria o cadastramento do patrono do(s) executado(s).

Sem prejuízo, intime-se a CEF para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, em termos, prossiga-se com a penhora, avaliação e hasta pública de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Anote-se, intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004227-23.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PUNTUALI - CONSTRUTORA LTDA, VALTER OLIVATO FILHO, JOSE ROBERTO DOS SANTOS

DESPACHO

Vista a CEF da petição e documentos ID 18889947, após tomemos autos conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2019.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 3108

ACAÇÃO CIVIL PÚBLICA

0008994-78.2007.403.6102 (2007.61.02.008994-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)

- Não havendo condenação em honorários e diante da reforma da decisão pela Superior instância, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

- Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004777-79.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO LUIS BENTO DO PRADO

Trata-se de ação de busca e apreensão movida pela Caixa Econômica Federal em face de Márcio Luis Bento do Prado, visando à apreensão da Moto YAMAHA YS 250, cor preta, placa ESC 9676, Renavam 347552455, dado em alienação fiduciária como garantia das obrigações assumidas em Contrato de Abertura de Crédito - Veículos n 46189015. A liminar foi deferida às fls. 17/19, mas não foi cumprida. Durante os trâmites processuais a CEF desistiu da ação (fl. 108). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela requerente. Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

MONITORIA

0011113-12.2007.403.6102 (2007.61.02.011113-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLESIO FERREIRA GALVAO X ERIVALDO FERREIRA GALVAO X LUCY DE OLIVEIRA FERREIRA GALVAO(SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO)

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino:
a) que o exequente (CEF) digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF - 3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que o exequente reputar necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
b) que insira referidas peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, no sistema PJE, que será previamente disponibilizado à parte pela Secretaria, utilizando a ferramenta Digitalizador PJE.

4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, ficando esclarecido que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, que aguardarão eventual provocação da parte interessada no arquivo.
5. Com a virtualização, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
6. Intímem-se.

MONITORIA

0005609-54.2009.403.6102 (2009.61.02.005609-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X GIANE DIVINA DE SOUZA REIS X NILZEMAR RIBEIRO DE SOUZA

1. Retifique-se a classe processual.

2. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino:

a) que o exequente (CEF) digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF - 3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que o exequente reputar necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

b) que insira referidas peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, no sistema PJE, que será previamente disponibilizado à parte pela Secretaria, utilizando a ferramenta Digitalizador PJE.

4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, ficando esclarecido que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, que aguardarão eventual provocação da parte interessada no arquivo.

5. Com a virtualização, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).

6. Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0312133-24.1991.403.6102 (91.03.12133-0) - GALILEU SOATTO(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Vista à parte autora do desarquivamento, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, certificar e retornar aos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0308849-66.1995.403.6102 - CELESTE BERTANHA RAFALOSKI(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido (fls. 315/322). Em seguida, intímem-se as partes para ciência e eventual manifestação,

no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os autos. Com os pagamentos, venhamos autos conclusos para extinção da execução. Int. (RPV EXPEDIDO)

PROCEDIMENTO COMUM

0002827-50.2004.403.6102 (2004.61.02.002827-7) - EDSON MARTINS VIEIRA(SP172782 - EDELSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

1. Retifique-se a classe processual.
2. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino:
a) que o exequente (autor) digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que o exequente repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
b) que insira referidas peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, no sistema PJE, que será previamente disponibilizado à parte pela Secretaria, utilizando a ferramenta Digitalizador PJE.
4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, ficando esclarecido que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, que aguardarão eventual provocação da parte interessada no arquivo.
5. Com a virtualização, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010086-50.2005.403.6106 (2005.61.06.010086-1) - PEDRO FLORENTINO DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que o exequente repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial); b) que insira referidas peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, no sistema PJE, que será previamente disponibilizado à parte pela Secretaria, utilizando a ferramenta Digitalizador PJE. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, ficando esclarecido que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, que aguardarão eventual provocação da parte interessada no arquivo. 4. Com a virtualização, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004410-65.2007.403.6102 (2007.61.02.004410-7) - MARISE DA SILVA GAIA X NILTON CESAR GOMES GAIA X MARILDO GOMES GAIA X MARLENE GOMES GAIA X NILCE GOMES GAIA FERREIRA X NILZA GOMES DE ANDRADE(SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região.

Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 205) arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013228-69.2008.403.6102 (2008.61.02.013228-1) - DOMINGOS ALBERTO FRIGHETTO(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

- Ciência às partes do retorno dos autos.

- Diante do acordo homologado no E. TRF, manifestem-se as partes requerendo o que de direito. No silêncio, ao arquivo.

- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015053-14.2009.403.6102 (2009.61.02.015053-6) - CELSO CIRCO TREVIZANUTE(SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES E SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Retifique-se a classe processual.
2. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino:
a) que o exequente (autor) digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que o exequente repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
b) que insira referidas peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, no sistema PJE, que será previamente disponibilizado à parte pela Secretaria, utilizando a ferramenta Digitalizador PJE.
4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, ficando esclarecido que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, que aguardarão eventual provocação da parte interessada no arquivo.
5. Com a virtualização, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005260-17.2010.403.6102 - SERGIO BATTISTELLA BUENO(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL

- Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, em nada sendo requerido, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005643-92.2010.403.6102 - ILKA BRUZZI BARBOSA GUIMARAES - ESPOLIO(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL

- Tendo em vista que houve reforma do julgado, coma manutenção da sucumbência recíproca, arquivem-se os autos.

- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005890-73.2010.403.6102 - ANTONIO MOREIRA DA SILVA(SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região.

Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 30) arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001937-67.2011.403.6102 - ALZIRO SIQUEIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região.

Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 25) arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003780-67.2011.403.6102 - MARCO ANTONIO DA LUZ(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, e, em nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se. (LAUDO PERICIAL ÀS FLS. 259/264)

PROCEDIMENTO COMUM

0002963-66.2012.403.6102 - LUZINETE CHIODI(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP192306E - DORA MIRANDA ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Int. Cumpra-se. (LAUDO PERICIAL ÀS FLS. 226/232)

PROCEDIMENTO COMUM

0006410-62.2012.403.6102 - SUPERMERCADO ALPHEU LTDA(SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Fls. 174/184: intimar a parte ré a apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF

PROCEDIMENTO COMUM

0009030-47.2012.403.6102 - ANA CAROLINA LUGARINHO RAMOS(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVELALESSIO E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

- Tendo em vista a gratuidade da justiça, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000583-36.2013.403.6102 - EDISON INACIO X FERNANDO SIQUEIRA INACIO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Retifique-se a classe processual.

2. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino:

a) que o exequente (autor) digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que o exequente repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

b) que insira referidas peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, no sistema PJE, que será previamente disponibilizado à parte pela Secretaria, utilizando a ferramenta Digitalizador PJE.

4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, ficando esclarecido que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, que aguardarão eventual provocação da parte interessada no arquivo.

5. Com a virtualização, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).

6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008625-74.2013.403.6102 - CLAUDIONOR CAVALCANTE(SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Retifique-se a classe processual.

2. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino:

a) que o exequente (autor) digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que o exequente repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

b) que insira referidas peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, no sistema PJE, que será previamente disponibilizado à parte pela Secretaria, utilizando a ferramenta Digitalizador PJE.

4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, ficando esclarecido que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, que aguardarão eventual provocação da parte interessada no arquivo.

5. Com a virtualização, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).

6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003282-92.2016.403.6102 - VAN TUIR PEDRO TAVARES(SP354470 - CAROLINA BORGES PEREIRA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região.

Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 91) arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007660-91.2016.403.6102 - MARIA LUIZA PERTICARRARI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Ciências as partes do retorno dos autos.

- Tendo havido a concessão da gratuidade da justiça, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0308058-92.1998.403.6102 (98.0308058-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300002-75.1995.403.6102 (95.0300002-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101909 - MARIA HELENA TAZINAF0) X EXCELENTE COM/DE BEBIDAS LTDA(SP091239 - MADALENA RODRIGUES CAMPOLUNGO)

- Ciência às partes da redistribuição dos autos.

- Requeiramos partes o que de direito, no silêncio ao arquivo.

- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006751-74.2001.403.6102 (2001.61.02.006751-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313686-09.1991.403.6102 (91.0313686-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X JARDEST - DESTILARIA JARDINOPOLIS S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA)

1. Retifique-se a classe processual.

2. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino:

a) que o exequente (autor) digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que o exequente repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

b) que insira referidas peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, no sistema PJE, que será previamente disponibilizado à parte pela Secretaria, utilizando a ferramenta Digitalizador PJE.

4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, ficando esclarecido que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, que aguardarão eventual provocação da parte interessada no arquivo.

5. Com a virtualização, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).

6. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0308768-15.1998.403.6102 (98.0308768-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312339-38.1991.403.6102 (91.0312339-1)) - MANOEL ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X MANOEL ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

- Defiro, pelo prazo requerido.

- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001190-59.2007.403.6102 (2007.61.02.001190-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) - ASCELINO TEIXEIRA MENDES JUNIOR X ATILIO LIBORIO X LEONILDA ROQUE MACHADO LIBORIO X APARECIDA DE FATIMA LIBORIO RIBEIRO X REGINALDO LIBORIO X BEATRIZ TOSETTO X BENEDITO TREVISAN X LEONILDE APARECIDA TREVIZAN ALEXANDRE X JOAO CARLOS TREVISAN X VALDOMIRO TREVIZAN X BENEDITA ODORISSIO MARTINS X BENEDITO GALVIN X ELZA DALSASSO GALVIN X SOELI APARECIDA GALVIN X MARCIO DONIZETI GALVIN X LAERTE GALVIN X MARCIA GALVIN X ROSEMEIRE GALVIN X ROSANGELA GALVIN X BENEDITO SEBASTIAO GABAN X ALBANO GABAN X EDVIRGES LONGO GABAN X BOANERGES LUIZ PINHEIRO X CARLA BRIGANTE X CARLOS ALBERTO ZUZZI(SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

- Tendo em vista o cancelamento dos ofícios em razão de apontamento divergente de nomes, intem-se os autores a se manifestarem no prazo legal.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015030-39.2007.403.6102 (2007.61.02.015030-8) - JOSE ANTONIO PEDROZO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE ANTONIO PEDROZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO PEDROZO X JOSE ANTONIO PEDROZO

Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. (PRECATÓRIO EXPEDIDO)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003737-38.2008.403.6102 (2008.61.02.003737-5) - SERGIO LUIZ HERMOSO (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X SERGIO LUIZ HERMOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença movido por Sérgio Luiz Hermoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 430/432). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente a disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003795-41.2008.403.6102 (2008.61.02.003795-8) - CARLOS HENRIQUE SEBASTIANI (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X CARLOS HENRIQUE SEBASTIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença movido por Carlos Henrique Sebastiani em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 306/308). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0305994-12.1998.403.6102 (98.0305994-7) - ANSELMO JOSE BARBOSA X ANTONIA MARCUSSI BARBOSA (SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CREFISA S/A (SP093190 - FELICE BALZANO) X ANSELMO JOSE BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA MARCUSSI BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FLS. 429:J. Defiro.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011115-89.2001.403.6102 (2001.61.02.011115-5) - DULCE FLORA GAVA (SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO E SP178022 - JOÃO BAPTISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE FLORA GAVA

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença movido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Dulce Flora Gava. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 191/194). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001789-95.2007.403.6102 (2007.61.02.001789-0) - FATIMA DA COSTA (SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JACKSON SAMAIO MESQUITA (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FATIMA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença movido por Fátima da Costa em face da Caixa Econômica Federal - CEF. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 252/253 e 266/270). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006046-66.2007.403.6102 (2007.61.02.006046-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RODRIGO CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE LOPES BUENO (SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO E SP296155 - GISELE TOSTES STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LOPES BUENO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Vista à parte autora do desarquivamento, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, certificar e retornar aos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014296-88.2007.403.6102 (2007.61.02.014296-8) - EURIPEDES DE PAULA ROCHA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X EURIPEDES DE PAULA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque dos valores relativos aos honorários contratuais, conforme requerido (fls. 225/229) e juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Em seguida, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Com a comunicação do pagamento, tomem os autos conclusos. Int. (PRECATÓRIO EXPEDIDO)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010555-69.2009.403.6102 (2009.61.02.010555-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE PEDRO SANTOS (SP259562 - JOSE PEDRO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEDRO SANTOS (SP312665 - PRISCILA MAGALHÃES ZACARIAS SANTOS)

Trata-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de José Pedro Santos, visando à cobrança de créditos oriundos de Contratos de Relacionamento - Crédito Rotativo nº 2949.001.00001658-0 e nº 24.2949.107.200-55, firmados em 10.05.2007. Durante os trâmites processuais sobreveio petição da exequente pugnano pela desistência da ação (fl. 239). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela exequente. Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento de documentos, observado o Provimento em vigor. Proceda a secretária à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003434-82.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIS FERNANDO CONTENTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS FERNANDO CONTENTE DA SILVA

Fls. 56: conforme se verifica da certidão de fls. 54, verso, já foi providenciada pela Secretária a conversão dos metadados de autuação deste feito. Em consulta ao sistema processual eletrônico, a CEF já promoveu a inclusão das peças processuais.

Assim sendo, remetam-se estes autos ao arquivo, na situação baixa-fimdo-.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005613-86.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO VITOR DE OLIVEIRA (SP401162 - CAROLINA MAZER FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO VITOR DE OLIVEIRA

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Devolva-se o processo originário ao Juízo competente. para as devidas providências. Dê-se baixa no incidente conciliatório. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004307-48.2013.403.6102 - LUIS CARLOS TRIGUEIRO (SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS TRIGUEIRO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Vista à parte autora do desarquivamento, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, certificar e retornar aos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004879-04.2013.403.6102 - SANDOVAL & BIN LTDA (SP203562 - ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SANDOVAL & BIN LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 100: vista à parte exequente para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005799-07.2015.403.6102 - JACQUELINE APARECIDA DE ANGELIS ALVES CRUZ X EDER PILLEGI ALVES CRUZ (SP192669 - VALNIR BATISTA DE SOUZA E SP205861 - DENISAR UTIEL RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X JACQUELINE APARECIDA DE ANGELIS ALVES CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença movido por Jacqueline Aparecida de Angelis Alvez Cruz e Eder Pillegi Alvez Cruz em face da Caixa Econômica Federal - CEF. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 160/161, 202/208, 217/218, 219/221, 226 e 230/232). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0309381-16.1990.403.6102 (90.0309381-4) - ANTONIO IVO THEO X MARIA SEBASTIANA THEO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X ANTONIO IVO THEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se a regularização do polo ativo, nos termos do despacho de fls. 141. Após, diante da informação prestada às fls. 163/170, no sentido de que o depósito de fls. 113 foi objeto de estorno, proceda a Secretaria a expedição de nova requisição de pagamento, nos termos da Resolução 458/2017 do CJF e Comunicado 03/2018 UFEP, solicitando à Contadoria as informações que se fizerem necessárias. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmita-se o ofício. Comunicado o pagamento, venhamos os autos conclusos para extinção da execução. Int. (RPV EXPEDIDO)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0312405-18.1991.403.6102 (91.0312405-3) - ANTONIO DE SOUZA SOARES X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X ANTONIO DE SOUZA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença movido por ANTONIO DE SOUZA SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi satisfeito exclusivamente em relação aos honorários advocatícios (fls. 134/135 e 210), com excedente devolvido à fl. 280. O crédito do autor, embora pago às fls. 134/135, retornou aos cofres do INSS, pois ele não foi encontrado para conclusão do pagamento (fls. 154/162 e 248/251). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução dos honorários advocatícios, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0313032-12.1997.403.6102 (97.0313032-1) - CARMEN SILVIA CHIARETTI X CLAUDIA HERNANDEZ MAURO X CLAUDIO CONDE FERNANDES X DARLENE HELVECIA APARECIDA MARAGNO X DANILO DE ASSUMPCAO PEREIRA DA SILVA (SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL X CARMEN SILVIA CHIARETTI X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA HERNANDEZ MAURO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO CONDE FERNANDES X UNIAO FEDERAL X DARLENE HELVECIA APARECIDA MARAGNO X UNIAO FEDERAL X DANILO DE ASSUMPCAO PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Fls. 526/258; dar vista as partes autora, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0316807-35.1997.403.6102 (97.0316807-8) - CARLA ANDRADE CAVALHEIRO X ESTER MARIA ROSSI GALLOTTI X IRENE GARCIA GRANADA RAFAEL X MARIA LUIZA DO AMARAL FARIA RISSO (SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL X CARLA ANDRADE CAVALHEIRO X UNIAO FEDERAL X ESTER MARIA ROSSI GALLOTTI X UNIAO FEDERAL X IRENE GARCIA GRANADA RAFAEL X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA DO AMARAL FARIA RISSO X UNIAO FEDERAL

Ante a condenação em sucumbência recíproca a se compensar, não há que se falar em honorários nesta fase. Diante do cancelamento do RPV expedido por divergência nos dados constantes dos autos, manifeste-se a parte.

Com a informação, expeça-se nova requisição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003087-25.2007.403.6102 (2007.61.02.003087-0) - ELIZANGELO CARDOSO PEREIRA X SEBASTIAO PEREIRA X SEBASTIAO CARDOSO PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ELIZANGELO CARDOSO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença movido por Elizângelo Cardoso Pereira e Sebastião Cardoso Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 291/292). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino ainda ao patrono da causa que informe aos exequentes a disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001969-43.2009.403.6102 (2009.61.02.001969-9) - ANA LUCIA PINHEIRO DE NOBREGA (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X FERNANDES & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA PINHEIRO DE NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença movido por Ana Lúcia Pinheiro de Nóbrega em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 273/275). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente a disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002377-97.2010.403.6102 - JULIO CESAR DE PASCHOAL (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR DE PASCHOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença movido por Carlos Henrique Sebastião em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 306/308). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004764-17.2012.403.6102 - ELIENE CARDOSO DE SOUZA X ALINE SOUZA DE OLIVEIRA (SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIENE CARDOSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido, devendo ser observado o contrato de honorários de fls. 358. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Com os pagamentos, venhamos os autos conclusos para extinção da execução. Int. (RPV EXPEDIDO)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006471-98.2004.403.6102 (2004.61.02.006471-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOAO MOURA DE SOUZA (SP275689 - IGOR CEZAR CINTRA BATISTA)

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de João Moura de Souza, visando à cobrança de crédito oriundo do Contrato de Empréstimo nº 24.0325.106.0000191-07, pactuado em 23.01.2003. Durante os trâmites processuais sobreveio petição da exequente pugnando pela desistência da ação (fl. 170). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela exequente. Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento de documentos, observado o Provimento em vigor. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Oportunamente, proceda-se ao levantamento da penhora em relação ao veículo descrito no auto de penhora de fl. 67.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010916-86.2009.403.6102 (2009.61.02.010916-0) - UNIAO FEDERAL (SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X LUIZ JUNQUEIRA LOBATO X EVANGELINA LOBATO UCHOA X BEATRIZ DE ALMEIDA KUJAWSKI X LAURA LOBATO UCHOA X VERA JUNQUEIRA LOBATO - ESPOLIO X MARIO WHATELY X BEATRIZ JUNQUEIRA LOBATO MARCONDES MACHADO X ANA ROSA MARCONDES MACHADO (SP068739 - CLOVIS APARECIDO VANZELLA) X CIA/ACUCAREIRA SAO GERALDO

- Conforme se manifesta a exequente, os autos tramitam por mais de 30 anos, sem que qualquer medida efetiva tenha sido adotada, razão pela qual a própria exequente manifesta o pedido de arquivamento dos autos. Assim, em homenagem ao princípio da disponibilidade do processo de execução, determino o arquivamento dos autos. Eventual pedido de desarquivamento deverá vir, necessariamente, acompanhado de diligências que sejam efetivas e aptas ao deslinde do processo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007957-40.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OBJETIVA TRUCK CENTER DIESEL PECAS E SERVICOS LTDA X KALIANE PEREIRA DE ANDRADE

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Objetiva Truck Center Diesel Peças e Serviços Ltda. e Kaliane Pereira de Andrade, visando à cobrança de crédito oriundo de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO n. 24.1612.555.0000047-77, firmada em 22.09.2010. Durante os trâmites processuais sobreveio petição da exequente pugnando pela desistência da ação (fl. 79). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela exequente. Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento de documentos, observado o Provimento em vigor. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004232-09.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSEMEIRE TERESA TRAVENSOLO SIMOES ME X ROSEMEIRE TERESA TRAVENSOLO SIMOES (SP086255 - DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GILE SP278760 - FERNANDA ABRAM TAVARES)

Fls. 121: o pedido de virtualização destes autos já foi atendido às fls. 117, inclusive, com a conversão dos metadados de autuação. Este processo aguarda tão somente a digitalização das peças e documentos pela CEF, para que se dê o seu regular prosseguimento.

Sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007047-76.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FREITAS ALVES E CIA LTDA ME X RAFAEL HENRIQUE DE FREITAS ALVES X LUIZ ALBERTO GARAVELO DA SILVA X GUILHERME AUGUSTO DE FREITAS ALVES

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Freitas Alves e Cia. Ltda.-Me, Rafael Henrique de Freitas Alves, Luiz Alberto Garavelo da Silva e Guilherme Augusto de Freitas Alves, visando à cobrança de crédito oriundo de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24199769000001165, firmado em 29.10.2012. Durante os trâmites processuais sobreveio petição da exequente pugnano pela desistência da ação (fl. 99). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo, senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela exequente. Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento de documentos, observado o Provimento em vigor. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006325-08.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X PETRASSI & PETRASSI TRANSPORTES LTDA - EPP X THOMAZ CAMPOPIANO PETRASSI X OSWALDO JOSE PETRASSI (SP278877 - JOSE LUCIANO DA COSTA ROMA)

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Petrassi & Petrassi Transportes Ltda. - EPP, Thomaz Campopiano Petrassi e Oswaldo José Petrassi, visando à cobrança de créditos oriundos dos contratos de Cédula de Crédito Bancário nº 002162197000006620, n 24162558000003900, nº 242162734000009008 e nº 242162734000014273, firmados em 27.01.2012, 30.01.2012 e 25.04.2012, respectivamente. Durante os trâmites processuais sobreveio petição da exequente pugnano pela desistência da ação (fl. 159). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela exequente. Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento de documentos, observado o Provimento em vigor. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008277-22.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ HENRIQUE DA SILVA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Luiz Henrique da Silva, visando à cobrança de crédito oriundo do Contrato de Crédito Consignado Caixa n 240289110003331543, firmado em 12.12.2013. Durante os trâmites processuais sobreveio petição da exequente pugnano pela desistência da ação (fl. 67). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela exequente. Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento de documentos, observado o Provimento em vigor. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5210

PROCEDIMENTO COMUM

0316779-38.1995.403.6102 (95.0316779-5) - EUCLIDES SILVEIRA CAMPOS JUNIOR X MAURICIO BELLODI X BENEDITO PEDRO LOURENCO X WLADIMIR WAGNER VEDOVELLI X MARIA DO CARMO LERRO VERARDINO (SP055619 - ANTONIO EDUARDO DE PAULA GERALDO E SP152571 - RODRIGO DA COSTA GERALDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Dê-se ciência à parte autora do(s) pagamento(s) depositado(s) nos autos.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá ser efetuado o levantamento dos valores, dirigindo-se diretamente a qualquer agência do banco em que se encontra(m) o(s) referido(s) depósito(s), munido(s) de originais e cópias de comprovante de endereço atualizado e de documento pessoal que contenha o número de inscrição do CPF/CNPJ.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0303093-71.1998.403.6102 (98.0303093-0) - ARNALDO BARBIERI X CELINA VIEIRA BERNARDES X CELIZA DAS GRACAS OLEGARIO DE OLIVEIRA SILVA X MARIA ESTER BLACKMAN X MARIA LOURDES DA SILVA NOGUEIRA (RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E RJ071786 - RODRIGO BOUERI FILGUEIRAS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Considerando o teor das fls. 144, 147, 149-150 e 153-156, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002463-73.2007.403.6102 (2007.61.02.002463-7) - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO (SP185276 - JULIANO SCHNEIDER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

1. Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

2. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize os autos;

b) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.

3. Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001711-39.2014.403.6302 - PAULO LEANDRO SOUZA DE VILELA PINTO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Dê-se ciência à parte autora do(s) pagamento(s) depositado(s) nos autos.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá ser efetuado o levantamento dos valores, dirigindo-se diretamente a qualquer agência do banco em que se encontra(m) o(s) referido(s) depósito(s), munido(s) de originais e cópias de comprovante de endereço atualizado e de documento pessoal que contenha o número de inscrição do CPF/CNPJ.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008231-62.2016.403.6102 - INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS PALAZZOS LTDA (SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X UNIAO FEDERAL

Homologo a desistência manifestada pela parte autora, à fl. 152 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, conforme previsto no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0302345-49.1992.403.6102 (92.0302345-3) - PAULO ROBERTO PASSARELLI X PAULO ROBERTO PASSARELLI X PAULO SERGIO NOGUEIRA X PAULO SERGIO NOGUEIRA X RUBENS RICARDO X RUBENS RICARDO X SANTANA EMIKO KONDA X SANTANA EMIKO KONDA X URBINO DE SOUZA JESUS X URBINO DE SOUZA JESUS (SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP069310 - VANTUIL DE SOUSA LINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X PAULO ROBERTO PASSARELLI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora do(s) pagamento(s) depositado(s) nos autos.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá ser efetuado o levantamento dos valores, dirigindo-se diretamente a qualquer agência do banco em que se encontra(m) o(s) referido(s) depósito(s), munido(s) de originais e cópias de comprovante de endereço atualizado e de documento pessoal que contenha o número de inscrição do CPF/CNPJ.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0016779-38.2000.403.6102 (2000.61.02.016779-0) - CONSTRUTORA MASSAFERA LTDA (SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X OLIVEIRA E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL (Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CONSTRUTORA MASSAFERA LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor das f. 1036, 1066-1067 e 1072-1075 verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006829-97.2003.403.6102 (2003.61.02.006829-5) - INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA (SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA (Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência à parte autora do(s) pagamento(s) depositado(s) nos autos.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá ser efetuado o levantamento dos valores, dirigindo-se diretamente a qualquer agência do banco em que se encontra(m) o(s) referido(s) depósito(s), munido(s) de originais e cópias de comprovante de endereço atualizado e de documento pessoal que contenha o número de inscrição do CPF/CNPJ.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008774-46.2008.403.6102 (2008.61.02.008774-3) - DURVAL DE SOUZA GAMA X IVAN DE SOUZA GAMA (SP175390 - MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X DURVAL DE SOUZA GAMA X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor das f. 553, 557, 560 e 566 verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 5211

PROCEDIMENTO COMUM

0008941-05.2004.403.6102 (2004.61.02.008941-2) - ASSOCIACAO DE EDUCACAO E CULTURA DO NORTE PAULISTA (SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) PUBLICAÇÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES ACERCA DOS OFÍCIOS 495 E 501/2019 - CEF. (...)

Cumprida a conversão, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Com a juntada do alvará de levantamento, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004230-39.2013.403.6102 - JAIR PESSINI (SP283015 - DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTASUS)

1. Trata-se de pedido de execução dos honorários advocatícios, formulado pelo patrono da parte autora.

2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

3. Após, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente; fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos;
- digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias;
- promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretária do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
- Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretária certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
- Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0313553-20.1998.403.6102 (98.0313553-8) - PRES CONSTRUCOES S/A X PRES CONSTRUCOES S/A X VANDERLEI EVANGELISTA (SP084934 - AIRES VIGO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Diante do tempo decorrido em arquivo, manifestem-se as partes sobre eventual prescrição intercorrente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013516-95.2000.403.6102 (2000.61.02.013516-7) - BEATRIZ JUNQUEIRA DE FARIA LEITE X BEATRIZ JUNQUEIRA DE FARIA LEITE (SP191405 - CONSUELO DE REZENDE E SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE E SP201908 - DANIELA BISPO DE ASSIS NAVARRO E SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA E SP201908 - DANIELA BISPO DE ASSIS NAVARRO) PUBLICAÇÃO PARA A INTIMAÇÃO DA EXECUTADA E DA ARREMETANTE. CUMPRIMENTO JÁ REALIZADO. VISTOS EM INSPEÇÃO (de 29.04 a 03.05.2019).

- Providência a CEF, com urgência, a conversão em renda do valor da conta n. 2014.635.00037461-2 (f. 753-755), conforme requerido pela União às f. 749-750 e 727-729. Cópia do presente despacho servirá como ofício.
- Cumpra-se e, após, intimem-se. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003283-63.2005.403.6102 (2005.61.02.003283-2) - LASTERMICA ISOLAMENTOS JABOTICABALLTDA (SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X LASTERMICA ISOLAMENTOS JABOTICABALLTDA

Diante do tempo decorrido em arquivo, manifestem-se as partes sobre eventual prescrição intercorrente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012980-69.2009.403.6102 (2009.61.02.012980-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLAUDEMIR DA COSTA (SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEMIR DA COSTA

Converso o julgamento em diligência. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por Claudemir da Costa em face de Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o reconhecimento de que a exequente elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido (f. 100-103). Devidamente intimada, a exequente apresentou manifestação sobre a impugnação (f. 115-124). A f. 127, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria, para que fosse aferida a exatidão dos valores apresentados pelas partes. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos das f. 129-130, assim como foi oportunizada manifestação das partes, as quais nada requereram. É o breve relato. Decido. A presente impugnação foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. De acordo com a conta de liquidação apresentada, às f. 100-103, atualizada até abril de 2017, o crédito da exequente importava, naquela data, em R\$ 52.581,19 (cinquenta e dois mil, quinhentos e oitenta e um reais e dezesseis centavos). O cumprimento da sentença foi impugnado pelo executado, sob o argumento de excesso na execução, tendo o executado apurado, em favor da exequente, um crédito de R\$ 33.539,57 (trinta e três mil, quinhentos e trinta e nove reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até abril de 2017, consoante o teor das f. 107-111. No entanto, a Contadoria do Juízo, atendo-se aos critérios estabelecidos no aresto exequendo, apurou o valor da execução no importe de R\$ 51.136,45 (cinquenta e um mil, cento e trinta e seis reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até abril de 2017, conforme o cálculo das f. 129-130. Impõe-se reconhecer, destarte, que o excesso verificado no cálculo elaborado pela exequente é mínimo, devendo a execução adequar-se ao cálculo apresentado pela Contadoria Judicial. Diante do exposto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pelo executado, para reconhecer como devido o valor de R\$ 51.136,45 (cinquenta e um mil, cento e trinta e seis reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até abril de 2017. Considerando-se a sucumbência mínima da parte exequente, condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios, na fase do cumprimento de sentença, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ele apresentado e aquele apurado pela Contadoria Judicial, posicionados para a data do cálculo. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa, nos termos estabelecidos pelo artigo 98, 3.º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, prossiga-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002620-46.2007.403.6102 (2007.61.02.002620-8) - MARIO SERGIO DE SOUZA MORRO AGUDO (SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X SOUZA, SAITO, DINAMARCO E ADVOGADOS X INSS/FAZENDA (Proc. 1340 - GABRIELA QUEIROZ) X MARIO SERGIO DE SOUZA MORRO AGUDO X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência à parte autora do(s) pagamento(s) depositado(s) nos autos.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá ser efetuado o levantamento dos valores, dirigindo-se diretamente a qualquer agência do banco em que se encontra(m) o(s) referido(s) depósito(s), munido(s) de originais e cópias de comprovante de endereço atualizado e de documento pessoal que contenha o número de inscrição do CPF/CNPJ.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008749-67.2007.403.6102 (2007.61.02.008749-0) - MUNICIPIO DE BARRETOS (SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BARRETOS
PUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE - CIÊNCIA DO CUMPRIMENTO PELA CEF.

Providencie a CEF o recolhimento do valor depositado na conta n. 1181.005.13317760-1, a título de honorários advocatícios, por meio de guia DARF, código 2864, conforme cota da f. 384. Cópia deste despacho servirá como ofício.

Após, dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004445-78.2014.403.6102 - COOPERATIVA DE CREDITO CREDITRUS (PR008103 - ADEMAR SILVA DOS SANTOS E PR006293 - TARCISIO VIEIRA MEYER) X MEYER, SILVA, PAITACH & ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL (Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X COOPERATIVA DE CREDITO CREDITRUS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora do(s) pagamento(s) depositado(s) nos autos.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá ser efetuado o levantamento dos valores, dirigindo-se diretamente a qualquer agência do banco em que se encontra(m) o(s) referido(s) depósito(s), munido(s) de originais e cópias de comprovante de endereço atualizado e de documento pessoal que contenha o número de inscrição do CPF/CNPJ.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003510-11.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: IRACEMA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 17635653

(...)

Coma juntada dos referidos cálculos, dê-se vista à parte exequente, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003129-64.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: REGINA MARIA DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CESAR TEIXEIRA - SP213030

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Acolho a impugnação da exequente (id 16059500) em relação à manifestação da Contadoria, considerando que os cálculos apresentados aparentemente se referem a processo diverso. Ante o exposto, retornemos autos ao referido órgão, para cumprimento do determinado no despacho "id 15073998", a fim de que possa ser cumprida a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 5020817-48.2018.403.0000 (jd. 14139032), caso necessário, refazendo-se os cálculos nos termos do decidido.

Como retorno dos autos, dê-se vista às partes pelo prazo legal.

No mesmo prazo as respectivas partes executadas deverão se manifestar sobre os pedidos de execução de honorários advocatícios formulados nas petições "id 13728837" (referente à sucumbência devida pela União no processo de conhecimento) e "id 16167868" (referente à sucumbência devida pela exequente nos embargos à execução), consoante o disposto nos artigos 535 e 523, respectivamente.

Por fim, tomemos autos conclusos para decisão quanto ao eventual "quantum" remanescente, que venha a ser apurado pela Contadoria.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005735-67.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE MANOEL TEIXEIRA DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com requerimento de tutela provisória, ajuizada por JOSÉ MANOEL TEIXEIRA DA ROCHA em face da UNIÃO, visando ao reconhecimento do direito à isenção e à repetição de valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria complementar, por ser o autor portador de moléstia grave.

O autor aduz, em síntese, que: a) é portador de neoplasia maligna de próstata (CID C61), desde novembro de 2008; b) é aposentado junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e também junto à Fundação dos Economistas Federais – FUNCEF; c) tem direito à isenção de imposto de renda; e d) mensalmente, o mencionado tributo incide sobre os proventos de aposentadoria que recebe da Fundação dos Economistas Federais – FUNCEF, ensejando a respectiva retenção.

Em sede de tutela provisória, pede provimento jurisdicional que determine a suspensão da retenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria que recebe da Fundação dos Economistas Federais – FUNCEF.

Foram juntados documentos.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida, nos termos do artigo 300 do CPC, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º).

Da análise dos autos, verifico que: a) o laudo pericial, firmado por médico credenciado da Secretaria da Receita Federal, consigna que o autor é portador de neoplasia maligna de próstata, desde novembro de 2008 (Id 20454601, fl. 5); b) a doença ainda foi atestada por médico do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto (Id 20454601, fl. 6-12); c) restou comprovada retenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria pagos ao autor pela Fundação dos Economistas Federais – FUNCEF, nos exercícios de 2014 a 2018 (Id 20454601, fls. 13-20).

Anoto, nesta oportunidade, que a Lei nº 7.713-1988, ao dispor sobre o imposto de renda, estabelece:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilostrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;”

Decreto nº 3.000-1999, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda, prevê:

“Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

Proventos de Aposentadoria por Doença Grave

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilostrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma ([Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV](#), [Lei nº 8.541, de 1992, art. 47](#), e [Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º](#));

(...)

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratamos incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle ([Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º](#)).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

- I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;
- II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;
- III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 6º As isenções de que tratamos incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.”

Há, portanto, previsão para a isenção do imposto de renda sobre complementação de aposentadoria, nos casos de acometimento de neoplasia. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA E RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. RENDIMENTOS DA ATIVIDADE LABORAL. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE

1- No que tange aos proventos de aposentadoria, a isenção do imposto de renda deve ser reconhecida diante da prova da existência da moléstia grave, ainda que a comprovação não esteja fundada exclusivamente em laudo médico oficial, não se exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas ou a comprovação de recidiva da enfermidade.

2- A isenção do imposto de renda pode ser estendida aos resgates de contribuições para plano de previdência privada.

(omissis)”

(TRF-3ª Região, ApReeNec 5000587-40.2017.4.03.6104, Terceira Turma, e - DJF3 12.7.2019).

Verifico, portanto, a probabilidade do direito do autor. O perigo de dano ou o risco ao resultado útil, caso a medida almejada seja deferida apenas ao final do processo decorre do fato de que os valores indevidamente retidos ou recolhidos só poderão ser revertidos em favor do autor por meio de longa via processual ou administrativa. Ademais, a medida mostra-se reversível, posto que, caso o pedido seja, ao final, julgado improcedente, a ré poderá pleitear eventual crédito por meio de ação própria.

Ante ao exposto, **de firo** a tutela de urgência requerida para determinar a suspensão da retenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria que o autor recebe da Fundação dos Economistas Federais – FUNCEF.

Encaminhe-se cópia desta decisão à Fundação dos Economistas Federais – FUNCEF para o devido cumprimento.

Cite-se.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001043-93.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975

RÉU: ASSOCIACAO DAS MULHERES ASSENTADAS DE RIBEIRAO PRETO

SENTENÇA

Não tendo a parte autora cumprido os atos que lhe competiam para possibilitar o desenvolvimento válido e regular do processo, deixando de aditar a inicial, mediante o fornecimento do endereço atualizado da ré, **nuito** embora tenha sido intimada pelo Juízo para cumprir as exigências necessárias à regularização do feito (id. 4597950, 9331806 e 15497643), o processo deve ser extinto sem resolução de mérito.

Ante ao exposto, **julgo extinto** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas, pela parte exequente, na forma da lei. Honorários incabíveis na espécie, por não aperfeiçoamento da relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002233-23.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: DULCENEIRE MANTOANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE - SP306794

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DULCENEIRE MANTOANI ARANTES contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que determine, à autoridade impetrada, que aprecie o pedido de Certidão de Tempo de Contribuição formulado pela impetrante.

O despacho Id 15924287 determinou a intimação da autoridade impetrada para que esclarecesse o motivo pelo qual o mencionado pedido não foi apreciado.

Em resposta, a autoridade impetrada informou que a certidão pleiteada pela impetrante já foi expedida (Id 16197965).

A impetrante não manifestou o seu interesse no prosseguimento do feito, conforme determinado pelo despacho Id 17362822.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Do que restou narrado nos autos, verifica-se a ocorrência da superveniente perda de interesse processual, na modalidade utilidade, na medida em que o provimento requerido na inicial restou prejudicado. Com efeito, o pedido administrativo foi apreciado, mesmo sem o deferimento de medida liminar.

Diante do exposto, **julgo extinto** o processo com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

Custas pela impetrante, na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

A presente sentença serve de mandado de notificação do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Amador Bueno nº 479, centro, CEP 14.010-070 ou na avenida Quito Junqueira nº 61. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008481-39.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AGCO DO BRASIL SOLUÇÕES AGRÍCOLAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AGCO DO BRASIL SOLUÇÕES AGRÍCOLAS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que determine, à autoridade impetrada, que expeça Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

A impetrante aduz, em síntese, que: a) em 28.11.2018, tentou renovar a sua Certidão Negativa de Débitos; b) na ocasião, o documento almejado não lhe foi fornecido em razão de existência de débitos pendentes em seu nome; e c) referidos débitos decorreram da demora do sistema da RFB para processar guia de recolhimento que já foram pagas e declaração retificadora.

O despacho Id 13072017 determinou a intimação da autoridade impetrada para que se manifestasse acerca do requerimento liminar.

Posteriormente, a impetrante requereu o imediato exame do requerimento liminar, apresentando comprovante de depósitos suspensivos da exigibilidade dos créditos controvertidos (Id 13090695 e 13091502).

A decisão Id 13095526 concedeu a liminar pleiteada.

A autoridade impetrada apresentou as informações Id 13378191, requerendo a denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 14706032).

Em atendimento ao despacho Id 16185573, a autoridade impetrada prestou os esclarecimentos Id 16406450.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Da análise do Ofício e informação Id 16406450, observo que não existe óbice à expedição de Certidão Negativa de Débitos em nome da impetrante; e que o referido documento já foi expedido, independentemente do depósito realizado.

Do que restou narrado nos autos, verifica-se a ocorrência da superveniente perda de interesse processual, na modalidade utilidade, na medida em que o provimento requerido na inicial restou prejudicado. Com efeito, a certidão almejada já foi expedida.

Diante do exposto, **julgo extinto** o processo com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Autorizo a impetrante a levantar o valor do depósito realizado nestes autos.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

Custas pela impetrante, na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

A presente sentença serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Dr. Francisco Junqueira, nº 2625, Jardim Macedo, CEP 14.091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017944-23.2000.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
EXECUTADO: GIOVANA ELIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO IBELLI - SP139227

DESPACHO-MANDADO

Considerando que a penhora recaiu sobre a parte ideal correspondente a 50% do imóvel matriculado sob o n. 25.915, do CRI de Barretos, SP.

Considerando que a Caixa Econômica Federal, pelo seu Setor de Engenharia, impugnou o valor constante do laudo de avaliação elaborado pelo Oficial de Justiça em 16.04.2018.

Considerando que a Caixa Econômica Federal requereu a extensão da penhora (100% do imóvel).

Preambulamente, defiro a extensão da penhora (100% do imóvel), bem como defiro a reavaliação do referido bem imóvel, para tanto, expeça-se mandado de extensão da penhora, reavaliação e intimação.

Assim, determino a qualquer Oficial de Justiça Avaliador, a quem este for apresentado, que proceda à **EXTENSÃO DA PENHORA (100 % DO IMÓVEL)** e a **REAVALIAÇÃO** do bem de propriedade da executada **GIOVANA ELIAS DE OLIVEIRA, CPF 167.157.478-81**, a saber, um imóvel de matrícula n. 25.915, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Barretos/SP, situado na Rua Cecap 6, n. 233, Barretos, SP, lavrando-se o respectivo auto.

INTIME-SE A EXECUTADA E DEPOSITÁRIA GIOVANA ELIAS DE OLIVEIRA, CPF 167.157.478-81, de tais atos, no mesmo endereço.

Recaído a penhora sobre imóvel intime-se o cônjuge da devedora, se casada for, salvo em regime de separação absoluta de bens.

CIENTIFIQUE a parte que os documentos disponibilizados referentes ao processo em epígrafe, poderão ser consultados, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, no endereço eletrônico que segue:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1E7F88275>

Prazo para cumprimento: 60 dias

O presente despacho serve de mandado de extensão da penhora, reavaliação e intimação a ser cumprido na Rua Cecap 6, n. 233, Barretos, SP.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001361-08.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROBERTA JACOPETTI BONEMER
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DE LIMA - SP168428, FULVIO GARITANO DE CASTRO SPESSOTTO - SP178014
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Não tendo a parte autora cumprido os atos que lhe competiam, deixando de possibilitar o desenvolvimento válido e regular do processo, deixando de aditar a inicial, mediante a atribuição do correto valor da causa, bem como recolhimento das custas de distribuição, muito embora tenha sido intimada pelo Juízo (id. 15276875), o processo deve ser extinto sem resolução de mérito.

Ante ao exposto, **julgo extinto** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002403-92.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIA GONCALVES FORTES

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil. Ainda, manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como indique se também possui interesse na designação de audiência de conciliação.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002036-05.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SONIA MARIA SEGHEITTO
REPRESENTANTE: MARIA ELCI SEGHEITTO IPOLITI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE - SP306794,
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BATATAIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remeta-se cópia do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada, na pessoa do Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Amador Bueno, n. 479, 2º andar, Centro, CEP 14.010-170. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Após, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002999-76.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LOJAS AMARELINHA DA SORTE LTDA,
LOJAS AMARELINHA DA SORTE LTDA, LOJAS AMARELINHA DA SORTE LTDA, LOJAS AMARELINHA DA SORTE LTDA, LOJAS AMARELINHA DA SORTE LTDA, LOJAS
AMARELINHA DA SORTE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Consoante o artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, intime-se a parte embargada, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela União, tendo em vista que seu eventual acolhimento implicará em efeitos modificativos sobre a decisão embargada.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003277-77.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VALTER LAUDELINO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR LORENCATO RODRIGUES - SP406818
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (ID 17996074) de que o benefício foi analisado e indeferido (NB 42/191.999.352-2), intime-se a parte impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004958-82.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MICMAS ESDRAS SANTOS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIÁRIO SOCIAL- APS QUITO JUNQUEIRA RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (ID 20677422) de que foi emitida carta de exigência em 12.8.2019, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005809-24.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AGMAQ EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOFFRE PETEAN NETO - SP274088, FLAVIO GOMES BALLERINI - SP246008, JAQUELINE FABREGA ORTEIRO - SP213711
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico almejado, atentando-se para os valores que pretende ver compensados, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Ademais, deverá a impetrante, em igual prazo, comprovar o recolhimento das custas devidas à União, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003354-86.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIALIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 9 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003717-73.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIALIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 9 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001355-98.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE DO CARMO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES - SP334459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição Id 19221313: vista ao(à) apelado(a) – réu(ré) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).

2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 9 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006950-15.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RONALDO BATISTA VEIGA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - SP141635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 11580903: tendo em vista que o autor não juntou PPPs em relação a todos os períodos controvertidos, concedo o prazo de trinta dias para que traga aos autos PPP's e/ou outros documentos comprobatórios do exercício das atividades especiais nas empresas mencionadas, devendo **comprovar documentalmente a impossibilidade de obtê-los**.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, 9 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012990-16.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: FAEZ BADRAN, BARBAR CHAUL FILHO

Advogados do(a) RECONVINDO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

Advogados do(a) RECONVINDO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

DESPACHO

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a ré, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, **R\$ 45.827,40 (quarenta e cinco mil, oitocentos e vinte e sete reais e quarenta centavos), posicionado para março de 2019**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Efetuado o pagamento, ou no silêncio, dê-se vista à FAZENDA NACIONAL para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 07 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002188-19.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIO CESAR TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a ré, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, **R\$ 95.576,63 (noventa e cinco mil, quinhentos e setenta e seis reais e sessenta e três centavos), posicionado para março de 2019**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Efetuado o pagamento, ou no silêncio, dê-se vista à FAZENDA NACIONAL para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 07 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002626-16.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CLOVIS CARRASCAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em razão da notícia de solução extraprocessual da lide (ID 20600280), **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 924, *III*, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo).

P.R. Intím-se.

Ribeirão Preto, 13 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012312-54.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO MARTINS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ PIRES - SP117604
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que digitalize as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado).

Com estas, conclusos imediatamente.

Ribeirão Preto, 07 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001277-75.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

ID 16342094: Dê-se vista às partes dos documentos juntados pelo prazo de quinze dias.

No mesmo prazo deverá o autor indicar empresa paradigma, para que o Juízo possa decidir sobre eventual perícia por similaridade e/ou prova oral em relação à empresa Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda.

Int.

Ribeirão Preto, 9 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005696-70.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NATALIA LUANA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN TOSO FERRAZ - SP230862
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

As partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

De fato, conforme se extrai da inicial, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir o artigo 3º, caput, da referida lei:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, fálce competência a este juízo para conhecer e julgar este processo.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 9 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5003521-74.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ALEXANDRE HENRIQUE DA SILVA
EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006586-36.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VALDEMAR PEDRO DA SILVA NETO
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO EDUARDO GOUVEIA - SP243912, SIMONE APARECIDA GOUVEIA - SP122469

DESPACHO

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime(m)-se o(s) réu(s), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor indicado em liquidação, **R\$ 99.659,11 (noventa e nove mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e onze centavos), posicionado para fevereiro de 2019**, a ser devidamente atualizado, advertindo-o(s) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) No silêncio do(a) devedor(a), nos termos do artigo 854 do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução, acrescido da multa e honorários acima mencionados, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

4) Materializada ou não a restrição e/ou penhora, dê-se vista ao INSS para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação deste.

Ribeirão Preto, 07 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008461-12.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

EXECUTADO: AUSTA CLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699, PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI - SP318090

DESPACHO

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, **R\$ 3.836,44 (sete mil, duzentos e quarenta e dois reais e quinze centavos), posicionado para março de 2019**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) No silêncio do(a) devedor(a), nos termos do artigo 854 do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução, acrescido da multa e honorários acima mencionados, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

4) Materializada ou não a restrição e/ou penhora, dê-se vista à FAZENDA NACIONAL para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação deste.

Ribeirão Preto, 07 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-12.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LAYLLA ALIONTINA LEMES DE OLIVEIRA, VIVALDO DE OLIVEIRA NETTO, DIEGO ROGERS DO VAL OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA DE OLIVEIRA CAMPOS - MG154944, ANDREIA GUILHERME CAMPOS - MG136009
Advogados do(a) AUTOR: RENATA DE OLIVEIRA CAMPOS - MG154944, ANDREIA GUILHERME CAMPOS - MG136009
Advogados do(a) AUTOR: RENATA DE OLIVEIRA CAMPOS - MG154944, ANDREIA GUILHERME CAMPOS - MG136009
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
Advogado do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
Advogados do(a) RÉU: MARCELLA OLIVEIRA PINHO - DF47033, TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS - SP214770-A, JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792

SENTENÇA

Vistos.

Em razão do pedido de desistência formulado pelos autores (ID 19078127) e da anuência dos requeridos (ID 19169787 e 19456373), **DECLARO EXTINTA** a ação nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista o *princípio da causalidade*, fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelos autores, em **10%** sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 85, §2º, §3º e § 10º do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (ID 13482885).

Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo noticiado.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo).

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 09 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

DESPACHO

ID 20394894: anote-se. Observe-se.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença (ID 14361211), após, intem-se as partes para que requeram que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 07 de agosto de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000518-43.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A
RÉU: FERNANDO JOSE BARBIERI

DESPACHO

Vistos.

Id. 19217176: Trata-se de embargos de declaração que objetivam corrigir *erro material* no despacho que indeferiu o pedido de emenda da inicial (Id. 17798616).

Alega-se, em síntese, que *cédula de crédito bancário* possui natureza de título executivo extrajudicial, nos termos da Lei nº 10.931/2004 e que, portanto, pode instrumentalizar ação executiva.

É o relatório. Decido.

Assiste razão à embargante (CEF).

Observo que art. 28 da Lei nº 10.931/2004 confere às cédulas emitidas pela instituição financeira *força executiva* bastante à propositura da demanda de cobrança.

O art. 29 da mencionada lei **não exige** assinatura de duas testemunhas na cédula de crédito bancário, para viabilizar ação executiva.

Portanto, a cédula de crédito bancário que acompanha a inicial **constitui** título executivo extrajudicial em razão de expressa disposição legal (art. 784, *XVII*, do CPC).

Nesse sentido, precedentes do TRF da 3ª Região: Ap. Cível nº 2279762, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 22/05/2018 e Ap. Cível nº 1967442, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Maurício Kato, j. 18/06/2018.

Ante o exposto, **conheço** dos presentes embargos e **dou-lhes** provimento, com efeito infringente, para **alterar** o despacho embargado, que passa a ter a seguinte redação:

“Id. 16697420: defiro, tendo em vista que a ausência de citação do réu possibilita ao autor a emenda pretendida, nos termos do art. 329, *I*, do CPC e art. 5º do Decreto – Lei nº 911/69.

Cite-se o devedor, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Como retorno da precatória, intime-se a executante (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 09 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006770-96.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VANILDO CUSTODIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. ID 19061350: o processo está instruído com documentos legais para *todos* os períodos controvertidos, apontados na inicial.

Assim, por desnecessária, **indeferido** a produção de prova pericial.

2. Concedo às partes prazo de quinze dias para apresentarem suas alegações finais.

3. Com ou sem estas, venhamos autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

Rib. Preto, 9 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005994-96.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DORIVAL DONIZETI RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: MARCELINO SILVESTRE DOS SANTOS - SP348900, JAIR RODRIGO VIABONI - SP331031, MISAQUE MOURA DE BARROS - SP341890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. ID 10611764: o processo está instruído com documentos legais para *todos* os períodos controvertidos, apontados na inicial.

Assim, por desnecessária, **indeferido** a produção de prova pericial.

2. Concedo às partes prazo de quinze dias para apresentarem suas alegações finais.

3. Com ou sem estas, venhamos autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

Rib. Preto, 9 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001163-39.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: J. OLIVIERI COMERCIO DE PLASTICOS - ME, JULIO OLIVIERI

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (ID 19797817), de veículo sem alienação fiduciária (IDs 19797831 e 19797832) e pesquisa de imóvel em nome dos devedores (ID 19797844).

No silêncio, ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 13 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004154-51.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535, IV, do CPC.

Os cálculos apresentados pelo exequente perfazem **RS 2.409,62** (ID 9399226, pág. 1).

O INSS alega excesso de execução (**RS 329,87**), sustentando que o cálculo apresentado pelo impugnado não utilizou o critério da lei 11.960/09 para a correção monetária (utilizou o INPC e não a TR) e aplicou incorretamente os juros.

Requer seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em **RS 2.079,75** conforme planilha ID 12843601.

Concordância do impugnado com o valor apresentado pela autarquia (ID 15541456).

É o relatório. Decido.

Diante da concordância do impugnado com o valor apresentado pelo INSS, **acolho a presente impugnação. Reconheço** que o título executivo perfaz **RS 2.079,75**, em *julho/2018*, conforme planilha ID 12843601.

Requisite-se o pagamento de acordo com a Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Intímese.

Ribeirão Preto, 13 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003037-88.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCIANO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 9 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001922-66.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Petição Id 18811966: vista ao(à) apelado(a) – réu(ré) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 9 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008110-75.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

1. ID 18863243: por meio de prova pericial, objetiva-se discutir o valor da tabela TUNEP e aplicação do IVR, sob o argumento de que o montante cobrado seria superior ao despendido pelo Poder Público.

Os documentos já acostados aos autos permitem identificar a natureza e custo das operações e atividades, dispensando-se avaliações técnicas, no campo da contabilidade ou finanças, não havendo necessidade de outros.

A este respeito, precedentes do TRF da 3ª Região reconhecem que a referida tabela atendeu às exigências legais (Lei nº 9.656/98, art. 32 e parágrafos), no tocante ao modo de elaboração e metodologia de cálculo para a aplicação do IVR (AC 00053177220144036109, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, e-DJF3 Judicial 1, 26/05/2017; AC 00093543220154036102, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsonsdi Salvo, e-DJF3 judicial 1, 23/05/2017; AC 00088222620134036103, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1, 08/05/2017; AC 00249648020144036100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 23/08/2017; e AC 00002378520134036102, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 18/08/2016).

Indefiro, pois, a produção de prova pericial requerida pela autora.

2. Concedo às partes o prazo de dez dias para alegações finais.
3. Após, conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 9 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006081-52.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a inércia da CEF (ID 19707142), remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 13 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003899-59.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RONEI ALFEU DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 9 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000981-53.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: PLATINO INSTITUTO DE BELEZA LTDA - EPP, EDUARDO NAZARIO, GILSON JULIO, JEAN VIEIRA MIRANDA, PEDRO AUGUSTO ALVES JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790

DESPACHO

ID 20615417: defiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido pela CEF (20 dias).

No silêncio, prossiga-se conforme determinado no despacho de ID 19744160.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002483-56.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALEXANDRE ARNOLDI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 9 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003188-54.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MACHADO R. P. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON JOSE GERMIN - SP144097
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

DESPACHO

ID 20342724: as questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual considero suficientemente instruído o feito e indefiro a realização de provas oral e pericial requerida pela embargante, por desnecessárias.

Testemunhos conduziram o debate para terreno subjetivo, de pouca força probante.

Eventual excesso da execução pode ser examinado a partir dos temas de direito (Tabela Price, sistema de amortização, regime de capitalização, limites e juros moratórios e remuneratórios, incidência de legislação consumerista, comissão de permanência, entre outros), dispensando-se conhecimentos técnicos nesta fase processual, sempre juízo de quantificação na execução do jugado.

Ademais, as cláusulas contratuais e os demonstrativos financeiros da execução fornecem elementos seguros para análise de mérito.

Declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003213-04.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALMIR FERREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição Id 20481110: vista ao(a) apelado(a) – autor(a) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).

2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 9 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003461-67.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: KLEINIA MARTA CARRER
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora em face da sentença de Ids 18176262 e 18176266, sob o argumento de que há *contradição* no que se refere à fixação dos honorários.

Alega-se, em resumo, que o percentual deve ser estabelecido sobre o valor da condenação e não sobre o valor atualizado da causa.

O INSS manifestou-se no Id 19148255.

É o relatório. Decido.

O “*decisum*” embargado apresentou erro material ao fixar honorários em 10% do *valor atualizado da causa*.

O art. 85, §3º, I, do CPC dispõe que os percentuais de honorários serão fixados sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido.

Deste modo, altero a decisão embargada para fazer constar no dispositivo:

“Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.”

Ante o exposto, **conheço** dos embargos e **dou-lhes provimento**, nos termos acima.

P. R. intímem-se.

Ribeirão Preto, 09 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001150-06.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EVANDRO RICARDO FREIBERGER
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA THOMAZO - SP245602
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração, interpostos em face da sentença de Id 18893139, que objetivam sanar *omissão*.

Alega-se que a sentença deixou de analisar a “*interrupção do prazo prescricional decorrente da citação válida promovida no Processo 0011485-25.2016.4.6302*”.

É o relatório. **Decido**.

O *decisum* apreciou *todos* os temas postos à discussão e se encontra bem fundamentado, com referências expressas aos fatos e ao direito.

As questões atinentes à interrupção do prazo prescricional foram devidamente apreciadas ao dispor que “*Estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da ação, descontado o tempo de suspensão do prazo prescricional, compreendido entre a distribuição do processo nº 0011485-25.2016.4.03.6302, do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, e seu trânsito em julgado*”.

Observe que o parágrafo único do art. 202 do CC complementa o art. 240, §1º do CPC, permitindo o reinício da contagem do último ato do processo que a interrompeu. No caso, a data do trânsito em julgado.

Ou seja, a sentença embargada reconheceu que o despacho do juiz que ordenou a citação no processo nº 0011485-25.2016.4.03.6302 interrompeu a prescrição. Todavia, o lapso temporal voltou a correr com o desfecho do processo judicial, nos termos dos citados dispositivos.

Assim, não há omissões, vícios de lógica ou qualquer outro defeito sanável nesta via.

Ante o exposto, **conheço** dos presentes embargos e **nego-lhes provimento**.

P. R. Intímem-se.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001774-55.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, PATRICIA DOTTO DE OLIVEIRA - RJ122533
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, inicialmente distribuída na Subseção do Rio de Janeiro - RJ, que visa desconstituir *auto de infração* [1], declarando-se a nulidade e a inexigibilidade do débito imposto ou a exclusão dos juros e encargos de mora aplicados. O débito perfaz **RS \$ 81.164,80**.

Alega-se, em síntese, que não houve negativa de cobertura ao procedimento, pois reembolsou os valores que seriam gastos com a realização junto à rede credenciada. Aponta, inclusive, a existência de termo de quitação assinado pela beneficiária.

Afirma que sequer estaria obrigada a arcar com os custos de materiais e hospital, tendo em vista que disponibilizava profissional na sua rede assistencial para realizar o procedimento.

Assevera que não houve divergência técnica quanto aos materiais solicitados pelo médico particular [2] e, portanto, não haveria necessidade de constituir junta médica.

Também aduz que a multa imposta extrapola "*os limites de seus poderes legais*" e ofende princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade.

Pede a nulidade dos encargos moratórios por falta de fundamentação, inclusive quanto ao termo inicial da mora.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi concedido, à luz do depósito judicial do valor controvertido (Id 7555611).

Devidamente citada, a ré apresentou contestação pleiteando a improcedência dos pedidos (Id 1115641).

Consta réplica no Id 12515602.

As partes não especificaram provas, nem apresentaram alegações finais.

É o relatório. Decido.

Considerando o processo suficientemente instruído, passo ao exame do mérito.

Como devido respeito, a pretensão **não** merece prosperar.

É dever da autora arcar com a cobertura **integral** do material e gastos hospitalares, ainda que o procedimento seja realizado por profissional que não faça parte da rede assistencial, pois a lei não faz distinção quanto a isso [3].

A limitação de reembolso prevista no art. 12, VI da Lei nº 9656/98 aplica-se à urgência ou emergência e não às situações decorrentes de internação hospitalar.

No caso, a requerente, por **conta própria**, resolveu pagar importância **inferior** a solicitada, com base em valor de material similar, sem constituir junta médica apta para embasar sua decisão [4].

Diferença de fornecedor de materiais caracteriza "divergência médica", tendo em vista solicitação expressa do profissional nesse sentido (Id 5425953, p. 13).

Desse modo, considero que a autora **não ressarciu**, integralmente, os gastos da beneficiária com o material utilizado na cirurgia, o que caracteriza o cometimento da infração combatida.

A sanção imposta observou o *devido processo legal*, **não extrapou** os limites previstos em lei e não ofende os princípios constitucionais.

A multa foi fixada com base no art. 77 da Resolução Normativa da ANS nº 124/2006, editada para regulamentar a aplicação da penalidade prevista na Lei nº 9656/98.

A importância fixada não se mostra *desproporcional* ou *abusiva*, pois encontra-se dentro dos limites estabelecidos na norma.

Do mesmo modo, os encargos moratórios **não** se mostram *ilegais* ou *abusivos* – decorrem de lei.

A autora foi devidamente intimada para quitar a dívida com atualização de juros de mora, contados da publicação da decisão de última instância, e cientificada das consequências do inadimplemento (Id 5425942, p. 34).

Considero, portanto, que o ato administrativo merece prevalecer e nada há para ser reparado.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido. **Extingo** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, o depósito deverá ser convertido em renda da União.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autora, em 10% do valor atualizado da causa, a teor do art. 85, § 2º e § 6º do CPC.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 09 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] *Auto de Infração nº 66522.*

[2] A diferença seria apenas de fornecedor.

[3] Art. 12, II, “e”, da Lei nº 9656/98.

[4] Art. 4º da Resolução CONSU nº 08/98.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001240-14.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SPI - FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIA MARQUES VICARI PILEGGI - SP144842
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum que objetiva declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, afastando as exigências de registro, a declaração de nulidade da cobrança a partir de 2018, bem como o ressarcimento dos valores pagos indevidamente, desde 2013.

Alega-se, em resumo, que é empresa de *factoring*, o que não se enquadra em atividade típica de administração, sendo ilegal a exigência de vinculação ao Conselho.

Postergou-se a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação (ID 5093129).

O Conselho apresentou contestação fora do prazo, pleiteando a improcedência dos pedidos (ID 9544530). Juntou documentos.

Houve réplica (ID 10372411).

O pedido de tutela antecipada restou indeferido (ID 10391445).

O autor manifestou desinteresse na produção de outras provas (ID 12275713).

O réu postulou prazo para juntar documentos (ID 11379851). O pedido foi acolhido (ID 11834100).

As partes apresentaram alegações finais (IDs 14845475 e 14849380).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, tendo em vista a apresentação intempestiva da contestação, decretei a *revelia* do réu.

Por outro lado, anoto que o reconhecimento da revelia, não implica, por si só, o acolhimento das razões feitas na inicial.

Passo ao exame do mérito.

Reporto-me integralmente às considerações da tutela antecipada e **reafirmo** que o autor deve se submeter ao registro do *Conselho Regional de Administração* e ao pagamento das respectivas anuidades.

As atividades desenvolvidas pelas empresas de *factoring* compreendem "prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços"[\[1\]](#).

Essas tarefas **se enquadram** na atividade profissional de técnico de administração disciplinada no art. 2º da Lei nº 4.769/65, de tal forma que se afigura exigível o registro no CRA.

Por fim, com o devido respeito às ponderações da inicial, observo que **não existe** precedente vinculativo a respeito desta matéria, nem determinação para que juízes e tribunais inferiores **apliquem** entendimento diverso (Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.236.002-ES).

Ante o exposto, julgo **improcedente** os pedidos e **extingo** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa, monetariamente corrigido, a serem suportados pelo autor, nos termos do art. do art. 85, § 2º do CPC.

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, 12 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[\[1\]](#) Art. 58 da Lei nº 9.430/96.

Trata-se de ação de rito comum, inicialmente distribuída ao *Juzado Especial Federal*, que objetiva declarar a inexistência de débito e reconhecer direito a indenização por danos morais, advinda da indevida inscrição do nome da autora em cadastro restritivo de crédito (SERASA)

Alega-se, em resumo, que a autora foi multada por infração administrativa de transporte rodoviário pela ré^[1], sendo-lhe enviado boleto para pagamento no valor de **RS 5.000,00**.

Sustenta que o documento informava a concessão de desconto de **RS 1.500,00** (30%), caso o pagamento fosse efetuado até **21/02/2017**, razão pela qual efetuou o pagamento em **20/02/2017**, usufruindo do benefício.

Contudo, foi surpreendida por nova cobrança, materializada em boleto no valor de R\$ 2.180,77, referente ao desconto concedido, acrescido de juros e correção – que alega ser indevida.

O juízo deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (ID 9963880).

Em contestação, a ANTT postula a improcedência do pedido, sustentando a regularidade do crédito discutido, uma vez o devedor deveria ter renunciado expressamente ao direito de interpor recurso administrativo contra a decisão que lhe aplicou a sanção, conforme disposto na Resolução ANTT nº 5083/2016, para a obtenção do desconto mencionado (ID 11476538).

Houve réplica (ID 11704024).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

A pretensão da autora **não merece** prosperar.

O boleto mencionado na inicial (juntado no ID 9920410, pág. 10), traz no campo “*Instruções*”, informações dirigidas ao “*Sr. Caixa*” e ao “*Sr. autuado*”.

A menção à concessão de desconto no valor de R\$ 1.500,00 para pagamento efetuado até o dia 21/02/2017 é dirigida ao “*Sr. Caixa*”, contudo, também alerta o “*Sr. autuado*” que: “*para garantir o desconto acima, é necessário encaminhar para a ANTT, até a data final para interposição de recurso, termo de renúncia de recurso (disponível em http://www.antt.gov.br/servicos/informacoes_sobre_multas.html) anexado ao comprovante de pagamento (Res. ANTT nº 8.083/2016)*”.

Assim, embora o pagamento da multa tenha sido realizado dentro do prazo para usufruir o desconto, a autora **não demonstra** ter encaminhado à ré o comprovante de pagamento juntamente com *termo de renúncia* que lhe garantiria tal benefício.

Trata-se de descumprimento de formalidade que terminou por legitimar a cobrança.

Neste quadro, não restou demonstrada qualquer irregularidade na imposição do débito.

Por fim, tendo em vista que a autora não demonstrou, de forma *objetiva e pertinente*, ter sofrido qualquer lesão merecedora de reparo, não se deve acolher a pretensão indenizatória.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **revogo** a antecipação de tutela. **Extingo o processo** com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pela autora, em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §2º e § 6º do CPC.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 12 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] processo administrativo 50505.068942/2016-58, auto de infração 2817290.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003463-37.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: ZAMI AUTOMACAO, MANUTENCAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente que objetiva ofertar bem imóvel como caução para créditos tributários, a fim de obter expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, bem como “*afastar a inscrição do autor no CADIN, PROTESTO, SERASA, SCPC ou outro órgão de proteção ao crédito*”.

O juízo indeferiu a tutela liminar, nos termos da decisão de Id 8818884.

A União apresentou contestação pleiteando a improcedência do pedido (Id 10141626). Juntou documentos no Id 10141628.

O autor informa perda superveniente de *interesse* processual, em razão da propositura de execução fiscal nº 5003632-24.2018.4.03.6102 da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e pleiteia a extinção do processo (Ids 12208127).

A União não se opôs ao pedido (Id 13088129).

O Juízo observou que nem todos os valores teriam sido objeto da execução fiscal mencionada pelo requerente no pedido de extinção e determinou que as partes se manifestassem (Id 13441281).

O demandante pediu a extinção parcial do feito, excluindo da lide apenas os valores cobrados na execução fiscal nº 5003632-24.2018.4.03.6102, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto (Id 13887432).

A União informou que **todos** os débitos objeto desta demanda foram executados (Ids 14827465).

É o relatório. Decido.

Considerando a informação de que *todos* os débitos tributários, referenciados nesta demanda, foram executados, entendo que a ação **perdeu o objeto**.

Todas as providências pleiteadas neste processo **não mais necessitam** de exame cautelar, pois podem ser dirigidas ao juízo da execução.

Ante o exposto, **reconheço** a *ausência superveniente* de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, *VJ* do CPC.

No tocante à verba sucumbencial, reconheço que o autor **deu causa** à demanda e deverá suportar integralmente a verba honorária.

Conforme se observa, a empresa encontra-se inadimplente e **assumiu riscos** com a propositura da ação cautelar.

Desde o início, o requerente não logrou obter aquiescência do juízo para realizar a oferta do bem, sabendo dos efeitos naturais do inadimplemento.

De outro lado, a União tão-somente cumpriu a lei, exercendo seu poder-dever de inscrever a dívida e tomar as providências para executá-la.

Assim, tendo em vista o *princípio da causalidade*, fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo autor, em **5%** (patamar mínimo do limite abstrato de cominação) sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 85, §2º, §3º, III e § 10º do CPC.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 12 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003858-92.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RESERVA SUL RESORT CONDOMINIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR RAMOS TOCANTINS NETO - SP214601
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. ID 20551225:

a) suspendo, por ora, a determinação de expedição de alvará de levantamento (ID 20259349); e

b) manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias, efetivando o depósito complementar na mesma conta do depósito anterior (2014.005.86404188-0 - ID 20230296), se o caso.

2. Transcorrido o prazo, com ou sem depósito complementar, à conclusão imediata.

3. Int.

Ribeirão Preto, 13 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001992-83.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: AUTO POSTO TREZE DE MAIO DE RIBEIRAO PRETO LTDA, EVERSON UMBERTO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO MARTINS PEREIRA - SP128210

DESPACHO

ID 20585514: renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos a certidão de matrícula atualizada do bem que pretende penhorar (a certidão juntada pela CEF é de 28.08.2018).

Após, voltemos autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 13 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003587-20.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RENATO CANDIDO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004569-34.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ROGERIO SOSTEN A SIMIAO BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003846-15.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: ROSELI ORMANEZI RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALETHEA MALACHIAS FERREIRA - SP197560

SENTENÇA

Vistos.

Em razão da notícia de que, em razão do falecimento da executada, os contratos foram quitados mediante seguro (ID 20568808), **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista o *princípio da causalidade*, fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela CEF, em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 85, §2º do CPC.

Traslade-se cópia para os autos dos embargos à execução nº 50004084-97.2019.4.03.6102.

Transitada em julgado esta decisão, remetam-se ao arquivo (baixa-fimdo).

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002985-29.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

ATO ORDINATÓRIO

... manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011168-55.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
SUCESSOR: JOSE DONIZETI TONETTI
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCELO MACHADO BURANELLI - SP252371, RAFAEL LUIZ FREZZA GARIBALDE SILVA - SP198843, LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA - SP32550

DECISÃO

1. ID 19709572: considerando o silêncio da CEF, reconheço a aquiescência tácita em relação ao pedido de adjudicação e, com apoio no artigo 876, § 5º, do CPC, **suspendo as hastas (218º) designadas para os dias 14 (1º) e 28.08.2019 (2º), lote 299.**

Dê-se ciência, **com urgência**, à Central de Hastas Públicas.

2. Concedo ao interessado *Daniel de Paula Tonetti* o prazo de 10 (dez) dias para que deposite o valor da avaliação à ordem do Juízo (na CEF - Ag. 2014).

3. Para viabilizar a intimação, providencie a Secretaria sua inclusão na autuação, na condição de *terceiro interessado*.

4. Realizado o depósito, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito, no mesmo prazo do parágrafo anterior.

5. Publique-se.

Ribeirão Preto, 13 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004084-97.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ROSELI ORMANEZI RAMOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALETHEA MALACHIAS FERREIRA - SP197560
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que o processo principal (execução de título extrajudicial n. 5003846-15.2018.4.03.6102) foi extinto (conforme cópia da sentença juntada no ID 20651282), **impõe-se reconhecer a perda de objeto.**

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Sem condenação em honorários, **uma vez que já foram fixados em 10% sobre o valor da causa, nos autos principais.**

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo).

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004214-87.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INFINITY SERVICES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE REGO - SP165345
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Id 20543543: considero legítimas as alegações da União quanto à falta de estrutura da Receita Federal, mas também reconheço que o contribuinte não deve aguardar mais do que o tempo necessário. Observo que o requerimento remonta há alguns anos e a existência de processo judicial justifica o rompimento da ordem administrativa. Assim, concedo prazo suplementar de *sessenta dias* para o cumprimento da ordem.
Intimem-se.
Ribeirão Preto, 13 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005800-62.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELENIR JOSE FURINI
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Não há evidências de que a instituição financeira tenha se recusado a exibir os documentos pretendidos.

De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo.

Acrescento que eventual julgamento de mérito poderá reconstruir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso.

Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto 13 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-89.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO BATISTA TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGO GOMES DE PAULA - SP418272
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. ID 18582175: Defiro a produção de prova pericial.

Nomeio perito(a) judicial o(a) Dr(a). *Natara Faria Xavier*, CRM 97635, que deverá ser intimado(a) a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). **Registre-se no sistema AJG.**

Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 305, de 07/10/2014.

Faculo às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, à luz do artigo 465, § 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes - técnicos. Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do NCPC.

Ficam desde já aprovados os quesitos apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, § 1º, do NCPC.

2. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

*
JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003985-23.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ALBERTO DIB FILHO X JOSE MATEUS BIANCHINI X VICENTE JOAO OLIVERIO JUNIOR(SP253254 - EDUARDO CONRADO ANTUNES E SP353661 - LUCAS DOS SANTOS FAZZIO)

Alberto Adib Filho, José Mateus Bianchini e Vicente João Oliveira Júnior, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática, em tese, do delito previsto no art. 2º, caput, II, da Lei nº 8.137 c.c art. 71 do CP. Proposta a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, os acusados aceitaram as condições impostas (fl. 57). Diante do cumprimento integral das condições propostas para a suspensão processual, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fls. 219/221). É o relatório. Decido. Tendo sido integralmente cumpridas as condições para a suspensão processual, julgo extinta a punibilidade dos acusados Alberto Adib Filho (RG nº 12160451 - SSP/SP), José Mateus Bianchini (RG nº 23943509 - SSP/SP) e Vicente João Oliveira Júnior (RG nº 11353668 - SSP/SP), com fundamento no art. 89, 5º da Lei nº 9.099/95, relativamente aos fatos descritos na denúncia. Ao SEDI para regularização da situação processual (extinta a punibilidade). Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0003300-31.2007.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: LUIZ MARCONDES DE MELO NETO - EPP, LUIZ MARCONDES DE MELO NETO, RITA DE CASSIA GALDINO MARCONDES DE MELO

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP178867, MAISA FERNANDES DA COSTA FERRO - SP273617

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP178867, MAISA FERNANDES DA COSTA FERRO - SP273617

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP178867, MAISA FERNANDES DA COSTA FERRO - SP273617

DESPACHO

Vistos.

Verificada a inexistência de restrição no sistema RENAJUD *para este processo*, conforme documentos anexos, retifico o sétimo parágrafo da decisão ID 20565775 para constar o seguinte texto:

“Desconstituiu a penhora que recaía sobre os veículos de placas CXQ 4296 e CYW 7055 (ID 16195450, págs. 59/64).

Solicite-se ao DETRAN local, por e-mail, as providências necessárias à imediata retirada das restrições judiciais incidentes sobre os veículos em questão, *relativas a este processo*, servindo a presente de ofício, que deverá ser instruído com cópias das págs. 59/64 do ID 16195450[1].

Noticiada a efetivação da medida, remetam-se os autos ao arquivo (findo).”

Int. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 13 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Anexados digitalmente à presente decisão

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0011168-55.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCCESSOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

SUCCESSOR: JOSE DONIZETI TONETTI

Advogados do(a) SUCCESSOR: MARCELO MACHADO BURANELLI - SP252371, RAFAEL LUIZ FREZZA GARIBALDE SILVA - SP198843, LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA - SP32550

TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL DE PAULA TONETTI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA

ATO ORDINATÓRIO

TEOR DAR. DECISÃO ID 20652763:

1. ID 19709572: considerando o silêncio da CEF, reconheço a aquiescência tácita em relação ao pedido de adjudicação e, com apoio no artigo 876, § 5º, do CPC, **suspendo as hastas (218º) designadas para os dias 14 (1º) e 28.08.2019 (2º), lote 299.**

Dê-se ciência, **com urgência**, à Central de Hastas Públicas.

2. Concedo ao interessado *Daniel de Paula Tonetti* o prazo de 10 (dez) dias para que deposite o valor da avaliação à ordem do Juízo (na CEF - Ag. 2014).

3. Para viabilizar a intimação, providencie a Secretaria sua inclusão na autuação, na condição de *terceiro interessado*.

4. Realizado o depósito, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito, no mesmo prazo do parágrafo anterior.

5. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004442-62.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: DUCIVALDE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194, RAQUEL RONCOLATTO RIVA - SP160263, KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ - SP188842

IMPETRADO: CHEFE E/OU GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva que o INSS conclua a análise do procedimento administrativo e conceda o pedido de *aposentadoria por tempo de contribuição*.

Indeferiu-se o pedido de liminar. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 19305337).

A autoridade coatora prestou informações, aduzindo que o requerimento foi apreciado e o benefício indeferido (ID 19538357).

Manifestação do INSS (ID 20284771).

O MPF ofertou parecer (ID 20604588).

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial reconhecido que o *interesse de agir* do impetrante deixou de existir com a análise do requerimento administrativo informada no ID 19538357.

Tendo em vista que o impetrante obteve o que pretendia, impõe-se reconhecer a *perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço** a *ausência superveniente* de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, 13 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000327-66.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JIDAI VEÍCULOS E PECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, FABIO HIDEO MORITA - SP217168

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo.

2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia das decisões de ID 20583405, 20583430, r. acórdão de ID 20583417 e da certidão de trânsito em julgado de ID 20583434.

3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

5. Intím-se.

Ribeirão Preto, 13 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000467-03.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PEDREIRA CARRASCOZA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo.

2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia das decisões de IDs 20559749, 20560075, r. acórdão de ID 20560061 e da certidão de trânsito em julgado de ID 20560079.

3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

5. Intím-se.

Ribeirão Preto, 13 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005760-80.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: DANIEL JANUARIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o requerimento do benefício é recente ^[1] e não há certeza de que a instrução do processo administrativo resta concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar o direito ao benefício e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II da Lei 12.016/2009).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

Ribeirão Preto, 13 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] 04.06.2019 (Num 20543329 - p. 1).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005777-19.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: REGINALDO CANDIDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o requerimento do benefício é recente ^[1] e não há certeza de que a instrução do processo administrativo resta concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar o direito ao benefício e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II da Lei 12.016/2009).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

Ribeirão Preto, 13 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] 05.06.2019 (Num 20582044 - p. 1).

Expediente Nº 3707

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006024-56.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALMIR SILVEIRA FRANCO X CARMEN SILVIA MUNIR COTULIO (SP378744 - VALDIR CARLOS JUNIOR)

1. Fls. 153/162: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. 2. Com relação a preliminar arguida pelas defesas, comungo do entendimento esposado pelo MPF na manifestação de fls. 181/184, razão pela qual indefiro. 3. Com relação ao benefício da suspensão condicional do processo, verifico que o acusado Almir Silveira Franco está sendo processado nos autos nº 0001708-27.2012.8.26.0047, em trâmite na Comarca de Assis/SP e, portanto, não preenche os requisitos do art. 89 da Lei nº 9099/95. 4. Por sua vez a ré Carmem Silvia Munir Cotulio faz jus ao benefício da suspensão condicional do processo, razão pela qual determino a expedição de carta precatória para Subseção Judiciária de Assis/SP, para intimação e oitiva da acusada acerca da proposta de suspensão condicional do processo, formulada pelo MPF às fls. 183-verso/184.5. Aguarde-se a audiência de suspensão condicional, em relação a acusada Carmem, ante a possibilidade de não aceitação do benefício e o prosseguimento

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002805-76.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HAMILTON DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CIRSO TOBIAS VIEIRA - SP263351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 17313665:(...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2019.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007264-22.2013.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: SERGIO LUIS LIMA MORAES

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007198-42.2013.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: JOSE MARCOS DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: EURIPEDES FRANCELINO GONCALVES - SP86862

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008019-90.2006.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: BELARMINO GREGORIO SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: BELARMINO GREGORIO SANTANA - SP67637

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001986-50.2007.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: NEVANIR DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: NEVANIR DE SOUZA JUNIOR - SP88556

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012774-94.2005.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: AGENOR DE SOUZA NEVES
Advogado do(a) EXECUTADO: AGENOR DE SOUZA NEVES - SP160904

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006129-67.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001886-95.2007.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ESPOLIO: ADEMAR LACERDA RUIZ
Advogado do(a) ESPOLIO: OMAR ALAEDIN - SP196088

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004886-40.2006.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: WALDYR ABBADÉ
Advogado do(a) EMBARGANTE: APARECIDA DE FATIMA DA CUNHA TONI - SP74724
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2019.

Expediente N° 1890

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003468-09.2002.403.6102 (2002.61.02.003468-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010182-19.2001.403.6102 (2001.61.02.010182-4)) - COZAC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X MAHOMED COZAC X JOAO EDUARDO COZAC X LUIZ FERNANDO COZAC (SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X INSS/FAZENDA (Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 269: Vistos. Ao analisar as decisões das fls. 250/251 e 259/262 foi possível constatar que os presentes embargos foram julgados extintos, sem resolução do mérito, bem como sem qualquer condenação em honorários advocatícios. Desse modo, tomo sem efeito a decisão da fl. 268, mas determino que a secretaria traslade para os autos do PJe n. 0003468-09.2002.403.6102 as cópias das fls. 250/251 e 259/262, bem como desta decisão para o devido cancelamento de distribuição do feito eletrônico. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se e intem-se com prioridade.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002494-10.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008153-68.2016.403.6102 ()) - JULIANA BARRETO LORENZI BERGAMO - EPP (SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA E SP271383 - FABRICIO FOSCOLO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Vistos, etc.

Fls. 40-49: a documentação carreada não atende ao determinado à fl. 39. Houve aquiescência da Fazenda Nacional quanto à penhora (fl. 53 dos autos da execução fiscal de n. 0008153-68.2016.403.6102), sendo que a inserção da penhora no sistema Renajud ocorreu através do ato de juízo de fl. 55 dos mencionados autos.

Sendo assim, pela última vez, intime-se a parte embargante para trazer aos autos a aquiescência da Fazenda Nacional quanto à penhora, a inserção da penhora no sistema Renajud por este juízo, assim como o despacho que determinou sua intimação para oposição de embargos e a certidão de sua intimação.

A embargante deverá informar, também, se remanesce interesse na análise de sua pretensão nestes embargos à execução fiscal, tendo em vista informação de parcelamento do crédito tributário (fls. 59-61 da execução fiscal de n. 0008153-68.2016.403.6102).

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002641-36.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002169-31.2001.403.6102 (2001.61.02.002169-5)) - ANGELA CRISTINA DE SOUZA SORDI X ANGELA CRISTINA DE SOUZA SORDI (SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal oposta por ANGELA CRISTINA DE SOUZA SORDI, pessoa jurídica, e ANGELA CRISTINA DE SOUZA SORDI, pessoa física, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o levantamento da penhora que recaiu sobre valor bloqueado em dinheiro, via bacenjud, no importe de R\$ 8.972,58. Num primeiro argumento, sustentaram a impossibilidade de penhora por se tratar de verbas rescisórias e FGTS. Posteriormente, na petição incidental de fls. 86-87, alegaram que o dinheiro penhorado encontra-se custodiado em conta poupança. Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução fiscal (fl. 79). A Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido no que se refere à alegação de impenhorabilidade de valores guardados em conta poupança (fl. 91). É o relatório. Passo a decidir. Existe comprovação nos autos de que a importância bloqueada no Banco Bradesco S. A. refere-se à conta poupança, sendo impenhorável, na forma do art. 833, X, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a própria Fazenda Nacional, em sua manifestação, não apresenta resistência em face do pedido dos embargantes, reconhecendo que a importância bloqueada é impenhorável. Por fim, não há que se falar em condenação da embargada em honorários, haja vista que a ciência da situação de impenhorabilidade é posterior ao requerimento bacenjud. Diante do exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido nos termos do art. 487, inciso III, alínea a, do CPC/15, determinando o levantamento do bloqueio bacenjud nos autos da execução fiscal de 0002169-31.2001.403.6102. Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002169-31.2001.403.6102. Expeça-se, nos autos apensos, alvará para levantamento da importância de R\$ 8.972,58 em favor da executada. Cumpra-se de imediato. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de julho de 2019.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002930-66.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013794-28.2002.403.6102 (2002.61.02.013794-0)) - FRANCISCO RUBENS CALIL - ESPOLIO (SP405729 - ANA CLAUDIA PAULA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos.

RECEBO os presentes embargos, SEM efeito suspensivo, ficando assinalado que o valor da causa é aquele fixado na execução fiscal n. 0013794-28.2002.403.6102.

Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal.

Com a apresentação da impugnação, com preliminares ou novos documentos, dê-se vista à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal correlata.

Cumpra-se com prioridade.

Intem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003112-52.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010915-91.2015.403.6102 ()) - CONDOMINIO EDIFICIO LAURICY (SP297189 - FELIPE ZAMPIERI LIMA E SP301300 - HOMERO DE PAULA FREITAS NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Vistos, etc.

O executado apresentou às fls. 483-488 diversos requerimentos de revisão administrativa de débitos perante a PGFN.

Sendo assim, indefiro o pedido da Fazenda Nacional de intimação dos órgãos de arrecadação para análise do pedido de retificação, visto que apresentado perante o próprio órgão de representação da União.

Intime-se a Fazenda Nacional para esclarecer ao juízo se houve solução administrativa dos requerimentos apresentados pelo embargante. Prazo: 10 (dez) dias.

Intem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000303-55.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008971-54.2015.403.6102 ()) - SINHORELI & VENDRUSCOLO LTDA - ME (SP188964 - FERNANDO TONISSI NISHIMURA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)

Vistos.

RECEBO os presentes embargos, sem efeito suspensivo.

Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal.

Com a apresentação da impugnação, com preliminares ou novos documentos, dê-se vista à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal 0008971-54.2015.403.6102.

Cumpra-se com prioridade.

Intem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009050-53.2003.403.6102 (2003.61.02.009050-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312152-83.1998.403.6102 (98.0312152-9)) - MARA CRISTINA BENTO (SP012662 - SAID HALAH E SP104392 - MONICA IGNACCHITTI FACCI) X INSS/FAZENDA (SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DALFARRA)

Vistos, etc.

Fl. 325: tendo em vista que a certidão de fl. 323 atesta o trânsito em julgado destes embargos de terceiro, determino a liberação da penhora que recaiu sobre o veículo caminhão de placa BWP 7198 (auto de penhora situa-se à fl. 164).

Proceda-se, de imediato, via sistema RENAJUD/Ofício caso necessário, expedindo-se a ordem nestes autos.

Após, desarquivem-se os autos de n. 0312152-83.1998.403.6102 somente para juntada da cópia do ato que resultou na liberação da penhora, retornando depois os referidos autos ao arquivo sobrestado. Traslade-se cópia desta decisão, também, para os aludidos autos.

Com relação a estes autos, cumpridas as determinações, ao arquivo definitivo, com baixa.

Cumpra-se e intem-se com prioridade.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003855-96.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312441-50.1997.403.6102 (97.0312441-0)) - LUCAS GARCIA SOARES X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE E SP339025 - DANIEL SILVA CAVELAGNA)

Vistos.

Diante da apelação interposta às fls. 71/83 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil 2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Após, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de inércia do apelante, deverá a secretaria certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Como cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretaria conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Intime(m)-se/publique-se para cumprimento.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000121-69.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009931-20.2009.403.6102 (2009.61.02.009931-2)) - MARCIA REGINA BERGANTIM X SANDRA APARECIDA SAHO SILVA X OLEANDRO APARECIDO SAHO X KAORU SAHO - ESPOLIO X MARCIA REGINA BERGANTIM (SP153541 - MARIA CRISTINA OSTI FREGONEZI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Vistos em saneador.

Converto o julgamento em diligência.

Indefiro o pedido de produção de prova, inclusive testemunhal e documental, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovada de plano. Ademais, os embargantes não indicaram a necessidade de sua realização.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000046-44.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000173-46.2011.403.6102 ()) - ANDES PARTICIPACOES LTDA (SP260931 - CAIO FRANKLIN DE SOUSA MORAIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBON)

Vistos, etc.

Fls. 156-157: a documentação carreada aos autos não atende ao determinado à fl. 155.

Pela última vez, determino a intimação da embargante para emendar à inicial, trazendo aos autos cópia da petição da Fazenda Nacional com o requerimento de fraude à execução, assim como de sua intimação para apresentar defesa, nos termos do art. 792, parágrafo quarto, do CPC/15, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Prazo: 05 (cinco) dias.

Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000618-83.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010645-53.2004.403.6102 (2004.61.02.010645-8)) - FUNDO DE RECUPERACAO DE ATIVOS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS X MODAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA (SP208408 - LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Intime-se o embargante para emendar à inicial, na forma do artigo 321 do CPC, para trazer aos autos cópia da petição da Fazenda Nacional como requerimento de fraude à execução, bem como de sua intimação para apresentação de defesa, nos termos do art. 792, 4º, do CPC/15. No que se refere à legitimidade ativa, é de se ressaltar que o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não detém personalidade jurídica, sendo caracterizado por uma comunhão de recursos. Nesse sentido, é o teor do art. 1º da Lei n. 8.668/93: Art. 1º Ficam instituídos Fundos de Investimento Imobiliário, sem personalidade jurídica, caracterizados pela comunhão de recursos captados por meio do Sistema de Distribuição de Valores Mobiliários, na forma da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, destinados a aplicação em empreendimentos imobiliários. Todavia, o art. 75, IX, do CPC, confere capacidade postulatória aos entes despersonalizados, que serão representados em juízo ativamente da seguinte forma: IX - a sociedade e associação irregulares e outros entes organizados sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração de seus bens. Logo, apesar de o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não possuir personalidade jurídica, é representado judicialmente por instituição administradora autorizada pela CVM. Sendo assim, o embargante deverá emendar à inicial para excluir a Modal Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários LTDA. do polo ativo, haja vista que ela é representante do Fundo. Intime-se o embargante, também, para regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento do mandato, procuração, sob pena de ineficácia do ato, na forma do art. 104 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0300147-63.1997.403.6102 (97.0300147-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X COML/ REFRATER LTDA X GIULIO FRANCESCO G COMINI X MARIA BLANCO SOLA

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MARIA BLANCO SOLA e GIULIO FRANCESCO G COMINI, alegando a impenhorabilidade dos alugueiros do bem locado, que é o único bem imóvel de propriedade da excipiente, por ser de natureza alimentar, nos termos do artigo 833, IV do CPC. Alternativamente, alega o excesso de penhora, afirmando estar depositado o valor de R\$65.000,00, sendo que o valor executado monta R\$53.275,71. Requer a justiça gratuita; a procedência desta exceção com a devolução dos valores depositados; a intimação imediata da locatária para que volte a efetuar os pagamentos do aluguel diretamente à locadora. Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional aduz não se tratar de impenhorabilidade, a qual recai apenas sobre o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros desde que a renda obtida seja revertida para a subsistência da família; e afirma que o montante recolhido não é suficiente para a garantia da dívida. É o relatório. Passo a decidir. Quanto à alegação de impenhorabilidade dos alugueiros decorrentes do imóvel localizado na Av. Mogiana, 1854, por se tratar de único imóvel de propriedade da excipiente, cumpre-me tecer algumas considerações sobre bem de família. O artigo 1º da Lei n. 8.009/90 dispõe que o imóvel residencial próprio do casal é impenhorável e não responderá por dívida fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, excetuadas as hipóteses previstas nessa própria Lei. O artigo 5º da lei que instituiu o bem de família determina que se considera residência um único imóvel utilizado pelo casal para moradia permanente, ressaltando seu parágrafo único que, na hipótese de o casal ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recai sobre o de menor valor, executado o registro de outro imóvel, para esse fim, no Cartório de Registro de Imóveis. No caso em questão, não se trata de imóvel residencial, e sim comercial, haja vista que era o local em que se situava a empresa executada (fls. 02 e 148). Os coexecutados residiam em locais diversos, conforme apontado pela exequente (fls. 17, 31, 39), conforme local da citação da coexecutada (fl. 50-verso), e afirmação dos próprios excipientes. Sendo assim, também, não prospera a alegação de que o valor dos alugueiros desse imóvel seriam renda familiar, a teor do enunciado da Súmula 486 do STJ, in verbis: É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família. Assim, não se trata de caso de impenhorabilidade, uma vez que não recaiu sobre o único imóvel residencial do devedor. Quanto ao alegado excesso de penhora, consoante informação obtida diretamente na agência da Caixa Econômica Federal (PAB - Justiça Federal), há depositado nestes autos o valor de R\$58.777,28 (cinquenta e oito mil, setecentos e setenta e sete reais e vinte e oito centavos), em 30/07/2019, ao passo que as dívidas cobradas nestas execuções fiscais apenas somam R\$53.388,06, em 06/2019 (CDAs ns. 80.6.96.024670-30 e 80.7.96.006133-70). Entretanto, conforme se verifica do documento obtido na Caixa Econômica Federal, emitido nesta data e referente aos depósitos vinculados a estes autos (em 3 folhas), o último depósito foi efetuado em 18/03/2019. Com relação aos débitos trazidos pela exequente às fls. 204/205, anoto que não integram presentes cobranças, com exceção das CDAs supramencionadas (fls. 204/205), portanto, não devem ser contabilizados e não têm o condão de perpetuar a penhora realizada nestes autos. Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade. Defiro o pedido de encerramento da penhora dos alugueiros, tendo em vista a suficiência dos valores depositados judicialmente, consoante extrato de CEF cuja juntada ora determino (3 folhas na contracapa), devendo a locatária ser intimada pessoalmente. Defiro o pedido de justiça gratuita aos excipientes. Oficie-se à CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo de PARTE DOS VALORES DEPOSITADOS, necessária para o pagamento das CDA ns. 80.7.96.006133-70 e 80.6.96.024670-30, devendo ser consideradas as datas em que efetuados, uma vez que realizados no código 635, em conta da União. Remanece valor na conta n. 2014-635-36930-9, mas diante da existência de outras CDAs (fls. 204/205), primeiramente, faculto à exequente requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se e cumpra-se. Ribeirão Preto, 30 de julho de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0315507-38.1997.403.6102 (97.0315507-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BESSA E CIA/ LTDA (SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO E SP135846 - ALEXANDRE VIEIRA MASSA) X REATO BESSA X TERESINHA CARMEN FREITAS DE BESSA

Vistos.

À fl. 335, este Juízo determinou o cancelamento das averbações de ineficácia das alienações e consequente penhoras sobre os imóveis das matrículas ns. 62.845, 62.846 e 62.847 do 1º CRI de Ribeirão Preto.

Intimado da determinação, o Oficial de Registro afirmou a impossibilidade de cumprimento em virtude da necessidade do depósito dos emolumentos e custas devidos pela parte interessada, nos termos do artigo 14 da Lei n. 6.015/73, Lei Estadual n. 11.331/2002 e Lei Federal n. 10.169/2000.

Na sequência, o Oficial de Registro informa ter cumprido a determinação, sem maiores esclarecimentos (fl. 344).

Às fls. 350/353, a coexecutada informa a este Juízo que para o cumprimento da ordem judicial de cancelamento das averbações de ineficácia de alienação e de penhora relativas aos imóveis das matrículas ns. 62.845, 62.846 e 62.847, o Oficial do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca exigiu o recolhimento dos emolumentos (fls. 354/355).

Anoto que as referidas averbações decorreram de pedido da Fazenda Nacional, tendo sido, posteriormente, reconhecido por este Juízo a inexistência da fraude à execução. Sendo assim, a causadora da averbação, posteriormente excluída, foi a União.

Nesse passo, a Lei Estadual nº 11.331 estabelece a isenção dos emolumentos à União Federal, dentre outras pessoas de direito público, nos termos de seu artigo 8º, de modo que, no presente caso eles não são devidos. Tal fato enseja que não deve o apresentante do título suportar tais emolumentos, uma vez que resultou de medida requerida exclusivamente pela União, posteriormente revogada por este juízo.

Diante do exposto, determino que o valor recolhido a título de emolumentos seja devolvido a quem os recolheu, apresentando do título que recebeu o número de protocolo n. 466.828 no 1º CRI local.

Expeça-se mandado para ciência pelo titular do Ofício de Registro de Imóveis do 1º CRI.

Mantenho a suspensão do processo executivo, na forma do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Ao arquivo sobrestado, sem baixa.

Cumpra-se e Intimem-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0017339-77.2000.403.6102 (2000.61.02.017339-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MONTE CRISTO PLASTICOS LTDA - ME X JOSE CELESTE ROSSE (SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI E SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR) X RECIBER - PROMOCAO DE VENDAS LTDA - ME

Vistos, etc.

Defiro a penhora sobre o imóvel indicado (matrícula 59.572 E 47.318, 1º CRI local).

Nos termos do artigo 845, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil, lavre-se o respectivo Termo, ficando o executado desde já nomeado depositário, o qual deverá ser intimado pessoalmente, ou através de seu

respectivo advogado, acerca desta nomeação, bem como do prazo legal para opor embargos. Em seguida, proceda-se ao registro da penhora pelo sistema ARISP e à avaliação do bem.

EXECUCAO FISCAL

0002169-31.2001.403.6102 (2001.61.02.002169-5) - INSS/FAZENDA(Proc. OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X ANGELA CRISTINA DE SOUZA SORDI X ANGELA CRISTINA DE SOUZA SORDI(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO)

Vistos, etc.

Cumpra-se o determinado na sentença exarada nos autos apensos (0002641-36.2018.403.6102), expedindo-se o alvará para levantamento do valor transferido do Banco Bradesco S. A. (fl. 209, R\$ 8.972,58).

Após, tendo em vista o requerimento da Fazenda Nacional de fl. 212, suspendo o curso do processo executivo, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Ao arquivo sobrestado, sem baixa.

Cumpra-se e intimem-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0007158-75.2004.403.6102 (2004.61.02.007158-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011690-53.2008.403.6102 (2008.61.02.011690-1)) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DALFARRA BAVARESCO) X A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA - EPP X AURELIO RUCIAN RUIZ(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Despacho de fls. 151: Vistos. Inicialmente, reconsidero a determinação de desamparamento de feitos (deferido nos autos n. 0007029-46.1999.403.6102 - fl. 150). Não obstante a empresa Indústria de Produtos Alimentícios Cory tenha sido incluída no polo passivo desta execução fiscal com fundamento na sucessão empresarial (fls. 123/124), posteriormente, nas demais execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional em face da empresa A Olímpica Balas Chita Ltda, em trâmite nesta 9ª Vara Federal, restou comprovada sua inócorência, conforme se verifica das execuções fiscais apensadas aos autos n. 1999.61.02.007029-6 (n. 2008.61.02.011690-1, 2006.61.02.004260-0 e 2009.61.02.014405-6). Dessa forma, INDEFIRO o pedido da exequente de bloqueio de numerário da Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda. Retifique-se o polo passivo desta execução fiscal, nos termos da decisão proferida nos autos n. 0011690-53.2008.403.6102, disponibilizada no D.E. em 24/08/2017, cujo traslado de cópia para estes autos determino. Ao SEDI para a exclusão da empresa Cory do polo passivo do presente feito. Reapensem-se estes autos à execução fiscal n. 1999.61.02.007029-6. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012070-81.2005.403.6102 (2005.61.02.012070-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SOARES & SILVA RIBEIRO PRETO LTDA. EPP. X MIGUEL ROBERTO MARTINS FILHO X ADEMIR VIEIRA DA SILVA X JOSE ROBERTO BRAZ SOARES(SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA)

Vistos.

Ante a concordância do patrono do coexecutado MIGUEL ROBERTO MARTINS FILHO, ora exequente, acerca do novo cálculo apresentado pela Fazenda Nacional, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se o contido a fls. 126.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para a exclusão do sócio supramencionado, consoante já determinado a fls. 100.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento à execução, inclusive quanto à eventual aplicação, a estes autos, do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, instituído pela Portaria PGFN n.º 396/2016.

Cumpra-se com prioridade e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004456-54.2007.403.6102 (2007.61.02.004456-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SOCIEDADE DIARIO DE NOTICIAS LTDA X EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI - ESPOLIO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Vistos, etc.

Defiro a penhora sobre o imóvel indicado (matrícula 9919, 1º CRI local).

Nos termos do artigo 845, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil, lavre-se o respectivo Termo, ficando o executado desde já nomeado depositário, o qual deverá ser intimado pessoalmente, ou através de seu respectivo advogado, acerca desta nomeação, bem como do prazo legal para opor embargos.

Em seguida, proceda-se ao registro da penhora pelo sistema ARISP e à avaliação do bem.

EXECUCAO FISCAL

0006503-59.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JUN ITI MAEDA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

Vistos.

Primeiramente, anoto que a questão do valor bloqueado (R\$519,94) já foi dirimida pela decisão da fl. 185.

Tendo em vista que até o momento a presente execução fiscal não se encontra garantida, requiera a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, determino a suspensão do curso do processo executivo, na forma do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005581-81.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TECHNOMAQ MAQUINAS E COMPRESSORES LTDA - EPP(SP254553 - MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES)

Vistos, etc. Foram opostos embargos de declaração em face da decisão de fls. 156/157. A embargante alega a existência de omissão, no que atine à prescrição do crédito tributário referente à CDA n. 80.4.12.007687-36. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante, que apenas insiste no reconhecimento da prescrição, sem trazer aos autos qualquer documento capaz de infirmar os dados contidos no título executivo. A questão suscitada foi objeto de necessária fundamentação na decisão de fls. 156/157, tendo sido ressaltado que não foi trazido aos autos as datas das entregas das declarações, fator impeditivo para se perquirir a ocorrência da prescrição do crédito tributário. Dessa forma, não se verifica qualquer omissão na decisão embargada, mas mero inconformismo quanto ao entendimento do Juízo, que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE EIVANO JULGADO. Não é o caráter modificativo que a parte embargante, informada, busca como oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Como valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as eivas apontadas, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios. Ainda que assim não fosse, quanto à alegada ofensa aos dispositivos do CTN, não merece ser conhecido o recurso especial da embargante, uma vez que ausente o necessário prequestionamento. O v. acórdão do Tribunal a quo decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta esta análise. É comedido que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EDRESP - 503997, Relator: FRANCIELLI NETTO, DJ DATA: 02/05/2005, Página: 274). Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil. Intime-se a Fazenda Nacional para esclarecer o requerimento de designação de alienação em hasta pública, haja vista que foi penhorado bem de terceiro, não havendo nos autos consentimento expresso nem do próprio, nem do cônjuge. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011857-89.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X COREART COMERCIO EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA NA CONSTRUÇÃO

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por COREART COMÉRCIO EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA NA CONSTRUÇÃO, alegando prescrição do crédito tributário. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da data de sua constituição definitiva. No caso dos autos, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração do contribuinte, sendo que o valor exigido fundamenta-se naquela confissão, que, ao não ser cumprida, reduz-se em lançamento para fins de constituição do crédito tributário. Nesse sentido, a Súmula 436 do C. STJ, in verbis: A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco. Conforme documentos de fls. 129/132, verifico que as declarações mais remotas foram entregues em 16/10/2012. O despacho ordenando a citação da executada foi proferido em 17/11/2016 (fl. 33), portanto, em momento posterior à vigência da LC n. 118/05, sendo marco interruptivo do prazo prescricional. Há, ainda, que se observar o entendimento do C. STJ (Resp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010), representativo da controvérsia) de que a interrupção prescricional operada pelo despacho de citação do executado sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC c/c art. 174, I do CTN). Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ. I. Em recurso especial representativo da controvérsia, o REsp 1.120.295/SP, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ad quem se dá com a propositura da execução fiscal. Outrossim, a interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, 1º, do CPC, quando a demora na citação não for atribuída ao Fisco. 2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no tocante à aplicação da Súmula 106/STJ, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Nos termos da Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1566030/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016). Assim, tendo em vista que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é 16/10/2012 (data da entrega da declaração mais remota), que o ajuizamento desta execução fiscal ocorreu em 10/11/2016 e a citação foi efetivada em 05/12/2016 (fl. 34), não verifico a ocorrência da prescrição, pois não houve o decurso do lustro prescricional entre a constituição definitiva e o ajuizamento da execução fiscal nem entre este e a citação da executada. Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade para determinar o regular prosseguimento da execução. Intime-se a Fazenda Nacional para que requiera o que de direito para prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, suspendo o curso do processo executivo, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013116-22.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TRATLUB TRANSPORTE, PURIFICACAO E COMERCIO DE OLEO MINERAL LTDA(SP230851 - ARNALDO DENARDI)

Vistos.

Considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado(a) à fl. 54 e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do(a) executado(a) TRATLUB TRANSPORTE, PURIFICAÇÃO E COMÉRCIO DE ÓLEO MINERAL LTDA (CNPJ 11.746.817/0001-20), até o valor cobrado nesta execução (R\$ 188.759,21).

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Se negativo, dê-se vista ao exequente para requerer o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de resultado positivo do bloqueio de ativos financeiros, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Fica o feito submetido ao segredo de justiça.

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002709-20.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FERREZIN - GUINDASTES, MONTAGENS E TRANSPORTES(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos, etc. Às fls. 88-89, foi realizada a penhora de 05 (cinco) veículos da executada, sendo três guindastes da marca Galion, modelo 150-A, com capacidade de até 13 toneladas métricas, e dois guindastes hidráulicos da marca Madal, modelo MD-25 150 C 2001, com capacidade de 25 toneladas métricas e montados sob caminhão marca Ford, modelo cargo 2422. Tais bens foram avaliados pelo Oficial de Justiça da Comarca de Sertãozinho, em R\$ 1.180.000,00, conforme valores fornecidos por profissionais da própria empresa executada, em virtude de não ter capacidade técnica para tal mister. À fl. 113, foi determinada constatação e reavaliação desses bens a ser efetuada por Oficial de Justiça Federal, capacitado para avaliação, que avaliou os dois guindastes hidráulicos, Marca Madal, montados sob chassi de caminhão marca Ford, modelo cargo 2422, de placas JOL3211 e DPE1312 (caminhão + Guindaste), em R\$ 150.000,00 cada, e os três guindastes Marca Galion, modelo 150-A, em R\$ 20.000,00 cada, perfazendo a avaliação o valor total de R\$360.000,00. A executada apresentou impugnação à avaliação (fls. 122-125), alegando a falta de capacidade técnica do oficial de Justiça Federal e a falta de detalhes e informações no laudo. Requereu o acolhimento da primeira avaliação efetuada pelo Oficial de Justiça estadual ou, alternativamente, a nomeação de perito judicial para avaliação dos bens penhorados. À fl. 130, este Juízo determinou o aditamento do laudo de reavaliação para que o Oficial de Justiça informasse o ano de fabricação/montagem dos três guindastes da marca Galion com indicação de suas respectivas placas e esclarecer se o ano de fabricação dos dois guindastes hidráulicos é 2001. Diligência cumprida às fls. 137/139, com a informação de que o guindaste hidráulico de placa JOL3211 é de fabricação 2001 e o de placa DPE1312, de 2006, juntando cópias dos CRLVs; bem como informação de que o assessor jurídico da executada afirmou não ter localizado nenhum documento que pudesse comprovar o ano de fabricação dos guindastes da marca Galion e que a individualização dos mesmos dá-se pelo número da frota que recebe na empresa, sendo proibidos de circular em via pública e transportados de uma obra a outra por meio de caminhões-prancha. Portanto, não possuem placas ou registro em órgãos públicos. Brevemente relatado. Decido. De início, anoto que, diferentemente do alegado pela executada, quem não detém capacidade técnica para proceder à avaliação é o Oficial de Justiça de Sertãozinho, conforme por ele certificado à fl. 88, o qual atribuiu aos bens penhorados os valores fornecidos por profissionais da executada (fl. 88). Assim, essa avaliação encontra-se em estado de nulidade. O artigo 154, V do CPC é expresso ao dispor que incumbe ao oficial de justiça efetuar avaliação. De outro lado, o artigo 873 do CPC assim como a Lei de Execução Fiscal, em seu artigo 13, 1º, oferecem, tanto ao executado quanto à Fazenda, a oportunidade de impugnar a avaliação, desde que fundamentada a ocorrência de erro na avaliação ou dúvida sobre o valor que lhe é atribuído, podendo requerer nova avaliação como objetivo de esclarecer questão controversa. Para tanto, é indispensável a motivação da impugnação, inexistente in casu. O executado não apresentou justificativa para atribuir o valor de R\$1.180.000,00 aos bens, informando sequer a data de fabricação de três dos guindastes. Ao passo que a avaliação do Oficial de Justiça Federal foi efetuada com supedâneo em sites da internet de referência e bens similares (modelo e ano); detalhou e fotografou os bens em seu laudo de reavaliação dos bens, apontando características e justificando os valores atribuídos. Sendo assim, o Oficial tomou por parâmetro bens em valor normal de uso, apresentando uma variação mínima e máxima nos preços pedidos no mercado, para se chegar a avaliação de cada bem penhorado. Na fixação do preço de avaliação, referentemente aos Guindastes da Marca Madal e caminhão Ford sob o qual se encontram, verificou o Oficial a existência de bens similares em bom estado com valores entre R\$ 150.000,00 e R\$ 180.000,00, avaliando em R\$ 150.000,00 cada um, em face do regular estado de conservação. No que concerne aos três veículos Marca Galion - ressalte-se somente Guindaste -, modelo 150-A, o Oficial ressaltou estarem em péssimo estado de conservação, sem pneus, rodas e baterias. Verificou existirem bens do mesmo modelo, no mercado e em bom estado de conservação, entre R\$ 60.000,00 e R\$ 80.000,00. Dessa forma, avaliou cada Guindaste em R\$ 20.000,00, num valor total de avaliação em R\$ 60.000,00. Apesar de os Guindastes serem bens de baixa liquidez, não reputo necessária a avaliação por especialista, pois não são bens que necessitam de conhecimento técnico especializado para sua avaliação, estão dentro do comércio normal, inclusive, com o oferecimento de diversos modelos para compra na internet. Assim, pode-se afirmar com segurança, a desnecessidade de reavaliação do imóvel penhorado, haja vista que não foi verificada qualquer das hipóteses do artigo 873 do CPC/2015. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO À AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA. 1. Apenas se justifica a reavaliação se a impugnação estiver acompanhada de elementos suficientemente idôneos, que consigam mitigar a presunção de legitimidade emanada do auto avaliatório elaborado pelo auxiliar do Juízo. 2. Na hipótese, não trouxe qualquer elemento probatório que permita concluir que a avaliação deva ser descon siderada. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 50317257920144040000, PRIMEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 29/01/2015). Noutro ponto, percebe-se que a dificuldade de avaliação relatada pelo Oficial de Justiça é causada pela própria executada, que não forneceu informações concretas acerca dos bens nem dispõe de notas fiscais de compra dos bens penhorados. Diante do exposto, INDEFIRO a impugnação à avaliação e acato a avaliação efetuada pelo Oficial da Justiça Federal, no valor total de R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), consoante fl. 145. DEFIRO o pedido da exequente de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face da executada FERREZIN - GUINDASTES, MONTAGENS E TRANSPORTES (CNPJ 02.348.094/0001-10), até o valor remanescente (R\$ 822.465,56). Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas. Se negativo, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do 3º desse dispositivo legal. Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do 1º, do artigo 854, do CPC. Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, ressaltando-se que não será reaberto o prazo para oposição de embargos à execução. Fica o feito submetido ao segredo de justiça. Decorrido tudo isso, voltem-me conclusos para designação de leilão dos 5 (cinco) veículos penhorados. Cumpra-se, anote-se e intimem-se com prioridade.

Expediente N° 1891

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014236-62.2000.403.6102 (2000.61.02.014236-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008579-76.1999.403.6102 (1999.61.02.008579-2)) - IRENE SACOMAN GOMES (SP094813 - ROBERTO BOIN) X INSS/FAZENDA (SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Vistos, etc.

Proceda-se à alteração da classe, nos termos do artigo 16 da Resolução n. 441/2005 do CNJ e Comunicado n. 26/2010, devendo ser invertidos os polos atuais do processo.

Tendo em vista o contido na sentença exarada nos autos dos embargos de terceiro de n. 0002640-51.2018.403.6102, suspendo o curso do processo executivo, na forma do art. 921, III, do CPC.

Arquivo sobrestado, sem baixa.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002418-79.2001.403.6102 (2001.61.02.002418-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008408-85.2000.403.6102 (2000.61.02.008408-1)) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MEC E MATELÉTRICO RIB PRETO SERTÃOZINHO (SP075447 - MAURO TISEO E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE RIBEIRÃO PRETO, SERTÃOZINHO E REGIÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a desconstituição do título executivo que instrui a execução fiscal n. 0008408-85.2000.403.6102. O embargante alegou, preliminarmente, que o crédito estava parcelado e não poderia ser inscrito em dívida ativa em face de sua inexigibilidade. Aduziu, no mérito, a inconstitucionalidade do SAT, com base no artigo 22, II da Lei n. 8.212/91 e do FPAS; a inconstitucionalidade da cobrança do salário-educação, da contribuição ao INCRA, ao SEBRAE, ao SENAC, ao SESC, assim como a inconstitucionalidade das contribuições de terceiros. Alegou, também, a inconstitucionalidade das contribuições previdenciárias sobre autônomos e a diferenciação entre salários pagos a empregados e pro labore. Ao final, alegou a impossibilidade de aplicação da multa por ter nítido caráter confiscatório e inconstitucionalidade da aplicação da TR (Taxa Referencial) na atualização do débito. Proferida sentença às fls. 61-62, indeferindo a petição inicial julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da adesão ao parcelamento anteriormente ao ajuizamento dos Embargos. Contra essa decisão, foi interposto recurso de apelação, tendo o Egrégio TRF da 3ª Região dado provimento à apelação para reformar a sentença e determinar o regular processamento da causa. Sendo assim, os embargos à execução foram recebidos sem o efeito suspensivo (fl. 220). Em sua impugnação, a Fazenda Nacional reafirmou os argumentos da exordial (fls. 225/247). Juntou documentos. É o relatório. Passo a decidir. Versando a lide matéria de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. As certidões de dívida ativa indicam a origem e os fundamentos dos débitos e contém informações imprescindíveis à defesa da executada. Nesse sentido: EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO DE 30 (TRINTA) ANOS. CDA. NÃO COMPROMETIMENTO DA DEFESA DO EXECUTADO. VALIDADE DAS SÚMULAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A edição de súmulas pelos Tribunais Superiores não vincula o Magistrado a adotar posicionamento idêntico ao enunciado no ato. A súmula é simplesmente uma orientação impulsionada pelos Tribunais Superiores a respeito de um determinado assunto com vistas a auxiliar o Magistrado na busca pelo seu convencimento, mas em nenhum momento se presta à normatização da matéria debatida. Por conta disso, não há que se cogitar da inconstitucionalidade da Súmula nº 95, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. II - Aliás, além da Súmula nº 95, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210, cujo teor é o seguinte: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Diante disso, fica afastada a prescrição dos débitos cobrados, já que as contribuições não foram recolhidas no período de setembro/71 a janeiro/72 e a execução fiscal foi proposta em maio/97. III - A ausência de indicação do livro e da folha da inscrição do crédito na Certidão de Dívida Ativa - CDA, por si só, não é capaz de tornar o título executivo nulo, uma vez que referida omissão não compromete em nenhum momento a defesa do executado. Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CDA. NULIDADE. SELIC. APLICAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. I. O Tribunal constatou que a CDA continha todos os elementos indispensáveis à identificação perfeita do crédito tributário, o que atrai a aplicação da Súmula 7/STJ. 2. A ausência da menção do livro e da folha da inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo. (...) 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Ag. Reg. n. REsp 1172355, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, j. 16/03/10, v.u., DJe 26/03/10). IV - Apelação do embargante improvida. (TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 977300, Relator: JUIZA CECILIA MELLO, DJF3 CJ1 DATA: 16/12/2010, PÁGINA: 157). Ademais, o título executivo que ampara a execução está revestido das condições legais previstas, com menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso. Conforme preceito o art. 3º da Lei n. 6.830/80: Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser lidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Em relação à alegação de parcelamento anterior ao ajuizamento da Execução Fiscal, o que ensejaria a inexigibilidade do crédito tributário, não assiste razão ao embargante. Ora, o pedido de parcelamento foi formulado em 30/11/2000 (fl. 24), posteriormente, ao ajuizamento da execução fiscal, que ocorreu em 07/07/2000, logo, quando da propositura da demanda, não existia qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Passo à análise do mérito dos embargos. Inicialmente, ocorre que, da leitura da certidão de dívida ativa (fls. 14-24 da execução), não se inclui o crédito tributário objeto de discussão nestes autos contribuições ao SAT, FPAS, salário-educação, SEBRAE, INCRA, SENAI, SESC e de terceiros, assim como sobre autônomos e pro labore. O título executivo extrajudicial não traz qualquer fundamentação relativa às contribuições supramencionadas (refere-se apenas às contribuições previdenciárias do segurado empregado), e sua exigência é negada veementemente pelo exequente, ora embargado, o qual trouxe declaração da Receita Federal do Brasil negando a inclusão dessas contribuições (fl. 236). Em outras palavras, se o embargante defende a tese de que o débito inclui valores relativos às contribuições alegadas inconstituintes, ele deveria trazer elementos de prova suficientes a comprovar aquilo que alega, o que não foi o caso. Sendo assim, permanece incólume a legalidade do título executivo. Dessa forma, com a CDA somente versa sobre as contribuições previdenciárias do segurado empregado, a única das verbas mencionadas pela embargante que pode ser devidamente visualizada a incidência de contribuição social é o 13º salário. De qualquer

fiscal, já que não resiste ao confronto como o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo:200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 09 de agosto de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0304914-86.1993.403.6102 (93.0304914-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X J A UNIFORMES LTDA X AILTON PITA X RITA DE CASSIA PETROSSI

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de J A UNIFORMES LTDA, AILTON PITA e RITA DE CASSIA PETROSSI, objetivando a cobrança de crédito tributário. Intimada a exequente a dar vista ao processo, ela se manifestou sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º da Lei n.º 6.830/80 (fl. 33 dos autos n. 0304895-80.1993.403.6102). É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. I. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto como o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo:200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 02 de agosto de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0305784-34.1993.403.6102 (93.0305784-8) - FAZENDA NACIONAL X CIA/ PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS - COPEMAG

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Tomo sem efeito a penhora de fls. 17/20.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 09 de agosto de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0300410-03.1994.403.6102 (94.0300410-0) - FAZENDA NACIONAL X ERIKA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X CARLOS ALBERTO ROSA X CANDIDA RICARDO ROSA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pelo FAZENDA NACIONAL em face de ERIKA COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA e OUTROS, objetivando a cobrança de crédito tributário. Manifestando-se sobre a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º da Lei n.º 6.830/80 a exequente informou que não encontrou hipóteses suspensivas de prescrição (fl. 14 do apenso 0312791-09.1995.4.03.6102). É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. I. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto como o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo:200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 09 de agosto de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0300468-06.1994.403.6102 (94.0300468-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304895-80.1993.403.6102 (93.0304895-4)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X J A UNIFORMES LTDA X AILTON PITA X RITA DE CASSIA PETROSSI

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de J A UNIFORMES LTDA, AILTON PITA e RITA DE CASSIA PETROSSI, objetivando a cobrança de crédito tributário. Intimada a exequente a dar vista ao processo, ela se manifestou sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º da Lei n.º 6.830/80 (fl. 33 dos autos n. 0304895-80.1993.403.6102). É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. I. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto como o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo:200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 02 de agosto de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0307193-11.1994.403.6102 (94.0307193-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300410-03.1994.403.6102 (94.0300410-0)) - FAZENDA NACIONAL X ERIKA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X CARLOS ALBERTO ROSA X CANDIDA RICARDO ROSA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pelo FAZENDA NACIONAL em face de ERIKA COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA e OUTROS, objetivando a cobrança de crédito tributário. Manifestando-se sobre a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º da Lei n.º 6.830/80 a exequente informou que não encontrou hipóteses suspensivas de prescrição (fl. 14 do apenso 0312791-09.1995.4.03.6102). É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. I. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto como o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo:200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 09 de agosto de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0307313-54.1994.403.6102 (94.0307313-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300410-03.1994.403.6102 (94.0300410-0)) - FAZENDA NACIONAL X ERIKA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X CARLOS ALBERTO ROSA X CANDIDA RICARDO ROSA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pelo FAZENDA NACIONAL em face de ERIKA COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA e OUTROS, objetivando a cobrança de crédito tributário. Manifestando-se sobre a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º da Lei n.º 6.830/80 a exequente informou que não encontrou hipóteses suspensivas de prescrição (fl. 14 do apenso 0312791-09.1995.4.03.6102). É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. I. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto como o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo:200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 09 de agosto de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0310988-88.1995.403.6102 (95.0310988-4) - FAZENDA NACIONAL X COM/ DE TECIDOS KARMANI LTDA X EDNA MUNIZ DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA MUNIZ PEREIRA Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pelo FAZENDA NACIONAL em face de COM/ DE TECIDOS KARMANI E OUTROS, objetivando a cobrança de crédito tributário. Manifestando-se sobre a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º da Lei nº 6.830/80 a exequente informou que não encontrou hipóteses suspensivas de prescrição (fl. 18). É o relatório. Passo a decidir. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. Se a exceção fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, consequentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto como o art. 174 do CTN. 6. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA). Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 09 de agosto de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0311330-02.1995.403.6102 (95.0311330-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310988-88.1995.403.6102 (95.0310988-4)) - FAZENDA NACIONAL X COM/ DE TECIDOS KARMANI LTDA X EDNA MUNIZ DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA MUNIZ PEREIRA Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pelo FAZENDA NACIONAL em face de COM/ DE TECIDOS KARMANI E OUTROS, objetivando a cobrança de crédito tributário. Manifestando-se sobre a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º da Lei nº 6.830/80 a exequente informou que não encontrou hipóteses suspensivas de prescrição (fl. 18 do apenso 0310988-88.1995.403.6102). É o relatório. Passo a decidir. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. Se a exceção fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, consequentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto como o art. 174 do CTN. 6. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA). Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 09 de agosto de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0312648-20.1995.403.6102 (95.0312648-7) - FAZENDA NACIONAL X ERIKA COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pelo FAZENDA NACIONAL em face de ERIKA COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA, objetivando a cobrança de crédito tributário. Manifestando-se sobre a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º da Lei nº 6.830/80 a exequente informou que não encontrou hipóteses suspensivas de prescrição (fl. 14 do apenso 0312791-09.1995.403.6102). É o relatório. Passo a decidir. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. Se a exceção fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, consequentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto como o art. 174 do CTN. 6. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA). Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 09 de agosto de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0312791-09.1995.403.6102 (95.0312791-2) - FAZENDA NACIONAL X ERIKA COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pelo FAZENDA NACIONAL em face de ERIKA COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA, objetivando a cobrança de crédito tributário. Manifestando-se sobre a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º da Lei nº 6.830/80 a exequente informou que não encontrou hipóteses suspensivas de prescrição (fl. 14). É o relatório. Passo a decidir. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. Se a exceção fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, consequentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto como o art. 174 do CTN. 6. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA). Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 09 de agosto de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0312862-11.1995.403.6102 (95.0312862-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304895-80.1993.403.6102 (93.0304895-4)) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X J A UNIFORMES LTDA Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pelo FAZENDA NACIONAL em face de J A UNIFORMES LTDA, objetivando a cobrança de crédito tributário. Intimada a exequente a dar vista ao processo, ela se manifestou sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º da Lei nº 6.830/80 (fl. 33 dos autos n. 0304895-80.1993.403.6102). É o relatório. Passo a decidir. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. Se a exceção fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, consequentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto como o art. 174 do CTN. 6. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA). Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 02 de agosto de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0300071-73.1996.403.6102 (96.0300071-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304895-80.1993.403.6102 (93.0304895-4)) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X J A UNIFORMES LTDA Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de J A UNIFORMES LTDA, objetivando a cobrança de crédito tributário. Intimada a exequente a dar vista ao processo, ela se manifestou sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º da Lei nº 6.830/80 (fl. 33 dos autos n. 0304895-80.1993.403.6102). É o relatório. Passo a decidir. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. Se a exceção fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, consequentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto como o art. 174 do CTN. 6. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA). Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 02 de agosto de 2019.

CASTRO MEIRA), Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 02 de agosto de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0300389-22.1997.403.6102 (97.0300389-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SUPERMERCADO LAGOINHA LTDA X OSVALDO CANALE CURIEL X ADAUTO RODRIGUES DOS SANTOS(Proc. JOAO BATISTA L. S. SCRIGNOLLI)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 256), em face do pagamento dos débitos descritos nestes autos bem como nos de número 0300929-70.1997.4.03.6102, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC. Proceda-se o levantamento das constrições recaídas sobre os executados (fls. 251/252v.). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 09 de agosto de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0300929-70.1997.403.6102 (97.0300929-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300389-22.1997.403.6102 (97.0300389-3)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SUPERMERCADO LAGOINHA LTDA X OSVALDO CANALE CURIEL X ADAUTO RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente nos autos da execução de número 0300389-22.1997.4.03.6102 (fl. 256 destes), em face do pagamento dos débitos, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 09 de agosto de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0004655-81.2004.403.6102 (2004.61.02.004655-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X GUIDUGLI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP201868 - ALESSANDRA GUIDUGLI)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 96), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC. Proceda-se o levantamento da penhora de fl. 44. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 02 de agosto de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0004496-07.2005.403.6102 (2005.61.02.004496-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X LICOPEL LIMPADORA E COMERCIO DE PAPEL TOALHA LIMITADA X LUIS CARLOS SANTOS MINELLI(SP138007 - PATRICIA CRISOSTOMO MINELLI DA SILVA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de LICOPEL LIMPADORA E COMÉRCIO DE PAPEL TOALHA LIMITADA e LUIS CARLOS SANTOS MINELLI, objetivando a cobrança de IRPJ e da contribuição para o financiamento da Seguridade Social do período de 2000 a 2001 (fls. 02/33). Intimada a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente, a exequente se manifestou atestando sua ocorrência (fl. 115v.). É o relatório. Passo a decidir. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional. O atual entendimento do STJ acerca desse tema é no sentido de que constatada a não localização do devedor ou a ausência de bens e intimado o exequente, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão previsto no artigo 40 da LEF. Suspensão o processo, somente a constrição patrimonial e a efetiva citação são capazes de interromper o lustro prescricional. Nesse sentido: Ementa: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitira o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrita o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juez e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem impedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constituiu o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ, 1ª SEÇÃO, Resp 1.340.553, afetado aos recursos repetitivos e representativo de controvérsia, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018) Posteriormente, em sede de embargos de declaração nesse recurso especial, julgado em 27/02/2019, foi retificada a ementa desse julgado no que se refere ao item 3, para consignar que a não localização do devedor ou de bens poderá ser constatada por quaisquer meios válidos admitidos na lei processual (art. 8º da LEF). Extraí-se da tese fixada que, para a contagem da prescrição intercorrente, os prazos de suspensão e arquivamento são contados de forma automática, no caso de inexistência de despacho expresso de suspensão exarado pelo magistrado. Sendo assim, a contagem do prazo da suspensão de 1 ano (art. 40, caput, e 1º e 2º, Lei n. 6.830/80) flui independentemente de qualquer despacho judicial, assim como o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos tem seu curso sem que haja necessidade de qualquer arquivamento formalizado dos autos. Como ressaltou o eminente Ministro Relator Mauro Campbell Marques no voto condutor no RESP n. 1.340.553/RS, a fluência dos prazos de suspensão e prescrição é automática, tese que já encontrava guarda na súmula de n. 314 do STJ. Ressalte-se, também, que o art. 927 do CPC/15 dispõe que serão observados pelos magistrados de 1º grau de jurisdição os enunciados de súmula do STJ em matéria infraconstitucional (inciso IV), assim como os acordãos de julgamento de recursos especiais repetitivos (inciso III). Analisando o caso específico destes autos, o despacho de citação foi exarado em 14/07/2005, fato interruptivo do prazo prescricional, na forma da redação atual do art. 174, parágrafo único, I, do CTN. Como contados os prazos de suspensão e prescrição após a citação da pessoa jurídica, passaram-se mais de 6 (seis) anos, correspondente a soma de tais prazos, somente requerendo a Fazenda Nacional a penhora de bem imóvel por petição protocolizada em 13/09/2016 (fl. 84), mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição intercorrente como causa de extinção do feito. Por fim, é de salientar que intimada, a Fazenda Nacional não apontou a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (fl. 115v.). Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil c/c o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 80.632 do 1 CRI local (fl. 88). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 09 de agosto de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0007065-34.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X EDUARDO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 35), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 02 de agosto de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0010889-59.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CONECTA TRANSPORTES DE QUIMICOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 41), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 02 de agosto de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0011964-36.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X T.V.M. COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP(SP257405 - JOSE CESAR RICCI FILHO)

Vistos, etc. Foram interpostos embargos de declaração em face da sentença de fls. 233/234. A embargante alega omissão na referida sentença, sob o argumento de que o cancelamento da CDA decorreu de impossibilidade procedimental de sua retificação, estando o proveito econômico obtido vinculado ao período prescricional afastado anterior a 17/11/2011. É o relatório. Passo a decidir. Ao contrário do alegado pela embargante, a questão relacionada à condenação em honorários advocatícios foi devidamente fundamentada. Como explicitado na sentença, a extinção da CDA na esfera administrativa ocorreu após a apresentação de defesa nestes autos, constituição de advogado, razão pela qual se mostra devida a condenação em honorários advocatícios. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no entendimento de ser cabível a fixação de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública se a execução fiscal foi extinta após a citação do devedor e, em especial, se houve a contratação de advogado, que apresentou exceção de pré-executividade. (AgRg no REsp 1155404/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 24/02/2010). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade. 2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e ao art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (STJ - REsp: 1185036 PE 2010/0046847-6, Relator: Ministro HAMILTON BENJAMIN, Data de Julgamento: 08/09/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/10/2010) Dessa forma, em se tratando de execução fiscal, a isenção do ônus sucumbenciais explicitada no artigo 26 da LEF somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado como exercício do direito de defesa. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil. P.R.I. Ribeirão Preto, 09 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009542-16.2001.403.6102 (2001.61.02.009542-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004541-50.2001.403.6102 (2001.61.02.004541-9)) - CIA SERV TERCEIRIZACAO DE

SERVICOS LTDA X LUCIO CORREA BARROS X LIBRA LOCADORA DE VEICULOS(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X CIA SERV TERCERIZACAO DE SERVICOS LTDA X INSS/FAZENDA X LUCIO CORREA BARROS X INSS/FAZENDA X LIBRA LOCADORA DE VEICULOS
Vistos, etc. Diante do pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios (fl. 445), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 09 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-51.2018.4.03.6126 / CECON-Santo André
AUTOR: PATRICIA ROVERI VALERY, RENATO CAMARGO VALERY
Advogado do(a) AUTOR: MAURO WILSON ALVES DA CUNHA - SP73528
Advogado do(a) AUTOR: MAURO WILSON ALVES DA CUNHA - SP73528
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a CEF não tem interesse na audiência de conciliação, conforme petição ID 20489590, cancele-se a audiência designada para o dia 23/08/2019 às 15:00 horas e retomem os autos à vara de origem.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002825-29.2018.4.03.6126 / CECON-Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARCIO SORZAN
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658

DESPACHO

Tendo em vista o teor da petição, ID 20362883, resta prejudicada a tentativa de conciliação designada para o dia 20/08/2019, às 14:30 horas.

Cancele-se a audiência designada e, a seguir, devolvam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2019.

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000909-91.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JONATAS LUIZ DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004133-66.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PEDRO GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em apreciar pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Defiro a AJG requerida. Intime-se.

Santo André, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004135-36.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOAO ALVES MACHADO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em apreciar pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Defiro a AJG requerida. Intime-se.

Santo André, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004181-25.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SEVERINO JOSE DA SILVA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em analisar pedido de concessão de aposentadoria, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Defiro a AJG requerida. Intime-se.

Santo André, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004195-09.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CLEISON JOSE RAIMUNDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em analisar pedido de concessão de aposentadoria, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Defiro a AJG requerida. Intime-se.

Santo André, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004145-80.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ROSANNE LOBO DE VASCONCELLOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em emitir 2ª via de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Intime-se.

Santo André, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004138-88.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: IVAN DAPAZ DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em apreciar pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Defiro a AJG requerida. Intime-se.

Santo André, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004184-77.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ELDER DE MESQUITA CAVALCANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em apreciar pedido de concessão de aposentadoria, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Defiro a AJG requerida.

Intime-se.

Santo André, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004182-10.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ALFREDO DIAS DE BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em analisar pedido de aposentadoria, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, como intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Defiro a AJG requerida. Intime-se.

Santo André, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004234-06.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MICROPOWER COMERCIO E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856, BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESI - SP301569
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da ação.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004232-36.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARIA DE LURDES GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o impetrante para que esclareça a divergência do nome cadastrado como os documentos apresentados no ID 20517103.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003068-36.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SANDRO REINALDO PIRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face às informações juntadas, intime-se o Impetrante a fim de que esclareça se tem interesse no prosseguimento do presente feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

SANTO ANDRÉ, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004936-72.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EDUARDO JULIANO GELSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RIBEIRO DE CAMPOS - GO56109
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Face às informações juntadas, intime-se o Impetrante a fim de que esclareça se tem interesse no prosseguimento do presente feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002292-07.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FADI AUGUSTO KHOURI HANNA
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO PREVIATTI - SP21543

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da **Portaria nº 001/2016**, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 26/04/2016, e tendo em vista que os leilões realizados restaram negativos, os autos serão remetidos oportunamente à(o) exequente, a fim de que se manifeste nos autos.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002663-97.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LARA GOMES SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANDRADE REIS - BA53160
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE GESTÃO DE PESSOAS

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003153-22.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANTONIO FERREIRA DA PAIXAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face às informações juntadas, intime-se o Impetrante a fim de que esclareça se tem interesse no prosseguimento do presente feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003264-06.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: RYAN HEITOR CASTRO
REPRESENTANTE: TAMARA CASTELLAR CASTRO

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGENCIA SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face às informações juntadas, intime-se o Impetrante a fim de que esclareça se tem interesse no prosseguimento do presente feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

SANTO ANDRÉ, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002136-48.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSALIA MESSIAS PALAZZO - SP385910, GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face às informações juntadas, intime-se o Impetrante a fim de que esclareça se tem interesse no prosseguimento do presente feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003179-20.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARIA DALCINA MARCELINA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MARTINS DA ROCHA - SP367249
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face às informações juntadas, intime-se o Impetrante a fim de que esclareça se tem interesse no prosseguimento do presente feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003159-29.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO CAVASSANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA ROSALOPES - SP277563
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DA AGENCIA DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face às informações juntadas, intime-se o Impetrante a fim de que esclareça se tem interesse no prosseguimento do presente feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002450-28.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: OJAIR CLAUDIO CANHETTE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do autor para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da verba principal. Int.

Santo André, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002727-10.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PAULO ROGERIO ZAMPA

Advogado do(a) AUTOR: SANI YURI FUKANO - SP267962

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro prazo de 10 (dez) dias para que o autor comprove o recolhimento das custas judiciais.

Silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004087-77.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

ASSISTENTE: ANA DA PENHADOS SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) ASSISTENTE: EDUARDO MACEDO FARIA - SP293029

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a juntada de cópia de declaração de Imposto de Renda, decreto o sigilo de documentos. Anote-se.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004192-54.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JAMIRO LEITE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE MATHIAS - SP175838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Comprove o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu endereço, mediante a juntada de documento idôneo e atual.

Após voltem-me conclusos para apreciação dos demais requerimentos, em especial o de antecipação dos efeitos da tutela.

Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004157-94.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a jurisdição deste Juízo, estabelecida pelo artigo 3º do Provimento 431/14 do Conselho da Justiça Federal, que engloba os municípios de Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra e considerando que o autor comprovou domicílio na cidade de Ribeirão Pires (id 20260591), endereço confirmado em consulta ao Sistema Webservice, redistribua-se o presente à Subseção de MAUÁ, com as nossas homenagens.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001170-22.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA APARECIDA GUERREIRO PELLEGRINI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação processada sob o rito comum ajuizada por MARIA APARECIDA GUERREIRO PELLEGRINI, nos autos qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da sua pensão por morte mediante revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/073.680.593-1, concedido ao seu falecido marido CARLOS PELLEGRINI NETTO aos 09/06/1981, com recuperação do valor do salário-de-benefício aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Pede o reconhecimento da interrupção da prescrição com o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, em 05/05/2011.

Pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças atrasadas, devidamente corrigidas e compilação de juros até o efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios.

A inicial foi instruída com documentos.

A possibilidade de prevenção entre estes e os autos indicados no Termo de Prevenção foi afastada. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido e suscitou a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista que o entendimento adotado no RE 564.354 não se aplica aos benefícios anteriores à Constituição Federal. Impugnou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Juntou documento.

Houve réplica.

Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, bem como eventual aplicação dos tetos das EC 20/98 e 41/03 ao caso, elaborou o parecer que consta do id 16271505, do qual as partes foram cientificadas.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o breve relato.
DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Rejeito a impugnação à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arguida pelo INSS ante a alegação de que a autora auferia renda de mais de R\$ 3.000,00. Com efeito, o impugnante juntou documento comprovando a renda mensal da autora de R\$ 3.356,41 em 05/2018.

O Código de Processo Civil, alterado pela lei 13.105/15, passou a disciplinar a gratuidade da justiça, tendo revogado os artigos 2º a 7º e 11º, 12º e 17º da lei 1.060/50 (artigo 1.072, III, CPC).

Assim, a disciplina da matéria há de ser regida em parte pelos artigos 98-102 do CPC e, em parte, pela lei 1.060/50.

Ainda, "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade"; "presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural" (artigo 99, §§ 2º e 3º CPC).

Assim, diante da dicção legal, resta claro que a simples afirmação da pessoa natural de que carece de condições para custear as despesas processuais e honorários advocatícios autoriza a concessão do benefício, vez que a declaração goza da presunção "juris tantum", somente ilidida por prova em sentido contrário.

Com efeito, a capacidade econômica deve ser avaliada dentro do contexto de vida de cada indivíduo, levando-se em conta uma série de aspectos. Tratando-se o Impugnado de pessoa idosa, nascida em 1935, não é demasiado presumir que, além das despesas com alimentação e manutenção da residência, tenha gastos mensais com medicamentos, fato que, à evidência, compromete a renda mensal.

Nesse sentido, considero a renda mensal de cerca de R\$ 3.300,00, em 05/2018, comprobatória da hipossuficiência.

Por fim, vale ressaltar que o devido processo legal compreende um leque de garantias conferidas ao jurisdicionado e, dentre elas, o princípio da Inafastabilidade da Jurisdição. Carece de lógica supor que a Constituição assegure o pleno acesso ao Poder Judiciário e, ao mesmo tempo, não enseje oportunidade para que os mais necessitados a ela recorram.

Pelo exposto, rejeito a impugnação.

Rejeito a também arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003, evento que não compõe o cálculo do benefício, incidindo posteriormente a este.

A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

No mérito propriamente dito, não merece prosperar a pretensão da parte autora.

A concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do beneficiário instituidor (NB 42/073.680.593-1, concedido aos 09/06/1981), ocorreu não apenas antes da promulgação da Lei nº 8.213/91, mas também em momento anterior ao período denominado "buraco negro" (após a CF/88 e antes da Lei nº 8.213/91), não tendo sido objeto de revisão administrativa por força do art. 144 da Lei nº 8.213/91, restrita aos benefícios concedidos no período de 5/10/88 a 5/4/91.

Sobre o tema, a jurisprudência do E. TRF3 já se pronunciou no sentido de que o C. STF, ao não impor limite temporal à revisão tratada no RE 564.354, faz referência aos benefícios concedidos no "buraco negro". É o que se observa dos julgados:

Processo: AC 00131817020134036183
AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2099821
Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI
Sigla do órgão: TRF3
Órgão julgador: OITAVA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/05/2016 .. FONTE: REPUBLICAÇÃO:
PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. - Conquanto sejam embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o r. decisum embargado, de forma clara e precisa, concluiu que, como o benefício previdenciário foi concedido em 04/11/1983, antes da promulgação da atual CF, ele não faz jus à revisão através da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas nº 20/1998 e 41/2003 - Os recentes julgados do E. STF (RE nº 898.958/PE, ARE nº 885.608/RJ e ARE 758.317/SP), nos quais os Eminentes Relatores esclarecem que a Suprema Corte não impôs limites temporais ao alcance do acórdão RE nº 564.354/SE, dizem respeito notadamente aos benefícios concedidos no Buraco Negro (concedidos posteriormente à promulgação da CF/88, porém antes da edição da Lei nº 8.213/91), que posteriormente foram revistos nos termos do artigo 144 e 145 da Lei nº 8.213/91. - A Revisão preceituada pelo RE nº 564.354/SE, não se aplica aos benefícios concedidos antes da edição da CF/88, pois apenas a partir da Lei nº 8.213/91, se verificou a defasagem histórica entre os fatores de correção do teto e dos salários-de-contribuição, pois antes disso ambos estavam vinculados à política salarial do Governo. - Agasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC. - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer questionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC. - Embargos de declaração improvidos.

Processo: AC 00127685720134036183
AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2115938
Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA
Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: DÉCIMA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016 ..FONTE PUBLICACAO:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO. REVISÃO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. INDEVIDO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. 2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC). 3. Não há que se cogitar da aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, aos benefícios concedidos antes da Constituição federal de 1988. Precedentes das 8ª e 10ª Turmas do TRF-3ª Região. 4. Embargos de declaração rejeitados.

Processo: AC 00119021520144036183

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2153658

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: OITAVA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016 ..FONTE PUBLICACAO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/98 E 41/03. SALÁRIO DE BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO TETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I- O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. II- No presente caso, conforme revelam a cópia do documento de fls. 18 (carta de concessão) e os extratos de consulta no "Sistema Único de Benefícios - DATAPREV", cuja juntada fora determinada, o salário-de-benefício não foi limitado ao teto previdenciário e, consequentemente, o benefício da parte autora não sofreu a alegada restrição. Dessa forma, o debate acerca do valor a ser utilizado como limite máximo perde sua utilidade prática, caracterizando-se a ausência de interesse de agir. Convém ressaltar que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço da parte autora tem como DIB 1º/11/84 (fls. 18), anterior à CF/88, não tendo sido objeto de revisão administrativa por força do art. 144 da Lei nº 8.213/91, restrita aos benefícios concedidos no período de 5/10/88 a 5/4/91. Compulsando os autos, verifica-se que a RMI do benefício do autor era de Cr\$ 1.396.908,00, conforme carta de concessão de fls. 18, sendo o limite máximo do salário-de-contribuição, vigente em novembro de 1984, no valor de Cr\$ 3.331.200,00. III- Outrossim, como bem asseverou a MMª Juíza a quo, a fls. 74, "no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei Federal nº 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, conclui-se que não há que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal/05-10-1988). A data de início do benefício do autor é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos." IV- O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte. V- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação improvida.

Processo: AC 00023863920124036183

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1869570

Relator(a): JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: NONA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2016 ..FONTE PUBLICACAO:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 564.354. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. APLICABILIDADE DOS LIMITADORES MÁXIMOS. ARTIGO 543-B DO CPC/73. REEXAME DA MATÉRIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. REAJUSTAMENTO. ÍNDICES. ART. 41 DA LEI N. 8.213/91. READEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS INDEVIDA. JULGAMENTO MANTIDO (ARTIGO 1.040, II, DO NOVO CPC). - A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. - O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. - O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. - Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. - A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. - A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores - denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantarem os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. - Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. - Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. - Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. - Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo.

No caso dos autos, o segurado não faz jus à revisão do teto quando da edição das EC 20/98 e 41/03. Com efeito, explica o I. Contador Judicial, explicação esta que se coaduna com o entendimento aqui esposado:

"(...) Com a remessa dos autos a esta contadoria para verificar a respeito, vimos esclarecer, a princípio, que não está claro se o julgamento do STF no RE 564.354 alcançou ou não os benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal/88. Dessa forma, a existência de diferenças decorrentes das emendas estará mais a depender do que este juízo decida a respeito, do que a verificação aritmética propriamente dita, pois, a se acolher o pedido do autor para que se afaste o menor valor teto, e não sendo necessário que o segurado tenha percebido o teto vigente ao tempo da edição das Emendas, certamente que existirão diferenças em seu favor, nesse caso, cabendo a esta contadoria apenas verificar se o benefício foi ou não limitado ao menor teto por ocasião da concessão. Não obstante isso, passamos a emitir nosso parecer opinando de forma contrária ao requerido pelo autor, pois ainda que o seu salário de benefício realmente tenha se submetido ao menor valor teto vigente à época da concessão, discordamos em dizer que houve desprezo de qualquer parte do excedente. Isso porque à época da concessão se encontrava em vigor o art. 23 inciso II do Decreto 89.312/84, que estabelecia que o salário de benefício seria dividido em duas parcelas básicas: a primeira correspondente ao menor valor teto multiplicado pelo coeficiente devido; e a segunda o que exceder esse menor valor teto, aplicando-se um coeficiente igual a tantos 1/30 avos quantos os grupos de 12 contribuições. Observando-se tal regra, a autarquia concedeu a aposentadoria com base na RMI de \$ 71.655,00, não tendo desprezado valor algum do salário de benefício, já que uma parte foi utilizada para apurar a primeira parcela, mediante o uso do menor valor teto, e todo o restante para apurar a segunda (reconstituição em anexo). Com efeito, o requerido pela parte autora, na prática, consiste em afastar a regra prevista no art. 23 de dividir o salário de benefício em duas partes, requerendo que, em substituição ao menor valor teto e à parcela do excedente, a nosso ver elementos intrínsecos ao cálculo, seja aplicado tão-somente o teto máximo do salário de contribuição a partir do advento das Emendas, este sim externo à estrutura da RMI. (...)"

Embora este Juízo não desconheça o teor do tema 76 do C. STF, que possibilita a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos em data anterior a eles, o fato é que não houve perda de nenhum valor de salário de contribuição, em razão da sistemática então vigente, e que deve ser respeitada, motivo pelo qual improcede a pretensão.

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pela parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (artigo 85, § 2º, CPC), cuja execução resta suspensa, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003877-49.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSEFINA PEREIRA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc...

Cuida-se de ação sob o rito comum, proposta por JOSEFINA PEREIRA GARCIA, nos autos qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte de nº 21/170.393.009-3, percebido em virtude do óbito de seu marido, Nelson Peres Garcia.

Alega, em síntese, que foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/056.589.824-8) ao falecido com DIB em 21/01/1993; entretanto, se a aposentadoria do instituidor tivesse a DIB retroagida para o dia 01/07/1989, a RMI seria mais vantajosa, salientando que havia direito adquirido à concessão na data pretendida. Tal fato causou a incorreção do valor do benefício nº 42/056.589.824-8, de maneira que deverá ser revisto para que, ao final, seja refletido favoravelmente na pensão por morte (21/170.393.009-3).

Requer, por fim, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente e acrescidos juros moratórios, além dos honorários advocatícios calculados em vinte por cento.

Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação pugnando, preliminarmente, pela ocorrência da decadência/prescrição e, no mérito, pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o breve relato.
FUNDAMENTO e DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pela parte autora.

A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações:

O Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes.

Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.

Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".
3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.
4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012).

Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997. Considerando que o benefício instituidor foi concedido aos **21/01/1993**, o direito de pleitear a revisão deste expirou em 28/06/2007.

Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 - Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data do Julgamento: 12/11/2012- Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 - Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 -UF: SP -Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA -Data do Julgamento: 13/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL.

Assim, tendo em vista que a pretensão da autora no tocante a revisão de benefício de pensão por morte nº 21/170.393.009-3 baseia-se, em verdade, na revisão do benefício instituidor (Aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/056.589.824-8) concedido em 21/01/1993, a qual repercutiria em seu benefício, resta concluir a consumação da decadência do direito de sua revisão.

Por estes fundamentos, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pela autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas "ex lege".

Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.e.Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004166-56.2019.4.03.6126

AUTOR: CLAUDINEI JOSE DE SOUZA
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

Santo André, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003539-86.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE RUIVO PASCOAL
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação processada sob o rito comum ajuizada por JOSÉ RUIVO PASCOAL, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/082.289.220-0), concedido aos 30/05/1987, mediante recuperação do valor do salário-de-benefício aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Pede o reconhecimento da interrupção da prescrição como o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, em 05/05/2011.

Pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças atrasadas, devidamente corrigidas e com aplicação de juros até o efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios.

A inicial foi instruída com documentos.

Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, bem como eventual aplicação dos tetos das EC 20/98 e 41/03 ao caso, elaborou o parecer que consta do id 10912319.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido e suscitou a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista que o entendimento adotado no RE 564.354 não se aplica aos benefícios anteriores à Constituição Federal.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o breve relato.
DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003, evento que não compõe o cálculo do benefício, incidindo posteriormente a este.

A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

No mérito propriamente dito, não merece prosperar a pretensão da parte autora.

A concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial em favor do autor (NB 46/082.289.220-0, DIB em 30/05/1987), ocorreu não apenas antes da promulgação da Lei nº 8.213/91, mas também em momento anterior ao período denominado "buraco negro" (após a CF/88 e antes da Lei nº 8.213/91), não tendo sido objeto de revisão administrativa por força do art. 144 da Lei nº 8.213/91, restrita aos benefícios concedidos no período de 5/10/88 a 5/4/91.

Sobre o tema, a jurisprudência do E. TRF3 já se pronunciou no sentido de que o C. STF, ao não impor limite temporal à revisão tratada no RE 564.354, faz referência aos benefícios concedidos no "buraco negro". É o que se observa dos julgados:

Processo: AC 00131817020134036183
AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2099821
Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI
Sigla do órgão: TRF3
Órgão julgador: OITAVA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial1 DATA: 09/05/2016 .. FONTE: REPUBLICACAO:
PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. - Conquanto sejam embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o r. decisum embargado, de forma clara e precisa, concluiu que, como o benefício previdenciário foi concedido em 04/11/1983, antes da promulgação da atual CF, ele não faz jus à revisão através da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas nº 20/1998 e 41/2003 - Os recentes julgados do E. STF (RE nº 898.958/PE, ARE nº 885.608/RJ e ARE 758.317/SP), nos quais os Eminentes Relatores esclarecem que a Suprema Corte não impôs limites temporais ao alcance do acórdão RE nº 564.354/SE, dizem respeito notadamente aos benefícios concedidos no Buraco Negro (concedidos posteriormente à promulgação da CF/88, porém, antes da edição da Lei nº 8.213/91), que posteriormente foram revistos nos termos do artigo 144 e 145 da Lei nº 8.213/91. - A Revisão preceituada pelo RE nº 564.354/SE, não se aplica aos benefícios concedidos antes da edição da CF/88, pois apenas a partir da Lei nº 8.213/91, se verificou a defasagem histórica entre os fatores de correção do teto e dos salários-de-contribuição, pois antes disso ambos estavam vinculados à política salarial do Governo. - Agasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC. - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer questionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC. - Embargos de declaração improvidos.

Processo:AC 00127685720134036183
AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2115938
Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA
Sigla do órgão: TRF3
Órgão julgador: DÉCIMA TURMA
Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO. REVISÃO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. INDEVIDO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. 2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC). 3. Não há que se cogitar da aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, aos benefícios concedidos antes da Constituição federal de 1988. Precedentes das 8ª e 10ª Turmas do TRF-3ª Região. 4. Embargos de declaração rejeitados.

Processo:AC 00119021520144036183
AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2153658
Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA
Sigla do órgão: TRF3
Órgão julgador: OITAVA TURMA
Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. SALÁRIO DE BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO TETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I- O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. II- No presente caso, conforme revelam a cópia do documento de fls. 18 (carta de concessão) e os extratos de consulta no "Sistema Único de Benefícios - DATAPREV", cuja juntada fora determinada, o salário-de-benefício não foi limitado ao teto previdenciário e, conseqüentemente, o benefício da parte autora não sofreu a alegada restrição. Dessa forma, o debate acerca do valor a ser utilizado como limite máximo perde sua utilidade prática, caracterizando-se a ausência de interesse de agir. Convém ressaltar que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço da parte autora tem como DIB 1º/11/84 (fls. 18), anterior à CF/88, não tendo sido objeto de revisão administrativa por força do art. 144 da Lei nº 8.213/91, restrita aos benefícios concedidos no período de 5/10/88 a 5/4/91. Compulsando os autos, verifica-se que a RMI do benefício do autor era de Cr\$ 1.396.908,00, conforme carta de concessão de fls. 18, sendo o limite máximo do salário-de-contribuição, vigente em novembro de 1984, no valor de Cr\$ 3.331.200,00. III- Outrossim, como bem asseverou a MMª Juíza a quo, a fls. 74, "no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei Federal nº 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, conclui-se que não há que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988). A data de início do benefício do autor é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos." IV- O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte. V- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação improvida.

Processo:AC 00023863920124036183
AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1869570
Relator(a): JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS
Sigla do órgão: TRF3
Órgão julgador: NONA TURMA
Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. RE 564.354. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. APLICABILIDADE DOS LIMITADORES MÁXIMOS. ARTIGO 543-B DO CPC/73. REEXAME DA MATÉRIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. REAJUSTAMENTO. ÍNDICES. ART. 41 DA LEI N. 8.213/91. READEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS INDEVIDA. JULGAMENTO MANTIDO (ARTIGO 1.040, II, DO NOVO CPC). - A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. - O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. - O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. - Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. - A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. - A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores - denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantarem os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. - Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. - Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. - Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. - Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo.

No caso dos autos, o segurado não faz jus à revisão do teto quando da edição das EC 20/98 e 41/03. Com efeito, explica o I. Contador Judicial, explicação esta que se coaduna com o entendimento aqui esposado:

*(...)
Com a remessa dos autos a esta contadoria para verificar a respeito, vimos esclarecer, a princípio, que não está claro se o julgamento do STF no RE 564.354 alcançou ou não os benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal/88. Dessa forma, a existência de diferenças decorrentes das emendas estará mais a depender do que este juízo decida a respeito, do que a verificação aritmética propriamente dita, pois, a se acolher o pedido do autor para que se afaste o menor valor teto, e não sendo necessário que o segurado tenha percebido o teto vigente ao tempo da edição das Emendas, certamente que existirão diferenças em seu favor; nesse caso, cabendo a esta contadoria apenas verificar se o benefício foi ou não limitado ao menor teto por ocasião da concessão.*

Não obstante isso, passamos a emitir nosso parecer opinando de forma contrária ao requerido pelo autor; pois ainda que o seu salário de benefício realmente tenha se submetido ao menor valor teto vigente à época da concessão, discordamos em dizer que houve desprezo de qualquer parte do excedente.

Isso porque à época da concessão se encontrava em vigor o art. 23 inciso II do Decreto 89.312/84, que estabelecia que o salário de benefício seria dividido em duas parcelas básicas: a primeira correspondente ao menor valor teto multiplicado pelo coeficiente devido; e a segunda o que exceder esse menor valor teto, aplicando-se um coeficiente igual a tantos 1/30 avos quantos os grupos de 12 contribuições.

Observando-se tal regra, a autarquia concedeu a aposentadoria com base na RMI de \$ 13.190,89, não tendo desprezado, nesse processo, valor algum do salário de benefício, já que uma parte foi utilizada para apurar a primeira parcela, mediante o uso do menor valor teto, e todo o restante para apurar a segunda (reconstituição em anexo).

Com efeito, o requerido pela parte autora, na prática, consiste em afastar a regra prevista no art. 23 de dividir o salário de benefício em duas partes, requerendo que, em substituição ao menor valor teto e à parcela do excedente, a nosso ver elementos intrínsecos ao cálculo, seja aplicado tão-somente o teto máximo do salário de contribuição a partir do advento das Emendas, este sim externo à estrutura da RMI.

Logo, a não ser que Vossa Excelência decida por modificar a mecânica de cálculo da RMI prevista no art. 23, a opinião desta contadoria é a de que não há valor algum para se recuperar a partir do advento das Emendas 20/98 e 41/03, já que, de outra forma, o salário de benefício foi integralmente usado segundo as regras vigentes à época.

(...)

Embora este Juízo não desconheça o teor do tema 76 do C. STF, que possibilita a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos em data anterior a eles, o fato é que não houve perda de nenhum valor de salário de contribuição, em razão da sistemática então vigente, e que deve ser respeitada, motivo pelo qual improceda a pretensão.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pela parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (artigo 85, § 2º, CPC), cuja execução resta suspensa, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.
Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2019.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação processada sob o rito comum ajuizada por LUIZ DOMINGUES, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a reconstituição do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/105.549.750-9), concedido aos 08/06/1997, mediante recuperação do valor do salário-de-benefício aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Pede o reconhecimento da interrupção da prescrição como ajuizamento da Ação Civil Pública nº 2007.70.00.032711-3/PR, em 07/12/2007.

Pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças atrasadas, devidamente corrigidas e com aplicação de juros até o efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios.

A inicial foi instruída com documentos.

Citado, o réu contestou o pedido e suscitou a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, alegando que a parte autora não se desincumbiu de comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

Houve réplica.

Remetidos os autos ao Contador Judicial para eventual aplicação dos tetos das EC 20/98 e 41/03 ao caso, elaborou o parecer que consta do id 15545621.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003, evento que não compõe o cálculo do benefício, incidindo posteriormente a este.

A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

No mérito propriamente dito, não merece prosperar a pretensão da parte autora.

A concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor (NB 42/105.549.750-9 - DIB em 08/06/1997), observou as normas pertinentes para o período, não tendo sido objeto de revisão administrativa por força do art. 144 da Lei nº 8.213/91, restrita aos benefícios concedidos no período de 5/10/88 a 5/4/91.

Sobre o tema, a jurisprudência do E. TRF3 já se pronunciou no sentido de que o C. STF, ao não impor limite temporal à revisão tratada no RE 564.354, faz referência aos benefícios concedidos no "buraco negro" que se observa dos julgados:

Processo: AC 00131817020134036183

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2099821

Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: OITAVA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016..FONTE_REPUBLICACAO:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO COM ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. - Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para a correção dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o r. decisum embargado, de forma clara e precisa, concluiu que, como o benefício previdenciário foi concedido em 04/11/1983, antes da promulgação da atual CF, ele não faz jus à revisão através da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas nº 20/1998 e 41/2003 - Os recentes julgados do E. STF (RE nº 898.958/PE, ARE nº 885.608/RJ e ARE 758.317/SP), nos quais os Eminentes Relatores esclarecem que a Suprema Corte não impôs limites temporais ao alcance do acórdão RE nº 564.354/SE, dizem respeito notadamente aos benefícios concedidos no Buraco Negro (concedidos posteriormente à promulgação da CF/88, porém, antes da edição da Lei nº 8.213/91), que posteriormente foram revisados nos termos do artigo 144 e 145 da Lei nº 8.213/91. - A Revisão preceituada pelo RE nº 564.354/SE, não se aplica aos benefícios concedidos antes da edição da CF/88, pois apenas a partir da Lei nº 8.213/91, se verificou a defasagem histórica entre os fatores de correção do teto e dos salários-de-contribuição, pois antes disso ambos estavam vinculados à política salarial do Governo. - Agasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC. - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC. Embargos de declaração improvidos.

Processo: AC 00127685720134036183

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2115938

Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: DÉCIMA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016..FONTE_REPUBLICACAO:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO. REVISÃO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/200. INDEVIDO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. 2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC). 3. Não há que se cogitar da aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, aos benefícios concedidos antes da Constituição federal de 1988. Precedentes das 8ª e 10ª Turmas do TRF-3ª Região. 4. Embargos de declaração, rejeitados.

Processo: AC 00119021520144036183

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2153658

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: OITAVA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016..FONTE_REPUBLICACAO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/98 E 41/03. SALÁRIO DE BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO TETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I - O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário n.º 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional n.º 20/98 e art. 5.º, da Emenda Constitucional n.º 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. II - No presente caso, conforme revelam a cópia do documento de fls. 18 (carta de concessão) e os extratos de consulta no "Sistema Único de Benefícios - DATAPREV", cuja juntada fora determinada, o salário de-benefício não foi limitado ao teto previdenciário e, conseqüentemente, o benefício da parte autora não sofreu a alegada restrição. Dessa forma, o debate acerca do valor a ser utilizado como limite máximo perde sua utilidade prática, caracterizando-se a ausência de interesse de agir. Convém ressaltar que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço da parte autora tem como P/11/84 (fls. 18), anterior à CF/88, não tendo sido objeto de revisão administrativa por força do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, restrita aos benefícios concedidos no período de 5/10/88 a 5/4/91. Compulsando os autos, verifica-se que a RMI do benefício do autor era de Cr\$ 1.396.908,00, conforme carta de concessão de fls. 18, sendo o limite máximo do salário-de-contribuição, vigente novembro de 1984, no valor de Cr\$ 3.331.200,00. III - Outrossim, como bem asseverou a MM.ª Juíza a quo, a fls. 74, "no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria Lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei Federal n.º 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n.ºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais n.ºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, conclui-se que não há que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal/05-1-1988). A data de início do benefício do autor é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos." I - beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte. V - Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação improvida.

Processo: AC 00023863920124036183

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1869570

Relator(a): JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: NONA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 564.354. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. APLICABILIDADE DOS LIMITADORES MÁXIMOS. ARTIGO 543-B DO CPC/73. REEXAME DA MATÉRIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. REAJUSTAMENTO DE ÍNDICES. ART. 41 DA LEI N. 8.213/91. READEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS INDEVIDA. JULGAMENTO MANTIDO (ARTIGO 1.040, II, DO NOVO CPC). - A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. - O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. - O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor a benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. - Para os benefícios concedidos em data anterior promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seu valores, mostrando-se inócua. - A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplica à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. - A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores - denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STJ, qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, D. 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantarem os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. - Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. - Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201 (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. - Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. - Nos termos do c. 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo.

No caso dos autos, o segurado não faz jus à revisão do teto quando da edição das EC 20/98 e 41/03. Com efeito, explica o I. Contador Judicial o seguinte:

"(...)

Atendendo a r. determinação retro, vimos informar as Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03 não terem produzido reflexo algum na aposentadoria do autor, porquanto, no caso em apreço, seu salário de benefício sequer restou limitado ao teto máximo do salário de contribuição.

Com efeito, a carta de concessão da aposentadoria revela que o salário de benefício (média) foi apurado pelo valor de R\$ 943,08, enquanto que o teto estabelecido à época da concessão equivalia a R\$ 957,56, significando dizer que o benefício nunca teve de se submeter a qualquer teto.

Logo, diante da ausência de perda, não há qualquer valor para se apurar das Emendas 20/98 e 41/03 segundo o entendimento do STF (demonstrativo em anexo).

"...)"

Salienta-se, portanto, que o benefício do autor sequer sofreu limitação pelo teto.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pela parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (artigo 85, § 2º, CPC), cuja execução resta suspensa, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001987-86.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELIAS FELIPE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação processada sob o rito comum ajuizada por ELIAS FELIPE RODRIGUES, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/080.054.104-9), concedido aos 18/11/1985, mediante recuperação do valor do salário-de-benefício aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Pede o reconhecimento da interrupção da prescrição como ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, em 05/05/2011.

Pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças atrasadas, devidamente corrigidas e compilação de juros até o efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios.

A inicial foi instruída com documentos.

Emendada a petição inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 195.798,15.

Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, bem como eventual aplicação dos tetos das EC 20/98 e 41/03 ao caso, elaborou o parecer que consta do id 12426646.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido e suscitou a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista que o entendimento adotado no RE 564.354 não se aplica aos benefícios anteriores à Constituição Federal.

Não houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o breve relato.
DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003, evento que não compõe o cálculo do benefício, incidindo posteriormente a este.

A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

No mérito propriamente dito, não merece prosperar a pretensão da parte autora.

A concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial em favor do autor (NB 46/080.054.104-9, DIB em 18/11/1985), ocorreu não apenas antes da promulgação da Lei nº 8.213/91, mas também em momento anterior ao período denominado "buraco negro" (após a CF/88 e antes da Lei nº 8.213/91), não tendo sido objeto de revisão administrativa por força do art. 144 da Lei nº 8.213/91, restrita aos benefícios concedidos no período de 5/10/88 a 5/4/91.

Sobre o tema, a jurisprudência do E. TRF3 já se pronunciou no sentido de que o C. STF, ao não impor limite temporal à revisão tratada no RE 564.354, faz referência aos benefícios concedidos no "buraco negro". É o que se observa dos julgados:

Processo: AC 00131817020134036183
AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2099821
Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI
Sigla do órgão: TRF3
Órgão julgador: OITAVA TURMA
Fonte: e-DJF3 Judicial1 DATA:09/05/2016..FONTE PUBLICACAO:
PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. - Conquanto sejam embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o r. decisum embargado, de forma clara e precisa, concluiu que, como o benefício previdenciário foi concedido em 04/11/1983, antes da promulgação da atual CF, ele não faz jus à revisão através da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas nº 20/1998 e 41/2003 - Os recentes julgados do E. STF (RE nº 898.958/PE, ARE nº 885.608/RJ e ARE 758.317/SP), nos quais os Eminentes Relatores esclarecem que a Suprema Corte não impôs limites temporais ao alcance do acórdão RE nº 564.354/SE, dizem respeito notadamente aos benefícios concedidos no Buraco Negro (concedidos posteriormente à promulgação da CF/88, porém, antes da edição da Lei nº 8.213/91), que posteriormente foram revistos nos termos do artigo 144 e 145 da Lei nº 8.213/91. - A Revisão preceituada pelo RE nº 564.354/SE, não se aplica aos benefícios concedidos antes da edição da CF/88, pois apenas a partir da Lei nº 8.213/91, se verificou a defasagem histórica entre os fatores de correção do teto e dos salários-de-contribuição, pois antes disso ambos estavam vinculados à política salarial do Governo. - Agasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC. - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. - A exploração de matérias com finalidade única de estabelecer questionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC. - Embargos de declaração improvidos.

Processo: AC 00127685720134036183
AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2115938
Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA
Sigla do órgão: TRF3
Órgão julgador: DÉCIMA TURMA
Fonte: e-DJF3 Judicial1 DATA:19/10/2016..FONTE PUBLICACAO:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO. REVISÃO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. INDEVIDO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. 2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC). 3. Não há que se cogitar da aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Precedentes das 8ª e 10ª Turmas do TRF-3ª Região. 4. Embargos de declaração rejeitados.

Processo: AC 00119021520144036183
AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2153658
Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA
Sigla do órgão: TRF3
Órgão julgador: OITAVA TURMA
Fonte: e-DJF3 Judicial1 DATA:23/08/2016..FONTE PUBLICACAO:
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. SALÁRIO DE BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO TETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I- O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. II- No presente caso, conforme revelam a cópia do documento de fls. 18 (carta de concessão) e os extratos de consulta no "Sistema Único de Benefícios - DATAPREV", cuja juntada fora determinada, o salário-de-benefício não foi limitado ao teto previdenciário e, conseqüentemente, o benefício da parte autora não sofreu a alegada restrição. Dessa forma, o debate acerca do valor a ser utilizado como limite máximo perde sua utilidade prática, caracterizando-se a ausência de interesse de agir. Convém ressaltar que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço da parte autora tem como DIB 1º/11/84 (fls. 18), anterior à CF/88, não tendo sido objeto de revisão administrativa por força do art. 144 da Lei nº 8.213/91, restrita aos benefícios concedidos no período de 5/10/88 a 5/4/91. Compulsando os autos, verifica-se que a RMI do benefício do autor era de Cr\$ 1.396.908,00, conforme carta de concessão de fls. 18, sendo o limite máximo do salário-de-contribuição, vigente em novembro de 1984, no valor de Cr\$ 3.331.200,00. III- Outrossim, como bem asseverou a MMª Juíza a quo, a fls. 74, "ho caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei Federal nº 8.870/1994); b) o entendimento

pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n.ºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais n.ºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, conclui-se que não há que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal /05-10-1988). A data de início do benefício do autor é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos." IV- O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte. V- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação improvida.

Processo: AC 00023863920124036183

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1869570

Relator(a): JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: NONA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial I DATA:27/06/2016 ..FONTE_PUBLICACAO:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 564.354. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. APLICABILIDADE DOS LIMITADORES MÁXIMOS. ARTIGO 543-B DO CPC/73. REEXAME DA MATÉRIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. REAJUSTAMENTO. ÍNDICES. ART. 41 DA LEI N. 8.213/91. READEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS INDEVIDA. JULGAMENTO MANTIDO (ARTIGO 1.040, II, DO NOVO CPC). - A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atinja apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. - O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. - O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. - Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. - A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. - A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores - denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantiar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. - Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigmática, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. - Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. - Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. - Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo.

No caso dos autos, o segurado não faz jus à revisão do teto quando da edição das EC 20/98 e 41/03. Como efeito, explica o I. Contador Judicial, explicação esta que se coaduna com o entendimento aqui esposado:

*"(...)
Com a remessa dos autos a esta contadoria para verificar a respeito, vimos esclarecer, a princípio, que não está claro se o julgamento do STF no RE 564.354 alcançou ou não os benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal/88. Dessa forma, a existência de diferenças decorrentes das emendas estará mais a depender do que este juízo decida a respeito, do que a verificação aritmética propriamente dita, pois, a se acolher o pedido do autor para que se afaste o menor valor teto, e não sendo necessário que o segurado tenha percebido o teto vigente ao tempo da edição das Emendas, certamente que existirão diferenças em seu favor; nesse caso, cabendo a esta contadoria apenas verificar se o benefício foi ou não limitado ao menor teto por ocasião da concessão.*

Não obstante isso, passamos a emitir nosso parecer opinando de forma contrária ao requerido pelo autor, pois ainda que o seu salário de benefício realmente tenha se submetido ao menor valor teto vigente à época da concessão, discordamos em dizer que houve desprezo de qualquer parte do excedente.

Isso porque à época da concessão se encontrava em vigor o art. 23 inciso II do Decreto 89.312/84, que estabelecia que o salário de benefício seria dividido em duas parcelas básicas: a primeira correspondente ao menor valor teto multiplicado pelo coeficiente devido; e a segunda o que exceder esse menor valor teto, aplicando-se um coeficiente igual a tantos 1/30 avos quantos os grupos de 12 contribuições.

Observando-se tal regra, a autarquia concedeu a aposentadoria com base na RMI de \$ 4.669.148,00, não tendo desprezado, nesse processo, valor algum do salário de benefício, já que uma parte foi utilizada para apurar a primeira parcela, mediante o uso do menor valor teto, e todo o restante para apurar a segunda (reconstituição em anexo).

Com efeito, o requerido pela parte autora, na prática, consiste em afastar a regra prevista no art. 23 de dividir o salário de benefício em duas partes, requerendo que, em substituição ao menor valor teto e à parcela do excedente, a nosso ver elementos intrínsecos ao cálculo, seja aplicado tão-somente o teto máximo do salário de contribuição a partir do advento das Emendas, este sim externo à estrutura da RMI.

*Logo, a não ser que Vossa Excelência decida por modificar a mecânica de cálculo da RMI prevista no art. 23, a opinião desta contadoria é a de que não há valor algum para se recuperar a partir do advento das Emendas 20/98 e 41/03, já que, de outra forma, o salário de benefício foi integralmente usado segundo as regras vigentes à época, sem qualquer descarte.
(...)"*

Embora este Juízo não desconheça o teor do tema 76 do C. STF, que possibilita a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos em data anterior a eles, o fato é que não houve perda de nenhum valor de salário de contribuição, em razão da sistemática então vigente, e que deve ser respeitada, motivo pelo qual improcede a pretensão.

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pela parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (artigo 85, § 2º, CPC), cuja execução resta suspensa, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.
Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002609-68.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUIZA LUNARDI PORRAS

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc...

Cuida-se de ação sob o rito comum, proposta por LUIZA LUNARDI PORRÁS, nos autos qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte de n.º 21/185.637.124-4, percebido em virtude do óbito de seu marido, Francisco Porras Blanco, falecido aos 20/12/2017.

Alega, em síntese, que foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/076.554.117-3) ao falecido com DIB em 14/05/1983; entretanto, se a aposentadoria do instituidor tivesse a DIB retroagida para o dia 01/10/1982, a RMI seria mais vantajosa, salientando que havia direito adquirido à concessão na data pretendida. Tal fato causou a incorreção do valor do benefício nº 42/076.554.117-3, de maneira que deverá ser revisto para que, ao final, seja refletido favoravelmente na pensão por morte (21/185.637.124-4).

Requer, por fim, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente e acrescidos juros moratórios, além dos honorários advocatícios calculados em vinte por cento.

Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação pugnando, preliminarmente, pela coisa julgada, já que o benefício instituído foi concedido judicialmente e ocorrência da decadência/prescrição e, no mérito, pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

Convertido o julgamento em diligência, houve remessa ao contador judicial que elaborou o parecer constante do id 15126737, do qual as partes tiveram ciência.

É o breve relato.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pela parte autora.

A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações:

O Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes.

Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.

Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.

4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012).

Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997. Considerando que o benefício instituído foi concedido aos 14/05/1983, o direito de pleitear a revisão deste expirou em 28/06/2007.

Nesse sentido, cito também jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 - Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data do Julgamento: 12/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituído do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 - Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 13/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL.

Assim, tendo em vista que a pretensão da autora no tocante a revisão de benefício de pensão por morte nº 21/185.637.124-4 baseia-se, em verdade, na revisão do benefício instituído (Aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/076.554.117-3) concedido em 14/05/1983, a qual repercutiria em seu benefício, resta concluir a consumação da decadência do direito de sua revisão.

Por estes fundamentos, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pela autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas "ex lege".

Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.e.Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001368-59.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: OSNI CARLOS FEITOZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DOS SANTOS FRANCO - SP273582
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposta por **OSNI CARLOS FEITOZA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.829.231-8), requerida em 01/06/2016.

Preende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto às empresas **CONFORJA S/A CONEXÕES DE AÇO LTDA (07/04/1986 a 09/01/1995)** e **SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA (23/01/1995 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 12/01/2006)** por exposição a ruído.

A petição inicial foi instruída com documentos.

A tutela de urgência foi indeferida.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, pugrando pela sua improcedência, por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente ao agente físico ruído e ausência de laudo técnico contemporâneo.

Houve réplica e as partes não requereram outras provas.

Convertido o julgamento em diligência, o autor foi intimado a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, tendo cumprido devidamente a providência.

Ciência ao réu, os autos tomaram conclusos para prolação desta sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sempreliminares a serem enfrentadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (1ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PAGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumpre ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016

D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de pura viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum, de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regida pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n. 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em maferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOUSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5, DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL É APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEO:

As conclusões de referidos documentos, firmadas por profissional habilitado, devem ser consideradas. A respeito do tema, ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: "Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários". (Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social, pág. 258, ed. Jurá – 2004).

Ainda, a jurisprudência: "O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços." (TRF/3, 7ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 2247577/SP - 018596-90.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, DJF3 05.10.2018); "Quanto à extemporaneidade do laudo, observo que a jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do laudo/PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços." (TRF 3ª Região, 8ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL – 2153932/SP - 0012334-39.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2018).

Passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia posta nos autos no enquadramento como atividade especial de tempo laborado junto à empresa CONFORJA S/A CONEXÕES DE AÇO LTDA (07/04/1986 a 09/01/1995) e SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA (23/01/1995 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 12/01/2006) por exposição a ruído.

CONFORJAS/A CONEXÕES DE AÇO LTDA (07/04/1986 a 09/01/1995)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho no período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 11/07/2007, indicando o exercício das atividades de "ajudante de inspeção", "auxiliar inspeção de qualidade" e "técnico inspeção de qualidade", exposto ao fator de risco "ruído" em intensidade de 84 a 88 dB (A), pela técnica "dosimetria".

Nos termos do PPP e da fundamentação anteriormente esposada, referido período de trabalho merece enquadramento como especial, tendo em vista que o nível de ruído ao qual esteve exposto é superior ao parâmetro permitido por lei, a técnica de aferição utilizada para o período em questão pode ser aceita e há responsável pelos registros ambientais, além da informação de manutenção do layout. Por fim, em que pese não constar que a exposição se deu de modo habitual e permanente, é possível presumir que era deste modo que ocorria, em razão das atividades que exercia e do ramo em que atua a empregadora (empresa metalúrgica).

Portanto, faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do trabalho no período de 07/04/1986 a 09/01/1995.

SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA (23/01/1995 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 12/01/2006)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho no período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia incompleta do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado em 14/03/2016, indicando o exercício das atividades de “inspetor de qualidade III”, “técnico em metrologia” e “especialista em metrologia”, exposto ao fator de risco “ruído” em intensidade de 85,4 dB (A) segundo a técnica “dosimetria”.

Nos termos do PPP e da fundamentação retro esposada, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 23/01/1995 a 31/07/1996, enquanto exerceu as funções e atividades do cargo de “inspetor de qualidade III”, pois a ausência de informação quanto à habitualidade e permanência pode ser suprida em razão das atividades que desempenhava, como dito no item anterior. Em contrapartida, não há como reconhecer a especialidade dos demais períodos de trabalho, na medida em que a ausência de informação acerca do modo pelo qual se deu a exposição ao ruído não pode ser suprida por outras informações contidas no referido documento, pelo contrário, deve ser frontalmente afastada esta presunção, diante da descrição das atividades exercidas no período em que atuou como “técnico em metrologia” e “especialista em metrologia”, por exemplo, “elaborar documentos técnicos e disseminar conhecimentos metrologicos” e “realizar pesquisa e desenvolvimento em metrologia”, que sinalizam que a exposição ao ruído se dava de forma eventual.

Portanto, faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do trabalho apenas no período de 23/01/1995 a 31/07/1996.

Assim, computando o tempo total de contribuição do autor até a DER (01/06/2016), levando-se em consideração os períodos especiais ora reconhecidos, tem-se a seguinte tabela:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência em meses
			Inicial	Final						
1	Ceramica São Cactano Ltda		29/08/75	22/01/76	C	0	4	24	1,00	6
2	Viacao Esplanada Ltda		02/05/76	31/12/76	C	0	7	29	1,00	8
3	Viacao Ribeiro Pires Ltda		24/05/77	01/04/78	C	0	10	8	1,00	12
4	Confáb Industrial		07/04/78	17/01/79	C	0	9	11	1,00	9
5	Viacao Ribeiro Pires Ltda		01/06/79	14/08/79	C	0	2	14	1,00	3
6	Frigorífico Delta Ltda		03/11/81	15/10/82	C	0	11	13	1,00	12
7	Comercio De Carnes Jowal Ltda		01/02/83	14/05/84	C	1	3	14	1,00	16
8	Augusto Fernandes Almeida		01/11/84	31/12/84	C	0	2	0	1,00	2
9*	Molas Liz D'Arc Ind E Com Ltda		01/11/84	29/06/85	C	0	7	29	1,00	6
10	Enar Arquitetura Eng S/C		08/07/85	19/07/85	C	0	0	12	1,00	1
11	Conforja S/A Conexoes De Aço	Ruído	07/04/86	09/01/95	E	8	9	3	1,40	106
12	Sew-Eurodrive Brasil Ltda	Ruído	23/01/95	31/07/96	E	1	6	8	1,40	18
13*	Sew Do Brasil Participacoes Ltda		23/01/95	31/12/01	C	6	11	8	1,00	65
14*	Sew-Eurodrive Brasil Ltda		01/08/96	05/03/97	C	0	7	5	1,00	-
15*	Sew-Eurodrive Brasil Ltda		06/03/97	18/11/03	C	6	8	13	1,00	23
16	Sew-Eurodrive Brasil Ltda		19/11/03	12/01/06	C	2	1	24	1,00	26
17	Jomarca Industrial De Parafusos Ltda		18/09/06	23/11/06	C	0	2	6	1,00	3
18	Bureau Veritas Do Brasil		16/04/07	15/03/11	C	3	11	0	1,00	48
19	Per. Contr. Cnis		01/10/11	31/10/11	C	0	1	0	1,00	1
20	Per. Contr. Cnis		01/11/11	30/11/11	C	0	1	0	1,00	1
21	Per. Contr. Cnis		01/05/12	31/05/12	C	0	1	0	1,00	1
22	Per. Contr. Cnis		01/08/12	31/12/12	C	0	5	0	1,00	5
23	Per. Contr. Cnis		01/01/13	31/01/13	C	0	1	0	1,00	1
24	Per. Contr. Cnis		01/02/13	30/09/13	C	0	8	0	1,00	8
25	Per. Contr. Cnis		01/01/14	31/03/16	C	2	3	0	1,00	27
	* subtraído tempo concomitante								Soma	408
	Na Der	Convertido								
	Ativ.Comum (23a 0m 22d)	23a	0m	22d						
	Ativ.Especial (10a 3m 11d)	14a	4m	21d						
	Tempo total	37a	5m	13d						

Verifico, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía **37 anos, 5 meses e 13 dias de tempo de contribuição, suficiente para a concessão do benefício pretendido.**

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer como especial os períodos de trabalho compreendidos entre 07/04/1986 a 09/01/1995 e de 23/01/1995 a 31/07/1996 e determinar ao réu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.829.231-8), desde a data do requerimento administrativo (01/06/2016). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício ao autor, no prazo de 30 dias, com DIP em 01/09/2019.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPC A-E (RE 870.947). Não há parcelas prescritas.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Em vista da sucumbência mínima do autor (art. 86, CPC), condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Custas pela lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB:42/176.829.231-8;
2. Nome do beneficiário: OSNI CARLOS FEITOZA;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER 01/06/2016;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/09/2019;
8. CPF: 947.777.488-04;
9. Nome da mãe: EDELZUITA GONÇALVES FEITOZA;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Maragogipe, 400, cs. 2, Santo André, CEP 09290-030.

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a implementar o benefício, no prazo máximo de 30 dias.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004450-98.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LAERTE MOSCHELI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Cuida-se de ação processada sob o rito comum proposta por LAERTE MOSCHELI, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/085.915-728-8, com DIB em 18/05/1989), mediante recuperação do valor do salário-de-benefício desconsiderado pela limitação ao teto do INSS para fins de pagamento, quando da concessão do benefício ou no ato da revisão pelo artigo 144 da Lei 8.213/91, aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças atrasadas, devidamente corrigidas e com aplicação de juros até o efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e prioridade processual. Juntou documentos.

Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa bem como se a renda mensal inicial do benefício do autor sofreu limitação pelo teto da Previdência Social, ofertou o parecer constante do id 13176071.

Aprovados os cálculos e fixado, de ofício, o valor da causa em R\$ 130.802,71 (cento e trinta mil oitocentos e dois reais e setenta e um centavos).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido e suscitou a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito, pela improcedência do pedido, tendo em vista os benefícios do período buraco negro não se enquadram na revisão de teto pretendida.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a aplicação do teto, evento que não compõe o cálculo do benefício, incidindo posteriormente a este.

A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

No mérito propriamente dito, de início, é necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie.

O benefício da parte autora foi concedido em 18/05/1989, no período denominado “buraco negro”. Durante esse período (após a CF/88 e antes da Lei nº 8.213/91), os benefícios concedidos eram calculados com base na legislação anterior: correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos. O art. 202 da Constituição Federal não gozava de eficácia imediata, dependendo de lei que o regulamentasse, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF 1ª Turma. RecExtr. nº 206072/1-SP. Rel. Ministro Celso de Mello. DJU, 06/06/1997, p. 24.897). Também os reajustes posteriores eram feitos com base na legislação anterior, que, é de reconhecimento pacífico da Jurisprudência de nossos Tribunais, não recompunha a perda do poder aquisitivo da moeda.

Com a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, na tentativa de restabelecer o valor real do benefício, como determinado constitucionalmente, o art. 144 determinou o recálculo da RMI dos benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91, sem direito a receber os atrasados, referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Como se percebe, estes segurados suportaram uma perda econômica, por determinação legal.

O artigo 26 da Lei 8.870/94, por sua vez, estabeleceu:

“Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.” (g.n.)

Confira-se a jurisprudência seguinte:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESP - RECURSO ESPECIAL – 432060

Processo: 200200499393/SC - 6ª TURMA

Data da decisão: 27/08/2002

DJ 19/12/2002 PÁGINA:490

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. A norma insculpida no artigo 26 da Lei 8.870/94 só se aplica aos benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993.

6. O artigo 26 da Lei 8.870/94 não teve o condão de afastar os limites previstos no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91, mas, sim, estabelecer como teto limitador dos benefícios concedidos no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993 o salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Precedentes.

7. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

8. Recurso especial não conhecido." (G.N.)

Neste ínterim, e considerando que o benefício do autor foi concedido em momento compreendido no intervalo acima mencionado, aplicável o dispositivo ao caso. Com efeito, eventual cálculo e revisão acerca das diferenças constantes das Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03 devem levar em consideração a renda mensal inicial limitada ao teto.

O artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 (atual § 1º, na redação da Lei nº 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor:

“Art. 20. (...)

Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.”

O artigo 28, § 5, da Lei nº 8.212/91 assim prevê:

“Art. 28. (...)

§ 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.”

Dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”.

De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003:

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”.

As Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do § 1º do artigo 20, e do § 5º do artigo 28, ambos da Lei nº 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição.

A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade.

Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição.

Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites.

Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N.

Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, *“se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado ‘corte’”*.

Esclareceu, ainda, que *“não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”*.

Concluiu o julgado no sentido de *“ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais”*.

O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008).

Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98.

Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior.

No caso dos autos, a segurada faz jus à revisão do teto quando da edição das EC 20/98 e 41/03. Com efeito, explica o I. Contador Judicial:

“(...) a presente aposentadoria foi concedida no período do chamado ‘buraco negro’ (...) Diante desse quadro, uma das situações para que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 produzam algum reflexo, é averiguar se na competência de junho/1992, início dos efeitos financeiros, a prestação então paga teve parte do seu valor expurgado em razão do limitador teto. Se afirmativa a resposta, invariavelmente em dezembro/1998 o segurado percebeu o teto reajustado de R\$ 1.081,50 existindo espaço, com a decisão do STF no RE 564.354, para se adequar o benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas.

A outra situação, por sua vez, é verificar se o salário-de-contribuição também sofreu limitação ao teto máximo à época da concessão, pois em caso positivo, igualmente podem existir diferenças em função da liberação desse salário-de-benefício aos novos patamares trazidos pelas Emendas Constitucionais (...)”

Corroborando a tese, o parecer da I. Contadoria judicial passa a concluir “(...) No caso dos autos, em virtude do benefício ter sido limitado ao teto tanto na sua concessão como na competência de junho/1992, é de se dizer que existem sim diferenças decorrentes das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 (...)”.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LAERTE MOSCHELI em face do INSS, na forma do art. 487, I, CPC, para determinar ao réu o recálculo do benefício por ocasião das variações do “teto” constantes das Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, e, a partir de então, os critérios previstos pela Lei nº 8.213/91 e alterações legais posteriores, consoante fundamentação.

Insta salientar, no entanto, que a parte autora faz jus às diferenças entre as parcelas efetivamente pagas e às devidas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244).

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947).

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeneo o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante da condenação (artigo 85, § 2º, CPC).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001805-37.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DEUSDEDIT MARQUES QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Cuida-se de ação processada sob o rito comum ajuizada por **DEUSDEDIT MARQUES QUEIROZ**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I** objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/070.625.494-5), concedido aos 01/08/1982, mediante revisão do salário-de-benefício, "limitando-se a renda mensal apenas fins de pagamento aos novos tetos em vigor, nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o art. 58 do ADC T e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 – nos exatos termos 564.354, respeitando os tetos das Emendas 20 e 41". Pede o reconhecimento da interrupção da prescrição com o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 2007.70.00.032711-3/PR, em 07/12/2007.

Pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças atrasadas, devidamente corrigidas e com aplicação de juros até o efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios.

A inicial foi instruída com documentos.

A possibilidade de relação de prevenção entre esta demanda e as relacionadas no respectivo termo foram afastadas, em razão da distinção dos pedidos.

Remetidos os autos ao Contador Judicial para apuração do valor atribuído à causa bem como eventual aplicação dos tetos das EC 20/98 e 41/03 ao caso, elaborou o parecer que consta do id 12238927.

Os cálculos foram acolhidos e fixado, de ofício, o valor da causa em RS 71.573,77 (setenta e um mil quinhentos e setenta e três reais e setenta e sete centavos). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido e suscitou a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito, sustenta que "*uma vez demonstrada contrariedade a dispositivos constitucionais (EC 20/1998, a 41/2003, art. 5º, e ADCT/1988, art. 58) e à ratio decidendi do RE 564.354/SE, o INSS pede a improcedência dos pedidos a ação e a condenar a parte autora a suportar o ônus pela sucumbência*".

Houve réplica.

Não requeridas outras provas além daquelas já produzidas, vieram-me conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa a aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003, evento que não compõe o cálculo do benefício, incidindo posteriormente a este.

A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

No mérito propriamente dito, não merece prosperar a pretensão da parte autora.

A concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor (NB 42/070.625.494-5), concedido aos 01/08/1982, ocorreu não apenas antes da promulgação da 8.213/91, mas também em momento anterior ao período denominado "buraco negro" (após a CF/88 e antes da Lei nº 8.213/91), não tendo sido objeto de revisão administrativa por força do art. 144 da Lei nº 8.213/91, 1 aos benefícios concedidos no período de 5/10/88 a 5/4/91.

Sobre o tema, a jurisprudência do E. TRF3 já se pronunciou no sentido de que o C. STF, ao não impor limite temporal à revisão tratada no RE 564.354, faz referência aos benefícios concedidos no "buraco negro" o que se observa dos julgados:

Processo: AC 00131817020134036183

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2099821

Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: OITAVA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016..FONTE_REPUBLICACAO:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO COM ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. - Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico escoar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o r. de embargado, de forma clara e precisa, concluiu que, como o benefício previdenciário foi concedido em 04/11/1983, antes da promulgação da atual CF, ele não faz jus à revisão através da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas nº 20/1998 e 41/2003 - Os recentes julgados do E. STF (RE nº 898.958/PE, ARE nº 885.608/RJ e ARE 758.317/SP), nos quais os Eminentíssimos Rel. esclarecem que a Suprema Corte não impôs limites temporais ao alcance do acórdão RE nº 564.354/SE, dizem respeito notadamente aos benefícios concedidos no Buraco Negro (concedido posteriormente à promulgação da CF/88, porém, antes da edição da Lei nº 8.213/91), que posteriormente foram revistos nos termos do artigo 144 e 145 da Lei nº 8.213/91. - A Revisão preceito pelo RE nº 564.354/SE, não se aplica aos benefícios concedidos antes da edição da CF/88, pois apenas a partir da Lei nº 8.213/91, se verificou a defasagem histórica entre os fatores de correção do teto e dos salários-de-contribuição, pois antes disso ambos estavam vinculados à política salarial do Governo. - Agasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco atar-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC. - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. - A explanação de matérias com fina técnica de estabelecer questionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do C Embargos de declaração improvidos.

Processo: AC 00127685720134036183

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2115938

Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: DÉCIMA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016..FONTE_REPUBLICACAO:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO. REVISÃO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INDEVIDO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. 2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC). 3. Não há que se cogitar da aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, aos benefícios concedidos antes da Constituição federal de 1988. Precedentes das 8ª e 10ª Turmas do TRF-3ª Região. 4. Embargos de declaração rejeitados.

Processo: AC 00119021520144036183

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2153658

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: OITAVA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016..FONTE_REPUBLICACAO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. SALÁRIO DE BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO TETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I- O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/99 art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. II- No presente caso, conforme revelam a cópia do documento de fls. 18 (carta de concessão) e os extratos de consulta no "Sistema Único de Benefícios - DATAPREV", cuja juntada fora determinada, o salário-de-benefício não foi limitado ao teto previdenciário e, consequentemente, o benefício da parte autora não sofreu alegada restrição. Dessa forma, o debate acerca do valor a ser utilizado para o cálculo do benefício máximo perde sua utilidade prática, caracterizando-se a ausência de interesse de agir. Convém ressaltar que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço da parte autora tem como base de cálculo (fls. 18), anterior à CF/88, não tendo sido objeto de revisão administrativa por força do art. 144 da Lei nº 8.213/91, restrita aos benefícios concedidos no período de 5/10/88 a 5/11/84. Compulsando os autos, verifica-se que a RMI do benefício do autor era de Cr\$ 1.396.908,00, conforme carta de concessão de fls. 18, sendo o limite máximo do salário-de-contribuição, viger em novembro de 1984, no valor de Cr\$ 3.331.200,00. III- Outrossim, como bem asseverou a MMª Juíza a quo, a fls. 74, "no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria Lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei Federal nº 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Supremo Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, conclui-se que não há que se falar em resíduo extirpado por ocasião da aplicação do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98. A data de início do benefício do autor é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos." O benefício da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte. V- M preliminar rejeitada. No mérito, apelação improvida.

Processo: AC 00023863920124036183

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1869570

Relator(a): JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: NONA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 564.354. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. APLICABILIDADE DOS LIMITADORES MÁXIMOS. ARTIGO 543-B DO CPC/73. REEXAME DA MATÉRIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. REAJUSTAMENTO DOS ÍNDICES. ART. 41 DA LEI N. 8.213/91. READEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS INDEVIDA. JULGAMENTO MANTIDO (ARTIGO 1.040, II, DO NOVO CPC). - A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. - O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. - O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação dos valores dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. - Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em valores, mostrando-se inócua. - A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número dos salários correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplica à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. - A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à C adotava limitadores - denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo S qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, D. 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. - Consoante a fundamentação expendida no acórdão Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. - Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos limites aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 20 (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. - Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. - Nos termos do art. 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo.

No caso dos autos, o segurado não faz jus à revisão do teto quando da edição das EC 20/98 e 41/03. Com efeito, explica o I. Contador Judicial, explicação esta que se coaduna com o entendimento

esposado:

"(...)

Com a remessa dos autos a esta contadoria para verificar a limitação ao teto, vimos esclarecer, a princípio, que não está claro se o julgamento do STF no RE 564.354 alcançou ou não os benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal/88. Dessa forma, a existência de diferenças decorrentes das emendas estará mais a depender do que este juízo decida a respeito, do que a verificação aritmética propriamente dita, pois, a se acolher o pedido do autor para que se afaste o menor valor teto, e não sendo necessário que o segurado tenha percebido o teto vigente ao tempo da edição das Emendas, certamente que existirão diferenças em seu favor, nesse caso, cabendo a esta contadoria apenas verificar se o benefício foi ou não limitado ao menor teto por ocasião da concessão.

Não obstante isso, passamos a emitir nosso parecer opinando de forma contrária ao requerido pelo autor, pois ainda que o seu salário de benefício realmente tenha se submetido ao menor valor vigente à época da concessão, discordamos em dizer que houve desprezo de qualquer parte do excedente.

Isso porque à época da concessão se encontrava em vigor o art.23 inciso II do Decreto 89.312/84, que estabelecia que o salário de benefício seria dividido em duas parcelas básicas: a primeira correspondente ao menor valor teto multiplicado pelo coeficiente devido; e a segunda o que exceder esse menor valor teto, aplicando-se um coeficiente igual a tantos 1/30 avos quantos os grupos contribuições.

Observando-se tal regra, a autarquia concedeu a aposentadoria com base na RMI de \$ 124.325,00, não tendo desprezado, nesse processo, valor algum do salário de benefício, já que uma parcela foi utilizada para apurar a primeira parcela, mediante o uso do menor valor teto, e todo o restante para apurar a segunda (reconstituição em anexo).

Com efeito, o requerido pela parte autora, na prática, consiste em afastar a regra prevista no art. 23 de dividir o salário de benefício em duas partes, requerendo que, em substituição ao menor valor à parcela do excedente, a nosso ver elementos intrínsecos ao cálculo, seja aplicado tão-somente o teto máximo do salário de contribuição a partir do advento das Emendas, este sim externo à esta RMI.

Logo, a não ser que Vossa Excelência decida por modificar a mecânica de cálculo da RMI prevista no art. 23, a opinião desta contadoria é a de que não há valor algum para se recuperar a partir do advento das Emendas 20/98 e 41/03, já que, de outra forma, o salário de benefício foi integralmente usado segundo as regras vigentes à época, sem qualquer descarte.

(...)"

Embora este Juízo não desconheça o teor do tema 76 do C. STF, que possibilita a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos em data anterior a eles, o fato é que não houve perda de nenhum valor de contribuição, em razão da sistemática então vigente, e que deve ser respeitada, motivo pelo qual improcede a pretensão.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pela parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor fixado de ofício à causa (artigo 85, § 2º, CPC), devidamente atualizado, cuja execução resta suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001492-76.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDINEI PICHININ
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, proposta por **CLAUDINEI PICHININ**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.092.141-5), requerida em 14/04/2015.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto às empresas MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA (04/02/80 a 09/10/95), USIMATIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (11/03/2004 a 08/08/2006) e BELDEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (19/12/2011 a 09/12/2014), sujeito ao agente nocivo ruído e químicos.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o réu contestou o pedido pugnano pela improcedência do pedido, ante a ausência de comprovação dos requisitos para reconhecimento da especialidade, em especial a existência de laudo técnico contemporâneo. No caso de eventual procedência, pede a aplicação da correção monetária pelo índice oficial de remuneração da caderneta de poupança.

Houve réplica.

O autor requereu a expedição de ofício às ex empregadoras solicitando documentos, o que restou indeferido, vez que os PPP's já se encontram encartados aos autos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem enfrentadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumpra ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Número 5006074-20.2012.4.04.7112 Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regime vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDeI nos EDeI no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

DA SUMENTAÇÃO DO EPI (EFICAZ)

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade** não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: **"Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete"**.

Cumpre salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se excetuou a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que nortearia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUVE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03M NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização da técnica desde a edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como “substâncias químicas em geral” ou “óleos e graxas”, pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsumção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpra-se, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, ‘d’, do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EP C, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

Passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho junto às empresas MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA (04/02/80 a 09/10/95), USIMATIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (11/03/2004 a 08/08/2006) e BELDEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (19/12/2011 a 09/12/2014), já que em âmbito administrativo não houve o reconhecimento de nenhum período como de atividade especial.

MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA (04/02/80 a 09/10/95)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 27/08/2010, indicando a exposição ao agente físico aferido por técnica “pontual”, inapta ao reconhecimento da especialidade.

USIMATIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (11/03/2004 a 08/08/2006)

O autor juntou ao PA o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 10/08/2006, indicando a exposição aos agentes agressivos “ruído”, em intensidade de 80 a 91 dB(A) e “fumos metálicos poeiras”, além de “radiação não ionizante”.

Não é possível o reconhecimento da especialidade por exposição ao ruído, vez que variava entre nível não insalubre e nível acima dos limites, não sendo possível aferir com precisão acerca da exposição de modo habitual e permanente a ruído tido por insalubre.

Quanto às radiações não ionizantes e “fumos e poeiras”, a avaliação meramente qualitativa não é apta a comprovar a especialidade do trabalho, consoante fundamentação.

BELDEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (19/12/2011 a 09/12/2014)

O autor juntou aos autos os PPP’s expedidos em 10/2013 e 10/2014, indicando a exposição ao agente agressivo ruído aferido por técnica “pontual”, de todo inapta à comprovação da especialidade do trabalho. Quanto aos demais fatores de risco, “contato epidérmico” e “radiação não ionizante”, haveria necessidade de utilização de técnica quantitativa, mas nem mesmo a qualitativa restou apontada, não sendo possível o reconhecimento da especialidade do trabalho no período mencionado.

Diante de todo o exposto, a **contagem de tempo do INSS não merece nenhum reparo** e, tendo o autor computado **30 anos, 1 mês e 23 dias** de tempo de contribuição na DER, não faz jus à concessão do benefício pretendido.

Por estes fundamentos, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela lei.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001314-93.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUCIO BONFIM
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **LUCIO BONFIM**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria especial (NB 46/182.857.090-4), requerida em 01/06/2017.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto à empresa **VOLKSWAGEN DO BRASIL – INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES**, no período de 15/03/90 a 17/04/2017, por exposição aos agentes agressivos que constam do PPP.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnano pela sua improcedência, por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos devido à ausência de especificação da intensidade dos agentes nocivos e de laudo técnico contemporâneo, e utilização de EPI eficaz.

Houve réplica e as partes não requereram outras provas.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem enfrentadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 C/J1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 3.482, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, profereu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016

D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regida pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

DA ULITIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ)

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

Cumpr salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se excetuou a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUVE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RESTRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA III DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03M NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização da técnica desde a edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEO:

As conclusões de referidos documentos, firmadas por profissional habilitado, devem ser consideradas. A respeito do tema, ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: "Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários". (Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social, pág. 258, ed. Jurua – 2004).

Ainda, a jurisprudência: "O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços." (TRF/3, 7ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 2247577/SP - 018596-90.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, DJF3 05.10.2018); "Quanto à extemporaneidade do laudo, observo que a jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do laudo/PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços." (TRF 3ª Região, 8ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 2153932/SP - 0012334-39.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2018).

Passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia posta nos autos no enquadramento como atividade especial de tempo laborado junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL – INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, no período de 15/03/90 a 17/04/2017, já que em âmbito administrativo nenhum período foi reconhecido como de atividade especial.

VOLKSWAGEN DO BRASIL – INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

A fim de comprovar a especialidade do trabalho no período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 17/04/2017, indicando a exposição ao fator de risco "ruído" em intensidade de 82 dB(A) no período de 15/03/90 a 30/04/91, 91 dB(A) no período de 01/05/91 a 31/12/2004, 86 dB(A) no período de 01/01/2005 a 31/12/2008 e, finalmente, 88,6 dB(A), de 01/01/2009 a 17/04/2017.

82 dB(A) - de 15/03/90 a 30/04/91,
 91 dB(A) - de 01/05/91 a 31/12/2004
 86 dB(A) - de 01/01/2005 a 31/12/2008
 88,6 dB(A) - de 01/01/2009 a 17/04/2017

Segundo o PPP, a técnica utilizada era prevista na NR 15 e NHO-01 da Fundacentro, técnicas consideradas aptas a comprovar a especialidade, consoante fundamentação. Ainda, há indicação de responsável técnico pelos registros, bem como a observação de que "os valores de exposição demonstrados são resultados de dosimetrias, representando uma exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente".

Portanto, faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos de **15/03/90 a 30/04/91, 01/05/91 a 31/12/2004, 01/01/2005 a 31/12/2008 e de 01/01/2009 a 17/04/2017**, consoante fundamentação.

Assim, computando o tempo total de contribuição do autor até a DER (01/06/2017), levando-se em consideração os períodos especiais ora reconhecidos, tem-se a seguinte tabela:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Volks		15/03/90	30/04/91	E	1	1	16	1,00	14
2	Volks		01/05/91	31/12/04	E	13	7	30	1,00	164
3	Volks		01/01/05	31/12/08	E	4	0	0	1,00	48
4	Volks		01/01/09	17/04/17	E	8	3	17	1,00	100
									Soma	326
	Na Der									
	Atv.Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d						
	Atv.Especial (27a 1m 3d)	27a	1m	3d						
	Tempo total	27a	1m	3d						

--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

Verifico, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía **27 anos, 1 mês e 3 dias** de tempo especial, suficiente para a concessão da aposentadoria pretendida.

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer como especial os períodos de trabalho compreendidos entre **15/03/90 a 30/04/91, 01/05/91 a 31/12/2004, 01/01/2005 a 31/12/2008 e de 01/01/2009 a 17/04/2017** e determinar ao réu a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (01/06/2017). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício ao autor, no prazo de 30 dias, com DIP em 01/09/2019.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947).

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condono o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Custas pela lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB:182.857.090-4;
2. Nome do beneficiário: LUCIO BONFIM;
3. Benefício concedido: aposentadoria especial;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER 01/06/2017;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/09/2019;
8. CPF: 140.064.258-21;
9. Nome da mãe: EMÍDIA ROSA BONFIM;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: rua Luiz Gomes Pain nº 178 – Santo André – cep: 09111-580.

Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a implementar o benefício, no prazo máximo de 30 dias.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000418-16.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLEUSA APARECIDA BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação processada sob o rito comum, ajuizada por CLEUSA APARECIDA BARRETO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificada nos autos, objetivando a declaração de inexistência de importância de R\$ 223.463,79 pretendida pelo réu, condenando o réu, ainda, no pagamento do valor integral da aposentadoria, reconhecendo sua legalidade, abstendo-se de requerer qualquer tipo de indagação futura.

Narra a autora, em síntese, que é aposentada por tempo de contribuição (NB 42/138.941.396-6), desde 30/01/2006 e, após revisão administrativa do ato concessório, foram apurados indícios de irregularidade em diversos períodos computados. Após o cumprimento da exigência por parte da autora, permanece a controvérsia acerca dos períodos computados na categoria individual, a saber: 01/09/73 a 31/10/75, 12/1975, 11/1976, 02 e 03/1977 e de 01/03/80 a 31/12/81.

Passados 12 (doze) anos da concessão, a autora não dispõe de documentação relativa àquela época, não sendo o caso de anulação do benefício, mas eventualmente de emissão de guia para recolhimento dos meses exigidos.

Aduz que recebeu o benefício de boa fé e não induziu o INSS em erro ou fraude.

Em sede de concessão de tutela de urgência, pede a manutenção do benefício e suspensão da cobrança.

Juntos documentos: Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, houve concessão em parte da tutela de urgência a fim de impedir que o INSS dê continuidade à cobrança de valores.

Devidamente citado o réu ofertou contestação, aduzindo que “em revisão administrativa ordinária face da determinação do art. 11 da Lei 10.666/2003 constatou-se divergências no tocante ao recolhimento das contribuições previdenciárias de períodos de contribuinte individual sem a devida comprovação no período de 01/09/73 a 31/10/75, competência 12/1975, competência 11/1976, competências 02/1977 e 03/1977 e as referentes ao período de 01/03/1980 a 31/12/1981.” Aduz a inocorrência de prescrição, tendo em vista que o processo de revisão ocorreu dentro do prazo de 10 anos da concessão. Aduz que desconsiderando os períodos e competências acima, a autora não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório.
DECIDO:

Partes legítimas e presentes as condições da ação e os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo.

Colho dos autos que a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 138.941.396-6) foi concedida à autora em 30/01/2006, mediante apuração de tempo de contribuição de 29 anos, 1 mês e 4 dias. A cessação ocorreu em 01/12/2018 e os períodos objeto da controvérsia (01/09/73 a 31/10/75, 12/1975, 11/1976, 02 e 03/1977 e de 01/03/80 a 31/12/81) foram computados no cálculo de concessão.

No curso do procedimento administrativo de revisão, a segurada apresentou a Carteira de Trabalho de Menor e Carteira Profissional, além de ter firmado declaração de titularidade dos recolhimentos efetuados no “NIT faixa crítica”, ou seja, NIT que continha inconsistências. Diante da documentação, vários períodos foram confirmados, mas com relação aos aqui discutidos, não houve comprovação dos recolhimentos.

Todos os períodos objeto da controvérsia foram computados na contagem inicial de concessão como contribuinte individual; o INSS aduziu que, descontando-se os períodos aqui discutidos, a autora não faz jus à concessão, mas não apresentou a planilha respectiva.

Após a exclusão dos períodos cujas contribuições não foram comprovadas, a autora não apresentava tempo suficiente para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Confira-se:

Tratando-se de contribuições individuais não recolhidas tempestivamente ou não recolhidas, não há outra solução senão excluí-las da contagem, nos termos do artigo 27, II da Lei 8.213/91.

Portanto, não é o caso de restabelecimento da aposentadoria proporcional, ante o não atendimento dos requisitos, não havendo outra solução senão a cessação do benefício.

Passo à análise do pedido de declaração de inexistência de importância de R\$ 223.463,79. Consoante contestação, o INSS pretende o ressarcimento de forma parcelada, no percentual máximo de 30% (trinta por cento) na renda mensal da pensão por morte (NB 183.497.908-8) do qual a segurada é beneficiária.

Entende o INSS que a segurada incorreu em enriquecimento sem causa, nos termos do artigo 884 do Código Civil e há, portanto, o dever de ressarcimento. Não alegou qualquer fraude ou indução ao erro.

Tratando-se de ilícito civil é imprescindível a existência de uma conduta positiva ou negativa para imputar responsabilidade ao autor pelo dano, vez que "toda obrigação envolve um fato humano, já que a lei define tão-somente a responsabilidade abstrata, e esta não é convertida em obrigação juridicamente exigível, senão quando interfere um procedimento ou uma conduta, uma atuação qualquer do agente, em termos que a lei considera suscetíveis de criar uma relação obrigacional, mediante a instituição de um *iuris vinculum*" (PEREIRA, Caio Mário. Instituições de Direito de direito civil: teoria geral das obrigações.- vol. II, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, p. 36).

Nesta trilha, para caracterização do dever de indenizar expresso no artigo 186 do Código Civil, o vínculo jurídico resultante da conduta da ré, qual seja sacar um benefício que deveria ter sido cessado, deve conter: "a) **fato lesivo** voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (...); b) a ocorrência de um **dano patrimonial** (...); e c) **nexo de causalidade** entre o dano e o comportamento do agente.", conforme leciona Maria Helena Diniz (in "Código Civil Anotado", Ed. Saraiva, 1995, p. 152). grifos

Dessa forma, o dever de responsabilidade subjetiva de indenizar (artigo 186, do Código Civil) emergirá quando da ocorrência seus três elementos essenciais, a saber: fato lesivo, dano patrimonial e nexo causalidade.

Quanto dano patrimonial, os elementos dos autos demonstram que a autora recebeu benefício que não deveria ter sido concedido mas o foi, não cabendo maiores digressões, senão quanto à natureza alimentar própria deste benefício.

O INSS concedeu o benefício de aposentadoria, sem verificar previamente as microfichas ou nem solicitar a comprovação de todos os períodos de contribuições individuais que apresentavam alguma inconsistência junto ao CNIS e imediatamente iniciou o processo de revisão que prolongou-se durante anos, até culminar com a cessação em 2018.

Quanto ao fato lesivo, relevante consignar que compete à entidade autárquica, nos termos do inciso III, do artigo 3º, do Decreto nº 99.350/1990, "conceder e manter os benefícios e serviços previdenciários".

Tratando-se de responsabilidade civil, o dever de reparar é de quem por sua conduta tenha dado causa ao dano (art. 927, Código Civil). Não há indícios que o autor tenha dado causa à inclusão, nos cadastros do INSS, de informação que resultasse no depósito de quantia em dinheiro com natureza alimentar em sua conta e nome. Dessa forma, não vislumbro dolo ou má-fé por parte da autora; pelo contrário, atendeu à solicitação do INSS e apresentou os documentos que possuía, como a Carteira de Menor, conseguindo provar vários períodos; entretanto, não possuía documentos quantos aos períodos aqui questionados e também os pagamentos não foram localizados junto aos sistemas do INSS.

Forçoso reconhecer que o dano não decorreu, única e exclusivamente, da vontade da autora, nem há indícios do intuito de lesar o erário público ou omitir-se com esse fim. **Se diligentemente tivesse agido o INSS, não concedendo o benefício sem prévia e minuciosa verificação de documentos e banco de dados, não haveria o evento danoso, evidenciando que o domínio do fato não esteve de imediato à disposição da autora.**

Cumpre destacar, ainda, que, se o INSS quer imputar à segurada responsabilidade civil, para isso seria preciso trazer aos autos prova robusta de que o recebimento do benefício se deu em virtude de ato ilícito a que tenha ela dado causa na sua origem; ao contrário disso, o próprio INSS não esclarece o motivo pelo qual o benefício foi indevidamente concedido.

Por fim, o terceiro requisito para ocorrência de ilícito é o nexo de causalidade, e de acordo com os ensinamentos de Renan Lotufo "não é qualquer ilícito que causa dano a outrem, ou viola direito alheio. Quando o direito é violado e causa dano, em razão do ilícito, é que temos uma relação entre o comportamento do causador e o dano da vítima. Este é o nexo de causalidade" (Código civil comentado: parte geral (arts. 1º a 232), vol. 1. 2. ed., Saraiva, São Paulo, 2004, p. 169).

Nestes termos, não restou caracterizado que a autora tenha recebido o valor do benefício com o fito de, por meio de ato ilícito, causar dano ao erário, não cabendo falar no dever de reparar. E, ainda que se entenda que houve ilícito, a pretensão de reparação esbarra na natureza alimentar do benefício.

Outro não é o entendimento em âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça:

.EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. VALORES INDEVIDOS RECEBIDOS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM FUNDAMENTADO EM INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, ao decidir a vexata quaestio, consignou (fls. 148-150/e-STJ): "(...) Discute-se sobre a possibilidade de cobrança de valores pagos pelo INSS por força de antecipação de tutela posteriormente revogada. Não obstante tenha sido revogada a antecipação dos efeitos da tutela é incabível a restituição dos valores recebidos a esse título. Está consolidado o entendimento jurisprudencial no sentido de que em se tratando de valores percebidos de boa-fé pelo segurado, seja por erro da Administração, seja em razão de antecipação de tutela, não é cabível a repetição das parcelas pagas. Os princípios da razoabilidade, da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana, aplicados à hipótese, conduzem à impossibilidade de repetição das verbas previdenciárias. Trata-se de benefício de caráter alimentar, recebido pelo beneficiário de boa-fé. Deve-se ter por inaplicável o art. 115 da Lei 8.213/91 na hipótese de inexistência de má-fé do segurado. Não se trata de reconhecer a inconstitucionalidade do dispositivo, mas que a sua aplicação ao caso concreto não é compatível com a generalidade e a abstração de seu preceito, o que afasta a necessidade de observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição Federal). Nesse sentido vem decidindo o STF, v.g.: AI 820.685-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 746.442-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia. Um dos precedentes, da relatoria da Ministra Rosa Weber, embora não vinculante, bem sinaliza para a orientação do STF quanto ao tema: "(...) "Não bastasse essa última decisão, o STF, quando instado a decidir sobre o tema, vem entendendo pela inaplicabilidade do art. 115 da Lei 8.213/91 nas hipóteses de inexistência de má-fé do beneficiário. Não se trata de reconhecer a inconstitucionalidade do dispositivo, mas que a sua aplicação ao caso concreto não é compatível com a generalidade e a abstração de seu preceito, o que afasta a necessidade de observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição Federal). Nesse sentido vem decidindo o STF, v.g.: AI 820.685-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 746.442-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia." 2. Extrai-se do acórdão objurgado que a quaestio iuris foi decidida sob o enfoque constitucional, razão pela qual descabe ao Superior Tribunal de Justiça se manifestar sobre a matéria, sob pena de invadir a competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Recurso Especial não conhecido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1694702/2017.02.29137-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/10/2017 ..DTPB:)

No mais, demanda semelhante já foi apreciada no âmbito do E. TRF da 3ª Região, vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

I - O INSS opõe embargos de declaração do v. acórdão que negou provimento ao agravo legal por ele interposto.

II - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

III - Provas e alegações constantes dos autos devidamente analisadas, bem como a legislação pertinente.

IV - Constatam dos autos: carta de concessão da pensão n. 801265347, instituída pelo segurado João Rosa de Souza, a Marilaine Cristina Leite (nascida em 24.06.1977) e Jaqueline Cristiane Leite (nascida em 08.04.1980), ambas na qualidade de dependentes designadas; comando de concessão eletrônica do referido benefício, mencionando óbito em 12.02.1986; comunicado da Autarquia remetido à autora, em 20.11.2007, solicitando atualização dos dados cadastrais das duas dependentes (fls. 30); demonstrativo de pagamento e salário da autora, relativo à competência de 01.2009, no valor total de vencimentos R\$ 619,34, valor líquido R\$ 380,82, pelo exercício do cargo de auxiliar de recreação junto à Prefeitura Municipal de Araçatuba.

V - O INSS apresentou documentos, destacando-se: extrato processual da ação de execução fiscal n. 0000318-24.2010.4.03.6107, movida pela Fazenda Nacional contra a autora; extratos do sistema Dataprev e documentos extraídos do requerimento administrativo, indicando que a autora recebia a pensão por morte n. 0801265347 desde 12.02.1986, na qualidade de representante de duas menores, nascidas em 08.04.1980 e 24.07.1977, que estavam sob guarda do falecido; comunicado de cessação do benefício, com data 27.01.2009, a partir de 08.04.2001, diante da não apresentação de defesa escrita, alertando a autora acerca do prazo de trinta dias para interposição de defesa escrita contra a decisão, junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social; cadastramento do débito em dívida ativa; termo de inscrição em dívida ativa, no valor total de R\$ 35.876,12, sendo 01.10.2009 a data da inscrição.

VI - Deve ser observado que, com base em seu poder de autotutela, a Autarquia Previdenciária pode, a qualquer tempo, rever os seus atos, para cancelar ou suspender benefícios, quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmula 473 do E. STF).

VII - O C. STJ firmou entendimento de que, demonstrado o recebimento de boa-fé pelo segurado ou beneficiário, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, posto que se destinam à sua própria sobrevivência, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar.

VIII - Conquanto previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação, a ausência de demonstração de indícios de fraude ou má-fé do segurado para a obtenção do benefício.

IX - Incabível, enfim, a cobrança de valores, diante da inexistência de indícios de má-fé por parte da autora, devendo a r. sentença ser mantida.

X - Esta Egrégia 8ª Turma, por unanimidade, entendeu não merecer reparos a decisão recorrida.

XI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

XII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC.

XIII - Embargos de declaração improvidos.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0005931-25.2010.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 13/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2014) grifos

Diante da insuficiência de elementos caracterizadores da responsabilização civil, verifico, ainda que o disposto no artigo 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91 não pode ser invocado, mormente pela ausência de indícios de fraude ou má-fé. Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. - Agravo legal, interposto pelo INSS, da decisão monocrática que deu parcial provimento ao seu apelo de ressarcimento de valores, ainda que tenham caráter alimentar e mesmo que tenham sido recebidos de boa-fé, interposto em face da sentença que confirmou a tutela antecipada e julgou procedente o pedido do autor, determinando que o INSS se abstenha, de modo definitivo, de realizar qualquer desconto, cujo fundamento seja a repetição de valores pagos indevidamente. Determinou, ainda, que a autarquia devolva os valores que já tenham sido objeto de desconto. - Alega o agravante, em síntese, que o art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, ampara a restituição dos valores pagos. - Indevida a devolução dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, notadamente em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Enfatizo que não há notícia nos autos de que o autor tenha agido em fraude ou má-fé a fim de influenciar as decisões equivocadas da administração. - Agravo improvido. Grifos

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido para declarar a inexigibilidade do ressarcimento das rendas mensais pagas em razão da manutenção do NB 42/138.941.396-6, e declaro extinto o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil e, em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.
P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004084-61.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARIANA FUSCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

M.F. (MENOR), já qualificado na petição inicial, impetra perante a 3ª. Vara Federal de São Bernardo do Campo o presente mandado de segurança contra ato do Magnífico REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A, que o impediu de efetuar matrícula no 1º. semestre do curso de BIOMEDICINA, no período noturno e com bolsa integral, ao argumento de que não restou comprovado que a impetrante tivesse cursado o ensino médio na rede pública, em face da ausência de dados no GDAE.

Sustenta que diligenciou junto a escola que cursou o segundo grau, a qual promoveu a regularização do registro do certificado de conclusão de curso perante o sistema GDAE, em 07.07.2019.

Alega que a autoridade impetrada noticiou que a vaga destinada à impetrante foi preenchida e que o óbice apontado impediu a realização de sua matrícula em 12.08.2016. Com a inicial, juntou documentos.

Foi proferida decisão declinatória de competência (ID20497257), sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 12.08.2019.

Decido. Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se. A impetrante sustenta que o **único** motivo do indeferimento da sua matrícula no curso de Biomedicina com bolsa integral (PROUNI) foi de que "(...) não teria comprovado ter cursado o ensino médio junto à rede pública, pois o sistema GDAE não apontava seu histórico (...)".

Nos documentos carreados aos autos, a impetrante apresenta o histórico escolar referente ao ensino médio, o qual foi cursado no período de 2016 a 2018, na Escola Estadual "Francisco Cristiano Lima de Freitas", em São Bernardo do Campo, o qual foi emitido em 03.01.2019 (ID20437511 - p. 8).

A Delegacia de Ensino de São Bernardo do Campo informa que procedeu a publicação de conclusão de curso da Impetrante no sistema público de Gestão da rede Escolar, em 07.07.2019 (ID20437516).

Dessa forma, em razão da data de expedição dos documentos apresentados, depreende-se que a impetrante sanou a irregularidade apresentada pela Autoridade Impetrada em tempo hábil para análise do requerimento de matrícula.

Todavia, a Autoridade Impetrada declarou que a "(...) *secretária acadêmica de nossa unidade e ela me informou que a instituição não tem nenhum documento com a informação que você precisa. Informamos verbalmente aos alunos o motivo da reprova e entregamos o termo, que segue em anexo (...)*" (ID20437545 – p.2). (grifei)

Diante do exposto, os documentos carreados aos autos comprovam que a Impetrante estudou todo o ensino médio na rede pública, bem como que a falta de alimentação dos dados no GDAE não pode ser imputada à desídia do aluno, eis que, **a priori, esta atividade é de competência exclusiva da unidade escolar.**

Assim, merece guarida as alegações da impetrante, na medida em que está comprovado ter estudado o ensino médio na rede pública, bem como que não pode ser prejudicada pela desídia da unidade escolar que não promoveu a alimentação dos dados referentes à vida escolar da Impetrante no sistema da rede pública, na época própria.

Verifico a urgência da medida, diante da informação prestada pela Autoridade Impetrada no sentido de que a vaga destinada à impetrante já foi preenchida e que a data de matrícula encerra-se nesta data.

Deste modo, numa análise perfunctória das alegações e dos documentos apresentados, **defiro a liminar** para determinar que a autoridade impetrada promova a **imediata matrícula** da impetrante no 1º Semestre do curso de Biomedicina no período noturno e com habilitação a bolsa integral, junto ao Campus 'Santo André', bem como que promova a imediata liberação da impetrante para frequência às aulas.

Sempre juízo do cumprimento da liminar, requisitem-se as informações da autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença. Saliento, por oportuno, que à vista das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada reapreciarei esta decisão, se o caso necessitar. Comunique-se a autoridade impetrada desta decisão, com urgência.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000544-93.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: POLIEMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Defiro o levantamento dos depósitos judiciais (eventos 13 a 33), mesmo porque não houve autorização judicial para fazê-los, tendo a parte agido por sua conta e risco.

No mais, não cabe ao juiz homologar lançamento tributário, eis que se trata de ato exclusivo da autoridade fazendária (art. 142, CTN).

Sendo assim, a discussão sobre o correto lançamento, e respectivo valor em excesso, é matéria a ser eventualmente discutida em sede administrativa, em requerimento de compensação, ante a renúncia de execução judicial do julgado.

Expeça-se o alvará de levantamento. Após, ao arquivo. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004228-96.2019.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO CALIMAN
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN - SP261720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004244-50.2019.4.03.6126
AUTOR: JOSE ROMEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004239-28.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: CLEUZA CLEONICE BARBOZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEOMAR SARANTI DE NOVAIS - SP290279
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS AGENCIA SANTO ANDRE

DESPACHO

Vistos.

IMPETRANTE: CLEUZA CLEONICE BARBOZA, parte já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO INSS AGENCIA SANTO ANDRE**, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, protocolo nº CRU1201901882367, requerido em 08/02/2019. Coma inicial, juntou documentos.

Decido. As alegações apresentadas pela parte Impetrante demonstram a presença do necessário “fumus boni juris”, posto que a falta de atuação do requerimento administrativo de aposentadoria apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social há mais de 5 (cinco) meses evidencia que o benefício requerido na seara administrativa encontra-se sem regular andamento.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

Do mesmo modo, o “periculum in mora” também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Portanto, não há qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento administrativo de benefício previdenciário, o que evidencia a omissão da autoridade impetrada, passível de correção via mandado de segurança.

Ante o exposto, presentes o pressupostos do inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004271-33.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: JOSE DAVINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

IMPETRANTE: JOSE DAVINO DA SILVA, parte já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ**, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, protocolo nº 902971389, requerido em 26/02/2019. Coma inicial, juntou documentos.

Decido. As alegações apresentadas pela parte Impetrante demonstram a presença do necessário “fumus boni juris”, posto que a falta de atuação do requerimento administrativo de aposentadoria apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social há mais de 5 (cinco) meses evidencia que o benefício requerido na seara administrativa encontra-se sem regular andamento.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

Do mesmo modo, o “periculum in mora” também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Portanto, não há qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento administrativo de benefício previdenciário, o que evidencia a omissão da autoridade impetrada, passível de correção via mandado de segurança.

Ante o exposto, presentes o pressupostos do inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lein. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5002971-70.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILSON ROBERTO GOSO, WILSON ROBERTO GOSO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ERNESTO SACCOMANI JUNIOR - SP63188
Advogado do(a) EXECUTADO: ERNESTO SACCOMANI JUNIOR - SP63188

DESPACHO

Defiro o pedido ID 19888760, expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal, agência 2791, promover a alteração do código de receita do depósito realizado nos autos para 7525, número de referência (campo 14) o número de inscrição D.A.U - 80 4 17 009398-40.

Aguarde-se o cumprimento do mandado já expedido ID 19997811.

Sem prejuízo expeça-se o necessário para penhora do imóveis indicados, parte ideal, até o limite da dívida.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002081-97.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA GIMENEZ CINTRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO - SP189610
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de redesignação da audiência, diante da comprovação de impossibilidade de comparecimento.

Assim, redesigno a audiência para o **dia 12.09.2019, às 14h**, que realizar-se-á nesta secretaria da 3ª Vara Federal de Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Bairro Paraíso - Santo André - SP.

Intime(m)-se as partes da audiência designada, devendo o advogado da parte Autora cumprir o disposto no artigo 455 do Código de Processo Civil, exceto aquelas cujo comparecimento ocorrer independentemente de intimação nos termos do § 2º do mesmo dispositivo legal.

Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003824-79.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: OSVALDO BIGNARDI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a complexidade da retificação do ofício precatório, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Setor de Precatórios para que efetue o cancelamento do ofício precatório n. 20190038692.

Sirva o presente despacho como ofício, devendo seguir com as peças necessárias para instrução do expediente.

Após a informação de cancelamento, expeça-se ofício requisitório do valor INCONTROVERSO, nos termos do despacho ID 20463944.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004857-07.2018.4.03.6126
AUTOR: JOCIVAN PEREIRA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO - SP255752,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

J.P.D.O. (menor), representado por sua Genitora, a Sra. Maria Francisca de Almeida Pereira, ambos qualificados na petição inicial, propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para obter a concessão do benefício assistencial social previsto na Lei 8.742/93, des de a data do indeferimento administrativo. Deferida a assistência judiciária gratuita.

Alegar ser portador de deficiência e não possuir recursos próprios, nem sua família, para arcar com as despesas necessárias para sua subsistência. Com a inicial, juntou documentos.

Manifestação do Ministério Público Federal (ID13252604).

Citado, o INSS contesta o feito e pugna pela improcedência do pedido (ID13584613).

Saneado o feito, foi determinada a realização de perícia assistencial, cujo laudo apresentado (ID19484416), foi objeto de manifestação das partes. O Ministério Público Federal opina pela procedência do pedido (ID19991675). Manifestação do INSS (ID19728018) e Manifestação do autor e documentos (ID20023776).

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

De início, friso que a questão controvertida na presente demanda remonta na possibilidade de concessão do benefício assistencial para a família com renda superior a ¼ do salário mínimo per capita, em razão dos gastos mensais, previsto no artigo 203, V da Constituição Federal, alegando a parte autora faz jus ao benefício por ser portadora de deficiência física irreversível com comprometimento da vida independente.

No caso em exame, é incontroverso que o autor é menor de idade (cerca de 14 anos) e portador de Síndrome de Down, baixa acuidade visual e deficiência intelectual moderada.

No Laudo Social, em visita à residência do autor para análise da situação socioeconômica da família, a perita constatou o estado de precariedade, ressaltando que o demandante reside com seus pais e irmã primogênita.

A renda familiar é composta pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/104.185.577-0), no valor de R\$ 3.544,07. Não havendo indícios de participação financeira dos demais membros do núcleo familiar. Conclui o laudo que "(...) o autor se encontra em NÍVEL [sic] DE VULNERABILIDADE ECONÔMICA SOCIAL em função da patologia e deficiência apresentadas, pela fragilidade de seu ciclo de vida, pela dificuldade de acesso às demais Políticas Públicas, dentre elas a saúde: pela estigmatização social..." [caixa alta e grifos no original] (ID19484416).

Com relação ao benefício de prestação continuada, dispõe o artigo 20 da Lei 8742/93, *in verbis*:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...)"

O julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, devendo formar sua convicção através da análise dos aspectos sociais e subjetivos do autor, para decidir se possui ou não condições de subsistência e miserabilidade. (AI 00208457720134030000, Desembargadora Federal Therezinha Czertza, TRF3 - Oitava Turma, e-df3 judicial 1 data:10/01/2014..fonte_republicação).

Neste contexto, depreende-se que o laudo social é incompleto, pois des considerou o rendimento da filha primogênita, a Srta. Jacqueline Pereira de Almeida, no valor de R\$ 5.929,02 (na época do requerimento administrativo até 11.05.2019). Assim, o rendimento familiar perfaz o montante de R\$ 9.473,09.

No laudo social, depreende-se que as despesas mensais realizadas pelo núcleo familiar, totalizam cerca de R\$ 2.574,39, quando considerados os pagamentos dos tributos e serviços públicos de fornecimento de água, luz, convênios médico, Apae, fonoaudiólogo. As compras de óculos, serviços odontológicos e compra de tênis, apesar de importantes, não restou demonstrado que são gastos mensais, mas eventuais ou periódicos.

Portanto, ao se proceder ao desconto das despesas fixas mensais a renda per capita é de R\$ 1.724,68 (mil, setecentos e vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos).

Logo, por ser a "renda per capita" superior a 25% do salário mínimo, vigente à época da propositura da ação; o autor não faz jus ao referido benefício assistencial.

Por fim, não considero como fato superveniente a notícia da saída da primogênita do lar e seus possíveis efeitos no núcleo familiar, como noticiado pelo autor, vez que a alteração fática da situação econômica deverá ser postulada novamente na seara administrativa, para evitar a supressão de instância administrativa na apreciação do requerimento de benefício.

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Santo André, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000763-79.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL - SP117996

EXECUTADO: SILVELY SILVEIRA ELIAS

DESPACHO

Intimado o exequente acerca do arresto, o mesmo não se manifestou no prazo legal. Assim, proceda-se ao levantamento dos valores bloqueados por meio do BACENJUD ID 17363183. Determino o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003108-52.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOL PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANE CRISTINE DE ALMEIDA - SP145947

DESPACHO

Defiro o pedido de desbloqueio do veículo placa EIT6960, formulado por Terceiro interessado, diante da expressa concordância para parte Exequente,

Determino o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002756-94.2018.4.03.6126/3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO GODOI WANDERLEY - SP204929
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Cumpra a parte Embargante o quanto determinado, no prazo de 10 dias.

No silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003085-09.2018.4.03.6126/3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THAIS VIEIRA MARIA DE LIMA - ME, THAIS VIEIRA MARIA DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644

DESPACHO

Determino a restrição de circulação do veículo placa FHZ7712, não localizado para efetivação da penhora, conforme certificado pelo Oficial de Justiça.

Semprejuízo, expeça-se ofício para o Detran para que apresente o total de dívidas do veículo placa FHZ7413, considerando o indicativo de remoção para o pátio decorrente de não licenciamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5000131-53.2019.4.03.6126/3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIO MICCHI, DIRCE RIBEIRO MICCHI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 5003872-38.2018.4.03.6126/3ª Vara Federal de Santo André
ASSISTENTE: ALBERTO MIGUEL SOBRINHO
Advogado do(a) ASSISTENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

DESPACHO

Promova o Autor a retirada em secretaria da certidão solicitada em ID 20399776.
Sem prejuízo, venham os autos conclusos para extinção.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003560-62.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: RONALDO JEREMIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.
Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003692-85.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ZILDA APARECIDA CALIXTO BARONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA FERNANDES CHAVES - SP200736
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE

DESPACHO

Diante das informações apresentadas ventilando que o requerimento foi concluído, esclareça a parte Impetrante se remanesce seu interesse de agir para continuidade da presente ação.
Prazo de 15 dias.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002270-75.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: MARIA DA SILVA PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002960-07.2019.4.03.6126
AUTOR: DOUGLAS RINALDO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: DOUGLAS RINALDO TEIXEIRA em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID 19402614, foi contestada a ação conforme ID 20512013 .

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 01.02.1998 a 16.04.2004. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissional, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes , nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002786-95.2019.4.03.6126

AUTOR: PHD SISTEMAS DE ENERGIA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Vistos em despacho saneador.

AUTOR: PHD SISTEMAS DE ENERGIA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, já qualificado na petição inicial, contra **RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA** objetivando a declaração de nulidade da decisão homologatória do Auto de Infração nº 909732E, impondo a sanção de multa simples fixada no importe de R\$ 71.500,00, cumulada com pedido de concessão de tutela antecipada.

Contestada a ação ID 20312677.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o direito de ter declarada a nulidade da decisão homologatória do Auto de Infração nº 909732E, e sanção de multa simples fixada no importe de R\$ 71.500,00, vez que o auto de infração e respectivo processo administrativo instaurado a partir do mesmo não fornecem elementos que caracterizem a ocorrência do suposto ilícito, consubstanciado em duas irregularidades de conduta, quais sejam, que o laudo apresentado no CTF teria sido solicitado por outra empresa que não a autora e, ainda, apresentado repetidamente para os anos de 2013, 2014 e 2015 e, ainda, que a mesma teria deixado de apresentar laudo para as baterias de dióxido de manganês, o que caracterizaria violação ao artigo 82 do Decreto Federal nº 6514/2008.

Oportunizo às partes requererem, no prazo de 5 dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003120-32.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: SILVIO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROÇA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

SILVIO RODRIGUES DA SILVA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata análise e conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 06.11.2018, sob protocolo n. 1230056424. Alega, em favor de seu pleito, que o requerimento apresentado não foi sequer autuado. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações (ID19400011). Não foram prestadas as informações pela autoridade impetrada. Manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social (ID19469503) O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID19616985).

Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

A lacônica justificativa que foi apresentada pela autoridade coatora de escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de segurado com pedidos idênticos não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros segurados também aguardam julgamento na medida em que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5004028-81.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 07/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2018).

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de revisão do benefício formulado pela impetrante, não pode a Autarquia Previdenciária descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 45 dias para o exame do pedido.

Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a autoridade impetrada proceda à análise dos pedidos de revisão do período básico de cálculo requerido pelo segurado.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu requerimento formulado na seara administrativa e determino que a autoridade impetrada promova a conclusão do requerimento do benefício previdenciário apresentado em 06.11.2018, sob protocolo n. 1230056424, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002942-83.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

Vistos.

JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do pedido administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB.: 42/184.974.019-1, requerido em 17.09.2018, sob protocolo n. 1725538577. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações da autoridade impetrada (ID18858652). Nas informações, a autoridade impetrada quedou-se inerte. Manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social (ID19043452). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID19073325).

Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Em virtude das informações prestadas pela Autoridade coatora, depreende-se que o pedido de revisão de benefício previdenciário mencionado na exordial não possui uma justificativa específica que esclareçam os motivos para exceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias estabelecido no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91 para o exame do pedido de benefício ou de 30 (trinta) dias como estabelece a Lei n. 9.784/99 no caso da revisão administrativa, desde que encerrada a instrução.

A lacônica justificativa que foi apresentada pela autoridade coatora de escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de segurado com pedidos idênticos não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros segurados também aguardam julgamento na medida em que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado (TRF 3ª Região, 10ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5004028-81.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 07/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2018).

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de revisão do benefício formulado pela impetrante, não pode a Autarquia Previdenciária descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 45 dias para o exame do pedido.

Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a autoridade impetrada proceda à análise dos pedidos de revisão do período básico de cálculo requerido pelo segurado.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu requerimento formulado na seara administrativa e determino que a autoridade impetrada promova a **conclusão do requerimento de revisão administrativa apresentado no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB.: 42/184.974.019 que foi apresentado em 17.09.2018, sob protocolo n. 1725538577**, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004227-14.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: ABDIAS FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

IMPETRANTE: ABDIAS FERREIRA DA SILVA, parte já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ**, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, NB.: 176.128.434-4, requerido em 29/09/2015, já julgado pela Junta de Recursos, sem movimentação desde 17/05/2019. Coma inicial, juntou documentos.

Decido. As alegações apresentadas pela parte Impetrante demonstram presença do necessário "fumus boni juris", posto que a falta de autuação do requerimento administrativo de aposentadoria apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social há mais de 5 (cinco) meses evidencia que o benefício requerido na seara administrativa encontra-se sem regular andamento.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

Do mesmo modo, o "periculum in mora" também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Portanto, não há qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento administrativo de benefício previdenciário, o que evidencia a omissão da autoridade impetrada, passível de correção via mandado de segurança.

Ante o exposto, presentes os pressupostos do inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício.

Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002810-26.2019.4.03.6126
AUTOR: JOSE AUGUSTO DA SILVA E SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: JOSE AUGUSTO DA SILVA E SOUZA, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com pedido de tutela antecipada e pedido de conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação ID 19588060, foi contestada a ação conforme ID 20138393.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o reconhecimento do período trabalhado em atividade sob condições especiais, qual seja: **21.05.1988 a 16.11.1992 e 01.10.2009 a 09.10.2017**, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com data de início para a do requerimento administrativo por ele formalizado pelo NB42/186.159.111-7, qual foi, 23 de novembro de 2017.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art. 357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001736-34.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JEFFERSON MARTINS DO NASCIMENTO

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO em face de EXECUTADO: JEFFERSON MARTINS DO NASCIMENTO.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequirente, **JULGO EXTINTAAÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, **13 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000034-87.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: FERNANDO RODRIGUES IMPELLIZZIERI
Terceiro: GENI BATISTA DE SOUZA
Advogado: EVELYN ADELLE MACEDO - OAB/SP nº 340.041

DESPACHO

id 20625571 - Trata-se de petição apresentada por Terceiro interessado, objetivando seu recebimento como embargos de terceiro.

Deixo de apreciar o quanto postulado, vez que a distribuição de embargos de terceiro deverá ser formulada por dependência aos presentes autos, em ação autônoma, não podendo ser conhecido por petição intermediária nos próprios autos da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002261-16.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: V-LOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR WIERING DUNHAM - BA21478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO CAETANO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

V-LOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CAETANO DO SUL para determinar que a autoridade impetrada altere em seus sistemas fiscais o representante legal da empresa para que passe a constar o Sr. Michael Gaymer Jones no cadastro do CNPJ, a fim de possibilitar a renovação do certificado digital e cumprir suas obrigações tributárias. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, por considerar necessária a oitiva da autoridade apontada como coatora (ID17415929), cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID17748045). Nas informações, a autoridade impetrada esclarece que a empresa impetrante possui três instrumentos válidos para cumprir suas obrigações perante o Fisco. Em virtude das informações prestadas pela autoridade impetrada, o feito foi convertido em diligência pra indeferir a liminar pretendida e requerer manifestação acerca do interesse processual (ID19710765). Em resposta, sobreveio manifestação do Impetrante pela manutenção do interesse processual (ID20298406).

Fundamento e decido.

No contrato social de constituição da sociedade-impetrante foi registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) em 03/02/2016, depreende-se que ambos os sócios, isoladamente, tem amplos poderes para representar a sociedade (ID17234830).

É incontroverso que ambos os sócios indicados no contrato social estão habilitados a praticar atos perante o CNPJ. No mais, a autoridade impetrada consigna que: "(...) existem três instrumentos de mandato válidos, atribuídos a profissionais contabilistas, também com amplos poderes para representar a sociedade perante o CNPJ (...)" (ID18823838).

Assim, depreende-se que a empresa impetrante possui ambos os sócios habitados perante a Receita Federal (evento 19, página 3, tela do sistema da SRF) e outros três instrumentos válidos para cumprir suas obrigações perante o Fisco.

Do mesmo modo, na documentação carreada aos autos também não restou comprovado que a empresa Impetrante tenha sido impedida de realizar a alteração dos dados referentes a indicação da pessoa física responsável pela pessoa jurídica através do 'coletor nacional', disponível no site da Receita Federal do Brasil. no mais, há redirecionamento obrigatório para o portal da redesim do Governo Federal (<http://www.redesim.gov.br/>), para proceder a alteração dos dados da pessoa jurídica, cujas informações prescindem da utilização do certificado digital, mas constitui pré-requisito necessário para emissão do novo certificado digital por intermédio da empresa certificadora.

Dessa forma, não resta configurado a existência de ato coator a ser corrigido, eis que o impetrante não apresenta qualquer documento que demonstre o alegado impedimento para alteração dos dados cadastrais da pessoa jurídica para posterior solicitação de emissão de novo certificado digital.

Portanto, ausente, em razão da controvérsia quanto aos fatos, o necessário direito líquido e certo a amparar o pedido formulado na exordial e inexistente, por consequência, condição específica da impetração, não se afigurando possível à análise de seu mérito.

Assim, diante da falta de interesse de agir do Impetrante, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por ausência de ato coator. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.). Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001954-62.2019.4.03.6126/3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE RAVISIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SYLVIO PALAZON FILHO - SP216691, APARECIDADO CARMO PEREIRA VECCHIO - SP177628
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido ID 20315516, intime-se a parte executada do teor da decisão ID 17736171.

"Diante da virtualização dos autos nº 0002102-47.2008.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal."

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002712-12.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897
EXECUTADO: ABC NET TELECOMUNICACOES E TECNOLOGIA - EIRELI, ANTONIO MARCOS DA SILVA OLIVEIRA, MARISOL CABREIRA DA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO

Defiro o levantamento pelo Exequente dos valores depositados nos presentes autos, em conta na agência 2791 da Caixa Econômica Federal, servindo-se a presente decisão de alvará de levantamento, bem como defiro o desbloqueio do veículo como requerido.

Intimifico o pedido de intimação do Executado para comprovar a natureza do imóvel, competindo ao Exequente diligenciar para indicar imóvel livre para penhora.

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000620-90.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002171-08.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: DINO LOPES MUNHOZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS FERREIRA FELIPE - SP315948

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000205-44.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADEGA E CACHACARIADO CARMO LTDA - ME, AIRTON BARBOSA DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro o pedido de designação de leilão dos bens penhorados, expeça-se o necessário.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002224-23.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MLC COMERCIO DE ROUPAS E ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA, MEIRE REGINA ARAUJO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA GOUVEIA LAURIANO - SP177550
Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA GOUVEIA LAURIANO - SP177550

DESPACHO

Indefiro o pedido ID 20284902 de intimação do Executado para comprovar a natureza do imóvel, competindo ao Exequerente diligenciar para indicar imóvel livre para penhora.

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequerente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001495-94.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS JOSE DUARTE

DESPACHO

Defiro o levantamento pelo Exequerente dos valores depositados nos presentes autos, em conta na agência 2791 da Caixa Econômica Federal, servindo-se a presente decisão de alvará de levantamento, bem como defiro o desbloqueio dos veículos como requerido.

Indefiro o pedido de expedição de mandado para penhora dos veículos localizados através do sistema Renajud, vez que a parte Executada foi citada por edital, impossibilitando a localização dos referidos bens.

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequerente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002271-60.2019.4.03.6126
AUTOR: ELIENAI DE JESUS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: ELIENAI DE JESUS DA SILVA em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Recolhidas as custas foi determinada a citação ID 19568509, foi contestada a ação conforme ID 20184383.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a **prestação de trabalho como contribuinte individual - dentista sob condições especiais** nos períodos de 29/04/1995 A 31/10/1999, 01/11/1999 A 30/04/2000, 01/09/2000 A 31/12/2007, 01/02/2008 A 31/12/2008, 01/02/2009 A 31/12/2009, 01/02/2010 A 31/07/2010, 01/09/2010 A 31/12/2010 e 01/02/2011 A 31/08/2016,

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000844-62.2018.4.03.6126
AUTOR: ANA VELBA MARCELINO, VAGNER CLEMENTINO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SERGIO MONTEIRO CESAR FILHO, NEIVA DIAS TOQUERO
Advogado do(a) RÉU: OTACILIO RIBEIRO FILHO - SP78570
Advogado do(a) RÉU: OTACILIO RIBEIRO FILHO - SP78570

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: ANA VELBA MARCELINO, VAGNER CLEMENTINO, em face do RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SERGIO MONTEIRO CESAR FILHO, NEIVA DIAS TOQUERO, com pedido de tutela de urgência cautelar, com o objetivo de anular a execução extrajudicial levada a efeito, bem como os leilões designados para 10.03.2018 e 24.03.2018, mediante alegação de ausência de notificação para purgar a mora e a falta de intimação da realização das praças.

Indeferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID 15274396, nos termos do artigo 101 do Código de processo Civil.

Deferida em parte liminar nos autos do agravo de instrumento nº 5007050-40.2018.403.0000, concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Contestada a ação conforme ID 16122465 e 19576698.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como as preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião do julgamento, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é anulação da execução extrajudicial levada a efeito, bem como os leilões designados para 10.03.2018 e 24.03.2018, diante da ausência de notificação para purgar a mora e a falta de intimação da realização das praças

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002461-23.2019.4.03.6126
AUTOR: JADIR VENANCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: JADIR VENANCIO DA SILVA em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID 18620297, foi contestada a ação conforme ID 20216380.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais, pois alega o autor perfazer mais do que os 25 anos exigíveis para a aposentadoria especial, ou jus à aposentadoria por tempo de contribuição em contagem recíproca, com o acréscimo de 40% sobre o período incontroverso na atividade de vigilante, alega que o INSS desconsiderou quase cinco anos da contagem de tempo laborado pelo autor em condições normais.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002726-25.2019.4.03.6126
EMBARGANTE: DENIS ROBERTO ESTEVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: CINTHIA YARA ALVES DE OLIVEIRA - SP216852
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

DENIS ROBERTO ESTEVES, já qualificado na inicial, opõe embargos de terceiro em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** com o objetivo de desconstituir a penhora que recaiu sobre o veículo automotor placa FGF 6630, em face da alegação de se possuidor de boa-fé.

Alega que já se encontrava na posse do imóvel desde janeiro de 2016, com intenção de gravame registrada no DETRAN, decorrente de contrato de financiamento. Com a inicial juntou documentos.

Instado a se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade, o embargante recolheu custas processuais.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência. O embargante interps embargos de declaração.

Intimada, a Caixa Econômica Federal apresenta impugnação concordando com o pedido do embargante (ID 20132761) e não se opõe ao levantamento da construção.

Decido.

Os embargos de declaração se confundem com o mérito da causa, que passo a analisar.

O documento apresentado pelo Embargante comprova suas alegações diante do gravame noticiado anteriormente à propositura da execução de título extrajudicial.

Ainda, por causa da expressa concordância do Exequente, ora Embargado a presente ação perdeu seu objeto.

Desse modo, o reconhecimento do pedido torna a ação procedente.

Dispositivo.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para desconstituir a penhora sobre o veículo HYUNDAI/TUCSON GLSB placa FGF-6630, de propriedade do embargante, nos autos da execução de título extrajudicial 5002615-12.2017.403.6126. Extingo a ação, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea 'a' do Código de Processo Civil.

Diante do Princípio da Causalidade, deixo de condenar o embargado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, porque, por deixar de promover a regularização da propriedade do veículo junto ao Departamento de Trânsito, o embargante deu causa à penhora realizada na execução de título extrajudicial.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal 5002615-12.2017.403.6126.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Santo André, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019600-45.2018.4.03.6183
AUTOR: RUBENS PINESSO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001461-85.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALTAMIRO DA COSTA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS do processo administrativo juntado aos autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001650-97.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 9 de agosto de 2019.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004523-70.2018.4.03.6126
AUTOR: OLAVO SERGIO GALEAZZO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

OLAVO SERGIO GALEAZZO, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a readequação da sua renda mensal na data de 23.01.1991, com base no direito ao melhor benefício e a consequente aplicação dos novos limites de teto das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita e postergado o pedido de antecipação da tutela para a sentença. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia, em preliminar, a ocorrência de decadência e, no mérito, a improcedência da demanda. Proferido despacho saneador. O feito foi remetido à contadoria judicial. Após os cálculos foi dada ciência às partes. Na fase de provas nada foi requerido.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teóy Albino Zavascki, quanto aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje.

Deste modo, acolho a arguição de decadência, uma vez que, apesar das alegações formuladas pelo autor na inicial, o que se requer é a revisão do ato concessório do benefício com a alteração da DIB de 23.06.1992 para 23.01.1991, com reflexo no cálculo da renda mensal inicial com data anterior, portanto, ao prazo decadencial de dez anos para o pedido de revisão, o qual teve início na data de vigência da Medida Provisória, em 28.06.1997.

Assim, o direito para pleitear a revisão do ato concessório do benefício previdenciário que é titular expirou em 28 de junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 23.11.2018), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. (STJ - REsp 1303988 / PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 21/03/2012).

Frise, por oportuno, que o prazo decadencial para revisão do ato concessório do benefício originário não se interrompe, nem se suspende e, muito menos, se renova com a revisão administrativa do benefício.

Assim, improcede o pedido de alteração da data do início do benefício previdenciário de 23.06.1992 para 23.01.1991 diante da decadência.

Por fim, caso aplicada a revisão do teto decorrente das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 no benefício concedido em 23.06.1992, não existiriam diferenças a apurar, conforme cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID 18543418).

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido, com resolução do mérito, diante da decadência do direito à revisão do ato concessório da aposentadoria, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003244-38.2019.4.03.6183
AUTOR: REYNALDO BERTONI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

REYNALDO BERTONI, devidamente qualificado na inicial, propôs perante a 1ª. Vara Federal Previdenciária de São Paulo a presente ação revisional pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL alegando ter direito à revisão de seu benefício.

Relata o Autor que, quando da concessão da aposentadoria, o salário de benefício foi limitado ao maior/menor teto da época. Assim, devido à elevação dos tetos previdenciários pelas EC n.º 20/1998 e 41/2003, o seu benefício deve ser reajustado, aplicando-se os respectivos índices. Com a inicial, vieram documentos. Foi proferida decisão declinatória de competência (ID16143319), sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 04.06.2019.

Citado, o Réu apresentou resposta (ID18283932), alegando, em preliminar, a decadência e a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos contados a partir da propositura da ação e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. Com a juntada de cópia do processo administrativo pelo segurado, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial pela elaboração dos cálculos, cujo parecer (ID18554334), foi alvo de manifestação das partes. Saneado o feito (ID 20107170). Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com relação a argumentação dos efeitos da aplicação do maior teto constitucional, afastado a arguição de decadência, uma vez que não se trata de recálculo do ato concessório do benefício, a pretensão busca a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, consoante o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE, ajustando assim o valor da renda mensal atualizada da aposentadoria do demandante.

Em contrapartida, reconheço a prescrição das parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que:

“é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais” (Informativo 299 do STF).

No entanto, com base na Carta de Revisão de Benefícios do Sistema DATAPREV e nos cálculos apresentados pela contadoria do Juízo (ID18554334) referente ao cálculo da RMI apresentado pela parte autora, depreende-se que o benefício foi concedido sem limitação ao teto.

Assim, no que concerne aos cálculos apresentados pelo Autor, as contas apresentadas para embasar sua pretensão não merecem ser acolhidas.

Dessa forma, o autor não tem direito à revisão de benefício decorrente do aumento dos tetos promovido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.

Com relação a argumentação da aplicação dos efeitos ao menor teto, curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje.

Deste modo, acolho a arguição de decadência, uma vez que se trata de recálculo do ato concessório do benefício, principalmente os salários de contribuição que resultaram no cálculo da renda mensal inicial concedida em 29.07.1981, data esta anterior, portanto, ao prazo decadencial de dez anos para o pedido de revisão, o qual teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997.

Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em 28 de junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 28.03.2019), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. (STJ - REsp 1303988 / PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 21/03/2012).

Friso, por oportuno, que o prazo decadencial para revisão do ato concessório do benefício originário não se interrompe, nem se suspende e, muito menos, se renova com a revisão administrativa do benefício.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos deduzidos e extingo a ação com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, incisos I e II, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º., do CPC). Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

Santo André, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002513-19.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
ESPOLIO: JOSE MIGUEL DA SILVA
Advogado do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19640313 - Manifieste-se o Executado no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000745-58.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLEUTER CAVALCANTE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação do autor, abra-se vista ao réu, para que no prazo de quinze dias se manifeste sobre as informações periciais juntadas aos autos, requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001704-95.2011.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JAIME DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte Autora.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001857-79.2007.4.03.6317 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PAULO CESAR FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
RECÔNVIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20534733 - Ciência ao Exequente.

Requeira o que de direito no prazo de 15 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001480-91.2019.4.03.6126
AUTOR: LEONARDO REGINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002684-73.2019.4.03.6126
AUTOR: DANIEL ATEIDES LEITE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolhida as custas processuais, cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004229-18.2018.4.03.6126
AUTOR: JEFERSON BRAZ NEVES, DEBORA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDI FERESIN - SP174400
Advogado do(a) AUTOR: EDI FERESIN - SP174400
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MF CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS VIEIRA COTRIM - SP69218

DECISÃO

Indefiro o pedido de provas formulado ID 19813991, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002299-28.2019.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Recolhidas as custas processuais e determinada a citação ID 18570481, foi contestada a ação conforme ID 20253718.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 17/03/1986 a 09/09/1986; 15/03/1995 a 21/08/1996 e 17/04/1998 a 04/05/2018. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art. 357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002156-39.2019.4.03.6126
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECONVINDO: MARIA VALDETE MENDES PEREIRA

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de MARIA VALDETE MENDES PEREIRA, objetivando o ressarcimento da quantia R\$ R\$ 91.027,18, atualizada até 26/04/2019, bem como ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, a serem fixados no máximo patamar legal.

Determinada audiência de conciliação ID 16995807, a mesma restou frustrada.

Determinada citação ID 18754810, a mesma foi positiva, contestada a ação ID 20271599.

A questão controvertida é a existência/celebração do contrato de empréstimo entre as partes.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Oportunizo ao autor prazo de 15 dias, a produção de provas ou requerer o que de direito.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002955-82.2019.4.03.6126
AUTOR: VALDEMIR FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: VALDEMIR FERNANDES em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Recolhidas as custas processuais e determinada a citação ID 19732233, foi contestada a ação conforme ID 20277307.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 06/11/1984 a 29/02/1988, 07/03/1988 a 21/04/1989 e 02/05/1989 a 30/08/1995. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003132-46.2019.4.03.6126

AUTOR: MARCIO VIDOTTO

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: MARCIO VIDOTTO em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID 20224802, foi contestada a ação conforme ID 20371016.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 01/08/83 a 28/09/94 e 01/01/12 a 31/01/17. Alega ainda que não foi computado o período de atividade comum de 01/04/18 a 20/11/18.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000883-25.2019.4.03.6126

AUTOR: LUIZ APARECIDO BELLO

Advogados do(a) AUTOR: ARIANE MANTOVAN DA SILVA - SP411299, PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

LUIZ APARECIDO BELLO, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida parcialmente a justiça gratuita. O autor recolheu custas processuais. Citado, o INSS manifesta-se pela improcedência do pedido. Proferido despacho saneador. O feito foi convertido em diligência para juntada de cópia integral do processo administrativo. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decidido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC.REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 19500027), consignam que no período de **10.07.1986 a 16.06.1989**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Por fim, em relação ao pleito deduzido para computar a atividade especial nos períodos de 03.12.1998 a 05.06.2002 e de 20.09.2004 a 03.09.2014, o autor é carecedor da ação, vez que a análise administrativa (ID 19500031 p98) demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.

Assim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.

Da concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, considerando o período especial reconhecido nesta sentença, quando adicionado aos períodos já computados pelo INSS em sede administrativa, entendo que o autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **10.07.1986 a 16.06.1989**, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS e, e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: **46/171.565.942-0**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial o período de **10.07.1986 a 16.06.1989**, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: **46/171.565.942-0** e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 09 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-16.2018.4.03.6126

AUTOR: LUIZ HENRIQUE CYPRIANO

Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

LUIZ HENRIQUE CYPRIANO, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com a contagem de tempo especial que foi negado em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação e pleiteia a improcedência da ação. Em réplica o autor reitera os termos da inicial. Foi deferida a juntada de documentos complementares por autor. Após ciência ao INSS vieram os autos conclusos para sentença.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM.0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 4672739), consignam que nos períodos de 19.11.2003 a 22.04.2009, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Em relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial nos períodos de 29.01.1975 a 08.10.1979, exercido como “enxugador” e de 16.02.1982 a 23.03.1982, exercido como “ajudante eletricitista”, não há prova documental nos autos que o autor exerceu referidas atividades.

Ainda, em relação ao pedido de reconhecimento do tempo especial no período de 01.03.1992 a 30.09.1993, exercido como “motorista”, o único documento juntado aos autos para provar o exercício da atividade é uma declaração feita pelo próprio autor, datada em 07.10.2009, em que comunica ao INSS que efetuou sua inscrição como autônomo e contribuiu na condição de motorista no referido período de 01.03.1992 a 30.09.1993. Logo, não é documento idôneo para comprovar a atividade de motorista.

Assim, improcedem os pedidos para reconhecimento da especialidade nos períodos de 29.01.1975 a 08.10.1979, de 16.02.1982 a 23.03.1982 e de 01.03.1992 a 30.09.1993 vez que o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório, ou seja, não demonstrou fato constitutivo do direito postulado, conforme disciplina o art. 373, inciso I do CPC.

Por fim, em relação ao pleito deduzido para computar a atividade especial nos períodos de 15.10.1979 a 17.06.1981, de 12.04.1982 a 30.11.1982, de 01.12.1982 a 31.07.1984, de 01.08.1984 a 11.03.1991, de 13.05.1993 a 31.05.1993, de 01.06.1993 a 31.12.1996 e de 01.01.1997 a 05.03.1997, o autor é carecedor da ação, vez que a análise administrativa (ID 4672739) demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.

Assim não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.

Da concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, ainda que considerado o período especial reconhecido nesta sentença, quando adicionados aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa (ID 4672739), entendo que o autor não possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

No entanto, mostra-se procedente o pedido subsidiário de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já concedido.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de 19.11.2003 a 22.04.2009, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, determino o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida no processo de benefício NB: 42/142.313.992-2, desde a data do requerimento administrativo. Extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Condeno o autor em honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de 19.11.2003 a 22.04.2009, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida no processo de benefício NB: 42/142.313.992-2, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 09 de agosto de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação de condenatória proposta por JOSÉ MARIA NERI DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com a finalidade de obter o pagamento de prestações em atraso de aposentadoria especial, cujo direito lhe foi reconhecido nos autos do mandado de segurança n. 5.007799-69.2017.403.6183, que teve curso perante a 8ª. Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Sustenta que apesar da implantação do benefício pela via mandamental, não lhe foi pago os valores devidos desde a data da cessação indevida do benefício.

Pleiteia, assim, a condenação da ré ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.:42/177.877.835-3) devida no período de 09.06.2016. a 31.03.2018, devidamente atualizada e acrescida dos juros legais. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação e, em preliminares, alega a falta de interesse de agir e, no mérito, pleiteia a improcedência do pedido (ID16316948). Saneado o feito (ID17879584). Na fase das provas, as partes nada requereram.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No caso em exame, a r. sentença exarada no mandado de segurança n. 5007799-69.2017.403.6183 pendente de exame recursal perante a 9ª. Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, desde 31.01.2019.

Assim, na ausência de coisa julgada da sentença proferida nos autos do mandado de segurança, inexistente título executivo que habilite ao autor propor a presente ação de cobrança.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido. Extingo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003008-63.2019.4.03.6126
AUTOR: MARCOS ANTONIO COLINA
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: MARCOS ANTONIO COLINA em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID 20114791, foi contestada a ação conforme ID 20311406.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 01.08.1985 até 31.5.1989 e de 01.12.1995 até 31.1.1996. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003189-64.2019.4.03.6126
AUTOR: DURVAL AMORIM DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DURVALAMORIM DOS REIS, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não computar período de trabalho comunitário a data da efetiva rescisão de contrato de trabalho. Com a inicial juntou documentos.

O feito foi distribuído no Juizado Especial Federal de Santo André. Foi deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência da demanda. Em réplica o autor reitera os termos da inicial. Foi proferida decisão que declinou a competência e o feito foi redistribuído a este juízo. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da contagem do tempo comum.

Principlamente, análise o pedido formulado de cômputo de labor urbano comum exercido no período de 10.01.2000 a 31.03.2000 na empresa Revise Real Vigilância e Segurança e de 01.06.2000 a 01.08.2000 na empresa Radar Serviços Especiais, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias.

A autora alega que o registro realizado na CTPS e o termo de rescisão de contrato constituem para todos os efeitos prova material do vínculo laboral.

Não merece amparo a pretensão da autora, uma vez que as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social, quando desprovidas do competente recolhimento das contribuições previdenciárias, apenas constituem presunção "juris tantum" de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST que devem ser corroboradas pela produção prova testemunhal ou outras provas materiais.

Registro, por oportuno, que a apesar da ausência de registro na base de dados do CNIS atestar que não houve o devido recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos períodos laborados, cujo ônus compete ao empregador, o segurado empregado, por sua vez, também não se desincumbiu de seu ônus probatório, ou seja, não demonstrou fato constitutivo do direito postulado, conforme disciplina o art. 373, inciso I do CPC.

Dessa forma, prevalecem as alegações da Autarquia e improcede o pedido deduzido para inclusão dos períodos de 10.01.2000 a 31.03.2000 na empresa Revise Real Vigilância e Segurança e de 01.06.2000 a 01.08.2000 na empresa Radar Serviços Especiais, pois a veracidade dos dados inseridos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, como também possuem presunção relativa, pode ser afastado por prova idônea em sentido contrário, fato não comprovado nos autos.

Ainda, o pedido para reconhecimento do término do período laboral na data de 18.01.1984, exercido na Polícia Militar do Estado de São Paulo, também é improcedente, vez que a Certidão de Tempo de Contribuição juntada ao processo administrativo é clara ao informar que o autor exerceu sua atividade laboral até a data de 17.01.1984.

Por outro lado, procede parcialmente o pedido para reconhecimento dos períodos laborais de **02.01.1991 a 21.01.1991**, na Empresa Automotiva S/A, de **01.09.1999 a 11.01.2000**, na Empresa Radar Serviços Especiais, de **01.10.2000 a 25.10.2000** na Empresa Costa Forte Sistema de Segurança, de **01.03.2002 a 31.05.2002**, na Empresa Polix Segurança e Vigilância S/C Ltda., de **01.03.2005 a 22.07.2005** na Empresa Radar Serviços Especiais, de **01.03.2008 a 27.03.2008** na Empresa Alabastro Serviços Terceirizados Ltda., de **05.04.2008 a 12.11.2008** na Empresa Souza Lima Segurança Patrimonial e de **02.12.2008 a 19.05.2009** na Empresa TRI-EME Serviços Gerais Ltda., diante das informações constantes na CTPS do autor, comprovadas pelas Guias de Inscrição e Recolhimento do FGTS das referidas empresas (ID 19461131).

Por fim, em relação aos períodos de 04.05.1977 a 17.01.1984, de 21.09.1989 a 01.01.1991, de 03.05.1999 a 31.08.1999, de 01.09.2000 a 30.09.2000, de 02.07.2001 a 28.02.2002, de 01.10.2004 a 28.02.2005, de 18.02.2008 a 29.02.2008, a data de 04.04.2008 e a data de 01.12.2008, o autor é carecedor da ação, uma vez que as planilhas do processo administrativo (ID 19461104), que serviram de base à análise do benefício junto à Autarquia, demonstram que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.

Assim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais e comuns já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.

Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, considerados os períodos de tempo comum reconhecidos nesta sentença quando adicionados aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa (ID 19461104), entendo que o autor possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para a concessão deste benefício previdenciário.

Friso, por oportuno, que o requerimento administrativo ocorreu em 06.02.2018, após a vigência da Medida Provisória 676/2015 que foi convertida na Lei 13.183/2015. Assim, nesta data, como a somatória da idade e do tempo de contribuição totalizava mais de 95 anos, depreende-se que não haverá a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 29-C, I, da Lei 8.213/91.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido e reconheço os períodos de **02.01.1991 a 21.01.1991**, de **01.09.1999 a 11.01.2000**, de **01.10.2000 a 25.10.2000**, de **01.03.2002 a 31.05.2002**, de **01.03.2005 a 22.07.2005**, de **01.03.2008 a 27.03.2008**, de **05.04.2008 a 12.11.2008** e de **02.12.2008 a 19.05.2009**, como tempo de atividade comum, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo Instituto Nacional da Seguridade Social. Dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.: 42/184.918.009-9, desde a data do requerimento administrativo e afasto a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça os períodos de **02.01.1991 a 21.01.1991**, de **01.09.1999 a 11.01.2000**, de **01.10.2000 a 25.10.2000**, de **01.03.2002 a 31.05.2002**, de **01.03.2005 a 22.07.2005**, de **01.03.2008 a 27.03.2008**, de **05.04.2008 a 12.11.2008** e de **02.12.2008 a 19.05.2009**, como tempo de atividade comum, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda a revisão do processo de benefício NB.: 42/184.918.009-9 e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004625-92.2018.4.03.6126
AUTOR: GERSON FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GERSON FRANCISCO DA SILVA, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com a contagem de tempo especial que foi negado em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferido parcialmente o pedido de justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência da demanda. Em réplica o autor reitera os termos da inicial. Proferido despacho saneador. O feito foi convertido em diligência para juntada de cópia integral do processo administrativo. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de *lei específica*” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 .DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 16799807), consignam que no período de **19.11.2003 a 08.11.2014**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Da concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, considerando o período especial reconhecido nesta sentença, quando adicionado aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa, entendendo que o autor possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **19.11.2003 a 08.11.2014**, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, revise o processo de benefício e conceda a aposentadoria especial requerida no NB. **46/171.841.957-8**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial o período de **19.11.2003 a 08.11.2014**, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: **46/171.841.957-8**, e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 12 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002961-89.2019.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TEREZINHA CRISTINA SOARES DA SILVA AOKI

Sentença Tipo C

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, já qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitoria em face de **TEREZINHA CRISTINA SOARES DA SILVA**, para cobrança de dívida contraída em Contrato de Crédito Rotativo. Coma inicial juntou documentos.

Decido.

A Caixa Econômica Federal noticia a existência de duplicidade de ações com o mesmo objeto e requer a extinção do presente feito.

A matéria aqui discutida é a mesma da ação n. 5002966-14.2019.403.6126, referente ao mesmo contrato de financiamento imobiliário.

Assim, verifico que a questão posta nesta demanda é objeto de expressa apreciação em outro feito. Assevero, ainda, que não existe qualquer fato novo.

Dispositivo.

Deste modo, os presentes autos não merecem prosperar, eis que verifico a ocorrência de litispendência entre as ações e, dessa forma, **JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Indevida a verba honorária por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 13 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003711-28.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS RENATO RAMALLI DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: WILIAN DA SILVA DIAS - SP324835

Sentença Tipo A

SENTENÇA

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** – CEF ajuizou ação monitória em face de **CARLOS RENATO RAMALLI DA SILVA** requerendo a citação do réu para pagamento ou oposição de embargos, sob pena de não o fazendo ser constituído título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo na forma do processo de execução forçada, até a satisfação do crédito da requerente.

Alega a Caixa ter firmado com o demandado Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção, sob nº 0659.160.0001661-40, denominado **CONSTRUCARD**, por meio do qual concedeu a liberação de um limite de crédito de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) destinados à aquisição de material de construção, a ser aplicado em imóvel especificado na cláusula primeira do contrato.

Sustenta a Caixa que o demandado utilizou-se do valor concedido no financiamento sem, contudo, efetuar a amortização do saldo devedor. Com isso, requer a expedição de mandado monitório, citando o demandado para o pagamento do débito atualizado de R\$ 52.066,09 até 04.09.2018 (ID 11082483). Como inicial juntou documentos.

O demandado, devidamente citado, interpôs embargos monitórios e pleiteia a improcedência do pedido deduzido. Requer a aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor com a inversão do ônus da prova e o reconhecimento da iliquidez do título diante de cobrança decorrente de fraude e a condenação em dano moral diante da negativação do débito perante o SERASA (ID 14061870).

Na impugnação apresentada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a rejeição liminar dos embargos e pugna pela procedência da demanda (ID 15292310).

Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. O feito foi convertido em diligência para o Embargante juntar sua declaração de imposto de renda a fim de comprovar o seu grau de miserabilidade e o mesmo quedou-se inerte.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, indefiro o pedido de justiça gratuita vez que o autor não comprovou sua miserabilidade nos termos da Lei 1.060/50.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A linha de crédito denominada CONSTRUCARD é uma modalidade de empréstimo em que o valor disponibilizado somente pode ser utilizado na aquisição de materiais de construção e similares. Por esse motivo, a aquisição de produtos somente pode ser feita em lojas conveniadas, por meio do cartão magnético vinculado ao contrato de financiamento, conforme previsto em cláusula contratual de mútuo, mediante a vontade livre e autônoma da parte autora.

Para controlar o uso do crédito disponibilizado para os fins contratados, a CAIXA efetua o cadastramento de lojas do ramo, por meio de convênio, sendo que os únicos documentos exigidos para o cadastro são as certidões de regularidade fiscal.

No caso em análise, a Caixa reclama o pagamento de valores devidos pelo demandado em função de contrato de abertura de crédito para a aquisição de materiais de construção “construcard”, cujo limite foi estipulado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

O demandado, ao apresentar os seus embargos, alega a iliquidez da dívida porque os valores cobrados compreendem compra decorrente de fraude.

Semrazão o embargante. Senão, vejamos.

Analisando os autos está comprovado que a dívida cobrada não engloba nenhum valor referente a débitos decorrentes de fraude.

O valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) que o embargante alega ser indevido foi estornado na mesma data do seu lançamento (ID 11082481)

Em relação ao valor de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais) o demonstrativo de débito (ID 11082483) em conjunto com o esclarecimento sobre a amortização do contrato (ID 15292309) demonstram que houve o estorno deste valor, acrescido de juros e correção, após a regular contestação pelo embargante, no valor total de R\$ 20.785,03 em 26.09.2017.

Assim, não está comprovado que o valor cobrado na inicial abrange eventuais valores lançados equivocadamente pela embargada.

Ademais, em que pese o contrato firmado entre a demandante e o demandado estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada, destarte, infração ao estabelecido na legislação consumerista.

Deste modo, não havendo qualquer irregularidade na apuração do montante do débito realizada pela Caixa, a improcedência dos embargos monitórios opostos pelo réu e a consequente constituição do título executivo em favor da autora é medida que se impõe.

Do dano moral.

Sustenta o embargante ter sofrido prejuízos de ordem moral, causados pela atitude da embargada consistente na negativação da dívida perante o SERASA.

O dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta culposa, e por fim, um nexo causal entre os dois fatos anteriores.

Quanto aos elementos probatórios trazidos aos autos, estes se mostram temerários à tese da parte autora. Ora, não pode este Juiz, nessas circunstâncias, concluir tenha ocorrido ofensa moral alegada na peça exordial pelo simples fato da negativação da dívida perante órgão de proteção ao crédito uma vez que o embargante já se encontrava em mora na data da referida negativação. Lembro que a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado. É necessário que do mesmo decorra efetivamente o dano, que, aqui, insisto, não se acha sequer imaginado por ausência do nexo causal.

Ainda que o Embargante alegue que discutia parte da dívida objeto da contestação, em nenhum momento demonstrou a ocorrência de pagamento de valor efetivamente devido.

Cumprе salientar, ainda, que mesmo após o aceite da contestação, o autor continuou em mora perante a embargante, tendo ainda a oportunidade de conciliação no presente feito por duas vezes, restando infrutíferas.

Portanto, inexistindo fato ou prova efetiva acerca do dano moral não há causa de pedir para justificar o prosseguimento de uma ação por este fundamento. E o simples fato de negatização da dívida perante o órgão de crédito, não pode justificar o pedido, momento quando uma das atividades da Embargada reside exatamente na cobrança dos débitos oriundos de contratos não cumpridos, que é o caso dos autos, pois a negatização decorreu da mora do embargante.

Dispositivo.

Posto isso, **REJEITO** os embargos apresentados pelo demandado, convertendo o mandado inicial em título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 702, do Código de Processo Civil.

Condeneo o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001612-51.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JEFFERSON FONTES

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, em face de EXECUTADO: JEFFERSON FONTES.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, **12 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5001033-40.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: EDSON PAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Diante dos valores apresentados para execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000149-74.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: VALDIR JOSE DOS SANTOS

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

DES PACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0003865-78.2011.4.03.6126
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
Advogado do(a) EMBARGADO: ROSELI GONCALVES DE FREITAS - SP149331

DES PACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0003865-78.2011.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretária pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002932-39.2019.4.03.6126
AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID 19984140, foi contestada a ação conforme ID 20200913.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 04/01/1988 a 18/12/2000, bem como averbar a data de término do período de contribuição da empresa PLANETA TRANSPORTES E TURISMO LTDA., a fim de que conste como data final 01/08/2017, retirando, assim, a duplicidade com o período subsequente (07/02/2018 a 11/07/2018 – TRANSPORTADORA TURÍSTICA SUZANO LTDA.).

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art. 357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005281-55.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de ID 16700253 dada a atual fase processual.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento do julgado.

Após, tomemos autos conclusos para extinção.

Int. e cumpra-se.

Santos, 25 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004489-30.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ESPÓLIO DE FRIEDRICH KRISTIAN BERG, KATHARINA BARBARA LAMBSDORFF BERG
REPRESENTANTE: RICARDO MARTIN BERG
Advogado do(a) AUTOR: MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR - SP197140,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR - SP197140
Advogado do(a) AUTOR: MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR - SP197140
RÉU: AGUINALDO MARQUES DE JESUS, RAFAEL LOPES DE JESUS
Advogado do(a) RÉU: ANDRE FABIO DA SILVA - SP164109
Advogado do(a) RÉU: ANDRE FABIO DA SILVA - SP164109

DECISÃO

Ratifico os atos praticados no juízo estadual.
Concedo o prazo de 15 dias para a parte autora recolher custas na Justiça Federal, sob pena de extinção.
No mesmo prazo, ficam as partes intimadas para manifestarem se possuem outros requerimentos.
Cumpridas as determinações supra, tomemos os autos conclusos para exame do interesse da União.
Intimem-se.
Santos, 13 de junho de 2019.
ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

USUCAPIÃO (49) Nº 5003455-20.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VANESSA GONCALVES SERMARINI
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO JOSE MOREDO MARASCO - SP368458, ROBERTO SALVADOR DOMINGUEZ BARROS - SP128593
RÉU: SOLIDADE PIRACICABA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

DESPACHO

Princiramente, efetuem a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas nesta Justiça Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias. **Pena:** indeferimento da inicial (artigo 321, § 1º, do CPC) e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito, com o cancelamento da distribuição (artigos 290 e/ou 485, I e IV, do CPC).

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Santos, 28 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

USUCAPIÃO (49) Nº 5004207-26.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROMUALDO PUCCINELLI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO AFONSO BARBOSA - SP237661
RÉU: ELAINE APARECIDA RIBEIRO PUCCINELLI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: EDNALDO SEVERINO DA SILVA - SP265543, JOSE FERNANDES DE ASSIS - SP75669

DESPACHO

Citados, e a União e os espólios de Oswaldo Puccinelli e Brasília Godói Puccinelli contestaram (ID 16662744 e 17810277, respectivamente).

Também citada, a CEF manifestou-se (ID 17768133).

Foram citados ainda os confinantes Conceição (ID 17072317) e Benedita e Neusa (ID 18516164).

Por sua vez, pendem de citação os confinantes Edvan Barbosa Cerqueira, a teor da certidão ID 17385082, e Cecília (ID 18555328).

Pois bem. Quanto ao requerimento de concessão dos benefícios da Assistência Jurídica, formulado pelos espólios, o caso é de indeferimento. Com efeito, tratando-se de pessoas jurídicas, faz-se necessário comprovar a hipossuficiência financeira das partes, o que não fizemos os corréus.

No mais, diga o autor sobre a manifestação da CEF, bem como sobre as certidões negativas dos Senhores Oficiais de Justiça, promovendo a citação de quem de direito, no prazo de 15 dias.

Int. Cumpra-se.

Santos, 17 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

USUCAPIÃO (49) Nº 5002718-51.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RONALDO PAPSCH, ROSA MARIA DO NASCIMENTO PAPSCH, RICHARD PAPSCH, MARIA LUCIA DO NASCIMENTO PAPSCH
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS - SP237245, CLAUDIO ROBERTO FREDDI BERVALDO - SP180478-B, REGIANE PAPSCH - SP282696
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS - SP237245, CLAUDIO ROBERTO FREDDI BERVALDO - SP180478-B, REGIANE PAPSCH - SP282696
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS - SP237245, CLAUDIO ROBERTO FREDDI BERVALDO - SP180478-B, REGIANE PAPSCH - SP282696
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS - SP237245, CLAUDIO ROBERTO FREDDI BERVALDO - SP180478-B, REGIANE PAPSCH - SP282696
RÉU: JORGE DEMETRIO UREY CONTRERAS, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado do(a) RÉU: DANIELA LEO REMIAO - SP148437
Advogado do(a) RÉU: MARINEY DE BARROS GUIGUER - SP152489
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE - SP153331

DES PACHO

Petição ID 19242653, dos autores: defiro o prazo, conforme requerido.

Int. Cumpra-se.

Santos, 18 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

USUCAPIÃO (49) Nº 5004669-46.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: TRANSPORTES RODOVIARIOS A.J.R. LTDA
REPRESENTANTE: RONALDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CAIO BARBOZA SANTANA MOTA - SP326143, ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAIO BARBOZA SANTANA MOTA - SP326143, ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856
RÉU: ESPOLIO DE MARCELLO DE MORAES BARROS, ESPOLIO DE VERA MARIA NOVAES MORAES BARROS, MARCELLO DE MORAES BARROS JUNIOR, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO - SP154463
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO - SP154463
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO - SP154463

DES PACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo Estadual, inclusive a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG) à parte autora.

Requeiram as partes o que couber para o seguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int. Cumpra-se.

Santos, 12 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

USUCAPIÃO (49) Nº 5005242-84.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA LEONTINA PITA DE JESUS, HAMILTON MANGUEIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DOS SANTOS MARREIRA - SP339745
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DOS SANTOS MARREIRA - SP339745
RÉU: COSTASUDESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: ANGELO VITOR BARROS DIOGO - SP129195

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo Estadual.

Princiramente, efetue a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas nesta Justiça Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias. **Pena:** indeferimento da inicial (artigo 321, § 1º, do CPC) e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito, com o cancelamento da distribuição (artigos 290 e/ou 485, I e IV, do CPC).

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Santos, 12 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5000077-56.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905

RÉU: SINDICAM-SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS AUTONOMOS DE BENS DA BAIXADA SANTISTA E VALE DO RIBEIRA, ALEXSANDRO VIVIANI

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo Estadual.

Diga a autora, esclarecendo se mantém seu interesse na ação (à princípio parecer ter ocorrido hipótese de carência de ação superveniente).

Em caso de remanescer interesse jurídico no prosseguimento da lide, requeira o que couber no prazo de 5 (cinco) dias.

No mais, manifeste a União em que condição almeja participar do processo, em igual prazo.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, 12 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000028-15.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: BRUNA CORREA RODRIGUES

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO SPOSITO COUTO - SP173758

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO.

BRUNA CORREA RODRIGUES, qualificada nos autos, ajuizou os presentes embargos de terceiro, figurando como embargado o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, requerendo provimento jurisdicional que determine a suspensão dos atos de constrição praticados nos autos da ação n. 5006617-57.2018.403.6104.

Em apertada síntese, aduziu a embargante que é esposa de Gilson Roberto Barroso de Oliveira, o qual é réu nos autos da ação 5006617-57.2018.403.6104.

Ocorre que no curso da referida ação, houve a decretação da indisponibilidade de bens e valores em nome de Gilson Roberto Barroso de Oliveira, no importe de R\$ 81.089,66.

Entende a embargante que por força da sua condição de meeira, detém legitimidade para a propositura destes embargos, com o fim de ver levantado o bloqueio eletrônico sobre a sua alegada cota parte na meação, sendo ainda que a conta bancária sobre a qual recaiu o bloqueio foi aberta na modalidade de conta conjunta.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido inicial foi diferido para após manifestação do embargado – 13987929.

Devidamente intimado, o embargado anexou sua manifestação sob o id 18317187.

Sobreveio decisão que indeferiu o pedido inicial – 20302658.

O MPF anexou nova manifestação alertando o juízo para a inserção de decisão proferida em outro processo, reiterando os termos da manifestação anterior quanto ao pedido da embargada – 20481105.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tomo sem efeito a decisão registrada sob o id 2032658, inserida equivocadamente nestes autos.

Cotejando as alegações da embargante, escoradas nos documentos que instruíram a petição inicial, com o teor da manifestação anexada pelo embargado, não verifico possibilidade de acolhimento da tese defendida pela embargante nestes autos.

Depreende-se dos autos da Ação Civil Pública nº 5006617-57.2018.403.6104 que houve a decretação de indisponibilidade de bens e valores em nome de GILSON ROBERTO BARROSO DE OLIVEIRA, por atos configurados como improbidade administrativa (artigos 9º, inciso I e 11, *caput*, c/c art. 3º da Lei 8429/1992).

Naquela ação, a conduta individualizada de GILSON ROBERTO BARROSO DE OLIVEIRA era promover a confecção e inserção de documentos falsificados no sistema "Porto sem Papel", com o fim de instruir as solicitações de anuências perante a ANVISA relativa a embarcações representadas pela AGÊNCIA MARÍTIMA CARGONAVE (SP) LTDA.

Disso então decorreu ausência de atividade fiscalizatória sobre embarcações que atracavam no Porto de Santos, implicando risco sanitário à população, razão pela qual foi decretada, liminarmente, o bloqueio de ativos existentes em conta de GILSON ROBERTO BARROSO DE OLIVEIRA, a fim de garantir o pagamento de multa civil prevista no art. 12, III da Lei 8492/93.

Da indisponibilidade.

Quanto ao bloqueio eletrônico de valores, cumpre anotar, por necessário, que o ato de efetiva-se medida de indisponibilidade de valores não pode e não deve sobremaneira ser confundido com ato de expropriação, representando apenas medida de curso cautelar, como fito de garantir o pagamento de eventual multa.

Portanto, não há reparo a ser feito na decisão que determinou o bloqueio de valores e igualmente, na efetivação da medida.

Contudo, remanesce saber se é plausível a tese da embargante no tocante à impossibilidade da manutenção da medida cautelar de indisponibilidade de valores pertencentes a ela, por força da sua condição de meeira.

A resposta é negativa.

A controvérsia reside na possibilidade ou não da reserva de valores face à meação da embargante.

Em tese, uma vez comprovada a condição de meeira, seria possível eventual reserva preservando a meação da embargante.

Ocorre que para ir adiante quanto à tese defendida pela embargante, é indispensável que se traga aos autos prova de que os bens e valores obtidos pelo cônjuge meeiro processado na ação civil nº 5006617-57.2018.403.6104 não foram obtidos licitamente.

Com efeito, a ação civil pública nº 5006617-57.2018.403.6104, na qual foi decretada a indisponibilidade de valores ora ataca nestes embargos, foi instruída pelo decidido nos autos da ação penal 0007807-48.2015.403.6104, na qual houve a responsabilização do réu GILSON ROBERTO BARROSO DE OLIVEIRA, portanto, **há elementos suficientes à demonstração de que os bens/valores em nome de GILSON BARROSO DE OLIVEIRA foram obtidos por meios ilícitos, sendo que o proveito econômico revertido em benefício da família, impossibilitando reserva da meação.**

Em raciocínio contrário, não há nos autos destes embargos elementos que demonstrem a possibilidade de dissociação de valores em nome de GILSON BARROSO DE OLIVEIRA daqueles eventualmente auferidos pela embargante, tornando única a origem e destino da utilização dos valores.

Em face do exposto, indefiro o pedido de suspensão do bloqueio eletrônico efetuado nos autos da ação civil pública nº 5006617-57.2018.403.6104.

Tendo-me vista o disposto no art. 679 do CPC/2015, o rito processual passará a ser o procedimento comum.

Manifeste-se a embargada sobre o conteúdo da manifestação anexada pelo embargado (id 18317187), no prazo de 15 dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes se pretendem a produção de provas, justificando-as.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 12 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

USUCUPIÃO (49) Nº 0013932-13.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RICARDO BARBOSA PONTELLI, MARIA DA GRACA BAPTISTA PONTELLI, NEUZA BARBOSA PONTELLI
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL BLAZ RODRIGUES - SP10896, JOSE PEREIRA - SP58875
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL BLAZ RODRIGUES - SP10896, JOSE PEREIRA - SP58875
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL BLAZ RODRIGUES - SP10896, JOSE PEREIRA - SP58875
RÉU: ARACELI DE SOUZA PONTELLI, UNIÃO FEDERAL, HELIO HENRIQUE MONTEIRO JUNIOR, CRISTINA PONTELLI MONTEIRO
Advogado do(a) RÉU: CONCEICAO PARRA QUECADA - SP119091
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, LEONARDO DIAS PEREIRA - SP237852
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO DIAS PEREIRA - SP237852, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897

DESPACHO

1. A teor dos artigos 509 c/c 523, ambos do CPC, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para o pagamento do valor devido (**RS 7.443,05** – sete mil e quatrocentos e quarenta e três reais e cinco centavos, **relativos à cota parte da União**), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), sob o montante devido, conforme o artigo 523 do CPC.
2. A intimação será feita por publicação.
3. Em caso de decurso, *in albis*, do prazo para pagamento, e visando à efetividade das decisões judiciais, tenho por certo que devem ser levadas em consideração, pelo(a)(s) exequente(s), as ferramentas de construção de valores e bens à disposição do Poder Judiciário (**BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD**), as quais têm se mostrado muito mais eficientes que as tentativas de penhora de bens.
4. Atente(m)-se o(a)(s) credor(a)(es) para a circunstância de que **OS REQUERIMENTOS DE PESQUISA AOS SISTEMAS REFERIDOS PODEM SER EFETUADOS TODOS SIMULTANEAMENTE**, coma observância da preferência pela penhora em dinheiro (artigo 835, I, do CPC) e do caráter de *ultima ratio* do INFOJUD.
5. Destarte, na hipótese de não pagamento, intime(m)-se o(a)(s) exequente(s), a fim de que requeira(m), no prazo de 15 dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução.
6. Na oportunidade, fica facultada ao(à)(s) credor(a)(es) a possibilidade de promover a atualização do valor executado, bem como os cálculos aritméticos para acréscimo dos valores da multa e dos honorários. No silêncio quanto a este último aspecto, qualquer tentativa de execução será realizada pelo valor já apresentado nos autos.
7. Em caso de ausência de manifestação do(a)(s) exequente(s) no prazo fixado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 523, § 3º, do CPC.
8. Por fim, providencie a Secretaria a anotação da fase de execução/cumprimento de sentença.
9. Int. Cumpra-se.

Santos, 27 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

1) Aprovada pelo(s) executado(s) a virtualização dos autos, siga-se com o feito. Diante do grande lapso temporal desde a efetuação da pesquisa última pesquisa, defiro o requerimento de penhora online. A(s) consulta(s) e restrição(ões) incidirão em face da(s) pessoa(s) e na forma a seguir:

WILSON CÉSAR SANTOS PINTO - CPF: 018.064.358-45

2) **BACENJUD**: proceda-se ao bloqueio do valor da dívida, pelo último montante declinado nos autos (**RS 18.159,88 – fl. 331/337**).

Excesso de bloqueio

3) A teor do artigo 854, § 1º, do CPC, em caso de excesso de bloqueio de cada um dos executados, proceda-se à liberação do valor excedente, em qualquer das contas bloqueadas.

4) Havendo mais de um executado, só será desbloqueado o excedente que superar o valor bloqueado de cada um.

Valor inferior a R\$ 300,00

5) Em tratativas com a Caixa Econômica Federal (CEF), este Juízo tomou ciência de que a empresa pública não tem interesse em promover o levantamento de bloqueios inferiores a R\$ 300,00, uma vez que o custo do procedimento supera o benefício financeiro auferido. Destarte, nesse caso (bloqueio em valor total inferior a R\$ 300,00), proceda-se ao desbloqueio, independentemente de nova determinação.

BACENJUD positivo – executado(s) localizado(s)

6) Caso a providência seja frutífera no BACENJUD, total ou parcialmente, em valor não inferior a R\$ 300,00, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora, para manifestação no prazo de cinco dias (artigo 854, §§ 2º e 3º, do CPC).

7) A intimação será efetuada por publicação de informação de Secretaria, caso haja advogado constituído ou na hipótese de revelia do artigo 346, *caput*, do CPC; pessoalmente, pelo sistema PJe, em caso de atuação da Defensoria Pública da União; ou por carta registrada, com aviso de recebimento, na hipótese do artigo 274, § único, do CPC.

8) Decorrido o prazo para impugnação, promova a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo (se necessário) e, na sequência, expeça-se ofício à CEF para apropriação dos montantes mencionados.

9) Com a resposta à pesquisa BACENJUD, mas antes da tomada eventual da medida determinada no item nº 7, **DE-SE VISTA À CEF, A FIM DE QUE SE MANIFESTE QUANTO À CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO, NO PRAZO DE 15 DIAS, INTIMANDO-A PELA OPORTUNA PUBLICAÇÃO DESTES DESPACHOS.**

10) Sublinho que, antes que qualquer valor seja revertido em favor da CEF, é imprescindível a intimação do(s) executado(s) (bloqueio de valores), inclusive na hipótese do executado não localizado. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo – sobrestado.

11) Em caso diverso, tomem conclusos.

Santos, 22 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

1) Aprovada pelo(s) executado(s) a virtualização dos autos, siga-se com o feito. Diante do grande lapso temporal desde a efetuação da pesquisa última pesquisa, defiro o requerimento de penhora online. A(s) consulta(s) e restrição(ões) incidirão em face da(s) pessoa(s) e na forma a seguir:

2) **BACENJUD**: proceda-se ao bloqueio do valor da dívida, pelo último montante declinado nos autos (**RS 18.159,88 – fl. 331/337**).

Excesso de bloqueio

3) A teor do artigo 854, § 1º, do CPC, em caso de excesso de bloqueio de cada um dos executados, proceda-se à liberação do valor excedente, em qualquer das contas bloqueadas.

4) Havendo mais de um executado, só será desbloqueado o excedente que superar o valor bloqueado de cada um.

Valor inferior a R\$ 300,00

5) Em tratativas com a Caixa Econômica Federal (CEF), este Juízo tomou ciência de que a empresa pública não tem interesse em promover o levantamento de bloqueios inferiores a R\$ 300,00, uma vez que o custo do procedimento supera o benefício financeiro auferido. Destarte, nesse caso (bloqueio em valor total inferior a R\$ 300,00), proceda-se ao desbloqueio, independentemente de nova determinação.

BACENJUD positivo – executado(s) localizado(s)

6) Caso a providência seja frutífera no BACENJUD, total ou parcialmente, em valor não inferior a R\$ 300,00, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora, para manifestação no prazo de cinco dias (artigo 854, §§ 2º e 3º, do CPC).

7) A intimação será efetuada por publicação de informação de Secretaria, caso haja advogado constituído ou na hipótese de revelia do artigo 346, *caput*, do CPC; pessoalmente, pelo sistema PJe, em caso de atuação da Defensoria Pública da União; ou por carta registrada, com aviso de recebimento, na hipótese do artigo 274, § único, do CPC.

8) Decorrido o prazo para impugnação, promova a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo (se necessário) e, na sequência, expeça-se ofício à CEF para apropriação dos montantes mencionados.

9) Com a resposta à pesquisa BACENJUD, mas antes da tomada eventual da medida determinada no item nº 7, **DE-SE VISTA À CEF, A FIM DE QUE SE MANIFESTE QUANTO À CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO, NO PRAZO DE 15 DIAS, INTIMANDO-A PELO OPORTUNA PUBLICAÇÃO DESTES DESPACHOS.**

10) Sublinho que, antes que qualquer valor seja revertido em favor da CEF, é imprescindível a intimação do(s) executado(s) (bloqueio de valores), inclusive na hipótese do executado não localizado. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo – sobrestado.

11) Em caso diverso, tomem conclusos.

Santos, 22 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005471-42.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS MINISTERIO DE SANTOS/SP

DESPACHO

Manifeste-se a executada, conforme requerido pela União na petição ID 16401172, no prazo de 15 dias.

Int. Cumpra-se.

Santos, 27 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006559-91.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DOLORES MARTINS BRANCO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO AFONSO RODRIGUES - SP132065
TERCEIRO INTERESSADO: TANIA MARTINS BRANCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FERNANDO AFONSO RODRIGUES

DESPACHO

1. Para os fins do artigo 12, I, ou o artigo 14-C, c/c o artigo 4º, I, todos da Resolução PRES nº 142/2017, faça-se constar no polo passivo da ação o “espólio de Dolores Martins Branco”. No particular, anoto que a terceira interessada é sua representante legal.
2. Ainda para aquelas finalidades, fica(m) o(a)(s) executado(a)(s) intimado(a)(s) “para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*”.
3. Sem prejuízo, a teor dos artigos 509 c/c 523, ambos do CPC, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para o pagamento do valor devido (R\$ 1.537,02 – mil e quinhentos e trinta e sete reais e dois centavos), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), sob o montante devido, conforme o artigo 523 do CPC.
4. A intimação será feita por publicação.
5. Em caso de decurso, *in albis*, do prazo para pagamento, e visando à efetividade das decisões judiciais, tenho por certo que devem ser levadas em consideração, pelo(a)(s) exequente(s), as ferramentas de constrição de valores e bens à disposição do Poder Judiciário (**BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD**), as quais têm-se mostrado muito mais eficientes que as tentativas de penhora de bens.
6. Atente(m)-se o(a)(s) credor(a)(es) para a circunstância de que **OS REQUERIMENTOS DE PESQUISA AOS SISTEMAS REFERIDOS PODEM SER EFETUADOS TODOS SIMULTANEAMENTE**, com observância da preferência pela penhora em dinheiro (artigo 835, I, do CPC) e do caráter de *ultima ratio* do INFOJUD.
7. Destarte, na hipótese de não pagamento, intime(m)-se o(a)(s) exequente(s), a fim de que requiera(m), no prazo de 15 dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução.
8. Na oportunidade, fica facultada ao(a)(s) credor(a)(es) a possibilidade de promover a atualização do valor executado, bem como os cálculos aritméticos para acréscimo dos valores da multa e dos honorários. No silêncio quanto a este último aspecto, qualquer tentativa de execução será realizada pelo valor já apresentado nos autos.
9. Em caso de ausência de manifestação do(a)(s) exequente(s) no prazo fixado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 523, § 3º, do CPC.
10. Int. Cumpra-se.

Santos, 27 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007401-03.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: FLAVIO ROBERTO GUIMARAES FIGUEIREDO
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849, ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO - SP38405

DESPACHO

Petição ID 18125588, do IBAMA: defiro, mas apenas quanto às fl. 13, 603 e 634 dos autos físicos, a apresentar fotografias que não escaneadas adequadamente. Providencie a Secretaria a tarefa, mediante certidão, juntando as folhas mencionadas na sequência do documento, para referência.

De resto, no entender deste Juízo, as fl. 69 e 153 encontram-se reproduzidas a contento, enquanto as imagens constantes das fl. 600 e 707 estão reproduzidas também na fl. 634, dispensando nova virtualização daquelas. Por seu turno, a fl. 718, embora penda de numeração visível após a virtualização do feito, pode ser encontrada nos documentos ID 13525292 e 13525293 (neste, na primeira página).

Petição ID 16730998, do MPF: com razão o *Parquet* federal. Oferte o executado nova proposta de acordo, no prazo de 45 dias, a contemplar os requisitos impostos pelo parecer técnico da SPU/SP.

Int. Cumpra-se.

Santos, 27 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001356-75.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ASSOCIACAO DESP POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO, JULIO AGOSTINHO LUIZE, VALTER FERNANDES DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: RENATO CAMPOS DO NASCIMENTO - SP376999, WILSON MONTEIRO DO NASCIMENTO - SP94320
Advogados do(a) RÉU: RENATO CAMPOS DO NASCIMENTO - SP376999, WILSON MONTEIRO DO NASCIMENTO - SP94320

DESPACHO

Petição ID 17423053, do MPF: defiro, parcialmente.

Manifestem-se os réus sobre a propositura de ação de reintegração de posse do imóvel no fundo da contenda, no prazo de 15 dias. Por ora, deixo de cominar pena de multa para a hipótese de inércia dos réus.

Int. Cumpra-se.

Santos, 1 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

USUCAPLÃO (49) Nº 0011368-85.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: TOMAS LUIZ LUALDO LUPO, BEVERLY THEREZINHA HELLER LUPO

Advogados do(a) AUTOR: REGINA GODOI LEMES - SP178084, GISELI MAZA ROLIM AYRES - SP180855

Advogados do(a) AUTOR: REGINA GODOI LEMES - SP178084, GISELI MAZA ROLIM AYRES - SP180855

RÉU: RICARDO CONSTANCIO VAZ GUIMARAES, MARIA LUIZA VAZ GUIMARAES RATTO, FERNANDO BARROSO RATTO, MARIA ANTONIETA VAZ GUIMARAES BANDEIRA, BENEDITO PAULO BANDEIRA, JOSE ROBERTO VAZ GUIMARAES, CLARICE MENNA GASPAR, CLEBER MENNA GASPAR, CLENIRA MENNA GASPAR, RENATO HENRIQUE CARLOS GRAZZINI, UNIÃO FEDERAL, NATÁLIA SALGADO VAZ GUIMARÃES, ANITA PEPE VAZ GUIMARÃES, YOLE DE MARTINS GRAZZINI

Advogado do(a) RÉU: ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES - SP150965

Advogado do(a) RÉU: ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES - SP150965

Advogado do(a) RÉU: ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES - SP150965

DESPACHO

Petição ID 15564093, da União: ciente.

Certidão ID 16200128: ratifico-a. Efetivamente, cuida-se de equívoco na numeração dos autos físicos, de forma que relevo a determinação posta no último despacho, no que diz respeito à fl. 258. Contudo, evidentemente, resta prejudicada a remuneração do feito.

Por oportuno, registro que, no acórdão de fl. 251/253, o E. TRF – 3ª Região afastou a conexão entre a ação presente a ação de adjudicação compulsória nº 0027186-15.2010.8.26.0562, conforme se entendeu em sede de sentença, anulada pelo *decisum*.

Ainda de acordo com o julgamento do E. TRF3, e com fundamento no artigo 259, II, do CPC, expeça-se edital de citação dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais terceiros interessados.

Providencie a Secretaria a elaboração de minuta, de acordo com os modelos de edital adotados nesta Vara — já devidamente aprovados pelo juiz.

Depois, publique-se, certificando-se, na forma do artigo 257, II, do CPC — para o que couber, eis que ainda não se está implantada a plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, referida no dispositivo legal.

Se aperfeiçoada a citação por edital, com o transcurso do prazo de 20 dias, ora estipulado, intime-se pessoalmente a DPU, por carga dos autos, a fim de que atue como curadora especial, nos termos do artigo 72 do CPC.

Com a juntada da contestação, ou decorrido o prazo legal para a resposta, tomem conclusos.

Por fim, promovam os autores, no prazo de 15 dias, a citação dos réus Ricardo Constâncio Vaz Guimarães, Natalia Salgado Vaz Guimarães, Maria Antonieta Vaz Guimarães Bandeira, Benedito Paulo Bandeira, José Roberto Vaz Guimarães, Anita Pepe Vaz Guimarães, Renato Henrique Carlos Grazzini e Yole de Martins Grazzini, que não foram encontrados para citação pessoal.

Int. Cumpra-se.

Santos, 28 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002790-38.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLESO GRILLO

Advogado do(a) AUTOR: EFRAIN FRANCISCO DOS SANTOS - SP63034

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Sem prejuízo da audiência de instrução designada, intime-se o autor sobre as informações trazidas pelo SINDAPORT (ID 18683613), a fim de que informe se remanesce o interesse na oitiva da testemunha CLAUDIO BARAZAL NEVES, bem como para que manifeste-se se pretende a produção de outras provas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Santos, 13 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001615-09.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ELMA LUCIA SILVA DE CARVALHO
CURADOR: ADELIA MARIA DA SILVA
REPRESENTANTE: ADELIA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: AURIVAN DA SILVA BENEVIDES - SP348555, GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI - SP133464, CARLA ANDREA GOMES ALVES - SP248056,
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Designo a perícia médica para o dia 03/09/2019, às 11h00min, com a Dra. PAULA TROVÃO DE SÁ, a ser realizada no 3º andar deste Fórum.
- 2- Deverá o patrono do(a) autor(a), intimá-lo(a) para o comparecimento na data e hora supramencionada, devendo o(a) mesmo(a), comparecer munido(a) de documentos pessoais e todos os laudos e exames médicos que estiver em seu poder.

Santos, 13 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5006134-90.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
DEPRECANTE: 6ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS-FÓRUM PROFESSOR JOSÉ FREDERICO MARQUES

DESPACHO

De acordo como que consta dos autos desta carta precatória, as partes já apresentaram quesitos periciais, mas deixaram de indicar assistentes técnicos. De outra banda, o autor não é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Para a realização da prova pericial médica na área de psiquiatria, segundo deprecado, nomeio perita judicial a Senhora Doutora PAULA TROVÃO DE SÁ, especialista no campo, a ser intimada para apresentar estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 465, parágrafo 2º, CPC). A intimação deverá ser feita pelo PJe.

No mais, cadastrem-se a União e o advogado do demandante no PJe.

Int. Cumpra-se.

Santos, 13 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000558-80.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: BANDEIRANTES DRAGAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA, COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

DESPACHO

Ante a manifestação da correição CODESP, designo audiência para a oitiva das testemunhas elencadas pela parte, para o dia **18/09/2019, às 14h30**. Ressalto que as testemunhas deverão comparecer em Juízo independentemente de intimação, conforme informado na petição de fl. 638/644.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, 13 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009542-87.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILSON ROBERTO TAVARES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064

S E N T E N Ç A " C "

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida (id 19920160), nos termos do artigo 485, VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, bem como nos termos do artigo 775 c/c o artigo 925, todos do Código de Processo Civil de 2015.

2. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

3. P.R.I.C.

Santos/SP, 13 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000627-56.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CENTRO AUTOMOTIVO GOVERNADOR MARIO COVAS LTDA, ALADIA MARIA PEREIRA PINA, MARCIANO FRANCISCO FRANCO
Advogados do(a) RÉU: RENAN GODOFREDO DO NORTE - SP336006, TATIANE BRITO DE ASSIS BARROS - SP307187
Advogados do(a) RÉU: RENAN GODOFREDO DO NORTE - SP336006, TATIANE BRITO DE ASSIS BARROS - SP307187
Advogados do(a) RÉU: RENAN GODOFREDO DO NORTE - SP336006, TATIANE BRITO DE ASSIS BARROS - SP307187

S E N T E N Ç A " C "

1. Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** que, informou a celebração de transação extrajudicial pelas partes (id 19079085), razão pela qual requereu a extinção do processo.

2. Assim, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse na tutela jurisdicional, haja vista a transação efetuada extrajudicialmente, após a propositura da ação. Não há que se falar em homologação de transação, por não haver elementos suficientes nos autos.

3. Em face do exposto, julgo **EXTINTO o feito**, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inc. VI c/c o art. 925, todos do Código de Processo Civil.

4. Complementação de custas a cargo da CEF.

5. Sem condenação em honorários.

6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

7. P.R.I.C.

Santos/SP, 13 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000271-56.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NAZARE SURF E GUARDERIA EIRELI - ME, JOAO JOSE CARDOSO FILHO

S E N T E N Ç A " C "

1. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que, informou a celebração de transação extrajudicial pelas partes (id 18487665), razão pela qual requereu a extinção do processo.
2. Assim, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse na tutela jurisdicional, haja vista a transação efetuada extrajudicialmente, após a propositura da ação. Não há que se falar em homologação de transação, por não haver elementos suficientes nos autos.
3. Em face do exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inc. VI c/c o art. 925, todos do Código de Processo Civil.
4. Complementação de custas a cargo da CEF.
5. Sem condenação em honorários.
6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.
7. P.R.I.C.

Santos/SP, 13 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004916-25.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTA ANARELI MOREIRA DOS REIS

S E N T E N Ç A " C "

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida (id 19915244), nos termos do artigo 485, VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, bem como nos termos do artigo 775 c/c o artigo 925, todos do Código de Processo Civil de 2015.
2. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.
3. P.R.I.C.

Santos/SP, 13 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008646-44.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOVANIO RODRIGUES DE FRANCA

S E N T E N Ç A " C "

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida (id 19916493), nos termos do artigo 485, VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, bem como nos termos do artigo 775 c/c o artigo 925, todos do Código de Processo Civil de 2015.
2. Providencie a Secretaria o levantamento da construção ainda existente pelo sistema BACENJUD.
3. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.
4. P.R.I.C.

Santos/SP, 13 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001988-04.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAFAELANOGUEIRAPUPO MERCIEL

S E N T E N Ç A " C "

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida (id 18664951), nos termos do artigo 485, VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, bem como nos termos do artigo 775 c/c o artigo 925, todos do Código de Processo Civil de 2015.

2. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

3. P.R.I.C.

Santos/SP, 13 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007811-90.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEREZINHA DE JESUS PEREIRA LIRA

S E N T E N Ç A " C "

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida (id 14185428), nos termos do artigo 485, VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, bem como nos termos do artigo 775 c/c o artigo 925, todos do Código de Processo Civil de 2015.

2. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

3. P.R.I.C.

Santos/SP, 13 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008355-49.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTA MENEZES DE CASTRO

SENTENÇA "C"

1. **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** requerida (id 19916471), nos termos do artigo 485, VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, bem como nos termos do artigo 775 c/c o artigo 925, todos do Código de Processo Civil de 2015.

2. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

3. P.R.I.C.

Santos/SP, 13 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009682-58.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO SILVA LUIZ

SENTENÇA "C"

1. **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** requerida (id 19920169), nos termos do artigo 485, VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, bem como nos termos do artigo 775 c/c o artigo 925, todos do Código de Processo Civil de 2015.

2. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

3. P.R.I.C.

Santos/SP, 13 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 5004498-89.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PORTOFER TRANSPORTE FERROVIARIO LTDA, COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

DECISÃO.

Tendo em vista as manifestações dos réus aquiescendo quanto à realização de tentativa de conciliação (id 20428649 – CODESP; id 20613122 – PORTOFER), dou-os por citados, asseverando que a fruição do prazo para apresentação da contestação dar-se-á nos termos do art. 335, I, do CPC/2015.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o **dia 12 de setembro de 2019 às 15h30m**.

Intimem-se.

Santos/SP, 13 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003682-78.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAVI DE AGUIAR OLIVEIRA CURSOS NAUTICOS, DAVI DE AGUIAR OLIVEIRA

S E N T E N Ç A " C "

1. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que, informou a celebração de transação extrajudicial pelas partes (id 18599982), razão pela qual requereu a extinção do processo.
2. Assim, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse na tutela jurisdicional, haja vista a transação efetuada extrajudicialmente, após a propositura da ação. Não há que se falar em homologação de transação, por não haver elementos suficientes nos autos.
3. Em face do exposto, **julgo EXTINTO o feito**, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inc. VI c/c o art. 925, todos do Código de Processo Civil.
4. Complementação de custas a cargo da CEF.
5. Sem condenação em honorários.
6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.
7. P.R.I.C.

Santos/SP, 12 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004532-98.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REEFERCON ENGENHARIA DE CONTAINERS LTDA, VERA LUCIA CASACA VIEIRA DA CUNHA, SERGIO VIEIRA DA CUNHA

S E N T E N Ç A " C "

1. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que, informou a celebração de transação extrajudicial pelas partes (id 19338323), razão pela qual requereu a extinção do processo.
2. Assim, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse na tutela jurisdicional, haja vista a transação efetuada extrajudicialmente, após a propositura da ação. Não há que se falar em homologação de transação, por não haver elementos suficientes nos autos.
3. Em face do exposto, **julgo EXTINTO o feito**, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inc. VI c/c o art. 925, todos do Código de Processo Civil.
4. Complementação de custas a cargo da CEF.
5. Sem condenação em honorários.
6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.
7. P.R.I.C.

Santos/SP, 12 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002844-38.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: PANQUECARIA E RESTAURANTE ORIGINAL PANKEKAO LTDA - EPP, LAERCIO JOAQUIM DE OLIVEIRA, DOUGLAS FEU OLIVEIRA

S E N T E N Ç A " C "

1. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que, informou a celebração de transação extrajudicial pelas partes (id 18989050), razão pela qual requereu a extinção do processo.
2. Assim, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse na tutela jurisdicional, haja vista a transação efetuada extrajudicialmente, após a propositura da ação. Não há que se falar em homologação de transação, por não haver elementos suficientes nos autos.
3. Em face do exposto, **julgo EXTINTO o feito**, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inc. VI c/c o art. 925, todos do Código de Processo Civil.
4. Complementação de custas a cargo da CEF.
5. Sem condenação em honorários.
6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
7. P.R.I.C.

Santos/SP, 12 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002984-72.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C. A. PERALTA - ME, MARIA ANGELICA SANTOS PERALTA, CARLOS AUGUSTO PERALTA

S E N T E N Ç A " C "

1. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que, informou a celebração de transação extrajudicial pelas partes (id 18878925), razão pela qual requereu a extinção do processo.
2. Assim, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse na tutela jurisdicional, haja vista a transação efetuada extrajudicialmente, após a propositura da ação. Não há que se falar em homologação de transação, por não haver elementos suficientes nos autos.
3. Em face do exposto, **julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito**, com fulcro no art. 485, inc. VI c/c o art. 925, todos do Código de Processo Civil.
4. Complementação de custas a cargo da CEF.
5. Sem condenação em honorários.
6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
7. P.R.I.C.

Santos/SP, 12 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001857-02.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MARTINS ARIAS - SP112171
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado da sentença, intime-se a autora para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 09 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001147-79.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: TREMENDAO AUDIO & VIDEO - EIRELI - EPP

Advogado do(a) RÉU: THIAGO AUGUSTO VEIGA RODRIGUES - SP221896

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado da sentença, manifestem-se as partes sobre o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 09 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001473-39.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SUPERMERCADO KRILL DE GUARUJÁ LTDA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela União Federal.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Santos, 09 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003311-17.2017.4.03.6104
AUTOR: A.W. FABER CASTELL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CEZAR GOMES DE OLIVEIRA - SP375142
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista da apelação interposta pela União Federal, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 12 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004384-80.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DENISE REIS BULDO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA - SP178945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo A

1. Trata-se de demanda intentada por Denise Reis Buldo em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por idade (urbana), desde a data em que formulou o primeiro pedido administrativo, em 30/01/2013 ou, alternativamente, desde a data do segundo requerimento administrativo, em 07/11/2014.
2. Outrossim, pleiteia o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas.
3. Segundo aduz na inicial, por ocasião do primeiro pedido administrativo (NB 160.854.180), o indeferimento ocorreu pela insuficiência de tempo de trabalho, deixando-se de computar um dos vínculos empregatícios, com registro em CTPS.
4. O segundo indeferimento (NB 171.332.451-0) ocorreu por motivo diverso, falta de comprovação de atividade rural.
5. Insurge-se em relação ao não reconhecimento do período de **01/08/1970 a 25/10/1971**, em que trabalhou para Dorivaldo Loria Junior, vínculo constante de CTPS e do período de **22/04/2013 a 31/10/2014**, em que trabalhou para a CPETUR (Companhia Paulista de Eventos e Turismo).
6. Segundo a autora, foram reconhecidos os interregnos de **01/06/1990 a 30/11/1992**, em que trabalhou para a PRODEPG; de **01/01/2001 a 17/12/2004**; de **01/01/2005 a 31/12/2008**; de **01/01/2009 a 31/12/2012** e de **01/01/2013 a 30/04/2013**, em que trabalhou para o Município de São Vicente.
7. A inicial veio acompanhada de documentos.
8. Concedidos os benefícios da gratuidade e prioridade de tramitação ao idoso, determinou-se a citação da autarquia-ré (processo digitalizado – Id 12392401 – fl. 60).
9. Certificado o decurso do prazo para manifestação do INSS, decretou-se a revelia, sem aplicação da pena de confissão (Id 12392401 – fls. 62/63).
10. Converteu-se o julgamento em diligência, revogando-se a concessão da gratuidade, bem como, determinando-se o recolhimento de custas processuais e a juntada de cópias integrais das CTPS.
11. Determinou-se, por derradeiro, que a autora apresentasse manifestação sobre a concomitância e extemporaneidade de vínculo com o município de São Vicente, no período de 01/01/2001 a 19/09/2002 e de 20/09/2002 a 30/11/2004 (Id 12392401 – fls. 71/72).
12. Em resposta, a autora alegou que os documentos que levaram à revogação da gratuidade não representam sua situação atual.
13. No mais, informou que pelo demonstrativo de cálculo de tempo de serviço, constante da petição inicial (fl.3 do processo físico), não há concomitância considerada na contagem que fundamentou a demanda, refutando também a informação de extemporaneidade, com fundamento na certidão comprobatória de tempo de contribuição perante a Prefeitura Municipal de São Vicente (Id 12392401 – fls. 74/80).
14. Decorrido o prazo para manifestação do INSS, converteu-se novamente o feito em diligência, para que a autora apresentasse cópias de suas declarações de IR, com o escopo de apreciar-se a alegação de hipossuficiência, assim como as cópias de seus processos administrativos (Id 12392401 – fls. 208/211).
15. A autora recolheu custas processuais iniciais e requereu prazo para a juntada dos processos administrativos do INSS (Id 12392401 - fls. 215/221).
16. Juntaram-se ao feito, cópias de um dos processos administrativos - NB 171.332.451-0, com DER em 07/11/2014, noticiando-se que a autarquia-ré não localizou o processo anterior (NB 160.854.180) – (Id 12392401 - fls. 223/229 e Id 12392402 – fls. 1/18).
17. Determinada vista ao réu (Id 12392402 – fl. 19), o INSS informou ciência (cota – Id 12392402 – fl. 20).

18. Novamente converteu-se o feito em diligência, para que a autora comprovasse sua atividade no interregio de 01/06/1990 a 30/11/1992, com vistas a demonstrar a compatibilidade da cumulação de funções e do duplo registro, eis que do extrato do CNIS inexistia baixa no vínculo com a PRODEPG, bem como, existia concomitância do tempo supramencionado, com contribuições como autônoma, inclusive recolhidas com NIT's distintos.
19. Além disso, destacou-se que a certidão do Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande informou a utilização de todo o período contribuído para o RGPS, para que lhe fosse concedida a aposentadoria no regime próprio.
20. Desta feita, determinou-se que se oficiasse para as Prefeituras de Praia Grande, para que fornecesse o processo administrativo de concessão de benefício e de São Vicente, para que informasse eventual concessão de benefício em favor da autora (Id 12392402 – fls. 21/24).
21. A autora esclareceu a concomitância de períodos entre 01/06/1990 e 30/11/1992, noticiando que houve contribuição para dois regimes distintos.
22. Informou ser funcionária da Prefeitura Municipal de Praia Grande desde 27/10/1971, sendo que no período em que se observou a concomitância, ocupou o cargo de diretor administrativo da PRODEPG (sociedade de economia mista PRODEPG – Progresso e Desenvolvimento de Praia Grande S/A), tomando-se segurada obrigatória da Previdência Social, em relação a essa atividade.
23. Requeru a decretação de sigilo de documentos, uma vez que anexadas ao feito, declarações de imposto de renda (Id 12393506 - fls. 3/13). Juntou documentos.
24. Expedidos ofícios às Prefeituras de Praia Grande e de São Vicente, anexou-se ao feito, a documentação correspondente à resposta das municipalidades (Id 12393506 - fls. 49/116 e fls. 117/122).
25. As partes foram instadas a apresentar manifestação sobre a documentação, bem como, o INSS foi intimado a pronunciar-se sobre as alegações da autora (Id 12393506 – fl. 123).
26. A demandante apresentou manifestação (Id 12393506 - fls. 126/128).
27. Após a digitalização dos autos físicos, a autora requereu o julgamento da lide, com o reconhecimento da procedência da pretensão formulada (Id 12775269).
28. A autarquia-ré foi intimada da digitalização do feito, bem como, para que apresentasse alegações finais (Id 15934109).
29. Veio-me o feito concluso para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

30. Preliminarmente, embora não aduzida, cumpre ao magistrado a verificação da ocorrência da prescrição de eventuais parcelas em atraso.
31. Informa o parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8213/91 que “*Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.*”
32. A autora formulou dois requerimentos administrativos, com vistas à concessão de aposentadoria por idade (urbana), um deles datado de 30/01/2013 e o outro, com DER em 07/11/2014.
33. Considerando-se que a demanda foi intentada em 18/06/2015, afasto a incidência de prescrição em relação a eventuais parcelas em atraso.
34. Superada essa questão, quanto ao mérito, pretende a demandante a utilização de tempo de serviço prestado à Administração Pública para obter aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), cuja pretensão é denominada de contagem recíproca de tempo de serviço e tem previsão constitucional:

“Art. 201.

(...)

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.”

35. Ao tratar do assunto, a Lei nº 8231/91, assim dispôs:

“Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)

§ 1o A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. [\(Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006\)](#)

§ 2o Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do [§ 2o do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991](#), salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3o do mesmo artigo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006\)](#)”

(...)

“Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 316, de 2006\)](#)

V - é vedada a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) com o registro exclusivo de tempo de serviço, sem a comprovação de contribuição efetiva, exceto para o segurado empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e, a partir de 1º de abril de 2003, para o contribuinte individual que presta serviço a empresa obrigada a arrecadar a contribuição a seu cargo, observado o disposto no § 5º do art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003; [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

VI - a CTC somente poderá ser emitida por regime próprio de previdência social para ex-servidor; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

VI - a CTC somente poderá ser emitida por regime próprio de previdência social para ex-servidor; [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

VII - é vedada a contagem recíproca de tempo de contribuição do RGPS por regime próprio de previdência social sem a emissão da CTC correspondente, ainda que o tempo de contribuição RGPS tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

VII - é vedada a contagem recíproca de tempo de contribuição do RGPS por regime próprio de previdência social sem a emissão da CTC correspondente, ainda que o tempo de contribuição referente ao RGPS tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor; [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

VIII - é vedada a desaverbação de tempo em regime próprio de previdência social quando o tempo averbado tenha gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

VIII - é vedada a desaverbação de tempo em regime próprio de previdência social quando o tempo averbado tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade; e [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

IX - para fins de elegibilidade às aposentadorias especiais referidas no § 4º do art. 40 e no § 1º do art. 201 da Constituição Federal, os períodos reconhecidos pelo regime previdenciário de origem como de tempo especial, sem conversão em tempo comum, deverão estar incluídos nos períodos de contribuição compreendidos na CTC e discriminados de data a data. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)”.

36. Cumpre destacar que as certidões de tempo de contribuição anexadas à demanda, foram lavradas antes da mudança operada, em razão da Lei nº 13.846/19, portanto, a expedição se deu sem a obrigatoriedade de atendimento às aludidas exigências.

Da concessão de aposentadoria por idade a trabalhador urbano:

37. Quanto à concessão da aposentadoria por idade, informa o art. 48 da Lei nº 8231/91 que: “A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.”

38. Portanto, além da idade mínima, o segurado deverá cumprir a carência mínima exigida pela legislação, correspondente às contribuições previdenciárias pertinentes, para que possa fazer jus ao benefício previdenciário em questão.

39. De acordo com as disposições contidas no art. 25, inc. II da Lei em apreço, é de 180 meses a carência necessária ao deferimento da aposentadoria por idade.

40. Entretanto, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/1991, deve-se observância à tabela de carência contida no art. 142 da Lei nº 8213/91, conforme o ano da implementação das condições necessárias.

41. Insta destacar que, nos termos da Lei nº 10666/2003: “Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.” (art. 3, § 1º).

42. Para efeito de cálculo da carência necessária, segundo a tabela em comento, considera-se o ano em que o segurado completa a idade exigida na norma.

43. Desta feita, à data do requerimento, o segurado deverá comprovar o cumprimento da idade e do tempo de serviço necessários à concessão.

44. Conforme os ditames dos arts. 49 e 50 da Lei nº 8213/91, a aposentadoria por idade será devida, nos seguintes moldes:

“Art. 49 A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea “a”;

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.”

45. No caso em apreço, demonstra a autora o cumprimento da idade mínima de 60 anos, exigida das mulheres, para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, pois, segundo o Registro Geral (RG) acostado aos autos (Id 12392401 – fl. 15), a demandante nasceu em 31/10/1951, completando a idade mínima em 31/10/2011.

46. Destarte, quando da formulação do primeiro requerimento administrativo, em 30/01/2013, a autora contava com 61 anos de idade.

47. Segundo a tabela do art. 142 da Lei nº 8213/91, àqueles inscritos anteriormente a 24/07/1991, que completassem a idade mínima para a concessão do benefício, a partir do ano de 2011, como o caso em apreço, exigia-se o cumprimento da carência de 180 meses para a concessão do benefício.

48. No presente feito, informa a autora que, por ocasião dos pedidos administrativos, a autarquia-ré considerou os seguintes interregnos: **01/06/1990 a 30/11/1992**, em que trabalhou para a PRODEPG; de **01/01/2001 a 17/12/2004**; de **01/01/2005 a 31/12/2008**; de **01/01/2009 a 31/12/2012** e de **01/01/2013 a 30/04/2013**, todos em que trabalhou para o Município de São Vicente.

49. Reclama a ausência de reconhecimento dos períodos de **01/08/1970 a 25/10/1971**, em que trabalhou para Dorivaldo Lória Junior, vínculo constante de CTPS e do período de **22/04/2013 a 31/10/2014**, em que trabalhou para a CPETUR (Companhia Paulista de Eventos e Turismo).

Período de 01/08/1970 a 25/10/1971:

50. Para a demonstração do lapso temporal em questão, a demandante anexou ao feito, a cópia de uma de suas CTPS, da qual consta o registro em análise (Id 12392401 – fls. 81/96).

51. Segundo o documento, a autora exerceu a função de caixa, para o empregador Dorivaldo Lória Júnior, com a remuneração de Cr\$ 300,00.

52. Consta também o registro de opção pelo FGTS, com data de 01/08/1970.

53. Observa-se que a CTPS da autora não possui sinais de irregularidades, tais como, rasuras e, verifica-se, também, que possui sequência cronológica regular de registros de vínculos empregatícios.

54. Cumpre destacar que as inscrições constantes de Carteira de Trabalho – CTPS, embora gozem de presunção relativa de veracidade, somente serão desconsideradas se houver demonstração em sentido contrário ou, em outras palavras, incumbe à parte adversa o ônus de demonstrar que os registros nela contidos são irregulares.

55. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AÇÃO MANDAMENTAL. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE AO DESLINDE DA DEMANDA. ANOTAÇÕES NA CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. ÔNUS DO EMPREGADOR. COMPROVADA A ILEGALIDADE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. VALORES DEVIDOS A PARTIR DA DATA DE IMPETRAÇÃO MANDAMENTAL. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. (...)11 - É assente na jurisprudência que a CTPS constitui prova do período nela anotado, somente afastada a presunção de veracidade mediante apresentação de prova em contrário, conforme assentado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. E, in casu, não logrou a autarquia em comprovar qualquer irregularidade. 12 - O vínculo de 1º/03/1994 a 30/12/1996 e 06/01/1997 a "em aberto" foi lançado na CTPS do impetrante, sem quaisquer rasuras em suas anotações (fl. 35), sendo a ausência de registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS insuficiente à desconsideração de tal labor. 13 - A jurisprudência pátria admite o reconhecimento do labor independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus, em se tratando em segurado empregado, fica transferido ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem. 14 - Acresça que o referido vínculo restou também demonstrado pela

cópia da sentença trabalhista de fls. 12/17. (...) Apelação do INSS e remessa necessária desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada em contrarrazões de apelação e negar provimento à remessa necessária e à apelação do INSS, mantendo íntegra a r. sentença de 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 299376 0001033-14.2006.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE COMUM. REGISTRO EM CTPS. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO. 1. O autor pretende o reconhecimento do período de atividade comum de 01/08/1974 a 01/08/1977, laborado na empresa Serralheria Maracanã Ltda. Para comprovar o labor, o autor colacionou sua CTPS na qual consta o vínculo empregatício (fl. 29), em ordem cronológica e sem qualquer rasura, assim como respectivas anotações referentes a imposto sindical e férias no período (fl. 31) e registro de matrícula assinado pela ré em 21/09/1976 (fl. 34). **Observe que a carteira de trabalho é documento com fé pública, não tendo sido infirmada sua veracidade pela autarquia, que sequer apresentou contestação.** Ademais, após o cumprimento da antecipação de tutela, requereu a extinção do feito (fl. 89). 2. Verifico, ainda, que o período anterior laborado na empresa, de 17/07/1968 a 30/06/1974 não foi questionado administrativamente pelo INSS, ante o termo de rescisão trabalhista apresentado (fl. 37). Por fim, assiste razão ao recorrente quanto ao argumento de que o Estado do Mato Grosso do Sul surgiu em 11/10/1977, posteriormente ao término do contrato de trabalho que se pretende ver reconhecido, de modo que é plausível não possuir registro da empresa na sua Junta Comercial. 3. Dessa forma, de rigor a reforma da sentença para que seja reconhecida a atividade comum de 01/08/1974 a 01/08/1977, exercida na empresa Serralheria Maracanã Ltda. 4. Apelação do autor provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor para reconhecer a atividade comum de 01/08/1974 a 01/08/1977, exercida na empresa Serralheria Maracanã Ltda., já tendo sido emitida a certidão de tempo de serviço, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1602070 0003824-76.2003.4.03.6002, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018 .. FONTE_REPUBLICAÇÃO.: (grifos nossos).

56. Impende, ainda, ressaltar que, embora regularmente citado para compor a demanda, o réu quedou-se inerte, deixando de apresentar contestação.
57. Portanto, ante a falta de manifestação em contrário, os aludidos registros devem ser considerados.
58. Ademais, insta destacar que, segundo a certidão expedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande (Id 12392401 – fl. 23 e Id 12393506 – fl. 111), o período em comento não integrou os lapsos considerados, quando da concessão de aposentadoria pelo regime próprio de previdência.
59. Desta feita, o interregno de **01/08/1970 a 25/10/1971 deve ser considerado**, para efeito de contagem de tempo de contribuição.

Período de 22/04/2013 a 31/10/2014

60. Informa a autora que, no período em apreço, trabalhou para a CPETUR (Companhia Paulista de Eventos e Turismo) - (declaração da entidade - Id 12392401 – fls. 39).
61. Tal vínculo está registrado em outra CTPS da autora (Id 12392401 – fls. 167/203), com data de admissão em 22/04/2013 e data de saída em 06/02/2015, cujo cargo exercido era de superintendente jurídico.
62. Consta também, registro de alteração de salário, bem como, anotação de férias, além da opção pelo FGTS, com data de 22/04/2013.
63. O vínculo de trabalho tem registro no CNIS da autora (Id 12392401 – fl. 46).
64. **Entretanto, cumpre destacar que, por ocasião do segundo requerimento administrativo da autora, o interregno em questão foi considerado no resumo de documentos para cálculo de contribuição** (Id 12392401 – fls. 47/50).
65. Portanto, falta interesse de agir da autora, quanto ao mencionado período, devendo ser extinto o feito sem resolução de mérito, no que diz respeito ao interregno, uma vez que já considerado no processo administrativo (NB 171.332.451-0), com DER em 07/11/2014.

Quanto aos interregnos que informa reconhecimento administrativo:

66. Aduz a autora que a autarquia-ré já havia reconhecido os interregnos de **01/06/1990 a 30/11/1992**, em que trabalhou para a PRODEPG; de **01/01/2001 a 17/12/2004**; de **01/01/2005 a 31/12/2008**; de **01/01/2009 a 31/12/2012** e de **01/01/2013 a 30/04/2013**, em que trabalhou para a Municipalidade de São Vicente.

. De 01/06/1990 a 30/11/1992:

67. Embora argumente a autora que no período concomitante de **01/06/1990 a 30/11/1992**, computado por ocasião da concessão de aposentadoria pelo regime próprio da municipalidade de Praia Grande, tenha contribuído para dois regimes distintos, o interregno não poderá ser considerado para a concessão da aposentadoria reclamada no presente feito. Vejamos.
68. Informa a demandante que, pertencente aos quadros da municipalidade de Praia Grande, passou a exercer a função de diretor administrativo na PRODEPG, motivo pelo qual, nos termos da legislação de regência da matéria, foi compelida a contribuir também, nos moldes do RGPS.
69. Contudo, no período em apreço, a autora foi cedida à PRODEPG, **com prejuízo de seus vencimentos**, conforme demonstra a portaria GP 023/90 – Município de Praia Grande (Id 12393506 – fl. 69) e certidão de tempo de serviço PRODEPG (Id 12393506 – fl. 88).
70. Portanto, contribuiu apenas por meio do registro pelo RGPS, uma vez que não recebeu remuneração cumulativa, segundo os documentos juntados.
71. Ademais, de acordo com a certidão expedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande (Id 12392401 – fl. 23), o período de 29/10/1971 a 31/12/1991, em que a autora contribuiu para o Regime Geral de Previdência social (RGPS), foi totalmente utilizado para a aposentadoria concedida pela municipalidade, procedendo-se à compensação previdenciária.
72. Considerando-se que grande parte do interregno compôs o período necessário à concessão da aposentadoria no regime próprio (Id 12392401 – fl. 23 e Id 12393506 – fl. 111) e, considerando-se, ainda, que segundo os demais documentos (certidão e portaria supramencionados), durante o período em que a autora permaneceu cedida para a PRODESP, de **01/06/1990 a 30/11/1992**, não percebeu remuneração cumulativa, o interregno não poderá ser aproveitado para a concessão da aposentadoria por idade, pleiteada nesta lide, visto que totalmente considerado no cálculo do tempo de serviço para efeito de concessão de aposentadoria pelo regime próprio.
73. Desta feita, o período de **01/06/1990 a 30/11/1992 NÃO deve ser considerado** no cálculo do tempo de serviço/contribuição nesta demanda.

De 01/01/2001 a 17/12/2004; de 01/01/2005 a 31/12/2008; de 01/01/2009 a 31/12/2012 e de 01/01/2013 a 30/04/2013:

74. A demandante aduz ter trabalhado para a Prefeitura de São Vicente, durante os lapsos apontados acima, informando que os interregnos foram considerados pela autarquia-ré.
75. Assiste razão à demandante, eis que na contagem efetuada no processo administrativo NB 160.854.180-8, com DER em 30/01/2013 (Id 12392401 – fls. 44/45), computou-se grande parte dos interregnos apontados e, na contagem efetuada no processo administrativo com DER em 07/11/2014 (NB 171.332.451-0), computaram-se períodos não abarcados na contagem anterior (Id 12392401 – fls. 47/48).
76. Do extrato do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), encontram-se registrados os lapsos temporais em comento.
77. Corroborando as informações, juntaram-se declarações expedidas pela municipalidade (Id 12392401 – fls. 26/31 e Id 12393506 – fls. 121) que, **com exceção do interregno de 01/01/2013 a 30/04/2013, confirmaram os demais períodos.**
78. O CNIS da autora registra grande parte dos períodos, inclusive o interregno relativo ao ano de 2013, embora aponte extemporaneidade no lapso de 2001 a 2004 (Id 12392401 – fl. 46).
79. Ademais, a autarquia não demonstrou o contrário e sequer contestou a demanda.
80. Desta feita, os interregnos de **01/01/2001 a 17/12/2004; de 01/01/2005 a 31/12/2008; de 01/01/2009 a 31/12/2012 devem ser considerados** no cálculo do presente feito.
81. **Quanto ao período que se inicia em 01/01/2013, deverá ser computado até 21/04/2013**, afastada a concomitância com o contrato de trabalho firmado com a CPETUR (Companhia Paulista de Eventos e Turismo), reconhecido nesta lide, que teve início em 22/04/2013.
82. Considerando-se todos os períodos a serem computados no cálculo para apuração da carência, a autora perfaz o total de 15 anos e 13 dias, equivalente a 181 meses de contribuição.
83. Dessa forma, cumpridos os requisitos idade e carência mínimos, o benefício deve ser concedido à requerente.
84. Em relação às parcelas em atraso, cumpre ressaltar que, ao contrário da pretensão formulada pela autora, os valores devem ser calculados a partir da citação da parte adversa.

85. Isto porque, um dos vínculos empregatícios que se fizeram necessários à composição do período de carência, qual seja, o contrato de trabalho firmado no período de **01/08/1970 a 25/10/1971**, em que trabalhou para Dorivaldo Loria Junior, foi registrado em uma das CTPS da autora que, ao que tudo indica, pelo resumo dos documentos apresentados nos dois processos administrativos da demandante e pelos registros em seu CNIS (Id 12392401 – fls. 44/47), não foi apresentado à autarquia-ré, que somente pode ser compelida a responder pelos valores em atraso, desde o momento em que tomou ciência do documento (citação- Id 12392401 – fl. 61).
86. Destarte, tendo em vista que o vínculo empregatício em comento só foi demonstrado por ocasião da propositura da demanda, o INSS deve ser responsabilizado pelo pagamento dos valores em atraso desde a citação, em 23/07/2015.
87. Ante o exposto, nos termos do art. 485, inc. VI do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, quanto ao interregno de 22/04/2013 a 31/10/2014, por falta de interesse processual, eis que reconhecido administrativamente.
88. Com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos aduzidos na inicial, reconhecendo o período de trabalho de **01/08/1970 a 25/10/1971**, a ser averbado pelo INSS, para o cálculo da aposentadoria por idade (urbana).
89. Condeno a autarquia a implantar em favor da autora, o benefício de aposentadoria por idade (urbana) - (NB 171.332.451-0), **desde a data da citação da autarquia-ré, em 23/07/2015**, quando tomou ciência dos documentos relativos a um dos contratos de trabalho reconhecidos neste feito.
90. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às **prestações vencidas, desde a data da citação, em 23/07/2015**, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora.
91. Os juros de mora serão calculados com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e, no que tange à correção monetária, o *quantum debeatur* deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou do diploma que vier a substituí-lo, vigente no momento da efetiva apuração.
92. Sem restituição de custas, uma vez que a sucumbência foi recíproca.
93. Tendo em vista que, basicamente, a sucumbência da autora ocorreu apenas em relação a uma parte das parcelas em atraso, condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual mínimo, a ser estabelecido por ocasião da verificação dos valores devidos, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, II c/c art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
94. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 496 do Código de Processo Civil, tendo em vista que, embora não conste da decisão, o valor da condenação, por certo, não suplantará o montante estabelecido no referido dispositivo legal.
95. **Proceda-se à anotação do sigilo, em razão da juntada de documentos, diante do requerimento formulado pela autora (Id 12393506 – fls. 3/26).**
96. PRIC.

Santos, 13 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007943-45.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GILMAR DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA SOUZA - SP357446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo C

1. Trata-se de demanda previdenciária movida Gilmar de Jesus por em face do INSS, com o fito de obtenção do reconhecimento de períodos de labor exercidos em condições especiais, pleiteando o recebimento dos valores em atraso, desde a data do requerimento administrativo anterior.
 2. Informa que formulado pedido administrativo de NB 169.299.938-6, a autarquia-ré não reconheceu os interregnos de labor, que noticia ter exercido em condições especiais.
 3. Entretanto, alega que, posteriormente, ao formular novo pedido administrativo – NB 169.710.956-7, consubstanciado nos mesmos documentos fornecidos por ocasião do pedido antecedente, o INSS reconheceu a atividade especial.
 4. À inicial foram carreados documentos.
 5. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, indeferiu-se a tutela antecipada (processo digitalizado – Id 12392108 – fls. 32/33).
 6. Citada, a parte adversa apresentou contestação (Id 12392108 – fls. 195/206).
 7. Após intimação para especificação de provas, manifestação do autor e os demais trâmites processuais, o julgamento foi convertido em diligência, para que o autor formulasse pedido certo e determinado, informasse o juízo sobre as alegações de que a autarquia havia reconhecido determinados laudos, em processo administrativo posterior.
 8. Determinou-se ainda, que juntasse ao feito, as cópias concernentes ao indigitado processo, entre outras providências, sob pena de extinção da demanda, sem resolução de mérito (Id 12392108 – fls. 230/234).
 9. Intimado para cumprimento das determinações judiciais, o autor quedou-se inerte (certidão de decurso de prazo - Id 12392180 – fl. 237).
 10. Mais uma vez, converteu-se o julgamento em diligência, ante a necessidade de intimação pessoal do autor, para o cumprimento das determinações (Id 12392180 – fls. 239/241).
 11. Uma vez expedido mandado de intimação, no endereço fornecido nos autos e constante da base de dados da Receita Federal (Id 12392180 – fls. 242/246), o autor não pôde ser localizado, ante a irregularidade na numeração dos imóveis existentes na via em que houve a diligência (certidão do oficial de justiça – Id 12392180 – fl. 255).
 12. Veio-me o feito para prolação de sentença.
- É o relatório. Decido.**
13. Oportunizou-se ao autor a regularização da demanda, por meio da intimação de seu patrono.
 14. A intimação pessoal do demandante restou infrutífera, ante a impossibilidade de localização do endereço fornecido nos autos.

15. Dentre as determinações judiciais a serem cumpridas, deveria o autor emendar a inicial, deduzindo pedido certo e determinado, compatível com a narrativa dos fatos.
16. Conforme as disposições contidas no art. 330, inc. I c/c § 1º e incisos, a petição inicial será considerada inepta nos casos como o que se observa no feito.
17. E a inépcia da inicial leva à extinção da demanda.
18. Ademais, o não atendimento das demais determinações feitas anteriormente, com o abandono da causa por mais de 30 dias, dá ensejo à extinção da lide, situação também observada na demanda.
19. Cumpre ressaltar que, o indeferimento da inicial, após o oferecimento da contestação, dá azo à condenação da parte autora aos honorários advocatícios em favor da parte adversa, uma vez que deu causa à instauração da contenda.
20. Nesse sentido, os seguintes julgados proferidos pelo E. TRF da 3ª Região:

Ementa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL APÓS A CONTESTAÇÃO DO RÉU. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSALIDADE. I - Recurso de apelação em que a parte autora questiona a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em demanda extinta, sem resolução de mérito, em decorrência do indeferimento da petição inicial. II - Condenação que tem como pressuposto a remuneração do trabalho prestado pelo advogado da parte contrária e que em nada se relaciona com o acolhimento das suas teses, questionamento este que apenas poderia ter reflexos no montante arbitrado, o que não se discute. III - Apelação desprovida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2214713 – DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES – 2ª Turma do TRF3 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Ementa

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CONTESTAÇÃO DO RÉU. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. . 1. De acordo com o princípio processual da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo, ou ao incidente processual, deve arcar com os encargos daí decorrentes. 2. No caso em tela, a parte autora, ora apelada, ajuizou a presente ação perante Juízo incompetente e após a redistribuição dos autos deixou de cumprir as determinações judiciais necessárias à regularização do feito, resultando no indeferimento da petição inicial mesmo após a apresentação de contestação pela União. 3. Logo, deve ser reconhecido que a apelada deu causa à propositura da demanda e à sua extinção, devendo, portanto, arcar com os honorários advocatícios, sendo razoável a fixação de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, § 2.º, do CPC. 4. Apelação provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2303861 – 6ª Turma do TRF3 – DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO).

21. Em face do exposto, com fulcro no art. 485, incisos I e III do Código de Processo Civil **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito.
22. Sem custas, face do deferimento da gratuidade de justiça.
23. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte adversa, no montante de 10% do valor atualizado da causa, conforme o art.85, §§ 1º, 2º e 4º, inc. III, todos do Código de Processo Civil.
24. A execução dos honorários ficará suspensa, em razão da concessão dos benefícios da gratuidade conferidos ao demandante, nos moldes do art. art.98, § 3º, do mesmo diploma legal.
25. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito.
26. **PRIC.**

Santos, 13 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003324-43.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MAURICIO HERNANDES RHEIN, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
RÉU: FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO BRILHANTE, MIRNA DE SOUZA RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: RITA BRONZELLI ALVES LOPES - SP227529
Advogado do(a) RÉU: RITA BRONZELLI ALVES LOPES - SP227529

DESPACHO

Intime-se a parte ré para se manifestar sobre o alegado pelo autor em ID 20376288, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 13 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001029-69.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SERGIO DOS SANTOS e OUTRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
LITISCONSORTE: ELAINE ALICE MARTINS ORTEGA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: MARIA FATIMA NORA ABIB

DESPACHO

- 1 - Ante o apontado pela autor (ID 20576570), defiro o pedido de levantamento dos valores depositados nestes autos (R\$25.000,00).
- 2 - Referente à manifestação da ré (ID 20216962), indefiro por ausência de amparo legal.
- 3 - Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC:

Art. 906.

(...)

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.

- 4 - Após o efetivo levantamento dos valores, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

Santos, 13 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001874-38.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ERCIO BATISTA COSTA, ADRIANA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE - SP254307
Advogado do(a) AUTOR: HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE - SP254307
RÉU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A, GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA - SP308505, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
Advogados do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A, GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA - SP308505, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado da sentença, manifestem-se as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intímem-se.

Santo, 09 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001618-95.2017.4.03.6104
AUTOR: UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO GOMES DE AZEVEDO - SP283127
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

À vista da apelação interposta pela parte ré, intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 09 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005286-06.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CONSORCIO INDRA - VTMS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIARITA DUTRA BAHIA - SP345290, JOAO EDUARDO BARRETO BARBOSA - SP147030, BRUNO FRANCISCO CABRALAURELIO - SP247054, GUSTAVO FERNANDES DE ANDRADE - RJ087989

RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO.

Petição anexada pelas partes (autor e réu) sob o id 20667929: defiro.

Tendo em vista o pedido conjunto formulado pelas partes (autor e réu), defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 90 dias.

Cancelo a audiência designada para o dia 14/08/2019 – 14h30.

Anote-se a suspensão.

Intimem-se.

Santos, 13 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005965-06.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JULIANA SOUZA DE FRANÇA

Advogados do(a) AUTOR: FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432, RODRIGO DA SILVA SOUZA - SP357446

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

JULIANA SOUZA DE FRANÇA, qualificado (o) nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito do procedimento comum com pedido de tutela de provisória de urgência contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, na qual pretende a obtenção de provimento judicial que determine ao réu a concessão de auxílio-doença.

Narrou a petição inicial que:

“A Autora segurada da Previdência Social, requereu junto à Autarquia Previdenciária, em 16.03.2015, a concessão de auxílio-doença, sendo-lhe deferido até 07.04.2015 sob o argumento da constatação da incapacidade laborativa, tal requerimento recebeu o NB nº: 31/609.891.150-2, conforme documento em anexo. Ocorre que, a Autora, não concorda com a decisão da Autarquia Previdenciária, uma vez que permanece incapaz para a atividade laboral. Assim busca através da presente ação a tutela do judiciário”.

A inicial veio instruída com documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Quanto ao pedido de prioridade na tramitação, estando ele alicerçado em doença de cunho degenerativo, não é possível neste momento processual o seu deferimento.

Para a concessão de prioridade na tramitação processual é preciso que a doença que acometa a parte autora esteja inserida no rol elencado pelo art. 6º, XIV, da Lei nº. 7.713/1988, nos termos do art. 1.048, I do CPC /2015.

Portanto, não sendo realizada a perícia judicial, não há como deferir o pedido de tramitação prioritária, o qual será reexaminado quando realizada a perícia judicial.

Da tutela.

Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciam a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, com a determinação do imediato restabelecimento do benefício almejado, não estando, portanto, presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, mediante a realização de perícia judicial, o que não ocorreu *in casu*.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Em face do exposto, indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, sem prejuízo de reapreciação após a realização de perícia.

Providencie a Secretaria o necessário à realização da perícia.

Faculto às partes autora a apresentação de quesitos, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015.

Após o agendamento da perícia, intimem-se as partes acerca da data, horário e local, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, sendo que a parte autora deverá comparecer munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O periciando recebeu auxílio-doença entre 16/03/2015 e 07/04/2015, segundo alegou na petição inicial. É possível afirmar se sua incapacidade persistiu após esta data? Até quando? Esta incapacidade é temporária ou permanente?

Indefiro o pedido da autora para que o ISS junte aos autos cópia do processo administrativo relativo ao NB 31/609.891.150-2, pois referida providência é ônus processual da parte autora, cabendo ao juízo intervir apenas se comprovada a recusa da autarquia ou impossibilidade da parte autora em promover a sua juntada.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 12 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006166-95.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: YANG MING MARINE TRANSPORT CORPORATION

REPRESENTANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, CRISTINA WADNER DANTONIO - SP164983, FERNANDA BOZANEGRAO FELICIO - SP345765,

MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326

IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

1-Não vislumbro a prevenção entre estes autos e os informados na aba de associados.

2-Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3-Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4-Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do "mandamus".

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 13 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005939-08.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983,

FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO.

YANG MING MARINE TRANSPORT CORPORATION, representada por **UNIMAR AGENCIAMENTO MARÍTIMOS LTDA**, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, para assegurar a liberação do (s) contêiner (es) TEMU 762070.

De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e, no exercício de suas atividades, foi contratada para realizar o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar.

Informou que requereu, sem êxito, a liberação da unidade de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos.

Insurgiu-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.

Com a inicial, vieram os documentos.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade prestou informações (id 18249977), esclarecendo, a princípio, que as mercadorias acondicionadas no contêiner foram consideradas abandonadas e estão em procedimento fiscal ainda não encerrado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

De acordo com a doutrina, "*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*" (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.

Notando este juízo da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria. 2. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014)

DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa.

2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo é inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.

3. Manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999).

4. A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial, afigurando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias.

5. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador; se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador; cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativos às mercadorias em si ou ao importador; exclusivamente.

6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)

Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada.

Assim, em análise adequada a este momento processual, há verossimilhança na tese deduzida na inicial, isto é, a impossibilidade de retenção dos contêineres.

Vale acrescentar que nos processos 0008007-89.2014.403.6104 e 0008198-37.2014.403.6104 (ambos em curso nessa vara) foram proferidas sentenças em que foi registrada a mudança de entendimento para acompanhar a jurisprudência dominante.

Constatado o abandono, e feita a comunicação pelo depositário à Secretaria da Receita Federal (art. 647 do Regulamento Aduaneiro), iniciar-se-á o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455).

Não é plausível, contudo, que a alfândega retenha os contêineres juntamente com as mercadorias abandonadas, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida.

Assim, após a configuração do abandono da mercadoria, pelo decurso do lapso previsto em lei, parece verossímil a conclusão de que a alfândega, dentro de um prazo razoável, deve liberar o(s) contêiner(es).

No caso dos autos, na data em que prestadas as informações, o (s) contêiner (es) ainda estava(m) retido(s) pela Alfândega. Logo, em análise sumária, constata-se plausibilidade na tese de que o tempo de retenção do(s) contêiner(es) supera o razoável.

Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.

Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação dos contêineres até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, aumentam à medida que passa o tempo.

Em face do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, restitua a impetrante o contêiner **TEMU 7672070, comunicando este juízo.**

Expeça-se ofício para cumprimento da liminar.

Dê-se vista ao MPF para manifestação.

Após, tomem conclusos para sentença.

Santos/SP, 12 de agosto de 2019

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005246-24.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIA DO ROSARIO BARBOSA DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA JUNQUEIRA PEREIRA - SP110227
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE GUARUJA

SENTENÇA TIPO C

MARIA DO ROSARIO BARBOSA DE SOUSA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), requerendo provimento jurisdicional que lhe assegure a conversão de tempo de trabalho em regime especial para comum para concessão de aposentadoria.

Em apertada síntese, alegou a impetrante que exerceu atividade profissional sob condições especiais entre 1984 a 1995, razão pela qual entende que referido período deverá ser reconhecido pelo INSS e convertido em tempo comum para o fim de concessão de aposentadoria, somando-se ao período já reconhecido administrativamente.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a prestação de informações.

Notificada, a autoridade impetrada anexou suas informações sob o id 19796964.

Sobreveio manifestação da impetrante sob os ids 19932967 e 20075236.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cotejando as alegações da impetrante escoradas nos documentos que instruíram a petição inicial, com o teor dos documentos e informações prestadas pela autoridade impetrada, não verifico fundamento relevante para a impetração.

No caso sob exame, pretende a impetrante o reconhecimento em sede mandamental de atividade laboral em regime especial e sua conversão em tempo comum para o fim de aposentação.

Contudo, a análise dos documentos que instruíram a petição inicial, a princípio indica que a impetrante estaria exposta a agentes nocivos, os quais configurariam a especialidade da atividade, em tese.

Entretanto, o indeferimento do requerimento administrativo formulado pela impetrante se deu com base em análise de área técnica da autarquia previdenciária: **“Foram apresentados formulários de enquadramento de atividades especiais profissionais, mas nenhum pode ser enquadrado. Há enquadramento não aprovado pelo Serviço de Saúde do Trabalhador, conforme parecer técnico de fls. VIDE GET fundado no art. 297 da IN 77/2015” – id 17996964, item 5.**

Assim não é possível saber do simples exame documental, adequado à fase processual e cabível na via mandamental, se a impetrante esteve exposta de forma habitual, permanente, não intermitente ao agente de risco alegado na inicial, configurador e autorizador do reconhecimento de atividade especial.

Isto, por certo, equivale dizer que não há direito líquido e certo da impetrante, sendo inadequada a via processual eleita.

O fato é o exame do pedido vindicado pela impetrante demandaria dilação probatória, a fim de verificar as razões pela quais os períodos indicados pela impetrante não foram reconhecidos como especiais, com acurada análise documental e possível produção de prova pericial, em prestígio ao contraditório e a ampla defesa, o que não se coaduna com a via processual eleita.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do *mandamus* ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a *direito líquido e certo*, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, *direito líquido e certo* é *direito comprovado de plano*. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (**Mandado de Segurança**, 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes, p. 37, grifos meus).

Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, **cumpra que seja desnecessária a dilação probatória.**

Nesse sentido:

“A ação mandamental não se confunde com processos cujos ritos são ordinários, ou seja, onde é possível a produção de todas as provas possíveis à elucidação da controvérsia. Seu rito é distinto. As provas têm que ser pré-constituídas, de modo a evidenciar a latente ofensa ao direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Caso não restem atendidos os seus requisitos intrínsecos, não será a hipótese do mandado de segurança. Afinal, nesta via não se trabalha com dúvidas, presunções ou ilações. Os fatos têm de ser precisos e incontroversos. A discussão deve orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto, tomando-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos.” (STJ – 3ª Seção. Mandado de Segurança n. 200201559081. Rel. Min. Gilson Dipp. j. 12/11/2003 DJU 09/12/2003. p. 207).

Em face do exposto, **denego a ordem** pretendida, e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, c.c art. 6º, §5º da Lei 12.016/2009.

Custas “ex lege”

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do Col. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 12 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005941-75.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, CRISTINA WADNER D'ANTONIO - SP164983,

FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO.

1. YANG MING MARINE TRANSPORT CORPORATION, representada por UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA., ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, para assegurar a liberação do contêiner MAGU 5536794.

2. **Dos fatos.** De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e, no exercício de suas atividades, foi contratada para realizar o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar. Informou que requereu, sem êxito, a liberação da unidade de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos. Insurgiu-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.

3. Com a inicial, vieram os documentos. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade prestou informações. Houve manifestação da União.

É o relatório. Fundamento e decido.

4. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença. De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

5. **Do fundamento relevante.** Não obstante este juízo da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria. 2. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014)

DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa. 2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência Federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. 3. Manifesta impertinência e impropriedade do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999). 4. A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial, afigurando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias. 5. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativo às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012).

6. Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada.

7. **Da liminar.** Assim, em análise adequada a este momento processual, há verossimilhança na tese deduzida na inicial, isto é, a impossibilidade de retenção dos contêineres. Vale acrescentar que nos processos 0008007-89.2014.4.03.6104 e 0008198-37.2014.4.03.6104 (ambos em curso nessa vara) foram proferidas sentenças em que foi registrada a mudança de entendimento para acompanhar a jurisprudência dominante.

8. **Do abandono da unidade de carga.** Constatado o abandono, e feita a comunicação pelo depositário à Secretaria da Receita Federal (art. 647 do Regulamento Aduaneiro), iniciar-se-á o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455). Não é plausível, contudo, que a alfândega retenha os contêineres juntamente com as mercadorias abandonadas, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida. Tampouco é verossímil o argumento da necessidade de apreensão dos contêineres para a guarda e preservação da carga que eles contém, visto que importaria em impedir o uso de um bem particular, essencial para o exercício da atividade econômica de transporte marítimo, em razão da omissão de terceiro.

9. **Da sobreestadia e falta de espaço.** Outrossim, a possibilidade de ser cobrada a sobreestadia, em análise adequada a esta fase processual, não pode impedir a restituição dos contêineres. A falta de espaço para a alfândega guardar as mercadorias ou a possibilidade de aumentarem os custos para ela não justificam, em princípio, a utilização de um bem que não lhe pertence. Em relação aos custos, o importador/exportador será o responsável, conforme o art. 18 da Lei 9779.

10. Por fim, pelo Ato Declaratório núm. 1, de 27 de fevereiro de 2013, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensou o oferecimento de contestação e a interposição de recursos nas ações judiciais em que se discute a mesma questão destes autos. Assim, após a configuração do abandono da mercadoria, pelo decurso do lapso previsto em lei, parece verossímil a conclusão de que a alfândega, dentro de um prazo razoável, deve liberar os contêineres.

11. No caso dos autos, na data em que prestadas as informações, os contêineres ainda estavam retidos pela Alfândega. Logo, em análise sumária, constata-se plausibilidade na tese de que o tempo de retenção dos contêineres supera o razoável. Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.

12. **Do perigo na demora.** Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação dos contêineres até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, aumentarão à medida que passa o tempo.

13. Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, restitua à impetrante o contêiner MAGU 5536794, comunicando a providência nos autos.

14. Expeça-se ofício para cumprimento da liminar. Dê-se vista ao MPF para manifestação. Após, tomem conclusões para sentença.

15. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 12 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005362-30.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GIRASSOL BRASILEDCOES EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE DE MOURA OLCESE - SP184653
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA "C"

GIRASSOL BRASIL EDIÇÕES EIRELI, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do DELEGADO DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP, requerendo provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada "a continuidade do despacho aduaneiro, o desembaraço e a liberação das mercadorias objeto DI's nºs 19/1123968-8 e 19/1236090-1, independentemente de reclassificação fiscal, recolhimento de quaisquer tributos, multas ou encargos que vierem a ser exigidos".

Narrou a petição inicial que:

"(...) No exercício de suas atividades, a IMPETRANTE procedeu à importação de livros infantis, classificados na posição 4901.99.00 (livros) da Nomenclatura Comum do MERCOSUL/Sistema Harmonizado ("NCM/SH"). Nos termos da legislação pátria, todo e qualquer contribuinte que importar o produto classificado na posição 4901.99.00, não recolherá quaisquer impostos aos cofres públicos, por força da imunidade conferida aos livros, tendo em vista o disposto no artigo 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal de 1988. Entretanto, ocorre que, embora seja importadora há anos de livros infantis, acolhidos pela imunidade tributária constitucional, em 13/06/2019, através da Declaração de Importação DI no. 19/1123968-8 e aos 11/07/2019 pela DI no. 19/1236090-1, a IMPETRANTE procedeu à nova importação de livros infantis, e estes para sua surpresa, foram parametrizados no canal vermelho do desembaraço aduaneiro, sob o argumento de que a classificação fiscal adotada estaria equivocada. (...) Como visto, inobstante os livros infantis importados pela IMPETRANTE, terem sido confeccionados em papel, alguns com adesivos, os mesmos seguem a formatação lúdica própria para crianças, no entanto, no formato padrão de livro, sem qualquer elemento interativo que pudesse ensejar questionamento, ainda que equivocado sobre a classificação fiscal dos produtos. Estes livros infantis não contêm nenhum brinquedo ou elemento lúdico acoplado. No entanto, embora confeccionados em papel e possuam ISBN e ficha catalográfica, a AUTORIDADE COATORA entendeu que os livros importados pela IMPETRANTE deveriam ter sido classificados em posição diversa, no caso como brinquedos na classificação 9503 e não na posição 4901.99.00, própria de livros, sem, no entanto apontar qual a NCM e sua respectiva descrição. Temos então que a exigência foi requerida pelo fiscal, mas sequer foi formalizada no sistema, no entanto, os livros foram retidos e assim estão até o presente momento, o que extrapola o prazo para providências administrativas".

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada anexou suas informações – 20320673.

A União (PFN) requereu seu ingresso no feito – 20132785.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cotejando as alegações da impetrante, com escora nos documentos que instruíram a petição inicial, com o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, o indeferimento da inicial é de rigor.

Da análise da petição inicial, com escora nos documentos que a instruíram, especificamente os atos sociais constitutivos da impetrante, depreende-se que se trata de empresa filial, registrada sob o CNPJ nº 00.845.926/0001-88.

De outro giro, as Declarações de Importação referidas na inicial (DI nº 19/1123968-8 e 19/1236090-1) foram registradas por filial que gira sob o CNPJ 00.845.826/0002-69, portanto pessoa jurídica diversa da impetrante, para postular em juízo no caso concreto.

Por certo, a filial de uma empresa não tem legitimidade para discutir matéria atinente a tributos e mercadorias importadas por outra de suas filiais.

Considerando a autonomia financeira da impetrante e daquela que registrou efetivamente as DI's, tendo em vista que os fatos geradores das contribuições se operam de forma individualizada para cada estabelecimento – que, por seu turno, promovem o recolhimento de seus tributos individualmente –, não há falar em legitimação da filial para a defesa dos interesses de outra empresa filial, não sendo sequer possível a existência de litisconsórcio ativo no caso em concreto, ainda que facultativo.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FILIAL. FATO GERADOR INDIVIDUALIZADO. ESTABELECIMENTO AUTÔNOMO PARA FINS FISCAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA DA MATRIZ.

Em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada tanto na matriz quanto na filial, não se outorga à matriz legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo em nome das filiais, porque para fins fiscais ambos estabelecimentos são considerados autônomos" (REsp nº 640.880/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 17/12/2004).

No âmbito tributário, por uma ficção jurídica, os estabelecimentos, matriz e filiais, são considerados como um contribuinte isolado, com autonomia fiscal e capacidade de contrair, gerar obrigação tributária. Isso significa dizer que a relação jurídico-tributária, surgida em razão de determinado fato gerador, se estabelece entre o fisco e o estabelecimento matriz/filial/sucursal no qual ocorreu o aludido fato." (MS 2005.01.00.020457-0/PA, Rel. Des. Federal Leomar Amorim, Quarta Seção, DJ p.14 de 02/02/2007).

A matriz não é legitimada para demandar em favor de suas filiais quando o tributo tem fato gerador individualizado, porque são elas estabelecimentos autônomos." (AMS 0001405-66.2001.4.01.3300/BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.212 de 20/06/2008). 4. Apelação não provida. Sentença mantida. (TRF-1-AC:45179520144013200, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 11/11/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 21/11/2014)".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA FIXADA DE ACORDO COM A SEDE DA AUTORIDADE COATORA. EMPRESA FILIAL. ENTE AUTÔNOMO PARA FINS FISCAIS. AGRAVO PROVIDO.

1. Em sede de mandado de segurança a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, como já decidido pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do conflito de competência nº 200502086818/DF (j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

2. Os estabelecimentos da matriz e das filiais são considerados, para fins fiscais, como entes autônomos, possuindo, cada qual, legitimidade para defender em seus interesses de forma isolada.

3. Disso decorre que a empresa/mãe não pode litigar em nome de suas filiais, em sede de matéria tributária, mesmo que no mandado de segurança, em se tratando de tributo cujo fato gerador opera-se de forma individualizada na matriz e nas filiais.

4. Logo, adequado o alojamento das partes no pólo ativo (filial estabelecida em Paulínia) e no pólo passivo (Delegado da Receita Federal em Campinas). Assim, cada filial deve mesmo formular seu pedido perante a autoridade supostamente coatora competente.

5. Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI: 142 SP 0000142-91.2014.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 25/09/2014, SEXTA TURMA).

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E NOTURNO, FOLGAS NÃO GOZADAS, SALÁRIO-FAMÍLIA E VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. SENTENÇA ULTRAPETITA. COMPENSAÇÃO.

I - A matriz não tem legitimidade para demandar em favor de suas filiais quando o tributo tem fato gerador individualizado. Precedente.

II - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se no tópico referente à inexigibilidade de contribuição previdenciária (cota patronal e a devida pelos empregados) sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas e respectivo terço constitucional.

III - Ausente interesse processual em relação à pretensão de afastamento de incidência de contribuição sobre o salário-família, tendo em vista que conforme expressa previsão do art. 70 da Lei 8.213/91, referida verba não integra o salário de contribuição.

IV - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado e folgas não gozadas, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

V - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ.

VI - É devida a contribuição sobre férias gozadas, horas extras, adicionais de periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.

VII - Direito à compensação com a ressava estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.

VIII - Sentença reduzida de ofício. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da impetrante desprovido. (TRF-3 - AMS: 4814 SP 0004814-88.2013.4.03.6108, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Data de Julgamento: 09/12/2014, SEGUNDA TURMA)”.
Com efeito, ainda que se admita a formação de litisconsórcio na hipótese de comunhão dos sujeitos em relação a um mesmo direito ou dever (CPC/2015, art. 113, inciso I), a instituição do litisconsórcio nestes casos estaria afeta às situações em que os litisconsortes são, conjuntamente, sujeitos ativos ou passivos de uma mesma relação jurídica de direito material, o que não se vê nestes autos.

Em face do exposto, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo**, nos termos do art. 485, I, c/c o art. 330, II, ambos do CPC/2015.

Custas ex-lege.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Egrégio STF, e Súmula 105, do Egrégio STJ.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 13 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005377-96.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A, LUCIA PAOLIELLO GUIMARAES CHUVA - SP311678
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DECISÃO.

EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S.A. (DP WORLD SANTOS), qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança preventivo contra ato **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTOS/SP)** objetivando, provimento jurisdicional que:

(i) *que se assegure à Impetrante o direito de não incluir as receitas financeiras auferidas na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS até o julgamento final do presente processo;*

(ii) *caso assim não se entenda, requer seja deferida medida liminar inaudita altera parte para que se assegure à Impetrante o direito de apurar, desde já, créditos sobre despesas financeiras em que venha a incorrer;*

(iii) *assegurar, também em provimento liminar, que, até o final desta ação, seja suspensa a exigibilidade de eventual crédito tributário constituído a este título, ordenando-se à Autoridade Coatora que se abstenha de qualquer ato tendente à sua cobrança, inclusive assegurando a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa quanto a referidos créditos.*

Em síntese, pretende obter provimento jurisdicional para que não seja compelida a se submeter à incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS, nos termos dos Decretos nºs 8.426/15 e 8.451/15, sobre as receitas financeiras obtidas desde o deferimento da liminar, ao regime normativo anterior, Decreto nº 5.442/05 (aliquota zero nestas operações), suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN até o julgamento definitivo da demanda

No mérito, requereu a concessão da segurança definitiva para: (...)

(vii) *para assegurar à Impetrante a manutenção do regime jurídico disciplinado pelo Decreto nº 5.442/05, com a alíquota 0 (zero) da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, em razão da inconstitucionalidade e ilegalidade da revogação e do “restabelecimento” de alíquotas pelo Decreto nº 8.426/15;*

(viii) *como consequência do pedido anterior, seja reconhecido o direito de a Impetrante compensar ou repetir os valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos 5 (cinco) anos contados da impetração deste Mandado de Segurança, devendo tais valores ser atualizados monetariamente e*

(ix) *subsidiariamente, em atenção à previsão legal e constitucional de cobrança não cumulativa da Contribuição ao PIS e da COFINS, seja autorizada a apuração e o aproveitamento de créditos em relação às despesas financeiras, desde o início da vigência do Decreto nº 8.426/15.*

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a prestação de informações – 19816878.

Cientificada da impetração, a União requereu seu ingresso no feito – id 20172919.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro o ingresso da União, tal como requerido.

De início, cabe registrar que a existência de repercussão geral sobre a questão trazida à deliberação do juízo não obsta o pronunciamento jurisdicional deste magistrado.

É certo que no Supremo Tribunal Federal há o RE nº 1.041.313/PR e 986.296/PR, 939 – possibilidade de as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS serem reduzidas e estabelecidas por regulamento infralegal, nos termos do art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004, contudo, **embora afetada a matéria à sistemática da repercussão geral, não há determinação para suspensão dos processos em curso no país na medida em que não houve determinação nesse sentido** (RE 1043313 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 02/06/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 12/06/2018 PUBLIC 13/06/2018).

Do pedido liminar:

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008, P. 83.)

De acordo com a doutrina, "*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*" (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o **fundamento relevante**.

No caso sob exame, tenho por certo tratar-se de mandado de segurança preventivo, cujo pedido final versa sobre compensação ou repetição das parcelas recolhidas ou, subsidiariamente, apropriação dos créditos de PIS e COFINS sobre as despesas financeiras pagas, razão pela qual não verifico a presença do *periculum in mora*.

De outro giro, quanto ao fundamento relevante e *fumus boni iuris*, verifico que a parte insurge-se contra o Decreto nº 8.426/2015, que revogou o Decreto nº 5.442/2005 e restabeleceu as alíquotas para as contribuições de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras.

As Leis nos 10.637/02 e 10.833/03 instituíram o PIS e a COFINS não cumulativos incidentes sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica às alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente.

Já a Lei nº. 10.865/2004 introduziu alterações nas referidas leis e, sem alterar as alíquotas já previstas, atribuiu ao Executivo a faculdade de reduzir ou restabelecer as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não cumulatividade, até os limites dos percentuais por ela estabelecidos.

Desse modo, com fulcro no permissivo legal, editou-se o Decreto nº 5.164/2004 que reduziu a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, redução esta mantida pelo Decreto nº. 5.442/2005. Não obstante, com a edição do Decreto nº 8.426/2015, revogando o Decreto nº 5.442/2005, ocorreu então o restabelecimento das alíquotas das contribuições.

Assim, pela permissão expressa contida na Lei nº. 10.865/2004, **não verifico a alegada ofensa ao princípio da legalidade**.

Entendo, ainda, pela possibilidade de atribuição de tratamento tributário distinto entre empresas sujeitas a regimes de apuração diversos sem que se configure ofensa ao princípio da isonomia, devendo-se levar em conta a aplicação da extrafiscalidade ao caso.

Por fim, observo que a previsão de creditamento das despesas financeiras previsto nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 foi revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 (*AMS 00259587420154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2017*).

Em face do exposto, **indefiro o pedido liminar**.

Ciência ao MPF.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos/SP, 12 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005135-40.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: OCEANAVE SERVICOS MARITIMOS E TERRESTRES EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX CHRISTO BAHOV - SP263782

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, O SR. JOSÉ ALEX BOTELHO DE OLIVA

DECISÃO

OCEANAVE SERVICOS MARITIMOS E TERRESTRES EIRELI – EPP, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CODESP)**, requerendo provimento jurisdicional que suspenda a eficácia do ato administrativo praticado pela impetrada que determinou a suspensão de credenciamento da impetrante para execução de atividades subaquáticas na área do Porto Organizado de Santos, permitindo, assim, a imediata retomada de sua atividade fim.

Narrou a inicial que:

A impetrante é a maior empresa de mergulho atuante em águas Brasileiras, fundada em 20 de setembro de 1988, sendo referência nos trabalhos subaquáticos e uma das maiores no Continente Americano, com certificação internacional e autorização para atendimento e laudos para todas as sociedades classificadoras de navios existentes no mercado de navegação, garantindo a segurança, eficiência e confiabilidade de seus serviços.

Os fatos ensejadores do presente writ estão atrelados ao serviço de inspeção subaquática e polimento do hélice da embarcação realizado pela Impetrante em favor do navio MV MEDI GINEVRA, quando atracado no armazém 39 do Porto de Santos, no dia 19 de maio de 2019.

A faina de trabalho era composta por um supervisor e 03 mergulhadores, todos devidamente certificados com todas as licenças de mergulho atinentes a profissão e cartão ISPS CODE - emitido pela CODESP na qualidade de Autoridade Portuária para adentrar as instalações do Porto de Santos.

As 08:00 horas do dia 19 de maio de 2019, a equipe de mergulho chegou ao costado do navio MV MEDI GENEVRA e iniciou os procedimentos de segurança pré-operação de mergulho, incluindo o check list junto ao comando da embarcação.

Por volta das 14:00 horas foi informado pelo supervisor de mergulho que o mergulhador Sr. Emmanouil Pagonis Neto não retornou a superfície, sendo deflagrado o plano de busca e salvamento com a imediata comunicação do fato a todas as autoridades competentes, incluindo a CODESP, Capitania dos Portos de São Paulo, Corpo de Bombeiros, além da agência marítima e o comando do navio MV MEDI GENEVRA.

No dia dos fatos as buscas cessaram as 18:30 horas, com retomada as 07:00 horas do dia seguinte, 20 de maio p.p, quando o corpo do mergulhador foi encontrado submerso, as 14:05 horas.

Ressalta-se que a Impetrante empenhou todos os esforços para encontrar seu colaborador; houve a disponibilização de homens para compor diversas equipes de busca para auxiliar as unidades da Capitania dos Portos de São, Bombeiros e CODESP, incluindo mergulhadores, embarcações, cilindros de oxigênio e demais equipamentos.

Logo após a triste notícia do óbito, a Impetrante recebeu a visita de inspetores peritos em mergulho da DPC- Delegacia de Portos e Costas, como representantes da Autoridade Marítima Brasileira (AMB), exercida pelo Comandante da Marinha (CM), para vistoria da embarcação BIG JOHN IV e equipamentos utilizados no dia dos fatos.

Além deste acima citado, a Impetrante e a embarcação passaram por processos de vistoria determinados e acompanhados por Autoridades diversas: (i) técnicos de segurança da Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Santos; (ii) inspetores da Capitania dos Portos do Estado de São Paulo; (iii) peritos da Polícia Civil do Estado de São Paulo e **NENHUMA DESTAS AUTORIDADES, após minuciosa vistoria em todos os departamentos, documentos, equipamentos, embarcações e certificados, suspendeu a licença de operação de mergulho da impetrante.**

De outro lado, a **Impetrada sem qualquer ato de vistoria, visita técnica, fiscalização, pedido de esclarecimento ou qualquer outra manifestação**, enviou o ofício SUMAS-ED/085.2019, por carta registrada, para a sede da Impetrante em São Sebastião, recebido no dia 05 de junho de 2019, **suspendendo temporariamente o credenciamento de atividades subaquáticas na área do Porto Organizado de Santos**, em outras palavras, paralisando o exercício da atividade fim da empresa (mergulho) na área do Porto Organizado de Santos:

A informação de suspensão das atividades da Impetrante foi disponibilizada através do sítio eletrônico da Impetrada, a partir do dia 11/06/2019: *Que não se esqueça de dizer que, apesar da existência de vícios de motivação, a Impetrante não tentou dissuadir a Impetrada a rever sua posição, pois respondeu aos questionamentos constantes do ofício SUMAS-ED/085.2019, em 17.06.2019 sem obter êxito em uma resposta até a presente data, e ainda foi informada na tarde de 05.07.19 que a pessoa “responsável” estaria de férias, e que a impetrante deveria “esperar”.*

Se já não bastasse a inquisitória suspensão de suas atividades - essências para a sobrevivência – a impetrante ainda tem que exercitar a “paciência” e aguardar o retorno da pessoa qualificada a analisar tamanha injustiça, ficando até sabe-se quando, impossibilitada de exercer suas atividades no Porto de Santos por força de um ato administrativo viciado que está maculando seu nome no universo da navegação, vez que a suspensão está disponível para visualização através do endereço eletrônico http://www.portodesantos.com.br/wp_porto/wp-content/uploads/2018/10/cadastro-de-mergulho.pdf?11062019.

As despesas para manutenção da empresa, folha de pagamento e impostos não exercitam a mesma paciência. A sanção aplicada gera a insolvência e poderá causar o encerramento das atividades da Impetrante, sem contar os prejuízos e a desmoralização havida com a falta de atendimento à clientes que apresentam inúmeros questionamentos acerca da pena suspensão aplicada pela Autoridade Coatora.

No cenário atual, por meio de ato nulo foi decretada a sentença de morte da empresa, sem que lhe fosse dado o direito do contraditório e da ampla defesa, isto porque o Porto de Santos é o maior porto da América Latina e o faturamento obtido com trabalhos nesta zona portuária supera o montante obtido com somatória dos atendimentos realizados junto aos demais portos do País, representando aproximadamente 60% (sessenta por cento) do faturamento mensal da Impetrante.

Assim sendo, desmudo de plausibilidade e fundamentação legal, sem deferir o direito ao contraditório e a ampla defesa, da noite para o dia, o ato coator reduziu o faturamento da Impetrante em aproximadamente 60% (sessenta por cento) ao mês, posto ser este o percentual que as atividades exercidas no Porto de Santos representam para os cofres da empresa.

No atual cenário o direito que assiste à Impetrante, frente a Autoridade Coatora, é o de permanecer aguardando o retorno de férias da “pessoa responsável” enquanto assiste as portas fecharem por conta de um ato ilegal, desprovido dos balzares direitos constitucionais.

Felizmente, aguardar não é a única opção, uma vez que a Impetrante pode invocar o controle judicial para exame das ilegalidades que eivaram o ato administrativo de nulidade.

A inicial veio instruída com documentos.

O processo foi distribuído originariamente perante o Juizado Especial Federal de Santos/SP, o qual declinou de sua competência no dia 12/07/2019.

Redistribuídos a esta 1ª Vara, o exame do pedido liminar foi diferido para após a prestação de informações.

Notificada, a autoridade impetrada anexou suas informações em 26/07/2019 – 19938431.

Sobreveio manifestação da impetrante quanto ao teor das informações prestadas pela impetrada – 20065240.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

De acordo com a doutrina, *“Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar; é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal”* (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, **o fundamento relevante.**

Cotejando as alegações da impetrante, escoradas nos documentos que instruíram a inicial e anexados posteriormente, com o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, igualmente guarnecidas com documentos, **não** verifico em juízo de conhecimento sumário, não exauriente, a plausibilidade das alegações contidas na petição inicial, autorizadas da concessão da medida liminar.

A impetrante é empresa que se dedica a mergulho destinado a trabalho de inspeção e manutenção de embarcações.

A controvérsia trazida à deliberação do juízo diz respeito ao cumprimento por parte de impetrante de exigências formuladas pela impetrada no desenvolvimento de suas atividades,

Consta dos autos que um mergulhador da impetrante veio a óbito do desempenho de atividades de manutenção do navio MV MEDI GENEVRA no dia 19/05/2019, razão pela qual a impetrada suspendeu a licença da impetrante para operação de mergulho no caso do porto de Santos.

Segundo narrou a impetrante, não há razoabilidade no ato, uma vez que a impetrante cumpriu todas as exigências para o desenvolvimento do trabalho, sendo que as demais autoridades envolvidas no episódio (técnicos de segurança da Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Santos; inspetores da Capitania dos Portos do Estado de São Paulo e peritos da Polícia Civil do Estado de São Paulo, após inspeção no local do sinistro e averiguação de documentos, nenhuma delas suspendeu a licença da impetrante.

Pois bem

De início, verifico que a impetrante traz na petição inicial informação de que “os fatos ensejadores do presente writ estão atrelados ao serviço de inspeção subaquática e polimento do hélice da embarcação realizado pela Impetrante em favor do navio MV MEDI GINEVRA, quando atracado no armazém 39 do Porto de Santos, no dia 19 de maio de 2019”.

Entretanto, do que se vê no teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, o serviço de polimento de hélice não é permitido, conforme Resolução DIPRE nº 128.2018, subitem 5.1:

“5.1 Fica proibido qualquer atividade de mergulho envolvendo a limpeza e a remoção de cracas nas obras vivas de embarcações atracadas e/ou fundeadas na Área do Porto Organizado de Santos.”

Portanto, neste ponto, há inicialmente inconformidade entre a atividade em tese desenvolvida pela impetrante e o permissivo legal, razão pela qual a tese da impetrante quanto à inadequação da penalidade de suspensão se mostra enfraquecida.

Adiante, cabe anotar, com o fim de alinhar o feito à fundamentação que será desenvolvida, que a questão central deste mandado de segurança é o descumprimento ou não de normativo legal pela impetrante, portanto, o óbito do mergulhador aludido na inicial é argumento colateral e não central.

Depurando as muitas questões aventadas pelas partes, as quais em sua maioria serão examinadas quando da prolação de sentença, chega-se à conclusão de que se discute se o mergulhador falecido estava ou não credenciado pela impetrante junto à impetrada.

A resposta é desfavorável à impetrante.

Do que se vê nos autos, houve efetivamente credenciamento de mergulhadores da impetrante para acesso área primária do porto organizado, porém, o procedimento de credenciamento de acesso difere daquele previsto para a realização de serviços de mergulho.

Com efeito, o acesso ao cais somente é possível após credenciamento pela impetrante, para todo prestador de serviço ou agente portuário, contudo, para efetiva execução de serviços de mergulho, o simples credenciamento de acesso não é suficiente.

Assim, os documentos carreados aos autos não demonstram de forma inequívoca que a impetrante providenciou junto à impetrada o credenciamento do mergulhador falecido para execução de serviços de mergulho, sendo este ponto objeto de confrontação pela impetrada em suas informações.

Ainda sobre este ponto, transcrevo parte do informado pela autoridade impetrada, elucidativo:

“Como se pode observar no item 3 da Resolução DIPRE 128.2018, toda e qualquer atividade subaquática a ser realizada na área do Porto Organizado de Santos deverá ser comunicada à Autoridade Portuária pelas empresas de mergulho por carta acompanhadas de informações da CAF – Comunicação de Abertura de Frente de Trabalho e do POM – Plano de Operação de Mergulho, que deverão ser entregues no setor de Segurança do Trabalho para análise e autorização. Neste sentido, para a liberação da atividade de mergulho, uma das informações requeridas é a listagem da equipe de mergulho, que, conforme o formulário para liberação dos serviços protocolado em 17/05/2019 (doc. 01), não trazia o nome da vítima de forma que este não estava autorizado a realizar a atividade que o vitimou.”

Verifico ainda que existe procedimento administrativo em curso pela autoridade impetrada, cuja marcha se desenvolveu de forma regular e com observância do contraditório e ampla defesa, sendo a impetrante devidamente notificada para dar atendimento às exigências formuladas pela autoridade impetrada.

Ademais, há informação nos autos acerca da presença da impetrante no cais operando à revelia da suspensão então aplicada, fato esse não contestado pela impetrante.

Outrossim, o fato da impetrante estar com dificuldades financeiras é argumento sensível para exame do pedido liminar, contudo, o tenho como argumento lateral, posto que a impetrante se diz a maior empresa em atividade no segmento no Brasil, sendo certo que a suspensão que lhe é imposta pela impetrante de forma preventiva, por si isoladamente não me convence em juízo de conhecimento prefacial da presença do perigo na demora.

Em face do exposto, indefiro o pedido liminar.

Ciência ao MPF. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos/SP, 12 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004578-53.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JANE CRISTINA DE JESUS NAZARIO MODESTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO
Sentença tipo: C

SENTENÇA

JANE CRISTINA DE JESUS NASARIO MODESTO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, para o fim de obter a habilitação para o recebimento do seguro desemprego com a respectiva liberação das parcelas vencidas em um único lote, nos termos da Resolução nº 467, art. 17, § 4º do CODEFAT.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteou a gratuidade da justiça, pedido este acolhido (id. 18451028).

Alega, em síntese, o deferimento do seguro desemprego, mas recebeu apenas 2 (duas) das 4 (quatro) parcelas que faz jus.

Sustenta que a suspensão do benefício teria se dado em razão de ser sócia de empresa e que o recebimento das demais parcelas estaria condicionada à demonstração de que não auferia renda da empresa. E embora tenha comprovado tal condição, o benefício não foi restabelecido e tomou ciência da decisão em 02/04/2019.

Pede provimento judicial para a concessão de segurança nos termos apontados.

A autoridade impetrada prestou informações no sentido de que a decisão foi reformada, liberando as parcelas faltantes e retirando a notificação de restituição das parcelas pagas (id 18681574).

Em sua manifestação, a União Federal, em síntese, ressaltou a falta de interesse processual por carência superveniente, visto que o ato de indeferimento foi revisto (id 19108084).

Intimada a impetrante, esta se manifestou no sentido de que foi reconhecido seu direito ao recebimento das parcelas remanescentes e requereu a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “a”, do CPC (id 15431821).

A União Federal, intimada, não se opôs a extinção do processo em razão da perda de objeto (id 20280716).

Em parecer, o MPF pugnou pela concessão da ordem (id. 20332981).

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Ante as informações prestadas pela autoridade coatora, há que se reconhecer a falta de interesse processual, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

O presente mandado de segurança tem por objetivo obter a habilitação para o recebimento do seguro desemprego com a respectiva liberação das parcelas vencidas em um único lote, nos termos da Resolução nº 467, art. 17, § 4º do CODEFAT.

Pois bem, na medida em que o benefício foi revisto e concedido administrativamente, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súmula, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004629-64.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SANDRA BALLERINI MERLIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS
Sentença tipo: C

SENTENÇA

SANDRA BALLERINI MERLIN impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTOS/SP**, para o fim de obter uma decisão a respeito do requerimento administrativo referente ao benefício de aposentadoria por idade.

Pleiteou a gratuidade da justiça, pedido este acolhido (id 18605271).

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por idade junto à mencionada agência do INSS em 08/04/2019, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão.

Pede provimento judicial para a concessão de segurança nos termos apontados.

Juntou procuração e documentos.

A autoridade impetrada prestou informações no sentido de que o pedido está sob análise (id 18693838).

Foi deferida liminar para determinar que a autoridade impetrada aprecie o requerimento administrativo (id. 18704700).

A autoridade coatora apresentou informações complementares dando conta que o benefício foi concedido (id. 19088726).

O INSS apresentou petição requerendo a extinção do feito dada a perda superveniente de objeto (id 19100556).

Intimada a impetrante para se manifestar sobre o teor das informações prestadas, esta se manifestou afirmando que o impetrado finalizou o procedimento de concessão de sua aposentadoria (id 19529852).

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Ante as informações prestadas pela autoridade coatora e a manifestação da impetrante, há que se reconhecer a **falta de interesse processual**, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, **interesse processual** é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a **necessidade** do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a **adequação** do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que o benefício previdenciário foi apreciado administrativamente, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súmula, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004862-61.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIA CRISTINA PORTELA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS
Sentença tipo: C

SENTENÇA

MARIA CRISTINA PORTELA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTOS/SP**, para o fim de obter uma decisão a respeito do requerimento administrativo referente ao benefício de aposentadoria por idade.

Pleiteou a gratuidade da justiça, pedido este acolhido (id 18918770).

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por idade junto à mencionada agência do INSS em 18/03/2019, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão.

Pede provimento judicial para a concessão de segurança nos termos apontados.

Juntou procuração e documentos.

A autoridade impetrada prestou informações no sentido de que o pedido foi deferido (id 19089217).

O INSS apresentou petição requerendo a extinção do feito dada a perda superveniente de objeto (id 19247117).

Intimada a impetrante para se manifestar sobre o teor das informações prestadas, quedou-se inerte (id 19089222).

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Ante as informações prestadas pela autoridade coatora e o silêncio da impetrante, há que se reconhecer a **falta de interesse processual**, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, **interesse processual** é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a **necessidade** do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a **adequação** do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que o benefício previdenciário foi apreciado administrativamente, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação do interesse jurídico da impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002294-72.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE:DEVANIR FABIO LOPES SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DUARTE DE CARVALHO - SP231511
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo: C

SENTENÇA

DEVANIR FABIO LOPES SILVA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTOS/SP**, para o fim de obter uma decisão a respeito do requerimento administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pleiteou a gratuidade da justiça, pedido este acolhido (id 15633907).

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto à mencionada agência do INSS em 22/08/2018, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão.

Pede provimento judicial para a concessão de segurança nos termos apontados.

Juntou procuração e documentos.

A autoridade impetrada prestou informações no sentido de que o pedido estava sob análise (id 16036185).

Foi deferida liminar para determinar à autoridade coatora a apreciação e conclusão do requerimento administrativo (id 16615714).

O MPF opinou pela concessão da segurança (id 18865992).

Intimado o impetrante para se manifestar sobre o cumprimento da liminar e de seu interesse no prosseguimento do feito, este informou que a autoridade impetrada já concluiu a análise do requerimento administrativo, atingindo, assim, o objetivo da ação (ids 19100606 e 19440785).

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Ante a manifestação do impetrante, há que se reconhecer a **falta de interesse processual**, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, **interesse processual** é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a **necessidade** do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a **adequação** do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que o benefício previdenciário foi apreciado administrativamente, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002245-31.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ANAMARIA E SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LESLIE MATOS REI - SP248205, VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DO /INSS GUARUJÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo: C

SENTENÇA

ANAMARIA E SILVA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE GUARUJÁ/SP**, para o fim de obter uma decisão a respeito do requerimento administrativo referente ao benefício de aposentadoria por idade.

Pleiteou a gratuidade da justiça, pedido este acolhido (id. 15542977).

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por idade junto à mencionada agência do INSS em 03/12/2018, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão.

Pede provimento judicial para a concessão de segurança nos termos apontados.

Juntou procuração e documentos.

A autoridade impetrada prestou informações no sentido de que o requerimento em questão está pendente de análise administrativa (ids. 16036683 e 16170331).

Intimada a impetrante esta, em suma, pugnou pelo deferimento do pedido liminar (id. 16149393).

Foram apresentadas informações complementares dando conta que o requerimento foi indeferido (id. 17196572).

O MPF, em seu parecer, opinou pelo regular prosseguimento do feito (19016668).

Intimado a impetrante para se manifestar sobre o teor das informações complementares prestadas, quedou-se inerte.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Ante as informações prestadas pela autoridade coatora e o silêncio da impetrante, há que se reconhecer a **falta de interesse processual**, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, **interesse processual** é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a **necessidade** do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a **adequação** do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que o requerimento administrativo foi apreciado, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação do seu interesse jurídico.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003135-67.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JONAS JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE EDUARDO CARDOSO MORAIS - SP272904
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo: C

SENTENÇA

JONAS JOSE DOS SANTOS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA DO INSS DE SANTOS/SP**, para o fim de obter uma decisão a respeito de seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteou a gratuidade da justiça, pedido este acolhido (id. 16539742).

Alega, em síntese, ter apresentado requerimento administrativo em 07/11/2018 junto à mencionada agência, mas até o momento não foi apreciado.

Pede provimento judicial para a concessão de segurança nos termos apontados.

A autoridade impetrada prestou informações no sentido de que o pedido se encontrava sob análise (id. 17203483).

Foi deferida a liminar para determinar que a autoridade coatora aprecie e profira decisão no requerimento administrativo (id. 17275270).

Informações complementares foram prestadas dando conta de que o benefício foi deferido (id. 18817759).

Sobreveio petição do INSS requerendo a extinção do processo sem julgamento de mérito, por perda superveniente de objeto com esteio no art. 485, inciso VI, do CPC. (id. 18884249).

Intimado o impetrante para se manifestar sobre o teor das informações prestadas, quedou-se inerte.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decidido.**

Ante as informações prestadas pela autoridade coatora e o silêncio do impetrante, há que se reconhecer a **falta de interesse processual**, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, **interesse processual** é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a **necessidade** do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a **adequação** do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que o requerimento administrativo foi apreciado, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação do seu interesse jurídico.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004596-74.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ALDEMIR SOARES SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- APS GUARUJÁ
Sentença tipo: C

S E N T E N Ç A

ALDEMIR SOARES SILVA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA DO INSS DE GUARUJÁ/SP**, para o fim de obter uma decisão a respeito de seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteou a gratuidade da justiça, pedido este acolhido (id. 18499846).

Alega, em síntese, ter apresentado requerimento administrativo em 04/04/2019 junto à mencionada agência, mas até o momento não foi apreciado.

Pede provimento judicial para a concessão de segurança nos termos apontados.

A autoridade impetrada prestou informações no sentido de que o pedido se encontrava sob análise (id. 18563988).

Foi deferida a liminar para determinar que a autoridade coatora aprecie e profira decisão no processo administrativo (id. 1869869).

Informações complementares foram prestadas dando conta de que o benefício foi indeferido (id. 18812928).

Sobreveio petição do INSS requerendo a extinção do processo sem julgamento de mérito, por perda superveniente de objeto com esteio no art. 485, inciso VI, do CPC. (id. 19001485).

Intimado o impetrante para se manifestar sobre o teor das informações prestadas, quedou-se inerte.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decidido.**

Ante as informações prestadas pela autoridade coatora e o silêncio do impetrante, há que se reconhecer a **falta de interesse processual**, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, **interesse processual** é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a **necessidade** do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a **adequação** do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que o requerimento administrativo foi apreciado, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação do seu interesse jurídico.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004701-51.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CLAUDIO DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO GUARUJÁ
Sentença tipo: C

S E N T E N Ç A

CLAUDIO DE CARVALHO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA DO INSS DE GUARUJÁ/SP**, para o fim de obter uma decisão a respeito do recurso administrativo que apresentou.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteou a gratuidade da justiça, pedido este acolhido (id. 18605257).

Alega, em síntese, ter apresentado recurso administrativo em 01/03/2019 junto à mencionada agência, mas até o momento não foi apreciado.

Pede provimento judicial para a concessão de segurança nos termos apontados.

A autoridade impetrada prestou informações no sentido de que o pedido se encontrava sob análise (id. 18718519).

Foi deferida a liminar para determinar que a autoridade coatora aprecie e profira decisão no recurso administrativo (id. 18722270).

Informações complementares foram prestadas dando conta de que o processo foi analisado e encaminhado para a 11ª Junta de Recursos (id. 18816265).

Sobreveio petição do INSS requerendo a extinção do processo sem julgamento de mérito, por perda superveniente de objeto com esteio no art. 485, inciso VI, do CPC. (id. 19004503).

Intimado o impetrante para se manifestar sobre o teor das informações prestadas, quedou-se inerte.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Ante as informações prestadas pela autoridade coatora e o silêncio do impetrante, há que se reconhecer a **falta de interesse processual**, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, **interesse processual** é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a **necessidade** do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a **adequação** do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que o recurso administrativo foi devidamente encaminhado à Junta de Recursos, sem ulterior manifestação ou impugnação do impetrante, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação do seu interesse jurídico.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003527-07.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: FRANCISCO JOAQUIM PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo: C

S E N T E N Ç A

FRANCISCO JOAQUIM PEREIRA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE DO INSS DE SANTOS/SP**, para o fim de obter uma decisão a respeito do requerimento administrativo referente ao benefício de aposentadoria por idade.

Pleiteou a gratuidade da justiça, pedido este acolhido (id. 16870214).

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por idade junto à mencionada agência do INSS em 14/12/2018, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão.

Pede provimento judicial para a concessão de segurança nos termos apontados.

Juntou procuração e documentos.

A autoridade impetrada prestou informações dando conta de que o benefício pleiteado está sob análise (id. 17178551).

Foi deferida a liminar para determinar à autoridade impetrada a apreciação do requerimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias (id. 17204852).

As informações complementares apresentadas pela autoridade coatora apontaram que o benefício foi deferido (id. 19365204).

O INSS requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito, em vista da perda superveniente do objeto (id. 19407867).

Intimado o impetrante para se manifestar sobre o teor das informações prestadas, este informou que não tem mais interesse no prosseguimento do feito (id. 19973786).

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Ante as informações prestadas pela autoridade coatora e a manifestação do impetrante, há que se reconhecer a **falta de interesse processual**, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, **interesse processual** é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a **necessidade** do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a **adequação** do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que o benefício previdenciário foi concedido administrativamente, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001649-33.2019.4.03.6141 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DIMAS ANGELO CIPOLI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO - SP154463, MARCELA DOS SANTOS MENEZES - SP408032
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS-SP
Sentença tipo: C

SENTENÇA

DIMAS ANGELO CIPOLI impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTOS**, para o fim de obter uma decisão a respeito do requerimento administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pleiteou a gratuidade da justiça, pedido este acolhido (id. 17203460).

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente o benefício sob comentário junto à mencionada agência do INSS em 29/08/2018, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão.

Pede provimento judicial para a concessão de segurança nos termos apontados.

Juntou procuração e documentos.

Foi deferida liminar para determinar à autoridade coatora a apreciação e conclusão do requerimento administrativo (id 18701726).

A autoridade impetrada prestou informações no sentido de que o benefício postulado foi concedido (id 18817149).

O INSS requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, devido a perda superveniente do objeto (id. 19004530).

Intimado o impetrante para se manifestar sobre o teor das informações prestadas, este requereu a extinção do feito (id. 18268255).

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (id. 20517637).

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Ante as informações prestadas pela autoridade coatora e a manifestação do impetrante, há que se reconhecer a **falta de interesse processual**, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, **interesse processual** é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a **necessidade** do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a **adequação** do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que o benefício previdenciário foi concedido administrativamente, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002439-31.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: NILTON GARBOS ANTONIO MANOEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELI DE SOUZA ORFEI - SP381533
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSS GUARUJÁ/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NILTON GARBOS ANTONIO MANOEL**, contra ato do Sr. **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS NO GUARUJÁ**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional, que determine ao INSS que emita decisão no processo administrativo protocolo nº 1153778393, referente a pedido de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, apresentado em 09/04/2018.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

Foi indeferido o pedido de liminar.

O Ministério Público Federal apresentou parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese dos autos. DECIDO.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, não deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

A autoridade impetrada noticiou em suas informações, que em 11/04/2019 foi efetuada a análise e emitida carta ao impetrante para apresentação de documentos.

Em que pese não tenha havido a apreciação do pedido de concessão de benefícios, é certo que houve um posicionamento da instituição previdenciária na condução do feito.

Nesse contexto, não vislumbro hipótese de injustificável delonga no desenvolvimento do processo administrativo, além daquela inerente ao seu típico processamento.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança.**

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P.R.I.O.

Santos, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004152-68.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RENAN FERREIRA JORGE, RAPHAEL FERREIRA JORGE
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o processo foi digitalizado a fim de ser inserido no PJE, porém, não houve a inclusão das mídias digitais (**Id. 12394429-p.23 e 12394429**) devendo a serventia providenciar a inserção.

Após, dê-se vista às partes e tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 31 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002980-64.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MULTISEAS AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA WADNER D'ANTONIO - SP164983, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, FERNANDA BOZANEGRAO FELICIO - SP345765
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

MULTISEAS AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS** e **OUTRO**, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner **TCLU 615.033-0**.

Alega, em síntese, que transportou a mercadoria acondicionada no contêiner acima mencionado; e embora formalmente notificado, o consignatário não providenciou a liberação das mercadorias, conforme disposto no art. 24, § único, da Lei nº 9.611/98; a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-lei nº 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador.

Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução do contêiner, que está depositado no terminal alfandegado.

Juntou procuração e documentos. Recolheu integralmente as custas iniciais.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União se manifestou sobre o feito.

A autoridade impetrada prestou informações.

O pedido de liminar foi deferido para determinar que, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da decisão, fosse procedida a desunitização da carga acondicionada no contêiner **TCLU 615.033-0**.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A norma constitucional torna estreita a via do "mandamus" ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que "quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

Em casos como o presente, em que se pretende a liberação de contêiner, a jurisprudência encontra-se sedimentada no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas.

Nessa esteira, é cabível a devolução da unidade de carga, na hipótese de ter ocorrido a apreensão da mercadoria nela acondicionada.

É esse o entendimento maciço do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. INDEPENDÊNCIA ENTRE UNIDADE DE CARGA (CONTÊINER) E OS BENS NELA ACONDICIONADOS. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER. POSSIBILIDADE. 1. Traduzindo-se os contêineres em equipamentos hábeis a reunir ou utilizar mercadorias a serem transportadas, art. 3º, Lei 6.288/75 e art. 24, Lei 9.611/98, cristalino tenham vida própria, com utilização efêmera no tema ao fim a que destinados, de molde a não se confundirem como se fossem embalagens ou acessórios dos bens transportados. 2. Cediça a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o contêiner não é acessório da mercadoria importada e, verificado o abandono ou a perda da carga por infração aduaneira, não se justifica sua manutenção no recinto alfandegado. Precedentes. 3. O fato de o Poder Público não possuir condições para o adequado armazenamento da mercadoria não pode acarretar privação de bens particulares, a não ser que expressamente autorizado por lei. 4. É de exclusiva responsabilidade do importador o desembarco aduaneiro da mercadoria importada, não se podendo imputar ao transportador ônus decorrente de sua omissão ou das limitações físicas de espaço da agravada em comportar as mercadorias importadas, mesmo porque o artigo 3º do Decreto-Lei nº 116/67 evidencia que "a responsabilidade do navio ou embarcação transportadora começa com o recebimento da mercadoria a bordo e cessa com a sua entrega à entidade portuária ou trapiche municipal, no porto de destino, ao costado do navio". 5. O responsável pela manutenção e guarda da mercadoria é o recinto alfandegado, o qual inclusive é remunerado para tanto, e não a transportadora, de modo que a desunitização no interior do recinto alfandegado em nada prejudica eventual procedimento administrativo. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 358640 0008007-89.2014.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO DE CONTAINER. DESCABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. É iterativa a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o contêiner não é acessório da mercadoria importada e, verificado o abandono ou a perda da carga por infração aduaneira, não se justifica sua manutenção no recinto alfandegado. 2. O fato de o Poder Público não possuir condições para o adequado armazenamento da mercadoria não pode acarretar privação de bens particulares, a não ser que expressamente autorizado por lei. 3. Com efeito, é de exclusiva responsabilidade do importador o desembarco aduaneiro da mercadoria importada, não se podendo imputar ao transportador ônus decorrente de sua omissão ou das limitações físicas de espaço da agravada em comportar as mercadorias importadas, mesmo porque o artigo 3º do Decreto-Lei nº 116/67 evidencia que "a responsabilidade do navio ou embarcação transportadora começa com o recebimento da mercadoria a bordo e cessa com a sua entrega à entidade portuária ou trapiche municipal, no porto de destino, ao costado do navio". 3. Ademais, o responsável pela manutenção e guarda da mercadoria é o recinto alfandegado, o qual inclusive é remunerado para tanto, e não a transportadora. A desunitização no interior do recinto alfandegado em nada prejudica eventual procedimento administrativo. 4. Agravo de instrumento provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 582124 0009639-61.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, o contêiner não é acessório, mas sim unidade autônoma em relação aos bens que condicionam, não se sujeitando às penalidades e apreensões a estes aplicáveis.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, mantenho a liminar concedida, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança** para determinar, a desunitização da carga acondicionada no contêiner **TCLU 615.033-0**.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005909-70.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: ANTONIO AGENAM DUARTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca dos termos das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Santos, 13 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001345-48.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os termos das informações apresentadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, após o decurso, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009250-05.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE TIBERIO DIAS DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: CLEBER SANTIAGO DE OLIVEIRA - SP272845, RAFAELA DOS SANTOS GOMES - SP325968

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005.

Publique-se.

Santos, 09 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006984-81.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO BATISTA BARBOSA FILHO, JEFFERSON DA SILVA OLIVEIRA, JORGE COSTA BRAZ, JOSE EDMUNDO BENTO, JOSE CARLOS NETO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005.

Publique-se.

Santos, 09 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005884-91.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ADRIANA DE MORAIS SILVA, FABIO DE OLIVEIRA ALVES, ROGERIO REZENDE DA SILVA, SERGIO TADEU DE CARVALHO, WALTER MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005.

Publique-se.

Santos, 09 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006730-11.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CELIA DE OLIVEIRA, CLAUDIMIR DUARTE DE LIMA, EDUARDO ALENCAR DOS SANTOS, HELIOMARIO LEONEZ DE AMORIM, JOAO DE SOUZA REIS

Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128

Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005.

Publique-se.

Santos, 09 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007103-42.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ADAILTON NOGUEIRA COSTA, ADEILSON ALVES DE SOUSA, ANDERSON PEREIRA DE CARVALHO, ANDRE LUIZ OLIVEIRA VIANA, ANTONIO JOAO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005.

Publique-se.

Santos, 09 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006478-08.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALMIR BATISTA SANTANA, ANESIO CORDEIRO DE CARVALHO, GERINO ANDRE DOS SANTOS, HAMILTON SILVA DOS SANTOS, MAURO PAIVA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005.

Publique-se.

Santos, 09 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005990-53.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RAIMUNDO GUEDES GUIMARAES, JORGE WILSON DOS SANTOS, TEREZINHA DE JESUS ALVES DOS SANTOS, CLAUDETE PEIXINHO DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005.

Publique-se.

Santos, 09 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002494-79.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MULTISEAS AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA, HYUNDAI MERCHANT MARINE
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, CRISTINA WADNER DANTONIO - SP164983
IMPETRADO: INSPEÇÃO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

MULTISEAS AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPEÇÃO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e OUTRO**, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner **BMOU 466.741-5**.

Alega, em síntese, que transportou a mercadoria acondicionada no contêiner acima mencionado; e embora formalmente notificado, o consignatário não providenciou a liberação das mercadorias, conforme disposto no art. 24, § único, da Lei nº 9.611/98; a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-lei nº 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador.

Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução do contêiner, que está depositado no terminal alfândegado.

Juntou procuração e documentos. Recolheu integralmente as custas iniciais.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União se manifestou sobre o feito.

A autoridade impetrada prestou informações.

O pedido de liminar foi deferido para determinar que, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da decisão, fosse procedida à desunitização das cargas acondicionadas no contêiner **BMOU 466.741-5**.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional toma estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

Em casos como o presente, em que se pretende a liberação de contêiner, a jurisprudência encontra-se sedimentada no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas.

Nessa esteira, é cabível a devolução da unidade de carga, na hipótese de ter ocorrido a apreensão da mercadoria nela acondicionada.

É esse o entendimento majoritário do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. INDEPENDÊNCIA ENTRE UNIDADE DE CARGA (CONTÊINER) E OS BENS NELA ACONDICIONADOS. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER. POSSIBILIDADE. 1. Traduzindo-se os contêineres em equipamentos hábeis a reunir ou unitizar mercadorias a serem transportadas, art. 3º. Lei 6.288/75 e art. 24, Lei 9.611/98, cristalino tenham vida própria, com utilização efêmera no tema a fim a que destinados, de molde a não se confundirem como se fossem embalagens ou acessórios dos bens transportados. 2. Cediça a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o contêiner não é acessório da mercadoria importada e, verificado o abandono ou a perda da carga por infração aduaneira, não se justifica sua manutenção no recinto alfandegado. Precedentes. 3. O fato de o Poder Público não possuir condições para o adequado armazenamento da mercadoria não pode acarretar privação de bens particulares, a não ser que expressamente autorizado por lei. 4. É de exclusiva responsabilidade do importador o desembarço aduaneiro da mercadoria importada, não se podendo imputar ao transportador ônus decorrente de sua omissão ou das limitações físicas de espaço da agravada em comportar as mercadorias importadas, mesmo porque o artigo 3º do Decreto-Lei nº 116/67 evidencia que “a responsabilidade do navio ou embarcação transportadora começa com o recebimento da mercadoria a bordo e cessa com a sua entrega à entidade portuária ou trapiche municipal, no porto de destino, ao costado do navio”. 5. O responsável pela manutenção e guarda da mercadoria é o recinto alfandegado, o qual inclusive é remunerado para tanto, e não a transportadora, de modo que a desunitização no interior do recinto alfandegado em nada prejudica eventual procedimento administrativo. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 358640/0008007-89.2014.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO DE CONTAINER. DESCABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. É iterativa a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o contêiner não é acessório da mercadoria importada e, verificado o abandono ou a perda da carga por infração aduaneira, não se justifica sua manutenção no recinto alfandegado. 2. O fato de o Poder Público não possuir condições para o adequado armazenamento da mercadoria não pode acarretar privação de bens particulares, a não ser que expressamente autorizado por lei. 3. Com efeito, é de exclusiva responsabilidade do importador o desembarço aduaneiro da mercadoria importada, não se podendo imputar ao transportador ônus decorrente de sua omissão ou das limitações físicas de espaço da agravada em comportar as mercadorias importadas, mesmo porque o artigo 3º do Decreto-Lei nº 116/67 evidencia que “a responsabilidade do navio ou embarcação transportadora começa com o recebimento da mercadoria a bordo e cessa com a sua entrega à entidade portuária ou trapiche municipal, no porto de destino, ao costado do navio”. 3. Ademais, o responsável pela manutenção e guarda da mercadoria é o recinto alfandegado, o qual inclusive é remunerado para tanto, e não a transportadora. A desunitização no interior do recinto alfandegado em nada prejudica eventual procedimento administrativo. 4. Agravo de instrumento provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 582124/0009639-61.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, o contêiner não é acessório, mas sim unidade autônoma em relação aos bens que acondicionam, não se sujeitando às penalidades e apreensões a estes aplicáveis.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, mantenho a liminar concedida, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança** para determinar a desunitização da carga acondicionada no contêiner **BMOU 466.741-5**.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000357-27.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, GERENTE GERAL DO TERMINAL EUDMARCO S.A.

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e OUTRO**, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner **MEDU4815344**.

Alega, em síntese, que transportou a mercadoria acondicionada no contêiner acima mencionado; e embora formalmente notificado, o consignatário não providenciou a liberação das mercadorias; conforme disposto no art. 24, § único, da Lei nº 9.611/98; a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-lei nº 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador.

Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução do contêiner, que está depositado no terminal alfandegado.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo, em síntese, a inviabilidade da liberação do contêiner.

A União pronunciou-se.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, não deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

Em casos como o presente, em que se pretende a liberação de contêiner, a jurisprudência encontra-se sedimentada no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas.

Nessa esteira, é cabível a devolução da unidade de carga, na hipótese de ter ocorrido a apreensão da mercadoria nela acondicionada.

Todavia, em relação às unidades de carga discriminadas na inicial, a situação é diversa. Nesse ponto, convém colacionar, pela clareza, trecho das informações prestadas pela autoridade impetrada, que segue:

“De acordo com consultas aos sistemas da RFB verifica-se que a carga abrigada no contêiner MEDU 481.534-4, acobertada pelo B/L nº MSCUUL023258 (Id 13915554), está armazenada no recinto alfandegado EUDMARCO, conforme registro no CE-Mercante nº 151805067287202 (cópia na inicial).

A impetrante não registrou Declaração de Importação para nacionalizar as mercadorias, tendo protocolizado pedido para devolução da carga ao exterior, com base no art. 65 da In SRF nº 680/2006, sob a alegação de que as mesmas apresentam defeito. A Equipe de Orientação e Análise de Processos Aduaneiros – EQPOA, após análise da documentação apresentada, deferiu o pedido.

Entretantes, não tendo efetivado a devolução ao exterior, em 24/01/2019 o consignatário juntou no e-dossiê documentação nominada “Carta de Qualidade e Destruição da Mercadoria” e “Relatório de Análise”. Diante das informações contidas nos aludidos documentos, a Fiscalização Aduaneira registrou exigência para que sejam detalhados os procedimentos que pretende adotar em relação à carga, tendo sido dada ciência ao importador em 18/02/2019. Conforme documentação juntada, o consignatário pretende destruir as mercadorias ao invés de devolvê-las ao exterior. Desta forma, não obstante a carga permanecer armazenada sem ter sido iniciado o despacho de importação, é fato que o importador está adotando os procedimentos visando a dar destinação à carga, momento em que permitirá a devolução da unidade de carga como requer a Impetrante”.

No caso em exame, note-se que, inicialmente, as mercadorias se encontravam em processo de devolução ao exterior por se encontrarem defeituosas. Depois, foi juntada documentação informando que o consignatário pretendia destruir as mercadorias ao invés de devolvê-las ao exterior, de modo que o importador está adotando os procedimentos a fim de dar destinação à carga, com a consequente devolução da unidade de carga.

Nesse contexto, não se vislumbra hipótese que autorize a apreensão das mercadorias, motivo pelo qual não se pode imputar à Alfândega da SRF omissão atual no que tange à desunitização e liberação do contêiner mencionado na inicial.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança.**

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009684-30.2018.4.03.6104
IMPETRANTE: IDEAL GUINDASTES E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, ADRIANO COSTA CRUZ - SP353911
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, DELEGADO RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

DESPACHO

Interpostos embargos de declaração pela impetrante, ouça-se a parte contrária no prazo legal, e após tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 12 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5005358-27.2018.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: SEGUR EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS DE SEGURANÇA LTDA - EPP, MARIA DOS SANTOS GOMES, RAFAEL LUCAS DA SILVA

DESPACHO

Forneça a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, o endereço da corré Maria dos Santos Gomes.

Intime-se.

Santos, 9 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0001314-26.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ARNOR SERAFIM JUNIOR, RENATO VIDAL DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: AUCILENE SOARES DOS SANTOS
Sentença tipo: C

SENTENÇA

Tendo em vista o pedido id. 19914285, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, “caput”, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação movida por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **AUCILENE SOARES DOS SANTOS**, declarando, por conseguinte, **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código.

Deixo de fixar honorários advocatícios dada a ausência de contrariedade.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 12 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5001952-95.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALINE'S BAR & BISTROT LTDA - ME, MARCO ANTONIO LOUTFI, FLAVIO AZEVEDO QUINTO
Sentença tipo: B

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CEF, com vistas ao pagamento da importância de R\$ 49.443,29 (quarenta e nove mil e quatrocentos e quarente e três reais e vinte e nove centavos), valor apurado em março de 2018, decorrente do inadimplemento do valor obtido mediante o Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, firmado com os réus: **ALINE'S BAR & BISTRO LTDA – ME, MARCO ANTONIO LOUTFI, FLÁVIO AZEVEDO QUINTO**.

Após a citação (id. 9652651) e percorridos trâmites legais, sobreveio petição da autora dando conta que as partes se compuseram (id. 18876512).

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista o acordo noticiado, tenho que a ação monitória deve ser extinta, na forma da lei.

Ante o exposto, **declaro extinta a presente ação monitória**, nos termos do art. 487, III, e 925 do CPC.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Santos, 12 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5003816-37.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MEC MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, MARIA APARECIDA DE AZEVEDO, ERICA ALVES DA SILVA
Sentença tipo: B

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CEF, com vistas ao pagamento da importância de R\$ 37.272,39 (trinta e sete mil, duzentos e setenta e dois reais e trinta e nove centavos), valor apurado em maio de 2019, decorrente do inadimplemento do valor obtido mediante o contrato de concessão de empréstimo firmado com as réus: **MEC MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA., ERICA ALVES DA SILVA e MARIA APARECIDA DE AZEVEDO**.

Após a citação da empresa (id. 18249914) e percorridos trâmites legais, sobreveio petição da autora dando conta que as partes se compuseram (id. 18682823).

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista o acordo noticiado, tenho que a ação monitória deve ser extinta, na forma da lei.

Ante o exposto, **declaro extinta a presente ação monitória**, nos termos dos arts. 487, III, 924 e 925 do CPC.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Santos, 12 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5003088-64.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REQUERIDO: LUZNEIDA BARBOSA MATHIAS
Sentença tipo: B

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CEF, com vistas ao pagamento da importância de R\$ 56.687,97 (cinquenta e seis mil e seiscentos e oitenta e sete reais e noventa e sete centavos), valor apurado em outubro de 2017, decorrente do inadimplemento do valor obtido mediante o Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física – (CRÉDITO ROTATIVO – CROT/ CRÉDITO DIRETO – CDC), firmado com a ré: **LUZNEIDA BARBOSA MATHIAS**.

Após a citação (id. 5466849) e percorridos trâmites legais, sobreveio petição da autora dando conta que as partes se compuseram (id. 18989805).

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista o acordo noticiado, tenho que a ação monitória deve ser extinta, na forma da lei.

Ante o exposto, **declaro extinta a presente ação monitória**, nos termos do art. 487, III, e 925 do CPC.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Santos, 12 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003121-81.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: MARCIO DE MENEZES
Sentença tipo: B

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CEF, com vistas ao pagamento da importância de R\$ 36.588,49 (trinta e seis mil e quinhentos e oitenta e oito reais e quarenta e nove centavos), valor apurado em março de 2013, decorrente do inadimplemento do valor obtido mediante o contrato Particular de Abertura de Crédito à pessoa Física para Financiamento de materiais de Construção e Outros Pactos - **CONSTRUCARD**, firmado com o réu **MARCIO DE MENEZES**.

Após a citação por edital (id. 12732377, pág. 33) e percorridos trâmites legais, sobreveio petição da autora dando conta que as partes se compuseram (id. 19627699).

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista o acordo noticiado, tenho que a ação monitória deve ser extinta, na forma da lei.

Ante o exposto, **declaro extinta a presente ação monitória**, nos termos do art. 487, III, e 925 do CPC.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012020-49.2005.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PRZEWODOWSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007471-54.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JUREMA RODRIGUES MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614, KARLA DUARTE DE CARVALHO - SP165842
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 08 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012072-64.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REPRESENTANTE: SIDNEI RODRIGUES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000982-61.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MANOEL ALVES DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS promover a execução "invertida", dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do executado nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC.

Publique-se.

Santos, 09 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000983-46.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: PAULO CESAR COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS promover a execução "invertida", dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do executado nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC.

Publique-se.

Santos, 09 de agosto de 2019.

EXEQUENTE:ARLINDO PESTANA QUINTAL, AUGUSTO FERNANDES DA SILVA, JULIETA DE ARAUJO, JORGE MARTINS DE CARVALHO, JOSE PEREIRA DA SILVA, JUAN MANUEL SALGADO OCHO GAVIA, OLGA VELOSO, ROBERTO JOSE DABUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 09 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004904-40.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REPRESENTANTE: EDSON CLAUDINO DE JESUS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 09 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4958

PROCEDIMENTO COMUM

0000072-71.2009.403.6104 (2009.61.04.000072-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X LOTERICA ENSEADA LTDA (SP188299 - WANESKA PELAGIA ALBIZZATI FIGUEIREDO)

Trata-se de ação de cobrança proposta pela CEF em face de LOTÉRICA ENSEADA LTDA., visando obter o repasse dos valores das vendas realizadas. Apresentou procuração e documentos. Recolhidas custas. Citada a ré por hora certa (fl. 77), esta apresentou contestação (fls. 80/89). Percorridos trâmites legais, foi proferido despacho determinando à autora a digitalização e inserção do processo no sistema PJe (fl. 199). Publicado o despacho e, posteriormente, intimada a demandante pessoalmente de novo decisum, em reiteração ao anterior, deixou de cumprir a determinação do Juízo (fls. 201/205). É o relatório. Fundamento e decido. O processo merece ser extinto sem resolução do mérito. Como efeito, a autora embora intimada, inclusive pessoalmente, para efetuar a determinação judicial concernente à digitalização e inserção do processo no sistema PJe, cometeu no art. 485, 1º, do CPC, deixou transcorrer in albis o prazo destinado para tanto. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora providenciar o prosseguimento da demanda, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso III e 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios, as respectivas normas têm contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003536-66.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OSWALDO OLIVANETO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MUNIZ OLIVA - SP16427
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

OSWALDO OLIVANE NETO ajuizou a presente ação, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO**, objetivando a declaração do direito à isenção de imposto de renda, por ser portador de neoplasia maligna, bem como a restituição dos valores retidos na fonte, a contar da constatação da doença, observado o prazo prescricional.

Alega, em síntese, que, ser coronel reformado do Exército, tendo sido diagnosticado, em janeiro de 2011, com neoplasia maligna.

Narra que ingressou com pedido administrativo de isenção do imposto de renda em 01/12/2016, submetendo-se a quatro inspeções de saúde até 29/03/2019, nas quais se reconheceu que foi submetido à prostatectomia radical devido à neoplasia maligna, o que acarretou sua transferência da reserva remunerada para reforma definitiva por incapacidade física para o serviço do Exército.

Afirma que, apesar da constatação da moléstia que o acomete, a ré negou o direito à isenção do imposto de renda por não haver exame atual que comprovasse a doença, em afronta ao disposto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988.

Relata que estarem presentes os requisitos para antecipação da tutela, a fim de que a ré suspenda as retenções de imposto de renda na fonte de seus proventos mensais, haja vista que reduzem sua renda líquida e prejudicam a manutenção dos gastos com saúde.

Juntou documentos. Recolheu as custas pela metade.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. O exame do pedido de antecipação de tutela foi diferido para após a oitiva da ré (id. 16991610).

Citada, a União reconheceu a procedência do pedido e requereu a aplicação do disposto no art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/02 (id. 17498854).

O autor se manifestou (id. 18136624).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Sem maiores digressões, o pedido deduzido na inicial é procedente, porque assim reconheceu a União, expressamente, na petição id. 17498854, ao dispor que “considerando que a neoplasia maligna é uma moléstia grave expressamente prevista no rol legal, de acordo com as regras constantes da Instrução Normativa RFB N° 1500/2014, o Autor faz jus à isenção a partir da data em que a doença foi contraída, nos termos do laudo oficial”.

Assim, concordando a União com o pedido da parte autora, resta pacificada a lide.

Importa salientar que, na hipótese, a restituição dos valores já recolhidos a título de imposto de renda deve observar a prescrição quinquenal. Assim, estão prescritas as parcelas que antecedem aos cinco anos anteriores à propositura da ação, ou seja, 02/05/2014. A propósito:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO RENDA. DOENÇA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DIAGNÓSTICO. MÉDICO OFICIAL. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. REINCIDIVA DA DOENÇA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A Lei nº 7.713/88 estabeleceu, em seu artigo 6º, inciso XIV, isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma recebidos por portador de moléstia grave. 2. Visando à proteção daqueles acometidos de graves enfermidades, o legislador retirou do suporte fático da norma de incidência tributária os proventos de aposentadoria ou reforma, recebidos pelo contribuinte gravemente enfermo. 3. O art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional estabelece que se interpreta “literalmente a legislação tributária que disponha sobre a outorga de isenção”. 4. No caso dos autos, denota-se que o autor foi portador de neoplasia maligna-melanoma maligno nodular (CID D3.9 (câncer de pele), diagnosticado, no ano de 1990, conforme perícia médica realizada pela Secretaria de São Paulo, acostado às fls. 20/22, tendo se submetido a tratamento e medicamentos específicos. Em 03/08/2010, o autor, ora apelante, requereu perante a Previdência Social a isenção do imposto de renda, ocasião em que entenderam que não faz jus à isenção (fls. 34), após avaliação a Perícia Médica do INSS (não juntada aos autos). 5. Uma vez reconhecido que o autor foi portador de neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a comprovação de recidiva da enfermidade, para que seja reconhecido seu direito à isenção sobre os proventos de aposentadoria. Precedentes. 6. Imperioso se faz reconhecer o direito do autor à isenção do imposto de renda sobre os seus proventos de aposentadoria, bem como o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, tendo em vista que a ação foi proposta em 04/07/2012, após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005. 9. Apelação provida. (ApCiv 0004605-62.2012.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2018.)

Por fim, entendo presentes os requisitos autorizadores da concessão de medida antecipatória, nos termos do artigo 300, “caput”, do Código de Processo Civil/2015, que dispõe que: “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”.

A probabilidade do direito da parte autora emana do próprio reconhecimento da procedência da ação pela ré.

Por seu turno, o perigo de dano decorre da redução da disponibilidade financeira do autor para arcar com os gastos de plano de saúde e tratamentos médicos.

Dispositivo

Diante do exposto, **defiro o pedido de antecipação da tutela** a fim de que a ré suspenda a retenção do imposto de renda na fonte, incidente sobre os proventos do autor, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil/2015, para declarar o direito do autor à isenção de imposto de renda por ser portador de neoplasia maligna, sem necessidade de se submeter a perícias periódicas, e para condenar a ré a restituir o valor do imposto de renda que incidu sobre os proventos do autor, observada a prescrição quinquenal, na forma da fundamentação. A atualização monetária observará a Resolução CJF nº 267/2013.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 19, § 1º, I, da Lei 10522/2002).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 19, § 2º, da Lei n. 10.522/2002.

P.R.I.

Santos, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005848-15.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SHAMMASS NETO - SP93379
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição, deixo de designar a audiência para tentativa de conciliação, prevista no artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Cite-se a União.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006041-30.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SAMUEL REBOUCAS
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE PEREIRA DE ALMEIDA - SP351851, JAQUELINE DE SOUZA - SP172490
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Regularize a parte autora sua representação processual e pedido de assistência judiciária gratuita, trazendo aos autos, em 15 (quinze) dias, procuração geral para o foro e declaração de hipossuficiência firmada sob as penas da lei, visto que os documentos anexados referem-se a pessoa estranha aos autos.

Cumpridas as determinações, se em termos, defiro a gratuidade.

Cite-se a União (AGU) para apresentar resposta, no prazo legal de 30 dias, diferida a análise do pleito de antecipação da tutela para após a vinda da contestação, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar.

Int.

SANTOS, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006047-37.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLELIA ADELAIDE PENELLAS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Apresente a parte autora, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, **devidamente datadas**.

Tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de atualização de conta de FGTS (84,32% de **março/90** e 20,21%, de **março/91**), em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Outrossim, forneça o autor cópia da petição inicial, sentença e trânsito em julgado dos processos nº **02055540219984036104** e **02085783819984036104** (da 1ª Vara Federal de Santos) e **02086078819984036104** (da 4ª Vara Federal de Santos), a fim de viabilizar a verificação quanto à possível coisa julgada (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015).

Int.

SANTOS, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006109-77.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ECU WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove o pagamento das custas iniciais, sob pena de extinção do processo.

No que toca ao depósito judicial, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme previsão do 151, inciso II, do CTN, saliento tratar-se de uma faculdade do contribuinte, que, portanto, independe de autorização.

Assim, efetivado o depósito a que alude a parte autora, comunique-se sua realização à parte contrária para verificação quanto à suficiência da quantia ofertada.

Certificado o pagamento das custas, cite-se a União.

Publique-se e cumpra-se.

SANTOS, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006121-91.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BRUNO OLIVIERI MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Designo audiência de conciliação/mediação a realizar-se no dia **23/10/2019, às 14:30 horas**, na Central de Conciliação deste Fórum Federal (Praça Barão do Rio Branco nº 30 – 3º andar – Centro – Santos/SP).

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 3º do art. 334 do CPC/2015.

Cite-se a CEF, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil 2015.

Atendem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do art. 334, do NCPC, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

Saliento que as partes deverão comparecer devidamente acompanhadas por seus prepostos e/ou advogados com poderes para transigir (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003087-11.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUCAS ADRIEL DE OLIVEIRA BRAZ, FERNANDA AMERICANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Constatada a falha na publicação, defiro a devolução do prazo de 15 (quinze) dias, para a parte autora especificar as provas que tenha a produzir, justificadamente.

Int.

SANTOS, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006143-52.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CREUSA OLIVEIRA MORAIS GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: MARCELLA SOLANO GOMES - SP378825, ISIS MANUELA DA SILVA - SP385406
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a declaração de hipossuficiência assinada sob as penas da lei.

Quanto ao pedido de prioridade na tramitação do feito, indefiro-o tendo em vista que a autora (nascida em 12/11/1965) não preenche o requisito de idade previsto na Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, em razão do roubo de jóias, que se encontravam penhoradas, sob guarda da Caixa Econômica Federal.

De acordo com a inicial, os contratos de penhor somam a quantia de R\$ 4.388,00.

A parte autora requer o pagamento de danos morais, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Por outro lado, pleiteia "*o pagamento no valor correspondente a 10 (dez) vezes o valor da avaliação, a título de danos moral e material, deduzido o crédito recebido anteriormente*".

Assim, considerando que o valor da causa deve, tanto quanto possível, corresponder ao benefício patrimonial buscado, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer critério legal e que, no caso de ação de indenização deve corresponder à soma da indenização pleiteada à guisa de danos materiais e morais, indique a autora o montante estimado de cada verba postulada na inicial, retificando o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003106-17.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DIRETRIZ DA MODA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 20561503: Recebo a petição como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$ 66.682,82 (sessenta e seis mil, seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos).

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o deslinde do agravo ou o recolhimento das custas processuais.

Int.

SANTOS, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003975-77.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO JORGE DIAS

RÉU: UNIÃO FEDERAL
Sentença tipo: C

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **PAULO JORGE DIAS, com pedido de tutela de urgência**, em face da **UNIÃO FEDERAL** visando ao pagamento de auxílio transporte.

Requeru a gratuidade da justiça.

Os autos foram originariamente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Santos. Declinada da competência, os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal.

Pelo despacho id. 17739727, a parte autora foi intimada para regularizar sua representação processual quanto à capacidade postulatória, bem como para apresentar declaração de hipossuficiência ou recolher as custas, mas ficou-se inerte.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Constatando-se que a ação foi proposta sem atender às determinações legais, é imperativo que seja aberto prazo à parte para que corrija os vícios existentes.

Nesse sentido, a autora foi intimada a sanar as irregularidades e silenciou.

Não atendida a determinação judicial, o processo deve ser extinto, na forma da lei processual civil em vigor. A propósito, segue a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Oportunizado à parte prazo para a emenda da inicial, sua inércia acarretará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1176832/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/04/2013)

Desse modo, impõe-se o indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **indefiro a inicial e declaro extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 321, parágrafo único e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004678-08.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: FERNANDO MARCELINO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS
Sentença tipo: C

SENTENÇA

FERNANDO MARCELINO SILVA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTOS/SP**, para o fim de obter uma decisão a respeito do requerimento administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pleiteou a gratuidade da justiça, pedido este acolhido (id 18605262).

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente o referido benefício junto à mencionada agência do INSS em 26/12/2018, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão.

Pede provimento judicial para a concessão de segurança nos termos apontados.

Juntou procuração e documentos.

A autoridade impetrada prestou informações no sentido de que o pedido estava sob análise (id 18717948).

Foi deferida a liminar para determinar que a autoridade coatora aprecie o requerimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sobrevieram informações dando conta que o benefício foi concedido (id 19239736).

Intimado o impetrante para se manifestar sobre o teor das informações prestadas, este requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC (id 19569427).

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Ante as informações prestadas pela autoridade coatora e a manifestação do impetrante, há que se reconhecer a **falta de interesse processual**, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, **interesse processual** é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a **necessidade** do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a **adequação** do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que o benefício previdenciário foi concedido administrativamente, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002130-44.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DINA CURY NUNES DA SILVA - SP282418-A, CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - SP231107-A
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP
Sentença tipo: A

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA** contra ato do **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – SANTOS/SP**, por meio do qual pretende que sejam realizados os atos necessários para a desunitização da mercadoria de dentro dos contêineres nº **TEMU9098444**, **CMAU5035597**, **CMAU4323259**, **CMAU5958948**, **FCIU8757794**, **FSCU9946317**, **CMAU4282421**, **CAIU9218145**, **TCNU9223818**, **TRLU7222368**, **TGHU9467930**, **FCIU8113770**, **TLLU4275086**, **TCNU9950036**, **TRLU7469698**, **TCKU9495848**, **APHU6394401**, com a consequente e imediata devolução destes vazios.

Juntou procuração e documentos.

Recolheu custas.

A União Federal – Fazenda Nacional requereu a intimação de todos os atos do processo e o indeferimento da liminar (id. 8332106).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações (id. 8383117) destacando a existência de cinco situações, a saber: **A) bagagem abandonada** (lavratura do AI a ser expedida): **TEMU9098444**; **B) mercadoria apreendida** (AITAGF lavrado, fase de ciência) **CMAU4323259**, **FCIU8757794**, **CMAU4282421** e **TLLU4275086**; **C) mercadoria apreendida** (pena de perdimento, contêineres entregues): **CMAU5035597**, **FCIU8113770** e **TCNU9950036**, **D) mercadoria retida** (mercadorias retidas – para a lavratura dos AITAGFs) **CMAU5958948**, **FSCU9946317**, **CAIU9218145**, **TCNU9223818**, **TRLU7222368**, **TGHU9467930**, **TRLU7469698** e **APHU6394401** e **E) carga apreendida sem pena de perdimento**: **TCKU9495848**.

Enfatiza que embora seja facultado ao armador requerer a desunitização e a devolução dos contêineres, remanesce a possibilidade do importador para dar continuidade ao despacho aduaneiro.

Destaca que ao contratar, a impetrante conhecia os riscos ao ceder as unidades de carga ao contratante e cláusulas contratuais fornecem garantia para afastar eventuais prejuízos.

Afirma que a responsabilidade pela desunitização é do importador, posto que adotada a sigla FCL/FCL, portanto a permanência prolongada dos contêineres decorre da inércia do contratante pelos serviços prestados e a divergência comercial entre particulares não pode ser dirimida mediante mandado de segurança.

O ato judicial (id. 8642953) **denegou a segurança**, nos termos do § 5º do art. 6º da Lei 12016/09, no que tange aos contêineres **CMAU5035597**, **FCIU8113770** e **TCNU9950036**, e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil/2015.

O mesmo ato judicial **concedeu liminar para a desunitização** das cargas acondicionadas nas unidades de carga restantes: **TEMU9098444**, **CMAU4323259**, **CMAU5958948**, **FCIU8757794**, **FSCU9946317**, **CMAU4282421**, **CAIU9218145**, **TCNU9223818**, **TRLU7222368**, **TGHU9467930**, **TLLU4275086**, **TRLU7469698**, **TCKU9495848** e **APHU6394401**.

O Ministério Público Federal pugnou pela concessão da segurança (id. 15694043).

Intimadas partes do ato judicial que extinguiu parcialmente o processo e deferiu a liminar, não houve impugnação.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “*mandamus*” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que "quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

É cediço que, em casos como o presente, em que se pretende a liberação de contêiner, a jurisprudência encontra-se sedimentada no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas.

Nessa esteira, é cabível a devolução da unidade de carga.

É esse o entendimento maciço do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. INDEPENDÊNCIA ENTRE UNIDADE DE CARGA (CONTÊNER) E OS BENS NELA ACONDICIONADOS. LIBERAÇÃO DO CONTÊNER. POSSIBILIDADE. 1. Traduzindo-se os contêineres em equipamentos hábeis a reunir ou unitizar mercadorias a serem transportadas, art. 3º, Lei 6.288/75 e art. 24, Lei 9.611/98, cristalino tenham vida própria, com utilização efêmera no tema ao fim a que destinados, de molde a não se confundirem como se fossem embalagens ou acessórios dos bens transportados. 2. Cediça a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o contêiner não é acessório da mercadoria importada e, verificado o abandono ou a perda da carga por infração aduaneira, não se justifica sua manutenção no recinto alfandegado. Precedentes. 3. O fato de o Poder Público não possuir condições para o adequado armazenamento da mercadoria não pode acarretar privação de bens particulares, a não ser que expressamente autorizado por lei. 4. É de exclusiva responsabilidade do importador o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, não se podendo imputar ao transportador ônus decorrente de sua omissão ou das limitações físicas de espaço da agravada em comportar as mercadorias importadas, mesmo porque o artigo 3º do Decreto-Lei nº 116/67 evidencia que "a responsabilidade do navio ou embarcação transportadora começa com o recebimento da mercadoria a bordo e cessa com a sua entrega à entidade portuária ou trapiche municipal, no porto de destino, ao costado do navio". 5. O responsável pela manutenção e guarda da mercadoria é o recinto alfandegado, o qual inclusive é remunerado para tanto, e não a transportadora, de modo que a desunitização no interior do recinto alfandegado em nada prejudica eventual procedimento administrativo. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 358640 0008007-89.2014.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:21/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO DE CONTAINER. DESCABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. É iterativa a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o contêiner não é acessório da mercadoria importada e, verificado o abandono ou a perda da carga por infração aduaneira, não se justifica sua manutenção no recinto alfandegado. 2. O fato de o Poder Público não possuir condições para o adequado armazenamento da mercadoria não pode acarretar privação de bens particulares, a não ser que expressamente autorizado por lei. 3. Com efeito, é de exclusiva responsabilidade do importador o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, não se podendo imputar ao transportador ônus decorrente de sua omissão ou das limitações físicas de espaço da agravada em comportar as mercadorias importadas, mesmo porque o artigo 3º do Decreto-Lei nº 116/67 evidencia que "a responsabilidade do navio ou embarcação transportadora começa com o recebimento da mercadoria a bordo e cessa com a sua entrega à entidade portuária ou trapiche municipal, no porto de destino, ao costado do navio". 3. Ademais, o responsável pela manutenção e guarda da mercadoria é o recinto alfandegado, o qual inclusive é remunerado para tanto, e não a transportadora. A desunitização no interior do recinto alfandegado em nada prejudica eventual procedimento administrativo. 4. Agravo de instrumento provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 582124 0009639-61.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:10/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Desse modo, o contêiner não é acessório, mas sim unidade autônoma em relação aos bens que condicionam, não se sujeitando às penalidades e apreensões a estes aplicáveis.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, **mantenho a liminar concedida, julgo procedente o pedido e concedo a segurança** para determinar a desunitização das cargas presentes nas unidades de carga remanescentes e, por consequência, sua liberação: **TEMU9098444, CMAU4323259, CMAU5958948, FCIU8757794, FSCU9946317, CMAU4282421, CAIU9218145, TCNU9223818, TRLU7222368, TGHU9467930, TLLU4275086, TRLU7469698, TCKU9495848 e APHU6394401.**

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005823-36.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDISON MIRANDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA COELHO DE FARIAS - SP238568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que as informações do CNIS (doc. anexo) demonstram que há **previsão da cessação da aposentadoria por invalidez do autor em 11/01/2020**, manifestem-se as partes.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 07 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009612-43.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANDRE LUIZ ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685

DESPACHO

Designo o dia **03 de setembro de 2019, às 10:00 horas**, para realização da perícia médica. Nomeio a **Dra. Paula Trovão de Sá** para atuar como perito judicial. A perícia se realizará nas dependências desta Justiça Federal, 3º andar, localizado no fórum desta Subseção Judiciária.

Formulo os seguintes quesitos do juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?
3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade e se a incapacidade perdurou por todo o período desde a última cessação do auxílio doença até a presente data?
5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença?
6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 e.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Faculo às partes a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 dias.

O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas etc., que comprovem o início da incapacidade.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se o perito judicial por e-mail.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003862-26.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA SANTANA SANTOS - SP354433

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001510-15.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DE ESTUDOS E DEFESA DOS CONTRIBUINTES DO BRASIL - AEDCON DO BRASIL

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA - SP146230, CRISTILENE TELES FIGUEIREDO MARINHO - AP2572, VITÓRIA BRAGA DE SOUZA - AP2836

IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO,

UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por ASSOCIAÇÃO DE ESTUDOS E DEFESADOS CONTRIBUINTES DO BRASIL - AEDCON DO BRASIL, em face da sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito.

Sustenta a embargante que a sentença padece de omissão no tocante à análise do fundamento de validade constitucional do writ coletivo, bem como do associado pessoa jurídica Cineflex indústria de produtos visuais.

A União se manifestou (id. 19657078).

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Conheço do recurso em razão do alegado vício.

Contudo, não há omissão a ser reconhecida.

Com efeito, a sentença expressa o entendimento do Juízo, não cabendo reparos à fundamentação que bemanalisou os argumentos constantes dos autos.

Os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, devem as Embargantes utilizar o meio processual adequado.

Confira-se, a respeito, o seguinte precedente, verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargantes não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão agravada, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades. À toda evidência visam os embargos de que se cuida ao reexame do v. acórdão proferido em sede de regimental, por discordarem os embargantes da aplicação, na hipótese, do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Esta Corte tem firmado entendimento quanto a somente ser possível a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração em situações excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Embargos de declaração rejeitados. (Segunda Turma do STJ – Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG n.º 414002 - Processo n.º 2001.01.259712/DF – DJU 30/09/2002, Relator Ministro Paulo Medina)”.

Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais).

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos, para REJEITÁ-LOS, mantendo a sentença embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P.R.I.

Santos, 01 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003332-22.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE BARROS TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao OGMO, para que envie, no prazo de 15 dias, o laudo técnico das condições ambientais de trabalho - LTCAT, bem como o PPP, referente a Marcos Antônio de Barros Teixeira, CPF 074.006.168-05.

Coma juntada, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 dias.

Intímem-se.

Santos, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003326-49.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RAFAEL LAURENTINO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de perícia na empresa Usiminas (Rodovia Cônego Domênico Rangoni, s/nº, Jardim das Indústrias, Cubatão-SP, para aferição dos exatos níveis agentes nocivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho Anderson Alvarez Crozara (anderson@objetiva.eng.br).

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.
- Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discrimina-los e indicar a concentração de cada um deles
- Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE?
- A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?

- g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- k) Mencionar outros dados considerados úteis.

Intime-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do Prazo: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006937-10.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IRINEU DIAS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008679-70.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALDEMAR PEREZ DAN TAS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOREIRA LIMA - SP190535-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Aguarde-se o agendamento da perícia técnica.

Santos, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004620-73.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALBINO MANOEL GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP333693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Designo o dia **10 de setembro de 2019, às 09:00 horas**, para realização da perícia no prédio administrativo da USIMINAS, comendereço na Rodovia Cônego Domênico Rangoni, s/nº, Cubatão- SP.

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002160-45.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO CARLOS RODRIGUES PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para análise do tempo de serviço especial reputo ser necessária a realização de perícia no local de trabalho, sendo assim, proceda a secretária ao agendamento de perícia na empresa Usiminas (Rodovia Cônego Domênico Rangoni, s/nº, Jardim das Industrias, Cubatão-SP, para aferição dos exatos níveis agentes nocivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho **Anderson Alvarez Crozara (anderson@objetiva.eng.br)**.

Fomulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.
- b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discrimina-los e indicar a concentração de cada um deles
- e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- k) Mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do Prazo: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006832-33.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCELO DE SANT'ANNA BARRIENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES - SP139401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008422-72.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: DIMARE S A DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES, NORBERTO PAIVA MAGALHAES NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON RUBENS BERNARDES CALVES - SP34274

DESPACHO

Sobre o teor da petição ID 19916488, manifeste-se a parte executada, expressamente, acerca do pedido de desistência do feito, bem como de eventual renúncia sucumbencial do devedor e patrono.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Se positivo, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Caso contrário, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Santos, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003263-87.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: FRUTA VELOZ BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LIMA - SP317557
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

FRUTA VELOZ BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPECTOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento que determine a análise da liberação do bloqueio de carga perecível, destinada ao exterior, na qual foi ocultada substância entorpecente.

Para tanto, aduz, em síntese, que atua no comércio atacadista de produtos hortifrutigranjeiros, e que no exercício de suas atividades, carregou em sua sede contêiner trazido pelo transportador, com caixas de 4,5 kg de limões para exportação pelo Porto de Santos/SP.

Afirma que após o transporte, o contêiner foi depositado no terminal da empresa Santos Brasil, localizado no Porto de Santos/SP, ocasião em que teria sido submetido a "scanner" de inspeção, não tendo sido constatada nenhuma irregularidade.

Alega que, durante a permanência deste no pátio, este foi inspecionado e retido pela impetrada, em razão de haver sido encontrada droga no seu interior.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações.

A União se manifestou.

A autoridade impetrada prestou informações.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A norma constitucional torna estreita a via do "mandamus" ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que "quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, não deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

Segundo comprovado pela autoridade aduaneira, as mercadorias foram apreendidas em razão da existência de substâncias entorpecentes no interior das caixas de limões.

Convém transcrever, pela clareza, o trecho extraído das informações, conforme segue:

"Primeiramente, pontuamos que a apreensão de cocaína a que a Impetrante se refere foi a maior apreensão realizada nesta Alfândega do Porto de Santos em um único contêiner (1,787 kg). Diversamente do que ocorreu noutras apreensões, os tabletes da substância entorpecente não estavam acondicionados em bolsas ou mochilas ocultadas entre os pallets/estrados de carga; na apreensão em questão, a droga estava escondida dentro das caixas de limões.

Mais precisamente, dentre 22 (vinte e dois) pallets contendo as caixas de limões, 16 (dezesesseis) estavam contaminados com a droga de uma forma elaborada, processo esse que provavelmente demandou várias horas de trabalho. De acordo com os esclarecimentos apresentados pelo próprio interessado, os quais foram anexados ao e-dossiê nº 10120.000405/0319-34, não houve um desvio de rota no percurso da carga desde a origem até o terminal em que embarcaria com destino ao exterior. Tampouco foi identificada adulteração de lacre ou de trava do contêiner onde estava ocultada a substância entorpecente.

Em que pese a alegação da Autora de que carga de limões “não foi objeto de auto de apreensão, nem que tenha nenhuma relação com eventual ação penal, que diz respeito exclusivamente as drogas apreendidas, e não a mercadoria ou ao cofre de carga”, o fato é que a fiscalização aduaneira manteve o bloqueio da carga, com vistas à sua apreensão. A providência determinada, por hora, é a formalização de termo de retenção da carga de limões.

(...)

Como se disse, a fiscalização aduaneira manteve o bloqueio da carga condicionada na unidade MNBU 901.676-3, com vistas à sua apreensão. A fiscalização desta ALF/STS suspeita que a operação de exportação foi simulada com vistas ao objetivo único de remessa do entorpecente. Exportador nacional e importador estrangeiro se confundem na pessoa do sócio escocês que figura como majoritário na empresa constituída no Brasil e como único administrador da empresa constituída na Espanha, e que mora no Reino Unido (ou seja, não reside na localidade de envio da droga nem na localidade de destino da droga).

Caso a ação fiscal culmine de fato com a apreensão da carga de limões, será formalizado processo fiscal, e, então, o importador terá oportunidade, no prazo de vinte dias após a ciência formal do auto de infração, de formular sua defesa com vistas à improcedência da ação fiscal.

Quando finda o procedimento fiscal, se for verificado que a conduta do contribuinte resultou em descumprimento de suas obrigações tributárias ou, ainda, em alguma infração sujeita a penalidade, cabe ao Auditor-Fiscal dar eficácia às normas que previram, em tese, uma consequência jurídica a tais fatos, quantificando, por meio de um lançamento de ofício, o débito do contribuinte para com a Administração Pública ou propondo a aplicação de pena de perdimento, acaso comprovada alguma ação ou omissão tipificada como dano ao Erário. Esses procedimentos, mais do que atos isolados, caracterizam-se como um conjunto ordenado de atos, termos e documentos que correspondem à instauração de uma relação jurídica entre a Administração Tributária e o sujeito passivo, procedimentos estes que assumirão feições próprias, conforme a espécie de ação fiscalizadora...

(...)

Como dito, o procedimento fiscal levado a efeito tende a culminar com a lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal em desfavor da Autora. No PAF a autuada poderá exercer seu direito de petição e recurso para efeito de contraditar os termos da ação fiscal na esfera administrativa, e ainda terá livre acesso ao Judiciário para eventualmente pleitear o direito arguido, devido à garantia constitucional.

O pedido se liminar trata de determinar “no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a adoção das providências necessárias para o exame, e se for o caso, a liberação do bloqueio do container com a mercadoria que se encontra no terminal da empresa SANTOS BRASIL”. A fiscalização prossegue nas apurações e o caso, por ora, não comporta “liberação do bloqueio do container”.

Conforme se depreende, as mercadorias cuja liberação se pretende, são objeto de apuração, inclusive na seara policial, dada a natureza da infração cuja prática foi constatada durante a fiscalização.

O entorpecente apreendido se encontrava escondido dentro das caixas de limões, e não em recipientes ou embalagens ocultadas entre os estrados da carga.

Sendo assim, em que pese de natureza perecível, diante das circunstâncias do caso concreto, não há como se cogitar em sua liberação, não só por se constituir em corpo de delito do crime de tráfico de entorpecentes, mas também porque não podem ser destinadas a consumo.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança.**

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000231-79.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ALEXANDRE V. DOS SANTOS - ME, ALEXANDRE VIEIRA DOS SANTOS, VALDELICE MARIA DE SANTANA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: VALBERTO ALMEIDA DE SOUSA - SP165053
Advogado do(a) EXECUTADO: VALBERTO ALMEIDA DE SOUSA - SP165053
Advogado do(a) EXECUTADO: VALBERTO ALMEIDA DE SOUSA - SP165053

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados id's 17477706 e 18153114, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003212-76.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PAULA SEVERINA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO BENEVIDES SALES - SP325670, MARCELO MIZABEL DA SILVA - SP325324
IMPETRADO: COORDENADORA PEDAGÓGICA DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTO S
SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PAULA SEVERINA DA SILVA**, contra ato da **Sra. COORDENADORA PEDAGÓGICA DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS**, objetivando seja determinado à impetrada que componha a Banca de Professores para avaliar o Relatório de Estágio Curricular Supervisionado II, com expedição de Certificado de Conclusão de Curso de Pedagogia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Alega haver sido reprovada pela instituição de ensino superior, que não considerou como suficiente para a sua aprovação, as horas de Estágio Curricular Supervisionado II comprovadas.

Afirma haver sido aprovada em concurso público de magistério, na Prefeitura Municipal de São Paulo, e que se encontra em fase de nomeação e admissão.

Aduz que, diante de tais circunstâncias, faz jus ao reconhecimento de extraordinário aproveitamento previsto no artigo 47, parágrafo 2º, da Lei nº 9.394/96, com adiamento da conclusão do curso.

Juntou procuração e documentos. Requeru a concessão da gratuidade de Justiça.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade coatora.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, não deve ser acolhida a pretensão da impetrante.

A questão controvertida estabelecida entre as partes cinge-se à possibilidade, ou não, de adiamento da conclusão de grau pela impetrante.

De início, não merece acolhimento a tese de extraordinário aproveitamento.

É certo que a Constituição Federal estabeleceu o direito de acesso aos níveis mais elevados de ensino, segundo a capacidade de cada um, conforme previsão de seu artigo 208, inciso V.

Contudo, se trata de norma de eficácia limitada, ou seja, que demanda normatividade futura pelo legislador infraconstitucional.

Nesse sentido, adveio a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de nº 9.394/96, a qual, de fato, prevê em seu artigo 24, inciso V, alínea “c”, “a possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado”.

Contudo, no que concerne à aceleração de anos letivos, este é regulamentado no artigo 59, sendo permitido aos alunos que evidenciem altas habilidades ou superdotação, inclusive mediante currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades, e ainda, professores com especialização adequada.

E não é esta a hipótese dos autos, haja vista que a impetrante não foi submetida a regime especial de aceleração de etapas de aprendizado, e respectivas avaliações de capacidade, conforme previsto na legislação de regência.

Em que pese seja razoável pressupor, a partir da aprovação em concurso público para o cargo de professor, a capacidade intelectual da impetrada, referida aprovação não se constitui em salvo-conduto, de modo a autorizá-la a saltar etapas de sua vida acadêmica, não sem ofensa ao disposto em referida lei.

Outrossim, goza a universidade de autonomia didático-científica para estabelecer calendários, prazos para cumprimento da grade curricular, bem como conteúdo pedagógico.

De fato, o artigo 207 da Constituição Federal, confere às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, a elas sendo assegurados os direitos de se auto-organizar, mediante a elaboração de estatutos e regimentos, de disciplinar os currículos dos cursos e programas oferecidos, de fixar o número de vagas de acordo com sua capacidade institucional e de firmar contratos, acordos e convênios.

Dessa forma, não verifico a existência de direito líquido e certo apto a amparar a pretensão da impetrante, em obter o adiamento da conclusão do curso de Pedagogia, ao arrepio do cumprimento das exigências curriculares da instituição de ensino impetrada, que atuou nos exatos contornos da autonomia que lhe é constitucionalmente concedida.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança.**

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P.R.I.O.

Santos, 12 de agosto de 2019.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 0004990-74.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO, SOBLOCO CONSTRUTORAS A, PRAIAS PAULISTAS SOCIEDADE ANONIMA, COMPANHIA FAZENDA ACARAU, MUNICIPIO DE BERTIOGA, ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: MARCELA BENTES ALVES BAPTISTA - SP209293

Advogado do(a) RÉU: JOSE EMMANUEL BURLE FILHO - SP26661

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO JORGE MORAES - SP168164

Advogados do(a) RÉU: RUBENS FERREZ DE OLIVEIRA LIMA - SP15919, DANIEL DE CAMARGO JUREMA - SP12778

DESPACHO

Dê-se vista às partes da digitalização corrigida dos autos, em face dos defeitos apontados, em 15 (quinze) dias.

Cabe salientar que diversas folhas apontadas como ilegíveis se tratam de fotocópias de baixa qualidade de resolução e coloridas, cuja nova virtualização pode apresentar o mesmo defeito.

Registre-se que o contrato firmado com a empresa responsável pela virtualização dos autos não prevê digitalização colorida.

Além disso, o mesmo pode ocorrer em relação à numeração das folhas. No entanto, vale ressaltar, que mesmo não constando o nº das folhas, deve-se verificar se estas seguem ordem sequencial, não trazendo prejuízo ao deslinde do feito.

Outrossim, dê-se vista ao MPF da petição id. 19553184 e documento id. 19553190.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005104-20.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ANDREA DE MAIO PERES DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA SANCHAS FERREIRA JORGE - SP401324
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS
Sentença tipo: C

SENTENÇA

ANDREA DE MAIO PERES DE CARVALHO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS/SP**, para o fim de obter uma decisão a respeito do requerimento administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pleiteou a gratuidade da justiça, pedido este acolhido (id. 19348794).

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente o benefício junto à mencionada agência do INSS em 18/04/2019, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão.

O Ministério Público Federal tomou ciência do processo (id. 19631980).

Pede provimento judicial para a concessão de segurança nos termos apontados.

Juntou procuração e documentos.

A autoridade impetrada prestou informações no sentido de que o benefício postulado foi concedido (id 19984751).

O INSS requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, devido a perda superveniente do objeto (id. 20112415).

Intimada a impetrante para se manifestar sobre o teor das informações prestadas, esta informou que a autoridade impetrada atendeu ao solicitado, sendo desnecessário o prosseguimento do feito (id. 20566986).

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Ante as informações prestadas pela autoridade coatora e a manifestação da impetrante, há que se reconhecer a **falta de interesse processual**, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, **interesse processual** é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a **necessidade** do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a **adequação** do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que o benefício previdenciário foi concedido administrativamente, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004047-64.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: IVETE RODRIGUES DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA SILVA FERREIRA - SP413043, SARAH LIZANDRA SANTANA DE SOUZA - SP415746
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo: C

SENTENÇA

IVETE RODRIGUES DE SOUZA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS/SP**, para o fim de obter uma decisão a respeito do requerimento administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pleiteou a gratuidade da justiça, pedido este acolhido (id. 17634452).

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente o benefício junto à mencionada agência do INSS em 13/11/2018, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão.

Pede provimento judicial para a concessão de segurança nos termos apontados.

Juntou procuração e documentos.

A autoridade impetrada prestou informações no sentido de que o benefício postulado foi concedido (id 18700202).

O INSS requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, devido a perda superveniente do objeto (id. 18896701).

Intimado o impetrante para se manifestar sobre o teor das informações prestadas, esta requereu a prolação de sentença (id. 19051527).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (id. 19234904).

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Ante as informações prestadas pela autoridade coatora, há que se reconhecer a **falta de interesse processual**, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, **interesse processual** é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a **necessidade** do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a **adequação** do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que o benefício previdenciário foi concedido administrativamente, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002359-67.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SUZANA ALVAREZ FERNANDEZ GADY
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SUZANA ALVAREZ FERNANDEZ GADY impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS/SP**, para o fim de obter uma decisão a respeito do requerimento administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pleiteou a gratuidade da justiça, pedido este acolhido (id. 15662437).

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente o benefício junto à mencionada agência do INSS em 23/10/2018, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão.

A autoridade impetrada prestou informações no sentido de que o benefício postulado encontra-se pendente de análise administrativa (ids. 16020051 e 16450728).

Pede provimento judicial para a concessão de segurança nos termos apontados.

Juntou procuração e documentos.

Foi deferida a liminar para determinar à autoridade coatora a apreciação do requerimento administrativo (id. 16613128).

O INSS solicitou o comparecimento da requerente para apresentação de documentos para dar andamento ao processo administrativo (id. 16973620).

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (id. 19016664).

Intimada a impetrante para se manifestar sobre o teor das informações prestadas, esta informou que a autoridade impetrada deu andamento ao requerimento administrativo, sendo desnecessário o prosseguimento do processo (id. 19549389).

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Ante as informações prestadas pela autoridade coatora e a manifestação da impetrante, há que se reconhecer a **falta de interesse processual**, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, **interesse processual** é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a **necessidade** do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a **adequação** do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que o processo administrativo se encontra em andamento e considerando a manifestação da impetrante no sentido de ser desnecessário o prosseguimento do *mandamus*, há se reconhecer a falta de interesse processual.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica acolhida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 13 de agosto de 2019.

3ª VARA DE SANTOS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001338-27.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: NEUZA MARY MACHADO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/08/2019 476/1549

DESPACHO

Ciência às partes da documentação sob id 15662945 encaminhada pelo 1º Tabelionato de Notas.

Após, conclusos para sentença.

Int.

Santos, 09 de agosto de 2019.

Autos nº 5004095-57.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono do exequente (depósito id 15149330), intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento.

Liquidado e em nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 7 de agosto de 2019.

Autos nº 0006126-82.2011.4.03.6104 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SIMONE DASILVA VASCONCELOS

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.

Silente, intime-se pessoalmente a parte para suprir a omissão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, § 1º, NCPC).

Int.

Santos, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5006118-39.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: LUIZ MARCELO PINTO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA - SP100641

IMPETRADO: AISLAN DE QUEIROGA TRIGO

DECISÃO

LUIZ MARCELO PINTO DOS SANTOS ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **Secretário Geral da Ordem dos Advogados do Brasil - SEÇÃO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da vedação de seu acesso, através do sistema *Esaj* do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, aos processos judiciais nos quais é patrono, por estar em "situação irregular", nos cadastros da Ordem dos Advogados do Brasil.

Como inicial, vieram procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que o processo não retine condições de prosseguimento neste Juízo.

No caso dos autos, verifico que a autoridade impetrada possui sua sede funcional em São Paulo/SP, o que desloca a competência para uma das Varas Cíveis de São Paulo.

Com efeito, em sede de mandado de segurança a competência para julgamento do feito firma-se em razão da sede da autoridade responsável pela prática do ato ou aquele que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade.

De fato, consoante leciona HELY LOPES MEIRELLES, "[...] para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização Judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente" - (Mandado de Segurança, Malheiros, 25ª ed., p. 69, grifei).

De outra parte, conforme posicionamento consolidado no E.STJ:“(…) em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio.” (STJ, CC 41579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 24/10/2005, p. 156).

Nestes termos, considerando a sede funcional da autoridade impetrada, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o processamento e julgamento desta ação, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à retificação do polo passivo no sistema processual, a fim de que passe a constar como autoridade impetrada o Secretário Geral da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO.

Após, remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo/SP, procedendo-se à baixa por incompetência.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Santos, 13 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004287-87.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VILLAS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, JADE ANDRADE MACHADO

DESPACHO

Expeça-se carta de cientificação à executada JADE ANDRADE MACHADO, nos termos do artigo 254 do CPC.

Nomeie-lhe como Curador Especial a Defensoria Pública da União (art. 72, inciso II, e parágrafo único, do CPC).

Abra-se vista ao órgão.

Semprejuízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Santos, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000859-34.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EUDMARCO S.A. SERVICOS E COMERCIO INTERNACIONAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública rege-se pelos arts. 534 e seguintes do NCPC, intime-se a União para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Int.

Santos, 30 de julho de 2019.

Autos nº 5000478-60.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALWAYS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, WALTER DE OLIVEIRA FILHO, MOSAR UELITON FERREIRA

DESPACHO

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 25 de novembro de 2019 às 14:30 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Semprejuízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Santos, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5006124-46.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: LUZIA MIGUEL MARQUES FARIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMID DIMAS XAVIER - SP229876

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

DECISÃO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do instrumento de mandato pelo patrono da impetrante, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo, providencie a juntada de declaração de hipossuficiência firmada pela impetrante ou promova o recolhimento das custas iniciais.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Cumpridas as determinações supra, notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 12 de agosto de 2019.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001713-28.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ANTONIO DE SOUSA

DESPACHO

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia **25 de novembro de 2019 às 15:00 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Semprejuízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Santos, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5002330-17.2019.4.03.6104

3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DSPA- PLANEJAMENTO DE MARKETING LTDA- ME, RENE DE MOURA, WILL DASILVA ALVES

DESPACHO

Id 20413484: Recebo a emenda à inicial.

Citem-se os executados para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear bens à penhora, na forma do artigo 827 e seguintes do NCPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, que será reduzido à metade na hipótese de pagamento voluntário.

Não havendo o pagamento no prazo supra, proceda-se à penhora bens e avaliação, nos termos do art. 829, § 1º do NCPC.

Int.

Santos, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5006146-07.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: SUELYVIEIRA CORREA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-APS GUARUJÁ

DECISÃO

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 12 de agosto de 2019.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0209277-63.1997.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ALCIDES FLORIDO, MAURICIO OTERO, ANDRE WISNIEWSKI, ANTONIO DOS SANTOS FILHO, JOSE EDSON DE CASTRO, JOSE AURO DA CRUZ, FERNANDO FERNANDES CASTRO FILHO, JOAO LUIZ FIALHO SIMAS, OSVALDO DA SILVA, HELIO ANDRADE SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON FABIANO SOBRINHO - SP20056
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **ALCIDES FLORIDO** e **OUTROS** em face da **CODESP**.

Intimada a promover o recolhimento do valor do débito, a executada apresentou impugnação na qual alega, em síntese, excesso de execução. Reconhece como devida, tão somente a quantia de R\$ 735.755,92 (posicionados para 10/2017), contrapondo-se ao inporte de R\$769.038,88, pretendido pelos exequentes. Comprova depósito em garantia, para fins de concessão de efeito suspensivo à impugnação apresentada (id. 12391595-p. 256).

Ciente da impugnação, o exequente ratificou os cálculos anteriormente apresentados.

Foi expedido alvará de levantamento da quantia incontroversa e reservada caução para satisfação de eventual condenação em honorários advocatícios, sobre a diferença impugnando (id. 12391595-p. 266/267).

À vista da divergência das partes quanto ao montante devido, os autos foram encaminhados ao setor contábil.

A contadoria apresentou cálculos no qual apura o valor devido em R\$735.629,74, posicionados para 10/2017 (id. 12391595-p. 271/275).

Instadas a se manifestarem sobre os cálculos apresentados a União e a CODESP concordaram com o montante apurado pela Contadoria (id. 12391595-p. 218/223).

Os exequentes, todavia, se insurgem em face dos cálculos apresentados, ao argumento de que o órgão de auxílio do juízo teria deixado de aplicar corretamente a incidência de juros de mora, nos termos do que foi determinado no título exequendo.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A alegação dos exequentes de inobservância do órgão de auxílio ao disposto no título executivo não merece acolhimento.

Analisando os autos, verifico que a decisão proferida em fase de liquidação por arbitramento fixou o saldo devedor total em R\$ 625.588,49, atualizados até 10/2015, e determinou que tal quantia deverá ser acrescida de juros moratórios, no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% e 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos executivo (id. 12391595-p. 226/229).

Assim, os cálculos apresentados pela contadoria estão em consonância com o título executivo.

Ante o exposto, acolho a impugnação apresentada (id. 12391595-p. 253/255), bem como o parecer contábil (id. 12391595-p. 271/275) e **fixo o montante exequendo em R\$735.629,74, posicionado para 10/2017.**

Nestes termos, à vista da sucumbência do impugnado, fixo os honorários advocatícios (art. 86 do NCPC) em 10% (dez por cento) sobre a diferença do valor inicialmente pretendido pelo exequente e o acolhido no incidente.

Requeiram as partes o que entenderem de direito em relação ao saldo remanescente depositado em conta judicial vinculada aos presentes autos (id. 12391595-p. 256).

Sempre juízo, proceda-se a alteração do sistema

Int.

Santos, 8 de agosto de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001445-37.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

S E N T E N Ç A

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO ajuizou a presente NOTIFICAÇÃO em face de **MARIA DE NAZARÉ CEREJO DE OLIVEIRA**, a fim de lhe cientificar acerca do débito relativo a anuidades que possui com o requerente.

Determinada a notificação, a requerida não foi localizada nos endereços fornecidos (id 10138709 e 16405845).

Instado a se manifestar, o requerente informou que a notificada parcelou o débito em questão e pugnou pela extinção do feito (id 19630427).

É o relatório.

DECIDO.

Observo que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa do autor, o qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a repositura da demanda, em momento posterior.

Ante o exposto, deixo de resolver o mérito e **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO**, com fulcro no inciso VIII do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas.

Deixo de condenar em honorários, uma vez que o pedido de desistência foi formulado antes da notificação da requerida.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 09 de agosto de 2019.

Autos nº 0002694-16.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PASSOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a documentação carreada aos autos (id 13376075 - p. 15/26), habilito, nos termos do art. 687 do NCPC, as herdeiras HELENICE PASSOS SERRA (CPF: 018.257.018-57) e BERENICE SERRA ESTANISLAU DE JESUS (CPF: 296.032.658-02) em substituição à exequente Maria de Lourdes Passos da Silva, ficando o habitante responsável civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.

Retifique-se o polo ativo.

No mais, ante o lapso de tempo decorrido, reitere-se à CEF a determinação contida no ofício sob id 18282234, fixando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.

Cumprida, dê-se nova vista à União e, após, expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos da determinação exarada sob id 17336107.

Santos, 9 de agosto de 2019.

Autos nº 5006379-38.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: S.M. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA- EPB, SONIA RODRIGUES PIMENTEL PINTO DE MIRANDA, SABRINA ACACIA PINTO DE MIRANDA

D E S P A C H O

Ante a certidão negativa do sr. oficial de justiça, retire-se da pauta a audiência designada para 02 de setembro de 2019, às 15:00 horas.

Defiro a realização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros através do sistema BACENJUD bem como de veículos através do RENAJUD, observado como limite o valor atualizado da execução (art. 854, NCPC), juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Em sendo positiva a providência, intime-se o executado para que oponha eventual impugnação, no prazo legal.

Semprejuzo, proceda à pesquisa da última declaração de bens e rendimentos através do sistema INFOJUD.

Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente.

Santos, 7 de agosto de 2019.

Autos nº 5004930-11.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VALTER EDUARDO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o apontamento de possibilidade de prevenção contido na aba "associados", bem como a certidão id 20597452, providencie a parte autora a juntada de cópia da petição inicial, e sentença, se houver referente aos autos nº 0008334-59.1999.403.6104 que tramitaram perante a 2ª Vara Federal de Santos e aos autos nº n. 0012621-16.2005.4.03.6311, oriundos do JEF de Santos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, intime-se pessoalmente o autor para suprir a omissão de seu patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, § 1º do NCPC.

Int.

Santos, 12 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000525-29.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ORLANDO DOS SANTOS TEOFILO

Advogados do(a) AUTOR: ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS - SP184259, WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a conversão em especial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (10/03/2009), mediante a consideração de trabalho em condições prejudiciais à saúde no período de 06/03/97 a 02/03/2009, trabalhado para a empresa USIMINAS.

Subsidiariamente, pleiteia a revisão do benefício (NB 42/130.552.597-0) para acréscimo do tempo de contribuição e recálculo da RMI, mediante a conversão do tempo especial para comum, com recebimento das diferenças em atraso.

Com a inicial, além dos documentos de identificação, declaração de hipossuficiência e instrumento do mandato, o autor trouxe cópias da CTPS (id 14010272), formulário DIRBEN-8030, acompanhado de LTCAT e PPP (id 14010274). Colacionou, ainda, cópia de ação trabalhista por ele intentada (id 14010282), na qual obteve êxito no pleito de majoração do adicional de insalubridade e periculosidade (id 14011202-245) e cópia do procedimento administrativo (id 14012236).

Foi deferida ao autor a gratuidade da justiça.

Em sede de contestação (id 14981166), o INSS alegou a falta de interesse de agir e a prescrição quinquenal. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial e pugnou pela improcedência da ação.

Instadas as partes a manifestarem interesse na produção de provas, a parte autora requereu fosse oficiado à empregadora para que retifique o PPP relativo ao período de 06/03/97 a 31/12/03, com base no laudo pericial acolhido pela justiça do trabalho, bem como seja designada audiência para comprovar que prestou serviços em condições idênticas no período de 01/01/04 a 02/03/09.

Na ocasião, acostou aos autos cópia do laudo pericial elaborado no bojo da ação trabalhista (id 17220233).

A autarquia ré nada requereu.

Foi colacionada aos autos cópia integral do procedimento administrativo (id 17277420).

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir, formulada pelo réu em contestação, tendo em vista que a revisão do benefício previdenciário objeto desta ação encontra-se fundada no mesmo tempo de labor apreciado por ocasião do procedimento administrativo.

Observe da carta de concessão (id 14010261) que o benefício do autor foi requerido em 10/03/2009, sendo esta ação ajuizada em 31/01/2019.

Destarte, reconheço a prescrição parcial da pretensão, em relação às diferenças vencidas em período anterior ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento desta ação, a teor do art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nos períodos pleiteados na exordial, uma vez que o réu não enquadrava a atividade especial nesses interregnos laborais, consoante observo do procedimento administrativo (id 17277420).

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Instado a especificar interesse na produção de provas, o autor pleiteou fosse determinado à USIMINAS retificar o perfil profissiográfico que lhe foi fornecido, com base no laudo pericial elaborado na Justiça do Trabalho, bem como a produção de prova oral.

Anoto, porém, que não cabe a este juízo determinar à empregadora, que não é parte neste processo, a prática de ato com base em laudo produzido na esfera trabalhista. O acerto ou não do perfil profissiográfico emitido deverá ser aferido de acordo com as provas colhidas nesta ação.

Ademais, o INSS não fez parte daquela ação trabalhista, de modo que, a princípio, não é possível o enquadramento da atividade especial a partir de documentos referentes àquela demanda.

Ressalto, ainda, que os requisitos para o deferimento de adicional de insalubridade e periculosidade, matéria afeta à justiça trabalhista, não são necessariamente coincidentes com os requisitos exigidos pela legislação previdenciária, para fins de enquadramento da atividade especial.

Quanto ao requerimento de prova oral, esta é inidônea para comprovar a atividade especial, vez que a exposição a agentes agressivos à saúde depende de análise técnica qualitativa e quantitativa desses agentes no ambiente de trabalho, que deve ser aferida por profissional habilitado e efetuada de acordo com a legislação previdenciária vigente ao tempo da prestação do serviço.

Sendo assim, concedo ao autor novo prazo de 15 (quinze) dias para complementar o requerimento de produção de prova ou manifestar concordância como julgamento antecipado da lide.

Intimem-se.

Santos, 07 de agosto de 2019.

DECISÃO

Feito já saneado (id 15389379).

Na oportunidade, este juízo determinou ao autor colacionar aos autos documentos necessários a comprovar a atividade especial no período de 01/01/04 a 30/03/2009, antes de apreciar o requerimento de perícia técnica no local de trabalho.

Em atendimento, o autor acostou aos autos PPP (id 16195906-908) e reiterou o pleito de produção de prova pericial junto à empresa Dow Brasil Sudeste Indústria Ltda. (id 16195648), ao argumento de que os documentos fornecidos pela empregadora são omissos, pois não retratam todos os agentes agressivos.

Destarte, defiro a dilação probatória requerida e determino a elaboração de perícia técnica para aferição das condições de trabalho do autor nos períodos laborados na empresa *Dow Brasil Sudeste Indústria Ltda.*, devendo a empresa disponibilizar ao perito judicial o LTCAT que embasou a emissão dos PPPs.

Nomcio para o encargo o Engº Luiz Eduardo Osório Negrini, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (id 13632488).

Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
5. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores unidades em que as exerceu;
6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que este submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;
7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;
8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço;
9. Aborde o perito, ainda, outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada pelo autor, como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).

Forneça o autor o endereço da empresa a ser periciada.

Coma resposta, deverá a Secretaria agendar a perícia na primeira data disponível e proceder às comunicações de estilo.

Intimem-se.

Santos, 08 de agosto de 2019.

Autos nº 0007250-81.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EMILIO VICENTE HOEHNE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da data designada pelo sr. perito para início dos trabalhos periciais.

Após, aguarde-se por 30 (trinta) dias a apresentação do laudo pericial.

Santos, 8 de agosto de 2019.

Autos nº 0001462-95.2017.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: EDSON LOURENCO FERREIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE CELSO HESS MASSARELLI - SP320617, DIEGO RENOLDI QUARESMA DE OLIVEIRA - SP320654

DESPACHO

Intimem-se as partes da data designada para início dos trabalhos periciais, conforme id 20164894.

Santos, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009630-64.2018.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO TORRES DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Pretende o autor a conversão em especial da sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (10/11/2009), mediante a consideração de trabalho em condições prejudiciais à saúde no interregno compreendido entre 11/02/1985 até a DER.

Successivamente, requer seja recalculada a RMI do benefício (NB 42/152.241.137-0), computando-se o tempo de contribuição especial convertido para comum, com os devidos acréscimos legais e recebimento das diferenças em atraso.

Foi concedida a gratuidade da justiça ao autor.

Instada, a autarquia previdenciária colacionou aos autos cópia integral do procedimento administrativo (id 14264382-14265444).

Em sede de contestação, o INSS discorreu sobre os requisitos da atividade especial e pugnou pela improcedência da ação.

Instadas as partes a manifestarem interesse na produção de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial no local de trabalho, por entender que os documentos que lhe foram fornecidos pela empregadora não indicam a presença de todos os agentes agressivos, notadamente benzeno e demais derivados de hidrocarbonetos, no interregno laboral junto à empresa Petróleo Brasileiro S/A.

A autarquia ré nada requereu.

DECIDO.

Inicialmente, observo que o benefício do autor foi concedido em 10/11/2009 (id 13239563), assim, considerando que esta ação foi ajuizada em 18/12/2018, declaro a prescrição parcial da pretensão, em relação às diferenças vencidas em período anterior ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento desta ação, a teor do art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nos períodos pleiteados na exordial.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Observo do procedimento administrativo, colacionado por cópia nestes autos (id 14265444) que o INSS já enquadrou, como especiais, os períodos laborados pelo autor no interregno de 11/02/85 a 28/02/99 (pág. 22-24), que são, portanto, incontroversos, não tendo o autor interesse de agir quanto a esses períodos.

Nesta ação, o autor acostou cópias da CTPS e de perfis profissiográficos emitidos pela empresa PETROBRAS (id 13239563), além de laudos periciais relativos a outros trabalhadores (id 13239564 e seguintes).

Anoto que para fins do reconhecimento de tempo de trabalho como especial, a princípio, não é possível o enquadramento apenas a partir de documentos referentes ao labor de outro obreiro, tendo em vista que a legislação previdenciária exige avaliação individualizada de exposição aos agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, de acordo com os locais e funções exercidas individualmente por cada segurado, sempre que possível.

O autor requereu a produção de prova pericial, a fim de comprovar a atividade especial nos períodos pleiteados na exordial, pois sustenta que os PPPs e demais documentos a ele fornecidos pela empresa PETROBRAS estariam incompletos, pois não teria sido registrada a presença de tensão elétrica, benzeno e outros derivados de hidrocarbonetos no ambiente de trabalho, consoante constatado em processos análogos.

Destarte, defiro a dilação probatória requerida e determino a elaboração de perícia técnica para aferição das condições de trabalho do autor no período não reconhecido administrativamente (01/03/1999 a 10/11/2009), na empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., devendo a empresa disponibilizar ao perito judicial o LTCAT que embasou a emissão dos PPPs.

Nomeio para o encargo a engenheira IRIS MARQUES NAKAHIRA, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, a expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
5. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/ unidades em que as exerceu?
6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;
7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;
8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço;
9. Aborde o perito, ainda, outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada pelo autor, como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).

Com a resposta, deverá a Secretaria agendar a perícia na primeira data disponível e proceder às comunicações de estilo.

Intimem-se.

Santos, 08 de agosto de 2019.

Autos nº 0002703-75.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIO SATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância da ré habilitada, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do NCP, o **Espólio de José Sato, representado por seu inventariante Mario Sato (CPF: 128.804.778-91)** em substituição à ao exequente José Sato, ficando o(s) habilitante(s) responsável(is) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.

Retifique-se o polo ativo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Id 16974992: Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCP.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCP), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Santos, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5006171-20.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: ABNER WEISHAUP DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, RICARDO AUGUSTO ULIANAS SILVERIO - SP260685-B

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

DECISÃO

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intimem-se.

Santos, 13 de agosto de 2019.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004473-76.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: COVESTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTOS, INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A UNIÃO opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, objetivando corrigir erro de fato na decisão id. 18428625.

Alega a embargante, em suma, que a sentença embargada deferiu medida liminar, sem que houvesse pedido expresso para tanto. Sustenta, ainda, a necessidade de sobrestamento do feito, em conformidade com o decidido pelo STJ nos REsp 1.799.309/PR e 1.799.308/SC.

Instado a se manifestar, o impetrante não se opôs ao sobrestamento do feito (id. 19651740).

É o breve relatório.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de *obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão* sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

No caso, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de vício intrínseco na decisão embargada, conheço dos embargos.

No mérito, não assiste razão à embargante.

Diversamente do afirmado nos embargos, a petição inicial, contém menção expressa, logo na primeira página, ao pedido de "concessão de medida liminar *inaudita altera pars*" (id. 18257511).

Assim, inexistiu erro a ser sanado por meio dos presentes embargos declaratórios.

Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração apresentados pela União.**

No que tange ao sobrestamento feito, considerando que o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos pendentes que versem sobre a inclusão de serviços de capacitação na composição do valor aduaneiro (tema 1014 - publicado no DJe de 03/06/2019), aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do recurso repetitivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 12 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003170-64.2009.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: EDNA DOMINGUES

ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF do documento juntado (id 18058568), conforme determinação sob id 16786998.

SANTOS, 9 de agosto de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5003634-51.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: REGINALDO OTEMISTO DOS SANTOS, PATRICIA SALES FERREIRAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARINA MARIA BANDEIRA DE OLIVEIRA - SP275193
Advogado do(a) AUTOR: MARINA MARIA BANDEIRA DE OLIVEIRA - SP275193
RÉU: GRUPO LACON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S C LTDA, CONDOMÍNIO COSTA DAS TARTARUGAS
Advogados do(a) RÉU: WILSON SANCHES - SP235283, ANTONIO CARLOS ALVES PEREIRA - SP111205, JORGE FERNANDES LAHAM - SP81412
INTERESSADO: ESCADEX SOCIEDADE COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA - ME
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO

DESPACHO

Ciência da redistribuição dos autos.

Por ora, procedamos autores ao recolhimento das custas iniciais de distribuição, no prazo de 15 dias, requerendo o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento.

Sem prejuízo, à vista da manifestação da União (id 16999001 – p. 54/56), admito o ingresso do ente federal como litisconsorte passivo necessário. **Abra-se vista ao órgão**, o qual deverá, inclusive, manifestar-se sobre o pedido de ingresso no feito da Escadex Sociedade Comercial como assistente simples (id 16998879 – p. 111/122).

Int.

Santos, 06 de agosto de 2019.

Autos nº 0000519-88.2011.4.03.6104 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ENOS MARQUES DE ALMEIDA

DESPACHO

Defiro à CEF o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Int.

Santos, 8 de agosto de 2019.

Autos nº 5005060-98.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

IMPETRANTE: SIND DAS AGEN NAVEGACAO MARITIMADO EST SP - SINDAMAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MACHADO ENE - SP94963

IMPETRADO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCO ANTONIO GONCALVES - SPI21186, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SPI83631

DESPACHO

Ciência ao Ministério Público Federal da decisão id. 20290184.

Id. 20420655: Defiro à ANTAQ o prazo suplementar de 5 (cinco) dias. Após, prossiga-se, sem prejuízo de ulterior pedido de ingresso do ente, hipótese em que receberá o processo no estado em que se encontra.

Int.

Santos, 12 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006138-30.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CAIO VINICIUS JESUS DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN ALMEIDA DA COSTA - SP420226

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS

DESPACHO

Defiro ao impetrante o benefício da gratuidade da justiça.

Promova o(a) impetrante a regularização da representação processual juntando aos autos instrumento de mandato firmado pelo impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

Santos, 12 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5005543-65.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DOMINGOS LAURO PALADINE, KAREN SIMONE GARCIA MENDES PALADINE

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX - SP153452

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX - SP153452

RÉU: EDIFÍCIO GARAGE BLOCO E, CONJUNTO OCIAN, Nº 2, SONIA MARIA RUSSO, ELENICE RUSSO, EDSON CARVALHO PRADO, NELCIO RUSSO, NEIDE RUSSO GALUPPO, EMIRA RUSSO, ESPOLIO DE MERCEDES LOPES HERNANDES RUSSO, ESPÓLIO DE ARNALDO RUSSO

Advogados do(a) RÉU: GERALDO MAGELA FERREIRA - SP70455, MONICA FERREIRA - SP176983

Advogados do(a) RÉU: MONICA FERREIRA - SP176983, GERALDO MAGELA FERREIRA - SP70455

Advogado do(a) RÉU: GERALDO MAGELA FERREIRA - SP70455

DESPACHO

Id 13891155: a despeito do articulado pela autora, a distribuição do feito para este Juízo Federal enseja o recolhimento das custas devidas à União, nos termos da Lei 9289/96.

Não se tratando de hipótese de isenção, indefiro o pedido id 13891155, devendo a autora promover o recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o cumprimento das demais determinações pendentes, conforme requerido no id 16052552.

Int.

Santos, 09 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006017-02.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE AZEVEDO GRANATO - SP185512

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

Manifeste-se a impetrante no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada em suas informações (id. 20453745), nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil.

Int.

Santos, 13 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5006160-88.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: LIBRAINFRAESTRUTURAS.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA- SP219045-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DESPACHO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante promova a juntada de instrumento de mandato.

Regularizada a representação, notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 13 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009027-88.2018.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS, DUMACO COMERCIO E CONFECÇÃO LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: LEOPOLDO VASILIAUSKAS NETO - SP369514, CHARLES NILTON DO NASCIMENTO - SP363424

Advogados do(a) EMBARGANTE: LEOPOLDO VASILIAUSKAS NETO - SP369514, CHARLES NILTON DO NASCIMENTO - SP363424

Advogados do(a) EMBARGANTE: LEOPOLDO VASILIAUSKAS NETO - SP369514, CHARLES NILTON DO NASCIMENTO - SP363424

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Inicialmente, proceda a Secretaria às providências necessárias no sistema processual que permitam o acesso pelas partes da documentação juntada sob sigilo pelos embargantes (ids 18776067/6071/6074 e 6076).

Após, ciência à embargada.

Id 187760060: requer a empresa embargante a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

A lei processual civil estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

Verifico que, no caso dos autos, não há elementos hábeis a afirmar a incapacidade econômica da referida empresa.

Isto porque, em que pese a documentação acostada, a qual evidencia as dificuldades financeiras atravessadas pela empresa-embargante, a existência de débitos não se confunde com a incapacidade econômica insuperável para o custeio do processo, sendo certo que a necessidade da gratuidade de justiça não pode ser invocada se não há o preenchimento e manutenção dos requisitos da concessão do benefício, sob pena de desvirtuar os objetivos da lei.

Assim, indefiro à coembargante Dumaco Comércio e Confecção Ltda. o benefício da gratuidade de justiça.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as embargantes juntarem eventuais documentos, consoante requerido no id 18776060.

Coma juntada, dê-se vista à parte contrária.

Após, conclusos para sentença.

Int.

Santos, 1º de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5006152-14.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, ECOPORTO SANTOS S.A.

DESPACHO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 13 de agosto de 2019.

5ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI TÓXICOS (300) Nº 0000826-95.2018.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: BRUNO LAMEGO ALVES, JEFFERSON DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) RÉU: SILVANO JOSE DE ALMEIDA - SP258850

DECISÃO

Vistos.

Com base no apurado nos autos do Inquérito Policial nº 136/2017, oriundo da Delegacia da Polícia Federal de Santos/SP, o Ministério Público Federal denunciou **Bruno Lamego Alves** e **Jefferson dos Santos** por indicadas práticas de condutas aperfeiçoadas aos tipos descritos nos art. 33, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006, c.c. art. 29 do Código Penal; e art. 35, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006 (ID 18864849).

Notificados, os denunciados apresentaram defesas prévias na forma do art. 55 da Lei nº 11.343/2006 (ID's 19720836 e 20562163).

Bruno Lamego Alves alegou, em síntese, a inépcia da denúncia por ausência de descrição pormenorizada dos fatos tidos por delituosos, ausência de demonstração do dolo do agente e ausência de descrição da permanência e estabilidade em relação ao suposto delito de associação para o tráfico. Suscitou, ainda, falta de justa causa em razão da inexistência de nexo causal entre a conduta atribuída ao acusado e o resultado delitivo.

No mais, argumentou que sua participação nos fatos delineados da denúncia se restringiu ao desempenho de sua atividade lícita de consultor de logística de importação, e que teria utilizado o endereço eletrônico "daarbrasil@gmx.com" nos contatos estabelecidos com a empresa "Nutrimilho" por exigência dos supostos importadores.

Jefferson dos Santos, ao seu turno, suscitou, em linhas gerais, a inépcia da denúncia por ausência de demonstração de todas as circunstâncias do fato criminoso, falta de justa causa por inexistência de indícios mínimos de autoria e, no mérito, ausência de dolo e insuficiência probatória.

É o breve relato. Decido.

Na forma do art. 55, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, procedo à análise da denúncia e das defesas prévias apresentadas por **Bruno Lamego Alves** e **Jefferson dos Santos**.

Ao menos neste juízo de cognição sumária reputo que a denúncia preenche satisfatoriamente os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, pois expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria por parte dos acusados.

Com efeito, a denúncia dá oportunidade aos réus ao pleno conhecimento dos fatos que lhe são imputados e, por conseguinte, não impede o exercício da ampla defesa. Por outro prisma, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação (art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal).

Registro compreender não ser exigível na denúncia, notadamente em relação aos crimes de autoria coletiva, uma descrição pormenorizada da conduta típica, mas apenas o delineamento geral dos fatos imputados aos réus e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação, de sorte a oportunizar o exercício da ampla defesa e do contraditório^[1].

Assim, a princípio, há justa causa que autoriza o início da ação penal, porquanto os elementos informativos obtidos no curso do procedimento investigatório que embasou a denúncia demonstram fatos que, em tese, constituem crimes e apontam indícios suficientes de autoria (art. 395, inciso III, do CPP).

Destaco que segundo a orientação da Suprema Corte, a ação penal na fase de oferecimento e recebimento da denúncia é regida pelo princípio "in dubio pro societate"^[2].

Todos os demais argumentos suscitados pelos acusados requerem dilação probatória e serão apreciados no momento oportuno, após o encerramento da instrução processual.

Diante dessas considerações, **recebo a denúncia** ofertada em desfavor **Bruno Lamego Alves** e **Jefferson dos Santos**.

Citem-se os acusados.

Dou início à instrução, que seguirá o rito estabelecido pela Lei nº 11.343/2006. Designo o dia **23 de agosto de 2019, às 14:00 horas** para a realização de audiência de instrução, por meio do sistema de teleaudiência, na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação (ID 18864849).

Designo, ainda, o dia **30 de agosto de 2019, às 14:00 horas** para inquirição das testemunhas arroladas pela Defesa de Bruno Lamego Alves (ID 19720836).

Por fim, designo o dia **06 de setembro de 2019, às 14:00 horas** para inquirição das testemunhas arroladas pela Defesa de Jefferson dos Santos (ID 20562163) e realização dos interrogatórios.

Requisitem-se e intímem-se.

Requisite-se, ainda, à Secretaria de Administração Penitenciária as providências necessárias para que o réu **Bruno Lamego Alves** seja apresentado na sala de teleaudiência do CDP onde estiver recolhido na data supramencionada.

Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada.

Procedam-se os registros pertinentes ao recebimento da inicial (tipificação, qualificação dos denunciados e alteração da classe e demais providências).

Considerando que o acusado **Jefferson dos Santos** constituiu advogado nos autos, desonerou o defensor dativo nomeado (Dr. Marcos Ribeiro Marques - OAB/SP 187.854), do encargo de patrocinar os interesses do réu. Intíme-se.

Por fim, indefiro a expedição de ofício à Polícia Federal, conforme requerido pela Defesa de **Jefferson dos Santos**, uma vez que a atividade policial se encerrou com a elaboração do relatório (ID 18865262) e o oferecimento da denúncia (ID 18864849). No mais, eventuais questionamentos poderão ser formulados diretamente à autoridade policial durante sua oitiva na audiência de instrução.

Dê-se ciência às partes.

Santos, 13 de agosto de 2019.

[1] Confira-se dentre vários o HC 327.498/RO, STJ, DJe 28.08.2017

[2] Confira-se dentre vários o HC nº 93.341/SP, STF, DJe 06.02.2009

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000826-95.2018.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: BRUNO LAMEGO ALVES, JEFFERSON DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) RÉU: SILVANO JOSE DE ALMEIDA - SP258850

DECISÃO

Vistos.

Com base no apurado nos autos do Inquérito Policial nº 136/2017, oriundo da Delegacia da Polícia Federal de Santos/SP, o Ministério Público Federal denunciou **Bruno Lamego Alves** e **Jefferson dos Santos** por indicadas práticas de condutas aperfeiçoadas aos tipos descritos nos art. 33, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006, c.c. art. 29 do Código Penal; e art. 35, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006 (ID 18864849).

Notificados, os denunciados apresentaram defesas prévias na forma do art. 55 da Lei nº 11.343/2006 (ID's 19720836 e 20562163).

Bruno Lamego Alves alegou, em síntese, a inépcia da denúncia por ausência de descrição pormenorizada dos fatos tidos por delituosos, ausência de demonstração do dolo do agente e ausência de descrição da permanência e estabilidade em relação ao suposto delito de associação para o tráfico. Suscitou, ainda, falta de justa causa em razão da inexistência de nexo causal entre a conduta atribuída ao acusado e o resultado delitivo.

No mais, argumentou que sua participação nos fatos delineados da denúncia se restringiu ao desempenho de sua atividade lícita de consultor de logística de importação, e que teria utilizado o endereço eletrônico "daarbrasil@gmx.com" nos contatos estabelecidos com a empresa "Nutrimilho" por exigência dos supostos importadores.

Jefferson dos Santos, ao seu turno, suscitou, em linhas gerais, a inépcia da denúncia por ausência de demonstração de todas as circunstâncias do fato criminoso, falta de justa causa por inexistência de indícios mínimos de autoria e, no mérito, ausência de dolo e insuficiência probatória.

É o breve relato. Decido.

Na forma do art. 55, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, procedo à análise da denúncia e das defesas prévias apresentadas por **Bruno Lamego Alves** e **Jefferson dos Santos**.

Ao menos neste juízo de cognição sumária reputo que a denúncia preenche satisfatoriamente os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, pois expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria por parte dos acusados.

Com efeito, a denúncia dá oportunidade aos réus ao pleno conhecimento dos fatos que lhe são imputados e, por conseguinte, não impede o exercício da ampla defesa. Por outro prisma, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação (art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal).

Registro compreender não ser exigível na denúncia, notadamente em relação aos crimes de autoria coletiva, uma descrição pormenorizada da conduta típica, mas apenas o delineamento geral dos fatos imputados aos réus e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação, de sorte a oportunizar o exercício da ampla defesa e do contraditório^[1].

Assim, a princípio, há justa causa que autoriza o início da ação penal, porquanto os elementos informativos obtidos no curso do procedimento investigatório que embasou a denúncia demonstram fatos que, em tese, constituem crimes e apontam indícios suficientes de autoria (art. 395, inciso III, do CPP).

Destaco que segundo a orientação da Suprema Corte, a ação penal na fase de oferecimento e recebimento da denúncia é regida pelo princípio "in dubio pro societate"^[2].

Todos os demais argumentos suscitados pelos acusados requerem dilação probatória e serão apreciados no momento oportuno, após o encerramento da instrução processual.

Diante dessas considerações, recebo a denúncia ofertada em desfavor **Bruno Lamego Alves e Jefferson dos Santos**.

Citem-se os acusados.

Dou início à instrução, que seguirá o rito estabelecido pela Lei nº 11.343/2006. Designo o dia **23 de agosto de 2019, às 14:00 horas** para a realização de audiência de instrução, por meio do sistema de teleaudiência, na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação (ID 18864849).

Designo, ainda, o dia **30 de agosto de 2019, às 14:00 horas** para inquirição das testemunhas arroladas pela Defesa de Bruno Lamego Alves (ID 19720836).

Por fim, designo o dia **06 de setembro de 2019, às 14:00 horas** para inquirição das testemunhas arroladas pela Defesa de Jefferson dos Santos (ID 20562163) e realização dos interrogatórios.

Requisitem-se e intimem-se.

Requisite-se, ainda, à Secretaria de Administração Penitenciária as providências necessárias para que o réu **Bruno Lamego Alves** seja apresentado na sala de teleaudiência do CDP onde estiver recolhido na data supramencionada.

Solicite-se ao setor de informática deste Fórumas providências necessárias para a realização da audiência supracitada.

Procedam-se os registros pertinentes ao recebimento da inicial (tipificação, qualificação dos denunciados e alteração da classe e demais providências).

Considerando que o acusado **Jefferson dos Santos** constituiu advogado nos autos, desonerou o defensor dativo nomeado (Dr. Marcos Ribeiro Marques - OAB/SP 187.854), do encargo de patrocinar os interesses do réu. Intime-se.

Por fim, indefiro a expedição de ofício à Polícia Federal, conforme requerido pela Defesa de **Jefferson dos Santos**, uma vez que a atividade policial se encerrou com a elaboração do relatório (ID 18865262) e o oferecimento da denúncia (ID 18864849). No mais, eventuais questionamentos poderão ser formulados diretamente à autoridade policial durante sua oitiva na audiência de instrução.

Dê-se ciência às partes.

Santos, 13 de agosto de 2019.

[1] Confira-se dentre vários o HC 327.498/RO, STJ, DJe 28.08.2017

[2] Confira-se dentre vários o HC nº 93.341/SP, STF, DJe 06.02.2009

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISATAUBEMBLATT
Juíza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente N° 7820

INQUERITO POLICIAL
0005899-97.2008.403.6104 (2008.61.04.005899-2) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014611-39.2008.403.6181 (2008.61.81.014611-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS VALERIO FERNANDES DE SOUZA(MG025328 - MARCELO LEONARDO E MG085000 - SERGIO RODRIGUES LEONARDO E MG093779 - ROGERIO MAGALHAES LEONARDO BATISTA E MG107900 - CRISTIANE LUJAN RODRIGUES LEONARDO E SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA) X ELOA LEONOR DA CUNHA VELLOSO(MG042900 - ANTONIO VELLOSO NETO E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO) X PAULO ENDO(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP278910 - DAILLE COSTA TOIGO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP322219 - MONA LISA DOS SANTOS NOGUEIRA E SP158339 - TATIANA FREIRE DE ANDRADE DIOGENES ALVES) X DANIEL RUIZ BALDE(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X SILVIO DE OLIVEIRA SALAZAR(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP134122 - MARCILIO DE BARRROS MELLO SANTOS E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP236974 - SILMARA BOUCAS GUAPO) X ANTONIO VIEIRA DA SILVA HADANO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP265546 - GILBERTO ANDRIGUETTO JUNIOR) X LEANDRO MARINNY LAGE BALDUCCI(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO) X FABIO TADEU DOS SANTOS GATTO(SP180831 - ALBERTO CARLOS DIAS E SP224928 - FREDERICO AMARAL FILHO) X ROGERIO LANZA TOLENTINO(MG009620 - PAULO SERGIO DE ABREU E SILVA) X ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO(MG042900 - ANTONIO VELLOSO NETO E MG048521 - ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO E SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO) X WALTER FARIA(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA E SP310903 - RODRIGO LEÃO BRAULIO ABUD)

Autos nº0014611-39.2008.403.6181Fls.7111-7117: Tendo em vista o deslocamento do acusado Walter Faria, já intimado, para o Complexo Médico-Penal do Paraná, bem como considerando a possibilidade de realização de videoconferência daquele estabelecimento prisional com este Juízo, mantenho o interrogatório agendado para a data de 21/08/2019, às 14:00. Encaminhe-se cópia desta decisão para a direção do CMP-PR, para as providências cabíveis, servindo esta como ofício. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Juíza Federal

Expediente N° 7822

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008579-45.2014.403.6104(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003430-68.2014.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ ALVES CAMPOS(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X RUBENS JOSE DE ALCANTARA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA)

Intime-se o acusado RUBENS JOSÉ DE ALCANTARA, para oferecimento de memorias escritos, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente N° 720

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0204924-48.1995.403.6104(95.0204924-1)(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201226-34.1995.403.6104 (95.0201226-7)) - SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS S VICENTE GUARUJA E CUBATAO X HERACLIDES DOS SANTOS OLIVEIRA X VANDERLEI JOSE DA SILVA(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA E SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CESAR MATEOS E SP185449 - AURICELIA MARIA ALVES DA SILVA DUARTE E SP322119 - ARIANE LEMES GUERRA)

Expeça-se, com urgência, o necessário para a efetivação de penhora no rosto dos autos n. 0009879-62.2004.403.6104, em trâmite perante esta 7ª Vara Federal de Santos. Fls.699: Anote-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005606-20.2014.403.6104(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010585-93.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT)

Tendo em vista que não houve o trânsito em julgado do decidido no RE n. 928.902, tampouco decisão do relator revogando a determinação de suspensão do processamento das demandas pendentes que tratem da questão naquele discutida, suspendo o trâmite destes embargos à execução fiscal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005619-19.2014.403.6104(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010613-61.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT)

Tendo em vista que não houve o trânsito em julgado do decidido no RE n. 928.902, tampouco decisão do relator revogando a determinação de suspensão do processamento das demandas pendentes que tratem da questão naquele discutida, suspendo o trâmite destes embargos à execução fiscal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000203-02.2016.403.6104(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010066-21.2012.403.6104 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP236627 - RENATO YUKIO OKANO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 2.º da Resolução Pres. n. 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, ficou estabelecido o momento de remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, conforme o previsto no art. 3.º da referida resolução:Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á(a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017) 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018)Assim, atenda o apelante ao determinado no art. 3.º da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a retirada dos autos pelo interessado, cumpra a Secretaria o estabelecido no 2.º acima transcrito. No silêncio, dê-se prosseguimento nos termos dos artigos 5.º e 6.º da citada Resolução.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000227-30.2016.403.6104(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007485-62.2014.403.6104 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 2.º da Resolução Pres. n. 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, ficou estabelecido o momento de remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, conforme o previsto no art. 3.º da referida resolução:Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á(a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017) 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018)Assim, atenda o apelante ao determinado no art. 3.º da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a retirada dos autos pelo interessado, cumpra a Secretaria o estabelecido no 2.º acima transcrito. No silêncio, dê-se prosseguimento nos termos dos artigos 5.º e 6.º da citada Resolução.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000340-81.2016.403.6104(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010064-51.2012.403.6104 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUILMARÃES PIMENTA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 2.º da Resolução Pres. n. 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, ficou estabelecido o momento de remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, conforme o previsto no art. 3.º da referida resolução:Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á(a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017) 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018)Assim, atenda o apelante ao determinado no art. 3.º da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a retirada dos autos pelo interessado, cumpra a Secretaria o estabelecido no 2.º acima transcrito. No silêncio, dê-se prosseguimento nos termos dos artigos 5.º e 6.º da citada Resolução.

EXECUCAO FISCAL

0202838-46.1991.403.6104 (91.0202838-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X EMPRESA DE NAVEGACAO MERCANTIL S/A X AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA(Proc. PAULO BARBOSA CAMPOS E SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO E SP309911 - SANDRO DAVID GUCHILO)

Ante a ausência de manifestação da parte interessada quanto ao despacho de fl. 134, remetam-se os autos ao Arquivo Sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0202041-26.1998.403.6104 (98.0202041-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X STATUS COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME(SP260010 - JOANA VALENTE BRANDÃO PINHEIRO)

Tendo em vista que o cumprimento da sentença prosseguirá por meio eletrônico através dos autos nº 5006450-40.2018.403.6104, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009515-95.1999.403.6104 (1999.61.04.009515-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X CENTRO ESPORTIVO COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)

Tendo em vista que o cumprimento da sentença prosseguirá por meio eletrônico através dos autos nº 5007827-46.2018.403.6104, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011798-81.2005.403.6104 (2005.61.04.011798-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARINES DA SILVA TABOADA

Ante a ausência de manifestação do exequente, remetam-se os autos ao Arquivo Sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008599-17.2006.403.6104 (2006.61.04.008599-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X WELLINGTON GUMARAES

O exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes. Custas na forma da lei. Determino a imediata liberação dos valores de fls. 19/20, cumprindo-se via BacenJud. Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004741-41.2007.403.6104 (2007.61.04.004741-2) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO - SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X CLAUDIO ANTONIO CORREA DEMARCHI

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004864-39.2007.403.6104 (2007.61.04.004864-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIO MASAYUKI TAMASHIRO

Ante a ausência de manifestação do exequente, remetam-se os autos ao Arquivo Sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010856-78.2007.403.6104 (2007.61.04.010856-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SEBASTIAO ANTONIO GONCALVES AMBROZIO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013026-52.2009.403.6104 (2009.61.04.013026-9) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X QUITERIA DA SILVA PAJARO

Ante a ausência de manifestação do exequente, remetam-se os autos ao Arquivo Sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013087-10.2009.403.6104 (2009.61.04.013087-7) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X LUKO LANCHES LTDA

Ante a ausência de manifestação do exequente, remetam-se os autos ao Arquivo Sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013117-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013117-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X MARIA LUCIA PERALTA

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007171-58.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALDIR DE BRITO REIS

O exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes. Custas na forma da lei. Determino a imediata liberação dos valores de fls. 50/51, cumprindo-se via BacenJud. Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005842-74.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X PLINIO JOSE XAVIER DE ARAUJO

Ante o decurso do prazo para manifestação do exequente, aguarde-se no Arquivo Sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006087-85.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SANDRA REGINA MACHADO LESSA

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 1 Reg. : 107/2019 Folha(s) : 1120 exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes. Custas na forma da lei. Determino a imediata liberação dos valores de fls. 26/27, cumprindo-se via BacenJud. Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006974-69.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ORLA VERDE PAISAGISMO LTDA - ME

Ante a ausência de manifestação do exequente, remetam-se os autos ao Arquivo Sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007375-27.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl.65 - Suspendo o curso da presente execução fiscal até o trânsito em julgado do RE 928.902. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009373-71.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls.41/53 - Determino a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE n. 928.902. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009451-65.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls.37/44 - Determino a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 928.902. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009464-64.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls.39/51 - Determino a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 928.902. Int.

EXECUCAO FISCAL

0012920-22.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X UNIMED DO LITORAL PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO FIL0001

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004180-41.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIMONTE S/A(SP029360 - CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE E SP256724 - HUMBERTO CORDELLA NETTO)

VISTOS. Manifeste-se a parte interessada do desarquivamento do feito, para que requerira o que de direito. No silêncio, tomemos autos ao arquivo, por findos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009215-79.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Suspendo o curso da presente execução até o trânsito em julgado do RE 928.902. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009249-54.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Fls.28/37 - Suspendo a presente execução fiscal até o trânsito em julgado do RE 928.902. I.

EXECUCAO FISCAL

0010559-95.2012.403.6104 - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Suspendo a presente execução até o trânsito em julgado do RE 928.902 Int.

EXECUCAO FISCAL

0010585-93.2012.403.6104 - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Suspendo o curso desta execução fiscal até o trânsito em julgado do RE 928.902. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010613-61.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Suspendo o curso da presente execução até o trânsito em julgado do RE 928.902. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010622-23.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Suspendo o curso da presente execução até o trânsito em julgado do RE 928.902. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010655-13.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls.35/44 - Determino a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 928.902.

EXECUCAO FISCAL

0010780-78.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ANTONIO CARLOS FRANCO JUNIOR

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000910-72.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABELE SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ANA LUCIA BOLSONE TALARICO

Indefiro, haja vista a ausência de citação da executada. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0001011-12.2013.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP283127 - RENATO GOMES DE AZEVEDO)

Fl.76: Preliminarmente, verifico que a referida carta de fiança juntada pelo executado, apresentou algumas irregularidades, conforme consta na manifestação da exequente, à fl.58. Assim, regularize o executado sua carta de fiança de fl.55 nos termos do requerido pela exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001723-02.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO FELIPPE DA SILVA

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002136-15.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP368755 - TACIANE DA SILVA) X ERILAINE GUARINI CATTO

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001611-96.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X DEYV SUART

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001614-51.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ARLINDO GONZAGA BISPO NETO

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001632-72.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ROSILENE DA SILVA NASCIMENTO

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004733-20.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X OSWALDO NOGUEIRA FILHO

Fl(s): 30: Sendo o endereço diverso do (s) já diligenciado (s), expeça-se novo (a) mandado/carta precatória para citação do executado.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006622-09.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS) X SUZANA DENIZE PROTTI

Ante a ausência da manifestação do exequente quanto ao despacho de fl. 31, aguarde-se no Arquivo Sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007902-15.2014.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP244015 - RENATA MARTINS E SP115150 - GILBERTO BISKIER)

Ante a concordância da exequente (fl. 100), dou por garantida a presente Execução Fiscal. Intime-se o executado para que oponha Embargos à Execução, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0008866-08.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE LUIZ DO VALE

Por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). Contudo, verifica-se que a hipótese dos autos se distingue do acima exposto, à luz da Lei n. 12.197/2010, que valida as cobranças de anuidades, especificamente correlação aos Conselhos de Educação Física, a partir do ano de 2011. É dizer, a fixação do valor das anuidades, especificamente correlação aos profissionais da área da Educação Física, regula-se pela Lei n. 12.197/2010 e não pela Lei n. 12.514/2011. De fato, a Lei n. 12.197/2010 fixou os valores limites das anuidades devidas aos Conselhos Regionais de Educação Física, podendo assim ser exigidos ou executados os valores com fatos geradores posteriores à sua vigência, observados os princípios tributários da irretroatividade e da anterioridade, consagrados no art. 150, III, da Constituição Federal. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidões de dívida ativa contendo débitos posteriores a 2010 cujos valores têm por fundamento a Lei n. 12.197/2010. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos deve prosseguir. Por outro lado, a regra do art. 8º da Lei 12.514/11, que estabelece o valor de quatro vezes o valor da anuidade como sendo o limite mínimo executável, é aplicável, inclusive, aos Conselhos de Educação física. No caso concreto, o valor da execução situa-se empatamar acima desse limite, permitindo o prosseguimento da execução fiscal. Nessa linha, tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros (CPF/CNPJ n. 063.998.928-48), até o limite atualizado do débito, com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud. Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se o executado, dando-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil. A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000007-66.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA JUNIOR

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004895-78.2015.403.6104 - MUNICIPIO DE CUBATAO (Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a Impugnação de fls. 135/143.

EXECUCAO FISCAL

0006721-42.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X TANIA MARA ASCOLI MASTROENI TAVARES

Primeiramente, diligencie a Secretaria, objetivando a localização do (a) executado(a), bem como dos seus representantes legais, se o caso, através do sistema Webservice - Receita Federal.

Sendo o endereço diverso do constante na inicial, expeça-se novo(a) mandado/carta precatória.

Permanecendo inalterado, defiro o pedido de Requisição de Informações através do sistema BACEN JUD, formulado à fl. 16, tomando-me para consulta.

EXECUCAO FISCAL

0006732-71.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SILVIO JOSE AUGUSTO DA FONSECA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006733-56.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALINE CRISTINA ALEGRO

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006746-55.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOAO PAULO DE LIMA FILHO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006747-40.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CINTIA BARBOSA DA COSTA

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006750-92.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCELO FERREIRA LIMA

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006760-39.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DOUGLAS DE SOUZA BISPO

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006766-46.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MICHAEL VERISSIMO FARIA

Fls. 16: Tendo em vista que, depois da citação (fl. 14), não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros MICHAEL VERISSIMO FARIA (CPF n.324.716.578-93), até o limite atualizado do débito (R\$ 4.532,29), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud.

Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil.

A intimação na pessoa do advogado se dará como disponibilização desta decisão no órgão oficial.

A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007980-72.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE RICARDO BARCELOS GRILLO

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007981-57.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X KELISA ANDRADE PINHEIRO

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007982-42.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALBERTO DE SOUZA

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007988-49.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANA ROSA ZABINE ZUCCHI

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007996-26.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SILVIO BORGES DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007997-11.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EDISON DE ALMEIDA SIENCA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007999-78.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DANIL ROCHA MAGRO

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008000-63.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008003-18.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROBSON ANDRE DA SILVA GONCALVES

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001641-63.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X JULIANA MOREIRA MARTINS

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002287-73.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FERNANDA DE ARAUJO ALVES

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006380-79.2016.403.6104 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ALESSANDRA UBERREICH FRAGA VEGA (SP132677 - HELIANE DE QUEIROZ)

Fls.22/33: defiro. Intime-se o(a) executado(a) da substituição da Certidão de Dívida Ativa - CDA original pela CDA retificada, devendo pagar o débito, em 5 (cinco) dias ou oferecer bens à penhora, assegurando-lhe a devolução do prazo para embargos, a teor do disposto no parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80.

Havendo advogada ocnstituída nos autos, intime-se pela Imprensa Oficial.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007730-05.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAQUIM FERREIRA DOS REIS

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0008458-46.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CADEQ CENTRO AMBULATORIAL A DEPENDENCIA QUIMICA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0008666-30.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE DE OLIVEIRA PEREIRA JUNIOR

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0008676-74.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARGO MORENO

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0008695-80.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROBERTA MOSCATELLO BARRETTO

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0008701-87.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X NUBIA DO VALE COSTA SILVA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008704-42.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROGERIO FERNANDO FRANCA DE OLIVEIRA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0008718-26.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANDERSON DE SOUSA FRANCO

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009187-72.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CINTIA CRISTINA MESQUITA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009210-18.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALFREDO SERGIO LOBAO DE CARVALHO

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009213-70.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALTAIR NOSTRE DE OLIVEIRA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009222-32.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALAN EDER DO NASCIMENTO ALMEIDA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009241-38.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ARTHUR ROBERTO BENFICANETO

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009257-89.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADAO ANTONIO RIBEIRO JUNIOR

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009273-43.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JORGE ALFREDO MARQUES DIAS

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009280-35.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO PAULO CORA DUARTE

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009304-63.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RUBENS ABREU DOS SANTOS JUNIOR

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009323-69.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SERGIO LUIS DO CARMO

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009330-61.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SISTEM ENGENHARIA DE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009396-41.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GOPEC CONSULTORIA LTDA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009522-91.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO & PRADO CONSTRUCAO E REFORMAS LTDA - ME

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009538-45.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VALERIA REGINA HADDAD

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009543-67.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ULISSES DOS SANTOS JUNIOR

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009564-43.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LEOMAR DE OLIVEIRA RIBEIRO

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0004183-20.2017.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARA (PA005586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA) X JULIO CHAGAS DE LIMA

Antes a ausência de manifestação do exequente quanto ao despacho de fl. 23, aguarde-se no Arquivo Sobrestado.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001548-62.2000.403.6104 (2000.61.04.001548-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001547-77.2000.403.6104 (2000.61.04.001547-7)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA MUNICIPAL DE GUARUJA (Proc. JOSE RAIMUNDO CORREIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FAZENDA MUNICIPAL DE GUARUJA

Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a respeito da petição fls. 240/278, no prazo legal.
Int.

Expediente N° 721**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0011444-27.2003.403.6104 (2003.61.04.011444-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005974-15.2003.403.6104 (2003.61.04.005974-3)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA MUNICIPAL DE GUARUJA (SP059001 - JOAO VIUDES CARRASCO)

Ante a certidão de decurso de prazo para manifestação, da embargada, requeira o embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004047-67.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012456-66.2009.403.6104 (2009.61.04.012456-7)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS (SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Intime-se a embargante, ora exequente para apresentar as cópias necessárias para instrução do ofício requisitório de pequeno valor (cópias: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, inicial da execução de sucumbência e respectivo cálculo), no prazo de 10 (dez) dias.
Após, cumpra-se o despacho de fl. 175.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006513-29.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002301-38.2008.403.6104 (2008.61.04.002301-1)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intime-se a embargante, ora exequente para apresentar as cópias necessárias para instrução do ofício requisitório de pequeno valor (cópias: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, inicial da execução de sucumbência e respectivo cálculo), no prazo de 10 (dez) dias.
Após, cumpra-se o despacho de fl. 115.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011255-97.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013026-86.2008.403.6104 (2008.61.04.013026-5)) - MARCUS VINICIUS G TORRES DE AZEVEDO (SP105338 - LUCILAMARIA NARCISO SANCHES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Nos termos do art. 2.º da Resolução Pres. n. 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, ficou estabelecido o momento de remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, conforme o previsto no art. 3.º da referida resolução: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intinar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017) 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018) Assim, atenda o apelante ao determinado no art. 3.º da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a retirada dos autos pelo interessado, cumpra a Secretaria o estabelecido no 2.º acima transcrito. No silêncio, dê-se prosseguimento nos termos dos artigos 5.º e 6.º da citada Resolução.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005611-42.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010606-69.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE (SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT)

Aguardar-se o trânsito em julgado do Recurso extraordinário n.928.902, Após, se em termos, voltem-me para prosseguimento dos embargos à execução.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001742-32.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010704-20.2013.403.6104 ()) - TRANSPARENCY LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA (SP247020A - PERCIVAL CASTILHO ROLIM KAHLER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor na execução fiscal há necessidade de requerimento da parte, garantia do juízo, risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante, não sendo aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos.

O risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante foram substituídos, no Código de Processo Civil de 2015, pela verificação dos requisitos para a concessão da tutela provisória.

No caso dos autos, muito embora haja garantia da execução, não houve requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise dos requisitos para a concessão da tutela provisória.

Dessa forma, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, sem efeito suspensivo. Apensem-se estes autos à execução fiscal.

Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008238-58.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207951-34.1998.403.6104 (98.0207951-0)) - JOSUE CALDEIRA MESQUITA X ELZA SANTOS MESQUITA (SP140130 - JAIRO RIBEIRO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ANODIZACAO DEL REY LTDA X DJALMA FERREIRA DA SILVA X MARCIA CARAZO FERREIRA

Fls.78/79: Nada a decidir, tendo em vista que nos autos da execução fiscal foi expedido ofício determinando a liberação da construção judicial. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0201214-30.1989.403.6104 (89.0201214-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS (SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA CUBATAO (SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA E SP095256 - MOACYR PINTO COSTA JUNIOR E SP149301 - DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS E SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS E SP176214 - LUIZ CARLOS KUN MARTINS)

Intime-se o executado para que regularize sua representação processual, bem como, para ciência da sentença de fl. 338.

EXECUCAO FISCAL

0204892-48.1992.403.6104 (92.0204892-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X NAVEMAR NAVEGACAO MARITIMA LTDA X JOSE THOMAZ (SP156660 - CARLO BONVENUTO) X MARCOS CORREIA DA SILVA

Cota retro: Preliminarmente, indique a exequente, a pessoa (com seus dados pessoais) que deverá exercer o encargo de depositário fiel, da eventual construção judicial requerida. Após, voltem-me conclusos.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009651-92.1999.403.6104 (1999.61.04.009651-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X ARIOVAL ANTONIO FENTANES (SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR)

Intime-se a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado aos autos.

EXECUCAO FISCAL

0006866-26.2000.403.6104 (2000.61.04.006866-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X EXPRESSO MERCANTIL AGENCIA MARITIMA LTDA (SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO)

Cota retro: 1- Compulsando os autos, verifique que o executado tem procurador à fl.09 da presente execução. Assim, determino a publicação do despacho de fl.45. 2- Após, decorridos o prazo legal, sem o devido pagamento, defiro a expedição de ofício à CEF para que proceda a transformação em pagamento definitivo do depósito de fl.10.

Intime-se.

DESPACHO DE FL.45: Fls. 42/44: defiro. Intime-se o(a) executado(a) da substituição da Certidão de Dívida Ativa - CDA original pela CDA retificada, devendo pagar o débito, em 5 (cinco) dias ou oferecer bens à penhora, assegurando-lhe a devolução do prazo para embargos, a teor do disposto no parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Expeça-se mandado.

EXECUCAO FISCAL

0004931-14.2001.403.6104 (2001.61.04.004931-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X DHL TRANSPORTES (BRAZIL) LTDA (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP354182 - MARIA DE FATIMA DA SILVA)

Diante da certidão retro, determino nova intimação da executada do teor da sentença de fl.83, devendo constar na referida publicação o texto da sentença proferida.

Intime-se.

SENTENÇA DE FL.103: Preliminarmente, remetam-se os autos ao Distribuidor para alteração do polo passivo, devendo constar DHL Transportes (Brazil) Ltda. Diante da data do pagamento estampada no documento de fls. 102, fica prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade (fls. 82/88). Pela petição de fls. 101, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, deixando de condenar o executado ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-Lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha esta execução fiscal, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007995-27.2004.403.6104 (2004.61.04.007995-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RODASA - RODOVIARIO SANTISTA DE TRANSPORTES LTDA (SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO)

Tendo em vista que o executado não procedeu a digitalização da forma correta, nos termos da resolução n.142, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino: Nos termos do art. 9º da Resolução Pres n. 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, conforme o previsto nos artigos 10 e 11 da referida resolução: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos como utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. Assim, atenda o interessado ao determinado nos artigos 10 e 11 da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não se dar curso à pretensão. Com a retirada dos autos pelo interessado, cumpra a Secretaria o estabelecido no 2.º do art. 3.º da citada Resolução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002255-54.2005.403.6104 (2005.61.04.002255-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (Proc. CATIA STELLI SASHIDA) X DEDETIZADORA SABA O LTDA ME

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl.60, requeira o exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0009737-53.2005.403.6104 (2005.61.04.009737-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AUTO POSTO VIA NEBIAS LTDA.(SP189063 - REGINA LUCIA ALONSO LAZARA E SP258656 - CAROLINA DUTRA)

Nos termos do art. 9.º da Resolução Pres n. 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, conforme o previsto nos artigos 10 e 11 da referida resolução. PA 1,10 Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: PA 1,10 I - petição inicial; PA 1,10 II - procuração outorgada pelas partes; PA 1,10 III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; PA 1,10 IV - sentença e eventuais embargos de declaração; PA 1,10 V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; PA 1,10 VI - certidão de trânsito em julgado; PA 1,10 VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Assim, atenda o interessado ao determinado nos artigos 10 e 11 da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não se dar curso à pretensão.

Com a retirada dos autos pelo interessado, cumpra a Secretária o estabelecido no 2.º do art. 3.º da citada Resolução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001282-60.2009.403.6104 (2009.61.04.001282-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre o ofício de fls. 52/55.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009894-84.2009.403.6104 (2009.61.04.009894-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JUPY BARROS DE NORONHA

Aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação do exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013058-57.2009.403.6104 (2009.61.04.013058-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X CREUZA SOUZA PINTO DE ARAUJO

Aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação da exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0035560-47.2009.403.6182 (2009.61.82.035560-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP073847 - CLAUDETH URBANO DE MELO E SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, de fls.84/88, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005508-74.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LEO ROGERIO CELICO

Aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação da exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000175-10.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192579E - FERNANDA SAMPAIO CAMPOS)

Fls.85/86: Preliminarmente, intime-se a Caixa Economica Federal, para efetuar o depósito judicial para garantia da dívida em questão, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de bens da executada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000201-08.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192579E - FERNANDA SAMPAIO CAMPOS)

Fls.86/87: Preliminarmente, intime-se a Caixa Economica Federal, para efetuar o depósito judicial para garantia da dívida em questão, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de bens da executada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006297-39.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X SELMA DE MORAES GUIMARAES BRITO(SP308690 - CEZAR HYPPOLITO DO REGO)

1- fls.81/82: Preliminarmente, intime-se o executado, pela imprensa oficial, para querendo, oferecer embargos à execução, no prazo legal. 2- Fls.89/101: Defiro a substituição das certidões de dívida ativa, intimando-se o executado, para pagar o débito, no prazo legal.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009207-05.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010651-73.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite deste feito.

intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010659-50.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite deste feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010667-27.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite deste feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011211-78.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X NATHALIA DOS SANTOS SOUZA GALVAO(SP289878 - MONICA BISPO DE PAULO)

Fl.56: Defiro, susto o andamento do feito até o término do parcelamento do débito. Após, voltem-me para verificação da liberação dos valores bloqueados.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012369-71.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X PIOVESANA & GUIMARAES CENTRO ESTETICO LTDA - ME(SP170564 - RENATO GONCALVES DA SILVA)

Cota retro; Defiro, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, pelo prazo de 01 (um) ano, conforme requerido.
intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000509-39.2014.403.6104 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/INMETRO SP(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X MENTA & MELLOW COMERCIAL LTDA(SP048168 - CARLOS SGARBI NETO)

Quando do ato citatório, a executada ofereceu à penhora os bens indicados nas fls. 10/11, contudo, a exequente recusou a oferta, sustentando a não observância da ordem de bens e valores passíveis de penhora (fls. 26). O artigo 805 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor, mas, de outro lado, o artigo 797 do mesmo Código dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do exequente. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, pela sistemática dos recursos repetitivos, adotou entendimento no sentido de que a Fazenda Pública exequente poderá recusar o oferecimento de bens à penhora nos casos legais, tal quais a desobediência da ordem de bens penhoráveis prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e a baixa liquidez dos mesmos. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o artigo 185-A do Código Tributário Nacional com o artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 835 e 854, do Código de Processo Civil, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Deste modo, no caso dos autos, em face da justificada recusa da exequente e à vista da ordem legal prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, tenho por ineficaz a nomeação de bem à penhora levada a efeito pela sociedade executada. Apresente a exequente o valor atualizado do débito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003809-09.2014.403.6104 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CUBATAO(SP147879 - NADIA PAULA VIGUETTI GODOY) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Diante do depósito judicial efetuado pela Empresa Brasileira de Correios, às fls.63/64, manifeste-se a exequente sobre a eventual quitação o débito, no prazo legal.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007004-02.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X RODRIGO GONCALVES RUAS

Fls.26/27: Não restou comprovado nos autos que o exequente tenha esgotado as diligências visando encontrar a executada, com requisição de ofícios para órgãos públicos e companhia telefônica para obtenção do endereço da executada. Assim, preliminarmente, diligencie o exequente o endereço do executado com a finalidade de citação, para pagar o débito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007019-68.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANATALIA FRAGOSO MAZIERO

Fls. 27/28: Não restou comprovado nos autos que o exequente tenha esgotado as diligências visando encontrar a executada, com requisição de ofícios para órgãos públicos e companhia telefônica para obtenção do endereço da executada. Assim, preliminarmente, diligencie o exequente o endereço do executado com a finalidade de citação, para pagar o débito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007078-56.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ZOSIMO DE SOUZA MOREIRA

Fls. 25/26: Não restou comprovado nos autos que o exequente tenha esgotado as diligências visando encontrar a executada, com requisição de ofícios para órgãos públicos e companhia telefônica para obtenção do endereço da executada. Assim, preliminarmente, diligencie o exequente o endereço do executado com a finalidade de citação, para pagar o débito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007079-41.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X EMMANUEL RODRIGUES DA SILVA

Fls. 25/26: Não restou comprovado nos autos que o exequente tenha esgotado as diligências visando encontrar a executada, com requisição de ofícios para órgãos públicos e companhia telefônica para obtenção do endereço da executada. Assim, preliminarmente, diligencie o exequente o endereço do executado com a finalidade de citação, para pagar o débito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora.
int.

EXECUCAO FISCAL

0007082-93.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X RAFAEL THIAGO NUNES

Fls. 25/26: Não restou comprovado nos autos que o exequente tenha esgotado as diligências visando encontrar a executada, com requisição de ofícios para órgãos públicos e companhia telefônica para obtenção do endereço da executada. Assim, preliminarmente, diligencie o exequente o endereço do executado com a finalidade de citação, para pagar o débito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora.

EXECUCAO FISCAL

0000521-19.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ANDERSON COUCEIRO SORRENTINO

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000720-41.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X JEANINE GONCALVES DE BRITO

Diante do contido na certidão de fl.28, determino a republicação do despacho de fl.25, devendo constar os procuradores indicados à fl.26.

Cumpra-se.

DESPACHO DE FL.25: Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000725-63.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X MARCELA CASTELLI AMARAL

Diante da certidão retro, determino a republicação do despacho de fl.25, devendo constar o nome dos procuradores indicados à fl.26.

cumpra-se.

DESPACHO DE FL.25: Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre

art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente. Após, venhamos autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001149-08.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JORGE RODRIGUES BATALHA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001781-34.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ESCRITORIO CONTABIL VIEIRA & RIBEIRO LTDA - ME

Fl 16: Nada a decidir, por ora, tendo em vista que o executado ainda não foi citado, conforme certidão negativa do sr. Oficial de justiça, à fl. 13.

Assim, requiera o exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

5003425-19.2018.403.6104 - MUNICIPIO DE CUBATAO(SP147879 - NADIA PAULA VIGUETTI GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação da exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011534-93.2007.403.6104 (2007.61.04.011534-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007116-15.2007.403.6104 (2007.61.04.007116-5)) - BM MARINE SERVICOS TECNICOS LTDA(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X BM MARINE SERVICOS TECNICOS LTDA

Tomo sem efeito o despacho de fl. 102 para correção do rito processual do cumprimento de sentença. Intime-se o executado nos termos do art. 523, parágrafo 1º.

Cumpra-se.

Expediente N° 726

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0207630-96.1998.403.6104 (98.0207630-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204705-98.1996.403.6104 (96.0204705-4)) - AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP045396 - DANIEL CARAJELES COV E SP156748 - ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região devendo as mesmas manifestarem-se em termos de prosseguimento do feito em 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009169-95.2009.403.6104 (2009.61.04.009169-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004433-68.2008.403.6104 (2008.61.04.004433-6)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região devendo as mesmas manifestarem-se em termos de prosseguimento do feito em 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0202807-16.1997.403.6104 (97.0202807-8) - INSS/FAZENDA(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X DIAGNOSTICOS MEDICINA NUCLEAR LTDA X ALBERTO PESSOA DE SOUZA(SP058147 - AGENOR ASSIS NETO)

Intime-se o executado, pela imprensa oficial, do despacho de fl.300. Após, voltem-me para apreciação dos requerimentos da exequente bem como do arrematante.

Cumpra-se.

DESPACHO DE FL.300: Fls.284/299 - Intimem-se as partes com urgência, para ciência da arrematação do imóvel penhorado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0052462-22.2002.403.6182 (2002.61.82.052462-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PREMIER FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA X JOSE BARBOSA SOBRINHO X VALDIR SANTOS DA SILVA X FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS MIRANDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA)

Verifico que o despacho de fl. 164 ainda não foi cumprido. Remetam-se os autos ao SEDI para seu integral cumprimento. Em face do desarquivamento dos autos, dê-se vista à executada pelo prazo de 10 dias, conforme requerido à fl. 167. Após e sendo a dívida cobrada nos autos inferior a um milhão de reais e ausente garantia útil à satisfação do crédito executado, dê-se vista à exequente para que se manifeste à luz do artigo 20 da Portaria PGFN n.396/16.

EXECUCAO FISCAL

0012785-88.2003.403.6104 (2003.61.04.012785-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PAULISTA CONTAINERS MARITIMOS LTDA(SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY)

Cota retro: Acolho o pedido da exequente para determinar a intimação do executado, para apresentar termo de anuência de oferta de bem de terceiro com firma reconhecida do signatário e também as certidões atualizadas dos imóveis oferecidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008542-96.2006.403.6104 (2006.61.04.008542-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Apresente o(a) exequente a este Juízo eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, bem como forneça elementos capazes de ensejar o prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para apreciação de eventual reconhecimento e decretação de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003554-90.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X SUELY TAVARES DOS SANTOS DA HORA

Em face do desarquivamento dos autos, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito em 15 dias. No silêncio, retornemos autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0008646-49.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL) X ALESSANDRO DE JESUS SANTOS

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002592-33.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X KARINA ELISA VAZ CORDEIRO CAPRIO

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002614-91.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS) X SUELI APARECIDA CHUMBO TOLEDO MUNIZ

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012048-07.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP368755 - TACIANE DA SILVA E SP378550 - RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE) X VANESSA CRISTINA NERI SOARES

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0012061-06.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP368755 - TACIANE DA SILVA) X ELAINE DA CONCEICAO VIANA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012062-88.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X LEONILDA LEONARDO DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008431-05.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X MANOEL MENDES DE BRITO (SP065741 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO E SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009883-50.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SANNT CRED - PRESTACAO DE SERVICOS DE COBRANCA LTDA.-M (SP133108 - SIDNEY MESCINI DO NASCIMENTO)

Cota retro: Preliminarmente, verifico a necessidade de intimação do executado, para requerer, oferecer embargos à execução. Assim, indefiro por ora, o requerido pela exequente e determino a intimação pela imprensa oficial, do executado, para oferecer embargos à execução, no prazo legal.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002127-53.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X FABIANO RIBEIRO DA SILVA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001597-15.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ALESSANDRO DE JESUS SANTOS

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001612-81.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP368755 - TACIANE DA SILVA) X ARIENE BORDINHAO SIMOES

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006744-85.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CARLOS ALBERTO VASQUES PIMENTEL

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006764-76.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PEDRO ANTONIO MARIANO JUNIOR

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000053-21.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA CRISTINA ARRUDA SOARES

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000700-16.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA ANTONIETA DA SILVA

RODRIGUES

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.
Aguardar-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007691-08.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X BENEDITO FELICIANO DO CARMO

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.
Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.
Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0007692-90.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X APARECIDA MARIA ALVES MACEDO

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.
Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.
Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0007706-74.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JACIREMA BRUNETE LEITE RODRIGUES

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.
Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.
Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0008466-23.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X ISAMARA GRACA CYRINO DE GOUVEA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.
Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.
Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0008634-25.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VERIDIANA MATOS DOS SANTOS

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.
Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.
Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0008661-08.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FERNANDO AMERICO LIMA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.
Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.
Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0008662-90.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X NANSI DE MENEZES NUSA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.
Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.
Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0008689-73.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DOUGLAS FRANCISCO EUGENIO

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.
Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.
Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0008694-95.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DJALMA JOSE DOS SANTOS

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.
Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.
Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0008699-20.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARILIA FREITAS

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.
Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.
Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0008700-05.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X AXEL RODRIGUES DE ARRUDA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.
Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.
Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0008723-48.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CARLOS EVARISTO FERNANDES CAMARA LEAL

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.
Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009156-52.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DIEGO DE ALMEIDA OLIVEIRA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009165-14.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS DOS SANTOS PINHO

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009177-28.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS ROBERTO BATISTA DA SILVA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009202-41.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WILSON ROBERTO DE ANDRADE

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009205-93.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALMEIDA & ALMEIDA ENGENHARIA CONSTRUCAO E COMERCIO LT

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009214-55.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALVARO MEIRA DA SILVA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009221-47.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALCIDES DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009226-69.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADMO ADMINISTRACAO DE MAO DE OBRA LTDA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009255-22.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALCINEI DOS SANTOS GONCALVES

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009259-59.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ACACIO LOPES RODRIGUES

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009274-28.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JORGE ABELARDO AREVALO LA ROSA JUNIOR

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009321-02.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EMCO HITRAX CONSTRUCOES LTDA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009329-76.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SILVIO CEZAR DE

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009333-16.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROBERTO JURIA TE

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009338-38.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROGERIO RAMOS VIDAL

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009339-23.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROGERIO SILVA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009356-58.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SAMUEL SILVESTRE BRANDAO

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009359-14.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SANDRO ORIGUELA DO PRADO

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009369-58.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ FERNANDO DA COSTA FERNANDES

Ante o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0009394-71.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GILMAR ARAUJO MENDES SILVA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009468-28.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FELIPE RIBELA ALVES

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009485-64.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CHRISTIANO QUINTAS RODRIGUES CARNEIRO

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009505-55.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EURIDES LEONCIO PEREIRA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009513-32.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EMPREITEIRA LOS MANOS S/C LTDA - ME

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009515-02.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EMOBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE OBRAS LTDA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009529-83.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAFAEL

SANTAMARIA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009533-23.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VINICIUS MENDES SERRAO BENINCASA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009537-60.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VALTER TABOADA ROSARIO FILHO

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009539-30.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VALDIR ARAUJO DOS ANJOS

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009544-52.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SULTENCO COMERCIO CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA.

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009568-80.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CIRINO AMBIRES JUNIOR

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009581-79.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HAIFFA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0002395-68.2017.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PAULO ROBERTO PAES MUSA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000091-62.2018.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WESCLEY DOS SANTOS FERREIRA

Fls.07/08 - Indeferido, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Cumpra-se o despacho de fl.06.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003534-31.2012.4.03.6104

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, voltem-me conclusos para sentença.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000498-34.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

REPRESENTANTE: ARMAJARO AGRI-COMMODITIES DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SOLON SEHN - SC20987-B

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Os presentes embargos à execução foram digitalizados, faltando apenas os documentos apresentados pelo embargante no processo físico. Assim, providencie o embargante a digitalização dos documentos no processo judicial eletrônico. Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SANTOS, 13 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002788-34.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: VICENTE ESPOSITO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA SANTOS DE ANDRADE - SP254218
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Foi o embargante instado a garantir o juízo, ou comprovar, inequivocamente, não dispor de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito, bem como para apresentar cópia da petição inicial da execução fiscal e da CDA que a instrui.

Pela petição ID 17960388, o embargante apresentou documentação que indica ser proprietário de bens e trouxe aos autos cópia de peças da execução fiscal embargada.

Não especificou o embargante se a documentação buscava comprovar não dispor de patrimônio ou se pretendia indicar bens à penhora.

De toda forma, o que se comprovou foi que o embargante possui patrimônio, cabendo a ele indicar, nos autos da execução fiscal embargada, bens à penhora, que, se aceitos pela exequente, lá serão avaliados.

Por outro lado, sustenta o embargante que a petição inicial da execução fiscal embargada não foi instruída com CDA.

Contudo, simples consulta aos autos n. 5003735-59.2017.4.03.6104 permite identificar que a CDA está juntada no ID 3442881.

Nessa linha, concedo ao embargante o prazo 15 (quinze) dias para que, nos autos da execução fiscal embargada, garanta o juízo, bem como para que, nestes autos, apresente cópia da CDA que instrui a petição inicial da execução fiscal, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

SANTOS, 5 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001392-60.2017.4.03.6114
AUTOR: VALDENI SILVA DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VALDENI SILVA DAMASCENO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral sem a incidência do fator previdenciário pela regra dos 85/95 pontos ou, sucessivamente, com o fator previdenciário, desde a data do requerimento administrativo, citação ou sentença.

Requer seja computado o labor rural compreendido de 15/10/1972 a 15/09/1984, bem como seja reconhecida a atividade especial nos períodos de 14/01/1985 a 11/03/1987, 04/05/1987 a 01/02/1991, 22/05/1991 a 05/03/1997, 01/03/2004 a 31/10/2005, 01/08/2009 a 08/05/2014 e 09/05/2014 a 10/07/2015.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Foi deprecada a oitiva das testemunhas.

Manifestação das partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO

DECIDO.

DO TEMPORAL

Há que se atentar para a situação diferenciada que cerca o rurícola, não se podendo a ele deferir o mesmo tratamento dado ao trabalhador urbano, certamente melhor familiarizado com os procedimentos burocráticos necessários à garantia de seus direitos.

Para essa realidade atentou a Lei nº 8.213/91 quando estabeleceu tratamento especial para tal situação, conforme se pode aquilatar do exame de seu art. 106, que estabelece formas diversas para que o rurícola possa fazer prova do exercício de sua atividade.

Também, o art. 108 da mesma lei prevê a utilização de outros meios administrativos para suprimento da prova quando tal não seja possível por nenhum dos caminhos dados pelo art. 106, ressaltando, tão-somente, o caso de registro público.

Não resta dúvida, por isso, quanto ao fato de que é plenamente possível provar o efetivo exercício da atividade rural pela audiência de testemunhas, cabendo reconhecer que, quase sempre, esta a única forma de fazê-lo.

Todavia, este não é o caso dos autos, pois considero a prova testemunhal frágil e malgrado tenha afirmado que o Autor trabalhou como rurícola, não foi convincente o suficiente, sustentando o labor até o ano de 1983, todavia, sem saber informar qual a idade do Autor na época.

Vale ressaltar que o Autor deixou de acostar prova material hábil e contemporânea, ou, ainda, qualquer documento que comprovasse o domicílio na cidade onde alega ter trabalhado na lavoura.

Logo, entendo que o período rural requerido não poderá ser computado para fins de aposentação.

DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. *“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).*

2. *De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*

3. *Agravo Regimental não conhecido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderlan Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILLANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervaio). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Finadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diane dos PPP's apresentados sob ID nº 1526028, 1526024 e 1526026, restou comprovada a exposição ao ruído acima dos limites legais nos períodos de 14/01/1985 a 11/03/1987 (85dB), 04/05/1987 a 01/02/1991 (82 a 86dB), 22/05/1991 a 05/03/1997 (85dB) e 01/03/004 a 31/10/2005 (86dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum.

Em relação ao período de 01/08/2009 a 08/05/2014 ficou constatada exposição ao ruído não superior ao limite legal da época de 85dB, conforme PPP juntado sob ID nº 1526026.

Quanto ao período de 09/05/2014 a 10/07/2015, o Autor deixou de apresentar qualquer documento ou requerer provas no momento oportuno, sendo ônus que lhe cabia, nos termos do art. 373, I, do CPC, concordando em sua última petição com a averbação do tempo comum (ID 10632598).

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos e convertidos totaliza na DER (19/01/2015) apenas **33 anos 2 meses e 17 dias de contribuição**, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Contudo, conforme CNIS acostado sob ID nº 1837717 o Autor continuou trabalhando e, posteriormente, recolheu contribuições totalizando na data da citação (25/06/2017) **35 anos e 3 dias de contribuição**, tempo suficiente à concessão do benefício pretendido.

Cumpre mencionar que o Autor não possui os 95 pontos necessários à exclusão do fator previdenciário, considerando que o tempo de contribuição (35) e a idade na citação (56) somam 91 pontos.

Destarte, o Autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB na data da citação feita em 25/06/2017 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, a ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de:

- Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 14/01/1985 a 11/03/1987, 04/05/1987 a 01/02/1991, 22/05/1991 a 05/03/1997 e 01/03/2004 a 31/10/2005.
- Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data da citação feita em 25/06/2017 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.
- Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do C.JF.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do (novo) Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 01 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-46.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALFREDO TODESCO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por **ALFREDO TODESCO**, em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a revisão da **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/077.877.079-6**, com DIB em **04/06/1984**, mediante recuperação dos valores relativos à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassaram o limite contributivo do **MENOR VALOR TETO** quando do cálculo da renda mensal inicial, através da incorporação da diferença desconsiderada nos reajustamentos posteriores, incluindo-se a aplicação dos novos valores dos tetos previdenciários definidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

No tocante à decadência, afirma que a Lei 8.213/91, em seu artigo 103, fixou prazo apenas para a revisão do ato de concessão, o que não é o presente caso, que trata de readequação do teto constitucional das Emendas 20/98 e 41/2003, ou seja, não haverá modificação nem alteração da RMI.

E no que tange à prescrição, afirma que deve ser considerada sua interrupção em razão do ajuizamento da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183, declarando-se prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05/05/2016, ou seja, 05 anos antes da data do ajuizamento da ACP.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 5232792).

Citado, o **INSS** apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a ocorrência de decadência, bem como de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda (ID 8229033).

Houve réplica (ID 8747247).

A parte autora apresenta o processo administrativo de concessão do benefício.

É a síntese do necessário.

Decido.

Afasto a preliminar de decadência. De fato, conforme se verá quando da análise do mérito, o objeto da presente demanda é a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, o que não se confunde com mera pretensão revisional e afasta, por conseguinte, a incidência da regra do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Acolho, por outro lado, a **preliminar de prescrição** das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

De fato, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no bojo do Agravo Interno no Recurso Especial 1.642.625/ES decidiu que *a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual* (AgInt Resp 1.642.625 - 2016/0323269-61, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/06/2017), precedente expressamente invocado quando do julgamento de questão idêntica à dos autos, envolvendo a ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. **APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EC 20/1998 E 41/2003. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INCIDENTE SOBRE PARCELAS VENCIDAS. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL E NÃO A DA PROPOSITURA DE ANTERIOR AÇÃO COLETIVA.** RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. **Aduz a parte recorrente que deve ser "reconhecida a prescrição quinquenal a contar propositura de ACP (Ação Civil Pública) 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011,** na forma unânime da jurisprudência deste Tribunal, dos demais Tribunais Regionais, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça". 2. In casu, o Tribunal a quo consignou (fl. 143, e-STJ): "Por outro lado, em se tratando de benefícios de natureza previdenciária, a prescrição alcança apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85/STJ, bem como da jurisprudência desta Corte". 3. **Com efeito, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de que, "no que toca a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública, o STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da referida ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual. Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual"** (AgInt no REsp 1.642.625/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/6/2017). 4. Recurso Especial não conhecido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1741028 2018.01.14345-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/11/2018 .DTPB:). Grifei.

Superadas essas questões, registro que o presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, **em razão do desinteresse das partes na produção de outras provas.**

Destaco, quanto a esse ponto, que o requerimento de remessa dos autos à contadoria, além de extemporâneo, não contribuiria para a decisão da lide, conforme se verá a seguir.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SP, em 08/09/2010, sob Relatoria da Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese em sede no regime da Repercussão Geral (tema 76):

Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Surgida controvérsia a respeito da amplitude do referido entendimento, o STF, por ocasião do RE 937.595, igualmente submetido à sistemática da Repercussão Geral (tema 930) esclareceu os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (*período do buraco negro*) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's n° 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral.

No caso dos autos, trata-se de benefício previdenciário concedido em **04/06/1984**, portanto anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988.

A parte autora afirma, no entanto, que o STF, em diversos julgados, ressaltou não ter colocado limites temporais relacionados à data de início do benefício, razão pela qual o entendimento do STF no julgamento do RE 564.354 deve ser aplicado independentemente da data de início do benefício, tais como o RE 959.061-AgR, DJe de 17/10/2016, RE 1.038.326, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 6/6/2017; RE 1.044.326, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 5/6/2017; ARE 953.153, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 23/5/2016; ARE 885.608, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 26/5/2015; e RE 1.049.287, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 30/5/2017.

Desse modo, e conforme sugerido na inicial, o único requisito para que seja devida a revisão do benefício é o de que, na data da concessão, o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto então vigente.

O **INSS**, em sua contestação, e de modo diverso, afirma que o *entendimento adotado no RE 564354 não se aplica aos benefícios anteriores à Constituição de 1988*, por 3 (três) razões.

A primeira delas consiste na constatação de que *os benefícios anteriores à Constituição de 1988 não contavam com a garantia de atualização monetária de todos os salários-de-contribuição*. E, *uma vez que os benefícios anteriores não contavam com a mesma garantia, a forma de proteção do seu poder aquisitivo é outra*.

A segunda razão se refere ao fato de que o *limite máximo do salário-de-benefício não era um elemento externo e posterior ao cálculo da renda inicial*. Pelo contrário, o *Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício e o Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício eram elementos internos, imbricados no cálculo da renda inicial (RMI), pois ingressavam em diversos momentos do cálculo e, somente após a sua incidência eram aplicados os coeficientes correspondentes à espécie de benefício e a sua proporcionalidade ou integralidade*. De fato, *esses dois Valores-Tetos estavam tão entranhados no cálculo da renda inicial que era preciso, antes de mais nada, separar o valor da média dos salários-de-contribuição em duas parcelas: A primeira parcela (valor até o Menor Valor-Teto) recebia o coeficiente específico do benefício. A segunda parcela (valor entre o Menor e o Maior Valor-Teto) recebia o coeficiente na proporção dos grupos completos de doze contribuições recolhidas pelo segurado (art. 23). Era como se fossem calculadas duas rendas mensais iniciais – RMI e somadas ao final*.

Por fim, a terceira razão para distinção consiste no fato de que *a própria Constituição de 1988 estabeleceu a forma de recuperação do valor dos benefícios anteriores a 1988 e adotou como parâmetro a renda inicial (e não o salário-de-benefício, como fez o leading case)*, nos termos do artigo 58, do ADCT.

Para o **INSS**, portanto, a aplicação da tese firmada no RE 564.354 aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, como é o caso dos autos, **implicaria burla à sistemática então vigente na Consolidação das Leis da Previdência Social**, algo que a Ministra Cármen Lúcia teria rechaçado expressamente no respectivo voto.

Analisando os argumentos das partes, os termos da legislação e as razões de decidir invocadas pelo STF por ocasião do julgamento do RE 564.354, **tenho que a razão está com o INSS**, embora por fundamentos parcialmente distintos.

Conforme já consignado, por ocasião do julgamento do RE 564.354 o STF fixou tese no sentido de que *não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional*.

Em termos práticos, o que decidiu o STF foi que para fins de incidência dos novos tetos previdenciários estabelecidos pelo artigo 14 da Emenda Constitucional de 1988 (R\$ 1.200,00) e pelo artigo 5º da EC 41/2003 (R\$ 2.400,00), o **valor histórico do salário-de-benefício, calculado por ocasião de sua concessão**, deve ser preservado, porque incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, de modo a permitir seu pagamento em caso de majoração do teto.

Em outras palavras, todo segurado cuja renda mensal inicial fosse superior a R\$ 1.200,00 e, posteriormente, a R\$ 2.400,00 fará jus à elevação de seus benefícios quando da promulgação das referidas emendas justamente porque incorporados ao seu patrimônio jurídico, sem se cogitar na aplicação retroativa das EC.

Assim, determinado segurado cuja renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 1995, tenha sido calculada em patamar superior a R\$ 1.200,00, **ainda que limitada ao teto vigente à época**, fará jus à elevação do benefício segundo o novo teto estabelecido pela EC 20/98.

No mesmo sentido, determinado segurado cuja renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 2001, tenha sido calculada em patamar superior a R\$ 2.400,00, **ainda que limitada ao teto vigente à época**, fará jus à elevação do benefício segundo o novo teto estabelecido pela EC 41/2003.

O que fez o STF, portanto, foi reconhecer aqueles que se aposentaram antes de 1998 ou de 2001 o direito de readequação do valor de seus benefícios aos novos patamares definidos nas referidas emendas, sem qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito.

Esse entendimento firmado pelo STF foi calcado na compreensão de que o teto previdenciário é um fator externo ao cálculo do benefício, **já que não interfere na forma de cálculo do salário-de-contribuição ou do salário-de-benefício**, ou seja, é um redutor que **incide no momento de seu pagamento, depois de já definidas suas bases**. Foi com base nisso, inclusive, que o STF assentou não se tratar de hipótese de revisão do valor do benefício, o que poderia ensejar a aplicação das regras de decadência, diga-se, mas sim de sua readequação aos novos tetos constitucionais, conforme visto.

Essa distinção é importante porque ainda que o entendimento firmado por ocasião do julgamento do RE 564.354 se aplique, em tese, a benefícios concedidos anteriormente à promulgação da CF/88, desde que tenha sido limitado ao teto então vigente, há que se verificar se esse eventual limitador é **decorrência dos critérios de cálculo do benefício** ou se, efetivamente, **funcionou como um limitador externo, para fins de pagamento**.

E é nesse ponto que a razão está com o INSS.

Com efeito, tratando-se de benefício concedido na vigência do Decreto 89.312/84 **seu cálculo obedecia outra sistemática daquela vigente atualmente**, ou mesmo quando da promulgação das EC 20/98 e 41/03.

O caso dos autos tem por objeto **aposentadoria por tempo de contribuição**, conforme já consignado.

O cálculo do salário-de-benefício era realizado da seguinte forma, nos termos do artigo 21, II e §§1º e 4º, do Decreto.

Art. 21 O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

(...).

II – para as demais espécies de aposentadoria, e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses (destaquei);

§ 1º - Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.

(...).

§ 4º - O salário-de-benefício não pode ser inferior ao salário-mínimo da localidade de trabalho do segurado, nem superior ao maior valor-teto na data do início do benefício (destaquei).

No que diz respeito à definição do valor do benefício, transcrevo a seguir o disposto no artigo 23, do Decreto:

Art. 23 O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma:

I – quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação (destaquei);

II – quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se (destaquei):

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto - destaquei.

Registre-se, por fim, que o coeficiente aplicável à aposentadoria por tempo de serviço, está disposto no artigo 33, do Decreto, *in verbis*:

Art. 33. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII:

I - quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, em valor igual a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, para o segurado;

b) 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, para a segurada;

II - quando o salário-de-benefício é superior ao menor valor-teto, é aplicado à parcela correspondente ao valor excedente o coeficiente da letra "b" do item II do artigo 23;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal do benefício é a soma das parcelas calculadas na forma dos itens I e II, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º A aposentadoria do segurado do sexo masculino que a requer com mais de 30 (trinta) anos de serviço tem o valor da letra "a" do item I acrescido de 3% (três por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até 95% (noventa e cinco por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, observado o disposto no artigo 116.

(...).

Como se vê, a sistemática de cálculo dos benefícios concedidos sob a égide do Decreto 89.312/1984 se **submetia às noções de menor e maior valor-teto**.

De fato, o cálculo do benefício era realizado em uma ou duas parcelas conforme o salário-de-benefício fosse superior ou inferior ao menor valor teto, sendo certo que a soma dessas duas parcelas não poderia ser superior a 90% (noventa por cento) do maior valor teto. **Nada obstante, a legislação não previa teto de pagamento, vale dizer, não havia a incidência de um redutor posterior, externo ao cálculo do benefício**.

Essa sistemática tomou-se incompatível com a Constituição Federal de 1988, embora tenha sido definitivamente abolida apenas com a edição da Lei 8.213/91.

Desse modo, e apesar da nomenclatura “menor valor-teto” e “maior valor-teto”, **entendo que estes limitadores não devem figurar como parâmetro para definição do direito à readequação da renda mensal inicial do benefício aos tetos constitucionais estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03**.

Afinal, embora referidos por “tetos”, **sua desconsideração implicaria alteração das regras de cálculo vigentes quando da concessão do benefício, o que foi expressamente rechaçado pelos Ministros do STF quando do julgamento do RE 564.354, segundo a jurisprudência consolidada do Tribunal sobre o tema** (fs. 520/521, 522, 535 e 547 dos autos). Confira-se:

(...).

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) – *Ministro Lewandowski, a emenda constitucional veio e aumentou esse teto, o redutor passa a ser isso. O que pede o recorrido, agora na ora (sic) dos reajustes dele, é que ele possa chegar a esse novo redutor, e não ao anterior. Ele não muda a forma de cálculo dele não* (destaquei).

(...).

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não, Ministro, a equação primeira, verificada quando da aposentadoria, fica inalterada. Na ação não se pretendeu a alteração dessa equação. O que se pretendeu – e viu-se reconhecido – foi afastar, ante um novo teto, aquele quantitativo inicial, não sei se de forma total ou não, ou seja, o que ele estava perdendo, deixando de receber mês a mês em razão do teto. A relação jurídica é de débito continuado (destaque).

(...).

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) – (...). O problema não é de cálculo de reajuste da renda mensal o qual obedece ao regime a que está sujeito o aposentado, segundo os índices legais, quer sua aposentadoria seja proporcional, quer seja integral. A questão é saber se se lhe aplica, ou não, o redutor constitucional e, evidentemente, como ele o está pleiteando, é porque está sujeito ao redutor constitucional. Logo, se teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite (destaque).

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI – (...). Acréscito eu, ademais, que a concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor deste pagamento foi definido em ato único e não continuado. Uma lei posterior só o altera (a fórmula de cálculo do valor à época da concessão do benefício) caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância inocente na hipótese (destaque).

Para remate dessa questão, colaciono a seguir a ementa do acórdão proferido no RE 414.454/SC, expressamente referido pelos Ministros do STF quando do julgamento do RE 564.354 (fls. 525):

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI N.º 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995). 1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 04/10/1994, recebendo através do benefício nº 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R\$ 948,68. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei no 9.032/1995. 2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei no 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. 3. Pedido de intervenção anômala formulado pela União Federal nos termos do art. 5.º, caput e parágrafo único da Lei nº 9.469/1997. Pleito deferido monocraticamente por ocorrência, na espécie, de potencial efeito econômico para a petionária (DJ 2.9.2005). 4. O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5o, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, § 5o, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total). 5. Análise do prequestionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado prequestionamento. Recurso Extraordinário conhecido. 6. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) no 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE no 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE no 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005. 7. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei no 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei no 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional no 20, de 15 de dezembro de 1998. 8. Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE no 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) no 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) no 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS no 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.4.2005. 9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5o, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE no 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE no 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE no 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) no 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) no 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE no 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006. 10. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5o). Precedente citado: RE no 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980. 11. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4o). 12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5o, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada. 13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcada no princípio da solidariedade (CF, art. 3o, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5o). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005. 14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37). 15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. 16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art. 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida. 17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido. (RE 415454, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08/02/2007, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00042 EMENT VOL-02295-06 PP-01004). Grifei.

Sendo assim, e partindo-se das conclusões expressamente firmadas no referido precedente obrigatório, bem como a legislação vigente à época da concessão do benefício, **que sequer cogitava da existência de teto de pagamento**, não há como proceder à aplicação da tese fixada no RE 564.354 aos benefícios concedidos em período anterior à promulgação da Constituição Federal, **porque o afastamento da sistemática do menor valor-teto e maior valor-teto implicaria alteração dos critérios de cálculo do benefício**, algo que o próprio STF não admite, como se viu.

E, embora a parte autora alegue na inicial que o acolhimento de sua pretensão *não significa afastar a menor valor teto do cálculo do benefício*, verifico que é justamente isso que pretende.

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. **BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE.** APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84. 2. **Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"** 3. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, **em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto)**. 4. **A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF**. 5. Apelação da parte autora improvida. (ApCiv 5005338-90.2018.4.03.6183, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019.). Grifei.

Por todo o exposto, **afasto a preliminar de decadência, reconheço a incidência da prescrição quinquenal** das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação individual e, no mérito, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, na forma do artigo 487, I, CPC, nos termos da fundamentação supra.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003903-60.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO PESSANHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento das atividades que alega ter laborado em condições especiais.

Coma inicial juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Ausentes os requisitos para concessão da medida liminar postulada.

A concessão da segurança depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, ao MPF para parecer, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001511-84.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROBERTO WANDERLESON ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ROBERTO WANDERLESON ALVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, conceder aposentadoria por invalidez, sucessivamente a concessão de auxílio doença.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobre vindo o laudo com ID 9852083, sobre o qual as partes tiveram oportunidade para se manifestar.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Afasto a preliminar de coisa julgada levantada pelo INSS vez que não se trata da mesma causa de pedir. Com efeito, nos presentes autos o que se busca é a concessão de aposentadoria por invalidez, ou de auxílio-doença, face a novo indeferimento de benefício na via administrativa.

No mérito, o pedido é procedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrolo de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Na espécie, colhe-se dos autos que o Autor foi submetido a exame pericial em junho de 2018, sobrevivendo o laudo de ID 9852083, que foi conclusivo acerca da **incapacidade total e permanente** do autor para o trabalho, em razão de ser o autor "portador de espondilite anquilosante" com "comprometimento funcional da coluna vertebral". A perícia judicial fixou a **data de início da incapacidade em 20/05/2015**.

Assim, resta comprovada a incapacidade suficiente à concessão da aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio-doença nº 31/606.763.859-6, em 30/11/2017.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício da aposentadoria por invalidez, desde o dia posterior a cessação do benefício de auxílio-doença (NB 31/606.763.859-6), ocorrida em 30/11/2017.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, **descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver**.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevivendo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.

P.I.

São Bernardo do Campo, 01 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-57.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDUARDO HIKARU LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN - SP116305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

EDUARDO HIKARU LIMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando, em síntese, conceder aposentadoria por invalidez, sucessivamente a concessão do auxílio doença.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal – JEF desta Subseção Judiciária Federal. Diante do valor atribuído à causa, foi declinada a competência em favor de juízo federal comum, ao que vieram os autos distribuídos a esta Vara Federal.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo com ID 8315955, sobre o qual as partes se manifestaram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

1 – Benefícios previdenciários por incapacidade laborativa

1.1) Auxílio-doença

O benefício previdenciário de auxílio-doença encontra-se disciplinado nos artigos 59 a 64 da Lei nº 8.213/1991 e destina-se ao segurado que estiver temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual (incapacidade parcial) ou para qualquer atividade laborativa (incapacidade total), por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Consoante o disposto no parágrafo único do art. 59, o benefício de auxílio-doença não será devido ao segurado que ingressar, ou reingressar, no Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando restar demonstrado que a incapacidade laborativa eclodiu posteriormente à vinculação ao RGPS, em razão de progressão ou agravamento da referida enfermidade ou lesão.

Ainda, nesse sentido, transcreve-se o teor da Súmula nº 53 da TNU: “Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

O benefício em questão exige, em regra, o cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições mensais pelo segurado (art. 25, I, LBPS), salvo nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho (art. 26, II), bem como nos casos em que o segurado, após filiar-se ao RGPS, tenha sido acometido por alguma das doenças e afeições especificadas no art. 151 da LBPS e/ou na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (D.O.U. de 24.08.2001).

A renda mensal do auxílio-doença corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, não podendo, ainda, exceder a média aritmética simples dos últimos 12 (doze) salários de contribuição, inclusive em caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de 12 (doze), a média aritmética simples dos salários de contribuição existentes (§10 do art. 29 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 13.135/2015).

Sendo o auxílio-doença um benefício de caráter substitutivo, servindo de sucedâneo do salário de contribuição, o valor do benefício não pode ser inferior a um salário mínimo, em atenção ao disposto no art. 201, §2º da Constituição Federal e no art. 33 da Lei nº 8.213/1991.

Segundo o disposto no art. 60, *caput* e §1º, da LBPS, o marco inicial do benefício, em se tratando de segurado empregado, será o décimo sexto dia de afastamento da atividade e, no caso dos demais segurados, o benefício será devido a contar da data de início da incapacidade (DII), desde que, em ambas as hipóteses, o benefício tenha sido requerido dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de início da incapacidade (DII); do contrário, superado o aludido prazo de 30 (trinta) dias, o benefício será devido a contar da data de entrada do requerimento administrativo (DER).

O benefício de auxílio-doença, como alhures referido, é um benefício de caráter transitório, destinado ao segurado que se encontra temporariamente incapacitado, porém, com prognóstico favorável de recuperação da capacidade laborativa.

Assim sendo, em regra, o benefício é devido até a recuperação da capacidade laborativa do segurado para o exercício de sua atividade habitual. Por outro lado, se o segurado for considerado insuscetível de recuperação para o exercício de suas funções habituais, porém, possuir capacidade laborativa residual para o exercício de outras atividades, o benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até que o segurado seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o aprendizado de novo ofício compatível com a natureza e o grau de suas limitações (art. 62, *caput*, LBPS).

Diversamente, se no curso do benefício de auxílio-doença restar constatado quadro de incapacidade laborativa total, com prognóstico clínico de irreversibilidade, o segurado deverá ser aposentado por invalidez, cessando-se o pagamento do auxílio-doença a partir da concessão da aposentadoria.

1.2) Aposentadoria por invalidez

O benefício da aposentadoria por invalidez tem previsão legal nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991 e tempor destinatário o segurado atingido pela perda, total e permanente, da capacidade laborativa.

Entende-se por incapacidade total a impossibilidade de exercício de toda e qualquer atividade laboral e, por incapacidade permanente (ou definitiva), o quadro clínico com prognóstico negativo de reversibilidade, apontando no sentido de ser insuscetível a recuperação da capacidade de trabalho.

Nos termos do art. 42, §2º, da Lei nº 8.213/1991, o benefício de aposentadoria por invalidez, à exemplo do que ocorre com o auxílio-doença, não será devido quando o segurado ingressou, ou reingressou, no Regime Geral de Previdência Social estando acometido por incapacidade laborativa.

Comentando o dispositivo legal em questão, o ilustre doutrinador e magistrado gaúcho, Dr. DANIEL MACHADO DA ROCHA, preleciona que “a doença ou a lesão que preexiste à filiação do segurado não confere direito ao benefício, nos termos do §2º. Evidentemente, se o segurado filia-se já incapacitado, fica frustrada a ideia de seguro, de modo que a lei presume a fraude. Assim não será, porém, quando a doença for preexistente à filiação, mas não à incapacidade. Com efeito, é possível que o segurado já estivesse acometido da doença por ocasião de sua filiação, mas que a incapacidade sobrevenha em virtude do seu agravamento” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 16ª edição, São Paulo: Atlas, 2018, p. 303).

Ainda, na mesma toada, é o teor da Súmula nº 53 da TNU: “Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

Assim como no auxílio-doença, o benefício de aposentadoria por invalidez requer, em regra, o cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, LBPS), sendo a carência dispensada quando a invalidez for decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho (art. 26, II), bem como nos casos em que o segurado, após filiar-se ao RGPS, tenha sido acometido por alguma das doenças e afeições elencadas no art. 151 da LBPS e/ou na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001.

Desde a promulgação da Lei nº 9.032/1995, que conferiu a atual redação do art. 44 da Lei nº 8.213/1991, a renda mensal da aposentadoria por invalidez corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício do segurado, observados os limites previstos no art. 33 da Lei nº 8.213/1991 e sem incidência do fator previdenciário.

Todavia, na hipótese de grande invalidez (aposentadoria valetudinária), caracterizada quando o segurado necessitar da assistência permanente de outra pessoa, o valor da aposentadoria será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), sendo devido o pagamento do referido adicional ainda que o valor da aposentadoria por invalidez atinja o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS (art. 45, parágrafo único, alínea “a”, da LBPS).

O Anexo I do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) traz uma lista de situações que dão azo ao pagamento do adicional referido no art. 45 da LBPS.

Convém, contudo, ressaltar que o referido rol é meramente exemplificativo, conforme elucida o preclaro Prof. FREDERICO AMADO: “Considerando que o art. 45, da Lei nº 8.213/91, não lista as hipóteses em que o aposentado por invalidez fará jus ao acréscimo, entende-se que o referido rol é exemplificativo, pois não poderá o Regulamento prever todas as hipóteses que ensejem a necessidade de assistência permanente de outra pessoa” (Curso de Direito e Processo Previdenciário, 9ª edição, Salvador: JusPodivm, 2017, p. 681)

O benefício de aposentadoria por invalidez geralmente é precedido pelo benefício de auxílio-doença. Dessa forma, em regra, a aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (art. 43, LBPS).

Todavia, na hipótese de incapacidade laborativa total e permanente (leia-se, com claro prognóstico negativo de reversibilidade) ser passível de constatação já na primeira perícia administrativa, o benefício será devido, para o segurado empregado, a partir do décimo sexto dia de afastamento da atividade (art. 43, §1º, “a”) e, no caso dos demais segurados, a contar da data de início da incapacidade (art. 43, §1º, “b”), desde que, em ambas as hipóteses, o benefício tenha sido requerido dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de início da incapacidade (DII); do contrário, superado o aludido trintídio, o benefício será devido a contar da data de entrada do requerimento administrativo (DER).

1.3) Auxílio-acidente

O benefício de auxílio-acidente tem previsão no art. 86 da Lei nº 8.213/1991 e no art. 104 do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999).

O referido benefício será concedido ao segurado, como forma de indenização, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia.

Acerca dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-acidente, transcreve-se a doutrina de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI: “Em síntese, quatro são os requisitos para a concessão do auxílio-acidente: (a) a qualidade de segurado; (b) a superveniência de acidente de qualquer natureza; (c) a redução parcial e definitiva da capacidade para o trabalho habitual; e (d) o nexo causal entre o acidente e a redução da capacidade” (Manual de Direito Previdenciário, 21ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 873).

O art. 18, §1º, da Lei nº 8.213/1991 limita expressamente o benefício de auxílio-acidente aos segurados empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e segurado especial, excluindo, portanto, do alcance do citado benefício, o contribuinte individual e, também, o segurado facultativo.

A concessão do benefício de auxílio-acidente não requer o cumprimento de carência (art. 26, I, LBPS).

O valor do benefício corresponde a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício do segurado. Importante destacar que, por se tratar de benefício de cunho indenizatório – e não de natureza substitutiva da remuneração – o valor do auxílio-acidente pode ser inferior a um salário mínimo, não se aplicando o disposto no art. 201, §2º da Constituição Federal. O segurado especial receberá benefício equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, em atenção à regra prevista no art. 39, I, da LBPS.

Em regra, o benefício de auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria (§2º do art. 86, LBPS). O benefício será mantido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado (§1º do art. 86).

Por fim, consoante o disposto no §3º do art. 86 da LBPS, o recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. Todavia, cumpre esclarecer que, nos termos do art. 124, V, da LBPS, salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto de mais de um auxílio-acidente.

2 – Fungibilidade entre os benefícios por incapacidade laborativa

Conforme consagrado na doutrina e na jurisprudência pátria, nas ações postulando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, o princípio processual da correlação ou da congruência (art. 492, CPC) resta mitigado em face do acentuado caráter social do direito previdenciário.

Dessa forma, vige a fungibilidade entre os benefícios por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente), não constituindo julgamento *extra petita* a concessão de um benefício, em lugar de outro, desde que atendidos os requisitos para o seu deferimento.

Nesse sentido, transcreve-se o seguinte aresto, prolatado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“O auxílio-acidente, assim como o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são espécies de benefícios que compõem o gênero dos benefícios previdenciários por incapacidade, sendo certo que a diferença nodal entre eles reside no grau da incapacidade constatada. É dizer, a depender do grau de incapacidade verificada, o segurado fará jus a um desses benefícios. Diante dessa identidade ontológica e considerando, também, que o grau da incapacidade só é definido quando da realização do exame pericial, deve-se reconhecer uma fungibilidade entre tais benefícios, a qual permite que o magistrado conceda um deles, ainda que pleiteado outro, sem que isso configure um julgamento extra ou ultra petita, tampouco violação ao princípio da congruência e do artigo 460, do CPC/73.” (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Apelação Cível - 2212724 - 0002644-73.2013.4.03.6002, Rel. Juíza Federal Convocada GISELE FRANÇA, julgado em 26/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2018)

3 – Análise do Caso Concreto

Designada a realização de perícia-médica para examinar a parte autora, ocorrida em 27/03/2018, a perita judicial foi conclusiva em afirmar que há redução da capacidade de trabalho (permanente), para a atividade habitual, conforme segue:

“Conforme documentos médicos apresentados em 30 de outubro de 2012, o Autor sofreu trauma de perna direita com lesão de tendão calcâneo. Foi indicado tratamento cirúrgico em 31 de outubro de 2012 e manteve internação hospitalar até 08 de novembro de 2012.

O exame clínico, há claudicação da marcha a direita. Há cicatriz em perna direita, há hipotrofia muscular (perímetros aferidos de 37 cm em perna direita e 40 cm em perna esquerda), há limitação para dorsiflexão do pé direito.

Há seqüela decorrente do acidente, que gera redução da capacidade de trabalho, para a atividade habitual, desde 04 de maio de 2013 (data de cessação do benefício previdenciário).”

(LAUDO MÉDICO-PERICIAL – ID 8315956 – item 3 Discussão)

Portanto, a parte autora faz jus à concessão de **auxílio-acidente**, desde a cessação do auxílio-doença, NB 554.081.408-4, visto que comprovada, por meio de perícia-médica, a existência de redução permanente da capacidade laboral para o exercício da atividade habitual, decorrente de acidente.

DISPOSITIVO

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de auxílio-acidente, a partir do dia posterior à cessação do benefício de auxílio-doença (NB 554.081.408-4).

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.

P.I.

São Bernardo do Campo, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001982-03.2018.4.03.6114
AUTOR: ROGERIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ROGERIO PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 08/02/1991 a 05/03/1997.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderina Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. *Agravamento regimental desprovido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. *Agravamento regimental improvido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá multa e percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 6796116 (fs. 3/5), restou comprovada a exposição ao ruído de 80,1dB superior ao limite legal no período de 08/02/1991 a 05/03/1997, razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais e convertido em comum.

No mais, cumpre mencionar que o Autor desempenhou a função de motorista de caminhão, enquadramento que também pode ser feito pela categoria profissional até a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida do período especial aqui reconhecido e convertido totaliza **35 anos 10 meses e 20 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 15/08/2017 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 08/02/1991 a 05/03/1997.
- b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 15/08/2017 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 05 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000691-65.2018.4.03.6114

AUTOR: OSEIAS GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINE DO NASCIMENTO BARBOZA - SP396382

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

OSEIAS GONÇALVES DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo feito em 22/06/2017.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 20/09/1987 a 24/09/1992 e 04/05/1995 a atual.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.”

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
-----------------------------	---------------------

Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVULSÃO NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 4787151 (fls. 14/18), restou comprovada a exposição ao ruído de 91dB a 96dB sempre superior ao limite legal em todo o período compreendido de 04/05/1995 a 27/06/2017.

Por sua vez, o período de 20/09/1987 a 24/09/1992 não poderá ser enquadrado, considerando que o PPP apresentado sob ID nº 4787151 (fls. 19/20) não possui responsável técnico, portanto, não é substitutivo do laudo técnico.

Logo, deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais o período de 04/05/1995 a 27/06/2017.

A soma do tempo especial aqui reconhecido totaliza apenas 22 anos 1 mês e 19 dias, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

A soma do tempo comum e especial convertido totaliza **36 anos 7 meses e 2 dias**, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 22/06/2017 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 04/05/1995 a 27/06/2017.
- b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 22/06/2017 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 02 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004091-53.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: DROGARIA VIRTUAL DE DIADEMA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICK AGUIAR BERNARDO - SP323398

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial, atribuindo correto valor à causa, bem como ao recolhimento das custas, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-54.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: NELSON CONDE

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por **NELSON CONDE**, em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a revisão da **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/082296269-1**, com DIB em **01/07/1987**, mediante recuperação dos valores relativos à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassaram o limite contributivo do MENOR VALOR TETO quando do cálculo da renda mensal inicial, através da incorporação da diferença desconsiderada nos reajustamentos posteriores, incluindo-se a aplicação dos novos valores dos tetos previdenciários definidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

No tocante à decadência, afirma que a Lei 8.213/91, em seu artigo 103, fixou prazo apenas para a revisão do ato de concessão, o que não é o presente caso, que trata de readequação do teto constitucional das Emendas 20/98 e 41/2003, ou seja, não haverá modificação nem alteração da RMI.

E no que tange à prescrição, afirma que deve ser considerada sua interrupção em razão do ajuizamento da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183, declarando-se prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05/05/2016, ou seja, 05 anos antes da data do ajuizamento da ACP.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 5160130).

Citado, o **INSS** apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a ocorrência de decadência, bem como de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda (ID 7286613).

Houve réplica (ID 8347473).

A parte autora apresenta o processo administrativo de concessão do benefício.

É a síntese do necessário.

Decido.

Afasto a preliminar de decadência. De fato, conforme se verá quando da análise do mérito, o objeto da presente demanda é a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, o que não se confunde com mera pretensão revisional e afasta, por conseguinte, a incidência da regra do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Acolho, por outro lado, a **preliminar de prescrição** das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

De fato, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no bojo do Agravo Interno no Recurso Especial 1.642.625/ES decidiu que a *propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinzenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual* (AgInt Resp 1.642.625 - 2016/0323269-61, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/06/2017), precedente expressamente invocado quando do julgamento de questão idêntica à dos autos, envolvendo a ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. **APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EC 20/1998 E 41/2003. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INCIDENTE SOBRE PARCELAS VENCIDAS. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL E NÃO A DA PROPOSITURA DE ANTERIOR AÇÃO COLETIVA.** RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. **Aduz a parte recorrente que deve ser "reconhecida a prescrição quinquenal a contar propositura de ACP (Ação Civil Pública) 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011,** na forma unânime da jurisprudência deste Tribunal, dos demais Tribunais Regionais, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça". 2. In casu, o Tribunal a quo consignou (fl. 143, e-STJ): "Por outro lado, em se tratando de benefícios de natureza previdenciária, a prescrição alcança apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85/STJ, bem como da jurisprudência desta Corte". 3. **Com efeito, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de que, "no que toca a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública, o STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da referida ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual. Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual"** (AgInt no REsp 1.642.625/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/6/2017). 4. Recurso Especial não conhecido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1741028/2018.01.14345-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/11/2018 ..DTPB.). Grifei.

Superadas essas questões, registro que o presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, **em razão do desinteresse das partes na produção de outras provas.**

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SP, em 08/09/2010, sob Relatoria da Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese em sede no regime da Repercussão Geral (tema 76):

Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Surgida controvérsia a respeito da amplitude do referido entendimento, o STF, por ocasião do RE 937.595, igualmente submetido à sistemática da Repercussão Geral (tema 930) esclareceu os *benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC 's n' 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral.*

No caso dos autos, trata-se de benefício previdenciário concedido em **01/07/1987**, portanto anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988.

A parte autora afirma, no entanto, que o STF, em diversos julgados, ressaltou não ter colocado limites temporais relacionados à data de início do benefício, razão pela qual o entendimento do STF no julgamento do RE 564.354 deve ser aplicado independentemente da data de início do benefício, tais como o RE 959.061-AgR, DJe de 17/10/2016, RE 1.038.326, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 6/6/2017; RE 1.044.326, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 5/6/2017; ARE 953.153, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 23/5/2016; ARE 885.608, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 26/5/2015; e RE 1.049.287, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 30/5/2017.

Desse modo, e conforme sugerido na inicial, o único requisito para que seja devida a revisão do benefício é o de que, na data da concessão, o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto então vigente.

O INSS, em sua contestação, e de modo diverso, afirma que *o entendimento adotado no RE 564354 não se aplica aos benefícios anteriores à Constituição de 1988, por 3 (três) razões.*

A primeira delas consiste na constatação de que *os benefícios anteriores à Constituição de 1988 não contavam com a garantia de atualização monetária de todos os salários-de-contribuição. E, uma vez que os benefícios anteriores não contavam com a mesma garantia, a forma de proteção do seu poder aquisitivo é outra.*

A segunda razão se refere ao fato de que *o limite máximo do salário-de-benefício não era um elemento externo e posterior ao cálculo da renda inicial. Pelo contrário, o Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício e o Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício eram elementos internos, imbricados no cálculo da renda inicial (RMI), pois ingressavam em diversos momentos do cálculo e, somente após a sua incidência eram aplicados os coeficientes correspondentes à espécie de benefício e a sua proporcionalidade ou integralidade. De fato, esses dois Valores-Tetos estavam tão entranhados no cálculo da renda inicial que era preciso, antes de mais nada, separar o valor da média dos salários-de-contribuição em duas parcelas: A primeira parcela (valor até o Menor Valor-Teto) recebia o coeficiente específico do benefício. A segunda parcela (valor entre o Menor e o Maior Valor-Teto) recebia o coeficiente na proporção dos grupos completos de doze contribuições recolhidas pelo segurado (art. 23). Era como se fossem calculadas duas rendas mensais iniciais – RMI e somadas ao final.*

Por fim, a terceira razão para distinção consiste no fato de que *a própria Constituição de 1988 estabeleceu a forma de recuperação do valor dos benefícios anteriores a 1988 e adotou como parâmetro a renda inicial (e não o salário-de-benefício, como fez o leading case), nos termos do artigo 58, do ADCT.*

Para o INSS, portanto, a aplicação da tese firmada no RE 564.354 aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, como é o caso dos autos, **implicaria burla à sistemática então vigente na Consolidação das Leis da Previdência Social**, algo que a Ministra Cármen Lúcia teria rejeitado expressamente no respectivo voto.

Analisando os argumentos das partes, os termos da legislação e as razões de decidir invocadas pelo STF por ocasião do julgamento do RE 564.354, **tenho que a razão está com o INSS**, embora por fundamentos parcialmente distintos.

Conforme já consignado, por ocasião do julgamento do RE 564.354 o STF fixou tese no sentido de que *não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*

Em termos práticos, o que decidiu o STF foi que para fins de incidência dos novos tetos previdenciários estabelecidos pelo artigo 14 da Emenda Constitucional de 1988 (R\$ 1.200,00) e pelo artigo 5º da EC 41/2003 (R\$ 2.400,00), **o valor histórico do salário-de-benefício, calculado por ocasião de sua concessão**, deve ser preservado, porque incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, de modo a permitir seu pagamento em caso de majoração do teto.

Em outras palavras, todo segurado cuja renda mensal inicial fosse superior a R\$ 1.200,00 e, posteriormente, a R\$ 2.400,00 faria jus à elevação de seus benefícios quando da promulgação das referidas emendas justamente porque incorporados ao seu patrimônio jurídico, sem se cogitar na aplicação retroativa das EC.

Assim, determinado segurado cuja renda mensal inicial de seu benefício, concedido em **1995**, tenha sido calculada em patamar superior a **R\$ 1.200,00, ainda que limitada ao teto vigente à época**, fará jus à elevação do benefício segundo o novo teto estabelecido pela EC 20/98.

No mesmo sentido, determinado segurado cuja renda mensal inicial de seu benefício, concedido em **2001**, tenha sido calculada em patamar superior a **R\$ 2.400,00, ainda que limitada ao teto vigente à época**, fará jus à elevação do benefício segundo o novo teto estabelecido pela EC 41/2003.

O que fez o STF, portanto, foi reconhecer aqueles que se aposentaram antes de 1998 ou de 2001 o direito de readequação do valor de seus benefícios aos novos patamares definidos nas referidas emendas, sem qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito.

Esse entendimento firmado pelo STF foi calcado na compreensão de que o teto previdenciário é um fator **externo** ao cálculo do benefício, **já que não interfere na forma de cálculo do salário-de-contribuição ou do salário-de-benefício**, ou seja, é um redutor que **incide no momento de seu pagamento, depois de já definidas suas bases**. Foi com base nisso, inclusive, que o STF assentou não se tratar de hipótese de revisão do valor do benefício, o que poderia ensejar a aplicação das regras de decadência, diga-se, mas sim de sua readequação aos novos tetos constitucionais, conforme visto.

Essa distinção é importante porque ainda que o entendimento firmado por ocasião do julgamento do RE 564.354 se aplique, em tese, a benefícios concedidos anteriormente à promulgação da CF/88, desde que tenha sido limitado ao teto então vigente, há que se verificar se esse eventual limitador é **decorrência dos critérios de cálculo do benefício** ou se, efetivamente, **funcionou como um limitador externo, para fins de pagamento**.

E é nesse ponto que a razão está com o INSS.

Com efeito, tratando-se de benefício concedido na vigência do Decreto 89.312/84 **seu cálculo obedecia outra sistemática daquela vigente atualmente**, ou mesmo quando da promulgação das EC 20/98 e 41/03.

O caso dos autos tem por objeto **aposentadoria por tempo de contribuição**, conforme já consignado.

O cálculo do salário-de-benefício era realizado da seguinte forma, nos termos do artigo 21, II e §§1º e 4º, do Decreto.

Art. 21 O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

(...).

II – **para as demais espécies de aposentadoria, e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses (destaque);**

§ 1º - Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.

(...).

§ 4º - **O salário-de-benefício não pode ser inferior ao salário-mínimo da localidade de trabalho do segurado, nem superior ao maior valor-teto na data do início do benefício** (destaque).

No que diz respeito à definição do valor do benefício, transcrevo a seguir o disposto no artigo 23, do Decreto:

Art. 23 O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma:

I – quando o salário-de-benefício é **igual ou inferior ao menor valor-teto**, serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação (destaque);

II – **quando é superior ao menor valor-teto**, o salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se (destaque):

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, **não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto** - destaque.

Registre-se, por fim, que o coeficiente aplicável à aposentadoria por tempo de serviço, está disposto no artigo 33, do Decreto, in verbis:

Art. 33. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII:

I - quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, em valor igual a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, para o segurado;

b) 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, para a segurada;

II - quando o salário-de-benefício é superior ao menor valor-teto, é aplicado à parcela correspondente ao valor excedente o coeficiente da letra "b" do item II do artigo 23;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal do benefício é a soma das parcelas calculadas na forma dos itens I e II, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º A aposentadoria do segurado do sexo masculino que a requer com mais de 30 (trinta) anos de serviço tem o valor da letra "a" do item I acrescido de 3% (três por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até 95% (noventa e cinco por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, observado o disposto no artigo 116.

(...)

Como se vê, a sistemática de cálculo dos benefícios concedidos sob a égide do Decreto 89.312/1984 se submetia às noções de menor e maior valor-teto.

De fato, o cálculo do benefício era realizado em uma ou duas parcelas conforme o salário-de-benefício fosse superior ou inferior ao menor valor teto, sendo certo que a soma dessas duas parcelas não poderia ser superior a 90% (noventa por cento) do maior valor teto. **Nada obstante, a legislação não previa teto de pagamento, vale dizer, não havia a incidência de um redutor posterior, externo ao cálculo do benefício.**

Essa sistemática tornou-se incompatível com a Constituição Federal de 1988, embora tenha sido definitivamente abolida apenas com a edição da Lei 8.213/91.

Desse modo, e apesar da nomenclatura “menor valor-teto” e “maior valor-teto”, **entendo que estes limitadores não devem figurar como parâmetro para definição do direito à readequação da renda mensal inicial dos novos constitucionais estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.**

Afinal, embora referidos por “tetos”, sua **desconsideração implicaria alteração das regras de cálculo vigentes quando da concessão do benefício, o que foi expressamente rechaçado pelos Ministros do STF quando do julgamento do RE 564.354, segundo a jurisprudência consolidada do Tribunal sobre o tema** (fls. 520/521, 522, 535 e 547 dos autos). Confira-se:

(...)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) – Ministro Lewandowski, a emenda constitucional veio e aumentou esse teto, o redutor passa a ser isso. O que pede o recorrido, agora na ora (sic) dos reajustes dele, é que ele possa chegar a esse novo redutor, e não ao anterior. **Ele não muda a forma de cálculo dele não** (destaque).

(...)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não, Ministro, **a equação primeira, verificada quando da aposentadoria, fica inalterada. Na ação não se pretendeu a alteração dessa equação.** O que se pretendeu – e viu-se reconhecido – foi afastar, ante um novo teto, aquele quantitativo inicial, não sei se de forma total ou não, ou seja, o que ele estava perdendo, deixando de receber mês a mês em razão do teto. A relação jurídica é de débito continuado (destaque).

(...)

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) – (...). **O problema não é de cálculo de reajuste da renda mensal o qual obedece ao regime a que está sujeito o aposentado, segundo os índices legais, quer sua aposentadoria seja proporcional, quer seja integral.** A questão é saber se se lhe aplica, ou não, o redutor constitucional e, evidentemente, como ele o está pleiteando, é porque está sujeito ao redutor constitucional. Logo, se teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite (destaque).

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI – (...). **Acrescento eu, ademais, que a concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor deste pagamento foi definido em ato único e não continuado. Uma lei posterior só o altera (a fórmula de cálculo do valor à época da concessão do benefício) caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância incoerente na hipótese** (destaque).

Para remate dessa questão, colaciono a seguir a ementa do acórdão proferido no RE 414.454/SC, expressamente referido pelos Ministros do STF quando do julgamento do RE 564.354 (fls. 525):

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995). 1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 04/10/1994, recebendo através do benefício nº 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R\$ 948,68. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei no 9.032/1995. 2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei no 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. 3. Pedido de intervenção anômala formulado pela União Federal nos termos do art. 5º, caput e parágrafo único da Lei nº 9.469/1997. Pleito deferido monocraticamente por ocorrência, na espécie, de potencial efeito econômico para a petionária (DJ 2.9.2005). 4. O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5º, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, § 5º, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total). 5. Análise do prequestionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado prequestionamento. Recurso Extraordinário conhecido. 6. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) no 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE no 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE no 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005. 7. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei no 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei no 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional no 20, de 15 de dezembro de 1998. 8. **Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias.** Precedentes citados: RE no 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) no 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) no 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS no 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.4.2005. 9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5º, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE no 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE no 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE no 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) no 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) no 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE no 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006. 10. **De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expreso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º).** Precedente citado: RE no 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980. 11. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4º). 12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada. 13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3º, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005. 14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37). 15. **Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão.** A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. 16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art. 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida. 17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido. (RE 415454, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08/02/2007, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00042 EMENT VOL-02295-06 PP-01004). Grifei.

Sendo assim, e partindo-se das conclusões expressamente firmadas no referido precedente obrigatório, bem como a legislação vigente à época da concessão do benefício, **que sequer cogitava da existência de teto de pagamento**, não há como proceder à aplicação da tese fixada no RE 564.354 aos benefícios concedidos em período anterior à promulgação da Constituição Federal, **porque o afastamento da sistemática do menor valor-teto e maior valor-teto implicaria alteração dos critérios de cálculo do benefício**, algo que o próprio STF não admite, como se viu.

E, embora a parte autora alegue na inicial que o acolhimento de sua pretensão *não significa afastar o menor valor-teto do cálculo do benefício*, verifico que é justamente isso que pretende.

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. **BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.** 1. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84. 2. **Os denominados "menor" e "maior valor-teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"**. 3. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, **em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor-teto)**. 4. **A almejada desconsideração do menor ou maior valor-teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF**. 5. Apelação da parte autora improvida. (ApCiv 5005338-90.2018.4.03.6183, Desembargador Federal TORUYAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019.). Grifei.

Por todo o exposto, **afasto a preliminar de decadência, reconheço** a incidência da **prescrição quinquenal** das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação individual e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, na forma do artigo 487, I, CPC, nos termos da fundamentação supra.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000249-02.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ORLANDO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por **ORLANDO ROSA**, em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a revisão da **aposentadoria especial NB 46/0824285220**, com DIB em **14/07/1987**, mediante recuperação dos valores relativos à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassaram o limite contributivo do MENOR VALOR TETO quando do cálculo da renda mensal inicial, através da incorporação da diferença desconsiderada nos reajustamentos posteriores, incluindo-se a aplicação dos novos valores dos tetos previdenciários definidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

No tocante à decadência, afirma que a Lei 8.213/91, em seu artigo 103, fixou prazo apenas para a revisão do ato de concessão, o que não é o presente caso, que trata de readequação do teto constitucional das Emendas 20/98 e 41/2003, ou seja, não haverá modificação nem alteração da RMI.

E no que tange à prescrição, afirma que deve ser considerada sua interrupção em razão do ajuizamento da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183, declarando-se prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05/05/2016, ou seja, 05 anos antes da data do ajuizamento da ACP.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 5238263).

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a ocorrência de decadência, bem como de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda (ID 5369965).

Houve réplica (ID 6115714).

A parte autora apresenta o processo administrativo de concessão do benefício.

É a síntese do necessário.

Decido.

Afasto a preliminar de decadência. De fato, conforme se verá quando da análise do mérito, o objeto da presente demanda é a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, o que não se confunde com mera pretensão revisional e afasta, por conseguinte, a incidência da regra do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Acolho, por outro lado, a **preliminar de prescrição** das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

De fato, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no bojo do Agravo Interno no Recurso Especial 1.642.625/ES decidiu que *a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura de ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual* (AgInt Resp 1.642.625 - 2016/0323269-61, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/06/2017), precedente expressamente invocado quando do julgamento de questão idêntica à dos autos, envolvendo a ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. **APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EC 20/1998 E 41/2003. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INCIDENTE SOBRE PARCELAS VENCIDAS. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL E NÃO A DA PROPOSITURA DE ANTERIOR AÇÃO COLETIVA.** RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. **Aduz a parte recorrente que deve ser "reconhecida a prescrição quinquenal a contar propositura de ACP (Ação Civil Pública) 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011**, na forma unânime da jurisprudência deste Tribunal, dos demais Tribunais Regionais, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça". 2. In casu, o Tribunal a quo consignou (fl. 143, e-STJ): "Por outro lado, em se tratando de benefícios de natureza previdenciária, a prescrição alcança apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85/STJ, bem como da jurisprudência desta Corte". 3. **Com efeito, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de que, "no que toca a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública, o STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da referida ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual. Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual"** (AgInt no REsp 1.642.625/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/6/2017). 4. Recurso Especial não conhecido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1741028 2018.01.14345-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/11/2018. .DTPB.). Grifei.

Superadas essas questões, registro que o presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, **em razão do desinteresse das partes na produção de outras provas**.

Destaco, quanto a esse ponto, que o requerimento de remessa dos autos à contadoria, além de já indeferido, não contribuiria para a decisão da lide, conforme se verá a seguir.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SP, em 08/09/2010, sob Relatoria da Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese em sede no regime da Repercussão Geral (tema 76):

Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Surgida controvérsia a respeito da amplitude do referido entendimento, o STF, por ocasião do RE 937.595, igualmente submetido à sistemática da Repercussão Geral (tema 930) esclareceu os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral.

No caso dos autos, trata-se de benefício previdenciário concedido em 14/07/1987, portanto anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988.

A parte autora afirma, no entanto, que o STF, em diversos julgados, ressaltou não ter colocado limites temporais relacionados à data de início do benefício, razão pela qual o entendimento do STF no julgamento do RE 564.354 deve ser aplicado independentemente da data de início do benefício, tais como o RE 959.061-Agr, DJe de 17/10/2016, RE 1.038.326, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 6/6/2017; RE 1.044.326, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 5/6/2017; ARE 953.153, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 23/5/2016; ARE 885.608, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 26/5/2015; e RE 1.049.287, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 30/5/2017.

Desse modo, e conforme sugerido na inicial, o único requisito para que seja devida a revisão do benefício é o de que, na data da concessão, o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto então vigente.

O INSS, em sua contestação, e de modo diverso, afirma que o entendimento adotado no RE 564354 não se aplica aos benefícios anteriores à Constituição de 1988, por 3 (três) razões.

A primeira delas consiste na constatação de que os benefícios anteriores à Constituição de 1988 não contavam com a garantia de atualização monetária de todos os salários-de-contribuição. E, uma vez que os benefícios anteriores não contavam com a mesma garantia, a forma de proteção do seu poder aquisitivo é outra.

A segunda razão se refere ao fato de que o limite máximo do salário-de-benefício não era um elemento externo e posterior ao cálculo da renda inicial. Pelo contrário, o Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício e o Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício eram elementos internos, imbricados no cálculo da renda inicial (RMI), pois ingressavam em diversos momentos do cálculo e, somente após a sua incidência eram aplicados os coeficientes correspondentes à espécie de benefício e a sua proporcionalidade ou integralidade. De fato, esses dois Valores-Tetos estavam tão entranhados no cálculo da renda inicial que era preciso, antes de mais nada, separar o valor da média dos salários-de-contribuição em duas parcelas: A primeira parcela (valor até o Menor Valor-Teto) recebia o coeficiente específico do benefício. A segunda parcela (valor entre o Menor e o Maior Valor-Teto) recebia o coeficiente na proporção dos grupos completos de doze contribuições recolhidas pelo segurado (art. 23). Era como se fossem calculadas duas rendas mensais iniciais – RMI e somadas ao final.

Por fim, a terceira razão para distinção consiste no fato de que a própria Constituição de 1988 estabeleceu a forma de recuperação do valor dos benefícios anteriores a 1988 e adotou como parâmetro a renda inicial (e não o salário-de-benefício, como fez o leading case), nos termos do artigo 58, do ADCT.

Para o INSS, portanto, a aplicação da tese firmada no RE 564.354 aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, como é o caso dos autos, implicaria burla à sistemática então vigente na Consolidação das Leis da Previdência Social, algo que a Ministra Cármen Lúcia teria rechaçado expressamente no respectivo voto.

Analisando os argumentos das partes, os termos da legislação e as razões de decidir invocadas pelo STF por ocasião do julgamento do RE 564.354, **tenho que a razão está com o INSS**, embora por fundamentos parcialmente distintos.

Conforme já consignado, por ocasião do julgamento do RE 564.354 o STF fixou tese no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Em termos práticos, o que decidiu o STF foi que para fins de incidência dos novos tetos previdenciários estabelecidos pelo artigo 14 da Emenda Constitucional de 1988 (R\$ 1.200,00) e pelo artigo 5º da EC 41/2003 (R\$ 2.400,00), o valor histórico do salário-de-benefício, calculado por ocasião de sua concessão, deve ser preservado, porque incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, de modo a permitir seu pagamento em caso de majoração do teto.

Em outras palavras, todo segurado cuja renda mensal inicial fosse superior a R\$ 1.200,00 e, posteriormente, a R\$ 2.400,00 fará jus à elevação de seus benefícios quando da promulgação das referidas emendas justamente porque incorporados ao seu patrimônio jurídico, sem se cogitar na aplicação das regras de decadência, diga-se, mas sim de sua readequação aos novos tetos constitucionais, conforme visto.

Assim, determinado segurado cuja renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 1995, tenha sido calculada em patamar superior a R\$ 1.200,00, ainda que limitada ao teto vigente à época, fará jus à elevação do benefício segundo o novo teto estabelecido pela EC 20/98.

No mesmo sentido, determinado segurado cuja renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 2001, tenha sido calculada em patamar superior a R\$ 2.400,00, ainda que limitada ao teto vigente à época, fará jus à elevação do benefício segundo o novo teto estabelecido pela EC 41/2003.

O que fez o STF, portanto, foi reconhecer aqueles que se aposentaram antes de 1998 ou de 2001 o direito de readequação do valor de seus benefícios aos novos patamares definidos nas referidas emendas, sem qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito.

Esse entendimento firmado pelo STF foi baseado na compreensão de que o teto previdenciário é um fator externo ao cálculo do benefício, já que não interfere na forma de cálculo do salário-de-contribuição ou do salário-de-benefício, ou seja, é um redutor que incide no momento de seu pagamento, depois de já definidas suas bases. Foi com base nisso, inclusive, que o STF assentou não se tratar de hipótese de revisão do valor do benefício, o que poderia ensejar a aplicação das regras de decadência, diga-se, mas sim de sua readequação aos novos tetos constitucionais, conforme visto.

Essa distinção é importante porque ainda que o entendimento firmado por ocasião do julgamento do RE 564.354 se aplique, em tese, a benefícios concedidos anteriormente à promulgação da CF/88, desde que tenha sido limitado ao teto então vigente, há que se verificar se esse eventual limitador é decorrência dos critérios de cálculo do benefício ou se, efetivamente, funcionou como um limitador externo, para fins de pagamento.

E é nesse ponto que a razão está com o INSS.

Com efeito, tratando-se de benefício concedido na vigência do Decreto 89.312/84 seu cálculo obedecia outra sistemática daquela vigente atualmente, ou mesmo quando da promulgação das EC 20/98 e 41/03.

O caso dos autos tem por objeto aposentadoria por tempo de contribuição, conforme já consignado.

O cálculo do salário-de-benefício era realizado da seguinte forma, nos termos do artigo 21, II e §§1º e 4º, do Decreto.

Art. 21 O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

(...)

II – para as demais espécies de aposentadoria, e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses (destaque);

§ 1º – Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.

(...)

§ 4º – O salário-de-benefício não pode ser inferior ao salário-mínimo da localidade de trabalho do segurado, nem superior ao maior valor-teto na data do início do benefício (destaque).

No que diz respeito à definição do valor do benefício, transcrevo a seguir o disposto no artigo 23, do Decreto:

Art. 23 O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma:

I – quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação (destaque);

II – quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se (destaque):

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto - destaque;

Registre-se, por fim, que o coeficiente aplicável à aposentadoria especial era o mesmo incidente sobre o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana ou de contribuição recolhida nos termos do artigo 9º, até o máximo de 30% (trinta por cento), nos termos dos artigos 3, §1º e 35, §1º, do Decreto.

Como se vê, a sistemática de cálculo dos benefícios concedidos sob a égide do Decreto 89.312/1984 se submetia às noções de menor e maior valor-teto.

De fato, o cálculo do benefício era realizado em uma ou duas parcelas conforme o salário-de-benefício fosse superior ou inferior ao menor valor teto, sendo certo que a soma dessas duas parcelas não poderia ser superior a 90% (noventa por cento) do maior valor teto. **Nada obstante, a legislação não previa teto de pagamento, vale dizer, não havia a incidência de um redutor posterior, externo ao cálculo do benefício.**

Essa sistemática tomou-se incompatível com a Constituição Federal de 1988, embora tenha sido definitivamente abolida apenas com a edição da Lei 8.213/91.

Desse modo, e apesar da nomenclatura “menor valor-teto” e “maior valor-teto”, **entendo que estes limitadores não devem figurar como parâmetro para definição do direito à readequação da renda mensal inicial do benefício aos tetos constitucionais estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.**

Afinal, embora referidos por “tetos”, **sua desconsideração implicaria alteração das regras de cálculo vigentes quando da concessão do benefício, o que foi expressamente rechaçado pelos Ministros do STF quando do julgamento do RE 564.354, segundo a jurisprudência consolidada do Tribunal sobre o tema** (fls. 520/521, 522, 535 e 547 dos autos). Confira-se:

(...).

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) – Ministro Lewandowski, a emenda constitucional veio e aumentou esse teto, o redutor passa a ser isso. O que pede o recorrido, agora na ora (sic) dos reajustes dele, é que ele possa chegar a esse novo redutor, e não ao anterior. **Ele não muda a forma de cálculo dele não** (destaquei).

(...).

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não, Ministro, **a equação primeira, verificada quando da aposentadoria, fica inalterada. Na ação não se pretendeu a alteração dessa equação. O que se pretendeu – e viu-se reconhecido – foi afastar, ante um novo teto, aquele quantitativo inicial, não sei se de forma total ou não, ou seja, o que ele estava perdendo, deixando de receber mês a mês em razão do teto. A relação jurídica é de débito continuado** (destaquei).

(...).

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) – (...). **O problema não é de cálculo de reajuste da renda mensal o qual obedece ao regime a que está sujeito o aposentado, segundo os índices legais, quer sua aposentadoria seja proporcional, quer seja integral. A questão é saber se se lhe aplica, ou não, o redutor constitucional e, evidentemente, como ele o está pleiteando, é porque está sujeito ao redutor constitucional. Logo, se teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite** (destaquei).

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI – (...). **Acréscimo eu, ademais, que a concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor deste pagamento foi definido em ato único e não continuado. Uma lei posterior só o altera (a fórmula de cálculo do valor à época da concessão do benefício) caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância inocorrente na hipótese** (destaquei).

Para remate dessa questão, colaciono a seguir a ementa do acórdão proferido no RE 414.454/SC, expressamente referido pelos Ministros do STF quando do julgamento do RE 564.354 (fls. 525):

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995). 1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 04/10/1994, recebendo através do benefício nº 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R\$ 948,68. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei no 9.032/1995. 2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei no 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. 3. Pedido de intervenção anômala formulado pela União Federal nos termos do art. 5º, caput e parágrafo único da Lei nº 9.469/1997. Pleito deferido monocraticamente por ocorrência, na espécie, de potencial efeito econômico para a petionária (DJ 2.9.2005). 4. O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5º, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, § 5º, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total). 5. Análise do prequestionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado prequestionamento. Recurso Extraordinário conhecido. 6. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) no 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE no 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE no 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005. 7. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei no 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei no 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional no 20, de 15 de dezembro de 1998. 8. **Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias.** Precedentes citados: RE no 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) no 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) no 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS no 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.4.2005. 9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5º, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE no 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE no 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE no 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) no 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) no 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE no 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006. 10. **De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º).** Precedente citado: RE no 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980. 11. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4º). 12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada. 13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calado no princípio da solidariedade (CF, art. 3º, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005. 14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37). 15. **Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão.** A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. 16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida. 17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido. (RE 415454, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08/02/2007, DJe-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00042 EMENT VOL-02295-06 PP-01004). Grifei.

Sendo assim, e partindo-se das conclusões expressamente firmadas no referido precedente obrigatório, bem como a legislação vigente à época da concessão do benefício, **que sequer cogitava da existência de teto de pagamento, não há como proceder à aplicação da tese fixada no RE 564.354 aos benefícios concedidos em período anterior à promulgação da Constituição Federal, porque o afastamento da sistemática do menor valor-teto e maior valor-teto implicaria alteração dos critérios de cálculo do benefício**, algo que o próprio STF não admite, como se viu.

E, embora a parte autora alegue na inicial que o acolhimento de sua pretensão **não significa afastar o menor valor teto do cálculo do benefício**, verifico que é justamente isso que pretende.

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. **BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE.** APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84. 2. **Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"** 3. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, **em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).** 4. **A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.** 5. Apelação da parte autora improvida. (ApCiv 5005338-90.2018.4.03.6183, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019.). Grifei.

Por todo o exposto, **afasto a preliminar de decadência, reconheço a incidência da prescrição quinquenal das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação individual e, no mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, na forma do artigo 487, I, CPC, nos termos da fundamentação supra.**

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004232-43.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ROBERTO GALLORO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por **JOSÉ ROBERTO GALLORO**, em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a revisão da **aposentadoria especial NB 46/0824303105**, com DIB em **19/09/1987**, mediante recuperação dos valores relativos à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassaram o limite contributivo do **MENOR VALOR TETO** quando do cálculo da renda mensal inicial, através da incorporação da diferença desconsiderada nos reajustamentos posteriores, incluindo-se a aplicação dos novos valores dos tetos previdenciários definidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

No tocante à decadência, afirma que a Lei 8.213/91, em seu artigo 103, fixou prazo apenas para a revisão do ato de concessão, o que não é o presente caso, que trata de readequação do teto constitucional das Emendas 20/98 e 41/2003, ou seja, não haverá modificação nem alteração da RMI.

E no que tange à prescrição, afirma que deve ser considerada sua interrupção em razão do ajuizamento da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183, declarando-se prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05/05/2016, ou seja, 05 anos antes da data do ajuizamento da ACP.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 4672798).

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a ocorrência de decadência, bem como de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda (ID 5366689).

Houve réplica (ID 5402530).

A parte autora apresenta o processo administrativo de concessão do benefício.

É a síntese do necessário.

Decido.

Afasto a preliminar de decadência. De fato, conforme se verá quando da análise do mérito, o objeto da presente demanda é a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, o que não se confunde com mera pretensão revisional e afasta, por conseguinte, a incidência da regra do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Acolho, por outro lado, a **preliminar de prescrição** das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

De fato, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no bojo do Agravo Interno no Recurso Especial 1.642.625/ES decidiu que *a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual (AgInt Resp 1.642.625 - 2016/0323269-61, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/06/2017)*, precedente expressamente invocado quando do julgamento de questão idêntica à dos autos, envolvendo a ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. **APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EC 20/1998 E 41/2003. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INCIDENTE SOBRE PARCELAS VENCIDAS. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL E NÃO A DA PROPOSITURA DE ANTERIOR AÇÃO COLETIVA.** RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. **Adiz a parte recorrente que deve ser "reconhecida a prescrição quinquenal a contar propositura de ACP (Ação Civil Pública) 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011**, na forma unânime da jurisprudência deste Tribunal, dos demais Tribunais Regionais, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça". 2. In casu, o Tribunal a quo consignou (fl. 143, e-STJ): "Por outro lado, em se tratando de benefícios de natureza previdenciária, a prescrição alcança apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85/STJ, bem como da jurisprudência desta Corte". 3. **Com efeito, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de que, "no que toca a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública, o STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da referida ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual. Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual"** (AgInt no REsp 1.642.625/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 12/6/2017). 4. Recurso Especial não conhecido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1741028 2018.01.14345-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/11/2018 ..DTPB:). Grifêi.

Superadas essas questões, registro que o presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, **em razão do desinteresse das partes na produção de outras provas.**

Destaco, quanto a esse ponto, que o requerimento de remessa dos autos à contadoria, além de já indeferido, não contribuiria para a decisão da lide, conforme se verá a seguir.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SP, em 08/09/2010, sob Relatoria da Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese em sede no regime da Repercussão Geral (tema 76):

Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Surgida controvérsia a respeito da amplitude do referido entendimento, o STF, por ocasião do RE 937.595, igualmente submetido à sistemática da Repercussão Geral (tema 930) esclareceu os *benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's n° 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral.*

No caso dos autos, trata-se de benefício previdenciário concedido em **19/09/1987**, portanto anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988.

A parte autora afirma, no entanto, que o STF, em diversos julgados, ressaltou não ter colocado limites temporais relacionados à data de início do benefício, razão pela qual o entendimento do STF no julgamento do RE 564.354 deve ser aplicado independentemente da data de início do benefício, tais como o RE 959.061-AgR, DJe de 17/10/2016, RE 1.038.326, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 6/6/2017; RE 1.044.326, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 5/6/2017; ARE 953.153, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 23/5/2016; ARE 885.608, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 26/5/2015; e RE 1.049.287, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 30/5/2017.

Desse modo, e conforme sugerido na inicial, o único requisito para que seja devida a revisão do benefício é o de que, na data da concessão, o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto então vigente.

Conforme já consignado, por ocasião do julgamento do RE 564.354 o STF fixou tese no sentido de que *não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*

Em termos práticos, o que decidiu o STF foi que para fins de incidência dos novos tetos previdenciários estabelecidos pelo artigo 14 da Emenda Constitucional de 1988 (R\$ 1.200,00) e pelo artigo 5º da EC 41/2003 (R\$ 2.400,00), o **valor histórico do salário-de-benefício, calculado por ocasião de sua concessão**, deve ser preservado, porque incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, de modo a permitir seu pagamento em caso de majoração do teto.

Em outras palavras, todo segurado cuja renda mensal inicial fosse superior a R\$ 1.200,00 e, posteriormente, a R\$ 2.400,00 fará jus à elevação de seus benefícios quando da promulgação das referidas emendas justamente porque incorporados ao seu patrimônio jurídico, sem se cogitar na aplicação retroativa das EC.

Assim, determinado segurado cuja renda mensal inicial de seu benefício, concedido em **1995**, tenha sido calculada em patamar superior a **R\$ 1.200,00, ainda que limitada ao teto vigente à época**, fará jus à elevação do benefício segundo o novo teto estabelecido pela EC 20/98.

No mesmo sentido, determinado segurado cuja renda mensal inicial de seu benefício, concedido em **2001**, tenha sido calculada em patamar superior a **R\$ 2.400,00, ainda que limitada ao teto vigente à época**, fará jus à elevação do benefício segundo o novo teto estabelecido pela EC 41/2003.

O que fez o STF, portanto, foi reconhecer aqueles que se aposentaram antes de 1998 ou de 2001 o direito de readequação do valor de seus benefícios aos novos patamares definidos nas referidas emendas, sem qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito.

Esse entendimento firmado pelo STF foi baseado na compreensão de que o teto previdenciário é um fator **externo** ao cálculo do benefício, **já que não interfere na forma de cálculo do salário-de-contribuição ou do salário-de-benefício**, ou seja, é um redutor que **incide no momento de seu pagamento, depois de já definidas suas bases**. Foi com base nisso, inclusive, que o STF assentou não se tratar de hipótese de revisão do valor do benefício, o que poderia ensejar a aplicação das regras de decadência, diga-se, mas sim de sua readequação aos novos tetos constitucionais, conforme visto.

Essa distinção é importante porque ainda que o entendimento firmado por ocasião do julgamento do RE 564.354 se aplique, em tese, a benefícios concedidos anteriormente à promulgação da CF/88, desde que tenha sido limitado ao teto então vigente, há que se verificar se esse eventual limitador é **decorrência dos critérios de cálculo do benefício** ou se, efetivamente, **funcionou como um limitador externo, para fins de pagamento**.

Com efeito, tratando-se de benefício concedido na vigência do Decreto 89.312/84 **seu cálculo obedecia outra sistemática daquela vigente atualmente**, ou mesmo quando da promulgação das EC 20/98 e 41/03.

O caso dos autos tem por objeto **aposentadoria por tempo de contribuição**, conforme já consignado.

O cálculo do salário-de-benefício era realizado da seguinte forma, nos termos do artigo 21, II e §§1º e 4º, do Decreto.

Art. 21 O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

(...).

II – para as demais espécies de aposentadoria, e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses (destaquei);

§ 1º – Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.

(...).

§ 4º – O salário-de-benefício não pode ser inferior ao salário-mínimo da localidade de trabalho do segurado, nem superior ao maior valor-teto na data do início do benefício (destaquei).

No que diz respeito à definição do valor do benefício, transcrevo a seguir o disposto no artigo 23, do Decreto:

Art. 23 O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma:

I – quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação (destaquei);

II – quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se (destaquei):

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto - destaquei.

Registre-se, por fim, que o coeficiente aplicável à aposentadoria especial era o mesmo incidente sobre o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana ou de contribuição recolhida nos termos do artigo 9º, até o máximo de 30% (trinta por cento), nos termos dos artigos 3, §1º e 35, §1º, do Decreto.

Como se vê, a sistemática de cálculo dos benefícios concedidos sob a égide do Decreto 89.312/1984 se submetia às noções de menor e maior valor-teto.

De fato, o cálculo do benefício era realizado em uma ou duas parcelas conforme o salário-de-benefício fosse superior ou inferior ao menor valor teto, sendo certo que a soma dessas duas parcelas não poderia ser superior a 90% (noventa por cento) do maior valor teto. **Nada obstante, a legislação não previa teto de pagamento, vale dizer, não havia a incidência de um redutor posterior, externo ao cálculo do benefício.**

Essa sistemática tornou-se incompatível com a Constituição Federal de 1988, embora tenha sido definitivamente abolida apenas com a edição da Lei 8.213/91.

Desse modo, e apesar da nomenclatura “menor valor-teto” e “maior valor-teto”, **entendo que estes limitadores não devem figurar como parâmetro para definição do direito à readequação da renda mensal inicial do benefício aos tetos constitucionais estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.**

Afinal, embora referidos por “tetos”, **sua desconsideração implicaria alteração das regras de cálculo vigentes quando da concessão do benefício, o que foi expressamente rechaçado pelos Ministros do STF quando do julgamento do RE 564.354, segundo a jurisprudência consolidada do Tribunal sobre o tema** (fls. 520/521, 522, 535 e 547 dos autos). Confira-se:

(...).

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) – Ministro Lewandowski, a emenda constitucional veio e aumentou esse teto, o redutor passa a ser isso. O que pede o recorrido, agora na ora (sic) dos reajustes dele, é que ele possa chegar a esse novo redutor, e não ao anterior. **Ele não muda a forma de cálculo dele não** (destaquei).

(...).

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não, Ministro, **a equação primeira, verificada quando da aposentadoria, fica inalterada. Na ação não se pretendeu a alteração dessa equação**. O que se pretendeu – e viu-se reconhecido – foi afastar, ante um novo teto, aquele quantitativo inicial, não sei se de forma total ou não, ou seja, o que ele estava perdendo, deixando de receber mês a mês em razão do teto. A relação jurídica é de débito continuado (destaquei).

(...).

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) – (...). **O problema não é de cálculo de reajuste da renda mensal o qual obedece ao regime a que está sujeito o aposentado, segundo os índices legais, quer sua aposentadoria seja proporcional, quer seja integral**. A questão é saber se se lhe aplica, ou não, o redutor constitucional e, evidentemente, como ele o está pleiteando, é porque está sujeito ao redutor constitucional. Logo, se teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite (destaquei).

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI – (...). Acrescento eu, ademais, que a concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor deste pagamento foi definido em ato único e não continuado. **Uma lei posterior só o altera (a fórmula de cálculo do valor à época da concessão do benefício) caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância inócua na hipótese** (destaquei).

Para remate dessa questão, colaciono a seguir a ementa do acórdão proferido no RE 414.454/SC, expressamente referido pelos Ministros do STF quando do julgamento do RE 564.354 (fls. 525):

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995). 1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 04/10/1994, recebendo através do benefício nº 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R\$ 948,68. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei no 9.032/1995. 2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei no 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. 3. Pedido de intervenção anômala formulado pela União Federal nos termos do art. 5º, caput e parágrafo único da Lei nº 9.469/1997. Pleito deferido monocraticamente por ocorrência, na espécie, de potencial efeito econômico para a petionária (DJ 2.9.2005). 4. O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5º, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, § 5º, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total). 5. Análise do questionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado questionamento. Recurso Extraordinário conhecido. 6. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) no 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE no 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE no 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005. 7. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei no 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei no 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional no 20, de 15 de dezembro de 1998. 8. **Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias.** Precedentes citados: RE no 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) no 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) no 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS no 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.4.2005. 9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5º, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE no 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE no 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE no 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) no 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) no 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE no 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006. 10. **De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º).** Precedente citado: RE no 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980. 11. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4º). 12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada. 13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3º, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005. 14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37). 15. **Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão.** A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. 16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art. 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida. 17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido. (RE 415454, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08/02/2007, DJe-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00042 EMENT VOL-02295-06 PP-01004). Grifei.

Sendo assim, e partindo-se das conclusões expressamente firmadas no referido precedente obrigatório, bem como a legislação vigente à época da concessão do benefício, **que sequer cogitava da existência de teto de pagamento, não há como proceder à aplicação da tese fixada no RE 564.354 aos benefícios concedidos em período anterior à promulgação da Constituição Federal, porque o afastamento da sistemática do menor valor-teto e maior valor-teto implicaria alteração dos critérios de cálculo do benefício**, algo que o próprio STF não admite, como se viu.

E, embora a parte autora alegue na inicial que o acolhimento de sua pretensão *não significa afastar o menor valor teto do cálculo do benefício*, verifico que é justamente isso que pretende.

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. **BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE.** APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84. 2. **Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"**. 3. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, **em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto)**. 4. **A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF**. 5. Apelação da parte autora improvida. (ApCiv 5005338-90.2018.4.03.6183, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019.). Grifei.

Por todo o exposto, **afasto a preliminar de decadência, reconheço a incidência da prescrição quinquenal** das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação individual e, no mérito, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, na forma do artigo 487, I, CPC, nos termos da fundamentação supra.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-26.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CELIO FRANCO DANIELE
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por **CELIO FRANCO DANIELE**, em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a revisão da **aposentadoria especial NB 46/077.489.938-7**, com DIB em **16/08/1984**, mediante recuperação dos valores relativos à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassaram o limite contributivo do **MENOR VALOR TETO** quando do cálculo da renda mensal inicial, através da incorporação da diferença desconsiderada nos reajustamentos posteriores, incluindo-se a aplicação dos novos valores dos tetos previdenciários definidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

No tocante à decadência, afirma que a Lei 8.213/91, em seu artigo 103, fixou prazo apenas para a revisão do ato de concessão, o que não é o presente caso, que trata de readequação do teto constitucional das Emendas 20/98 e 41/2003, ou seja, não haverá modificação nem alteração da RMI.

E no que tange à prescrição, afirma que deve ser considerada sua interrupção em razão do ajuizamento da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183, declarando-se prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05/05/2016, ou seja, 05 anos antes da data do ajuizamento da ACP.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 5237576).

Citado, o **INSS** apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a ocorrência de decadência, bem como de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda (ID 5308975).

Houve réplica (ID 5868673).

A parte autora apresenta o processo administrativo de concessão do benefício.

É a síntese do necessário.

Decido.

Afasto a preliminar de decadência. De fato, conforme se verá quando da análise do mérito, o objeto da presente demanda é a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, o que não se confunde com mera pretensão revisional e afasta, por conseguinte, a incidência da regra do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Acolho, por outro lado, a preliminar de prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

De fato, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no bojo do Agravo Interno no Recurso Especial 1.642.625/ES decidiu que *a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual* (AgInt Resp 1.642.625 - 2016/0323269-61, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/06/2017), precedente expressamente invocado quando do julgamento de questão idêntica à dos autos, envolvendo a ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. **APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EC 20/1998 E 41/2003. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INCIDENTE SOBRE PARCELAS VENCIDAS. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL E NÃO A DA PROPOSITURA DE ANTERIOR AÇÃO COLETIVA.** RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. **Aduz a parte recorrente que deve ser "reconhecida a prescrição quinquenal a contar da propositura de ACP (Ação Civil Pública) 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011,** na forma unânime da jurisprudência deste Tribunal, dos demais Tribunais Regionais, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça". 2. In casu, o Tribunal a quo consignou (fl. 143, e-STJ): "Por outro lado, em se tratando de benefícios de natureza previdenciária, a prescrição alcança apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85/STJ, bem como da jurisprudência desta Corte". 3. **Com efeito, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de que, "no que toca a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública, o STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da referida ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual. Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual"** (AgInt no REsp 1.642.625/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/6/2017). 4. Recurso Especial não conhecido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1741028 2018.01.14345-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/11/2018 ..DTPB:). Grifêi.

Superadas essas questões, registro que o presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, **em razão do desinteresse das partes na produção de outras provas.**

Destaco, quanto a esse ponto, que o requerimento de remessa dos autos à contadoria, além de já indeferido, não contribuiria para a decisão da lide, conforme se verá a seguir.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SP, em 08/09/2010, sob Relatoria da Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese em sede no regime da Repercussão Geral (tema 76):

Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Surgida controvérsia a respeito da amplitude do referido entendimento, o STF, por ocasião do RE 937.595, igualmente submetido à sistemática da Repercussão Geral (tema 930) esclareceu os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's n° 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral.

No caso dos autos, trata-se de benefício previdenciário concedido em 16/08/1984, portanto anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988.

A parte autora afirma, no entanto, que o STF, em diversos julgados, ressaltou não ter colocado limites temporais relacionados à data de início do benefício, razão pela qual o entendimento do STF no julgamento do RE 564.354 deve ser aplicado independentemente da data de início do benefício, tais como o RE 959.061-AgR, DJe de 17/10/2016, RE 1.038.326, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 6/6/2017; RE 1.044.326, Rel. Min. Dias Toffi, DJe de 5/6/2017; ARE 953.153, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 23/5/2016; ARE 885.608, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 26/5/2015; e RE 1.049.287, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 30/5/2017.

Desse modo, e conforme sugerido na inicial, o único requisito para que seja devida a revisão do benefício é o de que, na data da concessão, o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto então vigente.

Conforme já consignado, por ocasião do julgamento do RE 564.354 o STF fixou tese no sentido de que *não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*

Em termos práticos, o que decidiu o STF foi que para fins de incidência dos novos tetos previdenciários estabelecidos pelo artigo 14 da Emenda Constitucional de 1988 (R\$ 1.200,00) e pelo artigo 5º da EC 41/2003 (R\$ 2.400,00), o **valor histórico do salário-de-benefício, calculado por ocasião de sua concessão,** deve ser preservado, porque incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, de modo a permitir seu pagamento em caso de majoração do teto.

Em outras palavras, todo segurado cuja renda mensal inicial fosse superior a R\$ 1.200,00 e, posteriormente, a R\$ 2.400,00 faria jus à elevação de seus benefícios quando da promulgação das referidas emendas justamente porque incorporados ao seu patrimônio jurídico, sem se cogitar na aplicação retroativa das EC.

Assim, determinado segurado cuja renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 1995, tenha sido calculada em patamar superior a R\$ 1.200,00, ainda que limitada ao teto vigente à época, fará jus à elevação do benefício segundo o novo teto estabelecido pela EC 20/98.

No mesmo sentido, determinado segurado cuja renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 2001, tenha sido calculada em patamar superior a R\$ 2.400,00, ainda que limitada ao teto vigente à época, fará jus à elevação do benefício segundo o novo teto estabelecido pela EC 41/2003.

O que fez o STF, portanto, foi reconhecer aqueles que se aposentaram antes de 1998 ou de 2001 o direito de readequação do valor de seus benefícios aos novos patamares definidos nas referidas emendas, sem qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito.

Esse entendimento firmado pelo STF foi calcado na compreensão de que o teto previdenciário é um fator externo ao cálculo do benefício, **já que não interfere na forma de cálculo do salário-de-contribuição ou do salário-de-benefício,** ou seja, é um redutor que **incide no momento de seu pagamento, depois de já definidas suas bases.** Foi com base nisso, inclusive, que o STF assentou não se tratar de hipótese de revisão do valor do benefício, o que poderia ensejar a aplicação das regras de decadência, diga-se, mas sim de sua readequação aos novos tetos constitucionais, conforme visto.

Essa distinção é importante porque ainda que o entendimento firmado por ocasião do julgamento do RE 564.354 se aplique, em tese, a benefícios concedidos anteriormente à promulgação da CF/88, desde que tenha sido limitado ao teto então vigente, há que se verificar se esse eventual limitador é **decorrência dos critérios de cálculo do benefício** ou se, efetivamente, **funcionou como um limitador externo, para fins de pagamento.**

Com efeito, tratando-se de benefício concedido na vigência do Decreto 89.312/84 seu cálculo obedecia outra sistemática daquela vigente atualmente, ou mesmo quando da promulgação das EC 20/98 e 41/03.

O caso dos autos tem por objeto **aposentadoria especial,** conforme já consignado.

O cálculo do salário-de-benefício era realizado da seguinte forma, nos termos do artigo 21, II e §§1º e 4º, do Decreto.

Art. 21 O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

(...).

II – para as demais espécies de aposentadoria, e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses (destaquei);

§ 1º - Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.

(...).

§ 4º - O salário-de-benefício não pode ser inferior ao salário-mínimo da localidade de trabalho do segurado, nem superior ao maior valor-teto na data do início do benefício (destaquei).

No que diz respeito à definição do valor do benefício, transcrevo a seguir o disposto no artigo 23, do Decreto:

Art. 23 O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma:

I – quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação (destaquei);

II – quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se (destaquei):

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto – destaquei

Registre-se, por fim, que o coeficiente aplicável à aposentadoria especial era o mesmo incidente sobre o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana ou de contribuição recolhida nos termos do artigo 9º, até o máximo de 30% (trinta por cento), nos termos dos artigos 3, §1º e 35, §1º, do Decreto.

Como se vê, a sistemática de cálculo dos benefícios concedidos sob a égide do Decreto 89.312/1984 se submetia às noções de menor e maior valor-teto.

De fato, o cálculo do benefício era realizado em uma ou duas parcelas conforme o salário-de-benefício fosse superior ou inferior ao menor valor teto, sendo certo que a soma dessas duas parcelas não poderia ser superior a 90% (noventa por cento) do maior valor teto. **Nada obstante, a legislação não previa teto de pagamento, vale dizer, não havia a incidência de um redutor posterior, externo ao cálculo do benefício.**

Essa sistemática tornou-se incompatível com a Constituição Federal de 1988, embora tenha sido definitivamente abolida apenas com a edição da Lei 8.213/91.

Desse modo, e apesar da nomenclatura “menor valor-teto” e “maior valor-teto”, entendo que estes limitadores não devem figurar como parâmetro para definição do direito à readequação da renda mensal inicial do benefício aos tetos constitucionais estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.

Finalmente, embora referidos por “tetos”, sua desconsideração implicaria alteração das regras de cálculo vigentes quando da concessão do benefício, o que foi expressamente rechaçado pelos Ministros do STF quando do julgamento do RE 564.354, segundo a jurisprudência consolidada do Tribunal sobre o tema (fs. 520/521, 522, 535 e 547 dos autos). Confira-se:

(...)

A SENHORA MINISTRA CÂRMEN LÚCIA (RELATORA) – Ministro Lewandowski, a emenda constitucional veio e aumentou esse teto, o redutor passa a ser isso. O que pede o recorrido, agora na ora (sic) dos reajustes dele, é que ele possa chegar a esse novo redutor, e não ao anterior. **Ele não muda a forma de cálculo dele não** (destaquei).

(...)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não, Ministro, a equação primeira, verificada quando da aposentadoria, fica inalterada. Na ação não se pretendeu a alteração dessa equação. O que se pretendeu – e viu-se reconhecido – foi afastar, ante um novo teto, aquele quantitativo inicial, não sei se de forma total ou não, ou seja, o que ele estava perdendo, deixando de receber mês a mês em razão do teto. A relação jurídica é de débito continuado (destaquei).

(...)

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) – (...). O problema não é de cálculo de reajuste da renda mensal o qual obedece ao regime a que está sujeito o aposentado, segundo os índices legais, quer sua aposentadoria seja proporcional, quer seja integral. A questão é saber se lhe aplica, ou não, o redutor constitucional e, evidentemente, como ele o está pleiteando, é porque está sujeito ao redutor constitucional. Logo, se teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite (destaquei).

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI – (...). Acrescento eu, ademais, que a concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor deste pagamento foi definido em ato único e não continuado. Uma lei posterior só o altera (a fórmula de cálculo do valor à época da concessão do benefício) caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância incorrente na hipótese (destaquei).

Para remate dessa questão, colaciono a seguir a ementa do acórdão proferido no RE 414.454/SC, expressamente referido pelos Ministros do STF quando do julgamento do RE 564.354 (fs. 525):

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995). 1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 04/10/1994, recebendo através do benefício nº 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R\$ 948,68. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei no 9.032/1995. 2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei no 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. 3. Pedido de intervenção anômala formulado pela União Federal nos termos do art. 5º, caput e parágrafo único da Lei nº 9.469/1997. Pleito deferido monocraticamente por ocorrência, na espécie, de potencial efeito econômico para a petionária (DJ 2.9.2005). 4. O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5º, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, § 5º, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total). 5. Análise do prequestionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado prequestionamento. Recurso Extraordinário conhecido. 6. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) no 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE no 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE no 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005. 7. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei no 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei no 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional no 20, de 15 de dezembro de 1998. 8. Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio *tempus regit actum* quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE no 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) no 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) no 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS no 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.4.2005. 9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5º, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE no 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE no 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE no 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) no 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) no 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE no 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006. 10. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: RE no 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980. 11. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4º). 12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada. 13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3º, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI’s no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005. 14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37). 15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. 16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art. 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida. 17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido. (RE 415454, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08/02/2007, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00042 EMENT VOL-02295-06 PP-01004). Grifei.

Sendo assim, e partindo-se das conclusões expressamente firmadas no referido precedente obrigatório, bem como a legislação vigente à época da concessão do benefício, que sequer cogitava da existência de teto de pagamento, não há como proceder à aplicação da tese fixada no RE 564.354 aos benefícios concedidos em período anterior à promulgação da Constituição Federal, porque o afastamento da sistemática do menor valor-teto e maior valor-teto implicaria alteração dos critérios de cálculo do benefício, algo que o próprio STF não admite, como se viu.

E, embora a parte autora alegue na inicial que o acolhimento de sua pretensão não significa afastar o menor valor-teto do cálculo do benefício, verifico que é justamente isso que pretende.

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84. 2. Os denominados “menor” e “maior valor teto” sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado “teto da Previdência”. 3. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o “menor” ou o “maior” valor teto). 4. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STE. 5. Apelação da parte autora improvida. (ApCiv 5005338-90.2018.4.03.6183, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019). Grifei.

Por todo o exposto, afasto a preliminar de decadência, reconheço a incidência da prescrição quinquenal das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação individual e, no mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, na forma do artigo 487, I, CPC, nos termos da fundamentação supra.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004179-62.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por **JOSE DE ALMEIDA**, em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a revisão da **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/0823436195**, com DIB em **05/03/1987**, mediante recuperação dos valores relativos à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassaram o limite contributivo do MENOR VALOR TETO quando do cálculo da renda mensal inicial, através da incorporação da diferença desconsiderada nos reajustamentos posteriores, incluindo-se a aplicação dos novos valores dos tetos previdenciários definidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

No tocante à decadência, afirma que a Lei 8.213/91, em seu artigo 103, fixou prazo apenas para a revisão do ato de concessão, o que não é o presente caso, que trata de readequação do teto constitucional das Emendas 20/98 e 41/2003, ou seja, não haverá modificação nem alteração da RMI.

E no que tange à prescrição, afirma que deve ser considerada sua interrupção em razão do ajuizamento da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183, declarando-se prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05/05/2016, ou seja, 05 anos antes da data do ajuizamento da ACP.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 4605283).

Citado, o **INSS** apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a ocorrência de decadência, bem como de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda (ID 5196499).

Houve réplica (ID 8230669).

A parte autora apresenta o processo administrativo de concessão do benefício.

É a síntese do necessário.

Decido.

Afasto a preliminar de decadência. De fato, conforme se verá quando da análise do mérito, o objeto da presente demanda é a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, o que não se confunde com mera pretensão revisional e afasta, por conseguinte, a incidência da regra do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Acolho, por outro lado, a **preliminar de prescrição** das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

De fato, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no bojo do Agravo Interno no Recurso Especial 1.642.625/ES decidiu que *a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual (AgInt Resp 1.642.625 - 2016/0323269-61, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/06/2017)*, precedente expressamente invocado quando do julgamento de questão idêntica à dos autos, envolvendo a ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. **APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EC 20/1998 E 41/2003. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INCIDENTE SOBRE PARCELAS VENCIDAS. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL E NÃO A DA PROPOSITURA DE ANTERIOR AÇÃO COLETIVA.** RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. **Aduz a parte recorrente que deve ser "reconhecida a prescrição quinquenal a contar propositura de ACP (Ação Civil Pública) 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011,** na forma unânime da jurisprudência deste Tribunal, dos demais Tribunais Regionais, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça". 2. In casu, o Tribunal a quo consignou (fl. 143, e-STJ): "Por outro lado, em se tratando de benefícios de natureza previdenciária, a prescrição alcança apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85/STJ, bem como da jurisprudência desta Corte". 3. **Com efeito, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de que, "no que toca a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública, o STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da referida ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual. Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual"** (AgInt no REsp 1.642.625/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/6/2017). 4. Recurso Especial não conhecido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1741028 2018.01.14345-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/11/2018 ..DTPB.). Grifei.

Superadas essas questões, registro que o presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, **em razão do desinteresse das partes na produção de outras provas.**

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SP, em 08/09/2010, sob Relatoria da Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese em sede no regime da Repercussão Geral (tema 76):

Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Surgida controvérsia a respeito da amplitude do referido entendimento, o STF, por ocasião do RE 937.595, igualmente submetido à sistemática da Repercussão Geral (tema 930) esclareceu os *benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's n° 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral.*

No caso dos autos, trata-se de benefício previdenciário concedido em **05/03/1987**, portanto anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988.

A parte autora afirma, no entanto, que o STF, em diversos julgados, ressaltou não ter colocado limites temporais relacionados à data de início do benefício, razão pela qual o entendimento do STF no julgamento do RE 564.354 deve ser aplicado independentemente da data de início do benefício, tais como o RE 959.061-AgR, DJe de 17/10/2016, RE 1.038.326, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 6/6/2017; RE 1.044.326, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 5/6/2017; ARE 953.153, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 23/5/2016; ARE 885.608, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 26/5/2015; e RE 1.049.287, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 30/5/2017.

Desse modo, e conforme sugerido na inicial, o único requisito para que seja devida a revisão do benefício é o de que, na data da concessão, o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto então vigente.

Conforme já consignado, por ocasião do julgamento do RE 564.354 o STF fixou tese no sentido de que *não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*

Em termos práticos, o que decidiu o STF foi que para fins de incidência dos novos tetos previdenciários estabelecidos pelo artigo 14 da Emenda Constitucional de 1988 (R\$ 1.200,00) e pelo artigo 5º da EC 41/2003 (R\$ 2.400,00), o valor histórico do salário-de-benefício, calculado por ocasião de sua concessão, deve ser preservado, porque incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, de modo a permitir seu pagamento em caso de majoração do teto.

Em outras palavras, todo segurado cuja renda mensal inicial fosse superior a R\$ 1.200,00 e, posteriormente, a R\$ 2.400,00 fará jus à elevação de seus benefícios quando da promulgação das referidas emendas justamente porque incorporados ao seu patrimônio jurídico, sem se cogitar na aplicação retroativa das EC.

Assim, determinado segurado cuja renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 1995, tenha sido calculada em patamar superior a R\$ 1.200,00, ainda que limitada ao teto vigente à época, fará jus à elevação do benefício segundo o novo teto estabelecido pela EC 20/98.

No mesmo sentido, determinado segurado cuja renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 2001, tenha sido calculada em patamar superior a R\$ 2.400,00, ainda que limitada ao teto vigente à época, fará jus à elevação do benefício segundo o novo teto estabelecido pela EC 41/2003.

O que fez o STF, portanto, foi reconhecer aqueles que se aposentaram antes de 1998 ou de 2001 o direito de readequação do valor de seus benefícios aos novos patamares definidos nas referidas emendas, sem qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito.

Esse entendimento firmado pelo STF foi calcado na compreensão de que o teto previdenciário é um fator externo ao cálculo do benefício, já que não interfere na forma de cálculo do salário-de-contribuição ou do salário-de-benefício, ou seja, é um redutor que incide no momento de seu pagamento, depois de já definidas suas bases. Foi com base nisso, inclusive, que o STF assentou não se tratar de hipótese de revisão do valor do benefício, o que poderia ensejar a aplicação das regras de decadência, diga-se, mas sim de sua readequação aos novos tetos constitucionais, conforme visto.

Essa distinção é importante porque ainda que o entendimento firmado por ocasião do julgamento do RE 564.354 se aplique, em tese, a benefícios concedidos anteriormente à promulgação da CF/88, desde que tenha sido limitado ao teto então vigente, há que se verificar se esse eventual limitador é decorrência dos critérios de cálculo do benefício ou se, efetivamente, funcionou como um limitador externo, para fins de pagamento.

Com efeito, tratando-se de benefício concedido na vigência do Decreto 89.312/84 seu cálculo obedecia outra sistemática daquela vigente atualmente, ou mesmo quando da promulgação das EC 20/98 e 41/03.

O caso dos autos tem por objeto aposentadoria por tempo de contribuição, conforme já consignado.

O cálculo do salário-de-benefício era realizado da seguinte forma, nos termos do artigo 21, II e §§1º e 4º, do Decreto.

Art. 21 O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

(...).

II – para as demais espécies de aposentadoria, e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses (destaque);

§ 1º - Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.

(...).

§ 4º - O salário-de-benefício não pode ser inferior ao salário-mínimo da localidade de trabalho do segurado, nem superior ao maior valor-teto na data do início do benefício (destaque).

No que diz respeito à definição do valor do benefício, transcrevo a seguir o disposto no artigo 23, do Decreto:

Art. 23 O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma:

I – quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação (destaque);

II – quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se (destaque):

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto - destaque.

Registre-se, por fim, que o coeficiente aplicável à aposentadoria por tempo de serviço, está disposto no artigo 33, do Decreto, in verbis:

Art. 33. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII:

I - quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, em valor igual a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, para o segurado;

b) 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, para a segurada;

II - quando o salário-de-benefício é superior ao menor valor-teto, é aplicada à parcela correspondente ao valor excedente o coeficiente da letra "b" do item II do artigo 23;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal do benefício é a soma das parcelas calculadas na forma dos itens I e II, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º A aposentadoria do segurado do sexo masculino que a requer com mais de 30 (trinta) anos de serviço tem o valor da letra "a" do item I acrescido de 3% (três por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até 95% (noventa e cinco por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, observado o disposto no artigo 116.

(...).

Como se vê, a sistemática de cálculo dos benefícios concedidos sob a égide do Decreto 89.312/1984 se submetia às noções de menor e maior valor-teto.

De fato, o cálculo do benefício era realizado em uma ou duas parcelas conforme o salário-de-benefício fosse superior ou inferior ao menor valor teto, sendo certo que a soma dessas duas parcelas não poderia ser superior a 90% (noventa por cento) do maior valor teto. Nada obstante, a legislação não previa teto de pagamento, vale dizer, não havia a incidência de um redutor posterior, externo ao cálculo do benefício.

Essa sistemática tomou-se incompatível com a Constituição Federal de 1988, embora tenha sido definitivamente abolida apenas com a edição da Lei 8.213/91.

Desse modo, e apesar da nomenclatura "menor valor-teto" e "maior valor-teto", entendo que estes limitadores não devem figurar como parâmetro para definição do direito à readequação da renda mensal inicial do benefício aos tetos constitucionais estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.

Afinal, embora referidos por "tetos", sua desconsideração implicaria alteração das regras de cálculo vigentes quando da concessão do benefício, o que foi expressamente rechaçado pelos Ministros do STF quando do julgamento do RE 564.354, segundo a jurisprudência consolidada do Tribunal sobre o tema (fls. 520/521, 522, 535 e 547 dos autos). Confira-se:

(...).

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) – Ministro Lewandowski, a emenda constitucional veio e aumentou esse teto, o redutor passa a ser isso. O que pede o recorrido, agora na ora (sic) dos reajustes dele, é que ele possa chegar a esse novo redutor, e não ao anterior. Ele não muda a forma de cálculo dele não (destaque).

(...).

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não, Ministro, a equação primeira, verificada quando da aposentadoria, fica inalterada. Na ação não se pretendeu a alteração dessa equação. O que se pretendeu – e viu-se reconhecido – foi afastar, ante um novo teto, aquele quantitativo inicial, não sei se de forma total ou não, ou seja, o que ele estava perdendo, deixando de receber mês a mês em razão do teto. A relação jurídica é de débito continuado (destaque).

(...).

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) – (...). O problema não é de cálculo de reajuste da renda mensal o qual obedece ao regime a que está sujeito o aposentado, segundo os índices legais, quer sua aposentadoria seja proporcional, quer seja integral. A questão é saber se se lhe aplica, ou não, o redutor constitucional e, evidentemente, como ele o está pleiteando, é porque está sujeito ao redutor constitucional. Logo, se teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite (destaque).

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI – (...). Acrescento eu, ademais, que a concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor deste pagamento foi definido em ato único e não continuado. Uma lei posterior só o altera (a fórmula de cálculo do valor à época da concessão do benefício) caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância inocorrente na hipótese (destaque).

Para remate dessa questão, colaciono a seguir a ementa do acórdão proferido no RE 414.454/SC, expressamente referido pelos Ministros do STF quando do julgamento do RE 564.354 (fls. 525):

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995). 1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 04/10/1994, recebendo através do benefício nº 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R\$ 948,68. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei no 9.032/1995. 2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei no 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. 3. Pedido de intervenção anômala formulado pela União Federal nos termos do art. 5º, caput e parágrafo único da Lei nº 9.469/1997. Pleito deferido monocraticamente por ocorrência, na espécie, de potencial efeito econômico para a petionária (DJ 2.9.2005). 4. O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5º, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, § 5º, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total). 5. Análise do questionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado questionamento. Recurso Extraordinário conhecido. 6. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) no 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE no 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE no 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005. 7. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei no 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei no 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional no 20, de 15 de dezembro de 1998. 8. **Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias.** Precedentes citados: RE no 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) no 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) no 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS no 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.4.2005. 9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5º, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE no 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE no 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE no 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) no 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) no 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE no 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006. 10. **De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º).** Precedente citado: RE no 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980. 11. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4º). 12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada. 13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3º, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005. 14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37). 15. **Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data de sua concessão.** A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. 16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art. 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida. 17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido. (RE 415454, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08/02/2007, DJe-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00042 EMENT VOL-02295-06 PP-01004). Grifei.

Sendo assim, e partindo-se das conclusões expressamente firmadas no referido precedente obrigatório, bem como a legislação vigente à época da concessão do benefício, **que sequer cogitava da existência de teto de pagamento**, não há como proceder à aplicação da tese fixada no RE 564.354 aos benefícios concedidos em período anterior à promulgação da Constituição Federal, **porque o afastamento da sistemática do menor valor-teto e maior valor-teto implicaria alteração dos critérios de cálculo do benefício**, algo que o próprio STF não admite, como se viu.

E, embora a parte autora alegue na inicial que o acolhimento de sua pretensão *não significa afastar o menor valor teto do cálculo do benefício*, verifico que é justamente isso que pretende.

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. **BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE.** APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84. 2. **Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"**. 3. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, **em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto)**. 4. **A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF**. 5. Apelação da parte autora improvida. (ApCiv 5005338-90.2018.4.03.6183, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019.). Grifei.

Por todo o exposto, **afasto a preliminar de decadência, reconheço a incidência da prescrição quinquenal** das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação individual e, no mérito, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, na forma do artigo 487, I, CPC, nos termos da fundamentação supra.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001948-28.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDINALDO JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDINALDO JOAQUIM DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença (NB 607.046.518-4) desde a cessação, ocorrida em 25/07/2015.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal e redistribuídos à esta Vara, em razão da declaração de incompetência daquele Juízo para processamento e julgamento do feito, tendo em vista o valor da causa.

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo preliminar de coisa julgada e no mérito sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não se desconhece que o instituto da coisa julgada, nas ações que versam sobre benefícios por incapacidade, não assume caráter absoluto, porquanto as situações fáticas envolvidas – doenças – podem evoluir a ponto de ensejar a incapacidade antes não constatada, ou mesmo podem surgir novas doenças que constituam pressuposto para a concessão dos benefícios pretendidos na inicial.

Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que a autora já ajuizou demanda anterior com pedidos idênticos. Já se submeteu a exame pericial judicial (autos 0001993-32.2015.403.6338, distribuídos em 13/03/2015, que tramitou Juizado Especial local), o qual afirmou a inexistência de incapacidade laborativa. O pedido, à época foi julgado improcedente, confirmado na Turma Recursal e houve o trânsito em julgado na data de 20/07/2016.

Deste modo, o erro de fato a autorizar a rescisão da coisa julgada não se confunde com o erro judicial, pois a valoração sobre uma determinada prova, certa ou errada, justa ou injusta, não pode ser revista ao gosto do segurado, sob pena de ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica.

Como bem asseverado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "não é possível propor várias ações visando discutir a mesma moléstia, com busca à uma conclusão médica e decisão judicial diversas." (AC 200503990513812, Rel. JUIZA GISELLE FRANÇA, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 14/05/2008)

Destarte, compulsando os autos, observa-se que o autor não carrou aos autos qualquer documento apto a comprovar que houve evolução e agravamento das doenças já consideradas por ocasião do processo anterior.

Veja-se, ainda, que a perícia realizada por este Juízo apresenta conclusão pela ausência de incapacidade.

Assim, considerando que naquela ação a autora foi submetida a perícia judicial, momento em que a incapacidade não restou caracterizada, a extinção da ação se impõe, tendo em vista o instituto da coisa julgada.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001700-62.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALVARO DE SOUZA LACERDA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ALVARO DE SOUZA LACERDA GARCIA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal e redistribuídos à esta Vara, em razão da declaração de incompetência daquele Juízo para processamento e julgamento do feito.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobre vindo o laudo com ID 12042231 sobre o qual as partes se manifestaram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Afasto a preliminar de coisa julgada levantada pelo INSS, vez que o Autor busca com a presente ação a demonstração do agravamento da doença que embasou o pedido anterior.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. DIB ALTERADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Cumpra observar que, embora a sentença tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não se encontra condicionada ao reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, I, NCPC). 2. Rejeitada a alegação de coisa julgada, uma vez que, em se tratando de ação em que se busca benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, dada a constante possibilidade de alteração das condições de saúde e agravamento das patologias do segurado, não há que se falar em coisa julgada material, tanto que a DER do benefício ora postulado é de 03/07/2017 (NB 619.179.847-8), anterior a quatro dias do trânsito em julgado (07/07/2017) da decisão proferida nos autos nº 0000724-95.2017.4.03.6302. 3. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91). 4. Considerando que o reexame necessário não foi conhecido e que o apelante não recorreu em relação ao reconhecimento da qualidade de segurada, do cumprimento da carência e da incapacidade por parte da parte segurada, verifica-se que a controvérsia recursal cinge-se ao termo inicial do benefício. 5. Portanto, ainda que a data da incapacidade atestada pelo expert seja de 17/11/2016, o benefício postulado pelo autor se deu em 03/07/2017, conforme fls. 06 (7933433), motivo pelo qual a DIB deve coincidir com a DER. 6. Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF3, Apelação Cível 5068648-68.2018.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, 7ª Turma, julgado em 09/08/2019).

No mérito, o pedido é improcedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho.

Ainda, dispõe o art. 86 da Lei 8.213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Na espécie, foi realizada perícia médica em agosto de 2018, na qual consta que o Autor “é portador de depressão e transtorno mental e comportamental devido ao uso de substâncias psicoativas”.

Afirma a perita no laudo pericial que “Ao exame clínico do Autor, não foi identificado comprometimento psíquico ou das funções mentais. Apresenta nível de consciência adequado, as funções cognitivas preservadas, o pensamento coerente, linguagem, humor e afeto, sensopercepção e psicomotricidade inalteradas.”.

Concluiu, ao final, que **não há incapacidade laboral**.

Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito do benefício pedido na inicial, a improcedência é de rigor.

Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)

No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.

No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

A propósito, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor; respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.)

PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autorarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida. (AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.)

Por fim, quanto ao pedido de nova avaliação pericial, verifica-se em análise lógica e objetiva do laudo pericial que o Autor foi devidamente avaliado sob diversas perspectivas.

E, também por isto, entendo desnecessária, já que por óbvio infutifera à colheita de novos elementos, a realização de outra perícia nos moldes pretendidos pela parte autora.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004626-16.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ABNER NUNES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ABNER NUNES PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando ausência dos requisitos necessários a concessão dos benefícios pleiteados, findando por requerer a improcedência do pedido.

Laudo pericial com ID 12355722, do qual as partes tiveram oportunidade de se manifestar.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a questão prejudicial de mérito suscitada pelo INSS, tendo em vista estar pacificado em nossos Tribunais Superiores que inexistente prazo decadencial para a concessão de benefício previdenciário.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, ROBERTO BARROSO, STF.)

Por outro lado, acolho a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

No mérito, o pedido é improcedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho.

Na espécie, colhe-se dos autos, por meio do exame pericial realizado em setembro de 2018, que o Autor foi vítima de trauma crânio encefálico e trauma de face, além de transtorno mental e comportamental devido ao uso de drogas e outras substâncias psicoativas. Conclui a perita judicial pela ausência de incapacidade laboral.

Logo, por não haver incapacidade total (seja temporária ou permanente), conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.

Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)

No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.

No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

A propósito, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor; respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.)

PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida. (AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.)

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001980-33.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLARICE GLAUCIA DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CLARICE GLAUCIA DE AZEVEDO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal e redistribuídos à esta Vara, em razão da declaração de incompetência daquele Juízo para processamento e julgamento do feito.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo com ID 12397605, sobre o qual as partes tiveram oportunidade para se manifestar.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação.

Na espécie, foi realizada perícia médica em setembro de 2018, que a Autora “*é portadora de doença degenerativa de coluna vertebral, depressão, hipertensão arterial e sofreu trauma em membro inferior direito*”.

Afirma a perita que “*o exame clínico da Autora é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças e, a Autora manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral, nos membros superiores e inferiores. Não foram constatadas limitação funcional em coluna vertebral. Ao exame clínico da Autora não foi identificado comprometimento psíquico ou das funções mentais. Apresenta nível de consciência adequado, as funções cognitivas preservadas, o pensamento coerente, linguagem, humor e afeto, sensopercepção e psicomotricidade inalteradas*”.

Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral.

Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito do benefício pedido na inicial, a improcedência é de rigor.

Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)

No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.

No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 09 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002557-11.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLAUDEMI DE SOUSA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO - SP151939
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CLAUDEMI DE SOUSA NUNES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença como conversão em aposentadoria por invalidez.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobre vindo o laudo com ID 12829910, sobre o qual as partes tiveram oportunidade para se manifestar.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho.

Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação.

Na espécie, foi realizada perícia médica em outubro de 2018, na qual consta que o Autor “foi diagnosticado com depressão”, mas que a doença está compensada com o uso da medicação.

Afirma a perita no laudo pericial que “Ao exame clínico do Autor não foi identificado comprometimento psíquico ou das funções mentais. Apresenta nível de consciência adequado, as funções cognitivas preservadas, o pensamento coerente, linguagem, humor e afeto, sensopercepção e psicomotricidade inalteradas. Sendo assim, com base nos dados colhidos, no exame clínico realizado e nos documentos avaliados, não há incapacidade para o trabalho devido às doenças alegadas”.

Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral.

Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito do benefício pedido na inicial, a improcedência é de rigor.

Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)

No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.

No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

PI.

São Bernardo do Campo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5003754-98.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ROBERTO NEVES
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSÉ ROBERTO NEVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez, ou a concessão de auxílio-acidente.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobreindo o laudo com ID 12396917, sobre o qual as partes tiveram oportunidade para se manifestar.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho.

Ainda, dispõe o art. 86 da Lei 8.213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Na espécie, foi realizada perícia médica em outubro de 2018, na qual consta que o Autor “é portador de doença degenerativa de coluna vertebral”, além de ter sofrido fratura de vértebra lombar.

Afirma a perita no laudo pericial que “O exame clínico do Autor é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças e, o Autor manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral, nos membros superiores e inferiores. Não foram constatadas limitação funcional em coluna lombar. Sendo assim, com base nos dados colhidos, no exame clínico realizado e nos documentos avaliados, não há incapacidade para o trabalho devido às doenças alegadas”.

Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral.

Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito do benefício pedido na inicial, a improcedência é de rigor.

Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)

No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.

No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003692-58.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DONIZETTE APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DALVA APARECIDA SOARES DA SILVA - SP364684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DONIZETTE APARECIDO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobreindo o laudo com ID 12397607, sobre o qual as partes tiveram oportunidade para manifestarem-se.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação.

Na espécie, foi realizada perícia médica em outubro de 2018, na qual consta que o Autor “é portador de transtorno bipolar”. Afirma a perita no laudo pericial que “ao exame clínico do Autor, não foi identificado comprometimento psíquico ou das funções mentais. Apresenta nível de consciência adequado, as funções cognitivas preservadas, o pensamento coerente, linguagem, humor e afeto, sensopercepção e psicomotricidade inalteradas. Sendo assim, com base nos dados colhidos, no exame clínico realizado e nos documentos avaliados, não há incapacidade para o trabalho devido às doenças alegadas”.

Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral.

Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito do benefício pedido na inicial, a improcedência é de rigor.

Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)

No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.

No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

PI.

São Bernardo do Campo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004331-76.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUCIANA MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA COSTA MOREIRA BISPO - SP383085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUCIANA MARIA DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobreindo o laudo com ID 13167219, sobre o qual as partes tiveram oportunidade para se manifestar.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Principlamente, afasto as preliminares levantadas pelo INSS em sua contestação.

Não há que se falar em coisa julgada no caso de benefícios por incapacidade, já que possível haver a piora do quadro clínico do requerente.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI Nº 8.213/91. COISA JULGADA INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CONFIGURADA A NULIDADE DA SENTENÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. - No caso de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência de um pedido anterior não configura propriamente a coisa julgada, eis que se trata de benefício concedido em face de enfermidades, com a possibilidade, muitas vezes, de piora com o passar do tempo ou degenerativas, ocorrendo consequente alteração da situação fática. - Quanto à condenação em litigância de má-fé, não se verificam demonstrados os elementos caracterizadores de dolo e nem das condutas descritas no artigo 80 do Código de Processo Civil/2015, de modo a justificar a imposição das penalidades, não se extraindo do contexto da petição inicial conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado. - Desta forma, obstado o regular prosseguimento do feito, deve ser reconhecida a nulidade da sentença recorrida, devendo os autos retornar à Vara de Origem para o regular processamento do feito. - Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação Cível 2319418/SP, Rel. Des. Fed. Lucia Ursaiá, Décima Turma, julgado em 02/07/2019)

Quanto a alegada carência da ação, verifico que a ação foi ajuizada em 14/08/2018 e que, embora tardiamente, a autora acostou ao feito comunicação de decisão, emitida pelo INSS, relativa ao indeferimento de prévio requerimento de benefício de auxílio-doença, protocolizado em 28/06/2018.

No mérito, o pedido é improcedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação.

Na espécie, foi realizada perícia médica em outubro de 2018, na qual consta que a Autora “é portadora de doença de Behçet”.

Afirma a perita no laudo pericial que “O exame clínico da Autora é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional da doença alegada. A Autora manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral, nos membros superiores e inferiores. Não foram constatadas limitação funcional em coluna lombar. Há ulcera em vulva e lábio inferior; sem sinais infecciosos”.

Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral.

Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito do benefício pedido na inicial, a improcedência é de rigor.

Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)

No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.

No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 09 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001888-89.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NILVA DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI - SP224421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NILVADOS ANJOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de Edson Ferreira Cardoso, em 02/09/2016, com quem alega ter convivido em união estável.

Afirma que, até a data do óbito, mantiveram relacionamento duradouro, público e contínuo, caracterizando a figura da união estável.

Juntou documentos.

Citado, o INSS contestou o pedido, afirmando que a Autora não comprova a alegada união estável na data do óbito, devendo atentar para o disposto no art. 22, §3º, do Decreto nº 3.048/99. Requer seja o pedido julgado improcedente, com inversão dos ônus decorrentes da sucumbência.

Juntou documentos.

Não houve réplica.

Determinada a produção de prova oral, foram ouvidas, neste Juízo, a autora e duas testemunhas por ela arroladas.

Pelo INSS foi requerida a oitiva da genitora do falecido segurado, o que foi deferido por este Juízo.

O INSS acostou documentos (ID 5395708).

Com a oitiva da testemunha na qualidade de testemunha do Juízo, as partes apresentaram memoriais finais escritos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido revelou-se improcedente.

A dependência econômica, tanto do cônjuge quanto do companheiro, em relação ao segurado é sempre presumida, não se admitindo a produção de prova em sentido contrário, face aos taxativos termos do art. 16, I, e §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, que, na época do óbito, dispunha:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido

(...).

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Nesse quadro, caso comprovada a vida em comum na data do falecimento, seja pelo casamento, seja pela informal união estável, total direito assiste ao sobrevivente de receber pensão por morte, independentemente de ter ou não outra fonte de renda suficiente ao próprio sustento.

Os requisitos necessários para comprovar a união estável são: convivência duradoura, pública e contínua de um homem e uma mulher estabelecida com o objetivo de constituição de família, e esses requisitos são traduzidos como *intenção more uxorio*. O intuito de conviver de forma *more uxorio*, como objetivo de constituição de família é fundamental para caracterizar a união estável e fazer distinção entre um namoro.

Percebe-se que o texto legal, tanto as leis citadas e a constituição, não trazem a necessidade de convivência sob o mesmo teto para caracterizar a união estável. Pode o casal viver com as características *more uxorio*, de forma pública e duradoura, sem residirem na mesma casa.

Entretanto, ressalto que união estável não é qualquer união com certa duração existente entre duas pessoas, mas somente aquela com a finalidade de constituir família (REsp 1157908/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 01/09/2011).

Com efeito, o conjunto probatório não indica que a autora e o falecido mantinham união nos moldes acima especificado. Ao contrário. Analisando o constante dos autos, bem como os depoimentos prestados, em especial o da genitora do falecido, a autora e Edson se conheciam há muitos anos e tinham amizade, motivo pelo qual a autora o ajudava, em razão de seus problemas de saúde.

Cumprir destacar a total ausência de documentos que comprovassem a residência em comum dos dois, para isso tendo juntado a autora apenas documentos em que ela própria afirma tal situação.

É bem verdade, como se afirmou, que a coabitação não é requisito para configuração da união estável. Entretanto, na ausência de (prova de) coabitação, o reconhecimento da existência da união estável reclama a demonstração da efetiva vida em comum, a despeito de os companheiros não residirem juntos.

No caso dos autos, para além da certidão de óbito e de comprovante de residência em nome da autora, o único documento acostado ao feito pela requerente é um recibo de pagamento das despesas funerárias, por ela efetuado e que, a despeito da generosidade que revela, não comprova a existência de relação com intuito de constituição de família.

Registro, aliás, quanto a esse ponto, que a autora sequer precisou, seja na inicial, seja em sede de memoriais, qual tenha sido o momento de início da união estável, limitando-se a afirmar que *viveu por vários anos* como falecido.

Por fim, pode-se perceber na ação de Abertura de Inventário, que tramitou perante a 1ª Vara de Família e Sucessões desta comarca, que a ora autora foi chamada aos autos e lhe conferido prazo para comprovar, mediante ação própria, o reconhecimento da união estável, deixando transcorrer *in albis* o tempo concedido. A ação foi julgada em favor da mãe do falecido segurado (em anexo).

Nesse quadro, não se desvencilhando a parte Autora, cabalmente, do ônus da prova do fato constitutivo de seu alegado direito, nos moldes do art. 373, I, do Código de Processo Civil, a improcedência do pedido é de rigor.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

PI.

São Bernardo do Campo, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002885-38.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FERNANDO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELSON RIBEIRO DA SILVA - SP304505
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FERNANDO BARBOSA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de benefício de auxílio-doença.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a perda da qualidade de segurado, e ausência de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobreindo o laudo com ID 11338831, sobre o qual as partes tiveram oportunidade para se manifestar.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão do benefício em tela é: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Na espécie, colhe-se dos autos, por meio da perícia médica judicial realizada em agosto de 2018 que o Autor apresenta "*doença cardíaca isquêmica*". Concluiu pela incapacidade total e permanente para o desempenho de sua atividade laboral, desde 06/12/2017, sugerindo reavaliação no prazo de um ano.

Destarte, restou preenchido o requisito da incapacidade suficiente à concessão da de auxílio-doença, sendo necessário averiguar se na data em que constatada a incapacidade, o Autor mantinha a qualidade de segurado.

De acordo com a tela do CNIS de ID 11738797, o Autor efetuou recolhimentos como contribuinte individual até 31/12/2014, recebeu o benefício do auxílio-doença até 31/07/2015 e, em seguida, efetuou 1 (um) recolhimento como segurado facultativo, até 31/08/2015.

Nos termos do artigo 15, VI, da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

Conforme a regra do §4º, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

E, segundo o artigo 30, II, da Lei 8.212/91, os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência.

Desse modo, e considerando-se a cessação das contribuições após 31/08/2015, ocorreu a perda da qualidade de segurado em 15/03/2016.

De acordo com a mesma lógica, e ainda que se desconsidere o recolhimento efetuado como facultativo, e que o termo inicial do período de graça definido no inciso II do artigo 15, da Lei 8.213/91 seja o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, a perda da qualidade ocorreria em 15/09/2016.

Registro, por fim, que apesar de o segurado ter vertido mais de 120 contribuições desde a primeira filiação, em 16/10/1986, essa quantidade não foi atingida no período de 01/06/1999 e 18/02/2011, em que o autor manteve a qualidade de segurado apesar de interrupções pontuais que não acarretaram perda da qualidade de segurado, o que impede a incidência ao caso da regra do §1º do artigo 15, da Lei 8.213/91

Portanto, verifico que na data de início da incapacidade, em 06/12/2017, a parte autora não se encontrava vinculada ao RGPS, não fazendo, portanto, jus ao benefício reclamado.

No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.

No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

A propósito, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor; respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.)

PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida. (AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.)

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

PI.

São Bernardo do Campo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003493-36.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCUS VINICIUS VISCAINHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARCUS VINICIUS VISCAINHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de auxílio acidente ou o restabelecimento de auxílio doença.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal e redistribuídos à esta Vara, em razão da declaração de incompetência daquele Juízo para processamento e julgamento do feito.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando ausência dos requisitos necessários a concessão dos benefícios pleiteados, findando por requerer a improcedência do pedido.

Laudo pericial juntado com ID 13698661, do qual as partes tiveram oportunidade para se manifestar:

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõe o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que o benefício em tela é dirigido ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho.

Por outro lado, dispõe o art. 86 da Lei 8.213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Na espécie, colhe-se dos autos, por meio do exame pericial realizado em novembro de 2018, que o Autor “é portador de seqüela de fratura e tratamento cirúrgico em joelho esquerdo”.

Ainda relata a perita em seu laudo que “Ao exame clínico, não há alteração da marcha. Usa bengala apoiada em mão direita. Informa usar somente em lugares que não conhece para precaução para não cair: Sentou-se em cadeira e subiu em maca quando solicitado sem auxílio de terceiros. Apoiou os membros superiores para fazê-lo. Em membros inferiores, apresenta musculatura hipotrófica a esquerda (diâmetro panturrilha esquerda 47 centímetros e panturrilha direita 50 centímetros). Há cicatriz em face anterior da perna esquerda com dermatite em face anterior. Há mobilidade reduzida para flexão em perna esquerda. Ausência cirúrgica da patela esquerda”.

Conclui a perita judicial pela ausência de incapacidade laboral.

Logo, por não haver incapacidade total (seja temporária ou permanente), tampouco sendo comprovada a redução da capacidade do Autor ao labor por acidente de qualquer natureza, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.

Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)

No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.

No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

A propósito, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor; respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.)

PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Apatarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo pericia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida. (AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.)

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002303-38.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FLAVIA MARIA FRAY
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FLAVIA MARIA FLAY, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a ausência dos requisitos necessários a concessão do benefício pleiteado, findando por requerer a improcedência do pedido.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobre o laudo no ID 15805804, sobre o qual as partes se manifestaram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que o benefício em tela é dirigido ao segurado incapacitado para sua atividade habitual, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a pericia médica realizada afastou tal situação.

Logo, por não haver incapacidade total (seja temporária ou permanente), conquanto requisito do benefício pedido na inicial, a improcedência é de rigor.

Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)

No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.

No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

A propósito, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor; respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.)

PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida. (AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.)

Por fim, quanto ao pedido de nova avaliação pericial, verifica-se em análise lógica e objetiva do laudo pericial que a Autora foi devidamente avaliada sob diversas perspectivas.

E, também por isto, entendo desnecessária, já que por óbvio infuturifera à colheita de novos elementos, a realização de outra perícia nos moldes pretendidos pela parte autora.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002958-10.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO CARLOS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOÃO CARLOS DE JESUS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a ausência dos requisitos necessários a concessão dos benefícios pleiteados, findando por requerer a improcedência do pedido.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobreindo o laudo no ID 14107456, sobre o qual as partes se manifestaram

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação.

Na espécie, colhe-se dos autos, por meio do exame pericial realizado em dezembro de 2018, que o Autor é portador de esquizofrenia. Conclui a perícia judicial pela ausência de incapacidade laboral.

Logo, por não haver incapacidade total (seja temporária ou permanente), tampouco sendo comprovada a redução da capacidade do Autor ao labor, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.

Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012..FONTE_REPUBLICACAO.)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)

No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.

No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

A propósito, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor; respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.)

PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida. (AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.)

Por fim, quanto ao pedido de nova avaliação pericial, verifica-se em análise lógica e objetiva do laudo pericial que o Autor foi devidamente avaliado sob diversas perspectivas.

E, também por isto, entendo desnecessária, já que por óbvio infrutífera à colheita de novos elementos, a realização de outra perícia nos moldes pretendidos pela parte autora.

Por fim, quanto ao dano moral, sendo de rigor o indeferimento do pedido ante ao conjunto probatório colhido, inexistem fundamentos fáticos a ensejar o pagamento de indenização.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001197-78.2008.4.03.6114
AUTOR: JOAO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002899-85.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE CARLOS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002635-68.2019.4.03.6114
AUTOR: LUIS GOMES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002199-12.2019.4.03.6114

AUTOR: IRACI DE MATOS CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA DE LIMA - SP275743
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NATHALIA CERQUEIRA VIVEIROS, ANA PAULA CERQUEIRA VIVEIROS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001487-56.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS AUGUSTO PEREIRA NOBREGA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao Autor para providenciar a juntada de cópia legível da CTPS com o registro e alterações salariais referentes aos períodos de 01/02/1978 a 06/06/1986 e 01/08/1986 a 19/01/1990, considerando que não é possível visualizar as informações necessárias na CTPS apresentada como inicial, bem como a Ficha Individual de Registro do Empregado.

Sem prejuízo, o Autor deverá comprovar que a empresa em questão foi baixada e que seus sócios faleceram, consoante alegado na petição inicial.

Após, dê-se vista ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 07 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002156-12.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JORGE VERDOLINI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, observo que o Autor ajuizou, inicialmente, ação com idêntica causa de pedir e pedido, que tramitou perante a 3ª vara local, sendo o processo extinto sem resolução do mérito, conforme ID nº 7674215.

Destarte, na espécie, incide a regra do art. 286, II, do CPC, sob pena de se admitir burla a regra de prevenção mencionada.

Assim sendo, declino da competência para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa à 3ª vara federal desta Subseção Judiciária, em observância ao disposto no art. 286, II, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 06 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001988-10.2018.4.03.6114
AUTOR: ODAIR ANTONELLI
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ODAIR ANTONELLI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 24/03/2017.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 01/10/1987 a 27/10/1990, 01/08/1991 a 04/04/1997, 26/12/1998 a 23/04/2007 e 06/08/2007 a atual.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUI DO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUI DO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador, a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profiisioográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4- SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profiisioográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados sob o ID nº 6814211 (fs. 13/15 e 17/18), restou comprovada a exposição ao ruído de 84dB superior ao limite legal nos períodos de 01/10/1987 a 27/10/1990 e 01/08/1991 a 05/03/1997.

Cumprido mencionar que no período de 06/03/1997 a 04/04/1997 a exposição foi inferior ao limite legal da época que era de 90dB.

Quanto ao período de 26/12/1998 a 23/04/2007 o Autor apresentou o laudo técnico confeccionado nos autos da reclamação trabalhista de nº 00576-2008.463-02-00-7, movida pelo Autor em face da ex-empregadora, acostado sob ID nº 6814211 (fs. 22/54), que poderá ser utilizado como prova emprestada a fim de comprovar a atividade especial.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. PROVA EMPRESTADA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE INSALUBRE. POSSIBILIDADE. 1. É possível a comprovação de exercício de atividade insalubre, para fins de aposentadoria especial, mediante laudo pericial, já que os rls de atividades insalubres, perigosas ou penosas, constantes dos anexos dos Dec-53831/64 e Dec-8308/79 não são taxativos, mas sim meramente exemplificativos. 2. Possível a utilização de laudo pericial produzido em reclamatória trabalhista como prova emprestada, com vistas à demonstração do exercício de atividades insalubres, caso o segurado tenha figurado como parte no processo trabalhista, e o objeto da pericia tenha sido as atividades por ele exercidas. 3. Apelo do INSS improvido. (AC 9604070509, CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, TRF4- SEXTA TURMA, DJ 31/03/1999 PÁGINA: 417.)

Destarte, consta do laudo apresentado a exposição ao agente químico óleo mineral no período de 26/12/1998 a 23/04/2007, substância considerada cancerígena pela Portaria Interministerial nº 9, de 07/10/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego, razão pela qual é suficiente ao enquadramento a exposição qualitativa, nos termos da NR-15, Anexo 13.

Por fim, no tocante ao período a partir de 06/08/2007, consta do PPP apresentado sob ID nº 6814211 (fl. 19) que o Autor desempenhou a função de eletricista de manutenção exposto a tensões elétricas superiores a 380 volts, caracterizada, portanto, a periculosidade habitual e permanente suficiente ao reconhecimento da atividade especial até 07/02/2017, data em que foi confeccionado o PPP.

Logo, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 01/10/1987 a 27/10/1990, 01/08/1991 a 05/03/1997, 26/12/1998 a 23/04/2007 e 06/08/2007 a 07/02/2017.

A soma do tempo exclusivamente especial aqui reconhecido totaliza **26 anos 6 meses e 2 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 24/03/2017 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 01/10/1987 a 27/10/1990, 01/08/1991 a 05/03/1997, 26/12/1998 a 23/04/2007 e 06/08/2007 a 07/02/2017.
- Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 24/03/2017, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.
- Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 07 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005376-18.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCELO VIEIRA CINTRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARCELO VIEIRA CINTRA BARBOSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez com o acréscimo legal de 25% (vinte e cinco por cento), ou ainda o benefício do auxílio-acidente.

Juntou documentos.

Inicialmente os autos foram distribuídos ao r. Juizado Especial Federal – JEF desta Subseção Judiciária Federal. Diante do valor atribuído à causa, foi declinada a competência em favor de juízo federal comum, ao que vieram os autos distribuídos a esta Vara Federal.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobreindo o laudo com ID 13698667, sobre o qual as partes se manifestaram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é procedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012..FONTE_REPUBLICACAO:)

Quanto ao auxílio-acidente, estabelece, ainda, o art. 86 da Lei 8.213/91:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Na espécie, colhe-se dos autos que o Autor é portador de “*distrofia muscular*”, segundo diagnóstico exarado no laudo pericial realizado em novembro de 2018, que concluiu pela **incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral**, insusceptível de recuperação ou reabilitação. Fixou o início da incapacidade em 23/10/2014.

Destarte, restou comprovada a incapacidade necessária à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo de nº 608.827.737-1, em 05/12/2014.

Quanto à qualidade de segurado do requerente, verifico que a incapacidade laboral teve início quando o Autor ainda detinha a qualidade de segurado (CNIS - ID 11826794 - Pág. 11).

No que diz respeito ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) em sua aposentadoria por invalidez, não faz jus o Autor, tendo em vista que não foi constatada a necessidade de assistência permanente de terceiros, conforme dispõe o art. 45 da Lei 8.213/91.

No que tange à impugnação do INSS ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo, NB 608.827.737-1, em 05/12/2014.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.

P.I.

São Bernardo do Campo, 08 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003314-05.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DIEGO RAFAEL NUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DIEGO RAFAEL NUNES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio acidente.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual *faz jus* ao benefício requerido.

Juntou documentos.

A ação foi distribuída primeiramente no Juizado Especial Federal o qual, reconhecendo sua incompetência absoluta determinou a remessa a uma das Varas Federais.

Recebido os autos nesta Vara e considerando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, foram declarados nulos os atos do processo “ab initio”.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo com ID 11686349, sobre o qual as partes se manifestaram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é procedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrolo de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por sua vez, o art. 86 prevê:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Na espécie, foi realizada perícia médica em agosto de 2018, que constatou que o Autor "é portador de comprometimento cognitivo e transtorno mental devido ao uso de substâncias psicoativas".

Concluiu a perícia, ao final, pela incapacidade total e temporária para o desempenho de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, suficiente à concessão de auxílio-doença, fixando o início da incapacidade em 12/12/2016. Sugeriu, ainda, reavaliação em 01 (um) ano.

Destarte, restou comprovada a incapacidade suficiente à concessão de auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício de nº 6168481307 em 16/10/2017.

Por fim, verifico que a incapacidade laboral teve início quando o Autor ainda detinha a qualidade de segurado.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício de nº 6168481307 em 16/10/2017, sem prejuízo de que o INSS, após 01 (um) ano da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, **descontando-se os valores pagos administrativamente**.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.

P.I.

São Bernardo do Campo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004845-29.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO BEZERRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418, JAIME GONCALVES FILHO - SP235007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO BEZERRA DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de aposentadoria por invalidez, ou a concessão de auxílio-doença com reabilitação.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios, fundando por requerer a improcedência do pedido.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobre vindo o laudo com ID 12355730, sobre o qual as partes se manifestaram

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é procedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Na espécie, foi realizada perícia médica em outubro de 2018, que constatou que o Autor apresenta "sequela de artrite reumatóide".

Concluiu, ao final, pela **incapacidade parcial e permanente para o desempenho de sua atividade laboral atual**, afirmando a possibilidade de reabilitação para outras atividades remuneradas que não exijam esforço manual e esforço físico.

Nesse contexto, e considerando o conjunto probatório apresentado, entendo que o autor encontra-se incapacitado para sua atividade laboral habitual (operador de empilhadeira) fazendo jus à concessão de auxílio-doença, desde a cessação da aposentadoria por invalidez (30/04/2018), podendo ele ser reabilitado para o exercício de outra função/ofício.

Saliento que o benefício somente poderá ser cessado pelo INSS após reabilitação do Autor, a realizar-se a cargo do INSS, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213, ora transcrito:

"O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de auxílio doença, desde a data da cessação do benefício de nº 136.755.930-5 em 30/04/2018, **devendo o INSS providenciar sua reabilitação**.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, **descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver**.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002257-49.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MAURICIO SILVERIO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: GIVALDO MARQUES DE ARAUJO JUNIOR - SP386644, LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA - SP356453
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MAURÍCIO SILVÉRIO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

A antecipação da tutela foi indeferida.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo no ID 13167201, do qual as partes tiveram oportunidade de se manifestar.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é procedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Na espécie, foi realizada perícia médica em outubro de 2018, que constatou ter o Autor sofrido “*acidente vascular cerebral isquêmico*”, asseverando que “*foi constatada marcha atáxica, necessidade de apoio por uso de órtese e comprometimento do equilíbrio. Há também redução da força em hemio corpo esquerdo*”. Concluiu, ao final, pela incapacidade parcial e permanente do Autor para o desempenho de sua atividade habitual, suscetível de reabilitação, fixando o início da incapacidade em 28/05/2015.

Nesse contexto, e considerando o conjunto probatório apresentado, entendo que o autor encontra-se incapacitado para sua atividade laboral habitual, fazendo jus à concessão de auxílio-doença, desde a cessação do benefício, em 05/06/2017, devendo se submeter a procedimento de reabilitação para o exercício de outra função/ofício.

Saliento que o benefício somente poderá ser cessado pelo INSS após reabilitação do Autor, a realizar-se a cargo do INSS, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213, ora transcrito:

“O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.”

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de auxílio doença, desde a data da cessação do benefício de nº **NB 610 821 583 0** em em 05/06/2017, devendo o INSS providenciar sua reabilitação.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 (*alterada pela Resolução 267/2013*) do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003257-21.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PERLA CRISTINA LINO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JÚNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

PERLA CRISTINA LINO MARTINS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** requerendo, em síntese, o restabelecimento de pensão por morte que lhe foi concedida no período de 15/04/2016 a 15/08/2016.

Aduz que formulou junto ao Réu requerimento do benefício de pensão por morte, o qual restou deferido. Entretanto, após 04 meses de recebimento foi cessado, nos termos do art. 77, V, “b”, da Lei 8.213/91.

Arrola argumentos indicativos de que, embora tenha formalizado a união no ano de 2014, o casal vivia em união estável desde setembro de 2013.

Pede seja o Réu condenado a restabelecer o benefício desde a cessação.

Juntou documentos.

Citado, o INSS apresenta contestação afirmando que a Autora não comprova a alegada união estável em data anterior ao casamento civil. Requer seja o pedido julgado improcedente, com inversão dos ônus decorrentes da sucumbência.

Manifestando-se sobre a resposta do Réu, a autora afastou seus termos.

Foi determinada a produção de prova oral, sendo ouvida, por meio de videoconferência, três testemunhas arroladas pela Autora e tomado seu depoimento pessoal, reiterando o INSS, à guisa de alegações finais, o teor de sua contestação e a autora de sua inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O cerne da questão cinge-se em comprovar a efetiva união estável em momento anterior ao casamento civil, afastando os efeitos do art. 77, V, “b”, da Lei 8.213/91.

Embora casados civilmente somente em julho de 2014, restou provado nos autos que a Autora e o falecido segurado viveram em união estável ao menos desde março de 2014.

Em seu depoimento pessoal, a autora esclareceu que viveu em Catanduva/SP até o ano de 2011, quando veio para a Grande São Paulo iniciar tratamento médico, por ser portadora de Lúpus.

Disse que em dado momento, no final de 2012, GERALDO, que vivia em Catanduva/SP, viu uma foto da autora no *facebook*, se interessou por ela e, através de uma amiga em comum, passaram a “namorar por telefone”.

PERLA afirmou que, após algum tempo, foi a Catanduva/SP conhecer GERALDO pessoalmente. Depois disso conheceu sua família, até que GERALDO veio para a Grande São Paulo conhecer a família de PERLA.

Em setembro de 2013, então, PERLA retornou para Catanduva/SP, agora para morar com GERALDO.

Em Julho de 2014, então, se casaram.

E, cerca de 1 (um) ano antes do óbito de GERALDO (15/04/2016), a autora voltou a residir na Grande São Paulo para continuar o tratamento médico.

Conforme já consignado, a documentação acostada ao feito respalda suficientemente a narrativa da autora, embora não autorize o reconhecimento do início do relacionamento da data pretendida.

De fato, embora por ocasião do requerimento administrativo o pedido de benefício tenha sido instruído, exclusivamente, com cópia de certidão de óbito, ocorrido em 15/04/2016, e de casamento, celebrado em 30/07/2014, verifico que no curso do feito, a autora acostou aos autos um comprovante de residência em nome de GERALDO, do mês de outubro de 2013, e um comprovante de instalação de serviço no mesmo endereço, em seu próprio nome, de 14/03/2014.

Da análise do CNIS e dos extratos de benefícios previdenciários anteriores, verifico que a partir de dezembro de 2010 a autora manteve vínculo empregatício na cidade de Catanduva/SP, junto à empresa MARALOG DISTRIBUIÇÃO S/A.

Algum tempo depois, em 21/07/2011, passou a gozar de benefício de auxílio-doença, concedido pela agência do INSS em Catanduva/SP.

Em Janeiro de 2015 o benefício foi convertido em aposentadoria por invalidez, em agência do INSS em São Bernardo do Campo, o que coincide com a afirmação da autora de que residia na Grande São Paulo em razão de tratamento médico.

Nesse ponto, registro que embora a autora não tenha trazido aos autos um documento sequer que comprovasse a existência desse tratamento, é certo que a própria autarquia previdenciária, ao conceder a pensão por morte, assentiu com a premissa de que PERLA e GERALDO estivessem efetivamente casados, na data do óbito, em 15/04/2016.

Por outro lado, como se viu, a autora demonstrou que ao menos a partir de 14/03/2014 vivia no mesmo endereço do falecido, 4 (quatro) meses antes de formalizarem o casamento, sendo certo que a existência de relacionamento prévio também foi respaldado pela prova testemunhal.

Quanto à dependência econômica, é presumida, nos termos da lei (artigo 16, I e §4º, Lei 8.213/91).

De rigor, portanto, o restabelecimento do benefício, nos termos do art. 77, V, “c”, “d”, da Lei 8.213/91.

Posto isso, e considerando tudo o mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o Réu a restabelecer à Autora o benefício de pensão pela morte de Geraldo André Tinti (nos termos do art. 77, V, “c”, “d”, da Lei 8.213/91), de forma retroativa à cessação.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que restabeleça o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença.

Incidirão sobre as parcelas em atraso correção monetária a partir de cada vencimento e juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, **respeitando-se a prescrição quinquenal**.

Face a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.

São Bernardo do Campo, 13 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003716-86.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NAGIB FRANCISCO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NAGIB FRANCISCO LOPES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez com a acréscimo legal de 25% (vinte e cinco por cento).

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Inicialmente os autos foram distribuídos ao r. Juizado Especial Federal – JEF desta Subseção Judiciária Federal. Diante do valor atribuído à causa, foi declinada a competência em favor de juízo federal comum, ao que vieram os autos distribuídos a esta Vara Federal.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios, findando por requerer a improcedência do pedido.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobre vindo o laudo com ID 14107460, sobre o qual as partes tiveram oportunidade para se manifestar.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é procedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão do benefício em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRADO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012..FONTE_REPUBLICACAO.)

Na espécie, foi realizada perícia médica em setembro de 2018, que constatou que o Autor apresenta "sequela de trauma de crânio, com comprometimento cognitivo".

Concluiu, ao final, pela **incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral**, insusceptível de recuperação ou reabilitação. Fixou o início da incapacidade em 24/02/2011

Destarte, restou comprovada a incapacidade necessária à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio-doença nº 545.220.443-8, em 22/03/2011 (ID 9894155, pg. 09).

Por outro lado, verifico que a incapacidade laboral teve início quando o Autor ainda detinha a qualidade de segurado.

No que diz respeito ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) em sua aposentadoria por invalidez, não faz jus o Autor, tendo em vista que não foi constatada a necessidade de assistência permanente de terceiros, conforme dispõe o art. 45 da Lei 8.213/91.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício da aposentadoria por invalidez, desde o dia posterior a cessação do benefício de auxílio-doença (NB 545.220.443-8), ocorrida em 22/03/2011.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, **descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver.**

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002633-35.2018.4.03.6114
AUTOR: JOAQUIM NETO DA SILVA SA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOAQUIM NETO DA SILVA SÁ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral sem a incidência do fator previdenciário pela regra dos 85/95 pontos ou, sucessivamente, como fator previdenciário, desde a data do requerimento administrativo, citação ou sentença.

Requer seja reconhecida a atividade especial nos períodos de 23/07/1986 a 02/02/1987, 01/02/1988 a 06/09/1989, 04/12/1989 a 30/04/1992, 29/04/1995 a 09/06/1997, 04/08/2003 a 23/12/2003, 22/03/2004 a 07/11/2005, 21/11/2005 a 14/02/2013 e 18/03/2013 a 14/06/2013.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUI DO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUI DO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...)

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador, a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Finçadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's apresentados sob ID nº 8620942, 8620945, 8620947, 8620948, 8621151 e 8621155, restou comprovada a exposição ao ruído acima dos limites legais nos períodos de 23/07/1986 a 02/02/1987 (85dB), 01/02/1988 a 06/09/1989 (89dB), 04/12/1989 a 30/04/1992 (88,3dB), 29/04/1995 a 09/06/1997 (88,3dB), 04/08/2003 a 23/12/2003 (91dB), 22/03/2004 a 07/11/2005 (87dB) e 18/03/2013 a 14/06/2013 (82 a 95dB).

Em relação ao período de 21/11/2005 a 14/02/2013 o Autor apresentou o PPP acostado sob ID nº 8621154, informando a ausência de agentes agressivos.

Todavia, o Autor apresentou também o laudo técnico confeccionado nos autos da reclamação trabalhista de nº 1001637-71.2014.5.02.0462, movida pelo Autor em face da ex-empregadora, acostado sob ID nº 8621168, que poderá ser utilizado como prova emprestada a fim de comprovar a atividade especial.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. PROVA EMPRESTADA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE INSALUBRE. POSSIBILIDADE. 1. É possível a comprovação de exercício de atividade insalubre, para fins de aposentadoria especial, mediante laudo pericial, já que os rols de atividades insalubres, perigosas ou penosas, constantes dos anexos dos Dec-53831/64 e Dec-8308/79 não são taxativos, mas sim meramente exemplificativos. 2. Possível a utilização de laudo pericial produzido em reclamatória trabalhista como prova emprestada, com vistas à demonstração do exercício de atividades insalubres, caso o segurado tenha figurado como parte no processo trabalhista, e o objeto da perícia tenha sido as atividades por ele exercidas. 3. Apelo do INSS improvido.

(AC 9604070509, CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 31/03/1999 PÁGINA: 417.)

Consta do referido laudo que o Autor esteve exposto diariamente ao Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, altamente inflamável, exercendo atividade periculosa na função de motorista de empilhadeira no período de 12/08/2009 a 14/12/2013.

Assim, entendo que restou comprovada a especialidade da atividade nos períodos de 23/07/1986 a 02/02/1987, 01/02/1988 a 06/09/1989, 04/12/1989 a 30/04/1992, 29/04/1995 a 09/06/1997, 04/08/2003 a 23/12/2003, 22/03/2004 a 07/11/2005, 12/08/2009 a 14/12/2013 e 18/03/2013 a 14/06/2013.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos e convertidos totaliza **36 anos 2 meses e 18 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Cumprido mencionar que o Autor não possui os 95 pontos necessários à exclusão do fator previdenciário, considerando que o tempo de contribuição (36) e a idade na DER (56) somam 92 pontos.

Destarte, o termo inicial deverá ser fixado na DER em 16/11/2017 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 23/07/1986 a 02/02/1987, 01/02/1988 a 06/09/1989, 04/12/1989 a 30/04/1992, 29/04/1995 a 09/06/1997, 04/08/2003 a 23/12/2003, 22/03/2004 a 07/11/2005, 12/08/2009 a 14/12/2013 e 18/03/2013 a 14/06/2013.

b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 16/11/2017 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 13 de agosto de 2019.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI

Expediente N° 4097

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006644-66.2016.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506560-21.1998.403.6114 (98.1506560-2)) - AVELAPOLINARIO VEICULOS S/A(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITIA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência ao procedimento executório n.º 1506560-21.1998.403.6114. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. (...) 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Ematenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013). Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permitem neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. Deve a Execução Fiscal, portanto, prosseguir em seus ulteriores termos. Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, haja vista que não demonstrado o risco de dano grave, difícil ou incerta reparação, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de relevância do direito invocado. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003516-04.2017.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002699-23.2006.403.6114 (2006.61.14.002699-2)) - MARCOS PEREZ ABABE(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP253744 - RODRIGO NAMIKI E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a impugnação ofertada pelo embargado, dê-se vista ao embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que, caso o queira, apresente resposta, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004186-42.2017.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-94.2004.403.6114 (2004.61.14.002466-4)) - VALDIR GOMES TOME(SP202620 - IVE DOS SANTOS PATRÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004582-19.2017.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003774-97.2006.403.6114 (2006.61.14.003774-6)) - NELSON BARBOSA DE SOUZA(SP207981 - LUCIANO ROGERIO ROSSI E SP309276 - ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000659-14.2019.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002751-72.2013.403.6114 ()) - ARMANDO CAVINATO FILHO(SP266025 - JOÃO GUILHERME BADDINI CAVINATO E SP018412 - ARMANDO CAVINATO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

1. Nos termos da certidão retro emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto: 1.1) Atribuir à causa valor que reflita o proveito econômico pretendido pelo embargante, qual seja o valor atualizado do executivo fiscal, nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil; 1.2) Acostar cópia do auto de penhora; 1.3) Cópia do auto de Avaliação; 1.4) Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000692-04.2019.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-46.2017.403.6114 ()) - MASSA FALIDA DE PROEMA AUTOMOTIVA S/A(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL)

Recebo os presentes embargos à discussão.

Deixo de apreciar o pedido de suspensão dos autos principais, visto que já há naquele feito determinação de suspensão e remessa ao arquivo até o encerramento do processo falimentar.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000732-83.2019.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004652-22.2006.403.6114 (2006.61.14.004652-8)) - SOTRACAP TRANSPORTES LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - K ATIANAVARRO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Nos termos da certidão retro, emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos arts. 319, 320 e 914, parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos:

- 1) Procuração com poderes suficientes para atuar na presente demanda;
- 2) Documentos que comprovem a regularidade da representação processual da pessoa jurídica (contrato social);
- 3) Cópia da Petição Inicial do executivo fiscal, bem como da CDA, do auto de penhora, do auto de avaliação e do termo ou certidão de intimação da penhora.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321, parágrafo único, daquele mesmo diploma legal.

Não obstante, aguarde-se a formalização da penhora realizada nos autos principais, no tocante à avaliação dos bens penhorados, eis que imperioso para verificação do preenchimento da garantia integral da execução.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000749-67.2019.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004026-17.2017.403.6114 ()) - SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP349177A - WEBER DO AMARAL CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Recebo os presentes embargos à discussão.

Deixo de apreciar o pedido de suspensão dos autos principais, visto que já há naquele feito determinação de suspensão e remessa ao arquivo até o deslinde destes embargos.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000749-22.2019.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003996-50.2015.403.6114 ()) - BT COMERCIAL DE ELETROPORTATEIS EIRELI - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos à discussão.

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do Art. 98 do NCPC.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000750-07.2019.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001122-24.2017.403.6114 ()) - PRO EDITORA GRAFICA LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos à discussão.

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do Art. 98 do NCPC.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000751-89.2019.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0007191-09.2016.403.6114 ()) - PROLEITORA GRAFICA LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Recebo os presentes embargos à discussão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do Art. 98 do NCPC.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000770-95.2019.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0003141-57.2004.403.6114 (2004.61.14.003141-3)) - MASSA FALIDA DE PROEMA AUTOMOTIVA S/A(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos à discussão.

Deixo de apreciar o pedido de suspensão dos autos principais, visto que já há naquele feito determinação de suspensão e remessa ao arquivo até o encerramento do processo falimentar.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000774-35.2019.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0007907-70.2015.403.6114 ()) - MASSA FALIDA DE PROEMA AUTOMOTIVA S/A(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Recebo os presentes embargos à discussão.

Deixo de apreciar o pedido de suspensão dos autos principais, visto que já há naquele feito determinação de suspensão e remessa ao arquivo até o encerramento do processo falimentar.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000776-05.2019.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0002153-12.1999.403.6114 (1999.61.14.002153-7)) - FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo os presentes embargos à discussão.

Deixo de apreciar o pedido de suspensão dos autos principais, visto que já há naquele feito determinação de suspensão e remessa ao arquivo até o encerramento do processo falimentar.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004272-13.2017.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0010125-13.2011.403.6114 ()) - VANILDA NUNES DA SILVA LINS(SP287350 - PAULO RICARDO RODOLFO COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos à discussão. Ficam suspensos, em sede de liminar, os atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, somente quanto ao bem objeto deste feito, qual seja o imóvel de matrícula nº 93.928, registrado no 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, haja vista os elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015. Concedo os benefícios da justiça gratuita, com filcro no art. 98 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Intime-se a União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004581-34.2017.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0001109-35.2011.403.6114 ()) - MARCOLINO GOMES SOBRINHO X MONICA BEATRIZ SCHIRBEL GOMES(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos à discussão. Ficam suspensos, em sede de liminar, os atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, somente quanto ao bem objeto deste feito, qual seja o imóvel de matrícula nº 106.659, registrado no 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, haja vista os elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015. Concedo os benefícios da justiça gratuita, com filcro no art. 98 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Intime-se a União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001560-16.2018.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0008409-92.2004.403.6114 (2004.61.14.008409-0)) - ALBERTO ELIAS JUNIOR X MARIA APARECIDA GALVAO ELIAS(SP082241 - MARCIA REGINA PEREIRA LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000529-24.2019.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0009099-58.2003.403.6114 (2003.61.14.009099-1)) - BRASNIPO TRANSPORTES LTDA(SP266678 - JULIO CESAR KONKOWSKI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 59/62: trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante para sanar omissão contida na decisão de fl. 57 que, embora concedendo a liminar requerida, deixou de apreciar o pleito de comunicação da decisão liminar ao cartório de registro imobiliário, a fim de fazer constar na matrícula a decisão liminar de suspensão dos atos expropriatórios.

Desnecessária a manifestação da parte adversa.

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

E, segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..

Na ótica do ensinamento retro, anoto que todos os fundamentos oferecidos foram apreciados, culminando no deferimento da medida liminar para suspensão dos atos expropriatórios no bojo da execução fiscal de nº 0009099-58.2003.6114, em relação ao bem imóvel objeto destes Embargos de Terceiro.

Sob este prisma, não vislumbro nenhuma necessidade de análise aprofundada da questão para concluir que os Embargos opostos não se inserem em nenhuma das hipóteses previstas no citado artigo 1.022, incisos I, II, e III do CPC, sendo de rigor o afastamento da pretensão veiculada por meio dos Declaratórios.

A irsignação da parte se restringe, de fato, quanto à ausência de apreciação de requerimento por ela formulado nos seguintes termos:

69) Pelo exposto, requer à V. Exa. sejam recebidos os presente Embargos, para que, em sede de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, seja determinada, inalterada a parte, a SUSPENSÃO (sic) DA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL OBJETO DESTES EMBARGOS até o enfrentamento definitivo do mérito, assim como seja a decisão de suspensão da penhora averbada junto à matrícula do referido imóvel, a fim de conferir publicidade a terceiros e evitar a proliferação de inúmeras penhoras de outros autos com a oposição de infundáveis embargos de terceiros (fl. 42).

Simples leitura do requerimento formulado pela parte revela sua total inadequação ao procedimento ora em curso.

Primeiro, porque não se trata de suspensão, sequer, dos efeitos da penhora realizada nos autos principais, mas apenas e tão somente de suspensão dos atos expropriatórios até a final decisão a ser proferida neste feito. A penhora permanece íntegra.

Segundo. Houve reconhecimento da existência de manobra fraudulenta por parte dos envolvidos no processo trabalhista, determinando o E. TRT da 2ª Região a nulidade da adjudicação e retorno do bem imóvel à esfera patrimonial da empresa GKW.

Por óbvio, não compete a este Juízo negar vigência à decisão proferida por Tribunal de Segunda Instância. Eventual proliferação de inúmeras penhoras de outros autos tem, à evidência, fundamento na referida decisão e não guardarão qualquer vínculo com o objeto da execução fiscal ao qual este processo encontra-se dependente.

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração de fls. 59/62.

Traslade-se cópia da decisão de fl. 57, e da presente, para os autos da execução fiscal de nº 0009099-58.2003.403.6114.

Após, aguarde-se a juntada da resposta da União Federal e venham conclusos.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000758-81.2019.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114 ()) - LUIS ANTONIO SOARES DA SILVA(SP292364 - ALRENICI DA COSTA MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos à discussão. Ficam suspensos, em sede de liminar, os atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, somente quanto ao bem objeto deste feito, qual seja o imóvel de matrícula nº 113.287, registrado no 18º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, haja vista os elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015. Concedo os benefícios da justiça gratuita, com filcro no art. 98 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Intime-se a União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000759-66.2019.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114 ()) - MARCOS VICENTE PEREIRA X NIVIANUNES DE ASSIS PEREIRA X MARIA JOSE SANTIAGO FIALHO(SP292364 - ALRENICI DA COSTA MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL
Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI, para que se faça constar a Sra. Maria José Santiago Filho embargante, integrando o polo ativo destes embargos. Em prosseguimento, recebo os presentes embargos à discussão. Ficam suspensos, em sede de liminar, os atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, somente quanto ao bem objeto deste feito, qual seja o imóvel de matrícula N° 113.516, registrado no 18º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, haja vista os elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015. Concedo os benefícios da justiça gratuita, com fulcro no art. 98 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Intime-se a União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO FISCAL

1505892-84.1997.403.6114(97.1505892-2) - UNIAO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO E Proc. 404 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA) X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP045044 - ODETE DA SILVA RODRIGUES E SP138057E - SIMONE BEHAR FLANK E SP181475 - LUIS CLAUDIO KAKAZU E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP166922 - REGINA CELIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP192085 - EVANDRO GONCALVES DE BARROS)

Fls. 207: Autorizo o desentranhamento da carta fiança, bem como de seus aditamentos, mediante substituição destes documentos por cópias, devendo o interessado comparecer a este juízo munido das mencionadas cópias, a fim de cumprir integralmente esta determinação.
Tudo cumprido, retomem os autos ao arquivo, por findos.

EXECUCAO FISCAL

0008408-58.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X STUDIO DESIGN LTDA - EPP(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SP354990A - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO)

A fim de se iniciar a fase de cumprimento de sentença, intime-se o Exequirente para retirada dos autos em carga, para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 8º e 9º, da Resolução TRF3 PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo máximo de 30 dias úteis, informando este Juízo o cumprimento desta determinação e o número do processo atribuído no sistema PJe. Após, se em termos, proceda a secretaria a anotação no sistema de acompanhamento processual, remetendo-se os autos físicos ao arquivo.
Fica a parte Exequirente intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Certificado pela secretaria o não cumprimento da ordem, os autos serão remetidos ao arquivo, aguardando a sua virtualização pelas partes nos termos dos artigos 6º e 13 da Resolução supra.
Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005175-84.2000.403.6114(2000.61.14.005175-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506887-97.1997.403.6114 (97.1506887-1)) - CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X AYRTON BENEDITO DA CRUZ X MARILENE ALBA DA CRUZ X A B CRUZ ELETRONICA ACESSORIA TECNICA E MONTAGEM S/C LTDA X CLAUDIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia dos executados devidamente intimados, intime-se o exequente para que se manifeste quanto ao regular prosseguimento do feito, bem como quanto a notícia de falecimento coexecutado Ayrton Benedito da Cruz, certificado às fls. 536, no prazo de 15 (quinze) dias.
Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, eventual provocação das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003558-44.2003.403.6114(2003.61.14.003558-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004462-98.2002.403.6114 (2002.61.14.004462-9)) - MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL X MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A X MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A X FAZENDA NACIONAL

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme depósito efetuado.
Saliente que o soerguimento dos valores será realizado pelo Advogado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial.
Após, comprove o exequente o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob de restituição do numerário à Fazenda Pública.
Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003898-12.2008.403.6114(2008.61.14.003898-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502679-70.1997.403.6114 (97.1502679-6)) - SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA X ALESSANDRO ARCANGELI X JOSE THEOPHILO RAMOS JUNIOR(SP018945 - ADILSON CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X TR GGW PATRIMONIAL LTDA(SP062810 - FRANCISCO CARLOS COLLETE SILVA) X RUBENS SILVA X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA

Intimado a apresentar o requerimento administrativo de parcelamento dos honorários ora em cobro, o executado apresentou requerimento de parcelamento de certidões de dívida ativa, o que não guarda qualquer relação com a natureza desta execução, razão pela qual, o prosseguimento do presente cumprimento de sentença é medida que se impõe.
Expeça-se mandado de penhora livre no endereço da executada, conforme requerido pelo exequente às fls. 1157.
Cumprida a diligência, abra-se vista à Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste quanto ao regular prosseguimento do feito, requerendo-lhe o que de direito.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, eventual provocação.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002681-70.2004.403.6114(2004.61.14.002681-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BANDEIRAS DOCUMENTOS TECNICOS LTDA. X MARIO CESAR MARTINS DE CAMARGO X MANOEL CARLOS MARTINS DE CAMARGO X RODOLFO SONNEWED X AMIR SALIM ELAOUAR X ROBERTO BRIGIDE X JOSE ROBERTO GALVAO X GAILARLETE CAMARGO GALVAO(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X BANDEIRAS DOCUMENTOS TECNICOS LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme depósito efetuado.
Saliente que o soerguimento dos valores será realizado pelo Advogado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial.
Após, comprove o exequente o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de restituição do numerário à Fazenda Pública.
Intime-se e cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5004247-75.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PATRIZZI & FERNANDES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN JAYMES LOTSCH - SP276318

DESPACHO

Dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Como retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000185-55.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANDRE FERNANDO REIS

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequerente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000273-93.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: CLAUDIA SOARES PIMENTEL

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequerente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004145-53.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACCEDE AUTOMACAO INDUSTRIAL EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914

DESPACHO

Diante da expressa manifestação do exequente Id. 20488783, defiro o levantamento do veículo de placa DXR-1240, devendo a secretaria expedir o necessário junto ao sistema RENAJUD.

Em relação aos valores penhorados pelo sistema bacenjud (id. 18834551), aguarde-se o mandado anteriormente expedido.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000186-74.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO CARLA LTDA. - ME, JOSE CARLOS DE ANDRADE, CARLA OLIVEIRA DE ANDRADE RAMALHO, VANESSA MEDEIROS MEIRA, LUIS RICARDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DE TOLEDO PIZA LUZ - SP101216
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DE TOLEDO PIZA LUZ - SP101216

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) os coexecutados José Carlos de Andrade e Carla Oliveira de Andrade Ramalho nestes autos de Execução Fiscal.

Dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002006-94.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA C AMARA FERREIRA - SP174731
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao(s) bem(ns) nomeado(s) à penhora, para garantia do débito exequendo.

Semprejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006011-96.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JVLOG TRANSPORTES LTDA - ME, HELIO APARECIDO LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: JAINE LOPES - SP364738
Advogado do(a) EXECUTADO: JAINE LOPES - SP364738

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento e pedido de exclusão formulado pelo coexecutado.

Semprejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002053-68.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao(s) bem(ns) nomeado(s) à penhora, para garantia do débito exequendo.

Semprejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001704-65.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: NEGÓCIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: VERONICA BELLA LOUZADA CORREA - SP141816

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estapados na exordial, em face da notícia de parcelamento.

Semprejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001629-26.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DUSA ENGENHARIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA MACEDO SEPEDRO DE AQUINO - SP388763

DESPACHO

Id. 20556456 e 20395751: Anote-se.

Nada mais sendo requerido, cumpra-se a determinação id. 20237132, remetendo os autos ao arquivo sobrestado até ulterior quitação do parcelamento pactuado entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003944-61.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLIART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.

Semprejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa, bem como o destino a ser dado aos valores penhorados nestes autos por meio do sistema BACENJUD.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005396-09.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOSE RIBAMAR DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN - SP116305

DESPACHO

Diante da expedição do Alvará de Levantamento (id. 20308105), proceda o beneficiário sua materialização e posterior encaminhamento à Caixa Econômica Federal - CEF, Ag. 4027 para soerguimento dos valores. Devendo o mesmo informar este Juízo de seu efetivo cumprimento.

Semprejuízo, intime-se o exequente para prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000692-16.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

DESPACHO

Id. 20579608: O requerimento formulado pelo exequente de oficiar o Juízo da 3ª Vara Federal local, deverá ser pleiteado diretamente àquele Juízo pela parte interessada, uma vez que os atores desta execução Fiscal são as mesmas dos autos da ação ordinária mencionada.

Com a providência, voltem os autos conclusos.

Silentes, aguarde-se manifestação no arquivo provisório.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000926-66.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: HENKEL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885

DESPACHO

Id. 20605727: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário depositado (id. 19426072), devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.

Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001618-31.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGUIA INDUSTRIA DE PROTOTIPOS E FERRAMENTARIA LTDA - EPP, ANTONIO EVERALDO MOTA, FERNANDA MARCON FUZARI, MEIREANE DUARTE GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA BARTOLOZI GRAGNANO - SP330646
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA BARTOLOZI GRAGNANO - SP330646

DESPACHO

Id. 20085750: Deixo de conhecer a petição do executado, uma vez que se trata de Embargos à Execução, ação autônoma e de rito específico, o qual deverá ser distribuída por dependência a esta ação, nos termos do art. 914, §1º do CPC/2015.

Proceda a secretaria seu cancelamento junto ao sistema processual.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000608-15.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: SILVANA COUTINHO

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer construção já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003958-45.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDICOLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS ADESIVAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA ESTAGLIANOIA - SP241543

DECISÃO

A executada apresentou impugnação, objetivando, em resumo, a desconstituição da indisponibilidade de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD.

Afirma que houve penhora da conta corrente destinada ao pagamento de salários dos empregados da empresa, necessária ao desempenho da atividade empresarial, o que não seria permitido pela lei segundo sua linha de argumentação.

As pretensões veiculadas pela parte podem ser examinadas nesta via processual, pois objeções processuais (impenhorabilidade de bens).

Pois bem

A lei processual civil deixa claro que a regra é a penhorabilidade dos bens do Executado, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao interessado o ônus de demonstrar a concreta configuração de alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação, como a do artigo 833, inciso IV, do CPC/2015.

No caso a parte exipiente não apresentou qualquer elemento de prova capaz de servir de suporte seguro a suas alegações.

Não há prova de que os valores indisponibilizados nestes autos (Id. 20411619) efetivamente, se ajustem à proibição contida no inciso IV do artigo 833 do CPC/2015, que diz impenhoráveis "(...) os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º (...)".

Caracteriza-se salário a importância fixa, paga a funcionário, mensalmente, como retribuição pelo serviço prestado. Logo, não é admissível a caracterização por vencimentos os valores supostamente destinados ao pagamento da folha de salários, em especial quando estes valores ainda estão na conta da empresa executada.

Assim, o simples fato de haver uma obrigação de pagamento de salários, férias ou outros compromissos laborais da executada com os seus empregados não implica reconhecer a impenhorabilidade da conta corrente da pessoa jurídica.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - ART. 655-A, CPC - DESBLOQUEIO - ART. 649, CPC - ÔNUS DO EXECUTADO - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Cabe observar, na hipótese de deferimento da constrição de ativos financeiros, o disposto no art. 655-A, Código de Processo Civil: "§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade."

2. Atingindo numerário impenhorável, nos termos do art. 649, CPC, é ônus do executado sua comprovação.

3. A hipótese em comento não encontra amparo no art. 649, CPC, posto que o numerário, quando bloqueado, ainda pertencia à empresa e, portanto, não constituía "salário".

4. Cediço que a pessoa jurídica possui compromissos a ser honrados, entre eles o pagamento de salários, entretanto, o acolhimento de tal premissa levaria a conclusão - falsa, diga-se de passagem - de que a medida, qual seja, penhora eletrônica de ativos financeiros, nos termos do art. 655-A, CPC, não seria cabível em relação a empresa, tendo em vista a necessidade de pagamentos de fornecedores, etc.

5. De rigor que a executada comprove que a medida deferida terá o condão de impossibilitar o desenvolvimento das atividades empresariais da empresa, o que ino correu na hipótese.

6. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0020769-82.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 18/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016)

Desta feita, afastada a impenhorabilidade ou a indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do art. 854, § 3º, CPC/2015, determino a conversão do bloqueio em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), com a abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, independente de nova intimação.

Fica ainda ciente de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Sem prejuízo da determinação supra, prossiga-se com as demais pesquisas determinadas no Id. 17380835.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2019.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004124-43.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: AILTON DE CARVALHO RIBEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Requisitem-se as informações, após a vinda delas apreciarei o pedido de liminar.
Intime-se o INSS e o MPF.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000999-72.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CARLEIDE MARIA DA SILVA CARDOSO, GUTENBERG DOS SANTOS CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATIAS PEREIRA - SP368895
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATIAS PEREIRA - SP368895
EXECUTADO: LOURIVAL MARQUES, MARIA JOSE MARTINS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: EUCLIDES RONALDO DOS SANTOS - SP367170
Advogado do(a) EXECUTADO: EUCLIDES RONALDO DOS SANTOS - SP367170
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRADOS SANTOS LIMA - SP117065

Vistos.

Primeiramente, tendo em vista a informação dos executados no ID 20584408, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que expeça o Termo de Quitação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, adotarei novo prazo para os corréus (Maria José e Lourival) providenciarem o cancelamento da arrematação do bem na matrícula, junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de SBC

No mais, suspendo, por ora, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, consoante decisão ID 19800908.

Intímem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000430-84.2001.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHADYA TAHA MEI - SP212118, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIENE RODRIGUES MARTINS - SP252014, ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
EXECUTADO: FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S A, CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA PENTEADO DE CAMARGO - SP146509, RICARDO RADUAN - SP267267

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento integral da determinação ID 19468725.

Consoante extrato juntado aos autos - ID 20619273, verifica-se que somente um exequente ainda não fez o levantamento do alvará (ou SESC ou SENAC).

Providencie a parte o levantamento do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o levantamento de valores, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intímem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000540-92.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MAURO SATORU YOSHIDA

Vistos.

Expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado, no importe de R\$ 192.263,83 em julho/2019 (ID 19662158), em desfavor do executado MAURO SATORU YOSHIDA - CPF: 028.546.288-10.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005606-60.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FERNANDO GUMERCINDO PINTO
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id. 18000231: Tendo em vista a ausência de pedido expresso para antecipação dos efeitos da tutela, reconsidero a determinação constante da sentença para a implantação imediata do benefício.

Intime-se a APS/DJ para que restabeleça o benefício concedido administrativamente - NB 188.002.753-1.

Id 17769224:apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004796-85.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADAN COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA FABRINI DEBONIS - SP342211

Vistos.

Primeiramente, abra-se vista à parte exequente CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de desbloqueio de valores - petição da executada (20558396).

No mais, defiro a suspensão do processo pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que as partes possam transacionar extrajudicialmente.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2019.

(RUZ)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003228-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA, JENIFER BACCARO MATOS, ENTREPOSTO DE CARNES CAMPINAS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326, GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754, ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754, ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Remetam-se novamente os autos à Central de Conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC, para realização de audiência de conciliação neste Fórum (Av. Senador Vergueiro, 3575, Rudge Ramos - 2º andar, SBC/SP).

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2019.

(RUZ)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004125-28.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MP AUTOMACAO INDUSTRIAL E ENGENHARIA LIMITADA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA ESPELHO SERRANO - SP176218
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS, destacado em nota fiscal de saída, da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Não obstante discordo da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, a ela me alinho.

Isto porque, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, cujo acórdão foi publicado em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Saliente-se que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Ressalte-se, por oportuno, que a Ministra Relatora Cármen Lúcia, no mencionado Recurso Extraordinário, enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) "*Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições*".

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal.** (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.

(TRF3 – Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018).

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, destacado da nota fiscal, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Coma manifestação do Parquet Federal, tornemos autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002636-27.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JAIRO ROSEMBERG PANDO

EXECUTADO: SAO JUDAS TADEU COMERCIO DE PECAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA - SP171294

Vistos.

Manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2019.

(RUZ)

MONITÓRIA (40) Nº 5001822-75.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ENTREPÓSITO DE CARNES CAMPINAS LTDA, DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA, JENIFER BACCARO MATOS
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326

Vistos.

Remetam-se novamente os autos à Central de Conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC, para realização de audiência de conciliação neste Fórum (Av. Senador Vergueiro, 3575, Rudge Ramos - 2º andar, SBC/SP).

Cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002428-40.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: SANSIL COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA. - ME, RENATO DOS SANTOS SILVA, RICARDO SANTOS SILVA

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão, requeira a CEF o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003256-68.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LEONIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA AMELIA DO CARMO BUONFIGLIO - SP225974
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Vistos.

Tendo em vista a contagem de prazo processual somente em dias úteis, defiro somente 20 dias de prazo adicional à CEF.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004116-66.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LEMON INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966, MELISSA ESTERCE - SP414782
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a presente ação de cumprimento de sentença, relativo à condenação de honorários advocatícios.

Anote-se nos autos principais, ação de procedimento comum de número 0004834-18.2000.403.6114, a interposição desta ação.

Promova a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 12º, I, b de 20/07/2017, a conferência da digitalização dos autos físicos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, após o prazo decorrido acima e caso não haja nenhuma irregularidade quanto aos documentos digitalizados, fica intimada a União Federal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, no prazo de 30 dias, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Intímese.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2019.

(RUZ)

MONITÓRIA (40) Nº 5002884-87.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SGR TECIDOS EIRELI - EPP, JOSE CARLOS LEGA CERESA

Vistos.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de JOSE CARLOS LEGA CERESA, por intermédio da qual pretende que o contrato firmado entre as partes seja constituído em título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo e prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Alega a CEF que a parte ré firmou Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto de Cheque(s) Pré-Datado(s) o qual se destinava ao suprimento das necessidades imediatas de capital de giro da empresa-ré. Alega a autora, ainda, que a obrigação aqui pleiteada está garantida pela parte-corré (co-obrigada) que assumiu a obrigação, de forma solidária, pelo pagamento do principal e acessórios. Assim, justificável a inclusão da mesma no pólo passivo da presente demanda. O procedimento pactuado para liberação desse crédito era o seguinte: a empresa-ré apresentava Borderôs de cheques pré-datados e/ou cheques eletrônicos pré-datados garantidos e/ou duplicatas, sendo que tais Borderôs identificavam e totalizavam todos os títulos aceitos pela CEF para desconto. Sobre o valor de cada operação eram cobrados Tarifa de Abertura de Crédito e de Serviços e juros remuneratórios calculados às taxas de descontos vigentes na data de entrega dos Borderôs. A liquidação do empréstimo ocorria, para o caso de duplicatas, nas respectivas datas de vencimentos, por meio do pagamento pelos sacados, e os recursos eram utilizados para liquidação da operação. No caso de cheques, a liquidação destes enseja a liquidação do empréstimo. Ocorre que, dos títulos apresentados com descontos antecipados pela credora, alguns deles não foram adimplidos pelos sacados, o que gera a responsabilidade dos Réus pelo pagamento, conforme previsão no Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, os quais encontram-se relacionados no Relatório de Títulos inadimplidos. Com a impuntualidade no cumprimento da obrigação contratual, o débito fica sujeito às cominações previstas no contrato. Os títulos de crédito, levados para desconto e não pagos no vencimento, estão arrolados, discriminadamente, na anexa tabela que instrui esta inicial. Em face da inadimplência e ausência de composição amigável, não restou alternativa à credora senão a propositura da presente ação monitoria, que pode ser intentada por quem seja credor de outrem, tendo prova escrita do débito sem força executiva.

A referida dívida atinge o montante de com valor da dívida de R\$ 56.602,48 (cinquenta e seis mil, seiscentos e dois reais e quarenta e oito centavos), em 11/09/2017, constante demonstrativos de débito juntados aos autos – documento id 2841494.

Citada a executada com hora certa, foi nomeada a Defensoria Pública da União – DPU, como curadora especial, a qual apresentou contestação por negativa geral, alegando em suma, aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; inversão do ônus da prova; ilegalidade dos juros; abusividade e nulidade de cláusulas contratuais (id 19639317).

A CEF apresentou impugnação (id 20193454).

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial para elucidação das questões alegadas pelos embargantes, eminentemente de direito, conforme se verá ao longo da presente decisão.

Verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, isto porque, a autora apresentou, na inicial da presente ação monitoria, ora embargada, prova escrita de seu crédito face à ré, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela.

A despeito de constatar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitoria, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício.

Em mais, cabível a monitoria para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo:

“EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitoria, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação”. (TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008).

No caso em tela, a CEF apresentou prova escrita de seu crédito face ao executado, substanciada no Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto de Cheque(s) Pré-Datado(s), ou seja, contrato de abertura de limite de crédito para operar na modalidade desconto de cheques pré-datados (ID nº 2841502), firmado entre as partes em 02/06/2014, conforme se verifica do extrato da conta em relação a qual foi disponibilizado o limite de crédito (ID 2841499), bem como da juntada das planilhas de atualização do débito, que trazem toda a evolução da dívida, juntamente com os encargos e índices pactuados entre as partes – documento ID 2841494.

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados.

Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa-fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.

Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.

É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes.

Alega a parte embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 543-C do antigo CPC, ratificou sua compreensão jurisprudencial no sentido de que são legítimas as tarifas de serviços pela abertura de crédito, ou qualquer outra denominação conferida ao mesmo fato gerador, nos contratos realizados na vigência da Resolução n. 2.303/1996/CMN até 30/04/2008, data da edição da Resolução n. 3.518/2007/CMN, que limitou a cobrança de serviços bancários às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Referidas tarifas possuem natureza remuneratória pelo serviço prestado ao consumidor, só podendo ser consideradas ilegais ou abusivas se ficar cabalmente demonstrada vantagem exagerada a favor do agente financeiro, hipótese inócua no contrato “*sub examine*”, firmado em 02/06/2014.

É importante mencionar que não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que no caso concreto, a questão é de direito.

No caso concreto, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbra arbitrariedade com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte Embargante teve livre acesso ao teor do contrato, acordando com seus termos.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise do demonstrativo de débito juntado aos autos, que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a parte embargante.

Por outro lado, no que se refere ao pleito de revisão do valor da dívida, a parte embargante não apontou o valor que entende correto, tampouco demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, em desacordo com o artigo 702, parágrafo 2º, do Novo CPC.

Assim sendo, não restou demonstrado que os juros remuneratórios encontram-se acima da média do mercado, tampouco a abusividade de qualquer cláusula pactuada.

Por fim, no que pertine à alegação de que o contrato firmado entre as partes está em desacordo com a legislação, verifico que, no que se refere à capitalização de juros, o contrato firmado entre as partes foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submeteu-se à aplicação da capitalização de juros, desde que expressamente pactuada, de acordo com a Súmula 539, do STJ.

E, nesse sentido, embora o contrato não preveja expressamente a capitalização de juros, sua autorização decorre implicitamente da previsão de taxas anuais superiores ao duodécuplo das taxas mensais, sendo válida a capitalização de juros no caso, nos termos da Súmula 541, STJ.

As taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.

3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada. (EDcl no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012)

CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE.

4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos.

6. Recurso especial não provido. (REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012).

Quanto aos juros moratórios, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil, consoante ementa que segue:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. TÍTULO EXECUTIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PENA CONVENCIONAL E DESPESAS PROCESSUAIS. MORA. RESTITUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 7. Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para incidência dos juros de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera "ex re", isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor. (Ap 00065076820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:23/03/2018...FONTE_REPUBLICACAO). Grifei.

Outrossim, verifica-se, da análise do demonstrativo de débitos juntados aos autos, que não houve a cobrança de comissão de permanência, nem a sua cumulação com os demais encargos, somente os encargos devidamente pactuados (taxas e juros pactuados).

No que diz respeito à comissão de permanência, há que se ressaltar que não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nos enunciados 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e 296 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Para pacificar de vez a questão, o C. STJ editou o enunciado 472 da súmula de sua jurisprudência, para asseverar que a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

No caso presente, verifico que nas próprias planilhas de evolução do débito juntada aos autos (id 2841494), a embargada fez constar a informação no sentido de que *OS CÁLCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUÍRAM EVENTUAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRATO, SUBSTITUINDO-A POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS), JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472 DO STJ.*

Portanto, nos presente autos, não constato a cobrança de comissão de permanência, eis que foram cobradas somente as taxas e juros pactuados. Ao invés disso, a embargada fez incidir sobre a dívida juros moratórios de 1% ao mês, sem capitalização mensal, razão pela qual não há ilegalidade ou abusividade a ser reconhecida. A esse respeito, inclusive, ressalto que se mostra devida a cobrança da multa contratual de 2% sobre o valor do débito exatamente em razão de não ter sido cumulada com a comissão de permanência.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, **rejeitando os embargos à monitoria**, julgo **PROCEDENTE** a ação, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 56.602,48 (cinquenta e seis mil, seiscentos e dois reais e quarenta e oito centavos), em 11/09/2017.

Condeno a parte ré, ora embargante, em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 702, §8º do Novo Código de Processo Civil c.c. os artigos 523 do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001912-49.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANALUCIA MARENDINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PETERSON RODRIGO LEITE FIGUEIREDO - SP390351
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado, relativa à condenação de danos morais.

O cálculo foi apresentado pela exequente, documento Id 16377189, requerendo o recebimento da condenação no importe de R\$ 31.489,25, em abril/2019.

A CEF apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, alegando excesso de execução (id 17255752). Entende que o valor devido à parte exequente é de R\$ 24.239,00. Depositou o valor incontroverso de R\$ 24.239,00. Ainda, depositou, para o fim de garantia, o importe de R\$ 7.250,25, correspondente ao excesso de execução (id 17255764).

O exequente apresentou manifestação à impugnação apresentada pela CEF (id 17564899), requerendo o não conhecimento da impugnação.

Informação/cálculos da contadoria judicial, Id 19368620 – apurando um crédito de R\$ 21.663,00.

A exequente apresenta concordância com os cálculos da Contadoria Judicial (id 20332583).

A CEF também apresenta concordância com os cálculos da Contadoria Judicial (id 20436658).

DECIDO.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no *caput* do art. 535 do CPC, é a impugnação, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Consoante informações da Contadoria Judicial (id 20332583), os cálculos das partes encontram-se incorretos. Apresenta a Contadoria Judicial seus cálculos, no importe de R\$ 21.663,00, atualizados até 04/2019. E, considerando que a Caixa já depositou o valor de R\$ 31.489,25 em 05/2019, a Contadoria realizou o cálculo nessa data, e verificou que o executado depositou um valor excedente de R\$ 9.774,25, atualizado em 05/2019.

Excesso de execução, assim, restou evidenciado. O quantum apresentado pelo exequente difere (e a maior) do valor obtido, com base na sentença, pela contadoria judicial. Já com relação aos cálculos apresentados pela CEF, a diferença do valor obtido pela Contadoria Judicial foi menor.

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido pela CEF ao exequente é de R\$ 21.663,00, atualizado em maio/2019 (data do depósito judicial).

Expeça-se alvará (PARCIAL) em favor da parte autora, no importe de R\$ 21.663,00 (vinte e um mil, seiscentos e sessenta e três reais), em 05/2019, do depósito id 20631758.

Após o cumprimento acima, tomem-se os autos conclusos a fim de determinar a ordem para que a CEF possa levantar (TOTAL) os valores remanescentes depositados nos autos (apropriação em seu favor) - Id 20631758 e 20631760.

Ante a procedência de parte mínima do pedido, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado pela executada como correto e o valor acolhido, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º do CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça (concedidos à parte exequente, na ação de conhecimento), nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Intimem-se; e após o trânsito em julgado, cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004954-43.2018.4.03.6114
AUTOR: THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA, THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA, THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278, JOAO PAULO MORELLO - SP112569, FABIANA CAMARGO - SP298322
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Vistos.

Retornemos autos ao Sr. Perito para esclarecimentos em face da manifestação do autor id 18324896_

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005202-09.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: BRUNA MAYARA MOREIRA PEREIRA, JONATHAN DO NASCIMENTO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE PRAXEDES OLIVEIRA DA COSTA - SP252647
Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE PRAXEDES OLIVEIRA DA COSTA - SP252647
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FIT DIADEMA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, WILLIAN DE MATOS - SP276157
Advogados do(a) RÉU: SIRLENE FERREIRA - SP336823, DOUGLAS IANELLO - SP203080

Vistos

Homologo a desistência apresentada pela parte autora, com concordância dos réus, e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004120-06.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RHOWERT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA REGINA SARTORI - SP302458
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O impetrante, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Ressalto que o cálculo do valor da causa deve considerar o valor recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS, com base de cálculo majorada pela inclusão do ICMS, no quinquênio anterior à impetração, o que pode ser objeto de apuração a partir da escrita contábil e fiscal, desde o ajuizamento, ou seja, não se trata de providência que será realizada ao final do processo.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Determino ao impetrante, também, o recolhimento das custas processuais faltantes e eventual complementação. Não é razoável a análise do pedido de liminar sem observância dos pressupostos processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002805-14.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KEEP ON INTERACTIVE LTDA - EPP, CRISTIANE ALTHEMAN DE CAMPOS, THIAGO MAGRO
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO MARTIN PIRES - SP157514
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO MARTIN PIRES - SP157514
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO MARTIN PIRES - SP157514

Vistos.

Tendo em vista haver decorrido o prazo sem notícia de pagamento voluntário pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, anote-se o novo valor da dívida, no importe de R\$ 34.881,73, consoante cálculos trazidos pelo exequente (id 20675509).

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso de prazo para eventual impugnação da parte executada, nos termos do artigo 525 do CPC.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000076-41.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LAURITA MARIA DE OLIVEIRA MIRANDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIRCEU SCARIOT - SP98137, SONIA MARIA ALMEIDA DAMMENHAIN ZANATTA - SP340808
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIENAY RODRIGUES DE FREITAS - SP390171, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Vistos.

Primeiramente, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão (id 20655003).

Após, não havendo interposição de recurso pelas partes, expeça-se alvará em favor da CAIXA SEGURADORA S/A para levantamento da quantia de **R\$ 35.725,63** (trinta e cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais e sessenta e três centavos), nos termos requeridos (id 20655003).

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2019.

(RUZ)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003239-29.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GRUPO AUTO PRIME COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO RINALDI - SP160839
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a petição de fls. como aditamento à inicial.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS e ICMS-ST destacados da nota fiscal, ISS, PIS e COFINS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

Afirma, ainda, que a incidência das contribuições, pelo regime de substituição tributária para frente, não desonera a impetrante do pagamento do tributo, na proporção de sua participação na cadeia de circulação, pois continua figurando como sujeito passivo, já que o substituto apenas antecipa o recolhimento do tributo, transferindo o ônus para o substituído.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico presentes em parte os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Não obstante discordo da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, a ela me alinho.

Isto porque, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, cujo acórdão foi publicado em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Saliente-se que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, deve ser considerado tanto o valor do ICMS destacado na nota fiscal, quanto o ICMS-ST do substituído.

Com efeito, a técnica de arrecadação denominada substituição tributária, que ocorre por meio da antecipação do recolhimento do tributo, não muda a natureza do ICMS, de modo que, a rigor, não existe um ICMS e outro substituído, há, repito, somente variação da forma de recolhimento, sem modificação da sua natureza jurídica.

Sobre o assunto, colaciono o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INADEQUAÇÃO. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. EXCLUSÃO DA PARCELA REFERENTE AO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO AUTORIZADA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 74 DA LEI N. 9.430/1996, 170-A DO CTN, E 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 11.457/2007, ACRESCIDO O PRINCIPAL DA TAXA SELIC. EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O questionamento do acórdão pela União aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que ausentes quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão. 2. Ainda que os embargos tenham como propósito o pré-questionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do CPC/2015. Precedentes do STJ. 3. No tocante aos embargos de declaração da parte contribuinte, assiste-lhe parcial razão, uma vez que o acórdão embargado omitiu-se em relação ao pedido de exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, quanto ao prazo prescricional quinquenal para recuperação dos valores indevidamente recolhidos, e no tocante à utilização da taxa SELIC para a atualização dos valores devidos. 4. **Embora o Supremo Tribunal Federal não tenha enfrentado a controvérsia atinente ao regime tributário adotado para a arrecadação do ICMS por ocasião do julgamento do RE nº 574.706, tal questão não pode servir de óbice à aplicação do referido precedente quanto à exclusão do ICMS recolhido antecipadamente pelo substituto tributário em nome do contribuinte substituído, notadamente se considerada a circunstância de que tais antecipações do ICMS serão computadas no custo dos bens adquiridos pelo substituído e, por conseguinte, integrarão a sua receita bruta na etapa subsequente.** 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação, e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal nos termos da LC 118/2005, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 10/09/2015 (fl. 02), e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente. 6. Tendo em vista o caráter meramente protelatório dos embargos de declaração opostos pela União Federal, aplicada a multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do disposto no artigo 1026, § 2º, do CPC. 7. Embargos de declaração da União rejeitados, com aplicação de multa, acolhidos parcialmente os da parte contribuinte.

(TRF3 – Ap. 0006306-78.2015.4.03.6130 – Terceira Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES - e-DJF3 Judicial I DATA:23/01/2019).

Ademais, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Ressalte-se, por oportuno, que a Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado Recurso Extraordinário, enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) *“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.*

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que “O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decismum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial I DATA:08/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal** (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial I Data:31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.

(TRF3 – Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - e-DJF3 Judicial I DATA:06/12/2018).

Contudo, **no que diz respeito ao ISS**, deve integrar a base de cálculo das referidas contribuições, porquanto se trata de parcelas, como outras quaisquer, que compõem o custo do bem ou serviço e balizam a formação do preço, de forma que repercutem nas receitas auferidas pela empresa.

Dito de outro modo, a Lei aponta para a obrigatoriedade de se utilizar, como base de cálculo da contribuição em tela, a receita bruta da pessoa jurídica, sendo que as exclusões admitidas são apenas aquelas expressamente previstas em lei.

Considerando que não há previsão legal para que a verba apontada pela impetrante possa ser excluída da receita bruta, ela deve compor a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

Ademais, os Tribunais têm se manifestado no sentido da impossibilidade de extensão das decisões para outras bases de cálculo, que não as especificadas nos precedentes do STF e do STJ.

Nesse sentido, colaciono trecho do voto do Ministro Luiz Alberto Gurgel de Faria proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.624.297/RS:

“Então, exercendo sua competência de intérprete da Constituição, o Supremo Tribunal Federal pode moldar conceitos expressos na lei em conformidade com o que entende ser a vontade do Poder Constituinte, sem, no entanto, atuar como legislador positivo. Porém, no âmbito infraconstitucional, salvo na hipótese de declaração de inconstitucionalidade ou em havendo precedente obrigatório do Plenário do STF, **o Poder Judiciário não pode, não somente por aplicação da analogia, decidir contrariamente ao que dispõe a lei, sob pena de usurpação da função legislativa e violação da Súmula Vinculante 10** (“Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte”). Faço essa anotação porque entendo que **a repercussão geral julgada pelo STF não permite, no âmbito infraconstitucional, o entendimento automático de que um tributo não possa compor a base de cálculo de outro, ou que valores transitórios na contabilidade do contribuinte não podem ser nela computados**. *Data venia*, entendo que o precedente do STF não veicula regra que possa ser seguida quanto a outros tributos, caso inexistente a “semelhança axiológica” pontuada pela em. Min. Regina, pois o legislador, por força da discricionariedade técnica própria, tem, em tese, permissão para eleger os critérios pertinentes à base de cálculo dos tributos, como o fez no inciso I do § 1º do art. 13 da LC n. 87/1996 (Lei Kandir), na redação da LC n. 114/2002, no qual dispõe que o ICMS integra a base de cálculo do próprio imposto. Quanto a esse tema, a própria Constituição Federal assim determina, no art. 155, § 2º, XII, “I” (“cabe a lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integrar, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço”). Assim, deve-se frisar: não se pode afirmar que a conclusão da Primeira Seção, neste julgamento, com base no já mencionado recurso extraordinário, sirva para legitimar, por si só, a exclusão do ICMS da base de cálculo de outros tributos. Deve haver ponderação específica, caso a caso, até porque **o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, ao exigir edição de lei específica para a redução de base de cálculo de impostos, taxas e contribuições, denota não ser extensível uma decisão judicial a respeito de um tributo a outro**.”

Com exceção daqueles (tributos) que, porventura, forem julgados inconstitucionais, por um ou outro motivo, **não se pode, no âmbito do Poder Judiciário, desnaturar os conceitos definidos pelas leis tributárias, sob pena de esvaziar a base de cálculo eleita pelo Poder Legislativo**, a qual, logo após o início de vigência da lei correlata, permite ao Estado proceder às mais diversas previsões orçamentárias com base em prognóstico da receita derivada do tributo”.

Por fim, **com relação ao PIS e à COFINS**, compõem o preço dos serviços ou produtos e, desta forma, integram o conceito de receita bruta, para fins de composição da base de cálculo das contribuições.

O artigo 12 da Lei n. 12.973/14, parágrafo quinto, dispõe que na receita bruta se incluem tributos sobre ela incidentes, sendo que as exclusões admitidas são apenas aquelas expressamente previstas em lei.

Dito de outro modo, nos termos da legislação vigente não se observa nenhum permissivo para a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das contribuições.

Já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.469:

“2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. **Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.** 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009...” (grifei).

Cito trecho da decisão proferida pelo Ministro Mauro Campbell, no RESP 1.620.606 - RS:

“A possibilidade de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio foi pacificada, por maioria, pela Primeira Seção desta Corte em 10.6.2015, quando da conclusão do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.330.737/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, ocasião em que se concluiu que o ISSQN integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS.... A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: “XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos”. 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. ... Inaplicabilidade do RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014), que se refere somente às contribuições ao PIS/PASEP e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou um conceito restrito de faturamento, e não para as mesmas contribuições regidas pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, sob a sistemática não-cumulativa, que adotaram o conceito amplo de receita bruta”.

Também, inaplicável analogia com relação ao RE 574.706, conforme já decidido pelo TRF3:

“(…) 4. **Também não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação à base de cálculo do PIS e COFINS (v.g. STF, RE n. 240785, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014), porque se trata aqui de outro tributo, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los**. 5. Tanto é assim que o STF tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do “TEMA nº 69” - RE 574706/PR - (“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão. 6. Daí que não é possível estender a orientação do STF (“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”) para excluir ICMS da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista na Lei n. 12546, de 2011. 7. Assim, não procede o argumento de que o referido julgamento em sede de repercussão geral tenha superado o entendimento firmado pelo STJ no REsp representativo de controvérsia nº 1330737/SP no tocante à inclusão do ISSQN na base de cálculo da CPRB. 7. Diante da falta de fato ou fundamento novo, capaz de infirmar a decisão hostilizada via agravo, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 8. Agravo interno não provido”. (TRF3 - ApReeNec00095888720154036110, j. 02/05/18). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vindicos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque **o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta**. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. (TRF3 - ApReeNec nº 0002198-28.2017.4.03.6100 - 6ª Turma - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018). Grifei.

Portanto, PIS e COFINS são parcelas que entram na composição do preço e, consequentemente, do faturamento/receita bruta, de forma que não podem ser excluídos da própria base de cálculo, como pretende a impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS e ICMS-ST, destacados da nota fiscal, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **bem como para cumprimento imediato da presente decisão**.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Emseguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Coma manifestação do Parquet Federal, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2019.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANALUCIA TUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA.PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 11619

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0003392-21.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-57.2016.403.6114 ()) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X EDUARDO DOS SANTOS (SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP391054 - GISELA SILVA TELLES E SP371450B - ISABELA PRADINES COELHO GUARITA SABINO E SP356987 - PAOLA ROSSI PANTALEÃO)

Vistos,

Considerando as orientações de remessa de expedientes à Central de Hastas Públicas Unificadas, observo que o prazo (05/08/2019) para envio da documentação relativa à instrumentalização do leilão determinado às fls. 97v encontra-se superado.

Dessa forma, considerando-se a realização da 54ª Hasta Pública Unificada (Alienação Antecipada - Art. 144-A do CPP) da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais (sítio à Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030, São Paulo/SP), ficam redesignadas as datas abaixo para realização das praças, observando-se todas as condições definidas na decisão de fls. 97/97v, bem como em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

1º Leilão - 09/03/2020 - 11h00min.

2º Leilão - 11/03/2020 - 11h00min.

Proceda a secretaria com as providências necessárias para remessa do expediente exigido.

Intimem-se.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0002953-10.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-68.2016.403.6114 ()) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X HUMBERTO SILVA NEIVA (SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONÇA E SP330289 - LARA LIMA MARUJO) X SOLANO MAGNO DA SILVA NEIVA (SP149138 - ARLINDO CESAR ALBORGHETTI MOREIRA)

Vistos,

Fls. 631/632: Defiro o pedido do MPF.

Intimem-se, por publicação na pessoa do advogado constituído, o representante da empresa NEIVA E CARVALHO PARTICIPAÇÕES LTDA para que apresente documentos comprobatórios e eventual justificativa para despesas com manutenção de imóveis no valor total de R\$1.242.504,97 e de serviços prestados no valor de R\$380.531,49 ocorridas em 2016.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Registro desde já que o descumprimento injustificado do acima determinado ensejará a aplicação de multa ao defensor constituído no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do Art. 265 do CPP.

Após, retomemos autos ao MPF.

Emseguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o processamento e julgamento dos recursos de apelação interpostos pela defesa.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001695-67.2014.403.6114 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X JOAO DE SOUSA FILHO (SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP171859 - ISABELLA LIVERO E SP201725 - MARCIA FANANI E SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN) X ODAIR DIAS (SP297254 - JOAO CARLOS BALDIN)

Vistos,

Fls. 340/345: Ciência às defesas dos réus JOAO DE SOUSA FILHO e ODAIR DIAS para que se manifestem em 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007288-36.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X VILSON SAPIENCIA RIBEIRO (SP189504 - DANIEL SOARES DE ARRUDA FILHO)

Vistos,

Ciência à defesa do réu VILSON SAPIENCIA RIBEIRO da documentação de fls. 362/368.

Após, aguarde-se a audiência designada.

Intimem-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004143-08.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-57.2016.403.6114 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ALFREDO LUIZ BUSO (PR040508 - DANIELLE DA SILVA GALVAO E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP385220 - LUANA BARBOSA DE OLIVEIRA E SP407616 - LEANDRO RACA) X ANTONIO CELIO GOMES DE ANDRADE (SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS RABADJI ALCALDE E SP320868 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA) X CARLOS ALBERTO ARAGAO DOS SANTOS (SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP327968 - EDGARD NEJM NETO E SP344272 - LARISSA ARAUJO SANTOS E SP345010 - ITALO BARDI E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA E SP390943 - PALOMA DE MOURA SOUZA E SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI) X CARLOS ALVES PINHEIROS (SP275463 - FAUSTO JEREMIAS BARBALHO NETO) X EDUARDO DOS SANTOS (SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL

MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP391054 - GISELA SILVA TELLES E SP371450B - ISABELA PRADINES COELHO GUARITA SABINO E SP356987 - PAOLA ROSSI PANTALEÃO) X ELVIO JOSE MARUSSI (SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS RABADJI ALCALDE E SP320868 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA) X ERISSON SAROA SILVA X FLAVIO ARAGAO DOS SANTOS (SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP327968 - EDGARD NEJMN NETO E SP344272 - LARISSA ARAUJO SANTOS E SP345010 - ITALO BARDI E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA E SP390943 - PALOMA DE MOURA SOUZA E SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI) X GILBERTO VIEIRA ESGUEDELHADO (SP101458 - ROBERTO PODVALE E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP391054 - GISELA SILVA TELLES E SP371450B - ISABELA PRADINES COELHO GUARITA SABINO E SP356987 - PAOLA ROSSI PANTALEÃO) X JOSE CLOVES DA SILVA (SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP384223 - MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO) X LUIZ MARINHO (SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO E SP343581 - RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA E SP390699 - MARINA RODRIGUES LOURENCO) X MAURO DOS SANTOS CUSTODIO (SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI E SP129910 - MAXIMO SILVA) X OSVALDO DE OLIVEIRA NETO (SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP384223 - MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO) X PLINIO ALVES DE LIMA (SP109403 - EXPEDITO SOARES BATISTA E SP255286 - WALDINEY FERREIRA GUIMARÃES) X SERGIO SUSTER (SP096797 - TANIA CRISTINA MARTINS NUNES E SP110243 - SUELI SUSTER) X SERGIO TIAKI WATANABE (SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP361440 - GABRIEL HOLTZ ROCHA DE LIMA)

Vistos,

Ciência às partes da disponibilização parcial, em meio digital, das transcrições dos depoimentos das testemunhas de acusação e defesa ouvidas no curso da instrução.

Ressalvo que a referida disponibilização não supre eventuais equívocos existentes nas transcrições, e que, para prolação de sentença, será tomado por base o conteúdo dos áudios dos depoimentos, estes sim elementos formais de prova.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007406-76.2019.4.03.6183 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: JOSE SANCHES HOLITIS

Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos, 13 de agosto de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002019-27.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE: LUCILEIA RAMOS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: TASSIANE TAMARA LOCALI - SP316324

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, em que se pleiteia ordem para autorizar a autora a realizar teste de avaliação de condicionamento físico (TACF) a ser realizado em 21/11/2018, bem como para reavaliação no tocante à inspeção de saúde realizada ou, sendo necessário, que seja realizada perícia judicial para aferir sua capacidade dentro das normas editalícias.

A autora narra que se inscreveu em exame de admissão no curso preparatório de cadetes do AR, ano 2019, promovido pela Academia da Força Aérea Brasileira. O exame prevê seis etapas classificatórias e/ou eliminatórias. Em uma delas, o exame de inspeção de saúde, a autora foi reprovada e não pode prosseguir nas demais etapas do exame de admissão. Mais especificamente, foi considerada inapta na inspeção de saúde (INSPSAU).

Afirma que ao se submeter à Inspeção de Saúde (INSPSAU) a Autora foi considerada "INCAPAZ, para os fins a que se destina". Informa que recorreu, foi reavaliada pelo mesmo profissional e foi novamente considerada "INCAPAZ" em seu recurso, sob a premissa de ter apresentado Escoliose.

Relata, porém, que no "Documento de Informação de Saúde" entregue à autora não vem especificado qual angulação foi aferida pelo médico avaliador, por ser tratar de um texto padrão, aparentemente sem qualquer reavaliação.

Ressalva que faz acompanhamento sistemático com ortopedista e fisioterapeuta, que pratica natação e, de acordo com os laudos emitidos por estes profissionais, a Escoliose de que é acometida tem angulação de 10º (dez graus - laudo médico anexado como inicial), o que é aceitável segundo a ICA 160-6, item 12.1, norma que regulamenta as Instruções Técnicas das Inspeções de Saúde na Aeronáutica.

Argumenta, ainda, que a desclassificação da Autora não tem qualquer embasamento sólido, não só pelo fato de ser um texto padrão e não constar a angulação da escoliose da autora, mas também porque vai totalmente na contramão do quadro clínico da Autora.

Coma petição inicial juntou procuração e documentos.

A decisão nº 12416179 concedeu a tutela antecipada requerida em caráter antecedente. No mais, determinou a intimação da União para cumprir o decidido e que se aguardasse o prazo de impugnação da ré a fim de se aplicar as disposições dos arts. 303 e 304 do CPC.

A OM informou o cumprimento da liminar indicando, inclusive, que a autora foi aprovada no teste de aptidão de condicionamento físico (Id 12658592).

Por meio da petição Id 13074012, a União, antes de comprovar eventual recurso contra a decisão liminar e de ser efetivamente citada, apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da autora por conta de falta de provocação administrativa. Quanto ao mérito, expôs dados sobre a carreira militar em questão para justificar os parâmetros de saúde exigidos pela Administração Militar para ingresso no Curso de Formação de Oficiais Aviadores da FAB e, conseqüentemente, para ingresso no Curso Preparatório de Cadetes do AR. Assim, defendeu a legalidade das normas que avaliam as causas de incapacidade em exames de saúde na Aeronáutica (ICA-160-6). No tocante ao caso específico da autora, indicou que a autora foi avaliada por médicos do Comando Militar como portadora de escoliose acima de 10° de COBB, conforme relatório médico que transcreveu no corpo da peça contestatória. Assim, embasada em tal relatório médico, aduziu a União que a autora, de acordo com as normas editalícias, não poderia continuar no certame. Sustentou que os laudos médicos particulares não podem ser sobrepostos aos da Junta de Saúde militar porque não trazem informações novas quando informam "escoliose comedida", de modo que a Junta de Saúde militar seleciona candidatos devidamente aptos à formação a que serão expostos, de acordo com as especificidades da carreira militar. Aduziu que admitir-se um candidato incapaz – segundo a ótica militar – e contrário às previsões do edital, constituiria evidente confronto com a lei. Defendeu a estrita aplicação das regras do concurso de admissão. Pugnou pela realização de perícia médica judicial. Ao final requereu a improcedência da demanda. Com a contestação juntou documentos oriundos da OM.

Réplica da autora (Id 1655707). Em síntese, rogou pela rejeição da preliminar suscitada, aduzindo que esgotou administrativamente o que podia ser feito tendo, inclusive, interposto recurso quanto ao resultado da inspeção de saúde, que foi indeferido. Quanto ao mérito, aduziu que a ré sequer juntou exame médico para corroborar o quanto mencionado no relatório médico juntado – que indica ter "escoliose angulação 16°". Aduziu que faz acompanhamento médico rigoroso e que seus médicos assistentes, conforme documentos juntados com a inicial, têm conclusões diferentes dos médicos militares, ou seja, seus médicos afirmam que a autora tem plena capacidade física de acordo com as normas do edital.

Por meio da petição Id 16935625, a autora também pleiteou a realização de perícia médica judicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

Primeiramente, observo que a União não comprovou a interposição do recurso previsto no art. 304 do CPC, o que, numa interpretação literal da lei processual, implicaria na declaração de estabilização da tutela antecipada concedida e a extinção do processo sem resolução de mérito.

No entanto, como se extrai da própria lei processual, qualquer das partes poderá demandar a outra, no prazo legal, para rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, prevento o juízo em que a tutela foi concedida.

No caso concreto, observo que a União, embora não tenha comprovado a interposição de recurso, expressamente se mostrou contrária à pretensão posta na inicial. Tanto é assim que ofertou, desde logo, contestação aos termos do pedido inicial.

Nesse caso, partindo-se de uma interpretação sistemática da legislação processual, conclui-se que, em que pese a ausência do recurso previsto na legislação, a União se opôs expressamente à pretensão da autora, de modo que seria ilógico decretar-se a extinção do feito, com a estabilização da tutela concedida, para depois reabrir a discussão em ação a ser proposta pela União. Logo, diante da expressa oposição da União, o feito deve prosseguir normalmente, pelo rito comum, até a prolação de sentença.

Nesse sentido já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ARTS. 303 E 304 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE REVOGOU A DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA, APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO PELO RÉU, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. EFETIVA IMPUGNAÇÃO DO RÉU. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A controvérsia discutida neste recurso especial consiste em saber se poderia o Juízo de primeiro grau, após analisar as razões apresentadas na contestação, reconsiderar a decisão que havia deferido o pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do CPC/2015, a despeito da ausência de interposição de recurso pela parte ré no momento oportuno.

2. O Código de Processo Civil de 2015 inovou na ordem jurídica ao trazer, além das hipóteses até então previstas no CPC/1973, a possibilidade de concessão de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a teor do que dispõe o seu art. 303, o qual estabelece que, nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial poderá se limitar ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

2.1. Por essa nova sistemática, entendendo o juízo que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, o autor será intimado para aditar a inicial, no prazo de até 5 (cinco) dias, sob pena de ser extinto o processo sem resolução de mérito.

Caso concedida a tutela, o autor será intimado para aditar a petição inicial, a fim de complementar sua argumentação, juntar novos documentos e confirmar o pedido de tutela final. O réu, por sua vez, será citado e intimado para a audiência de conciliação ou mediação, na forma prevista no art. 334 do CPC/2015. E, não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335 do referido diploma processual.

3. Uma das grandes novidades trazidas pelo novo Código de Processo Civil é a possibilidade de estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, instituto inspirado no *référé* do Direito francês, que serve para abarcar aquelas situações em que ambas as partes se contentam com a simples tutela antecipada, não havendo necessidade, portanto, de se prosseguir com o processo até uma decisão final (sentença), nos termos do que estabelece o art. 304, §§ 1º a 6º, do CPC/2015.

3.1. Segundo os dispositivos legais correspondentes, não havendo recurso do deferimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a referida decisão será estabilizada e o processo será extinto, sem resolução de mérito. No prazo de 2 (dois) anos, porém, contado da ciência da decisão que extinguiu o processo, as partes poderão pleitear, perante o mesmo Juízo que proferiu a decisão, a revisão, reforma ou invalidação da tutela antecipada estabilizada, devendo se valer de ação autônoma para esse fim.

3.2. É de se observar, porém, que, embora o caput do art. 304 do CPC/2015 determine que "a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso", a leitura que deve ser feita do dispositivo legal, tomando como base uma interpretação sistemática e teleológica do instituto, é que a estabilização somente ocorrerá se não houver qualquer tipo de impugnação pela parte contrária, sob pena de se estimular a interposição de agravos de instrumento, sobrecarregando desnecessariamente os Tribunais, além do ajuizamento da ação autônoma, prevista no art. 304, § 2º, do CPC/2015, a fim de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada.

4. Na hipótese dos autos, conquanto não tenha havido a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida em caráter antecedente, na forma do art. 303 do CPC/2015, a ré se antecipou e apresentou contestação, na qual pleiteou, inclusive, a revogação da tutela provisória concedida, sob o argumento de ser impossível o seu cumprimento, razão pela qual não há que se falar em estabilização da tutela antecipada, devendo, por isso, o feito prosseguir normalmente até a prolação da sentença.

5. Recurso especial desprovido.

(REsp 1760966/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 07/12/2018)

Não vislumbro, portanto, a necessidade de se oportunizar aditamento à inicial e, tampouco, novo prazo de defesa.

Por consequência, passo a deliberar sobre o prosseguimento do feito.

A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

No mais, sustenta a União que a autora não tem interesse de agir, pois não promoveu o necessário e prévio requerimento administrativo.

É de se estranhar tal alegação, uma vez que a demanda está a atacar ato administrativo proferido em meio a concurso de seleção pública. Outrossim, a autora comprovou com a inicial ter buscado a reforma da decisão por meio de recurso administrativo apropriado, o qual foi negado (v. Id 12400146, pág. 13/14).

Assim, **rejeito** a preliminar de falta de interesse de agir.

Conforme se extrai das manifestações das partes, a questão de fato controvertida consiste em definir se a autora atende aos requisitos do edital do concurso de seleção no tocante à sua condição de saúde, ou seja, se a "escoliose" apresentada pela autora está dentro dos parâmetros de tolerância indicados na ICA 160-6, item 12.1 que prevê o seguinte:

"12.1 ESCOLIOSE

Os candidatos portadores de escoliose deverão ter seu diagnóstico confirmado por meio de estudo radiológico panorâmico ortostático em posição ântero-posterior (AP) e em perfil de coluna vertebral com medição do ângulo de Cobb.

Os candidatos ao Curso Preparatório de Cadetes do Ar da EPCAR (CPCAR) poderão ter desvio de até 10° (dez) graus Cobb inclusive.

(...)

A prova hábil a solucionar a controvérsia é a prova pericial médica.

Assim, determino a realização da **prova pericial**. Nomeio para o encargo o perito médico **Dr. Márcio Gomes**, que deverá realizar a prova no dia **24/09/2019, às 15 horas**, na sala de perícias deste Fórum da Justiça Federal de São Carlos/SP.

Fixo os honorários médicos do perito em R\$248,53, nos termos da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, e prazo de entrega do laudo em 30 dias.

Os quesitos do Juízo são os seguintes:

1. O senhor perito funciona ou já funcionou recentemente como médico da perícia?
2. A perícia é portadora de escoliose? Se positivo, qual o grau da escoliose na escala de Cobb?

3. Algum outro esclarecimento que o Sr. Perito entender pertinente ao caso concreto à luz do objeto específico da perícia.

Faculto às partes, **no prazo de 15 (quinze) dias**, possibilidade de arguição de suspeição ou impedimento do perito designado, bem como a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

Caberá ao advogado da parte autora dar-lhe ciência da perícia designada para comparecimento ao exame médico judicial, bem como orientá-la que deverá comparecer ao exame com todos os exames que dispuser (exames radiológicos necessários, conforme ICA) para análise do perito judicial.

Coma juntada do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Anote-se no SEDI a conversão em procedimento comum.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001158-07.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: WILSON POLLINI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MIGLIATTI ZAGO - SP409201
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos , 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000848-98.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: WALTER LUIS CORREA
Advogados do(a) AUTOR: JANE ESLE FERREIRA SOARES DE BARROS - SP210485, LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos , 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001222-17.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: LUIS BENEDITO NAVARRO
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos , 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000804-79.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: ANTONIO ROBERTO ZANATTA
Advogado do(a) AUTOR: LAILA RAGONEZI - SP269394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos , 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001175-43.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: ILSON MISSIAS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos , 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001000-49.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: JOAO FERREIRA MARCELO
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DE JESUS FALACI - SP239415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos , 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002666-78.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: DRILLMINE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIZZO - SP160586
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a ré/executada para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá como Cumprimento de Sentença e o processo físico será arquivado."

São Carlos, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001130-39.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: LEANDRO NERY DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA ROSSI DO NASCIMENTO - SP167609
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intím(m)-se.

São Carlos, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001473-77.2006.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: POSTO DE SERVIÇOS DISPOSTO LTDA - ME, EDSON GONCALVES DE OLIVEIRA, JACY AZEVEDO DE OLIVEIRA, AUTO POSTO FENIX DESCALVADO LTDA., PEDRO CASTIGLIONI
Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862
Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU APARECIDO CARAMORE - SP119453

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste-se a CEF quanto a devolução da Carta Precatória sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003086-80.2019.4.03.6183 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: RENATO VERONESE
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos , 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001254-56.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

EXECUTADO: JERUSHAMATTOS CAMARA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA FRANCO DOTTA - SP382241

SENTENÇA

Face a satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000484-63.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: TEREZA DE FATIMA BOARETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO TAVONI - SP105173
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Considerando que os valores requisitados foram depositados em conta à disposição do exequente, desnecessária a expedição de Alvará.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001386-77.2013.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JULIANO DE ALENCAR VASCONCELOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ SALETTI - SP186452
EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Defiro o prazo adicional de cinco dias requerido pelo exequente para juntada das cópias faltantes.

Com a juntada, dê-se nova vista à executada, facultada a manifestação, e tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001505-74.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE DESCALVADO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS - SP131504

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para conferência dos documentos sem manifestação, INTIME-SE novamente a executada, **IRMANDADE DASANTA CASADE MISERICORDIA DE DESCALVADO**, na pessoa de seu patrono E por meio da imprensa oficial, para pagar o débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC, cientificando-o, ainda, de que, decorrido o prazo de quinze dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de quinze dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua **impugnação** ao cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo sem **impugnação** ou o efetivo pagamento, fica deferida a indisponibilidade de ativos, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Caso não haja bloqueio de ativos financeiros, ou sendo este insuficiente para a garantia do débito, ficam deferidos, ainda, a pesquisa e eventual bloqueio de veículos pertencente ao executado pelo sistema RENAJUD, bem como a penhora de bens livres, a ser realizada no endereço do executado.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000089-71.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ELOIZE ROSSI MARQUES SENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA DE MELLO - SP221870
EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DECISÃO

I - Relatório

Cuida-se de **impugnação** ao cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública (IFSP), nos termos do procedimento instituído pelo art. 535 do CPC.

A demanda originária tratou de ação ajuizada em face do IFSP visando à concessão de progressão funcional à autora, professora de ensino básico, técnico e tecnológico, por titulação, da classe D-1, nível 1, para a classe D-III, nível 1, independentemente do cumprimento de qualquer interstício.

Julgado procedente o pedido de progressão houve condenação do IFSP ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da progressão apenas a partir do requerimento administrativo feito pela autora (19/04/2012) e não do efetivo exercício no cargo (27/06/2011), como solicitado no pedido inicial. Em grau recursal, a sentença foi modificada apenas no tocante aos critérios da correção monetária e dos juros de mora.

A exequente, para cobrança de atrasados, deu início à fase de cumprimento de sentença apresentando cálculos (Id 4383629) e pugando pela cobrança do importe de R\$18.976,16, sendo R\$15.530,91 referentes ao principal e R\$3.445,25 referentes à verba honorária, valores atualizados até dezembro/2017. Aduziu a parte credora, em síntese, que embora tenha havido pagamento administrativo de valores referentes à progressão, em dezembro/2016, não foi observado o título judicial no tocante à aplicação correta dos índices de correção monetária e juros, bem como quanto ao valor dos honorários sucumbenciais.

Intimado, na forma do art. 535 do CPC, o IFSP apresentou **impugnação** ao cumprimento de sentença, aduzindo excesso de execução. Em síntese, alegou que a parte credora incluiu em seus cálculos parcelas desde 06/2011, mas o título judicial formado condenou o IFSP a pagar diferenças a partir de 19/04/2012. Alegou, ainda, a ocorrência de erro na aplicação do IPCA-E, ao invés da TR. Aduziu que, retificados os erros, o valor devido, em dezembro/2017, já descontado o PSS, seria de R\$8.066,71. No entanto, alega que no âmbito administrativo houve, em dezembro/2016, o pagamento do valor de R\$18.921,64, valor muito superior à condenação judicial. Alegou, ainda, que mesmo que se aplicasse o IPCA-E, como quer a credora, o valor devido jamais chegaria a R\$18.000,00, pago administrativamente. Afirmou, assim, que nada é devido a título de principal. Admitiu o débito de honorários advocatícios, mas alegou que o valor seria da ordem de R\$704,50, muito aquém do pleiteado. Coma **impugnação** juntou documentos.

A exequente, em réplica, aduziu que o IFSP não juntou a tabela de vencimentos devidos, bem como a tabela de salários do professor nível D3 para instruir seus cálculos, alegando que sua **impugnação** foi genérica. No mais, sustentou que as planilhas trazidas indicam a confissão pelo IFSP de dívida desde junho/2011. Salientou que foi pago o valor confessado, mas sem a devida correção. Pugnou pela improcedência da **impugnação**.

Informação da contadoria (Id 9308479).

Oportunizada manifestação sobre os cálculos do *expert*, a parte credora quedou-se inerte. O IFSP **impugnou** os cálculos da contadoria, alegando que o auxiliar do juízo não deduziu o PSS do valor total devido, bem como calculou juros de mora sobre o bruto devido, antes do desconto do PSS. Contudo, insistiu que já houve o pagamento dos valores devidos na via administrativa, reafirmando que nada deve em relação ao principal. Não discordou do valor indicado a título de honorários de sucumbência (R\$527,95).

A decisão interlocutória (Id 10514840) determinou a conversão do julgamento em diligência determinando o retorno dos autos à contadoria judicial para cálculos com os seguintes parâmetros: (f) liquidação dos valores devidos apenas em relação ao período constante do título judicial (a partir de abril de 2012) até o efetivo reposicionamento por titulação (o que ocorreu, conforme documento constante dos autos - ID 4386133, em setembro/2012), com atualização dos valores devidos até dezembro/2016, de acordo com índices de correção monetária e juros, na forma determinada no título executivo em cobrança (sentença com modificações da r. decisão proferida em Segunda Instância); (ii) desconto dos valores pagos no âmbito administrativo referentes ao período constante do item anterior (de abril a setembro/2012); e (iii) apuração da diferença existente entre os valores apurados (itens "i" e "ii" retro).

Informação da contadoria com novos cálculos (Ids 10794253 e 10794260).

Intimadas, apenas o IFSP se manifestou sobre a informação da contadoria (Id 10844542), pugando pelo acolhimento de seus cálculos.

A decisão nº 11601350 determinou o retorno dos autos à contadoria judicial para elaboração de parecer técnico, observando-se estritamente o comando da decisão proferida no Id 10514840.

Novos cálculos (Id 12004359, 12004363 e 12004364).

O IFSP discordou dos novos cálculos, alegando que não foram abatidos os valores integrais pagos na via administrativa (Id 12270581). A credora concordou com os novos cálculos da contadoria (Id 13952777).

II - Fundamentação

1. Do mérito da **impugnação**

A **impugnação** comporta julgamento, eis que desnecessária a produção de outras provas.

Por meio da decisão interlocutória nº 10514840, foi definido que o cumprimento de sentença deveria se pautar pelos limites estabelecidos na coisa julgada, ou seja, que as diferenças remuneratórias devidas são oriundas da progressão funcional a partir do requerimento administrativo (19/04/2012) e não do efetivo exercício (27/06/2011) e que o pagamento administrativo comprovado deveria ser levado a cabo, porque incontroverso, mas apenas em relação ao período abarcado pelo título judicial (a partir de abril de 2012 até o efetivo reposicionamento por titulação, que ocorreu, conforme documentação juntada - ID 4386133 - em setembro/2012). O pagamento efetuado em relação a períodos não abarcados pelo título deveria ser desconsiderado.

A decisão fixou à contadoria os seguintes parâmetros:

"Nesses termos, converto o julgamento em diligência e determino o retorno dos autos à contadoria judicial para elaboração de novos cálculos com os seguintes parâmetros:

i) liquidação dos valores devidos apenas em relação ao período constante do título judicial (a partir de abril de 2012) até o efetivo reposicionamento por titulação (o que ocorreu, conforme documento constante dos autos - ID 4386133, em setembro/2012), com atualização dos valores devidos até dezembro/2016, de acordo com índices de correção monetária e juros, na forma determinada no título executivo em cobrança (sentença com modificações da r. decisão proferida em Segunda Instância).

ii) desconto dos valores pagos no âmbito administrativo referentes ao período constante do item anterior (de abril a setembro/2012).

iii) apuração da diferença existente entre os valores apurados (itens "i" e "ii" retro) e, havendo saldo para o exequente, ele deverá ser atualizado até a data da propositura do cumprimento de sentença (dezembro/2017).

Os cálculos deverão extrair informações dos documentos constantes dos autos, notadamente das fichas financeiras que, ao contrário do alegado pela parte credora, foram juntadas pelo IFSP, conforme se verifica no documento de ID 4386133.

Por fim, determino que a contadoria não inclua o valor do PSS na base de cálculo dos juros de mora para evitar cobrança excessiva de tal consectário.

A base de cálculo dos juros deve se limitar à diferença a que faz jus a exequente, não havendo qualquer ofensa ao julgado ou à natureza dos juros no desconto de tal parcela do valor bruto, para após aplicar os índices de correção e juros.

Se por um lado os juros de mora têm o intento de compensar o credor do atraso no pagamento de parcelas que lhe eram devidas, admitir a inclusão do PSS na base de cálculo seria admitir juros sobre verbas que não compõem o valor a que de fato tem direito a exequente, o que implicaria em enriquecimento sem causa da parte, distanciando-se sobremaneira da finalidade almejada com a condenação em juros moratórios.

Por essa razão, a incidência de juros moratórios deve se dar apenas em relação à diferença líquida, ou seja, sobre o eventual valor atualizado devido à parte credora após o desconto da quantia devida a título de contribuição ao PSS."

Dessa decisão não houve notícias de interposição de recurso, ficando preclusa, portanto, a oportunidade de insurgência das partes.

Realizados os cálculos nos estritos termos das decisões Id 11601350 e 10514840, o Auxiliar do Juízo informou o seguinte:

"Em cumprimento a r. decisão ID: 11601350, informo a Vossa Excelência que elaborei os cálculos com valor total de R\$ 2.513,76, atualizados até 12/2016, sendo R\$ 1.989,91 do exequente e R\$ 523,85 referente aos honorários advocatícios, já deduzidos os valores pagos administrativamente referentes às parcelas de 04 a 09/2012.

Informo ainda que o valor acima mencionado foi atualizado até 10/2018, com valor total de R\$ 2.568,04, sendo R\$ 2.040,09 para o exequente e R\$ 527,95 referente aos honorários advocatícios, conforme planilha anexa."

Prestada essa informação, a parte executada **impugnou** os cálculos alegando que deveria ser abatida a quantia integral do pagamento administrativo. Não se opôs ao valor dos honorários de sucumbência da fase de conhecimento. A exequente concordou com os cálculos da contadoria.

A **insurgência** da parte executada não diz respeito ao cálculo em si, mas aos parâmetros utilizados. Contudo, os pontos **impugnados** pela executada já foram apreciados pelas decisões nº 11601350 e 10514840, a qual não foi objeto de qualquer recurso.

Concluo, portanto, que a informação da contadoria deve ser acolhida, pois não **impugnada** pelas partes no tocante ao quanto determinado pelo Juízo.

Ressalto, ainda, que a informação da contadoria foi elaborada estritamente em observação ao quanto determinado nos autos (Id 11601350 e 10514840).

Do exposto, acolho os cálculos elaborados pelo *expert* do Juízo.

2. Dos honorários advocatícios em caso de sucumbência no cumprimento de sentença

Inicialmente, cumpre observar ser possível a fixação de honorários de advogado no caso de acolhimento ou rejeição da **impugnação** (art. 85, §1º, CPC).

Igualmente, o eg. Superior Tribunal de Justiça assentou que, em relação às parcelas **incontroversas**, são incabíveis à fixação de honorários de advogado, nos termos da regra veiculada no art. 85, §7º, do NCP, já que não há resistência da Fazenda Pública neste ponto e não há outra forma de a exequente receber que não pela forma prevista no art. 100 da Constituição Federal.

No presente caso, ambas as partes são sucumbentes, uma vez que a tese do IFSP de excesso de execução não foi acolhida totalmente, conforme se vê dos valores ora homologados. Outrossim, a parte credora sucumbiu em parte de seu pedido, uma vez que foram decotados valores do pedido inicial de cumprimento de sentença.

Aduz o CPC que é vedada a compensação de honorários em caso de sucumbência parcial (art. 85, §14).

Em havendo sucumbência recíproca, o escorrote é assegurar a condenação proporcional de cada parte em relação àquilo que sucumbiu.

III - Dispositivo

Pelo exposto, **REJEITO** os cálculos apresentados pela parte credora e pela parte executada e **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo (Id 12004359, 12004363 e 12004364), pois consentâneos com o quanto decidido (Id 10514840 e 11601350). Em consequência da presente homologação, a execução prosseguirá pelo valor de **R\$2.568,04**, sendo R\$2.040,09 para a exequente e R\$527,95 referentes a honorários advocatícios (fase conhecimento), em 10/2018, sujeitos à atualização até o efetivo pagamento.

Condeno a credora/impugnada, em razão da sucumbência em decorrência deste incidente, ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º do CPC, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à **diferença** entre o valor da execução pretendido pela exequente (R\$18.976,16) e o valor devido encontrado pela contadoria do Juízo (R\$2.568,04), valor que fica sob condição suspensiva de exigibilidade, uma vez que a autora/exequente é beneficiária da gratuidade processual, deferida ainda na fase de conhecimento (v. Id 4386113, pág. 22).

Condeno o IFSP ao pagamento de honorários advocatícios referentes a essa fase processual, no montante de 10% (dez por cento) **sobre** o valor admitido como devido à credora (R\$2.040,09), o que totaliza o montante de R\$204,00 (em 10/2018), valor a ser corrigido monetariamente até o pagamento.

Após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se o necessário ofício requisitório dos valores, devendo a Secretária preparar a minuta do ofício, a qual deverá estar juntada nos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001435-16.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ADRIANA CECILIA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIANE FERNANDA MASSOLI - SP316418
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, R. S. ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR OLIVEIRA DE SOUSA NASCIMENTO - GO32567

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para conferência dos documentos digitalizados, intime-se a UFSCar, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, **impugnar** a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Havendo **impugnação** dos cálculos, fica, desde já, reconhecida a controvérsia, devendo os autos serem remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes, facultada a manifestação, e tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000060-55.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: VALTER LUIZ NEO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS NOSCHANG - SP335416-A, JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência ao exequente do pagamento da RPV, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o depósito dos valores requisitados por precatório"

SãO CARLOS, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000121-74.2012.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência ao exequente do pagamento da RPV, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o depósito dos valores requisitados por precatório"

São CARLOS, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001973-12.2007.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: AROLDO RAYMUNDO DONADONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência ao exequente do pagamento da RPV, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o depósito dos valores requisitados por precatório"

São CARLOS, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001143-72.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOAO COLUCCI NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência ao exequente do pagamento da RPV, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o depósito dos valores requisitados por precatório"

São CARLOS, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001007-12.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MARIA TERESA SOUTO LEITE DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARA BUCK - SP144691
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência ao exequente do pagamento da RPV, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o depósito dos valores requisitados por precatório"

São CARLOS, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000542-03.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO DEGRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência ao exequente do pagamento da RPV, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o depósito dos valores requisitados por precatório"

São CARLOS, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001250-82.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE AMARAL
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001177-13.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: BENEDITO CARLOS NEVES
Advogados do(a) AUTOR: IONE FERNANDES DE CASTRO ALVIM - SP414566, JULIANA BATISTA FELIX NEVES - SP428138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000137-93.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: SPAZIO MONT ROYAL
REPRESENTANTE: JEFERSON RODRIGUES CORDEIRO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO CAMACHO - SP334625, LAIS NEVES TAVARES DE OLIVEIRA - SP297797,
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por SPAZIO MONT ROYAL em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando o recebimento de Taxas Condominiais vencidas.

A execução foi inicialmente ajuizada em face de André Luis Marcolin e distribuída perante a 3ª Vara Cível desta Comarca que, após aditamento da inicial, requerendo a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação, com a informação de que o imóvel já havia sido consolidado para a instituição, acolheu a emenda à inicial e determinou a remessa dos autos a uma das Varas desta Justiça Federal.

Com a distribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal, foi determinado ao exequente que efetuasse o recolhimento das custas iniciais (Id 17618693).

O exequente peticionou requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal por ser o valor da causa inferior a 60 salários mínimos.

A decisão nº 18312177 indeferiu o requerimento, tendo em vista que o exequente não pode figurar como autor perante os Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 6º da lei nº 10.259/01, bem como determinou que o exequente efetuasse os recolhimentos das custas iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Embora devidamente intimado, na pessoa do procurador que o representa, o exequente ficou-se inerte, conforme certidão exarada (Id 20526598).

É o relatório. Decido.

Considerando que a parte autora não recolheu a taxa judiciária de ingresso, impõe-se a imediata extinção do processo sem resolução do mérito.

Posto isso, julgo **extinto o processo, sem exame de mérito**, e determino o cancelamento da distribuição, com fulcro nos artigos 290 e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não se instaurou a relação processual com a parte contrária.

Como o trânsito, ao arquivo com baixa.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000162-77.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: CERAMICA ATLAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO

DECISÃO

Nos termos do art. 775 do CPC, homologo a desistência da execução do título judicial manifestada pela impetrante (Id. 20583357).

Promova a requerente o recolhimento referente à expedição de Certidão de Objeto e Pé, nos termos da Resolução PRES nº 138 de 06/07/2017. Após, expeça-se a certidão de objeto e pé.

Tudo cumprido, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001998-10.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: KELLYN CRISTINE BARBANO - ME, KELLYN CRISTINE BARBANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRO APARECIDO RODRIGUES - SP117605
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRO APARECIDO RODRIGUES - SP117605
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: MARINA EMÍLIA BARUFFI VALENTE - SP109631, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

DESPACHO

Em vista da certidão de Id 20650594, intime-se a CEF a juntar os documentos digitalizados referentes a estes autos, no prazo de 15 dias. Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000021-24.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REQUERIDO: GEREMIAS NUNES VIEIRA

DESPACHO

Reitere-se à CEF a determinação de Id 5019934, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXEQUENTE: ANTONIA COSTA ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP320461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que faço VISTA deste feito à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para complementar a digitalização das peças, conforme decisão Num. 17855812, observando os termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF3 (incisos IV, V, VI e VII – fls. 129/131, 136 e verso, 167/170v; 185/187v; 200 e verso, 203 e verso e 205/206 do processo físico).

São José do Rio Preto, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001708-29.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE ROBERTO GOLIN
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO HENRIQUE DA SILVA - SP285286
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Inicialmente, afasto as prevenções apontadas na certidão n. 16.925.263, pois as ações anteriores foram extintas sem análise do mérito.

Considerando o cálculo apresentado pelo autor quando o processo tramitava pelo Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (Num. 16.924.880 - pág. 277/278) e ainda a petição do autor atribuindo à causa o valor de R\$ 70.483,13 (Num. 16.924.880 - pág. 279), cálculo esse que motivou a declaração de incompetência do Juizado Especial Federal e a remessa do processo para distribuição perante esta 1ª Vara Federal, fixo o valor da causa em R\$ 70.483,13.

Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

Tendo em vista o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para resposta.

No que se refere ao pedido de gratuidade da justiça, considerando a declaração de hipossuficiência firmada sob as penas da lei (Num. 16.924.880) e a informação de que desde o ano de 2009 o autor não exercia qualquer atividade laboral, defiro a gratuidade da justiça.

Intime.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005260-73.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EXPRESSO ITAMARATI S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA COSTA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP216895, RODRIGO BARBOSA MATHEUS - SP146234

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que estes autos estão com vista à executada para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São José do Rio Preto, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003770-42.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REPRESENTANTE: CINTIA FERREIRA DA SILVA ARTIGOS - ME, CINTIA FERREIRA DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Verifico que a presente ação é cópia dos autos físicos da execução nº 0001197-87.2017.4.03.6106, que foi transformada em processo judicial eletrônico e distribuída por equívoco como **novo processo**, quando deveria ser solicitada a Secretaria a inserção dos metadados dos autos físicos para o eletrônico.

Assim, determino a Secretaria a inserção dos metadados desta execução diversa nº 0001197-87.2017.4.03.6106 e intimação da exequente para inserir as cópias dos autos físicos.

Determino, ainda, o cancelamento desta distribuição no sistema PJE.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003736-67.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
REPRESENTANTE: LAERCIO DONIZETI FRANCISQUINI

DECISÃO

Vistos.

Verifico que a presente ação é cópia dos autos físicos da execução nº 0002748-73.2015.4.03.6106, que foi transformada em processo judicial eletrônico e distribuída por equívoco como **novo processo**, quando deveria ser solicitada a Secretaria a inserção dos metadados dos autos físicos para o eletrônico.

Assim, determino a Secretaria a inserção dos metadados desta execução diversa nº 0002748-73.2015.4.03.6106 e intimação da exequente para inserir as cópias dos autos físicos.

Determino, ainda, o cancelamento desta distribuição no sistema PJE.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001739-83.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUÊ - SP216907
EXECUTADO: IDNEY GONCALVES DA SILVA - ME, IDNEY GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL JORDAO SALOME - SP325924
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL JORDAO SALOME - SP325924

DECISÃO

Vistos,

- 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequente (num. 20624939) e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
- 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação.
- 3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
- 4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.
- 5- Defiro, ainda, a requisição da(s) declaração(ões) de renda do(a)s executado(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.
- 6- Se positiva aludida requisição, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.

7- Venhamos autos conclusos para a requisição eletrônica das declarações de renda via INFOJUD.

Cumpra-se. e Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002619-75.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: G A F LIMA DROGARIA - ME, GERACINA APARECIDA FERREIRA LIMA

DECISÃO

Vistos,

- 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequente (num. 20624158) e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
- 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação.
- 3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

Cumpra-se. e Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000020-66.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA RODRIGUES FIGUEIREDO MOREIRA - MG171977, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856,
ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611
EXECUTADO: RODRIGO BOMFIM PEREIRA - ME, RODRIGO BOMFIM PEREIRA

DECISÃO

Vistos.

Defiro à pesquisa de endereços dos executados nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD, conforme requerido pela exequente (num. 20304386).

A fim de evitar novo pedido de pesquisa de endereço, determino a pesquisa, também, no sistema CNIS.

Providencie a Secretaria as pesquisas deferidas.

Int. e Dilig.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003692-48.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: JEREMIAS ANGELO CHAGAS

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Adotando o critério estritamente pelo valor dado à causa pelo autor (num. 20381159), declaro incompetência desta 1ª Vara Federal para processar o presente feito e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção.

Providencie a Secretaria a baixa do presente feito e a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível desta Subseção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000679-97.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: JMS DE OLIVEIRA - ME, JOSE MARIA SOARES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE LUCCA - SP137649, NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE LUCCA - SP137649, NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051

DECISÃO

Vistos.

- 1- Tendo em vista que o valor da penhora realizada nos autos (num. 19255807 – págs. 49/50) não supera o valor da execução, **DEFIRO** o pedido da exequente (num. 20652363) e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
 - 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação.
 - 3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
 - 4- Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.
- Int. e Dilig.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003820-05.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: OPCAO E SOLUCAO - CONSULTORIA, PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO CIVILLTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR PEREZ JUNIOR - SP366274
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Ab initio, afasta a prevenção noticiada em relação aos autos 5001201-05.2018.4.03.6106, inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal e no qual a autora noticia ter formulado pedido de desistência, pois embora observe que a alteração tenha se dado tão somente em relação ao *quantum* do proveito econômico postulado, o que indica uma tentativa de manipulação das regras de competência, o mérito (nulidade de ato administrativo) refere-se à matéria que excepciona as regras de competência do Juizado Especial Federal.

Trata-se de **AÇÃO ANULATÓRIA** proposta por **OPÇÃO E SOLUÇÃO – CONSULTORIA, PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – ME** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência para o fim de suspender o procedimento administrativo nº 7062.04.1280.670/2014-15571 e as penalidades dele decorrentes.

Alega, em apertada síntese, que manteve por mais de 20 anos relação contratual com a ré para fins de prestação de serviços na área de engenharia, arquitetura e agronomia e, com o fim de apurar eventual descumprimento de cláusulas contratuais, foi instaurado pela ré o expediente administrativo supracitado, cuja decisão final determinou a rescisão contratual e aplicou multa no valor de R\$32.833,61 (trinta e dois mil, oitocentos e trinta e três reais e sessenta e um centavos). Insurge-se contra o decidido ao argumento de que não fora observado o contraditório, sendo sua defesa cerceada ante a omissão pela ré de documentos comprobatórios da inexistência de descumprimento das cláusulas contratuais. Além disso, afirma que a penalidade é desproporcional, por se tratar de falta leve que enseja advertência. Nesse contexto, postula a anulação do procedimento administrativo e condenação da ré no pagamento das perdas e danos materiais e morais.

É o relato do essencial. Examine o pedido de tutela de urgência.

Nesse ponto, a concessão da tutela de urgência é medida de exceção, sendo imprescindível a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (NCPC, art. 300).

In casu, não se pode afirmar, em sede de um juízo de cognição sumária, a presença da probabilidade do direito da autora, isso porque, a questão levantada para nulidade do ato questionado demanda para sua aferição a formalização do contraditório, sendo insuficiente a argumentação trazida. Além disso, o exame do auto de infração dá conta que foi assegurado à autora a defesa administrativa (fls. 320/660), de modo que, ao menos por ora, não há que afastar o quanto decidido pela Administração e seus desdobramentos.

Posto isso, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se a CEF para contestação no prazo legal.

Considerando a hipótese dos autos, não vislumbro, neste momento inicial, a possibilidade de autocomposição, o que, então, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001369-07.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre os resultados das pesquisas:

BACENJUD: NEGATIVO (num. 20677716);

RENAJUD – Positivo (veículo do ano 1994) – certidão num. 20579275. (deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição). Não havendo manifestação a restrição será retirada.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de agosto de 2019.

Expediente N° 4034

PROCEDIMENTO COMUM

0002341-67.2015.403.6106 - FERNANDO FERREIRA TORRES (SP328262 - MONIQUE THEREZA PACHECO CAMPOFREDO CAVALINI ELIAS E SP197257 - ANDRE LUIZ GALAN MADALENA) X UNIAO FEDERAL

Vistos,

1) Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (UF).

2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se apelante (UF) para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

3) Para tanto, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para a parte faça a anexação dos documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017).

4) Promovida a inserção dos documentos digitalizados e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se a autuação;

6) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência;

7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

8) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Cumpra-se.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001415-18.2017.403.6106 - GELIUS-INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA (SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos,

Nada a apreciar em relação a petição de fl. 265, tendo em vista que o substabelecimento refere-se ao processo n. 0005899-81.2014.403.6106, que tramita na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Cumpra-se integralmente a sentença de fl. 257.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0007927-76.2001.403.6106 (2001.61.06.007927-1) - USINA SAO JOSE DA ESTIVA SA ACUCAR E ALCOOL X CASA DOS CONSTRUTORES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X BERGAMO FONSECA & CIA LTDA (SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X USINA SAO JOSE DA ESTIVA SA ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X CASA DOS CONSTRUTORES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X BERGAMO FONSECA & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, É desprovida de amparo jurídico a pretensão das exequentes CASA DOS CONSTRUTORES MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. e USINA SÃO JOSÉ DA ESTIVA S/A de incidência de juros de mora entre as datas da elaboração dos cálculos de liquidação e as datas da expedição (ou transmissão) dos ofícios precatórios, ou seja, pretenderem expedição de ofícios precatórios complementares de R\$ 47.290,16 (para a primeira) e R\$ 115.556,21 (para a segunda), conforme PARECER TÉCNICO de fls. 660/661 e 667/668, isso por uma única e simples razão jurídica: os valores constantes dos ofícios precatórios (v. fls. 625/630) foram pagos a elas com base na SELIC (v. fls. 642/643), conforme constou dos mesmos (v. O crédito solicitado deverá ser atualizado pelo índice SELIC ? SIM), que, como é sabido e, mesmo, consabido abrange tanto a correção monetária como os juros de mora, critério, aliás, de indexação utilizado na elaboração dos cálculos de liquidação. Vou além. Parece-me que as exequentes olvidam que os cálculos de liquidação do julgado foram elaborados com base na Tabela das Ações de Repetição de Indébito Tributário da Justiça Federal, e não na Tabela das Ações Condenatórias em Geral, como, equivocadamente, juntam PARECER TÉCNICO de contador contratado às fls. 660/661 e 667/668, tentando, com isso, obterem enriquecimento ilícito, que, por força da indisponibilidade de interesse público, deve de ofício este Magistrado obstar, especialmente diante do desconhecimento do Procurador Federal da Fazenda Nacional signatário da petição de fls. 675 com alegação desarrazoada de ocorrência de prescrição quinquenal. De forma que, por ter sido cumprida pela exequente a sentença, conchou pela extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0008504-73.2009.403.6106 (2009.61.06.008504-0) - ORDALINO ALVES SEIXAS (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ORDALINO ALVES SEIXAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Admito a habilitação da herdeira, requerida às fls. 273/274, em relação ao autor Ordalino Alves Seixas, ressalvados eventuais direitos de terceiros interessados, tudo nos termos dos artigos 687 e 692 do Código de Processo Civil. Requisite-se à SUDP o cadastramento de MARIA APARECIDA GONÇALVES (CPF 317.676.918-07) como autora, por sucessão do autor falecido. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando o óbito do autor/exequente e requerendo que o valor seja colocado à disposição deste Juízo. Coma vinda da resposta, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 271 em favor da herdeira habilitada, observando a procaução juntada à fl. 275 e intimando o patrono para retirá-lo, bem como de que terá validade por 60 (sessenta) dias corridos, contados da expedição. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004408-78.2010.403.6106 - MUNICIPIO DE GASTAO VIDIGAL X CARLOS NEY DE CASTILHO (SP190959 - IDELAINE APARECIDA NEGRÍ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MUNICIPIO DE GASTAO VIDIGAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE GASTAO VIDIGAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Oficie-se à agência 3970 da CEF determinando a conversão em renda da União Federal do depósito judicial efetuado à fl. 369 (saldo total da conta judicial), observando o código 2864. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

1105431-07.1997.403.6106 - ALEXANDRE TADEU IGNACIO BARBOSA X IVAIL CREMASCO X MARIA IZABEL MARTINS DE ANDRADE X MARIA JOSE CORREA E SOUZA X MOZART

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluiu pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-04.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ARMANDO CORRADINI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.

Ressalto, porém, a falta do recolhimento das custas, cuja análise caberá ao Relator, em juízo de admissibilidade.

Após, remeta-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001725-65.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE CARLOS GOLDONI
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na certidão de distribuição, pois diversos os pedidos das ações.

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve compreender as diferenças das prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma das 12 (doze) vincendas.

Analisando o valor atribuído à causa nestes autos, verifico que deixou o autor de apresentar das diferenças das prestações em atraso – compreendido o período entre o termo inicial da prescrição quinquenal e a data da distribuição da presente ação (7.5.2019) - com base nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias.

No que se refere ao pedido de gratuidade da justiça, tenho como critério para concessão do benefício uma renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência Imposto de Rendas, salvo comprovação de sua necessidade por outros meios, o que, então, oportunizo ao autor a comprovar, por meio de documentação idônea, como, por exemplo, a juntada de cópia da declaração de imposto de renda do exercício de 2019, sua condição de hipossuficiência econômica, pois existente nos autos informações indicativas de que ele auferiu renda acima da faixa de isenção do IRPF ou providencie o recolhimento das custas processuais conforme previsão estabelecida na tabela de custas da justiça federal.

Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, conforme previsão do inciso I, do artigo 1.048, do CPC, pois o autor possui mais de 60 (sessenta) anos.

Prazo para a juntada: 15 dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001755-03.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CELSO FONTES
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO RENATO GOMES SILVA - SP369436, NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP320461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, conforme previsão do inciso I do artigo 1.048 do CPC, pois o autor possui mais de 60 (sessenta) anos.

No que se refere ao pedido de gratuidade da justiça, tenho como critério para concessão do benefício uma renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência Imposto de Rendas, salvo comprovação de sua necessidade por outros meios.

Assim, providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovação, por meio de documentação idônea, sua condição de hipossuficiência econômica ou providencie o recolhimento das custas processuais, conforme previsão estabelecida na tabela de custas da justiça federal.

Considerando a petição inicial e acórdão da ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal nº 0004858-76.2010.403.6314, anexados no Num. 20.650.161 e 20.650.167, e o pedido contido na petição inicial da presente ação, manifeste-se o autor quanto a coisa julgada.

Após, retorne concluso.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000384-04.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JURACY ANTUNES
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciente dos argumentos expostos pela autora na petição Num. 16.155.962, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento da decisão constante no Num. 14.540.654.

No que se refere ao pedido de gratuidade de justiça, cumpra a autor, no mesmo prazo, a determinação contida no parágrafo terceiro, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Expediente Nº 4029

MONITORIA

0008239-37.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO SIDNEY TAROCO X ANAIR DE JESUS PERES TAROCO (SP274190 - RICARDO AUGUSTO BRAGIOLA)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a parte autora, vencedora, não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito.

Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 666 e verso, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0700520-85.1995.403.6106 (95.0700520-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703852-94.1994.403.6106 (94.0703852-1)) - VIOLA & CIA LTDA (SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. DARIO ALVES E SP068537 - PAULO CESAR GUERCHE E SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI E SP112441 - CARLOS ALBERTO JORDAO MARTINS E SP138744 - HELOISA HELENA GONCALVES E SP054967 - ROGERIO IVAN LAURENTI)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, que, foi efetuada a conversão dos metadados do processo para o sistema de PJe, que conservou o mesmo número (0700520-85.1995.403.6106).

Certifico, entretanto, que, intimada, a parte autora não inseriu as peças digitalizadas, nos termos das Resoluções PRES/TRF3 nºs 142/2017 e 200/2018 (fls. 241).

Certifico, por fim, que lancei certidão nos autos digitalizados, de que o processo ficará arquivado provisoriamente, aguardando o decurso do prazo prescricional.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 235 e verso, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

PROCEDIMENTO COMUM

0003072-44.2007.403.6106 (2007.61.06.003072-7) - NORIVAL CORRAL LOPES (SP192529 - ADELIANA SAMPAIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fl. 137, homologando acordo extrajudicial celebrado entre as partes e extinguindo o processo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005260-73.2008.403.6106 (2008.61.06.005260-0) - EXPRESSO ITAMARATI LTDA (SP216895 - FLAVIA COSTA DE OLIVEIRA ALMEIDA E SP146234 - RODRIGO BARBOSA MATHEUS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi regularizada a digitalização das peças para o sistema PJe (processo nº 0005260-73.2008.403.6106).

Certifico, ainda, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 593 e verso, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0007833-84.2008.403.6106 (2008.61.06.007833-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL MARIA DO CARMO (SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI E SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi efetuada a conversão dos metadados deste processo para o sistema de PJe, conservando o mesmo número (0007833-84.2008.403.6106) e que a parte autora inseriu as peças digitalizadas.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 202 e verso, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0007356-56.2011.403.6106 - LEONIR GARUTTI (SP065664 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA E SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X LEONIR GARUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao Dr. Manoel da Silva Neves Filho, OAB/SP 86.686, pelo prazo de 10 (dez) dias, em razão do pedido de desarquivamento (art. 7º, inciso XVI, Lei 8.906/1994).

Certifico, ainda, que decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0005482-65.2013.403.6106 - RIVALDO VICENTE LINO X MARCIA REGINA VERA LINO X FLAVIA ANDREA DA SILVA X CHRISTIANE PREVIDENTE X RITA DE CASSIA AMYUNI DOS SANTOS (SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi efetuada a conversão dos metadados deste processo para o sistema de PJe, conservando o mesmo número (0005482-65.2013.403.6106) e que a parte ré inseriu as peças digitalizadas.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 355 e verso, nos termos do Comunicado 04/2018- AGES/NUAJ-Baixa 133. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0000358-67.2014.403.6106 - DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS MAGRI LTDA - ME X ROGERIO DA SILVEIRA MAGRI(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi efetuada a conversão dos metadados deste processo para o sistema de PJe, conservando o mesmo número (0000358-67.2014.403.6106) e que a parte requerida inseriu as peças digitalizadas. Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 121/122, nos termos do Comunicado 04/2018- AGES/NUAJ-Baixa 133. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0002650-25.2014.403.6106 - CAMF - CENTRO DE AVALIACAO MATERNO FETAL LTDA(SP239729 - RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 446/448v, confirmando a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora (sem condenação pela sucumbência), traslade-se cópias de fls. 411/424, 446/448v e 449 para os autos da execução diversa nº 0004334-82.2014.4.03.6106, tendo em vista que nos embargos à execução nº 0000549-78.2015.4.03.6106 já foi proferida decisão definitiva.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000992-73.2008.403.6106 (2008.61.06.000992-5) - USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP196408 - ANDRE CASTILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à impetrante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em razão do pedido de desarquivamento.

Certifico, ainda, que decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007955-92.2011.403.6106 - LUIZ C. VANDRADE - EPP(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP149975 - ANTONIO JOSE IATAROLA) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA

Vistos,

Republique-se o despacho de fl. 354.

Após, arquivem-se os autos. -----

DESPACHO DE FL. 354:

Vistos,

Diante da manifestação do impetrado, providencie a secretaria a liberação do veículo por meio do sistema RENAJUD.

Cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Intime-se a impetrante.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003140-13.2015.403.6106 - ASSOCIACAO DE MORADORES ESTANCIA SANTA PAULA(SP280544 - FERNANDA ANTONIASSI E SP184815 - PERSIO MORENO VILLALVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ASSOCIACAO DE MORADORES ESTANCIA SANTA PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao Dr. Pêrsio Moreno Villalva, OAB/SP 184.815, pelo prazo de 10 (dez) dias, em razão do pedido de desarquivamento (art. 7º, inciso XVI, Lei 8.906/1994).

Certifico, ainda, que decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007976-73.2008.403.6106 (2008.61.06.007976-9) - EMIR RODRIGUES VILELA(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENO VAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENO VAVEIS X EMIR RODRIGUES VILELA

Vistos,

Concedo ao IBAMA o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Não havendo outros requerimentos, certifique a secretaria quanto à regularidade da virtualização do processo e, após, arquivem-se os autos.

Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007544-20.2009.403.6106 (2009.61.06.007544-6) - GUILHERME RODRIGUES LIMA X ELIDIANE MANSANO PERES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME RODRIGUES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIDIANE MANSANO PERES

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a parte requerida, vencedora, não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito.

Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 490 e verso, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004547-30.2010.403.6106 - JOAO JORGE BIZIO - ESPOLIO X ZELIA TEREZINHA BIZZIO(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO E SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO JORGE BIZIO - ESPOLIO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi efetuada a conversão dos metadados deste processo para o sistema de PJe, conservando o mesmo número (0004547-30.2010.403.6106) e que a parte requerida inseriu as peças digitalizadas.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 643 e verso, nos termos do Comunicado 04/2018- AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003015-50.2012.403.6106 - ARMINDO SBRISSA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMINDO SBRISSA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a parte requerida, vencedora, não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito.

Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 490 e verso, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000902-89.2013.403.6106 - RAFAELA SOUSA DO NASCIMENTO(SP225751 - LAILA DI PATRIZI E SP064863 - MARIANGELA CARVALHO ESBROGEO) X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP222202 - TIAGO SEBASTIÃO SERAFIM RODRIGUES E SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO

JOSE ARAUJO MARTINS) X ENCALSO CONSTRUÇÕES LTDA (SP222202 - TIAGO SEBASTIÃO SERAFIM RODRIGUES E SP222202 - TIAGO SEBASTIÃO SERAFIM RODRIGUES) X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA - SAO JOSE DO RIO PRETO XVI - SPE LTDA X RAFAELA SOUSA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi efetuada a conversão dos metadados deste processo para o sistema de PJe, conservando o mesmo número (0000902-89.2013.403.6106) e que a parte autora inseriu as peças digitalizadas. Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 306 e verso, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000390-72.2014.403.6106 - PARA AUTOMOVEIS LTDA (SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X PARA AUTOMOVEIS LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi efetuada a conversão dos metadados deste processo para o sistema de PJe, conservando o mesmo número (0000390-72.2014.403.6106) e que a parte requerida inseriu as peças digitalizadas. Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 171 e verso, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003266-29.2016.403.6106 - DALMETAL CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP (SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP363815 - RODRIGO AKIO YAMAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALMETAL CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a CEF regularizou a virtualização do processo nº 0003266-29.2016.403.6106 junto ao PJe. Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico, por fim, que o processo será arquivado, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0708385-28.1996.403.6106 (96.0708385-7) - MARIA RITA COSTA HAKME (SP050119 - MARIA CRISTINA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X TEREZINHA ARAUJO DOS SANTOS X ANA PAULA SANTOS HAKME REP POR TEREZINHA ARAUJO DOS SANTOS (SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZE SP114818 - JENNER BULGARELLI) X MARIA RITA COSTA HAKME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a parte autora, intimada, não inseriu as peças digitalizadas no processo eletrônico, que permaneceu com o mesmo número (0708385-28.1996.403.6106). Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 399/400, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não regularizada a virtualização dos autos. Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002288-26.2009.403.6106 (2009.61.06.000288-1) - JOSE CARLOS DE CARVALHO (SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a parte autora, vencedora, não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito. Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 663/664, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007900-44.2011.403.6106 - EUCLIDES DE CARLI (SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X EUCLIDES DE CARLI X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a parte autora, vencedora, não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito. Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 294 e verso, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004607-32.2012.403.6106 - VALDECIR JESUS GEROLIN (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR JESUS GEROLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a parte autora, vencedora, não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito. Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 230/231, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004707-16.2014.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MARIA CLARICE MARQUI DOS SANTOS (SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR) X MARIA CLARICE MARQUI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o embargado, vencedor, não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito. Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 82 e verso, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Expediente N° 4020

PROCEDIMENTO COMUM

0012736-41.2003.403.6106 (2003.61.06.012736-5) - HOSPITAL DO OLHO RIO PRETO LTDA (SP151021 - MIGUEL ERMETO DIAS JUNIOR E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos,

Oficie-se à agência 3970 da CEF determinando a transformação em pagamento definitivo, em favor da União Federal, dos valores depositados judicialmente na conta nº 635.3640-8. Sem prejuízo, tendo em vista que ainda houve depósito em abril deste ano, intime-se a parte autora/executada de que, terminado o processo, não deverá mais efetuar os pagamentos por meio de depósito judicial. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007814-73.2011.403.6106 - LUIS EDUARDO SOARES (SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO E SP132185 - JOSE GUILHERME SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPARGER MUNHOZ) X LUIS EDUARDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autore, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência da petição e documentos apresentados pelo executado. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003722-28.2006.403.6106 (2006.61.06.003722-5) - MARIO CORREA(SP277378 - WILLIANS CESAR FRANCO NALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,

O pedido de levantamento de valor, formulado pelo exequente (fl. 467), será apreciado após a vinda da resposta do Juízo Estadual.

Reitere-se o ofício de fl. 466, solicitando urgência na resposta.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009245-50.2008.403.6106 (2008.61.06.009245-2) - OURIVALDO COVRE(SPI99051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X OURIVALDO COVRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que procedi à conversão dos metadados para o sistema do PJe, observando que a NUMERAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO FOI PRESERVADA no sistema eletrônico.

Certifico, ainda, que os autos estão com VISTA à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para inserção das peças no sistema eletrônico.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009820-24.2009.403.6106 (2009.61.06.009820-3) - GUILHERMINA HIPOLITO PEDROZO BIAZOTTI(SPI29369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X GUILHERMINA HIPOLITO PEDROZO BIAZOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Providencie a secretaria à consulta de endereços do beneficiário de pensão por morte nos sistemas disponíveis (CNIS, SIEL e WEBSERVICE).

Após, dê-se vista ao patrono, inclusive do extrato juntado pelo INSS à fl. 448.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008929-03.2009.403.6106 (2009.61.06.008929-9) - SEGREDO DE JUSTICA(SPO87972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN) X SEGREDO DE JUSTICA(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005888-91.2010.403.6106 - DOMINGOS & SOUZA SERVICOS AGRICOLAS LTDA-EPP(SPI52921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X DOMINGOS & SOUZA SERVICOS AGRICOLAS LTDA-EPP

Vistos,

1) Como trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença.

2) Requeira a parte vencedora (União Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;

3) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);

4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;

5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;

7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;

8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

9) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);

10) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;

11) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Cumpra-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007824-54.2010.403.6106 - WALTER OLIVEIRA DA CRUZ(SPI14818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER OLIVEIRA DA CRUZ

Vistos,

1) Como trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (INSS), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida, providenciando a secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença;

2) Observe, porém, que o vencedor, INSS, deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte autora (vencida), nos termos do artigo 98, par. 3º, do C.P.C., sendo que, caso não seja comprovada, os autos relativos ao cumprimento de sentença serão encaminhados ao arquivo, onde permanecerão pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

3) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);

4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;

5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;

7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;

8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

9) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);

10) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;

11) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Cumpra-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001324-35.2011.403.6106 - JOCELIO VIEIRA DA SILVA JUNIOR(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ E SP229692 - SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FLOR E LACO BUFFETE DECORACAO LTDA(SPO56266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP208905 - NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES) X JOCELIO VIEIRA DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,

- 1) Como trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença;
- 2) Requeira a parte vencedora (AUTOR), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida (CEF e FLOR DE LAÇO BUFFETE DECORAÇÃO LTDA);
- 3) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
- 4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
- 5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
- 7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
- 8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 9) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
- 10) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;
- 11) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Cumpra-se.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002434-69.2011.403.6106(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004834-95.2007.403.6106 (2007.61.06.004834-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CELSO LUIZ BARBOSA DE CAMPOS(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FAVARO E SP168990B - FABIO ROBERTO FAVARO) X UNIAO FEDERAL X CELSO LUIZ BARBOSA DE CAMPOS

Vistos,

- 1) Como trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença, bem como o traslado, para o processo principal (nº 0004834-95.2007.403.6106), de fls. 171/172v, 186/189v, 207/210v, 224 e verso e 226;
- 2) Requeira a parte vencedora (União Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;
- 3) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
- 4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
- 5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
- 7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
- 8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 9) Intime-se, na pessoa de seu advogado, a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
- 10) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;
- 11) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Cumpra-se.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000861-59.2012.403.6106 - CELINA SANTAELLA ROSA(SP242803 - JOÃO HENRIQUE FEITOSA BENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA SANTAELLA ROSA

Vistos,

Diante da extinção do cumprimento de sentença, intime-se a executada da liberação do encargo de fiel depositário (fl. 223).
Oficie-se à 5ª CIRETRAN - CATANDUVA determinando a liberação do veículo bloqueado (fl. 227).

Cumpra-se com urgência.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001157-81.2012.403.6106 - LAERCIO NUNES DOS SANTOS(SP279586 - JULIANO CARLOS SALES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP321687 - RENATA LEMAN MENDES CATRAN E RJ179131 - LUIZA DIAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO NUNES DOS SANTOS

Vistos,

- 1) Como trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito e requeira a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;
- 2) Providencie a secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença;
- 3) Observe, porém, que a vencedora, CEF, deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte autora (vencida), nos termos do artigo 98, par. 3º, do C.P.C., sendo que, caso não seja comprovada, os autos relativos ao cumprimento de sentença serão encaminhados ao arquivo, onde permanecerão pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos;
- 4) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
- 5) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
- 6) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 7) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
- 8) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
- 9) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 10) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
- 11) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação;
- 12) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Cumpra-se.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001719-90.2012.403.6106 - BENTO PEREIRA FRANCA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO PEREIRA FRANCA

Vistos,

- 1) Como trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (INSS), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida, providenciando a secretaria a alteração da classe para Cumprimento

de Sentença;

2) Observe, porém, que o vencedor, INSS, deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte autora (vencida), nos termos do artigo 98, par. 3º, do C.P.C., sendo que, caso não seja comprovada, os autos relativos ao cumprimento de sentença serão encaminhados ao arquivo, onde permanecerão pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

3) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);

4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;

5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencedora, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação,

7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;

8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

9) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);

10) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;

11) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Cumpra-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000750-41.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CESAR AUGUSTO DE CARVALHO CIGARRA(SP275665 - ELEANRO DE SOUZA MALONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR AUGUSTO DE CARVALHO CIGARRA

Vistos,

Considerando o tempo decorrido desde a propositura desta ação, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição apresentada pelo executada (fls. 68/71).

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006107-02.2013.403.6106 - FERNANDO ALVES PEREIRA(SP147499 - ALEXANDRE ZERBINATTI E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ALVES PEREIRA

Vistos,

1) Como o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (INSS), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida, providenciando a secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença;

2) Observe, porém, que o vencedor, INSS, deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte autora (vencida), nos termos do artigo 98, par. 3º, do C.P.C., sendo que, caso não seja comprovada, os autos relativos ao cumprimento de sentença serão encaminhados ao arquivo, onde permanecerão pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

3) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);

4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;

5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação,

7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;

8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

9) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);

10) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;

11) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Cumpra-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003394-20.2014.403.6106 - ALICE DOS SANTOS LAU X JOAO FERREIRA LAU(SP213119 - ANA CAROLINA MELLO FREITAS DOS SANTOS E SP224647 - ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS) X MARCELO GONCALVES NUNES(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X JBS S/A(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM E SP222327 - LUCIANA MELLARIO DO PRADO) X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP163579 - DANIEL ORFAX GIACOMINI E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X COMPANHIA SEGURADORA - FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP041775 - JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA E SP171674 - DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD) X COPLAN - CONSTRUTORA PLANALDO LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO) X MARCELO GONCALVES NUNES X ALICE DOS SANTOS LAU X MARCELO GONCALVES NUNES X JOAO FERREIRA LAU X JBS S/A X ALICE DOS SANTOS LAU X JBS S/A X JOAO FERREIRA LAU X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X ALICE DOS SANTOS LAU X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X JOAO FERREIRA LAU X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ALICE DOS SANTOS LAU X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JOAO FERREIRA LAU

Vistos,

1) Como o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (réus), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida, providenciando a secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença;

2) Observe, porém, que os vencedores deverão comprovar a alteração da situação econômica da parte autora (vencida), nos termos do artigo 98, par. 3º, do C.P.C., sendo que, caso não seja comprovada, os autos relativos ao cumprimento de sentença serão encaminhados ao arquivo, onde permanecerão pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

3) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos para o primeiro pedido formulado, para que a parte/requerente anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017), anotando que os demais requerentes deverão distribuir ação autônoma;

4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora/requerente para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;

5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação,

7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;

8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

9) Intime-se a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);

10) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;

11) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Cumpra-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004258-58.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MARIA DAS DORES FIGUEIREDO (SP338176 - GUSTAVO DEMIAN MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS DORES FIGUEIREDO

Vistos,

Tendo em vista que a manifestação da exequente foi intempestiva (fls. 452-verso e 453-verso) e diante do teor da decisão de fl. 453, que já tinha determinado a suspensão do processo, providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização do processo, observando os termos da decisão de fl. 443, inclusive quanto à prévia solicitação.

Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 453.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000708-84.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS RIO PRETO - ME X APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS (SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP376795 - MARIANA FERNANDES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS X APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS RIO PRETO - ME

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, em cumprimento à determinação de fls. 186, o presente feito encontra-se com vista ao executado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência da conversão empenhora do valor bloqueado e depositado em Juízo (fls. 200/203).

Certifico, ainda, que, oportunamente, a petição de fls. 198 será levada à conclusão para apreciação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0706060-51.1994.403.6106 (94.0706060-8) - LEILA MORETTI CHIODINI (SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X LEILA MORETTI CHIODINI X UNIAO FEDERAL

Vistos,

1) Providencie a secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, bem como a conversão dos metadados para o processo eletrônico, conforme requerido pela parte autora, que deverá observar os termos do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017;

2) Após, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para inserção das peças processuais;

3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

4) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;

5) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;

6) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

7) Indefiro a remessa do processo à Contadoria, posto que a parte autora já apresentou o cálculo da sucumbência que entende lhe seja devida, sendo que a execução da parte que faz jus a União Federal dependerá de provocação e apresentação de cálculo pela própria União;

8) Após, intime-se a Fazenda Pública (UF), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);

9) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;

10) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal;

11) Não havendo impugnação à execução, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Cumpra-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0709296-06.1997.403.6106 (97.0709296-3) - WALDEVIR SERGIO DE OLIVEIRA GUENA X MARTA MARQUES DE OLIVEIRA GUENA X RAFAEL DE OLIVEIRA GUENA X ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUENA (SP031141 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR E SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X WALDEVIR SERGIO DE OLIVEIRA GUENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Admito a habilitação dos herdeiros MARTA MARQUES DE OLIVEIRA GUENA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUENA e ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUENA, requerida às fls. 264/265, em relação ao autor WALDEVIR SERGIO DE OLIVEIRA GUENA, ressalvados eventuais direitos de terceiros interessados, tudo nos termos dos artigos 687 e 692, do Código de Processo Civil.

Requisite-se à SUDP o cadastramento dos habilitados MARTA MARQUES DE OLIVEIRA GUENA (CPF 070.408.788-01), RAFAEL DE OLIVEIRA GUENA (CPF 278.718.098-14) e ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUENA (CPF 223.765.218-07) como autores, por sucessão do autor falecido.

Cumprida a determinação, requirite-se o pagamento, observando que a importância a ser requisitada em favor dos requerentes deverá ser colocada à disposição do Juízo, nos termos da decisão trasladada à fl. 254.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003657-62.2008.403.6106 (2008.61.06.003657-6) - JULIO CESAR GAMBARO (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JULIO CESAR GAMBARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Aponte o executado a falha contida na RPV de fl. 672, atentando que o valor dos honorários advocatícios de sucumbência foi fixado na decisão de fls. 643/645-verso.

No silêncio, aguarde-se o pagamento das requisições e a decisão definitiva do Agravo de Instrumento interposto.

Intime-se.

DESPACHO DE FL. 670:

Vistos,

Mantenho as decisões de folhas 643/645v e 654/655v; pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo executado, no Agravo de Instrumento por ele interposto (cf. cópia de folhas 660/668) não têm o condão de fazer-me retratar.

Aguarde-se o pagamento das requisições relativas aos valores incontroversos e a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010651-09.2008.403.6106 (2008.61.06.010651-7) - BRUNO GONCALVES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ELISANGELA GONCALVES LEITE (SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X BRUNO GONCALVES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

1) Como o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;

2) Requeira a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS), apresentando, desde logo, ATESTADO DE PERMANÊNCIA CARCERÁRIA;

3) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);

4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além disso, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;

5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;

7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;

- 8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 9) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), a implantar o benefício previdenciário de auxílio reclusão em nome da parte exequente, com D.I.B. na data do requerimento administrativo (25/02/2008), comunicando a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;
- 10) Comunicada a implantação, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
- 11) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
- 12) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
- 13) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
- 14) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,
- 15) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).
- Cumpra-se.
Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012475-03.2008.403.6106 (2008.61.06.012475-1) - JOAO COSTA EAMANAKA (SP232174 - CARINA DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO COSTA EAMANAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

- 1) Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
- 2) Diante do teor da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, providencie, também a Secretaria, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de atuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
- 3) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intimem-se os requerentes para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
- 4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da atuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da atuação;
- 6) Decorrido in albis o prazo assinado para os requerentes cumprirem a providência do artigo 10 ou suprirem, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
- 7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 8) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS) a se manifestar sobre o pedido de habilitação de herdeiros formulado.
- Cumpra-se.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001564-24.2011.403.6106 - VERA LUCIA SCHIAVETTO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X VERA LUCIA SCHIAVETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP017533SA - VICENTE PIMENTEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que faço VISTA destes autos às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência da mensagem eletrônica enviada pela APSDJ (INSS).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004300-15.2011.403.6106 - APARECIDO GOMES (SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X APARECIDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que procedi à conversão dos metadados para o sistema do PJe, observando que a NUMERAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO FOI PRESERVADA no sistema eletrônico. Certifico, ainda, que os autos estão com VISTA à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para inserção das peças no sistema eletrônico.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001044-30.2012.403.6106 - WANDERLEY PEREZ PINTO (SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY PEREZ PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Chamo o feito à conclusão.

Excepcionalmente, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por via e-mail, a averbar o período reconhecido judicialmente (período de trabalho rural desenvolvido entre 22/12/1985 a 31/10/1991), bem como a expedir a respectiva certidão, comunicando a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Após a juntada do comprovante de averbação pelo INSS, dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido pela parte vencedora, retornem estes autos para prolação de sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006443-40.2012.403.6106 - VALDIR GOMES DE OLIVEIRA (SP317082 - DEIGLES WILLIAN DUARTE RIBEIRO E SP318655 - JORGE LUIZ DA SILVA E SP320493 - VINICIUS OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X VALDIR GOMES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos,

Diante do teor da certidão de fl. 382, abra-se vista ao autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para inserção das peças no processo eletrônico (nº 0006443-40.2012.403.6106).

Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004352-40.2013.403.6106 - APARECIDA PERPETUA COSTALONGA (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA PERPETUA COSTALONGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP015888SA - ELIZELTON REIS ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Vistos, Assiste razão à exequente de serem devidos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo de liquidação (08/2016 - v. fls. 235/247 ou 252/254) e a data da expedição do ofício de pagamento (02/2017 - v. fls. 288), que, aliás, encontra respaldo no RE 579.432, com trânsito em julgado, o qual passei a adotar, verbis: JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. (RE 579.431, Rel. Min. Marco Aurélio, V.U., plenário, j. 19/04/17, DJE de 30/06/2017) Isso, então, leva-me a concluir que o quantum a título de complementação seja o apurado pela exequente às fls. 319/320 (R\$ 6.145,52), posto ser esta sua pretensão quando comparado com o apurado pela Contadoria Judicial (fls. 361). Expeça-se, portanto, ofício precatório complementar (R\$ 6.145,52 - apurado em 31/03/2018) em nome da exequente, com dedução dos honorários contratuais. Intimadas as partes desta decisão, aguarde-se o pagamento do ofício expedido e a decisão final do Agravo de Instrumento nº 0000547-25.2017.4.03.0000/SP (v. fls. 358), que está sobrestado até a decisão do REsp 1.492.221/PR, mais precisamente aguardando publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE (Tema 810/STF). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003586-50.2014.403.6106 - SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E ANEXOS DE SAO JOSE DO RIO PRETO (SP192865 - ANTONIO CARLOS DEL NERO E SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA E SP297325 - MARCO POLO BARBOSA DEL NERO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E ANEXOS DE SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Vistos,

1) Como trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;

2) Requeira a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (União Federal);

3) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de atuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);

- 4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
 - 5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
 - 7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
 - 8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
 - 9) Após, intime-se a Fazenda Pública (UF), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
 - 10) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
 - 11) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal;
 - 12) Não havendo impugnação à execução, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).
- Cumpra-se.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003446-79.2015.403.6106 - ANTONIA COSTA ANDRADE (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA COSTA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, a parte autora procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 5002391-03.2018.403.6106. Certifico que foi determinada a complementação das peças indicadas no artigo 10, incisos IV, V, VI e VII, da Resolução 142/2017 (fls. 129/131, 136 e verso, 167/170v, 185/187v, 200 e verso, 203 e verso e 205/206). Certifico, outrossim, que lancei certidão nos autos digitalizados, para providências da parte exequente, conforme artigos 12 e 13 da Resolução mencionada. Certifico, por fim, que, não sendo regularizado o processo eletrônico, os autos serão remetidos ao arquivo, onde aguardarão o decurso do prazo legal de prescrição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005883-93.2015.403.6106 - SINDICATO DOS JORNALISTAS DO NOROESTE PAULISTA - SINDJORN (SP192865 - ANTONIO CARLOS DELNERO E SP297325 - MARCO POLO BARBOSA DELNERO E SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS JORNALISTAS DO NOROESTE PAULISTA - SINDJORN X UNIAO FEDERAL

Vistos,

- 1) Como trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
 - 2) Requeira a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (União Federal);
 - 3) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
 - 4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
 - 5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
 - 7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
 - 8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
 - 9) Após, intime-se a Fazenda Pública (UF), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
 - 10) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
 - 11) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal;
 - 12) Não havendo impugnação à execução, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).
- Cumpra-se.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006990-41.2016.403.6106 - HELLOISA EMANUELLY MORALES DE LIMA X BARBARA IASMIM MORALES PEREIRA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELLOISA EMANUELLY MORALES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

- 1) Como trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
 - 2) Requeira a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS), apresentando, desde logo, ATESTADO DE PERMANÊNCIA CARCERÁRIA;
 - 3) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
 - 4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
 - 5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
 - 7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
 - 8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
 - 9) Por força do que estabelece o inciso II do parágrafo 4º do artigo 85 do C.P.C., constante, aliás, da parte dispositiva da sentença líquida, fixo o percentual de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (79/80v - 03/05/2017);
 - 10) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), a implantar o benefício previdenciário de auxílio reclusão em nome da parte exequente (NB 175.292.378-0), com D.I.B. na data da prisão (04/10/2014), comunicando a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;
 - 11) Comunicada a implantação, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
 - 12) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
 - 13) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
 - 14) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
 - 15) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pag. 83); e;
 - 16) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).
- Cumpra-se.
Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002695-65.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: APARECIDO XAVIER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, bem como ter o autor manifestado interesse na realização da audiência de conciliação, prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou desinteresse na referida audiência, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Requeiram as partes o que mais de direito, especificando, inclusive, as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002989-20.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARGARIDA VASCONCELOS SANTOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto a autora (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003153-82.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROBERTO RIVELINO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ELCIO FERNANDES PINHO - SP294035
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto o autor (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002377-12.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: BANDERPLACA INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU: ELCIO PADOVEZ - SP74524

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para "execução - cumprimento de sentença", certificando-se nos autos. Intime-se o REQUERIDO, para, caso queira, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003721-98.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PATRICIA FAGUNDES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WARLEY JOSE DO NASCIMENTO FERNANDES LIMA - MA9386
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a autora a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando declaração de hipossuficiência econômica e adequando o valor da causa ao proveito econômico pretendido, com planilhas de cálculo a justificar a atribuição feita.

Cumpridas a contento as determinações acima, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência antecipada.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003738-37.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MARTINS DELGADO & CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO CEZAR TENORIO MOURA - PE31572
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante a juntada ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, do comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais, contrato social e comprovante de inscrição do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda.

Cumprida a contento a determinação acima, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001375-77.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VC DOS SANTOS VIDROS - EPP, VANILDA CARDI DOS SANTOS
SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001852-37.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOAO ALBERTO GODOY GOULART E ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO GODOY GOULART - SP62910
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004264-38.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR, JOSE ALEXANDRE JUNCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR - SP144695
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR - SP144695
EXECUTADO: AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO FORSTER - SP209708-B, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989
SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004228-93.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TERRA NOVA RIO PRETO BELVEDERE I
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIDE CAMARERO - SP220381, ELTON FERREIRA DOS SANTOS - SP330430
EXECUTADO: ALESSANDRA CERVellini DE FARIAS ROMANO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA: TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos,

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela Exequirente (art. 775, do CPC) no ID nº 13719877, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, tendo em vista a não citação dos executados.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002438-40.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: FERNANDO VIEIRADOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO DEMIAN MOTTA - SP338176
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SENTENÇA: TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos,

Tendo em vista que a Parte Embargante no ID nº 18273908 requereu a desistência da ação pelo fato de ter distribuído a presente ação nesta Vara Federal por equívoco, quando deveria ter distribuído a presente ação para a r. 1ª Vara Federal local, por dependência à execução nº 0005412-77.2015.403.6106, aliado ao fato de ter sido nomeado advogado para defender seus interesses (NÃO existe procuração), através do convênio AJG (ver ID nº 18267879), constato a falta de interesse de agir, não podendo extinguir o feito pela desistência. Declaro extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela falta de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a citação do réu.

Custas "ex lege".

Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquite-se o feito, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001095-43.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA - SP164549
EXECUTADO: VIDEOTUR VIAGENS E TURISMO - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO CAIS - SP97584

D E S P A C H O

Tendo em vista o comprovante do pagamento, conforme pactuado, entre as partes; IDs nº 13637140 e 14121296.

Venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001908-70.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALEXANDRE PEDROSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER - SP109286
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a juntada dos documentos ID nº 20496171, manifeste a autora com URGÊNCIA, tendo em vista o prazo exíguo para o pagamento do boleto.

Intime-se.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003684-71.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANDERSON ROBERTO BASSAN, VANESSA CRISTINA BOTTA BASSAN
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE SARAIVA DOS SANTOS FERNANDES - SP260546, ROBERTA DENISE CAPARROZ - SP238293, MARCELO CASALI CASSEB - SP129396
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE SARAIVA DOS SANTOS FERNANDES - SP260546, ROBERTA DENISE CAPARROZ - SP238293, MARCELO CASALI CASSEB - SP129396
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Anderson Roberto Bassan e Vanessa Cristina Botta Bassan** em face da Caixa Econômica Federal, visando à repetição de indébito combinada com indenização por danos morais.

Os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 6.936,38, distribuindo, no entanto, a ação para Vara Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

Os pedidos de inversão do ônus da prova e justiça gratuita, bem como a oportunidade de realização da audiência de conciliação, prevista pelo artigo 334 do Código de Processo Civil, serão apreciados pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Após decurso de prazo para eventual recurso, diligencie a Secretária, para que seja redistribuído o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002633-25.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE HILTON LIMA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VIDOTTI FAVARON - SP143716
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação para habilitação no Seguro-Desemprego, proposta por **José Hilton Lima de Souza** em face da **União**.

Alega o requerente que houve resistência da Delegacia Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em proceder à habilitação no seguro-desemprego, referente ao vínculo empregatício que havia mantido com a empresa FM Produções Agrícolas Eireli, encerrado em 22/11/2018.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 5.468,64, promovendo a distribuição da presente ação para Vara Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, e que há pretensão resistida, o que configura a lide e afasta o procedimento especial, enquadrando-o como procedimento comum, restando claro o interesse da União no presente feito, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Os pedidos de justiça gratuita e tutela provisória de urgência antecipada, bem como a oportunidade de realização da audiência de conciliação, serão apreciados pelo Juízo competente.

Não vislumbro perecimento de direito no aguardo de tal providência.

Intime-se.

Após, cumpra a Secretária as providências para a remessa do feito ao JEF.

Datado e assinado eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Raimundo Nonato da Silva**, devidamente qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB. 110.060.860-2 – com DIB em 22/09/1998 – pág. 65 – ID 4059121) mediante o reconhecimento, como tempo de serviço, do período de 01/03/1951 a 31/12/1954, no qual foi aluno aprendiz no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí.

Pleiteia, também, que sejam declaradas, como especiais e convertidas de tempo especial em comum – com a aplicação do fator de conversão 1,4 -, as atividades desenvolvidas junto aos empregadores Sociedade Técnica de Fundições Gerais S/A (11/03/1968 a 19/03/1969) e Modelart Metalúrgica Ltda (01/08/1995 a 29/10/1997).

Defende, mais, que, no recálculo aqui pretendido, os salários de contribuição “... do período de 05/1995 a 04/1996 (...) deverão ser considerados os valores reais do período ...” – sic – pág. 36 – ID 4059108.

Por fim, pugna pelo recálculo da renda mensal de seu benefício “... na forma como previsto no art. 29, da Lei 8.213/91, antes da redação dada pela Lei 9.876/99...” – sic – pág. 37 – ID 4059108.

Foi concedido, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (ID 4082381).

Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, da Lei nº 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 4903646).

Em réplica, manifestou-se o postulante (ID 5646185 e 5646192).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

Inicialmente, considero pertinente algumas considerações acerca da decadência e prescrição.

A fixação de um prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi instituída somente a partir da **9ª edição da Medida Provisória nº 1523, de 27.06.97 (sucedida pela MP 1556-14, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, publicada em 11/12/1997)**, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que:

Art. 103. É de **dez anos** o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei)
(...)”

Vale destacar que, em 1998, a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 foi novamente modificada, desta vez pela **Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998** (publicada em 21/11/1998, fruto da conversão da MP nº 1.663-5, de 22/10/98), **reduzindo-se o prazo decadencial para cinco anos**. Finalmente, em **19 de novembro de 2003, foi baixada a Medida Provisória nº 138** (publicada em 20/11/2003), **restabelecendo o prazo de 10 (dez) anos para o exercício de tal direito**, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (publicada em 06/02/2004).

Nesse contexto, é preciso consignar que a Corte Suprema, no julgamento do RE 626.489[1], decidiu, em caráter de repercussão geral, pela possibilidade de aplicação da limitação temporal estatuída pela MP. 1523-9/97 e pela Lei nº 9.528/97 às espécies concedidas em data anterior à suas vigências, solidificando, o entendimento de que o prazo decadencial de 10 (dez) anos para requerer o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios que antecedem a nova redação do *caput* do art. 103 da Lei nº. 8.213/91 (dada pela Lei nº 9.528/97), tem como marco inicial a data de vigência da norma em questão - **em 28/06/1997**, entendimento este que, doravante, adoto como razão de decidir, revendo, assim, meu posicionamento anterior em sentido contrário.

Frise-se que tal entendimento, acerca da matéria em análise, já havia se sedimentado junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988-PE, cuja ementa passo a transcrever:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que: “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 1.303.988 - PE - Primeira Seção - Relator(a): Ministro Teori Albino Zavascki - DJe: 21/03/2012)”

Pretende [UdW1] a Parte Autora a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedido em 22/09/1998 e com início de pagamento em 11/1998, portanto, após a edição da Lei nº 9.528/97, sujeitando-se, assim, ao prazo decenal estampado no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (com redação dada pela Lei em comento), prazo este que, a contar do pagamento da primeira prestação (renda mensal) se encerraria em 11/2008.

No entanto, à vista da documentação reproduzida no ID 4059167, em 22/09/1998, o autor protocolou, na via administrativa, requerimento para revisão do benefício de que é titular, com o objetivo de ver computado o “*período exercido como aluno aprendiz de escola técnica*” – sic – pág. 03.

A documentação acima referida, assim como a Carta de Comunicação e o extrato de consulta ao ‘e-Recursos’ (ID’S 4059181 e 4059120) dão conta de que o pleito administrativo se arrastou no tempo e, após diversos recursos e reanálises, teve decisão definitiva e de indeferimento, somente em julho de 2017 (com ciência ao autor/segurado em 31/07/2017).

Dito isto, cumpre destacar que o Código Civil, em seu artigo 207, estabelece que, à exceção de expresse preceito legal, as causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição não alcançam o instituto da decadência. Confira-se:

“Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.”

Pois bem. A Instrução Normativa do instituto réu (IR nº 45/2010) cuidou de estabelecer a excepcionalidade ao regramento geral quanto aos reflexos, na decadência, das causas que interrompem, suspendem e impedem a prescrição. Vejamos a previsão do §1º do art. 441:

“§ 1º Em se tratando de pedido de revisão de benefícios com decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, em que não houver a interposição de recurso, o prazo decadencial terá início no dia em que o requerente tomar conhecimento da referida decisão.”

Ora, se na hipótese de revisão do ato concessivo de benefício, o pedido na seara administrativa apresenta-se como causa interruptiva do prazo decadencial, que apenas volta a fluir com a manifestação final da administração, por certo que, *in casu*, o requerimento - cuja tramitação está retratada nos ID’s 4059167, 4059182 e 4059182 – prestou-se a interrupção do prazo em comento, consoante parte final do art. 103, da Lei nº 8.213/91.

Assim, o prazo decadencial, que teve seu curso interrompido como o protocolo do requerimento administrativo (em 15/10/2008) voltou a fluir com a decisão de indeferimento do pleito revisional (em 31/07/2017 – data da ciência do autor), ao passo que a presente ação foi ajuizada aos 31/12/2017, não havendo, assim, que falar em decadência.

Com efeito, **a decadência aqui afastada contempla apenas a questão posta em discussão por ocasião do pedido administrativo supracitado, qual seja, o pedido de reconhecimento do “período exercido como aluno aprendiz de escola técnica”** – sic – pág. 03.

Ao contrário do que assevera o requerente (inicial e réplica), ao pedido de revisão do benefício nº 110.060.860-2 mediante: a) o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos intervalos de 11/03/1968 a 19/03/1969 e de 01/08/1995 a 29/10/1997 e de conversão de tais períodos de tempo especial em comum; b) de consideração dos salários de contribuição relativos ao interregno de 05/1995 a 04/1996 tal qual lançado no Cadastro Nacional de Informações Sociais; e, c) de utilização dos parâmetros contidos no art. 29, da Lei 8.213/91, com redação anterior a edição da Lei 9.876/99; não se aplicam os ditames da Súmula 81 da TNU[2].

Isso porque, em que pesem os argumentos trazidos pelo postulante, não se trata de inércia ou inobservância da autarquia previdenciária em relação aos pontos elencados no parágrafo anterior. Em verdade, o que se verifica é a intenção do autor de rediscutir, nestes autos, as conclusões postas pelo INSS, por ocasião do exame do procedimento originário (concessão do benefício nº 110.060.860-2) e com as quais discorda.

A aduzida novidade das atividades profissionais desempenhadas por Raimundo Nonato da Silva, de 11/03/1968 a 19/03/1969 e de 01/08/1995 a 29/10/1997 foi objeto de avaliação quando da concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, ocasião em que, à luz dos documentos de págs. 22/25, 29, 47 e 53 do ID 4059121, concluiu o INSS pelo reconhecimento da especialidade, tão somente, de parte dos períodos trabalhados pelo autor (v. Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço – págs. 56/82 – ID 4059121).

O mesmo pode ser dito em relação aos salários de contribuição levados a termo no período base de cálculo para apuração do salário de benefício e, bem assim, no tocante à metodologia considerada para a obtenção da renda mensal, eis que, como bem se depreende da Carta de Concessão/Memória de Cálculo (pág. 65 – ID 4059121) tais pontos foram criteriosamente apreciados pela autarquia ré na concessão do NB. 110.060.860-2, sendo certo que, em nenhuma de suas oportunas manifestações no âmbito do procedimento administrativo de revisão (ID 4059167) o autor lançou quaisquer indagações acerca das questões em tela.

Por tais razões, não se sustenta a arguição de que não há fluência de prazo decadencial quanto ao pedido revisional nos termos especificados nos itens ‘e’, ‘f’ e ‘g’ da peça inaugural, ao fundamento de que tais pontos não teriam sido analisados na seara administrativa.

De tal sorte, concedido o benefício em 22/09/1998, com recebimento da primeira parcela em 23/11/1998, por certo que no ajuizamento da presente ação, em 31/12/2017, o direito do autor à revisão de sua renda mensal inicial, nos termos do quanto requerido nos itens acima mencionados, já havia sido eliminado pela decadência.

No que tange à prescrição, insta mencionar que, entre a data de início do benefício nº 110.060.860-2 (22/09/1998) e o requerimento administrativo de revisão (15/10/2008) já havia decorrido período de tempo superior ao lapso estampado no parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8.213/91. Com isso, o pleito revisional do postulante, naquilo que não foi alcançado pela decadência, terá reflexo no valor das sucessivas prestações de seu benefício previdenciário, ressurgindo o prazo prescricional a cada novo período em que a autarquia previdenciária deixa de promover o almejado recálculo, causando-lhe prejuízos (em tese).

Aplicam-se ao caso as disposições da Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça:

“*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*”

Assim, **reconheço a decadência do direito do autor de vindicar o recálculo de seu benefício previdenciário**: como reconhecimento da especialidade das atividades executadas de 11/03/1968 a 19/03/1969 e de 01/08/1995 a 29/10/1997 e a conversão de tais períodos de tempo especial em comum, pela consideração dos salários de contribuição constantes no banco de dados oficial do INSS (referentes ao intervalo de 05/1995 a 04/1996) e pela aplicação dos parâmetros tratados no art. 29, da Lei 8.213/91 (com redação anterior a Lei 9.876/99), extinguindo o feito, apenas no que se refere a tais pedidos.

Ainda, **declaro prescritas apenas as prestações vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação**, nos precisos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, ressalvando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável à pretensão de revisão pelo reconhecimento do período no qual foi aluno aprendiz junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí.

Ultrapassadas as questões inerentes à decadência e prescrição, nos termos acima delineados, passo ao exame do mérito.

II.1 – MÉRITO

II.1.1- DO RECONHECIMENTO e AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ALUNO APRENDIZ DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA e TECNOLOGIA DO PIAUÍ (01/03/1951 a 31/12/1954)

Quanto ao período em que Raimundo esteve matriculado no curso de fundição, junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí, a possibilidade de aproveitamento de referido tempo no âmbito previdenciário impõe a demonstração de efetiva contrapartida pecuniária, ou mesmo outra forma de retribuição – ainda que indireta -, a cargo do orçamento público e em favor do aluno.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União editou a Súmula 96, vazada nos seguintes termos:

“Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida como execução de encomendas para terceiros.”

O Decreto que aprova o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99), por sua vez, assim prevê:

“Art. 60. Até que lei especifique discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

(...)

XXII - o tempo exercido na condição de aluno-aprendiz referente ao período de aprendizado profissional realizado em escola técnica, desde que comprovada a remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento público e o vínculo empregatício. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#) (...)”

Também o Decreto 2.172/97, vigente ao tempo da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição percebida pelo autor, já contava com a possibilidade de cômputo do intervalo relativo ao aprendizado profissional. Vejamos as disposições do art. 58, inciso XXI do Decreto em comento:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

(...)

XXI - o tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942, no período de 9 de fevereiro de 1942 a 16 de fevereiro de 1959 (vigência da Lei Orgânica do Ensino Industrial), observadas as seguintes condições:

- o período de frequência a escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto nº 31.546, de 6 de fevereiro de 1952, em curso do Serviço Nacional da Indústria - SENAI ou Serviço Nacional do Comércio - SENAC, por estes reconhecido, para formação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor;
- o período de frequência aos cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores aos seus empregados, em escolas próprias para esta finalidade, ou em qualquer estabelecimento do ensino industrial;”

O Certificado de Conclusão, o Deseritivo de Vida Escolar e a Certidão de Tempo (págs. 06/08 e 14/15 – ID 4059167) todos emitidos pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí, dão conta de que, entre 01/03/1951 e 31/12/1954, o autor foi estudante do Curso de Fundição na Escola Industrial de Teresina e, como tal, foi contemplado com a “*a remuneração de mão-de-obra*” e “*recebeu alimentação gratuita*” – sic – pág. 15.

Sendo assim, uma vez demonstrado que o autor esteve regularmente matriculado em curso profissionalizante em Escola Pública voltada ao ensino Técnico e Profissional, e que, enquanto aluno aprendiz, percebeu remuneração pela mão-de-obra por ele empenhada na linha produtiva ali executada, assim como foi beneficiado com o custeio de sua alimentação, **faz jus à averbação de todo o intervalo no qual frequentou o curso Industrial de Fundição ministrado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (01/03/1951 a 31/12/1954).**

A propósito, reproduzo julgado da Sétima turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados ao caso concreto:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ALUNO-APRENDIZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONSECTÁRIOS LEGAIS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. I - O tempo de aluno-aprendiz, em escola técnica profissional, remunerado à conta de dotações da União, mediante auxílios financeiros que se revertiam em forma de alimentação, fardamento e material escolar, é de ser computado, para fins previdenciários, como tempo de serviço público, de acordo com enunciação da Súmula TCU nº 96: “Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida como execução de encomenda para terceiros.” (DOU, 03.01.95). II - No caso dos autos, foi demonstrado o recebimento de remuneração indireta por parte do autor. III - A certidão de fls. 289, emitida pelo Centro Paula Souza - ETE “Getúlio Vargas” (fl. 59), dá conta que o autor foi aluno do Curso Colegial Industrial de Edificações, na referida escola no período de 01/03/1963 a 31/12/1967. Conforme declaração emitida pelo Centro Paula Souza - ETE “Getúlio Vargas” (fl. 59), o autor teve para o desenvolvimento de seu aprendizado o fornecimento de assistência alimentar, dentária e médica, sendo que no ano de 1964 foi beneficiado com o recebimento de valores referentes ao pecúlio, chamados de “diárias”. IV - Verifica-se, portanto, que não se tratava apenas de um curso profissionalizante, mas sim, havia o desenvolvimento de uma atividade laborativa, restando caracterizado o vínculo empregatício, uma vez que ficou comprovada a retribuição pecuniária indireta. V - Anote-se, na espécie, a necessidade de ser observada a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem o quinquênio contado do ajuizamento da ação e a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora na esfera administrativa. VI - Apelação do INSS parcialmente provida, apenas para esclarecer os critérios de incidência de correção monetária e juros de mora.” – (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – SÉTIMA TURMA – 00854241220144036301 - APELAÇÃO CÍVEL - 2229808 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2019)

Registro, por oportuno, que a certidão colacionada às págs. 14/15 do ID 4059167 atende integralmente ao comando contido no Decreto Regulamentar n.º 3.048/99^[3], restando, pois, rechaçadas as lições do INSS quanto à impossibilidade de averbação do período em discussão por inobservância das formalidades legais na emissão de tal documento (contestação).

Por derradeiro, ante o reconhecimento do período de **01/03/1951 a 31/12/1954**, como tempo de serviço, **procede também o pedido de recálculo da renda mensal inicial do benefício n.º 110.060.860-2, mediante o cômputo do intervalo ora mencionado.**

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, **reconheço a decadência** do direito do autor de pleitear a revisão do ato concessório de sua aposentadoria por tempo de contribuição nos termos indicados nos itens 'e', 'f' e 'g' da exordial e, neste ponto, e **julgo extinto o feito, resolvendo o mérito**, com fulcro nas disposições do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

No mais, **julgo procedentes** os pedidos formulados na inicial, **resolvendo o mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do Diploma Legal já citado, **para declarar, como tempo de serviço, o período de 01/03/1951 a 31/12/1954, no qual o autor foi aluno aprendiz, junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí [03 (três) anos e 10 (dez) meses de trabalho], devendo o INSS providenciar a devida averbação do período em apreço.**

Condeno o INSS, ainda, a **promover o recálculo do benefício titularizado pelo autor (NB. 110.060.860-2)**, mediante o cômputo do período cujas atividades foram reconhecidas, nesta sentença, como tempo de serviço, qual seja, de **01/03/1951 a 31/12/1954**, aos períodos já considerados no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço (págs. 56/59 – ID 4059121).

Deve o instituto previdenciário arcar, também, como pagamento das diferenças decorrentes do recálculo ora deferido, observando-se, os efeitos oriundos da prescrição quinquenal aqui reconhecida.

Sobre a renda mensal a ser apurada, deverá a autarquia aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício.

A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e nº 204, do Superior Tribunal de Justiça, e nº 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de **16/01/2018 (data do registro de ciência da citação nos autos eletrônicos)** e **a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas posteriores à citação**, tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Destaco que, para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que *“O art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5.º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”*, estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

As diferenças, **porventura apuradas**, serão pagas mediante precatório ou requisição de pequeno valor, que preveem a atualização monetária da conta homologada pelo Juízo, razão pela qual se revela incabível, no caso concreto, qualquer pagamento através de complemento positivo.

Como o requerente vem percebendo aposentadoria por tempo de contribuição, considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no § 3º, do art. 496, do Código de Processo Civil, dispensando, pois, o reexame necessário.

Responderá o INSS pelo pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (*“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”*).

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 12 de agosto de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

[1] v. notícia divulgada no sítio do Supremo Tribunal Federal em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verJulgamentoDetalhe.asp?idConteudo=251123>

[2] Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão.

[3] Art. 130. O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida:

I - pela unidade gestora do regime próprio de previdência social ou pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do regime próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social;

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Américo Davanzo**, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando seja o réu condenado a promover o recálculo da renda mensal do benefício n.º 083.915.858-0 (Aposentadoria por Tempo de Contribuição), mediante a aplicação dos limites máximos estabelecidos com a edição das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, pugnando, ainda, pelo pagamento das diferenças então decorrentes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Aduz o requerente que, no ato de concessão do benefício previdenciário por ele percebido “(...) seu salário de benefício foi limitado ao teto vigente naquela ocasião (...)” – ‘sic’ – inicial – ID 5155176.

Foram concedidos, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (ID 5163929).

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, em preliminares, a indevida concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 6186735).

Em réplica manifestou-se a parte autora (ID 11784772).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – PRELIMINARES

Analisando, inicialmente, as preliminares suscitadas pelo instituto réu em contestação.

Assevera o INSS que “(...) a parte autora possui rendimentos para arcar com as despesas do processo, pois (...) recebe o importe total mensal de R\$3.910,55. (...)” – sic – ID 6186735.

Cumpra observar que deve ser presumida como verdadeira a declaração firmada pela parte (pessoa física) quanto à sua insuficiência para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios (§3º do art. 99, do CPC^[1]).

Desse modo, a revogação dos benefícios da assistência judiciária importaria na demonstração da ausência dos requisitos necessários à sua concessão, ou no desaparecimento das condições declaradas pelo autor (ID 5156073), para fins de deferimento da benesse em tela, o que não se verifica no caso concreto.

Isso porque, ao impugnar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita em favor do demandante, limitou-se o INSS a informar o valor de seus rendimentos mensais – estabelecendo comparações estatísticas com os rendimentos auferidos por determinada parcela da população ou por outros segurados – o que, por si só, não se presta a comprovar que o demandante não mais ostenta a condição de necessitado, conforme declarado.

Assim sendo, **fica afastada a preliminar arguida em contestação**, mantendo-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita em favor do autor.

Afasto também a arguição do INSS quanto à ocorrência de decadência, pois, o que se pretende com o manejo da presente ação é a revisão da renda mensal do benefício, com a observância de critérios de reajustes instituídos em datas posteriores ao seu deferimento, e não a revisão do ato de concessão da espécie previdenciária percebida pelo autor, nos termos do que dispõe o *caput* do art. 103, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, destaco julgado proferido pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO NO VALOR DOS TETOS PELAS EC 20/1998 E 41/2003. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO REAJUSTE. BURACO NEGRO. ALCANCE. 1. Não ocorrência de decadência. A previsão do art. 103 da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.711/98, atinge tão somente os casos de revisão da concessão do benefício, situação diversa da discutida neste caso, em que se pretende a revisão do reajustamento do benefício. 2. As previsões do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, possuem aplicação imediata, sem violação à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito, alcançando, inclusive, os benefícios concedidos antes da vigência dessas normas, de modo a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Precedente STF (RE 564354/SE, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). 3. Preliminar rejeitada. Agravo legal não provido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – SÉTIMA TURMA - AC 00019088620124036003 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2009334 – Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES - e-DJF3 Judicial1 DATA:04/02/2015).

No que tange à prescrição, insta mencionar que a revisão pleiteada pelo postulante terá reflexo no valor das sucessivas prestações de seu benefício previdenciário, ressurgindo o prazo prescricional a cada novo período em que a autarquia previdenciária deixa de promover o almejado recálculo, causando-lhe prejuízos (em tese).

Aplicam-se ao caso as disposições da Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

Sendo assim, **declaro prescritas apenas as prestações vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação**, nos precisos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, ressalvando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável à pretensão deduzida na inicial.

Superadas as questões suscitadas em sede de preliminares, passo ao exame do mérito.

II.1 – MÉRITO

A correção da renda mensal dos benefícios previdenciários, mediante a adequação aos limites máximos estabelecidos para os salários de contribuição pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 é matéria já pacificada pela Suprema Corte que, no julgamento do RE 564.354/SE, decidiu, em caráter de repercussão geral, pela viabilidade de aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas em comento aos benefícios concedidos em data anterior às suas respectivas edições.

Em seu voto, nos autos do Recurso Extraordinário supracitado, destacou a relatora, Exma. Sra. Ministra Carmem Lúcia: “(...) A pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional n. 20/98, e não sua aplicação retroativa. Assim, a meu ver, não há que se falar em ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição) ou ao princípio da irretroatividade das leis. (...) Da mesma forma, não merece prosperar a afirmação de ofensa ao art. 195, §5º da Constituição. Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. (...) conheço do presente recurso e nego provimento a ele, por correta a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 **àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior**, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. (...)” – negrite.

A propósito, colaciono ementa do julgado em referência:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeito ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” (STF – RE 564.354/SE – Tribunal Pleno – por maioria – Rel. para Acórdão Min. Carmem Lúcia – DJ-30 – 15/02/2011)

Por oportuno, destaco os ensinamentos de Hermes Arrais Alencar que, em sua obra “Cálculo de Benefícios Previdenciários: Regime Geral da Previdência Social: Teses Revisionais: da Teoria à Prática” (Ed. Atlas, 5ª edição, pág. 369), em capítulo dedicado a analisar a Revisão tratada no julgado, cuja ementa já foi reproduzida na presente fundamentação (RE 564.354/SE), discorre acerca da limitação ao teto dos benefícios previdenciários concedidos no período conhecido como “Buraco Negro” – como é o caso dos autos –, assim pontuando:

“Muito comum terem os beneficiários da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91 sofrido limitação do seu salário de benefício ao limite-teto, a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários de contribuição vertidos, (...) foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto).”

Com efeito, também no julgamento do RE 937.595/SP – acórdão com trânsito em julgado em 10/06/2016 -, que teve como relator o Exmo. Ministro Roberto Barroso, o Supremo Tribunal Federal ratificou o posicionamento anteriormente adotado pelo Pleno quando do julgamento do RE 564.354 (acórdão publicado em 02/2011), firmando, então, a seguinte tese (tema 930): “Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC’s nºs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral.”.

Pois bem, os documentos reproduzidos nos IDs 8896426 e 8896427, especialmente à pág. 01 do ID 8896427, evidenciam que na apuração da renda mensal do benefício titularizado pelo autor seu salário de benefício foi limitado ao ‘menor valor teto’ estabelecido à época – eis que na data da concessão - (em 10/11/1988) - a legislação vigente previa tanto o maior valor teto quanto o menor valor teto que, *in casu*, correspondiam, respectivamente, a NCZ\$311.800,00 (cruzados novos) e NCZ\$155.900,00 (cruzados novos), **exsurgindo daí o direito ao recálculo da renda mensal de sua aposentadoria**.

Nesse sentido, vem decidindo a Décima Turma, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 E NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. INSS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991. - Readequação da renda mensal inicial adotando-se o novo teto constitucional previsto na Emenda Constitucional nº 20/98 e na Emenda Constitucional nº 41/2003. - Aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora concedida inicialmente com salário-de-benefício no valor de Cr\$ 11.539,00, revisado administrativamente pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91, período do buraco negro, para o valor de Cr\$ 56.152,69 (Cr\$ 2.021.496,86 / 36), mas limitado ao teto vigente à época no valor de Cr\$ 28.847,52, em junho de 1990, e aplicado o coeficiente de cálculo de 70%, resultando no valor de Cr\$ 20.193,26, de maneira que a parte autora faz jus às diferenças decorrentes da aplicação da readequação dos novos tetos previdenciários das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, aplicando-se os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). - Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS desprovida. Recurso adesivo da parte autora provido. - negritei (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – DÉCIMA TURMA – 0007355-58.2016.4.03.6183 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2287219 – Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA - e-DJF3 Judicial1 DATA:13/04/2018).

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto e, considerando tudo mais que dos autos consta, rejeitadas as preliminares suscitadas e, declarada a prescrição das parcelas **vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação**, com fulcro nas disposições do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **resolvo o mérito, e julgo procedentes** os pedidos formulados na exordial, para condenar o INSS a recalcular a renda mensal do benefício n.º 083.915.858-0 (Aposentadoria Por Tempo de Contribuição – DIB em 10/11/1988), mediante a evolução da correspondente renda mensal inicial, com a observância dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, tudo na medida e proporção dos efeitos oriundos da limitação suportada pelo salário de benefício, quando de sua concessão.

Deve o INSS arcar, ainda, com o pagamento das diferenças decorrentes da revisão ora deferida, devidamente corrigidas, **desde que não alcançadas pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados retroativamente a partir da data da propositura da presente demanda (20/03/2018 – data da distribuição).**

Vale lembrar que o benefício em discussão foi concedido dentro do período denominado de ‘buraco negro’, sendo certo que não há nos autos evidências quanto à limitação do correspondente salário de benefício em função de quaisquer atos revisionais posteriores ao início de vigência.

Por tais motivos, e também considerando que entre a data de concessão e as edições das Emendas Constitucionais que trouxeram novos limitadores aos benefícios previdenciários foram vários os planos econômicos que culminaram em sucessivas trocas de moedas (cruzado novo, cruzeiro, cruzeiro real e, por fim, o atual real), a efetiva demonstração dos efeitos financeiros sofridos pela espécie previdenciária percebida pelo autor e, portanto, eventuais reflexos financeiros originados por conta da aplicação dos novos tetos constitucionais (EC’s 20/98 e 41/2003), somente será aferida na fase executória, mediante a evolução da correspondente renda mensal, consoante a legislação vigente, desde a concessão e até alcançar as edições dos já referidos ‘tetos’.

A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de **10/04/2018 (data do registro de ciência acerca da citação nos autos eletrônicos)**, tudo isto de acordo com os critérios estapados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que *‘O art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5.º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.’*, estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

As diferenças, porventura apuradas, serão pagas mediante precatório ou requisição de pequeno valor, que preveem a atualização monetária da conta homologada pelo Juízo, razão pela qual se revela incabível, no caso concreto, qualquer pagamento através de complemento positivo.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (*‘Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.’*).

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 12 de agosto de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

[1] § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003890-22.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS BANDEIRA SAMPAIO DE PAULA - PR84731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Antônio Francisco de Souza**, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando seja o réu condenado a promover o recálculo da renda mensal do benefício n.º 079.556.413-9 (Aposentadoria Especial – DIB em 16/02/1991), mediante a aplicação dos limites máximos estabelecidos com a edição das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, pugnano, ainda, pelo pagamento das diferenças então decorrentes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Aduz o requerente que o benefício previdenciário por ela percebido foi objeto de revisão na via administrativa, oportunidade em que “(...) a renda mensal apurada (...) foi limitada ao teto vigente (...)” – ‘sic’ – inicial – ID 12226891.

A inicial foi instruída de documentos (ID's 12226892 a 12226896).

Foram concedidos, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (ID 12238723).

Citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos, suscitando a indevida concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, como questões prejudiciais, arguiu a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID'S 14922320 e 14922321).

Em réplica manifestou-se a parte autora (ID 16753469).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDA EM FAVOR DO AUTOR E DAS QUESTÕES PREJUDICIAIS LEVANTADAS EM CONTESTAÇÃO: DECADÊNCIA e PRESCRIÇÃO

Assevera o INSS que “(...) a parte autora possui rendimentos suficientes para arcar com as despesas do presente processo (...). auferir renda mensal de R\$3.331,00. (...)” – sic – ID 14922320.

Cumpra observar que deve ser presumida como verdadeira a declaração firmada pela parte (pessoa física) quanto à sua insuficiência para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios (§3º do art. 99, do CPC^[1]).

Desse modo, a revogação dos benefícios da assistência judiciária importaria na demonstração da ausência dos requisitos necessários à sua concessão, ou no desaparecimento das condições declaradas pelo autor (ID 12226892), para fins de deferimento da benesse em tela, o que não se verifica no caso concreto.

Isso porque, ao impugnar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita em favor do demandante, limitou-se o INSS a informar o valor de seus rendimentos mensais – estabelecendo comparações estatísticas com os rendimentos auferidos por determinada parcela da população ou por outros segurados – o que, por si só, não se presta a comprovar que o requerente não mais ostenta a condição de necessitado, conforme declarado.

Assim sendo, **fica indeferido o pedido de revogação afastada da gratuidade da justiça**, mantendo-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita em favor do autor.

Afasto também a arguição do INSS quanto à ocorrência de decadência, pois, o que se pretende com o manejo da presente ação é a revisão da renda mensal do benefício, com a observância de critérios de reajustes instituídos em datas posteriores ao seu deferimento, e não a revisão do ato de concessão da espécie previdenciária percebida pelo autor, nos termos do que dispõe o *caput* do art. 103, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, destaque julgado proferido pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO NO VALOR DOS TETOS PELAS EC 20/1998 E 41/2003. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO REAJUSTE. BURACO NEGRO. ALCANCE. 1. Não ocorrência de decadência. A previsão do art. 103 da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.711/98, atinge tão somente os casos de revisão da concessão do benefício, situação diversa da discutida neste caso, em que se pretende a revisão do reajustamento do benefício. 2. As previsões do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, possuem aplicação imediata, sem violação à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito, alcançando, inclusive, os benefícios concedidos antes da vigência dessas normas, de modo a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Precedente STF (RE 564354/SE, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). 3. Preliminar rejeitada. Agravo legal não provido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – SÉTIMA TURMA - AC 00019088620124036003 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2009334 – Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015).

No que tange à prescrição, insta mencionar que a revisão pleiteada pelo postulante terá reflexo no valor das sucessivas prestações de seu benefício previdenciário, ressurgindo o prazo prescricional a cada novo período em que a autarquia previdenciária deixa de promover o almejado recálculo, causando-lhe prejuízos (em tese).

Aplicam-se ao caso as disposições da Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

Sendo assim, **declaro prescritas apenas as prestações vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação**, nos precisos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, ressalvando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável à pretensão deduzida na inicial.

Ainda quanto à prescrição, vale ressaltar que, ao contrário do que defende a parte autora (inicial e réplica), o caso concreto não comporta a interrupção da prescrição em função do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, até porque, não há nos autos elementos que denotem adesão do autor aos termos da avença formalizada no feito coletivo em destaque.

Esse é o entendimento adotado pela Nona Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO. TETOS CONSTITUCIONAIS. PRESCRIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. DECADÊNCIA. CONSECUTÓRIOS. DESPROVIMENTO.

- Presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.021 e §§ do NCPC.

- Sobre a prescrição, o benefício, concedido no "buraco negro", encontra-se fora do período de abrangência do acordo homologado na Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Os critérios para o cumprimento do acordo em sede administrativa foram estabelecidos no memorando-Circular Conjunto n.º 25 DIRBEN/PFE/INSS, de 31 de agosto de 2011 e na Resolução INSS/PRES n.º 151 de 30/8/2011, que estatuiu no artigo 3º: "Terão direito à análise da revisão os benefícios com data inicial no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 2003, que tiveram o salário de benefício limitado ao teto previdenciário na data da concessão, bem como os benefícios deles decorrentes." Em consequência, não há falar em interrupção da prescrição na forma requerida.

- Ao propor a ação, o agravante autor preferiu não se submeter ao alcance da ação coletiva, desobrigando-se do compromisso de ajustamento firmado entre o MPF e o INSS na referida ação civil pública. Dessa forma, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição pretendido, mas sim a data em que citado o INSS.

- Quanto à decadência, a regra insculpida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 é clara ao conferir sua incidência apenas aos casos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é a hipótese dos autos. É o teor, inclusive, de ato administrativo interno do próprio ente agravante, materializado no art. 565 da IN INSS/PRES n. 77/2015: "Art. 565. Não se aplicam às revisões de reajustamento os prazos de decadência de que tratamos arts. 103 e 103-A da Lei nº 8.213, de 1991". Precedentes.

- Sem reparos a fazer nos consecutórios fixados (juros e correção monetária), pois consentâneos com os parâmetros estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal (Repercussão Geral no RE n. 870.947).

- Decisão agravada fundamentada, nos termos do art. 489 do NCPC, sem padecer de vício formal que justifique sua reforma.

- Agravos internos das partes conhecidos e desprovidos. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – NONA TURMA - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270278 / SP - 0002184-23.2016.4.03.6183 – Relator(a): JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS - e-DJF3 Judicial I DATA:09/08/2018) – grifei.

II.2 – MÉRITO

A correção da renda mensal dos benefícios previdenciários, mediante a adequação aos limites máximos estabelecidos para os salários de contribuição pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003 é matéria já pacificada pela Suprema Corte que, no julgamento do RE 564.354/SE, decidiu, em caráter de repercussão geral, pela viabilidade de aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas em comento aos benefícios concedidos em data anterior às suas respectivas edições.

Em seu voto, nos autos do Recurso Extraordinário supracitado, destacou a relatora, Exma. Sra. Ministra Carmem Lúcia: "(...) A pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional n. 20/98, e não sua aplicação retroativa. Assim, a meu ver, não há que se falar em ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição) ou ao princípio da irretroatividade das leis. (...) Da mesma forma, não merece prosperar a afirmação de ofensa ao art. 195, §5º da Constituição. Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. (...) conheço do presente recurso e nego provimento a ele, por correta a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. (...)” – negritei.

A propósito, colaciono ementa do julgado em referência:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” (STF – RE 564.354/SE – Tribunal Pleno – por maioria – Rel. para Acórdão Min. Carmem Lúcia - DJ-30 – 15/02/2011)

Por oportuno, destaco os ensinamentos de Hermes Arrais Alencar que, em sua obra “Cálculo de Benefícios Previdenciários: Regime Geral da Previdência Social: Teses Revisionais: da Teoria à Prática” (Ed. Atlas, 5ª edição, pág. 369), em capítulo dedicado a analisar a Revisão tratada no julgado, cuja ementa já foi reproduzida na presente fundamentação (RE 564.354/SE), discorre acerca da limitação ao teto dos benefícios previdenciários concedidos no período conhecido como “Buraco Negro” – como é o caso dos autos –, assim pontuando:

“Muito comum terem os beneficiários da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91 sofrido limitação do seu salário de benefício ao limite-teto, a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários de contribuição vertidos, (...) foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto).”

Com efeito, também no julgamento do RE 937.595/SP – acórdão com trânsito em julgado em 10/06/2016 –, que teve como relator o Exmo. Ministro Roberto Barroso, o Supremo Tribunal Federal ratificou o posicionamento anteriormente adotado pelo Pleno quando do julgamento do RE 564.354 (acórdão publicado em 02/2011), firmando, então, a seguinte tese (tema 930): “Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC’s n.ºs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral.”.

Pois bem, os dados lançados nos extratos de consulta ao sistema DATAPREV – INFIBEN e CONBAS (ID’s 12226894 e 14922321 – págs. 04/05), não são hábeis a demonstrar, com precisão, a integralidade dos salários de contribuição levados a efeito no deferimento do benefício n.º 079.556.413-9 e, tampouco, permitem concluir-se o salário de benefício apurado em tal ocasião teria sofrido alguma limitação.

Todavia, o Demonstrativo Revisional reproduzido no ID 12226893, dá conta de que o benefício titularizado pelo autor foi objeto de revisão, no âmbito administrativo, em dezembro de 1992, oportunidade em que o salário de benefício apurado (reajustado), de fato, foi limitado ao teto máximo estabelecido à época para os salários de benefício (v. indicação de ocorrência sob o código 63 ‘SALÁRIO BASE ACIMA DO TETO, COLOCADO NO TETO’), exsurto daí o direito ao recálculo da renda mensal de sua aposentadoria especial.

Ora, se o benefício n.º 079556.413-9 teve sua renda mensal limitada ao teto quando do ato revisional retratado no demonstrativo supracitado, certo é que, à época das edições das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, sua renda mensal foi alcançada pelos reflexos decorrentes de tal limitação, **razão pela qual se impõe a procedência do pleito.**

Nesse sentido, vem decidindo a Décima Turma, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS, EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 E NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. INSS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991. - Readequação da renda mensal inicial adotando-se o novo teto constitucional previsto na Emenda Constitucional nº 20/98 e na Emenda Constitucional nº 41/2003. - Aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora concedida inicialmente com salário-de-benefício no valor de Cr\$ 11.539,00, revisado administrativamente pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91, período do buraco negro, para o valor de Cr\$ 56.152,69 (Cr\$ 2.021.496,86 / 36), mas limitado ao teto vigente à época no valor de Cr\$ 28.847,52, em junho de 1990, e aplicado o coeficiente de cálculo de 70%, resultando no valor de Cr\$ 20.193,26, de maneira que a parte autora faz jus às diferenças decorrentes da aplicação da readequação dos novos tetos previdenciários das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, aplicando-se os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). - Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS desprovida. Recurso adesivo da parte autora provido. - negritei (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – DÉCIMA TURMA – 0007355-58.2016.4.03.6183 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2282719 – Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018).

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto e, considerando tudo mais que dos autos consta, declarada a prescrição das parcelas **vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação**, com fulcro nas disposições do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **resolvo o mérito, e julgo procedentes** os pedidos formulados na exordial, para condenar o INSS a recalcular a renda mensal do benefício nº 079.556.413-9 (Aposentadoria Especial), mediante a evolução da correspondente renda mensal inicial, com observância dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, tudo na medida e proporção dos efeitos oriundos da limitação suportada pelo salário de benefício, quando do ato revisional retratado no ID 12226893 (código 63).

Deve o INSS arcar, ainda, com o pagamento das diferenças decorrentes da revisão ora deferida, devidamente corrigidas, **desde que não alcançadas pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados retroativamente a partir da data da propositura da presente demanda (09/11/2018 – data da distribuição).**

A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e nº 204, do Superior Tribunal de Justiça, e nº 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de **16/01/2019 (data do registro de ciência acerca da citação nos autos eletrônicos)**, tudo isto de acordo com os critérios estanzados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que *“O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”*, estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

As diferenças, a serem apuradas, serão pagas mediante precatório ou requisição de pequeno valor, que preveem a atualização monetária da conta homologada pelo Juízo, razão pela qual se revela incabível, no caso concreto, qualquer pagamento através de complemento positivo.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (*“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”*).

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 12 de agosto de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

[1] § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2810

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0006403-53.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X ANDRE VICENTE MARTINO(SP328739 - GUSTAVO FERREIRA DO VAL)

Vista ao MPF, para resposta ao recurso de apelação do RÉU.

Informo às partes, que o presente feito já foi inserido no PJe, conforme certificado às fls. 498 (bastando ao recorrente, promover a digitalização do processo, para posterior subida).

Após a juntada aos autos das contrarrazões, intime-se a Parte Recorrente para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Não sendo digitalizado pela Parte Recorrente, intime-se a outra parte para o mesmo fim.

O prazo para qualquer das partes promover a digitalização será de 15 (quinze) dias, contados do prazo que será aberto para este fim.

Não sendo digitalizado por qualquer das partes, promova a Secretaria a remessa deste feito ao arquivo, sobrestado, pelo prazo de 01 (um) ano. Ao final desse período, promova a Secretaria, novamente, junto aos recorrentes/recorridos a tentativa de digitalização desta ação, tudo conforme determinado na Resolução suso referida.

Intimem-se.

MONITORIA

0005981-44.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SABINO OPERADORA E TURISMO LTDA - ME X JALES SABINO DE OLIVEIRA X JOELMA APARECIDA OLIVEIRA PEREIRA SABINO

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003226-96.2006.403.6106 (2006.61.06.003226-4) - PAULO CESAR MARCELINO X JOANA DARQUE DE ALMEIDA MARCELINO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X VICENTE PIMENTEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

INFORMO à PARTE AUTORA que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de precatório/requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.

PROCEDIMENTO COMUM

0012533-40.2007.403.6106 (2007.61.06.012533-7) - S P C INFORMACOES CADASTRAIS E COBRANCAS LTDA (SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOLS ANSONE)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Providencie a Parte Autora - exequente o nome, número do RG e do CPF da pessoa que irá levantar a quantia depositada às 443 (honorários advocatícios sucumbenciais), no prazo de 15 (quinze) dias. Coma vinda das informações espere-se Alvará de levantamento da quantia depositada, com as cautelas de praxe, intimando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Coma juntada aos autos de cópia(s) do(s) Alvará(s), devidamente liquidado(s) (desde que requerido) e ultrapassado o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000350-03.2008.403.6106 (2008.61.06.000350-9) - JANETE RODRIGUES DE JESUS (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias, tendo em vista a TUTELA DEFERIDA EM AÇÃO RESCISÓRIA.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Coma juntada aos autos do comprovante da implantação, dê-se ciência às partes, e, após, retomemos autos ao arquivo, aguardando-se a decisão definitiva da ação rescisória comunicada às fls. 250/253.

CUMPRADA-SE, COM URGÊNCIA.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001125-81.2009.403.6106 (2009.61.06.001125-0) - DIEGO ALVES ALONSO - INCAPAZ X KATIA APARECIDA ALVES (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X MALAGOLI E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X DIEGO ALVES ALONSO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à PARTE AUTORA que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de precatório/requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.

PROCEDIMENTO COMUM

0004817-88.2009.403.6106 (2009.61.06.004817-0) - FLORENTINA GARCIA GRIMA PEREIRA DE BRITO (SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO E SP207906 - VENINA SANTANA NOGUEIRA SANCHES HIDALGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Dê-se ciência da descida dos autos.

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora (União Federal) intimada a promover a virtualização e inserção da ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

Por fim, conforme certificado nos autos, o presente feito já foi importado para o PJe (metadados para inserção de dados para digitalização/virtualização do processo), pela Secretaria, devendo a vencedora promover a digitalização para o início da execução da verba a que tem direito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007804-97.2009.403.6106 (2009.61.06.007804-6) - LUIZ BENEDITO TORQUETTO (SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à PARTE AUTORA que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de precatório/requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.

PROCEDIMENTO COMUM

0009594-19.2009.403.6106 (2009.61.06.009594-9) - NELSON LODI (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X NELSON LODI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à PARTE AUTORA que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de precatório/requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.

PROCEDIMENTO COMUM

0001585-34.2010.403.6106 - BENEDITO DA CRUZ (SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X BENEDITO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR)

INFORMO à PARTE AUTORA que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de precatório/requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.

PROCEDIMENTO COMUM

0002734-65.2010.403.6106 - FRIGIOESTRELA S/A (SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO E SP033152 - CARLOS ALBERTO BASTON E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Dê-se ciência da descida dos autos.

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora (União Federal) intimada a promover a virtualização e inserção da ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

Por fim, conforme certificado nos autos, o presente feito já foi importado para o PJe (metadados para inserção de dados para digitalização/virtualização do processo), pela Secretaria, devendo a vencedora promover a digitalização para o início da execução da verba a que tem direito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003637-03.2010.403.6106 - ANISIO BATISTA LAZARO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à PARTE AUTORA que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de precatório/requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.

PROCEDIMENTO COMUM

0004986-07.2011.403.6106 - ANTONIO DONIZETE CARDOSO (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X ELIZELTON REIS ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000203-35.2012.403.6106 - NELRIVAL BATISTA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X MALAGOLI E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X NELRIVAL BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à PARTE AUTORA que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de precatório/requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.

PROCEDIMENTO COMUM

0002760-92.2012.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003157-64.2006.403.6106 (2006.61.06.003157-0)) - AGRICOLAE AGRICULTURA E PECUARIA LTDA(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA DOS SANTOS)

Dê-se ciência da descida dos autos.

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora (União Federal) intimada a promover a virtualização e inserção da ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

Por fim, conforme certificado nos autos, o presente feito já foi importado para o PJe (metadados para inserção de dados para digitalização/virtualização do processo), pela Secretaria, devendo a vencedora promover a digitalização para o início da execução da verba a que tem direito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002869-09.2012.403.6106 - JOSE LUIZ BERTOLDI(SP224990 - MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à PARTE AUTORA que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de precatório/requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.

PROCEDIMENTO COMUM

0004321-54.2012.403.6106 - MARIA CLEIDE DE LIMA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARIA CLEIDE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à PARTE AUTORA que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de precatório/requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.

PROCEDIMENTO COMUM

0006946-61.2012.403.6106 - MARIA PAVANETI(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARIA PAVANETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à PARTE AUTORA que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de precatório/requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.

PROCEDIMENTO COMUM

0004150-29.2014.403.6106 - ZENAIDE APARECIDA DE JESUS X IARA APARECIDA DE JESUS ARANHA(SP319654 - PEDRO HENRIQUE CAMPOS CERANTOLA E SP322845 - MARILIA GARCIA DOMINICAL CUSTODIO E SP341907 - RENATA GONCALVES OLGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1344 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003083-44.2005.403.6106 (2005.61.06.003083-4) - PLACIDIO ALVES DA SILVA(SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
INFORMO à PARTE AUTORA que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de precatório/requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010249-30.2005.403.6106 (2005.61.06.010249-3) - MARIA DE JESUS MUNIZ(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X MARIA DE JESUS MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)
INFORMO à PARTE AUTORA que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de precatório/requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003137-63.2012.403.6106 - MARIZA DE ALMEIDA GALINARI TECIANO(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZA DE ALMEIDA GALINARI TECIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à PARTE AUTORA que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de precatório/requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005191-02.2012.403.6106 - MARCILEI DE ALESSIO - INCAPAZ X ELIETE DE ALESSIO RIBEIRO X ELIETE DE ALESSIO RIBEIRO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
INFORMO à PARTE AUTORA que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de precatório/requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do BANCO DO BRASIL.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006598-43.2012.403.6106 - APARECIDA ANTONIA TONINI VOLANTE(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X APARECIDA ANTONIA TONINI VOLANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à PARTE AUTORA que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de precatório/requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002871-03.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000674-75.2017.403.6106 ()) - ESTACA RIO FUNDACOES LTDA - EPP X WALDYR DE FARIA JUNIOR X GRAZIELA GOMES FURQUIM DE FARIA(SP307731 - LEONARDO FURQUIM DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMARICCI)

Vistos, Tendo em vista o que restou decidido às fls. 79 do feito principal, ação de execução nº 00006747520174036106, houve o PAGAMENTO da dívida naqueles autos, declaro extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da perda do objeto da ação, faltando interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que no feito principal, suso referido, referida verba foi paga naqueles autos. Custas ex lege. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se o feito, com as formalidades de praxe, trasladando-se para o feito principal cópia desta sentença e do respectivo trânsito em julgado. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001002-20.2008.403.6106 (2008.61.06.001002-2) - LOURENCO FERNANDES DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LOURENCO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à PARTE AUTORA que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de precatório/requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008054-96.2010.403.6106 - EDILENE COLNAGHI(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS E SP309739 - ANDRE LUIS BONITO) X IVO HENRIQUE COLNAGHI GOTTSFRITZ X AMANDA CRISTINA COLNAGHI GOUVEIA - INCAPAZ X DIRCE RECHE COLNAGHI(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X EDILENE COLNAGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004892-59.2011.403.6106 - NILCE MARIA MICHELETTI MOCCI(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO

FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X NILCE MARIA MICHELETTI MOCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI24435 - NELSON PEREIRA SILVA)
Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil
Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006865-15.2012.403.6106 - PAULO ROBERTO DE ALMEIDA(SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL
INFORMO à PARTE AUTORA que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de precatório/requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do BANCO DO BRASIL.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000646-49.2013.403.6106 - JOEL FRANCISCO DOS SANTOS(SPI85933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X JOEL FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à PARTE AUTORA que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de precatório/requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001422-88.2009.403.6106 (2009.61.06.001422-6) - OSVALDO MARTINIANO(SP030636 - JURACI ALVES DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO MARTINIANO
Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil
Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001797-07.2000.403.6106 (2000.61.06.001797-2) - SCARAZATI & ORTEGA LTDA X EMPRESA RIOPRETENSE DE HOTEIS E TURISMO LTDA X REVESMAD REVESTIMENTOS DE MADEIRAS LTDA - ME X DORCIDIO SCHIAVETTO & FILHO LTDA X VEC BOM COMERCIO E MOAGEM DE ALIMENTOS- EIRELI(SC021196 - CLAUDIO MIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENI DONATTI) X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X REVESMAD REVESTIMENTOS DE MADEIRAS LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VEC BOM COMERCIO E MOAGEM DE ALIMENTOS- EIRELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil
Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004778-04.2003.403.6106 (2003.61.06.004778-3) - MARIA JOSE RODRIGUES DE MELO RICO(Proc. NILSON NUNES BALDUINO DA LAPA E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI56287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X MARIA JOSE RODRIGUES DE MELO RICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à PARTE AUTORA que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de precatório/requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do BANCO DO BRASIL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001231-48.2006.403.6106 (2006.61.06.001231-9) - SONIA MARIA PRATA FERREIRA(SPI98091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI) X SONIA MARIA PRATA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil
Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002171-76.2007.403.6106 (2007.61.06.002171-4) - VALDEMAR PIZETI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X FERNANDES & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VALDEMAR PIZETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à PARTE AUTORA que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de precatório/requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011830-12.2007.403.6106 (2007.61.06.011830-8) - JANDIRA CITOLINO CARVALHO(SPI85933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X ELIZELTON REIS ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA CITOLINO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à PARTE AUTORA que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de precatório/requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001015-19.2008.403.6106 (2008.61.06.001015-0) - PAULO CESAR DURAN - INCAPAZ X JANDIRA REIS FERIRE(SPI07815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X PAULO CESAR DURAN - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil
Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008540-52.2008.403.6106 (2008.61.06.008540-0) - PAULO SILVEIRA(SPI43700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X PAULO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à PARTE AUTORA que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de precatório/requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001202-90.2009.403.6106 (2009.61.06.001202-3) - JERONIMO BERNARDES DE SOUZA(SPI216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X JERONIMO BERNARDES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL
Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil
Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005656-79.2010.403.6106 - NAJARA FERREIRA BATISTA - INCAPAZ X DIRCE GARJONI BATISTA(SPI34910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X NAJARA FERREIRA BATISTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil
Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006759-24.2010.403.6106 - RAMIRO HASSEM(SPI219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X RAMIRO HASSEM X UNIAO FEDERAL
INFORMO à PARTE AUTORA que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de precatório/requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do BANCO DO BRASIL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000130-97.2011.403.6106 - FRANCISCO LOPES X LUCIANA ROBERTO DE SANTANA IDALGO(SPI24882 - VICENTE PIMENTEL) X VICENTE PIMENTEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X FRANCISCO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil
Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001541-78.2011.403.6106 - WILLIAN GABRIEL BRITO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X RENATA LIMA DE OLIVEIRA(SPI224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN GABRIEL BRITO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à PARTE AUTORA que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de precatório/requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001123-09.2012.403.6106 - LUCI DA COSTA VICENTINI (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X ELIZELTON REIS ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LUCI DA COSTA VICENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002531-35.2012.403.6106 - SEBASTIAO ANTONIO BATISTA DE ANDRADE (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP260165 - JOÃO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ANTONIO BATISTA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002840-56.2012.403.6106 - SEBASTIANA INEZ PEREIRA SERANTOLA (SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X SEBASTIANA INEZ PEREIRA SERANTOLA X UNIAO FEDERAL

INFORMO à PARTE AUTORA que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de precatório/requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003198-21.2012.403.6106 - MANOEL SOARES (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP245768 - ALTAMIR ROBERTO MARASCALCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X MANOEL SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à PARTE AUTORA que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de precatório/requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do BANCO DO BRASIL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000970-05.2014.403.6106 - JOVENTINO MARQUES (SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (MT002628 - GERSON JANUARIO) X JOVENTINO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001634-36.2014.403.6106 - WALTENIR FELIX DE OLIVEIRA X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 621 - ADEVAL VEIGADOS SANTOS) X WALTENIR FELIX DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002284-83.2014.403.6106 - SORAYA SALES PEIXOTO CALGARO (SP250746 - FABIO GANDOLFI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SORAYA SALES PEIXOTO CALGARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO GANDOLFI LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à PARTE AUTORA que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de precatório/requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do BANCO DO BRASIL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002500-44.2014.403.6106 - MARCELO PORTO PINTO - INCAPAZ X ROSANGELA DO PORTO (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (MT002628 - GERSON JANUARIO) X MARCELO PORTO PINTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à PARTE AUTORA que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de precatório/requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002266-28.2015.403.6106 - ELAINE GUIDUCE (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP153202 - ADEVAL VEIGADOS SANTOS) X ELAINE GUIDUCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à PARTE AUTORA que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de precatório/requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002309-62.2015.403.6106 - DANILO SILVESTREIN X MEDEIROS ALCANTARA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (GO024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP153202 - ADEVAL VEIGADOS SANTOS) X DANILO SILVESTREIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006385-32.2015.403.6106 - ORLANDINO ALVES DE LIMA JUNIOR X MARCOS PAULO MARTINS (SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS PAULO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001411-15.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000735-09.2012.403.6106 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 621 - ADEVAL VEIGADOS SANTOS) X LEONILDA DE FATIMA LOPES XAVIER (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X LEONILDA DE FATIMA LOPES XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à PARTE AUTORA que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de precatório/requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002878-29.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X IDNEY GONCALVES DA SILVA - ME

Vistos, Tendo em vista que a Exequente, apesar de devidamente intimada (fls. 71), conforme determinação de fls. 70, não apresentou o novo endereço da ré, conforme certidão de decurso de prazo de fls. 71/verso, declaro extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a executada não foi citada. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquite-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000674-75.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X ESTACARIO FUNDACOES LTDA - EPP X GRAZIELA GOMES FURQUIM DE FARIA X WALDYR DE FARIA JUNIOR (SP307731 - LEONARDO FURQUIM DE FARIA)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Determino o LEVANTAMENTO da penhora efetuada nos maquinários às fls. 22/29. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002664-79.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DARCI APARECIDO ROSSANO, MARCOS ROBERTO ROSSANO, SERGIO ANDRE ROSSANO
SUCEDIDO: NEUSA BOSCAINI ROSSANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO TOSHIO OKADO - SP129369,
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO TOSHIO OKADO - SP129369,
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO TOSHIO OKADO - SP129369,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001357-90.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERNANDES MATIAS
Advogados do(a) AUTOR: STELA MARIS BALDISSERA - SP225126, JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418, GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos estão com vista às partes para apresentação de alegações finais pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 5 (cinco) para a autora e os 5 (cinco) restantes para o réu, conforme determinação de id 18113612.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003901-51.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: USINA SANTA ISABEL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESUS GILBERTO MARQUESINI - SP69918
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000668-12.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ANAÍDE PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA MARIA GABRIEL - SP251948
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOSÉ DO RIO PRETO DO INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante da comunicação juntada sob ID 20626681.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002527-97.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: METALURGICA HB ESQUADRIAS METALICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela impetrada (ID 20507675), abra-se vista à impetrante para contrarrazões.

Estando arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista à apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002370-90.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ROBERTO PINHEIRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA - SP237735
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante do ofício e documentos juntados sob ID 20572190, devendo se manifestar se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção por perda de objeto.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000407-88.2018.4.03.6136 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: VILLE RIO PRETO COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela impetrada (ID 20616249), abra-se vista à impetrante para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista à apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001612-14.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: USINA SAO JOSE DA ESTIVA SAACUCAR E ALCOOL, USINA SAO DOMINGOS-ACUCAR E ETANOLS/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20488621: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003532-57.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: APRAVEL VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER MORAIS SERAFIM - PR32781
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela impetrada (ID 20600356), abra-se vista à impetrante para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista à apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003481-46.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE:INDUSTRIADE MOVEIS JACI LIMITADA, ANTONIO JOSE ALVES, FRANCISCO RUYS DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060
EMBARGADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004074-75.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE:GIANIA. DOS SANTOS C. STUCHI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO CARTAPATI JUNIOR - SP160928
EMBARGADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141

SENTENÇA

Defiro o pedido formulado sob ID 17097957 e concedo mais 05 (cinco) dias de prazo à embargante para regularização de sua representação processual, consoante despacho de ID 13525873.

Decorrido o prazo acima sem cumprimento da determinação, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-59.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR:ORLANDO DE SOUZA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação do Sr. Perito, informe o autor, no prazo de dez dias úteis, o endereço completo e o telefone da empresa Vivo, em que pretende seja realizada a perícia por similaridade.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001628-65.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: FRANQUILINO CONFESSOR VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que até o momento não houve manifestação do autor acerca do despacho de id 18030363, encaminhe-se os autos ao INSS, para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001435-50.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO ERNESTO VIZU
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO - SP240320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os holerites juntados pelo(a) autor(a), é possível seu enquadramento no conceito de pessoa necessitada previsto na lei, sendo o benefício da assistência judiciária gratuita compatível com sua situação econômica. Extrai-se da leitura do artigo 98 do CPC/2015:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Por tais motivos, defiro a concessão da assistência judiciária gratuita.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o(a) autor(a) manifestou o seu desinteresse na realização da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, informou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

CITE-se, devendo o INSS trazer cópia integral do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002783-40.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: AES TIETE S/A, JOSE URBANO CAVALINI

DESPACHO

Vista ao MPF para manifestação acerca dos avisos de recebimentos juntados nos ids 18247736 e 18247311.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002783-40.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: AES TIETE S/A, JOSE URBANO CAVALINI

DESPACHO

Vista ao MPF para manifestação acerca dos avisos de recebimentos juntados nos ids 18247736 e 18247311.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001692-75.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: PEDRO NUNES DA SILVA, MUNICIPIO DE ORINDIUVÁ
Advogado do(a) RÉU: WILTON LUIS DE CARVALHO - SP227089
Advogados do(a) RÉU: ANGELO APARECIDO BIAZI - SP95422, ALFREDO BAIOSCHI NETTO - SP121151

DESPACHO

Defiro o requerido pelo MPF na manifestação de id 18350554.

Intime-se o apelante para que promova as correções apontadas pelo MPF no documento de id 18350554 no prazo de quinze dias úteis.

Com a juntada da nova digitalização abra-se de nova vista dos presentes autos bem como encaminhe a este órgão ministerial os autos físicos da ACP nº 0008363-25.2007.403.6106 para conferência integral.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001692-75.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: PEDRO NUNES DA SILVA, MUNICIPIO DE ORINDIUVÁ
Advogado do(a) RÉU: WILTON LUIS DE CARVALHO - SP227089
Advogados do(a) RÉU: ANGELO APARECIDO BIAZI - SP95422, ALFREDO BAIOSCHI NETTO - SP121151

DESPACHO

Defiro o requerido pelo MPF na manifestação de id 18350554.

Intime-se o apelante para que promova as correções apontadas pelo MPF no documento de id 18350554 no prazo de quinze dias úteis.

Com a juntada da nova digitalização abra-se de nova vista dos presentes autos bem como encaminhe a este órgão ministerial os autos físicos da ACP nº 0008363-25.2007.403.6106 para conferência integral.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001632-05.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROBERTO DE PAULO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP320461, BRUNO RENATO GOMES SILVA - SP369436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o autor integralmente a determinação de id 18086922, atribuindo à causa valor compatível com seu conteúdo econômico, no prazo de cinco dias úteis.

Após, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000677-08.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA GORETI MAIOTTO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de perícia por engenheiro do trabalho na Fundação Faculdade de Medicina, situada na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 5544, Vila São José, em São José do Rio Preto/SP, CEP 15090-000.

Nomeio perito o Sr. João Milton Prata de Andrade, para realização da perícia, na referida empresa.

Abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias. Com a apresentação dos quesitos, intime-se o Sr. Perito da nomeação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001629-84.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MILTON RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, especifique, declinando-os expressamente, todos os períodos cuja especialidade pretende demonstrar através de prova pericial. Deverá indicar, ainda, a(s) empresa(s) a serem periciadas (ainda que por similaridade), incluindo endereço e telefone de contato e trazer informações, além de documentos, se possível, que permitam verificar a identidade das condições laborais nos diferentes vínculos, agrupando aqueles que podem ser abarcados por uma única perícia, e a correspondência com o serviço atualmente executado na empresa a ser periciada.

Destaco que essas informações e esclarecimentos são fundamentais para a verificação da viabilidade da perícia requerida e é ônus da parte autora que, não cumprido devidamente, implicará no indeferimento da prova postulada.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para análise e deliberação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-07.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FRANCISCO NONATO HILARIO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, especifique, declinando-os expressamente, todos os períodos cuja especialidade pretende demonstrar através de prova pericial. Deverá indicar, ainda, a(s) empresa(s) a serem periciadas (ainda que por similaridade), incluindo endereço e telefone de contato e trazer informações, além de documentos, se possível, que permitam verificar a identidade das condições laborais nos diferentes vínculos, agrupando aqueles que podem ser abarcados por uma única perícia, e a correspondência com o serviço atualmente executado na empresa a ser periciada.

Destaco que essas informações e esclarecimentos são fundamentais para a verificação da viabilidade da perícia requerida e é ônus da parte autora que, não cumprido devidamente, implicará no indeferimento da prova postulada.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para análise e deliberação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003143-38.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ADRIANA CRISTINA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CUSTODIO DA SILVA - SP330161
RÉU: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Intime-se a autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis promova o recolhimento das custas processuais iniciais, no valor de R\$ 58,45 (cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), em GRU – Guia de Recolhimento da União, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção.

Como decurso do prazo, havendo recolhimento das custas processuais, cite-se a ré.

Caso contrário, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003732-30.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANA CLAUDIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEUNICE MARIA DE LIMA GUIMARAES CORREA - SP117953
EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, certifique-se a Secretaria a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 12, inc. II, "a", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Não havendo nada a requerer pelo executado acerca da virtualização, considerando a manifestação do exequente no ID 20504735, intime-se a União Federal na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003734-97.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANA CLAUDIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEUNICE MARIA DE LIMA GUIMARAES CORREA - SP117953
EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, certifique-se a Secretaria a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 12, inc. II, "a", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Não havendo nada a requerer pelo executado acerca da virtualização, considerando a manifestação do exequente no ID 20508383, intime-se a União Federal na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-19.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARLON PAES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ANIS ANDRADE KHOURI - SP123408
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Recebo a petição (id 14685051) como pedido de desistência.

Adizo o autor que esta ação foi distribuída em duplicidade, por erro do sistema, vez que havia sido primeiramente distribuída à 1ª Vara desta Subseção, conforme se observa pela relação de prováveis prevenções (id 14634773).

Assim, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil de 2015.**

Considerando a desistência da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-19.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARLON PAES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ANIS ANDRADE KHOURI - SP123408

S E N T E N Ç A

Recebo a petição (id 14685051) como pedido de desistência.

Aduz o autor que esta ação foi distribuída em duplicidade, por erro do sistema, vez que havia sido primeiramente distribuída à 1ª Vara desta Subseção, conforme se observa pela relação de prováveis prevenções (id 14634773).

Assim, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil de 2015.**

Considerando a desistência da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR
JUIZ FEDERAL

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5002815-11.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

RÉU: FATIMA APARECIDA CARNICEL, NELSON FALSARELLA, AMARILDO BATISTA CARNICEL, ZORAIDE DE SOUZA SENDEN CARNICEL

DECISÃO / OFÍCIO

Primeiramente observo que considerando os termos dos artigos 205 e seguintes do Provimento nº. 0064/2005 da Corregedoria Regional Federal da 3ª. Região, os depósitos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito e assemelhados independem de autorização judicial.

Afasto a prevenção destes autos em relação aos feitos apontados no ID 19257743, uma vez que, embora todos são ações interpostas pelo DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, possuem réus diferentes do réu deste feito.

Passo à análise do pedido liminar.

Trata-se de pedido de liminar para imissão provisória na posse de área declarada de utilidade pública por Portaria de declaração de utilidade pública nº 72 de 12/01/2017, publicada no D.O.U. em 13/01/2017, visando à execução das obras de duplicação da Rodovia BR 153/SP, km 54,3 ao km 72,1, duplicação da travessia urbana de São José do Rio Preto-SP.

Alega o autor que após levantamento das áreas onde se exige aumento de faixa de domínio, inafastáveis para a realização da referida obra verificou-se a necessidade de desapropriação do imóvel pertencente aos réus: **"A parte do imóvel composto por terras rurais equivalente a 3.257,36m² (ou 14,35% da área total) do imóvel RURAL com benfeitorias, descrito na matrícula nº 76.166 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto,** com área total de total de 22.700m² do imóvel descrito, entre as estacas 853+15,095 e 867+13,002" na Rodovia BR 153/SP, no município de São José do Rio Preto.

Assevera que a área em questão é, assim, pública e que há urgência na imissão provisória na posse em face do caráter de utilidade pública da desapropriação das obras de duplicação com melhoramentos, vias laterais, restauração e OAE na rodovia BR-153/OS.

Informa que a indenização a ser paga totaliza R\$ 96.850,00, conforme laudo de Avaliação do processo administrativo anexo.

Decido.

O laudo constante do id. nº 19228533, fls.04/12, em tese, expressa o valor da avaliação e serve como parâmetro para este momento processual.

O *periculum in mora* exsurge do relato da inicial, no sentido de que as obras são essenciais para a segurança dos usuários e, portanto, prementes. Aliás, é notória a periculosidade da via em questão e, frequentemente, é noticiada pela mídia a necessidade dos mais diversos reparos e melhorias.

Ante o exposto, **de firo a liminar** mediante indenização prévia e determino a imissão provisória do autor na posse da área descrita na petição inicial.

Efetuada o depósito, expeça-se o respectivo mandado, devendo ser observadas, exatamente, as coordenadas estabelecidas. Eventuais ocupantes terão o prazo de 10 (dez) dias para desocupar a área.

Caberá ao autor fornecer todos os meios necessários para a imissão, nos termos em que forem solicitados pelo Oficial de Justiça a quem couber o cumprimento do mandado, inclusive reforço policial.

Após, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para registro da imissão provisória do **imóvel acima descrito** (artigo 15, §4º, do DL 3.365/41).

Cópia da presente decisão servirá como ofício.

Semprejuízo, citem-se os réus desta localidade e expeça-se Carta Precatória para citação dos réus residentes em Valinhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de agosto de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5002815-11.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

RÉU: FATIMA APARECIDA CARNICEL, NELSON FALSARELLA, AMARILDO BATISTA CARNICEL, ZORAIDE DE SOUZA SENDEN CARNICEL

DECISÃO / OFÍCIO

Primeiramente observo que considerando os termos dos artigos 205 e seguintes do Provimento nº. 0064/2005 da Corregedoria Regional Federal da 3ª. Região, os depósitos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito e semelhantes independem de autorização judicial.

Afasto a prevenção destes autos em relação aos feitos apontados no ID 19257743, uma vez que, embora todos são ações interpostas pelo DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, possuem réus diferentes do réu deste feito.

Passo à análise do pedido liminar.

Trata-se de pedido de liminar para imissão provisória na posse de área declarada de utilidade pública por Portaria de declaração de utilidade pública nº 72 de 12/01/2017, publicada no D.O.U. em 13/01/2017, visando à execução das obras de duplicação da Rodovia BR 153/SP, km 54,3 ao km 72,1, duplicação da travessia urbana de São José do Rio Preto-SP.

Alega o autor que após levantamento das áreas onde se exige aumento de faixa de domínio, inafastáveis para a realização da referida obra verificou-se a necessidade de desapropriação do imóvel pertencente aos réus: "A parte do imóvel composto por terras rurais equivalente a 3.257,36m² (ou 14,35% da área total) do imóvel RURAL com benfeitorias, descrito na matrícula nº 76.166 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto, com área total de 22.700m² do imóvel descrito, entre as estacas 853+15,095 e 867+13,002" na Rodovia BR 153/SP, no município de São José do Rio Preto.

Assevera que a área em questão é, assim, pública e que há urgência na imissão provisória na posse em face do caráter de utilidade pública da desapropriação das obras de duplicação com melhoramentos, vias laterais, restauração e OAE na rodovia BR-153/OS.

Infirma que a indenização a ser paga totaliza R\$ 96.850,00, conforme laudo de Avaliação do processo administrativo anexo.

Decido.

O laudo constante do id. nº 19228533, fls.04/12, em tese, expressa o valor da avaliação e serve como parâmetro para este momento processual.

O *periculum in mora* exsurge do relato da inicial, no sentido de que as obras são essenciais para a segurança dos usuários e, portanto, prementes. Aliás, é notória a periculosidade da via em questão e, frequentemente, é noticiada pela mídia a necessidade dos mais diversos reparos e melhorias.

Ante o exposto, **de firo a liminar** mediante indenização prévia e determino a imissão provisória do autor na posse da área descrita na petição inicial.

Efetuada o depósito, expeça-se o respectivo mandado, devendo ser observadas, exatamente, as coordenadas estabelecidas. Eventuais ocupantes terão o prazo de 10 (dez) dias para desocupar a área.

Caberá ao autor fornecer todos os meios necessários para a imissão, nos termos em que forem solicitados pelo Oficial de Justiça a quem couber o cumprimento do mandado, inclusive reforço policial.

Após, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para registro da imissão provisória do **imóvel acima descrito** (artigo 15, §4º, do DL 3.365/41).

Cópia da presente decisão servirá como ofício.

Semprejuízo, citem-se os réus desta localidade e expeça-se Carta Precatória para citação dos réus residentes em Valinhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de agosto de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5002815-11.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

RÉU: FATIMA APARECIDA CARNICEL, NELSON FALSARELLA, AMARILDO BATISTA CARNICEL, ZORAIDE DE SOUZA SENDEN CARNICEL

DECISÃO / OFÍCIO

Primeiramente observo que considerando os termos dos artigos 205 e seguintes do Provimento nº. 0064/2005 da Corregedoria Regional Federal da 3ª. Região, os depósitos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito e assemelhados independem de autorização judicial.

Afasto a prevenção destes autos em relação aos fatos apontados no ID 19257743, uma vez que, embora todos são ações interpostas pelo DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, possuem réus diferentes do réu deste feito.

Passo à análise do pedido liminar.

Trata-se de pedido de liminar para imissão provisória na posse de área declarada de utilidade pública por Portaria de declaração de utilidade pública nº 72 de 12/01/2017, publicada no D.O.U. em 13/01/2017, visando à execução das obras de duplicação da Rodovia BR 153/SP, km 54,3 ao km 72,1, duplicação da travessia urbana de São José do Rio Preto-SP.

Alega o autor que após levantamento das áreas onde se exige aumento de faixa de domínio, inafastáveis para a realização da referida obra verificou-se a necessidade de desapropriação do imóvel pertencente aos réus: "A parte do imóvel composto por terras rurais equivalente a 3.257,36m² (ou 14,35% da área total) do imóvel RURAL com benfeitorias, descrito na matrícula nº 76.166 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto, com área total de total de 22.700m² do imóvel descrito, entre as estacas 853+15,095 e 867+13,002" na Rodovia BR 153/SP, no município de São José do Rio Preto.

Assevera que a área em questão é, assim, pública e que há urgência na imissão provisória na posse em face do caráter de utilidade pública da desapropriação das obras de duplicação com melhoramentos, vias laterais, restauração e OAE na rodovia BR-153/OS.

Informa que a indenização a ser paga totaliza R\$ 96.850,00, conforme laudo de Avaliação do processo administrativo anexo.

Decido.

O laudo constante do id. nº 19228533, fls.04/12, em tese, expressa o valor da avaliação e serve como parâmetro para este momento processual.

O *periculum in mora* exsurge do relato da inicial, no sentido de que as obras são essenciais para a segurança dos usuários e, portanto, prementes. Aliás, é notória a periculosidade da via em questão e, frequentemente, é noticiada pela mídia a necessidade dos mais diversos reparos e melhorias.

Ante o exposto, **de firo a liminar** mediante indenização prévia e determino a imissão provisória do autor na posse da área descrita na petição inicial.

Efetuada o depósito, expeça-se o respectivo mandado, devendo ser observadas, exatamente, as coordenadas estabelecidas. Eventuais ocupantes terão o prazo de 10 (dez) dias para desocupar a área.

Caberá ao autor fornecer todos os meios necessários para a imissão, nos termos em que forem solicitados pelo Oficial de Justiça a quem couber o cumprimento do mandado, inclusive reforço policial.

Após, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para registro da imissão provisória do **imóvel acima descrito** (artigo 15, §4º, do DL.3.365/41).

Cópia da presente decisão servirá como ofício.

Semprejuízo, citem-se os réus desta localidade e expeça-se Carta Precatória para citação dos réus residentes em Valinhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de agosto de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5002815-11.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

RÉU: FATIMA APARECIDA CARNICEL, NELSON FALSARELLA, AMARILDO BATISTA CARNICEL, ZORAIDE DE SOUZA SENDEN CARNICEL

DECISÃO / OFÍCIO

Primeiramente observo que considerando os termos dos artigos 205 e seguintes do Provimento nº. 0064/2005 da Corregedoria Regional Federal da 3ª. Região, os depósitos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito e assemelhados independem de autorização judicial.

Afasto a prevenção destes autos em relação aos fatos apontados no ID 19257743, uma vez que, embora todos são ações interpostas pelo DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, possuem réus diferentes do réu deste feito.

Passo à análise do pedido liminar.

Trata-se de pedido de liminar para imissão provisória na posse de área declarada de utilidade pública por Portaria de declaração de utilidade pública nº 72 de 12/01/2017, publicada no D.O.U. em 13/01/2017, visando à execução das obras de duplicação da Rodovia BR 153/SP, km 54,3 ao km 72,1, duplicação da travessia urbana de São José do Rio Preto-SP.

Alega o autor que após levantamento das áreas onde se exige aumento de faixa de domínio, inafastáveis para a realização da referida obra verificou-se a necessidade de desapropriação do imóvel pertencente aos réus: "A parte do imóvel composto por terras rurais equivalente a 3.257,36m² (ou 14,35% da área total) do imóvel RURAL com benfeitorias, descrito na matrícula nº 76.166 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto, com área total de total de 22.700m² do imóvel descrito, entre as estacas 853+15,095 e 867+13,002" na Rodovia BR 153/SP, no município de São José do Rio Preto.

Assevera que a área em questão é, assim, pública e que há urgência na imissão provisória na posse em face do caráter de utilidade pública da desapropriação das obras de duplicação com melhoramentos, vias laterais, restauração e OAE na rodovia BR-153/OS.

Informa que a indenização a ser paga totaliza R\$ 96.850,00, conforme laudo de Avaliação do processo administrativo anexo.

Decido.

O laudo constante do id. nº 19228533, fls.04/12, em tese, expressa o valor da avaliação e serve como parâmetro para este momento processual.

O *periculum in mora* exsurge do relato da inicial, no sentido de que as obras são essenciais para a segurança dos usuários e, portanto, prementes. Aliás, é notória a periculosidade da via em questão e, frequentemente, é noticiada pela mídia a necessidade dos mais diversos reparos e melhorias.

Ante o exposto, **de firo a liminar** mediante indenização prévia e determino a imissão provisória do autor na posse da área descrita na petição inicial.

Efetuada o depósito, expeça-se o respectivo mandado, devendo ser observadas, exatamente, as coordenadas estabelecidas. Eventuais ocupantes terão o prazo de 10 (dez) dias para desocupar a área.

Caberá ao autor fornecer todos os meios necessários para a inibição, nos termos em que forem solicitados pelo Oficial de Justiça a quem couber o cumprimento do mandado, inclusive reforço policial.

Após, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para registro da inibição provisória do **imóvel acima descrito** (artigo 15, §4º, do DL 3.365/41).

Cópia da presente decisão servirá como ofício.

Sem prejuízo, cite-se os réus desta localidade e expeça-se Carta Precatória para citação dos réus residentes em Valinhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de agosto de 2019.

**00063521820104036106sPA1,0 DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.*PA1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA***

Expediente N° 2658

ACAO CIVIL PUBLICA

0010788-88.2008.403.6106 (2008.61.06.010788-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA OLYMPIA MARIN (SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NATRENOVAVEIS

Considerando que os presentes autos foram digitalizados tendo recebido o número 5002258-582018.4036106, traslade-se cópia da petição de fls. 635 para os autos digitais, onde será apreciada e remetam-se estes autos novamente ao arquivo.

Intím(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006659-50.2002.403.6106 (2002.61.06.006659-1) - ERANILDE DA SILVA MONTEIRO DE SOUZA (SP095870 - DALLI CARNEGIE BORGHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o teor da informação de fl. 247, proceda a Secretaria o cancelamento do alvará nº. 4580049, com lançamento da fase processual respectiva, nos termos do artigo 6º, do Provimento CORE 01/2016 de 17 de junho de 2016.

Dê-se ciência à Sra. Diretora de Secretaria para as providências relativas ao artigo 6º, e 1º, do Provimento CORE 01/2016 de 17 de junho de 2016.

Abra-se nova vista ao interessado pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito.

Nada sendo requerido os valores serão convertidos em rendas da União.

Cumpra-se. Certifique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009054-44.2004.403.6106 (2004.61.06.009054-1) - LUIZ DE OLIVEIRA DA SILVA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LUIZ DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ofício precatório, arquivem-se os autos em secretaria sobrestados, aguardando pagamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005080-62.2005.403.6106 (2005.61.06.005080-8) - GERALDO LUIZ PINTO GOMES (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente. Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja como processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjprre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se a divulgação nos processos via IS e atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se o autor para promover a digitalização dos presentes autos.

Após a digitalização, os autos serão enviados ao INSS para implantação de benefício e apresentação de cálculos.

Prazo: 15 dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003659-03.2006.403.6106 (2006.61.06.003659-2) - ODETE NAVARRO FAVARIN (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ODETE NAVARRO FAVARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ofício precatório, arquivem-se os autos em secretaria sobrestados, aguardando pagamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006149-95.2006.403.6106 (2006.61.06.006149-5) - JOAO SPARAPANI (SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008401-71.2006.403.6106 (2006.61.06.008401-0) - GILKA SOARES NUNES (SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requiera(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpr-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente,

independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010492-37.2006.403.6106 (2006.61.06.010492-5) - ODAIR FRANCO DA SILVA (SP226770 - THALYTA GEISA DE BORTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ODAIR FRANCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o interessado considerando a devolução do RPV expedido (fs. 272/277), face situação irregular do CPF.

Nada sendo requerido, retomem ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003140-91.2007.403.6106 (2007.61.06.003140-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002145-78.2007.403.6106 (2007.61.06.002145-3)) - FABRIMODA INDUSTRIAL LTDA (SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP144851E - MARCELO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004224-30.2007.403.6106 (2007.61.06.004224-9) - JOSE FIM (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE FIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do julgamento do agravo de instrumento nº 5007452-58.2017.4036106 pelo prazo de dez dias úteis.

Após, considerando a sentença de extinção, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009096-88.2007.403.6106 (2007.61.06.009096-7) - NEUZA MARIA DA SILVA SOUZA (SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP181428E - ARTUR CAVALCANTI SOBREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício de PENSÃO POR MORTE concedido à autora no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.

No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004701-19.2008.403.6106 (2008.61.06.004701-0) - OLGA CADAMURO (SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X OLGA CADAMURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ofício precatório, arquivem-se os autos em secretaria sobrestados, aguardando pagamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010925-70.2008.403.6106 (2008.61.06.010925-7) - ROBERTO MUNHOZ BLANCO X ANA SILVIA MUNHOZ BLANCO ARAUJO X MARCOS MUNHOZ BLANCO X ADRIANA MUNHOZ

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baía.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpr-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- c) Nomeando os arquivos digitais com identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- c) Nomeando os arquivos digitais com identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013190-45.2008.403.6106 (2008.61.06.013190-1) - OSVALDO RAYMUNDO DE SOUZA - INCAPAZ X INES APARECIDA TIBERIO DE SOUZA (SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos.

Havendo CONCORDÂNCIA expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

A mesma Resolução nº 458/17, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 90 meses.

Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 19º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001205-45.2009.403.6106 (2009.61.06.001205-9) - DORACI DA SILVA (SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DORACI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a sentença de folha 141, remetam-se estes autos ao arquivo, com baía na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001809-06.2009.403.6106 (2009.61.06.001809-8) - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA SILVA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ofício precatório, arquivem-se os autos em secretaria sobrestados, aguardando pagamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003746-51.2009.403.6106 (2009.61.06.003746-9) - ELIANE NERES (SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X UNIAO FEDERAL (SP154705 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baía.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpr-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- c) Nomeando os arquivos digitais com identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- c) Nomeando os arquivos digitais com identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de

cadastro dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009998-70.2009.403.6106 (2009.61.06.009998-0) - JERUSA ROSA OLIVEIRA COSTA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JERUSA ROSA OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as informações trazidas às fls. 233, expeça-se novo RPV para a autora.

Quanto aos pedidos de fls. 233 verso, deverá a procuradora proceder conforme o procedimento adotado pela instituição bancária.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000251-62.2010.403.6106 (2010.61.06.000251-2) - LINDOLFO FERREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X TATIANA CARLA FANTE (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LINDOLFO FERREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ofício precatório, arquivem-se os autos em secretaria sobrestados, aguardando pagamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006667-30.2010.403.6106 (2010.61.06.000667-0) - ARMINDO JOSE DIAS (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000977-36.2010.403.6106 (2010.61.06.000977-4) - ALTINO GREGORIO DE SANTANA (SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202891 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X HELIO FLAVIO FRANCISCON FILHO (SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR)

DECISÃO/OFÍCIO _____/2019

Considerando o teor da petição do exequente de fls. 334/335, oficie-se à agência nº 3970 para que proceda ao recolhimento do depósito da conta judicial nº 005-86403550-4, mediante GRU a ser emitida pelo site <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>, devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência.

Com a comprovação do recolhimento, arquivem-se os autos com baixa.

Intra-se com a documentação necessária.

A cópia da presente servirá como OFÍCIO.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001096-94.2010.403.6106 (2010.61.06.001096-0) - ACACIO VENANCIO CAMPANHA (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJe, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpr-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJe para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002205-46.2010.403.6106 - CICERO FRANCISCO COSTA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJe, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpr-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJe para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretária do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretária por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretária do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002906-07.2010.403.6106 - ANTONIO FAVERO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baía.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretária da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretária por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretária do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretária por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretária do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004229-47.2010.403.6106 - APARECIDO DONIZETI FREIRE (SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 304/305 e 308/309. Abra-se vista ao autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Após o decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004369-81.2010.403.6106 - MARIO WHATELY X VERA AUGUSTA SOULIE MONTENEGRO X MARIO WHATELY X VERA JUNQUEIRA LOBATO - ESPOLIO X MARIO WHATELY (SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Ante a decisão dos autos do agravo de instrumento nº 0030729-38.2010.403.0000, proceda a Secretária a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência dos mesmos ao Processo nº 0004369-81.2010.403.6106 (rotina MVAG).

Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 43/49 do Agravo nº 0030729-38.2010.4.03.0000, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.

Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVIS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. PA 1,10

Considerando que foi interposto Agravo junto ao STJ quanto a não admissão do Recurso Especial e considerando também os termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, de 18 de março de 2013, e Comunicado NUAJ 11/2015, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo, Baixa - Sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013, Baixa ao Arquivo, agendando para nova verificação por ocasião da realização da Inspeção Geral Ordinária.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005071-27.2010.403.6106 - APARECIDO DOS SANTOS (SP197257 - ANDRE LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS, por email, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda à averbação do período de trabalho rural (01/01/1970 a 31/08/1984), nos termos da decisão de fls. 168/178, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009183-39.2010.403.6106 - NELO PRIETO JUNIOR - INCAPAZ X MARIA LUCIA MAIOLI PRIETO (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA ANTOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Fls. 181 e 183/199. Abra-se vista ao autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Após o decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002063-08.2011.403.6106 - ANTONIO LUIZ BIANCHI(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Ante a descida dos autos do Agravo nº 0004878-21.2015.403.0000, proceda a Secretária a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência do mesmo ao Processo nº 0002063-08.2011.403.6106 (rotina MVAG).

Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 131/141 do Agravo nº 0004878-21.2015.403.0000, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para mediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.

Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVIS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental.

Após, arquivem-se estes autos na situação sobrestado em Secretária, aguardando o pagamento do precatório expedido.

Anote-se na agenda processual para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção geral ordinária.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004970-53.2011.403.6106 - MAURO ANDRE DOS REIS(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0005373-22.2011.403.6106 - CARLOS AUGUSTO FIGUEIREDO BRONCA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Considerando o acordo firmado entre as partes e homologado no TRF3, promova o autor a digitalização dos autos a fim de dar início ao cumprimento de sentença, no prazo de quinze dias úteis.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0005954-37.2011.403.6106 - JOSE FRANCISCO FERNANDES FILHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretária da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretária por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretária do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretária por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretária do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0005958-74.2011.403.6106 - JORGE DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretária da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretária por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretária do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretária por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de

cadastro dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006324-16.2011.403.6106 - JOAO MAIA FILHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJe, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja como o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpr-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo como o mesmo número no PJe para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJe) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006371-87.2011.403.6106 - VALTERLAN APARECIDO MARTINEZ X LESLIE DE PAULA OLIVEIRA(SP205421 - ANA CAROLINA MARSON ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJe, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja como o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpr-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo como o mesmo número no PJe para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJe) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000762-89.2012.403.6106 - PAULO CESAR PECORARIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJe, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja como o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpr-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo como o mesmo número no PJe para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJe) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002067-11.2012.403.6106 - PAULO ROBERTO XAVIER DE ARAUJO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as manifestações de fls. 224/230 e 233, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004541-52.2012.403.6106 - APARECIDO AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjrpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004100-37.2013.403.6106 - NEIDE APARECIDA DOS SANTOS X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Tratando-se de ofício precatório, arquivem-se os autos em secretaria sobrestados, aguardando pagamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005216-78.2013.403.6106 - JOSE LUCAS RIBEIRO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Tratando-se de ofício precatório, arquivem-se os autos em secretaria sobrestados, aguardando pagamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002292-60.2014.403.6106 - LUIZ ANTONIO ANTUNES(SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 02/48 da Exceção de Incompetência nº 0003330-10.2014.403.6106, devendo o que sobejar nos autos da referida exceção ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.

Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVIS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental.

Após, arquivem-se os autos conforme já determinado.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003360-45.2014.403.6106 - ELZA JUSTI DE SOUZA - INCAPAZ X LUCIANO JUSTI DE SOUZA(SP277484 - JULIANA JUSTI ESTEVAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Tratando-se de ofício precatório, arquivem-se os autos em secretaria sobrestados, aguardando pagamento.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003079-55.2015.403.6106 - LUIZ VICENTE BLASQUE(PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Tratando-se de ofício precatório, arquivem-se os autos em secretaria sobrestados, aguardando pagamento.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003662-40.2015.403.6106 - VENTURA BIOMEDICALTDA(SP036250 - ADALBERTO CALILE SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS E SP167039 - WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(SP160160 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjprp-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006487-54.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003662-40.2015.403.6106 ()) - VENTURA BIOMEDICALTDA(SP036250 - ADALBERTO CALILE SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS E SP167039 - WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(SP160160 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjprp-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002915-56.2016.403.6106 - REGINA MAURA OLIVEIRA MAZZETTO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Promova o autor a digitalização dos autos a fim de dar início ao cumprimento de sentença, no prazo de quinze dias úteis.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000603-69.2000.403.6106 (2000.61.06.000603-2) - NICOLAU NUNES X AIDE NUNES GONCALVES(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro o requerido às fls. 339/342, expedindo-se o alvará de levantamento e intimando-se para a retirada.
Após, venham conclusos para sentença de extinção.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008080-60.2011.403.6106 - ADAIL LINS DE OLIVEIRA(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Tratando-se de ofício precatório, arquivem-se os autos em secretaria sobrestados, aguardando pagamento.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001575-82.2013.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002563-79.2008.403.6106 (2008.61.06.002563-3)) - SERTANEJO ALIMENTOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004845-17.2013.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007837-24.2008.403.6106 (2008.61.06.007837-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X IRANIDES VIEIRA GUIMARAES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004065-09.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008173-33.2005.403.6106 (2005.61.06.008173-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ADELAIDE SOUZA DE MORAES X MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Considerando a virtualização dos presentes autos (5002020-39.2018.4036106) e a juntada dos documentos de fls. 325/398 nos autos digitais, retomem estes autos ao arquivo.
Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003454-22.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003391-70.2011.403.6106 ()) - NEIDE APARECIDA CALMINATTI(SP146638 - FABIO RODRIGUES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X MARIA DE FATIMA STUCHI GRACA(SP180349 - MANOEL DA GRACA NETO)

Chamo o feito à ordem

Considerando que o valor das custas nos presentes autos é inferior ao patamar previsto no artigo 1º da Portaria MF nº 75/2002, deixo de determinar a sua inscrição em dívida ativa.

Decorridos 10 (dez) dias úteis da publicação desta decisão e não sendo recolhidas as custas processuais, determino, com fulcro no artigo 782, parágrafo 3º, do CPC/2015, a inclusão do nome da embargante no cadastro de inadimplentes da Serasa Experian, via sistema SERASAJUD, de acordo com a adesão do TRF 3ª Região ao Termo de Cooperação Técnica nº 020/2014, de 07/07/2014, celebrado entre o CNJ e a Serasa.

Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

000387-44.2019.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE PAULINO BATISTA(SP209537 - MIRIAN LEE)

A defesa pugnou pela não ratificação dos atos processuais praticados pelo Juízo Estadual, apresentação de novo cálculo de prescrição com base na ratificação e intimação pessoal do réu para apresentação de defesa (fls. 321/326). Decido. Os atos decisórios (e somente estes) lançados no presente feito pelo juízo estadual foram anulados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls283/302) como bem observou a defesa. Importa então saber se tais atos decisórios podem ser ratificados, e em caso positivo, como e quais as peculiaridades a serem respeitadas, com especial destaque ao recebimento da denúncia, ato decisório cuja ratificação foi sustentada pelo MPF. A jurisprudência sempre entendeu que, mesmo para os casos de incompetência absoluta, somente os atos decisórios seriam nulos, sendo possível, dessa maneira, o aproveitamento dos atos não decisórios, como os atos probatórios em geral, mediante ratificação pelo juiz competente. Posteriormente, como o julgamento do HC 83.006/SP pelo Supremo, decidiu-se que até mesmo o ato decisório de recebimento da denúncia poderia ser ratificado, ficando claro da leitura do inteiro teor que a ratificação desse ato foi interpretada como forma abreviada de reprodução de atos processuais, de modo que a ratificação da denúncia pelo Ministério Público seria reiteração da acusação e o recebimento dessa nova acusação, novo ato processual praticado agora pelo juiz natural (na mesma linha, STF, RE 464894 AgR, 2ª T, 24/06/08 e HC 123465, 1ª Turma, 25/11/14.) Então, ratificada a denúncia, ato decisório encampado por este juízo per relationem, não há prejuízo no seguimento do feito. Trago julgados à saciedade: STF - RHC 57.344/CERECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLEMENTE MAJORADO (EMPREGO DE ARMA, CONCURSO DE PESSOAS E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA) E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA POR JUÍZO QUE, POSTERIORMENTE, DECLINA DE SUA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA PELA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. NECESSIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECORRENTES QUE RESPONDEM A OUTROS PROCESSOS CRIMINAIS. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO JÁ REALIZADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O novo juízo ratificou as prisões decretadas fazendo expressa referência às razões expostas pelo Juízo anterior, técnica denominada de motivação per relationem, aceita pela doutrina e pela jurisprudência, que evita tautologia com a repetição dos fundamentos acolhidos. Ausência de ilegalidade. Precedente. 2. Prisão preventiva baseada em elementos concretos, possibilidade de reiteração delitiva, tendo em vista os históricos criminais dos recorrentes, recomendando-se, desse modo, a medida extrema por garantia da ordem pública. 3. Excesso de prazo não enfrentado no acórdão impugnado, vedada a pretendida supressão de instância. Ausência de manifesto constrangimento ilegal. Feito com regular tramitação, já tendo sido realizada a audiência de instrução. 4. Recurso ordinário desprovido. STF - SEG. JULG. HABEAS CORPUS HC 88262 SP Habeas Corpus. 2. Crimes de Estelionato. 3. Alegações de: a) ausência de indícios de autoria e materialidade; b) falta de fundamentação da preventiva; c) violação ao princípio do juiz natural; e d) excesso de prazo da prisão preventiva. 4. Prejudicialidade parcial do pedido, o qual prossegue apenas com relação à alegada violação ao princípio do juiz natural. 5. Em princípio, a jurisprudência desta Corte entende que, para os casos de incompetência absoluta, somente os atos decisórios seriam anulados. Sendo possível, portanto, a ratificação de atos não-decisórios. Precedentes citados: HC nº 71.278/PR, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, julgado em 31.10.1994, DJ de 27.09.1996 e RHC nº 72.962/GO, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, julgado em 12.09.1995, DJ de 20.10.1995. 6. Posteriormente, a partir do julgamento do HC nº 83.006-SP, Pleno, por maioria, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 29.08.2003, a jurisprudência do Tribunal evoluiu para admitir a possibilidade de ratificação pelo juiz competente inclusive quanto aos atos decisórios. 7. Declinada a competência pelo Juízo Estadual, o juízo de origem federal ao ratificar o seqüestro de bens (medida determinada pela justiça comum), fez referência expressa a uma série de indícios plausíveis acerca da origem ilícita dos bens como a incompatibilidade do patrimônio do paciente em relação aos rendimentos declarados. 8. No decreto cautelar, ainda, a manifestação da Juíza da Vara Federal Criminal é expressa no sentido de que, da análise dos autos, há elementos de materialidade do crime e indícios de autoria. 9. Ordem indeferida. STF - HC 123.465 HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ESTUPRO DEVULNERÁVEL E FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇA E ADOLESCENTE. NULIDADE DE ATOS PRATICADOS POR JUÍZO INCOMPETENTE. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS PELA NOVA JUÍZO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA [...]. 2. Conforme posicionamento hodierno sobre a matéria, este Supremo Tribunal Federal, nos casos de incompetência absoluta do juízo, admite a ratificação de atos decisórios pelo juízo competente. 3. Inexiste, no caso, flagrante ilegalidade ou abuso de poder a justificar eventual concessão da ordem de ofício, sobretudo porque, se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria. Precedentes. 4. A razoável duração do processo não pode ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto. 5. Habeas corpus extinto sem resolução do mérito. Já quanto à data a ser considerada, há consenso na doutrina e jurisprudência quanto à interrupção da prescrição da pretensão punitiva somente quando do recebimento da denúncia pelo juízo competente, sob o fundamento de que o recebimento da denúncia, quando efetuado por órgão judiciário absolutamente incompetente (assim reconhecido no acórdão retro mencionado), não se reveste de eficácia interruptiva da prescrição penal, eis que decisão nula não pode gerar a consequência jurídica a que se refere o art. 117, I, do Código Penal. De fato, o ato de recebimento da denúncia lançado às fls. 319, ainda que na forma de ratificação de ato praticado anteriormente, precisa ser considerado novo ato, com a produção natural de efeitos prospectivos, porque se refere ao reconhecimento da viabilidade da pretensão punitiva estatal pelo juiz legalmente previsto para julgá-la, conferindo automaticamente ao Estado a integralidade do prazo prescricional para que dê cabo dela. Consequentemente, em se falando de prescrição, o ato de recebimento da denúncia, repito, ainda que na forma de ratificação de ato praticado anteriormente, interrompe o curso do prazo prescricional na data em que foi lançada a ratificação - 07/06/2019. Com tais fundamentos, mantenho a decisão de ratificação/recebimento da denúncia, permitindo o aproveitamento de todos os atos processuais ratificados por este juízo, e não relacionados diretamente ao mérito da causa (vg denúncia e sentença) em homenagem aos princípios da eficiência, da duração razoável do processo e da economia processual. Providencie a serventia nova planilha de análise de prescrição com tal data. Sem prejuízo, e como consequência, considerando a ocorrência da prescrição pela pena mínima em abstrato, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o interesse processual no prosseguimento da demanda. Prazo, 10 dias. Prejudicada a análise da defesa preliminar apresentada vez que já apresentada durante a instrução do feito, que não será renovada (preclusão consumativa). Após a intimação das partes, venham conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000795-40.2016.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA 11 TURMA DISCIPLINAR OAB SECCIONAL SAO JOSE DO RIO PRETO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Considerando que o impetrante promoveu o ajuizamento de ação objetivando o levantamento dos valores bloqueados às fls. 237/238 (processo nº 5000178-24.2018.403.6106), ainda não julgada definitivamente, diga o mesmo se tem interesse que referido levantamento seja feito no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006321-08.2004.403.6106 (2004.61.06.006321-5) - ODAIR DA SILVA ELIAS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR DA SILVA ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que me declarei suspeito para atuar na presente ação e tendo em vista que a MMª. Juíza designada para atuar no feito, Drª. Lorena de Souza Costa foi removida, encaminhe-se cópia desta decisão ao Presidente do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a indicação de outro Juiz Federal para condução dos presentes autos.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008990-34.2004.403.6106 (2004.61.06.008990-3) - ELIAS ROQUE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP193754 - RENATALOPES DE OLIVEIRA SEMEGHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGADOS SANTOS)

Fls. 286/289. Indefiro liminarmente a impugnação apresentada pelo executado pelo executado (INSS) com alegação de prescrição, uma vez que o pagamento já havia sido efetuado, com depósito no dia 30/10/2008 (fl. 245), não tendo ocorrido apenas o levantamento pelo exequente do valor depositado.

Assim, não há o que se falar em prescrição executória do direito do exequente em levantar o valor depositado em conta à sua disposição.

Remetam-se o novo RPV expedido para pagamento.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005609-76.2008.403.6106 (2008.61.06.005609-5) - NEUSA PELEGRINI IFANGER(SP120455 - TEOFILO RODRIGUES TELES E SP337354 - VALDECIR SEVERINO RODRIGUES E SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE E SP300325 - GRASIELI CRISTINA ZANFORLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X NEUSA PELEGRINI IFANGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se no arquivo, sobrestado, o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0020027-23.2016.4.03.0000.

Agende-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007837-24.2008.403.6106 (2008.61.06.007837-6) - IRANIDES VIEIRA GUIMARAES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X IRANIDES VIEIRA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes das cópias trasladadas às fls. 201/203.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja como processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJE.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005287-85.2010.403.6106 - LAURO ROBERTO CAMARGO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO ROBERTO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000836-80.2011.403.6106 - LUIZ BENTO TAVARES(SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X LUIZ BENTO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 219/221, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Citado, o INSS opôs embargos à execução, julgados procedentes, alterando o valor da execução (fls. 274/276). Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 317, 320/321) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007483-57.2012.403.6106 - SILVIO LUIS CREDENDIO X SOLANGE APARECIDA SANCHES TAMBELINI(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X SILVIO LUIS CREDENDIO X UNIAO FEDERAL

Considerando que o valor pago (fls. 338) refere-se a pagamento de valor incontroverso, abra-se vista ao interessado para que requeira o que de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja como processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJE.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.
§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:
a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
§ 3º O processo eletrônico assimilado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.
§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.
§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.
Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002096-61.2012.403.6106 - EDUARDO NUNES (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF E SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO NUNES

Providencie o réu a juntada aos autos, no prazo de dez dias, dos extratos bancários dos 90 dias que antecederam ao bloqueio de valores.
Após, tomem conclusos. PA 1, 10 Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005723-39.2013.403.6106 - MARACI RODRIGUES (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP153202 - ADEVAL VEIGADOS SANTOS) X MARACI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ofício precatório, arquivem-se os autos em secretaria sobrestados, aguardando pagamento.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003224-48.2014.403.6106 - ISABEL MACHADO DA SILVA (SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP348651 - NATALIA FERNANDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ISABEL MACHADO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença de fls. 59/60, onde a Caixa foi condenada ao pagamento de danos morais fixados em R\$10.000,00. A Caixa apresentou cálculos às fls. 80/81 e efetuou depósito às fls. 82. A exequente concordou com o valor depositado, requerendo a expedição de guia de levantamento do montante depositado (fls. 86). O comprovante de pagamento do alvará de levantamento foi juntado aos autos às fls. 90. Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012383-25.2008.403.6106 (2008.61.06.012383-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DOUGLAS ALVES DE SOUZA (SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Chamo o feito à ordem.

Em se tratando de simples obrigação pecuniária decorrente do processamento do feito (custas), intime-se o réu DOUGLAS ALVES DE SOUZA, na pessoa de seu procurador, para que recolha as custas processuais devidas no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal. Prazo de 30 dias.

Caso o réu descumpra a ordem, tendo em vista a adesão do TRF 3ª Região ao Termo de Cooperação Técnica nº 020/2014, de 07/07/2014, celebrado entre o CNJ e a SERASA, inclua-se o nome do(s) réu(s) no cadastro de inadimplentes da SERASA Experian, via sistema SERASAJUD.

Intimem-se e arquivem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004018-35.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANIBAL PASCHOAL (SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ)

SENTENÇA RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal em face de Luís Anibal Paschoal, brasileiro, divorciado, autônomo, portador do RG nº 13.915.589/SSP/SP e inscrito no CPF nº 050.539.088-42, nascido em 20/02/1963, filho de Anibal Paschoal Neto e de Lydia Alonso Paschoal. Alega, em síntese, que o réu recebeu vantagem ilícita ao induzir em erro a Caixa Econômica Federal em abril de 2014. Narra que, após o acusado ter feito boletim de ocorrência alegando que seu cheque havia sido clonado, foi ressarcido pela Caixa Econômica Federal, embora, pela perícia, tenha sido comprovado que ele mesmo preencheu o cheque alegadamente clonado. A denúncia foi recebida em 24/02/2017 (fls. 148), o réu foi citado (fls. 170) e apresentou defesa escrita (fls. 160/165). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 181). Durante a instrução, foram ouvidas três testemunhas de defesa e foi o réu interrogado (fls. 192/196). O Ministério Público Federal não requereu diligências complementares (fls. 199) e a defesa insistiu na oitiva de uma testemunha, bem como nova realização de perícia (fls. 201/202). A oitiva da testemunha foi deferida e a realização de nova perícia no cheque, indeferida (fls. 209/210). A testemunha foi ouvida (fls. 235/236). Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu, entendendo comprovadas a materialidade e a autoria do delito (fls. 240/241). A defesa, de seu turno, pugnou pela absolvição do réu, alegando que ele apenas assinou o talonário e o entregou a seu irmão, responsável por movimentar a conta. Além disso, afirmou que o cheque compensado, no valor de R\$3.500,00, era de mesma numeração do cheque no valor de R\$4.635,00, emitido para aquisição de um veículo. Concluiu afirmando que o réu não adulterou o cheque e que não houve produção em prova em contrário. Subsidiariamente, pugnou pela concessão de suspensão condicional do processo e, no caso de condenação, pela substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 244/253). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, em homenagem ao princípio constitucional da legalidade, trago o tipo penal em comento: Estelionato. Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez centos de réis, (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. De fato, há prova da clonagem do cheque, eis que ambos os títulos - o de fls. 06 e o de fls. 16 - têm mesmo número (900690) e se referem à mesma agência bancária (104) e conta corrente (1170). Por fim, também comprova o aspecto objetivo do crime o depoimento de Andréia Glauciene Rozano Freschi O pagamento do cheque foi no meu caixa, foi um dia de muito movimento na agência, acho que dia 10. (...) Não me recordo mais. (...) Era um papel que não deu indicio nenhum de fraude, a pessoa veio como documento, já estava preenchido e nominal no cheque, só identifiquei o documento da pessoa. (...) Inclusive, a pessoa assinou, confiei os dados como o RG da pessoa. Não achei nada que levasse a um indicio de fraude. Não era o Luiz Anibal que estava no dia. (...) Houve a ligação imediata dele na agência dizendo que o cheque que tinha sido descontado, através do extrato, o número do cheque estava com ele. Eram muitos cheques dele que eram descontados na agência. Ele acompanhava pelo próprio aplicativo e ele entrou em contato. Foi no mesmo dia. Ele disse que o cheque que teria sido debitado estava com ele. Ele veio à agência, mas aí essa parte era do gerente. O banco exigiria o outro cheque. Eu acredito que isso tenha acontecido. (...) A conversa dele como gerente eu não sei, não estava presente. Eu sei quem é o Luiz Anibal e conheço o José Renato também. (...) Não sei se eles trabalhavam juntos, mas muitas vezes confirmava coisas como o José Renato. (...) Todavia, a autoria não restou suficientemente comprovada. O réu, quando ouvido durante as investigações (fls. 20 e 88/89), afirmou ter contestado o débito de R\$3.500,00 em sua conta mediante apresentação do cheque n. 900690, uma vez que o verdadeiro cheque dessa numeração foi emitido com o valor de R\$4.635,00 e não chegou a ser compensado. Também afirmou ter mantido contato com o gerente da agência, Marcos, solicitando-lhe as filmagens da agência, mas que este o orientou a apenas realizar um boletim de ocorrências para ser ressarcido, afirmando ser desnecessário se preocupar com filmagens. Em Juízo, confirmando em partes seu primeiro depoimento, revelou que era seu irmão quem movimentava sua conta corrente e foi quem o avisou a respeito da compensação do cheque não emitido por ele. Trago, por oportuno, seu interrogatório judicial. (...) Meu irmão, infelizmente, deu passo maior que a pena. (...) E ele me pediu um talão de cheques. Arrumei esse talão de cheque para ele e entreguei a conta para ele. Ele fez esse negócio com a Francis, deu esse cheque pra ela e ele conferindo o extrato via a numeração, que estava com a Francis. Aí ele foi lá com a Francis, pagou antecipado, pegou o cheque, foi ao banco e o gerente Marcos exigiu que eu fosse lá. Nós fomos lá, pedimos a gravação, várias vezes, para ver e ele falou que não precisava, era para eu fazer boletim de ocorrência (...) que ele ia ressarcir o dinheiro. O valor foi restituído. (...) Eu fui à Polícia Federal e depois de uns dias, me ligaram pedindo para ir lá para o exame grafotécnico. (...) Eu só assinava, nunca preenchi os cheques. Seu irmão, embora sempre prestar compromisso, corroborou as alegações do réu. Eu não podia movimentar, então meu irmão abriu uma conta e quem preenchia era eu. (...) Movimentava bastante a conta. Eu passei um cheque num valor de R\$4.000,00 e pouco pré-datado para Francis. Eu acompanhava a conta pelo computador. Aí vi que caiu um cheque de três e meio. Aí olhei os cheques, vi que o número eu tinha passado pra Francis, mas não era aquele valor (...). Aí ele falou que isso aconteceu direto, pede pro seu irmão fazer BO que a gente ressarcir. Aí eu queria saber quem foi. Ele, o gerente, falou que não precisa porque toda semana isso acontecia. Aí meu irmão fez o boletim de ocorrência e devolveram o dinheiro. (...) Eu tinha problema no banco, Serasa, SPC, então para eu movimentar, eu pedi pra ele abrir a conta pra mim (...). Eu preenchi o cheque que passei pra Francis. Meu irmão só assinava os talões, eu preenchi e passei pra Francis. Só que caiu um com a mesma numeração, só que com valor menor, e o banco pagou (...). Também a alegada beneficiária do cheque verdadeiro, Francis Maria da Silva Ferreira, confirmou o ocorrido. Conheço o Luiz, não fiz negócio com ele. Eu fiz com o José Renato. Eu vendi um gol vermelho pra ele e recebi uma parte e a outra, em cheque, acho que foi R\$4.600,00. Faltando alguns dias para depositar, ele me ligou perguntando se eu estava com o cheque, disse que sim, ele pediu para entregar porque ele estava com o dinheiro. Ele me deu o cheque preenchido, não vi quem preencheu. Ele me deu o cheque e o documento estava comigo até a compensação. Ele vendeu o carro e, por isso veio antecipar o pagamento, precisava do recibo do carro. O cheque era do Luiz Anibal, estava todo preenchido já. Não, eu segurei o recibo só (...). A perícia grafotécnica (fls. 119/128), realizada mediante o confronto do material gráfico fornecido pelo réu, concluiu o seguinte (fls. 127): Foram observadas similaridades significativas entre os grafismos apostos nos anverso do cheque datado de 04/04/2014, com os dígitos #3500.00#, Três mil e quinhentos reais, 4, Abril e 14, e os padrões gráficos em nome de Luiz Anibal Paschoal. Ponderando tais achados diante da complexidade dos manuscritos, a conclusão a que se chega é que esses vestígios fornecem suporte para a proposição que referidos lançamentos gráficos podem ter sido produzidos pelo escritor que lançou os padrões gráficos em nome de Luiz Anibal Paschoal, o que é equivalente à indicação positiva de autoria da escala de conclusões da Orientação Técnica nº 006/2011-DITEC/DPF. Vide seção III. As fls. 122, o mesmo laudo pericial esclareceu do que se trata a escala de possibilidades, sendo oportuno transcrever as duas primeiras: a) Identificação: quando se determina que os lançamentos foram produzidos pela mesma pessoa. Este nível de certeza é utilizado quando não existem limitações ao exame e não são detectadas diferenças entre os materiais, exceto aquelas oriundas da variação natural que estão claramente representadas nos padrões fornecidos; b) Indicação positiva: quando se constata algumas convergências, porém insuficientes para determinar se os lançamentos foram produzidos por uma mesma pessoa. Este nível de resposta é utilizado quando existem limitações associadas ao exame e prevalecem similaridades entre os materiais, porém restam dúvidas quanto a algumas diferenças não explicáveis com base nos padrões disponíveis; (...) Considerando, portanto, que o laudo concluiu pela indicação positiva da autoria do acusado, é possível constatar que não houve certeza de que os lançamentos apostos no cheque fraudado partiram do punho do réu, embora houvesse algumas convergências. Dessa forma, diante do princípio do in dubio pro reo e, portanto, da necessidade da presença de provas conclusivas para a expedição de um decreto condenatório, de cujo ónus não se desincumbiu o Ministério Público Federal, já que o pleito condenatório teve por substrato apenas o laudo pericial, a ação não procede. DISPOSITIVO Destarte, como corolário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal para ABSOLVER LUIZ ANIBAL PASCHOAL da imputação constante da denúncia, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Anote-se na tabela de controle de prescrição dos fatos emandando a condição INATIVO. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006263-19.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X PIRAGIBE ANTONIAZZI(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI E SP389469 - ALAYANA MARIA ROSALEM LEITE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa acerca do ofício e documentos de fls. 171/177, conforme determinado no Termo de audiência de fls. 166 (Ofício nº 069/2019 da Procuradoria- Seccional da Fazenda Nacional informando a situação do parcelamento do débito tributário).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002261-35.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ALFREDO FARINHA JUNIOR(SP381308 - RAPHAELLO MENESSES DALLA PRIA COELHO LAURITO) X JENNIFER DOS SANTOS FARINHA(SP332232 - KAREN CHIUCHI SCATENA) X ROGERIO CARLOS DE MELO(SP345591 - RENAN AUGUSTO BERTOLO) X JAIR FERNANDES FELIPPELLI(SP361160 - LUCAS VALDASTRI FELIPPELLI) X JOSE CARLOS DE LUNA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES E SP270523 - RENATA JAEN LOPES) X ANTONIO CARLOS ZACCHI E SILVA(SP374224 - REBECA SILVEIRA ZACCHI E SILVA) X VALTER DIAS PRADO(SP264984 - MARCELO MARIN E SP342178 - ELENIR APARECIDA BARRIENTOS SILVEIRA PRADO) X ANTONIO ANGELO NETO(SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO E PA016748 - RICARDO NUNES POLARO E SP233033 - SILVIO CARLOS ALVES DOS SANTOS) X EUGENIO LUCIANO PRAVATO(SP258272 - RAFAELAVANZI PRAVATO)

Tendo em vista que não há nos autos comprovação da notificação do réu Rogério Carlos de Melo pelo patrono renunciante, intime-se o Dr. Renan Augusto Bertolo para que traga aos autos a comprovação de que houve a comunicação da sua renúncia no novo endereço fornecido pelo réu.

Intime-se a defesa do réu Jair Fernandes Felippelli para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

Sem prejuízo do prosseguimento do feito, intime-se a defesa do réu Alfredo Farinha Júnior para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante do parcelamento dos créditos tributários objeto deste processo, alegado às fls. 1516/1517.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001304-97.2018.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOAO PAULINO DO ROSARIO(SP240424 - TALISSA GONCALVES DE SOUSA MERLUZZI E SP153207 - ANA CLAUDIA HIPOLITO MODA)

Certifico que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008), nos termos da decisão de fls. 91.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001379-39.2018.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X RONALDO PATINHO DA SILVA(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES) X RICARDO FILTRIN(SPI43221 - RAUL CESAR DEL PRIORE)

Considerando que os réus Ronaldo Patinho da Silva e Ricardo Filtrin não constituíram defensor, nomeio defensor dativo para ambos.

Com a finalidade de evitar defesas colidentes nomeio a Drª Lucia Helena Fontes - OAB/SP nº 107.846 - defensora para o réu Ronaldo Patinho da Silva e o Dr. Raul César Del Priore - OAB/SP nº 143.221 - defensor para o réu Ricardo Filtrin. Intimem-se desta decisão bem como para responderem à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.

Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas, com as respectivas firmas reconhecidas.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002039-33.2018.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE BRAZ ALVARINDO DO PRADO(SP225338 - RODRIGO DIOGO DE OLIVEIRA E SP225963 - LUIZ CARLOS DE AGUIAR FILHO) X AGNALDO JOSE PAGLIONE CORREA(SP279998 - JOÃO LUIS MONTINI FILHO) X MARCIA CRISTINA CAPELINI PAGLIONE CORREA(SP398893 - RAFAEL CONTE LAGES)

Considerando que os defensores nomeados: Isabela Abraão Zotarelli e Matheus de Moraes Martins foram aprovados em concurso público (fls. 199/200 e 232), tomo sem efeito suas nomeações.

Nomeio o Dr. João Luís Montini Filho - OAB/SP nº 279.998, para o réu Agnaldo José Paglione Correa e o Dr. Rafael Conte Lages - OAB/SP nº 398.893 - para a ré Márcia Cristina Capelini Paglione Correa.

Intimem-se desta nomeação, bem como para responderem à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas, com as respectivas firmas reconhecidas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006473-85.2006.403.6106 (2006.61.06.006473-3) - RODOBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS(SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VITE SP246569 - FABIANA CARSON ALVES FERNANDES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP280654 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X RODOBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X INSS/FAZENDA

Tratando-se de ofício precatório, arquivem-se os autos em secretaria sobrestados, aguardando pagamento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003013-85.2009.403.6106 (2009.61.06.003013-0) - MANOEL LUIZ DE ASSUNCAO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MANOEL LUIZ DE ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos estão com vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006367-21.2009.403.6106 (2009.61.06.006367-5) - NEUSA CASALI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X NEUSA CASALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ofício precatório, arquivem-se os autos em secretaria sobrestados, aguardando pagamento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005822-77.2011.403.6106 - OSMAR CHERUBIM LEREU(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI) X OSMAR CHERUBIM LEREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ofício precatório, arquivem-se os autos em secretaria sobrestados, aguardando pagamento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004803-65.2013.403.6106 - JOSE EUGENIO ROVEDA(SPI90716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X JOSE EUGENIO ROVEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ofício precatório, arquivem-se os autos em secretaria sobrestados, aguardando pagamento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003010-23.2015.403.6106 - WILLIAN CHARLES MARQUES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X ELIZELTON REIS ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X WILLIAN CHARLES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ofício precatório, arquivem-se os autos em secretaria sobrestados, aguardando pagamento.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005300-84.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ELAINE CRISTINA DA SILVA SANTOS

SENTENÇA ARELATÓRIO Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, que visa o recebimento da(s) quantia(s) de R\$647,44 e de R\$ 11.187,14, atualizado(s) até 24.06.2010, correspondente(s) ao saldo devedor de contrato(s) celebrado(s) entre as partes, com documentos (fls. 05/24). Citado(a)(s) o(a)(s) executado(a) (s), não foram localizados bens penhoráveis (fls. 47). Procedeu-se pesquisa visando ao bloqueio de valores via BACENJUD, ARISP, RENAJUD E INFOJUD, restando todos infrutíferos. Foi deferida a suspensão do feito pelo prazo de um ano (fls. 80), que representa o máximo

legalmente permitido, CPC/2015, art. 921, III. Findo o prazo, iniciou-se a fluência do prazo da prescrição intercorrente em 25/03/2014. O feito foi remetido ao arquivo-baixa sobrestado. Houve o desarquivamento e determinada a remessa dos autos à conclusão. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito. Art. 206. Prescreve (...) Parágrafo 5º Em 5 (cinco) anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Com efeito, decorrido mais de 05 (cinco) anos sem que a execução seja efetiva em virtude da não localização de bens da devedora, ocorreu a prescrição intercorrente em 25/03/2019, fulminando assim, o direito da credora em persistir no direito de cobrança. Neste sentido, trago julgado: Acórdão 0007612-39.2015.4.03.6112 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2228074 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 25/09/2018 Data da publicação 04/10/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA.04/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:Ementa PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO DO EXECUTIVO INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE - REALIZADA I - A prescrição quinquenal intercorrente, de fato, foi implementada, já que a exequente foi cientificada do arquivamento do feito ocorrido em 19 de julho de 2010, deixando o processo paralisado em arquivo, sem qualquer movimentação, até 24 de setembro de 2015. II - Apelo provido. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, declarando a prescrição da pretensão da autora, com filcro no artigo 487, II do Código de Processo Civil de 2015. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não houve oposição do(a) (s) executado(a) (s). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007472-62.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCELO URIAS DA SILVA GAUDENCIA - ME X MARCELO URIAS DA SILVA GAUDENCIA
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, que visa ao recebimento da(s) quantia(s) de R\$ 151.435,52 e R\$ 15.026,36, atualizado(s) até 30.10.2011, correspondente(s) ao saldo devedor de contrato(s) celebrado(s) entre as partes, com documentos (fls. 05/44). Citado(a)(s) o(a)(s) executado(s), não foram localizados bens penhoráveis (fls. 71). Procedeu-se à pesquisa visando ao bloqueio de valores via BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD, restando todos infrutíferos. A Caixa requereu a suspensão do feito nos termos do então artigo 791, III, do CPC/73 (fls. 99). Foi proferida decisão determinando a remessa do feito ao arquivo e a intimação da exequente acerca do início da contagem do prazo prescricional quinquenal de prescrição intercorrente (fls. 100). Decisão publicada em 26/09/2013 (fls. 100v.), iniciando-se a fluência do prazo prescricional em 27/09/2013. Os autos foram desarquivados em 15/07/2019 e vieram conclusos. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito. Art. 206. Prescreve (...) Parágrafo 5º Em 5 (cinco) anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Com efeito, decorrido mais de 05 (cinco) anos sem que a execução seja efetiva em virtude da não localização de bens dos devedores, ocorreu a prescrição intercorrente em 27/09/2018, fulminando assim, o direito da credora em persistir no direito de cobrança. Neste sentido, trago julgado: Acórdão 0007612-39.2015.4.03.6112 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2228074 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 25/09/2018 Data da publicação 04/10/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA.04/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:Ementa PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO DO EXECUTIVO INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE - REALIZADA I - A prescrição quinquenal intercorrente, de fato, foi implementada, já que a exequente foi cientificada do arquivamento do feito ocorrido em 19 de julho de 2010, deixando o processo paralisado em arquivo, sem qualquer movimentação, até 24 de setembro de 2015. II - Apelo provido. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, declarando a prescrição da pretensão da exequente, com filcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil de 2015. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não houve oposição do(a) (s) executado(a) (s). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008654-83.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X Z.R. DE ALMEIDA GORIO CONFECCOES ME X ZILDA REGINA DE ALMEIDA GORIO
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, que visa ao recebimento da(s) quantia(s) de R\$ 17.002,01, atualizado(s) até 30.11.2011, correspondente(s) ao saldo devedor de contrato(s) celebrado(s) entre as partes, com documentos (fls. 05/31). Citado(a)(s) o(a)(s) executado(s), não foram localizados bens penhoráveis (fls. 65). Procedeu-se à pesquisa visando ao bloqueio de valores via BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD, restando todos infrutíferos. A Caixa requereu a suspensão do feito nos termos do então artigo 791, III, do CPC/73 (fls. 99, verso). Foi proferida decisão determinando a remessa do feito ao arquivo e a intimação da exequente acerca do início da contagem do prazo prescricional quinquenal de prescrição intercorrente (fls. 100). Decisão publicada em 26/09/2013 (fls. 100v.), iniciando-se a fluência do prazo prescricional em 27/09/2013. Os autos foram desarquivados em 15/07/2019 e vieram conclusos. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito. Art. 206. Prescreve (...) Parágrafo 5º Em 5 (cinco) anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Com efeito, decorrido mais de 05 (cinco) anos sem que a execução seja efetiva em virtude da não localização de bens dos devedores, ocorreu a prescrição intercorrente em 27/09/2018, fulminando assim, o direito da credora em persistir no direito de cobrança. Neste sentido, trago julgado: Acórdão 0007612-39.2015.4.03.6112 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2228074 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 25/09/2018 Data da publicação 04/10/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA.04/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:Ementa PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO DO EXECUTIVO INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE - REALIZADA I - A prescrição quinquenal intercorrente, de fato, foi implementada, já que a exequente foi cientificada do arquivamento do feito ocorrido em 19 de julho de 2010, deixando o processo paralisado em arquivo, sem qualquer movimentação, até 24 de setembro de 2015. II - Apelo provido. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, declarando a prescrição da pretensão da exequente, com filcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil de 2015. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não houve oposição do(a) (s) executado(a) (s). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008745-76.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NARDIPLAS COM/DE PLASTICOS LTDA X ROBERTO RODRIGUES DA FONSECA GARCIA NARDI X ALBERTO NARDI ZILLIG
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, que visa ao recebimento da(s) quantia(s) de R\$ 54.864,30, atualizado(s) até 30.11.2011, correspondente(s) ao saldo devedor de contrato(s) celebrado(s) entre as partes, com documentos (fls. 05/44). Citado(a)(s) o(a)(s) executado(s), não foram localizados bens penhoráveis (fls. 58, 62 e 78). Procedeu-se à pesquisa visando ao bloqueio de valores via BACENJUD, JUCESP, ARISP, RENAJUD E INFOJUD, restando todos infrutíferos. A Caixa requereu a suspensão do feito nos termos do então artigo 791, III, do CPC/73 (fls. 148). Foi proferida decisão determinando a remessa do feito ao arquivo e a intimação da exequente acerca do início da contagem do prazo prescricional quinquenal de prescrição intercorrente (fls. 149). Decisão publicada em 07/02/2014 (fls. 149v.), iniciando-se a fluência do prazo prescricional em 08/02/2014. Os autos foram desarquivados em 15/07/2019 e vieram conclusos. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito. Art. 206. Prescreve (...) Parágrafo 5º Em 5 (cinco) anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Com efeito, decorrido mais de 05 (cinco) anos sem que a execução seja efetiva em virtude da não localização de bens dos devedores, ocorreu a prescrição intercorrente em 08/02/2019, fulminando assim, o direito da credora em persistir no direito de cobrança. Neste sentido, trago julgado: Acórdão 0007612-39.2015.4.03.6112 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2228074 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 25/09/2018 Data da publicação 04/10/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA.04/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:Ementa PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO DO EXECUTIVO INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE - REALIZADA I - A prescrição quinquenal intercorrente, de fato, foi implementada, já que a exequente foi cientificada do arquivamento do feito ocorrido em 19 de julho de 2010, deixando o processo paralisado em arquivo, sem qualquer movimentação, até 24 de setembro de 2015. II - Apelo provido. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, declarando a prescrição da pretensão da exequente, com filcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil de 2015. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não houve oposição do(a) (s) executado(a) (s). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001958-94.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOANA DARC ARAUJO SILVA ME X JOANA DARC ARAUJO SILVA
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, que visa ao recebimento da(s) quantia(s) de R\$ 13.376,83, atualizado(s) até 29.02.2012, correspondente(s) ao saldo devedor de contrato(s) celebrado(s) entre as partes, com documentos (fls. 04/23). Citado(a)(s) o(a)(s) executado(a) (s), não foram localizados bens penhoráveis (fls. 35). Procedeu-se pesquisa visando ao bloqueio de valores via BACENJUD, ARISP, RENAJUD E INFOJUD, restando todos infrutíferos. Foi deferida a suspensão do feito pelo prazo de um ano (fls. 79), que representa o máximo legalmente permitido, CPC/2015, art. 921, III. Findo o prazo, teve início a fluência do prazo da prescrição intercorrente em 10/06/2014. O feito foi remetido ao arquivo-baixa sobrestado. Houve o desarquivamento e determinada a remessa dos autos à conclusão. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito. Art. 206. Prescreve (...) Parágrafo 5º Em 5 (cinco) anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Com efeito, decorrido mais de 05 (cinco) anos sem que a execução seja efetiva em virtude da não localização de bens do devedor, ocorreu a prescrição intercorrente, em 10/06/2019, fulminando assim, o direito da credora em persistir no direito de cobrança. Neste sentido, trago julgado: Acórdão 0007612-39.2015.4.03.6112 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2228074 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 25/09/2018 Data da publicação 04/10/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA.04/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:Ementa PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO DO EXECUTIVO INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE - REALIZADA I - A prescrição quinquenal intercorrente, de fato, foi implementada, já que a exequente foi cientificada do arquivamento do feito ocorrido em 19 de julho de 2010, deixando o processo paralisado em arquivo, sem qualquer movimentação, até 24 de setembro de 2015. II - Apelo provido. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, declarando a prescrição da pretensão da autora, com filcro no artigo 487, II do Código de Processo Civil de 2015. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não houve oposição do(a) (s) executado(a) (s). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006282-30.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA HELENA DONADONI CORRADINI - ESPOLIO X PAMELA CRISTINE ROSALEM X PRISCILA CORRADINI
RELATÓRIO Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, que visa ao recebimento da(s) quantia(s) de R\$ 26.655,21, atualizado(s) até 27.08.2012, correspondente(s) ao saldo devedor de contrato(s) celebrado(s) entre as partes, com documentos (fls. 04/20). Citado(a)(s) o(a)(s) executado(s), não foram localizados bens penhoráveis (fls. 50). Procedeu-se à pesquisa visando ao bloqueio de valores via BACENJUD, ARISP, RENAJUD E INFOJUD, restando todos infrutíferos. A Caixa requereu a suspensão do feito nos termos do então artigo 791, III, do CPC/73 (fls. 65). Foi proferida decisão determinando a remessa do feito ao arquivo e a intimação da exequente acerca do início da contagem do prazo prescricional quinquenal de prescrição intercorrente (fls. 66). Decisão publicada em 23/01/2014 (fls. 66v.), iniciando-se a fluência do prazo prescricional em 24/01/2014. Os autos foram desarquivados em 15/07/2019 e vieram conclusos. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito. Art. 206. Prescreve (...) Parágrafo 5º Em 5 (cinco) anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Com efeito, decorrido mais de 05 (cinco) anos sem que a execução seja efetiva em virtude da não localização de bens dos devedores, ocorreu a prescrição intercorrente em 24/01/2019, fulminando assim, o direito da credora em persistir no direito de

cobrança. Neste sentido, trago julgado: Acórdão 0007612-39.2015.4.03.6112 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2228074 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 25/09/2018 Data da publicação 04/10/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018 ..FONTE PUBLICAÇÃO: Ementa PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO DO EXECUTIVO INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE - REALIZADA I - A prescrição quinquenal intercorrente, de fato, foi implementada, já que a exequente foi notificada do arquivamento do feito ocorrido em 19 de julho de 2010, deixando o processo paralisado em arquivo, sem qualquer movimentação, até 24 de setembro de 2015. II - Apelo provido. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, declarando a prescrição da pretensão da exequente, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil de 2015. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não houve oposição do(a) (s) executado(a) (s). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001481-37.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CUNHA & SILVA COMERCIO DE MAQUINAS LTDA ME X ADELINO DA CUNHA X SIDNEIA HELENADA SILVA SENTENÇA Diante da manifestação de desistência às fls. 90, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo codex. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Providencie a secretária o desbloqueio dos valores retidos através do sistema Bacenjud à conta de origem ou expeça-se alvará de levantamento, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002638-45.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA FERNANDA CARLIS BATELO SENTENÇA Diante da manifestação de desistência às fls. 44, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo codex. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003040-29.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CASTSEG DISTRIBUIDORA LTDA - ME (SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES NEGRELLI) X JOAO ROBERTO PIZARRO DE CASTILHO (SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES NEGRELLI) X LEONARDO DAGOSTINO SILVA (SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES NEGRELLI) SENTENÇA Diante da manifestação de desistência às fls. 99, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo codex. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004215-58.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MP BRONZE INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA - ME X CELIO BARBOZA PEREIRA X SERGIO BARBOZA PEREIRA SENTENÇA Diante da manifestação de desistência às fls. 100, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo codex. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000564-27.2019.4.03.6136 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: JOAO MIGUEL COELHO
REPRESENTANTE: GISLAINE HILARIA DA CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS RICARDO DE CAMARGO SALLUM JUNIOR - SP335035,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Deiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao impetrante, vez que, a princípio, estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Sempre juízo, proceda a Secretária à inclusão da pessoa jurídica representante da autoridade impetrada no polo passivo destes autos (Instituto Nacional do Seguro Social – INSS), dando-se-lhe ciência para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltemos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000344-56.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141
EXECUTADO: EVERTON GALHARDO PATRIZZI - ME, EVERTON GALHARDO PATRIZZI
Advogado do(a) EXECUTADO: ELITON DE SOUZA SERGIO - SP204918
Advogado do(a) EXECUTADO: ELITON DE SOUZA SERGIO - SP204918

DESPACHO

ID 17904488: Defiro.

Converto em penhora as importâncias de R\$ 7.676,93 (sete mil, seiscentos e setenta e seis reais e noventa e três centavos), depositada na conta nº 3970-005-86403885-6, de R\$ 4.478,31 (quatro mil, quatrocentos e setenta e oito reais e trinta e um centavos), depositada na conta nº 3970-005-86403886-4, e de R\$ 203,74 (duzentos e três reais e setenta e quatro centavos), depositada na conta nº 3970-005-86403887-2, todas na Caixa Econômica Federal (ID 20625092).

Intimem-se os executados, na pessoa de SEU(S) ADVOGADO(S), da penhora supra.

Após, considerando o procedimento adotado por esta Secretaria para levantamentos de valores em favor da CAIXA, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à transferência dos depósitos das contas judiciais acima mencionadas, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação.

Efetivada a transferência, dê-se nova vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004276-52.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GLAUCIA ALVES DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418

SENTENÇA

Ante o pagamento do débito noticiado pelo Exequente (ID 20295272), julgo extinto o presente Cumprimento de Sentença com arrimo no art. 924, inciso II, do CPC.

Não há constrição a ser levantada.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002237-60.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE GOIÁS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082
EXECUTADO: DANTE NASCIBENI FILHO

SENTENÇA

Verifico que o Exequente deixou transcorrer "in albis" o prazo que lhe fora concedido para que providenciasse o recolhimento das custas processuais, exigência da Lei n. 9.289/96.

Logo, INDEFIRO a petição inicial e declaro extinta a Execução Fiscal em tela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 290 c/c o art. 485, inciso X, ambos do Novo Código de Processo Civil/2015.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003453-78.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CLEBER ROGER FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER ROGER FRANCISCO - SP227278
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Ante o pagamento do débito noticiado pelo Exequente (ID 19917388), julgo extinto o presente Cumprimento de Sentença com arrimo no art. 924, inciso II, do CPC.

Não há constrição a ser levantada.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intím-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001141-66.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: JOSE CARLOS GRADELA
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO - SP76425, FERNANDO PEREIRA DA CONCEICAO - SP203786

DESPACHO

Ante o teor da decisão proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 5001270-37.2018.4.03.6106 (vide certidão - ID 18091793), remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até julgamento definitivo dos referidos embargos.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007949-19.2018.4.03.6182 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BIG MART CENTRO DE COMPRAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858

DESPACHO

ID 20549309: Regularize o executado sua representação processual, juntando procuração nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizada a representação processual, abra-se vista ao(à) Exequente a fim de se manifestar acerca da petição do executado (ID 20549309) no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito.

Após, conclusos.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003633-60.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: O. BARBIERI REPRESENTACOES

DESPACHO

Intime-se o Exequente, com prioridade, para que recolha as custas devidas no prazo de 15 (dias) dias, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Após, tornem imediatamente conclusos.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004408-12.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: JEFERSON ALCIATI THOME

DESPACHO

Ante o teor das certidões ID 20273399 e 17949997, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação (ou carta precatória) em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no endereço indicado na petição inicial.

Antes, porém, em caso de diligência a ser realizada através de carta precatória em Comarca, o(a) Exequente deverá juntar aos autos o comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovante este, que deverá instruir a deprecata.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo.

Se negativa a diligência ou decorrido "in albis" o prazo para ajuizamento de Embargos, dê-se vista à(o) exequente para requerer o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos em secretaria, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001819-47.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVARO ROBERTO ALMODOVA CAMPOS PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA ELAINE BROCCO AZEVEDO - SP326467

DESPACHO

ID 20485439: Esclareça o executado sua representação processual, eis que o único subscritor da referida peça (Paulo Roberto Brunetti) não tem procuração nos autos. Prazo: 5 (cinco) dias.

Regularizada a representação processual, abra-se vista ao(a) Exequente a fim de se manifestar acerca da petição do executado (ID 20485439) no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito.

Após, conclusos.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000122-66.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE GOIÁS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS PAULO RODRIGUES LIMA - GO38415, MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082
EXECUTADO: JOAO BENEDITO MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO BUENO RISSO - SP213734

SENTENÇA

Instando a se manifestar acerca da quitação da dívida e de que seu silêncio seria interpretado como quitação, o Exequente ficou inerte.

Nestes termos, tenho por quitada a dívida objeto deste feito e julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924 II, do CPC/2015.

Não há gravame a ser levantado.

Considerando o valor depositado nos autos (Guia de Depósito Judicial- ID 17990085), intime-se o exequente a apresentar seus dados bancários atualizados, a fim de possibilitar a conversão em renda/transfomção empagamento do valor depositado.

Após, providencie a Secretaria o cálculo das custas processuais e, em seguida, requisite-se à agência da CEF deste Fórum que deduza e levante da conta judicial (ID 17990085) o valor calculado, convertendo a título de custas processuais e transfira o remanescente para a conta informada pelo Exequente.

Como o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações retro, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de agosto de 2019.

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente N° 2816

EXECUCAO FISCAL

0009406-70.2002.403.6106 (2002.61.06.009406-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AENEGLOSS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO E SP272034 - AURELIANO DIVINO DE OLIVEIRA)

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 255, fica a empresa executada intimada da reavaliação dos bens que serão levados à leilão (fl. 256), por meio de publicação, através de seu advogado constituído nos autos. Prossiga-se como o leilão designado à fl. 241.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001785-36.2013.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X DANTECOLOR TINTAS LTDA ME (SP354232 - PRISCILA DE SOUZA SENO)

Em face da petição de fls. 59, que noticia o parcelamento da dívida por parte da(o) executada(o), SUSTO o leilão designado e suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003886-91.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ODAIR GOMES VAZ

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no §5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a qual determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a "Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento – DER – para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do art. 493 do CPC/2015 (art. 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção."

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II do CPC (REsp 1727063/SP; REsp 1727064/SP; REsp 1727069/SP – Dje 21/08/2018).

Diante do exposto, tendo em vista que o pedido do autor versa sobre o referido assunto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 1 ano, nos moldes do art. 1035, §9º do diploma processual

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001036-64.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DOBSON MURTA NUNES FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA TRUSS BENAZZI - SP186315

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no §5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a qual determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a "Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento – DER – para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do art. 493 do CPC/2015 (art. 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção."

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II do CPC (REsp 1727063/SP; REsp 1727064/SP; REsp 1727069/SP – Dje 21/08/2018).

Diante do exposto, tendo em vista que o pedido do autor versa sobre o referido assunto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 1 ano, nos moldes do art. 1035, §9º do diploma processual

Intimem-se.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

Concedida a justiça gratuita, houve decisão de declínio de competência, determinada a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal (fs. 25/29 do arquivo gerado em PDF – ID 15369339).

Suscitado conflito, o Superior Tribunal de Justiça declarou competente este Juízo para o julgamento da lide (fl. 43 – ID 18946293).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “*fumus boni iuris*”, a análise da existência do “*periculum in mora*” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Determino à Secretaria a retificação do polo passivo, haja vista que, de acordo com o documento de fs. 19/20 (ID 15252832) a autoridade coatora é o presidente da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIE:

*** Presidente da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N46B029EE4>

DESPACHO

Com vistas à regular expedição do ofício requisitório, DETERMINO:

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 8º, VII da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal, acerca dos cálculos apresentados às fls. 212/219 (do documento gerado em PDF – ID 9707594), objeto de concordância da União Federal (fls. 229/230 do documento gerado em PDF – ID 10453370), **individualizar o valor principal e o valor dos juros e correção monetária, decorrentes da SELIC.**

2. Como o cumprimento, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 220 (do documento gerado em PDF – ID 9707595).

3. Após a transmissão dos ofícios requisitórios, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca dos valores depositados na conta judicial nº 2945.635.21213-4.

4. Abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003944-87.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ELIANA FERREIRA DAMICO TRUFFA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RUBINELA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conquanto a parte autora, ora exequente, tenha digitalizado os autos do processo físico, não há requerimento para fins de execução.

Deste modo, requeira o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0402702-63.1994.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPARATO DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.

2. No mesmo ato fica intimada sobre a virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20.07.2017, da Presidência do TRF-3.

Escoado o prazo de 5 dias sem requerimentos, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II da mesma Resolução.

3. Transcorrido o prazo previsto no item 1, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos impugnação à execução, conforme dispõe o art. 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

4. Para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte executada, nos termos do art. 513, §2º, I do CPC.

5. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, abra-se vista à parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005723-50.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: DENISE CRISTINA DE JESUS CONCEICAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO - SP304307

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício assistencial. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indeferido o pedido de concessão de liminar.**

Retifique-se a autuação para constar como impetrante HENZO PYETRO SOUZA DOS SANTOS, representado por Denise Cristina de Jesus Conceição.

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/H21B08F236>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000451-12.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: CASSIA CILENE MIGUEL SILVA, SERGIO DONIZETTI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON DONISETTE TEMOTEO - SP163430

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON DONISETTE TEMOTEO - SP163430

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGUROS

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE DONIZETTI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA - SP396665, ANDRÉ LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"3. Como cumprimento (item 2), dê-se vista à parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Após, abra-se conclusão para deliberação acerca do depósito de fl. 120."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0400004-16.1996.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, TERCIO CHIAVASSA - SP138481, RODRIGO DE SAGIAROLA - SP173531, LEONARDO AUGUSTO BELLORIO

BATILANA - SP258954

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/08/2019 673/1549

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.

2. No mesmo ato fica intimada sobre a virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20.07.2017, da Presidência do TRF-3.

Escoado o prazo de 5 dias sem requerimentos, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II da mesma Resolução.

3. Transcorrido o prazo previsto no item 1, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos impugnação à execução, conforme dispõe o art. 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

4. Para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte executada, nos termos do art. 513, §2º, I do CPC.

5. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, abra-se vista à parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006688-62.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: POLEODUTO - INDUSTRIA E COMERCIO DE FLEXIVEIS E ELETRO-MECANICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual o impetrante requer seja autoridade coatora compelida a realizar, imediatamente, a análise e julgamento em definitivo do pedido de habilitação de crédito tributário decorrente de decisão judicial transitada em julgado, objeto do processo administrativo nº 13884.723294/2018-22.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que em 09.10.2018 formulou pedido de habilitação de crédito perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, decorrente de decisão judicial transitada em julgado, objeto do processo administrativo nº 13884.723294/2018-22, o qual é condição exigível e indispensável para posterior efetivação de pedido de compensação perante a autoridade fiscal, no entanto, até o momento o referido pedido se encontra pendente de análise perante a autoridade fiscal.

Foi indeferida a liminar e concedido prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para apresentar documento de identificação do representante legal e informar o seu endereço eletrônico e o do impetrado (fls. 43/46 – ID 13110404).

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 48/64 – ID 13197983).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Não consta dos autos que o agravo de instrumento interposto tenha sido recebido com efeito suspensivo, conforme artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil.

Desse modo, passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte impetrante ficou-se inerte, não obstante instada a apresentar documento de identificação do representante legal e informar o seu endereço eletrônico e o do impetrado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, inciso III, Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005024-93.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: EDGLAY FIGUEREDO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIO MONTEIRO - SP253357

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“3. Após o levantamento do valor supra, autorizo a Caixa Econômica Federal a converter o valor restante na conta indicada à fl. 59 do documento gerado em PDF. Deverá a exequente comunicar este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conversão dos valores.

Deverá ser encaminhada cópia desta decisão ao PAB deste Fórum, via correio eletrônico.

4. Caso não haja novos requerimentos, arquivem-se os autos.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000014-68.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: BIELETRO AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATEUS FOGACA DE ARAUJO - SP223145, RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER - SP223549, JULIO CESAR KREPSKY - SC9589, KATIA HENDRINA WEIERS KREPSKY - SC13179
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Fl. 193 (do documento gerado em PDF – ID 19205713): Indeferido. A atualização dos valores após o cálculo apresentado será realizada nos termos do art. 7º, da Resolução 458/2017 do CJF.

Os juro informados no ofício requisitório referem-se ao estabelecido no título executivo, nos termos do artigo 8º, VI da Resolução supracitada. Verifica-se do dispositivo da sentença que, não foi determinada a incidência de juros à condenação em honorários sucumbenciais (fls. 55/60 – do documento gerado em PDF – ID 4071342):

“(…) Condeno o INSS nas custas processuais e em honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor atualizado da causa. P. R. I.”

Portanto, indefiro o pedido da parte autora.

2. Fls. 195/197 (do documento gerado em PDF – ID 19211130): Preliminarmente, aguarde-se o julgamento dos agravos interpostos.

3. Intimem-se.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5000514-08.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ELENICE ZANIN DE FARIA, HERMENEGILDO ZANIN, MARIA APARECIDA REINERT DE LIMA ZANIN, MARIA HELENA ZANIN PERETA
Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO MARCONDES DAMASIO - SP56553, DANIEL SOUZA DAMASIO - SP268028
Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO MARCONDES DAMASIO - SP56553, DANIEL SOUZA DAMASIO - SP268028
Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO MARCONDES DAMASIO - SP56553, DANIEL SOUZA DAMASIO - SP268028
Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO MARCONDES DAMASIO - SP56553, DANIEL SOUZA DAMASIO - SP268028
RÉU: EDERCIO JOSE FERREIRA, DORACI MEDEIROS GALDINO, CECILIA CARMEM TEIXEIRA DE CARVALHO, MARCELO DOS SANTOS CASTRO, EDNEY VILAS BOAS, ANTONIO VALDEMIR DA SILVA, O AULA VASCONCELOS DAUG, ANTONIO CAMARGO DE MORAES, OSMAIR DE CAMARGO, JOSE ROBERTO SANTANA, JOSE LUIZ MAMEDE, ODILON RODRIGUES DE SOUZA, CARLOS VIEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MIGUEL DE SIQUEIRA SALOMÃO, LEONOR SIMAO, TANIA MARIA PEREIRA DA SILVA, AILTON DE PAULA, JOSE APARECIDO DE LIMA, EUNICE APARECIDA PINTO GOMES, CLEUSA DE TOLEDO, CLAYTON TOSSETO, MASSIMO DI FRANCESO, DAVI MOTA DE SIQUEIRA, REGIS CORNELIO PAZZINI, ANTONIO PINTO DE FARIA, ANARITA DE CASSIA MAROTO, SILAS DA SILVA, VALDINEI DOS SANTOS, MARCELO GUENKA, LUIZ BENEDITO DE CARVALHO, ELVIS BARRETO, ALLAN BARRETO, JERONIMO MARCOS GOMES COSTA, HELIO DOMINGUES PINTO, LEONILDO BENEDITO DOS SANTOS, BENEDITO JAIR LEITE, LEONARDO ESTEVAM ALVES, MARIA DE LOURDES DE JESUS, GABRIEL DOMINGOS DA SILVA, RINALDO SOMMA, PAULO ROGERIO DE CASTRO, WILMA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, CLAUDIO JOSE FELICIO DE OLIVEIRA, JOAO GALHOTI, PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA PONTES, PAULO SERGIO MOREIRA, MARCOS JOSE VIEIRA TELLES, OSWALDO MARCONDES DAMASIO, MIGUEL SIQUEIRA SALOMAO, MASSIMO DI FRANCESCO, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, MUNICIPIO DE CACAPAVA, REDE FERROVIARIA FEDERAL SA, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
Advogado do(a) RÉU: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721
Advogado do(a) RÉU: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721
Advogado do(a) RÉU: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721
Advogado do(a) RÉU: CHARLES DOUGLAS MARQUES - SP254502
Advogado do(a) RÉU: CHARLES DOUGLAS MARQUES - SP254502
Advogado do(a) RÉU: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721
Advogados do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO VIEIRA - SP254784, SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721
Advogado do(a) RÉU: WAGNER RODOLFO FARIA NOGUEIRA - SP125486

DESPACHO

1. Verifico que não há nos autos informação quanto ao cumprimento dos mandados expedidos às fls. 151 (ID nº 14192244), 217 (ID nº 14212682) e 225 (ID nº 14219909), para citação de MIGUEL DE SIQUEIRA SALOMÃO, ESTADO DE SÃO PAULO e REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A., respectivamente.

2. Diante do exposto, reexpeçam-se os referidos mandados para integral cumprimento da determinação de fls. 121 (ID nº 2859273). No que tange à Rede Ferroviária Federal S.A., entendo suprida a citação tendo em vista o alegado pela União em sua contestação de fls. 423/430 (ID nº 16275075).

3. Fls. 258/259 (ID nº 15111675): Tendo em vista a falta de interesse manifestada pela CEF, proceda à secretaria sua exclusão do polo passivo.

4. Fls. 310/316 (ID nº 16145624), fls. 337/343 (ID nº 16145646), 361/367 (ID nº 16145868), fls. 393/399 (ID nº 16146314), fls. 405/411 (ID nº 16146342), fls. 456/464 (ID nº 16457159), Fls. 522/529 (ID nº 16534500), fls. 563/570 (ID nº 17556030), fls. 585/591 (ID nº 18080837): Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de ser revisto nos termos do parágrafo 2º, do art. 99 do CPC.

5. Incluem-se Ruben Gerardo Vigilante Ledesma (CPF nº 250.766.008-28), Jandira Luiza de Carvalho (CPF nº 554.713.406-63), Maria Antonia da Cruz Pinto (CPF nº 111.087.828-17), Elzira Moraes Santos (CPF nº 375.870.688-1), Adriano de Moraes Santos (CPF nº 395.598.178-92), Luciano Benedito dos Santos (CPF nº 372.990.408-67), Leandro Benedito dos Santos (CPF nº 295.641.788-60), Leonídio Benedito dos Santos (CPF nº 494.479.048-15) e Rosineire Borges Alves (CPF nº 173.457.688-05) no polo passivo da presente demanda.

6. Fls. 423/430 (ID nº 16275075):

- Itens A e B: Intimem-se as partes, nos termos dos artigos 119 e 120 do CPC, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao ingresso da União na qualidade de assistente simples do Departamento Nacional de Transportes.

- Item C: Deixo de determinar a citação do DNIT, tendo em vista seu ingresso no feito, às fls. 260/263 (ID nº 15205869)

- Item D: Cite-se a MRS Logística S/A, no endereço fornecido à fl. 429.

7. Fls. 611: Indefiro o pedido, diante do contido no item 3.

8. Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, manifestar-se quanto às diligências negativas - conforme relação de fl. 615 (ID nº 19713463).

9. Caso forneça novos endereços, expeça-se mandado/carta precatória, nos termos do despacho de fl. 121 (ID nº 2859273).

10. Esgotadas todas as formas de localização dos confrontantes, expeça-se edital para citação de interessados ausentes, incertos e desconhecidos.

11. Concluídas as citações supra, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar réplica.

12. Por fim, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012473-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WALDIR CARLOS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição do feito, pelo prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002660-06.1999.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FLORENCIO PARRANETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA ALVES DA SILVA - SP161835
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Sentença proferida às fls. 235/238 (do documento gerado em PDF), condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a serem divididos entre os réus, CEF e União Federal.

A CEF informou que a parte autora efetuou o pagamento administrativo de sua parte dos honorários e que desiste do prosseguimento da execução (fls. 251/252 do documento gerado em PDF – ID 15018265).

Diante do exposto, **determino**:

1. Intime-se a parte autora para pagamento dos valores apresentados pela União Federal (fls. 04/06 do documento gerado em PDF – ID 11069788), com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC. Conforme orientação da exequente, poderá promover o depósito em Juízo ou realizar o pagamento diretamente por meio de GRU, que deve ser gerada utilizando o seguinte "link": https://sapiens.agu.gov.br/honorarios_no_codigo_de_recolhimento_91710-9.

2. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o art. 525 do mesmo diploma processual.

Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

3. Para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, §2º, I do CPC.

4. Transcorrido o lapso temporal, manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006223-53.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ISRAEL DIMAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO RACHID MARTINS - SP136151
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Fls. 82 (do documento gerado em PDF - ID 18926250): Concedo o benefício da prioridade na tramitação processual, nos termos do §5º, do art. 71 da Lei 10.741/2003.

2. Fls. 59/81 (do documento gerado em PDF - ID 18926244): Dê-se vista à União Federal para manifestar-se nos termos do item "3" do despacho de fls. 51/52 (do documento gerado em PDF - ID 12431601).

3. Prossiga-se no cumprimento do despacho supracitado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004508-73.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCILIO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 24/30 do arquivo gerado em PDF: Conquanto a parte autora tenha se manifestado informando o cumprimento da decisão anterior, deixou e juntar cópia das declarações de imposto de renda e CTPS. Deste modo, deverá a parte autora cumprir integralmente a decisão anterior, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003135-41.2017.4.03.6103

INVENTARIANTE: AYAKO KUMETA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG - SP187949

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

2. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

4. Com o depósito, cientifique-se a parte exequente que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

5. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, arquite-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003036-30.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARALUCIA AZEVEDO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO COGO - SP62380
RÉU: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020

DESPACHO

Fls. 11/14 do arquivo gerado em PDF: Tendo em vista que a parte autora cumpriu a determinação judicial, com a distribuição de feito sob numeração distinta, determino o arquivamento do presente, devendo as partes, a partir deste momento, se manifestarem somente naquele processo virtual.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002444-90.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: TACITO DE OLIVEIRA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CORA CORALINA PIRES CARDOSO - SP376583
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tomo prejudicado o despacho anterior, visto que a Caixa Econômica Federal realizou o depósito diretamente na conta da parte autora (fl. 82 do arquivo gerado em PDF).

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 dias.

Sem novos requerimentos, archive-se o presente feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005859-81.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCO ROGERIO MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: THEREZINHA DE GODOI FURTADO - SP298270, MIRELE DA SILVA - SP347250
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 304/717: Tendo em vista o aditamento do pedido inicial, no sentido de desistência de reafirmar a data de requerimento administrativo – DER, abra-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de 15 dias, nos termos do art. 329, inciso II combinado com os artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Se a manifestação do INSS for favorável à modificação do pedido, abra-se conclusão para sentença. Caso contrário, mantenho a suspensão do presente feito, nos termos da decisão anterior.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001661-35.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCARIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EMBARGADO: LA VIE CLUB RESIDENCE, MARIA DONIZETTI DE OLIVEIRA FARIA, MARCOS RODOLFO DE FARIA
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDER AUGUSTO COMPARONI - SP146331

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro na qual a embargante requer a declaração de insubsistência e levantamento de penhora realizada nos autos nº 1012935-85.2014.8.26.0577, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP, sobre imóvel do qual possui a propriedade resolúvel, por força de alienação fiduciária. Em sede de liminar requer a expedição de mandado para suspensão das medidas construtivas, suspendendo-se a execução em relação ao objeto desta ação.

O Juízo da 2ª Vara local, para onde foi inicialmente distribuída esta ação, reconheceu a prevenção deste juízo para conhecimento e julgamento do presente feito e determinou a redistribuição dos autos por dependência ao feito nº 0002036-58.2016.403.6103 (fls. 28/29 – ID 2126215).

Foi indeferido o pedido de liminar e determinada a expedição de ofício à 4ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos informando esse Juízo da existência destes embargos (fls. 31/32 – ID 8799627).

Os réus foram citados (fl. 41 – ID 10429197).

O embargado La Vie Club Residence juntou documentos de representação (fls. 42/66 – ID 10464351 a 10466227) e apresentou contestação (fls. 67/80 – ID 10467174). Pugna pela improcedência dos embargos.

Certificou-se o decurso do prazo para que os embargados Maria Donizetti de Oliveira Faria e Marcos Rodolfo de Faria apresentassem contestação (fl. 82 – ID 13756068).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Decreto a revela dos embargados Maria Donizetti de Oliveira Faria e Marcos Rodolfo de Faria, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. O mandado de citação cumprido foi juntado aos 07.10.2018 (fl. 81 – ID 11430086), sem que fosse apresentada contestação (fl. 82 – ID 13756068).

Todavia, as alegações de fato formuladas pela parte autora não se presumem verdadeiras, diante da contestação de um dos corréus, nos termos do artigo 345, inciso I, do diploma processual.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, de acordo com o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do art. 12, *caput*, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O pedido é improcedente.

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência são suficientes também para a análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

“A embargada La Vie Club Residence ajuizou a ação de cobrança de encargos condominiais em face de Maria Donizetti de Oliveira Faria e Marcos Rodolfo de Faria (processo nº 1012935-85.2014.8.26.0577), em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, a qual foi julgada procedente, culminando com a penhora do imóvel matriculado sob o nº 206.274 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos. Porém, ante a alienação fiduciária havida em seu favor, a CEF alega que a penhora é insubsistente.

As despesas condominiais são obrigações *propter rem*, que aderem ao imóvel e transmitem-se aos proprietários seguintes, tomando-se estes responsáveis inclusive pelas dívidas anteriores à transmissão. Nesse sentido, jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. COMPRA E VENDA REGISTRADA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSE. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PROPTER REM. LEGITIMIDADE DA ADQUIRENTE. 1.- A jurisprudência desta Corte entende que "a responsabilidade pelas despesas de condomínio pode recair tanto sobre o promitente vendedor quanto sobre o promissário comprador, dependendo das circunstâncias do caso concreto" (REsp 138.389/MG, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 13.09.99). 2.- No presente caso, "o adquirente, em alienação fiduciária, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel, ainda que anteriores à aquisição, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais"

(REsp 827.085/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2006, DJ 22/05/2006, p. 219). 3.- Agravo Regimental improvido.

(AGRESP 201303511387, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/03/2014)

A embargante é proprietária resolível do imóvel em tela, o que, inclusive, já está registrado na matrícula acostada às fls. 13/14 (ID 2094504). Desta forma, caso entenda urgente o levantamento da construção, não desejando aguardar a conclusão do processo, poderia a CEF simplesmente quitar a dívida relativa às taxas condominiais e comunicar tal fato ao Juízo que determinou a penhora, sem prejuízo de posteriormente promover ação de regresso contra os devedores fiduciários.”

Em que pese a informação de que as partes se compuseram amigavelmente nos autos n.º 1012935-85.2014.8.26.0577/01, verifico que a extinção da execução somente ocorrerá com o cumprimento do acordo, cuja parcela vence aos 23.05.2020, como demonstra a decisão anexada neste feito (fl. 79 – ID 10467185 - Pág. 6). Ademais, não há notícia de que a penhora tenha sido levantada.

Assim, não há perda do objeto destes embargos de terceiro.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.655,55 (cinco mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), conforme o artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, oficie-se o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP, com referência ao processo n.º 1012935-85.2014.8.26.0577/01, com cópia desta sentença.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000639-73.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PIERRE GERMANO DE MELO MACHADO, ROSELENE ANDREIA SILVA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS - SP245101
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS - SP245101
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer seja assegurado o direito de purgar a mora referente a contrato de financiamento imobiliário, bem como a anulação da consolidação da propriedade do respectivo imóvel, registrado sob o nº 197.199 no 1º Cartório de Registro de Imóveis local. Em sede de tutela, pleiteia a suspensão de todos os atos de alienação do imóvel e o depósito em juízo das parcelas atrasadas.

Alega, em apertada síntese, que alienou fiduciariamente para a Caixa Econômica Federal a propriedade resolível do referido imóvel. Narra que devido à crise econômica, tomou-se inadimplente e, após, soube que ocorreu a consolidação da propriedade. Argumenta que há a possibilidade de purgação da mora e restabelecimento do contrato firmado entre as partes.

Indeferida a tutela de urgência e concedida a justiça gratuita (fls. 65/68 do arquivo gerado em PDF – ID 440588).

Manifestação da parte autora (fls. 71/73 – ID 579139).

Foi interposto Agravo de Instrumento nº 5000357-74.2017.403.0000 (fls. 75/83 – ID 579152), o qual foi provido para autorizar a purgação da mora mediante o depósito das parcelas vencidas, prêmios de seguro, multa contratual e dos custos relativos à consolidação da propriedade. Foi fixado o prazo de dez dias para a CEF informar o valor da dívida, após o que os agravantes deveriam no prazo de trinta dias comprovar nos autos o adimplemento do referido montante. Estabeleceu o Tribunal, ainda, que não havendo o pagamento integral da mora, fica convalidada a consolidação da propriedade em favor da CEF de modo definitivo (fls. 107/115 – ID 16305889). O correu o trânsito em julgado (fl. 127 – ID 19401728).

Citada (fl. 86 – ID 753381), a parte ré deixou de apresentar contestação no prazo legal, conforme certidão de fl. 88 (ID 1240572).

Às fls. 92/103 (ID 10732968 e seguintes), a CEF apresentou cálculo do débito.

Intimada a se manifestar (fl. 104 – ID 11584756), a parte autora quedou-se inerte.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O contrato é fonte de obrigação.

Os devedores não foram compelidos a contratar. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração dos termos contratuais, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o *pacta sunt servanda*.

O contrato objeto do presente feito foi firmado pelo Sistema de amortização PRICE e como garantia de pagamento da dívida decorrente do financiamento, a autora/fiduciante alienou à CEF, em caráter fiduciário o imóvel objeto do contrato de mútuo, nos termos da Lei 9.514/97, conforme se verifica da cláusula décima quarta (fl. 27 – ID 429335, pág. 03).

Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolutiva na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição – a solução do débito, readquirindo-a.

Assim, no caso de inadimplemento contratual, é aplicável o art. 26 da Lei nº 9.514/97, o qual dispõe:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Desta forma, nos termos da legislação supra, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida, o que os próprios requerentes em sua petição inicial confessam que ocorreu, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, nos termos da cláusula vigésima primeira do contrato (fl. 31 – ID 429335, pág. 07)

A parte autora alega a ausência de notificação pessoal para purgar a mora. No entanto, é evidente que tinham plena consciência da mora, pois ela própria assim reconhece. A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la.

Os autores afirmam terem sido notificados pessoalmente para purgarem a mora, inclusive consta dos autos as referidas notificações (fls. 53/60 – ID 429352 e seguintes). No entanto, alegam que, quando foram assim proceder se separaram com a informação de que a CEF havia consolidado a propriedade do imóvel, agindo de má-fé.

A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la. Tais fins foram alcançados, pois os autores tinham conhecimento da mora, tanto que a reconhecem na inicial. Não se decreta nulidade quando o ato tenha alcançado sua finalidade sem prejuízo. Inclusive, conforme a certidão de matrícula juntada aos autos às fls. 47/52 (ID 429347), a consolidação da propriedade ocorreu em 09.06.2016, de acordo com a averbação 08-197.999, ou seja, seis meses antes do ajuizamento do presente feito.

Não comprovado qualquer vício do consentimento capaz de invalidar o referido ato, a consolidação da propriedade do imóvel pela ré, que consistia na garantia do financiamento, leva à extinção do vínculo contratual entre as partes, não havendo mais que se falar em quitação de débito.

Verifico, ainda, que a CEF, em cumprimento à determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 5000357-74.2017.403.0000, apresentou o valor total do débito em atraso, acrescido das despesas de execução e outras despesas pertinentes ao processo (fls. 92/103 – ID 10732968 e seguintes), permitindo, assim, aos requerentes a purgação da mora.

A parte autora foi regularmente intimada a se manifestar pelo Diário Eletrônico aos 18.10.2018, sendo que o sistema registrou ciência aos 22.10.2018, conforme consta no sistema PJE. No entanto, não cumpriu o determinado, e tampouco comprovou nos autos ter adimplido o montante indicado pela ré.

Desta forma, de rigor a definitiva convalidação da consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º do diploma processual. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005675-28.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VALDEMAR SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fls. 42/44 (do documento gerado em PDF – ID 14153807):

Preliminarmente, esclareço o executado que a Agência da Previdência Social já foi comunicada por ocasião da prolação da sentença, conforme seqüência 32 e 34 do andamento processual dos autos físicos juntado às fls. 46/47 (do documento gerado em PDF – ID 19705318).

2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze), manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

3. Em caso de concordância, abra-se conclusão.

4. Decorrido o prazo silete ou no caso de discordância, intime-se o INSS nos termos do item “2” do despacho de fls. 40/41 (do documento gerado em PDF – ID 13685150).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000742-80.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MUNICIPIO DE MONTEIRO LOBATO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA SOUZA BASTOS - SP188373
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a condenação da União Federal na inclusão dos valores arrecadados a título de multa pela Lei nº 13.254/16 no cômputo do cálculo dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios, de forma que estas rubricas sejam repassadas na cota devida ao Município autor.

O pedido de tutela é para o mesmo fim. Apresenta, ainda, pedido subsidiário também em sede de tutela de urgência para a União Federal ser obrigada a efetuar o depósito judicial dos valores referidos.

Alega, em apertada síntese, que a Lei nº 13.254/2016, que dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de recursos, bens ou direitos localizados no exterior e não declarados ou declarados incorretamente prevê em seus artigos 6º e 8º que o contribuinte, para a regularização dos ativos, ficará encarregado do pagamento de Imposto de Renda à alíquota de 15%, bem como de multa de 100% do valor do imposto.

Neste sentido, com fulcro no art. 159, I, “b” da Constituição da República, bem como ante a previsão do §1º do art. 6º da Lei 13.254/2016, que trata dos valores do imposto, por analogia, requer que a multa também integre a base de cálculo do FPM.

Foi indeferida a tutela de urgência (fl. 40/42 do arquivo gerado em PDF – ID 475935).

Citada, a União apresentou contestação (fls. 46/71 – ID 1017633). Preliminarmente, aduz a perda superveniente do interesse processual. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Instada a se manifestar (fl. 72 – ID 1201938), a parte autora ficou-se inerte.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

No caso em tela, verifico a perda superveniente do interesse processual.

A lide caracteriza-se pela pretensão resistida.

O interesse de agir decorre da obediência do binômio de necessidade e de adequação. Não obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização.

Pretende a parte autora seja a União obrigada a incluir os valores arrecadados a título de multa no cômputo do cálculo dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios, de acordo com a Lei nº 13.254/16, de forma que essas rubricas lhe sejam repassadas.

Foi publicada a Medida Provisória nº 753/2016, que acrescentou o §3º ao art. 8º da Lei nº 13.254/2016, para permitir a inclusão, na base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios, do montante da multa cobrada no âmbito do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária – RERCT, instituído pela Lei nº 13.254/2016.

A referida lei dispõe:

Art. 1º É instituído o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), para declaração voluntária de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais, remetidos ou mantidos no exterior, ou repatriados por residentes ou domiciliados no País, conforme a legislação cambial ou tributária, nos termos e condições desta Lei.

(...)

Art. 6º Para fins do disposto nesta Lei, o montante dos ativos objeto de regularização será considerado acréscimo patrimonial adquirido em 31 de dezembro de 2014, ainda que nessa data não exista saldo ou título de propriedade, na forma do inciso II do caput e do § 1º do art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), sujeitando-se a pessoa, física ou jurídica, ao pagamento do imposto de renda sobre ele, a título de ganho de capital, à alíquota de 15% (quinze por cento), vigente em 31 de dezembro de 2014.

Art. 8º Sobre o valor do imposto apurado na forma do art. 6º incidirá multa de 100% (cem por cento).

§ 1º (VETADO).

§ 2º Compete à RFB a administração das atividades relativas à operacionalização, à cobrança, à arrecadação, à restituição e à fiscalização da multa de que trata o caput.

§ 3º A arrecadação decorrente do disposto no caput será destinada na forma prevista no § 1º do art. 6º, inclusive para compor os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios. (Incluído pela Medida Provisória nº 753, de 2016)

Desta forma, a pretensão autoral foi totalmente satisfeita por meio da efetivação dessa alteração legislativa.

Se a parte autora buscava compelir a União a incluir os valores arrecadados a título de multa no cômputo do cálculo dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios, de acordo com a Lei nº 13.254/16, e no decorrer da ação, o objeto da demanda fora satisfeito, ocorre a falta de interesse processual superveniente.

Assim, evidente que não há conflito de interesses há ser dirimido perante o Poder Judiciário.

As condições da ação são matéria de ordem pública, que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.

Quanto aos honorários advocatícios, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a condenação deve recair sobre a requerida, pois a pretensão do município era resistida quando do ajuizamento, e só foi atendida em consequência de conduta extraprocessual da União, cuja fundamentação adoto:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM. MULTA DO ART. 8º DA LEI 13.254/16. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 753/2016. PRETENSÃO SATISFEITA. PERDA DO OBJETO. NECESSIDADE DA AÇÃO, AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DO FATO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação Ordinária, ajuizada pelo Município de Camalau em face da União, objetivando a transferência, ao Fundo de Participação dos Municípios, dos valores arrecadados em face da aplicação da multa presente no art. 8º da Lei 13.254/2016, oriundos de declaração ou repatriação de recursos não declarados, mantidos no exterior, ao fundamento de tratar-se de multa moratória sobre crédito tributário de imposto de renda. O Juízo de 1º Grau julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, em face do advento da Medida Provisória 753/2016, que atendeu a pretensão do Município, condenando a União ao pagamento de honorários de advogado de 8% (oito por cento) sobre o valor da causa, considerando que o ente público dera causa à propositura da ação. O Tribunal de origem deu provimento ao apelo, interposto pela União, para afastar os ônus sucumbenciais.

III. Na forma da jurisprudência do STJ, em caso idêntico ao dos presentes autos, "se, pelo contexto descrito nos autos, a pretensão do município, anteriormente resistida, foi atendida em consequência de conduta extraprocessual da União, evidencia-se a necessidade dessa ação ao tempo de seu ajuizamento e a responsabilidade da ré pelos ônus advindos da instauração do processo" (STJ, REsp 1.777.160/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/03/2019). Em igual sentido: STJ, AgInt no REsp 1.721.327/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/03/2019; AgInt no REsp 1.781.362/PB, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/05/2019. Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, merece ser mantida a decisão ora agravada, em face do disposto no enunciado da Súmula 568 do STJ. IV. Agravo interno improvido.

(AIARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1721497 2018.00.22899-1, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/06/2019 ..DTPB:)

Ainda nesse sentido, julgado de nossa corte regional:

PROCESSO CIVIL. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO. CABÍVEL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- In casu, o presente feito foi ajuizado em 24 de novembro de 2016, com o objetivo de condenar a União a incluir na base de cálculo da parcela do FPM os valores arrecadados a título da multa, prevista no art. 8º da Lei nº 13.254/2016, e a repassar os valores devidos.

- Posteriormente, em 19 de dezembro de 2016, foi editada a Medida Provisória nº 753, que incluiu o § 3º ao art. 8º da referida Lei, estabelecendo que a arrecadação com a multa, prevista no caput, comporia os recursos do Fundo de Participação dos Municípios, acarretando na perda superveniente do objeto.

- No que concerne à verba sucumbencial, o pagamento de honorários advocatícios segue o princípio da causalidade, pelo qual a parte que deu causa à proposição da ação deverá suportar o ônus da sucumbência. Precedentes.

- No presente caso, a União deu causa ao ajuizamento da presente ação, por não fazer constar, na redação original do artigo 8º da Lei nº 13.254/2016, o compartilhamento da multa com os Estados e Municípios.

- Os honorários foram fixados no percentual mínimo previsto no § 3º do art. 85, sendo inaplicável, no presente caso, a regra prevista no § 8º, do mesmo dispositivo. Ademais, de acordo com o § 6º do art. 85, os limites e critérios previstos no § 3º aplicam-se, inclusive, nos casos de sentença sem resolução de mérito, não havendo, assim, margem para alteração, redução ou exclusão da verba honorária.

- Apelação provida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2284850 - 0004244-76.2016.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 21/03/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:03/05/2018)

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493 do Código de Processo Civil.

Pelo princípio da causalidade, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 34.838,30 (trinta e quatro mil oitocentos e trinta e oito reais e trinta centavos), equivalente a 8% do valor da causa, de acordo com o artigo 85, §3º, inciso II do Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal).

Condeno a União a reembolsar à parte autora o valor das custas processuais comprovadas, nos termos do art. 14, §4º da Lei nº 9.282/96.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, ao arquivo.

Registra-se neste ato. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio-acidente, desde a data do requerimento administrativo, em 11.05.2016.

Alega, em apertada síntese, estar incapaz de forma total e permanente para o labor. Afirma ter recebido o benefício de auxílio doença e que após o seu gozo foi liberado indevidamente, sem submeter-se a exame para avaliação de suas condições de saúde.

Indeferida a tutela de urgência, concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial (fls. 64/65 do documento gerado em pdf – id 907991), o que foi cumprido às fls. 66/88 - id 1044140, 1044185, 1044187.

Designou-se a realização de perícia médica (fls. 89/92 – id 7535616).

Manifestação do autor na qual apresentou quesitos, anexou documentos e requereu a expedição de ofício ao INSS para a entrega de seu histórico médico (fls. 93/131 - id 8409199, 8409290, 8409292, 8409294).

Indeferidos os quesitos do autor e deferida a expedição de comunicação eletrônica para a juntada do HISMED da parte autora (fl. 133 – id 8757999), o qual foi anexado às fls. 137/140 – id 8956612.

Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 141/159 - id 8725876, 8725878, 8725878). Alega, preliminarmente, a ocorrência de prescrição, falta de interesse na autocomposição, impugna o deferimento da justiça gratuita e aduz incompetência do juízo federal em caso de benefício por incapacidade decorrente de acidente de origem ocupacional. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos.

Laudo médico pericial acostado às fls. 162/167 – id 9432318.

A parte ré manifestou-se sobre o laudo às fls. 169 – id 9618948 e a parte autora às fls. 170/172 – id 10020066, ocasião em que apresentou quesitos complementares, os quais foram indeferidos pelo Juízo (fl. 173 – id 10286567).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.

Inicialmente, não merece prosperar a impugnação à gratuidade da justiça concedida à parte autora, pois a parte ré não comprovou situação diversa do momento que foi concedido o benefício à parte autora.

Rechaço a preliminar de prescrição apresentada.

Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo este lapso não transcorreu.

A preliminar de incompetência da Justiça Federal em caso de acidente de origem ocupacional confunde-se com o mérito e com este será analisada.

Analisadas as preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é parcialmente procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42, 59 e 86 da Lei 8.213/91, os quais preveem:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento.

Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

Para a concessão dos benefícios ora em análise é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

a) manutenção da qualidade de segurado;

b) cumprimento da carência de 12 (doze meses), nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);

c) invalidez total e temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade, ou total e permanente no caso do segundo benefício.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para os dois primeiros benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Para o benefício de auxílio-acidente não é necessário o cumprimento de carência, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.213/91.

No entanto, deve o requerente comprovar sua condição de segurado da Previdência Social e analisada a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia a parte autora e, ainda, se tal perda laborativa se deu em face da consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, o caso concreto.

No presente feito, a parte autora foi submetida à perícia médica, por perito de confiança do Juízo, na qual constou do laudo que o autor sofreu infarto agudo do miocárdio em 15.06.2014 (fl. 163 – id 9432318), bem como possui transtornos internos dos joelhos, sendo que esta última patologia não traz nenhuma incapacidade (fl. 164 – id 9432318).

Afirmou que o autor possui incapacidade parcial e permanente para o exercício de suas atividades laborais (encanador industrial) e todas as que demandem esforço físico e esta remonta ao evento cardíaco maior – infarto agudo do miocárdio (fls. 163/164 – id 9432318).

Não obstante, em alguns momentos conste no laudo a data da incapacidade em 15.06.2014, em outros em 15.08.2014 e em agosto de 2016, concluo que estas duas últimas datas constaram por mero equívoco de digitação, que em nada compromete a idoneidade da perícia, haja vista que o perito foi claro ao afirmar que a incapacidade remonta à data do infarto agudo do Miocárdio sofrido pelo autor e este ocorreu em 15.06.2014, conforme se pode constatar pela análise do laudo e dos demais documentos anexados, notadamente o de fls. 101/105 – id 8409290.

Não estão preenchidos os requisitos para a concessão do auxílio-acidente, uma vez que não houve redução da capacidade para o trabalho em decorrência de acidente de qualquer natureza.

A aposentadoria por invalidez somente será concedida nos casos de incapacidade para toda e qualquer atividade, o que não ocorreu no caso concreto, pois está incapaz somente para atividades que exijam esforço físico.

A hipótese é de aplicação do artigo 62 da Lei 8.213/91:

“Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional. Parágrafo único. O benefício será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez”.

O segurado incapaz deve permanecer em gozo do benefício do auxílio-doença até sua recuperação ou reabilitação para outra função compatível.

Preenchido o requisito da incapacidade para o labor com relação ao benefício de auxílio-doença, resta analisar se estão presentes a qualidade de segurado e a carência.

Conforme consta no CNIS e CTPS (fl. 155 – id 8725878 e fl. 19 – id 886816), a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença de 29.06.2014 a 31.10.2014 e manteve vínculo com a empresa Método Potencial Engenharia Ltda de 04.11.2013 a 21.01.2015. Todavia, conforme fundamentado acima, deveria ter permanecido em gozo do benefício de auxílio-doença até a sua reabilitação para outra função. Logo, não há falar-se em perda da qualidade de segurado.

O cumprimento da carência legal já foi reconhecido pelo INSS ao conceder à parte autora o auxílio-doença, o qual foi cessado indevidamente.

Ressalte-se que, pelo princípio da congruência, insculpido no artigo 492 do Código de Processo Civil, o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e a decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta.

Desse modo, na hipótese, a parte autora formulou pedido para concessão de benefício por incapacidade com data de início em 11.05.2016, data de seu último requerimento administrativo. Desse modo, o benefício deve ser pago a partir de 11.05.2016, conforme consta na inicial.

Vislumbro, no caso presente, urgência na prestação jurisdicional a ensejar a concessão da tutela de urgência, haja vista a probabilidade do direito, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício do auxílio-doença e o fundado receio de dano irreparável, em razão da natureza alimentar. Dessa forma, **concedo a tutela de urgência** para o fim de determinar ao INSS que efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 45 dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia previdenciária a:

1. pagar à parte autora o benefício do auxílio-doença, a partir de 11.05.2016.

2. condeno, ainda, o INSS, a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, rejeito meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146/MG, referente ao Tema 905, decidiu pela incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

4. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

5. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

6. Manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou a reabilitação para outra função compatível.

7. Haja vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do § 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, §§ 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil. A autarquia previdenciária deverá reembolsar as despesas processuais comprovadas, nos termos do artigo 14, § 4º da Lei nº 9.289/96.

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do beneficiário: MILTON NUNES DA SILVA

CPF beneficiário: 026.132.368-76

Nome da mãe: Francisca Torres de Barros

Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual.

Endereço beneficiário: Rua Antero Madureira nº 77, Bairro Vila Zizinha, São José dos Campos/SP

Espécie do benefício: auxílio doença

DIB: 11.05.2016

DIP: data da sentença

RMI: A calcular na forma da lei.

RMA: A calcular na forma da lei.

8. Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa com base no montante da RMI do benefício (fl. 67), o qual não ultrapassa 1000 salários mínimos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001129-90.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLELIO ADONAI DUARTE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora pediu a desistência da ação (fl. 196 – ID 16037873).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da citação da parte contrária (fl. 196 – ID 16037873).

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000624-07.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALDEMIR CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda pelo procedimento comum, inicialmente ajuizada como mandado de segurança, na qual a parte autora requer o restabelecimento do pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.489.290-0 desde a cessação, em 30.10.2014.

Alega, em apertada síntese, que esteve em gozo regular do referido benefício até novembro de 2014, quando o mesmo foi cessado ante a verificação de irregularidades no procedimento de concessão.

Verificada a prevenção (fl. 114 do arquivo gerado em PDF – 425523), a parte autora requereu a conversão do rito de mandado de segurança em procedimento comum (fls. 121/123 – ID 540170).

Foi deferida a conversão em procedimento comum e indeferida a tutela de urgência (fls. 124/126 – ID 556522).

Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 129/154 – ID 1094845). Preliminarmente, aduz falta de interesse de agir, porque o restabelecimento do benefício já teria sido determinado no âmbito administrativo. No mérito, reconhece o direito do autor ao recebimento dos valores atrasados e pugna pela aplicação da TR como critério de correção monetária.

Réplica às fls. 156/161 (ID 2380440), onde a parte autora afirma que o benefício continua suspenso, pelo que reitera o interesse na lide.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois o extrato previdenciário atualizado do autor (fls. 163/173 – ID 20024504) demonstra que até o presente o seu benefício de aposentadoria NB 155.489.290-0 encontra-se com o pagamento suspenso. Desta forma, caracterizada a pretensão resistida.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é procedente.

A análise dos documentos acostados às fls. 141/146 (ID 1094856) demonstra que o Conselho de Recursos da Previdência Social proferiu decisão administrativa que confirmou o pedido de restabelecimento do benefício em questão.

Na contestação, o INSS não contestou o mérito da ação, limitando-se a discutir os índices de correção monetária aplicável aos valores atrasados. Portanto, houve o reconhecimento do pedido por parte da requerida.

Vislumbro, no caso presente, urgência na prestação jurisdicional a ensejar a concessão da tutela de urgência, haja vista a probabilidade do direito e o fundado receio de dano irreparável, em razão da natureza alimentar. Dessa forma, **concedo a tutela de urgência** para o fim de determinar ao INSS que restabeleça o pagamento do benefício, no prazo máximo de 45 dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se.

Diante do exposto, **homologo o reconhecimento do pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a", Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 155.489.290-0.

Condeno, ainda, o INSS, a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, revejo meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146/MG, referente ao Tema 905, decidiu pela incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do § 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, §§ 3º e 4º, inciso II do diploma processual. A autarquia previdenciária deverá reembolsar as despesas processuais comprovadas, nos termos do artigo 14, § 4º da Lei nº 9.289/96.

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa com base no montante da RMI do benefício (fls. 108/113 – ID 424324), o qual não ultrapassa 1000 salários mínimos.

Intime-se, com urgência, a APSDJ do INSS para dar cumprimento à tutela de urgência, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002303-08.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SEBASTIAO ORTIZ GODOY
Advogados do(a) AUTOR: ROS ANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA - SP76875, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda, ajuizada inicialmente perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos de atividade especial com exposição a explosivos e na função de vigilante, bem como a concessão de aposentadoria especial.

Foi indeferida a tutela antecipada e concedida a justiça gratuita (fls. 129/130 do arquivo gerado em PDF – ID 2727707, pág. 09/10).

Citado (fl. 133 – ID 2727707, pág. 13), o INSS apresentou contestação (fls. 112/118 – ID 2727692, pág. 41/47). Preliminarmente, alega prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Proferida decisão de declínio de competência (fls. 147/148 – ID 2727707, pág. 27/28), os autos foram redistribuídos a este Juízo.

A parte autora foi intimada a esclarecer o pedido e apresentar documentos, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito (fls. 155/156 – ID 2821340). Requereu o sobrestamento do feito por sessenta dias (fls. 158/159 – ID 3516062).

Foi deferida a dilação do prazo de trinta dias (fl. 161 – ID 4962699). A parte autora não se manifestou.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a esclarecer o pedido e apresentar documentos indispensáveis à propositura da ação, quedou-se inerte.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 6.150,88 (seis mil cento e cinquenta reais e oitenta e oito centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4040

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0007193-32.2014.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2912 - ANDRE BUENO DA SILVEIRA) X JEFFERSON SARAN (SP278405 - ROBERTO GRANIG VALENTE)
Trata-se de feito submetido ao Juizado Especial Federal Criminal na qual se apura a prática do delito capitulado no artigo 48 da Lei nº 9.605/98 por JEFFERSON SARAN (fls. 71/72). Realizada audiência de transação penal (fl. 131). O representante do MPF requereu a declaração da extinção de punibilidade do acusado, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado (fl. 142). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O art. 48 da Lei nº 9.605/98 prevê pena de detenção de 06 (seis) meses a 01 (um) ano, e multa. No caso concreto, os fatos típicos ocorreram em 11.06.2014 (fls. 03/05). Nos termos do artigo 109, V do CP a pena igual a um ano ou que não excede a dois, prescreve em quatro anos. Assim, o prazo já transcorreu, pois o oferecimento da transação penal e sua aceitação não são causas interruptivas da prescrição e entre a data dos fatos, em 11.06.2014 (fls. 03/05) e a presente data, transcorreram mais de cinco anos. A prescrição é considerada matéria de ordem pública, por força do artigo 61 do Código de Processo Penal, razão pela qual o Juízo de primeiro grau encontra-se autorizado a declará-la, ainda quando não provocado, ou seja, de ofício. Além disso, no caso dos autos houve requerimento expresso do representante do MPF nesse sentido (fl. 142). Nos termos da Constituição Federal, não se temerária opinião de um representante do órgão acusador, senão a manifestação do órgão acusador, integrante do MPF, que forma sua opinião delicti livremente e sob os princípios da unicidade e da indivisibilidade que o caracterizam, consoante disposto no artigo 127, 1º da Magna Carta. Diante do exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva pela pena máxima em abstrato e declaro extinta a punibilidade do delito previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98 imputado a JEFFERSON SARAN, com fundamento no artigo 107, inciso IV c.c. artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal. Expeçam-se comunicações aos órgãos do IIRGD e à Polícia Federal, a fim de atualizarem informações em seus sistemas. Após o trânsito em julgado desta sentença, encaminhem-se os autos à SUDP para as anotações pertinentes e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL / NOTÍCIA DE CRIME

0005708-79.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004892-97.2013.403.6103 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS E Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS (SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP271258 - MARCELA VENTURINI DIORIO E SP385344 - CAIO HENRIQUE GODOY DA COSTA) X HELLEM MARIA DE SILVA E LIMA (SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO (SP226382 - LUCIANO FERMIANO E SP228644 - JOSE MARCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR) X BANCO BRADESCO S.A. (SP049142 - OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS)
DECISÃO DE FL. 735: Vistos. Fls. 720/723: Acolho os termos da manifestação do representante do Ministério Público Federal e, assim sendo, defiro o desbloqueio do veículo KIA UK 2500, com ressalva de que fica mantida a construção sobre os direitos decorrentes do contrato. Providencie a Secretaria as providências necessárias junto ao sistema RENAJUD, a fim de se efetivar o desbloqueio do veículo que ora se determina; bem como intimem-se os contratantes Cargo List Transportes Rodoviários e Banco Bradesco Financiamentos do desbloqueio do veículo em questão (KIA UK 2500 HD, cor branca, ano/modelo 2011/2012, placas ETU-7572, chassi

resposta a todos os ofícios encaminhados às Corregedorias dos Tribunais de Justiça dos Estados da Federação e pedidos de informações complementares de outros. Publique-se esta decisão, em conjunto com as decisões de fls. 735, 808 e 818.-----DECISÃO DE FLS. 903: 1. Fls. 846: Defiro o requerido pelo representante do Ministério Público Federal às fls. 890/895. Solicite-se, se possível por meio eletrônico, à 1ª Vara Cível de São José dos Campos, com cópia do ofício de fl. 846 e da manifestação ministerial, certidão de objeto e pé da Ação nº 00049820-86.2012.8.26.0577, a fim de confirmar se o cumprimento de sentença em trâmite perante a Justiça Estadual se refere à unidade indisponibilizada nos presentes autos, pertencente à Wania Carla Alves. 2. Fls. 874/875 e 876/877: Não obstante a manifestação ministerial de fls. 890/895, parece-me prematura, com base apenas nas informações constantes dos autos, a retirada da construção imposta na decisão de fl. 735 sobre os direitos da empresa Cargo List Transportes Rodoviários Ltda. de-correntes do contrato de alienação fiduciária firmado com o Banco Bradesco S.A. para aquisição do veículo Bongo Frontier K2500/2011, placa ETU-7572. Isso porque, conforme se verifica da cópia da decisão proferida nos autos do Processo nº 4007649-12.2013.8.26.0577 (cuja juntada aos autos ora deturmo), relativo à Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária móvel-via pelo Banco Bradesco Financiamentos S.A. em face da Cargo List Transportes Rodoviários Ltda., o valor da dívida era de R\$ 15.450,82 (quinze mil quatrocentos e cinquenta reais e oitenta e dois centavos), ou seja, inferior ao valor do bem, de acordo com a tabela FIPE juntada pelo membro do Parquet às fls. 892/895. Assim, determino a expedição de ofício ao Banco Bradesco S.A., a fim de que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, em relação ao contrato nº 0240190447a) Quantas parcelas foram quitadas pela empresa Cargo List Transportes Rodoviários Ltda. e o valor total? b) Qual o valor obtido como alienação do veículo? c) Qual era o valor da dívida na data da alienação do veículo? d) Qual o valor das despesas de alienação do veículo? Com a resposta, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, abra-se conclusão. 3. A mera reiteração dos ofícios encaminhados às Corregedorias dos Tribunais de Justiça dos Estados da Federação não atingirá o fim pretendido, se não forem encaminhadas as informações complementares solicitadas (v.g., fls. 449/451, 453, 459/462, 463/471, 588, 705/707 e 712/717). Assim, abra-se nova vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação. 4. Cumpra-se o que faltar da decisão de fls. 878/882.-----

DECISÃO DE FLS. 910/911: Trata-se de representação criminal com pedido de arresto, sequestro e hipoteca legal, formulada pelo representante do Ministério Público Federal, a fim de preservar patrimônio suficiente para garantir a indenização dos danos causados pelos crimes objetos das ações penais nº 0004890-30.2013.403.6103, 0004888-60.2013.403.6103, 0004892-97.2013.403.6103 e 0004885-08.2013.403.6103, bem como de seus desmembramentos, no importe de R\$ 3.103.798,35. Por meio da decisão de fls. 231/234 (item 2.5), foi deferido, dentre outras medidas, o sequestro do imóvel objeto da matrícula nº 151.576, do 1º Cartório de Registro de Imóveis, cuja restrição foi devidamente averbada (fls. 382/384). À fl. 906, notícia que o imóvel objeto da matrícula nº 101.576, do 1º Cartório de Registro de Imóveis, o qual teria sido penhorado neste feito (sic), será levado a leilão nos autos da Ação de Cobrança nº 0049820-86.2012.8.26.0577, em curso perante a 1ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos. O representante do Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício ao leiloeiro, com urgência, para que faça constar no edital da praça a informação de indisponibilidade decretada no Processo nº 0000463-24.2012.403.6103 e do sequestro nestes autos, informando ao interessado na compra que o imóvel não é passível de registro, bem como ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, para ciência e adoção das providências cabíveis (fl. 908). Requereu, outrossim, a desconsideração do pedido de reiteração de fls. 890/891. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A princípio, observo que o número de matrícula informado na petição protocolada pela leiloeira (matrícula nº 101.576) não corresponde ao do imóvel sequestrado neste feito (matrícula nº 151.576), mas como há divergência de apenas um número, é possível que se trata de mero erro material. Não conheço o pedido ministerial no tocante a expedição de ofícios para comunicar a indisponibilidade decretada no Processo nº 0000463-24.2012.403.6103, diante da incompetência deste Juízo, haja vista que referida medida cautelar tramita perante a 2ª Vara Federal de São José dos Campos. No tocante ao sequestro deferido neste feito, com o intuito de evitar prejuízo a terceiros e ematenção aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, defiro o requerido pelo membro do Parquet Federal a fim de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia deste despacho servirá como Ofício nº 336/2019, para a empresa ANDRÉ SANTORO LEILÕES PRESENCIAIS E ONLINE, aos cuidados da Leiloeira Mariana Lauro Sodré Santoro, determinando que, confirmada a inclusão do imóvel objeto da matrícula nº 151.576, do 1º Cartório de Registro de Imóveis, nas praças designadas para 31.07.2019 e 22.08.2019, faça constar no edital de praça informação acerca do sequestro, informando ao interessado na compra que o imóvel não é passível de registro. O ofício deverá ser encaminhado, se possível, por meio eletrônico, com cópia de fls. 382/384 e 908. Inclua-se no ofício a ser expedido em cumprimento ao item 1 da decisão de fl. 903 parágrafo para comunicar o sequestro do imóvel objeto da matrícula nº 151.576, do 1º Cartório de Registro de Imóveis. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 02/17, 231/234, 846, 890/895, 903, 906 e desta decisão. Cumpra-se o que faltar das decisões de fls. 878/882 e 903. Determino a remessa dos autos ao SUDP para cadastramento do Banco Bradesco S.A. como terceiro interessado (fls. 874/877). Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004733-33.2008.403.6103 (2008.61.03.004733-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000281-87.2002.403.6103 (2002.61.03.000281-1)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RENE GOMES DE SOUSA (SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO)

Aceto a conclusão na presente data. Diante do trânsito em julgado informado à fl. 802, em relação ao acórdão de fls. 750, 752, 754/757, 759/760, 762, 764/765 e 767, que por maioria, absolveu o acusado com base no art. 386, VII do CPP, bem como da decisão de fls. 799/800, que não admitiu o recurso especial, interposto pelo órgão acusatório, determino à Secretaria) a expedição de ofícios ao INI e IIRGD, b) a remessa dos autos ao SUDP para as anotações necessárias, a fim de que conste ACUSADO ABSOLVIDO (ANTREU ABS) como situação processual do réu. Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência. Publique-se. Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006751-27.2008.403.6103 (2008.61.03.006751-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOEL PEREIRA DA SILVA (SP060937 - GERMANO CARRETONI) X ARLETE MARIA DE CARVALHO NEVES (SP184431 - MARCELO WILLIAM MOREIRA DE LIMA)

Aceto a conclusão na presente data. Diante do trânsito em julgado informado à fl. 327, em relação ao acórdão de fls. 315, 317, 320/323 e 324, que por unanimidade, negou provimento ao recurso ministerial, mantendo a sentença de fls. 262/265 e 284, a qual absolveu sumariamente os acusados com base no art. 397, IV do CPP c.c. art. 69 da Lei nº 11.941/09, determino à Secretaria) a expedição de ofícios ao INI e IIRGD, b) a remessa dos autos ao SUDP para as anotações necessárias, a fim de que conste ACUSADO ABSOLVIDO (ANTREU ABS) como situação processual dos réus. Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência. Publique-se. Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002479-43.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X DENILSON BARBOSA DO VALE (SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X JOSE EDUARDO FERREIRA JUNIOR (SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Iniciados os trabalhos, dada vista dos autos ao defensor dos acusados, foi-lhe garantida a entrevista pessoal com os réus, nos termos do artigo 185, 5º, do CPP. Na sequência foi ouvida a testemunha arrolada pela defesa, que foi qualificada por este Juízo. Depois de ciente dos seus direitos constitucionais de permanecer calado e da acusação, passaram os réus a serem interrogados de acordo com os artigos 187, 2º, I a VIII, e 188, ambos do Código de Processo Penal, cujos depoimentos foram registrados em arquivo eletrônico audiovisual e preservados em mídia digital, a qual segue encartada nos autos, nos termos do artigo 405, parágrafos 1º e 2º do CPP. Encerrada a instrução, as partes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP. As partes requereram prazo para alegações finais escritas. Pela MM Juíza Federal foi dito: Defiro o prazo sucessivo às partes, de 5 (cinco) dias para apresentação de memoriais escritos, a começar pelo representante do Ministério Público Federal. Determino o encerramento do presente termo, SAEM OS PRESENTES INTIMADOS, sem prejuízo de abertura de vista ao representante do MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006141-15.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003596-69.2015.403.6103 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LUZIA SEBASTIANA DE JESUS BENTO (SP107375 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA GENI PIRES DE MELLO DA SILVA (SP107375 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação penal, desmembrada dos autos da ação penal nº 00035966910-15.403.6103, ajudada, originalmente, em face de ELSON RIBEIRO DIAS, LUZIA SEBASTIANA DE JESUS BENTO e MARIA GENI PIRES DE MELLO DA SILVA pela prática, em tese, de crime capitulado no artigo 171, 3º, c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. As fls. 426/427, o representante do Ministério Público Federal pugnou pela declaração de extinção da punibilidade das rés, em relação ao fato objeto dos autos, em razão do cumprimento das condições e do decurso do prazo do sursis processual, a teor do disposto no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/1995. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No caso concreto, as acusadas concordaram com o benefício de sursis processual que lhes foi proposto, conforme termo de audiência de fls. 396/397. Consoante se comprova nos autos, as referidas condições foram cumpridas, como o comparecimento trimestral das acusadas (fls. 404/415 e 420/423) e o pagamento de prestação pecuniária (fls. 401/403). Não há notícia nos autos de que as acusadas tenham-se ausentado por período superior a 15 (quinze) dias, sem autorização do juízo. A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Cíveis e Criminais, além de dar outras providências, estabelece em seu artigo 89 e 5º: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presente os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). (...) 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarar extinta a punibilidade. Diante do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do delito imputado às corréis LUZIA SEBASTIANA DE JESUS BENTO e MARIA GENI PIRES DE MELLO DA SILVA. Após o trânsito em julgado desta sentença, expeçam-se comunicações aos órgãos do IIRGD e à Polícia Federal, a fim de atualizarem as informações em seus sistemas, bem como encaminhem-se os autos à SUDP para as anotações pertinentes e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003198-68.2015.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X PAULO CESAR LOPES TEIXEIRA (SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE E SP313381 - RODRIGO GOMES DE ALMEIDA) X LUCIANA DE FATIMA PONTES (SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE E SP313381 - RODRIGO GOMES DE ALMEIDA)

Trata-se de ação penal pública, na qual os réus LUCIANA DE FÁTIMA PONTES TEIXEIRA e PAULO CESAR LOPES TEIXEIRA foram denunciadas pela prática dos delitos capitulados nos artigos 168-A, 1º, inciso I do CP; art. 337-A, inciso I do CP e art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, todos em concurso formal entre si (fls. 119/124). A denúncia foi recebida aos 06.06.2016. Mantido o segredo de justiça dos autos (fls. 125/126). Folhas de antecedentes (fls. 137, 139/140, 141/142, 216, 217, 219, 220, 224, 225, 227/228 e 232/233). Citados (fls. 194/195 e 196/197), os acusados apresentaram resposta escrita à acusação. Preliminarmente, alegaram a denúncia inapta por falta de individualização das condutas. No mais, pugnam pela absolvição, aduzindo a atribuição de responsabilidade penal objetiva; ausência de elemento subjetivo específico do tipo; excesso de acusação e inexistência de conduta diversa, haja vista a situação econômica da empresa. Arrolaram testemunhas de defesa e juntaram documentos (fls. 143/146 e 148/193). Determinada a vista dos autos ao membro do MPF (fl. 198), este requereu o prosseguimento do feito com designação de audiência de instrução e julgamento (fls. 200/201). Pela decisão de fls. 203/205 foi analisada a resposta à acusação apresentada pelos acusados e designada data para audiência de instrução. Os réus informaram ter aderido a programa de parcelamento do débito tributário, pelo que requereram o cancelamento da audiência e a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional (fls. 234/244). CANCELADO O ATO (fl. 245), o membro do MPF requereu a suspensão da pretensão punitiva dos acusados, em relação aos débitos objeto da presente ação, bem como a suspensão do prazo prescricional (fls. 254). É a síntese do necessário. Decido. Haja vista o quanto noticiado à fl. 255, determino a suspensão da pretensão punitiva dos acusados, em relação aos débitos inscritos em dívida ativa de nºs 80.4.15.002641-64; 80.4.15.002642-45; 80.4.15.002643-26; 80.4.15.002644-07; 80.4.15.002645-98; 80.4.15.002646-79; 80.4.15.002647-50 e 80.4.15.002648-30, bem como declaro suspenso o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 68 e parágrafo único da Lei nº 11.941/09, em razão da adesão a programa de parcelamento. Considerando o tempo decorrido desde a última manifestação do membro do Parquet (fl. 254), abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001290-25.2018.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LEONARDO AUGUSTO LOURENCO (SP359191 - DENIS LOURENCO) X LUCAS BERTOLACINI RODRIGUES (SP359191 - DENIS LOURENCO)

Trata-se de ação penal pública, na qual o réu LEONARDO AUGUSTO RODRIGUES foi denunciado pela prática, em tese, do delito capitulado no artigo 304 c.c. artigo 299, ambos do Código Penal, e LUCAS BERTOLACINI RODRIGUES, pela prática, em tese, de conduta descrita no artigo 299 do Código Penal (fls. 103/105). A denúncia foi recebida pelo Juízo aos 20.06.2018 (fls. 108/110). Folhas de antecedentes e certidões dos distribuidores às fls. 116, 119, 135, 136, 138, 139, 141, 144, 145, 147/148, 149/150. O membro do MPF requereu a realização de audiência para proposta de suspensão condicional do processo (fl. 113). Os acusados LEONARDO e LUCAS, citados pessoalmente (fls. 151/152 e 166/167, respectivamente), apresentaram resposta à acusação por intermédio de defensor constituído, oportunidade na qual informaram aceitar a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 154/159). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa dos acusados, tampouco vislumbrada por este Juízo. Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito e termo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Designo o dia 18 de setembro de 2019, às 16h45, para realização de audiência para proposta de suspensão condicional do processo, em relação ao acusado LEONARDO AUGUSTO LOURENÇO. Intimem-se o réu e sua defesa. As partes deverão comparecer quinze minutos antes do horário para o qual foram intimadas, a fim de permitir o início do ato no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. No

tocante ao acusado LUCAS BERTOLACINI RODRIGUES expeça-se carta precatória para o juiz de direito de uma das varas judiciais da comarca de Mogi Mirim/SP, para que realize audiência de suspensão condicional do processo e fiscalize as condições impostas, no caso de aceitação. A fim de verificar eventual ocorrência das hipóteses previstas no artigo 89 da Lei n.º 9.099/95 c.c. art. 1.º, da Lei n.º 10.259/2001, no mês da audiência, requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas aos órgãos de identificação, inclusive aos distribuidores da Justiça Federal e Estadual, bem como as certidões processuais das ações eventualmente constantes que possam interferir na manutenção da proposta de suspensão condicional do processo. Adote a Secretaria todas as providências necessárias para a realização do ato. Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001405-46.2018.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDADIAS) X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR E SP339391 - EZILDO SANTOS BISPO)

DECISÃO DE FLS. 141: Aceito a conclusão na presente data. Trata-se de ação penal pública, na qual o réu foi denunciado pela prática, em tese, do delito capitulado no artigo 163, parágrafo único, incisos I e III do Código Penal (fls. 72/74). A denúncia foi recebida pelo Juízo aos 20.06.2018 (fls. 77/80). Folhas de antecedentes e certidões dos distribuidores às fls. 85/86, 104/121, 123, 125, 128 e 130/131. O acusado foi citado pessoalmente (fls. 102/103) e apresentou resposta à acusação por intermédio de defensor constituído (fls. 133/136), oportunidade na qual requereu alterações nas condições propostas pelo membro do MPF às fls. 72/74, bem como a designação de audiência para suspensão condicional do processo. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado, tampouco vislumbrada por este Juízo. As condições para suspensão condicional do processo serão analisadas oportunamente, em audiência. Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito e tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Designo o dia 18 de setembro de 2019, às 17h30, para realização de audiência de suspensão condicional do processo. Intime-se o réu e sua defesa. As partes deverão comparecer quinze minutos antes do horário para o qual foram intimadas, a fim de permitir o início do ato no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Adote a Secretaria todas as providências necessárias para a realização do ato. Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se.

-----DESPACHO DE FLS. 142: Para fins de adequação de pauta, antecipo a audiência para apresentação da proposta de suspensão condicional do processo para às 16h15 do dia 18 de setembro de 2019. A fim de verificar eventual ocorrência das hipóteses previstas no artigo 89 da Lei n.º 9.099/95 c.c. art. 1.º, da Lei n.º 10.259/2001, no mês da audiência, requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas aos órgãos de identificação, inclusive aos distribuidores da Justiça Federal e Estadual, bem como as certidões processuais das ações eventualmente constantes que possam interferir na manutenção da proposta de suspensão condicional do processo. Cumpra-se, no mais, o determinado a fl. 141.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003339-51.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ELESSANDRA ALVES DE MACEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Embora intimado para apresentar os cálculos de liquidação do julgado, o INSS quedou-se inerte. Deste modo, abra-se nova vista ao executado para informar se irá apresentar referidos cálculos, no prazo de 15 dias.

Escoado sem manifestação ou com a resposta negativa, determino à parte exequente que o faça, pois o ônus processual de apresentação do crédito pretendido recai sobre o credor, nos termos do art. 513, §1º, do CPC. Para tanto, oportuno prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

A planilha de valores deve observar os requisitos constantes no art. 8º, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

2. Com a apresentação, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC.

3. Prossiga-se no cumprimento do despacho de fls. 349/350 (do documento gerado em PDF), a partir do item "11".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003317-27.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS ALMEIDA PRADO

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício do auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação administrativa, em 01.08.2017.

Afastada a existência de prevenção, concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e designada perícia médica (fls. 36/38 – id 3890022).

Citada, a parte ré ofereceu contestação (fls. 39/61 – id 4208346, 4208360). Alega, preliminarmente, a ocorrência de litispendência em relação ao processo nº 0002623-53.2017.403.6327, a prescrição, falta de interesse na autocomposição, incompetência do Juízo Federal em caso de benefício por incapacidade decorrente de acidente de origem ocupacional, bem como impugna a concessão da gratuidade de justiça. No mérito pugna pela improcedência do pedido inicial.

Manifestação da parte autora, na qual requer a juntada de documentos (fls. 62/70 - id 4348088 e 4348090).

Laudos médicos periciais às fls. 72/75 – id 9591664.

Manifestação do réu sobre o laudo pericial à fl. 77 – id 9763798 e da parte autora às fls. 79/82 – id 9938781, onde impugnou-o e apresentou quesitos complementares, os quais foram indeferidos (fl. 83 – id 10285416).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.

Inicialmente, não merece prosperar a impugnação à gratuidade da justiça concedida à parte autora, pois a parte ré não comprovou situação diversa do momento em que foi concedido o benefício à parte autora.

Afasto a alegação de litispendência em relação ao processo nº 0002623-53.2017.403.6327, que tramitou no Juizado Especial Federal de São José dos Campos, haja vista que foi extinto sem resolução do mérito, e a competência deste é absoluta, em decorrência do valor da causa, o que afasta a prevenção (fls. 85/87 – id 20080559). Além disso, já foi analisada anteriormente quando da prevenção.

Rechaço a preliminar de prescrição apresentada.

Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento e da cessação do benefício este lapso não transcorreu.

A preliminar de incompetência da Justiça Federal em caso de acidente de origem ocupacional confunde-se com o mérito e com este será analisada, se for o caso, pois apresentada de forma genérica.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, os quais preveem

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não temno momento.

Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, suscetível de recuperação.

Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insuscetível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

Para a concessão dos benefícios ora em análise é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) manutenção da qualidade de segurado;
- b) cumprimento da carência de 12 (doze meses), nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, Lei n.º 8213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);
- c) invalidez total e temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade, ou total e permanente no caso do segundo benefício.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, como o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, o caso concreto.

No presente feito, a parte autora foi submetida à perícia médica (fls. 72/75 – id 9591664).

A perícia, realizada por médica especialista em psiquiatria, após exame clínico da parte autora e análise da documentação médica, concluiu que a parte autora apresenta “transtorno de personalidade emocionalmente instável, subtipo *boderline*, pela CID10 F60.3”. Contudo, a perícia concluiu inexistir incapacidade (fl. 74).

Afirmou, ainda, que a moléstia não tem relação com o trabalho exercido.

Nos termos do art. 109, inciso I da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das “causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

No caso dos autos, conforme acima exposto, a autora não é portadora de lesão de origem laboral.

Portanto, a Justiça Federal é competente para julgar o pleito.

O quadro clínico apresentado pela parte autora não se traduz em incapacidade para o exercício da atividade habitual, conforme laudo elaborado em juízo. Assim, são indevidos os benefícios pleiteados.

Ressalte-se que a perícia nomeada nos autos é profissional equidistante das partes. Desta forma, não há que se desqualificar o laudo pericial elaborado neste Juízo ante ao simples fato de a perícia não ser favorável ao pleito autoral.

Cabe lembrar que a perícia previdenciária busca apenas estabelecer se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento a ser ministrado.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 6.025,36 (seis mil, vinte e cinco reais e trinta e seis centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído (fl.12 – id 3525305), de acordo com o artigo 85, §§2º, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Requise-se o pagamento dos honorários periciais da perícia nomeada às fls. 36/38 – id 3890022.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005777-16.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO DE FARIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA APARECIDA LOPES - SP236939, DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176
IMPETRADO: CHEFE OU GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual foi deferido benefício previdenciário, como o pagamento dos valores atrasados. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de cumprimento das decisões do Conselho de Recursos da Previdência Social não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem dos pagamentos atrasados, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam o pagamento das prestações atrasadas de benefícios que foram concedidos em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Ainda que assim não fosse, observo que a parte impetrante está assistida materialmente, uma vez que o benefício previdenciário foi implantado, garantindo-lhe uma renda de subsistência, como afirma na inicial (fl. 03 – ID 20567528 - Pág. 2).

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para que apresente cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e da sua tramitação atual perante a agência de previdência social.

Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DE1284>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005693-15.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARCIO APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinada à autoridade coatora a obrigação de somar ao processo administrativo o tempo especial reconhecido judicialmente de 10.11.1986 a 31.12.1995, trabalhado na KODAK e de 01.07.2009 a 31.07.2015, trabalhado na EATON LTDA, bem como para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição no processo administrativo sob n.º 192.193.806-01.

Aléga, em apertada síntese, que o INSS se negou a enquadrar os referidos períodos especiais reconhecidos no processo judicial n.º 0003950-60.2016.4.03.6103, o qual tramitou pela 2ª Vara Federal de São José dos Campos e já transitou em julgado.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado, pois os extratos de consulta processual de ID 20322488 e 20322492 apontam que não há identidade de causa de pedir e pedidos entre os feitos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos recursos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada. Sem exaurimento da instância administrativa não há como afirmar, por ora, negativa de enquadramento e, por isso, inexistente verossimilhança nas alegações da parte impetrante.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indeferido o pedido de concessão de liminar.**

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para apresentar cópia da sentença/acórdão que reconheceu o tempo especial e da respectiva certidão de trânsito em julgado.

Com o cumprimento, Oficie-se à autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIR:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/H2E05F9E4E>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005747-78.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: COMERCIAL DE AUTO PECAS EMBREPAR EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ROGERIO TEODORO DE OLIVEIRA - PR34067
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela da evidência, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. A tutela pleiteada é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

Revejo meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

O referido acórdão foi publicado em 02.10.2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (art. 927, inciso III do CPC).

Nos termos do art. 1035 § 11 do CPC, "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão".

Evidenciada, portanto, a relevância da fundamentação, estando presentes os requisitos do inciso II do art. 311 do Código de Processo Civil, diante da tese firmada em julgamento de caso repetitivo, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, deve ser deferida a tutela da evidência para reconhecer-se a inexistência de relação jurídico-tributária que autorize a incidência do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS e, assim, autorizar a impetrante a proceder à suspensão do recolhimento.

Diante do exposto, **defiro o pedido de tutela da evidência** para determinar à autoridade coatora a suspensão da exigibilidade do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, e revogação da liminar ora deferida, para:

1. apresentar cópia dos documentos de identificação de seus representantes legais e do cartão CNPJ;

2. justificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha, bem como complementar o recolhimento das custas, se for o caso.

Cumpridas as determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada, **com urgência**, para cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia, pelo meio mais expedito a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W7F071E84F>

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006195-85.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: BRUNO FERNANDES CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 120, no qual o embargante requer o saneamento de erro por obscuridade. Requer, em apertada síntese, o cumprimento provisório de sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados e nego provimento. Explico.

Em que pese as argumentações da parte exequente, a suspensão da tramitação processual foi determinada pelo E. TRF-3, fl. 103 do arquivo gerado em PDF.

Não se pode olvidar que o feito se encontra sob a jurisdição do referido Tribunal, de tal sorte que este Juízo não pode deliberar em sentido contrário àquela Corte, o que resultaria na inversão das instâncias judiciárias.

Os questionamentos trazidos no bojo dos embargos poderia, se assim quisesse, ter sido objeto de recurso junto ao E. TRF-3, quando da prolação da referida decisão que determinou a suspensão do feito. Repiso, este Juízo não tem competência, ainda que temporária, para determinar a continuidade deste processo.

Diante do exposto, por não vislumbrar obscuridade, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Sem novos requerimentos, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-49.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO JOSE HONORIO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, sob pena de arcar como ônus da prova e preclusão desta, pois verifico que os Formulários PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, apresentados às fls. 38/47 do arquivo gerado em PDF (ID 2965904, pág 03 a 12) não informam se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei nº 8.213/91, para períodos posteriores a 28.04.1995.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do art. 437, §1º do Código de Processo Civil.

Oportunamente, abra-se conclusão para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal, na qual a parte autora requer a manutenção do benefício de pensão temporária por morte, enquanto durar a condição de filha maior e solteira, não ocupante de cargo público, nos termos da Lei n.º 3.373/58. Pede, ainda, indenização por danos morais, equivalente a um benefício de pensão por morte integral.

Alega, em apertada síntese, que recebe duas pensões temporárias por morte. A primeira delas decorre do falecimento do pai e é paga pelo Ministério da Fazenda; a segunda, por sua vez, advém do falecimento da mãe e é paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Afirma que recebeu comunicação do Ministério da Agricultura Setor SGP, no sentido de que, após apuração em processo administrativo, foi identificada irregularidade no pagamento da pensão e o benefício seria cancelado, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, por meio do Acórdão n.º 2.780/2016.

A tutela de urgência foi concedida (fls. 42/44 - ID 5516694 - Pág. 40/42). Juntou-se decisão das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região que manteve a tutela de urgência (fls. 248/249 - ID 5516709). Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 259/260 - ID 5516709 - Pág. 12/13).

Citada, a União apresentou contestação (fls. 55/128 - ID 5516694 - Pág. 53/126) e juntou documentos (fls. 130/247 - ID 5516704 - Pág. 1/118). Preliminarmente, requereu a revogação da tutela de urgência. No mérito, pugna pela improcedência.

Réplica às fls. 252/255 - ID 5516709 - Pág. 5.

A parte autora emendou a inicial para incluir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fl. 256 - ID 5516709 - Pág. 9).

Converteu-se o julgamento em diligência para determinar a citação da autarquia federal (fl. 257 - ID 5516709 - Pág. 10).

Após a citação, o INSS apresentou contestação (fls. 313/315 - ID 5516849 - Pág. 1/3). Preliminarmente, alega a ausência de interesse processual, a conexão com a ação n.º 0000618-06.2017.4.03.6312 e a prejudicialidade com o mandado de segurança coletivo n.º 34.677 em trâmite no Supremo Tribunal Federal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

A autora se manifestou sobre a contestação (fl. 318 - ID 5516849 - Pág. 6).

Foi declarada a incompetência do Juizado Especial Federal (fls. 320/322 - ID 5516849 - Pág. 8/10).

As partes foram intimadas da redistribuição do feito (fl. 329 - ID 5649681). A União declarou-se ciente (fl. 330 - ID 5649681).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* do Código de Processo Civil.

Reconheço a preliminar de ausência de interesse de agir quanto à pensão temporária paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O interesse processual está presente quando há necessidade da tutela jurisdicional e dela possa resultar uma utilidade ao demandante. Como alegou o INSS, não houve medida administrativa no sentido de revisar ou cancelar o benefício da autora (fls. 313/315 - ID 5516849 - Pág. 1/3).

Desse modo, não se verifica pretensão resistida da autarquia previdenciária em pagar a pensão e, por isso, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito nesse ponto.

Afasto a hipótese de conexão entre este feito e a ação n.º 0000618-06.2017.4.03.6312, pois, ainda que sejam irmãs beneficiárias da mesma pensão, é possível que uma delas não preencha os requisitos, não havendo unitariedade na relação jurídica. Aliás, o próprio benefício foi cindido entre as duas.

Em relação ao mandado de segurança coletivo, verifico que se trata norma dispositiva, a qual concede uma faculdade à autora, não sendo obstativa de seu direito de continuar a demanda individual. Outrossim, já houve seu julgamento.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação quanto aos demais pedidos, passo ao exame de mérito.

O pedido é parcialmente procedente.

Para fins de concessão de pensão por morte de servidor, seja ela civil ou militar, é necessário verificar o preenchimento dos pressupostos legais para qualificação como dependente na data do falecimento do instituidor, sendo esta data que identifica a legislação de regência, por força do princípio *tempus regit actum* (STF, 1ª Turma, ARE 773.690, Rel. Min. ROSA WEBER, DJE 18.12.2014; STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.179.897, Rel. Min. JORGE MUSSI, 1DJ 18.11.2014).

No caso em tela, o óbito do genitor da autora ocorreu aos 18.02.1988 (fl. 12 - ID 5516694 - Pág. 10). Portanto, incidem as normas da Lei n.º 3.373/1958.

O TCU, por meio do acórdão n.º 2.780/2016, firmou a orientação de que poderiam ser revistas as pensões concedidas entre o início e o término da mencionada legislação.

O Supremo Tribunal Federal decidiu no mandado de segurança n.º 34677 impetrado em face do referido acórdão:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO 2.780/2016 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE CONCEDIDO COM FUNDAMENTO NA LEI N.º 3.373/1958. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PRECEDENTES.

1. Este Tribunal admite a legitimidade passiva do Tribunal de Contas da União em mandado de segurança quando, a partir de sua decisão, for determinada a exclusão de um direito. Precedentes.
2. A jurisprudência desta Corte considera que o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, previsto no art. 23 da Lei n.º 12.016/2009 conta-se da ciência do ato impugnado, quando não houve a participação do interessado no processo administrativo questionado.

3. Reconhecida a qualidade de dependente da filha solteira maior de vinte e um anos em relação ao instituidor da pensão e não se verificando a superação das condições essenciais previstas na Lei n.º 3373/1958, que embasou a concessão, quais sejam, casamento ou posse em cargo público permanente, a pensão é devida e deve ser mantida, em respeito aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e do *tempus regit actum*.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

5. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos.

(MS 34677 ED-ED, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 24/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 06-05-2019 PUBLIC 07-05-2019)

Desta forma, resta claro que a decisão do TCU e o procedimento administrativo n.º 16115.000104/2017-13 foram afastados pela Suprema Corte, ou seja, não encontram respaldo em nosso ordenamento jurídico.

Assim, se preenchidos os requisitos do artigo 5º, parágrafo único da Lei n.º 3.373/58, a parte autora deve continuar a receber a pensão por morte temporária decorrente do óbito de seu pai. Este prevê:

Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: (Vide Lei n.º 5.703, de 1971)

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. (g.n.)

Assim, enquanto se mantiver solteira e não ocupar cargo público permanente, ainda que exerça atividade remunerada, a filha terá assegurado o pagamento da pensão temporária por morte. Nesse sentido, os seguintes julgados, cuja fundamentação acolho, não obstante meu entendimento em sentido contrário:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. LEI 3.373/1958. VIGÊNCIA À ÉPOCA DO ÓBITO DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE VINTE E UM ANOS. **DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.**

1. Consoante a jurisprudência do STJ, caso o óbito do servidor público federal tenha ocorrido na vigência da Lei 3.373/1958, a filha maior possui a condição de beneficiária de pensão por morte temporária, desde que preenchidos dois requisitos expressamente previstos na referida legislação, quais sejam, ser solteira e não ser ocupante de cargo público permanente, não havendo qualquer exigência da comprovação de sua dependência econômica em relação ao instituidor. Precedente: AgInt no REsp 1.695.392/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 5/6/2018.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1769258/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2019, DJe 12/06/2019) (g.n)

SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. FILHA MAIOR DE VINTE E UM ANOS E SOLTEIRA. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM FUNDAMENTO NA LEI N.º 3.373/1958. PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ACÓRDÃO n.º 2.780/2016 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RESSALVADO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR.

I – Pensão concedida à filha maior de vinte e um anos e solteira, com fundamento na Lei n.º 3.373/1958, cuja comprovação de dependência econômica passou a ser exigida após o Acórdão n.º 2.780/2016 do Tribunal de Contas da União, medida que, de acordo com o entendimento do Relator deste recurso, mostra-se razoável, tratando-se de requisito implícito a determinados benefícios previdenciários que devem observar modificações culturais, sociais, econômicas e históricas.

II – Contudo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada em diversos precedentes recentes das suas duas Turmas, firmou-se no sentido da ilegalidade da exigência de comprovação de dependência econômica formulada pelo Tribunal de Contas da União, entendimento este que, embora despidido de força vinculante, observa-se por razões de segurança jurídica, como ressalva do entendimento pessoal do Relator deste recurso.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5022204-34.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 04/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/07/2019) (g.n)

Portanto, reputa-se ilegítima a notificação de cancelamento do benefício recebido pela autora (fl. 173 – ID 5516704 - Pág. 44).

A União não apresentou qualquer elemento de prova no sentido de alteração fática dos requisitos para a concessão da pensão temporária, ônus que lhe cabia, nos termos do artigo 373, inciso II do diploma processual.

Não há que se falar em condenação da ré em indenização por danos morais.

A conduta da parte ré pautou-se nos princípios que regem o serviço público, dentre eles o da discricionariedade, pois ainda que a sua avaliação tenha sido equivocada, esta se encontrava no exercício de sua atribuição institucional, não havendo que se falar em ato ilícito ou má-fé.

Ademais, o dano moral não restou configurado, pois se caracteriza pelo dano extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Os danos morais ocorrem quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade.

O dano moral não pode ser resumido a desconfortos estreitados pela transitoriedade. Não pode e não deve produzir a distorção da dor moral pelo Direito.

A parte autora, certamente, sentiu-se abandonada e desprezada pelo Estado com a situação narrada na inicial no tocante à notícia de cassação da pensão, contudo, essa não se traduz em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização.

Diante de tal cenário, não se pode presumir que situações de desconforto causadas pelos procedimentos da ré se pautam pela má-fé.

Ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo da parte autora, bem como do ato administrativo ter sido desproporcionalmente desarrazoado, inexistente direito à indenização por dano moral.

Diante do exposto:

1. **extingo o feito, sem resolução do mérito**, nos termos artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir em relação ao pedido em face do Instituto Nacional do Seguro Social; e

2. **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do diploma processual, para condenar a União Federal a manter o pagamento do benefício de pensão temporária por morte decorrente do óbito do pai da parte autora a essa enquanto mantidos presentes os requisitos do artigo 5º, parágrafo único da Lei n.º 3.373/58.

Ratifico a tutela de urgência antecipada de fls. 42/44 - ID 5516694 - Pág. 40/42.

Em virtude da sucumbência recíproca, de acordo com o artigo 86, "caput" do diploma processual, condeno a União a restituir à parte autora o valor referente à metade do montante recolhido a título de custas, haja vista o disposto no artigo 14, §4º, Lei n.º 9.289/96.

Condeno, também, cada uma das partes, autora e União, a pagarem os honorários advocatícios para a parte adversa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, conforme o artigo 85, §§2º e 3º do Código de Processo Civil.

Condeno, por fim, a parte autora a pagar honorários advocatícios aos advogados do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, conforme o artigo 85, §§2º e 3º do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que, somadas 12 parcelas da pensão recebida pela autora no valor bruto de R\$ 12.996,53 (fl. 19 – ID 5516694 - Pág. 17), conforme os fundamentos da decisão de fls. 320/322 – 5516849 - Pág. 8/10, o valor atribuído à causa não ultrapassa 1000 salários mínimos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001749-73.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: TEREZINHA MOURA VIANA, TATIANE MOURA VIANA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual as autoras, esposa e filha do falecido, requerem concessão do benefício de pensão por morte.

Alegam, em apertada síntese, que pediram o benefício administrativamente, porém, este foi indeferido sob alegação de perda da qualidade de segurado do *de cuius*. Sustentam que o falecido, ao tempo do óbito, possuía a qualidade de segurado, haja vista que o seu último vínculo na qualidade de empregado foi em fevereiro de 2013, porém, verteu contribuições como contribuinte facultativo até outubro de 2015. Aduzem, ainda, que o *de cuius* preenchia os requisitos necessários para o gozo de aposentadoria por invalidez e assim, fazem jus ao benefício de pensão por morte nos termos da legislação vigente.

Indeferida a tutela de urgência e determinada a emenda da inicial (fls. 199/201 do documento gerado em pdf – id 2215511), o que foi cumprido às fls. 202/205 - id 2456976, 2456986, 2456988.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinada a citação do réu e designada perícia indireta (fls. 206/208 – id 4503257).

Manifestação da parte autora, onde apresentou quesitos (fls. 209/210 – id 5259363), os quais foram indeferidos (fl. 211 – id 5387990).

Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 214/217 – id 6846676). Pugna pela improcedência do pedido em razão da não comprovação da qualidade de segurado do falecido ao tempo do óbito.

Determinou-se a juntada do prontuário médico do *de cuius* (fl. 220 – id 8879780), cujo cumprimento ocorreu às fls. 233/235 - id 9955192, 9955193.

Réplica às fls. 221/232 – id 9723864, 9723870, 9723871,

Laudo médico às fls. 240/243 – id 10691091.

O INSS tomou ciência do laudo e reiterou a contestação de fl. 245 – id 11514331 e a parte autora concordou com a conclusão (fl. 246 – id 11865709).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é procedente.

O pedido do benefício de pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação, ao tempo do óbito:

Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I – do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.

O artigo 16 da aludida Lei, com a redação vigente ao tempo do óbito, enumera como dependentes:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do *de cuius* por ocasião do óbito ou com a perda dessa condição, a implementação dos requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91:

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.

Os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são:

- a) óbito do instituidor;
- b) ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (§ 2º do artigo 102);
- c) ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16.

Dispõe o § 1º do artigo 16, da Lei 8.213/91 que a existência de dependentes de qualquer das classes anteriores exclui o direito dos dependentes das classes seguintes ao benefício de pensão por morte.

As autoras eram esposa e filha do *de cuius*, conforme faz prova a certidão de casamento (fl. 58 – id 2188646) e de nascimento (fl. 59 – id 2188650).

No tocante à morte do Sr. Luiz em 09.06.2016, esta restou demonstrada pela certidão de óbito acostada aos autos (fl. 60 – id 2188652).

O mesmo se diga da qualidade de dependentes das autoras, tendo em vista a condição de esposa e filha menor de 21 anos.

Na verdade, o ponto controvertido cinge-se à verificação da qualidade de segurado do falecido e se preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez ao tempo do óbito.

O benefício acima referido está amparado no artigo 42 da Lei 8.213/91, o qual prevê:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

A aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

Para a concessão do benefício ora em análise é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) manutenção da qualidade de segurado;
- b) cumprimento da carência de 12 (doze meses), nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, Lei nº 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);
- c) invalidez total e temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade, ou total e permanente no caso do segundo benefício.

A qualidade de segurado se mantém como filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 06 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 04 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para o benefício ora tratado, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, passo a analisar, diante das provas apresentadas, o caso concreto.

No presente feito, a perícia indireta (fls. 240/243 – id 10691091) constatou que o falecido era portador de hepatopatia crônica alcoólica e hipertensão portal (fl. 241).

Em resposta ao quesito “T” afirmou o perito:

“A incapacidade para o trabalho era pressupostamente total, pois: 1- apresentava manifestações que comprovam gravidade da doença hepática crônica descompensada, com destaque para a hemorragia digestiva alta e a ascite com peritonite bacteriana espontânea;(…)”. Em sua resposta ao quesito “J” aduziu ser a incapacidade “Pressupostamente permanente (...)”

Por fim, sustentou que as graves complicações de saúde relacionadas à hepatopatia alcoólica datam a partir de agosto de 2014.

Preenchido o requisito da incapacidade para o labor com relação ao benefício de aposentadoria por invalidez, pois a incapacidade é total e permanente, resta analisar se estão presentes a qualidade de segurado e a carência.

De acordo com a CTPS (fl. 43 – id 2188641) e CNIS (fls. 194/195 – id 2188678), o último vínculo empregatício *de cujus* foi na empresa Comercial Diogo & Silva Embalagens Ltda – EPP, no período de 23.11.2012 a 20.02.2013. Após, houve recolhimentos como contribuinte facultativo, no período de 01.11.2014 a 31.10.2015, os quais não foram considerados pelo INSS, uma vez que há irregularidades apontadas nos recolhimentos, seja porque estão abaixo do mínimo ou porque concomitante com outros vínculos.

Na hipótese, a parte autora não comprovou a regularidade dos referidos recolhimentos.

Assim, a data do último vínculo empregatício deu-se aos 20.02.2013.

Entretanto, ao contrário do apontado pela parte ré, o falecido manteve a qualidade de segurado até 15.04.2015, haja vista que, de acordo com a contagem do tempo de contribuição feita pelo INSS no processo administrativo (fls. 174/178 – id 2188674), ele recolheu mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado.

Portanto, faz jus à extensão do período de graça, conforme a regra insculpida no § 1º do art. 15 da Lei 8.213/91.

Não se exige, no caso concreto, o cumprimento da carência legal, pois, de acordo com a perícia indireta, o falecido estava acometido de hepatopatia grave, doença prevista na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/2001.

Assim, constato que o falecido implementou todos os requisitos para obter a aposentadoria por invalidez, razão pela qual a parte autora faz jus à concessão de pensão por morte.

Vislumbro, no caso presente, urgência na prestação jurisdicional a ensejar a concessão da tutela de urgência, haja vista a probabilidade do direito, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício do auxílio-doença e o fundado receio de dano irreparável, em razão da natureza alimentar. Dessa forma, **concedo a tutela de urgência** para o fim de determinar ao INSS que efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 45 dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar a autarquia previdenciária a:

1. pagar à parte autora o benefício de pensão por morte, a partir do óbito, em 09.06.2016;

2. condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, revejo meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146/MG, referente ao Tema 905, decidiu pela incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3. **Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.**

4. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

5. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

6. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do § 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, §§ 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil. A autarquia previdenciária deverá, reembolsar as despesas processuais comprovadas, nos termos do artigo 14, § 4º da Lei nº 9.289/96.

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do beneficiário 1: TEREZINHA MOURA VIANA

CPF beneficiário: 051.677.178-76

Nome da mãe: Francisca Leonarda de Souza

Nome do beneficiário 2: TATIANE MOURA VIANA

CPF beneficiário: 476.125.238-33

Nome da mãe: Terezinha Moura Viana

Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual

Endereço beneficiário: Praça Ouro Preto nº 433, Bairro Jardim Ismênia, São José dos Campos/SP

Espécie do benefício: pensão por morte

DIB: 09.06.2016

DIP: data desta sentença

RMI: A calcular na forma da lei.

RMA: A calcular na forma da lei.

7. **Intime-se, com urgência, a APSDJ do INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.**

8. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa com base no valor do benefício pretendido, que não ultrapassa o limite de 1000 salários mínimos (fl. 15 – id 2188568).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-38.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ PAULO DA SILVA, BRUNA FERNANDA INACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS PALMEIRA - SP148115
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS PALMEIRA - SP148115
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 384/391 (do documento gerado em PDF), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007014-22.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AMARILDO SAMUEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA MOURA MACHADO - SP359722
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 90/91 do documento gerado em PDF – ID 14656567:

1. Indefiro o pedido de tutela antecipada pelas razões já expostas na decisão de fls. 77/78 (do documento gerado em PDF – ID 13498098).

2. Em que pese a manifestação da parte autora acerca da obtenção de cópia do processo administrativo, trata-se de documento indispensável à propositura da ação, haja vista a inexistência de pretensão resistida.

Deverá requerer diretamente na APS, devendo esta entregar diretamente à parte autora cópia de toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 380, II, do CPC.

3. Defiro a dilação de prazo de **45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para o cumprimento do item “3” do despacho supracitado e do item “2”, deste despacho.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-79.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: TASSYANO MARCELO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação do benefício, em 05/12/2017.

Allega, em apertada síntese, que se encontra incapacitado para atividade laboral. Contudo, teve seu benefício cessado pelo INSS.

Postergada a análise do pedido de tutela de urgência e determinada a citação do réu (fl. 39 do documento gerado em PDF - ID 4402991).

Designada a perícia médica e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 40/42 – ID 4560846).

Citada, a autarquia ré apresentou contestação (fls. 44/53 – ID 4838118). Preliminarmente, alega a ocorrência de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Lauda pericial anexado às fls. 55/60 - ID 5534060.

A tutela de urgência foi deferida para determinar a implantação do benefício de auxílio doença a partir de 09.04.2018 até 09.07.2018 (fls. 61/64 – ID 8958473).

Cientificadas da decisão que deferiu a tutela de urgência (fl. 67 – ID 11095135), a autarquia ré informou o seu cumprimento (fls. 73/74 – ID 11761080) e a parte autora nada requereu.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.

Rechaço a preliminar de prescrição apresentada.

Segundo a jurisprudência pacifica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento e da cessação do benefício este lapso não transcorreu.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é parcialmente procedente.

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o deferimento da tutela de urgência são suficientes também para a análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

“Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, os quais preveem

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessária de qualificação que não temo momento.

Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

Para a concessão dos benefícios em análise é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) manutenção da qualidade de segurado;
- b) cumprimento da carência de 12 (doze meses), nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, Lei n.º 8213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);
- c) invalidez total e temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

A qualidade de segurado se mantém como filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, como o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios, passo a analisar o caso concreto.

Segundo o laudo pericial de fls. 55/60 - ID 5534060, a parte autora sofre de transtorno depressivo recorrente e está incapacitada **total e temporariamente para toda e qualquer atividade laboral por um período de até 3 meses**. Em resposta à letra h do quesito do Juízo afirmou o perito judicial que a data provável de início da incapacidade é 09/04/2018. (fl. 59 - ID 5534060).

Desse modo, preenchido o requisito da incapacidade para o labor em relação ao benefício de auxílio doença, haja vista que a incapacidade é total e temporária.

A parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença até 05/12/2017, o que lhe garante a manutenção da qualidade de segurado(a) até 15/02/2019, nos termos do art. 15, inciso I e § 4º, da Lei n.º 8.213/91, combinado como art. 30, inciso II, da Lei n.º 8.212/91.

O cumprimento da carência legal já foi reconhecido pelo INSS ao conceder à parte autora o auxílio-doença cujo restabelecimento é pleiteado nesta ação.

Assim, presente a probabilidade do direito, razão pela qual deverá ser implantado o benefício de auxílio doença com DIB em 09/04/2018 e DCB em 09/07/2018. (Artigo 2º, inciso I da Recomendação nº 1, de 15/12/2015 do CNJ, aplicado por analogia)."

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar a autarquia previdenciária a pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 09.04.2018 até 09.07.2018, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, revejo meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146/MG, referente ao Tema 905, decidiu pela incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais do perito nomeado às fls. 40/42 – ID 4560846.

Ante a sucumbência mínima da parte ré em face de todos os pedidos deduzidos, condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 6.073,37 (seis mil, setenta e três reais e trinta e sete centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), nos termos do artigo 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil, haja vista a natureza da causa e o valor atribuído (fl. 14 – ID 4245007). No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da justiça gratuita concedida (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do beneficiário: TASSYANO MARCELO DE CARVALHO

CPF beneficiário: 277.411.528-07

Nome da mãe: Ana Marcia Oliveira de Carvalho

Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual.

Endereço beneficiário: Rua Itatiaia nº 601, Vila Rica, São José dos Campos/SP

Espécie do benefício: auxílio-doença

DIB: 09.04.2018

DCB: 09.07.2018

DIP: data desta sentença

RMI: A calcular na forma da lei.

RMA: A calcular na forma da lei.

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa com base no montante da RMI do benefício (fl. 14), o qual não ultrapassa 1000 salários mínimos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo comum, do período na condição de anistiado político e de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das diferenças devidas desde a DER, aos 20.05.2015.

Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo comum o período de 13.06.1977 a 11.06.1980, na empresa EMBRAER – Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., o período de 23.08.1984 a 05.10.1988, na condição de anistiado político, bem como deixou de reconhecer como tempo especial os períodos de 13.06.1977 a 11.06.1980, na empresa EMBRAER – Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. e de 12.06.1989 a 31.03.1999, na empresa Bandeirante Energias do Brasil, onde trabalhou exposta a tensão elétrica acima de 250 volts e a ruído em nível superior ao limite legal.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial (fls. 139/140 – ID 2003420), o que foi cumprido às fls. 150/166 – ID 3623604 a 3862479.

Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 168/180 – ID 6750134). Em preliminar alegou a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Réplica às fls. 182/191 – ID 8813129.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* e §2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.

Rechaço a preliminar apresentada.

Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, uma vez que entre a data do ajuizamento da ação e a data do requerimento administrativo não se passaram cinco anos.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é parcialmente procedente.

A aposentadoria por tempo de contribuição está prevista no artigo 201, §7º da Constituição Federal:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher; reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar; nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo.

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. (g.n.)

Na legislação infraconstitucional está prevista nos artigos 52 a 56 da Lei n.º 8.213/91, bem como artigos 56 a 63 do Decreto n.º 3.048/1999.

São requisitos do referido benefício previdenciário: a) o implemento do tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e 30 (trinta) anos para mulher; e b) carência de 180 (cento e oitenta) contribuições, observada a regra do art. 142 da Lei n.º 8.213/91 para aqueles que já estavam segurados pelo Regime Geral de Previdência Social. Ressalta-se que, a partir da Lei n.º 10.666/2003, a qualidade de segurado deixou de ser exigida para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

No caso concreto, o autor pretende o reconhecimento do tempo comum de 13.06.1977 a 11.06.1980, na empresa EMBRAER – Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. e de 23.08.1984 a 05.10.1988, na condição de anistiado político.

No tocante ao período de 13.06.1977 a 11.06.1980, na empresa EMBRAER – Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., verifico que a parte autora apresentou a carteira de trabalho e previdência social, onde na sua página 57 consta o referido vínculo, na função de ajudante chapeador, e em sua página 58, a inscrição no PASEP, em 31.07.1977, ambas as anotações com carimbo da empresa (fl. 91 do arquivo pdf- ID 1975902 - Pág. 15). A corroborar a referida informação, o CNIS anexado aos autos confirma a existência do aludido período (fl. 119 – ID 1975940 - Pág. 3).

Em relação ao período de anistiado político, a parte autora juntou a Ata de Julgamento do Requerimento de Anistia n.º 2002.01.08438 e a publicação da Portaria n.º 1.059, de 05 de junho de 2012, no Diário Oficial da União, na qual consta a “contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido entre 23.08.1984 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei n.º 10.559, de 2002” (fl. 151/152 – ID 3623802 e 3623807).

Assim, o referido tempo deve ser computado em favor da parte autora, com a ressalva dos períodos em duplicidade.

Portanto, os períodos de 03.06.1985 a 20.01.1986, na empresa Distribuidora Alves Pereira de Prod. Alimentícios Ltda., de 21.01.1986 a 09.05.1986 e 02.01.1987 a 25.03.1987, na empresa Rio Minas Comercial e Distribuidora Ltda., de 01.04.1987 a 21.04.1987, na empresa Montreal Comércio de Materiais Elétricos Ltda., de 01.03.1988 a 19.05.1988, na empresa Requite Engenharia e Construção Ltda., de 20.06.1988 a 29.08.1988, na empresa Montreal Engenharia S.A., de 09.09.1988 a 22.03.1989, na empresa Printek Componentes Eletrônicos Ltda., já constam na contagem do INSS (fls. 68 – ID 1975879 - Pág. 24).

Desse modo, para impedir a simultaneidade de períodos, reconheço o tempo de anistiado político quanto aos períodos de:

- 24.08.1984 a 02.06.1985;
- 10.05.1986 a 01.01.1987;
- 26.03.1987 a 31.03.1987;
- 22.04.1987 a 28.02.1988;
- 20.05.1988 a 19.06.1988;
- 30.08.1988 a 08.09.1988.

Em suma, reconheço o tempo comum de 13.06.1977 a 11.06.1980, de 24.08.1984 a 02.06.1985; de 10.05.1986 a 01.01.1987; de 26.03.1987 a 31.03.1987; de 22.04.1987 a 28.02.1988; de 20.05.1988 a 19.06.1988; e de 30.08.1988 a 08.09.1988.

O autor também pretende o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais.

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.

Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que conclamam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.

O artigo 57, *caput*, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei n.º 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação.

Destarte, nos termos do § único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.

Assim, para atender os mandamentos do § 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, rejeito posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum.

Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010:

Art. 70 – Decreto 3.048/1999

(...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

Art. 267 – IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial.

O STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e-28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGITACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.

Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em relação à eletricidade, para que haja a configuração da especialidade da atividade, deve o trabalhador comprovar que ficou exposto a tensão elétrica superior a 250 volts, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

O presente feito cinge-se ao reconhecimento do tempo especial de 13.06.1977 a 11.06.1980, na empresa EMBRAER – Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. e de 12.06.1989 a 31.03.1999, na empresa Bandeirante Energias do Brasil.

Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou os formulários previdenciários PPP de fls. 46/52 – ID 1975879 - Pág. 2/8, de fls. 61/62 – ID 1975879 - Pág. 17/18, de fls. 155/159 – ID 3862479 - Pág. 1/5, bem como o laudo de fls. 160/164 – ID 3862479 - Pág. 6/10.

Conforme as informações constantes nos aludidos documentos, durante o exercício da atividade laboral, a parte autora esteve exposta aos seguintes agentes nocivos:

a) Ruído

- 81 dB(A), no período de 13.06.1977 a 11.06.1980;

b) Eletricidade

- tensão elétrica de acima 250 Volts, no período de 12.06.1989 a 31.03.1999.

Assim, conforme fundamentação acima exposta, entendo que ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades especiais em condições especiais com exposição aos agentes ruído e/ou tensão elétrica em níveis superiores aos limites de tolerância legalmente estabelecidos nos períodos de 13.06.1977 a 11.06.1980 e de 12.06.1989 a 31.03.1999.

A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido.

Cabe ressaltar que “muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres.”

Por fim, “não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Juruá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290).

Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores.

A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE n.º 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir:

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente nocivo ruído ocorreu acima dos limites de tolerância, ainda que o EPI seja eficaz para neutralizá-lo, não há descaracterização do tempo de serviço especial para a aposentadoria, como no presente feito.

Por todo exposto, de rigor o reconhecimento dos períodos de 13.06.1977 a 11.06.1980 e de 12.06.1989 a 31.03.1999 laborado em condições especiais pela exposição ao agente ruído em níveis acima do tolerável, nos termos do código 1.1.6 e 1.1.8 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99.

Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo, bem como considerando o tempo de atividade reconhecido administrativamente (fls. 65/66 – ID 1975879 - Pág. 21/22), a parte autora conta com 36 anos de tempo de contribuição, suficientes para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal).

Leitura atenta do processo administrativo acostado aos autos leva à conclusão de que o requerente não comprovou na via administrativa o período de 13.06.1977 a 11.06.1980, conforme o despacho da agência de previdência social (fl. 59 – ID 1975879 - Pág. 15), este lapso somente constou do CNIS impresso aos 27.06.2017 (fl. 119 – ID 1975940 - Pág. 3), ou seja, após o indeferimento administrativo. Verifico, ainda, que não foi levado ao conhecimento da autarquia previdenciária o PPP de fls. 155/159 – ID 3862479 - Pág. 1/5. Assim, deve a condenação operar seus efeitos somente a partir da citação, quando a autarquia previdenciária teve ciência da documentação.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) reconhecer os períodos de 13.06.1977 a 11.06.1980, de 24.08.1984 a 02.06.1985; de 10.05.1986 a 01.01.1987; de 26.03.1987 a 31.03.1987; de 22.04.1987 a 28.02.1988; de 20.05.1988 a 19.06.1988; e de 30.08.1988 a 08.09.1988 como tempo comum;

b) reconhecer os períodos de 13.06.1977 a 11.06.1980 e de 12.06.1989 a 31.03.1999 como tempo especial, convertendo-os em tempo comum;

c) conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à parte autora a partir da citação, aos 24.04.2018.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, revejo meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146/MG, referente ao Tema 905, decidiu pela incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório/precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, de acordo com o artigo 86, "caput" do diploma processual, condeno cada uma das partes a arcar com metade das custas processuais, bem como a pagar ao advogado da parte adversa honorários advocatícios, os quais arbitro, para cada parte, em R\$ 6.021,50 (seis mil e vinte um reais e cinquenta centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, §§2º, 4º, inciso III e 14, parte final do Código de Processo Civil, cuja exegibilidade fica suspensa, quanto à parte autora, devido à gratuidade de justiça concedida (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96.

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do beneficiário:.....MARCO ANTONIO PEREIRA DE TOLEDO

CPF beneficiário:..026.013.078-89

Nome da mãe: Maria Adelaide Toledo

Número PIS/PASEP:.. Não consta do sistema processual

Endereço beneficiário:..Av. Fernando Sonnewend Filho, nº 100, Centro, Monteiro Lobato/SP, CEP 12.250-000

Espécie do benefício:.....APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Tempo de contribuição:.....36A 00M 00D

DIB:..... 24/04/2018

DIP:..... na data da sentença

RMI:..... A calcular na forma da lei.

RMA:..... A calcular na forma da lei.

Tempo comum.....13.06.1977 a 11.06.1980; 24.08.1984 a 02.06.1985; 10.05.1986 a 01.01.1987; 26.03.1987 a 31.03.1987; 22.04.1987 a 28.02.1988; 20.05.1988 a 19.06.1988; e 30.08.1988 a 08.09.1988.

Tempo especial.....13.06.1977 a 11.06.1980 e de 12.06.1989 a 31.03.1999.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do diploma processual, haja vista que o valor atribuído à causa (fl. 22 – ID 1975836 - Pág. 20), com base no benefício pretendido (fl. 136 – ID 1975940 - Pág. 20) que sequer foi atendido na sua integralidade, o que não ultrapassa 1000 salários mínimos.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004629-04.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA PEREIRA MACIEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 203.016,42, atualizado em 08/2018 e requereu a expedição do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais em nome da sociedade advocatícia (fls. 03/10 do documento gerado em PDF – ID 10525698).

Na sequência, informou que a revisão do benefício calculada pela Agência da Previdência Social resultou num valor inferior apontado em seus cálculos. Requereu nova intimação da APS para correta revisão do benefício (fls. 50/51 do documento gerado em PDF – ID 11804951).

Nos termos do artigo 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação. Aduz ser devido o montante de R\$ 77.520,27, em 08/2018 (fls. 56/62 do documento gerado em PDF – ID 11960321).

É a síntese do necessário.

Decido.

1. Insta consignar que os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado que atuou na fase cognitiva. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS NA FASE DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ARBITRADOS NA SENTENÇA PERTENCEM AO ADVOGADO QUE ATUOU NA FASE DE CONHECIMENTO. 1. Os honorários de sucumbência determinados na sentença exequenda pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento, como remuneração do serviço profissional então prestado. Em sendo o mesmo destituído posteriormente, na fase executória, e constituindo-se novo advogado, a este somente cabem os eventuais honorários da execução, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Precedentes. 2. Agravo de instrumento provido.

[AGRAVO DE INSTRUMENTO 200501000426293 – TRF-1, Data de publicação: 20/09/2013](#)

Verifico que atuou na fase cognitiva a advogada Dra. Maria Auxiliadora Costa (OAB/SP 172.815 – procuração à fl. 22 do documento gerado em PDF – ID 10526352). Após a prolação da sentença (fls. 30/35 do documento gerado em PDF – ID 10526356), substabeleceu com reserva de poderes, à fl. 24 (do documento gerado em PDF – ID 10526353).

1.1. Diante do exposto, inclui-se a advogada supracitada no sistema processual e **intime-se a parte autora para informar o requerente dos honorários sucumbenciais no prazo de 15 (quinze) dias.**

1.2. Caso o requerente seja sociedade de advogados, deverá apresentar instrumento de procuração em nome da Sociedade, no mesmo prazo supra.

2. Fls. 50/51 (do documento gerado em PDF – ID 11804951): Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social para apresentar a planilha de cálculo que embasou a revisão da RMI do autor que resultou no montante de R\$ 2.599,74. Prazo de 30 (trinta) dias.

3. Como cumprimento, dê-se ciência às partes. Nesta oportunidade, poderá a parte autora manifestar-se acerca da impugnação apresentada pelo INSS. Prazo de 15 (quinze) dias.

4. Após, abra-se conclusão para análise do valor exequendo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008672-16.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE SEBASTIAO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205, CELIANE SUGUINOSHITA - SP270787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Item "b" dos pedidos: Indefiro a suspensão do cumprimento de sentença, por falta de amparo legal, uma vez que o C. STJ, ao examinar a questão de ordem no REsp 1.734.685-SP, não determinou a suspensão dos processos nos termos do art. 1.037 do CPC.

Deste modo, abra-se vista à parte exequente para informar se pretende dar continuidade à presente execução. Prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008335-56.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RUTE VENTURA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Item "b" dos pedidos: Indefiro a suspensão do cumprimento de sentença, por falta de amparo legal, uma vez que o C. STJ, ao examinar a questão de ordem no REsp 1.734.685-SP, não determinou a suspensão dos processos nos termos do art. 1.037 do CPC.

Deste modo, abra-se vista à parte exequente para informar se pretende dar continuidade à presente execução. Prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-19.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AILTON GONCALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Fls. 369/384 do arquivo gerado em PDF: Em que pese as argumentações da parte autora, indefiro o pedido de designação de audiência para oitiva do perito.

Há uma ordem de atos de esclarecimentos por parte do perito, nos termos do art. 477 do CPC. O §2º garante às partes o pedido de esclarecimentos, os quais deverão ser prestados em 15 dias, nas hipóteses dos incisos I e II. Somente se permanecer dúvidas/divergências poderá ser designada audiência, devendo as partes, neste caso, formular quesitos desde o pedido para designação do ato.

No caso concreto, a parte autora não requereu os esclarecimentos do §2º. Todavia, os pontos observados pela parte autora serão analisados quando da análise do mérito da demanda.

2. Expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais, em favor do médico nomeado às fls. 200/202 do arquivo gerado em PDF.

3. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005049-72.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WILSON FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: SEVERINA DE MELO LIMA - SP191778
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de prioridade de tramitação, uma vez que a doença da parte autora (Polineuropatia sensitivo-motora, mista, crônica e de moderada intensidade – fl. 176 – ID 19769403) não está incluída no art. 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7713/88, como determina o artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil.

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado. Entretanto, é imperioso esclarecer a possibilidade de coisa julgada com os autos nº 0008610-39.2012.403.6103, indicado no referido termo, que tramitou perante esta 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e já transitou em julgado (ID 20200058).

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da enfermidade apontada no documento juntado pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Ademais, há necessidade de realização de prova pericial médica para aferir a veracidade das alegações.

No caso concreto, a parte autora alega que o indeferimento do benefício ocorreu aos 19.12.2013. A presente demanda foi proposta em 24.07.2019, ou seja, transcorridos quase seis anos, o que evidencia que a parte autora não manifestou interesse em buscar novamente a concessão do benefício previdenciário. Após considerável lapso temporal, é possível que tenha havido alteração na situação fática das moléstias alegadas pela parte autora, como agravamento ou consolidação de lesões, as quais não foram devidamente avaliadas pelo instituto réu. O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Não obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível nesse momento denotar-se a necessidade de sua utilização.

Destaque-se que a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 101 estabelece a necessidade de submissão periódica a exame médico a cargo da Previdência Social nos casos de benefícios de incapacidade. Por sua vez, o Decreto n.º 3.048/99 dispõe que esses se realizarão bianualmente nos casos de aposentadoria por invalidez, onde a incapacidade é total e permanente, logo, também esse seria o prazo máximo para rever o benefício de auxílio-doença, pois a incapacidade é total e temporária, ou seja, transitória. Neste sentido:

Art. 46. O segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, sem prejuízo do disposto no parágrafo único e independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Parágrafo único. Observado o disposto no caput, o aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais, a realizarem-se bianualmente.

Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para:

1. juntar cópia da petição inicial e da sentença e/ou acórdão dos autos n.º 0008610-39.2012.403.6103 para análise de coisa julgada;
2. comprovar o requerimento administrativo do benefício pretendido perante a autarquia previdenciária, a fim de demonstrar eventual interesse de agir, haja vista a inexistência de pretensão resistida;
3. justificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha, nos termos do artigo 292, §1º e 2º, do Código de Processo Civil, haja vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção com competência absoluta para os feitos de até 60 salários mínimos, além de observância da prescrição quinquenal, bem como complementar o recolhimento das custas, se for o caso;

Decorrido o prazo supra, abra-se conclusão, seja para extinção do feito, seja para designação de perícia médica e análise dos quesitos e citação do réu.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-59.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RENATO RODRIGUES DE SOUZA, CINTIA ROSINO CARLOS FREIREDE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP381715
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP381715
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARTA LUCILIA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

DESPACHO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora requer a anulação do contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, com a condenação da corré Caixa Econômica Federal a ressarcir os valores pagos em razão do contrato, bem como condenação em danos materiais e morais.

A corré CEF foi citada e apresentou sua contestação às fls. 99/243 do arquivo gerado em PDF – ID 456869.

A parte autora apresentou réplica às fls. 244/251 do arquivo gerado em PDF – ID 548081. Foi requerida nomeação à autoria.

Este Juízo determinou a inclusão da Sra. Marta Lucília dos Santos como litisconsorte passiva, fl. 268 do arquivo gerado em PDF – ID 706102.

Foi designada audiência de tentativa de conciliação, contudo a corré Caixa Econômica Federal não compareceu.

A corré Marta Lucília dos Santos não foi localizada para o ato citatório, fls. 272, 300 e 301 do arquivo gerado em PDF – IDs 1223672, 4381166 e 4757265.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

1. Fls. 286/287 do arquivo gerado em PDF – ID 1398481: Assiste razão à Caixa Econômica Federal quanto à não aplicabilidade da multa pelo não comparecimento na audiência de conciliação, nos termos do art. 334, §8º, do CPC, pois a corré Marta Lucília dos Santos ainda não foi citada.

Da leitura do *caput* do referido artigo, depreende-se ser condição para a realização da audiência a citação da(s) pessoa(s) que compõem o polo passivo, com antecedência mínima de 20 dias do ato.

Deste modo, tomo prejudicada a deliberação do terceiro parágrafo da decisão de fl. 283 do arquivo gerado em PDF – ID 1299415, quanto à aplicação de multa em face da corré Caixa Econômica Federal.

2. Fl. 308 do arquivo gerado em PDF – ID 13262972: Determino a citação da corré Marta Lucília dos Santos na forma editalícia, nos termos dos artigos 256, II e 257, ambos do diploma processual.

3. Apresentada contestação pela litisconsorte, intime-se a parte autora para manifestar-se, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

4. Escoado *in albis* o prazo para apresentação da defesa, faça vista à Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II do CPC.

5. Por fim, abra-se conclusão para apreciação do pedido de produção de prova pericial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002897-85.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: IDAITI MARIA RUBIM MOREIRA, ANGELA GASPARETO PANGONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON ROBERTO PAULISTA - SP84523
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON ROBERTO PAULISTA - SP84523
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, destaco que todas as citações de fls. referem-se ao documento oriundo destes autos, gerado em PDF.

Trata-se de cumprimento de sentença da ação ordinária nº 0403008-61.1996.403.6103, cuja sentença às fls. 28/34, decisão do E. TRF-3 às fls. 63/38, com trânsito em julgado em 08/06/2004 (fl. 71).

Dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, a União Federal interpôs embargos à execução nº 0007124-63.2005.403.6103, com sentença proferida às fls. 140/145, que foi parcialmente alterada pelo E. TRF-3, conforme decisão de fls. 168/180, com trânsito em julgado em 05/02/2018 (fl. 182).

Em cumprimento ao despacho de fl. 187, os autos foram remetidos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado do E. TRF-3. Foi apurado o montante de R\$ 242.054,34, atualizado em 08/2018 (fls. 189/200).

A parte exequente não se manifestou.

A parte executada impugnou os cálculos (fls. 202/210). Requer o sobrestamento do feito até o julgamento do RE nº 870.947/SE, discorda dos padrões de vencimentos e do mês da citação adotados pelos cálculos da Contadoria judicial, os quais influem na cominação dos juros moratórios (fls. 202/210).

É a síntese do necessário.

Decido.

Os critérios para elaboração dos cálculos de liquidação estão definidos no título executivo, diante da formação de coisa julgada. Não interposta ação rescisória, a decisão do Supremo Tribunal Federal não altera o julgado.

Diante do exposto, indefiro o pedido de suspensão da execução e DETERMINO:

1. Remetam-se os autos à contadoria judicial para esclarecimento acerca da impugnação apresentada pela União.

Deverá o contador apresentar em seu parecer no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Como retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.

3. Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003718-89.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARCELO MARCOS ARMELLINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Trata-se de execução da sentença na qual a parte autora, ora credora, apontou o valor exequendo de R\$ 7.681,11 (fls. 02/03 do arquivo gerado em PDF).

Intimada, a parte executada ficou-se inerte.

A parte exequente requereu o acréscimo de 10% a título de multa, bem como 10% referente a honorários advocatícios da fase de execução. Apresentou novo valor exequendo no montante de R\$ 10.617,97 (fls. 72/74 do arquivo gerado em PDF).

É a síntese do necessário.

Decido.

1. Nos termos do artigo 523, § 1º do CPC, caso não ocorra o pagamento, o débito será acrescido de multa de 10% e também de honorários advocatícios de 10%. Verifico, todavia, que a parte exequente atualizou o valor do débito e, sobre este montante, acresceu a multa e os honorários.

Diante do exposto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, para a parte autora apresentar o cálculo do valor a ser executado. Deverá computar os acréscimos sobre o valor no qual a CEF foi inicialmente intimada para pagamento, nos termos do artigo supracitado.

2. Como o cumprimento, intime-se novamente a corré Caixa Econômica Federal, ora executada, para efetuar o pagamento dos valores apresentados, no prazo de 15 dias.

3. Efetuado o depósito, manifeste-se a parte credora quanto à satisfação do crédito, no prazo de 15 dias.

4. Com a concordância, determino, desde já, a expedição de alvará de levantamento. Expedido, intime-se a parte interessada para sua retirada no prazo de 15 dias.

Nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, a parte exequente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do item nº 8 do referido anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.

5. Com o levantamento dos valores, arquite-se o feito.

6. Escoado sem manifestação da parte executada, abra-se conclusão para apreciação dos pedidos da fl. 72 do arquivo gerado em PDF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004752-65.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARILIA FRANCISCA OLIVEIRA DE FREITAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON ALMEIDA FIGUEIRA - SP280435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

3. A parte autora valorou a causa em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem apresentar fundamentação.

Deste modo, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, **no prazo de 15 dias**, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 321 do CPC), mediante apresentação de planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes).

Cabe lembrar que nesta Subseção Judiciária de São José dos Campos está instalada Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal, com competência absoluta para julgar causas com valor de até sessenta salários mínimos, nos termos da Lei nº 10.259/01.

4. No mesmo prazo, deverá apresentar:

4.1. Procuração para regularizar sua representação processual, **sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 76, §1º, I, do CPC.**

4.2. Rol de testemunhas a fim de comprovar a união estável. A relação de testemunhas conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, nos termos do art. 357, §4º c/c art. 450, ambos do CPC.

5. Como o cumprimento, abra-se conclusão para prosseguimento do feito neste Juízo, ou para declínio de competência para o JEF, tendo em vista o valor da causa.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003772-21.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS CHAVES LIMA - SP382814, MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Afasto a prevenção quanto aos processos apontados no termo de prevenção, pois se trata de ações com partes distintas.

2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no art. 334, §5º, do Código de Processo Civil.

3. Indefero o requerimento de vistoria técnica, uma vez que nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, §1º, da Lei n. 8.213/91, os quais já foram juntados ao feito (fls. 71/73 e 152/214 do arquivo gerado em PDF).

4. Tendo em vista o documento de fls. 108/115, nos termos do artigo 99, §2º do diploma processual, determino que a parte autora, no **prazo de 30 dias**, recolha as custas judiciais, ou esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

5. No mesmo prazo, deverá a parte autora esclarecer seus pedidos, especificamente o item 2 (fl. 21 do arquivo gerado em PDF), pois estes devem ser certos, nos termos do art. 322 do CPC. Para tanto, deverá indicar quais períodos pretende averbar, sob pena de extinção sem resolução do mérito quanto a este pedido.

6. Com manifestação e apresentação de documentos, ou o decurso do prazo, abra-se conclusão para análise do pedido de gratuidade da Justiça.

7. Como regular recolhimento das custas, cite-se a parte ré, com advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

8. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

9. Foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no §5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a qual determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a "Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento – DER – para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do art. 493 do CPC/2015 (art. 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção."

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II do CPC (REsp 1727063/SP; REsp 1727064/SP; REsp 1727069/SP – DJe 21.08.2018).

Diante do exposto, tendo em vista que o pedido do autor versa sobre o referido assunto, **determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 1 ano, após a manifestação sobre a contestação**, nos moldes do art. 1035, §9º do diploma processual.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004463-69.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WALTER JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 34/36 do arquivo gerado em PDF: Em que pese a argumentação da parte autora quanto a impossibilidade de juntar ao feito cópia do processo administrativo, não há comprovação que a autarquia previdenciária tenha obstado a entrega do referido documento, ou sequer comprovantes da diligência pela própria parte.

Deste modo, indefiro o pedido de diligência deste Juízo para fornecimento do procedimento administrativo, uma vez que incumbe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC.

Cumpra-se a determinação anterior no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004506-06.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GILBERTO DE SALLES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fls. 26/111 do arquivo gerado em PDF: Recebo as petições como emenda à inicial.

2. O autor apresentou comprovação de recebimento anual, referente aos últimos 5 anos, nos quais recebeu o valor de R\$ 37.937,99, R\$ 43.423,64, R\$ 49.586,73, R\$ 51.446,96 e R\$ 56.779,21 (fls. 56, 66, 81, 90 e 100 do arquivo gerado em PDF). Possui residência própria.

A parte autora não trouxe ao feito qualquer documento hábil à prova de sua hipossuficiência econômica, pelo contrário.

A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser lida.

O benefício da gratuidade da justiça é concedido com vistas a proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, mas não prestigia aqueles que dele não necessita.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como fundamentação:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. PLEITO PARA QUE REAVALIE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido àqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existirem fundadas dúvidas. 2. As instâncias ordinárias concluíram que o espólio não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. O espólio não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido.

(AREsp nº 602943 / SP, Ministro MOURA RIBEIRO, disponibilizado no DJ Eletrônico em 03.02.2015)

Deste modo, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

3. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito**.

4. Com o cumprimento, cite-se a parte ré, com advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

6. Fls. 109/111 do arquivo gerado em PDF: Excepcionalmente, defiro o pedido, caso seja dado cumprimento ao item 3. Deste modo, encaminhe-se comunicação eletrônica à APS para fornecimento de cópia integral do processo administrativo referente ao NB 181.351.244-0, no prazo de 30 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006115-24.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOAO BATISTA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fls. 59/61 (do documento gerado em PDF – ID 14154330):

Preliminarmente, esclareço o executado que a Agência da Previdência Social já foi comunicada por ocasião da prolação da sentença, conforme seqüência 25 e 28 do andamento processual dos autos físicos juntado às fls. 63/64 (do documento gerado em PDF – ID 19710048).

Indefiro a intimação da parte autora acerca da proposta de acordo ofertada, tendo em vista que a liquidação do julgado seguirá os parâmetros definidos no título executivo, diante da formação da coisa julgada.

2. Intime-se o INSS do item “2” do despacho de fls. 57/58 (do documento gerado em PDF – ID 13786200).

3. Prossiga-se nos termos do despacho supracitado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004961-34.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALDIR MORGADO PALAU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos processuais realizados na sede do Juízo do JEF local. Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição do feito.

Após, abra-se conclusão para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0401900-60.1997.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VALE HUM TRES DOIS AUTO POSTO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTIM ANTONIO SALES - SP107941, LUCIENE APARECIDA DE SOUZA - SP137724
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fl. 57 (do documento gerado em PDF - ID 14487015): Preliminarmente, esclareço que a requerente, Vale Um Três Dois Autor Posto Ltda, é a parte executada.

Diante do exposto, **determino**:

1. Retifique-se a autuação com a inversão dos polos.

2. Intime-se a parte executada para pagamento dos valores apresentados (fls. 05/07 do documento gerado em PDF - ID 13982773), com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC. Conforme orientação da exequente, o valor deverá ser recolhido mediante DARE, sob o código de receita nº 2864.

3. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o art. 525 do mesmo diploma processual.

Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

4. Para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, §2º, I do CPC.

5. Transcorrido o lapso temporal, com ou sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 dias.

6. Caso não haja novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003780-32.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDMILSON DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 18692195. Nomeio perito médico o DR. ALOISIO CHAER DIB, para realização de perícia no **dia 27/08/2019 (terça-feira), às 15 horas**, a ser conduzida em sala própria na sede deste Juízo, localizado à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jardim Aquarius. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da data da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

2. Deverá o patrono da parte autora diligenciar quanto ao seu comparecimento na perícia, não havendo intimação pessoal.

3. Comunique-se o Sr. Perito a data e horário designados.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001447-10.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MAURICIO JOSE SILVA SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, ORLANDO COELHO - SP342602
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 19355609. Cancelo a nomeação anteriormente feita, designando como perito médico o DR. ALOISIO CHAER DIB, para realização de perícia no **dia 27/08/2019 (terça-feira), às 14 horas e 30 minutos**, a ser conduzida em sala própria na sede deste Juízo, localizado à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jardim Aquarius. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da data da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

2. Deverá o patrono da parte autora diligenciar quanto ao seu comparecimento na perícia, não havendo intimação pessoal.

3. Comunique-se o Sr. Perito a data e horário designados.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001740-14.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO APARECIDO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Para deslinde do feito, se faz mister a nomeação de perito do Juízo. Assim, nomeio para o exame pericial o **Dr. ALOISIO CHAER DIB**, perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, CPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerem válidos para confirmar sua patologia.

Para realização da perícia designo o dia 27/08/2019, às 16 horas e 30 minutos, em sala própria localizada neste fórum, salientando que a parte autora e eventuais assistentes técnicos das partes, deverão comparecer independentemente de intimação.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344 do CPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, CPC.

Semprejuízo das deliberações acima, infórme as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006179-34.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CYNTHIA REGINA GAZZANEO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MIGUEL DE MORAES RODRIGUES - SP392625
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 16505392 e 19058303. Designo nova data para realização de perícia, qual seja **dia 23/09/2019, às 13 horas**, a ser conduzida pela Sra. Perita já nomeada, em sala própria na sede deste Juízo, localizado à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jardim Aquarius.
2. Deverá o patrono da parte autora diligenciar quanto ao seu comparecimento na perícia, não havendo intimação pessoal. Fica a parte autora advertida que nova ausência injustificada será interpretada como desistência da aludida prova, independentemente de nova intimação.
3. **Comunique-se** a Sra. Perita a data e horário designados.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001977-14.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EVA BELLO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Quanto ao requerimento de expedição de ofício/intimação da(s) empresa(s) ex-empregadora(s) da parte autora, é de se rememorar que o ônus da prova, na forma da lei, compete a quem alega, não podendo o Juiz substituir a parte no tocante à atividade instrutória que lhe compete.
2. Assim, fático à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho/ Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) que entenda seja(m) apto(s) à comprovação de seu alegado direito. Para tanto, poderá a parte autora servir-se de cópia da presente decisão, a ser apresentada perante a(s) ex-empregadora(s). Este Juízo somente intervirá no caso de comprovada recusa injustificada por
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002568-73.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS ROBERTO BORDINHON
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Quanto ao requerimento de expedição de ofício/intimação da(s) empresa(s) ex-empregadora(s) da parte autora, é de se rememorar que o ônus da prova, na forma da lei, compete a quem alega, não podendo o Juiz substituir a parte no tocante à atividade instrutória que lhe compete.
2. Assim, fático à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho/ Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) que entenda seja(m) apto(s) à comprovação de seu alegado direito. Para tanto, poderá a parte autora servir-se de cópia da presente decisão, a ser apresentada perante a(s) ex-empregadora(s). Este Juízo somente intervirá no caso de comprovada recusa injustificada por parte desta(s) última(s).
3. Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5001826-82.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: MARIA CECILIA CONCEICAO EVORA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Trata-se de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a declaração da nulidade do procedimento administrativo que culminou na consolidação, em favor da credora fiduciária, da propriedade do imóvel adquirido pela autora pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação.

Processado o feito, foi proferida sentença (ID 20213770), que julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito. Ante a procuração juntada aos autos (ID 19638018), foi determinado, em sentença, o cadastramento da nova advogada.

Não obstante isso, verifica-se que a procuração (ID 19638018) confere poderes específicos para a advogada representar a autora nos autos do processo nº 1022478-73.2018.8.26.0577, que tramita na 4ª Vara Cível de São José dos Campos/SP, e não no presente feito.

Assim, a fim de evitar eventual alegação de nulidade, considerando que a referida representação processual não se encontra regularizada, devem ser mantidos os advogados constituídos originariamente pela parte autora, conforme procurações que instruíram a inicial (ID 2276734 e 2276735).

A sentença proferida (ID 20213770) passa, então, a ter a seguinte redação (excluída apenas e tão-somente a determinação de cadastramento da advogada, que não possui poderes para representar a autora em juízo neste processo):

“Vistos em sentença.

Trata-se de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a declaração da nulidade do procedimento administrativo que culminou na consolidação, em favor da credora fiduciária, da propriedade do imóvel adquirido pela autora pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação.

Alega a autora que firmou contrato de mútuo com alienação fiduciária para aquisição do imóvel situado na Rua Francisco Ricci, nº 181 ap 62 bloco B – Vila Ema – São José dos Campos – SP, conforme matrícula nº 203393 do 1º Cartório de Registro de imóveis desta cidade, em que, por razões de força maior, sofreu desequilíbrio financeiro, tornando-se inadimplente em relação às prestações do contrato pactuadas.

Afirma que a ré não a notificou para purgar a mora, conforme exigido pela lei, o que torna ilegal a consolidação da propriedade do imóvel em seu favor da CEF, gerando a respectiva nulidade.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de tutela de urgência formulado, sendo determinado à parte autora que trouxesse aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel junto ao CRI. Foi, ainda, designada audiência de tentativa de conciliação e determinada a citação da ré.

A audiência não foi realizada em virtude do não comparecimento do representante legal da requerida.

Citada, a CEF ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido. Anexou documentos.

Instadas as partes à produção de provas, a CEF afirmou não ter provas a produzir e a parte autora ofereceu réplica à contestação e requereu a intimação da ré para que apresentasse cópia integral do processo de execução extrajudicial, o que foi deferido.

A CEF trouxe aos autos cópia do procedimento de consolidação da propriedade, do qual foi cientificado o autor, que manifestou insurgência e os respectivos fundamentos.

A autora constituiu nova advogada para o patrocínio da causa.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes todas as condições da ação. As partes estão bem representadas, não havendo nulidades ou irregularidades a serem corrigidas neste aspecto.

Passo à análise do mérito.

O pedido principal formulado na inicial é de anulação da consolidação da propriedade efetivada em favor do credor fiduciário com base na Lei nº 9.514/1997, ao fundamento de ilegalidade no procedimento (suposta ausência de notificação para purgação da mora).

A parte autora adquiriu imóvel através de contrato de mútuo com alienação fiduciária firmado com a Caixa Econômica Federal, o qual, entretanto, em razão de inadimplemento motivado por força maior, culminou na prática dos atos voltados à consolidação da propriedade do bem à credora fiduciária, a qual foi efetivada.

A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão inter vivos.

Assim, se com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e seu registro junto ao CRI competente o fiduciante perde a posse direta do imóvel, que se consolida no domínio pertencente àquele, certo é que a ampliação da esfera de direitos do fiduciário justifica que as causas que possibilitem a anulação do ato de efetivação da consolidação da propriedade sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento legal, e não a quaisquer outras que se refiram ao contrato inicial, sob pena de inviabilizar a defesa do credor fiduciário neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha.

Destarte, para a análise do caso sub judice, mister a verificação acerca de ter respeitado ou não, o credor fiduciário, o procedimento previsto na mencionada Lei 9.514/97, sob pena, e somente nesta hipótese, de ser declarado nulo o processo de efetivação da consolidação da propriedade.

Acerca do procedimento em comento, estabelece o artigo 26 da Lei 9.514/97:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º, sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá, à vista da prova do pagamento, pelo fiduciário, do imposto de transmissão inter vivos, o registro, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8o O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Compulsando os autos, verifico que, ao contrário do afirmado na petição inicial, foram acostados documentos hábeis à comprovação de que foram respeitadas as etapas legais do procedimento de consolidação da propriedade a que alude o artigo 26 acima transcrito: **há notificação extrajudicial de débito com prazo para purgação da mora, expedida em nome da autora, representada por MARCELO DOS REIS GONÇALVES (procurador regularmente constituído, consoante instrumento público de procuração lavrado pelo 1º Tabelião de Notas de São José dos Campos); certidão positiva de entrega da notificação ao procurador constituído; e certidão do transcurso do prazo sem purgação da mora (fls.45, 55/56, 57 e 59 - Id 9399578), exatamente de acordo com o trâmite previsto na lei.**

Aplicável, assim, o regramento contido no artigo 373, inciso I do Novo Código de Processo Civil, segundo o qual a prova do fato constitutivo do direito alegado incumbe à parte autora.

Se, no caso, a parte autora, quanto à consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, limitou-se a alegar vícios que não logrou comprovar e, ainda, se há nos autos elementos de prova que demonstram o cumprimento, pela instituição financeira, do regramento estatuído pela Lei nº9.514/1997, o pedido formulado nestes autos é improcedente.

Seguem arestos a corroborar o entendimento ora externado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO (SFI). CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO AGENTE FINANCEIRO. LEI N. 9.514/1997. IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO NÃO CARACTERIZADA. LEILÃO PÚBLICO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERSSE PROCESSUAL. 1. Hipótese em que a consolidação da propriedade em nome do agente financeiro observou as normas previstas nos artigos 26 e seguintes da Lei n. 9.514/1997. 2. Conforme previsto no art. 27 do referido diploma legal, "uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior; promoverá público leilão para a alienação do imóvel". 3. Não demonstrada qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, o qual, consoante afirmado pelo magistrado sentenciante, "observou todas as exigências legais (caracterização da mora, regular notificação, registro na matrícula do imóvel, etc.) necessárias à consolidação da propriedade e consequente extinção do contrato de financiamento", não merece acolhimento a pretensão de anular dito procedimento. 4. Sentença mantida. 5. Apelação não provida. (AC 00411379520134013700, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:29/05/2015 PAGINA:2451.)

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SFI. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Contrato de financiamento firmado na forma da Lei n. 9.514/97, que dispõe sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel. 2. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 3. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Não conseguiu o apelante demonstrar que o procedimento previsto na Lei 9.514/97 é abusivo, violando as normas previstas no CDC. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. 5. Nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/73 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo art. 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. 6. Agravo legal improvido.

AC 201061050077473 – Relatora JUIZA SILVIA ROCHA – TRF 3 – Primeira Turma - DJF3 CJI DATA:31/08/2011

Ante o exposto, na forma do artigo 487, I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado e extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno a autora ao pagamento das despesas da ré e ao pagamento de honorários advocatícios, cujo valor fixo, por apreciação equitativa, em R\$2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 85, §§ 2º e 8º do CPC.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da causalidade/obscumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. "

Fica a presente correção, de ofício, fazendo parte da sentença prolatada (ID 20213770), mantidos, no mais, todos os demais termos.

Para fins de publicidade, a publicação da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal supre a da sentença alterada.

Publique-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 12 de agosto de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001826-82.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: MARIA CECILIA CONCEICAO EVORA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Trata-se de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a declaração da nulidade do procedimento administrativo que culminou na consolidação, em favor da credora fiduciária, da propriedade do imóvel adquirido pela autora pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação.

Processado o feito, foi proferida sentença (ID 20213770), que julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito. Ante a procuração juntada aos autos (ID 19638018), foi determinado, em sentença, o cadastramento da nova advogada.

Não obstante isso, verifica-se que a procuração (ID 19638018) confere poderes específicos para a advogada representar a autora nos autos do processo nº 1022478-73.2018.8.26.0577, que tramita na 4ª Vara Cível de São José dos Campos/SP, e não no presente feito.

Assim, a fim de evitar eventual alegação de nulidade, considerando que a referida representação processual não se encontra regularizada, devem ser mantidos os advogados constituídos originariamente pela parte autora, conforme procurações que instruíram a inicial (ID 2276734 e 2276735).

A sentença proferida (ID 20213770) passa, então, a ter a seguinte redação (excluída apenas e tão-somente a determinação de cadastramento da advogada, que não possui poderes para representar a autora em juízo neste processo):

“Vistos em sentença.

Trata-se de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a declaração da nulidade do procedimento administrativo que culminou na consolidação, em favor da credora fiduciária, da propriedade do imóvel adquirido pela autora pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação.

Alega a autora que firmou contrato de mútuo com alienação fiduciária para aquisição do imóvel situado na Rua Francisco Ricci, nº 181 ap 62 bloco B – Vila Ema – São José dos Campos – SP, conforme matrícula nº 203393 do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, em que, por razões de força maior, sofreu desequilíbrio financeiro, tornando-se inadimplente em relação às prestações do contrato pactuadas.

Afirma que a ré não a notificou para purgar a mora, conforme exigido pela lei, o que torna ilegal a consolidação da propriedade do imóvel em seu favor da CEF, gerando a respectiva nulidade.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de tutela de urgência formulado, sendo determinado à parte autora que trouxesse aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel junto ao CRI. Foi, ainda, designada audiência de tentativa de conciliação e determinada a citação da ré.

A audiência não foi realizada em virtude do não comparecimento do representante legal da requerida.

Citada, a CEF ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido. Anexou documentos.

Instadas as partes à produção de provas, a CEF afirmou não ter provas a produzir e a parte autora ofereceu réplica à contestação e requereu a intimação da ré para que apresentasse cópia integral do processo de execução extrajudicial, o que foi deferido.

A CEF trouxe aos autos cópia do procedimento de consolidação da propriedade, do qual foi cientificado o autor, que manifestou insurgência e os respectivos fundamentos.

A autora constituiu nova advogada para o patrocínio da causa.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes todas as condições da ação. As partes estão bem representadas, não havendo nulidades ou irregularidades a serem corrigidas neste aspecto.

Passo à análise do mérito.

O pedido principal formulado na inicial é de anulação da consolidação da propriedade efetivada em favor do credor fiduciário com base na Lei nº 9.514/1997, ao fundamento de ilegalidade no procedimento (suposta ausência de notificação para purgação da mora).

A parte autora adquiriu imóvel através de contrato de mútuo com alienação fiduciária firmado com a Caixa Econômica Federal, o qual, entretanto, em razão de inadimplemento motivado por força maior, culminou na prática dos atos voltados à consolidação da propriedade do bem à credora fiduciária, a qual foi efetivada.

A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão inter vivos.

Assim, se com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e seu registro junto ao CRI competente o fiduciante perde a posse direta do imóvel, que se consolida no domínio pertencente àquele, certo é que a ampliação da esfera de direitos do fiduciário justifica que as causas que possibilitem a anulação do ato de efetivação da consolidação da propriedade sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento legal, e não a quaisquer outras que se refiram ao contrato inicial, sob pena de inviabilizar a defesa do credor fiduciário neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha.

Destarte, para a análise de caso sub judice, mister a verificação acerca de ter respeitado ou não, o credor fiduciário, o procedimento previsto na mencionada Lei 9.514/97, sob pena, e somente nesta hipótese, de ser declarado nulo o processo de efetivação da consolidação da propriedade.

Acerca do procedimento em comento, estabelece o artigo 26 da Lei 9.514/97:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, no prazo de quinze dias, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§30-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 30-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 30-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º, sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá, à vista da prova do pagamento, pelo fiduciário, do imposto de transmissão inter vivos, o registro, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário.

§ 7o Decorrido o prazo de que trata o § 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8o O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Compulsando os autos, verifico que, ao contrário do afirmado na petição inicial, foram acostados documentos hábeis à comprovação de que foram respeitadas as etapas legais do procedimento de consolidação da propriedade a que alude o artigo 26 acima transcrito: **há notificação extrajudicial de débito com prazo para purgação da mora, expedida em nome da autora, representada por MARCELO DOS REIS GONÇALVES (procurador regularmente constituído, consoante instrumento público de procuração lavrado pelo 1º Tabelião de Notas de São José dos Campos); certidão positiva de entrega da notificação ao procurador constituído; e certidão do transcurso do prazo sem purgação da mora (fls.45, 55/56, 57 e 59 - Id 9399578), exatamente de acordo com o trâmite previsto na lei.**

Aplicável, assim, o regramento contido no artigo 373, inciso I do Novo Código de Processo Civil, segundo o qual a prova do fato constitutivo do direito alegado incumbe à parte autora.

Se, no caso, a parte autora, quanto à consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, limitou-se a alegar vícios que não logrou comprovar e, ainda, se há nos autos elementos de prova que demonstram o cumprimento, pela instituição financeira, do regramento estatuído pela Lei nº9.514/1997, o pedido formulado nestes autos é improcedente.

Seguem arrestos a corroborar o entendimento ora externado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO (SFI). CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO AGENTE FINANCEIRO. LEI N. 9.514/1997. IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO NÃO CARACTERIZADA. LEILÃO PÚBLICO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Hipótese em que a consolidação da propriedade em nome do agente financeiro observou as normas previstas nos artigos 26 e seguintes da Lei n. 9.514/1997. 2. Conforme previsto no art. 27 do referido diploma legal, "uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior; promoverá público leilão para a alienação do imóvel". 3. Não demonstrada qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, o qual, consoante afirmado pelo magistrado sentenciante, "observou todas as exigências legais (caracterização da mora, regular notificação, registro na matrícula do imóvel, etc.) necessárias à consolidação da propriedade e consequente extinção do contrato de financiamento", não merece acolhimento a pretensão de anular dito procedimento. 4. Sentença mantida. 5. Apelação não provida. (AC 00411379520134013700, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:29/05/2015 PAGINA:2451.)

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SFI. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Contrato de financiamento firmado na forma da Lei n. 9.514/97, que dispõe sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel. 2. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 3. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Não conseguiu o apelante demonstrar que o procedimento previsto na Lei 9.514/97 é abusivo, violando as normas previstas no CDC. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. 5. Nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/73 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo art. 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. 6. Agravo legal improvido.

AC 201061050077473 – Relatora JUIZA SILVIA ROCHA – TRF 3 – Primeira Turma - DJF3 CJ1 DATA:31/08/2011

Ante o exposto, na forma do artigo 487, I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado e extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno a autora ao pagamento das despesas da ré e ao pagamento de honorários advocatícios, cujo valor fixo, por apreciação equitativa, em R\$2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 85, §§ 2º e 8º do CPC.

Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da causalidade/obscumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se."

Fica a presente correção, de ofício, fazendo parte da sentença prolatada (ID 20213770), mantidos, no mais, todos os demais termos.

Para fins de publicidade, a publicação da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal supre a da sentença alterada.

Publique-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 12 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003491-92.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: M R SERVICOS TEMPORARIOS LTDA, MARIA ISABEL MIRA BARREIRO
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO - SP238953, RODRIGO REIS - SP220790
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO - SP238953, RODRIGO REIS - SP220790
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

DESPACHO

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte embargada a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008967-82.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: M R SERVICOS TEMPORARIOS LTDA, DOSINDA BARREIRO MIRA, MARIA ISABEL MIRA BARREIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO REIS - SP220790, BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO REIS - SP220790, BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO REIS - SP220790, BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953

DESPACHO

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003850-42.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: DUTRAFER RECICLAGENS INDUSTRIAIS LTDA, GABRIEL ARRUDA DUQUE, JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA DUQUE

DESPACHO

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005861-44.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: DUTRAFER RECICLAGENS INDUSTRIAIS LTDA, GABRIEL ARRUDA DUQUE, JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA DUQUE
Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955
Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955
Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

DESPACHO

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte embargada a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003210-73.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: DANIEL DOS SANTOS LANCHONETE - ME, DANIEL DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003531-79.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: FILRE COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA - EPP, RICARDO FERRO RODRIGUES
Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA CESARARANTES - SP177347, CAIO CESARARANTES - SP182128
Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA CESARARANTES - SP177347, CAIO CESARARANTES - SP182128

DESPACHO

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000078-71.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: BARBOSA & LIMA MANUTENCOES E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - ME, RAUL BARBOSA DE LIMA, RUY BARBOSA DE LIMA

DESPACHO

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000079-22.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A
EXECUTADO: A. MARCELLO MANUTENCAO, ANDREA MARCELLO FLAUSINO

DESPACHO

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004184-28.2005.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEUZA ANNA COBEIN - SP30650, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, LEANDRO BIONDI - SP181110, MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834
EXECUTADO: LUCIO BIDOIA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEDIRACOSTA JUNIOR - SP119813

DESPACHO

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9399

PROCEDIMENTO COMUM
0001273-91.2015.403.6103 - SEBASTIAO NELCI DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30(trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquele que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acatados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005477-23.2011.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008551-32.2004.403.6103 (2004.61.03.008551-8)) - HAUCH COMERCIO CONFECOOES LTDA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS E SP307959 - MARILIA FRANCO E ALENCAR SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001151-77.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003590-33.2013.403.6103 ()) - ARKA COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS E ACESSORIOS LTDA ME X ARMANDO MARCIO DINIZ X MARIA APARECIDA FERNANDES DINIZ(SP282251 - SIMEI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005960-48.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005736-33.2002.403.6103 (2002.61.03.005736-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X IVAN PINTO DE MORAES X LEVI MIRANDA X LUIZ CARLOS ANSELMO DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: IVAN PINTO DE MORAES E OUTROS

Vistos em Despacho/Ofício

Fl(s). 165. Defiro o requerimento da parte embargante.

Oficie-se à PETROS, comendereço na Rua do Ouvidor, nº 98 - Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20040-030, para que encaminhe a este Juízo o(s) documento(s) solicitado(s) pelo contador judicial à(s) fl(s). 160 verso, no prazo de 10 (dez) dias.

Instrua-se o ofício com cópia(s) dos documentos pessoais dos embargados e de fl(s). 160 verso.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento pela PETROS.

SOLICITO URGÊNCIA NO CUMPRIMENTO, POR SE TRATAR DE PROCESSO INCLuíDO NA META 2 DO CNJ.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003491-92.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008967-82.2013.403.6103 ()) - M R SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X MARIA ISABEL MIRA BARREIRO(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP220790 - RODRIGO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005861-44.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003850-42.2015.403.6103 ()) - DUTRAFER RECICLAGENS INDUSTRIAIS LTDA X GABRIEL ARRUDA DUQUE X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA DUQUE(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006434-48.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001848-65.2016.403.6103 ()) - ALEXANDRE OLIVEIRA RUSTON X MARIANA RUSTON DE CARVALHO X CELSO OLIVEIRA RUSTON(SP160976 - JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO E SP248577 - MATHEUS INACIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Proferi decisão, nesta data, nos autos da Execução nº 0001848-65.2016.403.6103, em apenso. Mantida, no mais, a suspensão do processo declarada às fls. 357.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004384-45.1999.403.6103 (1999.61.03.004384-8) - JAIR CELESTINO DE OLIVEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JAIR CELESTINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JAIR CELESTINO DE OLIVEIRA, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Inicialmente, a parte impugnada apresentou os cálculos de fls. 231/239. Foi proferida sentença de extinção da execução em relação ao principal, ante a opção por outro benefício mais vantajoso ao segurado, além de ser determinada a continuidade da execução apenas em relação aos honorários de sucumbência (fls. 244/246). O INSS ofereceu a impugnação de fls. 255/258, alegando excesso de execução. Foi determinada a intimação do impugnado e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 266). Intimado, o impugnado manifestou-se às fls. 268/282, requerendo a reconsideração da sentença de extinção da execução do principal. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foram apresentados os cálculos de fls. 285/289. Intimadas as partes para manifestação, o impugnado discordou (fls. 293/317), e o INSS apenas tomou ciência (fl. 318). O impugnado apresentou documento emitido pela empresa General Motors (fl. 320), no qual constam valores de salário diversos daqueles indicados no extrato do CNIS de fl. 289. Os autos vieram à conclusão. Pois bem. Diante do quadro acima delineado, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial, a fim de elaborar novos cálculos com base no documento juntado à fl. 320. Com o retorno dos autos da Contadoria, intem-se as partes, e, em seguida, voltem conclusos para decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003895-03.2002.403.6103 (2002.61.03.003895-7) - ANTONIO FELIX PINTO ANCORA DA LUZ(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CELSO GOMES(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X JOSE BENEDITO MARTINIANO(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FELIX PINTO ANCORA DA LUZ X CELSO GOMES X JOSE BENEDITO MARTINIANO X UNIAO FEDERAL

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado como artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) como que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005736-33.2002.403.6103 (2002.61.03.005736-8) - IVAN PINTO DE MORAES X LEVI MIRANDA X LUIZ CARLOS ANSELMO DA SILVA X MILTON DE JESUS SOARES RAMOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X IVAN PINTO DE MORAES X LEVI MIRANDA X LUIZ CARLOS ANSELMO DA SILVA X MILTON DE JESUS SOARES RAMOS X UNIAO FEDERAL

Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 596.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000423-86.2005.403.6103 (2005.61.03.000423-7) - RUY ALVES DOS SANTOS (SP128501 - CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RUY ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSELHO CURADOR DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS

1. Fl(s). 427/439. Defiro a habilitação do(a)s filho(a)s, sucessor(a)s do falecido Ruy Alves dos Santos, nos termos do artigo 689 do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar espólio de Ruy Alves dos Santos como sucedido por Ruy Alves dos Santos Junior, Eunice Alves dos Santos e Raíela Alves dos Santos.

Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 402, cadastrando-se as requisições de pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003729-87.2010.403.6103 - NAIR PIRES DE OLIVEIRA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X NAIR PIRES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X NAIR PIRES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Fl(s). 161/194, 196/200 e 202/218: defiro a habilitação do(a)s irmão(s) e do(a)s sobrinho(a)s, sucessor(as,es) da falecida Nair Pires de Oliveira, nos termos do artigo 689 do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar espólio de Nair Pires de Oliveira como sucedido pelo(a)s irmão(a)s Sérgio José de Oliveira (fls. 203), João Baptista de Oliveira (fls. 205), Maria Aparecida de Oliveira (fls. 207), Isa de Oliveira Leite (fls. 209), Benedita de Fátima Oliveira Queiroz (fls. 211) e pelo(a)s sobrinho(a)s Simone Aparecida Piagentini (fls. 213), Vinicius Oliveira Piagentini (fls. 215) e Giovanni Jose Piagentini (fls. 217).

Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 157.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002987-91.2012.403.6103 - JOSE OLIVEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 227/229. Dê-se ciência a parte autora-exequente.

Fl(s). 230/231. Considerando a juntada do ofício enviado pelo INSS, esclareça a parte autora-exequente sua petição, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção da obrigação de fazer.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402590-89.1997.403.6103 (97.0402590-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404919-45.1995.403.6103 (95.0404919-2)) - EGLANTINA LOURDES DE OLIVEIRA (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EGLANTINA LOURDES DE OLIVEIRA

Cumpra a Secretária o quanto determinado no despacho de fl(s). 452.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005186-43.1999.403.6103 (1999.61.03.005186-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404919-45.1995.403.6103 (95.0404919-2)) - EGLANTINA LOURDES DE OLIVEIRA (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EGLANTINA LOURDES DE OLIVEIRA

Fl(s). 441/443. Manifeste-se a parte exequente quanto a constrição efetuada nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002862-07.2004.403.6103 (2004.61.03.002862-6) - BERNADETE APARECIDA DOS SANTOS (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERNADETE APARECIDA DOS SANTOS

Fl(s). 435/436. Manifeste-se a parte exequente quanto as constrições efetuadas nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006361-42.2008.403.6108 (2008.61.08.006361-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X JOAO APARECIDO TEIXEIRA SJC AMPOS-ME (SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA E SP264347 - DEBORA APARECIDA DE SOUSA DAMICO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X JOAO APARECIDO TEIXEIRA SJC AMPOS-ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X JOAO APARECIDO TEIXEIRA SJC AMPOS-ME

Fls. 325/327: A despeito das argumentações tecidas pelo exequente, não se trata no caso dos autos de empresa individual. In casu, o executado constituiu outra empresa - JAT & SAS Serviços de Escritório e Apoio Administrativo Ltda - a qual, em decorrência da retirada dos demais sócios, assumiu a forma de sociedade unipessoal de responsabilidade limitada, consoante se depreende da Ficha Cadastral emitida pela JUCESP (fls. 327 e verso). Destarte, não se permite o redirecionamento da presente execução em face da empresa JAT & SAS Serviços de Escritório e Apoio Administrativo Ltda, a qual não faz parte do processo, e detém um patrimônio autônomo, que não se confunde como patrimônio pessoal do empresário, ora executado. Assim sendo, intime-se a parte exequente para que requiera o que de seu interesse no andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, guarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003324-17.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DORALICE OLINDA DA SILVA AVELAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORALICE OLINDA DA SILVA AVELAR

Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003210-73.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DANIEL DOS SANTOS LANCHONETE - ME X DANIEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL DOS SANTOS LANCHONETE - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL DOS SANTOS

Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003245-33.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALBERTO MARCELINO SEBASTIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO MARCELINO SEBASTIAO

Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004000-23.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X SERGIO LUIZ ARANTES (SP223189 - ROBERTO CAMPIUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LUIZ ARANTES

Fl(s). 73/73 e 74/76. Anote-se.

Regularize a parte executada sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou subestabelecimento outorgado aos causídicos, que encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se a parte exequente o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.

Fl(s). 71/73. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004137-05.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X RODRIGO GARCIA MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO GARCIA MEDEIROS

Ff(s). 79/80. Anote-se.

Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004471-39.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X LARISSA MAIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LARISSA MAIA DA SILVA

Ff(s). 87/89. Anote-se.

Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.

Ff(s). 85. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000885-57.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP403039A - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA E SP407481A - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA) X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (SP134587 - RICARDO ALVES BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS

Ff(s). 58/63. Anote-se.

Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.

Ff(s) 58/63. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0045936-34.1992.403.6103 (92.0045936-6) - OSWALDO ANGELO MARANGONI BORGES X ROQUE PAULO RIBEIRO VILHENA X FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA (SP243951 - LANA TEIXEIRA VILHENA) X RODERICO PRATA ROCHA X CELSO VIEIRA XAVIER X JOSE EDUARDO PIRES MANARA X VILMA RIBEIRO CALDERARO (SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X OSWALDO ANGELO MARANGONI BORGES X UNIAO FEDERAL X ROQUE PAULO RIBEIRO VILHENA X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X LANA TEIXEIRA VILHENA X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X RODERICO PRATA ROCHA X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X CELSO VIEIRA XAVIER X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X JOSE EDUARDO PIRES MANARA X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

Ff(s). 231/237. Com razão a parte autora-exequente.

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Dr. Alexandre Dantas Fronzaglia da parte executada.

Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de ff(s). 215, abrindo-se vista a UNIÃO FEDERAL.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0402685-61.1993.403.6103 (93.0402685-7) - ALCINDO AUGUSTO MENANTEAU (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X ANTONIO LONGHI X ANTONIO MOACYR GUIMARAES X ANTONIO PEDRO GUIMARAES X APARECIDO SERGIO STAROBOLLE X BENEDITO COUTINHO DOS SANTOS X BENEDITO MARTINS CINTRA X CARLOS CARMONA LAZARO X ELIOMAR PEREIRA DE SOUZA X FRANCISCO MARCONDES PIMENTA X GERALDO PORFIRIO DE MOURA FILHO X GERARD JOSEPH DELAUNAY X JOAO LEITE BASTOS X SYLVIO DE BARROS BINDAO X MARINA MARCHINI BINDAO X ANTONIA LUCIA RIBEIRO BINDAO X SILVIA MARIA RIBEIRO HOLANDA X MARIA DO CARMO MARCHINI BINDAO X MARIA DE LOURDES MARCHINI BINDAO REITZ X MARIA ANTONIETA MARCHINI BINDAO X MARIA AUXILIADORA MARCHINI BINDAO X MARIA DE FATIMA MARCHINI BINDAO X MARIA CRISTINA MARCHINI BINDAO MARTINS X MARIA ANGELICA MARCHINI BINDAO ZAGO X SYLVIO MARCHINI BINDAO X MARIA REGINA MARCHINI BINDAO X MARIA TEREZA MARCHINI MORALES (SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP125983 - MARINA MARCHINI BINDAO E SP307471 - LINDOLFO REITZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALCINDO AUGUSTO MENANTEAU X ANTONIO LONGHI X ANTONIO MOACYR GUIMARAES X ANTONIO PEDRO GUIMARAES X APARECIDO SERGIO STAROBOLLE X BENEDITO COUTINHO DOS SANTOS X BENEDITO MARTINS CINTRA X CARLOS CARMONA LAZARO X ELIOMAR PEREIRA DE SOUZA X FRANCISCO MARCONDES PIMENTA X GERALDO PORFIRIO DE MOURA FILHO X GERARD JOSEPH DELAUNAY X JOAO LEITE BASTOS X SYLVIO DE BARROS BINDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCINDO AUGUSTO MENANTEAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO DE BARROS BINDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA LUCIA RIBEIRO BINDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA MARIA RIBEIRO HOLANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LONGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MOACYR GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEDRO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO SERGIO STAROBOLLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO COUTINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MARTINS CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS CARMONA LAZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIOMAR PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARCONDES PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PORFIRIO DE MOURA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERARD JOSEPH DELAUNAY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LEITE BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff(s). 701/709. Anote-se.

Considerando que o de cujus deixou bens e herdeiras, se faz mister a inclusão de todas elas no pólo ativo da presente execução. Assim, marco o prazo de 10 dias para que as herdeiras relacionadas às ff. 704/708, passem a integrar a lide.

Após, se em termos, voltem-me conclusos para apreciação da petição de ff(s). 701/709.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001690-49.2012.403.6103 - BENEDITO ROBERTO VIEIRA DA SILVA (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO ROBERTO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado como artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) como que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008551-32.2004.403.6103 (2004.61.03.008551-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X HAUCH COMERCIO CONFECÇÕES LTDA (SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS)

Ff(s). 137/139. Anote-se.

Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004184-28.2005.403.6103 (2005.61.03.004184-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X LUCIO BIDOIA (SP119813 - LEDIR ACOSTA JUNIOR)

Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000297-31.2008.403.6103 (2008.61.03.000297-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA LAZARA VIEIRA DA SILVA X JOSE SILVERIO SILVA FILHO (SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA E SP301043 - BRUNA MAFILI DA FONSECA LIMA)

Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003862-95.2011.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA)

Ff(s). 185. Defiro. Remetam-se os autos à CECON para posterior designação de audiência de conciliação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003531-79.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FILRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP X RICARDO FERRO RODRIGUES(SP177347 - PRISCILA CESAR ARANTES E SP182128 - CAIO CESAR ARANTES)

Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000719-30.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DIEGO BESERRA DOS SANTOS

Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003590-33.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ARKA COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS E ACESSORIOS LTDA ME X ARMANDO MARCIO DINIZ X MARIA APARECIDA FERNANDES DINIZ(SP282251 - SIMEL COELHO E SP313929 - RAFAEL KLABACHER)

Ff(s). 254/266. Anote-se.

Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008967-82.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X M R SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X DOSINDA BARREIRO MIRA X MARIA ISABEL MIRA BARREIRO(SP220790 - RODRIGO REIS E SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO)

Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004985-26.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X JORGE LUIS DE ABREU

Ff(s). 81/83. Anote-se.

Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.

Ff(s). 79. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005140-82.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X LUCIANADA SILVA RODRIGUES - ME X LUCIANADA SILVA RODRIGUES

Ff(s). 116/118. Anote-se.

Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000068-27.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X SILVIO ROMAO DE OLIVEIRA JUNIOR

Ff(s). 72/73. Anote-se.

Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000075-19.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X SILVA & PASSOS LTDA - ME X DAIANE ALVES DE SOUZA DA SILVA X RAFAEL MININEL PASSOS

Ff(s). 89/91. Anote-se.

Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000078-71.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X BARBOSA & LIMA MANUTENCOES E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - ME X RAUL BARBOSA DE LIMA X RUY BARBOSA DE LIMA

Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003850-42.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DUTRAFER RECICLAGENS INDUSTRIAIS LTDA X GABRIEL ARRUDA DUQUE X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA DUQUE

Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003925-81.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X K. F. M. SILVA MODAS - ME X KELLY FRANCISCO MARTINS SILVA

1. Ff. 71/73 v.: Providencie a Secretaria o necessário para a alteração dos advogados da parte exequente. Certifique-se.

2. Defiro parcialmente o requerimento formulado pela CEF à fl. 69 e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do(s) executado(s) nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.

3. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

4. Se silente, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução por falta de interesse de agir.

5. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000079-22.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP407481A - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA E SP403039A - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA) X A. MARCELLO MANUTENCAO X ANDREA MARCELLO

Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001848-65.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CELSO OLIVEIRA RUSTON X ALEXANDRE OLIVEIRA RUSTON X MARIANA RUSTON DE CARVALHO (SP160976 - JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO E SP248577 - MATHEUS INACIO DE CARVALHO)

Vistos em decisão. Fls. 172/181 e 183/184 e 189/191. Trata-se de pedido de cancelamento da averbação premonitória (prevista no artigo 828 do CPC) levada a efeito pela exequente (CEF) sobre o imóvel matriculado sob o nº 204.716 do 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos, de propriedade do executado CELSO OLIVEIRA RUSTON. Alega o referido executado que imóvel em questão se trata de bem de família, na forma do artigo 1º da Lei nº 8.009/1990, e argumenta que que o plano de recuperação judicial (em razão do qual a presente execução encontra-se suspensa e no qual o crédito perseguido por meio da presente ação nele está incluído) vem sendo regularmente cumprido. Intimada a CEF a se pronunciar quanto ao alegado, afirmou que a finalidade da medida é evitar possível fraude à execução, garantindo, assim, os direitos do credor de boa-fé, e pugnou pela manutenção da averbação realizada até o pagamento do total da dívida pelo(s) executado(s). Brevemente relatado, decidido. Inicialmente, ressalto que a despeito da suspensão da tramitação da presente execução (declarada às fls. 182), uma vez que a questão ora apresentada envolve o imóvel de moradia de CELSO OLIVEIRA RUSTON, passo a apreciar, em caráter excepcional e de urgência, o pedido formulado pelo referido executado. Prevê o artigo 828 do CPC, nos seguintes termos: Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade. 1º No prazo de 10 (dez) dias de sua concretização, o exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas. 2º Formalizada a penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o exequente providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das averbações relativas a bens não penhorados. 3º O juiz determinará o cancelamento das averbações, de ofício ou a requerimento, caso o exequente não o faça no prazo. 4º Presume-se em fraude à execução a alienação ou a oneração de bens efetuada após a averbação. 5º O exequente que promover averbação manifestamente indevida ou não cancelar as averbações nos termos do 2º indenizará a parte contrária, processando-se o incidente em autos apartados. O dispositivo legal acima transcrito contempla a chamada averbação premonitória, que já vinha prevista no revogado artigo 615-A do CPC de 1973 e tem como finalidade precípua. Nada mais é do que uma medida por meio da qual se anota nos registros de bens (principalmente, de trânsito e de imóveis) a existência de processo de execução em desfavor do respectivo proprietário, com o intuito de propiciar a terceiros o conhecimento de que o aquele bem é passível de sofrer futura constrição judicial (como a penhora). A ratio da medida é tentar diminuir os casos de fraude à execução e prestigiar o princípio da boa-fé objetiva. Não obstante a medida em questão, como dito, não se trata de inovação no ordenamento jurídico processual, o novo CPC impôs algumas limitações para que a averbação monitoria seja possível, entre as quais, que se trate de processo admitido (com ordem de citação emanada) e que as averbações sejam relativas a bens passíveis de constrição (penhora, arresto ou indisponibilidade), havendo previsão expressa de responsabilização do credor que promover averbação indevida ou não cancelar as realizadas após a formalização de penhora nos autos. No caso, analisando a certidão do registro do imóvel no CRI (fls. 137/137-vº) e os documentos juntados às fls. 176/181, concluo estar demonstrado que o imóvel registrado sob o nº 204.716 em nome CELSO OLIVEIRA RUSTON (localizado na Rua Afonso César de Siqueira, 106, aptº 1601, Condomínio Ideal, Vila Jaci, nesta cidade) é o local de residência do referido executado, encaixando-se, portanto, no conceito de Bem de Família previsto pelo artigo 1º da Lei nº 8.009/1990, a seguir transcrito: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Malgrado o dispositivo legal em análise faça menção ao imóvel residencial do casal ou da entidade familiar, o STJ possui entendimento pacífico de que a impenhorabilidade prevista na Lei n. 8.009/1990 se estende aos solteiros, separados e viúvos (Súmula 364). Quanto à abrangência de tal impenhorabilidade, é regulada pelos artigos 3º e 4º da referida lei. Vejamos: Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: I - (Revogado pela Lei Complementar nº 150, de 2015) II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato; III - pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, como o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida; (Redação dada pela Lei nº 13.144 de 2015) IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar; V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar; VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens; VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação. (Incluído pela Lei nº 8.245, de 1991) VIII - para cobrança de crédito constituído pela Procuradoria-Geral Federal em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial recebido indevidamente por dolo, fraude ou coação, inclusive por terceiro que sabia ou deveria saber da origem ilícita dos recursos. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019) Art. 4º Não se beneficiará do disposto nesta lei aquele que, sabendo-se insolvente, adquire de má-fé imóvel mais valioso para transferir a residência familiar, desfazendo-se ou não da moradia antiga. Diante desse contexto, tem-se que o imóvel registrado sob o nº 204.716, em nome de CELSO OLIVEIRA RUSTON, encontra subsunção no conceito de Bem de Família previsto pelo artigo 1º da Lei nº 8.009/1990, de forma que, não se verificando presente nenhuma das hipóteses do artigo 3º da lei (tampouco demonstrada a situação prevista no artigo 4º), por se tratar de bem impenhorável, a averbação premonitória realizada pela CEF revela-se indevida, devendo ser cancelada. Assim, DEFIRO o requerimento formulado às fls. 172/181 (e reiterado às fls. 183/184 e 189/191) pelo executado CELSO OLIVEIRA RUSTON e determino à CEF que proceda ao cancelamento da averbação premonitória realizada junto à matrícula nº 204.716 (Av. 10) do 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa diária. Muito embora, a meu ver, não fosse possível à CEF, no momento em que realizou a averbação premonitória em questão, saber se se tratava ou não de Bem de Família (o que somente restou demonstrado nestes autos, com a apresentação de vários comprovantes de residência), ela, ao ser intimada do despacho de fls. 188/188-vº (e, portanto, já conhecedora do teor dos documentos de fls. 176/181), ofereceu resistência ao pedido de cancelamento formulado pelo executado, razão por que deverá arcar com as despesas cartorárias para efetivação da baixa ora deferida. Int. NO MAIS, FICAMANTIDA A SUSPENSÃO DO PROCESSO DECLARADA ÀS FLS. 182.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000093-54.2017.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X DIEGO KOLOSZUK HERVELHA MOVEIS - EIRELI - EPP

Face ao decurso de prazo para manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 10119

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000268-92.2019.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X FRANCISCO CARLOS FERNANDES (SP264667 - RODOLFO PEREIRA DE SOUSA)

PA 1,5 Vistos etc.

Fls. 114 e ss.: aguarde-se o cumprimento integral, por parte do réu, das condições inerentes ao benefício da suspensão processual, ajustadas conforme termo de audiência de fls. 111-111-vº.

Int.

Expediente Nº 10120

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002010-89.2018.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LUIZ CARLOS VENEZIANI FILHO (SP228644 - JOSE MARCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR) X ADILSON JOSE FERREIRA X PORTO DE AREIA SU EIRELI

Vistos etc.

Fls. 441-441-vº: tente-se a citação pessoal dos corréus ADILSON JOSE FERREIRA e PORTO DE AREIA SU LTDA., nos endereços indicados pelo Ministério Público Federal, excetuando-se aqueles em que já foram diligenciados.

Oportunamente, renove-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

Expediente Nº 10122

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000364-93.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005092-80.2008.403.6103 (2008.61.03.005092-3)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANDRE LUIZ NOGUEIRA (SP197950 - SANDRO GIOVANI SOUTO VELOSO)

Vistos.

1) Fls. 262: recebo a apelação interposta pela acusação. Considerando que o recurso encontra-se instruído com as respectivas razões recursais, dê-se vista ao apelado (réu) para a oferta de contrarrazões, pelo prazo de 08 (oito) dias.

2) Fls. 267: recebo a apelação interposta pela defesa. Uma vez que o apelante (réu) postulou pelo oferecimento de suas razões recursais perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após, intimado o réu, ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA JÚNIOR, da sentença condenatória, bem como escoados os prazos para oferecimento de contrarrazões à apelação da acusação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004390-97.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: GERALDO EUFRASIO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID nº 17.644.893:

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial

São José dos Campos, 13 de agosto de 2019.

PROCESSO Nº 5004370-72.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ANTONIO LEONCIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o recurso administrativo interposto em face de ato de indeferimento de benefício previdenciário e/ou assistencial.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 08.02.2019, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola os artigos 48, 49 e 50, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou ter remetido o recurso à 27ª Junta de Recursos, competente para análise do pleito.

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, costumeiramente, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, é de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

Constitui fato notório que o INSS vem experimentando uma drástica redução no quadro de seus servidores, de tal modo que os problemas enfrentados em nossa região são comuns a diversos locais do País. Demais disso, é também fato notório que a instituição do programa denominado "INSS Digital", por meio do qual se permite que os requerimentos de benefícios sejam feitos por via eletrônica, tem aumentado exponencialmente o número de pedidos aguardando decisão. Isto porque tal sistema não contempla a limitação ao número de atendimentos que vigorava quando havia obrigatoriedade de agendar por telefone (135) o atendimento presencial em agências.

Diante disso, estamos de um problema estrutural, que tem levado a constantes atrasos, havendo notícias de que há requerimentos pendentes de decisão desde **abril de 2018**.

No caso específico destes autos, todavia, não decorreu prazo fora do razoável na análise do recurso administrativo. Assim, determinar preferência à parte impetrante, neste caso, iria resultar em um prejuízo a tantos outros segurados e dependentes que estão há maior tempo aguardando uma decisão administrativa.

Acrescente-se que, no caso, trata-se de um recurso administrativo, sendo certo que a autoridade administrativa já proferiu decisão, ainda que em sentido contrário ao pretendido.

Nestes termos, não há razão fática suficiente para autorizar a quebra da ordem cronológica da análise dos requerimentos, sem prejuízo de que isso seja feito, no futuro, caso a omissão da autoridade impetrada persista por mais tempo.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005536-16.2008.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: JAIME DE ANDRADE BITENCOURT
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALVES DE LIMA - SP255387-A

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DOS CAMPOS/SP, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004483-60.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: BRAZ FERREIRA BASTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA E TOLEDO - SP254319, GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA - SP213694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

São José dos Campos, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004750-95.2019.4.03.6103
AUTOR: DEISIANE SANTOS DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUISA RIBEIRO DA SILVA ARAUJO - SP230705
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000993-64.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLAUDIO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509, ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a classe processual (cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autor(a)s de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da **Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

São José dos Campos, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003936-83.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADRIANO ANTONIO JOSE FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO ALEXANDRE MENEGUELLO COSTA - SP339417
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor pretende em que o autor pretende a averbação de atividade especial, bem como a concessão da aposentadoria especial.

Alega, em síntese, que requereu aposentadoria em 04.07.2018, ainda não apreciada pelo INSS.

Sustenta que é policial militar desde 28.05.1997 e que ainda está na ativa, requerendo o reconhecimento desta atividade como especial.

Intimada, a parte autora juntou laudo pericial.

O pedido de tutela provisória foi indeferido.

O autor foi intimado a: *a)* esclarecer se apresentou requerimento de expedição de certidão de tempo de contribuição à SPPrev, inclusive se requereu a contagem de tempo especial naquele regime, comprovando documentalmente tal pedido; *b)* informar se exerce (ou exerceu) outra atividade que o vincule ao Regime Geral de Previdência Social (INSS); e *c)* apresentar os fundamentos de fato e de direito que autorizariam a contagem recíproca do tempo de contribuição, bem como a contagem de tempo especial aqui pretendidas.

Decorreu o prazo fixado sem manifestação do autor, consoante certidão lançada em 29.7.2019.

É o relatório. **DECIDO.**

Observo, a propósito, que as determinações em referência atenderam ao disposto no artigo 321, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de "dificultar o julgamento de mérito".

Em face do exposto, com fundamento no art. 321, parágrafo único, combinado com os arts. 330, IV, e 485, I, todos do Código de Processo Civil, **indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido aperfeiçoada inteiramente a relação processual.

Desvincule-se o feito da Defensoria Pública da União, uma vez que o autor está representado por advogado constituído.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5004919-19.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: RESIDENCIAL SHEILA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DA SILVA - SP155338
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 20108399:

Intime-se a CEF para pagamento, inclusive das custas processuais.

São José dos Campos, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002093-54.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE NORONHA FERAZ NETO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id18126293: para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado a título de honorários advocatícios, necessário aguardar a apresentação dos cálculos de liquidação, uma vez que o artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora.

Petição id 19282531: intime-se a parte autora para tomar ciência da petição apresentada pela parte executada e, caso queira, apresentação dos cálculos que entende devidos, intimando-se, após, o INSS na forma do art. 535 do CPC.

Não apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, como requerido.

Retifique-se a classe processual (cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).

São José dos Campos, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003320-72.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F.G.M. RESTAURANTE LTDA - ME, ANDRIELLE DE SOUZA JACINTHO, FATIMA GOMES MAUCH

DESPACHO

Indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guardado pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis.

Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Observe-se, ainda, que todas as diligências para a busca de bens penhoráveis foram feitas por este Juízo através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e por mandado de penhora, sem qualquer providência da exequente para a busca da satisfação creditória perseguida. Indefiro, portanto, a realização de pesquisa de bens passíveis de penhora pelos meios indicados pela CEF.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São José dos Campos, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002260-37.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GUILHERME MARQUES BUSTAMANTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919, HENRIQUE FERINI - SP185651, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, intime-se a parte autora para, caso entenda cabível, apresentar os que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Silente, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000740-08.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOAO ANTONIO DOS SANTOS NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que o benefício não foi implantado após comunicação deste Juízo, conforme documentos ID nº 14.112.374 de 09/11/2018 e ID nº 17.637.853 de 23/05/2019, comunique-se, novamente, por via eletrônica, com urgência, para que o INSS implante o benefício, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do julgado.

Caso persista o descumprimento, voltem os autos à conclusão para as providências necessárias para apuração da ocorrência do crime de desobediência (art. 330 do Código Penal), e adoção de outras medidas cabíveis.

Intime-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5004511-91.2019.4.03.6103
IMPETRANTE: HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de omissões na sentença, quanto à alegada comprovação do destaque da contribuição ao PIS e da COFINS nas notas fiscais, assim como nos demais tributos indiretos, assim como às inconstitucionalidades e ilegalidades apontadas na inicial, quanto à violação aos artigos 150, I, 145, § 1º, 149, "caput" e § 2º, III, "a", 154, I e 195, I, "b" e § 4º, todos da Constituição Federal, assim como aos artigos 97, I e 110, do Código Tributário Nacional.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devam ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

A **omissão**, como pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração, dá-se "quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício" (Moacyr Amaral Santos, *Primeiras linhas de direito processual civil*, 3ª v., 16ª ed., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 147). No mesmo sentido é a lição de José Carlos Barbosa Moreira, para quem só é possível cogitar de embargos de declaração quando "o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre que **devia** pronunciar-se – isto é, quanto a matéria suscitada pelas partes ou apreciável de ofício" (*O novo processo civil brasileiro*, 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 216).

No caso, a questão alusiva ao destaque do ICMS e do ISS e sua distinção de regimes jurídicos em relação à COFINS e à contribuição ao PIS foi tema expressamente tratado na sentença. Portanto, não há omissão. Eventual incorreção da sentença, no ponto, deve ser impugnada mediante recurso de apelação.

Quanto às normas constitucionais e legais invocadas, é certo que a sentença, embora não as tenha transcrito literalmente, as apreciou expressamente. Além disso, sendo certo que o prequestionamento não é condição de admissibilidade do recurso de apelação, tampouco era exigível menção expressa a cada um dos dispositivos.

Não há, portanto, omissão sanável por meio de embargos de declaração, sendo certo que a pretensão infringente deve ser requerida mediante o recurso de apelação.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003534-02.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ANTERO JOAQUIM RAFAEL DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA CRISTINA COSLOP - SP373588, FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos por ANTERO JOAQUIM RAFAEL DE OLIVEIRA, em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de omissão na sentença, em relação à emenda à petição inicial, em que o embargante requereu a retificação do polo passivo para constar o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de **Taubaté**.

Sustenta que necessita que conste corretamente o polo passivo na presente ação, para que este preste as devidas informações, bem como para que estejam os autos regularizados no caso de eventual interposição de Recurso de Apelação.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

A sentença fez constar ao final "*Id. 18531686: retifique-se*".

Não há, portanto, omissão sanável por meio de embargos de declaração.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005880-91.2014.4.03.6327 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO RUFINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que o benefício não foi implantado após comunicação deste Juízo, conforme comunicações eletrônicas nº 14/2019 de 15/01/2019 e nº 268/2019 de 23/05/2019, comunique-se, novamente, por via eletrônica, com urgência, para que o INSS implante o benefício, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do julgado.

Caso persista o descumprimento, voltem os autos à conclusão para as providências necessárias para apuração da ocorrência do crime de desobediência (art. 330 do Código Penal), e adoção de outras medidas cabíveis.

Intime-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003505-49.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: GERALDO ROGERIO SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o impetrante que requereu o benefício em 24.01.2019, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da Lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF oficiou pela denegação da segurança e a Procuradoria Federal requereu seu ingresso no feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Preende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, o requerimento foi protocolizado pelo impetrante em 24.01.2019, sem decisão acerca do pedido.

O decurso de mais de seis meses para apreciação do requerimento administrativo é fato que, por si só, importa violação à garantia constitucional da razoável duração do processo, o que exige uma intervenção judicial imediata.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança** e determinar à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo (aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 722847064), no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se àquela autoridade, servindo cópia desta sentença como ofício deste Juízo.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004149-89.2019.4.03.6103
AUTOR: ANTONIO VIEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TEIXEIRA - SP158173
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002093-54.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE NORONHA FERREZ NETO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id18126293: para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado a título de honorários advocatícios, necessário aguardar a apresentação dos cálculos de liquidação, uma vez que o artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora.

Petição id 19282531: intime-se a parte autora para tomar ciência da petição apresentada pela parte executada e, caso queira, apresentação dos cálculos que entende devidos, intimando-se, após, o INSS na forma do art. 535 do CPC.

Não apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, como requerido.

Retifique-se a classe processual (cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).

São José dos Campos, 13 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000088-88.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: SORVETE GOSTOSO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: GILBER EDUARDO SANTOS PRETTI - SP326212, JOSE EDUARDO SIMAO VIEIRA - SP169365
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

SORVETE GOSTOSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando que o julgado é contraditório, na medida em que a inicial dos embargos à execução deixaria claro que não teriam sido apresentados os títulos que amparam a execução.

Assim, haveria contradição na sentença embargada, ao “alegar” que os embargos não tratam do título executado, quando os embargos versariam exatamente sobre a ausência de título.

Acrescenta que, na réplica da embargada, esta teria continuado a se abster de apresentar o título executivo.

É o relatório. **DECIDO**.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

Os Embargos à Execução apresentados se limitaram a rebater a cobrança de contratos que não estão sendo executados nos autos nº 5001912-19.2018.403.6103.

De qualquer forma, o contrato executado se deu por meio do chamado "GIRO FÁCIL" (contrato nº 250314734000163785, extrato doc. 7203106 - fl.01)

Trata-se, portanto, de modalidade de empréstimo que é efetivamente contratada por meio de um dos "pontos de venda" colocados à disposição do mutuário, isto é, terminais eletrônicos, *internet banking*, etc.

No caso em exame, os extratos que instruíram a execução mostram que a embargante efetivamente utilizou de parte de tais limites, sendo certo que os valores foram creditados em sua conta corrente, como explicitado na r. sentença.

Não há que se falar, portanto, em nulidade do débito por falta de apresentação dos contratos, dada a modalidade peculiar em que são celebrados, nem defeito na prestação de informações que pudesse afetar a validade da cobrança.

De toda forma, a impugnação da parte embargante não reflete nenhuma contradição na r. sentença, devendo o incorformismo ser manifestado por meio de recurso de apelação, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 0003133-45.2006.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO RICARDO DA SILVEIRA PINTO

DESPACHO

Vistos, etc.

A conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico se deu, neste caso, em virtude da Resolução Pres. nº 275/2019.

Esclareça-se que, nos termos da Resolução, os prazos processuais dos feitos remetidos para virtualização ficarão suspensos até seu retorno à unidade judiciária e interrompido o recebimento de petições físicas nos respectivos processos, salvo as de natureza urgente, o que não se configura no presente processo.

Desta forma, não há o que se decidir.

Aguarde-se com os autos sobrestados o retorno do processo físico à secretaria

Intime-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005803-22.2007.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA RENO DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872

DESPACHO

Diante da concordância do INSS, defiro a suspensão do presente processo pelo prazo de 90 dias, no aguardo do pagamento das parcelas de setembro, outubro e novembro de 2019.

Após, dê-se vista a exequente e, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

São José dos Campos, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006609-83.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO VISCONTI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA DIAS PEREIRA - SP152111
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., ALAN DONIZETE DOS SANTOS TRANSPORTES - ME, NORT PEAK, ALLIED TECNOLOGIAS S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754
Advogado do(a) RÉU: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647
Advogados do(a) RÉU: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895, WAGNER DUCCINI - SP258875

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que revogou os benefícios da gratuidade de justiça.

Verifico que, embora o autor tenha informado a existência de gastos com os filhos que estão na faculdade, dentre outras despesas, também informou ter vendido um dos imóveis, no dia 13.05.2019, pelo valor de R\$ 300.000,00.

Portanto, comprovada a possibilidade de pagamento das custas judiciais do processo.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de reconsideração.**

Intime-se o autor para que providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005558-37.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ MASSAO ZENIMORI
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma que requereu o benefício em 09.3.2018, porém o INSS não considerou como especial o período trabalhado à empresa RÁDIO PANAMERICANA S. A., de 19.01.1994 a 23.6.2010, sujeito ao agente eletricidade.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 15.10.2018 e o requerimento administrativo ocorreu em 09.3.2018, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subsespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que intentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa RÁDIO PANAMERICANA S.A., de 19.01.1994 a 23.6.2010.

Para a comprovação desse período o autor apresentou, como prova documental, um laudo produzido no âmbito de reclamação trabalhista proposta contra a empresa, cujas conclusões atestam a existência de condições perigosas, de forma habitual e permanente, para a função exercida pelo autor “técnico de manutenção eletrônica” (Id. 11583326, fl. 11 e Id. 11583327, fls. 05-06 e 12).

Registrou o perito que “os trabalhos de identificação de defeitos são executados em sistemas desenergizados, porém os testes requerem sejam os equipamentos alimentados com as tensões à disposição nas bancadas, em 110 e 220 V, sendo que os monitores dispõem de um sistema denominado fly back, que eleva as tensões a valores equivalentes até 25000 volts, caracterizando um sistema elétrico de potência”. O perito atestou, ainda, que “os substituídos nas funções técnico de manutenção eletrônica, eletricitista, operador de transmissor de rádio e técnico de manutenção de rádio ativavam-se em inspeção em sistema elétrico de potência de alta tensão, permanecendo desta forma permanentemente em área de risco durante a jornada de trabalho”.

Em reflexão renovada sobre o tema, deve-se ponderar que, mesmo que o INSS não tenha sido parte na ação em que produzido o referido laudo, ao tomar conhecimento de sua existência, cumpria-lhe oferecer uma impugnação circunstanciada e conclusiva, como decorre, inclusive, da regra da eventualidade (art. 336 do Código de Processo Civil).

Ademais, como estabelece o art. 372 do Código de Processo Civil, é possível utilizar prova produzida em outro processo, que deve ser devidamente avaliada em sua relevância, devendo apenas observar-se o contraditório.

O respeito ao contraditório pode decorrer, vale observar, não só nos casos em que as partes da nova ação também integraram uma relação jurídico-processual no feito anterior, mas também quando o contraditório é aperfeiçoado na nova ação, à vista da prova documental apresentada.

Sem que o INSS tenha oferecido uma impugnação específica e conclusiva quanto à validade da prova, entendo deva ser validamente utilizada para subsidiar a decisão, momento quando não há quaisquer razões que recomendem sua desconsideração.

O Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8, reconheceu expressamente como perigosa a atividade “em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes com instalações ou equipamentos elétricos – eletricitistas, cabistas, montadores e outros”, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).

A Lei nº 7.369/85, por sua vez, afirmou expressamente a natureza perigosa do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de atividade perigosa, que dá direito à contagem de tempo especial, mesmo depois do advento do Decreto nº 2.172/97.

De fato, embora o referido Decreto não mais se refira à eletricidade, não é lícito ao intérprete recusar o direito à contagem do tempo especial.

Este entendimento foi também fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.306.113, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 07.3.2013, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. 2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de agente eletricidade, não vejo como o EPI possa efetivamente “neutralizar” a nocividade, que é a condição exigida pelo STF para afastar o direito à aposentadoria especial.

De fato, tal como ocorre em relação a quaisquer agentes perigosos, o uso de EPI irá, quando muito, minimizar o risco de danos à saúde, mas jamais neutralizar todo e qualquer risco. Assim, não afasta o direito à aposentadoria especial.

Somado o referido período de atividade especial reconhecido nestes autos aos demais períodos de atividade comum também comprovados, verifico que o autor alcança 36 anos, 09 meses e 09 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa RÁDIO PANAMERICANA S.A., de 19.01.1994 a 23.6.2010, implantando-se em favor do autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Luiz Massao Zenimori
Número do benefício:	A definir.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	09.3.2018
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.

CPF:	787.925.688-15
Nome da mãe	Kiyoco Sato Zenimori
PIS/PASEP	10377835517
Endereço:	Rua Maricá, nº 52, Jardim Satélite, São José dos Campos, S.P.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5004178-42.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MARIA ZILDA VILA NOVA FARIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA MAKUCHIN - SP335209

IMPETRADO: GERENTE AGENCIA DO INSS JACAREÍ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de requerimento administrativo relativo a benefício previdenciário e/ou assistencial.

Alega o impetrante, em síntese, que apresentou requerimento administrativo de concessão do benefício, até o momento não analisado, muito embora ultrapassados os prazos legais para análise e início do pagamento.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em que sustenta que o requerimento aguarda análise na agência da Previdência Social.

O pedido de liminar foi deferido.

Dada vista ao MPF, que ofereceu manifestação.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Por força do art. 5º, LVIII, da Constituição Federal de 1988 (incluído pela Emenda nº 45/2004), "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Esse direito (ou garantia) à razoável duração do processo, portanto, goza do mesmo regime jurídico próprio dos direitos e garantias individuais, a começar pela sua aplicação imediata (art. 5º, § 1º, da CF/88).

Assim, o segurado da Previdência Social tem o direito subjetivo de ver seu pedido decidido em um "prazo razoável". Isso também se aplica ao julgamento dos recursos administrativos, que também integram o processo administrativo previdenciário.

O art. 174 do Decreto nº 3.048/99 estabelece que "o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão". O parágrafo único do mesmo artigo determina que esse prazo fica "prejudicado" nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas".

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, por sua vez, estipula que "concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Estes são, portanto, parâmetros objetivos que podem ser utilizados na prática.

No caso de uma demora injustificada, quer para decisão, quer para julgamento do recurso, é possível perfeitamente utilizar o mandado de segurança para compelir a autoridade administrativa a decidir. Trata-se de possibilidade amplamente admitida pela jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, como se vê do seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA DA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL. OMISSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. A inércia da autoridade coatora em apreciar recurso administrativo regularmente apresentado, sem justificativa razoável, configura omissão impugnável pela via do mandado de segurança. Ordem parcialmente concedida, para que seja fixado o prazo de 30 dias para a apreciação do recurso administrativo. (STF, Tribunal Pleno, MS 24.167/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 02.02.2007, p. 75).

Também assim entendeu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DE CARÁTER SATISFATIVO. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. SUPERÇÃO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO. I - Não obstante o pedido mediato do impetrante tenha sido atendido, tendo em vista a análise documental procedida pelo INSS, não há se falar em perda de objeto, posto que tal proceder deveu-se à decisão liminar de fls. 20/21, cujos efeitos somente subsistem mediante o pronunciamento jurisdicional definitivo, que se concretiza no presente julgamento. II - A injustificada demora na apreciação do pleito do impetrante (no momento da impetração já haviam transcorrido 15 meses) fere o princípio da razoabilidade, que norteia a ação da Administração Pública, gerando enorme insegurança jurídica aos administrados. III - No tocante ao processo administrativo de natureza previdenciária, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, minudenciado pelo art. 174 do Decreto n. 3.048/99, estabelece o prazo de 45 dias para a apreciação de pedido de concessão de benefício. Ante a superação do aludido prazo, é de se dar guarida à pretensão mandamental. IV - Remessa oficial desprovida. (REOMS 2007.61.26.001284-8, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 30.4.2008, p. 784).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado como o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria, iniciado em 31/03/2016. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002415-05.2017.4.03.6126, Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSALIA, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2019).

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I - O §6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, substituído pelo §5º do art. 41-A, prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento do benefício, contado da apresentação da documentação necessária à sua concessão, estabelecendo, dessa forma, um prazo para a autarquia analisar o procedimento administrativo de concessão. Nos dizeres de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social", Editora Atlas, 2016, p. 275: "O estabelecimento de prazos para que a administração examine os direitos dos cidadãos contribui para a concretização do princípio da eficiência e também é previsto na Lei do procedimento administrativo federal (Lei 9.784/99), aplicáveis também à administração previdenciária, quando não houver prazo específico." II - Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III - Remessa oficial improvida. (REEXAME NECESSÁRIO 5005700-92.2018.4.03.6183, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2019).

ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO ADMINISTRATIVO CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DURAÇÃO RAZOÁVEL IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA: POSSIBILIDADE. 1. A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada. 3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido - de 45 (quarenta e cinco) - dias, é razoável. 4. Remessa oficial improvida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001429-38.2018.4.03.6119, Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019).

No caso em exame, em reflexão renovada sobre o tema, constato que o decurso de um prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias ultrapassa todos os limites do razoável, não se podendo compelir o segurado ou dependente a aguardar indefinidamente a solução administrativa do seu requerimento.

Se acrescentarmos que a autoridade impetrada não apresentou qualquer elemento de fato que autorize desconsiderar tais conclusões, a concessão da segurança é medida de rigor.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança**, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do requerimento da parte impetrante (protocolo 963871343), podendo indeferir-lo, se for o caso, inclusive no caso de instrução deficiente do pedido.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000959-21.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: AMAURI RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos deferidos pela 11ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela provisória de urgência concedida.

Assim, intime-se o INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, venham os autos conclusos para que sejam arbitrados os honorários de advogado relativos à fase de conhecimento.

III - Em seguida, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

IV - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV, aguardando-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005728-72.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: WILSON ROBERTO DE BRITTO SOUZA, CARLOS ANTONIO DE BRITTO SOUZA, MARIA APARECIDA DE BRITTO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ERIC TADEU DE SOUZA ROSA - SP328560

Advogado do(a) AUTOR: ERIC TADEU DE SOUZA ROSA - SP328560

Advogado do(a) AUTOR: ERIC TADEU DE SOUZA ROSA - SP328560

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Não verifico a possibilidade de prevenção apontada na certidão de id nº 20519778, posto que não há identidade de pedidos.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a União Federal para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005738-19.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUPERCIO LANDIM GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Não verifico a possibilidade de prevenção apontada na certidão de id nº 20522148, posto que não há identidade de pedidos.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, **a realização da audiência, neste momento, servirá apenas como simples formalidade**, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo a adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se o réu para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5004179-27.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ALANA SOARES DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de requerimento administrativo relativo a benefício previdenciário e/ou assistencial.

Alega o impetrante, em síntese, que apresentou requerimento administrativo de concessão do benefício, até o momento não analisado, muito embora ultrapassados os prazos legais para análise e início do pagamento.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em que sustenta que o requerimento aguarda análise na agência da Previdência Social.

O pedido de liminar foi deferido.

Dada vista ao MPF, que ofereceu manifestação.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Por força do art. 5º, LVIII, da Constituição Federal de 1988 (incluído pela Emenda nº 45/2004), "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Esse direito (ou garantia) à razoável duração do processo, portanto, goza do mesmo regime jurídico próprio dos direitos e garantias individuais, a começar pela sua aplicação imediata (art. 5º, § 1º, da CF/88).

Assim, o segurado da Previdência Social tem o direito subjetivo de ver seu pedido decidido em um "prazo razoável". Isso também se aplica ao julgamento dos recursos administrativos, que também integram o processo administrativo previdenciário.

O art. 174 do Decreto nº 3.048/99 estabelece que "o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão". O parágrafo único do mesmo artigo determina que esse prazo fica "prejudicado" nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas".

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, por sua vez, estipula que "concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Estes são, portanto, parâmetros objetivos que podem ser utilizados na prática.

No caso de uma demora injustificada, quer para decisão, quer para julgamento do recurso, é possível perfeitamente utilizar o mandado de segurança para compelir a autoridade administrativa a decidir. Trata-se de possibilidade amplamente admitida pela jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, como se vê do seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA DA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL. OMISSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. A inércia da autoridade coatora em apreciar recurso administrativo regularmente apresentado, sem justificativa razoável, configura omissão impugnável pela via do mandado de segurança. Ordem parcialmente concedida, para que seja fixado o prazo de 30 dias para a apreciação do recurso administrativo. (STF, Tribunal Pleno, MS 24.167/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 02.02.2007, p. 75).

Também assim entendeu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DE CARÁTER SATISFATIVO. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. SUPERAÇÃO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO. I - Não obstante o pedido mediato do impetrante tenha sido atendido, tendo em vista a análise documental procedida pelo INSS, não há se falar em perda de objeto, posto que tal proceder deveu-se à decisão liminar de fls. 20/21, cujos efeitos somente subsistem mediante o pronunciamento jurisdicional definitivo, que se concretiza no presente julgamento. II - A injustificada demora na apreciação do pleito do impetrante (no momento da impetração já haviam transcorrido 15 meses) fere o princípio da razoabilidade, que norteia a ação da Administração Pública, gerando enorme insegurança jurídica aos administrados. III - No tocante ao processo administrativo de natureza previdenciária, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, minudenciado pelo art. 174 do Decreto n. 3.048/99, estabelece o prazo de 45 dias para a apreciação de pedido de concessão de benefício. Ante a superação do aludido prazo, é de se dar guarida à pretensão mandamental. IV - Remessa oficial desprovida. (REOMS 2007.61.26.001284-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 30.4.2008, p. 784).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria, iniciado em 31/03/2016. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002415-05.2017.4.03.6126, Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSALA, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2019).

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I - O §6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, substituído pelo §5º do art. 41-A, prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento do benefício, contado da apresentação da documentação necessária à sua concessão, estabelecendo, dessa forma, um prazo para a autarquia analisar o procedimento administrativo de concessão. Nos dizeres de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social", Editora Atlas, 2016, p. 275: "O estabelecimento de prazos para que a administração examine os direitos dos cidadãos contribui para a concretização do princípio da eficiência e também é previsto na Lei do procedimento administrativo federal (Lei 9.784/99), aplicáveis também à administração previdenciária, quando não houver prazo específico." II - Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III - Remessa oficial improvida. (REEXAME NECESSÁRIO 5005700-92.2018.4.03.6183, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2019).

ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO ADMINISTRATIVO CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DURAÇÃO RAZOÁVEL IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA: POSSIBILIDADE. 1. A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada. 3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido - de 45 (quarenta e cinco) dias, é razoável. 4. Remessa oficial improvida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001429-38.2018.4.03.6119, Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019).

No caso em exame, em reflexão renovada sobre o tema, constato que o decurso de um prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias ultrapassa todos os limites do razoável, não se podendo compeli o segurado ou dependente a aguardar indefinidamente a solução administrativa do seu requerimento.

Se acrescentarmos que a autoridade impetrada não apresentou qualquer elemento de fato que autorize desconsiderar tais conclusões, a concessão da segurança é medida de rigor.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança**, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, profira decisão a respeito do requerimento da parte impetrante (protocolo 1581341932), podendo indeferir-lo, se for o caso, inclusive no caso de instrução deficiente do pedido.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003729-21.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE NELSON GONCALVES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal responsável pela elaboração dos cálculos, intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar os valores que entende devidos, intimando-se, após, o INSS na forma do art. 535 do CPC.

São José dos Campos, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006549-06.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADRIANA LUZIA VOGL RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a classe processual (cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).

Ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal responsável pela elaboração dos cálculos, intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar os valores que entende devidos, intimando-se, após, o INSS na forma do art. 535 do CPC.

São José dos Campos, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002339-16.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: APARECIDO BERNARDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal responsável pela elaboração dos cálculos, intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar os valores que entende devidos, intimando-se, após, o INSS na forma do art. 535 do CPC.

São José dos Campos, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000029-37.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE ANDRADE

DESPACHO

Intime-se CEF para que se manifeste sobre o certificado na diligência de id nº 18532059

São José dos Campos, 31 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002715-36.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: RENATO LUIS RAMOS FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Sentença ID 18801188: ... intime-se a autora para que apresente valores atualizados e prossiga-se, na forma do artigo 509, § 2º, e 523, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 14 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002181-58.2018.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CRISTINA APARECIDA GEHRKE

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 18.744.412:

Tendo em vista o trânsito em julgado, fica a CEF intimada para que apresente valores atualizados.

Após, prossiga-se, na forma do artigo 509, § 2º, e 523, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003495-05.2019.4.03.6103
AUTOR: LARISSA DOS SANTOS CUNHA, PAULO ALBERTO SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LAURA VERISSIMO DE AZEVEDO CHAVES - SP344517
Advogado do(a) AUTOR: LAURA VERISSIMO DE AZEVEDO CHAVES - SP344517
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, STEMMI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogado do(a) RÉU: DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO - SP234905

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 14 de agosto de 2019.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1904

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004626-91.2005.403.6103 (2005.61.03.004626-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402011-49.1994.403.6103 (94.0402011-7)) - JULIO CESAR TOGNI X TEREAINHA LUCIA ANDRADE COUTINHO TOGNI (SP045735 - JOSE TARCISIO OLIVEIRA ROSA E SP034298 - YARA MOTTA) X INSS/FAZENDA (SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO E SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição do interessado, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.5, desta Vara.

EXECUCAO FISCAL

0400497-03.1990.403.6103 (90.0400497-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400960-42.1990.403.6103 (90.0400960-4)) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS (Proc. JOAO P DE OLIVEIRA) X RINCO RESTAURANTE INDL/ E COML/ LTDA X HEITOR CARDOSO DA EXALTACAO X YOLANDA FAGANELLO DA EXALTACAO (SP127978 - SILMARA APARECIDA PALMA)

CERTIDÃO: certifico que incluí no sistema de acompanhamento processual o nome da advogada indicada à fl. 319 (SILMARA APARECIDA PALMA, OAB/SP n. 127.978), em que pese a ausência de procuração firmada pelo(a) representante legal da pessoa jurídica CONSTRUTORA ANTUNES FILHO - CONSTRUÇÕES LTDA (pessoa estranha ao feito). SJC/SP, 31/07/2019.

Regularize a pessoa jurídica CONSTRUTORA ANTUNES FILHO - CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ/MF n. 02.286.519/0001-03, sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado) e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fl. 319, para devolução ao(à) signatário(a) em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do(a) advogado(a) para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Regularizada a representação de CONSTRUTORA ANTUNES FILHO - CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ/MF n. 02.286.519/0001-03, e considerando que o(a) requerente é pessoa estranha ao feito, defiro tão somente a consulta destes autos (e respectivos apensos) em Secretaria, sendo-lhe vedada sua retirada (artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal; artigos 107, inciso I, e 104, caput e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil; artigo 7º, incisos XIII e XVI, da Lei n. 8.906/1994; TRF3, MS 0020205-74.2013.4.03.0000, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, publicado em 25/08/2014). Decorrido o prazo de dez dias sem que nada tenha sido requerido por CONSTRUTORA ANTUNES FILHO - CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ/MF n. 02.286.519/0001-03, proceda a Secretaria ao descadastramento do(a) advogado(a) SILMARA APARECIDA PALMA, OAB/SP n. 127.978, no sistema de acompanhamento processual e ao retorno dos autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 313.

EXECUCAO FISCAL

0402715-04.1990.403.6103 (90.0402715-7) - FAZENDA NACIONAL X MECROM METALURGICA CROMADORA E LAVANDERIA INDL/ LTDA X HEITOR CARDOSO DA EXALTACAO X IOLANDA FAGANELLO DA EXALTACAO (SP127978 - SILMARA APARECIDA PALMA)

CERTIDÃO: certifico que incluí no sistema de acompanhamento processual o nome da advogada indicada à fl. 275 (SILMARA APARECIDA PALMA, OAB/SP n. 127.978), em que pese a ausência de procuração firmada pelo(a) representante legal da pessoa jurídica CONSTRUTORA ANTUNES FILHO - CONSTRUÇÕES LTDA (pessoa estranha ao feito). SJC/SP, 30/07/2019.

Regularize a pessoa jurídica CONSTRUTORA ANTUNES FILHO - CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ/MF n. 02.286.519/0001-03, sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado) e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fl. 275, para devolução ao(à) signatário(a) em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do(a) advogado(a) para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Regularizada a representação de CONSTRUTORA ANTUNES FILHO - CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ/MF n. 02.286.519/0001-03, e considerando que o(a) requerente é pessoa estranha ao feito, defiro tão somente a consulta dos autos em Secretaria, sendo-lhe vedada sua retirada (artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal; artigos 107, inciso I, e 104, caput e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil; artigo 7º, incisos XIII e XVI, da Lei n. 8.906/1994; TRF3, MS 0020205-74.2013.4.03.0000, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, publicado em 25/08/2014). Decorrido o prazo de dez dias sem que nada tenha sido requerido por CONSTRUTORA ANTUNES FILHO - CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ/MF n. 02.286.519/0001-03, proceda a Secretaria ao descadastramento do(a) advogado(a) SILMARA APARECIDA PALMA, OAB/SP n. 127.978, no sistema de acompanhamento processual e ao retorno dos autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 265.

EXECUCAO FISCAL

0404554-88.1995.403.6103 (95.0404554-5) - INSS/FAZENDA (Proc. LUIZ AUGUSTO MODELO DE PAULA) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A (SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO X AGENOR LUZ MOREIRA

Fl. 384. Considerando os arquivamentos constantes na ficha cadastral JUCESP de fls. 382/383, indefiro a nomeação do depositário indicado pela exequente, devendo o encargo incidir na pessoa de um de seus atuais diretores. Portanto, expeça-se mandado de nomeação de depositário do imóvel penhorado, na pessoa do diretor presidente IVAHY NEVES ZONZINI ou do diretor adjunto ANTONIO ROBERTO GONDIM. Findas as diligências, abra-se vista à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0402962-38.1997.403.6103 (97.0402962-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA E Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X MARCONDES E GAIOSO LTDA X EDIR GAIOSO (SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA)

CERTIDÃO: trasladei cópias de fls. 97/112 para os autos n. 0405025-36.1997.4.03.6103. Efetuei o desapensamento dos autos n. 0405025-36.1997.4.03.6103. Encaminhei os autos n. 0405025-36.1997.4.03.6103 ao gabinete. SJC, 01/08/2019.

Tendo em vista o desapensamento dos autos da execução fiscal n. 0405025-36.1997.4.03.6103, o valor atualizado do débito inscrito sob o n. 80.2.96.039878-01 (extrato de fl. 111) e o que consta no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo(a) exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0405402-70.1998.403.6103 (98.0405402-7) - INSS/FAZENDA (Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X JOSE ALUISIO SOARES VIEIRA X JOSE ALUISIO SOARES VIEIRA (SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO)

Fl. 405. Primeiramente, regularize a exequente o seu requerimento, subscrevendo-o.

EXECUCAO FISCAL

0000262-86.1999.403.6103 (1999.61.03.000262-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X RINCO RESTAURANTE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X HEITOR CARDOSO DA EXALTACAO X IOLANDA FAGANELLO DA EXALTACAO (SP127978 - SILMARA APARECIDA PALMA)

CERTIDÃO: certifico que incluí no sistema de acompanhamento processual o nome da advogada indicada à fl. 226 (SILMARA APARECIDA PALMA, OAB/SP n. 127.978), em que pese a ausência de procuração firmada pelo(a) representante legal da pessoa jurídica CONSTRUTORA ANTUNES FILHO - CONSTRUÇÕES LTDA (pessoa estranha ao feito). SJC/SP, 30/07/2019.

Regularize a pessoa jurídica CONSTRUTORA ANTUNES FILHO - CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ/MF n. 02.286.519/0001-03, sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado) e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fl. 226, para devolução ao(à) signatário(a) em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do(a) advogado(a) para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Regularizada a representação de CONSTRUTORA ANTUNES FILHO - CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ/MF n. 02.286.519/0001-03, e considerando que o(a) requerente é pessoa estranha ao feito, defiro tão somente a consulta dos autos em Secretaria, sendo-lhe vedada sua retirada (artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal; artigos 107, inciso I, e 104, caput e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil; artigo 7º, incisos XIII e XVI, da Lei n. 8.906/1994; TRF3, MS 0020205-74.2013.4.03.0000, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, publicado em 25/08/2014). Decorrido o prazo de dez dias sem que nada tenha sido requerido por CONSTRUTORA ANTUNES FILHO - CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ/MF n. 02.286.519/0001-03, proceda a Secretaria ao descadastramento do(a) advogado(a) SILMARA APARECIDA PALMA, OAB/SP n. 127.978, no sistema de acompanhamento processual e ao retorno dos autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl.

EXECUCAO FISCAL

0001889-91.2000.403.6103 (2000.61.03.001889-5) - INSS/FAZENDA(SP157245 - GILBERTO WALLER JUNIOR) X MOTRAPI MAO DE OBRA EM TRAPICHES LTDA(SP278659 - TIAGO ALVES CONCEICAO) X CYPRIANO MARQUES FILHO X MANOEL FERREIRA MACHADO(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES)

Ante a certidão supra, expça-se, mandado de substituição do depositário na pessoa da atual representante legal e proprietária do imóvel, Sr. Doroty Cundari Marques.Fl. 408. Primeiramente, solicite-se, via sistema ARISP, a certidão atualizada do imóvel de matrícula 43.966 do 1º CRI de São José dos Campos/SP. Após a realização das diligências, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0004162-43.2000.403.6103 (2000.61.03.004162-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARADIAS ROCHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TECELAGEM PARAHYBA S/A X LUIZ FAGUNDES ALTENFELDER SILVA X SEVERO GAGUNDES GOMES(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA)

Ante a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultarem positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infutúfera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, defiro a utilização do Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para a realização de pesquisa(s) de possíveis veículos em nome do(a) executado(a). Positiva a pesquisa, proceda-se à penhora e avaliação do(s) veículo(s), além de outros bens quanto bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) veículo(s) penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da construção, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s), veículo(s) ou outros bens, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, fica deferida a suspensão do curso da execução, pelo prazo do parcelamento. Decorrido o prazo de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se a exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pela exequente, fica deferido(a) a suspensão/arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0006673-14.2000.403.6103 (2000.61.03.006673-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X SEC MIL SERVICOS DE ENG. CONTR. MANUT. E MONT. INDS. LTDA(SP406563B - TAIS CRISTINA REGINALDO ULHOA) X ARNALDO Ikegami ROCHEL X ANITA SAKURAGI ROCHEL

CERTIDÃO: dei baixa na conclusão aberta aos 29/05/2019 e efetuei o lançamento da rotina MV-IS. Ante as informações de fls. 170/179, efetuei o cadastramento do nome da advogada TAIS CRISTINA REGINALDO ULHOA, OAB/SP 406.563-B, no sistema de acompanhamento processual. Ematenação ao pedido de fl. 169, os autos se encontram à disposição da advogada TAIS CRISTINA REGINALDO ULHOA, OAB/SP 406.563-B, para vista, pelo prazo de 10 (dez) dias. São José dos Campos/SP, 30/07/19

EXECUCAO FISCAL

0002751-28.2001.403.6103 (2001.61.03.002751-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 2200 - FERNANDO JOSE AMANCIO RODRIGUES) X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA X LUVERICI PEREIRA DA SILVA X NATALICIO XAVIER DE AQUINO(SP255495 - CLEMENINO INFRAN JUNIOR)

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo(a) exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0004356-67.2005.403.6103 (2005.61.03.004356-5) - INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ASSEPTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CARLOS EDUARDO REIN(SP108453 - ARLEI RODRIGUES) X LUIZ ANGELO BARDELLA(SP235092 - PATAPIO DA SILVA SENA VIANA)

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo(a) exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0008739-54.2006.403.6103 (2006.61.03.008739-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE SOCORRO DA CUNHA(SP079978 - TIAGO JOSE DOS SANTOS)

Considerando as alterações introduzidas pela Lei nº 13.105/2015 (CPC) e o valor atualizado do débito (fl. 120), proceda-se inicialmente tão somente à penhora da integralidade do imóvel de matrícula n. 604, do 01º Ofício de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC), ante sua natureza indivisível, reservando-se as quotas-parte do cônjuge e dos coproprietários sobre o produto de eventual arrematação (artigo 843 do CPC), devendo ser constatada in loco a ocorrência de bem de família. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Efetuada a penhora, intime(m)-se o(a) executado(a) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer(em) embargos, contados da intimação da construção, seu(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em), bem como o(a) coproprietário(a)(s). Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, intime-se o exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrados os executados ou bens penhorados, abra-se nova vista ao exequente. Informada pelo exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, deve ser o mandado recolhido imediatamente, remetendo-se o ato contínuo os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), por petição de seu advogado ou pessoalmente em Secretaria, recolha-se ad cautelam o mandado expedido e intime-se o exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0006205-06.2007.403.6103 (2007.61.03.006205-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X EUMAR COMERCIAL LTDA ME(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA) X SEVERINO FERREIRA DE LIMA(SP198709 - CLAUDIA CRISTINA NADER)

Fl. 270. Indefiro o desentranhamento da petição de fls. 260/269, tendo em vista a relevância dos documentos juntados para o desenvolvimento da execução. Considerando o falecimento do executado e depositário do bem penhorado, conforme certidão de óbito de fl. 266, susto os leilões da 217ª e 221ª HPU. Comunique-se com urgência à Central de Hastas Públicas Unificadas. Proceda-se com urgência à substituição de depositário, na pessoa de MARIA APARECIDA FERREIRA DE LIMA, a qual se encontra na posse do veículo penhorado, conforme petição de fls. 260/263 e mandado de constatação de fls. 246/248. Fls. 252/vº. Retifique-se o polo passivo para que conste SEVERINO FERREIRA DE LIMA - ESPÓLIO. Após, tendo em vista a ausência de inventário, cite-se o espólio na pessoa do administrador provisório, BENEDITA FERREIRA, nos termos dos artigos 613, 614 e 616, I do CPC. Findas as diligências, abra-se vista à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0008169-97.2008.403.6103 (2008.61.03.008169-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X VILLAGIO TABATINGA S/C LTDA(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X ADHEMAR HERVOSO ALVAREZ(SP225302 - MARIA LUCIELMA DA SILVA CUNHA E SP331478 - MAIARA VAGHETTE PEIGO)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição do Dr. MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - OAB/SP 144.715-B, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias

EXECUCAO FISCAL

0001875-92.2009.403.6103 (2009.61.03.001875-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo(a) exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0004943-50.2009.403.6103 (2009.61.03.004943-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X SASO CASH - INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS, ADMINISTRACAO E(SP170791 - LUCIA HELENA MARTON DA SILVA) X ROBINSON SAVOIA(SP170791 - LUCIA HELENA MARTON DA SILVA)

Fl. 269. Indefiro por ora o pedido de designação de leilões do imóvel de matrícula 26.628, tendo em vista a ausência de avaliação, registro e intimação dos coproprietários. Considerando que o endereço do cônjuge do executado foi fornecido à fl. 224, cumpra a exequente a determinação de fl. 222, informando o endereço dos coproprietários do bem prejudicado o pedido de desconstituição de penhora em relação à matrícula nº 28.930, tendo em vista que a construção incidiu sobre o imóvel de matrícula nº 50.399.

EXECUCAO FISCAL

0000042-68.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SIND. EMPREGS. ESTAB. DE SERVS. SAUDE DE S. JOSE D(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA E SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

Indefiro o pedido de suspensão (fls. 363/369), haja vista a ausência de comprovação de depósito de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada nos autos da presente execução fiscal. Intime(m)-se o(a) pessoa jurídica executada da construção de fls. 359/362. Nada sendo requerido ou oposto, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0002806-90.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARTINS E MARTINS COM/ DE ARTIGOS GRAFICOS LTDA EPP

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo(a) exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0005521-71.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CHAVES E MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP132325 - ANA CLAUDIA JORGE BERTAZZA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo(a) exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0001841-44.2014.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DSI DROG LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO)

Fls. 92/93. Primeiramente, considerando que o CNPJ da matriz da executada não foi utilizado na tentativa de bloqueio judicial de fl. 87, bem como a preferência legal de penhora de dinheiro instituída pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, proceda-se à indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao CNPJ 60.184.751/0001-37, nos termos do artigo 854, do CPC. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Intime-se a executada da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação da executada por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação da executada, converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime-se a executada, contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, deverá o exequente e manifestar acerca da nomeação à penhora de fl. 30, referente ao imóvel descrito às fls. 38/39, com termo de anuência de fl. 48. Informada pelo exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pela executada, intime-se o exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0006504-36.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IVAN MARIANO(SP244605 - EMANOELLE LIMA RODRIGUES LEITE)

Fls. 66/90. Considerando que a adesão ao programa de parcelamento foi posterior à ordem de indisponibilidade de bens e direitos exarada por este Juízo (fls. 48/55), indefiro o pedido de cancelamento formulado pelo(a) executado(a) à(s) fl(s). 85. Com efeito, parcelamento realizado após a indisponibilidade não tem condição de desconstituí-la (confira-se: STJ, REsp 1266318/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª T. j. em 07/12/2017; TRF3, AI 5002223-54.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, 1ª T. 12/07/2019). Tendo em vista o parcelamento do débito (fls. 89/90), suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo(a) exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006460-46.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X NG NUTRACEUTICOS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (SP391798 - WILLIAM CANDIDO GOMES E SP348918 - NATALIA CAPPELLO LAURINO ESCARLATE E SP283344 - DEBORA REGINA COUTINHO E SP275477 - GUSTAVO BISMARCHI MOTTA)

Tendo em vista a intimação da penhora às fls. 188/189 e o desentranhamento de fls. 190/244, requiera o(a) exequente o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0006529-78.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X THEVAL COMERCIO DE ROLAMENTOS LTDA - EPP(SP215064 - PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING)

Mantenho as decisões de fls. 54 e 80 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Requiera o(a) exequente o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0006576-52.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X EGPARTE ENGENHARIA PROJETO E ARTE LTDA - ME(SP231917 - FERNANDO DE CAMPOS CORTELLI)

Fl. 48. Indefiro o pedido da executada, que deverá regularizar sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração subscrito por ambos os sócios, nos termos da cláusula oitava do contrato social (fl. 56). Na inércia, desentranhem-se as fls. 48/57 para devolução ao signatário embalcado, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Após, reatiquem-se os autos com as cautelas legais. São José dos Campos, 31 de julho de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0006622-41.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X MECTRON - ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO S.(SP252061A - RICARDO FERNANDES MAGALHÃES DA SILVEIRA)

Fls. 92/110. Inicialmente, manifeste-se o(a) exequente. Após, tomem novamente conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0007175-88.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X MEDSEL CLINICA MEDICAL LTDA(SP251256 - DANIELLE CRISTINE DE BENEDICTIS E SP306509 - MARCELO GONCALVES GESUALDI E SP336519 - MARCOS HENRIQUE MARQUES BUENO)

Ante o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0007390-64.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X J MALUCELLI SEGURADORA S A X MECTRON - ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP252061A - RICARDO FERNANDES MAGALHÃES DA SILVEIRA)

Fls. 79/97. Inicialmente, manifeste-se o(a) exequente. Após, tomem novamente conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000055-57.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2898 - MARCIO TADEU MARTINS DOS SANTOS) X MECTRON - ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP252061A - RICARDO FERNANDES MAGALHÃES DA SILVEIRA E RJ177004 - CAMILA MITRANO DA COSTA E SILVA RAPOSO)

Fls. 66/84. Inicialmente, manifeste-se o(a) exequente. Após, tomem novamente conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003358-79.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X THEVAL COMERCIO DE ROLAMENTOS LTDA - EPP(SP215064 - PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING)

Em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5014263-63.2019.4.03.0000 (fls. 103/104), remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no polo passivo, da empresa THEVAL PRODUTOS INDUSTRIAIS EIRELI - ME, CNPJ/MF n. 21.677.008/0001-67. Após, proceda-se à citação da pessoa jurídica THEVAL PRODUTOS INDUSTRIAIS EIRELI - ME, CNPJ/MF n. 21.677.008/0001-67, para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 212 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora. Citado(s) e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o(a)(s) executado(a)(s) ou bens penhoráveis, requiera o(a) exequente o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, deve ser o mandado recolhido imediatamente, remetendo-se ato contínuo os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), corroborado pela consulta ao e-CAC, recolha-se ad cautelam o mandado expedido e intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0003387-32.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LTA LOGISTICA DA AMAZONIA LTDA(SP0122055A - BISCALDI, BUENO SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP210825 - PRISCILA ARADI ORSONI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

CERTIDÃO DE FOLHA 115: CERTIDÃO: certifico que o débito executado na execução fiscal n. 000652-26.2017.4.03.6103 possui natureza previdenciária. Certifico que o débito executado na execução fiscal n. 0003463-56.2017.4.03.6103 possui natureza tributária. Certifico que as execuções fiscais n. 0003387-32.2017.4.03.6103 e 0003463-56.2017.4.03.6103 se encontram na mesma fase processual e possuem identidade de partes. SJC, 22/06/2019. DECISÃO DE FOLHA 115: DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de apensamento aos autos da execução fiscal n. 000652-26.2017.4.03.6103, pois os débitos executados nos presentes autos possuem natureza tributária. Apense(m)-se estes autos aos autos da execução fiscal n. 0003463-56.2017.4.03.6103, visando a economia processual e com amparo no art. 28 da Lei 6.830/80. Prossiga-se com esta execução naqueles autos. CERTIDÃO DE FOLHA 116: CERTIDÃO: certifico que as execuções fiscais n. 0003387-32.2017.4.03.6103 e 0003463-56.2017.4.03.6103 não possuem identidade de partes, estando parcialmente equivocada a certidão de fl. 115. SJC, 26/06/2019. DECISÃO DE FOLHAS 116/117: Certidão supra. Tendo em vista a ausência de identidade de partes, desapensem-se estes autos dos autos da execução fiscal n. 0003463-56.2017.4.03.6103. Fls. 24/29 e 113. Os títulos oferecidos pela pessoa jurídica executada (debêntures da Companhia Vale do Rio Doce) não são hábeis à garantia do Juízo, ante a ausência de comprovação de sua propriedade, bem como falta de liquidez, por não possuírem cotização em bolsa. Se a execução deve ser promovida pelo modo menos gravoso ao devedor, nos termos do artigo 805 do CPC, certo é, também, que ela se realiza no interesse do exequente (artigo 797 do CPC). Ademais, a nomeação dos títulos não obedece à ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80. É esse o entendimento da Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. RECUSA. AGRAVO IMPROVIDO. I - É incontestável que a ordem legal de penhora privilegia o dinheiro em relação aos títulos da dívida pública - artigo 11 da Lei n. 6830/80 - e, portanto, não obriga o credor a aceitá-los antes de verificada a impossibilidade da prestação de garantia em espécie. II - A previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade,

existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional. III - Em contrapartida, a menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, deve ser interpretada como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução. IV - A análise da adequação da garantia à realidade do devedor e da própria execução, deve considerar não apenas o bem sob o ângulo da natureza respectiva, à luz dos diversos incisos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, como igualmente suas condições gerais e particulares, em termos de qualidade, conservação, valor econômico e comercial, bem como liquidez, podendo o Fisco discutir a validade da nomeação a fim de aprimorar a garantia do Juízo, observado o limite da onerosidade razoável, caso a caso. V - Precedentes (TRF 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, AG nº 98.03.089918-0, DJU de 18.12.02, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, AG nº 2002.03.00.038152-0, DJU de 25.11.02). VI - Quanto ao caso específico, ressalto ser dominante a jurisprudência, no âmbito do Colégio Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte, no sentido de que as debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, por serem de difícil comercialização e não possuírem cotação em bolsa, carecem da necessária liquidez para garantir débito objeto de execução fiscal. Precedentes (STJ, Rel. Min. LUIZ FUX, AGRESP 1.203.358, DJE 16/11/2010, TRF 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, AI 2009.03.00015110-6, DJF3 24/05/2010 e Rel. Des. Fed. ALDABASTO, AI 2008.03.0009333-3, DJF3 13/04/2010. VII - Por fim, registro que, no caso em comento, não me parece comprovado o fato de que a indicação à penhora das referidas debêntures tenha ocorrido como única possibilidade, em vista da inexistência de outras garantias a serem ofertadas. VIII - Agravo de instrumento improvido (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0047384-56.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 08/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/11/2012) Posto isso, indefiro a penhora dos títulos nomeados pela executada às fls. 24/76. Ante a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, defiro o bloqueio judicial de possíveis veículos em nome do executado por meio do Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Positivo o bloqueio, proceda-se à penhora e avaliação do(s) veículo(s) bloqueados, além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) veículo(s) penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Em não havendo bloqueio, ou na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s), o(s) veículo(s) bloqueado(s), ou outros bens, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, fica deferida a suspensão do curso da execução, pelo prazo do parcelamento. Decorrido o prazo de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se a exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pela exequente, fica deferido(a) a suspensão/arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008913-92.2008.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: SUELI DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO NOVAES DA COSTA MIRA - SP269533, ANTONIO JOSE ELKHOURI GHOSN - SP193323

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005617-25.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, procedi a juntada da resposta do Setor de Tecnologia da Informação do TRF da 3ª Região.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002981-86.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: AUTO POSTO PARAISO S J CAMPOS LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191, BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

SENTENÇA

Sentenciado em inspeção.

Vistos, etc.

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS opôs os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face da sentença de ID 9168291, alegando omissão no tocante à fundamentação quanto aos ônus sucumbenciais, para o fim de que seja a embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A sentença atacada não padece do vício alegado.

Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.

Nesse sentido, têm decidido os Tribunais:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: "Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos."TRF 3ª Região, AC200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel.Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se dividindo, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados."(EDMS 201402570569, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016)

Inviável, portanto, a pretensão da ANP que, por meio dos presentes embargos, busca a condenação da parte contrária ao ônus da sucumbência.

Com efeito, abrangendo o débito executado o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, o qual inclui os honorários, inclusive em sede de embargos à execução, resta descabida a condenação do embargante em honorários advocatícios.

Neste sentido:

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 11.775/08. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. 1. O encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 foi excluído de dívidas originadas de crédito rural pela Lei nº 11.775/08, como medida de estímulo à liquidação ou regularização dessas dívidas.

2. O consectário lógico da exclusão do encargo legal é a inexigibilidade de qualquer verba com idêntica finalidade, sob pena de esvaziamento da inserção legal trazida. Descabe condenar o executado/embargante em honorários advocatícios, até mesmo em casos de improcedência dos embargos à execução fiscal.

3. Tendo em vista a fundamentação exposta na decisão proferida no agravo de instrumento, e considerando que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural" (artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil), reconhece-se o direito do embargante à gratuidade da justiça. (TRF4, AC 5008817-62.2018.4.04.9999, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 12/12/2018)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. DÉBITO FISCAL. QUESTIONAMENTO DA EXAÇÃO. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO LEGAL. O encargo legal de 20%, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, compõe o débito exequendo e substitui a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, caso ele seja vencido, nos embargos à execução fiscal. Todavia, o afastamento da condenação em honorários sucumbenciais por força do encargo legal somente tem pertinência nos embargos à execução fiscal, não se estendendo, por analogia, a ações de procedimento comum em que se discute a cobrança. (TRF4, AC 5008521-97.2015.4.04.7104, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 28/11/2018)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos.

P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003658-61.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: HEBERSON JOSE OLIVEIRA QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO HOULENES MORA - SP185207, BARBARA MORACAMARGO - SP416610
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM, com pedido de tutela, promovida por **HEBERSON JOSÉ OLIVEIRA QUEIRÓS** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando decisão que determine a conversão do benefício NB 617.987.938-2 em aposentadoria por invalidez.

A exordial veio acompanhada de documentos, além do instrumento de procuração (ID 18856360).

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 49.785,91 (ID 18854425).

Relatei DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região.

Assim, considerando que a questão discutida neste feito está restrita a pedido de conversão de benefício previdenciário, trata-se de ação a ser analisada pelo Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, III, segunda parte, da Lei n. 10.259/2001.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO** em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, **COM URGÊNCIA**, mediante as baixas de estilo.

Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil), por meio eletrônico, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 141, de 17/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região, independentemente de intimação das partes.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001254-37.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SHELLA CLEMENT

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO HYPPOLITO DE SOUSA - SP163451

RÉU: NÃO IDENTIFICADO

SENTENÇA

Sentença Tipo C

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **SHELLA CLEMENT**, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional para que seja retificada a sua cédula de identidade de estrangeiro, para o fim de constar o nome correto de seu genitor.

Com a inicial vieram documentos.

Estes autos foram inicialmente distribuídos perante a 3ª Vara da Comarca de Salto/SP e posteriormente redistribuídos, por incompetência, a esta Vara em 25 de março de 2019.

Por meio da decisão de ID 15824937 este juízo ratificou a decisão ID 15644447 - p. 26, por seus próprios e jurídicos fundamentos e deu ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal. No mais, intimou a parte autora para que emendasse a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos artigos 319 e 321, do Código de Processo Civil, para o fim de *a)* retificar o polo passivo do feito, indicando quem nele deva figurar; *b)* comprovar ter apresentado requerimento de retificação de registro de seu RNE - Registro Nacional de Estrangeiro junto ao Ministério da Justiça, conforme orientação constante do site do Ministério das Relações Exteriores (Fonte: <https://sistemas.mre.gov.br/kitweb/datafiles/Frankfurt-pt-br/file/RNE.pdf>), e *c)* apresentar comprovante de residência emitido em seu nome ou justifique e comprove a impossibilidade de fazê-lo, trazendo aos autos, se for o caso, comprovante do vínculo existente com "Luciene Alves dos Santos" (ID n. 15644447 - p. 11).

Em petição ID 16151471 o advogado constituído para defender os interesses da Autora, informou que foi constituído por meio do convênio OAB/SP-PGE, que não abrange os atos praticados nesta Justiça Federal, tendo inclusive já recebido honorários, cessando, portanto, sua obrigação legal como advogado da autora.

Em ID 17198908 foi juntado aos autos o AR negativo.

Considerando a manifestação ID n. 16151471, bem como a devolução da Carta de Intimação encaminhada nestes autos (ID n. 17198914), foi determinado que a intimação da parte autora se desse diretamente por oficial de justiça.

Juntada a carta precatória, com mandado de intimação negativo, nos seguintes termos: "... *dirigi-me ao endereço retro e DEIXEI DE INTIMAR a requerente SHELLA CLEMENT, em face de não encontrá-la, e, segundo as moradoras Rosely e Franciely, é pessoa desconhecida e não reside no local (...).*"

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que, por duas vezes, este juízo tentou localizar a autora para proceder a sua intimação para regularizar a sua representação processual, sendo certo que esta a autora não foi localizada no endereço fornecido na inicial, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, com fulcro nos artigos 330, IV, e 321, Parágrafo Único, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou, mediante a citação da parte contrária.

Sem condenação de custas no presente caso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

RÉU: STWART FERNANDES DE ALBUQUERQUE

SENTENÇA

Sentença Tipo C

Trata-se de **AÇÃO MONITÓRIA** proposta pela Caixa Econômica Federal em desfavor de STWART F DE ALBUQUERQUE, objetivando o recebimento dos créditos referentes aos contratos n.ºs 0000000206210296, 0000000206378178, 254499107000010540, 254499107000010620, 254499400000029986, 4499001000202545 e 4499195000202545.

Por meio da petição ID 12229612, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a desistência do presente feito, tendo em vista que, por falha de sistema, houve ajuizamento em duplicidade.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o pedido de desistência foi protocolado antes do oferecimento dos embargos, incidindo no caso o §4º do artigo 485 do Código de Processo Civil, aplicável à ação monitoria por analogia.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003301-81.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ROSSETTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ALBERTO BALDINI - SP179880
IMPETRADO: GERENTE DA APS DE VOTORANTIM

SENTENÇA

Sentença Tipo C

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** intentado por **ANTÔNIO CARLOS ROSSETTO** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM VOTORANTIM/SP**, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada a análise e conclusão de seu requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado, em 12/02/2019, sob o n. 352098287.

Com a exordial vieram os documentos ID's 18079043 a 18079897.

Por meio da decisão ID 18146405 este juízo postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Nessa decisão foram deferidos à parte impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O impetrado informou que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante havia sido concedido sob o n.º 192.528.091-0, com data de início do benefício em 28/01/2019 (ID 18839334).

Por meio da petição ID 18964813 o impetrante também informou a concessão do benefício n.º 192.528.091-0, bem como requereu a desistência do presente feito. Juntou a carta de concessão do benefício (ID 18964826).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança não se confunde com outras ações em que estão contrapostos os direitos das partes. Por isso, a parte pode desistir da impetração a qualquer tempo, independente do consentimento do impetrado, não necessitando sequer declinar os motivos que a fundamentam.

Não havendo similaridade com outras ações, ao mandado de segurança não se aplica, por conseguinte, o disposto no art. 485, § 4º, do Código de Processo Civil, para efeito de extinção do processo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, visto ser o impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001251-19.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, JOAO

CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195

RÉU: HAMILTON JOSE SOUZADA ROCHA

Sentença Tipo A

SENTENÇA

RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES e AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT ajuizaram **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE** em face de **HAMILTON JOSÉ SOUZA DA ROCHA**, visando à reintegração na posse da área localizada no Km 185+182 – AO 185+190, situada no município de Itu/SP.

Alega a autora que o imóvel transcrito, cuja posse, por integrar malha ferroviária atinente ao Município de Itu/SP, lhe pertence, visto que oriunda de contratos de concessão de serviços e de arrendamento de bens firmados com a União, está sendo esbulhado, promovendo a invasão da mencionada faixa de domínio, como construção irregular de imóvel. Outrossim, aduziu que o interesse da autora se confunde com o da União, visto que se trata de serviço público de transporte ferroviário, requerendo, enfim, a concessão de medida liminar de reintegração de posse sem a oitiva da parte contrária, com ordem para interrupção de esbulho da área por parte do réu, bem como determinando a demolição das construções e instalações indevidamente realizadas ao longo da ferrovia.

Com a inicial vieram documentos identificados como Ids 5307192 e seguintes.

A presente ação foi interposta inicialmente pela autora **RUMO MALHA PAULISTA S.A.** em face de **RÉUS A SEREM IDENTIFICADOS**

Devidamente intimada, a autora **RUMO MALHA PAULISTA S.A.** regularizou a petição inicial em IDs 7424110 e nº 8286889.

Atendendo à determinação deste juízo, a Procuradoria Federal se manifestou, informando que o DNIT tem interesse em litigar como assistente da parte autora (ID 8622666). Já a ANTT aduziu que não tem interesse em compor o feito, conforme Nota Técnica apresentada em ID 8622669.

Por meio da decisão ID 8807437 este juízo determinou a inclusão no polo ativo do feito, como assistente simples, do DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e da ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres, bem como deferiu a liminar requerida e determinou a reintegração imediata da concessionária autora na posse do imóvel localizado no Km 185 +182 AO 185+190, devendo todas as edificações realizadas pelo(s) ocupante(s) serem demolidas, nos termos do parágrafo único, inciso II, do artigo 555 do Código de Processo Civil. Nesta decisão, foi determinada, ainda, a citação das pessoas as pessoas que estivessem ocupando o imóvel, efetuando a correta individualização dos citados (qualificação completa, incluindo, se possível, cópias de documentos de identificação dos ocupantes) quando do cumprimento do mandado de citação, em ato contínuo ao cumprimento do mandado liminar de reintegração de posse.

Em petição ID 10161546, a autora **RUMO MALHA PAULISTA S.A.** esclareceu que o pedido liminar era para que a empresa fosse, tão-somente, reintegrada, de imediato, na posse da área em questão, sendo que, somente por ocasião da prolação da sentença, sobreviesse autorização para eventual demolição de imóvel e/ou a retirada da cerca ali presente. Indicou preposto e requereu a expedição de novo mandado de reintegração de posse, nestes termos.

Em ID 10752696 consta a juntada de certidão do oficial de justiça, nos seguintes termos: “... *dirigi-me a Rua Dez, nº 314, Vila da Paz, Itu/SP, e, sendo aí, CITEI e INTIMEI o proprietário do imóvel HAMILTON JOSÉ SOUZA DA ROCHA, RG 56.338.851-1 e CPF 38.837.273-39, que se declarou ciente de tudo e aceitou a contrafé. Cumpre informar que no endereço indicado (nº 314 da Rua Dez) não existem edificações, trata-se de “terra nua”. O proprietário do imóvel, o Sr. Hamilton reside no nº 312 da Rua Dez. Certifico, ainda, que o Sr. Hamilton José Souza da Rocha recebeu também o Mandado de Reintegração de Posse, declarou-se ciente de todo conteúdo do mandado, sendo ainda orientado pelo Sr. Sidney (representante da empresa Rumo) a adequar a cerca do imóvel às medidas estabelecidas. Em contato telefônico com o i. patrono da demandante, Dr. Vitor Dias Conceição, informou que a autora não possui condições financeiras no momento para contratar maquinários e pessoas para realizar a demolição. Certifico, em tempo, que o Sr. Hamilton José Souza da Rocha informou que já tem advogado. (...).”*

Considerando o requerimento apresentado pela petição ID 10161546, bem como as informações constantes das certidões IDs 10752696 e 10753168, este juízo determinou que a parte autora, em cinco dias, esclarecesse a impossibilidade de cumprir a ordem proferida em ID 8807437, no sentido de providenciar a efetiva reintegração da área esbulhada, mediante fornecimento de todos os meios necessários para a desocupação e demolição de eventuais edificações, ficando, ainda, advertida que sua inércia implicaria na expedição de ofício para a ANTT visando apurar ato em desconformidade com a concessão, pois, ao ver deste juízo, ajuizar ação de reintegração de posse e não disponibilizar os meios para retirada e demolição das construções lideiras à ferrovia implica em infringência ao contrato de concessão, devendo a autarquia sancionar a concessionária recalitrante no cumprimento de suas obrigações constantes no contrato de concessão, além de incidir a parte autora na infringência ao artigo 5º do Código de Processo Civil, sem prejuízo da necessidade de apuração de sanções penais cabíveis ao caso (artigo 260 do Código Penal). Na mesma decisão, foi determinada a inclusão de HAMILTON JOSÉ SOUZA DA ROCHA no polo passivo do feito.

Por meio da petição ID 12028799 a parte autora informa que a reintegração do imóvel objeto desta ação e de mais 32 outros imóveis em situação similar, seria devidamente cumprida no dia 29 de novembro de 2018, de forma simultânea, a fim de garantir a efetividade da medida e coibir novas invasões na região.

Em IDs 15076516 e 15076518 constam as juntadas de certidão do oficial de justiça e do auto de reintegração de posse.

Por meio da decisão ID 16268806 este juízo verificou que a ordem de reintegração de posse determinada neste feito restou regularmente cumprida e decretou a revelia de HAMILTON JOSÉ SOUZA DA ROCHA, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil.

Devidamente intimada, a parte autora informou não ter outras provas a produzir - AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT (ID 16479273), DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT (ID 16473448) e RUMO MALHA PAULISTA S.A. (ID 17029839).

Após, os autos vieram-me conclusos, conforme determinado no item 3º da decisão (ID 16268806).

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual.

Inicialmente, aduz-se que segundo o ordenamento jurídico brasileiro a posse é o exercício de fato pleno ou não dos poderes inerentes ao domínio ou propriedade (art. 1.196 do Código Civil). Ela é um fato relevante no direito e a sua proteção constitui um instrumento de preservação de harmonia social e coibição da justiça privada

Nesse sentido, nesta ação possessória a discussão se restringe sobre o elemento posse que se distingue nitidamente do instituto da propriedade/domínio; sendo certo que como advento do § 2º do artigo 1.210 do Código Civil de 2002, restou superada parte da jurisprudência que admitia a exceção de domínio em sede de ação possessória.

O possuidor é aquele que tem o poder de ingerência socioeconômica, direta ou indiretamente, sobre determinado bem, que se manifesta no mundo exterior através do exercício ou possibilidade de exercício inerente de cuidar da coisa como se fosse de seu domínio. Tal fato é que está em discussão em uma ação possessória e não quem detém a propriedade registrada sobre o imóvel.

Aduza-se que a legitimidade ativa da concessionária, Rumo Malha Paulista S.A., atual denominação de ALL – América Latina Logística Malha Paulista S/A, decorre exatamente do próprio contrato de concessão firmado como DNIT, sucessor da RFFSA, a quem pertencera a área.

Ademais, entendo que existe evidente interesse do DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, uma vez que a posse está sendo esbulhada em relação a um imóvel de propriedade da autarquia, já que se trata de bem operacional, nos termos do inciso I do artigo 8º da Lei nº 11.483 de 31 de maio de 2007. Note-se, ainda, que, nos termos do artigo 82, inciso XVII da Lei nº 10.233/2001, incumbe ao DNIT exercer o controle patrimonial dos bens operacionais na atividade ferroviária, sobre os quais será exercida a fiscalização pela ANTT, fato este que evidencia também o interesse do DNIT.

Outrossim, ao contrário do que consta da Nota Técnica n.º 020-2014-GECOF, trazida a este feito pela manifestação da procuradoria federal, também existe evidente interesse jurídico da ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres, posto que, nos termos do inciso II do artigo 25 da Lei nº 10.233/01, detém atribuição de administrar os contratos de concessão de ferrovias celebrados até a vigência da Lei nº 10.233/01 (caso destes autos); e, nos termos do inciso IV do artigo 25 da Lei nº 10.233/01, detém atribuição de fiscalizar diretamente ou por meio de convênios, o cumprimento das cláusulas contratuais da prestação de serviços ferroviários, que contém cláusulas de segurança.

Destarte, presentes as condições da ação, passa-se a análise do mérito.

A pretensão contida na ação de reintegração de posse é a de se restaurar uma situação possessória desfeita pelo esbulho, ou seja, retomar o possuidor que foi injustamente privado de sua posse.

Segundo o ordenamento jurídico brasileiro a posse é o exercício de fato pleno ou não dos poderes inerentes ao domínio ou propriedade (art. 1.196 do Código Civil). Ela é um fato relevante no direito e a sua proteção constitui um instrumento de preservação de harmonia social e coibição da justiça privada.

No presente caso, em que a área discutida é propriedade pública, deve-se observar que as regras prescritas no direito civil e no direito processual civil aplicam-se subsidiariamente, na medida em que, cuidando-se de questão que envolve interesse público, predominam as normas do direito administrativo.

Nesse sentido, o art. 71 do Decreto-Lei nº 9.760/46, aplicável também às autarquias federais, dispõe que "o ocupante de imóvel da União, sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos artigos 513, 515 e 517 do Código Civil".

Trata-se, neste caso, na verdade, de uma ação de desapossamento, através da qual são dispensados os requisitos do art. 561 do Código de Processo Civil de 2015 e há possibilidade do deferimento liminar mesmo se intentada além do prazo de ano e dia da turbação ou esbulho.

De qualquer forma, ainda que assim não fosse, para concessão de reintegração de posse seria necessária a demonstração, pela parte autora, dos seguintes requisitos: sua posse anterior, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda da posse (Código de Processo Civil 2015, art. 561).

No que pertine ao primeiro requisito trazido à apreciação, ficou demonstrada a posse anterior do imóvel objeto da reintegração pela requerente através do contrato de arrendamento de bens vinculados à prestação de serviço público de transporte ferroviário objeto da concessão de serviços (ID nº 5307211), documento que atesta a posse anterior da requerente sobre o bem.

Neste caso específico, como se trata de imóvel referente a trecho de ferrovia, deve-se ponderar que a posse se manifesta, também, pela fiscalização e manutenção periódica do imóvel pelo departamento de patrimônio e equipes de segurança da autora. O fato de o aludido departamento ter registrado o relatório de ocorrência apresentado em 14/02/2018 (ID nº 5307217), com a promoção de fotos, demonstra a existência de posse e que não ocorreu o abandono do imóvel.

Por oportuno, pondere-se que o artigo 1º, alínea "e" do Decreto-lei nº 9.760/46 estipula que são bens da União "a porção de terras devolutas que for indispensável para a defesa da fronteira, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais". Ou seja, tal dispositivo contempla que a faixa de terras adjacente às estradas de ferro deva ser considerada como domínio da União.

Mesmo que não se considere tal dispositivo acima citado, deve-se destacar que o conceito de faixa de domínio não se traduz somente na base física do terreno onde passam os trilhos. Com efeito, quando a alínea "g" do artigo 1º do Decreto-lei nº 9.760/46 dispõe que as estradas de ferro são bens da União, contempla, além da base física por onde passamos os trilhos, a faixa lateral de segurança.

Nesse sentido, a faixa de domínio é uma faixa de terreno de largura variável em relação ao seu comprimento, em que se localizam as vias férreas e demais instalações da ferrovia – incluindo áreas adjacentes adquiridas pela administração ferroviária para fins de ampliação da ferrovia – com a finalidade de não trazer riscos ao tráfego e a população lideira.

Destarte, não pode ser considerada como simples limitação administrativa – área *non edificandi* – tendo em vista o teor expresso do contido na alínea "e" do artigo 1º do Decreto-lei nº 9.760/46, dantes citado; e também em razão do fato de que as estradas de ferro que são do domínio da União (alínea "g" do referido dispositivo) incluem toda a porção de terras necessária para que a atividade de transporte ferroviário possa ocorrer com a segurança indispensável a toda a população.

Ademais, conforme bem assinalado na petição inicial, a faixa de domínio em relação às ferrovias é **no mínimo** de 15 (quinze) metros, nos termos do inciso III do artigo 4º da Lei nº 6.776/79, com a redação dada pela Lei nº 10.932/04, sendo que, analisando os fatos, existem provas cabais de que tal área foi invadida.

Neste caso, resta claramente demonstrada a posse ilegal do requerido sobre a área localizada no Km 185+182 – AO 185+190, situada no município de Itu/SP.

O segundo requisito – esbulho – está plenamente provado e caracterizado pelas fotos e afirmações apresentadas pelo documento identificado como ID 5307217, comprovando que no local houve invasão de movimentação de solo e edificação.

Em terceiro lugar, a data do esbulho restou fixada pelo documento ID 5307217, ocorrida em 14/02/2018, data esta concernente à constatação pela autora da ocupação irregular praticada junto à faixa de domínio ora discutida.

Portanto, para que seja justa a posse sobre bem público, é insuficiente que não seja violenta, clandestina ou precária, exigindo-se em qualquer hipótese assentimento da entidade competente, através de normas legais ou regular ato administrativo.

No presente caso, observa-se que o imóvel objeto do litígio estava sendo ocupado sem qualquer causa jurídica, já que impossível qualquer autorização de ocupação, tendo-se praticado esbulho possessório se aproveitando de eventual falta de estrutura dos órgãos de fiscalização. Em sendo assim, não há justificativa para a detenção do réu, sendo certo que a ocupação revela-se ilegal.

A atual ocupação irregular do bem público não configura posse, mas mera detenção, pois a lei impede os efeitos possessórios, em favor do ocupante ilícito.

Ademais, as fotos juntadas nos autos (ID nº 5307217 – p. 3/6) mostram que o imóvel ocupado está às margens dos trilhos, ou seja, em área pública afeta ao serviço público ferroviário (faixa de domínio), criando risco à continuidade e à segurança do tráfego ferroviário e aos próprios ocupantes e suas famílias, situação que não pode ser mantida, sob pena de se cancelar ilegais situações de invasão de terras públicas, de inviabilização do serviço de transporte ferroviário – por desaparecimento dos espaços normais de tráfego e de manutenção e expansão das vias e sistemas fixos – e de insegurança à circulação das vias e, em consequência, de toda a população.

Destarte, também sob esse prisma jurídico, observa-se que estão preenchidos os pressupostos legais para o acolhimento do pedido de reintegração, que se impõe como medida necessária.

Ademais, há que se ressaltar que, conforme ID's nºs 15076516 e 15076518 foi efetivada a reintegração de posse pelos Oficiais de Justiça, considerando a **faixa de 20 metros** requerida pela concessionária autora.

A faixa de domínio deriva do poder de polícia da Administração Pública de condicionar o exercício de direitos pelos particulares às exigências do bem-estar social.

Ao ver deste juízo, a largura da faixa de domínio é no mínimo de 15 metros, sendo estipulada em cada ferrovia de acordo com as especificidades do terreno, nos termos dos regulamentos **técnicos** vigentes; sendo que, neste caso, foi fixada de acordo com os parâmetros técnicos informados pela concessionária autora, que, assim, devem ser pressupor como corretos do ponto de vista técnico e administrativo.

Por fim, há que se aduzir que a parte autora, de forma expressa, cumula nesta ação possessória pedido de demolição.

Tal pedido, ao ver deste juízo, encontra fundamento no parágrafo único do inciso II do artigo 555 do Código de Processo Civil de 2015, que estipula que o autor pode requerer a imposição de medida necessária e adequada para cumprir a tutela possessória.

Ao ver deste juízo, a proibição de construção na faixa de domínio ao longo das estradas de ferro tem fundamento na segurança do transporte ferroviário, consubstanciando-se no perigo de que referidas construções representam para os usuários das ferrovias e terceiros que transitam em suas adjacências.

No caso presente, as fotos (ID nº 5307217) demonstram que estamos diante da existência de construções às **margens** de trecho da ferrovia, representando grande perigo aos usuários do transporte ferroviário e também para seus ocupantes.

Portanto, em situações de grande risco, como o caso dos autos, entendo que é necessária a concessão de tutela relacionada com a demolição de eventuais construções.

Destarte, no presente caso, conforme certificado no ID nº 15076516, a demolição da cerca que havia no imóvel **foi feita pelo morador após a ciência do teor da concessão da tutela provisória** e, após vistoria, o preposto da concessionária Rumo, de nome Sidney, afirmou que o imóvel ficou adequado e, assim, respeitou os limites da faixa de domínio objeto da reintegração e demolição.

Em conclusão, diante da ocupação irregular do réu em imóvel público, caracterizou-se o esbulho possessório. A ocupação irregular do bem público não configura posse, mas mera detenção, pois a lei impede os efeitos possessórios em favor do ocupante ilícito.

Destarte, preenchidos, pois, os pressupostos legais, o acolhimento do pedido de reintegração e demolição se impõe como medida necessária, confirmando-se integralmente a tutela antecipada concedida em ID 8807437 e concretizada através do auto de reintegração de posse de ID 15076518.

Por fim se assente que a concessionária autora, após a demolição e reintegração da área objeto desta ação de índole possessória, tem o dever jurídico de manter a posse da faixa de domínio, através de fiscalizações periódicas, não podendo se omitir e abandonar a via férrea objeto da concessão, sob pena de instauração de procedimento administrativo pela ANTT que tem o dever de “garantir a movimentação de pessoas e bens, em cumprimento a padrões de eficiência, **segurança**, conforto, regularidade, pontualidade” (artigo 20, inciso II, alínea “a” da Lei nº 10.233/01); e também a ANTT deve adotar normas e procedimentos visando “a exploração da infraestrutura e a prestação de serviços de transporte se exerçam de forma adequada, satisfazendo as condições de regularidade, eficiência, **segurança**, atualidade, generalidade, cortesia na prestação do serviço” (artigo 28, inciso I da Lei nº 10.233/01).

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão inicial, determinando a reintegração definitiva da pessoa jurídica **RUMO MALHA PAULISTA S.A.** (CNPJ 02.502.844/0001-66) na posse do imóvel objeto desse litígio, ou seja, da área localizada no Km 185+182 – AO 185+190, situada no município de Itu/SP; bem como determinando a demolição da faixa de domínio invadida, confirmando a antecipação de tutela deferida em ID 8807437 e formalizada em ID 1507651. Emsendo assim, resolvo o mérito da questão, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Outrossim, **CONDENO** o réu **HAMILTON JOSÉ SOUZA DA ROCHA** no pagamento de honorários advocatícios em favor dos advogados e procuradores da parte autora, que arbitro em R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), divididos equitativamente entre os três, com fulcro no art. 85, §§ 1º e 8º, do Código de Processo Civil, considerando a simplicidade da discussão.

As custas e as despesas processuais dispendidas pela concessionária autora devem ser reembolsadas pelo réu, nos termos do artigo 82, § 2º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004829-87.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VLADIMIR MAIERA ANACLETO

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA - SP318687, LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746, ISAURA HELENA MELLO DE MATTOS - SP298043

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000303-14.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUIZ ROBERTO MARINS

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. No silêncio, expeça-se carta certificando o autor de que não sendo iniciado o cumprimento de sentença, os autos serão remetidos ao arquivo.

Permanecendo o silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0007157-46.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

ASSISTENTE: ANDERSON DE OLIVEIRA COSTA

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos pela parte autora para remessa ao TRF – 3ª Região, INTIME-SE o INSS, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 4º, I, “b”, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000576-56.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MELQUIADES NUNES MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente da impugnação e documentos Ids 16202446 e 16202447, apresentados pelo INSS, pelo prazo legal.

Após, se necessário, remetam-se ao contador para que verifique se há excesso de execução nas contas apresentadas pelas partes.

No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001603-43.2010.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NELSON ANTONIO RODRIGUES DECAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que não foi promovido o início do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000796-54.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003566-54.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CARLOS ROBERTO TEODORO

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000602-54.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEONARDO CORREIA DE FARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA DE LARA FAVERO DONOSO - SP231516, JOAO AUGUSTO FAVERO - SP133930, LIDIA MARIA DE LARA FAVERO - SP133934

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, RAFAEL CORREIA DE MELLO - SP226007-B

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a suficiência do depósito a quitação do débito.

Sendo positiva a resposta, venham os autos conclusos para sentença de extinção e apreciação do pedido de expedição de alvará realizado pelo exequente.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003055-22.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO BOSCO COMINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para apresentar os cálculos dos valores a serem executados, no prazo de 30 dias, conforme determina o artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a providência acima, intime-se o INSS para se manifestar nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000304-62.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: BENEDITO SILVESTRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao exequente dos documentos apresentados pelo INSS Ids 13633211, para que apresente seus cálculos de liquidação no prazo de 30 dias.

Cumprida a providência, intime-se o INSS para que se manifeste nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002787-65.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DORIVAL COSTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS concordou com o cálculo apresentado pela parte autora, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Antes, porém, apresente o autor seu endereço atualizado e comprove a regularidade da sua situação cadastral junto à Receita Federal (CPF).

Desnecessária a remessa ao contador para atualização de cálculos, tendo em vista o inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 - CJF/STF, que determina que o Juízo informe na requisição o percentual de juros de mora estabelecidos no título executivo, para que sejam computados os juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta orçamentária, com a finalidade de evitar a expedição de futuras requisições complementares.

Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Assim que disponibilizados os pagamentos, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002225-56.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANDRESSA SAYURI FLEURY, MARISSOL QUINTILIANO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISSOL QUINTILIANO SANTOS - SP248261

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a UNIÃO concordou com o cálculo apresentado pela parte autora, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Antes, porém, apresente a exequente seu endereço atualizado e comprove a regularidade da sua situação cadastral junto à Receita Federal (CPF).

Desnecessária a remessa ao contador para atualização de cálculos, tendo em vista o inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 - C/JF/STF, que determina que o Juízo informe na requisição o percentual de juros de mora estabelecidos no título executivo, para que sejam computados os juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta orçamentária, com a finalidade de evitar a expedição de futuras requisições complementares.

Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento como processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Assim que disponibilizados os pagamentos, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001440-94.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TULIO AUGUSTUS ROLIM RAGAZZINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: TULIO AUGUSTUS ROLIM RAGAZZINI - SP274221

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE ROSSIGALI PRADO LOPRETO - SP240911, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992

DESPACHO

Id 16196913: indefiro o pedido, posto que impertinente nesta fase processual.

Tendo em vista a que EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS concordou como cálculo apresents ofícios requisitórios.

Antes, porém, apresente o autor seu endereço atualizado e comprove a regularidade da sua situação cadastral junto à Receita Federal (CPF).

Desnecessária a remessa ao contador para atualização de cálculos, tendo em vista o inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 - C/JF/STF, que determina que o Juízo informe na requisição o percentual de juros de mora estabelecidos no título executivo, para que sejam computados os juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta orçamentária, com a finalidade de evitar a expedição de futuras requisições complementares.

Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento como processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Assim que disponibilizados os pagamentos, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000834-37.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANTONIO CARNEIRO SEGUNDO

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE sob o rito ordinário, em que a parte autora pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/149.982.023-0, para o fim de conversão em aposentadoria especial, a partir do reconhecimento de atividades desempenhadas sob a exposição de agentes nocivos à saúde ou à integridade física, além da conversão de períodos de atividade comum em especial, na data da DER – 27.06.2009.

Relata que ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 27.06.2009, sendo-lhe deferido o benefício. No entanto, não foram computados tempos de atividades exercidas em condições especiais, com os quais teria superado o tempo necessário para a concessão do benefício na modalidade especial.

Sustenta, ainda, a admissibilidade de conversão de tempo comum em especial, mediante a aplicação do fator 0,71.

Requer a procedência dos pedidos para o reconhecimento do labor especial que alega ter exercido no período de 12.04.1993 a 01.04.2008, e a conversão dos períodos de tempo comum de 01.12.1977 a 17.05.1979, 16.01.1980 a 07.03.1980, 07.03.1980 a 26.02.1983 e de 01.09.1983 a 31.05.1985, em tempo especial mediante a aplicação do fator 0,71, e, por fim, a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB: 42/149.982.023-0 – em aposentadoria especial desde a DER – 27.06.2009, com reflexos financeiros. Sucessivamente, requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento do tempo de atividade especial.

Com a inicial vieram os documentos identificados entre Id-446112 e 446259.

Despacho de Id-2036831 deferiu ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

O INSS, regularmente citado, contestou a demanda no documento de Id-2327092. Rechaçou o mérito.

Parecer da Contadoria Judicial, acompanhado de contagens de tempo de contribuição elaboradas segundo os documentos do INSS e o pedido do autor, conforme documentos identificados entre Id-4655261 e 4655303.

É o relatório

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O objeto da demanda do autor é o reconhecimento das atividades exercidas sob condições especiais no interregno de 12.04.1993 a 01.04.2008, e a conversão do tempo comum de 01.12.1977 a 17.05.1979, 16.01.1980 a 07.03.1980, 07.03.1980 a 26.02.1983 e de 01.09.1983 a 31.05.1985, em tempo especial, para o fim de transformar o benefício NB: 42/149.982.023-0 em aposentadoria especial.

O autor exerceu suas atividades, segundo alega, sob a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física, durante o período de 12.04.1993 a 01.04.2008.

Observo que o autor, inicialmente, ingressou na esfera administrativa com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 15.04.2008 – NB: 146.619.724-0, sendo-lhe indeferido o pedido por não contar, à época, com a idade mínima requerida (Id-446106). Outrossim, ao ingressar com o requerimento do benefício objeto desta demanda, postulou pelo aproveitamento dos documentos integrantes do processo administrativo anterior (NB: 146.619.724-0), conforme consta do documento de Id-446106.

A par disso, a Autarquia Previdenciária promoveu a análise do pedido de acordo com os documentos juntados ao processo administrativo 42/146.619.724-0, concluindo no processo n. 42/149.982.023-0, objeto destes autos, pelo indeferimento do pedido de reconhecimento da atividade especial que alega ter exercido na empresa Cooper Tools Ind. Ltda. de 15.03.1999 a 01.04.2008 (Id-446106, pág. 83/84).

Não obstante, concluído o processo administrativo NB: 42/149.982.023-0, foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 27.06.2009, comunicado por meio de carta de concessão de 24.09.2009, ora objeto de pedido de revisão.

O artigo 103, da Lei n. 8.213/1991, dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.

O prazo decadencial, não previsto originalmente, foi acrescentado à Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523-9, publicada em 28.06.1997, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11.12.1997.

A regra insculpida pelo artigo 103, da Lei n. 8.213/1991, após as sucessivas mudanças, com a redação dada pela Lei n. 10.839/2004, foi disposta nos seguintes termos:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Portanto, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão é de 10 (dez) anos, contados “do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

A revisão pleiteada, ajuizada inicialmente nos autos físicos n. 0005939-17.2015.4.03.6110 em 12.08.2015, busca alterar situação consolidada em 2009.

Portanto, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data do recebimento da primeira prestação da aposentadoria do autor, a ação com o objetivo de revisão do benefício concedido não foi alcançada pelo instituto da decadência, ensejando a apreciação do mérito do pedido.

Para comprovar a atividade especial que alega, a parte autora colacionou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de Id-446168, pág. 5/7. O documento, emitido pela empresa Cooper Tools Industrial Ltda. em 01.04.2008, informa que o segurado exerceu, no período em questão, os cargos de Operador de Torno CNC e Operador Preparador de Máquinas, desempenhados nos setores denominados Usinagem, Usinagem de Alicates e Montagem, e trabalhou exposto ao agente nocivo ruído de intensidade de 88,9 dB(A) até 30.09.2006 e de 91,8 dB(A) de 01.10.2006 a 01.04.2008; ao agente calor de <21,74 °C de 21.01.2001 a 30.04.2005, <25,42 °C de 01.05.2005 a 30.09.2006 e de <26,44 °C de 01.10.2006 a 01.04.2008, e a agentes químicos como óleo, fumos metálicos de cobre, cromo, ferro, manganês e silício, e poeiras metálicas de cromo, ferro, manganês e silício.

Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física.

A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, § 1º: “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações.

Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese:

i) até 28.04.1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29.04.1995 até 05.03.1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06.03.1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário – Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) –, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991 (06.03.1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, que entrou em vigor em 11.12.1997).

Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198).

Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14.12.1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente (ARE 664335/SC – Santa Catarina – Recurso Extraordinário com Agravo – Relator(a): Min. Luiz Fux – Julgamento: 04.12.2014 – Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06.03.1997, em regra, basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LCAT, salvo quando houver situações específicas a serem comprovadas; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico.

Acerca da metodologia aplicada para a aferição dos níveis de exposição ao agente ruído, transcrevo a tese firmada (Tema 174) da Turma Nacional de Uniformização (TNU), nestes termos:

(a) *"A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";*

(b) *"Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".*

(TNU, Processo n. 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, representativo de controvérsia, DJ: 21.11.2018, Publicação: 21.03.2019, Trânsito em julgado: 08.05.2019).

Já os níveis de exposição a ruídos, ressalvado o meu entendimento pessoal acerca da inaplicabilidade do limite mínimo de 90 decibéis durante a vigência do Decreto n. 2.172/1997, mas adotando entendimento sedimentado pela jurisprudência pátria, deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: até 05.03.1997 superior a 80 decibéis (Decreto n. 53.831/1964), de 06.03.1997 até 18.11.2003 superior ao limite de 90 decibéis, isto é, durante o período de vigência do Decreto n. 2.172/1997, reconhecido inclusive no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil vigente à época (STJ, EDcl no REsp 1400361/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento 02.10.2014, DJe 09.10.2014) e a partir de 19.11.2003 superior a 85 decibéis, nos termos do Decreto n. 4.882/2003.

Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário, o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS – Regime Geral de Previdência Social.

Passo à análise específica do período controverso que integra o pedido do autor.

Segundo as informações constantes do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de Id-446168, pág. 5/7, o autor laborou na empresa Cooper Tools Industrial Ltda. e exerceu, no período em questão, os cargos de Operador de Tomo CNC e Operador Preparador de Máquinas, desempenhados nos setores denominados Usinagem, Usinagem de Alicates e Montagem, exposto ao agente nocivo ruído de intensidade de 88,9 dB(A) até 30.09.2006 e de 91,8 dB(A) de 01.10.2006 a 01.04.2008; ao agente calor de <21,74 °C de 21.01.2001 a 30.04.2005, <25,42 °C de 01.05.2005 a 30.09.2006 e de <26,44 °C de 01.10.2006 a 01.04.2008, e a agentes químicos como óleo, fumos metálicos de cobre, cromo, ferro, manganês e silício, e poeiras metálicas de cromo, ferro, manganês e silício.

Com relação às atividades executadas pelo segurado, foram assim descritas nas informações da empregadora:

*"Prepara máquina conforme material a ser produzido. Alimentar o torno com barras de aço e acompanhar o processo de confecção de peças" (15.03.1999 a 30.04.2005)
"Atuar nos processos produtivos de Usinagem de Alicates, preparando e operando máquinas do processo, monitorando o processo e as peças produzidas, a fim de atender aos programas de produção dentro dos prazos, quantidades e padrões de qualidade preestabelecidos" (01.05.2005 a 01.04.2008)*

Na esfera administrativa, as atividades relativas ao período pleiteado pelo segurado não foram reconhecidas como especial sob a justificativa de que *"O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP e/ou o Laudo Técnico e/ou documento equivalente analisado, NÃO contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação. (3): RUIÍDO: INDEFERIDO DE ACORDO COM IN 20 ANEXO XV ITEM 15.1 CONF. INFORMAÇÕES DA MEMPRESA EM FLS. 11/ DO PPP ONDE FORAM CONSIDERADOS O ART. 179 §§ 5º E 6º DA IN 27 (LEI 9731/98). QUÍMICO: INDEFERIDO, NÃO SE APLICA CONFORME DECRETO 3048/99 – NÃO HÁ MANIPULAÇÃO NO PROCESSO PRODUTIVO".*

No tocante ao agente nocivo ruído, tem-se que o limite de tolerância no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 foi legalmente estabelecido em até 90 dB(A). Portanto, no lapso de 15.03.1999 a 18.11.2003 o trabalhador exerceu suas atividades sob pressão sonora de 88,9 dB(A), logo, dentro do limite tolerável.

No que tange aos demais períodos de atividades sob ruído, deve-se observar que, consoante a informação constante do PPP, foi utilizada a técnica "Dosimetria" para aferição da intensidade do agente, técnica essa vedada a partir de 19.11.2003, nos termos da tese (Tema 174) da Turma Nacional de Uniformização (TNU) anteriormente citada, não podendo ser o PPP apresentado, admitido como prova da especialidade.

Por outro lado, o segurado não apresentou nos autos o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT para demonstrar a técnica utilizada na medição em conformidade com a metodologia definida, afastando a possibilidade de reconhecimento da especialidade do labor a partir de 19.11.2003.

Assim, em relação ao agente ruído, o interregno de 15.03.1999 a 01.04.2008, não deve ser acolhido como tempo de exercício de atividade especial.

No tocante aos agentes químicos, importa salientar que a Lei n. 9.732/1998, de 03.12.1998, deu nova redação ao § 1º, do artigo 58, da Lei n. 8.213/1991, inserindo o comando da legislação trabalhista na esfera previdenciária, de forma que a avaliação quantitativa passou a ser pressuposto para determinar o enquadramento ou não da atividade como especial, considerando os níveis de tolerância estabelecidos pela Norma Regulamentadora n. 15, do Ministério do Trabalho.

Depreende-se, portanto, que até 02.12.1998, a especialidade da atividade do segurado é reconhecida em razão da presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (avaliação qualitativa) e, a partir de 03.12.1998, o reconhecimento da especialidade somente é devido se efetivamente comprovada a exposição ao agente nocivo acima dos limites de tolerância previstos na NR-15.

No caso, o período pleiteado pelo segurado, somente poderá ser reconhecido se efetivamente comprovada a exposição aos agentes nocivos acima dos limites de tolerância previstos na NR-15.

Pondere-se que, ainda que informada a concentração dos agentes químicos apontados no PPP, não há informação quanto ao limite tolerável, alcançado mediante cálculos estabelecidos pelas respectivas Normas Regulamentadoras. Assim, em razão da exposição à fumas e poeiras metálicas, não deve ser acolhido o pleito do autor.

No tocante ao agente calor, o PPP informou somente para o período de 01.05.2005 a 01.04.2008, intensidade superior ao limite de tolerância estabelecido pela NR-15, Anexo III, Quadro 01, devendo, assim, ser reconhecida a atividade especial exercida de 01.05.2005 a 01.04.2008.

Quanto ao requerimento de conversão de tempo de labor comum em especial, referente aos períodos de 01.12.1977 a 17.05.1979, 16.01.1980 a 07.03.1980, 07.03.1980 a 26.02.1983 e de 01.09.1983 a 31.05.1985, importa esclarecer que, para aferir a viabilidade da conversão, deve-se observar a data do pedido administrativo do benefício de aposentadoria.

Neste caso, o requerimento de aposentadoria do autor foi formulado em 27.06.2009, quando já em vigor a Lei n.º 9032/1995, que conferiu nova redação ao § 3.º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial em comum, nos termos do § 5.º do mesmo dispositivo. **Portanto, aos períodos de 01.12.1977 a 17.05.1979, 16.01.1980 a 07.03.1980, 07.03.1980 a 26.02.1983 e de 01.09.1983 a 31.05.1985 não se aplica o fator multiplicador de 0,71.** No mesmo sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Agravo em Recurso Especial n.º 651.261 – RS (2015/0009432-9).

Nesse toar, tem-se que somente o lapso de 01.05.2005 a 01.04.2008 deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, posto que laborado sob calor de intensidade superior ao limite de tolerância.

Considerando que o PPP apresentado nos autos integrou o processo administrativo de requerimento de concessão do benefício, o período ora reconhecido deve ser contado como tempo especial na data da DER – 27.06.2009.

Por fim, considerando o período ora reconhecido como especial e a contagem elaborada pela Contadoria Judicial (Id-4655303), verifico que a parte autora **não implementou, na data da DER, o requisito tempo de contribuição especial** suficiente para auferir o benefício de aposentadoria na modalidade **especial**.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para o fim de determinar ao INSS a revisão do benefício n. 42/149.982.023-0, promovendo o **enquadramento e averbação, na data da DER – 27.06.2009, do período de 01.05.2005 a 01.04.2008**, como exercício de atividade especial desenvolvida pelo segurado **ANTONIO CARNEIRO SEGUNDO** na empresa Cooper Tools Industrial Ltda, bem como a **conversão em tempo comum**.

A renda mensal deverá ser recalculada pelo réu e as prestações recebidas a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser deduzidas dos valores atualizados devidos, observando-se a prescrição quinquenal.

Sobre os atrasados deve incidir correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pelo Conselho da Justiça Federal e vigente à época do pagamento. No tocante aos juros moratórios, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, deverão ser aplicados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, consoante a disposição do artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, alterado pelo artigo 5º, da Lei n. 11.960/2009, e MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, contados a partir da citação, nos moldes do art. 240 do Código de Processo Civil.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo como inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 26 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003949-21.2016.4.03.6315

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AGNALDO MATEUS FELICIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA - SP355379

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero a parte final do despacho Id 18521815, tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS e o decurso do prazo para apresentação de contrarrazões pela parte autora. Sendo assim, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Int.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002847-38.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA CALLADO GONCALES - SP311022, LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120-A, GONTRAN ANTÃO DA SILVEIRA NETO - SP136157-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001887-82.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE ALMEIDA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário em fase de cumprimento de sentença, na qual foi determinada a virtualização dos autos, para que passe a tramitar em meio eletrônico (Sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe), nos moldes estabelecidos na Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimado acerca da digitalização de peças processuais efetuada pela parte promotora do cumprimento da sentença (autora), o INSS peticionou nos autos informando que “*não realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa*” e requerendo que “*tais atos sejam praticados pelo órgão que, de fato e de direito, detém tal atribuição, a secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206 a 208 do CPC/2015.*”

Sustenta, em síntese, que a Resolução PRES n. 142/2017 é inconstitucional, uma vez que afronta o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II da CF/1988), ante a ausência de expressa autorização legal para editar ato normativo que cria obrigação para os administrados, não servindo para tanto as disposições do art. 6º do Código de Processo Civil, do art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e tampouco do art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça.

Alega ainda que, ao determinar o acautelamento dos processos físicos em que as partes não promoverem a virtualização, o ato normativo em questão violou o art. 22, inciso I da Constituição Federal, pretendendo legislar sobre direito processual, ao criar hipótese de suspensão do processo por ato infalegal.

Aduz que a Resolução PRES n. 142/2017 é ilegal, pois transfere às partes a obrigação de “conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*”, atribuição que compete exclusivamente à Secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil.

É o que basta relatar. Decido.

A Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região fundamenta-se no disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, no art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e no art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, estabelece que:

“Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.”

O Código de Processo Civil de 2015, por seu turno, dispõe que:

“Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

(...)

Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.”

Finalmente, tem-se que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no exercício da delegação que lhe foi conferida, instituiu, por meio da Resolução n. 185/2013, o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Referido ato normativo estabelece, em seu art. 1º, o seguinte:

“Art. 1º A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem.”

A interpretação sistêmica dos citados dispositivos legais e regulamentares evidencia a legalidade das disposições da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto as leis que regulam a matéria relativa ao processo judicial eletrônico – Lei n. 11.419/2006 e Lei n. 13.105/2015 (CPC) – veiculam delegações de competência aos tribunais para editar os atos normativos regulamentares necessários à implantação e administração dos sistemas de processos eletrônicos.

A imposição às partes da obrigação de promover a virtualização de autos físicos para tramitação no PJe trata-se de norma de caráter administrativo e não desborda do contido na lei, mormente porque tanto a Lei n. 11.419/2006 quanto o CPC/2015 não disciplinam a exaustão a formatação dos sistemas a serem implantados para viabilização do processo judicial eletrônico, mas apenas os elementos processuais essenciais a serem observados, aí não se incluindo a digitalização de autos físicos cuja guarda, ademais, permanecerá a cargo das respectivas unidades judiciárias.

Tampouco se mostra desarrazoada a atribuição às partes do ônus da virtualização, uma vez que sua finalidade precípua é a de garantir a obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva, em consonância com o princípio da cooperação recíproca, insculpido no citado art. 6º do CPC.

Por outro lado e em que pese o argumento expendido pelo INSS, a determinação de acatamento dos processos físicos não digitalizados não configura hipótese de suspensão processual não prevista no CPC, eis que se trata, tão-somente, de consequência do desinteresse da parte em tomar as providências necessárias para dar início ao cumprimento de sentença ou viabilizar a remessa de recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não há, pois, violação do princípio da legalidade.

Tampouco se extrai, da leitura dos artigos 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil, que a obrigação de conferência dos documentos digitalizados seja de competência exclusiva dos “escrivães e chefes de secretaria do Poder Judiciário”. Confira-se a redação dos citados dispositivos legais:

“Art. 206. Ao receber a petição inicial de processo, o escrivão ou o chefe de secretaria a autuará, mencionando o juízo, a natureza do processo, o número de seu registro, os nomes das partes e a data de seu início, e procederá do mesmo modo em relação aos volumes em formação.

Art. 207. O escrivão ou o chefe de secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos.

Parágrafo único. À parte, ao procurador, ao membro do Ministério Público, ao defensor público e aos auxiliares da justiça é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem.

Art. 208. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria.”

Como se observa, trata-se da disciplina dos atos praticados pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria em autos de **processos físicos**, não existindo qualquer menção à prática de atos em processos eletrônicos e tampouco à digitalização de autos. Os atos relacionados nos arts. 206, 207 e 208 do CPC não guardam qualquer relação com a questão disciplinada pela Resolução PRES n. 142/2017, mormente porque a digitalização equivale à mera extração de cópias dos autos e a simples conferência de documentos digitalizados por uma das partes não figura entre os atos cuja prática incumbe exclusivamente aos servidores da Justiça.

O disposto no art. 4º, inciso I, letra “b” da Resolução PRES n. 142/2017, portanto, não contraria o disposto nos arts. 206, 207 e 208 do CPC.

DISPOSITIVO

Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado pelo INSS.

Considerando que, neste caso, o INSS foi intimado para conferir os documentos digitalizados pela parte autora e que esta não pode ser prejudicada pela recusa da autarquia em efetuar a conferência dos documentos digitalizados, DETERMINO o prosseguimento do cumprimento de sentença.

INTIME-SE o autor, ora exequente para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001349-38.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO JORGE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE APARECIDA MARIGO - SP318554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe sob o rito ordinário, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria especial, com Data de Início do Benefício - DIB retroativa à Data de Entrada do Requerimento administrativo – DER (20.06.2016), mediante o reconhecimento de labor especial, que alega ter comprovado na ocasião, nos autos do processo administrativo.

Relata que ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 20.06.2016, sendo-lhe indeferido o requerimento, sob a alegação de que não preenchia o requisito tempo de contribuição. Segundo alega, na ocasião, o Instituto réu deixou de reconhecer os lapsos de atividade especial de 08/03/1988 a 07/04/1988, 16/05/1988 a 15/06/1988, 04/08/1988 a 28/02/1990 e de 06/03/1997 a 20/06/2016 (DER).

Requer a procedência da ação com o reconhecimento do labor especial que alega ter exercido nos períodos de 08/03/1988 a 07/04/1988, 16/05/1988 a 15/06/1988, 04/08/1988 a 28/02/1990 e de 06/03/1997 a 20/06/2016 (DER), e, por consequência, a condenação da Autarquia à concessão do benefício de aposentadoria especial, na data da DER – 20.06.2016.

Como inicial vieram documentos identificados entre Id-1613936 e 1614096.

Decisão proferida no documento de Id-2028823 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, regularmente citado, contestou a demanda no documento de Id-2323271. Rechaçou o mérito dos argumentos da parte autora e juntou documentos.

Parecer da Contadoria Judicial, acompanhado de contagens de tempo de contribuição elaboradas segundo os documentos do INSS e o pedido do autor, foi juntado nos documentos de Id-4629914, 4629927, 4629935 e 4629942.

É o relatório

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O autor exerceu suas atividades, segundo alega, sob a exposição a agentes nocivos à saúde, durante os períodos de 08/03/1988 a 07/04/1988, 16/05/1988 a 15/06/1988, 04/08/1988 a 28/02/1990 e de 06/03/1997 a 20/06/2016 (DER), comprovado por meio de documentos hábeis juntados ao processo administrativo, o que lhe garantiria mais de 25 (vinte e cinco) anos de atividade contributiva especial e, por consequência, o direito à aposentadoria nessa modalidade na data da DER (20.06.2016).

Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física.

A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, § 1º: “*É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.*”

A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações.

Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese:

i) até 28.04.1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29.04.1995 até 05.03.1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06.03.1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulário – Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)** –, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991 (06.03.1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, que entrou em vigor em 11.12.1997).

Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198).

Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14.12.1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente (ARE 664335/SC – Santa Catarina – Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06.03.1997, em regra, basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LCAT, salvo quando houver situações específicas a serem comprovadas; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico assinado por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico.

Já os **níveis de exposição a ruídos**, ressalvado o meu entendimento pessoal acerca da inaplicabilidade do limite mínimo de 90 decibéis durante a vigência do Decreto n. 2.172/1997, mas adotando entendimento sedimentado pela jurisprudência pátria, deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: **até 05.03.1997 superior a 80 decibéis** (Decreto n. 53.831/1964), **de 06.03.1997 até 18.11.2003 superior ao limite de 90 decibéis**, isto é, durante o período de vigência do Decreto n. 2.172/1997, reconhecido inclusive no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil vigente à época (STJ, EDcl no REsp 1400361/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento 02.10.2014, DJe 09.10.2014) e a **partir de 19.11.2003 superior a 85 decibéis**, nos termos do Decreto n. 4.882/2003.

Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário, o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS – Regime Geral de Previdência Social.

Passo à análise dos períodos controversos que integram o pedido do autor.

Segundo os apontamentos das CTPS (Id-1614017, pág. 3) o segurado exerceu as atividades pertinentes ao cargo de auxiliar de serviços gerais na empresa COPESP, vinculada ao Ministério da Marinha, nos períodos de 08.03.1988 a 07.04.1988, 16.05.1988 a 15.06.1988 e a partir de 04.08.1988.

Conforme anotação constante da página 46 da CTPS (Id-1614036, pág. 2), o vínculo empregatício celetista do autor foi transferido para a Empresa Gerencial de Projetos Navais – EMGEPRON em 01.03.1990, e, a partir de 01.09.2013, conforme anotação da página 62 da CTPS, para a empresa Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S/A – AMAZUL, “sem prejuízo dos direitos adquiridos” (Id-1614036, pág. 6).

O segurado passou a exercer a função de Auxiliar de Almoarifado I, a partir de 01.03.1992, conforme apontado na página 47 da CTPS (Id-1614036, pág. 2), e de Técnico Mecânico a partir de 01.12.2003, de acordo com a anotação na pág. 53 da CTPS (Id-1614036, pág. 4).

As informações colhidas da CTPS do autor são condizentes com aquelas registradas no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido pela AMAZUL - Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S/A em 18.05.2016 e acostado no documento de Id-1614053, pág. 1/3.

Segundo a análise e decisão técnica de atividade especial (Id-1614070, pág. 1), foram enquadradas com especial as atividades exercidas no período de 01.03.1990 a 05.03.1997, em razão da exposição ao agente nocivo ruído, e não enquadradas aquelas relativas ao período subsequente, à justificativa de que “Os riscos estão abaixo do LT para a época”.

Quanto às atividades exercidas de 08.03.1988 a 17.04.1988, de 15.05.1988 a 15.06.1988 e de 04.08.1988 a 28.02.1990, conforme análise acostada no documento de Id-1614053, pág. 11/12, foi indeferido o pedido de reconhecimento da natureza especial, sem análise da perícia médica, considerando que “Consta na página 46 da CTPS do segurado que houve transferência de unidade de São Paulo para Iperó em 01/03/1990, portanto o período anterior a esta data foi laborado em outra unidade”.

No tocante ao período de 06.03.1997 a 18.05.2016, assiste razão à autarquia previdenciária, porquanto apontado no PPP a exposição do trabalhador à pressão sonora de 83,0 dB(A) a partir de 08.03.1988 até 18/05/2016 (data de emissão do PPP). Assim, conforme fundamentação alhures, considerando que a partir de 06.03.1997 a intensidade de ruído tolerável passou a ser até 90 dB(A) e a partir de 19.11.2003, até 85 dB(A), em relação ao agente ruído, o autor faz jus até 05.03.1997.

Com relação ao período anterior a 01.03.1990, laborado na empresa COPESP, não assiste razão ao INSS.

A anotação constante da página 46 da CTPS do autor não importa na transferência física do empregado, mas, na transferência de empresa e sua sede. Observe-se que o primeiro registro de contrato de trabalho na página 12 da CTPS foi firmado em ARAMAR, sendo certo que a sua localização na Estrada Sorocaba – Iperó é de conhecimento público.

Acentue-se, ainda, que o período anterior a 01.03.1990 sequer foi levado à análise do perito médico, sendo indeferido de pronto, considerando a suposta transferência do ambiente físico de trabalho. No entanto, o período posterior, foi analisado pela perícia médica, sem restrições à transferência havida em 01.09.2013, cuja sede da nova empresa é diversa daquela onde o segurado efetivamente labora.

Portanto, reconheço o labor exercido sob a exposição do agente nocivo ruído superior aos limites toleráveis nos períodos de 08/03/1988 a 07/04/1988, 16/05/1988 a 15/06/1988 e 04/08/1988 a 28/02/1990.

Outrossim, conforme aponta o PPP de Id-1614053, pág. 1/3, o autor trabalhou exposto à radiação ionizante de concentração <1µg U/L, a partir de 01.01.2000 e a agentes químicos (sulfato de alumínio, hidróxido de sódio e cloreto férrico) e biológicos (micro-organismos, bactérias e material infectocontagioso) a partir de 01.12.2003.

As atividades exercidas pelo segurado quando exposto a tais agentes nocivos foram descritas da seguinte forma: - de 01.03.1992 a 30.11.2003 – “Armazenar materiais e fazer controle de distribuição desses materiais”; - de 01.12.2003 a 18.05.2016 (emissão do PPP) – “Manutenção em sistemas de distribuição de água em áreas controladas. Operação e manutenção da estação de tratamento de água, trabalhando com produto químico como hipoclorito de sódio e sulfato de alumínio. Operação e manutenção da estação de esgoto bruto, serviços de limpeza de caixas de gorduras com manutenção em elevatórias de esgoto bruto, operação da estação de tratamento de esgoto bruto, tratamento por jato ativado, biológico e físico químico, princípio do tratamento biológico por decomposição da matéria orgânica através dos micro-organismos presentes no esgoto bruto, físico químico, através de hidróxido de sódio e cloreto férrico. Atividade exercida de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente”.

Quanto à radiação ionizante, dispõe o anexo 5, da Norma Regulamentadora n. 15:

Nas atividades ou operações onde trabalhadores possam ser expostos a radiações ionizantes, os limites de tolerância, os princípios, as obrigações e controles básicos para a proteção do homem e do seu meio ambiente contra possíveis efeitos indevidos causados pela radiação ionizante, são os constantes da Norma CNEN-NN-3.01: "Diretrizes Básicas de Proteção Radiológica", de março de 2014, aprovada pela Resolução CNEN n.º 164/2014, ou daquela que venha a substituí-la. (Atualizado pela Portaria MTb n.º 1.084, de 18 de dezembro de 2018)

O segurado laborou sob a exposição do fator de risco “radiação ionizante” no período iniciado em 01.01.2000, quando vigente a Norma CNEN-NE-3.01 – Diretrizes Básicas de Radioproteção, aprovada pela Resolução CNEN n. 12/1988, publicada em 01.08.1988, com alterações posteriores, que estabeleceu limites de exposição ao agente agressivo, utilizando como unidade de medida o *sievert* (Sv) para avaliar o impacto da radiação ionizante sobre os seres humanos, momento ao indivíduo ocupacionalmente exposto.

O PPP apresentado pela parte autora informa intensidade do agente aferida por técnica “Análise in Vitro”, em unidade diversa [µg U/L (microlitros)] daquela especificada na legislação aplicável [*Sievert* (Sv)], impossibilitando o convencimento do Juízo quanto à real exposição ao agente nocivo “radiação ionizante”.

Portanto, no tocante ao agente “radiação ionizante”, não deve ser reconhecida a atividade especial exercida no período de 01.01.2000 a 18.05.2016 (emissão do PPP).

No tocante aos agentes químicos, importa salientar que a Lei n. 9.732/1998, de 03.12.1998, deu nova redação ao § 1º, do artigo 58, da Lei n. 8.213/1991, inserindo o comando da legislação trabalhista na esfera previdenciária, de forma que a avaliação quantitativa passou a ser pressuposto para determinar o enquadramento ou não da atividade como especial, considerando os níveis de tolerância estabelecidos pela Norma Regulamentadora n. 15, do Ministério do Trabalho.

Depreende-se, portanto, que até 02.12.1998, a especialidade da atividade do segurado é reconhecida em razão da presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (avaliação qualitativa) e, a partir de 03.12.1998, o reconhecimento da especialidade somente é devido se efetivamente comprovada a exposição ao agente nocivo acima dos limites de tolerância previstos na NR-15.

No caso, o período pleiteado pelo segurado, somente poderá ser reconhecido se efetivamente comprovada a exposição aos agentes nocivos acima dos limites de tolerância previstos na NR-15.

Pondere-se que não consta a informação quanto à concentração dos agentes químicos apontados no PPP. Assim, em razão da exposição à sulfato de alumínio, hidróxido de sódio e cloreto férrico, não deve ser acolhido o pleito do autor.

Por fim, tendo que o PPP que subsidiou a apreciação judicial integrou o processo administrativo, os períodos ora reconhecidos devem ser contados como tempo especial na data do requerimento administrativo protocolizado em 20.06.2016.

Dessa forma, embasado na contagem elaborada pela Contadoria Judicial (Id-4629914, Id-4629927, Id-4629935 e Id-4629942), verifico que a parte autora **não implementou, na data da DER, o requisito tempo de contribuição especial** suficiente para auferir o benefício de aposentadoria na modalidade **especial**.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o **enquadramento e averbação dos períodos de 08/03/1988 a 07/04/1988, 16/05/1988 a 15/06/1988 e 04/08/1988 a 28/02/1990, na data da DER – 20.06.2016**, como exercício de atividade especial desenvolvida pelo segurado **JOÃO JORGE DASILVA**.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001878-57.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA CELESTE MENDES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE sob o rito ordinário, em que a parte autora pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/147.888.333-1, para o fim de conversão em aposentadoria especial, a partir do reconhecimento de atividades desempenhadas sob a exposição de agentes nocivos à saúde ou à integridade física, além da conversão de períodos de atividade comum em especial, na data da DER – 17.10.2008.

Relata que ingressou como pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 17.10.2008, sendo-lhe deferido o benefício. No entanto, não foram computados tempos de atividades exercidas em condições especiais, com os quais teria superado o tempo necessário para a concessão do benefício na modalidade especial.

Requer a procedência dos pedidos para o reconhecimento do labor especial que alega ter exercido nos períodos de 01.08.1984 a 31.08.1990, 01.09.1990 a 24.08.1993, e de 10.09.1993 a 21.09.2007, em tempo especial, bem como a conversão de atividade comum em atividade especial, pelo redutor 0,83, dos períodos de 15.12.1975 a 03.05.1976, 01.02.1977 a 23.03.1977, 01.02.1979 a 02.07.1980, 05.03.1981 a 05.05.1982 e de 02.02.1984 a 26.07.1984 e pelo redutor de 1,00 nos períodos de 01.09.1990 a 24.08.1993 e de 10.09.1993 a 21.09.2007, visando à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB: 42/147.888.333-1 – em aposentadoria especial desde a DER – 17.10.2008, com reflexos financeiros.

Sucessivamente, requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento do tempo de atividade especial.

Coma inicial vieram documentos identificados de Id-2141470, 2141489 e 2141479.

Despacho de Id-2524480, em complemento ao despacho de Id-2458269, deferiu à autora os benefícios da gratuidade da justiça.

O INSS, regularmente citado, contestou a demanda no documento de Id-2750714. Rechaçou o mérito.

Réplica da autora de Id-2874533.

Parecer da Contadoria Judicial, acompanhado de contagens de tempo de contribuição elaboradas segundo os documentos do INSS e o pedido da autora, conforme documentos identificados entre Id-5089682 e 5089762.

É o relatório

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O objeto da demanda da autora é o reconhecimento das atividades exercidas sob condições especiais no interregno de 01.08.1984 a 31.08.1990, 01.09.1990 a 24.08.1993, e de 10.09.1993 a 21.09.2007, em tempo especial, para o fim de transformar o benefício NB:42/147.888.333-1 em aposentadoria especial.

A autora exerceu suas atividades, segundo alega, sob a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física, durante os períodos de 01.08.1984 a 31.08.1990, 01.09.1990 a 24.08.1993, e de 10.09.1993 a 21.09.2007.

Observo que a autora, inicialmente, ingressou na esfera administrativa com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 17.10.2008 – NB:42/147.888.333-1, o qual foi lhe concedido em 21.10.2008 com início de vigência a partir de 17.10.2008, benefício ora objeto de pedido de revisão.

O artigo 103, da Lei n. 8.213/1991, dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.

O prazo decadencial, não previsto originalmente, foi acrescentado à Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523-9, publicada em 28.06.1997, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11.12.1997.

A regra insculpada pelo artigo 103, da Lei n. 8.213/1991, após as sucessivas mudanças, com a redação dada pela Lei n. 10.839/2004, foi disposta nos seguintes termos:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Portanto, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão é de 10 (dez) anos, contados “do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

A revisão pleiteada, por sua vez, foi ajuizada em 04.08.2017.

Portanto, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data do recebimento da primeira prestação da aposentadoria da autora, a ação com o objetivo de revisão do benefício concedido não foi alcançada pelo instituto da decadência, ensejando a apreciação do mérito do pedido.

Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física.

A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, § 1º: “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações.

Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese:

i) **até 28.04.1995 o reconhecimento é pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) **de 29.04.1995 até 05.03.1997** necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) **de 06.03.1997 até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulário – Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)** –, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991 (06.03.1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, que entrou em vigor em 11.12.1997).

Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Stímula TFR 198).

Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14.12.1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimina totalmente (ARE 664335/SC – Santa Catarina – Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06.03.1997, em regra, basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LCAT, salvo quando houver situações específicas a serem comprovadas; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico.

Acerca da metodologia aplicada para a aferição dos níveis de exposição ao agente ruído, transcrevo a tese firmada (Tema 174) da Turma Nacional de Uniformização (TNU), nestes termos:

(a) *"A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";*

(b) *"Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".*

(TNU, Processo n. 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, representativo de controvérsia, DJ: 21.11.2018, Publicação: 21.03.2019, Trânsito em julgado: 08.05.2019).

Já os **níveis de exposição a ruídos**, ressalvado o meu entendimento pessoal acerca da inaplicabilidade do limite mínimo de 90 decibéis durante a vigência do Decreto n. 2.172/1997, mas adotando entendimento sedimentado pela jurisprudência pátria, deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: **até 05.03.1997 superior a 80 decibéis** (Decreto n. 53.831/1964), **de 06.03.1997 até 18.11.2003 superior ao limite de 90 decibéis**, isto é, durante o período de vigência do Decreto n. 2.172/1997, reconhecido inclusive no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil vigente à época (STJ, EDcl no REsp 1400361/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento 02.10.2014, DJe 09.10.2014) e **a partir de 19.11.2003 superior a 85 decibéis**, nos termos do Decreto n. 4.882/2003.

Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário, o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS – Regime Geral de Previdência Social.

Inicialmente, cumpre-se destacar que a parte autora carece do interesse de agir em relação aos períodos de 01.08.1984 a 31.08.1990, de 01.09.1990 a 24.08.1993 e de 10.09.1993 a 05.03.1997, uma vez que já reconhecidos como especiais administrativamente pelo INSS (Id-2121479, págs. 27 e 32).

Dessa forma, passo à análise específica do período que restou controverso, isto é, de **06.03.1997 a 21.09.2007**.

Segundo as informações constantes do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de Id-2141479, pág. 13/14, a autora laborou na Fundação São Paulo – Hospital Santa Lucinda e exerceu, no período em questão, o cargo de Auxiliar de Enfermagem, desempenhado no setor de Enfermagem, exposto à agente nocivo biológico, fator de risco: contato com pacientes.

Com relação às atividades executadas pela segurada, foram assim descritas nas informações da empregadora:

"Acompanhar e transportar pacientes para realização de exames, Raio X e cirurgias, promover o conforto e a higiene dos pacientes, controle dos sinais vitais e medicação".

Na esfera administrativa, as atividades relativas à parcela do período pleiteado pela segurada não foram reconhecidas como especial sob a justificativa de que a autora não esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agente nocivo no aludido período (Id-2141479, pág. 27).

Consoante o mencionado PPP, a autora exerceu a atividade de auxiliar de enfermagem e estava exposta a agentes biológicos de forma habitual e permanente. No caso, o contato com doentes ou com materiais infecto-contagiantes é inerente às atividades desenvolvidas por tal profissional de saúde.

Em relação ao uso de EPI, no julgamento do ARE 664335, o E. STF assentou a tese segundo a qual *"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"*.

Isso posto, apresentado pela segurada o PPP que indicou sua exposição ao agente nocivo biológico, assim como inexistindo prova de que o EPI eventualmente fornecido à segurada era efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo, a configurar uma dúvida razoável no particular, deve-se reconhecer o labor como especial. Nesse particular, convém observar que o fato de o PPP consignar que o EPI é eficaz não significa que ele seja capaz de neutralizar a nocividade, tal como exigido pelo E. STF para afastar a especialidade do labor.

Assim, no caso em tela, de rigor o reconhecimento de atividade especial em relação ao período de **06.03.1997 a 21.09.2007**.

Quanto ao requerimento de conversão de tempo de labor comum em especial, referente aos períodos de 15.12.1975 a 03.05.1976, 01.02.1977 a 23.03.1977, 01.02.1979 a 02.07.1980, 05.03.1981 a 05.05.1982 e de 02.02.1984 a 26.07.1984, importa esclarecer que, para aferir a viabilidade da conversão, deve-se observar a data do pedido administrativo do benefício de aposentadoria.

Neste caso, o requerimento de aposentadoria da autora foi formulado em 17.10.2008, quando já em vigor a Lei n.º 9.032/1995, que conferiu nova redação ao § 3.º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 e, consequentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial em comum, nos termos do § 5.º do mesmo dispositivo.

Portanto, aos períodos de 15.12.1975 a 03.05.1976, 01.02.1977 a 23.03.1977, 01.02.1979 a 02.07.1980, 05.03.1981 a 05.05.1982 e de 02.02.1984 a 26.07.1984 **não** se aplica o fator multiplicador de redução de 0,83. No mesmo sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Agravo em Recurso Especial n.º 651.261 – RS (2015/0009432-9).

Nesse toar, tem-se que somente o lapso de **06.03.1997 a 21.09.2007** deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, posto que laborado sob exposição a fator de risco biológico.

Considerando que o PPP apresentado nos autos integrou o processo administrativo de requerimento de concessão do benefício, o período ora reconhecido deve ser contado como tempo especial na data da DER – 17.10.2008.

Por fim, considerando o período ora reconhecido como especial e a contagem elaborada pela Contadoria Judicial (Id-5089682), verifico que a parte autora **não** implementou, na data da DER, o requisito tempo de contribuição especial suficiente para auferir o benefício de aposentadoria na modalidade especial.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para o fim de determinar ao INSS a revisão do benefício n. 42/147.888.333-1, promovendo o **enquadramento e averbação, na data da DER – 17.10.2008, do período de 06.03.1997 a 21.09.2007, como exercício de atividade especial** desenvolvida pela segurada **MARIA CELESTE MENDES DE ALMEIDA** na Fundação São Paulo – Hospital Santa Lucinda, bem como a sua **conversão em tempo comum**.

A renda mensal deverá ser recalculada pelo réu e as prestações recebidas a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser deduzidas dos valores atualizados devidos, **observando-se a prescrição quinquenal**.

Sobre os atrasados deve incidir correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pelo Conselho da Justiça Federal e vigente à época do pagamento. No tocante aos juros moratórios, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, deverão ser aplicados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, consoante a disposição do artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, alterado pelo artigo 5º, da Lei n. 11.960/2009, e MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, contados a partir da citação, nos moldes do art. 240 do Código de Processo Civil.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 29 de julho de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004185-69.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: VALDEREZ MARIA DUARTE PEDROSO
Advogados do(a) RÉU: RICARDO RODRIGUES - SP381432, RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN - SP172014

DESPACHO

Tendo em vista que o defensor da ré desistiu da oitiva da testemunha Mário César Cruz Pedrosa Júnior em sua petição ID 20194909 e considerando também que, em audiência realizada no dia 10/05/2019 (ID 18067849) o patrono da ré já havia desistido do interrogatório de Valdez Maria Duarte Pedrosa, **cancelo a audiência que se realizaria no dia 18/09/2019, às 16 horas.**

Solicite-se por malote digital com uma via deste despacho, à 9ª Vara Criminal da Subseção Judiciária Federal do Rio de Janeiro a devolução da carta precatória nº 5037286-88.2019.4.02.5101, independente de cumprimento.

Intimem-se o MPF e a defesa, nos termos do artigo 402 do CPP.

SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002840-12.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO ANICETO GOMES NETO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a virtualização, pelo autor, dos autos do Procedimento Comum nº 0008163-65.403.6110, proceda-se à sua intimação para que, caso pretenda dar início ao cumprimento da sentença, formule adequadamente seu pedido. No silêncio, arquivem-se os autos.

Caso iniciado o cumprimento de sentença, INTIME-SE a ré, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001973-87.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LOURIVAL GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE sob o rito ordinário, em que a parte autora pretende a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB: 42/172.773.358-1, para a modalidade especial, a partir do reconhecimento e averbação dos períodos de 06.03.1997 a 16.07.2002 e 02.01.2003 a 13.05.2014 de atividades exercidas sob condições especiais, na data da DER – 23.01.2015.

Relata que ingressou com o pedido de aposentadoria especial em 25.01.2015, sendo-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, a Autarquia Previdenciária deixou de reconhecer atividades especiais exercidas na empresa Icader Fiber Indústria e Comércio de Tecelagem Ltda. nos lapsos de 06.03.1997 a 16.07.2002 e 02.01.2003 a 13.05.2014, com os quais perfaria tempo suficiente para a obtenção do benefício na modalidade especial.

Requer a procedência da ação com o reconhecimento do labor especial que alega ter exercido nos períodos de 06.03.1997 a 16.07.2002 e 02.01.2003 a 13.05.2014, e, por consequência, a condenação da Autarquia à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e sua conversão para a modalidade especial, na data da DER – 23.01.2015.

Com a inicial vieram os documentos identificados entre Id-2264770 e 2264827.

Decisão de Id-2526056 de indeferimento da tutela provisória pleiteada e deferimento da gratuidade da justiça.

O INSS, regulamente citado, contestou a demanda no documento de Id-2841221. Rechaça os argumentos da parte autora.

Parecer da Contadoria Judicial, acompanhado de contagens de tempo de contribuição elaboradas segundo os documentos do INSS e o pedido do autor, conforme documentos identificados entre Id-7083111 e 7083122.

É o relatório

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O autor exerceu suas atividades, segundo alega, sob a exposição a agentes químicos e físicos nocivos à saúde, durante os períodos de 06.03.1997 a 16.07.2002 e 02.01.2003 a 13.05.2014, comprovado por meio de documentos hábeis juntados ao processo administrativo, o que lhe garantiria mais de 25 (vinte e cinco) anos de atividade contributiva especial e, por consequência, o direito à aposentadoria nessa modalidade na data da DER (23.01.2015).

Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física.

A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, § 1º: “*É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.*”

A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações.

Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivo à saúde do trabalhador estivesse inserido no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com a devida comprovação.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/1995, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com relação às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação, deve-se observar a legislação vigente à época de sua realização.

Impende reconhecer que, até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/98 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado.

Quanto ao agente agressivo ruído, cumpre destacar que em matéria previdenciária rege o princípio “*tempus regit actum*”, e, assim, na vigência do Decreto n. 53.831, de 25.03.1964, estabeleceu-se que a intensidade de ruído prejudicial ao obreiro fosse superior ao nível de 80 dB; a partir da edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, até a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, restou fixado o nível como prejudicial quando superior a 90 dB, sendo o nível reduzido para 85 dB a partir da vigência do Decreto n.º 4.882/2003, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu:

ACÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis.

3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003.

4. Pedido rescisório julgado improcedente.

(STJ, Primeira Seção, Min. Ari Pargendler, AR 5186/RS, Dje 04.06.2014)

No que tange à metodologia aplicada para a aferição dos níveis de exposição ao agente ruído, transcrevo a tese firmada (Tema 174) da Turma Nacional de Uniformização (TNU), nestes termos:

(a) “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

(TNU, Processo n. 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, representativo de controvérsia, DJ: 21.11.2018, Publicação: 21.03.2019, Trânsito em julgado: 08.05.2019).

No tocante ao uso de Equipamento de Proteção Individual, cumpre ainda destacar que a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 09, que dispõe nos seguintes termos: “o uso de Equipamento de Proteção Individual, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

No caso, o autor sustenta que durante o período objeto da ação, sempre esteve exposto a agentes nocivos químicos e físicos.

Para comprovar o alegado o autor apresentou cópia do processo administrativo que integra o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id-2264827).

O PPP é um documento histórico da vida laboral do trabalhador, apresentado em formulário instituído pelo INSS, contendo **informações detalhadas sobre as atividades do trabalhador e sua efetiva exposição a agentes nocivos**, bem como, registrando, entre outras informações, dados administrativos, atividades desenvolvidas, dados ambientais com base no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT, conforme modelo de formulário que se encontra no Anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010.

Conforme mencionado alhures, a partir da vigência da Lei n. 9.032/1995, a caracterização da atividade especial passou a depender da comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

Por trabalho permanente entende-se aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, está efetivamente exposto a agentes nocivos. Outrossim, o trabalho não ocasional nem intermitente, compreende aquele em que, na jornada de trabalho, não há interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição a agentes nocivos.

Na hipótese, o autor exerceu o cargo de Chefe de Produção, no setor denominado Tecelagem, na empresa Icdier Indústria e Comércio de Discos e Rebolos Ltda, de 03.06.1996 a 16.07.2002 e de 02.01.2003 a 13.05.2014 (data da emissão do PPP), períodos que contemplam o interesse objeto do pedido do autor. Suas atividades, consoante a descrição contida no PPP apresentado, constam nos seguintes termos: “Acompanha carga e descarga de fornos. Acompanhamento e controle de resinação da tela de fibra de vidro dos fornos. Acompanha a confecção de tela em fibra com atenção a identificação de defeitos. Desenvolvimento de novos processos, produtos e matérias primas. Responsável pela produção. Apontamento de produção. Solicitação de manutenção. Coordenação da inspeção durante o processo produtivo”.

Informa o PPP que durante o labor, o segurado estava exposto ao agente físico ruído de intensidade de 90 dB(A) e agente químico fenol de concentração 1,1 Ppm. Informa o documento que, para a medição da pressão sonora foi utilizada a técnica denominada “Medição com Decibelímetro Digital Impac – IP 130” e para a avaliação do agente químico, o “Método NOSH – 2546 – Cromatografia de Gás”.

No tocante ao agente nocivo ruído, tem-se que o limite de tolerância no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 foi legalmente estabelecido em até 90 dB(A). Portanto, no lapso de 06.03.1997 a 18.11.2003 o trabalhador exerceu suas atividades sob pressão sonora de 90 dB(A), logo, no limite tolerável.

No que tange aos demais períodos de atividades sob ruído, em que pese a informação de intensidade superior ao limite de tolerância legalmente estabelecido, deve-se observar que, consoante a informação constante do PPP, foi utilizada a técnica “Medição com Decibelímetro Digital Impac – IP 130” para aferição da intensidade do agente, técnica essa vedada a partir de 19.11.2003, nos termos da tese (Tema 174) da Turma Nacional de Uniformização (TNU) anteriormente citada, não podendo ser o PPP apresentado, admitido como prova da especialidade.

No que concerne à exposição ao agente químico fenol, melhor sorte não favorece ao autor, posto que o teor de concentração informado é inferior ao limite de tolerância especificado no quadro I do anexo XI da Norma Regulamentadora n. 15.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000763-30.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DOMINGOS AMERICO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE JORGE BRANCACCIO - SP219160, MARIELE DE OLIVEIRA ROSA - SP377408

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de novo processo incidental decorrente da virtualização de autos físicos em que a parte interessada adotou o procedimento previsto originalmente no parágrafo 2º do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, o qual, entretanto, foi alterado pela Resolução PRES n. 200, de 20/07/2018.

De acordo com a nova redação do aludido ato normativo, a virtualização de processos físicos para tramitação no sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, far-se-á mediante a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por parte da Secretaria do Juízo, com a utilização da ferramenta "Digitalizador PJe", observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e com a posterior inserção dos documentos digitalizados pela parte interessada no PJe, a fim de que o processo eletrônico assim criado preserve o número de atuação e registro dos autos físicos.

Destarte, não observado o procedimento correto para a virtualização dos autos físicos, **DETERMINO** que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe) e, por economia processual, promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesma numeração dos autos físicos, **CANCELANDO-SE** a distribuição deste autos.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001627-39.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SALETE GOULART DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS - SP272952

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE sob o rito ordinário, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria especial, com Data de Início do Benefício - DIB retroativa à Data de Entrada do Requerimento administrativo – DER (29.06.2016), mediante o reconhecimento de labor especial, que alega ter comprovado na ocasião, nos autos do processo administrativo.

Relata que ingressou com o pedido de aposentadoria especial em 29.06.2016, sendo-lhe indeferido o requerimento, sob a alegação de que não preenchia o requisito tempo de contribuição. Segundo alega, na ocasião, o Instituto réu reconheceu como atividade especial o período de 01.01.1991 a 28.04.1995, no entanto deixou de reconhecer os lapsos de atividades especiais de 29.04.1995 a 31.07.2003, 01.09.2003 a 31.10.2003, 01.03.2004 a 30.11.2013 e de 01.01.2014 a 29.06.2016.

Requer a procedência da ação com o reconhecimento do labor especial que alega ter exercido, e, por consequência, a condenação da Autarquia à concessão do benefício de aposentadoria especial, na data da DER – 29.06.2016.

Como inicial vieram documentos identificados entre Id-1872567 e 1872699.

Decisão de Id-2301495 indeferiu o pedido de tutela provisória.

O INSS, regularmente citado, não apresentou contestação, segundo certidão de Id-3527955.

Parecer da Contadoria Judicial, acompanhado de contagens de tempo de contribuição elaboradas segundo os documentos do INSS e o pedido do autor, foi juntado nos documentos identificados entre Id-7142714 e 7142718.

É o relatório

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre-se ressaltar que embora o réu não tenha contestado o pedido de reconhecimento de atividade especial da autora, não há de se falar em confissão ficta da matéria de fato articulada na exordial, uma vez que não se operaram os efeitos da revelia em face do INSS, pois se trata de pessoa jurídica de direito público e, assim, seus bens e direitos são indisponíveis (artigo 345, inciso II, do CPC).

Em relação à decisão de Id-2301495 verifico a existência de erro material quanto o deferimento do pedido de gratuidade da justiça, uma vez que a parte autora não pleiteou o aludido benefício, tendo, inclusive, recolhido as custas iniciais (guia de recolhimento de Id-1872567), na importância de 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa, consoante certidão de Id-1903251.

A autora exerceu suas atividades, segundo alega, sob a exposição a agentes biológicos (vírus e bactérias), bem como à Radiação Ionizante, comprovado por meio de documentos hábeis juntados ao processo administrativo, o que lhe garantiria mais de 25 (vinte e cinco) anos de atividade contributiva especial e, por consequência, o direito à aposentadoria nessa modalidade na data da DER (29.06.2016).

Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física.

A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, § 1º: “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações.

Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivo à saúde do trabalhador estivesse inserido no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com a devida comprovação.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29.04.1995, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com relação às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação, deve-se observar a legislação vigente à época de sua realização.

Impende reconhecer que, até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/98 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado.

Quanto ao agente agressivo ruído, cumpre destacar que em matéria previdenciária rege o princípio “*tempus regit actum*”, e, assim, na vigência do Decreto n. 53.831, de 25.03.1964, estabeleceu-se que a intensidade de ruído prejudicial ao obreiro fosse superior ao nível de 80 dB; a partir da edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, até a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, restou fixado o nível como prejudicial quando superior a 90 dB, sendo o nível reduzido para 85 dB a partir da vigência do Decreto n.º 4.882/2003, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu:

ACÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RI

- 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja express*
- 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais bene*
- 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 54.*
- 4. Pedido rescisório julgado improcedente.*

(STJ, Primeira Seção, Min. Ari Pargendler, AR 5186/RS, Dje 04.06.2014)

No que tange à metodologia aplicada para a aferição dos níveis de exposição ao agente ruído, transcrevo a tese firmada (Tema 174) da Turma Nacional de Uniformização (TNU), nestes termos:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

(TNU, Processo n. 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, representativo de controvérsia, DJ: 21.11.2018, Publicação: 21.03.2019, Trânsito em julgado: 08.05.2019).

No tocante ao uso de Equipamento de Proteção Individual, cumpre ainda destacar que a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 09, que dispõe nos seguintes termos: “o uso de Equipamento de Proteção Individual, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

No caso, a autora sustenta que durante o período objeto da ação laborou exposta a agentes biológicos (vírus e bactérias), bem como à Radiação Ionizante, em razão do aparelho de Raio-X.

Para comprovar o alegado a segurada apresentou cópia do processo administrativo, contendo as cópias dos seguintes documentos: (i) Diploma expedido em 15 de dezembro de 1989, págs. 05/06 do processo administrativo); (ii) Certidão do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, onde consta seu pedido de filiação no ano de 1989, e que está em dia com o Conselho, inscrita no CROSP sob o nº 42.390 (págs. 30/31 do processo administrativo); (iii) Filiação a Associação Paulista de Cirurgiões Dentistas Regional de Sorocaba em 01 de dezembro de 1997 (pág. 71 do processo administrativo); (iv) Alvarás expedidos pela vigilância Sanitária, Ficha de Cadastro Nacional de Estabelecimento da Saúde CNES; Fichas de Atendimentos, Raio-X, Comprovações de pagamentos do CROSP, Licenças de Funcionamento, Laudos Técnicos Referentes Ao Raio -X (Radiação Ionizante), Orçamentos, pagamento de ISSQN Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e Taxas, Pagamentos de GARE Guia de Arrecadação Estadual, Notas Fiscais de Compras de Materiais Odontológicos, Certificados de Cursos de Especializações na área profissional (págs. 97/98, 119/120, 187/189 do processo administrativo), Guias de Recolhimento de Contribuição Sindical, Comprovações de Filiação a UNIODONTO Cooperativa de Trabalho Odontológico, Relatórios emitidos para Cooperativa, referentes aos anos de 1991 a 2016; (v) Declarações de Imposto de Renda referentes aos anos de 2000 a 2016; e (vi) Laudos Técnicos (págs. 434 a 522).

O PPP, por sua vez, é um documento histórico da vida laboral do trabalhador, apresentado em formulário instituído pelo INSS, contendo informações detalhadas sobre as atividades do trabalhador e sua efetiva exposição a agentes nocivos, bem como, registrando, entre outras informações, dados administrativos, atividades desenvolvidas, dados ambientais com base no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho –LTCAT, conforme modelo de formulário que se encontra no Anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010.

Conforme mencionado alhures, a partir da vigência da Lei n. 9.032/1995, a caracterização da atividade especial passou a depender da comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

Por trabalho permanente entende-se aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, está efetivamente exposto a agentes nocivos. Outrossim, o trabalho não ocasional nem intermitente, compreende aquele em que, na jornada de trabalho, não há interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição a agentes nocivos.

Na hipótese, a parte autora é dentista autônoma, contribuinte individual.

Pela documentação arrolada nos autos, constante do procedimento administrativo junto ao INSS, nota-se que durante os períodos controversos, vale dizer, 29.04.1995 a 31.07.2003, 01.09.2003 a 31.10.2003, 01.03.2004 a 30.11.2013 e de 01.01.2014 a 29.06.2016, a autora exerceu a atividade de dentista, procedendo ao recolhimento das devidas contribuições previdenciárias (Id-1872567).

A autarquia previdenciária, por sua vez, reconheceu o período de 01.01.1991 a 28.04.1995 como labor especial, em razão da categoria profissional.

A autora apresentou laudos técnicos às págs. 434 a 522 (processo administrativo – Id- 1872697, 1872698 e 1872699).

No tocante ao laudo técnico de Teste de Controle de Qualidade – TCQ, de 07.08.1997, referente ao aparelho de raio-X utilizado pela autora, consta a seguinte conclusão: “*Todos os parâmetros testados apresentam-se satisfatórios*” (pág. 436).

Quanto ao Laudo Radiométrico de 12.08.1997, verifica-se a seguinte conclusão (pág. 446):

Constatamos que os níveis de radiação atrás das estruturas do consultório e dos testes de radiação de fuga do aparelho raio-x, estão abaixo dos limites estabelecidos pela legislação vigente. Estes resultados foram baseados nas informações prestadas pelo responsável técnico, as quais são apresentadas no plano de proteção radiológica da instalação. Recomendamos no entanto, na ocorrência de mudanças significativas nas técnicas radiográficas, nas estruturas dos aparelhos de raios-x, nas barreiras e nas quantidades de exposição radiográficas, sejam executadas novas avaliações.

Em relação ao laudo técnico de Teste de Controle de Qualidade – TCQ, de 04.09.2000, referente ao aparelho de raio-X utilizado pela autora, consta a seguinte conclusão: “*Algum parâmetro de seu aparelho de Raios C apresentou-se insatisfatório. Recomendamos a tomada de medidas corretivas necessárias.*” (pág. 458).

O Laudo Radiométrico de 08.08.2001 (pág. 465 e 468) consignou a mesma conclusão do citado Laudo Radiométrico de 12.08.1997 (pág. 446).

O Plano de Radioproteção em Radiodiagnóstico Odontológico nº. 180805LR216, de 18.08.2005, apresentou a seguinte conclusão: “*Concluímos que os níveis de radiação atrás das estruturas do consultório e dos testes de radiação de fuga do cabeçote do aparelho de Raios-X, estão abaixo dos limites estabelecidos pela Port. Federal 453 MS*” (pág. 482).

O Laudo n. 271104M41, de 31.07.2007 (pág. 493), assinou que os itens avaliados apresentaram-se satisfatórios.

O Teste de Controle de Qualidade de 25.02.2009, informou que “*Todos os parâmetros testados apresentaram-se satisfatórios*” (pág. 503). O Plano de Proteção Radiológica, de 25.02.2009 (pág. 507), apresentou a mesma conclusão de págs. 446 e 465.

O Teste de Controle de Qualidade de 01.03.2013, igualmente informou que “*Todos os parâmetros testados apresentaram-se satisfatórios*” (pág. 503). O Plano de Proteção Radiológica, de 25.02.2009 (pág. 507), apresentou a mesma conclusão dos planos anteriores.

Isso posto, no caso em apreço, a parte autora não comprovou o exercício de suas atividades de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, com exposição a agentes biológicos (vírus e bactérias), e nem à Radiação Ionizante em nível nocivo.

Por seu turno, cumpre-se destacar que não foram apresentados formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 e nem o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP para comprovação de labor especial.

Dessa forma, há que se contar como tempo comum o período de labor exercido pela autora durante os interregnos de 29.04.1995 a 31.07.2003, 01.09.2003 a 31.10.2003, 01.03.2004 a 30.11.2013 e de 01.01.2014 a 29.06.2016 (DER).

Assim, diante do panorama exposto, considerando o período reconhecido como especial administrativamente pelo INSS, isto é, de 01.01.1991 a 28.04.1995, verifico que a parte autora não implementou o requisito de tempo de contribuição especial suficiente para auferir o benefício de aposentadoria na modalidade especial, vale dizer, mais de vinte e cinco anos de labor exposto a condições especiais.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002058-73.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE LUTERCIO FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE sob o rito ordinário, em que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria na modalidade especial, mediante o reconhecimento da atividade especial que alega ter exercido nos períodos de 03.10.1988 a 01.12.1992 e de 16.06.1997 a 01.02.2017, na data da DER – 18.09.2016, com reflexos financeiros. Alternativamente, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata que ingressou como pedido de aposentadoria especial em 18.09.2016, sendo-lhe reconhecidas como especiais as atividades exercidas nos lapsos de 01.10.1993 a 14.12.1994 e de 19.12.1994 a 05.03.1997. No entanto, a Autarquia Previdenciária deixou de reconhecer atividades especiais exercidas na empresa Textil Toyobo Ltda., de 03.10.1988 a 01.12.1992, e, na empresa Eucatex Indústria e Comércio Ltda., de 16.06.1997 a 01.02.1997, como quais perfaria tempo suficiente para a obtenção do benefício na modalidade especial.

Requer a procedência da ação com o reconhecimento do labor especial que alega ter exercido nos períodos de 03.10.1988 a 01.12.1992 e de 16.06.1997 a 01.02.2017, e, por consequência, a condenação da Autarquia à concessão do benefício de aposentadoria especial, na data da DER – 18.09.2016, e, alternativamente, a aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos identificados entre Id-2313887 e 2313935. Processo administrativo juntado no documento de Id-2767272.

Despacho de Id-2470043 determinando a citação do réu e concedendo à parte autora a gratuidade da justiça.

O INSS, regularmente citado (Expediente 245331), deixou de contestar a demanda.

Parecer da Contadoria Judicial, acompanhado de contagens de tempo de contribuição elaboradas segundo os documentos do INSS e o pedido do autor, conforme documentos identificados entre Id-7214616 e 7214631.

É o relatório

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O autor exerceu suas atividades, segundo alega, sob a exposição ao agente físico ruído de intensidade de 89 a 92 dB(A) no período de 03.10.1988 a 01.12.1992, quando laborou na empresa Textil Toyobo Ltda. Outrossim, na empresa Eucatex Indústria e Comércio Ltda., esteve exposto ao agente ruído de intensidade de 84 dB(A) a 87,4 dB(A), além da exposição ao agente físico calor e outros agentes químicos.

Assevera que comprovou as atividades especiais por meio de documentos hábeis juntados ao processo administrativo, o que lhe garantiria mais de 25 (vinte e cinco) anos de atividade contributiva especial e, por consequência, o direito à aposentadoria nessa modalidade na data da DER (18.09.2016).

Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física.

A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, § 1º: “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações.

Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivo à saúde do trabalhador estivesse inserido no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com a devida comprovação.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/1995, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com relação às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação, deve-se observar a legislação vigente à época de sua realização.

Impende reconhecer que, até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/98 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado.

Quanto ao agente agressivo ruído, cumpre destacar que em matéria previdenciária rege o princípio "*tempus regit actum*", e, assim, na vigência do Decreto n. 53.831, de 25.03.1964, estabeleceu-se que a intensidade de ruído prejudicial ao obreiro fosse superior ao nível de 80 dB; a partir da edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, até a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, restou fixado o nível como prejudicial quando superior a 90 dB, sendo o nível reduzido para 85 dB a partir da vigência do Decreto n.º 4.882/2003, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu:

ACÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio tempus regit actum.

2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis.

3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003.

4. Pedido rescisório julgado improcedente.

(STJ, Primeira Seção, Min. Ari Pargendler, AR 5186/RS, Dje 04.06.2014)

No que tange à metodologia aplicada para a aferição dos níveis de exposição ao agente ruído, transcrevo a tese firmada (Tema 174) da Turma Nacional de Uniformização (TNU), nestes termos:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

(TNU, Processo n. 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, representativo de controvérsia, DJ: 21.11.2018, Publicação: 21.03.2019, Trânsito em julgado: 08.05.2019).

No tocante ao uso de Equipamento de Proteção Individual, cumpre ainda destacar que a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 09, que dispõe nos seguintes termos: "*o uso de Equipamento de Proteção Individual, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado*".

No caso, o autor sustentou que durante os períodos objeto da ação, sempre esteve exposto a agentes nocivos químicos e físicos.

Para comprovar o alegado o autor apresentou cópia do processo administrativo que integra o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id-2767272, pág. 40 e 49/52).

O PPP é um documento histórico da vida laboral do trabalhador, apresentado em formulário instituído pelo INSS, contendo **informações detalhadas sobre as atividades do trabalhador e sua efetiva exposição a agentes nocivos**, bem como, registrando, entre outras informações, dados administrativos, atividades desenvolvidas, dados ambientais com base no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT, conforme modelo de formulário que se encontra no Anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010.

Conforme mencionado alhures, a partir da vigência da Lei n. 9.032/1995, a caracterização da atividade especial passou a depender da comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

Por trabalho permanente entende-se aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, está efetivamente exposto à agentes nocivos. Outrossim, o trabalho não ocasional nem intermitente, compreende aquele em que, na jornada de trabalho, não há interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição a agentes nocivos.

Período de 01.10.1988 a 01.12.1992

Na hipótese, o autor exerceu os cargos de Auxiliar de Tecelagem (até 31.01.1989) e Tecelão (de 01.02.1989 a 01.12.1992), no setor de Fábrica, da empresa Textil Toyobo Ltda., conforme apontamentos constantes do PPP de Id-2767272, pág. 40. As informações trazidas pelo documento dão conta de que o autor laborou sob a exposição do agente nocivo ruído de intensidade variável entre 89 e 91 dB(A) no período de 01.10.1988 a 31.01.1989 e entre 90 e 92 dB(A) de 01.02.1989 a 01.12.1992, além da exposição ao agente químico "Aerodispersóides Sólidos" por avaliação qualitativa.

Do Despacho e Análise Administrativa da Atividade Especial elaborado pela Autarquia Previdenciária consta que o período de labor exercido na empresa Toyobo não foi submetido à Perícia Médica "considerando formulário de fls. 40 em desacordo com Art. 264, § 2º, da IN 77/2015". Consta, também, fazendo referência ao mesmo período, que o "agente nocivo informado no formulário de fls. 41 abaixo dos limites de tolerância descritos no Art. 280 da IN 77/2015".

De pronto, afasta-se a conclusão que se refere ao formulário de fl. 41 do processo administrativo, posto que não guarda qualquer relação como período indicado, de 03.10.1988 a 01.12.1992.

Outrossim, no que concerne ao descumprimento do Art. 264, § 2º, da IN 77/2015, pondera-se que o formulário foi assinado, supostamente, por funcionário da empregadora, identificado com o CPF 086.932.398-99 sob carimbo da empresa Toyobo do Brasil, declarando a veracidade das informações prestadas sob pena de incorrer em crime de falsificação de documento público.

Em que pesem a ausência de informação do cargo e do NIT do subscritor do PPP, em rápida passagem por seus dados constantes do CNIS, verifica-se que tem o NIT vinculado à empresa Toyobo do Brasil Ltda. desde 21.08.1989 e é funcionário ativo ocupante do cargo de "GERENTE ADMINISTRATIVO - 1421-05".

Portanto, não é razoável deixar de analisar o documento apresentado e penalizar o segurado por fator irrelevante, posto que de fácil verificação.

Passo, assim, à análise específica do período de 03.10.1988 a 01.12.1992, de trabalho exercido pelo segurado na empresa Toyobo do Brasil Ltda., segundo os apontamentos do PPP apresentado no documento de Id-2767272, pág. 40.

Anoto-se que no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos é inexigível, uma vez que o reconhecimento do tempo de serviço especial se dava apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.

Em relação às atividades desenvolvidas em indústrias têxteis, no setor de tecelagem, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF n. 0528035-14.2010.4.05.8300 que “em face do disposto no art. 383 do Decreto 83.080/1979 e no referido Parecer MT-SSMT n. 085/1978, é possível o reconhecimento do caráter especial de atividades laborativas cumpridas em indústrias de tecelagem, sendo possível, pois, efetuar a conversão pretendida mesmo sem a apresentação do respectivo laudo técnico, mormente por se tratar de período anterior à inovação legislativa da Lei 9.032/1995 que exige prova da efetiva exposição”.

Dessa forma, considerando que o trabalho do autor no período anterior à vigência da Lei n. 9.032/1995, de 03.10.1988 a 01.12.1992, foi desempenhado em fábrica têxtil, nas atividades de auxiliar de tecelagem e de tecelão, deve ser contado como atividade especial.

Período de 16.06.1997 a 01.02.2017

Inicialmente, observo que o pedido do autor foi delimitado à data da DER – 18.09.2016. Por consequência, o período laborado na empresa Eucatex Indústria e Comércio Ltda., não pode se estender à data da emissão do PPP – 01.02.2017.

Consta do PPP acostado no documento de Id-2767272, pág. 49/52, que o autor trabalhou na empresa Eucatex Indústria e Comércio Ltda. no interregno compreendido entre 16.06.1997 e 01.02.2017 (data da emissão do PPP), exercendo os cargos de ajudante de produção, Ajudante Operador de Moino e de Operador de Produção Enlatamento, nos setores denominados “Enlatamento Base Água”, “Almoxarifado” e “Enlatamento Base Solvente”.

O PPP aponta que o segurado laborou exposto à pressão sonora de intensidade de 84 dB(A) até 31.12.1997, de 01.07.1998 a 30.11.2008 e de 01.10.2010 a 31.12.2012; de 73 dB(A) no lapso de 01.01.1998 a 30.06.1998; de 76 dB(A) no intervalo entre 01.12.2008 e 30.09.2010; de 85.8 dB(A) no período de 01.01.2013 a 31.12.2015, e de 87,4 dB(A) a partir de 01.01.2016. Ademais, informa também a exposição a agentes químicos e ao agente físico calor.

Da análise e decisão técnica de atividade especial de Id-2767272, pág. 63/64, concluiu a médica perita que o segurado não esteve exposto a agentes nocivos, justificando que o PPP analisado não contém elementos para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Quanto ao agente ruído, asseverou que está abaixo do limite tolerável e, em relação aos demais agentes, que não há exposição.

Quanto ao agente ruído, segundo consta do PPP, foi aferido pela técnica de “Dosimetria” até 31.12.2003 e pela “Dosimetria NHO 01” a partir de 01.01.2004, deixando de informar, no entanto, o Nível de Exposição Normalizado (NEN), no último período.

Conforme já aludido, é vedada, a partir de 19.11.2003, a utilização de técnica de aferição diversa daquela estabelecida na norma NHO-01 da FUNDACENTRO, nos termos da tese (Tema 174) da Turma Nacional de Uniformização (TNU) anteriormente citada. No referido julgamento da TNU, no voto do Juiz Sérgio de Abreu Brito, seguido pela maioria do colegiado, foram fixadas teses, entre elas, a de que “(a) a partir de 01 de janeiro de 2004, e obrigatória utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, **com a respectiva indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN)**” (n.g.)

Observo que o PPP apresentado não indica o Nível de Exposição Normalizado (NEN) consoante disciplina a norma. Tampouco foi juntado aos autos o laudo técnico no qual se embasou o PPP do autor, para possível constatação do Juízo.

Nesse toar, no que tange ao agente ruído, não pode ser o PPP apresentado, admitido como prova da especialidade a partir de 19.11.2003, restringindo, dessa forma, a análise quanto à especialidade em razão do agente ruído, ao lapso de 16.06.1997 a 18.11.2003, quando o limite de tolerância estabelecido era de 90 dB(A).

As informações trazidas pelo PPP do autor dão conta de que a pressão sonora aferida no ambiente de trabalho nunca ultrapassou o limite de tolerância considerado no período, ou seja, 90 dB(A). **Assim, em relação ao agente ruído, o período de 16.06.1997 a 18.09.2016 (DER) não pode ser reconhecido como de exercício de atividade especial.**

No tocante aos agentes químicos apontados no PPP, importa salientar que a Lei n. 9.732/1998, de 03.12.1998, deu nova redação ao § 1º, do artigo 58, da Lei n. 8.213/1991, inserindo o comando da legislação trabalhista na esfera previdenciária, de forma que a avaliação quantitativa passou a ser pressuposto para determinar o enquadramento ou não da atividade como especial, considerando os níveis de tolerância estabelecidos pela Norma Regulamentadora n. 15, do Ministério do Trabalho.

Depreende-se, portanto, que até 02.12.1998, a especialidade da atividade do segurado é reconhecida em razão da presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (avaliação qualitativa) e, a partir de 03.12.1998, o reconhecimento da especialidade somente é devido se efetivamente comprovada a exposição ao agente nocivo acima dos limites de tolerância previstos na NR-15.

No caso, as concentrações dos agentes químicos informados no PPP não ultrapassaram os limites de tolerância especificados na Norma Regulamentadora n. 15.

Portanto, em relação aos agentes químicos apontados no PPP, considerando a avaliação qualitativa, **devem ser as atividades exercidas pelo segurado no período de 16.06.1997 a 02.12.1998, reconhecidas como especiais em razão da presença dos agentes químicos.**

Por fim, no tocante ao agente calor, o PPP informou para o período de 01.01.2008 a 30.11.2008 e de 01.10.2010 a 31.12.2015, intensidade superior ao limite de tolerância estabelecido pela NR-15, Anexo III, Quadro 01, **devendo, assim, ser reconhecida a atividade especial exercida de 01.01.2008 a 30.11.2008 e de 01.10.2010 a 31.12.2015.**

Analisados todos os períodos objeto da demanda do autor, restaram acolhidos os pedidos de reconhecimento de atividade especial, na data da DER, exercidas nos lapsos de: **03.10.1988 a 01.12.1992, 16.06.1997 a 02.12.1998, 01.01.2008 a 30.11.2008 e de 01.10.2010 a 31.12.2015.**

Dessa forma, considerando os períodos ora reconhecidos como especiais e a contagem elaborada pela Contadoria Judicial (Id-7214631), verifico que a parte autora **não implementou, na data da DER, o requisito tempo de contribuição especial** suficiente para auferir o benefício de aposentadoria na modalidade **especial** ou por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil quanto ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria na modalidade especial e, alternativamente, na modalidade por tempo de contribuição; **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer e determinar ao INSS o enquadramento como especial, na data da DER – 18.09.2016, das atividades exercidas pelo autor **JOSE LUTERCIO FEITOSA**, nos períodos de 03.10.1988 a 01.12.1992, 16.06.1997 a 02.12.1998, 01.01.2008 a 30.11.2008 e de 01.10.2010 a 31.12.2015.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005502-80.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: OZAIR FERNANDES DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, faço juntada aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de PRC/RPV.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-36.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SANDRA APARECIDA CARDOSO DINIZ MOGNON, JOSE APARECIDO DINIZ MOGNON
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, que SANDRA APARECIDA CARDOSO DINIZ MOGNON e JOSÉ APARECIDO DINIZ MOGNON, na qualidade de sucessores de JOSÉ MOGNON, movem em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à cobrança de valores em virtude de sentença prolatada em sede de mandado de segurança. Aludida ação foi ajuizada em 16.01.2019.

Ocorre, contudo, que o finado autor José Mognon ajuizou anteriormente, em 25.08.2018, ação com pedido e causa de pedir idênticas às deste feito. O processo foi distribuído perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, PJE n. 5004461-78.2018.4.03.6110.

Por seu turno, no citado PJE n. 5004461-78.2018.4.03.6110, consta o pleito dos autores SANDRA APARECIDA CARDOSO DINIZ MOGNON e JOSÉ APARECIDO DINIZ MOGNON, formulado em 16.01.2019, visando à habilitação e, conseqüentemente, a inclusão no polo ativo naquela demanda, consoante se verifica em Id 18631072 e 18631074 deste feito.

É o que basta relatar.

Decido.

Comefeito, nestes autos figuram as partes, pedido e causa de pedir que integram o PJE n. 5004461-78.2018.4.03.6110, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Portanto, o caso é de litispendência.

Dessa forma, considerando que a finalidade da litispendência é obstar a promoção de nova ação visando o mesmo resultado anteriormente almejado, de rigor a extinção deste feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida litispendência, com fulcro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, promova-se o arquivamento, independentemente de ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002346-21.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE PASCOAL MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE sob o rito ordinário, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria especial, com Data de Início do Benefício - DIB retroativa à Data de Entrada do Requerimento administrativo – DER: 01.08.2016 – NB: 179.516.625-5 -, mediante o reconhecimento de labor especial, que alega ter comprovado na ocasião, nos autos do processo administrativo.

Relata que ingressou com o pedido de aposentadoria especial na esfera administrativa, sendo-lhe indeferido o requerimento, sob a alegação de que não preenchia o requisito tempo de contribuição especial. Segundo alega, na ocasião, o Instituto réu deixou de reconhecer a atividade especial exercida pelo autor nas empresas Companhia Brasileira de Alumínio – CBA e De Nigris Distribuidora de Veículos Ltda.

Requer a procedência da ação com o reconhecimento do labor especial que alega ter exercido nos períodos de 04.06.1984 a 08.01.1985, 05.07.1985 a 26.09.1986, 19.01.1987 a 23.05.1995, 02.06.1995 a 07.04.2008, 01.08.2011 a 27.03.2014 e de 01.04.2014 a 22.06.2016 (emissão do PPP), e, por consequência, a condenação da Autarquia à concessão do benefício de aposentadoria especial, na data da DER, com reflexos financeiros.

Com a inicial vieram os documentos identificados entre Id-2448067 e 2448399.

Despacho de Id-2600995 determinou emenda à inicial para regularização da representação processual e declaração de hipossuficiência da parte autora.

A parte autora promoveu o aditamento à inicial conforme documentos de Id-2789566, 2789650 e 2789668.

Decisão proferida no documento de Id-3504575 indeferiu a tutela provisória pleiteada e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, regularmente citado, contestou a demanda no documento de Id-4665718. Rechaçou o mérito dos argumentos da parte autora.

Réplica da parte autora no documento de Id-5347406.

Parecer da Contadoria Judicial, contagens de tempo de contribuição elaboradas segundo os documentos do INSS e o pedido do autor, foram juntados nos documentos de Id-8304405, 8304444, 8304445 e 8304446.

Petição intercorrente da parte autora no documento de Id-13985069, requerendo celeridade processual e reiterando o pedido de reconhecimento do direito pleiteado.

É o relatório

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O autor exerceu suas atividades, segundo alega, sob a exposição a agentes nocivos à saúde, durante os períodos de 04.06.1984 a 08.01.1985, 05.07.1985 a 26.09.1986, 19.01.1987 a 23.05.1995, 02.06.1995 a 07.04.2008, 01.08.2011 a 27.03.2014 e de 01.04.2014 a 22.06.2016 (emissão do PPP), comprovada por meio de documentos hábeis juntados ao processo administrativo, o que lhe garantiria mais de 25 (vinte e cinco) anos de atividade contributiva especial e, por consequência, o direito à aposentadoria nessa modalidade na data da DER (01.08.2016).

Importa consignar que a despeito de constar do pedido final o reconhecimento do período de exercício de atividade especial de 01.04.2015 a 22.06.2016 (emissão do PPP) foi destacado na fundamentação do direito do trabalhador na exordial, o período de 01.04.2014 a 22.06.2016, em conformidade com o vínculo empregatício constante da CTPS do autor e do PPP apresentado nos autos. Assim, considerando a ocorrência de erro material, para evitar prejuízo ao segurado, será apreciado no feito o período de 01.04.2014 a 22.06.2016.

Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física.

A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, § 1º: “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações.

Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

As atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese:

i) **até 28.04.1995 o reconhecimento é pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) **de 29.04.1995 até 05.03.1997** necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) **de 06.03.1997 até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulário – Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)** –, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991 (06.03.1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, que entrou em vigor em 11.12.1997).

Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198).

Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14.12.1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimina totalmente (ARE 664335/SC – Santa Catarina – Recurso Extraordinário com Agravo – Relator(a): Min. Luiz Fux – Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06.03.1997, em regra, basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LCAT, salvo quando houver situações específicas a serem comprovadas; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico assinado por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico.

Acerca da metodologia aplicada para a aferição dos níveis de exposição ao agente ruído, transcrevo a tese firmada (Tema 174) da Turma Nacional de Uniformização (TNU), nestes termos:

(a) *"A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que regram a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";*

(b) *"Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".*

(TNU, Processo n. 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, representativo de controvérsia, DJ: 21.11.2018, Publicação: 21.03.2019, Trânsito em julgado: 08.05.2019).

Já os **níveis de exposição a ruídos**, ressalvado o meu entendimento pessoal acerca da inaplicabilidade do limite mínimo de 90 decibéis durante a vigência do Decreto n. 2.172/1997, mas adotando entendimento sedimentado pela jurisprudência pátria, deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: **até 05.03.1997 superior a 80 decibéis** (Decreto n. 53.831/1964), **de 06.03.1997 até 18.11.2003 superior ao limite de 90 decibéis**, isto é, durante o período de vigência do Decreto n. 2.172/1997, reconhecido inclusive no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil vigente à época (STJ, EDcl no REsp 1400361/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento 02.10.2014, DJe 09.10.2014) e **a partir de 19.11.2003 superior a 85 decibéis**, nos termos do Decreto n. 4.882/2003.

Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário, o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS – Regime Geral de Previdência Social.

Passo à análise do **período controverso que integra o pedido do autor**:

Período de 04.06.1984 a 08.01.1985

Segundo os apontamentos do Perfil Profissiográfico Profissional – PPP, emitido pela empregadora Companhia Brasileira de Alumínio em 22.06.2016 e acostado no documento de Id-2448118, pág. 2/3, no período de 04.06.1984 a 08.01.1985, o segurado exerceu o cargo de Aprendiz no Departamento Mecânico, exposto ao agente físico ruído de intensidade de 80 dB(A), aferido por técnica pontual. Consta do documento a descrição das atividades exercidas pelo trabalhador nos seguintes termos: *"Executa limpeza e lavagem de peças, recupera pequenas peças, utiliza fresa e tornos mecânicos no desbaste de peças metálicas. Auxilia na execução de serviços gerais. Ambiente de caldeiraria, tornearia e ajustagem. Zela pela segurança, disciplina e qualidade. Não houve mudança de layout".*

A parte autora não trouxe aos autos a análise técnica do pedido administrativo. No entanto informa na inicial que o direito do autor em relação ao período em tela não foi reconhecido pela perícia médica em conformidade com o *"estabelecido no parágrafo 5º do art. 68 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 06/05/99"*.

Já mencionado alhures que até 28.04.1995, o reconhecimento da atividade especial é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Na hipótese, portanto, as atividades do segurado, conforme descritas no PPP colacionado aos autos administrativos e judiciais, podem ser equiparadas àquelas descritas no Anexo II, itens 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto n. 83.080/1979.

Destarte, devem ser reconhecidas como especiais as atividades desenvolvidas pelo autor no período de 04.06.1984 a 08.01.1985.

Período de 05.07.1985 a 26.09.1986

O PPP juntado aos autos aponta que o segurado laborou exercendo o cargo de Ajudante, no setor de Carpintaria, no período de 05.07.1985 a 26.09.1986, sempre exposto à pressão sonora de intensidade de 93 dB(A), desempenhando as atividades assim descritas: “Auxilia na execução de corte, lixamento, desbaste de madeiras na construção civil e de embalagens de materiais, móveis e utensílios, afia ferramentas metálicas por desbaste em esmeril. Ambientes típicos de carpintaria. Zela pela Segurança, Disciplina e Qualidade. Não houve mudança de layout”.

O autor informou na inicial que o INSS não encaminhou o período para apreciação do médico perito porque “não teria sido trazido uma das CTPS’s”.

De fato, a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS que contempla o vínculo empregatício correspondente ao período em análise não integra o processo administrativo juntado parcialmente nestes autos. Entretanto, está entre as relações previdenciárias constantes do CNIS (Id-2448386, pág. 8), suprimindo a ausência da CTPS para o objeto da demanda.

Assim, considerando que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído superior ao limite de tolerância especificado para a época e que o PPP supre a ausência do laudo técnico, porquanto elaborado, necessariamente, com base naquele documento, **o período de 05.07.1985 a 26.09.1986 deve ser reconhecido como de exercício de atividade especial.**

Período de 19.01.1987 a 23.05.1995

Conforme apontamentos do PPP emitido pela empregadora CBA em 22.06.2016 (Id-2448383, pág. 4/7), no período em análise o segurado exerceu os cargos de Ajudante, ½ Oficial Mecânico de Autos C, B e A, e Oficial Mecânico de Autos C, nos setores denominados “Morotizada” e “Transportes”, exposto ao agente ruído de intensidade de 98 dB(A), sem utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual.

A informação do vínculo empregatício constante do CNIS é suficiente para suprir a ausência da CTPS, conforme aludido anteriormente.

Assim, considerando que a intensidade de ruído à qual se submetia o trabalhador é superior ao limite tolerável legalmente estabelecido, o período de 19.01.1987 a 23.05.1995 deve ser reconhecido como especial.

Período de 02.06.1995 a 07.04.2008

O segurado laborou no cargo de Oficial Mecânico de Autos C e B, e de Oficial de Manutenção de Autos B, no setor denominado Transportes, sob a exposição do agente ruído de intensidade de 98 dB(A), aferida por técnicas pontual e dosimetria pessoal.

Observe que a técnica utilizada para a aferição da intensidade do agente ruído foi vedada a partir de 19.11.2003, nos termos da tese (Tema 174) da Turma Nacional de Uniformização (TNU) anteriormente citada, não podendo ser o PPP apresentado, admitido como prova da especialidade.

Por outro lado, o segurado não apresentou nos autos o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT para demonstrar a técnica utilizada na medição em conformidade com a metodologia definida, afastando a possibilidade de reconhecimento do período de labor de 19.11.2003 a 07.04.2008.

No entanto, no período imediatamente anterior, de 02.06.1995 a 18.11.2003, admitida a técnica de medição utilizada para aferir a pressão sonora, verifica-se que o autor laborou sob ruído de intensidade superior ao limite de tolerância, razão pela qual, deve ser reconhecido como de exercício de atividade especial.

Período de 01.08.2011 a 27.03.2014

Consta do PPP colacionado no documento de Id-2448386, pág. 2, que o autor trabalhou na empresa De Nigris Distribuidora de Veículos Ltda. Sorocaba, exercendo o cargo de “mecânico A Service 1” no setor “Pós Vendas”, exposto a agentes químicos (graxas e óleos) avaliados qualitativamente. A atividade do trabalhador foi descrita no documento nos seguintes termos: “Consertam máquinas e equipamentos, requisitando peças para reposição, equipamentos e acessórios, conforme especificações do fabricante”.

A despeito das restrições impostas pelos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1999, o Anexo 13 da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho arrota, entre os agentes nocivos à saúde passíveis de aferição qualitativa, os hidrocarbonetos e outros compostos, especificando que é insalubre a manipulação dos derivados de hidrocarbonetos (graxas e óleos) utilizados em limpeza de peças. A avaliação qualitativa dos agentes químicos nocivos se amolda às disposições das Normas Regulamentadoras editadas pelo Ministério do Trabalho, sendo hábil para demonstrar a presença da insalubridade.

Nesse contexto, deve ser reconhecido o labor exercido pelo autor de 01.08.2011 a 27.03.2014, como período de atividade especial.

Período de 01.04.2014 a 22.06.2016

O PPP de Id-2448386, pág. 4/5 informa que o autor laborou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio exercendo o cargo de “Mecânico de Manutenção” no setor denominado “2MT001-FCA-Manut.Motor”, exposto ao agente físico ruído de intensidade de 89,20 dB(A) até 31.01.2015 e de 86 dB(A) a partir de 01.02.2015, e a agentes químicos (óleos e graxas minerais), aferidos por avaliação qualitativa.

Com relação ao ruído, a atividade exercida no período não pode ser reconhecida como especial, tendo em vista que a técnica utilizada para a aferição da intensidade do agente foi vedada a partir de 19.11.2003, nos termos da tese (Tema 174) da Turma Nacional de Uniformização (TNU), não podendo ser o PPP apresentado, admitido como prova da especialidade.

Por outro lado, o segurado não apresentou nos autos o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT para demonstrar a técnica utilizada na medição em conformidade com a metodologia definida, afastando a possibilidade de reconhecimento do período de labor no tocante ao agente ruído.

Entretanto, a partir de 01.02.2015, conforme apontamentos do PPP, o segurado laborou exposto aos agentes químicos óleos e graxas minerais, aferidos por avaliação qualitativa.

Dessa forma, tendo que é insalubre a manipulação dos derivados de hidrocarbonetos (graxas e óleos) e que a avaliação qualitativa dos agentes químicos nocivos se amolda às disposições das Normas Regulamentadoras editadas pelo Ministério do Trabalho, sendo hábil para demonstrar a presença da insalubridade, conforme fundamentação allures, **o lapso de 01.02.2015 a 22.06.2016 deve ser contado como período de trabalho em atividade especial.**

Por fim, como os PPPs apresentados na esfera judicial integraram o processo administrativo de requerimento de concessão do benefício NB 46/179.516.625-5, os períodos ora reconhecidos devem ser contados como tempo especial na data da DER – 01.08.2016.

Assim, considerando os períodos ora reconhecidos como especiais e a contagem elaborada pela Contadoria Judicial (Id-8304445), verifico que a parte autora **não implementou, na data da DER, o requisito tempo de contribuição especial** suficiente para auferir o benefício de aposentadoria na modalidade especial.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para o fim de determinar ao INSS o **enquadramento e averbação, na data da DER – 01.08.2016, dos períodos de 04.06.1984 a 08.01.1985, 05.07.1985 a 26.09.1986, 19.01.1987 a 23.05.1995, 02.06.1995 a 18.11.2003, 01.08.2011 a 27.03.2014 e de 01.02.2015 a 22.06.2016**, como exercício de atividade especial desenvolvida pelo segurado **JOSÉ PASCOAL MARTINS**.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 31 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000322-49.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CARLOS CESAR VENTURA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, acolho a emenda à inicial Id 14100965, retifique-se o valor da causa.

No entanto, antes de determinar a citação do INSS, concedo à parte autora a oportunidade para que, querendo, traga aos autos laudos ou PPPs atualizados, posto que, após 18/11/2003, a metodologia utilizada para comprovar a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído acima dos níveis permitidos, conforme dispõe o Decreto nº 4.882/2003, é aquela estabelecida na NHO 01 da FUNDACENTRO.

Decorrido o prazo, ou no silêncio, cite-se o INSS, ficando desde já deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005775-59.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação Declaratória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **JOHNSON CONTROLS OS DO BRASIL LTDA.**, CNPJ n. 01.376.079/0001-12, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da multa moratória sobre o crédito tributário de IPI (Código 5123), do período de apuração de setembro/2018, em razão do reconhecimento da denúncia espontânea da infração tributária (art. 138, CTN).

Alega que, antes de qualquer atividade fiscalizatória do Fisco e tendo constatado a ausência de recolhimento do tributo em questão, efetuou o pagamento do montante apurado e dos correspondentes juros moratórios (Taxa Selic), bem como apresentou a respectiva DCTF, conduta que caracteriza a denúncia espontânea da infração tributária e afasta a incidência da multa moratória prevista no art. 61 da Lei n. 9.430/1996, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN).

Aduz que, não obstante a correção do procedimento adotado, a Receita Federal do Brasil incluiu o valor da referida multa moratória em seu relatório de situação fiscal, na condição de pendente de pagamento.

Com a inicial, carrou os documentos identificados entre Id-12949983 e 12949989.

Decisão de Id-13251672 deferiu a tutela provisória pretendida “para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à multa moratória sobre o crédito tributário de IPI (Código 5123), do período de apuração de setembro/2018, com vencimento em 25/10/2018, no valor de R\$ 170.594,37 (cento e setenta mil, quinhentos e noventa e quatro reais, trinta e sete centavos)”.

A União (Fazenda Nacional), regularmente citada, não contestou a demanda. No documento de Id-14532619, informou que “o pagamento do tributo se deu antes de qualquer procedimento de fiscalização, caracterizando a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, conforme documentos anexados, com o permissivo do art. 2º, inc. IX, da Portaria PGFN nº 502/2016, deixamos de apresentar contestação, reconhecendo a procedência do pedido. Assim, aguarda o julgamento no estado do processo”.

É o relatório.

Decido.

A parte autora pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da multa moratória sobre o crédito tributário de IPI (Código 5123), do período de apuração de setembro/2018, em razão do reconhecimento da denúncia espontânea da infração tributária (art. 138, CTN).

A União, por sua vez, deixou de contestar a lide, reconhecendo a procedência do pedido.

Assim, devem ser julgados procedentes os pedidos veiculados na inicial, porquanto reconhecidos pela ré o direito da parte autora.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil, reconhecendo que a autora apurou crédito tributário não pago e efetuou o seu pagamento integral, acompanhado dos correspondentes juros moratórios, bem como apresentou a correspondente declaração (DCTF) antes de qualquer procedimento fiscalizatório por parte da Receita Federal do Brasil, situação que caracteriza a denúncia espontânea da infração tributária e afasta a incidência da multa moratória, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN).

Deixo de condenar a ré em honorários advocatícios com base no artigo 19, inciso IV, da Lei n. 10.522/2002.

Custas *ex-lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005132-04.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ARISTEU NALESSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283, FABIANO DA SILVA DARINI - SP229209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, faço juntada aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de PRC/RPV.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002237-36.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VIVIANE RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA LEITE AGOSTINHO - SP277506

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho Id 20023880.

Trata-se de novo processo incidental decorrente da virtualização de autos físicos em que a parte interessada adotou o procedimento previsto originalmente no parágrafo 2º do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, o qual, entretanto, foi alterado pela Resolução PRES n. 200, de 20/07/2018.

De acordo com a nova redação do aludido ato normativo, a virtualização de processos físicos para tramitação no sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, far-se-á mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por parte da Secretaria do Juízo, com a utilização da ferramenta “Digitalizador PJe”, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e com a posterior inserção dos documentos digitalizados pela parte interessada no PJe, a fim de que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos.

Destarte, não observado o procedimento correto para a virtualização dos autos físicos, **DETERMINO** que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe) e, por economia processual, promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesma numeração dos autos físicos, **CANCELANDO-SE** a distribuição deste autos.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004510-22.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: VALDEMAR MORALES SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ - SP207825
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, faço juntada aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de PRC/RPV.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004446-12.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, faço juntada aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de PRC/RPV.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002195-84.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMICOLELETRO ELETRONICAS.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

DESPACHO

Trata-se de novo processo incidental decorrente da virtualização de autos físicos em que a parte interessada adotou o procedimento previsto originalmente no parágrafo 2º do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, o qual, entretanto, foi alterado pela Resolução PRES n. 200, de 20/07/2018.

De acordo com a nova redação do aludido ato normativo, a virtualização de processos físicos para tramitação no sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, far-se-á mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por parte da Secretaria do Juízo, com a utilização da ferramenta “Digitalizador PJe”, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e com a posterior inserção dos documentos digitalizados pela parte interessada no PJe, a fim de que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos.

Destarte, não observado o procedimento correto para a virtualização dos autos físicos, **DETERMINO** que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe) e, por economia processual, promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesma numeração dos autos físicos, **CANCELANDO-SE** a distribuição deste autos.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004246-05.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: TARCISO INOCENCIO ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, faço juntada aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de PRC/RPV.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0009702-65.2011.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

REPRESENTANTE: ALMIR DE ALMEIDA FERREIRA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065, MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que ALMIR DE ALMEIDA FERREIRA apresentou o presente processo para cumprimento de sentença, referente à Ação de Procedimento Comum nº 0009702 com a respectiva virtualização dos autos físicos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

No mesmo ato, cientifique-se o executado do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Outrossim, indefiro o pedido do autor quanto à intimação do INSS para apresentar os cálculos, pois a teor do artigo 534 do Código de Processo Civil, incumbe ao exequente apresentá-los.

Sendo assim, concedo ao exequente o prazo de 30 dias para juntar aos autos o demonstrativo do débito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo provocação do interessado.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002029-86.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO - SP92672

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA - SP146614

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, vista ao impugnado pelo prazo legal.

Após, se necessário, remetam-se ao contador para que verifique se há excesso de execução nas contas apresentadas pelas partes.

No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005872-59.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VICTORIA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CANAVEZI - SP286146

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LIGIA NOLASCO - MG136345

DESPACHO

Considerando que não há nos autos instrumento de mandato outorgado pela Caixa Econômica Federal, intime-se a ré para que regularize a sua representação processual, no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação acima, intime-se a autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, especialmente sobre a preliminar arguida.

Em caso de decurso do prazo sem manifestação da CEF, exclua-se a contestação Ids 20466940 e 20467356 e tomemos autos conclusos.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004042-58.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BARBOZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA - SP300510
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, faço juntada aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de PRC/RPV.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0010021-33.2011.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

INVENTARIANTE: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) INVENTARIANTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA - SP202707, KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO - SP307311

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário em fase de cumprimento de sentença, na qual foi determinada a virtualização dos autos, para que passe a tramitar em meio eletrônico (Sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe), nos moldes estabelecidos na Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimado acerca da digitalização de peças processuais efetuada pela parte promovente do cumprimento da sentença (autora), o INSS peticionou nos autos (Id 9319118) informando que “*não realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa*” e requerendo que “*tais atos sejam praticados pelo órgão que, de fato e de direito, detém tal atribuição, a secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206 a 208 do CPC/2015.*”

Sustenta, em síntese, que a Resolução PRES n. 142/2017 é inconstitucional, uma vez que afronta o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II da CF/1988), ante a ausência de expressa autorização legal para editar ato normativo que cria obrigação para os administrados, não servindo para tanto as disposições do art. 6º do Código de Processo Civil, do art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e tampouco do art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça.

Aléa ainda que, ao determinar o acautelamento dos processos físicos em que as partes não promoverem a virtualização, o ato normativo em questão violou o art. 22, inciso I da Constituição Federal, pretendendo legislar sobre direito processual, ao criar hipótese de suspensão do processo por ato infralegal.

Aduz que a Resolução PRES n. 142/2017 é ilegal, pois transfere às partes a obrigação de “conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*”, atribuição que compete exclusivamente à Secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil.

É o que basta relatar. Decido.

A Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região fundamenta-se no disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, no art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e no art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, estabelece que:

“*Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.*”

O Código de Processo Civil de 2015, por seu turno, dispõe que:

“*Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.*

(...)

Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.”

Finalmente, tem-se que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no exercício da delegação que lhe foi conferida, instituiu, por meio da Resolução n. 185/2013, o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Referido ato normativo estabelece, em seu art. 1º, o seguinte:

“Art. 1º A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem.”

A interpretação sistêmica dos citados dispositivos legais e regulamentares evidencia a legalidade das disposições da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto as leis que regulam a matéria relativa ao processo judicial eletrônico – Lei n. 11.419/2006 e Lei n. 13.105/2015 (CPC) – veiculam delegações de competência aos tribunais para editar os atos normativos regulamentares necessários à implantação e administração dos sistemas de processos eletrônicos.

A imposição às partes da obrigação de promover a virtualização de autos físicos para tramitação no PJe trata-se de norma de caráter administrativo e não desborda do contido na lei, mormente porque tanto a Lei n. 11.419/2006 quanto o CPC/2015 não disciplinam a exaustão a formatação dos sistemas a serem implantados para viabilização do processo judicial eletrônico, mas apenas os elementos processuais essenciais a serem observados, aí não se incluindo a digitalização de autos físicos cuja guarda, ademais, permanecerá a cargo das respectivas unidades judiciárias.

Tampouco se mostra desarmozada a atribuição às partes do ônus da virtualização, uma vez que sua finalidade precípua é a de garantir a obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva, em consonância com o princípio da cooperação recíproca, insculpido no citado art. 6º do CPC.

Por outro lado e em que pese o argumento expendido pelo INSS, a determinação de acautelamento dos processos físicos não digitalizados não configura hipótese de suspensão processual não prevista no CPC, eis que se trata, tão-somente, de consequência do desinteresse da parte em tomar as providências necessárias para dar início ao cumprimento de sentença ou viabilizar a remessa de recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não há, pois, violação do princípio da legalidade.

Tampouco se extrai, da leitura dos artigos 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil, que a obrigação de conferência dos documentos digitalizados seja de competência exclusiva dos “escrivães e chefes de secretaria do Poder Judiciário”. Confira-se a redação dos citados dispositivos legais:

“Art. 206. Ao receber a petição inicial de processo, o escrivão ou o chefe de secretaria a autuará, mencionando o juízo, a natureza do processo, o número de seu registro, os nomes das partes e a data de seu início, e procederá do mesmo modo em relação aos volumes em formação.”

Art. 207. O escrivão ou o chefe de secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos.

Parágrafo único. À parte, ao procurador, ao membro do Ministério Público, ao defensor público e aos auxiliares da justiça é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem.

Art. 208. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria.”

Como se observa, trata-se da disciplina dos atos praticados pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria em autos de **processos físicos**, não existindo qualquer menção à prática de atos em processos eletrônicos e tampouco à digitalização de autos. Os atos relacionados nos arts. 206, 207 e 208 do CPC não guardam qualquer relação com a questão disciplinada pela Resolução PRES n. 142/2017, mormente porque a digitalização equivale à mera extração de cópias dos autos e a simples conferência de documentos digitalizados por uma das partes não figura entre os atos cuja prática incumbe exclusivamente aos serventários da Justiça.

O disposto no art. 4º, inciso I, letra “b” da Resolução PRES n. 142/2017, portanto, não contraria o disposto nos arts. 206, 207 e 208 do CPC.

DISPOSITIVO

Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado na petição Id 9319118.

Considerando que, neste caso, o INSS foi intimado para conferir os documentos digitalizados pela parte autora e que esta não pode ser prejudicada pela recusa da autarquia em efetuar a conferência dos documentos digitalizados, DETERMINO o prosseguimento do cumprimento de sentença.

INTIME-SE o INSS para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil, referentemente aos cálculos apresentados pela parte autora no Id 11751930.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004715-51.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PEDRO DE SOUZAMATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, vista ao impugnado pelo prazo legal.

Após, se necessário, remetam-se ao contador para que verifique se há excesso de execução nas contas apresentadas pelas partes.

No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LUIZ ROSATI, MARCELO HORIE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO HORIE - SP174576, LUIZ ROSATI - SP43556

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO HORIE - SP174576, LUIZ ROSATI - SP43556

EXECUTADO: COLEGIO COMPANHIA NO ENSINO - EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL S/C LTDA - EPP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ROSATI - SP43556, MARCELO HORIE - SP174576

DESPACHO

Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença decorrente da ação de Procedimento Comum nº 0000929-51.1999.403.6110, que julgou parcialmente procedente os pedidos do autor COLEGIO COMPANHIA NO ENSINO - EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL S/C LTDA – EPP (antigo Colégio “O Quintal” Educação Infantil e Ensino Fundamental), condenando o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do autor e condenando o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da União, diante do reconhecimento pelo E. Tribunal Regional Federal de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda (fls. 265/268 - Id 14302586).

Considerando que a União ingressou com o presente incidente processual para a execução do montante a ela devido, com a respectiva virtualização dos autos físicos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, “b”, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Outrossim, verifico que o autor, apresentou espontaneamente comprovantes de recolhimentos nos Ids 16600622 a 16600627. Intime-se a União para se manifestar sobre a suficiência do depósito para a quitação do débito.

Por fim, verifico também que os defensores do autor ingressaram com pedido de execução dos honorários sucumbenciais em desfavor do INSS, no Id 20011220. Intime-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003943-25.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ANTONIO IANNI, AUREA APARECIDA SILVA IANNI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A

EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, faço juntada aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de PRC/RPV.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003902-24.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: AUGUSTO AMARAL SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, faço juntada aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de PRC/RPV.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003749-25.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: FRANCISCO DONISETTE DE ARRUDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, faço juntada aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de PRC/RPV.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003595-07.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ROSA MARIA DE OLIVEIRA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FERREIRA BATISTA - SP339578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, faço juntada aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de PRC/RPV.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003036-16.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE CRUZ GRACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO SOARES DE FREITAS - SP197556
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, faço juntada aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de PRC/RPV.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002942-68.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: LAURI DONIZETE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, faço juntada aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de PRC/RPV.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002921-92.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARCIO DONIZETTI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, faço juntada aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de PRC/RPV.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002831-84.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, faço juntada aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de PRC/RPV.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002691-50.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: TEREZA KATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, faço juntada aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de PRC/RPV.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002676-81.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: VALTELIDER GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA - SP202707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, faço juntada aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de PRC/RPV.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004821-76.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: LAURA SHIMPO DE SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SOROCABA

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por LAURA SHIMPO DE SANTANA em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA, objetivando, em síntese, a implantação do benefício assistencial ao idoso nº 88/704.212.178-4.

Afirma que o benefício foi indeferido em razão da renda per capita familiar ser superior a ¼ do salário mínimo, porém, a única renda mensal refere-se ao benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência recebido por seu filho, NB 87/702.483.163-5.

Sustenta que o grupo familiar é composto pela impetrante e por seu filho e que o benefício assistencial ao deficiente não pode compor o cálculo da renda familiar.

Juntou documentos Id 20307251 a 20363897.

É o que basta relatar.

Decido.

Inicialmente, defiro à impetrante o pedido de gratuidade da justiça.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

O benefício assistencial está previsto no artigo 203 da Constituição Federal, c.c. o artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 e é devido à pessoa que preencher os requisitos legais necessários, quais sejam:

1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e

2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a 1/4 do salário mínimo.

No caso dos autos, o benefício assistencial ao idoso foi requerido pela impetrante em 25/02/2019, tendo sido indeferido em razão da renda per capita do grupo familiar ser superior a 1/4 do salário mínimo, conforme comunicação de decisão, documento Id 20363897, fls. 36.

Foi incluído, pela autarquia, no cálculo da renda familiar, o benefício assistencial ao portador de deficiência recebido pelo filho da parte autora, no valor de 01 salário mínimo (NB 87/702.483.163-5, documento Id 20363897, fls. 20).

O artigo 34 da Lei 10.471/2003 assim dispõe:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007).

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

Infere-se do enunciado acima que não será computado no cálculo da renda familiar apenas outro benefício de assistência ao idoso já recebido por outro membro da família, não abrangendo os benefícios assistenciais recebidos por deficientes.

Referida questão já foi abordada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 580.963/PR (DJe 14.11.2013), que assentou a inconstitucionalidade por omissão do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, devendo ser excluídos do cálculo da renda familiar também os benefícios assistenciais recebidos por deficientes e os benefícios previdenciários, no valor de até um salário mínimo, recebidos por idosos, considerando a *"inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo."*

Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão:

"E M E N T A BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - O benefício assistencial está previsto no art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93 e é devido à pessoa que preencher os requisitos legais necessários, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a 1/4 do salário mínimo. - O artigo 34, da Lei nº 10.741/2003, prevê que é assegurado o pagamento de benefício assistencial ao idoso, a partir de 65 anos, desde que não possua condições de prover o próprio sustento ou tê-lo previsto por sua família. O parágrafo único do dispositivo citado estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins da apuração da renda per capita a que se refere a LOAS. - O E. Superior Tribunal de Justiça interpretou de forma restritiva o normativo, entendendo que deveria ser excluído do cálculo da renda per capita tão somente o benefício assistencial recebido por outro membro do núcleo familiar. - Posteriormente, considerou que também o benefício previdenciário de valor mínimo recebido por maior de 65 anos não deveria ser considerado no cálculo da renda familiar per capita. - Recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou no julgamento do RESP n.º 1.355.052/SP que o comando normativo previsto no art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso) deve ser aplicado, por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por deficiente, em condições de vulnerabilidade social, a fim de que o benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo, recebido por idoso que integra o núcleo familiar, não seja computado no cálculo da renda per capita. - O E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 580.963/PR, julgado sob o rito da repercussão geral, negou provimento a recurso do INSS e declarou incidenter tantum, a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso. - A Suprema Corte assentou no referido julgado o entendimento de que não há justificativa para a discriminação dos deficientes em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários do amparo social ou de benefício previdenciário no valor mínimo. [...]

(ApCiv 5170307-86.2019.4.03.9999, Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, TRF3 - 8ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/06/2019)."

Dessa forma, o valor do benefício assistencial recebido por deficiente integrante do grupo familiar não deve ser computado no cálculo da renda per capita do grupo familiar para fins de aferição da hipossuficiência econômica.

O *periculum in mora*, por sua vez, exsurge da natureza alimentícia do benefício.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada para **DETERMINAR** ao impetrado a implantação do benefício assistencial ao idoso formulado pela impetrante (NB 88/704.212.178-4), excluindo-se do cálculo da renda per capita familiar, o benefício de amparo a pessoa portadora de deficiência recebido pelo filho da impetrante e desde que a requerente atenda aos demais requisitos exigidos para sua concessão, no prazo máximo de 30 dias, sob pena de imposição de multa por atraso no cumprimento da obrigação.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001972-68.2018.4.03.6110/2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: DIONÍSIO MARTINS JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, faço juntada aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de PRC/RPV.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001941-48.2018.4.03.6110/2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ROGERIO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, faço juntada aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de PRC/RPV.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005805-94.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MARAZILIA DE SIQUEIRA RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DE MARTINI CASTRO - SP194870
IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MARAZILIA DE SIQUEIRA RIBEIRO** em face do **CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/187.587.974-6).

Relata que requereu em 16.10.2018, junto ao INSS, o benefício de aposentadoria por idade, mas, teve o pedido negado ao argumento de que deixou de cumprir a carência exigida de 180 (cento e oitenta) contribuições. No entanto, segundo alega a impetrante, a Autarquia Previdenciária deixou de reconhecer períodos em que a segurada gozou do benefício de auxílio doença – 27.12.2005 a 28.02.2006, 03.12.2008 a 04.04.2009 e 10.09.2009 a 07.03.2018.

Com a inicial trouxe os documentos identificados entre Id-13007055 e 13007066.

Decisão de Id-13113876 postergou a apreciação da medida liminar pleiteada para momento posterior às informações da autoridade impetrada, cuja requisição determinou. No mesmo ato, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça.

A despeito de reiterada intimação, a autoridade impetrada não prestou informações nos autos conforme decisão de Id-15335881. No mesmo ato foi deferida parcialmente a medida liminar requerida *“para DETERMINAR a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade formulado pela impetrante (NB 187.587.974-6), com a inclusão dos períodos de 27/12/2005 a 28/02/2006, de 03/12/2008 a 04/04/2009 e de 10/09/2009 a 07/03/2018, em que a segurada esteve em gozo de auxílio-doença, para o fim de aferir o cumprimento da carência legalmente exigida, no prazo máximo de 30 (trinta) dias”*.

O INSS se manifestou nos autos por meio da Advocacia Geral da União, requerendo o seu ingresso no feito e pugnando pela denegação da segurança, ao entendimento de que o tempo em benefício por incapacidade deve ser contado “somente como tempo de serviço”.

Conforme despacho de Id-17645458, restou deferida a inclusão do INSS como assistente simples da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal informou no documento de Id-17899411 que não vislumbra interesse público que determine a atuação do Parquet, razão pela qual, deixou-se manifestar acerca do mérito da demanda.

No documento de Id-18131522, carreado em 06.06.2019, a impetrante informa que a autoridade impetrada deixou de cumprir a determinação judicial de implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, requereu nova intimação da impetrada para dar cumprimento à decisão sob pena de incorrer em crime de desobediência e multa diária.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pretende a impetrante a concessão do benefício de aposentadoria por idade, aduzindo que possui direito adquirido ao benefício.

Alega a impetrante que o benefício pleiteado lhe foi negado pela autoridade impetrada, argumentando que não cumpriu o requisito carência exigido.

A autoridade impetrada, por sua vez, sustenta que não podem ser considerados na contagem os períodos em que a impetrante se manteve em gozo de auxílio doença.

A Lei n. 8.213/91 regula a aposentadoria por idade nos artigos 48 a 51.

Para o deferimento da prestação exige-se idade de 65 anos para o homem e de 60 para mulher e carência de 180 contribuições, devendo ser considerada a regra de transição do art. 142, da referida norma.

No caso, o requisito etário foi atingido, como comprova o documento de Id-13007060, dando conta de que a impetrante completou 60 anos de idade em 11.04.2007. Quanto à carência, deverá ser de 180 contribuições, a teor do artigo 142, da Lei n. 8.213/1991.

Consoante documento de Id-13007066, pág. 17 e seguintes, a impetrante verteu contribuições previdenciárias ao regime geral de 01.04.1980 a 12.05.1980, de 01.05.2004 a 31.12.2005, de 01.07.2006 a 31.12.2008, de 01.05.2009 a 30.09.2009, de 01.04.2010 a 30.04.2010 e de 01.05.2018 a 30.06.2018, intercalando lapsos de gozo de auxílio doença – de 27.12.2005 a 28.02.2006, 03.12.2008 a 04.04.2009, de 10.09.2009 a 07.03.2018.

Com efeito, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, combinado com o artigo 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), o período em que o segurado esteve em gozo do auxílio-doença entre períodos de atividade é contado como tempo de contribuição. Está previsto nos citados dispositivos legais:

Lei 8.213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:
(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;
(...)

Decreto nº 3.048/99:

Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

(...)

III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;

(...)

Sobre o tema, a jurisprudência sinaliza conforme ementas seguintes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CÔMPUTO DO PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA. TEMPO INTE-

- Na hipótese dos autos, embora a sentença seja ilíquida, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto, enquadrando-se perfeitamente à norma insculpida no parágrafo 3º, I, artigo 496 do NCPC, razão pela qual não se verifica ser o caso de reexame necessário.

- É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores urbanos, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher; nos termos do art. 48.

- O tempo em gozo de auxílio-doença deve ser considerado para fins de carência, desde que intercalado com períodos contributivos, como no caso dos autos.

- Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015.

(TRF-3, Nona Turma, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2305224 / SP, Processo: 0014714-86.2018.4.03.9999, Relator: Desembargador Federal GILBERTO JORDAN, Julgamento: 15.08.2018, Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29.08.2018).

PREVIDENCIÁRIO. TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. CÔMPUTO DE TEMPO DE GOZO DE BENEFÍCIO NÃO INTERCALADO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O acórdão recorrido não admitiu o cômputo, para efeito de carência da aposentadoria por idade, do período em que a segurada usufruiu benefício previdenciário de auxílio-doença. Dessa forma, reformou a sentença e deu provimento ao recurso do INSS.

2. A Recorrente apontou a divergência entre este acórdão e aqueles proferidos pelas Turmas Recursais do Paraná e de Santa Catarina, da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região e da Turma Nacional de Uniformização.

3. Com efeito, assim dispõe o art. 29, § 5º, da Lei nº. 8.213/91: "§ 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo."

4. Segundo esse dispositivo, na delimitação do conjunto de salários-de-contribuição sobre os quais se extrai a média aritmética para o cálculo de salário-de-benefício de futuros benefícios previdenciários, deve ser computado o período de gozo de auxílio-doença. Ocorre que esta norma não pode ser interpretada isoladamente. O seu sentido deve ser extraído em conjugação com o caput do mesmo art. 29, que, na redação original da Lei nº 8.213/91, assim estatuiu: "Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses."

5. Numa interpretação sistemática da norma, concluo que o art. 29, § 5º, da Lei nº. 8.213/91 apenas autoriza computar tempo de gozo de auxílio-doença nos casos em que o benefício por incapacidade, dentro do período básico de cálculo de futuro benefício, tenha sido auferido de forma intercalada com períodos de atividade normal. Em outras palavras, é necessário que tenha havido recolhimento de contribuições previdenciárias antes e depois do gozo do benefício por incapacidade.

6. Em sessão plenária realizada em 21/9/2011, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, em recurso submetido à sistemática da repercussão geral, que o art. 29, § 5º, da Lei nº. 8.213/91 apenas é aplicável nos casos em que o benefício por incapacidade tenha sido, dentro do período básico de cálculo de futuro benefício, auferido de forma intercalada com períodos de atividade normal, de maneira que o segurado não esteja no gozo de benefício por incapacidade no interregno imediatamente anterior à concessão do novo benefício. Em consonância com essa exegese, o art. 55, II, da Lei nº. 8.213/91 considera o tempo de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez como tempo de serviço apenas quando intercalado. Eis a ementa do julgado: "CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: RES 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento." (RE 583.834, Relator MIN. AYRES BRITTO, DJE 14/02/2012, divulgado em 13/02/2012)

7. Essa conclusão continua aplicável mesmo depois que a Lei nº. 9.876/99 alterou a redação do art. 29, caput, da Lei nº. 8.213/91. No item 10 do voto, o Ministro Ayres Britto assinalou "que a Lei nº. 9.876/99 não inovou a ponto de autorizar a aplicação do § 5º do art. 29 da Lei nº. 8.213/91 ao caso".

8. Dessa forma, tanto antes quanto depois da Lei nº. 9.876/99, o tempo de gozo de auxílio-doença não pode ser computado para fins de carência em eventual concessão de futura aposentadoria por idade, salvo se intercalado com períodos de efetiva contribuição.

9. Incidente não provido.

(TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Processo: 200950510002455 - Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF - DJ 30/11/2012)

Na esfera da exposição acima, considerando que há registro do retorno da impetrante à atividade laboral ou contribuições vertidas à previdência, intercalando os períodos em que usufruiu dos benefícios de auxílio-doença, poderão ser contemplado na contagem do tempo de carência, visando a sua aposentadoria por idade, os interregnos de 27.12.2005 a 20.02.2006, 03.12.2008 a 04.04.2009, de 10.09.2009 a 07.03.2018.

Destarte, verifica-se que a impetrante satisfaz o requisito carência na data da DER – 16.10.2018, impondo-se, portanto, a concessão da segurança pleiteada.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para confirmar a medida liminar deferida, e assim, **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para determinar à autoridade impetrada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade formulado pela impetrante (NB 41/187.587.974-6), com a inclusão dos períodos de 27.12.2005 a 20.02.2006, 03.12.2008 a 04.04.2009, de 10.09.2009 a 07.03.2018, em que a segurada esteve em gozo de auxílio-doença, para o fim de aferir o cumprimento da carência legalmente exigida.

Tendo em vista a notícia de que não houve o cumprimento da medida liminar por parte da autoridade impetrada, em que pese a notificação pessoal ocorrida em 04.04.2019 para dar cumprimento à decisão no prazo de 30 (trinta) dias, determino a implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da impetrante no prazo máximo de 10 (dez) dias, **sob pena de imposição de multa diária pelo atraso no cumprimento da obrigação.**

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001940-63.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: VALTER CORREIA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, faço juntada aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de PRC/RPV.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001940-63.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: VALTER CORREIA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, faço juntada aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de PRC/RPV.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004023-18.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CLAUDIR DA SILVA FIGUIREDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **CLAUDIR DA SILVA FIGUIREDO** em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, a análise de seu pedido de revisão referente ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/606.487.778-6, protocolado em 09/11/2018 sob nº 1754638963 e sem manifestação conclusiva da Administração até a presente data.

Sustenta que o artigo 49 da Lei n. 9.784/1999 determina que a Administração temo prazo de 30, prorrogáveis por mais 30 dias, para decidir o processo administrativo.

Juntou documentos Id 19607129 a 19607416.

Requisitadas as informações, o impetrado prestou-as, Id 20294168, afirmando que o processo encontra-se na fila de análise por ordem cronológica de protocolo.

É o que basta relatar.

Decido.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC n. 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O artigo 2º da Lei n. 9.784/1999 dispõe que, em relação ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal devem ser observados, dentre outros, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Por seu turno, o artigo 49 da citada lei estabelece, ainda, o prazo de 30 dias, prorrogáveis por igual período para que a Administração decida sobre os procedimentos de interesse dos administrados, desde que estejam devidamente instruídos.

Nesse passo, impõe-se à Administração a adoção do critério de observância da ordem cronológica de apresentação dos pedidos, por ser o que melhor atende o interesse público e o princípio da isonomia, ressalvadas as prioridades legalmente estabelecidas.

No caso dos autos, há que se observar que entre a data do protocolo do pedido formulado pelo impetrante, em 09/11/2018, e a data de ajuizamento deste mandado de segurança, em 19/07/2019, decorreram 8 meses.

Destarte, ainda que se deva levar em conta as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é plausível que o segurado tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso.

Frise-se que o impetrado informou apenas que o processo administrativo encontra-se na fila para análise, porém, não mencionou nenhum prazo para finalização dos procedimentos.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para **DETERMINAR** ao impetrado que adote as medidas necessárias à conclusão do pedido de revisão formulado pelo impetrante, referente ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/606.487.778-6, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa por atraso no cumprimento da obrigação.

Já prestadas as informações, oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004833-90.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: WALDEMIR RIBEIRO DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante requer medida liminar para determinar que seja analisado e decidido o requerimento do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolado em 02/04/2019 sob nº 612096270.

Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora.

Requisitem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias.

Oficie-se.

Outrossim, defiro ao impetrante o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004836-45.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: DANIEL GOUVEIA PEREIRA ALVES
REPRESENTANTE: SIMONE GOUVEIA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante requer medida liminar para determinar que seja analisado e decidido o requerimento do benefício assistencial a pessoa com deficiência, protocolado em 22/03/2019 sob nº 1133876117.

Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora.

Requisitem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias.

Oficie-se.

Outrossim, defiro ao impetrante o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003480-83.2017.4.03.6110

Classe: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
RÉU: ETIMAR DE MOURA CRESCENCIO
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO CESAR DE TOLEDO - SP312145

DESPACHO

Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelo réu (Id 19672876).

Depreque-se a oitiva e intimação das testemunhas arroladas.

Int.

Sorocaba/SP.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001243-42.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

RÉU: LEANDRO DA SILVA LEAL

DESPACHO

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela RUMO MALHA PAULISTA S/A em face de LEANDRO DA SILVA LEAL, para reintegração na posse da área relativa à faixa de domínio da malha ferroviária, localizada entre os quilômetros ferroviários 185+267 e 185+272.

O pedido liminar restou indeferido conforme decisão de Id-5472794.

Por meio da Defensoria Pública da União, o réu apresentou contestação à lide conforme documento de Id-9488921.

Réplica da parte autora no documento de Id-10418199.

No documento de Id-19278255, a defesa do réu, exercida pela Defensoria Pública da União informa que *“foram retiradas todas as edificações e benfeitorias que supostamente, estariam dentro da área de segurança da linha férrea”*. Requer a vitória da parte autora e, após a confirmação, a extinção do processo pela perda do objeto.

É o que basta relatar.

Decido.

Tendo em vista o fato noticiado no documento de Id-19278255, converto o julgamento em diligência para que seja a parte autora intimada a se manifestar nos autos, no prazo máximo de 10 (cinco) dias.

Após, tomem-me conclusos.

Intime-se.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-09.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MAURO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de execução definitiva de sentença em que a parte autora, ora exequente, pleiteia o pagamento dos valores em atraso referente à concessão do benefício de aposentadoria especial, com início retroativo à data da citação em 10/02/2017, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, efetuada a devida compensação, a partir da referida data, com os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição de que era titular, observada a prescrição quinquenal, acrescida de honorários sucumbenciais.

O INSS foi intimado para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do determinado na r. sentença (Id 5731686).

A parte exequente apresentou os cálculos para o início do cumprimento de sentença (Id 7246139).

A Autarquia Federal apresentou informações acerca do cumprimento da sentença (Id 8597548).

O INSS intimado nos termos do art. 535 do CPC, apresentou impugnação à execução, alegando excesso de execução, pois afirma incorreção na DIB em 02.09.2004 quando a sentença fixou o termo inicial na data da citação, bem como nos índices de correção monetária (Id 10903295).

Intimada para manifestação, a parte exequente reitera o cálculo apresentado.

Houve determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados (Id 13853109).

Intimados para manifestação acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo (Id 16535270), o executado manifestou sua cordância (Id 16859103) e o exequente discordou em relação ao valor da renda mensal inicial (Id 17353095).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Pois bem, cuida-se de cumprimento de sentença, a qual se discute acerca dos cálculos de valores devidos ao exequente.

Verifica-se, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial.

Registre-se, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal e Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

Outrossim, sendo técnica a prova do correto valor devido, tendo esta sido realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado, orientação do Juízo e passível de impugnação pelas partes, deve a mesma ser acolhida.

A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução, e deve ser adotada como parâmetro para pagamento.

A sentença condenou o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, com início (DIB) retroativo à data da citação, ou seja, 10/02/2017, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, efetuada a devida compensação, a partir da referida data, com os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular, observada, em todo caso, a prescrição quinquenal (Id 2489907).

Pois bem, não assiste razão ao autor em relação à sua insurgência ao valor da renda mensal inicial calculada pelo INSS, pois atende ao determinado na decisão exequenda, que concedeu o benefício da aposentadoria especial a partir da citação, em 10/02/2017.

Segundo a Contadoria Judicial, a conta apresentada pelo exequente, houve incorreção quanto ao valor da renda mensal inicial do benefício, pois “efetuiu o cálculo do benefício de aposentadoria especial com DIB – data do início 01/09/2004, com diferenças a partir de 10/02/2017, em desacordo com a r. decisão transitada em julgado.”

Na conta apresentada pelo executado, segundo o expert, verificou-se que foram observados os termos da decisão exequenda.

Ademais, resta preclusa a discussão inerente ao fiel cumprimento da obrigação de fazer fixada na sentença, tendo em vista que uma vez determinado o cumprimento por parte do INSS, sobreveio a petição da exequente executando os cálculos atrasados (Id 7246139), sem se insurgir quanto aos termos da revisão, o que revela que anuiu com a revisão realizada.

Assim sendo, acolho e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria sob o Id 16535271, para o fim de concluir que a renda mensal inicial a partir da competência de abril de 2018, no valor de R\$ 3.582,65 (três mil, quinhentos e oitenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), está correta, estando devidamente cumprida a obrigação de fazer pelo INSS, conforme Id 8597548, com data de início de pagamento em 01/05/2018; e determino o prosseguimento da execução no valor R\$ 15.725,40 (Quinze mil, setecentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos), devidos ao exequente; e R\$ 753,49 (Setecentos e cinquenta e três reais e quarenta e nove centavos) a título de honorários sucumbenciais, valores estes atualizados até julho de 2018.

Assim sendo, expeça-se ofício requisitório conforme cálculo de Id 16535271, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017.

Outrossim, nos termos do art. 85, §1º do CPC, condeno o exequente, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios devidos no importe de 10% entre o valor proposto e o efetivamente homologado a título de valor principal (R\$ 31.396,88 – R\$ 15.725,40), devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, observado a gratuidade da justiça.

Intimem-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5003836-78.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: CS BRASIL COMERCIO DE CEREAIS EIRELI - ME, LARISSA DUARTE STROB

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 5/2016 deste Juízo, ciência ao requerente do mandado de citação negativo.

SOROCABA, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001530-05.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROSALINA MARQUES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN RIBEIRO - SP231521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA APARECIDA PEREIRA DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Segue o teor do Termo de Audiência para intimação das partes:

Na sala de audiências desta Terceira Vara Federal de Sorocaba, presente o **Dr. ARNALDO DORDETTI JUNIOR**, Meritíssimo Juiz Federal Substituto, comigo, técnico judiciário, ao final assinado, e presente o Procurador Federal do INSS, RODOLFO FEDELI. Ausente na sala de audiência em Sorocaba a parte autora, Rosalina Marques de Souza. Ausente na sala de videoconferência da Justiça Federal de São Vicente/SP, a testemunha arrolada, Patrícia Sampaio da Silva. Presentes na sala de videoconferência da Justiça Federal de Mauá/SP, a testemunha arrolada, Simone Sampaio da Silva acompanhada da advogada Vivian Ribeiro da Costa, OAB/SP 231.521.

Ressalte-se que a testemunha será inquirida por meio de videoconferência, considerando as inovações trazidas pelo artigo 3º, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, e onde assinarão o termo. Iniciados os trabalhos foi colhido o depoimento da testemunha Simone Sampaio da Silva. Na sequência, a advogada da autora requereu a juntada integral dos autos da ação de conhecimento e dissolução de união estável que tramitou na justiça do estado, requereu a oitiva da testemunha Patrícia com condução coercitiva, bem como a realização do depoimento pessoal da autora nesta Subseção de Sorocaba. Decidiu o MM Juiz: "Deiro a oitiva da testemunha Patrícia a ser realizada com condução coercitiva. Deiro a juntada dos autos integrais da ação cível. Oficie-se ao Juízo Estadual solicitando o encaminhamento da cópia integral do feito. Voltem conclusos para designação da audiência em continuação. Publique-se."

SOROCABA, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004892-78.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LC DE ANDRADE TRANSPORTES - ME
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO NEGRAO DE MATOS PONTARA - SP185370
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 5/2016 deste Juízo, providencie a autora o recolhimento das custas iniciais.

SOROCABA, 13 de agosto de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003605-80.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANA CAROLINA DOS SANTOS DE BORBA, KAIKE DOS SANTOS PEREIRA
REPRESENTANTE: ANA CAROLINA DOS SANTOS DE BORBA

Advogado do(a) AUTOR: MAGALY FRANCISCA PONTES DE CAMARGO - SP271790
Advogado do(a) AUTOR: MAGALY FRANCISCA PONTES DE CAMARGO - SP271790,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000362-31.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: HILDA RODRIGUES PEREIRA PIRES, NILTON CESAR DA CRUZ PIRES

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o prazo requerido pela CEF (ID 18666023) já se encontra superado, defiro apenas o prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento do despacho proferido nestes autos (ID 18008023). Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000959-97.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EZEQUIEL ALVES CAVALHEIRO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a prova pericial *in loco* requerida pelo autor (ID 17932531), visto que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil.

No entanto, concedo ao autor, o prazo de 10 (dez) dias, para juntada de documentos pertinentes e relevantes ao feito, a fim de comprovar o efetivo trabalho em condições especiais na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, conforme alegado na inicial.

Após, com a vinda de eventuais documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000395-26.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GENCO HIRATA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA - SP202707

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente (ID 20167884), expeça-se ofício requisitório, conforme valores e cálculos indicados na petição ID 17375216, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após a transmissão e pagamento dos RPVs, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000483-93.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOAO FRANCO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS DAMIAO JUNIOR - SP281674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de execução definitiva de sentença em que a parte autora, ora exequente, pleiteia o pagamento dos valores em atraso referente à concessão do benefício de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo em 1º/02/2014, acrescida de honorários sucumbenciais.

O INSS comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do determinado na r. sentença, com data do início do pagamento em 01/02/2017 (Id 4559433).

A parte exequente apresentou os cálculos para o início do cumprimento de sentença (Id 4558898).

O INSS intimado nos termos do art. 535 do CPC, apresentou impugnação à execução, alegando excesso de execução, pois no cálculo apresentado não foi deduzido os pagamentos feitos a título de benefício previdenciário e não foi apurada corretamente a renda mensal devida (Id 5311678).

Intimada para manifestação, a parte exequente reitera o cálculo apresentado.

Houve determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados (Id 13886736).

Intimados para manifestação acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo (Id 17859920), as partes manifestaram sua cordância (Ids 18057510 e 18087073).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Pois bem, cuida-se de cumprimento de sentença, a qual se discute acerca dos cálculos de valores devidos ao exequente.

Verifica-se, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial.

Registre-se, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal e Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

Outrossim, sendo técnica a prova do correto valor devido, tendo esta sido realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado, orientação do Juízo e passível de impugnação pelas partes, deve a mesma ser acolhida.

A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução, e deve ser adotada como parâmetro para pagamento.

A sentença condenou o INSS a conceder ao autor concessão do benefício de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo em 1º/02/2014, corrigidas monetariamente e juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, acrescida de honorários sucumbenciais de 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença (Id 4559481).

Segundo a Contadoria Judicial, a conta apresentada pelo exequente, houve incorreção tendo em vista que não foram descontados os valores recebidos administrativamente pelo autor.

Na conta apresentada pelo executado, segundo o expert, verificou-se que foram observados os termos da decisão exequenda.

Assim sendo, acolho e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria sob o Id 17859920, e determino o prosseguimento da execução no valor R\$ 138.598,47 (Cento e trinta e oito mil, quinhentos e noventa e oito reais e quarenta e sete centavos), devidos ao exequente; e R\$ 11.578,63 (Onze mil, quinhentos e setenta e oito reais e sessenta e três centavos) a título de honorários sucumbenciais, valores estes atualizados até fevereiro de 2018.

Assim sendo, expeça-se ofício requisitório conforme cálculo de Id 17859920, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Outrossim, nos termos do art. 85, §1º do CPC, condeno o exequente, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios devidos no importe de 10% entre o valor proposto e o efetivamente homologado a título de valor principal (R\$ 204.585,09 – R\$ 138.598,47), devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, observado a gratuidade da justiça.

Intimem-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005400-58.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "b"), manifeste-se a parte requerida acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC.

SOROCABA, 13 de agosto de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004886-71.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: BARTOLOMEU RODRIGUES ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ROSA JUNIOR - SP396508

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao autor da redistribuição dos autos a este Juízo.

Emende a parte autora sua petição inicial indicando valor a ser atribuído à causa, nos termos do art. 291 do CPC, bem como apresentando declaração de hipossuficiência para fins de gratuidade judiciária.

Providencie o autor, ainda, a apresentação de todos os documentos digitalizados que acompanharam a petição inicial, anexando-os ao processo, uma vez que os constantes nos autos se encontram totalmente ilegíveis.

Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000395-21.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SIMEIRA LOGISTICALTA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR - SP175775

DESPACHO

Nesta execução houve o bloqueio do valor de R\$ 3.350,23 na data de 04/07/2019.

Por meio da petição id. 19324121, requer o executado a liberação do valor excedente. Outrossim, por meio da petição id. 19887391, requer o executado a suspensão da execução em face do deferimento da recuperação judicial, cujo processamento foi deferido em 15 de julho de 2019, com a ressalva de não suspensão das execuções fiscais.

O exequente, por meio do id. 20609943 informa o valor atualizado da dívida em R\$ 1.580,98 para agosto de 2019.

Inicialmente, registre-se que o deferimento da recuperação judicial não suspende a execução judicial. No entanto, em face da decisão proferida pelo C. STJ na apreciação do tema de repercussão geral 987, devem suspensos os atos de constrição e alienação de bens da empresa em recuperação.

Assim, no presente caso, houve o bloqueio de valores anteriormente ao deferimento da recuperação judicial. Não se cogita que o bloqueio tenha afetado o plano de recuperação, o qual, pelos documentos anexados aos autos sequer foi apresentado e homologado.

Proceda-se a transferência do valor de R\$ 1.580,98 para conta judicial, o que equivale à penhora independentemente de termo. Libere-se o valor excedente. No mais, considerando que a execução não se encontra suspensa, intime-se o executado do prazo para embargos na pessoa de seu advogado constituído nos autos.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução. Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005166-76.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MOZART MEDEIROS DE MELLO VIEIRA

DESPACHO

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores formulado pelo executado Mozart Medeiros de Mello Vieira, advogando em causa própria.

Alega o executado que os valores bloqueados no Banco Daycoval são referentes a transferências de valores de clientes para o pagamento de taxas, referentes à atividade de despachante do executado.

Com relação ao valor bloqueado no Banco do Brasil, informa que o valor de R\$ 134,18 é referente a pagamento de honorários advocatícios e, portanto, impenhorável nos termos do artigo 833, X, do CPC. No mais, o valor complementar de R\$ 17,65 seria referente a conta poupança.

O exequente se manifesta através do id. 19452792, requerendo a rejeição da impugnação.

Razão assiste, apenas parcial, ao executado.

Por um lado, os documentos apresentados nos autos, notadamente o id. 19271790, não comprovam que a conta mantida junto ao Banco do Brasil é destinada ao recebimento de honorários advocatícios. A conta recebe diversos depósitos sucessivos da esposa do executado, sem que haja a devida prova de que tais valores são referentes a honorários. A procuração apresentada, por si só, não é suficiente para demonstrar que os valores transferidos são de fato pagamentos. Outrossim, os extratos apresentados não permitem concluir de forma favorável ao executado. Ainda, não há prova de que o valor de R\$ 17,65 foi bloqueado em conta poupança.

Por outro, o doc. id. 19271797 demonstra que a conta do Banco Daycoval é utilizada para o recebimento de pagamento de taxas de seus clientes, mediante o pagamento de diversos serviços, demonstrando que os valores não pertencem ao executado.

Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido para o levantamento dos bloqueios realizados na conta mantida junto ao Banco Daycoval.

Prossiga-se com a execução uma vez que a dívida não está devidamente garantida. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

Transfira-se a diferença dos valores bloqueados para conta judicial convertendo o montante em penhora.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004888-41.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CARLOS ALBERTO CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba.

Considerando que a parte requerida intimada para manifestação acerca do aditamento da petição inicial, conforme despacho de fls. 89 do Id 20581745, quedou-se inerte, não recebo o pedido de aditamento da inicial conforme petição de fls. 87/88 do Id 20581745, em consonância com o disposto no art. 329, II, do Código de Processo Civil.

No mais, tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, resta indeferido o pedido de prova pericial, considerando os documentos apresentados nos autos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003706-20.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES FORTES

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Analisando os autos verifica-se que o benefício recebido pela parte autora foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, sendo que à época o cálculo era realizado nos termos do Decreto nº 89.312/84.

Assim sendo, entendendo desnecessária a remessa dos autos à contadoria, visto tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003460-24.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EULALIO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a presente demanda é mera repetição daquela julgada extinta sem julgamento do mérito (autos n.º 5004782-16.2018.403.6110) pelo Juízo da 4ª Vara Federal Sorocaba/SP, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo nos termos do artigo 286, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001574-57.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: OLDEMIRO QUATROCHI

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, VALDIR APARECIDO BARELLI - SP236502, JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390, ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 13 de agosto de 2019.

Expediente Nº 7593

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005833-54.2017.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X FABRICIO TEIXEIRA COSTA(SP261657 - JOSE LUIS PRIMONI ARROYO)

Tendo em vista que a petição de fls. 146/147 não diz respeito a esta ação penal, proceda-se ao seu desentranhamento.

Após, intime-se a defesa para apresentar alegações finais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000592-65.2018.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000340-62.2018.403.6120) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP204998 - RICARDO RAMOS BENEDETTI) X JUSTICA PUBLICA

1 - RELATÓRIO Banco Santander (Brasil) S.A., CNPJ 90.400.888/0001-42, requer, em Embargos de Terceiro distribuídos por dependência aos autos 0000340-62.2018.403.6120, o cancelamento imediato da indisponibilidade do imóvel objeto da Matrícula 69.259 do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Bauru/SP, determinada por este juízo nos autos principais. Como cancelamento, pretende exercer seus direitos creditórios, uma vez que, conforme afirma, o bem se encontra alienado fiduciariamente ao Banco Santander Brasil S.A. Junta documentos (fls. 07/26 e 30/44). O Ministério Público Federal manifestou-se favorável à procedência do pedido, ressaltando que, na hipótese de o imóvel ir a leilão, seja determinado ao embargante que preste contas ao juízo sobre o valor arrecadado, o valor da dívida, das despesas e dos encargos, depositando à conta deste juízo eventual valor que sobejar, nos termos do 4º do art. 27 da Lei 9.514/1997 (fls. 46/46v). O embargante foi intimado a demonstrar se havia inadimplência (fls. 47) e em resposta juntou petição demonstrativa da situação do financiamento (fls. 48 e 49/50). O MPF reiterou sua manifestação anterior (fls. 52). II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que o embargante juntou vários documentos, um deles é a cópia da Matrícula 69.259 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Bauru/SP constando o registro R.15/69.259 da venda do imóvel por Marcos Aurélio dos Santos (vendedor) a GILSON DE SOUZA (comprador), por instrumento particular datado de 30/06/2015 e pelo preço de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), dos quais R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) foram concedidos ao comprador por meio do financiamento com garantia de alienação fiduciária apontado também na Matrícula, registro R. 16/69.259. Consta do referido registro que Gilson de Souza constituiu-se devedor do Banco Santander (Brasil) S/A em relação à referida importância, dando em garantia do pagamento, em alienação fiduciária, o imóvel objeto da Matrícula (fls. 24/25). O embargante também informou que o contrato de financiamento possui valor em aberto de R\$ 126.822,05 (cento e vinte e seis mil e oitocentos e vinte e dois reais e cinco centavos), porque o mutuário, Gilson, não honra as parcelas desde 30/01/2018 (fls. 48). E juntou o demonstrativo de fls. 49/50 contendo as parcelas em atraso. Conforme análise do Ministério Público Federal, se provada a existência da alienação e a consequente propriedade resolúvel do imóvel por parte da requerente, seu pedido é de julgar-se procedente, uma vez que a indisponibilidade sobreveio a mencionado negócio jurídico. Além dessa manifestação favorável à procedência do pedido do embargante, afirmou a necessidade de a instituição bancária prestar contas ao juízo para que, se houver alienação do bem, eventual valor restante em relação à dívida seja depositado à conta do juízo (fls. 46/46v). A ordem judicial de indisponibilidade do imóvel foi determinada nos autos principais, representação criminal n. 0000340-62.2018.403.6120, e averbada na Matrícula (fls. 25). No referido processo principal, em que são investigados Gilson de Souza e Outros pela prática em tese de crimes de contrabando, peculato e organização criminosa, existindo também indícios de lavagem de dinheiro, foi expedida ordem de prisão temporária, busca e apreensão e sequestro/indisponibilidade, que atingiram bens de Gilson, dentre eles o imóvel descrito na inicial. Nos termos da Lei 9.514/1997: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. (...) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. Diante disso, e não vislumbrando a necessidade de outras provas, os

embargos de terceiro devem ser acolhidos, uma vez que a compra e venda e a alienação fiduciária são anteriores à ordem de indisponibilidade, com ressalva de que, havendo venda do bem, eventual quantia superior à dívida seja depositada em favor deste juízo após prestação de contas, uma vez que a constrição teve por finalidade a recuperação de valores em processo criminal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por Banco Santander (Brasil) S.A., CNPJ 90.400.888/0001-42, e determino o cancelamento da ordem de indisponibilidade que recai sobre a imóvel Matrícula 69.259 do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Bauru/SP, Av. 17/69.259, para que assim retorne o bem ao estado anterior ao da referida indisponibilidade. Oficie-se ao Registro de Imóveis. Acolho também o requerimento do Ministério Público Federal e determino ao Embargante que preste contas a este juízo, discriminando o valor arrecadado, o valor da dívida, das despesas e dos encargos, conforme previsão disposta no 4º do art. 27 da Lei 9.514/1997, e promova o depósito à conta deste juízo do valor que eventualmente sobejar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a consolidação e eventual realização do último leilão previsto no art. 27 da Lei 9.514/1997. Intime-se. Caberá ainda ao Embargante comunicar imediatamente a este juízo a hipótese de o devedor fiduciante exercer o direito de preferência previsto no 2º-B do art. 27 da Lei 9.514/1997 e adquirir o imóvel, e informar eventual arrematante do bem. Tal comunicação se faz necessária para o fim de preservação do interesse do Estado na recuperação de ativos. Intime-se. Neste caso, o embargante não deu causa à constrição. Tendo em vista a baixa complexidade da causa, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas pelo embargado, que é isento do recolhimento. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0000340-62.2018.403.6120. Providencie a Secretária o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Após, nada mais sendo requerido ou determinado, ao arquivo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001488-23.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: EDSON LUCA FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS À DISPOSIÇÃO DO EXEQUENTE PARA MANIFESTAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 09/2016 DESTES JUÍZO.

ARARAQUARA, 14 de agosto de 2019.

Expediente Nº 7597

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003427-94.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E MG077167 - RICARDO LOPES GODOY) X RITA DE CASSIA GOMES DE TOLEDO

Fls. 100: tendo em vista a manifestação da parte autora, defiro o desbloqueio do veículo placa FLL8983, devendo a Secretária providenciar o necessário para tanto.

Na sequência, tomemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

MONITORIA

0006668-62.2005.403.6120 (2005.61.20.006668-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SOLON CONSTRUTORA LTDA X GUSTAV LUTZ(SP014758 - PAULO MELLIN) X GUSTAV LUTZ FILHO X ANTONIO CLARET TEIXEIRA LUTZ(SP014758 - PAULO MELLIN E SP061204 - JOSE FERNANDO CAMPANINI E SP152842 - PEDRO REINALDO CAMPANINI)

... CONDENO a Caixa ao pagamento das custas judiciais (complemente a CEF o pagamento das custas judiciais no importe de R\$ 62,31)

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005446-30.2003.403.6120 (2003.61.20.005446-8) - OFTALMO CENTER S/C LTDA(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI E SP172893 - FABIAN CARUZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

... dê-se vista as partes (ofício de fls. 236).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004617-05.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADRIANA CASSIA DE LIMA X JOSEMAR JUNIOR FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEMAR JUNIOR FERNANDES

Defiro o pedido de fls. 208 quanto ao Infójud. Por conseguinte, junto a consulta à declaração de ajuste de IR solicitada pelo sistema INFOJUD.

Observe-se:

1. Intime-se o exequente, para, em quinze dias, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento.
2. Após, venham conclusos.
3. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012373-94.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LEANDRO AUGUSTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO AUGUSTO GONCALVES

EXEQUENTE:

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO:

LEANDRO AUGUSTO GONÇALVES (CPF 222.989.428-54)

ENDEREÇO: RUA LUIZ DE OSTI FILHO, N. 465, JARDIM PINHEIRO, ARARAQUARA-SP, CEP 14811-428

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 19.341,94 (valor da dívida já acrescida da multa e dos honorários advocatícios - art. 523, parágrafo primeiro, CPC).

Tendo em vista a certidão de fls. 82 e de acordo com o disposto no artigo 523, parágrafo primeiro, do CPC, arbitro os honorários do advogado da exequente em 10% sobre o valor do débito.

Fls. 85: expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:

1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.
 - 1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.
 - 1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:
 - a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;
 - b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item acima;
 - c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato do(s) executado(s);
 - 1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.
 2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.
 3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, com isenção de custas por tratar-se de diligência da Justiça Federal, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.
- Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretária expedir a competente carta

precatória para a construção do bem localizado.

Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pomenorizada das diligências efetivas.

Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.

Sirva a presente decisão como mandado.

Cumpra-se. Int.

(MANIFESTE-SE A EXEQUENTE SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 89)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009501-72.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA APARECIDA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA CORREA

Defiro o pedido de fls. 131 quanto ao Infjud. Por conseguinte, junto a consulta à declaração de ajuste de IR solicitada pelo sistema INFOJUD.

Observe-se:

1. Intime-se o exequente, para, em quinze dias, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento.
2. Após, venham conclusos.
3. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008288-94.2014.403.6120 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI (SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X GILSCAR COMERCIO E INDUSTRIA DE BORDADOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI X GILSCAR COMERCIO E INDUSTRIA DE BORDADOS LTDA

EXEQUENTE:

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI

EXECUTADO:

GILSCAR COMERCIO E INDUSTRIA DE BORDADOS LTDA (CNPJ 52.990.934/0001-11)

ENDEREÇO: RUA ANTONIO GUEDES DOS SANTOS, N. 139, JARDIM ELDORADO, CEP 14940-000, IBITINGA/SP;

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 5.686,88 (valor da dívida já acrescida da multa e dos honorários advocatícios - art. 523, parágrafo primeiro, CPC).

Tendo em vista a certidão de fls. 103 e de acordo com o disposto no artigo 523, parágrafo primeiro, do CPC, arbitro os honorários do advogado da exequente em 10% sobre o valor do débito.

Fls. 104: expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:

1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.
- 1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.
- 1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:
 - a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;
 - b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item acima;
 - c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);
- 1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.
2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.
3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, com isenção de custas por tratar-se de diligência da Justiça Federal, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.

Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a construção do bem localizado.

Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pomenorizada das diligências efetivadas.

Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.

Sirva a presente decisão como mandado.

Cumpra-se. Int.

(MANIFESTE-SE A EXEQUENTE SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 110)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006886-17.2010.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005324-07.2009.403.6120 (2009.61.20.005324-7)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X AUTO POSTO PRIMIANO LTDA (SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI) X MURILO CARLOS PRIMIANO (SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI) X ANTONIO SERGIO PRIMIANO (SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI)

EXEQUENTE:

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO:

1. AUTO POSTO PRIMIANO LTDA (CNPJ 69.067.361/0001-51)

ENDEREÇO: RUA DO MINGOS PRIMIANO, N. 259, SÃO LOURENÇO DO TURVO/SP;

2. MURILO CARLOS PRIMIANO (CPF 050.522.488-73)

ENDEREÇO: RUA PROFESSOR LUIS ANTONIO FRAGOSO, N. 242, TAQUARITINGA/SP;

3. ANTONIO SERGIO PRIMIANO (CPF 980.183.458-72)

ENDEREÇO: RUA PROFESSOR LUIS ANTONIO FRAGOSO, N. 230, TAQUARITINGA/SP;

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 28.812,03 (data 06/12/2018)

Fls. 179: defiro. Expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:

1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.
- 1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.
- 1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:
 - a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;
 - b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item acima;
 - c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);
- 1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.
2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.
3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, com isenção de custas por tratar-se de diligência da Justiça Federal, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.

Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a construção do bem localizado.

Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pomenorizada das diligências efetivadas.

Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.

Sirva a presente decisão como mandado.

Cumpra-se. Int.

(MANIFESTE-SE A EXEQUENTE SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 188).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0014003-54.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRB INSTALACOES LTDA (SP155667 - MARLI TOSATI) X CELIA REGINA BROTTO

Defiro o pedido de fls. 125 quanto ao Infójud. Por conseguinte, junto a consulta à declaração de ajuste de IR solicitada pelo sistema INFOJUD.

Observe-se:

1. Intime-se o exequente, para, em quinze dias, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento.
2. Após, venham conclusos.
3. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007350-65.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EMBRARA - EMBALAGENS ARARAQUARA LTDA - EPP X ESPOLIO DE JOSE DOS SANTOS X MARIA ELZA SOLCIA DOS SANTOS X JOSE MATEUS DOS SANTOS (SP312392 - MARCO ANTONIO AUGUSTO DOS ANJOS JUNIOR)

Trata-se de pedido de liberação de veículo bloqueado nestes autos que, de acordo com os documentos de fls. 103/109, sofrera sinistro.

A exequente manifestou concordância com o levantamento do bloqueio, cconforme se verifica do termo de audiência de fls. 101.

Assim, determino o levantamento do bloqueio efetuado pelo sistema RENAJUD que recaiu sobre o veículo placa DMK 4253.

Após, encaminhem-se os autos à CECON.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010150-66.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X POLIVALENTE TELECOM TELEFONIA, MIDIA E INFORMATICA LTDA X ALAIR MONTEIRO PIMENTA X JANAINA APARECIDA DOS SANTOS (SP213867 - CLAUDIA HELENA DOS REIS SALOTTI E SP221805 - ANA CAROLINA AMORIM TEIXEIRA)

EXEQUENTE:

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO:

1. POLIVALENTE TELECOM TELEFONIA MIDIA E INFORMATICA LTDA (CNPJ 06.985.992/0001-30)

2. ALAIR MONTEIRO PIMENTA (CPF 171.270.408-77)

ENDEREÇO 1, E 2.: RUA MANOEL FRANCISCO DE CASTRO, N. 299 CENTRO, POTIM/SP

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 87.364,85 (data 20/11/2015)

Fls. 80: defiro. Expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:

1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.

1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.

1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:

a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;

b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item acima;

c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato(s) executado(s);

1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.

2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.

3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, com isenção de custas por tratar-se de diligência da Justiça Federal, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.

Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado.

Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pomenorizada das diligências efetivadas.

Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.

Sirva a presente decisão como mandado.

Cumpra-se. Int.

(MANIFESTE-SE A EXEQUENTE SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 85)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010771-63.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CITROMAQ - COMERCIO DE MAQUINAS, IMPLEMENTOS E DEFENSIVOS LTDA X JOICE APARECIDA MOREIRA X FABIANO APARECIDO BUENO DA SILVA (SP306766 - ELINA PEDRAZZI E SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO)

Fls. 115: tendo em vista a ratificação do acordo pelo executado, bem como a consulta de fls. 116/117, determino a transferência do valor bloqueado para, após, por meio de ofício a ser expedido, ocorrer a apropriação da quantia pela exequente.

Efetuada a operação e cumprido o ofício, tomemos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se;

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000991-09.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE NILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: HELTON ANTONIO BUENO DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

"Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente."

ARARAQUARA, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005348-32.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395

EXECUTADO: JOSE LUIS DA CRUZ VIU

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONEL VESSONI RODRIGUES - SP240836

SENTENÇA

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a presente execução**, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, levantem-se eventuais penhoras e/ou restrições e arquivem-se os autos.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002126-22.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARARAQUARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO - SP150500
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

DECLARO NULAA CITAÇÃO da executada (por via postal, ID [18911759](#), página 6), tendo em vista de ter constado em endereço diverso de sua representante judicial.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SUDP para constar que o executado (FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR) é representado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF (artigo 4º, VI, Lei n. 10.188/2001).

Outrossim, considerando que a questão sobre a imunidade do PAR/FAR, representado pela CEF, quanto ao IPTU, foi recentemente examinada pelo Supremo Tribunal Federal RE 928.902/SP, oportunamente, voltem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002186-92.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARARAQUARA
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Araraquara em face do Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de crédito consubstanciado na CDA n. 15300/2019, referente ao imposto predial.

O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao julgamento de conformidade como o disposto no art. 332, inciso II, do CPC.

Preceitua o art. 927, inciso III, do CPC, que “[o]s juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”; ao passo que o art. 1040, inciso III, do mesmo diploma processual, dispõe que, “publicado o acórdão paradigma [...] III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.

O Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, firmou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso extraordinário, impõe-se o julgamento de extinção da presente execução fiscal.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro insubsistente o título executivo, levantando-se eventual penhora e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas “*ex lege*”.

Com o trânsito em julgado, arquite-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Araraquara em face do Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de crédito consubstanciado na CDA n. 15268/2019, referente ao imposto predial.

O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao julgamento de conformidade como disposto no art. 332, inciso II, do CPC.

Preceitua o art. 927, inciso III, do CPC, que “[o]s juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”; ao passo que o art. 1040, inciso III, do mesmo diploma processual, dispõe que, “publicado o acórdão paradigma [...] III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.

O Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, firmou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso extraordinário, impõe-se o julgamento de extinção da presente execução fiscal.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro insubsistente o título executivo, levantando-se eventual penhora e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas “ex lege”.

Com o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade interposta (Id. 13907644).

Após, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se

ARARAQUARA, 19 de julho de 2019.

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

DECLARO NULAA CITAÇÃO da executada (por via postal, ID [1.8910485](#), página 2), tendo em vista de ter constado em endereço diverso de sua representante judicial.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SUDP para constar que o executado (FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR) é representado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF (artigo 4º, VI, Lei n. 10.188/2001).

Outrossim, considerando que a questão sobre a imunidade do PAR/FAR, representado pela CEF, quanto ao IPTU, foi recentemente examinada pelo Supremo Tribunal Federal RE 928.902/SP, oportunamente, voltem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002123-67.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO - SP150500
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

DECLARO NULAA CITAÇÃO da executada (por via postal, ID [18910453](#), página 2), tendo em vista de ter constado em endereço diverso de sua representante judicial.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SUDP para constar que o executado (FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR) é representado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF (artigo 4º, VI, Lei n. 10.188/2001).

Outrossim, considerando que a questão sobre a imunidade do PAR/FAR, representado pela CEF, quanto ao IPTU, foi recentemente examinada pelo Supremo Tribunal Federal RE 928.902/SP, oportunamente, voltem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002125-37.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO - SP150500
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

DECLARO NULAA CITAÇÃO da executada (por via postal, ID [18911072](#), página 2), tendo em vista de ter constado em endereço diverso de sua representante judicial.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SUDP para constar que o executado (FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR) é representado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF (artigo 4º, VI, Lei n. 10.188/2001).

Outrossim, considerando que a questão sobre a imunidade do PAR/FAR, representado pela CEF, quanto ao IPTU, foi recentemente examinada pelo Supremo Tribunal Federal RE 928.902/SP, oportunamente, voltem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002206-83.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUTON RODRIGUES ALVES DEZOTTI - SP151277
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Araraquara em face do Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de crédito consubstanciado na CDA n. 15637/2019, referente ao imposto predial.

O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao julgamento de conformidade como disposto no art. 332, inciso II, do CPC.

Preceitua o art. 927, inciso III, do CPC, que “[o]s juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”; ao passo que o art. 1040, inciso III, do mesmo diploma processual, dispõe que, “publicado o acórdão paradigma [...] III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.

O Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, firmou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso extraordinário, impõe-se o julgamento de extinção da presente execução fiscal.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro insubsistente o título executivo, levantando-se eventual penhora e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas “ex lege”.

Com o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002184-25.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Araraquara em face do Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de crédito consubstanciado na CDA n. 15247/2019, referente ao imposto predial.

O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao julgamento de conformidade como disposto no art. 332, inciso II, do CPC.

Preceitua o art. 927, inciso III, do CPC, que “[o]s juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”; ao passo que o art. 1040, inciso III, do mesmo diploma processual, dispõe que, “publicado o acórdão paradigma [...] III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.

O Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, firmou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso extraordinário, impõe-se o julgamento de extinção da presente execução fiscal.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro insubsistente o título executivo, levantando-se eventual penhora e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas “ex lege”.

Com o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002201-61.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Araraquara em face do Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de crédito consubstanciado na CDA n. 15287/2019, referente ao imposto predial.

O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao julgamento de conformidade como disposto no art. 332, inciso II, do CPC.

Preceitua o art. 927, inciso III, do CPC, que “[o]s juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”; ao passo que o art. 1040, inciso III, do mesmo diploma processual, dispõe que, “publicado o acórdão paradigma [...] III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.

O Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, firmou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso extraordinário, impõe-se o julgamento de extinção da presente execução fiscal.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro insubsistente o título executivo, levantando-se eventual penhora e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas “ex lege”.

Com o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002200-76.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Araraquara em face do Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de crédito consubstanciado na CDA n. 16464/2019, referente ao imposto predial.

O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao julgamento de conformidade como disposto no art. 332, inciso II, do CPC.

Preceitua o art. 927, inciso III, do CPC, que “[o]s juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”; ao passo que o art. 1040, inciso III, do mesmo diploma processual, dispõe que, “publicado o acórdão paradigma [...] III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.

O Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, firmou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso extraordinário, impõe-se o julgamento de extinção da presente execução fiscal.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro insubsistente o título executivo, levantando-se eventual penhora e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas “ex lege”.

Com o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/08/2019 812/1549

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000606-86.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: MARCELA DOS SANTOS GOMES DE SA

DESPACHO

Considerando a manifestação da exequente quanto à campanha "VOCÊ NO AZUL", designo **audiência de tentativa de conciliação** para o dia **20 de agosto de 2019**, às **15h00min**, a ser realizada na **Central de Conciliação** desta Subseção, intimando-se os requeridos para comparecimento.

Implementada as intimações necessárias, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

Oportunamente, devolva-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000689-05.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: LUCAS 2 LOJA E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS EIRELI - ME, JOSEFINA APARECIDA PIRES DE ARRUDA

DESPACHO

Considerando a manifestação da exequente quanto à campanha "VOCÊ NO AZUL" (id nº 18978755), designo **audiência de tentativa de conciliação** para o dia **21 de agosto de 2019**, às **14h00min**, a ser realizada na **Central de Conciliação** desta Subseção, intimando-se a parte requerida para comparecimento.

Implementada as intimações necessárias, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

Oportunamente, devolva-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000628-76.2019.4.03.6123
AUTOR: TANIA MARIA COBERO
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ HENRIQUE FRANCO - SP297485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não tendo sido suscitadas preliminares, considero saneado o processo.

Verifico a necessidade de dilação probatória acerca da suscitada dependência econômica da parte autora em relação ao *de cuius*, em especial a união estável alegada pelas partes.

Designo **audiência de conciliação, instrução e julgamento** para o dia **09 de outubro de 2019**, às **14h45m**, na sede do Juízo, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas que venham a ser arroladas pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 8 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) nº 5000853-33.2018.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: CHRISTIAN ATOS FARIAS DE OLIVEIRA, CHRISTIAN ATOS FARIAS DE OLIVEIRA - EPP
Advogado do(a) RÉU: MARIANA MENIN - SP287174
Advogado do(a) RÉU: MARIANA MENIN - SP287174

DESPACHO SANEADOR

Rejeito a preliminar de nulidade processual.

Com efeito, os requeridos foram notificados para apresentarem manifestação escrita e não o fizeram.

A oferta da manifestação prévia é faculdade da parte demandada, não ocorrendo nulidade na hipótese de omissão.

A efetividade do contraditório e ampla defesa dá-se pela dedução de contestação.

A prejudicial de prescrição depende do exame do mérito do pedido, pois pressupõe exame de fatos que possam materializar causas suspensivas ou interruptivas do prazo. A questão será, pois, decidida na sentença.

Verifico a necessidade de dilação probatória acerca dos fatos subjacentes à alegada responsabilidade dos requeridos pela mencionada improbidade administrativa.

Designo **audiência de conciliação, instrução e julgamento** para o dia **09 de outubro de 2019**, às **14h15min**, na sede do Juízo, ocasião em que será interrogado Djair de Paula Oliveira e ouvidas as testemunhas que venham a ser arroladas pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que as intimações, se o caso, deverão ser feitas nos termos do artigo 455, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 9 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000964-73.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANDRE EDUARDO SAMPAIO, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA, ITALO SERGIO PINTO
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE MOURA

DESPACHO

Considerando a manifestação da exequente quanto à campanha "VOCÊ NO AZUL", designo **audiência de tentativa de conciliação** para o dia **21 de agosto de 2019**, às **14h15min**, a ser realizada na **Central de Conciliação** desta Subseção, intimando-se os requeridos para comparecimento.

Implementada as intimações necessárias, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

Oportunamente, devolva-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 1 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001475-78.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: FRANGETO & RODRIGUES ACESSORIOS EM COURO LTDA - EPP

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Designo **audiência de tentativa de conciliação** para o dia **04 de setembro de 2019**, às **14h00min**, a ser realizada na **Central de Conciliação** desta Subseção, citando-se a parte requerida para comparecimento, com as advertências do artigo 334, §§ 8º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil, da forma e dos prazos para a apresentação de eventual contestação e das consequências da revelia, nos termos, respectivamente, dos artigos 335, I e II, e 344, ambos do mesmo estatuto.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte requerida, pessoa física, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001499-09.2019.4.03.6123
AUTOR: NEIDE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE PEDRO DE MENDONCA - SP383017
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual à parte autora. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Designo **audiência de tentativa de conciliação** para o dia **04 de setembro de 2019**, às **14h30min**, a ser realizada na **Central de Conciliação** desta Subseção, citando-se a parte requerida para comparecimento, com as advertências do artigo 334, §§ 8º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil, da forma e dos prazos para a apresentação de eventual contestação e das consequências da revelia, nos termos, respectivamente, dos artigos 335, I e II, e 344, ambos do mesmo estatuto.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte requerida, pessoa física, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intímem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000095-54.2018.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
REQUERIDO: FERNANDA LILIAN SILVA MADUREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho de id nº 17203956, manifeste-se a exequente sobre as pesquisas, conforme certidão (id nº 20651671), devendo verificar e indicar eventuais endereços para a realização da diligência.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Bragança Paulista, 13 de agosto de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000680-56.2002.4.03.6123
EXEQUENTE: GINO EGIDIO CECCONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO D ANGELO NETO - SP115490
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284
Advogados do(a) EXECUTADO: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFU SALIM - SP22292

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE EXEQUENTE, que requereu a virtualização dos autos físicos**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 13 de agosto de 2019.

ISABEL CRISTINA SOARES BORTOLETO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000790-42.2017.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
REQUERIDO: GUILHERME ADOLFO DE AGUIAR SCARPELINI

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho de id nº 17205076, manifeste-se a requerente sobre a **pesquisa de endereço** da parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme certidão de juntada (id nº 20653252).
Bragança Paulista, 13 de agosto de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001340-03.2018.4.03.6123
AUTOR: MARIA RITA DO NASCIMENTO PINTO, APARECIDO RIBEIRO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição da parte autora - id nº 17363477.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001508-68.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: ERB SP ENERGIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE SALES GUERREIRO BRITTO - BA19750
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. **Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.** 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 0002761-86.2017.4.03.0000, e-DJF3: 10/08/2017).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransfêrível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

No caso dos autos, a autoridade coatora indicada pela impetrante - *Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP* - é sediada em **Jundiaí/SP**.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jundiaí/SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, 8 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5000893-78.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: VERA LUCIA HONORIO

DESPACHO

Recebo a petição de id nº 20235143 como emenda à petição inicial.

Designo o dia **09 de outubro de 2019, às 14h30min** para a realização de **audiência de justificação**, citando-se a requerida para que nela compareça, nos termos do artigo 562, segunda parte, do Código de Processo Civil.

Após, apreciarei o pedido de liminar.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001076-49.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: YOLANDA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MENDES DE SOUZA - SP330723
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ATIBAIA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante dos documentos juntados com as informações.

Tendo em vista o andamento do procedimento administrativo, determino à impetrante que se manifeste sobre o interesse na continuidade do presente feito, no prazo de 10 dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 13 de agosto de 2019.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000466-18.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EBCONS SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA - ME, EDSON RODRIGUES BRITO, HENRIQUE RODRIGUES BRITO

DESPACHO

Indefiro o pedido de realização de audiência de conciliação deferido requerido pela executada.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 12 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001231-52.2019.4.03.6123
AUTOR: ROBERTO STRACCI
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA ALVES ARIANO - GO48072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista que a certidão juntada a relação de créditos juntada aos autos (id nº 19841316) indica que a parte autora tem renda superior a três salários mínimos, circunstância que afasta a condição de hipossuficiência econômica. Note-se que este limite é o mesmo adotado pelo E. TRF3, conforme aresto abaixo colacionado.

"PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50.

1. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física.
2. O art. 4º da Lei nº. 1.060/50 disciplina a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.
3. É certo que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da autora ou qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.
4. Nessa situação, considera-se razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos. 5. Consta dos autos originários e destes que o apelado percebeu um total de rendimentos tributáveis equivalentes a uma renda mensal superior a três salários mínimos da época, ostentando, assim, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita. (grifo nosso) 6. Apelação a que se nega provimento." (AC 00210849020084036100, DES. FED. MARLI FERRREIRA, TRF3 – QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2014. FONTE_ REPUBLICAÇÃO.)

Intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento das custas na forma legal, no prazo de 15 dias. Não realizado o pagamento, será cancelada a distribuição do feito, nos termos da regra prevista no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Após, venham-me os autos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 13 de agosto de 2019.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001133-67.2019.4.03.6123
AUTOR: HELIO ALVES DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO APARECIDO GONCALVES LEME - SP317749
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o reconhecimento e averbação de períodos trabalhados sujeitos a agentes nocivos, com a consequente concessão da aposentadoria especial, desde a data de seu requerimento administrativo, qual seja, 21.09.2018. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do benefício previdenciário.

Recebo a petição de id nº 19866180 como emenda à petição inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$ 55.117,82.

Considerando as informações do CNIS (id nº 19866183 - página 6), que dá conta de que a renda da parte autora, em abril de 2019, foi de R\$ 3.051,34, DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento de alguns períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, a existência de erro no ato administrativo.

Observe que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o efeito financeiro retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, ou da citação, conforme o caso, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.**

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 13 de agosto de 2019.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000910-51.2018.4.03.6123
AUTOR: RUBENS ROMANO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA URBIETIS BOGOS - SP226055, MARCELO TOLEDO MATUOKA - SP288345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não tendo sido suscitadas preliminares, considero saneado o processo.

Verifico a necessidade de dilação probatória para comprovação da atividade exercida pelo autor no hospital Cristo Rei S/A, no período de 01/08/1975 a 15/07/1990.

Designo **audiência de conciliação, instrução e julgamento** para o dia **23 de outubro de 2019**, às **14h30m**, na sede do Juízo, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas que venham a ser arroladas pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 13 de agosto de 2019.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000475-43.2019.4.03.6123
AUTOR: EDUARDO MORI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA SALES QUESADA - SP155617
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 4 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000257-42.2015.4.03.6123
AUTOR: ADAUTO MINORU ARAKI
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA TORRES PRADO - SP212490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado (parte autora) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (fls. 197/201) dos autos físicos, digitalizados no id. 12792999, conforme determinação de fls. 202.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001631-30.2014.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
EXECUTADO: ALBERTINA MARIA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA MARIA CSORDAS ARGENTIN - SP229882

DESPACHO

Sobre o pedido de desistência do feito formulado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a executada, no prazo de 15 dias, conforme determinando no despacho de fls. 63, digitalizados no id.12689451.

Transcorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000108-51.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688
EXECUTADO: PAULO SERGIO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA CRISTINA NEGRELLI DE MEDEIROS - SP287103

DESPACHO

Tendo em vista o deferimento da suspensão requerida pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT de fls. 175, em face do deferimento do parcelamento administrativo do débito, até a data de 01/08/2020, conforme despacho de fls. 176 dos autos físicos, digitalizados no id. 13046964, providencie a secretaria o sobrestamento do presente feito, até que decorrido o prazo, ou modificada a situação atual,

Após, manifestem-se as partes.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 5 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001350-74.2014.4.03.6123
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito para esclarecer os pontos controvertidos pela parte autora no id. 14799920, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no mesmo prazo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003663-69.2018.4.03.6126
AUTOR: IZABELLE CAVALCANTI DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da redistribuição dos autos à este Juízo.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001263-84.2015.4.03.6123
AUTOR: ADRIANA ANTUNES
Advogados do(a) AUTOR: ITALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153, ANA CAROLINA MINGRONI BESTEIRO RANCAN - SP321802
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O exequente não apresentou seus cálculos de liquidação da sentença.

Em conformidade com a prática forense que se convencionou chamar de "execução invertida", intime-se o INSS para, no prazo de 30 dias, nestes autos, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.

Em seguida, intime-se o exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 5 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0000894-61.2013.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
RÉU: TARCISIO DE ASSIS AUGUSTINHO
Advogado do(a) RÉU: THAIANE CAMPOS FURLAN - SP262166

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo deferido às fls. 115, manifeste-se a Caixa Econômica Federal conforme determinado no despacho de fls. 112, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, conforme determinado às fls. 116, dos autos físicos, digitalizados no id. 13103506.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000249-15.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: GILSON MONTEIRO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por **GILSON MONTEIRO DE CAMPOS - CPF: 185.609.948-23** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando seja restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação.

Informa a parte autora que sofre de Fobias Sociais - CID10: F40.1 e quadro psicopatológico em sua versão depressiva grave e não tem condições de realizar qualquer atividade laborativa.

Troux documentos médicos e outros pertinentes.

Deferido o pedido de justiça gratuita e concedida a tutela de urgência para imediata implantação do benefício de auxílio-doença.

Foi realizada perícia médica judicial e juntado laudo.

Dada vista às partes, o INSS ofereceu proposta de transação.

Intimada, a parte autora apresentou contraproposta, a qual não foi aceita pela Autarquia, que requereu o julgamento do processo no estado em que se encontra.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE

Da combinação dos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de **auxílio-doença** demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: **(a)** comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; **(b)** cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais exinidas de carência; **(c)** incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; **(d)** surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

DO CASO DOS AUTOS

Observo que a parte autora satisfaz os requisitos da carência e qualidade de segurado(a), conforme demonstra os documentos apresentados às fls. 06, ID 870592 dos autos.

Quanto à comprovação da incapacidade do autor, tem-se que esta restou comprovada pela perícia judicial (laudo de fls. 46, ID 4243487), que foi firme em atestar que o periciando apresenta depressão ansiosa tendo como comorbidade fobia social (CID F41.2 e F40.1).

Por fim, os demais documentos médicos juntados aos autos corroboram existência de doença no autor, bem como a alegada incapacidade.

Segundo o laudo judicial, a incapacidade do autor é total e temporária e a data do início da incapacidade se deu em dezembro de 2016.

Portanto, forçoso reconhecer, diante do conjunto probatório produzido nestes autos, ser firme a compreensão de que o(a) autor(a) faz jus ao benefício de auxílio-doença desde sua cessação ocorrida em 13.01.2017 (NB 616.887.747-2), compensando o período em que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 617.497.209-0), ocorrido no período de 16.02.2017 a 24.02.2017.

No que tange às verbas vencidas, reformulo meu entendimento anterior para, alinhada à jurisprudência do e. TRF da 3ª Região e do e. STJ, reconhecer que do montante devido devem ser descontadas eventuais parcelas relativas a períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada, pois salário e benefício são **inacumuláveis**.

Vejam as ementas:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONSTATAÇÃO DE RETORNO DO SEGURADO À ATIVIDADE LABORATIVA. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ no sentido da possibilidade de o INSS descontar valores relativos ao período em que houve exercício de atividade laborativa, porquanto incompatível com a percepção do benefício por incapacidade. Precedente: REsp 1.454.163/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 18.12.2015. 2. Agravo Interno não provido.”

(AIRESp 201600919762, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/09/2016. .DTPB-.)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO. DESCONTAR PERÍODOS TRABALHADOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença. 2. O fato de a parte autora ter continuado a trabalhar, mesmo após o surgimento da doença, apenas demonstra que se submeteu a maior sofrimento físico para poder sobreviver. Contudo, devem ser descontadas de eventuais parcelas atrasadas os períodos em que a parte autora exerceu atividade laborativa, com registro em CTPS, bem como eventuais valores pagos administrativamente. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior à cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à parte autora, uma vez que o conjunto probatório existente nos autos revela que o mal de que ela é portadora não cessou desde então, não tendo sido recuperada a capacidade laborativa, devendo ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. 4. (...).”

Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supramencionadas, tem **GILSON MONTEIRO DE CAMPOS - CPF: 185.609.948-23** direito ao benefício de:

- Auxílio-doença, com termo inicial do benefício em 13.01.2017 (NB 616.887.747-2), descontando-se o período em que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença previdenciário NB 617.497.209-0, ocorrido no período de 16.02.2017 a 24.02.2017, bem como os períodos que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ressalte-se que o auxílio-doença foi concedido e deve permanecer ativo pelo prazo de 9(nove) meses a partir da intimação da presente decisão. Caberá ao segurado, em até 15 (quinze) dias anteriores ao término do prazo acima, no caso de persistência da incapacidade, agendar nova perícia junto ao INSS a fim de que o benefício seja prorrogado.

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública**, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5.º, *caput*); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública** segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5.º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdenciária (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde^[1].

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **procedente o pedido inicial**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015 e condenando o INSS a restabelecer à parte autora **GILSON MONTEIRO DE CAMPOS - CPF: 185.609.948-23** o benefício de auxílio-doença NB 616.887.747-2 desde 13.01.2017, descontando-se o período em que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença previdenciário NB 617.497.209-0, ocorrido no período de 16.02.2017 a 24.02.2017, bem como os períodos que se comprova o exercício de atividade remunerada, devendo o benefício ser pago até 9(nove) meses a contar da data de intimação desta sentença.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 05(cinco) anos que antecedem a propositura da presente ação.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, bem como devem ser descontadas as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Condeno o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o total das diferenças dos proventos mensais, consideradas as devidas desde a data da indevida cessação do benefício NB 614.997.906-0, respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.

Mantenho a decisão que concedeu a tutela de urgência, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos.

Afirma-se isto em virtude da existência de risco ao resultado útil do processo, decorrente de sua natureza alimentar, pois a clara situação de hipossuficiência econômica do autor, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência. De outra, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

Observe que nos termos da legislação vigente, a decisão judicial que conceder o benefício de auxílio-doença deve fixar o prazo de sua duração. Advirto que cabe ao advogado da parte autora dar ciência de que em até 15 dias anteriores ao término do prazo, em caso de persistir a incapacidade do segurado, este deverá agendar nova perícia junto ao INSS a fim de buscar a prorrogação do benefício, sob pena de cancelamento automático deste.

Comunique-se esta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

Taubaté, 6 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] REsp 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por MÁRIO MIRANDA - CPF: 019.402.388-54 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do "benefício por incapacidade, desde a data da cessação indevida ocorrida em sede administrativa, e ao final caso tenha sido constatada que sua incapacidade seja parcial e definitiva para as atividades que exerce em sua empregadora seja o mesmo conduzido para processo de reabilitação profissional, ou sendo constatada sua incapacidade total e definitiva que seja decretada sua invalidez, determinando a implantação do benefício próprio, tudo corrigido monetariamente e acrescido de juros conforme a lei".

Informa a parte autora que sofre de cardiopatia grave, artrite reumatoide e ruptura do manguito rotador direito. Para o restabelecimento dos movimentos das mãos e membro superior direito é necessário procedimento cirúrgico, o qual é contraindicado devido ser portador de cardiopatia grave.

Trouxe documentos médicos e outros pertinentes.

Deferido o pedido de justiça gratuita e postergada a apreciação da tutela para após a realização de perícia médica judicial.

Foi juntado Laudo Pericial ID 5365104.

Deferido o pedido de tutela de urgência para restabelecimento do auxílio-doença ID 5365142.

O INSS apresentou proposta de transação judicial ID 8421321 o que não foi aceita pelo autor ID 9430688.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE

Da combinação dos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de **auxílio-doença** demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: *(a)* comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; *(b)* cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; *(c)* incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; *(d)* surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme artigos 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez** são: *(a)* comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; *(b)* cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); *(c)* incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); *(d)* surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

DO CASO DOS AUTOS

Observe que a parte autora satisfaz os requisitos da carência e qualidade de segurado, conforme demonstra o documento ID 2089594 de fls. 05.

O médico perito do INSS, ao realizar exame no autor em 31.01.2017 (ID 2089586 – pág. 02), anotou contraindicação de cirurgia no ombro direito devido o autor ser portador de comorbidade cardíaca.

Conquanto seja o autor portador de patologia no ombro direito, a perícia realizada em juízo foi conclusiva pela incapacidade total e permanente do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa em razão de ser portador de cardiopatia grave.

Em laudo ID 5365104 o perito designado afirma que a incapacidade teve início em 08.11.2002 quando foi implantado dois stents (técnica de angioplastia). Afirmou também que o autor não necessita no momento de ajuda de terceiros para sua vida diária.

Portanto, forçoso reconhecer, diante do conjunto probatório produzido nestes autos, ser firme a compreensão de que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 23.04.2017 (ID 2089594).

Outrossim, também procede o pedido de **aposentadoria por invalidez**, pois foi constatada a sua **incapacidade total e permanente** para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. O mencionado benefício terá termo inicial na data da ciência do INSS sobre o laudo pericial juntado aos autos, qual seja em **17/04/2018** (ID 5775650), posto que somente com a realização da perícia judicial é que ficou comprovada, de maneira inequívoca, a incapacidade total e permanente do autor.

No que tange às verbas vencidas, reformulo meu entendimento anterior para, alinhada à jurisprudência do e. TRF da 3ª Região e do e. STJ, reconhecer que do montante devido devem ser descontadas eventuais parcelas relativas a períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada, pois salário e benefício são **inacumuláveis**.

Vejam as ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONSTATAÇÃO DE RETORNO DO SEGURADO À ATIVIDADE LABORATIVA. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ no sentido da possibilidade de o INSS descontar valores relativos ao período em que houve exercício de atividade laborativa, porquanto incompatível com a percepção do benefício por incapacidade. Precedente: REsp 1.454.163/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 18.12.2015. 2. Agravo Interno não provido."

(AIRESp 201600919762, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/09/2016...DTPB:)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO. DESCONTAR PERÍODOS TRABALHADOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença. 2. O fato de a parte autora ter continuado a trabalhar, mesmo após o surgimento da doença, apenas demonstra que se submeteu a maior sofrimento físico para poder sobreviver. Contudo, devem ser descontadas de eventuais parcelas atrasadas os períodos em que a parte autora exerceu atividade laborativa, com registro em CTPS, bem como eventuais valores pagos administrativamente. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior à cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à parte autora, uma vez que o conjunto probatório existente nos autos revela que o mal de que ela é portadora não cessou desde então, não tendo sido recuperada a capacidade laborativa, devendo ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. 4. (...)"

(AC 0017740420174039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supramencionadas, tem MÁRIO MIRANDA - CPF: 019.402.388-54 direito ao benefício de:

- Auxílio-doença – restabelecimento a partir da cessação em 23.04.2017 (ID 2089594).

- Aposentadoria por invalidez, com termo inicial do benefício em 17/04/2018 (ID 5775650).

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública**, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública** segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdenciária (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde^[1].

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **procedente o pedido inicial**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015 e condenando o INSS a restabelecer à parte autora MÁRIO DE MIRANDA - CPF: 019.402.388-54 o benefício de auxílio-doença (NB 616704874-0) desde 23/04/2017, bem como para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 17/04/2018 a contar da data de intimação desta sentença ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos que antecedem a propositura da presente ação.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, bem como devem ser descontadas as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Condeno o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o total das diferenças dos proventos mensais, consideradas as devidas desde a data da indevida cessação do benefício NB 614.997.906-0, respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.

Concedo a tutela de urgência para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos.

Afirma-se isto em virtude da existência de risco ao resultado útil do processo, decorrente de sua natureza alimentar, pois a clara situação de hipossuficiência econômica do autor, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência. De outra, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

Comunique-se esta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juza Federal

[1] REsp 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000601-36.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
REPRESENTANTE: ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS, CLAUDETE DE JESUS
AUTOR: JEAN CRISTOFER DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Com fundamento no art. 178, inc. II, do CPC/2015, dê-se vista dos autos ao MPF.

Após, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se com urgência.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000398-74.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: RAIMUNDO DE SA TELES
Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a tutela provisória de urgência foi deferida com esteio na perícia administrativa realizada em 31.08.2017 (ID 5144578), impõe-se melhor a instrução do feito com a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo, a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

- 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?
- 2- Idade e escolaridade do autor.
- 3- Profissão. É a última que vinha exercendo?
- 4- Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).
- 5- O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
- 6- O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
- 7- O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando "parou" de trabalhar?
- 8- O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
- 9- Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
- 10- Esta doença acarreta incapacidade?
- 11- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?
- 12- Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?
- 13- Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
- 14- Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?
- 15- Qual a data aproximada do início da doença?
- 16- Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?
- 17- Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?
- 18- Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?
- 19- Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
- 20- Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?
- 21- O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
- 22- Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
- 23- Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?
- 24- O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.
- 25- Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
- 26- Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.

Ressalto que poderão as partes indicar assistentes técnicos e, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente.

Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.

Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica (psiquiatria), que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo n.º 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito ¼ com endereço arquivado em Secretaria ¼ expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor ¼ se é parcial ou total ¼ e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.

Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.

Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Após a juntada do laudo, intím-se as partes para manifestação.

Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000398-74.2018.4.03.6121
AUTOR: RAIMUNDO DE SA TELES
Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarimo no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento à decisão ID 20602644, agendo a perícia médica para o dia 18 de outubro de 2019, às 09:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o(a) Dr(a). Maria Cristina Nordi.

Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

Taubaté, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000442-30.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: PEDRO PAULO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ZELIA MARIA RIBEIRO - SP84228, FERNANDA MARQUES LACERDA - SP229221
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação pleiteando o reconhecimento de tempo insalubre no(s) período(s) de 01/03/1989 a 28/01/1990 e de 01/03/1990 a 20/02/2008 e a consequente conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

A parte autora afirma que nos períodos acima mencionados esteve exposto aos agentes agressivos *poeira e ruído*, juntando aos autos o PPP e formulários para comprovar as suas alegações.

Outrossim, requereu a produção de prova pericial para comprovar as alegações contidas na inicial de que houve exposição efetiva aos agentes nocivos informados.

Devidamente citado, o INSS impugnou os documentos apresentados.

Desse modo, para se apurar se o autor esteve efetivamente exposto aos agentes insalubres, importante se faça a realização de perícia.

Assim, defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora, que deverá ser feita relativamente ao(s) período(s) de 01/03/1989 a 28/01/1990 e de 01/03/1990 a 20/02/2008, época em que o autor trabalhou na função de *motorista*, na empresa CONSTROEM S/A.

Para tanto, nomeio como perito o engenheiro do trabalho **Dr. Danilo Pereira de Lima**, com endereço arquivado em Secretaria, que deverá verificar as condições do exercício da atividade laboral, ou seja, as funções realizadas pelo autor, bem como o local de trabalho e se foi mantido o *lay out* da mencionada empresa, com o fim de se constatar se houve exposição do autor a agentes insalubres ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física e, caso sim, qual o nível de exposição. Informe o expert ainda quais os compostos químicos existentes na poeira a que esteve exposto o autor.

Outrossim, ao concluir o julgamento do ARE 664335, o e. STF fixou duas teses sobre os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) e sobre o direito à aposentadoria especial. A primeira é que o direito ao benefício pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.

Portanto, em observância ao referido julgado, esclareça também o Sr. Perito se o autor utilizava EPI - Equipamentos de Segurança Individual com relação ao agente nocivo *poeira*. Em caso positivo, informe se este era capaz de neutralizar a nocividade do referido agente.

Ressalto que, não cabe ao Sr. Perito concluir pela existência ou não da insalubridade ou periculosidade e a concessão do benefício, mais sim informar sobre o local de trabalho, quais as funções exercidas pelo trabalhador, a quais agentes agressivos ele estava exposto, bem como o tempo de exposição (habitual, permanente, intermitente ou eventual), se houve usos de EPI e EPC e se esses foram capazes de neutralizar o agente agressivo, competindo ao Juízo, após a avaliação de todos os dados apurados e informados pelo expert, decidir, com fundamento na legislação vigente, se atividade pode ou não ser enquadrada como especial.

Nos termos do art. 465 do CPC/2015, intímem-se as partes para, caso queiram, apresentarem quesitos e assistentes técnicos no prazo de dez dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora.

Prazo para elaboração do laudo: 30 (trinta) dias.

O Senhor Perito deverá ser oportunamente intimado para comunicar os assistentes técnicos das partes sobre o dia, hora e local onde será realizada a perícia.

Intímem-se.

Taubaté, 08 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000270-54.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: BENEDITO LUCIANO FERREIRA DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o feito em diligência.

Cumprir ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP é o documento histórico-laboral individual do empregado, destinado a prestar informações ao INSS relativas a efetiva exposição a agentes nocivos que, entre outras informações, registra dados administrativos, atividades desenvolvidas, registros ambientais com base em laudo técnico.

De acordo com art. 271 da Instrução Normativa INSS n. 45/2010, o PPP tem como finalidade:

- I - comprovar as condições para habilitação de benefícios e serviços previdenciários, em especial, o benefício de auxílio-doença;
- II - prover o trabalhador de meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;
- III - prover a empresa de meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e
- IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Assim, oficie-se a empresa **Volkswagen do Brasil**, para que junte aos autos, no prazo de 10(dez) dias, PPP em nome do autor BENEDITO LUCIANO FERREIRA DE FARIA - CPF: 098.658.208-54, referente ao período de **23.11.1990 a 17.11.2003**, contendo as informações corretas com relação aos responsáveis pelos registros ambientais, preenchendo o campo "16" do formulário, conforme as informações apresentadas no campo "OBSERVAÇÕES", ou seja, discriminar no campo 16 cada período e o profissional legalmente habilitado que foi responsável pelo referido período.

Com a juntada do PPP, dê-se vistas às partes e, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, 12 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000216-54.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RAPHAEL DE OLIVEIRA FORNITANI

DESPACHO

I- Defiro o requerido pela exequente e suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

II – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, data da assinatura

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000889-81.2018.4.03.6121
AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se do cumprimento de sentença manejado pela parte autora referente aos autos físicos 0001933-65.2014.403.6121.

O benefício previdenciário, pensão por morte, fora implantado em sede de tutela antecipada deferido na sentença (ID 8688111 fl. 14).

Desta forma, ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, prestigiando o princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, art. 5º, LXXVIII, CF, encaminhem-se os autos ao INSS para apresentar os cálculos de liquidação atualizados no **prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Com a juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intime-se.

Prazo de 10 (dias).

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001061-57.2017.4.03.6121
EMBARGANTE: MARIA DO CARMO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAQUEL DA SILVA GATTO - SP275037
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR

DESPACHO

Tendo em vista que a executada (C.R.P.R.P de SP) deixou de efetuar o pagamento dos honorários advocatícios no prazo estabelecido na decisão ID 13298480, determino a intimação do Conselho Regional e Prof. de Relações Públicas de SP para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios, devidamente atualizados e acrescidos de multa, conforme planilha de cálculo apresentada - ID 14712297 e 14712806. Prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000164-58.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANDREA APARECIDA DE FREITAS RANGEL

DESPACHO

- I- Tendo em vista que a citação restou negativa, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.
 - II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
 - III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.
- Intime-se.

Taubaté, 13 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000144-67.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: WILLIAN DYEGO CHARLEAUX

DESPACHO

- I- Tendo em vista que o mandado restou parcialmente cumprido manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.
 - II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
 - III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.
- Intime-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017948-90.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: AILA KARINELI MACHADO DA SILVA, MONALIZA CAROLINA MACHADO BERNARDINO, KAMILA KATIUSCIA MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011832-68.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA GERALDA FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001691-79.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: PIETRA CAROLINE GONÇALVES BATISTA
REPRESENTANTE: SIMONE DE JESUS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ANDRADE PEREIRA - SP309940,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Com fundamento no artigo 178, inciso II, do CPC/2015, intime-se o MPF para se manifestar no presente feito, uma vez que a matéria ora discutida envolve interesse de incapaz.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, 09 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001107-46.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: MUNICÍPIO DE TREMEMBE
Advogados do(a) RÉU: MEIRE XAVIER SIMAO - SP190831, RITA DE CASSIA DA SILVA - SP356013

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação Ordinária proposta pelo INCRA em face do Município de Tremembé, com o fito de obter ordem judicial para obrigar o Município de Tremembé a apresentar documentação necessária ao licenciamento ambiental de área de assentamento.

A parte autora requer a extinção do processo, uma vez que o pleito autoral foi atendido pelo réu (ID 14632957).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que “para propor ou contestar ação é necessário ter interesse...” (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto a autora estivesse movida por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração.

Conforme relatado, a documentação foi apresentada pelo réu.

A hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir da autora.

Considerando que o benefício foi concedido após o ajuizamento da ação com data de início desde a data do requerido, conforme requerido nesta ação, verifico que a autarquia deu causa ao ajuizamento e, em observância ao princípio da causalidade, deverá arcar com os ônus da sucumbência.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por ter ocorrido perda do objeto em função de causa superveniente à propositura da ação, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Cada parte arcará com suas próprias despesas de honorários advocatícios.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3541

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002096-40.2017.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RICARDO ANTONIO GUSTAVO(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES E SP425435 - PEDRO AUGUSTO INDIANI DE ALMEIDA)

Ao compulsar os autos verifico que foi informado novo endereço para localização do, conforme documento acostado à fl. 207/210. Desta feita, expeça-se carta precatória para intimá-lo a comparecer no fórum da Subseção Judiciária de Campinas/SP na data designada para audiência réu. No que se refere à informação do defensor dativo, providencie a Secretaria a intimação do Dr. Pedro Augusto Indiani de Almeida, advogado inscrito na OAB/SP sob o número 425.435, defensor devidamente cadastrado no sistema AJG para participar da audiência de instrução designada para o dia 05 de setembro de 2019 às 13:29 horas. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002122-79.2019.4.03.6121

AUTOR: MARIA DE LOURDES MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA DE CARVALHO - MA6177

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil 2015 *in verbis*:

"Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações."

A Lei nº 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

"Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual "o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais".

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não provido."

(*AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007*) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

null

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretaria o arquivamento deste feito, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 12 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002121-94.2019.4.03.6121
 AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
 Advogado do(a) AUTOR: MOISES FANIS HONORIO DA SILVA - SP350171
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

A Lei nº 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido.”

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

null

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretaria o arquivamento deste feito, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 12 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002045-70.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
 AUTOR: ROBERTO XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR
 Advogado do(a) AUTOR: ODAIR ANTONIO ZANOTI - SP401730
 RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do Juizado Especial Federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a reintegração às fileiras do exercício desde o seu desligamento, atribuindo à causa o valor de R\$ 33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais).

Na espécie, não foi apresentado o cálculo utilizado para aferição do valor atribuído à causa.

Outrossim, não foi apresentado comprovante de endereço do autor.

Nesse passo, emende o autor a inicial atendendo ao acima disposto no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Cumprido, tomem conclusos os autos para análise do pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

No silêncio, tomem-me os autos conclusos, nos termos do artigo 321, CPC.

Intímem-se.

Taubaté, 12 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001245-42.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MICRO-CLIN MICRO-BIOLOGIA CLINICALTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Providencie a parte autora, no prazo improrrogável de 5 dias, a juntada do comprovante de recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito.

A emenda da inicial apresentada (ID 20024246) não trouxe o comprovante de recolhimento, mas apenas a guia de custas gerada.

Cumprido, tomem-me os autos conclusos.

Int.

Taubaté, 13 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002133-11.2019.4.03.6121
IMPETRANTE: SILAS ALBERTO DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA ROCHADOS SANTOS - SP159444
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Com as informações, ou decorrido "in albis" o prazo acima referido, dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009)

Int.

Taubaté, 13 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL CHAVES JUNIOR - MG57918
EXECUTADO: FERNANDA GONCALVES FIGUEIREDO

DESPACHO

- I- Tendo em vista que a citação restou negativa, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.
II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.
Intime-se.
Taubaté, 13 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000836-66.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL CHAVES JUNIOR - MG57918
EXECUTADO: ANARITA ALVES PINTO DE SOUZA

DESPACHO

- I- Tendo em vista que a citação restou negativa, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.
II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.
Intime-se.
Taubaté, 13 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000829-11.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: JOAO FELIPE DE CASTILHO FERREIRA

DESPACHO

- I- Tendo em vista que a citação restou negativa, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.
II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.
Intime-se.
Taubaté, 13 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001747-15.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: ERICA DE FATIMA G. SILVA FARMACIA - ME

DESPACHO

- I- Tendo em vista que a citação restou negativa, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.
II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.
Intime-se.
Taubaté, 13 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000214-84.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ORLY LOPES QUERIDO

DESPACHO

- I- Tendo em vista que o mandado restou parcialmente cumprido, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.
II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.
Intime-se.
Taubaté, 13 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002051-14.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: ALEXANDRE SOUZA DE MACEDO REIS

DESPACHO

I- Tendo em vista que a citação restou negativa, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.

II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, 13 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-38.2018.4.03.6121

AUTOR: LUIZ FERNANDO VIEIRA NEGRINI

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FERREIRA ABIRACHED ROMAN PRADO - SP169184

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União para manifestação quanto ao cumprimento da determinação referente ao fornecimento da medicação, por ser medida urgente e necessária.

Na oportunidade, vista dos contatos informados pelo autor.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000144-83.2014.4.03.6330

EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO CESAR DE SOUZA - SP145960

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para aferição dos cálculos apresentados.

Após, dê-se vista às partes.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000042-50.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: MARTA HILDEGARDA NEUENHAUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSS apresentou os cálculos de liquidação em sede de execução invertida, os quais foram rejeitados pela exequente.

Assim, nos termos do art. 535 do CPC, intime-se o INSS para impugnação.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

S E N T E N Ç A

PJE 5000955-61.2018.4.03.6121

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por MUBEADO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando garantir a exclusão das contribuições de PIS e COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS a que está sujeita nos termos da Lei nº 9.718/98 e da Lei 10.833/03 pelo regime não-cumulativo, autorizando-se, ao final, a compensação do valor recolhido indevidamente no período de cinco anos anteriores à propositura do presente "mandamus", atualizados pela SELIC ou outro índice que vier a substituí-la.

A impetrante formulou pedido de liminar para que seja determinada a abstenção de cobrança das parcelas de PIS e COFINS como valores de PIS e COFINS embutidos em suas bases de cálculo.

Aduz, em síntese, a exemplo do que foi decidido pelo STF a respeito da não inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, que o crédito relativo às contribuições ao PIS e COFINS não correspondem à receita bruta da empresa, na medida em que não acrescem riqueza ao patrimônio e, portanto não deveriam ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Afirma que quanto à discussão afeta à matéria já houve pronunciamento do STF, reconhecendo o direito do contribuinte à exclusão do ICMS de tais bases de cálculo.

Foram recolhidas as custas processuais (ID 18554608).

Indeferido o pedido liminar (ID 19431085).

Petição da União para ingresso no feito (ID 9653727).

A autoridade impetrada prestou informações, impugnando o pleito inicial (ID 9795909).

A liminar foi deferida (ID 10068599).

Foram prestadas as informações pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté (ID 19235945).

A União Federal requereu o ingresso no feito (ID 19199743).

Manifestação do MPF oficiou pelo regular prosseguimento do feito (ID 20315533).

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Pois bem

Na decisão liminar (ID 19431085) assim restou decidido:

“No caso em comento, não verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte impetrante.

O Decreto-Lei nº 1.598/1977, § 5º, incluído pela Lei nº 12.973/2014, previu expressamente que a contribuição ao PIS e a Cofins compõem a receita bruta, base de cálculo dessas contribuições.

Portanto, há previsão expressa de inclusão de tais contribuições em suas próprias bases de cálculo.

De outro norte, verifica-se não existir previsão legal que ampare a pretensão da impetrante para excluir a contribuição ao PIS e a Cofins das suas próprias bases de cálculo.

Ademais, o teor da decisão proferida pelo STF para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS deve ser aplicada estritamente aos casos que perfeitamente se amoldam à situação apreciada.”

E no decorrer desta ação não foram apresentados novos elementos de fato ou de direito idôneos a alterar a convicção inicial deste Juízo, externada na decisão liminar acima reproduzida, cujos fundamentos emprego nesta sentença com razão de decidir em homenagem à economia e celeridade processuais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial nos termos do artigo 487, I, do CPC e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada em definitivo.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Custas “ex lege”.

I.O.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DESPACHO

I- Tendo em vista que a citação restou negativa, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.

II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, 13 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001059-87.2017.4.03.6121
AUTOR: WLADEMIR DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentação dos cálculos, nos termos do despacho ID 17725204, tendo em vista o cumprimento referente à averbação do tempo especial laborado.

Vista ao exequente do ofício colacionado ID 20207981.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002080-64.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
EXECUTADO: VETIGO ASSISTENCIA MEDICALTDA

DESPACHO

I- Tendo em vista que a citação restou negativa, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.

II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, 13 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-56.2019.4.03.6121
AUTOR: ANTONIO COSME SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, nos termos do art. 351 do CPC, sobre a contestação apresentada, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intime-se também o réu, para que requeira as provas que entenda necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000147-22.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: ISAUARA MARIA DA SILVA COIMBRA

DESPACHO

I- Tendo em vista que o mandado restou parcialmente cumprido, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.

II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, 13 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001596-83.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: AMAURY HOTTUM JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSS, em sede de execução invertida, juntou nestes autos os cálculos de liquidação, os quais foram refutados pelo exequente.

Assim, intime-se novamente a autarquia previdenciária para manifestação nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000388-30.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: IMOVEL PROPRIO CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA

DESPACHO

I- Tendo em vista que o mandado restou parcialmente cumprido, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.

II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, 13 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001965-43.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

I- Tendo em vista que o mandado restou parcialmente cumprido, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.

II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, 13 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000231-23.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LETICIA MARIA ROMAN

DESPACHO

I- Tendo em vista que a citação restou negativa, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.

II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, 13 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000248-59.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ASSIS BRAZIL ORTIZ PINTO

DESPACHO

- I- Tendo em vista que a citação restou negativa, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.
II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.
Intime-se.

Taubaté, 13 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000257-21.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JACY DE CASTRO OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

- I- Tendo em vista que a citação restou negativa, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.
II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.
Intime-se.

Taubaté, 13 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000452-40.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: SUELI APARECIDA DE TOLEDO

DESPACHO

- I- Tendo em vista que a citação restou negativa, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.
II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.
Intime-se.

Taubaté, 13 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002052-96.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
EXECUTADO: MARCIA MARIA GIL REBELLO

DESPACHO

- I- Tendo em vista que a citação restou negativa, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.
II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.
Intime-se.

Taubaté, 13 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000821-34.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: JOSE ROBERTO ABREU DE FRANCA - ESPÓLIO

DESPACHO

- I- Tendo em vista que a citação restou negativa, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.
II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.
Intime-se.

Taubaté, 13 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000896-39.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: AZEVEDO & CAMARGO - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

DESPACHO

- I- Tendo em vista que o mandado restou parcialmente cumprido, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.
II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

Taubaté, 13 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-28.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: GERALDO DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a complexidade do trabalho e o local em que foi realizada a perícia, arbitro os honorários periciais em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), com fulcro no parágrafo único, do artigo 28 da Resolução nº 305, de 07/10/2014.

Expeça-se solicitação de pagamento em nome do Sr. Danilo Pereira de Lima.

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos fornecidos pelo perito.

Após, venhamos conclusos para sentença.

Taubaté, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001493-08.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: VEGA SHOPPING CENTER S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ EUGENIO PORTO SEVERO DA COSTA - RJ123433
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela impetrante.

Taubaté, 13 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001307-53.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MANOEL DONIZETI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANE MARA FERNANDES RIBEIRO - SP270514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo no artigo 203, § 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial juntado sob ID nº 14351026.

Taubaté, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000276-95.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CLEBER VIEIRA MESQUITA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação oposta pelo INSS em face da discordância do exequente quanto aos cálculos relativos às verbas sucumbenciais.

Como se observa, o título judicial ID 13107871 fixou o percentual de 6% (seis por cento) na condenação em honorários advocatícios devidos pela autarquia federal.

Desta forma, julgo corretos os cálculos de liquidação (ID 17587647) colacionados pelo INSS.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 85, §1.º, do CPC, tendo como base de cálculo a diferença entre o valor insurgido por ela, e o valor fixado como cumprimento de sentença pelo INSS, também da verba honorária.

Entretanto, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, deve ser observada a suspensão da execução e contagem da prescrição, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do §3.º do art. 98 do CPC/2015.

Decorrido o prazo para eventual recurso, prossiga-se a execução nos termos do despacho ID 15315602.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001861-85.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: RENATO MONTEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por **RENATO MONTEIRO DE OLIVEIRA, CPF: 081.167.528-98**, em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

Em síntese, descreve a parte autora que durante o(s) período(s) que laborou na(s) empresa(s) GERDAU S/A de **14.10.1996 a 13.08.2012**, esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pleito autoral.

Considerando cálculo elaborado pela Contadoria do Juizado Especial, verificou-se que o valor da causa ultrapassa o teto estabelecido, sendo assim reconhecida a incompetência absoluta do JEF.

A parte ré requer a expedição de ofício para a empresa empregadora para solicitar cópias dos laudos técnicos individuais e coletivos que embasaram o PPP do autor.

Convertido o Julgamento em diligência para que esclareça o autor se persiste o interesse de agir, no qual esclarece que permanece seu interesse de agir.

As partes não requereram outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Inicialmente, indefiro o pedido do INSS de expedição de ofício à empresa empregadora, requisitando-se as cópias dos laudos técnicos individuais e coletivos que embasaram o preenchimento do PPP do autor, sob a alegação de que o PPP apresentado é inválido, pois além de não constar informações a respeito do emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva, também não foi apresentada a memória de cálculo, que é obrigatória para parte do período controvertido e não consta informação sobre a observância da Norma de Higiene Ocupacional (NHO) nº 01 do Fundacentro.

Quanto à alegação da ausência de informações a respeito do emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva, não merece prosperar, pois, como é cediço, ao concluir o julgamento do ARE 664335, o e. STF fixou duas teses sobre os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) e sobre o direito à aposentadoria especial. Uma delas é que tratando-se do agente ruído, o uso do EPI, ainda que eficaz, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Com efeito, se o STF reconheceu que uso do EPI, ainda que eficaz, não descaracteriza o tempo de serviço especial, a mesma tese deve ser adotada com relação ao Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), visto que sua proteção fica aquém do EPI que tem maior poder de proteção visto que individual.

Logo, no caso de ruído, ainda que haja registro no PPP de que o segurado fazia uso de EPI ou EPC, reconhece-se a especialidade do labor quando os níveis de ruído forem superiores ao tolerado.^{III}

No tocante à alegação de que é obrigatória a apresentação de memória de cálculo no PPP, também não merece prosperar:

A documentação apresentada atende aos requisitos legais, visto que se trata de formulário e PPP emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais elaborado por profissional legalmente habilitado, que descreve as atividades exercidas, os fatores de exposição de agressividade e a jornada de trabalho

Com efeito, é inexigível a apresentação de memórias de cálculos, histogramas e medições de ruído carreadas ao longo de todo o tempo de labor especial para ter o tempo reconhecido e convertido, uma vez que a legislação não faz tal exigência.^[2]

Por fim, no que diz respeito a alegação de que não consta informação sobre a observância da Norma de Higiene Ocupacional (NHO) nº 01 do Fundacentro, razão não assiste ao INSS.

Da análise do respectivo perfil profissiográfico, constata-se que o método de medição do ruído foi o da *dosimetria*, bem como que a parte autora esteve exposta a ruído superior aos limites de tolerância previstos na norma em comento.

Ademais, a avaliação por *dosimetria* é obtida através da composição das várias atividades desenvolvidas pelo trabalhador durante a jornada laboral, de modo que resta demonstrada a habitualidade e permanência.

Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades realizadas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo. Com efeito, a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade.

No caso, a utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.

Nesse sentido, é a jurisprudência recente do e. TRF3, conforme se segue:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. APELAÇÃO AUTÁRQUICA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais. - Insta frisar não ser a hipótese de ter por interposta a remessa oficial, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1000 (mil) salários-mínimos. No presente caso, a toda evidência não se excede esse montante. - Adstrito aos princípios que norteiam o recurso de apelação (tantum devolutum quantum appellatum e reformatio in pejus), procede-se ao julgamento apenas da questão ventilada na peça recursal, qual seja, o trabalho especial do intervalo de 18/6/2002 a 7/10/2013. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No caso, em relação ao interstício de 19/11/2003 a 7/10/2013, a parte autora logrou demonstrar, via PPP, exposição habitual e permanente a níveis de ruído (86 e 90,2 dB) acima dos limites de tolerância previstos na norma vigente à época - códigos 2.0.1 dos anexos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99. - Da análise do respectivo perfil profissiográfico, constata-se que a parte autora esteve permanentemente exposta a ruído superior aos limites de tolerância previstos na norma em comento. Ademais, a avaliação por dosimetria é obtida através da composição das várias atividades desenvolvidas pelo trabalhador durante a jornada laboral, de modo que resta demonstrada a habitualidade e permanência. - Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo; pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade. - De qualquer sorte, a utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto (Precedentes). - Contudo, não prospera a contagem excepcional para o vínculo empregatício registrado entre 18/6/2002 a 18/11/2003; porquanto o PPP coligido assevera exposição a níveis de ruído (88 dB) e calor (25,1°C - IBUTG) abaixo dos limites de tolerância para a época de prestação do serviço. - O Decreto n. 3.048/99 reconhece como especial o trabalho exercido com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3.214/78 (Anexo IV, código 2.0.4). Referida Portaria, no Anexo 3, Quadro I, estabelece para a atividade contínua leve (até 30,0), moderada (até 26,7) e pesada (até 25,0). - Portanto, a atividade desenvolvida pelo autor, com exposição a calor de 25,1°C (IBUTG) - abaixo ao estabelecido como limite no anexo 3 da NR-15 para trabalhos moderados -, deve ser considerada como salubre. - Prospera o pleito de reconhecimento do caráter especial das atividades executadas no interregno de 19/11/2003 a 7/10/2013, tão somente. - Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida. APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 5001432-54.2017.4.03.6110. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS.TRF3.Data da publicação: 31/07/2019.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de 14.10.1996 a 13.08.2012, bem como concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

“A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)”

Para a concessão do benefício de aposentadoria especial é necessário o cumprimento de carência consistente no recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, conforme determina o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91.

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, *ipso facto*, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo I

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.[\[3\]](#)

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual – EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE n.º 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaquei)

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.[\[4\]](#)

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

DO CASO DOS AUTOS

No caso em comento, no período de 01/10/1996 a 20/12/1998 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP apresentado nos autos do processo administrativo NB 158.940.842-7, juntado às fls. 03, ID 3876395, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 90,3dB, de modo habitual e permanente, tendo em vista a função exercida (OP MAQ CNC II), bem como a descrição das atividades, limite este acima do limiar de tolerância vigente de 80db e 90db. Portanto, cabível o enquadramento como especial deste período.

No que diz respeito ao período de 21/12/1998 a 13/08/2012, consta no mesmo documento retromencionado que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 90,3dB, de modo habitual e permanente, tendo em vista a função exercida (OP MAQ CNC II), bem como a descrição das atividades, limite este acima do limiar de tolerância vigente de 85db e 90db. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, também é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período.

Vale registrar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP consiste em “um retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições laborais do segurado, exposto ou não aos agentes nocivos (contemplados ou não no Anexo IV do RPS), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área pessoal), do cadastro da área interna da higiene, medicina e segurança do trabalho, dados colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPRa (e outros programas laborais) formulado e entregue legal e obrigatoriamente pela empresa ao trabalhador” (Martinez, *Wladimir Novaes. Aposentadoria especial*. 7. Ed. São Paulo: LTr, 2015, página 121).

Logo, o PPP figura como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos, portanto se mostra dispensável a apresentação de laudo técnico ou a elaboração de perícia judicial.

Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados e sem conter desconformidades com outros registros laborais, dispensa a produção de outras provas.

Nesse sentido é a jurisprudência majoritária do E. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 1406)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM PARTE DO PERÍDO ALMEJADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. I - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferi-la, nos termos dos art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. (...) Ausência de provas técnicas aptas a comprovar a sujeição do demandante ao agente agressivo ruído em parte dos períodos reclamados na exordial. PPP colacionado aos autos não explicita os índices sonoros aferidos no ambiente laboral, informação indispensável para aferir a superação do parâmetro legal. VI - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial. VII - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Apelação da parte autora e do INSS parcialmente providas.

(TRF3, Oitava Turma, APELREEX 2163388, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016)

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.

[...]

IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.

V. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.

[...]

(TRF3, AC nº 1117829, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJ1 20.05.10)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. (...) O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. (...)

(TRF3, AC nº 1968585, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, e-DJF3 18.10.2016)

Por fim, importante ressaltar que o C. Superior Tribunal de Justiça ao decidir o Recurso Especial nº 1.759.098/RS (Tema Repetitivo nº 998), firmou a seguinte tese:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

De outra parte, o STJ ainda firmou a tese de que entendimentos firmados em recursos especiais repetitivos devem ser imediatamente aplicados, inclusive a casos que tramitavam antes de firmada a jurisprudência.

Portanto, em observância a tese acima firmada, os períodos em que o(a) autor(a) recebeu o benefício de auxílio-doença, desde que na data do afastamento, o(a) segurado(a) estivesse exercendo atividade considerada especial (artigo 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99), devera(m) ser computados como tempo especial. O(s) benefício(s) por incapacidade que não forem intercalados com tempo especial, devem ser contado(s) como tempo de contribuição comum, conforme previsto no artigo 60, inciso III, do Decreto 3.048/99.

Portanto, com reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) de 01/10/1996 a 20/12/1998 e de 21/12/1998 a 13/08/2012, verifico que a parte autora preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha que segue anexa.

Conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição apresentado às fls. 03, ID 3876395, constato que o autor contava com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência na DER.

Conquanto a soma da autarquia previdenciária apresente o cômputo de 116 contribuições para fins de carência, verifico que não foram computados todos os períodos de trabalho prestados pelo autor às empresas nas quais laborou.

Nos termos do art. 30, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212/91, o devido recolhimento das contribuições previdenciárias é ônus que compete ao empregador e não ao empregado, de modo que a falta ou o eventual atraso no recolhimento das contribuições devidas não prejudica o cômputo dessas contribuições no período de carência.

Portanto, somando-se os períodos de trabalho para as empresas constantes no resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição emitido pelo INSS, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias se presume, é certo que o autor satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91 de carência.

Assim, preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei 8.213/1991.

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa GERDAU S/A de 14.10.1996 a 13.08.2012, e para determinar ao INSS que proceda a sua averbação, bem como conceda ao autor RENATO MONTEIRO DE OLIVEIRA - CPF: 081.167.528-98 o benefício de aposentadoria especial desde 20/08/2012 - data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora a título de aposentadoria, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Condeno ainda o Instituto-Réu ao reembolso de despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, §§2.º e 3.º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, 13 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal de Taubaté

[1] APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 5000822-61.2017.4.03.6183, TRF3, data de publicação: 26/06/2019.

[2] TRF2- AC 201351011221724 Relator (a) Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::05/12/2014.

[3] Nesse sentido: AC - APELAÇÃO CIVEL – 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014.

[4] Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000883-74.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ROBERTO CARLOS MENDES
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por ROBERTO CARLOS MENDES - CPF: 085.653.548-65, em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Em síntese, descreve a parte autora que durante o(s) período(s) que laborou na empresa *ABC TRANSPORTES* de 25/06/1986 a 30/11/1987, de 01/12/1987 a 28/02/1987, de 01/03/1987 a 27/01/1988 e na empresa *Ford Motors Company Brasil Ltda.* de 03/03/1988 a 30/06/1989, de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 01/06/2005 a 01/08/2006 esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP e outros documentos relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS apresentou contestação, reconhecendo como especial parte do período pleiteado e requerendo a improcedência com relação ao restante.

Houve réplica.

Foram juntados outros documentos, bem como cópia do processo administrativo.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

O INSS, após ser citado, reconheceu o direito do autor ao enquadramento como especial dos períodos de 25/06/1986 a 30/11/1987, laborado na empresa *ABC TRANSPORTES*.

Portanto, o ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do(s) período(s) de 01/12/1987 a 28/02/1987, de 01/03/1987 a 27/01/1988, de 03/03/1988 a 30/06/1989, de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 01/06/2005 a 01/08/2006, bem como concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Como é cediço, a Aposentadoria por Tempo de Serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda n.º 20/98 e dos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91.

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor:

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A).

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual – EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE n.º 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador: O “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaquei)

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

DO CASO DOS AUTOS

No caso em comento, no período de 01/12/1987 a 27/01/1988 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado no processo administrativo n.º NB 174.560718-5, juntado às fls. 03, ID 8667017, assinado pelo representante legal da empresa, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 68dB, abaixo do limiar de tolerância vigente de 80db e de 84,2db, acima do limiar de tolerância vigente de 80db. Contudo, para o mencionado período, não há informação e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, conforme exigido por lei para o agente agressivo ruído. Ademais, ainda que a função desempenhada tenha sido a de manobrista, esta não consta nos Decretos vigentes na época da prestação do trabalho, diferentemente da profissão de motorista e cobrador que estão previstas no Código 2.4.4. do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64. Quanto à função de auxiliar de abastecimento, não há previsão no PPP apresentado de que o autor estava exposto a agentes químicos, mas tão somente ao agente ruído, não havendo provas de que houve exposição habitual e permanente a agentes agressivos a sua saúde. Portanto, incabível o enquadramento como especial deste período.

No tocante ao período de 03/03/1988 a 30/06/1989 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado no processo administrativo n.º NB 174.560718-5, juntado às fls. 03, ID 8667017, assinado pelo representante legal da empresa, com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais de que o autor laborou, de modo habitual e permanente, exposto a ruído de intensidade equivalente a 92dB, acima do limiar de tolerância vigente de 80db. Portanto, cabível o enquadramento como especial deste período.

Com relação ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado no processo administrativo n.º NB 174.560718-5, juntado às fls. 03, ID 8667017, assinado pelo representante legal da empresa, com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais de que o autor laborou, de modo habitual e permanente, exposto a ruído de intensidade equivalente a 88dB, abaixo do limiar de tolerância vigente de 90db. Portanto, incabível o enquadramento como especial deste período.

Por fim, no que se refere ao período de 01/06/2005 a 01/08/2006 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado no processo administrativo n.º NB 174.560718-5, juntado às fls. 03, ID 8667017, assinado pelo representante legal da empresa, com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais de que o autor laborou, de modo habitual e permanente, exposto a ruído de intensidade equivalente a 82dB, abaixo do limiar de tolerância vigente de 90db. Portanto, incabível o enquadramento como especial deste período.

CÔMPUTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA

O pedido do INSS de não computar o tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária não merece prosperar.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça ao decidir o Recurso Especial n.º 1.759.098/RS (Tema Repetitivo n.º 998), firmou a seguinte tese:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

De outra parte, o STJ ainda firmou a tese de que entendimentos firmados em recursos especiais repetitivos devem ser imediatamente aplicados, inclusive a casos que tramitavam antes de firmada a jurisprudência.

Portanto, em observância a tese acima adotada, os períodos em que o(a) autor(a) recebeu o benefício de auxílio-doença, desde que na data do afastamento, o(a) segurado(a) estivesse exercendo atividade considerada especial (artigo 65, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99), deve(m) ser computados como tempo especial. O(s) benefício(s) por incapacidade que não forem intercalados com tempo especial, deve(m) ser contado(s) como tempo de contribuição comum, conforme previsto no artigo 60, inciso III, do Decreto 3.048/99.

REAFIRMAÇÃO DA DER

O pedido de reafirmação da DER, formulado no item “9” da petição inicial somente seria apreciado se o requerente não atingisse o tempo mínimo de contribuição de 35 anos na data do pedido administrativo. No presente caso, o autor reuniu todos os requisitos para a concessão da aposentadoria na data da DER.

Ademais, quanto à reafirmação da DER, importa ressaltar que na esfera administrativa é possível ao segurado optar pela reafirmação da DER, para poder contar com maior tempo de contribuição na data da concessão do benefício.

De outra parte, no âmbito judicial, a possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário é matéria do Tema Repetitivo n. 995, o qual foi afetado na data de 22/08/2018, tendo o STJ determinado a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional conforme previsto no art. 1.037, II, do CPC.

Não é o caso dos presentes autos virtuais.

Portanto, com o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) de 25/06/1986 a 30/11/1987, laborado na empresa ABC TRANSPORTES e de 03/03/1988 a 30/06/1989, laborado na empresa Ford Motors Company Brasil Ltda., verifício que a parte autora preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 35 anos, conforme planilha em anexo.

Conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição apresentado no processo administrativo nº NB 174.560718-5, juntado às fls. 03, ID 8667017, constato que o autor conta com o mínimo de 180 contribuições, portanto, nos termos do art. 30, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212/91, é certo que satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91.

Assim, preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto nos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/1991, desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 25.05.2017 (fls. 03, ID 8667017).

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arrestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido realizado pelo INSS, nos termos do artigo 487, III, do CPC, no sentido de reconhecer como especial o período de trabalho de 25/06/1986 a 30/11/1987, na empresa ABC TRANSPORTES procedendo-se à respectiva averbação e conversão em tempo comum, bem como JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como especial o período de trabalho de 03/03/1988 a 30/06/1989, laborado na empresa Ford Motors Company Brasil Ltda. e conversão em tempo comum, bem como para determinar ao INSS que conceda ao autor ROBERTO CARLOS MENDES - CPF: 085.653.548-65 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 25/05/2017 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, em observância ao artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ, a ser suportada na proporção de 50% pelo INSS, e 50% pela parte autora, nos termos do artigo 86 do CPC/2015, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Custas *ex lege*.

A concessão da tutela de urgência depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com o trânsito em julgado, comunique-se esta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento e expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, 9 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente N° 5489

EXECUCAO FISCAL

0001578-86.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAPEZIO PRODUTOS PARADANCA E GINASTICA LTDA (SP128807 - JUSIANA ISSA)

Intime-se a parte executada a efetuar o pagamento do saldo remanescente do débito, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento do feito. Expeça-se mandado de intimação. Decorrido o prazo sem pagamento, prossiga-se com a realização de leilões. Considerando a realização das 222ª, 226ª e 230ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 23/10/2019, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 06/11/2019, às 11 h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 226ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 29/04/2020, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 13/05/2020, às 11 h, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 230ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas da 222ª Hasta: Dia 22/07/2020, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 05/08/2020, às 11 h, para o segundo leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.889 do Código de Processo Civil. Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias, caso necessário. Intimem-se. Expedindo-se o necessário. Realizado e encerrado o leilão sem licitantes, revelando-se a dificuldade na comercialização do bem, não é de ser designada nova hasta pública, mormente quando se considera o alto custo do processo executivo, em especial o envolvido na realização da hasta. Por outro lado, não havendo outros bens passíveis de substituir o atualmente penhorado, evidenciando-se que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial, determino a suspensão do curso da presente ação nos termos do art. 40 caput, da Lei n.6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, a indicação de bens em substituição. Requerendo a suspensão do curso do processo para realização de diligências, aguarde-se pelo prazo requerido. Findo o prazo ou solicitando vista dos autos fora do Cartório, fica deferida. Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar a suspensão nos termos deste artigo, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Intime-se.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N° 5000610-58.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupá
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: LIXER YEFER HUARINGA CHAVES, ROBERTO CARLOS BARTENS SAAVEDRA
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: FABIO LUIS NEVES MICHELAN - SP244610
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: FABIO LUIS NEVES MICHELAN - SP244610

DECISÃO

Cuida de comunicação pela DPF/MII/SP de prisão em flagrante delito de LIXER YEFER HUARINGA CHAVEZ, sexo masculino, nacionalidade peruana, solteiro, filho de Alejandro Huaringa Chavez e Berta Chavez Sulka, nascido aos 11/07/1995, natural de Lima/PE, instrução ensino fundamental, profissão comerciante, documento de identidade n. 622992596/RI/PERU, residente na Avenida Santa Inês, 505, bairro Taori, Lima/PE, e ROBERTO CARLOS BARTENS SAAVEDRA, sexo masculino, nacionalidade peruana, solteiro, filho de Roberto Baïtens Rios e Leynith Saavedra Mosquera, nascido aos 05/11/1995, natural de Lima/PE, instrução ensino médio ou técnico profissional, profissão Auxiliar de Escritório, documento de identidade n. 762062076/RVPERU, residente no Distrito 25, bairro São Martin, Lino/PE, incursos no art. 33, caput, c/c o art. 35 e artigo 40, I, da Lei 11.343/2006, pois, na data de 11/08/2019, surpreendidos na rodoviária do município de Osvaldo Cruz/SP na posse de 43,2 kg de maconha e 4,1 kg de cocaína.

Hoje, em atendimento à Resolução 213/2015-CNJ, Termo de Cooperação Técnica 16/2015-CNJ/TRF3 e obediência ao art. 7º, item 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, apresentados em custódia a este Juízo, não houve queixa de abuso na atuação policial ou submissão à tortura, corroborado pelos laudos de corpo de delito juntados.

Desacompanhados de advogados, foi-lhes nomeado o defensor *ad hoc* Dr. Fábio Luis Neves Michelan, OAB/SP 244.610.

Quanto à prisão, passo a decidir.

Não verifico pela leitura do Auto de Prisão em Flagrante que se trate de hipótese de relaxamento da prisão (art. 310, I, do CPP). Não se vislumbra ilegalidade ou arbitrariedade na atuação policial; ao contrário, têm-se atendidos os requisitos legais relativos à prisão em flagrante (art. 304 e 306 do CPP).

Há prova indicativa de autoria e materialidade delitiva, bem assim da natureza transnacional da traficância, a afirmar a competência da Justiça Federal.

Além de outras formalidades cumpridas, o consulado foi formalmente comunicado acerca das prisões efetivadas pela Autoridade Policial (fl. 43), nos termos do que rege o art. 36 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, encampada pelo Decreto 61.078/67.

E não verifico no caso direito à concessão de liberdade provisória.

A liberdade dos indiciados constitui real risco para a aplicação da lei penal, bem como à instrução criminal (art. 312 do CPP).

Ambos são estrangeiros, de nacionalidade peruana, sem qualquer vínculo familiar ou profissional no território nacional, por onde se enveredaram unicamente para transportar drogas com destino final em Presidente Prudente/SP. Assim, caso soltos, poderiam evadir-se com facilidade das Autoridades locais, abrigando-se longe das fronteiras deste país, inviabilizando a perseguição penal. Em conclusão, não há qualquer garantia que, soltos, ficariam vinculados a este Juízo no aguardo de julgamento e apresentando-se sempre que convocados.

No mais, o crime é grave e a quantidade de drogas transportada relativamente significativa, havendo indícios que foram cooptados por organização criminosa estrangeira, pois narraram que, para saída do Peru, foram escoltados por policiais nacionais. Em sendo assim, poderiam se servir da organização criminosa para fins de proteção ou, mais relevante, reiterarem a mesma prática delitiva de traficância, ainda que para outro país de destino.

Por tais razões, também absolutamente inviável a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares referidas no art. 319 do CPP.

Destarte, por se demonstrarem presentes os requisitos da prisão preventiva, nos termos dos arts. 310, II, e 312 do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA dos estrangeiros ROBERTO CARLOS BARTENS SAAVEDRA e LIXER YEFER HUARINGA CHAVEZ.

Expeça-se mandado de prisão.

Sem prejuízo, oficie-se ao Consulado do Peru no Brasil encaminhando-se cópia desta decisão.

Comunique-se à Autoridade Policial.

Arbitro honorários ao defensor dativo no valor de R\$ 93,95. Solicite-se o pagamento. Ao interprete, considerando o tempo que esteve à disposição do Juízo, fixo valor de R\$ 150,00.

Expeça-se o necessário.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000609-73.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: HILARIO ALVES JUNIOR
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: PAULA TATIANE MONEZZI - MS16718

DECISÃO

Cuida de comunicação pela DPF/MII/SP de prisão em flagrante delito de HILARIO ALVES JUNIOR, sexo masculino, nacionalidade brasileira, solteiro, filho de Hílário Alves Sobrinho e Claudete Silva, nascido aos 24/10/1983, natural de Umuarama/PR, instrução ensino médio ou técnico profissional, profissão comerciante, documento de identidade nº 13464138/SSP/MG, CPF 013.998.556-54, residente na Av. Noroeste, nº 5384, bairro Centro, Campo Grande/MS, incurso no art. 334, § 1º, IV, do CP, pois, na data de 11/08/2019, surpreendido transportando mercadorias estrangeiras (celulares), no montante médio de R\$ 60.000,00, sem qualquer documento de entrada regular em território nacional, bem como R\$ 73.000,00 em espécie, ocultada sob o banco traseiro de veículo.

Hoje, em atendimento à Resolução 213/2015-CNJ, Termo de Cooperação Técnica 16/2015-CNJ/TRF3 e obediência ao art. 7º, item 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, HILARIO ALVES JUNIOR foi apresentado em custódia a este Juízo, oportunidade em que não relatou queixa de abuso na atuação policial ou submissão à tortura, corroborado pelos laudos de corpo de delito juntados.

O custodiado foi acompanhado da defensora constituída, Dra. Paula Tatiane Monezzi, OAB/MS 16.718.

Finda a oitiva do custodiado, o MPF e a defesa lançaram seus argumentos, que se encontram gravados.

Quanto à prisão, passo a decidir.

Não verifico pela leitura do Auto de Prisão em Flagrante que se trate de hipótese de relaxamento da prisão (art. 310, I, do CPP). Não se vislumbra ilegalidade ou arbitrariedade na atuação policial; ao contrário, têm-se atendidos os requisitos legais relativos à prisão em flagrante (art. 304 e 306 do CPP).

Há indicativos de autoria e de materialidade do crime previsto no art. 334 do CP – Descaminho –, que prevê pena privativa de liberdade de uma a quatro anos.

Portanto, o crime, de regra, enseja concessão de liberdade provisória (art. 313 do CPP), ainda que sujeita a outras medidas cautelares (art. 319 do CPP).

Nesse sentido, o MPF requereu fossem aplicadas ao custodiado as seguintes medidas cautelares em substituição à prisão: fiança, no valor correspondente a cem salários mínimos, suspensão da autorização de dirigir (CNH), monitoração eletrônica e proibição de ausentar da cidade de Campo Grande/MS, local de sua residência.

Acolho em parte do pedido do MPF.

Considerando que o custodiado tem renda média mensal de vinte mil reais, além de bens e negócios, tenho por insuficiente o valor arbitrado pela autoridade policial (dez mil reais). Além disso, o custodiado incidu na mesma ilicitude penal em outubro de 2018, quando também preso em flagrante delito, sendo-lhe arbitrada fiança de seis mil reais, agora quebrada. Portanto, a majoração do valor da fiança é necessária para que se aproxime da capacidade econômica do custodiado, tudo no intuito de assegurar seu comparecimento a atos do processo (art. 319, VIII, do CPP). Desta feita, mostra-se suficientemente adequado utilizar-se do valor apreendido em poder do custodiado (R\$ 73.000,00 - art. 325, I, do CPP), como forma de vinculá-lo ao juízo, atentando-se ser tecnicamente primário e até mesmo exceder a caução a importância provável das despesas gerais do processo até final julgamento (art. 326 do CPP) – dados que permitem fixação da fiança em patamar um pouco inferior ao pedido pelo MPF.

A monitoração eletrônica também se mostra pertinente e oportuna no caso, isso no intuito de evitar a reiteração criminosa, mesmo porque o custodiado, como já visto, incidu no mesmo crime há poucos meses.

Contudo, indefiro o requerimento do MPF de aplicação de outras medidas cautelares. A suspensão da autorização de dirigir (CNH) e a proibição de ausentar da cidade de Campo Grande/MS, local de sua residência, ensejariam desmedida restrição ao custodiado, praticamente inviabilizando o exercício de sua atividade comercial, degradando sua capacidade de subsistência. Mais do que isso, haveria superposição das medidas, a produzir excesso, porquanto a monitoração eletrônica já obstará eventual reiteração criminosa – mesmo objetivo das cautelares pleiteadas.

Certamente, demonstrada necessidade, as medidas cautelares poderão ser ajustadas segundo os argumentos e pedidos do MPF.

Destarte, por se demonstrarem presentes os requisitos, nos termos dos arts. 310, III, e 319, VIII e IX do Código de Processo Penal, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA condicionada à prestação de fiança no valor de R\$ 73.000,00 e monitoração eletrônica a HILARIO ALVES JUNIOR.

Expeça-se alvará de soltura.

Comunique-se à Autoridade Policial.

Expeça-se o necessário.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000012-41.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MIX PLASTICOS RECUPERACAO DE MATERIAIS LTDA - ME, FRANCIANE TOMAZELLA NICOLETTI, JOAO PRADO MARTINS

DESPACHO

ID. 19585121. Indefiro o requerido pela exequente, pois foram realizadas diligências na tentativa de restrição de veículos, que restaram negativas em nome dos executados Mix Plásticos Recuperação de Materiais Ltda-ME (CNPJ 16.804.596/001-12) e Franciele Tomazella Nicoletti (CPF 358.000.888-96).

Ocorre porém que foram penhorados bens do co-executado, João Prado Martins (Motocicleta placa ESK9537 – RENAVAM 403311284), consoante certificado nos autos - ID 10894928.

Assim, manifeste-se a exequente a fim de dar andamento útil à execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Fica a exequente notificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Vista dos autos à exequente para que se manifeste, no intuito de dinamizar o prosseguimento desta execução, especificadamente indicando novo endereço do executado, uma vez que não foi localizado no endereço indicado.

TUPã, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000096-64.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO PECHUTTI
Advogados do(a) EXECUTADO: UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR - SP62297, PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI - SP274869

DESPACHO

Defiro. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 30 (trinta dias) dias, para realização de diligências administrativas.

Findo o prazo, vista dos autos à exequente para que se manifeste no intuito de dinamizar o prosseguimento desta execução.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intime-se.

TUPã, 12 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Tupã - 22ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua Aimorés, 1326, 1ª Andar, Tupã/SP - CEP 17.601-020
endereço eletrônico: tupa-se01-vara01@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000070-78.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE ADAMANTINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
[AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR (EXEQUENTE), UNIMED DE ADAMANTINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - CNPJ: 00.262.338/0001-11 (EXECUTADO), RODRIGO PAULO ALBINO - CPF: 285.486.308-92 (ADVOGADO)]
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PAULO ALBINO - SP186655
Nome: UNIMED DE ADAMANTINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Endereço: AVENIDA RIO BRANCO, 258, CENTRO, ADAMANTINA/SP,, AVENIDA RIO BRANCO, 258, CENTRO, ADAMANTINA/SP, AVENIDA RIO BRANCO, 258, CENTRO, ADAMANTINA/SP,, ADAMANTINA - SP - CEP: 17800-000
Valor da Causa: \$18,391.68#

DESPACHO-MANDADO

Fica o executado INTIMADO para pagamento das custas processuais finais, no valor de R\$ 99,25, em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente.

O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias.

O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp.

O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL):

- Unidade Gestora (UG): 090017

- Gestão: 00001 – Tesouro Nacional

- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)

- NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL

Tupã, 9 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000664-58.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: YAMAUCHI & CIA LTDA - EPP, JORGE YAMAUCHI, ROBERTO YAMAUCHI
Advogado do(a) RÉU: MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252
Advogado do(a) RÉU: MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252
Advogado do(a) RÉU: MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação dos executados, no sentido de que não tem interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação, risque-se da pauta. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para julgamento dos embargos.

TUPã, 9 de agosto de 2019.

Expediente N° 5490

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001155-92.2014.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X ROBISON LUIZ VANZELLA(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI)

Ante a informação retro e impossibilidade de realização do ato, redesigno para a data de 13 de SETEMBRO de 2019, às 14h00, para oitiva das testemunhas e interrogatório do réu.

Depreque-se ao Juízo Federal de Ribeirão Preto a cooperação como aparato necessário bem como liberação do preso, escolta e apresentação.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000337-09.2015.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X DOUGLAS RAFAEL DE OLIVEIRA(SP177269 - JOSE LUIZ MANSUR JUNIOR E SP177269 - JOSE LUIZ MANSUR JUNIOR) X JULIANO MARASCHIN(SP408106 - RAPHAEL SOARES DA SILVA)

Da análise da defesa apresentada pelos réus, não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária.

De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Ademais, as alegações ventiladas confundem-se com o mérito e, sendo assim, demandam dilação probatória.

Desta feita, ratifico a decisão proferida à fl. 202, que recebeu a inicial acusatória.

Para realização de audiência de instrução e julgamento, designo a data de 19 de NOVEMBRO de 2019, às 15h00, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, interrogados os réus, podendo haver requerimento de provas adicionais, alegações finais e, se o caso, sentença.

Deprequem-se aos Juízos Federais de Foz do Iguaçu e Cascavel a cooperação para realização do ato via videoconferência.

Indefiro a oitiva da testemunha Artur Teixeira, Auditor da Receita Federal, pois a mera atuação no processo administrativo fiscal não o torna testemunha relevante ao caso.

Ciência ao MPF.

Intime-se.

Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº5000072-08.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROCHA IRRIGACOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, DIVINA TEIXEIRA DA SILVEIRA ROCHA, NATAN DIELES SILVEIRA DA ROCHA

CERTIDÃO

CERTIFICO que faço JUNTADA do OFÍCIO encaminhado pelo JUÍZO DEPRECADO, em arquivo anexo.

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

“Fica a parte exequente devidamente intimada acerca do referido OFÍCIO oriundo do JUÍZO DEPRECADO.”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

JUIZA FEDERAL

MARIA TERESA LA PADULA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5453

USUCAPIAO

0000521-87.2014.403.6125 - MARIA ISABEL NORONHA AFFONSO(SP071572 - MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES E SP131025 - JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X RUI COLANZI FILHO X GABRIELA LEONEL COLANZI(SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO)

Tendo em vista a informação acerca do óbito da parte autora (fl. 635), suspendo o processo, nos termos do artigo 313, inciso I, e parágrafo 2º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Providencie o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação de eventuais sucessores, nos termos do art. 110 do Código de Processo Civil, atendo-se à ordem estabelecida no artigo 1.829 do Código Civil.

Deverão ser juntados aos autos os documentos pessoais dos habilitantes, bem como a cópia da certidão de óbito da autora falecida.

Caso haja pedido de habilitação, em cumprimento ao caput do artigo 690, do Código de Processo Civil, citem-se os réus, no prazo de 5 (cinco) dias, através dos advogados constituídos nos autos.

Dê-se vista dos autos ao MPF, se necessário, também pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Por fim, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006158-27.2001.403.6108 (2001.61.08.006158-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - CIA. AGRICOLA E PASTORIL FAZENDARIO PARDO (SP033680 - JOSE MAURO MARQUES E SP086912 - MAURA REGINA MARQUES) X UNIAO FEDERAL - DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM BAURURU/SP (Proc. RICARDO CAGLIARI BICUDO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 424, tendo sido apresentado o laudo, dê-se vista às partes para se manifestarem sobre os laudos (contábil e agrônomo), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0000116-61.2008.403.6125 (2008.61.25.000116-0) - JONAS DEMETRIO DA SILVA (SP131392 - GERSON BALIELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado (fl. 252), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigo que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações implementadas pela Resolução PRES N° 200, de 27 de julho de 2018.

Nesse caso, deverá a parte credora requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (art. 3º, parágr. 3º, da Res. PRES n° 142).

Registre-se que a distribuição de cumprimento de sentença sem observância do contido no parágrafo supra (manutenção do número original de autuação) acarretará o cancelamento da distribuição.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000911-96.2010.403.6125 - NELSON DIAS GARCIA (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença de improcedência, bem como em se levando em conta que, à parte sucumbente, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, nada havendo, por ora, a ser executado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001687-96.2010.403.6125 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado (fl. 199), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigo que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações implementadas pela Resolução PRES N° 200, de 27 de julho de 2018.

Nesse caso, deverá a parte credora requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (art. 3º, parágr. 3º, da Res. PRES n° 142).

Registre-se que a distribuição de cumprimento de sentença sem observância do contido no parágrafo supra (manutenção do número original de autuação) acarretará o cancelamento da distribuição.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000228-25.2011.403.6125 - PAULO FELIPO BERTO (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado (fl. 266), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigo que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações implementadas pela Resolução PRES N° 200, de 27 de julho de 2018.

No caso deste feito, verifica-se, conforme certidão de fl. 270, que a parte credora já requereu à Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (art. 3º, parágr. 3º, da Res. PRES n° 142), sendo que a Serventia já promoveu tal conversão. Cabe à parte exequente providenciar a inserção dos documentos digitalizados no bojo dos autos eletrônicos, requerendo o que de direito.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002885-37.2011.403.6125 - ANTONIO GERALDINI SOBRINHO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado (fl. 262), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigo que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações implementadas pela Resolução PRES N° 200, de 27 de julho de 2018.

Nesse caso, deverá a parte credora requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (art. 3º, parágr. 3º, da Res. PRES n° 142).

Registre-se que a distribuição de cumprimento de sentença sem observância do contido no parágrafo supra (manutenção do número original de autuação) acarretará o cancelamento da distribuição.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000104-71.2013.403.6125 - GERALDO JOSE DA SILVA (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP247185 - GUIDO SCANFERLA JUNIOR E SP253613 - EMERSON ALVES DE SOUZA GUEDINI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATTANASIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ciência às partes da juntada do expediente eletrônico encaminhado pelo C. STJ.

Considerando-se o trânsito em julgado (fl. 1.028), e a manutenção da sentença proferida em 1ª Instância, que reconheceu a incompetência da Justiça Federal para o processamento deste feito, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para que se dê a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e, após, devolva-se o feito à Justiça Estadual de Cerqueira Cesar-SP, competente para tal processamento, independentemente de digitalização, porquanto distribuídos, e encaminhados a presente Subseção Judiciária, na forma física.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000912-42.2014.403.6125 - MARIO KATSUTANI SOBRINHO (SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por MARIO KATSUTANI SOBRINHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer, consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR.

Juntou procuração e documentos (fls. 12/58).

À fl. 62, foi determinado o sobrestamento do feito até o julgamento do REsp n° 1.381.683-PE, em que houve determinação de suspensão das ações que versassem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Prolatada decisão pelo c. STJ (fls. 77/89) e, após ciência às partes (fl. 89), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

O ponto controvertido é a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 332, inc. II, do NCPC, com a seguinte redação: Art. 332. Nas causas que dispensem fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

Ressalte-se, ainda, que a regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 332 destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual.

Dessa forma, passo a analisar diretamente o mérito, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e que o c. Superior Tribunal de Justiça dirimiu a questão em sede de recurso especial repetitivo.

Ab initio, verifica-se que os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei n° 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador,

prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. .PA 1,10 Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuta a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS.

Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTOS EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATOUÇAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNÁ-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA DO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICAM AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NERI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL- 01508-09 PP-01903)

No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011): PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela. 2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento do sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)

Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, pois estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que, no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária.

Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226.855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Como advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, em julgamento de recurso especial repetitivo, o c. Superior Tribunal de Justiça firmou a Tese nº 731: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (REsp 1.614.874/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018).

Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É de ofício ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador.

Outrossim, colacionam-se os seguintes precedentes do e. Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos).

E por atender aos ditames constitucional, a escolha da TR como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS pelo legislador não viola o princípio da dignidade da pessoa humana, o direito de propriedade, igualdade ou o princípio da moralidade administrativa. Isso porque existem diversos índices para o cálculo da inflação, como o INPC e o IPCA, não competindo ao Judiciário selecionar qual seja o mais correto, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Por fim, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravavam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, como que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, momento em que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança, constata-se que a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cademetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas.

Portanto, não compete ao Poder Judiciário substituir o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, sendo a improcedência do pedido medida de rigor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.

Interposta apelação contra esta sentença, venham os autos conclusos para juízo de retratação, nos termos do art. 332, do CPC. Não havendo retratação, cite-se a ré para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões

(art. 332, 4º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto, requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (artigo 3º, 3º, da Resolução Pres nº 142/2017). Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3º, do CPC/2015).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0000760-57.2015.403.6125- DARIO DE ALMEIDA JANE (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por DARIO DE ALMEIDA JANE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer, consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR.

Juntou procuração e documentos (fls. 11/26).

Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação da ré (fl. 35).

Citada, a CEF apresentou contestação intempestiva, que foi desentranhada dos autos (fl. 48).

À fl. 71, foram considerados sem efeito os atos praticados a partir da fl. 35, inclusive a citação da CEF, ante a determinação pelo c. STJ de suspensão das ações que versassem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS. Na mesma oportunidade, determinou-se o sobrestamento do feito até o julgamento da referida questão.

Prolatada decisão pelo c. STJ (fls. 74/86) e, após ciência às partes (fl. 87), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

O ponto controvertido é a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 332, inc. II, do NCPC, com a seguinte redação: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

Resalte-se, ainda, que a regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 332 destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual.

Dessa forma, passo a analisar diretamente o mérito, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e que o c. Superior Tribunal de Justiça dirimiu a questão em sede de recurso especial repetitivo.

Ab initio, verifica-se que os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. .PA 1,10 Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS não implica, por si só, torná-lo titular do

direito à contribuição, tampouco transmuta a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS.

Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII, LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARAVEIS. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE, DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALIADA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO AÇIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICAM AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL- 01508-09 PP-01903)

No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011): PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela. 2. Entendimento perfilado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)

Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, pois estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regime contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que, no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária.

Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226.855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Como advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. E cedição, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, em julgamento de recurso especial repetitivo, o c. Superior Tribunal de Justiça firmou a Tese nº 731: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (REsp 1.614.874/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018).

Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da reposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador.

Outrossim, colacionam-se os seguintes precedentes do e. Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em missão imaginada, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos).

E por atender aos ditames constitucionais, a escolha da TR como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS pelo legislador não viola o princípio da dignidade da pessoa humana, o direito de propriedade, igualdade ou o princípio da moralidade administrativa. Isso porque existem diversos índices para o cálculo da inflação, como o INPC e o IPCA, não competindo ao Judiciário selecionar qual seja o mais correto, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Por fim, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, como se atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, momento no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constata-se que a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas.

Portanto, não compete ao Poder Judiciário substituir o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, sendo a improcedência do pedido medida de rigor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.

Interposta apelação contra esta sentença, venham os autos conclusos para juízo de retratação, nos termos do art. 332, do CPC. Não havendo retratação, cite-se a ré para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 332, 4º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto, requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (artigo 3º, 3º, da Resolução Pres nº 142/2017). Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram como determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3º, do CPC/2015).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0001288-91.2015.403.6125 - ANSELMO JOSE BETTEZ (SP261969 - VANESSA DONOFRIO E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por ANSELMO JOSÉ BETTEZ em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer, consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR.

Juntou procuração e documentos (fls. 23/78).

Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação da ré (fl. 82).

Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 84/104), pugnano pela improcedência do pedido.

O julgamento foi convertido em diligência (fl. 108), determinando-se o sobrestamento do feito até o julgamento do REsp nº 1.381.683-PE, em que houve determinação de suspensão das ações que versassem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Prolatada decisão pelo c. STJ (fls. 111/123) e, após ciência às partes (fl. 124), vieram os autos conclusos para sentença.

O ponto controvertido é a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 332, inc. II, do NCPC, com a seguinte redação: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

Ressalte-se, ainda, que a regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 332 destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, ematenção ao princípio da economia processual.

Dessa forma, passo a analisar diretamente o mérito, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e que o c. Superior Tribunal de Justiça dirimiu a questão em sede de recurso especial repetitivo.

Ab initio, verifica-se que os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. PA 1,10 Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuta a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS.

Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUANATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII, LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTOS EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIÇÃO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRAS CONSTITUCIONAIS ALUDIDAS, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNAR-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAÍ, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICAM AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NERI DA SILVA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL- 01508-09 PP-01903)

No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela. 2. Entendimento perificado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)

Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, pois estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que, no caso dos autos, discute-se não somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária.

Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226.855/RS, colocando um pé de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Como o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, em julgamento de recurso especial repetitivo, o e. Superior Tribunal de Justiça firmou a Tese nº 731: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (REsp 1.614.874/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018). Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É de ofício ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador.

Outrossim, colacionam-se os seguintes precedentes do e. Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desprezo a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos).

E por atender aos ditames constitucionais, a escolha da TR como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS pelo legislador não viola o princípio da dignidade da pessoa humana, o direito de propriedade, igualdade ou o princípio da moralidade administrativa. Isso porque existem diversos índices para o cálculo da inflação, como o INPC e o IPCA, não competindo ao Judiciário selecionar qual seja o mais correto, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Por fim, em sede do Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravava situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, como que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, momento no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constata-se que a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas.

Portanto, não compete ao Poder Judiciário substituir o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem perdas decorrentes do processo inflacionário, sendo a improcedência do pedido medida de rigor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.

Interposta apelação contra esta sentença, venham os autos conclusos para juízo de retratação, nos termos do art. 332, do CPC. Não havendo retratação, cite-se a ré para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 332, 4º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto, requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (artigo 3º, 3º, da Resolução Pres nº 142/2017). Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3º, do CPC/2015).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0001776-46.2015.403.6125 - NOELARAUJO MELO(SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face da sentença de fls. 171/183, a qual julgou parcialmente procedente o pedido inicial, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, ter ocorrido obscuridade no que se refere à contagem de tempo de serviço considerada pela sentença embargada, uma vez que teria havido contagem de períodos de trabalho em duplicidade, o que teria possibilitado a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição indevidamente. Assim, requer sejam acolhidos os presentes embargos, atribuindo-lhes efeitos infringentes, de modo a afastar o quanto determinado pelo mencionado dispositivo legal.

Decido.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de erro material, contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 1.022 do NCPC). Na hipótese vertente, verifico que, de fato, na contagem de tempo de serviço da fl. 184 fora considerado, equivocadamente, o período computado na linha 9.

Observa-se que fora computado o período de 1.º.6.1987 a 15.12.1999, quando, na realidade, deveria ter sido considerado o período de 1.º.6.1987 a 15.12.1998.

Trata-se, na realidade, de erro material quanto ao ano na data considerada no termo final do aludido período.

Assim, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, inciso I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, acolho-os, para retificar a sentença embargada a partir da fl. 181, no item conclusões após análise do conjunto probatório da parte final da fundamentação, nos seguintes termos:

In casu, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS somado ao tempo de atividade especial ora reconhecido e convertida em tempo comum, o autor, até a data do requerimento administrativo (25.9.2012 - fls. 55-56), detinha 34 (trinta e quatro) anos, 1 (um) mês e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço, os quais são insuficientes para concessão do benefício vindicado, mormente porque para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, considerado o tempo adicional conhecido como pedágio, deveria ele perfazer o total de 35 anos, 2 meses e 20 dias de tempo de serviço.

Além disso, o autor, nascido em 28.4.1960 (fl. 11), à época do requerimento administrativo, contava com 52 anos de idade, não possuindo a idade mínima de 53 anos necessária para concessão de eventual aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de:

(i) com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade no período de 26.9.2012 a 8.2015, extingo o feito, sem resolução de mérito, uma vez que fálce interesse de agir ao autor, ante a não apresentação de prévio pedido administrativo para tanto e, ainda, por se tratar de período posterior ao requerimento administrativo subjacente, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil;

(ii) com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade no período de 2.9.2002 a 1.º.9.2007, extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que o

INSS já reconheceu os aludidos períodos como especiais;

(iii) com relação aos demais pedidos, julgo-os parcialmente procedentes, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: (a) reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividades especiais, os períodos de 21.11.1983 a 3.5.1989, de 14.10.1989 a 1.º.5.1990, de 10.2.1992 a 8.3.1994, de 3.1.2000 a 22.1.2002, de 2.9.2007 a 25.9.2012; e, (b) determinar ao réu que proceda à averbação dos períodos mencionados, convertendo-os para comum.

Com base no disposto nos artigos 85, 2.º, e 86, do Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Considerando a sucumbência recíproca, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu no importe correspondente 50% do valor fixado a título de sucumbência. Porém, por ser beneficiária da gratuidade judiciária, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos do artigo 98, 3.º do NCPC.

Por seu turno, condeno a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da autora no importe correspondente a 50% do valor fixado a título de sucumbência.

Custas ex lege.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). O correndo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Em seguida, nos termos do art. 3.º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto, requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (artigo 3.º, 3.º, da Resolução Pres nº 142/2017). Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5.º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4.º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6.º).

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Cópia da presente sentença, se necessário, servirá de mandado/ofício n. ____/____.

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada.

Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000539-45.2017.403.6112 - OSCAR DE JESUS FERNANDES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, inicialmente distribuída junto a 1.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, em que a parte autora pugna pela aposentadoria especial, alternativamente, aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de atividade especial.

Objetiva o reconhecimento, como especiais, dos seguintes períodos elencados na exordial(i) 2.5.1986 a 15.12.1989 (aprendiz de fresador - Vância Indústria e Comércio de peças ap. maq. Const. Ltda);(ii) 8.1.1990 a 5.3.1991 (fresador - Omega Usinagem de Precisão Ltda. ME);(iii) 22.8.1994 a 28.4.1995 (eletricista de construção de estações - Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S.A.); e,(iv) 11.11.1996 até a presente data: (operador de subestação - Duke Energy Geração Paranapanema S/A - UHE Jurinirim).

Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 33/57.

Por meio da decisão prolatada às fls. 60/61, foi reconhecida a incompetência da 1.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente para o processamento e julgamento da presente demanda e, em consequência, determinada a remessa dos presentes autos a este Juízo Federal.

Com a redistribuição dos autos, foi determinada, à fl. 65, a emenda da exordial, a fim de o autor apresentar instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência atualizados.

A parte autora, em cumprimento, apresentou a procuração e a declaração de hipossuficiência das fls. 67/68.

Regularmente citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, reafirmar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido (fls. 72/76).

Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 96), a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 97/99). Por seu turno, o réu informou não ter interesse na produção de provas (fl. 101).

O pedido de produção de prova pericial foi indeferido à fl. 104.

O julgamento foi convertido em diligência à fl. 106, a fim de possibilitar ao autor apresentar os PPP's juntados de forma regularizada.

Ante a inércia da parte autora, à fl. 109, foi concedido prazo suplementar para cumprimento da determinação judicial referida. Entretanto, o autor permaneceu silente.

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da atividade especial

Acerca de tal celexuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS).

Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3.º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4.º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91).

A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5.º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T. Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.).

Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2.º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5.º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1.º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente.

Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

Da análise do caso posto

A parte autora pretende o reconhecimento das atividades especiais, desenvolvidas nos seguintes períodos: (i) 2.5.1986 a 15.12.1989 (aprendiz de fresador - Vância Indústria e Comércio de peças ap. maq. Const. Ltda); (ii) 8.1.1990 a 5.3.1991 (fresador - Omega Usinagem de Precisão Ltda. ME); (iii) 22.8.1994 a 28.4.1995 (eletricista de construção de estações - Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S.A.); e, (iv) 11.11.1996 até a presente data: (operador de subestação - Duke Energy Geração Paranapanema S/A - UHE Jurinirim).

Correlação aos períodos de 2.5.1986 a 15.12.1989 e de 8.1.1990 a 5.3.1991, laborados pelo autor como aprendiz de fresador e fresador, respectivamente, observa-se que foram juntados os PPP's das fls. 38/39 e 40/41. Todavia, em razão de aludidos formulários não estarem preenchidos adequadamente, como identificação correta das pessoas que os firmaram e estarem desacompanhados de documento comprobatório de que estes tinham poderes para firmá-los, não é possível considerá-los como meio de prova da especialidade pretendida.

Contudo, verifica-se que as atividades de fresador e de aprendiz de fresador (porque correlata) permitem o enquadramento como especiais, em razão da presunção de insalubridade que existia para as atividades e/ou agentes previstos nos decretos regulamentadores, limitados até 28.4.1995. Confira-se, os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA CONDICIONAL. PARCIAL NULIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TORNEIRO MECÂNICO E RUÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL CONFIGURADA. CONCESSÃO. 1. (...) 3. A Circular nº 15 do INSS determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas. Ademais, a atividade de torneiro mecânico tem enquadramento como especial no código 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79, por analogia, nos termos da jurisprudência deste tribunal. 4. (...) 6. Reexame necessário não conhecido. Sentença parcialmente anulada de ofício. Apelação do INSS parcialmente provida. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2042577 0000680-15.2013.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2019) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. FRESADOR. RUÍDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA. 1. (...) 7. O exercício do labor de fresador deve ser reconhecido como especial, para o período pretendido, por enquadrar-se, por equiparação, na categoria profissional do código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 8. (...) 11. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS, recurso adesivo e remessa necessária parcialmente providos. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2184331 0003526-06.2015.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO

INDEVIDO. VERBAS SUCUMBENCIAIS. 1. (...)3. A Circular nº 15, de 08.09.1994 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do Anexo II Decreto nº 83.080/79. 4. (...)8. Apelações do INSS e da parte autora parcialmente providas. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2261868 0003945-25.2013.4.03.6303, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/02/2018)

Desta feita, é possível o reconhecimento dos períodos de 2.5.1986 a 15.12.1989 e de 8.1.1990 a 5.3.1991 como especiais, enquadrando-os, por equiparação e presunção de insalubridade, no código 2.5.3 - operações diversas do Decreto n. 83.080/79.

Com relação ao período de 22.8.1994 a 28.4.1995, laborado como eletricitista de construção de estações, o autor apresentou o formulário juntado à fl. 47 do procedimento administrativo, o qual foi acostado aos autos por meio da mídia anexada à fl. 37. Neste, restou consignado o seguinte: Instalação em equipamento como: barramentos, seccionadores, disjuntores, transformadores, painéis de alta tensão próprias das estações transformadoras, estando exposto, durante esse período, de maneira habitual e permanente em tensões superiores a 250 volts.

Assim, verifico que no desenvolvimento das suas funções, o autor manteve-se exposto à tensão elétrica acima de 250 volts.

Sobre o reconhecimento da atividade de eletricitista e funções correlatas como especiais, anote-se que, em princípio, somente era possível se houvesse exposição à tensão superior a 250 volts, limitado até 05/03/1997, pois o agente eletricitista deixava de ser contemplado como nocivo como edição do Decreto n. 2.172/97.

No entanto, levando em consideração que a exposição do trabalhador a eletricidade superior a 250 volts não deixou de ser, após, 1997, nociva e perigosa, posto que um único contato com o agente pode ser fatal, entende-se que é possível reconhecer a especialidade após o período mencionado, sendo este o entendimento já pacificado no âmbito do STJ, em recurso representativo de controvérsia, a saber: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricitista do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, RESP 1.306.113, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14/11/2012, DJE 07/03/2013) (grifos nossos)

Registre-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário com Agravo - ARE 664335, de relatoria do Ministro Luiz Fux, fixou que direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

Também afirmou o Pretório Excelso que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Por fim, fixou-se que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Nesses termos, compulsando os autos, denota-se a inexistência de comprovação idônea de que a parte autora tenha recebido Equipamento de Proteção Individual - EPI adequado, e de que o tenha utilizado, durante toda a jornada de trabalho, de modo a neutralizar integralmente o agente nocivo ao qual estava sujeita, de modo que subsiste a possibilidade de reconhecimento da especialidade do labor.

Outrossim, a habitualidade e permanência, no caso da exposição à eletricidade de alta voltagem, deve ser analisada caso a caso, pois, conforme já salientado, a mínima exposição coloca o trabalhador em risco de morte. Desse modo, entende-se que a insalubridade existe tanto para aquele que está sujeito de forma contínua, como para aquele que, durante a jornada de trabalho, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade. O que não se deve admitir é o reconhecimento da insalubridade pelo mero contato esporádico e eventual com o agente agressivo.

Assim, ainda que a jurisprudência pátria flexibilize a análise da permanência e habitualidade da exposição ao agente nocivo eletricitista, tem-se que o referido entendimento aplica-se apenas aos casos em que o labor do segurado desenvolve-se, predominantemente, em atividades que demandem contato direto com alta tensão superior a 250 volts, ainda que limitado a alguns momentos da jornada de trabalho.

Nesse sentido, a jurisprudência do e. TRF/3.ª Região, pontifica: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE RECEBIMENTO DO RECURSO NO EFEITO SUSPENSIVO REJEITADA. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. PRÉVIO CUSTEIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. VEDAÇÃO DO 8º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. 1. (...)4. A exposição à tensão elétrica superior a 250 volts enseja o reconhecimento do exercício do trabalho em condições especiais (Resp nº 1.306.113/SC, Lei nº 7.369/85, Decreto nº 93.412/86 e Lei nº 12.740/12). 5. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 6. A ausência de comprovação do caráter permanente da exposição à eletricidade não impede o reconhecimento da atividade especial. 7. (...) (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2088726 0008233-22.2012.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018)...PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. ELETRICIDADE.

NATUREZA ESPECIAL CARACTERIZADA. EXPOSIÇÃO HABITUAL À ALTA TENSÃO ELÉTRICA. FONTE DE CUSTEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) - A exposição de forma habitual, ainda que intermitente à alta tensão elétrica (acima de 250 volts), não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está sujeito de forma contínua, como para aquele que, durante a jornada de trabalho, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade. Precedentes. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2105366 0004163-88.2014.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2018)...PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. RUIDO. VARIÁVEL. EFICÁCIA DO EPI NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. (...)7. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Precedente do E. STJ. 8. No mais, em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, ainda que de forma intermitente, tem contato com a eletricidade. A respeito da matéria, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula 364, fazendo referência expressa à Lei 7.369/85, consigna que é assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em contato com energia elétrica durante a jornada de trabalho, em condições de risco, permanentemente ou de forma intermitente. 9. (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1943236 0002026-98.2013.4.03.6109, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018)

No caso emestilha, denota-se, a partir da descrição das atividades realizadas pelo autor entre 22.8.1994 a 28.4.1995, segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado, que o labor exercido era predominantemente exercido em campo, incluindo a Instalação em equipamento como: barramentos, seccionadores, disjuntores, transformadores, painéis de alta tensão próprias das estações transformadoras. Sendo assim, vislumbra-se que a exposição à tensão elétrica superior a 250 volts, mencionada no predito Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, considerado o plexo de atividades desenvolvidas pelo segurado, ocorreu, de fato, de maneira contínua, não esporádica.

Desse modo, em razão da atividade desempenhada pelo autor e, ainda, considerando que o PPP referido consignou para o período nele registrado que a exposição à eletricidade acima de 250 volts estava presente, é possível reconhecê-lo como especial.

Por fim, no que tange ao período a partir de 11.11.1996, laborado para a Duke Energy Geração Pararapanema S.A. - UHE Jurumirim, constata-se que o autor acostou, às fls. 42/46, o correspondente PPP.

Nos campos destinados a descrever as atividades desempenhadas pelo autor (eletricista I, operador subestação e usina PL, op. Subestação e usina SR, técnico de produção SR, e técnico eletroeletrônico PL), o PPP fez consignar, além de estarem diretamente relacionadas à manutenção elétrica e operação dos equipamentos da usina, a seguinte informação: Atua nas unidades de produção em manutenções e operações dos sistemas eletromecânicos de potência com tensões superiores a 250 volts de forma permanente, habitual, contínuo e não ocasional e nem intermitente.

Assim, por haver exposição à tensão elétrica acima de 250 volts, bem como por estar demonstrada a habitualidade e permanência diante das atividades desenvolvidas, é possível proceder ao reconhecimento da especialidade pretendida. Todavia, verifica-se que o autor formulou pedido administrativo em 25.7.2016 e, em consequência, o reconhecimento da especialidade deve se limitar a esta data.

Assim, do período laborado para a Duke Energy é possível reconhecer como especial o de 11.11.1996 a 25.7.2016.

Por oportuno, saliente-se que, conforme declinou alhures, a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, como passar do tempo, a evolução da tecnologia tempiada de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1531127 - 0000820-40.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 30/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

No mesmo sentido, não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se este foi confeccionado em data relativamente recente e considerou a atividade laborativa insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. (AC 1999.03.99.073687-2/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 08/11/2005, DJU 23/11/2005, p. 711).

Nesse passo, é possível reconhecer como especiais os períodos de 2.5.1986 a 15.12.1989, de 8.1.1990 a 5.3.1991, de 22.8.1994 a 28.4.1995, e de 11.11.1996 a 25.7.2016.

Conclui-se após análise do conjunto probatório

O artigo 57, caput, da Lei n. 8.213/91 disciplina: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Portanto, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial: (i) o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, II, Lei n. 8.213/91); e (ii) o desempenho de atividade insalubre, perigosa ou penosa durante 15, 20 ou 25 anos.

In casu, considerando o período ora reconhecido como especial, o autor faz jus ao benefício vindicado, uma vez que contabiliza 25 (vinte e cinco) anos, 2 (dois) meses e 4 (quatro) dias de tempo de serviço especial, e a legislação previdenciária para o agente agressivo presente na atividade desempenhada pela parte autora exige o tempo de serviço especial mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a concessão da aposentadoria especial.

Outrossim, tendo em vista o julgamento da Pet 9.582/2015, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 16.9.2015, adoto o entendimento sufragado pela colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em casos de reconhecimento de atividade especial, de que a comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado a fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade especial, o período de 2.5.1986 a 15.12.1989, de 8.1.1990 a 5.3.1991, de 22.8.1994 a 28.4.1995, e de 11.11.1996 a 25.7.2016; e, conceder o benefício de aposentadoria especial a partir de 25.7.2016 (data do requerimento administrativo), computando-se para tanto tempo total equivalente a 25 anos, 2 meses e 4 dias de serviço. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sobre os valores favoráveis à parte autora apurados entre a DIB e a data de início do pagamento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão atualização monetária - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, trazido pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11.960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua.

Condene, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar os honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, CPC/15.

Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do

CPC/2015). O correndo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto, requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (artigo 3º, 3º, da Resolução Pres nº 142/2017). Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3º, do CPC/2015). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado(a) Nome do segurado: Oscar de Jesus Fernandes; b) Benefício concedido: aposentadoria especial(c) Tempo a ser considerado: 25 anos, 2 meses e 4 dias; d) Renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS; e) DIB (Data de Início do Benefício): mesma da DER - 3.8.2015; f) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e.g) Data de início de pagamento: data da sentença Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como para estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a condição de eficácia representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbência dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e 1º do CPC/2015. Embora a sentença presente seja ilíquida, contendo - todavia - os parâmetros da liquidação, e estando inspirado no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário. Cópia da presente sentença, se for necessário, servirá de mandado/ofício n. ____/____. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000298-32.2017.403.6125 - JAIR RIBEIRO(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 280/292: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Registre-se que, embora a presente situação processual não constitua óbice ao prosseguimento da execução, mormente porque não foi atribuído efeito suspensivo ao recurso interposto pelo exequente (fl. 296-verso), é de bom alvitre aguardar-se a decisão final do agravo de instrumento.

Nesse sentido, há que ser lançado no sistema processual o sobrestamento do feito. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000506-16.2017.403.6125 - MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO TURVO(SP210037 - VINICIUS MANSUR SABBAG E SP167114 - RICARDO VIRANDO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ(SP163266 - JOÃO CARLOS ZANON E SP295549A - DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face da sentença de fls. 319/326, a qual julgou parcialmente procedente o pedido inicial, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. PA 1,10 Sustenta, em síntese, ter ocorrido omissão no que se refere ao disposto pelo artigo 5º do Decreto n. 41.019/57, bem como quanto aos dispositivos constitucionais inseridos nos artigos 5º, inciso II; 30, inciso V; 149-A e 175, da CR/88. Assim, requer sejam acolhidos os presentes embargos, atribuindo-lhes efeitos infringentes, de modo a afastar a conclusão exarada pela sentença embargada.

Decido.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Não é o caso.

O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Dessa forma, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e coerente, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada, e não por meio dos embargos declaratórios.

Do exposto, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra. PA 1,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000565-04.2017.403.6125 - JACKSON WILSON SOUZA(SP263848 - DERCY VARA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria especial.

Objetiva o reconhecimento, como especiais, dos períodos laborados para a SUCEN - Superintendência de Controle de Endemias, como desinsetizador, a saber: 17.7.1990 a 21.3.2004, 22.3.2004 a 15.7.2009, 16.7.2009 a 30.6.2011, de 1.º.7.2011 até a propositura da demanda.

Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 9/430.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido às fls. 433/434.

Regulamente citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido (fls. 437/446). Juntou os documentos das fls. 447/465.

Réplica às fls. 468/474.

O autor, à fl. 476, requereu a produção de prova pericial e oral; ao passo que o INSS registrou não ter provas a serem produzidas (fl. 477).

Deliberação da fl. 478 determinou ao autor apresentar PPP regularizado, bem como os laudos técnicos que o embasaram.

Em cumprimento, o autor apresentou os documentos das fls. 494/574, tendo sido dado ciência ao INSS (fl. 576).

Na seqüência, foi aberta conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os documentos apresentados são suficientes para a análise do pedido inicial, motivo pelo qual resta indeferido o pedido de produção de prova pericial e oral, formulado pelo autor.

Da atividade especial

Acerca de tal celuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRSP 493.458/RS).

Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91).

A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, vu.).

Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente.

Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

Da análise do caso posto

A parte autora pretende o reconhecimento como especiais, dos períodos laborados para a SUCEN - Superintendência de Controle de Endemias, como desinsetizador, a saber: 17.7.1990 a 21.3.2004, 22.3.2004 a 15.7.2009, 16.7.2009 a 30.6.2011, de 1.º.7.2011 até a propositura da demanda.

Apresentado o PPP das fls. 494/508, para todos períodos sub judice, acerca da atividade desempenhada pelo autor, foi registrado:

Executar tarefas de campo em saúde pública e saneamento, incluindo buscas e captura de insetos e outros animais, aplicação de pesticidas, coleta de material para exame de laboratório, busca e medicação de doentes, vistoria e levantamento de locais; realizar buca e coleta de insetos e outros animais de interesse em saúde pública; preparar e aplicar inseticidas em habitações, anexos e outros locais; preparar e aplicar pesticidas em geral; colher amostras de material para exames de laboratório; dar esclarecimentos aos moradores sobre a finalidade dos trabalhos a realizar; limpar e preparar instrumentos de trabalho; auxiliar em levantamentos de áreas e locais de trabalho; anotar o

In casu, considerado o período ora reconhecido como especial, o autor não faz jus ao benefício vindicado, uma vez que contabiliza, até a data do requerimento administrativo (12.1.2016 - fl. 13), apenas 23 (vinte e três) anos, 10 (dez) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço especial, e a legislação previdenciária para o agente agressivo presente na atividade desempenhada pela parte autora exige o tempo de serviço especial mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a concessão da aposentadoria especial.

Desta feita, passo a analisar a demanda sob a ótica da aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto a análise dessa modalidade em demanda objetivando aposentadoria especial não constitui julgamento extra petita, uma vez que aquela é modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, com tempo mínimo reduzido em razão das condições nas quais a atividade é exercida.

A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPPS) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente.

Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98).

De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.

Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade.

Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher).

Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.

In casu, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS somado ao tempo de serviço especial ora reconhecido e convertido em comum, o autor, até a data do requerimento administrativo, detinha 36 (trinta e seis) anos, 5 meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço, os quais são suficientes para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Outrossim, tendo em vista o julgamento da Pet 9.582/2015, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 16.9.2015, adoto o entendimento sufragado pela colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em casos de reconhecimento de atividade especial, de que a comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de: (i) reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividades especiais, os períodos de 17.1.1990 a 21.11.2010 e de 12.1.2013 a 12.1.2016; (ii) determinar ao réu que proceda à averbação dos períodos mencionados para fins previdenciários; e, (iii) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 12.1.2016 (data do requerimento administrativo - fl. 13), computando-se para tanto tempo total equivalente a 36 anos, 7 meses e 14 dias de serviço, aplicando-se o fator previdenciário.

Sobre os valores favoráveis à parte autora apurados entre a DIB e a data de início do pagamento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão atualização monetária - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, trazido pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11.960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua.

Custas ex lege.

Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do 3º do art. 85 do CPC/2015, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, patamar percentual este que incidirá sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). O correndo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto, requerer que a Secretária do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (artigo 3.º, 3.º, da Resolução Pres nº 142/2017). Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como para estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a condição de eficácia representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbência dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e 1º do CPC/2015.

Embora a sentença presente seja líquida, contendo - todavia - os parâmetros da liquidação, e estando inspirado no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado(a) Nome do segurado: Jackson Wilson Souza; b) Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral; c) Tempo a ser considerado: 36 anos, 5 meses e 26 dias; d) Renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS; e) DIB (Data de Início do Benefício): 12.1.2016 (data do requerimento administrativo); f) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e.g) Data de início de pagamento: data da sentença.

Cópia da presente sentença, se for necessária, servirá de mandado/ofício n. ____/____.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000768-63.2017.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000119-98.2017.403.6125 (J) - NEIMAR CONTABILIDADE S/S LTDA - ME X LUCELI ISABEL DE OLIVEIRA WLASIUK X ANNA LETICIA DE OLIVEIRA WLASIUK X ANTONIO CARLOS WLASIUK (SP263848 - DERCY VARA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se dos embargos opostos à execução de título extrajudicial, autos n. 0000119-98.2017.403.6125, fundada no seguinte contrato: Cédula de crédito bancário n. 24.2988.558.0000173-16.

A parte embargante, em síntese, sustentou: a) ilegalidade da capitalização de juros; b) ilegalidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos.

Além disso, argumentou se tratar de relação negocial sujeita ao Código de Defesa do Consumidor.

Foi determinada, em duas oportunidades (fls. 22 e 36), a emenda da inicial para que a autora a instruisse com documentos indispensáveis e apresentasse planilha atualizada e discriminada do valor que entende devido, o que foi cumprido às fls. 24/34 e 38/40.

Os embargos foram recebidos à fl. 65, sem lhes ser atribuído o efeito suspensivo, e foi concedida a gratuidade judiciária aos embargantes Luceli Isabel de Oliveira Wlasiuk, Anna Letícia de Oliveira Wlasiuk e Antônio Carlos Wlasiuk.

Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 43/53), para refutar preliminares que não foram arguidas. No mérito, rejeitou as alegações da parte embargante, ao fundamento de que não existiria nenhuma ilegalidade ou abusividade no contrato que ampara o presente feito, aduzindo, ainda, que não houve incidência de comissão de permanência no contrato em questão.

Sobre a impugnação, os embargantes se manifestaram às fls. 56/59.

Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 60), a parte embargante requereu a produção de prova pericial (fl. 61), ao passo que a embargada não se manifestou.

À fl. 63, foi indeferido o pedido de realização de perícia e determinado à parte embargada apresentar planilha de evolução do débito exequendo, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos cobrados.

Em cumprimento, a embargada juntou os documentos das fls. 66/68.

O embargante manifestou sobre os documentos juntados às fls. 71/74.

Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

É preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno: Restat evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40).

Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadas: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória.

Conforme consta do relatório, a insurgência da parte embargante é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas.

Assim, a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte embargante ou pela embargada, é suficiente ao deslinde do feito.

De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presunidamente, só quando houver efetiva desigualdade (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/08/08, Informativo de Jurisprudência n. 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada.

Passo a análise do mérito.

Capitalização de juros

A parte embargante reputa extorsiva a cobrança de juros, sob alegação de capitalização mensal.

O uso de fórmula de amortização que aplique juros compostos para a fixação do valor da prestação não significa ilegal capitalização mensal de juros ao saldo devedor. É apenas um meio de estabelecer que o encargo de juros do período financiado seja incluído de modo uniforme ao longo do financiamento, o que impede a progressão da prestação mensal ao longo do tempo em razão dos juros e facilita, pois, a execução contratual para o mutuário.

Nesse sentido, por oportuno, trago à baila excerto do v. acórdão prolatado nos autos da Apelação Cível n. 0022148-96.2012.403.6100/SP, de relatoria do eminente Des. Federal Valdeci dos Santos, dj. 11.10.2016, no qual foi consignado (...). Grande controvérsia envolve a interpretação e a aplicação das regras que disciplinam o anatocismo no Brasil. Não raro, defende-se que a legislação pátria proibiria a utilização de juros compostos, juros

efetivos ou qualquer mecanismo que envolvesse capitalização de juros. Neste diapasão, estaria configurado o paroxismo de proibir conceitos abstratos de matemática financeira, prestigiando somente a aplicação de juros simples ou nominais, sem necessariamente lograr atingir uma diminuição efetiva dos montantes de juros remuneratórios devidos, já que a maior ou menor dimensão paga a este título guarda relação muito mais estreita com o patamar dos juros contratados que com a frequência com que são capitalizados. Em tempos modernos, a legislação sobre o anatocismo, ao mencionar capitalização de juros ou juros sobre juros, não se refere a conceitos da matemática financeira ou qualquer situação pré-contratual, os quais pressupõem um regular desenvolvimento da relação contratual. Como conceito jurídico, as restrições a capitalização de juros ou juros sobre juros disciplinadas hipóteses em que, já vigente o contrato, diante do inadimplemento, há um montante de juros devidos, vencidos e não pagos que pode ou não ser incorporado ao capital para que incidam novos juros sobre ele (...). Além disso, a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro) Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.

Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo.

Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5.º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Em decisão exarada pelo e. STJ, em sede de recurso especial repetitivo, foi fixado o entendimento de que a cobrança de juros capitalizados depende de expressa pactuação entre as partes, ex vi RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS S. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015. 1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação. 2. Caso concreto. 2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo de capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCPC), sendo tido como verdadeiro os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados. 2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ. 2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ. 2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo. (STJ, Resp n. 1.388.972/SC, Min. Relator Marco Buzzi, dj. 8.2.2017)

In casu, verifico que o contrato em questão foi celebrado em 2015 (fl. 31). Portanto, além de ser posterior a data de 31.3.2000, ocasião em que passou a ser permitida a referida capitalização de juros, observa-se que o contrato previa a capitalização dos juros, motivo pelo qual não subsiste a alegação de ilegalidade na aplicação do anatocismo. Deveras, por todos os ângulos que se analise a questão, é de rigor o entendimento de que a capitalização de juros não é ilegal, posto que previamente prevista no contrato firmado entre as partes e, ainda, porque não há abusividade em sua cobrança. Desta feita, esta rejeitada a alegação defendida pela embargante.

Da comissão de permanência

A Comissão de Permanência foi criada pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1.129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu: I - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.

Sobre o caráter da comissão de permanência, ARNALDO RIZZARDO (in: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003, p. 339/340) esclarece: ... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros.

Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inequivocamente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

Nenhuma ilegalidade existe na sua cobrança ou na inserção de cláusula que estabelece a determinação da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato. É o que reza a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

A jurisprudência não admite, porém, que a comissão de permanência seja cumulada com correção monetária, tampouco com juros - moratórios ou remuneratórios - multa ou taxa de rentabilidade (Súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis.), pois representaria verdadeiro bis in idem, tomando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos que é de recompor o valor original e remunerar adequadamente o prestador da verba.

No presente caso, conforme demonstrativo de débito e evolução da dívida (fl. 33), observa-se que não houve a cobrança de comissão de permanência sobre o débito inadimplido, apesar de haver previsão de sua cobrança na cédula de crédito bancário em questão (fl. 29).

Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Com base no disposto nos artigos 85, 2.º, do Novo Código de Processo Civil, condeno os embargantes ao pagamento dos honorários de sucumbência no importe correspondente a 10% do valor atribuído à causa. Todavia, por serem os embargantes Luceli Isabel de Oliveira Wlasiuk, Anna Letícia de Oliveira Wlasiuk e Antônio Carlos Wlasiuk beneficiários da Justiça Gratuita, sua execução permanecerá suspensa para eles, nos termos do artigo 98, 3.º, CPC/15.

Procedimento isento de custas.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). O correndo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Em seguida, nos termos do art. 3.º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto, requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (artigo 3.º, 3.º, da Resolução Pres nº 142/2017). Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004197-19.2009.403.6125 (2009.61.25.004197-6) - CARMELINA GERALDO DE OLIVEIRA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OURINHOS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando-se o trânsito em julgado (fl. 366), bem como em se levando em conta que a APSADJ-Marília já deu cumprimento ao quanto determinado na sentença, conforme se vê às fls. 335/336, nada havendo, por ora, a ser executado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001617-84.2007.403.6125 (2007.61.25.001617-1) - ANNA DE ALMEIDA (ESPOLIO) X JOSE GOMES DE CAMARGO (ESPOLIO) X IRONI GOMES RODRIGUES (SP055539 - RAUL FERREIRA FOGACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado (fl. 186), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigo que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações implementadas pela Resolução PRES Nº 200, de 27 de julho de 2018.

Nesse caso, deverá a parte credora requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (art. 3º, parágr. 3º, da Res. PRES nº 142).

Registre-se que a distribuição de cumprimento de sentença sem a observância do contido no parágrafo supra (manutenção do número original de autuação) acarretará o cancelamento da distribuição.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0037112-10.1998.403.6125 (98.0037112-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042906-46.1997.403.6125 (97.0042906-7)) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. RONALDO DE JONG) X HENRIQUE DINA NETO (SP040088 - EDMILSON MARCHIONI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Promova a Secretaria o desampensamento deste feito dos autos principais.

Sem prejuízo, considerando-se o trânsito em julgado (fl. 169), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações implementadas pela Resolução PRES Nº 200, de 27 de julho de 2018. Nesse caso, deverá a parte credora requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (art. 3º, parágr. 3º, da Res. PRES nº 142). Registre-se que a distribuição de cumprimento de sentença sem observância do contido no parágrafo supra (manutenção do número original de autuação) acarretará o cancelamento da distribuição. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000224-27.2007.403.6125 (2007.61.25.000224-0) - BENEDITO APARECIDO DE SOUZA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X BENEDITO APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRUN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, movido por Benedito Aparecido de Souza, contra o qual o INSS opôs impugnação, objetivando o reconhecimento de excesso de execução. Em 06 de março de 2019, foi proferida decisão, acolhendo parcialmente a impugnação para declarar a inexistência de valores a serem pagos ao impugnado, remanescendo apenas os honorários sucumbenciais a serem executados (fls. 314/316).

A parte autora, por sua vez, apresentou recurso de apelação em relação à referida decisão (fls. 319/326).

É a síntese do necessário. Decido.

Como o advento do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), o juízo de admissibilidade do recurso de apelação, como regra, passou a ser realizado apenas em segundo grau de jurisdição (art. 1.010, 3º, CPC/15)

Contudo, ao interpretar o referido dispositivo legal, o Superior Tribunal de Justiça, no bojo do AgInt no RMS 54812, estabeleceu que o magistrado de primeiro grau, ao deparar-se com a interposição de recurso de apelação manifestamente inadmissível, pode, de pronto, apontar seu não cabimento, e deixar de enviar os autos ao Tribunal, ematenção aos princípios constitucionais da celeridade e da eficiência. Colaciono, a seguir, a ementa do referido julgado (g.n):

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO ABAIXO DE 50 ORTNS. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. 1. À luz da regra estabelecida pelo art. 34 da Lei n. 6.830/1980, este Tribunal Superior tem entendimento jurisprudencial pacífico pelo não cabimento do recurso de apelação contra sentença extintiva de execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTNS, de acordo com orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, repetitivo. 2. A interposição do recurso de apelação caracteriza erro grosseiro da parte e, de certo modo, tentativa de burla ao sistema recursal desenhado pelo legislador ordinário, resultando diretamente no aumento desnecessário do tempo de tramitação do processo executivo e contribuindo significativamente para o abarrotamento do acervo de processos dos órgãos jurisdicionais de segundo grau. 3. Embora, sob a égide do CPC/2015, a competência para o recebimento da apelação seja dos órgãos jurisdicionais de segundo grau, não se mostra razoável anular a decisão do magistrado de primeiro grau quando o recurso é manifestamente inadmissível. 4. Agravo interno não provido. ..EMEN:

(AIRMS - AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 54812.2017.01.83304-0, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/02/2018 ..DTPB:)

Pois bem. No caso dos autos, em 06 de março de 2019, este Juízo acolheu parcialmente a impugnação do INSS ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública (fls. 314/316), através de provimento jurisdicional com natureza de decisão interlocutória, nos termos do art. 203, parágrafo 2º, do CPC/15, sobretudo por não ter posto fim à fase cognitiva ou executiva do feito.

Nesses termos, revela-se manifestamente inadmissível a apresentação de recurso de apelação, cabível apenas no caso de prolação de sentença (art. 1.009, caput, CPC/15), inexistente no caso dos autos.

Outrossim, não há que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que não se trata de situação na qual exista dúvida objetiva e fundada acerca do recurso a ser apresentado.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (g.n):

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021 DO CPC/15). IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

FUNGIBILIDADE RECURSAL. ERRO GROSSEIRO. I - A decisão recorrida resolveu a impugnação ao cumprimento do título executivo, sem, entretanto, extinguir a execução, possuindo, portanto, natureza interlocutória e atacável por agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do NCPC. II - A interposição de apelação caracteriza erro grosseiro, não havendo que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal. III - Agravo da parte exequente improvido (art. 1.021, CPC/2015). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2195966 - 0034179-52.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 11/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2018).

Sendo assim, manifestamente inadmissível o recurso de apelação apresentado pela parte autora, ematenção aos princípios constitucionais da celeridade e da eficiência, deixo de remetê-lo à Superior Instância.

Intimem-se. Após, cumpra-se a decisão de fls. 314/316, expedindo-se o devido ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000407-87.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MANUEL DA ROCHA XAVIER

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO RUBIO DOMINGUES - SP407927, AUGUSTA AZZOLIN - SP407813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 16630199, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

OURINHOS, 13 de agosto de 2019.

Subseção Judiciária de Ourinhos

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000282-22.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA HELENA BRANDT - SP144703

RÉU: ELI JESSE BARRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000291-18.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: MAURO ALBERTO NEGRAO, SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO ALBERTO NEGRAO - SP41622

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO ALBERTO NEGRAO - SP41622

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s) (ID 18394684).

Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000373-49.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: SERGIO APARECIDO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVATE - SP372537
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da recusa apresentada (Id Num. 18235254 - Pág. 1), destituo a Sra. Juliana Aparecida Fernandes Vieira e nomeio, para a realização de estudo social, a perita do juízo Sra. Malvina Pereira dos Santos, Assistente Social inscrita no CRESS/SP nº 36.390, 9ª Região, CPF 158.330.588-21, Fone: (14) 99625-4114 ou (14) 99655-5850.

Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (Duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Providenciem as partes, no prazo de 15 (quinze), a indicação de seus Assistentes Técnicos, bem como, se o caso, a arguição de impedimento ou suspeição da perita nomeada, nos termos do artigo 465, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, intime-se a Sra. Perita para aceitação do encargo, bem como, sendo aceito, para marcar data para a realização do ato, ficando ciente de que, neste caso, o laudo deverá ser apresentado a este juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia.

Com a aceitação do "munus" pelo "expert" e designação de data e horário respectivos, intemem-se as partes.

Consigno que a perita, quando da realização do laudo, deverá atentar-se ao disposto na Lei Complementar n. 142/2013, no Decreto n. 8.145/2013 e na Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP Nº 1 de 27.01.2014. Deverá, ainda, responder aos quesitos das partes, do juízo, e ao formulário Id 14336493 – Pág. 2 e 3.

Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial Id 17529730, sob pena de preclusão.

Intemem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000372-86.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REPRESENTANTE: NICOLAU MAX SUPERMERCADOS LTDA.
Advogados do(a) REPRESENTANTE: VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036, MIRIAM COSTA FACCCIN - SP285235-B, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s) adversa(s) àquela que procedeu à digitalização, bem como o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Expediente Nº 5459

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000038-78.2018.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS GOMES DA SILVA (PR070887 - EDUARDO FABBRI HARRICH E PR086848 - VICTOR DESSUNTI OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 3 dias, sobre a testemunha MARIO LUCIANO ROSA, não localizada (fl. 163), requerendo o que de direito.
Sobrevindo nova(s) informação(ões) de novo endereço(s) da(s) testemunha(s) acima, expeça-se o necessário para sua intimação para a audiência designada nos autos, aditando-se, se for o caso a deprecata já expedida nos autos. Caso a testemunha resida em outro município, expeça-se Carta Precatória para sua oitiva, intimando-se as partes na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal.
Caso o prazo transcorra sem qualquer manifestação, aguarde-se a audiência designada nos autos.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000038-18.2018.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X CLAUDIO VIANA DA SILVA (SP200135 - AMIZAEL CANDIDO SILVA)

Fls. 182-183: em razão da impossibilidade de comparecimento da testemunha ANDRÉ LÚCIO DE CASTRO na audiência designada para o dia 03.09.2019, às 17 horas, REDESIGNO a referida Audiência de Instrução para o dia 17 de SETEMBRO de 2019, às 15h30min, ocasião em que serão ouvidas presencialmente a testemunha arrolada pelas partes e realizado o interrogatório do réu (por meio de videoconferência). Ficam as partes cientes de que as alegações finais serão apresentadas na audiência supra. Para tanto, cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO da testemunha ANDRÉ LUCIO DE CASTRO, Policial Rodoviário Federal, a fim de que, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, compareça na audiência acima designada a fim de ser ouvido como testemunha nos autos em referência. Com a finalidade de atender ao disposto no art. 221, 3º, do CPP, cópias deste despacho deverão ser utilizadas, também, como OFÍCIO, à POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL de Ourinhos/SP, com a finalidade de ser encaminhado ao superior hierárquico da(s) testemunha(s) ANDRÉ LUCIO DE CASTRO. De igual modo, cópias deste despacho deverão ser utilizadas, ainda, como OFÍCIO ao JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL EM SÃO PAULO/SP para INTIMAÇÃO do réu CLÁUDIO VIANA DA SILVA, filho de Mauro Viana da Silva e Guilhermina Viana da Silva, nascido aos 03.07.1977, RG n. 27.190.649-2/SSP/SP, CPF n. 270.425.328-56, com endereço na Rua Leila Diniz n. 306, bairro Rincão, São Paulo/SP, para que, sob pena de decretação de sua revelia, compareça no Juízo Federal em São Paulo/SP a fim de participar da audiência de instrução e julgamento acima designada, por meio de videoconferência, ocasião em que será interrogado sobre os fatos narrados na denúncia, devendo o réu ser certificado de que sua advogada dativa estará presente na sede deste Juízo Federal em Ourinhos/SP, sendo-lhe assegurado prévio contato com sua advogada antes da audiência. Informe-se ao Juízo deprecado que o réu tem como advogado constituído o Dr. AMIZABEL CÂNDIDO, OAB/SP n. 200.135. Providencie a Secretaria o reagendamento da videoconferência, como de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DESPACHO

Intime-se a AADJ para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 30 dias**, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002119-04.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JAIME BOFI
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JAIME BOFI, com qualificação nos autos, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em que pugna pela condenação da Autarquia ao pagamento de parcelas em atraso referentes a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/133.926.069-4) que seriam devidas entre a data de entrada do requerimento (DER – 15.03.2004) e a data de entrada do requerimento da aposentadoria por tempo de contribuição deferida administrativamente e atualmente em gozo, NB nº 42/147.925.872-2 (DER – 10.08.2009), aplicando-se ainda o aumento real na atualização das parcelas.

Sustenta, em síntese, que na DER de 15.03.2004 já preenchia os requisitos legais para concessão do benefício, tendo sido indevido o indeferimento administrativo. Todavia, enquanto aguardava a decisão do recurso administrativo interposto e diante da demora no julgamento, formulou novo requerimento administrativo em 10.08.2009, o qual foi deferido. Aduz ter direito aos atrasados, corrigidos monetariamente, mesmo optando pela manutenção do benefício concedido em 2009, por ser mais vantajoso.

À inicial, foram juntados documentos (id Num. 11766501 a 11766513).

Concedida a gratuidade de justiça e determinado à parte autora que se manifestasse acerca da ocorrência de decadência e prescrição (decisão – id Num. 12105914).

O Autor manifestou-se sustentando a inoccorrência de prescrição e decadência, uma vez que o segurado teve ciência da decisão de indeferimento de seu último recurso administrativo em 09.02.2011. Juntou cópia do processo administrativo a fim de comprovar o alegado (id Num. 13006473/13006475).

Determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 13870782).

Citada, a autarquia contestou o feito (id Num. 14049766), em que defendeu preliminarmente o decurso dos prazos decadencial e prescricional, bem como a falta de interesse de agir da parte autora pela afirmação de que pretende manter o benefício concedido em 2009 e a litispendência para a discussão acerca do aumento real do benefício, que já é objeto do feito nº 0003212-60.2018.4.03.6140, que tramita perante o Juizado Especial Federal desta Subseção. No mérito, sustentou ser descabida a pretensão autoral, que pretende utilizar sentença de parcial procedência proferida na discussão do requerimento administrativo formulado em 1999 para fazer valer os seus efeitos no requerimento administrativo formulado em 2004, sendo que ele próprio afirma não desejar renunciar à atual aposentadoria obtida em 2009, mesclando o melhor do processo judicial que obteve parcial procedência com um requerimento administrativo que lhe traria alguma vantagem pecuniária, na típica hipótese de “melhor dos dois mundos”, e a seguir, confessando que requereu nova aposentadoria na via administrativa em 2009, pois não queria aguardar o desfecho da ação judicial anteriormente proposta, quando deveria arcar com o ônus e o bônus de cada conduta sua, não havendo qualquer direito a supostos atrasados de um requerimento administrativo que sequer foi discutido judicialmente.

A parte autora manifestou-se em réplica (id Num. 15991258) rechaçando as preliminares arguidas pela defesa, afirmando inexistir litispendência, pois a demanda em trâmite do JEF versa sobre o valor real do benefício e se trata de alterar a periodicidade do ajuste referente à correção monetária dos benefícios previdenciários, enquanto nesta lide se refere ao aumento real que é da aplicação dos índices de 1,742% (referente às MPs 291/06 e 316/06) e de 4,126% (referente à MP 475/09), referentes aos meses de abril/06 e janeiro/10, respectivamente. No mais, reiterou sua argumentação acerca do mérito da causa.

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo de contribuição formulada pela Autarquia ré (id Num. 16120878 e 16120881).

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que, do extrato Plenus cuja juntada ora determino, é possível aferir que o requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (RS 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **REVOGO o benefício de assistência judiciária gratuita outrora concedido. Anote-se.**

A instituição de **prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários** somente ocorreu com o advento da Medida Provisória nº 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004.

Recentemente, o dispositivo em comento sofreu nova alteração, introduzida pela Medida Provisória nº 871/2019, passando a adotar a seguinte redação (g.n):

Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício, do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de dez anos, contado:

I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga como o valor revisado; ou

II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo.

À toda evidência, referida modificação somente tem eficácia a partir de sua vigência, que é posterior ao ajuizamento da ação, não sendo lícito considerar como termo inicial a data da cessação ocorrida anteriormente ao seu advento.

Nesta toada, afasto a alegação de decadência arguida pelo instituto réu.

No tocante à prescrição, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na espécie, a parte autora requer o pagamento das diferenças em atraso de 15.03.2004 a 09.08.2009. Como a presente demanda foi distribuída em 20.10.2018, e conforme afirmado pelo próprio demandante, teve ciência do indeferimento do último recurso interposto na seara administrativa em 09.02.2011 (Id Num. 13006475 - Pág. 137), forçoso concluir que a pretensão relativa às parcelas impagas em período anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda foi fulminada pela causa extintiva.

Reconhecida a prescrição do total das parcelas perseguidas, restam prejudicadas as demais preliminares arguidas pelo réu.

Não obstante, cumpre observar, por fim, sob ótica distinta, ainda que se chegasse a apreciar o mérito da causa aqui proposta, que a manutenção da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida na via administrativa é incompatível com a persecução dos atrasados atinentes a requerimento administrativo anterior, tendo em vista que a figura da desaposentação não é admitida pelo ordenamento pátrio (STF, RE 381367/RS, RE 661256/SC e RE 827833/SC).

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** para decretar a prescrição das parcelas impagas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Concedo ainda ao demandante o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Na hipótese de interposição de apelação, deverá a parte autora proceder ao devido preparo, sob pena de considerar-se o recurso deserto (artigo 1007 do CPC).

Não comprovado o preparo, intime-se a parte autora para recolher em dobro.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001110-07.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: DALMO DOS SANTOS DEFASIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância da Autarquia, HOMOLOGO o cálculo do credor, apresentado no ID 9049664, no valor de R\$ 180.212,70, em 06/2018.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001442-64.2015.4.03.6140
EXEQUENTE: PAULO CESAR MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância da Autarquia, HOMOLOGO o cálculo do credor, apresentado no ID 15551049, no valor de R\$ 169.258,46, em 08/2018.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobre-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001394-15.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: RUBENS MANTELATO
Advogado do(a) AUTOR: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto pelo autor contra a decisão denegatória de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, prossiga-se o feito.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000512-19.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ROSANA MARGIOTTA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003
RÉU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto pela parte autora contra a decisão denegatória de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, prossiga-se o feito.

Citem-se.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002464-67.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE VALDIR DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO ROVEDA - SP288332, VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA - SP305743, RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO - SP168381, CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP65284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16432825: Recebo como aditamento à inicial.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Coma resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012293-64.2002.4.03.6126

EXEQUENTE: APARECIDO VALDOCIR PIRES, ANTONIO PAULO BENTO, FRANCISCO BATELAO NUNES, GERSON FELIX DE MACEDO SILVA, GILBERTO BAPTISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância da Autarquia quanto ao saldo remanescente requerido pelo exequente, HOMOLOGO o cálculo do credor, apresentado no ID 16769807, no valor de R\$ 20.689,40, em 01/2009.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça-se ofício requisitório complementar.

Após, dê-se vista às partes do ofício expedido antes de sua transmissão, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000345-36.2018.4.03.6140

EXEQUENTE: CICERO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO TOSHIIHIDE TSUMURA - SP196998

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 14500164, no valor de R\$ 305.298,03, em 10/2018.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009323-34.2011.4.03.6140

EXEQUENTE: CLAUDIONOR DE CARVALHO, NILO BOVER

DECISÃO

- 1) Diante da concordância da Autarquia quanto ao saldo remanescente requerido pelo exequente, HOMOLOGO o cálculo do credor, apresentado no ID 16547429, no valor de R\$ 4.709,54, em 11/2011.
- 2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça-se ofício requisitório complementar.

Após, dê-se vista às partes do ofício expedido antes de sua transmissão, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001184-95.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: JOAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- 1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 16629898, no valor de R\$ 80.196,85, em 10/2017.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

- 2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000756-79.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: FELIX GENUINO DA SILVA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- 1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 16890353 no valor de R\$ 6.173,54, em 11/2018.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

- 2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Coma informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002383-53.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DOS SANTOS, ANTONIO PAULO SANTANA, ASSIS DEDE DE SOUZA, APARECIDA NERI, SILVIO NERI, MARIA JOSE NERI SCARPA, CLEMENTINO PEREIRA MATTOS, ESTELITA MARIA DE CARVALHO, GERALDO FRANCISCO CAPATO, JOAQUIM FERREIRA, JORGE JOAO DE MORAES, JOSE JOAO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA - SP24500, VALDAVIA CARDOSO - SP90557
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA - SP24500, VALDAVIA CARDOSO - SP90557
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA - SP24500, VALDAVIA CARDOSO - SP90557
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA - SP24500, VALDAVIA CARDOSO - SP90557
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA - SP24500, VALDAVIA CARDOSO - SP90557
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA - SP24500, VALDAVIA CARDOSO - SP90557
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA - SP24500, VALDAVIA CARDOSO - SP90557
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA - SP24500, VALDAVIA CARDOSO - SP90557
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA - SP24500, VALDAVIA CARDOSO - SP90557
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA - SP24500, VALDAVIA CARDOSO - SP90557
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA - SP24500, VALDAVIA CARDOSO - SP90557
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA - SP24500, VALDAVIA CARDOSO - SP90557
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA - SP24500, VALDAVIA CARDOSO - SP90557
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA - SP24500, VALDAVIA CARDOSO - SP90557
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do silêncio da parte quanto aos cálculos da contadoria e da concordância da Autarquia, **HOMOLOGO o cálculo da CONTADORIA JUDICIAL**, apresentado no ID 12913862, páginas 60/64, no valor total de R\$ 6.231,76, atualizado para 07/2012.

Considerando que **não** houve resistência das partes ao cálculo da Contadoria, deixo de condená-las ao pagamento de honorários de advogado.

Proceda-se à expedição de ofício requisitório.

Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Findo o prazo, como envio eletrônico das requisições ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobreste-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002992-02.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: WALTER DE SOUSA MENDES, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16451302: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

À vista da possibilidade, em tese, de acolhimento do agravo de instrumento interposto pelo INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios, cujo montante devido deverá ser colocado à disposição deste Juízo.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitidas as requisições ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Coma informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000560-44.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: RITA DE CASSIA TILGER DUQUE, ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACAO - SP171843
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância da Autarquia, HOMOLOGO o cálculo do credor, apresentado no ID 12666671, páginas 242/250, no valor de R\$ 347.971,62, em 10/2017.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003691-22.2014.4.03.6140
EXEQUENTE: PEDRO DE LEMOS EZEQUIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância do credor e do silêncio da Autarquia, implicando na anuência aos cálculos da Contadoria, HOMOLOGO o cálculo do contador, apresentado no ID 12666318, páginas 262-265, no valor de R\$ 150.989,10, em 01/2017.

Considerando que não houve resistência pelas partes, deixo de condená-las ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-73.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOAO RAIMUNDO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MAGALHAES SANCHES BARRETO - SP376196
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o laudo pericial, nos termos do artigo 477, §1º, CPC.

Nada sendo requerido, fica autorizado o pagamento dos honorários ao Perito.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001632-32.2012.4.03.6140
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE GOMES ROSOLINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância da Autarquia quanto ao saldo remanescente requerido pelo exequente, HOMOLOGO o cálculo do credor, apresentado no ID 12667576, páginas 270/271, no valor de R\$ 7.397,96, em 11/2014.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça-se ofício requisitório complementar.

Após, dê-se vista às partes do ofício expedido antes de sua transmissão, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003036-79.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LUIZ RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Transitado em julgado o feito, intem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000543-73.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: FRANCISCO LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância da Autarquia, HOMOLOGO o cálculo do credor, apresentado no ID 17343843, no valor de R\$ 1.697,26, em 08/2018.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-25.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FERNANDO DA SILVA SANTOS, KELLY CRYSTINA OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003
RÉU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca das certidões negativas de citação da corrê AUC (ID 15633908), requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001451-58.2007.4.03.6317
EXEQUENTE: SEBASTIAO TOME DOS SANTOS, MONICA FREITAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância da Autarquia quanto ao saldo remanescente requerido pelo exequente, HOMOLOGO o cálculo do credor, apresentado no ID 14319786, páginas 122/133, no valor de R\$ 1.321,96, em 06/2018.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça-se ofício complementar.

Após, dê-se vista às partes do ofício expedido antes de sua transmissão, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobre-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0001965-81.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOAO DIAS DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o desfecho do recurso de agravo interposto pelo INSS.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001875-37.2006.4.03.6317 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA BENEDITA POSCALE, GRAZIELA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o desfecho dos embargos à execução, pendente de julgamento no TRF3.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003051-87.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARCIO QUEIROZ KNAPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MARIN - SP156497
EXECUTADO: MUNICIPIO DE MAUA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 17149784: Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão em renda em favor do Município de Mauá do valor depositado pela parte autora, conforme cópia do extrato de depósito judicial anexado aos autos (ID 12667156, páginas 153-154), mediante comprovação nos autos, no prazo de 30 dias.

ID 15578105: À vista do falecimento do autor, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 313, I, do novo CPC.

Providencie a habilitanda a juntada de procuração e de seus documentos pessoais, no prazo de 15 dias.

Cumprida a ordem acima, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca do pedido de habilitação, no prazo de 15 dias.

Int

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002241-44.2014.4.03.6140
EXEQUENTE: ADEIR BENTO DA FONSECA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK - SP77792, MELINA BRANDAO BARANIUK - SP302721-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 16616537, no valor de R\$ 127.743,02, em 04/2019.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002026-39.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA RITA COSTA, CARLOS EDUARDO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO GOMES - SP169464
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15969051: Concedo prazo adicional de 30 dias para manifestação da parte autora.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002750-77.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANTONIO TORATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15674406: Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 dias.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002382-63.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JEOVA SEVERINO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284, ROMEU TERTULIANO - SP58350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16482613: Aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento interposto pela parte exequente.

Sobreste-se o feito, aguardando provocação da parte interessada.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000797-12.2019.4.03.6140
AUTOR: MARIADO SOCORRO FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002951-30.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: APARECIDO PAULA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes acerca da devolução da Carta Precatória devidamente cumprida.

Intimem-se as partes para que esclareçam, no prazo de 5 dias, se pretendem produzir novas provas.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, concedo às partes o prazo de 15 dias para oferecimento de memoriais finais.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001120-85.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao contador.

Após ser dado vista às partes, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de requisição de pagamento dos valores incontroversos.

Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001118-18.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: RONALDO DA SILVA LOMEU
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria, noprozo de 15 dias.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000541-06.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: IVANILDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSAMARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16629167: Proceda o autor à juntada de cópia da citação da Autarquia bem como da contestação, conforme solicitado pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Após, intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000609-80.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ORLANDO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

MAUÁ, d.s.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3248

PROCEDIMENTO COMUM

0000461-14.2010.403.6139 - JOSEFINA POMPEU(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (f. 76), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002923-07.2011.403.6139 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 173: defiro.

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017 e suas alterações, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral, anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Após a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0000762-82.2015.403.6139 - IZOLINA DE CASSIA SALGADO FERREIRA(SP268066 - HAMILTON SOUZA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Trata-se de ação de conhecimento manejada por Izolina de Cássia Salgado Ferreira em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora requer a concessão de alvará judicial para levantamento de saldo do PIS/PASEP. Afirma a parte autora estar desempregada e acometida de diversas doenças, o que a autorizaria a sacar o referido benefício. Juntou procuração e documentos (fs. 05/12). O despacho de fl. 13 deferiu a gratuidade judiciária e determinou que a CEF informasse sobre o saldo do PIS/PASEP. A CEF prestou informações às fs. 21/22. A decisão de fl. 23 deferiu o levantamento do valor depositado na conta do PIS em nome da requerente. A parte autora informou que a CEF descumpriu a decisão (fl. 27). A CEF impetrou mandado de segurança contra a decisão que concedeu o alvará judicial, sendo deferida liminar para suspensão da referida decisão (fs. 29/40). O julgamento no mandado de segurança confirmou a liminar concedida (fl. 45). A decisão de fs. 46/49 remeteu o presente processo a esta Vara Federal. A decisão de fl. 59 concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação da CEF. Citada, a CEF apresentou contestação e documentos (fs. 63/74). À fl. 77, o advogado informou o falecimento da parte autora, mas não juntou a certidão de óbito. A decisão de fl. 78 determinou que o advogado juntasse a certidão de óbito da autora, o que não ocorreu. Pela decisão de fl. 79 foi expedido mandado de constatação a ser encaminhado ao último endereço da autora a fim de serem encontrados eventuais sucessores. O oficial de justiça encontrou, no endereço da constatação, a irmã da autora falecida (fl. 87). Ela informou que a autora tem uma filha residente na cidade de São Paulo, mas não soube informar qual o endereço. A

decisão de fl. 89 determinou a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil de Capão Bonito para o fornecimento da certidão de óbito. A certidão de óbito da autora foi juntada à fl. 92 e informa um novo endereço na cidade de Capão Bonito. Foi determinada a constatação da existência de herdeiros da autora falecida na cidade de Capão Bonito (fl. 95). O oficial de justiça não encontrou o endereço indicado ou informações sobre a autora e seus herdeiros (fl. 99). A decisão de fl. 101, determinou que a Secretaria promovesse pesquisas em sistemas diversos (INFOJUD, BACENJUD e WEBSERVICE) a fim de encontrar o endereço atualizado da filha da falecida autora. As pesquisas foram realizadas e encontrados dois possíveis endereços da filha da autora; entretanto, após diligências, não foram encontrados herdeiros ou quem conhecia a autora ou sua filha (fls. 104/106, 107, 110/111). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. O advogado informou o falecimento da parte autora, mas não apresentou a certidão de óbito e não peticionou mais no processo. O Cartório de Registro Civil de Capão Bonito forneceu a certidão de óbito de Izolina de Cássia Salgado Ferreira que foi juntada à fl. 92. Foram realizadas diversas diligências para constatação de eventuais herdeiros em vários endereços, mas todas infrutíferas. Logo, o processo não tem autor. Nesse contexto, diante da ausência de condição de existência, a extinção do processo, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003767-15.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: FLORESTANA PAISAGISMO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FLORESTANA PAISAGISMO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, em que se pretende provimento jurisdicional que reconheça o direito de não recolher as contribuições sobre a folha destinadas a terceiros (INCRA, SESC, SENAI e SEBRAE; e SALÁRIO-EDUCAÇÃO) após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, e que seja declarado o direito de compensar os montantes já recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos anteriores a impetração do presente *mandamus*, devidamente atualizados pela Taxa Selic.

Sustenta, em síntese que, não deve ser mais compelida ao recolhimento das referidas contribuições, uma vez que a EC nº 33/2001 definiu taxativamente as bases de cálculo para a incidência das CIDEs e do SALÁRIO-EDUCAÇÃO no art. 149, § 2º, III, da CF/1988, sendo que inexistente base constitucional para a sua incidência sobre a folha de salários.

Vieram os autos conclusos para a análise do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, com relação às entidades terceiras, embora sejam interessadas e destinatárias legais das contribuições sociais em discussão, elas não possuem a atribuição de fiscalizar o seu recolhimento, de acordo como art. 2º da Lei 11.457/2007, *verbis*:

“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.”

Em sede de mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que tem atribuições para cumprir ou fazer cumprir uma ordem judicial exarada no processo. Nesse raciocínio, verifica-se que as entidades terceiras apontadas pelas impetrantes como integrantes do polo passivo não ostentam a qualidade de autoridade, pois não fiscalizam o recolhimento das contribuições previdenciárias e, assim, não devem figurar no polo passivo.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Cumprir à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações do SEBRAE e do SESC prejudicadas.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371662 0014453-52.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2018)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou parastatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", IN CRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (IN CRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com as contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, tempo constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias) possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações do SEBRAE, do SESC e do SENAC prejudicadas.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 369323 0006756-81.2015.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. ADICIONAL DE HORA EXTRA. SALÁRIO MATERNIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA.

1. A obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União Federal e o contribuinte. Assim, não há qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do "Sistema S" e o contribuinte.

2. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Emendado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.

3. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

4. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como é o caso do descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT. Tal verba integra a remuneração, e não têm natureza indenizatória. Precedentes do STJ.

5. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 6. Apelação não provida.

TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AMS 00033205320114036111, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DO §1º DO ART. 557, DO CPC/1973. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. DESNECESSIDADE DE INCLUIR NO POLO PASSIVO DO FEITO AS ENTIDADES FAVORECIDAS PELAS CONTRIBUIÇÕES. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Ao recurso de agravo do §1º, do art. 557, do CPC/1973, conforme remansosa jurisprudência do C. STJ, cabia enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

- Inexiste relação jurídica mantida diretamente entre o contribuinte e as entidades terceiras (em realidade, há que se falar apenas e tão somente num vínculo entretido entre os contribuintes e a Fazenda Nacional). Some-se a isso o fato de que a adoção de tese diversa (que admitisse a inclusão das entidades terceiras) redundaria num tumulto processual, na medida em que, para cada ato processual, haveria a necessidade de intimar um número extenso de entidades cujo interesse na demanda é meramente reflexo. - Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AI 00282448920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DAS ENTIDADES SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE E FNDE COMOLITISCONSORTES PASSIVAS. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. As entidades integrantes do denominado "Sistema S" possuem, no máximo, interesse jurídico reflexo, o que autorizaria a intervenção como assistentes simples, nos processos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária. Destarte, não se constituem partes, não são litisconsortes e, muito menos, litisconsortes necessários.

2. Agravo não provido.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AI 00096320620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2015)

Destarte, não se mostra necessário incluir as referidas entidades no polo passivo do presente Mandado de Segurança.

Passo à análise do pedido liminar.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Conforme assentado pela doutrina nacional, o dispositivo constitucional (art. 149, "caput") não delimita as materialidades tributárias (aspecto material da hipótese de incidência), mas apenas indica as finalidades que as referidas contribuições devam atingir.

Roque Antonio Carrazza, interpretando o dispositivo em questão, leciona que "o legislador ordinário da União está autorizado a instituir impostos ou taxas para atender a uma dessas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, nem atropelê os direitos fundamentais dos contribuintes." (Curso de Direito Constitucional Tributário, 28ª. edição, 2012, p. 656).

Conforme se extrai do dispositivo, as contribuições do art. 149 da CF/88 só podem ser criadas pela União, devendo obedecer às normas gerais previstas em lei complementar e aos princípios da legalidade, irretroatividade, anterioridade e nonagesimidade (arts. 146, III, e 150, I e III). Já as contribuições sociais do art. 195 (contribuições da seguridade social) não devem obediência ao princípio da anterioridade do exercício, mas apenas ao da nonagesimidade ou trimestralidade (art. 195, §6º).

Destaque-se que a Constituição Federal, em seu art. 149, "caput", não definiu as contribuições por suas materialidades ou respectivas bases de cálculo, mas tão-somente apontou, como regra-matriz, as finalidades a serem atingidas, quais sejam: i) a intervenção no domínio econômico; ii) o interesse das categorias profissionais ou econômicas; iii) o custeio da ordem social.

Partindo disso, é possível distinguir três modalidades contributivas: contribuição interventiva, contribuição corporativa e contribuição social. Representam elas um instrumento, um meio de atuação da União nestas áreas – ordem social, ordem econômica ou na esfera de cada categoria econômica (confira-se, a propósito: Roque A. Carrazza, obra citada, p. 652).

Como advento da Emenda Constitucional n. 33, de 11.12.2001, foram inseridos três parágrafos ao art. 149 da CF/88 (§§2º, 3º e 4º) e acrescentado o §4º. ao art. 177, os quais, indo além da regra-matriz constitucional das contribuições, não apontaram as finalidades a serem cumpridas, mas acabaram por descrever algumas materialidades possíveis das contribuições interventivas e sociais, reduzindo a margem de discricionariedade do legislador tributário.

Quanto à forma de instituição destas contribuições, assentou o Supremo Tribunal Federal que, embora o art.149 da CF reporte-se ao art.146, III, não se exige lei complementar para a criação dessas contribuições. O sentido do texto constitucional é dirigido à observância das normas gerais em matéria de legislação tributária, veiculadas obrigatoriamente por lei complementar (como o CTN), o que não quer dizer que a União seja obrigada a criar contribuições por lei complementar, salvo tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social (art.195, §4º, c. c. art.154, I).

Assim, a contribuição social, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas podem ser criadas ou majoradas por lei ordinária da União, respeitadas as normas gerais previstas em lei complementar. Para o Excelso Pretório, as contribuições do art. 149 não se confundem com os impostos, cujos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes devem ter previsão em lei complementar (art.146, III, "a"), exigência que não se estende às contribuições, muito embora estas devam atender às normas gerais previstas nas alíneas "b" do inc. III do art.146 (RE 396.266-3/SC, j. 26.11.03, DJU 27.02.04, rel. Min. Carlos Velloso, citando precedentes).

Nessa mesma direção, note-se que a Súmula Vinculante n. 8 deixa claro que a prescrição e a decadência das contribuições são assuntos de lei complementar (art.146, III, "b", CF), embora instituídas por lei ordinária.

Posta esta breve visão geral das contribuições do art. 149 da CF/88, passemos a analisar as contribuições impugnadas na ação.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO

O salário-educação é fonte adicional de financiamento da educação básica pública. Originalmente era prevista no Decreto-lei n. 1422/75, que delegou ao Poder Executivo a competência para fixar a respectiva alíquota, estipulada em 2,5% pelos Decretos 76.923/75 e 87.043/82. Foi recepcionada pelo art.212, §5º, da CF/88, nos seguintes termos: "A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei."

Houve grande discussão sobre a constitucionalidade da referida delegação sob a égide da CF/67 e sobre a sua efetiva recepção pela CF/88, em face da revogação, pelo art. 25 da ADCT, dos poderes normativos anteriormente delegados por lei. O STF entendeu que o DL 1422/75 era compatível com a CF/67 e que foi recepcionado pela CF/88 (RE 290.079, j. 17.10.2001), pensamento adotado no enunciado de Súmula n. 732.

A Lei n. 9.424/96 passou a tratar da contribuição, custeada pelas empresas, fixando alíquota de 2,5% sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados (art.15). O STF julgou constitucional a forma de cobrança, dispensando lei complementar, em vista de previsão expressa de lei ordinária no art.212, §5º, da CF, e considerando que os arts. 146, III, "a", e 154, I, referem-se apenas a impostos (ADC n. 3/DF).

Assim, a respectiva hipótese de incidência é prevista no art. 15 da Lei 9.424/96, "in verbis":

"Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)

I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II – Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental. (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)"

Nota-se, na linha do já decidido pela Corte Suprema, que a Constituição Federal, em seu art. 212, §5º, delegou ao legislador ordinário o disciplinamento geral do salário-educação, permitindo que ele estabelecesse livremente o aspecto material e o aspecto quantitativo (base de cálculo e alíquotas) da hipótese de incidência, delimitando apenas o sujeito passivo da contribuição ("empresas") e determinando expressamente a finalidade do tributo ("educação básica pública").

Sendo assim, não se verifica qualquer inconstitucionalidade na previsão legal de incidência sobre a folha de pagamento dos segurados empregados, ainda que a superveniência da EC n. 33/01 tenha aparentemente restringido a materialidade das contribuições sociais em geral, cuja previsão não alcança a ampla delegação normativa expressamente prevista no art. 212, §5º, da CF/88.

DAS CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA 'S'

Tratando-se de contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE), fundadas no art. 149 da CF/88, obviamente devem obediência aos preceitos do §2º. do mesmo dispositivo, acrescentado pela EC n. 33/01.

Sucedo que a discussão da natureza jurídica do rol de bases de cálculo previsto no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, se taxativo ou meramente exemplificativo, ainda não se encontra superada no Supremo Tribunal Federal, pendendo de julgamento definitivo o RE 603.624/SC (repercussão geral), que firmará precedente jurisprudencial acerca da possibilidade ou não do legislador tributário ampliar as bases econômicas expressas naquele dispositivo constitucional.

Por ora, prevalece o entendimento de que as grandezas econômicas do art. 149, §2º, III, "a", são meramente indicativas, não impedindo o legislador de se utilizar da folha de pagamento como base de cálculo contributiva. Ressalva-se apenas o caráter vinculativo da expressão "valor aduaneiro", em caso de importação de bens ou serviços, conforme decidido pelo STF no RE 559.937/RS, j. 20/03/2013, rel. p/ acórdão Min. Dias Toffi.

Neste sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida."

(TRF-3, AC 0000993-84.2015.403.6115, rel. juiz conv. LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial I DATA:14/04/2016)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus. 5. Apelação da autora a que se nega provimento."

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/01. A ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPÕS RESTRIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM ELENCADAS CASO SEJAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva das entidades do Sistema S para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, afastando a alegação de ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP. 2. No que tange às contribuições destinadas ao Sistema S, sua instituição deriva dos Decretos-Lei 9.853/46 e 8.621/46 e tem recepção constitucional garantida pelo art. 240 da CF, ressalvando das disposições referentes às contribuições sociais strictu sensu (previstas no art. 195) as contribuições compulsórias dos empregados sobre a folha de salários voltadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Têm, portanto, fundamento constitucional autônomo, rechaçando a disciplina do art. 149 da CF. O mesmo se diz quanto às contribuições do salário-educação, pois, conforme reconhecido pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, têm por fulcro o art. 212, § 5º, da CF. 3. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371761 0006608-66.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018 ..FONTE_PUBLICACAO:.)

Assim, não se vislumbra a apontada inconstitucionalidade da base de cálculo.

DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

A contribuição destinada ao INCRA volta-se à realização da política de reforma agrária, nos termos do art.184 da CF/88. Encontra previsão no Decreto-lei n. 1146/70 e no art.15, II, da Lei Complementar 11/71.

Firmou-se o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tratar-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), financiando a política fundiária (REsp 977.058/RS, j. 22.10.08; REsp 952.062/RS, j. 3.8.10).

Nos termos do art. 3º, do DL 1.146/70 e do art. 15, II, da LC 11/71, a contribuição interventiva em destaque incide sobre a folha de salário das empresas em geral, base impositiva não prevista expressamente no art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Todavia, como já destacado acima, as bases de cálculo previstas no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, não tem sido interpretadas como exaustivas, não impedindo o legislador ordinário de eleger outra dimensão econômica para a aludida contribuição.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(TRF 3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 329264 0001898-13.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. BASE DE CÁLCULO FOLHA DE SALÁRIO. 1. Não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. "A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico". 2. "A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, r. Ministro Carlos Velloso), e da contribuição criada pela Lei 110/2001, qualificada como contribuição social geral (ADIN 2.566, r. Ministro Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001". 3. Embargos declaratórios da impetrante providos sem efeito infringente."

(TRF-1, ED-AMS 0032755-57.2010.401.3300, rel. Des. Fed. NOVÉLY VILANOVA, e-DJF1 DATA:26/09/2014)

Destarte, igualmente não se verifica a alegada inconstitucionalidade da base de cálculo.

Sendo assim, em razão de todo exposto, não vislumbro a plausibilidade de seu alegado direito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido liminar deduzido.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003319-42.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ANTONIO JUSCELINO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CARAPICUIBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, a fim de que seja determinado à apontada autoridade impetrada a imediata análise de requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 1360622598) formulado pela parte autora ao final do ano de 2018.

Sustenta o impetrante haver violação ao princípio da eficiência da administração pública diante da inércia da autoridade impetrada em analisar seu requerimento de concessão de aposentadoria.

Os documentos acostados aos autos são insuficientes para comprovar o *fomus boni iuris* e o *periculum in mora*, requisitos essenciais para a concessão da medida liminar

Com efeito, ausente o extrato de andamento do requerimento, não é possível se aferir, por exemplo, se há pendência de documentos a serem entregues em sede administrativa;

Assim sendo, em análise de cognição sumária, não há como se aferir se houve, ou não, omissão por parte da autoridade impetrada, sendo temerária mera presunção de sua mora.

Por essa razão, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003581-89.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: EDSON APARECIDO BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO OSASCO - SP DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

Vistos em decisão liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que dê andamento em recurso administrativo de pedido de aposentadoria.

Em síntese, sustenta ter protocolizado recurso administrativo em 10/10/2018 e que o pedido se mantém sem movimentação, o que fez extrapolar o prazo previsto na Lei do Processo Administrativo para que a autoridade impetrada concluisse a análise do pedido.

Sustenta a urgência na concessão da medida liminar na violação dos direitos do impetrante pelo abuso de poder do impetrado, bem como na necessidade deste de obter seu sustento.

É o breve relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa ou em indevida recusa ao processamento de recurso interposto, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a conduta da autoridade coatora.

No que se refere ao *periculum in mora*, tenho que a morosidade no processamento autárquico não implica na impossibilidade da impetrante em aguardar o provimento jurisdicional definitivo.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, concluída a análise do processo administrativo, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008069-80.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: AUGUSTO GOMES DE SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE ITAPEERICA DA SERRA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que dê andamento em pedido de cópias de processo administrativo.

Em síntese, sustenta ter protocolizado seu pedido em 04/2019 e que o pedido se mantém sem movimentação, o que fez extrapolar o prazo previsto na Lei do Processo Administrativo para que a autoridade impetrada concluisse a análise do pedido.

Sustenta a urgência na concessão da medida liminar na existência de ação judicial aguardando a juntada do processo administrativo.

Proferida decisão de declínio de competência em prol desta Subseção Judiciária (ID 17194244).

É o breve relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

No que se refere ao *periculum in mora*, a impetrante apenas alegou a existência do processo judicial, mas não trouxe qualquer prova da existência do processo, muito menos de que o processo judicial está sem movimentação aguardando a juntada do processo administrativo.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000279-57.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: TENSACCIAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE ASSIS SOUZA CORDEIRO - SP292468
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE OSASCO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TENSACCIAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, postulando o reconhecimento, em caráter liminar, da inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 110/2001 e a suspensão da exigibilidade da exação prevista no art. 1º da referida norma, nos termos do art. 151, inciso IV do CTN, ficando impedida a impetrada em nega a expedição de qualquer certidão de regularidade fiscal à impetrante.

Narra a impetrante, em síntese, que a referida contribuição social teria sido instituída para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas de FGTS, em razão de planos econômicos, estando ela, porém, evitada de inconstitucionalidade, na medida em que os motivos que a ensejaram já haviam sido esgotados, posto que os recursos arrecadados teriam sido suficientes para cobrir as perdas ocorridas.

Acompanham a inicial os documentos acostados nos autos digitais.

Emenda à inicial foi acostada (id. nº 11749012).

O pedido de medida liminar foi indeferido (id. 199867).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 12489949).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id. 14268868).

O Ministério Público Federal se manifestou (id. 14270175).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A impetrante se insurge contra a incidência da contribuição social geral instituída pela LC nº. 110/01, pois ela conteria vício de inconstitucionalidade superveniente por ter-se esaurido a finalidade para a qual foi criada.

Conquanto haja indícios de que a contribuição já tenha atendido sua finalidade precípua, pois tramitou no Congresso Nacional o projeto de Lei Complementar nº. 200/2012, que visava o estabelecimento de prazo final para a cobrança desta contribuição, projeto este vetado pela Presidência da República; bem como a transição das Ações Diretas de Inconstitucionalidade de números 5.050, 5.051 e 5.053, que aguardam julgamento no STF, o que ainda prevalece, inclusive no Supremo Tribunal Federal, é a constitucionalidade da referida exação.

Com efeito, o recolhimento do adicional de 10% acrescido à multa sobre o FGTS, fixado pela Lei Complementar n. 110/2001, foi analisado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº. 2556, no qual se firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assim ementado:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretadas por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. **Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).** O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012).”- grifei

Importante ser esclarecido que, uma vez promulgada determinada lei e, não sendo esta declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para retirar a norma do ordenamento jurídico. Isto porque o Poder Judiciário não possui função legiferante, de modo que a pretensão da impetrante, acaso acolhida, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes.

Nesse sentido tem decidido o TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIÇÃO SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA PELO STF. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente daquela prevista pelo art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, § 1º, qual seja, o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; e 7º, I, da CF). 4 - O art. 10, I, do ADCT, limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Não só inexistente revogação, como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidência da República, veto este **que foi mantido pelo Congresso Nacional, em sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação.** 6 - O art. 13, da LC nº 110/2001, expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, inc. IV, VI e VII; e 7º, inc. III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Não se verifica inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto, quando do julgamento da ADI 2.556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, havendo sido utilizado o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Negado provimento ao recurso de apelação. (Ap 0004958220164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Isso posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, em relação ao Gerente da Filial da CEF/FGTS, com fulcro no art. 485, VI, do CPC; e, quanto aos demais, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003208-58.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: METALSA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: IRIS DE ALMEIDA - SP420592, MAYARA LUZIA LUCIANO - SP396365, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, *inadita altera pars*, para que, independentemente de caução, seja autorizada a impetrante a apurar e recolher a contribuição ao PIS e à COFINS com a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, bem como para determinar a suspensão da exigibilidade de eventuais créditos tributários lançados, até decisão final a ser proferida nestes autos, afastando-se, assim, quaisquer atos tendentes a impedir o cumprimento da ordem, garantindo-se, ainda, a expedição de certidão de regularidade fiscal à impetrante.

É a síntese do pedido. Decido.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Portanto, a discussão tem a ver com o conceito legal de faturamento e se cabe a inclusão de valores de recolhimento de PIS e COFINS em sua base de cálculo. E, então, aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIIDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ressalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a validade da técnica de cálculo de tributo “por dentro”. Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.

Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:

(...)

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proporho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS” (negrito no original, grifos nossos)

Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc, compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de **receita líquida** (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos “receita bruta” ou “faturamento”.

Sem óbice, no entender deste magistrado, a discussão acerca do cálculo “por dentro” somente teria relevância nos tributos indiretos, onde há regulamentação do repasse do valor do tributo ao consumidor.

Nesse caso, o tributo é *um plus* que se agrega ao preço do produto. Por isso, a regra seria o cálculo por fora. Exigir-se-ia, para tais tributos indiretos, previsão legal explícita, pois, do contrário, o cálculo seria efetuado intuitivamente por fora.

Por outro lado, nos tributos “diretos”, o débito tributário recai unicamente sobre o próprio contribuinte (ao menos formalmente), de modo que o repasse no preço do produto ocorre apenas de maneira indireta. Nessa hipótese, o tributo é *um minus* que se extrai do todo (a base de cálculo).

Nesses tributos – que são muito comuns no ordenamento brasileiro, a exemplo do IRPF, IRPJ, COFINS, CSLL, etc – a regra é justamente que o cálculo seja feito “por dentro”. A rigor, se trata de cálculo que toma por base o total da base de cálculo, e não apenas o valor restante após a tributação.

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desprezo à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente -, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das alíquotas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método “base contra base”, ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos “descontos” permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método “imposto contra imposto”, compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Friso, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente com o julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento, razão pela qual **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003012-88.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ROSEVALDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
IMPETRADO: CHEFE INSS CARAPICUIBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, a fim de que seja determinado à apontada autoridade impetrada a imediata análise de requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 1547591772) formulado pela parte autora em dezembro de 2018.

Sustenta o impetrante haver violação ao princípio da eficiência da administração pública diante da inércia da autoridade impetrada em analisar seu requerimento de concessão de benefício previdenciário.

Os documentos acostados aos autos são insuficientes para comprovar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requisitos essenciais para a concessão da medida liminar.

Com efeito, ausente o extrato detalhado de andamento do requerimento, não é possível se aferir, por exemplo, se há pendência de documentos a serem entregues em sede administrativa;

Assim sendo, emanálise de cognição sumária, não há como se aferir se houve, ou não, omissão por parte da autoridade impetrada, sendo temerária mera presunção de sua mora.

Por essa razão, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003812-19.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: IVAIR MATHEUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA LUIZA DANTAS GRECHI - SP225669
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

DECISÃO

Vistos em decisão liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que dê andamento em requerimento de revisão administrativa de aposentadoria (revisão da RMI).

Em síntese, sustenta ter protocolizado recurso administrativo em 07/03/2019 (sob o protocolo nº 795913737) e que o pedido se mantém sem movimentação, o que fez extrapolar o prazo previsto na Lei do Processo Administrativo para que a autoridade impetrada concluisse a análise do pedido.

Sustenta a urgência na concessão da medida liminar na violação dos direitos do impetrante pelo abuso de poder do impetrado, bem como na necessidade deste de obter seu sustento.

Vieram os autos o instrumento de procuração, a declaração de hipossuficiência e os documentos necessários à instrução do feito.

É o breve relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa ou em indevida recusa ao processamento de recurso interposto, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a conduta da autoridade coatora.

No que se refere ao *periculum in mora*, tenho que a morosidade no processamento autárquico não implica na impossibilidade da impetrante em aguardar o provimento jurisdicional definitivo.

Observe, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, concluída a análise do processo administrativo, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003045-78.2019.4.03.6130
AUTOR: ELIANA POLEGATO
Advogado do(a) AUTOR: KELEN CRISTINA DA SILVA - SP298824
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o novo valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001997-21.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LUIZ CORREAFEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSADAB PEREIRA DA SILVA - SP344256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da documentação juntada ID 16286832, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004970-46.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FLORESTANA PAISAGISMO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, *inadita altera pars*, para que seja autorizada a impetrante a apurar e recolher a contribuição ao PIS e à COFINS com a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, bem como para determinar a suspensão da exigibilidade de eventuais créditos tributários lançados, até decisão final a ser proferida nestes autos, afastando-se, assim, quaisquer atos tendentes a impedir o cumprimento da ordem, garantindo-se, ainda, a expedição de certidão de regularidade fiscal à impetrante. Requer, ao final a concessão da segurança, com ratificação do provimento jurisdicional urgente a ser concedido.

O pedido de liminar foi indeferido (id. 13224670).

Comunicação de interposição de Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Id. 13557334.

Informações foram prestadas pela autoridade impetrada (id. 14112189).

A União Federal manifestou interesse em ingressar no presente feito (id. 14629115).

O MPF juntou parecer (id. 15128749).

Após, vieram os autos conclusos.

É a síntese do pedido. Decido.

Inicialmente consigno que o cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Portanto, a discussão tem a ver com o conceito legal de faturamento e se cabe a inclusão de valores de recolhimento de PIS e COFINS em sua base de cálculo. E, então, aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ressalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a validade da técnica de cálculo de tributo “por dentro”. Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.

Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:

(...)

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)

Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc, compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de **receita líquida** (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos “receita bruta” ou “faturamento”.

Sem óbice, no entender deste magistrado, a discussão acerca do cálculo “por dentro” somente teria relevância nos tributos indiretos, onde há regulamentação do repasse do valor do tributo ao consumidor.

Nesse caso, o tributo é *plus* que se agrega ao preço do produto. Por isso, a regra seria o cálculo por fora. Exigir-se-ia, para tais tributos indiretos, previsão legal explícita, pois, do contrário, o cálculo seria efetuado intuitivamente por fora.

Por outro lado, nos tributos “diretos”, o débito tributário recai unicamente sobre o próprio contribuinte (ao menos formalmente), de modo que o repasse no preço do produto ocorre apenas de maneira indireta. Nessa hipótese, o tributo é *minus* que se extrai do todo (a base de cálculo).

Nesses tributos – que são muito comuns no ordenamento brasileiro, a exemplo do IRPF, IRPJ, COFINS, CSLL, etc – a regra é justamente que o cálculo seja feito “por dentro”. A rigor, se trata de cálculo que toma por base o total da base de cálculo, e não apenas o valor restante após a tributação.

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente –, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método “base contra base”, ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos “descontos” permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método “imposto contra imposto”, compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Friso, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente como julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto do teor do presente julgado.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003155-48.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: INTERNEED INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543, ALEXSANDER SANTANA - SP329182
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de improcedência (id. 14879607), sustentando-se a existência de vícios no julgado (id. 13691993)

Em breve síntese, sustenta a embargante a omissão do julgado no tocante à interpretação do presente “mandamus” à luz do princípio da isonomia; à identidade com a decisão proferida pelo STF nos autos da medida cautelar nº 4.129/SC; e à suspensão do presente feito (Tema de Repercussão Geral nº 906).

É o relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição, consoante o artigo 1.023 do CPC.

Não vislumbro a apontada omissão, tampouco a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.

Consta expressamente da sentença embargada que:

“Contudo, muito embora exista o reconhecimento de repercussão geral, afasto desde logo eventuais alegações de necessidade de suspensão do trâmite das demandas judiciais em curso sobre o assunto. Isso porque em 10/09/2016 foi proferida decisão no RE nº 946.648/SC (petição 37.642/2016) afastando a aplicação do artigo 1.037 do NCPC, senão vejamos:

O Tribunal, em 1º de julho de 2016, assentou a existência de repercussão geral da matéria relativa à violação do princípio da isonomia observada a incidência de Imposto sobre Produtos Industrializados no momento do desembaraço aduaneiro da mercadoria, assim como na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno – Tema nº 906.

O processo está no Gabinete.

2. É princípio básico o acesso ao Judiciário para afastar lesão ou ameaça de lesão a direito. Descabe, simplesmente, emprestar a essa garantia do cidadão contornos simplesmente formais. A tanto equivale atender ao pleito formulado pela recorrente no que, inclusive, extravasa os limites dos próprios interesses. A cláusula do inciso II do artigo 1.037 do Código de Processo Civil há de ser observada com extremo cuidado, surgindo própria em casos excepcionais, o que não se verifica na espécie. Uma coisa é, ante a repercussão geral admitida, suspender-se o envio de processos que, em Tribunais, estejam prontos para exame do Supremo. Algo diverso é implementar-se, de forma linear, a suspensão, seja qual for a fase, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem o tema em debate.”

Cumpra ainda esclarecer que a decisão monocrática do Ministro Marco Aurélio deferindo a liminar na Ação Cautelar (AC) 4129 aplicou-se a um caso específico de uma empresa de Santa Catarina (precedente este sem força vinculante); não sendo determinada a suspensão de todos os processos que versem sobre o tema em discussão em todo território nacional, nos moldes do artigo 1.037, II, do CPC, conforme da decisão supra delimitada.

Consigno ainda que até o presente momento não foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade (ainda que incidentalmente no bojo do RE com repercussão geral ou ainda em sede de controle abstrato de constitucionalidade) da norma impugnada em razão da alegada afronta ao princípio da isonomia. Portanto, inexistindo qualquer norma ou precedente com força vinculante, este “decisum” reflete posicionamento mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entendendo pela inexistência de direito líquido e certo a amparar a presente impetração.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, apenas para que passe a integrar a fundamentação da sentença embargada os dois últimos parágrafos acima transcritos.

No mais, mantenho, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003883-21.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOAO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO TEIXEIRA JUNIOR - SP326656
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de provimento jurisdicional urgente, a fim de que seja impelida a autoridade impetrada a revisar o benefício n. 168.692.848-0/42, com a sua conversão em aposentadoria especial, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Relata o impetrante que protocolou, na data de **19/08/2014** protocolizou requerimento administrativo para concessão de aposentadoria especial, benefício n. **168.692.848-0**, com DER em **22/05/2014**, perante a agência do INSS do Município de Cotia-SP.

Informa que após o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço, espécie 42, o impetrante protocolou pedido de revisão de aposentadoria em 10/11/2016, pleiteando a sua conversão para aposentadoria especial, sem aplicação do fator previdenciário, mas, até o presente momento, a agência previdenciária deixou de decidir tal requerimento, sem qualquer justificativa, conforme depreende-se da leitura do incluso protocolo de requerimento e respectivo extrato previdenciário emitido pela Autoridade Coatora que prova que ele continua “em análise”.

Decido.

Defiro os benefícios decorrentes da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, §3º, do CPC.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Não se pode olvidar que no caso concreto, conquanto aparentemente o pedido de revisão do benefício previdenciário tenha sido apresentado ao final do ano de 2016, o impetrante encontra-se amparado recebendo mensalmente benefício previdenciário aproximado ao dobro do salário mínimo nacional.

Ademais, não consta dos autos qualquer documento que demonstre que a espera até o término da presente ação mandamental acarretará ao impetrante prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação; notadamente tendo-se em vista que reconhecido o seu alegado direito fará jus aos valores atrasados (dentro do prazo prescricional) devidamente atualizados.

Assim sendo, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002856-03.2019.4.03.6130/ 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: BUNZL HIGIENE E LIMPEZA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de provimento jurisdicional urgente voltado a afastar a limitação da compensação dos prejuízos fiscais do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica e a base negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido de 30% imposta pelos artigos 42 e 58 da Lei nº. 7.981/95 e 15 e 16 da Lei nº. 9.05/95; a fim que seja permitida a compensação integral a partir do período base de 2.018.

Alega, em síntese, que os referidos artigos representam grave violação aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, não-confisco e isonomia, ao limitarem a compensação de prejuízos fiscais do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica e a base negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, a 30% (trinta por cento) do lucro auferido, para cada ano-base.

Em nova manifestação a parte impetrante requereu a suspensão dos feitos, tendo-se em vista que o RE nº 591.340-SP (que versa sobre o tema) está sendo processado sob a sistemática da repercussão geral.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre observar que no tocante ao RE 591.340, consoante consulta realizada no site do STF não houve no precedente da Suprema Corte determinação da suspensão nacional dos processos; sendo certo que a mera tramitação no regime de repercussão geral, por si só, não impõem a suspensão automática de todos os processos que versem sobre o tema.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

No caso em tela, a parte autora busca provimento jurisdicional voltado a elidir as limitações da compensação dos prejuízos fiscais do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica e a base negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido impostas pelas impugnadas leis, sustentando a inconstitucionalidade das referidas normas à luz dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, não-confisco e isonomia.

Impende salientar que a respeito da matéria posta em debate, o Supremo Tribunal Federal, em 27 de junho de 2019, por maioria de votos, apreciando o tema 117 da repercussão geral, negou provimento ao RE nº 591.340-SP (*leading case*) firmando a seguinte tese:

"É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL"

Diante do recente julgado proferido em sede de repercussão geral, e, portanto, com efeitos "erga omnes", entendo, em análise de cognição sumária, que não restou demonstrada a plausibilidade do alegado direito líquido e certo do impetrante.

DISPOSITIVO

Em razão do exposto, **INDEFIRO o pedido de provimento jurisdicional urgente.**

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que se pretende a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01. Requer-se, ainda, a declaração do direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente, a partir do quinto ano que antecede o ajuizamento da ação.

Narra a impetrante, em síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuição social geral instituída pelo art. 1º, da LC nº. 110/01, incidente sobre a totalidade dos depósitos devidos ao FGTS, no caso de despedida do empregado sem justa causa.

Aduz que referida contribuição teria sido instituída para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas em razão de planos econômicos, estando, porém, evada de inconstitucionalidade superveniente, uma vez que os motivos que ensejaram a sua instituição já houberam se esgotado, já que os recursos arrecadados teriam sido suficientes para cobrir as perdas ocorridas.

Emenda à inicial juntada no id. 19938772.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 19938772 como emenda à inicial.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

No caso, entendo que tais requisitos não se mostram presentes.

A parte autora se insurge contra a incidência da contribuição social geral instituída pela LC nº. 110/01, pois ela conteria vício de inconstitucionalidade superveniente por ter-se exaurido a finalidade para a qual foi criada.

Conquanto haja indícios de que a contribuição já tenha atendido sua finalidade precípua, pois transitou no Congresso Nacional o projeto de Lei Complementar nº. 200/2012, que visava o estabelecimento de prazo final para a cobrança desta contribuição, projeto este vetado pela Presidência da República; bem como a tramitação das Ações Diretas de Inconstitucionalidade de números 5.050, 5.051 e 5.053, que aguardam julgamento no STF, o que ainda prevalece, inclusive no Supremo Tribunal Federal, é a constitucionalidade da referida exação.

Com efeito, o recolhimento do adicional de 10% acrescido à multa sobre o FGTS, fixado pela Lei Complementar n. 110/2001, foi analisado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº. 2556, no qual se firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assimmentado:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012).”

Importante ser esclarecido que, uma vez promulgada determinada lei e, não sendo esta declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para retirar a norma do ordenamento jurídico.

Isto porque o Poder Judiciário não possui função legislante, de modo que a pretensão da autora, acaso acolhida, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes.

Nesse sentido tem decidido o TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPENDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA PELO STF. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente daquela prevista pelo art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, § 1º, qual seja, o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; e 7º, I, da CF). 4 - O art. 10, I, do ADCT, limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Não só inexistente revogação, como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidência da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional, em sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação. 6 - O art. 13, da LC nº 110/2001, expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, inc. IV, VI e VII; e 7º, inc. III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Não se verifica inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto, quando do julgamento da ADI 2.556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, havendo sido utilizado o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Negado provimento ao recurso de apelação.

(Ap 00049458220164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Diante desse quadro, não vislumbro a probabilidade do direito alegado pela impetrante.

Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar deduzido.

Após, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003211-13.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SUPERMERCADO PEDROSO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE - SP211772
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, postulando provimento jurisdicional urgente, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do artigo 151, IV, do CTN, referente a contribuições previdenciárias exigidas da impetrante e tratadas no artigo 22, inciso I e II da Lei 8.212/91, incidentes sobre as seguintes verbas: i) auxílio doença em razão da enfermidade ou acidente quanto ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente; ii) aviso prévio indenizado; iii) o auxílio enfermidade; iv) férias indenizadas e respectivo terço constitucional; v) auxílio creche; vi) auxílio educação; vii) auxílio funeral; viii) salário família; ix) auxílio transporte e x) auxílio alimentação.

Coma inicial foram juntados os documentos aos autos digitais.

É o relatório. Decido.

Cumpra observar que, para a sua concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

Em juízo preliminar, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento **parcial** liminar do pedido.

O artigo 195, I, "a", da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.

O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja "rendimentos do trabalho", estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de "salário de contribuição", cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.

Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas "destinadas a retribuir o trabalho", excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício.

Confira-se o teor do dispositivo legal:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;" (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal.

I. DOS PRIMEIROS 15 DIAS QUE ANTECEDEM A O AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE

No tocante ao pagamento dos **15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença**, trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também nesse caso.

Da mesma forma, o **auxílio-acidente** é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social, não havendo incidência contributiva sobre tal verba.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.

(STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010)

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1187282/MT – Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010)

II-AVISO PRÉVIO INDENIZADO

No tocante ao **aviso prévio indenizado**, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu **caráter indenizatório** e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o §9º, “e”, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho.

Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010).

(STJ; EAREs 200702808713; EAREs 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011)”.

III. FÉRIAS INDENIZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

No que diz respeito ao pagamento de **férias indenizadas** por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, dada a sua nítida natureza reparatória do direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, forçoso convir a não incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas indenizatórias, a teor do que dispõe o art. 28, §9º, letra “d”, da Lei 8.212/91, o art. 214, §9º, V, letra “m”, do Decreto 3048/99, e a Súmula n. 386 do STJ.

No que tange ao adicional de 1/3 (**um terço**) da **remuneração das férias**, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em **parcela equiparável à indenizatória**, como se extrai do julgado abaixo:

“O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.” (RE 387.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009.

IV. AUXÍLIOS: TRANSPORTE, ALIMENTAÇÃO, CRECHE, EDUCAÇÃO, FUNERAL E SALÁRIO FAMÍLIA

O **auxílio-creche**, pago pelo empregador em virtude de falta de creche oferecida pela empresa, busca compensar uma despesa específica do trabalhador, **revestindo-se de caráter indenizatório**, como já reconhecido na Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça.

Por oportuno, colaciono sobre o tema o seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO, HORAS EXTRAS, AUXÍLIO-CRECHE, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL NOTURNO, FÉRIAS INDENIZADAS. REFLEXOS.

I - Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por ocasião da concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como em relação ao terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, uma vez que constituem verbas de natureza indenizatória.

II - As horas extras e seus consectários têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado, configurando uma renda do trabalhador que se incorpora ao salário, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais e previdenciárias, o que evidencia a sua natureza remuneratória.

III - O auxílio-creche não é pago em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo num investimento na educação de seus filhos, de modo que não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária.

IV - A jurisprudência firmou-se no sentido de que o salário-maternidade e os adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.

V - Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, § 9º, d, da Lei n. 8.212/91. A jurisprudência desta Turma firmou entendimento no sentido da natureza indenizatória dos valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho. Precedente.

VI - No tocante aos eventuais reflexos no décimo terceiro salário originados das verbas indenizatórias, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal. Precedente.

VII - Apelações desprovidas. Reexame necessário parcialmente provido.

(TRF 3ª REGIÃO AMS 00085754120104036106, SEGUNDA TURMA, JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPÊO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012)

Quanto ao auxílio-alimentação, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o **pagamento in natura do auxílio-alimentação**, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, como intuito de proporcionar um incremento da produtividade e da eficiência funcionais, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir verba de natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. A contrario sensu, **quando o auxílio-alimentação for pago em pecúnia, em caráter habitual, integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária**. “O auxílio alimentação in natura gera despesa operacional ao passo que aquele pago em espécie é salário” (STJ, 1ª Turma, REsp nº 674.999/CE, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05-05-2005, DJ 30-05-2005 p. 245).

Cumprindo observar ainda o Enunciado da Súmula nº 67 da TNU, segundo a qual: **O auxílio-alimentação recebido em pecúnia por segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social integra o salário de contribuição e sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária**.

No que tange aos valores de **vale-transporte, pagos em pecúnia**, o Supremo Tribunal Federal entende no sentido de que a verba, ainda que paga em dinheiro, **não possui natureza salarial**, a ele se estendendo a isenção prevista no art. 28, §9º, “f”, da Lei 8.212/91 (RE/ED 478.410/SP, Relator Min. LUIZ FUX, j. 15/12/2011).

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem entendido no mesmo sentido. Confira-se o seguinte julgado:

(...) **A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de vale-transporte pagos em pecúnia (STJ, EREsp nº 816829 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011; STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas.**

(...)

(TRF 3ª REGIÃO - AMS 00034826620114036105, QUINTA TURMA, DES. FED. RAMZA TARTUCE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2012)

Outrossim, nos termos de orientação firmada no Colendo Superior Tribunal de Justiça a verba **auxílio-transporte (vale-transporte)**, ainda que paga em pecúnia, **possui natureza indenizatória**, não sendo elemento que compõe o salário, assim, sobre ela não deve incidir **contribuição previdenciária**. Precedentes: REsp n. 1.614.585/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 7/10/2016 e REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017 (STJ), RESP - RECURSO ESPECIAL – 1806024, 2ª Turma, Rel. Min Francisco Falcão, DJE DATA:07/06/2019).

Apesar do nome, **o salário-família** é benefício previdenciário (arts. 65 e ss. da Lei n. 8.213/1991), **não possuindo natureza salarial**(REsp 1.275.695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015).

No tocante ao auxílio-funeral, consigno que a jurisprudência do Colendo STJ assentou o posicionamento de que não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **auxílio-funeral**, já que seu pagamento não ocorre de forma permanente ou habitual, pois depende do falecimento do empregado. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.586.690/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/6/2016, DJe 23/6/2016 e AgRg no REsp n. 1.476.545/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 2/10/2015 (STJ), RESP - RECURSO ESPECIAL – 1806024, 2ª Turma, Rel. Min Francisco Falcão, DJE DATA:07/06/2019).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à **não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o auxílio-educação**. Precedentes: REsp n. 1.586.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/5/2016, DJe de 24/5/2016 e REsp n. 1.491.188/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe de 19/12/2014 (STJ), RESP - RECURSO ESPECIAL – 1806024, 2ª Turma, Rel. Min Francisco Falcão, DJE DATA:07/06/2019).

Por outro lado, na linha da jurisprudência do STJ, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, incide Contribuição Previdenciária sobre o auxílio-funeral(STJ AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 1531301, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:11/10/2016).

Da análise da documentação acostada aos autos (id. 18426839) verifico que o autor não comprovou o pagamento de verbas como auxílio-funeral, enfermidade, auxílio-creche ou auxílio à educação, razão pela qual, emanálise de cognição sumária, entendo que no tocante a estas verbas não restou demonstrado o seu interesse de agir.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, para **suspender a exigibilidade do crédito tributário** referente a **contribuições previdenciárias, previstas nos artigos 22 inciso I e II da Lei 8.212** incidentes sobre: a) os **15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente**; b) o **aviso prévio indenizado** e c) **férias indenizadas e adicional de um terço de férias**; e d) **vale-transporte**, na forma prevista em lei, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo.

Incabíveis os pedidos de compensação de créditos tributários, durante a vigência da medida liminar, com fundamento no artigo 7º, §2º, da Lei 12.016/2009.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular
Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - Juiz Federal Substituto
BeF Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente N° 1616

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)
0011188-22.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDENCIAAO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAOPENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002812-40.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RENATO CARREIRA BARCA e HENRIQUE GALDINO DA COSTANETO, qualificados nos autos, como incurso nos castos do crime de furto qualificado consumado, nos termos do artigo 155, caput e 4º, incisos II, do CP, em continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal. Segundo a peça acusatória, no período compreendido entre 29/12/2009 a 31/12/2009 e 15/01/2010 a 21/01/2010, os denunciados subtraíram, mediante fraude quantias de correntistas da Caixa Econômica Federal, ocasionando prejuízo à empresa pública. Narra a exordial que consoante relatório de inteligência n 53/2010 (fs. 05/48), elaborado a partir dos dados constantes da base nacional de fraudes bancárias oriunda do Projeto Tentáculos, diversas fraudes bancárias realizadas com cartões clonados foram reveladas no período supra descrito, apurando-se que a as maiores convergências de fraudes estavam relacionadas ao uso dos terminais de compra de números 026963795 (ref. à Lanchonete Ltda) e 029321115 (Center Vilas Boas). Nos termos da denúncia, consoante relatório de inteligência, foram apuradas 27 compras, com a utilização de cartões de débito clonado no terminal n 026963795, pertencente à Lanchonete Ltda, conforme dados da tabela constante da denúncia (fl. 468). Outrossim, conforme a inicial acusatória, foram apuradas 83 compras, com a utilização de cartões de débito clonado no terminal n 029321115, pertencente à Center Vilas Boas, conforme dados especificados na tabela de fs. 468-v/471. Nos termos da peça acusatória, ambos os terminais foram cancelados por fraude, identificando-se os réus Renato e Henrique como os responsáveis pelas fraudes nos estabelecimentos Lanchonete Ltda e Center Vilas Boas respectivamente, consoante declarações prestadas em sede policial (fs. 106/109, 122/123 e 202). A denúncia foi recebida em 07/02/2018, conforme a decisão de fs. 476/477. Regularmente citado às fs. 495, o réu Renato apresentou resposta à acusação às fs. 501/505, alegando, como preliminar de mérito, a prescrição da pretensão punitiva estatal. Citado às fs. 498, o réu Henrique apresentou resposta à acusação às fs. 516/519, alegando, preliminarmente a inépcia da denúncia. Pugnou ainda a defesa pela absolvição sumária do acusado em razão da ausência de conduta dolosa. Por decisão de fs. 520/521 foi rejeitada a preliminar de mérito arguida, bem como afastada a possibilidade de absolvição sumária. Na audiência de realizada em 13 de agosto de 2018 foram ouvidas as testemunhas Monica Nunes Oliveira, Sérgio Ricardo Rocha de Souza e Thiago Esau dos Santos Vilas Boas; bem como interrogados os acusados, cujos depoimentos foram colhidos e gravados em mídia digital de fl. 550. Na fase do artigo 402 do CPP, pela defesa do réu Henrique foi requerido prazo para juntada de documento; o qual foi deferido. Encerrada a instrução, foi aberta vista às partes para a apresentação de alegações finais escritas. (fl. 544-v). Em suas razões finais (fs. 126/127), o Ministério Público Federal ratificando a acusação inicial, entendendo provadas a autoria e a materialidade delitivas para o crime de furto consumado, requereu a condenação dos acusados. A defesa do réu Renato, em seus memoriais (fs. 562/564) alegou, preliminarmente, a inépcia da denúncia. No mérito, alega a ausência de dolo do acusado, pugnando pela absolvição do acusado. Requereu ainda a desclassificação do delito para furto simples; bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Em suas alegações finais, a defesa do réu Henrique sustentou a inexistência de elemento subjetivo do tipo e a ausência de provas da autoria delitiva, pugnando pela absolvição do acusado. Em caso de condenação, pleiteou a aplicação da pena no mínimo legal, em razão dos bons antecedentes do réu (fs. 568/570). Após, vieram os autos à conclusão. Decido. FUNDAMENTAÇÃO (a) da materialidade delitiva e a qualificação jurídica dos crimes. Inicialmente, anoto que o crime de furto mediante fraude está previsto no artigo 155, 4, II, do CP in verbis: Art. 155. Subtrair para si coisa alheia móvel (...). 4) A pena é de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, se o crime é cometido (...). II. - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza (...). Inicialmente cumpre consignar que consoante orientação consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça na hipótese de transações bancárias fraudulentas, onde o agente se valeu de meios eletrônicos para efetivá-las, o cliente titular da conta lesada não é induzido a entregar os valores ao criminoso, por qualquer artifício fraudulento. Na verdade, o dinheiro sai de sua conta sem qualquer ato de vontade ou consentimento. A fraude, de fato, é utilizada para burlar a vigilância do Banco, motivo pelo qual a melhor tipificação dessa conduta é a de furto mediante fraude. Precedente: (STJ, CC Nº 86862/GO, TERCEIRA SEÇÃO, RELATOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ. 03/09/2007) Neste caso, a consumação do delito ocorre com a subtração, a partir do momento em que, por meio da fraude empregada (utilização de cartão clonado) a res furtiva (numeração) sai da esfera de disponibilidade da vítima, ao ser transferida para a conta bancária de outrem (em razão da conduta delitosa do agente). Cumpre observar ainda que a além da conexão probatória (uma vez que as ações penais em conjunto tiveram por base a investigação deflagrada no âmbito do projeto tentáculos) não foi identificada nestes autos qualquer outra ligação entre os crimes ocorridos no Depósito de Materiais de Construção CENTER VILAS BOAS (titularizada de fato pelo réu Henrique) e na Lanchonete RS Ltda (de propriedade do réu Renato). No que se refere à materialidade delitiva dos crimes de furto encontra-se comprovada pelos documentos a seguir relacionados: i) relatório de inteligência 53/2010 (fs. 05/48); ii) informação acerca do cancelamento dos terminais de números 26963795 e 29321115 por motivo de fraude (fl.63); iii) extrato da conta bancária da empresa de Thiago Esau dos Santos Vilas Boas ME (CENTER VILAS BOAS), conforme apenso II do apuratório, com destaque para a fl. 40; e iv) extrato da conta bancária da empresa RS LANCHONETE (fs. 242/243) e de RENATO (fs. 331/334). Não há dúvidas da existência dos ilícitos perpetrados, uma vez que as operações em apreço nestes autos foram praticadas por meio de cartões de crédito clonados de vítimas, titulares de contas bancárias em várias agências da Caixa Econômica Federal, destacando-se a agência n 0637 (Carapicuíba-SP) (denominador comum entre as fraudes ora tratadas nestes autos) (fl. 11/13 do Vol. I do Inquérito Policial). Quanto à autoria delitiva do réu RENATO. Nos termos da denúncia e consoante relatório de inteligência, foram apuradas 27 compras, com a utilização de cartões de débitos clonados no terminal n 026963795, pertencente à Lanchonete Ltda (de Renato), conforme dados da tabela abaixo: DATA HORÁRIO VALOR N DA CONTA DA VÍTIMA I 29/12/09 15h38min12seg RS 320,00 104 4155 2854 4 19 29/12/09 15h40min21seg RS 500,00 104 0637 144020 4 133 29/12/09 15h40min55seg RS 200,00 104 0637 144020 4 134 29/12/09 15h43min14seg RS 50,00 104 0637 144020 4 135 29/12/09 15h44min56seg RS 700,00 104 1004 11630 3 1 6 29/12/09 15h46min15seg RS 100,00 104 1004 11630 3 17 29/12/09 15h47min23seg RS 420,00 104 0637 254 4 18 29/12/09 15h47min56seg RS 100,00 104 0637 254 4 19 29/12/09 15h52min59seg RS 300,00 104 0637 12503 8 1310 29/12/09 15h54min06seg RS 50,00 104 0637 12503 8 1311 29/12/09 15h57min47seg RS 10,00 104 4053 18963 6 1312 29/12/09 15h58min54seg RS 20,00 104 0637 254 4 113 29/12/09 16h02min01seg RS 500,00 104 0637 12600 6 1 14 29/12/09 16h02min59seg RS 495,00 104 0637 12600 6 1 15 29/12/09 16h10min03seg RS 420,00 104 0637 150201 3 1316 29/12/09 16h11min48seg RS 300,00 104 0637 150201 3 1317 29/12/09 16h16min20seg RS 420,00 104 0326 531061 4 1318 29/12/09 16h19min08seg RS 50,00 104 0326 531061 4 1319 29/12/09 16h20min34seg RS 650,00 104 0637 148622 0 1320 29/12/09 16h22min09seg RS 30,00 104 0637 148622 0 1321 29/12/09 16h27min35seg RS 670,00 104 0637 141717 2 1322 29/12/09 16h28min55seg RS 30,00 104 0637 141717 2 1323 29/12/09 16h30min02seg RS 400,00 104 1969 5833 9 1324 29/12/09 16h30min39seg RS 50,00 104 1969 5833 9 1325 29/12/09

AUTORIA DELITIVA E QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS A autoria resta demonstrada, inicialmente, com base na confissão do acusado em Juízo. A testemunha Laércio, em seu depoimento, afirmou que estava em patrulhamento na Rua da Saudade e foi avisado pelo rádio sobre o roubo do veículo dos Correios. E, em seguida, avisou a entrada do veículo na via e em seguida colidiu num poste da via pública. Afirmou, ainda, que o acusado não foi encontrado com arma, mas apenas com um saco plástico na cintura. Ao final, a testemunha informou que o acusado confessou, no momento da prisão, a autoria do delito. Ao ser ouvida, a testemunha Rafael informou que participou do acompanhamento de fuga e prisão em flagrante na rua Adolpho Bozzi. Que estava em patrulhamento na rua da Saudade e recebeu advertência sobre o roubo através do COPOM e, em seguida, viu quando o veículo dos correios entrou na rua da saudade, subiu na calçada e colidiu com o poste da via pública. Informou, ainda, que o acusado confessou ter sido ele o agente do roubo. Que não foi encontrada nenhuma arma com o acusado, mas apenas uma sacola plástica. Que a rua onde o acusado foi preso é próxima à rua Adolpho Bozzi e que o acusado estava sozinho. Em seu depoimento judicial, a vítima afirmou que foi abordado por 2 indivíduos que anunciaram assalto, determinando que não olhasse e entregasse a chave do veículo. A vítima também informou que não viu a arma, mas que um dos indivíduos insistiu estar armado e mandou que a vítima não olhasse. Afirmou, ainda, que depois que os assaltantes saíram com o veículo, na mesma hora entrou no prédio e acionou a Polícia através do telefone 190. Ademais, não se pode olvidar que a jurisprudência é pacífica e tranquila no sentido de que a palavra da vítima, no crime de roubo, é uma das provas mais valiosas para a convicção judicial, até porque não se compreende porque alguém iria falsamente acusar outrem, que até então desconhecia, de delito considerado grave (precedentes HC 201100233235, STJ; RVC 00290896320114030000 TRF3) (TRF 3, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 50922, Rel. Des. Federal MARCELO SARAIVA, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA 21/09/2015). Ademais, o acusado, em seu interrogatório, disse que estava um pouco confuso e não conseguiu fazer essa besteira (1m30) e afirmou estar arrependido (1m42). Ao ser indagado, pelo Juízo, se reconhecia que ele havia praticado o fato, a resposta do acusado foi positiva (1m48). Presente, portanto, diante dos elementos acima abordados, a autoria de LEONARDO DA SILVA SANTOS. Resta examinar qual a tipicidade penal da conduta. Pelas provas colhidas aos autos, conclui-se que o agente LEONARDO DA SILVA SANTOS abordou e constrangeu a vítima, mediante grave ameaça, obrigando-a a entregar-lhe a chave do veículo de transporte de mercadorias de valor dos CORREIOS (EBCT), evadindo-se do local, dirigindo o referido veículo. Some-se a isso o fato de haver sido preso em flagrante delito, logo depois, pelos policiais que testemunharam em Juízo. A despeito do que alega a defesa, o crime de roubo se deu na forma consumada, não havendo que se falar em tentativa. Como é cediço, o STF, no que tange ao momento consumativo do roubo, unificou a jurisprudência, para entender que se consuma o crime de roubo no momento em que o agente obtém a posse do bem, mediante violência ou grave ameaça, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima. Precedentes citados do STJ: AgRg no REsp 1.410.795-SP, Sexta Turma, DJe 6/12/2013; e EDcl no REsp 1.425.160-RJ, Sexta Turma, DJe 25/9/2014. Precedentes citados do STF: HC 94.406-SP, Primeira Turma, DJe 5/9/2008; e HC 100.189-SP, Segunda Turma, DJe 16/4/2010. REsp 1.499.050-RJ, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 14/10/2015, DJe 9/11/2015. Assim, o crime de roubo praticado pelo acusado se consumou (art. 14, I, CP), pois ele efetivamente ingressou na posse das mercadorias sob custódia dos CORREIOS após exercer grave ameaça. Presente, ainda, o elemento subjetivo do tipo referente a subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, pois restou demonstrado que o agente teve a intenção de apoderar-se do veículo (que continha encomendas do serviço SEDEX dos Correios). Pela prova oral produzida não ficou demonstrado o emprego de ameaça exercido com arma de fogo. Porém, restou clara a intenção do acusado em coagir a vítima a entregar-lhe o veículo mediante grave ameaça, fazendo-a acreditar que estava armado. Assim, não incide a majorante do art. 157, 2-A, I, do CP. Também não incide na espécie a causa de aumento do roubo prevista no artigo 157, 2º, II, do Código Penal, porquanto restou minimamente demonstrado o concurso de pelo menos duas pessoas na realização do crime, quer seja pela confissão do acusado de que agiu sozinho, quer seja porque no momento da prisão em flagrante o agente estava sozinho no veículo roubado. Verifica-se, contudo, na espécie, a presença de causa de aumento de pena prevista no inciso III (redação original) do art. 157, 2º, vítima a serviço de transporte de valores, com o conhecimento do agente, conforme descrito na denúncia. A aplicação do referido gravame requer a ciência do agente acerca do transporte de valores pela vítima, circunstância corriqueira no transporte, por carteiro de veículo automotor, das encomendas de Sedex pela EBCT, confirmada no caso concreto. A corroborar esse entendimento, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PROCESSUAL PENAL. DIREITO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. CARTEIRO. CORREIOS. ART. 157, 2º, III, DO CP. RENÚNCIA DO RÉU AO DIREITO DE APELAR. APELO DO DEFENSOR. PREVALÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. SÚMULA 705 DO STF. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. GRAVE AMEAÇA COMPROVADA. INOCORRÊNCIA DE FURTO. TESE DA DEFESA AFASTADA. ROUBO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULAS 444 E 231 DO STJ. INCIDÊNCIA. QUALIFICADORA. CAUSA DE AUMENTO. MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. MANUTENÇÃO. MULTA. OMISSÃO DA SENTENÇA NA FIXAÇÃO DO VALOR DE CADA DIA-MULTA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. FIXAÇÃO PELO TRIBUNAL AINDA QUE NO VALOR MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 160 DO STF. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. REFORMATIO IN PEJUS. PENA DE MULTA INEXEQUÍVEL. 1. A apelação interposta pelo defensor deve ser conhecida e apreciada, embora o réu tenha renunciado expressamente ao direito de apelar, sem assistência de seu defensor, conquanto pacífica a jurisprudência acerca da prevalência da defesa técnica. Hipótese de aplicação da Súmula 705, do Supremo Tribunal Federal. 2. Caso em que a materialidade do delito restou plenamente comprovada nos autos, por meio do conjunto probatório, certo que o réu subtraiu a vítima, mediante grave ameaça, uma bolsa azul, para uso de carteiro, contendo em seu interior aproximadamente 500 correspondências simples, 36 registradas e volumes de encomendas feitas por meio do SEDEX. 3. Quanto à autoria, o carteiro reconheceu, sem sombra de dúvidas, o autor do roubo com sendo o réu nos autos, tendo sido lavado, na fase inquisitorial, ato de reconhecimento fotográfico positivo, confirmado por reconhecimento em juízo. 4. A prova constante dos autos demonstra que o réu é o autor da conduta perpetrada contra o carteiro, subtraindo-lhe a bolsa de trabalho, onde transportava correspondências e pacotes de encomendas, mediante grave ameaça à sua pessoa e em detrimento do serviço e do patrimônio curado pela empresa de Correios, de quem a vítima é empregada e se encontrava em serviço de transporte de valores, sendo certo que o réu, ora apelante, conhecia esta circunstância. 5. Como efeito, a versão apresentada pela defesa, de que o réu apenas pediu a bolsa e o carteiro lhe entregou, negando a ameaça, revela-se dissociada da prova constante dos autos, sendo certo que o magistrado ao indagar-lhe porque o carteiro teria lhe entregado a bolsa, respondeu que não sabia se fora por medo, dissimulando que de fato o ameaçara, de outro descabimento da tese de que a conduta mereceria ser desclassificada para delito de furto. 6. No tocante à fixação da pena, não houve irrisignação das partes, até porque fixada a pena-base no mínimo legal, de quatro anos de reclusão, e, embora instaurados contra o réu vários inquéritos policiais, existindo, ainda, várias ações penais em andamento, não consta em face dele nenhuma condenação transitada em julgado, de modo que não há elementos justificar o aumento da pena-base. 7. Incidência da Súmula 444, do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe ser vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. 8. Não incidem no caso circunstâncias agravantes e, ainda que se considere presente a atenuante da confissão, como considerado pelo Juízo a quo, não há que se aplicar a respectiva redução, em razão da pena-base ter sido fixada no mínimo legal, a teor da orientação contida na Súmula nº 231, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 9. Certamente incide, in casu, a causa de aumento da pena em razão da qualificadora prevista pelo art. 157, 2º, inciso III, do Código Penal, pois, o réu praticou o roubo sabendo ser a vítima carteiro que se encontrava em serviço de transporte de valores a cargo dos Correios, aplicando-se o aumento à fração mínima de 1/3 (umterço), elevando-se a pena para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses, tomando-a definitiva, com cumprimento inicial em regime semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, b, e 3º, do estatuto penal, observando-se o disposto no artigo 35, do mesmo diploma legal. 10. Diante de recurso exclusivo da defesa, deve o quantum fixado na sentença ser mantido, mesmo porque, no caso, não se pode aumentar a pena nem agravar a situação do réu, o que configuraria reformatio in pejus, proibida, expressamente, pelo artigo 617, do estatuto processual penal. 11. Ateno aos mesmos critérios, o Juízo a quo condenou o réu também à pena de multa incidente, no caso, em patamar mínimo de 10 (dez) dias-multa, acrescentada de 1/3 (umterço), em razão da causa de aumento especial, qualificadora prevista no 2º do art. 157, inciso III, do CP, resultando em 13 (treze) dias-multa. 12. Todavia, a sentença omitiu-se quanto à fixação do valor de cada dia-multa, como previsto no artigo 49, 1º, do Código Penal, tanto na redação original do dispositivo quanto na redação decorrente da correção de erro material, restando, assim, não fixado pelo juiz o referido quantum. 13. Em que pese a omissão, não decorre dela a nulidade da sentença e, tendo esta transitado em julgado para a acusação, em sede de recurso exclusivo da defesa não se pode fixar o valor do dia-multa, ainda que no mínimo legal, conquanto a providência configuraria reformatio in pejus, eis que estaria o tribunal transformando em exequível pena inexecuível, por ausência de fixação do valor do dia-multa. 14. Convém, a propósito, observar o disposto na Súmula nº 160, do STF, in verbis: É nula a decisão do Tribunal que acolhe, contra o réu, nulidade não arguida no recurso da acusação, ressalvados os casos de recurso de ofício. 15. Assim, embora se reconheça a omissão da sentença quanto à fixação do valor do dia-multa, ela não é nula, pois, a Turma não pode reconhecer nulidade contra o réu ante a ausência de recurso da acusação, tendo a sentença condenatória transitado em julgado para o Parquet, bem como não pode determinar o valor ainda que no mínimo legal, sob pena de caracterizar reformatio in pejus, conquanto a via recursal se instaurou em face de recurso exclusivo da defesa. 16. Em suma, comprovadas nos autos a materialidade e a autoria delitivas, impõe-se a manutenção da sentença que condenou o réu Jhonatan dos Santos, pela prática do crime previsto no artigo 157, 2º, inciso III, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de cinco anos e quatro meses de reclusão, devendo esta pena ser cumprida, inicialmente, no regime semiaberto, sendo inexecuível a pena de multa aplicada, em face da falta de estipulação do valor de cada dia-multa, descabendo ao tribunal suprir a omissão com base em recurso exclusivo da defesa. 17. Apelação a que se nega provimento, para manter íntegra a sentença recorrida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0005898-70.2011.4.03.6181, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 25/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2012) Não se pode olvidar que a mens legis da aludida causa de aumento está umbilicalmente ligada ao interesse estatal em garantir segurança ao transporte de valores; e que a prática de crimes desta natureza é motivada justamente pelo fato de os Correios realizarem o transporte de um grande número de mercadorias, muitas delas de elevado valor (fato esse de conhecimento comum), além do próprio veículo utilizado para transporte dessas mercadorias. Em face de tal circunstância de aumento insculpida no inciso III do 2º do artigo 157 do Código Penal (sem as alterações introduzidas pela Lei 13.654/18), todas alcançadas pelo dolo do réu, a pena merece exasperação além do percentual mínimo legal (umterço). Impõe-se, portanto, julgar parcialmente procedente o pedido condenatório. Para a fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta nos antecedentes criminais os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação. Não consta dos autos que o acusado seja reincidente ou possua mais antecedentes criminais; tampouco a respeito de sua personalidade ou conduta social. Os motivos, consequências e as circunstâncias do crime são normais à espécie e já estão abarcadas no próprio tipo penal. O comportamento da vítima é irrelevante à gravidade do delito. Nesse quadro, à míngua de outros elementos, fixo a pena-base no mínimo legal em 4 anos (quatro) de reclusão, nos termos do artigo 59 do Código Penal. A despeito da presença de atenuante em virtude da confissão, prevista no artigo 65, III, d, do CP, mantenho a pena no mínimo legal nos moldes do enunciado da Súmula nº 231 do STJ. Em face da circunstância especial de aumento de pena prevista no artigo 157, 2º, inciso III, do Código Penal (vítima em serviço de transporte de valores, conhecendo o agente tal circunstância) elevo a reprimenda incrementando-a em 16 (dezesesseis) meses, fixando a pena corporal final em 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, por força das circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do artigo 33, 2º, b, do CP. Impertinente a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, uma vez ausentes os requisitos do artigo 44, inciso I, do Código Penal. Utilizados os mesmos parâmetros acima para a pena de multa, fixo-a em 13 (treze) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do artigo 49, 1º, e 2º, c, c. o art. 60, caput, do Código Penal. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para: a) CONDENAR o réu LEONARDO DA SILVA SANTOS, nas penas do art. 157, 2º, inciso III, do Código Penal, com aplicação da redação anterior à Lei 13.54/2018, sujeitando-o à pena corporal, individual e definitiva, de 5 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º, e 2º, c, c. o art. 60, caput, do Código Penal. Deixo de fixar valor mínimo de indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo-se em vista que não constam dos autos prova quanto aos prejuízos perpetrados pelo agente delituoso. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual dos réu LEONARDO DA SILVA SANTOS (condenado); inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e façam-se as comunicações de praxe, em especial ao E. TRE (art. 15, III, CF/88). Expeça-se o necessário para cumprimento das determinações acima. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021753-48.2011.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: ELIEL COZDENY
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela parte autora (ID 18871842).

Proceda a Secretaria à retificação do RPV 20190045438 (ID 17670263) para que conste "Levantamento à ordem do Juízo".

Após, tomemos autos conclusos para transmissão para o TRF da 3ª Região dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Intimem-se a parte autora do presente despacho, dando ciência de que os valores constantes no mencionado RPV serão levantados mediante a expedição de Alvará em favor dos beneficiários.

Efetuada o depósito dos valores:

- Juízo;
- (1) oficie-se a instituição financeira onde os valores serão depositados para que proceda à transferência para a agência 3034 da Caixa Econômica Federal, vinculados a estes autos e à disposição deste do
 - (2) intime-se a União para que forneça o código da Receita a ser utilizado para a conversão em renda dos valores devidos à título de honorários advocatícios pela parte autora;
 - (3) oficie-se à CEF para que converta em renda favor da União o valor de R\$ 4,587,74, devidamente atualizado, devido pela parte autora à título de honorários advocatícios (ID 13606309); e, por fim,
 - (4) expeçam-se Alvarás de Levantamento do valor remanescente, devidamente atualizado, em favor da parte autora (diferença encontrada entre o valor de R\$ 32.545,75 e R\$ 4.587,74), bem como em favor do patrono (R\$ 8,651,40 referente aos honorários contratuais).

Comprovado o levantamento dos valores, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

HABEAS DATA (110) Nº 5002798-34.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ANITA DAREZZIO FUCIOLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILMA CONCEICAO DE SOUZA OLIVEIRA - SP325741
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo a petição ID nº 15196001 como emenda à inicial

Expeça-se novo ofício para notificação da autoridade impetrada.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jfsp.jus.br

HABEAS DATA (110) Nº 5003229-34.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: JOSE TARCISIO SANTOS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, nos termos do art. 9º, da Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1977, que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do *habeas data*, notifique-se a Autoridade apontada como coatora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 12, da referida lei e, em seguida, voltemos autos conclusos para análise do pedido do impetrante.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000071-05.2018.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: ALEXANDRE MAGNO TSUKIMATA SERVICOS, ALEXANDRE MAGNO TSUKIMATA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003562-20.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: FRANCISCO NILTON RODRIGUES MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEORGE MARTINS JORGE - SP287036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A dedução dos honorários contratuais da quantia a ser recebida pelo contratante para pagamento direto do advogado, é permitida, desde que este colacione aos autos o contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, nos termos do art. 22, §4º do Estatuto da OAB.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIA A JUNTADA DA CÓPIA DO CONTRATO ENTABULADO ENTRE CAUSÍDICO E CLIENTE, O QUE NÃO FOI PROVIDENCIADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70053921714, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angelo Maraninchi Giannakos, Julgado em 09/10/2013) (TJ-RS - AI: 70053921714 RS, Relator: Angelo Maraninchi Giannakos, Data de Julgamento: 09/10/2013, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/10/2013)

Diante do exposto, intime-se o patrono da parte autora para que promova a juntada do contrato de honorários advocatícios para apreciação do pedido de reserva de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001356-33.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TERRA NOVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WESLEY JESUS DA SILVA - SP261835
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DA CRUZ LUIS, ROSILAINE DE OLIVEIRA LIMA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002620-85.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STAR SURF COTIA - COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP, ROSANGELA ROSA PIFFER, CARLOS ALBERTO DA ROCHA PIFFER

DESPACHO

Providencie a exequente a distribuição da precatória junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela exequente nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; decorrido o prazo, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014371-04.2011.403.6130 - ANTIILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S/A(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X ANTIILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S/A(SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do STJ. Intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003800-37.2012.403.6130 - ANTONIO SANTIAGO DOS SANTOS(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de valores atrasados relativos à concessão de benefício previdenciário, bem como à verba honorária e despesas processuais. O pagamento se efetivou através de ofícios requisitórios/precatórios. Sobreveio a notícia de liquidação dos créditos. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005383-57.2012.403.6130 - ALEXANDRE LOPES VALENTE(SP054151 - OVIDIO MIGUEL VALENTE E SP159418 - MARCELO LOPES VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005462-36.2012.403.6130 - AES TIETE S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO TRAVAGLIA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004806-45.2013.403.6130 - MILTON RAMOS SANTOS(SP126360 - LUCIA SIMOES DE ALMEIDA DE MORAIS E SP120690 - PEDRO LUIZ MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMMY HASHIZUME) X CYBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP134296 - ALEXANDRE NARDO)
Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de valores atrasados relativos à concessão de benefício previdenciário, bem como à verba honorária e despesas processuais. O pagamento se efetivou através de ofícios requisitórios/precatórios. Sobreveio a notícia de liquidação dos créditos. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000784-07.2014.403.6130 - GILSON VALENTINO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se a certidão requerida pelo patrono do autor, intimando-o - coma publicação deste despacho - para que retire o documento, no prazo de 5 dias.
Após, o patrono deverá informar este juízo, nos termos do despacho de fls.247.

PROCEDIMENTO COMUM

0003000-38.2014.403.6130 - JOVINO ALVES DE OLIVEIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o pagamento de valores relativos a créditos atrasados e verba honorária e despesas processuais. O pagamento se efetivou através de ofícios requisitórios/precatórios. Sobreveio a notícia de liquidação dos créditos. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003618-80.2014.403.6130 - JOAQUIM DELFIOL(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual destes autos para cumprimento de sentença.
Como fim de adequar o feito à Res. 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, vista ao exequente (autor) para, no prazo de 15 dias:
a) promover a digitalização dos atos processuais, nos termos do art. 10 da Res. 142/2017, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização (por email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, -, ou na devolução dos autos físicos), para que a secretária abra o novo processo no sistema PJE, como mesmo número de registro dos autos físicos;
b) após, para o início do cumprimento de sentença, a parte exequente deverá consultar estes autos por sua numeração atual(0003618-80.2014.403.6130), no seu acervo no PJE, e inserir as peças digitalizadas, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Res. 142/2017;
Cumpridas as determinações, arquivem-se estes autos físicos, ou suspenda-se a execução, em caso de não cumprimento do determinado, conforme art. 13 da referida resolução.
Após, vista ao INSS para se manifestar dos cálculos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007914-77.2016.403.6130 - ELIZABETH LEIVA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANNE LEIVA BORTOLAZO

A execução de sentença segue o procedimento descrito no art. 534, do CPC.
Assim, caso entenda ser seu direito, promova(m) o(a)(s) autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo, no prazo de 15 dias.
Após, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta dias) (art. 535 CPC).
Silente(s), arquivem-se os autos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002340-49.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUELI GOMES MARIANO DA SILVA(SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO E SP116274 - JOSE TORRES PINHEIRO JUNIOR E SP264896 - EDMILSON TORRES PINHEIRO) X SUELI GOMES MARIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação do(a)s partes para manifestação acerca de cálculos apresentados, no prazo de 5 dias, conforme decisão de fls. 270/271.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013503-26.2011.403.6130 - CEZAR BATISTA DIONIZIO(SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CEZAR BATISTA DIONIZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de valores atrasados relativos à concessão de benefício previdenciário, bem como à verba honorária e despesas processuais. O pagamento se efetivou através de ofícios requisitórios/precatórios. Sobreveio a notícia de liquidação dos créditos. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014800-68.2011.403.6130 - SARA DELFINO PADILHA X JAIR PADILHA(SP277067 - JOÃO VIEIRA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X SARA DELFINO PADILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de valores atrasados relativos à concessão de benefício previdenciário, bem como à verba honorária e despesas processuais. O pagamento se efetivou através de ofícios requisitórios/precatórios. Sobreveio a notícia de liquidação dos créditos. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000011-30.2012.403.6130 - NEUSA APARECIDA DA SILVA DOMINGUES(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP315342 - LEONARDO ESTEBAN MATO NEVES DA FONTOURA) X CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP315342 - LEONARDO ESTEBAN MATO NEVES DA FONTOURA E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X NEUSA APARECIDA DA SILVA DOMINGUES X CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de valores atrasados relativos à concessão de benefício previdenciário, bem como à verba honorária e despesas processuais. O pagamento se efetivou através de ofícios requisitórios/precatórios. Sobreveio a notícia de liquidação dos créditos. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

000026-33.2011.403.6130 - ANTONIO NEVES DE OLIVEIRA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NEVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a parte executada ao pagamento de valores relativos a créditos atrasados e verba honorária e despesas processuais. O pagamento se efetivou através de ofícios requisitórios/precatórios. Sobreveio a notícia de liquidação dos créditos. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

000028-03.2011.403.6130 - VALDOMIRO ALMEIDA SANTOS(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO ALMEIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de valores atrasados relativos à concessão de benefício previdenciário, bem como à verba honorária e despesas processuais. O pagamento se efetivou através de ofícios requisitórios/precatórios. Sobreveio a notícia de liquidação dos créditos. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

000380-66.2011.403.6130 - PAULO CANCISSU(SP237936 - ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CANCISSU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em síntese, a embargante afirma que a decisão de fls. 686 incorreu em omissão ao remeter ao contador para o cálculo da execução do julgado sem efetuar o exame do mérito dos pontos controvertidos entre os demonstrativos apresentados pelas partes. O exequente alega haver omissão acerca da determinação RMI aplicada, uma vez que o INSS considera como o Período Básico de Cálculo (PBC), os últimos 36 meses anteriores ao requerimento administrativo para a concessão do benefício de aposentadoria enquanto o autor alega ser necessário considerar os últimos 36 salários de contribuições anteriores a seu afastamento da empresa. Além disso, alega a parte não ser cabível a aplicação proporcional do índice de reajuste, mas sim o índice cheio, relativo à data base de abril de 1998, data de saída da empresa. Segundo o exequente, o INSS incorreu em erro ao aplicar pro rata, nos termos do artigo 41-A da Lei nº 8.213/91 a atualização, tendo como base a data de requerimento administrativo (DER). Sustenta também o descabimento da compensação com o auxílio doença, posto não haver previsão de tal compensação em lei, na sentença ou no acórdão exequendo. Por fim, alega ser incabível o requerimento para abatimento da dívida ativa efetuado pela autarquia, alegando a inexistência da mesma. É o relatório. Decido. Os embargos foram interpostos tempestivamente - fls. 695/696. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte. Não vislumbro a ocorrência omissão no que tange a alegação de compensação da dívida ativa. De se reformar, no entanto, os aspectos relativos à apuração da RMI, a aplicação do índice proporcional e a compensação com o benefício de auxílio doença, por parte do INSS. DA COMPENSAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarecem que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta os vícios acima apontados no que toca à substância do decidido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. A decisão restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo acerca do que toca à questão posta em debate. Apenas a título de esclarecimento, é de se ressaltar que não consta do título judicial, fls. 458/463 e 547/548 determinação para a compensação com eventual dívida ativa. Uma vez que a decisão de fls. 686 determina à contadoria a aplicação dos critérios do referido título, não há que se falar em tal compensação. DO CÁLCULO DA RMI O exequente afirma que a decisão ora embargada incorreu em omissão, ao deixar de determinar quais os salários de contribuição seriam utilizados para o cálculo da Renda Mensal Inicial. Tanto o INSS quanto o autor apresentaram valores diversos. A sentença de fls. 458/463, confirmada pelo acórdão de fls. 547/548 determinou, em homenagem ao brocardo tempus regit actum que se aplicasse a legislação vigente à data do requerimento administrativo, 25/11/1998 (DER). Em sua redação originária, anterior à Lei nº 9.876/99, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91 determinava que o salário de benefício consistia em média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses. A parte autora entrou com pedido para aposentadoria proporcional por tempo de serviço na data acima referida (DER), apresentando seu último vínculo empregatício em 23/04/1998 (fls. 83), fazendo jus assim ao direito à aplicação de tal legislação. Ocorre que entre o mês de maio e a DER, o INSS considerou como salário de contribuição o salário mínimo ante a inexistência de contribuições, baseado na redação do supracitado artigo, que permite uma dualidade de interpretações. De fato, ante as duas possibilidades interpretativas, passou a jurisprudência do Tribunal Regional Federal a reconhecer o direito à melhor RMI para aqueles que já tivessem atingido os requisitos mínimos para ingressar com o pedido de aposentadoria sob a égide da legislação da época. Dessa forma, assiste a razão à parte embargante, em requerer, no caso específico, a contagem a partir da data do afastamento do emprego. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA. ALTERAÇÃO DO PERÍODO BASE DE CÁLCULO. DIREITO ADQUIRIDO. STF. RE Nº 630.501/RS. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. AVERBAÇÃO NÃO CONCEDIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS E APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 630.501/RS, na forma do art. 543-B do CPC de 1973 (artigo 1.039 do CPC/2015), assentou entendimento no sentido da possibilidade de acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que corresponda à maior renda mensal inicial possível entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício anteriormente, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros desde o desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, observada a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. 2. Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados de 01.08.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 01.08.2007; b) os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitiva definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de contribuição deferida em 30.05.1998, tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, definitivamente julgado em 07.02.2003 (fl. 171) e comunicado em 16.09.2003 (fls. 27/28), e considerando o ajuizamento da presente ação em 01.12.2006, não ocorreu a decadência do direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. 3. Para a apuração do salário de benefício, deveriam ser considerados os 36 últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, em um interregno não superior a 48 meses, uma vez que o benefício foi requerido quando da vigência da redação inicial do art. 29 da Lei n. 8.213/91. 4. No tocante à aplicação do IRSM integral no mês de fevereiro de 1994, quando foi substituído pela variação da URV, por força do 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880 de 27/05/1994, procede o pedido da parte autora, tratando-se de correção dos salários-de-contribuição. 5. As declarações provenientes de ex-empregador não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem à mera prova testemunhal, não servem como início de prova material. Por sua vez, as fichas financeiras apresentadas referem-se a períodos já contabilizados pelo INSS (fls. 127/129). Ante o conjunto probatório, reputo não restou demonstrada a regular atividade urbana da parte autora nos períodos pleiteados. 6. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a dada expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17. No presente caso, considerando que o benefício foi concedido em 26.10.1999 (fl. 136), tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, definitivamente julgado em 07.02.2003 (fl. 171) e comunicado em 16.09.2003 (fls. 27/28), e a presente ação ajuizada em 01.12.2006, não se vislumbra a ocorrência da decadência da prescrição quinzenal. 7. (...) (ApRecNec 00083363920064036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) Assim, cabível o cálculo dos últimos 36 salários de contribuição à partir do afastamento do beneficiário da empresa (23/04/1998) e não da data do requerimento administrativo. Afastada, neste passo, a aplicação do menor salário de contribuição para o interregno entre o afastamento da empresa e a DER. DO REAJUSTE PROPORCIONAL DO VALOR DO BENEFÍCIO O embargante alega que, para a atualização do valor do benefício, é necessária a aplicação dos índices integrais desde a data da saída do emprego, uma vez que os valores considerados para os salários de contribuição devem ser contados a partir daquele período. Por sua vez, a autarquia aduz que o índice correto para aplicação é o proporcional, ante a aplicação do artigo 41 da lei nº 8.213/91 e da portaria MPAS Nº 5.188, de 06/05/1999. Alega que o autor aplicou o índice de 4,61%, o que só teria cabimento caso se partisse de um valor que tivesse por data base até o mês de junho de 1998. De fato, a DER foi determinada na sentença com 25/11/1998 (fls. 458/463). Nesse sentido, se pode argumentar, sem agressão à lógica, que a atualização tem de ser nos termos propostos pela autarquia. No ponto, há de se fazer uma necessária distinção entre o reajuste do valor dos benefícios (previsto no art. 41 da lei nº 8.213/91) e a correção monetária dos salários de benefício computados no cálculo da RMI. Trata-se de institutos aplicados em momentos distintos, de modo que o primeiro se dá após a concessão do benefício, enquanto o segundo ocorre no momento do cálculo da RMI. No caso, os salários de benefício já foram devidos e integralmente corrigidos pela autarquia no cálculo da RMI (até a DIB/DER - fl. 668-verso e 669). Assim, a fim de evitar uma dupla correção monetária, o reajuste do benefício somente deve ocorrer, logicamente, somente após o início do benefício, ou seja, após a DER/DIB. Dessa forma, convido que o primeiro reajuste do valor do benefício (art. 41 da lei nº 8.213/91) deve se dar na forma proposta pelo INSS, qual seja, pelo índice proporcional de 2,6%, com data-base na DER/DIB. DA COMPENSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA O exequente sustenta o descabimento do pedido de compensação efetuado pela autarquia sob o argumento de que não é prevista no título judicial a cobrança do valor pago a título de benefício de auxílio-doença. Alega também a não comprovação do recebimento do mesmo e a falta de previsão legal para a compensação dos valores recebidos. Incorre em erro a parte embargante, ante o princípio da congruência. De fato, há demonstrativo nos autos de que a parte foi beneficiária de auxílio-doença durante o período 22/04/2011 a 15/06/2011, conforme documento juntado às fls. 664. Em relação à matéria, há previsão legal acerca da cumulação do auxílio doença com a aposentadoria, como se pode ver abaixo, do artigo 124 da Lei nº 8.213/91: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; (...) Ainda, a mesma lei prevê a possibilidade de compensação administrativa de tal parcela: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social; II - pagamento de benefício além do devido; (...) Nesse sentido, há disposição legal para que a autarquia efetue a compensação, mediante desconto dos benefícios, de pagamentos além do devido, de modo a se evitar o enriquecimento ilícito da parte, decaído em dez anos o direito para tal compensação, nos termos do artigo 103-A, caput e incisos 1º e 2º. Ocorre que, sob a leitura do artigo 535, VI, do CPC, somente pode a Fazenda Pública efetuar a compensação desde que a causa modificativa ou extintiva da obrigação superveniente ao julgamento da sentença. Nada impede, porém, que eventual valor devido seja compensado administrativamente ou em sede de ação de conhecimento. Nesse sentido, é de se efetivar a compensação entre os valores pagos a título de auxílio doença e a aposentadoria de que goza o autor, uma vez que tais benefícios não podem ser recebidos cumulativamente. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO OS PARCIALMENTE, para determinar que passe a constar da decisão de fls. 686, o seguinte: Ante a divergência entre os cálculos apresentados, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que elabore os cálculos de execução do julgado, observando-se os critérios fixados no título executivo judicial (r. Sentença de fls. 458/463, mantida pelo V. Acórdão de fls. 544/548), com especial atenção à: i) determinação do salário-de-benefício de acordo com a legislação vigente na data do requerimento, aplicando-se para os salários de contribuição a data de afastamento do autor (23/04/1998); ii) a aplicação proporcional do primeiro reajuste do valor do benefício, aplicando-se o índice de 2,6%, com data-base na DER/DIB; iii) aplicação de juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor em 28/05/2015; iii) a aplicação da prescrição quinzenal, computando-se o período a partir de 29/04/2006; iv) a possibilidade de compensação do valor devido com benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial. Quanto ao mais, mantendo, na íntegra, os demais termos da decisão embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0021271-03.2011.403.6130 - VLADEMIR PADOVAN(SP276370B - DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADEMIR PADOVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do ofício do INSS informando a averbação do período determinado. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo, retomando o processo à classe originária.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0002210-25.2012.403.6130 - SEBASTIAO RODRIGUES - ESPOLIO X MARIA IVANILDE BASSETTO RODRIGUES X ALEX RODRIGUES X ALEXSANDRA RODRIGUES DAL COL(SP265220 - ANDRESA APARECIDA MDEIROS DE ARAUJO ALBONIANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESICIVALLE) X SEBASTIAO RODRIGUES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de valores atrasados relativos à concessão de benefício previdenciário, bem como à verba honorária e despesas processuais. O pagamento se efetivou através de ofícios requisitórios/precatórios. Sobreveio a notícia de liquidação dos créditos. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003561-33.2012.403.6130 - NADIR APARECIDO CARMINATI (SP270893 - MARCOS MAGALHÃES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR APARECIDO CARMINATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de valores atrasados relativos à concessão de benefício previdenciário, bem como à verba honorária e despesas processuais. O pagamento se efetivou através de ofícios requisitórios/precatórios. Sobreveio a notícia de liquidação dos créditos. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004119-05.2012.403.6130 - PAULO ZUANETTI (SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ZUANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de valores atrasados relativos à concessão de benefício previdenciário, bem como à verba honorária e despesas processuais. O pagamento se efetivou através de ofícios requisitórios/precatórios. Sobreveio a notícia de liquidação dos créditos. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005558-51.2012.403.6130 - VALTER APARECIDO BARRETO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER APARECIDO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se a certidão requerida pelo patrono do autor, intimando-o - com a publicação deste despacho - para que retire o documento, no prazo de 5 dias. Após, o patrono deverá informar este juízo, nos termos do despacho de fls. 350.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005907-54.2012.403.6130 - INES MENDES (SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de valores atrasados relativos à concessão de benefício previdenciário, bem como à verba honorária e despesas processuais. O pagamento se efetivou através de ofícios requisitórios/precatórios. Sobreveio a notícia de liquidação dos créditos. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000452-74.2013.403.6130 - VANDERLEY DURVALINO DA SILVEIRA (SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEY DURVALINO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de valores atrasados relativos à concessão de benefício previdenciário, bem como à verba honorária e despesas processuais. O pagamento se efetivou através de ofícios requisitórios/precatórios. Sobreveio a notícia de liquidação dos créditos. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

001245-13.2013.403.6130 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do E. TRF3.

Providencie a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Vista ao INSS para que providencie a averbação do período julgado procedente, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista ao autor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001928-50.2013.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X POLO PACK PRESTACAO DE SERVICOS LTDA. (SP170245 - CRISTIAN VINICIUS MENCK DOS SANTOS) X POLO PACK PRESTACAO DE SERVICOS LTDA. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente da disponibilização no Banco do Brasil, à ordem do beneficiário, do depósito do valor requisitado a título de RPV (status LIBERADO), devendo informar este juízo da satisfação do crédito recebido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002249-85.2013.403.6130 - HUMBERTO LUIZ DE OLIVEIRA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA E SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a parte executada ao pagamento de valores relativos a créditos atrasados e verba honorária e despesas processuais. O pagamento se efetivou através de ofícios requisitórios/precatórios. Sobreveio a notícia de liquidação dos créditos. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003088-13.2013.403.6130 - JOSE ANTONIO SIQUEIRA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de valores atrasados relativos à concessão de benefício previdenciário, bem como à verba honorária e despesas processuais. O pagamento se efetivou através de ofícios requisitórios/precatórios. Sobreveio a notícia de liquidação dos créditos. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003534-16.2013.403.6130 - CLOVIS CORREIA ARAUJO (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS CORREIA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a parte executada ao pagamento de valores relativos a créditos atrasados e verba honorária e despesas processuais. O pagamento se efetivou através de ofícios requisitórios/precatórios. Sobreveio a notícia de liquidação dos créditos. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005575-53.2013.403.6130 - PACK PET EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP297575 - VIVIAN LONGO MOREIRA VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL X PACK PET EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Diante da divergência entre os cálculos apresentados, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que elabore os cálculos de execução do julgado, observando-se os critérios fixados no título executivo judicial (r. Sentença de fls. 725/728 e embargos de fls. 734), quais sejam: i) aplicação de juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor. Remetam-se à contadoria, para elaboração dos cálculos de execução, observando-se os parâmetros fixados na. Após, intuem-se as partes para manifestação, tomando ao final conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005760-91.2013.403.6130 - JOSE IVAN FERREIRA DA SILVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE IVAN FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a parte executada ao pagamento de valores relativos a créditos atrasados e verba honorária e despesas processuais. O pagamento se efetivou através de ofícios requisitórios/precatórios. Sobreveio a notícia de liquidação dos créditos. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001977-57.2014.403.6130 - PAULO SERGIO DOS SANTOS (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de valores atrasados relativos à concessão de benefício previdenciário, bem como à verba honorária e despesas processuais. O pagamento se efetivou através de ofícios requisitórios/precatórios. Sobreveio a notícia de liquidação dos créditos. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001984-49.2014.4.03.6130 - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a parte executada ao pagamento de valores relativos a créditos atrasados e verba honorária e despesas processuais. O pagamento se efetivou através de ofícios requisitórios/precatórios. Sobreveio a notícia de liquidação dos créditos. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002794-24.2014.4.03.6130 - ALMEIZA CLIMA DE OLIVEIRA (SP209844 - CARLA CRISTINA RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMEIZA CLIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de valores atrasados relativos à concessão de benefício previdenciário, bem como à verba honorária e despesas processuais. O pagamento se efetivou através de ofícios requisitórios/precatórios. Sobreveio a notícia de liquidação dos créditos. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003703-66.2014.4.03.6130 - JOSE ODAIR DE SOUZA (SP138560 - VALDECIR DOS SANTOS E SP288299 - JULIANA AMARAL FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ODAIR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente da disponibilização, à ordem do beneficiário, do depósito do valor requisitado a título de Precatório (status LIBERADO), devendo informar este juízo da satisfação do crédito recebido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004141-58.2015.4.03.6130 - PAULO EXPEDITO BANDEIRA DE MELLO (SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO EXPEDITO BANDEIRA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de valores atrasados relativos à concessão de benefício previdenciário, bem como à verba honorária e despesas processuais. O pagamento se efetivou através de ofícios requisitórios/precatórios. Sobreveio a notícia de liquidação dos créditos. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004520-96.2015.4.03.6130 - DILCE RAMALHO (SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILCE RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública. Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido, a fim de possibilitar a execução invertida do acordo firmado na 2ª instância. Somente após o retorno da carga, publique-se para o autor, no prazo de 15 dias: a) promover a digitalização dos atos processuais, nos termos do art. 10 da Res. 142/2017, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização (por email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br -, ou na devolução dos autos físicos), para que a secretaria abra o novo processo no sistema PJE, com o mesmo número de registro dos autos físicos; b) após, para o início do cumprimento de sentença, a parte exequente deverá consultar estes autos por sua numeração atual (supra), no seu acervo no PJE, e inserir as peças digitalizadas, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Res. 142/2017; c) em seguida, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo executado e, em caso de discordância, deverá apresentar seu demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC; Após, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008227-72.2015.4.03.6130 - LIGIA DELGADO SCALCO (SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIGIA DELGADO SCALCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de valores atrasados relativos à concessão de benefício previdenciário, bem como à verba honorária e despesas processuais. O pagamento se efetivou através de ofícios requisitórios/precatórios. Sobreveio a notícia de liquidação dos créditos. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROTESTO

0005448-81.2014.4.03.6130 - SAFRA COMERCIAL DE PAPEIS LTDA (SP034368 - ANTONIO COUTINHO DA SILVA E SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADELE EMBALAGENS LTDA - EPP

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, certificado a fl. 77-verso, e a expedição de alvará de levantamento do valor depositado na inicial, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003982-25.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: EMILIA MARTINS CORTEGOSO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A, EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004901-49.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOAO NUNES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.

Deste modo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001992-96.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SERGIO MAIA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido da parte autora para que o réu proceda a juntada de processo administrativo, pois o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 373, inciso I do CPC/2015), devendo a parte autora providenciar juntada ou a negativa da autarquia ré em fornecer tais documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Com a juntada do referido processo administrativo, abra-se vista ao INSS.

Em decorrendo "in albis" o prazo supra delineado, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

OSASCO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001984-22.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FRANCISCO MONTONI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido da parte autora para que o réu proceda a juntada de processo administrativo, pois o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 373, inciso I do CPC/2015), devendo a parte autora providenciar juntada ou a negativa da autarquia ré em fornecer tais documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Resta também indeferido o pedido de prova pericial contábil, com fundamento no artigo 370 do CPC/2015, pois no caso de eventual procedência do pedido, o valor da renda mensal e o valor dos atrasados serão apurados em liquidação da sentença.

Com a juntada do referido processo administrativo, abra-se vista ao INSS.

Em decorrendo "in albis" o prazo supra delineado, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

OSASCO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001002-42.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MANOEL JOSE DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CARLOS HIBBELN - SP217736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a petição Id. nº 17055292, assim como sobre os documentos juntados Id. nº 17611781, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004138-13.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: DEBORAH JEAN WORTHINGTON DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE JESUS CARVALHO - SP361267
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004185-84.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ALZIRA GONCALVES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: GILSOMARIO PEREIRA DOS SANTOS - SP401894
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004597-15.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LARA JANET MARQUES DELACQUA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.

Deste modo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, venhamos os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001321-73.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSEFA MAIORINI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001554-07.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ARTUR EDUARDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002265-75.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIA ANTONIA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA MILANI BENTINHO - SP314543
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC.

Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Declaro, pois, saneado o feito.

Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação da dependência econômica da autora em relação a filha falecida.

Defiro, pois, a produção da prova oral requerida.

Designo o dia 11 de setembro de 2019, às 15h, para a realização de audiência de instrução, desse modo, defiro como prova do juízo, o depoimento pessoal da parte autora, assim como, a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na petição inicial, salientando que as testemunhas deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação nos termos do artigo 455 do CPC/2015.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001533-94.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LUIS GUSTAVO MIRANDA DA SILVA, PAULO HENRIQUE MIRANDA DA SILVA
REPRESENTANTE: RICARDO DOS SANTOS TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER - SP150206,
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER - SP150206,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC.

Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Declaro, pois, saneado o feito.

Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação da carência e da qualidade de segurado do "de cujus" perante a autarquia previdenciária.

Defiro, pois, a produção da prova oral requerida.

Designo o dia 11 de setembro de 2019, às 15h30, para a realização de audiência de instrução, desse modo, defiro como prova do juízo, o depoimento pessoal da parte autora, assim como, a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na petição Id 18141273, salientando que as testemunhas deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação nos termos do artigo 455 do CPC/2015.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

OSASCO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003715-53.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIA DIVINA TERRAO
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN LOPES TERRAO - SP403578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféstese a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004252-49.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MELFE COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada no Id 15105900, manifeste-se a impetrante no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se

OSASCO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003825-18.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOAO DE SOUZA BATISTA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ALINE FERREIRA DE OLIVEIRA - SP429220, IVAN MARCONDES DE ANDRADE PEREIRA RANGEL ROMA - SP415870, DAVID TORRES - SP403126

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de procedimento comum proposto em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando recalcular a correção dos depósitos da conta vinculada do FGTS nos moldes da exordial.

Narra, em síntese, que a TR não representa índice de correção monetária capaz de repor as perdas inflacionárias no saldo da conta vinculada do FGTS.

Decido.

Tratando-se de matéria unicamente de direito e já tendo sido proferido acórdão, em sede de recurso repetitivo, consoante o artigo 1036, do CPC/2015, razão pela qual passo a decidir a controvérsia, na forma dos artigos 332, II e 1040, II, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Sem razão a parte autora.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, submetido à sistemática de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015”.

Portanto, não cabe ao Judiciário mudar índice de correção monetária previsto em lei.

Cumpre ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido Recurso Especial, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado.

Compreendo que o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada, nos termos acima estabelecidos.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada.

Pelo exposto, julgo **LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 487, I, c.c artigo 332, II, do CPC/2015.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

OSASCO, 4 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004495-56.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EDVALDO RODRIGUES BETIM
Advogado do(a) AUTOR: BRUNNO DIEGO PERES FORTE - SP420101
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação movida por EDVALDO RODRIGUES BETIM, contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a condenação do réu no restabelecimento de benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez) inclusive com pedido de tutela antecipada, dando à causa o valor de R\$ 29.664,48 (vinte e nove mil seiscentos e sessenta e quatro reais e quarenta e oito centavos).

D e c i d o.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.

Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, “ex vi” do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.

Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco.

Após, cumpra-se as formalidades legais, remetendo-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Osasco.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005578-08.2013.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
SUCESSOR: SILVANA LOURDES DE SOUZA MORAIS, DANIELLE CRISTINA DE MORAIS, ALESSANDRA CRISTINA DE MORAIS, BRUNO FERNANDO DE MORAIS
Advogado do(a) SUCESSOR: SABAH FACHIN DE VECCHI - SP288872
Advogado do(a) SUCESSOR: SABAH FACHIN DE VECCHI - SP288872
Advogado do(a) SUCESSOR: SABAH FACHIN DE VECCHI - SP288872
Advogado do(a) SUCESSOR: SABAH FACHIN DE VECCHI - SP288872
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da digitalização destes, abra-se vista à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo supra delineado, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo findo, observando-se as formalidades de praxe.

Intimem-se.

OSASCO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004742-71.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: SEVERINO BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da divergência dos cálculos para cumprimento de sentença apresentados pelas partes, remetam-se os autos virtuais ao contador judicial para aferição dos mesmos pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Intimem-se as partes.

OSASCO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004743-56.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LAERCIO PEREIRA DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.

Deste modo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais se existem outras provas a serem produzidas justificando a pertinência das mesmas, sob pena de preclusão da prova.
Petição Id. 18047209, defiro intem-se os peritos, preferencialmente por meio eletrônico, para apresentação dos laudos periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, venhamos autos conclusos.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004999-96.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FELIPE DA SILVA ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE COTIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada no Id 15362054, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se

OSASCO, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005005-06.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN LARA GIL FERREIRA - SP372123
IMPETRADO: AGENCIA INSS BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Simone Miranda de Oliveira** contra ato do **Chefe do INSS em Barueri**, em que se pretende provimento jurisdicional que determine o regular andamento e julgamento de processo administrativo.

Em decisão Id 13852397, determinou-se que a demandante emendasse a inicial para esclarecer o pedido formulado e apresentar documentação complementar acerca de seu alegado direito, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularmente intimada, a parte impetrante manifestou-se em petição Id's 15669939/15669948, todavia não prestou nenhum esclarecimento acerca dos pontos destacados no decisório em questão, persistindo as irregularidades identificadas e já tendo transcorrido o prazo assinalado para cumprimento da determinação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do CPC/2015, *in verbis*:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

No caso em tela, este Juízo determinou que a Impetrante emendasse a inicial para adequá-la à legislação processual vigente. A despeito de sua regular intimação, a parte não cumpriu a decisão judicial.

Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso IV do *caput* do artigo 330, ambos do CPC/2015, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte demandante cumprir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 319 da Lei Adjetiva Civil e art. 6º da Lei n. 12.016/09, momento em que foi intimada para emendá-la.

Sobre a questão, destaco o seguinte precedente (g.n.):

"PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. 1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, *caput* do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito. 2. Deve ser corrigido erro material constante na sentença, razão pela qual deve ser excluída da sentença o trecho em que se fixa "condenação em verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da causa, montante que deverá ser dividido em partes iguais entre os autores e igualmente recebidos de forma rateada pelo INSS e pela União", porquanto referidos que não integram a presente demanda.

3. Consigne-se que, com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação do autor em honorários advocatícios".

(TRF3, 6ª Turma, AC 1681073/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 de 26/01/2012).

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 330, inciso IV, do CPC/2015, e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso I, do CPC/2015.

Sem custas em razão do deferimento da justiça gratuita (Id 13852397).

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpram-se.

OSASCO, agosto de 2019.

Expediente Nº 2750

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0012420-72.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012419-87.2011.403.6130 ()) - PADARIA PRESIDENTE ALTINO LTDA (SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS E SP338887 - JEFFERSON ALVES LEMES E SP341400 - JESSICA DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Padaria Presidente Altino Ltda opôs Embargos de Declaração (fls. 193/201) contra a sentença proferida às fls. 186/190 sustentando, em síntese, omissão e contradição. Assim, almeja a modificação da decisão. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Assim, percebe-se que não pela existência de omissão e contradição foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. Na verdade, o Embargante se insurge contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0005467-58.2012.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004503-65.2012.403.6130 ()) - M5 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP174784 - RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA E SP317182 - MARIANA MOREIRA PAULIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA)

M5 Indústria e Comércio Ltda. opôs embargos à execução contra o INMETRO, com vistas a desconstituir o título exigido na execução fiscal n. 0004503-65.2012.403.6130. Alega, preliminarmente, a nulidade da CDA em razão da ausência dos requisitos necessários previstos na Lei n. 6.830/80 e no CTN. No mérito, sustenta o cerceamento de defesa no âmbito administrativo, bem como a ilegitimidade da multa imposta, haja vista a ausência de comprovação da ocorrência de infração. Juntou documentos. Os presentes embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 67). Impugnação do Embargado às fls. 68/72. Alegou, em sede preliminar, a intempestividade dos embargos, defendendo, quanto ao mérito, a regularidade da CDA. Oportunizada a especificação de provas, o embargado nada requereu. A Embargante, por sua vez, postulou a realização de prova pericial, indeferida à fl. 78. Foi interposto agravo retido pela demandante às fls. 79/82, sendo apresentada contraminuta pelo demandado às fls. 87/91. Às fls. 93/111, a parte embargada apresentou cópia do processo administrativo, a respeito do que a embargante foi devidamente cientificada. Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de intempestividade dos embargos à execução. Diversamente do que sustenta a parte embargada, compreendo que o termo inicial do prazo para oposição é a data de intimação da parte exequente acerca do depósito realizado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SUPPOSTA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO. INTIMAÇÃO DO

EXECUTADO DO TERMO DE ACEITAÇÃO DA GARANTIA. PRECEDENTE. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não fica caracterizada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. 2. Não obstante o art. 16, I, da Lei 6.830/80 disponha que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito, a Corte Especial, ao julgar os EREsp 1.062.537/RJ (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 4.5.2009), entendeu que, efetivado o depósito em garantia pelo devedor, é aconselhável seja ele formalizado, reduzindo-se a termo, para dele tomar conhecimento o juiz e o exequente, iniciando-se o prazo para oposição de embargos a contar da data da intimação do termo, quando passa o devedor a ter segurança quanto à aceitação do depósito e a sua formalização (REsp 1254554/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011). 3. Agravo interno não provido (STJ, Segunda Turma, AgInt no REsp 1.690.497/AM - 2017-0194621-5, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 26/02/2019). Nessa ordem de ideias, resta evidente a tempestividade dos presentes embargos à execução. Prosseguindo a Embargante arguiu a nulidade da CDA, pois ela não preencheria todos os requisitos legais. No entanto, não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos igualmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202, do CTN), quais sejam, o nome do devedor e seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a data e o número da inscrição no registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo. Impende anotar que a ausência de discriminativos e demonstrativos de débitos não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração da dívida (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80). Cabe realçar, ademais, que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Note-se, ainda, que a menção à origem da dívida consiste na indicação da espécie de débito ou do número do processo administrativo correspondente, constante da CDA. A disposição legal visa, em verdade, impedir a cobrança de créditos sem origem, e não impor a repetição de informações que já constam do processo administrativo. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, porquanto ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da Embargante. A parte demandante questiona, ainda, a legitimidade da atuação, sob o argumento de que não estaria comprovado o cometimento das infrações. Em que pesem as alegações iniciais, é cediço que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade. Sob esse aspecto, incumbe ao administrado o ônus de provar os fatos constitutivos de seu alegado direito, visando à declaração de ilegitimidade do ato administrativo que se busca impugnar. Na situação em apreço, verifica-se que o feito executivo destina-se à cobrança da multa imposta por violação aos artigos 8º e 9º da Lei n. 9.933/99, objeto do auto de infração n. 217546, consoante se depreende da cópia da CDA acostada à fl. 65. Sob esse enfoque, a Embargante não se esmerou em comprovar que não foi regularmente notificada acerca do processo administrativo ou que teve tolhido seu direito de defesa naquela seara. Aliás, o acervo probatório carreado aos autos, notadamente a documentação de fls. 94/111, conduz a compreensão em sentido totalmente diverso, eis que demonstra o envio de notificações ao domicílio da parte, comunicando-se acerca das atuações e oportunizando-se o exercício do direito de defesa, em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio. Portanto, é desprovida de amparo fático e jurídico a tese inicial de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ademais, em que pese não ser o processo administrativo elemento indispensável ao ajuizamento da execução fiscal, não estando o Exequente-Embargado obrigado a fazer a sua juntada, como regra, é certo que as peças processuais respectivas, de interesse da demandante, estiveram à sua disposição no órgão competente, onde poderia ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício da defesa, como o propósito de fazer prova de suas asserções iniciais. Sob esse enfoque, afigura-se infundada a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, do CPC/2015). Nota-se, assim, que a Embargante desobedeceu ao comando legal supra, descuidando do dever de provar o direito que asseverava possuir, tomando-se impossível o acolhimento de suas alegações. Acrescente-se, pela pertinência, que existe presunção legal de certeza e liquidez da dívida inscrita em CDA, ilidida somente por prova inequívoca a cargo da Embargante (art. 3º da Lei 6.830/80), o que nos autos não ocorreu. Assim, não há que se falar em nulidade do título executivo e, não tendo a embargante trazido aos autos qualquer prova de que a atuação foi indevida, prevalece o pronunciamento da autoridade fiscalizadora, persistindo presumida a legitimidade da exigência. Portanto, a improcedência dos embargos é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Sem custas, consoante dicação do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios à parte contrária, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor atualizado da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0004503-65.2012.4.03.6130. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000572-85.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MASSATOCE IMAMURA & CIA LTDA ME

Tendo em vista o retorno do mandado negativo, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento de feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012356-62.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP225491 - MARIAN CONTI BIGAL CATELLI CARLUCCIO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY) X LUIS VALENCA FILHO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A(s) inscrição(ões) em dívida ativa foi(ram) cancelada(s) pela Exequente, em razão do falecimento do executado (fls 64/65). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014623-07.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP370141 - ROSIANE LUZIA FRANCA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA PRINCIPE LTDA (SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)

Tendo em vista o retorno do mandado negativo, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento de feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018386-16.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP225491 - MARIAN CONTI BIGAL CATELLI CARLUCCIO) X J PRADO DROG ME

Tendo em vista o retorno do mandado negativo, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento de feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001477-59.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X FRIGOPESCA FRIGORIFICO DE PESCADO LTDA - EPP

Tendo em vista o retorno do mandado negativo, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento de feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001832-35.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X LABOR E LABOR BIOCLIN COMERCIAL LTDA - EPP X ERICO DE MORAES JUNIOR X BRASIL CIENTIFICA - COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA (SP360014A - ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE)

Vistos. Fls. 62/149: BRASIL CIENTIFICA - COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA-EPP opôs embargos de declaração da decisão de fl. 51 objetivando a sua exclusão do polo passivo. Instada a se manifestar, a União requereu a manutenção a decisão de fl. 51, a fim de manter a sociedade Brasil Científica no polo passivo, tendo em vista a configuração de sucessão empresarial. Decido. Em que pese o pedido de desistência dos embargos de declaração, reconhecimento, de ofício, o equívoco da decisão de fl. 51 no tocante à sucessão empresarial e a consequente inclusão da Brasil Científica no polo passivo da presente execução fiscal. A União, às fls. 37/38, considerando que a executada Labor & Labor Bioclin Comercial Ltda-EPP não foi encontrada para ser citada, requereu a inclusão no polo passivo o sócio administrador Erico de Moraes Junior, em razão de dissolução irregular, e a empresa BRASIL CIENTIFICA - COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA-EPP, por ser caso de sucessão empresarial. Este Juízo à fl. 51, deferiu e fundamentou tão somente a inclusão no polo passivo do sócio gerente Erico de Moraes Junior. A empresa BRASIL CIENTIFICA - COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA-EPP foi citada, conforme fl. 150. Compulsando os autos e os documentos acostados, verifico o equívoco da decisão de fl. 51. Com efeito, conforme se depreende, a Brasil Científica - matriz (CNPJ 05.968.582/0001-18) foi aberta em 31/10/2003, no município de Pinhalis, no Estado do Paraná (fl. 86). Somente em 14/05/2013, a empresa abriu sua primeira filial na cidade de Osasco (CNPJ nº 05.968.582/0002-07), na Rua Alice Velho Teixeira, 183, Presidente Altino (fls. 103/108), sendo que em 21/01/2015, mudou-se para o endereço Av. dos Remédios, nº 2305, Vila Ayrosa, Osasco/SP, onde estava situada a empresa Labor & Labor Bioclin Comercial Ltda (fls. 109/114) e, posteriormente, em 28/11/2017 passou a ser estabelecida na cidade de Cajamar/SP. Dessa forma, verifico que a empresa BRASIL CIENTIFICA - COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA-EPP já exerce o comércio atacadista de instrumento e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratório desde 2003. Em que pese a filial ter sido estabelecida no endereço da devedora originária (Labor & Labor Bioclin Comercial Ltda), restou cabalmente comprovado pelos documentos juntados e conforme acima exposto, de que não houve responsabilidade tributária por sucessão, diante da ausência das hipóteses do artigo 133 do CTN, sendo somente semelhante a atividade econômica exercida, cabendo o ônus da prova à Fazenda Nacional. Portanto, constato o equívoco de fl. 51, e determino a exclusão da BRASIL CIENTIFICA - COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA-EPP do polo passivo desta execução. Traslade-se cópia do teor desta decisão aos autos nº 5001098-86.2019.403.6130. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001395-57.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR X SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROG FARM OESTE OSASCO LTDA ME

Tendo em vista o retorno do mandado negativo, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento de feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001397-27.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DOMINGUES & MARCHIOLI DROGARIA LTDA - ME X EVERTON DOMINGUES

Tendo em vista o retorno do mandado negativo, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento de feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001411-11.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROGARIA CREMASCHI LTDA - ME

Tendo em vista o retorno do mandado negativo, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento de feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001939-11.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MARCELO BERNARDES

Tendo em vista a diligência negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001993-74.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CELIA GOMES DA SILVA

Tendo em vista o resultado da diligência, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001995-44.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X THIAGO GUILHERME DA SILVA PEREIRA

Tendo em vista o resultado da diligência, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002624-18.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DEBORA DE OLIVEIRA CAMARGO

Tendo em vista o retorno do mandado negativo, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento de feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002634-62.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDUARDO HENRIQUE DE LIMA SAMPAIO

Tendo em vista o retorno do mandado negativo, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento de feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002642-39.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIANA CRISTINA ORDAKYI

Tendo em vista o retorno do mandado negativo, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento de feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002885-80.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILVIA RAMOS

Tendo em vista o retorno do mandado negativo, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento de feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002916-03.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SELMA PACHECO

Tendo em vista o retorno do mandado negativo, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento de feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006346-60.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X CARLOS HIDEO FUJITANI

Tendo em vista o retorno do mandado negativo, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento de feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008050-11.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CLOVIS FERREIRA BARBOSA

Tendo em vista o resultado da diligência, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009303-34.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HOSPITAL MONTREAL S/A

Tendo em vista o retorno do mandado negativo, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento de feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação da Fazenda-Nacional-CEF e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002190-92.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X BARBARA OLIVEIRA SILVA

Tendo em vista o retorno do mandado negativo, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento de feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002216-90.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DAVID BASSETO VENTURINI

Tendo em vista o retorno do mandado negativo, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento de feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004676-50.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X EBM-PAPST MOTORES VENTILADORES LTDA.(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fls. 355/356). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006575-83.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RENATO DE SOUZA BARBEIRO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fls. 20). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006612-13.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA

Tendo em vista o retorno do mandado negativo, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento de feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006794-96.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X RUBENS LUCAS DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A(s) inscrição(ões) em dívida ativa foi(ram) cancelada(s) pelo Exequente, conforme fl. 18. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 e/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001489-97.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GREEN VEX EMPREENDIMENTOS SUSTENTAVEIS LTDA

Tendo em vista o retorno do mandado negativo, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento de feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001701-21.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X MARCO MONTI

Tendo em vista o retorno do mandado negativo, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento de feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001813-87.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IVALDINA SILVA

Tendo em vista o retorno do mandado negativo, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento de feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001859-76.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PATRICIA DA COSTA LIMA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fls. 27). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003833-51.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA NETO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fls. 29). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003941-80.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ROSANA DE SOUZA ROSA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fls. 29). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004831-94.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CARLOS MARQUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ALVES DOS ANJOS - SP149024

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE COTIA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Carlos Marques de Almeida** contra ato ilegal do **Gerente Executivo da Agência do INSS em Cotia**, no qual se pretende provimento jurisdicional que assegure a conclusão da análise do requerimento administrativo n. 370410121.

Alega o Impetrante, em síntese, haver formalizado, em 02/08/2018, pedido de complemento de certidão de tempo de contribuição, para fins de requerimento de aposentadoria perante o Instituto da Previdência do Município de Osasco.

Assegura que, até o momento da impetração, ainda não havia resposta da Administração Pública.

Sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, pois entende já ter decorrido tempo razoável para análise conclusiva do pedido apresentado.

Juntou documentos.

Em Id 13600178, o INSS requereu seu ingresso no feito. Ainda, aduziu a inadequação da via eleita e sustentou a ausência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

O Gerente Executivo do INSS em Osasco prestou informações, consoante Id 14306954. Emsuma, noticiou as providências adotadas no âmbito do pedido administrativo em questão.

O Impetrante manifestou-se acerca das informações em petições Id 13945959.

O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou ciência acerca do feito (Id 13492583).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posteriormente, o Impetrante esclareceu que, em observância à orientação recebida da Autarquia Previdenciária em carta datada de 31/01/2019, compareceu na agência do INSS em Osasco e solicitou a confecção de guia para recolhimento das diferenças exigidas para emissão da CTC. O pedido, no entanto, permaneceu novamente paralisado desde então (Id's 15892733/15892737).

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifica-se que a preliminar de inadequação da via eleita confunde-se com o mérito, portanto com ele será analisada.

De outra parte, observo que o Impetrante indicou no polo passivo da ação o Gerente Executivo do INSS em Cotia. Contudo, as informações deduzidas na petição Id 14306954 foram prestadas por autoridade responsável pela Gerência Executiva do INSS em Osasco, à qual está vinculada a Agência de Cotia.

Nesse sentir, verificando-se que a autoridade competente prestou devidamente as informações, de rigor a correção do polo passivo da ação, para figurar como impetrado exclusivamente o **Gerente Executivo do INSS em Osasco**.

Superados esses pontos, antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documental e na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo remanescer incerta a respeito dos fatos articulados.

Nesse contexto, após exame percuciente dos autos, entendo que a pretensão inicial merece prosperar.

É indiscutível a formalização requerimento administrativo, protocolado em 02/08/2018, consoante Id's 12789970/12789971.

Embora a autoridade impetrada tenha informado haver passado orientações acerca das providências a cargo do Impetrante, este comprovou que compareceu perante a Gerência Executiva do INSS em Osasco, em 21/02/2019, para o atendimento da exigência feita, não tendo havido outros andamentos desde então.

Assim, remanesce incontroversa a tese inicial de que a ausência de decisão por parte do demandado prolongou-se por tempo muito superior ao que determina a legislação vigente.

Sem adentrar no mérito de eventual discussão acerca do desfecho do pedido administrativo em tela, pois essa matéria não é objeto da demanda, considero que a autoridade impetrada dispôs de tempo suficiente para analisar o expediente em questão, sendo de rigor a prolação de decisão quanto ao requerimento formulado.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/99, cujo art. 49 assim dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Nessa esteira, mesmo que se levem em conta as notórias dificuldades enfrentadas pelo serviço público no País, entre os quais a carência de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao adequado desempenho de suas atividades, o ordenamento jurídico impõe à Administração Pública o dever de celeridade na prática dos atos de ofício, como decorrência dos princípios constitucionais.

A respeito do tema, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO.

I. A falta de servidores, bem como de estrutura necessária ao atendimento dos segurados, não podem violar o direito líquido e certo daquele que se vê aviltado em seu direito de receber pronta e rápida resposta administrativa. Aliás, o constituinte derivado, nos termos da EC n. 45, reforçou tal entendimento ao elevar a status de direito fundamental a duração razoável do processo na seara administrativa, conforme dispõe o inc. LXXVIII do art. 5º da Constituição da República.

II. Mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser tomada pela autarquia dentro do prazo legal.

III. Da documentação juntada aos autos extrai-se a liquidez e certeza do direito, uma vez que a impetrada não apresentou motivos plausíveis a fim de justificar o desrespeito, de forma desarrazoada, dos prazos estipulados na legislação em vigor demonstrando, assim, ofensa ao princípio da eficiência administrativa.

IV. No caso, aplicam-se os dispositivos da Lei 9.784/99, que dentre outras medidas estabelece prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos.

V. Reexame necessário improvido.”

(TRF-3, Nona Turma, RecNec 364775/SP – 0008936-25.2014.403.6104, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, e-DJF3 Judicial 1 de 13/12/2016)

Com base na documentação que instruiu a inicial, depreende-se que o processo administrativo indicado encontrava-se, no momento da impetração, paralisado há aproximadamente 04 (quatro) meses. Embora tenha havido andamento como o envio da carta com orientações pela Autarquia Previdenciária, o demandante comprovou que o aludido feito está sem movimentação desde 21/02/2019.

Nesse contexto, uma vez que as informações não trouxeram elementos capazes de ilidir os argumentos da impetrante aduzidos na inicial, resta caracterizado o direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental. Assim, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil 2015, para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido administrativo identificado pelo protocolo n. 370410121 (CTC 21028020.1.00418/12-5), **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Sem custas em razão do deferimento da justiça gratuita (Id 13261856).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Providencie-se a retificação do polo passivo, nos moldes da fundamentação supra.

Defiro o ingresso do INSS no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, agosto de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **ROGÉRIO APARECIDO PINTO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM OSASCO** objetivando que a autoridade coatora analise o Recurso Administrativo perante a Junta de Recurso da Previdência Social, em 23/06/2017, processo n.44233.158240/2017-91, que foi distribuído para o Relator em 01/06/2018, em 26 de Julho de 2018.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 14329223).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 14887234).

O INSS manifestou interesse no feito (Id 14790365).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, *c/c* o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada aos autos depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se com atraso.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão parcial da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a autoridade impetrada que conclua a análise do processo n.44233.158240/2017-91, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intime-se a autoridade coatora do teor desta decisão.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004426-58.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
 IMPETRANTE: INTEC INTEGRAÇÃO NACIONAL DE TRANSPORTES DE ENCOMENDAS E CARGAS LTDA, FARMA LOGÍSTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA
 Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040, FABIANA TENTARDINI - RS49929
 Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040, FABIANA TENTARDINI - RS49929
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

FARMA LOGÍSTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA e INTEC INTEGRAÇÃO NACIONAL DE TRANSPORTES DE ENCOMENDAS E CARGAS LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO** pretendendo, liminarmente, autorização para utilizar-se do incentivo fiscal concedido pela Lei nº 6.321/76, sem a limitação imposta pelos Decretos nºs 05/91 e 3.000 (RIR/99), bem como seja afastada a IN/RFB 267/2002 e IN 1.515/14, que estabelece custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, inovando as regras estabelecidas na Lei 6.321/1976.

Narram, em síntese, que o art. 1º da Lei nº 6.321/76 permitiu ao contribuinte a dedução, do lucro líquido tributável, do dobro das despesas comprovadamente realizadas sob a rubrica do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

Não obstante, teriam sido editadas normas infralegais que limitariam os custos máximos para as refeições individuais de cada trabalhador, bem como alteraram a forma de cálculo do benefício.

Sustentam, portanto, serem ilegais essas limitações, porquanto feriria o princípio da estrita legalidade tributária.

Juntaram documentos.

Decido.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, *c/c* o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

As impetrantes pretendem autorização para utilizar-se do incentivo fiscal concedido pela Lei nº 6.321/76, sem quaisquer restrições impostas por atos infralegais que limitem o exercício do direito e, consequentemente, seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário respectivo.

O caso sob análise já foi objeto de inúmeras ações judiciais, de modo que a jurisprudência é pacífica quanto à ilegitimidade das restrições impostas pelas Portarias, Instruções Normativas e Decretos expedidas pelo Poder Executivo com vistas a regulamentar o disposto no art. 1º da Lei. Confira-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IRPJ. LEI Nº 6.321/76. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. BENEFÍCIO FISCAL. IN/SRF 267/02. OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS. ILEGALIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

I. As ações ajuizadas posteriormente à vigência da LC nº 118/05, devem observar o prazo quinquenal para fins de prescrição, a contar do ajuizamento da ação. Precedentes STF. Período pleiteado não atingido pela prescrição.

II. A limitação ao valor de dedução fixada na IN/SRF 267/02 para o aproveitamento do benefício fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, afigura violação ao princípio da hierarquia das normas, uma vez que a lei regulamentada não estabelece limites de dedução do IRPJ do montante do custeio destinado ao PAT.

III. Compensação após o advento da Lei 9.430/1996 com os tributos administrados pela SRF, respeitado o artigo 170-A do CTN. IV. Apelação da União e remessa oficial desprovidas.

(TRF3; 4ª Turma; AMS 330556/SP; Rel. Des. Alda Basto; e-DJF3 Judicial 1 de 24/05/2012).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT). DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. LIMITAÇÃO PREVISTA EXCLUSIVAMENTE EM NORMA INFRALEGAL. EXORBITÂNCIA EM RELAÇÃO À LEI 6.321/76. ILEGALIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil se o tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, apenas não adotando a tese invocada pela recorrente.

2. Há ilegitimidade na norma infralegal que fixou custos máximos para as refeições individuais oferecidas pelo programa de alimentação do trabalhador, para fins de dedução do imposto de renda da pessoa jurídica, dada a exorbitância em relação à Lei 6.321/76.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1411780/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO DE DEDUÇÃO. ILEGALIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 267/2002 ANTE A LEI Nº 6.321/76. "A jurisprudência deste STJ já está firmada no sentido de que a Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 267/02 estabeleceram limitações ilegais não previstas na Lei 6.321/76, no Decreto nº 78.676/76 ou no Decreto nº 5.911, quanto à condição de gozo do incentivo fiscal relativo ao PAT, quando fixaram custos máximos para as refeições individuais oferecidas pelo programa. Precedentes: REsp 157.990/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJU de 17.05.04; REsp 990.313/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 06.03.08; AgRg no REsp 1240144 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 15.05.2012" (REsp 1.217.646/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013). Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 639.850/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 23/03/2015).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - INCENTIVO FISCAL - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT) - LIMITAÇÃO POR INSTRUÇÃO NORMATIVA DA RECEITA FEDERAL: ILEGALIDADE.

1. O artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, normatiza o princípio da legalidade tributária.

2. A Instrução Normativa nº 267/02-SRF não pode alterar a sistemática de cálculo das deduções, sobre o imposto de renda, relativas aos valores aplicados no PAT.

3. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Apelação e remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF3, Sexta Turma, Ap – Apelação Cível – 368537/SP, Relator: Desembargador Federal Fábio Prieto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017).

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IRPJ. LEI Nº 6.321/76. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. BENEFÍCIO FISCAL. IN/SRF 267/02. OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS. ILEGALIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

I. As ações ajuizadas posteriormente à vigência da LC nº 118/05, devem observar o prazo quinquenal para fins de prescrição, a contar do ajuizamento da ação. Precedentes STF. Período pleiteado não atingido pela prescrição.

II. A limitação ao valor de dedução fixada na IN/SRF 267/02 para o aproveitamento do benefício fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, afigura violação ao princípio da hierarquia das normas, uma vez que a lei regulamentada não estabelece limites de dedução do IRPJ do montante do custeio destinado ao PAT.

III. Compensação após o advento da Lei 9.430/1996 com os tributos administrados pela SRF, respeitado o artigo 170-A do CTN. IV. Apelação da União e remessa oficial desprovidas.

(TRF3; 4ª Turma; AMS 330556/SP; Rel. Des. Alda Basto; e-DJF3 Judicial 1 de 24/05/2012).

Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para autorizar as impetrantes a utilizar-se do incentivo fiscal concedido pela Lei nº 6.321/76, sem a limitação imposta pelos Decretos nºs 05/91 e 3.000 (RIR/99), bem como seja afastada a IN/RFB 267/2002 e IN 1.515/14, que estabelece custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, inovando as regras estabelecidas na Lei 6.321/1976 e, consequentemente, reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário controvertido, até ulterior deliberação deste juízo.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

OSASCO, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004870-91.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MIGUEL GERALDO MARCOS CIPOLLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL JAEN D AGAZIO - SP262288
IMPETRADO: DELEGADO DE RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Notificada a prestar informações, a autoridade impetrada pronunciou-se, consoante Id 14904862, arguindo sua ilegitimidade passiva.

O impetrante manifestou-se em Id 16658119.

Diante das alegações apresentadas, entendo prudente determinar a inclusão do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Osasco no polo passivo deste *mandamus*, para melhor elucidação da questão posta.

Destarte, oficie-se ao **Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Osasco**, solicitando informações no prazo legal.

Semprejuzo, promova a Secretaria os registros pertinentes para a inclusão do **Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Osasco** no polo passivo da presente demanda.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumram-se.

OSASCO, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000884-95.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: GY - LOG APOIO ADMINISTRATIVO E SERVICOS COMPLEMENTARES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GY-LOG APOIO ADMINISTRATIVO E SERVIÇOS COMPLEMENTARES LTDA (GYLOG™)** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que requer provimento jurisdicional visando a afastar quaisquer atos tendentes à cobrança das Contribuições Sociais os valores pagos a título de: (i) salário maternidade; (ii) horas extras; (iii) adicional noturno; (iv) adicional de periculosidade; (v) faltas abonadas/justificadas inferiores a 15 dias e (vi) abono assiduidade.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção comaquele relacionado no Id 14917529 por se tratar de objeto distinto.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão parcial da medida liminar requerida.

No que tange ao **salário-maternidade**, estabelece o artigo 28, §§ 2º e 9º, “a”, da Lei n. 8.212/91, que esta parcela integra o salário de contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social. Nesse sentido, a jurisprudência (g.n.):

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO F (STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1598299/SC – 2016/0103325-0, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 16/03/2017).**”

Em relação às **horas extras** e ao **adicionais**, há incidência de contribuição previdenciária.

A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário de contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O § 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário de contribuição.

Não estando essas verbas elencadas no referido rol, compreende-se que sobre os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, de transferência e horas-extras, inclusive o percentual adicional, deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária.

Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. ABONO ASSIDUIDADE CONVERTIDO EM PECÚNIA. SEGURO DE VIDA COLETIVO. SALÁRIO MATERNIDADE E LICENÇA PATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. FALTAS JUSTIFICADAS. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AUXÍLIO-CASAMENTO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. O adicional de horas extras possui caráter salarial, conforme artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal e Enunciado n.º 60 do Tribunal Superior do Trabalho, incidindo sobre ele contribuição previdenciária. 6. As verbas recebidas pelo empregado a título de adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade integram o salário-de-contribuição, incidindo sobre elas contribuição previdenciária. (...) 10. Consoante restou decidido no REsp 1.217.238/MG, Rel. Min. Mauro Campbell, julgado em 7.12.2010, o adicional de transferência do empregado, previsto no art. 469, § 3º, da CLT possui natureza salarial. (...)”
(TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5008269-81.2016.404.7000/PR, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogé Muniz, 12/09/2017)

Nesse sentido: No que toca às parcelas pagas a título de faltas abonadas ou justificadas, verifica-se que possuem natureza remuneratória, motivo pelo qual devem compor a base de cálculo das contribuições em testilha.

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TEMA 20. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO MOTIVO DOENÇA. ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. DISPENSA REMUNERADA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. SALÁRIO MATERNIDADE. FALTAS ABONADAS. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1. No julgamento do RE 565.160 - Tema 20, o STF não esclareceu quais parcelas deveriam ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal porque isso é matéria de natureza infraconstitucional. 2. Como compete ao STJ a interpretação da legislação federal, a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária patronal deve ser analisada em conformidade com a jurisprudência daquela Corte. 3. Sobre a verba salário educação a não incidência da contribuição previdenciária decorre da lei. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado, os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade e adicional constitucional de férias gozadas. 5. Incide a contribuição previdenciária sobre férias gozadas, dispensa remunerada, descanso semanal remunerado, salário maternidade, faltas abonadas, adicionais de horas extras, noturno, de periculosidade e de insalubridade e adicional por tempo de serviço. 6. Os pagamentos indevidos, inclusive vincendos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, poderão ser restituídos administrativamente ou compensados, nos termos do pedido, atualizados pela taxa SELIC, na forma disciplinada pelo art. 89, caput e §4º da Lei 8.212/91.”
(TRF-4, 1ª Turma, Apel/Reex.5023983-19.2014.404.7108/RS, Rel. Juiz Federal Alexandre Rossato da Silva Ávila, 27/09/2017)

Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga sob a rubrica de abono assiduidade, diante de sua natureza indenizatória. Nesse sentido (g.n):

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE OS VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, PRÊMIO OU ABONO ASSIDUIDADE, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE E ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. (...) IV - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença, aviso prévio indenizado e prêmio ou abono assiduidade não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. V - É devida a contribuição sobre as férias gozadas, salário-maternidade e adicional de horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. VII - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da impetrante desprovido. Recursos do SESI/SENAI não conhecidos.”
(TRF-3, Segunda Turma, ApRecNec 0002912-30.2014.403.6120/SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, e-DJF3 Judicial 1 de 01/02/2018)

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para suspender, até ulterior decisão judicial, a exigibilidade do crédito tributário referente ao recolhimento das Contribuições Sociais, os valores pagos a título de abono assiduidade.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004739-19.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando que também figura no polo passivo o Procurador Chefe da Procuradoria – Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, notifique-o para prestar informações, no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004238-65.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: BIOMEDICAL DISTRIBUTION MERCOSUR LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO MUNIZ MACHADO JUNIOR - RS102084, HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040
IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetra por Biomedical Distribution Mercosur Ltda em face do Superintendente Regional da Caixa em Osasco e do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco.

Narra, em síntese, que desde o início da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, recolhe a contribuição social incidente nos casos de demissão sem justa causa dos seus empregados, na proporção de 10% (dez por cento) do valor dos depósitos do FGTS efetuados durante a vigência do contrato de trabalho.

Alega que a contribuição social em questão, criada para compensar o pagamento dos resíduos de atualização monetária referentes aos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos, já atingiu a sua finalidade.

Assim, em sede de medida liminar, pleiteia a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais previstas no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

É o breve relato. Passo a decidir.

É cediço que a instituição e a cobrança da referida contribuição já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 2.556, que decidiu por sua constitucionalidade.

O objeto dos autos cinge-se acerca da satisfação da finalidade da contribuição social em comento.

Em acórdão recente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 5018458-03.2016.4.04.7200/SC, restou consignado que para o reconhecimento da "satisfação da finalidade da contribuição em questão, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, *ab initio*, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos". Vejamos:

"TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.
2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.
3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.
4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, *ab initio*, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.
5. A contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 não foi criada com prazo de vigência determinado e não há comprovação de que os recursos dela provenientes estejam sendo destinados ao caixa geral do tesouro, ao invés de serem destinados ao FGTS.
6. A alínea 'a' do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, não contém rol taxativo".

Portanto, a contribuição do artigo 1º, da LC 110/01 não vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários e nem previu sua limitação temporal.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para prestarem informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Antônio Pereira Sobrinho** contra ato ilegal do **Gerente Executivo do INSS em Osasco**, no qual se pretende provimento jurisdicional que assegure o prosseguimento do processo administrativo n. 35485.008352/2017-49, com a sua remessa ao órgão competente para apreciação dos embargos de declaração interpostos.

Alega o Impetrante, em síntese, haver protocolado pedido de concessão de aposentadoria n. 42/176.913.688-3, o qual restou indeferido. Inconformado, teria interposto recurso ordinário administrativo, processo n. 35485.00835/2017-49, ao qual foi negado provimento. Em 21/05/2018, houve a oposição de embargos de declaração, pendente de andamento.

Sustenta a ilegalidade da omissão administrativa, passível de correção pela via mandamental.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 11144774).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações em Id 11504489, noticiando as providências adotadas no âmbito administrativo. O INSS também se manifestou, consoante Id 11303903, alegando a inadequação da via eleita e pleiteando, quanto ao mérito, a denegação da segurança.

Empetição Id's 12105700/12106334, o demandante pronunciou-se acerca das informações.

O pleito liminar foi deferido (Id 13114636).

Posteriormente, o impetrado informou a remessa do processo ao órgão competente para análise e julgamento dos embargos de declaração opostos (Id 13399440).

O Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse institucional a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 13546789).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “*direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo remanescer incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse contexto, após exame percursor dos autos, entendo que a pretensão inicial merece prosperar.

É indiscutível a oposição de embargos de declaração no bojo do processo administrativo n. 35485.008352/2017-49.

Ademais, o acervo probatório constante dos autos corrobora a tese inicial de que o recurso permaneceu sem o devido andamento, não havendo, até o momento do decisório que deferiu a liminar, demonstração inequívoca da adoção de medidas cabíveis ao efetivo prosseguimento do feito.

Sem adentrar no mérito da discussão acerca do desfecho do pedido administrativo, pois essa matéria não é objeto da demanda, considero que a autoridade impetrada dispôs de tempo suficiente para promover o regular processamento do expediente em questão, merecendo amparo a alegação de omissão injustificada do ente autárquico.

Sob esse aspecto, a Constituição da República, em seu artigo 37, *caput*, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. E no artigo 5º, inciso LXXVIII, garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, e art. 174 do Decreto 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, mesmo que se levem em conta as notórias dificuldades enfrentadas pelo serviço público no País, entre os quais a carência de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao adequado desempenho de suas atividades, o ordenamento jurídico impõe à Administração Pública o dever de celeridade na prática dos atos de ofício, como decorrência dos princípios constitucionais, reforçado pelo caráter alimentar do benefício previdenciário.

Nesse contexto, uma vez que as informações não trouxeram elementos capazes de ilidir os argumentos da impetrante aduzidos na inicial, resta caracterizado o direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Destarte, impõe-se reconhecer o pedido formulado na inicial. Conquanto o provimento ambicionado já tenha sido conferido liminarmente, faz-se necessária a apreciação do mérito para confirmar o direito vindicado.

Pelo exposto, **CONFIRMO A LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao processo administrativo n. 35485.008352/2017-49, NB 42/176.913.688-3, remetendo-se ao órgão competente para o julgamento dos embargos de declaração opostos.

Sem custas em razão do deferimento da gratuidade da justiça (Id 11144774).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso do INSS no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subamos autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, agosto de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GYLOG MOVIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA EPP** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que requer provimento jurisdicional visando a afastar quaisquer atos tendentes à cobrança das Contribuições Sociais os valores pagos a título de: (i) horas extras; (ii) adicional noturno e (iii) faltas abonadas/justificadas inferiores a 15 dias.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção comaquele relacionado no Id 14918774 por se tratar de objeto distinto.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Em relação às **horas extras** e ao **adicional**, há incidência de contribuição previdenciária.

A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário de contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O § 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário de contribuição.

Não estando essas verbas elencadas no referido rol, compreende-se que sobre os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, de transferência e horas-extras, inclusive o percentual adicional, deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária.

Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. ABONO ASSIDUIDADE CONVERTIDO EM PECÚNIA. SEGURO DE VIDA COLETIVO. SALÁRIO MATERNIDADE E LICENÇA PATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. FALTAS JUSTIFICADAS. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AUXÍLIO-CASAMENTO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. **O adicional de horas-extras possui caráter salarial**, conforme artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal e Enunciado n.º 60 do Tribunal Superior do Trabalho, **incidindo sobre ele contribuição previdenciária**. 6. **As verbas recebidas pelo empregado a título de adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade integram o salário-de-contribuição, incidindo sobre elas contribuição previdenciária**. (...) 10. Consoante restou decidido no REsp 1.217.238/MG, Rel. Min. Mauro Campbell, julgado em 7.12.2010, **o adicional de transferência do empregado, previsto no art. 469, § 3º, da CLT possui natureza salarial**. (...)”
(TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5008269-81.2016.404.7000/PR, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogê Muniz, 12/09/2017)

No que toca às parcelas pagas a título de **faltas abonadas** ou **justificadas**, verifica-se que possuem natureza remuneratória, motivo pelo qual devem compor a base de cálculo das contribuições em testilha.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TEMA 20. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO MOTIVO DOENÇA. ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. DISPENSA REMUNERADA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. SALÁRIO MATERNIDADE. FALTAS ABONADAS. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1. No julgamento do RE 565.160 - Tema 20, o STF não esclareceu quais parcelas deveriam ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal porque isso é matéria de natureza infraconstitucional. 2. Como compete ao STJ a interpretação da legislação federal, a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária patronal deve ser analisada em conformidade com a jurisprudência daquela Corte. 3. Sobre a verba salário educação a não incidência da contribuição previdenciária decorre da lei. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado, os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade e adicional constitucional de férias gozadas. 5. **Incide a contribuição previdenciária sobre férias gozadas**, dispensa remunerada, descanso semanal remunerado, salário maternidade, **faltas abonadas**, adicionais de horas extras, noturno, de periculosidade e de insalubridade e adicional por tempo de serviço. 6. Os pagamentos indevidos, inclusive vencidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, poderão ser restituídos administrativamente ou compensados, nos termos do pedido, atualizados pela taxa SELIC, na forma disciplinada pelo art. 89, caput e §4º da Lei 8.212/91.”

(TRF-4, 1ª Turma, Apel/Reex 5023983-19.2014.404.7108/RS, Rel. Juiz Federal Alexandre Rossato da Silva Ávila, 27/09/2017)

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 13 de agosto de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Considerando o teor das petições e documentos trazidos pelo impetrante (Id's 16416544, 16416545, 19044554, 19046563, 19046567 e 19046575, intime-se a autoridade coatora e o INSS para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se

OSASCO, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004523-58.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FERNANDA DE CASTRO MIGLIORINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Fernanda de Castro Migliorini** contra ato ilegal do **Gerente Executivo do INSS em Osasco**, no qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao processo administrativo n. 35485.008343/2017-58 (NB 42/161.653.840-3).

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 12417091).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada pronunciou-se em Id 12963388, noticiando as providências adotadas no âmbito administrativo. O INSS também se manifestou, consoante Id 12605029, requerendo seu ingresso no feito, arguindo a inadequação da via eleita e pugnando pela denegação da segurança.

Instada a pronunciar-se a respeito das informações, a Impetrante afirmou não possuir interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a satisfação de sua pretensão (Id 14986693).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo o feito atingido seu desiderato, em conformidade com a manifestação deduzida pela parte impetrante, há de se reconhecer a superveniente falta de interesse de agir, impondo-se, assim, a extinção da demanda.

Destarte, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em virtude da superveniente falta de interesse de agir.

Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça (Id 12417091).

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso do INSS no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004493-23.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: VALDEMIR BRITO SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Valdemir Brito Santana** contra ato ilegal do **Gerente Executivo do INSS em Osasco**, no qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao processo administrativo n. 35485.000641/2017-08 (NB 177.574.828-3).

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 12417658).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada pronunciou-se em Id 12963971, noticiando as providências adotadas no âmbito administrativo. O INSS também se manifestou, consoante Id 13129813, requerendo seu ingresso no feito, arguindo a inadequação da via eleita e pugnando pela denegação da segurança.

Instado a pronunciar-se a respeito das informações, o Impetrante afirmou não possuir interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a satisfação de sua pretensão (Id 14986699).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo o feito atingido seu desiderato, em conformidade com a manifestação deduzida pela parte impetrante, há de se reconhecer a superveniente falta de interesse de agir, impondo-se, assim, a extinção da demanda.

Destarte, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em virtude da superveniente falta de interesse de agir.

Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça (Id 12417658).

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso do INSS no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002675-36.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SP MERCHAN LOGISTICA E ARMAZENAMENTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SP Merchan Logística e Armazenamento Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional que assegure a reativação do CNPJ da Impetrante.

Sustenta a parte demandante, em síntese, haver sido alvo de fiscalização realizada pela Receita Federal do Brasil, com a finalidade de baixa de ofício do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, diante da suposta inexistência de fato.

Afirma que, a despeito de ter apresentado os esclarecimentos e documentação que demonstravam estar a sociedade empresária estabelecida no endereço fiscalizado, a autoridade impetrada teria suspenso seu CNPJ.

Afirma a ilegitimidade da conduta praticada pela autoridade impetrada, passível de correção pela via mandamental.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 10291514).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações em Id 10696697. Em suma, noticiou os procedimentos adotados e defendeu a regularidade de sua atuação.

A União manifestou interesse no feito (Id 10845673).

Instado a pronunciar-se acerca das informações, a Impetrante reiterou o pedido inicial (Id 12140474).

O pedido liminar foi indeferido (Id 13130576).

Empetição Id 13491638, o Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse institucional a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide.

Posteriormente, a demandante comprovou a interposição de agravo de instrumento, consoante Id's 13940863/13940866.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “*direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Feitas essas considerações, não vislumbro, após exame percursor dos autos, razões para modificar o entendimento revelado no decisório que indeferiu o pleito liminar. Assim, em que pesem as assertivas da parte impetrante, compreendo que a pretensão inicial não merece prosperar.

Pelo que dos autos consta, a Delegacia da Receita Federal em Osasco/SP formalizou representação fiscal para baixa de ofício do CNPJ da Impetrante, com fundamento no inciso II do art. 29 da Instrução Normativa RFB n. 1.634/2016, que assim estabelece:

“Art. 29. Pode ser baixada de ofício a inscrição no CNPJ da entidade:

(...)

II – inexistente de fato, assim entendida aquela que:

(...)

b) não for localizada no endereço constante do CNPJ e:

2. cujo representante no CNPJ, depois de intimado, não indicar seu novo domicílio tributário;”

A declaração de inaptidão do CNPJ, por sua vez, está prevista na Lei n. 9.430/96, *in verbis*:

“Art. 80. As pessoas jurídicas que, estando obrigadas, deixarem de apresentar declarações e demonstrativos por 5 (cinco) ou mais exercícios poderão ter sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, se, intimadas por edital, não regularizarem sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação da intimação.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º Poderão ainda ter a inscrição no CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que não existam de fato; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

Art. 80-B. O ato de baixa da inscrição no CNPJ não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados os débitos de natureza tributária da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

Art. 81. Poderá ser declarada inapta, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos.

(...)

§ 5º Poderá também ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que não for localizada no endereço informado ao CNPJ, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

Ao que se tem, a autoridade impetrada agiu amparada em normas legais e infralegais, eis que, verificada a inexistência da empresa no endereço indicado, cabe a declaração de inaptidão nos termos da lei.

Quanto ao procedimento administrativo adotado pelo impetrado, compreendo terem sido observadas as regras atinentes ao devido processo legal.

Com efeito, após ter a Impetrante enviado a documentação que entendia suficiente à comprovação de sua alegações, a autoridade impetrada intimou o administrador da empresa para, dentre outras medidas, atualizar o endereço da empresa fiscalizada. Contudo, houve o transcurso *in albis* do prazo legal para tanto, o que acarretou a baixa de ofício do CNPJ.

Vale anotar que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade. Assim, incumbe ao administrado o ônus de provar os fatos constitutivos de seu alegado direito, visando à declaração de ilegitimidade do ato que se busca impugnar. Na situação em apreço, a Impetrante não se desincumbiu de seu ônus, omissão que lhe desfavorece.

Destarte, não vislumbro a ilegalidade apontada pela parte impetrante, haja vista que o ato administrativo praticado estava em consonância com a legislação vigente, não tendo a autoridade impetrada desbordado dos limites de sua atuação.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas na proporção de 1% (um por cento) do valor conferido à causa (Id 9690869).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003627-15.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: USINA BELA VISTA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MASSA FINA E ARGAMASSA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA CARINA MOREIRA BRUMATI - SP400511
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por USINA BELA VISTA – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MASSA FINA E ARGAMASSA LTDA contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que objetiva a restituição do montante de R\$ 641.771,03 (seiscentos e quarenta e um mil, setecentos e setenta reais e três centavos), mediante crédito em conta corrente da Contribuinte, nos termos do art. 141 e art. 147, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1717/2017, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis.

O Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária declinou da competência, nos termos do artigo 55 § 3º, do CPC, uma vez que os pedidos veiculados nestes autos podem influir no julgamento da ação (ref. aos autos nº 5003352-03.2017.403.6130), que tramita nesta 2ª Vara Federal de Osasco.

Redistribuídos os autos a este Juízo, em razão dos princípios da celeridade e economia processual, foi determinada a remessa dos autos à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Osasco (Id 13177329).

Novamente, o Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco, remeteu os autos a esta 2ª Vara Federal de Osasco (Id 14516206).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Compulsando os autos, vislumbro a inocorrência de prevenção e conexão.

O presente mandado de segurança objetiva a restituição de referidos valores no montante de R\$ 641.771,03 (seiscentos e quarenta e um mil, setecentos e setenta reais e três centavos), mediante crédito em conta corrente da Contribuinte, nos termos do art. 141 e art. 147, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1717/2017, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis.

A impetrante insurge-se acerca do despacho de decisório expedido pela autoridade coatora em 19/06/2018 nos seguintes termos: "Constata-se a plena caracterização do indébito previsto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 do Código Tributário Nacional. No uso das atribuições conferidas pelos artigos 224 e 241 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovada pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012 e considerando a Portaria RFB Nº 41, de 03/04/2018, publicada no DOU de 5 de abril de 2018, DECIDO pelo DEFERIMENTO do pleito restituição, conforme acima explanado no valor total da planilha apresentada R\$ 641.771,03. Após, ciência encaminhe-se à EOPER para operacionalização da presente decisão".

Desse modo, a impetrante alega que, após expedir o despacho decisório explanado acima, o valor da restituição foi retido na EQ Restituição Compens – DRF – Osasco - SP e desde a data de 13 de julho de 2018 não há movimentações no procedimento administrativo.

Destarte, a impetrante insurge-se contra a referida decisão administrativa para que, considerando que possui débitos suspenso por força de parcelamento, de rigor seja determinada a Impetrada que não proceda com a compensação de ofício, sendo os valores depositados em conta corrente da Contribuinte, nos termos do art. 141 e art. 147, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1717/2017.

Por sua vez, o mandado de segurança nº 5003352-03.2017.403.6130, impetrado contra o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco e contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, objetiva que os impetrados realizem o procedimento previsto no artigo 1º, § 14, da Lei nº 11.941/09 para apurar o crédito decorrente dos pagamentos realizados nos REFIS (Códigos 4750, 4743, 4737, 4720, 3835 e 3841) e abater tal crédito do débito objeto das CDAs nº 80.6.11.026393-67, 80.7.11.005746-30, 80.6.11.026392-86, 80.6.13.085737-87, 80.6.13.085738-68, 80.7.13.029488-67, 80.6.11.152922-04, 80.6.11.152923-95, 80.7.11.037381-02, 80.2.11.014413-60, 80.3.11.000543-60, 80.211.084322-00, 80.2.13.041653-08, 80.6.03.125268-03, 80.6.06.046381-30, 80.2.06.030425-95, 80.6.08130772-11, 80.7.08.015469-52, 80.2.08.030375-44, 80.6.08.130771-30, 80.3.08.002073-49 e 80.3.06.002590-00, de modo a possibilitar o pagamento da 2ª parcela do PERT e o restante sobre o valor real da dívida. Subsidiariamente, requer que os valores pagos no Refis da Copa (Lei 12.996/2014), via PER/Dcomp, sejam apreciados em prazo máximo de 30 dias, posto esgotado o prazo legal para a Administração Pública.

Pois bem O mandado de segurança nº 5003352-03.2017.403.6130 objetiva tão-somente a análise de processos administrativos.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lein. 12.016/09

Portanto, por cuidar-se de mandado de segurança, vislumbro que se trata de atos coatores totalmente distintos, não ensejando a prevenção e a conexão apontadas.

Posto isso, não reconheço a competência deste juízo para processar e julgar o feito, e, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência da 1ª Vara Federal de Osasco para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que seja fixada a competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Osasco.

Forme-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário.

Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001587-60.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: REFRIO ARMAZENS GERAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Refrío Armazéns Gerais Ltda., opôs Embargos de Declaração (Id 17325877) contra a sentença Id 16945201, pretendendo o afastamento da incidência tributária questionada sobre os valores pagos a título de auxílio alimentação, inclusive ticket-alimentação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Em que pesem as assertivas da Embargante, a sentença proferida estabeleceu os fundamentos necessários para a conclusão expressa no dispositivo, não se verificando omissão, obscuridade ou contradição.

Assim, percebe-se que não pela existência de vícios foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados.

Com efeito, a sentença foi proferida em consonância com os elementos constantes dos autos, concluindo este juízo pela concessão parcial da segurança, nos exatos termos exarados. Acerca do auxílio-alimentação, foi pontuado que, quando pago em pecúnia, como nas hipóteses em que o pagamento se dá na forma de tickets, haverá a incidência das contribuições combatidas. A propósito, reforçou-se o entendimento com a transcrição de precedente jurisprudencial especificamente sobre o tema. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA, TICKETS OU VALE-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Conforme entendimento deste Superior Tribunal, “o auxílio-alimentação pago in natura não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT; por outro lado, quando pago habitualmente e em pecúnia, incide a referida contribuição, como ocorre na hipótese dos autos em que houve o pagamento na forma de tickets. Precedentes: REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/09/2010; AgRg no Ag 1.392.454/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS SEGUNDA TURMA, DJe 13/05/2014.” (AgRg no REsp 1.474.955/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014) 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1446149/CE, 2014/0072858-3, Rel. Min. Diva Malerbi, DJe 13/04/2016)

Ademais, consoante esboçado linhas acima, a via dos embargos de declaração somente se presta para a correção de sentença que esteja evadida de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, não se inserindo nesses conceitos o entendimento do julgador sobre determinado tema enfrentado após análise do conjunto probatório, mesmo eventual “interpretação equivocada da prova dos autos”.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração apresentados, razão pela qual a embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001893-29.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANESSA OLIVEIRA DE LIMA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Compulsando os autos, nota-se ser em Carapicuíba/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP para citação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à exequente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 17 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001255-50.2019.4.03.6133
AUTOR: TUPINAMBA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FELIPE FOGACALINO - SP234168
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001008-06.2018.4.03.6133
AUTOR: GILSON RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE - SEM PRAZO (MERA CIÊNCIA)

"Ciência ao autor/exequente acerca da implantação/revisão do benefício previdenciário."

MOGI DAS CRUZES, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000050-83.2019.4.03.6133
AUTOR: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, REGINA CELIA ANTUNES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: JEANNINE APARECIDA DOS SANTOS OCROCH - SP213421
Advogado do(a) AUTOR: JEANNINE APARECIDA DOS SANTOS OCROCH - SP213421
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUIZ SAKON, ROSARIA MASSAMI MIYAZAKI SAKON
Advogado do(a) RÉU: ISABEL CAROLINE BARBOSA NOGUEIRA - SP317884
Advogado do(a) RÉU: ISABEL CAROLINE BARBOSA NOGUEIRA - SP317884

DESPACHO

Intime-se as demais partes, nos termos do art. 437, §1º do CPC, para manifestação acerca dos documentos anexados pela corre CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002570-16.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: JANAINA DE ANDRADE NUNES

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (R\$ 13,45 - por endereço), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV, item 'h', da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bens(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013).

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002654-17.2019.4.03.6133
AUTOR: ODAIR DONISETTE ROCANELLI
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença, outras decisões e certidão de trânsito em julgado das 2 (duas) ações constantes no Termo de Prevenção anexado.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001023-72.2018.4.03.6133
AUTOR: SILVIO CESAR NOGUEIRA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-22.2018.4.03.6133
AUTOR: SERGIO HENRIQUE DE AGUIAR MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-13.2018.4.03.6133
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001127-64.2018.4.03.6133
AUTOR: LAMARTINE PINTO DE NORONHA NETO
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS DE OLIVEIRA TAVARES - SP160711
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002467-43.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MAURICIO FERREIRA DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA EULALIA FERNANDES - SP355835, JAKELINE APARECIDA CAMPELO DE ALMEIDA - SP348317
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação movida por **MAURICIO FERREIRA DE ARAUJO** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o ressarcimento do valor sacado indevidamente de sua conta poupança (R\$ 1.500,00) e o pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 12739417).

Citada, a ré apresentou contestação (ID 13225525). Nesta, alegou a incompetência absoluta desse Juízo para apreciação do feito, com a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O autor requereu a apresentação pela ré das imagens das câmeras de segurança da máquina onde os saques foram realizados (ID 14829449).

É o breve relatório.

DECIDO.

Acolho a alegação da ré de incompetência absoluta desse Juízo para apreciação do feito. Vejamos.

Nos termos do § 3º do artigo 3º da Lei 10.259/01, no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta.

Por sua vez, a fixação da competência dos Juizados, de acordo com a regra prevista no *caput* do artigo 3º, da mencionada lei, é determinada em razão do valor da causa.

Tratando-se o presente caso de ressarcimento de valores cumulada com dano moral, o valor da causa deve ser a soma dos pedidos, nos termos do art. 292, inciso VI do Código de Processo Civil.

Quanto ao dano moral, observo que embora o valor de eventual indenização a título de dano moral seja arbitrada somente por ocasião da prolação da sentença, tendo o autor estimado o *quantum* a ser pago não poderá deixar de considerá-lo ao atribuir valor a causa.

Nesse mesmo sentido:

Processual Civil. Recurso Especial. Ação de indenização por danos morais e materiais. Valor da causa.

- Na ação que visa à condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, o montante estimado pelo autor na exordial, já economicamente mensurado, serve como parâmetro para fixação do valor da causa. Precedentes.

(STJ, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, Resp.402.593/SP, data julg.30.08.2002, DJ 07.10.2002)

Tendo em vista que, nos termos propostos na inicial, o valor do saque indevido foi de R\$ 1.500,00 e estimado dano moral em R\$ 10.000,00, não há como se deixar de reconhecer que o valor total do ressarcimento (dano moral e material) pelo autor já tem valor certo e definido, o qual não ultrapassa o limite da competência absoluta do Juizado Especial, qual seja, 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim, resta evidenciada a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes para o processamento e julgamento da presente ação.

Cabe ressaltar que, por se tratar de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, a mesma pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, pelo juiz de ofício ou a requerimento das partes.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, nos termos do art. 64, § 3º do CPC, **DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO e determino a remessa ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes - SP.**

Intimem-se as partes de acordo com o art. 8º da Lei 10.259/01. Publique-se.

Providencie-se a remessa ao Juizado Especial Federal da cidade de Mogi das Cruzes - SP.

MOGI DAS CRUZES, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-49.2018.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: FACILITE EMPREITEIRA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Intimação da parte autora/exequente para recolher as custas de postagem, por endereço a ser diligenciado, nos termos da Res. PRES 138/2017 - TRF3, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais).

MOGI DAS CRUZES, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000159-34.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FACILITE EMPREITEIRA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Intimação da parte autora/exequente para recolher as custas de postagem, por endereço a ser diligenciado, nos termos da Res. PRES 138/2017 - TRF3, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais).

MOGI DAS CRUZES, 13 de agosto de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) N° 5001655-98.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE ROBERTO DA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: CICERO OSMAR DAROS - SP25888
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de prestação de contas proposta por **JOSÉ ROBERTO DA MOTA** em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF**.

Afirma, o autor, que celebrou com a ré instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mutuo com obrigações e alienação fiduciária – carta de crédito individual – FGTS – com utilização do FGTS do(s) comprador(es)/devedor(es), para aquisição de um imóvel. Afirma, ainda, que pagou 71 parcelas do financiamento contratado e deixou quitar as parcelas vincendas, sendo o imóvel levado a leilão pela ré e arrematado pelo valor de R\$ 110.000,00. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Requer, ainda, a devida prestação de contas quanto à destinação dos valores angariados com o leilão do imóvel. Requer, por fim, a declaração do saldo devido pela ré em favor do autor.

Intimado para emendar a inicial, o autor juntou cópia do contrato firmado (ID 9913254).

Citada, a ré apresentou contestação (ID 11194929). Alega que não se negou a realizar a prestação de contas e que foi apurado o saldo de devolução para o autor no montante de R\$ 88.661,45. Requer a improcedência do pedido.

Intimado, o autor concordou com o valor apresentado pela ré (ID 11467629).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza juntada pelo autor no ID 9668190.

O pedido do autor deve ser julgado procedente. Vejamos.

Da análise dos documentos juntados nos autos, verifico que o imóvel financiado foi levado a leilão extrajudicial pela ré em 14/03/2015 (ID 9668197).

O autor aduz que a ré nunca prestou contas após a arrematação do bem em questão.

A ré, por sua vez, alega em sua contestação que estava finalizando a prestação de contas e que nunca se negou a realizar a prestação de contas.

De acordo com a lei nº 9.514/97, a credora, ora ré, deve entregar o valor que ultrapassar a dívida nos cinco dias posteriores à venda do imóvel no leilão. Confira-se:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. (...)

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratamos §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

No presente caso, o leilão em tela ocorreu em 2015 e a própria ré afirma nos autos que estava finalizando os cálculos do saldo sobejante.

Assim, restou evidente a ausência de prestação de contas devidas pela ré e o direito do autor de exigí-las nestes autos.

No tocante ao valor a ser devolvido ao autor, este concordou com o montante apontado pela ré (R\$ 88.661,45).

Diante de tal contexto, tenho que as informações apresentadas pelas partes são suficientes e, via de consequência, a procedência do pedido pela parte autora.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos deduzidos na exordial, nos termos do art. 487, I, CPC, conforme contas já apresentadas pela parte ré. **Condene a ré ao pagamento, em favor do autor, do valor de R\$ 88.661,45**, referente ao saldo apontado pela ré nestes autos, nos termos do art. 552 do CPC. Tal importância deve ser devidamente atualizada até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 64/2005.

Custas na forma da lei. Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000880-49.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: IRANI ROSA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Ante a devolução do aviso de recebimento negativo, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, nos termos dos itens 7 e 8 do despacho inicial.

"7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão."

MOGI DAS CRUZES, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001090-03.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: ARGENTINO SEMENTES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Ante a devolução do aviso de recebimento negativo, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, nos termos dos itens 7 e 8 do despacho inicial.

"7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão."

MOGI DAS CRUZES, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002614-35.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: RAFAEL FERREIRA RIBEIRO

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, "caput" e parágrafo 1º e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC);

2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, "caput" e parágrafo 1º, do CPC.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, "caput", do CPC.

Intime-se a requeinte para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 21,00 (por endereço), nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002638-63.2019.4.03.6133
IMPETRANTE: MARIVALDO JESUS DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove o ato coator, juntando aos autos extrato da tramitação do requerimento administrativo, onde conste o "status" atual de seu pedido.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002649-92.2019.4.03.6133
IMPETRANTE: CLAUDIO HENRIQUE GUIMARAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AGUEDA SANTOS - SP422602
IMPETRADO: CHEFE OU GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que :

1. indique corretamente a autoridade coatora, esclarecendo e comprovando se o ato coator foi praticado pelo Chefe da Agência da Previdência Social de Guararema/SP ou pelo Gerente Executivo do INSS de São José dos Campos, justificando o ajuizamento do presente nesta Subseção; e,

2. comprove o ato coator, juntando aos autos extrato da tramitação do requerimento administrativo, onde conste o "status" atual de seu pedido.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002650-77.2019.4.03.6133
IMPETRANTE: ADAO BENTO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE DE MOURA SILVA - SP371740
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA APS INSS SUZANO - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove o ato coator, juntando aos autos extrato da tramitação do requerimento administrativo, onde conste o "status" atual de seu pedido.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002628-19.2019.4.03.6133
IMPETRANTE: NEUZALINO DE OLIVEIRA MARIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GEANE RIBEIRO CALAMARI - SP233167
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS SUZANO

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que :

1. indique o pedido com suas especificações (art. 319, IV do CPC); e,

2. comprove o ato coator, juntando aos autos extrato da tramitação do requerimento administrativo, onde conste o "status" atual de seu pedido.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000813-21.2018.4.03.6133
AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA MALAQUIAS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003207-98.2018.4.03.6133
AUTOR: JUREMA DE OLIVEIRA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anote-se a fase de Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000726-02.2017.4.03.6133
AUTOR: DENILSON ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anote-se o início do Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da continuidade do exercício de atividade remunerada considerada especial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da "duração razoável do processo" nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA.

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000601-97.2018.4.03.6133
AUTOR: ALEXANDRE MARCOS DO VALE
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001403-95.2018.4.03.6133
AUTOR: ANTERO PAULO SODRE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006557-29.2011.4.03.6133
AUTOR: LEANDRO JORGE GUASCH
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor, uma vez que os termos não trazem a transcrição dos depoimentos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002659-39.2019.4.03.6133
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REPRESENTANTE: SILVANA APARECIDA DE SOUZA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s), pelo correio, nos termos do artigo 700, § 7º e 701, ambos do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, com os acréscimos legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 701, § 2º do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Título II, do Livro I, da Parte Especial do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 702 do CPC).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue(m) o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas (art. 701, § 1º do CPC).

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 21,00 (por endereço), nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

MOGI DAS CRUZES, 13 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005146-72.2016.4.03.6133
EMBARGANTE: LELIA MEDEIROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARLI CRISTINA DE OLIVEIRA MELLO - SP142333
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, cumpra-se nos termos abaixo:

1. Proceda a secretária à conferência dos dados da autuação, retificando-os, se necessário, bem como proceda à certificação da virtualização dos autos nos autos físicos, anotando-se a nova numeração e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;

2. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato;

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001195-48.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO COTRIM
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON BELARMINO - SP260983

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, § 1º do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do exequente, dê-se baixa definitiva nos autos virtuais.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003070-75.2016.4.03.6133
AUTOR: CHARLES DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, proceda a secretária nos termos abaixo:

Conferir os dados da autuação, retificando-os, se necessário;

Intimar a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato;

Certificar nos autos físicos a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;

Cumpridas as determinações supra e se em termos, cumpra-se o disposto no art. 4º, inciso I, "c" da referida Resolução, remetendo-se o recurso ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de agosto de 2019.

DESPACHO

Nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, proceda a secretaria nos termos abaixo:

Conferir os dados da autuação, retificando-os, se necessário;

Intimar a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato;

Certificar nos autos físicos a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;

Cumpridas as determinações supra e se em termos, cumpra-se o disposto no art. 4º, inciso I, "c" da referida Resolução, remetendo-se o recurso ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002665-46.2019.4.03.6133

IMPETRANTE: WILLY JACKSON OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JHEISON BRUNO ARAUJO - SP429912

IMPETRADO: JUAN CARLOS MATARAZZO SANCHEZ, COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A - UNIDADE III, MINISTERIO DA EDUCACAO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **WILLY JACKSON OLIVEIRA**, em face de **JUAN CARLOS MATARAZZO SANCHEZ**, na qualidade de **COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A**, objetivando a concessão da segurança para determinar que a autoridade reconsidere as atividades entregues pelo aluno de forma *online*, procedendo-se análise das notas lançadas no sistema ou, de forma subsidiária, seja aplicada outra avaliação, considerando a reprovação na matéria ministrada no Curso de Direito.

Foi constatada a possibilidade de prevenção, conforme termo de ID 20538305.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Dessume-se da leitura dos parágrafos 1º e 3º do art. 301 do Código de Processo Civil que o fenômeno processual da litispendência afigura-se quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, ainda em curso.

Mais adiante, esse mesmo dispositivo legal, em seu § 2º, esclarece que uma ação é tida como idêntica a outra quando apresenta as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Pois bem. O autor renovou integralmente na presente ação o pedido feito nos autos nº. 5003748-09.2019.403.6130, em trâmite na 1ª Vara Federal de Osasco, sem que houvesse qualquer mudança no mundo dos fatos que justificasse a interposição de nova demanda.

Assim sendo, impõe-se a extinção do feito, uma vez que constitui reprodução de demanda já deduzida em Juízo, merecendo, pois, na hipótese vertente, a aplicação do princípio do *non bis in idem*.

No presente caso, embora a parte autora tenha formulado pedido de desistência no Mandado de Segurança ajuizado, não houve deliberação daquele Juízo até a presente data, conforme consulta efetuada no sistema processual.

De outro lado, ressalto que, ainda que já tivesse havido a extinção do processo, sem resolução do mérito, daquela ação, na qual se veiculou pedido idêntico ao aqui formulado, seria o caso de reconhecer a hipótese de distribuição por dependência, a teor do disposto no art. 286, II, do CPC, eis que se trataria de reiteração do pedido.

Cumpra-se observar, por fim, que a autoridade indicada como coatora possui domicílio em Santo André/SP, município não abrangido por esta Subseção Judiciária, razão pela qual não vislumbra-se, a princípio, razões que justificariam impetração do presente *mandamus* neste Juízo.

Diante de todo o exposto, **EXTINGO O PROCESSO** sem julgamento do mérito, nos termos no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de agosto de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária para revisão contratual com pedido de tutela antecipada proposta por **LEONARDO CESAR FERREIRA** em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF**.

Alega o autor que celebrou com a ré “CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MUTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL, COM FIANÇA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES, APOIO A PRODUÇÃO DE HABITAÇÃO E RECURSOS DO FGTS - CONTRATO Nº 8.55555.345027-6”, para aquisição do imóvel sito na Estrada Fazenda Viaduto, nº 3085, casa 26, Fazenda Aya, Suzano/SP. Contudo, em momento posterior, verificou que a forma de cobrança realizada pela ré é ilegal e abusiva.

Requer liminarmente autorização para pagamento das parcelas vincendas nos valores que entende devidos e que as vencidas sejam incorporadas no final do contrato, bem como que a ré se abstenha de realizar atos de expropriação e de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial, tendo o autor se manifestado nos ID's 19486737/19486749 e juntado documentos.

É o relatório. Decido.

Recebo a manifestação constante nos ID's 19486737/19486749 como aditamento à inicial.

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que estejam presentes os seguintes requisitos: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco a resultado útil do processo.

Na hipótese vertente, pretende o autor, em síntese, a concessão de tutela antecipada para consignação em juízo das parcelas que vencerem no transcurso desta ação até o julgamento do processo, nos valores calculados por contador de sua confiança.

Pois bem. Leciona o artigo 330, §§ 2º e 3º do CPC, *in verbis*:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

§ 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados.

(grifêi).

Logo, conforme o referido dispositivo legal, a parte autora deverá pagar o valor incontroverso. De fato, a norma se coaduna ao dever imposto às partes de lealdade processual e de cooperação, porquanto o autor não pode se valer irresponsavelmente de demanda judicial com o escopo de deixar de honrar o contrato anteriormente celebrado. Dessa forma, é que o art. 330 veio positivar, afastando qualquer dúvida quanto ao tema, a imprescindibilidade do pagamento do valor incontroverso, que não pode ser interrompido.

Nessa linha, não há como, em sede liminar, cancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que o autor entende devido, com o fim de livrá-lo dos efeitos da mora, sendo necessária a dilação probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Cite-se, na forma da lei.

Sempre juízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se expressamente sobre o interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação.

Em caso positivo, remetam-se os autos à CECON para as providências cabíveis.

Em caso negativo, apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001945-79.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ANGELINO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SILVESTER APARECIDO DA FONSECA - SP428168, JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **ANGELINO DOS SANTOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário, consistente em aposentadoria especial (NB 190.923.268-5), requerido administrativamente em 16/08/2018.

Em ID 12004114 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a emenda à inicial.

Coma manifestação do autor, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Recebo a manifestação constante no ID nº 20288151 como aditamento à inicial.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001420-27.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: ALST COMERCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS E SERVICOS LTDA - ME, ALAN SANTOS, MIRELI TOSHIKO HIGA

S E N T E N Ç A

Vistos.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **ALST COMERCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS E SERVICOS LTDA - ME E OUTROS**, objetivando o pagamento de valores referentes à Cédula de Crédito Bancário – CCB.

No ID 20535041 a exequente requereu a extinção do feito, alegando falta de interesse de agir superveniente, devido ao acordo extrajudicial.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, e diante da ausência de interesse processual, conforme noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras, **de imediato**.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002621-27.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: ERNESTINO LIMADA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Analisando os autos verifico que o impetrante se insurge em face da demora do INSS em apreciar seu recurso, conforme informações contidas no ID 20256738 e, dessa forma, sua pretensão se dá em face da omissão em proferir decisão em sede de recurso administrativo; ou seja, em face de um dos membros da Junta de Recursos da Previdência Social-SP.

Desta feita, concedo o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que o impetrante emende a inicial e retifique o polo passivo desta ação, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de agosto de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001629-66.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
DEPRECANTE: JUÍZO DA 25ª VARA FEDERAL CÍVEL EM SÃO PAULO/SP

DEPRECADO: 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM MOGI DAS CRUZES

PARTE AUTORA: JAIR ANTONIO DE LIMA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: CYNTHIA ELENA DE CAMPOS
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: ELIZABETH COSTA

DESPACHO

Tendo em vista a diligência negativa, bem como a alteração do endereço da testemunha, devolva-se a deprecata.

Libere-se a pauta de audiências.

Intime-se. cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001754-34.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOELLEONEL ZEFERINO, MAURO LUIS CLAUDINO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA - SP185338
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA - SP185338
RÉU: CARLOS ALBERTO DE SOUZA, EDVALDO CAPRISTE ALVES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A., RANIERE NASCIMENTO DA SILVA, DIONE ANTONIO DA SILVA DOS SANTOS, ZILDA MARIA NOVAIS XAVIER, ALESSANDRA CRISTINA XAVIER, JOICE LIMA LOPES, THAIS GONCALVES DOS SANTOS, MARIA TEREZA GOMES DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Defiro os requerimentos formulados em ID 19878638, reiterados em petição acostada sob ID 20402789.

Tratam-se os presentes autos de ação ordinária, oriunda a partir da Ação de Tutela Cautelar Antecedente ajuizada sob nº 1000005-39.2019.8.26.0616, perante a Justiça Estadual, por meio da qual foi deferida medida liminar, em sede de plantão judiciário, para que fosse efetuado o bloqueio da conta corrente nº 0210880, de titularidade de Edvaldo Capriste Alves (CPF 249.807.808-81).

Considerando a redistribuição dos autos a este Juízo, defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, Banco 104, Agência 2886, Shopping Unimart/SP, conta corrente nº 0210880, a fim de que sejam transferidos os valores bloqueados para a CEF, Agência 3096 (PAB da Justiça Federal), nos termos do requerido pelos autores.

Defiro, ainda, o imediato bloqueio online da conta indicada em ID 18978638, de titularidade de DIONE ANTONIO DA SILVA DOS SANTOS (CPF 375.103.508-75), mantida junto ao banco Itaú.

No mais, prossiga-se nos termos do já determinado nos autos.

Cumpra-se. Oficie-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001754-34.2019.4.03.6133

AUTOR: JOEL LEONEL ZEFERINO, MAURO LUIS CLAUDINO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA - SP185338

Advogado do(a) AUTOR: NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA - SP185338

RÉU: CARLOS ALBERTO DE SOUZA, EDVALDO CAPRISTE ALVES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A., RANIERE NASCIMENTO DA SILVA, DIONE ANTONIO DA SILVA DOS SANTOS, ZILDA MARIA NOVAIS XAVIER, ALESSANDRA CRISTINA XAVIER, JOICE LIMA LOPES, THAIS GONCALVES DOS SANTOS, MARIA TEREZA GOMES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a extração da carta precatória nº 203/2019 (ID 20323405) expedida nos autos, bem como dos documentos pertinentes para instrução da contrafe, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, no mesmo prazo.

MOGI DAS CRUZES, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001442-85.2015.4.03.6133

EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 14 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001815-89.2019.4.03.6133

EMBARGANTE: VERDE PETRO POSTO DE SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Apresentada a impugnação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se o(a) embargante para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

MOGI DAS CRUZES, 14 de agosto de 2019.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3166

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004573-34.2016.403.6133- JUSTICA PUBLICA X ROSELI GIMENES(SP095597 - ANTONIO CESAR BORIN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa, posto que tempestivo.
Intime-se a defesa, por meio do diário oficial, para que apresente as razões do recurso, no prazo legal.
Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões.
Por fim, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento do recurso.
Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002562-39.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: PEDRO BENEDITO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **PEDRO BENEDITO DE SOUZA**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante protocolou requerimento administrativo (nº 1897446677) em 08/11/2018, mas até o presente momento não obteve qualquer pronunciamento.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada pelo sistema processual, eis que a presente demanda possui causa de pedir e pedido diversos.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

No caso vertente, o impetrante solicitou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 08/11/2018, a qual se encontra pendente de apreciação até o presente momento.

Do cotejo dos artigos 48 e 49, da Lei n. 9784/99 e do § 5º, do artigo 41-A, da Lei 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 45 dias para análise e conclusão do pedido que, no presente caso, decorreu em **23/12/2018**.

Dessa forma, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha apreciado o pleito do beneficiário.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que o impetrado analise o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante, no prazo ADICIONAL E IMPROPRORROGÁVEL de 10 dias.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Semprejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001862-63.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: BALBINO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA LUCIA DE PAULA - SP193875, MARCIO RAUL DE PAULA VENANCIO - SP393011
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **BALBINO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO**, em face do **CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL, DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE MOGI DAS CRUZES/SP**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante protocolou requerimento administrativo em 25/05/2015, mas até o presente momento não obteve qualquer pronunciamento.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial, tendo o autor se manifestado no ID 20323592.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Recebo a manifestação proferida no ID 20323592 como aditamento à inicial.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: *(a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar* (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

No caso vertente, o impetrante solicitou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 25/05/2015, a qual se encontra pendente de apreciação até o presente momento.

Do cotejo dos artigos 48 e 49, da Lei n. 9784/99 e do § 5º, do artigo 41-A, da Lei 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 45 dias para análise e conclusão do pedido que, no presente caso, decorreu em **10/07/2015**.

Dessa forma, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha apreciado o pleito do beneficiário.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que o impetrado analise o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante, no prazo ADICIONAL E IMPRORROGÁVEL de 10 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Semprejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de agosto de 2019.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002653-25.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: MIRIAN CANDIDO DE ABREU
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA SANTAMARIA - SP315887
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA ALESSANDRA HELENA CARVALHO PINTO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança originariamente impetrado em São José dos Campos por **MIRIAN CANDIDO DE ABREU** em face de ato coator do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARAREMA**.

Declinada a competência para esta Subseção Judiciária (ID 15750028).

Em sua petição inicial, narra a impetrante que requereu o benefício de salário-maternidade em 29/08/2018 (NB 176.720.301-7) e que, até a data da impetração, o pedido ainda não havia sido apreciado.

Contudo, de acordo com o extrato do CNIS, juntado pela própria impetrante, constam dois números de benefício de salário-maternidade, a saber, NB 179.330.430-8 e NB 188.890.862-6, ambos com situação: INDEFERIDO (ID 15732464, pag. 03).

Por sua vez, a carta de indeferimento anexada no ID 15732459 demonstra que o benefício NB 188.890.862-6 foi requerido em 08/01/2019 e indeferido.

Assim, considerando as incongruências apontadas, intime-se a parte autora para que emende a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, esclarecendo qual o pedido e a causa de pedir deste mandado de segurança.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a declaração acostada ID 15732457.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5002634-26.2019.4.03.6133

IMPETRANTE: ELIETE DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS BAZARIN FILHO - SP395192

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS

Emende a impetrante sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos artigos 291 e 292 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação e recolhendo as custas processuais.

Sem prejuízo, intime-se a impetrante, para que no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos o andamento atualizado do benefício requerido administrativamente.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do CPC).

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001547-35.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: EUNICE MIYOKO SEDOGUTI SCUDELER

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANA PEREIRA DA SILVA MARQUES - SP180754

IMPETRADO: GERENTE AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EUNICE MIYOKO SEDOGUTI SCUDELER** em face de ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o pedido de revisão administrativa de sua Aposentadoria por Idade, NB 182.592.274-5.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Em despacho ID 18405803, foi determinado à impetrante que juntasse aos autos o comprovante da situação do pedido de revisão.

A parte autora juntou aos autos documento ID 19478436.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base no comprovante de requerimento do pedido de revisão ID 17601678, depreende-se que o requerimento indicado, formulado em 23/11/2017, encontra-se pendente de análise há mais de 01 (um ano) e 07 (sete) meses, conforme documento ID 19478436, datado de 15/07/2019.

Resta claramente demonstrada a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos. Vale destacar que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora*, a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO ALIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise o pedido de revisão referente ao benefício NB 14/182.592.274-5, no prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, vista ao Ministério Público Federal. Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a declaração de hipossuficiência acostada no ID 17601678. Anote-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001703-23.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: APARECIDA DE MORAES LAISE
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE CRISTINA DE MORAES LAISE - SP367830
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **APARECIDA DE MORAES LAISE** contra ato praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO E DE GUARULHOS**, objetivando a anulação do ato de desdobramento da pensão por morte recebida pela impetrante.

Narra a impetrante ser beneficiária da pensão por morte autuada sob nº 21/160.752.508-6, decorrente do óbito de **ROBERTO LAISE**, na condição de viúva do segurado falecido. Sustenta que a autarquia previdenciária concedeu, de forma irregular, pensão por morte a **SOCORRO ANETE BARROS**, na qualidade de companheira *de cujus*, gerando o desdobramento do benefício de pensão por morte originariamente recebido, ocasionando-lhe significativa redução de seus vencimentos e colocando em risco sua subsistência. Aduz, ainda, não ter sido notificada da referida decisão administrativa.

Determinada a emenda à inicial (ID 18436849) a fim de que a impetrante inclua como litisconsorte passivo necessário Socorro Anete Barros.

A impetrante manifestou-se requerendo a inclusão no polo passivo de Socorro Anete Barros, bem como reiterando o pedido de liminar (ID 19435038).

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição ID 19435038 como emenda à inicial. Providencie a Secretaria a inclusão de Socorro Anete Barros no polo passivo da ação.

A concessão de liminar em Mandado de Segurança é providência excepcional, que subverte o curso regular do procedimento, postergando o contraditório. Por tal razão, o deferimento da medida exige a observância de requisitos previstos em lei, quais sejam, o fundamento relevante e o risco de ineficácia da providência jurisdicional caso concedida apenas ao final (Lei nº 12.016/09, artigo 7º, inciso III).

No caso concreto, não restou demonstrado, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada.

Vejam-se: aduz a impetrante em sua inicial que não fora notificada pelo INSS sobre a existência do pedido de pensão por morte formulado por Socorro Anete Barros, não sendo possível o exercício do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo.

Contudo, a impetrante não juntou aos autos a cópia do processo administrativo, a qual o advogado possui amplo acesso, em razão de sua prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB, para que pudesse corroborar as alegações deduzidas.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de liminar, em relação aos fatos constitutivos do direito do autor.

Além disso, os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade e a irregularidade deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ademais, o artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09 veda expressamente a concessão de medida liminar que tenha por objeto "*a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamentos de qualquer natureza*" (grifei). Assim, a concessão da liminar requerida pela impetrante encontra óbice no próprio ordenamento jurídico.

Assim, **INDEFIRO** o pedido liminar voltado a obrigar a parte impetrada a suspender o ato administrativo de desdobro da pensão por morte.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações, principalmente acerca da observância da ampla defesa e do contraditório.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a declaração de hipossuficiência acostada no ID 18210585. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002620-42.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, verifico ter o impetrante apontado como autoridade coatora o **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO**.

Ocorre que, de acordo com o documento ID 20254398, o processo administrativo encontra-se na 4ª Câmara de Julgamento.

Assim, emende o impetrante a petição inicial, indicando a autoridade que deverá constar no polo passivo da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo supramencionado, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002639-48.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: FERNANDO FRANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS SUZANO

DECISÃO

Primeiramente, em que pese a impetrante, em sua petição inicial, indicar como autoridade coatora o CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS-SP, verifico que na mesma petição informou o endereço da Agência da Previdência Social de Suzano, e a documentação acostada (ID 20368135) demonstra que o requerimento do benefício foi realizado em Suzano, motivo pelo qual deixo de determinar a emenda à inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a impetrante, para que no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos o andamento atualizado do benefício requerido administrativamente.

Após, com ou sem manifestação, tornemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002622-12.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: JOSE ALVARO SOUSA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ ÁLVARO SOUSA DA SILVA** em face de ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a dar andamento ao processo administrativo relativo à aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante (NB 42/177.826.838-0).

Narra que formulou o requerimento administrativo do benefício em 11/03/2016, o qual foi indeferido. Todavia, em sede de recurso, foi oportunizada a reafirmação da DER para reconhecimento do direito ao benefício. Alega o impetrante que cumpriu as exigências em 14/01/2019, porém, até a data da impetração, a autoridade coatora não havia tomado qualquer providência.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada aos autos, principalmente aos ID 20258011 e 20258013, verifico que o impetrante tomou ciência das exigências a serem cumpridas em 21/12/2018 e em 14/01/2019 juntou os documentos. Porém, após a juntada da documentação, não houve qualquer andamento no processo administrativo, estando parado, portanto há mais de 07 (sete) meses.

Resta claramente demonstrada a extrapolção do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos. Vale destacar que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora*, a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante, NB 42/177.826.838-0, no prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a declaração de hipossuficiência acostada no ID 20258010. Anote-se.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001584-62.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: CARLOS GIBILISCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA NAZARIO DALUZ - SP193920
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS SUZANO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado por **CARLOS GIBILISCO** em face de ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o requerimento de revisão do ato de indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Argumenta que, quando da análise do pedido de aposentadoria formulado em 27/07/2018, o INSS erroneamente deixou de considerar no cálculo do tempo de contribuição o período de 28/05/2010 a 30/06/2016, ao fundamento de que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, ao passo que o impetrante recebeu o benefício de auxílio-doença apenas no período de 02/10/2009 a 17/03/2010 e de 18/09/2010 a 27/05/2012, retornando ao trabalho em 30/09/2015, razão pela qual tal período deveria ter sido computado para fins de concessão do benefício requerido.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, verifico não haver prevenção com os processos apontados no termo.

A competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional.

No entanto, conforme jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, tal entendimento deve ser cotejado com o disposto no art. 109, §2º, da Constituição Federal, que estabelece que, proposta ação em face da União, faculta-se à parte autora o ajuizamento no foro do seu domicílio. O mesmo entendimento se aplica em se tratando de demanda ajuizada em face de autarquia federal.

Diante do aparente conflito de interpretações, deve prevalecer a compreensão de que o art. 109, §2º, da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, razão pela qual a faculdade de escolha do foro também se aplica à ação mandamental, tendo em vista o escopo do ordenamento constitucional de facilitar o acesso à justiça.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de a ação de mandado de segurança ser impetrada no foro do domicílio do impetrante quando referente a ato de autoridade integrante da Administração Pública federal, ressalvada a hipótese de competência originária de Tribunais. Precedentes.

2. Conflito conhecido para reconhecer competência o juízo suscitado, da 7.ª Vara Cível de Ribeirão Preto, da Seção Judiciária de São Paulo.”

(CC 151.353/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 05/03/2018) (grifei)

Nesse sentido, vide ainda: STF, RE 627709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014; STJ, AgInt no RE no AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/03/2018, DJe 04/04/2018; STJ, AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018.

Ante o exposto, inicialmente, considerando a domicílio da parte impetrante, reconheço a competência deste juízo para processamento e julgamento da ação mandamental.

No entanto, compulsando os autos, verifico que, não obstante a parte impetrante afirme que formulou o requerimento do benefício junto à APS de Suzano, apontando como autoridade coatora o Chefe da Agência da Previdência Social de Suzano, verifico que, conforme ID 17747418, consta que o processo administrativo do benefício tramita junto à Gerência Executiva de Guarulhos.

Não bastasse, o impetrante deixou de juntar aos autos documento que comprove a oposição de recurso administrativo ou pedido de reconsideração em face da decisão que indeferiu seu benefício, de modo que, à primeira vista, não há que se falar em omissão da autoridade impetrada na análise do requerimento de revisão do ato de indeferimento.

Diante dos fatos, entendo ausente a verossimilhança das alegações, imprescindível para autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a declaração de hipossuficiência acostada no ID 17747402. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000124-11.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Manifestação ID 11206051:

Proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo. Deixo de determinar a intimação do executado acerca da transferência, tendo em vista que, citado (ID 3156790), deixou de se manifestar nos autos.

Defiro o levantamento dos valores em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal – CEF, nos termos do art. 906, parágrafo único, do NCPC. Para tanto, deverá a exequente apresentar dados bancários para transferência.

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Detran, já que a pesquisa pode ser feita diretamente pela parte. Em que pesem suas alegações, verifico que praticamente todas as ações de impulsionamento do presente feito o foram por iniciativa do Juízo, deixando a parte de arcar com o ônus que lhe cabe. Não se lhe exige o exaurimento de diligências para localização de bens do executado, mas tão somente mera iniciativa comprovada nos autos.

Indefiro, por fim, a pesquisa junto ao sistema INFOJUD, já que a medida tem se mostrado inócua, não indicando bem algum do executado.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 27 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001509-57.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LGA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, LUIS GUILHERME HENRIQUES DE SOUSA

DESPACHO

Tendo em vista o retorno do Aviso de Recebimento com anotação AUSENTE/NÃO PROCURADO, expeça-se mandado/precatória para o respectivo endereço.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 27 de fevereiro de 2019.

**Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1544

PROCEDIMENTO COMUM
0003330-60.2013.403.6133 - SILVANA FERNANDES DA SILVA (SP125547 - ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) Ofício(s) Requisitório(s), aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001082-87.2014.403.6133 - JOSE EUDES BEZERRA (SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) Ofício(s) Requisitório(s), aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002291-91.2014.403.6133 - MARIA LUZITA DO COUTO (SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Considerando a transmissão do(s) Ofício(s) Requisitório(s), aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000364-56.2015.403.6133 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVERIO X JACIRA TERESA DE OLIVEIRA SILVERIO X GLAUCIA FRANCINE SILVERIO (SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Considerando a transmissão do(s) Ofício(s) Requisitório(s), aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000507-45.2015.403.6133 - SUSANA HELENA MOTTA DE SOUZA (SP040369 - MAURIMAR BOSCO CHIASSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao autor acerca do desarquivamento do presente feito, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão rearquivados.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000455-20.2013.403.6133 - JOSE APARECIDO PEREIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA X MAURICEIA CRISTINA PEREIRA X ELIANA APARECIDA PEREIRA X MARIA VERANISIA PEREIRA X JOSE CARLOS PEREIRA (SP148573 - SELMA APARECIDA BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte exequente, JOSÉ CARLOS PEREIRA, para que regularize seu CPF junto à Receita Federal, comprovando nos autos, tendo em vista a consulta WEBSERVICE de fl. 273. Prazo de 15 (quinze) dias. Regularizado o CPF, tomem os autos para a transmissão do ofício requisitório de fl. 266.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002847-98.2011.403.6133 - FAUSTO PEREIRA DA SILVA (SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X JOSE PINTO DE FARIA (SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X YVONE DE LIMA CARDOSO X ALDA MARIA CARDOSO NUNES DA SILVA (SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X NELSON DA CUNHA MESQUITA (SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSTO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PINTO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YVONE DE LIMA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DA CUNHA MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) Ofício(s) Requisitório(s), aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001172-60.2014.403.6133 - EUNICE DA ROCHA MONTEIRO X VALDIR DE ALMEIDA MONTEIRO (SP262484 - VALERIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EUNICE DA ROCHA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) Ofício(s) Requisitório(s), aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001540-70.2015.403.6133 - MAURICIO LEME DO PRADO (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO LEME DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) Ofício(s) Requisitório(s), aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000111-34.2016.403.6133 - FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP341993 - DOUGLAS FRANCISCO MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X FRANCISCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) Ofício(s) Requisitório(s), aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001483-18.2016.403.6133 - VALDIR GAMA DE ARGOLLO (SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X VALDIR GAMA DE ARGOLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) Ofício(s) Requisitório(s), aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001527-37.2016.403.6133 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES (SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X CARLOS ROBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) Ofício(s) Requisitório(s), aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.
Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000976-79.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOAO AFONSO

Advogados do(a) AUTOR: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384, DIEGO WASILJEW CANDIDO DA SILVA - SP390164

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003165-64.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CETEMP RECURSOS HUMANOS ITUPEVALTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA FERNANDA SILVA MALERBA - SP277318

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a EXECUTADA para recolher as custas judiciais, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença (ID 15682841)".

Jundiaí, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000636-38.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ARIVALDO BARBOSA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: EDISON BARBOSA ANDRADE - SP415157

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em face da impossibilidade de realização da audiência devido a problemas técnicos no juízo deprecado, redesigno a audiência para o dia **20/08/2019 (terça)**, às **14h00**.

A parte autora já foi devidamente intimada da redesignação.

Intime-se a autarquia e encaminhe-se cópia do presente despacho para o juízo deprecado, **com urgência**.

Deixo consignado que o acesso a nossa sala virtual é possível através do link: <https://videoconf.trf3.jus.br/invite.dsf?secret=W1h2M1ha2rQNTv3a0Aqc7A&id=80099>, compatível com o navegador Google Chrome. Ao acessar o link é desnecessário informar senha. O usuário deve apenas se identificar com o nome do órgão ao qual pertence e clicar o botão "join meeting".

Para realização da videoconferência o juízo deprecado deve disponibilizar aparelho com captação de áudio e vídeo, ficando a gravação e a condução da audiência a cargo deste juízo.

Caso exista algum problema de conexão, deverá o juízo deprecado entrar em contato com este juízo pelos telefones: (11) 2136-0118; (11) 2136 0107.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002721-31.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROMANATO ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES MARQUES - SP152864

DESPACHO

Vistos.

Id. 20484357 - Pág. 1. Tendo em vista que os embargos à execução fiscal são ação autônoma, nos termos do CPC e lei 6.830/80, **devem ser distribuídos por dependência aos autos executivos e não no bojo da execução.**

Assim, determino a exclusão da petição de embargos (id. Id. 20484357 - Pág. 1).

Sem prejuízo, intime-se a executada para que, caso queira, distribua por dependência embargos à execução fiscal.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003139-32.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: NIVALDO LUIS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **NIVALDO LUIS DA SILVA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 21/03/2019, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

A liminar foi indeferida (id. 19479130). Na mesma oportunidade, foi deferida a gratuidade da justiça.

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 20161377 - Pág. 1).

Parecer do MPF (id. 20517631).

Vieram autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.722, de 2008).

Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

Aliás, esse é o entendimento do E. TRF3, *verbis*:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 22/5/15 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.513.806-0), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do impetrante continua em análise sob o argumento de AGUARDE CORRESPONDÊNCIA EM CASA" (fls. 3). Afirmou, ainda, que em consulta ao sistema do INSS, consta a informação "Benefício Habilitado". Destacou que em duas ocasiões compareceu ao INSS para verificar a situação de seu pedido, no entanto, foi informado que seu benefício estava aguardando análise e necessitava de regularização e liberação pelo Gerente do Posto, sem previsão para resposta de sua postulação. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 22/5/15 e o presente mandamus foi impetrado em 27/1/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto n.º 3.048/99 e pela Lei n.º 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula n.º 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366361 0000509-23.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, a impetrante ingressou com o pedido administrativo em 21/03/2019. Além disso, as informações da autoridade coatora demonstram que seu pedido ainda não fora analisado. Situação corroborada como extrato de andamento do processo juntado no id. 19468331 - Pág. 2.

Com efeito, observa-se que até a presente data **transcorreu prazo superior** àquele previsto para pagamento da primeira parcela, fulminando a princípio da duração razoável do processo, assim como os princípios da eficiência e celeridade, a que se impôs a própria Administração, no aludido artigo 174 do Decreto 3.048/99.

Ademais, o artigo 49 da Lei 9.784, de 1999, prevê o prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração decida o processo administrativo, prazo esse que pode ser prorrogado por igual período em situação expressamente motivada. Mesmo adotando-se esse prazo em dobro, em razão das alegadas e conhecidas dificuldades do INSS, também tal prazo já foi ultrapassado.

Desse modo, a segurança deve ser concedida.

Por derradeiro, saliento que eventual recurso de apelação possui apenas **efeito devolutivo podendo ser executada imediatamente**, nos termos do §3º, do art. 14, da Lei nº. 12.016/2012, o que deve ser observado neste caso, **haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo e a idade do segurado**.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para **determinar que a autoridade coatora promova o devido andamento do processo administrativo nº 2084098023, no prazo de 45 dias**.

Oficie-se a autoridade para cumprimento, no prazo de 30 dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por semana de atraso, em favor da impetrante, sem prejuízo de eventual apuração de crime de desobediência (art. 26 da Lei 12.016/2012).

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade de justiça deferida neste processo.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

Jundiaí, 13 de agosto de 2019.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por NOEME DIAS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pleiteia a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do senhor José Aparecido Fratucci.

Sustenta, para tanto, que conviveu em união estável com o *de cujus* por aproximadamente 39 anos, permanecendo juntos até o dia de seu falecimento em 13 de setembro de 2018. Argumenta que preencheu todos os requisitos necessários para o reconhecimento da União Estável. Contudo, o INSS não reconheceu a existência da união negando-lhe o benefício.

A liminar pleiteada foi indeferida e, no mesmo ato, concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS apresentou contestação, contrapondo-se à pretensão da Autora, ao argumento de que não houve a comprovação da União Estável.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Como se sabe, a pensão por morte diz respeito a benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do que dispõe o artigo 74, da Lei 8213/91:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida”

Logo, para que seja possível a concessão do referido benefício faz-se necessário que estejam presentes três requisitos: qualidade de segurado do instituidor (*de cujus*); óbito e que os postulantes se enquadrem dentro de uma das hipóteses previstas no artigo 16, da Lei 8.213/91.

A carência é dispensada no caso do benefício emanar por força do disposto no artigo 26, I, da Lei 8213/91, que é expressa no sentido de que a sua concessão independe de carência.

A qualidade de segurado do Instituidor, no caso o *de cujus*, encontra-se evidente. Isso porque, conforme se observa de seu extrato atualizado do CNISS, o *de cujus* estava recebendo benefício previdenciário de aposentadoria especial na data do seu óbito.

No que tange à qualidade de dependente da autora, para que seja possível o reconhecimento, faz-se necessária o seu enquadramento em uma das hipóteses previstas no artigo 16, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

[\(Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável como segurado ou como segurada, de acordo como [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 6º Na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 7º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\).](#)”

A Autora alega que se tratava de companheira do *de cujus*, razão pela qual se faz necessário verificar se estão presentes os requisitos para a configuração da união estável, prevista no artigo 226, §3º, da Constituição Federal. Para tanto, faz-se imperioso que se analise o que dispõe o Código Civil, em seu artigo, 1.723:

“Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”

No caso dos autos, verifica-se que inexistem impedimentos que pudessem impedir o *de cujus* e a Autora de celebrar casamento, razão pela qual nada impede que vivessem em união estável. Logo, plenamente possível a celebração de união estável após a dissolução do vínculo conjugal.

Com relação aos demais requisitos, verifica-se que também se encontram presentes. Isso porque os depoimentos prestados pelos informantes e testemunha arrolados foram unânimes no sentido de que conheciam a Autora e o *de cujus* e que os consideravam como se fossem marido e mulher, já que assim aparentavam.

Da colhida do depoimento pessoal da autora, também é possível verificar que de fato havia o objetivo de constituição de família, além que os detalhes da convivência por ela trazidos demonstram que se tratava de convivência pública contínua e duradoura.

Observa-se, ainda, que a Autora e o *de cujus* possuíam conta conjunta (ID 17157917), filho em comum (ID 17157916), bem como residência no mesmo endereço (ID 17157920). Além disso, a Autora e o *de cujus* firmaram escritura pública de União Estável em 02 de maio de 2003, conforme se observa do documento de ID 17158863.

Logo, todos os requisitos necessários para o enquadramento da Autora como companheira do *de cujus* encontram-se presentes, estando enquadrada na hipótese prevista no artigo 16, I, da Lei de Benefícios.

Assim, verifica-se que a autora se enquadra na hipótese prevista no artigo 16, I, da Lei 8213/91. Há, portanto, presunção de sua dependência econômica, nos termos do §4º, do artigo 16, que só pode ser elidida mediante comprovação cabal por parte da Ré. Ocorre que, no caso dos autos, a Ré não produziu qualquer elemento tendente a desconstituir tal presunção.

Conclui-se, portanto, pela existência de direito da autora à concessão da pensão por morte pleiteada.

Ressalte-se que, da análise dos elementos carreados aos autos, verifica-se que a União Estável teve início há mais de 02 anos da data do óbito, tendo em vista que todos os depoimentos foram no sentido de que a união remonta aos anos de 1990. Da análise do CNIS do *de cujus* também se verifica que houve mais de 18 contribuições na qualidade de segurado empregado.

Tendo em vista que a Autora nasceu em 19/03/1948 e óbito do *de cujus* se deu em 13/09/2018, faz jus a autora a percepção de pensão vitalícia, nos termos do artigo 77, parágrafo 2º, inciso V, c, 6, já que possuía 70 anos na data do óbito.

No que diz respeito à D.I.B., fixo-a desde a data do óbito (13.09.2018), tendo em vista que a D.E.R. foi em 27/09/2018, ou seja, em período inferior aos 90 dias previstos no artigo 74, I, da Lei de Benefícios.

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução do mérito e julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar a Ré ao pagamento dos valores devidos a título de pensão por morte, com D.I.B fixada na data do óbito (13.09.2018).

Tal valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.495.146/MG, sob a sistemática dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça. Por sua vez, os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da cademeta de poupança.

Sem custas para a Autora em face da isenção de que goza, nada havendo que reembolsar, já que a Autora é beneficiária da justiça gratuita.

Condeno a Ré, ao pagamento de honorários em favor da Autora, fixados no montante de 10% sobre o valor da condenação.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sentença que não se sujeita a reexame necessário, tendo em vista que nitidamente o valor da condenação não superará o patamar estabelecido no artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a sua apresentação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Jundiaí/SP, 12 de agosto de 2019.

BRUNO BARBOSA STAMM

Juiz Federal Substituto

RESUMO

- Segurado: NOEME DIAS SANTOS
- CPF: 027.560.698-84
- NIT: 117.23504.40-2
- NB: **1846205740**
- **PENSÃO POR MORTE**
- DIB: **13/09/2018**
- DIP: data da sentença

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002586-82.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDUARDO ROSSI LUCHETTI, AMANDA FORNASIN LUCHETTI
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Defiro a realização de perícia médica a ser concretizada no dia 13/09/2019 (sexta-feira), às 9h00, esclarecendo que esse ato se realizará na sala de perícias da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4875, Vila das Hortênsias.

Para tanto, nomeio a perita médica (especialidade: clínica geral) **Dra. Mariana Facca Galvão**. Nos termos da Resolução 232/2016 do CJF, fixo, desde logo, os honorários periciais, arbitrando-nos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Os honorários deverão ser requisitados após vista das partes do laudo e/ou esclarecimentos juntados.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e **de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial**, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 15 dias, consoante art. 465, do CPC, **observando-se a urgência que o caso requer.**

Providencie a Secretaria a intimação da Dra. Mariana Facca Galvão desta designação, por meio do endereço eletrônico marianafazuol@yahoo.com.br, assim como dos quesitos supra mencionados, advertindo-o que deverá juntar o laudo em 15 (quinze) dias, em razão da urgência, **observados os quesitos das partes, assim como os do juízo abaixo listados.**

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação, nos termos do artigo 477 do CPC.

Quesitos do juízo:

- Qual a doença que acomete a parte autora?
- A medicação indicada na petição inicial é útil ao tratamento, considerando o estágio da doença, a idade e condições físicas do paciente? Justifique;
- Há evidência científica de que o fármaco requerido é eficaz para o tratamento da parte autora? Justifique a resposta.
- Há premente necessidade no seu fornecimento, ou seja, haverá considerável agravamento da saúde ou da vida da autora caso a medicação não seja administrada nos moldes pedidos na inicial? Justificar.
- O medicamento pleiteado na inicial (CRYSVITA - BUROSUMABE) já foi aprovado pela ANVISA?
- Há outras opções de tratamento para a doença? Descrever
- Há certeza que o medicamento pleiteado é muito mais eficaz do que o tratamento oferecido pelo SUS para o caso da autora?

- Há, no mercado, outro medicamento com eficácia similar àquele requerido nestes autos para o tratamento da doença da autora?

Intime-se e cumpra-se com urgência.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003073-52.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: NELSON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **NELSON DE OLIVEIRA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

O pedido liminar foi postergado, sendo deferida a gratuidade da justiça.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Por meio das informações prestadas (id. 20098918 - Pág. 1), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve decisão conclusiva, sendo deferido o benefício pleiteado.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id.20512368).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente, sendo deferido o benefício pleiteado.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003073-52.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: NELSON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **NELSON DE OLIVEIRA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

O pedido liminar foi postergado, sendo deferida a gratuidade da justiça.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Por meio das informações prestadas (id. 20098918 - Pág. 1), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve decisão conclusiva, sendo deferido o benefício pleiteado.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id.20512368).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente, sendo deferido o benefício pleiteado.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001047-96.2019.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SEBASTIAO ADIRSO DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA GOMES VENTURA - SP407310
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SEBASTIAO ADIRSO DE ANDRADE** em face do **Gerente da Agência do INSS em Amparo**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 31/10/2018, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício assistencial ao idoso.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas. Na mesma decisão foi determinada a retificação do polo passivo, para constar o Chefê da Agência da Previdência Social em Jundiaí.

O INSS requereu a extinção do feito sem análise de mérito (id. 19585425 - Pág. 1).

Por meio das informações prestadas (id. 20049612 - Pág. 1), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve decisão conclusiva, sendo concedido o benefício do impetrante. Juntou tela do INF BEN.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise de mérito.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente, sendo deferido o benefício da parte impetrante.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003004-20.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: GILMAR MARTO MONTEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ-SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GILMAR MARTO MONTEIRO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando a concessão da segurança para conclusão e pagamento dos atrasados referentes ao benefício aposentadoria 42/171.968.459-3, requerido em 12/12/2014, sendo concedido em 28/02/2019. Juntou documentos.

Em síntese, narra o impetrante que requereu o benefício de APTC em 12/12/2014 (NB 32/171.968.459-3), sendo deferido apenas em 28/02/2019, e que, porém, até a presente data não foi efetivado o pagamento do valor apurado, relativo às parcelas do aludido período.

Aduz que há omissão da autoridade impetrada, ao não concluir o procedimento de auditoria, o que deveria ter sido feito em 5 dias, conforme artigo 24 da Lei 9.784, de 1999.

Liminar foi postergada, sendo deferida a gratuidade de justiça (id. 19175248 - Pág. 2).

O INSS requereu seu ingresso no feito (id. 19491401 - Pág. 1).

Devidamente notificada, a autoridade coatora deixou de prestar as informações.

Manifestação do MPF no id. 20531147.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto 3.048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

Quanto ao crédito de atrasados for apurado em valor superior a 20 vezes o limite máximo do salário-de-contribuição, o artigo 178 do mesmo Dec. 3.048/99 prevê a necessidade de prévia autorização do Gerente-Executivo, autorização essa que, por força de normativa interna do INSS, somente é efetivada após Auditoria Interna visando confirmar o cumprimento das normas legais e antecipar-se ao cometimento de erros.

Verifica-se, então, que a prévia Auditoria Interna realizada pelo INSS antes de efetuar o pagamento de quantias significativas vai ao encontro do interesse público.

Contudo, não pode o segurado ficar indefinidamente no aguardo da realização da Auditoria Interna e da autorização de pagamento pelo Gerente-Executivo.

Nesse diapasão, deve ser aplicada ao caso a previsão do artigo 49 da Lei 9.784, de 1999, que trata do Processo Administrativo Federal, segundo a qual:

“Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

E tal regra está expressamente prevista no artigo 691 da IN 75 do INSS, cujo § 4º dispõe que “Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Desse modo, a segurança deve ser concedida, fixando-se o prazo de 30 dias para conclusão do procedimento de auditoria interna do benefício do autor e para o Gerente Executivo do INSS pratique o ato previsto no art. 178 do RPS.

Por derradeiro, saliento que eventual recurso de apelação possui apenas efeito devolutivo podendo a sentença ser executada imediatamente, nos termos do §3º, do art. 14, da Lei nº. 12.016/2012, o que deve ser observado neste caso, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo e a idade do segurado.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade coatora promova o devido andamento do processo administrativo, no prazo de 30 dias.

Oficie-se a autoridade para cumprimento, **no prazo de 30 dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por semana de atraso**, em favor da impetrante, sem prejuízo de eventual apuração de crime de desobediência (art. 26 da Lei 12.016/2012).

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade de justiça deferida neste processo.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C. Oficie-se.

Jundiaí, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003636-46.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: GELCO GELATINAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

Id. 17956603 - Pág. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante no id. 20515208 em face da decisão sob o id. 20081964, que deferiu parcialmente a liminar pretendida, determinando que a autoridade impetrada procedesse com a análise de diversos processos administrativos, no prazo de 30 dias.

Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão guerreada incorreu em erros/obscuridades ao determinar o prazo de 30 dias para integral cumprimento da medida, quando a parte teria solicitado 60 dias.

Do mesmo modo, aduz não entender a falta de interesse de agir com relação à alguns processos administrativos em que o Juízo verificou que já haviam se encerrado, sob o argumento que não fora notificada das referidas conclusões.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Sem razão a embargante.

Com relação ao prazo fixado, não há qualquer vinculação do Juízo ao prazo requerido pela parte, por não se tratar de prazo legal.

Por outro lado, também não encontra razão a alegação da impetrante de que não foi notificada, porquanto trata de ônus que lhe compete diligenciar no sentido de acompanhar os andamentos de procedimentos administrativos solicitados. Registre-se que os declaratórios são recurso de fundamentação vinculada e o pedido da inicial limitou-se a requerer "a análise" dos PER/DCOMP.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

Int.

JUNDIAÍ, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002905-50.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CERESER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIP LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO ANTONIO BRESSAN - SP109833
IMPETRADO: SR. DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por CERESER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em face de do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, a fim de que, ao final, seja-lhe concedida a segurança para o fim de afastar exigência de IRPJ e seu respectivo adicional, bem como de CSLL incidente sobre eventual ganho de capital recebidos em decorrência de indenizações por desapropriação recebidas.

Sustenta que era titular da fração ideal de 1/3 do imóvel constante na matrícula 8373 do 1º CRI de Jundiaí, o qual foi objeto de desapropriação, tendo o Impetrante ajuizado ação na 3ª Vara Cível de Jundiaí/SP para obter o valor que entendia correto a título de indenização. Aduz que a referida demanda foi julgada procedente, tendo o Impetrante recebido os valores que lhe eram devidos em 01/05/2019.

Assevera que, em que pese o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os valores decorrentes de desapropriação não integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o entendimento da Autoridade Coatora é em sentido contrário, razão pela qual impetrou o presente *writ*.

A análise da liminar pleiteada foi postergada (ID 18907131).

O Impetrante informou que efetuou o depósito dos valores questionados na presente demanda, apresentando as respectivas guias (ID 18961024).

A Autoridade apontada como coatora apresentou suas informações (ID 19645844), sustentando a legalidade da referida cobrança e, ao final, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, por sua vez, instado a se manifestar, posicionou-se no sentido de inexistir razão para sua atuação no feito.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A controvérsia trazida pelo Impetrante nos Autos diz respeito à possibilidade ou não de se considerar valores decorrentes de desapropriação como sujeitos à incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica ou da CSLL, por se considerarem ganho de capital.

Como se sabe, o Código de Processo Civil trouxe, em seu artigo 927, os chamados precedentes obrigatórios, de modo que o julgador deverá observá-los ao proferir suas sentenças. E, como é cediço, no inciso III, do referido dispositivo, encontram-se “*os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos*”.

No que tange à matéria veiculada no presente *writ*, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça já proferiu decisão, em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que os valores decorrentes de indenizações em decorrência de desapropriação não se prestam para configurar a hipótese de incidência do IRPJ e da CSLL. Nesse sentido, cita-se a ementa proferida no REsp 1.116.460/SP, que assim dispôs:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A incidência do imposto de renda tem como fato gerador o acréscimo patrimonial (art. 43, do CTN), sendo, por isso, inperioso perscrutar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação. Isto porque a tributação ocorre sobre signos presuntivos de capacidade econômica, sendo a obtenção de renda e proventos de qualquer natureza um deles.

2. Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 5º, assim disciplina o instituto da desapropriação: “XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;” 3. Destarte, a interpretação mais consentânea com o comando emanado da Carta Maior é no sentido de que a indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, porquanto a propriedade é transferida ao poder público por valor justo e determinado pela justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado.

4. “Representação. Arguição de Inconstitucionalidade parcial do inciso II, do parágrafo 2º, do art. 1º, do Decreto-lei Federal N. 1641, de 7.12.1978, que inclui a desapropriação entre as modalidades de alienação de imóveis, suscetíveis de gerar lucro a pessoa física e, assim, rendimento tributável pelo imposto de renda. Não há, na desapropriação, transferência da propriedade, por qualquer negócio jurídico de direito privado. Não sucede, aí, venda do bem ao poder expropriante. Não se configura, outrossim, a noção de preço, como contraprestação pretendida pelo proprietário, ‘modo privado’. **O ‘quantum’ auferido pelo titular da propriedade expropriada é, tão-só, forma de reposição, em seu patrimônio, do justo valor do bem que perdeu, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social.** Tal o sentido da ‘justa indenização’ prevista na Constituição (art. 153, parágrafo 22). Não pode, assim, ser reduzida a justa indenização pela incidência do imposto de renda. Representação procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão ‘desapropriação’, contida no art. 1º, parágrafo 2º, inciso II, do decreto-lei n. 1641/78. (Rp 1260, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, TRIBUNAL PLENO, julgado em 13/08/1987, DJ 18-11-1988)

4. **In casu, a ora recorrida percebeu verba decorrente de indenização oriunda de ato expropriatório, o que, manifestamente, consubstancia verba indenizatória, razão pela qual é infensa à incidência do imposto sobre a renda.**

5. **Deveras, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da não incidência da exação sobre as verbas auferidas a título de indenização advinda de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, porquanto não representam acréscimo patrimonial.**

6. Precedentes: AgRg no Ag 934.006/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 06.03.2008; REsp 799.434/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 31.05.2007; REsp 674.959/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 20/03/2006; REsp 673273/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 02.05.2005; REsp 156.772/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 04/05/98; REsp 118.534/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 19/12/1997. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1116460/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

No mesmo sentido, inclusive, é a jurisprudência pacífica do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que assim se manifesta:

“MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL. NÃO INCIDÊNCIA DE IRPJ. CSLL. GANHO DE CAPITAL. AUSÊNCIA. PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. CONCEITO DE FATURAMENTO. ORIGEM DIVERSA.

1. Em seu pedido específico não constou menção expressa à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, senão “contribuição social”, mas pelo contexto da narrativa e da causa de pedir, por certo que a impetrante pretendeu a inexigibilidade de todos os tributos discutidos nos autos.

2. **A Primeira Seção do STJ ao apreciar o REsp nº 1.116.460/SP, sob o regime dos recursos repetitivos, entendeu que a indenização decorrente de desapropriação não se consubstancia em ganho de capital e que, nessa condição, não enseja lucro e não gera acréscimo patrimonial.**

3. Os valores pagos a título de indenização por desapropriação de bem imóvel pelo Poder Público, seja para fins de reforma agrária, seja por necessidade ou utilidade pública, tem natureza de indenização, ou seja, temporário objetivo a reposição do valor do bem de cuja propriedade foi privada. Precedentes.

4. Apelação da impetrante provida, apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas.” (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5014553-48.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 15/05/2019)

“TRIBUTÁRIO. IRPJ. IRRF. CSLL. INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. - O provimento agravado encontra-se supedaneado em precedente do C. STJ (REsp nº 1.116.460/SP), apreciado sob o regime dos recursos repetitivos que entendeu que a indenização decorrente de desapropriação não se consubstancia em ganho de capital e que, nessa condição, não enseja lucro e não gera acréscimo patrimonial. - Nesse contexto, mostra-se equivocado o argumento da agravante no sentido de que o entendimento exarado no paradigma da Corte Superior de Justiça não se aplica às hipóteses de IRRF e CSLL. - Não há, portanto, que se falar em incidência do IRRF em razão do ganho de capital havido com a desapropriação do bem imóvel, nem tampouco na incidência da CSLL em razão de suposto acréscimo patrimonial. - **O julgado do C. STJ é claro ao externar que a indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, nem tampouco, enseja lucro, sendo certo que o mesmo encontra-se fundamentado em entendimento da Suprema Corte exarado na Rp nº 1260 (relator Ministro Néri da Silveira, j. 13/08/97, DJ 18/11/88), no sentido de que na desapropriação não há transferência de propriedade por qualquer negócio jurídico de direito privado, não havendo, portanto, a venda do bem ao poder expropriante e que o montante recebido pelo expropriado configura, tão-somente, a reposição do seu patrimônio.** - Ora, tratando-se de mera reposição do valor do bem expropriado, não há que se falar em acréscimo patrimonial e/ou em ganho de capital. - **Agravo legal a que se nega provimento.**” (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1389876 0007847-86.2008.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe.

Observe, ainda, da análise da documentação juntada que houve sentença proferida na Ação nº 2817/99, em trâmite na justiça estadual na comarca de Jundiá, que reconheceu o direito à indenização ao Impetrante. Há, ainda, guia de levantamento de valores juntada (ID18886671), em que se observa que houve o levantamento de valores vinculados àquele processo (2187/99), que também possui a numeração de 0017915-48.1999.8.26.0309/2. Desse modo, reconhece-se o direito do Impetrante de não vir a ser tributado pelo IRPJ e CSLL que a Receita Federal venha a entender ser incidente sobre o montante de titularidade do Impetrante que diz respeito à indenização recebida em razão da desapropriação da fração ideal do imóvel de que era titular.

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução do mérito e **CONCEDO** a segurança, para o fim de assegurar o direito do Impetrante de não ser compelido a recolher IRPJ, respectivo adicional e CSLL sobre eventuais ganhos de capital recebidos pela Impetrante, em razão de indenizações recebidas por desapropriações de imóveis de sua titularidade, bem como sobre o valor recebido a título de indenização no bojo da processo nº 0017915-48.1999.8.26.0309/2 (2187/99), que tramitou na Justiça Estadual, na comarca de Jundiá/SP.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento dos valores depositados nos presentes autos no ID 18961024.

Posteriormente, cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Jundiá/SP, 13 de agosto de 2019.

BRUNO BARBOSA STAMM

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002885-59.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOSE ALBINO DE CAMARGO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSE ALBINO DE CAMARGO FILHO, contra ato coator praticado pelo CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ.

Narra, em síntese, que em 06/02/2019 ingressou com pedido de concessão de aposentadoria por idade urbana perante o INSS, protocolo 659238155, sendo que até a presente data seu pedido não fora analisado.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi postergado, sendo deferida a gratuidade de justiça (id. 18856930 - Pág. 2).

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Por meio das informações prestadas (id. 19483216 - Pág. 1), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo foi analisado e encontra-se em exigência.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id. 20216226 - Pág. 4).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente, sendo emitida carta de exigências e, agora, o andamento do requerimento administrativo está a depender de conduta do próprio impetrante.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002373-76.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ECOFABRIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE - SP128600
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ECOFABRIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face da sentença sob o nº 19923078, que denegou a segurança para a exclusão da base de cálculo da PIS e da COFINS das próprias contribuições.

Defende a embargante, em síntese, que houve omissão na sentença, porquanto o próprio STF, no julgamento do RE 1.213.429-RS, já teria determinado a exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. Sublinhe-se que a sentença foi clara na sua fundamentação.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

Jundiaí, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003226-85.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: GILMAR TREVIZANUTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **GILMAR TREVIZANUTO**, contra ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS em JUNDIAÍ**.

Narra, em síntese, que em 20/05/2019 a 13ª Junta de Recursos do CRSS converteu o processo administrativo referente ao benefício 42/183.511.074-3 em diligência, para que a agência do INSS de origem confirmasse o período de recebimento do auxílio-doença iniciado em 06/01/1991, face as divergências de informações entre o P.A., a CTPS e o CNIS.

Esclarece que até o presente momento não houve cumprimento da determinação.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

No id. 19987505 - Pág. 1 a parte impetrante esclareceu a certidão de prevenção como o processo 5002477-05.2018.4.03.6128, que tramita na 2ª Vara Federal desta Subseção.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002722-79.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DENILZA OLIVEIRA SAPUCAIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353, TALES MANUEL ZOTTINI FREITAS - SP420742
IMPETRADO: GERENTE INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **DENILZA OLIVEIRA SAPUCAIA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Narra, em síntese, ter formalizado requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial a pessoa com deficiência em 24/01/2019, não tendo sido proferida decisão conclusiva até a presente data.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi postergado (id. 18450958 - Pág. 2).

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Por meio das informações prestadas (id. 20047026 - Pág. 1), a autoridade coatora informou que o pedido de benefício da parte autora foi devidamente analisado e encontra-se em exigência.

Manifestação do MPF pela extinção do processo semanálse do mérito (id. 20518604).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, foi emitida carta de exigências e, agora, o andamento do requerimento administrativo está a depender de conduta do próprio impetrante.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Defiro a gratuidade de justiça.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012378-47.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SUPERMERCADO H SAITO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SUPERMERCADO H SAITO "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual objetiva a concessão da segurança assegurando-se a Impetrante o direito líquido e certo de apurar e recolher o PIS e à COFINS sem a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo destas contribuições.

Juntou documentos.

Processo inicialmente distribuído na Subseção de São Paulo que reconheceu sua incompetência para apreciar o feito (id. 19432858 - Pág. 2).

O pedido liminar foi deferido.

A União requereu seu ingresso no feito (id. 20028575 - Pág. 1).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 20032932).

Devidamente intimado, o Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o pedido da impetrante (id. 20221634).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Com efeito, não se pode perder de vista que houve verdadeira "evolução jurisprudencial", uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios "**calculados com base no faturamento**".

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

"Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*", conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*", conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que "não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209", concluindo a Ministra que "Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários".

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte – a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

"Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional." (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mutação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por outro lado, deve ser afastado o entendimento da União consubstanciado na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018.

Com efeito, tendo-se em mente a *ratio decidendi* do STF, tomando-se o ICMS como “mero ingresso” a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, o lapso temporal correspondente é o **das vendas realizadas, considerando-se o ICMS destacado nesse momento (o do ingresso)**. É dizer: tal como decidido pelo STF, não se condicionou a exclusão ao momento subsequente ao da aplicação da sistemática crédito/débito do ICMS.

Em assim sendo, em que pese a razoabilidade da pretensão veiculada por meio da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, ao pretender a exclusão apenas do saldo resultante, ela acabou por desbordar dos limites que lhe são ínsitos, desrespeitando a decisão proferida pelo STF.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Deixo consignado que esta decisão não tem por efeito a suspensão de eventuais débitos a título de PIS e COFINS, limitando-se à parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA**, para declarar a inexistência da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas/serviços da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência março de 2017.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003007-72.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO COSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **luiz alberto costa** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Narra, em síntese, que, em 06/12/2018, formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual se encontra pendente de apreciação até presente data.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi postergado, sendo deferida a gratuidade de justiça (id. 19188088).

A Procuradoria Federal ingressou no feito.

Por meio das informações prestadas (id. 20049622 - Pág. 1), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve decisão conclusiva, sendo indeferido o benefício pleiteado.

O INSS requereu a extinção do feito sem análise de mérito.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id. 20517064).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente, sendo indeferido o benefício pleiteado.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003070-97.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CLARICE APARECIDA CORREIA DA CUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ-SP, PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **CLARICE APARECIDA CORREIA DA CUNHA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 14/01/2019, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou documentos.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas (id.19367572 - Pág. 2).

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Por meio das informações prestadas (id. 20099356 - Pág. 1), a autoridade coatora informou que o pedido de benefício da parte impetrante foi devidamente analisado e indeferido.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id. 20510249).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente e indeferido.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 13 de agosto de 2019.

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ELIESER GONCALVES FILHO** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 29/11/2018, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou documentos.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas (id. 19375923 - Pág. 2).

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Por meio das informações prestadas (id. 20215911 - Pág. 1), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve decisão conclusiva, sendo deferido o benefício pleiteado na via administrativa.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id. 20517065).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente e deferido.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 13 de agosto de 2019.

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **JOÃO ALBERTO GOMES** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Narra, em síntese, ter formulado requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por idade em 31/01/2019, o qual se encontra pendente de decisão até o presente momento.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi postergado, sendo deferida a gratuidade de justiça (id. 19172566).

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Por meio das informações prestadas (id. 20047938), a autoridade coatora informou que o pedido de benefício da parte autora foi devidamente analisado e encontra-se em exigência.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id. 20517068).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, foi emitida carta de exigências e, agora, o andamento do requerimento administrativo está a depender de conduta do próprio impetrante.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002994-73.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VALDENIR DE ABREU PAULINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **VALDENIR DE ABREU PAULINO** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Nama, em síntese, ter formulado requerimento de concessão de benefício previdenciário em 07/11/2018, o qual não foi objeto de decisão conclusiva até a presente data.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi postergado, sendo deferida a gratuidade de justiça.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Por meio das informações prestadas (id. 20098946 - Pág. 1), a autoridade coatora informou que o pedido de benefício da parte autora foi devidamente analisado e indeferido.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id. 20518617).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente e indeferido.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 13 de agosto de 2019.

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA ALVES DE OLIVEIRA CURTIZ** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Narra, em síntese, que seu requerimento de aposentadoria por idade está desde 25/01/2019 sem qualquer movimentação ou análise.

Juntou documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada, sendo deferida a gratuidade de justiça (id. 19261587).

O INSS requereu seu ingresso no feito (id. 19385360 - Pág. 1).

Por meio das informações prestadas (id. 20055348 - Pág. 1), a autoridade coatora informou que o pedido de benefício da parte impetrante foi devidamente analisado e encontra-se em exigência.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id. 20517628).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, foi emitida carta de exigências e, agora, o andamento do requerimento administrativo está a depender de conduta do próprio impetrante.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000557-59.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: PAULA CRISTINA PAIXÃO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, tendo em vista a devolução da carta de citação que restou infrutífera, e a consulta pela Secretaria de endereços via Webservice da Receita Federal que indicou o mesmo endereço, intime-se a Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003008-57.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TEREZINHA MIGUEL DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **TEREZINHAMIGUEL DASILVA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

O pedido liminar foi postergado, sendo deferida a gratuidade de justiça.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Por meio das informações prestadas (id. 20049629 - Pág. 1), a autoridade coatora informou que o pedido de benefício da parte impetrante foi devidamente analisado e encontra-se em exigência.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, foi emitida carta de exigências e, agora, o andamento do requerimento administrativo está a depender de conduta do próprio impetrante.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001153-58.2019.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SERGIO SEBASTIAO GOLIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA DA SILVA CARVALHO - SP393520
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **SERGIO SEBASTIAO GOLIN** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas.

O INSS requereu o ingresso do feito.

Por meio das informações prestadas (id. 20052676 - Pág. 1), a autoridade coatora informou que o benefício pleiteado foi concedido.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual o requerimento foi analisado conclusivamente e deferido.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 13 de agosto de 2019.

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **IVANETE GONÇALVES SILVA DE SOUZA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

A análise do pedido liminar foi postergada, sendo deferida a gratuidade de justiça.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Por meio das informações prestadas (id. 20098910 - Pág. 1), a autoridade coatora informou que o pedido de benefício da parte impetrante foi devidamente analisado e encontra-se em exigência.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual foi emitida carta de exigências e, agora, o andamento do requerimento administrativo está a depender de conduta do próprio impetrante.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 13 de agosto de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LORIVALDO DE FREITAS BARBOSA** contra ato coator praticado pelo **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ**, objetivando “*a antecipação dos efeitos da tutela, em caráter liminar, para determinar que a Autoridade Coatora conceda, imediatamente, o benefício de Seguro Desemprego ao Impetrante, eis que presentes os requisitos legais*”.

Ao final, requereu a concessão da segurança pleiteada, declarando nula e/ou anulada a decisão de indeferimento do recurso da Impetrante por estar ilegalmente motivada, pelo fato de estarem devidamente preenchidos os requisitos para o recebimento do seguro desemprego e, acima de tudo, por não observar os dispositivos legais pertinentes, permitindo, assim, ao impetrante realizar os saques das parcelas da benesse uma vez que se trata de verba alimentar;

Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido (id. 19428828 - Pág. 2).

Devidamente intimada a autoridade coatora apresentou manifestação (id. 20054996 - Pág. 1), informando requerendo o reconhecimento da perda do objeto da demanda.

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 20023648).

Sobreveio resposta do impetrante no id. 20104418 - Pág. 1, requerendo a liberação de todas as parcelas do seguro desemprego, em lote único, nos termos do Artigo 17, §4º, da Resolução nº 467 de 21/12/2005 do CODEFAT.

O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (id. 20211146 - Pág. 4).

A União apresentou defesa no id. 20282568.

No id. 20284891 - Pág. 1, a União informou a interposição de Agravo de Instrumento.

Vieramos autos conclusos.

É o breve relatório. Fundamento e Decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

O inciso II, do art. 7º, da Constituição Federal, estabelece que é direito do trabalhador a percepção de seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário.

A controvérsia reside na impossibilidade de concessão do seguro desemprego, tendo em vista que consta o código de saque 07 (dispensa por mútuo acordo) no sistema do MTE, fato que impediria a concessão do seguro-desemprego, só passível de deferimento no caso de desemprego involuntário. Não há impugnação com relação aos demais requisitos legais plasmados no art. 3º e seguintes da lei 7.998/90, que regulamenta o seguro-desemprego.

No caso dos autos, observa-se que consta no TRCT como causa de afastamento a "dispensa por justa causa", código de afastamento SJ2 (id. 19407394 - Pág. 1).

E o relatório anexado pela União no id. 20282597 - Pág. 1 corrobora a informação que no sistema do Ministério do Trabalho consta como motivo da dispensa da impetrante "sem justa causa".

Nessa toada, não pode a parte impetrante ser prejudicada na obtenção de seu direito ao recebimento do seguro desemprego, por contrariedade de código no sistema do Ministério do Trabalho e emprego, se comprova documentalmente que se amolda aos requisitos legais, como no caso dos autos.

Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe.

Dispositivo.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade coatora efetue o pagamento dos valores referentes ao seguro-desemprego, em lote único, nos termos do Artigo 17, §4º, da Resolução nº 467 de 21/12/2005 do CODEFAT.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se o teor desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento nº. [5019787-41.2019.4.03.0000](#) -- 9ª Turma.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003474-85.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: NILSON DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, tendo em vista que a citação postal e a diligência do oficial de justiça restaram negativos, bem como a consulta pela Secretaria de endereços via Webservice da Receita Federal que indicou o mesmo endereço, intime-se a Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5003074-37.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: HELIO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **HÉLIO JOSÉ DA SILVA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 10/12/2018, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário. Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou documentos.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas (id. 19369253 - Pág. 2).

O INSS requereu seu ingresso no feito (id. 19718562 - Pág. 1).

Por meio das informações prestadas (id. 20098915 - Pág. 1), a autoridade coatora informou que o pedido de benefício da parte autora foi devidamente analisado e encontra-se em exigência.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id. 20518602).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, foi emitida carta de exigências e, agora, o andamento do requerimento administrativo está a depender de conduta do próprio impetrante.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001119-83.2019.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOSE LUIZ DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA - SP244129
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE LUIZ DA SILVA SANTOS** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 20/11/2018, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou documentos.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Por meio das informações prestadas (id. 20205457 - Pág. 1), a autoridade coatora informou que o pedido de benefício da parte impetrante foi devidamente analisado e encontra-se em exigência.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, foi emitida carta de exigências e, agora, o andamento do requerimento administrativo está a depender de conduta do próprio impetrante.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003289-13.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ALEX-ANDRE TERRAPLENAGEM LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALEX-ANDRE TERRAPLENAGEM LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**, por meio do qual objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure apurar e recolher o PIS/COFINS sem a indevida inclusão destas mesmas contribuições em suas bases de cálculo, seja na vigência da Lei nº 9.718/98, seja as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014, bem como o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, nos últimos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Juntou documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

O pedido liminar foi indeferido no id. 19847945.

A União requereu ingresso no feito (id. 20149587 - Pág. 1).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 20321666).

Manifestação do MPF (id. 20528892).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A segurança merece ser **denegada**.

Com efeito, a parte impetrante pretende *estimar* o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta *para, daí então, excluí-los* da própria base de cálculo *e, só então, calcular* (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, **a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta**, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

Por derradeiro, o acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que afora não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da COFINS não “transita apenas pela contabilidade da empresa”, mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à COFINS. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e COFINS são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, não há qualquer semelhança entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002697-66.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: RESIPOL COMÉRCIO DE RESÍDUOS E POLÍMEROS PLÁSTICOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **RESIPOL COMÉRCIO DE RESÍDUOS E POLÍMEROS PLÁSTICOS EIRELI** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí SP**, no qual objetiva provimento jurisdicional que declare seu direito de excluir da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS o valor concernente ao ICMS, além de seu direito de compensar os valores pagos indevidamente nos últimos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Juntou documentos, instrumentos societários, procuração e comprovante de recolhimento parcial das custas judiciais.

O pedido liminar foi deferido (id. 18818765 - Pág. 4).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 19331675 - Pág. 1).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 19643543).

Devidamente intimado, o Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o pedido da impetrante (id. 20211145).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Como efeito, não se pode perder de vista que houve verdadeira "evolução jurisprudencial", uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios "calculados com base no faturamento."

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

"Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS", conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL", conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que "não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209", concluindo a Ministra que "Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários".

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa à inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

"Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional." (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mutação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por outro lado, deve ser afastado o entendimento da União consubstanciado na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018.

Com efeito, tendo-se em mente a *ratio decidendi* do STF, tomando-se o ICMS como “mero ingresso” a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, o lapso temporal correspondente é o **das vendas realizadas, considerando-se o ICMS destacado nesse momento (o do ingresso)**. É dizer: tal como decidido pelo STF, não se condicionou a exclusão ao momento subsequente ao da aplicação da sistemática crédito/débito do ICMS.

Em assim sendo, em que pese a razoabilidade da pretensão veiculada por meio da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, ao pretender a exclusão apenas do saldo resultante, ela acabou por desbordar dos limites que lhe são insitos, desrespeitando a decisão proferida pelo STF.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Deixo consignado que esta decisão não tem por efeito a suspensão de eventuais débitos a título de PIS e COFINS, limitando-se à parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA**, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas/serviços da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência março de 2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar os valores eventualmente recolhidos a esse título, incidentes sobre o ICMS destacado, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001488-62.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MPJ CONSTRUÇÃO, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, tendo em vista que a citação postal restou negativa, bem como a consulta pela Secretaria de endereços via WebService da Receita Federal indicou o mesmo endereço, intime-se a Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003126-33.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SANDRA PERPETUA GALDINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLETISLEY MARLONY PIMENTEL DOS SANTOS - SP378178
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SANDRA PERPETUA GALDINO DA SILVA em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiá.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 23/04/2019, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Foi deferida a gratuidade de justiça (id. 19691586 - Pág. 1).

O INSS requereu ingresso no feito (id. 19899225 - Pág. 1).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 20159543).

Parecer do MPF (id. 20533575).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

O mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação (efetiva ou iminente), praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Em outras palavras, o mandado de segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, abarcando tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

Pois bem

Conforme já sublinhado na decisão que indeferiu o pedido liminar, em relação à conclusão do processo administrativo, não se nega que o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários.

Ocorre que, no caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 23/04/2019, sendo certo que, considerando-se a multiplicidade de demandas que recaem sobre a autoridade impetrada, não se pode considerar desproporcional o tempo transcorrido até a data da impetração (16/07/2019).

Assim, não se entrevê a presença de ilegalidade a ser coarctada pela via do mandado de segurança.

Dispositivo.

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça deferida nos autos.

Cumpridas tais medidas, e as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiá, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003646-27.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: NORMINIO RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias, requerido pelo Autor (ID 20336927).

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 12 de agosto de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, tendo em vista que a citação postal restou negativa, bem como a consulta pela Secretaria de endereços via Webservice da Receita Federal indicou o mesmo endereço da inicial, intime-se a Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001462-64.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: UNILAR - CONSTRUTORA E MANUTENÇÃO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, tendo em vista que a citação postal restou negativa, bem como a consulta pela Secretaria de endereços via Webservice da Receita Federal indicou o mesmo endereço, intime-se a Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003761-14.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EMPRESA SÃO JOÃO DE TURISMO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FÁBIO FERNANDES COSTA PEREIRA LOPES - SP140926
RÉU: UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação anulatória de auto de infração com pedido de tutela provisória de suspensão de exigibilidade da multa e não inscrição no cadastro de inadimplentes, proposta por **Empresa São João de Turismo Ltda.** em face da **União Federal e Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT**, referente a uma ocorrência com o veículo de placa DV79328-SP no dia 27/08/2017.

Sustenta a parte autora que o "AUTO DE INFRAÇÃO nº 2.936.101" é ilegal porque lavrado com base no Art. 1º, inc. II, letra "q", da Resolução nº 233/03, além de não ter constado a transcrição correta desse dispositivo no campo "29 – DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO" do "AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2936101".

A autora alega que "somente foi escrito pelo agente fiscalizador "NÃO OBSERVAR OS CRITÉRIOS ...", e no campo "30 – OBSERVAÇÕES" constou "AUSÊNCIA DE DESENHO ESQUEMÁTICO COM AS SAÍDAS DE EMERGÊNCIA DO VEÍCULO.", aduzindo que o enquadramento não está disposto em lei, mas em resolução.

Diz que apenas e tão somente na "NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO Nº 10010100122677517" datada de 22/11/2017 é que constou no campo "INFRAÇÃO" a "base legal".

Em síntese, sustenta que o ato administrativo não pode ser considerado válido porque não está embasado em norma legal que estabelece a finalidade, forma, motivo e objeto, resultando em vício insanável que deve ensejar na anulação e consequente desconstituição de seus efeitos.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Citem-se. Int.

JUNDIAÍ, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002796-29.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO ALEIXO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: VLADIMILSON BENTO DA SILVA - SP123463

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, controvertida entre as partes em epígrafe, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial, bem como o pagamento de valores em atraso e dos ônus da sucumbência, a partir do requerimento administrativo **NB 173.957.073-9**, com DER em **09/06/2015**.

Como inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi concedida à parte autora a Justiça Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Foi trazido aos autos o inteiro teor do procedimento administrativo.

Foi ofertada réplica.

Nesta oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Hercúano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Do caso concreto.

Conforme processo administrativo (ID 14034652), já foi reconhecido ao autor a especialidade do período de 01/03/1985 a 08/12/1986, laborado para a **Plastamp Ind. Com Plásticos Ltda**; do período de 14/03/1988 a 08/08/1990, laborado para a **Roca Sanitários Brasil Ltda**; e dos períodos de 01/04/1991 a 09/06/1993, de 01/09/1994 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/12/2003, laborado para a empresa **Duratex S.A.**

Pleiteia a parte autora o reconhecimento da especialidade do restante do período laborado para a Duratex S.A., de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 01/01/2004 a 09/06/2015.

Para os períodos controversos, tanto o PPP apresentado no PA (ID 14034652 pág. 04/05) quanto os apresentados com a inicial (ID 12629216 pág. 24/29), embora tenham divergências quanto aos dados quantitativos, indicam que o autor ficou exposto ao agente químico *poeira respirável contendo sílica*, no setor de fundição, ocupando o cargo de fundidor, facilitador e supervisor, até 30/09/2015.

O STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou tese segundo a qual “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”, o que conduz ao afastamento da especialidade da exposição a agentes nocivos relacionados no PPP trazido aos autos, à exceção, contudo, do agente nocivo *sílica*, o qual se trata de agente nocivo relacionado às neoplasias malignas independentemente da época de exposição (Portaria Interministerial TEM/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014 - *Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – Grupo 1 – agentes confirmados como carcinogênicos*), para os quais, a **simples exposição caracteriza a especialidade do labor**.

Neste sentido, eis a normatização aplicável:

Regulamento da Previdência Social

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

IN PRES/INSS nº 77 de 21/01/2015:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias. (destaquei)

E acerca do tema, eis o seguinte precedente do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91. AMIANTO OU ASBESTO. ATIVIDADE ESPECIAL.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.

2. Considera-se atividade especial a exposição a amianto ou asbesto, agente nocivo previsto no item 1.0.2 do Decreto 3.048/99. Nos termos do §4º do art. 68, do Decreto 3.048/99 com a nova redação dada pelo Decreto 8.123/2013, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas cancerígenas justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. Sobretudo que se trata de amianto, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 e da do Ministério do Trabalho e da Portaria Interministerial 9, de 7/10/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego.

3. O uso do equipamento de proteção individual – EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).

4. Comprovados 20 anos de atividade especial sujeito a amianto, faz jus a autoria à aposentadoria especial, nos termos do Art. 57, da Lei 8.213/91.

5. Conquanto a parte autora possa ter continuado a trabalhar em atividades insalubres após a DER e a citação, e malgrado a ressalva contida no § 8º, do Art. 57, da Lei 8.213/91 e o disposto no Art. 46, o beneplácito administrativo previsto no § 3º, do Art. 254, da IN/INSS/PRES Nº 77, e o que dispõe a Nota Técnica nº 00005/2016/CDPREV/PRF3R/PGF/AGU, ratificada pelo Parecer nº 25/2010/DIVCONS/CGMBEN/PFE/INSS e pela Nota nº 00026/2017/DPIM/PFE/INSS/SEDE/PGF/AGU e Nota nº 00034/2017/DIVCONT/PFE/INSS/SEGE/PGF/AGU, letra "d", permite ao segurado executar as parcelas vencidas entre a data da citação e a data da ciência da decisão concessória da aposentadoria especial, "... independentemente da continuidade do trabalho sob condições agressivas durante a tramitação do processo judicial."

6. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

7. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

8. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.

9. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF - 3ª Região. 10ª Turma. AC/Reex 2013.61.43.008868-8/SP. Rel. Des. Federal BAPTISTA PEREIRA. D.E. 28/06/2018 - grifo e negrito nosso).

Sob este prisma, considerando que há informação de exposição a sílica até 30/09/2015, o reconhecimento da especialidade dos períodos não enquadrados pelo INSS (06/03/1997 a 18/11/2003 e 01/01/2004 a 09/06/2015 – DER) é medida que se impõe.

Do cálculo do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, **passo** ao exame dos requisitos para concessão do benefício pleiteado.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento.

Dessa forma, considerando o teor da fundamentação desta sentença, verifica-se que o autor, em 09/06/2015 (DER), apresentava **27 anos, 01 mês e 21 dias de tempo de serviço especial, suficientes**, pois, para a CONCESSÃO da aposentadoria **especial** pleiteada, conforme planilha:

		Tempo de Atividade								
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Plastamp	Esp	01/03/1985	08/12/1986	-	-	-	1	9	8
2	Roca Sanitários	Esp	14/03/1988	08/08/1990	-	-	-	2	4	25
3	Duratex	Esp	01/04/1991	09/06/1993	-	-	-	2	2	9
4	Duratex	Esp	01/09/1994	09/06/2015	-	-	-	20	9	9
##	Soma:				0	0	0	25	24	51
##	Correspondente ao número de dias:				0			9.771		
##	Tempo total:				0	0	0	27	1	21

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a (i) averbação dos períodos de **06/03/1997 a 18/11/2003 e de 01/01/2004 a 09/06/2015** (Duratex S.A.), como laborados em condições especiais, bem como a (ii) concessão, na sequência, do benefício previdenciário de **aposentadoria especial** em favor do autor, desde a DER em **09/06/2015, nos termos da presente sentença**.

TÓPICO SÍNTESE

(Provimtos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO/BENEFICIÁRIO: ANTONIO ALEIXO

ENDEREÇO: Rua das Bromélias, n. 312, Jd. Bertoga, Várzea Paulista-SP

CPF: 102.674.138-66

NOME DA MÃE: Divina Pereira Aleixo

Tempo especial: **18/11/2003 e de 01/01/2004 a 09/06/2015** (Duratex S.A.)

BENEFÍCIO: APOSENTADORIA ESPECIAL (NB 173.957.073-9)

DIB: 09/06/2015

VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular.

DIP: **mês seguinte da intimação da sentença**

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **averbado** em favor do autor o período de tempo especial ora reconhecido e, na sequência, implantado o benefício previdenciário de **aposentadoria especial**, nos termos da presente sentença.

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se a AADJ.**

Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença**.

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Condene o instituto réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro no valor mínimo previsto no art. 85, § 3º, do CPC, sobre o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ^[1].

Sem condenação de custas em desfavor da autarquia, em face da isenção de que goza *ex vi* da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 9 de agosto de 2019.

^[1] TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000354-68.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: INDUSTRIA TEXTIL BELMAR LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLEBER RENATO DE OLIVEIRA - SP250115, DAIANE FIRMINO ALVES - SP318556
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a parte autora a complementação do recolhimento das custas judiciais, conforme certificado no ID 20489549.

Realizado o pagamento, providencie-se a disponibilização da certidão de inteiro teor requerida.

No mais, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001144-79.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS SEGANTINI, RITA DE CÁSSIA SEGANTINI BONANCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LETICIA MARINA MARTINS COPELLI - SP164398, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RUTH CHUTTE SEGANTINI, ANTENOR SEGANTINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO ALBERTO COPELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LETICIA MARINA MARTINS COPELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO ALBERTO COPELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LETICIA MARINA MARTINS COPELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 20536469), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003480-51.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PAULO JOSE LOPES
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, BRUNA FELIS ALVES - SP374388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, controvertida entre as partes em epígrafe, objetivando, em síntese, a revisão de benefício de aposentadoria NB 42/174.959.498-3, com DIB em 11/08/2015, mediante o reconhecimento de período de atividade especial e conversão de tempo comum em especial, bem como o pagamento de valores em atraso e dos ônus da sucumbência.

Como inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi deferida à parte autora a gratuidade processual.

Foi trazido aos autos o inteiro teor do procedimento administrativo.

Citado, o INSS apresentou contestação, para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica.

Nesta oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Conversão do Tempo Comum em Especial

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, de conversão do tempo de atividade comum em especial, embora os termos do § 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos:

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial.

Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do *tempus regit actum* são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas que não há direito adquirido a regime jurídico.

Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, “em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade.”, como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia.

Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta que “a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido” (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13).

Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver:

“... ”

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011...” (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin)

E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que:

“Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubileamento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria.”

Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de decidir sobre conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 200771540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço” (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido.”

Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no § 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda deixou consignado no § 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressaltando apenas os casos de exercício de atividade “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum.

Em conclusão, não é possível a conversão de tempo de serviço comum em especial, após a edição da Lei 9.032/95, independentemente a qual data se refiram os períodos trabalhados.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, semprejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP substancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013.

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Do caso concreto.

Inicialmente, observo que quando da concessão administrativa do benefício à parte autora, foram enquadrados como especiais os períodos de **01/02/1986 a 10/10/2001** e de **19/10/2003 a 31/12/2003**, laborados para a empresa Duratex S.A. (ID 14157588 pág. 71). Pretende a parte autora o reconhecimento da integralidade do período trabalhado junto a esta empresa como especial, cujo vínculo compreende o interregno de 01/02/1983 a 13/07/2009.

Com relação ao período de 01/02/1983 a 31/01/1986, noto que o autor era aprendiz do SENAI, conforme expressamente consta de sua CTPS e no PPP fornecido pela empregadora (ID 12628500 pág. 36).

A atividade de aprendiz se desenvolveu parte no SENAI e parte no estabelecimento empresarial, não implicando um contato habitual e permanente do segurado com a agente insalubre existente na empresa, por mesclar aulas teóricas com tempo de atividade prática. No próprio PPP consta que as atividades foram realizadas nos “meses de férias e estágio final”, não abarcando todo o período. Logo, trata-se de tempo comum.

Quanto aos demais períodos, o PPP trazido aos autos informa que o autor exerceu o cargo de *eletricista*, com exposição a ruído na intensidade de 91 dB, sob a técnica de *decibelímetro*.

Reside a controvérsia, portanto, na metodologia de cálculo.

Acerca do tema, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a **medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01** (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level / NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo como o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, **não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15**.

Sob este prisma, **não** reconheço a especialidade do período a partir de **01/01/2004**, eis que na linha do quanto já exposto, uma vez que o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos), a **desconformidade metodológica obsta a efetiva identificação da intensidade e da forma de exposição ao agente malsão**, desbordando da excepcional autorização constitucional insculpida no §1º, do artigo 201 da Constituição de 1988.

De seu turno, possível o enquadramento do período anterior, que não fora reconhecido administrativamente pelo INSS (**11/10/2001 a 18/10/2003**), eis que o PPP informa a exposição a ruído de 91 dB(A), superior ao limite de tolerância.

Quanto à alegada exposição à eletricidade, primeiramente observo que o PPP sequer atesta este agente como fator de risco. Além disso, segundo a profissiografia do autor, sua atividade consistia em manutenção de equipamentos, o que não indica a exposição habitual e permanente a alta tensão. Inclusive, consta expressamente da descrição de atividade “componentes de painéis elétricos de baixa, média e alta tensão”. Ausente o requisito da habitualidade e permanência, deixo de enquadrar o período em razão do agente eletricidade.

Mesmo com o acréscimo do período especial ora reconhecido, o autor não cumpre as condições para a concessão de aposentadoria especial, em razão de seu período de atividade insalubre não atingir 25 anos. No entanto, passível a conversão do período especial em comum, com os acréscimos legais, para revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a (i) averbação do período de **11/10/2001 a 18/10/2003** (Duratex S.A.), como laborado em condições especiais, bem como a (ii) revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.959.498-3) como acréscimo de tempo especial ora reconhecido, **nos termos da presente sentença**.

TÓPICO SÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO/BENEFICIÁRIO: PAULO JOSÉ LOPES

ENDEREÇO: Rua José Zorzi, n. 170, Cidade Nova, Jundiaí-SP

CPF: 102.689.588-07

NOME DA MÃE: Antonia A P Lopes

Tempo especial: 11/10/2001 a 18/10/2003 (Duratex S.A.)

BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

DIB: 11/08/2015

VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular.

DIP: **competência seguinte à intimação desta sentença**

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **averbado** em favor do autor o período de tempo especial ora reconhecido e, na sequência, revisado seu benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, nos termos da presente sentença.

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença**, observada a prescrição quinquenal.

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ^[1]. Diante da sucumbência parcial, condeno cada parte a pagar à outra metade deste valor, sendo que a execução contra o autor ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Sem condenação de custas em desfavor da autarquia, em face da isenção de que goza *ex vi* da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 12 de agosto de 2019.

[1] TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003731-76.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ELIZABETE DA SILVA ORTEGA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **Elizabete da Silva Ortega** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário "pensão por morte" – DER 25/05/2011.

A Autora, em preliminar, informou que ajuizou ação perante a 8ª Vara Federal de Campinas – AO n. 0005110-22.2013.4.03.6125, em que pleiteou a concessão do benefício em tela. Contudo, sustenta que a causa de pedir daquela ação se pautou na regularização do débito previdenciário através do recolhimento *post-mortem*, sob o argumento de que o segurado era filiado obrigatório do INSS, tendo em vista que não havia, naquela ocasião, encontrado os camês de contribuição pagos pelo marido e acreditava estar ele inadimplente perante o INSS no momento do falecimento.

Na presente demanda, a Autora relata que localizou os aludidos camês de contribuição, e que, desta forma, pretende demonstrar que seu marido mantinha a qualidade de segurado à época do óbito e que teria contribuído até o seu falecimento. Por entender que são distintas as causas de pedir, avertando erro administrativo do INSS ao indeferir seu pedido administrativo, ajuizou a presente ação.

Juntou com a inicial os documentos anexados ao ID 20375211.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato. Decido.

Conforme citado pela própria autora e informado também na certidão de prevenção (ID 20379999), em 2013 ajuizou ação perante a Subseção Judiciária de Campinas/SP, requerendo a concessão do benefício de pensão por morte.

O pedido foi julgado improcedente em 07/01/2014, conforme consulta processual ao sistema da Justiça Federal da 3ª Região, nos seguintes termos que passo a transcrever:

“Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por Elizabete da Silva Ortega em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do réu a concedê-la o benefício de pensão por morte. Pretende, ainda, perceber os valores atrasados desde a data do falecimento de seu cônjuge. Relata que teve indeferido, sob fundamento da ausência da qualidade de segurado do instituidor, o requerimento do pedido de pensão por morte decorrente do falecimento de seu cônjuge, Augustinho Ortega Castinho, ocorrido em 13/05/2011 (f. 36). O pedido, protocolado em 25/05/2011, recebeu o NB 151.404.076-7. Alega, contudo, que o segurado permaneceu desde 1992 exercendo atividade rural em “uma terra que era de sua propriedade” (f.03), sem recolhimento de contribuições previdenciárias. Pretende o recolhimento de referidas contribuições através de desconto mensal de 30% dos proventos que serão recebidos mensalmente. Juntou procuração e documentos às fls. 13/50. Pedido de tutela antecipada indeferido (fls. 53/55). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 62/74) e juntou cópia completa dos processos administrativos (fls. 76/86 e 90/111). Réplica às fls. 117/123. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Conforme asseverado pelo nobre magistrado que indeferiu o pedido de tutela antecipada, anterior à edição da Lei 8.212/1991, não eram exigidas contribuições do empregado e do pequeno produtor que trabalhava em regime de economia familiar. O Egr. STJ tem a questão pacificada por sua jurisprudência, assim representada: “Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção.” (AR 3272/PR; 3ª Seção; Julg. 28/03/2007; DJ 25/06/2007, p. 215; Rel. Min. Felix Fischer). Com a vigência da Lei n. 8.213/1991, o produtor rural passou à condição de segurado obrigatório (artigo 11, VII, da Lei n. 8.213/1991), sendo responsável pelo recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. Assim, a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural não empregado-rural, posterior ao início de vigência da Lei n. 8.213/1991, exige o recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias respectivas - imposição não atendida no caso dos autos. Com a vigência da Lei n. 8.213/1991, o produtor rural passou à condição de segurado obrigatório (artigo 11, VII, da Lei n. 8.213/1991), sendo responsável pelo recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. Assim, a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural não empregado-rural, posterior ao início de vigência da Lei n. 8.213/1991, exige o recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias respectivas - imposição não atendida no caso dos autos. Colacionou a seguinte jurisprudência pertinente à matéria: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LABOR RURAL. POSTERIOR À LEI N. 8.213/1991. CÔMPUTO PARA APOSENTADORIA URBANA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPRESCINDIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É assente neste Superior Tribunal de Justiça, que imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao labor rural posterior à Lei n. 8.213/1991, caso se lhe deseje reconhecer e computar para fins de aposentadoria urbana. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ. AGRESP 1247841; Sexta Turma; Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; DJE de 01/10/2012) Resta verificar a possibilidade de recolhimento de contribuições, após o óbito de contribuinte obrigatório, para obtenção de pensão por morte. Sobre o tema, a Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, decidiu no sentido de que é imprescindível o recolhimento das contribuições respectivas pelo próprio segurado quando em vida para que seus dependentes possam receber o benefício de pensão por morte. Desta forma, não há base legal para uma inscrição post mortem ou para que sejam regularizadas as contribuições pretéritas, não recolhidas em vida pelo de cujus. Neste sentido...EMEN: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO OBRIGATÓRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de a viúva, na qualidade dependente, efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias em atraso, após a morte do segurado. 2. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 3. Em relação ao recolhimento post mortem das contribuições previdenciárias, esta Corte vem firmando orientação no sentido de que “é imprescindível o recolhimento das contribuições respectivas pelo próprio segurado quando em vida para que seus dependentes possam receber o benefício de pensão por morte. Desta forma, não há base legal para uma inscrição post mortem ou para que sejam regularizadas as contribuições pretéritas, não recolhidas em vida pelo de cujus.” (REsp 1.328.298/PR, Rel. Ministro Castro Meira, DJe de 28.9.2012). 4. Decisões monocráticas no mesmo sentido: REsp 1.325.452/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 19.03.2013; REsp 1.251.442/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 1.2.2013; REsp 1.248.399/RS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 14.11.2012; REsp 1.349.211/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 8.11.2012; REsp 1.328.298/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJe 28.9.2012. Recurso especial provido. ...EMEN: (RESP 201202056919, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/05/2013 ...DTPB:.) No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização vem decidindo: EMEN: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUTÔNOMO. FALTA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIOR AO ÔBITO. RECOLHIMENTO POST MORTEM. ABATIMENTO/COMPENSAÇÃO SOBRE OS PROVENTOS DA PRÓPRIA PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Enquanto, de acordo com o disposto no inciso II do art. 30 da Lei n. 8.212/91, a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias incumbia diretamente ao contribuinte individual autônomo, a filiação ao Regime Geral da Previdência Social RGPS não decorria automaticamente do exercício de atividade remunerada, mas, sim, do exercício da atividade associada ao efetivo recolhimento das contribuições, sendo, por isso, incabível, para fins de obtenção de pensão por morte, a regularização contributiva posterior ao óbito, mediante o recolhimento post mortem das contribuições previdenciárias ou mediante o desconto/abatimento das contribuições pretéritas sobre os proventos da própria pensão. Precedentes. 2. Incidente de uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200550500004280, JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 26/11/2008.) Isto porque, acrescentando ao já asseverado na decisão de fls. 53/54, o entendimento contrário permite, indevidamente, que o dependente do segurado, após a morte deste, possa escolher o salário de contribuição, e por consequência o valor do benefício que pretende receber. (Interpretação sistemática dos arts. 11, V, h e 27 da Lei 8.213/91; art. 20, parágrafo único do Decreto n. 3.048/99 e art. 30, II da Lei 8.212-91). De outro lado, não há salários-de-contribuição a considerar para o cálculo do benefício. Posto isto, julgo improcedente o pedido da autora, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, por absoluta falta de previsão legal. Condene a autora nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

Disponibilização D. Eletrônico em 07/01/2014, pag 72/87”

Em sede recursal, o julgado foi mantido (decisão monocrática proferida pelo Relator Des. Fed. David Dantas em 03/06/2014) e a sentença transitou em julgado em 16/12/2014.

Determina o artigo 505, do CPC/2015, que **“nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide...”**, uma vez que, consoante a definição legal inserta no artigo 502, do CPC: **“denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.”**

Além disso, ao presente caso, se aplica o disposto no artigo 508 do CPC, que assim prevê, reproduzindo a regra então insculpida no art. 474 do CPC/73 vigente à época do trânsito em julgado:

“Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.”

Este dispositivo trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, cuja função é instrumental, eis que a impossibilidade de se discutir alegações não levantadas anteriormente, em um novo processo, se justifica nos limites da proteção à coisa julgada material.

Dessa forma, sempre que o enfrentamento dessas alegações puder levar à decisão que contraria o dispositivo de julgado protegido pela coisa julgada material, aplica-se a regra da **eficácia preclusiva** para impedir nova decisão a seu respeito.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. COISA JULGADA. MANDADO DE SEGURANÇA. RESPONSABILIDADE. SUCESSORA TRIBUTÁRIA. EFICÁCIA PRECLUSIVA. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 133, CTN. 1. A eficácia preclusiva prejudicial da coisa julgada impõe que premissa coberta pela res judicata seja respeitada em todo e qualquer julgamento em que a questão se coloque como antecedente lógico da conclusão do juiz noutro feito. 2. Assentada a responsabilidade da recorrente como sucessora tributária nos autos do writ, não lhe é lícito revisitar a questão prejudicial a pretexto de embargos à execução fiscal que lhe foi redirecionada sob o fundamento de que a defesa no mandamus é limitada. 3. Notória ausência de violação dos arts. 1º e 16 da Lei n.º 6.830/80 c/c arts. 740, 745, 468 e 469, do CPC e 133, do CTN, este insindivível posto coberto a controvérsia pela eficácia prejudicial da coisa julgada. 4. Ad argumentandum se o writ eventualmente superou os seus limites, era dessa decisão que a recorrente deveria ter recorrido, e não do Agravo que a acolheu como questão prejudicial. 5. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 6. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 739.711-MG, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 14/12/2006).

Em outras palavras, por mais que a parte autora sustente que esta ação está fundada em causa de pedir diversa, em tese, daquela anteriormente demandada, há incompatibilidade da situação substancial garantida pela coisa julgada já formada, que impede novo enfrentamento da controvérsia posta.

Dispositivo

Em razão do exposto, caracterizada a coisa julgada preclusiva e a ausência de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, incisos V e VI, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ora estar lhe sendo concedida a gratuidade processual.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002102-38.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCA JOELMA BEZERRA SEMEDE MEIRA

DESPACHO

Emerge dos presentes autos a notícia do falecimento da executada **Francisca Joelma Bezerra Semede Meira**, conforme se infere da certidão lavrada pela Oficial de Justiça (ID 12275385 - p. 4).

Preceitua o artigo 110 do Código de Processo Civil vigente que “*ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.*”

Assim sendo, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor, determino a suspensão do processo até ulterior regularização do pólo passivo da relação processual.

Intime-se a exequente para que envie esforços na localização de eventuais sucessores para fins da habilitação prevista nos artigos 687 e seguintes da lei processual civil em vigor.

Prazo para diligência: 60 (sessenta) dias.

Após a regularização da representação processual, venhamos autos conclusos para novas deliberações.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001167-61.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Vistos em SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de **Embargos à Execução Fiscal** opostos pela **Caixa Econômica Federal (Fundo de Arrendamento Residencial)** em face do **Município de Jundiá** objetivando, em síntese, o reconhecimento da ilegitimidade passiva do FAR para responder pela dívida em execução.

No mérito, pugnou por declaração da inexigibilidade da cobrança do IPTU e taxas, em razão da imunidade recíproca tributária e a condenação do Embargado ao pagamento de honorários advocatícios.

Anexou-se aos autos virtuais a cópia das CDAs.

Os presentes embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 8698931).

Citado, o Município de Jundiá apresentou impugnação, por meio da qual se contrapôs ao pedido exposto (ID 10288667).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cumpre salientar que a legitimidade ativa da CEF para representar o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, que consta nas CDAs em execução como sujeito passivo tributário, está assentada no artigo 4º, inciso VI da Lei n. 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial. Confira-se:

Art. 4º Compete à CEF:

VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

Imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal integrados ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, criado e mantido pela União

A execução fiscal ora embargada tem por objeto dívida de IPTU cobrada em desfavor do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, relativamente a imóvel de sua propriedade fiduciária.

A Embargante defende que a CEF apenas representa o FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, que é constituído de bens e rendas da UNIÃO FEDERAL.

Ao teor do art. 2º, §3º inciso I da Lei n. 10.188/2001, os bens e direitos integrantes do patrimônio do referido fundo, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta.

Constituem-se, desta forma, patrimônio único e exclusivo da **União Federal**. E, consoante previsto no artigo 150, inciso IV, alínea “a” da CF/88, o imposto incidente sobre a propriedade dos bens imóveis em questão, ora em cobrança, portanto, estão acobertados pelo instituto da **imunidade recíproca** existente entre os entes federativos.

Este entendimento foi consolidado pelo C. STF que, em julgamento proferido com repercussão geral reconhecida (Tema 884), fixou a seguinte tese em 17/10/2018 – RE 928902 - Tribunal Pleno:

“O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: **“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”**, vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado González, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018.)

III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, em consonância com o entendimento fixado pelo C. STF no RE 928902 (repercussão geral), julgo **PROCEDENTES** os presentes embargos à execução fiscal, a fim de declarar desconstituídas as dívidas ativas em cobrança na Execução Fiscal n. 5002804-81.2017.403.6128.

Custas *ex lege*.

Por ter sucumbido, condeno o Embargado ao reembolso das custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85 do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II do CPC.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001746-72.2019.4.03.6128

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO ALGUIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do **INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005629-54.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: M.P.COMERCIO DE CALHAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUHETDA SILVA - SP166069
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

DESPACHO

ID 19751678: Defiro a dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova requerida.

Int.

JUNDIAÍ, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002804-81.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANNA ALAVER PEIXOTO BRESSANE - SP234291
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas CDAs relacionadas no ID 3960165.

Nesta data, os Embargos à Execução Fiscal n. 5001167-61.2018.403.6128 foram julgados procedentes em consonância à tese fixada no julgamento do RE 928902 com repercussão geral (tema 884) pelo Tribunal Pleno do C. STF.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Como julgamento de procedência dos embargos, as dívidas ativas objeto desta execução fiscal foram declaradas desconstituídas.

Desta forma, a presente execução perdeu seu objeto (art. 1º da Lei 6.830/80) e este fato enseja a extinção do processo.

Em razão do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.

Intime-se o Executado para que informe seus dados bancários para transferência do valor depositado – guia ID 5532549, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a resposta, expeça-se ofício à agência 2950 da CEF para que proceda à transferência dos valores depositados segundo os dados bancários indicados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

JUNDIAÍ, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001997-54.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: CELIO TREVIZAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 12 de agosto de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002168-47.2019.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: ROBERTO APARECIDO AGOSTINHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 20593223), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 12 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003799-26.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: GERALDO MATIAS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO - SP271753
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por GERALDO MATIAS DO NASCIMENTO em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição dos créditos consolidados na CDA n. 80.1.12.115122-05 (Execução Fiscal n. 0004984-92.2016.403.6128 autos físicos).

O Embargante requereu o desbloqueio dos valores constritos via Bacenjud, comprovando que se tratam de valores depositados em conta poupança (ID 20583508).

Dentre os bens impenhoráveis, ou seja, aqueles excluídos da execução, estão os salários, os proventos de aposentadoria e as pensões (art. 833, inciso IV, do CPC/2015) e a **quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos** (art. 833, inciso X do CPC/2015).

Desta forma, com fundamento no art. 833, inciso X do CPC/2015, **DEFIRO** o pedido e determino o **imediato** desbloqueio do montante integral bloqueado na conta bancária de titularidade do Embargante, mantida no Banco Santander – R\$ 21.956,78 – fl. 13 da EF principal.

Cumpra-se **imediatamente**. Intime-se.

Por conseguinte, não formalizada a penhora imprescindível ao processamento dos presentes embargos (art. 16, parágrafo 1º da lei n. 6.830/80), o feito não deve prosperar.

O art. 914 do Código de Processo Civil/2015 não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta norma de caráter especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

Este entendimento foi assentado em sede de julgamento de recurso repetitivo pelo C. STJ. Confira-se:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios os que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - Resp 1.272.827-PE, DJe 31/05/2013, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques).

Assim, ausente uma das condições - qual seja a GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos à execução fiscal e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI do CPC/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Demanda isenta de custas.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais, para **imediato cumprimento**.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008799-68.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: NEW MOLD LTDA - ME, EDISON BUENO, MARLI APARECIDA DE FRANCA BUENO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela Caixa Econômica Federal em face de New Mold Ltda ME e outros, com base nos contratos indicados na inicial.

A executada informou o acordo administrativo e a quitação dos contratos (id 20494007 pág. 55/61).

A exequente requereu a desistência da ação, afirmando que as partes se compuseram na via administrativa (id 20494007 pág. 63).

Diante da regularização da dívida, com fundamento no artigo 924, inc. II, do CPC/2015, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários porquanto o acordo administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000775-58.2017.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CINTIA MAZZETO DINIZ DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 20341610), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 13 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003562-19.2015.4.03.6128
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: SEVERINO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGADO: ARMELINDO ORLATO - SP40742

DESPACHO

ID 16776433: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 12 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001515-16.2017.4.03.6128
AUTOR: GERALDO PAPAIT
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ITACIR MARCHIORO - PR46222
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18856678: Comprove o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor.

Sempre juízo, dê-se vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 12 de agosto de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000764-29.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CALHEIRANI ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, SUZANIR FRANCISCA DE OLIVEIRA, SUZANNE MICHELLE CALHEIRANI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 20402707), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006026-79.2016.4.03.6128
AUTOR: NEIDE ANARILIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Juízo.

Int.

Jundiaí, 12 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001447-66.2017.4.03.6128
AUTOR: CLAUDIO PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Juízo.

Int.

Jundiaí, 12 de agosto de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000707-11.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: ARLINDO PAULO DE SANT'ANNA - ME
INVENTARIANTE: BERENICE MARIA LOPES SANT'ANNA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL GOMES VALLI HONIGMANN - SP253436,

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 15946122), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000707-11.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: ARLINDO PAULO DE SANT'ANNA - ME
INVENTARIANTE: BERENICE MARIA LOPES SANT'ANNA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL GOMES VALLI HONIGMANN - SP253436,

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 15946122), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004157-18.2015.4.03.6128
AUTOR: CLARA SAVOI FINATI
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL GOMES VALLI HONIGMANN - SP253436
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 12 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007485-19.2016.4.03.6128
AUTOR: DIOGENES MOYA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 12 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002466-32.2016.4.03.6128
AUTOR: MARLY HELENA REAL
Advogado do(a) AUTOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 12 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-09.2018.4.03.6128
AUTOR: JOSE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 12 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001852-34.2019.4.03.6128
AUTOR: MILTON DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 12 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-86.2016.4.03.6128
AUTOR: ADILSON CANTIDIO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA EVELI SOARES MAGNANI - SP139941, ALINE SOARES MAGNANI - SP374366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiá, 12 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002209-82.2017.4.03.6128
AUTOR: CLAUDINEI DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: SILENE TONELLI - SP185434, ANDERSON DARIO - SP266908
RÉU: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiá, 12 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000550-04.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: GELCO GELATINAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiá, 12 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002581-31.2017.4.03.6128
AUTOR: EDSON DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiá, 12 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-92.2018.4.03.6128
AUTOR: FRANCISCO PEDRO CHAGAS HORA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 12 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001458-61.2018.4.03.6128

IMPETRANTE: KAIQUE CORREA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE JUNDIAÍ, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 12 de agosto de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012429-77.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: FELIX TOFFOLLI

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIX TOFFOLLI - SP186410

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 20662393 - pág. 05), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002412-44.2017.4.03.6128

AUTOR: GENIVALDO ALVES DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 12 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-70.2018.4.03.6128

AUTOR: GERSON LUIZ ROVERI

Advogados do(a) AUTOR: CIRLENE ALVES DOS REIS MACEDO - SP326471, EMI ALVES SING REMONTI - SP230337

RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 12 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000596-90.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: WOLFER METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE PROENCA PEREIRA - SP163162-A
IMPETRADO: DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 12 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-70.2018.4.03.6128
AUTOR: JAIR GOMES SERDAN
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS MORAES - SP339647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 12 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002354-41.2017.4.03.6128
AUTOR: ADILSON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 12 de agosto de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001729-70.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: RAFAEL CARVALHO DORIGON
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CARVALHO DORIGON - SP248780
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 12 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000910-36.2018.4.03.6128
AUTOR: LCI VENTILADORES INDUSTRIAIS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Juízo.

Int.

Jundiaí, 12 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002583-98.2017.4.03.6128

AUTOR: NELSON ROSA GERALDO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Juízo.

Int.

Jundiaí, 12 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000637-91.2017.4.03.6128

AUTOR: DURATEX S.A.

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498, MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP352621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Juízo.

Int.

Jundiaí, 12 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006473-04.2015.4.03.6128

AUTOR: JOSE VERGILIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Juízo.

Int.

Jundiaí, 12 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002032-84.2018.4.03.6128

AUTOR: EZEQUIEL BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Juízo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001774-40.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: NELSON MENDONCA RODRIGUES, HILDA FRANCISCO ALVARES RODRIGUES, EUNICE RODRIGUES NESPOLI DA SILVA, EDMILSON MENDONCA RODRIGUES, EVANDRO MENDONCA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se os exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as considerações expendidas pelo INSS nos ID's 18963002 e 19746976.

Int.

JUNDIAÍ, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0003592-20.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REPRESENTANTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
REPRESENTANTE: JOSE LUIS VIEIRA, LEONOR COELHO DA VERACRUZ

DESPACHO

À vista do certificado nestes autos (ID 20492776 - p. 41 e 47), dando conta da não localização dos executados, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo promover a indicação de novos endereços e esgotar todos os meios necessários para localização dos executados.

Int.

JUNDIAÍ, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000057-90.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ITUPEVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA RACHEL RIBEIRO - SP231999, FRANCISCO CARLOS PINTO RIBEIRO - SP107817
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 17098300: Manifêstem-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de complementação do depósito para fins de satisfação total do crédito exequendo.

Int.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000045-76.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ITUPEVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHADIA ABOU ABED CHIMELLO - SP142554, FRANCISCO CARLOS PINTO RIBEIRO - SP107817
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 17100196: Manifêstem-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de complementação do depósito para fins de satisfação total do crédito exequendo.

Int.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000066-52.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ITUPEVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHADIA ABOU ABED CHIMELLO - SP142554, FRANCISCO CARLOS PINTO RIBEIRO - SP107817
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 17101984: Manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de complementação do depósito para fins de satisfação total do crédito exequendo.

Int.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294)Nº 5000170-49.2016.4.03.6128
REQUERENTE: MARLENE DE LIMA ALVES PRIMO
Advogados do(a) REQUERENTE: ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, DENIS BALOZZI - SP354498
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19491148: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 13 de agosto de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000025-85.2019.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATB S AARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a nomeação de bem à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

Jundiaí, 13 de agosto de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001482-55.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: METALURGICA CAJAMAR LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE - SP196314, FERNANDA DE GOMES TALARICO - SP319247

DESPACHO

ID 16515126: Manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de complementação do depósito para fins de satisfação total do crédito exequendo.

Int.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001838-84.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA PERES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17184561: **Indefiro** o pedido formulado.

Com efeito, a autarquia previdenciária, em execução invertida, já apresentou os seus cálculos de liquidação (ID 11824993). Como já consignado no despacho contido no ID 14413735, se o exequente discorda dos cálculos apresentados, deve apresentar os seus cálculos, apontando os pontos de discordância em relação àqueles ofertados pelo INSS.

Nos presentes autos, já foi disponibilizado ao exequente, em 3 (três) oportunidades, prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestasse sobre os cálculos apresentados, sem que houvesse manifestação conclusiva a respeito.

Desse modo, invocando o princípio da duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), observo que a demanda não pode se arrastar indefinidamente, devendo as partes adotarem, no âmbito processual, práticas que conduzam ao desfecho da efetividade da jurisdição.

Isto posto, considerando que a parte exequente deixou de se manifestar conclusivamente sobre os cálculos, apesar do largo transcurso de tempo concedido para tanto, homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID 11824993).

Providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005913-62.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE TAVARES BRAZ

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, ficam as partes intimadas da sentença proferida nestes autos (ID 12589088 – pags 153/164).

Int.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000222-40.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

RÉU: TELMAC ANAVESI BELLINI

DESPACHO

ID 17094989: Considerando que as instituições financeiras possuem meios de localização de endereços, até mais eficazes que os disponíveis ao Poder Judiciário, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de novo endereço para que seja diligenciada a citação da parte ré.

Destaque, inclusive, que, neste contexto, a comprovação da realização das diligências cabíveis e suficientes junto aos sistemas da CEF, desde que juntadas aos autos, revelam-se necessárias para eventual análise de cabimento de citação por edital.

Int.

JUNDIAÍ, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000632-35.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EQUIPAR LOCAÇÕES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 15478427 - pág. 07), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004317-50.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: PRO PATER PROMOCÃO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o aviso de recebimento "AR" (ID 1553089), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-82.2019.4.03.6128
AUTOR: FRANCISCO SOARES BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001978-43.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: GENTIL VICENTE DA SILVA - ME

DESPACHO

Renove-se a solicitação contida no despacho proferido no ID 16727595, por ofício, encarecendo presteza no atendimento.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DESPACHO

ID20572536: defiro.

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do mesmo diploma legal.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo o processo permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

Lins, 13 de agosto de 2019.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOUTOR ÉRICO ANTONINI.

Juiz Federal Substituto.

JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente N° 1680

ACAOPENAL- PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000202-09.2018.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3366 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X MARIA ORIZETE RODRIGUES MALHEIROS(PR088160 - EDSON TEIXEIRA PEDRO)

J. Com as vênias de estilo, não conheço dos embargos porque a contradição apontada é extrínseca, vale dizer, entre o ato embargado e outro, e portanto, na linha de pacífica orientação doutrinária e jurisprudencial, não autoriza a insurgência eleita

Expediente N° 1681

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000055-03.2018.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000014-36.2018.403.6142 ()) - AUTO POSTO B4 LTDA(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA E SP381979 - DIANA SOUSA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Fl. 880: Indefiro o pedido.

Intime-se a embargante para digitalização, sob pena de os autos físicos serem acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento.

No silêncio, promova a secretaria o sobrestamento do feito, nos termos da Resolução 142/217, acautelando-o em Secretaria.

EXECUCAO FISCAL

0000386-92.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X AUTO POSTO NSQP. LINS LTDA(SP173827 - WALTER JOSE MARTINS GALENTI E SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI DE MELIM E SP376033 - FLAVIO GUILHERME DE OLIVEIRA CORREIA DA SILVA E SP216676 - ROGERIO TAVARES DE OLIVEIRA ROLIM E SP201447 - MARCIO TAVARES DE OLIVEIRA ROLIM E SP252318 - BENEDITO GALENTI E SP293124 - MARCO ANTONIO ALVES E SP328019 - PATRICIA SCHULER FAVAE SP212949 - FABIO LEUGI FRANZE E SP303478 - CESAR AUGUSTO PEREIRA VICENTE E SP377294 - HENRIQUE DE MELO RUY E SP372189 - MARCELLA CATARIN THANIS GARRIDO E SP315373 - MARCELO NASSER LOPES E SP322327 - BRUNO VINICIUS DE ALMEIDA RODRIGUES DOS SANTOS E SP372099 - LEANDRO AUGUSTO SOARES DA SILVA E SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS ALVES E SP309489 - MARCELO ELIAS VALENTE)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015 c.c. art. 151, VI, do CTN, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer construção já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000567-93.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIO LOABEL) X LUCIA YOSHIKO KAVANA(SP148559 - MARIA MARGARETE BRUMATI)

Fls. 391/392: Defiro a intimação da executada na pessoa da sua patrona constituída, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetive o pagamento do saldo remanescente indicado pelo exequente às fls. 393 (R\$ 5.240,75).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000724-66.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X EVANDRO CARDOSO BENTO(SP198758 - FRANCISCO CHAGAS)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Anoto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018.

Havendo interesse em promover o cumprimento do julgado, deverá o credor, ora exequente, solicitar a carga dos autos, a fim de promover a digitalização das peças processuais relacionadas no artigo 10 da referida Resolução, e inserção delas no sistema PJe para início do cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 3º, 2º, da referida Resolução, após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta - Digitalizador PJe. Com a conversão dos metadados, o processo eletrônico é criado preservando o número de autuação e o registro dos autos físicos.

Na sequência, a parte exequente deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 14-B do referido ato normativo.

Ressalto que a petição inicial de execução, nos moldes do artigo 523 c/c 524, ambos do CPC, deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros;
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; e
- vii) indicação dos bens passíveis de penhora.

Decorrido in albis o prazo assinado, certifique-se o seu decurso e intime-se a parte credora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas

EXECUCAO FISCAL

0001458-17.2012.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES E Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS LTDA X JOSE DIAS DOS SANTOS NETO X ADALBERTO DIAS DOS SANTOS(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)

Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Executado: SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS LTDA e outros (JOSÉ DIAS DOS SANTOS NETO e ADALBERTO DIAS DOS SANTOS).

Execução Fiscal (Classe 99)

Valor do débito: R\$14.342,69 (em 01/11/2018).

DESPACHO / MANDADO N° 027/2019.

1ª Vara Federal de Lins com JEF Adjunto.

A - Fl. 199: Defiro o pedido. Proceda-se da seguinte forma:

I - a CONSTATAÇÃO do imóvel matriculado sob o nº 4.428, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lins/SP, a fim de verificar se é bem de família. Devendo a diligência ser cumprida no endereço indicado na matrícula que segue.

Em caso negativo, proceda-se à(ao):

II - PENHORA de parte ideal do bem indicado (matrícula nº 4.428) pertencentes aos coexecutados JOSÉ DIAS DOS SANTOS NETO, CPF nº 004.787.368-00 e ADALBERTO DIAS DOS SANTOS, CPF nº 180.953.578-63.

III - AVALIAÇÃO do bem penhorado e da parte ideal;

IV - REFORÇO DA PENHORA, para a satisfação do débito, no valor de R\$14.342,69 (em 01/11/2018), caso a avaliação do bem indicado seja insuficiente para a garantia da execução;
V - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer alteração substancial de seu estado.

VI - INTIMAÇÃO, se o caso, do credor hipotecário, do cônjuge do proprietário e/ou do nu-proprietário;

VII - INTIME(M)-SE o(s) executado(s) acerca da penhora e avaliação do(s) bem(ns), e seu(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel;

VIII - CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora;

IX - PROVIDENCIE-SE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se foremações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações; bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do(s) bem(ns);

CÓPIA DESTA DECISÃO SERÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REGISTRO Nº 027/2019, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma art. 212, 2º e do art. 831, ambos do Código de Processo Civil.

Acompanhamo presente cópias das fls. 200, 201/210 e deste despacho.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP 16.403-075, PABX (14) 3533-1999, e-mail lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Cumpridas as diligências supra e decorrido o prazo para embargos, ou frustrada a penhora, intime-se o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002181-36.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DECIO ZANQUI X DECIO ZANQUI(SP048973 - VALDOMIRO MONTALVAO)

Fl. 107: Defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria M. F. nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria M.F. nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003652-87.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X AUTO POSTO NSQP. LINS LTDA(SP173827 - WALTER JOSE MARTINS GALENTI E SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI DE MELIM)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015 c.c. art. 151, VI, do CTN, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000613-82.2012.403.6142 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X SOUZA E YOKOTA LOCACOES DE VEICULOS LTDA(SP248671 - ROGERIO SOARES CABRAL) X SOUZA E YOKOTA LOCACOES DE VEICULOS LTDA X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP248671 - ROGERIO SOARES CABRAL)

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida., conforme despacho de fl. 156.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000424-72.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EMBARGANTE: ENIVALDO FERRARI, OLGA PASTANA FERRARI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à discussão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

Intime-se o advogado subscritor da petição inicial, Dr. Alonzo Santo Alvares, OAB/SP nº 246387, por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o instrumento de Procuração (Id. 19727254), tendo em vista não constar assinatura dos outorgantes.

Cumprida a determinação acima, intime-se a União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, § 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

LINS, 9 de agosto de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000424-72.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EMBARGANTE: ENIVALDO FERRARI, OLGA PASTANA FERRARI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à discussão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

Intime-se o advogado subscritor da petição inicial, Dr. Alonzo Santo Alvares, OAB/SP nº 246387, por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o instrumento de Procuração (Id. 19727254), tendo em vista não constar assinatura dos outorgantes.

Cumprida a determinação acima, intime-se a União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, § 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

LINS, 9 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006682-72.2019.4.03.6183

AUTOR: DECIO MOREIRA GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária conforme requerido (artigo 99, § 3º, do CPC), bem como a prioridade na tramitação do feito (Lei nº 10.713/01). Anote-se.

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo eventual designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.**

Providencie a parte Autora a juntada aos autos da cópia integral e legível do processo administrativo (P.A) atinente ao benefício requerido nestes autos.

Cite-se para contestação em 30 (trinta) dias.

Coma apresentação de **contestação**, intime-se para réplica.

Servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

Caraguatatuba, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000690-80.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: VICTOR MARIANO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SAMPAIO DE FREITAS OLIVEIRA - SP399316

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **VICTOR MARIANO RIBEIRO** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso. A inicial foi instruída com documentos.

O processo foi originariamente distribuído ao Juizado Especial Federal, posteriormente declinado à competência desta Vara Federal.

Houve juntada de contestação, com argumentos pela improcedência.

O pedido de antecipação de tutela foi negado, e foram concedidos os benefícios da gratuidade da Justiça.

Foi realizada perícia neurológica.

Juntado o laudo, foi dado vista ao INSS para apresentação de eventual proposta de acordo, o que não ocorreu.

Manifestação da parte autora sobre o laudo, requerendo a procedência do pedido.

Parecer da Contadoria do Juizado Especial Federal dando conta de que o valor da condenação superaria, em caso de eventual procedência, a alçada do Juizado.

Manifestação da parte autora.

Decisão declinando a competência em favor desta Vara Federal (PJ-e).

Vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato, pois as provas necessárias ao deslinde da causa já foram juntadas aos autos, bem como já foi realizada perícia médica.

Não há preliminares, passo ao mérito.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que permanecer incapaz para o trabalho por mais de 15 dias, quando a incapacidade foi iniciada durante a qualidade de segurado, e desde que tenha havido carência cumprida, tudo nos termos da Lei n. 8.213/91. Diferê, em relação ao benefício de aposentadoria por invalidez, apenas pelo grau de incapacidade.

No caso dos autos, a parte autora requereu em 19/02/2018 a concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/622.020.926-9, indeferido por parecer contrário da perícia médica.

Foi realizada perícia neurológica que constatou que o segurado é portador de "lombociatalgia crônica recorrente, ocasionando limitações funcionais ao paciente pois este se encontra impedido de realizar esforços físicos tais como pegar pesos realizar movimentos de flexão, extensão de coluna lombar sob risco de agravar seu quadro clínico".

Segundo a mesma perícia tal incapacidade advém de progressão de doença, tendo sido estimada a data de seu início ao tempo do afastamento do segurado de suas atividades. Demais disso, informou que a incapacidade é temporária.

A vista deste quadro, vejo que estão presentes os requisitos para concessão do benefício de auxílio-doença, cuja hipótese de concessão ocorre na presença de incapacidade temporária. Não procede o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, que exige incapacidade permanente insusceptível de reabilitação, o que não foi verificado no caso concreto.

No mais, pelo que se vê do CNIS, a parte autora é segurado empregado e encontrava-se em vínculo empregatício ao tempo do início da incapacidade. Pela Contadoria foi apurado tempo de contribuição de 13 anos, 10 meses e 03 dias, com 167 contribuições e qualidade de segurado mantida até 15/04/2019. Estão cumpridos, assim, os requisitos de qualidade de segurado e carência.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 296 do Código de Processo Civil.

Com relação ao prazo de permanência da moléstia incapacitante estimado no laudo, afigura-se desarrazoado apontar período maior que o previsto legalmente (Lei nº 13.457/2017, limitado a cento e vinte dias), ressaltando inclusive que neste ponto o magistrado não está vinculado ao parecer pericial (artigo 479, do CPC) e forma seu convencimento livremente com base em todo arcabouço probatório (artigo 371, do CPC).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência julgou o Processo nº 0500774-49.2016.4.05.8305/PE como representativo de controvérsia, firmando entendimento de que os benefícios por incapacidade temporária concedidos na via judicial dispensam a realização de prévia perícia reversional para o cancelamento na via administrativa ("perícia de saída").

Nesse caso, o INSS poderá cessar o auxílio-doença na data fixada pelo Poder Judiciário, pois a fixação de data estimada é prevista por lei. Todavia, persiste resguardado o direito do segurado pedir administrativamente, **15 (quinze dias) antes da cessação**, a prorrogação do benefício, permanecendo em gozo do auxílio-doença até a realização da perícia médica pelo INSS (Resolução nº 97/INSS/PRES, de 19/07/2010). Transcreve-se o recente aresto da E. TNU com efeito vinculante:

“TEMA 164: DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Questão submetida a julgamento: “Saber quais são os reflexos das novas regras constantes na MP nº 739/2016 (§§ 8º e 9º do art. 60 da Lei 8.213/1991) na fixação da data de cessação do benefício auxílio-doença e da exigência, quando for o caso, do pedido de prorrogação, bem como se são aplicáveis aos benefícios concedidos e às demandas ajuizadas em momento anterior à sua vigência.”

Tese Firmada: “Por não vislumbrar ilegalidade na fixação de data estimada para a cessação do auxílio-doença, ou mesmo na convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levaram à concessão do benefício na via judicial, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, firmou as seguintes teses: a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei n.º 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica.”

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO AFETADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ALTA PROGRAMADA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVAMENTE, SEM DATA DE CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO (DCB), AINDA QUE ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 739/2016, PODE SER OBJETO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA, NA FORMA E PRAZOS PREVISTOS EM LEI E DEMAIS NORMAS QUE REGULAMENTAM A MATÉRIA, POR MEIO DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DO SEGURADO PELO INSS, PARA AVALIAR SE PERSISTEM OS MOTIVOS DA CONCESSÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO, REATIVADO OU PRORROGADO POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA MP Nº 767/2017, CONVERTIDA NA LEI Nº 13.457/17, DEVE, NOS TERMOS DA LEI, TER A SUA DCB FIXADA, SENDO DESNECESSÁRIA, NESSES CASOS, A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA PARA A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. EM QUALQUER CASO, O SEGURADO PODERÁ PEDIR A PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO, COM GARANTIA DE PAGAMENTO ATÉ A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.” (TNU, PEDILEF nº 0500774-49.2016.4.05.8305/PE, Relator Juiz Federal FERNANDO MOREIRA GONÇALVES, Plenário, acórdão publicado em 23/04/2018).

Assim, o benefício deve ser mantido por 120 (cento e vinte) dias, **a contar da data da efetiva implantação**, o que garante à parte autora a possibilidade de pedido administrativo de prorrogação do benefício por força do artigo 60, §§8º e 9º, da Lei nº 8.213/91 (redação incluída pela Lei nº 13.457/2017).

As regras de experiência pela observação do que ordinariamente acontece (artigo 375, do CPC) revelam que o INSS reiteradamente protela o cumprimento das ordens judiciais, que são dotadas de força cogente imediata, em outros diversos feitos que tramitam nesta Subseção. Imputar ao segurado os eventuais prejuízos gerados pela lentidão da desorganizada estrutura do INSS equivaleria, nesse cenário todo peculiar, premiar a própria torpeza da autarquia, o que é explicitamente proibido pelo ordenamento jurídico. Justifica-se, desse modo, o termo inicial do prazo supramencionado a partir da efetiva implantação.

Diante de todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do CPC e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, NB 31/622.020.926-9, fixando DIB na DER em 19/02/2018.

Condono o réu ao pagamento das parcelas devidas desde a DIB, atualizadas desde cada competência devida, e com juros desde a propositura da ação, sendo que tanto a atualização quanto os juros devem seguir os índices e percentuais do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% nos termos da súmula 111 do STJ, considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC **ANTECIPA A TUTELA JURISDICIONAL** para determinar ao INSS que providencie a implantação do benefício de auxílio-doença n. 31/622.020.926-9.

O INSS deverá **providenciar a implantação do benefício previdenciário** ora concedido no **prazo legal**, sendo que constitui **ônus das partes informar ao Juízo** sobre a efetiva **implantação do benefício ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS/APSADJ**.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento ora determinado. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento.

Resalte-se, novamente, que o benefício deve ser mantido por 120 (cento e vinte) dias, **a contar da data da efetiva implantação**, facultando-se à parte autora requerer administrativamente perante o INSS a prorrogação do benefício, conforme disposto no artigo 60, § 9º, da Lei nº 8.213/91 (redação incluída pela Lei nº 13.457/2017).

Súmula do julgamento:

Nome do(a) segurado(a):	VICTOR MARIANO RIBEIRO
Nome da mãe do segurado(a):	HERALDA MARIANO RIBEIRO
CPF/MF:	304.956.578-08
Número do benefício:	31/622.020.926-9
Benefício concedido:	AUXILIO-DOENÇA
Renda Mensal Inicial - RMI	A calcular pelo INSS
Renda Mensal Atual - RMA:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício - DIB:	19/02/2018
Data do início do pagamento - DIP:	01/07/2019
Valor(es) atrasado(s):	A calcular
Prazo estimado para a duração do benefício: (art. 60, da Lei 8.213/91)	120 (cento e vinte) dias a partir da data da efetiva implantação, podendo a parte autora requerer a sua prorrogação no INSS 15 (quinze) dias antes do término da duração do benefício.

Sem reexame necessário, diante do valor da condenação (art. 496 do CPC).

Custas na forma da lei.

PRIC.

CARAGUATUBA, 18 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOCTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2535

PROCEDIMENTO COMUM

0001914-63.2013.403.6131 - ANTONIO CARLOS CAVALERO (SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN E SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos.

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito e recebimento em Secretaria.

Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 211.

Sem prejuízo, esclareço que, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Assim, no caso de requerimento de prosseguimento do presente feito (não sendo a hipótese de mera vista dos autos, extração de cópias ou certidões), deverá ser solicitado pela parte interessada, previamente, que a Secretaria da Vara promova a inclusão da numeração deste feito físico no sistema PJe, a fim de que a parte possa promover a digitalização dos autos físicos e inserção no PJe, no processo de mesma numeração deste, prosseguindo-se, então, naquele sistema eletrônico.

Oportunamente, após a certificação pela serventia acerca da virtualização do feito, os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Não havendo quaisquer requerimentos no prazo deferido, tornemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000820-12.2015.403.6131 - IZAIAS JACINTO (SP11560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em decisão.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeriram que eventualmente entenderem de direito, considerando-se o trânsito em julgado do acordo homologado pelo E. TRF da 3ª Região (cf. fls. 280/286 e 297). Prazo: 15 (quinze) dias.

Esclareço que, nos termos da Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 142/2017 (com as alterações incluídas pela Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 200/2018), em caso de requerimento para início de cumprimento de sentença, deverá ser promovida pela parte interessada (exequente) a virtualização dos autos e inserção das peças digitalizadas no sistema PJe, devendo o feito, a partir de então, passar a tramitar eletronicamente.

Assim, no caso de requerimento de cumprimento de sentença, deverá ser solicitado pela parte interessada/exequente, previamente, que a Secretaria da Vara promova a inclusão da numeração deste feito físico no sistema PJe, a fim de que a parte possa promover a digitalização dos autos físicos e inserção no PJe, no processo de mesma numeração deste, prosseguindo-se, então, naquele sistema eletrônico.

Oportunamente, após a certificação pela serventia acerca da virtualização do feito, os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação dos interessados ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001881-05.2015.403.6131 - ANTONIO CARLOS PIRES X SANDRA APARECIDA DA SILVA X ANTONIA THEODORO DE OLIVEIRA CAMARGO X JOSE BARBOSA DIAS X ZULMIRA ALVES BARBOSA X FERNANDO MARTINS DE MATTOS X MARIA LUCIA APARECIDA CAMARGO DE MATTOS X ADAO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA X NILCE CRISTINA LIMEIRA GOMES DE OLIVEIRA X JOSE PANIAGUA X REGINA APARECIDA LOURENCAO PANIAGUA X JOSE FRANCISCO BARDINI X IVONE CRISTINA FRANCO X LUIZ ANTONIO LORENCINHO X ANGELA MARIA CANTADOR LORENCINHO X MANOEL DOS SANTOS ROSA X BENEDITA FATIMA DOS SANTOS X CELIA DE JESUS GOMES INACIO PEREIRA X ATAIDES ANTINIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X BENEDITO DE FREITAS X MARIA HELENA DE ALMEIDA FREITAS X APARECIDO BENEDITO X HILDA MARTINS BENEDITO X ANTONIO DA LUZ X MARIA APARECIDA ZAGO DA LUZ X BENEDITO APARECIDO CORDEIRO X ANTONIO DO PRADO CORDEIRO X BENEDITO CASSATTI X FRANCISCA ANDRE CASSATTI X EDMILSON DOMINGUES DE OLIVEIRA X PAULA DOROTI ARRUDA X ELZA APARECIDA CAPOANO DE BARROS X IVANNETTE SIMOES DA SILVA (SP175395 - REOMAR MUCARE E SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:
Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0002931-32.2016.403.6131 - ANTONIO DOS SANTOS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 31 de julho de 2019. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0007691-54.2016.403.6131 - MARIO HENRIQUE MARTINELLI(SP015751 - NELSON CAMARA E SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora em face da decisão de fls. 180/183, ao qual foi dado provimento para o fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito (cf. fls. 202/242).

Nada mais sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002261-84.2017.403.6131 - FRANCISCO CARLOS CAVAZZANA(SP351450A - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO E SP374719 - BARBARA DE LIMA ROSSONI E SP313542 - JOSE ROGERIO VENÂNCIO DE OLIVEIRA E SP326125 - ANDREA DOMINGUES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos advogados JOSE ROGERIO VENÂNCIO DE OLIVEIRA(OAB/SP nº 313.542) e ANDREA DOMINGUES DA CRUZ(OAB/SP nº 326.125) acerca do desarquivamento do feito e recebimento em Secretaria.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, tomem ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0002200-05.2012.403.6131 - MILTON SANTUCCI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ROSALINA CAMALIONTE SANTUCCI

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 31 de julho de 2019. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

000457-30.2012.403.6131 - FRANCISCO JOSE SILVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP.

Requeriram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando-se o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 2015/0297346-1 (conforme fls. 212/229).

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

000219-74.2013.403.6131 - EDNA GALONETTI(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0000713-36.2013.403.6131 - JOSE LUIS ARANEGA GONCALVES(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP209323 - MARIO JOSE CHINA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 31 de julho de 2019. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001807-19.2013.403.6131 - MARIA DA CONCEICAO CAMARGO DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA DA CONCEICAO CAMARGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 31 de julho de 2019. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001321-63.2015.403.6131 - LAURA MARTINS MOLTOCARO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 31 de julho de 2019. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0000304-55.2016.403.6131 - RITA TRINDADE(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte exequente do desarquivamento do feito e recebimento em Secretaria.

Fl. 367: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, tomem ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0004696-43.2013.403.6131 - JOAO ALVES DE BRITO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP337587 - EMANUEL RICARDO BITTENCOURT DOS SANTOS E SP159715 - SIMONE PIREZ MARTINS E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP209323 - MARIO JOSE CHINA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOAO ALVES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 31 de julho de 2019. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000390-04.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: MARIO ARRUDA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIZA DOMINGAS GONCALVES - SP55633, EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA SSP PRECATÓRIOS FEDERAIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES

DESPACHO

Vistos.

1) Através da informação de Id. 19535193, a instituição financeira esclareceu que não pôde efetuar o pagamento do **alvará de levantamento nº 4909285**, pois não localizou o número de conta do precatório informado no alvará.

Trata-se do alvará de levantamento cuja cópia, com o recibo de entrega, foi anexado aos autos sob Id. 19447046, expedido para pagamento do valor parcial do precatório devido ao causídico EDUARDO MACHADO SILVEIRA.

Analisando referido alvará, verifica-se que de fato constou o número de conta 1181.005.133.038.229-7, enquanto que o número correto da conta constante do precatório de Id. 15932021 é 1181005133038229, não possuindo o último dígito "7" informado. Além disso, o alvará referido foi expedido na modalidade para "saque total", enquanto o correto deveria ser na modalidade "saque parcial". O alvará de levantamento retirado foi devolvido em Secretaria pelo advogado Eduardo Machado Silveira, ante a impossibilidade do saque, conforme certidão de Id. 20233036.

Ante o exposto, providencie a Secretaria o **cancelamento** do referido alvará, procedendo às certificações pertinentes, devendo, ainda, **reexpedir** o alvará de levantamento cancelado, *com a devida correção no número da conta e modalidade de saque a serem informados*.

Com a reexpedição, intime-se a parte interessada a comparecer em Secretaria e retirar o alvará de levantamento reexpedido.

2) Considerando-se que no **alvará de levantamento nº 4909197** (Id. 19444896) expedido em favor de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA SSP PRECATÓRIOS FEDERAIS constou o mesmo número de conta que constou no alvará de levantamento mencionado no item anterior, fica a parte beneficiária do referido alvará, retirado de Secretaria aos 16/07/2019, intimada a informar quanto à efetiva impossibilidade de saque do valor constante mesmo. Havendo confirmação da impossibilidade de saque do alvará de levantamento nº 4909197 pela parte beneficiária, deverá ser enviada a realizar, também, o cancelamento e reexpedição do referido alvará, com as devidas correções, intimando-se o beneficiário a realizar a retirada do mesmo em Secretaria após a reexpedição.

Cumpra-se. Intime-se.

BOTUCATU, 2 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2413

PROCEDIMENTO COMUM

0005347-34.2016.403.6143 - MILTON SIGNORETI GRILO ESTIVA GERBI - EIRELI - EPP(SP330385 - ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO MANDARINO E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Intime-se a parte RÉ, ora apelante, para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do art. 2º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):
limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

- Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem a apresentação de documentos coloridos (par. 1º, do art. 3º);
- Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);
- O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);
- Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;
- Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005855-77.2016.403.6143 - MILTON LARSEN BURGENSE(SP266407 - REGIANE FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Como recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, siga o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>): 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30% e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais,

educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em todo o país. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiria um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, compreendendo estrutura e fins justicialistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, típica em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estado terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissimulou essa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assíndese, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). No caso concreto, pretende o autor o recálculo dos depósitos do FGTS a partir de janeiro de 1999, substituindo-se a TR pelo IPCA, pelo IPCA-E ou pelo INPC como índice de correção monetária. Portanto, se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, por relacionem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002490-78.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X TEKA TECELAGEM K UEHNRICH SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SC013179 - KATIA HENDRINA WEIERS KREPSKY) X BANCO SISTEMAS S.A(SP234190 - ANTONIO RODRIGO SANTANA) X PERMATEX LIMITADA - ME(SPI37877 - ANA PAULA PULTZ FACCIOLI SPITTI) (...) fica desde logo determinado à serventia o desentranhamento das referidas petições e a exclusão do nome do advogado ora incluído, devendo a parte ser intimada para retirada das peças desentranhadas por informação de secretaria.

HABEAS DATA

0001495-36.2015.403.6143 - LA CHANCE - PARTICIPACOES LTDA(SPI61899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Do exposto pela impetrante, determino a expedição de ofício ao impetrado para que forneça, no prazo de 05 (cinco) dias, os extratos detalhados requeridos na inicial, cuja ordem fora concedida na sentença prolatada, incluindo os PAGAMENTOS, TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS REALIZADOS EM NOME DA IMPETRANTE, indicando eventuais créditos sem vinculação ali constantes, referente ao período dos últimos cinco anos.

Considerando o volume de dados advindos dos aludidos extratos, estes deverão ser fornecidos em mídia digital.

Com a juntada, anote-se o SIGILO DOS DOCUMENTOS e, ato contínuo, intime-se a impetrante por publicação deste.

Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004896-14.2013.403.6143 - ROQUE FUNDICAO E METALURGICA LTDA(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Trata-se de Mandado de Segurança com sentença que denegou a segurança pleiteada. Da apelação interposta pela impetrante, a União/Fazenda Nacional apresentou contrarrazões e os autos subiram à superior instância. Processados os recursos, a sentença foi integralmente reformada por acórdão que transitou em julgado em 19 de outubro de 2018.

Como retorno dos autos para esta Justiça de Primeiro Grau, foi juntada petição de desistência da impetrante na execução judicial do julgado.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Homologo a desistência da impetrante relativamente à execução do título judicial oriundo do julgado nos presentes autos, conforme declaração pessoal da parte colacionada às fls. 369/370.

Espeça-se Certidão de Inteiro Teor, conforme requerido. Ato contínuo, intime-se, POR PUBLICAÇÃO DESTA, para retirada na secretaria desta Vara mediante apresentação das custas devidamente recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, através de guia GRU - código 18710-0, nos termos da Res. Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017 e conforme Tabela de Custas disponível no site eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tudo cumprido, ante o término da prestação jurisdicional, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000945-75.2014.403.6143 - HELPTTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SPI96185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

Trata-se de Mandado de Segurança com sentença que NEGOU a segurança pleiteada. Da apelação interposta pela parte impetrante, a União Federal (PFN) apresentou contrarrazões e os autos subiram à superior instância. Negado provimento a apelação, a impetrante apresentou Recurso Extraordinário.

Em juízo de retratação, o TRF-3 deu provimento a apelação para conceder a segurança e determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS, autorizando a respectiva compensação, observado o lustro prescricional, na forma da legislação de regência.

Na sequência, foram rejeitados os Embargos declaratórios e negado seguimento ao Recurso Extraordinário, ambos da União Federal (PFN).

Desse modo, a sentença foi INTEGRALMENTE REFORMADA, havendo o trânsito em julgado do acórdão em 27 de junho de 2019.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.
Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.
Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001030-61.2014.403.6143 - DIMENSIONAL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA.(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de Mandado de Segurança com sentença que CONCEDEU a segurança pleiteada, porém limitou o direito à compensação do impetrante a tributos de mesma natureza. Interpostas apelações tanto da União/Fazenda Nacional quanto da parte autora, havendo ainda remessa necessária. Julgada a remessa necessária pelo TRF-3, esta foi parcialmente provida, excluindo-se da condenação as contribuições para entidades terceiras. Quanto às apelações, em ambas foi negado provimento pelo TRF-3. Interposto Recurso especial pela União, o acórdão do STJ deu provimento e transitou em julgado em 04/06/2019, com a REFORMA da sentença quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso-prévio indenizado. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.
Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.
Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004054-97.2014.403.6143 - POLYSACK INDUSTRIAS LTDA.(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de Mandado de Segurança com sentença que CONCEDEU a segurança pleiteada. Da apelação interposta pela União/Fazenda Nacional, a impetrante apresentou contrarrazões e os autos subirão à superior instância. Proferida decisão monocrática dando provimento à apelação e à remessa oficial em favor da União Federal (PFN). Desta decisão, a parte impetrante apresentou Agravo interno, o qual, por maioria, teve o provimento negado. Com a interposição de Recurso especial e extraordinário, ambos pelo impetrante, o TRF-3 retratou-se, dando parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, apenas para aplicar a vedação prevista no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07 na compensação dos créditos das contribuições sociais aqui reconhecidos, mantendo-se, no mais, a r. sentença tal como proferida, reconhecendo o direito da impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, e de compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título respeitada a prescrição quinquenal, com aplicação do art. 170-A do CTN. Na sequência, processados os recursos da União Federal (PFN), foi negado seguimento ao Recurso Extraordinário, com trânsito em julgado do acórdão que MANTEVE a sentença, em 27/06/2019. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.
Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.
Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004408-88.2015.403.6143 - ILLUMI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Trata-se de Mandado de Segurança com sentença que CONCEDEU a segurança pleiteada. Da apelação interposta pela União/Fazenda Nacional, a impetrante apresentou contrarrazões e os autos subirão à superior instância. Processados os recursos, a sentença foi INTEGRALMENTE MANTIDA por acórdão que transitou em julgado em 21 de janeiro de 2019. Dada ciência às partes do retorno dos autos a esta Justiça de Primeiro Grau, a impetrante requereu a expedição de certidão de inteiro teor, a qual defiro. Expeça-se, conforme requerido. Ato contínuo, intime-se, POR PUBLICAÇÃO DESTA, para retirada na secretaria desta Vara mediante apresentação das custas devidamente recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, através de guia GRU - código 18710-0, nos termos da Res. Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017 e conforme Tabela de Custas disponível no site eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tudo cumprido, ante o término da prestação jurisdicional, arquivem-se.
Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003920-02.2016.403.6143 - VESPER TRANSPORTES LTDA(SPI96459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de Mandado de Segurança com sentença que CONCEDEU a segurança pleiteada. Da apelação interposta pela União/Fazenda Nacional, a impetrante apresentou contrarrazões e os autos subirão à superior instância. Proferido acórdão negando provimento à apelação e à remessa oficial, ambas as partes opuseram Embargos declaratórios. Porém, foram acolhidos apenas os Embargos de declaração da impetrante, de modo a reconhecer o direito à compensação ou restituição do montante recolhido indevidamente, nos termos da legislação de regência. Assim, com exceção do acréscimo advindo do acolhimento dos mencionados embargos de declaração, a sentença foi INTEGRALMENTE MANTIDA, com trânsito em julgado ocorrido em 13 de junho de 2019. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.
Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.
Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004197-18.2016.403.6143 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP356250 - ROSANGELA COELHO COSTA E SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO E SP377461 - RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO E SP338420 - JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA E SP391195 - RAFFAELA LOPES OLIVEIRA DE SOUZA) X SIQUEIRA CASTRO - ADVOGADOS X ROBERTO CARLOS DA SILVA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora como intento de aclarar a decisão de fls. 381/383. Aduz que este juízo deve rever a decisão embargada porque a União tem interesse no feito, uma vez que a área foi cedida pelo ente federativo por contrato. Além disso, alega que o DNIT também tem condições de intervir no feito como proprietário. É o relatório. DECIDO. Deixo de receber a petição de fls. 386/387 como embargos de declaração. A decisão de fls. 381/383 alinhou o entendimento que este juízo estava tendente a adotar, determinando, antes de qualquer definição sobre o assunto, a manifestação das partes para exercício do contraditório efetivo pregado pelo novo Código de Processo Civil. A própria parte, aliás, não indicou em sua manifestação qual seria o ponto oníscio, obscuro ou contraditório da decisão, sendo caso manifesto de recebimento dos embargos declaratórios como simples petição. Pois bem. O argumento de que a propriedade da área pertence à União ou ao DNIT foi levado em consideração por este juízo na decisão de fls. 381/383, que teve o cuidado de fazer distinção entre posse e propriedade para definir que não há interesse jurídico de nenhum dos dois na demanda, mas apenas um eventual interesse fático que não justifica a atração da competência para a Justiça Federal. Como nenhum argumento trazido é novo, mantenho a decisão da forma como proferida. Posto isto, NÃO RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS e mantenho o posicionamento externado na decisão de fls. 381/383. Decorrido o prazo para manifestação das demais partes, cumpra-se o já determinado à fl. 383 v. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002439-38.2015.403.6143 - ARARAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO E SP300598 - ALEXANDRE EDUARDO BEDO LOPES) X UNIAO FEDERAL X ARARAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Considerando a notícia de satisfação do crédito executado na fase de cumprimento de sentença, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos dos arts. 526, 3º, e 924, II, do CPC. Custas ex lege. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-20.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: FILIPE VASCONCELOS ANASTACIO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CISLAGHI RIVERO - SP319725

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS (CEBRASPE)

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL BARBOSA SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO RIBAS BARBOSA MOREIRA

DECISÃO

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista que na decisão Num. 2786379 já foi reconhecida a ilegitimidade do Cebraspe e determinada sua exclusão do polo passivo da presente ação, providencie a Secretaria, com urgência, sua exclusão do polo passivo da presente ação.

Ademais, ante as divergências verificadas entre os documentos acostados aos autos pelo autor (monoparesia em MIE x monoparesia em MSD) e também entre tais documentos e as conclusões do perito nomeado por este juízo (Num. 3393327 e Num. 13550837), a matéria, a meu ver, não está suficientemente esclarecida, razão pela qual reputo necessária a realização de uma segunda perícia, nos termos do artigo 480 do CPC.

Nomeio para a realização da perícia o **Dr. Marcio Antonio da Silva, CRM 94.142**, médico neurologista cadastrado junto ao Sistema AJG (considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita), que deverá marcar uma data para examinar o autor na sala de perícias deste fórum. A data escolhida deverá ser comunicada a este juízo a tempo de intimar as partes.

No dia designado para a perícia, o autor deverá trazer todos os documentos médicos de que disponha, e caso o perito os considere importantes, deverá ser extraída cópia para instruir o laudo, a ser entregue trinta dias depois do exame clínico.

Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Prazo: 15 dias.

Seguem quesitos deste juízo:

- 1) Além dos exames físicos realizados pelo expert que assinou o laudo Num. 3393327, há outros exames que podem ser realizados para constatação de monoparesia? Em caso positivo, indicar quais exames, se possuem níveis de eficácia diferentes e se o autor realizou algum deles.
- 2) Qual a finalidade do exame "Eletroneuromiografia" e que conclusão pode ser obtida da que foi realizada pelo autor (doc. Num. 8715279)?
- 3) O autor possui monoparesia em algum membro? Em caso positivo, indicar qual membro e em qual CID se enquadra tal patologia.
- 4) Queira esclarecer, caso necessário, os demais elementos que repute relevantes para o deslinde da questão.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001080-60.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: APARECIDA FERNANDES FERREIRA

SENTENÇA

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000460-14.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MAURICIO APARECIDO DE JULIO

SENTENÇA

Ante a notícia de cancelamento da CDA, **EXTINGO** o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980.

Sem ônus processual para as partes.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000850-81.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: PEDRO RENATO ZAROS

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000282-65.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANDERSON DINIZ RODRIGUES

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001036-41.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

A própria embargante reconhece a distribuição em duplicidade destes embargos, implicando litispendência. Por isso, **EXTINGO** este processo nos termos do art. 485, VI e VIII, do CPC.

Custas *ex lege*.

Como trânsito e julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000463-66.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MD ARARAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

SENTENÇA

Ante a notícia de cancelamento da CDA, **EXTINGO** o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980.

Sem ônus processual para as partes.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001881-73.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: RUFINO RA SUPERMERCADO LTDA

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000351-97.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ELIEL FREITAS BARBOSA

S E N T E N Ç A

Ante a notícia de cancelamento da CDA, **EXTINGO** o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980.

Sem ônus processual para as partes.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000329-73.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: SCIOTA TRANSPORTES LTDA - ME

D E S P A C H O

ID 2084885: INTIME-SE a parte exequente, via Sistema PJe, para que se manifeste acerca do comprovante de pagamento integral da dívida ou para que requerida o que de direito em termos de prosseguimento da presente execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", venham os autos conclusos para extinção do feito por pagamento.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000354-52.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FERZA METAIS EIRELI - EPP

SENTENÇA

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003080-33.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO SANTA CRUZ LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LETICIA PERINA MONFERDINI - SP277156

SENTENÇA

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000549-08.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SANTA FELICIDADE TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE ABREU BERBIGIER - RS41877

DECISÃO

Trata-se de **exceção de pré-executividade** em que a excipiente pede a extinção da execução fiscal ou a adaptação do valor da dívida com base numa série de razões: **a)** a penhora *on line* não pode ser deferida porque se encontra em estado econômico precário, de modo que a constrição de seu capital de giro pode inviabilizar definitivamente suas atividades. Por isso, oferece em garantia imóvel avaliado em mais de 24 milhões de reais; **b)** é inconstitucional a indexação da dívida à UFESP, fato já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal em sede de ADI, na qual decidiu que a taxa de remuneração estadual não pode ser superior à fixada pela União com a mesma finalidade (no caso concreto, a SELIC); **c)** é inconstitucional a multa de ofício nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Pública Estadual.

Requer o acolhimento da exceção de pré-executividade, pedindo, subsidiariamente, que sejam refeitos os cálculos do débito, com a remessa dos autos ao contador judicial, bem como a aceitação do bem oferecido em garantia.

Instado a se manifestar, a ANTT limitou-se a reiterar o pedido de penhora *on line*, afirmando que o débito, por ser muito pequeno, não tem capacidade de inviabilizar as atividades de uma empresa do porte da executada.

É o relatório. DECIDO.

A exceção de pré-executividade é incidente atípico (sem previsão expressa no Código de Processo Civil ou na legislação especial), destinada à **impugnação de matérias de ordem pública**, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz. Dentre essas matérias de ordem pública, podem ser lembradas aquelas relacionadas no artigo 803 do Código de Processo Civil:

Art. 803. É nula a execução se:

- I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;
- II - o executado não for regularmente citado;
- III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.

Além dessas hipóteses, pode-se afirmar que a exceção pode veicular arguição sobre ausência das condições da ação ou de pressupostos processuais, ocorrência de preempção, litispêndia ou coisa julgada, a extinção da obrigação tributária pela decadência ou do crédito tributário pela prescrição, dentre outras questões.

Sob o aspecto formal, o incidente deve submeter-se ao disposto na súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, que diz: "**A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória**". O enunciado dá a entender que nem toda matéria de ordem pública (cognoscível de ofício) pode ser objeto da exceção de pré-executividade, só se podendo dela lançar mão se for desnecessária a dilação probatória.

Outro ponto a ser abordado é o de que várias matérias de direito precisam ser suscitadas com base em prova, sendo indissociáveis dos fatos a que estão relacionadas. Não é possível, por exemplo, reconhecer a prescrição sem que se arvore pelos fatos e provas indicativos dos termos *a quo e ad quem*.

Pois bem

Parte das alegações apresentadas (itens 'b' e 'c' do relatório desta decisão) é genérica e desprovida de qualquer prova. As questões suscitadas não se resolvem meramente à luz de proposições jurídicas, dependendo, incontestavelmente, de documentos ou cálculos que não foram trazidos. Não se pode confundir prova pré-constituída com dilação probatória: a primeira é imprescindível na exceção de pré-executividade; a segunda, por estender o procedimento angusto do incidente, é vedada.

A CDA goza de presunção de legitimidade, o que impõe a inversão do ônus probatório, competindo ao devedor mencionar e, notadamente, demonstrar que o título executivo padece de vício. Valendo-me de velho adágio jurídico, alegar e não provar é a mesma coisa que não alegar.

No dia a dia forense, o que se tem visto é que os executados têm protocolado exceções de pré-executividade com argumentos genéricos, como se a pretensão veiculada tivesse natureza meramente declaratória. Ora, o que se busca não é o singelo reconhecimento de um direito, mas sim um provimento jurisdicional desconstitutivo, intencionando a inexistência total ou parcial do crédito executando com fulcro num vício formal ou material da CDA. Portanto, é imperioso demonstrar a existência do defeito alegado.

Considerada então a necessidade de que a prova da tributação supostamente inconstitucional ou ilegal seja pré-constituída, não se pode autorizar que a parte excipiente, extemporaneamente, junto os documentos que deveriam acompanhar a petição inaugural do incidente em apreço – justamente porque isso implicaria uma dilação probatória. A respeito do assunto, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pré-executividade para discutir constitucionalidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas com a inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarmado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não evada de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado "decote" na CDA, sobretudo em casos que demandam meros cálculos aritméticos. 3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no REsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJe 17/04/2015), quanto mais a **exceção de pré-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade** consoante orientação adotada no REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido.

(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1704550 2017.00.56901-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018) – grifei.

Vale ainda consignar que, ao afirmar que estão sendo cobrados valores indevidos, está a parte excipiente defendendo a ocorrência de excesso de execução. E segundo o artigo 917, § 2º, do Código de Processo Civil, são estas as hipóteses de excesso de execução:

- I - o exequente pleiteia quantia superior à do título;
- II - ela recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;
- III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título;
- IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado;
- V - o exequente não prova que a condição se realizou.

O artigo 917, § 4º, I, do Código de Processo Civil é claro ao dizer que, sendo alegado excesso de execução e não havendo indicação do valor considerado incontroverso, acompanhado dos devidos cálculos, os embargos devem ser rejeitados liminarmente, extinguindo-os sem resolução do mérito. Igual solução deve ser adotada para a exceção de pré-executividade, como explicado mais acima.

No caso, a parte excipiente não diz expressamente que há excesso de execução, mas seus argumentos estão nitidamente amparados no inciso I, de modo que, segundo o § 3º do mesmo dispositivo, competiria-lhe declarar na petição inaugural do incidente o valor reputado correto, apresentando demonstrativo de cálculo atualizado do débito real. Ainda que, dadas as dificuldades de elaboração do cálculo, o valor obtido não fosse exato, não poderia a parte devedora se desincumbir desse ônus, já que o Código de Processo Civil não traz exceção à regra. Aliás, o próprio artigo 917, em seu § 4, estabelece que, não apresentado o valor incontroverso, deve a questão deixar de ser apreciada pelo juiz, que passará a examinar os outros pontos controvertidos ou rejeitará liminarmente os embargos (entenda-se também a exceção de pré-executividade), se for a única alegação da petição inicial.

Corroborando tudo o que se externou acima, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pré-executividade para discutir constitucionalidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas com a inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarrazoado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não evitada de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado "decote" na CDA, sobretudo em casos que demandam meros cálculos aritméticos. 3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no REsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJe 17/04/2015), quanto mais a exceção de pré-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade consoante orientação adotada no REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido.

(AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1704550 2017.00.56901-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018) – grifei.

Cabe ainda ressaltar que a ANTT é autarquia federal, e como tal seus créditos seguem a legislação federal, de modo que não há razão para que a correção do débito tenha se dado pela UFESP – aliás, na CDA está claramente identificada a incidência da SELIC, reputada pela própria excipiente como a taxa correta a incidir no caso concreto.

Não bastasse isso, a fundamentação sobre a multa de ofício também é completamente descabida, seja porque a ANTT não integra a Fazenda Pública estadual (e sim federal), seja porque a CDA, de forma solar, indica que o valor dessa multa é zero.

Sobre o pedido para que não haja penhora de faturamento ou capital de giro, faço as seguintes ponderações: 1) a executada não apresentou nenhum documento que comprovasse a alegada frágil situação econômica; 2) ao apresentar como garantia da execução imóvel supostamente avaliado em mais de 24 milhões de reais, supõe-se que a excipiente seja pessoa jurídica de grande expressão, não fazendo sentido possuir bem de capital de valor tão alto para explorar atividade empresarial de pouco expressão econômica; 3) partindo da premissa do item 2, não há nos autos nenhuma prova que permita concluir que a execução do crédito da ANTT, pouco superior a mil reais, tenha condições de inviabilizar as atividades corriqueiras da executada.

Por fim, consigno que a ordem de preferência de bens penhoráveis foi estabelecida pela Lei de Execuções Fiscais em favor do credor, de sorte que, salvo aceitação expressa, o credor não está obrigado a aceitar como garantia bem fora da ordem de prelação, a menos que haja prova da inexistência de bens e direitos preferíveis pela lei – o que não há nos autos.

Esta decisão acabou não só repelindo todas as alegações da excipiente, como também buscou evidenciar, na medida que iam sendo dirimidos os pontos controvertidos, que as teses ventiladas na exceção, em sua totalidade, ou afrontavam prova dos autos, ou eram completamente descontextualizadas em relação ao tipo de dívida.

A conduta da executada de oferecer uma exceção de pré-executividade de 43 laudas sem nenhuma prova e descompromissada com a especificidade de argumentos demonstra intuito manifestamente protelatório. Revela ainda a intenção de dificultar o contraditório e até mesmo a decisão judicial, pois a profusão de argumentos genéricos e sem nexos com a causa impede um diálogo claro e objetivo entre as partes e o juiz, denotando desrespeito aos princípios da boa-fé e da lealdade processual.

Assim, considerando que as atitudes acima descritas configuram os tipos do inciso I (deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso) e IV (opuser resistência injustificada ao andamento do processo) do artigo 80 do Código de Processo Civil, deve a excipiente ser condenada a pagar multa por litigância de má-fé.

Quanto ao patamar da sanção, levando em conta que o processamento do incidente acabou acarretando um atraso de quase um ano ao andamento do feito (a exceção foi protocolada em 30/08/2018), bem como o fato de as condutas corresponderem a mais de um tipo legal, revelando maior gravidade, hei por bem fixar a multa em 8% do valor da causa atualizado.

Ante o exposto, **REJEITO a exceção de pré-executividade.**

Como já referido acima, condeno a excipiente ao pagamento de multa de 8% sobre o valor atualizado da causa pela litigância de má-fé.

Por isso, defiro a tentativa de bloqueio pelo sistema Bacen-Jud de ativos pertencentes à executada. **Providencie a secretária.**

Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 300,00, promova-se seu desbloqueio/levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002461-06.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000729-53.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGAGRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: FLAVIA ARCANDELO PORCINO

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, “caput” da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000347-60.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EVERSON CESAR DE MORAES

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, “caput” da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000314-70.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DANIEL CANDIDO DE ALMEIDA

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, “caput” da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000308-63.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CAMILA DE PAIVA PEREIRA

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, “caput” da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000823-98.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE LEME DE MORAIS

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, “caput” da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000169-14.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872,

CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: SEBASTIAO ROSA CLETO

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, “caput” da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000402-11.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: JOAO MARCELO MONTINI

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000500-93.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RODRIGO PEREIRA GOMES

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000518-17.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: TARCISIO LORDELLO DE AGUIAR JUNIOR

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000335-46.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DIRCEU MAGALHAES DE SOUSA

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Emnada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, “caput” da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000303-41.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: D.M.R. COMERCIO DE SISTEMAS DE LAVAGEM LTDA EM LIQUIDACAO EM LIQUIDACAO

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Emnada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, “caput” da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000468-88.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, “caput” da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000361-44.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FABIANO GONCALVES DUARTE

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, “caput” da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000344-08.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EMERSON LUIS DA FONSECA

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000505-18.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RONALD ANTONIO AVELAR FLORES

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juíz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000276-58.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALESSANDRO CARLOS DA SILVA

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000461-96.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MAURICIO GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, “caput” da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juíz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0011707-87.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEX BORGES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

ATO ORDINATÓRIO

Iniro o presente ato ordinatório para fins de intimação da autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do comando judicial inserido no r. despacho de ID 16759612 conforme segue:

"(...) Com o resultado das diligências, dê-se vista à autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias."

LIMEIRA, 13 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003982-13.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
RÉU: LINZ EYEWEAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de ação Monitória, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS em face de LINZ EYEWEAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP.

Determinada a citação do réu, esta resultou negativa.

Deferidas e realizadas as pesquisas de endereço pelos sistemas Webservice e BACENJUD.

Após as referidas consultas, foram tentadas novas citações nos endereços obtidos e ainda não diligenciados. Porém, todos resultaram infrutíferos.

Deferida a citação ficta, foi expedido Edital de Citação.

É o Relatório. Decido.

O edital de citação foi regularmente expedido e disponibilizado na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do disposto no artigo 257 do CPC, tendo transcorrido "in albis" o prazo para oferecimento de embargos monitórios.

Considerando-se que, nos termos do art. 701, § 2º do CPC/2015, não realizado o pagamento e não apresentados os embargos pela parte devedora opera-se a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, providencie a Secretária a **retificação da autuação** para alteração da classe processual para **Cumprimento de Sentença**.

De outra sorte, diante do grande lapso de tempo transcorrido desde o ajuizamento da presente ação monitória (11/09/2013) e considerando que as pesquisas realizadas para tentativa de localização do réu em diversos sistemas conveniados (Bacenjud e Webservice), resultaram infrutíferas, determino a SUSPENSÃO do curso da execução do título judicial, nos termos do artigo 921, III, c.c do parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até que a autora indique endereço atualizado do réu e /ou bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 1 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001366-72.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: C C LESCOBAR CALCADOS - ME

DESPACHO

Desde outubro de 2018, mesmo após ter sido intimada em duas oportunidades, aguarda-se a comprovação da distribuição da carta precatória pela autora, que se limitou a requerer dilação de prazo para cumprimento do encargo que lhe cabe (ID 18609800).

Ante o lapso temporal decorrido, concedo derradeiros 05 (cinco) dias para que cumpra o quanto já determinado por este juízo.

No silêncio, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 1 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001139-82.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: EURIDES ALBANO DELGADINHO DE SOUZA

DESPACHO

Considerando-se que, nos termos do art. 701, § 2º do CPC/2015, não realizado o pagamento e não apresentados os embargos pela parte devedora opera-se a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, intime-se o exequente para que se manifeste nos termos do art. 513 e seguintes do CPC, devendo, caso queira dar início à execução, fornecer demonstrativo discriminado e atualizado do débito, conforme disposto no art. 524 do mesmo código, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda-se à retificação da autuação para se fazer constar a classe processual "Cumprimento de Sentença".

ID 19019436: Registre-se que as partes realizaram acordo administrativo em relação ao contrato 251223107090055793, razão pela qual o cumprimento de sentença deverá prosseguir **apenas** em relação ao contrato nº 251223107090056501.

Decorrido o prazo no silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000506-59.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GRAFERRO RECICLAGENS LTDA

DESPACHO

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário pela Caixa Econômica Federal em face de Graferro Reciclagens Ltda.

Foi deferida parcialmente a tutela antecipada requerida na inicial, para “determinar que a ré, no prazo de trinta dias, entregue a autora o dinheiro já retido na folha de salários de seus funcionários, acrescidos de encargos contratuais (R\$ 57.210,44, valor atualizado até janeiro de 2017 e referente aos meses de maio a setembro de 2016), sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00, limitada também a trinta dias. Não cumprida a determinação, será avaliada a possibilidade de aplicação de outras medidas.” (p. 87/90, ID nº 17425515).

A tentativa de citação da ré no endereço informado na inicial restou infrutífera, razão pela qual foi expedido mandado para o endereço de sua representante legal Ana Paula Grafferreira, o qual não retomou.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegitimidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Aguarde-se o retorno do mandado de citação. Após, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000506-59.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GRAFERRO RECICLAGENS LTDA
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL MESQUITA - SP193189, RODRIGO QUINTINO PONTES - SP274196

DESPACHO

Ante o decurso “in albis” do prazo para contestação, decreto a revelia da ré.

Considerando a certidão de ID 19003248, com a juntada de procuração em nome da ré em data anterior a da publicação do r. despacho de ID 18714573, **providencie a serventia a publicação daquele** para fins de intimação da parte, restituindo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias, para que proceda à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Res. PRES. nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Res. PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Decorrido o prazo supracitado, tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 1 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003463-67.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: JOELMA CRISTINA DE CAMARGO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MILTON DE JULIO - SP76297

DESPACHO

Manifeste-se a embargante sobre a(s) impugnação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquemas partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tomemos autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 2 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003115-20.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ CARLOS DOMINGOS DA SILVA

SENTENÇA

Ante a desistência da autora, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 2 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002595-60.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SAMUEL FIGUEIREDO CROSCATTO

SENTENÇA

Ante a desistência da autora, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 2 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003899-94.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FELIPE ALEXANDRE GAZOTTO

SENTENÇA

Ante a desistência da autora, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001879-62.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: SOLUCAO EMPREENDIMENTOS TECNICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE MACHADO DO ESPIRITO SANTO - SC32952
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, a União requereu, "in verbis", "(...) nova intimação para especificação de provas somente após a juntada aos autos do processo da manifestação do autor acerca das provas que pretende produzir." (...) sob a alegação de que, à sua interpretação, a especificação de provas primeiro pelo réu e posteriormente pelo autor violaria os princípios do contraditório e da ampla defesa, e, por conseguinte, do devido processo legal.

Tal entendimento não merece prosperar. Senão vejamos.

Não obstante a ausência de previsão legal acerca da ordem sequencial da **especificação de provas** pela parte, tal ato processual em absoluto viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. Destarte, a indicação das provas que se pretendem produzir não se confunde com a prova já produzida, cabendo ao juízo determinar (ou mesmo indeferir) as provas que reputar necessárias ao julgamento do mérito (art. 370 c.c. par. único do mesmo artigo).

Ademais, o próprio "códex" processual permite a qualquer das partes inclusive apresentar documentos novos, destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados **ou para contrapô-los** aos que foram produzidos nos autos (art. 435), garantindo, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Já sobre a **produção** da prova, o art. 373 incumbe o ônus:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e

II – ao réu, quanto à existência de **fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.**

Do todo o exposto, indefiro o requerido pela União no ID 17708295. Considerando ainda que a autora permaneceu silente, declaro preclusa a produção de provas pelas partes.

Ante a juntada da documentação que originalmente fora apresentada em mídia física, sob ID 18719097, ID 18719087 e ID 18715831, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de agosto de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 5001175-27.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REQUERIDO: EDNAEL MOREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Ante a desistência da autora, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 6 de agosto de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 5001142-37.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: ZEEDIVALDO ALVES DE MIRANDA

SENTENÇA

Ante a desistência da autora, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 6 de agosto de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 5001182-19.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: LUIZ ANTONIO DE NARDI

SENTENÇA

Ante a desistência da autora, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 6 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002839-18.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: VALE DO SOL CHURRASQUEIRAS PRE-MOLDADAS - EIRELI - EPP, SILVANA APARECIDA MERENCIANO BEZERRA, HERICKSON RICARDO BEZERRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ETIENE ZACARONI DE MENEZES - SP357539-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: ETIENE ZACARONI DE MENEZES - SP357539-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: ETIENE ZACARONI DE MENEZES - SP357539-A
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I. Relatório.

Trata-se de embargos à execução em que os executados aduzem o seguinte: **a)** que o documento indicativo de crédito que instrui a petição inicial da execução não tem força executiva, pois carece dos requisitos legais; **b)** que o contrato deve ser revisado por conter capitalização de juros remuneratórios mesmo sem previsão expressa no instrumento, por haver cobrança cumulada de juros e comissão de permanência.

Em sua impugnação, a CEF contradiz as teses da embargante sustentando que o título preenche os requisitos da lei especial que o criou, que todos os encargos cobrados estão previstos no contrato e defendeu a capitalização dos juros – aduzindo haver amparo em lei e na jurisprudência, desde que expressamente prevista.

Ao serem intimadas as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de outras provas, os embargantes requereram a realização de perícia contábil.

É o relatório. DECIDO:

II. Fundamentação.

Julgo antecipadamente a lide, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou a realização de perícia contábil, como ficará abaixo justificado.

Não prosperam as alegações dos embargantes na espécie. Isto porque no título no qual se embasa a execução consta claramente o valor originário da obrigação, sendo que as memórias de cálculo que o acompanham retrata todos os encargos incidentes sobre o débito, discriminando seus respectivos índices.

Tais demonstrativos e extratos se mostram suficientes para o atendimento do disposto no § 2º do art. 28 da Lei 10.931/2004, sendo possível ao devedor o exercício da ampla defesa.

A execução se embasa em cédula de crédito bancário, tratando-se, assim, de título executivo por excelência, nos termos do art. 28 da Lei 10.931/2004, não se aplicando ao referido título o verbete da súmula 233 do STJ, consoante reiteradamente decidido pela jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE.** 1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. 2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, **não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos.** 3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário. 4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial. 5. Recurso especial provido. (AgRg no REsp 599.609/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/03/2010. Grifei)

Quanto aos demais pontos ventilados nos embargos, as alegações apresentadas são desprovidas de qualquer prova. As questões suscitadas não se resolvem meramente à luz de proposições jurídicas, dependendo, incontestavelmente, de documentos ou cálculos que não foram trazidos.

Vale ainda consignar que, ao afirmar que estão sendo cobrados valores indevidos, está a parte excipiente defendendo a ocorrência de excesso de execução. E segundo o artigo 917, § 2º, do Código de Processo Civil (já vigente à época em que os embargos foram protocolados), são estas as hipóteses de excesso de execução:

- I - o exequente pleiteia quantia superior à do título;
- II - ela recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;
- III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título;
- IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado;
- V - o exequente não prova que a condição se realizou.

O artigo 917, § 4º, I, do Código de Processo Civil é claro ao dizer que, sendo alegado excesso de execução e não havendo indicação do valor considerado incontroverso, acompanhado dos devidos cálculos, os embargos devem ser rejeitados liminarmente, extinguindo-os sem resolução do mérito.

No caso, os embargantes **dizem expressamente** que há excesso de execução, estando seus argumentos nitidamente amparados no inciso I, de modo que, segundo o § 3º do mesmo dispositivo, competiria-lhes declarar na petição inicial o valor reputado correto, apresentando demonstrativo de cálculo atualizado do débito real. Ainda que, dadas as dificuldades de elaboração do cálculo, o valor obtido não fosse exato, não poderia a parte devedora se desincumbir desse ônus, já que o Código de Processo Civil não traz exceção à regra. Aliás, o próprio artigo 917, em seu § 4º, estabelece que, não apresentado o valor incontroverso, deve a questão deixar de ser apreciada pelo juiz, que passará a examinar os outros pontos controvertidos ou rejeitará liminarmente os embargos, se for a única alegação da petição inicial.

Sendo caso de indeferimento liminar do pleito, é desnecessária a prova pericial requerida pelos embargantes.

Por fim, **defiro o pedido de justiça gratuita dos sócios e indefiro o da pessoa jurídica**, pois esta não fez prova da falta de condições financeiras para arcar com eventuais custas do processo, não lhe beneficiando a presunção de hipossuficiência que o Código de Processo Civil dispensa às pessoas naturais.

III. Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene o embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para a execução de título extrajudicial nº 0004496-29.2015.403.6143.

Após, não havendo requerimento de execução das verbas de sucumbência em 15 dias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009581-64.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LUZIA GONCALVES MORAES
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda de indenização por danos materiais e morais em que a autora alega, em síntese, que é portadora de hipertensão e da síndrome do manguito rotador e que, mesmo sem ter se restabelecido, teve seu benefício de auxílio-doença indeferido pelo INSS sem maiores esclarecimentos, o que a forçou a procurar o Poder Judiciário. No processo judicial conseguiu a concessão de aposentadoria por invalidez, o que revela a impropriedade do procedimento do réu. Diz que o tempo que ficou sem receber o benefício que lhe era devido de direito ocasionou-lhe muita angústia e sofrimento, de modo que a autarquia deve ser condenada a indenizar-lhe no valor de 100 salários mínimos, sem prejuízo do pagamento, a título de danos materiais, de tudo o que deveria ter sido pago se o benefício não tivesse sido indevidamente cancelado.

Na contestação, o INSS diz que, como a sentença estabeleceu o termo inicial do benefício o dia seguinte ao indeferimento administrativo, já foi condenada na outra demanda a pagar os valores aqui pleiteados. Quanto ao dano moral, defende que ele não ocorreu, inexistindo prova nos autos de que seus prepostos tenham agido com intento fraudatório ou ao menos fora dos limites legais.

Na réplica, a autora reiterou seus argumentos.

Instadas a se manifestarem sobre provas, as partes nada requereram.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, uma vez que as próprias partes silenciaram sobre o interesse na produção de outras provas, dando-se por satisfeitas, portanto, com os documentos que foram juntados aos autos ao longo do tempo.

Acerca do pedido de indenização por danos materiais, o Código Civil diz, em seu artigo 944, que a indenização é medida pela extensão do dano. Isso significa que a reparação está condicionada, dentre outras coisas, à demonstração do montante do prejuízo.

In casu, o prejuízo alegado é o não recebimento dos valores devidos a título de benefício previdenciário entre a data do indeferimento administrativo e o restabelecimento por decisão judicial. Aqui podem ocorrer duas situações, e em nenhuma delas o pedido pode ser concedido nesta demanda: a) se a sentença do processo previdenciário concedeu o benefício retroativamente, o valor dos benefícios que não foram pagos está incluído na condenação, não havendo interesse processual na propositura de nova demanda porque o assunto foi definitivamente resolvido, com trânsito em julgado; b) se a sentença do processo previdenciário concedeu o benefício a partir de outra data posterior ao indeferimento administrativo (da citação, do laudo ou da própria decisão judicial), significa dizer que o juiz entendeu que não havia prova da incapacidade no tempo compreendido entre o cancelamento do auxílio-doença e o restabelecimento judicial do benefício, o que permite concluir que a conduta do INSS teria sido correta. A pretensão da autora escora-se na opção 'a', conforme se verifica na sentença e no acórdão da demanda de concessão de benefício previdenciário, tendo o INSS, por conseguinte, sido condenado a pagar os valores que deveriam ter sido pagos durante o tempo em que a demandante não recebeu o auxílio-doença.

Sobre o pedido de indenização por danos morais, não há dúvida de que ele é cabível em casos que envolvam a autarquia na atividade de concessão de benefícios do RGPS, porém a situação trazida aos autos não é de dano moral presunível (*in re ipsa*), dependendo invariavelmente da demonstração do evento fático, a conduta do réu e o nexo de causalidade – na responsabilidade subjetiva, ainda é preciso provar a ocorrência de dolo ou culpa. Ocorre que a autora não produziu provas suficientes do que alega na inicial.

A sentença e o acórdão proferidos no processo previdenciário apenas restabeleceram o benefício a partir da data de seu cancelamento administrativo, o que permite concluir que, na visão dos órgãos julgadores, havia provas suficientes de que o estado de incapacidade laboral estendeu-se indefinidamente, ao contrário do que concluiria o INSS. A decisão da autarquia provavelmente (já que não há prova a respeito nestes autos) foi tomada com base num laudo negativo de um de seus peritos médicos. Assim, do ponto de vista da legalidade, nenhum ato perpetrado pelo INSS transbordou os limites de sua atuação. Vale lembrar que não os peritos da autarquia gozam de fé pública, pois são servidores públicos, de modo que seria necessário demonstrar a ocorrência de dolo, fraude ou erro manifesto para justificar a responsabilização civil da pessoa jurídica de direito público. A autora, entretanto, não se desincumbiu do ônus de provar essas circunstâncias.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa atualizado, devendo ser observada, quanto à execução, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, e não havendo requerimento de execução das verbas de sucumbência, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0003335-47.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CRISTIANE DE FATIMA DOS SANTOS CANDIDO

DESPACHO

Considerando a expedição da carta precatória (ID nº 20519609), fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da deprecata.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela autora.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0000190-80.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JULIO CESAR FERREIRA

DESPACHO

Considerando a expedição da carta precatória (ID nº 20529063), fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da deprecata.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela autora.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 10 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0000058-86.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: C. D. B. CENTRO DE DISTRIBUICAO DE BISCOITOS LTDA - ME, ALLYNE DEQUECHE, PAULA DEQUECHE DE MELO

DESPACHO

Trata-se de Busca e Apreensão, ajuizada pela CEF em face de PAULA DEQUECHE DE MELO, ALLYNE DEQUECHE e C. D. B. CENTRO DE DISTRIBUICAO DE BISCOITOS LTDA - ME.

Deferida a liminar de busca e apreensão dos bens, com a determinação de citação dos réus.

A Carta Precatória expedida retornou infrutífera, em razão da ausência do representante da parte autora.

Instada a se manifestar, a CEF indicou novo depositário, requerendo nova expedição de Carta Precatória, o que foi deferido.

É o Relatório. Decido.

Ciência à parte autora da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intime-se a parte para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica desde logo intimada a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegalidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Cumpra-se o retro despacho (fls. 99/100 de ID nº 12547371), expedindo-se nova CARTA PRECATÓRIA de busca e apreensão.

Fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado.

Reitere-se que, desde logo, fica indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela autora.

Ato contínuo, a autora deverá esta comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da deprecata no Juízo Deprecado.

Como retorno da deprecata, tomem conclusos.

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO, desde já, eventual requerimento de anotação na autuação dos autos de patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA", com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 7 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001062-66.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DISTRAL LIMITADA.

DESPACHO

A parte exequente informa a falência da executada Distral Ltda., requerendo a retificação do polo passivo e a citação do Administrador Judicial. Pleiteia, ainda, a penhora no rosto dos autos do processo falimentar. Aduz, por fim, a dissolução irregular da empresa, em data anterior à decretação da falência, e pugna pela inclusão do sócio no polo passivo da demanda.

Quanto à responsabilização do sócio, deixo, por ora, de apreciar o pedido formulado pela Fazenda Nacional de redirecionamento da execução para a pessoa de sócio-administrador com fundamento em dissolução irregular, em razão da suspensão da análise do tema determinada pelo Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.643.944/SP). Caberá à parte interessada requerer apreciação da questão por este juízo após a definição da tese na instância superior.

Prosseguindo-se a execução, defiro em parte os requerimentos da exequente. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo, a fim de que conste a massa falida de Distral Tecidos Ltda.

A empresa executada já foi devidamente citada, tornando-se desnecessária nova citação da massa falida na pessoa do administrador judicial.

Expeça-se o necessário para a penhora no rosto dos autos da falência em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Americana (0004169-81.1997.8.26.0019), intimando-se em seguida o administrador judicial.

A penhora no rosto dos autos foi requerida "em substituição de constrição eventualmente existente no presente processo"; logo, ficam levantadas eventuais penhoras anteriores. Manifeste-se a União sobre o interesse nos bens cuja existência informou na petição de id. 15279500. Prazo: 10 dias.

Efetivada a penhora no rosto dos autos, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se a realização do ativo ou o encerramento da falência, a ser informado(a) pela exequente.

Cópia desse despacho servirá de mandado de penhora.

Cumpra-se.

AMERICANA, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001340-33.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JESUS ANTONIO SEMMLER
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE AMERICANA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante JESUS ANTONIO SEMMLER requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise e conclusão do processo administrativo referente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme documentação acostada junto a inicial.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 18750320).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 19683121).

O MPF apresentou manifestação (id 20256056).

É relatório. Passo a decidir:

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Cópia desta sentença servirá como mandado/ofício/notificação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

AMERICANA, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000991-30.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JOAQUIM AUGUSTO PIRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante JOAQUIM AUGUSTO PIRES requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise e conclusão do processo administrativo referente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme documentação acostada junto a inicial.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 16851382).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 17662846).

O MPF apresentou manifestação (id 20256007).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Cópia desta sentença servirá como mandado/ofício/notificação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

AMERICANA, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000827-02.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: INDUSTRIA TEXTIL DAHRUJ S A

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em vista do quanto asseverado pela União Federal no item "PRECLUSÃO DA REDISCUSSÃO QUANTO À VALIDADE DE INSCRIÇÕES", manifeste-se a parte autora sobre a eventual existência de coisa julgada em relação às inscrições nºs 31.832.812-7; 31.832.804-6; 31.832.805-4; 31.832.807-0; 31.832.797-0; 31.601.991-7; 31.601.989-5; 31.832.799-6; 31.601.985-2; 31.601.992- 5; e 49.905.295-1.

Prazo: **10 (dez) dias**.

Após tomarem os autos conclusos para sentença.

Int.

AMERICANA, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001894-65.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: WILSON APARECIDO DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: ALITHTILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta por *WILSON APARECIDO DE CAMARGO*, objetivando o reconhecimento do direito à pensão especial de ex-combatente.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição dos requisitos alinhavados na Lei nº 8.059/90, notadamente a condição de dependente do postulante (art. 5º) e a qualidade de ex-combatente do instituidor.

A par disso, não obstante o quanto asseverado na exordial, o lapso temporal de mais de 12 (anos) entre o indeferimento administrativo do benefício (maio/2007 – id. 20571589, pág. 17) e o ajuizamento da presente ação pesa em desfavor da urgência mister para a concessão da medida rogada.

Por fim, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indeferido, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que os pedidos revelados na inicial não admitiriam, em princípio, autocomposição. Nesse passo, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Destarte, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após, à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar as provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001690-55.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: GARDINAL & GARDINAL LTDA - ME, MARIA ALICE MOLENA GARDINAL, ARI JOSE GARDINAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON FERNANDO AUGUSTONELLI - SP318170

DESPACHO

Dada a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes (art. 1.023, §2º, CPC), manifeste-se a Caixa sobre os embargos de declaração, notadamente sobre o valor da quantia liberada ao cliente na operação de crédito.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, retomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000768-07.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: AFFONSO BRES FILHO, LEONILDO BRES, ROBERTO DE JESUS DO VIGO, HERMINIA BRES BERTOS, JACIR BRES, MARLI APARECIDA DO VIGO, ANTONIA DIOCLECIA BRES SANTOS, CELIO APARECIDO DO VIGO, ANTONIA LUCAS DO VIGO
Advogados do(a) AUTOR: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) AUTOR: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) AUTOR: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) AUTOR: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) AUTOR: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) AUTOR: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Observe que as partes divergem, dentre outros fatores, quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos cálculos dos atrasados.

No ponto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947/SE, apreciando o Tema 810 da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.”

“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Opostos embargos de declaração, o Ministro Luiz Fux, Relator do RE 870.947/SE, excepcionalmente, em 24/09/2018, suspendeu a aplicação da decisão até que o Plenário do Supremo Tribunal Federal aprecie o pedido de modulação de efeitos do referido julgado, nestes termos: “Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF”.

Na esteira da sobredita decisão, o C. STJ e o E. TRF3 têm determinado a suspensão dos feitos quanto ao ponto pendente de análise pela Suprema Corte (*EDcl no AgRg no REsp 1289076/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 19/12/2018*; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.130; TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015895-95.2017.4.03.0000, RELATOR: Gab. Vice Presidência, 03/12/2018).

Em 20/03/2019 o plenário do Supremo Tribunal Federal retomou a análise dos citados embargos, porém, o julgamento foi suspenso em razão de um pedido de vista do Exmo. Ministro Gilmar Mendes^[1], mantido o efeito suspensivo deferido pelo Relator.

Feitas essas considerações, **DETERMINO o SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO**, promovendo a Secretaria as rotinas e anotações que forem necessárias, até que haja decisão do STF quanto à modulação temporal dos efeitos do acórdão do RE 870.947/SE.

Intimem-se. Cumpra-se.

Superada a razão do sobrestamento, determino a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de novo cálculo. A Contadoria poderá deixar de elaborar os cálculos se aqueles já apresentados corresponderem à tese fixada.

Apurando-se saldo em favor do exequente, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de cinco dias. Após, tomemos autos conclusos.

[1] <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=406351>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001868-67.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ROSANDER APARECIDO SALLATTI
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada**.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autoconposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001274-53.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA ROSSETO MACHION - SP210623
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a implantação do benefício nº 42/178.702.488-9.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 18073916).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 19212995).

O MPF apresentou manifestação (id 19489060).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

AMERICANA, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001202-66.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ELAINE STRADIOTO HENRIQUE
PROCURADOR: INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA - SP115788, ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA - SP117426
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante **Elaine Stradioto Henrique** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de revisão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC).

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 17834833).

Comunicou-se a interposição de agravo de instrumento (id. 17477799).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 19212977).

O MPF apresentou manifestação (id 19399663).

A impetrante noticiou que o INSS expediu a certidão requerida (id. 20263316).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Comunique-se ao E. Desembargador Relator do agravo de instrumento interposto acerca desta sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000910-52.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ORIGEM MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - ME, DANIANE DE MICHELI, ERIKA HANSEN BARBARINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO PAULON - SP111578
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO PAULON - SP111578
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO PAULON - SP111578
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

S E N T E N Ç A

No presente cumprimento de sentença, a CEF requereu a extinção do feito, informando que fora celebrado acordo na via administrativa (id 19355942).

Decido.

Tendo em vista a manifestação do exequente, **julgo extinta a fase de cumprimento da sentença**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001480-67.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: PEDRO FERREIRA PRATES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS D CASSIO JULIANI GUTIERRES - SP360009
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **PEDRO FERREIRA PRATES** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por meio da petição id. 20431827, o impetrante requereu a desistência do feito.

É relatório. Passo a decidir.

Na esteira do E. STF, a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o impetra e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. Nesse sentido:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). **Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante).** Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Destarte, **homologo a desistência da ação**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001412-20.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: PAULO BETTONI MEDICE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS D CASSIO JULIANI GUTIERRES - SP360009
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE DO INSS DE AMERICANA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de aposentadoria especial.

Por meio da petição id. 20431322, o impetrante requereu a desistência do feito.

É relatório. Passo a decidir.

Na esteira do E. STF, a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o impetra e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. Nesse sentido:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). **Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante).** Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Destarte, **homologo a desistência da ação**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000415-37.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JOSE RENATO GIOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de requerimento de cumprimento provisório de sentença distribuído por dependência ao processo n. 5000280-93.2017.4.03.6134.

Conforme declarado pelo próprio autor e extraído do doc. 15095810, o feito principal, no qual se reconheceu o direito à revisão da aposentadoria, aguarda julgamento de recurso no E. TRF3.

A eg. Décima Turma do TRF-3, nos termos do voto da Exma. Relatora, antecipou os efeitos da tutela do provimento jurisdicional concedido em grau recursal: *“Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista o artigo 497 do novo Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte”* (id. 15095808). O cumprimento – questionado pelo ora exequente – deu-se nos próprios autos do processo principal (id. 15095809).

Destarte, considerando que o pedido deduzido não se trata de cumprimento provisório, mas sim de antecipação de tutela em grau recursal, impõe-se o indeferimento da inicial. Poderá o exequente, por simples petição, informar/requerer o que de direito à própria autoridade judiciária prolatora da ordem a ser implementada, em cuja jurisdição se encontra o feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito**, nos termos dos arts. 330, III, e 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Sem custas.

Intimem-se.

AMERICANA, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000492-80.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ADAUTO CARIATI SEDANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) junto a este ato ordinatório, pelo prazo de cinco dias.

AMERICANA, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000740-46.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: UMBERTO JOSE VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

UMBERTO JOSÉ VICENTE move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício a partir da DER, em 06/04/2017.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 9562430), sobre a qual a parte autora se manifestou (id. 10460352).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Resalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retomar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01.09.1987 a 03.03.1997, 20.05.1998 a 01.09.2005 e 21.01.2008 a 30.04.2012.

Para a comprovação do caráter especial do intervalo de 01.09.1987 a 03.03.1997, laborado na Galvani Armazéns Gerais Ltda., a parte autora trouxe aos autos o PPP de id. 8274550 (págs. 10/15), o qual consigna a exposição do trabalhador a ruídos de 98 dB, intensidade superior ao limite vigente à época.

De igual sorte, no tocante ao período de 20.05.1998 a 01.09.2005, o PPP emitido pela empregadora *Sandra Fontana Moreira – ME* (págs. 18/19) comprova que o segurado estava exposto a ruídos de 91 dB.

Por fim, para a comprovação do caráter especial do intervalo de 21.01.2008 a 30.04.2012, laborado na *Superfície Ltda.* (incorporada pela *Mangels Industrial S/A*), o autor acostou ao feito PPP de id. 8274550 (págs. 22/23), o qual registra a exposição do trabalhador a ruídos de 92,0 dB (21.01.2008 a 31.03.2008) e 89,4 dB (01.04.2008 a 30.04.2012), intensidades superiores aos limites vigentes nos períodos.

Embora a ré assevere que “os formulários apresentados, relativamente aos períodos de 11.09.1987 a 30.03.1988 e posteriores a 19.11.2003, apontam que o nível de ruído NÃO foi apurado obedecendo à técnica válida”, depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falta ou omissão do empregador, ser prejudicado. A propósito, em relação ao tema, assim tem-se decidido:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM ESPECIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INVIABILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 1995. NÃO EXCLUSIVIDADE DE ENQUADRAMENTO. LAUDO TÉCNICO E PPP. VALIDADE E INTEGRIDADE DOS DADOS CONTIDOS. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. DO USO DE EPI. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA ATÉ A DATA DE EMISSÃO DO ÚLTIMO PPP. 1. Recebida a apelação interposta pelas partes, já que manejadas tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. 2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”. Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. [...] 15. Desses documentos auferem-se a aposição de carimbo e subscrição da assinatura do responsável pela empresa, cuja fiscalização da idoneidade e dados cabe à própria Autarquia federal ora insurgente. 16. Quanto à ausência de histograma ou memória de cálculo - metodologia e procedimento da NHO1 da FUNDACENTRO, deve ser expendido raciocínio similar em relação à idoneidade dos PPP's. Afinal, o empregado não pode ser prejudicado pela inércia do empregador, uma vez que, verificado o labor em condições insalubres e perigosas, compete à empregadora a emissão do PPP, nos termos do disposto no artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91 e artigo 68, §6º, do Decreto 3.048/99. 17. Consoante cita a própria Autarquia Federal em seu arrematado, o texto do art. 1º do Decreto 4.882/03, que altera o Decreto 3.048/99, em seu art. 68, § 3º, não discrepa do raciocínio sustentado e prevê a responsabilidade do INSS pela fiscalização da conformidade dos referidos relatórios à legislação de regência. 18. Após o período de emissão do PPP, 04/08/2014 (fl. 35v), não há qualquer documentação relativa às atividades desenvolvidas pela parte autora, tampouco da existência de agentes agressivos/nocivos, de molde a justificar seu pedido. Nesse aspecto o fato de laborar para a mesma empresa, isoladamente, não constitui prova inequívoca que desempenhou no interm subjacente atividade perigosa ou insalubre após a emissão do documento.. 19. No caso de ruído, ainda que haja registro no PPP de que o segurado fazia uso de EPI ou EPC, reconhece-se a especialidade do labor quando os níveis de ruído forem superiores ao tolerado, não havendo como se onegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio e de desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário (195, §§ 5º e 6º, e art. 201, caput e §1º, ambos da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia. 20. Presentes os requisitos - verossimilhança das alegações e o perigo da demora, o qual decorre da natureza alimentar do benefício -, confirmada a tutela anteriormente concedida. 21. Apelação da parte autora desprovida e parcial provimento à apelação do INSS somente para reconhecer como atividade especial aquela desenvolvida pelo autor até 04/08/2014. (ApCiv 0005477-06.2015.4.03.6128, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018.)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RUÍDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN – NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso nominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o frio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período superior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativas ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuída no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam a exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profiografia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profiográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia ré a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controvertido assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de - 27° C a - 30° C, senão vejamos. [...] (Recursos 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data: 21/05/2018 - Página N/1.)

Na mesma linha, em vista do quanto asseverado na contestação, consigne-se que a ausência de indicação do código GFIP não infirma, de *per se*, o direito do segurado ao reconhecimento do caráter especial do período trabalhado (nesse sentido: “Não prospera a observação do réu de falha no preenchimento do PPP no que toca à indicação do código GFIP, pois o caráter insalutífero da ocupação profissional restou cabalmente demonstrado de forma lícita, cabendo à autarquia promover a respectiva fiscalização e inspeção “in loco” da empresa contratante” - AC 00036824920114036113, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016).

Finalmente, ainda sobre as supostas impropriedades que maculariam os PPPs apresentados, infere-se dos autos que ao revés do afirmado pela Autarquia Previdenciária os citados documentos explicitam os responsáveis técnicos por suas aferições. Ademais, não se colhe da documentação carreada ao processo qualquer elemento ou indicio que contrarie as características da exposição asseveradas, sendo certo, em acréscimo, na esteira da jurisprudência, que “[a] ausência de informação, no Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP, acerca da habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, em nada prejudica o segurado, na medida em que tal campo específico não integra o formulário” (ApelRemNec 0001530-78.2013.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2019).

Destarte, impõe-se o reconhecimento do caráter especial dos intervalos de 01.09.1987 a 03.03.1997, 20.05.1998 a 01.09.2005 e 21.01.2008 a 30.04.2012.

Nesse passo, reconhecidos os intervalos requeridos como exercidos em condições especiais e, somando-se aqueles averbados administrativamente (id. 8274550 – pág. 75) emerge-se que o autor possuía na DER, em 06/04/2017, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01.09.1987 a 03.03.1997, 20.05.1998 a 01.09.2005 e 21.01.2008 a 30.04.2012, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER, em 06/04/2017, com o tempo de 25 anos, 10 meses e 02 dias.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois o autor está trabalhando, não havendo, por ora, privação de recebimento de verba alimentar, o que afasta a ocorrência do perigo de dano. Além disso, o vínculo empregatício está vigente em empresa na qual foi reconhecido o exercício de atividades com exposição a agentes agressivos. Tratando-se de aposentadoria especial, não é possível antecipar a tutela, já que não foi informada a mudança de setor dentro da empresa como forma de afastar a exposição a esses agentes.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5000740-46.2018.4.03.6134

AUTOR: UMBERTO JOSÉ VICENTE – CPF 069.616.508-21

ASSUNTO : 04.01.04 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

DIB: 06/04/2017

DIP: --

RMI: A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01.09.1987 a 03.03.1997, 20.05.1998 a 01.09.2005 e 21.01.2008 a 30.04.2012 (ESPECIAIS)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001827-03.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE BENTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELOI FRANCISCO VIEIRA - SP252213

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de quinze dias, esclareça o valor atribuído à causa, que deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 292 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos, com brevidade.

AMERICANA, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001895-50.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ADRIANA PAULA COELHO

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DE FATIMA TREVIZAM CAMPANA - SP241766, FERNANDA IRIS KUHL - SP312839

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, considerando que as informações constantes no CNIS da segurada indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 05 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC) ou recolher custas.

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000968-84.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: EUVANI RAFAELAMANCO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANDREA MILDRED PREZOTTO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, EUVANI RAFAELAMANCIO DA SILVA, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise seu pedido de aposentadoria.

Por meio da petição id. 20214412, o impetrante requereu a desistência do feito.

É relatório. Passo a decidir.

Na esteira do E. STF, a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o impetra e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. Nesse sentido:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). **Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante).** Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Destarte, **homologo a desistência da ação**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

AMERICANA, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001347-25.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JOSE LUIZ DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, JOSÉ LUIZ DA CRUZ, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise seu pedido de aposentadoria.

Por meio da petição id. 20481876, o impetrante requereu a desistência do feito.

É relatório. Passo a decidir.

Na esteira do E. STF, a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o impetra e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. Nesse sentido:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). **Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante).** Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Destarte, **homologo a desistência da ação**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

AMERICANA, 13 de agosto de 2019.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0000441-91.2017.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X CARLOS APARECIDO DA SILVA (SP241586 - ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO) X CARLOS APARECIDO DA SILVA X CARLOS APARECIDO DA SILVA (SP241586 - ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X CARLOS APARECIDO DA SILVA

Inicialmente, observo que a declaração de pobreza já havia sido acostada por CARLOS APARECIDO DA SILVA - CPF 137.002.798-25 (denominado Contemplado), à fl. 211, pelo que defiro a ele os benefícios da justiça gratuita. Quanto à petição de fls. 255/257, mantenho a decisão de fls. 244/245 no que tange ao indeferimento do pedido de liminar feito na reconvenção por CARLOS APARECIDO DA SILVA (Contemplado), pois não foram apresentados novos elementos que demonstrem concretamente que a CEF pretende negar seu nome. Em prosseguimento, considerando a emenda da inicial da reconvenção (fls. 255/257), citem-se a CEF e CARLOS APARECIDO DA SILVA - CPF 719.058.808-63 (no endereço constante à fl. 155), para resposta à reconvenção no prazo legal. Deverá a CEF também apresentar réplica quanto à demanda em que figura como autora, em 15 (quinze) dias. Deve também apresentar nos autos cópia integral do processo administrativo referente à seleção do imóvel em discussão, inclusive quanto às etapas a cargo do Município. Nas suas manifestações, as partes devem, desde logo, especificar e justificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão. Expeça-se o necessário. Oportunamente faça-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002806-89.2015.403.6134 - ANTONIA RODRIGUES VILELA DE LIMA X ANTONIO COLOMBO X ANTONIO IVALDO FAE X EDEMIL ANTONIO BERTALLIA X ELZA SARTORELLI FERRACINI X MARIA JOSE PENTEADO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA RODRIGUES VILELA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da satisfação da obrigação pelo réu, pago(s) o(s) precatório(s)/requisitório(s) no prazo constitucional, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001452-97.2013.403.6134 - ALTAIR ESPANHA (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR ESPANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da satisfação da obrigação pelo réu, pago(s) o(s) precatório(s)/requisitório(s) no prazo constitucional, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0014598-11.2013.403.6134 - JOSEMI DE LIMA DA SILVA (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEMI DE LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da satisfação da obrigação pelo réu, pago(s) o(s) precatório(s)/requisitório(s) no prazo constitucional, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002688-50.2014.403.6134 - JANAINA MONALISA LENGUANOTO ALBUQUERQUE X BERENICE LENGUANOTO VICENTE ALBUQUERQUE (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANAINA MONALISA LENGUANOTO ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da satisfação da obrigação de pagar pela Fazenda Pública, pago(s) o(s) precatório(s)/requisitório(s) no prazo constitucional, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002752-60.2014.403.6134 - PAULO LUCIO MERGULHAO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO LUCIO MERGULHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da satisfação da obrigação pelo réu, pago(s) o(s) precatório(s)/requisitório(s) no prazo constitucional, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000648-61.2015.403.6134 - ESMANUEL DE JESUS PEDROLLO (SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X ESMANUEL DE JESUS PEDROLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da satisfação da obrigação pelo réu, pago(s) o(s) precatório(s)/requisitório(s) no prazo constitucional, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002636-20.2015.403.6134 - WILSON SALGUEIRO SEGURA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON SALGUEIRO SEGURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da satisfação da obrigação pelo réu, pago(s) o(s) precatório(s)/requisitório(s) no prazo constitucional, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000233-10.2017.403.6134 - JOAO BENICIO DA SILVA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BENICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Secretária informou que já houve o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5005126-91.2018.403.0000, que negou seguimento ao recurso (cf. fls. 463/465). Assim, diante da satisfação da obrigação de pagar pela Fazenda Pública, pago(s) o(s) precatório(s)/requisitório(s) no prazo constitucional, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000410-71.2017.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CMS INSTRUMENTOS ANALITICOS LTDA X MARCIO ALEXANDRE SOUZA OLIVA X LEILA DA SILVA OLIVA

A CEF requereu a fl. 54 a extinção do feito em virtude de acordo na esfera administrativa. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência desta execução em razão de acordo na esfera administrativa, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001624-68.2015.403.6134 - ELETRO ELETRONICA SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA (SP306549 - THEODORO SOZZO AMORIM) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000836-20.2016.403.6134 - EDIO HERRERA (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIO HERRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).
Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007720-70.2013.403.6134 - APARECIDA CAIRES GARCIA (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA CAIRES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).
Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008168-43.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CONFECÇÕES KACYUMARA LTDA (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X CONFECÇÕES KACYUMARA LTDA X FAZENDA NACIONAL (SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA)

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).
Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001566-65.2015.403.6134 - VANDERLEI LASARO CALSE (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI LASARO CALSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da satisfação da obrigação pelo réu, pago(s) o(s) precatório(s)/requisitório(s) no prazo constitucional, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002352-12.2015.403.6134 - SERGIO FERNANDO DE OLIVEIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO FERNANDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).
Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001897-20.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: MAURICIO JOSE RODRIGUES COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, manifeste-se a parte impetrante acerca da pertinência subjetiva passiva da autoridade apontada como coatora, uma vez que, à primeira vista, o ato impugnado seria de alçada da autoridade oficiante perante a 04ª Câmara de Julgamento do INSS. **Prazo: 5 (cinco) dias.**

Saliento, por oportuno, que a regularização do polo passivo se revela especialmente relevante na ação mandamental, pois, na esteira da jurisprudência, a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora (nesse sentido: ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018).

Após, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 14 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BRUNO TAKAHASHI

Juiz Federal

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

João Nunes Moraes Filho

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1105

EXECUCAO FISCAL

0001089-04.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO) X RAIZEN ENERGIA S/A (SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Por ordem da MMª. Juíza Federal Substituta desta Vara, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, ficam as partes intimadas acerca da suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Ficam também cientificadas que os presentes autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, nos termos do artigo 3º, IV da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016.

EXECUCAO FISCAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/08/2019 1050/1549

0001786-25.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X POLIMAQ DE ANDRADINA COM MAQUINAS P ESCRITORIO LTDA ME(SP306690 - ALEXANDRE SANTOS MALHEIRO)

Por ordem da MMª. Juíza Federal Substituta desta Vara, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, ficam as partes intimadas acerca da suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Ficam também cientificadas que os presentes autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, nos termos do artigo 3º, IV da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016.

EXECUCAO FISCAL

0001787-10.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X POLIMAQ DE ANDRADINA COM MAQUINAS P ESCRITORIO LTDA ME(SP306690 - ALEXANDRE SANTOS MALHEIRO)

Por ordem da MMª. Juíza Federal Substituta desta Vara, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, ficam as partes intimadas acerca da suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Ficam também cientificadas que os presentes autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, nos termos do artigo 3º, IV da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016.

EXECUCAO FISCAL

0001806-16.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PAULO VALDIR BELIZARIO ME(SP198449 - GERSON EMIDIO JUNIOR E SP318945 - EDSON CASTELETTI MATOS E SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)

Por ordem da MMª. Juíza Federal Substituta desta Vara, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, ficam as partes intimadas acerca da suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Ficam também cientificadas que os presentes autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, nos termos do artigo 3º, IV da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016.

EXECUCAO FISCAL

0001360-08.2016.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X RHJ INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - (SP038333 - MARIA LIGIA DA COSTA)

Por ordem da MMª. Juíza Federal Substituta desta Vara, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, ficam as partes intimadas acerca da suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Ficam também cientificadas que os presentes autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, nos termos do artigo 3º, IV da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016.

Expediente N° 1106

EXECUCAO FISCAL

0002064-26.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MASSA FALIDA DE EDISON CARLOS MAZIN X EDISON CARLOS MAZIN(SP142650 - PEDRO GASPARINI)

Fls. 270/274: Requer o executado a sustação das hastas designadas nestes autos em razão do parcelamento realizado.

O pedido de parcelamento não gera os mesmos efeitos do parcelamento propriamente dito.

Nos termos do art. 155-A, o parcelamento será concedido na forma e nas condições estabelecidas pela lei que autoriza tal procedimento. Após o pedido de parcelamento é necessário verificar se houve o preenchimento dos requisitos que a lei impõe para permitir a concessão do benefício.

No caso em tela, a parte exequente não demonstrou o devido enquadramento nas disposições legais, limitando-se a informar que realizou a primeira etapa do procedimento, o pedido.

Sendo assim, indefiro o requerimento de sustação da hasta designada.

Intime-se a exequente, excepcionalmente, por email, para que se manifeste acerca da petição e documentos juntados informando o parcelamento/pagamento do débito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5001332-96.2018.4.03.6132

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: LEILA DE PAULA TRANSPORTES

SENTENÇA - TIPO "C"

ME. Trata-se de **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO C.C. PEDIDO LIMINAR** promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **LEILA DE PAULA TRANSPORTES** -

A parte autora informou seu desinteresse pelo prosseguimento do feito e postulou pela extinção, tendo em vista que solucionado o problema pela via administrativa (id: 19082505).

Não houve a citação dos réus.

É o relatório.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

Avaré, 02/08/2019.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000339-28.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CARLOS ALBERTO CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO - SP213905

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 Intime-se o (a) Autor (a) acerca da contestação (id nº 20020480), bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito.

2. Ainda, intime-se a ré para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.

3. Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Após, encaminhe-se o feito para a Contadoria do Juízo informar sobre o cálculo da RMI do benefício em revisão.

5. Publique-se. Intime-se.

Registro, 1 de agosto de 2019.

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1710

USUCAPIAO

0000074-41.2009.403.6104 (2009.61.04.000074-0) - JOSE LUIZ DOS SANTOS X IRENE DOS ANJOS DE SOUZA MAROUÇO (SP160829 - JOÃO FERREIRA DE MORAES NETO) X UNIAO FEDERAL (SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP144270 - GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE) X ODACIO MATHIAS FERREIRA X MARIA ALZIRA G FERREIRA X SEBASTIAO DE PAULA NUNES (SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR)

Petição fls. 607: Faculto o peticionário a extrair cópia das folhas requeridas.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo, com a devida baixa na distribuição.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008808-44.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - AMAYA AGRO PECUARIA LTDA (SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Trata-se de embargos de declaração (fls. 357/358) opostos pela autora em relação à sentença que julgou procedente a demanda, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o réu, Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, ao pagamento de indenização decorrente de desapropriação indireta em relação ao imóvel denominado Barra do Capinzal, localizado no Município de Parquera-Açu, Comarca de Jacupiranga, confrontando com a estrada federal BR-116, perfazendo a área de 10.018m (fls. 348/355v). A embargante alega a existência de erro, pois: 1 - a sentença condenara o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da oferta e da indenização, contudo tal proceder não deveria ser aplicado em procedimento de desapropriação indireta; 2 - houve determinação de correção monetária do valor indenizatório a ser pago, a partir do mês de setembro de 2016, contudo a avaliação se deu em fevereiro de 2016. Vieram os autos conclusos. Decido. Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser opostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. No tema EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a lição do E. STJ diz: É da tradição mais respeitável dos estudos de processo que o recurso de embargos de declaração, desafiado contra decisão judicial monocrática ou colegiada, se subordina, inquestionavelmente, à presença de pelo menos um destes requisitos: (a) obscuridade, (b) contradição ou (c) omissão, querendo isso dizer que, se a decisão embargada não contiver uma dessas falhas, o recurso não deve ser conhecido e, se conhecido, deve ser desprovido. 2. Não se pode negligenciar ou desconsiderar a necessidade da observância rigorosa desses chamados pressupostos processuais, muito menos usar o recurso como forma de reversão pura e simples da conclusão do julgado (EDRESP 200901137221, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA 05/08/2013). No caso dos autos, a autora/embargante alega ocorrência de erro no julgado. Para tanto, argumenta que fundamento utilizado no julgado para a fixação da verba relativa aos honorários advocatícios seria o aplicável para caso de ação de desapropriação, e não para a desapropriação indireta, que é o caso dos autos em exame. Ainda, afirma que houve erro na fixação do termo para correção monetária (fevereiro x setembro de 2016). Quanto à condenação em seu favor da verba referente aos honorários advocatícios, a hipótese descrita pela embargante não se confunde com o erro material, sanável através de embargos de declaração. Com efeito, o erro material, passível de correção através de embargos - ou mesmo através de simples petição, a qualquer tempo - é aquele que resulta da divergência entre o que foi decidido pelo juiz e o que este realmente pretendia decidir. Pela própria decisão, é possível verificar que se pretendeu decidir coisa diversa do que efetivamente constou de seu texto. São exemplos de erro material a troca de nomes das partes do processo por pessoas estranhas à lide e o erro de operações aritméticas. Não se confunde com erro material, porém, a decisão que adota determinada conclusão tomando por base premissa supostamente equivocada. Neste caso, tem-se erro de julgamento, somente passível de ser sanado através das vias recursais ordinárias para provocar a modificação expressada pelo julgador na sentença atacada. No caso dos autos, a fixação verba de honorários advocatícios se deu conforme o entendimento do Juízo, sustentando-se no ordenamento jurídico pátrio. Não se trata de erro material. Quanto à data fixada para termo inicial da correção monetária, tem-se do trecho respectivo da sentença embargada: Esse valor deverá ser corrigido monetariamente desde a data de avaliação do imóvel (setembro de 2016)... Contudo, é de se notar que a avaliação do imóvel se deu em fevereiro de 2016 (fls. 247). Assim, o valor da condenação deverá ser corrigido monetariamente desde a data de avaliação do imóvel, em fevereiro de 2016. Em razão do exposto, conheço os embargos, porque tempestivos, e, no mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra, para corrigir o erro material acima indicado. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000742-24.2015.403.6129 - ANTONIO SEBASTIAO RIBEIRO X CLOVIS DE LIMA X CHRISTIANE FRANCA PEREIRA X FRANCISCO MARTINS DE SOUZA X IDALINA DO PRADO X JOSEFA PINTO X AUGUSTA ALVES ROCHA (PRO59290 - ADILSON DALTOE E SC004821 - JOSE OSNILDO MORESTONI E SC028165 - LILIAN JANAINA MORESTONI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATTANASIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Conforme determinado pelo despacho de fls. 1721, intime-se a parte autora/apelante, para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme determinado pela Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção destes autos no sistema PJE, a parte apelante deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria.

Por último, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 1721.

PROCEDIMENTO COMUM

0000536-73.2016.403.6129 - PEDRO DE LIMA COLACO (SP373240A - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado fls. 162-v, intime-se a parte AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme determinado no art. 9º, da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção destes autos no sistema PJE, a parte AUTORA deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria.

Virtualizados certifique-se e arquivem-se. Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000441-43.2016.403.6129 - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A (SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X KATIA RODRIGUES DE MEDEIROS (SP272054 - DANIEL DUARTE BRASIL) X AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A X KATIA RODRIGUES DE MEDEIROS (SC012003 - RAFAEL DE ASSIS HORN E SP272054 - DANIEL DUARTE BRASIL)

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

À vista do decurso do prazo para desocupação voluntária do imóvel, conforme certidão (fl. 371), bem como da petição de (fls. 375/376), expeça-se mandado de reintegração de posse para o devido cumprimento da r. sentença de fls. 298/301.

A autora deverá providenciar os meios necessários para efetivação da ordem de reintegração. Para tanto, a Secretaria deverá manter contato com o preposto indicado na petição supracitada. Fica autorizado desde já, caso

necessário, o uso de força policial. Oficie-se por ordem

A demolição do imóvel ficará a cargo da concessionária, a qual deverá aguardar o cumprimento do mandado/desocupação total do imóvel para sua efetivação.

Cumprido o mandado e devidamente certificado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000265-71.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CESAR CORREA DE MORAIS

CURADOR: JAMIL GERSON CORREA

Advogado do(a) AUTOR: NAYARA LAYS MARIANO XAVIER REGO - SP388713,

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora, via emenda da inicial (ID 19555938), considerando o adiantado da marcha processual, mantenho o presente feito em tramitação perante esta Vara Federal.
2. Assim, intímemo o INSS sobre os termos do peticionamento do autor, acima indicado (id), inclusive informando se têm provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.
3. Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Publique-se. Intímese.

Registro, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-41.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: KAZUO OKABE

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação judicial proposta por KAZUO OKABE, já qualificado nos autos processuais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a promover a revisão/readequação de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 0773736689 – DIB em 16/05/1984), nos termos das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, haja vista alegar ter sofrido limitação ao teto vigente à época. Pretende o pagamento das diferenças devidas e não prescritas. Juntou documentos (id 10720084 - 10720638).

Deferida a prioridade de tramitação processual e gratuidade de justiça (id 10828714), determinou-se a citação do INSS (id 13146428).

Citado, o INSS apresentou **contestação** em que alega a decadência e a prescrição, postula pela improcedência do pedido (id 13685007).

A parte autora apresentou réplica/impugnação à contestação, refutando os argumentos da contestação e requerendo a procedência do pedido (id 14734879).

Certidão cartorária noticiou o decurso de prazo para a autarquia previdenciária apresentar provas (id. 16160277).

A contadoria judicial apresentou informação (id. 17663272) e foi colacionado o CNIS da parte autora (id. 20399076).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTO E DECIDO

Trata-se de demanda de segurado contra o INSS visando a condenação da autarquia a:

a) readequar a renda mensal da Parte Autora, através da recuperação do valor do salário-de-benefício desconsiderado por força da limitação ao teto para fins de pagamento, quando da concessão do benefício, ou no ato da revisão, aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, conforme os parâmetros fixados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 564.354/SE;

b) pagar as diferenças devidas (parcelas vencidas e vincendas) resultantes da revisão pretendida pela Parte Autora, considerando a interrupção da prescrição, tendo como prescritas somente as parcelas anteriores a 05/05/2006, data que corresponde ao quinquênio anterior ao ajuizamento, em 05/05/2011, pelo Ministério Público Federal, da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, de acordo com o art. 240, § 1º, do NCPC, art. 202, incisos I e V, e art. 203, ambos do CC/02, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescidas de juros de mora desde a citação.

Note-se que não se trata de uma alteração da forma de cálculo da RMI do benefício, mas apenas da modificação da limitação do pagamento do benefício calculado com base na RMI inalterada.

2.1 Da decadência

A decadência do direito prevista no Art. 103 da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.711/98, atinge tão somente os casos de concessão do benefício. No caso dos autos, o objeto do pedido é diverso, ou seja, a readequação do reajustamento do benefício, razão pela qual não há se falar na aplicação da decadência do direito.

Ressalte-se, por oportuno, que a própria Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, de 21/01/2015, nos termos do Art. 565, impede a sua aplicação:

Não se aplicam às revisões de reajustamento os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei nº 8.213, de 1991.

Parágrafo único. Os prazos de prescrição aplicam-se normalmente, salvo se houver a decisão judicial ou recursal dispendo de modo diverso.

Afasto, portanto, a alegação de decadência do direito de revisão do benefício do autor.

2.2 Da prescrição

No tocante à prescrição, importa asseverar o seguinte.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Tratando-se de benefício previdenciário, que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que inócorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

Primeiramente, destaco que não há litispendência entre a ação coletiva e a individual. Entretanto, uma vez escolhida a via da ação individual, não há possibilidade de escolher determinados efeitos processuais materiais que lhe beneficiem em sua lide individual. Desta feita, não se pode beneficiar na ação individual do efeito interruptivo da prescrição decorrente da citação na ação coletiva.

Neste sentido, cito julgados precedentes: (TRF3 APELREEX 2128924 Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., e-DJF3 10.04.2017) (TRF3 AC 2192808 Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, 8ª T., e-DJF3 03.04.2017) (AC 00022390820154036183, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (AC 00089367920144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (TRF3 AC 2083991 Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, 7ª T., e-DJF3 02.12.2016)

DA INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL

Noutro diapasão, há de se registrar que a ação coletiva apenas interrompe o prazo para a execução individual (STJ, EREsp 1175018, Rel. Min. Felix Fisher, DJ 18.06.2015).

Ademais, mesmo que se entenda que há interrupção para fins de manejo da ação individual quanto ao fundo do direito, a citação na ação coletiva jamais interromperia o prazo de prescrição da exigibilidade das parcelas vencidas, nos termos da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta pelos recorrentes contra o Estado do Rio de Janeiro, objetivando reconhecimento do direito ao reajuste concedido pelo artigo 1º da Lei 1.206/87, bem como o pagamento de todas as diferenças vencidas não prescritas e vincendas. 2. O Tribunal a quo negou provimento ao segundo Agravo Interno, e deu parcial provimento ao primeiro Agravo Regimental, e assim consignou na sua decisão: "De início, é de se afastada a prescrição de fundo de direito reconhecida na sentença, haja vista que se trata de prestação de trato sucessivo, a incidir o disposto na Súmula 85 do STJ. No entanto, não assiste razão aos autores quando afirmam que deve ser reconhecida a interrupção da prescrição em razão do ajuizamento da ação coletiva pelo SinJustiça em março de 2002, o que enseja o pagamento das diferenças do reajuste de 24% a partir de março de 1997. Por certo, a propositura de ação coletiva com o mesmo objeto de ação individual tem o condão de interromper a prescrição. Ocorre que a prescrição é interrompida apenas para os fins de ajuizamento de ação individual e não para pagamento de parcelas vencidas. Dessa forma, a citação do Estado na ação mencionada pelos autores não teve o condão de impedir o reconhecimento da prescrição quinquenal para pagamento das parcelas pretéritas." (fl. 859, grifei em itálico). 3. Esclareça-se que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ. 4. A citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da Ação individual. 5. Ademais, a presente Ação Individual é autônoma e independente da Ação Coletiva, sobretudo porque, in casu, não se tem notícia de que houve o pedido de suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da Ação Coletiva, conforme dispõe o artigo 104 do CDC. 6. Não fizeram os recorrentes o devido cotejo analítico, e assim não demonstraram as circunstâncias que identificam ou assemelhamos casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. 7. Agravo Regimental não provido.

(STJ AGRESP 1559883 Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 23.05.2016)

No que tange à interrupção do prazo prescricional, em face da propositura da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183, não prospera o recurso da parte autora, tendo em vista não haver comprovado a sua adesão àquele pleito.

Ressalte-se, que a parte autora ao tomar conhecimento do ajuizamento da ACP, deveria, no prazo de trinta dias, contados do ajuizamento desta ação, requerer a sua suspensão, para que pudesse obter os benefícios da coisa julgada coletiva. Nesse sentido, julgado da relatoria do Min. SÉRGIO KUKINA, no Resp 1.575.280, julgado em 02/09/2016.

Por outro lado, a prescrição deverá ser observada a contar do ajuizamento da ação, já tendo a TNU fixado a seguinte tese, em sede de representativo de controvérsia (Tema 184):

A propositura de Ação Coletiva interrompe a prescrição apenas para o ajuizamento da ação individual, não interrompendo os efeitos da prescrição das parcelas pretéritas cujo marco inicial deve ser o da propositura da ação individual respectiva, ressalvando-se as hipóteses do art. 104 do CDC.

In caso, a presente ação judicial foi proposta em 06/09/2018, de modo que as parcelas anteriores a 06/09/2013 foram fulminadas pela prescrição, tendo em vista a inocorrência de interrupção do prazo, nos termos dos artigos 1º e 3º do Decreto n. 20.910/32.

2.4 Revisão/Readequação

Trata-se de demanda em que a parte autora requer a readequação da renda mensal de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos novos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, bem assim o recebimento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.

As referidas Emendas Constitucionais dispõem:

Emenda Constitucional nº 20/1998

"Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Emenda Constitucional nº 41/2003

"Art. 5º - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Da simples leitura dos dispositivos constitucionais, vê-se que os mesmos não versam sobre reajuste, mas sobre a fixação de novos tetos para os valores dos benefícios a partir da publicação das referidas Emendas.

Assim, houve, constitucionalmente, a modificação do valor do teto para os benefícios concedidos após a publicação das Emendas Constitucionais.

Com efeito, o Ministério da Previdência Social (MPAS), ao editar portaria que tratou da implementação das regras instituídas já pela Emenda nº 20/1998 (Portaria MPAS nº 4.883, de 16.12.1998 (DOU de 17.12.1998)), determinou que este novo teto aplicar-se-ia, tão somente, aos benefícios concedidos a partir de 16.12.1998. A situação se repetiu quando da publicação da Emenda Constituição nº 41/2003 (art. 5º). O MPS novamente disciplinou a matéria na via administrativa para aplicar o novo valor apenas para os benefícios concedidos a partir de janeiro de 2004.

Saliente-se, no ponto, a orientação adotada pelo **colendo STF**, no julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, cuja solução foi no sentido de pacificar o entendimento de que a incidência do novo teto fixado pelas Emendas Constitucional nº 20/1998 e 41/2003 não representa aplicação retroativa do disposto nos seus artigos 14 e 5º, respectivamente, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto.

Em respeito àquela decisão exarada pelo STF ao apreciar o citado RE 564/354/SE, o nosso **egrégio TRF/3º R** reconheceu aos segurados do RGPS que tiveram sua renda mensal limitada ao teto vigente à época da concessão do benefício o direito à adequação aos novos limites fixados pelas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003. Cito, dentre tantos, os seguintes precedentes:

'PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrítica que rejeitou as preliminares e negou seguimento ao seu recurso, de acordo com o artigo 557 do CPC, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os limites máximos (tetos) previstos nas ECs nº 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que a pretensão à revisão do benefício diante do advento dos novos tetos das EC 20/98 e 41/03, nos termos da decisão do STF no RE 564.354/SE, encontra-se inteiramente coberta pela decadência. Afirma, ainda, que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 19/01/1991, no "Buraco Negro", teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício do autor foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ele faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.' (AC 00058549120114036103, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. II. No presente caso, verifica-se que o benefício da parte autora alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. III. Assim sendo, a parte autora faz jus à revisão de seu benefício através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas nº 20/1998 e 41/2003. IV. Cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgrRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). V. Em relação aos juros de mora, são aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). VI. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS improvida.'

(APELREEX 00082266420114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Igualmente, os precedentes das **e. Turmas Recursais de São Paulo**:

'RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APLICAÇÃO DO TETO PREVISTO NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 e 41/03 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. VIABILIDADE CONFORME PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. BENEFÍCIO QUE, NO CASO CONCRETO, ESTAVA LIMITADO AO TETO QUANDO DO ADVENTO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. REVISÃO DEVIDA. RECURSO IMPROVIDO.' (Processo 00487541420104036301, JUIZ(A) FEDERAL SILVIO CESARAROUCK GEMAQUE, TR2 - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA:28/05/2013.)

'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. ALTERAÇÃO. LIMITAÇÃO SOMENTE PARA FINS DE PAGAMENTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, pacificou o entendimento de que a incidência do novo teto fixado pela Emenda Constitucional n.º 20/1998 não representa aplicação retroativa do disposto no seu artigo 14, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. 2. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 3. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da nova legislação. 4. Recurso improvido.' (Processo 00012802820124036317, JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON, TR5 - 5ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 24/05/2013.)

Pois bem. É dizer, nos casos em que o cálculo do salário-de-benefício resultou em valor superior ao teto em vigor na DIB [data de início do benefício], a renda mensal inicial ficou limitada a esse montante somente para fins de pagamento. Assim, a elevação do teto limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor, desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. Tal sistemática, diga-se, não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios limitados pelo teto anterior, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários de contribuição.

No caso específico, consoante informe da Contadoria do Juízo o benefício em análise é anterior à Constituição Federal de 1988.

'(...) Informa ainda que segundo consta do sistema Plenus, a DIB da Aposentadoria titularizada pela parte autora, NB42/077373668-9, é 16.05.1984.' (id. 17663272).

Dessa maneira, a improcedência do pedido é medida que se impõe, pois, se trata de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988.

Em virtude do princípio '*tempus regit actum*', à forma de cálculo dos benefícios deve ser aplicada a legislação vigente na época do preenchimento dos requisitos, ou seja, deve ser aplicada a legislação vigente na época da aquisição do direito à concessão do benefício, conforme assentada jurisprudência do STF e do STJ (vg STF, RE nº 597.389; e STJ, REsp nº 1.151.363 e REsp nº 1.310.034).

Portanto, a forma de cálculo dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 e em conformidade com a legislação anterior à Lei nº 8.213/91, cujos efeitos, por força do disposto em seu art. 144 retroagiriam no máximo a 05.10.1988, deve observar exclusivamente a disciplina legal vigente na época do preenchimento dos requisitos, ou seja, na época da aquisição do direito à concessão do benefício sob a égide do regime anterior.

Como antes de 05.10.1988 o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários do RGPS se sujeitava à observância de forma de apuração diversa e específica, envolvendo duas parcelas em atenção ao maior e ao menor valor teto, os novos tetos das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 não podem ser aplicados antes de 05.10.1988, porque a sua aplicação, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE nº 564.354/SE, está toda baseada na interpretação do sentido e do alcance do teto do salário-de-benefício previsto na Lei nº 8.213/1991, o qual tem uma feição completamente própria e diversa do regime previdenciário anterior à Constituição Federal de 1988, sob pena de adoção de um regime híbrido, o que sempre foi rechaçado pela jurisprudência do STJ em matéria previdenciária (como 3ª Seção, AgRg nos EDeI nos EREsp nº 1.238.551/PR, Rel. Des. Conv. Campos Marques, DJe 20.03.2013).

3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na peça inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 2º do CPC), obrigação que fica suspensa por 05 anos, a contar do trânsito em julgado desta sentença. Nesse interim, acaso o credor (vencedor/INSS) demonstre a alteração da situação que justificou a concessão de gratuidade, a obrigação poderá ser executada. Decorrido o prazo quinquenal, a obrigação será extinta, nos termos do art. 98, § 3º do NCP. C.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 496, inciso I).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se, com as diligências de praxe.

Registro/SP, 9 de agosto de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005502-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: IRIA FONSECA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA – TIPO B

1. Relatório:

Cuida-se da nominada ação de **Cumprimento de sentença de título judicial** (*sic*), ajuizada, inicialmente perante a 1ª vara Previdenciária de São Paulo/Capital, por IRIA FONSECA DE LIMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com fundamento no art. 534 do CPC, visando ao **recebimento de valores em atraso, relativos ao cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, da 3ª VF/Cível da JFSP.**

Na peça inicial aduz a parte autora, em resumo, que recebe benefício previdenciário, NB 1051017774 (DIB 16.06.1996), tendo a autarquia previdenciária deixado de incluir a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo de sua renda mensal inicial – RMI. Com isso, pretende o **cumprimento do julgado proferido na ACP nº 0011237-82.2003.406.6183**, na qual se determinou ao INSS proceda ao reajuste em comento, implantando o valor da renda nova a partir daquela decisão e **promovendo o pagamento dos valores em atraso**. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, da prioridade de tramitação e apresenta documentos.

Citado/intimado, o INSS apresentou impugnação à execução do julgado (id. 8437653). Para tanto, aduzindo, i) **excesso de execução**, quanto aos índices utilizados para correção monetária, pugnano pela aplicação daqueles previstos na Lei nº 11.960/2009; ii) juros de mora.

A parte autora apresentou resposta à impugnação do INSS (id. 10625863).

Contadoria do juízo apresentou parecer indicando como devida a quantia de R\$ 62.310,40, em 21.02.2019 (id. 14690294).

Foi declinada a competência para esta subseção judiciária federal (em Registro/SP (id. 16488107).

Relato do essencial. **Fundamento e decido.**

2. Fundamentação:

Mérito: prescrição

Quanto à **prescrição**, sustenta a parte autora que a propositura da Ação Civil Pública, em 14/11/2003, sob nº 0011237-82.2003.403.6183 tem o condão de interromper a prescrição, vez que vinha a defender os interesses de todos os segurados. Diante disto, para todos os segurados residentes no Estado de São Paulo, que buscam judicialmente esta revisão, **as prestações devidas e não pagas têm efeito financeiro desde 14/12/1998**, até a data da implementação automática pela Autarquia Previdenciária.

Sem razão, contudo.

Este Juízo vinha entendendo que a interrupção do prazo prescricional não teria se operado com o ajuizamento da ACP, em 14.11.2003, mas sim com o **advento da Lei nº 10.999/2004**, que reconheceu o direito da parte autora à revisão analisada, a teor do entendimento jurisprudencial do e. TRF da 3ª Região (*TRF3. AgReg em ApCiv nº 0005738-05.2012.403.6183. Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral. DJe: 09.01.2014*).

Ocorre que, recentemente, nosso Regional alterou seu posicionamento, acolhendo o quanto decidido pelo e. STJ, nos seguintes termos da decisão publicada em 28.05.2018 (apelação cível nº 0008747-17.2014.4.03.6114/SP).

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Requer a reforma da decisão para que seja contada a data do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183 como termo inicial da interrupção do prazo prescricional, a fim de produzir reflexos financeiros.

DE C I D O.

O recurso não merece admissão.

Isso porque o acórdão recorrido firmou-se a convicção sobre a prescrição das quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da presente ação.

Tal conclusão, entretanto, não destoia da jurisprudência acerca da matéria na instância superior:

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 112 DA LEI 8.213/1991. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Acerca da alegada violação do artigo 112 da Lei 8.213/1991, verifica-se que a matéria não foi abordada pelo acórdão a quo.

Portanto, a pretensão recursal esbarra no óbice imposto pela Súmula 211/STJ que dispõe in verbis: inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

2. No que toca a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública, o STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da referida ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.

3. Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Precedente.

4. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, pois tal providência depende da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto, o que encontra óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1642625/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA AFASTADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se alega a não aplicação da decadência e requerendo a adequação da renda mensal do seu benefício aos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante a recuperação do valor do salário de benefício desconsiderado por força da limitação ao teto para fins de pagamento quando da concessão do benefício.

(...)

5. Esclareça-se que a citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da ação individual.

6. Ademais, a presente Ação Individual é autônoma e independente da Ação Coletiva, sobretudo porque, in casu, não se tem notícia de que houve o pedido de suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da Ação Coletiva, conforme dispõe o artigo 104 do CDC.

7. Assim, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.559.883/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016.

8. Recurso Especial parcialmente provido.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.388.000/PR, firmou-se orientação no sentido de que a propositura da ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.
2. A propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.
3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1644001/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 12/05/2017)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

Sendo assim, acolho como razão de decidir o entendimento das instâncias superiores e declaro a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento desta ação individual.

Passo à análise da questão de fundo.

Do cumprimento de sentença (coletiva)

Pretende a parte autora a execução (individual) de sentença proferida na ação coletiva denominada **Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183**, transitada em julgado em 21.10.2013, cujo dispositivo transcrevo:

“Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder: a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Stímulus 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo; f) mantenho, também, a fixação da multa por atraso no cumprimento da decisão de fls. 98/118, em R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei nº 7.347/85). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intímese.”

Em apreciação ao recurso de apelação do INSS e à remessa oficial, o E. TRF da 3ª Região, ao fixar a limitação espacial de eficácia do título restritamente ao Estado de São Paulo, deu **parcial provimento à remessa oficial** para declarar a **nulidade parcial da sentença no que tange a não incidência do imposto de renda** e deu parcial provimento à apelação para que **os atrasados fossem liquidados na forma constitucionalmente prevista**, mantendo, no mais, a sentença. Ainda, foram interpostos, pelo INSS, Recursos Especial e Extraordinário, aos quais foi negado seguimento, culminando com o trânsito em julgado da sentença/acórdão em data de 21.10.2013.

Do alegado excesso de execução

Prescreve o novo código processual, em seu capítulo V, artigos 534 e 535 que, tendo o exequente ingressado com ação (individual) de cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, a Fazenda Pública, no caso autarquia federal INSS, será intimada para impugnar a execução.

Dentre as hipóteses arroladas taxativamente como possíveis fundamentos da impugnação à execução, o INSS invocou o **excesso de execução**, conforme a alínea IV do artigo 535 do NCPC.

Alega o INSS, em apertada síntese, que:

“há excesso de execução, uma vez que o impugnado deixou de utilizar o índice de remuneração básica das cadernetas de poupança (“TR”), bem como quanto aos juros de mora, pois aplicou juros de mora de 1% ao mês mesmo após a Lei 11.960/2009.

Pretende, portanto, seja fixada a forma de **correção monetária** prevista na Lei nº 11.960/2009.

Ocorre que, **em sessão realizada no dia 20.09.2017**, o Plenário do STF concluiu o julgamento do RE 870947, **objeto do Tema 810 da repercussão geral**, fixando as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina

Em decorrência disso, sem razão o executado/INSS, na medida em que, **quanto à correção monetária**, o Plenário do STF declarou a **inconstitucionalidade da aplicação do art. 1º - F, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009**, devendo-se aplicar agora o IPCA-E, nos termos das teses fixadas pelo STF no Tema 810 da repercussão geral.

Dispositivo:

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, IV do CPC para:

a) **Declarar prescritas as prestações em atraso devidas**, decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 ao benefício da parte autora, **anteriores ao quinquênio que antecede a propositura desta ação individual**;

b) **Condenar o INSS a pagar os valores em atraso**, respeitada a prescrição quinquenal, **conforme cálculo da Contadoria deste juízo a ser elaborado oportunamente nos termos desta sentença**, decorrente do recálculo do benefício previdenciário NB 1051017774 (DIB: 16.06.1996), aplicando, quanto à competência de fevereiro de 1994, o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; com correção monetária e juros remuneratórios com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o Tema 810 da repercussão geral do STF, acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (*exempli gratia* Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezini), tudo em conformidade com a sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, transitada em julgado em data de 21.10.2013. Devem ser observados eventuais valores já pagos na via administrativa.

Nos termos do art. 85, § 1º do NCPC, e considerando a sucumbência mínima da parte autora/exequente, **condeno o INSS/executado ao pagamento de honorários advocatícios**, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º do NCPC).

Após o trânsito em julgado, remeta-se para a Contadoria do juízo e expeça-se ofício requisitório para pagamento.

Sem remessa necessária, ante o disposto no art. 496, § 3º, I, do CPC.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 9 de agosto de 2019.

JOÃO BATISTAMACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000425-96.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: JOSE JOAQUIM DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA - TIPO C

Trata-se da denominada **Ação Ordinária**, ajuizada por JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando aplicação dos índices de “84,32% referente ao Mês de Março/1990 e, 20,21% referente ao mês de Março de 1991, respectivamente, compensando-se os índices menores aplicados, conforme os casos previstos na legislação que regulamenta o FGTS” na conta vinculada ao fundo garantidor do trabalhador.

Os benefícios da justiça gratuita foram indeferidos e foi concedido prazo para recolher as custas processuais (id. 19326783).

Certidão cartorária notícia a inércia da parte autora, quanto ao recolhimento das custas do processo (id. 20391402).

É, em essência, o relatório.

Fundamento e decido.

A parte autora foi regularmente intimada do despacho que determinou o recolhimento das custas iniciais, porém, quedou-se inerte, deixando de dar impulso ao andamento da demanda posta em juízo.

A propósito, a jurisprudência tem entendido que a presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, é relativa, sendo possível o seu indeferimento caso o magistrado verifique a existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento. (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento."
(STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.

I - Dispõe o art. 4º, da Lei nº 1.060/1950, que a parte pode gozar dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

II - Ressalva-se ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no § 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

III - O agravante não demonstrou que apresenta dificuldade financeira capaz de prejudicar o seu sustento ou de sua família, razão pela qual não é cabível a concessão da justiça gratuita. Precedentes deste Tribunal.

IV - Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região, AG nº 2008.03.00.045765-3, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 19/03/2009, DJU 31/03/2009, p. 24)

Diante disso, impõe-se que o processo seja extinto sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, dada a falta de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Cito precedente.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA NEGADA.

1. Ao contrário do alegado pela apelante, o Agravo de Instrumento que trata da matéria relativa à gratuidade da justiça autuado sob o nº 2010.03.00.033627-3, teve seu seguimento negado em 23 de novembro de 2010, disponibilizado no DJe em 10.12.2010.

2. O pagamento das custas iniciais do processo é obrigatório e configura pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC/73. Não recolhidas as custas, o juiz deverá intimar a parte autora para emendar a inicial (conforme previsão do artigo 284) sob pena de indeferimento e cancelamento da distribuição, providência tomada no juízo de primeira instância.

3. Desse modo, quando do despacho de 22.09.2011 (fl. 57), para a embargante trazer aos autos documentos que comprovassem o andamento do recurso interposto, há muito já havia decisão desfavorável à ora apelante, que devidamente intimada quedou-se inerte.

4. Tendo o Juízo a quo fixado prazo para o recolhimento das custas, não cumprido pela embargante, bem como tendo conhecimento há mais de um ano acerca da negativa da concessão da justiça gratuita por este Tribunal Regional Federal, mister a manutenção da r. sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, por falta do recolhimento de custas.

5. Apelo desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2100092 - 0034973-10.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 21/02/2018, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:21/03/2018)

Dispositivo

Diante do exposto, ante a ausência de regular recolhimento das custas processuais iniciais, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV c/c art. 102, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Sem condenação em honorários advocatícios pela parte autora.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 07 de agosto de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000705-04.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: SUZANA RODRIGUES KOKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SABRINA CAINA KOKI DE OLIVEIRA - SP310962
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a exequente, SUZANA RODRIGUES KOKI, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a petição apresentada pelo INSS, pela qual pleiteia a revogação da gratuidade de justiça que lhe fora deferida (doc. 32 – id 18780351), ou sendo caso, efetue o pagamento da verba relativa aos honorários de advogado estipulados na sentença.

Após, decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Registro/SP, 08 de agosto de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-22.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: PEDRO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - tipo “A”

A parte autora, PEDRO FERNANDES, qualificada nos autos do processo, ajuizou a presente **Ação de Concessão de Aposentadoria por idade rural** com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Para tanto, na **peça inicial**, em resumo, diz ter que, na época em que completou 60 anos de idade, requereu ao INSS a concessão de Aposentadoria por idade rural, em data de 25/03/2013, NB 161395.719/41, como comprova cópia de integral processo administrativo. O benefício foi negado, conforme comunicado de decisão, entretanto, o autor diz que sempre trabalhou na atividade rural, primeiro, em regime de economia familiar, depois como diarista em fazendas de chá e/ou banana, em terras rurais no Município de Registro ou no Município de Sete Barras, ambos em o estado de São Paulo. Pediu justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (id fls. 18/22).

A parte autora foi intimada para rerepresentar o pedido administrativo junto ao INSS, porquanto muito antiga a DER em 2013 (doc 14); a parte autora noticiou (i) a interposição de recurso de agravo de instrumento no TRF/3R (doc 16) e, posteriormente, (ii) que o INSS lhe concedeu o benefício de aposentadoria com DER em março/2018, entretanto, pede o julgamento de procedência do pedido inicial (doc 26).

A seguir, foi concedida a justiça gratuita e determinado a citação da parte-ré (doc. 30).

O INSS **contestou** os pedidos feitos na demanda requerendo a improcedência da ação (doc. 31).

As partes foram intimadas sobre a produção de provas e réplica (autora).

A seguir foi realizada audiência instrutória, quando foram ouvidas 02 (duas) testemunhas do autor.

A Contadoria do Juízo emitiu parecer.

Sem **conciliação** entre as partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Cuida-se de Ação de Concessão de Aposentadoria por idade rural com pedido de tutela antecipada.

A parte autora tendo sido intimada, informou nos autos do processo que já teve concedida pelo INSS o benefício da Aposentadoria por idade rural (NB 183.610.058-0), com DER em 28.03.2018. Entretanto, diz que persiste seu interesse no prosseguimento do feito, pois, já teriam sido implementados os requisitos para se aposentar, desde a época do primeiro pedido de aposentadoria, em o ano de 2013.

1) Da concessão do benefício de aposentadoria por idade rural (DER em 2018)

O fato de o INSS ter concedido administrativamente o benefício pleiteado pela parte autora, no curso do processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido, de forma que se há falar em perda do interesse processual da parte autora, sendo, consequentemente, cabível a extinção do feito sem apreciação do mérito.

Sabido que, *As condições da ação devem estar presentes no momento do julgamento da lide, pelo que, ocorrendo da ação, o único resultado possível é sua extinção sem resolução de mérito. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1685568, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Órgão julgador OITAVA TURMA, Data 09/04/2018)*

Cito outros julgados do nosso Regional como exemplos.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. RAZÕES DISSOCIADAS. - Após determinação do MM. Juízo pelo prazo de 90 dias, a parte autora formulou na via administrativa pedido de aposentadoria por idade rural, o que foi deferido. - A r. sentença julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito por falta de interesse de agir, com fundamento no art. 485, inciso VI do CPC, em razão da perda de objeto da ação. - Apela a parte autora pleiteando a concessão do benefício ou a anulação do decisum, uma vez que não há necessidade da prévia provocação da via administrativa para o ajuizamento da ação. - As razões de recurso têm motivação totalmente estranha aos fundamentos da decisão recorrida. - Apelo não conhecido, com fundamento no art. 932, III, do novo CPC. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do apelo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2298231 0008749-30.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PROVIDA. - O pedido formulado nestes autos foi plenamente atendido pela autarquia, com a concessão de aposentadoria por invalidez em 4/9/2017, antes mesmo da realização da perícia médica judicial. - O objeto da presente ação não mais subsiste, configurando a sua perda superveniente, eis que o pedido foi atendido administrativamente. Exsurge daí a carência da ação. - O cabimento da demanda passa pelo exame das condições da ação, a saber: a legitimidade, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual, o qual consiste no binômio necessidade/adequação. - Há ser ressaltado, ainda, que as condições da ação devem estar presentes também no momento do julgamento da lide, pelo que, ocorrendo no curso do processo a carência superveniente da ação, o único resultado possível é sua extinção sem resolução de mérito. - Nota-se que não há atrasados a serem buscados nesta ação. Observa-se que o autor pretende apenas o reconhecimento judicial da concessão administrativa de aposentadoria por invalidez. - Ante a patente perda de objeto, o autor é carecedor desta ação em face da inexistência de interesse processual em sua vertente necessidade, nos exatos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. - Apelação conhecida e provida. Vistos e relatados estes autos em sua parte as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação e lhe dar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2305358 0014848-16.2018.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. PERDA DE OBJETO SUPERVENIENTE. I - O laudo pericial, elaborado nos autos, atestou que a autora realizou cirurgia reparadora do manguito rotador direito em março de 2016, encontrando-se incapacitada de forma total e temporária para o trabalho. O perito fixou o início da incapacidade em 17.03.2016, pelo prazo estimado de quatro meses. II- Verificou-se dos autos, bem como dos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ela recebeu o benefício de auxílio-doença a partir de 01.04.2016 até 06.09.2016, quando foi cessado, ensejando o ajuizamento da presente ação. Posteriormente, foi-lhe concedido, na via administrativa, a benesse em tela, nos períodos de 07.10.2016 a 15.08.2017 e 07.12.2017, ativa atualmente. III- Ocorrência da perda de objeto superveniente, patente a falta de interesse processual, sendo irreparável a r. sentença monocrática que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito. IV - Apelação da parte autora improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2297012 0007609-58.2018.4.03.9999, DÊSEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante a patente perda de objeto, o autor é carecedor desta ação em face da inexistência de interesse processual em sua vertente necessidade, nos exatos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/15.

II. Dos valores atrasados (DER em2013)

Segundo se verifica da peça inicial, em síntese, na época em que completou 60 anos de idade, o autor requereu junto ao INSS a concessão de Aposentadoria por idade rural, em data de 25/03/2013, NB 161395.719/41. O benefício foi negado naquela oportunidade. Entretanto, o autor diz que sempre trabalhou na atividade rural, primeiro, em regime de economia familiar, depois como diarista em fazendas de chá e/ou banana, em terras rurais no Município de Registro ou no Município de Sete Barras, ambos em estado de São Paulo.

Para ter direito à aposentadoria por idade rural, a parte autora (HOMEM) precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 60 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 180 meses anteriores ao implemento do requisito etário (02.07.2012) ou ao requerimento administrativo (DER: 25.05.2013), nos termos do art. 25, inc. II da Lei nº 8.213/91.

O quesito idade mínima (60 anos) foi cumprido, conforme o documento de identidade, no id. 2467295 dos autos, haja vista que a parte autora nasceu em 02.07.1952.

No intuito de comprovar o exercício de atividade do campo, como trabalhador rural, durante o período de tempo igual a da carência (1997 a 2012 ou 1998 a 2013) o requerente apresentou como **prova documental** para compor o início de prova material:

i) Cópia de CTPS do autor, na qual constam anotados vínculos empregatícios, como encarregado de 01/07/1997 a 09/02/1998; como trabalhador braçal rural de 01/06/1998 a 15/01/1999, de 01/03/1999 a 02/10/2000, de 01/10/2004 a 14/06/2011;

Ressalto que os demais documentos apresentados nos autos virtuais são extemporâneos ao período da carência (teor da S. 34 da TNU).

É certo que a prova do exercício da atividade rural em regime de economia familiar ou individualmente, exige início de prova material complementada por prova testemunhal (arts. 55, § 3º, e 106, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do STJ).

Em audiência de instrução foi colhida **prova oral**.

Tal prova mostrou-se frágil, porquanto, das duas testemunhas ouvidas, somente uma delas trabalhou diretamente com o autor em serviço rural. Ademais, a prova oral mostrou-se vaga em relação à atividade rural por parte do demandante e não acrescentou informações à prova documental já existente nos autos Pje (empregado na propriedade do 'Jamil José Haick').

Transcrevo abaixo, em resumo, os depoimentos prestados em Juízo pelas testemunhas do autor:

Testemunha **Domingos Gomes**: que conhece o autor, mas que nunca trabalhou com ele, contudo, informou que o autor trabalhou para pessoa de nome 'Taira', em serviço rural, 'mexendo' com banana, e que tem conhecimento disso por conversar como autor.

Testemunha **José Miranda**: que trabalhou com o autor por cerca de dois anos na propriedade do 'Jamil', 'mexendo' com banana, que tinham carteira assinada; que nos demais locais nunca trabalhou com o autor, mas que sabe que o autor trabalhava em tais propriedades.

De acordo com a prova colética no feito, verifico não se tratar o caso de aposentadoria por idade rural, como segurado especial e/ou empregado rural, consoante afirma o autor. Tal se deve, porquanto, não considero o requerente como sendo um trabalhador essencialmente do campo, segurado especial para se aposentar como tal, em 2013. Isso se deve, pois, ao observar o CNIS/contagem de tempo do INSS do segurado/autor, se pode constatar que o mesmo foi empregado do setor urbano, nos anos de 1978, 1979, 1987 a 1989 e 1990, pelo menos (INTERSUL, Transporte e Turismo Ltda., PREMA, Emp. Imobiliários Ltda., Olaria TIJOLEX LTADA., SERRA MORENA Imp e Exp. Ltda.)

Não bastasse, na CTPS do autor constam anotados vínculos de trabalho como 'serviços rurais do restaurante', entre os anos de 1974/1975; como 'serviços gerais' em 1977.

Seria caso de se aventar a concessão de aposentadoria por idade híbrida (tempo urbano + rural), na eventualidade. Contudo, verifico que o autor, quando do requerimento administrativo em o ano de 2013, não contava com a idade mínima (65 anos) para concessão de tal benefício.

Assim, não assiste razão o requerente em querer ver reconhecido o direito à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, quando na época do primeiro requerimento administrativo, em o ano de 2013.

Posto isso, (i) **declaro extinto o feito sem resolução de mérito**, quanto ao pedido de aposentadoria por idade rural, por falta de interesse processual (superveniente), nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015; (ii) **julgo improcedente** o pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural, a partir da DER em 2013.

Condeno a parte autora a pagar custas e/ou despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, consoante o disposto no artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil - restando, todavia, com a exigibilidade suspensa, em razão da concessão da gratuidade da justiça.

Transcorrido o prazo recursal *in albis*, certifique o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Registro/SP, 12 de agosto de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente - art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-71.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: CASSIA FREITAS LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: DENISE MARIA MANZO KURMANN - SP78296

SENTENÇA - Tipo M

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em relação ao capítulo da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, no tocante ao **contrato nº 25.1810.110.0015046** (doc. 37).

Em síntese, a embargante alega a existência de erro material, porquanto o Superior Tribunal de Justiça admite a comprovação da existência da dívida por outros meios, além da juntada do contrato (doc. 39).

Vieramos autos conclusos. Decido.

Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser opostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

No tema EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a lição do E. STJ diz: “É da tradição mais respeitável dos estudos de processo que o recurso de embargos de declaração, desafiado contra decisão judicial monocrática ou colegiada, se subordina, invariavelmente, à presença de pelo menos um destes requisitos: (a) obscuridade, (b) contradição ou (c) omissão, querendo isso dizer que, se a decisão embargada não contiver uma dessas falhas, o recurso não deve ser conhecido e, se conhecido, deve ser desprovido. 2. Não se pode negligenciar ou desconhecer a necessidade da observância rigorosa desses chamados pressupostos processuais, muito menos usar o recurso como forma de reversão pura e simples da conclusão do julgado” (EDRESP 200901137221, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/08/2013).

No caso dos autos, a autora/embargante alega ocorrência de erro material no julgado, pois “a petição inicial foi instruída com documentos comprobatórios englobando a totalidade dos valores devidos, restando, portanto, comprovada a existência da dívida, posto que mencionam expressamente o contrato aos quais se referem” (fs. 05/06 – doc. 39).

As alegações da CEF não são aptas a demonstrar a ocorrência de erro material no julgado. Com efeito, o tema apresentado pela CEF (comprovação ou não da existência da dívida) já foi apreciado pelo Juízo (doc. 37), de modo que não há o que se acrescentar sobre o tema.

E, ainda, na da sentença constou, expresso, o motivo para a extinção do feito, no ponto, (...) Ressalte-se que a CEF trouxe aos autos virtuais apenas um dos dois contratos, referentes aos débitos que pretende receber da parte devedora. Nesse aspecto, para instruir sua petição inicial, colacionou o Contrato de Crédito Consignado CAIXA nº 25.1810.110.0007743-54, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), no entanto, **não trouxe o Contrato nº 25.1810.110.0010546-30**, conforme demonstrativo de débito (doc. 6 – id 3185147).

Dito isto, concluo que, no julgado atacado, não estão presentes nenhum dos requisitos autorizadores de embargabilidade. A mera menção à existência dos requisitos não é suficiente para seu acolhimento. Mais, os embargos não se prestam a rever o posicionamento do Juízo, já exposto em sentença.

Assim, conheço os embargos, porque tempestivos, porém os REJEITO, no mérito, porquanto não configurada nenhuma das suas hipóteses de provimento.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Registro/SP, 19 de julho de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000187-48.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ADILSON RIBAS - EPP, ADILSON RIBAS
Advogado do(a) EXECUTADO: CREUNICE DOS SANTOS SILVA DA ROCHA - SP342274
Advogado do(a) EXECUTADO: CREUNICE DOS SANTOS SILVA DA ROCHA - SP342274

DESPACHO

Trata-se do cumprimento de sentença (Despacho - 18038638), defiro os requerimentos da parte exequente (petição – ID 19351063).

Assim, intime-se a parte executada, por seus advogados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, §1º do Código de Processo Civil.

Intime-se, ainda, a autora para informar os dados bancários, a fim de possibilitar a transferência dos valores executados.

Após, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-57.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: NEUSA DE RAMOS OLIVEIRA LOURENCO GOUVEIA

DESPACHO

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar diretamente no Juízo deprecado o recolhimento das custas/diligências do oficial de justiça, a fim de possibilitar o cumprimento da missiva.

2. A inércia da autora, no prazo acima assinalado, importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

3- Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

Registro/SP, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-57.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: NEUSA DE RAMOS OLIVEIRA LOURENCO GOUVEIA

DESPACHO

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar diretamente no Juízo deprecado o recolhimento das custas/diligências do oficial de justiça, a fim de possibilitar o cumprimento da missiva.
2. A inércia da autora, no prazo acima assinalado, importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.
- 3- Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

Registro/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000041-70.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: TARLEY OTAVIO ROCHA

DESPACHO

- 1- À vista da certidão negativa (id nº 19378684), concedo a Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para informar endereço(s) atualizado(s) e/ou requerer as diligências úteis/necessárias ao normal prosseguimento do feito, visando à citação do executado.
- 2- Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
- 3- Caso seja informado endereço(s) diverso(s) do(s) já diligenciado(s), **CITE_SE** o executado nos termos do r. despacho (id nº 4455223).
- 4- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

Registro/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000267-75.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AIVANY MARTINS PEDRO
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERSON LIMA DA SILVA - SP407213

DESPACHO

- 1- Resta prejudicada a contraproposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal na petição (id nº 17554045), haja vista o prazo de validade já inspirado. No entanto, como asseverado pela exequente à executada, querendo, poderá se dirigir a agência CEF do contrato para renegociação parcelada da dívida, de tudo comunicando este Juízo Federal.
- 2- Concedo a Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para indicar bens passíveis de penhora ou requerer as diligências úteis/necessárias ao normal prosseguimento do feito visando à garantia da execução.
- 3- Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.
- 4- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

Registro/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000646-16.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MACRIS INDÚSTRIA, COMÉRCIO DE FERRAGENS, MANUTENÇÃO INDUSTRIAL, E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA, DORACI CRISTINA GIRALDI DE OLIVEIRA, AMAURY ANTUNES DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Tendo em vista o resultado da pesquisa Renajud (ID 16911450), indefiro o pedido de ID 17863399. Assim, intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

3. Publique-se.

Registro, 13 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000295-02.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
ESPOLIO: TRIANOSKI LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA LTDA - ME, WILSON JOSE TRIANOSKI, SILMEIA MARTINS SANTANA TRIANOSKI

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

3. Publique-se.

Registro, 13 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000609-86.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: LAERCIO JOSE CLARO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação judicial proposta por LAERCIO JOSE CLARO, já qualificado nos autos processuais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a promover a revisão/readequação de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 076.506.359.0 – DIB em 21.1.1985), nos termos das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, haja vista alegar ter sofrido limitação ao valor fixado como teto vigente à época. Pretende o pagamento das diferenças devidas e não prescritas. Juntou documentos (id 10663984 - 10663998).

Deferida a prioridade de tramitação processual e gratuidade de justiça, determinou-se à parte autora que apresentasse cópia integral do processo administrativo junto ao INSS (id 1088709).

O procedimento administrativo foi juntado (id. 12139977 - 12139985).

Certidão cartorária noticiou o decurso do prazo para o INSS apresentar contestação (id. 13866630).

Foi determinada a intimação das partes para especificarem as provas que pretendiam produzir (id. 13878595). A parte autora requereu perícia contábil e apresentou processo administrativo (id. 14733059). O INSS permaneceu inerte (id. 16160804).

A Contadoria judicial apresentou informação no feito (id. 18142190).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTO E DECIDO

Trata-se de demanda de segurado contra o INSS visando a condenação da autarquia a:

a) readequar a renda mensal da Parte Autora, através da recuperação do valor do salário-de-benefício desconsiderado por força da limitação ao teto para fins de pagamento, quando da concessão do benefício, ou no ato da revisão, aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, conforme os parâmetros fixados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 564.354/SE;

b) pagar as diferenças devidas (parcelas vencidas e vincendas) resultantes da revisão pretendida pela Parte Autora, considerando a interrupção da prescrição, tendo como prescritas somente as parcelas anteriores a 05/05/2006, data que corresponde ao quinquênio anterior ao ajuizamento, em 05/05/2011, pelo Ministério Público Federal, da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, de acordo com o art. 240, § 1º, do NCPC, art. 202, incisos I e V, e art. 203, ambos do CC/02, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescidas de juros de mora desde a citação.

Note-se que não se trata de uma alteração da forma de cálculo da RMI do benefício, mas apenas da modificação da limitação do pagamento do benefício calculado com base na RMI inalterada.

2.1 Da decadência

A decadência do direito prevista no Art. 103 da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.711/98, atinge tão somente os casos de concessão do benefício. No caso dos autos, o objeto do pedido é diverso, ou seja, a readequação do reajustamento do benefício, razão pela qual não há se falar na aplicação da decadência do direito.

Ressalte-se, por oportuno, que a própria Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, de 21/01/2015, nos termos do Art. 565, impede a sua aplicação:

Não se aplicam às revisões de reajustamento os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei nº 8.213, de 1991.

Parágrafo único. Os prazos de prescrição aplicam-se normalmente, salvo se houver a decisão judicial ou recursal dispondo de modo diverso.

Afasto, portanto, a alegação de decadência do direito de revisão do benefício do autor(a).

2.2 Da prescrição

No tocante à prescrição, importa asseverar o seguinte.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Tratando-se de benefício previdenciário, que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que inocorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

Primeiramente, destaco que não há litispendência entre a ação coletiva e a individual. Entretanto, uma vez escolhida a via da ação individual, não há possibilidade de escolher determinados efeitos processuais materiais que lhe beneficiem em sua lide individual. Desta feita, não se pode beneficiar na ação individual do efeito interruptivo da prescrição decorrente da citação na ação coletiva.

Neste sentido, cito julgados precedentes: (TRF3 APELREEX 2128924 Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9º T., e-DJF3 10.04.2017) (TRF3 AC 2192808 Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, 8º T., e-DJF3 03.04.2017) (AC 00022390820154036183, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (AC 00089367920144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (TRF3 AC 2083991 Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, 7º T., e-DJF3 02.12.2016)

DA INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL

Noutro diapasão, há de se registrar que a ação coletiva apenas interrompe o prazo para a execução individual (STJ, EREsp 1175018, Rel. Min. Felix Fisher, DJ 18.06.2015).

Ademais, mesmo que se entenda que há interrupção para fins de manejo da ação individual quanto ao fundo do direito, a citação na ação coletiva jamais interromperia o prazo de prescrição da exigibilidade das parcelas vencidas, nos termos da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta pelos recorrentes contra o Estado do Rio de Janeiro, objetivando reconhecimento do direito ao reajuste concedido pelo artigo 1º da Lei 1.206/87, bem como o pagamento de todas as diferenças vencidas não prescritas e vincendas. 2. O Tribunal a quo negou provimento ao segundo Agravo Interno, e deu parcial provimento ao primeiro Agravo Regimental, e assim consignou na sua decisão: "De início, é de se afastada a prescrição de fundo de direito reconhecida na sentença, haja vista que se trata de prestação de trato sucessivo, a incidir o disposto na Súmula 85 do STJ. No entanto, não assiste razão aos autores quando afirmam que deve ser reconhecida a interrupção da prescrição em razão do ajuizamento da ação coletiva pelo Sin/Justiça em março de 2002, o que enseja o pagamento das diferenças do reajuste de 24% a partir de março de 1997. Por certo, a propositura de ação coletiva com o mesmo objeto de ação individual tem o condão de interromper a prescrição. Ocorre que a prescrição é interrompida apenas para os fins de ajuizamento de ação individual e não para pagamento de parcelas vencidas. Dessa forma, a citação do Estado na ação mencionada pelos autores não teve o condão de impedir o reconhecimento da prescrição quinquenal para pagamento das parcelas pretéritas." (fl. 859, grifei em itálico). 3. Esclareça-se que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ. 4. A citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da Ação individual. 5. Ademais, a presente Ação Individual é autônoma e independente da Ação Coletiva, sobretudo porque, in casu, não se tem notícia de que houve o pedido de suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da Ação Coletiva, conforme dispõe o artigo 104 do CDC. 6. Não fizeram os recorrentes o devido cotejo analítico, e assim não demonstraram as circunstâncias que identificam ou assemelhamos casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. 7. Agravo Regimental não provido.

(STJ AGRESP 1559883 Rel. Min. Herman Benjamin, 2º T., DJ 23.05.2016)

No que tange à interrupção do prazo prescricional, em face da propositura da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183, não prospera o recurso da parte autora, tendo em vista não haver comprovado a sua adesão àquele pleito.

Ressalte-se, que a parte autora ao tomar conhecimento do ajuizamento da ACP, deveria, no prazo de trinta dias, contados do ajuizamento desta ação, requerer a sua suspensão, para que pudesse obter os benefícios da coisa julgada coletiva. Nesse sentido, julgado da relatoria do Min. SÉRGIO KUKINA, no Resp 1.575.280, julgado em 02/09/2016.

Por outro lado, a prescrição deverá ser observada a contar do ajuizamento da ação, já tendo a TNU fixado a seguinte tese, em sede de representativo de controvérsia (Tema 184):

A propositura de Ação Coletiva interrompe a prescrição apenas para o ajuizamento da ação individual, não interrompendo os efeitos da prescrição das parcelas pretéritas cujo marco inicial deve ser o da propositura da ação individual respectiva, ressalvando-se as hipóteses do art. 104 do CDC.

In casu, a presente ação judicial foi proposta em 05/09/2018, de modo que as parcelas anteriores a 05/09/2013 foram fulminadas pela prescrição, tendo em vista a inocorrência de interrupção do prazo, nos termos dos artigos 1º e 3º do Decreto n. 20.910/32.

2.4 Revisão/Readequação

Trata-se de demanda em que a parte autora requer a readequação da renda mensal de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos novos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, bem assim o recebimento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.

As referidas Emendas Constitucionais dispõem:

Emenda Constitucional nº 20/1998

"Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Emenda Constitucional nº 41/2003

"Art. 5º - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Da simples leitura dos dispositivos constitucionais, vê-se que os mesmos não versam sobre reajuste, mas sobre a fixação de novos tetos para os valores dos benefícios a partir da publicação das referidas Emendas.

Assim, houve, constitucionalmente, a modificação do valor do teto para os benefícios concedidos após a publicação das Emendas Constitucionais.

Com efeito, o Ministério da Previdência Social (MPAS), ao editar portaria que tratou da implementação das regras instituídas já pela Emenda nº 20/1998 (Portaria MPAS nº 4.883, de 16.12.1998 (DOU de 17.12.1998)), determinou que este novo teto aplicar-se-ia, tão somente, aos benefícios concedidos a partir de 16.12.1998. A situação se repetiu quando da publicação da Emenda Constituição nº 41/2003 (art. 5º). O MPS novamente disciplinou a matéria na via administrativa para aplicar o novo valor apenas para os benefícios concedidos a partir de janeiro de 2004.

Saliente-se, no ponto, a orientação adotada pelo **colendo STF**, no julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, cuja solução foi no sentido de pacificar o entendimento de que a incidência do novo teto fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 não representa aplicação retroativa do disposto nos seus artigos 14 e 5º, respectivamente, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto.

Em respeito àquela decisão exarada pelo STF ao apreciar o citado RE 564/354/SE, o nosso **egrégio TRF/3ª R** reconheceu aos segurados do RGPS que tiveram sua renda mensal limitada ao teto vigente à época da concessão do benefício o direito à adequação aos novos limites fixados pelas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003. Cito, dentre tantos, os seguintes precedentes:

'PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que rejeitou as preliminares e negou seguimento ao seu recurso, de acordo com o artigo 557 do CPC, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os limites máximos (tetos) previstos nas ECs nº 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que a pretensão à revisão do benefício diante do advento dos novos tetos das EC 20/98 e 41/03, nos termos da decisão do STF no RE 564.354/SE, encontra-se inteiramente coberta pela decadência. Afirma, ainda, que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 19/01/1991, no "Buraco Negro", teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício do autor foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ele faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.' (AC 00058549120114036103, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIAMARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. II. No presente caso, verifica-se que o benefício da parte autora alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. III. Assim sendo, a parte autora faz jus à revisão de seu benefício através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas nº 20/1998 e 41/2003. IV. Cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). V. Em relação aos juros de mora, são aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). VI. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS improvida.'

(APELREEX 00082266420114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Igualmente, os precedentes das e. Turmas Recursais de São Paulo:

'RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APLICAÇÃO DO TETO PREVISTO NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N° 20/98 e 41/03 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. VIABILIDADE CONFORME PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. BENEFÍCIO QUE, NO CASO CONCRETO, ESTAVA LIMITADO AO TETO QUANDO DO ADVENTO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. REVISÃO DEVIDA. RECURSO IMPROVIDO.' (Processo 00487541420104036301, JUIZ(A) FEDERAL SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE, TR2 - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA:28/05/2013.)

'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. ALTERAÇÃO. LIMITAÇÃO SOMENTE PARA FINS DE PAGAMENTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, pacificou o entendimento de que a incidência do novo teto fixado pela Emenda Constitucional n.º 20/1998 não representa aplicação retroativa do disposto no seu artigo 14, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. 2. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 3. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 4. Recurso improvido.' (Processo 00012802820124036317, JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON, TR5 - 5ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA:24/05/2013.)

Pois bem. É dizer, nos casos em que o cálculo do salário-de-benefício resultou em valor superior ao teto em vigor na DIB [data de início do benefício], a renda mensal inicial ficou limitada a esse montante somente para fins de pagamento. Assim, a elevação do teto limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor, desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. Tal sistemática, diga-se, não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios limitados pelo teto anterior, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários de contribuição.

No caso específico, consoante indicado na exordial e informado pela Contadoria do Juízo o benefício em análise é anterior à Constituição Federal de 1988.

Parecer: A parte autora é titular do benefício NB42/076.506.359-0, DIB 21.01.1985, RMI original Cr\$ 1.172,132,00 (id 14733065, fls. 2). Consta do sistema Plenus revisão judicial(ORTN/OTN) por meio do processo 200563012955064 no qual não há informação da fase de execução, bem como do valor e cálculo da nova RMI. Há no sistema informatizado Dataprev o cadastro da RMI no valor de Cr\$ 1.235.958,13, implantada a partir da competência junho/2006.

Dessa maneira, a improcedência do pedido é medida que se impõe, pois, se trata de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988.

Em virtude do princípio '*tempus regit actum*', à forma de cálculo dos benefícios deve ser aplicada a legislação vigente na época do preenchimento dos requisitos, ou seja, deve ser aplicada a legislação vigente na época da aquisição do direito à concessão do benefício, conforme assentada jurisprudência do STF e do STJ (vg STF, RE nº 597.389; e STJ, REsp nº 1.151.363 e REsp nº 1.310.034).

Portanto, a forma de cálculo dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 e em conformidade com a legislação anterior à Lei nº 8.213/91, cujos efeitos, por força do disposto em seu art. 144 retroagiram no máximo a 05.10.1988, deve observar exclusivamente a disciplina legal vigente na época do preenchimento dos requisitos, ou seja, na época da aquisição do direito à concessão do benefício sob a égide do regime anterior.

Como antes de 05.10.1988 o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários do RGPS se sujeitava à observância de forma de apuração diversa e específica, envolvendo duas parcelas em atenção ao maior e ao menor valor teto, os novos tetos das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 não podem ser aplicados antes de 05.10.1988, porque a sua aplicação, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE nº 564.354/SE, está toda baseada na interpretação do sentido e do alcance do teto do salário-de-benefício previsto na Lei nº 8.213/1991, o qual tem uma feição completamente própria e diversa do regime previdenciário anterior à Constituição Federal de 1988, sob pena de adoção de um regime híbrido, o que sempre foi rechaçado pela jurisprudência do STJ em matéria previdenciária (como 3ª Seção, AgRg nos EDcl nos EREsp nº 1.238.551/PR, Rel. Des. Conv. Campos Marques, DJe 20.03.2013).

3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na peça inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 2º do CPC), obrigação que fica suspensa por 05 anos, a contar do trânsito em julgado desta sentença. Nesse interim, acaso o credor (vencedor/INSS) demonstre a alteração da situação que justificou a concessão de gratuidade, a obrigação poderá ser executada. Decorrido o prazo quinquenal, a obrigação será extinta, nos termos do art. 98, § 3º do NCP.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 496, inciso I).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se, comas diligências de praxe.

Registro/SP, 12 de agosto de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000415-52.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CLEYTON ALESSANDRO DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/DECISÃO

Tendo em vista o rol de ocupações/cargos exercidos pelo autor, conforme transcrito em inicial: *funções de assistente técnico na Secretaria de Governo do Estado de São Paulo, advogado autônomo, vereador, e também desenvolveu atividade rural na produção de palmito pupunha em um pequeno sítio familiar* (ID 18444951). E, ainda, a remuneração apontada na peça vestibular - R\$ 4.487,00 (*apurada em 04/2019*)-, demonstre a parte autora com cópia da última declaração de imposto de renda a condição de hipossuficiente, ou recolha e comprove nos autos o pagamento das custas judiciais.

Prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Publique-se.

Registro, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000307-91.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: T. L. CARNEIRO - ME, TALITA LIMA CARNEIRO

DESPACHO

1. Indefero o pedido de ID 17863705, vez que cabe ao exequente apontar bens passíveis de penhora. Ademais, este juízo, na busca da efetivação do direito, já realizou diversos atos, tais como, RenaJud (ID 16833874) e BacenJud (ID 13809348).
2. Noutro giro, tendo em vista a diligência de ID 16833874 – RenaJud -, intime-se a CEF para informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
4. Publique-se.

Registro, 14 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000225-60.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: SANDRO LUCIO SILVA DE LIMA

DESPACHO

1. Indefero o pedido de bloqueio no sistema Bacenjud visto já realizado. Ademais, no Despacho de ID 15987540, já foi informado que *a reiteração de pedidos já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça.*
2. Por conseguinte, concedo o derradeiro prazo de 15 dias à CEF para informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para a garantia da execução.
3. Advirto-a, desde já, que a reiteração de pedidos para diligências já realizadas ou sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa e/ou extinção do feito, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC.
4. Intime-se. Publique-se.

Registro, 14 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000269-79.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: KATIA REIKO MIYAZAKI - ME, KATIA REIKO MIYAZAKI

ATO ORDINATÓRIO

1 - Em cumprimento ao r. despacho id. nº 17980902, INTIMEM-SE a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30(trinta) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais no Juízo deprecado

2 - Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000286-81.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: ALVARO JORGE GREGORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA RIBEIRO RAMOS - SP395789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- INDEFIRO o pedido formulado na petição (id nº 17482955).
- 2- Tendo em vista que o INSS não apresentou os cálculos na denominada (execução invertida), INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, em atendimento aos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.
- 3- Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte autora, CITE-SE O INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução.
- 4- Havendo impugnação remetam-se os autos à CONTADORIA DO JUÍZO e aguarde-se o julgamento.
- 5- Não sendo impugnada a execução, expeça-se RPV/PRECATÓRIO ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
- 6- Caso haja a expedição de PRECATÓRIO aguarde-se sobrestado o pagamento.
- 7- Com a informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.
- 8- Decorrido o prazo para a parte autora sem apresentação dos cálculos, certifique-se e remetam-se os autos à baixa definitiva do PJe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 14 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000263-04.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: CAROLINA FUNARI LUCIO

ATO ORDINATÓRIO

- 1 - Em cumprimento ao r. despacho id. nº 17332137, INTIMEM-SE a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30(trinta) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais no Juízo deprecado
- 2 - Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000046-29.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ROGERIO DOMINGUES XAVIER - ME, ROGERIO DOMINGUES XAVIER
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL HONORIO DE OLIVEIRA CASTRO - SP295069
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL HONORIO DE OLIVEIRA CASTRO - SP295069

ATO ORDINATÓRIO

- 1 - Em cumprimento ao r. despacho id. nº 18427756, **INTIMEM-SE** a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30(trinta) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais no Juízo deprecado
- 2 - Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000251-87.2019.4.03.6129/ 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: VALTER TAVARES RAQUEL

ATO ORDINATÓRIO

- 1 - Em cumprimento ao r. despacho id. nº 17331524, **INTIMEM-SE** a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30(trinta) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais no Juízo deprecado
- 2 - Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 13 de agosto de 2019.

Expediente Nº 1714

EXECUCAO FISCAL

0000256-05.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RENATA MATIAS BONNE
Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo em desfavor de Renata Matias Bonne, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 1.115,31 em março de 2016, proveniente das CDA nº 99566 (fl. 04). A exequente veio aos autos informar a quitação do débito (fl. 45). É, em essencial, o relatório. Fundamento e decidido. Diante do noticiado pela Exequente (fl. 45), que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC. Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000285-55.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANDECIR MUNIZ DE OLIVEIRA
Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo em desfavor de Vandecir Muniz de Oliveira, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 1.028,39 em março de 2016, proveniente das CDA nº 99570 (fl. 04). A exequente veio aos autos informar a quitação do débito (fl. 52). É, em essencial, o relatório. Fundamento e decidido. Diante do noticiado pela Exequente (fl. 52), que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC. Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000330-59.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MAICON APARECIDO MAZZOLA
Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em desfavor de Maicon Aparecido Mazzola, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 3.025,51 em janeiro de 2016, proveniente das CDA nº 311160/16, 311166/16 (fls. 03/05). A exequente veio aos autos informar a quitação do débito (fl. 31). É, em essencial, o relatório. Fundamento e decidido. Diante do noticiado pela Exequente (fl. 31), que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC. Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000097-40.2017.4.03.6129/ 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: DANIEL LUIS ZUIN
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE E ANDRADE OLIVEIRA PEREIRA - SP310723

DESPACHO

1. Tendo em vista que a CEF está realizando pesquisas administrativas para localização da parte executada, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de endereço atualizado, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 14 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000025-19.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REQUERIDO: CIDALIA MACIEL DOS SANTOS, CIDALIA MACIEL DOS SANTOS

DESPACHO

1. Tendo em vista que a CEF está realizando pesquisas administrativas para localização da parte executada, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de endereço atualizado, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 14 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000485-06.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147
EXECUTADO: TRANSPEREIRA TRANSPORTES E FRETAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RUY CELSO CORREA RODRIGUES TUCUNDUVA - SP119199

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 14 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000338-77.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: VALMIR MACIEL DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Tendo em vista que o INSS não apresentou os cálculos na denominada (execução invertida), INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, em atendimento aos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.
- 2- Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte autora, CITE-SE O INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução.
- 3- Havendo impugnação remetam-se os autos à CONTADORIA DO JUÍZO e aguarde-se o julgamento.
- 4- Não sendo impugnada a execução, expeça-se RPV/PRECATÓRIO ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
- 5- Caso haja a expedição de PRECATÓRIO aguarde-se sobrestado o pagamento.
- 6- Com a informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.
- 7- Decorrido o prazo para a parte autora sem apresentação dos cálculos, certifique-se e remetam-se os autos à baixa definitiva do PJe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 14 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006388-54.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: ANTONIO NOVAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Tendo em vista que o INSS não apresentou os cálculos na denominada (execução invertida), INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, em atendimento aos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.
- 2- Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte autora, CITE-SE O INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução.
- 3- Havendo impugnação remetam-se os autos à CONTADORIA DO JUÍZO e aguarde-se o julgamento.
- 4- Não sendo impugnada a execução, expeça-se RPV/PRECATÓRIO ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
- 5- Caso haja a expedição de PRECATÓRIO aguarde-se sobrestado o pagamento.
- 6- Com a informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.
- 7- Decorrido o prazo para a parte autora sem apresentação dos cálculos, certifique-se e remetam-se os autos à baixa definitiva do PJe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 14 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000451-31.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: ALZIRA PEREIRA, CLEUSA PEREIRA, JULIA PEREIRA, SERGIO PEREIRA, CELIO PEREIRA, SELMA PEREIRA, ROBERTO DE RAMOS PEREIRA, FABIO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Tendo em vista a concordância da parte exequente (id nº 18343574) com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo (id nº 17086392) e, ainda que os mesmos são semelhantes aos apontados pela parte executada – id 13910204 - (diferença insignificante frente ao montante), **homologo os cálculos.**
- 2- Expeçam-se RPV em favor do exequente e de seu(sua) advogado(a).
- 3- Ficam as partes, desde já, cientes do encaminhamento dos respectivos requisitos.
- 4- Após a comunicação de pagamento do RPV, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Publique-se. Intime-se.

Registro, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000601-12.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES BARRO BRANCO LTDA - ME, IDILIO ZANON, MARIA AILAIDE ZANON
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO BENIGNO ZANON - PR63695
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO BENIGNO ZANON - PR63695
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO BENIGNO ZANON - PR63695

DESPACHO

1- Conforme já determinado na r. sentença (id nº 14781171) que julgou os embargos monitorios, bem como à vista da certidão (id nº 19524643) fica constituído em benefício da Caixa Econômica Federal – CEF, com eficácia de título executivo judicial, crédito no valor de R\$ 66.659,85 (sessenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), nos termos do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.

2- Apresente a autora, o valor atualizado do débito, indicando bens dos executados passíveis de penhora para garantia da execução ou requiera diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3- Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.

4- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

Registro/SP, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-68.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: LILIAN LEAL SILVA - ME

DESPACHO

1. Por primeiro, haja vista o valor da condenação na r. sentença R\$ 169.413,55 para maio de 2018, bem como as divergências de valores a serem executados constantes na petição (id nº 17879214) R\$ 523.443,34 e do demonstrativo de débito R\$ 221.241,98, INTIME-SE a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer as divergências juntando planilha de cálculos.

2. Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000058-09.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: J. C. CORDEIRO DA SILVA - ME, JOSEFA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA

DESPACHO

1- À vista da certidão (id nº 18094734) juntando o AR negativo, concedo a exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para informar endereço(s) atualizado(s) das executadas ou requerer as diligências úteis/necessárias ao normal prosseguimento do feito visando a citação.

2- Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça.

3- Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

4- Fornecido(s) endereço(s) diverso(s) do(s) já diligenciado(s) expeça-se o necessário para citação.

5- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-93.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: ROBERT RIBEIRO DOS SANTOS 42104099870

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para promover a citação do executado, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em extinção do feito.
3. Publique-se.

Registro/SP, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000197-24.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: IVONE SUEKO HARAMURA ZANIBONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON NEDES LOPES - SP155553
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA – Tipo M

Trata-se de *embargos de declaração* opostos por IVONE SUEKO HARAMURA ZANIBONI em relação à sentença que extinguiu o processo de cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil (ID 19365517).

Em síntese, a embargante alega a existência de obscuridade. Para tanto, diz que os valores apontados para quitação da parte autora/exequente seriam diferentes daquele da RPV, afirmando que: *a exequente requereu o pagamento da quantia de R\$ 21.478,58 (vinte e um mil, quatrocentos e setenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), em valores de outubro de 2018 (...) foi noticiado o pagamento em reembolso das custas judiciais, pendendo de pagamento o ofício requisitório nº 20190048837, no valor de R\$ 20.118,49 (vinte mil, cento e dezoito reais e quarenta e nove centavos)* (petição de embargos – ID 19462212).

Vieramos autos conclusos. Decido.

Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser opostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

No caso dos autos, a autora/embargante alega ocorrência de obscuridade no julgado, pois o valor pago seria diferente daquele tido como suficiente para quitação da dívida cobrada. A alegação da exequente não procede no ponto.

Com efeito, verifico que se encontram juntados no feito, além do ofício requisitório de ID 18714211 - no valor de R\$ 20.118,49 - outro extrato de pagamento de RPV – no valor de R\$1.408,70 - acostado sob o ID 18941494, pelo que se encontra quitado o débito cobrado na demanda pela parte exequente.

Dito isto, concluo que, no julgado atacado, não estão presentes nenhum dos requisitos autorizadores de embargabilidade. A mera menção à existência dos requisitos não é suficiente para seu acolhimento.

Assim, conheço os embargos, porque tempestivos, porém os REJEITO, no mérito, porquanto não configurada nenhuma das suas hipóteses de provimento.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Registro/SP, 18 de julho de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000086-11.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: DROGARIA PIMENTA LTDA - ME, MARIA SOLANGE SILVANO VIEIRA

DESPACHO

1. Petição id nº 17621348: Indefero o pedido. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em transição, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da autora.

2. Intime-se a CEF para promover a citação do executado, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto.

3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

4. Publique-se.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 24 de julho de 2019.

SENTENÇA-TIPO C

1. Relatório

Trata-se de Ação Monitória, ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor da pessoa física, MARIO ANTONIO RIGON JUNIOR, para satisfazer débito oriundo de CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PF, na modalidade CRÉDITO ROTATIVO nº. 0860.001.00021682-2, firmado em 04/06/2012 e na Modalidade de CRÉDITO CAIXA, operacionalizado pelas liberações nº 25.0860.400.0003511-02, 25.0860.400.0003677-93, 25.0860.400.0003776-75 e 25.0860.400.0004050-40, no valor de R\$ 42.316,41 (quarenta e dois mil trezentos e dezesseis reais e quarenta e um centavos) valor calculado em 30 de outubro de 2014.

Comprovante de recolhimento de custas do processo (iniciais) pela CEF (doc. 5 – id. 11798473, fls. 15).

Em Despacho inicial (doc. 5 – id. 11798473, fls. 21), o Juízo determinou a citação e intimação da executada, sendo expedido mandado para o endereço indicado na exordial, **restando infrutífera a citação**, como demonstra a diligência do Oficial de Justiça (doc. 5 – id. 11798473, fls. 41).

A CEF fora intimada a se manifestar sobre a certidão, sob pena de suspensão da demanda (doc. 5 – id. 11798473, fls. 43). Ante a inércia da CEF, os autos foram encaminhados ao arquivo sobrestado (doc. 5 – id. 11798473, fls. 45).

Decorrido mais de um ano, a CEF peticionou requerendo a pesquisa de endereço do réu via sistemas bacen-jud, siel e webservice (doc. 5 – id. 11798473, fls. 49). Tal pedido foi indeferido e foi oportunizado à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora promovesse a citação do polo passivo (doc. 5 – id. 11798473, fls. 51).

A autora apresentou, então, endereço para citação do demandado (doc. 5 – id. 11798473, fls. 53). Expedida carta precatória (doc. 5 – id. 11798473, fls. 65), a mesma restou infrutífera ante a não localização do citando (doc. 5 – id. 11798473, fls. 75).

Intimada (doc. 5 – id. 11798473, fls. 77), a CEF requereu, novamente, a pesquisa de endereço do réu via sistemas bacen-jud, siel e webservice (doc. 5 – id. 11798473, fls. 87). Indeferido o pedido (doc. 5 – id. 11798473, fls. 89).

Após, a CEF apresentou **onze endereços diversos** para realização de citação (doc. 5 – id. 11798473, fls. 91). Deferido o pedido (doc. 6, id. 11798474, fls. 7), as diligências restaram infrutíferas (doc. 6, id. 11798474, fls. 34 e 40; doc. 9, id. 12924670, fls. 3; doc. 11, id. 13422230, fls. 3 e 4).

A CEF foi intimada a fim de informar diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção da demanda (doc. 12, id. 13648717). Em resposta, requereu a concessão do prazo de 30 (trinta) dias (doc. 14, id. 15026522).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

2. Fundamento e deciso.

De saída cumpre deixar registrado que a distribuição de feitos, tendo como partes CEF & Executados/Devedores visando a executar contratos bancários aumentou muito no decorrer dos anos de 2017/2018, no âmbito desta Subseção Judiciária federal (autos físicos e via PJE). Tal fato que, segundo apontado no Relatório CORE/CGO/2018/Registro-SP, é responsável, dentre outros, pelo aumento de fluxo positivo (mais entradas do que saídas) de processos nesta Unidade da Justiça Federal (1ª vara com JEF Adjunto).

Premissa que, aliada aos verificados fatos do caso concreto, leva a conclusão, conforme indicado ao final desta sentença.

Neste caso, a análise dos autos desta ação demonstra que, embora tenha sido ajuizada há cerca de **quatro anos**, a parte autora não se desincumbiu com resultado útil satisfatório, do ônus de promover a citação da parte executada.

Após inúmeras tentativas de citação da parte executada (doc. 5 – id. 11798473, fls. 41; doc. 5 – id. 11798473, fls. 75; doc. 6, id. 11798474, fls. 34 e 40; doc. 9, id. 12924670, fls. 3; doc. 11, id. 13422230, fls. 3 e 4), todas infrutíferas, a CEF fora intimada para informar as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-a que a sua inércia no prazo determinado importaria em extinção do feito (doc. 12, id. 13648717). Decorrido dois meses, a CEF manifestou-se apenas para requerer a dilação do prazo concedido (doc. 14, id. 15026522).

Restou evidente a ausência de desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, diante da omissão processual da CEF em cumprir apropriadamente a ordem judicial, a fim de ser possibilitada a necessária e adequada triangularização para o seguimento do feito para a satisfação de seu crédito, necessária se faz sua extinção.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. PARTE AUTORA NÃO CUMPRIU A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, III CPC/1973. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO.

1. Compulsando os autos, observo que a parte autora foi intimada, inclusive pessoalmente, por sucessivas vezes, para que providenciasse a substituição do correu falecido, bem como para que promovesse o efetivo andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, os quais foram sucessivamente deferidos, como se vê, a título de exemplos, às fls. 252, 266, 271, 275, 279, 285, 294 e 296.

2. Ato contínuo, a parte autora requereu a citação do espólio de Evandro Pedro Sasaki no endereço indicado (fl. 300), contudo, o endereço informado já havia sido diligenciado, de sorte que sobreveio sentença, considerando o atendimento ao disposto no art. 267, §1º, do CPC/73, julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III do mesmo Código. Precedentes.

3. Destarte, não tendo a parte autora tomado as providências necessárias ao processamento da ação, embora regularmente intimada, de rigor a manutenção da r. sentença recorrida.

4. A extinção do feito não dependeria de requerimento formulado pela parte ré, porquanto a mesma não foi citada. Portanto, não é o caso de aplicação da Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Observa-se, ainda, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo STJ para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais na forma do art. 85, §11, do CPC/2015.

6. Apelação improvida.

(TRF-3- Ap: 00190256620074036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 28/11/2017, PRIMIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 SATA: 12/12/2017).

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do e-TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016. FONTE: REPUBLICACAO). (grifou-se).

Consigno que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.403.6129. Lá, já em sede recursal, o e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o *decisum* deste Juízo. Leia-se a ementa da respectiva apelação:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, § 1º, DO NCPC.

1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.

2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide.

3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

No ponto, as sentenças prolatadas por este Juízo têm sido mantidas pelo e. TRF-3R, quando objeto de recurso, asseverando o entendimento consolidado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO NO ART. 485, IV DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO NÃO NO INCISO III. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Observa-se que o Juízo *a quo* intimou a parte autora para se manifestar sobre a certidão de fl. 150, bem como para requerer o que entendesse devido ao regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, III, do CPC/2015 (fl. 152).
2. Contudo, a parte autora manteve silente, de sorte que sobreveio sentença de extinção do processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC/2015 c/c artigo 771, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Precedentes.
3. A hipótese de extinção do processo só pode se dar após a devida intimação pessoal da parte para que se manifeste em 5 (cinco) dias e a posterior constatação de sua inércia, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
4. Entretanto, não é o caso do autos, visto que a extinção do feito não se deu com fundamento no inciso III, mas no inciso IV. Assim, não assiste razão à recorrente quanto à necessidade de intimação pessoal e, via de consequência, resta inaplicável a Súmula 240 do STJ à hipótese em tela.
5. *Apelação improvida.* (AC 00012007520144036129, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2018)

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos “O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da ação de cobrança sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior propositura de ação. Por outro lado, na presente conjuntura processual o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.

Dispositivo

Assim, ante o exposto, **extingo a presente ação monitoria sem resolução de mérito** com base no artigo 485, inciso IV c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas já satisfeitas pela CEF (doc. 5, id. 11798473, fls. 15).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Registro/SP, 25 de julho de 2019.

JOÃO BATISTAMACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000710-26.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ESPOLIO: FRANCISCA XAVIER DA ROCHA PEDROSO

SENTENÇA - TIPO C

Trata-se de *cumprimento de sentença* do Instituto Nacional do Seguro Social em desfavor da pessoa física, Francisca Xavier da Rocha Pedroso, pelo título judicial que condenou a executada a restituir, por metade, os valores indevidamente recebidos no período compreendido de 01.12.2009 até 30.11.2012, a título de benefício assistencial/previdenciário nº 87/570.228.671-1 (fls. 25/34, ev. 2/id. 11777717).

A autarquia previdenciária apresentou o cálculo de liquidação do julgado (fls. 36/40, ev. 2/id. 11777717) e a parte executada foi intimada para pagamento (fls. 50, ev. 2/id. 11777717), porém não comprovou a quitação da dívida (fls. 52, ev. 2/id. 11777717).

Os autos foram virtualizados (âmbito do PJe) e o INSS requereu a realização de penhora via Bacen-Jud (ev. 3 – id. 11777740). O pedido foi deferido (ev. 7 – id. 14184233), contudo, a penhora restou infrutífera (ev. 9 – id. 14548484).

Certidão noticiando o decurso de prazo para manifestação do exequente (ev. 10 – id. 16730671) e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A análise dos autos PJe desta execução/cumprimento de sentença demonstra que, embora iniciada há mais de um ano, o exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfatório, do ônus de promover a busca por bens da parte executada. Tanto que não conseguiu indicar bens suficientes para satisfação de seu crédito, até o momento.

Após bloqueio de valores, via sistema do BACENJUD (ev. 9 – id. 14548484), com resultado infrutífero, o INSS fora intimado a se manifestar e informar ao Juízo as diligências necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias (ev. 7 – id. 14184233).

Ocorre que a exequente restou silente, deixando o prazo transcorrer o prazo “*in albis*”, sem promover as determinações facultadas por este Juízo (ev. 10 – id. 16730671).

Diante da omissão processual do INSS em cumprir apropriadamente a ordem judicial, a fim de ser possibilitada a satisfação de seu crédito, indicando bens à penhora, necessária se faz sua extinção, por falta de desenvolvimento válido e regular do processo.

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do e. TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/01/2016. FONTE: REPUBLICACAO). (grifou-se).

Consigno que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.403.6129. Lá, já em sede recursal, o e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o *decisum* deste Juízo. Leia-se a ementa da respectiva apelação:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, § 1º, DO NCPC.

1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.
2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide.
3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.
4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2016.4.03.6129/SP – 08.08.2017). (grifou-se).

As sentenças prolatadas por este Juízo têm sido mantidas pelo e. TRF-3 quando objeto de recurso, asseverando o entendimento consolidado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO NO ART. 485, IV DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO NÃO NO INCISO III. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Observa-se que o Juízo a quo intimou a parte autora para se manifestar sobre a certidão de fl. 150, bem como para requerer o que entendesse devido ao regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, III, do CPC/2015 (fl. 152).
2. Contudo, a parte autora manteve-se silente, de sorte que sobreveio sentença de extinção do processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC/2015 c/c artigo 771, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Precedentes.
3. A hipótese de extinção do processo só pode se dar após a devida intimação pessoal da parte para que se manifeste em 5 (cinco) dias e a posterior constatação de sua inércia, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
4. Entretanto, não é o caso do autos, visto que a extinção do feito não se deu com fundamento no inciso III, mas no inciso IV. Assim, não assiste razão à recorrente quanto à necessidade de intimação pessoal e, via de consequência, resta inaplicável a Súmula 240 do STJ à hipótese em tela.
5. Apelação improvida. (AC 00012007520144036129, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2018)

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos “O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, na presente conjuntura processual o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.

Dispositivo

Assim, ante o exposto, **extingo o presente cumprimento de sentença sem resolução de mérito** com base no artigo 485, inciso IV c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Registro/SP, 22 de julho de 2019.

JOÃO BATISTAMACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

MONITÓRIA (40) Nº 5000017-42.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REQUERIDO: LUCIANO DE FARIA ABRÃO - ME, LUCIANO DE FARIA ABRÃO
Advogado do(a) REQUERIDO: KAROLINE RODRIGUES RIBEIRO RAGNI - SP318673
Advogado do(a) REQUERIDO: KAROLINE RODRIGUES RIBEIRO RAGNI - SP318673

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a petição apresentada pelos executados (doc. 68 – id 19264087), na qual impugna o pedido do banco visando à extinção do feito.

Após, decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos para sentença.

Registro/SP, 25 de julho de 2019.

JOÃO BATISTAMACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000329-81.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária visando a declaração de indébito e, ainda, o restabelecimento de Benefício Assistencial de Prestação Continuada (LOAS – Deficiente) desde cessação em (01/06/2018 – CNIS, ID 19786146) apresentada por **Samuel de Sousa em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**.

Pois bem

Inicialmente, ressalto não haver controvérsia quanto a incapacidade da autora, nos termos da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, vez há *‘impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas’*.

Para tanto, vale informar que a razão para a suspensão do benefício se deu em decorrência do não preenchimento do critério socioeconômico, não constando no processo administrativo que apurou a irregularidade apontamento quanto ao desatendimento do critério deficiência, portanto, presume-se que o mesmo encontra-se preenchido.

Assim, para o desfecho da demanda, **resta controvertida a condição social da autora**.

Tendo em vista a apresentação de contestação pela parte ré, manifeste-se a parte autora em réplica no prazo legal. No mesmo prazo, deverá indicar novas provas a produzir no feito.

Após, tomemos autos conclusos.

Registro, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000276-37.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA - SP182770, NEI CALDERON - SP114904, FABIANO ZAVANELLA - SP163012, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887
EXECUTADO: MALCEU PINTO DAVIES
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO BENIGNO ZANON - PR63695

SENTENÇA-TIPO C

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor da pessoa física, MAURO BENIGNO ZANON, para satisfazer débito oriundo de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT/ CRÉDITO DIRETO - CDC), no valor de R\$ 102.491,16 (cento e dois mil quatrocentos e noventa e um reais e dezesseis centavos), em 03 de abril de 2018.

A inicial foi recebida e foi determinada a citação do réu (doc. 22 – id. 6825130).

O réu, citado (doc. 24 – id. 8688962), apresentou embargos à ação monitoria (doc. 26 – id. 9110216). A CEF apresentou impugnação (doc. 32 – id. 9541549).

Os embargos foram julgados improcedentes, então, convertendo-se o feito na fase de cumprimento da sentença, e foi determinado à CEF que apresentasse de planilha atualizada do débito, bem como indicasse providências úteis ao seguimento da demanda (doc. 36 – id. 10559880).

A CEF apresentou o valor atualizado da dívida (doc. 38 – id. 11151442).

Intimada (doc. 41 – id. 11166727), a parte executada deixou de efetuar o pagamento da dívida (doc. 42 – id. 11938200).

Em novo despacho, a CEF foi intimada para informar ao Juízo as diligências que entende ser úteis e necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-a que o não cumprimento ensejaria em extinção do feito (doc. 43 – id. 11940468).

A CEF manifestou-se para requerer a concessão de prazo de 60 (sessenta) dias (doc. 44 – id. 14274077). Foi, então, concedido à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias (doc. 45 – id. 13813848).

A exequente requereu a concessão de novo prazo para manifestação (doc. 47 – id. 15367745).

Certificado o decurso de prazo para a CEF (doc. 49 – id. 16736241), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De saída cumpre deixar registrado que a distribuição de feitos, tendo como partes CEF & Executados/Devedores visando a executar contratos bancários aumentou muito no decorrer dos anos de 2017/2018, no âmbito desta Subseção Judiciária federal (autos físicos e via PJE). Tal fato que, segundo apontado no Relatório CORE/CGO/2018/Registro-SP, é responsável, dentre outros, pelo aumento de fluxo positivo (mais entradas do que saídas) de processos nesta Unidade da Justiça Federal (1ª vara com JEF Adjunto).

Premissa que, aliada aos verificados fatos do caso concreto, leva a conclusão, conforme indicado ao final desta sentença.

Neste caso, a análise dos autos deste cumprimento de sentença demonstra que, embora a execução tenha se iniciado há quase um ano, a exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de promover a busca por bens da parte executada. Tanto que não conseguiu indicar bens para satisfação de seu crédito, até o momento, no cumprimento do julgado.

Com efeito, embora intimada para apresentar bens à satisfação da execução, a exequente manifestou-se, repetidamente, apenas requerendo a dilação de prazo processual (doc. 44 – id. 12474077 e doc. 47 – id. 15367745).

Assim, diante da omissão processual da CEF em cumprir apropriadamente a ordem judicial, a fim de ser satisfeito o juízo executivo, também, para o seguimento do feito para a satisfação de seu crédito indicando bens à penhora, necessária se faz sua extinção, por falta de desenvolvimento válido e regular do processo.

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do e. TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016.FONTE_REPUBLICACAO). (grifou-se).

Consigno que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.403.6129. Lá, já em sede recursal, o e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o *decisum* deste Juízo. Leia-se a ementa da respectiva apelação:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, § 1º, DO NCPC.

- 1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.*
- 2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide.*
- 3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.*
- 4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2016.4.03.6129/SP – 08.08.2017). (grifou-se).*

As sentenças prolatadas por este Juízo têm sido mantidas pelo e. TRF-3 quando objeto de recurso, asseverando o entendimento consolidado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO NO ART. 485, IV DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO NÃO NO INCISO III. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Observa-se que o Juízo a quo intimou a parte autora para se manifestar sobre a certidão de fl. 150, bem como para requerer o que entendesse devido ao regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, III, do CPC/2015 (fl. 152).*
- 2. Contudo, a parte autora manteve silente, de sorte que sobreveio sentença de extinção do processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC/2015 c/c artigo 771, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Precedentes.*
- 3. A hipótese de extinção do processo só pode se dar após a devida intimação pessoal da parte para que se manifeste em 5 (cinco) dias e a posterior constatação de sua inércia, nos termos do art. 485, §1º do CPC.*
- 4. Entretanto, não é o caso dos autos, visto que a extinção do feito não se deu com fundamento no inciso III, mas no inciso IV. Assim, não assiste razão à recorrente quanto à necessidade de intimação pessoal e, via de consequência, resta inaplicável a Súmula 240 do STJ à hipótese em tela.*
- 5. Apelação improvida. (AC 00012007520144036129, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2018)*

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos “*O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*”. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, na presente conjuntura processual o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.

Dispositivo

Assim, ante o exposto, **extingo o presente cumprimento de sentença sem resolução de mérito** com base no artigo 485, inciso IV c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas já satisfeita pela CEF (doc. 1 – id. 6029151).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Registro/SP, 22 de julho de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000232-52.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: CLAUDETE DE FATIMA CUNHA TINTAS - ME, CLAUDETE DE FATIMA CUNHA

SENTENÇA-TIPO C

Trata-se de *execução de título extrajudicial* oposta pela Caixa Econômica Federal em desfavor de CLAUDETE DE FATIMA CUNHA, pessoa física e jurídica, a fim de satisfazer débito contraído através de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, no importe de R\$ 59.556,23 (cinquenta e nove mil quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e três centavos).

A executada foi citada (doc. 25, id. 11842855) e deixou de comparecer na audiência conciliatória, bem como de apresentar embargos (doc. 36, id. 15345000 e doc. 38, id. 17007975).

A CEF, sendo intimada, por procurador pessoalmente, em audiência para impulsionar a execução, no prazo de trinta dias, quedou-se inerte (doc. 36, id. 15345000 e doc. 38, id. 17007975).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

A análise dos autos desta execução demonstra que, embora ajuizada há quase dois anos, a exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfatório, do ônus de promover a busca por bens da parte executada.

Embora intimada pessoalmente para requerer diligências úteis e impulsionar a execução, a CEF restou silente, deixando o prazo transcorrer "in albis", sem promover as determinações facultadas por este Juízo (doc. 36, id. 15345000 e doc. 38, id. 17007975).

Assim, diante da omissão processual da CEF em cumprir apropriadamente a ordem judicial, a fim de ser possibilitada a satisfação do Juízo executivo, também para o seguimento do feito para a satisfação de seu crédito indicando bens à penhora, necessária se faz sua extinção, por falta de desenvolvimento válido e regular do processo.

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do e. TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016.FONTE_REPUBLICACAO). (grifou-se).

Consigno que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.403.6129. Lá, já em sede recursal, o e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o *decisum* deste Juízo. Leia-se a ementa da respectiva apelação:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, § 1º, DO NCPC.

1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.
2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide.
3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.
4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2016.4.03.6129/SP – 08.08.2017). (grifou-se).

As sentenças prolatadas por este Juízo têm sido mantidas pelo e. TRF-3 quando objeto de recurso, asseverando o entendimento consolidado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO NO ART. 485, IV DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO NÃO NO INCISO III. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Observa-se que o Juízo *a quo* intimou a parte autora para se manifestar sobre a certidão de fl. 150, bem como para requerer o que entendesse devido ao regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, III, do CPC/2015 (fl. 152).
2. Contudo, a parte autora manteve silente, de sorte que sobreveio sentença de extinção do processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC/2015 c/c artigo 771, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Precedentes.
3. A hipótese de extinção do processo só pode se dar após a devida intimação pessoal da parte para que se manifeste em 5 (cinco) dias e a posterior constatação de sua inércia, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
4. Entretanto, não é o caso dos autos, visto que a extinção do feito não se deu com fundamento no inciso III, mas no inciso IV. Assim, não assiste razão à recorrente quanto à necessidade de intimação pessoal e, via de consequência, resta inaplicável a Súmula 240 do STJ à hipótese em tela.
5. Apelação improvida. (AC 00012007520144036129, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2018)

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos "O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, na presente conjuntura processual o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.

Dispositivo

Assim, ante o exposto, **extingo o presente cumprimento de sentença sem resolução de mérito** com base no artigo 485, inciso IV c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas (doc. 02 – id. 3037395).

Sem condenação em honorários advocatícios.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro/SP, 23 de julho de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004028-41.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: ADRIANA LEITE MARTINS

SENTENÇA - TIPO C

Trata-se de *notificação judicial* do CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO – CREFITO 3 em desfavor de ADRIANA LEITE, objetivando a notificação da demandada, com a consequente constituição em mora quanto ao(s) valor(es) vencido(s) em 2.012 (tributos, penalidades pecuniárias, anuidade, parcelas de anuidade e/ou multas), para todos os fins de direito, em especial (1) para requerer o imediato pagamento; (2) para que ocorra a interrupção da prescrição.

O pedido de notificação foi deferido (doc. 16, id. 6823711), contudo, a diligência restou infrutífera pelo fato da não localização da pessoa física a ser citada/intimada (doc. 18, id. 10734243).

O Conselho de classe foi, então, intimado para indicar diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (doc. 19, id. 10831508).

O CREFITO 3 manifestou-se para requerer a citação por edital (doc. 20, id. 10905976), o que foi indeferido, ante a ausência dos requisitos autorizadores da medida (doc. 21, id. 11121577).

Em sequência, o autor peticionou requerendo a pesquisa de endereço do demandado via sistema webservice (doc. 22, id. 11257651). Tal pedido foi, igualmente, indeferido (doc. 23, id. 12439465).

Mais uma vez, o Conselho requereu a citação por edital do notificando (doc. 24, id. 12630187). O pedido foi indeferido, momento no qual foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para que o Conselho promovesse a citação do notificando, apresentando endereço atualizado para tanto, sob pena de extinção da demanda (doc. 25, id. 14761983).

Certidão notícia o decurso de prazo para manifestação do autor (doc. 26, id. 17114034) e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A análise dos autos demonstra que, embora iniciada há mais de dois anos, o autor não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de promover a citação do notificando.

Realizada a tentativa de notificação do demandado no endereço indicado na inicial, a mesma restou infrutífera (doc. 18, id. 10734243). Desde então, a autora não comprovou nenhuma diligência neste sentido, limitando a requerer a realização de pesquisa do endereço do notificando via webservice e citação por edital (doc. 24, id. 12630187 e doc. 22, id. 11257651).

Por fim, intimada a promover o andamento da demanda, a autora deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido (doc. 26, id. 17114034).

Assim, diante da omissão processual do Conselho autor em cumprir apropriadamente a ordem judicial, a fim de ser possibilitada a notificação do demandado, necessária se faz a extinção do feito, por falta de desenvolvimento válido e regular do processo.

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do e. TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016.FONTE_REPUBLICACAO). (grifou-se).

Consigno que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.403.6129. Lá, já em sede recursal, o e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o *decisum* deste Juízo. Leia-se a ementa da respectiva apelação:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, § 1º, DO NCPC.

1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.
2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide.
3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.
4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2016.4.03.6129/SP – 08.08.2017). (grifou-se).

As sentenças prolatadas por este Juízo têm sido mantidas pelo e. TRF-3 quando objeto de recurso, asseverando o entendimento consolidado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO NO ART. 485, IV DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO NÃO NO INCISO III. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Observa-se que o Juízo a quo intimou a parte autora para se manifestar sobre a certidão de fl. 150, bem como para requerer o que entendesse devido ao regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, III, do CPC/2015 (fl. 152).
2. Contudo, a parte autora manteve silêncio, de sorte que sobreveio sentença de extinção do processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC/2015 c/c artigo 771, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Precedentes.
3. A hipótese de extinção do processo só pode se dar após a devida intimação pessoal da parte para que se manifeste em 5 (cinco) dias e a posterior constatação de sua inércia, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
4. Entretanto, não é o caso dos autos, visto que a extinção do feito não se deu com fundamento no inciso III, mas no inciso IV. Assim, não assiste razão à recorrente quanto à necessidade de intimação pessoal e, via de consequência, resta inaplicável a Súmula 240 do STJ à hipótese em tela.
5. Apelação improvida. (AC 00012007520144036129, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2018)

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos “O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da demanda sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, na presente conjuntura processual o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do autor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.

Dispositivo

Assim, ante o exposto, **extingo a presente notificação judicial sem resolução de mérito** com base no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Registro/SP, 23 de julho de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-24.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ADEMIR DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apelação adesiva (petição id nº 19868001): Intime-se a parte ré/apelada (INSS) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
2. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remeta-se os Autos eletrônicos, pelo sistema PJE, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.

Intimem-se. Cumpra-se.

Registro, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000051-51.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MADU COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME, CLAUDINEI MENDES DA SILVA, CARINE SOARES PIRES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE SILVA MELCHER - SP187725
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE SILVA MELCHER - SP187725
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE SILVA MELCHER - SP187725

DESPACHO

Petição (doc. 67 – id 19631015): Em atenção à determinação contida em sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito (doc. 66 – id 18206809), a CEF informou que as partes transacionaram, em via administrativa.

Assim, DEFIRO o pleito da exequente, pela liberação do valor bloqueado, via sistema BACENJUD, em favor da executada, MADU COMÉRCIO DE ALIMENTO LTDA. – ME (doc. 45 – id 5138634).

Intimem-se.

Após o cumprimento, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Registro/SP, 26 de julho de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-40.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARCOS ROBERTO DA SILVA

SENTENÇA-TIPO C

1. Relatório

Trata-se de ação de cobrança, ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor da pessoa física, MARCOS ROBERTO DA SILVA, para satisfazer débito oriundo de operação de empréstimo bancário, no valor de R\$80.915,17 (oitenta mil, novecentos e quinze reais e dezessete centavos), valor calculado em 16/03/2018.

Comprovante de recolhimento de custas do processo (iniciais) pela CEF (doc. 2 – id. 5399599).

Em Despacho inicial (doc. 16 – id. 5555137), o Juízo determinou a citação e intimação da requerida, sendo expedido mandado para o endereço indicado na exordial.

Devolvida a carta precatória, sem cumprimento, em virtude da ausência de recolhimento das custas para as diligências que seriam efetuadas na Justiça Estadual (doc. 30 – id. 16995172).

Conforme despacho (doc. 31 – id. 18031901), os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

2. Fundamento e decido.

De saída cumpre deixar registrado que a distribuição de feitos, tendo como partes CEF & Executados/Devedores visando a executar contratos bancários aumentou muito no decorrer dos anos de 2017/2018, no âmbito desta Subseção Judiciária federal (autos físicos e via PJE). Tal fato que, segundo apontado no Relatório CORE/CGO/2018/Registro-SP, é responsável, dentre outros, pelo aumento de fluxo positivo (mais entradas do que saídas) de processos nesta Unidade da Justiça Federal (1ª vara com JEF Adjunto).

Premissa que, aliada aos verificados fatos do caso concreto, leva a conclusão, conforme indicado ao final desta sentença.

Neste caso, a análise dos autos desta ação demonstra que, embora tenha sido ajuizada há mais de um ano, a parte autora não se desincumbiu com resultado útil satisfativo, do ônus de promover a citação da parte ré.

Expedida carta precatória para a Comarca de Iguape/SP (doc. 17), conforme endereço declinado pela autora em petição inicial, a CEF não cumpriu, em diversas oportunidades (docs. 21, 23, 28 e 30), com a intimação para recolher as custas de diligências do Oficial de Justiça no juízo deprecado.

Oportunizada a manifestação, a CEF limitou-se a requer prazo de 30 (trinta) dias para análise integral do feito pelos novos patronos constituídos nos autos (doc. 25).

Decorridos, desde a última petição (doc. 25), mais de 4 (quatro) meses, a CEF, até o momento, permaneceu sem apresentar qualquer manifestação processual nos autos.

Restou evidente o desinteresse da CEF em promover adequadamente a presente da demanda, demonstrando a ausência de desenvolvimento válido e regular do processo (citação da parte contrária). Assim, diante da omissão processual da CEF em cumprir apropriadamente a ordem judicial, a fim de ser possibilitada a necessária e adequada triangularização para o seguimento do feito para a satisfação de seu crédito, necessária se faz sua extinção.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. PARTE AUTORA NÃO CUMPRIU A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, III CPC/1973. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO.

1. Compulsando os autos, observo que a parte autora foi intimada, inclusive pessoalmente, por sucessivas vezes, para que providenciasse a substituição do correu falecido, bem como para que promovesse o efetivo andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, os quais foram sucessivamente deferidos, como se vê, a título de exemplos, às fls. 252, 266, 271, 275, 279, 285, 294 e 296.

2. Ato contínuo, a parte autora requereu a citação do espólio de Evandro Pedro Sasaki no endereço indicado (fl. 300), contudo, o endereço informado já havia sido diligenciado, de sorte que sobreveio sentença, considerando o atendimento ao disposto no art. 267, §1º, do CPC/73, julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III do mesmo Código. Precedentes.

3. Destarte, não tendo a parte autora tomado as providências necessárias ao processamento da ação, embora regularmente intimada, de rigor a manutenção da r. sentença recorrida.

4. A extinção do feito não dependeria de requerimento formulado pela parte ré, porquanto a mesma não foi citada. Portanto, não é o caso de aplicação da Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Observa-se, ainda, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo STJ para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais na forma do art. 85, §11, do CPC/2015.

6. Apelação improvida.

(TRF-3- Ap: 00190256620074036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 28/11/2017, PRIMIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 SATA: 12/12/2017).

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do e. TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016. FONTE: REPUBLICACAO). (grifou-se).

Consigno que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.403.6129. Lá, já em sede recursal, o e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o *decisum* deste Juízo. Leia-se a ementa da respectiva apelação:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, § 1º, DO NCPC.

1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.

2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide.

3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2016.4.03.6129/SP – 08.08.2017). (grifou-se).

No ponto, as sentenças prolatadas por este Juízo têm sido mantidas pelo e. TRF-3R, quando objeto de recurso, asseverando o entendimento consolidado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO NO ART. 485, IV DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO NÃO NO INCISO III. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Observa-se que o Juízo a quo intimou a parte autora para se manifestar sobre a certidão de fl. 150, bem como para requerer o que entendesse devido ao regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, III, do CPC/2015 (fl. 152).

2. Contudo, a parte autora manteve silente, de sorte que sobreveio sentença de extinção do processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC/2015 c/c artigo 771, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Precedentes.

3. A hipótese de extinção do processo só pode se dar após a devida intimação pessoal da parte para que se manifeste em 5 (cinco) dias e a posterior constatação de sua inércia, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

4. Entretanto, não é o caso do autos, visto que a extinção do feito não se deu com fundamento no inciso III, mas no inciso IV. Assim, não assiste razão à recorrente quanto à necessidade de intimação pessoal e, via de consequência, resta inaplicável a Súmula 240 do STJ à hipótese em tela.

5. Apelação improvida. (AC 00012007520144036129, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2018)

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos “O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da ação de cobrança sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior propositura de ação. Por outro lado, na presente conjuntura processual o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), coma intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.

Dispositivo

Assim, ante o exposto, **extingo a presente ação de cobrança sem resolução de mérito**, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas já satisfeita pela CEF (doc. 2 – id. 5399599).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Registro/SP, 29 de julho de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
Dra. JANAINA MARTINS PONTES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 874

INQUÉRITO POLICIAL

0021904-14.2011.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X MARIA HELENA SANTANA X MARIA EUTAQUE HUDSON X WELLIGTON CASTRO DE CARVALHO

Trata-se de inquérito policial instaurado por portaria de Srª. Delegada de Polícia Federal, a fim de apurar a prática do delito inicialmente previsto no artigo 1º, IV, da Lei nº 9.613/98. Segundo consta dos autos, foi recebido pela Procuradoria da República no Estado de São Paulo ofício expedido pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, em que é noticiada a ocorrência de indícios da prática do crime de lavagem de dinheiro (f. 05). Foi determinado o arquivamento dos autos em relação à suposta prática do crime de lavagem e ocultação de ativos e o prosseguimento do feito no que tange ao crime contra a ordem tributária (f. 731). Houve o desmembramento dos autos e a tramitação continuou neste processo em relação à empresa Infomark Equipamento para Informática Ltda. (f. 748). O representante do Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade, invocando a prescrição da pretensão punitiva com base na pena a ser aplicada em eventual condenação. Decido. Os artigos 109 e 110, do Código Penal, cuidam da prescrição da pretensão punitiva (nas modalidades abstrata, retroativa e intercorrente) e da prescrição da pretensão executória. Tratando-se de prescrição da pretensão punitiva, o prazo respectivo é definido pela pena abstratamente cominada ao delito (artigo 109, caput, do Código Penal). Exceções a essa regra são a prescrição retroativa e a prescrição intercorrente, que, embora também fulminem a pretensão punitiva estatal, regem-se pela pena aplicada na sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (artigo 110, 1º, do Código Penal). De outro lado, cuidando-se de prescrição da pretensão executória, o cômputo do prazo se faz pela pena imposta na sentença condenatória com trânsito em julgado para autor e réu. Pois bem. O procedimento investigatório apura, atualmente, a prática da infração penal tipificada no artigo 1º, da Lei nº 8.137/90, cuja pena prevista é de reclusão, de dois a cinco anos, e multa. Portanto, de acordo com o disposto no artigo 109, III, o prazo de prescrição da pretensão punitiva é de 12 (doze) anos. Nos termos do artigo 111, I, do Código Penal: A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr: I - do dia em que o crime se consumou. Já de acordo com o artigo 117, I, do CP: O curso da prescrição interrompe-se: I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa. Dos autos, extrai-se que a consumação do fato delituoso ocorreu em 26/07/2006. Até o dia 26/07/2018, não ocorreu nenhum fato que pudesse obstar o transcurso do lapso temporal de doze anos. Assentadas essas premissas, cumpre reconhecer a insubsistência do jus puniendi estatal, diante da consumação do fenômeno prescricional. Isso porque já transcorreu lapso superior a doze anos desde a data do fato e ainda não houve o oferecimento de denúncia (artigo 109, III, do Código Penal). Em face do exposto, acolho a manifestação ministerial de ff. 1146-1147 e, assim, pronuncio a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por decorrência, declaro extinta a punibilidade de Maria Helena Santana, Maria Eutaque Hudson e Welligton Castro de Carvalho, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Custas na forma da lei. Como o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e as anotações devidas. Após, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002938-48.2017.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X IBRAIM ANTONIO ABOU JOKJ (SP328102 - ARNALDO CESAR SANTANA E SP062226 - DIJALMO RODRIGUES)

1 RELATÓRIO O Ministério Público Federal denunciou IBRAIM ANTONIO ABOU JOKH? brasileiro, casado, comerciante, portador do RG nº 7.280.897-4-SSP/SP, CPF nº 680.355.868-15, nascido no dia 24.11.1954, natural de São Paulo/SP, filho de Osman Mahomed Abou Jokh e Cláudia da Rocha, residente na Alameda Barcelona, 336, Alphaville Residencial Zero, Barueri/SP? pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990. Fê-lo nos seguintes termos: (...) Consta dos autos que IBRAIM ANTONIO ABOU JOKH ou JOKJ, suprimiu tributos federais quando omitiu sua condição de pessoa jurídica junto às autoridades fazendárias como o evidente intuito de ocultar a ocorrência de fatos geradores e suas respectivas obrigações tributárias como Pessoa Jurídica, utilizando-se de suas contas bancárias pessoais para a movimentação de receitas que na sua grande maioria advinham de sua atividade como empresário individual, fato que, por dificultar a fiscalização tributária contribuiu para que não ocorresse o recolhimento dos seguintes tributos federais: IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. Em fiscalização levada a efeito pela Receita Federal do Brasil em face do contribuinte IBRAIM ANTONIO ABOU JOKJ, CNPJ nº 12.388.834/0001-03, materializada no PAF 13896.002057/2010-38 foram lavrados Autos de Infração relativos ao Imposto sobre Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, Programa de Integração Social - PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no valor consolidado em 2010 de R\$ 744.009,77, fls. 1 a 813 da referida ação fiscal (anexos I a IV). Para o melhor esclarecimento dos fatos, trago a seguir os valores apurados em desfavor do sujeito passivo IBRAIM ANTONIO ABOU JOKJ, CNPJ nº 12.388.834/0001-03, de acordo com os Autos de Infração formalizados pela autoridade fiscal: TRIBUTOS PERÍODO DE APURAÇÃO MONTANTE APURADO IRPJ Fato Gerador 31-3 a 31-12-2006 R\$ 201.805,20 - fl. 778 ap 4CSLL Fato Gerador 31-3 a 31-12-2006 R\$ 123.496,01 - fl. 785 ap 4PIS/PASEP Fato Gerador 31-3 a 31-12-2006 R\$ 74.564,30 - fl. 792 ap 4COFINS Fato Gerador 31-3 a 31-12-2006 R\$ 334.144,26 - fl. 800 ap 4Em razão da constituição do crédito tributário apurado pelo fisco com base nas informações contidas no referido PAF e não recolhido no prazo legal pelo contribuinte, fl. 6, foi elaborada a respectiva Representação Fiscal para Fins Penais correlata sob o nº 13896.002059/2010-27. IBRAIM ANTONIO ABOU JOKH ou JOKJ era o responsável direto pelas operações fraudulentas já que operava em sua atividade na qualidade de empresário individual, sob a denominação IBRAIM ANTONIO ABOU JOKJ, mas dissimulava as respectivas operações depositando os valores auferidos com sua atividade mercantil em contas de sua titularidade mas na qualidade de pessoa física, da Representação Fiscal para Fins Penais, fls. 79. Ao ser inquirido em sede policial, IBRAIM ANTONIO ABOU JOKJ, simplesmente negou os fatos e declarou que impugnaria judicialmente, por meio de ação anulatória, o crédito tributário - o que demonstra que não tem interesse em saldar sua dívida com o fisco federal, fl. 79. A materialidade e autoria delitivas restaram comprovadas através da Representação Fiscal para Fins Penais anexa, Volumes I a IV, especialmente como constituição definitiva do crédito tributário apurado pela autoridade fiscal, ocorrida em 4/10/2010, fl. 6, e que continha hipótese, porquanto a autoridade tributária prestou informações recentes dando conta de que tal crédito não foi alvo de contestação administrativa ou judicial, fls. 197 e seguintes. Não se trata aqui de responsabilização objetiva do sujeito passivo da obrigação tributária, prática odiosa no direito penal, mas tão somente de atribuir responsabilidade penal à pessoa natural responsável pelos atos fraudulentos que operava sob o manto de pessoa jurídica individual, em uma prática de dissimulação de atos jurídicos que não pode passar ao largo do direito criminal. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia IBRAIM ANTONIO ABOU JOKH ou JOKJ como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, requerendo, após recebida e autuada esta, seja procedida sua citação e interrogatório, prosseguindo-se nos ulteriores termos processuais. A denúncia, acompanhada dos autos do Inquérito Policial nº 1188/2011-1, foi recebida em 29.01.2018. Citado (ff. 237-238), o acusado apresentou resposta à acusação às ff. 239-250. Pela decisão de f. 274, ante a ausência de qualquer causa para a absolvição sumária do acusado, foi ratificado o recebimento da denúncia e determinado o prosseguimento do feito. Na ocasião foi designada audiência para inquirição da testemunha e interrogatório do réu. Em audiência, em virtude da ausência justificada da testemunha Santiago Pérez Álvarez, o autor desistiu de sua oitiva. O réu foi interrogado à f. 293. À f. 294 foi juntada mídia contendo seu interrogatório. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada mais foi requerido. Em memorial, o parquet Federal pugnou pela condenação do acusado nos termos do quanto pleiteado no promeal (ff. 297-300), pois presentes a materialidade e autoria delitivas. A defesa, por sua vez, apresentou seu memorial às ff. 301-318. No mérito, alegou que, (...) no ano de 2006, exercia, como pessoa física, a atividade de intermediador de compra e venda de veículos, realizada por terceiros, o que não se confunde, jamais, com empresário individual (...). afirmou que (...) é pessoa simples, na época, sem formação superior e, é portador de deficiência física severa (...), o que o impede de caminhar e exercer qualquer profissão. Asseverou que (...) o movimento financeiro nas suas contas bancárias, referente a receitas e despesas, no ano exterior de 2006 (...), é oriundo de numerários referentes à venda de veículos de terceiros, que ele apenas intermediava a operação, cuja garantia para recebimento de sua comissão, era que tais valores caíssem integralmente em sua conta corrente e, assim, ele retirava a sua comissão e, alguma diferença de preço final de venda, em seguida, devolvia/passava para o vendedor (proprietário do veículo vendido), a sua parte pertinente ao valor correspondente àquela operação. (...) (...) não praticou qualquer ato no intuito de omitir seus rendimentos e fraudar o Fisco, sequer teve intenção de praticar ato ilícito, nem tinha na época qualquer conhecimento a sua atividade podia ser considerada como tal, principalmente, porque desconhecia qualquer lei a respeito disso. (...) (...) caso (...) pretendesse ser vendedor de carros de forma habitual, teria feito parceria com seu filho, Ibraim, dono da loja de carros Rio Negro Veículos. No entanto, como se vê nas operações averiguadas pelo fisco, apenas 03 delas foram intermediadas de veículos da loja Rio Negro. (...) (...) não poderia, nunca, jamais, o fisco criar uma MEI, com data retroativa a 01/01/2006, quando a Lei que criou este tipo de empresa (MEI), só foi editada em 19/12/2008 e, seus efeitos, particularmente, em relação a este tipo de empresa, só entrou em vigor em 01/07/2009. Além disso, a empresa criada e enquadrada como MEI (...) tinha na época (...), para assim ser considerada, uma receita bruta de R\$ 36.000,00, no ano calendário anterior, portanto, equivocada a criação da MEI no presente caso, pelo Fisco, para os fins de apuração de Tributos Federais, em razão do volume da movimentação financeira do Acusado no exercício financeiro de 2006 (...). (...) Postula a sua absolvição, tendo em vista que não restou suficientemente demonstrado que agiu como dolo necessário para configurar o delito. Alternativamente, pediu sua absolvição com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. No caso de eventual condenação, requer a aplicação do artigo 44 do Código Penal. Por fim, vieram os autos conclusos ao julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Condições para o julgamento O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal). Não prospera a preliminar de nulidade do procedimento fiscal que embasou a propositura desta ação penal. Nos termos do artigo 150, 1º, II, do Decreto nº 3.000/1999, que regulamentava a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza à época dos fatos: Art. 150. As empresas individuais, para os efeitos do imposto de renda, são equiparadas às pessoas jurídicas (Decreto-Lei nº 1.706, de 23 de outubro de 1979, art. 2º). 1º São empresas individuais: (...) II - as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, como fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços Lei nº 4.506, de 1964, art. 41, 1º, alínea b); (...) Ainda, de acordo com o artigo 19, das Instruções Normativas RFB nºs 748/07 e 1.005/10, vigentes à época dos fatos: Art. 19, da IN 748/07. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) que, no

conduta omissiva do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 é genérico, pois ao contribuinte se aplica norma de caráter geral e indistinta que implica na observância da obrigação acessória de declarar o fato gerador. Precedentes. 4. A pena-base foi exasperada em razão do desvalor da consequência do crime, consubstanciada no prejuízo decorrente do delito. Tal justificativa, concreta e idônea, constonou expressamente do acórdão emanado pelo Tribunal de origem que ratificou a sentença. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 1479574 2014.01.82666-6, 5ª Turma, Rel. Joel Ilan Paciornik, DJE 15/12/17). Restou demonstrado e comprovado que o próprio acusado orientava os compradores dos veículos a depositarem valores integrais das transações em suas contas correntes. Portanto, o acusado era totalmente responsável pelas transações realizadas e, consequentemente, pelo recolhimento dos tributos e contribuições lançadas nos mencionados autos de infração. Como pessoa física equiparada a pessoa jurídica (empresário individual inscrito de ofício no CNPJ nº 12.388.834/0001-03, com efeitos retroativos a 01/01/2006) e responsável, portanto, tanto pela entrega de sua declaração de imposto de renda de pessoa física, quanto pela entrega de declaração de imposto de renda pessoa jurídica relativa às atividades econômicas de intermediação de compra, venda e financiamento de veículos no ano de 2006, o acusado suprimiu tributos federais mediante a omissão total de receitas ou lucros auferidos - fatos geradores de obrigações tributárias - às autoridades fazendárias. Enfim, fica rejeitada a alegação da defesa de ausência de dolo. Relativamente ao prejuízo à ordem tributária, os autos de infração que instruem a representação fiscal para fins penais retratam a supressão de tributos que totalizaram, no ano-calendário 2006, em valores atualizados até 30/07/2010, R\$ 744.009,77 (setecentos e quarenta e quatro mil e nove reais e setenta e sete centavos) em tributos federais, relativos ao IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e Cofins. Por outro lado, não há dúvida quanto ao acréscimo patrimonial auferido pelo acusado no respectivo período, sujeito à incidência dos referidos tributos, que foram suprimidos mediante omissão de informações às autoridades fazendárias, configurando o delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Portanto, as circunstâncias fáticas retratadas nos autos revelam de forma inegável a vontade livre e consciente do nominado acusado ao suprimir tributos, mediante a omissão de receitas às autoridades fazendárias. Colhe-se, assim, a presença do elemento subjetivo do tipo, embora o especial fim de agir não seja elemento do tipo em análise. Nessa conformidade, tenho como configurada a prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, 2.5.1 Circunstâncias judiciais genéricas (Código Penal, artigo 59) A culpabilidade do acusado não extrapolou os limites do arquétipo penal. Ao caso, incide o enunciado da Súmula 444 do STJ, segundo a qual é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. O réu, portanto, não ostenta maus antecedentes (ff. 2-9, do Apenso). Diante da ausência de elementos probatórios, incabível a valoração em termos de conduta social e personalidade do agente. Os motivos e as circunstâncias do crime foram normais para a espécie. Deste crime sobrevieram consequências pecuniárias vultosas, uma vez que com sua conduta o acusado causou relevante prejuízo aos cofres da União, no importe de R\$ 744.009,77 (setecentos e quarenta e quatro mil e nove reais e setenta e sete centavos), em valores atualizados até 30/07/2010, R\$ 744.009,77 (setecentos e quarenta e quatro mil e nove reais e setenta e sete centavos) em tributos federais, título de comportamento da vítima. Havendo, portanto, uma circunstância judicial desfavorável, a pena-base deve ser agravada de 1/6 (um sexto), ficando estabelecida em 2 (dois) anos, 3 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão e multa consistente no pagamento de 11 (onze) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, à mingua de elementos que permitam aferir a situação econômica do réu. 2.5.2 Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes. Sendo assim, a pena intermediária fica estabelecida em 2 (dois) anos, 3 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão e no pagamento de 11 (onze) dias-multa. 2.5.3 Causas de aumento e diminuição Ausentes causas de aumento e de diminuição da pena. Assim, a pena mantém-se em 2 (dois) anos, 3 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão e no pagamento de 11 (onze) dias-multa. 2.5.4 Pena definitiva Observado o critério trifásico de fixação da pena (CP, artigo 68), a reprimenda fica definitivamente fixada em 2 (dois) anos, 3 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, mais multa correspondente a 11 (onze) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. 2.6 Disposições processuais As circunstâncias judiciais acima valoradas e o total da pena privativa de liberdade estão a indicar o regime aberto para o início de cumprimento da sanção (Código Penal, artigo 33, 2º, c). A despeito da presença de uma circunstância judicial desfavorável, reputo que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos se mostra socialmente recomendada, porque o crime não foi praticado com violência. Por isso, a segregação do acusado, considerada sua necessidade física especial e as condições do sistema carcerário, não contribuirá para ressocializá-lo, nem para lhe inculcar a consciência de cidadania. Assim, mostra-se mais socialmente eficaz a condução do apenado à prestação de serviços comunitários e ao pagamento de prestação pecuniária. Dessa forma, substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos, consistentes: a) na prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade social ou pública a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade (uma hora de serviço por dia de condenação); b) prestação pecuniária mensal, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo prazo de 27 (vinte e sete) meses. O valor deverá ser depositado em conta individualizada vinculada ao Juízo da Execução, nos termos das Resoluções CNJ nº 154, de 13/07/2012, e 295, de 04/06/2014. Friso que os tributos suprimidos já estão em cobro na execução fiscal nº 0039529-77.2015.403.6144. Por fim, o réu poderá apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia, de modo a condenar o réu Ibraim Antonio Abou Jokh (brasileiro, casado, comerciante, portador do RG nº 7.280.897-4-SSP/SP, CPF nº 680.355.868-15, nascido no dia 24/11/1954, natural de São Paulo/SP, filho de Osman Mahomed Abou Jokh e Cláudia da Rocha, residente na Alameda Barcelona, 336, Alphaville Residencial Zero, Barueri/SP) à pena de 2 (dois) anos, 3 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e multa consistente no pagamento de 11 (onze) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos, consistentes: a) na prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária mensal, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo prazo de 27 (vinte e sete) meses. Os valores deverão ser depositados em conta vinculada ao Juízo da Execução, nos termos das Resoluções CNJ nº 154, de 13/07/2012, e 295, de 04/06/2014. Condono o apenado, ainda, ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado a sentença: a) oficie-se à Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, artigo 15, inciso III); b) inscreva-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; e d) expeça-se carta de guia de recolhimento para o processamento da execução da pena. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado. Últimas das providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001475-15.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: MEREJE BRAZIL INDUSTRIA DE METALURGIA DE PRECISAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, CINTHIA BENVENUTO DE CARVALHO FERREIRA - SP286493

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelações, intimem-se os apelados a apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000149-25.2016.4.03.6144

IMPETRANTE: LIENE MONTAGENS, REFRIGERACOES E CONSTRUCOES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA LOPES DE OLIVEIRA SIMAO - SP327622

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DESPACHO

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Caso nada seja requerido, no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Barueri, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000609-12.2016.4.03.6144

AUTOR: GINEZ RAMOS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Caso nada seja requerido, no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Barueri, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002795-03.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: T-GRAO CARGO TERMINAL DE GRANEIS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS FRANCISCO DA SILVA JUNIOR - SP286114
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Diante do quanto informado pela autoridade impetrada, determino a intimação da parte impetrante para que diga, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

Deverá indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

2 Após, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002460-81.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: COSMED INDUSTRIA DE COSMETICOS E MEDICAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Cosmed Indústria de Cosméticos e Medicamentos S.A., qualificada nos autos, em face da União. Essencialmente, requer seja declarado seu direito à "transmissão da declaração de compensação objeto do PER/DCOMP nº 33048.92702.280918.1.3.04-8206, atribuindo à mesma os efeitos do §2º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 ou, subsidiariamente, aceite e análise a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Autora de maneira tempestiva (PA nº 18186.727360/2018- 24)".

A autora requereu a extinção do feito, diante da perda de seu objeto (Id 20024686).

Manifestação da União (Id 20479612).

Decido.

A autora referiu e comprovou o pagamento do débito objeto da compensação, que se pretendia ver aceita pela União. Requereu, pois, a extinção do feito, diante da perda de seu objeto.

Diante do exposto, em especial por razão da perda superveniente do interesse de agir manifestado expressamente pela autora, **decreto a extinção do presente feito sem lhe resolver o mérito**, aplicando o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a parte contrária não havia integrado a relação processual ao tempo da apresentação do pedido de extinção do feito.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 9 de agosto de 2019.

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer seja assegurado seu direito líquido e certo de não se submeter ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS sobre receitas financeiras com base nas alíquotas previstas no Decreto nº 8.426/2015.

Juntou documentos.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Notificada, a autoridade prestou suas informações sem invocar preliminares. No mérito, em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito.

Não assiste razão à impetrante.

O regime de apuração não cumulativa da contribuição ao PIS e da COFINS foi originalmente instituído pelas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03. Segundo essas leis, a contribuição ao PIS e a COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS). Assim, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo dessas contribuições à alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS.

Pelo Poder Executivo, foram editados decretos acerca das alíquotas dessas contribuições, nos termos da autorização contida no artigo 27, §2º, da Lei nº 10.865/04:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou consócio societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (destacou-se).

Primeiro pelo artigo 1º, do Decreto nº 5.164/04, as alíquotas das contribuições incidentes sobre receitas financeiras foram reduzidas a zero, exceto as oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge.

Em seguida, a redução a zero foi estendida a operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não cumulativa dessas contribuições (artigo 1º, do Decreto nº 5.442/05).

Então, o Decreto nº 5.442/05 foi revogado pelo Decreto nº 8.426/15, com as alterações do Decreto nº 8.451/2015, e foram restabelecidas para 0,65% e 4% as alíquotas relativas, respectivamente, à contribuição ao PIS e à COFINS, incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa:

Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio.

§ 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de:

I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e

II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos.

§ 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado:

a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e

b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015.

Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005.

Não há, neste caso, violação ao princípio da legalidade estrita em matéria tributária (somente lei pode estabelecer majoração de tributos, ou sua redução, bem como fixar suas alíquotas e bases de cálculo).

Primeiro, porque a competência para fixação de alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS foi delegada ao Poder Executivo pelo supracitado artigo 27, da Lei nº 10.865/04.

Segundo, porque o Decreto nº 5.442/05, cujos efeitos a impetrante pretende sejam restabelecidos, tem fundamento de validade nesse mesmo artigo 27, da Lei nº 10.865/04.

Se o Decreto nº 8.426/15 fosse inconstitucional, o Decreto nº 5.442/05 também o seria, pelo mesmo motivo: ter sido introduzido no ordenamento jurídico pelo mesmo meio.

Não se pode cogitar que as alíquotas novas e os decretos que a preveem sejam inconstitucionais por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhes serve de base é legal, e ampara o decreto revogado.

Ademais, as alíquotas estabelecidas pelo Decreto nº 8.426/15 são inferiores àquelas máximas previstas nas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, o que também demonstra ter sido obedecida a legalidade.

Também não há violação ao princípio da não-cumulatividade.

Desde a vigência das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, a impetrante está obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras. Não há precisão legal para desconto de créditos relativos a despesas financeiras, nos termos dos artigos 3º dessas leis.

No mesmo artigo 27, da Lei nº 10.865/04, em que foi estabelecida a faculdade do Poder Executivo de reduzir as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS, também foi facultada a autorização do desconto de crédito relativamente às despesas financeiras.

Contudo, nunca foi editado ato normativo pelo Poder Executivo que autorizasse esse desconto, de modo que não cabe ao Poder Judiciário, em patente violação ao princípio da separação dos Poderes, criar hipótese de exclusão da tributação.

Vale frisar que, diferentemente do IPI e do ICMS, que têm a não-cumulatividade assegurada constitucionalmente (artigo 153, IV, e §3º, II e artigo 155, II, e §2º, I, da CF/88), a não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS depende de lei, conforme o setor de atividade econômica (CF, artigo 195, §12). Não há, portanto, direito subjetivo do contribuinte a não-cumulatividade, no que tange às contribuições incidentes sobre receita ou faturamento. Essa possibilidade é facultada ao legislador, conforme sua avaliação de conveniência e oportunidade.

Tampouco é caso de pronunciar direito da parte impetrante ao credimento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido. Nesse ponto, merece destaque a ementa a seguir, cujo entendimento ora adoto:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS. DECRETO 8.426/15: LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE PLENAS. PARÂMETROS INSTITUÍDOS PELAS LEIS 10.865/04, 10.637/02 E 10.833/03. NOVAS ALÍQUOTAS INCIDENTES SOBRE RECEITAS AUFERIDAS APÓS A PRODUÇÃO DE EFEITOS DO DECRETO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO REFERENTE A INCIDÊNCIA EM RECEITAS FINANCEIRAS PELO REGIME NÃO CUMULATIVO: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. 1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente. Por força da autorização concedida pelo art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. O benefício da alíquota zero foi ratificado pelo Decreto nº 5.442/2005. Após sua revogação pelo Decreto nº 8.426/2015, com efeitos vigentes a partir de 1º de julho de 2015, restabeleceu-se a tributação, com alíquotas positivas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS); ou seja, assim fazendo em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência. Por isso, não há que se falar em aumento de tributação sem lei, atendendo o novo decreto ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, § 2º ("o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar"), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas delimitados. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para instituir ou aumentar, mas não para diminuir tributos, e no artigo 153, § 1º, da CF, após alteração promovida pela EC 20/98, instituiu como fato gerador das contribuições sociais a receita ou faturamento obtidos pelo contribuinte, precisando as Leis 10.637/02 e 10.833/2003 que a incidência do PIS/COFINS levará em consideração o total de receitas auferidas, e assim permitindo sua incidência sobre receitas financeiras. 3. Nos termos do art. 195, § 12, a Constituição ao prever a não cumulatividade para as contribuições incidentes sobre a receita e o faturamento, deixou ao legislador ordinário a competência para definir os critérios de abrangência e os procedimentos a serem adotados, não cumprindo ao Judiciário se substituir na função e determinar o credimento pleiteado, cujo tratamento não foi previsto em lei. O Judiciário não é legislador positivo: não lhe cabe alterar os critérios preconizados pela lei para os favores fiscais (STF: ARE 893893 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-083 DIVULG 28-04-2016 PUBLIC 29-04-2016 - RE 933337 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-034 DIVULG 23-02-2016 PUBLIC 24-02-2016). 4. O contribuinte somente tem direito ao credimento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a revogação de determinada hipótese de credimento de acordo com a política tributária adotada à época, desde que chancelada por lei. Seria vedada somente a revogação por completo do credimento, aí sim inviabilizando o regime não cumulativo. O fato de a Lei 10.865/04 ter revogado a possibilidade de credimento e ao mesmo tempo possibilitado ao Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas de PIS/COFINS sobre receitas financeiras insere-se na primeira hipótese acima elencada, traduzindo opção política não passível de exame pelo Judiciário, até porque inexistente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. 5. A situação é de inocorrência do fenômeno de majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno ao cenário dos mesmos percentuais anteriormente fixados em lei, ou seja, dentro dos limites previamente determinados em lei, encontrando-se o Decreto nº 8.426/15 em perfeita consonância com o princípio da legalidade, sendo inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. Nesse sentido é a firme posição desta Turma. Precedentes. 6. No âmbito do STJ a exata discussão aqui tratada foi resolvida da seguinte forma: "...Considerada a constitucionalidade da Lei n. 10.865/2004, permite-se ao Poder Executivo tanto reduzir quanto restabelecer alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas, sendo certo que tanto os decretos que reduziram a alíquota para zero quanto o Decreto n. 8.426/2015, que as restabeleceu em patamar inferior ao permitido pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03, agram dentro do limite previsto na legislação, não havendo que se falar em ilegalidade.(...) O art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004 autoriza o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas nos percentuais delimitados na própria Lei, da forma que, considerada legal a permissão dada ao administrador para reduzir tributos, também deve ser admitido o seu restabelecimento, pois não se pode compartimentar o próprio dispositivo legal para fins de manter a tributação com base em redução indevida..." (REsp 1.586.950/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017). (TRF3, ApRecNec 00176557120154036100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial I DATA: 16/03/2018).

Ressalto que foi observado o princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no artigo 195, da Constituição Federal, considerando que o Decreto em questão entrou em vigor em 1º/04/2015, com produção de efeitos apenas a partir de 1º/07/2015.

Respeitada essa garantia constitucional, não há óbice à incidência de novas regras a fatos geradores futuros, ainda que decorrentes de negócios jurídicos firmados anteriormente, nos exatos termos do artigo 105, do Código Tributário Nacional ("A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116º").

Finalmente, conforme fundamentação já exposta, as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS estão estabelecidas nas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 e podem ser, para receitas financeiras, de 1,65% para a contribuição ao PIS e de 7,6% para a COFINS. Ainda, nos termos do artigo 27, da Lei nº 10.865/04, foi facultado ao Poder Executivo a redução e o restabelecimento dessas alíquotas, até os percentuais citados, "(...) nas hipóteses que fixar".

Ora, pelos Decretos n.ºs 8.426/15 e 8.451/2015, apenas foram fixadas hipóteses de restabelecimento, tal como autorizado pelo Poder Legislativo.

Não houve estabelecimento de alíquotas pelos decretos impugnados, em razão de fatores diversos daqueles previstos no artigo 195, §9º, da CF (atividade econômica prestada pelo contribuinte, utilização intensiva de mão-de-obra, porte da empresa ou condição estrutural do mercado de trabalho - conforme a redação dada pela EC 20/98).

Tais alíquotas foram estabelecidas pelas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 no patamar máximo possível. Nos decretos foram tão somente definidas quais alíquotas serão aplicadas a cada uma das receitas financeiras auferidas pelas empresas optantes do regime não cumulativo.

Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS. DECRETO 8.426/15: PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO AFATADADA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE PLENAS. PARÂMETROS INSTITUÍDOS PELAS LEIS 10.865/04, 10.637/02 E 10.833/03. NOVAS ALÍQUOTAS INCIDENTES SOBRE RECEITAS AUFERIDAS APÓS A PRODUÇÃO DE EFEITOS DO DECRETO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO REFERENTE A INCIDÊNCIA EM RECEITAS FINANCEIRAS PELO REGIME NÃO CUMULATIVO: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. 1. O STF reconheceu a constitucionalidade e a existência de repercussão geral da questão, nos termos de decisão proferida no RE nº 986.296/PR. Porém, no caso específico, não determinou a suspensão de processamento dos feitos prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC/15, o que permite o regular julgamento do mérito. 2. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente. Por força da autorização concedida pelo art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. O benefício da alíquota zero foi ratificado pelo Decreto nº 5.442/2005. Após sua revogação pelo Decreto nº 8.426/2015, com efeitos vigentes a partir de 1º de julho de 2015, restabeleceu-se a tributação, com alíquotas positivas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS); ou seja, assim fazendo em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência. Por isso, não há que se falar em aumento de tributação sem lei, atendendo o novo decreto ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, § 2º ("o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar"), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas delimitados. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para instituir ou aumentar, mas não para diminuir tributos, e no artigo 153, § 1º, da CF, após alteração promovida pela EC 20/98, instituiu como fato gerador das contribuições sociais a receita ou faturamento obtidos pelo contribuinte, precisando as Leis 10.637/02 e 10.833/2003 que a incidência do PIS/COFINS levará em consideração o total de receitas auferidas, e assim permitindo sua incidência sobre receitas financeiras. 4. Nos termos do art. 195, § 12, a Constituição ao prever a não cumulatividade para as contribuições incidentes sobre a receita e o faturamento, deixou ao legislador ordinário a competência para definir os critérios de abrangência e os procedimentos a serem adotados, não cumprindo ao Judiciário se substituir na função e determinar o credimento pleiteado, cujo tratamento não foi previsto em lei. O Judiciário não é legislador positivo: não lhe cabe alterar os critérios preconizados pela lei para os favores fiscais (STF: ARE 893893 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-083 DIVULG 28-04-2016 PUBLIC 29-04-2016 - RE 933337 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-034 DIVULG 23-02-2016 PUBLIC 24-02-2016). 5. O contribuinte somente tem direito ao credimento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a revogação de determinada hipótese de credimento de acordo com a política tributária adotada à época, desde que chancelada por lei. Seria vedada somente a revogação por completo do credimento, aí sim inviabilizando o regime não cumulativo. O fato de a Lei 10.865/04 ter revogado a possibilidade de credimento e ao mesmo tempo possibilitado ao Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas de PIS/COFINS sobre receitas financeiras insere-se na primeira hipótese acima elencada, traduzindo opção política não passível de exame pelo Judiciário, até porque inexistente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. 6. A situação é de inocorrência do fenômeno de majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno ao cenário dos mesmos percentuais anteriormente fixados em lei, ou seja, dentro dos limites previamente determinados em lei, encontrando-se o Decreto nº 8.426/15 em perfeita consonância com o princípio da legalidade, sendo inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. Nesse sentido é a firme posição desta Turma. Precedentes. 7. No âmbito do STJ a exata discussão aqui tratada foi resolvida da seguinte forma: "...Considerada a constitucionalidade da Lei n. 10.865/2004, permite-se ao Poder Executivo tanto reduzir quanto restabelecer alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas, sendo certo que tanto os decretos que reduziram a alíquota para zero quanto o Decreto n. 8.426/2015, que as restabeleceu em patamar inferior ao permitido pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03, agram dentro do limite previsto na legislação, não havendo que se falar em ilegalidade.(...) O art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004 autoriza o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas nos percentuais delimitados na própria Lei, da forma que, considerada legal a permissão dada ao administrador para reduzir tributos, também deve ser admitido o seu restabelecimento, pois não se pode compartimentar o próprio dispositivo legal para fins de manter a tributação com base em redução indevida..." (REsp 1.586.950/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017). (TRF3, Ap 00105387720164036105, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial I DATA: 16/03/2018).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DIREITO TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PIS/COFINS - DECRETO 8.426/2015 - LEI 10.865/2004 - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - CREDITAMENTO - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O PIS e a Cofins não-cumulativas foram instituídas pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, nas quais estão previstas a hipótese de incidência, a base de cálculo e as alíquotas. 2. Ambos os decretos - de redução a zero e restabelecimento da alíquota - decorrem de autorização legislativa prevista na Lei nº 10.865/2004. Serão vejamos: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. (omissão) § 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3. O Decreto nº 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas fixadas nas Leis 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS): Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e às decorrentes de operações de hedge. 4. O combatido Decreto 8.426/2015 restabeleceu parcialmente a alíquota, em percentual inferior ao limite fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%), verbis: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. § 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 5. Não há ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, § 2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 6. Não subsiste a alegada majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, porquanto não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, dentro dos limites definidos por lei. 7. O artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores, mediante autorização legislativa para a redução da alíquota conferida ao Poder Executivo. 8. Evidenciada a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional. 9. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a apelante pretende ver restabelecida sequer seria aplicada, vez que igualmente fixada por decreto. Isto porque ambos os decretos, tanto o que previu alíquota zero, como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las ambas inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos que foram fixados no decreto ora impugnado. 10. Também não assiste ao polo impetrante o alegado direito subjetivo ao crediamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. 11. O PIS e a Cofins foram instituídos não pelo decreto combatido, mas pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". 12. A previsão de crediamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, sem que se tenha ofendido ao princípio da não-cumulatividade. De fato, o artigo 195, §12, da CF/88 dispõe que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b, e IV do caput, serão não-cumulativas". Consta-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto. 13. A alteração pela Lei 10.865/2004 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir desconto de tal despesa, tal como previu o caput do artigo 27. 14. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever legalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. 15. Não cabe cogitar de qualquer ofensa à legislação ou à constituição federal no decreto executivo impugnado. 16. Apelação não provida. (TRF3, Ap 00046262720154036108, Terceira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/12/2017).

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS. DECRETO 8.426/15: LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE PLENAS. PARÂMETROS INSTITUÍDOS PELAS LEIS 10.865/04, 10.637/02 E 10.833/03. NOVAS ALÍQUOTAS INCIDENTES SOBRE RECEITAS AUFERIDAS APÓS A PRODUÇÃO DE EFEITOS DO DECRETO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO REFERENTE A INCIDÊNCIA EM RECEITAS FINANCEIRAS PELO REGIME NÃO CUMULATIVO: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. 1. As alíquotas da contribuição para o PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente. Por força da autorização concedida pelo art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. O benefício da alíquota zero foi ratificado pelo Decreto nº 5.442/2005. Após sua revogação pelo Decreto nº 8.426/2015, com efeitos vigentes a partir de 1º de julho de 2015, restabeleceu-se a tributação, com alíquotas positivas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS); ou seja, assim o fazendo em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência. Por isso, não há que se falar em aumento de tributação sem lei, atendendo o novo decreto ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, § 2º ("o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar"), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas delimitados. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para instituir ou aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal. 2. O art. 195, b, da CF, após alteração promovida pela EC 20/98, instituiu como fato gerador das contribuições sociais a receita ou faturamento obtidos pelo contribuinte, precisando as Leis 10.637/02 e 10.833/2003 que a incidência do PIS/COFINS levará em consideração o total de receitas auferidas, e assim permitindo sua incidência sobre receitas financeiras. 3. Nos termos do art. 195, § 12, a Constituição ao prever a não cumulatividade para as contribuições incidentes sobre a receita e o faturamento, deixou ao legislador ordinário a competência para definir os critérios de abrangência e os procedimentos a serem adotados, não cumprindo ao Judiciário se substituir na função e determinar o crediamento pleiteado, cujo tratamento não foi previsto em lei. O Judiciário não é legislador positivo: não lhe cabe alterar os critérios preconizados pela lei para os favores fiscais (STF: ARE 893893 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-083 DIVULG 28-04-2016 PUBLIC 29-04-2016 RE 933337 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-034 DIVULG 23-02-2016 PUBLIC 24-02-2016). 4. O contribuinte somente tem direito ao crediamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a revogação de determinada hipótese de crediamento de acordo com a política tributária adotada à época, desde que chancelada por lei. Seria vedada somente a revogação por completo do crediamento, aí sim inviabilizando o regime não cumulativo. O fato de a Lei 10.865/04 ter revogado a possibilidade de crediamento e ao mesmo tempo possibilitado ao Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas de PIS/COFINS sobre receitas financeiras insere-se na primeira hipótese acima elencada, traduzindo opção política não passível de exame pelo Judiciário, até porque inexistente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. 5. A situação é de incoerência do fenômeno de majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno ao cenário dos mesmos percentuais anteriormente fixados em lei, ou seja, dentro dos limites previamente determinados em lei, encontrando-se o Decreto nº 8.426/15 em perfeita consonância com o princípio da legalidade, sendo inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. Nesse sentido é a firme posição desta Turma. Precedentes. (TRF3, Ap 00163825720154036100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/10/2017).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/04. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS RELATIVOS ÀS DESPESAS FINANCEIRAS. ART. 3º, V, LEIS 10.637/02 E 10.833/03. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade. 2. Diante deste permissivo legal expresso, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, mantida a redução também pelo Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005. 3. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, revogando o Decreto nº 5.442, de 2005, restabelecendo as alíquotas das contribuições, aos termos já previstos em lei. 4. O Decreto nº 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituído no § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos. 5. Incoerência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos percentuais anteriormente fixados em lei, dentro dos limites previamente determinados, encontrando-se o indigitado Decreto em perfeita consonância com o princípio da legalidade, inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. 6. O Decreto nº 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e a COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não prosperando, portanto, a alegação de ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes jurisprudenciais. 7. Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de ser descontados para a apuração das bases de cálculo das contribuições. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. 8. O disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à apelante o crediamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário tem interpretação literal e restritiva, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN. 9. Apelação improvida.

(TRF3, Ap 00038120520164036100, Sexta Turma, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2017).

Assim, não há ato coator praticado por parte da autoridade impetrada que possa ser afastado por meio deste mandado de segurança.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária, de acordo com artigo 25, da Lei nº 12.016/2009, e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

A parte impetrante arcará com as custas processuais.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001218-24.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JORGE MARCELO BARBARA DE OLIVEIRA, JOAO VICTOR BARBARA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489, PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO - SP222613

Advogados do(a) AUTOR: CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489, PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO - SP222613

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Jorge Marcelo Barbará de Oliveira e João Victor Barbará de Oliveira. Em essência, pretendem a declaração de inexistência de valores a título de laudêmio vinculados aos imóveis cadastrados sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 6213.0006057-32 e nº 6213.0006058-13.

Essencialmente, alegam que, por ocasião da aquisição do domínio útil do imóvel em referência, já foram recolhidos todos os valores devidos a título de laudêmio. Advogam ainda que a cobrança que lhes é dirigida já se encontra atingida pela decadência.

Com a inicial foram juntados documentos.

Citada, a União apresentou contestação sem arguir preliminares. No mérito, refere que enquanto o adquirente não comunicar a transação, não se pode admitir o início do prazo prescricional ou decadencial. Diz que o termo inicial dos prazos se dá com a ciência dos fatos e não com sua ocorrência. Alega que, no caso, ainda não se efetivou o conhecimento da União, pois não se cumpriu a exigência contida no art. 24, III, da Portaria nº 293/2007, a saber: pagamento do laudêmio e menção da Certidão Autorizativa de Transferência Onerosa no título aquisitivo. Defende que a alteração (ou não) do cadastro de inscrição dos imóveis de propriedade da União e, por consequência, a aplicação de multa, são atos vinculados, regidos pelo art. 116, do Decreto-lei nº 9.760/1946, e art. 3º do Decreto-lei nº 2.398/87, com redação dada pelo art. 33 da Lei nº 9.636/98, o que equivale a dizer que, sob pena de invalidação do ato, a atividade da Administração Pública fica restrita aos ditames da lei. Requer a total improcedência do pedido. Juntou documentos.

A União apresentou cópia dos processos administrativos nº 05026.000451/2002-42 e nº 05026.000452/2002-97 (Id 14050213).

Manifestação da parte autora (Id 14443675).

Vieram os autos conclusos.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Julgo o feito nos termos do art. 354 do Código de Processo Civil.

Na espécie, há decadência a ser pronunciada.

Com efeito, de fato, conforme mesmo invocado pela União "o termo inicial para a contagem dos prazos prescricional (cinco anos - art. 47, II, da Lei nº 9.636/98) e decadencial (dez anos - art. 47, inciso I, da mesma Lei) é a data da ciência, pela União, da transferência onerosa do domínio útil" (TRF3, AMS 301.352/SP, Primeira Turma, Rel. o Des. Fed. José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 de 14/09/2012), não a data em si do fato gerador. É dizer: à contagem dos prazos decadencial e prescricional para a cobrança do laudêmio, não importa identificar a data da ocorrência em si de seu fato gerador, senão a data da ciência pela União da ocorrência desse fato gerador.

No caso dos autos, a transferência formal do domínio útil dos imóveis ao autor Jorge Marcelo Barbará de Oliveira, por negócio de compra e venda, e ao autor João Victor Barbará de Oliveira, por doação, ocorreu na data de 15/10/2001 (Id 5460091 e Id 5460094).

Ora, conforme se apura das cópias dos processos administrativos nº 05026.000451/2002-42 e nº 05026.000452/2002-97, os autores deram a conhecer à União quanto a tais referidos negócios jurídicos, acompanhados do pagamento respectivo, em 08/03/2002 (Id 14050216/Pág. 1 e Id 14050218/Pág. 1).

Essa é a data em que a União tomou conhecimento desses fatos, já que os termos da Portaria nº 293/2007, invocados como óbice à aceitação do pedido de transferência formulado pelos autores, nem sequer haviam sido editados na data da apresentação dos originais.

A União, contudo, somente em 01/08/2013 e 06/08/2013 expediu notificações conclusivas aos interessados (Id 14050216/Pág. 56 e Id 14050218/Pág. 54), não havendo prova da constituição, até a presente data, de créditos tidos como devidos a título de laudêmio e de multa por atraso na transferência.

Por tudo, operou-se a decadência.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **reconheço operada a decadência** do direito de constituição de créditos a título de laudêmio e multa por atraso na transferência, relativos aos imóveis cadastrados sob o RIP nº 6213.0006057-32 e nº 6213.0006058-13, e, assim, resolvo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

A União pagará honorários advocatícios à representação da contraparte, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º, e 4º, do Código de Processo Civil.

Custas processuais a cargo da União — de que está isenta, contudo. A isenção, entretanto, não exige de reembolso custas antecipadas pela contraparte, condenação que ora lhe imponho.

Dispensar o reexame necessário, em razão do montante dos valores discutidos nos autos (artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000463-63.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CLAUDIO TRINDADE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 9 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002669-50.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: DU PONT DO BRASIL S A
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Retifique-se a Classe Processual.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000060-65.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: AGILENT TECHNOLOGIES BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL_CEF

DESPACHO

Manifeste-se a Impetrada, por intermédio de seu órgão de representação judicial, sobre a Petição ID 19569997.

BARUERI, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003808-37.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O valor da causa apontado pela impetrante está divorciado do proveito econômico por ela almejado neste feito, consistente em considerável desoneração fiscal.

Ainda, registro que o instrumento de procuração *adjudicia* Id 20478806 foi outorgado com prazo de validade, o qual inclusive já se encontra vencido.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a: (1) ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida; (2) recolher as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa; (3) regularizar sua representação processual, juntando instrumento de procuração sem data de validade.

Intime-se.

BARUERI, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004697-25.2018.4.03.6144
AUTOR: LUFT TRANSPORTES RODOVIARIOS E ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE MARIA KARPSS - RS33387
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000246-88.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: PAVAX COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Caso nada seja requerido, no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Barueri, 13 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001149-89.2018.4.03.6144
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: YOKOHAMA DO BRASIL LTDA - EPP, FABIO YAMASAKI

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Intime-se.

Barueri, 7 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001929-92.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RECONVINDO: UPTON INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., JOSE LUIS DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO GONCALVES
Sentença Tipo C

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitoria por meio da qual a autora CEF visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento do Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços – Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, relativo à conta corrente nº 2116-5.

A CEF informou a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção do feito (id. 17517795).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Fundamento e decido.

O instrumento de acordo informado pela requerente não foi juntado aos autos.

Assim, recebo a petição da autora como pedido de desistência e **decreto a extinção** do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Retifique-se o registro da autuação. A CEF deve figurar como autora. Os outros sujeitos do processo devem figurar como réis. Ao SUDP, se necessário.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 12 de junho de 2019.

Expediente N° 871

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008307-91.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008306-09.2015.403.6144 ()) - ITAMAR CARLOS DE AZEVEDO (SP332945 - ANAKLAUDIA FILADORO FEITEIRO GONCALVES E SP079117 - ROSANA CHIAVASSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

A fim de possibilitar a digitalização dos autos, determino à Secretaria que converta os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução PRES 142/2017 (com redação alterada pela Resolução PRES 200/2018).

Fica a parte apelante intimada a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe - 1º Grau, no prazo de 15 dias, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 148/2017, pois já se esgotaram os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal e está estabelecida a necessária virtualização do processo físico para julgamento de RECURSO DE APELAÇÃO ou reexame necessário.

Decorrido o prazo sem providências pela parte apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES 142/2017.

Caso apelante e apelado deixem de atender à ordem, os autos físicos serão acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023399-12.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023398-27.2015.403.6144 ()) - MASSA FALIDA DE HERCULES S A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS (SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão no polo ativo a expressão MASSA FALIDA.

Após, ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Requeiram as partes o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025304-52.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025307-07.2015.403.6144 ()) - MASSA FALIDA DE PLASCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP020478 - ARI POSSIDONIO BELTRAN E SP046213 - MARIA SADAKO AZUMA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação dos polos ativo e passivo do presente feito. No polo ativo deverá constar a expressão MASSA FALIDA.

Após, ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requeiram o que entender de direito.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028142-65.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028141-80.2015.403.6144 ()) - OPERVIA EDITORIAL E OPERADORES LOGISTICOS LTDA - EPP (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da classe processual devendo constar no presente feito a classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

Após, ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Diante da sentença prolatada no Juízo Estadual, sem a certificação do trânsito em julgado, desde já declaro transitada em julgado a referida sentença, dispensando a certificação.

Requeiram as partes o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, traslade-se cópia da sentença/acórdão e da presente decisão para os autos da execução fiscal.

Proceda-se o desapensamento do feito principal.

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030368-43.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030367-58.2015.403.6144 ()) - DIGIREDE INFORMATICA LTDA (SP070072 - MARIO DAUD FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Requeiram as partes o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, traslade-se cópia da sentença/acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos da execução fiscal.

Remetam-se os autos ao arquivo FINDO, diante da decisão proferida quando ainda transitavam perante o Juízo Estadual.

Proceda-se o desapensamento do feito principal.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037356-80.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037355-95.2015.403.6144 ()) - USINA FORTALEZA IND E COMERCIO DE MASSA FINA LTDA (SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR E SP141936 - DEISY MAGALI MOTA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

1.Ff. 178/181: Homologo a desistência pela parte embargante do requerimento para realização de prova pericial.

2.Intime-se o perito, por meio de comunicação eletrônica, da não realização dos trabalhos periciais.

Oportunamente, não havendo mais requerimentos probatórios, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038370-02.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038369-17.2015.403.6144 ()) - COFERMAT COMPRA, VENDA E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA. - EPP (SP351692 - VICTOR HUGO HEYDI TOIODA E SP185004 - JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP077580 - IVONE COAN E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Assino às partes o prazo de 10 dias para manifestação quanto ao eventual interesse em produzir outras provas, especificando-as justificadamente.

No silêncio, venham os autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046838-52.2015.403.6144(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046837-67.2015.403.6144 ()) - COFERMAT FERRO E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP351692 - VICTOR HUGO HEYDI TOIODA E SP185004 - JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Fica a parte apelada intimada para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

Se interpuser apelação adesiva, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Após, venham conclusos para deliberações acerca da digitalização dos autos.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047981-76.2015.403.6144(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045827-85.2015.403.6144 ()) - NASA SANEAMENTO EMPRESARIAL S/C LTDA - ME(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Cuida-se de embargos opostos por Nasa Saneamento Empresarial S/C Ltda. à execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional) nos autos nº 0045827-85.2015.403.6144. Vieram os autos conclusos. Decido. Observo que não há regularidade na representação processual da embargante. Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, CPC), emende-a a embargante, em até 15 (quinze) dias, de modo a regularizar sua representação processual, juntando comprovação de poderes a tanto exigidos do signatário do instrumento de procaução ad judícia. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Publique-se. Intime-se apenas a embargante. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003125-56.2017.403.6144(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004348-15.2015.403.6144 ()) - JACOBS DOUWE EGBERTS BR COMERCIALIZACAO DE CAFES LTDA. (SP207974 - JORGE NEY DE FIGUEIREDO LOPES JUNIOR E SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAUBY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

A fim de possibilitar a digitalização dos autos, determino à Secretaria que converta os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução PRES 142/2017 (com redação alterada pela Resolução PRES 200/2018).

Fica a parte apelante intimada a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe - 1º Grau, no prazo de 15 dias, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 148/2017, pois já se esgotaram os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal e está estabelecida a necessária virtualização do processo físico para julgamento de RECURSO DE APELAÇÃO ou reexame necessário.

Decorrido o prazo sem providências pela parte apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES 142/2017.

Caso apelante e apelado deixem de atender à ordem, os autos físicos serão acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000344-27.2018.403.6144(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000617-74.2016.403.6144 ()) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A. (SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234316 - ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

A fim de possibilitar a digitalização dos autos, determino à Secretaria que converta os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução PRES 142/2017 (com redação alterada pela Resolução PRES 200/2018).

Fica a parte apelante intimada a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe - 1º Grau, no prazo de 15 dias, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 148/2017, pois já se esgotaram os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal e está estabelecida a necessária virtualização do processo físico para julgamento de RECURSO DE APELAÇÃO ou reexame necessário.

Decorrido o prazo sem providências pela parte apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES 142/2017.

Caso apelante e apelado deixem de atender à ordem, os autos físicos serão acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000302-41.2019.403.6144(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001741-58.2017.403.6144 ()) - AMONEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP123734 - MARCELLO ANTONIO FIORE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1 RELATÓRIO Cuida-se de embargos opostos por Amonex do Brasil Indústria e Comércio Ltda. à execução fiscal promovida pela União nos autos nº 0001741-58.2017.403.6144. Narra que é credora e não devedora, pois efetuou pagamentos a maior da contribuição ao PIS e da Cofins. Diz que, como posicionamento adotado pelo STF no RE 574.706, as CDA passaram a possuir valores a maior. Expõe que, mesmo que ainda seja apurado saldo devedor, as CDA perderam a liquidez e certeza. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a aceitação de imóvel como garantia e a extinção da execução. Como inicial foi juntada a documentação às ff. 11-129. A embargante foi intimada a apresentar o demonstrativo dos valores divergentes (f. 131). Em petição às ff. 133-134, a embargante narra que há indícios da existência de crédito em seu favor. Diz que, ante a tecnicidade e o detalhamento do levantamento dos créditos, os valores devem ser apurados por meio de perícia técnica, a qual desde já requer. Vieram os autos conclusos. 2 FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Gratuidade processual A embargante, pessoa jurídica qualificada nos autos, fórmula pedido de concessão de gratuidade processual. Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (...) a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; DJ de 05/05/2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha] O mesmo entendimento se colhe de julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo os quais: Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; Decisão de 25/04/2008, p. 628; Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo] Decerto que a concessão do benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e providência apta a dar efetividade material ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é concessão instrumental garante de que ninguém - por mais privado que esteja de recursos financeiros necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito - seja privado materialmente de exercer o caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário. Não tem concessão da gratuidade processual, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência. Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial àqueles jurisdicionados que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Não se ovide que essa excepcionalidade se deve impor de forma criteriosa, de modo a não gerar a regra da onerosidade, bem como de modo a não desarrazoadamente negar à parte demandada a percepção dos consectários de eventual improcedência da lide, nos termos do princípio processual da causalidade. Ainda, dispõe o artigo 99, parágrafo 3º, do vigente Código de Processo Civil que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Contrário sensu, o dispositivo exige da pessoa jurídica que integre o processo que adote iniciativa de comprovar documentalmente sua alegação de insuficiência financeira; somente contábil prova cabal a pessoa jurídica pode contar com a gratuidade processual. Feitas essas ponderações, passo à análise do pedido de gratuidade processual apresentado pela embargante. A Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou, no julgamento do REsp 388.045/RS, o entendimento de que as pessoas jurídicas podem ser beneficiárias da gratuidade de justiça prevista na Lei n. 1.060/50. Fimou também, contudo, que para que esse benefício lhe seja deferido, deverá a pessoa jurídica demonstrar documentalmente a impossibilidade financeira concreta de arcar com a onerosidade do processo. Essa prova de incapacidade financeira deve ser cabal, representada por documentos contábeis recentes da pessoa jurídica interessada, não servindo a esse fim o mero contrato social ou estatuto, por serem documentos que não demonstram a situação atual real da empresa. Conforme visto acima, o parágrafo 3º do artigo 99 do atual CPC manteve a exigência, a contrario sensu, ao não conter a possibilidade de concessão do benefício à pessoa jurídica mediante mera declaração de hipossuficiência. Portanto, em que pese a afirmação da embargante de que não possui condições de arcar com as custas processuais - as quais nem mesmo são devidas nos embargos à execução fiscal, conforme artigo 7º, da Lei nº 9.289/1996 -, não identico nos autos prova documental contábil que permita conceder à embargante a excepcional benesse da gratuidade processual. Assim, porque a parte nem sequer trouxe início de prova documental que fundamentasse a pretensão, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 99 do CPC e indefiro a gratuidade processual à embargante. 2.2 Rejeição liminar dos embargos à execução fiscal A espécie impõe a rejeição liminar dos embargos, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, 330, IV, 917, 3º e 4º, I, e 918, II e III, do Código de Processo Civil. A embargante foi intimada a apresentar o demonstrativo dos valores divergentes. Estabelecemos artigos 321, parágrafo único, 330, IV, 917, 3º e 4º, I, e 918, II e III, do Código de Processo Civil. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial (...). Art. 330. A petição inicial será indeferida quando (...). IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321 (...). Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar (...). 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução: I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento (...). Art. 918. O juiz rejeitará liminarmente os embargos (...). II - nos casos de indeferimento da petição inicial e de improcedência liminar do pedido; III - manifestamente protelatórios. Compulsando os autos, verifico que, embora intimada a apresentar o demonstrativo dos valores divergentes, a embargante se limitou a afirmar que o levantamento dos créditos é bastante técnico e detalhado, e por este motivo deverá ser apurado através de perícia (...). (f. 134). Contudo, não trouxe aos autos nenhum documento capaz de confirmar minimamente sua alegação. As certidões de dívida ativa em cobro preenchidos os requisitos previstos nos artigos 2º, 5º e 6º, e 4º, da Lei nº 6.830/1980, bem assim do artigo 202, do Código Tributário Nacional. A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída e constitui título executivo extrajudicial, com presunção legal de liquidez e certeza do débito que traduz (artigos 783 e 784, IX, do CPC), funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e se reflete nas certidões que documentam a inscrição. Constando das CDA os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificação daquilo que está sendo exigido) não há falar-se em nulidade. Eventuais dúvidas em torno da legalidade da inscrição poderão ser dissipadas através da análise do expediente administrativo que lhe deu origem. Com efeito, a inscrição cara o título; a certidão de inscrição é o documento necessário e suficiente para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito da Lei 6.830/80. Nem sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (artigo 798, inciso I, alínea b, do CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (artigo 6º, da Lei 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei em questão. No caso dos autos, as CDA que instruem a execução fiscal claramente contêm os dados necessários à identificação do devedor, à origem e natureza do débito, às parcelas que o compõem, incluídos os encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal. Quanto à alegação de excesso de execução, a embargante não declarou, na petição inicial, o valor que entende correto, nem apresentou demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, em flagrante descumprimento ao artigo 917, 3º, do Código de Processo Civil. Bem se nota, pois, que a oposição dos presentes embargos não se pauta em elementos materiais específicos que deem razoabilidade ou austeridade mínima à pretensão. Antes, as teses vazadas na inicial sustentam-se em elementos demasiadamente genéricos de incerteza, iliquidez e inexigibilidade das CDA, sem identificar precisamente quais valores foram cobrados a maior. O intuito da oposição, diante dessas circunstâncias, é de nitidamente procrastinar a discussão e a cobrança do débito apontado, o qual este Juízo deve conter já neste momento. Por ora, sem a condenação franqueada pelo parágrafo único do artigo 918 do CPC, diante do incipiente momento em que resta contida a pretensão protelatória. 2.3 Embargos de declaração Por fim, desde já advirto as partes de que não cabe a oposição de embargos de declaração para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou com fundamento em contradição apontada entre a sentença e eventual precedente jurisprudencial ou dispositivo normativo eleito pela parte embargante. Por isso, inobservados os estritos requisitos à oposição, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição da multa correspondente. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito liminarmente os embargos e decreto a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, 330, IV, 485, I, 917 e 918, II e III, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Sem condenação em custas, conforme artigo 7º, da Lei nº 9.289/1996. Com trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Após, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se a embargante.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000421-02.2019.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001395-78.2015.403.6144 ()) - MEDAPI COMERCIO ATACADISTA E IMPORTADORA LTDA.(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

A ação de embargos à execução possui natureza de ação de conhecimento incidental, de índole desconstitutiva do título exequendo. Ela, contudo, não comporta alegação de compensação de crédito que não se tenha tomado líquido e certo, conforme vedação expressa prevista no artigo 16, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/1980. Nesse sentido se firmou a jurisprudência pátria - v.g. STJ: AARESP 201402623880, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 12/02/2015; TRF3: Ap 2.152.255/SP, 0011174-48.2013.4.03.6105, Quarta Turma, Rel. a Des. Fed. Maril Ferreira, j. 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 04/07/2018. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 319, inciso III, e 321 do CPC, oportunizo à embargante esclareça detidamente, em até 15 (quinze) dias, em que a presente oposição executória se distancia da vedação legal contida no parágrafo 3º do artigo 16 da Lei nº 6.830/1980. Após, tomem conclusões para o recebimento ou o indeferimento da petição inicial. Intime-se apenas a embargante.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0028143-50.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028141-80.2015.403.6144 ()) - OPERVIA EDITORIAL E OPERADORES LOGISTICOS LTDA - EPP(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da classe processual devendo constar no presente feito a classe: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Após, ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da decisão prolatada no Juízo Estadual, sem a certificação do trânsito em julgado, desde já declaro transitada em julgado a referida decisão, dispensando a certificação. Requeiram as partes o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia da decisão às ff. 94/97 e da presente decisão para os autos da execução fiscal. Proceda-se o desapensamento do feito principal. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004583-79.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TELEFONICA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Ciência da baixa dos autos do TRF3, desapensados dos autos dos embargos à execução fiscal correspondentes. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da parte exequente. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006138-34.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X BRASCOIL COMPONENTES ELETRONICOS LIMITADA X JURANDYR CIPOLOTTI(SP203513 - JOÃO MARCOS BINHARDI)

1 A presente execução fiscal foi apensada à de n. 00157924520154036144 (originalmente n. 3672/99), quando ainda tramitava perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80. Todos os atos processuais deverão ser cumpridos nestes autos, aqui sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes. 2 Inclua o SEDI nestes e nos autos em apenso o sócio qualificado na f. 25 no polo passivo, nos termos da decisão de f. 26. 3 Expeça-se carta precatória para intimação da Companhia Porto Seguro (endereço na f. 169), a fim de que deposite o valor correspondente ao veículo segurado em conta a ser aberta na CEF, à ordem deste Juízo e vinculada aos presentes autos, nos termos do documento de f. 115, dos pedidos de ff. 118, 169 e 177-verso e das decisões de ff. 166 e 175. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008278-41.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS)

Ciência da baixa dos autos do TRF3, desapensados dos autos dos embargos à execução fiscal correspondentes. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da parte exequente. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0023398-27.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X MASSA FALIDA DE HERCULES S A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão no polo passivo a expressão MASSA FALIDA. Após, ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Requeiram as partes o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0025307-07.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MASSA FALIDA DE PLASCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP044456 - NELSON GAREY)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação dos polos ativo e passivo do presente feito. No polo passivo deverá constar a expressão MASSA FALIDA. Após, ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requeiram o que entender de direito. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028141-80.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X OPERVIA EDITORIAL E OPERADORES LOGISTICOS LTDA - EPP(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requeiram o que entender de direito. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0030367-58.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X DIGIREDE INFORMATICA LTDA(SP070072 - MARIO DAUD FILHO E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requeiram o que entender de direito. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031584-39.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CELSO & EDSON REPRESENTACOES LTDA - ME X EDSON FERREIRA DE SOUZA(SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA)

1 Conheço da exceção de pré-executividade oposta, por veicular matéria cognoscível nesta sede processual (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ), dispensada dilação probatória (ff. 101/148), sobre a qual se manifestou a exequente (f. 149). Análise a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente. Após a distribuição da presente execução fiscal, em 29/12/1999, foi proferido despacho de citação em 30/12/1999 (f. 2). Em 08/11/2000 foi juntado aos autos o mandado de citação cumprido, sem penhora de bens (ff. 12/13). Aberta vista dos autos à exequente em 20/12/2000 (f. 14), em 24/07/2001 (f. 24) e em 09/04/2002 (f. 28), por ela foi requerido, em 05/03/2001, em 03/09/2001 e em 11/06/2002, o redirecionamento da presente execução fiscal para que o sócio da empresa executada responda pelo pagamento da dívida fiscal, com fundamento no art. 135, inciso III, do CTN (ff. 15/22, 25/26 e 29/32). Por meio da r. decisão proferida em 16/09/2002 foi deferido tal pedido (f. 33). Em 20/01/2004 foi juntado aos autos o aviso de recebimento negativo da carta de citação expedida (ff. 35-verso/36). Foram abertas vistas dos autos à exequente em 15/04/2004 e em 29/08/2005, ocasiões em que foram formulados requerimentos no sentido de se concretizar a citação da parte executada (ff. 38 e 47/50), o que foi deferido em 27/04/2006 (f. 52) e cumprido em 21/07/2006 (ff. 53/54). Em 19/03/2007 foi juntado aos autos o aviso de recebimento positivo da carta de citação expedida (ff. 35-verso/36). Decorrido o prazo para pagamento ou garantia da presente execução fiscal, foi determinada a expedição de carta precatória para penhora de bens, que foi juntada aos autos com diligência negativa, datada de 27/05/2009 (ff. 57/93). Então, em 27/05/2015 foram

os autos remetidos pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP para distribuição a esta Justiça Federal de Barueri/SP (f. 94). Finalmente, em 11/11/2016 foi aberta vista dos autos à exequente, que pediu a suspensão da execução fiscal, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80 (f. 95 frente e verso). Tal pedido foi deferido e cumprido. Os autos permaneceram suspensos de 27/06/2017 até 24/01/2018 (f. 100-verso), até a apresentação da exceção de pré-executividade ora emanada. Assim, não houve arquivamento dos autos, pelo prazo previsto no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, nem inércia do Fisco. Somente incidiria a Súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça, caso tivessem sido os autos arquivados na hipótese acima descrita, ou seja, após a suspensão do processo, que não ocorreu no presente caso: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, afasta a ocorrência de prescrição intercorrente. 2 Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0042085-52.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Ciência da baixa dos autos do TRF3, desamparados dos autos dos embargos à execução fiscal correspondentes.
Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da parte exequente.
Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILLIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2906

PROCEDIMENTO COMUM

0003375-81.2005.403.6121 (2005.61.21.003375-6) - JOSE LAERCIO LUCAS X CARMEM LIGIADA SILVA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Fls.: de acordo como disposto no inciso I do 4º do artigo 334 do CPC/2015, a audiência de conciliação não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. E, no caso concreto, a ré não manifestou desinteresse. Ademais, a ausência das partes na audiência de tentativa de conciliação poderá implicar na imposição de multa, nos termos do 8º do artigo 334 do CPC/2015 (v.g., TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593772 - 0000773-30.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017). Pelo exposto, mantenho a audiência já designada. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002703-05.2007.403.6121 (2007.61.21.002703-0) - ANTONIO GUILHERMINA DE JESUS(SP237515 - FABIANA DUTRA SOUZA E SP145759E - HUGO DE OLIVEIRA VIEIRA BASILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANTONIO GUILHERMINA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerimento de fls. 178 e seguintes.
Espeça-se a certidão.
Após, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004691-61.2007.403.6121 (2007.61.21.004691-7) - ADONIS JOSE DE NARDI X THEREZA MARIA DE NARDI(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fls.: de acordo como disposto no inciso I do 4º do artigo 334 do CPC/2015, a audiência de conciliação não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. E, no caso concreto, a ré não manifestou desinteresse. Ademais, a ausência das partes na audiência de tentativa de conciliação poderá implicar na imposição de multa, nos termos do 8º do artigo 334 do CPC/2015 (v.g., TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593772 - 0000773-30.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017). Pelo exposto, mantenho a audiência já designada. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005180-64.2008.403.6121 (2008.61.21.005180-2) - DORALICE ALVARENGA ANTONELLI X HILDA SEBASTINA ALVARENGA X JANIRO AMANTE ALVARENGA(SP184585 - ANDRE LUIS VALERIO SIMÃO E SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, em despacho.

- O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
- Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
- Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
- Pelo exposto, designo o dia 29/08/2019 às 10:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP/SP.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000311-24.2009.403.6121 (2009.61.21.000311-3) - JORGE SOCUTA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Fls.: de acordo como disposto no inciso I do 4º do artigo 334 do CPC/2015, a audiência de conciliação não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. E, no caso concreto, a ré não manifestou desinteresse. Ademais, a ausência das partes na audiência de tentativa de conciliação poderá implicar na imposição de multa, nos termos do 8º do artigo 334 do CPC/2015 (v.g., TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593772 - 0000773-30.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017). Pelo exposto, mantenho a audiência já designada. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000312-09.2009.403.6121 (2009.61.21.000312-5) - ABRAO REIS(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Fls.: de acordo como disposto no inciso I do 4º do artigo 334 do CPC/2015, a audiência de conciliação não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. E, no caso concreto, a ré não manifestou desinteresse. Ademais, a ausência das partes na audiência de tentativa de conciliação poderá implicar na imposição de multa, nos termos do 8º do artigo 334 do CPC/2015 (v.g., TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593772 - 0000773-30.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017). Pelo exposto, mantenho a audiência já designada. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000844-80.2009.403.6121 (2009.61.21.000844-5) - BENEDITA AMANTE X DARLI AMANTE(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fls.: de acordo como disposto no inciso I do 4º do artigo 334 do CPC/2015, a audiência de conciliação não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. E, no caso concreto, a ré não manifestou desinteresse. Ademais, a ausência das partes na audiência de tentativa de conciliação poderá implicar na imposição de multa, nos termos do 8º do artigo 334 do CPC/2015 (v.g., TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593772 - 0000773-30.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017). Pelo exposto, mantenho a audiência já designada. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001096-83.2009.403.6121 (2009.61.21.001096-8) - OLINDA DE OLIVEIRA SANTOS X DAMARIS DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Fls.: de acordo como disposto no inciso I do 4º do artigo 334 do CPC/2015, a audiência de conciliação não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. E, no caso concreto, a ré não manifestou desinteresse. Ademais, a ausência das partes na audiência de tentativa de conciliação poderá implicar na imposição de multa, nos termos do 8º do artigo 334 do CPC/2015 (v.g., TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593772 - 0000773-30.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017). Pelo exposto, mantenha a audiência já designada. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001207-96.2011.403.6121 - DIOGO LUCAS DE OLIVEIRA SANTOS PINHEIRO- INCAPAZ X ANA REGINA DE OLIVEIRA PINHEIRO- INCAPAZ X MARIA CRISTINA PINHEIRO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, em cumprimento ao v. Acórdão de fls. 220/223, oriundo do E. Superior Tribunal de Justiça, encaminhem-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000837-49.2013.403.6121 - CLAUDIO FERNANDO DO ROSARIO (SP295084 - ALINE PRADO COSTA SALGADO MARCONDES E SP288442 - TATIANE ALMEIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos dos artigos 9º a 11 da referida resolução.

Para o caso de cadastramento do cumprimento de sentença no PJe, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia.

No silêncio das partes, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000002-76.2004.403.6121 (2004.61.21.000002-3) - ADRIANO SOLDI DE SOUZA DIAS X ALEX SANDER DOMINGUES X CRISTIANO BENEDITO DE MORAES X EDIRLEI ALEXANDRE DA SILVA X JOSE ADRIANO GALVAO X JOSE ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X PAULO CANDIDO DO NASCIMENTO (SP184502 - SILVIA CRISTINA SOUZA NAZARINE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ADRIANO SOLDI DE SOUZA DIAS X UNIAO FEDERAL X ALEX SANDER DOMINGUES X UNIAO FEDERAL X CRISTIANO BENEDITO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X EDIRLEI ALEXANDRE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE ADRIANO GALVAO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO CANDIDO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Quanto ao requerimento de expedição de certidão de advogado (a) constituído(a) formulado pelo Sr. José Adriano Galvão, defiro a expedição de certidão tão somente após a juntada aos autos de instrumento de mandato atualizado.

Quanto aos demais requerimentos formulados às fls. 540 e seguintes, nada a decidir, visto que os peticionantes não são partes na presente demanda, tampouco a procuração diz respeito aos autos em tela.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000891-83.2011.403.6121 - CLAIR JOSE DA SILVA (SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA E SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CLAIR JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a Infirmação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reunida aos autos às fls. 215 e seguintes, manifeste-se a parte autora acerca da irregularidade no CPF do autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001078-25.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: BENEDITA DONIZETI DE LIMA DE BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS - SP266424

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS AGÊNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO SP

Vistos, etc.

BENEDITA DONIZETI DE LIMA DE BARROS impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social de Campos do Jordão - SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria rural protocolizado sob nº 1483572691.

Aduz a impetrante, em síntese, que requereu em 16/01/2019 junto ao Instituto Nacional de Seguro Social-INSS - Agência em Campos do Jordão/SP o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, mas que até a data o pedido não foi apreciado.

Pela Decisão Num. 16682748 - Pág. 1 foi determinada a notificação da Autoridade impetrada para prestar informações, para posterior apreciação do pedido de liminar.

Pelo Ofício nº 98/2019/APSCAM/INSS, a autoridade impetrada informou que o benefício por idade rural sob o nº 185.310.897-6 foi concedido em 06/06/2019.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É de ser reconhecida a perda do objeto da impetração: com efeito, a Autoridade impetrada informou que o pedido de concessão do benefício do impetrante foi analisado e inclusive concedido.

Assim, considerando-se que a impetrante obteve administrativamente o que pretende nestes autos, isto é, a análise do requerimento de revisão do benefício, é de ser reconhecida a perda do objeto da impetração, impondo-se a extinção do feito.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, pela perda do objeto da impetração, com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei 12.016/2009 e no artigo 485, incisos IV e VI do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

Taubaté, 13 de agosto de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002081-15.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: SUPERMERCADO ESTIVA TAUBATE LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO ALVES MEDEIROS - RJ102520
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.
2. No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no site do CNJ (http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos):
“A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório”.
3. No caso dos autos, o autor apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se afigura inadmissível (docs Num. 20309938 e Num. 20311304).
4. Pelo exposto, concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer quais dos documentos apontados é a petição inicial.

Intimem-se.

Taubaté, 13 de agosto de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001515-66.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: GENI APARECIDA TONIN PRESOTO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.

Tendo em vista as divergências constantes nas petições Num. 19535621 - Pág. 1, Num. 19535624 - Pág. 1 e Num. 19552494 - Pág. 2, referentes ao valor da causa, à renda mensal inicial e ao nome da autora, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a autora esclarecer qual das petições protocolizadas corresponde à emenda à inicial determinada no despacho Num. 19303867 - Pág. 1, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

Taubaté, 13 de agosto de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001511-29.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LIOITI HIRAKAWA

Advogados do(a)AUTOR: JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETTI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por LIOITI HIRAKAWA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período de 15/10/1969 a 31/12/1984 como tempo de serviço rural, sob o regime de economia familiar.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e averbação de tempo de serviço rural, deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício.

Considerando que não foi demonstrado nos autos eventual situação periclitante do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem os fatos e o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

Por todo o exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão.

Considerando os valores dos salários de contribuição descritos no cálculo de RMI (doc. [18910405](#)), determino que a parte autora comprove o preenchimento dos requisitos legais para concessão de gratuidade, nos termos do artigo 99, §2.º, do CPC.

Int.

Taubaté/SP, 13 de agosto de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002051-77.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CELSO ELIAS DOS SANTOS

Advogados do(a)AUTOR: MAURICIO TOMAZINI DA SILVA - RS81956, DEBORA CRISTINA GRINGS - SC49585, GILSON VIEIRA CARBONERA - RS81926

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CELSO ELIAS DOS SANTOS ajuizou ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de urgência contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, ou, alternativamente, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (25/10/2017). Pede a concessão de tutela de evidência *inaudita altera pars* para que seja determinada a imediata implantação do benefício.

Afirma o autor que em 25/10/2017 ingressou administrativamente com o requerimento do benefício, o qual foi indeferido, sob a alegação de que não tem direito ao benefício, restando necessário implementar o período de 35 anos de contribuição.

Alega que a autarquia não reconheceu períodos laborados como especiais (de 29/08/1988 a 25/11/1988, 10/08/1990 a 06/04/1993, 01/04/1993 a 31/07/1997, 01/08/1997 a 31/05/1998, 01/06/1998 a 22/07/2000, 17/07/2000 a 09/01/2001, 03/01/2001 a 31/01/2002, 01/02/2002 a 24/03/2008, 17/03/2008 a 30/11/2009, 21/03/2010 a 05/05/2010 e 08/12/2011 a 25/10/2017), com agente nocivo periculosidade.

Sustenta que não foram reconhecidos os períodos em que o autor cumpriu aviso prévio indenizado de 01/07/1997 a 31/07/1997, 01/12/2001 a 31/01/2002 e 11/10/2017 a 25/10/2017 nem como tempo comum e nem como tempo especial.

Sustenta que os vínculos constantes de CTPS não foram considerados em sua integralidade e que não foi deferida a periculosidade do período de 06/03/1997 a 15/04/2016 em que trabalhou na função de vigilante.

Sustenta o autor seu direito ao reconhecimento da atividade especial, no período de **06/03/1997 a 15/04/2016**, laborado na Volkswagen do Brasil, na função de vigilante.

Argumenta o autor que o Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP confirma que exerce a função de segurança patrimonial/vigilante, na qual se submete a uma rotina de trabalho perigosa (fl. 03). Argumenta ainda que o porte de arma não é o único indicador da periculosidade inerente à profissão de guarda patrimonial, mas acentua a exposição ao risco, sendo de rigor o reconhecimento desse tempo como especial.

Relatei.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade.

O preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial é questão que se revela controversa, diante do indeferimento administrativo motivado no fato da "Falta de tempo de contribuição até 16/12/98 ou até a data de entrada do requerimento" - Num. 20125912 - Pág. 42.

A existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor é requisito para a concessão da tutela de urgência. Elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor são constituídos, via de regra, pela prova documental.

Assim, não se afigura possível a concessão da tutela de urgência quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que a parte autora alega ser titular depende de dilação probatória, com a produção de provas, inclusive requeridas pelo autor.

Ademais, em sede de cognição sumária, compulsando a cópia do procedimento administrativo juntada pela parte autora, verifico que a autarquia previdenciária solicitou, em 24/09/2018, a complementação de documentos necessários ao reconhecimento do exercício de atividades laborativas especiais e comuns (doc. num. [20125912](#), fls. 34), sem haver, contudo, o atendimento por parte do segurado interessado, razão pela qual a decisão administrativa de indeferimento do benefício almejado deve prevalecer, pois goza de presunção relativa de legalidade.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela de urgência.

Observe que, no caso dos autos, não se afigura viável a designação de audiência de conciliação antes da instrução probatória.

Cite-se.

Requisite-se cópia integral do processo administrativo.

Intimem-se.

Taubaté/SP, 13 de agosto de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 2908

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0002051-90.2004.403.6121 (2004.61.21.002051-4) - EVANY FIGUEIRA X JOAO BATISTA (SP117979 - ROGERIO DO AMARAL E SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EVANY FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública relativa à sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar o autor, para incidir a variação legalmente prevista da ORTN/OTN nos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos que compuseram o período básico de cálculo do salário de benefício. Intimado a apresentar cálculos, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou planilha com o valor que entende devido ao exequente, tendo apurado o montante de R\$ 3.290,15 (fls. 111/116). Instado a se manifestar, o exequente não concordou com os cálculos da autarquia previdenciária e pugnou pela remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 136), que apresentou seu parecer às fls. 139/145, apontando erro no cálculo realizado pelo INSS e que o autor se equivocou no pedido de correção da renda mensal inicial. Instados à manifestação, o INSS concordou com os cálculos da Contadoria (fls. 174), enquanto o exequente quedou-se silente. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, anoto que a conformidade da execução como que foi decidido no processo de conhecimento é matéria que diz respeito à observância da coisa julgada, que o juiz deve prover até mesmo ex officio, nos termos da norma constante do artigo 524, 1º do CPC/2015. Assim, a determinação de remessa dos autos à contadoria do juízo temporariamente para finalidade de verificar se a execução está de acordo com o título exequendo e se ele obedece estritamente a coisa julgada, quer tenha este apontado valor superior ao indicado pelo credor, ou inferior ao apontado pelo devedor, não implicando em julgamento citra ou ultra petita. Nesse sentido aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. COISA JULGADA. CONTRADITÓRIO. ISONOMIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. LIVRE CONVENCIMENTO FUNDAMENTADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - O princípio da congruência ou da adstrição, artigos 128 e 460 do CPC/73, atuais artigos 141 e 492 do novo CPC, não é critério absoluto para a decisão proferida em sede de execução que tem como parâmetro basilar o título executivo judicial ou extrajudicial. Assim como os cálculos apresentados pelo exequente não devem representar um teto absoluto para a obrigação, os cálculos da executada também não devem servir necessariamente como um piso para a mesma. II - A aplicação do princípio da congruência não pode implicar em enriquecimento sem causa nem do executante, nem da executada, ou mesmo atentar contra a coisa julgada, o que se garante por meio do exercício do contraditório e pela aplicação do princípio da isonomia. Não há que se cogitar de qualquer violação ao princípio da congruência se a execução observou os termos do título executivo e da legislação aplicável à matéria, levando em consideração os cálculos das partes e notadamente os cálculos elaborados pela contadoria judicial, órgão de confiança do juízo e equidistante das partes. III - Por todas essas razões o magistrado, ao sentenciar em fase de execução, não está adstrito aos cálculos apresentados pelo executante, pelo executado, ou mesmo aos cálculos apresentados pela contadoria, em homenagem ao princípio do livre convencimento motivado insculpido no artigo 131 do CPC/73, atual artigo 371 do novo CPC, não sendo possível apontar por essas razões que a sentença tenha sido proferida citra, extra ou ultra petita. IV - Caso em que a apelação limita-se a apontar que os cálculos da contadoria apresentaram valores inferiores aos cálculos apresentados pela executada, sem, no entanto, discriminar por que razões aqueles estariam equivocados e por que razões os cálculos da executada seriam corretos considerando todos os parâmetros da execução. V - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1878881 - 0004838-07.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 27/09/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:05/10/2016) No caso concreto, após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 139/145, restou evidenciado que o cálculo apresentado pelo INSS está incorreto. No mais, não lograram as partes infirmar as conclusões da Contadoria Judicial, não formulando nenhuma objeção, de forma discriminada e fundamentada. Assim, os cálculos da Contadoria do Juízo, por guardarem a observância da condenação transitada em julgado, e serem elaborados de maneira imparcial e equidistante das partes, devem prevalecer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTADOR JUDICIAL. AGRAVO LEGAL... 2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se limitou a impugnar os cálculos da Contadoria de forma genérica, sem apontar eventual inexistência. Não o fazendo, prevalece o valor apresentado pelo Contador do Juízo, auxiliar dotado de conhecimento técnico e que se mostra imparcial e equidistante dos interesses em conflito, observado o limite imposto na sentença exequenda. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0000250-86.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 25/05/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:29/05/2015) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA NA FASE EXECUTIVA. AGRAVO DESPROVIDO... - Assente o entendimento jurisprudencial que os cálculos da Contadoria do Juízo guardam presunção de veracidade e legitimidade, precipuamente, por ser equidistante das partes... (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0018346-03.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial I DATA:09/12/2014) Dessa forma, é de rigor que a fixação do montante devido deve ter por base o valor encontrado pela Contadoria Judicial às fls. 139/145. Expeça-se requisição de pagamento, intimando-se as partes do seu teor. Expedida a requisição de pagamento, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação. Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0002593-30.2012.403.6121 - JORGE MIGUEL (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL X JORGE MIGUEL X UNIAO FEDERAL

A UNIÃO FEDERAL apresentou impugnação aos cálculos oferecidos pela parte autora, ora exequente. Sustenta o impugnante a ocorrência de excesso de execução em razão de erro na aplicação da taxa SELIC e que o valor devido corresponde a R\$ 49.898,97 (quarenta e nove mil, oitocentos e noventa e oito reais e setenta e sete centavos) conforme cálculos que apresenta (fls. 146/149), inferior ao valor de R\$ 60.414,28 (sessenta mil, quatrocentos e quatorze reais e vinte e oito centavos), constante dos cálculos do impugnado (fls. 131). Os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer às fls. 153/154, apontando erros nos cálculos realizados por ambas as partes. Instados à manifestação, as partes concordaram com o cálculo elaborado pelo auxiliar do Juízo (fls. 163 e 165). É o relatório. Fundamento e decido. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. Em caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC/2015. Neste sentido temido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 153, restou evidenciado que os cálculos apresentados pelas partes estavam incorretos, devendo prevalecer os elaborados pela Contadoria Judicial. Importa mencionar que a Contadoria apurou o valor devido de R\$ 54.888,87 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos), já incluídos honorários advocatícios, em cálculo realizado para 10/2015, montante que está de acordo com a coisa julgada e como qual as partes concordaram. Anoto que a r. sentença de fls. 81/83 condenou a executada ao pagamento de honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor da condenação, valor que não constou do cálculo apresentado às fls. 146. Posto isto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença e determino o oportuno prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo Setor de Contadoria Judicial, no montante de R\$ 54.888,87 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos), posicionado para 10/2015. Diante da sucumbência mínima da União Federal, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente apresentado pelo exequente (R\$ 60.414,28 (sessenta mil quatrocentos e quatorze reais e vinte e oito centavos) e o valor estabelecido em juízo como o correto a ser executado (R\$ 54.888,87 (cinquenta e quatro mil oitocentos e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos), com fulcro no artigo 85, 2.º e 3.º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015, a serem deduzidos do crédito exequendo do requisitório. Após o decurso do prazo recursal, expeça-se requisição de pagamento, nos moldes da presente decisão. Expedida a requisição de pagamento,

devido corresponde a R\$ 7.780,04 (sete mil, setecentos e oitenta reais e quatro centavos) conforme cálculos que apresenta (fls. 228/230), inferior ao valor de R\$ 17.229,45 (dezessete mil, duzentos e vinte nove reais e quarenta e cinco centavos) constante dos cálculos do impugnado (fls. 217/219). Os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer às fls. 238/244, apontando erros nos cálculos realizados por ambas as partes. Instados à manifestação, as partes concordaram com o cálculo elaborado pelo auxiliar do Juízo (fls. 254 e 256). É o relatório. Fundamento e decisão. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. Em caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC/2015. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 153, restou evidenciado que os cálculos apresentados pelas partes estavam incorretos, devendo prevalecer os elaborados pela Contadoria Judicial. A informação da Contadoria apontou diversas incorreções nos cálculos apresentados por ambas as partes, nos seguintes termos: Informações Gerais GCET - Gratificação de Condição Especial de Trabalho 1 Tenente (soldo de Almirante-de-Esquadra) e a diferença percentual remanescente é de 0,00%, pois o Almirante-de-Esquadra obteve o reajuste integral -> 28,86% em 01/1993 -> Anexo V da Lei 8.622/93. Cálculo do Autor (ora Embargado), às fls. 216/219. O Efeituou o cálculo, considerando o percentual de 2,38%, quando o correto, no período de 12/1998 a 12/2000, seria de 1,88% (1,2886 / 1,2648 = 1,0188 - 1 = 0,0188 X 100); Apurou diferenças de 01/1998 a 12/2000, quando o correto seria de 02/12/1998 (5 anos anteriores ao ajuizamento da ação: 02/12/2003) a 12/2000; Considerou como base de cálculo para aplicação do percentual remanescente de 1,88%, todas as rubricas de receita -> R, quando deveria utilizar somente o soldo, gratificações e indenizações regulares (Soldo, Grat Tempo SV, Grat Hab Mil, Grat Atv Mil, GC Org Fot/Trip, I Repres P/G, i Moradia), ou seja, deveria excluir as verbas que não tem como base de cálculo o Soldo (Por exemplo: Salário Família, Abono Pis/Pasep e Dev Desp Méd - DAS) e também a GCET, tendo em vista que o percentual remanescente é de 0,00%, conforme acima mencionado nas informações gerais; 01/1999: inseriu o Adic Natal 1a Parcela, no valor de R\$ 1.235,44; 11/1999: considerou o Adic Natal no valor de R\$ 2.712,66 (Adic Natal integral), ou seja, não deduziu a 1a parcela paga em 01/1999 06/2000; inseriu o Adic Natal 1a Parcela, no valor de R\$ 1.357,97; o 11/2000: considerou o Adic Natal no valor de R\$ 2.715,94 (Adic Natal integral) e ainda somou o valor de R\$ 1.357,97 (1a Parcela), incorretamente, quando deveria considerar apenas o abono no valor de R\$ 1.357,97 (R\$ 2.715,94 - R\$ 1.357,97 -> 1ª Parcela paga em 06/2000), ou seja, há um excesso de R\$ 2.715,94 no total apurado pelo Autor; Efeituou atualização monetária, considerando índices em desacordo como o r. julgado, que determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 267/2013 -> UFIR de 12/1998 a 12/2000 e IPCA-E de 01/2001 a 09/2016); Calculou juros acumulados de 141%, quando o correto seria de 75% (03/2004 a 09/2016 -> 150 meses), conforme o v. Acórdão à fl. 143. Cálculo do réu (ora Executado), às fls. 222/231. O Ao efetuar o cálculo, o Réu inseriu o Adicional Natalino (13 Salário) do Autor, sem desmembrar o valor da GCET (Gratificação de Condição Especial de Trabalho), pois a base de cálculo da GCET é; para OFICIAIS (soldo de Almirante-de-Esquadra) e a diferença percentual remanescente é de 0,00% (Almirante-de-Esquadra obteve o reajuste integral de 28,86% em 01/1993), ou seja, diverge das demais gratificações que tem como base de cálculo o soldo do próprio autor; o Novembro de 1999 a 2000: o Réu considerou o adicional natalino pelo valor integral, quando deveria excluir da base de cálculo o valor da rubrica GCET, tendo em vista que o percentual remanescente é de 0,00%, conforme acima mencionado nas informações gerais; o 12/1998 a 12/2000 (GCET -> fl. 230): apurou diferenças da referida gratificação, incorretamente, uma vez que a base de cálculo da GCET para OFICIAIS é o soldo de Almirante-de-Esquadra. Ou seja, a diferença percentual remanescente é de 0,00%, pois o Almirante-de-Esquadra obteve o reajuste integral de 28,86% em 01/1993. o 12/1998: considerando a prescrição quinquenal (5 anos anteriores ao ajuizamento da ação: 02/12/2003), o Réu efetuou o cálculo proporcional a 30 dias (de 02 a 31/12), quando o correto seria de 29 dias (02 a 30/12), tendo em vista que a União, para fins de cálculo de folha de pagamento de servidores civis e militares, considera o mês comercial (30 dias), independentemente de o mês ter 28, 29 ou 31 dias. 02/1999: não inseriu o Adic Férias AT no valor de R\$ 79,46. Importa mencionar que a Contadoria apurou o valor devido de R\$ 5.309,87 (cinco mil, trezentos e nove reais e sete centavos), em cálculos realizados para 09/2016, montante que está de acordo com a coisa julgada e com o qual as partes concordaram. Posto isto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença e determino o oportuno prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo Setor de Contadoria Judicial, no montante de R\$ 5.309,87 (cinco mil, trezentos e nove reais e sete centavos), posicionado para 09/2016. Diante da sucumbência mínima da União Federal, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do executado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado pelo exequente (R\$ 17.229,45) e o valor estabelecido em juízo como o correto a ser executado (R\$ 5.309,87), com fulcro no artigo 85, 2.º e 3.º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015, a serem deduzidos do crédito exequendo do requisitório. Após o decurso do prazo recursal, expeça-se requisição de pagamento, nos moldes da presente decisão. Expedida a requisição de pagamento, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5006959-53.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOAO TADEU CAMUSSI, JOSE LAZARO CAMUSSI, IVANILDE TERESINHA SCHIAVINATTO CAMUSSI, APARECIDA MARIA HELENA CAMUSSI SALLA, JOSE SALLA, ROSALI DE FATIMA CAMUSSI, MARIA IVONE CAMUSSI, LUIZ CARLOS CAMUSSI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca do(s) documento(s) encaminhados pela AADJ a este Juízo e juntado(s) no ID 20629317 e pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5006959-53.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOAO TADEU CAMUSSI, JOSE LAZARO CAMUSSI, IVANILDE TERESINHA SCHIAVINATTO CAMUSSI, APARECIDA MARIA HELENA CAMUSSI SALLA, JOSE SALLA, ROSALI DE FATIMA CAMUSSI, MARIA IVONE CAMUSSI, LUIZ CARLOS CAMUSSI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca do(s) documento(s) encaminhados pela AADJ a este Juízo e juntado(s) no ID 20629317 e pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 13 de agosto de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca do(s) documento(s) encaminhados pela AADJ a este Juízo e juntado(s) no ID 20629317 e pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006959-53.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOAO TADEU CAMUSSI, JOSE LAZARO CAMUSSI, IVANILDE TERESINHA SCHIAVINATTO CAMUSSI, APARECIDA MARIA HELENA CAMUSSI SALLA, JOSE SALLA, ROSALI DE FATIMA CAMUSSI, MARIA IVONE CAMUSSI, LUIZ CARLOS CAMUSSI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca do(s) documento(s) encaminhados pela AADJ a este Juízo e juntado(s) no ID 20629317 e pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006959-53.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOAO TADEU CAMUSSI, JOSE LAZARO CAMUSSI, IVANILDE TERESINHA SCHIAVINATTO CAMUSSI, APARECIDA MARIA HELENA CAMUSSI SALLA, JOSE SALLA, ROSALI DE FATIMA CAMUSSI, MARIA IVONE CAMUSSI, LUIZ CARLOS CAMUSSI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca do(s) documento(s) encaminhados pela AADJ a este Juízo e juntado(s) no ID 20629317 e pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003956-90.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CALLADO GONCALVES - SP311022
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado por **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS**, em face do **SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, que a autoridade coatora se abstenha de aplicar, às suas associadas, a redução do benefício fiscal do Reintegra de 2% (dois por cento) para 0,1% (um décimo por cento), na forma do Decreto nº 9.393/2018.

Postula a Impetrante que seja mantido o percentual original de 2% (dois por cento), até 31.08.2018, na forma do Decreto nº 8.415/2018, com a redação a ele conferida pelo Decreto nº 9.148/2017, pois entende que a redução fere os princípios da anterioridade tributária (geral e nonagesimal) e da segurança jurídica, ofendendo precedentes do E. STF específicos sobre tal regime.

Coma inicial vieram documentos.

Em cumprimento ao despacho ID 8908105, a Impetrante promoveu emenda à inicial atribuindo novo valor à causa e recolhendo custas complementares (ID 9274414 e ID 9274427).

A impetrada juntou aos autos a lista completa de suas associadas sujeitas às atribuições da autoridade coatora (ID 9353433).

A análise do pedido liminar ficou postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade Impetrada.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 9894429).

A impetrante apresentou manifestação (ID 9924072), juntando documentos.

Decisão (ID 9991238), deferindo o pedido liminar.

Instada, a autoridade impetrada ratificou as informações anteriormente prestadas (ID 10750338).

Manifestação do Ministério Público Federal entendendo despendiça a sua participação nestes autos (ID 10789712).

A União/Fazenda Nacional comprovou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de ID 9991238 (ID 11622440), requerendo o exercício do juízo de retratação, restando, no entanto, mantida a decisão combatida.

Este o breve relato.

Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem

No presente caso, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

Quando da decisão da liminar requerida pela Impetrante, assim se manifestou o Juízo:

“(…) Pretende a Impetrante que a autoridade coatora se abstenha de aplicar a redução do benefício fiscal do Reintegra de 2% (dois por cento) para 0,1% (um décimo por cento), nos termos do Decreto nº 9.393/2018.

Neste passo, importa mencionar que o E. STF, em casos em que se discute a revogação de benefícios fiscais deve ou não submeter-se aos princípios da anterioridade geral e nonagesimal, já e posicionou no sentido de que a majoração indireta, aquela decorrente de revogação de benefícios fiscais, atrai a aplicação da anterioridade nonagesimal. Confira-se:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. REINTEGRA. Decreto nº 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal. 1. O entendimento da Corte vem se firmando no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais. 2. Negativa de provimento ao agravo regimental. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem (Súmula 512/STF).

(STF: RE 1081041-SC, j. 09.04.2018)

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido.

(STF: RE 983821-SC j. 03.04.2018)

Assim considero, nesta fase perfunctória, que as alegações da Impetrante se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar, para que a autoridade coatora se abstenha de aplicar às empresas associadas da Impetrante, devidamente comprovadas sua associação e opção pelo regime fiscal do Reintegra antes do ajuizamento do presente mandamus, a redução do benefício fiscal do Reintegra de 2% (dois por cento) para 0,1% (um décimo por cento), na forma do Decreto nº 9.393/2018, mantendo-se o percentual original de 2% (dois por cento), na forma do Decreto nº 8.415/2018, com a redação a ele conferida pelo Decreto nº 9.148/2017, pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados de **30/05/2018**, em respeito ao princípio da anterioridade nonagesimal.

Prestadas as informações pela autoridade impetrada, permanecem hígidas as conclusões então lançadas nos autos, favoráveis à pretensão do Impetrante.

Ademais, a jurisprudência, com base em entendimento pacificado no STF, tem se consolidado no sentido de que a redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA) implica em aumento indireto de tributo e, portanto, deve observar o princípio da anterioridade, geral e nonagesimal.

Confira-se, neste sentido, os seguintes precedentes:

E M E N T A TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REINTEGRA. LEI Nº 13.043/14. CRÉDITOS DE PIS E DE COFINS. DECRETO Nº 9.363/18. PERCENTUAL DO INCENTIVO. REDUÇÃO. VIGÊNCIA. ANTERIORIDADE ANUAL E NONAGESIMAL. OBSERVÂNCIA. 1 - Embora seja possível ao Poder Executivo promover as alterações que entender necessárias à implementação do benefício veiculado pela Lei nº 13.043/15 ao exportador, em se tratando de redução de incentivo que provoque a majoração indireta de tributos, a observância dos princípios norteadores do sistema tributário é medida que se impõe. Precedentes do STF. 2 - Se a redução percentual do benefício fiscal implica majoração, ainda que indiretamente, da carga tributária imposta ao contribuinte, a alteração promovida pelo Decreto nº 9.393/18 deve observar o esgotamento do prazo nonagesimal. 3 - Apelação provida.

(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) - 5001608-87.2018.4.03.6113 Relator(a) Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES - Intimação via sistema DATA: 26/07/2019).

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA PELO PODER EXECUTIVO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA, ANUAL OU NONAGESIMAL. NECESSIDADE. MAJORAÇÃO INDIRETA DA CARGA TRIBUTÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. RECURSO PROVIDO. 1. De acordo com entendimento pacificado no âmbito do STF, a redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA) implica em aumento indireto de tributo e, portanto, deve observar o princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, previsto no art. 150, III, "b" e "c", da Constituição Federal. 2. Com efeito, as alterações promovidas pelo Decreto nº 9.393/18 passam a valer apenas no exercício seguinte à publicação da norma, restando assegurado aos contribuintes a apuração de crédito ao percentual de 2,0% até o fim de 2018. 3. Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado.

(TRF3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) - 5017580-06.2018.4.03.0000 Relator(a) Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/07/2019).

Em face de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito das empresas associadas da Impetrante, devidamente comprovadas sua associação e opção pelo regime fiscal do Reintegra antes do ajuizamento do presente mandamus, de utilizar o percentual de 2% do REINTEGRA até **31/08/2018**, afastando-se a redução do benefício fiscal de 2% (dois por cento) para 0,1% (um décimo por cento), na forma do Decreto nº 9.393/2018, mantendo-se o percentual original de 2% (dois por cento), na forma do Decreto nº 8.415/2018, conferida pelo Decreto nº 9.148/2017, pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do dia 30.05.2018, em respeito ao princípio da anterioridade nonagesimal, **confirmando a liminar deferida nos autos.**

Condono a União ao pagamento das custas em reembolso.

Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003731-36.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: BIOMIN DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISIS PETRUSINAS - SP348298-B, DANIELA FERNANDA CASEIRO COSTA - SP261589

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, DIRETOR DA UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE (CAC) DE PIRACICABA

DESPACHO

Diante da documentação apresentada e das alegações tecidas, afasto a prevenção apontada no termo de ID 19425791.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Cumprido, tomemos autos conclusos.

Sempre prévio, cuide a Secretaria em verificar a eventual correção das custas processuais recolhidas.

Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002557-89.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SINTER FUTURA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

LITISCONORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Cumprido, tomemos autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002070-22.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: FERNANDO TOSHIO TAMARU - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO SEBASTIAO FERREIRA FILHO - SP325867

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, EM PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com *pedido de liminar* que ora se aprecia, impetrado por **FERNANDO TOSHIO TAMARU - EPP**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP**, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com exclusão do ICMS da base de cálculo.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Despacho de ID 16270013, concedendo prazo ao Impetrante para regularizar a representação processual e retificar o valor atribuído à causa, o que foi cumprido conforme ID 17500065.

Em cumprimento ao despacho de ID 17767217, o Impetrante recolheu custas complementares (ID 19765160).

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que **o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada para o efeito de *suspender a exigibilidade* dos créditos tributários relativos ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições, somente quanto ao pedido ora deferido.

Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, **dê-se ciência** à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005143-36.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: OJI PAPEIS ESPECIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICENTE SACHS MILANO - SP354719, GENTIL BORGES NETO - SP52050
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **OJI PAPEIS ESPECIAIS LTDA.**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** objetivando, em sede de liminar, que a autoridade coatora se abstenha de aplicar a redução do benefício fiscal do Reintegro de 2% (dois por cento) para 0,1% (um décimo por cento), na forma do Decreto nº 9.393/2018.

Postula a Impetrante que seja mantido o percentual original de 2% (dois por cento), até 31.12.2018, na forma do Decreto nº 8.415/2018, com a redação a ele conferida pelo Decreto nº 9.148/2017, pois entende que a redução fere os princípios da anterioridade tributária (geral e nonagesimal) e da segurança jurídica, ofendendo precedentes do E. STF específicos sobre tal regime.

Com a inicial vieram documentos.

Em cumprimento ao despacho ID 9560241, a Impetrante promoveu emenda à inicial atribuindo novo calor à causa e recolhendo custas complementares (ID 9627703 e ID 9627704).

Decisão de ID 9649667, deferindo parcialmente o pedido liminar.

Instada, a autoridade impetrada prestou suas informações sob o ID nº 9894426.

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 10239896), entendendo não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente writ.

A União/Fazenda Nacional noticiou nos autos a interposição de Agravo de Instrumento, requerendo o exercício do juízo de retratação, restando mantida a decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

No presente caso, a impetrante logrou êxito em provar o direito líquido e certo.

Preliminarmente, afaiço ainda a alegação da autoridade impetrada de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à contribuição mencionada na inicial.

Passo a apreciar o mérito do pedido inicial.

No mérito, quando da decisão da liminar requerida pela Impetrante, assim se manifestou o Juízo:

"(...) Pretende a Impetrante que a autoridade coatora se abstenha de aplicar a redução do benefício fiscal do Reintegra de 2% (dois por cento) para 0,1% (um décimo por cento), nos termos do Decreto nº 9.393/2018.

Neste passo, importa mencionar que o E. STF, em casos em que se discute a revogação de benefícios fiscais deve ou não submeter-se aos princípios da anterioridade geral e nonagesimal, já e posicionou no sentido de que a majoração indireta, aquela decorrente de revogação de benefícios fiscais, atrai a aplicação da anterioridade nonagesimal. Confira-se:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. REINTEGRA. Decreto nº 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal. 1. O entendimento da Corte vem se firmando no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais. 2. Negativa de provimento ao agravo regimental. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem (Stimula 512/STF). (STF: RE 1081041-SC, j. 09.04.2018)

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido. (STF: RE 983821-SC, j. 03.04.2018)

Assim considero, nesta fase perfunctória, que as alegações da Impetrante se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema, ao menos em relação ao princípio da anterioridade nonagesimal.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar, para que a autoridade coatora se abstenha de aplicar à Impetrante a redução do benefício fiscal do Reintegra de 2% (dois por cento) para 0,1% (um décimo por cento), na forma do Decreto nº 9.393/2018, mantendo-se o percentual original de 2% (dois por cento), na forma do Decreto nº 8.415/2018, com a redação a ele conferida pelo Decreto nº 9.148/2017, pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados de 30/05/2018, em respeito ao princípio da anterioridade nonagesimal. (...)".

Prestadas as informações pela autoridade impetrada, verifico que a questão não merece maiores digressões, visto que a matéria já foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal, sendo declarado que deve ser respeitado o princípio da anterioridade geral e nonagesimal.

Neste sentido confira-se os seguintes precedentes do E. TRF 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA PELO PODER EXECUTIVO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA, ANUAL OU NONAGESIMAL. NECESSIDADE. MAJORAÇÃO INDIRETA DA CARGA TRIBUTÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. RECURSO PROVIDO. 1. De acordo com entendimento pacificado no âmbito do STF, a redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA) implica em aumento indireto de tributo e, portanto, deve observar o princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, previsto no art. 150, III, "b" e "c", da Constituição Federal. 2. Com efeito, as alterações promovidas pelo Decreto nº 9.393/18 passam a valer apenas no exercício seguinte à publicação da norma, restando assegurado aos contribuintes a apuração de crédito ao percentual de 2,0% até o fim de 2018. 3. Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado.

(TRF3 AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) 5017580-06.2018.4.03.0000 Relator(a) Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/07/2019).

E M E N T A TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRA. DECRETO 9.393/2018. REDUÇÃO DE PERCENTUAL RELATIVO A BENEFÍCIO FISCAL. EXIGÊNCIA NO MESMO EXERCÍCIO FISCAL E ANTES DE DECORRIDOS NOVENTA DIAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL E ANUAL. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE OBSERVADO O ARTIGO 170-A DO CTN E A LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O REINTEGRA corresponde a benefício fiscal previsto na Lei nº 12.546/2011, disciplinado pelo Decreto nº 7.633/2011, concedido para desonerar as operações de exportação. Na sua versão original, conferia às empresas exportadoras de bens manufaturados o direito de "reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção", no valor de 3% de suas receitas decorrentes de exportação. 2. A MP nº 651/14, convertida na Lei 13.043/14 reinstituíu o REINTEGRA. Sobreveio a regulamentação da Lei por meio do Decreto 8.415/15 que, alterado pelo Decreto 9.148/2017, previa, entre janeiro de 2017 e dezembro de 2018, o percentual de crédito mediante a aplicação do percentual de 2% (dois por cento) sobre a receita auferida com a exportação de bens ao exterior. Em arremate, o Decreto 9.393/2018, de 31.05.2018, altera o percentual do benefício para o período que finda em 31.12.2018, o reduzindo de 2% para 0,1%. 3. As empresas beneficiadas pelo REINTEGRA tinham, até a edição do Decreto 9.393/2018, a expectativa do crédito de 2% a seu favor, o que foi modificado desfavoravelmente e de inopino pelo Poder Executivo. 4. Se por um lado coube ao Poder Executivo avaliar a política econômico-tributária a ser adotada, optando pela diminuição do benefício em detrimento dos interesses do contribuinte favorecido haja vista o déficit orçamentário de notório conhecimento, por outro há princípios tributários a serem observados na pela supressão repentina do benefício. 5. Tanto a instituição de alíquota quanto o restabelecimento de alíquotas por meio de decreto do executivo é possível quando decorrentes de autorização legislativa (lei de regência), com aplicação imediata para aqueles casos em que se afigura a extrafiscalidade do tributo utilizado não com fins arrecadatórios mas como instrumento de política econômico-fiscal. 6. No caso, contudo, não se está diante da majoração ou redução de alíquota, mas sim da diminuição significativa de um benefício fiscal. 7. Cabe ao Judiciário a análise quanto à legalidade da medida do ponto de vista tributário, não havendo espaço para ilações acerca da idoneidade dos motivos que conduziram o Poder Executivo a adotar a medida de cunho econômico-fiscal. 8. E, do ponto de vista tributário, se observa violação ao princípio da anterioridade, tanto anual como nonagesimal, conforme recentemente se pronunciou o Supremo Tribunal Federal em situação análoga. 9. Com efeito, reduzido o percentual de crédito a ser compensado, houve aumento, ainda que indireto, da carga tributária, onerando o contribuinte repentinamente, razão pela qual o princípio da anterioridade é aplicável ao caso justamente a fim de evitar o elemento surpresa. 10. A compensação será efetuada, observada a prescrição quinquenal dos valores recolhidos indevidamente, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, bem como observando-se a regra do artigo 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária pela SELIC. 11. Apelação desprovida. Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF3 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (ApReeNec) - 5005551-27.2018.4.03.6109 - Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2019).

Os argumentos supra lançados, portanto, são suficientes para fundamentar a concessão da segurança à impetrante, estando, no caso, presente o direito líquido e certo invocado na inicial.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de determinar à autoridade coatora se abstenha de aplicar à Impetrante a redução do benefício fiscal do Reintegra de 2% (dois por cento) para 0,1% (um décimo por cento), na forma do Decreto nº 9.393/2018, mantendo-se o percentual original de 2% (dois por cento), na forma do Decreto nº 8.415/2018, com a redação a ele conferida pelo Decreto nº 9.148/2017, **devendo as alterações vigorarem somente a partir 01/01/2019**, em respeito aos princípios da anterioridade **geral e nonagesimal**.

Em relação aos valores indevidamente recolhidos a tal título, fica autorizada a compensação, nos termos em que disciplina o art. 74 da Lei 9.430/96, com alterações da Lei 10.637/2002, devendo ainda, **ser observado o disposto no art. 170-A do CTN.**

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003899-38.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ALLTRAC SERVICOS E PECAS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, *pedido de liminar* que ora se aprecia, impetrado por **ALLTRAC SERVICOS E PECAS LTDA - ME**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP**, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, *em síntese*, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que **o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Ademais, o e. TRF 3ª Região tem se posicionado no sentido de que, com base na orientação firmada pelo STF, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o **destacado na**

nota fiscal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressent de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - No tocante ao mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Não se mostra cabível a aplicação de multa requerida pela embargada, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados.

(TRF 3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 309069 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)."

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada para o efeito de *suspender a exigibilidade* dos créditos tributários relativos ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS com a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais em sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições, somente quanto ao pedido ora deferido.

Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, **dê-se ciência** à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003567-71.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SULPLAST FIBRA DE VIDRO E TERMOPLASTICO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **SULPLAST FIBRA DE VIDRO E TERMOPLASTICO LTDA**. (CNPJ n.º 52.287.497/0001-74) em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica entre a Impetrante e aos Impetrados que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas INCRA – código – 0002 sob a alíquota de 0,2 e ao SEBRAE – código – 0064 – sob a alíquota de 0,6%, ante sua inconstitucionalidade, bem como reconhecer o direito do Impetrante de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Com a inicial vieram documentos.

Desta forma, os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Em sede liminar, a impetrante pede a declaração judicial de inexistência de obrigação tributária a recolher as futuras contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.

Veja-se: tal pedido não demanda dilação probatória e, por isto, é passível de análise pela via mandamental.

No mérito, contudo, o pedido liminar formulado no presente writ **não** merece acolhimento.

As cortes superiores já definiram pela legalidade e constitucionalidade das contribuições atacadas, persistindo legítima sua cobrança.

Neste sentido confira-se decisão do E. TRF 3ª Região:

“PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS - NULIDADE DO TÍTULO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO EDUCAÇÃO - INCRA - SEBRAE - SAT - SESI - SENAI - SELIC - DECADÊNCIA I - A CDA que embasa a execução, além de espelhar o instrumento administrativo de apuração do crédito, traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários, elementos suficientes a oportunizar a defesa do contribuinte em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório. II - Não é necessário que o fato gerador venha detalhado na Certidão de Dívida Ativa para sua validade; basta mencionar o número do processo administrativo em que o crédito foi apurado. III - As competências abril/90 a novembro/91 comportavam lançamento até, no máximo, 31 de dezembro de 1996. Entretanto, foram lançados, intempestivamente, em 20 de junho/1997. IV - A Fazenda Pública não decaiu do direito de lançar a competência dezembro/91, já que comportava lançamento até 31 de dezembro de 1997. V - Não há impedimento legal cumular a incidência dos juros, multa e da correção monetária, se ambos possuem finalidades distintas. VI - As Cortes Superiores já declararam a legalidade e constitucionalidade das contribuições destinadas ao Sat, Salário-educação, Incra e Sebrae; e das contribuições Sesi e Senai. VII - Havendo norma constitucional que autorize a atualização do crédito tributário pela taxa Selic, não cabe ao Judiciário determinar o afastamento de sua aplicação. VIII - Reexame necessário parcialmente provido. Apelo desprovido.

(TRF-3 - ApReeNec: 00265986920084036182 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 05/12/2017, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017).”(grifei).

Outrossim, destaco que este Juízo não desconhece que tramita perante o Supremo Tribunal Federal, o julgamento do RE 603.624 e do RE 630.898, reconhecida a Repercussão Geral, nos quais o Plenário analisará a constitucionalidade das Contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, respectivamente, após a Emenda Constitucional 33/2001, o que, de *per se*, infirma o reconhecimento do direito líquido e certo do impetrante no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da presente decisão e para que, no prazo legal, apresente suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intímese-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003838-80.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: LEF PISOS E REVESTIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO MANIERO JUNIOR - SP128406, ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015, JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES - SP333043

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar que ora se aprecia, impetrado por **LEF PISOS E REVESTIMENTOS LTDA.**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando, *em síntese*, a exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo da CPRB. Narra que o C. STJ, no julgamento sob rito dos recursos repetitivos, dos Recursos Especiais nos 1.624.297, 1.629.001 e 1.638.772, fixou a tese de que “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, prevista na Lei no 12.546/11”.

Como inicial vieram documentos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, tendo em vista a certidão de ID 19725744, afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID 19693415.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Nesta fase inicial, de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Inicialmente, há que se considerar o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacífico questão, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Seguindo esta mesma linha de raciocínio o c. STJ, em recente decisão, julgada sobre o rito dos recursos repetitivos, fixou a tese de que “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011”.

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/15.I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.II – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III – Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.638.772 - SC (2016/0302765-0) REL: MINISTRA REGINA HELENA COSTA – Data Julgamento 10/04/2019).”

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento das altas cortes.

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada para o efeito de *suspender a exigibilidade* dos créditos tributários relativos ao recolhimento dos valores da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições, somente quanto ao pedido ora deferido.

Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, **dê-se ciência** à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005265-49.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSÓRIO SILVEIRA BUENO NETO - SP259595
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuide a Secretaria de expedir ofício à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da decisão prolatada nos autos deferindo o pedido de tutela provisória, atribuindo efeito suspensivo à apelação da Impetrante (ID 19432955).

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000850-57.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: NILSON PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) RÉU: SIDNEI INFORCATO JUNIOR - SP262757, SIDNEI INFORCATO - SP66502, PAULO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR - SP151107-A

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado o julgamento dos embargos de declaração opostos contra o v. acórdão proferido pelo Pleno do Excelso Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral no Recurso Extraordinário n.º 638.115.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000777-85.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LAURINDA MAXIMIANA CHAGAS
Advogado do(a) RÉU: VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO NAGASE - SP351346

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado o julgamento dos embargos de declaração opostos contra o v. acórdão proferido pelo Pleno do Excelso Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral no Recurso Extraordinário n.º 638.115.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001300-29.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE REGINALDO MAURICIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO MACHADO - SP76842, ANTONIA NOBREGA DE ARAUJO ROSSATO - SP314559
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que apresente cópia integral do indispensável processo administrativo nº 162.801.290-8.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001307-21.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIO ORTIS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para que apresente PPP ou laudo técnico referentes aos períodos de 29/04/1995 a 29/07/1998, laborado na INDÚSTRIA DE PAPEIS INDEPENDÊNCIA LTDA, e de 21/09/1998 a 02/10/2006, trabalhado na SALUSA SANTA LUZIA S/A, para verificação de exposição ao agente maléfico conforme deduzido na inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000650-79.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EDSON MATHIAS
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de ID 14822459, como emenda à inicial para alterar o valor atribuído à causa para R\$ 122.784,30.

Recebo como pedido de REAFIRMAÇÃO DA DER, o requerimento de concessão de aposentadoria especial retroativa à DER de 12/9/2014, com manutenção do pedido de reconhecimento do período de 13/9/2014 a 19/6/2017, como prestado em condições especiais.

Anotem-se.

Int.

Cite-se o INSS.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001436-60.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CLAYTON ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO VICTOR MACHADO - BA44883
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Código de Processo Civil.

Não havendo irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da possibilidade do autor obter licenciamento das fileiras da Marinha Brasileira, após o cumprimento de compromisso inicial e prorrogação voluntária com compromisso de engajamento, conforme o Plano de Carreira de Praças da Marinha, como condição à análise do pedido inicial.

Passo a apreciar a preliminar de ausência de interesse de agir por falta de requerimento administrativo.

Ficou expressamente consignado na v. decisão proferida no Conflito Negativo de Competência nº 50147601420184030000 (ID 13201283):

“Assim, eventual decreto de procedência do pedido implica anulação de ato administrativo já ultimado.”.

Desse modo, resta prejudicada a preliminar de ausência de interesse de agir, diante do reconhecimento da existência de pedido administrativo pela superior instância.

Façamcs.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001423-27.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: NILTON CESAR BIZARRO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sempre juízo de que seja designada após a instrução probatória.

Requer o autor que seja considerado como tempo de serviço laborado em condições especiais aquele prestado perante a empresa CATERPILLAR BRASIL LTDA, mediante a utilização de prova emprestada produzida no processo trabalhista nº 00879200701215002.

Pois bem, afigurou-se melhor entendimento de que a Autarquia Previdenciária não pode ser atingida pelos efeitos produzidos pela coisa julgada da lide trabalhista.

Além disso, a intervenção do órgão de representação processual da Autarquia Previdenciária na lide trabalhista tem finalidades e requisitos que não se confundem com o exame da matéria de fato indispensável à revisão ou concessão de benefícios previdenciários.

Com efeito, os i. Procuradores Federais que oficiam junto à Justiça Obreira não possuem competência para concessão ou revisão de benefícios, sob pena de prática de usurpação de função pública.

Tais competências são dos servidores do INSS, os quais devem ser acionados pelos meios e esferas adequados e regulamentares.

O acolhimento da pretensão do autor de obrigar o INSS a aceitar prova colhida pela Justiça Trabalhista, resultaria na conclusão inserida pelo E. TST nos autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-209940-27.2001.5.02.0442, em que é Agravante UNIÃO (PGF) e Agravados RESTAURANTE E PIZZERIA VIALLE LTDA. - ME e RUI ALBERTO VIEIRADO AMARAL:

“A vingar a pretensão da agravante, todas as ações trabalhistas, ensejariam ao INSS, investigando a atuação pretérita dos litigantes junto à Autarquia, o revolvimento de parcelas previdenciárias que não foram, na sua visão, recolhidas a tempo e modo, o que seria inconcebível.”.

O E. Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão relatado pelo Excelentíssimo Ministro Renato de Paiva Lacerda no Recurso de Revista nº TST-RR-400-91.2001.5.08.0111, em que é Recorrente UNIÃO (PGF) e Recorridos FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA. e PEDRO JORGE GAMA E GAMA, definiu com precisão a atuação do INSS na ação trabalhista por ocasião de sua intimação acerca de recolhimento de contribuições previdenciárias realizadas em cumprimento à decisão da Justiça Especializada nos seguintes termos:

Ao INSS compete apenas a fiscalização e a arrecadação dessas contribuições, nos moldes do artigo 94 da Lei nº 8.212/91 e do artigo 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº 100, de 18 de dezembro de 2003.

Por outro lado, observo que o autor não submeteu o laudo de ID 8395335, à apreciação do INSS, por ocasião de seu pedido administrativo, contrariando o julgado pelo Excelso Pretório no RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.240 MINAS GERAIS, RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO, DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014.

Ante o exposto, indefiro a utilização de prova emprestada para comprovação de tempo de serviço prestado em condições especiais tal como requer o autor, prejudicados os requerimentos de expedição de ofício à Caterpillar e a produção de prova pericial e concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito e condenação em **litigância de má fé** para que:

- 1 – emende a inicial excluindo de seu pedido o reconhecimento de tempo de serviço especial laborado na Caterpillar do Brasil, com fundamento em laudo pericial produzido perante a justiça trabalhista;
- 2 – apresente planilha de cálculos para comprovação do valor atribuído à causa considerando a exclusão do período acima indicado;
- 3 – apresente a inicial do processo 50033592420184036109 e
- 4 – apresente cópia integral do processo administrativo nº 187.200.398-0.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008619-82.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA MICHELINI
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANAIDE ARRAYS GRILLO - SP341878, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face dos documentos apresentados, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0003465-70.2016.403.6326.

Considerando a qualidade de viúva da autora, reconsidero o despacho de ID 12126927.

Cite-se o INSS.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001452-77.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIA ELISA LIMA LEAL
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, MAYARA MARIOTTO MORAES SOUZA - SP364256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo aos autores o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

- 1 – emenda inicial indicando o valor atribuído à causa;
- 2 – regularizem a representação processual dos menores DANIELE LEAL e MATHEUS LEAL, apresentando instrumento público de mandato;
- 3 – apresentem cópia integral dos processos administrativos 163.904.676-0 e 156.536.597-3;
- 4 – comprovem documentalmente o período em que o instituidor da pensão por morte esteve recolhido em prisão e
- 5 - esclareçam que pretendem provar por meio da inquirição das testemunhas arroladas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004576-39.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EUGENIO ANTONIO TORREZAN
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Código de Processo Civil.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, bem como o tempo de trabalho rural como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade alegado como exercida em condições especiais, pelo enquadramento profissional antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, bem como à verificação das normas aplicáveis ao reconhecimento da periculosidade e insalubridade para as funções e agentes ambientais descritos pelo autor e acerca das disposições da Lei nº 8.213/1991, na análise do tempo de serviço rural.

Admito a produção de prova técnica documental para comprovação do tempo de trabalho especial e testemunhal para comprovação do tempo de serviço rural.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para, querendo, arrolar e qualificar suas testemunhas.

Esclareço que é faculdade da parte autora trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, em conformidade com o disposto pelo inciso I, do art. 373, do novo Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001826-93.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DENISE APARECIDA MONIS
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA PRIMO - SP278110, NELSON PRIMO - SP37583
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação sob o rito ordinário, ajuizada por **DENISE APARECIDA MONIS** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em síntese, sua reinclusão no parcelamento estatuído pela Lei 13.496/17, possibilitando a realização da CONSOLIDAÇÃO do débito e pagamento das parcelas devidas.

Narra a parte autora que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária - Demais Débitos PERT, instituído pela Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, em 11 de agosto de 2017, posteriormente transformada na Lei nº 13.496/2017, para pagamento do débito de IRPF período de apuração de 2013. Alega que enquanto não consolidada a dívida, recolhia mensalmente as parcelas devidas. Narra que em janeiro de 2019 tentou emitir o boleto para pagamento da parcela referente a dezembro/2018, constatando que não mais constava sua adesão ao programa. Relata que neste período observou, em janeiro/2019, que houve envio de correspondência por meio eletrônico informando prazo fatal para a confirmação da consolidação até 28/12/2018. Relata que não teve conhecimento do prazo final determinado para consolidação do parcelamento vez que não faz manuseio usual do "site" da Ré. Narra que aguardava sua notificação/intimação pessoal nos termos do Decreto 70.235/72. Sustenta, então, que não houve, por parte da ré, o cumprimento do dispõe na legislação citada.

Inicial acompanhada de documentos.

Este o breve relato.

Decido.

Inicialmente, **concedo** os benefícios da gratuidade judiciária conforme requerido na inicial.

Quanto ao mérito, numa análise perfunctória, **não** vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência.

Com efeito, a regulamentação da Lei nº 13.496/2017 e da INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1711, DE 16 DE JUNHO DE 2017 não trouxeram qualquer inovação no mundo jurídico, mas apenas explanaram a maneira pela qual seria feita a consolidação da dívida do sujeito passivo. O regramento de como o parcelamento deveria ser feito, quais os períodos de cada etapa que culminariam com a inclusão (ou não) do contribuinte no referido programa é determinação insita à portaria.

Por certo, a lei não faria referência a tais detalhes que, apesar de assim chamados, são de suma importância para a consolidação da dívida.

Não seria razoável supor que caberia ao órgão arrecadador discriminar quais os débitos que ingressariam (ou não) no montante total a ser parcelado.

Então, a partir do momento em que a portaria o fez, com acerto (snj), caberia ao contribuinte respeitá-la e enviar ao órgão administrativo quais os débitos a serem incluídos no programa sob pena de, em não o fazendo, ser-lhe negado o pedido.

Tal disposição regulamentar não extrapola os comandos da lei, mas antes os torna concretos e eficazes, motivo pelo qual não merece guarida a pretensão da Impetrante.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sedimentou a jurisprudência acerca do assunto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. CONSOLIDAÇÃO. PRAZO. EXCLUSÃO. LEGALIDADE. AFASTADA A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. A Lei nº 11.941/2009, no artigo 1º, §6º determina que a dívida objeto do parcelamento deverá ser consolidada na data do seu requerimento e, ainda, no artigo 12, dá a competência para a Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editarem atos necessários para a execução dos parcelamentos.

2. A Portaria Conjunta nº 06/2009, foi editada nos termos do artigo 12, da Lei nº 11.941/2009 e determina que: “o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado.”

3. Em que o C. STJ reconheça a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, no sentido de evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, principalmente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário, é certo o contribuinte ao aderir ao parcelamento, já previamente sabia da necessidade de apresentação de dados para consolidação e, além disso, que os órgãos responsáveis editariam atos normativos divulgando as datas para apresentação destes dados.

4. A apresentação das informações necessárias para a consolidação do parcelamento não podem ser consideradas como “formais” para o propósito do parcelamento, tanto é assim que a portaria questionada refere-se ao “cancelamento” do parcelamento, na ausência das ditas referidas informações.

5. A recorrente não apresenta qualquer justificativa para alegada perda de prazo, tal como dificuldade com o sistema, por exemplo, e apenas declara que perdeu o prazo “por equívoco”.

6. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3 – A1 5019763-47.2018.4.03.0000 – Relatora DES. FED. MARLI FERREIRA – 07/12/2018)

Ademais, ainda que não seja desejável que uma das etapas para o aperfeiçoamento do parcelamento se dê tempos após o pedido de adesão, como no caso concreto, certo é que cabia ao contribuinte observar os prazos e normas estabelecidos, ainda que já tivesse terminado de pagar as parcelas que, ao ser, quitavam o débito tributário.

No que tange à jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, verifica-se que a Corte Superior não se pronuncia especificamente sobre a natureza da obrigação de envio dos dados da consolidação do parcelamento, não havendo entendimento sedimentado sobre se o envio da consolidação é mera formalidade acessória ou se trata de obrigação essencial.

Ainda que tenham sido reconhecidos, em alguns casos, a viabilidade da incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, é certo que o STJ não tem alterado o entendimento dado aos casos concretos pelos Tribunais, seja pelo deferimento ou indeferimento do pedido, haja vista a vedação de reexame do acervo fático-probatório, nos termos da Súmula 7 do STJ (*AgInt no AREsp 1096454 – 20/02/2018; AREsp 1.423.061 – 04/02/2019*).

Quanto à validade do encaminhamento de mensagens por meio de “correio eletrônico”, assim dispõe a Instrução Normativa RFB N° 1711/2017:

Art. 4º

(...)

§ 5º A adesão ao Pert implica:

(...)

VI - o expresso consentimento do sujeito passivo, nos termos do § 5º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, quanto à implementação, pela RFB, de endereço eletrônico para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento.

Já o Decreto 70.235/1972 assim dispõe:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

(...)

Reputa-se, desta forma, válido o envio de intimação por meio eletrônico, na forma da legislação citada. No mais, neste sentido, não comprova a parte autora a data de envio da intimação pela SRFB por meio eletrônico, a fim de que o Juízo pudesse avaliar, nos termos do Decreto 70.235/1972, se foram respeitados os prazos estabelecidos para considerar-se efetuada de forma válida a intimação.

Por todo o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de tutela de urgência, em razão da ausência de plausibilidade do direito vindicado, com fulcro no artigo 300, “caput”, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo do decidido, confiro o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que a parte autora promova o recolhimento das custas processuais devidas a esta Justiça Federal.

Cumprido, cite-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001828-63.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: PIZZARIA VIGLIO LTDA - ME

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 15 dias para que emende a inicial para fazer constar o número completo do contrato de financiamento celebrado com a ré, bem como sua data de início e para que comprove documentalmente o crédito do valor contratado em conta da tomadora do empréstimo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001645-92.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SYSTEM BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS PARA A INDUSTRIA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS45071-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a autora SYSTEM BRASIL COMÉRCIO DE MÁQUINAS E PEÇAS PARA INDÚSTRIA LTDA, objetiva que lhe seja declarada a inexigibilidade do crédito tributário recolhido à União Federal a título de Imposto Sobre Operações Financeiras – IOF, incidente sobre a operação de câmbio para ingresso de recursos no país, oriundos de empréstimo externo tomado da empresa italiana SYSTEM S.p.A. na qualidade de sócia da autora, posteriormente convertido em investimento.

Tendo em vista a alegação de que a Receita Federal do Brasil possui entendimento idêntico ao exposto na inicial, consoante a Solução de Consulta nº 19/2013, concedo o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que a autora comprove seu interesse processual demonstrando a existência de pedido administrativo.

Concedo igual prazo e sob a mesma pena para que a autora comprove haver recolhido o IOF no valor de R\$ 315.242,51, cuja quantia pretende a repetição.

Defiro à autora igual prazo para que regularize sua representação processual comprovando a qualidade de Gerente Geral de Ruben Dario Mesas, bem como comprove documentalmente a solução tributária escriturada pela empresa italiana SYSTEM S.p.A. acerca da conversão dos empréstimos em investimento.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000802-12.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
ESPOLIO: MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA
Advogado do(a) ESPOLIO: CRISTIN Y FERNANDA ROSA VASQUES DE OLIVEIRA - SP391900
ESPOLIO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id's 18649146 e 19640461: ante a concordância das partes com os valores trazidos pela Contadoria do Juízo (id 18421825), declaro como apto a ser executado o montante de R\$ 212.206,98, sendo R\$ 210.594,49 a título de principal e R\$ 1.612,49 como honorários sucumbenciais.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para as informações pertinentes quando da expedição das requisições de pagamento.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

São CARLOS, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000802-12.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
ESPOLIO: MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA
Advogado do(a) ESPOLIO: CRISTIN Y FERNANDA ROSA VASQUES DE OLIVEIRA - SP391900
ESPOLIO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São CARLOS, 13 de agosto de 2019.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000294-16.2003.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS JOAO, GFLENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ISMAEL GERALDO PEDRINO - SP33806, ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO - SP149624
Advogado do(a) EXECUTADO: VERALBA BARBOSA SILVEIRA - SP147864

DESPACHO

Virtualizados os autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000480-60.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ANTONIO MASCAGNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SCHEILA CRISTIANE PAZATTO - SP248935

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em complementação à decisão de id 18505635, cujo prazo recursal decorre aos 05/08/2019, ressalto que os valores expressos no precatório a ser expedido deverão estar à disposição do Juízo da Execução, em razão da condenação em honorários havida.

Como pagamento da requisição, remetam-se os presentes à Contadoria para atualização do montante referente à aludida condenação.

Em passo seguinte, expeça-se Alvará de Levantamento do valor devido ao exequente - deduzindo-se dos honorários em epígrafe, e oficie-se ao PAB da CEF deste Juízo para que converta aqueles em renda do INSS, tão logo sejam informados os dados para tal ato, pela autarquia devedora.

Aguarde-se o prazo recursal do decidido retro e expeçam-se as requisições de pagamento.

Int. Cumpra-se.

São CARLOS, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000480-60.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ANTONIO MASCAGNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SCHEILA CRISTIANE PAZATTO - SP248935

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São CARLOS, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000866-22.2019.4.03.6115
EXEQUENTE: DANIEL COSTA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença no qual se pretende a cobrança de honorários advocatícios incidentes sobre parcelas pagas a título de antecipação de tutela.

Alega, em síntese, que a União Federal foi condenada, com trânsito em julgado, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 10% sobre a condenação. Diz que, iniciado o cumprimento de sentença, o exequente (advogado) recebeu apenas parte dos honorários sucumbenciais, equivalentes ao valor remanescente final, atrelado ao período de 30.03.2003 a 13.10.2010, mas não recebeu os honorários referentes aos valores pagos a título de tutela antecipada, concernente ao período de 11.2010 a 02.2016. Sustenta que os honorários sucumbenciais devem ser pagos sobre a totalidade da condenação, incidindo sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, em sua integralidade. Requer, ao final, o pagamento da quantia de R\$ 28.629,72, referente ao período mencionado, corrigido para abril de 2019.

Juntou documentos.

Intimada, a União ofereceu impugnação (ID 17505037). Alega, em síntese, que, na primeira execução promovida pelo r. patrono, cuja sentença/acórdão já havia transitado em julgado (fevereiro de 2016), já se promoveu a cobrança dos valores atrasados (valor da condenação) do principal e honorários. Bate pela inexistência de crédito remanescente. Eventualmente, requer o reconhecimento de excesso de execução, no importe de R\$ 5.946,39.

Réplica no ID 17979331.

Cálculo pela Contadoria Judicial juntado no ID 18032413.

Manifestou-se a União no IDs 18123172.

Decisão de ID (ID 18180178) acolheu a impugnação oposta pela União Federal.

O executado apresentou embargos de declaração (ID 18220553).

Determinada a remessa dos autos à Contadoria, houve apresentação de novos cálculos no ID 18506603.

A União discordou do novo parecer contábil (ID 18663451), sendo, novamente, os autos remetidos à contadoria (ID 19091439) que apresentou os valores de ID 19176943.

Após discordância da União (ID 19451621), houve decisão de ID 20072010 que determinou a volta dos autos à contadoria para elaboração de cálculos nos termos em que determinado.

Parecer contábil de ID 20127928.

Intimadas, apenas a União (ID 20258379) manifestou sua concordância com os cálculos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

II

Ao que se extrai dos autos, a questão debatida da incidência de honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas após a prolação de sentença e que foram pagas por força da concessão de tutela de antecipada restou resolvida pela decisão terminativa de ID 18180178.

Posteriormente, pela decisão de ID 18273869, foram aclarados os critérios dos cálculos a serem refeitos tendo em vista a incidência da Lei nº 11.960/97 à espécie dos autos, reconhecida em embargos de declaração pela Superior Instância.

Encaminhados os autos à Contadoria para cumprimento do decidido, vieram, finalmente, os cálculos de ID 20127928, dos quais a União Federal concordou.

Desse modo, adotando-se como corretos os cálculos apresentados no parecer da Contadoria Judicial de ID 20127928, a soma do valor dos honorários residuais será de **R\$ 3.980,19 (três mil, novecentos e oitenta reais e dezoito centavos)**, atualizada para abril de 2019.

III

Assim sendo, **acolho parcialmente** os embargos de declaração de decisão, opostos pela União Federal, para o fim de alterar o valor fixado na decisão de ID 18180178, e fixar, como devido, o valor de **R\$ 3.980,19 (três mil, novecentos e oitenta reais e dezoito centavos)**, atualizado para abril de 2019, a título de honorários advocatícios residuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000992-09.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIGMOTOR EQUIPAMENTOS ELETRO MECANICOS DIGITAIS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos do despacho retro, *in verbis*:

"DESPACHO

Tendo em vista o desinteresse manifestado pela exequente nos veículos localizados em nome da executada, diligencie a secretaria a fim de se verificar se foi lançada restrição sobre eles, caso em que, havendo, determine seu levantamento.

Quanto ao INFOJUD, defiro, determinando a pesquisa de bens referente aos três últimos anos. Caso a pesquisa seja positiva, junte-se aos autos, com o sigilo necessário, dando-se vista à exequente, por 15 (quinze) dias.

Findo o prazo acima assinalado sem manifestação, venham conclusos para suspensão, nos termos do artigo 40, da LEF.

Cumpra-se. Intime-se."

São Carlos, data registrada no sistema.

PAULO MURILO BRITO BOMFIM SANTANA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001999-02.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ELAINE CRISTINA DA SILVA FURLAN
Advogado do(a) AUTOR: ROGER TEDESCO DA COSTA - SP188296
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, na qual se pretende obter a condenação da ré, Caixa Econômica Federal, ao pagamento de danos morais e materiais, sob alegação de inexistência de dívida em cartão de crédito. Atribui-se à causa o valor de **R\$ 38.160,00**.

Não há razão jurídica para que a competência não seja do JEF.

Saliento que no foro em que instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta. Tratando-se de causa em que se controvertam valores acima de sessenta salários mínimos, aos Juizados devem ser remetidos os autos (art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/2001).

Nessas circunstâncias, acolho a preliminar arguida em contestação e **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial desta Subseção Judiciária de São Carlos (Código de Processo Civil, art. 64, §1º, *fine*).

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009474-73.2018.4.03.6105

AUTOR: JOAO DONHA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, MARCELO MARTINS - SP165031, OTAVIO ANTONINI - SP121893, WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 13 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006803-36.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: ANALUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

1- Id 15575501: defiro o desarquivamento dos autos físicos.

2- Recebidos, dê-se vistas à CEF para que, no prazo de 15 dias, realize nova digitalização inserindo nestes autos cópia integral e legível do processo físico (digitalização integral).

3- Atendido, tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

4- Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008686-59.2018.4.03.6105

AUTOR: PAULO YOSHIO KATAYAMA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021465-05.2016.4.03.6105

AUTOR: JI HYUN PARK, CHOON BOK LIM

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO - SP94236, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO - SP94236, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 13 de agosto de 2019.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente N° 11506

PROCEDIMENTO COMUM

0007798-25.2011.403.6105 - DURVALINO CARLOS DE SOUZA(SP195619 - VINICIUS PACHECO FLUMINHAN E SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005699-79.2007.403.6119 (2007.61.19.005699-6) - POLIFIX PRODUTOS ADESIVOS LTDA(SP309345 - LUIZ FERNANDO DE CAMARGO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017- Pres/TRF3). O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos. Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo. O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/TRF3) Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001888-82.2018.4.03.6105
AUTOR: DALMO ALTAMIRO RAMOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO BRIGADEIRO MOTTA - SP112506
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito:

DR. RICARDO ABUD GREGÓRIO

Data:

27/08/2019

Horário:

15:00hs

Local:

Av. José de Souza Campos, 1358, 5º andar – Cambuí – Campinas/SP, CEP 13090-615

Campinas, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002015-83.2019.4.03.6105
AUTOR: HARLEY SILMAR LINDQUIST
Advogado do(a) AUTOR: SARA ANDREIA DA SILVA CASTRO - SP418168
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito:

DR. RICARDO ABUD GREGÓRIO

Data:

10/09/2019

Horário:

14:15hs

Local:

Av. José de Souza Campos, 1358, 5º andar – Cambuí – Campinas/SP, CEP 13090-615

Campinas, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-32.2017.4.03.6105

AUTOR: VALMIR CERQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito:

DR. RICARDO ABUD GREGÓRIO

Data:

02/09/2019

Horário:

9:15hs

Local:

Av. José de Souza Campos, 1358, 5º andar – Cambuí – Campinas/SP, CEP 13090-615

Campinas, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004806-93.2017.4.03.6105

AUTOR: CLAUDIA HELENA POLICASTRO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA CRUZ - SP259773, FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV - SP144414

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito:

DR. RICARDO ABUD GREGÓRIO

Data:

02/09/2019

Horário:

9:45hs

Local:

Av. José de Souza Campos, 1358, 5º andar – Cambuí – Campinas/SP, CEP 13090-615

Campinas, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007138-62.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

Advogados do(a) AUTOR: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

RÉU: MUNICÍPIO DE SALTO, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comumajuizada pela Companhia Piratininga de Força e Luz CPFL Piratininga, qualificada nos autos, em face da Agência Nacional de Energia Elétrica e do Município de Salto, visando à suspensão liminar dos efeitos da ordem de reclassificação e devolução em dobro dos valores faturados para as unidades consumidoras 4000386807, 4000386783, 4000311502, 4000606324, 2095783466, 2095209905, 2096135794, 4000088790, 2092116230, 2082876711, 2072947101, 209497341, 2095523049, 4000282210, 4001057760, 4000303393, 2020292490, 2082876703, 2095124179, 2002575531, 2085439533, 2020285485, 2020242204, 4000334684, 2071182900, 2072259949, 2074939866, 2087051516, 2086767780 e 2089064984, proferida nos autos do processo administrativo nº 48500.001005/2018-82 pela ANEEL, cumulada com determinação a que a autarquia se abstenha de exigir seu cumprimento. Oferece Seguro Garantia. Ao final, pugna a parte autora pela nulidade da referida decisão administrativa ou, subsidiariamente, pela declaração de inexistência de relação jurídica que lhe imponha a repetição dos valores recebidos a título de tributos federais e estaduais.

A autora relata, em apertada síntese, que a ANEEL reformou parcialmente a ordem, proferida pela Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo e determinou "a devolução em dobro das quantias ressarcidas de forma simples para as 13 UCs e a reclassificação e devolução em dobro dos valores faturados em face das UCs 4000282210 e 2002575531". Refere que anteriormente a decisão da ANEEL já havia efetuado a devolução em dobro correspondente a reclassificação da Unidade Consumidora 2094973415, relata que em relação as UC 4000282210 e 2002575531 já houve reclassificação e devolução simples. Por fim aduz ser ilegal a imposição da ANEEL em razão de engano justificável da concessionária no enquadramento das referidas unidades de consumo na classe atinente ao Poder Público. Alega, contudo, que referido engano não decorreu de má-fé ou negligência sua, mas da inadequação de informações prestadas pelo próprio Município de Salto.

Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente afastado a prevenção apontada no "campo associados" considerando tratar-se de partes diversas.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, vislumbro da probabilidade do direito alegado, indispensável ao deferimento da tutela provisória pretendida.

De acordo com o § 2º do artigo 835 do Código de Processo Civil, "*Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento*".

Na espécie, verifico que a autora oferece seguro garantia em valor que afirma corresponder ao montante atualizado da obrigação controvertida, acrescido do percentual exigido pela norma processual acima transcrita.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro a tutela provisória**. Por conseguinte, decido:

(1) suspender os efeitos do Despacho ANEEL nº 2.100, de 18/09/2018, proferido no processo administrativo 48500.001005/2018-82, autorizando os réus, não obstante, a promoverem as providências necessárias à prevenção de eventual prescrição da obrigação dele decorrente, desde que acompanhadas do subsequente registro da suspensão de sua exigibilidade;

(2) Citem-se e intimem-se os réus para que se manifestem, sem prejuízo do prazo de contestação, sobre a regularidade e suficiência da garantia oferecida pela autora no prazo de 05 (cinco) dias e apresentem suas contestações no prazo legal, oportunidade em que deverão, também, indicar as provas que pretendam produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

(3) em caso de alegação de irregularidade ou insuficiência da garantia, determinar a intimação da autora para que se manifeste no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias corridos, sob pena de revogação da presente decisão.

Destaco que eventual manifestação de inadmissibilidade do seguro apresentado nos autos é do interesse dos réus que, assim, deverão apresentá-la o quanto antes.

(4) Apresentadas as contestações, em caso de alegação, pelos réus, de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

(5) Deverá a parte autora informar os endereços eletrônicos das partes (artigo 319, inciso II, do CPC)

Intimem-se.

Campinas, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5009747-52.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELISABETE PETIT
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Elisabete Petit**, qualificada na inicial, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando liminarmente a suspensão da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre seu benefício de pensão por morte e, ao final, a declaração da isenção dos valores recebidos a título dessa mesma pensão, quanto ao referido tributo, cumulada com a condenação da ré à restituição do correspondente indébito tributário recolhido desde junho de 2016.

A autora relata ser portadora de neoplasia maligna desde o ano de 2003 e ter direito, portanto, à isenção tributária prevista no artigo 6º, *caput*, inciso XXI, da Lei nº 7.713/1988. Afirma que a Receita Federal do Brasil, no entanto, lhe indeferiu o pedido de isenção sobre os proventos da pensão por morte instituída por seu esposo, falecido Auditor-Fiscal daquele órgão, com base na ausência de sintomas atuais da doença. Alega que a jurisprudência se encontra pacificada no sentido de que, para a concessão da isenção, não são necessárias a contemporaneidade dos sintomas nem a recidiva da doença. Junta documentos.

Intimada a emendar a inicial, a autora juntou petição e documentos.

Houve recebimento da emenda à inicial e indeferimento do pedido de tutela provisória.

O E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região deferiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 5001012-75.2019.4.03.0000, interposto pela autora em face do indeferimento da tutela provisória.

Citada, a União reconheceu a procedência do pedido e pugnou por sua não condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, na forma do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002.

A autora requereu o cumprimento da tutela recursal.

A União informou o encaminhamento do expediente à Receita Federal para o cumprimento.

O E. TRF desta 3ª Região deu provimento ao agravo nº 5001012-75.2019.4.03.0000.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio na forma do artigo 354 c.c. o 487, inciso III, alínea 'a', do Código de Processo Civil, visto que a União reconheceu a procedência do pedido.

DIANTE DO EXPOSTO, **homologo o reconhecimento da procedência do pedido**, resolvendo o feito no mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea 'a', do Código de Processo Civil. Por conseguinte, declaro a isenção do benefício de pensão de morte objeto deste feito quanto ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, bem assim condeno a ré à restituição, a partir do trânsito em julgado, do correspondente indébito tributário recolhido pela autora desde junho de 2016, incluindo os valores pagos no curso da presente ação.

Os valores a serem restituídos serão devidamente atualizados pela taxa Selic, incidente a partir da data de cada pagamento indevido (Súmula nº 162 do STJ).

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002).

Custas pela ré.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 19, § 2º, da Lei nº 10.522/2002).

Certificado o trânsito em julgado, intem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Comunique-se o teor da presente ao E. Desembargador Relator do agravo de instrumento nº 5001012-75.2019.4.03.0000.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003082-20.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: AMANDA MAENO SILVA PROENCA

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de AMANDA MAENO SILVA PROENCA, qualificada na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplemento contratual.

Citada a executada, a Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 13 de agosto de 2019.

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Id 15480232: expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor da parte exequente.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021541-29.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARIIVALDO LEXANDRON
Advogado do(a) AUTOR: PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO - SP322529
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciências às partes do trânsito em julgado.

2. Notifique-se a AADJ para implantação/revisão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo, considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

8. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

12. Proceda-se à alteração da classe processual para “*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*”.

13. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005927-59.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ELIAS SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Anote-se a exclusão do nome do advogado, conforme renúncia protocolada retro.
2. A manifestação da parte autora impugnando o laudo contábil será analisada por ocasião da sentença.
3. Após, venham conclusos para julgamento.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010787-69.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS HOFFMAN
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas formulado de forma genérica pela parte autora.

Intimem-se e após, venham conclusos para julgamento.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010408-94.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIANA ZAGUI
Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI CESAR CORNIANI - SP123128, TATIANA TAMY FERNANDES TAKAHASHI - SP235698
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE SÃO PAULO, FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro à autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).
2. Intime-se a parte autora para emendar a inicial nos termos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

2.1 informar o endereço eletrônico das partes e dos advogados constituídos nos autos;

2.2 diante do pedido para que a requerente fique na posse do equipamento de respiração de propriedade do Hospital das Clínicas de São Paulo, promova a inclusão no polo passivo;

2.3 esclarecer as causas de pedir, especificando quais os alegados atos ilícitos praticados por cada réu incluído no polo passivo da presente ação, ou seja, individualizar os supostos atos cometidos pelos réus a fim de demonstrar a sua legitimidade passiva para os pedidos deduzidos em face de cada um, bem como visando aferir a presença dos requisitos de admissibilidade da cumulação dos pedidos, nos termos do artigo 327, parágrafo 1º do CPC;

2.4 em que pese a autora pretender sua mudança de endereço, é fato que reside na UTI do Hospital das Clínicas de São Paulo, desta feita esclareça a propositura desta demanda na presente subseção judiciária;

2.5 esclarecer comprovando documentalmente nos autos se formulou pedido administrativo junto à Prefeitura de Sumaré e/ou a Fazenda Pública do Estado de São Paulo o fornecimento de "home care", equipamentos e insumos, tal como formulado nos autos.

2.6 em decorrência dos esclarecimentos, juntar os documentos que entender pertinentes para comprovar suas alegações.

3. Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005754-98.2018.4.03.6105

AUTOR: JUCILENE NERI DASILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito:

DR. RICARDO ABUD GREGÓRIO

Data:

02/09/2019

Horário:

10:15hs

Local:

Av. José de Souza Campos, 1358, 5º andar – Cambuí – Campinas/SP, CEP 13090-615

Campinas, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001685-57.2017.4.03.6105

AUTOR: APARECIDO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO quanto o processo administrativo juntado aos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003478-94.2018.4.03.6105

AUTOR: OSVALDO BENEDITO TAMBORIM

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO quanto o processo administrativo juntado aos autos.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005171-50.2017.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO AVELINO DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY ANNE VIEIRA - SP251368

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA ao autor para MANIFESTAÇÃO quanto o processo administrativo juntado aos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007487-92.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Protesta o autor pela expedição de ofício ao sócio da empresa empregadora, para a obtenção de formulários PPP.

Este Juízo modificou entendimento quanto ao tema, no sentido de que cabe à parte instruir a petição inicial com os documentos necessários à prova de seu direito, notadamente com os formulários PPPs.

Dessa forma, reconsidero decisões anteriores no sentido de expedição de ofícios aos empregadores da parte autora, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajustamento da ação.

Eventual omissão do empregador quanto à entrega do PPP, ou mesmo a insurgência do trabalhador quanto ao seu conteúdo devem ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois a expedição de tal documento é responsabilidade do empregador, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

*II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.
Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)*

Dessa forma, declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008712-57.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WAGNER BAKANICKAS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: NEIRE DE SOUZA FAVERI - SP339122
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. A perícia judicial realizada por perito nomeado pelo juiz é equidistante dos interesses das partes envolvidas no litígio, servindo como prova auxiliar para o Juízo.

2. Eventuais contradições entre o laudo pericial e outros exames médicos juntados aos autos são questões relacionadas ao mérito da causa, a serem analisadas no momento da prolação da sentença.

3. Assim, indefiro a intimação do perito para novos esclarecimentos, uma vez que entendo suficientes as respostas apresentadas no laudo juntado aos autos.

4. Expeça-se a requisição para pagamento dos honorários periciais.

5. Após, venham os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024299-78.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SELMA CRISTINA VALENTIM VIANA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado.
2. Nada sendo requerido arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 13 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010816-25.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MARCIA REGINA PINESI NASSER, MYRNA AMORIM ASSIS VIANA, ROSEMARIE EVELINE WIENDL, RUTE MARIA FREITAS DE AZEVEDO, YARA MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EMBARGADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EMBARGADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EMBARGADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EMBARGADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

DESPACHO

- 1- Trasladem-se cópias dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para o feito principal.
- 2- Requeira a parte exequente o que de direito em relação à verba sucumbencial referente aos presentes embargos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.
- 3- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se com baixa-fimdo.
- 4- Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002830-88.2007.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

DESPACHO

- 1- Id 15492235: defiro. Oficie-se à agência 2554 da CEF para conversão em renda da ANVISA dos valores depositados à fl. 199 dos autos físicos, observando-se os dados informados.
- 2- Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.
- 3- Nada mais sendo requerido, arquivem-se, com baixa-fimdo.
- 4- Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007359-16.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARTE VIVA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, APARECIDA DOS SANTOS PAGLIA FROEDER, HERTON FROEDER

DESPACHO

Diante do decurso de prazo sem pagamento/oposição de embargos pela parte executada, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005207-51.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: A & A PRADO SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP, ALINE GIDARO PRADO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE GIDARO PRADO - SP366288
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE GIDARO PRADO - SP366288

DESPACHO

1- Id 16199421: considerando que a parte executada não logrou comprovar a impenhorabilidade do valor construído nos autos, mantenho o indeferimento do pedido de desbloqueio (fl. 148 dos autos físicos).

2- Defiro a apropriação dos valores transferidos em favor da Caixa Econômica Federal, mediante expedição de ofício à agência da local da CEF.

A Caixa deverá cumprir a ordem em 15 (quinze) dias do recebimento do ofício, comunicando a este juízo a efetivação da transação no mesmo prazo.

3- Requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá, nessa oportunidade, apresentar o valor do débito exequendo, descontado o valor bloqueado, com as devidas atualizações.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000767-87.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO DIAS DE OLIVEIRA DECORAÇÕES - EPP, RICARDO DIAS DE OLIVEIRA

DESPACHO

1- Id 15540081: considerando que o local indicado pela CEF para citação da parte executada é município abarcado pela jurisdição da Subseção Judiciária de Limeira - SP, esclareça a exequente o ajuizamento nesta Subseção. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005686-51.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDO MANOEL CASSIANO
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Intimado a emendar a inicial e justificar o pedido de gratuidade judiciária, o autor apresentou petição esclarecendo os pontos controvertidos e recolheu custas processuais.
 2. Cite-se o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
 3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
 4. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para julgamento.
- CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008401-32.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANA ROSA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO CAMILO SACCO - SP297486
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada por ANA ROSA RIBEIRO, qualificada na inicial, distribuído inicialmente perante o Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão de benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro Otávio Elizio de Souza.

Citado, o INSS ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Em face da existência de outro dependente, cônjuge do falecido, percebendo o benefício de pensão por morte, foi determinado por aquele Juízo a inclusão da dependente no polo passivo da ação.

As tentativas para citação da corré foram todas infrutíferas, motivo pelo qual foi requerido pela autora a citação editalícia.

Os autos foram redistribuídos do Juizado Especial Federal local para esta Justiça Federal em razão de incompetência absoluta, nos termos do artigo 3º, § 2º da Lei 10.259/01.

É o relatório do essencial. DECIDO.

1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide.
 2. Ratifico os atos decisórios praticados por aquele Juízo, inclusive a determinação de inclusão no polo passivo de FRANCISCA FRANCINETE DE SOUZA. Proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema processual.
 3. Determino a intimação do INSS/AADJ para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício *NB 183.103.251-9*, percebido por FRANCISCA F DE SOUZA. Prazo: 15 (quinze) dias.
 4. Com a juntada do P.A., voltem os autos imediatamente conclusos.
 5. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).
 6. Intimem-se. Cumpra-se.
- Campinas, 13 de agosto de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5007955-97.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARARAS - SP

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP

PARTE AUTORA: ALVARO CARDOSO JUNIOR
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARISA DE CASTRO

DESPACHO

ID 20260501: Ciência às partes de designação do dia 03/09/2019, às 08:30 horas, para realização da perícia na empresa SEGURPRO, na Rua Viscondessa de Campinas, 42, Nova Campinas, em Campinas/SP.

Cumpra-se o item 4 do despacho de ID 16968120, oficiando-se à empresa periciada.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência, dada a data designada.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011317-73.2018.4.03.6105
AUTOR: CLOVIS FERNANDO DOMINGOS, ELIANE SUELI VILAS BOAS DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Fica a parte ré INTIMADA quanto à propositura da presente ação, do indeferimento da petição inicial e do trânsito em julgado da referida decisão (§3º, art. 331/CPC).

Campinas, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003364-58.2018.4.03.6105
AUTOR: OPETRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TRAVESSEIROS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001553-63.2018.4.03.6105
AUTOR: CRISTIANE MONTENEGRO RONDELLI
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHOHHI - SP207899
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA (Tipo M)

Vistos.

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos por **Cristiane Montenegro Rondelli** em face da sentença de ID 17888312.

A embargante inicia sua petição requerendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Prossegue afirmando que a sentença embargada foi omissa quanto ao escorço processual, além de haver contrariado posicionamento anteriormente exarado por este Juízo em processo análogo. Conclui, textualmente, que *“Não há que se falar em condenação em honorários e custas processuais, uma vez que, a uma, esta petição jamais concordou com a redistribuição do processo eis que certo que desde o Juizado Especial pugna pela extinção da ação e, a duas, o juízo foi omissivo por completo na análise do escorço processual, bem como contradiz posicionamento exarado em processo com o mesmo objeto”*.

Instada, a União pugnou pelo indeferimento da gratuidade processual e pela rejeição dos embargos de declaração.

É o relatório.

DECIDO.

JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do artigo 99, *caput*, do Código de Processo Civil, *“O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso”*.

Assim sendo, passo ao exame do requerimento de gratuidade deduzido na petição de embargos de declaração.

Pois bem. “A afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade de justiça, goza de presunção relativa de veracidade” (Agravado Interno no Agravo em Recurso Especial 1450370/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 28/06/2019).

No caso dos autos, a condição de Juíza do Trabalho da autora elide a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica por ela apresentada.

E como ela não instruiu seu requerimento de gratuidade com quaisquer documentos capazes de demonstrar a hipossuficiência declarada, impõe-se indeferir a excepcional benesse pleiteada.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos.

Passo, assim, ao exame dos fundamentos da oposição.

Contradição com caso análogo

Além de a suposta contradição com posicionamento anteriormente exarado pelo magistrado não dar causa à oposição de embargos de declaração, tenho que tal contradição, na realidade, não ocorreu.

Com efeito, no processo nº 5001580-46.2018.4.03.6105 (originalmente autuado sob o nº 0004015-37.2016.4.03.6303), não houve a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em razão da inocorrência de defesa.

Considerando que os honorários são fixados de acordo com o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (artigo 85, § 2º, do CPC), todos critérios relacionados à efetiva prestação do serviço de advocacia, e tendo em vista, ainda, que tais serviços não foram prestados pela Procuradoria-Setorial da União nos autos do processo nº 5001580-46.2018.4.03.6105, em que sequer houve a apresentação de contestação, não era o caso de, neles, fixar honorários advocatícios.

No presente processo, contudo, houve sim a apresentação de defesa pela União Federal, afastando a aplicação da mesma solução dada nos autos nº 5001580-46.2018.4.03.6105.

Omissão

A omissão atinente ao escorço processual não autoriza a oposição declaratória.

Não obstante, reputo cabível a apreciação da alegação de equívocos cometidos no processamento, por força do disposto no artigo 1.022, *caput*, inciso III, do CPC, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

III - corrigir erro material.

Dito isso, observo que, de acordo com a embargante, antes mesmo da redistribuição do presente feito, originalmente autuado sob o nº 0003843-95.2016.4.03.6303, a esta Justiça Federal, ela já havia formulado, perante o Juízo de origem, do Juizado Especial Federal local, a desistência da ação.

Não há nos presentes autos, contudo, qualquer documento que o comprove.

Consta dos presentes autos que a decisão declinatoria de foro proferida pelo Juizado Especial Federal de Campinas foi publicada em 09/02/2018 (ID 4809751), que a redistribuição do processo ocorreu em 28/02/2018 (ID 4810298) e que a desistência da ação apenas foi formulada em 26/04/2018 (ID 6683226).

No entanto, ao se examinar a alegação de duplicidade de redistribuição, invocada pela embargante, verifica-se que, de fato, o processo originário, nº 0003843-95.2016.4.03.6303, acabou sendo autuado, nesta Justiça Federal, sob os números 5001553-63.2018.4.03.6105 e 5004125-89.2018.4.03.6105.

E dos autos nº 5004125-89.2018.4.03.6105 consta que a autora, ora embargante, realmente formulou desistência antes da redistribuição, mas teve o exame de seu pedido atribuído, pelo Juízo de origem, a esta Justiça Federal Comum.

O processo nº 5004125-89.2018.4.03.6105 acabou tendo sua distribuição cancelada, em razão da duplicidade mencionada.

Portanto, verifico que houve sim desistência antes do cumprimento da decisão declinatoria de foro, mas que, por um equívoco, ela não constou destes autos nº 5001553-63.2018.4.03.6105.

Anoto, outrossim, que a autora reputa indevidos os honorários advocatícios e as custas judiciais a que foi condenada no presente feito, porque desistiu da ação quando ela ainda se encontrava no Juizado, no qual tais verbas não eram devidas.

Nesse passo, entendo não assistir razão à embargante.

Com efeito, ao ajuizar sua demanda, a parte assume os riscos e ônus a tanto inerentes, inclusive o de, em caso de decisão declinatoria de foro, ver-se obrigada a arcar com despesas processuais a que não teria sido submetida no Juízo de origem.

E essa conclusão se aplica com ainda mais razão nas hipóteses em que, como na espécie, a parte autora, de forma temerária, atribua valor inadequado à ação para o deliberado fim de se esquivar do órgão jurisdicional competente, obtendo o processamento de sua demanda perante Juízo diverso, no qual não lhe sejam impositivos as despesas processuais.

Veja-se que, ao contrário do alegado pela autora, sua ação tinha sim, e manifestamente, repercussão econômica, tanto que incluiu pleito subsidiário de conversão das licenças não gozadas em pecúnia. É certo, portanto, que desde o início a autora sabia que seu processo, na realidade, deveria tramitar perante a Justiça Federal Comum, mas optou por distribuí-lo no Juizado.

Assim, permitir que a autora deixe de pagar as verbas sucumbenciais corresponderia a legitimar sua questionável conduta de movimentar o Poder Judiciário sem arcar com os ônus a tanto inerentes, por ela conhecidamente devidos.

Cumprido destacar que os honorários e custas constituem contraprestações pelos serviços advocatícios e jurisdicionais prestados no processo, de forma que, apenas excepcionalmente, devem ser afastados.

Portanto, sendo a tramitação em Juizado uma exceção à regra do pagamento das despesas processuais, tenho que elas apenas podem ser afastadas quando o processo seja de fato de competência do referido Juízo e nele se inicie e se conclua.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de concessão da justiça gratuita e rejeito os presentes embargos de declaração**, mantendo a sentença embargada tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 13 de agosto de 2019.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003081-35.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLEBER EICH BILK
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA PIRES - SP144817
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
Advogado do(a) RÉU: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Ré acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002126-38.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JCM COMERCIAL DE MATERIAIS EIRELI - ME, JOSE CLAUDILSON DA SILVA

DESPACHO

Petição ID 18395849: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela exequente.

Int.

Campinas, 08 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006173-87.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS ROSSETTI EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU: JOSE ACURCIO CAVALEIRO DE MACEDO - SP63638-A, ADONIAS LUIZ DE FRANCA - SP153434, PRISCILA MASSAKO MONIVA TAKAHASHI - SP219228

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do(s) Executado(s), manifeste-se o INSS, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007653-68.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CICERO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem os autos à I. Contadoria do Juízo, a fim de que proceda à elaboração dos cálculos em execução, em consonância com a coisa julgada (ID 3674441, pag. 12), onde foi determinada a aplicação da correção monetária, observando-se a Lei 11.960/2009, com aplicação do decidido na Repercussão Geral no RE 870.947/SE, a partir de 16/04/2015.

Com a retificação dos cálculos, dê-se nova vista às partes, volvendo, posteriormente, os autos conclusos para nova deliberação do Juízo.

Cumpra-se e, após, intímem-se.

Campinas, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008643-25.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FABIANA GOMES MESSIAS, JOAO LUIZ GOMES MESSIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado.

Como retorno, dê-se vista às partes.

Após, volvamos autos conclusos.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002292-97.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: D'AVILLA & BACHIEGA COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado.

Como retorno, dê-se vista às partes.

Após, volvamos autos conclusos.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006604-55.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARISA DO CARMO BRITO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória para comprovação da atividade rural.

Assim sendo, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o **dia 19 de março de 2020, às 14:30 horas**, devendo ser intimada a Autora para depoimento pessoal.

Outrossim, defiro às partes a produção de prova testemunhal, devendo as mesmas apresentarem o rol de testemunhas, no prazo legal, cabendo aos advogados das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

O pedido para produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas.

Ademais, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor providencie a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referentes aos pedidos pleiteados.

Int.

Campinas, 08 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004781-46.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: OSVALDO BENEDITO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DINIZ NETO - SP118621, CLAUDIA APARECIDA DA SILVA PRECEGUEIRO - SP321378, NATHALIA FONTES PAULINO CANHAN - SP350175

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado.

Como retorno, dê-se vista às partes.

Após, volvamos autos conclusos.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010448-76.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MICHELLI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha CASA Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a parte Autora a juntá-lo aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Deverá, ainda, informar o seu endereço eletrônico (se houver).

Com a juntada, tornemos autos conclusos para análise do pólo passivo.

Int.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010471-56.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JUNIOR ANTONIO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475, ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado.

Como retorno, dê-se vista às partes.

Após, volvamos autos conclusos.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010467-82.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SELMA ALVES DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha CASA Minha Vida” trata-se de documento essencial, intime-se a parte Autora a juntá-lo aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Deverá, ainda, informar o seu endereço eletrônico (se houver).

Com a juntada, tornemos autos conclusos para análise do pólo passivo.

Int.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010470-37.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TERCILIA DIAS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha CASA Minha Vida” trata-se de documento essencial, intime-se a parte Autora a juntá-lo aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Deverá, ainda, informar o seu endereço eletrônico (se houver).

Com a juntada, tornemos autos conclusos para análise do pólo passivo.

Int.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005441-40.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DAGMAR MARIA JULIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARGARETH CRISTINA GOUVEIA - SP156149
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: NILCE CARREGA DAUMICHEN - SP94946, IVAN CANNONE MELO - SP232990

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado.
Como retorno, dê-se vista às partes.
Após, volvamos autos conclusos.
Cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5010511-38.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE GAINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.
Tendo em vista divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado.
Como retorno, dê-se vista às partes.
Após, volvamos autos conclusos.
Cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005258-69.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TELMA CRISTINE DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUBIANY BUZIOLI FIORAVANTI PALMIERI - SP341919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária, de rito comum, com pedido de tutela, ajuizada por **Telma Cristine dos Santos Silva**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde a data da efetiva constatação da total e permanente incapacidade para o trabalho.

Relata ser portadora de neoplasia maligna da mama (CID – 50) e que se encontra totalmente incapacitada para o trabalho.

Assevera estar em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 5412511283) há quase 04 anos e os laudos médicos comprovam que não possui mais condições para trabalhar, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Requer a concessão da gratuidade processual e junta documentos.

O feito inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual, foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal de Campinas, por força da decisão de Id 8914731 – fls. 20/22.

Foi dada ciência às partes da redistribuição do feito para esta Vara e determinado o encaminhamento do mesmo à Contadoria para verificação do valor atribuído à causa (Id 8930992).

Tendo em vista a Informação (Id 9186827), foi dado seguimento ao feito, com a determinação de realização de nova perícia (Id 10660307), tendo em vista o grande lapso temporal dentre a perícia realizada na Justiça Estadual (09.12.2016) e a distribuição do feito para a Justiça Federal (20.06.2018).

Citado o INSS apresentou contestação arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, alega que a Autora não faz jus ao benefício pleiteado, em razão do não preenchimento dos requisitos exigidos para tanto.

Foi juntado laudo médico judicial (Id 15017123), acerca do qual apenas a parte autora se manifestou (Id 15540697).

Vieram os autos conclusos para sentenciamento.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Inicialmente, acolho a prejudicial de prescrição, em virtude da incidência do lapso quinquenal previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora em relação a eventuais prestações anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

No mérito, conforme relatado, pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da efetiva constatação da total e permanente incapacidade para o trabalho.

Acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, dispõem os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 que:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos)

Na hipótese vertente, quadra aquilatar desde logo o requisito incapacidade.

É que, ao que se lê, impossibilidade para o trabalho, em um ou outro dos benefícios lamentados, afigura-se condição indispensável.

Pois bem. Dos documentos juntados aos autos, verifico que a autora teve neoplasia maligna da mama (CID-50), tendo realizado cirurgia, radioterapia e quimioterapia entre os anos de 2010 e 2011 e se submetido a histerectomia com salpingo ooforectomia em 2016.

Examinada pela perita médica do juízo, em 28/01/2019 (Id 15017123), a mesma esclareceu que a Autora “...teve diagnóstico de câncer em gânglios linfáticos axilares metastático em 2010, com sítio primário oculto, ou seja, nunca foi descoberto o câncer primário da Autora mesmo após ampla investigação (...). Foi submetida a quimioterapia e radioterapia com cirurgia de ressecção de útero posteriormente, mas sem doença maligna neste órgão.”

Esclareceu, também, que a autora encontra-se em acompanhamento clínico, sem evidências de câncer no momento e possui dores crônicas no corpo não relacionadas a doença neoplásica e que os exames recentes mostram que é portadora de artrose na coluna e tendinite no ombro direito.

Afirmou, ainda, que a autora já foi reabilitada pelo INSS o período de 15/08/2016 a 11/12/2017, inclusive com emissão de certificado pela autarquia, em função de menor demanda física que é adequada também para sua condição ortopédica.

Terminou a Sra. Perita por concluir que “**não foi constatada incapacidade laboral na autora, sendo que esta já foi reabilitada profissionalmente pelo INSS e está apta para esta nova função.**”

Mister ressaltar que o exame realizado pela Sr. Perita Judicial, conforme laudo de Id 15017123, é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames, nova perícia médica, juntada de novos documentos ou resposta a quesitos complementares, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à **inexistência de incapacidade laborativa atual da Autora.**

Importante ressaltar, ainda, que o laudo pericial a que a parte autora alude na manifestação de Id 15540697 e como qual concorda, foi realizado perante a Justiça Estadual e no ano de 2016 (09.12.2016), momento em que sequer havia passado pela reabilitação, tratando-se a perícia de Id 15017123 de exame realizado em janeiro do corrente ano (2019) e perante o Juízo competente para a apreciação do feito.

Destarte, indemonstrada a incapacidade da parte autora para o trabalho na data da realização da perícia médica, sua pretensão não procede, donde anônimo se afigura perquirir sobre qualidade de segurada e cumprimento de período de carência.

ANTE O ACIMA EXPOSTO, em especial pela não comprovação da incapacidade laboral na data pretendida nos autos, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito do feito com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 08 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009643-60.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista a controvérsia existente, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação/elaboração dos cálculos em execução.

Oportunamente, será apreciado pelo Juízo o requerido, no Id 14023899.

Como o parecer da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Inicialmente cumpra-se e após intemem-se.

Campinas, 13/05/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007910-96.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDEMAR CORDEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a controvérsia existente entre as partes, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para elaboração dos cálculos em execução, de acordo com a coisa julgada.

Após, dê-se vista às partes, volvendo os autos conclusos para nova deliberação.

Cumpra-se e após, intemem-se.

Campinas, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003012-03.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VSA - INDUSTRIAL E COMERCIAL MADEIREIRA LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NICOLE KAJAN GOLIA - SP223041
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado.
Como retorno, dê-se vista às partes.
Após, volvamos autos conclusos.
Cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008992-94.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ROBERTO COLDIBELLI
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado.
Como retorno, dê-se vista às partes.
Após, volvamos autos conclusos.
Cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009516-18.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

DESPACHO

Petição ID 17842748: Intime-se, pessoalmente, a expropriada ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA para regularizar sua representação processual juntando aos autos cópia de seus atos constitutivos e eventuais alterações estatutárias com certidão do Cartório competente atualizada, para verificação da regularidade de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.
Campinas, 08 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008963-78.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: DOMINGOS MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS SOBRAL LUZ - SP235790
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o determinado no despacho de fls. 381 dos autos enquanto ainda físicos, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da ação, devendo constar a viúva pensionista ANA FRANCISCA DE OLIVEIRA e sua filha MARIA LUISA DE OLIVEIRA, no lugar do Autor falecido Domingos Martins de Oliveira.

Sempre pré-juízo e, visto o informado pelo INSS em sua manifestação de ID nº 14487137, encaminhem-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado.

Como retorno, dê-se vista às partes.

Int.

CAMPINAS, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010015-09.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 11268451: Expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado nos autos dos **Embargos à Execução nº 0015077-38.2006.403.6105**, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Informe à patrona dos autores que **os juros de mora serão pagos** no momento do depósito, conforme previsto na Resolução vigente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 459/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

Campinas, 03 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005966-56.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VILMA DE JESUS RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 17566048: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Aguardar-se a decisão do Agravo de Instrumento nº 5012790-42.2019.403.0000, sobrestado no arquivo.

Int.

Campinas, 08 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010647-98.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BRUNA DE JESUS DO CARMO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha CASA.Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a parte Autora a juntá-lo aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Deverá, ainda, informar o seu endereço eletrônico (se houver).

Com a juntada, tornemos autos conclusos para análise do pólo passivo.

Int.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006465-69.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS ROBERTO DRUDI
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANA FRANCISCA HERMOGENES - SP100878, DOUGLAS EDUARDO HERMOGENES FERRAZ - SP380269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo petição ID 20136510 como emenda à inicial.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência ao INSS da juntada aos autos da cópia do processo administrativo.

Int.

Campinas, 08 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000205-10.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNICMAQ BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E INSTRUMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CHELOTTI - SP288418
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requiram as partes o que for de direito, no prazo legal.

Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora conforme determinado na sentença ID 17829089, devendo ser informado em nome de quem deverá ser expedido o alvará e o número do RG e do CPF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 08 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011504-81.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCO AURELIO SONCHINI PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO SONCHINI PEREIRA - SP354616
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal conforme determinado no despacho ID 14915742.

Int.

Campinas, 08 de agosto de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5010489-43.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VARANDRA AUTOMACAO INDUSTRIAL E MANUTENCAO LTDA - EPP, VARANDRA SOLDAS ESPECIAIS LTDA - EPP, VARANDRA TECNOLOGIA INTEGRADA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA REGINA OLIVO PIACENTE - SP291523
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA REGINA OLIVO PIACENTE - SP291523
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA REGINA OLIVO PIACENTE - SP291523
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de exibição de documentos, proposta em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Foi dado à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001684-04.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDREA CAMPAGNOLI
Advogado do(a) AUTOR: WLADIMIR ORCHAK - SP137484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo petição ID 15657682 como emenda à inicial.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 08 de agosto de 2019.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 08 de agosto de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta e, visto que a parte Autora informou os endereços das empresas a serem periciadas (ID 17865639), preliminarmente oficie-se as referidas empresas para que tenham conhecimento da futura realização da perícia direta, conforme despacho de fls. 380, dos autos enquanto ainda físicos (ID 13167328).

Sem prejuízo, deverá a Secretaria intimar a i. perita para ciência acerca de sua nomeação nos presentes autos, bem como, para agendamento das perícias a serem realizadas.

Int.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

DECISÃO

Vistos.

ID 11195657- Trata-se de Impugnação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de execução promovida pelo(a) Autor(a) VLADEMIR GALDINO GONÇALVES, ora Impugnado(a), ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de R\$ 103.780,83, em julho de 2018, quando teria direito apenas ao montante total de R\$ 65.221,85, na mesma data. Junta novos cálculos.

A Impugnada manifestou-se, requerendo a improcedência da Impugnação (ID 12507482).

Em vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos.

A Contadoria do Juízo apresentou informação e cálculos (ID 14947147/14947653), acerca dos quais as partes não concordaram (ID 15404438 e 1609442), em face da decisão proferida no RE 870.947, requerendo o INSS a retificação dos cálculos e o Impugnado a suspensão do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido manifestado pelo INSS é procedente em parte.

Com efeito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda.

Outrossim, lembro que os Proventos nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais.

Preliminarmente, entendo que não seja caso de suspensão do feito, posto que na presente demanda, não há como ser aplicada, ao menos neste momento processual, a decisão final proferida no RE 870.947, sob o tema 810, tendo em vista decisão proferida em data de 24/09/2018 pelo Exmº Ministro Luiz Fux, em sede de embargos de declaração, onde deferiu excepcionalmente efeito suspensivo, com o fim de não ter aplicação imediata a decisão final do referido Recurso Extraordinário, até que se faça a modulação dos seus efeitos, de modo que, neste caso, se impõe a apreciação da presente demanda, em consonância com a coisa julgada.

Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados - ID 14947147/14947653-, no valor de R\$ 74.708,33, também em julho de 2018, demonstram incorreção nos cálculos apresentados pelas partes.

Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum os cálculos do Sr. Contador, no valor total atualizado para fevereiro de 2019 de R\$ 77.636,93, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os termos do julgado.

Ante todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo (ID 14947147/14947653), no valor de R\$ 77.636,93 (setenta e sete mil, seiscentos e trinta e seis reais e noventa e três centavos), em julho de 2018, prosseguindo-se a execução na forma da lei.

Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a sucumbência recíproca.

Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do § 4º do art. 535 do novo CPC.

Decorrido o prazo, expeça-se ofício requisitório do valor total. Para tanto, preliminarmente, deverá ser remetido o feito à I. Contadoria do Juízo para destaque dos valores a título de honorários contratuais, conforme contrato de prestação de serviços juntado no ID 12507483 de 30% sobre o montante devido ao autor.

Intimem-se.

Campinas, 09 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006059-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARCIO FERNANDO GABRIELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

ID 11184540- Trata-se de Impugnação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de execução promovida pelo Autor MARCIO FERNANDO GABRIELI, ora Impugnado, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de R\$ 129.381,63, em MARÇO/2018, quando teria direito apenas ao montante total de R\$ 104.902,27, na mesma data. Junta novos cálculos.

A Impugnada manifestou-se, requerendo a suspensão da execução, em face do RE 870.947, solicitando a expedição dos requisitórios dos valores incontroversos (ID 12412171).

Em vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos.

A Contadoria do Juízo apresentou informação e cálculos (ID 14831346/14831801), acerca dos quais, manifestou-se em concordância o autor (ID 16134456); tendo o INSS (ID 15481459) requerido a suspensão do feito em razão da decisão monocrática proferida no RE 870.947

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido manifestado pelo INSS é procedente em parte.

Com efeito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda.

Outrossim, lembro que os Provimentos nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais.

Ainda, entendo que na presente demanda, não há como ser aplicada, ao menos, neste momento processual, a decisão final proferida no RE 870.947, sob o tema 810, tendo em vista decisão proferida em data de 24/09/2018 pelo Exmº Ministro Luiz Fux, em sede de embargos de declaração, onde deferiu excepcionalmente efeito suspensivo, com o fim de não se aplicar, de imediato, a decisão final proferida no referido Recurso Extraordinário, até que se faça a modulação dos efeitos da referida decisão, de modo que, neste caso, se impõe a apreciação da presente demanda, em consonância com a coisa julgada.

Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados - ID 14831346/14831801-, no valor de **R\$ 127.328,71**, também em **março de 2018**, demonstram incorreção nos cálculos apresentados pelas partes.

Mostram-se, assim, adequados na apuração do *quantum* os cálculos do Sr. Contador, no valor total atualizado para **março de 2018** de **R\$ 127.328,71**, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os termos do julgado.

Ante todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo do Contador (ID 14831346/14831801), no valor de **R\$ 127.328,71 (cento e vinte e sete mil, trezentos e vinte e oito reais e setenta e um centavos)**, em **março de 2018**, prosseguindo-se a execução na forma da lei.

Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a sucumbência recíproca.

Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do § 4º do art. 535 do novo CPC.

Decorrido o prazo, expeça-se ofício requisitório do valor total. Para tanto, preliminarmente, deverá ser remetido o feito à I. Contadoria do Juízo para destaque dos valores a título de honorários contratuais, conforme contrato de prestação de serviços juntado no ID 9330590 de 30% sobre o montante devido ao autor.

Intimem-se.

Campinas, 09 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008360-02.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MILTON DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIA FERREIRA - SP247866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Id 10216113, fls. 475/477 dos autos físicos- Trata-se de Impugnação interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face de execução promovida pelo Autor **MILTON DA SILVA**, ora Impugnado, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de **R\$ 72.396,64**, em **MAIO/2017**, quando teria direito apenas ao montante total de **R\$ 55.090,92**, em **MARÇO/2018**. Junta novos cálculos.

A Impugnada reiterou os seus cálculos, solicitando a remessa dos autos à Contadoria para verificação dos valores em execução (Id 10216115, fls. 482 dos autos físicos).

Em vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos.

A Contadoria do Juízo apresentou informação e cálculos (Id 12782463/12782472), acerca dos quais, manifestou-se em concordância o autor (Id 15104552); tendo o INSS (Id 15033835) requerido a suspensão do feito em razão da decisão monocrática proferida no RE 870.947

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido manifestado pelo INSS é procedente em parte.

Com efeito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda.

Outrossim, lembro que os Provimentos nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais.

Ainda, entendo que na presente demanda, não há como ser aplicada, ao menos, neste momento processual, a decisão final proferida no RE 870.947, sob o tema 810, tendo em vista decisão proferida em data de 24/09/2018 pelo Exmº Ministro Luiz Fux, em sede de embargos de declaração, onde deferiu excepcionalmente efeito suspensivo, com o fim de não se aplicar, de imediato, a decisão final proferida no referido Recurso Extraordinário, até que se faça a modulação dos efeitos da referida decisão, de modo que, neste caso, se impõe a apreciação da presente demanda, em consonância com a coisa julgada.

Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados - Id 12782463/12782472-, no valor de **R\$ 72.465,23** em **maio 2017** (data do cálculo do autor) e de **75.988,85** em **março de 2018** (data do cálculo do INSS), demonstram incorreção nos cálculos apresentados pelas partes.

Mostram-se, assim, adequados na apuração do *quantum* os cálculos do Sr. Contador, no valor total atualizado para **novembro de 2018 de R\$ 80.064,97**, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os termos do julgado.

Ante todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo do Contador (ID 12782463/12782472), no valor de **R\$ 80.064,97 (oitenta mil, sessenta e quatro reais e noventa e sete centavos)**, em **novembro de 2018**, prosseguindo-se a execução na forma da lei.

Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a sucumbência recíproca.

Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do § 4º do art. 535 do novo CPC.

Decorrido o prazo, expeça-se ofício requisitório do valor total. Para tanto, preliminarmente, deverá ser remetido o feito à I. Contadoria do Juízo para destaque dos valores a título de honorários contratuais, conforme contrato de prestação de serviços juntado no ID 10216101, fls. 448 dos autos físicos, de 30% sobre o montante devido ao autor.

Intimem-se.

Campinas, 09 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004286-02.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO CAVALARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

ID 10455576- Trata-se de Impugnação interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face de execução promovida pelo Autor **JOSÉ APARECIDO CAVALARI**, ora Impugnado, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de **R\$ 192.757,61**, em **ABRIL 2017**, quando teria direito apenas ao montante total de **R\$ 101.711,61**, na mesma data. Junta novos cálculos.

A Impugnada manifestou-se, requerendo a suspensão do feito, em face do decidido no RE 870.947, com a expedição dos requisitórios dos valores incontroversos (ID 11606154).

Em vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos.

A Contadoria do Juízo apresentou parecer (Id 13535336), manifestando-se no sentido de que os valores em execução apresentados pelo INSS, ora impugnante não extrapolam o determinado no julgado.

Acerca do referido parecer, não houve manifestação do INSS, tendo o impugnado reiterado a suspensão do feito (Id 14134416).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido manifestado pelo INSS é procedente.

Com efeito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda.

Outrossim, lembro que os Provimentos nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais.

Ainda, entendo que na presente demanda, não há como ser aplicada, ao menos, neste momento processual, a decisão final proferida no RE 870.947, sob o tema 810, tendo em vista decisão proferida em data de 24/09/2018 pelo Exmº Ministro Luiz Fux, em sede de embargos de declaração, onde deferiu excepcionalmente efeito suspensivo, com o fim de não se aplicar, de imediato, a decisão final proferida no referido Recurso Extraordinário, até que se faça a modulação dos efeitos da referida decisão, de modo que, neste caso, se impõe a apreciação da presente demanda, em consonância com a coisa julgada.

Dessa forma, os cálculos do INSS apresentados (Id 10455578) e ratificados pelo Sr. Contador do Juízo (Id 13535336), no valor de **R\$ 101.711,61 em abril de 2018**, mostram-se adequados na apuração do *quantum*, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os termos do julgado.

Ante todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo do INSS (ID 10455576/10455578), no valor de **R\$ 101.711,61 (cento e um mil, setecentos e onze reais e sessenta e um centavos)** em **abril de 2018**, prosseguindo-se a execução na forma da lei.

Em decorrência condeno o Autor, ora Impugnado, ao pagamento de verba honorária ao INSS, que fixo em 10% (dez por cento) do valor controvertido, a teor do art. 85, §§ 2º e 3º, do novo CPC, ressalvada, contudo, a condição prevista no art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do § 4º do art. 535 do novo CPC.

Decorrido o prazo, expeça-se ofício requisitório do valor total. Para tanto, preliminarmente, deverá ser remetido o feito à I. Contadoria do Juízo para destaque dos valores a título de honorários contratuais, conforme contrato de prestação de serviços juntado no ID 11606155 de 30% sobre o montante devido ao autor.

Intimem-se.

Campinas, 09 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007116-38.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA - SP233341
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Id 11692181. Trata-se de Impugnação interposta pela UNIÃO FEDERAL, em face de execução promovida pelo advogado **Henrique William Teixeira Brizolla**, ora Impugnado, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de **RS 41.674,92 em agosto/2018**, quando teria direito apenas ao montante total de **RS 18.132,05 em outubro/2018**. Junta novos cálculos.

A Impugnante manifestou-se, requerendo a improcedência da Impugnação (Id 12029125).

Em vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos.

A Contadoria do Juízo apresentou informação e cálculos (Id 13725035 e 13725038), comparecer conclusivo de que os valores apresentados pelo exequente se encontram de acordo como julgado.

Acerca dos referidos valores, manifestou-se contrariamente a União (Id 14205445) e o exequente em concordância (Id 14209503).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido manifestado pela UNIÃO FEDERAL é improcedente.

Com efeito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, e especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda.

Outrossim, lembro que os Provimentos 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais.

Ainda, entendo que na presente demanda, não há como ser aplicada, ao menos, neste momento processual, a decisão final proferida no RE 870.947, sob o tema 810, tendo em vista decisão proferida em data de 24/09/2018 pelo Exmº Ministro Luiz Fux, em sede de embargos de declaração, onde deferiu excepcionalmente efeito suspensivo, com o fim de não se aplicar, de imediato, a decisão final proferida no referido Recurso Extraordinário, até que se faça a modulação dos seus efeitos, de modo que, neste caso, se impõe a apreciação da presente demanda, em consonância com coisa julgada (manual de cálculos da Justiça Federal).

Dessa forma, os cálculos do Exequente, ora Impugnado, consoante parecer do Sr. Contador do Juízo, (Id 13725035 e 13725038) no valor de **41.674,92 em agosto/2018**, demonstram que se encontram em consonância com coisa julgada.

Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum os cálculos do Impugnado, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais, e em consonância com **coisa julgada, que na parte dispositiva, determinou a observação, quanto à correção monetária, da aplicação do Manual de cálculos da Justiça Federal vigente no momento da liquidação.**

Assim sendo, **julgo IMPROCEDENTE** a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo do Impugnado (Id 9955188, 13725035 e 13725038), no valor de **41.674,92 (quarenta e um mil, seiscentos e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos) em agosto/2018**, prosseguindo-se a execução na forma da lei.

Condeno a União Federal, ora Impugnante, ao pagamento de verba honorária ao Impugnado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor controvertido, a teor do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do CPC/2015.

Decorrido o prazo, expeça-se ofício requisitório do valor total.

Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do § 4º do art. 535 do novo CPC.

Intimem-se.

Campinas, 09 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008551-79.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MILTON DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, **MILTON DA SILVA**, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na decisão de Id 13259432 - págs. 20/21, que julgou parcialmente procedente a impugnação à execução interposta pela União Federal para considerar corretos os cálculos da Contadoria do Juízo, reconhecendo a sucumbência recíproca entre as partes.

Nesse sentido, aduz o Embargante que a r. decisão foi omissa ao deixar de observar o previsto no parágrafo único do art. 86 do Código de Processo Civil, porquanto decaiu da parte mínima do pedido em relação aos valores apresentados.

De fato, verifico ser o valor executado muito próximo daquele apurado pela Contadoria, enquanto a Fazenda defendeu o excesso da execução, sob o fundamento de que nenhum valor era devido ao Impugnado.

Assim, diante do reconhecimento da sucumbência mínima, entendo que a União deve arcar, por inteiro, com os honorários advocatícios, na forma do art. 86, parágrafo único, do CPC, segundo o qual, "*Se um ligante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários*".

Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, julgando-os **PROCEDENTES**, para sanar a omissão apontada, condenando a União Federal, ora Embargada, ao pagamento de verba honorária ao Autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor controvertido, a teor do art. 85, §§ 2º e 3º, c/c o art. 86, parágrafo único, do novo CPC.

Int.

Campinas, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010634-02.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALANA MENDONÇA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se o(a) autor(a) a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornemos autos conclusos para a análise do polo passivo.

Int.

Campinas, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003962-12.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JONAS JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

ID 11822567- Trata-se de Impugnação interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face de execução promovida pelo Autor **JONAS JOSÉ DOS SANTOS**, ora Impugnado, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de **R\$ 741.990,17**, em **ABRIL/2018**, quando teria direito apenas ao montante total de **R\$ 431.369,18**, na mesma data. Junta novos cálculos.

O Impugnado manifestou-se, requerendo a improcedência da Impugnação (ID 13835668).

Em vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos.

A Contadoria do Juízo apresentou informação e cálculos (ID 15982641/15983108), acerca dos quais houve manifestação contrária do Impugnante, INSS (ID 17222743), tendo o impugnado se manifestado em concordância (ID 16865660).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido manifestado pelo INSS é procedente em parte.

Com efeito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda.

Outrossim, lembro que os Provimentos nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença executada e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais.

Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados - ID 15982641/15983108-, no valor de **RS 494.686,35**, também em **abril de 2018**, demonstram incorreção nos cálculos apresentados pelas partes.

Mostram-se, assim, adequados na apuração do *quantum* os cálculos do Sr. Contador, no valor total atualizado para **abril de 2019 de RS 508.843,30**, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os termos do julgado.

Ante todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo (ID 15982641/15983108), no valor de **RS 508.843,30 (quinhentos e oito mil e oitocentos e quarenta e três reais e trinta centavos)**, em **abril de 2019**, prosseguindo-se a execução na forma da lei.

Sem condenação nos honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 86, *caput*, do Código de Processo Civil em vigor.

Decorrido o prazo, expeça-se ofício requisitório do valor total.

Havendo interposição de recurso, da parte incontestada expeça-se o ofício requisitório, na forma do § 4º do art. 535 do novo CPC.

Intimem-se.

Campinas, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010644-46.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AUGUSTINHO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se o(a) autor(a) a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornemos autos conclusos para a análise do polo passivo.

Int.

Campinas, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010424-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AREA DEPOSITO E TRANSPORTES DE BENS LTDA
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MENEGASSI ZOTARELI - SP356159

DESPACHO

Ante a manifestação da CEF (ID 15289955) e tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo nova Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **17 de setembro de 2019, às 16h30**, a se realizar no **1º andar** do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000922-22.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MIBASINTER BRASIL LTDA
PROCURADOR: GIULIANA CAFARO KIKUCHI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437, GIULIANA CAFARO KIKUCHI - SP132592
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM INDAIATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a manifestação da Impetrante de ID nº 18490982, e considerando, ainda, que, embora os depósitos judiciais efetuados pela Impetrante se deram de forma facultativa, posto que, uma vez concedida a liminar na ação mandamental e mantida na sentença proferida, a mesma, por si só, tem como efeito suspender a exigibilidade do crédito tributário (CTN, artigo 151, inciso IV), entendo que referidos depósitos se encontram vinculados ao objeto controvertido na presente demanda, não obstante a matéria posta sob discussão já tenha sido objeto de apreciação pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706, em regime de repercussão geral a qual ainda não transitou em julgado, posto que remanescente a discussão acerca dos seus efeitos modulatórios.

Ante o exposto, considerando que o crédito tributário em questão se encontra com sua exigibilidade suspensa, em face da liminar mantida na sentença proferida (Id 12699060) e, considerando, ainda, a concordância da União Federal, em sua manifestação de ID nº 20149418, fica deferido à Impetrante a faculdade de não efetuar novos depósitos judiciais, referentes ao presente feito, ficando os depósitos já efetivados nos autos, aguardando o deslinde da presente demanda, para ulterior destinação dos mesmos.

Intimem-se as partes acerca do presente, pelo prazo legal que, decorridos, deverão os autos ser remetidos os autos ao E. TRF para julgamento do recurso.

Int.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.

*
VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7972

PROCEDIMENTO COMUM

0004248-71.2001.403.6105 (2001.61.05.004248-2) - PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA (SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: I. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria emato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada Mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0004700-03.2009.403.6105 (2009.61.05.004700-4) - ISOLINO DE SOUZA (SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: I. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria emato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada Mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0009681-41.2010.403.6105 - ROMUALDO GUIDES (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP147466 - CLAITON ROBLES DE ASSIS E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: I. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria emato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada Mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0015357-91.2015.403.6105 - ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A. (SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: I. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria emato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada Mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0001959-31.2016.403.6303 - JOSE MATIAS SOARES(SP301193 - RODRIGO NEGRÃO PONTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria emato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada Mais.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015163-91.2015.403.6105 - ZIFF HEALTH DO BRASIL LTDA.(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM CAMPINAS

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046418-44.1999.403.6100 (1999.61.00.046418-9) - JUNDISCOS - COMERCIO DE DISCOS LTDA. - EPP(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X JUNDISCOS - COMERCIO DE DISCOS LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria emato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada Mais.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010752-75.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JAIR NOGUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN - SP218687

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **JAIR NOGUEIRA**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria do impetrante, sob pena de arcar com multa diária.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de cópia do processo administrativo em 17/10/2018, conforme protocolo de requerimento nº 111137579, entretanto, até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da impetrada.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo desde 17/10/2018, conforme protocolo de requerimento nº 111137579 (Id 20544916) é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 111137579, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, **decorridos todos os prazos legais**, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 13 de agosto de 2019

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **LSL TRANSPORTES LTDA e filiais**, objetivando “suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta (CPRB), nos moldes do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, em relação às prestações vincendas”.

Em apertada síntese, aduzem as impetrantes ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do CPRB, ao fundamento de inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, vez que o ICMS não constitui receita, nem integra o faturamento vez que é repassado ao Fisco Estadual, bem como em face do entendimento firmado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, que exclui o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção apontada no campo Associados, tendo em vista a diversidade de objeto.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

A matéria travada nestes autos diz respeito à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo das Contribuições Previdenciárias sobre Receita Bruta - CPRB.

Consoante recente julgamento sob o rito dos recursos repetitivo, publicado em 26/04/2019, no qual 03 recursos foram tomados como representativos da controvérsia (REsp 1.624.297/RS, REsp 1.629.001/SC, REsp 1.638.772/SC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou a Tese de Repercussão Geral Tema nº 994 de que “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011”.

Dessa forma, os elementos constantes dos autos evidenciam a probabilidade do direito alegado pela impetrante, eis que sua pretensão encontra respaldo no mais recente entendimento do STJ acerca do tema.

O *periculum in mora*, por sua vez, também se encontra presente dada à existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar que a Ré se abstenha de exigir da impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do CPRB, o valor do ICMS, até o julgamento definitivo da ação.

Oficie-se, intime-se, após, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 13 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001568-08.2019.4.03.6134 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EDIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ - SP290231
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **EDIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria do impetrante, sob pena de arcar com multa diária, em caso de descumprimento da medida.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 21/12/2018, entretanto, até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da impetrada.

Inicialmente distribuído o feito à 1ª Vara Federal de Americana os autos foram redistribuídos a este Juízo, por força da decisão Id 20538339.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 21/12/2018, conforme protocolo de requerimento n. 396602003 (Id 19627118), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 396602003, no prazo de 10 (dez) dias.

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo da demanda devendo constar o **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intímem-se e, após, **decorridos todos os prazos legais**, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 13 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010761-37.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JAIR JOAO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741, FABIO CESAR BUIIN - SP299618

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **JAIR JOAO DOS SANTOS**, objetivando que a autoridade impetrada conceda o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 01/04/2019 ou justifique, de forma fundamentada, o motivo da negatória do benefício previdenciário.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria, em 01/04/2019, protocolo de requerimento nº 165519656, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da impetrada.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção apontada no campo Associados, tendo em vista a diversidade de objeto.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 01/04/2019, conforme protocolo de requerimento n. 165519656 (Id 20554829), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 165519656, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intímem-se e, após, **decorridos todos os prazos legais**, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 13 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003314-83.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GERSON SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTODIO - SP263257
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO CARLOS

DESPACHO

Vistos.

Dê ciência às partes da distribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda para constar o **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS**.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

Consoante observo da documentação acostada aos autos (Id 18151449), o impetrante realizou pela via eletrônica "Consulta de Habilitação do Seguro-Desemprego", tendo seu pedido sido indeferido por motivo: "*CNPJ/CEI bloqueado; código 69 - órgão Público - art. 37 CF/Código de sague de FGTS divergente*".

Consta, entretanto, do referido documento a solicitação para que o impetrante compareça a um posto do SINE (Sistema Nacional de Emprego) ou conveniado e "*solicite seu histórico e em seguida dirija-se a um Posto do Ministério do Trabalho e Emprego*" portando alguns documentos ali elencados.

Desta forma, para **melhor** mais segura análise do pedido liminar, entendo necessária a vinda das informações da autoridade impetrada, especialmente para se ter conhecimento, por notícias oficiais, acerca do ocorrido em relação ao pedido administrativo de concessão de seguro desemprego do impetrante.

Destarte, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, **no prazo legal**, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 13 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009165-18.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EDUARDO EGISTO GROSSO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS SIDNEI ALVES - SP341858
IMPETRADO: DIRETORA DA FACULDADE METROCAMP GRUPO IBEMEC EDUCACIONAL - UNIDADE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas/SP.

Proceda a Secretaria à inclusão no sistema processual, do nome dos advogados indicados na petição Id 19748513 – fls. 175, bem como da Defensoria Pública da União, conforme requerido na petição Id 20258554.

Ratifico os atos anteriormente praticados, inclusive a decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 19748502 – fls. 68).

Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 13 de agosto de 2019

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5008096-19.2017.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

EXECUTADO: DDF CONSTRUÇOES E SERVICOS TECNICOS EIRELI - EPP, DAIANY BERNARDES BORGES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/08/2019 1159/1549

DESPACHO

ID : Defiro o pedido de bloqueio On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferior a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado infimo nos termos do art. 836 do CPC, até o limite de R\$ 230.118,52 (duzentos e trinta mil, cento e dezoito reais e cinquenta e dois centavos), consoante demonstrativo.

A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 836, CPC) e intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora sem necessidade de lavratura de termo (art. 854 e parágrafos do CPC).

Convertido(s) em penhora, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Sendo infrutífero o bloqueio ou com valor inferior a limite estipulado, proceda ao seu desbloqueio e abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias.

CUMPRA-SE antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.

Campinas/SP., 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010753-60.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOAO DE DEUS GONCALVES PEREIRA

IMPETRADO: GERENTE INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada seja compelida a designar data de perícia médica e social na sua residência ou, caso não possa comparecer no local, realize perícia indireta com base na documentação médica apresentada, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Em suma, aduz o impetrante que sofreu traumatismo cranioencefálico – TCE com sequelas graves, encontrando-se totalmente acamado e em estado vegetativo, tendo formulado pedido administrativo para a concessão do LOAS - deficiente em 06/09/18, protocolo sob n. 1032022996 e agendado perícia médica e social para os dias 27/06/19 e 26/06/19, perante a agência da Previdência Social em Campinas/SP. Ocorre que o impetrante não possui condições de se deslocar até o endereço da agência localizado no centro da cidade de Campinas, em razão da doença que o acomete.

Embora não comprovado o atraso na análise do seu processo administrativo para a concessão do benefício, por meio de extrato do atual andamento, juntado com a petição inicial, o impetrante comprovou – ID 20546761 estar acompanhado pelo Serviço de Atendimento Domiciliar do Distrito Sul da Prefeitura Municipal de Campinas, por equipe multidisciplinar (médico, nutricionista, fisioterapeuta, fonoaudióloga, serviço social e enfermagem), para seguimento e assistência de suas necessidades; ser portador de seqüela grave de TCE, CID:T90 que evoluiu com diversos fatores agravantes, e estar acamado em estado vegetativo persistente com uso de CNE para alimentação/hidratação/medicação ou seja, totalmente dependente de terceiros para todas as atividades da vida diária, razão pela qual **DEFIRO a liminar** para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, proceda à realização da perícia médica e social, referente ao protocolo n. 1032022996, no mesmo dia e na residência do impetrante ou, caso não possa comparecer no local, que realize perícia indireta com base na documentação médica apresentada, ou ainda justifique especificamente eventual impossibilidade por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal, e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na seqüência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Int.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009135-80.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AURELIANO PEREIRA BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada localize o processo administrativo e conclua a sua análise, com a liberação do pagamento alternativo de benefício – NB 42/174.868.577-2.

Em suma, informa que, apesar da concessão do benefício, não houve pagamento dos valores atrasados até o presente momento, tendo decorrido 06 (seis) meses da decisão sem que tenha havido qualquer movimentação processual.

Contudo, não comprovou o atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato com data e atual.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Int.

CAMPINAS, 25 de julho de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5004305-08.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: ZULMIRO MARTINS ROSA SAPIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados.”.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009171-25.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DINIZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP

DECISÃO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que o impetrante, conforme vínculo empregatício com a empresa Consórcio Paulista De Papel E Celulose Suzano S.A. (ID 19838384), auferiu renda em 06/2019 de R\$7.550,38, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$3.678,55).

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 290 do Código de Processo Civil c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411, de 21/12/2010.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do pedido administrativo/implantação do benefício, sob pena de arcar com multa diária no valor de R\$1.000,00.

Em suma, alega que, em 01/03/18, requereu o benefício de aposentadoria, NB 46/181.794.616-9, o qual foi indeferido, tendo interposto recurso, ao qual foi dado provimento em 12/02/19 e determinado a sua concessão.

Contudo, não comprovou o atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato com data e atual.

Recolhidas as custas processuais, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009411-14.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DE ALMEIDA, LUCIMAR APARECIDA RODRIGUES DE AQUINO, WAINE LUIS KARASKI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada dê seguimento aos respectivos pedidos de aposentadorias, protocolos ns. 1179532548, 2059221077 e 874090150.

Comprovado o atraso na análise dos respectivos processos administrativos para a concessão do benefício, por meio de extrato do atual andamento, juntado com a petição inicial, consoante ID's 19792852, 19792860 e 19792865, **DEFIRO a liminar** para que a autoridade impetrada, no prazo de 20 dias, proceda ao julgamento dos respectivos pedidos administrativos ou justifique especificamente eventual impossibilidade por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal, e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 25 de julho de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003754-62.2017.4.03.6105

AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista ÀS PARTES para apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009868-46.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CLAUDIR VICENTE RIBEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNI PAOLO FERRI - SP362190, BRUNO HENRIQUE FERRI - SP301044, VINICIUS ALMEIDA AMANCIO DE MORAES - SP392196
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação ao apontado no Campo de Associados do PJE, por se tratar de objetos distintos.

Requer a parte impetrante a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada providencie a devida apreciação do requerimento de fornecimento de cópias, protocolo n. 1171356684.

Aduz, em suma, que fez requerimento para obter cópia de seu processo administrativo, entretanto não obteve êxito, tendo se passado mais de 02 (dois) meses.

Tendo em vista que foi comprovado, com a petição inicial, o requerimento de cópia, com hora marcada, antes da impetração deste – ID 19815654, **DEFIRO a liminar** para que a autoridade impetrada apresente nestes autos, no prazo da prestação de informações, cópia integral dos autos do procedimento administrativo da parte impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Int.

CAMPINAS, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009920-42.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANTONIO DONIZETI MARIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA GOMES VENTURA - SP407310
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS HORTOLÂNDIA

DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada profira decisão nos autos do processo administrativo de requerimento de benefício assistencial ao idoso, protocolo n. 2037678401.

Contudo, não comprovou o atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato com data e atual.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Int.

CAMPINAS, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010645-31.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ENOCK DA CRUZ BASTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que o impetrante possui vínculo empregatício com a empresa Ferrari & Bit Ltda, tendo recebido como remuneração, em 07/2019, o valor de R\$4.266,54, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$3.678,55).

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 290 do Código de Processo Civil c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411, de 21/12/2010.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda ao imediato julgamento do requerimento de concessão de aposentadoria protocolo n. 1579881813 de 06/06/19.

Contudo, não comprovou o atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato com data e atual.

Após recolhidas as custas, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5007097-66.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SCALA FUNILARIA E PINTURA EIRELI - EPP, LUIZ ROBERTO CHECCHIA FILHO

DESPACHO

ID : Defiro o pedido de bloqueio On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferior a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado infirmo nos termos do art. 836 do CPC, até o limite de R\$ 111.611,78 (cento e onze mil, seiscentos e onze reais e setenta e oito centavos), consoante demonstrativo.

A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 836, CPC) e intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora sem necessidade de lavratura de termo (art. 854 e parágrafos do CPC).

Convertido(s) em penhora, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Sendo infrutífero o bloqueio ou com valor inferior a limite estipulado, proceda ao seu desbloqueio e abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias.

CUMPRA-SE antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.

Campinas/SP., 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010668-74.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CLEUSA BUENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade referente ao protocolo n. 1725902164.

Contudo, não comprovou o atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato com data e atual.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Int.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010691-20.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VANDERLEI DE MATTOS DALAQUA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA TOMAZIN - SP254436
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada cumpra o acórdão e conceda o benefício – NB n. 173.403.096-5.

Anexado o extrato do atual andamento – 08/08/19, juntado com a petição inicial, consoante ID 20480990, no qual consta despacho proferido em 19/06/19, não restou comprovado o atraso na análise do seu processo administrativo para a concessão do benefício, razão pela qual **INDEFIRO a liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Int.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010711-11.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LINDAURA DOS SANTOS DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ - SP290231

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob pena de aplicação de multa diária, referente ao protocolo n. 387286377.

Contudo, não comprovou o atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato com data e atual.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Int.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009931-71.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JUSSARA PINTO DE OLIVEIRA COTTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNI PAOLO FERRI - SP362190, BRUNO HENRIQUE FERRI - SP301044, VINICIUS ALMEIDA AMANCIO DE MORAES - SP392196

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante a recolher as custas processuais perante a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do pedido administrativo, referente ao protocolo n. 1495813405 datado de 06/06/19.

Contudo, não comprovou o atraso no andamento do processo administrativo por mais de 60 (sessenta) dias, por meio de extrato com data e atual.

Recolhidas as custas processuais, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0005169-10.2013.4.03.6105

AUTOR: HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989, RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

“Ciência às partes da juntada dos ESCLARECIMENTOS da Sra. Perita ao laudo pericial, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009998-36.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCELO HELIO MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELLEN AZEVEDO ROSSATTI - SP344437
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo n. 2079068016.

Contudo, não comprovou o atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato com data e atual.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Int.

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6885

PROCEDIMENTO COMUM
0005619-60.2007.403.6105 (2007.61.05.005619-7) - RECIPEVALORIZACAO DE PRODUTOS LTDA (SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEALE SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO) X UNIAO FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/08/2019 1166/1549

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);

b) Deverá a parte autora retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições; Alerto à parte exequente que não é mais admitida a criação de número diverso dos autos físicos para início de cumprimento de sentença, que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).
Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001714-10.2017.4.03.6105

AUTOR: GUILHERME AUGUSTO CORREADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

“Ciência às partes da juntada do laudo pericial para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000393-71.2016.4.03.6105

AUTOR: MONICA AMARAL AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à PARTE AUTORA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000559-35.2018.4.03.6105

AUTOR: VALDEMIR DASILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista ÀS PARTES para apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013258-51.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDGAR FERREIRA NUNES JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA SANTA CHIARA GONCALVES - SP268318, CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA - SP216271, CINTIA MARIANO - SP174978

RÉU: ASSOCIACAO DE PESQUISA EDUCACIONAL, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527

ATO ORDINATÓRIO

Vista ao autor da devolução da Carta Precatória nº 049/2018, com CERTIDÃO do Sr. Oficial de Justiça que informa MANDADO CUMPRIDO NEGATIVO.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013285-41.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS ROBERTO SANTANA MENDES, ILDA LIMA DOS REIS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEONILDO MUNHOZ ALVES - SP337636

Advogado do(a) AUTOR: LEONILDO MUNHOZ ALVES - SP337636

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que as partes auferiram renda de R\$ 7.233,11 (Carlos) e de R\$ 2.035,64 (Ilda), totalizando R\$ 9.268,75, de R\$ 3.154,75, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Sendo assim, **intime-se** as partes autoras a procederem com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré.

Com a contestação, considerando que a legalidade de cobrança de juros compostos (anatocismo) é matéria de direito, façam-se os autos conclusos par sentença.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010239-10.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JAMILE TAY FERNANDES ROMERA, LUIZ CARLOS FERNANDES ROMERA, EDUARDO FERNANDES ROMERA, MARCELO FERNANDES ROMERA, ELIANE FERNANDES ROMERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CRISTINA FERREIRA DA CRUZ BASAGLIA - SP148144

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CRISTINA FERREIRA DA CRUZ BASAGLIA - SP148144

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CRISTINA FERREIRA DA CRUZ BASAGLIA - SP148144

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CRISTINA FERREIRA DA CRUZ BASAGLIA - SP148144

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CRISTINA FERREIRA DA CRUZ BASAGLIA - SP148144

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie os exequentes o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002962-11.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CATARINA NERES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica na especialidade psiquiatria, uma vez que, remetidos ao perito os documentos de fatos posteriores à avaliação realizada nestes autos, este informou que a internação se refere a "fatores estressores externos" e "às questões conflitivas da personalidade", sem relação como quadro mental em investigação. Logo, aparenta tratar-se de fato isolado e a internação foi provisória. Com razão o perito sobre a desnecessidade de novo laudo por tal internação.

Façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003413-02.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARARUBIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VANIA DE FATIMA DIAS RIBEIRO - SP160841
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024258-14.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBSON DE BRITTO
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao réu dos documentos juntados pela parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005823-33.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO CARLOS DE ABREU JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO CIRVIDIU BARGERI - SP310231
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista a parte autora da contestação e à ré dos documentos juntados pelo autor.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, sua pertinência.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença, caso contrário, para novas deliberações.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004118-97.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLINICA ANESTESIOLOGICA CAMPINAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183, MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte ré da petição e documentos ID 12101147, pelo prazo de 15 (dias).

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir em relação à atividade rural, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012339-69.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PLASTIPRENE PLASTICOS E ELASTOMEROS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CHAMBO - SP154491
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência para o fim de determinar que a requerida seja compelida a expedir a certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, desconsiderando os débitos em dívida ativa emanados da CDA n. 80.6.18.088447-63 (processo n. 10880 660353/2009-3, no valor de R\$18.440,84) e da CDA n. 80.6.18.088448-44 (processo n. 10880 660354/2009-40, no valor de R\$1.812,80), ambas inscritas em 29/03/18.

Aduz que, em 25/09/17, aderiu ao PERT, ocasião em que formulou pedido de desistência de parcelamentos anteriores, tendo consolidado e indicado todos os débitos até então existentes perante a requerida.

Ocorre que, em 03/05/18, pleiteou a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, a qual foi negada, sob o argumento de que, posteriormente a adesão ao PERT, surgiram 02 (duas) inscrições em dívida ativa, acima mencionadas, tendo constatado que a primeira tem origem no PER/DECOMP transmitida pela requerente em 10/05/07, com despacho decisório homologando parcialmente a compensação em 23/10/09 e apurado um débito em desfavor da requerente no importe de R\$7.059,59. Consta ainda que, em outubro/09, fora supostamente encaminhado AR à autora acerca do despacho decisório, aguardando retorno até novembro/15 e que, na seção de 07/06/17, a 2ª Turma do DRJ/JFA julgou improcedente a manifestação de inconformismo da requerente, sendo que nenhum AR foi expedido, tenha retornado aos autos ou que o autor tenha apresentado manifestação de inconformismo capaz de ensejar o julgamento recursal do dia 07/06/17.

No tocante à CDA 80.6.18.088448-44, trata-se também de PER/DECOMP transmitida em 17/05/07, tendo ocorrido o despacho decisório homologando parcialmente a compensação em 23/10/09, ocasião em que foi apurado um débito em desfavor da autora de R\$697,07, constando que, em outubro/09, foi encaminhado supostamente um AR à requerente, referente ao despacho decisório para ciência da intimação, aguardando o seu retorno até fevereiro de 2010 e que, em março/2010, foi afixado edital para ciência da requerente e concedido o prazo para pagamento do débito ou apresentação de inconformismo. Apurou-se que, em 17/04/17, houve despacho de encaminhamento dos autos para distribuição à SECOJ-DRJ-JFA-MG, a fim de apreciar a suposta manifestação de inconformismo da requerente, sendo julgado improcedente em 07/06/17 pela 2ª Turma do DRJ/JFA, sem nenhum AR ter retomado aos autos; que o edital de intimação se deu em março/2010 e que não houve manifestação de inconformismo a ensejar o referido julgamento.

Como fundamento do pedido, alega ter ocorrido a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 1º da Lei 9.873/99, já que prescreve em cinco anos a ação punitiva da administração pública federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, incidindo a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos.

Sustenta, portanto, tanto o decurso do prazo quinquenal desde as decisões administrativas de 23/10/09 até a data do julgamento da suposta manifestação de inconformismo ou do prazo trienal entre a data da decisão até a próxima manifestação válida nos respectivos procedimentos.

Pelos despachos ID's 13593504 e 18812873, foi postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda da manifestação prévia da ré, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do prazo para a contestação.

Intimada, a União deixou o prazo de 05 (cinco) transcorrer em branco.

É o relatório. DECIDO.

Na análise que ora cabe, verifico estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. Vejamos.

A autora alega inexistência de manifestação de inconformidade da sua parte em relação às decisões de 2007 e 2009, referentes aos seus pedidos de restituição/compensação, das quais originaram os débitos, conforme alega.

Dada oportunidade à ré para contrapor-se aos fatos negativos alegados, com prova de fato positivo em contrário, ela não se manifestou.

Logo, presume verdadeira a alegação do longo tempo passado entre a apuração dos débitos, 2007 e 2009, e suas inscrições em Dívida Ativa, 2018.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para determinar à ré que expeça certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, caso os únicos débitos sejam os emanados da CDA n. 80.6.18.088447-63 (processo n. 10880 660353/2009-3, no valor de R\$18.440,84) e da CDA n. 80.6.18.088448-44 (processo n. 10880 660354/2009-40, no valor de R\$1.812,80), ambas inscritas em 29/03/18.

Aguarde-se a vinda da contestação. **Após, sendo apresentada, voltemos autos conclusos para reavaliação da decisão liminar ora concedida.**

Int.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000997-61.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDSON CARLOS DE SOUZA BEZERRA, JAMILLY MARCHELLY GAVA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL qualificada na inicial, em face de EDSON CARLOS DE SOUZA BEZERRA e JAMILLY MARCHELLY GAVA, para obter reintegração de posse do imóvel situado na Avenida Dois, 365, bloco H, apto 44, Parque das Colinas, Valinhos/SP, atual Residencial Alvorada II, Av. Remo Oscar Beseggio, 365, bloco H, apto 44, Cep: 13.273-459, Valinhos/SP.

Alega a parte autora que, em razão da inadimplência da Taxa de Arrendamento Residencial e de Condomínio, procedeu na notificação da parte ré para pagamento do débito, conforme documento ID 8104129.

A despeito de devidamente citado e intimado a purgar a mora ou proceder à imediata devolução do imóvel, os réus permaneceram inertes.

É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e D E C I D O.

Verifico plausibilidade nas alegações contidas na inicial para o deferimento da medida liminar postulada.

A Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, prevê em seu art. 9º:

“Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.”

Por sua vez, o Código de Processo Civil, em seus artigos 561 e 562, estabelece:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbacão ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

“Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.”

A parte autora, gestora do fundo de arrendamento residencial, comprovou que arrendou o imóvel à parte ré em 10/04/2007 (ID 8104115) e que a notificação para pagamento do débito foi positiva (ID 8104129).

Os documentos acostados à inicial comprovam o cumprimento do disposto no artigo 561 do Código de Processo Civil e até o momento não houve oposição quanto à inadimplência das prestações, que é a causa de pedir da inicial, mesmo após ter sido a parte ré citada e intimada.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para reintegração da posse do imóvel situado na Avenida Dois, 365, bloco H, apto 44, Parque das Colinas, Valinhos/SP, atual Residencial Alvorada II, Av. Remo Oscar Beseggio, 365, bloco H, apto 44, Cep: 13.273-459, Valinhos/SP, com prazo de 30 (trinta) dias para desocupação do mesmo, devendo constar a possibilidade de requisição de força policial se necessário.

Expeça a secretaria o mandado para reintegração em face de quem estiver na posse do imóvel.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012589-05.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VERIDIANA FRAY MAITO
Advogado do(a) AUTOR: CALEBE VALENCA FERREIRA DA SILVA - SP209840
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação revisional de contratos **compedido de tutela de urgência** no qual a autora visa determinação para que a CEF se abstenha de dar início ao procedimento extrajudicial de execução do contrato de financiamento habitacional e de realizar o desconto/débito das prestações dos contratos comerciais diretamente em sua conta corrente.

Aduz que, na época em que trabalhava, firmou com a ré 01 (um) contrato de financiamento imobiliário para aquisição da casa própria e 06 (seis) contratos de mútuo financeiro, na modalidade crédito consignado, e que, atualmente, seu endividamento mensal chega à cifra de R\$ 4.705,12.

Salienta que os valores das prestações foram calculados levando-se em conta a limitação de 35% dos rendimentos auferidos à época das contratações; no entanto, em decorrência da aposentadoria, sua renda mensal sofreu drástica redução e seus proventos mensais atuais passaram a ser de R\$ 2.757,28, a título de aposentadoria proporcional por invalidez permanente.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora (ID 13497268).

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 14412334). Aduziu que o enquadramento na modalidade e condições de financiamento ocorre no momento da concessão do empréstimo e que, por se tratar de ato jurídico perfeito, não realiza alterações posteriores em virtude de acréscimo ou redução de renda dos mutuários. Quanto aos contratos comerciais, alega que, no caso do convenente, TRT15, o prazo máximo dos empréstimos é de 96 meses, comprazo máximo de renovação também de 96 meses, e que por isso eventual readequação da prestação deverá ser realizada pelo convenente, que deverá autorizar dilação do prazo.

Réplica (ID 14979415).

Por fim, a autora reiterou o pedido de tutela de urgência (ID 18532962).

É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência.

A autora não nega a contratação, nem pretende esquivar-se do pagamento das prestações mensais, mas pede a redução do valor das parcelas sob o argumento de que a margem consignável de 30%, levada em consideração no momento da avença, deve servir como parâmetro até o final da contratação.

Desse modo, as parcelas mensais corresponderiam ao total de 30% dos rendimentos líquidos, na forma do desconto já realizado pela fonte pagadora, e a CEF ficaria proibida de descontar a diferença diretamente da conta corrente da autora, como vem ocorrendo.

Com efeito, em regra, os contratos de crédito consignado são claros e expressos no sentido de que o valor das prestações contratadas é calculado sobre o valor do empréstimo e **não sobre o valor da remuneração**, bem como que tais prestações serão iguais, mensais e sucessivas, averbadas na folha de pagamento.

Ademais, a limitação legal ao percentual máximo de desconto em folha (artigo 45, §2º, da Lei n. 8112/90) refere-se à remuneração ao tempo da contratação e alterações posteriores, mesmo as decorrentes de fatores externos às partes contratantes (por exemplo, demissão sem justa causa para celetista), não interferem no valor da prestação, mas apenas na possibilidade de seu desconto em folha.

Entretanto, no caso dos autos, a autora logrou êxito em comprovar que a drástica redução de sua remuneração provém de aposentadoria **involuntária, em decorrência de invalidez permanente (ID 13122624)**, que lhe dá direito à percepção de proventos proporcionais, equivalente a menos da metade do valor que percebia quando em atividade no cargo que ocupava.

Neste caso, portanto, fica evidente a possibilidade de aplicação da **Teoria da Imprevisão**, em atenuação ao *Pacta Sunt Servanda* que permeia os contratos firmados entre as partes, com a consequente readequação das parcelas e prorrogação do prazo do consignado (contratos comerciais), ainda que, para tanto, seja necessário a intimação do TRT/15º. Diferentemente da aposentadoria voluntária, previsível e até programável, bem como do demissão e desemprego seguinte, previsíveis, a invalidez permanente em causa é evento razoavelmente imprevisível.

Anote-se que, para verificação da necessidade de intimação, ou não, do TRT/15º na presente demanda, deverá a CEF informar, de forma concreta, os dados dos créditos consignados da autora e se a renegociação do valor das parcelas ultrapassará o prazo máximo de consignado do Convenente TRT/15º, que, conforme afirmado pela CEF, é de 192 (cento e noventa e dois) meses.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela de urgência para determinar que a CEF abstenha-se de realizar o desconto/débito na conta corrente da autora das parcelas dos contratos comerciais de (crédito consignado) não repassadas pelo Convenente (TRT/15º), bem como de iniciar a execução extrajudicial do financiamento do imóvel, até ulterior decisão deste Juízo.

Deverá a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos os dados dos contratos de crédito consignado da autora e informar se a readequação do valor das parcelas à margem consignável atual da autora ultrapassará o prazo máximo de consignado do Convenente TRT/15º.

Tendo em vista que a alegação da CEF de que "a autora sequer buscou a renegociação da dívida da esfera extrajudicial" indica a possibilidade de a CEF estudar proposta de acordo da autora, ou até mesmo oferecer uma proposta de transação a ela, **promova a Secretaria o agendamento de Audiência de Tentativa de Conciliação**, a se realizar na Central de Conciliação instalada no 1º andar deste Fórum Federal, e a intimação das partes por ato ordinatório.

Intimem-se.

Campinas (SP), 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010749-23.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: APARECIDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MASCARIN DA CRUZ - SP356382
IMPETRADO: RELATOR DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua o pedido de aposentadoria por idade, sob pena de aplicação de multa diária, no importe de R\$1.000,00, referente ao NB 42/183.601.175-7.

Anexado o extrato do atual andamento – 10/08/19, juntado com a petição inicial, consoante ID 20543400, no qual consta despacho proferido em 13/06/19, não restou comprovado o atraso na análise do seu processo administrativo para a concessão do benefício, razão pela qual **INDEFIRO a liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Int.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001583-74.2019.4.03.6134 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GILDETE APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ - SP290231
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência à parte impetrante acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/especial, sob pena de aplicação de multa diária de R\$1.000,00, referente ao protocolo n. 1075264295.

Contudo, não comprovou o atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato com data e atual.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Int.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009993-14.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EDNA REGINA DO NASCIMENTO GANDOLFI
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, referente ao protocolo n. 1143324253, sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento.

Comprovado o atraso na análise do seu processo administrativo para a concessão do benefício, por meio de extrato do atual andamento, juntado com a petição inicial, consoante ID 19985116, **DEFIRO a liminar** para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, proceda ao julgamento do pedido administrativo ou justifique especificamente eventual impossibilidade por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Int.

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5009891-89.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: EDNA PINTO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ESTER ALVES DE OLIVEIRA LUVIZOTTO - SP131361
REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Requer, liminarmente a antecipação da tutela para cessar o ato de suspensão perante o quadro de inscritos da OAB/SP por falta de pagamento de anuidades, bem como a anulação de todos os atos, pela inexistência de processos e falta de intimação pessoal.

No entanto, tendo em vista que a alegação da parte autora pauta-se exclusivamente em fato negativo, não há elementos suficientes à concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, intime-se a ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do prazo para contestação, manifeste-se sobre o pedido de tutela de urgência formulado pela autora.

Na contestação, deverá a ré manifestar se possui, ou não, interesse na realização da audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do CPC.

Com a manifestação ou não da ré, retomemos os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Cite-se e Intimem-se, com urgência.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) n° 5012589-05.2018.4.03.6105

AUTOR: VERIDIANA FRAYMAITO

Advogado do(a) AUTOR: CALEBE VALENCA FERREIRA DA SILVA - SP209840

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

"Ciência às partes da designação da audiência de conciliação para o dia 17/09/2019 às 15:30 horas a ser realizada no Setor de Conciliação no 1º andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003621-83.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ZELINDA CECILIA SOAVE DELPASSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir em relação à atividade rural, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. a Defensoria pelo sistema.

CAMPINAS, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-25.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELISON MARCOS DA SILVA VAGETTI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Defiro o pedido de produção da prova pericial médica e, nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Alexandre Augusto Ferreira, Especialidade Ortopedia, com consultório na Av. Dr. Moraes Salles, 1136, 5º andar, sala 52, Campinas/SP, fone 3232-4522.

Em razão da especialidade da doença alegada e em razão do padrão remuneratório da região, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único da Resolução nº 305/14 do CJF e com o Provimento nº 05/18 que suspendeu o de nº 04/18, até a conclusão do julgamento da proposta de alteração da mencionada Resolução em curso no Processo CJF-ADM-2012/00334 perante o CJF.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda do laudo pericial.

Recebo os quesitos apresentados pela parte autora, sendo que os quesitos do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Promova a Secretaria o agendamento de perícia médica.

Cite-se e intimem-se com urgência.

Campinas,

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011479-27.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CERAMICAA. BATTOCCHIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JANINE BATTOCCHIO - SP266849
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o Sr. perito a designar dia e hora para realização da perícia, com no mínimo 40 dias de antecedência, nos termos do despacho de fls. 318 dos autos físicos e ID 15061311 destes autos eletrônicos.

A intimação do Sr. Perito deve dar-se no endereço de fls. 317 dos autos físicos, qual seja, Avenida Albino José Barbosa de Oliveira, 918, sala 06, Barão Geraldo, Campinas/SP.

Designada a data, intemem-se as partes e, depois, proceda-se conforme determinado no despacho de fls. 303 dos autos físicos.

Int.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006802-92.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDILENE MARIA BRAGA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455, LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do período entre a data da realização da perícia e a presente data, sem que a Sra. Perita tenha apresentado o laudo pericial, destituo-a do referido encargo e nomeio em substituição a Dra. Monica Antônia Cortezzi da Cunha.

Intime-se via email a perita dantes nomeada, da presente decisão.

Designo nova perícia médica a realizar-se no dia 02/10/2019, às 16:30 hs, no consultório localizado à Rua General Osório, 1031, sala 85, 8º andar, Centro, Campinas/SP.

Intime-se pessoalmente a autora a comparecer na data e local acima indicados, munido de todos os exames e prontuários médicos antigos e recentes que dispuser para facilitação dos trabalhos, bem como de todas as carteiras de trabalho.

Concedo à Sra. Perita o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da realização da perícia.

Com a juntada do laudo, retomem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.

Int.

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006504-03.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO LONGHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 18197602: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente em face da decisão de ID 17859143 sob argumento de omissão.

Alega que há omissão quanto à condenação do INSS em honorários na impugnação, bem como quanto à exclusão da base de cálculos dos valores pagos administrativamente no cálculo dos honorários sucumbenciais.

Intimado dos embargos, o INSS ficou-se inerte.

Pelo despacho de ID 18769953 foi determinada a expedição da requisição de pagamento do valor principal.

Transmitida à requisição de pagamento do valor principal, com destaque de honorários contratuais (ID 18980560).

Decido.

Sem razão o embargante, posto que, não há, na decisão embargada, omissão, contradição ou obscuridade.

A sentença de Primeira Instância, determinou “ao réu que revise a renda mensal do benefício nº 088.271.677-8, de forma a fixar sua renda, em 12/1998, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), aplicando-se os reajustes oficiais a partir daí, bem como fixar sua renda, em 01/2004, no valor de R\$ 2.034,81 (dois mil e trinta e quatro reais e oitenta e um centavos), também com a aplicação dos reajustes oficiais a partir de então. Condene ainda o réu a pagar as diferenças, desde 22/04/2009, parcelas não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C.JF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97”.

Encaminhados à Segunda Instância, em sede de remessa oficial, a sentença foi reformada em parte pelo acórdão, “para determinar a dedução dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado (ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei), bem como a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal no tocante aos juros e correção monetária”.

Ressalto que a sentença transitada em julgada determina o “pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurado até a presente data” (outubro/2014) (grifêi).

Sendo assim, as alegações expostas pelo exequente com relação aos honorários sucumbenciais decorrentes da condenação principal não tem fundamento, visto que incidem sobre o valor da condenação.

Com relação à condenação de honorários decorrentes da decisão de impugnação, sem razão o embargante, visto que a execução foi fixada em R\$ 249.849,00, valor mais próximo ao valor apresentado pelo INSS, com diferença em razão da aplicação da correção monetária, restando procedente a impugnação.

Assim, mantenho a decisão de ID 17859143, que fixou os honorários sucumbenciais no valor de R\$ 14.688,09 (quatorze mil, seiscentos e oitenta e oito reais, nove centavos), bem como a condenação da parte exequente em favor da Advocacia Pública, contudo, suspensa a cobrança conforme art. 98 §3º do CPC.

Expeça-se a requisição de pagamento, devendo a parte exequente informar, no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de quem deverá ser expedida a requisição.

Com a expedição e transmissão da requisição, dê-se vista às partes.

Após, aguarde-se o pagamento das requisições.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004765-29.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOLUMA USINAGEM DE PRECISAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIELE DOS SANTOS - SP313611, ROSANA DE PAULA OLIVEIRA RODRIGUES - SP214883
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010119-98.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CESAR ALVES CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLARA VIANNA BLAAUW - SP167339
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **CÉSAR ALVES CORDEIRO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando o reconhecimento do labor exercido em condições especiais no período de 01/03/1998 até os dias atuais, laborado junto à empresa Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda., para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a consideração do tempo de serviço comum e do tempo especial convertido para comum (fator 1,4), desde a DER (23/11/2016 – NB 42/180.384.197-1), como pagamento dos valores em atraso acrescidos de juros de mora e correção monetária.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID nº 11441472, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS contestou o feito (ID nº 12555111).

Pelo despacho de ID nº 13790252, foram fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação das provas pelas partes.

O autor informou já ter carreado aos autos todas as provas necessárias à comprovação da especialidade pretendida (ID nº 13838439).

Intimado, o INSS não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Consigno serem partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

1. I. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

1. II. Da Aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

"O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador"^[1].

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao "segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso, e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, **conforme a atividade profissional**, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente - Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e anexos - exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência^[2] têm-se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que "atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento".

Por fim, cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum.

Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma “adequação” com os limites previstos na legislação trabalhista. As alterações legislativas, no tocante aos níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde, podem ser resumidas assim:

Antes do Decreto 2.171/97 (até 05/03/1997)	Acima de 80 decibéis.
Depois do Decreto 2.171/97 e antes do Decreto 4.882/2003 (de 06/03/1997 até 18/11/2003)	Acima de 90 decibéis
A partir do Decreto 4.882/2003 (de 19/11/2003 até hoje)	Acima de 85 decibéis.

Por derradeiro, a respeito do uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), predominava na jurisprudência da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) e do Superior Tribunal de Justiça que a utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afastava, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial. Nesse sentido:

SÚMULA 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

STJ: “A utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial.” (AgRg no AREsp 567.415/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014)

No entanto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335/SC, da relatoria do Min. Luiz Fux, em sede de repercussão geral, definiu que “[...] o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial” (grifou-se).

O STF, neste mesmo julgado, excepcionou a tese definida em sede de repercussão geral no tocante ao ruído: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (grifou-se).

Estabelecidas estas premissas passo à análise do caso dos autos.

III – DO CASO CONCRETO

Pretende o autor o reconhecimento do labor exercido em condições especiais no período de 01/03/1998 até os dias atuais, laborado junto à empresa Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda., para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a consideração do tempo de serviço comum e do tempo especial convertido para comum (fator 1,4), desde a DER (23/11/2016).

De início, cumpre ressaltar que a autarquia previdenciária reconheceu, como tempo total de contribuição do autor, 33 anos e 14 dias, até da DER (23/11/2016), conforme reproduzido na planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade				
					Período		Fls. autos	Comum Especial	
					admissão	saída		DIAS	DIAS
					04/02/1980	15/12/1980		312,00	-
		Bradesco			27/10/1981	17/02/1982		111,00	-
		Anderson Clayton			02/05/1983	09/05/1983		8,00	-
		Banco Econômico			01/09/1983	10/08/1987		1.420,00	-
		Honeywell			31/08/1987	01/12/1989		812,00	-
		Dolliguar			16/04/1990	27/04/1990		12,00	-
		Center Diesel			02/05/1990	30/03/1991		329,00	-
		Itaú			03/06/1991	18/12/1995		1.636,00	-
		EBCT			19/12/1995	01/03/1996		73,00	-

Informal				05/03/1996	17/04/1996		43,00	-				
Brinks				18/04/1996	18/03/2005		3.211,00	-				
Brinks				26/12/2005	23/11/2016		3.928,00	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							11.894,00	-				
Tempo comum / Especial							33	0	14	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia)							33		mês	14		dias
							ANOS					

Quanto ao período pretendido (de 01/03/1998 até os dias atuais), laborado junto à empresa Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda., o autor promoveu a juntada dos PPP de ID nº 11348533, fls. 33/34 e 39/43, onde consta que exerceu a função de vigilante de carro forte nos lapsos de 01/03/1998 a 21/03/2005 e de 01/05/2006 a 01/04/2015 (data de expedição do PPP) e vigilante patrimonial no período de 26/12/2005 a 30/04/2006, e expôs-se a agente nocivo ruído abaixo do limite de tolerância (< 80 decibéis).

Veja-se que o autor executava tarefas de segurança patrimonial, munido de arma de fogo durante a jornada de trabalho, consoante o teor dos PPPs apresentados.

Sabe-se que a atividade desempenhada pelo autor é caracterizada pela periculosidade, estando a sua integridade física sob risco constante. Resta, contudo, analisar se a periculosidade em tela caracteriza a nocividade para fins de verificação da especialidade do labor no âmbito previdenciário.

Pertinente trazer à colação as seguintes ementas de julgados do e. TRF da 3ª Região acerca da matéria:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA/VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição/serviço, mediante o reconhecimento de labor rural e especial.

2 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios.

3 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.

4 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.

5 - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.

6 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.

7 - Além da documentação trazida como início de prova material hábil para comprovar o exercício de labor rural, foram ouvidas duas testemunhas.

8 - A prova oral reforça o labor no campo e amplia apenas em parte a eficácia probatória dos documentos carreados aos autos; assim, possível reconhecer o labor rural de 20/08/1970 a 15/09/1979, conforme declaração do próprio Fernando Marana (fl. 26), citado nos depoimentos.

9 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999).

10 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.

11 - A profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprove o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada.

12 - A reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, passou a considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas.

13 - Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.

14 - A presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido.

15 - Como se vê, faz jus o requerente ao reconhecimento da especialidade nos períodos de 12/01/1981 a 11/11/1982, na empresa Federação Meridional de Cooperativas Agropecuárias Ltda, em que exerceu a "função de guarda armado"; e de 16/02/1983 a 17/12/1990 e de 15/03/1992 a 20/12/1995, na empresa Sherwin-Williams do Brasil Ind. Com. Ltda, em que laborou como vigilante, com porte de arma de fogo.

16 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, diante da ausência de recurso da parte autora, mantenho a decisão proferida na r. sentença, que determinou a conversão da atividade especial em tempo comum apenas até 28/05/1998.

17 - Desta forma, computando-se o labor rural (20/08/1970 a 15/09/1979) e o labor especial (12/01/1981 a 11/11/1982, 16/02/1983 a 17/12/1990 e de 15/03/1992 a 20/12/1995), convertido em tempo comum, aplicando-se o fator 1.4, e somando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 96/97), verifica-se que na data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998), o autor alcançou 31 anos, 3 meses e 28 dias; fazendo jus ao benefício da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo (29/11/2000 - fl. 100).

18 - Ressalte-se que, computando os períodos posteriores, na data do requerimento administrativo (29/11/2000), o autor possuía apenas 32 anos e 10 meses; assim, não fazia jus à aposentadoria integral pretendida.

19 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante, e a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

20 - A verba honorária deve ser fixada no percentual de 10% (dez por cento), aplicado sobre os valores devidos até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ e em obediência ao disposto no § 4º do artigo 2º do CPC/73, eis que vencida no feito a Fazenda Pública.

21 - Apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª Região; Sétima Turma; APELAÇÃO CÍVEL - 1305466 / SP; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO; Data do Julgamento: 23/10/2017; Data da Publicação: 08/11/2017.) (Grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CARGA. VIGILANTE DE CARRO FORTE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. : INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.

2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.

3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97).

4. O exercício da função de motorista de caminhão de cargas deve ser reconhecido como especial, para o período pretendido, por enquadrar-se no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79.

5. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer).

6. Reconhecimento da especialidade do labor de vigilante de carro forte, para período posterior a 28.04.95, face à periculosidade inerente ao exercício da função de vigilante, independentemente do uso de arma de fogo. Precedentes.

7. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.

8. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009.

9. Inversão do ônus da sucumbência.

10. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS e remessa necessária não provida. (TRF da 3ª Região; Sétima Turma; APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1732317 / SP; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES; Data do Julgamento: 02/10/2017; Data da Publicação: 20/10/2017.) (Grifou-se).

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. PERICULOSIDADE. CALOR.

I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

II - Após 10.12.1997, com o advento da Lei nº 9.528/97, o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos e a avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), e em se tratando da função de vigilante, há a necessidade de se demonstrar o porte de arma de fogo no desempenho das atividades profissionais, situação comprovada no caso dos autos

III - Em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, assim, desnecessária a prova de habitualidade e permanência reclamada pelo agravante.

IV - O artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

V - Mantidos os termos da decisão agravada que considerou especial a atividade de motorista de carro forte, na PROTEGE S/A Proteção e Transporte de Valores, tendo em vista o contato com calor de 29°C, ou seja, temperatura acima do previsto pelo Decreto n. 2.172/97.

VI - Agravo do INSS improvido (§1º do art. 557 do C.P.C.), (TRF da 3ª Região; APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1900790 / SP; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO; Órgão Julgador DÉCIMA TURMA; Data do Julgamento: 14/01/2014; Data da Publicação: 22/01/2014.) (Grifou-se).

Veja-se, portanto, que há consistente entendimento jurisprudencial no sentido de reconhecer a especialidade da atividade de vigilante em função da periculosidade a que está sujeita o trabalhador durante o seu exercício.

A adoção desse posicionamento se afigura razoável no caso dos autos, pois, como se sabe, é da natureza da atividade desempenhada pelo autor a exposição a riscos à sua integridade física e vida.

Com efeito, a atividade de guarda/vigilante se sujeita aos riscos de roubos e outro crimes, os quais podem resultar não apenas em danos patrimoniais, mas também em danos aos empregados e demais pessoas diretamente envolvidas no seu desempenho.

É em virtude do perigo inerente a esse tipo de atividade que resta caracterizada a nocividade ensejadora do reconhecimento da especialidade do período laborado no exercício da função de vigilante.

Com efeito, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991 falam em prejuízo à saúde e integridade física para fins de caracterização da atividade como especial. Não resta dúvida de que as atividades de vigilante/guarda implicam em risco de prejuízo à integridade física e vida do trabalhador, como no caso dos autos.

De rigor, portanto, o reconhecimento da especialidade dos períodos de labor supra, pela exposição à periculosidade inerente da atividade de vigilante, corroborada pela utilização de arma de fogo, em consonância com o entendimento jurisprudencial acerca do assunto.

Assim, reconheço como tempo especial os períodos de **01/03/1998 a 21/03/2005 e 26/12/2005 a 01/04/2015.**

Somando-se os períodos especiais acima reconhecidos ao tempo de contribuição reconhecido nos autos administrativos, o autor contabiliza, até a DER, **40 anos, 04 meses e 01 dia** de tempo total de contribuição, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante o teor da planilha a seguir:

Coeficiente l,4?	n			Tempo de Atividade				Fls.	Comum	Especial	
				Período		autos	DIAS				DIAS
				admissão	saída						
				04/02/1980	15/12/1980		312,00	-			

Bradesco				27/10/1981	17/02/1982		111,00	-				
Anderson Clayton				02/05/1983	09/05/1983		8,00	-				
Banco Econômico				01/09/1983	10/08/1987		1.420,00	-				
Honeywell				31/08/1987	01/12/1989		812,00	-				
Dolliguar				16/04/1990	27/04/1990		12,00	-				
Center Diesel				02/05/1990	30/03/1991		329,00	-				
Itaú				03/06/1991	18/12/1995		1.636,00	-				
EBCT				19/12/1995	01/03/1996		73,00	-				
Informall				05/03/1996	17/04/1996		43,00	-				
Brinks				18/04/1996	28/02/1998		671,00	-				
Brinks		1,4	esp	01/03/1998	21/03/2005		-	3.557,40				
Brinks				22/03/2005	25/12/2005		274,00	-				
Brinks		1,4	esp	26/12/2005	01/04/2015		-	4.670,40				
Brinks				02/04/2015	23/11/2016		592,00	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							6.293,00	8.227,80				
Tempo comum / Especial:							17	5	23	22	10	8
Tempo total (ano / mês / dia):							40	4	1			
							ANOS	mês	dias			

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o feito extinto com resolução do mérito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- declarar como especial o labor exercido nos períodos de **01/03/1998 a 21/03/2005 e 26/12/2005 a 01/04/2015** bem como a sua conversão em tempo de atividade comum (fator 1,4);
- declarar como tempo total de contribuição do autor, **40 anos, 04 meses e 01 dia**, até a data da entrada do requerimento administrativo (23/11/2016);
- condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor com data de início dos pagamentos na DER (23/11/2016), com o pagamento das prestações em atraso, acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Sem condenação ao pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação dos efeitos da tutela**, a teor do art. 311, IV, do NCPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Cesar Alves Cordeiro
-------------------	----------------------

Benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	23/11/2016
Períodos especiais reconhecidos:	01/03/1998 a 21/03/2005 e 26/12/2005 a 01/04/2015.
Data início pagamento dos atrasados:	23/11/2016
Tempo de contribuição total reconhecido:	40 anos, 04 meses e 01 dia

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2019.

[1] STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015

[2] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, STJ, 5ª T., um DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012663-52.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERALDO DONIZETI ULIANA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela na sentença, proposta por **Geraldo Donizeti Uliana**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento do período de labor rural de 02/01/1972 a 15/01/1979, e da especialidade dos períodos de labor de 16/01/1979 a 14/06/1982 (Ivesa Indaiautuba Veículos), 11/08/1982 a 31/08/1984 (Prefeitura Municipal de Indaiautuba), 01/08/1985 a 23/03/1991 (Mercedes Benz do Brasil S.A.), 26/03/1991 a 12/02/1993 (Sabatur Turismo São Bernardo Ltda.), 01/02/1994 a 25/11/1995 (Viação Cidade do Sol), 28/11/1994 a 08/06/1995 (Indaiautuba Têxtil S.A.), 12/06/1995 a 04/02/2002 (Viação Cidade do Sol), 01/04/2005 a 09/11/2006 (Viação Cidade do Sol), 01/07/2007 a 30/04/2009 (Viação Guaianazes de Transporte Ltda.), 02/01/2010 a 09/04/2010 (Viação Guaianazes de Transporte Ltda.), 01/08/2013 a 18/06/2015 (Loja Irmãos Bandeira Ltda. ME), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos especiais em tempo comum, desde a DER (18/06/215 – NB 42/167.042.483-6), com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária até o pagamento efetivo. Pretende a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais e materiais.

Com a inicial vieram documentos.

O autor juntou documentos comprovando o requerimento de PPP's junto às empregadoras (ID nº 13330103, fls. 70/100).

Pelo despacho de ID nº 13330103, fls. 101, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor e determinada a adequação do valor atribuído à causa.

O autor aditou a inicial (ID nº 13330103, fls. 104/133).

As petições do autor foram recebidas como emenda à inicial (ID nº 13330103, fl. 134).

As cópias do processo administrativo foram juntadas aos autos (ID nº 13330103, fls. 147/164).

Citado o réu contestou o feito (ID nº 13330103, fls. 165/190).

Pelo despacho de ID nº 13330103, fl. 196, foram fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação das provas pelas partes, bem como a juntada de documentos pelo autor para comprovar o exercício do labor rural.

O autor especificou provas (ID nº 13330103, fls. 200/202), e juntou documentos (ID nº 13330103, fls. 203/234).

Pelo despacho de ID nº 13330103, fl. 235, foi deferido o pedido de produção de prova pericial em relação a dois dos períodos postulados, bem como determinada a intimação pessoal do diretor da empresa Mercedes Benz do Brasil S/A, para apresentação do PPP do autor e dos documentos que embasaram o seu preenchimento.

A empresa intimada juntou PPP e LTCAT (ID nº 13330103, fls. 243/247).

O autor apresentou quesitos (ID nº 13330103, fls. 248/249).

O laudo pericial relativo à Prefeitura Municipal de Indaiautuba foi acostado aos autos (ID nº 13330103, fls. 263/286).

O réu e o autor manifestaram-se quanto ao laudo pericial (ID nº 13330081, fl. 04 e fls. 07/08).

O laudo pericial relativo à empresa Loja Irmãos Bandeira Vestuário Ltda. – ME, foi acostado aos autos (ID nº 13330081, fls. 11/23).

A parte autora foi intimada para retirar os autos e proceder à digitalização, bem como para juntar documentos referentes ao período rural e arrolar as testemunhas (ID nº 13330081, fl. 31).

Os presentes autos foram digitalizados, cientificando-se as partes (ID nº 13852441).

Intimadas, as partes nada requereram.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº -SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjetiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendido em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006.p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a **85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a **80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis**, a partir de **05 de março de 1997**, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**.

Emsuma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do período de labor rural de 02/01/1972 a 15/01/1979, e da especialidade dos períodos de labor de 16/01/1979 a 14/06/1982 (Ivesa Indaiatuba Veículos), 11/08/1982 a 31/08/1984 (Prefeitura Municipal de Indaiatuba), 01/08/1985 a 23/03/1991 (Mercedes Benz do Brasil S.A.), 26/03/1991 a 12/02/1993 (Sabetur Turismo São Bernardo Ltda.), 01/02/1994 a 25/11/1995 (Viação Cidade do Sol), 28/11/1994 a 08/06/1995 (Indaiatuba Têxtil S.A.), 12/06/1995 a 04/02/2002 (Viação Cidade do Sol), 01/04/2005 a 09/11/2006 (Viação Cidade do Sol), 01/07/2007 a 30/04/2009 (Viação Guaianazes de Transporte Ltda.), 02/01/2010 a 09/04/2010 (Viação Guaianazes de Transporte Ltda.), 01/08/2013 a 18/06/2015 (Loja Irmãos Bandeira Ltda. ME), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, coma conversão dos períodos especiais em tempo comum, desde a DER (18/06/215).

Em sede de requerimento administrativo, a autarquia previdenciária reconheceu **32 anos e 07 meses** de tempo total de contribuição do autor, até a DER, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	coef.	Esp	Tempo de Atividade				
				Período		Fís. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
				admissão	saída			
				16/01/1979	14/06/1982		1.229,00	-
				11/08/1982	01/09/1984		741,00	-
				01/08/1985	13/03/1991		2.023,00	-
				26/03/1991	10/02/1993		675,00	-
				01/02/1994	25/11/1994		295,00	-

Indaiatuba Têxtil			28/11/1994	08/06/1995		191,00	-
Cidade do Sol			12/06/1995	04/02/2002		2.393,00	-
Per. Contr. CNIS			01/09/2002	30/04/2003		240,00	-
Per. Contr. CNIS			01/06/2003	31/12/2003		211,00	-
Per. Contr. CNIS			01/04/2004	30/04/2004		30,00	-
Per. Contr. CNIS			01/06/2004	30/06/2005		390,00	-
Cidade do Sol			06/10/2005	09/11/2006		394,00	-
Per. Contr. CNIS			10/11/2006	30/09/2007		321,00	-
Per. Contr. CNIS			01/11/2007	31/12/2010		1.141,00	-
Per. Contr. CNIS			01/02/2011	30/09/2011		240,00	-
Per. Contr. CNIS			01/11/2011	30/04/2013		540,00	-
Irmãos Bandeira			01/08/2013	18/06/2015		678,00	-
						-	-
Correspondente ao número de dias:						11.730,00	-
Tempo comum / Especial:						32	7
						2	0
						0	0
Tempo total (ano / mês / dia):						32	7
						ANOS	mês
							dias

De início, quanto ao período de labor rural de 02/01/1972 a 15/01/1979, observo que o autor não promoveu a juntada de nenhum documento hábil a comprová-lo, seja nestes autos judiciais, seja nos autos administrativos. Embora tenha requerido a produção de prova testemunhal, ao ser intimado para indicar testemunhas, autor quedou-se inerte, deixando precluir a oportunidade de produzir prova.

Assim, diante da absoluta ausência de comprovação, não reconheço o lapso de 02/01/1972 a 15/01/1979 como tempo de labor rural, para fins de contagem do tempo de contribuição do autor.

Passo à análise dos períodos em que o autor pretende seja reconhecido o caráter especial da atividade exercida.

Quanto ao lapso de 26/03/1991 a 12/02/1993 (Sabetur Turismo São Bernardo Ltda.), o autor trouxe aos autos como meio de prova a cópia da CTPS de ID nº 13330103, fl. 35, onde está registrado que exerceu a função de mecânico de revisão.

Em relação ao interregno acima apontado, o autor não promoveu a juntada de documento hábil à comprovação da exposição a agentes nocivos acima dos limites de tolerância vigentes.

Também não há que se falar em reconhecimento da especialidade por enquadramento em categoria profissional, porquanto o rol de categorias profissionais previsto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigentes à época, não contempla sequer categoria análoga à função exercida pelo autor.

Nesse sentido, recente jurisprudência do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. INTERMITENTE. PONDERAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO. RECONHECIMENTO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO 1,40. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA, ORA TIDA POR INTERPOSTA, TAMBÉM DESPROVIDA.

1 - No caso, o INSS foi condenado a reconhecer, em favor da parte autora, períodos de labor especial. Assim, trata-se de sentença líquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I, do artigo retro mencionado e da Súmula 490 do STJ.

2 - O autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais, com consequente conversão em tempo comum, entre 01/02/1976 a 02/01/1981, 01/06/1981 a 14/05/1982, 15/06/1982 a 30/08/1984, 01/10/1984 a 17/07/1986, 01/03/1988 a 22/09/1998, 02/01/1999 a 27/05/2005.

3 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

4 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

5 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.

6 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

7 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

8 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

9 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

10 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.

11 - Nos períodos de 01/02/1976 a 02/01/1981 e 01/06/1981 a 14/05/1982, segundo anotações constantes da CTPS de fls. 18, exerceu a função de auxiliar de mecânico junto à empresa "Lazzari & Cia. Ltda.", os quais não podem ser enquadrados como especiais, uma vez que não apresentados formulários comprobatórios de exposição a agentes agressivos. Além disso, não há que se falar em enquadramento pela categoria profissional.

(...)

26 - Apelação do INSS e remessa necessária, ora tida por interposta, desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1561628 - 0001348-45.2007.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018)

Destarte, pelas razões expostas, não reconheço o caráter especial da atividade exercida no período de 26/03/1991 a 12/02/1993.

Relativamente ao período de 16/01/1979 a 14/06/1982 (Ivesa Indaiatuba Veículos), o PPP juntado aos autos (ID nº 13330103, fls. 206/207), aponta que o autor exerceu a função de mecânico de linha, com exposição a ruído de 82 decibéis.

Já no lapso de 01/08/1985 a 13/03/1991 (Mercedes Benz do Brasil S.A.), o PPP apresentado (ID nº 13330103, fls. 246/247), aponta que o autor exerceu a função de mecânico de autos, com exposição a ruído de 85 decibéis.

Quanto ao interregno de 01/02/1994 a 25/11/1995 (Viação Cidade do Sol), o PPP que foi apresentado (ID nº 13330103, fls. 210/211), indica que o autor exerceu a função de mecânico, com exposição a ruído na intensidade de 81,7, além de óleo e graxa.

No que tange ao período de 28/11/1994 a 08/06/1995 (Indaiatuba Têxtil S.A.), o PPP (ID nº 13330103, fls. 208/209) aponta que o autor exerceu a função de meio oficial mecânico, com exposição a ruído de 84,7 decibéis.

Também no lapso de 01/07/2007 a 30/04/2009 (Viação Guaianazes de Transporte Ltda.), o PPP juntado aos autos (ID nº 13330103, fls. 214/215), demonstra que o autor exerceu a função de encarregado de manutenção, com exposição a ruído de 87 decibéis e produtos químicos.

Quanto ao período de 02/01/2010 a 09/04/2010 (Viação Guaianazes de Transporte Ltda.), consta do PPP (ID nº 13330103, fls. 216/217), que o autor exerceu a função de encarregado de manutenção, com exposição a ruído de 87 decibéis e produtos químicos.

Note-se que, em todos os períodos acima mencionados o autor expôs-se ao agente nocivo ruído em intensidade superior ao limite de tolerância vigente em cada período, o que enseja o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas naqueles lapsos.

Quanto ao período de 12/06/1995 a 04/02/2002 (Viação Cidade do Sol), o PPP (ID nº 13330103, fls. 210/211) aponta que o autor exerceu a atividade de encarregado de manutenção, com exposição a ruído de 61,7, além de óleo e graxa.

Em relação ao período de 01/04/2005 a 09/11/2006 (Viação Cidade do Sol), o PPP juntado aos autos (ID nº 13330103, fls. 212/213) indica que o autor exerceu a função de encarregado de manutenção, com exposição a ruído de 84 decibéis, óleo e graxa.

Considerando que a exposição ao ruído ocorreu abaixo do limite de tolerância vigente nos dois interregnos apontados, não há como reconhecer a especialidade pretendida por exposição a esse agente nocivo.

Neste contexto, apresenta-se relevante verificar se a exposição aos agentes químicos descritos naqueles documentos, consistentes em óleo e graxa, estão sujeitos a uma análise quantitativa ou qualitativa, para fins de caracterização da nocividade.

Para tanto, pertinente levar em consideração o quanto disciplinado na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15 (NR 15), que elenca os agentes nocivos à saúde do trabalhador, e estabelece parâmetros para a verificação da insalubridade no âmbito trabalhista. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista".

A aludida norma faz distinção entre os **agentes químicos qualitativos e quantitativos** para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição.

Relativamente ao óleo e à graxa a que esteve exposto o autor, seus compostos químicos consistem em hidrocarbonetos, os quais constam no rol do anexo XIII da NR15 relacionados às atividades e operações insalubres que implicam em contato do trabalhador com esse composto químico, do que se infere que estão sujeitos à avaliação qualitativa.

Há de se ressaltar, ainda, que dentre os hidrocarbonetos mais prejudiciais à saúde encontra-se o benzeno, que consta do anexo XIII-A da NR15, e que também se sujeita a uma análise qualitativa, diante do alto risco que oferece à saúde, sendo reconhecidamente cancerígeno.

Assim, diante da comprovação de exposição do autor a óleo e graxa, que são compostos por hidrocarbonetos, reconheço como especial os períodos de 12/06/1995 a 04/02/2002 e 01/04/2005 a 09/11/2006, por exposição a esse agente nocivo químico, independentemente da análise quantitativa da exposição.

Quanto ao período de 01/08/2013 a 18/06/2015 (Loja Irmãos Bandeira Ltda. ME), o PPP apresentado pelo autor (ID nº 13330103, fls. 224/225), aponta que exerceu a função de gerente geral, com exposição a ruído na intensidade de 65 decibéis.

No que diz respeito ao interregno de 11/08/1982 a 31/08/1984 (Prefeitura Municipal de Indaiatuba), o PPP (ID nº 13330103, fls. 222/223), aponta que o autor exerceu a atividade de mecânico de veículos, inexistindo informação de exposição a agentes nocivos.

Em relação a esses dois períodos, o autor postulou pela produção de perícia "in loco", que foi realizada nos autos.

O laudo pericial relativo à empresa Loja Irmãos Bandeira Vestuário Ltda. – ME, foi acostado aos autos no ID nº 13330081, fls. 11/23.

O expert nomeado pelo Juízo descreveu as atividades desempenhadas pelo autor: *"Na função de Gerente Geral o mesmo planeja, organiza e controla rotinas de comércio da loja, envolvendo a liderança de equipes, arrumação das mercadorias em estantes e mostruários, gestão do estoque e programação de compras. Acompanha o fechamento de caixa, faturamento e indicadores de resultados para alcance dos objetivos organizacionais da empresa."*

Verificou o perito que agente nocivo a que o autor encontrava-se exposto no exercício da função era o ruído. Procedendo à medição no local, foram constatados os valores de 72,4 e 73 decibéis.

Assim, a conclusão do laudo foi no seguinte sentido: *"Concluo que o autor do processo esteve exposto de forma habitual e permanente ao risco físico ruído abaixo do limite de 85 dB(A) estabelecido no Anexo I da NR-15 e na NHO-01 da Fundacentro."*

Diante do teor do laudo, verifica-se que o único agente nocivo a que esteve exposto o autor não tem o condão de gerar direito ao reconhecimento da especialidade, porquanto a exposição ocorreu abaixo do limite de tolerância. Por esse motivo, não reconheço o caráter especial da atividade exercida no período de 01/08/2013 a 18/06/2015.

Quanto ao laudo pericial relativo à Prefeitura Municipal de Indaiatuba, foi acostado aos autos no ID nº 13330103, fls. 263/286.

Naquele documento, o perito aponta que o autor exerceu a *"função de mecânico de veículos, no período de 11/08/1982 a 31/08/1984"*, sendo que as atividades que executava consistiam na realização de manutenção em veículos automotores, troca de peças, troca de óleo, utilizando-se, para tanto, de ferramentas e equipamentos.

Afirmou o expert que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído e agentes químicos, consistentes em óleos, lubrificantes e solventes durante a jornada de trabalho. Constatou que tais produtos apresentam na sua composição hidrocarbonetos parafínicos e hidrocarbonetos aromáticos que, nos moldes do Anexo 13 da NR-15 são substâncias cancerígenas.

Diante disso, concluiu o perito que "o Autor do processo esteve exposto de forma habitual e intermitente ao risco químico Hidrocarbonetos e Outros Compostos de Carbono".

Diante das informações constantes do laudo, há que se reconhecer a especialidade aventada em relação ao período de 11/08/1982 a 31/08/1984, porquanto à época da prestação do serviço não se exigia o exercício de atividade com exposição habitual e permanente a agentes nocivos para a caracterização da especialidade, o que só veio a ser exigido como o advento da Lei nº 9.032/1995.

Assim, diante do reconhecimento dos períodos de labor especial acima, o autor contabiliza **22 anos, 09 meses e 19 dias** de tempo total especial, **insuficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS				
					Período admissão	saída							
		Nova Ivesa			16/01/1979	14/06/1982		1.229,00	-				
		Município de Indaiaatuba			11/08/1982	31/08/1984		741,00	-				
		Mercedes			01/08/1985	13/03/1991		2.023,00	-				
		Cidade do Sol			01/02/1994	25/11/1994		295,00	-				
		Indaiaatuba Têxtil			28/11/1994	08/06/1995		191,00	-				
		Cidade do Sol			12/06/1995	04/02/2002		2.393,00	-				
		Guainazes			01/04/2005	09/11/2006		579,00	-				
		Guainazes			01/07/2007	30/04/2009		660,00	-				
		Guainazes			02/01/2010	09/04/2010		98,00	-				
								-	-				
Correspondente ao número de dias:								8.209,00	-				
Tempo comum / Especial:								22	9	19	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):								22	9	19	0	0	0
								ANOS	mês	dias			

No entanto, somados os períodos especiais supra reconhecidos, com o tempo de contribuição total reconhecido em sede de processo administrativo e excluídos os períodos concomitantes, o autor contabiliza **41 anos, 03 meses e 29 dias** de tempo total de contribuição, **suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme a seguir demonstrado:

Coeficiente 1,4?	n	Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
					Período admissão	saída			
		Nova Ivesa	1,4	esp	16/01/1979	14/06/1982		-	1.720,60
		Município de Indaiaatuba	1,4	esp	11/08/1982	31/08/1984		-	1.037,40
		Mercedes	1,4	esp	01/08/1985	13/03/1991		-	2.832,20
		Sabetur			26/03/1991	10/02/1993		675,00	-
		Cidade do Sol	1,4	esp	01/02/1994	25/11/1994		-	413,00
		Indaiaatuba Têxtil	1,4	esp	28/11/1994	08/06/1995		-	267,40

Cidade do Sol		1,4	esp	12/06/1995	04/02/2002	-	3.350,20				
Per. Contr. CNIS				01/09/2002	30/04/2003	240,00	-				
Per. Contr. CNIS				01/06/2003	31/12/2003	211,00	-				
Per. Contr. CNIS				01/04/2004	30/04/2004	30,00	-				
Per. Contr. CNIS				01/06/2004	30/03/2005	300,00	-				
Guainazes		1,4	esp	01/04/2005	09/11/2006	-	810,60				
Per. Contr. CNIS				10/11/2006	30/06/2007	231,00	-				
Guainazes		1,4	esp	01/07/2007	30/04/2009	-	924,00				
Per. Contr. CNIS				01/05/2009	01/01/2010	241,00	-				
Guainazes		1,4	esp	02/01/2010	09/04/2010	-	137,20				
Per. Contr. CNIS				01/02/2011	30/09/2011	240,00	-				
Per. Contr. CNIS				01/11/2011	30/04/2013	540,00	-				
Irmãos Bandeira				01/08/2013	18/06/2015	678,00	-				
						-	-				
Correspondente ao número de dias:						3.386,00	11.492,60				
Tempo comum / Especial:						9	4	26	31	11	3
Tempo total (ano / mês / dia):						41	ANOS	3	mês	29	dias

Impõe ressaltar que, diante da ausência, por ocasião da formulação do requerimento administrativo, de documentos indispensáveis à concessão do benefício pretendido, o termo inicial do aludido benefício deve ser fixado no instante da citação válida (20/04/2016), momento em que o réu tomou a efetiva ciência do pedido do autor, podendo-se, então, falar de efetivo requerimento e pretensão resistida.

Aprecio, em seguida, o pedido de indenização por dano moral e material, deduzido pela parte autora.

A verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral, por muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, da comprovação de sua extensão, necessitando apenas da comprovação dos fatos.

O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido.

No caso de atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sua responsabilidade é objetiva, devendo responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF), em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento.

Para se caracterizar o dano moral ou material, imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito, deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexo causal entre o fato ocorrido e o dano; e, ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva.

Com efeito, no presente caso, verifico a ausência dos requisitos acima mencionados a ensejar a procedência do dano moral ou material à autora.

O benefício foi correto e devidamente indeferido, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição, pois, como se verificou nos presentes autos, a parte autora não juntou ao processo administrativo os documentos hábeis à comprovação dos períodos pretendidos.

Assim, diante da correta aplicação da legislação de benefícios previdenciários pela Administração, em virtude da atividade vinculada, não vejo, no caso da parte autora, como verificar a hipótese de defeito no serviço público, muito menos existência de culpa ou dolo, à vista da falta de provas nesse sentido.

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, julgando o mérito do feito, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) declarar como especial o labor exercido nos períodos de **16/01/1979 a 14/06/1982, 11/08/1982 a 31/08/1984, 01/08/1985 a 13/03/1991, 01/02/1994 a 25/11/1994, 28/11/1994 a 08/06/1995, 12/06/1995 a 04/02/2002, 01/04/2005 a 09/11/2006, 01/07/2007 a 30/04/2009 e 02/01/2010 a 09/04/2010;**

b) declarar como tempo total especial do autor de **22 anos, 09 meses e 19 dias** e o tempo total de contribuição de **41 anos, 03 meses e 29 dias**, até a data da entrada do requerimento administrativo;

c) condenar o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor **desde a data da citação (20/04/2016)**, com o pagamento das prestações em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo.

Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais e materiais.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação dos efeitos da tutela**, a teor do art. 311, IV, do NCPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Geraldo Donizeti Uliana
Benefício:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	20/04/2016 (data da citação)
Períodos especiais reconhecidos:	16/01/1979 a 14/06/1982, 11/08/1982 a 31/08/1984, 01/08/1985 a 13/03/1991, 01/02/1994 a 25/11/1994, 28/11/1994 a 08/06/1995, 12/06/1995 a 04/02/2002, 01/04/2005 a 09/11/2006, 01/07/2007 a 30/04/2009 e 02/01/2010 a 09/04/2010
Data início do pagamento das prestações em atraso:	20/04/2016 (data da citação)
Tempo total de contribuição reconhecido:	41 anos, 03 meses e 29 dias.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011279-61.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela na sentença, ajuizada por **JOSÉ ROBERTO DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando o reconhecimento do caráter especial do labor exercido nos períodos de **02/02/1976 a 10/01/1977 (3M)**, **19/04/1982 a 09/04/1985 (Cia Campineira de Alimentos)**, **01/12/1988 a 20/08/1993 (Fresenius)**, **06/03/1997 a 04/08/2009 (Siico)** e **01/06/2011 a 10/05/2014 (Manserv)**, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão em tempo comum (fator 1,4) desde a DER (18/12/2014 – NB 42/171.836.126-0), como o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária. Subsidiariamente, postula pela concessão de aposentadoria proporcional, como o cálculo da RMI sobre a média aritmética simples dos 36 últimos salários de contribuição monetariamente atualizados, integrantes de um período básico de cálculo de 48 meses, sem aplicação do fator previdenciário (art. 29 da Lei nº 8.213/1991, em sua redação original).

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID nº 12217826 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor e indeferido o pedido de antecipação de tutela, a ser apreciado na sentença.

Citado o INSS contestou o feito (ID nº 12778259).

Pelo despacho de ID nº 13780263 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação de provas.

Intimadas, as partes mantiveram-se silentes.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

1. I. **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

1. II. Da Aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

"O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador"^[1].

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao "segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso, e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinqüenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente - Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e anexos - exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência^[2] têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que "atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento".

Por fim, cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum.

Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma "adequação" com os limites previstos na legislação trabalhista. As alterações legislativas, no tocante aos níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde, podem ser resumidas assim:

Antes do Decreto 2.171/97 (até 05/03/1997)	Acima de 80 decibéis.
Depois do Decreto 2.171/97 e antes do Decreto 4.882/2003 (de 06/03/1997 até 18/11/2003)	Acima de 90 decibéis
A partir do Decreto 4.882/2003 (de 19/11/2003 até hoje)	Acima de 85 decibéis.

Por derradeiro, a respeito do uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), predominava na jurisprudência da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) e do Superior Tribunal de Justiça que a utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afastava, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial. Nesse sentido:

SÚMULA 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

STJ: "A utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial." (AgRg no AREsp 567.415/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014)

No entanto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335/SC, da relatoria do Min. Luiz Fux, em sede de repercussão geral, definiu que "[...] o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial" (grifou-se).

O STF, neste mesmo julgado, excepcionou a tese definida em sede de repercussão geral no tocante ao ruído: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (grifou-se).

Estabelecidas estas premissas passo à análise do caso dos autos.

III – DO CASO CONCRETO

Pretende o autor o reconhecimento do caráter especial do labor exercido nos períodos de 02/02/1976 a 10/01/1977 (3M), 19/04/1982 a 09/04/1985 (Cia Campineira de Alimentos), 01/12/1988 a 20/08/1993 (Fresenius), 06/03/1997 a 04/08/2009 (Sifco) e 01/06/2011 a 10/05/2014 (Manserv), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão em tempo comum (fator 1,4) desde a DER (18/12/2014).

De início, cumpre ressaltar que a autarquia previdenciária reconheceu, como tempo total de contribuição do autor, **30 anos, 07 meses e 18 dias**, até da DER, conforme reproduzido na planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	coef.	Esp	Tempo de Atividade				Comum	Especial	
				Período		Fls. autos	DIAS			DIAS
				admissão	saída					
				04/01/1980	05/12/1980		332,00	-		
				09/03/1981	20/03/1982		372,00	-		
				19/04/1982	09/04/1985		1.071,00	-		
				01/06/1986	03/11/1987		513,00	-		
				01/12/1988	20/08/1993		1.700,00	-		
		1,4	esp	04/10/1994	05/03/1997		-	1.220,80		
				06/03/1997	04/08/2009		4.469,00	-		
				28/05/2010	17/06/2010		20,00	-		
				23/02/2011	17/03/2011		25,00	-		
				03/05/2011	18/12/2014		1.306,00	-		
							-	-		
Correspondente ao número de dias:							9.807,00	1.220,80		

Tempo comum / Especial :	27	2	27	3	4	21
Tempo total (ano / mês / dia)	30 ANOS		7 mês		18 dias	

De início, quanto ao lapso de 02/02/1976 a 10/01/1977 (3M), o autor não juntou nenhum documento que comprove o exercício do labor no mencionado período. O vínculo em questão sequer consta anotado na CTPS cuja cópia foi juntada aos autos administrativos, o que inviabiliza o seu reconhecimento tanto para fins de contagem do tempo de contribuição, como para a análise da especialidade pretendida.

Assim, não reconheço o interregno de 02/02/1976 a 10/01/1977 no cômputo do tempo de contribuição do autor, restando prejudicada a análise do caráter especial da atividade.

No que tange ao período de 19/04/1982 a 09/04/1985 (Cia Campineira de Alimentos), o autor juntou o PPP de ID nº 12208020, onde consta que exerceu a função de ajudante de serviços gerais e auxiliar de produção, com exposição ao agente ruído na intensidade de 88 decibéis. Trata-se de documento novo, já que o PPP alusivo ao mesmo período que foi juntado nos autos administrativo não aponta exposição a agentes nocivos.

Considerando o limite de tolerância para o ruído vigente à época da prestação do serviço (de 80 decibéis), reconheço o caráter especial da atividade desempenhada pelo autor.

Em relação ao período de 01/12/1988 a 20/08/1993 (Fresenius), o autor apresentou o PPP de ID nº 12208018, onde consta que exerceu as funções de auxiliar de produção, auxiliar mecânico, mecânico de manutenção e operador de caldeira, com exposição ao agente nocivo ruído na intensidade de 87 decibéis (de 01/09/1989 a 31/07/1993) e de 82 decibéis (de 01/08/1993 a 20/08/1993). Trata-se de documento novo, já que o PPP alusivo ao mesmo período que foi juntado nos autos administrativo não aponta exposição a agentes nocivos.

De rigor o reconhecimento da especialidade quanto aos períodos de 01/09/1989 a 31/07/1993 e de 01/08/1993 a 20/08/1993, porquanto, nestes lapsos, a exposição ocorreu acima do limite de tolerância vigente de 80 decibéis.

Já no período de 01/12/1988 a 31/08/1989 em que o autor exerceu a função de auxiliar de produção, o PPP não aponta exposição a agentes nocivos.

Ademais, não há como reconhecer a especialidade pretendida por enquadramento em categoria profissional, porquanto, muito embora seja exemplificativo o rol constante dos Decretos regulamentadores, há de se considerar que a função de auxiliar de produção pode abarcar um sem número de profissionais, atuantes em diversos segmentos, não sendo possível aferir se o exercício da atividade se deu com exposição ou não a agentes nocivos à saúde/integridade física que justifique o reconhecimento da especialidade.

Por tal motivo, não reconheço a especialidade em relação ao período de 01/12/1988 a 31/08/1989.

Relativamente ao período de 06/03/1997 a 04/08/2009 (Sifco), foi juntado o PPP de ID nº 12208024 (fs. 34/36), nos autos do processo administrativo, onde consta que o autor exerceu as funções de ajudante de produção, técnico de manufatura e líder de equipe, com exposição a calor e ruído, conforme a seguir apontado:

- 04/10/1994 a 30/12/1999: ruído de 86,5 decibéis;
- 01/01/2000 a 31/08/2002: ruído de 103,6 decibéis;
- 01/09/2002 a 20/11/2003: ruído de 103,6 decibéis;
- 21/11/2003 a 15/01/2004: ruído de 102,6 decibéis e calor de 27,39 IBUTG;
- 16/01/2004 a 30/06/2004: ruído de 92,92 decibéis e calor de 26,59 IBUTG;
- 01/07/2004 a 31/10/2004: ruído de 89,92 decibéis e calor de 25,65 IBUTG;
- 01/11/2004 a 10/05/2005: ruído de 92,92 decibéis e calor de 26,59 IBUTG;
- 11/05/2005 a 31/07/2005: ruído de 100,23 decibéis e calor de 24,47 IBTUG;
- 01/08/2005 a 19/07/2007: ruído de 102,14 decibéis e calor de 26,3 IBUTG;
- 20/07/2007 a 28/09/2008: ruído de 99,22 decibéis e calor de 27,06 IBTUG;
- 29/09/2008 a 04/08/2009: ruído de 99,01 decibéis e calor de 27,06 IBTUG.

No período de 06/03/1997 até 18/11/2003, conforme já exposto alhures, vigorava o limite de tolerância de 90 decibéis para o agente nocivo ruído. Diante das informações do PPP, apenas não há como reconhecer a especialidade em relação ao lapso de 06/03/1997 a 30/12/1999, porquanto neste período, o autor expôs-se ao mencionado agente nocivo em intensidade inferior ao limite de tolerância (86,5 decibéis).

Em relação a todo o período remanescente, de 01/01/2000 a 04/08/2009, o PPP apresentado comprova a exposição nociva, sendo de rigor o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida pelo autor.

Quanto à exposição ao calor, o Anexo III da NR15 regulamenta os limites de exposição ao calor, cuja discriminação se dá de acordo com o tipo de atividade desempenhada pelo trabalhador: se **leve, moderada ou pesada**.

No Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pelo autor, consta a descrição das atividades por ele desempenhadas: "Assegura o acompanhamento e registro de desempenho do ferramental e ferramentas bem como acompanha o forjamento" e "Lidera empregados do seu turno de trabalho, orientando e ensinando na operação de máquinas e equipamentos no cumprimento de procedimentos de trabalho, prática padrão, normas de segurança, qualidade e ambiental."

Destas informações, se pode inferir que o autor executava atividades de grau moderado nos interregnos acima apontados conforme disposto no quadro nº 3 do anexo III da NR15:

TRABALHO MODERADO			
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.			
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.			
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.			
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.			

O limite de tolerância do calor para o trabalho contínuo em atividades de grau moderado é de 26,7 IBUTG, nos termos do quadro nº 1, veja-se:

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0

45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

Extrai-se do teor das aludidas tabelas que para o trabalho contínuo em atividade moderada, o máximo permitido quanto ao calor é de 26,7 IBUTG.

Observa-se, portanto, que nos períodos de 21/11/2003 a 15/01/2004, 20/07/2007 a 28/09/2008 e 29/09/2008 a 04/08/2009, a exposição ocorreu acima do limite máximo acima descrito. Há de se notar, outrossim, que no PPP não há informação de utilização de EPI eficaz em relação ao calor. Desse modo, a especialidade da atividade também resta caracterizada em função da exposição ao calor, nos lapsos apontados.

No que tange ao lapso de 01/06/2011 a 10/05/2014 (Manserv), foi acostado aos autos o PPP de ID nº 12208024, fls. 37/39, que aponta que o autor exerceu a função de mecânico de manutenção, com exposição a ruído, na intensidade de 91,72 decibéis no período de 10/01/2011 a 29/12/2012, de 62,98 decibéis no interregno de 30/12/2012 a 29/12/2013 e de 56 decibéis no lapso de 30/12/2013 a 29/12/2014.

Há também informação de exposição a óleos lubrificantes, fumos metálicos, fungos, bactérias e vírus, sem indicação da concentração/intensidade. Veja-se que o autor fez uso de EPI eficaz, o que neutraliza a exposição nociva e, por consequência, impossibilita a caracterização da especialidade por exposição a estes agentes nocivos.

Destarte, reconheço a especialidade da atividade exercida pelo autor no período de 10/01/2011 a 29/12/2012 por exposição ao agente nocivo ruído, em intensidade superior à permitida (de 85 decibéis), já que, nos moldes da Súmula 9 da TNU, "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Em virtude do reconhecimento dos períodos especiais acima apontados, somado ao tempo de contribuição já reconhecido em sede processo administrativo, o autor contabiliza **38 anos, 03 meses e 15 dias** de tempo total de contribuição, **suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da planilha a seguir:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
			Período				
			admissão	saída			
Joel Martins			04/01/1980	05/12/1980		332,00	-
Mapac			09/03/1981	20/03/1982		372,00	-
Cia Campineira	1,4	esp	19/04/1982	09/04/1985		-	1.499,40
J D S			01/06/1986	03/11/1987		513,00	-
Fresenius			01/12/1988	31/08/1989		271,00	-
Fresenius	1,4	esp	01/09/1989	20/08/1993		-	2.002,00
Sifco	1,4	esp	04/10/1994	05/03/1997		-	1.220,80
Sifco			06/03/1997	31/12/1999		1.016,00	-
Sifco	1,4	esp	01/01/2000	04/08/2009		-	4.835,60
Mastercon			28/05/2010	17/06/2010		20,00	-
Manserv	1,4	esp	10/01/2011	29/12/2012		-	994,00
Manserv			30/12/2012	18/12/2014		709,00	-
						-	-
Correspondente ao número de dias:						3.233,00	10.551,80

Tempo comum / Especial:	8	11	23	29	3	22
Tempo total (ano / mês / dia)	38 ANOS		3 meses	15 dias		

Quanto ao pleito de cálculo da RMI segundo a redação original do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 e sem a incidência de fator previdenciário, não assiste razão ao autor.

Em sua redação original, dispunha o mencionado dispositivo:

Art. 29 O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Para a concessão do benefício pretendido nestes autos, o autor pleiteia pela consideração de períodos posteriores ao início de vigência da Lei nº 9.876/1999, que alterou a redação do art. 29 da Lei 8.213/1991. Destarte, o período básico de cálculo utiliza contribuições ulteriores à entrada em vigor da aludida lei.

Neste contexto, o cálculo da renda do benefício deve observar o disposto na legislação vigente à época da concessão, ematenção ao princípio *tempus regit actum*.

Veja-se nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. SÚMULA 490 DO C. STJ. CABIMENTO. SENTENÇA CITRA PETITA. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DA RENDA MENAL INICIAL NOS TERMOS DA REDAÇÃO ORIGINÁRIA DO ART. 29 DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DO LIMITE LEGAL. CABIMENTO.

- Inexistindo, in casu, valor certo a ser considerado, é cabível a remessa oficial, em consonância com a Súmula nº 490 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

- A sentença que deixa de apreciar, na integralidade, o pedido formulado na inicial, é citra petita, sendo cabível a supressão da omissão, nos termos do art. 1.013, § 3º, inciso III, do atual Código de Processo Civil.

- **Tratando-se de benefício concedido na vigência da Lei n. 9.876/99 e cujo período básico de cálculo utiliza contribuições ulteriores à entrada em vigor da aludida lei, o cálculo da renda mensal inicial deve observar o disposto nesta legislação, com incidência do fator previdenciário, ematenção ao princípio do tempus regit actum.**

- Demonstrado, pelo conjunto probatório dos autos, o labor com exposição a ruído acima dos limites legais, deve ser reconhecida sua especialidade, com a consequente revisão do benefício percebido pela parte autora.

- Termo inicial dos efeitos financeiros da revisão fixados no termo inicial do benefício (DIB).

- Juros e correção monetária em conformidade com os critérios legais compendiados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux.

- Honorários advocatícios a cargo do INSS mantidos em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da decisão concessiva do benefício, consoante art. 20, § 3º, CPC/1973, Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e jurisprudência desta 9ª Turma, sendo incabível a aplicação da regra prevista no art. 85, §§ 1º e 11, da lei processual vigente.

- Apelação da parte autora provida.

- Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2210914 - 0041702-18.2016.4.03.9999, Rel. JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO, julgado em 08/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2019). (Grifou-se).

Outrossim, o fator previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, "caput", da CF/1988 que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário.

Nesse sentido, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considerasse o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas "Tábuas de Mortalidade", previstas no art. 2º, do Decreto 3.266/99.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2111 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, consoante acórdão abaixo ementado:

"EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.

1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201. (grifo nosso)

3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (grifo nosso)

4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. (grifo nosso)

5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar."

(STF, ADI-MC 2111/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, Tribunal Pleno, j. 16.03.2000, DJ 05.12.2003)

Em consonância com o entendimento sufragado pelo Plenário do STF, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento no sentido de inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial mediante o afastamento do fator previdenciário do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99.

A propósito, os seguintes julgados: AC 2009.61.83.000825-5, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 16.03.2010, DE 29.03.2010; AC 2009.61.83.007360-0, Rel. Des. Federal Eva Regina, 7ª Turma, j. 08.03.2010, DJ 18.03.2010; AC 2007.61.21.002911-7, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, 8ª Turma, j. 30.08.2010, DJF3 15.09.2010; AC 2007.61.21.002911-7, Rel. Juiz Convocado Carlos Francisco, 9ª Turma, j. 14.06.2010, DE 30.07.2010; e as decisões monocráticas: AC 2008.61.03.005562-3, Rel. Des. Federal Marisa Santos, d. 15.05.2009, DJ 05.06.2009; AC 2009.61.83.009497-4, Rel. Des. Federal Eva Regina, d. 12.03.2010, DJ 08.04.2010; AC 2009.61.83.010000-7, Rel. Des. Federal Newton De Lucca, d. 16.04.2010, DJ 23.04.2010; AC 2008.61.11.005648-6, Rel. Juíza Convocada Marisa Cúcio, d. 08.07.2010, DJ 23.07.2010; AC 2009.61.83.010861-4, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, d. 19.05.2010, DJ 07.06.2010; AC 2008.61.83.012445-7, Rel. Juíza Convocada Monica Nobre, d. 23.09.2010, DJ 20.10.2010.

Há de se destacar, ainda, que a Lei n. 8.213/1991, ao tratar da aplicação do fator previdenciário em seu artigo 29, I, não fez qualquer distinção entre os benefícios de aposentadoria integral ou proporcional ou ressalva em relação à regra de transição.

No ponto controvertido já se manifestou a Corte Regional no sentido de que "As regras de transição do artigo 9º, § 1º, da EC 20/98 possuem razão diversa daquela que gerou a necessidade do fator previdenciário. Este último consiste em mecanismo utilizado para a manutenção do equilíbrio atuarial e financeiro da previdência social, como determina expressamente o artigo 201 da Constituição Federal, levando em conta a idade e sobrevida do beneficiário. Já a proporcionalidade do tempo de serviço/contribuição refletirá no percentual de apuração da renda mensal, mercê do menor tempo de serviço/contribuição, de modo que a dualidade de mecanismos de redução não implicam bis in idem." (AC 2246736/SP, Rel. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2017).

Assim, considerando que não há inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n. 9.876/99, que deu nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, instituindo o fator previdenciário para as aposentadorias por tempo de contribuição, não cabe ao Poder Judiciário modificar critérios estabelecidos pelo legislador.

Impõe ressaltar que, diante da ausência, por ocasião da formulação do requerimento administrativo, de documentos indispensáveis à concessão do benefício pretendido – os PPP's de ID nº 12208018 e 12208020 constituem documentos novos, que não foram juntados aos autos administrativos – o termo inicial do aludido benefício deve ser fixado no instante da citação válida (09/11/2018), momento em que o réu tomou a efetiva ciência do pedido do autor, podendo-se, então, falar de efetivo requerimento e pretensão resistida.

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- declarar** como especial o labor exercido nos períodos de 19/04/1982 a 09/04/1985, 01/09/1989 a 20/08/1993, 01/01/2000 a 04/08/2009, 10/01/2011 a 29/12/2012;
- declarar** como tempo total de contribuição do autor, **38 anos, 03 meses e 15 dias**, até a data da entrada do requerimento administrativo (18/12/2014);
- condenar** o réu a implantar o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do autor, com data de início na **data da citação** (09/11/2018), e ao pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJP - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCP, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Sem condenação ao pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação dos efeitos da tutela**, a teor do art. 311, IV, do NCP.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que **implante** o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	José Roberto da Silva
Benefício:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	09/11/2018 (data da citação)
Períodos especiais reconhecidos:	19/04/1982 a 09/04/1985, 01/09/1989 a 20/08/1993, 01/01/2000 a 04/08/2009, 10/01/2011 a 29/12/2012.
Data início pagamento dos atrasados	09/11/2018 (data da citação)
Tempo total especial reconhecido:	38 anos, 03 meses e 15 dias.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCP.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.

[1] STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015

[2] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, STJ, 5ª T., um DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficamos partes cientes de que, pelo Sr. Perito, foi designada a data de 10/09/2019, às 13:30 horas para realização da perícia na empresa VB Transportes e Turismo. Nada mais.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003134-43.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALCIDES FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficamos partes cientes de que, pelo Sr. Perito, foi designada a data de 10/09/2019, às 13:30 horas para realização da perícia na empresa VB Transportes e Turismo. Nada mais.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012457-43.2012.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO JACINTO LEME
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficamos partes cientes de que o sr. Perito designou o dia 10/09/2019, às 9:30 horas, para realização da perícia nas dependências da empresa Unilever. Nada mais.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004446-90.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIALOPES - SP278281-A
RÉU: GISLENE SILVIA VIEIRA

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar proposta pela CEF, qualificada na inicial, em face de GISLENE SILVIA VIEIRA do veículo MARCA/MODELO CHEVROLET/ONIX 4P COMPLETO LS 10 8V SPE4FLEX ANO DE FABRICAÇÃO / MODELO: 2016/2016 COR: CINZA PLACA: GIP9034 CHASSI: 9BGKR48G0GG289828, Renavam 01092671762, dado em garantia na Cédula de Crédito Bancário n. 080259957, pactuada em 20/07/2016, em virtude de inadimplência.

Alega a requerente que a parte ré ofereceu em alienação fiduciária o bem acima descrito e que atualmente o saldo devedor é de R\$ 28.034,91 (vinte e oito mil e trinta e quatro reais e noventa e um centavos).

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

Pelo despacho ID Num. 15975418 a CEF foi intimada a emendar a inicial a bem esclarecer a situação fática em face da divergência de informações.

A autora apresentou emenda à inicial no ID Num. 20404970, juntando documento para comprovar a constituição do devedor em mora (ID Num. 20404973).

É o relatório. Decido.

Da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que no contrato firmado com o Banco PAN, cujo crédito foi cedido à CEF, o veículo nele descrito foi dado em garantia por meio de alienação fiduciária (ID Num. 15889377 – pág. 1).

Dispõe o art. 3º do Decreto-lei nº 911, de 01 de outubro de 1969 (com redação dada pela Lei nº 13.043/2014).

“O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”

Os parágrafos 2º e 3º do artigo 2º do Decreto ora em comento dispõem especificamente acerca da mora e do inadimplemento, conforme transcrevo:

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

No caso dos autos, diante do inadimplemento das parcelas, a credora, ora autora, notificou a parte requerida, através de notificação extrajudicial, conforme comprova o documento ID Num 20404973.

Diante da mora e inadimplemento das obrigações contratuais, é facultado ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais independentemente de aviso ou notificação (parágrafo 3º, do artigo 2º).

Assim, restando comprovado que os bens cuja busca e apreensão ora se requer foram oferecidos em garantia e que a parte ré encontra-se inadimplente, **DEFIRO** a liminar e determino a expedição de mandado para busca e apreensão do veículo acima identificado, bem como de seu respectivo documento, nos termos do artigo 3º "caput" do Decreto Lei 911/69 e seu § 14.

Nomeie a pessoa indicada na petição inicial como depositária ou quem suas vezes fizer, devidamente representado.

Esclareço que o mandado deve ser cumprido, ainda que o veículo esteja na posse de terceiros e, caso necessário, com apoio da Polícia Federal, que desde logo fica requisitada e cuja mobilização ficará a critério do Sr. Oficial de Justiça.

Nos termos do artigo 3º, § 9º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014, determino que a Secretaria insira a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Sistema Renajud. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renajud) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pelo requerido.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Cite-se a ré para, no prazo de 15 dias da execução da liminar, apresentar resposta nos termos do art. 3º, § 3º do referido Decreto Lei, com as advertências dos parágrafos 1º, 2º e 4º do mesmo diploma legal.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/10/2019, às 14h30min., a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Cumpra-se com urgência, em face da audiência designada.

Int.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008858-48.2002.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ENGENHO VELHO INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: GREYCIELLE DE FATIMA PERES AMARAL - SP179987-A, FABIANO VANTULDES RODRIGUES - SP182905
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO - SP117630, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam os beneficiários cientes da expedição dos Avarás de Levantamento (Ids 20576737 e 20576715), devendo imprimi-los e providenciar o seu cumprimento, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado a partir de 13/08/2019.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007151-61.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARLINDO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o perito cadastrado na AJG e que atua em Sorocaba, referido no despacho ID 19376930, informou a este Juízo através de contato telefônico que não aceitaria o encargo, digno o autor se tem interesse no recolhimento do valor dos honorários periciais ou se desiste desta prova.

Ressalto que o silêncio será entendido como desistência da prova e acarretará a vinda dos autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010955-71.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE EVARISTO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da manifestação da Sra. Perita, Dra. Mônica Cortezzi (ID 19979619) que, em face da impugnação da parte autora, declinou de sua nomeação neste processo, tendo em vista, ainda, a falta de previsão orçamentária para pagamento dos honorários periciais, conforme Comunicado n.º 12 - SADM/UPOF da Seção Judiciária de São Paulo e considerando que a perícia é essencial para o julgamento da ação, intime-se a parte autora a dizer se tem interesse e condições de antecipar os honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais serão ressarcidos ao final, em caso de procedência.

Em caso positivo, deverá providenciar o depósito judicial e após conclusos para designação de perícia. Em caso negativo, guarde-se no arquivo até a normalização do orçamento para tal fim.

Ressalte-se que, nos termos do despacho ID 12813095, o pedido de tutela será apreciado após a realização da perícia.

Int.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007007-58.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL GLOBALIZADO BRASIL BITTENCOURT LTDA - EPP, ANA RITA DE CASSIA STRECKERT
BITTENCOURT, MARLENE STRECKERT BITTENCOURT
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO RODRIGUES RAMOS - SP301757
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO RODRIGUES RAMOS - SP301757
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO RODRIGUES RAMOS - SP301757

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o beneficiário ciente da expedição do Alvará de Levantamento (ID 20584383), devendo imprimi-lo e providenciar o seu cumprimento, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado a partir de 13/08/2019.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010765-74.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ORALDINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ROSOLEN - SP200505
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 20565215: com relação ao índice aplicado, conforme constou expressamente do acórdão, o decidido em definitivo no RE 870947 "deverá ser observado apenas no momento da liquidação deste julgado".
2. Com relação às informações necessárias à elaboração dos cálculos de liquidação, trata-se de ônus da parte executante, que poderá requerer os dados citados diretamente em uma Agência da Previdência Social, por exemplo mediante obtenção de cópia do Processo Administrativo.
3. Ressalto que quando da implantação do benefício deferido em sede de antecipação da tutela, a AADJ informou diversos dos parâmetros aplicados ao auxílio-doença concedido, fls. 311/369.
4. Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente requeira o que de direito para início da execução, apresentando, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 534 do Código de Processo Civil.
5. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
6. Concedo à autora os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara.
7. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008651-65.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCEU DA COSTA - SP33166
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MARCOS ANTONIO DIAS**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS** para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.166.127-5). Relata que, em sede recursal administrativa, o benefício foi concedido, consoante decisão acórdão proferido em 14/05/2019, no entanto ainda não foi implantado.

A medida liminar foi diferida para após a vinda das informações e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante (ID 19493941).

A autoridade impetrada informou que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi implantado em 22/07/2019 com data de início em 11/11/2016 (ID 19997347).

No presente caso, pretendia a parte impetrante a implantação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que o benefício foi implantado.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tomou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007976-05.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA LUIZA ALONSO DE MORAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA LUIZA ALONSO DE MORAIS**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS**, objetivando que a autoridade coatora proceda à imediata apreciação do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 19036298 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à impetrante e diferida a apreciação do pedido liminar para depois de apresentadas as informações pela autoridade impetrada.

Informações da autoridade impetrada (ID nº 19408164).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID nº 19612355).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Diante do quanto informado pela autoridade impetrada, não subsiste interesse processual à impetrante, posto que analisado o seu requerimento administrativo, tendo sido concedido o benefício postulado.

Desse modo, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo **extinto o processo sem resolução do mérito**, reconhecendo a ausência superveniente do interesse processual da impetrante, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 3º da Lei nº 12.016/2009.

Em virtude da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à impetrante, não há custas a recolher.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Como o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5008785-92.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VALMIR ALENCAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **VALMIR ALENCAR**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para análise do requerimento administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 14/03/2019 (n. 1336060012) e a devida implantação.

Relata o impetrante que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi protocolado em 14/03/2019 e está pendente de apreciação até o momento.

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 19603203).

A autoridade impetrada informou que o benefício (NB 42/192.430.795-0) foi indeferido por falta de tempo de contribuição após a análise e facultado prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão para interposição de recurso administrativo (ID 20175988).

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a parte impetrante a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que o benefício foi indeferido.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tornou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intem-se.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0011729-12.2006.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: OSVALDO AGOSTINHO RICCOMINI - ESPOLIO
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO KERCHER DE OLIVEIRA - SP208143

DESPACHO

1. Tendo em vista a ausência de manifestação da União, presume-se seu desinteresse momentâneo no prosseguimento do feito.
2. Assim, aguarde-se provocação com o processo no arquivo.
3. Intem-se.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0004720-67.2004.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FAUSTO GOMES RIBEIRO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO TRACCI - SP83128

DESPACHO

DESPACHO

ID 20369011: mantenho a decisão agravada (ID 19316323) por seus próprios fundamentos.

Façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017652-04.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FERNANDO FERREIRA MEDEIROS JORGE
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO MONTEIRO MORALES - SP357524-B, RICARDO JORGE VELLOSO - SP163471
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID nº 12556134: Trata-se de embargos de declaração, opostos, pela parte autora, em face da sentença de ID nº 13363915, fls. 124/130, sob o fundamento de omissão, ao argumento que este Juízo não apontou eventual distinção de identidade do caso dos autos com as ementas de julgado que apresentou como fundamento para sustentar a procedência dos pedidos, e sequer apontou a superação do entendimento jurisprudencial consubstanciado nos julgados apresentados. Ademais, sustenta que a sentença tal como lançada ofendeu ao princípio da vedação à decisão surpresa, disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil.

Intimada, a União manifestou-se quanto aos embargos, postulando pela sua rejeição (ID nº 14569890).

É o necessário a relatar.

Decido.

Não assiste razão à embargante.

A sentença prolatada foi clara quanto aos fundamentos que levaram ao julgamento de improcedência dos pedidos formulados pela parte autora, inexistindo razão que justifique a oposição dos embargos.

Sob o argumento de que a sentença prolatada padece de omissão a parte pretende que este Juízo aplique entendimento diverso do que foi adotado como causa de decidir, como escopo de obter a procedência dos pedidos.

Ocorre que não logra o embargante demonstrar que a sentença foi efetivamente omissa em qualquer aspecto.

O autor trouxe aos autos ementas de julgados favoráveis à sua tese, mas a sentença contou com entendimento jurisprudencial que leva à conclusão diversa.

Assim, impende destacar que não é necessário, tampouco viável, o pronunciamento judicial acerca de todos os precedentes porventura apresentados pelas partes no processo. Ademais, não se encontra, este Juízo, vinculado ao entendimento que melhor atende os interesses do autor.

Desse modo, ao autor estão disponíveis os instrumentos processuais adequados para que manifeste o seu inconformismo e obtenha o resultado pretendido, não sendo estes embargos declaratórios, o veículo apropriado para tanto.

Diante do exposto, **conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento**, mantendo a sentença tal como prolatada.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010855-19.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DONISETE DE JESUS ASSALIM
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em contestação (ID 16732193) com o objetivo de revogar o benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao impugnado/autor Donisete de Jesus Assalim ID 12132215.

Alega o impugnante que o impugnado recebe "*remuneração total de R\$ 11.440,98 (salários de R\$ 8.787,00 + benefício de R\$ 2.643,98), quantia esta muito superior ao limite de isenção do imposto de renda*", o que, ao seu entender possui condições de arcar com as despesas processuais, senão integral, ao menos parcialmente, ou de forma parcelada.

Como prejudicial de mérito arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriores quinquênio ao ajuizamento da ação, e no mérito, pugna pela improcedência.

O autor manifestou-se em réplica (ID 19996777).

Preliminarmente, sustenta que, “os rendimentos recebidos pelo autor são utilizados para manutenção de sua família, como pagamento de moradia, alimentação, vestuário, saúde e laser (sic.)” incompatível com o alto valor da ação, sendo impossível custeá-la sem comprometer o sustento próprio e de sua família, e no mérito, afirma o direito a conversão da atual aposentadoria em especial. Por fim, requereu a intimação do INSS para juntada do processo administrativo de concessão e a prova pericial nas empresas citadas nos períodos 1; 4 e 5.

O autor comprovou a requisição da cópia procedimento administrativo, requereu prazo de 45 dias para a sua juntada. Juntou CNIS e HISCRE (ID 19999603).

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

A assistência judiciária e a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares, nos termos do art. 98 do CPC.

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Ressalte-se que o CPC não determina a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispõe que ela será concedida ao necessitado que não disponha de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a impugnação ofertada, o INSS apresentou extrato do CNIS e o HISCRE, em que consta o recebimento, pelo autor, de remuneração equivalente a R\$ 9.102,88 (em 01/2019) + R\$ 2.643,98 (em 10/2018), que reputa suficiente para que o autor não faça jus ao benefício da gratuidade judiciária, concluindo pela sua capacidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e do sustento de sua família.

Todavia, não apresentou o impugnante, os parâmetros no quais se baseou para chegar a tal conclusão.

Dentro dos limites da razoabilidade, é certo que a renda auferida pelo impugnado, no caso dos autos, não constitui razão bastante para infirmar a hipossuficiência declarada, pois, como dito alhures, não é necessário que o beneficiário da Justiça Gratuita viva em condições de miserabilidade.

Nesse sentido, não se pode afirmar que o impugnado dispõe de patrimônio suficiente, de modo a não ter direito ao deferimento da gratuidade processual, sem conhecer as suas reais condições de vida e subsistência como, por exemplo, quantas pessoas constituem o seu núcleo familiar e dele dependem economicamente.

Assim, não trazendo o impugnante outras provas a infirmar a hipossuficiência declarada e comprovada pelo impugnado (artigo 99, §§ 2º e 3º do CPC), é de rigor a manutenção da assistência judiciária previamente deferida. Neste caso, o ônus da prova é do impugnante.

Ressalte-se, ademais, que a jurisprudência já é firme no sentido de que o fato do impugnado receber remuneração superior ao valor da isenção do imposto de renda, por si só não tem o condão de afastar a necessidade declarada.

Neste sentido, transcrevo a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.- Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.- De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário.- In casu, além de ter juntado a declaração de hipossuficiência econômica, verifica-se às fls. 16/43, nos extratos de rendimentos do ora agravante, indicação de que sua situação econômica, de fato, não lhe permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.- Ademais, conforme reconhece a jurisprudência desta Corte, não há vinculação entre a faixa de isenção do imposto de renda e os limites remuneratórios máximos para deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.- Recurso provido. (AI 00018651420154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2015 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

Ante o exposto afasto a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita e mantenho os benefícios da Justiça Gratuita deferidos (ID 12132215).

Acolho, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, originalmente em seu “caput” e após, com a alteração procedida pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1977, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a outra prejudicial de mérito sustentada pelo Réu, qual seja, a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito.

No mais, em face das alegações contidas na petição inicial e dos argumentos expendidos na contestação apresentada pelo INSS, verifico que o ponto controvertido é o caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 02/01/1979 a 16/06/1980; de 23/06/1980 a 01/12/1988; de 01/02/1989 a 07/04/1989; de 12/07/1989 a 31/10/2001 e de 01/11/2001 a 06/01/2009.

Com relação à prova pericial requerida, esclareço que não há previsão orçamentária para pagamento dos honorários periciais, conforme Comunicado n.º 12 - SADM/UPOF da Seção Judiciária de São Paulo, de 19/07/2019.

Assim, intime-se a parte autora a dizer se tem interesse e condições de antecipar os honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por empresa a ser periciada, os quais serão ressarcidos ao final, em caso de procedência.

Em caso positivo, deverá a parte autora providenciar o depósito judicial no prazo de 05 (cinco) dias.

Defiro o prazo de 45 dias para que o autor providencie cópia integral do procedimento administrativo, tendo em vista o requerimento protocolado (ID 19999603).

Ressalto que este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Sem prejuízo, providencie o autor a juntada de cópia legível da CTPS anexada ao ID 11939837 - Pág. 6, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Decorrido o prazo, venha o processo concluso.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010625-40.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SURTEC DO BRASIL LTDA, CHEM-TREND INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **SURTEC DO BRASIL LTDA e CHEM-TREND INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8ª REGIÃO FISCAL** para suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão da Taxa Selic sobre o IRPJ e a CSLL, impedindo que a autoridade coatora exija parcela indevida em relação às vincendas. Ao final pretende a confirmação da liminar, para que a autoridade impetrada seja impedida de exigir o recolhimento de IRPJ e CSLL sobre a taxa Selic incidente no ressarcimento, restituição e compensação pleiteados administrativamente, independentemente do regime de tributação no qual as impetrantes se enquadrem.

Alega que “a Autoridade Coatora, em ato manifestamente inconstitucional e ilegal, tem exigido que os juros incidentes sobre o direito creditório das Impetrantes sejam incluídos na base de cálculo do IRPJ e CSLL, compondo sua receita bruta (...)”

Argumenta que “os juros de mora (correção monetária advinda da incidência da Taxa Selic) possuem natureza indenizatória, vale dizer, sua natureza é de recomposição patrimonial pelo período que o credor deixa de usufruir de seu patrimônio em função do diferimento do adimplemento da obrigação pelo devedor”.

Menciona a repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 1.063.187/SC, tema 962, pendente de julgamento.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Afasto as prevenções apontadas na certidão ID 20486537 por se tratarem de pedidos diversos.

Constato que a matéria em questão encontra-se suspensa, nos termos do Recurso Extraordinário nº 1.063.187/SC, com repercussão geral reconhecida (Tema 962).

Assim, determino o sobrestamento do presente mandado de segurança, até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.063.187/SC – Tema 962.

Caberá à parte impetrante comunicar a julgamento do Recurso Extraordinário para prosseguimento do feito.

Int.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008902-20.2018.4.03.6105

AUTOR: EUGENIO MARTINS NETO

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA REGINA LOLLO PEREIRA MONTEIRO - SP331145, PATRICIA PAVANI - SP308532

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto aos embargos de declaração opostos pela parte autora a teor do art. 1.023, § 2º do Código de Processo Civil.

Int.

Campinas, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007042-81.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE ARTHUR RODRIGUES PAIN

Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID nº 19903861: Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte ré, em face da sentença de ID nº 19561768, sob o fundamento de contradição em relação à parte da fundamentação que considerou a exposição do autor ao calor para reconhecimento da especialidade da atividade exercida no lapso de 01/12/2009 a 04/07/2012, ao argumento de que não restou demonstrada a habitualidade e permanência da exposição.

Intimada para se manifestar, a parte autora ficou-se inerte.

É o necessário a relatar.

Decido.

Em seus embargos declaratórios, o réu aponta a existência de suposta contradição na sentença prolatada, sustentando que o período de 01/12/2009 a 04/07/2012 não poderia ter sido considerado como tempo especial em virtude de constar no PPP que o autor se expôs àquele agente nocivo em intensidade inferior ao limite de 26,7 IBUTG no momento de entrada no forno, o que descaracterizaria a habitualidade e permanência da exposição.

Não obstante as razões expostas pelo réu, há de se destacar que a interpretação dos documentos juntados pelo autor, dos quais se extrai que exercia a função de fômeiro naquele período, evidenciam que a exposição ao calor ocorreu de modo habitual e permanente.

Veja-se que o autor laborava junto ao forno. Este era o setor em que trabalhava consoante registrado no PPP. As atividades que exercia, conforme descritas naquele mesmo documento, estavam necessariamente atreladas à utilização do forno e do calor.

O mero registro de que na entrada ao forno o calor medido equivalia a 25,9 IBUTG e, portanto, era inferior ao limite de 26,7 IBUTG estabelecido na NR-15 para a natureza da atividade exercida pelo autor, não basta à descaracterização da habitualidade e permanência.

Neste sentido, a jurisprudência já reconheceu que para que se configure a exposição habitual e permanente do segurado a um agente nocivo, não é necessário que esta ocorra durante toda a jornada de trabalho. Não se trata de exigir que seja ininterrupta esta exposição, mas sim que ocorra com frequência durante o exercício do labor e que seja inerente às atividades desempenhadas, excluindo-se, para efeitos de caracterização da especialidade, a exposição esporádica.

Veja-se o trecho em destaque na ementa a seguir, que consubstancia esse entendimento:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5º T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILLO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MALA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750)

Assim, a sentença embargada não incorreu em contradição, pois se findou no teor das provas documentais produzidas, encontrando-se em sintonia com o entendimento da jurisprudência.

Diante do exposto, **conheço dos embargos de declaração, mas não os acolho**, mantendo a sentença tal como prolatada.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016895-73.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, proposta por **Maria Aparecida da Silva**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a revisão da renda mensal do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/163.851.283-0 – DIB: 01/03/2013), para que o cálculo do salário de benefício seja realizado com base na média dos últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição, apurado em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses e sem a incidência do fator previdenciário, de acordo com a redação original do art. 29 da Lei nº 8.213/1991. Alternativamente, pleiteia pela revisão da RMI do benefício com base na média dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição, inclusive anteriores a 07/1994, sem a incidência do fator previdenciário, de qualquer modo, com o pagamento das prestações em atraso, desde a data da concessão do benefício, acrescidas de juros de mora e correção monetária.

Coma inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 13106756, fl. 47 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à autora.

As cópias do processo administrativo foram juntadas aos autos (ID nº 13106756, fls. 53/183).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID nº 13106756, fls. 184/195), arguindo, em sede de prejudicial de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal, e quanto ao mérito, requerendo a improcedência dos pedidos.

A autora manifestou-se em réplica (ID nº 13106756, fls. 199/205).

Os autos vieram conclusos para sentença, mas foram baixados em diligência, para determinar ao autor a juntada da cópia integral dos autos administrativos, bem como a digitalização do processo (ID nº 13106756, fl. 210).

Os autos foram digitalizados, cientificando-se as partes (ID nº 13879832).

O autor promoveu a juntada dos autos administrativos (ID nº 14679065).

É o relatório.

Decido.

Prejudicial de Mérito

Decadência e Prescrição

O INSS em sua contestação sustenta que a revisão pretendida está fulminada pela decadência, e também a prescrição de eventuais créditos vencidos antes do lustro que antecede o ajuizamento da demanda.

Quanto ao primeiro ponto, o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/1991 é de dez anos, contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, de modo que, tendo o benefício da autora sido concedido em 01/03/2013, é evidente que o direito à revisão não foi atingido pela decadência.

Relativamente à prescrição quinquenal, observo que a presente ação foi ajuizada em 02/09/2016, não havendo que se falar em prescrição de parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito.

Desse modo, afasto as prejudiciais de decadência e prescrição e passo ao exame do mérito.

Mérito

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

Resalte-se que, as modificações operadas pela referida Emenda, dizem respeito aos requisitos para a concessão do benefício. As questões relativas à forma de cálculo das prestações foram remetidas à legislação infraconstitucional, o que autoriza sua disciplina e alteração por lei ordinária posterior, nos termos do art. 201, §§ 1º e 7º, da Constituição Federal.

Nesse contexto, observa-se que a forma de cálculo do salário de benefício não foi alterada com a EC nº 20/98, porém o fez a Lei nº 9.876/99. Assim, até 28/11/99 - dia anterior à publicação da referida lei (DOU de 29/11/99) - o novo regramento a respeito da aposentadoria não difere do anterior quanto à forma de cálculo do benefício; após a vigência do diploma legal, todavia, o salário de benefício será calculado a partir dos salários de contribuição de todo o período contributivo (desde julho/94 para os já filiados ao sistema - art. 3º da Lei nº 9.876/99), sendo valorada (não exigida) a idade do segurado ao tempo da inativação pela incidência do fator previdenciário.

No caso dos autos, a parte autora pretende a aplicação da redação original do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 no cálculo da RMI do seu benefício e sem a incidência de fator previdenciário.

Em sua redação original, dispunha o mencionado dispositivo:

Art. 29 O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Observo que, para a concessão do benefício previdenciário cuja revisão é pleiteada nestes autos, foram considerados os períodos posteriores ao início de vigência da Lei nº 9.876/1999, que alterou a redação do art. 29 da Lei 8.213/1991. Veja-se que a data de início do benefício remonta à DER, correspondente à data de 01/03/2013.

Destarte, o período básico de cálculo utilizou contribuições ulteriores à entrada em vigor da aludida lei.

Neste contexto, o cálculo da renda do benefício deve observar o disposto na legislação vigente à época da concessão, ematenção ao princípio *tempus regit actum*.

Veja-se nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. SÚMULA 490 DO C. STJ. CABIMENTO. SENTENÇA CITRA PETITA. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DA RENDA MENAL INICIAL NOS TERMOS DA REDAÇÃO ORIGINÁRIA DO ART. 29 DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DO LIMITE LEGAL. CABIMENTO.

- Inexistindo, in casu, valor certo a ser considerado, é cabível a remessa oficial, em consonância com a Súmula nº 490 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

- A sentença que deixa de apreciar, na integralidade, o pedido formulado na inicial, é citra petita, sendo cabível a supressão da omissão, nos termos do art. 1.013, § 3º, inciso III, do atual Código de Processo Civil.

- **Tratando-se de benefício concedido na vigência da Lei n. 9.876/99 e cujo período básico de cálculo utiliza contribuições ulteriores à entrada em vigor da aludida lei, o cálculo da renda mensal inicial deve observar o disposto nesta legislação, com incidência do fator previdenciário, e ematenção ao princípio do *tempus regit actum*.**

- Demonstrado, pelo conjunto probatório dos autos, o labor com exposição a ruído acima dos limites legais, deve ser reconhecida sua especialidade, com a consequente revisão do benefício percebido pela parte autora.

- Termo inicial dos efeitos financeiros da revisão fixados no termo inicial do benefício (DIB).

- Juros e correção monetária em conformidade com os critérios legais compendiados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux.

- Honorários advocatícios a cargo do INSS mantidos em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da decisão concessiva do benefício, consoante art. 20, § 3º, CPC/1973, Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e jurisprudência desta 9ª Turma, sendo incabível a aplicação da regra prevista no art. 85, §§ 1º e 11, da lei processual vigente.

- Apelação da parte autora provida.

- Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2210914 - 0041702-18.2016.4.03.9999, Rel. JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO, julgado em 08/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2019). (Grifou-se).

No que diz respeito ao fator previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, "caput", da CF/1988 que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário.

Nesse sentido, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considerasse o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas "Tábuas de Mortalidade", previstas no art. 2º, do Decreto 3.266/99.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2111 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, consoante acórdão abaixo ementado:

"EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.

1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfez esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201. (grifo nosso)

3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (grifo nosso)

4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. (grifo nosso)

5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar."

(STF, ADI-MC 2111/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, Tribunal Pleno, j. 16.03.2000, DJ 05.12.2003)

Em consonância com o entendimento sufragado pelo Plenário do STF, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento no sentido de inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial mediante o afastamento do fator previdenciário do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99.

A propósito, os seguintes julgados: AC 2009.61.83.000825-5, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 16.03.2010, DE 29.03.2010; AC 2009.61.83.007360-0, Rel. Des. Federal Eva Regina, 7ª Turma, j. 08.03.2010, DJ 18.03.2010; AC 2007.61.21.002911-7, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, 8ª Turma, j. 30.08.2010, DJF3 15.09.2010; AC 2007.61.21.002911-7, Rel. Juiz Convocado Carlos Francisco, 9ª Turma, j. 14.06.2010, DE 30.07.2010; e as decisões monocráticas: AC 2008.61.03.005562-3, Rel. Des. Federal Marisa Santos, d. 15.05.2009, DJ 05.06.2009; AC 2009.61.83.009497-4, Rel. Des. Federal Eva Regina, d. 12.03.2010, DJ 08.04.2010; AC 2009.61.83.010000-7, Rel. Des. Federal Newton De Lucca, d. 16.04.2010, DJ 23.04.2010; AC 2008.61.11.005648-6, Rel. Juíza Convocada Marisa Cúcio, d. 08.07.2010, DJ 23.07.2010; AC 2009.61.83.010861-4, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, d. 19.05.2010, DJ 07.06.2010; AC 2008.61.83.012445-7, Rel. Juíza Convocada Monica Nobre, d. 23.09.2010, DJ 20.10.2010.

Há de se destacar, ainda, que a Lei n. 8.213/1991, ao tratar da aplicação do fator previdenciário em seu artigo 29, I, não fez qualquer distinção entre os benefícios de aposentadoria integral ou proporcional ou ressalva em relação à regra de transição.

No ponto controvertido já se manifestou a Corte Regional no sentido de que "As regras de transição do artigo 9º, § 1º, da EC 20/98 possuem razão diversa daquela que gerou a necessidade do fator previdenciário. Este último consiste em mecanismo utilizado para a manutenção do equilíbrio atuarial e financeiro da previdência social, como determina expressamente o artigo 201 da Constituição Federal, levando em conta a idade e sobrevida do beneficiário. Já a proporcionalidade do tempo de serviço/contribuição refletirá no percentual de apuração da renda mensal, mercê do menor tempo de serviço/contribuição, de modo que a dualidade de mecanismos de redução não implicam bis in idem." (AC 2246736/SP, Rel. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2017).

Assim, considerando que não há inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n. 9.876/99, que deu nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, instituindo o fator previdenciário para as aposentadorias por tempo de contribuição, não cabe ao Poder Judiciário modificar critérios estabelecidos pelo legislador.

Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício com base na média dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição, inclusive anteriores a 07/1994, ressalto que se encontra afetada para julgamento, nos REsp nº 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (tema 999), a seguinte matéria:

"Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei nº 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)."

Assim, considerando que há, inclusive, determinação de **suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional**, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, deixo para apreciar o pedido formulado após o julgamento dos recursos especiais acima mencionados, **cabendo às partes o pedido de desarquivamento e prosseguimento do feito**.

Diante de todo o exposto, **decido parcialmente o mérito do feito**, nos termos do art. 356 do Código de Processo Civil, para julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos de recálculo do salário de benefício com base na média dos últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição, apurado em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses e sem a incidência do fator previdenciário, de acordo com a redação original do art. 29 da Lei nº 8.213/1991.

Considerando a matéria afetada para julgamento pelo tema 999/STJ, determino o arquivamento do feito até ulterior julgamento dos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, cabendo às partes o pedido de desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005640-28.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO FERNANDES LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em face do laudo pericial de ID Num. 20546940 que reconheceu a incapacidade total e permanente do autor para as atividades laborais, em razão do quadro apresentado de esquizofrenia paranoide, MANTENHO a liminar concedida (ID Num. 17068927) que determinou o restabelecimento do benefício aposentadoria por invalidez nº 32/600.765.490-0 para o autor.

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo sucessivo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional.

Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Designo audiência de conciliação para o dia 08 de outubro de 2019, às 13:30, a ser realizada na Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar.

Int.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.

DESPACHO

1. Diante do teor da certidão ID 20593618, designo audiência para oitiva da testemunha arrolada no ID 16543263, Fernando Peres Santos, a ser realizada no dia 02/10/2019, às 16 horas e 30 minutos, através de videoconferência.
2. Comunique-se ao Juízo Deprecado a confirmação da data designada, enviando-lhe os dados técnicos para conexão no dia e horário acima indicados.
3. Intimem-se as partes **com urgência**.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5899

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012277-61.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO NICOLAU DE SOUZA(SP212357 - TIAGO NICOLAU DE SOUZA E SP082025 - NILSON SEABRA) X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X ADRIANA DE CASSIA FACTOR(SP272844 - CLEBER RUY SALERNO) X TEREZINHA DE ALMEIDA BARBOSA
Cumpra-se o v. acórdão cuja ementa consta de fls. 356/358 dos autos. Expeçam-se as competentes Guias de Recolhimento em nome dos apenados WALTER LUIZ SIMS e ADRIANA DE CASSIA FACTOR e lancem-se seus nomes no Rol dos Culpados. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 5901

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002540-87.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WANDERSON ALVES PEREIRA LUNAS(SP222932 - MARCELO CARLOS DA SILVA) X WESLEY NAUAN DE LIMA DIAS(SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA) X MATHEUS PENEZIO DOS SANTOS X MILER APARECIDO DE BARROS FERREIRA
Vistos. Às fls. 612/614, a defesa de WANDERSON ALVES PEREIRA LUNA, requereu o relaxamento da prisão por excesso de prazo. Alegou que o acusado se encontra preso há aproximadamente 01 (um) ano sem que se tenha finalizado a instrução probatória. Considerando-se a implantação do sistema PJE nesta 9ª Vara de Campinas em 17/06/2019, somado ao fato de que pedidos de relaxamento ou liberdade provisória devem ser realizados em autos apartados, por dependência ao principal, determinou-se a distribuição da petição de fls. 612/614, via PJE (fl. 612). Os novos autos foram formados, sob a classe processual Liberdade Provisória e receberam o número 5010108-35.2019.403.6105. Portanto, considerando-se que já existem autos específicos nos quais será verificado o pleito defensivo, dou por prejudicada a análise da manifestação Ministerial de fls. 616/618, acostada neste feito. Importante consignar que nos autos 5010108-35.2019.403.6105 foi determinado à defesa que instrua o seu pedido incidental e, após, os autos serão remetidos ao MPF, com as peças necessárias à compreensão do pedido defensivo. Desta feita, consigno que o pedido de relaxamento de prisão será analisado, em autos próprios, após a instrução pela defesa e posterior vista ao MPF. Finalmente, tome esta Ação Penal à secretária, a fim de que se aguarde a realização da audiência de instrução, redesignada para o dia 14/08/19 (fl. 602). Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5902

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0006479-46.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-82.2016.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X SEM IDENTIFICACAO(SP302053 - GENNARO ANGELO MARTUCCI E SP353029B - EDUARDO FERREIRA DA SILVA E SP248847 - EMMANUEL JOSE PINARELI RODRIGUES DE SOUZA E SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA E SP201118 - RODOLFO NOBREGA DA LUZ E SP360116 - BRUNA CERONE LOIOLA E SP057668 - CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP407568 - FILIPE LUNA JUCA DE CASTRO E RS031549 - AURY CELSO LIMA LOPES JUNIOR)

I - Fls. 2063/2066 e fls. 2126/2127. DEFIRO a expedição de ofícios às operadoras TIM, CLARO E VIVO, a fim de que estas forneçam exatamente os dias e horários em que foram implementadas as interceptações deferidas nos presentes autos, viabilizando-se, assim, a criteriosa análise a respeito de eventuais interceptações realizadas em desacordo com as autorizações deste Juízo, nos termos em que requerido pela defesa às fls. 2063/2066, e Ministério Público Federal às fls. 2126/2127. Para tanto, proceda a serventia à expedição dos ofícios às sobreditas operadoras, a fim de que esclareçam, no prazo de 10 (dez) dias, exatamente os dias e horários em que foram implementadas as interceptações deferidas neste feito, relacionadas à denominada Operação Rosa dos Ventos. A fim de instruir referidos ofícios, remetam-se as cópias de fls. 367; 574; 1276; 1309; 1469 e 1788 (TIM), fls. 490 e 1470 (CLARO) e 571/572; 1288/1289; 1459/1460; 1594/1595; 1663/1664 e 1673/1674 (VIVO). Quanto à suposta nulidade do monitoramento telemático, MANTENHO a decisão de fls. 2024/2026, neste ponto, por seus próprios fundamentos, porquanto não vislumbro elementos a modificar o quanto decidido. Quanto ao pedido de fl. 2066, item (i), consigno que a decisão de fls. 2024/2026 foi devidamente cumprida e o Apenso a que se faz menção foi criado e apensado ao procedimento. Por sua vez, INDEFIRO o pleito defensivo de juntada da petição e documentos de fls. 2063/2066 ao Apenso em referência, haja vista que este foi criado a fim de garantir a ampla defesa e o contraditório às partes quanto ao que fora desentranhado. A juntada de inúmeros documentos no Apenso mostra-se irrazoável e desnecessária, uma vez que o expediente serve apenas para acatular as peças relativas às interceptações consideradas ilícitas. II - Fls. 2273/2275; fls. 2285 e fls. 2288/2291. A expedição de ofícios às operadoras de telefonia foi determinada nesta oportunidade, conforme acima fundamentado. Por outro lado, quanto às interceptações telemáticas, restou mantida a decisão de fls. 2024/2026, por seus próprios fundamentos. Quanto à tese defensiva lançada no item 07, à fl. 2274 e fls. 2290/2291 (irradiação dos efeitos da ilicitude às provas derivadas), considero a fase de prolação da sentença o momento oportuno para análise da questão, porquanto demanda exame exauriente do conjunto probatório. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DECLARADA NULA. DESENTRANHAMENTO DOS AUTOS. ANÁLISE DA CONTAMINAÇÃO DE OUTRAS PROVAS ANTES DO PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA. 1 - Ação de habeas corpus pretendendo o desentranhamento dos autos da ação penal da interceptação telefônica declarada nula pelo Tribunal Regional Federal e a imediata apreciação de outras provas, antes do prosseguimento da ação penal. 2 - Tendo o Juízo impetrado determinado o desentranhamento da interceptação telefônica, encontra-se superado qualquer questionamento que porventura ocorrer em relação ao prejuízo às defesas em razão da manutenção nos autos de provas declaradas ilícitas, e, ainda, prejudicado o pedido formulado nessa impetração no sentido de se conceder a ordem para determinar o desentranhamento da interceptação das comunicações telefônicas. 3 - O momento adequado para o Juízo proceder ao exame exauriente do conjunto probatório e, in casu, analisar eventual contaminação de outros elementos de prova pela ilicitude das interceptações é a fase de prolação de sentença. 4 - A conduta do Juízo impetrado em reservar-se para apreciar a questão no momento da prolação da sentença, dada a complexidade do caso, o expressivo tamanho do feito, e a grande quantidade de acusados, e estando a instrução processual encerrada, revela-se adequada e necessária, não atentando ao exercício do direito de defesa e ao devido processo legal, sendo de se ressaltar que não houve, por parte do impetrado, negativa de apreciação da implicação do vício das interceptações telefônicas nos demais elementos de prova que constam dos autos. 5 - Se a denúncia foi ou não emendada pelo MPF (dominus litis), é risco que deve correr o órgão ministerial como o desfecho da ação penal. 6 - Confirmação da decisão de indeferimento do pedido de liminar. Primeira parte da impetração julgada prejudicada. Ordem denegada. (HC 0024543-23.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 04/03/2016.) Grifos nossos. Isso posto, eventual contaminação da ilicitude às provas dos autos será apreciada no momento da prolação de eventual sentença, dada a complexidade do caso em apreço. Portanto, por ora, indefiro o pedido de suspensão da tramitação de feitos apresentado à fl. 2291. III - Fls. 2128/2131, 2285 e 2293. ACOLHO as razões Ministeriais de fl. 2285, que ora adoto como minhas razões de decidir e INDEFIRO o pedido de apresentação de protocolos, nos termos pleiteados pela defesa. A defesa de MARCO ANTÔNIO RUZENE requer a juntada, pelo MPF, de protocolos dos documentos retirados na secretária deste Juízo. Todavia, nos termos da bem lançada manifestação Ministerial, referido pedido não merece acolhida, haja vista que os servidores da secretária desta 9ª Vara Federal de Campinas lavraram as respectivas certidões informando quais e quando os documentos foram retirados, não sendo necessário outros procedimentos a serem cumpridos, porquanto referidas certidões são dotadas de fé pública e presumidas como verdadeiras. No tocante às interceptações telemáticas ressalto que a decisão de fls. 2024/2026, neste ponto, foi mantida por seus próprios fundamentos, porquanto não vislumbro elementos a modificar o quanto decidido. IV - Fl. 2294. DEFIRO. Expeça-se ofício ao Banco Bradesco para que encaminhe, no prazo de 10 (dez) dias, os contratos de câmbio celebrados pela empresa SUL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, conforme a tabela abaixo: DATA EVENTO N CONTRATO VALOR CONTATADO EFETIVO USD VALOR EM R\$ 17/03/2010 83546246 34.458,10 60.784,0909/04/2010 83895189 105.015,00 186.506,6413/08/2010 85896885 56.440,00 99.955,2415/09/2010 86416997 38.965,30 66.747,5608/02/2011 88918446 500.000,00 836.000,0008/02/2011 88919549 206.975,00 346.062,2011/03/2011 89440092 35.960,50 59.838,2706/07/2011 91581566 66.170,02 103.688,4205/08/2011 92773239 574.415,75 909.012,9202/02/2012 102695895 1.000.000,00 1.726.000,0002/02/2012 102698225 413.950,00 714.477,7009/10/2012 108260806 65.735,00 133.836,46 Proceda-se ao necessário. V - Fls. 2260/2271. MANIFESTE-SE o Ministério Público Federal acerca da informação de fls. 2261/2271 apresentada pela Delegacia de Polícia Federal de Campinas/SP. VI - Fls. 2283/2284. ANOTE-SE E ATENTE-SE para a representação processual de MICENO ROSSI NETO nestes autos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006541-59.2007.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAYRUS DO BRASILLTDA, ERICSSON FERREIRA DO NASCIMENTO, JOSE ALTERNISTO FERREIRA

DECISÃO

Segue decisão emanexo.

Passo a transcrever os tópicos finais de referida decisão para fins de publicação:

[...]

Em face do exposto,

1) reconheço indícios da sucessão empresarial e **DEFIRO a inclusão no polo passivo** desta execução das seguintes pessoas jurídicas e físicas:

Urbano Agroindustrial Ltda. – 84.432.111/0001-67
João Carlos Tumelero – 430.368.219-53
Tania Maria Sabadin Tumelero – 916.061.609-15
Michel Jeandro Tumelero – 861.630.359-68
Romano Valmor Tumelero – 295.506.029-15
Felipe Tumelero – 231.747.428-89

Anote-se.

2) CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR INCIDENTAL e determino o arresto do excesso do valor bloqueado de titularidade da empresa Urbano Agroindustrial Ltda. nos autos nº 0007212-38.2014.4.03.6119 (PJE). Expeça-se o necessário, inclusive o termo de arresto.

3) Citem-se os executados constantes do item 1, intímem-se do arresto cautelar e da sua conversão empenhora.

Para tanto, basta a expedição de mandado de citação conjunto na Estrada do Capão Bonito, números 228 e 385, Jardim Maria de Lourdes, Guarulhos/SP, exceto quanto a JOÃO CARLOS TUMELERO, MICHEL JEANDRO TUMELERO, TANIA MARIA SABADIN TUMELERO, os quais deverão ser citados nos endereços constantes no cadastro das pessoas físicas e jurídicas (DOCs 37, 49, 51, 104 e 105).

4) em relação às pessoas físicas Solange Soprani e Jean Tumelero e às pessoas jurídicas SSF – Empreendimentos, Aplicações e Administração de Bens Próprios Ltda. – 15.272.454/0001-99, Mobil Empreendimentos Ltda. – 05.567.328/0001-08 e VF Representação e Assessoria Comercial Ltda. – 11.937.110/0001-09, recebo a petição “ID20482049 - Manifestação” como incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Contudo, no prazo de cinco dias, a União deverá promover a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, bem como, se o caso, adequar a causa de pedir e pedir em relação às referidas pessoas.

5) CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR INCIDENTAL e determino o arresto cautelar dos imóveis das seguintes matrículas, todas do 1ª Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos:

SSF – Empreendimentos, Aplicações e Administração de Bens Próprios Ltda. – 15.272.454/0001-99:

8.908 (DOC. 29 do ID 20099024 – Manifestação);
22.765 (DOC. 32 do ID 20099024 – Manifestação); e
32.342 (DOC. 33 do ID 20099024 – Manifestação).

Mobil Empreendimentos Ltda. – 05.567.328/0001-08:

13.988 (DOC. 30 do ID 20099024 – Manifestação); e
13.989 (DOC. 31 do ID 20099024 – Manifestação).

Expeça-se o necessário, com cópia desta decisão, devendo constar como depositário o nome do sócio administrador.

6) Concedo o prazo de cinco dias para a União informar se tem interesse na manutenção da decisão que deferiu seu pedido de inclusão no polo passivo de Ericsson Ferreira do Nascimento e José Alternisto Ferreira (pág. 60 e 68 do ID 20409664).

Decreto o sigilo apenas dos documentos (doc. 1 a 112). Promova a z. serventia as alterações necessárias.

Cumpra-se e intem-se.

[...]

Alessandra Pinheiro Rodrigues D'Aquino de Jesus

Juza Federal

(assinado digitalmente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000898-49.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: MELINA APARECIDA ROMEU DO NASCIMENTO

DESPACHO

1. Considerando o novo endereço da executada informado na petição de Id. 15689850, espeça-se mandado de citação conforme requerido.
2. Solicite-se ao juízo deprecado o recolhimento da carta precatória de Id. 9043777.
3. Intime-se e cumpra-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juza Federal

(assinado eletronicamente)

Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS

Juza Federal

Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juza Federal Substituta

BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2923

EXECUCAO FISCAL

0003431-91.2003.403.6119(2003.61.19.003431-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SISA SOCIEDADE ELETROMECANICALTA - MASSA FALIDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

1. Ante a penhora no rosto dos autos, intime-se a executada da abertura, por publicação (art. 12, LEF), do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor embargos à execução.
2. Quanto ao valor da dívida, cumpra a União o recálculo da CDA, no prazo de 15 (quinze) dias. Indefiro o pedido de remessa à contadoria judicial, ante a simplicidade dos cálculos.
3. Intem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003813-04.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: DARCY RODRIGUES DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Petição ID 20282059 - Defiro, certifique-se como requerido a autenticidade da procuração ID 16184447.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000527-18.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: REINALDO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 6 de agosto de 2019.

GUILHERME CASTRO LÓPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-18.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ALEXANDRA FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323, JURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 6 de agosto de 2019.

GUILHERME CASTRO LÓPO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003099-78.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 6 de agosto de 2019.

GUILHERME CASTRO LÓPO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003816-90.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 6 de agosto de 2019.

GUILHERME CASTRO LÓPO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003673-04.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: TEOLINO PINHEIRO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 6 de agosto de 2019.

GUILHERME CASTRO LÓPO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000117-28.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: NILTON CESAR FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 6 de agosto de 2019.

GUILHERME CASTRO LÓPO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003045-15.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARGARETE GARCIA MARCHIOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 6 de agosto de 2019.

GUILHERME CASTRO LÓPO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003048-67.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: VALDIR APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO SEVERINO - SP164217
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 6 de agosto de 2019.

GUILHERME CASTRO LÓPO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000205-66.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE ADILSON LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 6 de agosto de 2019.

GUILHERME CASTRO LÓPO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000301-81.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARCOLINO REIS ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 6 de agosto de 2019.

GUILHERME CASTRO LÓPO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003559-65.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: NATALINO BENEDITO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 6 de agosto de 2019.

GUILHERME CASTRO LÓPO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001007-93.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOAO DE OLIVEIRA CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 6 de agosto de 2019.

GUILHERME CASTRO LÓPO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000212-58.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: VALDO ZANUCCI FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDO ZANUCCI NETO - SP322066

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 6 de agosto de 2019.

GUILHERME CASTRO LÓPO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000974-06.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JAIME BORGES DE CARVALHO, ANDREA CAROLINE MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 6 de agosto de 2019.

GUILHERME CASTRO LÓPO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000980-13.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LOURIVAL ROCHA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 6 de agosto de 2019.

GUILHERME CASTRO LÓPO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000815-97.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: AIRTON APARECIDO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA - SP247582
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 6 de agosto de 2019.

GUILHERME CASTRO LÓPO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001815-98.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PAULO ANTONIO PAVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 6 de agosto de 2019.

GUILHERME CASTRO LÓPO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000806-04.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: IRINEU FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 7 de agosto de 2019.

GUILHERME CASTRO LÓPO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001659-13.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LAUDECIRO JOSE VIZZACCARO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 7 de agosto de 2019.

GUILHERME CASTRO LÓPO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000990-91.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE CARLOS SUCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA BERNARDO DE SOUZA - SP213974
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 7 de agosto de 2019.

GUILHERME CASTRO LÓPO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000851-42.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUDREY LISS GIORGETTI - SP259038, ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 7 de agosto de 2019.

GUILHERME CASTRO LÓPO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002554-08.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: WILSON APARECIDO MARCONATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 7 de agosto de 2019.

GUILHERME CASTRO LÓPO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002915-25.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CERAMICA SAN MARINO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ALEXANDRE BORGHI - SP104953

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 7 de agosto de 2019.

GUILHERME CASTRO LÓPO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003711-16.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ODAIR APARECIDO SCORPIONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 7 de agosto de 2019.

GUILHERME CASTRO LÓPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001482-49.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: SCHOBELL INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 7 de agosto de 2019.

GUILHERME CASTRO LÓPO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003561-35.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: VALTERSON DEMARCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 7 de agosto de 2019.

GUILHERME CASTRO LÓPO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002821-77.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PAULO SERGIO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 7 de agosto de 2019.

GUILHERME CASTRO LÓPO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001218-32.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: VANGELY FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 7 de agosto de 2019.

GUILHERME CASTRO LÓPO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000975-25.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: RENAN LEANDRO PAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON SERGIO BISSOLI - SP91244
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 7 de agosto de 2019.

GUILHERME CASTRO LÓPO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000701-61.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: VENICIO PASSARINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 7 de agosto de 2019.

GUILHERME CASTRO LÓPO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001197-56.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 7 de agosto de 2019.

GUILHERME CASTRO LÓPO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000855-45.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148-E
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 8 de agosto de 2019.

GUILHERME CASTRO LÓPO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003022-35.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: DENILSON MARTINS DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARISSE RUHOFF DAMER - SP211737
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 8 de agosto de 2019.

GUILHERME CASTRO LÓPO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000174-46.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CORREA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP172169-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 8 de agosto de 2019.

GUILHERME CASTRO LÓPO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000548-28.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ROSMEIRI RIBEIRO RAULINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 8 de agosto de 2019.

GUILHERME CASTRO LÓPO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002956-55.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOAO BATISTA CORREIA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 8 de agosto de 2019.

GUILHERME CASTRO LÓPO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001480-79.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: LUIS MOREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 8 de agosto de 2019.

GUILHERME CASTRO LÓPO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000946-38.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 8 de agosto de 2019.

GUILHERME CASTRO LÓPO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001913-83.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: SIDINEIA PINTO LOPES AVELINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509, JAQUELINE DE SANTIS - SP293560
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 8 de agosto de 2019.

GUILHERME CASTRO LÓPO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001087-57.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO NUNES DOURADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 8 de agosto de 2019.

GUILHERME CASTRO LÓPO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000468-98.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: WILSON GALVAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP172169-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 8 de agosto de 2019.

GUILHERME CASTRO LÓPO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003683-48.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ADILSON CANDIDO NUNES, IVONE CANDIDO NUNES, ANDREA APARECIDA NUNES, MAGALI SHIRLEI CANDIDO NUNES, FERNANDO CESAR CANDIDO NUNES, RUBENS CANDIDO NUNES, SUELI APARECIDA CANDIDO GUTIERREZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYARA MARIOTTO MORAES SOUZA - SP364256, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYARA MARIOTTO MORAES SOUZA - SP364256, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYARA MARIOTTO MORAES SOUZA - SP364256, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYARA MARIOTTO MORAES SOUZA - SP364256, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, MAYARA MARIOTTO MORAES SOUZA - SP364256, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYARA MARIOTTO MORAES SOUZA - SP364256, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
EXECUTADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 8 de agosto de 2019.

GUILHERME CASTRO LÓPO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003824-67.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CLAUDEMIR BRANDAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 8 de agosto de 2019.

GUILHERME CASTRO LÓPO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003102-33.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE CAMARGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 8 de agosto de 2019.

GUILHERME CASTRO LÓPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004137-57.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FERNANDA MARIA ZICHIA ESCOBAR
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA MARIA ZICHIA ESCOBAR - SP124385, LUDJANE APARECIDA MARCONI CORREA - SP307953
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a petição está endereçada à Justiça Federal de Limeira/SP e não a este Juízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora adite a inicial, sob pena de indeferimento nos termos do art. 321, p.u., do CPC.

Após o decurso do prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

PIRACICABA, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005528-19.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTENOR CARIAS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito.
2. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 17346172), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
3. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicinda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 8 de agosto de 2019.

GUILHERME CASTRO LÓPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003639-29.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JAIME JOEL SCCOTON
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EDRA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI

DESPACHO

Petição ID 18291667 - Defiro.

Intime-se a empresa EDRA DO BRASIL IND E COM LTDA (massa falida representada pela R4C ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA), através de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o despacho ID 10287414 apresentado o Laudo Técnico Ambiental (LTCAT) que embasa o PPP apresentado.

Após, coma juntada dos documentos, dê-se vista às partes para manifestação nos termos do artigo 437, §1º do CPC/15.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 5 de agosto de 2019.

GUILHERME CASTRO LÓPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004093-38.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUIZ CARLOS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 20206392 - Concedo a parte autora prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do despacho ID 20060754.

Int.

Piracicaba, 5 de agosto de 2019.

GUILHERME CASTRO LÓPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002409-15.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MILTON DONIZETI MAGRI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA - SP86814
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 5 de agosto de 2019.

GUILHERME CASTRO LÓPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004271-84.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SARA SOARES ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 20405110), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 8 de agosto de 2019.

GUILHERME CASTRO LÓPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004267-47.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JAYR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção como Processo 0074568-04.2005.403.6301, eis que possui objeto diverso.

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 20400825), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 8 de agosto de 2019.

GUILHERME CASTRO LÓPO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001029-54.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE PEREZ SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 2 de agosto de 2019.

GUILHERME CASTRO LÓPO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001013-03.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOAO TROPALDI NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 2 de agosto de 2019.

GUILHERME CASTRO LÓPO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000107-81.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ROMEU DONISETE BOSSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intinem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intimem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 7 de agosto de 2019.

GUILHERME CASTRO LÓPO

Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001568-54.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: TRANSPORTADORA KOINONIA LTDA, OSEIAS ALVES, ADILSON JOSE PERES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

PIRACICABA, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000722-37.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HPS - SISTEMAS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, EMERSON LUIS SCHLICHTING, TIAGO FERNANDO DA SILVA CAMINAGA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AGUADO PEREZ - SP275010

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AGUADO PEREZ - SP275010

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AGUADO PEREZ - SP275010

DECISÃO

Em que pese ainda não ter transcorrido o prazo para a CEF se manifestar sobre o pedido de ID 19709380, conforme despacho de ID 20134520, tendo vista que a primeira praça da 218ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP será realizada na data de 14/08/2019, às 11 horas, passo a analisar a petição ID 19709380.

Os executados pleiteiam o cancelamento da penhora e a consequente retirada dos bens "1 unidade de teste de cilindros hidráulicos de uso industrial de alta pressão até 450 bar, com unidade de filtragem, com sistema eletrônico de medição, com duas turbinas e 7 sensores, avaliada em R\$ 100.000,00" e "01 empilhadeira, tipo hangcha, marca CMH, capacidade para 2 toneladas, avaliada em R\$ 40.000,00" dos leilões, com fundamento que tais bens foram objeto de penhor mercantil em prol do Banco do Brasil.

No entanto, compulsando os autos, verifico que tanto no auto de penhora (ID 15908948), quanto no registro de penhor mercantil (ID 19710530) estão ausentes os números de série dos maquinários.

Dessa forma, apenas com os elementos descritos constantes nesses documentos não há como saber, necessariamente, se os bens penhorados são os mesmos bens que foram gravados com penhor mercantil, já que não se tratam de bens infungíveis.

Indefiro, portanto, o cancelamento da penhora e a retirada dos mencionados bens dos leilões designados.

Providencie a Secretaria, com urgência, a comunicação da presença da impugnação ID 19709380 à Central de Hastas Públicas Unificadas.

Sem prejuízo, concedo o prazo adicional de 03 (três) dias para que a CEF se manifeste, a teor do despacho de ID 20134520.

Int.

PIRACICABA, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004023-89.2017.4.03.6109

AUTOR: MARIA APPARECIDA GARBOSSI CHECOLI

Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, ALESSANDRA BARBOSA FURONI - SP371491

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para o AUTOR para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001489-75.2017.4.03.6109

AUTOR: JOAO BENEDITO RODRIGUES GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para o AUTOR para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 14 de agosto de 2019.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004037-73.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: JOSE CARLOS TREN TRIM

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: NATHALIA FONTES PAULINO CANHAN, JOSE DINIZ NETO, CLAUDIA APARECIDA DA SILVA PRECEGUEIRO
POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 13 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001367-28.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS COSSANTE

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI
POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 13 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000548-91.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: GETULIO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: FLAVIA ROSSI, MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA, BRUNA MULLER ROVAI
POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 13 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0001299-86.2006.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: IZIDIO PORTILHO COELHO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI, SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI
POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 13 de agosto de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004079-54.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: NEXANS BRASIL S/A, NEXANS BRASIL S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 30 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009651-40.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DSV UTI AIR & SEA AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Consoante dispõe o **artigo 1.022 do Código de Processo Civil**, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão ou na sentença **obscuridade, contradição ou omissão** relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou **erro material**, descabendo, deste, seu manuseio com a finalidade de inpedir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Neste caso, a parte autora insurge-se, por meio de recurso de embargos declaratórios (**id. 15389842**), contra a sentença prolatada que julgou improcedente o pedido (**id 14455897**).

Em sua petição, a Embargante alegou o seguinte:

“(…) O ponto que restou a lacuna e merece o devido enfrentamento é se, no entendimento de Vossa Excelência, a legislação tributária realmente tipifica como infração, a se ensejar a pena de advertência, a eventual desconexão extemporânea de Conhecimento Eletrônico por mais de três vezes, em um mesmo mês.

Frise-se que a própria lei estabelece que se o interveniente no comércio exterior responsável por prestar a informação sobre: operações de carga e descarga de veículos (leia-se, dos navios) ou movimentação e armazenagem de mercadorias (leia-se, nos armazéns) atrasar tais informações por mais de três vezes em um mesmo mês, será advertido.

Neste sentido, não se pode confundir ou se fazer alargar as responsabilidades advindas da atuação de outros intervenientes, sob pena de se penalizar interveniente ilegítimo, cuja conduta (se eventualmente entendida como ocorrida), inclusive é atípica, pois não existe norma que assim determine.

Diz também a embargante que os fundamentos legais da penalidade pecuniária e de advertência são nitidamente distintos, não sendo possível duas penalidades distintas incidirem sobre a mesma ação. No primeiro caso, a informação pretendida se refere ao ato de carregar e descarregar o veículo, o navio (carga e descarga), pelo Terminal. No segundo caso, a ideia atribuída à expressão “CARGA” é de mercadoria, bens, coisas que foram transportadas no veículo. Acrescenta que a legislação tributária não tipifica a eventual prestação de informação (de veículo ou carga) extemporânea de Conhecimento Eletrônico como fato unitário, que se repetido por mais de três vezes em um mesmo mês, sujeite o contribuinte à pena de advertência, pois se tratam de direitos tutelados distintos.

A Ré juntou manifestação (**id. 19013858**).

Decido.

Incabível a oposição do presente recurso.

Consta da sentença recorrida:

“(…) Deve igualmente ser rechaçada, em princípio, a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade em razão da dupla penalidade ou do denominado “bis in idem”, porquanto, neste caso, a própria Lei nº 10.833, de 29/12/2003, em seu artigo 76, § 15, autoriza expressamente que as sanções nele previstas não prejudicam a aplicação de outras penalidade cabíveis…”

(…)

“(…) Nestas condições, não se permite isentá-lo da responsabilidade pela prática da infração ora questionada, sendo distintas as hipóteses legais que ensejam a aplicação de multa e de advertência, apesar de terem origem no mesmo contexto fático.

Ademais, conforme bem lembrou o Impetrado, a penalidade de advertência não pode ser confundida com o crédito tributário exigido por meio de outro processo fiscal, por se tratar de atuações distintas, quais sejam uma de cunho pecuniário e outra de natureza de sanção administrativa.”

Com efeito, não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material quando a sentença analisa todos os pontos da inicial e seus fundamentos são suficientes para solucionar a lide, porém de forma contrária aos interesses do recorrente. Neste caso, o que há, na verdade, é a pretensão do embargante em rediscutir a causa, ainda nesta instância.

Portanto, sem indicar qualquer uma das hipóteses que autorize a oposição do recurso, a argumentação apresentada pela embargante representa, na realidade, manifesto descontentamento com a decisão que julgou improcedente o pedido. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, **não conheço** dos presentes embargos declaratórios.

Intime-se.

Santos, 12 de agosto de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0200757-61.1990.4.03.6104

EXEQUENTE: SANDRA MARIA MAIMONE NASCIMENTO, MAYRA MAIMONE NASCIMENTO, RAPHAEL MAIMONE NASCIMENTO, FLAVIO BENEDICTO PEGORETTI, MIRIAM LEITE FIORE MAIA, NELSON TEIXEIRA, NILSON GONCALVES, YEDO DE SOUZA BRAGA, MARIA VANDA DA SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS - SP110407

Despacho:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação e cálculos da contadoria (id 20528935).

Int.

Santos, 9 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007239-39.2018.4.03.6104

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARILIA DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287

Despacho

Ciência da descida.

Traslade-se cópia dos documentos (id 10830225 - fls 45/46 e 63/64, id 19351604, id 19351611 e id 19437148) para os autos principais (A.O nº 0004014-53.2005.403.6104).

Tendo em vista o teor do julgado, requeira o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Santos, 19 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006082-34.2009.4.03.6104

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINA CELIA AFONSO BITTAR - SP156738

EMBARGADO: ANA LUCIA MAIA DE ALVARENGA, LAERCIO VOLPE

Advogados do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Despacho:

Tendo em vista a concordância das partes (id 12076134 e 12403079 - fl. 189) coma conta elaborada pela contadoria judicial (id 12403079 - fl. 184), acolho-a para o prosseguimento da execução.

Traslade-se cópia dos documentos (id 12403079 - fls 130/131, 174/176, 179, 183/186, 189 e id 12076134) para os autos principais (A.O nº 0208945-96.1997.403.6104).

Após, e nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003781-48.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LOURIVAL SIQUEIRA DE QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

LOURIVAL SIQUEIRA DE QUEIROZ, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária que entende devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação aos períodos que especifica.

Fundamentou, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto.

Efetivada a citação, a ré apresentou contestação alegando a existência de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001 (id. 8705510). Houve réplica.

Intimada, a CEF juntou termo de adesão (id. 12234944).

Intimada, a parte autora manteve-se silente.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Apesar de ação judicial em curso, consta dos autos prova no sentido de o autor ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por **termo em branco**, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo.

Verifico que o **termo de adesão foi assinado antes da propositura da ação (maio/2002)**, afastando, assim, o interesse do titular da conta vinculada ao FGTS em recorrer à via judicial, nos termos do artigo 6º, III da Lei Complementar 110/01, que dispõe:

“III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991”.

Assim sendo, aventando a hipótese de não pagamento, caberia ao autor comprovar, se o caso, o não cumprimento da obrigação ajustada naquele acordo, para, inclusive, justificar o interesse de agir e o prosseguimento do feito, distribuído quinze anos após tê-lo subscrito.

Por fim, prepondera a falta de interesse de agir à homologação, pois o acordo em comento foi celebrado antes da propositura da presente ação.

Em face do exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, a teor do inciso VI do artigo 485, do CPC.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita.

P. I.

Santos, 09 de agosto de 2019.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003749-36.2014.4.03.6104

AUTOR: ALEXSANDER DE SANTANA ROCHA SILVA, ANTONIO FIRMINO DA SILVA NETO, CICERO TORRES DA SILVA, CELIO SANTOS DE JESUS, CICERO ROMAO SANTANA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Ciência da descida.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000616-27.2016.4.03.6104

TESTEMUNHA: AGENOR ALMEIDA

Advogado do(a) TESTEMUNHA: PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES - SP279452

TESTEMUNHA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) TESTEMUNHA: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

Despacho:

Ciência da descida

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012994-76.2011.4.03.6104

EXEQUENTE: TERMINAL MARITIMO DO GUARUJAS/A - TERMAG

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS CARVALHO GUIMARAES ARAUJO - SP261394, ARNO SCHMIDT JUNIOR - SC6878

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Despacho:

Tendo em vista a digitalização do feito, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento

Int.

Santos, 13 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000631-26.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: CLEOFRASIA GOMES COELHO NAVARRO

Advogado do(a) AUTOR: WILTON LUIS DE CARVALHO - SP227089

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certidão ID nº 15423140: providencie o requerente a regularização da digitalização, inserindo os documentos ausentes dos autos físicos 0000029-28.2015.403.6136.

Outrossim, tendo em vista que o inciso "b" do art. 3º, § 1º, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determina que a virtualização seja feita "observando a ordem sequencial dos volumes do processo", deverá o patrono promover **nova digitalização integral do feito, com todas as páginas já digitalizadas e as faltantes, com observância da ordem cronológica dos autos.**

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Providenciada a regularização, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento do recurso interposto.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000737-51.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: TEREZINHA BENEDICTA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE GIMENES TERRA - SP388483, NATHALIA GONCALVES COQUELET - SP370416

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 14.970,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Outrossim, conforme apontado na peça inaugural, o requerimento administrativo previdenciário foi apresentado (DER) em 04/06/2018.

Nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, " compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 292 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a **remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva**, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000966-04.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

REPRESENTANTE: LEIDE MOUZO TUTINI

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO ARAN BERNABE - SP263416, GUILHERME ARAN BERNABE - SP348861, FERNANDO ATTIE FRANCA - SP187959, EDILBERTO PARPINEL - SP329060

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes quanto à digitalização do feito físico original, que passará a tramitar neste ambiente PJe.

Outrossim, intimem-se as partes quanto ao despacho proferido à fl. 107 dos autos físicos.

Após, aguarde-se a realização da audiência designada.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005582-49.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de Catanduva

REPRESENTANTE: ANTONIO MARIA STEIN

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIS AUGUSTO JUVENAZZO - SP186023

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 20521806: trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face de despacho proferido no processo 5000552-13.2019.403.6136, distribuído pelo demandante como apelação referente aos autos físicos originais 0005582-49.2015.403.6106.

Entretanto, o recurso referido foi interposto em desacordo ao disposto na Resolução nº 142/17 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, eis que, diante da criação deste processo na plataforma PJe, faz-se necessária a prévia ou concomitante digitalização integral do feito físico originário a fim de a peça recursal seja apreciada pelo Juízo e submetida ao contraditório, já que todos os atos processuais serão realizados neste ambiente eletrônico (PJe) e não mais materialmente (nos autos físicos).

Assim, **intime-se o autor embargante para providenciar a digitalização integral dos autos físicos 0005582-49.2015.403.6106 e sua inserção neste feito, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Na ausência de digitalização, archive-se o presente.

Cumprida a determinação, voltem conclusos para apreciação.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000262-32.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TIPOGRAFIA GIMENEZ LTDA - ME, PAULO CESAR GONCALVES DO CARMO, PAULO EDSON GIMENEZ, ALINE GIMENEZ

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TIPOGRAFIA GIMENEZ LTDA - ME, PAULO CESAR GONCALVES DO CARMO, PAULO EDSON GIMENEZ e ALINE GIMENEZ visando à cobrança de crédito bancário.

Emsíntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. fl. 20381663).

Fundamento e Decido.

A dívida em cobrança foi liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.

Dispositivo.

Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II e art. 925 do CPC). Dou por extinta a execução. **Determino à Secretaria do Juízo que proceda imediatamente ao desbloqueio dos valores remanescentes das contas bancárias, através do BACENJUD e ao levantamento da indisponibilidade que sobre imóvel Inserida através do sistema ARISP.** Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 08 de agosto de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000228-57.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação apresentada pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em face de cumprimento de sentença movido por **João Carlos de Barros**, qualificado nos autos. Saliento INSS, em apertada síntese, que haveria, no caso, excesso de execução, vez que o exequente, na busca de satisfação de créditos, em relação à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida judicialmente, teria utilizado valores de salários-de-contribuição superiores aos reconhecidos no título executivo judicial. Junta documentos.

Através dos documentos que instruíram a inicial, vejo que a sentença proferida nos autos do processo de conhecimento, nº 183/05, que tramitou perante a 3ª Vara Cível de Catanduva, julgou parcialmente procedente o pedido veiculado na inicial, determinando a revisão da renda mensal inicial do benefício do exequente, considerando os valores dos salários-de-contribuição efetivamente recolhidos (ID 5438442). A sentença do Juízo Estadual foi parcialmente reformada pelo acórdão prolatado pelo E. TRF3, para modificar os critérios de incidência de correção monetária e de juros de mora. (ID 5438571)

O INSS, em sua impugnação discorda da pretensão do exequente (ID 11467314), relatando que: “...ao elaborar seus cálculos, destoou do julgado, promovendo a soma nos salários-de-contribuição constantes no banco de dados da Previdência Social, os valores nominados na liquidação trabalhista como “salário base”, que, todavia, não foram bases de cálculos para as contribuições previdenciárias”, apresentando o cálculo que entende devido.

O exequente, por sua vez, alega que os salários-de-contribuição devem ser computados no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), vez que reconhecidos em sentença trabalhista, ressaltando que o ônus do recolhimento das contribuições é do empregador e não do empregado, cabendo ao INSS a fiscalização dos recolhimentos.

Os autos foram remetidos à Contadoria, para verificação dos cálculos, a qual, em parecer, apontou como correto os cálculos apresentados pelo INSS.

Os autos vieram conclusos para apreciação da impugnação à execução.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS em face de cumprimento de sentença que lhe impôs o dever de pagar quantia certa. Não são necessárias outras provas para que a impugnação possa adequadamente apreciada. Submeto, assim, o caso discutido, à disciplina normativa prevista nos art. 513, *caput*, c.c. art. 920, inciso II, c.c. art. 535, *caput* e inciso IV, todos do CPC.

Nesse passo, saliento que a impugnação vem basicamente fundada no art. 535, *caput*, e inciso IV, do CPC (“*A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por car, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: (...) IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções gráficas*”), e o INSS se desincumbiu do ônus previsto no art. 535, § 2.º, do CPC (“*Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprida executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição*”).

Fundamenta o pedido executivo formulado pelo exequente em sentença proferida em processo civil de conhecimento (v. sentença – ID 5438442, acórdão – ID 5438571, v., ainda, art. 515, inciso I, CPC). Nos termos da decisão transitada em julgado, o INSS foi condenado a revisar a renda mensal inicial do benefício do exequente, considerando os valores dos salários-de-contribuição efetivamente recolhidos.

Concordo com o INSS.

Explico. Nos termos de título executivo constituído nos autos: “...O autor pleiteia o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício com a majoração ocorrida nos salários-de-contribuição decorrência de ter a sentença proferida em reclamação trabalhista reconhecido como salário pago pelo empregador o valor de R\$ 1.500,00. Depreende-se dos documentos de fls. 10/27, que, em decorrência reclamação trabalhista movida em face da empresa LUIS ANTONIO VELOSO ME perante o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Catanduva/SP, a reclamada foi responsabilizada pelo recolhimento previdenciário, deixando claro que “as contribuições sociais devem incidir exclusivamente sobre as parcelas com natureza de salário de contribuição deferidas nesta sentença, nos termos do artigo 214 Decreto 3048/99”. Comprovada está, nos autos, a ocorrência de majoração nos salários-de-contribuição em virtude dos valores reconhecidos, em ação trabalhista, como devidos a autora, o que repercute cálculo da renda mensal de sua aposentadoria. No entanto, merece ser mantido o julgado recorrido no ponto em que determinou que, para o recálculo da renda mensal inicial, devem ser considerados salários de contribuição efetivamente recolhidos, pois, ao que se deflui da redação da sentença trabalhista, os valores atinentes a tais pagamentos seriam descontados assim que se verificasse disponibilização do crédito ao empregado (fls.22)”, resta claro que os salários-de-contribuição a serem computados, de fato, devem ser os valores utilizados como base de cálculo para as contribuições previdenciárias e não os valores de remuneração discriminados na ação trabalhista, razão pela qual, o INSS agiu como acerto ao elaborar os cálculos.

Ademais, considerando a ponderação trazida no acórdão: “...na oportuna fase de liquidação, é de bom alvitre que aos autos venham os cálculos de liquidação elaborados nos autos da reclamação trabalhista, pois nestes estarão descritas os valores sobre os quais foram recolhidos a título de contribuição previdenciária referente ao empregado, ora autor, e que efetivamente majoraram os salários-de-contribuição, por força do que restou decidido na própria reclamação trabalhista”, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que no cotejo das informações constantes dos autos, apontou que o cálculo apresentado pelo executado obedece aos parâmetros fixados no título executivo constituído nos autos.

Assim, acolho a impugnação à execução e homologo, como devido, o cálculo apresentado pelo INSS, (ID 11482859). O exequente deverá suportar os honorários advocatícios, arbitrados 10% sobre o valor da diferença entre o valor pretendido pelo exequente e o valor devido. Intimem-se. Catanduva, 02 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000700-58.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: ALVARO DEZEMBRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747, EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de cumprimento de sentença movido por **Álvaro Dezebrom**, qualificado nos autos. Salienta o INSS, em apertada síntese, que haveria, no caso, excesso de execução na busca pela satisfação de créditos, referente ao título judicial constituído na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, que condenou a autarquia previdenciária ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base no cálculo. Na sua visão, a controvérsia restringe-se à aplicação de índices de reajustes, à renda mensal inicial revisada, diversos dos índices previstos em bem como à aplicação indevida de juros de mora, alegando que o exequente teria utilizado incorretamente juros de mora de 1% ao mês, sendo o correto 0,5% ao mês. Junta documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação da impugnação à execução.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decidido.

Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS em face de cumprimento de sentença que lhe impôs o dever de pagar quantia certa. Não são necessárias outras provas para que a impugnação possa ser adequadamente apreciada. Submeto, assim, o caso discutido, à disciplina normativa prevista no art. 513, *caput*, c.c. art. 920, inciso II, c.c. art. 535, *caput* e inciso IV, todos do CPC.

Nesse passo, saliento que a impugnação vem basicamente fundada no art. 535, *caput*, e inciso IV, do CPC (“*A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: (...) IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções*” - grifei), e o INSS desincumbiu do ônus previsto no art. 535, § 2.º, do CPC (“*Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição*”).

Inicialmente, entendo que seja o caso de acolher o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça concedidos ao exequente, tendo em vista que o INSS comprova, de forma idônea, recebimento de valores mensais, a título, no patamar de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que demonstra que o exequente possui suficiência de recursos para arcar com as despesas processuais. Assim, em caso de acolhimento da presente impugnação aos cálculos, o exequente arcará com as honorárias da sucumbência.

Fundamenta o pedido executivo formulado pela exequente em sentença proferida em Ação Civil Pública 0011237.82.2003.403.6183. Nos termos da decisão transitada em julgado, o INSS foi condenado ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base no cálculo.

Inicialmente, com o escopo de verificação da legalidade dos índices de reajustes aplicados à renda mensal inicial revisada, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que, na conferência dos cálculos, apontou que o cálculo apresentado pelo INSS obedece aos índices de reajustes aos benefícios previdenciários previstos em lei.

Da mesma forma, em relação à aplicação do percentual de juros de mora de 0,5% ao mês, assiste razão ao INSS, pois, anoto que, para fins de conferência e elaboração de cálculos de liquidação, o Provimento 64/2005, em seu art. 454, *caput*, prevê que as unidades da Justiça Federal devem observar os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente, devendo ser afastada a aplicação de juros de 1% ao mês, como pretendida pela exequente.

Assim, acolho a presente impugnação, devendo a execução da sentença prosseguir nos termos do cálculo apresentado pelo INSS (ID 15164612). Por outro lado, a exequente deverá suportar os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre a diferença do valor pretendido e devido. Intimem-se. Catanduva, 05 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000279-34.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: JOSE OTAVIO FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELTON EUCLIDES FERNANDES - SP258692
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CATANDUVA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por José Otávio Fernandes, em face do Superintendente da Caixa Econômica Federal, representado pelo Gerente da Caixa Econômica Federal, para que seja compelido a liberar saldo da conta vinculada ao FGTS. Relata que, na condição de aposentado pelo INSS, faz jus aos saques dos valores decorrentes dos períodos em que laborou após sua aposentadoria, quais sejam, de 01/04/2016 a 24/01/2017 e de 01/02/2017 a 01/11/2017 (Sinal Verde Severina CFC), bem como empresa Pedagotran Cursos Práticos entre 01/02/2017 a 01/11/2017.

Afirma ser acometido por “neoplasia maligna na amígdala esquerda”, razão pela qual temido vultosos custos com medicamento e locomoção até o hospital. Narra que, em 27 de fevereiro de 2019, dirigiu-se a agência da Caixa Econômica Federal para fazer os saques correspondentes às suas contas de FGTS, o que lhe foi negado em razão de suposto “erro no sistema”. Requer deferimento da medida liminar para que a autoridade coatora seja compelida a autorizar a realização da movimentação/saque nas contas de FGTS. Aponta o direito de regência. Junta documentos.

Em Decisão datada de 19/06/2019 (ID 18636366), foi o pedido de liminar indeferido, ocasião em que se concedeu às partes a oportunidade de manifestação acerca do interesse, ou não, no prosseguimento do feito.

Na sequência, o MPF opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito em face da perda do seu objeto (art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil).

Fundamento e Decido.

É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir (v. art. 485, inciso VI, do CPC). Explico.

Em Decisão datada de 19/06/2019 (ID 18636366), restou demonstrado o não preenchimento dos requisitos para a concessão de medida liminar, bem como a falta de interesse de agir, uma vez que a própria representante da CEF esclareceu que o saque dos valores de FGTS poderia ter sido efetuado mediante simples apresentação de documentos faltantes, havendo especificidades para a hipótese de neoplasia.

Na mesma ocasião, foi concedida às partes oportunidade para que se manifestassem caso houvesse interesse no prosseguimento do feito, o que não ocorreu até a presente data.

Assim, entendo que nada mais resta ao juiz senão reconhecer a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir da mesma, e, assim, declarar, sem mais delongas, extinto o processo sem resolução do mérito.

Dispositivo.

Posto isto, **declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo** (v. art. 485, inciso VI, do CPC). Concedo à impetrante os benefícios da gratuidade da Justiça. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex lege*. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CATANDUVA, 7 de agosto de 2019.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente N.º 2261

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002853-28.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002852-43.2013.403.6136 ()) - OSORIO DE ALMEIDA NASCIMENTO COSTA (SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Considerando que a execução fiscal de origem (n. 0002852-43.2013.403.6136) e todos seus feitos apensos (0002854-13.2013.403.6136; 0002855-95.2013.403.6136 e 0002961-57.2013.403.6136) já foram extintos e arquivados, INTIME-SE o embargante/apelante OSORIO DE ALMEIDA NASCIMENTO COSTA para que informe se ainda tem interesse no julgamento do recurso de apelação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000521-54.2014.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003731-50.2013.403.6136 ()) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP184693 - FLAVIO HENRIQUE MAURI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

1. TRASLADE-SE cópia das fls. 87/89; 105/111 e 114 para os autos do processo executivo principal.
2. Dê-se VISTA às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
3. Caso nada seja requerido no prazo acima assinalado, ARQUIVE-SE o feito, com as cautelas devidas.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000937-85.2015.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000065-70.2015.403.6136 ()) - MUNICIPIO DE CATANDUVA (SP045225 - CONSTANCE FREDERICO C JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646.

CLASSE: Cumprimento de Sentença (229)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CATANDUVA

EXECUTADO(A)(S): CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Endereço: Rua Capote Valente, n. 487, Jardim América - São Paulo/SP

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do Recurso Extraordinário 938.837, decidiu que os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos Conselhos de Fiscalização não se submetem ao regime de precatórios, determino:

1. Proceda-se à adequação da classe processual do feito, que deve ser alterada para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 229.
 2. Após, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se o executado para que, no prazo legal, efetue o pagamento dos valores arbitrados na r. decisão transitada em julgado, conforme planilha apresentada pelo exequente. Não havendo pagamento voluntário, referida quantia será acrescida de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogado de dez por cento.
- CÓPIA DESTA DESPACHO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. Instrua-se a Carta Precatória com as fls. 60; 67; 68 e 70.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000418-76.2016.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004554-24.2013.403.6136 ()) - AGROPE VETERINARIA CATANDUVA SP (SP174343 - MARCO CESAR GUSSONI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

1. Defiro a vista requerida à fl. 74, pelo prazo legal.
2. Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000205-02.2018.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000044-26.2017.403.6136 ()) - ESTILO BASICO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI (SP376704 - JOÃO PAULO DA SILVA DUSSO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Analisando os autos, considerando que, em princípio, inexistem outras provas a serem produzidas, principalmente quando se leva em conta que, ao que tudo indica, as partes já apresentaram documentação de que dispunham e que julgaram úteis à comprovação de suas alegações, objetivando me valer da técnica de julgamento trazida pelo parágrafo único do art. 17, da Lei n.º 6.830/80, determino que se intimem embargante e embargada para esclarecerem, no prazo de 15 (quinze) dias, se os documentos que carrearão os autos são suficientes para, em sua visão, comprovar suas alegações, ou se têm interesse na produção de outras provas, caso em que deverão especificá-las justificadamente, bem como indicar precisa e claramente as questões sobre as quais deverão recair.

No silêncio de ambas as partes sobre a necessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000633-18.2017.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001117-04.2015.403.6136 ()) - DAIANE JACINTO ALMEIDA PRADO (SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. RELATÓRIO DAIANE JACINTO ALMEIDA PRADO propõe a presente Ação de Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de tutela antecipada, em que objetiva a

desconstituição da constrição que recai sobre o veículo VW-Kombi, placas CTX 9202, ano/modelo 2007/2008, de cor branca, chassis nº 9BVG07XX8P004291, RENAVAM 00926579738. Para tanto, alega que a empresa ADRIANO APARECIDO BATISTA FERNANDES ME mantém contrato de prestação de serviços mecânicos com o Sr. Wendel Jesus Piccolo, sendo certo que por não adimplir com a dívida do conserto em referido veículo, entregou a posse ao profissional liberal em 02/07/2015. Ato contínuo, em 20/11/2015, a EMBARGANTE adquiriu mencionado bem, para tanto, pagou a quantia de R\$ 6.710,00 (Seis mil, setecentos e dez Reais), além da entrega de cinco (05) cópias bancárias, cada uma no valor de R\$ 1.658,00 (Umil, seiscentos e cinquenta e oito Reais), o que totalizou o montante de R\$ 15.000,00 (Quinze mil Reais). Acrescenta que em 23/02/2016 formalizou a transferência do bem para seu nome e no curso do ano de 2017, ao providenciar o licenciamento e renovação da documentação junto ao DETRAN, foi informada que o veículo havia sido perhorado em decorrência de dívidas da empresa ADRIANO APARECIDO BATISTA FERNANDES ME. Acrescenta que à época da tradição do automóvel em questão, não havia notícia de qualquer impedimento de sua comercialização, situação que demonstraria a idoneidade do seu domínio, bem como sua boa-fé. Aduz, por fim, que o veículo VW-Kombi de placas CTX-9202 não é mais de propriedade da empresa devedora, razão porque as constrições devem ser levantadas. Pugna, ainda, pela oitiva dos Srs. Wendel e Adriano, para a produção de prova testemunhal. A petição de fls. 02/08 veio instruída com os documentos de fls. 09/62. Os fundamentos para o indeferimento do pedido de liminar constam às fls. 64/65. Citada, a UNIÃO FEDERAL ofereceu contestação às fls. 67/69 verso. Na entende que está configurada a fraude em execução. Pela redação original do Art. 185, do C.T.N., caracteriza-se a fraude com a venda do bem pelo devedor em que já ocorreu a propositura da execução fiscal; todavia, caso a alienação tenha ocorrido em data posterior à alteração da redação da norma em comento pela Lei Complementar nº 118/05, a nulidade estará prevista a partir da data da inscrição do débito em dívida ativa. No caso dos autos, aponta a Embargada, em qualquer uma das hipóteses a legalidade está demonstrada, já que a Dívida Ativa foi inscrita ainda em 24/07/2015, bem como a regular distribuição do feito em 01/10/2015; ambas em momentos anteriores à alienação. Requer que a EMBARGANTE colacione cópia das peças do processo executivo e, pugna para que a condenação em honorários advocatícios seja imputada ao Embargante. Às fls. 75/236 houve a juntada das cópias pretendidas. Em despacho de fls. 238, entendi despendida a concretização da produção da prova testemunhal, como que a Embargante insistiu às fls. 240/241. Fundamento e Decido. FUNDAMENTAÇÃO Como é notório, o manejo do instrumento processual embargos de terceiro, é idôneo para aquelas hipóteses em que o senhor ou possuidor de algum bem sofre turbacão ou esbulho por qualquer ato de constrição judicial (artigos 1046 a 1.054, do Código de Processo Civil de 1973, atual artigos 674/680 do CPC/2015). Portanto, da breve leitura dos dispositivos em comento, fácil notar que é imprescindível à parte Embargante fazer prova de sua posse e da qualidade de terceiro (art. 1.050, atual 677 do CPC), para que possa obter sucesso na empreitada. E isso não ocorreu. De pronto, é preciso destacar que realmente há semelhanças entre o proprietário e o possuidor. Ocorre que como tudo aquilo que é parecido, necessariamente não é igual, o possuidor não tem para si o direito de livre disposição do bem; não tem a propriedade plena. Da análise dos elementos materiais acostados aos autos, entendo que apesar do domínio ter sido comprovado, ainda assim não assiste razão à Embargante. Daí porque desnecessária a realização de audiência judicial para a colheita de depoimentos de pessoas que, ao final e ao cabo, são diretamente interessadas no deslinde favorável da causa em favor da Sra. DAIANE. O ordenamento jurídico resguarda, promove e privilegia o interesse público se em cotejo como interesse particular. A Lei de Execuções Fiscais e o Código Tributário Nacional, dentre outras, trazem regras benéficas e garantias que visam a facilitação da exação de ingressos públicos, já que constituem-se em uma das fontes para a concretização de políticas públicas. Como pontualmente exposto pela FAZENDA NACIONAL, é indiferente para a norma se o eventual comprador de algum bem do devedor do fisco está em conluio com este ou não; a Lei traz presunção absoluta da má-fé do solvens nas hipóteses que especifica. É que o obrigado legal tem conhecimento do seu débito desde a imputabilidade; é formalmente advertido no curso do procedimento administrativo; toma ciência da inscrição da dívida e, expressamente é advertido de que contra si há um processo executivo na ocasião em que é citado. O Artigo 185 da Lei nº 5.172/66, antes da alteração inaugurada pela Lei Complementar nº 11 de 09/02/2005, já presumia a fraude na alienação ou seu início de bens pelo sujeito passivo do débito desde a citação no bojo do processo executivo. O raciocínio parece lógico. Ora, se tem conhecimento que contra si há demanda que lhe cobra dívida de origem pública, não pode se desfazer de bens que dariam ensejo à satisfação daquela, mesmo que parcial, sem que antes garantisse a cobrança com outros que fossem suficientes. Mas não é só. O legislador, preocupado em fortalecer a eficácia dos instrumentos da FAZENDA PÚBLICA em alcançar o patrimônio do devedor para a satisfação de créditos públicos, reforçou a proteção do interesse público. Previa a nova norma que a insolvência do executado, aliada a dissipação ou iniciativa de atos para tanto, dès que após a inscrição regular da dívida ativa, já se presume fraudulenta, porquanto o a lógica permanece; ou seja, o solvens, já sabedor de que está inadimplente, usa de subterfúgios para tentar se resguardar da legítima investida Estatal em seu patrimônio. Assim, salvo exceções, como notório no meio jurídico, a vigência das normas ocorre a partir de sua publicação. Para a circunstância ora retratada nesta lide, a má-fé do devedor resta caracterizada desde há muito, pois emas Certidões de Dívidas Ativas em desfavor da empresa ADRIANO APARECIDO BATISTA FERNANDES ME foram inscritas em 24/07/2015, ao passo que a distribuição da execução fiscal nesta Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP se materializou em 01/10/2015. A adequação típica é incontestada, motivo pelo qual a fraude resta comprovada nos termos da atual redação do Art. 185 CTN. Friso que o consilium fraudis é prescindível para a comprovação da fraude em execução, por tudo o que foi explanado. Daí porque sem qualquer reflexo a eventual boa-fé do Embargante na aquisição do bem em comento. De mais a mais, o mesmo ordenamento jurídico não poderia deixar a descoberto o cidadão de bem, razão porque nada impede o manejo do correto instrumento processual por parte da Embargante em face da empresa ADRIANO APARECIDO BATISTA FERNANDES ME ou mesmo do Sr. Wendel Jesus Piccolo, pela pretensa caracterização do engodo e locupletamento daquela e/ou deste em seu detrimentum, acumulada ou não com indenização a título de danos morais, caso esta seja a realidade extra autos. Ao fim e ao cabo, entendo que a Embargante não se desvinculou de seu ônus probatório de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, com escopo no artigo 373, Inciso I, do Código de Processo Civil em vigor. DISPOSITIVO Por todo o exposto, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, REJEITO os EMBARGOS DE TERCEIRO e JULGO IMPROCEDENTE o pedido para desconstituir a restrição de transferência de propriedade do veículo I/BMW 1181 UE71, ano 2010/2011, de placas ERY-6488/Itajobi/SP, chassis WBAUE7105BE009371; objeto de constrição nos autos do processo de execução fiscal nº 0001117-04.2015.4.03.6136, desta Subseção Judiciária Federal de Catanduva. Vencido o Embargante, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios na quantia equivalente a dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, 3º, Inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Custas devidas, na forma da lei. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem. Com o trânsito em julgado, remeta-o ao arquivo findo, com as anotações de praxe. Ato contínuo, prossiga-se nos autos da execução fiscal nº 0001117-04.2015.4.03.6136, para que se cumpra seu último despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Catanduva, 05 de julho de 2019. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000202-47.2018.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001266-63.2016.403.6136 ()) - ELISABETE DELBUONI BIASIOLI (SP403665 - DANIELE SCOBOZA LONGO) X ROBERTO CARLOS BIASIOLI (SP403665 - DANIELE SCOBOZA LONGO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela de urgência, opostos por Elisabete Del Buoni Biasoli e Roberto Carlos Biasoli, qualificados nos autos, em face da União Federal (Fazenda Nacional), visando que seja declarada insubsistente a indisponibilidade que recai em bem pertencente a eles. Alegam os embargantes, em apertada síntese, que o imóvel localizado na Rua Prudente de Moraes, 406, Itajobi-SP, objeto da matrícula 11.538 do CRI de Novo Horizonte-SP, sob o qual recai a indisponibilidade efetuada na execução fiscal nº 0001266-63.2016.403.6136, desde há muito tempo não mais pertence à executada, Cristiane Del Buoni Olinari. Afirma que, em 21/08/2008, através de contrato de permuta de bens imóveis, adquiriram o imóvel da executada. Entende que adquiriram o imóvel de boa fé, e que há muito tempo estão na posse do bem, assistindo-lhe, desta forma, o direito de ver levantada a constrição apontada. Como a inicial, aponta o direito de regência, e cita precedentes sobre o tema versado. Junta documentos. Em despacho, de folha 25, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda da contestação. Citada, a embargada apresentou contestação, às folhas 27/29, na qual arguiu questionamentos acerca do contrato de permuta de bens imóveis. Os embargantes, por sua vez, apresentaram nova cópia do referido documento, às folhas 41/43, e, intimada, a embargada, concorda com o levantamento da indisponibilidade, reconhecendo que a transferência do imóvel ocorreu antes da inscrição em dívida ativa, contudo, manifesta-se contrariamente à eventual condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais, já que houve omissão do negócio jurídico pelos embargantes, ao deixarem de dar publicidade, através do respectivo registro. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Entendo que houve reconhecimento da procedência do pedido por parte da embargada (v. art. 487, inciso III, alínea a, do CPC). Dessa forma, nada mais resta ao juiz senão homologar a manifestação da embargada e, por conseguinte, determinar o definitivo levantamento da indisponibilidade que recai sobre o imóvel objeto deste feito, levada a efeito no bojo da ação de execução fiscal de autos nº 0001266-63.2016.403.6136. Assim, quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, penso que, em que pese disponha o caput do art. 90, do CPC, que profere sentença com fundamento em existência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu, não é caso de condenar a embargada ao pagamento de tais verbas, pois, como bem asseverou, por ocasião da indisponibilidade sobre o imóvel matriculado sob o nº 11.538 do CRI de Novo Horizonte-SP, não havia, na matrícula do referido bem, o registro do título que transferiu aos embargantes a posse e o direito à propriedade do imóvel. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea a, c/c art. 354, todos do CPC, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e resolvo o mérito do processo. Proceda-se ao imediato levantamento da indisponibilidade que recai no imóvel matriculado sob o nº 11.538 do CRI de Novo Horizonte-SP, através da aplicação do sistema ARISP. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Custas ex lege. Junte-se cópia desta decisão nos autos da ação principal (execução fiscal de autos nº 0001266-63.2016.403.6136). Transida em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Catanduva, 23 de julho de 2019. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000082-67.2019.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007107-44.2013.403.6136 ()) - INGRIDI SANTANA (SP380561 - RAFAELA PEREIRA CALEGARI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Inicialmente, concedo à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se na capa dos autos.

Em que pesem as alegações tecidas pela embargante na inicial, em consulta aos autos da execução fiscal, correlata aos presentes embargos, 0007104-44.2013.403.6136, vejo que o veículo Ford/Del Rey, placa BLI 7144, objeto dos presentes embargos, não foi objeto de penhora, mas de mera indisponibilidade, assim, não haveria, por ora, risco de eventual designação de leilão. Ademais, a referida execução fiscal encontra-se suspensa, nos termos do art. 40 a Lei 6.830/1980. Assim, de plano, não entrevejo suficientemente caracterizada a existência do risco de dano a que poderia estar diretamente exposta caso a tutela provisória pleiteada (de retirada da restrição judicial do veículo em questão) não seja liminarmente analisada.

Dessa forma, visando me acautelar de conceder, in limine, qualquer medida de urgência descompassada com a realidade fática do presente caso, entendo por bem postergar a apreciação do pedido para depois da vinda da contestação da embargada.

Dessa forma, cite-se a embargada. Após, com a vinda da contestação, retomemos autos para apreciação do pedido liminar. Catanduva, 25 de julho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000104-28.2019.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002499-03.2013.403.6136 ()) - IRIS APARECIDA GIBERTONI ANTONIO (SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de ação de embargos de terceiro opostos por Iris Aparecida Gibertoni Antônio, qualificada nos autos, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pessoa jurídica de direito público interno parcialmente qualificada, por meio dos quais pleiteia o cancelamento da constrição que recai sobre o imóvel objeto da matrícula de nº 9.941, do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, levada a efeito no bojo da ação de execução fiscal de autos nº 0002499-03.2013.4.03.6136, em trâmite neste juízo. Junta documentos. Na sequência, à fl. 55, determinei a regularização das custas processuais iniciais. A embargante, por sua vez, apresentou, à fl. 56, pedido de desistência do feito. Por fim, vieram-me os autos conclusos. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. É caso de homologar o pedido de desistência veiculada e, assim, sem resolução de mérito, extinguir o processo (v. art. 485, inciso VIII, c/c parágrafo único do art. 200, todos do CPC). Nesse sentido, saliente que a embargada sequer chegou a ser citada para integrar o polo passivo da relação jurídica processual, revelando-se completamente despendidas sua concordância com o pedido de desistência. Se assim, sem mais demora, deve o juiz homologar o pedido de desistência formulado pelo embargante, declarando extinto, sem resolução do mérito, o processo, e determinar a posterior remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no parágrafo único do art. 200, c/c art. 485, inciso VIII, todos do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 354, caput, c/c art. 316, ambos do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Junte-se cópia desta decisão na ação principal de autos nº 0002499-03.2013.4.03.6136. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Catanduva, 01 de agosto de 2019. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0002168-21.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA X HARVEY QUIMICA FARMACEUTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA X IVO MARCACINI JUNIOR - SINDICO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X LUCIO CACCIARI JUNIOR (SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO)

Vistos. Verifico que a presente execução fiscal foi arquivada, sem baixa na distribuição, por requerimento da exequente, pelo fato de o débito consolidado ser inferior ao patamar que justificasse o seu prosseguimento. Vejo, também, que, da data do ato que determinou a remessa dos autos ao arquivo, até aquela em que foi aberta nova vista, houve o decurso do prazo prescricional. A exequente, intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, informou não ter identificado qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo prescricional e, por essa razão, não se opôs à aplicação do disposto no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. É o relatório. Fundamento e Decido. Pode o juiz decretar a prescrição intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública (v. art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, dispensada, em todo caso, essa oitiva, no caso de cobranças cujo valor seja inferior ao máximo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda, nos termos do disposto no parágrafo seguinte, incluído pela Lei nº 11.960/09), ainda que de ofício, se, da data do arquivamento da execução, houver sido superado lapso superior àquele ditado, pela legislação que regula o crédito em execução, para sua verificação. Eis a disciplina legal, e a hipótese concreta. Anoto que a dívida em cobrança possui natureza

jurídica tributária, sendo-lhe, portanto, aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional (CTN), no que se refere à prescrição (v. CTN, art. 174, caput, e parágrafo único). Tendo em vista que o CTN, no que se refere à disciplina das normas gerais em matéria de legislação tributária, foi recebido pela Constituição Federal (v. art. 146, inciso III, letras, da CF/88 - v., em especial a letra b do dispositivo - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários), como lei complementar (LC), e esta, no caso o CTN, foi expressa quanto ao fato de o prazo prescricional estar fixado em 05 anos, quaisquer disposições normativas que não se revestirem de lei complementar, e tratem do tema, são ineficazes do ponto de vista jurídico. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a ocorrência de prescrição intercorrente (v. art. 924, inciso V, do CPC). Dou por extinta a execução (v. art. 925, do CPC). Considerando o auto de fl. 91, fica, desde já, levantada a penhora relativa a esta execução fiscal, dando-se ciência ao fiel depositário, também executado, por meio de sua intimação, via imprensa oficial, na pessoa do patrono que regularmente constituiu nestes autos (v. fl. 266), acerca do seu levantamento, bem como do fato de estar, a partir de agora, desobrigado de tal encargo. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1.º, inciso I, da Portaria do Ministério da Fazenda de n.º 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal dos executados para o seu recolhimento. Não são devidos honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I. C. Catanduva, 1.º de agosto de 2019. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002169-06.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA X HARVEY QUIMICA FARMACEUTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA X IVO MARCACINI JUNIOR - SINDICO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X LUCIO CACCIARI JUNIOR

Vistos. Verifico que a presente execução fiscal foi arquivada, sem baixa na distribuição, por requerimento da exequente, pelo fato de o débito consolidado ser inferior ao patamar que justificasse o seu prosseguimento. Vejo, também, que, da data do ato que determinou a remessa dos autos ao arquivo, até aquela em que foi aberta nova vista, houve o decurso do prazo prescricional. A exequente, intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, informou, nos autos do processo piloto, de n.º 0002168-21.2013.4.03.6136, não ter identificado qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo prescricional e, por essa razão, não se opôs à aplicação do disposto no art. 40, 4.º, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/04. É o relatório. Fundamento e Decido. Pode o juiz decretar a prescrição intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública (v. art. 40, 4.º, da Lei n.º 6.830/80, dispensada, em todo caso, essa oitiva, no caso de cobranças cujo valor seja inferior ao máximo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda, nos termos do disposto no parágrafo seguinte, incluído pela Lei n.º 11.960/09), ainda que de ofício, se, da data do arquivamento da execução, houver sido superado lapso superior àquele ditado, pela legislação que regula o crédito em execução, para sua verificação. Eis a disciplina legal, a hipótese concreta. Anoto que a dívida em cobrança possui natureza jurídica tributária, sendo-lhe, portanto, aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional (CTN), no que se refere à prescrição (v. CTN, art. 174, caput, e parágrafo único). Tendo em vista que o CTN, no que se refere à disciplina das normas gerais em matéria de legislação tributária, foi recebido pela Constituição Federal (v. art. 146, inciso III, letras, da CF/88 - v., em especial a letra b do dispositivo - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários), como lei complementar (LC), e esta, no caso o CTN, foi expressa quanto ao fato de o prazo prescricional estar fixado em 05 anos, quaisquer disposições normativas que não se revestirem de lei complementar, e tratem do tema, são ineficazes do ponto de vista jurídico. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a ocorrência de prescrição intercorrente (v. art. 924, inciso V, do CPC). Dou por extinta a execução (v. art. 925, do CPC). Considerando os autos de fls. 13 e 111, fica, desde já, levantada a penhora relativa a esta execução fiscal, dando-se ciência ao fiel depositário, também executado, por meio de sua intimação, via imprensa oficial, na pessoa do patrono que regularmente constituiu nos autos do processo piloto, de n.º 0002168-21.2013.4.03.6136 (v. fl. 266), acerca do seu levantamento, bem como do fato de estar, a partir de agora, desobrigado de tal encargo. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1.º, inciso I, da Portaria do Ministério da Fazenda de n.º 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal dos executados para o seu recolhimento. Não são devidos honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I. C. Catanduva, 1.º de agosto de 2019. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002284-27.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X RELUS PECAS E SERVICOS CATANDUVALTA ME (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Primeiramente, remetam-se os presentes autos à SUDP para exclusão do sócio JOSÉ MAGALHÃES do polo passivo da presente ação, conforme cópia do acórdão proferido nos embargos à execução correlatos, às fls. 312/316.

Ademais, vejo que houve bloqueio de valores em nome/CPF do sócio - José Magalhães - com transferências destes à conta judicial, conforme comprovantes de fls. 273/275. Diante disso, intime-se o sócio José Magalhães, por meio do advogado constituído, Dr. Marcos R. Paganelli - OAB/SP 138.258, para que informe a conta bancária para transferência da respectiva quantia. Prazo 15 (quinze) dias.

No mais, expeça-se mandado de levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel (matrícula 24.807 - fls. 245/246) - em nome do sócio - José Magalhães - conforme auto de penhora à fl. 280.

Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002340-60.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA X GREMIO ESPORTIVO CATANDUENSE (SP110609 - RONALDO REBELATO) X ALTINO ROSSI (SP082138 - JOSE FRANCISCO LIMONE E SP290693 - TIAGO BIZARI) X VERA MARIA FARHAT ROSSI - SUCESSORA X GUSTAVO FARHAT ROSSI - SUCESSOR X ANDREIA FARHAT ROSSI RIBEIRO - SUCESSOR X MARIANA FARHAT ROSSI - SUCESSORA

1. Designo os dias 23 e 24 DE ABRIL DE 2020, às 10:00 HORAS, para a realização de leilão (1º e 2º, respectivamente) do(s) bem(ns) penhorado(s) no presente feito (fls. 421).
 2. Intimem-se as partes de que os leilões designados serão realizados nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão às prescrições constantes do edital, que deverá ser publicado com antecedência mínima de 10 (dez) dias do primeiro leilão.
 3. Nomeio leiloeiro(a) oficial MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633), que deverá ser oportunamente intimado(a), para que providencie o necessário.
 4. Intime-se o(a) exequente da designação supra, bem como para que apresente o valor atualizado do débito.
 5. Determino a constatação e reavaliação do(s) bem(ns).
 6. Após a constatação e reavaliação, intime(m)-se o(s) executado(s) e o depositário dos bens penhorados, dos termos do presente despacho e da reavaliação.
 7. Portanto, expeça-se mandado para:
(I) CONSTATAÇÃO e REAVALIAÇÃO do bem penhorado;
(II) INTIMAÇÃO de VERA MARIA FARHAT ROSSI, CPF 062.352.698-03 (Rua Sergipe, n. 714, Catanduva/SP), na condição de depositária, coexecutada e inventariante, do leilão designado e da reavaliação. Instrua-se o mandado com a(s) fl(s). 350/354 e 421.
 8. Sem prejuízo das providências acima, remetam-se os autos à SUDP, para que seja retificado o valor da causa, uma vez que o valor atualmente cadastrado está expresso em moeda não mais utilizada. Adote-se, como novo valor da causa, a quantia de R\$3.576,77, correspondente ao último valor informado nos autos pela exequente (fl. 465).
- Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002462-73.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE VENTILADORES J W NOVELLI LTDA (SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO) X IVETE MARIA MARTINS NOVELLI X WANDERLEY NOVELLI

Encontra-se extinta a execução, por sentença transitada em julgado.

Informo o Banco do Brasil a impossibilidade de liberação do valor de fl. 353 ao executado Wanderley Novelli, por se tratar de pessoa falecida.

Pois bem. Considerando que: (i) o valor a ser liberado é irrisório (R\$94,43); (ii) não há nos autos notícia a respeito de processo de inventário do executado; (iii) não houve, ainda, manifestação de qualquer possível herdeiro, determino, por ora, o ARQUIVAMENTO do feito, com as cautelas devidas, sem prejuízo da possibilidade de desarquivamento, a requerimento de eventuais herdeiros, para que lhes seja liberada a quantia ainda bloqueada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002785-78.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO SAO PAULO (SP170112 - ANDREA MARINO DE CARVALHO SORDI E SP115168 - TOMIO NIKAEDO) X JOAQUIM LUIZ CANDIDO DE MATTOS (SP378882 - RENAN WELLINGTON FERNANDES GALBIN)

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600/3613/3623/3646.

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 2ª REGIÃO - Endereço: Rua Libero Badaró, n. 425, 14º Andar - Centro - São Paulo/SP

EXECUTADO(A)(S): JOAQUIM LUIZ CANDIDO DE MATTOS

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

1. Fls. 179/184: Na verdade, o imóvel objeto da matrícula 1.713 do 1º CRI de Catanduva não chegou a ser penhorado, uma vez que a própria oficial de justiça, diligentemente, certificou que se tratava de bem de família e, por isso, deixou de efetuar a penhora (fl. 175). Assim, não a prover quanto aos pedidos formulados pelo executado às fls. 179/184.
 2. Foram encontrados dois imóveis em nome do executado: matrículas 730 e 1.713 do 1º CRI de Catanduva (fl. 154). Contudo, o primeiro foi objeto dos embargos de terceiro n. 0000721-56.2017.4.03.6136, que foram julgados procedentes em face do reconhecimento da procedência do pedido pelo exequente-embargado, determinando-se o levantamento da construção (fls. 168/169). O segundo é impenhorável, nos termos da Lei n. 8.009/1990, como acima exposto. Diante disso, proceda-se ao integral CANCELAMENTO da indisponibilidade que recaiu sobre ambos os imóveis (fl. 154), eletronicamente (sistema ARISP/CNIB).
 3. Acessados os sistemas Bacenjud, Renajud e ARISP, não foram encontrados outros bens além dos imóveis mencionados. Por isso, em razão da inexistência de bens penhoráveis, determino a SUSPENSÃO do feito nos termos do art. 40 da LEF, observadas as teses fixadas pelo STJ no REsp 1.340.553/RS.
- CÓPIA DESTES DESPACHOS, COM ETIQUETA DATADA, NUMERADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE.
- Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003779-09.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X G.H.V. CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA E SP226981 - JULIANO SPINA) X GERALDO TANZI (SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA)

1. Com fundamento no art. 28 da Lei n. 6.830/1980, assim como no princípio da eficiência, consagrado no art. 8º do CPC, defiro o pedido da exequente de reunião do presente feito à execução fiscal n. 0003778-24.2013.403.6136 (fl. 260).
2. Todos os atos processuais deverão ser praticados nos autos principais, aos quais devem ser dirigidas todas as petições.
3. Ressalto que o processo principal n. 0003778-24.2013.403.6136 será digitalizado e inserido no sistema PJE, na esteira da Ordem de Serviço n. 09/2019 - DFORS/PSADM-SP/NUID e da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Traslade-se cópia digitalizada deste despacho para os autos eletrônicos principais.
5. Considerando que todos os atos serão praticados no processo piloto e que este tramitará no sistema PJe, determino o SOBRESTAMENTO do presente feito no sistema processual, a fim de aguardar a tramitação eletrônica do principal.
Intimem-se as partes e, após, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004028-57.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X NORTECNICA COMERCIO E REPRES DE PECAS E SERVICOS LTDA X SIDNEI MARTINS GOMES

Fl. 280, segundo parágrafo:

Foram arrematados no presente feito os imóveis de matrículas 18.408 e 28.888 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Catanduva. O produto da arrematação permanece em conta judicial.

Houve penhoras no rosto destes autos (fls. 218 e 233), inclusive decorrente de processo trabalhista (00018600-31.2009.5.15.0028 RTOrd, 2ª Vara do Trabalho de Catanduva), cujo valor ultrapassa o montante advindo da arrematação.

Nesse contexto, o destino do valor deve ser, a princípio, o referido processo trabalhista, ante a absoluta preferência de que gozam os créditos laborais.

Atualmente, para que seja transferida a quantia à Justiça do Trabalho, afigura-se necessário, antes, aguardar o desfecho dos embargos de terceiro n. 0004029-42.2013.403.6136, os quais têm por objetivo a declaração de nulidade da arrematação ocorrida na presente execução fiscal.

Constatado que o pedido dos embargantes foi julgado improcedente em primeiro grau, mas os autos se encontram no TRF para julgamento de apelação (consoante extrato anexo).

Diante disso, determino a SUSPENSÃO do presente feito, a fim de aguardar o julgamento definitivo dos embargos de terceiro n. 0004029-42.2013.403.6136, após o que será determinada a destinação do numerário depositado em conta judicial, oriundo da arrematação dos imóveis.

Antes da suspensão, remeta-se cópia do presente despacho, por malote digital, ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Catanduva (processo n. 00018600-31.2009.5.15.0028 RTOrd), para ciência da presente decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004397-51.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA X JOAO BARRETO DE MAGALHAES - ME X JOAO BARRETO DE MAGALHAES(SP120336 - ANA PAULA BOTOS ALEXANDRE)

Vistos. Trata-se de ação de execução movida pela Fazenda Nacional em face de João Barreto de Magalhães - ME e Outro, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento, à fl. 370. Fundamento e Decido. A dívida em cobrança executiva foi liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução. Determino imediatamente o levantamento integral dos valores depositados na conta judicial por João Barreto de Magalhães, CPF nº 070.642.148-57, Protocolo nº 0000000008010796, cf. comprovante de transferência às fls. 236-237, cuja cópia deverá instruir o ofício.

Proceda-se, também imediatamente, ao levantamento do bloqueio que recaiu sobre o veículo descrito às fls. 154-155. CÓPIAS DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A POSIÇÃO DE ETIQUETAS DEVIDAMENTE NUMERADAS, DATADAS E ASSINADAS POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÃO COMO OFÍCIOS AO BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 2698-0 DE TABAPUÁ, E À CIRETRAN - CIRCUNSCRIÇÃO REGIONAL DE TRÂNSITO COMPETENTE. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 25 de Julho de 2019. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0004991-65.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO ALBERTO MONTEIRO(SP124592 - JOEL MAURICIO PIRES BARBOSA)

Verifica-se, conforme folhas 90/92 dos presentes autos, que o ofício de conversão em renda (fl.86) fora devidamente cumprido pela Caixa Econômica Federal, de modo que os valores já convertidos em renda, encontram-se em poder da exequente.

Nesse caso, para que o executado obtenha a restituição dos referidos valores, faz-se necessário que ele requeira administrativamente junto ao Conselho ou, em caso de recusa, utilize a via processual adequada.

Após intimação, promova a secretária o arquivamento do feito.

Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0008122-48.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X JOAO BARRETO DE MAGALHAES - ME(SP120336 - ANA PAULA BOTOS ALEXANDRE) X JOAO BARRETO DE MAGALHAES

Vistos. Trata-se de ação de execução movida pela Fazenda Nacional em face de João Barreto de Magalhães - ME e Outro, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento, à fl. 137. Fundamento e Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 25 de Julho de 2019. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

000411-21.2015.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X EVANDRO GARCIA FABRO

Constata-se que a primeira ordem de bloqueio inserida no sistema Bacenjud foi integralmente cumprida (fl. 21). Contudo, tendo em vista o tempo transcorrido entre o ajuizamento da execução e o bloqueio do dinheiro, há valor remanescente a ser pago, em razão da atualização do débito nesse período.

Diante disso, proceda-se do seguinte modo:

1. Intime-se o exequente, pelo Diário Eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o valor atualizado do débito remanescente.
2. Com a informação do valor atualizado, peça-se nova ordem de bloqueio no sistema Bacenjud.
3. Em havendo bloqueio pelo sistema BACENJUD de valor irrisório, assim considerado aquele que se amolda ao disposto no art. 836 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio. Em caso de bloqueio de quantia superior ao valor total da dívida, configurando-se indisponibilidade excessiva, proceda-se à imediata liberação do montante excedente, na forma do art. 854, parágrafo primeiro, do CPC.
4. Ocorrendo bloqueio regular, providencie a secretária a imediata transferência do valor para conta na Caixa Econômica Federal à disposição deste juízo. Após, conforme parágrafos 2º e seguintes do art. 854 do CPC, proceda-se à intimação da pessoa de seu advogado ou, caso não o tenha, por meio de carta de intimação, certificando-o de que, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá comprovar eventual impenhorabilidade da quantia bloqueada ou indisponibilidade excessiva remanescente. Cientifique-se o executado, ainda, de que, caso não apresentada manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, a indisponibilidade converter-se-á automaticamente em penhora.
5. Havendo penhora, deverá a secretária aguardar o prazo legal e certificar se foram opostos embargos e, se o caso, se lhes foi atribuído efeito suspensivo. Após, abra-se vista ao(à) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias.
6. Caso infrutífera a ordem de bloqueio, retomem conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001757-70.2016.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X CONSFAN ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Trata-se de objeção de pré-executividade oposta pela executada (fls. 98/118). Posteriormente, na petição de fls. 133/135, a executada desistiu da discussão relativamente à maioria das CDAs, requerendo a manifestação judicial apenas acerca das CDAs n. 80216026052-09 e 80216026054-70.

Em resposta, a União argumentou que a prescrição não se consumou porque a executada aderiu a programas de parcelamento, interrompendo-se, dessa forma, o prazo prescricional (fl. 270).

Decido.

Considerando a desistência manifestada às fls. 133/135, cinge-se a controvérsia à alegação de prescrição dos créditos representados pelas CDAs n. 80216026052-09 e 80216026054-70.

Pois bem. O art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, estabelece o seguinte:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe: IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

A exequente comprovou a adesão da executada ao parcelamento da dívida, o que, nos termos do mencionado dispositivo legal, dá causa à interrupção do prazo prescricional.

Na vigência do parcelamento, não corre a prescrição, porquanto o crédito não é, durante tal período, exigível (art. 151, VI, do CTN).

Assim, o prazo de prescrição se reiniciou, integralmente, a partir da rescisão do parcelamento, o que se deu menos de 5 (cinco) anos antes da propositura da execução fiscal (16.12.2016).

Equivocada, pois, a alegação de prescrição.

Pelo exposto, REJEITO a objeção de pré-executividade e determino o cumprimento dos itens 5 e seguintes do despacho inicial de fls. 95/97.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002055-67.2013.403.6136(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002054-82.2013.403.6136()) - GUEBARA & BORGONOVI CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA(SP133039 - EMERSON FRANCO DE MENEZES E SP082138 - JOSE FRANCISCO LIMONE E SP186994 - RICARDO WILLY FRANCO DE MENEZES E SP226771 - TIAGO FRANCO DE MENEZES E SP226960 - GUSTAVO ZIVIANI MARTINS) X UNIAO FEDERAL X GUEBARA & BORGONOVI CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL Vistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por Guebara e Borgonovi Consultoria de Imóveis S/C Ltda em face da União Federal (Fazenda Nacional). Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 118) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingue a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 1º de Agosto de 2019. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001911-93.2013.403.6136(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001910-11.2013.403.6136 ()) - INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA(SP218268 - IVO SALVADOR PEROSSI E SP316604 - DIEGO VILLELA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA(SP345459 - GUILHERME STUCHI CENTURION)
Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença movido por FAZENDA NACIONAL em face de INDÚSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fl.304) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingui a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 23 de julho de 2019. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002281-72.2013.403.6136(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002280-87.2013.403.6136 ()) - ANTONIO CARLOS QUAGLIA(SP143178 - ANTONY NELSON FIGUEIREDO CARDOSO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO CARLOS QUAGLIA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO - CRECI

DESPACHO OFÍCIO - CARTA PRECATÓRIA

1. Indefero o pedido de folha 158, considerando que os Conselhos de Fiscalização não se submetem ao regime de precatórios, conforme decidiu o STF no RE 938.837, em regime de repercussão geral.
2. Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o valor atualizado do crédito.
3. Após, intime-se, pela última vez, o executado para que efetue o pagamento, sob pena de bloqueio da quantia via Bacenjud.

CÓPIA DESTES DESPACHOS, COM ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE ACERCA DO PRESENTE DESPACHO. Instrua-se a carta com a planilha apresentada pela exequente.

Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002793-55.2013.403.6136(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002615-09.2013.403.6136 ()) - NIVALDO FINANCI(SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X INSS/FAZENDA X NIVALDO FINANCI

Chegou ao conhecimento deste juízo a notícia de falecimento do executado Nivaldo Financi.

Considerando que o falecimento é causa de extinção do direito real de usufruto, intime-se o patrono do embargante a fim de que se apresente a certidão de óbito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000312-30.2013.403.6136(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003311-45.2013.403.6136 ()) - TRANSPORTES KM E MONTAGENS LTDA(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTES KM E MONTAGENS LTDA

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença movido por FAZENDA NACIONAL em face de TRANSPORTES KM E MONTAGENS LTDA. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fl.133) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingui a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 23 de julho de 2019. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000700-85.2014.403.6136(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004613-12.2013.403.6136 ()) - CARMEN SILVA MASTROCOLA MARTIN TORRES(SP150592 - GUILHERME STEFFEN DE AZEVEDO FIGUEIREDO E SP134676 - PEDRO HENRIQUE DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FAZENDA NACIONAL X CARMEN SILVA MASTROCOLA MARTIN TORRES

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença movido por FAZENDA NACIONAL em face de CARMEN SILVA MASTROCOLA MARTIN TORRES. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pela executada (v. fls. 302/304) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingui a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Determino à Secretária do Juízo que proceda imediatamente ao levantamento da restrição que recaiu sobre veículo (fls. 300/301), ao desbloqueio dos valores remanescentes das contas bancárias (fl. 306) e ao levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre imóvel (fl. 307), utilizando-se os sistemas eletrônicos RENA JUD, BACEN JUD E ARISP, respectivamente. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 18 de junho de 2019. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000933-77.2017.403.6136(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000932-92.2017.403.6136 ()) - DROGARIA CATANDUVA LTDA - EPP(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROGARIA CATANDUVA LTDA - EPP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se o credor dos honorários para que se manifeste sobre os depósitos judiciais efetuados pelo Conselho executado (fls. 190 e 193), informando, inclusive, conta bancária para a qual os valores podem ser transferidos, conforme autoriza o art. 906, parágrafo único, do CPC. Prazo: 5 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002929-52.2013.403.6136(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002928-67.2013.403.6136 ()) - JOAO ANTONIO BUENO NASCIBEM(SP155723 - LUIS ANTONIO ROSSI) X FAZENDA NACIONAL X LUIS ANTONIO ROSSI X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por Luis Antônio Rossi em face da Fazenda Nacional. Fundamento e Decido. O pagamento do débito (v. fl.109) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingui a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 1º de Agosto de 2019. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004955-23.2013.403.6136(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004954-38.2013.403.6136 ()) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE IBIRA(SP181916 - JEAN CARLO ABREU DE OLIVEIRA E SP207872 - MELVES GUILHERME GENARI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE IBIRA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública movido por Prefeitura Municipal da Estância de Ibirá em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, qualificados nos autos. Em síntese, constatado que o executado efetuou depósito judicial à ordem deste Juízo (fl. 148), que posteriormente foi transferido à conta bancária de titularidade da exequente, conforme comprovante à fl. 161. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pela executada (v. fl. 148 e 161) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingui a execução, nos termos do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 85, 7º, do Código de Rito. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. Catanduva, 1.º de agosto de 2019. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000948-17.2015.403.6136(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000946-47.2015.403.6136 ()) - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X FAZENDA NACIONAL X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública movido por CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, pessoa natural qualificada nos autos, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pessoa jurídica de direito público interno aqui também qualificada. Em síntese, após todo o trâmite processual, em reconhecimento da obrigação, foi expedido o ofício de pagamento de fl. 122. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pela executada (v. fl. 123) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingui a execução, nos termos do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 85, 7º, do Código de Rito. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. Catanduva, 1.º de agosto de 2019. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

Expediente N° 2262

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008023-08.2012.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LUIS CARLOS DUARTE DA SILVA(SP171781 - ANDREIA CRISTINA GALDIANO) X MARCELO RICARDO FAIS(SP329551 - GIOVANNA RIBEIRO PORTO) X CRISTIANO HENRIQUE MARTINS PEREIRA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X SEBASTIAO DOS SANTOS(SP309432 - BRUNO CESAR SOUTO MATTEI COSTA)

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.

CLASSE: Ação Penal.

AUTOR: Ministério Público Federal.

ACUSADO: Luis Carlos Duarte da Silva e outros.

DESPACHO

Fls. 703. Intime-se novamente o advogado constituído pelo réu SEBASTIÃO DOS SANTOS para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, as alegações finais do acusado, por memoriais, ressaltando-se que, transcorrido

o prazo in albis, será o acusado intimado para constituir novo defensor para a apresentação dos memoriais e, caso não o faça, será intimada a defensora dativa nomeada às fls. 501. Transcorrido o prazo sem a apresentação dos memoriais, expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005639-59.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: PEDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Intime-se o INSS para proceder à execução invertida, no prazo de 30 dias.

Sem prejuízo, encaminhem-se cópia integral dos autos a agência do INSS para fins de averbação dos respectivos períodos reconhecidos nestes autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004796-31.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: DANIEL DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSA MARIA DE ANDRADE OLIVEIRA - SP158962

DESPACHO

1- Vistos.

2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006405-78.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: JVS GUINDASTES E TRANSPORTES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIAL CALIXTO LOPES - SP372202, ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA - SP107108

DESPACHO

1- Vistos.

2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005337-93.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARCIA DA SILVA E SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO EVANGELISTA SANTOS JUNIOR - SP341382

DESPACHO

1- Vistos.

2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001633-50.2017.4.03.6141

AUTOR: DORIVAL RUBINO BAETA

Advogados do(a) AUTOR: TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre o retorno dos autos da Egrégia Corte.

Considerando que o v. acórdão anulou a sentença proferida em primeira instância, manifeste-se a parte autora em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000519-42.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: REYNALDO SANTOS ARRUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF.

Intime-se o INSS para proceder à execução invertida, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004701-64.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITA ORGANIZACAO EDUCACIONAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA DE ABREU TABOSA - SP91133

DESPACHO

1- Vistos.

2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000425-31.2017.4.03.6141

AUTOR: CARLOS ANTONIO GONCALVES BESSA

INVENTARIANTE: KARLA MARIA SILVA BESSA

ESPOLIO: CARLOS ANTONIO GONCALVES BESSA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO JOSE SIEKLICKI - SP365853,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a decisão proferida pela Egrégia Corte, no sentido de que fosse realizada oitiva de testemunha, manifeste-se a parte autora em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-44.2017.4.03.6141
AUTOR: EDUARDO LICHTNER, PAULO LICHTNER
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos da Egrégia Corte.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF, remetam-se os autos ao arquivo.

int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001901-70.2018.4.03.6141
AUTOR: MIRIAM CARVALHO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO - SP203396
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o v. acórdão reconheceu a decadência do direito, cuja decisão as partes foram devidamente intimadas na corte superior, determino o arquivamento do feito.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005884-07.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: AUTO POSTO RONALDO FROES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO DA CUNHA FILHO - SP209331

DESPACHO

1- Vistos.

2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001649-67.2018.4.03.6141
AUTOR: ANDRE LUIZ DE ANDRADE ESTEVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retomo dos autos do E. TRF.

Considerando que o v. acórdão anulou a sentença proferida, manifeste-se a parte autora em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001031-25.2018.4.03.6141

AUTOR: NESTOR AUGUSTO GONCALVES JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA HELOISA DIAS RICHTER - SP348730, THEREZA CRISTINA FACCIO DE CASTRO - SP358567

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Certificado o trânsito em julgado da sentença proferida e procedida à alteração da classe processual (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Intimem-se as partes para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004732-84.2015.4.03.6141

SUCCESSOR: ANA MARIA COSTA

Advogado do(a) SUCCESSOR: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir por meio exclusivamente eletrônico.

Cumpra-se o v. acórdão.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 dias, arquivem-se.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005620-53.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: JESUINO DIOGO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE FONSECA SANTOS - SP215356-E, ALBERTO MATHEUS PAZ GONZALEZ - SP207267-E, MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inércia do INSS, intime-se a parte exequente para elaboração dos cálculos que entende devidos, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002371-67.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: LILIA ANGELICA DO VALLE, ARMANDO VITOR DO VALLE
ASSISTENTE: MIRIAN FERREIRA
REPRESENTANTE: MIRIAN FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELY BARROS PINTO - SP22273,
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELY BARROS PINTO - SP22273,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inércia dos exequentes, homologo os cálculos apresentados pelo INSS.

Preliminarmente regularizemos exequentes a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que atingiram a maioria.

Os exequentes deverão, ainda, informar sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretendem o destaque dos honorários advocatícios contratuais, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários.

Após, se em termos, expeçam-se as competentes requisições de pagamento, observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, §'s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001760-78.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147
EXECUTADO: S.DE MELLO CARREGA - ME, SILVIO DE MELLO CARREGA

DESPACHO

1- Vistos.

2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001760-78.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147
EXECUTADO: S.DE MELLO CARREGA - ME, SILVIO DE MELLO CARREGA

DESPACHO

1- Vistos.

2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005610-72.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RENE ROLANDO FERRUFINI ARCOS

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005071-43.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: CHARLES DA SILVA ALMEIDA

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, cumpra-se o despacho de fls. dos autos virtualizados:

"Vistos.

Tendo em vista a Intimação do Executado por hora certa, conforme informa o Sr. Oficial de Justiça, providencie a secretaria a sua efetivação, dando ciência da mesma por carta com AR, nos termos do Art. 254 CPC.

Cumpra-se".

- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003717-17.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GILMAR ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - SP190647

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001071-34.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ADRIANO & SOUSA LTDA - EPP, EDUARDO JESUINO ADRIANO, FRANCISCA LUIZA DE SOUSA ADRIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELOA MAIA PEREIRA STROH - SP89285
Advogado do(a) EXECUTADO: ELOA MAIA PEREIRA STROH - SP89285

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001220-03.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO NASCIMENTO AMORIM - SP226653
EXECUTADO: CIRCULO DE AMIGOS DO MENOR PATRULHEIRO DE ITANHAEM - CAMP
Advogado do(a) EXECUTADO: MELISSA DE SOUZA OLIVEIRA LIMA - SP163463

DESPACHO MANDADO
Transformação em pagamento definitivo
PRAZO 10 DIAS

VISTOS,

Determino ao gerente da CEF que, em cumprimento a este DESPACHO MANDADO, proceda a transformação em pagamento definitivo do depósito judicial em favor da União pelo código 7525.

IDENTIFICAÇÃO DO DEPÓSITO:

ID:072019000007064863
Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Agência:0354
Tipo cred. jud.:Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09
Cód. dep. jud.:7525 - Receita Dívida Ativa - Depósito Judicial Justiça Federal - CNPJ
Núm. doc.:03.525.724/0001-47
Tipo doc.:CNPJ
Nome do exec.:CIRCULO DE AMIGOS DO MENOR PATRULHEIRO DE ITANHAEM - CAMP
Núm. Ref.:0000136259855

ID:072019000007064870
Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Agência:0354
Tipo cred. jud.:Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09
Cód. dep. jud.:7525 - Receita Dívida Ativa - Depósito Judicial Justiça Federal - CNPJ
Núm. doc.:03.525.724/0001-47
Tipo doc.:CNPJ
Nome do exec.:CIRCULO DE AMIGOS DO MENOR PATRULHEIRO DE ITANHAEM - CAMP
Núm. Ref.:0000136259855

O cumprimento desta ordem ou impossibilidade de fazê-lo deverá ser informado por meio do endereço eletrônico deste Juízo:
svicen-se01-vara01@jfsp.jus.br

Telefone para confirmação do recebimento (13) 3569-2080

SÃO VICENTE, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001977-24.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CENTRAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA - SP164127, RENATA DON PEDRO - SP241828, MARCELO RODE MAGNANI - SP324948, GISELE BORGHI
BUHLER - SP173130, FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA - SP237812

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001166-64.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FALCONDELLI COMERCIO E REPRESENTACAO DE CARNE LTDA - ME, IDAISIO SILVA BOMFIM, ROBERTO CARLOS RUIZ
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MIGUEL SCARPELLI MILANESE - SP80682
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MIGUEL SCARPELLI MILANESE - SP80682
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MIGUEL SCARPELLI MILANESE - SP80682

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000849-66.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FALCONDELLI COMERCIO E REPRESENTACAO DE CARNE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MIGUEL SCARPELLI MILANESE - SP80682

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 2 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003964-61.2015.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ASSISTENTE: MARCOS EDUARDO CARVALHO DE SOUZA
Advogado do(a) ASSISTENTE: PRISCILA FERNANDES - SP174243

DESPACHO

- Vistos,
- Intime-se a parte ré a fim de que proceda ao pagamento do montante ainda devido, no prazo de 15 dias.
- Int.

SÃO VICENTE, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002305-17.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ADIVEMA ADMINISTRACAO E IMOVEIS S/C LTDA, JOSE CLARINDO FRANCISCO DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: HORACIO DOS SANTOS - SP43312
Advogado do(a) EXECUTADO: HORACIO DOS SANTOS - SP43312

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003860-06.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ASSISTENCIA SOCIAL "EL SHADDAI"
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELI BARBOSA DE SANTANA - SP339066

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002041-07.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALLCRED INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

A pretensão deduzida, no sentido de que este Juízo diligencie para localizar o endereço atualizado da parte ré/executado, constitui ônus do próprio autor/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, o autor/exequente, enquanto entidade/instituição, possui acesso a bancos de dados, nos quais o endereço atualizado da parte ré/executada.

Acrescente-se, ainda, que o sistema BACENJUD não tem por finalidade a obtenção dos dados cadastrais do executado, mas objetiva a construção de ativos financeiros.

Assim, defiro apenas e tão-somente, consulta no sistema WEBSERVICE, caso ainda não realizada.

Na hipótese do endereço constante da base de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), ainda não tenha sido diligenciado, expeça-se o mandado/carta pertinente, caso contrário, aguarde-se sobrestado em arquivo ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Int.

São VICENTE, 11 de agosto de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003040-50.2015.4.03.6141
SUCEDIDO: ROBSON DA SILVA CARDEIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELLA CARLOS FERNANDEZ CARDEIRA - SP287151
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Vistos.

2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003876-23.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELIAS BEDORE
Advogado do(a) EXECUTADO: IONE LEMES DE OLIVEIRA - SP156159

DESPACHO

1- Vistos.

2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003031-61.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCIA GOMES FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO VIDAL MADUREIRA - SP385008, BRUNO BERGAMO - SP384943
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPA

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, verifico que da narração dos fatos não é possível compreender o pedido formulado pela autora. Assim, deve a petição inicial ser emendada, com melhor descrição dos fatos e fundamentos do pedido, e também do pedido, devendo a autora esclarecer se possui plano de saúde privado.

Indo adiante, verifico que a autora não justifica o valor que atribui a demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa de acordo com o proveito econômico pretendido e observando-se o disposto no art. 292 do CPC.

Sem prejuízo, intime-se a autora para que apresente comprovante de residência atual (máximo de três meses), cópia de sua última declaração de imposto de renda para análise de seu pedido de justiça gratuita e comprove a formulação de pedido de alteração de lotação para tratamento médico junto à Fundação Universidade Federal do Amapá.

Isto posto, **concedo a autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência

São Vicente, 13 de agosto de 2019.

MARINASABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003031-61.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCIA GOMES FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO VIDAL MADUREIRA - SP385008, BRUNO BERGAMO - SP384943
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, verifico que da narração dos fatos não é possível compreender o pedido formulado pela autora. Assim, deve a petição inicial ser emendada, com melhor descrição dos fatos e fundamentos do pedido, e também do pedido, devendo a autora esclarecer se possui plano de saúde privado.

Indo adiante, verifico que a autora não justifica o valor que atribui a demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa de acordo com o proveito econômico pretendido e observando-se o disposto no art. 292 do CPC.

Sem prejuízo, intime-se a autora para que apresente comprovante de residência atual (máximo de três meses), cópia de sua última declaração de imposto de renda para análise de seu pedido de justiça gratuita e comprove a formulação de pedido de alteração de lotação para tratamento médico junto à Fundação Universidade Federal do Amapá.

Isto posto, **concedo a autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência

São Vicente, 13 de agosto de 2019.

MARINASABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005818-27.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSHARTER TRANSPORTES LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO LUIZ REQUEJO - SP287163, IVETE ALEXANDRE DO NASCIMENTO - SP238375

DESPACHO

1- Vistos.

2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0005317-39.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO DE ARAUJO MARRA - SP173211
EXECUTADO: DEBORA FERREIRA DA SILVA VASSAO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Executado, por carta com AR para que, no prazo de 15 (quinze) dias, entre em contato com a EXEQUENTE para atualização do saldo Remanescente, e o efetivo pagamento, devidamente comprovado nos autos ou ainda apresente embargos à conta do Saldo Remanescente (R\$328,31).

Silente, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000687-78.2017.4.03.6141
AUTOR: NILO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre o retorno dos autos.

Tendo em vista que o v. acórdão anulou a sentença proferida em primeiro grau, intime-se a CEF para cumprir a decisão proferida nestes autos, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000687-78.2017.4.03.6141
AUTOR: NILO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre o retorno dos autos.

Tendo em vista que o v. acórdão anulou a sentença proferida em primeiro grau, intime-se a CEF para cumprir a decisão proferida nestes autos, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000687-78.2017.4.03.6141
AUTOR: NILO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre o retorno dos autos.

Tendo em vista que o v. acórdão anulou a sentença proferida em primeiro grau, intime-se a CEF para cumprir a decisão proferida nestes autos, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001722-73.2017.4.03.6141

AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA SEGUNDO

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença que extinguiu o feito sem exame de mérito, cuja decisão as partes foram devidamente intimadas na corte superior, determino o arquivamento do feito.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001722-73.2017.4.03.6141

AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA SEGUNDO

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença que extinguiu o feito sem exame de mérito, cuja decisão as partes foram devidamente intimadas na corte superior, determino o arquivamento do feito.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001722-73.2017.4.03.6141

AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA SEGUNDO

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença que extinguiu o feito sem exame de mérito, cuja decisão as partes foram devidamente intimadas na corte superior, determino o arquivamento do feito.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003020-32.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SIDNEY APARECIDO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de **Sidney Aparecido dos Santos** para recuperar a posse do apartamento nº 02, Bloco 5, do Condomínio Residencial Camburiu, localizado na Rua Monsenhor Seckler, nº 891, em Mongaguá/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

O(a) arrendatário(a) foi notificado(a) acerca do inadimplemento contratual.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. DECIDO.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerará-se rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.

- I- *descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;*
- II- *falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;*
- III- *transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;*
- IV- *uso inadequado do bem arrendado;*
- V- *destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.*

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

- I- *notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;*
- II- *rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:*
 - a) *devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,*
 - b) *no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,*
 - c) *se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.*
- III- *vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.*

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzirá-se de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

(...)"

No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do(a) arrendatário(a), o(a) qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e das despesas condominiais.

Isto posto, **concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento nº 02, Bloco 5, do Condomínio Residencial Camburiu, localizado na Rua Monsenhor Seckler, nº 891, em Mongaguá/SP**, nos termos do artigo 562 o Novo Código de Processo Civil.

Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.

Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência.

Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da(o) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, ambos contados a partir da data de realização da audiência.

Intimem-se.

São Vicente, 13 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004750-42.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: JOSE MARQUES COUTINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: THAMARA JARDES - SP307820

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006200-49.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FLAVIA SANTOS DE CARVALHO SILVA - ME, FLAVIA SANTOS DE CARVALHO SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO DE CARVALHO CAIAFFA - SP383329, THAIS CORREIA POZO - SP329671
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO DE CARVALHO CAIAFFA - SP383329, THAIS CORREIA POZO - SP329671

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002657-45.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PAULO SILVA
REPRESENTANTE: LUZINETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NEIVA CARIATI DOS SANTOS - SP305472,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Razão assiste à parte autora, razão pela qual torno sem efeito a decisão anterior.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Determino a realização de perícia médica e perícia sócio econômica na residência da autora.

Providencie a Secretaria o agendamento de ambas as perícias, comunicando as partes por ato ordinatório.

Juntem-se a contestação e os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria – las deficiente.

Int.

São Vicente, 12 de agosto de 2019.

SÃO VICENTE, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003973-57.2014.4.03.6141
EXEQUENTE:UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO:ADOLFO ANTONIO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MENEGON - SP94096

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002387-77.2017.4.03.6141
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL
EXECUTADO:PADARIA IRMAOS CAPELA LTDA, CARLOS AMANDIO CAPELA
Advogado do(a) EXECUTADO: SYLVIO DE TOLEDO TEIXEIRA FILHO - SP147583
Advogado do(a) EXECUTADO: SYLVIO DE TOLEDO TEIXEIRA FILHO - SP147583

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002391-17.2017.4.03.6141
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL
EXECUTADO:PADARIA IRMAOS CAPELA LTDA, CARLOS AMANDIO CAPELA
Advogado do(a) EXECUTADO: SYLVIO DE TOLEDO TEIXEIRA FILHO - SP147583
Advogado do(a) EXECUTADO: SYLVIO DE TOLEDO TEIXEIRA FILHO - SP147583

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001493-30.2017.4.03.6104
AUTOR:ROBSON GILMAR RAMOS, ALEXSANDRA BALDINI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença de improcedência, cuja decisão as partes foram devidamente intimadas na corte superior, determino o arquivamento do feito.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001493-30.2017.4.03.6104
AUTOR: ROBSON GILMAR RAMOS, ALEXSANDRA BALDINI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença de improcedência, cuja decisão as partes foram devidamente intimadas na corte superior, determino o arquivamento do feito.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de agosto de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000007-59.2018.4.03.6141
AUTOR: EDVALLIMA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o v. acórdão julgou improcedente a ação, cuja decisão as partes foram devidamente intimadas na corte superior, determino o arquivamento do feito.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de agosto de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000007-59.2018.4.03.6141
AUTOR: EDVALLIMA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o v. acórdão julgou improcedente a ação, cuja decisão as partes foram devidamente intimadas na corte superior, determino o arquivamento do feito.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001825-73.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: TERCOPAV - TERRAPLENAGEM, CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELLINE DA SILVA GUERRA - SP319277

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5000937-77.2018.4.03.6141
IMPETRANTE: NIVALDO RIBEIRO DOMINGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIME FERREIRA RODRIGUES JUNIOR - SP335079
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença que extinguiu o feito sem exame de mérito, cuja decisão as partes foram devidamente intimadas na corte superior, determino o arquivamento do feito.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5001894-78.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MIRACI PIRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA JOSELIA DA SILVA OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada por Miraci Pires de Oliveira em face do INSS e de Maria Joselia da Silva Oliveira, por intermédio da qual pretende seja reconhecida a nulidade da pensão por morte concedida administrativamente à corré, como consequente cancelamento do desdobramento de seu benefício de pensão por morte.

Pretende, ainda, a condenação do INSS à restituição de todos os valores descontados de seu benefício, em razão do desdobramento e da consignação, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 100.000,00.

Narra, em suma, que na qualidade de ex-esposa titular de alimentos recebia pensão por morte em razão do óbito de Petrucio José dos Santos, ocorrido em 18.01.2012, quando, em 12.04.2015 recebeu um comunicado do órgão previdenciário lhe notificando de um desdobramento na pensão por morte, o qual ocorreu na data em março de 2015. Além do desdobramento, passou a sofrer descontos em seu benefício.

Aduz que tal desdobramento é ilegal, tendo inclusive sido afastado o direito da corré ao benefício em sede judicial (demanda que tramitou perante a Justiça Federal de Alagoas).

Afirmo ter recorrido administrativamente diante do desdobra, sem sucesso.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Após a regularização da inicial e juntada de documentos, foi determinada a citação dos réus.

Citada pessoalmente, a corré Maria Joselia não se manifestou no feito.

O INSS, citado, apresentou contestação.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieramos autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

No caso em tela, pretende a autora seja reconhecida a nulidade da pensão por morte concedida administrativamente à corré, com o consequente cancelamento do desdobramento de seu benefício de pensão por morte.

A inexistência de direito da corré ao benefício de pensão por morte já foi objeto de análise judicial – conforme processo n. 000517578-66.2014.4.05.8013, que tramitou perante o JEF de Maceió.

Em tal demanda foi afastado o direito da corré ao benefício de pensão por morte – **assim, sequer pode ser objeto de análise deste Juízo tal direito, em razão de coisa julgada anterior, tendo sido, por conseguinte, manifestamente indevida a implantação da pensão pelo INSS, em março de 2015.**

Em março de 2015, vale mencionar, já havia transitado em julgado da decisão que afastou o direito da corré à pensão por morte.

A sentença que afastou o direito da corré à pensão foi prolatada e validada em 09/01/2015.

Não foi prolatada, ao contrário do que aduz o INSS, após o acórdão da Turma Recursal – o qual foi assinado e validado em 04/02/2015.

Poderia o ilustre Procurador do INSS facilmente ter acessado o sítio eletrônico de tal Juízo para verificar as datas acima mencionadas, evitando assim alegações sem fundamento em sua contestação.

A presença de data posterior no arquivo anexado pela autora se dá simplesmente porque, no momento em que se “baixa” o arquivo da sentença, o programa “word” atualiza a data ao final. Hoje, por exemplo, o arquivo baixado por este Juízo ficou com data de 13 de agosto de 2019.

Destarte, de rigor o acolhimento do pedido da autora, com a declaração de nulidade da pensão por morte concedida administrativamente à corré, e consequente cancelamento do desdobramento de seu benefício de pensão por morte.

De rigor, também, a condenação do INSS à restituição, à autora, de todos os valores descontados de seu benefício, em razão do desdobramento e da consignação, eis que, como acima mencionado, houve grave falha administrativa na implantação do benefício, a qual causou prejuízos à autora.

Não há que se falar na condenação da corré - revel - à restituição à autora. O desconto foi feito indevidamente pelo INSS, que, assim, deve indenizá-la, podendo, se entender pertinente, buscar seu ressarcimento pela corré, em via própria.

Por sua vez, com relação ao pedido de condenação por danos morais, importante ser ressaltado que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação, que alguém sofre em razão de conduta **indevida** de outrem.

No caso em tela, verifico que o INSS, ao implantar o benefício em favor da corré, com consequente diminuição do benefício da autora, **não se encontrava no regular exercício de sua competência administrativa.**

De fato, e como já mencionado acima, havia decisão judicial afastando o direito da corré ao benefício, decisão esta da qual o INSS foi devidamente intimado.

Assim, nítida a falha administrativa da autarquia.

Os danos morais restam caracterizados por todo o transtorno que a parte autora teve à época e tem ainda agora, com a redução de seu benefício à metade e consignação de valores que não devia ao INSS.

A autora arcou, assim, com a perda da disponibilidade de seu próprio dinheiro, além de ter sido obrigada a contratar advogado para defender seus interesses judicialmente.

Entretanto, entendo que a indenização por danos morais não pode representar um enriquecimento indevido por parte do lesado.

Entendo adequada, para a parte autora se ressarcir de seus danos morais, uma indenização de R\$ 10.000,00.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil, para:

1. Declarar a nulidade da pensão por morte concedida administrativamente à corré Maria Joselia Santos Oliveira;
2. Determinar o cancelamento, pelo INSS, do benefício de pensão por morte concedido à corré (desdobramento do benefício da autora);
3. Condenar o INSS à restituição, à autora, de todos os valores descontados de seu benefício, em razão do desdobramento e da consignação decorrente do desdobro;
4. Condenar o INSS ao pagamento de indenização por danos morais, os quais arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Concedo a tutela de urgência para cancelamento do desdobro no prazo de 30 dias, sob pena de fixação de multa diária.

Os valores descontados do benefício da autora deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos vigente na data do trânsito em julgado.

A indenização por danos morais deverá ser atualizada pela Taxa Selic, a partir desta sentença.

Diante da sucumbência mínima da autora, condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar **mínimo** dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo (observada a Súmula 111 do E. STJ).

Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da tutela ora deferida, com o cancelamento do NB n. 21/169.049.921-1.

P.R.I.O.

São Vicente, 13 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001266-26.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JNC RESTAURANTE LTDA - EPP, LUCIANE TOREL PIRES DOMINGUES, MOACIR DIAS DOMINGUES JUNIOR
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE TARCISIO DE SOUZA - SP259514
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE TARCISIO DE SOUZA - SP259514
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE TARCISIO DE SOUZA - SP259514

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre o retorno dos autos da Egrégia Corte.

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001266-26.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JNC RESTAURANTE LTDA - EPP, LUCIANE TOREL PIRES DOMINGUES, MOACIR DIAS DOMINGUES JUNIOR
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE TARCISIO DE SOUZA - SP259514
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE TARCISIO DE SOUZA - SP259514
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE TARCISIO DE SOUZA - SP259514

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre o retorno dos autos da Egrégia Corte.

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de agosto de 2019.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 0003441-49.2015.4.03.6141
RECLAMANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REQUERIDO: ANTONIO CARLOS FONSECA
Advogado do(a) REQUERIDO: FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO - SP154463

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente por meio eletrônico.

Manifistem-se as partes.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002346-88.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (especial).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São Vicente, 13 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003037-68.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDGARD BERTUCCI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial, anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.

No mais, defiro a prioridade na tramitação do feito.

Int.

São Vicente, 13 de agosto de 2019.

SÃO VICENTE, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001948-71.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: DALVA AMARO BAPTISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA DE OLIVEIRA QUARESMA - SP283301

DESPACHO

1- Vistos.

2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000156-82.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O E. TRF reconheceu o direito do autor aos juros moratórios no período entre a data de elaboração da conta e a expedição do precatório.

No caso em tela, a data da conta é fevereiro de 2012, e a requisição foi expedida em março de 2014, para o principal.

Para os honorários, a data da conta é fevereiro de 2012, e a requisição foi expedida em julho de 2014.

Por conseguinte, são devidos juros correspondentes a 25 meses, para o principal, e a 29 meses, para os honorários.

Tais juros devem ser de 0,5% ao mês quando a Selic for superior a 8,5% ao mês. Caso contrário, serão de 70% da taxa Selic.

Isto porque deve ser aplicado, ao caso em tela, o disposto na Lei n. 11960/09.

Deve ser aplicado o disposto na 11960/09 seja no que se refere aos juros, seja no que se refere à correção monetária – correção monetária somente dos juros, e não do principal, eis que o principal foi corrigido pelo E. TRF, quando do pagamento das requisições.

Assim, sobre os juros apurados de 02/2012 a 03/2014 e de 02/2012 a 07/2014 deve incidir correção monetária, até a presente data.

Importante mencionar, neste ponto, que a decisão proferida na ADI 4357 (afastando, em parte, os critérios estabelecidos pela Lei n. 11960/09) não se aplica ao caso em tela, eis que afasta a TR somente no período posterior à inscrição do precatório, conforme reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal:

Suspensão da decisão sobre correção monetária em fase anterior à expedição de precatório

A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para suspender decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que determinou a aplicação, na correção monetária de débito anteriormente à expedição de precatório, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Em análise preliminar do caso, a ministra entendeu que a decisão questionada extrapolou o entendimento do Supremo fixado no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 – sobre a Emenda dos Precatórios – e na questão de ordem que definiu a modulação dos seus efeitos.

Na decisão tomada na Reclamação (RCL) 21147, ajuizada pela União, a relatora destacou que, no julgamento das ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção monetária dos débitos da Fazenda Pública no período entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento. Quanto à correção monetária incidente na condenação, ela explicou que a matéria teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário (RE) 870947, ainda pendente de apreciação pelo Plenário.*

A ministra citou manifestação do relator daquele recurso, ministro Luiz Fux, segundo o qual a decisão do Plenário nas ADIs definiu a inconstitucionalidade da utilização da TR apenas quanto ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isso porque a Emenda Constitucional 62/2009 referia-se apenas à atualização monetária do precatório, e não ao período anterior.

“Para efeito de liminar, parece que a interpretação extensiva dada pela Turma Recursal, em matéria decidida por este Supremo Tribunal, descumpra a decisão proferida na questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425”, afirmou a ministra. Ela ressaltou que a liminar suspende os efeitos da decisão reclamada apenas na parte relativa à correção monetária, não impedindo, contudo, a tramitação do processo.

(notícia veiculada em seu site eletrônico, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?kdConteudo=295107>, acesso em 07/07/2015)

Grifos não originais)

Ressalto, por oportuno, que a decisão proferida no RE 870.947 ainda não transitou em julgado, e muito possivelmente será objeto de modulação de efeitos.

Tanto assim é que, recentemente:

“O ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu a aplicação da decisão da Corte tomada no Recurso Extraordinário (RE) 870947, acerca da correção monetária de débitos da fazenda pública, aos processos sobrestados nas demais instâncias, até que Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão daquele julgado. O ministro, relator do RE, acolheu requerimento de diversos estados que alegaram danos financeiros decorrentes da decisão que alterou o índice de correção monetária aplicada aos débitos fazendários no período anterior à expedição dos precatórios. O Plenário adotou o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) em substituição à Taxa de Referência (TR).

Na decisão, o relator atribuiu efeito suspensivo a embargos de declaração apresentados por vários estados e levou em conta haver fundamentação relevante e demonstração de risco de dano financeiro ao Poder Público. Segundo explicou Fux, a modulação se volta exatamente à acomodação entre a nulidade das leis inconstitucionais e outros valores relevantes, como a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima.

O ministro entendeu que ficou demonstrada, no caso, a efetiva existência de risco de dano grave ao erário em caso de não concessão do efeito suspensivo. Isso porque, segundo o relator, a jurisprudência do STF entende que, para a aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma. Logo, o impacto da decisão proferida em plenário, em julgamento encerrado em 2017, pode ser imediato.

Ainda segundo o relator, a aplicação imediata da decisão pelas demais instâncias do Judiciário, antes da apreciação, pelo STF, do pedido de modulação dos efeitos da orientação estabelecida "pode realmente dar ensejo à realização de pagamentos de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas".

(notícia extraída do sítio eletrônico do E. STF, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=390870>, acesso em 02/10/2018)

(grifos não originais)

Assim, **considerando que as contas tanto dos autores quanto do INSS não estão corretas, concedo novo prazo de 15 dias para apresentação de novas contas, nos termos acima.**

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Vicente, 13 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001524-65.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROSANA APARECIDA ALVES FERREIRA ZOCCANTE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MENDES SERENO - SP267377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Razão assiste à autora.

Com efeito, a decisão proferida neste feito foi omissa, pois dela não constou que, em caso de não pagamento do benefício inicialmente, deve ser pago à autora o benefício reconhecido de modo integral.

Ante o exposto, havendo omissão na sentença anteriormente proferida, **acolho os presentes embargos**, para que dela passe a constar o seguinte trecho:

“Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças entre os dois benefícios, desde a DIB, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado.

Caso a autora não tenha recebido as prestações do benefício inicialmente concedido pelo INSS, esta autarquia deverá pagar a integralidade do benefício ora deferido.”

No mais, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 13 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005176-54.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSMUR COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, FERNANDO GONZALES TAVARES, VANIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RANIERI CECCONI NETO - SP115692
Advogado do(a) EXECUTADO: RANIERI CECCONI NETO - SP115692
Advogado do(a) EXECUTADO: RANIERI CECCONI NETO - SP115692

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003033-31.2019.4.03.6141
AUTOR: ANTONIO ESTEVAM DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais (máximo de três meses).

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002319-98.2015.4.03.6141
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SUCEDIDO: LUCIANE FATIMA DE SANTANA
Advogado do(a) SUCEDIDO: SERGIO FERNANDES MARQUES - SP114445

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir por meio exclusivamente eletrônico.

Reitere-se o e-mail à CEF.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002319-98.2015.4.03.6141
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SUCEDIDO: LUCIANE FATIMA DE SANTANA
Advogado do(a) SUCEDIDO: SERGIO FERNANDES MARQUES - SP114445

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir por meio exclusivamente eletrônico.

Reitere-se o e-mail à CEF.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003696-41.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAMPLONA BARROS E SCHIMIDT REPRESENTACOES E INTERMEDIAC - ME, WASHINGTON LUIZ PAMPLONA BARROS, ALMIR SCHMIDT
Advogado do(a) EXECUTADO: ADHERBAL DE GODOY FILHO - SP141538
Advogado do(a) EXECUTADO: ADHERBAL DE GODOY FILHO - SP141538
Advogado do(a) EXECUTADO: ADHERBAL DE GODOY FILHO - SP141538

DESPACHO

1- Vistos.

2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004504-46.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARCIO AUGUSTO MARSOLA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO VASCONCELOS CINTRA - SP141781

DESPACHO

1- Vistos.

2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003627-09.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: ANS
EXECUTADO: ODONTO SAUDE INTEGRADALTA. - ME, ALEXANDRE SOBRALDO NASCIMENTO, ARMANDO SOBRALDO NASCIMENTO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO SOARES - SP86347
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO SOARES - SP86347
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO SOARES - SP86347

DESPACHO

1- Vistos.

2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 2 de agosto de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 0000026-58.2015.4.03.6141
EMBARGANTE: CLAUDINEA APARECIDA JULIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURICIO PINHEIRO - SP128119, FABIO MURILO SOUZA ALMIENTO ALMAS - SP204290
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir por meio exclusivamente eletrônico.

Manifeste-se a União em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de agosto de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000026-58.2015.4.03.6141

EMBARGANTE: CLAUDINEA APARECIDA JULIO

Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURICIO PINHEIRO - SP128119, FABIO MURILO SOUZA ALMIENTO ALMAS - SP204290

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir por meio exclusivamente eletrônico.

Manifeste-se a União em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003017-77.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLEMENTE DE ALMEIDA E SILVA

DECISÃO

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de **Clemente de Almeida e Silva** para recuperar a posse do apartamento nº 24, Bloco 1, do Condomínio Residencial Portal do Sol, localizado na Rua Olga de Almeida Machado, nº 850, em Praia Grande/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

O(a) arrendatário(a) foi notificado(a) acerca do inadimplemento contratual.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. DECIDO.

O Programa de Arrendamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.

- I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;
- II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;
- III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;
- IV- uso inadequado do bem arrendado;
- V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

- I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;
 - II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:
 - a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,
 - b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,
 - c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencional, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.
 - III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.
- PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.
- (...)"

No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do(a) arrendatário(a), o(a) qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e das despesas condominiais.

Isto posto, **concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento nº 24, Bloco 1, do Condomínio Residencial Portal do Sol, localizado na Rua Olga de Almeida Machado, nº 850, em Praia Grande/SP**, nos termos do artigo 562 o Novo Código de Processo Civil.

Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.

Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência.

Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da(o) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, ambos contados a partir da data de realização da audiência.

Intimem-se.

São Vicente, 13 de agosto de 2019.

MARINASABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003019-47.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LINCOLN ALEX DA SILVA, DILCENEIA DA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de **Lincoln Alex da Silva e Dileineia da Silva Oliveira** para recuperar a posse do apartamento nº 33, Bloco B6, do Condomínio Portal do Sol, localizado na Rua Olga de Almeida Machado, nº 850, em Praia Grande/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

O(a) arrendatário(a) foi notificado(a) acerca do inadimplemento contratual.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. DECIDO.

O Programa de Arrendamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.

- I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;*
- II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;*
- III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;*
- IV- uso inadequado do bem arrendado;*
- V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.*

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

- I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;*
- II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:*
 - a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,*
 - b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,*
 - c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.*
- III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.*

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

(...)"

No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do(a) arrendatário(a), o(a) qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e das despesas condominiais.

Isto posto, **concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento nº 33, Bloco B6, do Condomínio Portal do Sol, localizado na Rua Olga de Almeida Machado, nº 850, em Praia Grande/SP**, nos termos do artigo 562 o Novo Código de Processo Civil.

Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.

Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência.

Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da(o) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, ambos contados a partir da data de realização da audiência.

Intimem-se.

São Vicente, 13 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003021-17.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JORGE LUIS DE PAULA, HILDA LOURDES RODRIGUES

DECISÃO

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de **Jorge Luis de Paula e Hilda Lourdes Rodrigues** para recuperar a posse do apartamento nº 42, Bloco 6, do Condomínio Residencial D'Capri, localizado na Rua Professora Herenice Rodrigues do Nascimento, nº 150, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

O(a) arrendatário(a) foi notificado(a) acerca do inadimplemento contratual.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. DECIDO.

O Programa de Arrendamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.

- I- *descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;*
- II- *falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;*
- III- *transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;*
- IV- *uso inadequado do bem arrendado;*
- V- *destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.*

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

- I- *notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;*
- II- *rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:*
 - a) *devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,*
 - b) *no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,*
 - c) *se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencional, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.*
- III- *vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.*

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

(...)"

No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do(a) arrendatário(a), o(a) qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e das despesas condominiais restando comprovada a probabilidade do direito. Da mesma forma, encontra-se presente o *periculum in mora*, uma vez que o funcionamento do sistema do PAR depende da adimplência dos contratantes.

Isto posto, **concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento nº 42, Bloco 6, do Condomínio Residencial D'Capri, localizado na Rua Professora Herenice Rodrigues do Nascimento, nº 150, em São Vicente/SP**, nos termos do artigo 562 o Novo Código de Processo Civil.

Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.

Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência.

Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da(o) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, ambos contados a partir da data de realização da audiência.

Intimem-se.

São Vicente, 13 de agosto de 2019.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002984-87.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL FRATELLO II
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA HADURA ORRA - SP274993
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Recolha o condomínio autor as custas iniciais desta JF, em 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002984-87.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL FRATELLO II
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA HADURA ORRA - SP274993
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Recolha o condomínio autor as custas iniciais desta JF, em 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002570-89.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: MARIA HELENA SILVA TADEU
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA MATUCK - SP139175
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIAS SÃO VICENTE

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 13 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003077-84.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PANIFICADORA MONTE CASAL LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

A pretensão deduzida, no sentido de que este Juízo diligencie para localizar o endereço atualizado da parte ré/executado, constitui ônus do próprio autor/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, o autor/exequente, enquanto entidade/instituição, possui acesso a bancos de dados, nos quais o endereço atualizado da parte ré/executada.

Acrescente-se, ainda, que o sistema BACENJUD não tem por finalidade a obtenção dos dados cadastrais do executado, mas objetiva a constrição de ativos financeiros.

Assim, defiro apenas e tão-somente, consulta no sistema WEBSERVICE, caso ainda não realizada.

Na hipótese do endereço constante da base de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), ainda não tenha sido diligenciado, expeça-se o mandado/carta pertinente, caso contrário, aguarde-se sobrestado em arquivo ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001516-59.2017.4.03.6141

AUTOR: MARCOS CARVALHO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198, ENZO SCIANNELLI - SP98327

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Certificado o trânsito em julgado da sentença proferida e procedida à alteração da classe processual (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA), intime-se a parte exequente para dar início à execução, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001516-59.2017.4.03.6141
AUTOR: MARCOS CARVALHO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198, ENZO SCIANNELLI - SP98327
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Certificado o trânsito em julgado da sentença proferida e procedida à alteração da classe processual (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA), intime-se a parte exequente para dar início à execução, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001516-59.2017.4.03.6141
AUTOR: MARCOS CARVALHO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198, ENZO SCIANNELLI - SP98327
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Certificado o trânsito em julgado da sentença proferida e procedida à alteração da classe processual (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA), intime-se a parte exequente para dar início à execução, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001516-59.2017.4.03.6141
AUTOR: MARCOS CARVALHO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198, ENZO SCIANNELLI - SP98327
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Certificado o trânsito em julgado da sentença proferida e procedida à alteração da classe processual (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA), intime-se a parte exequente para dar início à execução, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003947-88.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POLIMARCAS COMERCIO DE PLASTICOS E REPRES LTDA, GIVALDO UBALDO LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO - SP121079, RAFAEL ANTONIO GONCALVES CANSIANI DE OLIVEIRA - SP271150
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO - SP121079, RAFAEL ANTONIO GONCALVES CANSIANI DE OLIVEIRA - SP271150

DESPACHO

Vistos,

Esclareça a CEF se remanesce interesse na expedição da certidão prevista no art. 517 do NCPC.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001353-45.2018.4.03.6141
AUTOR: VERA HELENA NORONHA BIPPES
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DOS REIS GUEDES - SP346702
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001353-45.2018.4.03.6141
AUTOR: VERA HELENA NORONHA BIPPES
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DOS REIS GUEDES - SP346702
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010140-75.2012.4.03.6104
AUTOR: ROSANGELA TEIXEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA - SP316032, MARCO ANTONIO ESTEVES - SP151046
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da notícia de efetivação de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002034-78.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GERVASIO DOS SANTOS CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, ~~como consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito~~, nos termos do artigo 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 13 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000219-10.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147
RÉU: OSVAN LUIZ DE MELLO JUNIOR, MARCIO ANDRE DA SILVA, ALEXANDRE DA ROCHA SILVA, VALQUIRIA ELOY BISPO

DECISÃO

Vistos.

A CEF foi reintegrada na posse dos imóveis objeto da demanda, e o presente feito tramita sem necessidade real desde 2014.

Assim, e considerando que não há fixação de honorários quando a parte requerida deu causa ao ajuizamento da demanda - ainda que esta seja extinta sem resolução de mérito, a manifestação da CEF não justifica seu prosseguimento.

Concedo novo prazo de 15 dias para que a CEF demonstre seu efetivo interesse na continuidade desde feito.

Int.

São VICENTE, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002577-81.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSUEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003032-46.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REPRESENTANTE: ADAUTO DOS SANTOS MENDONÇA, ALEXANDRE SOUSA SANTOS, ALMYR DE SOUZA PANDIM, AURELIO NASCIMENTO DA SILVA, ANTONIO FERREIRA, CARLOS ALEXANDRE VASCONCELLOS, CESAR AUGUSTO BEZERRA, EDSON GOMES DE MOURA, ELIFAZ MARCELO DA CUNHA, EVANDRO DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularizemos autores sua petição inicial, justificando o valor atribuído à causa. Apresentem planilha demonstrativa individual.

No mesmo prazo, esclareça o ajuizamento deste feito, diante do quanto decidido pelo E. STJ, no julgamento do Resp 1614874, pela sistemática dos recursos repetitivos

Int.

São Vicente, 13 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 13 de agosto de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5003044-60.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ALEXANDRE FRIZON
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR PEREIRA DE FREITAS - SP67873
RÉU: JOSE MACEDO - ESPOLIO, ADRIANO DIAS DOS SANTOS, ADELAIDE PATROCINIO DOS SANTOS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito.

Ratifico a anterior concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Analisando a manifestação da União e os documentos a ela anexados, verifico que há necessidade de novos elementos para que possa ser constatada existência de seu interesse no presente feito.

Assim, determino a intimação da União para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de eventual RIP referente ao imóvel objeto desta ação, bem como o tipo de regime (ocupação ou enfiteuse).

Na hipótese de não haver o referido registro, em igual prazo, a União deverá apresentar informação técnica, instruída com mapas legíveis, nos quais constem elementos objetivos que revelem ser imóvel integrante de área considerada como patrimônio da União.

Com a resposta, voltem-me os autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 13 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 13 de agosto de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5002991-16.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: THEREZINHA FRANCISCA MARTHA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR MAUTONE JUNIOR - SP278686
RÉU: JORGE MARTINS RODRIGUES, NOEL BATISTA DA SILVA, GENILDA BATISTA DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Diante da manifestação, verifico que não há razão para o presente feito tramitar nesta Justiça Federal.

De fato, a União, em sua manifestação, não se opôs ao pedido da autora, eis que a controvérsia existente nos autos se relaciona **exclusivamente** à usucapão sobre o domínio útil de imóvel da União **no qual já foi previamente constituído o aforamento**.

Assim, verifico que o presente feito **envolve exclusivamente interesses de particulares**, não sendo afetado o direito da União sobre o imóvel (já objeto de aforamento).

Por conseguinte, não há razão para sua tramitação perante esta Justiça Federal, sendo que a mera intimação da União acerca do quanto decidido, para regularização do cadastro do imóvel junto à SPU, providência que pode ser tomada pelo Juízo Estadual.

Posto isso, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, devendo ser os autos remetidos à Justiça Estadual de São Vicente.

Ao SEDI para a baixa e anotações.

Cumpra-se.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002234-85.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JORGETA AZRAK BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, ANA CRISTINA CORREIA - SP259360
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por **JORGETA AZRAK BATISTA DA SILVA** em face da Caixa Econômica Federal e de **CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.**, por intermédio da qual pretende sejam as rés condenadas a efetuar os reparos necessários no seu imóvel, bem como sejam condenadas ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Alega, em suma, que em maio de 2012 firmou contrato de compra e venda de imóvel residencial pelo Programa Minha Casa Minha Vida, referente ao imóvel localizado a R. Dilma Taipina Pedro, nº 125, bloco 23, apto. 02 – Samaritã – São Vicente/SP.

Em tal contrato, figura como vendedor o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, representado pela CEF, sendo esta instituição a responsável por financiar e vistoriar a construção onde se localiza a unidade condominial da autora.

A CEF, assim, aduz a autora, foi a responsável pela contratação da corrê Cury para construção do imóvel – razão pela qual ambas devem figurar no polo passivo.

Pede a concessão de tutela de urgência para que seja determinado o imediato reparo do imóvel.

Com a inicial vieram documentos.

Após a regularização da inicial, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Não verifico presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, eis que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito da autora.

De fato, ao que consta dos autos, a autora adquiriu o imóvel objeto destes autos em maio de 2012. Suas primeiras reclamações (comprovadas nos autos) são de 2019 – ou seja, ao que consta a autora já se encontrava no imóvel há sete anos quando do início dos alegados problemas de infiltração.

Mais provável, portanto, ao que consta dos autos, que os problemas aduzidos pela autora sejam decorrentes de falta ou pouca manutenção por parte do Condomínio, e não de vícios de construção – o que ela mesma admite em sua inicial, ao atribuir os problemas em seu apartamento à falta de manutenção do telhado do edifício, **o que torna responsável exclusivamente o condomínio, e não a construtora ou a CEF**.

Mesmo assim, protocolizadas reclamações junto à Construtora Cury, o atendimento da residência da autora não ocorreu **por sua exclusiva culpa** – eis que estava ausente quando do comparecimento de prepostos da construtora (em diversas ocasiões).

Por consequência, não vislumbro, nesta análise inicial, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito da autora.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Citem-se.

Int.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002234-85.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JORGETA AZRAK BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, ANA CRISTINA CORREIA - SP259360
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORAS.A.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por **JORGETA AZRAK BATISTA DA SILVA** em face da Caixa Econômica Federal e de **CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORAS.A.**, por intermédio da qual pretende sejam as rés condenadas a efetuar os reparos necessários no seu imóvel, bem como sejam condenadas ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Alega, em suma, que em maio de 2012 firmou contrato de compra e venda de imóvel residencial pelo Programa Minha Casa Minha Vida, referente ao imóvel localizado a R. Dilma Taipira Pedro, nº 125, bloco 23, apto. 02 – Samaritã – São Vicente/SP.

Em tal contrato, figura como vendedor o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, representado pela CEF, sendo esta instituição a responsável por financiar e vistoriar a construção onde se localiza a unidade condominial da autora.

A CEF, assim, aduz a autora, foi a responsável pela contratação da corre Cury para construção do imóvel – razão pela qual ambas devem figurar no polo passivo.

Pede a concessão de tutela de urgência para que seja determinado o imediato reparo do imóvel.

Com a inicial vieram documentos.

Após a regularização da inicial, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Não verifico presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, eis que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito da autora.

De fato, ao que consta dos autos, a autora adquiriu o imóvel objeto destes autos em maio de 2012. Suas primeiras reclamações (comprovadas nos autos) são de 2019 – ou seja, ao que consta a autora já se encontrava no imóvel há sete anos quando do início dos alegados problemas de infiltração.

Mais provável, portanto, ao que consta dos autos, que os problemas aduzidos pela autora sejam decorrentes de falta ou pouca manutenção por parte do Condomínio, e não de vícios de construção – o que ela mesma admite em sua inicial, ao atribuir os problemas em seu apartamento à falta de manutenção do telhado do edifício, **o que torna responsável exclusivamente o condomínio, e não a construtora ou a CEF.**

Mesmo assim, protocolizadas reclamações junto à Construtora Cury, o atendimento da residência da autora não ocorreu **por sua exclusiva culpa** – eis que estava ausente quando do comparecimento de prepostos da construtora (em diversas ocasiões).

Por consequência, não vislumbro, nesta análise inicial, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito da autora.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Citem-se.

Int.

São Vicente, 13 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 13 de agosto de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003035-98.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: FRANCISCO LEAO DE OLIVEIRA, GILSON MENESES SANTANA, GUSTAVO VIEIRA PEREIRA, ISRAEL ALVES DE FARIAS, JAIR ALVARO DA SILVA, JOAO CARLOS LOUREIRO PASSOS, JORGE QUEIROZ DO NASCIMENTO, JOSE CARLOS DA SILVA, JOSE PEDRO DE BRITO, JULIO CESAR FERNANDES
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularizemos autores sua petição inicial, justificando o valor atribuído à causa. Apresentem planilha demonstrativa individual.

No mesmo prazo, esclareça o ajuizamento deste feito, diante do quanto decidido pelo E. STJ, no julgamento do Resp 1614874, pela sistemática dos recursos repetitivos

Int.

São VICENTE, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003039-38.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REPRESENTANTE: JUREMA DE OLIVEIRA, MANOEL GASPARNETO, MARCOS ROBERTO DE CARVALHO, MAURO FREITAS MAZZITELLI, NELSON ANTONIO DIAS, LORISVALDO INACIO DOS SANTOS, ODAIR GASPAS, PAULO CESAR SOARES DO PATROCÍNIO, PEDRO LUIZ GOMES DA SILVA, PROSPERE DA PAIXAO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularizemos autores sua petição inicial, justificando o valor atribuído à causa. Apresentem planilha demonstrativa individual.

No mesmo prazo, esclareça o ajuizamento deste feito, diante do quanto decidido pelo E. STJ, no julgamento do Resp 1614874, pela sistemática dos recursos repetitivos

Int.

São Vicente, 13 de agosto de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002083-78.2017.4.03.6141
EMBARGANTE: MARISOL CALVELO GESTO NEVES, RODOLFO BATISTA NEVES, ELIZA RODRIGUEZ GESTO CANCELA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARISA ANTONIA PEREIRA DE GODOI - SP219390, ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI - SP211450
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARISA ANTONIA PEREIRA DE GODOI - SP219390, ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI - SP211450
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARISA ANTONIA PEREIRA DE GODOI - SP219390, ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI - SP211450
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ADIVEMA ADMINISTRACAO E IMOVEIS S/C LTDA, JOSE CLARINDO FRANCISCO DE PAULA

DESPACHO

Vistos,

Ciência sobre a virtualização dos autos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de agosto de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002083-78.2017.4.03.6141

EMBARGANTE: MARISOL CALVELO GESTO NEVES, RODOLFO BATISTA NEVES, ELIZA RODRIGUEZ GESTO CANCELA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARISA ANTONIA PEREIRA DE GODOI - SP219390, ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI - SP211450

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARISA ANTONIA PEREIRA DE GODOI - SP219390, ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI - SP211450

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARISA ANTONIA PEREIRA DE GODOI - SP219390, ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI - SP211450

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ADIVEMA ADMINISTRACAO E IMOVEIS S/C LTDA, JOSE CLARINDO FRANCISCO DE PAULA

DESPACHO

Vistos,

Ciência sobre a virtualização dos autos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001029-89.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA DOS PORTOES TANK COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, WILSON ALAN TANK

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 5 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000112-58.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARIO LUIS PIASSA, MARIA ANGELINA CASCALES

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 12 de agosto de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000112-58.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIO LUIS PIASSA, MARIA ANGELINA CASCALES

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 12 de agosto de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000098-52.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ENMAGE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, DANIELESCOLASTICO VILAVERDE, GERSON VILAVERDE
Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIO DE ALMEIDA FRANCO - SP335043

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 12 de agosto de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000546-59.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TERRAPLENAGEM MODOLO DE PRAIA GRANDE LTDA, FABIANA DE OLIVEIRA MODOLO DA SILVA, CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA RAFAEL MODOLO, TARCISO MODOLO JUNIOR, EUCLYDES MODOLO NETO, TARCISO MODOLO, MARIANA DE OLIVEIRA MODOLO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão do oficial de justiça.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001564-47.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MADE BLOCOS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, VANILDA LUCIA GALHERI GLOWATZKI, LEANDRO GLOWATZKI, FERNANDO GLOWATZKI

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado emarquivo, bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002360-72.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEX L. DE SOUZA INSTALACAO DE ALARMES EM GERAL - ME, ALEX LIMA DE SOUZA

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação da parte exequente.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003089-98.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZAP CONSTRUTORA - EIRELI - ME, ADILSON BARISON

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação da parte exequente.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002239-10.2019.4.03.6141
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
SUCEDIDO: ALINE APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA LIMA - ME, FABIO LUIZ BARBOSA DE SOUZA, ALINE APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA LIMA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca do alegado na certidão do oficial de justiça.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002240-92.2019.4.03.6141
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
SUCEDIDO: ALINE APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA LIMA - ME, ALINE APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA LIMA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão do oficial de justiça.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001517-73.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LAURINDO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de débito tributário cumulado com pedido de tutela antecipada ajuizada por LAURINDO DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL.

Afirmou que em reclamação trabalhista da 5ª Vara do Trabalho de Cubatão foi garantido ao autor o direito a indenização referente a estabilidade. Que *“houve negociação sindical para troca da estabilidade funcional por indenização por tempo de serviço, em dinheiro (...)”*.

Aduziu que por ocasião da confecção do imposto de renda pessoa física 2013/2014 apresentou o montante no campo das isenções tributárias. Mas que, após 4 anos, a Receita Federal entendeu que o valor lhe foi omitido cobrando-o junto com multa, juros e correção monetária.

Contudo, entende que não houve acréscimo patrimonial por se tratar de verba indenizatória, razão pela qual o lançamento tributário deve ser anulado, declarando-se a isenção da verba recebida e suspendendo-se a cobrança feita.

Após regularização do feito, foi deferido os benefícios da justiça gratuita, mas não concedida a tutela antecipada.

Apresentada contestação, a União defendeu, em suma, que as verbas pagas por mera liberalidade do empregador não tem natureza indenizatória, sujeitando-se à incidência do Imposto de Renda e que os acordos celebrados entre empregados e empregadores, ainda que sob o manto da Justiça do Trabalho não tem o condão de alterar a natureza jurídica das verbas tributáveis.

Em réplica, a parte autora reiterou os termos da inicial e juntou documentos pertinentes à reclamação trabalhista.

Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Não há questões preliminares e prejudiciais a serem enfrentadas razão pela qual passo ao mérito da demanda.

Neste ponto, a controvérsia restringe-se em saber se as verbas percebidas pelo autor em decorrência de reclamação trabalhista estariam ou não sujeitas à incidência do imposto de renda.

Quanto à indenização de salário, impõe-se a análise das normas disciplinadoras da exação, a abrangência da isenção conferida pela Lei nº 7.713, de 22/12/88, e, ainda, a definição da natureza de tais verbas.

O artigo 43 do CTN disciplina:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.”

Por seu turno, preceitua o artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88:

“Art. 6º - Ficam isentos do imposto sobre a renda os seguintes rendimentos por pessoa física:

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;”

O imposto disciplinado nos artigos 153, inciso III, da Constituição Federal, e 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda, assim compreendida como o produto do capital, **do trabalho** ou da combinação de ambos.

Embora o conceito de renda não esteja absolutamente definido em quaisquer dos diplomas citados, é certo que, como elemento dinâmico, deve sempre se ajustar à capacidade contributiva e ao acréscimo patrimonial.

Nessa perspectiva, não é razoável conceber sejam tributadas verbas destinadas a recompor qualquer perda extraordinária do contribuinte. Ao não ocorrer disponibilidade econômica ou jurídica, não cabe cogitar ocorrência do fato gerador, tanpouco de tributação.

Entretanto, esse **não** é o caso do valor recebido a título de **indenização de salários**, pois fica evidente a natureza remuneratória dos valores recebidos, já que constituem contrapartida **diretamente vinculada ao exercício das atividades laborais do demandante**. O simples fato de o pagamento dessas verbas ter sido efetuado com atraso e por força de determinação judicial não descaracteriza sua **natureza salarial**.

Quanto à indenização de salários, saliente-se que a sentença trabalhista (Id. 18898996) e o acórdão (Id. 18899701) colacionado aos autos reforçam seu caráter salarial e, portanto, tributável ao explicitarem que foi feito um acordo, por meio de norma coletiva, em que o obreiro abdicava de sua estabilidade para, em contrapartida, receber indenização de grande monta. Contudo, o pagamento ajustado não foi pago pela empregadora tempestivamente, razão pela qual foi reconhecida a sua nulidade e determinado o pagamento dos salários e demais verbas trabalhistas vencidas, bem como a reintegração do empregado, ora autor. Os valores, portanto, arbitrados não dizem respeito a indenização por estabilidade mas sim por verbas salariais decorrentes do reconhecimento do direito à reintegração:

"Assim, nula a dissolução do contrato, deferindo a reintegração no emprego, devendo as reclamadas arcarem com a **indenização correspondente aos salários**, férias +1/3, 13º salário, DSRs/férridos e FGTS da data da extinção até a efetiva reintegração, conforme se apurar em regular liquidação de sentença."

Ademais, tais valores recebidos pelo autor não se encontram no rol das verbas consideradas isentas pelo artigo 6º da Lei nº 7.713/88 e pelo artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999).

Não se pressupõe que toda e qualquer indenização situe-se automaticamente fora do campo da tributação do imposto de renda. A indenização pode ou não gerar **acréscimo patrimonial**, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere.

Esclarece, a propósito, Hugo de Brito Machado:

"É possível, portanto, afirmar-se que a indenização, quando não consubstancia um acréscimo patrimonial, não enseja a incidência do imposto de renda, nem da contribuição social sobre o lucro. Certamente a incidência, ou não, desses tributos, depende da natureza do dano a ser reparado, pois é a partir da natureza desse dano que se pode concluir pela ocorrência, ou não de acréscimo patrimonial. (...) A indenização por dano patrimonial pode ensejar, ou não, um acréscimo patrimonial. Isto depende do critério de sua fixação. Se fixada a indenização mediante a avaliação do dano, evidentemente não se pode falar em acréscimo patrimonial. A indenização neste caso apenas repara, restabelecendo a integridade do patrimônio. É possível, porém, que em se tratando de indenização cujo valor seja previamente fixado em lei, ou em contrato, ou resulte de acordo de vontades, ou de arbitramento, termine em implicar um acréscimo patrimonial. Neste caso, sobre o que seja efetivamente um acréscimo patrimonial incidirão os tributos que tenha neste o respectivo fato gerador." (Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, p. 108) (g.n.)

Dessa forma, o valor recebido pelo trabalhador a título de indenização de salários está sujeito à tributação, pois constitui efetivo acréscimo patrimonial. A vinciar a tese do autor, todos os salários seriam isentos, uma vez que indenizam o trabalho de quem o presta ao empregador.

Demonstrada a existência de fato gerador de imposto de renda, resta repisar que em nenhuma das hipóteses de isenção previstas no artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza (Decreto nº 3.000/99) está incluída a verba em questão. Como a importância paga ao autor pela empresa reclamada, em consequência de condenação judicial, não se encontra prevista nas hipóteses de verbas passíveis de isenção do imposto de renda, não caracteriza o desconto na fonte ofensa a direito do autor, pois decorrente de obrigação legal imposta ao empregador.

Tratando-se de outorga de isenção, que constitui dispensa do pagamento do crédito tributário, a lei deve ser expressa nesse sentido, por força do contido nos artigos 97, VI, e 111, inciso II, do CTN, a exigir interpretação restritiva pois se a isenção constitui um privilégio, deve ser interpretada em sentido estrito.

Não há, portanto, como ampliar os dispositivos supra citados, os quais consideram indenizatórias somente as verbas apontadas naquela lei.

Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais:

“PROCESSO Nº 0521174-95.2013.4.05.8400 VOTO-EMENTA AÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARÍSSIMO. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS JEFs. LEI Nº 10.259/2001. RECURSO INOMINADO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA IRPF. JUROS DE MORA. VALORES RECEBIDOS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SENTENÇA PROCEDENTE. IMPROVIMENTO DO RECURSO INOMINADO DA FAZENDA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO À TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO À JURISPRUDÊNCIA DA TNU. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA UNIÃO/FAZENDA NACIONAL. 1. A UNIÃO/FAZENDA NACIONAL apresentou Pedido de Uniformização Nacional de Jurisprudência em face de acórdão que, confirmando a sentença, declarou a inexigibilidade do IRPF incidente sobre juros de mora decorrentes dos valores percebidos em ação judicial (Reclamação Trabalhista). 2. A TNU devolveu os autos à Turma Recursal de origem, para fins de adequação do julgado à sua jurisprudência. 3. Baixados os autos, procede-se à nova apreciação. 4. Este Colegiado Recursal, por ocasião da lavratura do acórdão inserido no evento nº 10, levou a efeito o fundamento de que Os juros moratórios são, por natureza, verba indenizatória dos prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de seu crédito, não devendo sofrer, assim, incidência do imposto de renda. Portanto, independentemente da natureza da verba sobre a qual eles venham a incidir, os juros de mora terão caráter indenizatório. 5. Entrementes, a Turma Nacional de Uniformização deu parcial provimento ao Incidente Nacional de Uniformização, nos termos da decisão acantonada no evento nº 36, reafirmando a tese de que apenas não haverá incidência do IRPF sobre os juros de mora decorrentes de valores pagos a destempo, por força de decisão judicial, quando: a) pagos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho (REsp 1.227.133/RS - repetitivo); e b) a verba principal for isenta ou fora do âmbito do imposto (accessorium sequitur suum principale). (Rel. Juiz Federal FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, julgado em 15/12/2016). 6. In casu, os juros moratórios sobre os qa parte autora persegue a não incidência do IRPF decorem de crédito oriundo de Reclamação Trabalhista proposta em face do Banco Bradesco S/A, processo tomando sob o nº 49900- 63.2005.5.21.0002, cujo trâmite se desenvolveu junto à 2ª Vara da Justiça do Trabalho (Natal/RN). 7. No mencionado feito, o eg. TRT 21ª Região assegurou à Reclamante o direito à reintegração ao emprego, condenando a parte reclamada a efetuar o pagamento dos salários vencidos e vincendos, além das demais vantagens decorrentes do contrato de trabalho (fls. 24/32 do evento nº 3). 8. Compulsando os termos da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, precisamente o seu art. 6º, não se verifica a existência de previsão relacionada à isenção do imposto de renda no tocante à verba salarial decorrente da reintegração ao trabalho. Ressalta-se que a hipótese de isenção preconizada no retromencionado versículo legal diz respeito a verbas decorrentes de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (inc. V). 9. Uma vez que os valores percebidos na reclamatória trabalhista não se referem à situação de rescisão do contrato de trabalho, mas sim de reintegração ao emprego, não há como afastar a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios. 10. Portanto, a verba principal percebida pela autora/recorrida ostenta natureza remuneratória, proveniente de salários que deixaram de ser percebidos na época própria, estando, nesta toada, sujeita à incidência de imposto de renda. 11. Sentença digna de parcial reforma. 12. Sem honorários. 13. Parcial provimento do Recurso Inominado interposto pela União/Fazenda Nacional, para afastar a isenção do IRPF sobre os juros moratórios. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela União/Fazenda, nos termos do voto-ementa do(a) Juiz(a) Federal Relator(a). Natal/RN, data de realização da sessão de julgamento. Juiz(a) Federal da 1ª Relatoria da Turma Recursal do RN. (Primeira Turma Recursal, 05211749520134058400, Relatora Sophia Nobrega Câmara Lima, publicada em 18/10/2017, negritei)

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil, Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001517-73.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: LAURINDO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de débito tributário cumulado com pedido de tutela antecipada ajuizada por LAURINDO DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL.

Afirmou que em reclamação trabalhista da 5ª Vara do Trabalho de Cubatão foi garantido ao autor o direito a indenização referente a estabilidade. Que “houve negociação sindical para troca da estabilidade funcional por indenização por tempo de serviço, em dinheiro (...)”.

Aduziu que por ocasião da confecção do imposto de renda pessoa física 2013/2014 apresentou o montante no campo das isenções tributárias. Mas que, após 4 anos, a Receita Federal entendeu que o valor lhe foi omitido cobrando-o junto com multa, juros e correção monetária.

Contudo, entende que não houve acréscimo patrimonial por se tratar de verba indenizatória, razão pela qual o lançamento tributário deve ser anulado, declarando-se a isenção da verba recebida e suspendendo-se a cobrança feita.

Após regularização do feito, foi deferido os benefícios da justiça gratuita, mas não concedida a tutela antecipada.

Apresentada contestação, a União defendeu, em suma, que as verbas pagas por mera liberalidade do empregador não tem natureza indenizatória, sujeitando-se à incidência do Imposto de Renda e que os acordos celebrados entre empregados e empregadores, ainda que sob o manto da Justiça do Trabalho não tem o condão de alterar a natureza jurídica das verbas tributáveis.

Em réplica, a parte autora reiterou os termos da inicial e juntou documentos pertinentes à reclamação trabalhista.

Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

Não há questões preliminares e prejudiciais a serem enfrentadas razão pela qual passo ao mérito da demanda.

Neste ponto, a controvérsia restringe-se em saber se as verbas percebidas pelo autor em decorrência de reclamação trabalhista estariam ou não sujeitas à incidência do imposto de renda.

Quanto à indenização de salário, impõe-se a análise das normas disciplinadoras da exação, a abrangência da isenção conferida pela Lei nº 7.713, de 22/12/88, e, ainda, a definição da natureza de tais verbas.

O artigo 43 do CTN disciplina:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.”

Por seu turno, preceitua o artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88:

“Art. 6º - Ficam isentos do imposto sobre a renda os seguintes rendimentos por pessoa física:

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;”

O imposto disciplinado nos artigos 153, inciso III, da Constituição Federal, e 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda, assim compreendida como o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.

Embora o conceito de renda não esteja absolutamente definido em quaisquer dos diplomas citados, é certo que, como elemento dinâmico, deve sempre se ajustar à capacidade contributiva e ao acréscimo patrimonial.

Nessa perspectiva, não é razoável conceber sejam tributadas verbas destinadas a recompor qualquer perda extraordinária do contribuinte. Ao não ocorrer disponibilidade econômica ou jurídica, não cabe cogitar ocorrência do fato gerador, tampouco de tributação.

Entretanto, esse não é o caso do valor recebido a título de **indenização de salários**, pois fica evidente a natureza remuneratória dos valores recebidos, já que constituem contrapartida **diretamente vinculada ao exercício das atividades laborais do demandante**. O simples fato de o pagamento dessas verbas ter sido efetuado com atraso e por força de determinação judicial não descaracteriza sua **natureza salarial**.

Quanto à indenização de salários, saliente-se que a sentença trabalhista (Id. 18898996) e o acórdão (Id. 18899701) colacionado aos autos reforçam seu caráter salarial e, portanto, tributável ao explicitarem que foi feito um acordo, por meio de norma coletiva, em que o obreiro abdicava de sua estabilidade para, em contrapartida, receber indenização de grande monta. Contudo, o pagamento ajustado não foi pago pela empregadora tempestivamente, razão pela qual foi reconhecida a sua nulidade e determinado o pagamento dos salários e demais verbas trabalhistas vencidas, bem como a reintegração do empregado, ora autor. Os valores, portanto, arbitrados não dizem respeito a indenização por estabilidade mas sim por verbas salariais decorrentes do reconhecimento do direito à reintegração:

“Assim, nula a dissolução do contrato, deferindo a reintegração no emprego, devendo as reclamadas arcarem com a **indenização correspondente aos salários**, férias +1/3, 13º salário, DSRs/férridos e FGTS da data da extinção até a efetiva reintegração, conforme se apurar em regular liquidação de sentença.”

Ademais, tais valores recebidos pelo autor não se encontram no rol das verbas consideradas isentas pelo artigo 6º da Lei nº 7.713/88 e pelo artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999).

Não se pressupõe que toda e qualquer indenização situe-se automaticamente fora do campo da tributação do imposto de renda. A indenização pode ou não gerar **acrécimo patrimonial**, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere.

Esclarece, a propósito, Hugo de Brito Machado:

“É possível, portanto, afirmar-se que a indenização, quando não consubstancia um acréscimo patrimonial, não enseja a incidência do imposto de renda, nem da contribuição social sobre o lucro. Certamente a incidência, ou não, desses tributos, depende da natureza do dano a ser reparado, pois é a partir da natureza desse dano que se pode concluir pela ocorrência, ou não de acréscimo patrimonial. (...) A indenização por dano patrimonial pode ensejar, ou não, um acréscimo patrimonial. Isto depende do critério de sua fixação. Se fixada a indenização mediante a avaliação do dano, evidentemente não se pode falar em acréscimo patrimonial. A indenização neste caso apenas repara, restabelecendo a integridade do patrimônio. É possível, porém, que em se tratando de indenização cujo valor seja previamente fixado em lei, ou em contrato, ou resulte de acordo de vontades, ou de arbitramento, termine em implicar um acréscimo patrimonial. Neste caso, sobre o que seja efetivamente um acréscimo patrimonial incidirão os tributos que tenha neste o respectivo fato gerador.” (Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, p. 108) (g.n.)

Dessa forma, o valor recebido pelo trabalhador a título de indenização de salários está sujeito à tributação, pois constitui efetivo acréscimo patrimonial. A virar a tese do autor, todos os salários seriam isentos, uma vez que indenizam o trabalho de quem o presta ao empregador.

Demonstrada a existência de fato gerador de imposto de renda, resta repisar que em nenhuma das hipóteses de isenção previstas no artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza (Decreto nº 3.000/99) está incluída a verba em questão. Como a importância paga ao autor pela empresa reclamada, em consequência de condenação judicial, não se encontra prevista nas hipóteses de verbas passíveis de isenção do imposto de renda, não caracteriza o desconto na fonte ofensa a direito do autor, pois decorrente de obrigação legal imposta ao empregador.

Tratando-se de outorga de isenção, que constitui dispensa do pagamento do crédito tributário, a lei deve ser expressa nesse sentido, por força do contido nos artigos 97, VI, e 111, inciso II, do CTN, a exigir interpretação restritiva pois se a isenção constitui um privilégio, deve ser interpretada em sentido estrito.

Não há, portanto, como ampliar os dispositivos supra citados, os quais consideraram indenizatórias somente as verbas apontadas naquela lei.

Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais:

“PROCESSO Nº 0521174-95.2013.4.05.8400 VOTO-EMENTA AÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARIÍSSIMO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS JEFs. LEI Nº 10.259/2001. RECURSO INOMINADO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA IRPF. JUROS DE MORA. VALORES RECEBIDOS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SENTENÇA PROCEDENTE. IMPROVIMENTO DO RECURSO INOMINADO DA FAZENDA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO À TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO À JURISPRUDÊNCIA DA TNU. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA UNIÃO/FAZENDA NACIONAL. 1. A UNIÃO/FAZENDA NACIONAL apresentou Pedido de Uniformização Nacional de Jurisprudência em face de acórdão que, confirmando a sentença, declarou a inexigibilidade do IRPF incidente sobre juros de mora decorrentes dos valores percebidos em ação judicial (Reclamação Trabalhista). 2. A TNU devolveu os autos à Turma Recursal de origem, para fins de adequação do julgado à sua jurisprudência. 3. Baixados os autos, procede-se à nova apreciação. 4. Este Colegiado Recursal, por ocasião da lavratura do acórdão inserido no evento nº 10, levou a efeito o fundamento de que Os juros moratórios são, por natureza, verba indenizatória dos prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de seu crédito, não devendo sofrer, assim, incidência do imposto de renda. Portanto, independentemente da natureza da verba sobre a qual eles venham a incidir, os juros de mora terão caráter indenizatório. 5. Entrementes, a Turma Nacional de Uniformização deu parcial provimento ao Incidente Nacional de Uniformização, nos termos da decisão acantonada no evento nº 36, reafirmando a tese de que apenas não haverá incidência do IRPF sobre os juros de mora decorrentes de valores pagos a destempo, por força de decisão judicial, quando: a) pagos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho (REsp 1.227.133/RS - repetitivo); e b) a verba principal for isenta ou fora do âmbito do imposto (accessorium sequitur suum principale). (Rel. Juiz Federal FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, julgado em 15/12/2016). 6. In casu, os juros moratórios sobre os q parte autora persegue a não incidência do IRPF decorrem de crédito oriundo de Reclamação Trabalhista proposta em face do Banco Bradesco S/A, processo tomando sob o nº 49900-63.2005.5.21.0002, cujo trâmite se desenvolveu junto à 2ª Vara da Justiça do Trabalho (Natal/RN). 7. No mencionado feito, o eg. TRT 21ª Região assegurou à Reclamante o direito à reintegração ao emprego, condenando a parte reclamada a efetuar o pagamento dos salários vencidos e vincendos, além das demais vantagens decorrentes do contrato de trabalho (fls. 24/32 do evento nº 3). 8. Compulsando os termos da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, precisamente o seu art. 6º, não se verifica a existência de previsão relacionada à isenção do imposto de renda no tocante à verba salarial decorrente da reintegração ao trabalho. Ressalta-se que a hipótese de isenção preconizada no retromencionado versículo legal diz respeito a verbas decorrentes de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (inc. V). 9. Uma vez que os valores percebidos na reclamatória trabalhista não se referem à situação de rescisão do contrato de trabalho, mas sim de reintegração ao emprego, não há como afastar a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios. 10. Portanto, a verba principal percebida pela autora/recorrida ostenta natureza remuneratória, proveniente de salários que deixaram de ser percebidos na época própria, estando, nesta toada, sujeita à incidência de imposto de renda. 11. Sentença digna de parcial reforma. 12. Sem honorários. 13. Parcial provimento do Recurso Inominado interposto pela União/Fazenda Nacional, para afastar a isenção do IRPF sobre os juros moratórios. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela União/Fazenda, nos termos do voto-ementa do(a) Juiz(a) Federal Relator(a). Natal/RN, data de realização da sessão de julgamento. Juiz(a) Federal da 1ª Relatoria da Turma Recursal do RN. (Primeira Turma Recursal, 05211749520134058400, Relatora Sophia Nobrega Câmara Lima, publicada em 18/10/2017, negrítei)

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

SÃO VICENTE, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004067-34.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DNA BRASIL SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP, NELSON AUGUSTO DAMASIO, GLEYSE KELLY SOUSA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO GOMES DE CARVALHO NETO - SP109789
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO GOMES DE CARVALHO NETO - SP109789

DESPACHO

Vistos,

Manifieste-se a CEF.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, guarde-se provocação no arquivo.

Int

SÃO VICENTE, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001609-85.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASV DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME, ADELSON DOS SANTOS VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON JOSE SINTO JUNIOR - SP162499
Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON JOSE SINTO JUNIOR - SP162499

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão do oficial de justiça.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002391-92.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARISA REQUEJO ROCHA

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação da parte exequente.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001873-05.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEREZA CRISTINA BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS BORBOLLA - SP335773

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação da parte exequente.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002286-18.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA CASTELLAN VIEIRA

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação da parte exequente.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001685-12.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIO CESAR SOARES FERREIRA - EPP, JULIO CESAR SOARES FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: IVELISE SOARES DE OLIVEIRA ROCHA - SP202116
Advogado do(a) EXECUTADO: IVELISE SOARES DE OLIVEIRA ROCHA - SP202116

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação da parte exequente.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002738-28.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ESPOLIO: ADERVAL SILVA SANTOS
Advogado do(a) ESPOLIO: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o quanto requerido pelo INSS, eis que não está demonstrado erro material nos cálculos da parte exequente, o qual seria passível de reconhecimento de ofício a qualquer tempo.

Na verdade, o que pretende o INSS é impugnar os cálculos da parte autora de forma manifestamente intempestiva - o que não pode ser aceito por este Juízo.

Os cortes em funcionários e orçamento estão sendo sofridos por todo o funcionalismo público, mas não justificam a inércia da autarquia quando devidamente intimada. Sequer petição de dilação de prazo foi protocolizada pelo INSS, não podendo ser aceita sua impugnação, neste momento processual.

Afasto, portanto, a alegação de erro material.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003043-75.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SIMONE SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLA GOMES MADUREIRA - SP320636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000425-31.2017.4.03.6141
AUTOR: CARLOS ANTONIO GONCALVES BESSA
INVENTARIANTE: KARLA MARIA SILVA BESSA
ESPOLIO: CARLOS ANTONIO GONCALVES BESSA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO JOSE SIEKLICKI - SP365853,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo de 15 dias a fim de que sejam indicadas as testemunhas.

Após, voltem-me conclusos para designação de audiência.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002214-94.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JEFERSON JOSE AGUIAR DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o quanto requerido pelo INSS, eis que a renda referente ao vínculo do autor com a empresa empregadora foi considerada quando do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

O autor, intimado, anexou inclusive sua declaração de imposto de renda, restando demonstrado o preenchimento dos requisitos para a JG.

Int.

São VICENTE, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002912-03.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LEILA SALETTI PEREIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, para que seja determinada a implantação de benefício por incapacidade em favor da parte autora.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela parte autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Com efeito, os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa atual da parte autora.

Deve a parte autora, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo.

Assim, **indefiro o pedido de tutela de urgência, e determino a submissão da parte autora à perícia médica.**

Nomeio como perito dr. Ricardo Fernandes Assunção, que deverá realizar o exame no dia 16/09/2019, às 10h30min, neste fórum.

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Juntem-se a contestação e os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria.

POR FIM, ESCLAREÇO QUE INCUMBE AO PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICAR-LA A DATA ORA DESIGNADA PARA PERÍCIA.

Intimem-se com urgência, diante da proximidade da data designada para perícia.

São Vicente, 13 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003010-85.2019.4.03.6141
AUTOR: GENILSON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS (especial) depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 13 de agosto de 2019.

ANITAVILLANI
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003041-08.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA ANGELICA GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA VIEIRA DIAS - SP163462
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a autora sua petição inicial, anexando:

1. Procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.
2. Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre o termo de prevenção, aba associados.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002675-03.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS
EXECUTADO: AUTO POSTO QUATRO ESTACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: KAIKE CAIO DE SOUZA GARCIA - SP340098

DESPACHO

Vistos,

Considerando a manifestação da parte exequente, indefiro o pedido de desbloqueio.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002657-45.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PAULO SILVA
REPRESENTANTE: LUZINETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NEIVA CARIATI DOS SANTOS - SP305472,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê de que foi designada PERÍCIA MÉDICA para o dia 16/09/2019, às 09:30 horas, a ser realizada pelo Dr. Ricardo Fernandes Assumpção, neste Fórum. Anoto que o patrono fica responsável pela comunicação ao autor desta designação.

São VICENTE, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002054-06.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO CAMARA ABELHA
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN MARINETTI OJIMASIMIAO - SP398232

DESPACHO

Vistos,

Defiro a realização de penhora por meio do sistema ARISP, mediante lavratura de termos nos autos, conforme requerido pela União.

Após, proceda-se a avaliação, intimação e nomeação de depositário.

cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001233-02.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WILSON ROBERTO FERREIRA CAMARGO FILHO
Advogado do(a) RÉU: JULIANO OLIVEIRA LEITE - SP276314

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, apresente a CEF informações precisas sobre o contrato Construcard objeto desta ação monitoria, detalhando o número de prestações contratadas (já que há documentos indicando 66, 72 e 200 prestações), bem como informando os locais em que efetuadas as compras pelo réu (extrato de utilização do cartão, com valores, locais e datas).

No mais, indefiro o pedido do réu de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Os documentos anexados aos autos demonstram que dispõe ele de renda mensal suficiente para arcar com as custas do presente feito sem prejuízo de seu sustento, ou do sustento de sua família. Anote-se.

Int.

São VICENTE, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002657-45.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PAULO SILVA
REPRESENTANTE: LUZINETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NEIVA CARIATI DOS SANTOS - SP305472,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé de que foi nomeada a Sra. Sibebe Lima para realização de perícia sócio econômica no dia **31/08/2019, às 14:00hs**, na residência da parte autora.

Anote que o patrono fica responsável pela comunicação ao autor desta designação.

São VICENTE, 14 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000647-96.2017.4.03.6141
EMBARGANTE: SOLANGE APARECIDA VENCESLAU, FATIMA DE JESUS VENCESLAU DE ARAUJO, VENCESLAU RECRECAO INFANTIL LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAIS DE BRITO PAES LANDIM - SP364181
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAIS DE BRITO PAES LANDIM - SP364181
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAIS DE BRITO PAES LANDIM - SP364181
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre os embargos à execução.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000994-20.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: PRATA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000163-06.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA MONEZI LELIS - SP357585
EXECUTADO: GLEISE FERREIRA LINO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000163-06.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA MONEZI LELIS - SP357585
EXECUTADO: GLEISE FERREIRA LINO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007710-97.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ
EXECUTADO: RADIO PERUIBE FM STEREO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUPERCIO MUSSI - SP48085

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003646-15.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: ADRIANA SILVA AMARAL DE ALMEIDA SAO VICENTE - ME, ADRIANA SILVA AMARAL DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA REGINA CORDEIRO RIBEIRO - SP213635
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA REGINA CORDEIRO RIBEIRO - SP213635

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003595-04.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO SULE SUDESTE DO PARÁ
EXECUTADO: LUIZ MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA DE ABREU TABOSA - SP91133

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005986-29.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5002943-23.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JOSE ROBERTO OLIVEIRA GARCIA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA APARECIDA GONCALVES - SP258233
EXECUTADO: CRISTIANE CARVALHO RODRIGUES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência da redistribuição.

Providencie a parte exequente o recolhimento referente as custas processuais desta Justiça Federal.

A exequente deverá comprovar, ainda, a que o imóvel pertence à CEF, mediante juntada aos autos de certidão atualizada, na qual conste a consolidação da propriedade e/ou arrematação do bem pela CE, bem como acostar aos autos cópia integral do processo originário.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002943-23.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JOSE ROBERTO OLIVEIRA GARCIA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA APARECIDA GONCALVES - SP258233
EXECUTADO: CRISTIANE CARVALHO RODRIGUES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência da redistribuição.

Providencie a parte exequente o recolhimento referente as custas processuais desta Justiça Federal.

A exequente deverá comprovar, ainda, a que o imóvel pertence à CEF, mediante juntada aos autos de certidão atualizada, na qual conste a consolidação da propriedade e/ou arrematação do bem pela CE, bem como acostar aos autos cópia integral do processo originário.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005987-14.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Vistos.

2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 2 de agosto de 2019.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5002949-30.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: GABRIEL NOVAES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA CRISTINA ROSA - SP398217
REQUERIDO: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTANCIA

DESPACHO

Assiste razão ao MPF.

Intime-se o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente:

1) Carteira Nacional de Habilitação (CNH) válida e atualizada do requerente, tendo em vista que aquela que consta à fl. 2 do Id 20292716 tinha validade até 13/11/2018;

2) Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) atualizado do automóvel objeto deste pedido de restituição (anos de 2019 ou 2018);

3) nova digitalização do documento juntado à fl. 01 do Id 20292716, tendo em vista que a data de expedição do referido documento está "cortada" na versão que consta dos autos eletrônicos.

Coma juntada, dê-se nova vista ao MPF.

Em seguida, tomem conclusos.

Publique-se.

São VICENTE, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003050-67.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REPRESENTANTE: REINALDO DIAS PERES JUNIOR, RICARDO DO CARMO LOPES QUERINO, RICARDO GOMES DA SILVA, RONALDO FERNANDES DE OLIVEIRA, SANDRO MORETE GONCALVES, THADEU MARTINI, VALDECIR DE OLIVEIRA FLORINDO, WALDIR GONCALES, WALDINEI VINAGRE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa.
2. Justificando seu interesse no feito, diante do julgamento, pela Primeira Seção do E. STJ, do Resp 1614874, **pela sistemática dos recursos repetitivos.**

No mesmo prazo, manifeste-se sobre o termo de prevenção, aba associados.

Int.

São Vicente, 14 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 14 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5005135-37.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: DALTON MASTROCOLA BOTACINI

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5001086-84.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5001348-68.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: LUZINETE PEREIRA BRITO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5012177-74.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: VIEIRA CORTEZ CL. DE GINEC OBSTET. E PAT. CERVICAL SC LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5012167-30.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: ICC-HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DO CORACAO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5012138-77.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: INAMED INSTITUTO NACIONAL DE MEDICINA DO TRABALHO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007980-76.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COPPERSTEEL BIMETALICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA - SP184858, EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES - SP157370

DESPACHO

Requer a empresa executada em sua petição ID 20629137 o desbloqueio do valor penhorado nos autos – ID 20625868 – tendo em vista que encontra-se em recuperação judicial.

Considerando que se encontra em recuperação judicial desde 23/11/2016 – documento ID 20629145 - e para que não se frustre o princípio da preservação da empresa, com atos que impliquem imediata redução de patrimônio, como nos casos de penhora de ativos financeiros através do sistema Bacenjud, defiro o desbloqueio do valor de R\$ 311.472,18 (trezentos e onze mil quatrocentos e setenta e dois reais e dezoito centavos), ocorrido em data posterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa executada.

Neste diapasão, embora tenha a própria executada oferecido bens móveis à penhora, em razão de o devedor encontrar-se sob regime de recuperação judicial suspendo a execução fiscal, nos termos da C. Decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida no Agravo de Instrumento n. 00300099520154030000, que recebeu e qualificou o Recurso Especial como representativo de controvérsia, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, devendo o feito ser sobrestado em secretaria até decisão final.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000114-68.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: G J FERNANDES & LOPES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos por **G J FERNANDES & LOPES LTDA**, à execução fiscal promovida pela **FAZENDA NACIONAL**, nos autos do processo nº 0002674-08.2004.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 52.228,30 (atualizada para 29/12/2003), a título de COFINS; inscrita na Dívida Ativa sob nº. 80.6.03.085761-92.

Aduz a embargante, em síntese apertada, prescrição, prescrição intercorrente e irregularidade na cobrança de multa, juros e honorários advocatícios.

Pelo despacho de ID 14364037, foi indeferido o pedido de gratuidade de Justiça.

A embargada apresentou impugnação, refutando as alegações da embargante (ID nº 14517999).

A embargante manifestou-se, pugrando pela reconsideração do despacho que indeferiu os benefícios da Justiça gratuita (ID 14771645).

Réplica (ID nº 16428178).

As partes informaram não haver provas a produzir.

É o relato do essencial. Fundamento e Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, CPC.

De início, mantenho a decisão de ID 14364037.

Nada obstante a possibilidade do benefício em questão ser concedido às pessoas jurídicas com fins lucrativos, o fato de se tratar de massa falida não é o bastante para sua concessão, eis que o estado de miserabilidade não se presume. E a embargante não comprovou esta situação a justificar a acolhimento de seu pedido, razão pela qual resta indeferido. Nesse passo:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (REsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a "massa falida" já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da "precária" saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria "falta" ou "perda" dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvibilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 5 Agravo regimental desprovido. ..EMEN:

(AGA 201000542099, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/08/2010 DECTRAB VOL.:00194 PG:00180 ..DTPB:.)

Da prescrição e da prescrição intercorrente -

Trata-se de débitos de COFINS, relativos aos períodos **01/01 a 01/03/2000; 01/06 a 01/12/2000; 01/01 a 01/08/2001**, que foram constituídos mediante a entrega de declaração pelo contribuinte, que efetivou o lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do CTN.

Em tais casos, a declaração feita pelo contribuinte importa reconhecimento da dívida, formalizando o crédito tributário declarado como devido.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, em que a responsabilidade de apuração e recolhimento é transferida ao contribuinte, a Declaração afasta a obrigatoriedade da constituição formal do débito e habilita o Fisco, no caso de não recolhimento, a promover a inscrição em dívida ativa e a cobrança dos tributos, independentemente de procedimento administrativo ou de notificação.

O termo *a quo*, para o caso de tributo sujeito a lançamento por homologação não pago no vencimento, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento, o que ocorrer posteriormente:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário.

2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, conseqüentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(AgrRg no REsp 1581258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016)

Assim, a partir da constituição definitiva do débito, iniciou-se o prazo quinquenal para que o credor adotasse as medidas necessárias para a satisfação do crédito, nos termos do caput do artigo 174 do CNT.

Verifica-se que não consta dos autos a data de entrega das declarações, mas constam os vencimentos dos tributos, que ocorreram de 15/02/2000 a 14/09/2001, ao passo que a execução foi proposta em 15/03/2004.

De todo o exposto, concluiu-se não ter ocorrido a prescrição dos créditos executados, já que foram observados os prazos previstos no artigo 174 do CNT.

Lado outro, conforme consulta ao andamento processual da execução fiscal, somente em 27/01/2011 sobreveio aos autos informação atinente à falência da empresa executada, o que ensejou o despacho, proferido em 31/07/2013, que determinou a citação da massa falida, na pessoa de seu administrador judicial.

Outrossim, verifica-se que, realizada a citação, foi o feito executivo redistribuído, em 30/10/2014, a esta 3ª Vara Federal de Campinas, sendo que o despacho que determinou a vista da Fazenda Nacional, para manifestação, somente foi proferido em 01/03/2018. Por conseguinte, intimada em 25/04/2018, a embargada peticionou, em 27/04/2018, requerendo a penhora no rosto dos autos falimentares (ID 14277069).

Dessa forma, embora a citação só tenha ocorrido em 05/09/2014, conforme informado na inicial, é certo que essa demora deveu-se a motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não podendo ser imputada à embargada (Súmula 106 – STJ).

Portanto, em nenhum momento o feito permaneceu parado, por inércia da exequente, por prazo superior a 5 (cinco) anos, que mereça ser sancionada pela prescrição.

Não é despidendo lembrar que a citação da executada retroage à data da propositura da demanda, nos termos do art. 219, § 1º, do antigo CPC,

Da multa, juros e honorários advocatícios –

Conforme se verifica dos autos, a falência da embargante foi decretada antes do início da vigência da Lei nº 11.101/2005.

Assim, aplica-se ao caso Decreto-lei nº. 7.661/45.

É pacífico o entendimento acerca da não-incidência de multa sobre os débitos das empresas em regime de falência sob o rito do Decreto-Lei nº 7.661/45, a teor de seu artigo 23, inciso III (Súmulas 192 e 565 do STF e precedentes do STJ e do TRF3).

No que pertine aos juros de mora, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, incidem até a data da decretação da falência. Após a quebra, sua exigência deve persistir apenas na hipótese de existirem sobras no ativo da massa falida, depois do pagamento do valor principal da dívida (Precedentes do STJ).

Dos honorários advocatícios –

Consoante os termos da Súmula 400 do C. Superior Tribunal de Justiça, "o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida".

Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos para:

DETERMINAR que: a) não seja cobrada multa da massa falida (art. 23, III, DL 7661/45); b) o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto (art. 26, DL 7661/45). Ressalto que, neste ponto, o ora decidido somente se aplica em caso de pagamento pela massa falida.

Custas na forma da lei.

Com fundamento no artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º do CPC, condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo no valor mínimo previsto no artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC, incidente sobre o valor do proveito econômico obtido pela embargante, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço.

Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, considerando o previsto pela Súmula 168 – TFR.

Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal (processo nº 0002674-08.2004.403.6105).

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

P. I.

CAMPINAS, 27 de julho de 2019.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 5000573-82.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
PROCESSO nº 5000036-86.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
PROCESSO nº 5003944-54.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
PROCESSO nº 5000636-10.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007978-72.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: DELHOYO CIA LIMITADA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 321, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do CPC, trazendo aos autos cópias: a) da inicial da Execução Fiscal nº 5007979-91.2018.403.6105; b) da(s) CDA; c) da certidão com sua citação/carta de citação; d) da penhora e do ato de intimação da penhora; bem como do seu endereço eletrônico, se houver.

No mais, aduz a embargante a incidência indevida de valores devidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Destarte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante declare o valor de execução que entende correto e junte a correspondente memória de cálculo (art. 917, §§ 2º a 4º, CPC/2015).

Também deverá, no mesmo prazo acima mencionado, regularizar sua representação processual, mediante juntada de cópia do contrato social para verificação dos poderes de outorga da Procuração constante no documento ID 18940048.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005362-27.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MM PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO - SP164211
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Emende a embargante a petição inicial, nos termos do artigo 319 do CPC, trazendo aos autos cópia: da petição inicial, das Certidões de Dívida Ativa – CDAs, do despacho inicial, da citação, mandado de penhora, auto de penhora, certidão de intimação da penhora, todos referentes à execução embargada.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o ora determinado, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do CPC.

Na mesma oportunidade, considerando a sua alegação de exclusão dos valores de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, cumpra a embargante o determinado no art. 917, §3º do CPC, declarando o valor de execução que entende correto, juntando aos autos a correspondente memória de cálculo.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004959-29.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA

DECISÃO

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA, em face da presente execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS.

Alega, em síntese, excesso de execução.

A excepta refutou as alegações da excipiente.

É o breve relato. **DECIDO.**

A falência da embargante foi decretada na vigência da **Lei nº 11.101/05**. Assim, aplica-se ao presente caso aludida lei.

Sob a égide do Decreto-lei nº. 7.661/45, por força do que dispunha o art. 23, não podiam ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, vedação que abrangia as multas moratórias.

Já, a Lei nº. 11.101/05 permite a exigência das multas moratórias, porém em ordem de classificação menos privilegiada do que a de outros créditos, inclusive dos créditos tributários, consoante assenta o seu art. 83:

“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

(...)

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; (...)

(...)

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

(...)”

Desta forma, é devida a multa de mora, que deverá ser indicada isoladamente, separada dos valores do débito principal, em razão da posição que ocupará no quadro de credores.

Quanto aos juros, o diploma legal revogado (Decreto-lei nº. 7.661/45) dispunha:

“Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.”

A jurisprudência reafirmava:

“Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.” (STJ, 1ª T., REsp 868487, DJe 03/04/2008)

A nova Lei nº. 11.101/2005 manteve essa regra em seu artigo 124:

“Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.”

Assim, os juros de mora posteriores à decretação da falência serão devidos apenas se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados.

No entanto, a correção monetária é devida integralmente. Como a taxa SELIC contempla juros e atualização monetária, fixo o IPCA-E para fins de correção monetária após a decretação da quebra.

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE** a exceção de pré-executividade para **DETERMINAR**: a) a indicação em separado da multa de mora; b) que o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto; c) caso não haja pagamento de juros nos termos do item b) retro, que seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E.

Deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios porque não cabe nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGAn. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Deixo de condenar a excepta em honorários, tendo em vista a manutenção total do crédito tributário exigido, cujo pagamento ou não dependerá da situação da massa falida.

Manifêste-se a exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

P. I.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003679-23.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

DECISÃO

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA, em face da presente execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS.

Alega, em síntese, excesso de execução.

A excepta refutou as alegações da excipiente.

É o breve relato. **DECIDO.**

A falência da embargante foi decretada na vigência da Lei nº 11.101/05. Assim, aplica-se ao presente caso aludida lei.

Sob a égide do Decreto-lei nº. 7.661/45, por força do que dispunha o art. 23, não podiam ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, vedação que abrangia as multas moratórias.

Já, a Lei nº. 11.101/05 permite a exigência das multas moratórias, porém em ordem de classificação menos privilegiada do que a de outros créditos, inclusive dos créditos tributários, consoante assenta o seu art. 83:

“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

(...)

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; (...)

(...)

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

(...)”

Desta forma, é devida a multa de mora, que deverá ser indicada isoladamente, separada dos valores do débito principal, em razão da posição que ocupará no quadro de credores.

Quanto aos juros, o diploma legal revogado (Decreto-lei nº. 7.661/45) dispunha:

“Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.”

A jurisprudência reafirmava:

“Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.” (STJ, 1ª T., REsp 868487, DJe 03/04/2008)

A nova Lei nº. 11.101/2005 manteve essa regra em seu artigo 124:

“Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.”

Assim, os juros de mora posteriores à decretação da falência serão devidos apenas se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados.

No entanto, a correção monetária é devida integralmente. Como a taxa SELIC contempla juros e atualização monetária, fixo o IPCA-E para fins de correção monetária após a decretação da quebra.

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE** a exceção de pré-executividade para **DETERMINAR**: a) a indicação em separado da multa de mora; b) que o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto; c) caso não haja pagamento de juros nos termos do item b) retro, que seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E.

Deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios porque não cabe nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Deixo de condenar a excepta em honorários, tendo em vista a manutenção total do crédito tributário exigido, cujo pagamento ou não dependerá da situação da massa falida.

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

P. I.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005490-18.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA

DECISÃO

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA, em face da presente execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS.

Alega, em síntese, excesso de execução.

A excepta refutou as alegações da excipiente.

É o breve relato. **DECIDO.**

A falência da embargante foi decretada na vigência da **Lei nº 11.101/05**. Assim, aplica-se ao presente caso aludida lei.

Sob a égide do Decreto-lei nº. 7.661/45, por força do que dispunha o art. 23, não podiam ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, vedação que abrangia as multas moratórias.

Já, a Lei nº. 11.101/05 permite a exigência das multas moratórias, porém em ordem de classificação menos privilegiada do que a de outros créditos, inclusive dos créditos tributários, consoante assenta o seu art. 83:

“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

(...)

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; (...)

(...)

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

(...)”

Desta forma, é devida a multa de mora, que deverá ser indicada isoladamente, separada dos valores do débito principal, em razão da posição que ocupará no quadro de credores.

Quanto aos juros, o diploma legal revogado (Decreto-lei nº. 7.661/45) dispunha:

“Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.”

A jurisprudência reafirmava:

“Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.” (STJ, 1ª T., REsp 868487, DJe 03/04/2008)

A nova Lei nº. 11.101/2005 manteve essa regra em seu artigo 124:

“Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.”

Assim, os juros de mora posteriores à decretação da falência serão devidos apenas se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados.

No entanto, a correção monetária é devida integralmente. Como a taxa SELIC contempla juros e atualização monetária, fixo o IPCA-E para fins de correção monetária após a decretação da quebra.

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE** a exceção de pré-executividade para **DETERMINAR**: a) a indicação em separado da multa de mora; b) que o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto; c) caso não haja pagamento de juros nos termos do item b) retro, que seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E.

Deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios porque não cabe nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGRsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGAn. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Deixo de condenar a excepta em honorários, tendo em vista a manutenção total do crédito tributário exigido, cujo pagamento ou não dependerá da situação da massa falida.

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

P. I.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006150-12.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

DECISÃO

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA, em face da presente execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS.

Alega, em síntese, excesso de execução.

A excepta refutou as alegações da excipiente.

É o breve relato. **DECIDO**.

A falência da embargante foi decretada na vigência da **Lei nº 11.101/05**. Assim, aplica-se ao presente caso aludida lei.

Sob a égide do Decreto-lei nº. 7.661/45, por força do que dispunha o art. 23, não podiam ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, vedação que abrangia as multas moratórias.

Já, a Lei nº. 11.101/05 permite a exigência das multas moratórias, porém em ordem de classificação menos privilegiada do que a de outros créditos, inclusive dos créditos tributários, consoante assenta o seu art. 83:

“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

(...)

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; (...)

(...)

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

(...)"

Desta forma, é devida a multa de mora, que deverá ser indicada isoladamente, separada dos valores do débito principal, em razão da posição que ocupará no quadro de credores.

Quanto aos juros, o diploma legal revogado (Decreto-lei nº. 7.661/45) dispunha:

"Art. 26. *Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.*"

A jurisprudência reafirmava:

"Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo." (STJ, 1ª T., REsp 868487, DJe 03/04/2008)

A nova Lei nº. 11.101/2005 manteve essa regra em seu artigo 124:

"Art. 124. *Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.*

Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia."

Assim, os juros de mora posteriores à decretação da falência serão devidos apenas se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados.

No entanto, a correção monetária é devida integralmente. Como a taxa SELIC contempla juros e atualização monetária, fixo o IPCA-E para fins de correção monetária após a decretação da quebra.

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE** a exceção de pré-executividade para **DETERMINAR**: a) a indicação em separado da multa de mora; b) que o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto; c) caso não haja pagamento de juros nos termos do item b) retro, que seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E.

Deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios porque não cabe nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGResp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGAn. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Deixo de condenar a excepta em honorários, tendo em vista a manutenção total do crédito tributário exigido, cujo pagamento ou não dependerá da situação da massa falida.

Manifêste-se a exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

P. I.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008902-47.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIDAS HOME CARE EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA - SP134781

DECISÃO

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por VIDAS HOME CARE EIRELI, em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.

Aduz, em síntese, que a CDA nº. 80.6.14.013412-38 (COFINS) foi quitada por pagamento; que a CDA nº. 80.2.14.005123-31 (IRPF) encontra-se parcelada desde 13/05/2016 e, portanto, com a exigibilidade suspensa; que em relação à CDA nº. 80.2.14.005122-50 (IRPJ) e à CDA nº. 80.6.14.013411-57 (CSLL), tem decisão judicial (MS 5029874-26.2018.403.6100) assecurando-lhe "o direito de recolher o IRPJ no percentual de 8% e a CSLL no percentual de 12%, nos serviços tipicamente hospitalares"; que apresenta quadro comparativo entre a apuração do IRPJ a 32% e a 8%; que o valor do principal a 32% é de R\$ 1.880.352,71 e a 8% é de R\$ 443.088,18; que a diferença apurada no valor principal é de R\$ 1.437.264,53 e no montante total é de R\$ 3.157.092,18; que apresenta quadro comparativo entre a apuração da CSLL a 32% e a 12%; que o valor do principal a 32% é de R\$ 562.434,54 e a 12% é de R\$ 210.912,95; que a diferença no valor principal é de R\$ 351.521,59 e no montante total é de R\$ 772.405,91; que, dessa forma, os valores cobrados não são os valores devidos; que as CDA's são nulas pois estão incorretas, porque o valor atualizado da dívida não é R\$ 5.353.814,66; que o valor cobrado é infundado e irreal, não podendo ser objeto de penhora via Bacen; que a execução é nula, seja porque uma parte foi paga, seja porque outra parte foi parcelada, seja porque a outra parte obteve uma redução de valor. Requer: a reconsideração do despacho de fls.; caso contrário, seja acolhida a presente exceção determinando que a excepta apresente o valor correto da dívida; que, apurado o valor correto, seja autorizado o parcelamento do valor referente ao assunto deferido no MS; caso contrário, requer a suspensão da execução até o término do parcelamento; que o valor devido possa ser parcelado em 120 vezes; o desbloqueio do valor retirado de sua conta.

Regularmente intimada a se manifestar a excepta **limitou-se** a requerer bloqueio de veículos no RENAJUD e a informar que a inscrição nº. 80.2.14.005123-31 foi parcelada, que a inscrição nº. 80.6.14.013412-38 foi extinta por pagamento, que as inscrições nº. 80.2.14.005122-50 e nº. 80.6.14.013411-57 se mantêm e em quantia superior a R\$ 5.300.000,00.

É o relatório. Fundamento e **DECIDO**.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição).

Nestes exatos termos será apreciada a presente exceção.

O ponto fundamental do conflito suscitado restringe-se às alíquotas de apuração do IRPJ e da CSLL em função do decidido no noticiado MS.

No caso dos autos, a apuração do IRPJ e da CSLL deve ser efetuada com base nas alíquotas originariamente aplicadas em que levaram aos valores objetos de cobrança, ou nas alíquotas deferidas no noticiado mandado de segurança?

Antes de examinar a matéria, afisto a alegação de nulidade da execução.

Observo que "*Não é nula Certidão de Dívida Ativa que contenha parcela indevida se esta é perfeitamente destacável (...)*" (STF – RTJ 110/718).

Nesse sentido o parágrafo único do artigo 786 do CPC – 2015 dispõe que "[a] necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título".

De sorte que se constatado que os valores apontados nas CDA's foram apurados com alíquotas superiores às efetivamente devidas, tal fato não determina nulidade, prosseguindo-se a execução sobre a quantia remanescente após a correção das alíquotas.

Nessa conformidade, não há que se falar em nulidade das CDA's ou da execução.

Eventuais correções poderão ser determinadas após a comprovação cabal da inclusão das parcelas indevidas e a apuração dos correspondentes valores.

Note-se, por oportuno, que os valores foram declarados como devidos pela própria excipiente.

A r. sentença proferida no noticiado MS assim dispôs:

"Concedo a segurança para assegurar o direito de a impetrante recolher o IRPJ no percentual de 8% e a CSLL no percentual de 12% nos serviços tipicamente hospitalares. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 04/12/2013..., ou pleitear a repetição de indébito..."

Nada obstante as Súmulas nº 269 e nº 271 do E. STF, aplica-se ao presente caso o decidido na aludida r. sentença proferida no MS, no que diz respeito à sua força declaratória, à semelhança do que dispõe a Súmula 213 do C. STJ em relação à compensação.

Ressalto, primeiramente, que não vejo sua aplicação nestes autos como efeito patrimonial pretérito, na medida em que os tributos e contribuições não foram recolhidos. Eventual pagamento se dará em momento futuro, assim o efeito patrimonial será prospectivo.

Para além, não se está dando natureza de ação de cobrança ao referido mandado de segurança. Os efeitos da tutela jurisdicional lá declarada estão sendo aplicados nestes autos.

Por fim, a aplicação da r. sentença evitará decisões conflitantes.

No entanto, o alcance da r. sentença em face das receitas obtidas pela excipiente limitou-se a determinar a redução das alíquotas na apuração do IRPJ e na CSLL para os serviços prestados de natureza tipicamente hospitalares, sem maiores especificações.

A verificação quanto à natureza das receitas obtidas e declaradas pela excipiente e que ensejaram os valores cobrados (todas são de natureza tipicamente hospitalares?), bem como a própria correção dos valores apontados nos demonstrativos trazidos na petição ID 15100333 – fls. 25/27, certamente demandam regular instrução probatória e submissão ao efetivo contraditório, o que é inadmissível em exceção de pré-executividade, devendo ela se valer do meio processual adequado.

Posto isto,

- a) DECLARO EXTINTA, por pagamento, a CDA nº. 80.6.14.013412-38, com fundamento no artigo 924, II, do CPC;
- b) DETERMINO A SUSPENSÃO da execução, em relação à CDA nº. 80.2.14.005123-31, nos termos do artigo 922, do CPC;
- c) REJEITO a presente exceção de pré-executividade em relação à CDA nº. 80.2.14.005122-50 (IRPJ) e à CDA nº. 80.6.14.013411-57 (CSLL).

Em razão do decidido ficam prejudicados os demais pedidos.

A excipiente deverá se valer do meio processual adequado para deduzir suas alegações.

Nos termos do decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC e no REsp 1680672/RS, FICAA EXECUTADA INTIMADA para que, querendo, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, possibilitando assim a interposição de embargos de devedor.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

DEFIRO o pedido de bloqueio RENAJUD.

Promova a Secretária a consulta ao sistema RENAJUD, a fim de pesquisar a existência de veículo(s) registrado(s) em nome do(a) ora executado(a).

Em caso positivo, expeça-se mandado para penhora e avaliação do(s) veículo(s) e intimação do(a) executado(a), observado o limite do débito exequendo.

Deverá ser observado pelo oficial de justiça, por ocasião de seu cumprimento, se o(s) veículo(s) se encontra(m) em bom estado de conservação.

Cumprido, deverá ainda o oficial de justiça registrar a penhora junto ao sistema RENAJUD. Depreque-se, se o caso.

Restando negativa a consulta, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.
Não havendo manifestação e/ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, SOBRESTADOS os autos, nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80.

P. I.

José Mário Barretto Pedrazzoli

Juiz Federal

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
PROCESSO nº 5000637-92.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000866-65.2004.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CANDY-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

DESPACHO

ID 16223077: Tendo em vista o desinteresse do credor nos bens constritos, dou por levantada a penhorada ocorrida nos autos. Intime-se o depositário da liberação do encargo.

Defiro em parte, os pedidos do exequente:

1. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC).

Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros da executada pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo. Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretaria o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

2. Se infutífero, DEFIRO a consulta ao sistema RENAJUD a fim de pesquisar a existência de veículos em nome da executada, devendo a secretaria, desde que não conste restrição por roubo / furto ou alienação fiduciária, proceder ao bloqueio em caso positivo, expedindo-se, então, o competente mandado. Depreque-se, se o caso.

3. INDEFIRO a consulta ao sistema ARISP, para posterior penhora de eventuais imóveis registrados em nome da executada, haja vista que tal consulta é acessível à exequente por meios próprios, independentemente da intervenção do Juízo.

4. Indefiro a expedição de mandado de penhora haja vista que o exequente demonstrou desinteresse nos bens penhorados em tal diligência.

5. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, requerendo, então, o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

6. Não sendo localizados bens e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, SOBRESTADOS os autos, nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACENJUD. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011065-70.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSCOBER COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO JOSE BROGLIO - SP114368

DESPACHO

Tendo em vista que houve o decurso de prazo para manifestação do executado quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada no feito, e, desta feita, o valor bloqueado - ID 17160117- foi convertido em penhora, outrossim, anteriormente à penhora, houve oposição de embargos pelo executado, processo nº 5012391-65.2018.403.6105, com determinação para que se aguarde a efetivação de penhora nesta execução, garantindo-se assim o débito exequendo, determino o traslado para mencionados embargos da penhora aqui efetivada (ID 17160117), bem como desta decisão.

Intime-se. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0011011-39.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ARNALDO VIANA OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, fica o (EXEQUENTE) (EXECUTADO) (EMBARGANTE) (EMBARGADO) INTIMADO para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, bem como para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15/30 (quinze/trinta) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007593-61.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE MANUEL VERISSIMO TEIXEIRA, CITY LAB ALBUM FOTO DIGITAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452, RENAN CALICCHIO - SP419804
Advogados do(a) EXECUTADO: UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452, RENAN CALICCHIO - SP419804

DESPACHO

ID 20378817 e 20402006: indefiro a transformação em pagamento definitivo do valor bloqueado nos autos (ID 20042971), vez que o levantamento do depósito judicial está condicionado ao trânsito em julgado da decisão, nos termos do parágrafo 2º do artigo 32 da Lei nº 6.830/80. No caso dos autos, verifico que não foi aberto prazo para a defesa, vez que não garantida a execução.

Assim, considerando que a parte executada trouxe aos autos a matrícula atualizada do imóvel oferecido à penhora (ID 20402008), abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o bem, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, transfira-se o valor bloqueado para uma conta judicial na CEF.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003337-12.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MUNHOZ - SP166098
EXECUTADO: INEZ TERRABUIO DA SILVA

DESPACHO

ID 20443521: traz aos autos a executada extratos bancários com o fim de comprovar que o valor bloqueado em conta de sua titularidade no Banco Bradesco trata-se de saldo em conta poupança, sendo, por esta razão, impenhorável.

Razão assiste a executada, vez que restou comprovado que a conta em que houve a constrição trata-se de poupança.

Assim, com fundamento no artigo 833, X do Código de Processo Civil, tendo em vista que o montante é menor que a quantia de 40 (quarenta) salários-mínimos, desbloqueie-se o valor ID 20638511.

Após, dê-se vista dos autos ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002006-58.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVARO ERNESTO DE MORAES SILVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MOREIRA - MG77219

DECISÃO

Vista às partes da certidão e documento (ID 20550725 e ID 20550727) para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.
Intimem-se. Cumpra-se

CAMPINAS, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010864-78.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SUPER COPIAS GRAFICA E EDITORA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE FREITAS GONCALVES - SP262596
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por **SUPER COPIAS GRAFICA E EDITORA LTDA** apontando omissão na decisão (ID 17970725) que acolheu a impugnação ao valor executado.

E assim fundamenta os presentes embargos de declaração sustentando, *verbis*: "... para o cálculo atualizado do valor da CDA não bastaria apenas corrigir o valor informado nesta para a presente data, porém, apesar de acostada provas das questões supramencionadas, nada foi dito a respeito pelo Douto Juízo, o que evidencia a ocorrência de omissão na r. Decisão".

Intimada, a executada pugnou pela rejeição dos embargos de declaração.

É o relatório do essencial.

Como é cediço, nos termos do art. 1.022, do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material.

Não sendo, portanto, o presente recurso meio próprio para o novo julgamento da lide por mero inconformismo, analisando o conteúdo da sentença proferida, a decisão embargada é clara, não havendo obscuridade, contradição ou omissão na valoração da matéria fática dos autos, tampouco na aplicação dos dispositivos legais pertinentes.

Deseja a embargante pura e simplesmente que o juiz reveja a posição adotada quanto à atualização dos honorários.

A oposição de embargos de declaração com fundamento em supostas contradições demonstra, tão somente, a pretensão de rediscutir a matéria sob a ótica do recorrente, sem que tal aspiração objetiva o suprimento de quaisquer defeitos descritos nos dispositivos legais mencionados, mas sim, unicamente, a renovação da análise da controvérsia, o que é incabível nos embargos declaratórios.

Neste sentido confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1022 DO NCPC. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A mera desconformidade da embargante com a rejeição da tese que entende cabível não caracteriza omissão, contradição, obscuridade ou erro material, devendo ser atacada pelo meio processual idôneo, e não pela via estreita dos declaratórios. 2. O prequestionamento da matéria segue a sistemática prevista no artigo 1025 do CPC/2015. 3. Ausente contradição, omissão, obscuridade ou erro material, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado. (Ap 00057445220134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração REJEITANDO-OS, contido, pelos fundamentos acima declinados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001049-57.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: SILVIA AURORA LUIZ CARDOSO

DESPACHO

À vista da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento n. 5016360-70.2018.4.03.0000, proceda-se ao bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, observando-se os valores trazidos na petição de ID 8239688.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando inefetiva a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013484-63.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em decisão.

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de ininidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica como patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de transição no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º)

Aos 17/10/2018 foi julgado o mérito de tema com repercussão geral, estipulada a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da ininidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", opostos ED e rejeitados esses aos 18/10/2018, ainda pendente de publicação o correlato acórdão.

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP (Tema 884).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do átimo processual referido.

Remetam-se estes autos, ao arquivo, de forma sobrestada, prejudicados, por ora, os atos alhures determinados.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001049-57.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: SILVIA AURORA LUIZ CARDOSO

DESPACHO

À vista da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento n. 5016360-70.2018.4.03.0000, proceda-se ao bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, observando-se os valores trazidos na petição de ID 8239688.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006062-03.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CONECTUS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a certidão lavrada pelo oficial de Justiça.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5007369-89.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Como decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014083-34.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

O presente feito se houve, de forma inicial, por meio de tramitação em meio físico, ora estando remetidos os autos para digitalização, a teor do que prescreve a RESOLUÇÃO PRES Nº 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, ainda não sendo carreados os arquivos de imagem para permitir a análise do pedido formulado pela Fazenda Nacional, portanto.

Por tal motivo, a fim de perimir possível prejuízo decorrente de força maior, promova a secretaria a juntada aos autos de certidão de inteiro teor a ser extraída do sistema de gerenciamento de feitos físicos, suficiente para comprovar a impossibilidade material de atender, momentaneamente, à requisição estipulada pelo juízo estadual.

Ressalte-se que os prazos estão suspensos em relação a esta ação, razão pela qual as partes deverão aguardar o implemento da condição apta à retomada da marcha processual neste ambiente do PJe.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007632-24.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FREDERICO GUILHERME PICLUM VENTOSA GEISS - SP201020
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Como o decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007381-40.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FELIPE RIBEIRO MILITAO RADIOLOGIA - ME, FELIPE RIBEIRO MILITAO
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ DA SILVA - SP214400

DECISÃO

Os executados **FELIPE RIBEIRO MILITAO RADIOLOGIA – ME** e **FELIPE RIBEIRO MILITAO** formulam no id 16540849, pedido de liberação da importância bloqueada por meio do BACENJUD, no importe de R\$ 2.707,93, ao argumento de que referidos valores são indispensáveis para a continuidade das atividades da empresa executada, inclusive para o pagamento de seus funcionários. Argumenta, ainda, que o bem penhorado, supera em muito o valor do débito exequendo.

Instada a se manifestar, a exequente requer a manutenção do bloqueio de ativos financeiros e a designação de datas para leilão do bem penhorado.

DECIDO.

Quanto ao bloqueio BACENJUD, não há comprovação nos autos de que os valores constritos detêm recursos destinados aos pagamentos de natureza trabalhista e de despesas da empresa executada.

Ante o exposto, não há amparo legal para reconhecer a impenhorabilidade dos ativos financeiros, razão pela qual, INDEFIRO o pleito.

Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos à execução fiscal, determino a designação do primeiro e segundo leilões do bem penhorado nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI, quando possível, por meio eletrônico.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012270-98.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RENATO PEDROSO VICENSSUTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADAUMIRABRAO DOS SANTOS - SP216825

DECISÃO

Recebo a conclusão.

Compulsando os autos, observo que o executado **RENATO PEDROSO VICENSSUTO**, realizou sucessivos acordos com o Conselho exequente (CRECI), envolvendo a dívida em cobrança no presente feito, tendo sido o último em 27/11/2018 (ID 15718676).

Informa o Conselho exequente (ID 16845923), que em virtude de desconpasso entre o peticionamento e o processo de virtualização do feito, restou sem apreciação o pedido de suspensão do feito, protocolizado em 01/2019, gerando, assim, o bloqueio BACEN JUD da importância de R\$ 1.247,42, na data de 07/03/2019.

Alega a parte executada, a impenhorabilidade de tais verbas em virtude de tratar-se de conta poupança, tendo o exequente, a esse respeito, destacado que *“não se opõe à liberação dos valores bloqueados...”*.

Ato contínuo, pleiteia o exequente (ID 19578206) nova tentativa de bloqueio de valores em virtude do inadimplemento do acordo anterior, seguindo-se de petição da parte executada noticiando a formalização de mais um acordo, datado de 22/07/2019 (ID 19967406), e reiterando a impenhorabilidade dos valores ainda mantidos em BACEN JUD (ID 19967404).

Por fim, pleiteia a exequente nova suspensão do feito, em razão do acordo de parcelamento acima mencionado (ID 20105238).

É o relatório. **DECIDO**.

Ante os extratos apresentados (ID 15718684 e [19967407](#)), verifica-se que o executado teve bloqueada a importância de R\$ 1.247,42, em conta poupança mantida junto ao Banco do Brasil.

Dessa forma, considerando a impenhorabilidade dos saldos desta natureza, bem como a concordância do Conselho credor, defiro o pedido de desbloqueio, via sistema BACEN JUD.

Por fim, em virtude da concessão de novo parcelamento, suspendo o curso do presente Cumprimento de Sentença até extinção integral da obrigação.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o cumprimento do acordo, a ser comunicado pelas partes nestes autos.

Int. Cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005876-77.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRAGA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

DESPACHO

Autos ao SUDP para anotação, na autuação, acerca da situação da empresa (em recuperação judicial).

Em decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, foi determinada a suspensão em todo o território nacional do trâmite dos processos que tratem, em sede de execução fiscal, da possibilidade de construção de bens de empresa submetida à recuperação judicial (Tema 987 no sistema dos repetitivos).

Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, até que sobrevenha o julgamento do recurso repetitivo e a definição da tese pela instância superior.

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do átimo processual referido.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5005659-34.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para recebimento destes embargos é imperativo que haja garantia da execução subjacente (artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80) ou decisão que afaste no caso concreto a incidência do citado dispositivo, de forma excepcional.

Porém, a sede própria para deliberar sobre tal aspecto é a execução fiscal subjacente.

Assim, postergo o exame de admissibilidade desta ação até o desate da questão apontada, na EF 5010316-53.2018.4.03.6105.

Prazo: trinta dias, após o qual determino a abertura de conclusão para decisão.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5011021-51.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JC APRINI GRAFICA E EDITORA LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO - SP232669, FERNANDA BORTOLETTO CASADO - SP286144
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **JCAPRINI GRAFICA E EDITORA LTDA - MASSA FALIDA** em face de sentença proferida (ID 18107987), que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal.

Em suas razões, argumenta a embargante que a sentença embargada padece de contradição, no tocante à verba honorária, uma vez que não aplicou os percentuais previstos no artigo 85, §3º do código de Processo Civil.

Aberta vista à embargada, a mesma limitou-se a tornar ciência da sentença (ID 18757072).

DECIDO.

Razão assiste à embargante.

Frise-se que o montante deve ser arbitrado com base no artigo, 85, §3º, inciso III, do Código de Processo Civil, que estabelece o percentual entre 5% e 8% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos.

Ante o exposto, **ACOLHO os embargos de declaração opostos**, apenas para adequar o percentual da condenação ao pagamento da verba honorária aos limites previstos no inciso V, parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, fixando-os, por fim, em **5% do valor atualizado da causa**, mantidas as demais disposições da sentença proferida.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal principal.

P. R. I.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008316-17.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE HORTOLANDIA

DESPACHO

Em prosseguimento, intimem-se as partes quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 17633236).

Promova o exequente o regular prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação no arquivo sobrestado.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.

DR. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade
MARCELO MORATO ROSAS
Diretor de Secretaria

Expediente N° 7122

EXECUCAO FISCAL

0007897-53.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AB SERVICOS E TRANSPORTES URGENTES LTDA - EPP(SP246843 - YVAN GOMES MIGUEL)

Comunique-se, via malote digital, à 8ª Vara Cível de Campinas (processo 17669-84.2001) e 4ª Vara Judicial do Foro Regional de Vila Mimososa (processo 10078934020188260084), solicitando o levantamento das restrições Renajud, com urgência, que recaíram sobre os veículos de placas FGA1924, FRL2775, BFZ8161 e DBC4287 para possibilitar ao Detran a alteração de cadastro dos veículos para o arrematante.

Encaminhem-se cópias do despacho/ofício de fls.177/179 à Polícia Rodoviária Federal, EMDEC e Setrandes - Secretaria Municipal de Transportes e Defesa Social de Vinhedo para que tomem providências necessárias para baixa das multas às fls.205/208.

Cumpra-se com urgência.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5012174-22.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
EXECUTADO: INSTITUTO DE OLHOS CAMPINAS LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a certidão lavrada pelo oficial de Justiça.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

Expediente N° 7123

EXECUCAO FISCAL

0002527-98.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DI MONACO CONSTRUTORA LTDA(SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA)

À vista da notícia de parcelamento nos autos, causa essa interruptiva da prescrição, intime-se a parte requerente da petição de fls. 59 nos termos da Resolução Pres nº 275, de 7 de junho de 2019 a qual contempla a hipótese de autos que, a exemplo destes, estavam arquivados e nos quais se formula pedido que implicará a retomada da marcha processual, em dispositivo do seguinte teor:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Fica, então, estipulado o prazo de 10 (dez) dias para que a parte peticionária promova o requerimento, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, em ato a ser praticado pela secretária do juízo.

Após tal providência terá a requerente o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato .pdf, e carregá-los ao processo cadastrado no PJe.

Desatendida, pelo requerente, alguma das incumbências apontadas, tomemos os autos ao arquivo, ressaltado que a causa não mais tramitará nestes autos físicos até o implemento dos requisitos para migração à plataforma digital.

Expediente N° 7121

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004778-94.2009.403.6105 (2009.61.05.004778-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012327-92.2008.403.6105 (2008.61.05.012327-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDELE SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI)

Traslade-se cópia de fls. 79/81, 91, 127 e 134 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2008.61.05.012327-0, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeriram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprido ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Publique-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000301-91.2010.403.6105 (2010.61.05.000301-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015878-46.2009.403.6105 (2009.61.05.015878-1)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF CABRAL)

Traslade-se cópia de fs. 93/95, 105, 120, 130 e 138 do presente feito os autos da Execução Fiscal n. 0015878-46.2009.403.6105, certificando-se. PA, 1, 10 Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeriram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprir ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002805-94.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002011-59.2004.403.6105 (2004.61.05.002011-6)) - CARLA SIMONE DE FRANCESCO X RENATA ROSARIA DE FRANCESCO (SP248340 - RENATO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Traslade-se cópia de fs. 143/145 e 148 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n.0002011-59.2004.403.6105, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeriram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprir ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015824-70.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006064-05.2012.403.6105 ()) - THAG RELOGIOS LTDA - EPP (SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fs. 79/83 e 85 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0006064-05.2012.403.6105, em trâmite no sistema PJe, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeriram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprir ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006892-59.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011339-95.2013.403.6105 ()) - SAUDE SANTA TEREZA LTDA (SP144183 - PAULO AUGUSTO DE MATHEUS E SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Traslade-se cópia de fs. 128/130, 149/150 e 157 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0011339-95.2013.403.6105, em trâmite no Pje, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeriram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprir ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe, tendo em vista haver recurso especial pendente de julgamento no STJ.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010965-74.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009748-69.2011.403.6105 ()) - CARLOS ALBERTO DA MOTTA VANNUCCI (SP106880 - VALDIR ABIBE E SP039782 - MARIA CECILIA BREDA CLEMENCIO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fs. 111/116 e 119 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0009748-69.2011.403.6105, em trâmite junto ao sistema PJE, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeriram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprir ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009126-77.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000899-35.2016.403.6105 ()) - RODOLFO PORCARI (SP375950 - CAIO DOS SANTOS ORILIO SILVA E SP394676 - ALINE COLTRE RODRIGUES DOURADO) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópia de fs. 58/59 e 64 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n.000899-35.2016.403.6105, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeriram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprir ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juiza Federal Substituta

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7480

PROCEDIMENTO COMUM

0006287-57.2005.403.6119 (2005.61.19.006287-2) - CRAGEA - COMPANHIA REGIONAL DE ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS ADUANEIROS (SP021968 - RUBENS PELLICCIARI E SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos.

Intim-se a requerente para recolher as custas judiciais relativas a expedição da certidão de inteiro teor, nos termos da tabela de custas vigente, no prazo de 05(cinco) dias.

Cumprido, expeça-se a certidão conforme requerido.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006728-57.2013.403.6119 - SERGIO DOS SANTOS(SP276408 - DANIELA CRISTINA TEIXEIRA ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004923-98.2015.403.6119 - GENIVALDO FORTUNATO DE OLIVEIRA(SP075753 - WAGNER APARECIDO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP300900 - ANA CLAUDIALYRA ZWICKER E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP360769 - ROMEU ASSUNÇÃO SOUZA JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial movida por GENIVALDO FORTUNATO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pela ré Caixa Econômica Federal, relativamente ao principal e aos honorários advocatícios, a quantia exequenda foi disponibilizada por meio de guia de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal. Expedido(s) o(s) respectivo(s) alvará(s) (fls. 82/87).

A satisfação do débito pelo pagamento à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, ou reexame necessário.

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

P.R.I.C.

Guarulhos, 12 agosto de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011556-28.2015.403.6119 - WILLIANS HINATA(Proc. 3239 - MARCELO SHERMAN AMORIM) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA - BARAO DE MAUA(SP403601B - JOÃO PEDRO PALHANO MELKE) X ESCOLA SUPERIOR DE CIENCIAS, SAUDE E TECNOLOGIA LTDA - ME X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP(SP403601B - JOÃO PEDRO PALHANO MELKE) X WILLIANS HINATA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X WILLIANS HINATA X INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA - BARAO DE MAUA X WILLIANS HINATA X ESCOLA SUPERIOR DE CIENCIAS, SAUDE E TECNOLOGIA LTDA - ME X WILLIANS HINATA X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

Fls. 268/295: Anote-se no sistema eletrônico de intimações.

No mais, considerando que os instrumentos de procuração de folhas 270/271 e 272/273 foram outorgados aos 08/08/2018, republicue-se o r. despacho de folha 267.

Int.DESPACHO FOLHA 267: Preliminarmente, intimem-se os executados Instituto Educacional do Estado de São Paulo, Instituto Educacional Irineu Evangelista de Souza - Barão de Mauá e Escola Superior de Ciências, Saúde e Tecnologia Ltda, para juntar os aditamentos anexos mencionados em seu pedido (fls. 253, parte final), de modo a comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), nos termos do artigo 536, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020651-08.2016.403.6100 - MAIMELL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP158737 - SERGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X MAIMELL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, proposto pela ANS em face de Maimell Empreendimentos e Participações Ltda.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pela executada, conforme comprovado pela ré (fl.763/765) e confirmado pela ANS (fls. 769/770).

Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 12 de agosto de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008672-51.2000.403.6119 (2000.61.19.008672-6) - MURILO MARIO DURANS X FILINTO RIBEIRO DE SOUSA(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA E SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X MURILO MARIO DURANS X UNIAO FEDERAL - MEX X FILINTO RIBEIRO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL - MEX

Intim-se o subscritor do pedido de fls. 733/741 (MARCELO BENTO DE OLIVEIRA - OAB/SP 159.137) para complementar o pedido de habilitação de modo a demonstrar documentalmente a condição de sucessor de cada requerente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, dê-se vista à União Federal para manifestação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006605-98.2009.403.6119 (2009.61.19.006605-6) - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente às fls. 341, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0010947-16.2013.403.6119 - KAROLINE AMORIM DA SILVA X JOAO VITOR AMORIM DA SILVA (SP304207 - VERANICE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X KAROLINE AMORIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 447: Intimem-se os autores para devolução dos valores controversos, levantados indevidamente, mediante depósito judicial a disposição do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação análoga da multa prevista do artigo 523 do Código de Processo Civil sobre tais valores, conforme requerimento do executado.

Transcorrido o prazo supra, venham conclusos para apreciação do pedido de abatimento por meio de descontos no benefícios previdenciários dos autores.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005716-10.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WANDER JOSE DOMINGUES TOLENTINO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BOTELHO YAMASHITA - SP390278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se ação de procedimento comum proposta por **WANDER JOSÉ DOMINGUES TOLENTINO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifico que a demanda foi anteriormente ajuizada perante a 4ª Vara Federal de Previdenciária de São Paulo na ação ordinária nº 5013840-18.2018.403.6183, na qual foi declarada a incompetência do juízo com remessa dos autos ao Juizado Especial de São José dos Campos/SP, tendo sido então extinto o processo sem resolução do mérito, por inércia do autor.

Assim, considerando que a demanda originária foi distribuída perante a 4ª Vara Federal Previdenciária, entendo que aquele Juízo está prevento na forma da legislação da regência.

Portanto, reconheço a incompetência deste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos.

Determino a redistribuição do feito ao juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, competente em razão da prevenção.

Ao SEDI para as providências necessárias.

Int.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001940-36.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INDUSTRIAL E COMERCIAL GUARULHOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA DA SILVA BEZERRA CAVALCANTE - SP309390, CLAUDIAMIE KOZONOE SACODA - SP275851
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002566-55.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ELETRICA MARVAL LTDA, GINEZ MARTINEZ, MARCOS NASCIMENTO MARTINEZ, DENIRA NASCIMENTO MARTINEZ, MAURO NASCIMENTO MARTINEZ

Advogados do(a) EXECUTADO: HEITOR BARROS DA CRUZ - SP220646, FABIO BOCCIAFRANCISCO - SP99663
Advogados do(a) EXECUTADO: HEITOR BARROS DA CRUZ - SP220646, FABIO BOCCIAFRANCISCO - SP99663
Advogados do(a) EXECUTADO: HEITOR BARROS DA CRUZ - SP220646, FABIO BOCCIAFRANCISCO - SP99663
Advogados do(a) EXECUTADO: HEITOR BARROS DA CRUZ - SP220646, FABIO BOCCIAFRANCISCO - SP99663
Advogados do(a) EXECUTADO: HEITOR BARROS DA CRUZ - SP220646, FABIO BOCCIAFRANCISCO - SP99663

DECISÃO

Chamo o feito à ordem. Com efeito, o oferecimento de imóvel em garantia da dívida pelos ora executados, na petição constante do ID 9488446, foi efetuado na ação revisional n.º 5004364-51.2018.403.6119, que tramita perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, e não nos autos desta execução ou dos respectivos embargos. Assim, o pedido não poderia ser ora deferido.

Ademais, a CEF recursou a substituição da penhora em dinheiro pelo imóvel em tela. Nesse contexto, vale salientar que, apesar do reconhecimento do princípio da menor onerosidade, a jurisprudência pátria consolidou-se no sentido de reconhecer que o credor tem o direito de recusar a substituição de penhora em dinheiro por imóvel, salvo motivo excepcional demonstrado pelo executado - o que não se verifica no presente caso.

Assim sendo, mantenho a penhora em dinheiro já efetuada.

Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, aguardando o julgamento definitivo dos embargos à execução.

Int.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004496-74.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NANCY GIMENES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

NANCY GIMENEZ DA SILVA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$285.731,36, sem, contudo, apresentar planilha de cálculos.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária, nos termos dos documentos id 20183122 e id 20183941, os quais recebo como emenda à inicial.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza suscitada pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idóneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui fonte de renda no patamar de R\$3.062,57 (valor de julho de 2019), conforme id 20644849, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente a título de remuneração o valor bruto de R\$3.062,57; (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$5.839,45; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.335,78, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda à parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, intime-se o autor para que apresente planilha de cálculos, a fim de verificação da competência do juízo para o processamento da presente demanda.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Guarulhos, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003116-50.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FRANCISCO CORREIA NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDEMIR CELES PEREIRA - SP118581
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto ao depósito efetuado pela CEF. No caso de concordância, desde já autorizo a transferência para conta de titularidade do exequente a ser por ele indicada ou a expedição de alvará de levantamento. Saliente-se, desde já, que o silêncio será entendido como concordância com os valores depositados pela CEF e que meros pedidos de dilação de prazo serão indeferidos.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004662-09.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANOEL INACIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MANOEL INACIO PEREIRA** em face do despacho que determinou que a parte autora apresentasse o indeferimento administrativo relativo ao requerimento formulado em 22/11/2018.

Requer o embargante que o despacho seja aclarado, requerendo o prosseguimento do feito uma vez que já teria procedido à juntada do protocolo de requerimento 1361777500, datado de 22/11/2018.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão judicial contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da embargante são procedentes em parte. De fato, o despacho deve ser aclarado, uma vez que não é necessária a comprovação de indeferimento administrativo quando a autarquia federal não analisa o pedido no prazo de 90 (noventa) dias, bastando, nestes casos, o requerimento prévio junto ao INSS.

Dispõe o Enunciado FONAJEF 77 que “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631240/MG, de relatoria do Min. Roberto Barroso, firmou o entendimento no sentido de que a concessão de benefício previdenciário depende de prévio requerimento administrativo, salvo na hipótese de o entendimento da autarquia previdenciária for notoriamente contrário à postulação do direito do administrado. Caso o autor não tenha formulado o pedido previamente, será intimado para dar entrada no pedido administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Comprovada a postulação, caso o pedido não tenha sido acolhido administrativamente ou analisado meritoriamente no prazo de até 90 (noventa) dias, restará caracterizado o interesse de agir e o feito deverá prosseguir.

Eis o teor da ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

No entanto, não consta nos autos o documento que comprove que o requerimento administrativo ocorreu aos 22/11/2018, mas sim aos 21/01/2019.

Arte o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para **ACOLHÊ-LOS em parte**, fazendo com que seja determinado que a parte autora **comprove que o requerimento administrativo ocorreu aos 22/11/2018, ou para que aponte as fls. ou id do processo onde se encontram juntados tais documentos, caso já tenham sido eventualmente juntados, ou, ainda, para que emende a inicial apresentando nova DER em 21/01/2019, o que implica na retificação do valor da causa, apresentando, neste último caso, planilha de cálculos.**

Para tanto, renovo o prazo de 15(quinze) dias à parte autora.

Intimem-se.

Guarulhos, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002267-46.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DOMINGOS ALBERTO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566, RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o determinado pelo E. TRF3 no conflito de competência, com o encaminhamento dos autos ao juízo competente. Dê-se ciência às partes.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5007075-29.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: ELETRICA MARVAL LTDA, DENIRA NASCIMENTO MARTINEZ, GINEZ MARTINEZ, MAURO NASCIMENTO MARTINEZ, MARCOS NASCIMENTO MARTINEZ
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

A questão referente à eventual penhora de imóvel foi resolvida nesta data, nos autos da execução.

Intimem-se os embargantes para que cumpram, no prazo de 15 dias, o determinado no art. 917, § 3º, do CPC, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entendem devido, sob pena de aplicação do disposto no § 4º do mesmo dispositivo legal.

No mesmo prazo, com fundamento no art. 10 do CPC, os embargantes deverão se manifestar quanto à eventual existência de litispendência com o processo ordinário n.º 5004364-51.2018.4.03.6119.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002935-15.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: MAGIA BABY ARTIGOS PARA ENXOVAIS EIRELI

DECISÃO

ID 20489743: Indefiro o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo, uma vez que se trata de provimento incompatível com a presente ação de conhecimento na qual se pretende a condenação na obrigação de inscrever-se a pessoa jurídica nos quadros da requerente. Saliente-se, ademais, que a requerente alegou haver "abuso da personalidade jurídica", mas não demonstrou esse abuso - em especial pelo fato de que o pedido de inclusão dos sócios, para fins de citação, pressupõe que a pessoa jurídica não mais exerce suas atividades, o que é incompatível com o fundamento da petição inicial, no sentido de que ela estaria exercendo suas atividades irregularmente.

Assim sendo, defiro o derradeiro prazo improrrogável de 5 dias para manifestação, sob pena de extinção do feito.

Int.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002935-15.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: MAGIA BABY ARTIGOS PARA ENXOVAIS EIRELI

DECISÃO

ID 20489743: Indefiro o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo, uma vez que se trata de provimento incompatível com a presente ação de conhecimento na qual se pretende a condenação na obrigação de inscrever-se a pessoa jurídica nos quadros da requerente. Saliente-se, ademais, que a requerente alegou haver "abuso da personalidade jurídica", mas não demonstrou esse abuso - em especial pelo fato de que o pedido de inclusão dos sócios, para fins de citação, pressupõe que a pessoa jurídica não mais exerce suas atividades, o que é incompatível com o fundamento da petição inicial, no sentido de que ela estaria exercendo suas atividades irregularmente.

Assim sendo, defiro o derradeiro prazo improrrogável de 5 dias para manifestação, sob pena de extinção do feito.

Int.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004476-83.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: DI LAFFER COMERCIAL LTDA - ME

DESPACHO

Considerando que a ré não foi localizada no endereço apresentado na inicial, intime-se a parte autora para que apresente novo endereço para tentativa de citação, no prazo de 15(quinze) dias.

Semprejuízo, procedo ao cancelamento da audiência de conciliação agendada para o dia 20/08/2019, às 15h00.

Int.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5002959-77.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LADISLAU TENORIO DE FREITAS

DECISÃO

ID 20547084: Tendo em vista que a própria CEF reconheceu a existência de valores a restituir (ID 10990773), determino que a instituição financeira faça o depósito do montante incontroverso em conta corrente de titularidade do requerente, no prazo de 15 dias, juntando aos autos o respectivo comprovante.

Ademais, no mesmo prazo, a CEF deverá apresentar planilha de evolução da dívida, incluindo as amortizações e outros eventos relevantes porventura existentes, de modo a demonstrar como chegou ao cálculo dos valores constantes do ID 10991009.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004271-54.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: UNIAO TERRAPLANAGEM LTDA - ME
Advogado do(a)AUTOR: PAULO CESAR WIEBBELLING - SP407049
RÉU: SCORPION CONSTRUCAO CIVIL EIRELI, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **UNIÃO TERRAPLANAGEM M.E.**, em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO** e **outro**, objetivando a condenação ao pagamento de R\$22.000,00, atribuindo à causa o valor de R\$34.355,34.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é **ABSOLUTA**, para processar, julgar e executar as ações cíveis cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003553-57.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCELO RODRIGUES FRANCA
Advogado do(a)AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2019.

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JOSÉ MARIA VICTOR DOS SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo do **benefício de prestação continuada (LOAS), relativamente ao protocolo de requerimento n.º 1032825301**.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (Id 20367539).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO**.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **defiro os benefícios da justiça gratuita** (Id 20367539).

Cumprido-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar." (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)

Pois bem.

A impetrante busca na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, procedendo à análise e conclusão do pedido administrativo do **benefício de prestação continuada (LOAS), relativamente ao protocolo de requerimento n.º 1032825301 (Id. 20367539)**.

Contudo, da análise dos autos vê-se que a parte impetrante não juntou aos autos a cópia ou relatório de andamento do processo administrativo, documentos – um ou outro – essenciais para comprovar seu direito líquido e certo.

O documento Doc. Id. 20367539 (Comprovante do Protocolo de Requerimento) apenas comprova o agendamento de atendimento presencial para o dia 03.04.2019.

Não verifico a presença do requisito "fumus boni iuris" no caso apresentado à análise. Pelos documentos juntados aos autos e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pela impetrante, não é possível concluir – **ao menos num juízo de cognição sumária**, não exauriente – sobre a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Assim, impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da impetrante – concessão de benefício de aposentadoria por idade - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível o deferimento do pleito liminar.

A plausibilidade do cabimento da liminar é medida que incumbe ao impetrante demonstrar de plano. Ademais, em se tratando de mandado de segurança, que possui rito célere previsto em lei - incompatível com a produção de provas adicionais – a parte impetrante tem que demonstrar "ab initio" os elementos necessários à concessão da medida, o que, definitivamente, não ocorreu no caso em tela.

Assim, verifico a impossibilidade de deferimento da medida liminar conforme pleiteado pela parte impetrante.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

Guarulhos, 09 de agosto de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006040-97.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALZIRA MORETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: TELMA MORETTI SIMOES - SP417215
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DES PACHO

POSTERGO a análise da apreciação do pedido liminar, para após a vinda das informações.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias.

INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Cumpra-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005932-68.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LIRIO JOSEPH NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPIE - SP357852
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para que se determine a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome do impetrante, bem como o seu o saque.

Aduz a parte impetrante, em síntese, que é servidor(a) municipal de Guarulhos, admitido(a) em **30.07.2012**, através de concurso público, para exercer a função de **Condutor de Veículo de Emergência**.

Afirma que o Município de Guarulhos utilizava, à época, forma de contratação híbrida e, na ocasião da admissão, optou por admitir o impetrante sob o regime celetista. Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01.06.2019.

Sustenta que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (**Id 20360232**). Anote-se.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora"; e, a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de periculum in mora concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, **INTIME-SE** o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 09 de agosto de 2019.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006143-41.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: BERSAN ASSESSORIA EMPRESARIAL E CONTABIL S/S LTDA - ME

DESPACHO

Considerando que houve diligência em 04(quatro) endereços diferentes para localização da parte ré, todas infrutíferas, intime-se a parte autora para que apresente novo endereço para nova tentativa de citação, no prazo de 15(quinze) dias.

Sem prejuízo, procedo ao cancelamento da audiência de conciliação agendada para o dia 20/08/2019, às 16h00.

Int.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005807-03.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARCOS AUGUSTO PEDROSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPIE - SP357852
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para que se determine a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome do impetrante, bem como o seu o saque.

Aduz a parte impetrante, em síntese, que é servidor(a) municipal de Guarulhos, admitido(a) em **01.07.1992**, através de concurso público, para exercer a função de **Guarda na autarquia municipal SAAE**.

Afirma que o Município de Guarulhos utilizava, à época, forma de contratação híbrida e, na ocasião da admissão, optou por admitir o impetrante sob o regime celetista. Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01.06.2019.

Sustenta que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (**Id 20257078**). Anote-se.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora"; e, a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de periculum in mora concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sempre prévio, **INTIME-SE** o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remeta-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 09 de agosto de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005912-77.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VERONEIDE PEREIRA GONCALVES RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472, JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para que se determine a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome do impetrante, bem como o seu saque.

Aduz a parte impetrante, em síntese, que é servidor(a) municipal de Guarulhos, admitido(a) em **04.12.2012**, através de concurso público, para exercer a função de **Auxiliar em Saúde**.

Afirma que o Município de Guarulhos utilizava, à época, forma de contratação híbrida e, na ocasião da admissão, optou por admitir o impetrante sob o regime celetista. Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01.06.2019.

Sustenta que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (**Id 20347088**). Anote-se.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora"; e, a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de periculum in mora concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sempre prévio, **INTIME-SE** o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remeta-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 09 de agosto de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005895-41.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ADILSON SANTOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para que se determine a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome do impetrante, bem como o seu saque.

Aduz a parte impetrante, em síntese, que é servidor(a) municipal de Guarulhos, admitido(a) em **30.03.2010**, através de concurso público, para exercer a função de **Motorista**.

Afirma que o Município de Guarulhos utilizava, à época, forma de contratação híbrida e, na ocasião da admissão, optou por admitir o impetrante sob o regime celetista. Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01.06.2019.

Sustenta que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (**Id 20333843**). Anote-se.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora"; e, a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de periculum in mora concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sempre juízo, **INTIME-SE** o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 09 de agosto de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005902-33.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: IVETE RIBEIRO DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472, JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para que se determine a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome do impetrante, bem como o seu saque.

Aduz a parte impetrante, em síntese, que é servidor(a) municipal de Guarulhos, admitido(a) em **21.04.2004**, através de concurso público, para exercer a função de **Agente Comunitário de Saúde**.

Afirma que o Município de Guarulhos utilizava, à época, forma de contratação híbrida e, na ocasião da admissão, optou por admitir o impetrante sob o regime celetista. Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01.06.2019.

Sustenta que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (**Id 20337485**). Anote-se.

Cumpr-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora"; e, a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de periculum in mora concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sempre juízo, **INTIME-SE** o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetem-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 09 de agosto de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005878-05.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSEANE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para que se determine a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome do impetrante, bem como o seu saque.

Aduz a parte impetrante, em síntese, que é servidor(a) municipal de Guarulhos, admitido(a) em **21.08.2009**, através de concurso público, para exercer a função de **Técnico em saúde**.

Afirma que o Município de Guarulhos utilizava, à época, forma de contratação híbrida e, na ocasião da admissão, optou por admitir o impetrante sob o regime celetista. Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01.06.2019.

Sustenta que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (**Id 20327073**). Anote-se.

Cumpr-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora"; e, a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de periculum in mora concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sempre juízo, **INTIME-SE** o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetem-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 09 de agosto de 2019.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005845-15.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VICTOR DA COSTA ROCHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELVIS FLOR DOS SANTOS - SP337409, RICARDO DE MACEDO - SP291823
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para que se determine a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome do impetrante, bem como o seu saque.

Aduz a parte impetrante, em síntese, que é servidor(a) municipal de Guarulhos, admitido(a) em **09.11.2010**, através de concurso público, para exercer a função de **Guarda Civil Municipal 3ª Classe**.

Afirma que o Município de Guarulhos utilizava, à época, forma de contratação híbrida e, na ocasião da admissão, optou por admitir o impetrante sob o regime celetista. Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01.06.2019.

Sustenta que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (**Id 20309871**). Anote-se.

Cumpr-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora"; e, a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de periculum in mora concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sempre prévio, **INTIME-SE** o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 09 de agosto de 2019.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

GUARULHOS, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005840-90.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALESSANDRA ALVES MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para que se determine a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome do impetrante, bem como o seu saque.

Aduz a parte impetrante, em síntese, que é servidor(a) municipal de Guarulhos, admitido(a) em **15.10.2004**, através de concurso público, para exercer a função de **Agente Comunitário de Saúde**.

Afirma que o Município de Guarulhos utilizava, à época, forma de contratação híbrida e, na ocasião da admissão, optou por admitir o impetrante sob o regime celetista. Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01.06.2019.

Sustenta que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (**Id 20305048**). Anote-se.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora"; e, a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de periculum in mora concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, **INTIME-SE** o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remeta-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 09 de agosto de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005816-62.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ASSIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO - SP340493
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para que se determine a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome do impetrante, bem como o seu saque.

Aduz a parte impetrante, em síntese, que é servidor(a) municipal de Guarulhos, admitido(a) em **18.04.2007**, através de concurso público, para exercer a função de **Guarda Civil Municipal 3ª Classe**.

Afirma que o Município de Guarulhos utilizava, à época, forma de contratação híbrida e, na ocasião da admissão, optou por admitir o impetrante sob o regime celetista. Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01.06.2019.

Sustenta que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (**Id 20258484**). Anote-se.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora"; e, a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de periculum in mora concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, **INTIME-SE** o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 09 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005868-58.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANA CRISTINA NAZARIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para que se determine a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome do impetrante, bem como o seu saque.

Aduz a parte impetrante, em síntese, que é servidor(a) municipal de Guarulhos, admitido(a) em **09.05.2001**, através de concurso público, para exercer a função de **Agente Comunitário de Saúde**.

Afirma que o Município de Guarulhos utilizava, à época, forma de contratação híbrida e, na ocasião da admissão, optou por admitir o impetrante sob o regime celetista. Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01.06.2019.

Sustenta que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (**Id 20321700**). Anote-se.

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora"; e, a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de periculum in mora concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sempre prévio, **INTIME-SE** o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 09 de agosto de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005916-17.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ELTON AZEVEDO LORDELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para que se determine a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome do impetrante, bem como o seu saque.

Classe.

Aduz a parte impetrante, em síntese, que é servidor(a) municipal de Guarulhos, admitido(a) em 15.12.2003, através de concurso público, para exercer a função de Guarda Civil Municipal – 2ª

Afirma que o Município de Guarulhos utilizava, à época, forma de contratação híbrida e, na ocasião da admissão, optou por admitir o impetrante sob o regime celetista. Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01.06.2019.

Sustenta que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (**Id 20350144**). Anote-se.

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora"; e, a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de periculum in mora concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sempre juízo, **INTIME-SE** o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 09 de agosto de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005801-93.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TANIA ASSIS SANTORO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para que se determine a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome do impetrante, bem como o seu saque.

Aduz a parte impetrante, em síntese, que é servidor(a) municipal de Guarulhos, admitido(a) em 30.08.2006, através de concurso público, para exercer a função de Agente de Trânsito e Transporte.

Afirma que o Município de Guarulhos utilizava, à época, forma de contratação híbrida e, na ocasião da admissão, optou por admitir o impetrante sob o regime celetista. Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01.06.2019.

Sustenta que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora"; e, a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de periculum in mora concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sempre juízo, **INTIME-SE** o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 09 de agosto de 2019.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005799-26.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EMANUEL VIDAL GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE - SP70562
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para que se determine a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome do impetrante, bem como o seu saque.

Aduza parte impetrante, em síntese, que é servidor(a) municipal de Guarulhos, admitido(a) em **13.09.2006**, através de concurso público, para exercer a função de **Guarda Civil Municipal**.

Afirma que o Município de Guarulhos utilizava, à época, forma de contratação híbrida e, na ocasião da admissão, optou por admitir o impetrante sob o regime celetista. Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01.06.2019.

Sustenta que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (**Id 20252774**). Anote-se.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora"; e, a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de periculum in mora concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sempre juízo, **INTIME-SE** o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remeta-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 09 de agosto de 2019.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005815-77.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA CORDEIRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO - SP340493
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para que se determine a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome da parte impetrante, bem como o seu saque, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo.

Aduza parte impetrante, em síntese, que é servidor(a) municipal de Guarulhos, admitido em 26.10.2010, através de concurso público, para exercer a função de Guarda Civil Municipal 3.ª Classe.

Afirma que o Município de Guarulhos utilizava, à época, forma de contratação híbrida e, na ocasião da admissão, optou por admitir a parte impetrante sob o regime celetista. Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde junho de 2019.

Sustenta que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (Id. 20258462).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (Id. 20258462). **Anote-se.**

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de *periculum in mora* concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sempre juízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remeta-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 09 de agosto de 2019.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005677-13.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CRISTIANE DE ANDRADE RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPIE - SP357852
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para que se determine a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome da impetrante, bem como o seu saque.

Aduza parte impetrante, em síntese, que é servidor(a) municipal de Guarulhos, admitido(a) em **12.09.2011**, através de concurso público, para exercer a função de **Atendente SUS**.

Afirma que o Município de Guarulhos utilizava, à época, forma de contratação híbrida e, na ocasião da admissão, optou por admitir a impetrante sob o regime celetista. Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01.06.2019.

Sustenta que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (Id. **20095957**). Anote-se.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora"; e, a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de periculum in mora concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, **INTIME-SE** o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 09 de agosto de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005812-25.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BIRANETE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPIE - SP357852
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para que se determine a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome do impetrante, bem como o seu saque.

Aduza parte impetrante, em síntese, que é servidor(a) municipal de Guarulhos, admitido(a) em **18.11.2002**, através de concurso público, para exercer a função de **Servical III**.

Afirma que o Município de Guarulhos utilizava, à época, forma de contratação híbrida e, na ocasião da admissão, optou por admitir o impetrante sob o regime celetista. Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01.06.2019.

Sustenta que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (**Id 20257569**). Anote-se.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora"; e, a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de periculum in mora concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, **INTIME-SE** o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 09 de agosto de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005945-67.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANTONIELALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPIE - SP357852
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para que se determine a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome da parte impetrante, bem como o seu o saque, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo.

Aduz a parte impetrante, em síntese, que é servidor(a) municipal de Guarulhos, admitido em 01.07.1992, através de concurso público, para exercer a função de Agente Manutenção Geral I.

Afirma que o Município de Guarulhos utilizava, à época, forma de contratação híbrida e, na ocasião da admissão, optou por admitir a parte impetrante sob o regime celetista. Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde junho de 2019.

Sustenta que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (Id. 20366668).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (Id. 20366668). **Anote-se.**

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de *periculum in mora* concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sempre juízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remeta-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 09 de agosto de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005885-94.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MILTON ROBERTO RONCATTI ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para que se determine a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome da parte impetrante, bem como o seu o saque, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo.

Aduz a parte impetrante, em síntese, que é servidor(a) municipal de Guarulhos, admitido em 02.01.2008, através de concurso público, para exercer a função de Agente de Transporte e Trânsito.

Afirma que o Município de Guarulhos utilizava, à época, forma de contratação híbrida e, na ocasião da admissão, optou por admitir a parte impetrante sob o regime celetista. Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde junho de 2019.

Sustenta que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de *periculum in mora* concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remeta-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 09 de agosto de 2019.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005929-16.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARCOS AUGUSTO DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472, JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para que se determine a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome da parte impetrante, bem como o seu o saque, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo.

Aduz a parte impetrante, em síntese, que é servidor(a) municipal de Guarulhos, admitido em 02.07.2012, através de concurso público, para exercer a função de Guarda Civil Municipal.

Afirma que o Município de Guarulhos utilizava, à época, forma de contratação híbrida e, na ocasião da admissão, optou por admitir a parte impetrante sob o regime celetista. Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde junho de 2019.

Sustenta que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (Id. 20359242).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (Id. 20359242). **Anote-se.**

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de *periculum in mora* concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 09 de agosto de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005937-90.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SANDRA SILVA SOBRAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472, JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para que se determine a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome da parte impetrante, bem como o seu saque, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo.

Aduz a parte impetrante, em síntese, que é servidor(a) municipal de Guarulhos, admitido em 27.08.1999, através de concurso público, para exercer a função de Auxiliar em Saúde.

Afirma que o Município de Guarulhos utilizava, à época, forma de contratação híbrida e, na ocasião da admissão, optou por admitir a parte impetrante sob o regime celetista. Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde junho de 2019.

Sustenta que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (Id. 20364717).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (Id. 20364717). **Anote-se.**

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de *periculum in mora* concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, **INTIME-SE** o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 09 de agosto de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005953-44.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ITAMAR PIRES COSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472, JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para que se determine a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome do impetrante, bem como o seu saque.

Aduza parte impetrante, em síntese, que é servidor(a) municipal de Guarulhos, admitido(a) em **17.06.1992**, através de concurso público, para exercer a função de **Auxiliar de Serviços Gerais**.

Afirma que o Município de Guarulhos utilizava, à época, forma de contratação híbrida e, na ocasião da admissão, optou por admitir o impetrante sob o regime celetista. Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01.06.2019.

Sustenta que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (**Id 20367693**). Anote-se.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora"; e, a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de *periculum in mora* concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, **INTIME-SE** o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 12 de agosto de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001419-57.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA DE MELO - SP330031, CRISTIANANEVES DALMEIDA - SP300058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 19624925: Defiro. Determino a realização de prova pericial médica, a se realizar no dia **17/09/2019, às 10h30min**, em sala própria na sede deste Juízo.

O **Dr. PAULO CÉSAR PINTO**, perito cadastrada no Sistema AJG da Justiça Federal e anteriormente nomeado para a realização desta perícia, deverá, além do laudo conclusivo, **RESPONDERA OS QUESITOS QUE O AUTOR APRESENTOU, AOS QUESITOS DO INSS E AOS QUESITOS DO JUÍZO.**

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. **Não haverá intimação pessoal.**

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Intimem-se o perito e as partes para ciência do novo agendamento.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003959-78.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDMAR ALEXANDRE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CPC. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por ambas as partes, intimem-se autor e réu para apresentarem suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007493-64.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CRISTIANE PINHEIRO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA RODRIGUES DA SILVA - SP302284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 20367819: INDEFIRO o pedido de produção de nova perícia médica eis que o mero inconformismo com o laudo apresentado, por si só, não é motivo para realização de novo exame.

Ademais, constata-se que o laudo abarcou todas as questões pertinentes à solução da lide.

Solicite-se o pagamento de honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para que se determine a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome do impetrante, bem como o seu saque.

Aduz a parte impetrante, em síntese, que é servidor(a) municipal de Guarulhos, admitido(a) em 11.02.2008, através de concurso público, para exercer a função de Guarda Civil Municipal 3ª Classe.

Afirma que o Município de Guarulhos utilizava, à época, forma de contratação híbrida e, na ocasião da admissão, optou por admitir o impetrante sob o regime celetista. Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01.06.2019.

Sustenta que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (**Id 20415643**). Anote-se.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora"; e, a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de periculum in mora concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, **INTIME-SE** o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remeta-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 12 de agosto de 2019.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para que se determine a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome do impetrante, bem como o seu saque.

Aduz a parte impetrante, em síntese, que é servidor(a) municipal de Guarulhos, admitido(a) em 09.04.2008, através de concurso público, para exercer a função de Agente de Transporte e Trânsito.

Afirma que o Município de Guarulhos utilizava, à época, forma de contratação híbrida e, na ocasião da admissão, optou por admitir o impetrante sob o regime celetista. Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01.06.2019.

Sustenta que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (**Id 20367771**). Anote-se.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora"; e, a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de periculum in mora concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, **INTIME-SE** o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 09 de agosto de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006020-09.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VANDERLEI FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA APARECIDA BELO DOS SANTOS - SP393563
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA DO INSS GUARULHOS - PIMENTAS

DESPACHO

POSTERGO a análise da apreciação do pedido liminar, para após a vinda das informações.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias.

INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Cumpra-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007920-61.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ADELMA REINO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VALTIN TORRES - SP65235, MIRIAM BONATI GRIMBERGS - SP231791
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B

SENTENÇA

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **ADELMA REINO DE ALMEIDA**, com fundamento no artigo 525, § 1º, inciso V, do Código de Processo Civil, no qual se alega excesso na execução e se pede a redução desta ao montante efetivamente devido de R\$ 18.590,00 (dezoito mil quinhentos e noventa reais), conforme id 14931808. Juntou planilha de demonstrativo de débito e comprovantes de depósitos (id's 14607571, 14931809 e 15867706).

Aduz que a exequente aplicou indevidamente juros de mora desde 12/2010 no importe de 1% (um por cento) ao mês em desacordo com o título executivo judicial.

Intimada, a impugnada manifestou-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença reiterando os termos da petição inicial de cumprimento de sentença de id. 13060947 (id. 15312522).

Parecer e cálculos da Contadoria Judicial (id's 19253928 e 19261882).

Instadas as partes a se manifestarem acerca do parecer da contadoria judicial (id. 19271396).

A impugnada concorda com os cálculos da contadoria judicial e pleiteia o levantamento do depósito efetivado pela CEF (id. 19697155).

A impugnante requereu a homologação dos cálculos da contadoria judicial (id. 19412626).

Vieramos autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Foi proferida sentença, na qual o pedido foi julgado parcialmente procedente, para "*declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a pagar empréstimos contraiados pela Dafer após 21/11/2007, a qualquer título, e condenar a CEF ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência mínima da autora, condeno a CEF ao pagamento de honorários equivalentes a 10% do valor do benefício econômico auferido pela autora.*" (id. 14607325).

Certificado o trânsito em julgado em 15.10.2018, conforme certidão de id. 14607560.

Em cumprimento ao título executivo judicial, a impugnada postulou na inicial da execução a quantia de R\$ 35.156,72 para o mês de fevereiro de 2019 (id. 146062576).

A CEF, por sua vez, apresentou impugnação, na qual afirma que é devida a quantia total de R\$ 18.590,00 para janeiro de 2019 (id. 14607571).

Pela contadoria foi apurada a quantia de R\$ 19.804,40, para fevereiro de 2019, como valor da execução decorrente do título executivo judicial transitado em julgado, com os quais as partes concordaram (id's. 19397155 e 19412626).

Desse modo, vê-se que os cálculos das partes foram realizados em desacordo com o título executivo judicial, o qual não pode ser alterado na fase executiva, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Assim, acolho integralmente os cálculos da contadoria judicial porque realizados de acordo com o título executivo judicial.

Ante o exposto, procede a impugnação, a fim de fixar o valor da execução no montante apurado pela contadoria.

A CEF depositou nestes autos o valor de R\$ 35.156,72 em fevereiro de 2019, suficiente para liquidar o valor da execução neste mesmo mês.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar **parcialmente procedente a impugnação** e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela contadoria judicial de **R\$ 19.804,40 (dezenove mil oitocentos e quatro reais e quarenta centavos)**, sendo o valor principal de **R\$ 18.004,00 e honorários advocatícios de R\$ 1.800,40, atualizado para fevereiro de 2019.**

Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Após o decurso do prazo, expeça-se em benefício da exequente alvará de levantamento nos termos supramencionados.

Liquidados os alvarás, expeça-se ofício à CEF, permitindo a apropriação do valor remanescente da conta.

Expedidos os alvarás e o ofício e liquidados aqueles, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 13 de agosto de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025160-94.2007.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MEGAMIT VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCINE TAVELLA DA CUNHA - SP203653
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte credora acerca da impugnação ao cumprimento da sentença oferecida pelo executado, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, venham conclusos.

Int.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002923-98.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SOUTH AFRICAN AIRWAYS STATE OWNED COMPANY (SOC) LIMITED
Advogado do(a) AUTOR: GUEVARABIELLA MIGUEL - SP238652
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por *SOUTH AFRICAN AIRWAYS PROPRIETARY LIMITED*, em face da **UNIÃO**, em que se pede a declaração de nulidade do Auto de Infração n.º 0817600/00242/2014, lavrado pela Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, no qual se imputa a aplicação da multa de R\$ 5.000,00 por descumprimento ao artigo 728, inciso IV, alínea “e”, do Decreto n.º 6.759/2009 - Regulamento Aduaneiro.

Afirma a autora que em 21.06.2014 foi lavrado o Auto de Infração n.º 0817600/00242/14, no qual se imputa a aplicação de penalidade de multa por descumprimento ao artigo 728, inciso IV, alínea “e”, do Decreto n.º 6.759/2009 - Regulamento Aduaneiro, por “*deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga*”.

Juntou procuração e documentos.

Citada, a União contestou (id. 18580500). Requer sejam os pedidos julgados improcedentes.

As partes foram instadas sobre a pretensão de produzir provas (id. 18581866).

A autora se manifestou sobre a contestação (id. 19318714).

A União informou que não tem provas a produzir (id. 19377812).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

A autora pleiteia a declaração de nulidade do Auto de Infração n.º 0817600/00242/14 e da multa imposta no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por descumprimento por descumprimento ao artigo 728, inciso IV, alínea “e”, do Decreto n.º 6.759/2009 - Regulamento Aduaneiro.

Aduz que, no dia 07 de maio de 2014, requereu o regime especial de trânsito aduaneiro, como beneficiária, registrado com o número DTI n.º 14/0218419-8, estando consignada aos conhecimentos de transportes AWB's n.ºs 08320625231; 08320625242 e 08389951783 para transporte de mercadorias procedentes e destinadas ao exterior, respectivamente para Buenos Aires (Argentina) e Johannesburg (África do Sul).

Todo o procedimento foi regularmente efetuado, tendo a concessão do regime se dado automaticamente no dia 07.05.2014, nos termos do artigo 45, §2.º, da Instrução Normativa n.º 248/2002.

Afirma que o fundamento legal está incorreto, uma vez que prestou todas as informações devidas, não procedendo qualquer tipo de omissão ao órgão fiscalizador, de modo que a concessão do regime de se deu automaticamente, conforme o artigo 45 da Instrução Normativa da SRF n.º 248/2002, no qual consta o número correto do voo SAA 0223.

Sustenta que o embasamento legal indevido constante do Auto de Infração ocasionou prejuízo no contraditório e na ampla defesa.

Alega que protocolizou tempestivamente defesa administrativa em 22.07.2014, a qual não foi analisada até o presente momento

A União, por sua vez, afirma que autora em 07.05.2014 requereu, como beneficiária, o regime especial de trânsito aduaneiro, registrado através da DTI N. 14/0218419—8, consignada aos conhecimentos de transporte AWB's n.ºs 08320625231, 08320625242 e 08389951783 para remoção de mercadorias procedentes e destinadas ao exterior, respectivamente, Buenos Aires (Argentina) e Joanesburgo (África do Sul).

Aduz que a autora comunicou com incorreção o embarque da carga, já que indicou o voo com número diverso daquele em que efetivamente a mercadoria foi embarcada no encerramento do carregamento da mercadoria acobertada pela DTT em pauta, de modo que o transportador infringiu a norma legal ao informar de modo incorreto o carregamento de veículo.

Pois bem.

O Auto de Infração descreve como enquadramento legal os artigos 15, 17, 26, 332, parágrafo único, 31, 32, 33, 37 a 45, 54, 55, 56, 57, 60 e 61 do Decreto n.º 6.759/09; artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei n.º 37/66 com a redação dada pelo artigo 77 da lei n.º 10.833/03, regulamentado pelo artigo 728, inciso IV, alínea “e” do Decreto n.º 6.759/2009, no qual consta expressamente a seguinte infração: “001 – NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE QUE EXECUTAR.”

Do mesmo modo, consta detalhadamente a descrição dos fatos (id. 16346243).

No recurso administrativo de id. 16346824, a própria autora afirma que “o equívoco ocorreu em momento anterior a inclusão das informações no sistema da Receita Federal, ou seja, a impugnante apenas informou previamente número diverso daquele posteriormente inserido no SISCOMEX.”

Assim, a própria autora afirma que ocorreu equívoco quanto ao número do voo onde as mercadorias foram transportadas, de modo que não há que se falar em equívoco no enquadramento legal. Ademais, o fato de constar o voo correto nas informações de Trânsito Aduaneiro da Receita Federal do Brasil não modifica o fato de a informação não ter sido prestada pela autora no momento correto.

É certo que o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/09) prevê várias possibilidades de correção de irregularidades no manifesto de carga, a saber: sua substituição por declarações de efeito equivalente (art. 41); possibilidade de apresentação de declaração de acréscimo de volume (art. 42, §1º); apresentação de manifesto complementar (art. 45); bem como possibilidade de regularização de omissão em manifesto de carga mediante a apresentação da mercadoria sob declaração escrita do responsável pelo veículo, porém esta medida somente é admitida antes do conhecimento da irregularidade pela autoridade aduaneira (art. 48). Observo que correções podem ser feitas, inclusive, por meio eletrônico, conforme IN SRF nº 102/94.

Entretanto, não restou comprovado que a autora fez uso de qualquer desses meios até trinta minutos após a efetiva partida do voo nos termos da Instrução Normativa nº 248/2002, da Portaria nº 333/2011 da Receita Federal do Brasil e do Decreto nº 6.759/2009.

Assim, agiu a União Federal naquele primeiro momento no estrito limite dos atos normativos vigentes.

Os argumentos pela existência de vícios de forma no procedimento que culminou com a aplicação da sanção impugnada não procedem. Por primeiro, porque não vejo *prima facie* nulidade no procedimento adotado pela União, máxime quando o auto de infração bem expõe a matéria de fato que deu ensejo à sua própria lavratura, bem como notifica o autor a apresentar defesa administrativa, de modo que foi respeitado o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Quanto ao excesso de prazo para análise do recurso administrativo apresentado pela autora, entendo que verificada a demora injustificada é correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo, uma vez que aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 24 DA LEI 11.457/2007.

- 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo.*
- 2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.*
- 3. Remessa oficial a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000388-34.2016.4.03.6110, Rel. Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, julgado em 08/08/2019, Intimação via sistema DATA: 12/08/2019)*

Contudo, não há pedido inicial para conclusão de processo administrativo, bem como não há que se falar em reconhecimento da prescrição, uma vez que, enquanto pendente a análise de recurso administrativo, o processo fica suspenso.

Não vejo, da mesma forma, desarrazoabilidade flagrante na fixação da multa como penalidade pelo ilícito em princípio praticado, ainda mais porque a conduta bem se amolda aos preceitos do artigo 728, inciso IV, alínea “e”, que dispõe:

"Art. 728. Aplicam-se ainda as seguintes multas (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 107, incisos I a VI, VII, alínea “a” e “c” a “g”, VIII, IX, X, alíneas “a” e “b”, e XI, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77):

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e” (negritei)

É dizer: uma vez que a conduta *sub judice* está amoldada a ilícito previsto na lei de regência e a sanção aplicada não foge ao quanto previsto pela norma violada, não há falar em desproporcionalidade evidente a viciar o ato administrativo atacado.

Além disso, a contestação apresentada pela União (id. 18580500), delinca de forma cabal a proporcionalidade e razoabilidade do auto de infração imposto à autora.

Ademais, deve ser afastada a alegação de que se trata de mero erro escusável, tendo em vista que a autora, rotineiramente atua na atividade de transporte internacional, razão pela qual deve observar rigorosamente as normas cogentes referentes ao controle do fluxo internacional de bens pela autoridade fiscal, principalmente diante da relevância do bem jurídico envolvido.

Assim, a situação se enquadra na norma que prevê a aplicação da pena de multa, inexistindo ilegalidade no procedimento da União que aplicou a sanção prevista na legislação.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 13 de agosto de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000745-79.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: INTERMODAL BRASIL LOGÍSTICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que o CPC vigente não prevê o juízo de admissibilidade da apelação, intime-se a impetrante para que apresente contrarrazões ao recurso interposto pela União, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006167-69.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: VIRGINIA DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLARA VENANCIO DA SILVA ABREU - SP390091, JOSUE FERREIRA LOPES - SP289788
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intime-se o patrono da requerente para que, no prazo de 10 dias, retire em Secretaria o alvará expedido.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004438-42.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: NELSON MANFREDO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS - ME, NELSON MANFREDO, BRUNA ORNELLA CAMPOS MANFREDO

DECISÃO

A requerida Bruna Ornela Campos Manfredo foi citada, mas não compareceu à audiência de conciliação, não efetuou o pagamento, não nomeou bens à penhora, nem apresentou embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias, previsto nos artigos 701 e 702 do CPC, sendo certo, portanto, que se constituiu de pleno direito o título executivo judicial.

Ademais, a requerida não apresentou resposta nem nomeou advogado, motivo pelo qual se verifica a sua revelia. Nesse tocante, e em obediência ao princípio da boa-fé objetiva, não se faz necessária nova intimação para pagamento, na forma do art. 523 do CPC.

Sendo assim, com fundamento no disposto nos arts. 835 e 854 do CPC, considerando que houve pedido expresso nesse sentido na petição inicial, determino o bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud e Renajud, até o limite do valor da dívida.

Quanto aos demais executados, a mesma medida deve ser deferida, a título de arreio. Com efeito, esses requeridos não foram citados no endereço constante do contrato celebrado com a instituição financeira, o que demonstra sua intenção de subtrair-se ao cumprimento de suas obrigações. Com efeito, a boa-fé objetiva que governa as relações contratuais exige que o devedor, caso mude de endereço, informe ao credor tal circunstância – o que não foi feito no presente caso.

Nesse contexto, o art. 830 do vigente CPC determina expressamente que, caso o devedor não seja encontrado para citação no endereço fornecido, será decreto o arresto de seus bens como forma de garantir a execução, sem necessidade de serem perquiridos outros elementos como a culpa ou indícios de desfazimento de patrimônio.

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência ao requerido na pessoa de seu advogado ou, se não o tiver, pessoalmente (art. 854, § 2º, do CPC, aplicado, inclusive, analogicamente aos veículos). Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial. Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio.

No caso de veículos, expeça-se mandado de constatação e avaliação. Entretanto, se os veículos possuírem mais de 8 anos de fabricação, deixo de determinar a constrição, tendo em vista que a experiência demonstra o pouco valor desses bens e a dificuldade de sua localização - pois, muitas vezes, eles nem existem mais.

Se não forem bloqueados bens, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Intimem-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

Sem prejuízo, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Com relação aos demais requeridos, intime-se a CEF para que se manifeste quanto às diligências do oficial de justiça, sob pena de arquivamento.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000255-52.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: KELLY CRISTINA FIAMENGUI JORGE
REPRESENTANTE: JEFERSON MORO CHRISTANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RABIH SAMI NEMER - SP197155,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RABIH SAMI NEMER - SP197155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 13 de agosto de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000316-39.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: WALDOMIRO FLORENTINO RITI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDOMIRO FLORENTINO RITI - SP226310
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 13 de agosto de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002807-53.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: APARECIDA LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 13 de agosto de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004314-13.2013.4.03.6111
AUTOR: ELIZA MENDONÇA PERFEITO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES DE SA - SP108585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 13 de agosto de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001548-84.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: JOAO MARIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE CRISTINA TRENTINI - SP263386, REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA - SP98231
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 13 de agosto de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000745-74.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: VALDENICE SIERRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANDRE MORIS - SP255160
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 18829937, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá informar o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, § 3º, da Resolução n. 458/2017) e se é portador de deficiência. Ressalto que a ausência da referida informação implicará a expedição dos ofícios com a informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.

Marília, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001141-73.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JACI DIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PESTANA MOTA - SP167604
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de Id 18462124, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá informar o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, § 3º, da Resolução n. 458/2017) e se é portador de deficiência. Ressalto que a ausência da referida informação implicará a expedição dos ofícios com a informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.

MARÍLIA, 13 de agosto de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002152-81.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CLAUDIO GERALDO ANICETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 13 de agosto de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001491-39.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTORA: EVA DOS SANTOS PEREIRA DE PINHO
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA - SP120945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, nas linhas da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e delineado no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, ao entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pleiteia a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectário da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.

Decisão preambular de ID 3775104 determinou que fosse regularizada a representação processual da autora.

Foi juntado aos autos termo de ratificação de mandato (ID 4376973).

Decisão de ID 4944983 conferiu ao processo prioridade de tramitação, deferiu à autora os benefícios da justiça gratuita, deixou de instaurar incidente conciliatório por recusa do INSS, e mandou citar a autarquia previdenciária.

O INSS, citado, apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, forte em que a autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão da benesse pleiteada; quando menos, debaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações sobre juros e correção monetária. Juntou documentos à peça de defesa.

A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu a produção de perícia médica judicial, bem como a realização de estudo socioeconômico.

O INSS não requereu prova.

O Ministério Público Federal teve ciência do processado e ofereceu manifestação (ID 9133840).

Oportunizou-se à autora a apresentação de peças relativas ao processo nº 0005922-90.2006.403.6111, que tramitou perante a 1ª Vara Federal local, a fim de alvir, no momento oportuno, sobre a ocorrência de coisa julgada.

Saneado o feito, deferiu-se a produção de perícia médica e de investigação social.

Auto de constatação social veio ter aos autos.

Perícia médica reagendada foi realizada; aportou nos autos o laudo pericial respectivo (ID 12749055).

A autora sobre os elementos de prova colhidos se manifestou; insistiu na procedência do pedido.

O INSS silenciou.

O Ministério Público Federal emitiu parecer, opinando pela procedência (ID 14898686).

Convertiu-se o julgamento do feito em diligência.

A fim de verificar a ocorrência de coisa julgada com relação ao processo acima aludido, determinou-se que a autora trouxesse aos presentes autos cópias da petição inicial, do laudo pericial e da constatação social produzidos, bem como da sentença proferida naqueles autos e da certidão de trânsito em julgado.

Foram juntadas pela autora cópias da petição inicial, do auto de constatação social, da sentença e da decisão de segunda instância do processo n.º 0005922-90.2006.403.6111, bem como outros documentos médicos.

Intimado dos documentos juntados pela parte autora, ao teor do disposto no artigo 437, parágrafo primeiro do CPC, o INSS silenciou.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

De início, não verifico coisa julgada em relação ao processo n.º 0005922-90.2006.403.6111, alimentados este e aquele feito por causas de pedir diversas. É que, **naquele processo**, a composição do grupo familiar da autora (ID 17145932), a doença que a assolava naquela época (ID 17144591) e a data do requerimento administrativo a partir da qual buscava a autora a concessão de benefício assistencial **são diferentes** em relação a este feito.

O benefício que se ambiciona está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, a assegurar:

“a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Dito dispositivo constitucional foi desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, o qual, na sua redação atual, estabelece o seguinte:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011).

“§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011).

“§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas”. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011).

“§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011).

“§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória”. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011).

“omissis”

“§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos” (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011)”.

Assinale-se logo aqui que a requerente não é idosa, para os fins do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 (LOAS); possui 62 anos de idade nesta data (ID 3134983).

Necessário, então, que prove, além de necessidade, impedimentos de longo prazo que inviabilizem o trabalho e, de consequente, vida independente, em todos os seus aspectos.

Impedimentos de longo prazo consistem em barreiras, de natureza física, intelectual ou sensorial que se abatem sobre a pessoa portadora de deficiência, capazes de, por si mesmas ou em interação com outras, obstruírem a participação plena e efetiva da pessoa na vida de relações, mas notadamente para o trabalho (incapacidade maior), como de há muito se tira da Súmula n.º 29 da TNU.

Bem por isso a hipótese exigia a realização de perícia médica.

Efetuada, o senhor Perito constatou que a autora é diabética e tem hipotireoidismo; não consegue agachar e levantar sem apoio, devido à rigidez e dor em ambos joelhos; apresentou clara diminuição de força no membro superior esquerdo, em relação ao direito; à palpação, apresenta dor em ambos joelhos, além de diminuição importante da amplitude de movimentos destas articulações, dor local e crepitações em ambos joelhos.

Em resposta aos quesitos n.º 02 e n.º 05, afirmou o senhor Experto que a autora possui impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Afirmou, ainda, que tais impedimentos devem acompanhá-la **de forma definitiva** (ID 12749055).

Concluiu, assim, existirem na autora impedimentos de longo prazo.

É dizer: deficiência há.

Em outro giro, porquanto fundamental, há que se verificar o requisito econômico.

O Plenário do E. STF, na Reclamação (RCL) 4374, proclamou a inconstitucionalidade do (i) parágrafo terceiro do art. 20 da Lei n.º 8.742/1993, parecendo consagrar, ao lembrar a prevalência de critérios mais elásticos na identificação de destinatários de outros programas assistenciais do Estado, o valor de meio salário mínimo (em vez de ¼) na razão do qual emergiria renda mensal per capita indutora da concessão de benefício assistencial e (ii) do parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar *per capita* valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família e, de arrasto, benefício previdenciário de valor mínimo.

Segundo se apurou nos autos, o núcleo familiar da autora, nos termos do artigo 20, § 1.º da Lei n.º 8.742/93, é composto por ela, que informou à Oficiala de Justiça receber “bolsa-família” no importe de R\$ 170,00 (cento e setenta reais) mensais, e por sua filha Ana Paula, solteira, com 33 anos de idade, e que faz “biquinhos” de faxineira (uma faxina por mês), percipiente de uma renda de R\$ 40,00 (quarenta reais) mensais. Além disso, a autora também divide teto com seu filho Luiz Antônio, casado, com 31 anos de idade, servente de pedreiro, e sua nora Cláudia.

A renda auferida pela autora e sua filha Ana Paula corresponde a R\$ 210,00 (duzentos e dez reais) mensais (ID 10963544).

Isso projeta renda mensal *per capita* inferior ao critério acima assinalado (1/2 salário mínimo) ou mesmo que 1/4 do salário mínimo, renda esta que, a todas as luzes, se mostra insuficiente para suprir as necessidades básicas da autora.

No caso, o critério renda é suficiente para encerrar e esgotar a análise de situação de necessidade. Em verdade, a insuficiência da renda *per capita* familiar reveste um elemento objetivo para travejar necessidade, de supina valia para deferir o benefício quando -- como no caso -- a baliza não é alcançada.

Além disso, as condições econômicas apuradas no estudo social levantado evidenciam quadro atual de necessidade, hipossuficiência econômica e vulnerabilidade social. A autora e sua filha residem em uma casa de estado geral num, sem acabamento externo, pouco garnecida de mobília. Os filhos da autora vivem de “bicos”. As vezes a autora recebe cesta básica da igreja que frequenta, conforme informado à Oficiala de Justiça no ID 10963544 - Págs. 7 e 9.

Ergo, o requisito econômico também se acha presente.

Não por outro motivo, avulta, o digno órgão do Ministério Público Federal posiciona-se em favor do deferimento do benefício (ID 14898686).

Desta sorte, na conjugação dos requisitos legais a que se fez menção, a autora faz jus ao benefício assistencial lamentado, no valor de um (1) salário mínimo mensal.

Observe que o senhor Perito Médico Judicial não conseguiu precisar a data de início da incapacidade da autora, visto não possuir elementos suficientes nos autos para sua fixação (ID 12749055 – Pág. 1). Não é possível estabelecer, assim, que na data de requerimento do benefício, impedimentos de longo prazo já estivessem instalados na autora.

Dessa maneira, a data de início do benefício deve recair na data da efetuação da perícia (29.11.2018), conforme Precedente PEDILEF n.º 200936007023962; confira-se:

“VOTO-EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial. 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a concessão do benefício assistencial à parte autora, a partir do ajuizamento do feito em 11/04/2007. 3. Acórdão negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso da parte autora para fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo. 4. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de fixação da DIB do benefício assistencial na data do pedido administrativo, devendo ser considerado a data da juntada do laudo pericial como termo inicial do benefício. Aponta como paradigma o RESP nº 811.261/SP. 5. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi reconhecida a divergência e determinada a distribuição do incidente. 6. Não conheço do pedido de uniformização. 7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500). 8. No caso dos autos, o acórdão combatido consignou expressamente que: “o órgão julgador não está adstrito à perícia judicial. Se o acervo probatório constante nos anexos é suficiente para formar a convicção do magistrado acerca da evolução da incapacidade do(a) requerente, o fato de o perito do Juízo não explicitar a data do início da incapacidade ou fixá-la em data posterior ao requerimento administrativo, por si só, não é determinante para se fixar a data da apresentação do laudo pericial em juízo/citação como termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas. No caso de que ora se cuida, as provas anexadas aos autos são suficientes para formar o convencimento deste Juízo acerca da existência da incapacidade da parte autora desde o protocolo do requerimento do benefício na esfera administrativa, razão pela qual são devidas as parcelas vencidas a partir dessa data.” 9. Desta feita, observo que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento predominante neste colegiado que privilegia o livre convencimento do magistrado. 10. Inteligência da Questão de Ordem nº 13 deste órgão uniformizador. 11. Além disso, o pedido de uniformização pretende o revolvimento do conjunto fático, o que é vedado nesta seara. Aplicação da Súmula 42 desta TNU. 12. Pedido de Uniformização não conhecido. 13. Sugiro ao MM. Exo. Ministro Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra “a” do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte.” (05011524720074058102, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 25/05/2012 PÁGINAS 110/212);

“EMENTA-VOTO - PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DIB. FIXAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. PERITO NÃO FIXA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. DIB FIXADA NA DATA DA PERÍCIA. PRECEDENTES DA TNU. 1. Esta TNU já firmou entendimento no sentido de que “o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prestação continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF n.º 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF n.º 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF n.º 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF n.º 05017231720094058500)” (Cf. PEDILEF n.º 0501152-47.2007.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 25 mai. 2012). 2. Hipótese em que a sentença, mantida pelo acórdão, destacou: “Registre-se, por fim, que o início do benefício deve corresponder à data do ajuizamento da ação (13/10/2008), haja vista que o médico/perito não soube determinar, com base nas informações prestadas, a data do início da incapacidade”. Assim, à luz do entendimento pacificado no âmbito da TNU, e considerando a ausência de elementos para fixação do início da incapacidade pelo perito, deve-se fixar a DIB na data da realização da perícia. 3. Recurso conhecido e provido” (05065426120084058102, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARALE SILVA, DOU 03/08/2012);

“EMENTA-VOTO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DIB. FIXAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. PRECEDENTES DA TNU. 1. Nos benefícios por incapacidade, em regra, o magistrado fixa o seu entendimento com base no laudo pericial. Todavia, não está o magistrado adstrito somente ao resultado do laudo pericial, podendo julgar a demanda com base nas demais provas dos autos. 2. Na fixação da data de início do benefício por incapacidade, o entendimento deste Colegiado é no sentido de que se deve privilegiar o livre convencimento do julgador que teve contato com toda a prova dos autos, podendo este fixar a data do ajuizamento como a DIB do benefício, em especial se o laudo pericial é inconclusivo no que se refere ao início da incapacidade. 3. “A fixação da data do início do benefício na data da entrega do Laudo Médico Pericial é apenas um entre outros parâmetros que o Julgador poderá adotar em cada caso” (TNU, PEDILEF 200881025019564, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU de 23-9-2011). No mesmo sentido: TNU, PEDILEF 200936007023962, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 13-11-2011. 4. Recurso conhecido e improvido” (200781025056349, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARALE SILVA, DOU 25/05/2012).

Ante o exposto, e resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de benefício assistencial de prestação continuada, para condenar o INSS a implantar em favor da autora **benefício assistencial de prestação continuada a deficiente**, no valor de um salário mínimo, pagando-lhe as prestações correspondentes desde **29.11.2018 (data do exame que coincide com a laudo pericial)**, mais adendos e consectário abaixo especificados.

À parte autora serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REsps 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação(11), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97(12), com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Eis como, diagramado, fica o benefício:

Nome da beneficiária:	EVA DOS SANTOS PEREIRA DE PINHO
Espécie do benefício:	Benefício assistencial de prestação continuada a deficiente
Data de início do benefício (DIB):	29.11.2018
Renda mensal inicial (RMI):	01 (um) salário mínimo
Renda mensal atual:	01 (um) salário mínimo
Data do início do pagamento:	Até 45 dias da intimação desta sentença

Condeno o réu, ainda, a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações que compõem o benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2.º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.

A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos (artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96).

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (artigo 496, § 3.º, I, do Código de Processo Civil).

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados ao Dr. LUIZ GUSTAVO JARDIM DA SILVA, conforme decisão de ID 12138922.

Comunique-se o MPF.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

[11] Conforme prevê o enunciado n.º 204 das Súmulas do E. STJ: “OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA.”

[12] Art. 1.º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

MARÍLIA, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001302-90.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: KAYKY ROCHA JUSTINO BATISTA
REPRESENTANTE: GRAZIELI MOREIRA DA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO CASSARO PINHEIRO - SP327845.
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MARILIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Como se sabe, “a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988”, conforme julgamento em HC 105.349-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, em 23.11.2010, Segunda Turma, publicado no DJE de 17.2.2011.

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (“nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”).

Feita esta observação, esclareço que a parte impetrante requereu a desistência da ação.

Nessa conformidade, **DECIDO**:

O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido.

Não se faz necessária, no caso, a oitiva da parte contrária, prevista no § 4.º, artigo 485, do Código de Processo Civil. Em se tratando de mandado de segurança, que ataca ato dotado de executibilidade, a qual perseverará coma desistência, da concordância do impetrado se prescinde.

De fato, como preleciona Hely Lopes Meirelles: “o mandado de segurança, visando unicamente à invalidação de ato de autoridade, admite desistência a qualquer tempo, independentemente de consentimento do impetrado. Realmente, não se confundindo com as outras ações em que há direitos das partes em confronto, o impetrante pode desistir da impetração, ou porque se convenceu da legitimidade do ato impugnado, ou por qualquer conveniência pessoal, que não precisa ser indicada nem depende de aquiescência do impetrado. Portanto, não havendo simile com as outras causas, não se aplica o disposto no parágrafo 4.º do art. 267 do CPC para a extinção do processo por desistência” (“Mandado de Segurança etc.”, 15.ª ed., p. 80/81).

Em verdade, “o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669367, submetido ao regime de repercussão geral, ocorrido em 02/05/2013, firmou orientação no sentido de que a desistência do mandado de segurança pode ser homologada a qualquer tempo, ainda que tenha sido proferida sentença de mérito, independentemente de aquiescência da parte impetrada” (AMS 00009219820144036126, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, TRF3, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/11/2014).

Diante do exposto, **homologo a desistência formulada**, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e **extingo o feito**, fazendo-o com arrimo no artigo 485, VIII, do citado estatuto processual.

Sem honorários (artigo 25 da Lein.º 12.016/2009).

Custas pela parte impetrante.

Dê-se ciência ao MPF, arquivando-se no trânsito em julgado.

Publicada neste ato. Intime-se.

MARÍLIA, 13 de agosto de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002467-34.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: JOANA RODRIGUES DA MATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001289-84.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FRANCISCO NUNES SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ALMEIDA - SP353782
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual o autor pede anulação de crédito tributário formalizado por intermédio de lançamento de ofício. Alega que recebeu acumuladamente valores relativos a benefício previdenciário, revisado administrativamente, os quais, se fossem tratados a lume do regime de competência, como de rigor, não teriam gerado insuficiência nenhuma. É que decomposto o valor pago englobadamente, mês a mês, a quantia resultante não ultrapassaria o patamar de isenção e não redundaria em IRPF devido. Pede, em suma, para livrar-se do crédito tributário que lhe está sendo exigido. À inicial juntou procuração e documentos.

Reconhecendo conexão entre a presente ação e execução fiscal em trâmite por esta 3ª Vara Federal, o juízo da 1ª Vara, perante o qual a ação foi proposta, encaminhou para cá a remessa dos autos.

Indeferiu-se a tutela de urgência postulada e mandou-se citar a ré.

Citada, a ré apresentou resposta. Afirmou estar dispensada de contestar na hipótese, nos termos de portaria interna, mas deixou consignada a necessidade, para fim de apuração do tributo devido, de refazimento da declaração de ajuste anual do autor, levando-se em conta demais rendimentos acaso auferidos no período. Juntou documentos.

O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada e juntou documentos.

A ré se manifestou sobre a documentação juntada.

Oportunizou-se ao autor juntar cópias de declarações de rendimentos.

O autor juntou-as.

Depois, juntando documentos, requereu a suspensão do feito para aguardar o julgamento de ação anulatória que estava a correr perante a 2ª Vara local.

A ré requereu a reunião do presente processo e da execução fiscal correlata com as ações em trâmite pela 2ª Vara Federal; juntou documentos aos autos.

O autor requereu o prosseguimento do feito, com a realização de perícia.

Mandou-se extrair cópia do laudo pericial produzido na ação anulatória a tramitar perante a 2ª Vara Federal local.

O laudo pericial referido e suas complementações vieram ao feito.

Sobre os laudos juntados o autor e a ré se manifestaram, a última juntando documentos.

O autor pronunciou-se sobre a documentação e juntou parecer contábil, sobre o qual falou a ré.

Os autos foram virtualizados e as partes intimadas a respeito.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

De início, defiro ao autor os benefícios da gratuidade processual; anote-se.

O feito está maduro para julgamento.

Os documentos que nele se encontram mostram-se suficientes ao deslinde da controvérsia; afigura-se desnecessária a produção de prova técnica.

Julgo, pois, antecipadamente o pedido, com fundamento nos artigos 370, parágrafo único, e 355, I, ambos do CPC.

Volta-se o autor contra o débito inscrito em dívida ativa sob nº 80 1 12 109062-00 (ID 13361659 - Pág. 189), objeto da Execução Fiscal nº 0001646-69.2013.403.6111 (ID 13361659 - Pág. 38-41 e 57).

Argumenta que sobre os valores atinentes a benefício previdenciário pagos de forma acumulada, calculados segundo o regime de competência, não pode incidir Imposto de Renda, razão pela qual a cobrança não pode persistir.

Verificou-se, no entanto, que o crédito tributário atacado decorre de lançamento suplementar em procedimento de revisão, pela malha fiscal, da declaração de ajuste anual entregue pelo autor no exercício de 2009 (ID 13361659 – Pág. 34-37, 84 e 183-188).

Segundo consta do documento de ID 13361659 – Pág. 35 e esclarece a Fazenda Nacional nas suas manifestações de ID 13357850 - Pág. 43-44 e 86-90, as omissões de rendimentos constatadas, base da cobrança, são relativas aos valores recebidos das fontes pagadoras: Auto Posto Portal de Echaporã Ltda. e Empresa de Distribuição de Energia Vale Paranapanema S.A. no período. Decorrem, pois, de relação de trabalho.

Não é, assim, objeto da execução aqui guereada imposto de renda sob importes pagos acumuladamente pelo INSS.

A questão da não incidência do IR sobre os valores previdenciários pagos acumuladamente foi discutida na Ação Anulatória nº 0003471-77.2015.403.6111, proposta pelo autor perante a 2ª Vara Federal local.

De fato, o crédito tributário sobre o qual versa aquela ação é o inscrito na CDA 80 1 11 072081-39, atinente ao Imposto de Renda incidente sobre aqueles valores recebidos. Aludida CDA aparelhou a Execução Fiscal nº 0004190-98.2011.403.6111, que também corre pela 2ª Vara.

O pedido formulado na anulatória acima foi julgado improcedente, recusando a sistemática de tribuição que o autor entendia devida (ID 13357850 - Pág. 47-54). Referida decisão alcançou trânsito em julgado em 05.04.2018 (ID 13357850 - Pág. 57).

O que se tem, então, é que, debaixo da causa de pedir declinada na inicial, o pedido do autor não tem como ser acolhido.

A execução fiscal sobre a qual se volta a presente anulatória não versa sobre o valor que o autor aduz indevido (imposto de renda incidente sobre benefício pago de forma acumulada), mas sim de insuficiência de tributação sobre fontes de pagamento omitidas pelo autor.

É assim que, sem necessidade de mais perquirir, a pretensão é de ser rejeitada.

Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 485, I, do CPC, **julgo improcedente** o pedido formulado na inicial.

Condeno o autor em honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observada a ressalva do artigo 98, §3º, do CPC.

Sem custas.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de agosto de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003179-58.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: MAURICIO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 13 de agosto de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002584-64.2013.4.03.6111
AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES NETTO
Advogados do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000960-38.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA DO ROSARIO MARTINS DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Não sendo hipótese de julgamento antecipado, total ou parcial do mérito, nos termos do artigo 357 do NCPC, passo ao saneamento e organização do processo.

Sobre prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da prolação da sentença. Não há questões processuais pendentes de resolução. Encontram-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, bem assim as condições necessárias para o regular exercício do direito de ação. Dou o feito por saneado.

Trata-se de ação mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício de auxílio-reclusão.

A autarquia previdenciária indeferiu o pedido na orla administrativa.

Evidencia-se, dessa forma, como questão de direito relevante para a decisão do mérito (art. 357, IV, do CPC), a definição da qualidade de dependente previdenciária da requerente em relação ao segurado preso, na data de sua prisão.

Tal questão jurídica deriva da controvérsia sobre questão de fato arguida pelas partes, qual seja: a existência de dependência econômica da autora em relação ao filho preso, condição que lhe conferiria a qualidade de sua dependente para efeitos previdenciários.

Assim, determino a realização de audiência de instrução e julgamento, na qual serão colhidos depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas que houver por bem de indicar.

Designo o ato para o **dia 18 de setembro de 2019, às 10:00h**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de submeter-se a interrogatório judicial, nos termos do art. 385 do CPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que indiquem as testemunhas que desejam sejam ouvidas, nos termos dos art. 357, parágrafo 4º e 450 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 451 do mesmo estatuto processual.

Outrossim, registre-se que compete à advogada da parte autora a intimação das testemunhas por ela arroladas (artigo 455 do CPC), o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição da testemunha.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

Marília, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003044-87.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EXPEDITO DE PAULA E SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Por ora, olhos postos no princípio do devido processo legal e com a consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar ao requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado.

Nesse passo, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial. A assertiva é válida até 28/04/95.

Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 28/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física. Exige-se, no caso, a apresentação de formulário qualquer que seja o agente nocivo (PET 9.194 - STJ). A partir de 06/03/97 é necessário PPP. É importante notar que ruído e calor sempre exigiram medição especializada. Trata-se de questão que possui natureza técnica, a qual não se prova por testemunhos.

Com tais observações, oportunizo ao requerente complementar – por meio de documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) – o painel probatório apresentado, abrangente de todos os períodos de trabalho postulados como especiais.

Registro, ademais, que este juízo só intervém para requisitar documentos, provado obstáculo a que a parte os obtenha por seus próprios meios.

Concedo, pois, ao requerente, o prazo de 30 (trinta) dias, para a complementação documental.

Com a apresentação de novos documentos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-87.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DIOBERTO MAURO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR SINICIATO KATAYAMA - SP338316, GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Observo que o autor não requereu na orla administrativa a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no qual pugna pelo reconhecimento de tempo rural e conversão de tempo especial em comum.

O STF, na esteira do julgamento do RE n.º 631.240/MG, sob a sistemática da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação judicial visando a concessão de benefício previdenciário depende de prévio requerimento administrativo. Nas hipóteses de pedido de revisão de benefício, a pretensão pode ser diretamente deduzida em juízo, salvo se a matéria de fato apresentada à discussão não houver sido levada ao conhecimento da autarquia previdenciária.

Palmiando o mesma senda, repare-se no julgado do STJ a seguir copiado:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. QUESTÃO APRECIADA EM REPERCUSSÃO GERAL E SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. ACÓRDÃO SUBMETIDO A JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC. APLICAÇÃO DA FÓRMULA DE TRANSIÇÃO PREVISTO NO REN. 631.240/RG/MG. TEMAN. 350.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 631.240/MG, em sede de repercussão geral, consolidou o entendimento segundo o qual o acesso à justiça depende de prévio requerimento administrativo nas ações que visam a concessão de benefício previdenciário. Asseverou também que, nas hipóteses de pretensão de revisão de benefício anteriormente concedido, o pedido poderá ser formulado diretamente em Juízo, salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

2. Nessa linha de pensamento, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.369.834/PI, Ministro Benedito Gonçalves, sob o rito do art. 543-C do CPC, alinhou-se ao que decidido pela Suprema Corte, estabelecendo que, nos casos de ausência do prévio requerimento administrativo e de contestação de mérito pela autarquia previdenciária, devem os autos retornar à origem, observando-se o procedimento estipulado no RE n. 631.240/MG.

3. Na hipótese, a ação foi ajuizada para fins de revisão de aposentadoria por invalidez, buscando o recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário para inclusão, no salário de contribuição, das diferenças remuneratórias reconhecidas em sede de reclamação trabalhista transitada em julgado, matéria de fato não levada previamente a conhecimento da autarquia previdenciária.

4. Juízo de retratação exercido. Recurso especial parcialmente provido para readequar o posicionamento adotado nestes autos à orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal, determinando-se o retorno dos autos à origem, a fim de que seja aplicada a fórmula de transição prevista no RE n. 631.240/MG.”

(RESP 200900868281, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ – SEXTA TURMA, DJE DATA: 24/08/2017)

agir do autor. No caso, verifico que a matéria controvertida não foi anteriormente submetida ao INSS, instituto previdenciário que, nos autos de que se cuida, apresentou preliminar processual, alegando falta de interesse de

Assim, com vistas a deixar assente interesse processual, é de oportunizar a postulação administrativa faltante.

prazo. Suspendo, então, o andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, dentro do qual o autor haverá de comprovar nos autos requerimento administrativo e seu resultado ou ausência de decisão no citado

Intimem-se.

Marília, 13 de agosto de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000948-02.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA GALVE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MONTEIRO - SP287088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 13 de agosto de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000826-23.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: EDUARDO DAVID
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL RODRIGUES PINTO - SP278803
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000778-30.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE VICENTE DA SILVA, FERNANDO MAURO VICENTE
SUCEDIDO: MARINES VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MAURO VICENTE - SP358014,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MAURO VICENTE - SP358014,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O INSS acabou por apresentar cálculos (ID 20599777).

A exequente, em que pese o despacho retro (ID 20014307), fica dispensada de apresentá-los, se houver por bem de concordar com os oferecidos pelo devedor.

Aprovando-os, diga-o, em 10 (dez) dias, com base neles havendo de prosseguir o cumprimento do julgado..

Cumpra-se.

Marília, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001569-96.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ELIZEU SAROA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a impugnação apresentada pelo INSS (ID 20571600), de vez que tempestiva.

Intime-se a parte exequente para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Marília, 13 de agosto de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002041-56.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: PAULA ALVES DE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 13 de agosto de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000751-13.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: VILMA DIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE PANCOTTI - SP60957
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

À vista da notícia de implantação do benefício, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intemem-se.

Marília, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000116-03.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JULIO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o exequente acerca do informado pela APSADJ de Marília no ID 20570319, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003366-10.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MOISES FERREIRA DA PAIXAO

DESPACHO

Vistos.

Em face do informado na certidão de ID 16838117, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação, no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000984-78.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL RODRIGUES PINTO - SP278803
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

O INSS alega excesso de execução (ID 20544671), com o que não concorda a credora (ID 20611582). Assim, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, nos termos da sentença de ID 11374164.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

Marília, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-27.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JULIANA RODRIGUES DE CASTRO CLAVICO
Advogados do(a) AUTOR: MARLUCIO BOMFIM TRINDADE - SP154929, DANIEL MARTINS SANTANA - SP253232
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 437 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no parágrafo primeiro do referido artigo.

Intime-se.

Marília, 13 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004088-03.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: JOSE E. DOS SANTOS MATERIAIS ELETRICOS - EPP, JOSE EUGENIO DOS SANTOS, LAURINDA DE ALMEIDA SANTOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN - SP87653, VANESSA STROWITZKI GOTO - SP210009
Advogados do(a) EMBARGANTE: JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN - SP87653, VANESSA STROWITZKI GOTO - SP210009
Advogados do(a) EMBARGANTE: JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN - SP87653, VANESSA STROWITZKI GOTO - SP210009
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de inclusão dos nomes dos advogados da parte exequente em futuras intimações, diante dos termos do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016, celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

No mais, intime-se a CEF para que proceda à conferência dos documentos digitalizados pela parte embargante, os quais acompanham a petição de ID 18054577, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição à digitalização realizada, prossiga-se intimando o senhor Perito nomeado nestes autos, Antonio Carregaro, para que preste os esclarecimentos solicitados pela parte embargante (fs. 157/161), em complementação à perícia realizada (fs. 146/154), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 13 de agosto de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0003745-70.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: ROBERTO ALEXANDRE CAETANO
Advogados do(a) EMBARGANTE: AICHE MELISSA BARBOSA DAHROUGE - SP288649, ANTONIO COELHO NETO - SP292012, RAFAEL JOSE FRABETTI - SP351290
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EMBARGADO: BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007

DESPACHO

Vistos.

A digitalização do presente feito foi realizada de forma desordenada. Não foi observada a ordem sequencial da numeração de páginas do processo físico.

Concedo, pois, à parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à regularização da virtualização do presente feito, com observância do disposto no artigo 3º, § 1º, "a", da Resolução PRES n.º 142, de 20/04/2017, promovendo a digitalização integral do processo físico, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos, em ordem sequencial dos volumes do processo.

No silêncio ou não atendida a providência, sobreste-se o andamento do presente processo.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002050-52.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA SENSÃO
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do resultado proferido no AREsp nº 1405553/SP (ID 18342983), para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000207-67.2006.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ORLANDO ZANCOPE & CIA. LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NEUBERN PAES DE BARROS - SP213671-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A, RODRIGO LOURENCO DA COSTA MAIA - RJ117229, HENRIQUE CHAIN COSTA - RJ140884-A, GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726-A

DESPACHO

Vistos.

Recebo a impugnação apresentada pela ELETROBRÁS (ID 20649696), de vez que tempestiva.

Intime-se a parte exequente para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Marília, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001336-39.2008.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, HENRIQUE CHAGAS - SP113107
EXECUTADO: CLAUDIO DOMINGOS DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALVES BARBOSA - SP120393

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente (CEF) para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos a memória atualizada do crédito.

Marília, 12 de agosto de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002550-28.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA RUBIO SARTORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSO JOSE RABELO - SP184632
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 14 de agosto de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001422-63.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: ELIZABETE DA COSTA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 14 de agosto de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002358-54.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: PAULO ADALBERTO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 14 de agosto de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001540-05.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: IRENE BETRANIN SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da minuta do(s) Ofício Requisitório de Pagamento do valor principal devido à autora, expedido na forma determinada nestes autos, a seguir juntada, para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 14 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006526-70.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE PAULO GRIGOL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da impugnação e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008004-16.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ AUGUSTO CRIVELARO
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO LUIS TROVO - SP196099, MURILO RONALDO DOS SANTOS - SP346098
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-42.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BRAZIL FLEX - COMERCIO DE MANGUEIRAS E CONEXOES EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ZOLLA DE REZENDE - SP278840
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pela União, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007947-95.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARICIO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007948-80.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ERIVALDO ANGELO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE AGUERA DE FREITAS - SP231005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006822-92.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: ANA JULIA IZIDORO FERREIRA
REPRESENTANTE: ERICA CRISTINA IZIDORO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO PAULINO JUNIOR - SP156059,
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001429-55.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DAIANE MESSIAS RIBEIRO DOS SANTOS
CURADOR: NANSI MESSIAS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL RAGAZZO PACHECO SILVA - SP331570, LETICIA DE MORAIS COSCRATO - SP348626, JOAO ANTONIO BARBIERI SULLA - SP343527,
Advogados do(a) CURADOR: RAFAEL RAGAZZO PACHECO SILVA - SP331570, LETICIA DE MORAIS COSCRATO - SP348626
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001686-51.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

DECISÃO

Petição de id 19043790: assiste razão ao exequente, na medida em que, de fato, há previsão expressa no Código de Processo Civil, em seu artigo 85, §13, para que a verba sucumbencial arbitrada em fase de cumprimento de sentença seja acrescida no débito principal, razão pela qual fica reconsiderado o despacho de id 12044986.

Assim, tomemos autos à Contadoria para inclusão da verba honorária arbitrada na decisão de id 9748557, a qual deverá ser cumprida em seus ulteriores termos.

Infirmito o destaque da verba honorária contratual, tendo em vista que, intimado, o ilustre patrono não apresentou o contrato respectivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006778-73.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LAURO PEREIRA PAGANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALVES DE OLIVEIRA - SP100243
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução (evento de id 12399610), aduzindo que, embora o exequente impugnado tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 510.510,84, na verdade deve apenas R\$ 291.240,90, razão por que há um excesso de execução.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informações e cálculos nos eventos de id 18805261 e 18805263.

É o relatório. Decido.

De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 311.280,55 (atualizada até julho/2018).

Intimado, o autor concordou expressamente com os cálculos da Contadoria em sua petição de id 19246248; o INSS por sua vez reitera os termos de sua impugnação, aduzindo que os cálculos da Contadoria não consideraram a prescrição quinquenal das parcelas vencidas.

Da análise dos autos, verifica-se claramente o acerto dos cálculos elaborados pela Contadoria, haja vista que o julgado (ver V. Acórdão de id 11367054 – p. 6) determinou o pagamento a partir do requerimento administrativo, ou seja, a contar de 13/01/2005, portando, não há que se falar em prazo prescricional.

Assim, colhe-se que os valores apresentados pela parte autora se encontram além da coisa julgada, tendo em vista que não guardam perfeita sintonia com os comandos emergentes da decisão exequenda, o que demanda seu ajustamento aos patamares encontrados pelo Setor de Cálculos e indicados no demonstrativo já aludido, razão pela qual **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pela Contadoria na planilha de id 18805261 e determino que a execução prossiga sobre os valores ali estampados, na ordem de R\$ 311.280,55, posicionados para julho/2018.

Arbitro os honorários advocatícios, em prol do INSS, em 10% sobre o valor da diferença entre o valor dos cálculos homologados (R\$ 311.280,55) e aquele apresentado pelo exequente (R\$ 510.510,84), a teor do art. 85, parágrafos 2º e 3º do CPC, ficando suspensa a cobrança ante a gratuidade da justiça concedida.

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculta ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo: 1) informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a; 2) se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Esclareça o patrono do autor, no prazo acima assinalado, se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF).

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para: I) detalhar o número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); II) indicação do percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC), III) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos; IV) destaque da verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual.

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima acolhidos (R\$ 311.280,55 – planilha de id 18805261), intimando-se em seguida as partes.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Noticiados os depósitos, intime-se o exequente para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado; o o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004519-08.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: GERALDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução, aduzindo a ocorrência da prescrição em relação às prestações vencidas no período de cinco anos anteriormente ao ajuizamento da ação, bem como excesso nos valores exequendos de R\$ 114.647,17, quando entende ser devida, se acaso, a quantia de R\$ 57.616,51, tendo em vista que os cálculos não atenderam aos ditames da Lei nº 11.960/09, aplicando-se de modo equivocado o índice de juros e correção monetária.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos no montante de R\$ 114.546,43 (planilha de id 11996675).

Dada vista às partes, a parte autora concordou expressamente em sua petição de id 12292272 com os cálculos elaborados pela Contadoria; o INSS reiterou os termos de sua impugnação.

É o relatório. **Decido.**

Com relação à prescrição, verifica-se claramente da planilha elaborada pela Contadoria que os valores tiveram sua contagem a partir da competência 11/1998, ou seja, já excluiu as prestações vencidas no período de cinco anos anteriormente ao ajuizamento da ação civil pública, que se deu em 14/11/2003.

Com relação aos juros e correção monetária, consignou-se que o acórdão da ADI 4357 foi publicado apenas em 26 de setembro de 2014, e o C. STF, em 25/03/2015, modulou os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade, para, dentre outros pontos, estabelecer as seguintes diretrizes:

- *conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:*

- *fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e*

Diante do quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão, é possível delinear que a decisão de inconstitucionalidade terá efeitos **ex nunc** ou **prospectivos** a partir de **25/3/2015**, de modo que:

- as formas alternativas de pagamentos (compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito), **bem como a atualização monetária e juros de mora pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) realizados até a mencionada data são considerados válidos;**

- O índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) não poderá ser utilizado para **atualização monetária** do crédito, nem a título de **juros moratórios**, a partir de 25/3/2015;

- Após 25/3/2015 os créditos deverão ser atualizados (**correção monetária**) pelo *Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)* e os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários;

- Declarada a inconstitucionalidade por arrastamento (ou por reverberação normativa) do art. 5º da Lei Federal nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, os **juros de mora** nas condenações contra a Fazenda Pública serão **limitados a 6% ao ano**, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97;

Assim, como ainda não houve expedição de precatório fundado em cálculo homologado antes de 25/03/2015, correta a interpretação da Contadoria Judicial, que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria), inclusive no que toca a aplicação de juros.

Em face do exposto, **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pela Contadoria em sua planilha de id 11996675 e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ 114.546,43.

Não obstante o acima deliberado, determino que, por ora, a execução prossiga somente sobre os valores incontroversos, ou seja, R\$ 57.616,51, diante do efeito suspensivo conferido excepcionalmente aos embargos declaratórios opostos pelos entes federativos no RE 870.947 pelo relator da repercussão geral, o Ministro Luiz Fux, em 24 de setembro de 2018, devendo o saldo remanescente aguardar pela apreciação do pedido de modulação dos efeitos da tese firmada.

2) Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar os documentos pessoais de **JULIANO CARLOS DE OLIVEIRA**, bem como os comprovantes de endereço dele e dos demais herdeiros, tendo em vista que os documentos juntados aos autos não se presta a tal finalidade, tendo em vista que em nome de pessoas não relacionadas às partes do processo.

3) Adimplida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de homologação.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001711-30.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SONIA MARIA FERREIRA VIANNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução, aduzindo que, embora a exequente tenha apresentado em cálculos de liquidação o valor de R\$ 119.824,77, deve apenas R\$ 69.356,13, razão por que há um excesso na execução.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos nos eventos de id 9886195 e 9886197, no valor de R\$ 69.157,57.

Dada vista às partes, o INSS concordou expressamente em sua petição de id 11290011 com os valores apurados pela Contadoria; a autora, por sua vez, requereu a aplicação do índice IPCA-E para a correção monetária.

É o relatório. **Decido.**

Conforme apontado no informativo prestado pela Contadoria no id 11080380, o julgado foi expresso a estabelecer a aplicação da correção monetária e dos juros de mora em conformidade com os parâmetros da Lei nº 11.696/09, *ex vi* V. Acórdão de fls. 352/359. Portanto, nada a reparar quanto ao ponto.

Em face do exposto, **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pela Contadoria em sua planilha de id 9886195 e 9886197 e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ 69.157,57.

Arbitro os honorários advocatícios, em prol do INSS, em 10% sobre o valor da diferença entre o valor dos cálculos homologados (R\$ 69.157,57) e aquele apresentado pela exequente (R\$ 119.824,77), a teor do art. 85, parágrafos 2º e 3º do CPC, ficando suspensa a cobrança ante a gratuidade da justiça concedida.

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculta à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo: 1) informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a; 2) se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Esclareça o patrono da autora, no prazo acima assinalado, se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF).

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para: I) detalhar o número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); II) indicação do percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC), III) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos; IV) destaque da verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual.

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados, intimando-se em seguida as partes.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Noticiados os depósitos, intime-se a autora para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005752-06.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MANOEL RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI - SP244026
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Tendo em vista que não foi formulado pedido de justiça gratuita na inicial, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290, CPC).

No mesmo prazo, deverá juntar comprovante de sua residência, bem como aditar a inicial para indicar corretamente o endereço da autoridade impetrada, pois se verifica do ID 20509648 – página 8 que seu benefício era mantido pela Agência da Previdência Social em Pitangueiras/SP, vinculada à Gerência Executiva de Araraquara/SP.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004387-14.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ARGEMIRO CARLOS THUMLERT
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005586-71.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para cópia de seus atos constitutivos e regularizar sua representação processual, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, tendo em vista que os advogados indicados na inicial não se encontram contemplados pela(s) procuração(ões) presente(s) dos autos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000857-36.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F C F - MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, JOAO ROBERTO FLORIM, ISAU MENDES CHAGAS, VAGNER LUIZ DE FREITAS

DESPACHO

Petições de id 18470265 e 18470263: Indefiro o pedido para cadastramento de advogadas da CEF na atuação do processo, tendo em vista previsão expressa contida no parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, preconizando que as atuações da CEF não deverão constar representante processual nominalmente expreso, diante do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Semprejuízo, requeira a CEF o quê de direito em relação aos detalhamentos de pesquisa – via sistemas Bacenjud e Renajud, juntado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005734-82.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SIRLEI BARBOSA PLACIDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO SIMÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para aditar a inicial, de modo a indicar corretamente a autoridade impetrada, tendo em vista que a Agência da Previdência Social de São Simão está subordinada ao gerente executivo do INSS em Ribeirão Preto.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002837-18.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VALDO VIEIRA DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA SOARES SAKR - SP293108, RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20566214: ciência à parte exequente do depósito referente a RPV, pelo prazo de 05 (cinco) dias, consignando-se que seu levantamento independe da expedição de alvará.

Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do ofício precatório.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003528-95.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JAIRO MARTINS PERES
Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE SANCHES - SP103889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, tendo em vista o proveito econômico apurado na planilha de cálculos de id 20580494, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002518-17.2018.4.03.6113 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NILO DONIZETI ALVES SAMPAIO
Advogados do(a) EXECUTADO: ADAO NOGUEIRA PAIM - SP57661, PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI - SP167433

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seus advogados constituídos, para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica o executado intimado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia de R\$ 1.358,00 (mil, trezentos e cinquenta e oito reais), sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002400-11.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: RICARDO DE ALBUQUERQUE TENORIO FILHO

DESPACHO

Indefiro o pedido para cadastramento de advogadas da CEF na autuação do processo, tendo em vista previsão expressa contida no parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, preconizando que as autuações da CEF não deverão constar representante processual nominalmente exposto, diante do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Renovo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar a distribuição das cartas precatórias expedidas nos autos.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001312-35.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESCAVAFORTE S/S LTDA, ANTONIO DONIZETE ALVES, MAIRA GALUPPO ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMICIANO RICARDO DA SILVA BERARDO - SP201919

DESPACHO

Dê-se vista à CEF da devolução da carta precatória juntada no evento de id 15961600 e da proposta de acordo firmada pela executada no id 13260662, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004101-36.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IZILDA MARIA NARDOCCI
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA CRISTINA VELOSO - SP390571, CARLOS EDUARDO CAMASSUTI - SP399461
RÉU: BEVE CESTARI CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o teor das informações de id 20383416, e considerando o desinteresse firmado pela CEF por meio do Ofício nº 3/CECON 2016, de 01 de março de 2016, listando a matéria em apreço entre outras em que não tem condições de apresentar proposta conciliatória prévia, cancelo a audiência paa tentativa de conciliação designada para o dia 18/09/2019.

Petição id 19710577: defiro. Proceda a Secretaria conforme requerido.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002581-41.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSEANNE MAZZO BENEDINI

DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Batatais - SP

Carta Precatória nº 106/2019 -lc

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 5002581-41.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADA: JOSEANNE MAZZO BENEDINI

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 (TRINTA) DIAS

Cite-se a executada abaixo relacionada para os termos do artigo 829 e seguintes do CPC, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito. Instruir com a inicial. Expeça-se, para tanto, carta precatória à comarca de Batatais – SP. Instruir como necessário.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

EXECUTADA:

JOESANNE MAZZO BENEDINI – brasileira, divorciada, inscrita no CPF sob o nº 283.556.658-99, residente e domiciliada na Rua Doutor Paulo Scatena, 632, Bairro Santa Terezinha, Batatais – SP.

A exequente deverá comprovar a distribuição da presente precatória no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Batatais – SP.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002613-46.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: NEANDER MANOEL QUEIROZ, IOLETE PEIXOTO DE PAULA QUEIROZ, NANDREIA ELAINE DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO SCALON BUCK - SP102722
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO SCALON BUCK - SP102722
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO SCALON BUCK - SP102722

DESPACHO

Intimem-se os executados, na pessoa do advogado constituído, para os termos do art. 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, ficam executados intimados a:

- a) darem cumprimento à obrigação de não fazer, consistente na abstenção de explorar as áreas de preservação permanente e nelas promover ou permitir que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente;
- b) a, no prazo de 90 dias, dar cumprimento à obrigação de fazer, consistente em recompor a cobertura florestal das áreas de preservação permanente, realizando o plantio de 5.400 mudas de espécies nativas, nos termos do projeto de recomposição de fls. 134/138 e do parecer do DPRN de fl. 158;
- c) ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00 para cada dia de atraso verificado.

Decorrido o prazo assinalado e no silêncio, dê-se vista ao MPF.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002626-45.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DEFENSORIA PUBLICADA UNIAO

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Intime-se o executado, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para os termos do art. 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica desde já o executado intimado para os fins do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, venhamos autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo o autor com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002636-89.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B

RÉU: COMERCIO VAREJISTA DE HORTI FRUTI CASA BRANCA LTDA

DESPACHO

Cite-se conforme requerido.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002642-96.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE RICARDO AUGUSTO, SIDNEI APARECIDO JOSE DO NASCIMENTO, REGINALDO ANTONIO MOREIRA, LORIVALDO FREIRE MOURA, JANDERSON

RICARDO CAFOLA, RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA, CRISTIANE APARECIDA BEMI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR HUGO ZINHANI DE CARVALHO - SP404624

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR HUGO ZINHANI DE CARVALHO - SP404624

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR HUGO ZINHANI DE CARVALHO - SP404624

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR HUGO ZINHANI DE CARVALHO - SP404624

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR HUGO ZINHANI DE CARVALHO - SP404624

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR HUGO ZINHANI DE CARVALHO - SP404624

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR HUGO ZINHANI DE CARVALHO - SP404624

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CALIO & ROSSI ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDILON VOLPI PERES - SP163230

DESPACHO

Expeçam-se mandados visando à intimação das rés, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia de R\$ 265.854,60 (duzentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), sob as penas do artigo 523, § 1º do CPC.

Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, levante-se o sigilo dos autos, haja vista que ausente qualquer das hipóteses elencadas no art. 189 do CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001321-94.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JAQUELINE DE OLIVEIRA, ENZO JOSE DE OLIVEIRA ARNDT GOMIDE

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA APARECIDA PARIZI LEONI - SP345870

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA APARECIDA PARIZI LEONI - SP345870

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1) Petição de id 14436401: extrai-se que a certidão do Oficial de Justiça de id 12010612 não aponta situação de recusa da empregadora Daniela Kakumu, mas tão somente a sua não localização, razão pela qual fáculo à parte autora e ao Ministério Público Federal o prazo de 10 (dez) dias para indicarem novos endereços ou requererem o quê de direito visando ao regular prosseguimento do feito.

2) Providencie a parte autora, no mesmo prazo assinalado, a regularização de sua representação processual com a juntada da procuração.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003642-05.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: RODOMARQUES TRANSPORTES LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se vista à CEF da devolução da carta precatória juntada no id 16600573, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, venham conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002727-82.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VALDECIR APARECIDO DO VALE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Expeça-se mandado visando à intimação da CEF para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia de R\$ 96.466,66, sob as penas do artigo 523, §1º do CPC.

Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002778-93.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GERALDO DE MELLO
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informativo de id 18953289: A Contadoria Judicial adentra indevidamente o mérito da causa.

Na verdade, o valor da causa deve ser calculado *in statu assertionis*, ou seja, à luz da tese esposada unilateralmente pelo autor na sua petição inicial.

Ora, se é verdade que o valor do proveito econômico pretendido na demanda é zero, tal como insiste a Contadoria Judicial, então isso não é relevante para que se retifique o valor da causa, mas apenas para que eventualmente se extinga o processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir necessário.

Ante o exposto, entendo que é desnecessária a remessa dos autos à Contadoria para verificação do proveito econômico.

Assim, cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que in casu não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007122-54.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EMÍLIA DE LOURDES APPARECIDA DE SOUZA RAMOS, MARIA JOSE RAMOS LEIGO, SONIA MARIA RAMOS DE MELO, SILVIO JOSE RAMOS, ISABEL CRISTINA RAMOS SANTOS, ZENILDA CRISTINA RAMOS, CARLOS ROBERTO RAMOS, CLAUDIA EMÍLIA RAMOS
SUCEDIDO: ENEDINO JOSE RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor do despacho de nº 4281586/2018 – PRESI/GABPRES/AGES, referindo-se aos termos da Informação AGES nº 4256516/2018, por meio da qual analisadas as intercorrências apontadas por este juízo da 7ª Vara Federal no ofício nº 863/2018, no tocante a eventuais falhas de integração entre os sistemas PJe e Sapiens, da AGU, determino nova intimação pessoal do INSS para se manifestar sobre os valores exequendos.

Sempre juízo dê-se vista à autora pelo prazo de 5 (cinco) dias dos cálculos elaborados pela Contadoria em sua planilha de id 18955430.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003162-56.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDUARDE STRINI
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa deve ser calculado *in statu assertionis*, ou seja, à luz da tese esposada unilateralmente pelo autor na sua petição inicial em função do objeto da pretensão por ele afirmada, razão pela qual é desnecessária a remessa dos autos à Contadoria para verificação do proveito econômico.

Assim, cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que in casu não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001680-44.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: APARECIDA DONIZETI DOS SANTOS, FABIANA MEIRA DA SILVA SANTOS, LUCAS ANTONIO DA SILVA SANTOS, NAIARA DOS SANTOS GUEDES, EDER LOURENCO DOS SANTOS, IGOR DOS SANTOS GUEDES, REGINA SILVA SANTOS, JOSINA DOS SANTOS SOARES, MARIA MADALENA DOS SANTOS, PRISCILA LOURENCO DOS SANTOS, SILVANO LOURENCO DOS SANTOS, MARIA JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1) Petição de id 19043751: assiste razão ao exequente, na medida em que, de fato, há previsão expressa no Código de Processo Civil, em seu artigo 85, §13, para que a verba sucumbencial arbitrada em fase de cumprimento de sentença seja acrescida no débito principal, razão pela qual determino a remessa dos autos à Contadoria para inclusão da verba honorária arbitrada na decisão de id 9806610, a qual deverá ser cumprida em seus ulteriores termos.

2) Indefero o destaque da verba honorária contratual, tendo em vista que, intimado, o ilustre patrono não apresentou o contrato respectivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001698-65.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SANTILHA DOS SANTOS ALVARENGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1) Petição de id 19044362: assiste razão ao exequente, na medida em que, de fato, há previsão expressa no Código de Processo Civil, em seu artigo 85, §13, para que a verba sucumbencial arbitrada em fase de cumprimento de sentença seja acrescida no débito principal, razão pela qual determino a remessa dos autos à Contadoria para inclusão da verba honorária arbitrada na decisão de id 13712949, a qual deverá ser cumprida em seus ulteriores termos.

2) Indefero o destaque da verba honorária contratual, tendo em vista que, intimado, o ilustre patrono não apresentou o contrato respectivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000108-82.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO PEDROSO FENERICH
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN DELFINO - SP215488
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DES PACHO

A tramitação dos processos de mandado de segurança é célere, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe), e dentro em pouco será proferida sentença, que – em caso de procedência – produzirá efeitos imediatos (cf. Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º).

Encaminhem-se os autos ao MPF para o seu indispensável opinamento, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003216-56.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO MASCARENHAS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20580459: ciência à parte exequente do depósito referente a RPV, pelo prazo de 05 (cinco) dias, consignando-se que seu levantamento independe da expedição de alvará.

Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do ofício precatório.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005688-93.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA APARECIDA DA COSTA ROCCO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Anote-se a prioridade na tramitação.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Cite-se.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006235-70.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA APARECIDA MOREIRA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003931-98.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: BUISCHI COMERCIO E INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO ROCHA AYRES - SP216696, MARCO ROBERTO ROSSETTI - SP219383
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição de id 17308030: Dê-se vista à exequente dos informativos de id 17308034, a fim de esclareça em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002204-70.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JONATHAN ROBERTO DA CONCEICAO CESARIO
REPRESENTANTE: ROBERTO CESARIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA SILVA DE BRITO - SP350396,
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o alegado nas informações (ID 16383936), dê-se vista ao impetrante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ao MPF e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002738-82.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIS FELIPE CARVALHO LEONEL
REPRESENTANTE: LILIANE MELLO CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS - SP161110,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado certificado no ID 20637202, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001466-82.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FATIMA DAS GRACAS CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa deve ser calculado *in statu assertionis*, ou seja, à luz da tese esposada unilateralmente pelo autor na sua petição inicial em função do objeto da pretensão por ele afirmada, razão pela qual é desnecessária a remessa dos autos à Contadoria para esclarecer os cálculos apresentados no ID 15517306.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que in casu não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Assim, cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003443-12.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VALDIR VITAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO FRANCO JUNQUEIRA - SP406195
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

No caso em tela, a autoridade apontada como coatora traz nas informações de ID 18145468 situação que deságua na falta de interesse de agir superveniente, por perda do objeto.

Assim, nos termos dos arts. 9 e 10 do CPC, manifeste-se a parte impetrante, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003874-80.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SEBASTIAO CANTARELLI, SEBASTIAO CANTARELLI

SENTENÇA

Tendo em vista o requerimento da exequente na petição de ID 18978019, **JULGO** por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pela CEF em face de SEBASTIÃO CANTARELLI, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002449-81.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MOISES CARLOS DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO RISATTO GAMBARINI - SP314574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Na petição de ID 20212576 o autor requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado por MOISÉS CARLOS DE AZEVEDO na presente ação movida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINGUINDO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que o INSS não foi integrado à relação processual.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. |

RIBEIRÃO PRETO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-40.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADENILSON DE OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO RISATTO GAMBARINI - SP314574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Na petição de ID 20211583 o autor requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado por ADENILSON DE OLIVEIRA na presente ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINGUINDO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que o INSS não foi integrado à relação processual.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. ¶

RIBEIRÃO PRETO, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003986-15.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a tramitação dos processos de mandado de segurança é célere, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe), e dentro em pouco será profêrida sentença, que – em caso de procedência – produzirá efeitos imediatos (cf. Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º).

Encaminhem-se os autos ao MPF para o seu parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-39.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VERADINO CORDEIRO
Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA BEGOSSO COMODARO - SP310488, IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Processo Civil. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de

deste Juízo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2019.

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a requerida exclua o nome da parte autora do cadastro do SERASA, mediante depósito da quantia discutida.

In casu, pretende-se a nulificação de débito apontado pela ANTT no aludido órgão de proteção ao crédito, no valor de R\$518,52 (quinhentos e dezoito reais e cinquenta e dois centavos), cuja origem alega desconhecer.

A tutela foi postergada para após a vinda da contestação, juntada no ID 17471882.

Às fls. 48/49 (ID 19603739) a parte autora reitera o pedido e comprova o depósito judicial do valor controvertido.

É o que importa como relatório.

Decido.

Consigne-se que a autora tem pretensão de direito material ao depósito suspensivo da exigibilidade do crédito.

Essa pretensão tem respaldo no inciso II do art. 151 do CTN:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001\)](#)

VI - o parcelamento. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001\)](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Ora, referido dispositivo confere à autora o *direito subjetivo* de suspender a exigibilidade do crédito mediante depósito do seu montante integral, desde que o faça em dinheiro (Súmula 112 do STJ e art. 1º da Resolução Normativa DC/ANS nº 351 de 16.06.2014).

Portanto, *em tese*, a exigibilidade do crédito está suspensa *in casu*.

Daí por que resta prejudicado o pedido de tutela liminar.

Dê-se vista à requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO 9 de agosto de 2019.

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de tutela de urgência em que o autor requer que lhe seja concedido o benefício aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com conversão de períodos de atividade especial em comum.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos.

Além disso, não vislumbro *in casu* a presença de risco de perecimento de direito.

Não se nega a presença de *periculum in mora*: os valores envolvidos têm caráter *alimentar*.

Todavia, não se trata de *periculum in mora* extremado, que não permita aguardar-se a sentença.

A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se *presuma* a existência de potencial situação de risco para o demandante.

Isso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) *estado de necessidade*.

Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a parte ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham.

Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária.

Dessa maneira, entendo por bem não indeferir *simpliciter et de plano* o pedido de antecipação de tutela.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda.

Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de trabalho computável.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/ mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Ante o exposto, **postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005741-74.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DIRCEU BIAZOTTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de tutela de urgência em que o autor requer que lhe seja concedido o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de períodos de atividade especial em comum.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos.

Além disso, não vislumbro *in casu* a presença de risco de perecimento de direito.

Não se nega a presença de *periculum in mora*: os valores envolvidos têm caráter *alimentar*.

Todavia, não se trata de *periculum in mora* extremado, que não permita aguardar-se a sentença.

A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se *presuma* a existência de potencial situação de risco para o demandante.

Isso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) *estado de necessidade*.

Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a parte ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham.

Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária.

Dessa maneira, entendo por bem não indeferir *simpliciter et de plano* o pedido de antecipação de tutela.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda.

Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de trabalho computável.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/ mediação, uma vez que não se admite *in casu* auto composição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Ante o exposto, **postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005486-19.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIS RODRIGUES DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291, EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela, na qual o autor requer a imediata concessão de benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

In casu, penso que a concessão de liminar se mostra temerária.

Ora, as alegações iniciais ainda não se amparam em prova hábil a atestar a incapacidade.

Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova pericial médica.

De todo modo, entendo por bem não indeferir de plano o pedido de antecipação de tutela.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da ação.

Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de laudo produzido por especialista imparcial da confiança do juízo.

Ante o exposto, **postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.**

Cite-se o INSS, intimando-o a apresentar quesitos e indicar assistente técnico.

Quesitos da autora à fl. 18 (ID 19960371).

Transcorridos os prazos, venham os autos conclusos para a designação da perícia.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/ mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2019.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000983-52.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: R D R TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345, LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 20244331: foram opostos embargos de declaração à decisão de ID 19550771, que concedeu em parte a liminar para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, negando-a em relação ao IRPJ e à CSLL.

É o breve relato. **DECIDO**.

A impugnação deduzida nos presentes embargos, quanto ao decidido, não comporta quaisquer esclarecimentos ou modificações.

De fato, restou claro o entendimento no sentido de que a base de cálculo do IRPJ e da CSLL não é a receita bruta e, em caso de opção pelo lucro presumido, a própria lei autoriza deduções como custos de impostos incidentes sobre as vendas. Nas palavras da própria embargante, *o IRPJ e a CSLL têm regra matriz de incidência muito semelhante ao PIS e à COFINS*, ou seja, não são idênticas e, por isso, o tratamento é diverso.

No que tange à suspensão do processo, bem se vê que, em havendo pedido expresso de compensação, não há como se prosseguir com a demanda sem a modulação pelo STF acerca de quando tal direito poderá ser exercido. Fosse mero pedido de suspensão da exigibilidade e a consequência seria a prolação imediata da sentença.

Pelo que se nota, a insurgência refere-se à matéria apreciada na decisão, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 1.022 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente e objetivando, portanto, rejuízo da causa.

Eventual inconformismo com a orientação jurídica adotada no aludido *decisum* deve ser manifestado em recurso próprio.

Ausente, assim, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada.

ISSO POSTO, CONHEÇO dos embargos, visto que tempestivos, para deixar de **ACOLHÊ-LOS**, considerando a inexistência de quaisquer vícios, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001109-39.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARCELINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA GOUVEIA - SP122469
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição de id 16169790: assiste razão à exequente, na medida em que o Relator da Repercussão Geral, Ministro Luiz Fux, em 24 de setembro de 2018, conferiu excepcionalmente o efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos para determinar a suspensão da aplicação da decisão da Corte no Recurso Extraordinário (RE) 870.947, razão pela qual determino que, por ora, a execução prossiga tão somente em relação aos valores incontroversos, ou seja, R\$ 439.195,69, devendo o saldo remanescente aguardar pela apreciação do pedido de modulação dos efeitos da tese firmada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001481-85.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ADALBERTO RODRIGUES DA MATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS MICHELIN - SP322795
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução (evento de id 10626453), aduzindo que, embora o exequente impugnado tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 82.735,37, na verdade deve apenas R\$ 65.049,00, razão por que há um excesso de execução.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos em sua planilha de id 19490646.

É o relatório. Decido.

De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 65.018,61 (atualizada até março/2018).

Intimadas as partes, autor e réu concordaram expressamente com os valores apurados pela Contadoria, razão pela qual **HOMOLOGO** os cálculos elaborados na planilha de id 19490646 e determino que a execução prossiga sobre os valores ali estampados, na ordem de R\$ 65.018,61, posicionados para março/2018.

Arbitro os honorários advocatícios, em prol do INSS, em 10% sobre o valor da diferença entre o valor dos cálculos homologados (R\$ 65.018,61) e aquele apresentado pelo exequente (R\$ 82.735,37), a teor do art. 85, parágrafos 2º e 3º do CPC, ficando suspensa a cobrança ante a gratuidade da justiça concedida.

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo: 1) informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a; 2) se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para: I) detalhar o número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); II) indicação do percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC), III) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos; IV) destaque da verba honorária sucumbencial e contratual (contrato juntado no id 5214536).

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima acolhidos (R\$ 65.018,61 – planilha de id 19490646), intimando-se em seguida as partes.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Noticiados os depósitos, intime-se o exequente para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002361-43.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GILBERTO TITO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO RACHID OLIVARI CAIVANO - SP179832
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário movida em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi atribuída à causa o valor de R\$6.101,32.

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor atribuído, tendo em vista sua relevância para a definição do juízo competente (despacho de ID).

O autor se manifestou na petição de ID 16083509.

Assim, tendo em vista o valor o proveito econômico buscado nos autos (R\$6.101,32), há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Isto posto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2019.

DECISÃO

Grosso modo, diz a inicial que: *a)* o autor, considerando a perda de validade de seu cartão de crédito (final 8661), em 16/09/2016 contactou o SAC da requerida e questionou a demora em receber o novo cartão; *b)* informaram-no de que já havia sido entregue (final 0893) e constava fatura fechada com vencimento para 17/10/2016; *c)* não recebeu tal cartão nem realizou as compras nele discriminadas; *d)* seu perfil é totalmente incompatível com os gastos efetivados; *e)* constam operações em período no qual estava em um hotel com amigos em Conceição das Alagoas, conforme fatura de cartão de crédito do Banco do Brasil; *f)* adotou todos os procedimentos administrativos de contestação e notificou a requerida, mas o débito foi mantido e seu nome incluído nos cadastros de restrição ao crédito (ID 9686397).

A análise da tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (ID 13617417).

Contestação da CEF no ID 15942581.

Réplica no ID 20618982.

É o que importa como relatório.

Decido.

De acordo com o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a *tutela de urgência*, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: (i) “probabilidade do direito” [*fumus boni iuris*] + (ii) “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” [*periculum in mora*] (CPC-2015, art. 300).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, diviso a presença de *fumus boni iuris*.

A relação jurídica de direito material travada entre as partes é de consumo.

Assim sendo, aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, que preconiza a inversão do ônus da prova.

Ora, a inversão do ônus da prova em favor do autor implica duas consequências jurídicas:

1) desonera-se o autor (o consumidor) de demonstrar a ocorrência do fato constitutivo do seu direito;

2) onera-se o réu (o fornecedor) com a demonstração da inocorrência do fato constitutivo do direito do autor.

Pois bem. Até o presente momento a CEF não logrou afastar cabalmente a inocorrência de todos os elementos do suporte fático da pretensão de direito material afirmada pelo autor na petição inicial.

Há pontos ainda não esclarecidos,

Logo, milita em favor do autor a presunção de ocorrência dos fatos constitutivos do direito por ela afirmado.

É o que basta para a concessão da tutela de urgência.

Também entrevejo a presença de *periculum in mora*.

Afinal, a manutenção do nome do autor nos cadastros de inadimplentes pode restringir-lhe gravemente o crédito e abalar consequentemente a sua reputação no mundo civil, causando-lhe vários transtornos.

Ante o exposto, **defiro o pedido de concessão de tutela de urgência** para determinar que a CEF exclua, no prazo de 10 (dez) dias, o nome do autor dos cadastros de inadimplentes em razão do débito objeto dos presentes autos.

Sem prejuízo, pelo mesmo prazo, defiro à CEF a indicação de outras provas que pretenda produzir, justificando-as.

Com a comprovação do cumprimento da tutela e eventual pedido de provas, tomemos os autos conclusos para análise em conjunto com o requerimento do autor na réplica.

Cumpra-se com urgência. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004217-76.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO MARCON COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante os termos da decisão de id 19350496, cite-se conforme requerido.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização in loco de perícia, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas às aquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Indefiro, portanto, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004700-72.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LUCIA HELENA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO FRANCO JUNQUEIRA - SP406195
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

No caso em tela, a autoridade apontada como coatora traz nas informações de ID 20108223 situação que deságua na falta de interesse de agir superveniente, por perda do objeto.

Assim, nos termos dos arts. 9 e 10 do CPC, manifeste-se a parte impetrante, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005686-26.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALDEMAR TAKEDA
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que os presentes autos acusaram prevenção com os autos nº 0004395-91.2010.403.6102 (JEF), 0004396-76.2010.403.6102 (5ª VARA), 0004627-06.2010.403.6102 (2ª VARA) e 0009011-12.2010.403.6102 (4ª VARA) e em consulta ao Sistema Processual só foi possível verificar que os dois últimos foram extintos por desistência e litispendência, respectivamente, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para carrear cópia da petição inicial e sentença proferida relativamente aos dois primeiros, sob pena de extinção.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002814-85.2003.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ASSILAZO AGA ROMEIRO, NARIA REJANE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ROBERTO QUADROS DE ALMEIDA - SP97324
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ROBERTO QUADROS DE ALMEIDA - SP97324
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ofício nº 473/2019 - 1c

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0002814-85.2003.403.6102

EXEQUENTE: ASSILAZO AGA ROMEIRO

EXECUTADA: CEF

Petição de id 18017101: determino a expedição de ofício à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), para que seja promovida a transferência dos valores depositados no detalhamento de id 16285162 (conta 2014-005.86403757-3) para a conta indicada na petição de id 18017101 em favor do advogado beneficiário Dr. LUÍS ROBERTO QUADROS DE ALMEIDA, OAB 97324/SP-D. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir com cópia de id 16285162 e 18017101.

Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de ofício expedido à agência da Caixa Econômica Federal Banco do Brasil (PAB nesta Justiça Federal).**

Noticiada a transferência, intime-se o parte autora para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008798-30.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIALINA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO SANTANA - SP168761
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, intime-se INSS para proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Nada sendo indicado, decorrido o prazo sem manifestação ou no caso de recusa do INSS em realizar a conferência, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004379-37.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FUNDICAO B. B. LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA CRISTINA VELOSO - SP390571, CARLOS EDUARDO CAMASSUTI - SP399461
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
Advogado do(a) RÉU: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

DESPACHO

ID 20499974: Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 350 do CPC).

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005762-50.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IARA SILVA PERSI - SP212967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a tutela requerida no item 54 ao 56 da inicial, a qual não se encontra em consonância com a exposição dos fatos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005767-72.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOAQUIM BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA - SP262123
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a procuração (ID 20553620), sob pena de extinção (art. 321, parágrafo único do CPC).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007691-82.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ASSISTENTE: MARCIO ROZZETTE
Advogado do(a) ASSISTENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica desde já o INSS intimado para os fins do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo o autor com os cálculos apresentados pela União, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria à alteração da classe dos autos para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública", devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001449-46.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VERA LUCIA GIMENES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

No caso em tela, a autoridade apontada como coatora traz nas informações de ID 16467134 situação que deságua na falta de interesse de agir superveniente, por perda do objeto.

Assim, nos termos dos arts. 9 e 10 do CPC, manifeste-se a parte impetrante, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002911-38.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALDECI DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos comprovante de sua residência.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000815-21.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALAIN DELON MATOS
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os recursos de apelação interpostos, intímam-se as partes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

MONITÓRIA(40) Nº 0007403-81.2012.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: RAQUEL HERRERO DE MELLO, LUIZ EUGENIO REGINATO
Advogado do(a) RÉU: PAULA FRANCINE VIRGILIO PELEGRINI CARDOSO - SP269942
Advogado do(a) RÉU: PAULA FRANCINE VIRGILIO PELEGRINI CARDOSO - SP269942
TERCEIRO INTERESSADO: ANA LUISA REGINATO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULA FRANCINE VIRGILIO PELEGRINI CARDOSO

DESPACHO

Trata-se de virtualização voluntária do processo físico n. 0007403-81.2012.403.6110, em trâmite perante este Juízo Federal, objetivando a continuidade do feito.

Nos termos dos artigos 4º e 14-C, da Resolução Pres n. 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, cabendo-lhe indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Coma resposta ou transcorrido o prazo, conclusos para deliberações.

De outra parte, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88/2017, bem como o Acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem ainda a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo aditivo n. 1.004.11.2016, providencie a Secretaria a retificação do polo ativo, fazendo constar tão somente o Departamento Jurídico – CEF.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002747-49.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: EMFILS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ONDONTOLÓGICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20139964: Defiro o pedido de expedição de certidão de inteiro teor do presente feito.

ID 20151976: Defiro. Oficie-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo o valor atualizado dos depósitos vinculados ao processo n. 0007691-24.2015.403.6110.

Coma vinda as informações, vista à União.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001559-55.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: P & A COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença.

Compulsando os autos, verifica-se que a exequente na petição de ID 6327139 acostou aos autos os cálculos que entendem devidos para o cumprimento de sentença. Com relação ao valor principal, afirmou que lhe foi reconhecido o direito de ter restituído o valor de R\$ 268.448,69 (duzentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e nove centavos), a ser atualizado desde a data dos pagamentos indevidos com base na taxa SELIC. Já com relação aos honorários advocatícios apontou o montante de R\$ 26.687,91 (vinte e seis mil seiscentos e oitenta e sete reais e noventa e um centavos).

A União foi intimada para se manifestar, nos termos do art. 535 do CPC (ID 8998372) e na petição de ID 9304645 impugnou os cálculos referentes aos honorários advocatícios apresentando a quantia de R\$ 23.728,03 (vinte e três mil, setecentos e vinte e oito reais e três centavos). Outrossim, pontuou que com relação à execução dos valores referentes à repetição de indébito aguarda manifestação da exequente, posto que não foi apresentado nenhum valor atualizado referente ao principal.

Antes mesmo de ser intimada para se manifestar, a exequente na petição de ID 9501008 e anexos discordou dos cálculos apresentados pela União. Nesta oportunidade apresentou o valor do débito principal atualizado com base na taxa SELIC no montante de R\$ 664.736,47 (seiscentos e sessenta e quatro mil, setecentos e trinta e seis reais e quarenta e sete centavos). Com relação aos honorários, atualizou o valor para R\$ 25.928,56 (vinte e cinco mil, novecentos e vinte e oito reais e cinquenta e seis centavos) e, por fim, pugnou pela procedência da execução.

Em 22/08/2018 os autos foram despachados com determinação de remessa dos autos para a Contadoria em virtude da divergência de valores. **Contudo, os cálculos apresentados a título do valor principal não foram submetidos à União para os termos do art. 535 do CPC.**

A Contadoria do Juízo, no parecer judicial de ID 14970527, 14972258 e 14972459, procedeu à atualização do cálculo, tão somente, dos honorários advocatícios apontando como correto o valor apresentado pela executada de R\$ 23.728,03 (vinte e três mil, setecentos e vinte e oito reais e três centavos). Instados a se manifestarem sobre o parecer judicial a União concordou com os cálculos (ID 15183928) e a exequente também concordou com os cálculos dos honorários advocatícios, bem como solicitou o pagamento do débito principal sob o argumento de que não foram impugnados pela União (ID 15259371).

É o relatório.

Decido.

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação ao cumprimento de sentença com relação aos honorários advocatícios e **HOMOLOGO** o cálculo elaborado pela Contadoria deste Juízo (ID 14970527, 14972258 e 14972459) no montante de R\$ 23.728,03 (vinte e três mil setecentos e vinte e oito reais e três centavos) e o estabeleço como o valor a ser executado nestes autos.

CONDENO o exequente no pagamento de honorários advocatícios em favor da exequente, nos termos do parágrafo primeiro do art. 85 do NCPC, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico da demanda, obtido com a impugnação, que consiste na diferença entre o valor indicado como devido pelo exequente (ID 6327139) de R\$ 26.687,91 (vinte e seis mil seiscentos e oitenta e sete reais e noventa e um centavos) e o valor apontado como devido pelo executado (ID 9304645) de R\$ 23.728,03 (vinte e três mil, setecentos e vinte e oito reais e três centavos).

Expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação dos honorários judicialmente arbitrados.

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos:

– indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios, qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);

Semprejuízo, verifica-se que a exequente não tem razão quando sustenta que o valor do débito principal não foi impugnado pela União, solicitando o pagamento.

Com efeito, verifica-se que a União não foi intimada para se manifestar sobre o valor do débito principal apresentado na petição de ID 9501008.

Assim sendo, considerando que a exequente apresentou os cálculos que entendem devidos a título do débito principal, na petição de ID 9501008, intime-se a União para os termos do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

Sorocaba, 01 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001634-31.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: TADEU CESAR DE RESENDE
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora, na petição de ID [20373874](#), sustenta que a data de entrada do requerimento administrativo é 12/11/2016, tendo requerido a alteração da DER para o dia 12/04/2017, pois, nessa data, já teria cumprido todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Ressalta que esta data é anterior ao atendimento presencial na agência do INSS, que ocorreu em 03/05/2017.

Insurge-se contra a decisão de ID [14689191](#), que trata da possibilidade de reafirmação da DER, mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

Em caráter excepcional, acolho o pedido da parte autora e anulo o despacho de ID [14689191](#), para o fim de que se dê prosseguimento ao processo, ressaltando-se que a análise do presente caso se fará sobre a data de 12/04/2017, que é a data que a parte autora solicita a alteração da DER, não sendo considerada outras datas mencionadas pelo autor, como a data do agendamento administrativo (12/11/2016) ou a data do atendimento presencial na agência do INSS (03/05/2017).

Após a ciência das partes, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005606-72.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente verifico que a implantação do benefício da parte autora restou comprovada nos autos (ID 14450047).

Tendo em vista que o INSS concordou com os cálculos apresentados pela parte autora, (ID 16079522), fica estabelecido como valor a ser executado o apresentado na petição de ID 15093576 e anexo, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para impugnar os cálculos (04/04/2019).

Os documentos necessários para a expedição já foram acostados pela parte autora (ID 17718415 e anexos).

Com relação aos honorários contratuais, tendo em vista a apresentação da cópia do Contrato de Honorários Advocatícios celebrado entre a parte autora e seu representante processual, nos termos do art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 - Estatuto de Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e art. 22, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, DEFIRO o destaque dos honorários advocatícios contratados, quando da expedição do Ofício Precatório.

Expeça-se carta de intimação ao autor, certificando-o de que os honorários advocatícios particulares contratados com a Dra. JANAINA BAPTISTA TENENTE, serão abatidos de seu crédito, não havendo nada mais que se pagar a título de honorários, ressalvando também o seu direito de comprovar eventual valor que já tenha sido pago para adiantamento de honorários. Sendo esse o caso, deverá a autora comparecer à Secretaria desta Vara e apresentar o recibo.

Instrua-se a carta com cópia desta decisão e do contrato de ID 17718426.

Com o retorno do AR positivo, expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Outrossim, antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Tendo em vista a ausência de impugnação ao cumprimento de sentença por parte do executado e que, no presente caso, há determinação de expedição de precatório, indefiro o pedido de arbitramento de honorários advocatícios, nos termos do §7º do art. 85 do CPC.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005698-77.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: FRANCISCO AGRIPINO LEANDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos em que determinado no despacho de ID [20195532](#), comprove o INSS a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constema(s) data(s) da(s) implantação(ões)/revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação.

Coma juntada do comprovante de implantação/revisão do benefício previdenciário, vista à parte contrária.

Intimem-se.

SOROCABA, 13 de agosto de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001283-75.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ELIVELTON EMÍDIO DE OLIVEIRA, LAIRTON FRANCISCO DA SILVA JUNIOR, GABRIEL DA SILVA RODRIGUES PINHEIRO
Advogado do(a) RÉU: HIGOR HENRIQUE DE MEDEIROS - SP423886

DECISÃO

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de GABRIEL DA SILVA RODRIGUES PINHEIRO, LAIRTON FRANCISCO DA SILVA JUNIOR e ELIVELTON EMÍDIO DE OLIVEIRA como incurso nas penas dos artigos 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, combinado como artigo 29, ambos do Código Penal, para todos os denunciados e artigo 329, "caput", do Código Penal, para LAIRTON FRANCISCO DA SILVA JUNIOR.

Citados e intimados, os réus Elivelton Emídio de Oliveira e Gabriel da Silva Rodrigues Pinheiro, representados pela Defensoria Pública da União, apresentaram resposta à acusação, reservando-se a apresentar os argumentos contrários aos termos da denúncia em momento oportuno arrolando testemunhas (Ids 20366733 e .20366718).

Em conformidade com o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, entendo que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do denunciado.

Aguarde-se o decurso de prazo da defesa do réu Lairton Francisco da Silva Junior para apresentar o rol de testemunhas.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003830-03.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA e FILIAIS (CNPJ 61.585.931/0001-93, 61.585.931/0008-60, 61.585.931/0047-76, 61.585.931/0003-55)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando a impetrante que lhe seja assegurado o direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão dos valores das próprias contribuições, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Postula, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a cobrar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente ao ente público.

Sustenta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.076 fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, devendo o mesmo entendimento ser aplicado à exclusão do PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculos, pois idênticas as situações.

É relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 20585459 e documento anexo como aditamento à inicial.

De outra parte, verifico não haver prevenção com os processos apontados na relação anexada de ID n. 19261867, bem como na aba “associados”, por se tratar de objetos distintos.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

De seu turno, afigura-se injurídica a inclusão dos valores do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, eis que não são acréscimos patrimoniais da empresa, apenas transitam na contabilidade da empresa e são repassados a quem de direito.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Nesse passo, em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n. 574.706 pela sistemática da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Desse modo, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o mesmo raciocínio é cabível para manter ou excluir o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ICMS E ISS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 932, do CPC/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69 que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. 3. O entendimento aplicado ao ICMS deve ser estendido ao ISS uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática. 4. Agravo improvido”.

(TRF 3ª Região, Quarta Turma, ApRecNec 00212315320074036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018).

Outrossim, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social em suas próprias bases de cálculo, em relação às prestações vincendas, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a cobrar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juiza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente N° 1563

PROCEDIMENTO COMUM

0014178-88.2007.403.6110 (2007.61.10.014178-6) - WALTER DO BRASIL LTDA (SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP288980 - JAMILY SANDRI FORNER DE VINCENZO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a manifestação do réu às fls. 322, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011803-46.2009.403.6110 (2009.61.10.011803-7) - LUIS ROBERTO DE GOES LOPES X PATRICIA CAROLINA MOREIRA DE CAMPOS LOPES (SP156158 - MARCOS AURELIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSIMA INCORPORADORA CONSTRUTORA LTDA (SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP255098 - DANIEL ROSARIO MAGALHÃES CONCEICÃO)

Tendo em vista o teor do v. acórdão de fls. 220/222 e o pagamento parcial do débito efetuado pela CEF às fls. 227, o qual já fora levantado pela parte autora às fls. 239, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902460-55.1996.403.6110 (96.0902460-2) - BENEDITO CARLOS QUARENTEI X MAURA ISRAEL MENDES X KUNIONI SETO TAKEGUMA X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA X SEBASTIAO ERIBERTO VEIGA X ADIL LEMES CARDOSO X LUIZ ROBERTO RIZZO CERDEIRA X PEDRO SIMIAO DE SOUZA (SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X BENEDITO CARLOS QUARENTEI X UNIAO FEDERAL X MAURA ISRAEL MENDES X UNIAO FEDERAL X KUNIONI SETO TAKEGUMA X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO ERIBERTO VEIGA X UNIAO FEDERAL X ADIL LEMES CARDOSO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROBERTO RIZZO CERDEIRA X UNIAO FEDERAL X PEDRO SIMIAO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 296 (Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 277/278 e que os ofícios requisitórios já foram expedidos, aguarde-se o pagamento dos referidos ofícios requisitórios. Com a disponibilização do pagamento, intimem-se os interessados e venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.)

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do RPV/PRC, conforme extrato anexado aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016597-47.2008.403.6110 (2008.61.10.016597-7) - ESTANISLAU BOYS SAMPAIO (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES E SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ESTANISLAU BOY SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da Informação e do Ofício n. 3390 (fls. 196/202) e que o art. 2º da Lei n. 13.463 de julho de 2017, dispõe: ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, vista a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011085-20.2007.403.6110 (2007.61.10.011085-6) - EUGENIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP208200 - CARLOS ALEXANDRE IKEDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X EUGENIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Intimem-se as partes do despacho de fls. 152 (Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 141. Expeça-se carta precatória para que proceda a penhora, avaliação, intimação de bens da executada, suficientes para garantia do débito exequendo, indicado às fls. 141/151. Realizada a penhora, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, e em caso de veículos, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. Após, abra-se vista ao exequente. Intimem-se.)

Tendo em vista o retorno da carta precatória negativa acostada às fls. 161/166 dos autos, manifeste-se a União, no prazo de 05 (dias), em termos de prosseguimento do presente feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo o qual ficará aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003408-89.2014.403.6110 - TANIA APARECIDA PAVELOSKI (SP339137 - PAULO HENRIQUE WILSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TANIA APARECIDA PAVELOSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à parte autora acerca dos depósitos de fls. 97 e 153 (honorários advocatícios) e manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo, o qual ficará aguardando manifestação da parte interessada. .PS 1,10 Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010517-62.2011.403.6110 - EUNILDO LEITE (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X EUNILDO LEITE X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o comunicado do TRF 3ª Região às fls. 297/301 e que o art. 2º da Lei n. 13.463 de julho de 2017, dispõe: ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, vista a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se que o valor do crédito estornado da parte autora, perfaz o montante de R\$ 155,83 (cento e cinquenta e cinco reais e oitenta e três centavos), consoante mostra o documento de fls. 301.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004576-29.2014.403.6110 - RONALDO LEPAMARA (SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RONALDO LEPAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 318/320: Tendo em vista a manifestação da parte autora e a comprovação de que regularizou sua situação cadastral perante a Receita Federal, proceda a Secretaria ao novo cadastro do ofício requisitório.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005972-41.2014.403.6110 - PAULO MENDES RIBEIRO (SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO MENDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento da RPV de honorários advocatícios, conforme extrato de fls. 150 anexado aos autos.

Após, cumpra-se o final do despacho de fls. 129.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000954-05.2015.403.6110 - THAIS MOREIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X SEBASTIAO DUARTE - SOCIEDADE DE ADVOGADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X THAIS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento da RPV de honorários advocatícios, conforme extrato de fls. 210 anexado aos autos. Após, cumpra-se o final do despacho de fls. 176/verso. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002377-97.2015.403.6110 - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA E LOJISTA DE ITU E REGIAO - SINCOMERCIO (SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA E LOJISTA DE ITU E REGIAO - SINCOMERCIO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora às fls. 188/190 acostou aos autos os cálculos que entendem devidos para o cumprimento de sentença.

As fls. 191, a União foi intimada para se manifestar nos termos do art. 535 do CPC e, às fls. 194/195, impugnou os cálculos apresentados, aduzindo que o valor da repetição do indébito é zero por falta de recolhimento das contribuições previdenciárias.

As fls. 200, a parte autora se manifestou no sentido de que, por equívoco, o escritório de contabilidade recolheu a contribuição em CNPJ de outra empresa, mas que solicitou a retificação das guias.

Instada a se manifestar sobre os documentos de fls. 200/206 a União reitera as informações de fls. 194/195, aduzindo que não obstante a exequente tenha retificado o CNPJ da empresa, alterou o código de pagamento, fazendo-o de forma incorreta, não havendo desta forma documentos que comprovem o pagamento das contribuições previdenciárias por meio de guias GFIP.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos verifica-se que, de fato, não há nos autos provas de que a exequente tenha efetuado o pagamento das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos efetuados às sociedades cooperativas de trabalho, por meio de guia GFIP, o que lhe ensejaria o direito de restituir os valores recolhidos a tal título, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Assim sendo, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença e fixo SALDO ZERO A RESTITUIR por parte da exequente.

Deixo de condenar a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da presente ação ter homologado o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação.

Intime-se.

Expediente N° 1564

PROCEDIMENTO COMUM

0002687-79.2010.403.6110 - HELIO PISTILA (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 370: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a extração das cópias solicitadas.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004493-52.2010.403.6110 - MASCARENHAS SAIDIM PONCE (SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000797-32.2015.403.6110 - FERREIRA SECOS E MOLHADOS LTDA (SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o lapso temporal decorrido, comprove a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento da nona e da décima parcelas dos honorários periciais.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo Senhor Perito (fls. 410/411).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0904787-70.1996.403.6110 (96.0904787-4) - JOSE DA SILVA OLIVEIRA X JOSE DANIEL MACHADO X JOSE HERINGER DA SILVA X JOSE FELICIO FERREIRA X JOSE LIMA SANTOS X JOSE LUIZ RAVAZZOLI X JOSE MANOEL DE OLIVEIRA X JOSE MARIANO DA SILVA X JOSE NILDO NOBRE (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN LUIZ PAES

Defiro a consulta de veículos pertencentes ao(s) executado(s) pelo sistema RENAJUD.

Oportunamente, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Indeferido, por ora, a consulta junto ao sistema INFOJUD.

No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação do interessado.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

001112-60.2003.403.6104 (2003.61.04.01112-1) - LEA SANTOS MARIA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES) X LEA SANTOS MARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a autora LEA SANTOS MARIA requer da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a atualização monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos descritos na inicial. Regularmente processado, o feito foi julgado parcialmente procedente às fls. 94/99. Negado seguimento à apelação da autora (fls. 112/113) e conhecido em parte seu Agravo Legal. Na parte conhecida, teve provimento negado (fls. 131/135). Recurso Especial não admitido (fls. 153/154), o que transitou em julgado (fl. 157). Como o retorno dos autos, a executada apresentou seus cálculos (fls. 164/167), requerendo a exequente a apresentação pela ré dos extratos analíticos da conta vinculada (fls. 172/173), o que foi indeferido. Provido o Agravo de Instrumento da exequente (fls. 190/192) para determinar à CEF que juntasse os extratos fundiários, colacionados às fls. 196/213. Apresenta a exequente seus cálculos de liquidação (fls. 219/224), que foram homologados à fl. 231 ante o silêncio da executada. Não conhecida a impugnação da CEF ante a extemporaneidade (fl. 249). Informa a Caixa Econômica Federal (fls. 250/254) que efetuou o depósito na conta vinculada, estando liberado para levantamento nas hipóteses legais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que o julgado foi devidamente cumprido consoante informado pela instituição financeira às fls. 250/254. Ausência de manifestação da parte exequente, devidamente intimada pela imprensa oficial (fl. 255), implica em concordância, presumindo-se a satisfação da obrigação. A extinção do cumprimento de sentença é medida que se impõe. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0900295-06.1994.403.6110 (94.0900295-8) - MARIA LUIZA DA SILVA PEDROSO (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP070035 - SILVANETE SILVEIRA VITAL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X MARIA LUIZA DA SILVA PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da decisão proferida às fls. 368, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009517-32.2008.403.6110 (2008.61.10.009517-3) - IRIS KEILER (SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRIS KEILER X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora às fls. 355/357 acostou aos autos os cálculos que entendem devidos para o cumprimento de sentença.

As fls. 358, a União foi intimada para se manifestar nos termos do art. 535 do CPC e, às fls. 361/364, impugnou os cálculos apresentados.

As fls. 367/368, a parte autora se manifestou novamente e, às fls. 369/verso, foi determinado que os autos fossem remetidos para a Contadoria.

É o relatório.

Decido.

Diante das informações prestadas pela contadoria deste Juízo, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença e HOMOLOGO o parecer contábil de fls. 517/518.

CONDENO a exequente no pagamento de honorários advocatícios em favor da executada, nos termos do parágrafo primeiro do art. 85 do NCPC, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico da demanda, obtido com a impugnação, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 174), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do CPC.

Como o decurso do prazo para eventual recurso, tomemos autos conclusos para sentença de extinção do feito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003711-69.2015.403.6110 - VICENTE DE PAULA DO AMARAL (SP335217 - VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA E SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VICENTE DE PAULA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento da RPV de honorários advocatícios, conforme extrato de fls. 142 anexado aos autos. Após, cumpra-se o final do despacho de fls. 125/verso. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010125-83.2015.403.6110 - JOSE PEDRO DOS SANTOS SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE PEDRO DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento da RPV de honorários advocatícios, conforme extrato de fls. 157 anexado aos autos. Após, cumpra-se o final do despacho de fls. 125/verso. Intime-se.

Expediente N° 1565

PROCEDIMENTO COMUM

0900177-25.1997.403.6110 (97.0900177-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904981-70.1996.403.6110 (96.0904981-8)) - TRANSVINIL-TRANSPORTADORA DE PRODUTOS VINÍLICOS LTDA X CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA (SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TBAPTISTA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CAUTELAR INOMINADA

0904981-70.1996.403.6110 (96.0904981-8) - TRANSVINIL-TRANSPORTADORA DE PRODUTOS VINÍLICOS LTDA X CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA (SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a decisão proferida no processo principal de n. 0900177-25.1997.403.6110 acostada às fls. 254/255 e a cópia dos ofícios acostados às fls. 257/296, bem como que há nos autos valores a serem levantados pela parte autora e/ou convertidos em renda para a União, determino que se aguarde o deslinde desta questão nos autos n. 0900177-25.1997.403.6110 para posteriores deliberações neste feito. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000517-86.2000.403.6110 (2000.61.10.000517-3) - ARCH QUIMICA BRASIL LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL (SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES)

Vista à parte autora acerca do teor do Ofício n. 1045/2019, acostado às fls. 823/826.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se (Dr. Marcos Tanaka de Amorin, OAB/SP 252.946).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010375-73.2002.403.6110 (2002.61.10.010375-1) - REFRIGERANTES XERETA CSA LTDA (SP032419 - ARNALDO DOS REIS E SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (Proc. SILVIA FEOLA LEONCIONI E Proc. PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REFRIGERANTES XERETA CSA LTDA

Vistos em inspeção.

Fls. 657/679: Primeiramente verifica-se que a Eletrobrás foi patrocinada por advogados integrantes do escritório CUPAILO E LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS (fls. 324/325v) durante a fase de conhecimento do feito.

Após o trânsito em julgado os cálculos para o cumprimento de sentença foram apresentados por outros advogados (Dr. Henrique Chain Costa e Dr. Bruno Campos de Oliveira), sem acostar os autos a devida procuração para tanto.

As fls. 558/560, outra advogada peticiona nos autos atuando em favor da Eletrobrás (Dra. Maira Selva de Oliveira Borges), também, sem procuração nos autos.

As fls. 569, foi acostado substabelecimento em favor da Dra. Maira assinado pelo Dr. Júlio Cesar Estruc Verbicário dos Santos, que também não possui procuração nos autos, mas que como pode se observar da cópia do Estatuto da Associação dos Advogados do Grupo Eletrobrás, acostado posteriormente, às fls. 664/679, seu nome consta da procuração em que a referida Associação é a outorgante.

Diante da suposta alteração de patronos da Eletrobrás e por cautela, intime-se os advogados integrantes do escritório CUPAILO E LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS (cadastrados nos autos) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareçam se permanecem ou não nos autos, se deixaram de patrocinar a referida empresa e, de forma expressa, se renunciam ao recebimento dos valores dos honorários advocatícios depositados nos autos em favor da Associação dos Advogados do Grupo Eletrobrás - AAGE.

Com a vinda dos esclarecimentos, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido de fls. 657/679.

Intime-se (Dra. Maira Selva de Oliveira Borges, OAB/DF 29.008, e Dr. Júlio Cesar Estruc Verbicário dos Santos, OAB/RJ 79.650)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0901353-73.1996.403.6110 (96.0901353-8) - NEUZA NUNES NASCIMENTO X ANTONIO SABINO DO NASCIMENTO (SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI) X ANTONIO SABINO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as manifestações do INSS às fls. 329, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO requerida, de acordo como que dispõe o art. 112, da Lei 8.213/91, declarando habilitado nestes autos, somente o requerente ANTONIO SABINO DO NASCIMENTO, na qualidade de marido da falecida.

Ao SEDUP para retificação do polo ativo.

Sempre prévio, considerando o início da fase de execução proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Tendo em vista que a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 317/318), fica estabelecido como valor a ser executado o apresentado às fls. 165/193, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para impugnar os cálculos (04/04/2019). Expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos:

- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);

- indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);

- informar o atual endereço do autor, completo, com CEP.

Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM ARQUIVO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001923-45.2000.403.6110 (2000.61.10.001923-8) - MINERACAO HORICAL LTDA X NUTRI AGRO DIMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X AJ ASSUNCAO & CAVALCANTI LTDA X APARECIDA DE JESUS FERNANDES ASSUNCAO X EVANI CAVALCANTI X ESQUADRIAS DE MADEIRAS GAIOTTO LTDA (SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X MINERACAO HORICAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 572/575: Indefiro o pedido, tendo em vista que não obstante o julgado do RE 579.431 (Tema 96 de repercussão geral), a referida atualização já é observada por este Juízo, em virtude da Orientação Normativa - Comunicado 03/2017 - UFEP, de 15/12/2017, quando do cadastramento do ofício requisitório no Sistema WEmul, havendo campo específico para a inclusão ou não dos juros de mora, devendo o Juízo observar a sentença/acórdão que definiu os parâmetros para a elaboração do cálculo de liquidação (havendo condenação em juros de mora e seu percentual), como também as demais orientações do referido Comunicado.

Ressalte-se que, no caso em apreço, o referido pedido já fora indeferido às fls. 528/529 e que já fora juntado aos autos o referido Comunicado 03/2017 - UFEP, às fls. 531/533, a fim de sanar eventual dívida por parte da autora.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004304-42.2017.4.03.6110/4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUBERTI & RUBERTI LTDA - EPP, ITAMAR COSTA RUBERTI, LUIZ JULIO RUBERTI

DESPACHO

Considerando o disposto no artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por meio do sistema BACENJUD.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório promova-se o desbloqueio.

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso.

Com a resposta positiva, cumpridas as determinações acima, tomemos autos conclusos para ulteriores deliberações.

Caso contrário, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente.

Intimem-se.

Sorocaba, 2 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001531-24.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALDEMIR DE OLIVEIRA, VANIA MARINS ZACARIAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE CARVAJAL MOURAO - SP250349, LEANDRO ROSSI VITURI - SP255181
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO ROSSI VITURI - SP255181, ALEXANDRE CARVAJAL MOURAO - SP250349
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a conclusão nesta data.

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de ação anulatória de consolidação de propriedade.

O feito foi devidamente processado, sendo remetido à conclusão para julgamento.

Observo, contudo, que não foi oportunizada às partes a tentativa de conciliação.

No momento da apreciação do pedido de tutela de urgência, foi postergada a designação de audiência de conciliação para após a manifestação da ré (ID1825472).

Os autores, quando da retificação do valor atribuído à causa, exararam seu interesse na tentativa de conciliação (ID 1899029 e 1899059).

Em que pese a ré tenha contestado o feito, defendendo, em apertada síntese, a regularidade do processo de execução extrajudicial, em observância aos princípios que norteiam a composição dos conflitos; em razão das peculiaridades do caso em apreço; diante do notório movimento realizado pela ré de recuperação de seus créditos e regularização de contratos de mútuo; observando-se, ainda, que em ações similares, ou seja, mesmo após a consolidação da propriedade, houve a composição das partes e retomado o regular curso do contrato de mútuo, entendo ser prudente a oportunidade de composição das partes.

Decido.

Remetam-se os autos para Central de Conciliação desta Subseção para o fim de realização de audiência na qual as partes terão a oportunidade de compor a questão.

Restando infrutífera a composição, tomemos autos imediatamente conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Sorocaba, 30 de julho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5522

ACAO CIVIL PUBLICA

0010646-32.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X PORTO DE AREIA SOL NASCENTE LTDA(SP202531 - DANIELA DUTRA SOARES) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA)

Fl. 459: Defiro. Intime-se Porto de Areia Sol Nascente Ltda para realizar o controle das formigas e substituir as mudas mortas.

Com a resposta, vista ao MPF.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006403-60.2005.403.6120 (2005.61.20.006403-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005394-63.2005.403.6120 (2005.61.20.005394-1)) - CORES TINTAS ARARAQUARA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X ANTONIO CARLOS TRONCO X CINTIA GOBIOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001613-52.2013.403.6120 - TRANSPORTADORA TRANSMAC A LTDA X CUSTODIO TRANSPORTES MATAO LTDA X REAME TRANSPORTES LTDA (SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da decisão proferida pelo STJ.

Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito, lembrando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Assim, informe o interesse na virtualização do feito para que a Secretaria providencie a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico, de forma a manter o número de distribuição no processo virtual. Após, providencie o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado.

Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução, ficando o interessado intimado de que o processo será arquivado na falta de cumprimento da digitalização no prazo concedido.

Tudo cumprido ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003171-59.2013.403.6120 - SISTEMAS DE FLUXOS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 228/229: Indefiro, tendo em vista que o citado art. 100, inciso III, 1º da IN RFB 1717/2017 dispõe: III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a assistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, OU CÓPIA DA DECLARAÇÃO PESSOAL DE INEXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL PROTOCOLADA NA JUSTIÇA FEDERAL E CERTIDÃO JUDICIAL QUE ATESTE; - grifo meu.

Logo, intime-se a Impetrante para declarar por petição que não irá executar a sentença.

Cumprido, espere-se certidão de inteiro teor.

Após, ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000821-16.2004.403.6120 (2004.61.20.000821-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP191628 - DANIELE CRISTINA PINA E SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO SPEGIORIN) X ART DENT IND/ E COM/ DE PROD. ODONTOL. LTDA X WALTER MELHADO X MARIA APARECIDA RUBIATTE MELHADO X JOSE ROBERTO PEREZ X DJANIRA BATISTA PEREZ (SP195622 - WELINGTON JOSE PINTO DE SOUZA E SILVA E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ART DENT IND/ E COM/ DE PROD. ODONTOL. LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER MELHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA RUBIATTE MELHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJANIRA BATISTA PEREZ
Vistos etc., Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ART DENT INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, WALTER MELHADO, MARIA APARECIDA RUBIATTE MELHADO, JOSÉ ROBERTO PEREZ e DJANIRA BATISTA PEREZ para cobrança de débito relativo a contrato de abertura de crédito rotativo. Após prolação de sentença de procedência (fls. 110/117), os requeridos interuseram recurso de apelação (fls. 121/129), sobrevidos contrarrazões da requerida (fls. 134/138). O TRF3 deu parcial provimento ao recurso (fls. 140/144). Foi certificado o trânsito em julgado da decisão (fl. 145). A CEF apresentou planilha de débito, iniciando a fase de cumprimento de sentença (fls. 150/152). Decorreu o prazo para os executados efetuarem pagamento (fl. 159), deferindo-se ordem de penhora (fls. 199/200 e 220/222). A pedido dos interessados (fls. 165/181, 183/196, 248/261, 266/267), foi autorizada a liberação dos valores bloqueados via BACENJUD (fls. 182 e 197, 264 e 268). O banco Bradesco prestou informações requisitadas pelo juízo (fls. 244/247). A CEF pediu a designação de leilão (fl. 276/279). Foi autorizada a apropriação pela exequente do saldo residual localizado em conta vinculada ao juízo (fl. 280/282), o que foi cumprido na sequência (fls. 285/289 e 291/292). A pedido da CEF, foi determinada a retificação da penhora do imóvel e reavaliação, designando-se hasta pública (290/293). Sobreveio auto de retificação de penhora e reavaliação (fls. 299/300). A CEF apresentou planilha atualizada de débito (fls. 305/309) e comprovante de recolhimento das custas registraes (310/311). Não houve interessados na hasta pública (fls. 321/322). Intimada, a CEF pediu nova designação de leilão (fl. 323), o que foi indeferido (fl. 324). Ato contínuo, a autora pediu a assistência da ação (fl. 325). É O RELATÓRIO. DECIDO: Dispõe o artigo 775 do CPC, que trata das execuções em geral, que o exequente tem o direito de desistir da execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte executada. Dessa forma, aplicando por analogia o art. 775 c/c art. 485, VIII, 5º c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução. Custas ex-lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista o motivo da extinção (não localização de bens passíveis de constrição). Determino a liberação da penhora/construção de veículos (fls. 199/200, 220/222 e 299/300). Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007219-61.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SUDASA EMPRESA DE SANEAMENTO LTDA - EPP (SP396261 - JOEL FERNANDES FILHO)

DECISÃO Fls. 100/102- Trata-se de execução de pré-executividade oposta pelo executado, através de curador especial nomeado, alegando nulidade da execução ante a ausência de regular citação da empresa na pessoa de seu representante legal. Com vista, a CEF pediu a rejeição da defesa apresentada alegando inadequação da via eleita e, no mérito, pediu a rejeição do pedido (fl. 106). Vieram os autos conclusos. O presente feito, fruto da conversão de ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, objetiva a cobrança de R\$ 284.853,73. Em execução, o executado, representado por curador especial nomeado nos termos do art. 257, IV do CPC, alega irregularidade na citação da empresa e, portanto, nulidade da execução. A CEF, por sua vez, alega inadequação da via eleita para defesa já que o meio adequado seriam os embargos à execução. Vieram os autos conclusos. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória (súmula 393 do STJ) a títulos executivos extrajudiciais, inclusive o objeto destes autos (Cédula de Crédito Bancário). Assim, tenho a via como adequada. Quanto ao mérito, não assiste razão à empresa executada. Após inúmeras tentativas de citação pessoal da empresa na pessoa de seu representante legal (fls. 39, 46, 48/49, 55, 59, 68, 71, 76) foi requerida e deferida a citação por edital, forma válida de citação prevista no CPC, art. 256, II e 3º. Art. 256. A citação por edital será feita: I - (...). II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; (...) 3º. P. réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição do juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros dos órgãos ou de concessionárias de serviços públicos. Assim, regular e válida a citação da empresa executada por meio de edital, REJEITO os embargos. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias requeira o que de direito. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001260-07.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X THAIS DE OLIVEIRA PECAS E ACESSORIOS - ME X THAIS DE OLIVEIRA

A quebra de sigilo, notadamente o BACENJUD e o WEBSERVICE, é medida excepcional e não pode ser deferida apenas no interesse privado do credor em satisfazer seu crédito.

Compete ao credor a localização do devedor. Assim, deve restar demonstrado o esgotamento de diligências razoáveis para tornar possível a mediação do juízo para este fim. A mera certidão negativa do oficial de justiça não é suficiente para justificar a utilização de bancos de dados disponíveis para consulta, convertendo interesse particular em interesse da justiça.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004265-37.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X BRAZA - MATAO ALIMENTACAO LTDA - EPP X GUILHERME SCABELLO GRECCO X MARCELO ANDRE NUNES ZANIN X ANDRE LUIZ BELLINI GALLUCCI (SP221275 - PEDRO FONTES BORGHI)

Defiro a suspensão do processo.

Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO

"Após a vinda do laudo, dê-se vista as partes pelo prazo sucessivo de dez dias." (Em cumprimento à final do despacho id 15518901)

ARARAQUARA, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-30.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ELISEU SANDRETTI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Vista às partes, ressalvado o artigo 183, do CPC, pelo prazo comum de quinze dias (art. 477, parágrafo 1º, CPC), de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais." (Em cumprimento ao item III, 18, da Portaria nº 13/2019, desta 2ª Vara.)

ARARAQUARA, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000969-14.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: MAIRA DE OLIVEIRA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109

ATO ORDINATÓRIO

Noticiado pagamento ou parcelamento, dê-se vista à(o) exequente. Confirmado o parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, recolhendo-se eventual mandado da Central.

Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência.

Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, guarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a(o) exequente acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações.

Confirmado pagamento, tomemos autos conclusos para sentença..."

ARARAQUARA, 13 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006208-33.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO VALENTIM CASTANHO PENARIOL - SP313582
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra o autor integralmente o despacho retro, informando se já concluiu o tal acordo, comprovando nos autos.

Intime-se.

ARARAQUARA, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002778-73.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: WELLINGTON HENRIQUE DE ASSIS - ME, WELLINGTON HENRIQUE DE ASSIS

DESPACHO

Indefiro a pesquisa no Sistema Arisp, pois cabe à Exequente diligenciar a pesquisa de bens do devedor. Ademais, o próprio Sistema Arisp alerta que a consulta está disponível, mediante pagamento, no site www.registradores.org.br.

DEFIRO o pedido de pesquisa no INFOJUD.

Após, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de julho de 2019.

Expediente N° 5538

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL / NOTÍCIA DE CRIME

0005306-05.2017.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001605-36.2017.403.6120 ()) - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP X SEM IDENTIFICAÇÃO (SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP392133 - PRISCILA GOMES DA SILVA E SP075217 - JOSE MARIO SPERCHI E SP286338 - RODRIGO ANTONIO COXE GARCIA E SP257605 - CILENE POLL DE OLIVEIRA E SP347925 - UMBERTO MORAES E SP190322 - RINALDO HERNANI CAETANO E SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA E SP182290 - RODNEI RODRIGUES E SP164121 - ARIANE DOS ANJOS E SP372309 - NICOLI SCALCO POITE SP064884 - ANTONIO CIBRADONATO E PR074697 - LUZIA PATRICIA DA SILVA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP161708 - VANESSA LEUGI FRANZE)
DECISÃO Defesa do investigado Ezequiel Batista de Souza atravessou petição em que pede orientações a respeito da medida cautelar substitutiva da prisão decretada neste feito. Observa que até recentemente o investigado estava preso por conta de outro processo, de modo que tem dúvida quanto à retomada da obrigação de comparecimento periódico (fl. 1342). Com vista, o MPF requereu a decretação da prisão preventiva de EZEQUIEL. Em resumo, o MPF pondera que quando estava gozando do benefício da liberdade provisória EZEQUIEL foi preso em flagrante por novo crime, o que indica que a substituição da prisão por outras medidas cautelares não foi eficaz neste caso, impondo-se a revogação do benefício, com o consequente recolhimento do investigado (fls. 1347-1348). Decido. Assiste razão ao MPF quando articula que a prisão em flagrante durante o gozo da liberdade provisória concedida nestes autos revela que as medidas cautelares substitutivas da prisão determinadas às fls. 960-962 não foram eficazes para evitar uma nova incursão de EZEQUIEL no contrabando de cigarros. Conduto, diferentemente do que ocorreu nas prisões anteriores, em que EZEQUIEL acabou liberado alguns dias após o flagrante, desta feita o encarceramento se estendeu por quase cinco meses. É possível que esse razoável tempo de prisão tenha servido para amenizar os impulsos criminosos de EZEQUIEL, pois faz mais de quatro meses que está na rua e até agora não surgiram indicativos de que o investigado voltou a atuar no contrabando de cigarros. Além disso, deve ser levado em consideração que foi o próprio investigado quem tomou a iniciativa em retomar o cumprimento da medida substitutiva da prisão, o que também deve ser visto como um sinal de que EZEQUIEL pretende se emendar. Tendo em vista esse panorama, razoável conceder ao investigado um voto de confiança, mantendo em vigor a substituição da prisão preventiva pela medida cautelar de comparecimento periódico em juízo. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de decretação da prisão preventiva de EZEQUIEL BATISTA DE SOUZA. Autorizo a retomada do cumprimento da medida cautelar de comparecimento em juízo para justificar suas atividades, com periodicidade quinzenal. Ficam mantidas também a obrigação de comunicação de alteração de endereço e de proibição a viagens sem autorização prévia. Depreque-se a fiscalização para a Comarca de Matão. Cabe à Defesa acompanhar a distribuição da precatória. Intime-se o MPF e a Defesa de EZEQUIEL. Araraquara, 9 de agosto de 2019. Márcio Cristiano Ebert/Juiz Federal Substituto (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: NOS TERMOS DA DECISÃO SUPRA, FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N° 170/2019 À COMARCA DE MATÃO/SP PARA FISCALIZAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS AO INVESTIGADO EZEQUIEL)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000185-37.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ELIO ENAI DE SEN A SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DAVI LAURINDO - SP343271
RÉU: FUNDACAO CARLOS CHAGAS, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO BASSI - SP243026

DECISÃO

Embora o ato atacado nesta ação tenha sido praticado pela FCC, em última análise a pretensão do autor consiste na participação no concurso promovido pelo TRT em condições de ser nomeado dentro das vagas destinadas aos cotistas. Logo, evidenciada a legitimidade da União para figurar no polo passivo da lide, dado que a nomeação dos aprovados é ato privativo do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Tendo em vista as peculiaridades do caso, entendo indispensável a produção de prova técnica. Contudo, não é o caso de realizar perícia médica judicial, conforme sugerido pelo autor, dado que o critério adotado pela banca do concurso não é o do genótipo, mas sim do fenótipo. Logo, o encargo deve recair sobre profissional da área de antropologia, com conhecimento sobre políticas de inclusão.

Sendo assim, indico como perito do juízo o Dr. Dagoberto José Fonseca, professor do Departamento de Antropologia da UNESP, campus de Araraquara.

Intime-se o perito acerca da designação bem como para que (i) informe de forma expressa se possui relação de parentesco, amizade íntima, inimizade com o autor; (ii) apresente um currículo resumido, focado nas credenciais que o habilitam para prestar auxílio técnico neste caso, inclusive sobre sua participação pretérita em comissões de heteroidentificação; (iii) informe sua proposta de honorários, levando em consideração que a perícia consistirá numa entrevista com o autor e a elaboração de parecer que contemple os quesitos informados pela parte e pelo juízo.

Registro que as partes serão instadas a apresentar quesitos após a confirmação do perito.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 13 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DE BARRETOS - SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o quanto solicitado pelo Sr. Oficial de Justiça e pelo Perito nomeado, sob pena de devolução da deprecata.

Com a manifestação, prossiga-se nos termos já determinados.

Outrossim, na inércia, devolva-se a presente ao Juízo deprecante.

Sem prejuízo, pelo meio mais expedito (preferencialmente eletrônico-ipua@tjsp.jus.br), comunique-se o Juízo da Vara Única de Ipuã, acerca do teor da presente decisão, com cópia das certidões ID 19199734 E 1919976 e da manifestação ID 19365788.

Publique-se e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz(a) Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000455-07.2019.4.03.6138
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RECONVINDO: MARCELO OLIVEIRA TELES

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA

Endereço(s) para diligência:

Nome: MARCELO OLIVEIRA TELES

Endereço: AVENIDA 19, Nº 365, CENTRO, GUAIARA - SP - CEP: 14790-000

Valor da dívida (na data da distribuição):

R\$81.264,21

Vistos.

De início, consigno que deixo de designar audiência preliminar de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, visto que incompatível com o rito das ações Monitórias. Sem prejuízo, oportunamente, poderá o juízo designar audiência de tentativa de conciliação com fundamento no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cite-se(m) o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 do CPC/2015, para efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no curso do qual poderá(ão) opor embargos (art. 702 do CPC/2015), sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito sob o rito cumprimento de sentença (art. 523, do CPC/2015).

Faça-se constar do mandado a advertência de que o pagamento no prazo acima o(s) isentará de custas judiciais (art. 701, § 1º, do CPC/2015).

Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA/COMARCA DEPRECADA.

Entretanto, sem prejuízo da determinação retro, determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, indique TODOS os endereços para a citação da parte requerida, em ordem preferencial, comprovando nos autos as diligências realizadas, bem como esclarecendo se pretende a citação do requerido por Edital, se negativas as diligências. Nesse sentido, fica esclarecido que **NÃO** será deferido outro prazo para indicação de novo endereço.

Em caso de insucesso na citação e requerida pela autora a citação editalícia, fica determinada a consulta aos sistemas eletrônicos disponibilizados à Justiça Federal com vistas a localizar novo endereço para realizar citação, bem como expedição de ofício às empresas concessionárias de telefonia, água/esgoto e eletricidade, no último endereço conhecido do réu.

Citado(s) o(s) réu(s), não havendo pagamento nem oferecimento de embargos, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

O oferecimento de embargos, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702, do CPC/2015), devendo a parte autora ser intimada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre a possibilidade de eventual acordo para pagamento da dívida.

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

<http://webtrf3.jus.br/anexos/download/L45513BAEE>

Int. e cumpra-se.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum interposto pela Caixa Econômica Federal, objetivando, em apertada síntese, a condenação da requerida, Márcia Girardi Faustino Chiarelli, ao pagamento da quantia de **RS 94.256,07 (Noventa e quatro mil e duzentos e cinquenta e seis reais e sete centavos)**, atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais, além das custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ausência com os pagamentos das prestações/encargos referente a contratos que especifica.

Designo o dia **17 DE OUTUBRO DE 2019, às 14:00 HORAS**, para realização de audiência de conciliação e mediação (artigo 334 do CPC/2015), na sede deste Juízo.

Ficam as partes advertidas que o desinteresse na autocomposição deve ser manifestado por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, bem como que a audiência somente será cancelada caso ambas as partes manifestem, expressamente, desinteresse na composição consensual.

Destaco, ainda, que a ausência injustificada à audiência ora designada de qualquer das partes configura ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com aplicação de multa, nos termos do parágrafo 8º do artigo 334 do CPC/2015, sem prejuízo da configuração da litigância de má-fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo (art. 5º e 6º do CPC/2015).

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) da audiência designada, expedindo-se o necessário, devendo constar expressamente o prazo para manifestação de desinteresse e a sanção para ausência injustificada em audiência, bem como que o prazo para contestação inicia-se na data da audiência.

Esclareço que deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000948-18.2018.4.03.6138
AUTOR: SANDRA REGINA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO FERRAZ BARCELOS - SP313046
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo o aditamento ID 14771253, como emenda à inicial e determino, em consequência, a regularização do polo passivo, com a inclusão de Andressa Valeriano de Jesus, André Valeriano de Jesus e Geovânio Guimarães de Jesus (representado por Vanessa Aparecida Guimarães), na qualidade de litisconsortes. Anote-se, ainda, o novo valor atribuído à causa.

Após, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo-se o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Ante o deferimento da prova oral, deverá a parte ré apresentar o rol de testemunhas que tiver com a contestação, sob pena de preclusão.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, momento designação de audiência.

Por fim, anote-se que em razão do interesse que se controverte, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000159-53.2017.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: DALVA MARIA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para que, no prazo de 3 (três) meses, proceda a eventuais outras diligências para encontrar bens ou direitos penhoráveis, indicando-os à penhora, ciente de que poderá não ser deferido requerimento de dilação de prazo em razão do prazo extenso concedido.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000979-38.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: SEIZI MORI, NELBER UATANABI MORI, SEIZI MORI & MORI LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: BRUNO HUMBERTO NEVES - SP299571, CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI - SP299585, MARIANA SPAGGIARI ALCANTARA RAVAGNANI - SP330503

Advogados do(a) RÉU: BRUNO HUMBERTO NEVES - SP299571, CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI - SP299585, MARIANA SPAGGIARI ALCANTARA RAVAGNANI - SP330503

Advogados do(a) RÉU: BRUNO HUMBERTO NEVES - SP299571, CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI - SP299585, MARIANA SPAGGIARI ALCANTARA RAVAGNANI - SP330503

DECISÃO

5000979-38.2018.4.03.6138

Vistos.

Indefiro o requerimento formulado pela parte ré de redesignação da audiência uma vez que o documento médico apresentado não possui data de elaboração. Ademais, do que se pode compreender do referido documento, o corréu possui sequelas de patologias aparentemente definitivas que não impedem a sua locomoção, apenas dificultam, de sorte que não há impedimento ao comparecimento à audiência.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3025

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000688-60.2017.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001024-98.2016.403.6138 ()) - GUARANI S/A (SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP349946 - GIOVANNA MAYS A LIMA PIACENTINI E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAIVEIS-IBAMA (SP210855 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/09/2019, às 15:40 horas. Ficam as partes intimadas a apresentarem seu rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357, 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal. Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha. Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, 4º, inciso I). Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. A parte pode, ainda, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica desistência de sua inquirição. Caso as testemunhas arroladas residam em município diverso da sede deste Juízo, expeça-se carta precatória. Na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das testemunhas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3021

INQUERITO POLICIAL

0000021-06.2019.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X CAIO RENAN DE SOUZA GODOY X THYAGO SANTOS ABRAAO REIS X STELLA GONCALVES DE ARAUJO

Recebo o recurso em sentido estrito interposto tempestivamente pelos investigados.

Prossiga-se nos termos do art. 587 e seguintes do Código de Processo Penal, extraindo-se o instrumento, sendo anexada a mídia de fls. 758 que contém cópia integral dos autos, remetendo-o à SUDP para distribuição, dando-se vista do instrumento autuado ao Ministério Público Federal para resposta em 2 (dois) dias.

Uma vez que o recurso não possui efeito suspensivo, cumpra-se a decisão de fls. 728, com as intimações necessárias à baixa e remessa dos autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0010320-68.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X JOSE CARLOS GARCIA DA SILVA(SP186172 - GILSON CARACATO)**

Fica o réu intimado da disponibilidade dos autos em Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias (Portaria 15/2016 deste Juízo), prazo no qual poderá proceder à retirada do documento nos termos da decisão de fls. 301.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0000943-91.2012.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO MARQUES SILVA(SP223057 - AUGUSTO LOPES)**

Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ANTONIO MARQUES DA SILVA, brasileiro, casado, filho de Euripedes Alves Silva e Agostinha Eulália Freitas Silva, nascidos aos 18/03/1955, RG nº 10.535.987 SSP/MG e CPF nº 273.004.046-37, residente na Avenida Rio de Janeiro 144, Centro, Frutal/MG, imputando-lhe infração ao disposto no artigo 2º, caput, da Lei nº 8.176/91. Rememoro, de início, que a denúncia foi oferecida também contra Manoel Ceveirino Cruz, Josimar Marques da Silva, Raimundo Soares da Silva, Domingos Rodrigues dos Santos, em relação aos quais, porém, o feito foi desmembrado (fls. 356). Consta da inicial acusatória, em síntese, que no dia 05 de abril de 2011, durante operação denominada Mineração realizada no reservatório de Marimbondo, no município de Colômbia/SP, policiais militares surpreenderam os acusados praticando exploração ilegal de lavra mineral (diamante), utilizando uma balsa de mineração, sem a devida autorização dos órgãos competentes, por intermédio de contrato verbal firmado com Antônio Marques da Silva, o qual seria proprietário dos equipamentos utilizados, mediante promessa de recompensa de 35% daquilo que fosse garimpado. A denúncia veio instruída com inquérito policial do qual constam o boletim de ocorrência ambiental, auto de infração ambiental e termo de apreensão (fls. 08/15); e foi recebida aos 20 de junho de 2016 (fls. 208 verso). Citado o réu Antônio Marques da Silva (fls. 317 verso), apresentou resposta escrita à acusação (fls. 290/301), na qual alegou, em síntese, inadequação da imputação no artigo 2º da Lei nº 8.176/91, sendo o tipo penal previsto no artigo 55 da Lei nº 9.605/98 o mais adequado e já prescrito, bem como ausência de justa causa. Afastada a absolvição sumária (fls. 356 e verso), passou-se à instrução criminal com a oitiva de testemunhas comuns e interrogatório do réu Antônio Marques da Silva (fls. 379). Na fase específica do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 379 verso). Em alegações finais apresentadas de formal oral em audiência, o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição do acusado Antônio Marques da Silva ao argumento de que não há provas suficientes para a sua condenação. A defesa de Antônio Marques da Silva, em alegações finais, também pugnou pela improcedência da ação. Folhas de antecedentes criminais em anexo. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. MATERIALIDADE DO DELITO - ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91 O réu é acusado de praticar o delito tipificado no artigo 2º da Lei nº 8.176/91, que tem a seguinte redação: Lei nº 8.176/91 Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. 1º Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo. 2º No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime. 3º O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a quatorze nem superior a duzentos Bônus do Tesouro Nacional (BTN). O artigo 2º da Lei nº 8.176/91 traz em seu caput dois núcleos do tipo, alternativos: produzir ou explorar. A esses núcleos agrega-se o elemento normativo sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo e, respectivamente, os elementos objetivos bens e matéria-prima pertencentes à União. Ademais, a conduta de usurpação ou exploração, sem autorização legal, de matéria-prima pertencente à União configura o tipo previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/1991 (crime contra o patrimônio da União), ao passo que a extração de recursos minerais, sem competente autorização, tipifica o delito previsto no art. 55 da Lei nº 9.605/1998 (crime ambiental). Atente-se, ainda, que não há, em princípio, qualquer óbice a que uma única conduta enseje a incidência de mais de um tipo penal. E, em tratando de dispositivos que tutelam bens jurídicos distintos, conclui-se que ambos os tipos penais devem, a priori, incidir, ou seja, a hipótese é de concurso formal de crimes (e não de conflito aparente de normas). Nesse sentido, já se posicionou a jurisprudência pátria: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 2º DA LEI 8.176/91 E 55 DA LEI 9.605/98. DIVERSIDADE DE BENS JURÍDICOS TUTELADOS. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO APARENTE DE NORMAS. CONCURSO FORMAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Inexiste conflito aparente de normas entre os delitos previstos nos arts. 55 da Lei 9.605/98 e 2º da Lei 8.176/91, em razão da diversidade dos bens jurídicos tutelados, respectivamente, o meio ambiente e a preservação de bens e matérias-primas que integrem o patrimônio da União, admitindo-se, portanto, o concurso formal. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1205986/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 11/09/2015) PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES AMBIENTAIS E CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. APARENTE CONFLITO DE NORMAS. INOCORRÊNCIA. BENS JURÍDICOS DISTINTOS. LEIS 8.176/91 E 9.605/98. ENTENDIMENTO DESTES STJ. SÚMULA 83/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. As Turmas componentes da 3ª Seção tem entendimento firme no sentido de que os arts. 55 da Lei 9.605/98 e 2º, caput, da Lei 8.176/91 protegem bens jurídicos distintos: o meio ambiente e a ordem econômica, de forma que não há falar em derrogação da segunda pela primeira, restando ausente o conflito aparente de normas. 2. O artigo 2º da Lei 8.176/91 tipifica o crime de usurpação, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo, enquanto que o artigo 55 da Lei 9.605/98 tipifica o delito contra o meio-ambiente, consistindo na extração de recursos minerais sem competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida, sendo indubitavelmente distintas as situações jurídico-penais (HC 35.559/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 05/02/2007). 3. Por outro vértice, a ausência de pronunciamento em torno da questão contida nos dispositivos da legislação federal invocada impede o conhecimento do recurso especial pela falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. Ademais, a aceitação, pela jurisprudência deste STJ, do chamado prequestionamento implícito não socorre aos recorrentes. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRG NO ARES P 137498/SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012.0041034-5, RELATOR MINISTRO JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO: 19/11/2013, V.U., DJE 27/11/2013 - grifêi). PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USURPAÇÃO OU EXPLORAÇÃO, SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, DE MATÉRIA-PRIMA PERTENCENTE À UNIÃO. ART. 2º DA LEI Nº 8.176/1991. EXTRAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS SEM A COMPETENTE AUTORIZAÇÃO. ART. 55 DA LEI Nº 9.605/1998. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS E TÉCNICOS. MODALIDADE TENTADA. CRIMES FORMAIS E DE PERIGO ABSTRATO. CONCURSO FORMAL. DOSIMETRIA DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. 1. (...) 7. O art. 55 da Lei nº 9.605/1998 prevê que constitui crime ambiental a extração de recursos minerais sem (ou em desacordo com) a competente autorização, permissão, concessão ou licença, sendo o bem jurídico tutelado a preservação do patrimônio natural, especialmente solo, subsolo e vegetação existente sobre a área, bem como a preservação do meio ambiente como um todo, ou seja, como direito difuso, inerente a todos os brasileiros. 8. Há expressa consignação por parte do DNPM que o acusado não possuía autorização à época dos fatos para a extração de areia em sua propriedade, caracterizando, de plano, o delito em questão e sendo de rigor a manutenção de sua condenação. 9. Ambos os delitos do art. 2º da Lei nº 8.176/1991 e art. 55 da Lei nº 9.605/1998 tratam-se de delitos formais, de perigo abstrato, bastando para as suas configurações que o agente tenha iniciado as atividades de extração e exploração irregulares. O dano ao meio ambiente e a efetiva obtenção de matéria-prima, a ensejar dano ao patrimônio da União, consiste em mero esaurimento do crime, não havendo que se falar, portanto, em modalidade tentada. 10. As penas foram fixadas no mínimo legal e não tendo havido recurso do Ministério Público Federal, tais penas devem ser, de plano, mantidas tal como estabelecidas. 11. Não houve qualquer fundamentação na sentença a quo para a fixação da pena pecuniária no valor de 06 salários mínimos. De fato, em seu interrogatório judicial, o acusado declarou que recebe por volta de R\$ 1.000,00 (mil reais), o que também restou comprovado pela cópia de sua Carteira de Trabalho, sendo razoável, portanto, a redução da prestação pecuniária fixada, diminuindo-a, de ofício, para 01 (um) salário mínimo. 12. Apelação defensiva não provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 67020 - 0004741-73.2014.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 04/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/09/2018 - grifêi). Portanto, a ilegal extração de recursos minerais, de propriedade da União (art. 20, IX, da CF), configura delito capitulado no artigo 2º da Lei 8.176/91 e, se o fato também corresponde ao desrespeito de autorização, permissão, concessão ou licença para a extração de recursos minerais, o agente incorre também nas sanções do artigo 55 da Lei 9.605/98. No caso dos autos, a prova da materialidade do delito capitulado no artigo 2º da Lei 8.176/91 prescinde de prova técnica da efetiva extração do minério (diamante, no caso), visto que a simples exploração, isto é, a busca ou procura do minério, como fase da pesquisa ou da lavra, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo, configura o delito. Demais disso, a prova da extração de diamante, desaparecidos os vestígios do delito, pode ser realizada pela prova testemunhal, a teor do disposto no artigo 167 do Código de Processo Penal, bem assim por quaisquer outros meios de prova admitidos em direito, visto que somente é vedada a substituição do exame do corpo de delito exclusivamente pela confissão do acusado (art. 158 do Código de Processo Penal). A materialidade do delito, então, é provada nos autos pelo boletim de ocorrência, acompanhado do auto de infração ambiental e do auto de apreensão (fls. 08/15). Também dá suporte aos documentos mencionados a prova testemunhal colhida em juízo, consistente no testemunho dos policiais que participaram da operação realizada na represa de Marimbondo, no Rio Grande. Tais provas, assim, demonstram a sociedade que houve exploração de diamantes na represa do Rio Grande sem autorização legal, o que, ademais, no caso, é corroborado pelos instrumentos apreendidos (fl. 15). É irrelevante que, no caso, não tenham sido encontrados minérios de diamante efetivamente extraídos, porquanto a simples exploração, a busca pelo minério, configura os delitos em apreço; e que as máquinas estivessem eventualmente desligadas no momento da abordagem, visto que as circunstâncias de fato descritas no boletim de ocorrência, em que vários garimpeiros estavam na draga equipada para a extração de minérios, autorizam concluir que estavam em efetiva operação. Provada, pois, à exaustão a materialidade do delito capitulado no artigo 2º da Lei 8.176/91, uma vez que demonstrado ter havido exploração de minérios de diamantes na represa do Rio Grande sem autorização legal, resta apurar a autoria. AUTORIA - ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91 Quanto à autoria, porém, não há prova suficiente nos autos para que seja atribuída ao acusado ANTONIO MARQUES DA SILVA a prática do crime capitulado na denúncia. Com efeito, a simples menção dos demais denunciados, por ocasião da lavratura do boletim de ocorrência ou termo circunstanciado de que trabalhavam para Marquinhos, sem a necessária corroboração por outros elementos fáticos colhidos ao longo da instrução processual, é insuficiente para condenação do réu, porquanto, além de não serem testemunhas, é vedada a condenação baseada exclusivamente em provas produzidas no inquérito (art. 155 do Código de Processo Penal). Nesse sentido, consigno que a prova testemunhal colhida em juízo, consistente no testemunho dos policiais que participaram da operação realizada no Reservatório Marimbondo, na área rural de Colina/SP, não trouxe qualquer elemento que corroborasse a imputação contida na denúncia. Com efeito, as testemunhas ouvidas na audiência realizada aos 11/07/2019 (Igor Khzeno Hiasa, Marcos Vinícius da Silva e Ronan Bonatti - fls. 379 e 381), embora tenham confirmado a operação realizada em 05/04/2011, no Reservatório Marimbondo, na área rural de Colina/SP, não confirmaram a responsabilidade do réu, pois decorrido muito tempo entre a operação e a data da audiência. Aliás, indagadas acerca da atribuição de responsabilidade ao réu, as testemunhas disseram que não se lembravam dos detalhes da operação, especialmente dos nomes dos responsáveis pelos ilícitos, tampouco se ao réu fora atribuída a responsabilidade pela ilegalidade encontrada pelas autoridades ambientais (mídia de fl. 381). Ainda que seja frágil a versão oferecida pelo réu ANTONIO MARQUES DA SILVA no sentido de que terceiros praticaram o fato narrado na denúncia e, surpreendidos pelas autoridades ambientais, atribuíram-lhe a responsabilidade pelos ilícitos, sobretudo porque fora um dos pioneiros na região (interrogatório judicial - mídia de fl. 381), a verdade é que, na fase judicial, não foi produzida qualquer prova que corroborasse os elementos colhidos na fase policial e, como é cediço, elementos colhidos na fase de investigação, não corroborados por provas produzidas em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não são aptos a embasar a condenação penal, consoante dispõe o art. 155 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, trago os seguintes precedentes: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE AO ART. 155 DO CPP. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS COLHIDAS NA FASE INQUISITORIAL E EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos do art. 155 do CPP, é vedada a condenação fundada exclusivamente em elementos informativos do inquérito policial, não submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa. A existência de prova judicializada a amparar a condenação afasta a violação do art. 155 do Código de Processo Penal. (AgRg no ARES P 757.610/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016). Súmula 568 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201701112585, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA 21/06/2017); PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 155 DO CPP. OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS DO INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO AO ART. 386, VII, DO CPP. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. RECURSO ESPECIAL QUE SE DA PROVIMENTO. 1. Segundo entendimento desta Corte, a prova idônea para arrimar sentença condenatória deverá ser produzida em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, de modo que se mostra impossível invocar para a condenação, somente elementos colhidos no inquérito, se estes não forem confirmados durante o curso da instrução criminal. 2. Não existindo, nos autos, prova judicializada suficiente para a condenação, nos termos do que reza o artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, impõe-se a absolvição do recorrente. 3. Recurso especial provido para, reconhecendo a violação aos artigos 155 e 386, inciso VII, ambos do Código de Processo Penal, absolver o recorrente. (STJ. RESP 201100559720. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Sexta Turma. DJE 19/10/2011); HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO EMBASADO EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL. OFENSA À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Em respeito à garantia constitucional do devido processo legal, a legitimidade do poder-dever do Estado aplicar a sanção prevista em lei ao acusado da prática de determinada infração penal deve ser exercida por meio da ação penal, no seio da qual ser-lhe-á assegurada a ampla defesa e o contraditório. 2. Visando afastar eventuais arbitrariedades, a doutrina e a jurisprudência pátrias já reputavam a condenação baseada exclusivamente em elementos de prova colhidos no inquérito policial. 3. Tal vedação foi abarcada pelo legislador ordinário com a alteração da redação do artigo 155 do Código de Processo Penal, por meio da Lei n. 11.690/2008, o qual prevê a proibição da condenação fundada exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação. 4. Constatado que o Tribunal de origem utilizou-se unicamente de elementos informativos colhidos no inquérito policial para embasar o édito condenatório em desfavor do paciente, imperioso o reconhecimento da ofensa à garantia constitucional ao devido processo legal. [...]. (STJ. HC 118296/SP. Ministro JORGE MUSSI. Quinta Turma. DJE 14/02/2011). Inexistindo prova judicial que demonstre a autoria delitiva de forma indene de dúvida, não há que se falar em condenação do réu, já que a dúvida deve ser revertida em favor do réu, em observância ao princípio do in dubio pro reo. Destarte, verifica-se que o conjunto probatório é insuficiente para comprovar, com certeza necessária, que o acusado ANTONIO MARQUES DA SILVA praticou o crime apurado nestes autos (delito capitulado no artigo 2º da Lei 8.176/91), inpondo-se a sua absolvição com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. DISPOSITIVO. Posto isso, por insuficiência de provas, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva para ABSOLVER o acusado ANTONIO MARQUES DA SILVA, qualificado nos autos, com fundamento

no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, da acusação de prática do crime tipificado no artigo 2º da Lei nº 8.176/91, no dia 05 de abril de 2011, no Município de Colômbia/SP. Diante da sucumbência da pretensão punitiva estatal não é devido o pagamento das custas. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações pertinentes, observadas as cautelas de estilo e as formalidades legais, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002518-37.2012.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CASSIO GIMENEZ DOS SANTOS (SP185924 - LUCIANO GIMENES GUERRERO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. O Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade, em razão da abolição criminis. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O artigo 10-A da Resolução ANATEL nº 614/2013, com a redação dada pela Resolução ANATEL nº 680/2017, prevê que independe de autorização os serviços de comunicação multimídia (SCM) quando prestados para até 5.000 acessos por meio de equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita ou meios confinados. Os fatos descritos na denúncia e na manifestação do Ministério Público Federal de fls. 249/250 são suficientes para demonstrar que a prestação dos serviços de comunicação multimídia não alcançava 5.000 acessos, visto que desenvolvida por meio de aparelho que opera na frequência de 2,4 GHz e 5,8 GHz (fls. 10). Dessa forma, forçoso reconhecer a atipicidade da conduta a partir da edição da Resolução ANATEL nº 680/2017. DISPOSITIVO. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da abolição criminis e, por conseguinte, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu, com fundamento no artigo 107, inciso III, do Código Penal. Após o trânsito em julgado e as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000983-68.2015.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO GUEDES BARBOSA (SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES)

Fica o réu intimado das decisões de fls. 330 e 343, bem como para manifestar-se nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 02 (dois) dias. DECISÃO DE FLS. 330: FLS. 326/329: requer o Ministério Público Federal a remessa dos autos ao E. Superior Tribunal de Justiça para julgamento de conflito de competência. Sustenta, em síntese, que houve declínio de competência deste Juízo ao Juízo estadual, o qual, por seu turno, declinou novamente da competência para este Juízo, após nova modificação na jurisprudência do E. STJ sobre competência para o processamento de ações penais sobre contrabando, quando, no entender do MPF, deveria suscitar conflito. No entanto, como o devido respeito ao entendimento contrário, inexistiu conflito de competência no caso. Ora, este Juízo declinou da competência em razão da nova jurisprudência do E. STJ (fls. 161 e verso), declinou este aceito pelo MM. Juízo da Comarca de Colina/SP pelo mesmo motivo (fls. 165). Posteriormente, em respeito à nova alteração jurisprudencial, o MM. Juízo de Colina declinou de sua competência para este Juízo (fls. 320/322), declinou o qual igualmente entendido acertado. A situação assemelha-se a alterações sucessivas na legislação processual, que venham a impor aos Juízos declinar de sua competência sempre com isso haja conflito, nos termos do art. 114 do Código de Processo Penal, porquanto apenas atendem, em uníssono, ao novo comando normativo ou orientação jurisprudencial. Aceito, portanto, o declínio de competência promovido pelo MM. Juízo de Colina/SP. Não obstante, uma vez que o conflito de competência também pode ser suscitado pelas partes, em apertado, determino o desentranhamento da petição do MPF (fls. 326/329-verso) para que seja autuada como conflito de jurisdição (art. 116, CPP), e, por sua vez, a atuação, dê-se vista ao MPF para instruir os autos do conflito com as peças que entender pertinentes e, em seguida, encaminhem-se os autos do conflito de jurisdição suscitado pelo MPF ao E. STJ. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para regular andamento. Intimem-se. Cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 343: Acolho a retratação do Ministério Público Federal quanto ao conflito de competência ventilado nos autos. Uma vez que o acusado é defendido por advogado constituído, o qual participou de todos os atos instrutórios, à exceção do de fls. 271, em plena observância do contraditório e da ampla defesa, e por não haver prejuízo à defesa, ratifico todos os atos processuais praticados até o momento. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 02 (dois) dias para manifestação nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo sem manifestação, ou nada sendo requerido, dê-se vista às partes sucessivamente para apresentação de alegações finais, no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000081-13.2018.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SILVIO RIBEIRO (SP358886 - CARLOS AUGUSTO ARAUJO SANDRINI)

Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra SILVIO RIBEIRO, qualificado nos autos, imputando-lhe infração ao disposto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Consta da denúncia, em síntese, que o acusado, em 08/07/2017, foi surpreendido em seu veículo por policiais militares, no município de Guaiará/SP, portando um rádio transmissor, modelo FT-1900R, marca Yaesu, o qual operava na frequência da Polícia Militar. Instruí a denúncia inquirido policial do qual constam boletim de ocorrência (fls. 06/07), auto de exibição e apreensão (fls. 08/09) e laudo pericial do aparelho apreendido (fls. 28/30). A denúncia foi recebida em 10 de abril de 2018 (fls. 57 e verso). A defesa apresentou resposta escrita à acusação (fls. 68/71), na qual alegou atipicidade da conduta e insuficiência de provas, bem como arrolou testemunhas. Afastada a absolvição sumária (fl. 75), foi realizada audiência de instrução no Juízo deprecado de Guaiará/SP, em que homologada a dispensa de oitiva da testemunha de defesa Nilton César dos Santos, bem como colhido o depoimento das testemunhas comuns e realizado o interrogatório do réu (fls. 90 verso). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 103 e 109). Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado, ao argumento de que materialidade e autoria restaram provadas pelo laudo pericial e depoimentos das testemunhas (fls. 115/116 verso). A defesa, em alegações finais, sustentou a absolvição do acusado, asseverando, em síntese, atipicidade da conduta e insuficiência de prova do crime. Certidões de antecedentes criminais foram juntadas aos autos (fls. 20/21, 58, 62, 66, 101 verso, 105/106). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Delito de que é acusado o réu está tipificado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, do seguinte teor: Lei nº 9.472/97 Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Na definição legal, telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza (art. 6º, 1º, da Lei nº 9.472/97). A clandestinidade, de seu turno, como tem proclamado a jurisprudência (RHC 24.808, 5ª Turma, STJ, DJe 23/03/2009), ocorre pela simples falta de concessão, permissão ou autorização da autoridade competente. Ademais, está consolidado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o delito do artigo 70 da Lei nº 4.117/62 incrimina o desenvolvimento de telecomunicação, inclusive de rádio comunitária, em desacordo com os regulamentos, embora coma devida autorização para funcionar, ao passo que o delito insculpido no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 tipifica a operação clandestina de tal atividade, ou seja, sem a devida autorização (STJ, AgRg no REsp 1464640/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Ericson Maranhão, Des. Concluído do TJ/SP, j. 18.12.2014, DJe 06.02.2015; TRF3, ACR 000401-80.2008.4.03.6181/SP, Rel. Des. Federal José Lunardi, j. 12.08.2014, e-DJF3 Judicial 1 21.08.2014). Portanto, em referência ao uso clandestino de rádio transceptor, a jurisprudência é no sentido de que essa conduta subsume-se ao tipo penal do art. 183 da Lei nº 9.472/97, e não àquele previsto no art. 70 da Lei nº 4.117/62. Assim, a clandestinidade constante no tipo penal trata de desenvolvimento de atividade de telecomunicação sem a devida autorização pelo órgão competente. Não há autorização de utilização do equipamento de radiocomunicação pela ANATEL, no caso. Igualmente, não há registro de que o equipamento encontrado em poder do réu fosse certificado ou homologado pela ANATEL. O laudo pericial (fls. 28/30) atestou que o equipamento é um transceptor da marca YAESU, modelo FT-1900R, nº de série 1G703028, fabricado na China, habilitado a operar em frequências de 136 MHz a 174 MHz, que se encontram dentro de faixas de frequências destinadas a comunicação da polícia. Note-se que o fato de o equipamento de radiocomunicação operar na faixa de frequência da polícia estadual, aliado à circunstância de que o acusado encontrava-se em atitude suspeita na companhia de pessoa conhecida no meio policial por envolvimento com o tráfico de drogas, revela a utilização do radiocomunicador para monitorar as diligências policiais, restando caracterizada, ainda, a habitualidade da conduta. A utilização de telecomunicação não autorizada por parte do acusado na modalidade de radiocomunicação vem sendo provada nos autos pelo inquérito policial, boletim de ocorrência (fls. 06/07), auto de exibição e apreensão (fls. 08/09) e laudo pericial do aparelho apreendido (fls. 28/30). Ademais, a testemunha Deivid Rubro de Moraes disse, em síntese, que em patrulhamento avistou o acusado juntamente com pessoa conhecida nos meios policiais por envolvimento com tráfico de drogas, o que levou à realização da abordagem para averiguação. Em busca no veículo do acusado, foi encontrado rádio que operava na frequência da polícia. O depoente realizou teste como rádio e conseguiu tanto ouvir quanto falar na faixa do COPOM. A testemunha Michel Eduardo Antonino disse, em síntese, que o acusado foi abordado por estar junto com o Careca, que é conhecido no meio do tráfico de drogas. Em busca no veículo, foi encontrado rádio comunicador que operava na faixa da polícia. O acusado era quem dirigia o veículo. O depoente também ouviu o rádio operando na faixa da polícia. O acusado, em seu interrogatório, disse, em síntese, que portava o rádio, mas não sabia que ele operava na frequência da polícia. Afirmou que estava dirigindo o veículo de sua propriedade e que o rádio havia sido instalado há uma semana. O rádio foi instalado por amigo chamado Renato. Não está trabalhando, era motorista e recebe benefício do INSS. As declarações das testemunhas prestadas em juízo reiteram as afirmações prestadas em sede policial de que o rádio encontrado em poder do acusado estava sintonizado na frequência da polícia militar, o que resta corroborado pelo laudo pericial. Para mais, o réu apenas alega que não sabia que o rádio operava na frequência da polícia, o que restou afastado pelo relato dos policiais que encontraram o rádio em operação na faixa do COPOM, sendo a utilização do rádio útil a monitorar a atuação da polícia há pelo menos uma semana. A baixa potência de transmissão do equipamento não conduz à aplicação do princípio da insignificância penal, nem afeta a tipicidade da conduta, uma vez que é delito de mera conduta, sendo desnecessário para a configuração da tipicidade o resultado obtido e a ocorrência de dano em razão das atividades de telecomunicações praticadas clandestinamente. Consigno, em arremate, que restou devidamente comprovado que o réu desenvolveu, de forma habitual e clandestina, a atividade de telecomunicação, mediante uso de rádio transmissor da marca YAESU, modelo FT-1900R, nº de série 1G703028, fabricado na China, habilitado a operar em frequências de 136 MHz a 174 MHz, instalado no seu próprio veículo. E, ademais, restou demonstrado que o réu fez uso desse equipamento por, pelo menos, uma semana, conforme, inclusive, restou consignado em sede de interrogatório judicial. Assim sendo, o réu incorreu nas penas do delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/1997 e não naquele previsto no art. 70 da Lei 4.117/1962, na linha da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no HC nº 93870/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJe: 10.09.2010. Perfeitamente, portanto, todos os elementos do tipo penal descrito no artigo 183 da Lei 9.472/97, e, não estando presente nenhuma causa excludente de ilicitude, tampouco excludentes de culpabilidade, impõe-se a condenação do acusado como incurso na referida norma incriminadora. DOS IMPOSTOS DAS PENAS Pena privativa de liberdade. Ao crime tipificado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, é cominada pena de detenção de dois a quatro anos e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, todas são favoráveis ao acusado, visto que não há qualquer prova ou relato nos autos que possa implicar agravamento da pena por sua má conduta social, ou personalidade. Nessa esteira, friso que o réu é tecnicamente primário. Conforme folha de antecedentes e certidões criminais acostadas aos autos (fl. 66), nunca foi condenado por infração penal. Assinale-se, por relevante, que o exame ora empreendido desconsidera inquéritos policiais e ações penais em curso, reconhecendo inidoneidade a prestar a cognição judicial (Súmula nº 444, do Superior Tribunal de Justiça). Os motivos, as circunstâncias, as consequências do crime e a culpabilidade do réu, de outra parte, foram normais para o tipo e não há cogitar, no caso, de comportamento da vítima. A pena-base, assim, deve ser fixada no mínimo legal, isto é, dois anos de detenção. Na segunda fase da fixação da pena privativa de liberdade, não vultubro das provas constantes dos autos agravantes nem atenuantes, sequer a circunstância invocada pela acusação (artigo 61, II, b, do Código Penal), mantendo-se a pena no mínimo legal de dois anos de detenção. Não há, outrossim, nenhuma causa de aumento ou de diminuição de pena a ser considerada, de sorte que tomo definitiva a pena de dois anos de detenção, a ser cumprida desde o início no regime inicial aberto (art. 33, 2º, c, do Código Penal). A pena privativa de liberdade aplicada é de dois anos, o acusado não praticou o crime com violência ou grave ameaça, não é reincidente e as circunstâncias do crime, porque não ensejaram fixação da pena-base empatar superior ao mínimo legal, indicam ser a aplicação de penas restritivas de direitos suficientes para a repressão e prevenção do crime. Cabe, por conseguinte, a substituição da pena de detenção por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas penas restritivas de direitos (art. 44, 2º, parte final, do Código Penal). Tendo em conta as peculiaridades pertinentes ao crime praticado pelo acusado, bem como suas condições socioeconômicas atuais, motorista em gozo de benefício por incapacidade consoante relato em interrogatório, tenho por adequada e suficiente para reprimir a reiteração de condutas semelhantes a fixação de duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desempenhadas, pelo prazo a ser estipulado em audiência administrativa, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho dos condenados; e prestação pecuniária, no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Pena de multa. No tocante à pena de multa, o art. 183 da Lei nº 9.472, de 16.07.1997, prevê a sua fixação no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). No entanto, deixo de aplicá-la no caso porque a expressão de R\$ 10.000,00 foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na Arguição de Inconstitucionalidade 0005455-18.2000.4.03.6113/SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 29.06.2011, e-DJF 3 28.07.2011. Assim, à luz da proporcionalidade entre a pena de multa e a pena privativa de liberdade e observando as diretrizes gerais do Código Penal, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, tendo em vista que a fixação da pena corporal deu-se no mínimo legal. O valor do dia-multa corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido. DISPOSITIVO. Ponto isso, julgo procedente a pretensão punitiva para CONDENAR o acusado SILVIO RIBEIRO, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de detenção, a ser cumprida desde o início em regime aberto. Substituo a pena de detenção por duas penas restritivas de direitos consistentes no seguinte: 1) uma prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo juízo da execução (art. 46 do Código Penal); e 2) a prestação pecuniária, no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). O acusado deve ser advertido de que o descumprimento das penas restritivas de direitos implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de detenção fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). O réu poderá apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os pressupostos da prisão preventiva inseridos no artigo 312 do Código de Processo Penal e que a pena de detenção foi substituída por duas penas restritivas de direitos. Fixo a pena de multa no valor equivalente a 10 (dez) dias-multa. O valor do dia-multa corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido. Decreto a perda, com fundamento no artigo 184, inciso II, da Lei nº 9.472/97, em favor da ANATEL, dos bens empregados na utilização ilegal de telecomunicações pelo acusado e apreendido nos autos (fls. 09 - Rádio transmissor, HT, marca YAESU FT 1900, cor preta). Custas pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000090-38.2019.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LILIAN CRISTINA VIEIRA (SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA CURY E SP281095 - PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER)

1. Fls. 119/120: requer o Ministério Público Federal o arquivamento do inquérito policial com relação ao delito tipificado no art. 298 do Código Penal praticado em tese por Naiara Aparecida Barbosa de Souza, ao argumento

de não ser necessária testemunha para a validade jurídica de contrato de honorários advocatícios, se tratando portanto de conduta sem potencial lesivo; bem como o arquivamento com relação a Naiara pela participação no uso de documento falso por Lilian Cristina Vieira, por ausência de elementos que indiquem a ciência da ilicitude de sua conduta e de que não foi induzida a erro.

Ante o contido nos autos, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, cujos argumentos adoto como razões de decidir, e determino o ARQUIVAMENTO do inquérito policial com relação ao art. 298 do Código Penal para todos os envolvidos, e com relação ao art. 304 c/c art. 299, ambos do Código Penal, para Naiara Aparecida Barbosa de Souza.

Manifesta-se ainda o Ministério Público Federal pela desnecessidade de nova perícia grafotécnica nos documentos assinados por Luiz Antônio de Souza, uma vez que não se discute a autenticidade das assinaturas nem a falsidade material dos documentos, sendo imputado à denunciada o uso de documento ideologicamente falso.

Com razão o MPF. Uma vez que a falsidade material do documento não é objeto de apuração, tenho por desnecessária a realização de nova perícia grafotécnica e, por conseguinte, indefiro o requerimento da defesa de fls. 116, item I.

No tocante ao item II de fls. 116, poderá a defesa se manifestar no momento oportuno.

2. Fls. 122/123: pelo que se depreende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela constam a exposição dos fatos criminosos e suas circunstâncias, bem assim a qualificação da denunciada e a classificação do crime, estando ausentes as hipóteses de rejeição da peça acusatória (artigo 395 do CPP).

Por outro lado, cumpre observar que há justa causa para a ação penal, posto que a acusação vem embasada em inquérito policial no qual foram colhidas as provas da existência de fatos que, em tese, constituem crime e indícios de autoria (*fumus boni iuris*), a justificar o oferecimento da denúncia.

3. Ante o exposto, RECEBO a denúncia oferecida contra LILLIAN CRISTINA VIEIRA, como incurso nas penas do art. 304 c.c. art. 299, ambos do Código Penal.

4. Encaminhem-se os autos à SUDP para mudança de classe, devendo constar 240 - AÇÃO PENAL, bem como o Ministério Público Federal na qualidade de autor e a acusada como ré, além do fornecimento de certidão de distribuição em nome da mesma.

5. Solicitem-se os antecedentes criminais da acusada.

6. Com a juntada, ao Ministério Público Federal para análise sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo.

7. Anote-se no sistema processual e na capa dos autos os nomes dos defensores constituídos.

8. Intime-se a defesa, à qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do instrumento de procuração em via original.

Expediente N° 3014

PROCEDIMENTO COMUM

0001740-33.2013.403.6138 - JAIRO MARTINS FILHO(SP301144 - LUDMILA CARLA BATISTA AUGUSTO E SP255529 - LIVIA NAVES FILISBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando o decurso dos prazos concedidos às partes para virtualização dos autos sem atendimento às determinações, REMETO os presentes autos ao arquivo, por sobrestamento, por um (um) ano ou até eventual manifestação das partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0000160-31.2014.403.6138 - ESMERALDO DA CONCEICAO VERGULINO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o decurso dos prazos concedidos às partes para virtualização dos autos sem atendimento às determinações, os presentes autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, por um (um) ano ou até eventual manifestação das partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0000161-16.2014.403.6138 - ROBERTO DIAS(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o decurso dos prazos concedidos às partes para virtualização dos autos sem atendimento às determinações, os presentes autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, por um (um) ano ou até eventual manifestação das partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0000162-98.2014.403.6138 - ADEMIR ALEXANDRE DE MIRANDA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o decurso dos prazos concedidos às partes para virtualização dos autos sem atendimento às determinações, os presentes autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, por um (um) ano ou até eventual manifestação das partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0000163-83.2014.403.6138 - TASSIANA GOMES DA SILVA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o decurso dos prazos concedidos às partes para virtualização dos autos sem atendimento às determinações, os presentes autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, por um (um) ano ou até eventual manifestação das partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0000943-86.2015.403.6138 - MARIA JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) apelado INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, observando-se que a Secretaria do Juízo já procedeu à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe (mesma numeração). A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(a) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000698-41.2016.403.6138 - CAMILA DA SILVA MENEZES(SP339718 - LUCAS DAVID LARA CARRERA) X ANTONIO LUIZ REVOLTA X CELMA APARECIDA DOS SANTOS REVOLTA(SP285402 - FABIO ALVES FERREIRA E SP287153 - MARCELO APARECIDO GIRARDI) X PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA(SP191126 - DANIANI RIBEIRO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos.

Considerando a desistência ao recurso interposto (fls. 357), à Serventia, para que, em sendo o caso, certifique o trânsito em julgado da sentença.

Após, prossiga-se.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000101-38.2017.403.6138 - ANTONI IMACUL FERREIRA(SP322345 - CLAUDIA SILMARA FERREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) apelante INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(a) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000571-74.2014.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-80.2012.403.6138 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO INOCENCIO DE FARIA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO INOCENCIO DE FARIA FILHO X MARIA AALZIRA SILVA DE FARIA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo. Outrossim, em caso de prosseguimento, fica o(a) apelante INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de retorno dos autos ao arquivo por sobrestamento, proceder nos termos Resolução Pres. nº 142/2017, informando a Secretaria do Juízo para conversão dos metadados do processo físico para o sistema eletrônico.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005001-74.2011.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005000-89.2011.403.6138 ()) - JOSE PAULO JUSTINO BARRETO ME X JOSE PAULO JUSTINO(SP262467 - SANDRO CARVALHO CAUSIM) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X JOSE PAULO JUSTINO BARRETO ME

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, em que a parte executada alega pagamento do valor cobrado, bem como requer condenação da exequente em litigância de má-fé (fls. 120/128). Intimada a parte exequente para manifestar-se, manteve-se inerte. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A parte exequente requereu o cumprimento de sentença para pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 76) e após infrutíferas tentativas de satisfação do crédito, requereu a inclusão dos dados da pessoa física da parte executada por se tratar de empresário individual, o que foi deferido (fls. 118). A parte executada, em sua impugnação ao cumprimento de sentença, informou que já efetuou o pagamento da verba honorária em cobrança, conforme termo de confissão de dívida e comprovante de pagamento de fls. 69/70. A parte exequente intimada a se manifestar sobre as alegações e documentos mencionados pela executada, quedou-se inerte. Dessa forma, é de rigor reconhecer o pagamento realizado pela parte executada. Por conseguinte, extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Deixo de condenar a parte exequente em litigância de

mã-fê, visto que não houve resistência à impugnação ao cumprimento de sentença. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

000131-73.2017.403.6138 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X WASHINGTON MENDONÇA GARCIA DOS SANTOS (SP284693 - MARCELO EDUARDO DE SANTIS)

Fica a Caixa Econômica Federal informar sobre a suficiência dos depósitos e reativação do contrato, nos termos do acordo, conforme decisão anteriormente proferida

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002003-65.2013.403.6138 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GINALDO ALVES ME X GINALDO ALVES (SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO)

Vistos.

Considerando a desistência ao recurso interposto (Fls. 83), à Serventia, para que, em sendo o caso, certifique o trânsito em julgado da sentença.

Após, prossiga-se nos termos da portaria vigente do Juízo, no que diz respeito às custas processuais remanescentes.

Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001078-56.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: OSWALDO ROMÃO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **OSWALDO ROMÃO DA SILVA**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA/SP.

O impetrante objetiva que a autoridade coatora seja compelida a dar sequência no benefício nº 185.744.562-4, dando encaminhamento ao recurso interposto em 11/02/2019, que alega estar parado há cerca de 02 meses.

Deferida a gratuidade (evento 17095031).

Sobreveio petição requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito ante o andamento dado ao processo (evento 18587874).

DECIDO.

Tendo em vista a informação do impetrante, o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o esgotamento de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 12 de agosto de 2019.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000728-68.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: JOAO JOSE SABINO, CLOVIS ROBERTO FERREIRA, ANTONIO JOEL GONCALVES, DOMINGOS EURIPEDES MARTINS, GILBERTO APARECIDO COUREL

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JOÃO JOSE SABINO e outros**, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que seus processos administrativos de revisão encontram-se parados há mais de **04 meses** sem decisão conclusiva.

Deferida a gratuidade (evento 11812936).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que os processos dos impetrantes foram analisados e revisados. (evento 17665753).

O MPF foi intimado e opinou pela denegação da segurança ante o esgotamento do objeto (evento 18486831).

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina HUBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil - vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pela informação prestada pela autoridade impetrada que os processos dos impetrantes foram apreciados e revisados. Por esse motivo, o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o exaurimento de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 08 de agosto de 2019.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000331-43.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: YOLANDA LOURENCO OLIVIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Requeiramo que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001150-77.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOSE ZAINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - SP34202-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença promovido por **JOSÉ ZAINA** em face do INSS, em que a parte autora pretende receber os atrasados do benefício concedido judicialmente (NB: 178.356.430-7 – DIB: 28/07/2007), sem alterar a renda mensal do benefício concedido administrativamente, mantendo-o ativo (NB: 182.878.603-6 – DIB: 05/10/2017).

O INSS apresentou impugnação no evento 11593108, alegando que o autor optou expressamente pelo benefício concedido administrativamente, não havendo atrasados em relação a este benefício.

Entre idas e vindas, ora a parte opta pelo benefício concedido administrativamente (renda mensal melhor, sem atrasados), ora opta pelo benefício judicial (valores atrasados substanciais, com renda mensal inferior), mas também não concorda com os valores apontados pelo INSS quanto a este último.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Logo de início, importante ressaltar que a petição que inaugura a fase executiva pretende o melhor dos mundos: manter a renda mensal do benefício com DIB em 05/10/2017 e receber os valores atrasados do benefício com DIB em 28/07/2007. Tal pedido não é possível.

De acordo com o disposto no art. 535, III, do CPC, “A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: (...) III - inexistência do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções.” Sem grifos no original.

No caso em exame, a parte autora requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na via administrativa em 13/12/2016 (NB: 176.121.404-4), tendo recebido como atrasados o valor de R\$ 43.458,00 em 15/05/2018, consoante tela do HISCRE anexada no evento 10444032. Pouco tempo depois, teve concedido em seu favor outro benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 05/10/2017 (NB: 182.878.603-6), recebendo novos atrasados no valor de R\$ 13.085,00 (evento 10444033).

Agora, pretende receber mais R\$ 560.033,69 (quinhentos e sessenta mil e trinta e três reais e sessenta e nove centavos), mantendo a renda mensal do benefício concedido em 05/10/2017, em total descompasso com a decisão proferida no E. STF, onde pacificada a vedação da desaposentação.

Trata-se de uma situação esdrúxula, onde o autor propõe, inclusive, o recebimento acumulado de duas rendas mensais no período de 13/12/2016 a outubro de 2017.

Assim, considerando que a parte autora, mesmo ciente da ação judicial em que havia pleiteado o benefício a partir de 2007, requereu outros novos benefícios com rendas mensais mais vantajosas em 2016 e 2017, que lhe foram concedidos administrativamente, não pode agora requerer a renda mensal de 2016/2017 calculando os atrasados a partir de 2007.

Por tal razão, a execução pleiteada nestes autos é inexequível.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil.

Oficie-se à APSDJ para que retorne o benefício da autora ao *status quo* (NB: 182.878.603-6), em que os atrasados já foram recebidos administrativamente.

Condene o exequente em honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5018408-77.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ELISABETE CRISTINA DE ALMEIDA, LAZARO BENEDITO BATISTA DE ALMEIDA, ELISADORA ALMEIDA GOMES, ALINE HELENA DA SILVA ALMEIDA, ELISANDRA DA SILVA ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mera petição de cumprimento de sentença direcionada aos autos da ACP n.º 0011237-82.2003.403.6183, que tramita na 3ª Vara Previdenciária em São Paulo.

Logo, não há falar em competência deste juízo para processar uma nova ação, porquanto referida petição deverá ser anexada aos autos da ACP, onde proferida a sentença de mérito.

Assim, devolvam-se os autos à 1ª Vara Previdenciária em São Paulo, para que, após o cancelamento da distribuição, referida peça processual seja endereçada aos autos da ACP n.º 001137-82.2003.403.6183, em fase de execução do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001571-33.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: RUBEM DELLA COLETTA
Advogado do(a) AUTOR: NARAGILDA FERRAZ CEREDA - SP62417
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001533-89.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ARLINDO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo nº 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

Limeira, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001633-44.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CLEONICE SEBASTIANA DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLA RAMOS MARTINS - SP265995
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo nº 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

Limeira, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000385-09.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ANTONIO FELIPE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALVES - SP322582, JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo nº 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001895-57.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOSE DE JESUS BARAVIERA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ISAIAS ANDRIOLLI - SP263198, RAFAEL GONZAGA DE AZEVEDO - SP260232
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo nº 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002823-08.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) ESPOLIO: ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO - SP139458
ESPOLIO: LAZARO SIDINEY KUHLL

DECISÃO

Evento 11674473: Considerando que não se trata de pedido de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, torno sem efeito a decisão anteriormente proferida (evento 14555893), para adequar o processamento do feito ao rito previsto nos artigos 523 a 527 do CPC.

Verifico que o INSS requer o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em decisão judicial transitada em julgado, com fundamento no art. 523 do CPC, nos autos de processo físico digitalizado nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017 – TRF3. Alega que o executado passou a ter recursos suficientes para arcar com as obrigações decorrentes da sucumbência, restando configurada a hipótese prevista no art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Nos termos da alínea “b” do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, intime-se o executado para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

No que tange ao pedido de cumprimento de sentença apresentado pelo INSS, anoto que a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que se presume economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, verifico que a Autarquia exequente comprovou que o executado tem rendimento mensal superior ao valor acima mencionado (evento 11674485).

Posto isso, REVOGO a decisão que deferiu a gratuidade da justiça e DETERMINO, nos termos dos artigos 523 e 525 do CPC, que o executado efetue o recolhimento dos honorários advocatícios sucumbenciais, comprovando nos autos seu pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, na ausência de pagamento voluntário, apresente impugnação no prazo legal (quinze dias contados do dia seguinte ao último dia do prazo para pagamento voluntário).

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001781-21.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: FERNANDES FRANCISCO OLIVIERI

DECISÃO

Evento 9692400: Considerando que não se trata de pedido de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, torno sem efeito a decisão anteriormente proferida (evento 14558799), para adequar o processamento do feito ao rito previsto nos artigos 523 a 527 do CPC.

Verifico que o INSS requer o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em decisão judicial transitada em julgado, com fundamento no art. 523 do CPC, nos autos de processo físico digitalizado nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017 – TRF3. Alega que o executado passou a ter recursos suficientes para arcar com as obrigações decorrentes da sucumbência, restando configurada a hipótese prevista no art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Nos termos da alínea “b” do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, intime-se o executado para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

No que tange ao pedido de cumprimento de sentença apresentado pelo INSS, anoto que a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que se presume economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, verifico que a Autarquia exequente comprovou que o executado tem rendimento mensal superior ao valor acima mencionado (eventos 9692663 e 9692664).

Posto isso, REVOGO a decisão que deferiu a gratuidade da justiça e DETERMINO, nos termos dos artigos 523 e 525 do CPC, que o executado efetue o recolhimento dos honorários advocatícios sucumbenciais, comprovando nos autos seu pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, na ausência de pagamento voluntário, apresente impugnação no prazo legal (quinze dias contados do dia seguinte ao último dia do prazo para pagamento voluntário).

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006391-93.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE DE JESUS CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti” (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea “b” do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001058-65.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: HELIO VIEIRA DE VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PUZONE TONELLO - SP253723
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos para este Juízo.

Requeiram o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada requerido, arquivem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001059-50.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: NILZA APARECIDA PIRES

DES PACHO

Intím-se as partes para requererem o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001063-87.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DIAS DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intím-se as partes acerca da redistribuição dos autos.

Requeram o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001480-11.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: SONIA DOMINGAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intím-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os documentos inseridos no evento 15.965.203.

Após, voltemos autos conclusos.

LIMEIRA, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001154-17.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ROBERTO RUIZ SELLA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por **ROBERTO RUISELLA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento das condições especiais no período urbano de 01/12/1980 a 18/06/1990, bem como do recolhimento das contribuições previdenciárias nas competências de agosto a setembro de 1995 e de junho a julho de 2014, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de que a especialidade do período de trabalho não restou comprovada.

Após a oferta de réplica, os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

O autor ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido foi indeferido pelo INSS sob o argumento de insuficiência de tempo de contribuição/serviço para sua concessão, tendo apurado o total de 30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 23 (vinte e três) dias até a DER (23/05/2016) (evento 8242554).

O § 7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

“§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...)”.

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

Do período de trabalho urbano especial

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do *tempus regit actum*, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, reza o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(Resp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp n.º 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei n.º 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n.º 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacífico-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64.

Com a publicação do Decreto n.º 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n.º 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha compressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), **somente para o agente físico ruído**, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Condiz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei n.º 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno a seus trabalhadores.

(...)

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 - grifos nossos)

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:

- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;

- especificamente em relação ao agente nocivo “ruído”, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.

Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, § 6º, da IN n.º 77/2015 do INSS, “somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [...]”.

O regulamento em questão faz a correta interpretação do § 2 do art. 58 da Lei n.º 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n.º 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998.

Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:

- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;

- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;

- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.

Do caso concreto

Saliente-se que a prova de exposição à atividade nociva depende, em regra, de aferição técnica, não bastando a prova testemunhal para tal finalidade. Assim, não se justifica a realização de audiência nesse

sentido.

De outra parte, cabe à parte autora trazer aos autos a prova do direito pretendido, razão pela qual não se justifica incumbir o INSS de trazer cópias do processo administrativo.

A realização de perícia no local de trabalho, depois das atividades realizadas, revela-se extemporânea, portanto, inservível para comprovar a alegada exposição da parte autora a algum agente nocivo em tempo pretérito.

O autor alega ter trabalhado em condições especiais no período de 01/12/1980 a 18/06/1990, sempre submetido ao agente agressivo ruído e ematividade urbana.

Como comprovação do alegado, o autor carrou aos autos formulário DSS-8030, laudo técnico pericial e perfil profissioográfico profissional formalmente em ordem (fs. 33/40 e 54/55 – arquivo 8242199), atestando que sempre esteve submetido a ruído com intensidade equivalente a 91 dB(A).

Longo, viável o reconhecimento da especialidade no período sob comento, nos termos da fundamentação *supra*.

No tocante aos recolhimentos de contribuições previdenciárias de agosto a setembro de 1995 e de junho a julho de 2014, verifica-se que constam da base de dados do INSS, consoante consulta ao CNIS (evento 8242554), não havendo justo motivo para que não componham a contagem de tempo de contribuição do autor.

Resta, assim, verificar se a parte autora faz jus à concessão de aposentadoria.

No caso dos autos, considerando os períodos apontados no resumo de documentos para tempo de contribuição (evento 8242554), acrescido dos lapsos reconhecidos nesta sentença, até a DER em 23/05/2016, a parte autora passou a contar com 35 (trinta e cinco) anos, 1 (um) mês e 19 (dezenove) dias de serviço/contribuição, portanto, suficientes para a concessão da aposentadoria almejada, consoante planilha de cálculo que acompanha esta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC**, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação das condições especiais do período de trabalho de 01/12/1980 a 18/06/1990, bem como das competências de agosto a setembro de 1995 e de junho a julho de 2014, culminando com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER (23/05/2016).

Nos termos do art. 497 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Feito isento de custas (Lei 9.289/96).

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002246-91.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: EVALDO JOSE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - SP34202-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das inconsistências levantadas pela parte autora em relação à digitalização dos autos físicos, concedo à requerente ao prazo de 10 (dez) dias para sua devida regulamentação.

Após, venham-me conclusos.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007023-63.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ROMUALDO HILARIO MOREIRA

DECISÃO

Evento 10604430: Considerando que não se trata de pedido de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, tomo sem efeito a decisão anteriormente proferida (evento 13452765), para adequar o processamento do feito ao rito previsto nos artigos 523 a 527 do CPC.

Verifico que o INSS requer o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em decisão judicial transitada em julgado, com fundamento no art. 523 do CPC, nos autos de processo físico digitalizado nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017 – TRF3. Alega que o executado passou a ter recursos suficientes para arcar com as obrigações decorrentes da sucumbência, restando configurada a hipótese prevista no art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Nos termos da alínea “b” do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, intime-se o executado para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

No que tange ao pedido de cumprimento de sentença apresentado pelo INSS, anoto que a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que se presume economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, verifico que a Autarquia exequente comprovou que o executado tem rendimento mensal superior ao valor acima mencionado (evento 10604434 - pág. 1).

Posto isso, REVOGO a decisão que deferiu a gratuidade da justiça e DETERMINO, nos termos dos artigos 523 e 525 do CPC, que o executado efetue o recolhimento dos honorários advocatícios sucumbenciais, comprovando nos autos seu pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, na ausência de pagamento voluntário, apresente impugnação no prazo legal (quinze dias contados do dia seguinte ao último dia do prazo para pagamento voluntário).

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002125-65.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ZEQUIAS OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO BIANCHI - SP81038
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 - AI:0000532-32.2012.4.03.0000 - Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei

No caso dos autos, a autoridade impetrada possui sede em São João da Boa Vista-SP (IDs 20468191 e 20468197), de modo que este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

No entender do E. TRF da 3ª Região, amparado em precedentes do E. STJ, trata-se de competência funcional absoluta, sem possibilidade de prorrogação.

Veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTALAÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO, DE NOVA VARA COM JURISDIÇÃO SOBRE A SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. A questão posta nos autos diz sobre a aplicação, ou não, do princípio da perpetuatio jurisdictionis em sede de mandado de segurança, diante da instalação de Vara federal, posteriormente ao ajuizamento da ação e cuja jurisdição contempla a sede funcional da autoridade impetrada. 2. Nos termos do pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional". Precedentes. Em outras palavras, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é de natureza territorial (local da sede da autoridade) e absoluta. 3. Embora se trate de competência absoluta, não se pode afirmar, necessariamente, que não se sujeita ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, considerando-se a norma do artigo 87 do Código de Processo Civil. 4. No caso em exame, não houve supressão de órgão judiciário; não houve alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, uma vez que foi instalada nova vara federal, de mesma hierarquia que o Juízo suscitado e vinculada a este mesmo Tribunal. A autoridade impetrada, pela sua categoria funcional, continua sujeita à jurisdição da Justiça Federal de primeiro grau, tendo ocorrido mudança apenas quanto à jurisdição territorial em que sediada: o município de Osasco, que se encontrava sob a jurisdição da Subseção de São Paulo/SP, passou a integrar o território da jurisdição da Subseção de Osasco/SP, com a instalação desta, após a distribuição da ação. 5. No caso de competência para as ações de desapropriação, que também tem natureza territorial e absoluta (forum rei sitae), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido da não aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis. Contudo, trata-se de situação diversa, pois no caso das ações reais, em sendo instalada nova vara, o juízo recém criado está mais próximo do local do imóvel, e tem as melhores condições para a instrução processual. Tal raciocínio não pode ser aplicado ao mandado de segurança, que tem prova pré-constituída e não admite dilação probatória. 6. Uma vez ajuizado o mandado de segurança, perpetua-se a jurisdição, ainda que a competência tenha natureza territorial e absoluta. A instalação de nova Vara, com competência territorial sobre o município em que sediada a autoridade impetrada, após o ajuizamento da ação, não implica na redistribuição do feito. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Conflito procedente.

(TRF3 - CC 0008219-94.2011.403.0000 - e-DJF3: 28/09/2012 - JUIZ CONV MÁRCIO MESQUITA)

Logo, este juízo não possui competência jurisdicional para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à Justiça Federal em São João da Boa Vista-SP, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001846-79.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: GILMAR SOARES, LUIZ MESSIAS DA SILVA SOBRINHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA - SP382025, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante inaférvel ou genérico.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no **benefício econômico pretendido**. No caso dos autos, os impetrantes requerem a remessa dos recursos administrativos à competente instância julgadora para julgamento do pedido do **benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição**.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo necessário que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante apresente o valor da causa conforme o benefício econômico pleiteado.

Efetivada a emenda à inicial, tomemos autos conclusos para análise do pedido de tutela.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000591-79.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOSE F MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003819-66.2019.4.03.6144
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO CERUCCI - SP48332, ELCIO TRIVINHO DA SILVA - SP193845
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, INTIME-SE a Parte Autora para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, esclareça o valor dado à causa, e/ou, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, **juntando aos autos a respectiva planilha de cálculo contemplando os valores dos contratos questionados, bem como a indenização pretendida**, tudo conforme o disposto no artigo 292, do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, junte aos autos, a parte autora, cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade e do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), bem como, cópia legível do documento de **Id.20559399 – Pág. 2**, sob consequência de extinção do feito sem resolução do mérito, em caso de não atendimento.

Após, venhamos autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002647-89.2019.4.03.6144

AUTOR: CRISTINA ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO PEREIRA DA SILVA - SP339320, RAFAEL GENTIL - SP320467

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SEA PARTE AUTORA para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, esclarecer o valor atribuído à causa, **juntando aos autos planilha de cálculo e respectivos documentos comprobatórios**, que reflitam o benefício econômico almejado e, considerando a disposição contida no §2º, do artigo 292, Código de Processo Civil, bem como, o pedido de maior valor tendo em vista o inciso VII, do art. 292, do mesmo diploma legal. Sendo o caso, proceda à emenda da petição inicial, **levando em conta o disposto no art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, sobre a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos**.

No mesmo prazo, promova-se a juntada de cópia legível do **comprovante de endereço**, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, **emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação**, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002586-34.2019.4.03.6144

AUTOR: ADRIANO HONORATO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DOS SANTOS - SP403539

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, ambos do Código de Processo Civil, a fim de:

- 1 – Esclarecer a localização do PNR atualmente ocupado pelo 2º Tenente Gilson, bem como, a localização daquele que deveria ser ocupado pelo referido Oficial;
- 2 – Retificar o polo passivo da ação, para incluir o 2º Tenente Gilson, qualificando-o;
- 3 – Juntar cópia do ato de ingresso do subtenente Gilson ao círculo de oficiais (2º Tenente);
- 4 – Juntar cópia do ato administrativo impugnado que concedeu PNR ao 2º Tenente, Gilson;

5 – Juntar cópias do processo administrativo e de requerimentos relativos aos PNRs atualmente ocupado e ao pretendido pela Parte Autora;

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-59.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: HAULOTTE DO BRASILLTDA.
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO LAUFFER - RS36876
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte requerente requer desistência do cumprimento de sentença (**Id.19594887**), a fim de possibilitar a compensação administrativa do indébito tributário, na forma da Instrução Normativa n. 1.717/2017, da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

DECIDO.

O artigo 100, §1º, da IN RFB n. 1.717/2017, disciplina a habilitação administrativa de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, nos seguintes termos:

“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa;

II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, **cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial**, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste”. GRIFEI

Ainda, o artigo 101 da referida Instrução Normativa, na parte de interesse, estabelece que:

Art. 101. O pedido de habilitação do crédito será deferido por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, mediante a confirmação de que:

(...)

IV - o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; e

V - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou a apresentação de declaração pessoal de inexecução do título judicial na Justiça Federal e de certidão judicial que a ateste”. GRIFEI

Assim, cabível a homologação da desistência requerida.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 775 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de sucumbência, uma vez que não iniciada a execução do julgado.

Fica autorizada a expedição da **certidão de inteiro teor** pela Secretaria do Juízo, verificada a regularidade do recolhimento das custas respectivas, conforme **Id.19594888**.

Proceda-se à alteração da classe dos autos para cumprimento de sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

MONITÓRIA (40) Nº 5005746-14.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: LUIZ FLAVIO BACHEGA
Advogado do(a) RÉU: FABIO FERREIRA DE SOUZA - MS8072

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte ré intimada para réplica, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

CAMPO GRANDE, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002903-35.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: HELDER DESIDERIO INFRAN

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, ficamos partes intimadas para que se manifestem, no prazo legal, acerca do laudo pericial (ID 20641672) apresentado pelo perito do Juízo.

CAMPO GRANDE, 13 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0005340-20.2015.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: LUAN CARLOS PALANDO TORRES
Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CARLOS ROBERTO CERQUEIRA, FERNANDO ALVARES MACHADO CERQUEIRA
Advogado do(a) RÉU: WILLIAM RODRIGUES - MS5821
TERCEIRO INTERESSADO: KEILA CRISTINA PALANDO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELLO RICCI NETO

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Intime-se a Defensoria Pública da União, curadora especial do réu Fernando Alvares Machado Cerqueira, nos termos da decisão de fls. 389/390, ID 17903660.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Campo Grande, MS, 17 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0002985-66.2017.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: LUCINDO DOMINGUES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ GERMANO AMARAL DE GODOI - MS15905
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SERASAS S.A.
Advogado do(a) RÉU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330
Advogado do(a) RÉU: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para retirar, em Secretaria desta 1ª Vara, o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº 20446184 - VALIDADE DE 60 DIAS.

Campo Grande, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006622-66.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO SENRA DE ARAUJO AZEVEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MANUELLE SENRA COLLA - MS13976
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Carlos Eduardo Senra de Araujo Azevedo impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra suposto ato do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando provimento mandamental para determinar que a autoridade conceda e implante em seu favor o benefício previdenciário de auxílio-doença (em liminar), com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Como causa de pedir, aduz o impetrante que preenche os requisitos necessários ao gozo do benefício de auxílio doença, sendo que vem dele usufruindo, por períodos alternados, ao longo do tempo, e o último recebimento se deu no primeiro trimestre de 2018 (Benefício nº 619.121.743.2, cfr. ID 2035632).

Narra que contra a cessação indevida apresentou recursos perante a Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social, sem que houvesse decisão proferida até a data da impetração.

Coma inicial vieram documentos.

De início observo que o ato atacado, ausência de decisão recursal, não pode ser imputado ao Gerente Executivo do INSS, uma vez que não cabe a ele o julgamento de recursos.

Anoto, ademais, que, malgrado noticie a demora no julgamento dos recursos administrativos, o impetrante formula pedido de concessão de benefício previdenciário (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez), o que é inválvel em sede de mandado de segurança, ante a necessária dilação probatória para a verificação do preenchimento dos requisitos, em especial da incapacidade laborativa, o que reclama o uso das vias ordinárias.

E, por fim, constato a ausência de recolhimento de custas judiciais e/ou de requerimento de concessão de justiça gratuita.

Desse modo, **intime-se** o impetrante para que, no prazo de 15 dias, providencie:

- 1 – o recolhimento das custas judiciais cabíveis ou formule requerimento de justiça gratuita, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC);
- 2 – emende a petição inicial para indicar corretamente a autoridade impetrada, qual seja o Relator dos ditos recursos pendentes de julgamento e,
- 3 – esclareça o pedido formulado.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006622-66.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO SENRA DE ARAUJO AZEVEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MANUELLE SENRA COLLA - MS13976
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Carlos Eduardo Senra de Araujo Azevedo impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra suposto ato do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando provimento mandamental para determinar que a autoridade conceda e implante em seu favor o benefício previdenciário de auxílio-doença (em liminar), com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Como causa de pedir, aduz o impetrante que preenche os requisitos necessários ao gozo do benefício de auxílio doença, sendo que vem dele usufruindo, por períodos alternados, ao longo do tempo, e o último recebimento se deu no primeiro trimestre de 2018 (Benefício nº 619.121.743.2, cfr. ID 2035632).

Narra que contra a cessação indevida apresentou recursos perante a Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social, sem que houvesse decisão proferida até a data da impetração.

Coma inicial vieram documentos.

De início observo que o ato atacado, ausência de decisão recursal, não pode ser imputado ao Gerente Executivo do INSS, uma vez que não cabe a ele o julgamento de recursos.

Anoto, ademais, que, malgrado noticie a demora no julgamento dos recursos administrativos, o impetrante formula pedido de concessão de benefício previdenciário (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez), o que é inviável em sede de mandado de segurança, ante a necessária dilação probatória para a verificação do preenchimento dos requisitos, em especial da incapacidade laborativa, o que reclama o uso das vias ordinárias.

E, por fim, constato a ausência de recolhimento de custas judiciais e/ou de requerimento de concessão de justiça gratuita.

Desse modo, **intime-se** o impetrante para que, no prazo de 15 dias, providencie:

- 1 – o recolhimento das custas judiciais cabíveis ou formule requerimento de justiça gratuita, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC);
- 2 – emende a petição inicial para indicar corretamente a autoridade impetrada, qual seja o Relator dos ditos recursos pendentes de julgamento e,
- 3 – esclareça o pedido formulado.

Campo Grande, 13 de Agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006793-21.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APARECIDA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A

DESPACHO

Satisfeita a exequente (ID 20553609) com o pagamento efetivado pela executada nos termos e prazos estabelecidos no art. 523 do Código de Processo Civil, dou por cumprida a obrigação.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

CAMPO GRANDE, 13 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5006764-70.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JOSE MUNIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Considerando que, no caso, a relação jurídica versa sobre direitos indisponíveis, e, portanto, não passíveis de autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC), deixo de designar audiência de conciliação.

CPC. Cite-se a parte ré, com a observação de que lhe cabe, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando a necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do

Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias).

Decorrida a fase postulatória, retomemos autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento antecipado do pedido (respectivamente, arts. 357 e 355 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002058-15.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: WILDES FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: WILDES FERREIRA - MS20634

SENTENÇA

Diante da ausência de pagamento espontâneo do débito exequendo, foi deferido o pedido de penhora *on line*, cujo resultado encontra-se no ID 18937341.

O Executado, regularmente intimado da penhora, não se manifestou.

Assim, dou por cumprida a obrigação exigida nestes autos e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Considerando o pedido de extinção, reputo quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande (MS), 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002058-15.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: WILDES FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: WILDES FERREIRA - MS20634

SENTENÇA

Diante da ausência de pagamento espontâneo do débito exequendo, foi deferido o pedido de penhora *on line*, cujo resultado encontra-se no ID 18937341.

O Executado, regularmente intimado da penhora, não se manifestou.

Assim, dou por cumprida a obrigação exigida nestes autos e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Considerando o pedido de extinção, reputo quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande (MS), 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002391-30.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOAQUIM BARRETO, MARGARE RIBEIRO IDE, DORACI CALISTA DA SILVA, DULCINEA DA COSTA FARIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA - MS4364
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA - MS4364
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA - MS4364
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA - MS4364

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado pela União Federal, visando o pagamento da verba honorária a qual fora condenada a parte executada.

A Executada Marlene Rosa de Souza quitou o débito (sentença ID 11976396).

Diante da ausência de pagamento espontâneo do débito exequendo pelo demais executados, foi deferido o pedido de penhora *on line*, cujo resultado encontra-se no documento ID 18478902.

Esses executados, regularmente intimados da penhora, não se manifestaram. Com relação à executada Margare Ribeiro Ide, a consulta de ativos financeiros restou infrutífera, tendo a exequente pedido a desistência da execução quanto a ela.

Efetivada a conversão em renda (ofício ID 20326152) em favor da exequente, essa se deu por satisfeita e requereu a extinção do feito.

Assim, diante da ausência de impugnação pela parte Executada e, bem assim, do pedido da Exequente, dou por cumprida a obrigação exigida nestes autos e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, com relação a Joaquim Barreto, Doraci Calista da Silva e Dulcinéia da Costa Farias.

HOMOLOGO outrossim, o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 19038710) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC, com relação a Margare Ribeiro Ide..

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002391-30.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOAQUIM BARRETO, MARGARE RIBEIRO IDE, DORACI CALISTA DA SILVA, DULCINEA DA COSTA FARIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA - MS4364
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA - MS4364
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA - MS4364
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA - MS4364

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado pela União Federal, visando o pagamento da verba honorária a qual fora condenada a parte executada.

A Executada Marlene Rosa de Souza quitou o débito (sentença ID 11976396).

Diante da ausência de pagamento espontâneo do débito exequendo pelo demais executados, foi deferido o pedido de penhora *on line*, cujo resultado encontra-se no documento ID 18478902.

Esses executados, regularmente intimados da penhora, não se manifestaram. Com relação à executada Margare Ribeiro Ide, a consulta de ativos financeiros restou infrutífera, tendo a exequente pedido a desistência da execução quanto a ela.

Efetivada a conversão em renda (ofício ID 20326152) em favor da exequente, essa se deu por satisfeita e requereu a extinção do feito.

Assim, diante da ausência de impugnação pela parte Executada e, bem assim, do pedido da Exequente, dou por cumprida a obrigação exigida nestes autos e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, com relação a Joaquim Barreto, Doraci Calista da Silva e Dulcinéia da Costa Farias.

HOMOLOGO outrossim, o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 19038710) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC, com relação a Margare Ribeiro Ide..

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002391-30.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOAQUIM BARRETO, MARGARE RIBEIRO IDE, DORACI CALISTA DA SILVA, DULCINEA DA COSTA FARIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA - MS4364
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA - MS4364
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA - MS4364
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA - MS4364

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado pela União Federal, visando o pagamento da verba honorária a qual fora condenada a parte executada.

A Executada Marlene Rosa de Souza quitou o débito (sentença ID 11976396).

Diante da ausência de pagamento espontâneo do débito exequendo pelo demais executados, foi deferido o pedido de penhora *on line*, cujo resultado encontra-se no documento ID 18478902.

Esses executados, regularmente intimados da penhora, não se manifestaram. Com relação à executada Margare Ribeiro Ide, a consulta de ativos financeiros restou infrutífera, tendo a exequente pedido a desistência da execução quanto a ela.

Efetivada a conversão em renda (ofício ID 20326152) em favor da exequente, essa se deu por satisfeita e requereu a extinção do feito.

Assim, diante da ausência de impugnação pela parte Executada e, bem assim, do pedido da Exequente, dou por cumprida a obrigação exigida nestes autos e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, com relação a Joaquim Barreto, Doraci Calista da Silva e Dulcinéia da Costa Farias.

HOMOLOGO outrossim, o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 19038710) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC, com relação a Margare Ribeiro Ide..

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002391-30.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOAQUIM BARRETO, MARGARE RIBEIRO IDE, DORACI CALISTA DA SILVA, DULCINEA DA COSTA FARIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA - MS4364
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA - MS4364
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA - MS4364
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA - MS4364

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado pela União Federal, visando o pagamento da verba honorária a qual fora condenada a parte executada.

A Executada Marlene Rosa de Souza quitou o débito (sentença ID 11976396).

Diante da ausência de pagamento espontâneo do débito exequendo pelo demais executados, foi deferido o pedido de penhora *on line*, cujo resultado encontra-se no documento ID 18478902.

Esses executados, regularmente intimados da penhora, não se manifestaram. Com relação à executada Margare Ribeiro Ide, a consulta de ativos financeiros restou infrutífera, tendo a exequente pedido a desistência da execução quanto a ela.

Efetivada a conversão em renda (ofício ID 20326152) em favor da exequente, essa se deu por satisfeita e requereu a extinção do feito.

Assim, diante da ausência de impugnação pela parte Executada e, bem assim, do pedido da Exequente, dou por cumprida a obrigação exigida nestes autos e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, com relação a Joaquim Barreto, Doraci Calista da Silva e Dulcinéia da Costa Farias.

HOMOLOGO outrossim, o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 19038710) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC, com relação a Margare Ribeiro Ide..

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002391-30.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOAQUIM BARRETO, MARGARE RIBEIRO IDE, DORACI CALISTA DA SILVA, DULCINEA DA COSTA FARIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA - MS4364
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA - MS4364
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA - MS4364
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA - MS4364

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado pela União Federal, visando o pagamento da verba honorária a qual fora condenada a parte executada.

A Executada Marlene Rosa de Souza quitou o débito (sentença ID 11976396).

Diante da ausência de pagamento espontâneo do débito exequendo pelo demais executados, foi deferido o pedido de penhora *on line*, cujo resultado encontra-se no documento ID 18478902.

Esses executados, regularmente intimados da penhora, não se manifestaram. Com relação à executada Margare Ribeiro Ide, a consulta de ativos financeiros restou infrutífera, tendo a exequente pedido a desistência da execução quanto a ela.

Efetivada a conversão em renda (ofício ID 20326152) em favor da exequente, essa se deu por satisfeita e requereu a extinção do feito.

Assim, diante da ausência de impugnação pela parte Executada e, bem assim, do pedido da Exequente, dou por cumprida a obrigação exigida nestes autos e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, com relação a Joaquim Barreto, Doraci Calista da Silva e Dulcinéia da Costa Farias.

HOMOLOGO outrossim, o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 19038710) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC, com relação a Margare Ribeiro Ide..

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 13 de agosto de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0015081-50.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SEBASTIANA RAMOS VASQUES
Advogado do(a) AUTOR: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte ré intimada para se manifestar sobre a petição e depósito constantes do ID 20670364/20670367.

CAMPO GRANDE, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005228-24.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MERIAN RODRIGUES DE ALMEIDA, GILMAR ALMEIDA DE AMORIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA - MT19194/O
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA - MT19194/O
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MATO GROSSO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Gilmar Almeida de Amorim, representado por sua mãe Merian Rodrigues de Almeida, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra suposto ato do **Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando provimento mandamental para determinar que a autoridade conclua a análise do procedimento administrativo relativo ao seu pedido de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, protocolado em 12/12/2018 (requerimento n. 287175464).

Coma inicial vieram documentos.

A decisão ID 19014062 determinou que o impetrante promovesse emenda à inicial para regularizar a representação processual, o que foi efetuado por meio do ID 19318886.

A decisão de ID 19541301 recebeu a emenda à inicial e postergou a análise do pedido de medida liminar para após as informações da autoridade impetrada.

Manifestação do INSS no ID 19598448. Informações da autoridade impetrada (ID's 20191795 e 20192666).

É o relatório. **Decido.**

Analisados os autos, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar pretendida.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que o impetrante protocolou, em 12/12/2018 (ID 18977674), requerimento objetivando concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, que até o momento do ajuizamento deste *mandamus*, não fora analisado.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração Pública tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, embora, à primeira vista, aparente configurada situação em que o INSS teria ultrapassado o prazo previsto para a análise do pedido formulado pela impetrante, observo que, consoante o teor das informações trazidas pela autoridade impetrada, após prévio exame dos documentos que instruíram o requerimento, foram designadas datas para a realização das perícias social e médica para o dia 07/08/2019, o que possibilitará que se profira decisão (ID 20192666).

Assim, superada a alegação de demora injustificada da autoridade impetrada. Não se vê, nesse ponto, ofensa à legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), além de não se caracterizar como omissão administrativa.

Ausente, ao menos nesta análise sumária, o alegado *fumus boni iuris*. E, ausente tal requisito para o deferimento da medida, descabidas maiores indagações acerca dos demais.

Em razão do exposto, **indeferido** o pedido de medida liminar, pois ausentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande, 13 de Agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005759-13.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: EDSON PEREIRALIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833
IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EDSON PEREIRA LIMA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra suposto ato do **Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando provimento mandamental para determinar que a autoridade conclua a análise do procedimento administrativo relativo ao seu pedido de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, protocolado em 30/05/2019.

Coma inicial vieram documentos.

A decisão de ID 19448714 deferiu os benefícios da justiça gratuita, determinou a intimação do impetrante para juntar aos autos o comprovante do requerimento administrativo e postergou a análise do pedido de medida liminar para após as informações da autoridade impetrada.

Manifestação do INSS no ID 19472238. Informações da autoridade impetrada (ID's 20193499 e 20194025).

É o relatório. **Decido.**

Analisados os autos, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar pretendida.

Os documentos juntados pelo impetrante nos ID's 19653857 e 19653863 comprovam que o impetrante protocolou requerimento em 30/05/2019, requerimento objetivando concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, que até o momento do ajuizamento deste *mandamus*, não fora analisado.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração Pública tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, embora, à primeira vista, aparente configurada situação em que o INSS teria ultrapassado o prazo previsto para a análise do pedido formulado pela impetrante, observo que, consoante o teor das informações trazidas pela autoridade impetrada, após prévio exame dos documentos que instruíram o requerimento, foram designadas datas para a realização das perícias social (para o dia 05/08/2019) e médica (para o dia 19/09/2019), o que possibilitará que se profira decisão (ID 20194025).

Assim, superada a alegação de demora injustificada da autoridade impetrada. Não se vê, nesse ponto, ofensa à legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), além de não se caracterizar como omissão administrativa.

Ausente, ao menos nesta análise sumária, o alegado *fumus boni iuris*. E, ausente tal requisito para o deferimento da medida, descabidas maiores indagações acerca dos demais.

Em razão do exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar, pois ausentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Intímese.

Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande, 13 de Agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004072-98.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: KAROLINE MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA DO CARMO ASSIS CONSTANTINO - MS23639
IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRO-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
LITISCONSORTE: GIOVANA ALLE HOLLENDER
Advogados do(a) LITISCONSORTE: LARYSSA WOLFF DINIZ - MS20074, ANDRE LUIS ALLE HOLLENDER - MS16322

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **Karoline Moreira de Oliveira**, em face de ato do Reitor e do Pró-Reitor de Gestão de Pessoas da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, objetivando provimento mandamental que determine a sua nomeação e posse no cargo de Psicóloga - Área 1 para o *campus* de Aquidauana, até a decisão final do presente *mandamus*.

Como fundamentos do pleito, a impetrante alega que participou do concurso para provimento do aludido cargo, na condição de candidata cotista PPP, do quadro permanente da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, para preenchimento de vagas no município de Campo Grande/MS (Edital UFMS/PROGEP Nº 70/2017), sendo a única candidata concorrente à vaga destinada a pessoas pretas e pardas a ser classificada dentre os seis (6) candidatos aptos à nomeação; ocupou a 6ª classificação (Edital UFMS/PROGEP Nº 39/2018 – Homologação do resultado).

Houve a nomeação dos candidatos ocupantes das duas primeiras posições da classificação geral. E, embora não tenha havido inicialmente reserva de vagas para o cargo aludido, alega que o Edital UFMS/PROGEP Nº 70/2017, consoante as disposições dos itens 8.9 e 8.11, garante, como critério de antecipação de direito de reserva ao candidato PPP, a terceira vaga ao primeiro candidato PPP classificado. Assim, a impetrante alega que faz jus à próxima nomeação. Entretanto, aberto Edital de Aproveitamento de Lista de Espera (Edital UFMS/PROGEP Nº 32/2019) para preenchimento de uma (1) vaga no *campus* de Aquidauana/MS, foi a impetrante preterida, já que, após a aceitação de ser nomeada em cidade diversa para a qual concorreu, foi nomeada a candidata classificada na quarta (4ª) colocação da Lista de Espera do certame regido pelo Edital 70/2017. Assim, aduz a ilegalidade da nomeação, ante sua preterição. Requereu a justiça gratuita.

Juntou documentos.

A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 18003420). Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

Como inicial vieram documentos.

Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações ID's 18699148 e 18700964, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva em relação ao Reitor da UFMS, e litisconsórcio passivo necessário em relação à candidata Giovana Alle Hollender. No mérito, defenderam a legalidade dos atos praticados.

Pelo despacho ID 19190444, foi determinada a intimação da impetrante para promover a inclusão no Feito da candidata Giovana Alle Hollender e sua posterior citação.

Citada, Giovana Alle Hollender apresentou contestação (ID 20470117). Sustentou, em preliminar, perda do interesse processual da impetrante, ao argumento de que no dia 22/07/2019 a UFMS/PROGEP publicou Edital UFMS/PROGEP Nº 100, através do qual divulgou nova chamada pública para o aproveitamento de candidatos habilitados para o cargo de Psicólogo – Área 1, para prover nova vaga surgida no *campus* de Chapadão do Sul e que a impetrante manifestou intenção de ocupação da vaga, praticando ato incompatível com o pedido deduzido na inicial. Alegou, ainda, decadência do direito de impetrar mandado de segurança, já que a impetrante teve conhecimento das condições editalícias em 1º/11/2017 e a impetração somente se deu em 23/05/2019; além disso, ressaltou que a homologação do concurso ocorreu em 02/03/2018, sem que a impetrante tenha se insurgido contra o resultado. No mérito, alegou distinção entre vagas e convocações, e que ao pretender a segunda vaga, a impetrante pretende o percentual de reserva de vaga para cotistas para 50%; a incidência de reserva de vagas por localidade e violação do princípio da isonomia. Por fim, requereu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, e, em sede de tutela de urgência de natureza cautelar, requereu a suspensão da Portaria nº 1.202, de 06/08/2019, que nomeou a candidata Bruna Diniz Rios para o cargo de Psicólogo – Área 1 para o *campus* de Chapadão do Sul.

É o relato do necessário. Decido.

Passo à análise das preliminares suscitadas.

A preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do Reitor da UFMS não merece ser acolhida.

O ato apontado como coator (nomeação da candidata Giovana Alle Hollender para o *campus* de Aquidauana) foi praticado pelo Reitor da UFMS, conforme se vê do documento de pág. 125 ID 18700474, pelo que o mesmo deve figurar no polo passivo do *mandamus*.

As preliminares de ausência de interesse processual e decadência, suscitadas pela contestante Giovana Alle Hollender, também não devem prosperar.

Em que pese a informação de que a impetrante manifestou intenção de ocupar a terceira vaga para o cargo de Psicólogo – Área 1 no *campus* de Chapadão do Sul (Edital UFMS/PROGEP Nº 100/2019), não há que se falar em perda superveniente do interesse processual, já que através da presente ação mandamental a impetrante pleiteia estritamente sua nomeação para a vaga do *campus* de Aquidauana.

Não há, também, decadência do direito à impetração, já que a nomeação relativa à vaga que a impetrante pleiteia ocorreu em 28/03/2019 (publicação no Diário Oficial da União em 01/04/2019) – págs. 125/127 do ID 18700474 - e o *mandamus* foi distribuído em 23/05/2019, dentro, portanto do prazo decadencial de 120 dias (art. 23 da Lei 12.016/2009).

Portanto, **questões preliminares rejeitadas.**

No que se refere à apreciação do pedido de medida liminar, ressalto que, em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Anota-se que a medida liminar somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final forem considerados plausíveis (*fumus boni iuris*) e se houver sua imprescindibilidade, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado, caso seja ela concedida somente ao final da ação (*periculum in mora*). Além disso, em regra geral deve ser preservada a reversibilidade do provimento.

Neste instante de cognição sumária, verifico ausente o requisito do *fumus boni iuris*, exigido para concessão da medida liminar pleiteada.

No caso *sub judice*, a impetrante requer sua nomeação e posse no cargo de Psicóloga - Área 1 para o *campus* de Aquidauana, até a decisão final do presente *writ*, ao argumento de que não foi respeitada a reserva de vaga ao candidato PPP (3ª vaga ao primeiro candidato PPP classificado e homologado), ferindo os itens 8.9 e 8.11 do Edital UFMS/PROGEP Nº 70/2017, bem como a Lei 12.990/2014.

Em que pesem as alegações da impetrante, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato indicado como coator.

Verifica-se que o Edital UFMS/PROGEP Nº 70/2017 previa apenas uma vaga para o cargo de Psicóloga - Área 1, para o *campus* de Campo Grande (pág. 24 ID 17634666), não havendo, em princípio, vagas reservadas a candidatos PPP.

A fim de atender as disposições da Lei 12.990/2014, o edital previu nos itens 8.9 e 8.11 os critérios para nomeação de candidatos classificados em lista PPP:

8.9. Para cargos que não tenham vagas reservadas a candidatos PPP, a nomeação de candidatos classificados em lista PPP somente ocorrerá quando o número total de candidatos empossados no cargo, **por cidade de lotação**, for superior a dois, a fim de atender ao percentual mínimo de 20% (vinte por cento).

8.11. Caso surjam novas vagas para cargos que não tiveram reserva a candidatos PPP definida em sorteio, aplicando-se o percentual de 20% (vinte por cento) das vagas para candidatos PPP, a 3ª (terceira) vaga de cada cargo, **por cidade de lotação**, por antecipação do direito de reserva ao candidato PPP, será destinada ao primeiro PPP classificado e homologado para a referida vaga.

Da leitura das disposições editalícias, depreende-se que o Edital UFMS/PROGEP N° 70/2017 é suficientemente claro ao dispor que a nomeação de candidatos classificados em lista PPP deve observar, além do número total de candidatos empossados para o cargo (superior a dois), a cidade de lotação. E, como o Edital UFMS/PROGEP N° 70/2017 disponibilizou apenas uma vaga especificamente para o *campus* de Campo Grande, não há que se falar em qualquer violação às regras do edital ou à Lei 12.990/2014.

Além disso, não restou demonstrada de plano qualquer ilegalidade na divulgação do Edital UFMS/PROGEP N° 32/2019, que se refere à chamada pública para aproveitamento de candidatos habilitados para o cargo de Psicóloga - Área 1 para o *campus* de Aquidauana.

É que a publicação do Edital UFMS/PROGEP N° 32/2019, para o preenchimento de vaga no *campus* de Aquidauana, situa-se no âmbito da discricionariedade da Administração Pública, que poderia ter promovido processo seletivo inteiramente novo para ocupação da referida vaga, mas optou por fazê-lo mediante aproveitamento de lista dos candidatos já classificados por meio do Edital de Homologação UFMS/PROGEP N° 39/2018 (referente ao certame previsto no Edital UFMS/PROGEP N° 70/2017).

Assim, a publicação do Edital UFMS/PROGEP N° 32/2019 não se trata de continuação do andamento do concurso público previsto no Edital UFMS/PROGEP N° 70/2017, mas sim de certames distintos, para vagas distintas (para o *campus* de Campo Grande e de Aquidauana), embora tenha ocorrido o aproveitamento de lista primária do cargo de Psicóloga - Área 1 do concurso regido pelo Edital UFMS/PROGEP N° 70/2017.

Frise-se que essa sistemática de seccionamento da seleção de candidatos por município de lotação é absolutamente comum e legal, sendo utilizada em diversos órgãos da Administração, conforme o critério de discricionariedade do gestor público.

No caso em comento, caso a UFMS tivesse optado por lançar novo edital para processo seletivo inteiramente novo, com as mesmas regras editalícias, e a ordem de classificação fosse exatamente a aproveitada, a impetrante também somente teria direito ao cargo pretendido a partir da 3ª vaga, nos termos das normas do concurso.

Portanto, a interpretação adotada pela instituição de ensino é, de fato, a que melhor preserva o caráter sistêmico das regras do concurso, sob qualquer ângulo que se observe a questão.

Por fim, as disposições do Edital UFMS/PROGEP N° 32/2019 foram devidamente observadas, tendo a impetrante, inclusive, exarado declaração de aceite às disposições do referido edital (pág. 120 ID 18700971).

Nesse contexto, **indefiro o pedido liminar.**

Ao MPF e, após, conclusos para sentença.

Por fim, deixo de apreciar o pedido de concessão da tutela provisória de urgência de caráter cautelar, de suspensão dos efeitos da Portaria nº 1.202, de 06 de agosto de 2019 e da nomeação da candidata Bruna Diniz Rios (itema, pág. 19, ID 20470117), vez que referido pedido extrapola os limites da presente impetração.

Concedo em favor de Giovana Alle Hollender os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intimem-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005781-74.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MESSIAS FERNANDES NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO LUCIO BORGES - MS8173

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado pela União Federal - Fazenda Nacional, objetivando o pagamento da verba honorária a que fora condenado o executado.

Diante da ausência de pagamento espontâneo do débito exequendo, foi deferido o pedido de penhora *on line*, cujo resultado encontra-se no documento ID 18989754.

O Executado foi regularmente intimado da penhora, mas não se manifestou.

Convertido o valor em renda da União, a mesma se deu por satisfeita e requereu a extinção do Feito (ID 20556851)

E, diante da ausência de impugnação por parte do Executado e, bem assim, do pedido da Exequente, dou por cumprida a obrigação exigida nestes autos e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 13 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5006759-48.2019.4.03.6000
MONITÓRIA (40)
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
REPRESENTANTE: GIOVANNI BRAGA MANVAILER

DESPACHO

(Carta de Citação ID 20646913)

Trata-se de ação monitoria, proposta nos termos do Art. 700 do Código de Processo Civil.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do Art. 701), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa oportunidade, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359).

Cite(m)-se por carta.

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

Intime-se a parte autora para dar encaminhamento a este expediente, informando nos autos o número do AR (princípio da cooperação).

Anexo:O arquivo [5006759-48.2019.4.03](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13E9199E47) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13E9199E47>

Campo Grande, 13 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0006856-12.2014.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: FATIMA CONCEICAO PINTO DEL BEL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELITA INACIO DE ARAUJO - MS12799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Encaminhem-se os autos ao INSS (Área de Demandas Judiciais), para a implantação da pensão especial, nos termos do *decisum* de fls. 145-147.

Depois, retornando os autos, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões recursais, considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré.

Em seguida, não havendo requerimentos pendentes de apreciação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 10 de julho de 2019.

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4304

PROCEDIMENTO COMUM

0006900-12.2006.403.6000 (2006.60.00.006900-1) - DOUGLAS DREISCHARF ESTECA (MS010931 - JORGE AGUIAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

AUTOS Nº 0006900-12.2006.403.6000 AUTOR: DOUGLAS DREISCHARF ESTECARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Sentença Tipo ATrata-se de ação de prestação de contas promovida por DOUGLAS DREISCHARF ESTECA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo que a ré apresente todos os documentos relativos aos débitos efetuados na Conta Poupança nº 00534161-7, Agência 0017, para que se apure de quem são as contas de telefone debitadas, mas principalmente para se apurar quem autorizou tal procedimento. Requerer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Para tanto, alegou que, quando era menor de idade, foi aberta, em seu nome, uma conta poupança junto à ré, procedendo-se a periódicos depósitos. Ao atingir a maioridade, dirigiu-se a uma das agências da ré para levantar os valores depositados na referida conta, todavia descobriu que foram feitos vários débitos automáticos referentes a contas telefônicas, havendo um inexpressivo valor depositado (R\$ 9,67). Destaca que os funcionários da ré não souberam informar quem autorizou tais débitos. Como inicial vieram os documentos de fls. 06-27. Citada, a CEF apresentou contestação na qual confirma que o autor é titular da conta poupança mencionada na inicial e que, no período compreendido entre fevereiro e novembro de 2001, foram debitadas várias faturas telefônicas na referida conta. Informa, porém, que não localizou os extratos desses débitos, mas que obteve, junto à Companhia Telefônica Brasil Telecom, informação de que os débitos referiam-se ao telefone pertencente à Elisabeth Hildegard Dreischarf. Narra ainda que, diante da sistemática para os débitos automáticos, na qual é a empresa prestadora de serviços que informa quais clientes autorizaram débito em conta, a comprovação de que foi autorizado o débito na conta descrita na inicial caberá àquela companhia telefônica e não à CEF (fls. 38-41). Réplica às fls. 49-50. Foi proferida sentença às fls. 55-56v, julgando procedente o pedido para determinar que a CEF preste as contas no prazo de 15 dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, em atendimento à regra do art. 915 do Código de Processo Civil. Contra citada decisão, a CEF interpôs Embargos de Declaração (fls. 60-62) que, após ser contrarrazado (fls. 67-68), foram rejeitados (fls. 70-71). Irresignada, a CEF interpôs Recurso de Apelação ao E. TRF3 (fls. 75-78) que, por sua vez, negou seguimento ao apelo (fls. 88-89), ocorrendo o trânsito em julgado em 09/09/2015 (fl. 91). Devidamente intimado, o autor apresentou petição requerendo a intimação da ré para cumprir a sentença, apresentando as contas no prazo ali estabelecido (fls. 95-97). Em resposta, a CEF juntou aos autos o comprovante de depósito judicial dos honorários sucumbenciais e das custas processuais finais, e afirmou que a prestação de contas já foi realizada com a juntada dos extratos desde a defesa, requerendo a extinção do feito - fl. 98-100. Nos termos do artigo 915, 3º, segunda parte, do CPC vigente à época, o autor apresentou as contas, juntamente com planilha de cálculo, afirmando que o valor debitado indevidamente de sua conta bancária, devidamente corrigido, e que lhe é devido pela ré, constitui o montante de R\$ 5.098,82. Por fim, requereu o alvará de levantamento do valor relativo aos honorários sucumbenciais (fls. 104-107). A CEF impugnou a conta apresentada pelo autor, defendendo que o valor total dos descontos, atualizado pelos índices da caderneta de poupança, é de R\$ 1.810,67 (fls. 108-110). Manifestação do autor às fls. 112-113. Foi designada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera (fls. 115, 124 e 125). A ré juntou aos autos comprovante de depósito do montante que entende devido - R\$ 2.032,65 (fls. 125-132). Em resposta, o autor requereu o julgamento da segunda fase da presente prestação de contas e a expedição de alvará para levantamento do valor depositado (fls. 135-136). Foram expedidos os alvarás e realizados os levantamentos pelo autor (fls. 139-146). Após, me vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. Primeiramente, ressalto que, a despeito de a demanda ter se iniciado como ação de prestação de contas, o feito está na segunda fase do procedimento, momento no qual ocorre a efetiva apuração do saldo credor e devedor - Ação Bilíscia. Na primeira, o autor busca a condenação do réu na obrigação de prestar contas; na segunda, por sua vez, serão julgadas e apreciadas as contas apresentadas, fixando-se o saldo devido, se houver (STJ, REsp 707.646/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 14/12/2009). Sobre o assunto, cumpre transcrever o art. 915 do CPC/73, vigente à época (atual art. 550 do CPC/15): Art. 915. Aquele que pretender exigir a prestação de contas requererá a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, as apresentar ou contestar a ação. 1º Prestadas as contas, terá o autor 5 (cinco) dias para dizer sobre elas; havendo necessidade de produzir provas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento; em caso contrário, proferirá desde logo a sentença. 2º Se o réu não contestar a ação ou não negar a obrigação de prestar contas, observar-se-á o disposto no art. 330; a sentença, que julgar procedente a ação, condenará o réu a prestar as contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. 3º Se o réu apresentar as contas dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, seguir-se-á o procedimento do 1º deste artigo; em caso contrário, apresentá-las-á o autor dentro em 10 (dez) dias, sendo as contas julgadas segundo o prudente arbítrio do juiz, que poderá determinar, se necessário, a realização do exame pericial contábil. (grifos) Da leitura do artigo transcrito acima, percebe-se que, encerrada a primeira fase, isto é, reconhecido o direito do autor de exigir a conta da ré, passa-se para a segunda fase desse procedimento especial, intimando-se a parte ré para, em cumprimento à sentença que acolheu o pedido autoral, prestar as contas, conforme disposto na segunda parte do 2º, do artigo 915, do CPC/73. In casu, embora devidamente intimada para prestar as contas conforme determinado na sentença transitada em julgado, a ré limitou-se a afirmar que já havia feito juntamente com sua defesa, requerendo a extinção do feito pelo integral cumprimento da sentença (fl. 98). Todavia, conforme já dito na decisão que apreciou os embargos declaratórios nesses autos, a CEF se limitou a argumentar fatos sem apresentar um único documento que comprove o alegado, considerando que sua contestação veio acompanhada apenas do instrumento procuratório - fl. 71. Na mesma linha o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao apreciar o feito estabeleceu que cabe à CEF comprovar todos os débitos realizados na caderneta de poupança através de documentação, bem como comprovar a alegada autorização para débito das tarifas telefônicas dada pela genitora do autor. (Fl. 89) Dessa forma, nos termos da segunda parte do 3º, do art. 915, do CPC/73 (atual art. 550, 6º), a Ré não se desincumbiu de sua responsabilidade quanto à prestação de contas, tomando indevidamente todos os débitos realizados na conta poupança do Autor no interregno de fevereiro a novembro de 2001. No entanto, apesar de indevidos os débitos lançados em conta poupança, não há como acolher as contas apresentadas pelo Autor, informando como devido, em 10/12/2015, o montante de R\$ 5.098,82 (fls. 106-107). Isso porque a forma de atualização utilizada pelo Autor não condiz com a prevista em lei para conta-poupança. Verifica-se que o Autor considerou o saldo existente em sua conta poupança em 31/01/2001 - R\$ 584,34 (fl. 16) e o atualizou para 10/12/2015, pelo índice IGP-M (01/06/89 a 31/12/15), com juros simples de 1% ao mês, pro-rata die. Todavia, utilizando a calculadora do BACEN e utilizando os índices de correção previstos para a aplicação financeira do Autor, apura-se como devido o montante de R\$ 1.815,49, atualizado até 10/12/2015 (data do cálculo apresentado pelo Autor - fl. 105): Nessa toada, da parte final do parágrafo 3º do artigo colacionado extrai-se que as contas serão julgadas segundo o prudente arbítrio do juiz, que poderá determinar, se necessário, a realização do exame pericial contábil, assim, o cálculo apresentado pelo Autor não está acobertado pela presunção absoluta de veracidade, ao contrário, deve ser apreciado pelo Juízo. Portanto, no caso em apreço, especialmente considerando os índices adotados pelo Autor, bastando diferentes daqueles previstos para correção de valores em conta poupança, não há como julgar como exatas as contas que apresentou. Desse modo, julgo exatas as contas consignadas no bojo dessa decisão, no valor de R\$ 1.815,49 (mil oitocentos e quinze reais e quarenta e nove centavos) - com data final em 10/12/2015. Ante o exposto, reconheço a exatidão da conta ora apresentada e declaro a importância de R\$ 1.815,49 (mil oitocentos e quinze reais e quarenta e nove centavos), atualizado em 10/12/2015, como saldo da conta poupança nº 00534161.7, agência 0017, em Campo Grande/MS, de titularidade do autor, julgando extinto o feito, com

fúlcro no artigo 487, I, do CPC. Do montante devido deve ser abatido o valor depositado em juízo pela ré e já levantado pelo autor (fls. 144-146). Custas ex lege. Dada a ocorrência de sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R\$ 600,00 (artigo 85, 8º, do CPC) e determino que o autor pague 50% e a ré pague 50% desse valor, nos termos do art. 86, caput, do CPC/15. Todavia, dada a concessão de gratuidade de justiça (fl. 31), o pagamento desses valores, pelo autor, ficará dependente do preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 23 de julho de 2019. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0006794-74.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006792-07.2011.403.6000 ()) - ALVARO ZEFERINO X RISONILDO DA SILVA X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO X UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Autos nº 0006794-74.2011.403.6000 Autor: Álvaro Zeferino Réus: Flávio Real Duarte e outros SENTENÇA Sentença Tipo ASENTENÇA Sentença de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico e tutela antecipada, proposta por ALVARO ZEFERINO contra FLÁVIO REAL DUARTE, RISONILDO DA SILVA e JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - JUCERJA, inicialmente proposta na Justiça Estadual deste estado, objetivando: 1- declaração de inexistência do ato jurídico de cessão de cotas sociais, pelo primeiro réu ao autor e cancelamento da quinta alteração contratual da empresa West Point Discoteque Ltda., arquivando-se na Junta Comercial do Rio de Janeiro; 2-desbloqueio de sua conta bancária nº 10.007.655-6, do Banco do Brasil; 3- não inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito por débitos da referida empresa; 4- regularização cadastral de seu CPF perante a Receita Federal. Como fundamento fático do pleito, alega que, em abril de 2009, após ser intimado em ação de execução fiscal, teve ciência de que seu nome consta como sócio da microempresa West Point Discoteque Ltda., com sede na cidade de Duque de Caxias/RJ, registrada na Junta Comercial sob o nº 33 2 0555217-7. Sustenta que é técnico em refrigeração na mesma empresa há 27 anos, nesta cidade, e que a inclusão de seu nome no quadro societário da referida empresa, em novembro de 2005, se deu de forma fraudulenta, com uso de documento de identidade diverso do qual é portador e a indicação de outro endereço e de outra profissão, de modo que não há como sofrer os encargos e a obrigação de pagar os débitos da pessoa jurídica. Juntou documentos às fls. 11-83. As fls. 85-88, os pedidos de justiça gratuita e de tutela antecipada para o desbloqueio da conta bancária nº 10.007.655-6, do Banco do Brasil foram deferidos. A União manifestou interesse em ingressar no Feito, para em seguida afirmar que, enquanto não provada a ilegitimidade das alterações contratuais da pessoa jurídica, no que toca à inclusão do nome do autor como sócio da pessoa jurídica West Point Discoteque Ltda., é inviável que a União cancele ou anule eventuais débitos que existam em face do autor (fls. 113-117). Documentos às fls. 118-127. O autor requereu a extensão da tutela antecipada para liberar a movimentação da conta nº 43977-8, agência 0091, Banco Itaú, bem como informou a continuidade das cobranças da Receita Federal (fls. 129-130). Contestação da JUCERJA (fls. 132-142), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, que a assinatura falsa foi reconhecida como autêntica pelo 17º Ofício de Justiça de Niterói, que goza de fé pública, de modo que a JUCERJA não poderia deixar de arquivar o ato, não havendo qualquer conduta sua a justificar responsabilização civil. Juntou documentos às fls. 143-157. O Juízo Estadual determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (fl. 165), onde os atos até então praticados foram ratificados (fl. 180). Na contestação (fls. 197-206), a União sustentou que não houve demonstração de dano ou prejuízo, não há relação de causa e efeito entre eventual ato ou omissão da União que tenha importado prejuízo ao demandante, pugrando pela improcedência da ação. Citado (fl. 221-verso), o réu Risonildo da Silva não contestou a ação. Em cumprimento ao mandado de citação, o oficial de justiça certificou a informação de que o réu Flávio Real Duarte faleceu em 09/12/2006 (fls. 209-210). Tendo em vista que o de cujus deixou três filhos menores, Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 228-229, no sentido de que fosse o autor intimado a investigar sobre a existência de inventário em nome de Flávio Real Duarte ou a existência de bens por ele deixados a fim de justificar a sucessão processual, o que foi feito à fl. 231, informando que não foi identificado patrimônio em nome do réu. Na réplica o autor requereu a exclusão da União e da Junta Comercial do polo passivo da demanda; a citação por edital do(s) réu(s) incerto(s) que perpetraram a fraude; exame grafotécnico da assinatura do autor; depoimento pessoal do réu Risonildo da Silva, e oitiva de testemunhas (235-242). Na decisão de fls. 243-245, este Juízo: afastou a preliminar de ilegitimidade passiva da União reconhecendo sua competência material para o processamento do Feito; extinguiu o processo sem resolução do mérito, com relação ao pedido de indenização por danos morais (o autor não formulou pedido nesse sentido na petição inicial; afastou a preliminar de ilegitimidade passiva da JUCERJA; decretou a revelia do réu Risonildo da Silva, e determinou a exclusão do polo passivo de Flávio Real Duarte (emrazão do seu óbito). As fls. 257 e 260, foram deferidas a oitiva de duas testemunhas, do réu Risonildo da Silva, e o exame grafotécnico. As testemunhas Ruyter Vieira Proubel e Bruno Vieira de Queiroz Couto não foram ouvidas uma vez que não foram encontrados nos endereços informados (fls. 286, 374 e 425-v). No depoimento pessoal, Risonildo afirmou: Que não é a pessoa qualificada na petição inicial; Que nunca se ausentou de Alhandra/PB para residir em outro estado; Que apresenta fotocópia de seus documentos [CPF e Identidade] fazendo prova que não é a pessoa que figura no processo do qual fora expedida esta Carta Precatória (fl.392). Laudo de Exame Grafotécnico (400-406). É o relato do necessário. Decido. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Busca o autor declaração de inexistência do ato jurídico de cessão de cotas sociais, o cancelamento da quinta alteração contratual da empresa West Point Discoteque Ltda., que incluiu o autor como sócio, e o arquivamento na Junta Comercial do Rio de Janeiro. Busca ainda o desbloqueio de sua conta bancária nº 10.007.655-6, do Banco do Brasil, a não inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito por débitos da referida empresa e regularização cadastral de seu CPF perante a Receita Federal. As questões preliminares aventadas já foram analisadas na decisão de fls. 243-245. Passo ao exame do mérito. A controvérsia repousa na legitimidade da alteração do contrato social que incluiu o autor como sócio da empresa West Point Discoteque Ltda., uma vez que alega que foi vítima de fraude e a assinatura que aparece no referido contrato, e, que supostamente seria sua é falsa. De fato, as provas colacionadas aos autos autorizam o reconhecimento de fraude na utilização dos documentos pessoais do autor. Diante dessas alegações o Juízo acolheu o pedido de oitiva de testemunhas e produção de prova pericial, todavia as testemunhas não foram encontradas. Do depoimento pessoal do suposto réu (fl.392), ficou registrada a alegação de que o Réu se tratava de pessoa distinta àquela que assinou a alteração contratual, pois o número de RG é diferente do constante na exordial. O Núcleo de Criminalística do Setor Técnico-Científico da Superintendência Regional de Polícia Federal do Rio de Janeiro confeccionou Laudo Pericial Grafotécnico (fls. 400-406) concluiu que não foram identificadas convergências morfogenéticas que permitissem atribuir ao punho do fornecedor de material gráfico padrão em nome de Álvaro Zeferino a autoria dos grafismos questionados, o que robustece a afirmação do autor de que a inclusão de seu nome no quadro societário da empresa West Point Discoteque Ltda., se deu de forma fraudulenta, com uso de documento de identidade diverso do qual é portador. De fato, as provas colacionadas aos autos autorizam o reconhecimento de fraude na utilização dos documentos pessoais do autor, bem como ficaram comprovadas as ilegitimidades das alterações contratuais que incluíram o autor no quadro societário da referida empresa, logo, não lhe cabe responder pessoalmente por dívida de pessoa jurídica cujo quadro societário não compôs materialmente. Trago jurisprudência nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CPF. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. FRAUDE. ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE EMPRESA EXECUTADA. HONORÁRIOS. I. A União Federal legítima passiva ad causam, uma vez que é a exequente nos autos da ação 1283478-22.2007.8130518, na qual o autor foi demandado por constar como responsável na condição de sócio/administrador da empresa Comercial Torquato S.A. (fls. 82, 83), bem como por ser responsável, por meio da Secretária da Receita Federal, pelas inscrições de CPF e CNPJ. 2. A parte autora carrou os autos cópia, entre outros documentos, da terceira alteração e consolidação contratual da sociedade empresária limitada Elkon Engenharia Ltda. - que incluiu a parte autora da presente demanda e momento no qual a empresa teria passado a se denominar Comercial Torquato & Silva Ltda. (fls. 95 a 98), da qual consta assinatura que supostamente seria do autor (fl. 98), posteriormente fornecendo material (fls. 117 e 118) para comparação por perito grafotécnico, em cujo laudo (fls. 137 a 161) informa concluir que a assinatura aposta no documento de fls. 95/98 não emanou do punho escritor do requerente, portanto, inautêntica (fls. 144). No mesmo sentido a produção de prova oral (fls. 198 a 202). Conforme consignado em sentença, foram reveladas diversas contradições entre as testemunhas, o ex-proprietário da Elkon Engenharia Ltda. Marcílio Chagas Leite, seu filho, Ricardo Emerson Chagas Leite, e o contador Marco Antônio Câmara, responsável pela alteração contratual - a título de exemplo, Ricardo Emerson afirmou que a alteração contratual foi assinada na empresa de contabilidade de Marco Antônio que, por sua vez, disse que a recebeu devidamente assinada e com firmas já reconhecidas. Desse modo, suficientemente comprovado que o autor não integrou, em momento algum, o quadro societário da empresa executada. 3. Devem ser mantidos os honorários advocatícios no valor arbitrado pelo Juízo de origem. Conforme previa o art. 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, então vigente, cabível a fixação conforme apreciação equitativa do juiz, observando-se que os créditos tributários exigidos (fls. 63 a 83) superavam R\$23.000,00 em 04.02.2013 (fls. 64), de forma que o montante dos honorários representa menos de 10% daquele valor. 4. Remessa Oficial improvida. (RemNecCiv0007473-86.2012.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA 21/11/2017.) Diante do exposto, ratifico a decisão que antecipou a tutela e julgou procedente o pedido material da presente ação, para declarar a inexistência do ato jurídico de cessão de cotas sociais, para determinar que a JUCERJA proceda ao cancelamento alteração contratual que incluiu o Álvaro Zeferino como sócio da empresa West Point Discoteque Ltda., bem como, para determinar o cancelamento dos apontamentos, em nome do autor, nos cadastros restritivos ao crédito advindos desse contrato e condenar a União a regularizar em definitivo a situação cadastral do CPF do autor. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Tendo em vista o princípio da causalidade e da sucumbência, condeno os réus ao pagamento (pro rata) de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 4º, III do CPC). Deixo de condenar a União no pagamento de honorários advocatícios, pois, nos termos da Súmula nº 421 do STJ, não são devidos honorários advocatícios quando a Defensoria Pública atua contra pessoa jurídica de direito público à qual pertença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 23 de julho de 2019. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0006322-39.2012.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X JOAO ALEXANDRE LANDIM - EPP

AUTOS N 0006322-39.2012.403.6000 AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL RÉU: JOÃO ALEXANDRE LANDIM - EPP Sentença Tipo ASENTENÇA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente ação ordinária de cobrança em face de JOÃO ALEXANDRE LANDIM - EPP, pretendendo a condenação da ré no pagamento de R\$ 11.208,00 (onze mil duzentos e oito reais), acrescido de correção monetária e juros legais moratórios, tudo contado da data dos vencimentos das obrigações até a data do efetivo pagamento. Para tanto, a autora alega que a ré sagrou-se vencedora do Pregão Eletrônico nº 05/2011, que teve por objeto a aquisição de mobiliário (mesas de múltiplo uso) para a ECT/DR/MS. Todavia, aduz que, após a expedição das Autorizações de Fomento nºs 53/2011 e 73/2011, em 20/05/2011 e 08/07/2011, respectivamente, a ré descumpriu o prazo ali determinado, vindo a entregar a mobília muito tempo após o prazo final. Informa que, após a apresentação da defesa e do recurso administrativo, a ré foi condenada ao pagamento de multa, uma vez que não trouxe qualquer elemento que comprovasse a existência de uma relação direta entre as chuvas supostamente ocorridas e o atraso na confecção das mesas. Em razão da ausência do pagamento das multas após tentativas de cobrança extrajudicial, não restou outra alternativa à autora, senão buscar a intervenção do Poder Judiciário. Com a inicial juntou os documentos de fls. 12-193. Manifestações do representante legal da empresa ré (Sr. João Alexandre Landim) às fls. 225-229 e 239-242. A autora requereu a decretação da revelia da ré, bem como a procedência da ação, uma vez que a manifestação do representante da ré não foi inscrita por advogado regularmente constituído nos autos (fls. 233-235 e 245-246). Manifestação do MPF - fls. 247-248. A Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial do Sr. João Alexandre Landim (fl. 249) e apresentou contestação por negativa geral - fl. 256v. É o relato do necessário. Decido. No caso, resta suficiente a documentação trazida aos autos pela ECT. As Autorizações de Fomento nºs 53/2011 e 73/2011 que instruem a inicial trazem as seguintes Condições Específicas (Anexo I) (fls. 132-133 e 164-165): 1. OBJETO E PREÇO 1.1. A presente contratação tem como objeto a aquisição de mobiliário para agências (mesa de múltiplo uso) por meio do Sistema de Registro de Preço - SRP (...). 2. PRAZO DE ENTREGA E QUANTIDADES 2.1 - PRAZO DA ENTREGA DO OBJETO: até 30 (trinta) dias contados a partir do recebimento da Autorização de Fomento. É, de acordo com os ARs juntados às fls. 140 e 172, a ré recebeu citadas Autorizações de Fomento, nos dias 26/05/2011 e 13/07/2011, tendo, assim, como prazo final de entrega os dias 27/06/2011 e 12/08/2011, respectivamente. Todavia, o mobiliário contratado só fora entregue em 08/08/2011 e em 30/11/2011, respectivamente, ou seja, meses após o prazo final fixado (fls. 142-143 e 174-175). No mais, de acordo com as Condições Gerais da Autorização de Fomento-AF (fls. 134-139 e 166-171): CLÁUSULA QUINTA - DAS PENALIDADES 5.1. Pela inexecução total ou parcial desta AF, a CONTRATANTE poderá aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções, sem prejuízo da reparação dos danos causados à CONTRATANTE, garantidos a ampla defesa e o contraditório (...). 5.1.2.1. Multa de mora) atraso na entrega do pedido ou parte deste, em relação ao prazo estipulado nas Condições Específicas da Contratação deste instrumento: 1% (um por cento) sobre o valor correspondente à quantidade questionada, por dia de atraso, até o limite de 15 (quinze) dias; a) 1) após o prazo acima e a critério da CONTRATANTE, no caso de execução com atraso, até o limite de 30 (trinta) dias, poderá ocorrer a aceitação do objeto, com aplicação de multa de 2% (dois por cento), sobre o valor correspondente à quantidade questionada, por dia de atraso. Não havendo interesse da CONTRATANTE em receber o objeto contratado ou decorrido este prazo sem que tenha sido efetuada a entrega do objeto, ocorrerá a rescisão contratual, por inexecução total ou parcial, com aplicação das penalidades contidas no subitem 5.1.2.2.a.1.) este percentual de multa será aplicado à totalidade dos dias em atraso. a.2) Após o prazo de entrega a multa recairá sobre o total da quantidade remanescente do pedido, contado da data da última entrega; (...). 5.1.2.3. As multas de mora são independentes entre si, podendo ser aplicadas isoladamente ou cumulativamente, e estão limitadas a 20% (vinte por cento) do valor global atualizado deste instrumento. Da leitura dessas cláusulas contratuais, percebe-se que, no caso de atraso na entrega do objeto contratado, será aplicada, ao contratado, multa limitada a 20% (vinte por cento) do valor global atualizado. Assim, uma vez que a empresa ré não cumpriu o prazo contratual, realizando a entrega dos móveis com atraso superior a 30 dias, torna-se cabível a aplicação da multa prevista no item 5.1.2.3. das Condições Gerais da Autorização de Fomento: 20% de R\$ 17.734,50 (AF nº 53/2011) = R\$ 3.546,90 + 20% de R\$ 38.305,50 (AF nº 73/2011) = R\$ 7.661,10 TOTAL = R\$ 11.208,00. Dessa forma, devidamente corretas as multas aqui cobradas. Por fim, ressalta-se que o débito em questão deve ser atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, desde a data dos seus vencimentos (19/04/2012 + 5 dias úteis - fls. 161-162 e 192-193) até a data do seu efetivo pagamento. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido desta ação, para condenar a ré no pagamento de R\$ 11.208,00 (onze mil duzentos e oito reais), acrescido de correção monetária e juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, contado da data dos vencimentos das obrigações (26/04/2012) até a data do seu efetivo pagamento. Custas ex lege. Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2019. SÓCRATES LEÃO VIEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0003097-74.2013.403.6000 - LENITO FILEMON DA SILVA COELHO X JORGE PAULO DA SILVA X CLAUDINEI MONTEIRO DOS SANTOS X VIVIANE BATISTA FERREIRA X DANIELA

RAMAO SILVA X WAGNER ARGUELLO RAMOS X GLEICIANE VIANA GONCALVES X ROSA APARECIDA PINHEIRO X ALCIDES GONCALVES X ROBERTO CARLOS CALONGA BATISTAX JULIANO OLIVEIRA CONCEIÇÃO X MARCELO VICENTE BENTO X EDNEI ALENCAR DOS SANTOS X HEBERT DA SILVA SANTANA (MS011750 - MURILIO BARBOSA CESAR E MS014734 - VIVIAN BARBOSA DA CRUZ E MS011723 - KATIA MOROZ PEREIRA) X HOMEX BRASIL NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA X PROJETO HMX 3 PARTICIPAÇÕES LTDA (SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILÍDIA ADOMAITIS JOVELHO E MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGÍO)

AUTOS Nº 0003097-74.2013.403.6000 AUTORES: LENITO FILEMON DA SILVA COELHO JORGE PAULO DA SILVA CLAUDINEI MONTEIRO DOS SANTOS VIVIANE BATISTA FERREIRADANIELA RAMÃO SILVAVAGNER ARGUELLO RAMOSGLEICIANE VIANA GONÇALVES ROSA APARECIDA PINHEIROALCIDES GONÇALVESROBERTO CARLOS CALONGA BATISTAJULIANO OLIVEIRA CONCEIÇÃO MARCELO VICENTE BENTO EDNEI ALENCAR DOS SANTOS HEBERT DA SILVA SANTANARÉS: HOMEX BRASIL NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA PROJETO HMX 3 PARTICIPAÇÕES LTDA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Sentença Tipo A LENITO FILEMON DA SILVA COELHO e outros, já qualificados nos autos, proferiram presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face da HOMEX BRASIL NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outras, pleiteando a condenação das rés ao pagamento das despesas necessárias para o término e recuperação dos imóveis sinistrados; da importância em que quaisquer dos requerentes se viram compelidos a providenciar o conserto dos sinistros; dos danos morais; da desvalorização do imóvel; do pagamento de aluguel, despesas de mudança, prestações do mútuo e guarda dos imóveis, em caso de necessidade de desocupação do imóvel para reforma, demolição ou reconstrução. Requereram a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alegam que adquiriram, junto às rés, os imóveis residenciais com incentivo do programa do Governo Federal MINHA CASA MINHA VIDA. No entanto, ao receberem os imóveis, detectaram graves problemas na construção que estão colocando em risco suas integridades e de suas famílias, enquanto ali residentes. Como inicial vieram os documentos de fls. 24-377. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita - fl. 380. Após a citação, a ré CEF apresentou contestação às fls. 387-400. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e, quanto ao mérito, sustentou que não existe responsabilidade solidária do agente financeiro no presente caso. Juntou documentos de fls. 401-403. Às fls. 411-412, as rés Homex Brasil Negócios Imobiliários Ltda e Projeto Hmx 3 Participações Ltda compareceram ao Juízo para fins de requererem suspensão do feito, com fulcro na Lei nº 11.101/05, sob o argumento de que pediram, e lhes foi deferida, a recuperação judicial perante a Justiça Estadual da Comarca de São Paulo/SP. Documentos às fls. 413-417. Manifestação dos autores às fls. 421-436. Em decisão saneadora foi indeferido o pedido de suspensão do feito, restou rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e foi deferida a produção de prova pericial, com nomeação de perito e apresentação dos quesitos do Juízo (fls. 437-439v). Apresentação de quesitos pelos autores (fls. 442-445). Laudo pericial juntado às fls. 460-477. Manifestações das partes às fls. 481-498 e 501-504. Complementação do laudo pericial (fls. 507-514, 529-535 e 560-563). Manifestações às fls. 519, 520-522, 537-538, 541, 565 e 566-567. A CEF requereu a extinção do feito em relação à autora Viviane Batista Ferreira, contrato nº 8555516490349, diante da consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF (perda superveniente do interesse de agir) - fls. 546-559. É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, considerando que a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF já foi decidida, declaro a revelia das rés Homex Brasil Negócios Imobiliários Ltda e Projeto Hmx 3 Participações Ltda, mas deixo de aplicar-lhes os efeitos do instituto, nos termos do art. 345, I, do CPC, tendo em vista que a CEF, também integrante do polo passivo, apresentou contestação. No mais, em relação à autora VIVIANE BATISTA FERREIRA, em razão da consolidação da propriedade do imóvel em questão, matrícula nº 96.626 (fls. 113-115), em nome da CEF, conforme noticiado aos autos às fls. 546-559, deve o processo ser extinto, sem resolução do mérito, por falta de interesse superveniente, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Passo à análise do mérito. No presente caso, segundo as cláusulas contratuais, além de figurar como agente financiador, no âmbito do programa de aquisição de moradia popular, a CEF assumiu a responsabilidade pelo acompanhamento da construção. Nos contratos está expressa a obrigação da CEF, de fiscalizar o andamento da obra. Confira-se, a propósito, os itens b e c da Cláusula Terceira dos contratos b) o crédito dos recursos na conta corrente da Entidade Organizadora, vinculada ao empreendimento, destinados à construção será feito em parcelas mensais; c) condicionalmente a transferência acima referida, ao andamento das obras, no percentual atestado no Relatório de Acompanhamento do Empreendimento - RAE, conforme o cronograma físico-financeiro aprovado pela CEF, o qual ficará fazendo parte integrante e complementar deste contrato, e ao cumprimento das demais exigências estabelecidas neste instrumento. Esse fato não dá margem de dúvida quanto à obrigatoriedade de a empresa federal (CEF) entregar o imóvel em perfeitas condições de uso e conservação, devendo responder por eventuais vícios de construção. A responsabilidade da vendedora e da construtora (primeira e segunda ré), por sua vez, decorre não apenas da comprovação da falha do projeto, mas também dos eventuais vícios de construção, respondendo elas pela solidez da obra, em razão de problemas quanto aos materiais utilizados e ao solo onde a obra foi erguida, nos termos do art. 618 do Código Civil. No tocante às indenizações pleiteadas, os artigos 186 e 187 do Código Civil assim preceituam: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. No presente caso, das provas produzidas nos autos, depreende-se que os imóveis em questão, de fato, padecem de problemas relacionados às suas construções, quais sejam: infiltração de origem externa e interna; umidade; mofo nas paredes; má execução do sistema de escoamento das áreas molháveis internas e externas (caimentos não seguem para os ralos); trincas e infiltrações aos redor das janelas e portas dos quartos e da sala; forros de PVC soltos devido à falta de alívio de pressão no telhado; e paredes fora de esquadro (fl. 462). Ao identificar as origens dos danos, o perito assim asseverou (fl. 463): as infiltrações que ocorrem nas paredes devido à água da chuva, se dão pela falta de impermeabilização das paredes externas (...). Já as infiltrações vindas do forro, que são originadas da água acumulada no telhado, se originam da falta de uma manra de impermeabilização que deveria ser colocada durante a execução da obra, assim como um bom sistema de escoamento do mesmo. No caso da infiltração nos pés das paredes externas que sobem por capilaridade, deveria ter sido feito uma impermeabilização da fundação, evitando assim a absorção de água e a sua subida pelas paredes (...). Por fim, o expert auxiliar do Juízo concluiu que: Devido a vícios e defeitos de construção, os imóveis dos autores possuem diversos problemas que se agravaram ao longo do tempo e prejudicam sua saúde física e financeira (fl. 464). No mais, afirmou que a causa dos danos se deve a vícios e defeitos construtivos, se originarem devido à falta da aplicação, ou a má execução de procedimentos técnicos de engenharia durante a execução (resposta ao quesito 2 dos autores - fl. 465). O nexo de causalidade também resta configurado, na medida em que as rés são responsáveis pela qualidade da obra e poderiam ter evitado esses problemas, caso tivessem agido com maior diligência técnica. Assim, não há que falar em quebra do nexo causal, em razão de os danos no imóvel terem sido ocasionados por caso fortuito ou força maior. Os danos são reais e foram causados por erros de projeto e/ou vícios de construção, e isso fixa a responsabilidade das rés, ensejando o dever de reparar os danos patrimoniais e extrapatrimoniais sofridos pelos autores. Com relação ao pedido de indenização por dano material, é patente que tais vícios resultaram na redução do valor dos imóveis, e que, para a recuperação destes, afim de que fiquem habitáveis, haverá um custo. Os autores pleiteiam a condenação das rés a indenizá-los em danos correspondentes às despesas necessárias para o término e a recuperação dos imóveis; à importância em que quaisquer dos requerentes se viram compelidos a providenciar o conserto dos sinistros; à desvalorização do imóvel, bem como à eventual pagamento de aluguel, despesas de mudança, pagamento das prestações do mútuo e guarda dos imóveis, em caso de necessidade de desocupação do imóvel para reforma, demolição ou reconstrução. Em relação às despesas com o término e a recuperação dos imóveis, às suas desvalorizações, à eventual importância despendida com conserto dos sinistros, bem como de eventual pagamento de aluguel, despesas de mudança, pagamento das prestações do mútuo e guarda dos imóveis, em caso de necessidade de desocupação do imóvel para reforma, demolição ou reconstrução, em resposta aos quesitos 37 e 40 dos autores, o perito do Juízo é claro ao informar que para a recuperação parcial do imóvel, afim de que fique habitável, incluindo os materiais, o serviço de limpeza de entulhos, a responsabilidade técnica da empresa e/ou profissional que executará a mão de obra necessária, bem como as despesas com mudança, mobilização e desmobilização de móveis e utensílios, o valor total será de R\$ 51.450,00 (cinquenta e um mil, quatrocentos e cinquenta reais) - fls. 470-471. Além disso, ao responder os quesitos complementares dos autores, o auxiliar do Juízo informou que (fl. 512): O valor de R\$ 51.450,00 (cinquenta e um mil, quatrocentos e cinquenta reais) é individual contanto que somente um dos autores resida individualmente em um bloco. Uma vez que cada bloco possui um total de 04 apartamentos, mesmo que 03 desses apartamentos não estejam no processo em questão, eles também serão beneficiados pela reforma de origem externa, já que compartilham essa estrutura como apartamento em questão, ou seja, referindo-se a reforma externa, seria impossível recuperar o imóvel do autor sem recuperar o bloco como um todo. (...) No caso de dois ou mais autores possuírem apartamentos distintos no mesmo bloco, será um caso de reforma interna para cada um, e irão compartilhar um único custo da reforma externa. Nos apartamentos do piso inferior do bloco, não será necessário o valor do Forro de PVC, já que o mesmo possui laje. (Grifei). No final, assim detalhou o perito, em 16/12/2016 (fl. 512): a) Gastos com serviços internos, por apartamento: R\$ 15.750,00 (apartamento térreo); R\$ 18.350,00 (apartamento superior); b) Gastos com serviços externos, por bloco: R\$ 33.100,00. Posteriormente, ao responder nova impugnação e quesitos complementares do réu, o perito concluiu que o valor atualizado dos gastos com serviços internos, por apartamento, em 14/12/2017, seria de R\$ 24.025,00 (para apartamento térreo) e R\$ 26.625,00 (para apartamento superior) - fls. 561-562. Assim, fixo a indenização por danos materiais nos seguintes valores para cada autor, ressaltando que em relação aos autores Rosa Aparecida Pinheiro e Roberto Carlos Calonga Batista, por possuírem apartamentos no mesmo bloco, irão compartilhar um único custo da reforma externa: a) Gastos com serviços internos, por apartamento (valor atualizado para 12/2017): R\$ 24.025,00 (apartamento térreo); R\$ 26.625,00 (apartamento superior); b) Gastos com serviços externos, por bloco (valor atualizado para 12/2016): R\$ 33.100,00. Passo à análise do pedido de condenação em danos morais. De início, tenho como essencial conceitar dano moral e fixar as suas hipóteses de reparação em sede de responsabilidade civil. Rosa Nery preconiza que personalidade é aptidão para ser sujeito de direito, tanto pelo seu aspecto ontológico quanto ético. Para ela, causar dano a direito de personalidade é quebrar a unidade da natureza humana, que é constituída de espírito e matéria (corpo). Os objetos básicos dos direitos de personalidade seriam: a) o corpo (substância dependente); b) a alma (substância dependente); c) as potências (dynamis) (vegetativa, sensitiva, locomotiva, apetitiva, intelectual); d) os atos (potência realzadora). Daí porque conclui ser imprópria a expressão direito de personalidade, eis que esses objetos de direito não são inerentes à personalidade, mas à humanidade de cada um, sujeitos de direito. Lesada injustamente qualquer dessas partes (que não estão no sujeito, já que compõem a natureza individual do homem e não da pessoa), nasce o direito à reparação por dano moral. Portanto, dano moral pode ser definido como sendo o resultado de uma conduta ilícita ou praticada com abuso de direito, que lese um bem jurídico protegido pelo direito civil, causando prejuízo efetivo (ou presumível) ao patrimônio moral de pessoa física, jurídica (CC, artigo 52; Súmula 227 do STJ) ou de uma coletividade. A obrigatoriedade de reparação do dano moral encontra fulcro na Constituição Federal - CF, que consagra como princípio fundamental, em seu artigo 1º, III, a dignidade da pessoa humana, ceme axiológico de todos os direitos personalíssimos. Nos dizeres de Cavalieri Filho, foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem correlária do direito à dignidade, que a Constituição inseriu, em seu art. 5º, inc. V e X, a plena reparação do dano moral. Os artigos 186, 187 e 927 do CC de 2002 reiteraram a vasta proteção pretendida pela Lei Fundamental. No presente caso, é inegável que os vícios de projeto/construção constatados pelo perito causaram sofrimento aos autores, pois é certo que tornaram insalubres e inseguros os cômodos dos imóveis em que estes habitam, reduzindo a qualidade de vida no âmbito familiar. Nesse contexto, não se pode olvidar a importância dada, em nossa cultura, à chamada conquista da casa própria, bem como ao fato de que a aquisição de imóvel com final finalidade, mas evadido de vícios de projeto e/ou construtivos, acarreta afronta ao patrimônio moral dos adquirentes. No que tange à fixação do quantum indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria dominante, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar as funções de ressarcir a parte lesada e de desestimular a prática de novos atos ilícitos da espécie. Para tanto, na fixação da indenização devem ser seguidos dois parâmetros axiológicos principais: não servir de fonte de enriquecimento sem causa; e não ser inexpressiva. A teoria do desestímulo também encontra ressonância em posicionamento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça: O critério que vem sendo utilizado por essa Corte Superior na fixação do valor da indenização por danos morais, considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito. (AgrRg no Ag 850273 / BA AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2006/0262377-1 - STJ - QUARTA TURMA - DJe 24/08/2010). Assim, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, diante do sofrimento enfrentados pelos autores, por conta dos vícios detectados nos imóveis que lhes foram vendidos, fixo a indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor. Diante do exposto, em relação à autora VIVIANE BATISTA FERREIRA, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, em face da falta de interesse processual superveniente. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 6º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desse valor ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC/15. Com relação aos demais autores, nos termos do artigo 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos materiais da presente ação para o fim de condenar, solidariamente, as rés, ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor, e a título de danos materiais, nos seguintes termos: R\$ 24.025,00 (vinte e quatro mil e vinte e cinco reais) para apartamento térreo e R\$ 26.625,00 (vinte e seis mil seiscentos e vinte e cinco reais) para apartamento superior, referente a gastos com serviços internos, por apartamento (valor atualizado para 12/2017), e R\$ 33.100,00 (trinta e três mil e cem reais) referente a gastos com serviços externos, por bloco (valor atualizado para 12/2016), valores esses que deverão ser atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época do pagamento. Ressalto que em relação aos autores ROSA APARECIDA PINHEIRO e ROBERTO CARLOS CALONGA BATISTA, por possuírem apartamentos no mesmo bloco, irão compartilhar um único custo da reforma externa. Custas ex lege. Condeno as rés, por rata, ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Cumpre asseverar que o montante de honorários advocatícios deve ser repartido em partes iguais entre os autores. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, MS, 23 de julho de 2019. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0005769-55.2013.403.6000 - JONAS REGINALDO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 0005769-55.2013.403.6000 AUTOR: JONAS REGINALDO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação proposta por Jonas Reginaldo contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como fim de obter provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de benefício do auxílio-doença (NB 5140147838), com posterior conversão para aposentadoria por invalidez, e pagamento de valores atrasados desde a data do indeferimento administrativo (30/06/2005). Como fundamento do pleito, alega ser indígena, trabalhador rural e que exerce as lides do campo, em regime de economia familiar na aldeia Limão Verde, em Aquidauana/MS, desde a infância, possuindo, assim, a qualidade de segurado especial. Todavia, em razão de ter sofrido acidente de trânsito em 16/02/2003, ficou com graves sequelas (fraturas em sua perna e punho direitos), e, mesmo após passar por tratamento médico-ambulatorial, atualmente ainda padece de sérias complicações motoras, as quais o impedem de exercer atividade campesina que lhe assegure o sustento e de sua família. Informa que após o referido acidente, requereu e obteve o benefício de auxílio-doença (NB 5140147838). Sustenta que o benefício foi indevidamente cessado em 19/01/2016, sob a alegação de estar o autor apto para desenvolver suas atividades laborais. Entende que a cessação foi ilegal, uma vez que está incapaz de exercer atividades laborais, e portanto, preenche todos os requisitos necessários para o benefício. Como inicial vieram os documentos de fls. 14-30. Assistência judiciária gratuita deferida (fl. 33). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 37-56), arguindo, em preliminar, a impossibilidade de cumulação de benefícios previdenciários e a prescrição quinquenal. No mérito, defende não ter o autor direito ao restabelecimento do benefício requerido, pois não preencheu todos os requisitos do mesmo

(carência, qualidade de segurado e incapacidade laborativa). Pugnou pela improcedência dos pedidos veiculados na ação. Juntou documentos (fs. 59-63). Réplica às fs. 66-73. Na fase de especificação de provas, o autor (fs. 11-12, 72-73) requereu produção de prova testemunhal e o recebimento do documento de fs. 25-30 como prova emprestada ou subsidiariamente a designação de perícia médica. As folhas 74-77, este Juízo declarou a extinção do feito sem resolução do mérito em razão da falta de uma das condições da ação, qual seja, falta de interesse processual em razão da ausência de requerimento administrativo. Contra esse decisum foram opostos embargos de declaração (fs. 81-87). Contrarrazões às fs. 88-92. Os quais foram rejeitados (fs. 93-93-v). O autor interpôs apelação (fs. 97-107). Contrarrazões às fs. 109-111. O TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso determinando o retorno dos autos para instrução e prosseguimento do julgamento (fs. 117-119). Intimadas as partes, o autor (fs. 124-125) requereu produção de prova testemunhal e a designação de perícia médica, enquanto que o INSS (fl. 125/verso) dispensou a produção de novas provas (fs. 125-v). Decisão saneadora (fs. 126-127) afastou a alegação do INSS de que há percepção cumulativa de benefícios, indeferiu os pedidos de produção de prova testemunhal e a utilização da prova emprestada. Determinou a produção de prova pericial. Alado pericial juntado aos autos (fs. 143-153 e 167-169). É o relato do necessário. Decido. Preliminarmente. Da prescrição. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito de menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil - CC. Nesse contexto, nos termos do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil - CPC -, considerando que a ação foi ajuizada 06/06/2013, reputo prescritas as diferenças porventura reconhecidas/existentes até 06/06/2008. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da demanda. Pleiteia o autor, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com reflexos a contar da data da efetiva constatação da sua incapacidade total e permanente, ou o restabelecimento do auxílio-doença, desde quando foi indevidamente cessado, na hipótese de mera limitação profissional. O benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, assim redigido: O benefício pleiteado está amparado no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que prevê: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Portanto, para o deferimento desse benefício é necessário que o autor preencha os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) haver cumprida a carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e, c) estar incapacitado total e definitivamente para o trabalho. Já o benefício de auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Aqui, além da qualidade de segurado e da carência de doze contribuições mensais, é preciso que o segurado comprove incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No presente caso o perito judicial reconheceu que o autor é acometido por Sequela de Traumatismo de Membro Superior (CID10T92)/fratura do punho direito com tratamento cirúrgico e Sequela de Traumatismo de Membro Inferior Direito (CID 10 T92)/fratura exposta da pena tratamento cirúrgico. (...) Comprometimento anatômico e funcional do punho direito (deformidade, diminuição de movimentos articulares e da força muscular) e perna direita (deformidade, diminuição da força muscular e encurtamento); e concluiu que o mesmo apresenta incapacidade laborativa total e permanente, fixando o início dessa incapacidade com sendo em 19/11/2007, e o início da doença em 16/02/2003 (fs. 148 e 169). Embora o autor defenda que o início da incapacidade remonta a 2003, sem solução de continuidade, colhe-se dos autos que seu benefício foi cessado após a última perícia realizada pelo INSS (fs. 164-verso), na qual foi fixada a data estimada de cessação em 31/01/2006, com base em atestado apresentado naquela oportunidade. Na data prevista para cessação, não houve pedido de prorrogação perante o INSS, e não há qualquer elemento nos autos que demonstre de forma segura que o estado incapacitante perdurou desde 2003 ininterruptamente, razão pela qual o perito do juízo atestou não haver elementos nos autos para alteração da data de início de incapacidade fixada no laudo (fs. 169). Quanto aos requisitos de carência e qualidade de segurado, o autor manteve a qualidade de segurado até 31/01/2006, data de cessação do auxílio-doença que recebia. Tratando-se de segurado especial (indígena), reputo cabível a aplicação das hipóteses de manutenção da qualidade de segurado e extensão do período de graça do art. 15 da Lei 8.213/91, em razão da isonomia que deve vigorar entre trabalhadores urbanos e rurais. Nesse sentido: Por uma questão de isonomia com os demais beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, o segurado especial pode ter o seu período de graça prorrogado por até 36 (trinta e seis) meses, desde que satisfizesse as condições do art. 15 da Lei 8.213/91. [...] (5003093-30.2012.404.7108, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, juntado aos autos em 21/02/2014). Portanto, manteve a qualidade de segurado por 12 meses após a cessação do benefício, na forma do art. 15, II, da Lei 8.213/91. Outrossim, embora sua situação de desemprego involuntária não tenha sido comprovada nos autos, sua qualidade de segurado especial foi reconhecida por ocasião da concessão do benefício pelo INSS. Além disso, colhe-se dos autos que o requerente sempre viveu na aldeia indígena desde que nasceu, fato corroborado pela sua carteira de identificação da FUNAI emitida em 1991 (fs. 16), e pela ausência de qualquer informação nos bancos de dados do INSS em sentido contrário. Nesse contexto, faz jus à prorrogação do prazo para até 24 meses, nos termos do art. 15, 1º, da Lei 8.213/91 (segurado com mais de 120 contribuições mensais ininterruptas). Dessa forma, preenche os requisitos de qualidade de segurado e carência na data de início da incapacidade fixada pelo perito. Nada obstante, considerando que não houve requerimento administrativo após o início da incapacidade fixada pelo perito, o benefício é devido desde o ajuizamento da ação, em 06/06/2013. Por fim, anoto que estão presentes ambos os requisitos do artigo 294 e seguintes, do CPC, para a concessão da tutela provisória. De fato, como o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez restou suficientemente demonstrado, entendo presente o requisito da evidência do direito pleiteado, nos termos do artigo 311, II, do CPC. Igualmente presente o requisito da urgência (caput do artigo 300 do CPC), por se tratar de verba alimentar devida a pessoa acometida por doença degenerativa progressiva e que se encontra permanentemente incapacitada. Diante do exposto, e nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido material da presente ação, para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a contar da data da data do ajuizamento da ação (06/06/2013), bem como a pagar-lhe os valores em atraso, com correção monetária a partir do dia em que as parcelas desse benefício deveriam ter sido pagas e não o foram, e com de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época do cumprimento. Por outro lado, antecipo os efeitos da tutela, para determinar que o réu inatende, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da sua intimação; mas esclareço, desde logo, que a presente medida antecipatória não implica em pagamento de atrasados, o que só deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado desta sentença, quando deverão ser compensados eventuais pagamentos já feitos ao autor. O INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. No entanto, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo como inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pelo autor, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sentença sujeita ao recame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 06 de agosto de 2019. FELIPE BITTENCOURT POTRICH Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0011259-58.2013.403.6000 - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SPO55203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI)

ACÇÃO ORDINÁRIA nº 0011259-58.2013.403.6000AUTOR:SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO/SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO MATO GROSSO DO SULRÉU:CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 3ª REGIÃOSENTENÇA Sentença Tipo ATrata-se de ação ordinária, pelo qual busca o autor seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária, bem como a ausência de obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Nutricionistas - CRN, uma vez que a prestação de serviços nutricionais não é atividade preponderante, e a inexigibilidade de taxas em razão da incoerência de fato gerador. Como causa de pedir, afirma que se trata de instituição privada sem fins lucrativos, integrante do sistema S - Serviços Sociais Autônomos, e, que dentro das atividades desenvolvidas para beneficiar os comerciários, está o fornecimento de refeições. Esclarece que tem nutricionistas contratados para supervisionar o referido fornecimento. Notícia que esporadicamente desenvolve projetos de programas de nutrição, nos quais atuam nutricionistas contratados pelo requerente. Informa que foi vistoriado pelo CRN, ocasião em que constatou que possui inscrição em dívida ativa. Relata que foi notificado a regularizar tal situação junto ao CRN, entretanto, sustenta que tal exigência não deve prosperar visto que inexistente relação jurídica tributária. Argumenta que o réu extrapola os limites legais ao exigir que o autor mantenha dados atualizados junto ao CRN, pois sua finalidade principal não é a nutrição, mas sim o fornecimento de refeições. Como inicial vieram os documentos de fs. 17-59. Citado, o CRN/MS apresentou contestação alegando as exigências feitas estão em perfeita consonância com a norma legal - fs. 66-78. As folhas 144-150, o réu informou o comparecimento do autor no dia 24/10/2014 na delegacia do CRN/MS, e que em março de 2015 o autor fez seu cadastramento e apresentou nutricionista como responsável técnico. Alegou assim a perda do objeto da ação. Intimada (154-157), a parte autora informou que não é caso de perda de objeto; que a Dra. Michelli Gonçalves Dadamo (Nutricionista que compareceu à delegacia) não tem poderes para firmar compromisso. Requereu o prosseguimento do feito, com produção de prova testemunhal. Decisão de fl. 160 indeferiu o pedido de prova testemunhal e fixou como ponto controvertido o dever de o SESC/MS manter o registro, atualização cadastral, e estabelecer relação jurídico-tributária para como CRN/MS. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. A controvérsia cinge-se sobre a necessidade de registro da autora junto ao CRN/MS, bem como a necessidade de atualização cadastral, e a existência de relação jurídico-tributária para como CRN/MS. Inicialmente, destaco que a nossa Carta Magna, em seu art. 5º, XIII, garante a todos os indivíduos a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, bastando apenas atender às exigências legais. Logo, há, de um lado, a liberdade de ofício, e de outro, a necessidade de atender a certas exigências legais, entre as quais, a de ser fiscalizado por um Conselho profissional. A Lei nº. 6.583/1978, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, regula o seu funcionamento e disciplina o exercício da profissão de Nutricionista, dispôs em seu artigo 15, sobre a obrigatoriedade de as empresas ligadas à nutrição, procederem ao registro nos Conselhos Regionais: Art. 15 - O livre exercício da profissão de nutricionista, em todo o território nacional, somente é permitido ao portador de Carteira de Identidade Profissional expedida pelo Conselho Regional competente. Parágrafo único - É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição, na forma estabelecida em regulamento. No mesmo sentido, o Decreto 84.444/1980, também trata da necessidade do registro nos Conselhos Regionais, e define o que são empresas com finalidades voltadas à nutrição: Art. 18. As empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição e alimentação ficam obrigadas à inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas em que tenham suas respectivas sede. Parágrafo único. Consideram-se empresas com finalidades voltadas à nutrição e alimentação: a) as que fabricam alimentos destinados ao consumo humano; b) as que exploram serviços de alimentação em órgãos públicos ou privados; c) estabelecimentos hospitalares que mantenham serviços de Nutrição e Dietética; d) escritórios de Informações de Nutrição e Dietética ao consumidor; e) consultorias de Planejamento de Serviços de Alimentação; f) outras que venham a ser incluídas por ato do Ministro de Trabalho. Com efeito, analisando-se os artigos supracitados, conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao CRN/MS é determinado pela natureza dos serviços prestados, vale dizer, a atividade básica principal do estabelecimento e quem determina a obrigatoriedade do registro no Conselho de Profissão respectivo. Dessa forma, somente será exigido o registro no CRN das empresas que exerçam atividades com finalidades voltadas à nutrição e alimentação, como: fabricação de alimentos destinados ao consumo humano; serviços de nutrição dietética; consultoria e planejamentos de serviço de nutrição. Não obstante, dá análise do 1º do artigo 1º do Decreto Lei 9.852/1946 (que atribui à Confederação Nacional do Comércio o encargo de criar e organizar o Serviço Social do Comércio) é possível notar que o SESC tempor o objeto social atividades que não constam no rol do parágrafo único do artigo 18 do Decreto 84.444/1980. Art. 1º Fica atribuído à Confederação Nacional do Comércio o encargo de criar o Serviço Social do Comércio (SESC), como finalidade de planejar e executar direta ou indiretamente, medidas que contribuam para o bem estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias, e, bem assim, para o aperfeiçoamento moral e cívico da coletividade. 1º Na execução dessas finalidades, o Serviço Social do Comércio terá em vista, especialmente: a) assistência em relação aos problemas domésticos, (nutrição, habitação, vestuário, saúde, educação e transporte); providências no sentido da defesa do salário real dos comerciários; incentivo à atividade produtora; realizações educativas e culturais, visando a valorização do homem; pesquisas sociais e econômicas. Imperioso mencionar que a jurisprudência é pacífica no sentido da inexigibilidade do registro por parte de bares e restaurantes perante o Conselho de Nutrição, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: EMEN: ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO. RESTAURANTE, BARES E SIMILARES. REGISTRO E EXIGÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL TÉCNICO. NÃO OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no obrigatoriedade tanto do registro de restaurantes no Conselho Regional de Nutrição quanto da exigência da presença de profissional técnico (nutricionista), uma vez que a atividade básica desses estabelecimentos não se trata de fabricação de alimentos destinados ao consumo humano (art. 18 do Decreto n. 84.444/80) nem se aproxima do conceito de saúde trazido pela legislação. Precedentes: AgRg no REsp 1.511.689/AL, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/8/2015, REsp 1.330.279/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 10/12/2014. 2. Agravo interno não provido. DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO - INSCRIÇÃO - REGISTRO - RESTAURANTE COMERCIAL - DESNECESSIDADE - MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAL TÉCNICO RESPONSÁVEL - MULTA AFASTADA. I - A Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, criou o Conselho Federal e os Regionais de Nutricionistas com finalidade de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de nutricionista, estabelecendo o registro obrigatório das empresas que estejam ligadas à nutrição, na forma estabelecida em regulamento, bem como autorizando a cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional da respectiva jurisdição da sede de funcionamento da empresa. II - Alimentação não se confunde com nutrição. De acordo com a Portaria nº 710/99 do Ministério da Saúde, alimentação é o processo biológico e cultural que se traduz na escolha, preparação e consumo de um ou vários alimentos, ao passo que nutrição vem a ser o estado fisiológico que resulta do consumo e utilização biológica de energia e nutrientes em nível celular. III - O registro de pessoa jurídica dá-se de acordo com a atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiro, conforme preceitua a Lei nº 6.839/80. O comércio de alimentos em restaurantes, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretado como atividade ou função específica da nutrição. IV - O Decreto nº 84.444/80 inovou o ordenamento jurídico ao estabelecer a obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas das empresas que exploram serviços de alimentação em órgãos públicos ou privados, violando o princípio da legalidade. V - Não se sustenta a obrigatoriedade do registro da pessoa jurídica em função da Lei nº 8.234/91, que apenas regulamenta a profissão da pessoa natural do Nutricionista, estabelecendo suas atividades privadas. VI - O termo de fiscalização lavrado pelo Conselho indica que o restaurante possui profissional técnico da Nutrição, o que reforça a legalidade da multa aplicada. VII - Apelação e remessa oficial improvidas. (ApelRemNec 0011177-17.2010.4.03.6102, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012.) Considerando que a finalidade precípua do requerente não está ligada à nutrição, não há que se falar em relação jurídico-tributária entre o CRN/MS e o SESC, fazendo com que se apresentem indevidas anuidades daí derivadas. Isso porque, como exposto, o vínculo legal depende da atividade básica desenvolvida. Ante o exposto e por todo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado, para determinar que o réu se abstenha de exigir a inscrição/registo do requerente, o pagamento de anuidades. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I do CPC. Condeno o réu no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos dos

PROCEDIMENTO COMUM

0001798-28.2014.403.6000 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X CELSO JOSE COSTA PREZA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E SP322691 - ALEX HUMBERTO CRUZ E MS009448 - FABIO CASTRO LEANDRO)

PROCESSO Nº 0001798-25.2014.403.6000 AUTOR: RÉU: UNIAO CELSO JOSÉ COSTA PREZA Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de ação ordinária de cobrança proposta pela UNIÃO, em face de CELSO JOSÉ COSTA PREZA, objetivando a reposição ao erário, de valores que lhe foram pagos, enquanto servidor, em razão de tutela antecipada exarada nos autos nº 0007487-83.1996.403.6000, posteriormente cassada pela instância superior, com incidência de juros e correção monetária (RS 182.087,52 - valor atualizado até janeiro/2014). Como causa de pedir, alega que o réu, servidor público federal, em conjunto com outros servidores públicos federais, propôs a ação nº 0007487-83.1996.403.6000 em face da União, visando o recebimento do reajuste salarial de 47,94%, e obteve antecipação de tutela, em 21/11/96. Informa que citada liminar foi confirmada por sentença proferida em 19/03/97. Todavia, os efeitos dessa decisão foram revogados pelo v. acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, em 13/10/09, no Resp nº 1.008.216, que deu provimento ao recurso da União e julgou improcedente o pedido, havendo transitado em julgado em 22/02/2010. Dessa forma, afirma que por haver recebido a determinada rubrica remuneratória (no período de 11/1996 a 11/2001), estando ciente da provisoriedade da decisão de primeira instância, deve a ressarcir tal valor à União. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-127. Após diversas tentativas infrutíferas de citação pessoal, o réu foi citado por edital (fls. 149-151). O réu apresentou contestação (fls. 152-175), arguindo, com prejuízo de mérito, a prescrição do fundo de direito. Em preliminar processual, suscitou a inépcia da inicial e carência de ação, ante a impossibilidade jurídica do pedido (valor depositado oriundo da ação nº 0006437-22.1996.403.6000). Quanto ao mérito, disse que recebeu parcelas do IRSM no processo nº 0006437-22.1996.403.6000; que a reposição dos valores pretendidos pela parte autora não pode ser efetivada, haja vista que tais verbas, embora recebidas a título precário, por decisão judicial revogada, possuem caráter alimentar e foram percebidas de boa-fé; e que na hipótese de procedência do pedido da ação, o desconto da dívida em folha de pagamento, sem sua expressa autorização, se torna ilegal. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 176-177. Réplica às fls. 178-180. Documentos às fls. 181-190. Em sede de especificação de provas, o réu pediu a produção de prova pericial, testemunhal e documental (fls. 192-193), enquanto a autora pleiteou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 180). Em decisão saneadora, restou afastada a prescrição do fundo de direito e indeferida a produção de prova oral e pericial (fls. 194-195v). É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, ressalto que a motivação relacionada à preliminar de inépcia da inicial - pedido juridicamente impossível - coisa julgada - comporta, na verdade, questão do próprio mérito da presente ação e comece serão analisadas. Quanto ao mérito, compulsando os documentos acostados aos autos, observo que foram propostas duas ações visando a mesma pretensão jurídica (ação do sindicato nº 0006437-22.1996.403.6000 e ação individual nº 0007487-83.1996.403.6000), sendo que em ambos os Feitos o réu obteve decisão liminar favorável que lhe assegurou o recebimento do reajuste de 47,94%, posteriormente revogada pela instância superior. Assim, a alegação de que os créditos em disputa foram originários dessa demanda e não da ação nº 0007487-83.1996.403.6000, não merece guarida. No mais, verifico que o valor cobrado pela União é originário de aumento salarial concedido ao réu, por força de decisão judicial provisória, que perdeu efeito diante de provimento jurisdicional definitivo, emanado pelo e-STJ nos autos do REsp 1.008.216, sendo que todas as quantias pagas com base nessa decisão tornaram-se de plano ilegítimas, independentemente da existência de boa-fé daquele que foi o seu beneficiário ou do caráter alimentar da verba recebida, impondo-se a restituição dos valores à Administração, na forma preconizada pelo artigo 46, 3º, da Lei nº 8.112/90, sob pena de enriquecimento sem causa por parte do beneficiário. Pela própria natureza de provisoriedade da medida liminar ou antecipatória, o beneficiário sempre soube que, em havendo a cassação da mesma - o que de fato ocorreu, no presente caso, surgiria o dever de restituir. Além, ao ajuzar a ação nº 0007487-83.1996.403.6000, o réu desfrutou dos efeitos da decisão liminar, o réu assumiu o risco inerente ao ônus da sucumbência, na hipótese de improcedência de seu pleito, como efetivamente ocorreu, e que resultou no dever de repor aos cofres públicos, os valores indevidamente auferidos, mesmo em face do caráter alimentar das verbas. Outrossim, a correta inteligência do artigo 520, II, do CPC prescreve a restituição das coisas ao estado anterior, como decorrência lógica e natural da modificação ou anulação de decisão judicial, antes favorável a uma das partes litigantes, no curso ou ao fim da relação processual, para se evitar o enriquecimento sem causa, sendo, neste caso, desnecessária a constituição de título executivo em favor da União, para tal medida. Consequentemente, tenho que a via processual elita para cobrança das verbas salariais em discussão, recebidas pelo demandado, é legítima e, bem assim, que se revela presente o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido da parte autora, uma vez que é evidente a resistência do réu à pretensão deduzida em juízo. Na eventualidade de se alegar que não poderão ser ressarcidos os valores aqui cobrados, ante a insuficiência dos bens integrantes do patrimônio do réu, o artigo 46 da Lei nº 8.112/90 dispõe que o desconto em folha de pagamento - de servidor ativo, aposentado ou pensionista - é a forma como poderá ocorrer a reposição aos cofres públicos, de valores pagos indevidamente ao servidor público federal. Vale frisar que, independentemente de ter ocorrido boa-fé do réu, tampouco de eventual natureza alimentar dos proventos por ele auferidos, é perfeitamente admissível e até obrigatório que a União exija-lhe a devolução de verbas pagas a maior, em estrito acatamento ao princípio da legalidade e da moralidade administrativa, que informa a Administração Pública, impondo-se ao réu, o incômodo, mas necessário e legítimo, de restituição ao erário. Sobre o tema, trago os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PERCEPÇÃO AO SEM JUSTO TÍTULO DE PARCELA DE RETRIBUIÇÃO. DECISÃO JUDICIAL PROVISÓRIA. RISCO DA DEMANDA. IRRELEVÂNCIA DA QUALIDADE DA VONTADE. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DEVIDA. 1. Agravo retido conhecido, porém, julgado prejudicado, pois suas razões se confundem com o mérito da pretensão. 2. Legou o Direito Romano o preceito formulado por ULPIANO, de que se deve dar a cada um o que é seu (iuris praecceptor sunt haec), de acentuado componente ético e jurídico, positivado no Código Civil, de antes e de agora, concernente ao dever de restituição do que não é de direito haver, daí que todo aquele que recebe o que não lhe é devido fica obrigado a restituir (art. 876, primeira parte, do vigente código), assim como ao dever de não reter o que se recebeu legitimamente, pois aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários (art. 884, caput, do mesmo código). 3. A jurisdição contenciosa é exercida pelo Estado mediante provocação do interessado, eis que nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e formas legais (art. 2º do Código de Processo Civil). 4. Os provimentos judiciais liminares ou de antecipação de tutela trazem em si mesmos a possibilidade de revogação, restaurando-se o status quo ante, daí que são vedados quando houver impossibilidade de reversão ao estado anterior (2º do art. 273 do Código de Processo Civil) e se pode exigir do interessado garantia para integral ressarcimento ao requerido (art. 804 do Código de Processo Civil, e art. 7º, inc. III, da Lei do Mandado de Segurança). 5. É irrelevante a qualidade da vontade (boa-fé ou má-fé) quando se cuida de pagamento decorrente de decisão judicial, porque a ação foi proposta pelo servidor e a Administração resistiu à pretensão, de modo que o pagamento só se fez mediante a intervenção judicial e a pedido do servidor, sabendo-se que o risco da demanda é de quem se acha com direito a essa ou àquela vantagem e movimenta para esse fim os mecanismos judiciários. O que importa, aqui, é o fato objetivo de demandar e de se sair vencido na demanda. 6. Se a Administração resiste a não mais poder e só paga por força de ordem judicial, exarada em decisão proposta no interesse do servidor, evidentemente que a Administração não concorre para esse pagamento e, portanto, tem o direito de se recobrar do que pagou sob vara. Quem determinou o pagamento foi o Judiciário e foi o Judiciário que julgou, afinal, improcedente o pedido, de sorte que se retirou a causa desde pagamento, e sublatã causa, tollitur effectus. 7. A recorrente e acertada afirmação de que o vencimento tem natureza alimentar não deve afastar a reposição do indébito, porque a lei prevê percentual de descontos em folha de pagamento (art. 46, 1º, da Lei n. 8.112, de 1990), de modo que o servidor não fica desprovido dos meios de subsistência. 8. Tendo a servidora recebido os referidos valores anparada por uma decisão judicial precária, não há como se admitir a existência de boa-fé, pois a Administração em momento nenhum gerou-lhe uma falsa expectativa de definitividade quanto ao direito pleiteado. A adoção de entendimento diverso importaria, dessa forma, no desvirtuamento do próprio instituto da antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que um dos requisitos legais para sua concessão reside justamente na inexistência de perigo de irreversibilidade, a teor do art. 273, 2º e 4º, do CPC (STJ, EREsp 1.335.962/RS, Rel. Ministro Amaldio Esteves Lima, Primeira Seção, DJe de 02/08/2013). Na hipótese de ter sido concedida tutela antecipada em 1º Grau, a S1/STJ, em acórdão proferido no REsp n. 1384418/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que, ante o caráter precário da antecipação de tutela, de conhecimento inescusável (art. 3º da LINDB), mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário quando reconhecida a improcedência do pedido em 1º ou 2º Grau de Jurisdição. 10. Apelação e remessa oficial providas. (AC 0043383-57.2013.4.01.9199/MT, Rel. Desembargador Federal Candido Moraes, Segunda Turma, e-DJF1 p.622 de 09/01/2015) 9. Apelação provida. (APELAÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:25/01/2017 PAGINA:.) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. Devem ser restituídos os valores concedidos pela administração por força de decisão judicial cassada posteriormente. Precedentes do STJ. Não há como se sustentar violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a Administração tem o direito e o dever de rever seus atos, se estes incorrem em erro ou ilegalidade. No caso em exame, observa-se que os apelações foram notificados do valor a ser restituído com prazo de 30 dias para manifestação, assegurando, assim, o direito dos apelantes ao contraditório, conforme prevê o Art. 106, da Lei 8.112/90, sendo certo que deixaram transcorrer in albis o prazo se defenderem do ato da Autoridade Administrativa. Impende considerar que não se trata de imputação de fato, sobre o qual os servidores deveriam apresentar defesa, mas de mero cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, que afirmou não ser devido o recebimento do reajuste de 47,94% pleiteados pelos autores nos autos da ação declaratória nº 96.0007306-6. Agravo legal que se nega provimento. (TRF3 - 1ª Turma - AMS 281112, relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 15/06/2015). Por último, quanto ao argumento de que os cálculos propostos pela União estão incorretos, não houve a apresentação de memorial de cálculo descritivo sobre os valores que a parte requerida entende como incontroversos; e, segundo, porque os cálculos oferecidos pelo ente público gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, elementos esses que, para servir desconstituídos, reclamam fundadas razões de fato e direito, o que não se observa no presente caso. Em suma, a autora faz jus à cobrança ora lançada em Juízo, pois comprovada a responsabilidade da parte ré pela quitação do débito. A correção monetária e os juros de mora devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido material da presente ação, para condenar o réu a restituir à autora a quantia de RS 182.087,52 (cento e oitenta e dois mil, oitenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), atualizada em janeiro/2014, conforme planilha de fls. 89-90, devidamente corrigida e conjuntos de mora desde a citação até a data do efetivo pagamento, calculados, esses consecutórios, na forma prescrita pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, na hipótese de insuficiência de bens no patrimônio do réu, poderá ser exigido o pagamento da dívida por meio de descontos parcelados em folha de pagamento do mesmo, na forma do artigo 46, 1º a 3º, da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, I, do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, MS, 29 de julho de 2019. SÓCRATES LEÃO VIEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0009837-14.2014.403.6000 - FLORIANO GOMCANO X JOSE VICENTE DE OLIVEIRA NETO X LUCILIA PERES MAIER DE BARROS X MARIA DO CARMO LACERDA FILHA X MARIA RITA SANTANA X NEIDE PINTO GONCALVES (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI E MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO E MS017370 - DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária através da qual os autores buscam provimento jurisdicional que declare a natureza remuneratória permanente dos valores pagos a título de plantões hospitalares (rubricas 00816 VANT PÉS ART 5 DEC 95689/88, 00080 ADIC. P/ SERV. EXTRAORDINARIO E 00602 VANTAGEM INDIV. ART 9 L.846) e determine a inclusão dos mesmos na base de cálculo dos proventos da aposentadoria voluntária a lhes ser concedida. Subsidiariamente, pedem a repetição de indébito das contribuições ao plano de seguridade social, incidentes sobre os plantões hospitalares recebidos desde 1992, em montante que deverá ser apurado através dos valores lançados nas fichas financeiras, observando-se a prescrição, e com incidência de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. Pedem a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alegam que são servidores da FUFMS, lotados no Núcleo do Hospital Universitário - HU, e que, de 1992 a 2014, por determinação dessa ré, passaram a realizar plantões semanais de 12 horas cada, com escalas elaboradas pela chefia imediata no referido nosocômio, configurando-se situação de trabalho permanente e que o valor recebido pelos plantões era superior a 50% ou até 70% dos vencimentos básicos que recebiam, sendo que sobre esse valor incidia contribuição ao plano de seguridade social no importe de 11%. Todavia, como se encontram prestes a requerer aposentadoria voluntária, solicitaram à FUFMS, uma simulação dos proventos que receberiam na inatividade e, feitos os cálculos, verificaram que as suas remunerações resumir-se-iam ao vencimento básico e anuênio/incentivo de qualificação (para aqueles que tiverem esse direito), sem a inclusão do valor dos plantões hospitalares na base de cálculo, o que entendem indevido, uma vez que sobre tais valores sempre incidiu a contribuição social respectiva. Salientam que a natureza permanente dessa verba é evidente, uma vez que a mesma foi por recebida por mais de 20 anos ininterruptamente, sendo que sua suspensão causará violação ao Princípio da Segurança Jurídica e da Estabilidade Jurídica. Como a inicial vieram os documentos de fls. 22-668. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a oitiva da parte requerida (fl. 673). Aré FUFMS manifestou-se às fls. 676-678v. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, assim como o pedido de Justiça gratuita (fls. 686-687v). A FUFMS apresentou contestação às fls. 693-702. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva no que se refere ao pedido de repetição de indébito. Quanto ao mérito, sustentou a legalidade do ato aqui questionado pela inexistência de direito adquirido a regime jurídico, salientando que em verdade, os valores que recebiam sobre os quais incidiam contribuições sociais correspondiam ao ADICIONAL DE PLANTÃO HOSPITALAR - APH, instituído pela Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009 e que, por falta de rubrica própria, era paga na rubrica 000080, que se referia a horas extras ou adicional por serviço extraordinário e devidamente remunerados pelos serviços prestados, ainda que de forma ilegal, nenhum outro benefício deverá ser acoplado aos servidores, sendo improcedentes os pedidos no mérito. Juntado o comprovante do pagamento das custas processuais - fls. 703-704. Impugnação às fls. 707-714, onde os autores pleitearam a produção de prova oral. Os autores emendaram a inicial, requerendo a inclusão da União no polo passivo da lide, na condição de litisconsorte necessário (fls. 715-718). O pedido foi deferido e restou determinada a citação dessa ré (fl. 722). A FUFMS informou não haver outras provas a produzir (fl. 721). Citada, a União apresentou contestação, aduzindo a prescrição quinquenal e pleiteando pelo julgamento antecipado dos pedidos da ação, bem como ratificando, em sua integralidade, os termos da contestação da FUFMS (fls. 733-735v e 736-742). Impugnação às fls. 748-751. Em decisão saneadora, foram afastadas as questões preliminares e indeferida a produção de prova oral (fls. 752-752v). É o relato do necessário. Decido. Os autores, servidores públicos federais, pleiteiam provimento jurisdicional declaratório que reconheça a natureza remuneratória dos valores que lhe foram pagos a título de plantões hospitalares - PHs, no período de 1992 a 2014, e que condene as rés a incluírem esses valores na base de proventos de suas aposentadorias. Subsidiariamente, pedem a repetição do indébito das contribuições previdenciárias incidentes sobre tais verbas desde 1992. Esclarecem que o presente feito trata de inclusão no cálculo dos proventos, da parcela adimplida aos autores a título de plantões hospitalares, na rubrica SIAPE - 00602 - Vantagem Individual do Artigo 9º da Lei 8.460/92, a qual não pode ser confundida com o Adicional de Plantão Hospitalar - APH, que fora instituído através da Lei 11.907/2009, que se trata de outro tipo de plantão - fl. 07. Pois bem. O citado art. 9º da Lei nº 8.460/92 (que concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo)

assim dispõe: Art. 9º Caso o valor dos vencimentos decorrente do enquadramento do servidor, nos termos desta lei, não absorva integralmente suas vantagens a que se refere o art. 4º, a diferença será paga a título de vantagem individual nominalmente identificada. Da leitura do artigo acima transcrito, nota-se que os valores relativos à citada VPNI não se enquadram no conceito de vantagem pecuniária permanente e, assim, não podem ser incorporados aos proventos da aposentadoria, como requeremos autores. Citada vantagem (rubrica 00602), assim como a adicional de serviço extraordinário (rubrica 00080) e a vantagem prevista no art. 5º do Dec. 95689/88 (rubrica 00816), somente serão devidos enquanto permanecer a condição que lhe deu origem, ou seja, considerando que tais rubricas eram indevidamente utilizadas pela ré para o pagamento de valores devidos a título de plantões hospitalares, conforme afirmamos autores, elas devem ser pagas somente enquanto perdurar a realização do trabalho em regime de plantão, a justificar o seu pagamento - cessando essa condição, cessa o seu pagamento. Por isso, por um entendimento lógico da natureza jurídica dos mencionados pagamentos, fazem jus ao seu recebimento, tão somente os servidores que estão na ativa, excluindo os aposentados, na medida em que não mais exercem os plantões hospitalares. No mais, ao tratar do regime previdenciário dos servidores públicos, o artigo 40 da Constituição Federal assim dispõe: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...) 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Grifei). Extraí-se, portanto, da leitura do texto constitucional, que a hipótese de incidência da contribuição previdenciária devida pelo servidor público alcança apenas as vantagens pecuniárias incorporáveis aos seus vencimentos em razão do caráter contributivo e solidário do sistema. Assim, considerando que as verbas em questão não são permanentes, não se incorporando ao salário e não possuindo repercussão nos proventos de aposentadoria, não há razão para a incidência da contribuição previdenciária sobre elas, pois somente a verba passível de incorporação para a aposentadoria pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Cumpre ressaltar que, em 11/10/2018, ao enfrentar o tema, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.068, inclusive com reconhecimento de repercussão geral, o C. Supremo Tribunal Federal - STF - decidiu que: não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: APELAÇÃO ADICIONAL POR PLANTÃO HOSPITALAR NÃO SE INCORPORA AOS VENCIMENTOS. A contribuição previdenciária devida pelo servidor público alcança tão somente as vantagens pecuniárias incorporáveis aos vencimentos, devido ao caráter contributivo e solidário do sistema. Art. 40, caput, e 3º, da CF/88. Precedente do STF: (AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, EROS GRAU, STF). Art. 304 da Lei nº 11.907/2009. Não incidência de PSS e de Imposto de Renda. Apelação improvida. (Ap.Civ.0022020-37.2016.4.03.6100, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUMARAES, TRF3 - 2ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/07/2019.) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. UFM. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PSS. SERVIDOR PÚBLICO. NÃO INCIDÊNCIA: ADICIONAL DE PLANTÃO HOSPITALAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. (09). 1. A UFTM não tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, pois é mero responsável tributário pelo recolhimento do tributo do servidor público através de descontos em folha de pagamento para posterior repasse do valor arrecadado aos cofres públicos. Precedentes ((AC 0018490-65.2011.4.01.3801 / MG, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.603 de 13/06/2014; (AC 0007878-71.2011.4.01.3800 / MG, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, Rel. Conv. Juiz Federal Rodrigo de Godoy Mendes (conv.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.535 de 13/12/2013). 2. O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segundo parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitivas ajuizadas a partir de 09 JUN 2005. 3. O regime previdenciário próprio dos servidores públicos tem caráter contributivo e retributivo, fato este que impõe a existência de correspondência entre custo e benefício. Nesse caso, se o adicional de plantão hospitalar não poderá ser incorporado ao salário percebido pelo servidor quando da sua aposentadoria, sobre essa parcela não poderá incidir o PSS. (EDAC 0025857-63.2003.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Hercules Fajoses, Sétima Turma, e-DJF1 de 27/01/2017) 4. Apelação da UFTM provida. Apelação da FN e remessa oficial não providas. (AC 0003452-97.2017.4.01.3802, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 12/04/2019 PAG.) ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DESCONTO DO PSS E IMPOSTO DE RENDA SOBRE ADICIONAL DE PLANTÃO HOSPITALAR. ART. 40, CF, Lei Nº 11.907/09, ART. 298 E ART. 34. SOMENTE AS PARCELAS INCORPORÁVEIS AO SALÁRIO SOFREM INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES STF. APH NÃO SE INCORPORA AOS VENCIMENTOS DO SERVIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Trata-se na origem de ação ordinária objetivando que a ré se abstenha de realizar o desconto de PSS e Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de Adicional de plantão Hospitalar. 2. O art. 40 da CF/88 prevê acerca do regime previdenciário dos servidores públicos. Extraí-se da leitura do texto constitucional que a hipótese de incidência da contribuição previdenciária devida pelo servidor público alcança apenas as vantagens pecuniárias incorporáveis aos vencimentos em razão do caráter contributivo e solidário do sistema. 3. Ao enfrentar o tema no julgamento do agravo de instrumento nº 603537, o C. STF decidiu que Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem incidência da contribuição previdenciária (2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, 27.02.2007). 4. No caso específico dos autos, discute-se a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de Adicional por Plantão Hospitalar - APH, criado pelo artigo 298 da Lei nº 11.907/09. Ademais o artigo 34 do mesmo diploma legal dispõe O APH não se incorpora aos vencimentos, à remuneração nem aos proventos da aposentadoria ou pensão e não servirá de base de cálculo de qualquer benefício, adicional ou vantagem. 5. Considerando, portanto, o entendimento do C. STF segundo o qual apenas as parcelas incorporáveis ao salário do servidor podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária e que por expressa previsão legal o Adicional por Plantão Hospitalar - APH não se incorpora aos vencimentos, remuneração ou proventos do servidor, impõe-se o reconhecimento de que a verba em debate não pode ser objeto da incidência em análise. 6. Agravo de instrumento não provido. (AI 0000369-76.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/06/2017.) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material principal, de condenação das rés a incluírem na base de cálculo das aposentadorias dos autores, os valores por eles recebidos a título de plantões hospitalares; mas julgo procedente o pedido subsidiário da presente ação, para condenar a União à repetição de indébito das contribuições ao plano de seguridade social incidentes sobre os plantões hospitalares recebidos pelos autores, o que deverá ser apurado através dos valores lançados nas fichas financeiras dos mesmos, respeitada a prescrição quinquenal, e com incidência de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Diante da improcedência do pedido principal, condeno os autores, pro rata, ao pagamento dos honorários advocatícios à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, c/c 4º, III, do CPC. No mais, condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios que deverão ser calculados sobre o valor da condenação, em percentual a ser fixado quando liquidado o julgado, nos termos do artigo 85, 4º, II e 5º do CPC, repartidos em partes iguais entre os autores (pro rata). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 01 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0014147-63.2014.4.03.6000 - HERNANDE BARBOSA BLOCH (PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0014147-63.2014.4.03.6000 Autor: HERNANDE BARBOSA BLOCH RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA. Sentença tipo A. Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor busca a revisão do seu benefício previdenciário (de aposentadoria por tempo de contribuição), como readequação da renda mensal, aplicando-se os novos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais - Ecs - nºs 20/98 e 41/2003, conforme cálculo implantado com base no artigo 144 da Lei nº 8.213/91. Afirma ser titular de benefício previdenciário com DIB posicionado em 01/01/1990, e que, com a vigência da Lei nº 8.213/91, restou determinado (artigo 144, da referida norma) que fossem recalculados todos os benefícios concedidos entre outubro de 1988 e 05/04/1991, o que foi aplicado ao seu caso. Porém, a nova RMI decorrente desta revisão foi limitada ao teto para fins de pagamento. Como inicial, vieram os documentos de fs. 10/16. Foi deferido o benefício da gratuidade de justiça (fl. 69). Em contestação, o réu alegou como prejudiciais de mérito, a prescrição quinquenal e a decadência do direito à revisão do benefício. Quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de que somente serão beneficiados pelos novos tetos estipulados pelas ECs 20/98 (R\$1.200,00) e 41/2003 (R\$2.400,00), aqueles cujo benefício tenha sido limitado aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente, o que não é o caso da parte autora (fs. 72/90). Juntou documentos (fs. 91/102). Réplica, às fs. 105/120. Decisão de fs. 139/140 indeferiu o pedido de tutela provisória. Agravo de instrumento às fs. 143/159, ao qual foi negado provimento fl. 160. Cópia do processo administrativo, fornecida pelos INSS (161/189). Houve remessa dos autos à Seção de Contadoria (fl. 190), cujo parecer foi juntado às fs. 191/192. Manifestações da parte autora (fl. 198) e do INSS (199/200) acerca dos cálculos judiciais. Os autos vieram-me conclusos para sentença. E o relatório do necessário. Decido. Da prescrição. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito de menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil - CC. Assim, no presente caso estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. A interrupção da prescrição em Ação Civil Pública - ACP - não serve para beneficiar aquele que pretende manejar ação individual autônoma (como aqui se dá). Nesse contexto, nos termos do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil - CPC -, considerando que a ação foi ajuizada em 09/12/2014, reputo prescritas as diferenças porventura reconhecidas existentes até 09/12/2009. Da decadência. A decadência inserida no caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91 aplica-se aos casos de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas não à hipótese de reajustamento (v.g., artigos 26 da Lei nº 6.870/94 e 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94) ou majoração da renda mensal (v.g., revisão de acordo com novos tetos instituídos pelas ECs 20/98 e 41/03). Concluído, o art. 103 da LBPS assim estabelece: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) O dispositivo acima transcrito consubstancia norma de exceção e, como tal, deve ser restritivamente interpretado, o que impede a sua utilização nas hipóteses de reajustamento ou majoração. Nesse sentido, Hermes Arais Alencar assim leciona: DECADÊNCIA. As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21, 3º, Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCR, Hermes Arais. Cálculo de benefícios previdenciários: teses revisionais: regime geral de previdência social: da teoria à prática. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011, pgs. 233/234). E o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA AFASTADA. BENEFÍCIO CONCEDIDO NO DENOMINADO BURACO NEGRO (5.10.1988 A 5.4.1991). APLICABILIDADE DA REVISÃO. TESE FIXADA SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS CONFORME ART. 85, 3º E 11, DO CPC/2015. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se alega a não aplicação da decadência e requerendo a adequação da renda mensal do seu benefício aos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 e que a citada revisão não repercuta para os benefícios concedidos no período de 5.10.1988 a 5.4.1991. 2. Não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstancia mera revisão das prestações supervenientes ao ato de concessão. Precedentes do STJ. 3. O Supremo Tribunal Federal assentou a tese, sob o regime da Repercussão Geral, de que os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os novos instituídos pelas ECs nºs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (RE 937.595-RG, Relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJE 16.5.2017), o que está de acordo com o que decidido pelo Tribunal de origem. 4. Recurso Especial não provido. EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1722589/2018.00.05282-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 22/11/2018 ..DTPB:) Portanto, a decadência não incide sobre os pedidos da parte autora. Mérito. O autor busca a revisão do valor mensal do seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 (R\$1.200,00) e 41/2003 (R\$2.400,00). A matéria relacionada aos novos tetos instituídos pelas ECs nºs 20/98 e 41/03 foi objeto de análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral. Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do que restou decidido pela Suprema Corte, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. O uso, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotado como os novos tetos trazidos pelas ECs em questão. Impende ainda registrar que tal entendimento não implica reajuste ou aplicação retroativa das disposições das ECs 20 e 41. As ECs não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá o seu valor congelado por esse teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado) é inevitável ter havido pagamento a menor do que o devido. Porém, essa não é a hipótese dos presentes autos, pois em nenhum momento, durante o período em que o autor esteve em gozo do benefício previdenciário em tela, ele teve o valor do benefício limitado ao teto. Pelo contrário, o valor por ele recebido não era o máximo, não havendo, consequentemente, que se cogitar da sua revisão de acordo com os novos tetos instituídos pelas ECs nºs 20/98 e 41/03. De fato, a relação de créditos apresentada pelo INSS e os cálculos trazidos pela própria Contadoria do Juízo indicam que os proventos recebidos pelo autor se mantiveram sempre abaixo do teto. Nesse sentido, as informações trazidas pelo Setor de Cálculos: A renda mensal paga em novembro/98, data que antecedeu a vigência da EC nº 20/1998, foi de R\$ 533,96, e a renda mensal paga em dezembro/2003, data que antecedeu a vigência da EC nº 41/2003, elevando o limite máximo do valor a ser aplicado aos benefícios do RGPS, foi de R\$ 831,76, conforme verificamos no demonstrativo de diferença de benefícios previdenciários (...). Ainda assim a renda

mensal previdenciária ficaria em patamar inferior aos tetos previdenciários válidos nas datas que antecederam a vigência das emendas constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003(...) - fls. 191/192. Por tais fundamentos, o julgamento pelo improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação, dando por resolvido o mérito da ação, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor a pagar custas e honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. Porém, por ser ele beneficiário da justiça gratuita, resta suspensa a exigibilidade de tais verbas, nos termos do disposto no art. 98, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, MS, 18 de julho de 2019. SÓCRATES LEÃO VIEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0002340-12.2015.403.6000 - ROGERIO MICHEL CARDOSO(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA E MS015478 - ANA ELOIZA CARDOZO E MS020525 - RAPHAEL CORREIA NANTES E MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOS Nº 0002340-12.2015.403.6000AUTOR: ROGERIO MICHEL CARDOSORÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTEÇA SEntença tipo AROFROGÉRIO MICHEL CARDOSO, ajuizou a presente ação em face do INSS buscando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, que entende indevidamente cessado desde 12/01/2006, bem como, sendo definido seu quadro, a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Pediu gratuidade de Justiça e produção de prova pericial, com apresentação de quesitos (fls. 7-8). Como fundamento do pleito, alega trabalhar no ramo de vendas, sendo que, em 2003, teve deslocado o ombro e desde então nunca mais se recuperou completamente, sendo sempre reprovado nos exames admissionais. Sustenta que, em razão da sua incapacidade, recebeu auxílio-doença em 18/05/2003 a 30/06/2003 (NB 514.008.856-4) e em 12/01/2006 a 10/03/2006 (NB 515.640.740-0), pelo que se socorre do Poder Judiciário para restabelecimento do benefício que entende ter sido cessado indevidamente. Juntou documentos às fls. 09-26. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita - fl. 29. Em contestação o réu arguiu que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, em especial, a qualidade de segurado na data do requerimento administrativo. Ao fim, requereu a observação da prescrição quinquenal, a aplicação da isenção de custas, o desconto de eventuais parcelas pagas ao autor nos meses em que o sistema da Previdência Social atestar o efetivo trabalho pelo mesmo, e que a data de início do benefício seja fixada a partir da juntada aos autos da perícia médica. Apresentou quesitos para perícia médica (fls. 32-39) e juntou os documentos de fls. 40-54. Em decisão saneadora foi deferida a produção de prova pericial, com nomeação do perito e apresentação dos quesitos do juízo - fls. 55-55v. Laudo pericial às fls. 71-83. Manifestação das partes às fls. 85-86 e 86v/86v. É o relatório. Fundamento e decisão. Prescrição quinquenal. O artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, no presente caso estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 03/03/2015, reputo prescritas as diferenças porventura reconhecidas existentes até 03/03/2010. Passo à análise do mérito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da lide. Pleiteia o autor, o restabelecimento do auxílio-doença, desde quando foi indevidamente cessado e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com reflexos a contar da data da efetiva constatação da sua incapacidade total e permanente. O benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, assim redigido: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Portanto, para o deferimento desse benefício é necessário que o autor preencha os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) haver cumprida a carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, art. 25, I); e, c) estar incapacitado total e definitivamente para o trabalho. Já o benefício de auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No presente caso o perito judicial reconheceu que o autor é acometido por Dor Articular (CID10 M25) crônica no ombro esquerdo / Sequela de Traumatismo de Membro Superior (CID10 T27) / Artrose / degeneração crônica das estruturas articulares com comprometimento funcional do membro; que não há elementos para afirmar ou negar o nexo de causalidade coma profissão do autor; e concluiu que o mesmo apresenta incapacidade laborativa total e temporária (por um período de 12 meses para tratamento e recuperação), fixando o início dessa incapacidade, bem como o início da doença, como sendo em 15/07/2014 (fls. 79-80). Destarte, resta claro que o autor se encontra incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei nº 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. No entanto, ao contrário do que pretende o autor, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei nº 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, conforme aponta o perito indicando que se trata de incapacidade temporária com possibilidade de reabilitação. Comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, resta apurar se o autor cumpre os requisitos da carência previdenciária e da qualidade de segurado, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito (Turma Nacional de Uniformização, PEDILEF 200261840065770, Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004) - no caso 15/07/2014. Quanto a qualidade de segurado, a Lei nº 8.213/91 estatui o seguinte: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Da análise dos documentos carreados aos autos nota-se que o autor percebeu benefício previdenciário nos períodos de 18/05/2003 a 30/06/2003 (NB 514.008.856-4) e 12/01/2006 a 10/03/2006 (NB 515.640.740-0) - fls. 41-42. Após a cessação do benefício é certo que, de acordo com os registros do CNIS (fls. 43-54), o último vínculo empregatício do autor foi com a empresa MOVEIS ROMERA, cuja cessação se deu na data de 15/02/2011. Assim, considerando-se o período de graça normal de 12 meses, como disposto no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado do autor perdurou até 15/02/2012, de modo que, quando do início da sua incapacidade, em 15/07/2014, o autor não mais ostentava a qualidade de segurado, posto que não demonstrou se enquadrar em qualquer das hipóteses do 1º e 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Cumpre destacar que, ainda que fossem cabíveis as prorrogações do período de graça previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91 (prazo máximo de três anos), a qualidade de segurado do autor perduraria somente até 15/02/2014 - portanto anterior ao início da sua incapacidade. Assim, malgrado a existência de incapacidade temporária, verifico que, à data do surgimento desta, o autor não mais ostentava a qualidade de segurado. E, à míngua de comprovação da qualidade de segurada quando do início da incapacidade, o pedido deve ser indeferido. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido material da presente ação. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa (artigo 85, 4º, III, do CPC). Contudo, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade desses créditos, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 16 de julho de 2019. SÓCRATES LEÃO VIEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0008946-56.2015.403.6000 - LUIZA ESTELA DE SIQUEIRA PRIETO - REPRESENTADA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X SUELI DE SIQUEIRA BARBOSA X UNIAO FEDERAL
AUTOS Nº 0008946-56.2015.403.6000AUTOR: LUIZA ESTELA DE SIQUEIRA PRIETORÉ: UNIAO SEntença tipo ASENTENÇA LUIZA ESTELA DE SIQUEIRA PRIETO, representada por Sueli de Siqueira Barbosa, ajuizou a presente ação ordinária em desfavor da UNIÃO FEDERAL objetivando provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito à isenção do imposto de renda retido na fonte, descontado dos seus proventos de pensão por morte militar, bem como que condene a ré à restituição dos valores dos indevidamente descontados a esse título, nos últimos cinco anos, devidamente atualizado pela taxa Selic. Requereu o benefício da justiça gratuita. Para tanto, alega que possui 93 anos e recebe benefício de pensão por morte militar, em decorrência do óbito do seu esposo, Major Antônio Pietro. Narra que possui várias enfermidades, dentre as quais, cardiopatia grave, tendo requerido administrativamente, em 04/11/2013, a isenção de imposto de renda prevista no artigo 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88, todavia não obteve resposta até a data da propositura da presente ação. Defende, por fim, fazer jus à repetição do indébito dos últimos cinco anos. Como inicial vieram os documentos de fls. 09-27. Foi deferida a gratuidade da justiça e postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda da manifestação da União - fl. 30. A União (Fazenda Nacional) contrapôs-se à antecipação dos efeitos da tutela, em razão da ausência de laudo médico oficial atestando ser a autora portadora de quaisquer doenças elencadas no dispositivo legal (fls. 33-34). O pedido de antecipação de tutela foi deferido para determinar que a requerida não efetue descontos relativos ao imposto de renda sobre os valores recebidos pela autora a título de pensão por morte, até o julgamento final da lide (fls. 35-39). Contra citada decisão a União interpôs Agravo de Instrumento (fls. 45-50) ao qual, após ser negada a antecipação de tutela recursal (fls. 65-70), foi negado seguimento (fls. 85-90). Em sede de contestação (fls. 51-54), a ré alegou que para ser reconhecida a isenção, a autora deve trazer, aos autos, laudo oficial que ateste ser ela portadora da doença que alega. Réplica às fls. 71-75, ocasião em que a autora pugnou pela produção de prova documental e pericial. A ré juntou os documentos de fls. 76-82 e manifestou-se no sentido de que não tem outras provas a produzir (fl. 84). Em decisão saneadora (fls. 96-97) foi deferida a produção de prova pericial com designação do perito e a apresentação dos quesitos do juízo. Quesitos das partes às fls. 7, 99 e 100. Laudo médico e seus complementos (fls. 110-111, 118 e 124). Manifestações das partes (fls. 114-115, 116, 120-122, 122v, 126-127, 128). Restou indeferida a nomeação de novos médicos para realização de outra perícia - fls. 129-129v. Contra essa decisão, a autora interpôs Embargos de Declaração que, após serem contrarrazoados, foram rejeitados (fls. 132-133, 134-134v e 136). É o relato do necessário. Decido. A questão posta cinge-se em se verificar se a autora, pensionista do Major Antônio Pietro, é, ou não, portadora de moléstia grave, fazendo, ou não, jus à isenção de imposto de renda sobre seus proventos e à restituição dos valores indevidamente descontados a esse título. Pois bem. Segundo o que consta na inicial, a autora é portadora de diversas moléstias - severas lesões, ressaltando que, conforme demonstra o laudo médico exarado pelo cardiologista Dr. Mércule Pedro P. Cavalcante (CRM/MS nº 4.010), emanexo, a autora possui grave cardiopatia insurgência - fls. 3 e 22-23. Assim, conforme já dito na decisão de fls. 129-129v, cumpre ressaltar que apesar de a inicial haver mencionado que a autora é portadora de várias doenças, a tese acerca do direito à isenção foi calçada na existência de cardiopatia grave, posto que, além da autora se referir aos exames de fls. 24-25 como sendo a data da ciência do início da doença (exame de estudo hemodinâmico e cateterismo cardíaco), de todos os documentos médicos que acompanharam a inicial, apenas um não se refere a problemas cardíacos (fl. 21). E, ao requerer a nomeação de outros peritos como especialidades médicas em ortopedia e ginecologia (fls. 126-127), a autora não especificou qual outra moléstia grave prevista no art. 6º da Lei nº 7.713/88 ela seria portadora. Por fim, ao apresentar sua Exposição de Motivos no pedido administrativo, em setembro de 2014, a autora apresentou como fato novo o citado laudo médico do Cardiologista Dr. Mércule Pedro P. Cavalcante - fl. 81. Dessa forma, conclui-se que a questão fática controvertida nos autos diz respeito à autora ser, ou não, portadora de cardiopatia grave. De fato, sobre o assunto em questão, o art. 6º da Lei nº 7.713/88 estabelece: Art. 6º Fica isento do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. - grifei Registro, ainda, que a jurisprudência é no sentido de que, nos casos da espécie, o Magistrado pode valer-se de outras provas (art. 131 e 436, do CPC), que não o laudo oficial de que trata o art. 30 da lei nº 9.250/95, valendo-se do princípio da livre apreciação das provas. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO OFICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo ser desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento da isenção de imposto de renda no caso de moléstia grave, tendo em vista que a norma prevista no art. 30 da Lei 9.250/95 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do CPC, é livre na apreciação das provas (Agr. no REsp 1.233.845/PR, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 16/12/11). 2. Agravo regimental não provido. (STJ - Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA - AGRESER 276420 - DJE de 15/04/2013). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. NEOPLASIA MALIGNA. PRINCÍPIO DA LIVRE APRECIACÃO DAS PROVAS. 1. De acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma, o prazo prescricional, no caso dos autos, é de 5 (cinco) anos, a teor do disposto no art. 168, I do CTN. 2. In casu, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 10/12/2003 (fl. 02) e que se pretende, nestes autos, a restituição de valores indevidamente recolhidos a partir de 1999, é de se concluir que não ocorreu a prescrição. 3. A exigência contida na Lei nº 9.250/95, no sentido de que a patologia seja comprovada por laudo médico pericial oficial, não impede que o juiz forme seu convencimento (acerca da existência da doença) com base em outros elementos. 4. São vigentes no sistema processual civil pátrio os princípios da livre apreciação das provas e da persuasão racional (artigos 131 e 436 do Código de Processo Civil), sem esquecer que a exigência contida no artigo 30 da Lei nº 9.250/95 é direcionada à Administração Pública, que pratica os seus atos com estrita observância da legalidade. 5. A moléstia em questão, nos autos, está albergada pela norma isentiva, integrada ao disposto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, de modo que o demandante, aposentado, faz jus à exclusão do crédito tributário (isenção), na forma da lei. 6. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00181312020034036104, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e - DJF3 Judicial I DATA: 29/07/2011 PÁGINA: 296. FONTE: REPUBLICACAO) Desse modo, buscando formar seu convencimento acerca da existência de cardiopatia grave na autora, determinou-se a realização de prova pericial, onde o perito assim concluiu (fl. 110v): Pelos dados obtidos conclui-se que a periciada é portadora de Doença Aterosclerótica do Coração (CID: 125), tratada cirurgicamente (Angioplastia Coronária), com sucesso, e de Miocardiopatia Isquêmica (CID: 125.5), compensada clinicamente. Encontra-se sob tratamento clínico-farmacológico adequado. Exame físico dentro dos limites da normalidade. Exames complementares não evidenciam alterações patológicas graves. Devido ao tratamento cirúrgico realizado, à ausência de descompensação clínica atual, ao exame físico dentro dos limites da normalidade e à ausência de exames atuais que demonstrem alterações patológicas graves, considera-se que a periciada NÃO é portadora de CARDIOPATIA GRAVE. Citada conclusão foi reafirmada pelo perito ao se manifestar em relação

às impugnações da autora - fls. 118 e 124. Portanto, concluo que o autor não tem direito à isenção. Apesar de eventualmente ser portadora de cardiopatia, a doença da autora não se enquadra nos ditames legais. Nota-se que tanto o laudo pericial administrativo (fl. 81 v) quanto a perícia judicial afirmaram que a autora não se encontra na situação de portadora de cardiopatia grave para efeito do recebimento do favor fiscal aqui almejado. Nesse sentido: TRIBUNAL DE RECURSOS DO ESTADO DO PARANÁ. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/88. CARDIOPATIA GRAVE. LAUDO OFICIAL LAUDO JUDICIAL ATESTAM NÃO SER PORTADOR DE CARDIOPATIA GRAVE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I - A questão versa sobre a isenção do Imposto de Renda incidente sobre os proventos de aposentadoria de quem possui moléstia grave. II - Compulsando os autos, verifica-se, efetivamente, que o agravante, juntou vários documentos onde atestam seu estado clínico. Entretanto, o artigo 30 da Lei nº 9.250/95 impõe como condição para a comprovação da doença, a emissão de um laudo assinado por médico oficial vinculado a um dos entes estatais. III - No laudo emitido pelo Hospital Central da Aeronáutica há declaração de que o agravante não padece de cardiopatia grave. IV - Posteriormente, foi realizada perícia judicial a qual, confirmando o laudo administrativo, atestou que o apelante não se encontra na situação de portador de cardiopatia grave para efeitos do recebimento do favor fiscal e isenção do imposto de renda. V - Desse modo, não restam dúvidas que o apelante não é portador de cardiopatia grave, conforme atestam o laudo pericial administrativo e o laudo pericial judicial, não fazendo jus à isenção de que trata o art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88. VI - Apelação não provida. (AC 00081781720104025101, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2, julgado em 16/07/2013, publicado em 30/07/2013.) ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. MELHORIA DE REFORMA E AUXÍLIO-INVALIDEZ. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. PRECLUSÃO TEMPORAL. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ART. 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/88. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CARDIOPATIA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Pleiteia o autor melhoria de reforma, isenção de imposto de renda a contar de 2007 e auxílio- invalidez. O juízo a quo julgou procedente em parte o pedido, apenas quanto ao pedido de isenção de imposto de renda a contar de 2007. Como o autor não apresentou apelação houve a preclusão temporal no tocante aos demais pedidos formulados na petição inicial. 2. Os documentos acostados aos autos e especialmente a prova pericial não deixam dúvida de que a doença que acomete o autor não se refere à cardiopatia grave. 3. O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88 deixa claro que apenas os portadores das doenças relacionadas na própria lei estarão isentos do imposto de renda, ainda que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. 4. O ordenamento jurídico brasileiro prevê, como regra geral no sistema probatório, o princípio segundo o qual incumbe à parte autora o ônus de produzir a prova dos fatos por si mesma alegados como existentes, tal como previsto no inciso I do art. 333 do CPC anterior e inciso I do artigo 373 do CPC vigente, tarefa essa que o autor não logrou demonstrar na instrução do feito, uma vez que não comprovou ser portador de cardiopatia grave. 5. Remessa necessária e apelação conhecidas e providas. (APELREEX 00123560920104025101, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA, julgado em 18/11/2016.) Assim, a autora não se desincumbiu do ônus que lhe cabia (art. 373, I, do CPC), qual seja, de provar os fatos por ela alegados. Ante o exposto, revogo a decisão antecipatória de fls. 35-39, JULGO IMPROCEDENTE o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil- CPC. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III, do CPC. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 29 de julho de 2019. SÓCRATES LEÃO VIEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0014187-11.2015.403.6000 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X JOSE RICCI (MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) AUTOS Nº 0014187-11.2015.403.6000 AUTORES: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A E DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT RÉU: JOSÉ RICCI Sentença Tipo ASENTENÇA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A E DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT Ajuizaram a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de JOSÉ RICCI, buscando a retomada da posse do imóvel de alvenaria - esplanada estação 5ª NBP 4206423 (ALL NBP 42064236 - área operacional, em Dois Irmãos do Buriti/MS, do qual têm a posse em razão de contrato de arrendamento firmado com a extinta RFFSA. Como fundamento do pleito, alegam que o réu, sem devida autorização, invadiu e fixou residência no imóvel objeto da ação, e embora notificado a desocupar voluntariamente o bem, quedou-se inerte, o que revelou prática de esbulho possessório, cuja cessação pretendem exigir. Como inicial vieram os documentos de fls. 15-60. Instados o DNIT e a União (fl. 64), apenas aquele apresentou interesse jurídico no presente feito (fls. 73-74 e 83), requerendo sua inclusão como litisconsorte ativo e a concessão da medida possessória em favor da lesionada autora. Às fls. 77-79, a parte autora esclarece que, na verdade, o réu era empregado da extinta empresa Ferrovias NOVOESTE, mas teve seu contrato de trabalho rescindido em 09/06/2006, motivo pelo qual deveria desocupar o bem espontaneamente. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido - fls. 80-81. Contra a decisão a empresa ALL - América Latina Logística Malha Oeste S/A interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF3 (fls. 92-107), ao qual foi deferido efeito suspensivo para autorizar a reintegração de posse no imóvel objeto do feito (fls. 108-111) e, posteriormente, dado provimento (fls. 173-174). O réu apresentou contestação às fls. 147-155, sustentando que sua ocupação não ocorreu por invasão, mas sim, por Contrato de Locação nº 03997-A firmado com a Ferroviária Novoeste S/A, em 01/04/97, e que o imóvel não é parte integrante da Estação Palmeira, localizando-se em terreno anexo à referida estação. No mais, afirma que a parte autora não tem legitimidade para postular o pedido de reintegração de posse em questão, uma vez que não se encontra na titularidade do mesmo. Juntos documentos às fls. 156-161. Réplica às fls. 166-171 e 175. Na fase de especificação de provas, a autora ALL - América Latina Logística Malha Oeste S/A requereu a produção de prova documental e testemunhal (fl. 170), o DNIT nada requereu (fl. 175) e o réu requereu a produção de prova pericial e documental (fls. 177-178). Em decisão saneadora foi indeferida a produção de outras provas, considerando o feito pronto para julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do CPC - fls. 207-207v. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, cumpre destacar que, em consulta ao sistema de acompanhamento processual (portal de serviços e-SAJ, do TJMS - processo nº 0000516-89.2016.8.12.0053), verifiquei que houve o efetivo cumprimento da referida decretação, com a reintegração de posse da autora no imóvel em questão, em 18/04/2018. Passo à análise do mérito. Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como ao decidir o Agravo de Instrumento da empresa autora, em 16/08/2016, o E. TRF3 assim se pronunciou (fls. 108-111): "O Decreto-Lei nº 9.760/46, que dispõe sobre os bens imóveis da União, prevê em seu artigo 71 o seguinte: Art. 71. O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil. Parágrafo único. Excetuam-se dessa disposição os ocupantes de boa-fé, com cultura efetiva e moradia habitual, e os direitos assegurados por este Decreto-Lei. No caso dos autos, entendo que os documentos apresentados comprovam a prática de esbulho de bem público. Confeitos, os documentos de fls. 45, 46 e 104 revelam que o agravado foi empregado da agravante, então sob a denominação Novoeste, exercendo a função de agente de estação - tendo sido demitido sem justa causa em 01.01.2006 (fl. 104). Entretanto, a despeito de seu desligamento do quadro de empregados da agravante, o recorrido continuou ocupando imóvel operacional - estação ferroviária - conforme constatado por empresa de segurança privada (fl. 45) e registrado em boletim de ocorrência (fl. 46). Nestas condições, tratando-se de ocupação de imóvel público sem o assentimento da União, faz jus a agravante à reintegração de posse pretendida. Equivocado o entendimento da decisão agravada quanto à necessidade de comprovação de infirmação do agravado para desocupar o imóvel como condição à reintegração. Isto porque a notificação para desocupação somente se mostra obrigatória quando se trata de locação de bens públicos, nos termos do artigo 89, 3º do Decreto-Lei nº 9.760/46: Art. 89. O contrato de locação poderá ser rescindido (...) 3º A rescisão, no caso do parágrafo anterior, será feita por notificação, em que se consignará o prazo para restituição do imóvel, que será de 90 (noventa) dias, quando situado em zona urbana; e de 180 (cento e oitenta) dias, quando em zona rural. (...) No caso dos autos, contudo, não se trata de posse oriunda de contrato de locação, mas, em verdade, de ocupação indevida em razão da demissão do agravado, motivo pelo qual o pedido de reintegração deve ser acolhido. Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo de instrumento interposto, para o fim de autorizar a reintegração de posse no imóvel objeto do feito de origem, nos termos da fundamentação supra. (grifei) Pois bem. Neste momento processual, tratamos do trâmite pertinente a esta ação, não vejo razões para alterar esse entendimento, uma vez que não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente. De fato, os documentos trazidos aos autos demonstram que o réu era ex-funcionário da extinta empresa Ferrovias NOVOESTE, antiga denominação da empresa autora, ocupante da função de agente de estação e que, em razão do seu ofício, passou a residir no imóvel objeto da presente ação através de Contrato de Locação firmado com a empregadora, tendo como prazo de locação o período em que estiver prestando serviços a empresa e como data de término quando houver demissão, transferência de local de trabalho, rescisão contratual - fls. 158-161. Todavia, embora tenha havido a rescisão de contrato de trabalho em 09/06/2006 (fl. 79), o réu permaneceu, indevidamente, ocupando o imóvel operacional, conforme constatado por empresa de segurança privada e registrado em boletim de ocorrência nº 17192015 (fls. 18-19). Assim, configurado o esbulho possessório em razão da ocupação indevida de imóvel público, é forçoso concluir pelo acolhimento da pretensão ora ajuizada. Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido material da presente ação para, confirmando a antecipação de tutela, determinar, em definitivo, a reintegração da parte autora na posse do imóvel de alvenaria - esplanada estação 5ª NBP 4206423 (ALL NBP 42064236 - área operacional, em Dois Irmãos do Buriti/MS. Pelo princípio da sucumbência, condeno o réu a pagar as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), pro rata, nos termos do art. 85, 8º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 17 de julho de 2019. SÓCRATES LEÃO VIEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001709-34.2016.403.6000 - MIGUEL CORVALAN (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTOS Nº 0001709-34.2016.403.6000 AUTOR: MIGUEL CORVALAN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA ASENTENÇA Tipo A Trata-se de ação proposta por MIGUEL CORVALAN, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objetivo o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais nos períodos de 21/11/1989 a 30/06/1996, 01/07/1996 a 31/10/2006, 07/05/2008 a 06/08/2010, 25/04/2011 a 02/11/2012 e 04/02/2013 a 24/06/2014, convertendo-se este período em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (07/03/2010). Por fim, requer os benefícios da Justiça gratuita. O autor alega que já preencheu o tempo mínimo de contribuição para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão do período especial em comum, entretanto o INSS não considerou todo o tempo em que exerceu atividades em condições especiais, tampouco converteu o período reconhecido como especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assevera que na data do último requerimento administrativo (21.07.2013 - fls. 126), contava com mais de 35 anos de tempo de serviço/contribuição. Apresentou procuração e documentos às fls. 11-130. Defendeu os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 133). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 136-146. Após tecer considerações sobre a legislação de regência, requer a improcedência dos pedidos do autor. Argumenta que é vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum após a Lei 9.711/1998. Juntos documentos (fls. 147-227). Réplica às fls. 230-235 o autor requereu produção de provas documental, testemunhal e pericial. Decisão saneadora de fl. 246, fixou como ponto controvertido o direito do autor à percepção e aposentadoria especial e indeferiu a produção de prova testemunhal e pericial. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. É o relatório. Fundamento e decido. O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que o labor foi exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana laborada sob condições especiais, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, situação em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, careada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Portanto, não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei nº 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei nº 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Há que se ressaltar, contudo, que, a partir de 29/04/1995, é preciso comprovar que a exposição ao agente nocivo se deu em caráter não ocasional, nem intermitente. Registro, ademais, que, sobre o uso do EPI a Suprema Corte, no ARE 664335 assentou: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, se só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Análise do caso concreto: A parte autora postula o reconhecimento do trabalho em condições especiais nos seguintes períodos: 21/11/1989 a 30/06/1996 - Posto Paulista Renda. - ME; 01/07/1996 a 31/10/2006 - Aerobras Combustível; 07/05/2008 a 06/08/2010 - JSL S/A; 25/04/2011 a 02/11/2012 - Salum Construções LTDA; 04/02/2013 a 24/06/2014 - Renosto Locação de Máquinas - ME. O período laborado pelo autor é incontroverso. A discussão cinge-se apenas em relação à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e quais os períodos podem ser computados para concessão da aposentadoria especial uma vez que o autor pleiteia o recebimento com DER em 21/07/2013 - retificação realizada às fls. 243. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência, até o presente momento, era unânime quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da lei de benefícios. Nesse sentido a revogada súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2.

A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissão). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn). Ocorre que a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ - passou a adotar entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV nº 1.663-15, em 20/11/98, Lei nº 9.711/98, manteve ela a redação do artigo 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial provido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITIA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008). Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização - TNU: Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008. Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007-Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante. Pois bem. Analisando o que consta dos autos, verifico que o autor comprovou, satisfatoriamente, haver desempenhado as funções alegadas nas empresas indicadas. Note que da análise dos PPPs juntados aos autos (fs. 98-110), o autor de fato esteve exposto a agentes nocivos. Restou comprovado que nos períodos de 21/11/1989 a 30/06/1996, 01/07/1996 a 25/10/2006, 07/05/2008 a 01/10/2009 e 25/04/2011 a 02/10/2012, o autor exerceu as atividades de Frentista e Motorista de caminhão tanque. Nesse ponto, friso que os PPP apresentados não correspondem a integralidade do vínculo constante em CTPS e sistema CNIS, divergência que ensejou a consideração como especial apenas dos interregnos corroborados pelos PPPs juntados, portanto, lapsos temporais diversos dos indicados na vestibular. Outrossim, verifica-se das descrições das atividades estampadas nas provas documentais, que na maior parte da sua vida laboral, o autor esteve exposto a fatores de risco como explosão seguida de incêndio, batidas, agentes químicos nocivos, ruídos, calor. Cumpre ressaltar que é intrínseca, no seu cotidiano, a manipulação constante de agentes agressivos típicos da profissão, tais como óleos, graxas, gasolina e outros produtos, os quais expõem tal profissional a hidrocarbonetos e agentes químicos que autorizam a conversão do respectivo tempo de labor, na forma dos itens 1.2.11 e 1.2.10 dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente. A respeito, convém trazer à lume os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUMENTO DO TEMPO TOTAL DE CONTRIBUIÇÃO. REFLEXO NA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. LUBRIFICADOR E MECÂNICO. AGENTES QUÍMICOS. CONECTÁRIOS LEGAIS FIXADOS DE OFÍCIO. 1. A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. No caso, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente noivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressivos à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. Nos períodos de 05.02.1971 a 19.04.1976 e 15.03.1977 a 02.06.1978, a parte autora exerceu as atividades de lubrificador e mecânico (fs. 12 e 15), as quais devem ser reconhecidas como insalubre, observados os códigos 1.2.9, 1.2.10 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79, por exposição a agentes químicos capazes de fazerem mal à saúde, a exemplo de óleo diesel, graxa e solventes. 8. Revisão do benefício é devida a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R) ou, na sua ausência, a partir da data da citação, observada eventual prescrição quinquenal. 9. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 10. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 11. Remessa oficial é a apelação do INSS provida. Consectários legais fixados de ofício. (TRF - 3ª Região - Décima Turma - Rel. Desembargador Federal Nelson Porfírio - Ap. Reex 957401 - DJF3 de 25/05/2016) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA NÃO RECONHECIDA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE COMPROVADA. MOTORISTA, FRENTISTA E LUBRIFICADOR. AGENTE FÍSICO E QUÍMICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TRINTA E CINCO ANOS DE CONTRIBUIÇÃO. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A ausência de início de prova material afasta o reconhecimento do tempo de serviço urbano sem registro em CTPS. 3. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 4. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 5. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente noivo ruído por depender de prova técnica. 6. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 7. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos e químicos agressivos à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 8. No caso dos autos, os períodos incontroversos totalizam 27 (vinte e sete) anos, 11 (onze) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de contribuição comum (fs. 112/113). Ocorre que, nos períodos de 01.09.1982 a 30.05.1987, 01.10.1987 a 07.01.1988 e 01.03.1988 a 05.03.1997, a parte autora exerceu a função de motorista (fs. 256 e 29/30), devendo ser reconhecida a natureza especial dessa atividade, pelo regular enquadramento no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64. Por sua vez, nos períodos de 01.01.1978 a 26.12.1978 e 01.11.1979 a 31.08.1982, a parte autora, nas funções de lubrificador e frentista, esteve exposta a agentes químicos prejudiciais à saúde e à integridade física, tais como gasolina, óleo diesel e etanol (fs. 29/30), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.10.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.10.19 do Decreto nº 3.049/99. 9. Somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 35 (trinta e cinco) anos 01 (um) mês e 09 (nove) dias de tempo de contribuição até a data da citação (29.06.2007). 10. O benefício é devida a partir da data da citação. 11. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.12. Correlação aos honorários advocatícios, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que estes devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 13. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da citação (29.06.2007), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 14. Apelação do INSS parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (TRF - 3ª Região - Décima Turma - Rel. Desembargador Federal Nelson Porfírio - AC 1349103 - DJF3 de 24/08/2016) (grifei). Ressalto, ainda, que não há que se falar em imprestabilidade da prova documental por falta de contemporaneidade. É que a jurisdição pátria vem ressaltando a desnecessidade de contemporaneidade do PPP, para que sejam consideradas válidas as suas conclusões. Em primeiro lugar, porque não há tal previsão em lei e, em segundo, porque a evolução tecnológica faz presumir serem condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que aquelas de quando da execução dos serviços posteriores. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAMENTO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. [...] VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A contemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. [...] (AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015). Destaco que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois a sua finalidade é resguardar a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. Neste sentido, o verbete nº 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nos demais períodos pleiteados como especial não há qualquer prova nos autos demonstrando qual seria o agente nocivo, tampouco comprovação de qual função era exercida pela parte autora, não se desimbuindo do seu ônus probatório, art. 373 I do CPC. Desse modo, devem ser considerados como especiais os períodos de 21/11/1989 a 30/06/1996; 01/07/1996 a 25/10/2006; 07/05/2008 a 01/10/2009 e 25/04/2011 a 02/10/2012. Observe, contudo, que no caso sob análise, foi computado como tempo de serviço especial apenas aquele comprovado por meio de PPP, mesmo que o CNIS aponte que o autor tenha trabalhado para o mesmo empregador durante tal interregno, pois conforme já explanado acima, após a edição da Lei nº 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Impende dizer que o nos termos do artigo 55, inciso II da lei 8.213/90, o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença será computado como tempo de serviço. Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado (...). II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Cumpre ressaltar que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, portanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). A EC 20/98, passou a prever condições àquelas que pretendessem se apresentar com proveitos proporcionais, quais sejam: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedagógico de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Analisando os tempos de labor, comarrino no CNIS da parte autora fs. 210-223, já com a conversão dos períodos especiais, foi possível elaborar a planilha abaixo, vejamos: Autos nº: 0001709-34.2016.403.6000 Autor(a): MIGUEL CORVALAN Data Nascimento: 05/07/1956 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 21/07/2013 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 21/07/2013 (DER) Carência Concomitante? EMPRES TUPI LTDA 13/09/1976 05/07/1979 1,00 Sim 2 anos, 9 meses e 23 dias 35 Não F PINTO 01/08/1980 31/12/1980 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 0 dia 5 Não RAF T TOSSY 01/05/1982 02/08/1982 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 2 dias 4 Não AUTÔNOMO 01/04/1984 22/11/1984 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 22 dias 8 Não LOJAS RIACHUELO SA 23/11/1984 23/08/1986 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 1 dia 21 Não AUTÔNOMO 10/01/1987 31/01/1987 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 22 dias 1 Não AUTÔNOMO 01/03/1987 30/09/1987 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 0 dia 7 Não AUTÔNOMO 01/01/1988 31/08/1988 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 0 dia 8 Não AUTÔNOMO 01/10/1988 31/10/1988 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Não LOJAS RIACHUELO SA 05/12/1988 28/12/1988 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 24 dias 1 Não AUTÔNOMO 01/01/1989 28/02/1989 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 2 Não POSTO PAULISTA PNEUS LTDA ME 21/11/1989 30/06/1996 1,40 Sim 9 anos, 3 meses e 2 dias 8 Não AEROBRAZ COMBUSTÍVEIS LTDA - ME 01/07/1996 25/10/2006 1,40 Sim 14 anos, 5 meses e 11 dias 124 Não AEROBRAZ COMBUSTÍVEIS LTDA - ME 26/10/2006 31/10/2006 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 6 dias 6 Não AUXÍLIO DOENÇA 01/07/2007 23/12/2007 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 23 dias 6 Não AUXÍLIO DOENÇA 01/01/2008 06/05/2008 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 6 dias 5 Não SLS/A 07/05/2008 01/10/2009 1,40 Sim 1 ano, 11 meses e 17 dias 17 Não SLS/A 02/10/2009 06/08/2010 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 5 dias 10 Não SALUM CONSTRUÇÕES 25/04/2011 01/10/2012 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 7 dias 19 Não SALUM CONSTRUÇÕES 02/10/2012 02/11/2012 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 1 dia 2 Não RENOSTO LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME 04/02/2013 24/06/2014 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 18 dias 6 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 20 anos, 2 meses e 16 dias 203 meses 42 anos e 5 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 21 anos, 6 meses e 15 dias 214 meses 43 anos e 4 meses - Até a DER (21/07/2013) 36 anos, 10 meses e 10 dias 362 meses 57 anos e 0 mês Inaplicável Pedagógico (Lei 9.876/99) 3 anos, 11 meses e 0 dia Tempo mínimo para aposentação: 33 anos, 11 meses e 0 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedagógico (3 anos, 11 meses e 0 dia). Por fim, em 21/07/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, como incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Diante do exposto, e nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido material desta ação, para: a) declarar como tempo de trabalho especial os períodos dos períodos: 21/11/1989 a 30/06/1996; 01/07/1996 a 25/10/2006; 07/05/2008 a 01/10/2009 e 25/04/2011 a 02/10/2012; e b) para condenar o réu a conceder a autor o benefício de aposentadoria especial, a partir de 21/07/2013 (DER), nos termos da fundamentação. As prestações em atraso deverão ser pagas com juros e atualização monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Como se trata de prestação de natureza alimentar, e considerando presentes os pressupostos do artigo 300 do CPC - uma vez que a verossimilhança das alegações do autor encontra-se tacitamente reconhecida através da decisão de procedência do pedido material da presente ação, e que, tanto o fundado risco de dano de difícil reparação, como a dispensa da segurança de reversibilidade do provimento encontram amparo na referida natureza alimentar -

antecipo os efeitos da tutela, para determinar que o réu implante o benefício em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua intimação. Os valores em atraso deverão ser pagos somente por ocasião da execução, após o trânsito em julgado da presente sentença. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pelo autor, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, devendo respeitar o estabelecido na súmula 111 do STJ. Deixo de condenar a autora/requerida ao reembolso das custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 496, I do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 24 de julho de 2019. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0002017-70.2016.403.6000 - ORLEY MACIEL VALENTE(MS003410 - LIVIA SIMAO DE FREITAS E MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

AUTOS Nº 0002017-70.2016.403.6000AUTOR: ORLEY MACIEL VALENTE; REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFSENTENÇASentença Tipo ATrata-se de ação ordinária ajuizada por ORLEY MACIEL VALENTE, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, através da qual o autor busca provimento jurisdicional que declare a ilegalidade do ato de consolidação da propriedade do imóvel representado pela casa residencial situada na Rua 119, nº62, Nova Campo Grande, nesta cidade, matrícula nº 1.646 - folha 1 - livro nº2 - registro Geral da 2ª Circunscrição de Registro de Imóveis desta capital, em nome da ré, com a averbação da Consolidação de propriedade em seu favor, alternativamente, quer, autorização para depósito de R\$ 5.000,00 como sinal para resolução do Feito. Inicialmente o autor ajuizou Medida Cautelar Inominada, com pedido de medida liminar, visando a suspensão do leilão agendado para 22/06/2016. Juntos os documentos de fls. 16-56. Decisão de fl. 59-60 indeferiu o pedido liminar. Desse decisão o autor interpele o Agravo de Instrumento (fls. 64-89), ao qual foi negado seguimento (fl. 94). A CEF juntou aos autos os documentos referentes ao procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré (95-177). As fls. 180-191, o autor manifestou-se acerca dos documentos juntados pela CEF e requereu, novamente, medida liminar para suspensão de recebimento de qualquer proposta relacionada ao imóvel objeto destes autos. A CEF manifestou-se acerca da petição do autor às fls. 195-205. Na decisão de fls. 213-214, este juízo afastou a preliminar de intempetividade arguida pelo autor, indeferiu o pedido liminar, e determinou a aditamento da inicial sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Folhas 217-238, o requerente aditou o pedido inicial para a Nulidade da Consolidação da Propriedade à CEF com pedido de autorização para depósito em espécie. Como fundamento do pleito, sustentou que firmou contrato com CEF em 22 de julho de 2010 CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MUTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS - PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA; que pagou as prestações referentes a 22/08/2010 a 22/08/2014; que a partir de setembro de 2014 tomou-se inadimplente porque ele e sua esposa ficaram desempregados; que procurou a CEF para uma negociação do débito mas não conseguiu êxito; que na ocasião soube que o imóvel teria retornado ao patrimônio da CEF. Aduz que no interregio de tempo que procurou a CEF até o ajuizamento da ação, ocorreu a 1ª Praça (em 22/02/2016) mas não houve arrematação. Em 11/03/2016, houve a 2ª Praça, também sem arrematação. Notícia que se mantém na posse mansa e pacífica do bem, todavia, está ciente da possibilidade de sofrer a expropriação do imóvel, pois, tomou ciência (empesquisa no site) que sua casa estava na lista dos bens a serem leiloados pela ré. Alega que tem direito em ver decretada a nulidade da consolidação da propriedade do imóvel em razão da existência de vício nas intimações. Informa que a Carta de Intimação nº 5.075 de 19/02/2015, foi encaminhada ao 4º Cartório de Notas em 08/03/2015, mas o oficial incumbido de intimar o autor não agiu com lealdade, pois, certificou que não conseguiu intimar o requerente porque em todas as diligências feitas, o imóvel encontrava-se fechado, e a Sra. Karine, nº 71, confirmava tal informação. Sustenta, todavia, que na rua do imóvel não mora nenhuma Karine, e que também não existe imóvel de número 71. Ressalta, ainda, que não há qualificação da informante. Alega que apesar de sua assinatura, o envelope que deveria conter a Carta de Intimação (Intimação por AR), estava vazio. Alega que o cerceamento de defesa no procedimento/processo de consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, é causa de Nulidade do Processo de Notificação nº 5.075, pois lhe foi suprimido o direito de purgar a mora. Este Juízo designou audiência e autorizou o depósito pleiteado pelo autor (fl. 240). Restou infrutífera a audiência para composição das partes, e o depósito não foi efetivado pelo requerente (fl. 245). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 250-261, com documentos às fls. 262-274. Arguiu preliminares de ausência de interesse de agir - contrato extinto (bem vendido a terceiros) e extinção do Feito sem resolução do mérito por ausência de depósito. No mérito defende legalidade e constitucionalidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária do imóvel, inexistência da pretensão de pagamento da dívida por parte do requerente, e impossibilidade de purgação da mora. Impugnou a contestação às fls. 276-284, alegando que não foi intimado da venda direta do imóvel, e que não pode exercer seu direito de preferência na aquisição. É o relato do necessário. Decido. Das preliminares de falta de interesse de agir e ausência de depósito. A CEF defende falta de interesse de agir pelo fato de o bem já ter sido vendido a terceiro, e a extinção do processo sem julgamento do mérito em razão da ausência de depósito pela parte autora. Não há que se falar em falta de interesse de agir uma vez que o requerente pleiteia a nulidade de procedimento do qual foi parte. No que pertine a ausência de depósito, não se trata de requisito para propositura da presente ação. Afasto, portanto, as preliminares arguidas. Do mérito. Conforme já dito, o autor pretende a invalidação da consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, sob o fundamento de irregularidade de sua notificação para lhe permitir a renegociação da dívida. Mais adiante requereu a nulidade da venda do imóvel, uma vez que não lhe foi oportunizado o direito de preferência na compra. Observo, contudo, que o arcabouço probatório é no sentido da regularidade do processo de consolidação da propriedade (fls. 35-56). Noto que após as diversas tentativas de intimação pessoal do autor (cinco tentativas realizadas entre os dias 10 e 31/03/2015, conforme certidão juntada à folha 145), o Oficial Registrador, após intimar a vizinha do autor, Senhora Karine, procedeu à intimação por Carta com Aviso de Recebimento, a qual foi devidamente assinada pelo senhor Orley, sem qualquer anotação, por exemplo, de que o envelope estava vazio, como alegou. Ademais, importa dizer que o autor estava consciente de sua inadimplência, por isso a diligência que se espera de qualquer pessoa recomendava que ele buscasse se inteirar de eventuais pendências ou exigências que sua credora tinha contra si. Também não se provou que a Senhora Karine não seria sua vizinha, fato passível de comprovação por meio de testemunha. No mais, a necessidade de intimação do devedor das datas dos leilões extrajudiciais somente passou a ser necessário a partir da publicação da Lei 13.465/2017. O contrato firmado entre as partes, com garantia de alienação fiduciária de coisa imóvel, como se vê nos autos, prevê o procedimento de consolidação da propriedade nas mãos do agente financeiro, em decorrência do inadimplemento do mutuário - como ocorreu no presente caso. Ao teor do artigo 26, 3º, da Lei nº 9.514/97, que dispõe sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel, a intimação para purgação da mora far-se-á pessoalmente ao fiduciante. Note-se: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014). 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas das despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do Iudêmio. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.931, de 2/8/2004). 8º O fiduciante pode, como anuidade do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.931, de 2/8/2004). Pois bem, considerando o inadimplemento, e, depois, a inércia do autor, após intimação para purgação da mora, a propriedade fiduciária foi efetivamente consolidada em nome da CEF, nos da Lei nº 9.514/97, de modo que não há lugar ao hostilizado. O autor postula a anulação da consolidação da propriedade em nome do banco credor, todavia, não consta das provas juntadas pelas partes nenhum documento a comprovar que o autor tenha, ao menos, tentado purgar a mora em qualquer tempo, seja fora ou em juízo. Em momento algum o autor trouxe aos autos os valores que alegou que pretendia pagar. Limitando-se a informar que tinha interesse em quitar a dívida e requerendo a designação de audiência de conciliação para tentativa de resolução do litígio. Cabe registrar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv 5000279-11.2017.4.03.6134). Portanto, incabíveis as argumentações lançadas pelo autor no sentido de restabelecimento do financiamento por meio da anulação da consolidação da propriedade. Ressalto, que diante da improcedência do pedido de nulidade da consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, os demais pedidos restam prejudicados. Assim, diante do exposto, julgo improcedente o pedido material veiculado na inicial da presente ação, e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. Todavia, dada a concessão de Justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 31 de julho de 2019. SÓCRATES LEÃO VIEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0011505-49.2016.403.6000 - JOAO FIRMINO COELHO(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X UNIAO FEDERAL PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. ADMINISTRATIVO. ANISTIA. AERONÁUTICA. PORTARIA. 1.104/GM3, DE 14.10.64. MILITAR. INGRESSO POSTERIOR. IMPROCEDÊNCIA. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (STJ, AGR Esp n. 545.3 AUTOS N. 0011505-49.2016.403.6000AUTOR: JOÃO FIRMINO COELHO; REQUERENTE: UNIÃO Sentença Tipo A.SENTENÇATrata-se de ação ordinária proposta por JOÃO FIRMINO COELHO, assistido juridicamente pela Defensoria Pública da União, em face da UNIÃO, em que o autor requer o reconhecimento da sua condição de anistiado político e, consequentemente, a condenação da ré em indenizá-lo, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.559/02. Requer, também, o benefício da justiça gratuita. Notícia haver sido excluído do Comando da Aeronáutica em 02 de dezembro de 1970, com base na Portaria nº 1.104/GM3, item 5.1, alínea e, e, considerando que a referida portaria é tida pela jurisprudência como ato de exceção, alega que faz jus à indenização em prestação única, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.559/2002. Como inicial, vieram os documentos de fls. 7-25. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 28). Citada, a ré contestou a ação (fls. 32-42). Pediu o julgamento de improcedência do pedido, ao fundamento de que não há na inicial nenhum relato de ato praticado contra o autor que possa ser caracterizado como de perseguição política; e, ainda, de que autor estivesse engajado em atividades políticas de combate ao regime ditatorial em prol da redemocratização. Afirma que o autor não preenche os requisitos estabelecidos na Lei nº 10.559/2002, de modo que não deve ser reconhecida a condição de anistiado político em favor do mesmo. Juntou os documentos de fls. 43-44. Em réplica, o autor requereu a produção de prova testemunhal (fls. 46-47v). A União nada requereu, ressalvado o direito à contraprova. Em decisão saneadora foi deferida a prova testemunhal e designada audiência de instrução - fls. 51-51v. Termo de audiência e oitiva de testemunhas - fls. 56-58. Alegações finais às fls. 59 e 64. É o relatório do necessário. Decido. Pretende o autor a declaração de que é anistiado político, estando enquadrado na situação prevista na norma mencionada, e, em consequência, pede indenização por danos materiais - reparação econômica. A Lei nº 10.559, de 13/11/2002, usada como fundamento jurídico pelo autor, assim dispõe: Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos: (...) II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (...) Art. 2º São declarados anistiados políticos aqueles que, no período de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, foram I - atingidos por atos institucionais ou complementares, ou de exceção na plena abrangência do termo; (...) Art. 3º A reparação econômica de que trata o inciso II do art. 1º desta Lei, nas condições estabelecidas no caput do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, correrá à conta do Tesouro Nacional. 1º A reparação econômica em prestação única não é acumulável com a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada. 2º A reparação econômica, nas condições estabelecidas no caput do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será concedida mediante portaria do Ministro de Estado da Justiça, após parecer favorável da Comissão de Anistia de que trata o art. 12 desta Lei. No ato do seu licenciamento (fl. 25) consta que o autor foi licenciado de acordo com a letra e do item 5.1 da Portaria 1.104/GM3, de 12 de outubro de 1964, a contar de 02 de dezembro de 1970. Pois bem. É certo que a edição da Portaria nº 1.104/GM3, expedida pelo Senhor Ministro da Aeronáutica em 12 de outubro de 1964, teve objetivo punitivo aos militares em serviço ativo na ocasião, por participação em movimentos pró-regime anterior e, nesse entendimento, surge a ideia de reparação, com legitimidade e interesse a pleitear a restauração de direitos, tendo a anistia por fundamento. Todavia, a mera previsão na Portaria nº 1.104/GM3/64 de licenciamento do militar por término do tempo de serviço, não enseja a conclusão que o licenciamento caracterize ato de exceção, uma vez que o licenciamento é forma legítima de desligamento do militar do serviço ativo, pelo término do tempo da prestação do serviço militar. Dessa forma, para o acolhimento do pedido autoral é preciso verificar se estão comprovadamente presentes os requisitos legais, ou seja, o autor precisa provar que seu licenciamento teve motivação política. Dos documentos trazidos aos autos, verifica-se que: o autor foi incorporado no serviço ativo da FAB em 01/07/64, como voluntário pelo prazo de dois anos (fl. 14), sendo que, em 06/12/65 foi licenciado a pedido (fl. 16); em 03/04/67 foi, novamente, incorporado às fileiras da FAB como voluntário, para servir por dois anos, na graduação de Tafiador de 2ª Classe (fl. 17); em 21/06/68, foi preso para apuração de uso de meios fraudulentos adulterando as relações do Reembolsável Regimental de Intendência, em proveito próprio, sendo solto em 10/07/68 - fl. 18. Em razão da conclusão do IPM que verificou que o fato apurado constitui crime previsto no CPM, foi recebida denúncia contra o autor, em 04/11/68 (fl. 20); em 31/01/69, o autor foi preso por ter faltado à formatura de juramento à Bandeira dos Recrutados, sem autorização - fl. 21; em 07/03/69, teve adiado seu licenciamento, nos termos do item 5.3 da Portaria 1.104/GM3, de 12/10/64, aguardando decisão da Justiça - fl. 21; em 30/10/70, o Conselho Permanente da Justiça para a Aeronáutica, considerou a infração causada pelo autor como disciplinar, cabendo a autoridade militar aplicar as punições que julgar convenientes, após a comunicação de ser transmitido, em julgamento a sentença absolviu o acusado que ainda não recebeu punição nessa ordem - fl. 24; em 04/12/70, foi INDEFERIDO o pedido de engajamento do autor, por contrariar a letra e do item 3.1 da Portaria 1.104/GM3, de 1964, e determinado seu LICENCIAMENTO de acordo com a letra e do item 5.1 da Portaria 1.104/GM3, de 1964, a contar de 02 de dezembro de 1970 (fl. 25). Desse hierarquia, percebe-se que o autor ingressou na FAB em 04/1967, teve seu licenciamento adiado em 03/1969 (para aguardo de decisão da justiça militar) e foi licenciado em 12/1970 (após seu julgamento). Consequentemente, é de se ter que o autor foi excluído

do serviço militar por término do período de prestação de serviço militar, externada por ato administrativo praticado dentro dos parâmetros da estrita legalidade, não apresentando qualquer vestígio de punição por motivação política, conforme por ele alegado. Não obstante tenha ocorrido o licenciamento do autor quando ainda havia instabilidade política e social, este não logrou comprovar a motivação política de seu licenciamento das Forças Armadas, o que se deu, conforme já dito, por conclusão de tempo de serviço. As duas únicas punições sofridas pelo autor, em 21/06/68 e 31/01/69, se deram, não por motivação política, mas por transgressão às normas institucionais da FAB: apuração de crime militar e falta à formatura de juramento à Bandeira dos Recrutados, sem autorização (fls. 18 e 21) - o que pode denotar que ele não teve um comportamento exemplar, do ponto de vista moral, como militar, enquanto na ativa, mas não que teve envolvimento político-ideológico, o que poderia ser interpretado como um indicio (a ser complementado por provas efetivas) no rumo de uma possível e hipotética punição, ainda que indireta, dessa natureza. As testemunhas ouvidas em juízo, por sua vez, apenas narraram o que ouviram do autor, não tendo presenciado nenhum dos fatos alegados na inicial (fls. 57 e 58). Dessa forma, não há que se falar em ato de exceção, uma vez que o autor não trouxe qualquer indicio de substrato político no seu licenciamento, não tendo como se reconhecer seja caso de anistia política. A par disso, a segunda incorporação do autor nas fileiras da FAB se deu em data posterior à edição da PORTARIA nº 1.104/GM3, de 14.10.64, por isso a ele não se aplica os benefícios da anistia. Isso porque neste aspecto, em relação ao autor, a Portaria nº 1.104/64 não pode ser interpretada como ato de exceção, eis que na ocasião do ingresso do militar na FAB referida portaria era norma preexistente, geral e abstrata (TRF 3ª Região, 1ª TURMA, APELAÇÃO CÍVEL - 1846719). Nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. ADMINISTRATIVO. ANISTIA. AERONÁUTICA. PORTARIA. 1.104/GM3, DE 14.10.64. MILITAR. INGRESSO POSTERIOR. IMPROCEDÊNCIA. I. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que os militares incorporados posteriormente à edição da Portaria n. 1.104/64 - que teria ensejado a desincorporação daqueles que se encontravam na ativa, de modo a puni-los por motivação política - não são beneficiários da anistia (STF, RMS-Agr n. 25754, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.08.14; AI-Agr n. 743993, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 03.09.13; RMS-Agr n. 28912, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 06.12.11). 3. Apesar de lastimável ter sido obstado de prosseguir na carreira militar, na qual ingressou em 02.01.67 (cf. fls. 14/16), é certo que não foi juntado aos autos nenhum documento a corroborar que o licenciamento, em 31.12.74, tenha ocorrido por motivação política. Desse modo, do fato de o recorrente ter sido desligado por conclusão de tempo de serviço com fundamento na Portaria n. 1.104/64 não se extrai o direito de ser reconhecido como anistia política, na forma do disposto na Lei n. 10.559/02, que regulamentou o art. 8º do Ato das Disposições Transitorias. 4. Agravo legal do autor não provido. (Ap/Civ 0000128-18.2007.4.03.6123, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/01/09/2015). Assim, na medida em que não se vislumbra hipótese de anistia política, insuscetível de aplicação do benefício aqui pleiteado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III, do CPC/15. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, MS, 25 de julho de 2019. SÓCRATES LEÃO VIEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0013882-90.2016.403.6000 - CLEIDE LIMA NEPOMUCENO (Proc. 1605 - EDUARDO CESAR PAREDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTOS Nº 0013882-90.2016.403.6000 AUTOR: CLEIDE LIMA NEPOMUCENO; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Sentença tipo ACLEIDE LIMA NEPOMUCENO propôs a presente ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial para deficiente, com efeitos desde o indeferimento do requerimento administrativo em 21/07/2011, com a aplicação de juros e correção monetária. Alega apresentar enfermidades como Lúpus Eritematoso Disseminado não especificado, Síndrome de Sjogren e Poiquilodermia de Civatte, sendo que os documentos juntados comprovam que está incapacitada para o trabalho desde o indeferimento do benefício. Informa que reside sozinha e sobrevive com ajuda de terceiros, não tendo nenhuma renda própria para sua sobrevivência. Juntou documentos (fls. 07-21). Decisão de fls. 24-25, deferiu o pedido de gratuidade da justiça, indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a realização de perícia médica e relatório social. Em contestação, o INSS alegou em preliminar a prescrição do fundo de direito e decadência (fls. 29-37). Réplica às fls. 46-50. Estudo social juntado às fls. 60-64 e 130-134. Laudo pericial juntado às fls. 70-74. As partes se manifestaram às fls. 75-77, 134, verso, 136-139 e 128-129. É o relatório do necessário. Decido. Preliminarmente. No que tange a carência da ação, averçada pelo réu, em razão da ausência de requerimento administrativo recente, não merece prosperar, pois a autora juntou cópias de indeferimento administrativo datado de 21/07/2011, e ajuntou a presente ação em 23/11/2016, ou seja, pouco mais de 5 (cinco) anos do requerimento. Entendo que esse lapso temporal não exorbita a razoabilidade, ademais, a negativa administrativa está nos autos, portanto não há falar em carência da ação. Nesse sentido: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito do requerente. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e proferir decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a substância ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) Com relação à prescrição, apesar de ter sido levantada, tal preliminar de mérito, pela autarquia federal, não há falar em prescrição de fundo de direito, tendo em vista tratar-se o benefício previdenciário ora pleiteado, de relação jurídica de trato sucessivo e de natureza alimentar. Assim, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (art. 3º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ). No mesmo sentido, não se cogita a decadência, nos termos do art. 103 da Lei nº 8213/91, cuja redação dada pela MP 1.523/97, uma vez que o requerimento do benefício pela via administrativa se deu em 21/07/11, enquanto a presente demanda foi proposta em 27/11/16 - antes, portanto, do decurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos. Nesse sentido é o entendimento do STJ: ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO CONHECIMENTO. - Em se tratando de ação revisional de benefício previdenciário, esta Corte já pacificou o entendimento de que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, incidindo o enunciado da Súmula 85/STJ. - Não se conhece do recurso especial quando a matéria impugnada é estranha à decisão recorrida. - Recurso não conhecido. (RESP 199600335559, HAMILTON CARVALHO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA 21/02/2000 PG 196) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INAPLICABILIDADE NAS DEMANDAS PREVIDENCIÁRIAS. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL PREVISTO NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. As normas previdenciárias primam pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. 2. Os benefícios previdenciários envolvem relações de trato sucessivo e atendem necessidades de caráter alimentar, razão pela qual a pretensão à obtenção de um benefício é imprescritível. 3. As prestações previdenciárias tem características de direitos indisponíveis, daí porque o benefício previdenciário em si não prescreve, somente as prestações não reclamadas no lapso de cinco anos é que prescreverão, uma a uma, em razão da inércia do beneficiário, nos exatos termos do art. 3º do Decreto 20.910/32. 4. Contudo, nos casos em que a Administração negou expressamente o requerimento administrativo, incide o prazo decadencial na revisão do ato administrativo que indefere o pedido do autor, compreendendo apenas das parcelas vencidas além do quinquênio, nos termos do art. 103 e parágrafo único da Lei 8.213/91, tendo o segurado dez anos para intentar ação judicial visando ao direito respectivo. 5. No caso dos autos, o indeferimento do benefício, na via administrativa, ocorreu em 2000 e o ajuizamento da ação se deu em 10.8.2009, ou seja, antes da consumação do prazo de dez anos estipulado no artigo 103 da Lei 8.213/91. Logo, não se consumou nem prescrição de fundo de direito, nem decadência do direito à revisão do ato indeferitório. 6. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 201300179121, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 19/12/2013) Assim, afiasto a preliminar suscitada. Mérito. O pedido de concessão do benefício assistencial é improcedente. A Carta Política de 1988, em seu art. 203, inciso V, dispõe: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovou não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Para regulamentação do citado benefício, foi editada a Lei nº 8.742/93, cujo art. 20 estabelece: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovou não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 4º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998) 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) A CF/88, em seu art. 203, V, assegura um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovou não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O art. 20 da Lei 8.742/93, por seu turno, estipula que, para obter a concessão do benefício assistencial, no caso do deficiente, a pessoa deve se encontrar incapacitada para a vida independente e para o trabalho, desde que a renda mensal familiar, inclusive na hipótese do idoso, corresponda a um montante inferior a (um quarto) do salário mínimo per capita. Verifico que a autora não preenche tais requisitos. Inicialmente, considerando que a autora nasceu em 1955, sendo que tem, portanto, 64 anos de idade (fl. 10). No que pertine à incapacidade laborativa, a expert, através do laudo pericial de fls. 70-74, esclarece que autora não apresenta elementos comprobatórios de incapacidade laborativa. Afirmou por diversas vezes que (em respostas aos quesitos das partes) Não há elementos comprobatórios de incapacidade laborativa. Importa dizer, ainda que à fl. 144, foi juntado laudo médico que atesta que a paciente é portadora de lúpus e hoje está com uma doença controlada. Logo, a autora não é idosa nem incapaz. Assim, das provas carreadas aos autos verifico que a autora não preencheu o primeiro requisito, qual seja, demonstrar que é portador de deficiência física ou mental, já que não é idosa. A Constituição Federal garante o benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovou não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Destarte, como se vê, a autora não atende ao primeiro requisito legal para fazer jus ao benefício. Superada essa questão, resta perquirir o aspecto econômico. No que tange à renda familiar, o s. Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo com os demais requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Verifica-se, então, que o preenchimento desse requisito acarreta a presunção de necessidade que a Lei exige. Contudo, entendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º). Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor

interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou prover a sua manutenção, já que este é o requisito econômico para a concessão previsto no caput do art. 20 da LOAS, havendo presunção fática dessa situação em sendo a renda familiar inferior ao limite do 3º do mesmo artigo. Ou seja, esse parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo, todavia, a concessão se, não obstante renda familiar superior ao limite, essa necessidade for comprovada. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC-RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vigora o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 20/11/2009) Passo à análise da questão sob esse prisma. A Sra. Assistente Social informou, em seu trabalho técnico elaborado em 03/05/2017, que à época da elaboração do estudo socioeconômico a autora tem enfrentado lutas cotidianas e não possui renda própria, contudo, tempo socioeconômico das filhas (R\$63). Para fins de concessão do benefício assistencial, a Lei n.º 8.742/1993 (artigo 20, 1º), considera como família o grupo de pessoas arroladas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/1991, desde que vivam sob o mesmo teto. Vivendo a pessoa portadora de deficiência com seus pais, dos quais é presumidamente dependente, sua família é aquela formada não só por seus pais e seus irmãos menores de 21 anos, mas também pelas demais pessoas arroladas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/1991, desde que vivam sob o mesmo teto. No caso em análise, a autora reside sozinha e não possui renda, todavia é amparada pelas filhas. Constatou-se, ainda, que o imóvel habitado é alugado, edificado em alvenaria e distribuído em 4 (quatro) cômodos, organizado e guardado de modo satisfatório quanto ao mobiliário e os eletrodomésticos e demonstrou condições adequadas de habitabilidade. Assim, concluiu que a família da Autora tem como prover seu sustento com a dignidade necessária, não havendo de ser concedido o benefício. Por certo que em alguns casos, o Magistrado, ao analisar o caso concreto, pode mitigar a determinação legal de renda per capita e conceder o benefício assistencial, mas o caso em análise não permite tal mitigação, já que as provas trazidas ao feito indicam que a autora pode ter sua manutenção provida por sua família. Vê-se, então, que, sem sombra de dúvidas, com uma renda maior, a autora poderia viver com mais qualidade, porém, o objetivo do benefício assistencial não se presta para proporcionar melhor qualidade de vida, mas, sim, garantir condições mínimas àqueles que não possuem meios de prover a sua subsistência. A requerente, segundo as provas acostadas aos autos, ainda que de maneira dependente de suas filhas, vem conseguindo ter seu sustento mantido, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Pois bem. Do que consta da perícia médica e do laudo social juntado aos autos, a autora não é incapaz tampouco hipossuficiente, e em vista disso não preenche os requisitos legais para fazer jus ao benefício pleiteado nestes autos. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/15. Todavia, dada a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça (fl. 27), resta suspensa a exigibilidade desses créditos, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 29 de julho de 2019. SÓCRATES LEÃO VIEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001432-81.2017.403.6000 - ATAIDE FAUSTINO (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0001432-81.2017.403.6000 Autor: ATAIDE FAUSTINO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA A Sentença Tipo Atiata-se de ação através da qual o autor pleiteia o reconhecimento de que laborou sob condições especiais nos períodos que indica, como consequente condenação do réu em conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, ou a conversão desse tempo de labor sob o regime especial, em tempo normal de contribuição, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega haver laborado em condições especiais, exposto ao agente nocivo ruído, nas funções de manobrador (25/07/1979 a 11/11/1981), agente especial de estação (11/11/1981 a 01/01/1986) e agente de estação (01/01/1986 a 25/03/1998). Entretanto, tais períodos não foram reconhecidos como especiais pela autarquia previdenciária. Apresentou procuração e documentos (fls. 13/30). Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos (fls. 66). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 69/78). Alegou questão preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação e, quanto ao mérito, após tecer considerações sobre a legislação de regência e a aposentadoria por tempo de contribuição, sustentou a improcedência dos pleitos do autor, ao argumento de que o autor não se desincumbiu do seu ônus probatório. Juntou documentos (fls. 79/165). Réplica às fls. 166/172. O autor requereu a expedição de ofício à América Latina Logística - ALL para que fornecesse o seu Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e o Laudo Técnico das Condições e Ambiente de Trabalho - LTCAT. Em resposta ao ofício expedido por este juízo, a AGU forneceu documentos (204/242). O autor se manifestou no sentido de que o PPP juntado aos autos não foi de nenhuma utilidade, pois, o período de 25/07/1979 a 25/03/1981 já foi reconhecido como especial, e requereu o computo da aposentadoria especial no período de 11/11/1981 a 13/10/1996 (245/259). Os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. O artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito de menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil - C.C. Assim, no presente caso estão prescritas as parcelas devidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação (se existentes). Nesse contexto, e nos termos do artigo 219, 5º, do CPC, considerando que a ação foi ajuizada em 02/03/2017, estão prescritas as diferenças porventura existentes ou reconhecidas, mas com incidência até 02/03/2012. Prescrição quinquenal acolhida. Mérito: O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que o labor foi exercido, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, situação em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Portanto, não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIA/C 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nova à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, consideram-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, adotava o entendimento de ser cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Porém, em 14/05/2014, o Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 543-C, do CPC) - acórdão ainda não publicado - entendeu que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB - REsp 1398260/PR. Em nome da segurança jurídica, curvo-me a referida decisão e passo a adotá-la, de forma que, para que o agente ruído seja considerado nocivo, devem ser observadas as seguintes intensidades: a) Antes de 05/03/1997 - ruídos superiores a 80 dB - Decreto 53.831/64; b) A partir de 06/03/1997 até 18/11/2003 - ruídos acima de 90 dB - Decreto 2.172/97; c) A partir de 19/11/2003 - ruídos superiores a 85 dB - Decreto 4.882/2003. No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95 a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que subsequentemente revogou o 5º do art. 57 da lei de benefícios. Nesse sentido a revogada súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn) Ocorre que a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ - passou a adotar entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV nº 1.663-15, em 20/11/98, Lei nº 9.711/98, manteve ela a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Comas modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização - TNU: Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008. Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007-Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Possível conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante. Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99, diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 20/03/2003) (gn) Análise do caso concreto: A parte autora postula o reconhecimento do trabalho em condições especiais nos seguintes períodos: (11/11/1981 a 01/01/1986) agente especial de estação; (01/01/1986 a 25/03/1998) agente de estação. Em face de tais pedidos o INSS controverte as alegações autorais, argumentando que não há provas de prestação de serviço em condições especiais. Pois bem. Da fundamentação acima, infere-se que para o reconhecimento do período até 28/04/1995, basta o enquadramento da função do autor arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova. O período após 28/04/1995, por sua vez, requer a produção de prova documental, nos termos da fundamentação acima. No caso, o autor levanta dois argumentos: 1) que a atividade que exerceu enquadrava-se naquelas elencadas nos decretos mencionados e 2) estava exposto a agentes nocivos, também previstos na legislação de regência. É incontroverso que o autor trabalhou no referido período na função de Agente de Estação (tal informação consta do Vasto arcação probatório acostado aos autos), convertendo nas partes apenas em relação às especificidades das atividades exercidas pelo autor. De fato, ofícios exercidos pelo autor (Agente de Estação e Agente Especial de Estação) não constam no rol de atividades consideradas especiais pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 que regiam, à época, a especialidade das atividades laborais. No entanto, conforme entendimento firmado pelo STJ, o rol de atividades anexos aos decretos de regência é meramente exemplificativo, sendo possível enquadrar a atividade exercida pelo autor como especial, desde que comprovadas as particularidades do labor que justifique uma insalubridade, periculosidade ou a periculosidade: Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. (REsp 413.614/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 02/09/2002, pág. 230). Ocorre que, no presente caso, não há qualquer indicio de que a

atividade de Agente de Estação e de Agente Especial de Estação tenham sido exercidas - em todo o período compreendido entre 11/11/1981 a 25/03/1998 - com efetiva exposição aos agentes de risco ruído, calor, poeira e utilização diária de telefone a ponto de equiparar suas atividades à de telefonista. O autor alega que tais atividades exercidas pelo autor são intrínsecas as funções dos trabalhadores da via permanente, motivo pelo qual é possível o reconhecimento do período em questão como tempo especial, por categoria profissional face ao enquadramento das atividades de trabalho da via permanente. No entanto, nos termos da fundamentação acima, tal linha de raciocínio não merece prosperar. Portanto, neste ponto, entendo que a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar as alegações lançadas na inicial, razão pela qual não podem ser acolhidos os argumentos autorais. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, reconheço a prescrição quinzenal de diferenças porventura existentes em favor do autor, anteriormente a 02/03/2012 e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e, nos termos do artigo 487, I, do CPC, extingo o feito com resolução de mérito. Condeno o autor a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º do CPC/15. Contudo, por ser o mesmo beneficiário da Justiça Gratuita, resta suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 16 de julho de 2019. SÓCRATES LEÃO VIEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0003540-83.2017.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X GILBERTO DI GIORGIO (MS002889 - ERICO DE OLIVEIRA DUARTE)

PROCESSO Nº. 0003540-83.2017.403.6000/AUTORA: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL RÊU: GILBERTO DI GIORGIO SENTENÇA Tipo C Trata-se de ação de obrigação de fazer, com requerimento de tutela de evidência, proposta pela OAB/MS em face de GILBERTO DI GIORGIO objetivando o reconhecimento da exigibilidade da obrigação de fazer e determinar que o réu restitua o cartão e a carteira de advogado, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Como fundamento de seu pleito, a autora alega que o réu sofreu sanção disciplinar de exclusão dos quadros da OAB/MS e que, embora intimado dessa decisão por edital no dia 29/09/2015, até o ajuizamento da ação não havia entregue sua carteira profissional (brochura e cartão de identificação) para retenção e anotações de praxe. Acrescenta que o requerido encontra-se em lugar desconhecido. Como inicial vieram os documentos de fls. 07-17. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 20-21). Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 34-35, defendendo que os documentos exigidos pela requerente foram extraviados no ano de 2014, tornando impossível sua entrega por motivos de força maior. Requeru a improcedência do pedido inicial pela impossibilidade da sua satisfação e os benefícios da justiça gratuita. Juntou os documentos de fls. 36-37. Em réplica, a autora sustenta a intempestividade da contestação, pede a intimação do réu para juntar aos autos o boletim de ocorrência original e o laudo médico original e atualizado, bem como questiona o preenchimento dos requisitos para obtenção da gratuidade judicial pelo réu (fls. 40-41). Por fim, pede o julgamento do feito, com base no texto do art. 85, 10º, do CPC. É o relato do necessário. Decido. Primeiramente, indefiro o pedido de justiça gratuita ao réu, diante da ausência da declaração de hipossuficiência, bem como de documentos aptos a comprovar a sua alegada hipossuficiência. No tocante à alegada intempestividade da contestação, verifico que o réu foi devidamente citado em 22/06/2017, sendo o mandado juntado aos autos em 28/06/2017 (fls. 32-33), data em que se iniciou, portanto, o prazo de 15 dias para oferecimento da contestação. Assim, apresentada a contestação em 19/07/2017 (fl. 34), não há que se falar em intempestividade, nos termos do art. 219 c/c art. 231, II e 335, III, todos do CPC. No que se refere aos pedidos de intimação do réu para juntar aos autos o boletim de ocorrência original e o laudo médico original e atualizado (fls. 36-37), indefiro-os, uma vez que não se revelam aptos a dirimir a questão aqui controvertida. Por fim, in casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa através do trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o seu usuário. Busca a OAB/MS, com a presente ação, a restituição do cartão e da carteira de advogado do réu, diante de sua exclusão dos quadros funcionais da instituição através da decisão proferida no processo disciplinar SED nº 0736/2008 (art. 74 da Lei nº 8.906/94). Assim, como houve a informação, em contestação, de que tais documentos se extraviaram desde 2014, como juntada do Boletim de Ocorrência nº 9.777/2017, configurada está a carência do interesse de agir, em decorrência da perda do objeto da ação. Concluo, assim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil à autora. Quanto ao ônus da sucumbência, na hipótese de fato superveniente esvaziaria total ou parcialmente o objeto da lide - como ocorreu no presente caso -, aquele que deu causa à lide deve suportá-lo integralmente. Assim, uma vez que o réu noticiou à autora o extravio dos requeridos documentos de identificação, somente em contestação nos presentes autos, deve arcar com o pagamento dos ônus da sucumbência. Diante do exposto, em razão da ausência de uma das condições da ação (interesse processual), declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, 4º, III e 10, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 18 de julho de 2019. SÓCRATES LEÃO VIEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0005774-38.2017.403.6000 - CLEIDE MARIA MARIANO DE OLIVEIRA GOIS (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA SENTENÇA tipo AA autora ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a condenação do réu em lhe conceder o benefício de auxílio-doença, com efeitos financeiros desde a data do requerimento administrativo (28/06/2010) e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas. Como fundamento do pleito, alega que, sempre exerceu atividade braçal, como dona de casa. Diz ser portadora de uma gama de patologias (M65.8 - outras sinovites e tenossinovites; M75.1 - síndrome do manguito rotador; S 64 - traumatismo de nervos ao nível do punho e do mão; M 79 outros transtornos nos tecidos moles; tendinopatia da mão esquerda, - dor lombar baixa, exostoses, artroses) que a impossibilitam de executar qualquer tarefa que necessite de força física e/ou movimentos repetitivos, incapacitando-a para o trabalho. Informa que requereu auxílio-doença em 28/06/2010 sob p nº 5415337349 - Espécie 31, todavia, o requerimento foi indeferido sob o argumento de que não há incapacidade. Sustenta que preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Requeru gratuidade de Justiça. Como inicial, vieram os documentos de fls. 09-48. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Na mesma ocasião foi agendada perícia médica a fim de constatar a incapacidade da autora (fl. 51). Fls. 53-54, quesitos do INSS. Laudo pericial juntado às fls. 67-76. Manifestação da autora acerca do laudo médico (fls. 79-80). Em contestação (fls. 81-85), o réu alegou que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício postulado, em especial, a incapacidade laboral, o que foi constatado por médicos integrantes do seu quadro. Trouxe os documentos de fls. 86-99. Impugnação à contestação (fls. 102-104). Manifestação do INSS alegando prescrição de fundo de direito, e que, no mérito, seja considerado como parâmetro o último requerimento administrativo (105-115). Decisão de folha 119, postergou a análise do pedido liminar para o momento da prolação da sentença. Vieram-me os autos conclusos. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Preliminarmente Com relação à prescrição, apesar de ter sido levantada, tal preliminar de mérito, pela autarquia federal, não há falar em prescrição de fundo de direito, tendo em vista tratar-se o benefício previdenciário ora pleiteado, de relação jurídica de trato sucessivo e de natureza alimentar. Assim, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (art. 3º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ). No mesmo sentido, não se cogita a decadência, nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91, como redação dada pela MP 1.523/97, uma vez que o requerimento do benefício pela via administrativa se deu em 28/06/2010, enquanto a presente demanda foi proposta em 27/06/2017 - antes, portanto, do decurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos. Nesse sentido é o entendimento do STJ: ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO CONHECIMENTO. - Em se tratando de ação revisional de benefício previdenciário, esta Corte já pacificou o entendimento de que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, incidindo o enunciado da Súmula 85/STJ. - Não se conhece do recurso especial quando a matéria impugnada é estranha à decisão recorrida. - Recurso não conhecido. (RESP 199600335559, HAMILTON CARVALHO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA: 21/02/2000 PG 196) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INAPLICABILIDADE NAS DEMANDAS PREVIDENCIÁRIAS. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL PREVISTO NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. As normas previdenciárias primam pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. 2. Os benefícios previdenciários envolvem relações de trato sucessivo e atendem necessidades de caráter alimentar, razão pela qual a pretensão à obtenção de um benefício é imprescritível. 3. As prestações previdenciárias tem características de direitos indisponíveis, daí porque o benefício previdenciário em si não prescreve, somente as prestações não reclamadas no lapso de cinco anos é que prescreverão, uma a uma, em razão da inércia do beneficiário, nos exatos termos do art. 3º do Decreto 20.910/32. 4. Contudo, nos casos em que a Administração negou expressamente o requerimento administrativo, incide o prazo decadencial na revisão do ato administrativo que indefere o pedido do autor, com prescrição apenas das parcelas vencidas além do quinquênio, nos termos do art. 103 e parágrafo único da Lei 8.213/91, tendo o segurado dez anos para intentar ação judicial visando ao direito respectivo. 5. No caso dos autos, o indeferimento do benefício, na via administrativa, ocorreu em 2000 e o ajuizamento da ação se deu em 10.8.2009, ou seja, antes da consumação do prazo de dez anos estipulado no artigo 103 da Lei 8.213/91. Logo, não se consumou o prazo de fundo de direito, nem decadência do direito à revisão do ato indeferitório. 6. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 201300179121, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 19/12/2013). Assim, afasto a preliminar suscitada. Mérito O benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, assim redigido: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Portanto, para o acolhimento do pedido quanto a esse benefício é necessário que o autor preencha os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) haver cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, art. 25, I); e, c) estar incapacitado total e definitivamente para o trabalho. Já o benefício de auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Conforme se percebe, na espécie, além dos requisitos da qualidade de segurado e da carência de 12 contribuições mensais, é preciso que o segurado comprove incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. No presente caso, o perito judicial reconheceu que a autora é acometida por Dor articular (CID 10 M 25) nos ombros e punhos/ tendinite do Supra Espinhoso (CID 10 75.1) e Síndrome do Túnel do Carpo (CID 10 G 56/ processos inflamatórios crônicos de tendões articulares e dos nervos medianos de longa de difícil controle clínico); considerando a idade avançada da periciada (60 anos); considerando o nível de escolaridade (ensino médio incompleto); considerando o diagnóstico realizado (agravos crônicos), prognóstico (evolução clínica desfavorável) o período de tratamento realizado; (...) considerando a natureza e grau de deficiência ou disfunção produzida pelas lesões, concluiu que a requerente apresenta incapacidade laboral total e permanente, fixando o início dessa incapacidade com sendo em 24/06/2010, e o início da doença em 24/06/2010 (fl. 73). Com isso é de se reconhecer que restou provada a condição de incapacidade total e definitiva da autora para qualquer trabalho. Resta apurar se na data da entrada do requerimento administrativo (DER) perante a autarquia previdenciária a autora preenchia os requisitos de período de carência e da condição de segurado. Quanto à qualidade de segurado, a Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições (...). II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração (...). 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Em consulta ao CNIS, verifico que consta vínculo empregatício da autora em 01/06/1977, como empregador de CNPJ 03.372.729/0002-68, e posteriormente, a partir de 01/09/2008, a requerente esteve vinculada à previdência social como contribuinte individual até março de 2012, ou seja, na data prevista como de início data incapacidade, a segurada havia recolhido a quantidade mínima de contribuições para cumprimento do período de carência (fl. 90). Portanto, na data do requerimento administrativo (28/06/2010 - fl. 48) ela possuía, realmente, a qualidade de segurada e carência. Assim, comprovada a incapacidade total e permanente (desde 24/06/2010) e o preenchimento dos demais previstos na legislação, tenho que a aposentadoria por invalidez deve ser concedida à autora a partir de 28/06/2010 (DER), data do requerimento administrativo. Sobre os valores em atraso deverá incidir correção monetária, a partir do dia em que as parcelas mensais deveriam ter sido pagas e não o foram, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com relação ao INSS de folha 115, não são objeto desse processo. Por fim, anoto que estão presentes ambos os requisitos do artigo 294 e seguintes, do CPC, para a concessão da tutela provisória. De fato, como o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez restou suficientemente demonstrado, entendo presente o requisito da evidência do direito pleiteado, nos termos do artigo 311, II, do CPC. Igualmente presente o requisito da urgência, conforme o caput do artigo 300 do mesmo codex, por se tratar de verba alimentar devida a cidadão de idade já avançada, que durante toda a sua vida laboral trabalhou em atividades braçais e se encontra permanentemente incapacitada para exercer qualquer função que demande esforço físico. Prejudicado o pedido subsidiário. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido material da presente ação, para condenar o réu a conceder aposentadoria por invalidez, a partir de 28/06/2010 (DER), bem como pagar-lhe os valores em atraso, observado o quinquênio prescricional, com incidência de correção monetária, a partir do dia em que as parcelas desses benefícios deveriam ter sido pagas e não o foram, e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Por se tratar de verba alimentícia, bem como por entender estarem presentes os requisitos autorizadores, antecipo os efeitos da tutela, para determinar que o réu implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da intimação - mas esclareço desde logo que a presente medida antecipatória não implica em pagamento de atrasados, o que só deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado desta sentença, quando deverão se compensados eventuais pagamentos já feitos à autora. O INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. No entanto, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art.

85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 31 de julho de 2019. SÓCRATES LEÃO VIEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0007538-59.2017.4.03.6000 - SIMONE MARIA LEME (PR043548 - THOMAS LUIZ PIEROZAN) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

PROCESSO Nº 0007538-59.2017.4.03.6000/AUTOR: SIMONE MARIA LEMERÉ; INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS SENTENÇA Sentença Tipo CSIMONE MARIA LEME ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS pleiteando a condenação do réu no pagamento de R\$ 88.913,90 (oitenta e oito mil, novecentos e treze reais e noventa centavos), devidamente corrigido e com aplicação de juros de mora até a data do efetivo pagamento. Requeru a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Como fundamento do pedido, alega ser servidora pública federal, ocupando o cargo de professora do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do IFMS, lotada no Campus Campo Grande, matrícula SIAPE nº 1845009. Informa que protocolou requerimento junto ao requerido para a concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC - III, devidamente acompanhado do Relatório Descritivo e Documentação Comprobatória, e teve seu pedido deferido, com efeitos a partir de 01/03/2013 (Portaria nº 1.483/2015). Todavia, afirma que o pagamento dos valores relativos aos exercícios de março/2013 a dezembro/2014 não foi realizado (restos a pagar), e que a importância referente ao exercício 2015 (janeiro a outubro) foi paga sem o acréscimo da correção monetária. Defende que o valor devido referente aos Exercícios de março/2013 a dezembro/2014, acrescido de correção monetária, somado ao valor da correção monetária referente ao exercício de 2015 (janeiro a outubro), com exclusão do principal já pago, totaliza a importância de R\$ 88.913,90. Como inicial vieram os documentos de fls. 14-49. Indeferido o pedido de Justiça gratuita à autora (fl. 52). Juntado o comprovante de recolhimento das custas iniciais (fls. 54-56). Citado, o réu apresentou contestação, sustentando, em preliminar, a falta de interesse de agir em razão da declaração firmada administrativamente pela autora, bem como em razão do pagamento administrativo da dívida. No mérito, aduz que a planilha de cálculo, apresentada pela autora, não efetuou os descontos dos valores comprovadamente já pagos e pede a condenação da autora no pagamento do dobro da quantia indevidamente reclamada - art. 940 do CC (fls. 60-63). Juntou documento (fls. 64-77). Em réplica, a autora pede o prosseguimento do feito quanto ao saldo remanescente do débito, referente à correção monetária devida desde o inadimplemento das obrigações até o seu efetivo pagamento em dezembro de 2017 - R\$ 19.882,69, bem como o julgamento antecipado da lide. Alternativamente, requer a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal dessa Seção Judiciária (fls. 79 e 82-84). Trouxe documentos às fls. 80-81 e 85. Manifestação do réu (fl. 86). É o relato do necessário. Decido. Primeiramente, cumpre ressaltar que o pagamento parcial do débito pleiteado não importa em alteração da competência desse juízo, uma vez que o limite fixado pelo art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, deve ser observado no valor fixado originalmente à causa. Dessa forma, indefiro o pedido de remessa dos autos ao juizado especial federal. Da falta de interesse de agir. Afirma o instituído réu que falta interesse de agir à autora, uma vez que esta, administrativamente, assinou uma declaração com expressa renúncia ao direito de pleitear judicialmente o pagamento das referidas parcelas. De fato, ao examinar os autos, constata-se que, diante do efetivo pagamento dos valores referentes ao período de janeiro a outubro/2015 na folha de pagamento de novembro/2015 (fls. 69-69v), bem como do reconhecimento de dívida e inclusão dos valores referentes ao período de março/2013 a dezembro/2014 em despesas de exercícios anteriores (processo administrativo nº 23347.014064.2015-47 - fls. 70 e 74), no dia 01/02/2016, a autora firmou Declaração renunciando ao direito de pleitear judicialmente o pagamento das referidas parcelas. Consta dessa declaração (fl. 75): Eu, Simone Maria Leme, (...) declaro que não ajuizei e não ajuizarei ações judiciais pleiteando o recebimento do RSC III + Mestrado, referente ao período de 1º de março de 2013 a 31 de dezembro de 2014, no curso do processo administrativo de pagamento de exercícios anteriores. Ora, da simples leitura da transcrição acima, conclui-se que a autora concordou com o Cálculo de Débito e como Reconhecimento de Dívida firmados pelo réu em 25 e 27/01/2016. Dessa forma, como pagamento do valor acordado entre as partes, na folha de pagamento de março/2016 (fl. 76) - portanto, antes mesmo do ajuizamento da presente ação -, nada mais deve o réu à autora. Não cabe à parte autora, após o recebimento do valor acatado administrativamente, pleitear a incidência de qualquer valor, ainda que se trate de correção monetária, uma vez que, como declaração por ela assinada, a não propositura de demanda judicial, ou sua desistência, foi condição para o acordo administrativo, e a obrigação foi satisfeita na exata forma determinada no acordo administrativo. Nesse sentido, trago o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO - PENSÃO - ATRASADOS - ACORDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - PAGAMENTO REALIZADO PELA ADMINISTRAÇÃO. I - Apelação civil interposta pela autora em face de sentença que julgou improcedente o seu pedido de condenação da ré na obrigação de pagar as verbas devidas a título de exercícios anteriores referentes ao processo nº 25001.028732/2014-99), parcelas atrasadas do benefício de pensão por morte do ex-servidor Theodoros Cavaliere até o mês que antecedeu à implantação da pensão, além do pagamento do 13º salário/2014, acrescidos de correção monetária e juros de mora a contar da citação. II - A autora assinou acordo na esfera administrativa, objetivando o recebimento dos valores atrasados a título de pensão, onde afirma: (...) não ajuizei e não ajuizarei nenhuma ação judicial pleiteando a mesma vantagem, referente à concessão de pensão, no curso do processo administrativo de pagamento de exercícios anteriores. No mesmo curso, declarou estar ciente de que, em caso de ser parte em ação judicial, o recebimento pela via administrativa ficaria condicionado à desistência da referida ação. III - O documento expedido pelo SIAPE comprovou o pagamento do valor de R\$ 78.522,18, no qual consta pagamento quitado em 12/2016 (fl.40), antes mesmo da propositura da presente demanda em 02/01/2017. IV - Como bem delineado pelo magistrado a quo, como pagamento do valor dos atrasados, nada mais deve a administração à autora. Não cabendo, após o recebimento dos valores administrativamente, pleitear a incidência de qualquer valor, ainda que se trate de correção monetária, vez que, frise-se, como declaração assinada de fls. 13, a não propositura de demanda ou a sua desistência foi condição para o acordo administrativo. V - Apelação desprovida. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0000121-63.2017.4.02.5101, REIS FRIEDE, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA, data 15/10/2018) Dessa forma, acolho a preliminar alegada pelo réu, para reconhecer a falta de interesse de agir da parte autora. Com relação ao pedido de restituição em dobro da quantia indevidamente reclamada, o mesmo não merece prosperar, visto não se tratar de relação de consumo e, segundo a orientação do eg. STJ, a aplicação da penalidade prevista no art. 940 do Código Civil requer a comprovação de má-fé do credor, o que não ocorreu no caso concreto (AgInt no AREsp 1349905/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 13/03/2019; AgInt no REsp 1623375/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 25/06/2018). Ademais, o art. 940 do CC visa a coibir a má-fé do credor, aplicando-se às obrigações de natureza civil e caráter negocial, sendo a situação dos autos envolve relação de direito público. Prejudicada a análise das demais alegações das partes. Diante do exposto, em razão da ausência de uma das condições da ação (interesse de agir), declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil - CPC. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 16 de julho de 2019. SÓCRATES LEÃO VIEIRA Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0000995-21.2009.403.6000 (2009.60.00.000995-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011196-09.2008.403.6000 (2008.60.00.011196-8)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL X WELLINGTON PENAFORTE CORREA DE MENDONCA X REGINA CELIA ARTIOLI MAGALHAES X FERNANDO PAIVA X ALZIRA GARCIA PEREIRA MONGELLI X RAFAEL DE ROSSI X CLEONICE LEMOS DE SOUZA X PAULO SUIFU JUNIOR X LUIZ AUGUSTO POSSI X MARCO ANTONIO DE ALENCAR MAYMONE X DESIREE CIPRIANO RABELO (MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

PROCESSO Nº 0000995-21.2009.403.6000/EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS/EMBARGADOS: WELLINGTON PENAFORTE CORREA DE MENDONCA/REGINA CELIA ARTIOLI MAGALHAES/FERNANDO PAIVA/ALZIRA GARCIA PEREIRA MONGELLI/RAFAEL DE ROSSI/CLEONICE LEMOS DE SOUZA/PAULO SUIFU JUNIOR/LUIZ AUGUSTO POSSI/MARCO ANTONIO DE ALENCAR MAYMONE/DESIREE CIPRIANO RABELO/SENTEÇA Sentença tipo BA/FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS - opôs os presentes embargos à execução insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelos embargados (fls. 02-15 do cumprimento de sentença - processo nº 0011196-06.2008.403.6000), sob a alegação de haver cobrança em excesso na execução em curso. Alega que os cálculos apresentados estão incorretos, uma vez que não obedeceram aos comandos da sentença transitada em julgado, quanto aos seguintes itens: a) aplicação, no período de 01/95 a 07/00, de juros no percentual de 85,33% quando o correto é de 84,50%; b) ausência de dedução dos adiantamentos da gratificação natalina; c) uso indevido de rubricas que aumentaram os próprios vencimentos e a base de cálculo. Apresentou, inicialmente, como valor devido, o montante de R\$ 155.811,78, atualizado até 01/10/2008. Foram encartados os documentos de fls. 12-16. Os embargados apresentaram impugnação aos embargos, sustentando, em preliminares, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva em relação à execução dos honorários advocatícios. Quanto ao mérito, pugnam pela improcedência dos embargos (fls. 22-35). Apresentaram os documentos de fls. 36-39. Réplica às fls. 41-44. Pela decisão de fls. 45-46 foram afastadas as preliminares e determinada a especificação de provas pelas partes. Embora não requerida pelas partes, mas por entender necessária para o deslinde da demanda, o Juízo determinou a realização de prova pericial contábil para apuração do real valor devido a cada um dos embargados, como designação da perita (fl. 51). Indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos pela FUFMS (fls. 77-78). Em razão da decisão proferida nos autos de nº 0002890-17.2009.403.6000 (juntada aos autos às fls. 256-257), a embargante apresentou novos cálculos, entendendo como devido o montante de R\$ 8.554,46, em 10/2008 (fls. 258-262). Documentos às fls. 263-290v. Impugnação dos embargados às fls. 293-300. Às fls. 312-321 os embargados apresentaram Agravo na modalidade retida contra a decisão de fls. 306-309. Contramutua às fls. 322-325. Laudo pericial juntado às fls. 335-396. Manifestação das partes às fls. 398-492 e 497-505. Complementação da pericia às fls. 506-536. Novas manifestações das partes às fls. 537-566 e 569-573. É o relatório do necessário. Decido. Assiste parcial razão à parte embargante, quanto ao alegado excesso na execução deflagrada nos autos principais. A sentença exequenda condenou a FUFMS a pagar aos embargados o resíduo de 3,17% de reajuste salarial, relativamente aos meses de janeiro/1995 a dezembro/2001, acrescido de correção monetária e juros de mora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação. Os embargados pleitearam o recebimento de R\$ 228.996,75, com posicionamento em outubro/2008 (fls. 02-15 do cumprimento de sentença). Porém, a FUFMS defende que o valor devido é de R\$ 8.554,46, também com posicionamento em outubro/2008 (fls. 258-262). Após a manifestação das partes, os autos foram remetidos ao perito do Juízo, que, após longa explicação metodológica, assim concluiu (fls. 335-492): Após análise dos documentos apresentados e dos procedimentos dos cálculos demonstrados nas planilhas anexas, as quais apresentaram rubricas que serviram de base de cálculo para a aplicação do residual salarial aos servidores públicos civis de 3,17%, sendo corrigidos até abril de 2016 e juros moratórios aplicados conforme sentença, encontramos um montante de R\$ 179.206,06 (cento e setenta e nove mil duzentos e seis reais e seis centavos) em desfavor a FUFMS. Os honorários advocatícios de 5% (fl. 04), sendo considerado o valor encontrado acima devido ao servidor, importam em R\$ 8.553,62 (oito mil quinhentos e trinta e três reais e sessenta e dois centavos). Posteriormente, em resposta ao pedido de explicações das partes, e buscando complementar o laudo, promovendo o desconto dos RPVs já levantados (valores incontroversos) e dos valores pagos administrativamente, o perito apresentou o valor devido, atualizado até 10/2008 (data dos cálculos iniciais apresentados por ambas as partes) e 10/2017 (fls. 508-536). SERVIDOR TOTAL DEVIDO EM 10/2008 TOTAL DEVIDO EM 10/2017 ALZIRA GARCIA PEREIRA MONGELLI R\$ 27.167,00 R\$ 14.364,56 CLEONICE LEMOS DE SOUZA R\$ 24.748,55 R\$ 16.372,02 DESIREE CIPRIANO RABELO R\$ 18.665,71 R\$ 13.783,13 FERNANDO PAIVA R\$ 39.403,54 R\$ 63.244,14 LUIZ AUGUSTO POSSI R\$ 12.554,21 R\$ 7.380,28 MARCO ANTONIO DE A. MAYMONE R\$ 4.834,99 (-R\$ 249,30)* PAULO SUIFU JUNIOR R\$ 7.636,21 R\$ 3.989,22 RAFAEL DE ROSSI R\$ 31.309,75 R\$ 34.867,48 REGINA C. ARTIOLI MAGALHAES R\$ 18.373,69 R\$ 12.733,34 WELLINGTON P. C. MENDONÇA R\$ 8.539,68 (-R\$ 23.146,66)* SUBTOTAL R\$ 193.233,33 R\$ 166.734,15 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS R\$ 9.661,67 R\$ 8.336,71 TOTAL R\$ 202.895,00 R\$ 175.070,862. O quantum devido em outubro de 2017 após apuração do saldo encontrado em outubro de 2008 e os posteriores abatimentos para finalização destes trabalhos é: Devido aos servidores R\$ 166.734,15 (cento e sessenta e seis mil setecentos e trinta e quatro reais e quinze centavos); Devido de honorários R\$ 8.336,71 (oito mil trezentos e trinta e seis reais e setenta e um centavos); Credor à FUFMS R\$ 23.395,96 (vinte e três mil trezentos e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos)*. O perito judicial esclareceu os pontos controvertidos e demonstrou que a elaboração da planilha de cálculos se deu com observância dos limites da decisão exequenda. Portanto, o valor por ele encontrado é plenamente justificável, não havendo, conseqüentemente, motivo para não se dar crédito ao trabalho por ele realizado, e, por extensão, se adotar o parecer técnico oferecido pela embargante ou, ainda, para se atender aos reclamos dos embargados. Assim, reputo que os cálculos do perito judicial, por se tratar de um profissional legalmente habilitado, da estrita confiança do Juízo, e, em princípio, sem qualquer interesse na lide e a laborar sob o pálio de um múnus público, são perfeitamente representativos da decisão transitada em julgado e se revestem de presunção de absoluta correção técnica. A jurisprudência majoritária firmou posicionamento no sentido de que o laudo pericial, por ser equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação de interesse na causa, salvo prova ao contrário, deve ser considerado pelo magistrado na formação de seu convencimento. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES REFERENTES A EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELA REFERENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS DO PERÍODO DE JAN/1987 A DEZ/2004. NÃO RECONHECIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DOS VALORES APRESENTADOS PELO LAUDO PERICIAL JUDICIAL. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, - em sede de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobras, emação ordinária que visou ao recebimento de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios reflexos de créditos oriundos de empréstimo compulsório de energia elétrica (ECE) - acolheu parcialmente a impugnação, para fixar como valor devido o consignado pelo perito (R\$ 1.116.600,06, referente a abril/2015), a ser rateado entre os réus. (...) 7. Nesse diapasão, deve ser reconhecido como correto o laudo da Contadoria do Juízo, por serem suas conclusões equidistantes dos interesses das partes litigantes, dotadas de presunção juris tantum. 8. Assim, é de se prestigiar os cálculos do perito do Juízo, visto que somente através de fortes elementos de convicção poderiam ser desconstituídos. (AC579582/PE, Relator Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJE, 30/04/2015). 9. Ressalte-se que o objeto do presente recurso (reconhecimento da prescrição quinquenal da parcela referente à correção monetária dos juros remuneratórios, referente ao período de jan/1987 a dez/2004) foi matéria de apreciação na Apelação Cível nº 587639-PE, a qual julgou improcedente o referido pedido. 10. Agravo de instrumento improvido. (AG 00033162020154050000, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 07/12/2016 - Pág.: 117). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO À EXECUÇÃO CONSTATAÇÃO PELA CONTADORIA DO JUÍZO. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE ÚLTIMA PLANILHA DE CÁLCULO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. (...) IV. A jurisprudência majoritária firmou posicionamento no sentido de que as conclusões do Contador do Juízo, por ser órgão equidistante das partes e de seus interesses privados, gozam de presunção de veracidade juris tantum, devendo ser considerados corretos os cálculos elaborados pelo referido órgão. V. Apelação improvida. (AC 00006070820104058303, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 26/02/2015 - Página: 238). Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, para reconhecer que há excesso na execução deflagrada

pelos autores (ora embargados) nos autos principais e homologar os cálculos elaborados pelo perito do Juízo, fixando o valor devido aos exequentes em R\$ 175.070,86 (cento e setenta e cinco mil setenta e seis reais e seis centavos), incluindo o valor de R\$ 8.336,71 (oito mil trezentos e trinta e seis reais e setenta e um centavos) a título de honorários advocatícios, atualizado até outubro/2017, e distribuído conforme constou no laudo pericial. Custas ex lege. Dada a ocorrência de sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido (diferença entre o valor executado e o valor fixado pelo perito, ambos posicionados em 10/2008) e determino que a embargante pague 50% e os embargados, pro rata, paguem 50% desse valor, nos termos do art. 85, 3º, I c/c 86, caput, do CPC. Determino, ainda, a restituição, pelos embargados, de metade do valor pago pela FUFMS a título de honorários periciais (artigo 86, caput, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, extraia-se cópia desta, a qual deverá ser juntada nos autos do cumprimento de sentença nº 0011196-06.2008.403.6000. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 05 de agosto de 2019. FELIPE BITTENCOURT POTRICH Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0002888-47.2009.403.6000 (2009.60.00.002888-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011221-22.2008.403.6000 (2008.60.00.011221-3)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ORDALIA ALVES DE ALMEIDA X JOICE STEIN X GERTRUDIS GARCIA BARREIRA DE NAUJOKS X RICARDO DUTRA AYDOS X PAULO ROBERTO HAIDAMUS DE OLIVEIRA BASTOS X MYRIAM APARECIDA MANDETTA PETTEN GILL X INARA BARBOSA LEO X DIMAIR DE SOUZA FRANCA X LORI ALICE GRESSLER X NELSON MARISCO (MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

PROCESSO Nº 0002888-47.2009.403.6000 EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS. EMBARGADOS: ORDÁLIA ALVES DE ALMEIDA E OUTROS. SENTENÇA Sentença tipo A.A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS - opôs os presentes embargos à execução insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelos embargados (fls. 02-15 do cumprimento de sentença - processo nº 0011221-22.2008.403.6000: RS 293.127,22), sob a alegação de haver cobrança excessiva na execução em curso. A embargante sustentou que os cálculos apresentados estão incorretos, eis que não obedeceram aos comandos da sentença transitada em julgado, quanto aos seguintes itens: a) percentual de juros; b) ausência de dedução dos adiantamentos da gratificação natalina; c) utilização de rubricas indevidas, que aumentaram os vencimentos e, consequentemente, a base de cálculo. Apresentou como valor devido, o montante de R\$ 255.800,53, atualizado até 01/10/2008. Com a inicial, foram encartados os documentos de fls. 11/16. Os embargados apresentaram impugnação aos embargos, sustentando, em preliminar, a inépcia da inicial. Quanto ao mérito, pugnaram pela improcedência dos embargos (fls. 24-37). Juntaram os documentos de fls. 38-39. Em razão da aceitação do valor apresentado pela embargante, o feito foi julgado extinto, com resolução do mérito, com relação a Gertrudis Garcia Barreira de Naujoks, Joice Stein, Nelson Marisco, Ordália Alves de Almeida, Paulo Roberto Haidamus de Oliveira Bastos e Ricardo Dutra Aydos, com fulcro no artigo 269, II, do CPC vigente à época, com a condenação destes ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 46-49). Contra essa decisão, foram opostos embargos de declaração (fls. 55-56), aos quais foi dado provimento no que se refere à fixação de honorários de advogado, que foram reduzidos. Na mesma ocasião o Juízo determinou a realização de perícia contábil para determinar o quantum debeat a ser suportado pela embargante (fls. 57-61). Apresentação de quesitos pela FUFMS (fls. 63-64). Os advogados dos embargados interpuseram Agravo de Instrumento (fls. 68-88), e em seguida, Apelação às fls. 91-108 em face daquela decisão, a qual não foi recebida por este Juízo fls. 144-145. Em face dessa decisão interpuseram novo Agravo de Instrumento (fls. 161-172) ao qual foi negado seguimento (fl. 180). Em atenção à decisão havida nos autos nº 0002890-17.2009.403.6000, juntada aos presentes autos, às fls. 205-206, a embargante apresentou novos cálculos, entendendo como devido aos embargados o montante de R\$ 97.485,96 (principal), e R\$ 4.874,30 de honorários advocatícios (fls. 207-212). Documentos às fls. 213-227. Os embargados apresentaram, às fls. 248-257, Agravo na modalidade retida. Contraminuta às fls. 258-259. Laudo pericial juntado às fls. 265-279. Manifestação das partes às fls. 284-293 e 299-302. Apresentação de explicações pela perita às fls. 342-365 e novas manifestações das partes às fls. 419-425 e 426-426-v.E o relatório do necessário. Decido. Assiste parcial razão à embargante, quanto ao alegado excesso na execução deflagrada nos autos principais. A sentença exequenda condenou a FUFMS a pagar aos embargados o valor residual de 3,17% de reajuste salarial relativamente aos meses de janeiro/1995 a dezembro/2001, acrescido de correção monetária e juros de mora, bem como a verba honorária de 5% sobre o valor da condenação. Os embargados pleiteiam o recebimento de R\$ 293.127,22 (duzentos e noventa e três mil cento e vinte e sete reais e vinte e dois centavos), com cálculo posicionado em outubro/2008 (fls. 02-15 do cumprimento de sentença). A FUFMS, porém, nos novos cálculos apresentados, defende que o valor efetivamente devido é de R\$ 102.360,26 (cento e cinco mil, oitocentos e quatro reais e quarenta e três centavos), também posicionamento em outubro/2008 (fls. 207-212). Após manifestações das partes, os autos foram remetidos à perita do Juízo, que, após longa explanação metodológica e promovendo o desconto dos RPVs já levantados (valores incontroversos) e dos valores pagos administrativamente a quem de direito, assim concluiu (fl. 277): Após análise dos documentos apresentados e dos procedimentos dos cálculos demonstrados nas planilhas anexas, as quais apresentaram rubricas que serviram de base de cálculo para a aplicação do resíduo salarial aos servidores públicos civis de 3,17%, sendo corrigido até novembro de 2015 e juros moratórios aplicados conforme sentença, encontramos um montante bruto em desfavor da embargante FUFMS de R\$ 78.615,88 (setenta e oito mil seiscientos e quinze reais e oitenta e oito centavos). - Negriti. Servidor Quantum devido até 11/2015 INARA BARBOSA LEO R\$ 17.445,84 LORI ALICE GRESSLER R\$ 29.594,96 DIMAIR DE SOUZA FRANCA R\$ 11.656,78 MYRIAM AP DA MANDETTA PETTEN GILL R\$ 16.174,68 RS 74.872,70 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RS 3.743,61 TOTAL RS 78.615,88 Depois, em resposta ao pedido de explicações das partes, e buscando complementar o laudo, a perita apresentou o valor que teria sido devido em outubro de 2008 (data dos cálculos iniciais apresentados por ambas as partes) - fls. 342-369. Após análise dos documentos e dos procedimentos dos cálculos demonstrados nas planilhas reapresentadas anexas, as quais apresentaram rubricas que serviram de base de cálculo para a aplicação do resíduo salarial aos servidores públicos civis de 3,17% e após desconto das parcelas pagas em esfera administrativa até agosto de 2008, sendo ambas corrigidas e juros aplicados conforme sentença, data final em 10/2008, encontramos um montante de R\$ 108.656,87 (cento e oito mil seiscientos e cinquenta e seis reais e oitenta e sete centavos) em desfavor da FUFMS. Negriti. Nesse segundo cálculo (que, em princípio, visava apenas equalizar o cálculo pericial, em termos de data, com aqueles apresentados pelas partes, indicando o quantum que teria sido devido aos então autores na ação principal, em outubro de 2008), a expert não retifica o cálculo anterior, posicionado para novembro de 2015, no valor de R\$ 78.615,88 (raticando-o, por raciocínio inverso, então), e justifica a involução (diminuição) do valor devido aos ora exequentes, em função dos seguintes fatos: a. Parcelas pagas em vias administrativas dez/08 a dez/09; b. Parcelas incontroversas pagas por RPVs; e c. Juros e correção monetária. Veja-se que a perita do Juízo esclareceu os pontos controvertidos da execução e demonstrou que elaborou a planilha de cálculos observando os limites da decisão exequenda. E acentuou que esses novos cálculos (atualizados até outubro de 2008) não alteraram os valores das rubricas e do desconto da Vant. Adm. 3,17% em que foram nas planilhas entregues anexo no Laudo Pericial Contábil-LPC, pois as mesmas rubricas foram inseridas em ambas as planilhas, tendo a data final para correção dos cálculos como divergente. Portanto, nota-se que o valor por ela encontrado, como devido aos exequentes, posicionamento para novembro de 2015, é plenamente justificável, não havendo motivo para se dar prevalência ao parecer técnico oferecido pela embargante ou ainda aos reclamos dos embargados. Assim, reputo que os cálculos da perita judicial (por se tratar de uma profissional legalmente habilitada) são os perfeitamente representativos da decisão transitada em julgado e, também porque elaborados sob o pálio de um múnus público, revestem-se de presunção de veracidade e legitimidade. A jurisprudência majoritária firmou posicionamento no sentido de que o laudo pericial, por ser equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação de interesse na causa, salvo prova ao contrário (presunção juris tantum), deve ser considerado pelo magistrado na formação de seu convencimento. Nesse sentido: TRIBUNÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES REFERENTES A EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELA REFERENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS DO PERÍODO DE JAN/1987 A DEZ/2004. NÃO RECONHECIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DOS VALORES APRESENTADOS PELO LAUDO PERICIAL JUDICIAL. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, - em sede de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, emação ordinária que visou ao recebimento de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios reflexos de créditos oriundos de empréstimo compulsório de energia elétrica (ECE) - acolheu parcialmente a impugnação, para fixar como valor devido o consignado pelo perito (R\$ 1.116.600,06, referente a abril/2015), a ser rateado entre os réus. (...) 7. Nesse diapasão, deve ser reconhecido como correto o laudo da Contadoria do Juízo, por serem suas conclusões equidistantes dos interesses das partes litigantes, dotadas de presunção juris tantum. 8. Assim, é de se prestigiar os cálculos do perito do Juízo, visto que somente através de fortes elementos de convicção poderiam ser desconstituídos. (AC579582/PE, Relator Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJE. 30/04/2015). 9. Ressalte-se que o objeto do presente recurso (reconhecimento da prescrição quinzenal da parcela referente à correção monetária dos juros remuneratórios, referentemente ao período de jan/1987 a dez/2004) foi matéria de apreciação na Apelação Cível nº 587639-PE, a qual julgou improcedente o referido pedido. 10. Agravo de instrumento improvido. (AG 0003162020154050000, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 07/12/2016 - Página: 117). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO À EXECUÇÃO CONSTATADO PELA CONTADORIA DO JUÍZO. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE ÚLTIMA PLANILHA DE CÁLCULO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. (...) IV. A jurisprudência majoritária firmou posicionamento no sentido de que as conclusões do Contador do Juízo, por ser órgão equidistante das partes e de seus interesses privados, gozam de presunção de veracidade juris tantum, devendo ser considerados corretos os cálculos elaborados pelo referido órgão. V. Apelação improvida. (AC 00006070820104058303, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 26/02/2015 - Página: 238). Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para reconhecer que há excesso na execução deflagrada pelos autores (ora embargados), nos autos principais, e para homologar os cálculos feitos pela perita do Juízo, fixando o valor devido aos exequentes em R\$ 78.615,88 (setenta e oito mil seiscientos e quinze reais e oitenta e oito centavos), já incluindo o valor de R\$ 3.743,61 (três mil setecentos e quarenta e três reais e sessenta e um centavo) a título de honorários advocatícios, atualizado até novembro de 2015, e distribuído conforme constou no laudo pericial. Custas ex lege. Dada a ocorrência de sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido (diferença entre o valor inicialmente exigido e o valor acima fixado) e condeno a embargante a pagar 30% (trinta por cento) e os embargados, pro rata, 70% (setenta por cento) desse valor, nos termos do art. 85, 3º, I c/c 86, caput, do CPC. Condeno, ainda, os embargados à restituição de 70% (setenta por cento) do valor pago pela FUFMS a título de honorários periciais (artigo 86, caput, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, extraia-se cópia e junte-se nos autos do cumprimento de sentença nº 0011221-22.2008.403.6000. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 01 de agosto de 2019. SÓCRATES LEÃO VIEIRA Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0002903-16.2009.403.6000 (2009.60.00.002903-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011250-72.2008.403.6000 (2008.60.00.011250-0)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X WALTER ANTONIO CANDIDO X JOAO BATISTA GARCIA X TARCILIA LUZIA DA SILVA X MARGARETH DA SILVA X COUTINHO X ELESBAO MUNHOZ X JOSE CONTINI JUNIOR X AMAURY DE SOUZA X NAHRI BALESDENT MOREANO X MIRIAM DARLETE SEADE GUERRA X TERESA CRISTINA STOCCHO PAGOTTO (MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

PROCESSO Nº 0002903-16.2009.403.6000 EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS. EMBARGADOS: WALTER ANTONIO CANDIDO JOÃO BATISTA GARCIA ELESBAO MUNHOZ AMAURY DE SOUZA NAHRI BALESDENT MOREANO MIRIAM DARLETE SEADE GUERRAS SENTENÇA Sentença tipo A.A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS - opôs os presentes embargos à execução insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelos embargados (fls. 02-16 do cumprimento de sentença - processo nº 0011250-72.2008.403.6000), sob a alegação de haver cobrança em excesso na execução em curso. Alega que os cálculos apresentados estão incorretos, uma vez que não obedeceram aos comandos da sentença transitada em julgado, quanto aos seguintes itens: a) inclusão, em duplicidade, da gratificação natalina; b) ausência de dedução dos valores já pagos a título de honorários advocatícios; c) ausência de compensação da parcela paga no mês de dezembro/2008. Apresentou como valor devido, o montante de R\$ 266.409,71, atualizado até 01/10/2008. Foram encartados os documentos de fls. 07-11. Os embargados apresentaram impugnação aos embargos, sustentando, em preliminares, inépcia da inicial. Quanto ao mérito, pugnaram pela improcedência dos embargos (fls. 18-31). Apresentaram os documentos de fls. 32-33. Réplica às fls. 35-41. Pela decisão de fls. 42-45 foi afastada a preliminar e julgado extinto o feito, com resolução de mérito, em relação aos embargados José Contini Júnior, Margareth da Silva Coutinho, Tarcília Luzia da Silva e Teresa Cristina Stocco Pagotto. Intimadas para especificação de provas, as partes nada requereram - fls. 46 e 52-57. Todavia, por entender necessária para o deslinde da demanda, o Juízo determinou a realização de prova pericial contábil para apuração do real valor devido a cada um dos embargados, com a designação da perita (fls. 58-60). Apresentação de quesitos pela FUFMS (fls. 64-65). Em razão da decisão proferida nos autos de nº 0002890-17.2009.403.6000 (juntada aos autos às fls. 178-179), a embargante apresentou novos cálculos, entendendo como devido o montante de R\$ 150.578,24, em 10/2008 (fls. 180-184). Documentos às fls. 185-209. Impugnação dos embargados às fls. 212-220. Às fls. 232-241 os embargados apresentaram Agravo na modalidade retida contra a decisão de fls. 226-229. Contraminuta às fls. 243-243v. Laudo pericial juntado às fls. 251-261. Manifestação das partes às fls. 262-266 e 269-289. Apresentação de explicações pelo perito às fls. 281-312 e 335-357. Novas manifestações das partes às fls. 315-317v, 321-324, 358-381 e 384-388. E o relatório do necessário. Decido. Assiste parcial razão à parte embargante, quanto ao alegado excesso na execução deflagrada nos autos principais. A sentença exequenda condenou a FUFMS a pagar aos embargados o resíduo de 3,17% de reajuste salarial, relativamente aos meses de janeiro/1995 a dezembro/2001, acrescido de correção monetária e juros de mora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação. Os embargados pleiteiam o recebimento de R\$ 298.826,73, com posicionamento em outubro/2008 (fls. 02-15 do cumprimento de sentença). Porém, a FUFMS defende que o valor devido é de R\$ 150.578,24, também posicionamento em outubro/2008 e com exclusão dos exequentes José Contini Júnior, Margareth da Silva Coutinho, Tarcília Luzia da Silva e Teresa Cristina Stocco Pagotto (fls. 180-184). Após a manifestação das partes, os autos foram remetidos ao perito do Juízo, que, após longa explanação, assim concluiu (fls. 349-350): Após análise dos documentos e dos procedimentos dos cálculos demonstrados nas planilhas reapresentadas anexas, as quais apresentaram rubricas que serviram de base de cálculo para a aplicação do resíduo salarial aos servidores públicos civis de 3,17% e após desconto das parcelas pagas em esfera administrativa até agosto de 2008, sendo ambas corrigidas e juros aplicados conforme sentença, data final em 10/2008 e encontramos um montante de R\$ 165.332,94 (cento e sessenta e cinco mil trezentos e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos) em desfavor a FUFMS apresentados na Planilha A (Total devido em 2008). Os honorários advocatícios de 5% (fl. 4), incluso no valor acima, importam em R\$ 7.873,00 (sete mil oitocentos e setenta e três reais e Servidor Total devido em 10/2008 p/ comparação AMAURY DE SOUZA R\$ 55.495,70 ELESBAO MUNHOZ R\$ 10.142,37 JOÃO BATISTA GARCIA R\$ 40.122,17 MIRIAM D. SEADE GUERRA R\$ 17.587,28 NAHRI BALESDENT MOREANO R\$ 21.761,23 WALTER ANTONIO CANDIDO R\$ 12.351,20 Subtotal devido R\$ 157.459,94 Honorários advocatícios (5%) R\$ 7.873,00 TOTAL R\$ 165.332,94, buscando complementar o laudo, o perito apresentou o valor devido, promovendo o desconto dos RPVs já levantados (valor incontroversos) e dos valores pagos administrativamente, atualizado até 10/2017 (fls. 354-355): Servidor Quantum devido em 2017 AMAURY DE SOUZA R\$ 33.313,38 ELESBAO MUNHOZ (-R\$ 538,44*) JOÃO BATISTA GARCIA R\$ 3.608,73 MIRIAM D. SEADE GUERRA R\$ 1.723,89 NAHRI

BALESDENT MOREANO R\$ 2.533,86 WALTER ANTONIO CANDIDO (-R\$ 4.492,35*) Subtotal devido R\$ 41.179,58 Honorários advocatícios (5%) R\$ 2.058,99 TOTAL R\$ 43.238,84. O quantum devido em outubro de 2017 após apuração do saldo encontrado em outubro de 2008 e os posteriores abatimentos para finalização destes trabalhos é: Devido aos servidores R\$ 41.179,58 (quarenta e um mil cento e setenta e nove reais e oitenta e cinco centavos); mais... Devido de honorários R\$ 2.058,99 (dois mil cinquenta e oito reais e noventa e nove centavos); Credor à FUFMS R\$ 5.030,80 (cinco mil trinta reais e oitenta centavos)*. O perito judicial esclareceu os pontos controvertidos e demonstrou que a elaboração da planilha de cálculos se deu com observância dos limites da decisão exequenda. Portanto, o valor por ele encontrado é plenamente justificável, não havendo, consequentemente, motivo para não se dar crédito ao trabalho por ele realizado, e, por extensão, se adotar o parecer técnico oferecido pelo embargante ou, ainda, para se atender aos reclamos dos embargados. Assim, reputo que os cálculos do perito judicial, por se tratar de um profissional legalmente habilitado, da estrita confiança do Juízo, e, empiricamente, sem qualquer interesse na lide e a laborar sob o pálio de um múnus público, são perfeitamente representativos da decisão transitada em julgado e se revestem de presunção de absoluta correção técnica. A jurisprudência majoritária firmou posicionamento no sentido de que o laudo pericial, por ser equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação de interesse na causa, salvo prova ao contrário, deve ser considerado pelo magistrado na formação de seu convencimento. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES REFERENTES A EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELA REFERENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS DO PERÍODO DE JAN/1987 A DEZ/2004. NÃO RECONHECIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DOS VALORES APRESENTADOS PELO LAUDO PERICIAL JUDICIAL. I. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, - em sede de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, em ação ordinária que visou ao recebimento de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios reflexos de créditos oriundos de empréstimo compulsório de energia elétrica (ECE) - acolheu parcialmente a impugnação, para fixar como valor devido o consignado pelo perito (R\$ 1.116.600,06, referente a abril/2015), a ser rateado entre os réus. (...) 7. Nesse diapasão, deve ser reconhecido como correto o laudo da Contadoria do Juízo, por serem suas conclusões equidistantes dos interesses das partes litigantes, dotadas de presunção juris tantum. 8. Assim, é de se prestigiar os cálculos do perito do Juízo, visto que somente através de fortes elementos de convicção poderiam ser desconstituídos. (AC579582/PE, Relator Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJE. 30/04/2015). 9. Ressalte-se que o objeto do presente recurso (reconhecimento da prescrição quinquenal da parcela referente à correção monetária dos juros remuneratórios, referentemente ao período de jan/1987 a dez/2004) foi matéria de apreciação na Apelação Cível nº 587639-PE, a qual julgou improcedente o referido pedido. 10. Agravo de instrumento improvido. (AG 00033162020154050000, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 07/12/2016 - Página: 117). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO À EXECUÇÃO CONSTATADO PELA CONTADORIA DO JUÍZO. ACOPLHIMENTO DOS CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE ÚLTIMA PLANILHA DE CÁLCULO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. (...) IV. A jurisprudência majoritária firmou posicionamento no sentido de que as conclusões do Contador do Juízo, por ser órgão equidistante das partes e de seus interesses privados, gozam de presunção de veracidade juris tantum, devendo ser considerados corretos os cálculos elaborados pelo referido órgão. V. Apelação improvida. (AC 00006070820104058303, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 26/02/2015 - Página: 238). Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, para reconhecer que há excesso na execução deflagrada pelos autos principais e homologar os cálculos elaborados pelo perito do Juízo, fixando o valor devido aos exequentes em R\$ 43.238,84 (quarenta e três mil duzentos e trinta e oito reais e oitenta e quatro centavos), incluindo o valor de R\$ 2.058,99 (dois mil cinquenta e oito reais e noventa e nove centavos) a título de honorários advocatícios, atualizado até outubro/2017, e distribuído conforme constou no laudo pericial. Custas ex lege. Dada a ocorrência de sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido (diferença entre o valor executado, com exclusão dos exequentes José Contini Júnior, Margareth da Silva Coutinho, Tarcila Luzia da Silva e Teresa Cristina Stocco Pagotto, e o valor acima fixado, posicionado para 10/2008) e determino que o embargante pague 50% e os embargados, por rata, paguem 50% desse valor, nos termos do art. 85, 3º, I c/c 86, caput, do CPC. Determino, ainda, a restituição, pelos embargados, de metade do valor pago pela FUFMS a título de honorários periciais (artigo 86, caput, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, extraia-se cópia desta, a qual deverá ser juntada nos autos do cumprimento de sentença nº 0011250-72.2008.403.6000. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 05 de agosto de 2019. FELIPE BITTENCOURT POTRICH Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0003988-37.2009.403.6000 (2009.60.00.003988-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011223-89.2008.403.6000 (2008.60.00.011223-7)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ANGELICA BARUKI KASSAR X ANISIO NETO DA SILVA JUNIOR X EUSEBIO GARCIA BARRIO X FLAVIO GUILHERME DE MELO LIMA X JESIEL MAMEDES SILVA X LIGIA MARIA BARUKI E MELO X MAGALI DE SOUZA BARUKI X MARIA ANGELICA MACIEL MARTINHO FERREIRA X SEBASTIAO ERNANI FONSECA X WILSON ROBERTO FERNANDES PEREIRA (MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) PROCESSO Nº 0003988-37.2009.403.6000 EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS. EMBARGADOS: ANGÉLICA BARUKI KASSAR E OUTROS. SENTENÇA Sentença tipo A. A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS - opôs os presentes embargos à execução insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelos embargados (fls. 02-15 do cumprimento de sentença - processo nº 0011223-89.2008.403.6000: R\$ 275.763,07), sob a alegação A embargante sustenta que os cálculos apresentados estão incorretos, eis que não obedeceram aos comandos da sentença transitada em julgado, quanto aos seguintes itens: a) percentual de juros; b) ausência de dedução dos adiantamentos da gratificação natalina; c) utilização de rubricas indevidas, que aumentaram os vencimentos e, consequentemente, a base de cálculo. Apresentou como valor devido, o montante de R\$ 221.549,86, atualizado até 01/10/2008. Com a inicial, foram encartados os documentos de fls. 10-15. Os embargados apresentaram impugnação aos embargos, sustentando, em preliminar, a inépcia da inicial. Quanto ao mérito, pugnam pela improcedência dos embargos (fls. 22-38). Juntaram os documentos de fl. 39. Decisão de fls. 46-47, deferiu o pedido de prioridade na tramitação. À fl. 54 determinou-se a realização de percia contábil para apurar o quantum debeat. Os advogados dos embargados interpueram Agravo de Instrumento (fls. 56-86). Apresentação de quesitos pela FUFMS (fls. 88-89). Ematenção à decisão havida nos autos nº 0002890-17.2009.403.6000, juntada aos presentes autos, às fls. 159-160, a embargante apresentou novos cálculos, entendendo como devido aos embargados o montante de R\$ 214.795,54 (principal), e R\$ 10.739,78 de honorários advocatícios (fls. 161-165). Documentos às fls. 166-209. Os embargados apresentaram, às fls. 236-245, Agravo na modalidade retida. Contraminuta às fls. 246-249. Laudo pericial juntado às fls. 252-268. Manifestação das partes às fls. 277 e 297-296. Apresentação de explicações pela perita às fls. 308-336 e novas manifestações das partes às fls. 338-339 e 365-366. É o relatório do necessário. Decido. Assiste parcial razão à embargante, quanto ao alegado excesso na execução deflagrada nos autos principais. A sentença exequenda condenou a FUFMS a pagar aos embargados o valor residual de 3,17% de reajuste salarial relativamente aos meses de janeiro/1995 a dezembro/2001, acrescido de correção monetária e juros de mora, bem como a verba honorária de 5% sobre o valor da condenação. Os embargados pleiteiam o recebimento de R\$ 275.763,07, (duzentos e setenta e cinco mil setecentos e três reais e sete centavos), com cálculo posicionado em outubro/2008 (fls. 02-15 do cumprimento de sentença). A FUFMS, porém, nos novos cálculos apresentados, defende que o valor efetivamente devido é de R\$ 225.535,32, já incluídos os honorários advocatícios, também com posicionamento em outubro/2008 (fls. 204-209). Após manifestações das partes, os autos foram remetidos à perita do Juízo, que, após longa explanação metodológica e promovendo o desconto dos RPVs já levantados (valores incontroversos) e dos valores pagos administrativamente a quem de direito, assim concluiu (fl. 265): Após análise dos documentos apresentados e dos procedimentos dos cálculos demonstrados nas planilhas anexas, as quais apresentaram as rubricas que serviram de base de cálculo para a aplicação do resíduo salarial aos servidores públicos civis de 3,17%, sendo corrigido até agosto de 2015 e juros moratórios aplicados conforme sentença, encontramos um montante de R\$ 161.577,06 (cento e sessenta e um mil quinhentos e setenta e sete reais e seis) em desfavor da FUFMS. - Negritei. Servidor Quantum devido até 08/2015 ANGELA BARUKI KASSAR R\$ 14.982,48 ANISIO NETO DA SILVA JUNIOR R\$ 8.086,90 EUSEBIO GARCIA BARRIO R\$ 46.562,58 FLAVIO G. DE MELO LIMA R\$ 16.673,74 JESIEL MENDES SILVA R\$ 20.395,84 LIGIA MARIA BARUKI MELO R\$ 8.231,26 MAGALI DE SOUZA BARUKI R\$ 12.320,94 MARIA A. M. FERREIRA R\$ 10.284,00 SEBASTIAO ERNANI FONSECA R\$ 4.420,44 WILSON FERNANDES PEREIRA R\$ 11.924,75 R\$ 153.882,91 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS R\$ 7.694,15 TOTAL R\$ 161.577,06 Depois, em resposta ao pedido de explicações das partes, e buscando complementar o laudo, a perita apresentou o valor que teria sido devido em outubro de 2008 (data dos cálculos iniciais apresentados por ambas as partes) - fls. 308-336: Após análise dos documentos e dos procedimentos dos cálculos demonstrados nas planilhas reapresentadas anexas, as quais apresentaram as rubricas que serviram de base de cálculo para a aplicação do resíduo salarial aos servidores públicos civis de 3,17% e após desconto das parcelas pagas em esfera administrativa até agosto de 2008, sendo ambas corrigidas e juros aplicados conforme sentença, data final em 10/2008, encontramos um montante de R\$ 250.043,84 (duzentos e cinquenta mil quarenta e três reais e oitenta e quatro centavos) em desfavor da FUFMS. Negritei. Nesse segundo cálculo (que, em princípio, visava apenas equalizar o cálculo pericial, em termos de data, com aqueles apresentados pelas partes, indicando o quantum que teria sido devido aos entes autores na ação principal, em outubro de 2008), a expert não retifica o cálculo anterior, posicionado para agosto de 2015, no valor de R\$ 161.577,06 (raticando-o, por raciocínio inverso, então), e justifica a involução (diminuição) do valor devido aos ora exequentes, em função dos seguintes fatos: a. Parcelas pagas em vias administrativas dez/08 a dez/09; b. Parcelas incontroversas pagas por RPVs; e, c. Juros e correção monetária. Veja-se que a perita do Juízo esclareceu os pontos controvertidos da execução e demonstrou que elaborou a planilha de cálculos observando os limites da decisão exequenda. E aguenta que esses novos cálculos (atualizados até outubro de 2008) não alteraram os valores das rubricas e do desconto da Vant. Adm. 3,17% em que foram nas planilhas entregues anexo no Laudo Pericial Contábil-LPC, pois as mesmas rubricas foram inseridas em ambas as planilhas, tendo a data final para correção dos cálculos como divergente. Portanto, nota-se que o valor por ela encontrado, como devido aos exequentes, com posicionamento para agosto de 2015, é plenamente justificável, não havendo motivo para se dar prevalência ao parecer técnico oferecido pelo embargante ou ainda aos reclamos dos embargados. Assim, reputo que os cálculos da perita judicial (por se tratar de uma profissional legalmente habilitada) são os perfeitamente representativos da decisão transitada em julgado e, também porque elaborados sob o pálio de um múnus público, revestem-se de presunção de veracidade e legitimidade. A jurisprudência majoritária firmou posicionamento no sentido de que o laudo pericial, por ser equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação de interesse na causa, salvo prova ao contrário (presunção juris tantum), deve ser considerado pelo magistrado na formação de seu convencimento. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES REFERENTES A EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELA REFERENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS DO PERÍODO DE JAN/1987 A DEZ/2004. NÃO RECONHECIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DOS VALORES APRESENTADOS PELO LAUDO PERICIAL JUDICIAL. I. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, - em sede de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, em ação ordinária que visou ao recebimento de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios reflexos de créditos oriundos de empréstimo compulsório de energia elétrica (ECE) - acolheu parcialmente a impugnação, para fixar como valor devido o consignado pelo perito (R\$ 1.116.600,06, referente a abril/2015), a ser rateado entre os réus. (...) 7. Nesse diapasão, deve ser reconhecido como correto o laudo da Contadoria do Juízo, por serem suas conclusões equidistantes dos interesses das partes litigantes, dotadas de presunção juris tantum. 8. Assim, é de se prestigiar os cálculos do perito do Juízo, visto que somente através de fortes elementos de convicção poderiam ser desconstituídos. (AC579582/PE, Relator Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJE. 30/04/2015). 9. Ressalte-se que o objeto do presente recurso (reconhecimento da prescrição quinquenal da parcela referente à correção monetária dos juros remuneratórios, referentemente ao período de jan/1987 a dez/2004) foi matéria de apreciação na Apelação Cível nº 587639-PE, a qual julgou improcedente o referido pedido. 10. Agravo de instrumento improvido. (AG 00033162020154050000, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 07/12/2016 - Página: 117). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO À EXECUÇÃO CONSTATADO PELA CONTADORIA DO JUÍZO. ACOPLHIMENTO DOS CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE ÚLTIMA PLANILHA DE CÁLCULO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. (...) IV. A jurisprudência majoritária firmou posicionamento no sentido de que as conclusões do Contador do Juízo, por ser órgão equidistante das partes e de seus interesses privados, gozam de presunção de veracidade juris tantum, devendo ser considerados corretos os cálculos elaborados pelo referido órgão. V. Apelação improvida. (AC 00006070820104058303, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 26/02/2015 - Página: 238). Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para reconhecer que há excesso na execução deflagrada pelos autores (ora embargados), nos autos principais, e para homologar os cálculos feitos pela perita do Juízo, fixando o valor devido aos exequentes em R\$ 161.577,06 (cento e sessenta e um mil quinhentos e setenta e sete reais e seis), já incluindo o valor de R\$ 7.694,15 (sete mil seiscentos e noventa e quatro reais e quinze centavos), a título de honorários advocatícios, atualizado até agosto de 2015, e distribuído conforme constou no laudo pericial. Custas ex lege. Dada a ocorrência de sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido (diferença entre o valor inicialmente exigido e o valor acima fixado) e condeno a embargante a pagar 30% (trinta por cento) e os embargados, por rata, 70% (setenta por cento) desse valor, nos termos do art. 85, 3º, I c/c 86, caput, do CPC. Condeno, ainda, os embargados à restituição de 70% do valor pago pela FUFMS a título de honorários periciais (artigo 86, caput, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, extraia-se cópia e junte-se nos autos do cumprimento de sentença nº 0011223-89.2008.403.6000. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 01 de agosto de 2019. SÓCRATES LEÃO VIEIRA Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0004235-18.2009.403.6000 (2009.60.00.004235-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011163-19.2008.403.6000 (2008.60.00.011163-4)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X JOSE RENATO MENDES DA SILVA X RAMEZ TEBET (espólio) X CONCEICAO APARECIDA DE QUIROZ GOMES X VIVALDO SEBASTIAO MARQUES FILHO X TAKAHIRO MOLICAWA X HELIO ALFREDO GODOY X EUNICE AJALA ROCHA X PAULO DORSA X GLORIA ASSAD ABUK ALIL DE BARROS X RUTHENIO FERNANDES (MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) PROCESSO Nº 0004235-18.2009.403.6000 EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS. EMBARGADOS: JOSÉ RENATO MENDES DA SILVA E OUTROS. SENTENÇA Sentença tipo A. A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS - opôs os presentes embargos à execução insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelos embargados (fls. 02-15 do cumprimento de sentença - processo nº 0011163-19.2008.403.6000: R\$ 282.78,85), sob a alegação de haver cobrança excessiva na execução em curso. A embargante sustenta que os cálculos apresentados estão incorretos, eis que não obedeceram aos comandos da sentença transitada em julgado, quanto aos seguintes itens: a) percentual de juros; b) ausência de dedução dos adiantamentos da gratificação natalina; c) utilização de rubricas indevidas, que aumentaram os vencimentos e, consequentemente, a base de cálculo. Apresentou como valor devido, o montante de R\$ 245.684,52, atualizado até 01/10/2008. Com

a inicial, foram encartados os documentos de fls. 09/13. Os embargados apresentaram impugnação aos embargos, sustentando, em preliminar, a inépcia da inicial. Quanto ao mérito, pugnam pela improcedência dos embargos (fls. 18-37). Juntaram os documentos de fls. 38-39. Em razão da aceitação do valor apresentado pela embargante, o Feito foi julgado extinto, com resolução do mérito, com relação a Conceição Aparecida de Queiroz Gomes, Glória Assad Abukall de Barros, José Renato da Silva, Ramez Tebet, Ruthenio Fernandes e Vivaldo Sebastião Marques Filho, com fulcro no artigo 269, II, do CPC vigente à época, com a condenação destes ao pagamento de honorários advocatícios. No mais, em relação à embargada Eunice Ajala Rocha, o processo foi extinto, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC/73, com a condenação da embargante ao pagamento dos honorários advocatícios. (fls. 46-49). Contra essa decisão, foram opostos embargos de declaração (fls. 61-63), aos quais foi dado provimento no que se refere à fixação de honorários de advogado, que foram reduzidos. Na mesma ocasião o Juízo determinou a realização de pericia contábil para determinar o quantum debeat a ser suportado pela embargante (fls. 72-74). Os advogados dos embargados interpuseram Agravo de Instrumento (fls. 79-97), e em seguida, Apelação às fls. 98-111 em face desse decisum, a qual não foi recebida por este Juízo fls. 148-150. Em face dessa decisão interpuseram novo Agravo de Instrumento (fls. 166-180). Intimadas para especificação de provas (fls. 72-74), as partes nada requereram. Apresentação de quesitos pela FUFMS (fls. 182-183). Contra decisão de fls. 213 e 219, aos embargados interpuseram Agravo de Instrumento fls. 222-239. Em atenção à decisão havida nos autos nº 0002890-17.2009.403.6000, juntada aos presentes autos, às fls. 431-432, a embargante apresentou novos cálculos, entendendo como devido aos embargados o montante de R\$ 100.766,12 (principal), e R\$ 5.038,31 de honorários advocatícios (fls. 454-458). Documentos às fls. 459-483. Tendo em vista solicitação da Perita (fls. 245-246), a embargante juntou aos autos fichas financeiras (fls. 253-416). Laudo pericial juntado às fls. 434-453. Manifestação das partes às fls. 454-458 e 487-489. Agravo de Instrumento na modalidade retida, apresentado pelos embargados (fls. 518-528). Contraminuta (fls. 529-532). Apresentação de explicações pela perita às fls. 536-560 e novas manifestações das partes às fls. 562-566 e 597-567. Novas explicações complementares por parte da perita fls. 610-630. É o relatório do necessário. Decido. Assiste parcial razão à embargante, quanto ao alegado excesso na execução deflagrada nos autos principais. A sentença exequenda condenou a FUFMS a pagar aos embargados o valor residual de 3,17% de reajuste salarial relativamente aos meses de janeiro/1995 a dezembro/2001, acrescido de correção monetária e juros de mora, bem como a verba honorária de 5% sobre o valor da condenação. Os embargados pleiteiam o recebimento de R\$ R\$ 282.78,85 (duzentos e oitenta e dois mil, setenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), com cálculo posicionado em outubro/2008 (fls. 02-15 do cumprimento de sentença). A FUFMS, porém, nos novos cálculos apresentados, defende que o valor efetivamente devido é de R\$ 105.804,43 (cento e cinco mil, oitocentos e quatro reais e trinta e três centavos), também com posicionamento em outubro/2008 (fls. 454-458). Após manifestações das partes, os autos foram remetidos à perita do Juízo, que, após longa explanação metodológica e promovendo o desconto dos RPVs já levantados (valores incontroversos) e dos valores pagos administrativamente a quem de direito, assim concluiu (fl. 441): Após análise dos documentos apresentados e dos procedimentos dos cálculos demonstrados nas planilhas anexas, as quais apresentavam rubricas que serviram de base de cálculo para a aplicação do residual salarial aos servidores públicos civis de 3,17%, sendo corrigido até outubro de 2012 e juros moratórios aplicados conforme sentença, encontramos um montante bruto em desfavor da embargante FUFMS de R\$ 130.442,16 (cento e trinta mil quatrocentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos). - Negritei. Depois, com a impugnação das partes, a perita juntou esclarecimento ao laudo contábil às fls. 536-560, informando que os cálculos apresentados no Laudo Pericial Contábil fls. 434-453 foram utilizadas somente fichas financeiras emitidas pela SIAPE. Assim, a perita refaz os cálculos utilizando das fichas financeiras inseridas no referido CD (1995-2001) e as fichas apresentadas nos autos para período de 2002-2009. Em seguida, em resposta ao pedido de explicações das partes, a perita pediu a descondição dos laudos anteriormente apresentados e requereu que este último fosse aceito como definitivo. Apresentou então o valor que teria sido devido em outubro de 2008 (data dos cálculos iniciais apresentados por ambas as partes) e também o valor com posicionamento em outubro de 2017 (combatimento dos valores que já foram pagos aos servidores) - fls. 608-630. Após análise dos documentos e dos procedimentos dos cálculos demonstrados nas planilhas reapresentadas anexas, as quais apresentavam rubricas que serviram de base de cálculo para a aplicação do residual salarial aos servidores públicos civis de 3,17%, e após desconto das parcelas pagas em esfera administrativa até agosto de 2008, sendo ambas corrigidas e juros aplicados conforme sentença, data final em 10.2008, encontramos um montante de R\$ 108.014,62 (cento e oito mil e quatorze reais de sessenta e dois centavos) em desfavor da FUFMS. Negritei. Às fls. 628-629 esclarece que: a partir das planilhas elaboradas e dos cálculos apresentados, o saldo devido a cada servidor dos presentes autos corrigidos e capitalizados até outubro de 2017, são os a seguir demonstrados, totalizando um montante em desfavor da embargante de R\$ 74.327,44 (setenta e quatro mil trezentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos), incluindo o valor de R\$ 3.539,40 (três mil quinhentos e trinta e nove reais e quarenta centavos) a título de honorários advocatícios. Servidor Quantum devido até 10/2017 THELIO ALFREDO GODOY R\$ 20.168,39 PAULO DORSA R\$ 3.590,46 TAKAHIRO MOLIKAWA R\$ 47.029,18 R\$ 70.788,04 R\$ 3.539,40 TOTAL R\$ 74.327,44 A especialista explica que no quantum devido em outubro de 2017 foram abatidos os valores já pagos aos servidores, e justifica a involução (diminuição) do valor devido aos ora exequentes, em função dos seguintes fatos: a. Parcelas pagas em vias administrativas dez/08 a dez/09; b. Parcelas incontroversas pagas por RPV; e, c. Juros e correção monetária. Veja-se que a perita do Juízo esclareceu os pontos controversos da execução e demonstrou que elaborou a planilha de cálculos observando os limites da decisão exequenda. E acentuou que esses novos cálculos (atualizados até outubro de 2008) não alteraram os valores das rubricas e do desconto da Vant. Adm. 3,17% em que foram nas planilhas entregues anexo no Laudo Pericial Contábil-LPC, pois as mesmas rubricas foram inseridas em ambas as planilhas, tendo a data final para correção dos cálculos como divergente. Portanto, nota-se que o valor por ele encontrado, como devido aos exequentes, com posicionamento para outubro de 2017, é plenamente justificável, não havendo motivo para se dar prevalência ao parecer técnico oferecido pela embargante ou ainda aos reclamos dos embargados. Assim, reputo que os cálculos da perita judicial (por se tratar de uma profissional legalmente habilitada) são os perfeitamente representativos da decisão transitada em julgado e, também porque elaborados sob o pálio de um múnus público, revestem-se de presunção de veracidade e legitimidade. A jurisprudência majoritária firmou posicionamento no sentido de que o laudo pericial, por ser equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação de interesse na causa, salvo prova ao contrário (presunção juris tantum), deve ser considerado pelo magistrado na formação de seu convencimento. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES REFERENTES A EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELA REFERENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS DO PERÍODO DE JAN/1987 A DEZ/2004. NÃO RECONHECIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DOS VALORES APRESENTADOS PELO LAUDO PERICIAL JUDICIAL. I. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, - em sede de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, em ação ordinária que visou ao recebimento de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios reflexos de créditos oriundos de empréstimo compulsório de energia elétrica (ECE) - acolheu parcialmente a impugnação, para fixar como valor devido o consignado pelo perito (R\$ 1.116.600,66, referente a abril/2015), a ser rateado entre os reos. (...). 7. Nesse diapasão, deve ser reconhecido como correto o laudo da Contadoria do Juízo, por serem suas conclusões equidistantes dos interesses das partes litigantes, dotadas de presunção juris tantum. 8. Assim, é de se prestigiar os cálculos do perito do Juízo, visto que somente através de fortes elementos de convicção poderiam ser desconstituídos. (AC579582/PE, Relator Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJE. 30/04/2015). 9. Ressalte-se que o objeto do presente recurso (reconhecimento da prescrição quinzenal da parcela referente à correção monetária dos juros remuneratórios, referentemente ao período de jan/1987 a dez/2004) foi matéria de apreciação na Apelação Cível nº 587639-PE, a qual julgou improcedente o referido pedido. 10. Agravo de instrumento improvido. (AG 0003162001254050000, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 07/12/2016 - Página: 117). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO À EXECUÇÃO CONSTATADO PELA CONTADORIA DO JUÍZO. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE ÚLTIMA PLANILHA DE CÁLCULO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. (...). IV. A jurisprudência majoritária firmou posicionamento no sentido de que as conclusões do Contador do Juízo, por ser órgão equidistante das partes e de seus interesses privados, gozam de presunção de veracidade juris tantum, devendo ser considerados corretos os cálculos elaborados pelo referido órgão. V. Apelação improvida. (AC 0006070820104058303, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 26/02/2015 - Página: 238). Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para reconhecer que há excesso na execução deflagrada pelos autos (ora embargados), nos autos principais, e para homologar os cálculos feitos pela perita do Juízo, fixando o valor devido aos exequentes em de R\$ 74.327,44 (setenta e quatro mil trezentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos), já incluindo o valor de R\$ 3.539,40 (três mil quinhentos e trinta e nove reais e quarenta centavos) a título de honorários advocatícios, atualizado até outubro de 2017, e distribuído conforme constou no laudo pericial. Custas ex lege. Dada a ocorrência de sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido (diferença entre o valor inicialmente exigido e o valor acima fixado) e condeno a embargante a pagar 30% (trinta por cento) e os embargados, pro rata, 70% (setenta por cento) desse valor, nos termos do art. 85, 3º, I c/c 86, caput, do CPC. Condeno, ainda, os embargados à restituição de 70% (setenta por cento) do valor pago pela FUFMS a título de honorários periciais (artigo 86, caput, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, extraia-se cópia e junte-se nos autos do cumprimento de sentença nº 0011163-19.2008.4.03.6000. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 01 de agosto de 2019. SÓCRATES LEÃO VIEIRA Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0005033-76.2009.403.6000 (2009.60.00.005033-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011192-69.2008.403.6000 (2008.60.00.011192-0)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X CLAUDIA APARECIDA STEFANE X REGINALDO DE SOUZA SILVA X CLODOALDO CONRADO X JOSE CORREA BARBOSA X MARIA JOSE NETO X GLAUCIA MARIA DA SILVA X NELSON YOKOYAMA X CATARINA PRADO X ALCIMAR DE SOUZA MACIEL X MARIA DAS GRACAS FERREIRA (MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) PROCESSO Nº 0005033-76.2009.403.6000 EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS EMBARGADOS: CLAUDIA APARECIDA STEFANE E OUTROS. SENTENÇA Sentença tipo B. A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS - opôs os presentes embargos à execução insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelos embargados (fls. 02-15 do cumprimento de sentença - processo nº 0011192-69.2008.403.6000: R\$ 240.352,56), sob a alegação de haver cobrança em excesso na execução em curso. Alega que os cálculos apresentados estão incorretos, uma vez que não obedeceram aos comandos da sentença transitada em julgado, quanto aos seguintes itens: a) ausência de dedução dos adiantamentos da gratificação natalina; b) aplicação, no período de 01/95 a 07/00, de juros no percentual de 85,33% quando o correto é 84,50%; c) uso indevido de rubricas que aumentaram próprios vencimentos e a base de cálculo. Apresentou, inicialmente, como valor devido, o montante de R\$ 209.240,85, atualizado até 01/10/2008. Foram encartados os documentos de fls. 08-32. Os embargados apresentaram impugnação aos embargos, sustentando, em preliminar, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva em relação à execução dos honorários advocatícios. Quanto ao mérito, pugnam pela improcedência dos embargos (fls. 38-55). Apresentaram os documentos de fls. 57-58. Réplica às fls. 59-63. Pela decisão de fls. 66-69 foram afastadas as preliminares, determinada a especificação de provas pelas partes, e deferido pedido de tramitação do Feito. No mesmo decisum o processo foi extinto com resolução do mérito em relação às embargadas Cláudia Aparecida Stefane e Maria José Neto, e extinto sem resolução do mérito quanto a Reginaldo de Souza Silva. Embargos de declaração às fls. 72-73. Providos em parte, para reduzir o valor dos honorários advocatícios (77-78). Os embargados interpuseram recurso de Apelação (fls. 83-98), o qual não foi recebido (fls. 136-137). Na mesma ocasião, embora não requerida pelas partes, mas por entender necessária para o deslinde da demanda, o Juízo determinou a realização de prova pericial contábil para apuração do real valor devido a cada um dos embargados, como designação da perita. Indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos pela FUFMS (fls. 139-140). Agravo de instrumento em face da decisão que deixou de receber a Apelação (fls. 153-162). Em razão da decisão proferida nos autos nº 0002890-17.2009.403.6000 (juntada aos autos às fls. 417-418), a embargante apresentou novos cálculos, com exclusão dos embargados que tiveram extinto o feito em relação a si, entendendo como devido o montante de R\$ 167.351,14 (principal) e R\$ 8.367,56 (honorários), em 10/2008 (fls. 419-424). Documentos às fls. 425-461. Impugnação dos embargados às fls. 464-472. As fls. 485-495 os embargados apresentaram Agravo na modalidade retida contra a decisão de fls. 479-482. Contraminuta às fls. 496-499. Laudo pericial juntado às fls. 502-513. Manifestação das partes às fls. 537-538 e 544-554. Complementação da pericia às fls. 585-595. Novas manifestações das partes às fls. 624-627 e 628-631. Nova complementação do laudo pericial fornecido pela perita fls. 662-687. As partes se manifestaram fls. 689-691 e 762-766. É o relatório do necessário. Decido. Assiste parcial razão à parte embargante, quanto ao alegado excesso na execução deflagrada nos autos principais. A sentença exequenda condenou a FUFMS a pagar aos embargados o residual de 3,17% de reajuste salarial, relativamente aos meses de janeiro/1995 a dezembro/2001, acrescido de correção monetária e juros de mora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação. Os embargados pleitearam o recebimento de R\$ 240.352,56, com posicionamento em outubro/2008 (fls. 02-15 do cumprimento de sentença). Porém, conforme o novo cálculo apresentado (fls. 419-424) a FUFMS defende que o valor devido é de R\$ 175.718,17, também com posicionamento em outubro/2008. Após a manifestação das partes, os autos foram remetidos ao perito do Juízo, que, após longa explanação metodológica, em seu segundo esclarecimento, assim concluiu: Após análise dos documentos apresentados e dos procedimentos dos cálculos demonstrados nas planilhas anexas, as quais apresentavam rubricas que serviram de base de cálculo para a aplicação do residual salarial aos servidores públicos civis de 3,17%, e após desconto das parcelas pagas em esfera administrativa até agosto de 2008, sendo ambas corrigidas e juros aplicados conforme sentença, data final em 10.2008, encontramos um montante de R\$ 177.381,86 (cento e setenta e sete mil trezentos e oitenta e um reais e seis centavos) em desfavor a FUFMS apresentados na planilha A (Total devido em 2008). Os honorários advocatícios de 5% (fl. 04), sendo considerado o valor encontrado acima devido ao servidor, importam em R\$ 8.446,76 (oito mil quatrocentos e quarenta e seis reais e setenta e seis centavos). A expert, buscando complementar o laudo, promovendo o desconto dos RPVs já levantados (valores incontroversos) e dos valores pagos administrativamente, apresentou o valor devido, atualizado até 10/2008 (data dos cálculos iniciais apresentados por ambas as partes) e 10/2017 (fls. 662-687): SERVIDOR TOTAL DEVIDO EM 10/2008 TOTAL DEVIDO EM 10/2017 ALCIMAR DE SOUZA MACIEL R\$ 33.051,79 R\$ 23.701,37 CATARINA PRADO R\$ 40.244,78 R\$ 27.390,43 CLODOALDO CONRADO R\$ 17.459,64 R\$ 10.062,79 GLAUCIA MARIA DA SILVA R\$ 27.451,26 R\$ 22.957,26 JOSÉ CORREA BARBOSA R\$ 8.047,91 R\$ 2.604,90 MARIA DAS GRACAS FERREIRA R\$ 24.355,74 R\$ 14.748,64 NELSON YOKOYAMA R\$ 18.323,99 R\$ 8.076,83 SUBTOTAL R\$ 168.935,10 R\$ 109.542,22 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS R\$ 8.446,76 R\$ 5.477,11 TOTAL R\$ 177.381,86 R\$ 115.019,332. O quantum devido em outubro de 2017 após apuração do saldo encontrado em outubro de 2008 e os posteriores abatimentos para finalização destes trabalhos é: Devido aos servidores R\$ 109.542,22 (cento e nove mil quinhentos e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos); mais... Devido de honorários R\$ 5.477,11 (cinco mil quatrocentos e sete reais e onze centavos); O perito judicial esclareceu os pontos controversos e demonstrou que a elaboração da planilha de cálculos se deu com observância dos limites da decisão exequenda. Portanto, o valor por ele encontrado é plenamente justificável, não havendo, consequentemente, motivo para se dar crédito ao trabalho por ele realizado, e, por extensão, se adotar o parecer técnico oferecido pela embargante ou, ainda, para se atender aos reclamos dos embargados. Assim, reputo que os cálculos do perito judicial, por se tratar de um profissional legalmente habilitado, da estrita confiança do Juízo, e, em princípio, sem qualquer interesse na lide e a labor sob o pálio de um múnus público, são perfeitamente representativos da decisão transitada em julgado e se revestem de presunção de absoluta correção técnica. A jurisprudência majoritária firmou posicionamento no sentido de que o laudo pericial, por ser equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação de interesse na causa, salvo prova ao contrário, deve ser considerado pelo magistrado na formação de seu convencimento. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES REFERENTES A EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELA REFERENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS DO PERÍODO DE JAN/1987 A DEZ/2004. NÃO RECONHECIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DOS VALORES APRESENTADOS PELO LAUDO PERICIAL JUDICIAL. I.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, - em sede de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, em ação ordinária que visou ao recebimento de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios reflexos de créditos oriundos de empréstimo compulsório de energia elétrica (ECE) - acolheu parcialmente a impugnação, para fixar como valor devido o consignado pelo perito (R\$ 1.116.600,06, referente a abril/2015), a ser rateado entre os réus. (...)7. Nesse diapasão, deve ser reconhecido como correto o laudo da Contadoria do Juízo, por serem suas conclusões equidistantes dos interesses das partes litigantes, dotadas de presunção juris tantum. 8. Assim, é de se prestigiar os cálculos do perito do Juízo, visto que somente através de fortes elementos de convicção poderiam ser desconstituídos. (AC 579582/PE, Relator Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJE, 30/04/2015). 9. Ressalte-se que o objeto do presente recurso (reconhecimento da prescrição quinquenal da parcela referente à correção monetária dos juros remuneratórios, referentemente ao período de jan/1987 a dez/2004) foi matéria de apreciação na Apelação Cível nº 587639-PE, a qual julgou improcedente o referido pedido. 10. Agravo de instrumento improvido. (AG 00033162020154050000, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 07/12/2016 - Página: 117). **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO À EXECUÇÃO CONSTATADO PELA CONTADORIA DO JUÍZO. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE ÚLTIMA PLANILHA DE CÁLCULO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. (...).IV. A jurisprudência majoritária firmou posicionamento no sentido de que as conclusões do Contador do Juízo, por ser órgão equidistante das partes e de seus interesses privados, gozam de presunção de veracidade juris tantum, devendo ser considerados corretos os cálculos elaborados pelo referido órgão. V. Apelação improvida. (AC 000060708201400458303, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 26/02/2015 - Página: 238). Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, para reconhecer que há excesso na execução deflagrada pelos autores (ora embargados) nos autos principais e homologar os cálculos elaborados pelo perito do Juízo, fixando o valor devido aos exequentes em R\$ 109.542,22 (cento e nove mil quinhentos e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos), atualizado até outubro/2017, e distribuído conforme constou no laudo pericial. Custas ex lege. Dada a ocorrência de sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido (diferença entre o valor executado, com exclusão dos exequentes Cláudia Aparecida Stefane, Maria José Neto e Reginaldo de Souza Silva, posicionado para 10/2008) e determino que a embargante pague 50% e os embargados, pro rata, paguem 50% desse valor, nos termos do art. 85, 3º, I c/c 86, caput, do CPC. Determino, ainda, a restituição, pelos embargados, de metade do valor pago pela FUFMS a título de honorários periciais (artigo 86, caput, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, extraia-se cópia desta, a qual deverá ser juntada nos autos do cumprimento de sentença nº 0011192-69.2008.403.6000. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 05 de agosto de 2019. FELIPE BITTEN COURT POTRICH Juiz Federal Substituto**

EMBARGOS A EXECUCAO

001033-13.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015249-96.2009.403.6000 (2009.60.00.015249-5)) - LAURA DE SERGIO SILVA (MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI E MS016387 - LAIANE REZENDE BENITES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)

SENTENÇA sentença tipo A trata-se de Embargos à Execução opostos por LAURA DE SÉRGIO SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA através dos quais a embargante pretende a declaração: de excesso de execução; de impossibilidade da aplicação de amortização negativa, a fixação de valor da dívida, e no caso de saldo devedor, seja declarada quitada a obrigação. Como fundamento do seu pedido, alega haver excesso de execução em razão da ocorrência de amortização negativa. Sustenta que o valor devido é de R\$ 5.604,81 componimento para 31/08/2014. Como inicial, juntou os documentos de fls. 08-34. A CEF argumenta que os valores devidos pela embargante são os mesmos que constam no contrato firmado entre as partes, negou a existência de anatocismo, reafirmou todos os argumentos da embargante e pugnou pela improcedência da lide, diante da inexistência de abusividade (fls. 39-45). Afirma que o valor devido é de R\$ 19.190,02, em 24/11/2009 (fl. 04 da execução em apenso). O pedido de perícia contábil requerido pela embargante indeferido (fl. 44). Decisão de fls. 46-46-v, recebeu os presentes embargos sem efeito suspensivo e determinou que a embargante apresentasse memória de cálculos. As folhas 54-67, a embargante juntou cálculos com o valor que reputa devido (R\$ 5.604,81). Manifestação da CEF (fls. 71-73), impugnando o valor apresentado pela embargante. Juntou cálculos (fls. 74-82). Realizada audiência para tentativa de conciliação (fls. 86-87), não houve composição entre as partes. Decisão de fls. 94-94v, determinou a remessa dos autos à Seção de Cálculos Judiciais, que informou (fl. 96), a existência de amortização negativa. Manifestação das partes (fls. 101 e 102). É o relato do necessário. Decido. A controvérsia repousa em saber se há excesso de execução devido a ocorrência de amortização negativa do saldo devedor e anatocismo. Quanto à capitalização indevida de juros e a amortização inadequada do saldo devedor - Amortização da dívida - Hipótese de amortização negativa - Tabela PRICE. O art. 6º, caput, e alínea c, da Lei 4.380/64, não conduz à prática de juros sobre juros, mas sim, visa à preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. As partes contrataram a aplicação do Sistema PRICE (Sistema Francês de Amortização - SFA - fl. 18), com as taxas de juros nominal e efetiva claramente expostas (cláusula primeira do anexo - RD nº 42/85 - fl. 18). Não pode se alegar, portanto, indevida capitalização de juros em decorrência da adoção contratual desta sistemática, posto que desde o início já se sabia qual a taxa de juros efetiva. Embora para o cálculo das prestações seja utilizada a taxa nominal, da própria sistemática de pagamentos mensais referentes a juros e amortização há um previsível efeito de capitalização de juros. As partes têm conhecimento, desde o início do contrato, da taxa de juros anual efetiva (que já inclui e considera este efeito de capitalização de juros), não havendo portanto qualquer ilegalidade. A Lei 4.380/64, em seu art. 6º, c, autoriza o pagamento mensal de parcelas a título de juros e amortização: o ano menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais, sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluem amortizações e juros (no mesmo sentido o artigo 5º, caput e 4º, art. 10, 1º, da mesma Lei). Confira-se, a respeito, o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional previu a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa conveniada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n.º 4.380/64 e n.º 8.692/93, restando desconfigurada a prática ilegal de capitalização dos juros (TRF 4ª Região, AC, processo 1999.71.00.016950-0/RJ, relator Desembargador Edgard A. Lippmann Junior, DJU 04.07.2001, p. 35). No caso do SFH, a capitalização existe quando um valor de juros é efetivamente somado ao saldo devedor, compondo a base de cálculo dos juros do mês seguinte. Isso acontece na chamada amortização negativa, em que o valor da prestação é menor do que o lançamento de juros. A diferença resultante, como não foi paga, passa a compor o saldo devedor, base de cálculo do mês seguinte. Não obstante, mais à frente será abordada a hipótese de amortização negativa, situação que excepciona o acima exposto, por haver imprevista capitalização de juros. O Sistema PRICE, ou Sistema de Prestações Constantes, ou Sistema Francês de Amortização (SFA), que foi o pactuado entre as partes para resgate do mútuo, é um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, sucessivas e iguais (podendo, no entanto, haver correção monetária) durante todo o período de amortização. O valor de cada prestação é composto por duas parcelas distintas: uma de juros e uma de amortização. O Sistema da Tabela PRICE tem uma amortização menor e consequentemente um juro maior na primeira prestação. Nas prestações seguintes a amortização, em tese, vai crescendo e o juro diminuindo. No Sistema Francês de Amortização (SFA), ocorre o cômputo de juros no cálculo da primeira prestação, perfazendo-se o mesmo posteriormente para todas as demais, em decorrência da aplicação da seguinte fórmula matemática: $EM = C * \left(1 + i \right)^n \left(1 + i \right)^n - 1$. Legenda: EM = Valor do encargo mensal; C = Valor do Financiamento Habitacional = Valor da taxa de juro mensal = Prazo em meses do financiamento A respeito dessa sistemática, explica José Dutra Vieira Sobrinho que "... a parcela de juros é obtida multiplicando-se a taxa de juros (mensal, trimestral, semestral ou anual) pelo saldo devedor existente no período imediatamente anterior (mês, trimestre, semestre ou ano); a parcela de amortização é determinada pela diferença entre o valor da prestação e o valor da parcela de juros. Assim, o valor da parcela de juros referentes à primeira prestação de uma série de pagamentos mensais é igual à taxa mensal multiplicada pelo valor do capital emprestado ou financiado (que é o saldo devedor inicial). (g.n.) Esse sistema conduz à apuração de uma prestação fixa mensal, que é composta de amortização e juros. Os juros são calculados por todo o período, mas de forma que no início é maior o desembolso e menor no final, invertendo-se a parte de amortização. Assim deve ser, consoante explica o magistrado Arnaldo Rizzardo: As prestações são constantes, em termos reais, para todos os meses do financiamento. Sendo o valor da prestação fixo, a utilização da TP implica em se realizar pequenas amortizações iniciais do saldo devedor, sendo a maior parte da prestação representada pelo pagamento dos juros. Os juros são calculados à taxa anual, mas com pagamento mensal. Não há proibição legal de cobrar-se juros mensais (Decreto 22.626/33 - Lei de Usura): Art. 6º Tratando-se de operações a prazo superior a 6 (seis) meses, quando os juros ajustados forem pagos por antecipação, o cálculo deve ser feito de modo que a importância desses juros não exceda a que produziria a importância líquida da operação no prazo conveniada, às taxas máximas que esta Lei permite. Os juros pactuados são embutidos durante o período de contrato, sendo os valores mensais das prestações de amortização e juros determinados em função do tempo contratado e da taxa anual de juros. Na formulação original do Sistema PRICE, no final do contrato o saldo devedor deveria ser zero. Na prática, isto não ocorre, por vários fatores (entre outros, a própria desvalorização da moeda, a sistemática ou os índices de correção monetária, limitações contratuais ao valor das prestações, critérios diversos para atualização do saldo devedor e prestações). Os contratos de mútuo habitacional como o Sistema PRICE funcionariam muito bem se não houvesse tais fatores, que geram o que se chama comumente de amortização negativa: a prestação não é suficiente senão para pagar parte dos juros devidos, não se amortizando ademais qualquer parcela da dívida. Há, assim, um aumento do saldo devedor, não só pela correção monetária, mas também pelo acréscimo de quantias devidas não cobertas pelo valor da prestação do mês. Essa situação leva a um novo cálculo de juros e todos os demais encargos incidentes sobre o saldo devedor. Os juros não pagos num mês são levados a cálculo para os juros do mês seguinte - e isto é capitalização mensal, que é proibida. Dispõe o Decreto 22.626/33 (Lei de Usura): É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º, do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933). Trata-se de regra cogente - não se pode cobrar juros de juros - permitindo-se quando muito uma incidência única anual de juros, e não mensal sobre os juros acumulados. No caso em apreço a cobrança mensal de juros sobre juros em face de hipótese de amortização negativa não está abrangida pelo contrato, pois acontece em verdade um aumento da taxa efetiva de juros em relação à taxa prevista no contrato; somente está abrangida a capitalização inerente ao SISTEMA PRICE, já expressa na taxa efetiva de juros pactuada entre as partes e indicada no contrato. O argumento que se pretende, para os partidários da incidência dos juros sobre juros mensalmente, é de que as operações do sistema financeiro nacional enquadradas na Lei nº 4.595/64 estariam à margem da tutela restritiva do Decreto 22.626/33. Essa questão foi extensamente analisada pelo Supremo Tribunal Federal, sendo o entendimento consolidado na Súmula 121, verbis: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente conveniada. O Supremo Tribunal Federal foi provocado por vezes a manifestar-se sobre a prevalência da Súmula 121 transcrita, tendo em vista a posterior edição da Súmula 596, verbis: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Referida Súmula 596, no entanto, diz respeito apenas ao limite de taxas de juros prevista no art. 1º, do mesmo Decreto 22.626, ali restringidos a no máximo o dobro da taxa legal prevista no artigo 1.062 do Código Civil de 1916. O artigo 1º, do Decreto 22.626 tem qualquer redação, objetivando impor unicamente um limite às taxas de juros, não se referindo aqui ao anatocismo, este vedado pelo art. 4º já transcrito. Art. 1º: É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (Código Civil de 1916, art. 1062). Essa distinção é expressamente manifestada pelo Supremo Tribunal Federal, notadamente nos julgados que se seguiram após ambas as Súmulas. Verifique-se a transcrição, no particular, de voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Djaci Falcão: "... No caso, foi admitido que os juros fossem calculados sobre o saldo devedor, devendo ser pagos mensalmente pela mutuária (conforme cláusula 10, letra b, fls. 61) De modo que vencidos os juros, que deveriam ser pagos mensalmente, e não o são, passam eles a integrar o saldo devedor sobre o qual incidirão os juros referentes ao mês subsequente. Dispõe o art. 4º do Decreto nº 22.626, de 7.4.33: É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A regra, que veda o anatocismo originou a súmula 121, in verbis: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente conveniada. (...) A alegada convenção entre as partes e a praxe no sistema financeiro, mencionados no acórdão, não podem ser sobrepor a um dispositivo de ordem pública. Ao demais, é de se considerar que a regra do art. 4º do Decreto 22.626/33 não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, consoante se acha assentado na jurisprudência desta Corte. (...) Finalmente, é oportuno frisar que a Súmula 596 se refere ao art. 1º do Decreto nº 22.626/33, não conflitando com o verbete da Súmula nº 121, que se apóia no art. 4º do mesmo diploma. Vê-se, diante do exposto, que continua de pé a Súmula nº 121. Em consequência, não pode subsistir a decisão, na parte atinente à capitalização mensal de juros. (R.E. 96875-RJ, Rel. Ministro Djaci Falcão, Julg. 16.09.1983, RTJ 108/277) A questão já foi apreciada no Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, e reiteradamente decidida: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS CAPITALIZADOS. A cobrança de juros sobre juros advinda da amortização negativa é vedada no ordenamento jurídico, caracterizando a prática de anatocismo. Apelação improvida. (AC nº 2000.04.01.047415-8/PR, Relatora Des. Maria de Fátima Freitas Labarrère, DJU de 25.04.2001, p. 805). Vê-se que a incorporação de juros ao saldo devedor é possível somente ao final de um ano, não mensalmente. A manutenção da incorporação mensal de juros ao saldo devedor causa agravamento injustificado da situação do mutuário e, em muitos casos, gera eterno pagamento de prestações, sem diminuição do saldo devedor, o que é incompatível com o Sistema PRICE. O correto, em face da lei e do contrato, é vedar a incorporação mensal no saldo devedor dos juros não pagos pela insuficiência do valor da prestação. Efetivamente, tem-se que os juros que não puderam ser pagos por insuficiência da quantia mensal prevista para ser desembolsada pelo mutuário devem ser incorporados ao capital anualmente, a fim de respeitar-se a taxa de juros efetiva contratada. Impõe-se ao credor-mutuante que calcule os juros mensais, pela taxa anual, computando-os em separado se não forem pagos pela prestação, mas sem levá-los ao saldo devedor. Em outras palavras: o credor tem garantido seu direito de cobrar juros mensais; o devedor fica obrigado a pagá-los; se a prestação é suficiente à quitação mensal, satisfaz a obrigação; se a prestação não é suficiente, o valor remanescente dos juros é apropriado em conta ou contabilização em separado, para ao final de 12 meses ser incorporado ao saldo devedor. Dessa forma, os juros não sofreram nova incidência de juros mensal, mas anual, como lhe autoriza a lei, ficando o credor satisfeito quanto a eles. Esse procedimento, como já dito, deixará de onerar ainda mais o devedor, fazendo com que o saldo não cresça pela capitalização mensal dos juros, mantendo-se a taxa de juros contratada. Para manter o valor real dos juros devidos, o credor poderá corrigir monetariamente os valores contabilizados em separado até a sua incorporação ao saldo devedor, pelos mesmos índices de atualização monetária deste. Assim, examinando-se o contrato cuja prestação mensal não alcança mais a parcela de juros exigíveis mensalmente, outra solução não se pode dar senão optar pela contabilização dos juros não pagos, destacada do saldo devedor do financiamento. Assim computados, os juros devem, apenas anualmente, serem somados ao saldo devedor para só então tornarem-se capital. Desta feita, nos períodos em que ocorreu a chamada amortização negativa, conforme se infere da leitura da planilha evolutiva de pagamentos juntada às fls. 77-82, deverá a CEF proceder à contabilização dos juros não pagos, destacada do saldo devedor do financiamento. Assim computados, os juros devem, apenas anualmente, serem somados ao saldo devedor para só então tornarem-se capital. Considerando a informação da Seção de Cálculos Judiciais, da análise feita da planilha juntada as folhas 77/82, verificamos que houve amortização negativa no saldo devedor. Visualizamos na sétima coluna o valor negativo amortizado, e na coluna seguinte os valores negativos incorporados ao saldo. Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para reconhecer que há excesso na execução deflagrada pelos autores (ora embargados), nos autos principais, e para condenar a ré a proceder à revisão do contrato firmado entre as partes, notadamente, no que se refere à correção da evolução do saldo devedor, onde deverão ser utilizados os valores mensais pagos pela autora a título de prestação para, primeiramente, amortizar o saldo devedor já anteriormente corrigido, nos percentuais previstos pelo Sistema PRICE; os juros devidos em determinado mês que não puderam ser imediatamente pagos, conforme se verifica na planilha juntada às fls. 77-82, deverão ser contabilizados à parte do saldo devedor (em conta separada), atualizados monetariamente na mesma forma prevista para este; assim, fica garantido à embargante os percentuais de amortização do saldo devedor, em cada prestação, conforme apontado pela fórmula PRICE adotada contratualmente; os juros constantes da conta separada acima referida, sempre devidamente atualizados monetariamente, não poderão ser

capitalizados serão após o decurso de um ano, não sendo considerados, até então, para quaisquer efeitos, como parte do saldo devedor. Custas ex lege. Dada a ocorrência de sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido (diferença entre o valor inicialmente exigido e o valor acima fixado), e condeno ambas as partes ao pagamento desse valor na proporção de sua efetiva sucumbência, em percentuais a serem calculados por ocasião da liquidação do julgado, na forma do art. 85, 3º, I e c/ 4º, II, e art. 86, caput, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, extrai-se cópia desta, a qual deverá ser juntada nos autos da execução nº 0015249-96.2009.4.03.6000. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 06 de agosto de 2019. FELIPE BITTENCOURT POTRICH Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

000455-60.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002097-05.2014.403.6000 ()) - ANTONIO ROBERTO SIMOES TUCA X MARIZELDA MASTRIANI SIMOES TUCA (MS009413 - ANA PAULA LIMA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 000455-60.2015.403.6000 EMBARGANTE: ANTONIO ROBERTO SIMÕES TUCA E MARIZELDA MASTRIANI SIMÕES TUCA EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Sentença Tipo ATrata-se de embargos à execução opostos por ANTONIO ROBERTO SIMÕES TUCA E MARIZELDA MASTRIANI SIMÕES TUCA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pelos quais os embargantes buscaram redução do valor cobrado, com a declaração de nulidade de cláusulas ditas abusivas, bem como a condenação da embargada na repetição em dobro do indébito e a inversão do ônus da prova. Requereram os beneficiários da justiça gratuita. Como fundamento do pedido, defendem a prescrição; a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - CDC; o anatocismo pela aplicação da Tabela PRICE; e utilização da TR como fator de correção monetária; a taxa nominal e efetiva - que acarretaria a incidência da capitalização de juros; a cobrança de juros acima da taxa média de mercado; a venda casada do seguro; a ilegalidade na cobrança da taxa de seguro e da taxa de serviço; a ilegalidade na cumulação da comissão de permanência com outros encargos - limitação da comissão de permanência às taxas do contrato; a ilegalidade da cobrança das despesas processuais e honorários advocatícios; a abusividade na cobrança de saldo residual; a nulidade de cláusula autorizando o bloqueio de saldo; a limitação do saldo devedor ao valor do imóvel; a não caracterização da mora de bendi e a vedação ao estímulo do superendividamento. Como inicial trouxe os documentos de fs. 47-62. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo e determinada a intimação dos embargantes para informarem o valor que entendem correto e apresentarem memória de cálculo - fs. 64-64v. Em resposta, os embargantes juntaram autos o documento de fs. 75-101. A CEF apresentou impugnação aos embargos (fs. 102-151), arguindo, a litigância de má-fé e, preliminarmente, a eficácia preclusiva da coisa julgada, diante do ajuizamento da ação declaratória nº 0007504-17.1999.403.6000, em que discutidas matérias já acobertadas pelo trânsito em julgado, novamente trazidas à análise judicial nestes embargos. No mais, rebateu todos os argumentos apresentados pelos embargantes e impugnou o cálculo por eles apresentado. Juntou documentos às fs. 152-272. Os embargantes pleitearam a produção de prova pericial (fl. 274) e a CEF pediu o julgamento conforme o estado do processo (fl. 275). Designada audiência de conciliação (fl. 278), as partes requereram suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, o que foi deferido. Decorrido o prazo, os embargantes manifestaram-se pela ausência de interesse na proposta de acordo (fl. 281). Réplica às fs. 286-296. Em decisão saneadora foi rejeitada a prescrição alegada pelos embargantes e acolhida, parcialmente, a preliminar de eficácia preclusiva da coisa julgada arguida pela CEF, como reconhecimento de coisa julgada e extinção do processo, sem resolução de mérito (art. 485, V, do CPC), no que tange aos pedidos revisionais de: aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; anatocismo pela aplicação da Tabela PRICE; utilização da TR como fator de correção monetária; taxa nominal e efetiva - que acarretaria a incidência da capitalização de juros; cobrança de juros acima da taxa média de mercado; venda casada do seguro e ilegalidade na cobrança da taxa de serviço. No mais, restaram indeferidos os pedidos de pericia contábil, de efeito suspensivo aos embargos e de concessão de justiça gratuita (fs. 297-298). Contra a decisão saneadora, os embargantes interpueram Agravo de Instrumento ao qual foi concedido, parcialmente, a liminar para conceder as benesses da justiça gratuita aos embargantes (fs. 303-317 e 318-322). É o relato do necessário. Decido. Os embargantes questionam o valor do débito exequendo, defendendo a abusividade de cláusulas contratuais e o excesso do valor cobrado. Inicialmente, assento que, em razão da eficácia preclusiva da coisa julgada, reconhecida na decisão saneadora de fs. 297-298, apenas as questões que dizem respeito à legalidade na cumulação da comissão de permanência com outros encargos - limitação da comissão de permanência às taxas do contrato, ilegalidade da cobrança das despesas processuais e honorários advocatícios, abusividade na cobrança de saldo residual, nulidade de cláusula autorizando o bloqueio de saldo, limitação do saldo devedor ao valor do imóvel, não caracterização da mora de bendi e vedação ao estímulo do superendividamento é que serão apreciadas na presente ação. No mais, observo que os contratos tipicamente bancários submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor - CDC, uma vez que as operações bancárias revelam caráter de relação de consumo. Nesse sentido é o teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No tocante à comissão de permanência, tem-se que esta não é vedada, mas não se admite a sua cumulação com outras taxas ou juros. A jurisprudência dos nossos tribunais tem se firmado no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é vedada a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, sem a cumulação com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. Tal questão encontra-se, inclusive, sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No contrato em questão (Escritura Pública de Mútuo de Dinheiro com Obrigações, Hipoteca e Fiança), todavia, em sua cláusula vigésima quarta (fl. 59), há previsão de que, ocorrendo a inatualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga corresponderá ao valor da obrigação, em moeda corrente nacional, devidamente atualizada pela aplicação do mesmo índice utilizado para a remuneração básica dos depósitos de caderneta de poupança com anuidade no dia que corresponder ao da assinatura desta escritura, desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento. E seu parágrafo primeiro determina que sobre o valor atualizado incidirão juros moratórios à razão de 0,033% por dia de atraso. Ou seja, conforme afirmado pela embargada, após a inadimplência são devidos os mesmos encargos contratuais cobrados durante o contrato (cláusula nona e décima - fs. 52-53), acrescido, apenas, dos juros moratórios à razão de 0,033%. Além disso, no demonstrativo de débito trazido aos autos da execução extrajudicial, em apenso, verifica-se que sobre os valores atrasados incidiram somente os juros de mora e a multa (fl. 29 da execução), não havendo que se falar em cobrança de comissão de permanência no presente caso. Em relação à cobrança das despesas processuais e honorários advocatícios (cláusula 27º do contrato - fl. 60), resta prejudicado o exame da matéria, pois a CEF não incluiu estes valores no débito em cobrança, consoante se depreende do demonstrativo de fl. 29 da execução. Quanto ao pedido de declaração de nulidade da previsão contratual de que o saldo residual é de responsabilidade dos mutuários (cláusula 18º - fl. 56), o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.443.870/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que nos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH, sem cláusula de garantia de cobertura do FCVS, o saldo devedor residual deverá ser suportado pelo mutuário (REsp 1443870/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 24/10/2014). No presente caso, embora não haja cobertura do FCVS para o contrato em apreço (fl. 08 da execução), o que a parte autora pretende é justamente que o seu contrato tenha os mesmos efeitos daqueles que possuam referida cobertura; vale dizer, que seja liquidado o saldo residual existente ante o pagamento em dia de todas as parcelas do financiamento e o término do prazo contratual. Todavia, a lei estabelece que nos contratos sem cláusula de cobertura pelo FCVS, os mutuários finais responderão pelos resíduos dos saldos devedores existentes, até a sua final liquidação, na forma pactuada, observadas as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (art. 2º do DL nº 2.349/87). Portanto, como o contrato de financiamento foi celebrado sem cobertura do FCVS, não tem parte autora direito à quitação do saldo devedor por ter atingido o término do prazo contratual com pagamento de todas as prestações em dia, de modo que lhe cabe responder pelo pagamento do saldo devedor residual. Alegam os embargantes que a cláusula 8ª autoriza o bloqueio de saldo e que citada disposição fere o direito fundamental à propriedade, impedindo que o contratante possa dispor livremente de seu capital. Quanto à previsão contratual de bloqueio e utilização, pelo banco credor, do saldo de quaisquer contas da titularidade do autor, para liquidar ou amortizar obrigações decorrentes de contrato, tem-se que tal situação privilegia desproporcionalmente a CEF, infringindo não apenas o equilíbrio contratual como a boa-fé objetiva e a vulnerabilidade do consumidor, posto que a conta bancária apenas pode sofrer descontos previstos em lei ou por determinação judicial. Todavia, saliento que, no presente caso, o que se verifica não é a autorização expressa de bloqueio de saldo, mas sim, autorização para débito em conta com privacidade, assunto esse que não foi alegado/debatido pelos embargantes. Ademais, não prospera a pretensão de limitação do saldo devedor ao valor do imóvel, ou mesmo a nulidade da referida cláusula, eis que não existe vinculação legal entre o valor do imóvel e o saldo devedor. O contrato de financiamento imobiliário é contrato de mútuo pelo que o valor do saldo devedor evoluiu independentemente do valor do imóvel adquirido com o dinheiro tomado a empréstimo, não havendo, portanto, como vincular o valor do mútuo ao valor do imóvel (AC - Apelação Cível 0022002-24.2002.4.02.5101, Guilherme Calmon Nogueira da Gama, TRF2, julgado em 15/08/2011). Por fim, no tocante à alegada vedação ao estímulo do superendividamento destaca-se que o mutuário é livre para adquirir empréstimos, de forma que, ao usufruir da comodidade proporcionada por tais ajustes, também deve assumir os encargos e as alegações, em observância ao pacta sunt servanda. Sabe-se que tal princípio deve ser interpretado de forma harmônica com outras normas jurídicas que integram o ordenamento, impondo-se, inclusive e especialmente, diante do escopo do negócio jurídico ajustado. Entretanto, observando o contrato firmado entre as partes, não verifica qualquer ilegalidade das cláusulas pactuadas ou desarmonia com o CDC ou a legislação civil, ao ponto de ser superado o acordo firmado inicialmente entre os litigantes. Assim, não parece razoável que os embargantes possam obter a proteção jurisdicional para alterar unilateralmente o contrato de empréstimo em razão de seus descontos financeiros e o acúmulo de obrigações e dívidas, livremente pactuadas e assumidas perante a credora, ora embargada. De toda explicação acima, resta prejudicada a análise de alegação de não caracterização da mora de bendi, bem como do pedido de repetição em dobro do valor indevidamente cobrado, considerando, ainda, que uma vez que não houve o pagamento integral das prestações, não existe crédito passível de compensação ou de repetição. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido material dos presentes embargos à execução e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. Todavia, por serem os embargantes beneficiários da justiça gratuita, resta suspensa a exigibilidade dos seus débitos, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/15. Traslade-se cópia e junte-se aos autos nº 0002097-05.2014.403.6000. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 01 de agosto de 2019. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0006518-04.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002762-84.2015.403.6000 ()) - SERRA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA. X DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS013036 - JOSE MEDINA DE MENDONCA NETO E MS011125 - ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

AUTOS Nº 0006518-04.2015.403.6000 EMBARGANTE: SERRA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA. EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Sentença Tipo B Trata-se de Embargos à Execução, através dos quais a Defensoria Pública da União - DPU, atuando como curadora especial da empresa executada, questiona o valor cobrado na execução extrajudicial nº 0002762-84.2015.403.6000, oriunda das Cédulas de Crédito Bancário nºs 734-3144.003.00001555-1, 073144.556.0000046-95 e 03663144. Todavia, considerando a transação noticiada por meio da peça de fl. 118 (fl. 222 da execução), homologo - para que produza os seus efeitos legais, e declaro extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários sucumbenciais, nos termos do acordo aqui homologado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 01 de agosto de 2019. SÓCRATES LEÃO VIEIRA Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004910-39.2013.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000566-21.1990.403.6000 (90.0000566-3)) - MILENE PATRIAL (MS004507 - EDGAR ANDRADE D AVILA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CONSTRUMAT COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - EPP

EMBARGOS DE TERCEIRO nº 0004910-39.2013.403.6000 EMBARGANTE: MILENE PATRIAL EMBARGADOS: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E CONSTRUMAT COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP SENTENÇA Sentença tipo ATrata-se de embargos de terceiro opostos por MILENE PATRIAL em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e da CONSTRUMAT COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, por meio dos quais a embargante requer a liberação da penhora que recaiu sobre os imóveis matriculados sob os números 82.456 e 82.457 do CRI da 1ª Circunscrição Imobiliária desta Capital. Por fim requer os benefícios da justiça gratuita. Alega que a construção se deu em 24/10/2007, em razão de ação de execução aforada pela primeira embargada, em desfavor da segunda embargada e outros. Sustenta que, em 15/09/1986, o Sr. Dionízio Antonio Striquer e o Sr. Olavo Striquer adquiriram da embargada CONSTRUMAT, por meio de Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda, os lotes 05 e 06 da quadra 13-A do Loteamento Novo Amazonas, matrículas 82.456 e 82.457, sendo que, em 13/04/2009, referidos compradores, através de um Termo de Transferência, transferiram referidos bens à ora embargante. Alega que, em 24/04/2009, recebeu da CONSTRUMAT as Autorizações para Emissão das Escrituras Públicas dos terrenos em questão, todavia, ao se dirigir ao Cartório de Registro de Imóveis, tomou conhecimento da existência de registro de penhora nas respectivas matrículas desde 24/10/2007 - data bem posterior à aquisição do bem pelos senhores Dionízio e Olavo Striquer. Defende ter adquirido o imóvel de boa-fé. Como inicial vieram os documentos de fs. 07-32. Citada, a primeira embargada ofereceu contestação arguindo, em preliminar, o litisconsórcio passivo da CONSTRUMAT. No mérito, defendeu a impossibilidade do cancelamento da penhora diante da aquisição do imóvel, pela embargante, após o registro da penhora e a título gratuito. No mais, salientou que o Contrato de Compromisso de Compra e Venda apresentado não contém assinatura dos promissários compradores e que a embargante não comprovou a posse - art. 1050 do CPC (fs. 39-44). Juntou documentos às fs. 45-46. Réplica às fs. 49-54. Em sede de especificação de provas, a EMGEA requereu o depoimento pessoal da embargante (fl. 57), ao passo que a embargante requereu a produção de prova testemunhal (fl. 59). Foi determinada a citação da CONSTRUMAT COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA, na qualidade de litisconsorte passivo (fl. 61). Embora devidamente citada, a CONSTRUMAT deixou transcorrer in albis o seu prazo para contestar a ação (fs. 64-64v). Em decisão saneadora foi decretada a revelia da CONSTRUMAT e deferida a produção de prova oral, conforme requerido pelas partes, e designada audiência de instrução - fl. 66. Termo de audiência com oitiva da embargante e de uma testemunha (fs. 77-79). É o relato do necessário. Decido. Primeiramente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita à embargante, conforme pleiteado à fl. 05 (letra c). Cumpre registrar que para ser possível a proteção da posse via embargos de terceiro é necessário que a posse seja legítima e de boa-fé, conforme a melhor exegese dada ao art. 674 do CPC. In casu, entretanto, embora não se ignore o cabimento dos embargos de terceiro com base em contrato particular de

compra e venda, verifica-se que não houve demonstração de que os transmitentes eram proprietários dos bens e que havia boa-fé por parte da embargante. Os Contratos Particulares de Compromisso de Compra e Venda, colacionados às fls. 10-15, não observaram formalidades legais exigidas (art. 221, caput, do Código Civil), uma vez que foram juntados por cópias simples, não possuem o nome dos promissários compradores (não temo Quadro Resumo de Elementos Variáveis de que trata a Cláusula Segunda), não possuem assinaturas dos alegados promissários compradores e não possuem firma reconhecida contemporaneamente à data de suas assinaturas (fls. 10-12 e 13-15). Inclusive, o campo destinado à assinatura das testemunhas encontra-se cortado - fls. 12 e 15. Ou seja, tais instrumentos são ilegítimos para comprovação da propriedade da embargante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. IMÓVEL. SEQUESTRO DO BEM POR PRÁTICA DE DELITO PELOS VENDEDORES. COMPRA DO BEM NÃO REGISTRADA. ALEGAÇÃO DE BOA-FÉ PARA EXCLUIR IMÓVEL OBJETO DE INDISPONIBILIDADE. CONTRATO DE COMPRA E VENDA INVÁLIDO. AUSÊNCIA DA ASSINATURA DOS COMPRADORES. EMBARGANTES QUE NÃO DILIGENCIARAM NA VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DO IMÓVEL. CIÊNCIA DE QUE OS VENDEDORES RESPONDIAM A AÇÃO PENAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Sentença que julgou improcedentes os Embargos de Terceiros opostos por Reginaldo Cariri Lopes e sua esposa Claudevânia da Conceição Cariri, mantendo o sequestro incidente sobre o imóvel localizado no Bloco C, nº 304, do Condomínio Residencial San Diego, Vila Mocê, Petrolina/PE, construído nos autos de Ação Penal instaurada para processar e julgar furto qualificado referente a crimes cibernéticos praticados pelos vendedores do imóvel. 2. Decisão que se fundamentou nas provas trazidas nos autos por ambas as partes, tendo sido proferida de acordo com o livre convencimento do Juiz, devendo ser ressaltado a ausência de nulidade da sentença pelo julgamento dos embargos em desacordo com a pretensão dos Embargantes. 3. A declaração particular de compra e venda apresentada pelos Embargantes não se afigura como instrumento legítimo para atestar a compra e venda do imóvel, porque no referido documento não consta a assinatura dos Embargantes como compradores do imóvel, posto que consta, no local da assinatura do comprador, a rubrica de um dos vendedores, a sra. Ruth Maria Oliveira Alves dos Santos. (...) 6. Apelação improvida. (AC - Apelação Cível - 4781992008.83.08.001038-5, Desembargador Federal Frederico Dantas, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 24/04/2012 - Página: 152) - grifei. Além disso, cumpre observar que os Termos de Transferência à embargante (fls. 18-19) foram celebrados 1 ano e 6 meses após o registro da penhora nas matrículas dos imóveis - 24/10/2007, o que gera óbice à tese de que a embargante adquiriu os imóveis de boa-fé, mormente considerando que a Embargante é sobrinha dos proprietários transmitentes (fl. 79). Assim, a embargante não logrou êxito em comprovar sua condição de legítima proprietária dos imóveis em questão, não restando plenamente caracterizada nos autos a sua boa-fé. Diante desses fundamentos, julgo improcedente o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito do dissídio posto nos autos, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/15. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desse valor ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC/15. Traslade-se cópia e junte-se aos autos nº 0000566-21.1990.403.6000. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 23 de julho de 2019. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012871-94.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO LUIZ LAGEANO MOREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCA ANTONIA FERREIRA LIMA - MS13715, ADRIANA DE SOUZA ANNES - MS10953

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 20495061, fica a parte executada intimada da indisponibilidade efetivada sobre ativos financeiros (ID 20683292), bem como promover a conferência dos documentos digitalizados, tudo conforme disposto nos 3º e 4º parágrafos da mencionada decisão.

CAMPO GRANDE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009457-61.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FERNANDA FERREIRA CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO - MS17471
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

CAMPO GRANDE, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002915-90.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MONICA RIEGG

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

CAMPO GRANDE, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001250-10.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CRISTIANO PAIM GASPARETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO PAIM GASPARETTI - MS9822

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

CAMPO GRANDE, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002867-34.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RITA MALUF HADDAD

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

CAMPO GRANDE, 14 de agosto de 2019.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004495-58.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Nome: DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Enoch Vieira de Almeida, 51, - até 315/316, Vila Gomes, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79022-290

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 12/08/2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013095-61.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CLEBER SOUZA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER SOUZA RODRIGUES - MS10343
Nome: CLEBER SOUZA RODRIGUES
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 12/08/2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009935-69.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALINE LOURENCO CERIALLI

Nome: ALINE LOURENCO CERIALLI
Endereço: Avenida Hiroshima, 78, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79032-050

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo os presentes autos pelo prazo de seis meses, a partir do protocolo da petição.

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000961-77.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ROSELY ALVES DE SA SILGUEIROS

Nome: ROSELY ALVES DE SA SILGUEIROS
Endereço: Rua Francisco Alves Castelo, 407 Apto 2, Vila Ipiranga, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79080-770

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo os presentes autos pelo prazo de seis meses, a partir do protocolo da petição.

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007451-81.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ANTONIO DE SOUZA SALGUEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINDOMAR AFONSO VILELA - MS5142
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Destinatário:

GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS

Endereço:

Rua 7 de Setembro n. 300, Centro, Campo Grande, MS, CEP 79002-390

Defiro o requerimento ID 19030889, razão por que determino à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais a implantação/revisão do benefício em favor do exequente (Antônio de Souza Salgueiro, filho de José Manoel Salgueiro e de Maria Auxiliadora de Souza Salgueiro, nascido em 8 de dezembro de 1943, natural de Itajubá, MG, portador da Cédula de Identidade n. 115.750 SSP/MS e inscrito no CPF sob o n. 003.612.591-15, residente na Av. Alvorada n. 253, ap. 900, Jardim dos Estados, Campo Grande, MS, CEP 79002-520), conforme concedido no acórdão, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, após o fim do prazo de implantação.

Com a implantação do benefício, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos em sede de execução invertida.

Intimem-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO AO GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, A SER CUMPRIDO COM URGÊNCIA.

Eventual consulta à integralidade dos autos do processo eletrônico está disponível por intermédio do acesso ao link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W827E0E18D>, que tem prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010027-47.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CRISTIANE MARTINS MATOS MEDINA, EDUARDO ALMEIDA MEDINA JUNIOR, LUIZ GUILHERME MEDINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO - MS1072
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO - MS1072
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO - MS1072
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Destinatário:
SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Rua Antônio Maria Coelho n. 3.099, Jardim dos Estados, CEP 79020-916.

Referente: Resposta ao Ofício n. 53356/2019/SGP - CAF - MS/CAF - MS/SRE - MS

Encaminhem-se, com urgência, a petição e os documentos ID 19256025, 19256027 e 19256029 ao Superintendente Regional do Departamento de Infraestrutura de Transportes no Estado de Mato Grosso do Sul, para fins de implantação administrativa da pensão indenizatória.

Após, voltem-me os autos conclusão para decisão.

Intimem-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO AO SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, A SER CUMPRIDO COM URGÊNCIA.

Eventual consulta à integralidade dos autos do processo eletrônico está disponível por intermédio do acesso ao link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R63E97BEEE>, que tem prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007682-68.1996.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: LUIZ ROBERTO LEMOS ABDALA, MARIA RIVELDA DA MOTA, LIDIA PORTELLA ABDALA, ALFREDO LEMOS ABDALA, ALFACAR VEICULOS E PECAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: "Fica intimada a CEF para apresentar certidão do valor atualizado da dívida, para fins de praxeamento"

CAMPO GRANDE, 13 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001765-74.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MILTON ABRAO NETO

Nome: MILTON ABRAO NETO
Endereço: Rua Vasco da Gama, 413, Vila Morumbi, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79051-490

DESPACHO
VISTOS EM INSPEÇÃO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo os presentes autos pelo prazo de seis meses, a partir do protocolo da petição.

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001125-42.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ELVIO MARCUS DIAS ARAUJO

DESPACHO

Defiro o requerido pela(o) exequente.

Suspendo o andamento do presente feito, pelo prazo do parcelamento do débito (6 meses), para que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação. Havendo bloqueio de valores, levante-se.

Caso o(a) executado(a) não cumpra com a obrigação no prazo ajustado, o processo retomará o seu curso.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000140-39.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: SZR CONSTRUTORA LTDA - ME, EVA DE SOUZA SALMAZO, CELSO ANTONIO SALMAZO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 44/2016-2ª Vara, e com base no despacho de ID **5028778**, foi exarado o seguinte Ato ordinatório:

“Intimação da exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que entender de direito, para fins de prosseguimento do feito.”

CAMPO GRANDE, 5 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012635-74.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALEXANDRE BONACUL RODRIGUES

Nome: ALEXANDRE BONACUL RODRIGUES
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 24/06/2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-86.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARLENE ALVES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: VIVIANE AGUIAR - MG77634, PATRICIA ROCHA DE MAGALHAES RIBEIRO - MG71822, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de ação ajuizada visando a indenização por danos ocorridos em imóvel de propriedade da parte autora, mencionado na inicial, decorrente de vícios de construção.

Protocolizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após declínio para fins de se estabelecer a competência, uma vez que os imóveis em questão estariam subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação.

Decido.

Inicialmente destaco que os autos vieram a esta Justiça Federal, porque esta é a instância competente para dizer se há ou não o alegado interesse jurídico manifestado pela CEF.

Dentro desta perspectiva, entendo que, nesta ação, não existe o interesse pleiteado pela empresa pública.

O Superior Tribunal de Justiça entendeu, quanto ao ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos feitos onde se discute indenização securitária, que seria necessário o preenchimento, **cumulativo**, dos seguintes requisitos:

- somente nos contratos celebrados de **02/12/1988 a 29/12/2009**, período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da Medida Provisória n. 178/09;
- vinculação do imóvel ao **Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS**; e
- comprovação, através de documentos do interesse jurídico da CEF, mediante demonstração da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Neste sentido:

“ **AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA DECENDIAL E COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO.**

- 1.- *“Nas ações envolvendo seguros de mútua habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples **somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009** - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide **somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior**” (EDcl no EDcl no Resp n° 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012).*
- 2.- *Infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da multa decendial, a cobertura contratual e a mora da Recorrente seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.*
- 3.- *Esta Corte tem entendido que aferir se houve ou não litigância de má-fé, é providência inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007).*
- 4.- *Agravo Regimental improvido” (Superior Tribunal de Justiça - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 252070, Relator: Ministro Sidnei Beneti. DJE DATA:01/03/2013)(Sublinhei)*

Essa decisão transitou em julgado no dia 20 de março de 2013.

No presente caso, temos que o contrato objeto desta ação foi assinado em 26/03/1985 (f. 536 do download).

Pelo que se vê, o contrato original foi celebrado fora do lapso temporal indicado no item a) acima, não preenchendo, portanto, os requisitos para que a Caixa Econômica Federal – CEF, **ingresse no feito**.

Diante disso, deve ser reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal.

Neste sentido a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n. 0000973-42.2014.4.03.0000/M. e-DJF3 Judicial 1 de 11/03/2016:

“*A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl no EDcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior; in verbis:*

...

IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei n° 7.682/88.

Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ. CC n° 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no REsp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal. - grifio meu.

(AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para excluir a CEF do polo passivo da lide, determinando que os autos originários sejam remetidos à Justiça Estadual, dada a sua competência para processar e julgar o feito, nos termos da fundamentação supra. “(grifio)

Deve-se destacar, ainda, que a **Lei n° 13.000 de 2014** cuida tão somente da intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

No entanto, isso não implica, necessariamente, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação.

A esse respeito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPROVIMENTO.

1. *O STJ, no julgamento do REsp n° 1.091.393-SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, fixou os limites à intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos relacionados ao seguro habitacional, a partir da definição de três requisitos aptos a justificar o interesse processual da empresa, quais sejam: a) o contrato tenha sido celebrado no período de 2/12/1988 a 29/12/2009; b) haja demonstração de que o contrato é vinculado a apólice pública (ramo 66), comprometendo o FCVS; c) a CEF tenha comprovado a efetiva possibilidade de comprometimento do FCVS com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA*
2. *Inexistindo comprovação de que os contratos estão afetados ao FCVS e que as avenças vinculadas às apólices públicas não foram celebradas entre 02/12/1988 e 29/12/2009, condições em que seria possível o ingresso da CEF na lide, nos termos do paradigma do STJ, é caso de incompetência da Justiça Federal.*
3. *A Lei n° 13.000 de 2014 cuida tão somente da intimação da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, sem que isso implique, no entanto, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação.*
4. *Diante de decisão fundamentada em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quaisquer outras questões deverão ser dirimidas pela Justiça competente, qual seja a Justiça Estadual.*
5. *Agravo regimental improvido” (Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Agravo de Instrumento 0003312802015405000001*

Assim, uma vez que o contrato foi assinado pela autora **MARLENE ALVES BARBOSA** antes de 02/12/1988, entendo que a Caixa Econômica Federal – CEF não deve figurar no polo passivo da presente ação.

Desta forma, levando em consideração o inciso III, do artigo 927, do Código de Processo Civil, pelo qual os Juízes deverão observar os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, não admitindo a Caixa Econômica Federal – CEF no polo passivo da presente ação, **determino** a remessa deste autos para a Vara Estadual de origem, que é a competente para processar e julgar o presente feito, já que o contrato objeto da lide foi assinado antes de 02/12/1988 e, portanto, não preenche os requisitos para que possa a Caixa Econômica Federal – CEF, ingressar no feito, não obstante deva figurar como assistente simples naquele Juízo..

Campo Grande, 20/05/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003855-55.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SERGIO AUGUSTO PEREIRA, ALDRIA MENEZES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SILVA PELZL BITENCOURT - MS14697
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SILVA PELZL BITENCOURT - MS14697
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato devidamente assinado.

Cumprida a diligência, conclusos para decisão.

Campo Grande, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Nº 5006662-48.2019.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

AUTORA:
MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO RAMOS
Advogada: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466

RÉ:
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de anulação de ato jurídico, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretendendo-se o depósito judicial das prestações vencidas no mesmo valor a ser informado pela requerida, bem assim que seja mantida na posse do imóvel.

Nesse ponto, vale observar que, em documento juntado pela parte (AV.05-M.64.890), há a consolidação da propriedade fiduciária, com registro da intimação feita à devedora fiduciante MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO RAMOS, com data de 19/12/2018.

Por outro vértice, a verificação do valor devido pela parte autora – atualização monetária, juros e despesas da CEF com a consolidação –, é de fácil consecução, não dependendo de qualquer cálculo pomenorizado. Assim, é dever que incumbe à parte autora, que deve apresentar o valor devido aproximado e promover o seu depósito, a fim de garantir o eventual resultado útil do feito, purgando os efeitos da mora para evitar eventual leilão.

Sobre esse último tópico – leilão –, a parte não demonstrou objetivamente que haja a designação de data para tal, até porque o documento Edital de Leilão Público nº 0065/2019, definido para o dia 19/08/2016, a partir das 15h, não consta o imóvel objeto destes autos.

Assim, esclareça a parte autora, **objetivamente**, no prazo de quinze dias, a efetividade da pretensão, o valor devido, com as providências pertinentes, conforme assinalado, bem como a urgência na medida pleiteada.

Intime-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001315-05.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: LUZIA SILVA SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER VIEIRA DOS SANTOS - MS18489
Nome: LUZIA SILVA SOARES
Endereço: RUA MERITI, 37, MORENINHA II, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79065-206

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001675-37.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIO MARCIO RAMALHO

Nome: MARIO MARCIO RAMALHO

Endereço: Travessa Carlos Dobes, 117, Vila Santa Dorothéia, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79004-022

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 22/07/2019

DRAJANETE LIMAMIGUEL
JUIZA FEDERAL TITULAR.
BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1644

ACAO CIVIL PUBLICA

0013509-69.2010.403.6000 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA) X ATEFLOR ASSESSORIA TECNICA FLORESTAL LTDA X JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA X JANIR ESNARRIAGA DE ALBUQUERQUE(MS000867 - HELVIO FREITAS PISSURNO E MS012210 - MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE)

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA propôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida às fls. 489/497, sustentando, em síntese, que há contradição a ser sanada, relacionada à fixação da verba honorária nos termos do art. 85, 4º, do CPC, quando a causa tem valor certo e líquido, devendo haver a aplicação do 3º, IV, da lei processual. Afirma que o próprio Juízo determinou a emenda à inicial para adequação do valor da causa, o que foi feito pela parte autora, pleiteando seja sanada a contradição em questão. Instada a se manifestar, a embargada contrariou tal argumento, afirmando que a sentença observou corretamente os parâmetros normativos processuais do caso. Pugna pela rejeição dos embargos (fls. 503/504). É um breve relato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do NCP. Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que devam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3ª VOL., 2001, PÁG. 147). A questão fática e jurídica litigiosa no caso em apreço foi regularmente analisada por este Juízo. De início, vejo que a sentença fixou a verba honorária nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC, por entender que a sentença não era líquida na ocasião. E tal conclusão se revela plenamente adequada, haja vista que o valor atribuído à causa era de 20.928.650,00 (vinte milhões, novecentos e vinte e oito mil, seiscentos e cinquenta reais), sendo que tal valor foi indicado em fevereiro de 2011. Atualmente, 100.000 salários mínimos equivaleria 98.900.000,00. Assim, é forçoso concluir que o proveito econômico é, de fato, líquido, uma vez que este Juízo não reúne condições de promover a respectiva atualização monetária daquele valor inicialmente indicado pelo IBAMA até o momento da prolação da sentença para saber se, de fato, incidiria o disposto no inc. III ou IV, do 3º, do art. 85, do CPC/15. Note-se que nem mesmo o IBAMA trouxe a atualização daquele valor em sede de embargos, não sendo crível que pretendesse tal atuação do Juízo em momento anterior ao da prolação da sentença, momento em que o processo iniciado em 2010, cuja celeridade já estava, deveras, prejudicada em razão do trâmite da ação civil pública. Conclui-se, então, que a sentença é, de fato, líquida, estando acertada a parte final que concluiu pela aplicabilidade do disposto no 4º, II, do CPC/15, nada havendo de contraditório em seu teor. Reforço, aliás, que a fixação posterior do percentual ali descrito não caracteriza nenhum prejuízo à autarquia ambiental, até porque a verba honorária não será executada enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, ocasião em que ocorrerá a respectiva liquidação. Assim, noto não ter havido qualquer contradição na sentença prolatada por este Juízo a justificar a interposição dos presentes declaratórios. Percebe-se, na realidade, que o embargante pretende a reforma da sentença proferida, sendo que tal inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos para, no mérito, rejeitá-los. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2019. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007550-44.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PATRICIA E SILVA SOUZA CORREA

Levantem-se as restrições judiciais determinadas às fls. 20/22, a fim de viabilizar a alienação do veículo em discussão nestes autos. Intimem-se. Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2019. Janete Lima Miguel, Juíza Federal

ACAO DE USUCAPIAO

0014156-59.2013.403.6000 - ELY SOUZA FERNANDES(MS005283 - PERICLES SOARES FILHO) X OTACILIO FIRMINO PINHEIRO - SUCESSORES X ENOCH DE SOUZA FERNANDES X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

I - DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCP. Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. II - DO PONTO CONTROVERTIDO O ponto controvertido no caso em tela é a suposta posse da parte autora sobre o imóvel referido na inicial. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS Regularmente intimadas as partes a especificar provas, somente o autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 217-8). Tendo em vista que o ponto controvertido envolve matéria fática, passível de comprovação por meio de prova colhida oralmente, defiro o requerimento de fl. 217-8 e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/11/19 às 14h00min, quando será tomado o depoimento pessoal do autor e serão inquiridas as testemunhas eventualmente indicadas pelas partes. Saliente-se que ficam limitadas as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato, nos termos do art. 357, 6º, do NCP. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, arrolarem testemunhas nos termos do art. 357, 4º do CPC/15. Intimem-se, esclarecendo, inclusive, quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juiz, nos termos do art. 455, caput, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no 4º do mesmo dispositivo. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Campo Grande, 12 de agosto de 2019. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

ACAO MONITORIA

0009200-92.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ANDERSON BALAN MORI

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 025/2019-SD02PRAZO DO EDITAL: 30 (trinta) dias AUTOS DE ORIGEM: (28) AÇÃO MONITÓRIA nº. 00092009220164036000, ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL contra ANDERSON BALAN MORIVALOR DADÍVIDA (atualizado até 27/07/2016): R\$ 61.351,61 (Sessenta e um mil trezentos e cinquenta e um reais e sessenta e um centavos). FINALIDADE: CITAÇÃO de ANDERSON BALAN MORI, inscrito no CPF sob o n. 029.760.539-95, que atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido, a pagar a importância supra, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que ficará isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos, independentemente da prévia segurança do Juízo, caso em que não poderá se beneficiar da mencionada isenção. ADVERTÊNCIA: Na hipótese de não adimplemento da obrigação ou de não oferecimento de embargos, Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial (CPC, art. 701, 2º). ENCERRAMENTO: Para

obstar eventual alegação de ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido réu, expediu-se o presente edital, que será disponibilizado no sítio da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a teor do artigo 257, II, do Código de Processo Civil. JUÍZO: Segunda Vara Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul. ENDEREÇO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira n. 128, Parque dos Poderes, Campo Grande (MS), telefone/fax (0XX67) 3320-1275/(0XX67)3320-1167. Campo Grande (MS), 02 de agosto de 2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

PROCEDIMENTO COMUM

0004317-30.2001.403.6000 (2001.60.00.004317-8) - MAURO JOSE DE SA (MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X UNIAO FEDERAL (Proc. CHRIS GIULIANA ABEASATO)

Intime-se a parte exequente para regularizar o andamento do presente cumprimento de sentença, inserindo-o no PJE, em atendimento ao art. 8.º, da Resolução 142/2017, do TRF3. Ademais, intime-se a parte para manifestar sobre a impugnação apresentada pela União à f. 233/240, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006063-59.2003.403.6000 (2003.60.00.006063-0) - JORGE LUIZ DE ALMEIDA SILVA (MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA) X CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA (RJ017969 - LUIZ EDMUNDO GRAVATA MARON) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO/MS (MS004396 - BERNARDA ZARATE)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, no sistema PJE, devendo a secretaria ser comunicada previamente para que proceda à conversão dos autos físicos em virtuais, através da ferramenta Digitalizador PJE, mantendo a numeração original dos autos, tudo nos termos do artigo 8º, 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17.

PROCEDIMENTO COMUM

0006200-41.2003.403.6000 (2003.60.00.006200-5) - UNIAO FEDERAL (SP181652 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X LUCIANO BELO ORTIZ

Ficam as partes intimadas da juntada das peças eletrônicas geradas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, bem como para, querendo, requerer o que entende de direito, no prazo de dez dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001566-65.2004.403.6000 (2004.60.00.001566-4) - REGINALDO JUVENAL HONORATO X WALTER DANIEL TAVARES DA SILVA (MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS019583 - BRUNO ANDERSON MATOS E SILVA) X ALESSANDRO DOS SANTOS TOBIAS (MS010290 - ANDREIA DOS SANTOS TOBIAS) X ANTONIO MARCOS AVALOS MORINIGO X ADILSO NOGUEIRA DA SILVA (MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Intime-se o autor Walter Daniel Tavares da Silva, de que os autos, foram desarquivados e encontra-se em cartório, a sua disposição, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008707-33.2007.403.6000 (2007.60.00.008707-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006465-82.1999.403.6000 (1999.60.00.006465-3)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X PAULO EDUARDO FUNARI X ANA LUCIA COMINO FUNARI X NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA (MS006163 - ROSANGELA DE ANDRADE THOMAZ)
PROCESSO: 0008707-33.2007.403.6000 - DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. III - DO PONTO CONTROVERTIDO O ponto controvertido no caso em tela é a suposta posse dos requeridos sobre o imóvel referido na inicial. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS Regularmente intimadas as partes a especificar provas, somente o requerido Nelson requereu a produção de prova testemunhal (fl. 255 e 258-9). Tendo em vista que o ponto controvertido envolve matéria fática, passível de comprovação por meio de prova colhida oralmente, defiro o requerimento de f. 258-9 e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/11/19 às 14h00min, quando será tomado o depoimento pessoal do requerido e serão inquiridas as testemunhas eventualmente indicadas pelas partes. Saliente-se que ficam limitadas as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato, nos termos do art. 357, 6º, do NCPC. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, arrolarem testemunhas nos termos do art. 357, 4º do CPC/15. Intimem-se, esclarecendo, inclusive, quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no 4º do mesmo dispositivo. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Campo Grande, 12 de agosto de 2019. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0010339-60.2008.403.6000 (2008.60.00.010339-0) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS (MS008713 - SILVANA GOLDONI E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, no sistema PJE, devendo a secretaria ser comunicada previamente para que proceda à conversão dos autos físicos em virtuais, através da ferramenta Digitalizador PJE, mantendo a numeração original dos autos, tudo nos termos do artigo 8º, 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17.

PROCEDIMENTO COMUM

0013386-42.2008.403.6000 (2008.60.00.013386-1) - ALEX DOS SANTOS E SOUZA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Manifeste o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de f. 449 e documentos seguintes.

PROCEDIMENTO COMUM

0002024-09.2009.403.6000 (2009.60.00.002024-4) - GREICE LINO SILVEIRA (MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Tendo em vista a concordância das partes como valor executado, expeça-se o respectivo ofício precatório, intimando-se as partes. pa 0, 10 ATO ORDINATÓRIO DE F. 596: Intimação das partes sobre a expedição do ofício precatório em favor da autora (f. 595).

PROCEDIMENTO COMUM

0007794-80.2009.403.6000 (2009.60.00.007794-1) - ELISA MARIA ALVES DELGADO (MS020243 - VINICIUS CRUZ LEAO E MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

Manifeste a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 471.

PROCEDIMENTO COMUM

0005159-92.2010.403.6000 - SAMARA CAVALARI DOS SANTOS (MS002727 - ANTONIO MACHADO DE SOUZA E MS012909 - SANDRA CAMARA MARTINS E SOUZA) X FIDENS ENGENHARIA S/A (MS011178 - GUILHERME COLAGIO VANNI GIROTTI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

Ficam as partes intimadas da juntada das peças eletrônicas geradas pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como para, querendo, requerer o que entende de direito, no prazo de dez dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008265-62.2010.403.6000 - ADROALDO GUZZELA X JAICE MARIA BARBOSA GUZZELA (MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Ficam as partes intimadas da juntada das peças eletrônicas geradas pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como para, querendo, requerer o que entende de direito, no prazo de dez dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0010403-02.2010.403.6000 - PEDRO AGUERO GARCIA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - JUNES TEHFI)

De início, verifico que o autor não está, até o momento, a receber o tratamento médico do qual comprovadamente necessita, de modo que a situação fática dos autos impõe a análise da questão trazida aos autos às fls. 195/196, mesmo após a prolação da sentença final, haja vista que os autos ainda não subiram à segunda instância e ante à necessidade de se garantir a efetividade da tutela final nos presentes autos. Assim, tendo em vista a presença dos requisitos legais, notoriamente a relevância dos argumentos, suficientemente explanada em sede de sentença e, ainda, a presença do perigo de dano irreparável, haja vista que o autor efetivamente necessita de tratamento médico, como, aliás, ficou bem salientado no bojo do comando sentencial, fica, nesta oportunidade, deferido o pleito de fls. 195/196. Consequentemente, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional definitiva proferida às fls. 156/162-v, determinando que a requerida promova, no prazo de 20 dias, a reintegração do autor, nos termos da sentença prolatada, para fins de tratamento médico, inclusive cirúrgico, se necessário. Destaco que eventual efeito suspensivo recursal não atingirá a medida antecipatória aqui concedida. Diante desta decisão, fica renovado o prazo recursal. Intimem-se. Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2019. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0011553-18.2010.403.6000 - SILVANA APARECIDA SORIA (MS014074 - CINTHYA PAEZ DE BONA NARDI E MS013091 - BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (Proc. 1436 - WILSON MAINING NETO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (Proc. 1400 - MARACI SILVIANE M. SALDANHA RODRIGUES)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, no sistema PJE, devendo a secretária ser comunicada previamente para que proceda à conversão dos autos físicos em virtuais, através da ferramenta Digitalizador PJE, mantendo a numeração original dos autos, tudo nos termos do artigo 8º, 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17.

PROCEDIMENTO COMUM

0001109-17.2010.403.6002 - SINDICATO RURAL DE MARACAJU (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SINDICATO RURAL DE MARACAJU

Tendo em vista o depósito pendente nestes autos, intím-se as partes para manifestação a respeito, no prazo sucessivo de dez dias. Campo Grande, 12 de agosto de 2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002987-46.2011.403.6000 - ADEMIR CORREIA (MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, no sistema PJE, devendo a secretária ser comunicada previamente para que proceda à conversão dos autos físicos em virtuais, através da ferramenta Digitalizador PJE, mantendo a numeração original dos autos, tudo nos termos do artigo 8º, 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17.

PROCEDIMENTO COMUM

0004309-04.2011.403.6000 - EVANDETE DA SILVA BONFIM (MS006217 - MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intím-se as partes, para ciência da certidão de trânsito em julgado de f. 216, referente a Ação Rescisória nº 5015707-02.2017.4.03.000, bem como, para querendo, requerer o que entende de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007994-19.2011.403.6000 - ORACIO POIATI FILHO (MS010078 - SILVANO GOMES OLIVEIRA E MS012110 - EVALDO RODRIGUES HIGA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

SENTENÇA:

A presente ação foi ajuizada visando o fornecimento Do medicamento BOSENTANA (Tracleer) 62,5 mg evoluindo para 125 mg de uso contínuo e REVATIO (sildenafil 20 mg) À f. 261 é informado o falecimento da autora. Certidão de óbito juntada à f. 278. O falecimento superveniente do autor inviabiliza o prosseguimento da ação, pois o direito que se discute nos autos é personalíssimo. Embora concedida a antecipação de tutela, logo após ajuizada a ação, fica caracterizada a perda de objeto da ação e a própria falta de pressuposto processual, em caráter superveniente, a inopor a extinção do processo sem resolução do mérito. Assim, ausente o interesse processual, julgo extinto a execução, sem resolução do mérito, com base no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I. Campo Grande, 07 de agosto de 2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0008355-02.2012.403.6000 - VITOR HUGO DA SILVA MORAIS (MS005489 - GILSON FREIRE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Intím-se o apelado para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, intím-se a apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretária utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM

0010978-39.2012.403.6000 - RENATO ALVES RIBEIRO (MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBI E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Intím-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as contrarrazões, referente ao recurso de apelação de fls. 422-425. Após, cumpra-se, o parágrafo segundo do despacho de f. 411

PROCEDIMENTO COMUM

0007215-93.2013.403.6000 - CIBELE CRISTIANE FERREIRA (Proc. 1537 - RODRIGO HENRIQUE LUIZ CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA (SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Intím-se os apelados para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões. Após, intím-se a apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretária utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM

0001777-52.2014.403.6000 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X VANDERLEI PATRICIO DE ALMEIDA (MS009448 - FABIO CASTRO LEANDRO E MS012917 - FABIO DE MATOS MORAES E MS009988 - CERILLO CASANTA CALEGARO NETO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, no sistema PJE, devendo a secretária ser comunicada previamente para que proceda à conversão dos autos físicos em virtuais, através da ferramenta Digitalizador PJE, mantendo a numeração original dos autos, tudo nos termos do artigo 8º, 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17.

PROCEDIMENTO COMUM

0004979-37.2014.403.6000 - CONSENG CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA (MS012576 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES DE AMORIM) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (Proc. 1314 - ITANEIDE CABRAL RAMOS) X MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL (MS017560 - EDMUR APARECIDO CACCIA JUNIOR) X BANCO MORADAS A/RJ058717 - CESAR AUGUSTO CARVALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

I - DAS PRELIMINARES As preliminares levantadas pelos requeridos confundem-se como o mérito e juntamente com este serão resolvidas. II - DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensinar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. III - DO PONTO CONTROVERTIDO O ponto controvertido no caso em tela é a responsabilidade ou não, dos requeridos, pelo pagamento, à parte autora, dos valores atinentes aos serviços realizados na construção de trinta unidades habitacionais no Município de Novo Horizonte-MS, com recursos do Programa Minha Casa Minha Vida. IV - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS Regularmente intimados a especificar provas, somente a parte autora pleiteou a produção de prova oral e pericial. Contudo, de uma análise dos autos, verifico não haver necessidade da produção de nenhuma outra prova, haja vista que a matéria debatida nos autos é eminentemente de direito e já está devidamente demonstrada pela prova documental acostada aos autos. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intím-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Campo Grande, 09 de agosto de 2019. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0006301-92.2014.403.6000 - JONATAS DOS SANTOS DE SOUSA (MS015116 - JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO E MS013054 - FABIA ZELINDA FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZ) X WARKEN & CIA LTDA (PR012891 - PAULO ROBERTO CORREA)

SENTENÇA JONATAS DOS SANTOS DE SOUZA ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e CIA LTDA, objetivando a condenação dos requeridos a fornecer uma nova prótese condizente com suas necessidades, adquirida de outra fabricante que não a requerida, com novo procedimento de adaptação. Pediu, ainda, a condenação ao pagamento de indenização em quantia não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Alegou, em breve síntese, ter sofrido acidente de trânsito em julho de 2011, quando teve a perna esquerda amputada entre a articulação do joelho e do quadril. Solicitou, então, ao INSS prótese endoesquelética que só lhe foi entregue após longa demora. Segundo narra, a prótese em questão é imprestável e perigosa, tendo inclusive causado alguns acidentes em razão da má confecção e adaptação, vindo a ocasionar a queda do autor. Afirma que a requerida Warken não cumpriu com suas obrigações, deixando de lhe atender na sua sede ou em local que atende às regras da RDC 292/2002, fazendo-o em sua residência e posteriormente em local inadequado sem os equipamentos apropriados. Inclusive as medidas da prótese não foram tiradas em laboratório, com equipamentos apropriados, mas feita na residência do autor, sendo que outros dois testes foram feitos numa residência indicada pela ré, no bairro Moreninha, nesta Capital. Destacou que os procedimentos de confecção e adaptação foram realizados ao ar livre, gerando-lhe transtornos desnecessários que superaram os desconfortos comuns. A prótese quebrou mais de uma vez; teve que receber parafusos de reforço; material foi encaminhado pelo correio, sem assistência para montagem, o que fez com que o requerente caísse e lesionasse gravemente um dos cotovelos; a má confecção da prótese causa feridas no coto, problemas físicos, dores, dificuldade de locomoção, falta de estabilidade da marcha, sobrecarga natural do membro contralateral, inclusive com possíveis lesões futuras na coluna, dentre outros diversos problemas. Tudo isso gerou, no seu entender, dano moral indenizável. Salienta que ambos os requeridos são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de nova prótese, da qual necessita com urgência para prosseguir normalmente com sua vida, bem como pela indenização do dano moral causado. Juntou documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela ficou postergada para depois da manifestação dos requeridos (fls. 146). Regularmente intimado, o INSS apresentou a manifestação de fls. 159/169, onde alegou inexistir responsabilidade de sua parte, uma vez que tomou todas as cautelas administrativas e legais para o caso em questão, tendo um médico de seu quadro assegurado que o material utilizado na prótese não é o mais adequado, de maneira que a responsabilidade é da segunda requerida. Salienta ter aberto procedimento administrativo para apurar as faltas contratuais em questão, não podendo, contudo, se desviar do devido processo legal, existindo omissão de sua parte. Destacou a responsabilidade subjetiva no caso em apreço e a ausência de culpa de sua parte, a ensinar a reparação pretendida na inicial. Por fim, informou que o autor estaria recebendo auxílio doença, em razão da ausência de total reabilitação. Juntou documentos. A requerida Warken e Cia Ltda se manifestou às fls. 319/322, onde alegou, resumidamente, que os produtos utilizados na confecção da prótese são exatamente os descritos no edital da licitação e contrato firmado com o INSS e que eles estão de acordo com a prescrição médica fornecida por este. Os problemas eventualmente causados pela prótese não têm origem no produto e serviço por ela prestado, mas no fato de que a prótese indicada não é a mais adequada para o autor, tendo havido erro na prescrição. Além disso, colaboraram, segundo alega, para a ausência de sucesso do uso da prótese, os seguintes fatos: ser a primeira protetização; abalo psicológico, resultante da não aceitação da perda do membro; coto muito curto; muito volume e flacidez do coto; erro na prescrição da prótese, dentre outros. Alega alguns fatores que poderiam melhorar o uso da prótese - nova prótese com joelho mais leve e freio, agregar um cinto salesiano, etc. -, salientando que a prescrição da prótese foi equivocada,

prejudicando o segurado. Destaca ter seguido os ditames da licitação, pois não pode se afastar dos requisitos do respectivo Edital. Juntou documentos. Às fls. 490/492 este Juízo indeferiu o pedido antecipatório, mas antecipou a realização da prova pericial. A Warken e Cia Ltda apresentou a contestação de fls. 497/520, onde reforçou os argumentos da manifestação anterior, destacando que a situação fática dos autos é diversa da descrita na inicial. Segundo alega, o coto, após um acidente, demora a estabilizar, havendo necessidade de diversos ajustes na prótese, sendo que em muitas ocasiões o autor não comunicou a empresa sobre a necessidade de ajuste da prótese, o que teria sido prontamente realizado, como ocorreu em todas as vezes que entrou em contato com a requerida, que custeou suas passagens e estadia para atendimento. Afirmou ter tomado todos os cuidados para que seus pacientes e segurados do INSS fossem atendidos da melhor forma, prestando atendimento em diversas cidades do país, sendo que somente nesta Capital é que ocorreram problemas, devido ao erro na prescrição médica, o que não ocorre em outras localidades. A quebra da prótese - do liner, na verdade - se deu em razão da colocação equivocada do encaixe acima do joelho, quando deveria ter sido colocada abaixo do joelho. Tendo as medidas do autor, a ré confeccionou nova peça e a encaminhou para o autor, pois é de fácil colocação. As fêrridas, problemas e dificuldades de locomoção, dores no coto, falta de estabilidade são todos problemas comuns enfrentados por todos os pacientes que tem membros amputados. Destacou ter atuado dentro da legalidade e nos termos do Edital do certame, não tendo responsabilidade pela prescrição equivocada do médico para com o autor. Não estão presentes, no seu entender, os requisitos do dever de indenizar, em especial a culpa de sua parte, tampouco ato ilícito. Juntou documento. O INSS apresentou a contestação de fls. 523/539, onde também ratificou os argumentos de sua manifestação inicial e reforçou que a empresa Warken não vem cumprindo com suas obrigações contratuais, razão pela qual foi aberto procedimento administrativo para penalizar a contratada. Entretanto, tal procedimento deve observar as regras de direito administrativo, o que significa respeitar o trâmite regular, não podendo, no afã de solucionar o problema do segurado, esquivar-se do devido processo legal. Reforçou ter atuado dentro da legalidade, não havendo entre sua conduta e suposto dano ao autor, nexo de causalidade ou culpa de sua parte a justificar a indenização pretendida. Ademais, estando a prótese dentro da garantia, é essencial respeitar o devido processo legal, seja para penalizar a empresa contratada, seja para providenciar o fornecimento de outra prótese, por outra empresa. Contra a decisão que negou a medida de urgência o autor interpus agravo de instrumento (fls. 545/559, convertido em retido (fls. 603/606). Réplica às fls. 572/580, onde o autor arguiu alguns pontos que, no seu entender, não foram impugnados especificamente. Laudo pericial às fls. 607/617, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 618/623, 628/629 e 642. Em razão dos questionamentos do autor, a perita esclareceu pontos do laudo às fls. 646/650, tendo as partes se manifestado às fls. 656/660 e 662. O autor manteve seu descontentamento com o teor do laudo. A segunda requerida não se manifestou (fls. 664). Às fls. 664/664-v este Juízo indeferiu a realização de nova prova pericial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. De início, verifico que a questão aqui controvertida não depende da prova testemunhal pleiteada pelo autor, de modo que seu pedido nesse sentido (fls. 581) não merece deferimento. As questões por ele relacionadas nos itens a, b e c de seu pleito só podem ser demonstradas pela prova documental e pericial, enquanto que o item d, caracterizado dano in re ipsa, que independe de tais provas. Assim, acertada a decisão de fls. 664 que determino o registro dos autos para sentença. No mais, vejo que em sede de réplica a parte autora indicou alguns pontos como sendo incontroversos por falta de impugnação específica. E analisando os autos, vejo não lhe assistir razão. Tais pontos - a) demora na publicação do Edital para aquisição da prótese, por parte do INSS; b) descumprimento das regras para confecção e adaptação da prótese, por parte da requerida Warken, pois não atendeu o autor em local apropriado; c) a primeira medição foi realizada na residência do requerente e outros testes foram feitos em imóvel residencial nesta Capital e d) que o autor caiu e lesionou um dos cotovelos, o que o afastou das atividades por mais de 15 dias - foram todos contrariados pelas requeridas, especificamente às fls. 524 (item a), fls. 499/500 (itens b e c) e fls. 504 (item d). Afastados tais argumentos e não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo ao exame do mérito. E aqui, verifico que a questão litigiosa está relacionada à adequação ou não tanto da prescrição, quanto da confecção da prótese do autor, bem como da eventual existência de resistência em sua utilização por parte dele. Tais pontos litigiosos ficaram bem caracterizados na decisão que antecipa a prova pericial (fls. 490/492), tendo as partes se debatido sobre eles de forma adequada a garantir o devido processo legal, contraditório e a ampla defesa. Ocorre que a conclusão contida no laudo pericial de fls. 607/617 e nos respectivos esclarecimentos de fls. 646/650 se revelou completamente esclarecedora daqueles pontos litigiosos, permitindo ao Juízo a análise da questão relacionada à responsabilidade das requeridas no caso concreto. Das respostas fornecidas aos quesitos, inclusive os complementares - muitos deles até mesmo excessivos da parte do autor -, nota-se que os problemas com a prótese se iniciaram quando de sua prescrição, que se revelou inadequada para as peculiaridades do caso concreto. Ademais, ao contrário do que quis fazer crer o INSS - e até mesmo o próprio autor -, a empresa Warken laborou de acordo com o contrato, providenciando inclusive prótese superior à solicitada no pregão (com formal autorização do INSS - fls. 116 e 122), de modo a buscar atender à demanda do autor e propiciar o melhor uso da referida prótese. Em resposta aos quesitos, a perita foi categórica ao afirmar que: 1. A PRÓTESE FORNECIDA PELA EMPRESA WARKEN E CIA LTDA. EPP AO AUTOR ESTÁ DE CONFORMIDADE E ATENDE DE FORMA ESPECÍFICA AS EXIGÊNCIAS CONSTANTES DOS TERMOS DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2013 E CONTRATO DE FL. 171/1807 JUSTIFIQUE. Não. A prótese avaliada é superior à solicitada no pregão, sistema de fixação emanel da prótese, presença de liner que estava bem desgastado. 2. CONSIDERANDO AS CONDIÇÕES FISCAIS ESPECÍFICAS DO AUTOR, PODE-SE AFIRMAR QUE A PRESCRIÇÃO MÉDICA FEITA POR INSS, DA REFERIDA PRÓTESE É ADEQUADA AO BIOTIPO DO AUTOR E ÀS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE SUA DEFICIÊNCIA, DE FORMA A COMPENSAR SUA DEFICIÊNCIA? Não... 3. CASO NEGATIVA A RESPOSTA ACIMA, QUAIS SERIAM AS ESPECIFICAÇÕES ADEQUADAS... Algumas opções seriam possíveis... 4. ESTÁ HAVENDO UMA RESISTÊNCIA PSICOLÓGICA EXCESSIVA POR PARTE DO AUTOR NA UTILIZAÇÃO DA PRÓTESE, INVIABILIZANDO A UTILIZAÇÃO DA MESMA? Sim. O autor não aceita nenhum outro tipo de prótese, por ter visto vídeos de outros pacientes amputados. O periciado não compreende que cada tratamento deve ser individualizado, pois cada pessoa responde de uma forma a cada procedimento, por isso o acompanhamento é importante. E em resposta aos quesitos do autor, a perita destacou que os materiais utilizados na realização da prótese em questão são melhores do que os previstos no Edital do pregão, inclusive no que se refere ao encaixe, feito emanel, melhor do que em válvula de plástico com expulsão de ar automático. Destacou, também, que a altura da prótese estava de acordo com o membro contralateral, bem como o joelho prescrito está de acordo como nível de amputação, mas reiterou diversas vezes que a prótese prescrita não é a mais adequada para o caso do autor. Justificando essa conclusão afirmou (fls. 612)... O paciente tem coto curto, o que dificulta o uso de uma prótese desse tipo. Em opções de prótese, pelo coto curto, a melhor seria a prótese canadense (com cinta para o quadril) ou uma endoesquelética modular feita em alumínio para diminuir o braço de alavanca, joelho policêntrico hidráulico e pé em fibra de carbono com mola em c e anel para controle da mola. Esta última prótese não é comumente oferecida pelo SUS... No mais, é de se considerar que, na fase de adaptação à prótese, é sabidamente normal que o paciente tenha dificuldade de deambulação, alguns ferimentos no membro amputado em razão do uso da prótese - pois esta é algo estranho ao seu corpo -, sendo que alguns tombos são também comuns nessa fase, justamente por conta da readaptação à caminhada. Desta forma, não ficou demonstrado nos autos que o autor tenha caído e se machucado exclusivamente por conta da prótese, mas também por sua situação física e psicológica, já que, assim como na infância, o (re)aprender a caminhar envolve toda uma gama de fatores físicos e emocionais, sem os quais não se terá um resultado satisfatório. Sobre isso a perita destacou que (fls. 612) 4. UM PACIENTE AMPUTADO DESARTICULADO DE JOELHO, COM COTO EXTREMAMENTE CURTO ESTÁ TOTALMENTE IMUNE DE UMA QUEDA? Não. A queda faz parte da readaptação de qualquer amputado, independentemente da idade e do nível de amputação. Essa conclusão pericial - de notório conhecimento geral, aliás -, corrobora a conclusão de que o tombo sofrido pelo autor não ocorreu unicamente em razão da prótese. Ainda que ela estivesse perfeita para sua situação física, quedas poderiam surgir, não estando o autor imune a tais ocorrências, uma vez que está reaprendendo a caminhar. No caso em análise, além do acompanhamento físico de readaptação do autor e de sua relação com a prótese, é forçoso reconhecer a necessidade de um tratamento psicológico para que ele também esteja preparado emocionalmente, além de fisicamente, para reaprender a caminhar sem o seu membro e com a prótese fornecida. De toda sorte, tal reaprendizado, no caso dos autos, está devesas prejudicado pelo tipo de prótese que foi prescrita pelo médico do INSS, segundo se infere do laudo (fls. 613) 4. QUEIRA O SR PERITO INFORMAR SE HOUVE MÁ ADAPTAÇÃO À PRÓTESE POR PARTE DO AUTOR? A má adaptação deve-se à má solicitação da prótese. Uma prótese mais pesada, com braço de alavanca maior, mais difícil de manusear, com certeza será muito mais difícil de ser utilizada sem o uso de auxílio (muletas ou andador), e exigirá sessões de reabilitação e treino de marcha para equilíbrio e propriocepção inerentes a esse tipo de lesão. 5. SE POSITIVO, ESTAMÁ ADAPTAÇÃO É DECORRENTE DA MÁ CONFEÇÃO DA PRÓTESE, DE UMA INCORRETA PRESCRIÇÃO DA PRÓTESE OU DE DIFICULDADES PSICOLÓGICAS DO AUTOR EM LIDAR COM A PERDA DO MEMBRO INFERIOR?... Da incorreta prescrição associada a dificuldade psicológicas inerentes a amputação adquirida do membro... A perita considerou, ainda: Todo paciente amputado na idade jovem deve ter acompanhamento multidisciplinar, com ortopedista, fisiatra, psicólogo, psiquiatra, fisioterapeuta e equipe de protetização. Essa avaliação vai fazer com que o paciente possa ser reabilitado e que consiga a melhor função do membro... O acompanhamento é o mais importante, para acompanhar a modificação do coto, que acontece constantemente, para indicar os ajustes e reajustes da prótese e solicitar as trocas, pois a pessoa cresce, envelhece, ganha e perde massa muscular ou peso, e isso faz com que a prótese fique apertada ou frouxa, exigindo mudanças. A prova documental dos autos corrobora a conclusão da perita, na medida em que a prótese prescrita e licitada (fls. 59) é diferente daquela prescrita pelo médico auxiliar que atendeu ao autor durante a readaptação (fls. 638), bem como daquela indicada por ocasião da realização da perícia nestes autos (fls. 612). E nem se diga que, por haver licitação e por estar a prótese fornecida na garantia contratual, não poderia o INSS fornecer uma nova ao autor. Ao contrário, deveria fazê-lo, haja vista que tal proceder prioriza os princípios constitucionais da dignidade humana e do acesso à saúde, ainda que, de certa forma, relativo o interesse público. O que não se pode admitir é que a burocracia inviabilize o direito à saúde e a dignidade do autor. Caracterizada está, portanto, a má atuação do INSS no caso em concreto, haja vista a inicial prescrição inadequada da prótese ao autor e, posteriormente, por não lhe fornecer o acompanhamento psicológico e psiquiátrico essenciais à reabilitação. Esse tratamento posterior, que revela parte importantíssima - senão indispensável - da reabilitação, deveria estar comprovado nos autos, o que não ocorreu, inexistindo documentação a revelar que a autarquia previdenciária teria procedido de forma a encaminhar o autor a tais tratamentos. Além disso, a prova de fornecimento de todos os meios de readaptação é do INSS, nos termos do art. 373, do CPC/15. Nesses termos, a Lei nº. 8.213/91 estabeleceu a obrigação da autarquia previdenciária de fornecer aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção, nos casos em que a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional. Prevê, também, a responsabilidade pela reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário. Da mesma forma, os artigos 136 e 137, do Decreto nº. 3.048/99 impõem ao INSS a responsabilidade pelo fornecimento de prótese e órtese necessários à reabilitação profissional. E o art. 89, da Lei 8.213/90 previu que a habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive. Diante dessa determinação legal, só se pode concluir pela obrigação do INSS de proporcionar não somente a reabilitação física do segurado, mas também a psicológica, a fim de que ele, de fato, se reduza e se adapte profissional e socialmente. Assim, correlação ao pedido de obrigação de fazer, é forçoso reconhecer o direito do autor e o dever do INSS em lhe fornecer uma nova prótese e consequente reabilitação que, no caso concreto, deve obedecer aos parâmetros do médico assistente do autor, cuja prescrição foi inclusive aceita e reforçada pelo INSS (fls. 315/316), já que aqueles fornecidos pela perita do Juízo não estão disponíveis pelo SUS, como ela bem informou. De outro lado, fica afastada a responsabilidade da segunda requerida, haja vista que forneceu o produto em conformidade com as exigências do edital do certame, só tendo atuado de forma diversa com autorização do INSS para assiná-lo. No mais, quanto ao acompanhamento da utilização da prótese, não ficou demonstrado nos autos que ela tenha agido negligente no atendimento do autor. Ao contrário, todas as vezes que ele solicitou atendimento, este foi fornecido, em conformidade com o Edital do certame, ficando afastada a hipótese de negligência de sua parte. Não bastasse isso, a parte autora afirma genericamente que a referida empresa não atendeu às exigências da RDC 192/2002, deixando, contudo, de indicar especificamente qual exigência não foi por ela atendida, o que impossibilita uma análise mais acurada de tal questão pelo Juízo. Outrossim, de uma leitura do regulamento em questão, não verifico a existência de prova documental quanto à alegada violação às suas exigências por parte do INSS ou da Warken, no que tange ao fornecimento da prótese e das condutas ali elencadas. No mais, sobre a responsabilidade do INSS, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE ÓRTESES E PRÓTESES A SEGURADOS DO INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE ASTREINTES. REDUÇÃO DO VALOR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A indicada afronta dos arts. 6º, 19-M, e 19-N; do art. 2º, II, d e f; da Lei 7.853/1989; do art. 2º, d e I, da Lei 8.472/1983; do art. 18 do Decreto 3.298/1999; dos arts. 2º, 7º, 2º, III, 38 e 40, 2º, III, da Lei 8.666/1984; do art. 55, V, da LC 101/2000; do art. 16 da LRF; do art. 19 da Lei 7.347/1985 e do art. 301, V, do CPC não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos legais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser invável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 2. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda, cujo escopo é o fornecimento aos segurados de próteses, necessárias para a sua habilitação ou reabilitação profissional e social. 3. A responsabilidade também persiste quando se trata de proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho o fornecimento de órteses e próteses. A norma jurídica que exsurge do texto legal, em conformidade com o Princípio Fundamental da Dignidade da Pessoa Humana e com valores sociais buscados pela República Federativa do Brasil, exige que a habilitação e a reabilitação não se resumam ao mercado de trabalho, mas que também abarquem a vida em sociedade com dignidade. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a fixação de multa diária para o descumprimento de determinação judicial, especialmente nas hipóteses de fornecimento de medicamentos ou tratamento de saúde. 5. No que se refere ao valor da multa diária por descumprimento de ordem judicial, o STJ já se manifestou no sentido de que incide o óbice de sua Súmula 7, sendo lícita a sua revisão, nesta instância, apenas nos casos em que o valor seja irrisório ou exagerado ou, ainda, em que seja flagrante a impossibilidade de cumprimento da medida. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1528410 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 12/08/2015 Decidida a questão relacionada à obrigação de fazer - fornecimento de prótese adequada ao autor -, passo à análise do pleito indenizatório. Tratando-se de ação de ressarcimento de danos, revela-se imprescindível verificar se estão presentes os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam, (i) o ato ilícito, comissivo ou omissivo, por parte da requerida, (ii) o dano sofrido pelo requerente, (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e o prejuízo enfrentado e, finalmente, (iv) a culpa do agente, cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva. Do cotejo das peças trazidas aos autos vejo que o ato ilícito da parte do INSS está bem demonstrado na fundamentação supra, pela qual se concluiu pela inadequação da prescrição da prótese ao autor. O dano está também presente, na medida em que ele não está logrando êxito na reabilitação por conta dessa prescrição e fornecimento equivocada da prótese, fatos que vem dificultando a adaptação ao produto, com consequências gravosas ao autor, como machucados no coto, quedas, aumento do abalo psicológico e etc., tudo decorrente daquele ato ilícito (nexo de causalidade). Ademais, o caso emanal se subsume à responsabilidade objetiva do Estado, haja vista que a Lei impõe ao INSS o dever de fornecer a prótese ao autor, conforme acima descrito e também porque este forneceu tal prótese, ainda que mediante contratação de empresa para tal finalidade, mediante procedimento licitatório. Trata-se, então, de ato comissivo do requerido INSS que, nos termos da fundamentação já exposta, acabou por causar danos morais ao autor, incorrendo, via de consequência, na responsabilidade preconizada pelo art. 37, 6º, da Constituição Federal: 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Assim dispensável a prova da culpa no caso em análise. Em idéntico sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR REJEITADA. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. FORNECIMENTO DE PRÓTESE DE SILICONE. Lei nº. 8.213/91 e DECRETO Nº. 3.048/99. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXIGIBILIDADE. CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR. ... 4. A Lei nº. 8.213/91, ao tratar da Habilitação e da Reabilitação Profissional, prevê o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional

puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional e ainda a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário. 5. Por sua vez, o Decreto nº. 3.048/99 afirma competir ao INSS o fornecimento de prótese e órteses necessários à reabilitação profissional (arts. 136 e 137). 6. Na hipótese em exame, o autor sofreu o acidente de trabalho em 1987 e desde de março de 2004 requereu a substituição de uma prótese de material sintético que não se ajusta a sua mão por uma prótese de silicone. De acordo coma perícia judicial, o autor apresenta amputação parcial da mão direita (2º, 3º e 4º dedos), decorrente de acidente de trabalho em 08/01/87, em máquina de cortar móveis (topia superior); [...] a prótese de silicone, no caso concreto tem uma função estética aumentando a auto-estima do autor favorecendo-lhe uma melhor reintegração social e consequentemente um melhor rendimento laboral (produtivo), respeitando-se suas limitações funcionais. Ressaltou, ainda, o perito que a prótese de silicone é mais adequada para o autor considerando sua leveza e melhor adaptação aos cotos de amputações e que a prótese de material inadequado pode ferir ou causar reações alérgicas locais, não cumprindo assim seu papel principal (proteção e recuperação estética). 7. Ademais, conforme destacou o MM. Juiz na sentença recorrida o próprio INSS, em sua contestação (fs. 52/58) alegou que o processo administrativo encontra-se em tramitação, mais especificamente em fase de fabricação da prótese, sendo reconhecido o direito do autor de obter o fornecimento de prótese, para substituir a que atualmente usa. 8. A teoria da responsabilidade objetiva do Estado, consagrada no art. 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, impõe ao poder público o dever de ressarcir os danos que seus agentes, nessa qualidade, causam a terceiros, independentemente da comprovação de culpa. 9. Para a caracterização da obrigação de indenizar, exige-se a presença de certos elementos. São eles: (a) o fato lesivo; (b) a causalidade material entre o evento danoso e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público (nexo de causalidade) e (c) o dano. Na ausência de algum desses requisitos ou na presença de causa excludente ou atenuante - culpa exclusiva ou concorrente da vítima no evento danoso -, a responsabilidade estatal será afastada ou mitigada. 10. No caso, estão comprovados a ação ou omissão estatal (demora excessiva e imotivada para concluir o processo administrativo para fornecimento da prótese de silicone, em afronta ao princípio da razoável duração do processo - art. 5º, inc. LXXVIII, da CF/88), o resultado danoso (a prótese de material inadequado não se adapta às mãos do autor, não cumprindo seu papel de proteção) e o nexo causal, de modo que deve ser reconhecida a obrigação estatal de indenizar. 11. A indenização pelo dano moral deve ser assentada em vista da consideração conjunta, pelo Julgador, de vários critérios: a situação econômico-social das partes (ofensor e ofendido), o abalo físico/psíquico/social sofrido, o grau da agressão, a intensidade do dolo ou da culpa do agressor, a natureza punitivo-pedagógica do ressarcimento, ou seja, quanto a este último, sua potencialidade no desencorajamento de condutas ofensivas de igual natureza - a chamada técnica do valor de desestímulo como fator de inibição a novas práticas lesivas (cf. STJ, Resp 355392/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 26.06.2002, publ. em DJ de 17.06.2002). ... 15. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 29438 - TRF 5 - PRIMEIRA TURMA - DJE - Data: 23/01/2014 - Página: 142. Embora a prescrição e fornecimento inadequados da prótese caracterizem inequivocamente conduta imperita/negligente da parte do INSS, a prova dessa culpa é dispensada em casos como o presente, estando, então, caracterizado o dever de indenizar por parte do INSS. Na reparação do dano moral tem preferência a forma natural, ao invés da pecuniária. Para a fixação desta, deve ser observado o valor da indenização pelo prejuízo material - se houver -, a gravidade e extensão do dano moral e a culpa do agente, entre outros critérios. MARIA HELENA DINIZ assim ensina sobre a questão: É de competência jurisdicional o estabelecimento do modo como o lesante deve reparar o dano moral, baseado em critérios subjetivos (posição social ou política do ofendido, intensidade do ânimo de ofender: culpa ou dolo) ou objetivos (situação econômica do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa). Na avaliação do dano moral o órgão julgante deverá estabelecer uma reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável. Na reparação do dano moral o juiz determinará, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência (Curso de Direito Civil Brasileiro, 7 Vol., Edit. Saraiva, 1993, páginas 73-4). Assim, no caso em apreço, considerando a extensão do prejuízo moral sofrido pelo autor, resultante do sofrimento de ter que fazer uso de prótese inadequada por ser biótipo; tendo em vista o aumento do abalo psicológico já existente, em decorrência do insucesso da reabilitação, por conta da má prescrição da prótese e as demais circunstâncias do caso em concreto, concluiu que a indenização pelo dano não-patrimonial deve ser fixada no valor equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Quanto à correção monetária e juros de mora, o recentíssimo acórdão da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que: ... Quanto aos juros moratórios no dano moral, foram fixados pela Corte local em sintonia com o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 54/STJ: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Por fim, no que diz com a correção monetária, a razão está com a recorrente SERGEN, pois a jurisprudência do STJ é sólida no sentido de que o termo inicial da atualização da indenização fixada a título de dano moral situa-se na data do arbitramento (Súmula 362/STJ); ademais disso, tendo o quantum indenizatório sofrido modificação na segunda instância, o termo inicial da atualização deverá observar a data do julgamento da respectiva apelação/RESP 200802740674 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1122280 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 28/06/2016 Por fim, com relação à segunda requerida - Warken e Cia Ltda. -, como já ficou bem exposto na fundamentação supra, não verifico a presença do primeiro requisito do dever de indenizar, qual seja, o ato ilícito de sua parte. Pelo que se verificou nos autos, sua conduta se amoldou aos termos do Edital do Pregão 13/2013, do qual sagrou-se vencedora. Conclui-se, então, pela prova dos autos, que a referida empresa atuou de forma legal e em consonância com as exigências editalícias, seja no fornecimento da prótese, mediante observância das especificações contidas no Edital; seja pelo atendimento posterior prestado ao autor que se revelou adequado às exigências do certame. Note-se que os termos do Edital do certame, em especial os itens c, d, e, j, k, l e n (fs. 63/64) foram observados pela requerida Warken. Se houve algum atendimento residencial, como afirmado pelo autor em sua inicial, ao que indicam as provas dos autos, ele não resultou em nenhum prejuízo ao autor demonstrado nos autos, incidindo ao caso concreto o princípio pas de nullité sans grief. Como já afirmado, a dificuldade de adaptação do autor à sua prótese, decorreu da equivocada prescrição por parte do médico do INSS; da postura de rejeição do autor e pela absoluta ausência de fornecimento, pela autarquia previdenciária, de tratamento que garantisse a melhoria das condições emocional, psicológica e até mesmo psiquiátrica do autor. Tais situações, analisadas em conjunto, levam o Juízo à inevitável conclusão de que o INSS não cumpriu com suas obrigações legais no intuito de promover a integral reabilitação do autor. A empresa Warken, pela prova dos autos, se limitou a fornecer a prótese e atendimento posterior, nos exatos limites do Edital 13/2013. Exigir dessa empresa atuação diferente caracterizaria abuso de poder por parte da instituição previdenciária, mediante exigência não prevista em edital. Ausente o primeiro requisito do dever de indenizar em relação à Warken, desnecessária a análise quanto aos demais, ficando evidenciada a improcedência dos pleitos iniciais (obrigação de fazer e indenizatório) quanto a ela. Não tendo havido qualquer mácula na atuação da segunda requerida, não se verifica razões para que este Juízo vede o cumprimento da obrigação de fazer do INSS por intermédio daquela empresa, se ainda estiver vigente o contrato em discussão nestes autos ou, se necessário novo processo licitatório, que tal empresa dele participe. Ante o exposto, pelo parcialmente procedente e pedido inicial: 1 - condenar o INSS à obrigação de fazer, consistente no fornecimento de nova prótese ao autor, nos moldes preconizados pelo seu médico assistente (fs. 638). Neste ponto, por estarem presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela final para determinar que o INSS promova os atos pertinentes e forneça a prótese em questão no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias. 2 - Condenar o INSS ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizado monetariamente a partir desta sentença até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e da Súmula 54, do STJ, incidindo juros de mora no percentual de 1% ao mês (art. 406 do CC c/c art. 161, 1º, do CTN), contados a partir da data do evento danoso, nos termos da fundamentação supra. Consequentemente, condeno o INSS ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, I, do NCPC. No mais, julgo improcedente os pedidos formulados contra a empresa WARKEN & CIA LTDA e em razão disso, condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III, do NCPC. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 1º, CPC/15). P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2019. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

006436-07.2014.403.6000 - JULIANA DAS NEVES SILVA (MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X HOMEX GLOBAL S.A. DE C. V. X ALTOS MANDOS DE NEGOCIOS, S.A. DE C. V. X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL (SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES E SP339428 - IZABELA RODRIGUES MARCONDES DUTRA)

Intimem-se os réus e o perito para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a petição da autora de fs. 213-224 e documentos seguintes (suspeição do perito).

PROCEDIMENTO COMUM

0008482-32.2015.403.6000 - JULIO MICHEL DA SILVA NEDER X MARIA HELENA DA SILVA NEDER (MS017533 - MAX WILLIAN DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2346 - WOLFRAM DA CUNHA RAMOS FILHO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação das partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0010234-39.2015.403.6000 - LILLIAM MARIA MAKSOUD GONCALVES (MS013671 - RAPHAEL JOAQUIM GUSMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a apelada para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, intimem-se o apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretaria utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM

0011623-59.2015.403.6000 - JHENICA MAIRA MOTA DE LIMA (MS013031 - LEANDRO CESAR POTRICH) X UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB (MS009082 - ADRIANE CORDOBA SEVERO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE) (Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação da parte ré para se manifestar sobre petição e documento de f216-220, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0012662-91.2015.403.6000 - CELIA MARIA VARGAS MARCONDES (MS012246 - GIVANILDO HELENO DE PAULA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X MARIA BEATRIZ DA SILVA (Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO)

Manifeste a parte autora e a FUFMS, no prazo de dez dias, sobre a petição de fs. 201-202 e documentos seguintes.

PROCEDIMENTO COMUM

0013868-43.2015.403.6000 - HELIO PRUDENTE RANGEL (MS017433 - ALVARO LUIZ LIMA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X SENTENÇA HELIO PRUDENTE RANGEL ajuizou a presente ação ordinária em desfavor da UNIÃO, objetivando garantir seu direito à reforma no posto de Primeiro-Tenente a contar da data do ajustamento da presente ação, por ser portador de moléstia grave e incapacitante para o serviço militar. Alternativamente, requer sua transferência para a reserva remunerada a contar de 09/06/2015, quando adquiriu tal direito, negado ilegalmente pela administração. Alegou, em breve síntese, ter incorporado às fileiras da Aeronáutica em 27/07/1987, prestando serviços regularmente quando, em meados de 2004, passou a ser considerado apto com restrições nas avaliações médicas, com restrições a esforços físicos, formaturas e escalas. Não obstante os sucessivos afastamentos, sua saúde não melhorou, ao contrário, sofreu agravamento que impõe sua reforma, haja vista a total incapacidade para o serviço. A situação em que se encontra está a lhe causar constrangimento perante os demais militares, em razão das restrições até mesmo para as atividades mais simples. Sofreu um AVE-H - Acidente Vascular Encefálico Hemorrágico no ano de 2010, que resultou em sequelas profundas e definitivas; em seguida sobreveio sua separação em março de 2011 e denúncia criminal em fevereiro de 2014, fatos que ocasionaram a piora de seu quadro de saúde. Destaca que a Administração Militar assumiu e contribuiu para tal agravamento, na medida em que promovia sucessivos afastamentos, expondo-o ao ridículo perante os demais militares. Sua manutenção como incapaz temporário ou capaz com restrição por mais de dois anos autoriza sua reforma. Afirma, ainda, ter pleiteado sua transferência para a reserva remunerada, contudo, esta foi indeferida administrativamente em razão de estar sofrendo processo criminal, o que se revela ilegal, sob sua ótica, em razão do princípio da presunção da inocência. Juntou documentos. O pedido anticipatório foi indeferido às fs. 103/106, oportunidade na qual determinou-se a antecipação da prova pericial nos autos. Em sede de defesa (fs. 114/120), a União afirmou que o autor não recebeu parecer de incapacidade por mais de dois anos, sendo que tais avaliações são realizadas por médicos capazes e competentes para profirir seus diagnósticos, os quais estão sob o manto da presunção de veracidade e legalidade. Reforçou que o AVE-H não detém relação de causalidade com o serviço militar, de modo que somente sua incapacidade total para qualquer labor autorizaria sua reforma, o que não ocorre. O pedido de transferência para a reserva remunerada foi, no seu entender, regularmente indeferido, nos termos do art. 97, 4º, a, do Estatuto dos Militares. Juntou documentos. Réplica às fs. 237/241. Laudo pericial às fs. 249/256, sobre o qual o autor se manifestou às fs. 259/260 e a requerida às fs. 262/263. Em cumprimento ao

despacho de fls. 265, o perito judicial esclareceu que a incapacidade do autor é para todas as atividades, militares e civis (fls. 269). O autor se manifestou às fls. 272/274 e a União manteve-se silente (fls. 276). Em todas essas manifestações, o autor reiterou o pedido antecipatório. Este foi deferido às fls. 278, quando também se determinou a intimação das partes para especificar outras provas. A União requereu a expedição de ofício ao Comando da Base Aérea para cumprimento da tutela de urgência. Não especificou provas (fls. 280/281). O autor nada requereu nessa fase (fls. 283). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. Verifica-se dos elementos constantes dos presentes autos que o autor, militar da ativa, busca sua reforma em razão de ser portador de doença incapacitante ou, alternativamente, sua transferência para a reserva remunerada, independentemente do disposto no art. 97, 4º, da Lei 6.880/80. Em contrapartida, a requerida afirma que ele não preenche os requisitos para obter nenhum desses benefícios, uma vez que a doença que o acomete não tem relação com o serviço militar e ele não está totalmente incapaz para qualquer labor, bem como porque na ocasião em que pleiteou sua transferência para a reserva remunerada, estava respondendo processo criminal. Inicialmente, sobre a reforma, o Estatuto dos Militares estabelece: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: ...II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas... Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irremissível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondilose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço... Analisando detidamente os presentes autos, verifico que o autor ingressou regularmente no serviço militar em 21/07/1987 (fls. 57), tendo prestado serviço regularmente até que passou a sofrer sucessivos afastamentos em razão de problemas de saúde iniciados no ano de 2004, até culminar com a ocorrência do AVE-H no ano de 2010 e as sequelas dele advindas. Mesmo não estando totalmente capaz para o serviço militar foi ilegalmente mantido na ativa e, quando submetido às juntas de saúde, recebia pareceres de apto com restrição, o que perdurou durante os anos de 2004 a 2015 (fls. 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 83, 88, 89, 90, 91, 94). Afirma a requerida que o autor nunca obteve pareceres de incapacidade/inaptidão por período superior a dois anos, de modo que não teria direito à reforma. Tal argumento se revela contrário à prova dos autos e até mesmo à boa-fé que deve ser mantida nas relações judiciais e administrativas, haja vista que o parecer de aptidão com restrições, para fins militares, equivale, obviamente, à respectiva inaptidão. Isto porque é sabido que o militar deve gozar de plena higidez física e mental para ser considerado apto para o serviço castrense. Na ausência, ainda que temporária de uma dessas condições, o militar não pode ser tido como apto, nos termos da Lei. Não bastasse isso, a requerida afirmou que a doença que acometeu o autor - AVE-H - não tem relação com o serviço militar e, portanto, eventual incapacidade dela advinda não possui nexo de causalidade com tal serviço, não se podendo falar em reforma, uma vez que o autor não está inválido. Realizada a perícia médica (fl. 249/256), ficou constatado que o autor possui sequelas de AVE-H, sendo o perito não possui qualquer relação de causa e efeito com o serviço militar, não tendo sido desencadeada em razão da atividade castrense. Destacou o perito, por outro lado, que a incapacidade em questão é total, permanente e multiprofissional e que no caso em questão não houve melhora significativa mesmo após 6 anos do evento vascular agudo (fls. 256). Quanto às sequelas, afirmou que o autor apresenta dificuldade de deambulação, dificuldade de fala e perda de força e sensibilidade em hemisfério direito. Desta forma, constatada a existência de sequelas incapacitantes relacionadas ao AVE-H e o fato de elas terem surgido durante o serviço militar, mas não possuir relação de causalidade com ele, impõe-se verificar, para fins de reforma, se essas sequelas incapacitantes afetam o autor para todo e qualquer labor, ou seja, se o autor é incapaz para todo e qualquer serviço. Em cumprimento ao despacho de fls. 265, o perito esclareceu que: "...a incapacidade do autor, que foi evidenciada pelo ato pericial, é para toda e qualquer atividade laboral, uma vez que o autor apresenta sequelas da patologia (Acidente Vascular Encefálico CID10-I64 do tipo hemorrágico) tais como dificuldade de deambulação, dificuldade na fala e perda de força e sensibilidade do hemisfério direito. Dos documentos trazidos pelas partes e do resultado da perícia médica realizada nos autos, constata-se, então, que a incapacidade do autor é total, permanente e multiprofissional, tendo o perito esclarecido que ela está relacionada a toda e qualquer atividade laboral, o que impõe a aplicação do disposto no art. 111, II, da Lei 6.880/80. A incapacidade total, no caso, dispensa o nexo de causalidade. Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado... II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. E o inc. VI, do art. 108, daquela Lei prevê: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: ...VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. O que se nota do caso dos autos é que o autor permaneceu por grande lapso temporal - nove anos aproximadamente - recebendo pareceres de capacidade, com restrição, quando, ao contrário, estava incapaz para o serviço castrense. De toda sorte, deve-se considerar a inaptidão como sendo a data do AVE-H, haja vista que as sequelas observadas pela perícia estão diretamente relacionadas a tal incidente, ocorrido em 2010, enquanto o autor prestava o serviço militar. A jurisprudência pátria corrobora esse entendimento: ADMINISTRATIVO. MILITAR. FIBROMIALGIA, MALES DA COLUMNA E TRANSTORNOS PSIQUIÁTRICOS. ECLOSÃO DURANTE O PERÍODO DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR. INCAPACIDADE DEFINITIVA. INVALIDEZ PARA QUALQUER ATIVIDADE CONFIGURADA. DIREITO À REFORMA COM PROVENTOS REFERENTES À REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POSTO QUE OCUPAVA NA ATIVA. ARTIGO 111, II, DA LEI N. 6.880/80. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDA. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. I. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015. II. Remessa oficial conhecida, nos termos do disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil de 1973. III. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de concessão de Reforma a militar temporário, como proventos integrais da graduação que ocupava na ativa. IV. O autor foi desincorporado do Exército em 08/01/2007, após ter sido julgado incapaz definitivamente para o serviço do Exército. Não é inválido, com diagnóstico de reumatismo não especificado - CID 10 - M79.0. V. O autor, incorporado ao serviço militar obrigatório do Exército em 01/03/2002, reengajado sucessivamente, teve agravamento do seu quadro de saúde no ano de 2005 e passou a receber ordem para dispensas de esforços físicos, faturas, serviços de escala e convalescença na residência, até ser desincorporado, em 08/01/2007. VI. A controvérsia dos autos diz respeito à comprovação da invalidez total do autor, isto é, sua impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho, para que possa fazer jus à Reforma com proventos integrais, com base no soldo correspondente ao grau hierárquico que possuía na ativa, nos termos do disposto no artigo 111, II, da Lei n. 6.880/80. VII. Da análise dos dispositivos da referida Lei, conclui-se que o militar que adquire patologia em serviço faz jus à reforma como os proventos integrais do grau hierárquico que ocupava, quando, verificada a incapacidade definitiva, for considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. VIII. O Laudo Pericial foi conclusivo no sentido da incapacidade total e definitiva do autor. Com efeito, o expert concluiu que o autor é portador de Fibromialgia, doença que causa dor crônica que migra por vários pontos do corpo e se manifesta especialmente nos tendões dos músculos e nas articulações; Transtornos Degenerativos de Discos Intervertebrais Torácicos com Nódulos de Schmorl (CID M51.3 e 51.4); Transtorno Misto Ansioso Depressivo (CID F 41.2); Transtornos Específicos da Personalidade persistentes, de difícil controle clínico (CID F 60); e Hipertensão arterial (CID I 10). IX. A perícia concluiu, ainda, que o periciado apresenta Incapacidade Laborativa Total e Permanente; que o início da doença se deu em 08/03/2005, e que a data de início da incapacidade é 10/10/2005. Ainda, em resposta a questão da União, o perito afirmou que o autor encontra-se permanentemente incapacitado para qualquer trabalho. X. Em que pese o Laudo referido não ter reconhecido o nexo causal entre a doença que acomete o autor e o exercício das atividades laborais tipicamente militares, é sabido que o Magistrado não está adstrito ao laudo, podendo formar sua convicção por outros elementos existentes nos autos, nos moldes do art. 436 do Código de Processo Civil de 1973. XI. Da análise dos autos, constata-se que, embora as doenças que acometem o autor não tenham caráter de males tipicamente profissionais, não é possível afirmar que o exercício frequente, por longo período, das atividades militares, que exigem grande esforço físico, não tenha contribuído, se não para a eclosão, ao menos para o agravamento das enfermidades do autor, bem como que o estresse causado pelo seu acometimento não tenha ao menos contribuído para a eclosão do mal de natureza psiquiátrica que o acomete. Ao contrário, o fato de a eclosão ter se dado somente em 2005, tendo o autor ingressado nas Forças Armadas em 2002, reforça a tese de que o exercício contínuo do serviço do Exército contribuiu para a eclosão e o agravamento das doenças. XII. Outrossim, é relevante destacar que a simples comprovação da eclosão da doença ou da ocorrência do acidente durante o período de prestação do serviço militar, é suficiente para a aferição do direito de passagem do militar, sendo desnecessária a comprovação do nexo de causalidade entre a moléstia e o exercício da atividade castrense. Precedentes do STJ. XIV. Tendo em vista as conclusões do laudo pericial e os demais elementos probatórios existentes nos autos, a situação do autor se enquadra, de todo o modo, no artigo 111, II, da Lei n. 6.880/80 e, portanto, ele faz jus à Reforma com remuneração calculada com base no soldo integral da graduação que ocupava na ativa. XV. Desse modo, o ato que determinou a desincorporação do autor é nulo, e ele deve ser reintegrado e reformado, desde a data da indevida exclusão (08/01/2007), fazendo jus à percepção dos valores que deixou de receber no período em que esteve afastado. Precedente do STJ. Devem ser descontados, no cálculo das parcelas em atraso, os valores recebidos pelo autor por força da tutela antecipada concedida na r. sentença. ...XXI. Remessa oficial e apelação da União Federal parcialmente providas. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1959987 (ApelRemNec) - TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA 22/08/2017 ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE DURANTE O PERÍODO DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR. DANOS ESTÉTICOS, MORAIS E MATERIAIS POR SUPUESTO ERRO MÉDICO DO HOSPITAL DAAERONÁUTICA. AUSÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE. LICENCIAMENTO INDEVIDO. INCAPACIDADE LABORATIVA PARA TODO E QUALQUER TRABALHO, FAZENDO JUS À REFORMA CONFORME ART. 111, II, DO ESTATUTO DOS MILITARES. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. ...6. A perícia médica judicial realizada em 16/01/2012, constatou que o apelante permanece incapacitado definitivamente para o serviço militar, e no momento, incapacitado para a vida civil, o que evidencia que deveria ter permanecido vinculado à Força Aérea, na condição de agregado, para fins de conclusão do tratamento médico, do art. 82 do Estatuto dos Militares. 7. Tendo o apelante sido considerado incapaz temporariamente pelo lapso temporal de mais de 2 (dois) anos ininterruptos pela própria Junta de Saúde da Base Aérea do Recife, caberia à Força Aérea manter o apelante em seus quadros, passando-o à condição de agregado, nos termos do art. 82, I, do Estatuto dos Militares. 8. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal no sentido de que é assegurada a reforma ao militar temporário ao militar temporário quando este for considerado incapaz total e permanentemente para qualquer trabalho, nos termos do art. 111, II, do Estatuto dos Militares. ...11. Diante do quadro geral de perspectivas ao apelante, tem-se que este se encontra incapacitado total e permanentemente para qualquer trabalho, fazendo jus à reforma remunerada, com base no soldo integral de seu posto ou graduação, nos termos do que dispõe o art. 111, II, do Estatuto dos Militares. 12. Apelação a que se dá parcial provimento. AC - Apelação Cível - 570533 - TRF5 - QUARTA TURMA - DJE - Data: 20/06/2014 - Página: 178 Desta forma, embora a doença em questão não possua relação direta de causalidade com o serviço militar, é fato comprovado nos autos que o autor está inválido, ou seja, incapaz para todo e qualquer labor desde a data em que foi acometido do AVE-H, o que autoriza sua reforma nos termos do art. 111, II, do Estatuto dos Militares. Nesses termos, o único documento juntado aos autos que demonstra efetivamente sua ocorrência é o de fls. 100, de modo que a data inicial do direito à reforma deve retroagir à data daquele documento, ou seja, dezembro de 2010. De outro lado, o pedido de percepção de auxílio invalidez não merece guarida, a uma vez que o autor sequer apresentou causa de pedir correlação ao benefício, deixando de justificar a situação fática que ensejaria sua concessão e; a duas, porque a Lei 8.237/91, em seu art. 69, dispõe: Art. 69. O militar na inatividade remunerada, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, faz jus, mensalmente, a um Adicional de Invalidez no valor de sete quotas e meia do soldo, desde que satisfaça a uma das condições abaixo especificadas, devidamente constatada por junta militar de saúde, quando necessário de: I - internação especializada, militar ou não; II - assistência ou cuidados prementes de enfermagem. 1º Também faz jus ao Adicional de Invalidez o militar que, por prescrição médica homologada por junta militar de saúde, receber tratamento na própria residência, nas condições do inciso II. 2º Para continuidade do direito ao recebimento do Adicional de Invalidez, o militar apresentará, anualmente, declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada, pública ou privada e, a critério da administração, submeter-se-á periodicamente à inspeção de saúde. 3º O direito ao Adicional de Invalidez será suspenso automaticamente pela autoridade competente, se for verificado que o militar beneficiado exerce ou tenha exercido, após a concessão do adicional, qualquer atividade remunerada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, bem como se, em inspeção de saúde, for constatado não se encontrar nas condições previstas neste artigo. 4º O militar de que trata este artigo terá direito ao transporte, dentro do território nacional, pessoal e para acompanhante, se for o caso, quando obrigado a se afastar do seu domicílio para ser submetido à inspeção de saúde de controle, prevista no parágrafo anterior. 5º O valor do Adicional de Invalidez não poderá ser inferior ao soldo de cabo engajado. E, no caso em análise, a prova dos autos não se revelou favorável ao autor, já que ele não logrou demonstrar pela via documental ou pela perícia judicial que necessite de internação especializada ou assistência em enfermagem de caráter permanente. A necessidade de eventual auxílio dos familiares decorre da invalidez (sequelas do AVE-H), contudo, não atende aos requisitos legais para a percepção do benefício pleiteado, momento porque essa invalidez é a própria causa do direito à reforma. Ante ao exposto, confirmo e mantenho a decisão de fls. 278 e, consequentemente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de determinar à requerida que promova à reforma do autor desde a data em que ficou caracterizada a ocorrência do AVE-H (dezembro de 2010 - fls. 100), com proventos equivalentes ao posto que ocupava, pagando-se todos os soldos e demais vantagens a partir dessa data, observando-se os termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 em relação à correção monetária e juros de mora. Sem costas. Face à sucumbência mínima do autor (somente em relação ao pedido de auxílio invalidez), condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 4º, I e 86, p.º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, NCCP). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 08 de agosto de 2019. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0001186-22.2016.403.6000 - ALTINO ANTONIO DE OLIVEIRA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação das partes para se manifestarem sobre o laudo pericial complementar, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001958-82.2016.403.6000 - UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHADOR MEDICO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA)

Intimação da parte autora, para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretária utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 2º, da Resolução nº 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos

acima, os autos serão arquivados, prosseguindo-se no processo eletrônico..

PROCEDIMENTO COMUM

0005887-26.2016.403.6000 - ROGERLEY TELES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a pedido de f. 197.

PROCEDIMENTO COMUM

0007479-08.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X FACIL INFORMATICA & TECNOLOGIA LTDA(MS017067 - NELSON ZENTENO DE OLIVEIRA)

Em cumprimento ao acordo realizado em audiência (fs. 128-129), oficie-se ao juízo da 3ª Vara da Justiça do Trabalho de Campo Grande/MS, a fim de que informe número da conta judicial para que o valor depositado na conta n. 86400273-5, agência 3953, operação 005, seja transferido a esse juízo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008324-40.2016.403.6000 - DERCIO MARQUES DE ALMEIDA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação da parte autora para se manifestar sobre os documentos de f.240-249, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0009047-59.2016.403.6000 - JEAN LAFAIETI DE MEDEIROS(MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ E MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO) X UNIAO FEDERAL - MEX

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação das partes para se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados pela perita (f.208), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0011030-93.2016.403.6000 - PATRICIA E SILVA SOUZA CORREA(MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA) X BANCO PAN S.A.(MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

Trata-se de pedido de levantamento de restrições existentes em nome da autora nos cadastros de inadimplência, em razão da dívida em discussão nestes autos. Instada a se manifestar, a CEF se opôs ao pedido, ao argumento de que tais restrições derivam do período em que a parte autora estava na posse do veículo que deu origem às dívidas inscritas. É o relato. Decido. Analisando a documentação que acompanha o pedido de fs. 260/262, vejo que os débitos ali descritos são anteriores à data da apreensão do veículo em discussão nestes autos, datadas de 2015 a 2018 (fs. 269/276). A apreensão, como se vê do documento de fs. 45 dos autos em apenso - 0007550-44.2015.403.6000 - ocorreu em 03/10/2018, de modo que, sendo anteriores os débitos referentes a tais restrições e estando o veículo em análise na posse da parte autora naquele período, é forçoso concluir pela regularidade das inscrições. Ainda que se discuta nestes autos a (in)validade do negócio jurídico entabulado entre as partes, é fato comprovado que a autora adquiriu o veículo e esteve na sua posse até a data da apreensão nos autos em apenso, devendo, até eventual sentença ulterior em sentido contrário, responder pelos débitos relacionados ao período em que usou e gozou do referido bem. Por todo o exposto, indefiro o pedido de fs. 260/262. Intimem-se. Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2019. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0011415-41.2016.403.6000 - RENATA PEIXOTO ABRAO(MS019303 - GUERINO TONELO COLNAGHI) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Intime-se a apelada para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, intime-se a apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretária utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM

0014410-27.2016.403.6000 - GABRIEL GARCIA DA SILVA - INCAPAZ X MADNUSA LEITE GARCIA(MS018181 - PAULO NANTES ABUCHAIM E MS020633 - ROSANA OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X ROSA HELENA PINHO DA SILVA(Proc. 1620 - ANDRESSA SANTANA ARCE)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação da parte ré para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002204-04.2017.403.6000 - DONIZETE ALENCAR MASCARENHAS(MS013126 - SULLIVAN VAREIRO BRAULIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP(MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA)

Baixa em diligência.

Em cumprimento ao disposto no art. 437, 1º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, sobre a petição e documentos de fs. 218-231, voltando os autos, em seguida, imediatamente conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002418-35.2017.403.6000 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2346 - WOLFRAM DA CUNHARAMOS FILHO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação das partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004567-04.2017.403.6000 - ANA LETICIA BARROS MONTEIRO X JOILSON BARATA MONTEIRO(MS014699 - IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO E MS016927 - IGOR DO PRADO POLIDORO) X FUNDACAO LOWTONS DE EDUCACAO E CULTURA - FUNLEC(MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

SENTENÇA:

À f. 263 o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS informa que a autora cumpriu o acordo realizado em audiência e requer a extinção do feito. Diante do exposto, homologo o acordo realizado, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil e julgo extinta a presente ação, com fundamento no artigo 818, do mesmo Estatuto Processual, em razão do cumprimento da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 09 de agosto de 2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006581-97.2013.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X HUMBERTO BARTOLOMEU MARTINS(MS002861 - JORGE BATISTA DA ROCHA E MS008604 - BRUNO BATISTA DA ROCHA E MS013036 - JOSE MEDINA DE MENDONCA NETO) X AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação da parte apelante para que promova a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção deles do sistema PJE, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução nº 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007815-12.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002119-29.2015.403.6000) - WAGNER PEDRO DE OLIVEIRA - ME X WAGNER PEDRO DE OLIVEIRA X JOAQUINA FRANCISCA MARQUES DE OLIVEIRA(MS016103 - LUCAS RIBEIRO GONÇALVES DIAS E MS015388 - GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLSBACH FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

SENTENÇA WAGNER PEDRO DE OLIVEIRA - ME, WAGNER PEDRO DE OLIVEIRA e JOAQUINA FRANCISCA MARQUES ingressaram com os embargos à execução contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da ação de execução em apenso, por inexigibilidade do título executivo. Pedem ainda, a declaração de nulidade das irregularidades referentes à taxa de juros superior a 12% ao ano, da capitalização de juros, da comissão de permanência, a substituição do índice de correção pela TR, a limitação da multa a 2% e o afastamento de todos os encargos decorrentes da mora. Alegam ter firmado contrato de cédula de crédito bancário com valor inicial de R\$ 50.400,00 (cinquenta mil e quatrocentos reais) em 15/12/2011, posteriormente aditado para o valor de R\$ 60.400,00 (sessenta mil e quatrocentos reais) em 02/04/2012, estando inadimplentes desde 02/12/2014. Afirmando que, a cobrança abusiva de juros e capitalização dos mesmos, a aplicação de índice mais oneroso ao consumidor pela instituição bancária requerida e a existência

de diversas cláusulas contratuais ilegais acabaram por forçá-los à inadimplência. Sustentam que as taxas de juros remuneratórios devem ser de até 12% ao ano. Além da capitalização de juros, mostra-se ilegal a cobrança de comissão de permanência e o índice de atualização contratado. Destacaram a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a necessidade de afastamento da mora em razão das nulidades descritas. Por fim, pleiteou o cancelamento das averbações premonitórias nas matrículas 2.816, 69.770, 130.692 e 138.093, do 1º Ofício desta Capital. A embargada apresentou a impugnação de f. 53/62-v, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial em razão da não indicação do valor do excesso; a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação (cópias do processo executório) e falta de interesse de agir quanto à suposta cumulação da comissão de permanência com outros encargos, ao argumento de inexistência de previsão contratual nesse sentido. Impugnou o valor da causa e a concessão da Justiça Gratuita e destacou que os embargos em questão se revelam meramente protelatórios. No mérito, aduz que não há qualquer abusividade nos encargos cobrados, em especial dado o caráter adesivo do contrato, como o qual os embargantes voluntariamente concordaram. Não existe nenhuma ilegalidade nos contratos referidos, onde as taxas e índices previstos estão amparados por lei. Pleiteou que, caso o Juízo reconheça alguma procedência do pedido correlação à comissão de permanência, que seja facultado à CEF a aplicação da Súmula 296, do STJ, nos termos do REsp 1.058.114/RS. Manifestou-se, ao final, contrariamente ao cancelamento das averbações indicadas na inicial. Os embargantes manifestaram-se às fls. 71/79. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De início, verifico não haver necessidade da produção de nenhuma outra prova além das já existentes nos autos, haja vista que a matéria debatida nos autos é eminentemente de direito e só pode ser dirimida pela prova documental já anexada aos autos. As questões trazidas em sede de embargos/impugnação e que compõem o ponto controvertido dos autos se tratam de questões de direito - nulidade ou não das cláusulas contratuais descritas na inicial -, que independem de prova pericial, razão pela qual fica esta indeferida. Inexistindo outras provas para a superintendência, e nada mais havendo a sanear ou suprir, passo a sentenciar o feito. I - DAINÉPCIA DA INICIAL. Alega a CEF que falta, na petição destes embargos, a indicação do valor incontroverso que os embargantes entendem como efetivamente devido. Contudo, em face do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, não se pode impedir a pessoa de ingressar com ação judicial para discutir contrato de adesão firmado, tudo indica, em momento de necessidade. Ademais, o presente feito não trata especificamente de excesso de execução, mas de nulidade de cláusulas contratuais que, se reconhecida pelo Juízo, implicará, apenas como consequência, no mencionado excesso. Assim, deixo de acolher a preliminar de inépcia da inicial, com fundamento no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. II - DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. Tal preliminar deve ser também afastada, haja vista que os presentes embargos tramitam apensados à execução, de modo a possibilitar a consulta integral daquela. O acolhimento de tal preliminar caracterizaria nítida formalidade exacerbada, o que não se coaduna com os princípios constitucionais do amplo acesso ao Judiciário e do direito de ação. Não bastasse isso, em sede de réplica os embargantes juntaram os documentos que a CEF entenda serem essenciais, estando, então, prejudicada a preliminar. III - DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA E À JUSTIÇA GRATUITA. A questão referente à suposta inadequação do valor atribuído à causa também não merece amparo, haja vista que, como acima mencionado, a especificação do valor equivalente ao proveito econômico em casos como o presente se revela dispensável se analisado à luz do princípio do acesso ao Judiciário. Assim, nada impede que o valor atribuído à causa seja o da execução, até porque os embargantes não tem como saber quais dos seus pedidos serão acolhidos para, então, indicar o valor supostamente incontroverso. No mais, para a concessão do benefício da justiça gratuita basta a simples afirmação de que o requerente não está em condições de custear as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Esse requisito foi cumprido no presente caso. A declaração de pobreza deve ser considerada verdadeira até prova em contrário, sendo que, seguindo a regra geral, o ônus da prova do não cabimento do benefício é da parte que se insurgir contra a concessão da justiça gratuita (AC 00123348220114036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2013). Ademais, a hipossuficiência exigida pela Lei nº 1.060/50 e pelos arts. 98 e 102 do NCPC, não deve ser entendida como sinônimo de estado de absoluta miserabilidade material, mas como impossibilidade de arcar o indivíduo com suas custas e despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência e da de sua família. Outrossim, nos termos dos arts 2 e 3 do art. 99, do NCPC, o indeferimento do pleito depende de elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade o que, no caso, não ocorre. Ademais o atual Código de Processo Civil prevê a presunção de veracidade da alegação, nos termos que transcrevo: 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Saliente que os argumentos trazidos na inicial da presente impugnação não se revelam aptos a descaracterizar a situação que permitiu a concessão do benefício em discussão. E, no caso dos autos, verifico que a impugnante não de desincumbiu de seu mister, não tendo demonstrado satisfatoriamente e pela adequada prova documental hipóteses que lidassem a declaração de hipossuficiência dos impugnados. As alegações ofertadas e os documentos vindos como inicial não comprovam que os embargantes possuem capacidade econômico-financeira de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento. Cabe aqui considerar que as fotografias juntadas às fls. 30/35 indicam o aparente encerramento das atividades da empresa embargante, o que por si reforça sua hipossuficiência e de seus sócios. No caso, a situação de hipossuficiência financeira dos embargantes se revela patente, além do que não logrou a impugnante a demonstrar o contrário. Competindo-lhe esse ônus e não tendo dele se desincumbido, a rejeição da impugnação é medida que se impõe. IV - DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL COM RELAÇÃO AO PEDIDO DE AFASTAMENTO DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. A CEF alega a ausência de interesse processual dos embargantes quanto a esse ponto. Contudo, analisando tal questão, concluo que a análise dessa preliminar se confunde com o mérito da causa, não caracterizando matéria a ser apreciada antes daquela e que enseje a extinção do feito nem mesmo apenas esse ponto. A questão em análise será, portanto, analisada juntamente com o mérito da causa. Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito. V - COBRANÇA DE JUROS ACIMA DE 12% AO ANO. A cobrança de juros acima do limite de 12% ao ano não se afigura inconstitucional ou ilegal, haja vista que o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de não ser autoaplicável o art. 192 da Constituição Federal, conforme julgados a seguir transcritos: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE JUROS REAIS ATÉ DOZE POR CENTO AO ANO (PARÁGRAFO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). (...). 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (Parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º, sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda, determinando a observância da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. 8. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos (ADIN 4, Rel. MIN. SYDNEY SANCHES, DJU de 25-6-93, p. 12637). Agravo regimental emagravo de instrumento. 2. Ausência de prequestionamento dos temas constitucionais tidos por violados (artigos, 195, 1, da Carta Magna e 56 do ADCT). Incidência da Súmula 282 do STF. 3. Juros. Não é auto-aplicável a limitação dos juros estipulada pelo art. 192, 3º, da CF/88. Redação anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-Agr 496201/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJU de 16-06-2006 PP-00022). No mesmo sentido se posiciona a recente jurisprudência pátria: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. PRELIMINAR. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MÉRITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INDENIZAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. ... 5. Não há impedimento para que a taxa de juros seja cobrada em percentual superior a 12% ao ano, tratando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). 6. Plenamente possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários, cfr. prevê a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, desde que pactuada. Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual é possível a sua aplicação. A constitucionalidade da referida Medida Provisória, outrossim, é plenamente aceita pela jurisprudência, consoante se observa dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 7. Não é possível que a comissão de permanência seja calculada com base no Certificado de Depósito Interbancário (CDI) acrescido de taxa de rentabilidade. Precedentes. ... 9. Recurso parcialmente provido. APCIV 50020380920174036102 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/07/2019 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRATO BANCÁRIO DE MÚTUO. NULIDADE DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBCURSIDADE. ... V. No que diz respeito ao argumento referente à limitação dos juros remuneratórios, a jurisprudência já assentou entendimento de que não existe o limite de 12% (doze por cento) ao ano nos contratos bancários. ... IX. Embargos de declaração improvidos. EDAC - Embargos de Declaração na Apelação Cível - 467133/01 - TRF5 - SEGUNDA TURMA - EDAC - Embargos de Declaração na Apelação Cível - 467133/01. Assim, como a limitação dos juros reais a 12% ao ano não é norma constitucional autoaplicável, eventual pactuação de juros acima daquele percentual é admitida pelo nosso ordenamento jurídico. No presente caso, as partes convencionaram a respeito da taxa de juros a ser aplicada ao débito, em percentual acima de 12% ao ano, conforme exsurge do contrato em questão, pelo que, por esse aspecto, tal contrato, bem como o valor do débito, apresentam-se inanes a qualquer vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Além disso, as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições financeiras, a teor da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Por essas razões, não se afigura lesiva a cláusula contratual que prevê a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano. Além disso, no presente caso, não ficou demonstrada a cobrança de taxa de juros abusiva no período de normalidade do contrato. Em caso análogo assim foi decidido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DO MERCADO. COBRANÇA ABUSIVA. LIMITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE CARNÊ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ orienta que a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. 2. Na hipótese, ante a ausência de comprovação cabal da cobrança abusiva, deve ser mantida a taxa de juros remuneratórios acordada. 3. A ausência de impugnação de fundamento do aresto recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo interno parcialmente provido, para dar parcial provimento ao recurso especial. AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1223409 2017.03.26366-4, LÁZARO GUILMARÊES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 25/05/2018. VI - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Nos casos de dívidas relativas a contrato de mútuo bancário, passou a ter previsão legal como o advento da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001, que permite, em seu artigo 5º, a referida capitalização inferior a um ano. Sobre o tema, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já pacificou seu entendimento: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. PRELIMINAR. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MÉRITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INDENIZAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. ... 6. Plenamente possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários, cfr. prevê a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, desde que pactuada. Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual é possível a sua aplicação. A constitucionalidade da referida Medida Provisória, outrossim, é plenamente aceita pela jurisprudência, consoante se observa dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. ... 9. Recurso parcialmente provido. APCIV 50020380920174036102 - SEGUNDA TURMA - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/07/2019. Assim, a hipótese dos autos não tem aplicação da Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, visto que o contrato em apreço foi assinado posteriormente à edição da Medida Provisória acima mencionada, entre os anos de 2011 e 2013. Tampouco se revela ilegal ou abusiva a cobrança dos juros moratórios a partir do vencimento da obrigação. Nos termos do artigo 397 do Código Civil, o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Dessa forma, como se trata de obrigação com prazo definido, a embargante ficou em mora a partir do vencimento do título, daí porque os juros moratórios podem ser contados do referido evento, e não a partir da citação. VII - APLICAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Contrato em questão prevê expressamente a cobrança de comissão de permanência, quando houver atraso no pagamento dos encargos. Conforme cláusula 10ª do contrato em discussão (fls. 10 e 33, dos autos em apenso): ... O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o devedor, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI, verificados no período de inadimplemento, acrescida à taxa de rentabilidade de 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a cobrança de comissão de permanência no período de inadimplência, desde não cumulada com encargos de mora e correção monetária, e desde que não seja superior à soma da taxa de juros de renovação pactuada para a vigência do contrato, dos juros de mora e da multa contratual, nos termos das Súmulas n. 30, 294, 296 e 472 do STJ. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AÇÃO DE NULIDADE C/C REVISIONAL DE CONTRATO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO OUTROS ENCARGOS. TESE REPETITIVA. 1. Quando apresentados dois agravos internos da mesma parte, em razão da preclusão consumativa não se conhece do segundo recurso. 2. Nos termos da Súmula 472/STJ: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. 3. Agravo interno de fls. 530-536 de que não se conhece. Agravo interno de fls. 523-529 a que se nega provimento. AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1175250 - STJ - QUARTA TURMA - DJE DATA: 07/06/2019 PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS DE MORA. ANATOCISMO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO INDEVIDA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO EM PARTE. ... 6. No que tange à multa moratória e aos juros moratórios, bem como taxa de rentabilidade, estes não são cumuláveis com comissão de permanência, uma vez que esta já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. 7. Apelação provida parcialmente. AC 0000557920104036003, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUILMARÊES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/08/2017. No presente caso, vejo que o contrato firmado entre as partes prevê a cumulação da comissão de permanência se encontra cumulada com a taxa de rentabilidade (cláusula décima), o que não se admite. Neste sentido, a jurisprudência: DIREITO CIVIL. CRÉDITO DIRETO CAIXA. EMBARGOS A MONITÓRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE

CDI. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM TAXA DE RENTABILIDADE, JUROS MORATÓRIOS, JUROS REMUNERATÓRIOS E MULTA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE. ...3. É legítima a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI. 4. A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não pode ser cumulada com taxa de rentabilidade flutuante, juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária. 5. É legítima a capitalização mensal da comissão de permanência. 6. Apelação da CEF e recurso adesivo a que se nega provimento. AC 00054597320094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2016 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2016. Como se vê, as instituições financeiras podem cobrar comissão de permanência. Apenas o excesso na comissão de permanência deve ser afastado, sendo esse o caso dos presentes autos, em relação aos encargos de mora do devedor, impondo-se o afastamento da cobrança da taxa de rentabilidade de até 5%, pois esse encargo não pode ser agregado à comissão de permanência, no período de inadimplência do contrato. Pode ser aplicada, também, no presente caso a Súmula n. 296 do STJ, ou seja, a cobrança de comissão de permanência limitada aos valores equivalentes aos juros remuneratórios, mais os juros de mora legais ou contratuais e multa contratual. VIII - DA PENA CONVENCIONAL E JUROS MORATÓRIOS A cláusula 13ª e 29ª dos contratos em questão, respectivamente às fls. 11 e 35, dos autos em apenso não se revelam abusivas, por estabelecerem multa no percentual de 2% sobre o valor do débito e honorários advocatícios de até 20% somente no caso de a credora ter que ingressar com procedimento judicial ou extrajudicial para recebimento de seu crédito, tratando-se de multa por inadimplemento total do contrato e não multa por atraso no pagamento dos encargos. Não há ofensa, por conseguinte, ao disposto no parágrafo primeiro do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, com redação modificada pela Lei n. 9.298/96. Além disso, a obrigação de pagar honorários advocatícios, nesses casos, também não se afigura abusiva ou excessiva, a teor do artigo 85 do Código de Processo Civil/15.IX - DA SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO CONTRATUAL PELA TRN não vislumbro, após análise detida dos autos, possibilidade de se proceder à pretendida substituição. Isto porque não pode o Judiciário impor a qualquer das partes a alteração de cláusulas contratuais que não sejam ilegais, imorais ou desarrazoadas. É no caso dos autos, não ficou demonstrada qualquer ilegalidade no índice de correção monetária previsto no contrato firmado entre as partes e como qual os embargantes voluntária e expressamente anuíram. Pretender alterar tal índice após o decorrer contratual para um outro índice que reflita menor onerosidade somente a uma das partes não aparenta conduta que se amolde à boa-fé, tampouco à isonomia. A proteção ao consumidor, prevista no respectivo Código de Defesa, não impõe tal entendimento. Assim, revela-se impossível a alteração do índice de correção monetária pretendido pelos embargantes. X - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido dos presentes embargos do devedor, opostos à Ação de Execução n. 0002119-29.2015.403.6000, apenas para o fim de determinar à embargada que refoce os cálculos da dívida exequenda, aplicando comissão de permanência sem taxa de rentabilidade e isoladamente, limitada à taxa média do mercado financeiro apurada pelo BACEN, no período de inadimplência dos contratos. Pode ser aplicada, também, no presente caso, a Súmula n. 296 do STJ, ou seja, aplicar, no período de inadimplência, a cobrança de juros remuneratórios, mais os juros de mora legais ou contratuais e multa contratual. Julgo improcedentes os demais pedidos, inclusive o relacionado ao cancelamento da anotação dos autos de execução à margem das matrículas dos imóveis descritos na inicial (fls. 16). Condene, por fim, os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor da causa. Contudo, por serem beneficiários da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 98, 3º, do CPC/2015. Indevidas custas processuais. Prossiga-se na execução. P.R.I. Campo Grande, 07 de agosto de 2019. JANETE LIMA MIGUEL/JUIZA FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0004272-64.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004806-42.2016.403.6000) - GLOBAL SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA TELEMONITORAMENTO E RASTREAMENTO LTDA - ME X CHARLES NIKSOM LOURENCO DE SOUZA X VIVIANNE COUTINHO PIRES DE SOUZA (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto na Portaria Consolidada n. 44, de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato ordinatório: Manifeste a embargante, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação aos embargos apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004014-40.2006.403.6000 (2006.60.00.004014-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001680-77.1999.403.6000 (1999.60.00.001680-4)) - JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR X GILBERTO HONRICH X RITA DE CASSIA MOURA LOPES X PEDRO LIBORIO FILHO X IVO LEMES SERRA X EDILSON DE MELO CARNEIRO X DELCI CANDIDO DE SA (MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X RENATO MACHADO NUNES JUNIOR X OLIMPIO AMARO DE SOUZA JUNIOR X ALAERCIO DIAS BARBOSA X MARCO ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA X MIRIAN APARECIDA BERTONI BARBOSA X LUIZ JOSE DA CONCEICAO X JOSE APARECIDO DE JESUS X JOSE CARNAUBA DE PAIVA X MARCOS TROQUES X ELCIONE MAGALI VIEIRA MORENO X MARCO AURELIO CANOLA BASE X WALDIR BRASIL DO NASCIMENTO JUNIOR X LUCIANO BARROS GODOY X ROSANGELA MARIA CARAMALAC BRAGA X OZANAN CATELAN TEIXEIRA X NILTON PEREZ X VALDECI THOMAZINI X MARIA OTAVIA DALMAGRO OURIQUES X WAGNER FRANCO CAVALCANTI X JOSE MACIEL CLARO X MARCIO BATISTA DE SOUZA X ANTONIO CARLOS SOTOLANI X ELZA SUMIENOMURA X MANOEL CAPILE PALHANO X JUD CLEY CRISPIM BARBOSA X JAIRO AUGUSTO BORGATO X DENILTO FREIRE X JOSE FERREIRA TORRES X SOLANGE TERUYA X FAUSTER ANTONIO PAULINO X VALTER GOMES CAZUMBA X ENIO VAZ X RENATO JOSE JACQUES BARBOSA X GERALDO MAGELA FILHO X CLEBER ORTEGA MOURA X ANDERSON FRANCISCO SIDRACK DANTAS DE SOUZA X GARON RODRIGUES DO PRADO X LUIS AUGUSTO ALMEIDA MARRA X ADELINO BRANDAO DOS SANTOS X MARCUS FERNANDO PEREIRA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X CLAYTON CARLOS DA SILVA X CARMELITO PEREIRA DO NASCIMENTO X ANA PAULA MARQUES X ANTONIA LUCILENE TEIXEIRA X CLARAINES HALLAND DOS SANTOS X JOSE MARINO FERREIRA BAPTISTA X CICERO GOULART DE SOUZA X EDSON OLIVEIRA SANTOS X JULIO ANTONIO PINTO X IVANILDO GOMES CAZUMBA X RAMONA DO ROSARIO ARIAS X JUSCELINO WILLIAN SOARES PALHANO X JOSE FRANCO DE SOUZA JUNIOR X JOSE CARLOS DE SOUZA X EDNILSON TEOTONIO FARIAS X ADEMIR JOSE DOMINGOS X MARINES GARCIA LIMA X CARLA MARIA CARMONA PAPI X WALTER NASCIMENTO VIEIRA X WILLIAM FELIX DA SILVA X CICERO DE SOUSA X WAGNER AUGUSTO BRAGA X ADALTO DA SILVA MARQUES X GENOVEVA CRISTINA LINNE (MS004243 - VANDERLEY MANOEL DE ANDRADE SILVA E MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1035 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO E MS006796 - RICARDO VASQUES MOREIRA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeriram o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, no sistema PJE, devendo a secretária ser comunicada previamente para que proceda à conversão dos autos físicos em virtuais, através da ferramenta Digitalizador PJE, mantendo a numeração original dos autos, tudo nos termos do artigo 8º, 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005385-68.2008.403.6000 (2008.60.00.005385-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005386-10.1995.403.6000 (95.0005386-1)) - OCIMAR DOS SANTOS ZERIAL (MS007069 - SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Traslade-se cópia da sentença, da decisão, oriunda do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da certidão de trânsito em julgado, juntando-as nos autos principais. Após, intime-se o exequente, para no prazo de dez dias, manifestar sobre a petição de f. 127 e documentos seguintes.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010818-19.2009.403.6000 (2009.60.00.010818-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005386-10.1995.403.6000 (95.0005386-1)) - NICANOR SIQUEIRA (Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO)

Traslade-se cópia da sentença, da decisão, oriunda do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da certidão de trânsito em julgado, juntando-as nos autos principais. Após, intime-se o exequente, para no prazo de dez dias, manifestar sobre a petição de f. 118 e documentos seguintes.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003303-64.2008.403.6000 (2008.60.00.003303-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008707-33.2007.403.6000 (2007.60.00.008707-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA (MS006163 - ROSANGELA DE ANDRADE THOMAZ)

DECISÃO Trata-se de impugnação ao pedido de justiça gratuita, apresentada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em desfavor de NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA, sob o fundamento de que o impugnado não pode ser considerado pobre nos termos da lei. Afirma que foi deferido o benefício da justiça gratuita ao requerido Nelson Francisco, mediante simples declaração de pobreza. Contudo, diligenciando-se acerca da real situação do mesmo, constatou-se que ele tem condições financeiras de pagar as custas processuais, bem como parcela da verba sucumbencial. Isso porque o requerido é pecuarista e possui no mínimo um arrendamento (f. 2-5). Instado a se manifestar, o impugnado alega que a CEF não se desincumbiu de comprovar as suas alegações, sendo certo que a pobreza não significa total ausência de bens (f. 34-36). Foi proferido despacho saneador às f. 83-84, onde foi deferido o pedido de requisição de cópias da declaração de imposto de renda do requerido Nelson e foi indeferida a produção de prova oral. Cópias da declaração de IR foram juntadas às f. 98-108. É o relatório. Decido. Antes de adentrar ao mérito da questão, é preciso esclarecer que a presunção de veracidade da declaração de pobreza não é absoluta. Se há elementos nos autos que levem a conclusão contrária não está o juiz obrigado a decidir em favor do pedido do autor. A declaração de pobreza deve ser considerada verdadeira até prova em contrário, sendo que, seguindo a regra geral, o ônus da prova do não cabimento do benefício é da parte que se insurge contra a concessão da justiça gratuita. No presente caso, não assiste razão à impugnante. A mera alegação de que o impugnado seria pecuarista e teria arrendamento rural, não se mostra, por si só, suficiente para desconstituir a situação de hipossuficiente do impugnado. Até porque as cópias da declaração para fins de imposto de renda, referentes ao requerido Nelson, revelaram a inexistência de bens em seu nome. Além disso, os valores recebidos, em sua atividade rural, não devem ser vultosos, e provavelmente, é desta remuneração que têm que extrair o sustento seu e de sua família, incluindo o pagamento comorrida, supermercado, água, energia elétrica, remédios, etc. Foi justamente por essa razão que a lei tornou suficiente a simples declaração de pobreza por parte do requerente para a concessão do benefício. Dessa forma, a impugnante não demonstrou satisfatoriamente fatos que ilidisse a declaração de hipossuficiência do impugnado. As alegações ofertadas não comprovam que o impugnado possui capacidade econômico-financeira de arcar com custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Ante o exposto, rejeito a presente impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Campo Grande-MS, 12 de agosto de 2019. JANETE LIMA MIGUEL/JUIZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009724-46.2003.403.6000 (2003.60.00.009724-0) - LUIZ CARLOS DE CARVALHO (MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Tendo em vista o depósito pendente nestes autos, intimem-se as partes para manifestação a respeito, no prazo sucessivo de dez dias. Campo Grande, 12 de agosto de 2019. JANETE LIMA MIGUEL Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003458-77.2016.403.6003 - NOVA ESTRELA COMERCIO DE ALIMENTOS S.A (MS014914 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Tendo em vista a cota de f. 166, republique-se o despacho de f. 163, devendo constar o nome do novo procurador da impetrante. Republicação do despacho de f. 163, com o seguinte teor:

Nos termos do art. 7º da Resolução Pres. n. 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, que diz respeito ao reexame necessário, intime-se a parte impetrante a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo assinado para a impetrante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretária e intime-se o impetrado para realização da providência, no mesmo prazo. Caso impetrante e impetrado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, os presentes autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do

cumprimento do ônus, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. De outro modo, promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, com anotação da numeração conferida à demanda, inclusive, no sistema de acompanhamento processual. Após, com as providências adotadas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENÇA

0001486-47.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000316-79.2013.403.6000 ()) - WILSON FERREIRA SANTOS (MS003796 - JOAO ATILIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição e documentos de f. 234-242, voltando os autos, em seguida, imediatamente conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008434-93.2003.403.6000 (2003.60.00.008434-7) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X SOLI ROSSETTI X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X JANIO RIBEIRO SOUTO

Manifeste a parte exequente (CONAB) sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, tendo em vista que não foram encontrados bens para constrição, conforme se verifica à f. 253, 259 e 260.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006902-74.2009.403.6000 (2009.60.00.006902-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X ERICA DE LIMA COUTO MEDEIROS X DANIELTON MOREIRA MEDEIROS (MS022567 - VANESSA DE LIMA COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X ERICA DE LIMA COUTO MEDEIROS X DANIELTON MOREIRA MEDEIROS (MS022567 - VANESSA DE LIMA COUTO)

Tendo em vista a decisão de f. 221/222, cancelo a ordem de f. 228.

Intime-se a CEF, com urgência, para que não a apresente ao Banco.

AUTORIZO a Caixa Econômica Federal - CEF a levantar apenas a verba honorária indicada à f. 226 (R\$ 987,22), depositada na conta de n. 3953.005.86405229-5, aberta em 31/08/2018, sem retenção de alíquota de imposto de renda e servindo uma via deste como Alvará de levantamento.

Após o levantamento acima, transfira-se a quantia restante para a conta do executado indicada à f. 232.

Tendo em vista que a CEF informou a impossibilidade de acordo, defiro o pedido de f. 230 de consulta ao RENAJUD e INFOJUD.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013571-46.2009.403.6000 (2009.60.00.013571-0) - ALDO APARECIDO COENE X AILSON GARAI DA SILVA X ALDA REGINA CAVALHEIRO FERREIRA X ARI JORGE CUSTODIO DA SILVA X BEATRIZ PANA MARTINES X CLAUDELINA CUEVAS X CELIO MOREIRA QUEIROZ X EDUARDO TADEU AMORIM ARRUDA X LUIS COSMOS DOS SANTOS X ELI ALVES BITENCOURT (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALDO APARECIDO COENE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AILSON GARAI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALDA REGINA CAVALHEIRO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARI JORGE CUSTODIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BEATRIZ PANA MARTINES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDELINA CUEVAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIO MOREIRA QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO TADEU AMORIM ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS COSMOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELI ALVES BITENCOURT

Verifico que o valor bloqueado por Claudelina Cuevas à f. 300 refere-se a complementação dos honorários advocatícios devidos por ela.

Assim, AUTORIZO A CEF a efetuar o levantamento da importância total depositada na conta n. 3953.005.86401777-5, aberta em 01/06/2017, sem incidência da alíquota do imposto de renda retido na fonte.

Intime-se os executados Luis Cosmos dos Santos e Eduardo Tadeu Amorim de Arruda para se manifestar, em dez dias, sobre os bloqueios efetuados em suas contas.

Fica deferido e autorizado novo bloqueio através do Bacen-jud em contas de titularidade de Aldo Aparecido Coene.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC. ESPEC. JURISD. CONTENCIOSA

001389-82.2012.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010796-53.2012.403.6000 ()) - SILVANA FERREIRA MONTEIRO (MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ANDRÉ QUEIROZ PEREZ

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação da parte autora para se manifestar sobre as certidões negativas de f. 248-verso e 249, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000212-83.1996.403.6000 (96.0000212-6) - NAOR ANTONIO BARBOSA (MS005881 - JOSUE FERREIRA) X HERSON ALVES E CASTRO (MS005881 - JOSUE FERREIRA) X QUATRO RODAS VEICULOS LIMITADA (MS009935 - ELVANIA MARQUES MIGUEL E SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X NAOR ANTONIO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X HERSON ALVES E CASTRO X UNIAO FEDERAL X QUATRO RODAS VEICULOS LIMITADA X UNIAO FEDERAL X JOSUE FERREIRA X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 dias, para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000059-16.1997.403.6000 (97.0000059-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - EDSON DE OLIVEIRA MACHADO X MARIO RODRIGUES DE MORAES (MS012522 - IGOR DEL CAMPO FIORAVANTE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X EDSON DE OLIVEIRA MACHADO X UNIAO FEDERAL X MARIO RODRIGUES DE MORAES X UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução de sentença interposta pela UNIÃO, visando reconhecer a inexistência de título na execução proposta por EDSON DE OLIVEIRA MACHADO, MARIO RODRIGUES DE MORAES e ANTONIO CARLOS FERREIRA. Sustenta a União, em sua impugnação, inicialmente, a prescrição da pretensão executória, já que o trânsito em julgado ocorreu em 09/03/2011 e o cumprimento da sentença ocorreu em 19/09/2016 e, em segundo lugar, a ocorrência de coisa julgada inconstitucional, pois os Tribunais Superiores já decidiram que não existe direito adquirido ao reajuste de 47,94%, devendo ser aplicado ao caso o parágrafo 5º, do artigo 535, do Código de Processo Civil. Manifestação dos exequentes às f. 384-389, onde rechaçam prejudicial de mérito levantada, uma vez que a execução se iniciou em 04/03/2016, dentro, portanto, do prazo de cinco anos da pretensão executória. Salientam que, em relação à alegada coisa julgada inconstitucional, esta somente pode ser alegada quando a decisão contrariar frontalmente a norma constitucional e não quando, apenas, puder ser interpretada como possível de vulnerar algum princípio constitucional. Destacam inexistir declaração de inconstitucionalidade por parte do Supremo Tribunal Federal da Medida Provisória 434/94, reeditada temporariamente até ser convertida na Lei n. 8.880/94. O pronunciamento que considero indevido o índice pleiteado deu-se em sede de recurso extraordinário. É o relatório. D e c i d o. Fica afastada a prejudicial de mérito levantada pela impugnante sob o argumento de que a execução somente foi proposta após o trânsito em julgado da sentença de mérito, visto que a irreconciliabilidade da mesma ocorreu em 09/06/2011 e a execução iniciou-se em 04/06/2016, com a apresentação da petição de f. 196-198, onde se requer o envio dos autos à Contadoria para a elaboração da conta de liquidação. O fato de a conta ter sido apresentada em momento posterior (09/09/2018) não retira o fato de que essa petição foi o pontapé inicial para a execução da sentença. A controversia estabelecida cinge-se à aplicação ou não do parágrafo 5º, do artigo 535, do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. No caso dos autos os autores buscavam perdas ocasionadas pela Lei n. 8.676/93, revogada pela MP n. 434/94, convertida, após duas reedições, na Lei n. 8.880/94. Não houve por parte do Supremo Tribunal Federal uma declaração de inconstitucionalidade dessa Lei e muito menos o Supremo considerou tal Norma incompatível com a Constituição em um controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. O que ocorreu é que o Colegiado Máximo reconheceu a constitucionalidade das reedições das medidas provisórias que redundaram na Lei n. 8.880/94 afastando a repristinação da Lei n. 8.676/93. Em outras palavras, a sentença fundamentou-se em lei revogada, não em uma lei inconstitucional. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS EM RAZÃO DO REAJUSTE DE 47,94% DECORRENTE DA MP 434/94. SUPERVENIÊNCIA DE ORIENTAÇÃO CONTRÁRIA DO STF (RE 638115), SEM DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO EM DATA ANTERIOR ÀS DECISÕES DO STF. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF NO RESP 1189619. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 471, parágrafo único, do CPC, reputa-se inexigível o título fundado em norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. 2. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar recurso representativo da controvérsia (REsp 1189619), consolidou o entendimento de que, sendo o art. 741, parágrafo único, do CPC, norma que excepciona o princípio da inmutabilidade da coisa julgada, deve ser interpretada restritivamente, alcançando apenas as situações em que o título executivo estava fundado em norma que o Supremo Tribunal Federal tenha declarado inconstitucional, não se aplicando indistintamente a todos os casos em que aplicada orientação diversa daquela firmada pelo Pretório Excelso. 3. O STF firmou o entendimento de que não haveria direito adquirido ao reajuste de vencimentos de 47,94% decorrente da MP 434/94. Não houve, contudo, declaração de inconstitucionalidade de qualquer norma. Ademais, o Acórdão do TRF-5 que assegurou o pagamento da vantagem anterior às decisões do STF, não havendo, pois, ensejo à aplicação do art. 741, parágrafo único, do CPC. 4. O Acórdão deste Tribunal reconheceu a exigibilidade do título judicial e está em perfeita sintonia com a orientação do STF firmada no Resp 1.189.619-PE, julgado sob os auspícios do regime de recursos repetitivos. 5. Agravo regimental improvido (TRF5. Agravo Regimental na Apelação Cível- 575020/2012-Relator: Desembargador Federal Roberto Machado. DJE - Data: 11/02/2016 - Página: 41) Desta forma, não cabendo aplicação do parágrafo 5º, do artigo 535, do Código de Processo Civil, deveria a União ter-se utilizado da ação rescisória, dentro do prazo prescricional. Esgotado esse prazo sem que nenhuma providência tenha sido tomada, deve ser reconhecido o título como válido e deve prosseguir a execução. Por outro lado, verifico que a União pegou vista dos autos em 14/10/2015 e não impugnou a execução proposta por ANTONIO CARLOS FERREIRA às f. 192-193 dos autos, devendo, assim, ser reconhecido o valor por apresentado por esse exequente como devido. Diante do exposto, afastada as arguições de prescrição e coisa julgada inconstitucional, julgo improcedente a presente impugnação em relação a EDSON DE OLIVEIRA MACHADO, MARIO RODRIGUES DE MORAES, fixando a execução no valor de R\$ 3.186.231,53, atualizado em agosto de 2016. Não tendo havido impugnação, fixo a execução em relação a ANTONIO CARLOS FERREIRA no valor de R\$ 624,82, atualizado em janeiro de 2016. Por consequência, de declaro extinto o processo executivo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a UNIÃO a pagar honorários advocatícios aos impugnados EDSON DE OLIVEIRA MACHADO, MARIO RODRIGUES DE MORAES 10% (dez por cento) do proveito econômico por eles individualmente obtidos à luz do disposto no 3º do artigo 85 do Novo CPC. Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios em relação a ANTONIO CARLOS FERREIRA, uma vez que não houve impugnação. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios. Intime-se, ainda, a União para, no prazo de trinta dias, cumprir a obrigação de fazer contida na sentença de mérito, consistente na incorporação no percentual de 47,94% da Variação acumulada dos percentuais relativos ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, ocorrida entre os meses de janeiro e fevereiro de 1994, a partir de março de 1994 à remuneração dos autores, com os devidos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008915-85.2005.403.6000 (2005.60.00.008915-9) - HENRIQUE PIRES DE FREITAS (MS004613 - ROSA CORREA MARQUES) X UNIAO FEDERAL (MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (Proc. 1195 - BERNADETE DE FATIMA F. DE SOUZA ALVES) X HENRIQUE PIRES DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido da parte exequente de f. 227. Cópia desta decisão servirá como Ofício nº 278/2019-SD02, para o Gerente da CEF, para que transfira, devidamente corrigida e com incidência de imposto de renda, se cabível, a importância depositada na conta de nº 1181.005.133515922 para a conta corrente de Rosa Corrêa Marques, CPF 238.241.821-49, do Banco do Brasil, agência 0333-6, conta corrente n. 27.423-2. Com o pagamento do valor exequendo, deve-se reconhecer a quitação da dívida. Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C. Campo Grande, 08/08/2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002108-78.2007.403.6000 (2007.60.00.002108-2) - ELMO ANTONIO VOLPE (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X ELMO ANTONIO VOLPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRIS WINTER DE MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação da parte autora para se manifestar sobre ofício de f571-573, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002385-85.1993.403.6000 (93.0002385-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LAURA EDITE PEGORETTI (MS006032 - EIMAR SOUZA SCHRODER ROSA) X ADEMAR JOSE PEGORETTI (MS006032 - EIMAR SOUZA SCHRODER ROSA) X PEGORETTI CONSTRUÇÕES LTDA (MS006032 - EIMAR SOUZA SCHRODER ROSA)

Manifestemos executados, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 760-764 e documentos seguintes

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005786-38.2006.403.6000 (2006.60.00.005786-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X PAGNONCELLI E CIA LTDA (MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X PAULO PAGNONCELLI - ESPOLIO

Considerando que representa notável oportunidade para que o conflito trazido a juízo seja resolvido, na forma dos artigos 2º, 3º e 334 do CPC, designo o dia 25/09/19, às 15:30, para audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON, localizada na Rua Marechal Rondon, 1259 - Centro - nesta Capital.

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim, que eventual desinteresse por parte dos réus na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa prevista no art. 334, 8º, do CPC.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010248-96.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIO MENDES PEREIRA

HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC.

Por conseguinte, extingo a presente execução, nos termos do art. 485, VIII, c/c o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000907-41.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIO MENDES PEREIRA

HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC.

Por conseguinte, extingo a presente execução, nos termos do art. 485, VIII, c/c o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002578-02.2013.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS (MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X EVERTON CORREA

Considerando que representa notável oportunidade para que o conflito trazido a juízo seja resolvido, na forma dos artigos 2º, 3º e 334 do CPC, designo o dia 25/09/19, às 15:00, para audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON, localizada na Rua Marechal Rondon, 1259 - Centro - nesta Capital.

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim, que eventual desinteresse por parte dos réus na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa prevista no art. 334, 8º, do CPC.

Intimem-se..

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009113-44.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ELIZABETH ORTIZ ESPIRITO SANTO

SENTENÇA: Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 8 de agosto de 2019. Janete Lima Miguel, Juíza Federal - 2ª Vara.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010752-63.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCIA DANIELA BARBOSA DE OLIVEIRA

Considerando que houve prolação de sentença transitada em julgado, a relação de direito material torna-se inatual, não permitindo qualquer discussão acerca do direito controvertido, por ventura num estreito pleonismo, dada a coisa julgada material. De tal arte, resta prejudicado o pedido de fls. 28-29.

Nada mais sendo, arquivem-se os autos.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5003912-73.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: CESAR LUIZ PETRI, ZULEICA CAROLINE SUSKI PETRI

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO BROETTO MARQUES - PR65097, MARINA RIBAS LIED - PR74170

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO BROETTO MARQUES - PR65097, MARINA RIBAS LIED - PR74170

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PRMS

SENTENÇA

(Tipo "D")

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de terceiros opostos por **CESAR LUIZ PETRI e ZULEICA CAROLINE SUSKI PETRI**, onde requerem o levantamento do sequestro e do bloqueio judicial que recaem sobre o veículo Hyundai IX35, de placas EUI 7748.

Como fundamentos ao pleito, os embargantes alegam que são os legítimos proprietários do veículo e terceiros de boa-fé (pequenos produtores rurais); que adquiriram o veículo I/HYUNDAI IX35, em 18/10/2013, da Revendedora Comercio de Veículos Costa Oeste Ltda (Beto Marcas), na cidade de Marechal Cândido Rondon/PR. Aduzem ter adquirido o veículo de modo oneroso, por meio de um cheque no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para o dia 25/11/2013 (em seu nome), mais o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a vista, cheque emitido pela Copagrill (Banco Sicredi, agência 7175, conta 80028-0), e outro cheque no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) de cliente do Sicredi, para o dia 26/12/2013, em que a nota fiscal constou como o valor pago à vista (com desconto).

ID 17431129, determinou-se a juntada da decisão que determinou a medida constritiva sobre o bem em questão, proferida nos autos principais, dado o fato que os embargos de terceiro são ações autônomas. Também, para a apreciação do pedido de justiça gratuita, determinou-se a juntada de declaração de hipossuficiência dos autores.

ID 17525205, os embargantes emendaram a inicial, trazendo aos autos os documentos solicitados.

Instado, o I. Membro do MPF requereu a intimação dos embargantes para que juntassem aos autos documentos comprobatórios da aquisição onerosa do bem (ex: extratos bancários) e da capacidade econômica (ex: declaração de imposto de renda). E, para não criar mais embaraços aos embargantes, o MPF opinou favoravelmente ao levantamento da restrição de circulação imposta ao veículo Hyundai IX35, placas EUI 7748, mantendo-se somente o bloqueio judicial quanto à alienação do bem (ID 18314755).

ID 18925938, os embargantes aduzem que o pagamento do veículo foi por meio de três cheques, sendo dois cheques de titularidade dos embargantes e outro de titularidade da empresa Copagrill (cláusula 3ª do contrato de compra e venda). Conforme a cláusula 3ª do contrato, os cheques de titularidade dos embargantes eram pré-datados para os dias 25/11 e 26/12/2013, sendo o primeiro no valor de R\$ 30.000,00 e, o segundo, no valor de R\$ 23.000,00. Esclarecem que existia um combinado com o vendedor de que resgatariam os cheques de sua titularidade (utilizados apenas para garantia do negócio), substituindo-os por cheques da empresa Copagrill (empresa adquirente da produção rural dos embargantes). Nesse toar, apresentaram a microfotografias dos cheques emitidos pela empresa Copagrill com carimbo da revendedora do veículo (IDs 18925944, 18925945 e 18925946), o que demonstra que os embargantes adquiriram e pagaram pelo veículo. Por oportuno, juntaram cópias de suas Declarações de IR (IDs. 18925940, 18925941, 18925942 e 18925943) e notas fiscais de venda da produção rural, referente ao período em que ocorreu a aquisição do veículo, no intuito de comprovar a capacidade econômica dos embargantes (IDs. 18925949, 18925950, 18925951, 18925952, 18925953, 18925954, 18925955, 18925956, 18925957, 18925958, 18925959, 18925960, 18925961, 18925962, 18925963, 18925964, 18925965 e 18925966).

Em nova manifestação, o *Parquet* Federal opinou favoravelmente ao levantamento da construção patrimonial (ID 20125366).

É o que impende relatar. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Sempreliminares arguidas no feito, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

A Lei n. 9.613/98, a respeito da liberação de bens objeto de medidas assecuratórias, dispõe que:

“Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

(...)

§ 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a construção dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)”

Ademais, do mesmo modo, assim dispõe o Código de Processo Penal:

Art. 129. O sequestro autuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro.

Art. 130. O sequestro poderá ainda ser embargado:

I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração;

II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé.

Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória.

No delito de lavagem, o que se discute em torno dos bens e valores não é o domínio, a propriedade ou a posse, mas a boa-fé e onerosidade do negócio, em caso de terceiro, e a licitude da origem quando o pretendente é o investigado, sempre através de meio processual que promova o contraditório. Há dois interesses: um pertence a quem foi atingido pela construção judicial; o outro é do ente público em favor do qual será destinado o objeto do confisco, caso seja procedente a ação penal.

No bojo dos autos nº 0000570-13.2017.403.6000, foi decretado o sequestro de bens de diversos veículos, pertencentes a várias pessoas físicas e jurídicas, investigadas no âmbito da “Operação Laços de Família”.

As restrições foram lançadas em 25/06/2018, consoante certidão de histórico do veículo (ID 17376362). Nota-se, pelo mesmo documento e do CRV juntado (ID 17376360), que o bem foi registrado em nome dos embargantes em 18/10/2013. Neste sentido, válido ressaltar que o veículo não foi encontrado em poder de nenhum dos investigados.

Inferê-se pelos documentos colacionados neste feito que a posse do veículo sempre foi, e ainda é, dos embargantes. Do conjunto probatório extraí-se, com razoável convicção, que o veículo I/Hyundai IX35 2.0, de placas EUI 7748, foi adquirido pelos embargantes, que são terceiros estranhos aos fatos apurados na Operação Laços de Família, **como bem se posicionou, de modo claro e ponderado, o I. Membro do MPF.**

DISPOSITIVO

Ante o exposto, verifico tratar-se de terceiro alheio, pelo que julgo os embargos **PROCEDENTES e DEFIRO** o levantamento do sequestro e do bloqueio judicial que recaem sobre o veículo I/Hyundai I35, de placas EUI 7748, com fulcro no art. 678 do Código de Processo Civil, além dos termos da fundamentação supra.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (ID 175278822).

Trasladem-se cópias desta sentença aos autos da ação penal e do sequestro.

Proceda-se às devidas atualizações no controle de bens.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva*S—*

Expediente N° 6453

ACAO PENAL

0009592-32.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILLNETO) X EDSON CARLOS AMANCIO(PR030611 - ADEMILSON DOS REIS) X EMERSON AMANCIO(PR030611 - ADEMILSON DOS REIS)

Vistos, etc.FL777. Para fins de adequação de pauta, designo para o dia 26/09/2019, às 14:00 horas (15:00 Horário de Brasília) a audiência de instrução e julgamento para OITIVA DA TESTEMUNHA de DEFESA, e, na mesma ocasião, será realizado o INTERROGATÓRIO dos acusados EDSON CARLOS AMANCIO e EMERSON AMANCIO, mediante o cumprimento das seguintes medidas:- aditamento da carta precatória nº 5001432-51.2019.4.04.7017- Subseção Judiciária de Guairá/PR, para reserva de sala de audiência na data designada bem como INTIMAÇÃO da testemunha de defesa MONICA WIRICH GOMES DOS SANTOS.Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Intime-se.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N° 5003784-53.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: ISRAEL PONCIANO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DE MELLO DA SILVA - MS23119

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

SENTENÇA

(Tipo "E")

1. RELATÓRIO

ISRAEL PONCIANO DA SILVA requer a restituição do caminhão Volvo/VM 260 6X2R, apreendido em 24/04/2019 na posse de Lenilson Inácio da Silva, no interesse da ação penal 5003201-68.2019.403.6000.

Sustenta, em síntese, ser o legítimo proprietário do veículo; que tal fato é esclarecido nos autos do inquérito policial, momento em que o motorista Lenilson Inácio de Souza confirma que o caminhão é de propriedade do requerente; que não tinha conhecimento de que o veículo estava sendo utilizado para a prática do ato ilícito; que contratou o Sr. Leonilson para prestar serviços de motorista por alguns dias, pois não poderia conduzir o caminhão naquele período e já tinha frete contratado; que o serviço contratado seria para realizar viagens agendadas a partir do dia 16/04/2019. O objeto do contrato consistia no transporte rodoviário de Cacoal/RO até Ponta Porã/MS e, em seguida, outra carga de Campo Grande/MS até Campo Verde/MT, para após retornar para Cacoal/RO; com a apreensão do veículo calcula um prejuízo de R\$ 20.000,00, estes valores correspondem aos dias em que o caminhão está parado sem realizar fretes.

Por fim, aduz que não tinha conhecimento de qualquer atividade ilícita praticada com seu caminhão, em vista do contrato firmado com o Sr. Lenilson que tinha como objeto coisa lícita. No mais, o requerente se compromete em adimplir quaisquer impostos oriundos da propriedade do veículo para que possa ser retirado do local onde está apreendido e, assim, possa circular livremente.

ID 17358183: determinou-se a juntada da decisão que determinou a medida constritiva sobre o bem em questão, proferida nos autos principais, dado o fato que os incidentes de restituição de coisa apreendidas são autônomos em relação ao respectivo inquérito.

Atendendo a determinação judicial, o requerente trouxe aos autos o auto de apresentação e apreensão n. 119/2019, lavrado nos autos de IPL 5003201-68.2019.403.6000 (ID 17580459) e a relação de mercadorias, veículos e objetos, lavrado pela Delegacia da Receita Federal em Campo Grande/MS (ID 17580468).

Instado, o *Parquet* Federal manifesta-se pela improcedência do pedido (ID 18358231).

É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal.

Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, mostra-se imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 118 e art. 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê:

“Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo”.

(...)

“Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante”.

Com efeito, disciplina o art. 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada, quando cabível e desde que não existam dívidas quanto ao direito do reclamante.

O requerente sustenta ser o legítimo proprietário do caminhão Volvo/VM 260 6X2R, de placas MTR 0459, fato que teria sido confirmado pelo motorista Lenilson em seu interrogatório policial. Segundo a exordial, Lenilson foi contratado pelo requerente como motorista para cumprir viagens agendadas a partir do dia 16/04/2019, cujo itinerário do transporte rodoviário seria de Cacoal/RO até Ponta Porã/MS e, em seguida, de Campo Grande/MS até Campo Verde/MT para depois retornar para Cacoal/RO. Portanto, é certo que o requerente não tinha conhecimento do transporte ilícito como utilização do caminhão.

A D. membro do MPF aduz que a restituição de bens apreendidos em virtude de prática criminosa está condicionada à verificação cumulativa de três requisitos distintos, quais sejam: a) a indubitável demonstração do direito de propriedade; b) a ausência de interesse ao processo na conservação da coisa; e c) o não enquadramento no artigo 91 do Código Penal (instrumento do crime, coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; ou produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente como prática do fato criminoso).

O *Parquet* Federal pontua que o requerente pretende comprovar a propriedade do veículo com o CRLV, datado de 07/2018 e registrado em seu nome (ID 17159608), e com o contrato de prestação de serviços de motorista autônomo, datado de 16/04/2019, ou seja, oito dias antes do flagrante (ID 17159619). Porém, faz a ressalva de que o motorista Lenilson (quando ouvido, em sede policial, por ocasião do flagrante) declarou que o caminhão pertenceria a ISAIAS (e não ao requerente), bem assim transitava com o veículo há cerca de 25 (vinte e cinco) dias, o que contradiz a versão do requerente de que contratou Lenilson para conduzir o veículo em 16/04/2019 (ou seja, oito dias antes do flagrante). Por essas razões, entende que pairam dúvidas sobre a propriedade do caminhão e sobre se o bem não interessaria à ação penal, pelo que entende necessária a manutenção da sua apreensão, ao menos, até o final da instrução penal.

Pois bem. Examinando com a devida atenção todos os argumentos trazidos pelas partes, bem assim os documentos trazidos aos autos, **tenho que o requerente não assiste razão.**

Primeiro, porque o contrato de prestação de serviços de motorista autônomo, que formalizaria a prestação de serviços entre o requerente e o motorista Lenilson, não demonstra que foi firmado em data anterior ao flagrante (24/04/2019), diante da ausência de autenticação ou registro. Inclusive, não chega a ser incomum que, uma vez apreendidos bens por medidas constritivas de qualquer natureza, contratos com antecedência sejam utilizados como argumento para o pleito de restituição de bens, infelizmente.

Segundo, porque dentre os documentos apreendidos no Auto de Apresentação e Apreensão n. 119/2019 (ID 17580459) não há quaisquer indicativos de transporte de carga lícita (nota fiscal da mercadoria, guia de transporte, dentre outros); ao contrário, existe a ressalva de que os itens 3 a 15 encontrados na carteira portada por Lenilson referem-se a comprovantes de depósitos e faturas/anotações de lojas paraguaias (Bazar Sílvia Importados e Shopping China).

Do mesmo modo, dentre as mercadorias, veículos e objetos apreendidos (relacionados pela Delegacia da Receita Federal em Campo Grande/MS), estão apenas o caminhão Volvo/VM 260 6X2R e a carga de cigarro apreendida (ID 17580468), não há menção de carga lícita (embora o requerente afirme que haveria um frete de Campo Grande/MS até Campo Verde/MT).

Traçado tal panorama, somente diante de evidências documentais hábeis a minimizar a força dos indícios que autorizaram a apreensão do veículo em questão seria possível acolher o pedido inicial.

Sendo assim, não há como acolher o pleito inicial.

A própria situação de flagrância está a impedir a restituição do bem por esta via tão sumária. Com efeito, havendo dúvida quanto ao real proprietário do bem, inaplicável o art. 120 do CPP, que prevê a restituição de bens apreendidos, somente quando houver certeza quanto ao direito do reclamante. Com efeito, não é o caso dos presentes autos.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de restituição formulado na inicial.

Providencie-se cópia desta sentença para os autos da ação penal 5003012-68.2019.403.6000 e de eventual procedimento de alienação antecipada.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 12 de agosto de 2019.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5003937-86.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: SERGIO SATO AMARO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO MARCIO RAMALHO - MS20451
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

SENTENÇA

(Tipo "E")

1. RELATÓRIO

SERGIO SATO AMARO requer a restituição do caminhão Hyundai IX35 GL, de placas QAK 5903, apreendido em 28/03/2019 na posse de **Fernando da Silva**, no interesse da ação penal 0000689-03.2019.403.6000.

Sustenta, em síntese, ser o formal proprietário do veículo (utilizado no dia a dia por sua esposa Juliana). O veículo foi adquirido no dia 24/04/2018 por R\$ 104.000,00, sendo pago no ato da compra R\$ 52.000,00, sendo R\$ 50.000,00 com a transferência de um veículo Honda Civic e R\$ 2.000,00, em espécie. O restante foi financiado em 36 (trinta e seis) parcelas de R\$ 1.947,29 (hum mil, novecentos e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos), as quais estão sendo pagas em débito automático diretamente na conta corrente do requerente, ressaltando que já foram quitadas 13 (treze) parcelas. O requerente é empresário do ramo do hortifrutigranjeiro junto ao CEASA desta capital há mais de 15 (quinze) anos, com renda mensal aproximada de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

Aduz ainda que sua esposa emprestou o veículo para o irmão (Fernando) por conta de uma viagem, do que requerente não foi consultado e/ou cientificado. No dia 28/04/2019, o requerente tomou conhecimento de que o veículo (dado a sua esposa) havia sido apreendido com seu cunhado Fernando, o qual atuava como batedor de carga de cigarros estrangeiros. Assim, resta evidente que o requerente não tinha conhecimento e/ou consentido da utilização do veículo para fins ilegais, ou seja, tudo isso foi feito a sua revelia.

ID 17455820, determinou-se a juntada da decisão que determinou a medida constritiva sobre o bem em questão, proferida nos autos principais, dado o fato que os incidentes de restituição de coisa apreendidas são autônomos em relação ao respectivo inquérito.

Atendendo a determinação judicial, o requerente trouxe aos autos cópia do processo administrativo junto à Receita Federal, qual seja, o auto de infração e apreensão do veículo n. 0140100-49339/2019 e a representação fiscal para fins penais n. 19715.720326/2019-47 (IDs 18354081 e 18354784).

Instado, o *Parquet* Federal manifesta-se pela improcedência do pedido, em vista da ausência de juntada do laudo pericial do veículo aos autos principais (ID 20118885).

Em tempo, o requerente traz aos autos o laudo de vistoria cautelar do veículo juntado no procedimento administrativo n. 19715.720325/2019-01 (ID 20174109) e o laudo pericial juntado nos autos principais de n. 0000689-03.2019.403.6000 (ID 20534550).

É o relatório. **DECIDO**.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal.

Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, mostra-se imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 118 e art. 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê:

“Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo”.

(...)

“Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante”.

Com efeito, disciplina o art. 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada, quando cabível e desde que não existam dívidas quanto ao direito do reclamante.

O requerente sustenta ser o legítimo proprietário do veículo Hyundai IX35 e, assim, descreve toda a negociação onerosa para aquisição do veículo, qual seja, o veículo foi adquirido pelo valor de R\$ 104.000,00, sendo pago no ato da compra R\$ 52.000,00, sendo R\$ 50.000,00 com a transferência de um veículo Honda Civic e R\$ 2.000,00, em espécie. O restante foi financiado em 36 (trinta e seis) parcelas de R\$ 1.947,29 (hum mil, novecentos e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos), que estão sendo pagas em débito automático diretamente na conta corrente do requerente, das quais já foram quitadas 13 (treze) parcelas. Para tanto, apresenta nota fiscal do veículo (ID 17418437), proposta de compra (ID 17418439), comprovante de pagamento do sinal (17418444), contrato de financiamento (ID 17418804), extrato de pagamento das parcelas (ID 17418806).

Instrui o feito ainda com certidão de casamento do requerente com Juliana da Silva (ID 17418415), comprovante de residência (ID 17418421), cartão do CNPJ atestando que é empresário do ramo de hortifrutigranjeiros (ID 17418421), bem assim os termos de declaração prestados por ele (Sergio) e sua esposa (Juliana) perante a autoridade policial (autos de IPL 0100/2019-SR/PF/MS), oportunidade em que esclarecem que o veículo é de propriedade do requerente e foi emprestado por sua esposa ao cunhado (Fernando), sem que tivessem conhecimento do ilícito pretendido por Fernando (IDs 17418811 e 17418813).

A D. representante do MPF aduz que é cediço que a restituição de bens apreendidos em virtude de prática criminosa está condicionada à verificação cumulativa de três requisitos distintos, quais sejam: a) a indubitável demonstração do direito de propriedade; b) a ausência de interesse ao processo na conservação da coisa; e c) o não enquadramento no artigo 91 do Código Penal (instrumento do crime, coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; ou produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente como prática do fato criminoso).

Nesse toar, reconhece que o veículo é de propriedade do requerente (ao menos formalmente) diante dos documentos juntados aos autos. Porém, face a ausência de juntada do laudo pericial do veículo nos autos de IPL 0100/2019 (IPL n. 0000689-03.2019.403.6000), entende que permanece o interesse na manutenção da apreensão penal do bem. Assim, o *Parquet* Federal opina pela improcedência do pedido (ID 20118885).

O requerente junta aos autos o laudo de vistoria cautelar do veículo (ID 20174109) e o laudo pericial veicular extraído dos autos de n. 0000689-03.2019.403.6000 (ID 20534905).

Pois bem. Examinando com a devida atenção todos os argumentos trazidos pelas partes, bem assim os documentos trazidos aos autos, percebe que há indicativo nos autos da origem lícita do veículo apreendido.

No que concerne ao veículo em questão, verifico que restou comprovada a propriedade do requerente, conforme se infere do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo juntado pelo ID 17418435. A aquisição onerosa do bem também restou demonstrada, consoante proposta de compra (ID 17418439), comprovante de pagamento do sinal (17418444), contrato de financiamento (ID 17418804), extrato de pagamento das parcelas (ID 17418806). Por igual, a capacidade financeira do requerente decorre, semenos algo com segurança, da sua condição de empresário (ID 17418427).

Com a juntada do laudo pericial veicular extraído dos autos de n. 0000689-03.2019.403.6000, não houve constatação de qualquer irregularidade, tampouco compartimento adrede que indicasse a prática habitual de ocultação de substâncias ilícitas em seu interior. Assim, não sendo mais os bens necessários à investigação, não vejo óbice à sua liberação.

Assim, presentes os requisitos, imperioso o **deferimento** do pedido.

3. DISPOSITIVO:

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de restituição formulado na inicial e determino a devolução do veículo Hyundai/IX35 GL, de placas QAK 5903, Renavan 01150836170, apreendido em razão de flagrante nos autos nº 0000689-03.2019.403.6000.

Ressalte-se que a restituição do bem se dá apenas na esfera penal, não alcançando sua apreensão administrativa por infração das normas tributárias-aduaneiras.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos 0000689-03.2019.403.6000.

Proceda-se às devidas atualizações no controle de bens.

Transitada em julgado a presente sentença, proceda-se da seguinte forma: Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Campo Grande/MS para entrega do veículo supramencionado ao requerente, mediante termo, **ressalvada a existência de apreensão administrativa para aplicação da pena prevista no art. 96, I, do Decreto-lei 37/1966.**

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 12 de agosto de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007458-32.2016.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA, EDSON GIROTO, JOAO AFIF JORGE, MARIANE MARIANO DE OLIVEIRA DORNELLAS, MARIA HELENA MIRANDA DE OLIVEIRA, JOAO PEDRO FIGUEIRO DORNELLAS

Advogado do(a) RÉU: HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492

Advogados do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277, KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA - MS11789

Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) RÉU: HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492

Advogado do(a) RÉU: HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492

Advogados do(a) RÉU: PAULO MOISES DA SILVA GALLO - MS24355, FERNANDA ALVES TORRES - MS21001, PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES - MS23635, HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492

DECISÃO

1. Trata-se de requerimento dos réus EDSON GIROTO, WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA, JOÃO AFIF JORGE, MARIANE MARIANO DE OLIVEIRA DORNELLAS, MARIA HELENA MIRANDA DE OLIVEIRA e JOÃO PEDRO FIGUEIRO DORNELLAS, pugando: 1) a realização de perícia de judicial em diálogo específico atribuído a WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA, para verificar se efetivamente tal conversa pode ser atribuída ao réu (ID 18630286); 2) a aplicabilidade do Recurso Extraordinário 1055941 sobre a questão, o reconhecimento da repercussão geral do tema e a consequente suspensão da presente ação penal (ID 19497201).

2. Em relação ao primeiro pedido (ID 18630286), alega o acusado, em síntese, que tal requerimento decorre especificamente de questionamentos realizados por este julgador na fase de interrogatórios, o qual teria mencionado o diálogo em questão em perguntas direcionadas ao réu JOÃO AFIF JORGE, motivo pelo qual o pedido de perícia estaria sendo realizado apenas na presente fase do artigo 402 do CPP. Subsidiariamente, requer a realização de outro interrogatório, a fim de que possa esclarecer tal questão. Junta aos autos decisão proferida pelo Juízo Estadual nos autos nº 0029619-06.2016.8.12.0001 (ID 18630288), datada de 16/07/2018, em que requereu a realização de perícia de voz em outro diálogo, ocasião em que o *Parquet* Estadual verificou equívoco na atribuição de uma conversa a WILSON ROBERTO.

3. No que concerne ao segundo pedido (ID 19497201), a defesa afirma que a decisão exarada pelo Ministro Dias Toffoli nos autos do RE 1055941 seria aplicável ao presente caso, uma vez que o compartilhamento dos relatórios da Receita Federal com a Polícia Federal deveria ter sido precedido de autorização judicial, o que não teria ocorrido nos autos. Dessa forma, seria aplicável o julgado supramencionado, de forma a suspender a tramitação da presente ação penal.

4. Instado, o MPF opinou pelo indeferimento dos pedidos (ID). Em relação à perícia, sustentou que o encadeamento lógico do diálogo entabulado demonstraria que se trata da pessoa de WILSON ROBERTO MARIANO, chamado na conversa de "BETO", de forma a tornar desnecessária a verificação da prova. Ademais, aduziu que é possível depreender de forma clara que se trata da mesma voz constante dos demais diálogos, de forma a não ser necessário o ato. Da mesma forma, alegou que novo interrogatório seria dispensável para o mister de negar tal diálogo, sendo suficiente, para tanto, as alegações escritas da defesa, não se justificando a repetição das declarações do réu, em especial porque se trata de processo de réu preso.

5. No tocante ao pedido de suspensão da presente ação penal, o MPF manifestou que o julgado acima mencionado não seria aplicável aos presentes autos, já que o compartilhamento de provas existente teria decorrido de decisão judicial expressa. Juntou relatório circunstanciado (ID 19766457) e mídias (IDs 19767456, 19767484 e 19767811).

6. Vieram os autos à conclusão.

7. É o que impede relatar. **Decido.**

8. Passo a analisar individualmente os pedidos da defesa.

I - Do requerimento de perícia de voz de diálogo de WILSON ROBERTO MARIANO:

9. A defesa requer a realização de perícia de voz de diálogo supostamente entabulado entre WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA e Romulo Tadeu Menossi. Em que pese a d. manifestação defensiva constante no ID 18630286, verifico que não foram trazidos autos quaisquer elementos a justificar a realização de perícia de voz no diálogo requerido. Assim vejamos.

10. O diálogo objeto do pedido consta no Relatório Circunstanciado 04 (v. ID 19766457 – pág. 122/123 – e mídia de fl. 651 dos autos da quebra de sigilo telefônico nº 0011841-24.2014.403.6000):

INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO
BETO X ROMULO - ACERTO OBRAS DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 30/04/2014 16:22:49 30/04/2014 16:24:36 00:01:47 ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO 6796754859 6733185300 A MNI: Rômulo? ROMULO: O? MNI: Cê ainda tá aqui na AGESUL? ROMULO: Eu... eu... que... terminei uma reunião aí e sai.
MNI: Ah, porque o Beto pediu pra eu te chamar porque ele queria falar com você e o Silveirinha ROMULO: Deixa eu... puta merda... é porque eu tô longe, tô do outro lado da cidade... mas fala pro Beto que eu já conversei como... com o Giroto o assunto já... MNI: É? ROMULO: Fala assim, ó... cê quer... quer que eu fale com ele? MNI: Peraí que ele tá tentando ligar pro Afif, cê aguarda só um minutinho? ROMULO: Aguardo. MNI: Só um pouquinho, tá? ROMULO: Tá.
BETO: Fala! ROMULO: Beto? BETO: Ôu! ROMULO: E... eu... eu... teve uma reunião aí com o Giroto aí, com o João, todo mundo aí, e... teve umas definições nova aí sobre a 171 e em Ribas, tá? Acho que o Nivaldo tava junto também... Então... aí... aí... é... eu... pra... vai ter uma visita na segunda-feira, é isso, num é? BETO: Um visita? ROMULO: Era sobre a visita? BETO: Tudo bem ROMULO: (incompreensível) assim, é que eu tô do outro lado da cidade, Beto, senão eu ia te explicar certinho... BETO: Combinado... combinado... combinado... ROMULO: Mas conversa com o chefe aí... conversa com o chefe aí que ele tá... ele... ele que co... recebeu tudo, tá? BETO: Tá bom.. tá... ROMULO: Tá, tchau!

11. Em primeiro lugar, faz-se mister ressaltar o contexto em que tal diálogo foi utilizado para questionamento por este Juízo no âmbito do interrogatório de JOÃO AFIF JORGE. Transcrevo, assim, *in albis*, trecho do interrogatório do mencionado réu (v. ID 18212613 – 04'17"):

Juiz: “[...] Eu vou ler aqui um trecho do diálogo entre o Beto e o Romulo, que aconteceu no dia 30/04/2014, [...] às 16:22 e 49 segundos: o Romulo explica pro Beto que o chefe, que, na interpretação policial aqui, seria o Giroto, já acertou quem fará algumas obras”.

Juiz transcreve o diálogo: “Eu vou, a conversa com pessoa não identificada, um nome não identificado com Romulo: ‘ah, cê tá aqui ainda na Agesul?’, ou seja, uma pessoa que falava presumidamente de dentro da Agesul com o Romulo. E aí, logo na sequência, o Beto e o Romulo falam entre si. O Romulo diz: ‘Fala’. Aí o Romulo: ‘Beto?’ Aí, ele: ‘Ow’, ou seja, confirmou que era ele. ‘Teve uma reunião aí com o Giroto aí, com o João, todo mundo aí, e... teve umas definições nova aí sobre a 171 e em Ribas, tá?’”

Juiz: “João aqui que ele tá falando, eu quero saber se é o senhor?”

João Afif: "Não, senhor. Eu não sei dessa conversa e nem sei do que se trata".

Juíz: "É, essa conversa não foi com o senhor".

João Afif: "Mas esse João aí, se o senhor lembrar bem..."

Juíz: "Pode ser o João Amorim?"

João Afif: "Exatamente, esse João é o João Amorim"

12. Observa-se, assim, que o diálogo foi utilizado em contexto direcionado a JOÃO AFIF JORGE, para **esclarecimento** acerca de quem seria a pessoa de "João" ali tratada, se seria João Afif ou João Amorim. Essa questão se apresentou, pois, específica à pessoa de JOÃO AFIF JORGE, motivo pelo qual o diálogo foi utilizado somente no interrogatório deste e não no de WILSON ROBERTO MARIANO.

13. Importante ressaltar, assim, que, em nenhum momento, este Juízo chegou à conclusão, naquela ocasião, de que o "Beto" ali constante se tratava da pessoa de WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA, sendo que o diálogo não foi sequer utilizado para essa finalidade, albergando apenas e tão somente a finalidade de identificar a pessoa de "João" mencionada na conversa, em que GIROTO se reuniu para dar novas "definições" sobre obras nas rodovias. JOÃO AFIF JORGE negou que fosse ele quem houvesse se reunido com GIROTO para tais definições.

14. Destarte, importante ressaltar que o fato de este Juízo ter utilizado mencionado diálogo no interrogatório de JOÃO AFIF JORGE, ao contrário do que aduziu a defesa, **não significa, sob nenhum aspecto, que tal conversa será utilizada como meio de prova para eventual condenação**. Eis, *concessa venia*, um esforço para dar a entender pertinente o que é um pedido processualmente inadequado, como se aqui tratássemos de uma dúvida surgente na instrução (art. 402 do CPP). No mais, seria despidendo dizermos que o momento para avaliação da prova é a prolação da sentença de mérito, em que os fatos são "lidos" não de modo estanque, mas contextualizadamente, pelo que não se poderia falar em condenação.

15. A despeito de nem mesmo ter relação direta com o contexto da pergunta do magistrado, pelo que enviesadamente se buscasse dar aparência de ligação com o art. 402 do CPP (e não há), fato é que, encerrada a audiência de instrução e instadas ali as partes a se manifestar sobre diligências, o MPF nada requereu, mas a defesa postulou que lhe fosse dado um prazo de 10 (dez) dias para juntar documentos e que então se manifestasse sobre novas diligências, em especial sobre questões referentes aos dados bancários. Assim, no termo da própria audiência (ID Num 18212263) ficou consignado **claramente** que aquela não seria uma questão pertinente ao espaço do art. 402 do CPP, e que, mais ainda, seria o momento da manifestação das partes nos termos do art. 402 do CPP, sob pena de desbalancear-se a relação processual e o contraditório.

16. É certo que o interrogatório não é apenas um meio de prova, mas também meio de autodefesa, sendo que o fato de este magistrado fazer alusão a trechos da denúncia ou de transcrições de diálogos dá-se justamente para que os acusados possam exercer, caso queiram, plenamente seu direito da autodefesa e apresentar suas explicações, o que nunca excluiria, claro, as da capacitada defesa técnica. Ora, a acusação e a defesa igualmente podem (e puderam) fazer qualquer pergunta, não fazendo sentido, *concessa venia*, a partir de uma pergunta singular do magistrado que nem sequer tinha relação direta com BETO MARIANO, postular-se, como fosse uma "dúvida" surgente no curso da instrução, uma perícia de voz. *In casu*, tal diálogo foi questionado **apenas** a JOÃO AFIF, já que era relacionado a um esclarecimento a ele cabível (v. itens 11 e 12, *supra*; v. item 19, *infra*).

17. Não obstante as douts alegações defensivas, constato não ser o caso de deferimento de diligências previsto no artigo 402 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

Art. 402. Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução [grifo nosso].

18. Pois bem. No caso dos autos, conforme já mencionado, o diálogo em questão foi utilizado única e exclusivamente para contextualizar pergunta direcionada e específica ao acusado JOÃO AFIF JORGE, não havendo qualquer menção, na ocasião, a uma possível autoria delitiva de WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA.

19. O simples fato de o diálogo ter sido mencionado em outro interrogatório não justifica a realização da perícia de voz requerida. É certo que, não obstante não ter sido expressamente citada na denúncia, tal conversa esteve disponível, **a todo o tempo**, no RC nº 04, juntado na mídia de fl. 652 dos autos de quebra de sigilo telefônico nº 0011841-24.2014.403.6000, e acessível à acusação e à defesa. Portanto, eventual necessidade de realização de perícia **certamente não exsurgiu da instrução processual**, a qual tão-somente citou, de forma *en passant*, o diálogo, e isso para contextualizar pergunta específica direcionada a outro réu (repta-se, saber a qual "João" se referiu uma específica menção em diálogo). A própria petição (ID 18630286) ratifica, para além de dúvida, a clareza de que não se está a tratar de dúvida surgente no curso da instrução, por sinal.

20. Assim sendo, a realização da perícia de voz, na atual e avançada fase processual, não apenas se mostra **desnecessária**, mas também se apresenta, diga-se mui respeitosamente, como **proletatória**, já que traria atrasos incommensuráveis e injustificáveis aos presentes autos, os quais tratam, inclusive, de réu preso.

21. No mais, em relação à decisão do Juízo Estadual, em que se constatou equívoco na atribuição de uns diálogos à pessoa de WILSON ROBERTO, verifico que eles sequer foram juntados aos autos para instruir a afirmação.

22. Em relação ao requerimento de **novo interrogatório**, entendo despidendo tal realização, uma vez que, consoante já repisado, o diálogo mencionado já se encontrava nos autos da interceptação telefônica, não sendo, pois, qualquer informação nova ou desconhecida do acusado.

23. Por fim, é certo que o réu pode perfeitamente infringir as atribuições e transcrições constantes no relatório da autoridade policial **de forma escrita e fundamentada na peça fundamental da defesa**, não sendo necessário, para tanto, a realização de novo depoimento em Juízo, pois no interrogatório todas as perguntas sempre estiveram à disposição das partes, em plenitude de defesa.

24. Diante do exposto, **INDEFIRO** o requerimento constante no ID 18630286.

II - Do requerimento de suspensão da ação penal:

25. A d. defesa dos réus alega, ademais, que a decisão proferida pelo relator, Min. Dias Toffoli, do Excelso Pretório, no bojo do Recurso Extraordinário nº 1.055.941/SP, seria aplicável à investigação que deu origem à presente Ação Penal, de forma a ensejar a sua imediata suspensão.

26. Preliminarmente, faz-se imperiosa a análise do julgado exarado pelo Excelso STF. Transcrevo, assim, trechos da r. decisão (v. anexo):

[...] De mais a mais, forte no poder geral de cautela, assinalo que essa decisão se estende aos inquéritos em trâmite no território nacional, que foram instaurados à mingua de supervisão do Poder Judiciário e de sua prévia autorização sobre os dados compartilhados pelos órgãos administrativos de fiscalização e controle que vão além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais, consoante decidido pela Corte (v.g. ADI's nºs 2.386, 2.390, 2.397 e 2.859, Plenário, todas de minha relatoria, julg. 24/2/16, DJe 21/10/16).

Com base nos fundamentos suso mencionados, considerando que o Ministério Público vem promovendo procedimentos de investigação criminal (PIC), sem supervisão judicial, o que é de todo temerário do ponto de vista das garantias constitucionais que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, revela-se prudente ainda suspender esses procedimentos que tramitam no território nacional e versem sobre o mesmo tema, de modo a evitar eventual usurpação de competência do Poder Judiciário.

[...] Deve ficar consignado, contudo, que essa decisão não atinge as ações penais e/ou procedimentos investigativos (Inquéritos ou PIC's), nos quais os dados compartilhados pelos órgãos administrativos de fiscalização e controle, que foram além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais, ocorreram com a devida supervisão do Poder Judiciário e com a sua prévia autorização.

Ante o exposto e observada a ressalva acima destacada:

1) determino, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC, a suspensão do processamento de todos os processos judiciais em andamento, que tramitem no território nacional e versem sobre o Tema 990 da Gestão por Temas da Repercussão Geral;

2) determino, com base no poder geral de cautela, a suspensão do processamento de todos os inquéritos e procedimentos de investigação criminal (PIC's), atinentes aos Ministérios Públicos Federal e estaduais, em trâmite no território nacional, que foram instaurados à mingua de supervisão do Poder Judiciário e de sua prévia autorização sobre os dados compartilhados pelos órgãos de fiscalização e controle (Fisco, COAF e BACEN), que vão além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais, consoante decidido pela Corte (v.g. ADI's nºs 2.386, 2.390, 2.397 e 2.859, Plenário, todas de minha relatoria, julg. 24/2/16, DJe 21/10/16);

27. A telologia da decisão do Ministro seria a coibição de investigações, suspendendo-as e às ações penais delas decorrentes, que lidariam com dados sigilosos, caso elas **não hajam sido jurisdicionalizadas**, como procedimentos investigatórios que tramitam **às margens do Poder Judiciário**.

28. **Não é o caso, porém**, da chamada "Operação Lama Asfáltica".

29. É certo que a operação em questão se gestou, primeiramente, coma instauração, pela autoridade policial, em 09/05/2013, do inquérito policial nº 197/13-SR/PF/MS. Provido de desmembramento do IPL nº 398/2012, fato é que também este já estava jurisdicionalizado e com medidas deferidas em Juízo.

30. Após aprofundamento investigativo, a autoridade policial representou pelas quebras de sigilo telefônico e bancário, as quais foram distribuídas, respectivamente, sob os números 0005256-87.2013.403.6000 e 0006941-32.2013.403.6000.

31. Nos autos de interceptação telefônica, após parecer ministerial favorável, foi deferida, em 03/02/2014, a realização do monitoramento, entendendo-se presentes os fundamentos constantes na Lei 9.296/96 (v. fls. 242/247, volume 1, dos autos nº 0011841-24.2016.403.6000).

32. Em 06/03/2014, em decisão de prorrogação da medida, foi **autorizado o compartilhamento** de informações com a Controladoria-Geral da União e com a Receita Federal do Brasil. Transcrevo trecho da decisão (v. fls. 289/290, volume 2, autos 0006941-32.2013.403.6000):

*Em face do contido no ofício nº 885/2014 – IPL 0197/2013-4-SR/DPF/MS (fls. 237/354), corroborado pelo Relatório Circunstanciado nº 001/2014 (mídia às fls. 256) que o acompanha, bem como pela manifestação do Ministério Público Federal às fls. 257/258, **AUTORIZO** o prosseguimento da interceptação das comunicações telefônicas referentes aos telefones abaixo descritos, por mais 15 (quinze) dias, nos mesmos termos já deferidos. [...]*

*Considerando o contido no último parágrafo da manifestação do representante do Ministério Público Federal (fl. 258, vº), defiro o requerimento formulado pela autoridade policial a fim de **AUTORIZAR** o compartilhamento das informações obtidas através do presente procedimento de interceptação telefônica com a Controladoria-Geral da União (CGU) e com a Receita Federal do Brasil (RFB), cujos servidores, devidamente identificados, poderão ter acesso às referidas informações, inclusive às interceptações telefônicas, com vistas à melhor elucidação dos fatos investigados. [grifo nosso]*

33. Logo, pode-se verificar que, desde o tenor principiar da investigação criminal, já restou autorizado **judicialmente** o compartilhamento das informações com os órgãos de controle interno da União e com a Receita Federal, de forma que a investigação esteve plenamente judicializada. Assim, o que houve de documentação da CGU e/ou do NUPEI (Núcleo de inteligência fiscal da RFB) trazida ao feito decorreu de análises e do debruçamento que seus agentes e analistas fizeram sobre o que coletado, com autorização de compartilhamento consignada pela própria autoridade judiciária, algo que está no ponto antípoda daquilo que o próprio Min. Presidente do STF ressaltou em sua decisão.

34. Já no pedido de quebra de sigilo bancário, com parecer igualmente favorável, proferiu-se, em 05/07/2013, decisão judicial com deferimento parcial do pedido, na qual foi autorizada a requisição direta de dados à Receita Federal do Brasil (fls. 173/176 dos autos 0005256-87.2013.403.6000), inclusive de relatório de movimentação financeira, para operacionalização de tal quebra, no que circunscrito à investigação empreendida:

*Com fundamento nos artigos 1º, § 4º, e § 3º, da Lei Complementar 101/01, **DEFIRO PARCIALMENTE** a representação e decreto a quebra de sigilo fiscal das seguintes pessoas físicas e jurídicas [...]*

***AUTORIZO** à autoridade policial requisitar diretamente à Receita Federal do Brasil todos os dados, cópias de documentos e informações protegidos pelo sigilo fiscal, de qualquer sistema da Receita Federal, inclusive o sistema previdenciário, de sistemas de consultas que seus servidores disponham por convênio ou qualquer outro sistema, inclusive de relatórios de movimentação financeira.*

35. Em 03/02/2014, proferiu-se decisão judicial complementar com deferimento parcial da medida em desfavor de alguns investigados, na qual se deferiu o compartilhamento de provas ali obtidas (v. fls. 246/250 dos autos nº 0005256-87.2013.403.6000):

*Ante o exposto, tendo em vista a necessidade e a utilidade das informações, para apuração dos fatos, em tese, típicos e da autoria, com fundamento no parágrafo único do artigo 198 do Código Tributário Nacional e no artigo 1º, 4º, da Lei Complementar n.º 105/2001, e em complemento à decisão judicial anterior (fls. 173/176), **DEFIRO PARCIALMENTE** a representação e decreto a quebra do sigilo bancário das seguintes pessoas físicas e jurídicas, no período de 01/01/2007 a 30/11/2013 [...]*

*Com fundamento nos artigos 1º, 4º, e 3º da Lei Complementar 105/01, e em complemento à decisão judicial anterior (fls. 173/176), **DEFIRO PARCIALMENTE** a representação e decreto a quebra do sigilo fiscal das seguintes pessoas físicas e jurídicas, referente ao período de 01/01/2005 a 30/11/2013 [...]*

***AUTORIZO** à autoridade policial a requisitar diretamente à Receita Federal do Brasil, todos os dados, cópias de documentos e informações protegidos pelo sigilo fiscal, de qualquer sistema da Receita Federal, inclusive o sistema previdenciário, de sistemas de consultas que seus servidores disponham por convênio ou de qualquer outro sistema, inclusive de relatórios de movimentação financeira*

AUTORIZO, por fim, que todos os dados, informações e documentos obtidos na presente investigação, assim como todas as demais provas obtidas, inclusive no decorrer desta, possam ser compartilhados com a Controladoria Geral da União e com a Receita Federal do Brasil, a fim de subsidiar as investigações, tendo em vista os conhecimentos técnicos dos servidores de tais órgãos necessários para a eficiência da presente investigação [...]. [grifo nosso]

36. Em 14/04/2015, a autoridade policial representou pela decretação de medidas de prisão preventiva, busca e apreensão, e sequestro, distribuídas, respectivamente, sob as numerações 0004643-96.2015.403.6000, 0004644-81.2015.403.6000 e 0004645-66.2013.403.6000.

37. A prisão preventiva e o sequestro restaram indeferidos, por não se entenderem presentes os requisitos legais (fls. 230/286 dos autos 0004643-96.2015.403.6000 e fls. 229/234 dos autos 0004645-66.2013.403.6000).

38. A busca e apreensão, por sua vez, após parecer favorável do MPF, foi deferida, em decisão proferida em 30/06/2015 (fls. 230/ dos autos 0004644-81.2015.403.6000), em que se autorizou, também, o compartilhamento das provas produzidas:

Ante o exposto, com fulcro no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal c/c artigo 240, § 1º, alíneas “b”, “e” e “h”, do Código de Processo Penal, defiro a expedição de mandados de busca e apreensão, a serem cumpridos nos seguintes endereços [...].

Autorizo que todos os dados, informações e documentos obtidos na presente investigação, assim como todas as demais provas obtidas, inclusive no decorrer desta, possam ser compartilhados com a CGU e com a Receita Federal do Brasil, a fim de subsidiar as investigações, tendo em vista os conhecimentos técnicos dos servidores de tais órgãos [...]. [grifo nosso]

39. Fica evidente que as decisões proferidas reconheceram, atendendo à representação dos investigadores, a necessidade incorporar à investigação toda *expertise* e conhecimentos técnicos de representantes dos citados entes – CGU e Receita Federal – **precisamente** para apurar os crimes que vinham sendo objeto de apuração, inicialmente, à época, no bojo do IPL 197/2013. A autorização de compartilhamento de provas deus, inequivocamente, para que os especialistas da CGU e do Núcleo de Inteligência da Receita Federal (NUPEI) pudessem subsidiar investigações em andamento, com parametrização judicial.

40. Assim, **por força das decisões mencionadas**, a Receita Federal e a Controladoria-Geral da União já detinham amplo acesso ao teor de tudo quanto arrecadado e documentado durante as investigações.

41. É nítido que RFB tinha não apenas autorização para realizar as suas análises, mas também os elementos para proceder a ligação de pontos e perquirições com os elementos já a ela franqueados. Os elementos consubstanciados ensejariam a instauração de representação fiscal para fins penais em caso de detecção de crime tributário, por exemplo, e nem era aqui o caso precipuo; na referida formatação, contudo, como processo administrativo independente, constituiria procedimento de reduzidíssima utilidade – calcado em suposto “desconhecimento” das autoridades fiscais de informações de Inquérito policial que lhe eram, claro, plenamente acessíveis. Da mesma forma, a troca de informações com a autoridade policial, **já judicialmente autorizada**, traria elementos mais sólidos à investigação.

42. Assim sendo, por inaplicável à espécie a decisão proferida no RE nº 1.055.941/SP, mantém-se o andamento regular da presente penal.

43. Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido constante no ID nº 19497201.

44. INTIMEM-SE as partes, iniciando pela acusação, a apresentar suas **Alegações Finais por MEMORIAIS**, no prazo legal e sucessivo.

CAMPO GRANDE, 13 de agosto de 2019.

ACAO PENAL

0000386-23.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO(MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA E MS021121A - LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO E MS019600A - DANIELIACHEL PASQUALOTTO) X BITTENCOURT, BRITO FILHO & PASQUALOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Trata-se de ação penal instaurada a partir de denúncia oferecida pelo Minis 18. Realizada audiência em 23 de abril de 2019, às 14:00h, para a oitiva de testemunhas e para o interrogatório do acusado. As partes, a despeito do teor do art. 222 do CPP, não apresentaram para já suas manifestações na forma do art. 402 do CPP (fls. 147/156), vez que o MPF entendeu relevante aguardar-se a devolução da carta precatória para a oitiva da testemunha SANDRO, pedindo sua rejeição. Carta precatória juntada (fls. 157/169), outra genericamente modificada ao s20. Na fase do art. 402 do CPP, o MPF apresentou petição e documentos (fls. 174/214). A defesa nada requereu, conforme certidão de decurso de prazo (fl. 217), dias 07 e 08/04/2017, na Fazenda América, localizada na zona rural do munic21. As alegações finais do MPF foram trazidas às fls. 231/249, por memoriais. O MPF aduz que restou provada a materialidade e a autoria criminosas, além do dolo para as condutas imputadas, razão por que pugnou pela condenação. Sustentou ser absolutamente irrelevante para o presente caso conhecer-se quem tem o poder de conceder a licença ambiental, uma vez que não se poderia dar ao particular a chance de recusar-se a uma fiscalização por seu entendimento pessoal acerca da matéria, bem como que o particular não pode condicionar as atividades do Poder Público para quando lhe parecer conveniente, o que - faz notar o MPF - era ainda um comportamento reiterado e habitual do acusado, conforme a prova do processo. Salientou, no mais, que mesmo que o réu entenda ser ilegal a criação do Parque Nacional da Serra da Bodoquena, ele existiria de fato e de direito, daí que deve respeitar as normas protetivas das unidades de conservação. Foram feitos considerandos sobre a dosimetria da pena, os não foram objeto da decisão. A defesa apresentou alegações finais às fls. 250/265. Sustentou-se que seria imperiosa a suspensão do feito, algo que supostamente não enfrentado por este Juízo, em razão de haver discussão judicial sobre a caducidade do decreto que instituiu o Parque Nacional da Serra da Bodoquena. Alegou-se, ainda, que os documentos trazidos pelo MPF na fase do art. 402 do CPP em nada se relacionam com os fatos presentes. Insistiu na necessidade de sobrestamento do feito diante do fato de que o processo nº 5002288-57.2017.4.03.6000, em trâmite perante a 4ª Vara Federal (Cível) de Campo Grande, poderia impactar no perímtero do PARNA e, portanto, afetar a tipicidade do crime que lhe foi imputado. Sustentou-se ainda a ilicitude na obtenção das provas por parte dos fiscais do IBAMA, por ausência a autorização do proprietário ou outra judicial, e, mais ainda, que não estavam materializados os elementos do crime previsto no art. 69 da Lei nº 9.605/98. Por fim, sustentou-se inexistir a demonstração de autoria e materialidade quanto ao crime de que trata o art. 48 da Lei nº 9.605/98, além das formas 23. Vieram os autos conclusos, causando dano direto e indireto às unidades de ec24. É o relatório, com os elementos do necessário, fiscalizar, os agentes ainda 25. Fundamento e DECIDIDO. indeferidas as preliminares levantadas e, não sendo o caso de absolução sumária, confirmou-se o recebimento da denúncia, o vamente t11. FUNDAMENTAÇÃO Os signados (fl. 97/97v), cedeado para sair da propriedade, como consta de vídeos juntados. 11.2 - Preliminares o acusado por igual responde aos fatos nº 0014557-53.201626. O feito tramitou regularmente. 03.6000, para acontecimentos semelhantes re27. Percebe-se que o réu sustenta, preliminarmente, que o feito deveria estar suspenso ou sobrestado, ao aguar do desfecho do feito nº 5002288-57.2017.4.03.6000, em trâmite na 4ª Vara Federal (Cível) de Campo Grande/MS, o que supostamente não foi apreciado (fl. 251, in fine). Fiscalização, pelas causas e circu28. Entretanto, ao contrário do que restou alegado, este Juízo explicitamente considerou o argumento, mas o rechaçou. A mera existência de discussão em processo de natureza cível não condiciona a existência, o andamento ou mesmo o prosseguimento de ação penal. E tal está às claras decidido (fls. 91/94): 10. Recebeu-se a denúncia no dia 19/02/2018 (fls. 33/34). Mesmo a mencionada abertura de Boletim de Ocorrência pelo denunciado em desfavor dos agentes do IBAMA, em 04/05/2017, em razão da entrada forçada dos mesmos na propriedade rural ocorreu em data posterior à fiscalização, e não tem o condão de infirmar os elementos de prova colhidos durante as diligências preliminares, podendo o denunciado vir a comprovar as irregularidades ora arguidas durante a instrução processual. Reforce-se ainda que não há prejudicialidade externa necessária com eventual ação na forma do art. 92 do CPP (que fala sobre ações sobre estado civil), tanto menos a paralisação imediata. Nos casos de eventual questão de difícil solução, ainda assim o art. 93 do CPP faculta ao Juiz criminal, até que sobrevenha decisão no Juízo cível, suspender o curso do processo, após a inquirição das testemunhas e realização das outras provas de natureza urgente. Ou seja: é necessário, ainda que se reconheça a prejudicialidade externa, dar-se início à instrução neste feito antes de uma decisão de suspensão que acaso a reconhecesse (fls. 93/93v). 29. Repita-se: não sendo uma ação de estado, não há prejudicialidade externa necessária tal que - então - o Juízo criminal deva obrigatoriamente aguardar o desfecho da ação cível (art. 92 do CPP). Caso conveniente (e isto é facultativo), o Juízo criminal pode suspender o curso do processo após a instrução, o que nem mesmo será recomendado. Afinal, e por premissa, o feito criminal e os feitos cíveis são relativamente independentes; entretanto, é a decisão criminal, em determinadas hipóteses e sob certas premissas, que afetará a ação cível ou o feito administrativo, jamais o inverso (arts. 125 e 126 da Lei nº 8.112/90; arts. 935 do CC/02; arts. 66 e 67 do CPP). Nesse sentido, nada há que obrigue o Juízo criminal, somenos em sentido estrito, a aguardar o desfecho do processo cível, como já de antemão se havia decidido (fls. 91/94). 30. Nada obstante, deve-se ressaltar que os elementos do processo nº 5002288-57.2017.4.03.6000 não se podem considerar rigorosamente irrelevantes, em especial pela ênfase defensiva posta na discussão ali trazida. Mais ainda: o réu neste é daquela ação um dos litisconsortes ativos, o que indica ser plausível, aliás, que estivesse a litigar e aguardar o desfecho naquela (v. doc. em anexo). 31. No mais, viu-se que o acusado sustentou a necessidade de reunião de fatos por conexão (entre a ação criminal e a ação cível), o que seria manifestamente incapável, ante a incompatibilidade absoluta entre as matérias e as regras de competência de cada qual das Varas (3ª Vara Criminal e 4ª Vara Cível) - fl. 92v. Como se sabe, a reunião dos processos por conexão, como forma excepcional de modificação de competência, só tem lugar quando as causas supostamente conexas estejam submetidas a juízos, em tese, competentes para o julgamento das duas demandas (STJ, AGRCC - Agravo Regimental No Conflito de Competência - 1172592011.01.13055-6, Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJE de 06/08/2012). 32. Veja-se que o réu ainda teve comentários sobre a ilicitude de provas obtidas a partir da invasão dos fiscais ambientais à propriedade do acusado. Ora, não se trata, de fato, de matéria preliminar ante o próprio teor da imputação contida na denúncia, segundo a qual o acusado praticou o crime de embarcar a fiscalização ambiental; nesse diapasão, trata-se de questão de mérito e central à imputação - e como tal será apreciada adiante, já que aquilo que o acusado considera como prova ilícita seria a informação sobre o tipo de semente (transgênica) de soja que restou testado pelos fiscais ambientais, pois entrada não fora franqueada pelo réu. 33. Ausentes irregularidades por sanar ou nulidades por declarar, passa-se à análise do mérito. 11.2 - Do mérito. 34. O MPF argumentou que os parques nacionais são unidades de conservação de proteção integral (art. 40, 1º, da Lei 9.605/1998) e, segundo o regramento normativo, nas áreas circundantes das unidades de conservação, num raio de 10 km, qualquer atividade que possa afetar a biota estará subordinada às normas editadas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA (art. 27 do Decreto 99.274/1990). Nesse sentido, o acusado teria incidido no seguinte tipo: Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação (art. 48 da Lei nº 9.605/98). 35. Para além, imputa-se ao réu o cometimento de crime contra a administração ambiental. 36. São as seguintes condutas (Lei nº 9.605/98): Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação. Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. * * * Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais: Pena - detenção, de um a três anos, e multa. 11.2.1 - Plantio de soja transgênica a menos de 500 metros do limite do PARNA. 37. O réu é obstar da prática de crimes ambientais em objeto de condutas praticadas no interior e no entorno do Parque Nacional da Serra da Bodoquena. De acordo com comparações realizadas durante a Operação Quimera - um conjunto de apuratórios de alcance nacional cujo objetivo seria apurar o cultivo irregular de variedades geneticamente modificadas de soja, milho e algodão -, o réu teria realizado o plantio de soja transgênica dentro do Parque ou a menos de 500 m do mesmo. 38. As áreas de degradação foram calculadas por geoprocessamento, sobre o que já se comentou antes (fl. 93, imagem colorida). Isto é: fica claro, a partir da imagem trazida, que a Fazenda América estava com cultivos ativos a menos de 500m do parque. A questão, a partir disso, é trazer a lume toda discussão a respeito das dificuldades inerentes a sua medição, agora as teses jurídicas que exsurgem e as divergências entre os fazendeiros e o ICMBio acerca do tópico. 39. Um dos argumentos trazidos pela defesa na resposta à acusação, já rechaçado, é que o IBAMA (federal) não seria o órgão licenciador competente e, portanto, não poderia trazer a lume qualquer ato de infração federal, sendo o caso típico de matéria estadual. Este argumento não procede porque, de fato e antes de mais nada, não estamos a discutir o licenciamento ambiental. No mais, com razão ou não sobre a ambiência íntima de Parque Nacional e/ou sua zona de amortecimento, temos como fato que existe uma situação jurídica federal, que é devidamente analisável, pelo que, aliás, um grupo de proprietários e/ou arrendatários da região ajudou ação perante a Justiça Federal (autos nº 5002288-57.2017.4.03.6000, em trâmite na 4ª Vara Federal [Cível] de Campo Grande/MS) justamente para discutir questões afetas a tal unidade de Conservação Federal, qual seja, o Parque Nacional da Serra da Bodoquena. 40. Portanto, está devidamente manifesto o interesse federal para a questão (art. 109, IV da CRFB/88). Aliás, são autoridades competentes para lavar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização (1º do art. 70 da Lei nº 9.605/1998). 41. Não merece, pois, ser acolhido tal argumento. 42. Com relação ao tema de fundo, sabe-se muito bem que o Poder Executivo estabelecerá os limites para o plantio de organismos geneticamente modificados nas áreas que circundam unidades de conservação até que seja fixada sua zona de amortecimento e aprovado o seu respectivo Plano de Manejo (art. 57-A da Lei nº 9.985/2000). 43. Então, o art. 1º, inciso I, do Decreto nº 5.950/2006 define que a faixa-limite para o plantio de soja transgênica será de quinhentos metros em projeção horizontal a partir do seu perímetro, até que definida a zona de amortecimento e aprovado o Plano de Manejo, ocasião em que valerão estas regras específicas, caso sejam redefinidas: Art. 1º Ficam estabelecidas as faixas limites para os seguintes organismos geneticamente modificados nas áreas circunvizinhas às unidades de conservação, em projeção horizontal a partir do seu perímetro, até que seja definida a zona de amortecimento e aprovado o Plano de Manejo da unidade de conservação: I - quinhentos metros para o caso de plantio de soja geneticamente modificada, evento GTS40-3-2, que confere tolerância ao herbicida glifosato; 44. Para fins de aferição da materialidade delictiva, portanto, este julgador teve dificuldades em identificar se há ou não uma zona de amortecimento definida no PARNA Bodoquena ou se haveria mesmo plano de manejo aprovado, já que as informações não vieram às claras. E esta informação é bastante importante, por evidente, pois será a partir de tal dado que se encontrará o limite objetivo sobre onde de fato se pode plantar a soja transgênica e onde o plantio e cultivo são terminantemente proscritos. Considerando-se que a informação não veio na denúncia ou sequer nos argumentos defensivos, o Juízo então poderia presumir que inexiste até o dia de hoje o plano de manejo e a delimitação da zona de amortecimento do PARNA da Serra da Bodoquena; em consulta ao site de citado PARNA na Internet foi possível verificar a existência do plano de manejo. Brasília (04/04/2013) - O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) publicou no Diário Oficial da União (DOU) desta quinta-feira (04), a Portaria nº 178, que aprova o plano de manejo do Parque Nacional (Parna) da Serra da Bodoquena, situado no estado do Mato Grosso do Sul. http://www.icmbio.gov.br/portal/ultimas-noticias/20-geral/3853-aprovado-o-plano-de-manejo-do-parque-nacional-da-serra-da-bodoquena. 45. O réu traz ao processo um argumento central. Sua premissa seria que, se o Parque Nacional contém necessariamente áreas de domínio público (art. 11, caput e 1º da Lei nº 9.985/2000), sendo certo ainda que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei (1º do art. 11 da Lei nº 9.985/2000), então a ausência da utilização da desapropriação, como pagamento da justa e prévia indenização, significará que o Parque Nacional caducou o que diz respeito àquelas áreas. 46. Malgrado seja respeitável a tese, a mesma está incorreta. O PARNA há de ser criado por ato do poder público (art. 22 da Lei nº 9.985/2000), consoante o Decreto nº 4.340/2002; ora, assim sendo, este ato é em si mesmo medida de limitação à propriedade privada válida e hávida. É claro que nosso país não apenas protege o direito de propriedade, como o tem, ademais, como um direito individual fundamental (art. 5º da CRFB/88). Contudo, como qualquer direito fundamental, ele não pode ser absoluto, devendo encontrar harmonia quando entrar em rota de colisão com outros direitos de estatura constitucional, podendo, caso a caso, ser relativizado. A própria existência da desapropriação por utilidade pública, necessidade pública ou interesse social é evidência de que o direito de propriedade não é absoluto (art. 5º, XXIV da CRFB/88). 47. Segundo o acusado, foi publicado decreto expropriatório das áreas internas ao PARNA da Serra da Bodoquena, mas não foram últimas das desapropriações no prazo legal. Neste caso, convém que se diga que o decreto expropriatório de tais áreas caducou, o que infelizmente não chega a ser raro no país, ante a ineficiência administrativa sabida, as limitações orçamentárias e, ainda, os problemas de ordem política reinantes. 48. Neste feito, porém, confundiu-se aparentemente a caducidade do decreto expropriatório (A desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intar-se judicialmente, dentro de cinco anos, contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará, art. 10 do Decreto-Lei nº 3.365/41) como suposta caducidade do Decreto de constituição do próprio Parque Nacional, pelo que então a área privada não desapropriada deixaria de fazer parte integrante do PARNA. 49. Não concordamos com o raciocínio, concessa venia. 50. Caso uma medida de afetação pública legítima recaia sobre o bem privado, o particular jamais será obrigado a tolerá-la sem indenização, pois a própria regra regente do Parque Nacional é explícita em determinar que as áreas privadas sejam desapropriadas (1º do art. 11 da Lei nº 9.985/2000). Nesse diapasão, se por ineficiência administrativa ou outra razão qualquer o procedimento de desapropriação não for levado a cabo, e o decreto expropriatório (art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365/41) vier a caducar (art. 10 do Decreto-Lei nº 3.365/41), cabe ao particular ajuizar ação de desapropriação indireta por ser tolhido da utilidade econômica do bem ante a criação do Parque Nacional, sempre dentro do prazo de prescrição vicinário (v. TRF 3ª Região, ApêlRemNec - Apelação/Remessa Necessária - 1625806 - 0000690-19.2009.4.03.6006, Quinta Turma, julgado em 13/05/2019, e-DJF3 de 20/05/2019). 51. Em vez de o fazer, entretanto, o particular entende que o PARNA não existe dentro de sua área privada e, pois, que está livre para plantar o que desejar. 52. Deve-se pontuar, aliás, que o desconhecimento da lei não provê qualquer justificativa para descumprir-la (Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, v. art. 3º da LINDB, Decreto-Lei nº 4.657/42). 53. No caso dos autos, sem embargo, chama bastante atenção a veemência e a insistência na tese. Em primeiro lugar, consignava-se que esta douta tese esteve, ao longo do tempo, amparada por respeitáveis decisões judiciais da Justiça Federal. Concorde-se ou não, deve-se presumir que, no tempo, expectativas sejam criadas a partir delas. Ora, pela ação cível (4ª VF) nº 0001696-84.2006.403.6000 seus autores sustentavam a tese defensiva ora explicitada, qual seja: ao não proceder à desapropriação, o poder público teria dado ensejo à caducidade (parcial) do próprio decreto de constituição do parque, mas não (só) do decreto expropriatório (o que demandaria novo decreto por parte do expropriante ou a ação de desapropriação indireta por parte do expropriado). Repita-se: enfim mesmo que não concordemos com a respeitável tese, o fato é que esse quadrante fático tem-se alastrado por anos e propiciado um cenário de geração de expectativas que, convenhamos, não pode ser interpretado em desfavor do investigado/acusado quando da análise do dolo, ou seja, da tipicidade subjetiva inerente ao que se reputa como conduta criminosa. 54. O dolo é, como de sabença, a consciência e a vontade de delinquir, isto é, a de incidir plenamente da ação nuclear do tipo quando a consciência e a vontade são canalizadas diretamente à ação (dolo direto), ou de nela incidir obliquamente, quando a consciência e a vontade se projetam num resultado bemavistável de antemão, o qual sinceramente não se deseja, mas a cuja consecução não se deu importância de evitar (dolo eventual). 55. Ora, o que se pode ver é que já faz muitos anos que a tese da defesa, com a qual - respeitosamente - não se concorda, tem guarida no Poder Judiciário. Isso há de ser levado em consideração pelo Juiz criminal quando da análise do dolo, por óbvio. Antes de mais, a ação nº 0001696-84.2006.403.6000 foi julgada favoravelmente aos agricultores, sendo que quem manejava a ação como autor foi FAMASUL. A d. sentença da 4ª Vara Federal foi favorável (juízo de julgamento de proceduralidade). Porém, após apelação da União Federal e do MPF, considerou o Eg. TRF da 3ª Região que a FAMASUL não seria parte legítima para ajuizar a demanda e então extinguiu o feito sem resolução do mérito (v.

doc. emanexo). Logo após citada extinção, porém, um grupo de autores (entre eles o réu neste) ajuizou a ação nº 5002288-57.2017.403.6000 perante a 4ª Vara Federal, pois não se formou a res judicata material. Fazendo-se uma breve explicação no tempo, em dados coletados através da consulta processual disponível ao público externo, afinal, foi possível compreender-se o seguinte quadrante fático: 56.1. Houve uma decisão de antecipação de tutela no feito nº 0001696-84.2006.403.6000, em 30/11/2006. A decisão foi publicada no DO em 16/02/2007 (v. doc. emanexo); 56.2. A decisão de antecipação de tutela foi confirmada em sentença em 05/10/2011, ainda no feito nº 0001696-84.2006.403.6000, sendo que a sentença foi publicada em 13/10/2011 - nela, assentou-se a respeitável tese de que, não ulimada a desapropriação, o PARNÁ não chegou a existir sobre as terras cujos decretos expropriatórios caducaram (v. doc. emanexo); 56.3. Empelação e reexame necessário, o TRF da 3ª Região entendeu, porém, que a FAMASUL não detinha legitimidade ativa para ajuizar aquela demanda, pelo que extinguiu o feito sem resolução do mérito, em acórdão publicado em 17/05/2016 (v. doc. emanexo); 56.4. Diante da extinção da demanda sem resolução do mérito, houve então o ajuizamento de uma nova ação, de nº 5002288-57.2017.403.6000, e nela foi proferida recente decisão de antecipação de tutela, proferida em 18/07/2019 e publicado em 29/07/2019 (v. docs. emanexo); 57. Portanto, seria simplesmente impossível - além de gravemente injusto - que este Juízo criminal ignorasse, a despeito de não haver prejudicialidade externa com a ação civil (art. 93 do CPP) a obrigar o sobrestamento deste, qual antes explicado (v. itens 27 a 31, supra), uma compreensão adequada sobre o dolo. Afinal, somenos desde o ano de 2006 os agricultores do entorno do Parque Nacional da Serra da Bodoquena têm decisão judicial a anular sua tese jurídica, e apenas no intervalo entre 17/05/2016 e 29/07/2019 estiveram desamparados de qualquer decisão no que diz respeito à discussão que se faz presente. Assim, não se pode simplesmente supor como adequado concluir pela existência do dolo de praticar o fato imputado, ou seja, impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação (art. 48 da Lei nº 9.605/98). Em realidade o dolo é, no dizer de Welzel, citado por Cezar Bittencourt, a vontade de ação orientada à realização do tipo de um delito (BITTENCOURT, Cezar Roberto. Manual de Direito Penal, Parte Geral, vol. 1, 6ª Ed. 2000, p. 205). Assim, não há segurança em assumirmos que o réu orientou a sua ação de molde a impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, à luz do cenário integral que é explicitado ao Juiz criminal. 59. Para além disso, a própria materialidade é difícil de ser identificada, pois o crime do art. 48 da Lei nº 9.605/98 é um crime de dano por excelência, como o explicou o Juiz Federal Franco Mattos e Silva. Aliás, em relação à parametrização por aquilo que é imputado, não restou confirmada pelos depoimentos a tese de que tais plantas chegaram a causar danos. Ao revés, como se pode notar do documento Causas e Circunstâncias do AI 9062014-E, foi esclarecido que a consequência para o meio ambiente era potencial, mas não estamos aqui a tratar de um crime de perigo, e menos ainda um de perigo abstrato. É crime de dano. Ademais, foi dito ainda que a consequência para a saúde pública seria inexistente (mídia de fl. 07, arquivo 521_2017.pdf, p. 10); 60. Não se pode negar, porém, que há outros elementos em questão. Ressalto o acusado, quando ouvido em Juízo, existir uma discussão sobre os limites do parque (mídia de fl. 156). Em realidade a discussão não é tanto sobre os limites do parque, e mais sobre a matéria jurídica posta, como analise. Sobre os limites, aliás, a mera busca pela rede mundial de computadores (o que este julgador realizou) dá-nos a certeza de que os mesmos estão devidamente explicitados no sítio do ICMBio. Mais: mirando-se o Decreto nº 9.037/2000, perfeitamente identificável no próprio sítio do ICMBio quando buscamos o Parque Nacional da Serra da Bodoquena, os limites estão devidamente explicitados. Veja-se que o sítio do PARNÁ na Internet ainda prevê um arquivo de mídia em mapa (extensão do arquivo .kln) para consulta aos limites do parque em arquivo de mapa. Ai, este foi perfeitamente acessível no momento de confecção desta sentença como o programa Google Earth utilizado do próprio navegador, não sendo, assim, verossímil o argumento de que haveria dificuldade objetivamente intransponível no ato de compreendê-lo. O que havia, sim, era uma discussão jurídica complexa e o amparo tal em decisões judiciais que produziram efeitos por incontáveis anos, e eis quanto basta para excluir o dolo quanto ao crime do art. 48 da Lei nº 9.605/98. 61. O caso, qual dito, está cingido a uma discussão jurídica sobre os limites do parque - e, concordando-se ou não com a tese, o histórico de decisões judiciais a albergar a bem demonstra a ausência de convicção sobre o dolo do acusado para além do problema da materialidade delitiva, visto que não restou provada ainda uma conduta de impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, somenos como que a instrução conseguiu alcançar. 62. Por todo o exposto, não há outra providência correta a não ser a absolvição do acusado da imputação de prática de crime contra o meio ambiente previsto no artigo 48, da Lei nº 9.605/1998, utilizando-se como fundamento o MPF (fl. 245) ao citar a doutrina de Cleber Masson (apud Código Penal Comentado. 6ª ed. Forense, 2018, p. 833). 65. Isso não significa que a mesma possa ser pura e simplesmente invadida, até porque a CRFB/88 protege o direito de propriedade, pelo que os direitos de dono podem e devem ser exercidos limpidamente contra terceiros. 66. É evidente que entre os direitos de dono não está o de obstar o exercício do poder de polícia ambiental. 67. O acusado explicou, em seu interrogatório, não ter genuinamente obstado a fiscalização, senão exigido que estivesse presente (mídia de fl. 156). Esta informação não é verdadeira pelos próprios elementos dos autos, os quais proveem a certeza plena de que o réu atuou, sim, de molde a obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais (art. 69 da Lei nº 9.605/1998). 68. A insistência defensiva na tese de que, sendo uma propriedade privada, os fiscais não teriam razão em entrar sem autorização termina por ratificar a compreensão dilatória e, todavia, errônea que ele dá sobre os poderes inerentes ao domínio. Não se diz que um dono não possa proteger a sua propriedade de invasores, algo que seria mesmo um absurdo num Estado Democrático de Direito, que tolera e protege a propriedade, claro. É que, da forma como as defesas insistem, a fiscalização ambiental somente poderia acessar a fazenda quando (e se) o réu permitisse, pois que estaríamos a tratar de uma propriedade privada. Eis a absolutização, exageração ou híbrido do direito fundamental, algo que já rechaçamos de antanho (v. item 46, supra). 69. Ora, a tese em si mesma não demanda maiores extensões, haja vista que o poder de polícia permite à administração, mesmo que sem autorização judicial, realizar atividades fiscalizatórias e, para elas, contra a vontade do administrado. Exigir decisão judicial para condicionar o poder de polícia significaria tanto tomar o Poder Judiciário uma espécie de coadministrador torto, como, ainda, retirar a auto-executoriedade insita ao ato administrativo. Como o MPF salientou, se eu tenho um mercado e um órgão de vigilância sanitária vem realizar uma fiscalização, não cabe a mim impedir. Se depois o órgão houver extrapolado suas atribuições, poderei questionar eventual ilegalidade tanto na esfera administrativa quanto na seara judicial (fl. 212). Não há dúvidas aqui. 70. Assim sendo, o IBAMA é, por excelência, o órgão executor da política de proteção ao meio ambiente e visa obstar o exercício de atividades degradantes quando realizadas sem a competente autorização e, como órgão fiscalizador, possui competência para editar as normas necessárias para disciplinar o transporte e o consumo de produto florestal de origem nativa, bem como aplicar sanção administrativa, decorrente do exercício do poder de polícia inerente à sua atuação (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AI - Agravo de Instrumento - 518607 - 0028209-03.2013.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 15/05/2014, e-DJF3 de 30/05/2014). 71. Nesse toar, Na medida em que existe uma estrutura estatal, cuja missão consiste exatamente em desenvolver as atividades inerentes a esse poder de polícia, não há necessidade de se passar previamente pelo crivo do Judiciário (TRF5, AC - Apelação Cível - 0800671-58.2014.4.05.8201, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma), ao contrário do que sustenta a defesa. 72. Os fatos trazidos a lume são inviduosos. Os agentes estavam no âmbito de uma operação nacional, com servidores de diversas localidades, mas, na concepção do réu LUIZ, todos deveriam cancelar a operação para que, depois de seis dias, o mesmo pudesse estar presente, qual diz o MPF. Os argumentos perpassados pelo próprio acusado quando ouvido em Juízo, portanto, não chegam a convencer quanto a sua solicitude: afinal de contas, agentes ouvidos como testemunhas, devidamente compromissados, deixaram bem claro que o acusado impôs toda sorte de dificuldades aos agentes ambientais, qual se vê do depoimento de Michel Lopes, agente ambiental do IBAMA que chefiou a operação em tais áreas (v. mídia, fl. 156). Inclusive, o réu LUIZ LEMOS determinou que seu funcionário explicitamente os proibisse de entrar, segundo esclarecimento de Michel, pelo que enfim tiveram de entrar só no dia seguinte e com ruptura de cadeia, laçando-se por terreno de lavoura vizinho/confinante (v. mídia, fl. 156). Inclusive, Michel relatou às claras ter falado por telefone com LUIZ, o qual lhe disse explicitamente que negava o acesso e que isso seria um direito seu. Por sinal, ele explicou que tal conversa foi gravada (v. mídia, fl. 156). No mais, os arrendatários falam-na Michel que tinham medo da fiscalização do IBAMA, mas igualmente de Luiz, e a testemunha Michel ainda afirmou que tiveram de romper cadeados na saída, porque os trancaram dentro da propriedade (v. mídia, fl. 156)/73. E tal conversa está devidamente documentada no feito (v. mídia, fl. 07): Vídeo conversa celular gravacao_2 parte1; Vídeo conversa celular gravacao_2 parte1-1; Vídeo conversa telefone. 74. Tal relato condiz, aliás, perfeitamente como que consta das Causas e Circunstâncias do AI 9062014-E (mídia de fl. 07, arquivo 521_2017.pdf, p. 10-11). 75. Não há qualquer dúvida de que o réu tinha tal postura de modo contumaz. O mesmo foi afirmado ainda pela testemunha Andrea Souza, agente ambiental do IBAMA, que explicou que o chefe do Parque Nacional teria explicitado aos agentes do IBAMA, os quais não conseguiram entrar no primeiro dia e tiveram de retornar à sede, que LUIZ tinha este comportamento de proterlar e de embaraçar as fiscalizações (v. mídia de fl. 156). Tal chefe, Sandro Roberto, foi ouvido como testemunha neste feito e relatou, devidamente compromissado, o mesmo - v. mídia de fl. 169. Este confirmou que há muito tempo, desde antes da Operação Quimera, este vinha obstando a fiscalização do ICMBio. Relatou inclusive que certa feita, diante da informação de que houve um desmatamento ambiental, LUIZ LEMOS impediu a polícia militar ambiental de entrar em sua área, peitando os policiais (v. mídia de fl. 169). 76. Esta informação está ainda em perfeita consonância como o Ofício SEI nº 38/2016-PARNÁ Serra da Bodoquena/ICMBio, que Sandro encaminhou ao Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul, relatando-lhe a dificuldade causada pelo acusado para permitir toda fiscalização ambiental, para que o MP diligenciasse por obter autorização judicial, embora a mesma não fosse necessária, qual esclarecido. 77. Por todo o exposto, não há qualquer dúvida de que o acusado incidiu pleno iure na descrição da figura típica do art. 69 da Lei nº 9.605/98. O acusado é culpável, já que tinha conhecimento (potencial e real, aliás) do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Eis caso de condenação. 78. Passa-se então à dosimetria da pena. II.2.3 - Dosimetria: 79. O cálculo da pena é a ocasião em que está será individualizada. 80. Correlação ao crime tipificado no art. 69 da Lei nº 9.605/98, a pena varia de uma três anos de detenção, e multa. 81. Para a primeira fase da dosimetria, fazem-se as seguintes observações: 81.1. Na culpabilidade, entendo que a mesma é exacerbada. Para além de ser formado em direito, tendo elevado grau de instrução e, portanto, plenas condições de cooperar em vez de inibir fiscalizações e o poder de polícia ambiental, fato é que o réu deu ordens para colocação de cadeados para impedir o trânsito e, além disso, determinou que outros cadeados fossem colocados ao final da fiscalização, para impedir que as equipes saíssem da terra fiscalizada. Isso demonstra a obstinação no intuito de prejudicar e punir as equipes do IBAMA, pelo que o dolo é - às claras - mais intenso que o normal. 81.2. Não há registro de antecedentes nos autos. Considere-se que o MPF menciona a existência de processos (fl. 218), assim como traz documentos que a eles concernem (fs. 175/213). Entretanto, não cabe utilizar processos em curso, segundo a jurisprudência dos tribunais pátrios, como mais antecedentes, antes de seu trânsito em julgado. Portanto, deixo de valorá-los negativamente. 81.3. Embora o STJ entenda (Súmula 444) que a existência de processos em curso não pode ser utilizada para agravar a pena na primeira fase da dosimetria quando não houver o trânsito em julgado, os mesmos apenas ratificam, pelo próprio teor de que a instrução processual coletou, que o acusado apresenta uma personalidade intimidadora, que se expressou sobre arrendatários no contexto dos fatos. Foi ratificado pelo depoimento de Michel em Juízo tal realidade, o qual asseverou mesmo que, durante o cumprimento das diligências, eles disseram a Michel que tinham medo do IBAMA, mas também de Luiz Lemos, e não sabiam de quem tinham medo. Portanto, na avaliação concreta da personalidade, tenho que esta merece reproche além do ordinário. 81.4. Não há informações que mereçam destaque acerca da sua conduta social. 81.5. O motivo do crime não desborda do que inerente ao tipo. 81.6. As circunstâncias do delito, aqui, são típicas e devem ser tidas como neutras. 81.7. Não há relato e informações sobre as consequências do delito. 81.8. Não há que se falar propriamente em comportamento da vítima. 82. Considerando-se que a pena vai de uma três anos (interstício de dois anos), considero que os oito circunstâncias devam provocar, cada uma, a majoração de 3 (três) meses. Mantendo-se a mesma e idêntica base de mensuração, entre o mínimo de 10 dias-multa e o máximo de 360 dias-multa (art. 49 do CP) há o intervalo de 350 dias-multa; cada circunstância judicial provoca o aumento de 43 (quarenta e três) dias-multa. Considerando-se que foram duas as circunstâncias judiciais valorada negativamente, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção, e 96 (noventa e seis) dias-multa. 83. Na segunda fase, não houve confissão espontânea, porque o réu insiste em que teria direito de fazer o que fez, negando, pois, que houvesse causado embaraços ou obstado a fiscalização. Incide aqui a agravante específica do art. 15, II, e da Lei nº 9.605/98, pois o crime foi cometido atingindo área de unidade de conservação. Aumenta-se a pena em 1/6, pelo que é fixada nesta etapa em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de detenção, e 112 (cento e doze) dias-multa. 84. Não há, em terceira fase de dosimetria, causas de aumento ou de diminuição de pena. Fixo a pena em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de detenção, e 112 (cento e doze) dias-multa. 85. O regime inicial fixado será o aberto (art. 33, caput e 2º, e do CP). 86. Fixo o valor do dia-multa em 1/2 do salário mínimo vigente à data do fato, diante do poder econômico do condenado. 87. Não obstante o previsto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, verifica-se que o regime inicial não se altera, mesmo porque o acusado não teve prisão cautelar decretada. II.2.4 - Substituição da pena por restritivas de direito. 88. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por se encontrarem presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. 89. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para a ré, o artigo 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. 90. Determino como pena restritiva de direitos: a) prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), consistente no pagamento do valor de oito salários mínimos, para a data da execução, a ser pago ao ICMBio e ao IBAMA, por rata, por serem elas vítimas diretas do delito; e b) prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, nos termos do artigo 46 do Código Penal. O D. Juiz da execução fixará as entidades beneficiadas, a forma e as condições de cumprimento da pena. 91. Sendo cabível a substituição da pena por restritivas de direitos, não há que se falar em aplicação do surris, nos termos do artigo 77, III, do CP. 92. Tendo respondido ao feito em liberdade, despidendo considerandos sobre o status da prisão cautelar ou sobre detração da pena para fins de fixação do regime inicial. III. DISPOSITIVO: 93. Consoante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva tratada na denúncia para: CONDENAR o réu LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO pela prática da conduta descrita no artigo 69 da Lei nº 9.605/98, à pena de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de detenção, e 112 (cento e doze) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial aberto, sendo o valor do dia multa correspondente a 1/2 (metade) do maior salário mínimo vigente à data do fato. Substituto a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em a) prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal) consistente no pagamento do valor de 8 (oito) salários mínimos, para a data da execução, a ser pago ao ICMBio e ao IBAMA por rata, por serem elas vítimas diretas do delito; e b) prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, nos termos do artigo 46 (3ª e 4ª) do Código Penal. O D. Juiz da execução fixará as entidades beneficiadas, a forma e as condições de cumprimento da pena; e ABSOLVER o réu LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO da imputação de ter praticado a conduta descrita no artigo 48 da Lei nº 9.605/98, na forma do art. 386, VII do CPP. 94. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelo réu condenado. 95. Assegura-se ao mesmo o direito de recorrer da sentença em liberdade. 96. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) às anotações da condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (b) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no art. 15, inciso III, da Constituição Federal; (c) à requisição dos honorários da advocacia dativa, se o caso; (d) à intimação do réu para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de multa quando da expedição de guia de execução definitiva, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP), sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior cobrança judicial. 97. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002044-82.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008790-97.2017.403.6000 ()) - ODAIR FLORES DE OLIVEIRA X MATHEUS FELIPHE DAL PONTE (PR047406 - ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA) X JUSTICA PUBLICA

1. Vistos etc.
2. Observo que a publicação da sentença que indeferiu o pedido de restituição formulado na inicial ocorreu no dia 12/07/2019, conforme certidão de fls. 88/verso. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente. Assim, o prazo começou a correr em 16/07/2019.
3. Nos termos do art. 593, II, do CPP, o prazo para interpor recurso de apelação é de cinco (05) dias. In casu, o prazo findou-se em 22/07/2019.
4. Destarte, deixo de receber o recurso interposto às fls. 91/99, visto que intempestivo.
5. Intime-se.

ACAO PENAL

0001693-85.2013.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002280-83.2008.403.6000 (2008.60.00.002280-7)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ALCIONE REZENDE DINIZ (MS010187 - EDER WILSON GOMES E PR064480 - LEANDRO CONSALTER KAUCHE) X ARISTIDES MARTINS (Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE E MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA) X ELEANORO SILVA MARTINS (Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE) X FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO (MS014714 - TULIO TON AGUIAR E MS014616 - ELIANE MEDEIROS DE LIMA) X IRANI ANTONIO JORQUEIRA NOVAES (MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ) X JOAO APARECIDO DE ALMEIDA (MS014860 - HUGO FUSO DE REZENDE CORREA E MS002708 - MARIA DE FATIMADA S. GOMES) X JOSE LUIZ GIMENEZ (Proc. 1522 - FERNANDO CEZAR PICANCO CABUSSU) X JOSE MESSIAS ALVES (MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X LUCINEIA SILVA MARTINS (Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE) X LUIZ CARLOS FERNANDES DE MATTOS FILHO (MS018009 - FELIPE TORQUATO MELO E MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI E MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO) X LUZIA TOLOI DE CARVALHO (MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MARCELO AUGUSTO PEREIRA (MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES E MS013973 - THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA E MS013126 - SULLIVAN VAREIRO BRAULIO) X MARIA LEILA POMPEU (MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA E MS014714 - TULIO TON AGUIAR) X NELLO RICCI NETO (MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS019996 - MARCELO MINEI NAKASONE) X ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS (MS007032 - RAIMUNDO PAULINO DAROCHA) X PAULO FRANCISCO DE SOUZA (MS007032 - RAIMUNDO PAULINO DA ROCHA) X ROGERIO APARECIDO THOME (MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ROSANE FERREIRA FRANCO (MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X SAMUEL OZORIO JUNIOR (MS015448 - BETWEL MAXIMIANO DA CUNHA E MS012706 - LEANDRO DE SOUZA RAUL) X TEREZA DE JESUS SILVA (Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR E MS018009 - FELIPE TORQUATO MELO)

1. Tendo em vista o quanto determinado na sentença (433.3), intime-se, pelo diário de Justiça, a advogada constituída Drª KÁTIA MARIA SOUZA CAMARGO, OAB/MS 3.805, para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, à habilitação dos herdeiros de Rogério Aparecido Thomé, para fins de restituição dos valores relativos à alienação do veículos de placas DHH-4849
2. Cumpra-se

ACAO PENAL

0002255-21.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X LUCIANO FERREIRA SANDIM (MS023300 - FELIPE DA SILVA OLIVEIRA E MS023791 - WILLIAN DAS NEVES BARBOSA YOSHIMOTO E MS017313 - MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA)

1. Em que pese a intimação do réu Luciano Ferreira Sandim, pelo seu então advogado Felipe da Silva Oliveira, no dia 27/05/2019 (fls. 65), observo que a disponibilização da sentença em diário de justiça foi realizada somente em 03/06/2019.
2. Assim, considerando que houve sucessão de advogados na defesa do réu, e a fim de garantir a ampla defesa ao condenado, entendo como tempestiva a apelação protocolada em 05/06/2019 (fls. 72), visto que realizada dentro do quinquídio após a publicação.
3. Diante do exposto, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado (fls. 73) e recebo o recurso de apelação de Luciano Ferreira Sandim (fls. 72) nos termos do artigo 593 e seguintes do Código de Processo Penal.
4. Intime-se o réu para que apresente as razões recursais bem como as contrarrazões ao recurso do MPF (fls. 77/79).
5. Após, abra-se vistas ao MPF para apresentação das contrarrazões ao recurso do réu.
6. Tudo cumprido remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

ACAO PENAL

0002466-57.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X MARCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X GILVAMAR DOS SANTOS LIMA (MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS018598 - GASPAR PCHECO DOS SANTOS LIMA)

1. Tendo em vista que os réus mesmo intimados às fls. 392, deixaram de apresentar as contrarrazões, intime-os, novamente, por intermédio do advogado constituído, DR. JULIO MONTINI JUNIOR OAB/MS 9.485, para que apresente as contrarrazões ao recurso do MPF (fls. 370/374) no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa, nos termos do artigo 265 CPP.
2. Após, cumpra-se o quanto no item 4 do despacho de fls. 358.

Expediente N° 6456**ACAO PENAL**

0000494-52.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X GESSIONE SILVA DOS REIS (SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E MS022748 - THAINA DA ROSA DE NARDO) X ORTON RODRIGUES (GO029244 - GENIVAL SILVA DE MORAES)

FICAA DEFESA DE ORTON RODRIGUES INTIMADA PARA A APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

SEQÜESTRO (329) N° 0000647-22.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: MILTON MOTTA JUNIOR, GERSON PALERMO, CAIO LUIZ CARLONI, CELSO LUIZ LOPES, OSVALDO INACIO BARBOSA JUNIOR, JOAO LEANDRO SIQUEIRA, JURANDIR ROSA NOVAIS, LUIZ CARLOS FERNANDES DE CARVALHO, NABIH ROBERTO AWADA, LUCAS DONIZETTI BUENO DE CAMARGO, EDUARDO PERES DA SILVA, ANTONIO FEITOSA NETO, EZIO GUIMARAES DOS SANTOS, HUGO LEANDRO TOGNINI, SEBASTIAO NUNES SIQUEIRA
Advogados do(a) ACUSADO: ADROALDO HOFFMANN - MS23503, ANDREIA ARGUELHO GONCALVES - MS14981
Advogado do(a) ACUSADO: RODNEY DO NASCIMENTO - MG74295B
Advogado do(a) ACUSADO: ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS - SP139374
Advogado do(a) ACUSADO: SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS - SP215926
Advogado do(a) ACUSADO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - MG63079
Advogado do(a) ACUSADO: TIAGO ANASTACIO DE SOUZA NEVES - PR85164
Advogados do(a) ACUSADO: ALESSANDRA PERES DOS SANTOS - PR85937, RAFAEL JUNIOR SOARES - PR45177
Advogado do(a) ACUSADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS - MS5141
Advogado do(a) ACUSADO: WILLIAM ESPERIDIAO DAVID - PR13357
Advogado do(a) ACUSADO: MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA - PR17662
Advogado do(a) ACUSADO: EDUARDO PERES DA SILVA - GO9447
Advogado do(a) ACUSADO: ANTONIO FEITOSA NETO - GO22482

DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais ao Sistema Processual Eletrônico – PJE seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos pedidos incidentais na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Solicite-se junto ao NUAJ o problema no cadastramento da Dr. Ildia Gonçalves Velasquez (OAB/MS 6945).

Após, não havendo diligências pendentes nos autos sobretem-se os autos.

CAMPO GRANDE, 13 de agosto de 2019.

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) Nº 0001188-21.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

ACUSADO: ANDRE PUCCINELLI JUNIOR, JOAO PAULO CALVES, ANDRE PUCCINELLI, MARIA WILMA CASANOVAROSA, HELIO YUDI KOMIYAMA, EDMIR FONSECA RODRIGUES, LUIZ CANDIDO ESCOBAR, FAUSTO CARNEIRO DA COSTA FILHO, ROMULO TADEU MENOSSI, MARCOS TADEU ENCISO PUGA
Advogado do(a) ACUSADO: RENE SIUFI - MS786
Advogado do(a) ACUSADO: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788
Advogados do(a) ACUSADO: HONORIO SUGUITA - MS4898, RENE SIUFI - MS786, JOAO VICENTE FREITAS BARROS - MS18099

DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Diante disso, intem-se as partes para que tenham ciência da virtualização e inserção do feito no Sistema Processual Judicial.

CUMPRA-SE.

CAMPO GRANDE, 13 de agosto de 2019.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005566-95.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: OTACILIO XAVIER DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833

IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

OTACILIO XAVIER DE LIMA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **CHEFE DA AGENCIA DO INSS** como autoridade coatora.

Afirma ter requerido benefício assistencial em 05.06.2019.

Sucedendo que o pedido ainda não foi decidido, ultrapassando o prazo estipulado pelas normas que regulamentam o processamento dos requerimentos previdenciários.

Pede liminar para compelir a autoridade a concluir a análise do pedido, proferindo decisão de mérito.

Juntou documentos.

Decido.

Por se tratar de matéria previdenciária, o prazo aplicável ao caso é o previsto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, que confere até 45 dias para o primeiro pagamento do benefício, atividade que inclui, necessariamente, a análise e decisão do pedido administrativo, objeto desta ação:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).

Especificamente acerca do benefício assistencial, a Lei n. 8.742/1993 dispõe de forma semelhante:

Art. 37. O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no caput, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

A administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido. O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.

O STJ assim decidiu um caso semelhante:

ADMINISTRATIVO - RÁDIO COMUNITÁRIA - AUTORIZAÇÃO - DEMORA - MANDADO DE SEGURANÇA.

- Verificado atraso não justificado, no exame do pedido de autorização para funcionamento de "rádio comunitária", concede-se Segurança, para que se decida em sessenta dias.

(STJ, MS 9061 - DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; Rel. p/ Acórdão Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª Seção, DJ 24.11.2003).

Cito, ainda, julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- A impetrante alega na inicial que em 5/2/16 requereu administrativamente perante o INSS a concessão de benefício por incapacidade (NB 612.808.020-4), sendo que a perícia médica administrativa foi agendada para o dia 16/5/16 (fls. 19). Afirma que na data designada pelo INSS para a realização da perícia médica não havia médico na agência previdenciária, motivo pelo qual a avaliação foi reagendada para o dia 7/7/16 (fls. 20). Aduz ter comparecido ao INSS na data indicada, no entanto, a avaliação do perito foi novamente adiada para o dia 3/10/16 (fls. 21). Assevera a requerente que há 10 meses não possui qualquer fonte de renda e em decorrência do agravamento de sua patologia (síndrome do túnel do carpo), será submetida a uma cirurgia. **Considerando que a análise administrativa está sem solução 5/2/16 e o presente mandamus foi impetrado em 31/8/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99, que fixa prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito.** Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "(...) a demora desmedida da autoridade coatora configura, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. (...) **Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, que possui caráter alimentar"** (fls. 75). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(ReeNec 00064878020164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Destaquei.

No caso dos autos, o impetrante formalizou seu pedido administrativo no dia 05.06.2019 e, conforme documento expedido em 10.07.2019, o requerimento ainda está pendente de análise (doc. 19255842, p. 1).

Como se vê, a autoridade ultrapassou o prazo legal previsto para desincumbir-se de seu ônus.

Presente, portanto, o requisito do *fumus boni iuris*.

E o *periculum in mora*, também está presente, dado o caráter alimentar do benefício pleiteado.

Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de benefício assistencial do impetrante, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para tanto, a contar do recebimento do mandado de notificação e intimação que lhe será encaminhado, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao MPF. Em seguida, tornemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 5 de agosto de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente N° 6027

PROCEDIMENTO COMUM

0008837-81.2011.403.6000 - WALDEMAR ZAMPIERI WEST(MS011233 - SANDRA OLIVER FERREIRA DE SOUZA E MS011338 - TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA E MS015215 - DANIEL ANDRADE BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)

Defiro o pedido de f. 405, mediante substituição dos originais por cópias, as expensas da parte requerente, observando-se o disposto no art. 425 do CPC. Considerando que a sentença ainda não transitou em julgado e poderá ser objeto de recurso, recomendo às partes que providenciem a virtualização dos autos, no termos da Resolução PRES nº 142/2017 do E. TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004173-38.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PAULO MARCELINO ANDREOLI GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA - PR48858

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

O Autor alega que seu registro médico foi cassado por decisão do segundo réu, confirmada pelo primeiro, em razão de fato ocorrido no Município de Antônio João/MS, no ano de 2009, período em que desempenhava a função de médico naquela cidade, em decorrência do óbito de um recém-nascido, um dia após a cesariana.

Relata que não havia provas de sua participação ou omissão nos eventos que culminaram com o óbito e que o inquérito policial restou arquivado, o que *leva, inexoravelmente, à conclusão de que não houve dolo na conduta do autor, ou seja, sem dúvida alguma, ele não desejou aquele resultado*, de forma que o julgamento teria incorrido em violação ao princípio da motivação adequada. No seu entender, o atendimento médico e hospitalar prestado à criança não ocasionou o óbito, mas sim outros fatores, como conduta da genitora antes do nascimento, que realizou pré-natal pouco antes do parto e tentou esconder a gravidez amarrando um cordão na barriga, além de falta de equipamentos médicos básicos no hospital e vagas para transferência em localidades próximas.

Diz que a sanção aplicada é desproporcional e desarrazoada, *não seguindo esses órgãos princípios relevantes do Direito Público bem como os requisitos de graduação de penas contido na lei*. Além disso, teria havido contradições no julgado, conforme voto da relatora que entenderam pela não culpabilidade nos arts. 5º, 9º, assim como o revisor, pelo art. 32, mas foi condenado pelo contido nos artigos 1º, 5º, 8º, 9º, 19 e 87, todos do CEM.

Arguiu prescrição, alegando que entre 20 de janeiro de 2015 e a data do julgamento pelo CRM/MS (21.04.2018) *transcorreu prazo superior a três anos, sem que houvesse nesse período qualquer ato decisório que importasse movimentação razoável do procedimento*.

Aponta como ilegal o indeferimento ao seu pedido de adiamento da sessão no CFM e que a *previsão de que o próprio denunciado possa fazer uso da palavra na sessão de julgamento importa condição deveras relevante para o resultado final do caso julgado, já que não se trata de um tribunal judiciário, mas sim técnico, que prefere ouvir o próprio médico fazendo uso da palavra, no lugar de seu advogado ou procurador*.

Contestando, o CFM (ID 18957386) alegou que o Autor procurou o Judiciário não para requerer o controle de legalidade do PEP CFM nº 0335/2018, mas para REVER o mérito administrativo, ou seja, pretende que o Judiciário examine o embasamento da condenação ética que lhe fora impingida, substituindo a decisão técnica proferida pelos Conselhos de Medicina, o que, no seu entender, não poderá subsistir, sob pena de negativa de vigência do princípio da tripartição dos Poderes da República (art. 2º da CF/88). Acrescenta que observou fielmente o disposto na Constituição Federal, na Lei nº 3.268/57, no Código de Processo Ético Profissional e fez cumprir o Código de Ética Médica e que o acervo probatório colhido nos autos do processo administrativo não deixa dúvidas de que a punição está amplamente fulcrada nos elementos contudentes dos delitos éticos apurados e que deram suporte à motivação robusta do ato condenatório, inserindo-se, pois, na noção do livre convencimento motivado. Defende o acerto na pena de cassação imposta e que não houve irregularidade no procedimento, bem como a não ocorrência de prescrição. Por fim, sustentou que a penalidade aplicada ao autor restou devidamente motivada, é proporcional e razoável, vez que sua falha ética levou a morte de um Recém-Nascido e o autor era reincidente em outras três condenações transitadas em julgado, nas quais havia sido condenado com a pena de suspensão do exercício profissional, que é aquela anterior à de cassação. Quanto às demais questões - julgamento contrário à prova dos autos, violação ao princípio da Intervenção Mínima, artigos violados do Código de Ética Médica não correspondem aos fatos apurados e manutenção do registro médico - reitera que por se tratar de mérito administrativo, não cabe ao Poder Judiciário apreciar as questões técnicas produzidas nos autos do Processo Ético-Profissional. No que diz respeito ao não adiamento da sessão, alega que a questão foi analisada e que foi garantido ao médico o direito de fazer-se representar por sua advogada, devidamente constituída nos autos do PEP.

O CRM-MS (ID 19576348) também apresentou contestação, alegando necessidade de manutenção da decisão proferida em processo administrativo e a impossibilidade de análise do mérito administrativo pelo poder judiciário, pois o STJ já firmou posicionamento de que, no âmbito do controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar, cabe ao Poder Judiciário apenas apreciar a regularidade do procedimento à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Sustenta que o processo administrativo levado a efeito contra a parte autora, após exaustiva e regular tramitação, corretamente apurou o cometimento de infrações éticas-disciplinares pelo autor, aplicando-lhe a cabível, e legalmente prevista, pena de cassação de seu registro profissional (art. 22 da Lei 3.268/57, alínea "e"), considerando a gravidade dos fatos (morte) e a reincidência do autor em infrações éticas, posteriormente ratificada pelo Conselho Federal de Medicina. Refuta a tese de prescrição, arguindo não que o processo ético-profissional 044/2013 não ficou paralisado por mais de 03 anos. Quanto à pena aplicada, diz que não foi desproporcional, pois além da reincidência, foi o autor o médico responsável pela cirurgia de cesariana (...), seu plantão somente terminaria às 07h do dia 07/11/2009 (...), e era o autor o diretor clínico do Hospital Municipal de Antônio João/MS à época dos fatos. Defende o indeferimento do adiamento do julgamento, que teria sido devidamente fundamentado, por não haver justo motivo e sem incorrer em evidente prejuízo para o processo, pois o autor poderia fazer-se representar por procurador.

Decido.

Alega o autor cerceamento de defesa por ter sido realizada a sessão de julgamento sem sua presença, indeferindo-se seu pedido de adiamento.

A ausência do autor não implicou em cerceamento de defesa, uma vez que, ainda que dispensável (Súmula Vinculante nº 5 do STF), houve defesa técnica no processo administrativo. Ademais, o autor poderia ter sido representado por sua procuradora, que foi notificada do ato e não justificou sua ausência na sessão do julgamento (ID 17791849, p. 26-30).

Em relação à prescrição, o art. 114 estabelece que "a sindicância ou PEP paralisado há mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado de ofício ou por requerimento da parte interessada, sem prejuízo de ser apurada a responsabilidade decorrente da paralisação".

No caso, ao contrário do que sustenta o autor, antes do julgamento, o processo foi despachado em 11.05.2015 (ID 17791823, p. 3), 27.10.2016 e 23.03.2017 (ID 17791831, p. 24 e 31), de forma que não ocorreu a alegada prescrição.

No mais, não se pode olvidar da presunção de legitimidade dos atos administrativos e as provas carreadas aos autos não são suficientes para afastar a decisão dos réus que culminou na pena de cassação do registro médico do autor.

Em arremate a análise *empria facie* do procedimento administrativo que culminou na sanção ao Autor não indica a existência de qualquer perseguição por parte dos conselheiros, estando, a punição fundamentada nas provas produzidas no decorrer do procedimento, especialmente, o prontuário médico (ilegível e incompleto elaborado pelo Autor), testemunhas e relatório de enfermagem. Friso que um dos fundamentos basilares para condenação, ausência injustificada do Autor em seu período de plantão, aparentemente, foi obtido por confissão.

Sucede que ao contrário do que afirma o autor, caberá a ele demonstrar que não agiu com negligência e imprudência (ID 17789542, p. 18, e 17789542, p. 26) nos eventos que resultaram a morte do recém-nascido.

Diante disso, não havendo probabilidade do direito, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Intimem-se, inclusive para que o autor se manifeste sobre as contestações.

Campo Grande, MS, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004121-42.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ARIANA BARBOSA PITHAN 97600415100

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO MENDONCA PAULINO - MS10712

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO

ARIANA BARBOSA PITHAN impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DNIT NO ESTADO DA BAHIA** como autoridade impetrada.

Colhem-se da narração fática as seguintes argumentações:

Com efeito, a Impetrante, em meados de outubro/2018, sagrou-se vencedora do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 317/18-05, promovido pelo DNIT-BA para fins de fornecimento de 350 squeezez (garrafa de plástico para tomar água) e 350 canecas personalizadas, dentre outros produtos os quais a Impetrante não teve interesse em participar, conforme edital em anexo.

O prazo para a entrega era de 30 dias a contar da aprovação da prova pela Contratante (cláusula 5.2.5 do Termo de Referência anexo ao edital – doc. anexo).

As Squeezez foram devidamente entregues dentro do prazo.

Uma vez aprovada a amostra da caneca, a Impetrante tomou as providências para solicitá-las ao fabricante.

Ocorre que, próximo ao fim do prazo para entrega, o fornecedor informou à Impetrante que não conseguiria atender no prazo em razão do recesso de final de ano, sendo obrigada a trocar de fornecedor, o que foi devidamente comunicado à Contratante, na data de 04/12/2019, conforme tratativas de e-mail em anexo.

Por oportuno, no referido e-mail fora enviado o novo layout da caneca do novo fornecedor.

O layout fora aprovado pela Requerida.

Entretanto, desta vez, foi a transportadora que atrasou a entrega, conforme e-mail anexo. Mesmo assim, a Contratante consentiu e solicitou o envio das canecas (e-mail).

Após a entrega, a Impetrante recebeu o e-mail datado de 04/02/2019, em que a fiscal do contrato afirmava que recebera as canecas contudo o produto seria diferente ao modelo que constava no edital.

Mesmo havendo poucas diferenças, conforme se demonstrará mais adiante, a Impetrante informou que o layout do novo fornecedor havia sido aprovado.

Ocorre que, a justificativa não fora acatada, recebendo por e-mail notificação datada de 25/02/2019, com uma nota técnica em anexo, que se alegava a inexecução do contrato e o atraso na entrega, tendo sido aberto o proc. administrativo n. 50605.000296/2019-46.

A Requerente argumentou a semelhança das canecas por e-mail, mas não foi suficiente.

Assim, recebeu em 16/04/2019 ofício assinado pela Coordenação de Administração e Finanças da Superintendência Regional do DNIT-BA, pelo qual foi notificada sobre a decisão de aplicação da penalidade, nos seguintes termos:

“NOTIFICAR a empresa ARIANA B PITHAN, na pessoa do seu representante legal, Sra. Ariana Barbosa Pithan, da decisão da apuração de responsabilidade do processo administrativo n. 50605.000296/2019-46, com aplicação da penalidade de Impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios e, descredenciado do SICAF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores, pelo prazo de 1 (hum) ano e multa no valor de R\$ 3.489,84 (três mil quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), conforme decisão fundamentada na Nota Técnica 2 (SEI n. 2669087) e Nota Técnica 1 (SEI n. 2948228)”

Como não poderia deixar de ser, a Impetrante apresentou Recurso (cópia em anexo), tempestivamente, o qual fora protocolado tanto por e-mail como mediante carta (AR anexo).

Não obstante, a Impetrante não recebera nenhuma intimação nem do efeito do recebimento do recurso e nem do julgamento.

Entretanto, na data de 18/05/2019, para sua surpresa verificou que foi descredenciada do SICAF (Sistema de Cadastramento único de Fomecedores); bem como já constava o impedimento de licitar, conforme consulta em anexo.

A intimação da decisão ocorreu posterior ao lançamento do impedimento, isto porque a Impetrante cobrou do órgão uma posição, conforme e-mail datado de 22/05/2019, quando só então lhe responderam enviando a decisão em anexo, com a mesma data, repetindo a penalidade, o que comprova que a pena fora aplicada antes de notificar a Impetrante, ao arripio da lei.

Alás, sequer foi enviada a decisão de julgamento do recurso, contendo os fundamentos, mas apenas uma notificação da penalidade.

Além da referida violação ao direito da Contratada, considerando que não houve inexecução do contrato pois o produto fora previamente aprovado e entregue e que a penalidade foi totalmente desproporcional, como se demonstrará mais adiante, a Impetrante se vale do presente remédio constitucional a fim de ser suspenso num primeiro momento e anulado o ato.

A microempresa Impetrante, especializada em fornecimento de brindes, sobrevive das licitações que realiza e mesmo que o impedimento lançado seja recente, já se prejudicou em um contrato que possui com outro órgão, o qual lhe negou, na data de 22/05/2019, a emissão de nova nota de empenho com base na restrição, conforme e-mail anexo, o que justifica a tutela de urgência a fim de ser suspensa a penalidade até final julgamento.

A empresa junta as licitações em que está habilitada e poderá ser desclassificada caso mantido o impedimento.

Desta feita, ultrapassado o breve resumo da sequência dos fatos ocorridos até o presente, convém detalhá-los reportando às provas que demonstram a verossimilhança das alegações, aliado ao direito aplicado, principalmente porque o ato praticado pela Impetrada contraria o seu próprio edital e normas estabelecidas pelo Órgão que regulamos seus processos.

Alega ter sido proibida a interposição de recurso administrativo e que, mesmo assim, interpôs a peça recursal sem que tenha sido intimada da decisão até o momento.

Justificou o atraso na entrega das canecas com a alegação de que a fabricante paralisou suas atividades durante o recesso de final de ano, fato que a obrigou a trocar de fornecedor.

Além disso, problemas com a transportadora contratada acabaram com retardar ainda mais a entrega das mercadorias.

Quanto à diferença de especificações do produto entregue, aduziu que o novo layout foi aprovado pelo DNIT por e-mail.

Entende que a pena de impedimento para licitar e contratar é desproporcional já que houve a aprovação do layout e não haver provas de prejuízo.

Acrescenta que o Edital não prevê tal espécie de penalidade, de modo que não é lícita a aplicação de tal penalidade.

Pede a concessão de liminar para *“suspender as penalidades, oficiando diretamente o SICAF para retirar a inscrição do impedimento, bem como intimando a autoridade coatora para cumpri-la, providenciando a baixa de qualquer outra restrição que tenha determinado e impedindo de efetuar qualquer medida para cobrança da multa até o final julgamento; sob pena de multa diária”*.

Juntou documentos.

Releguei a apreciação do pedido de liminar para após a manifestação do DNIT, dentro do prazo de cinco dias, *“mormente porque o comprovante de aplicação de penalidade data de 18/05/2019 (doc. 17706434) e a procuração foi outorgada em 20/05/2019 (doc. 17693925), ao passo que a ação foi impetrada somente em 27/05/2019”* (doc. 17800634).

O DNIT manifestou-se, alegando a incompetência deste Juízo, uma vez que a autoridade impetrada possui sede em Salvador/BA. Alegou, ainda, ser vedada a concessão de liminar satisfativa (doc. 18465974). Juntou documentos.

A impetrante manifestou-se, pedindo a rejeição da alegação de incompetência e a reconsideração que postergou a análise da liminar (doc. 18520936). Juntou novos documentos.

Decido.

Rejeito a alegação de incompetência, já que este Juízo tem entendido, reiteradamente, que a parte impetrante tem o direito de optar pela impetração no Juízo de seu domicílio, conforme dispõe o art. 109, § 2º, da CF.

Nesse sentido, cito precedentes do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA SEJA NO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA - SJ/RS.

(...)

III - Optando o autor por impetrar o *mandamus* no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado.

Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJE 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017).

IV - Agravo interno improvido.

(Agr. no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) destaqui

Por outro lado, julgo prejudicado o pedido de reconsideração, uma vez que já houve manifestação do DNIT, pelo que passo a apreciar o pedido de liminar.

Os novos documentos juntados pela impetrante comprovam ter havido apreciação do recurso administrativo interposto, não havendo que se falar em nulidade quanto à proibição de sua interposição (doc. 18520940).

Neste juízo de cognição sumária, não compartilho da tese da impetrante de que não houve inexecução do contrato.

Ora é evidente que a mercadoria entregue não preenche as especificações previstas em edital, dado que diverge em capacidade, cor, formato e material.

Note-se que a impetrante tinha ciência de que deveria encaminhar uma amostra física e somente depois da aprovação da amostra física é que deveria encaminhar o material restante.

Ainda que se considerasse aprovado o *layout* do novo produto sem o envio da amostra física, a autoridade administrativa teria o dever de revogar aquele ato, porquanto violador das normas editalícias e do princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

Quanto ao atraso na entrega, registro não haver provas de que a primeira fabricante suspendeu o recebimento de pedidos. Ademais, a impetrante ao submeter-se a prazos e penalidades tem ciência de que não fabrica os produtos que vende, de modo que pode ser responsabilizada pela escolha dos fornecedores e, da mesma forma, pela escolha da transportadora (doc. 17707074, p. 1).

Assim, está ausente o *fumus boni iuris*.

Diante disso, **indefiro o pedido de liminar.**

Intimem-se. Retifique-se o endereço da autoridade para envio da Carta de Notificação.

Coma vinda das informações, ao MPF e conclusos para sentença.

Expediente N° 6028

PROCEDIMENTO COMUM

0004960-22.2000.403.6000 (2000.60.00.004960-7) - SEBASTIANA ELIAS DAS DORES SILVA(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FRANCISCO PAIXAO(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES E MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X EDILSON GOMES DE ANDRADE(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES E MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES E MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X ELIAS BETO SOARES(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES E MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X ISRAELALVES DE SATEL(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES E MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X DIOVANER CESAR DE SOUZAIFRAN(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES E MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X EDNALDO DE ASSIS(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES E MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X DINOMAR APARECIDO DIAS(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES E MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X DEVANIR APARECIDO DIAS(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES E MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X GONCALO FAUSTINO DA SILVA(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES E MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA(Proc. JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010604-62.2008.403.6000 (2008.60.00.010604-3) - FRANCISCO LUIZ SIMOES CORREA(MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO E MS012895 - LUCI WALDO DA SILVA ALTHOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004534-78.1998.403.6000 (98.0004534-1) - MARIA ALZANIRA BERNARDO(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X MARIA ALZANIRA BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimados acerca do prosseguimento da execução, os exequentes não se manifestaram (f. 459-verso). Assim, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008427-04.2003.403.6000 (2003.60.00.008427-0) - MARCELIA FREITAS DA SILVA(MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS009398 - RODRIGO GRAZIANI JORGE KARMOUCHE E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP272641 - EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI E SP250706 - SELIOMAR SILVA DOS SANTOS E SP180133 - MAURICIO SIQUEIRA DE PAULA E SP302626 - FERNANDA AYUB DE CARVALHO E MS014061 - JOYCILENE CARRERA DA CUNHA E SP303590 - ANDRELINO LEMOS FILHO) X ULISSES DOMINGOS DA SILVA(MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E MS009398 - RODRIGO GRAZIANI JORGE KARMOUCHE E SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP272641 - EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI E SP250706 - SELIOMAR SILVA DOS SANTOS E SP180133 - MAURICIO SIQUEIRA DE PAULA E SP302626 - FERNANDA AYUB DE CARVALHO E MS014061 - JOYCILENE CARRERA DA CUNHA E SP303590 - ANDRELINO LEMOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(Proc. MARCELO DA CUNHA RESENDE) X MARCELIA FREITAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA X ULISSES DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
Intimados acerca do prosseguimento da execução, os exequentes não se manifestaram (f. 281-verso). Assim, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007695-86.2004.403.6000 (2004.60.00.007695-1) - OTAIR FRANCISCO VASQUES BRITO X KEZIA CRISTINA VAZQUEZ SOARES X LUIS CARLOS PEDROSO DO AMARAL(MS003522 - SEBASTIANA RAMOS VASQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X OTAIR FRANCISCO VASQUES BRITO X UNIAO FEDERAL X KEZIA CRISTINA VAZQUEZ SOARES X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS PEDROSO DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X SEBASTIANA RAMOS VASQUES X UNIAO FEDERAL
1. F. 798-803. Dê-se ciência às partes sobre a penhora no rosto dos autos.2. Publique-se a decisão de f. 779-780.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010163-71.2014.403.6000 - SARAH ABUSSAFI FIGUEIRO(MS015018 - LEONARDO TORRES FIGUEIRO E MS016266 - EVELIZE GOGOSZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SARAH ABUSSAFI FIGUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONARDO TORRES FIGUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVELIZE GOGOSZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimados acerca do prosseguimento da execução, os exequentes não se manifestaram (f. 321-verso). Assim, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente N° 6029

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0001244-88.2017.403.6000 - PERK ALA TOMO VEIS LTDA(RS003313 - RAFAEL HOHER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
Baixa em diligência/Considerando a recente decisão proferida no REsp 1.221.170 - PR, submetido à sistemática de recursos repetitivos, e o teor da Nota Explicativa SEI 63/2008/CRJ/PGACET/PGFN-MF e do Parecer Normativo COSIT/RFB N. 05/2018, manifeste-se a autoridade impetrada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Após, intime-se a impetrante para também se manifestar em igual prazo. Em seguida, retomemos os autos conclusos para prolação de sentença, observando-se a ordem anterior. (FORAM APRESENTADAS AS INFORMAÇÕES: MANIFESTE-SE O IMPETRANTE, CONFORME DETERMINADO ACIMA)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0005079-31.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: ADRIANE FATIMA DALLA CORT, ANTONIO MARCOS MOURA DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCO AURELIO BARBOSA SIUFI - MS9885
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCO AURELIO BARBOSA SIUFI - MS9885
Nome: ADRIANE FATIMA DALLA CORT
Endereço: desconhecido
Nome: ANTONIO MARCOS MOURA DA SILVA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada a inserir neste PJe cópia integral dos autos.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002138-08.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: ELLEN JOSEFA FERREIRA CONRADO

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a CEF sobre a devolução da carta precatória.

CAMPO GRANDE, 13 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004063-39.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: BEATRIS TORMENA FABRIS GRADELA

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO FEITOSA BELTRAO - MS12491

REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

BEATRIS TORMENA FABRIS GRADELA requer tutela cautelar em caráter antecedente em face do INMETRO e do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**.

O fêreça fiança bancária para o fim de suspender a exigibilidade da multa aplicada pelo réu, impedindo a inscrição do débito em dívida ativa e garantindo a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Diz que irá propor ação anulatória para desconstituir a multa aplicada.

Pediu liminar para decretar a suspensão da exigibilidade e determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Juntou documentos.

O réu contestou, alegando o descabimento da medida cautelar, diante do caráter satisfativo da ação proposta e a carência de ação, tendo em vista a possibilidade de parcelamento da dívida. No mérito, disse que a fiança bancária não autoriza a suspensão da exigibilidade, apenas a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa (ID 18626990).

Decido.

Rejeito as preliminares arguidas pela União, porquanto a tutela cautelar aqui requerida visa resguardar os efeitos práticos de futura ação anulatória.

Assim, o procedimento por ela escolhido constitui meio adequado para tal desiderato e a possibilidade de parcelamento do débito não afasta o interesse da autora que entende nada dever ao réu.

Passo à análise do pedido de liminar.

Versa a ação acerca da suspensão da exigibilidade de crédito oriundo de imposição de multa por infração ambiental.

Tratando-se de crédito não tributário, a pretensão de suspensão da exigibilidade mediante a apresentação de fiança bancária tem sido aceita em nossos tribunais, desde que acrescido de 30% do valor do débito, tendo em vista o disposto no art. 835, § 2º, CPC c/c art. 9º, II, da Lei n. 6.830/1980.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. NATUREZA JURÍDICA SANCIONADORA. UTILIZAÇÃO DE TÉCNICAS INTERPRETATIVAS E INTEGRATIVAS VOCACIONADAS À PROTEÇÃO DO INDIVÍDUO (GARANTISMO JUDICIAL). AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. MÉTODO INTEGRATIVO POR ANALOGIA. É CABÍVEL A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA E DO SEGURO GARANTIA JUDICIAL, DESDE QUE EM VALOR NÃO INFERIOR AO DO DÉBITO CONSTANTE DA INICIAL, ACRESCIDO DE TRINTA POR CENTO (ART. 151, INCISO II DO CTN C/C O ART. 835, § 2º. DO CÓDIGO FUX E O ART. 9º., § 3º. DA LEI 6.830/1980). RECURSO ESPECIAL DA ANTT DESPROVIDO.

1. Consolidou-se o entendimento, pela Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, da Relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, Tema 378, DJe 10.12.2010, de que o art. 151, II do CTN é taxativo ao elencar as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, não contemplando o oferecimento de seguro garantia ou fiança bancária em seu rol.

2. O entendimento contemplado no Enunciado Sumular 112 do STJ, segundo o qual o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro, que se reproduziu no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, **não se estende aos créditos não tributários originários de multa administrativa imposta no exercício do Poder de Polícia**.

3. Embora a Lei 6.830/1980 seja instrumento processual hábil para cobranças das dívidas ativas da Fazenda Pública, a natureza jurídica sancionadora da multa administrativa deve direcionar o Julgador de modo a induzi-lo a utilizar técnicas interpretativas e integrativas vocacionadas à proteção do indivíduo contra o ímpeto simplesmente punitivo do poder estatal (ideologia garantista).

4. Inexistindo previsão legal de suspensão de exigibilidade de crédito não tributário no arcabouço jurídico brasileiro, deve a situação se resolver, no caso concreto, mediante as técnicas de integração normativa de correção do sistema previstas no art. 4º. da LINDB.

5. O dinheiro, a fiança bancária e o seguro garantia são equiparados para os fins de substituição da penhora ou mesmo para garantia do valor da dívida ativa, seja ela tributária ou não tributária, sob a ótica alinhada do § 2º. do art. 835 do Código Fux c/c o inciso II do art. 9º. da Lei 6.830/1980, alterado pela Lei 13.043/2014.

6. É cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art. 151, inciso II do CTN c/c o art. 835, § 2o. do Código Fux e o art. 9º, § 3º da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dúvida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro.

7. Não há razão jurídica para inviabilizar a aceitação do seguro garantia judicial, porque, em virtude da natureza precária do decreto de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário (multa administrativa), o postulante poderá solicitar a revogação do decreto suspensivo caso em algum momento não vigor ou se tornar insuficiente a garantia apresentada

8. O crédito não tributário, diversamente do crédito tributário, o qual não pode ser alterado por Lei Ordinária em razão de ser matéria reservada à Lei Complementar (art. 146, III, alínea b da CF/1988), permite, nos termos aqui delineados, a suspensão da sua exigibilidade, mediante utilização de diplomas legais de envergaduras distintas por meio de técnica integrativa da analogia.

9. Recurso Especial da ANTT desprovido.

(REsp 1381254/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019) Destaques

Ademais, dispõe o art. 206, CTN, ter "os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa".

No caso, é assente que a fiança bancária consiste em antecipação da penhora em futura execução fiscal. Aliás, tal condição é reconhecida pelo réu, de modo que a autora também tem direito à certidão de que trata o art. 206, CTN, após a formalização da fiança bancária e manifestação do réu a esse respeito.

Como se vê, está presente o *fumus boni iuris*.

Quanto à urgência, reside tal requisito na necessidade da suspender o crédito e emitir a certidão de regularidade fiscal para que a autora exerça suas atividades de forma plena.

Diante de todo o exposto, defiro o pedido liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito objeto desta ação e a expedição da certidão de que trata o art. 206, CTN, após a contratação da fiança bancária do valor integral do crédito, acrescido de 30%, **comprovada nos autos**.

Efetivada a tutela cautelar aqui deferida, a autora deverá cumprir o art. 308, CPC, e a Secretária deverá alterar a classe processual para procedimento comum e cumprir o § 3º do referido artigo.

Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência.

Campo Grande, MS, 5 de agosto de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005714-09.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: NILTON AKIHIRO KOHAGURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: QUEZIA JAIME DE JESUS - MS20939

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPO GRANDE-MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

NILTON AKIHIRO KOHAGURA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS** como autoridade coatora.

Afirma ter requerido benefício previdenciário em 29.11.2018.

Sucedendo que o pedido ainda não foi decidido, ultrapassando o prazo estipulado pelas normas que regulamentam o processamento dos requerimentos previdenciários.

Pede liminar para compelir a autoridade a concluir a análise do pedido, proferindo decisão de mérito.

Juntou documentos.

Decido.

Por se tratar de matéria previdenciária, o prazo aplicável ao caso é o previsto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, que confere até 45 dias para o primeiro pagamento do benefício, atividade que inclui, necessariamente, a análise e decisão do pedido administrativo, objeto desta ação:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).

Especificamente acerca do benefício assistencial, a Lei n. 8.742/1993 dispõe de forma semelhante:

Art. 37. O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no caput, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

A administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido. O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.

O STJ assim decidiu um caso semelhante:

ADMINISTRATIVO - RÁDIO COMUNITÁRIA - AUTORIZAÇÃO - DEMORA - MANDADO DE SEGURANÇA.

- Verificado atraso não justificado, no exame do pedido de autorização para funcionamento de "rádio comunitária", concede-se Segurança, para que se decida em sessenta dias.

(STJ, MS 9061 - DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; Rel. p/ Acórdão Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª Seção, DJ 24.11.2003).

Cito, ainda, julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- A impetrante alega na inicial que em 5/2/16 requereu administrativamente perante o INSS a concessão de benefício por incapacidade (NB 612.808.020-4), sendo que a perícia médica administrativa foi agendada para o dia 16/5/16 (fls. 19). Afirma que na data designada pelo INSS para a realização da perícia médica não havia médico na agência previdenciária, motivo pelo qual a avaliação foi reagendada para o dia 7/7/16 (fls. 20). Aduz ter comparecido ao INSS na data indicada, no entanto, a avaliação do perito foi novamente adiada para o dia 3/10/16 (fls. 21). Assevera a requerente que há 10 meses não possui qualquer fonte de renda e em decorrência do agravamento de sua patologia (síndrome do túnel do carpo), será submetida a uma cirurgia. **Considerando que a análise administrativa está sem solução 5/2/16 e o presente mandamus foi impetrado em 31/8/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99, que fixa prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito.** Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "(...) a demora desmedida da autoridade coatora configura, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. (...) **Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, que possui caráter alimentar**" (fls. 75). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial provida.

(RecNec 00064878020164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA06/06/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:) Destaquei.

No caso dos autos, o impetrante formalizou seu pedido administrativo no dia 29.11.2018 e, conforme documento expedido em 11.07.2019, o requerimento ainda está pendente de análise (doc. 19348525, p. 1).

Como se vê, a autoridade ultrapassou o prazo legal previsto para desincumbir-se de seu ônus.

Presente, portanto, o requisito do *fumus boni iuris*.

E o *periculum in mora*, também está presente, dado o caráter alimentar do benefício pleiteado.

Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de benefício previdenciário do impetrante, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para tanto, a contar do recebimento do mandado de notificação e intimação que lhe será encaminhado, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao MPF. Em seguida, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 5 de agosto de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005925-45.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: EDSON DOS ANJOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN LOPES DE OLIVEIRA - MS23338

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DIGITALEM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EDSON DOS ANJOS impetrou o presente mandado de segurança, apontando o GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS como autoridade coatora.

Afirma ter requerido benefício previdenciário em 20.03.2019.

Sucedeu que o pedido ainda não foi decidido, ultrapassando o prazo estipulado pelas normas que regulamentam o processamento dos requerimentos previdenciários.

Pede liminar para compelir a autoridade a concluir a análise do pedido, preferindo decisão de mérito.

Juntou documentos.

Decido.

Por se tratar de matéria previdenciária, o prazo aplicável ao caso é o previsto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, que confere até 45 dias para o primeiro pagamento do benefício, atividade que inclui, necessariamente, a análise e decisão do pedido administrativo, objeto desta ação:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).

Especificamente acerca do benefício assistencial, a Lei n. 8.742/1993 dispõe de forma semelhante:

Art. 37. O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no caput, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

A administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido. O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.

O STJ assim decidiu um caso semelhante:

ADMINISTRATIVO - RÁDIO COMUNITÁRIA - AUTORIZAÇÃO - DEMORA – MANDADO DE SEGURANÇA.

- Verificado atraso não justificado, no exame do pedido de autorização para funcionamento de "rádio comunitária", concede-se Segurança, para que se decida em sessenta dias.

(STJ, MS 9061 - DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; Rel. p/ Acórdão Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª Seção, DJ 24.11.2003).

Cito, ainda, julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- A impetrante alega na inicial que em 5/2/16 requereu administrativamente perante o INSS a concessão de benefício por incapacidade (NB 612.808.020-4), sendo que a perícia médica administrativa foi agendada para o dia 16/5/16 (fls. 19). Afirma que na data designada pelo INSS para a realização da perícia médica não havia médico na agência previdenciária, motivo pelo qual a avaliação foi reagendada para o dia 7/7/16 (fls. 20). Aduz ter comparecido ao INSS na data indicada, no entanto, a avaliação do perito foi novamente adiada para o dia 3/10/16 (fls. 21). Assevera a requerente que há 10 meses não possui qualquer fonte de renda e em decorrência do agravamento de sua patologia (síndrome do túnel do carpo), será submetida a uma cirurgia. **Considerando que a análise administrativa está sem solução 5/2/16 e o presente mandamus foi impetrado em 31/8/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99, que fixa prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito.** Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "(...) a demora desmedida da autoridade coatora configura, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. (...) **Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, que possui caráter alimentar**" (fls. 75). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(ReeNec 00064878020164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Destaquei.

No caso dos autos, o impetrante formalizou seu pedido administrativo no dia 30.03.2019 e, conforme documento expedido em 18.07.2019, o requerimento ainda está pendente de análise (doc. 199559030, p. 1).

Como se vê, a autoridade ultrapassou o prazo legal previsto para desincumbir-se de seu ônus.

Presente, portanto, o requisito do *fumus boni iuris*.

E o *periculum in mora*, também está presente, dado o caráter alimentar do benefício pleiteado.

Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de benefício previdenciário do impetrante, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para tanto, a contar do recebimento do mandado de notificação e intimação que lhe será encaminhado, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao MPF. Em seguida, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 5 de agosto de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005712-39.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: GENIVALDO PAES DA LUZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO - MS14699, IGOR DO PRADO POLIDORO - MS16927

IMPETRADO: AGENCIA DIGITAL INSS CAMPO GRANDE, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPO GRANDE - MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

GENIVALDO PAES DA LUZ impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS** como autoridade coatora.

Afirma ter requerido benefício assistencial em 05.11.2018.

Sucedede que o pedido ainda não foi decidido, ultrapassando o prazo estipulado pelas normas que regulamentam o processamento dos requerimentos previdenciários.

Pede liminar para compelir a autoridade a concluir a análise do pedido, proferindo decisão de mérito.

Juntou documentos.

Decido.

Por se tratar de matéria previdenciária, o prazo aplicável ao caso é o previsto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, que confere até 45 dias para o primeiro pagamento do benefício, atividade que inclui, necessariamente, a análise e decisão do pedido administrativo, objeto desta ação:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).

Especificamente acerca do benefício assistencial, a Lei n. 8.742/1993 dispõe de forma semelhante:

Art. 37. O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no caput, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

A administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido. O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.

O STJ assim decidiu um caso semelhante:

ADMINISTRATIVO - RÁDIO COMUNITÁRIA - AUTORIZAÇÃO - DEMORA - MANDADO DE SEGURANÇA.

- Verificado atraso não justificado, no exame do pedido de autorização para funcionamento de "rádio comunitária", concede-se Segurança, para que se decida em sessenta dias.

(STJ, MS 9061 - DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; Rel. p/ Acórdão Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª Seção, DJ 24.11.2003).

Cito, ainda, julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- A impetrante alega na inicial que em 5/2/16 requereu administrativamente perante o INSS a concessão de benefício por incapacidade (NB 612.808.020-4), sendo que a perícia médica administrativa foi agendada para o dia 16/5/16 (fls. 19). Afirma que na data designada pelo INSS para a realização da perícia médica não havia médico na agência previdenciária, motivo pelo qual a avaliação foi reagendada para o dia 7/7/16 (fls. 20). Aduz ter comparecido ao INSS na data indicada, no entanto, a avaliação do perito foi novamente adiada para o dia 3/10/16 (fls. 21). Assevera a requerente que há 10 meses não possui qualquer fonte de renda e em decorrência do agravamento de sua patologia (síndrome do túnel do carpo), será submetida a uma cirurgia. **Considerando que a análise administrativa está sem solução 5/2/16 e o presente mandamus foi impetrado em 31/8/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99, que fixa prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito.** Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "(...) a demora desmedida da autoridade coatora configura, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. (...) **Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, que possui caráter alimentar**" (fls. 75). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial provida.

(RecNec 00064878020164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Destaquei.

No caso dos autos, o impetrante formalizou seu pedido administrativo no dia 05.11.2018 e, conforme documento expedido em 12.07.2019, o requerimento ainda está pendente de análise (doc. 19346253, p. 1).

Como se vê, a autoridade ultrapassou o prazo legal previsto para desincumbir-se de seu ônus.

Presente, portanto, o requisito do *fumus boni iuris*.

E o *periculum in mora*, também está presente, dado o caráter alimentar do benefício pleiteado.

Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de benefício assistencial do impetrante, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para tanto, a contar do recebimento do mandado de notificação e intimação que lhe será encaminhado, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao MPF. Em seguida, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 5 de agosto de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005809-39.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: EVANDRO DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS 10833

IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

EVANDRO DA COSTA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o CHEFE DA AGENCIA DO INSS como autoridade coatora.

Afirma ter requerido benefício assistencial em 29.04.2019.

Sucedeu que o pedido ainda não foi decidido, ultrapassando o prazo estipulado pelas normas que regulamentam o processamento dos requerimentos previdenciários.

Pede liminar para compelir a autoridade a concluir a análise do pedido, preferindo decisão de mérito.

Juntou documentos.

Decido.

Por se tratar de matéria previdenciária, o prazo aplicável ao caso é o previsto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, que confere até 45 dias para o primeiro pagamento do benefício, atividade que inclui, necessariamente, a análise e decisão do pedido administrativo, objeto desta ação:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).

Especificamente acerca do benefício assistencial, a Lei n. 8.742/1993 dispõe de forma semelhante:

Art. 37. O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no caput, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

A administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido. O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.

O STJ assim decidiu em caso semelhante:

ADMINISTRATIVO - RÁDIO COMUNITÁRIA - AUTORIZAÇÃO - DEMORA - MANDADO DE SEGURANÇA.

- Verificado atraso não justificado, no exame do pedido de autorização para funcionamento de "rádio comunitária", concede-se Segurança, para que se decida em sessenta dias.

(STJ, MS 9061 - DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; Rel. p/ Acórdão Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª Seção, DJ 24.11.2003).

Cito, ainda, julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- A impetrante alega na inicial que em 5/2/16 requereu administrativamente perante o INSS a concessão de benefício por incapacidade (NB 612.808.020-4), sendo que a perícia médica administrativa foi agendada para o dia 16/5/16 (fls. 19). Afirma que na data designada pelo INSS para a realização da perícia médica não havia médico na agência previdenciária, motivo pelo qual a avaliação foi reagendada para o dia 7/7/16 (fls. 20). Aduz ter comparecido ao INSS na data indicada, no entanto, a avaliação do perito foi novamente adiada para o dia 3/10/16 (fls. 21). Assevera a requerente que há 10 meses não possui qualquer fonte de renda e em decorrência do agravamento de sua patologia (síndrome do túnel do carpo), será submetida a uma cirurgia. **Considerando que a análise administrativa está sem solução 5/2/16 e o presente mandamus foi impetrado em 31/8/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99, que fixa prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito.** Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "(...) a demora desmedida da autoridade coatora configura, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. (...) **Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, que possui caráter alimentar"** (fls. 75). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(ReeNec 00064878020164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Destaquei.

No caso dos autos, o impetrante formalizou seu pedido administrativo no dia 29.04.2018 e, conforme documento expedido em 16.07.2019, o requerimento ainda está pendente de análise (doc. 19459758, p. 1).

Como se vê, a autoridade ultrapassou o prazo legal previsto para desincumbir-se de seu ônus.

Presente, portanto, o requisito do *fumus boni iuris*.

E o *periculum in mora*, também está presente, dado o caráter alimentar do benefício pleiteado.

Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de benefício assistencial do impetrante, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para tanto, a contar do recebimento do mandado de notificação e intimação que lhe será encaminhado, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao MPF. Em seguida, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 5 de agosto de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004770-41.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS FEDERAIS (SINAPF-MS)
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RIZK ALLAH JUNIOR - MS6125
IMPETRADO: RODRIGO DE ALMEIDA MOREL - DIRETOR DA PENITENCIÁRIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

DECISÃO

SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINAPF/MS impetrou o presente mandado de segurança preventivo, apontando o Diretor da Penitenciária Federal de Campo Grande como autoridade coatora.

Alega que seus substituídos, em razão de baixo efetivo na unidade, têm realizado escoltas de internos em dias de folga, mediante convocação do Diretor da Unidade, além do exercício regular de funções de chefia, também por designação da autoridade impetrada, ambas sem nenhuma contraprestação por parte da Administração, em clara afronta às disposições da Lei 8.112/90, e ao princípio que veda o enriquecimento ilícito da Administração.

Diz que tais questões foram objeto de negociações administrativas com as autoridades gestoras do Departamento Penitenciário, que não apresentaram qualquer proposta, pelo que *diante da inércia da Administração Federal em promover a adequada remuneração dos Agentes pela realização de escoltas em dias de folga e funções de chefia, a categoria decidiu paralisar tais atividades e com o fim de evitar punições disciplinares, impetrou a presente ação.*

Pede, inclusive em liminar, ordem para fim de impedir que a instauração de sindicância e/ou processo administrativo disciplinar em face dos servidores que recusarem a realização de (f) escoltas em dias de folga e/ou (ff) exercício de funções de chefia na Unidade Penitenciária de Campo Grande-MS, sem a devida remuneração, conforme previsão legal.

Determinou-se ao impetrante que apresentasse relação nominal contendo os substituídos e respectivos endereços, o que foi providenciado no ID 9546407, com caráter sigiloso.

A União manifestou-se no ID 10019091, informando que, *conforme informação da Direção da Penitenciária (anexa), no dia 23.07.2018, os Agentes Federais de Execução Penal da PFCG decidiram retomar todas as atividades, e voltaram a assumir as funções de chefia e a realizar escoltas em dias de folga.* No mais, disse que *não existe previsão função comissionada para o exercício de atividades que são próprias e inerentes ao cargo de Agente Federal de Execução Penal e defendeu a realização de escolta de interno em dias de folga, mediante convocação do Diretor da Unidade, sem o pagamento de horas extraordinárias, desde que não ultrapassem a carga horária mensal de 192h ou possibilidade de compensação, quando for o caso.*

As mesmas informações foram prestadas pela autoridade impetrada.

Decido.

O perigo de dano a amparar o pedido de liminar foi assim justificado pelo:

Já o *perigo de dano* se mostra evidenciado do próprio regramento disciplinar que determina o cumprimento de ordem de superior hierárquico, havendo no caso concreto **justo receio** de que os servidores venham a sofrer sanções disciplinares em razão da paralisação deliberada pela categoria, nas hipóteses elencadas.

Sucedeu que a referida paralisação foi suspensa, por ora, e os substituídos do impetrante retomaram as atividades objeto desta ação - substituições e escoltas em dias de folgas -, como noticiado pela União e autoridade impetrada, amparada, ainda, na comunicação da Diretoria de ID 10301583.

Diante disso, não subsistindo *periculum in mora* no presente momento, indefiro a liminar.

Ao MPF e, após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004042-63.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: TUANI YASSER NEDER SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HERALDO GARCIA VITTA - MS22721
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

TUANI YASSER NEDER SILVA ajuizou a presente ação contra FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, pretendendo, em tutela de urgência, *que possa frequentar as aulas e realizar as provas e realizar todos os atos necessários à realização do Curso de Medicina.*

Alega ter efetuado sua inscrição no Vestibular 2019 da UFMS, na cota de portador de deficiência, independente de renda (L13), além de ter optado pela prova de língua inglesa. No entanto, ao inserir o laudo médico, teria havido erro no sistema que culminou com a alteração para renda de até 1,5 salários mínimos (L9) e prova de espanhol.

Diz que percebeu o erro somente no momento da prova e que, aprovado, teve a matrícula indeferida pela ré, por não preencher os requisitos.

Defende sua boa-fé quanto à opção da renda e diz que a alteração ocorreu *por culpa da administração, caso fortuito ou força maior.*

Também alega que *ferre o princípio da isonomia e da razoabilidade a exigência de que deficientes físicos devam ter cursado ensino médio em escolas públicas, para o ingresso nas universidades pelo sistema de cotas*, além do que essa dupla exigência não poderia ser aplicada a ele, pois teria sido editada depois que concluiu o ensino médio em escola particular.

Pede a **PROCEDÊNCIA DESTA AÇÃO**, consistente na declaração de nulidade do ato administrativo, que indeferiu a matrícula do autor; e a consequente prestação de fazer, especificamente determinar o ingresso do autor ao Curso de Medicina da UFMS, ainda que no semestre ou ano imediatamente posterior.

Citada, a ré apresentou contestação (ID 18816246), alegando que o autor se inscreveu na vaga **L9 - CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA QUE TENHAM RENDA FAMILIAR BRUTA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A 1,5 SALÁRIO MÍNIMO QUE TENHAM CURSADO INTEGRALMENTE O ENSINO MÉDIO EM ESCOLAS PÚBLICAS (LEI Nº 12.711/2012)**, com opção em língua espanhola e que, divulgado tal situação anteriormente à prova, por meio do Edital Prograd/UFMS nº 287, de 20 de novembro de 2018, cabia ao candidato recorrer nos dois dias subsequentes, o que não ocorreu. Diz que a condição de deficiente foi deferida, mas que o autor não comprovou preencher os dois outros requisitos, tendo concluído o ensino médio em escola privada. Sustenta que *não há falar em direito adquirido ou ato jurídico perfeito (aliás, quando da conclusão do ensino médio pelo autor, não existia sequer a Lei de Cotas), nem há ofensa à segurança jurídica ou à isonomia, uma vez que o autor concorre segundo as normas do Edital (princípio da vinculação ao instrumento convocatório) e da legislação vigente à época em que as vagas são ofertadas.*

Decido.

O EDITAL UFMS/PROGRAD Nº 287, de 20 de novembro de 2018, divulgou a relação dos candidatos deferidos como concorrentes, na qual o autor constava como opção de língua "Espanhol" e tipo de vaga "L9" (ID 18816247, p. 104 e 161).

O edital ainda estabelecia:

2. DO RECURSO

2.1. *O candidato poderá recorrer nos 02 (dois) dias subsequentes à data de publicação, face à omissão de seu nome ou para retificação de dados ocorridos por erro de digitação, na publicação da relação de candidatos inscritos;*

2.2. *Os recursos dirigidos à Fapec, devidamente fundamentados e instruídos em formulário específico (ANEXO III), deverão ser escaneados e enviados (formato PDF) pela área do candidato, no link recursos, no endereço eletrônico: www.fapec.org/concursos.*

O autor alega que se inscreveu na opção L13 – deficiente com renda superior a 1,5 salários mínimos e ensino médio cursado em escola pública –, e com opção de prova de espanhol, mas o documento que diz tratar-se da "inscrição" refere-se a anexo do edital.

Além disso, havendo erro no processamento dos dados, ou mesmo no preenchimento, poderia ter recorrido nos termos do edital acima mencionado. No entanto, à toda vista, quedou-se inerte.

Nota-se que a deficiência não foi motivo para o indeferimento da matrícula como se vê no ID 17589461, p. 3, mas os demais requisitos, ou seja, não ter comprovado renda inferior a 1,5 salários mínimos e ter cursado o ensino médio em escola pública.

E ainda que o requisito da renda tivesse sido alterado pela mudança de opção, o autor não teria direito à cota L13, pois **não cursou ensino médio em escola pública** (ID 18816247, p. 87).

Registre-se que o edital está em consonância com a Lei 12.711/2012:

Art. 1º. As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Redação dada pela Lei nº 13.409, de 2016)

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Como se vê, o objetivo da lei é destinar metade das vagas de instituições públicas de ensino superior aos alunos que cursaram ensino público, a fim de amenizar a situação de desvantagem deste em relação aos estudantes oriundos de escolas privadas.

Parte de tais vagas foram reservadas a portadores de deficiência, assim como para pretos, pardos e indígenas, o que não afasta a finalidade da lei, que é a equidade entre alunos vindos de escolas públicas e privadas.

Registre-se que o autor frequentou escola particular e com isto foi beneficiado com ensino de qualidade superior a de seus concorrentes, os quais, além de serem portadores de deficiência, estudaram em escola pública.

Ademais, entendendo o autor que a exigência era ilícita, cabia a ele impugnar o edital tempestivamente, mesmo porque, uma vez acolhida sua pretensão, outros candidatos poderiam se inscrever como cotistas, garantindo-se assim a isonomia. Ao invés disso, impugnou a norma editalícia apenas quando veio a ter a matrícula recusada.

Por fim, não há que se falar em retroatividade da lei em prejuízo à segurança jurídica, uma vez que a lei que regulou o certame é anterior a ele, e aplica-se a todos os candidatos na mesma situação jurídica indistintamente.

Assim, não havendo probabilidade do direito, **indefiro** a tutela de urgência.

Intimem-se, inclusive o autor, para que se manifeste sobre a contestação.

Campo Grande, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001363-27.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: KALINE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306, AUGUSTO GONCALVES KADAR - MS21322

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, GOLD ARGELIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE S/A

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas a se manifestar sobre os Embargos de Declaração opostos pela autora.

CAMPO GRANDE, 14 de agosto de 2019.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002281-31.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: IZABEL ALVES MULLER

DESPACHO

Sobre a petição e documentos, ID 19824837, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 2 (dois) dias úteis.

CAMPO GRANDE, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001432-93.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

DESPACHO

Considerando o pedido expresso da parte executada de ID 12402853, bem como o saldo atualizado do débito na data da constrição de ativos financeiros realizada neste feito (14563445):

- (I) Disponibilize-se ao exequente a integralidade do saldo bloqueado através do sistema Bacen Jud (RS 17.530,83 – ID 10818898).
- (II) Intime-se a executada para ciência que o executivo fiscal prosseguirá pelo valor remanescente de R\$ 2.978,06 reais, conforme manifestação ID 14563445.
- (III) Após, ao credor para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

CAMPO GRANDE, 6 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS
1ª VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000860-97.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ADECOAGRO VALE DO IVINHEMAS.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, CARLA CAVANI - SP253828, MARCELA ANTUNES GUELFY - SP401701

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DERATEM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando o recurso de apelação interposto (ID 19698356), ofereça a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, suas **contrarrazões** (CPC, 1.010, § 1º).

Ficamos partes cientes de que, decorridos os respectivos prazos para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Dourados, 13 de agosto de 2019.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001225-20.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MARIA DA SILVA GARCIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO MARQUES DE SANTANA - MS19488, EDUARDO DE MATOS PEREIRA - MS17446

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o advogado subscritor da petição inicial, no prazo de 15 dias, substabelecimento, a fim de regularizar sua representação processual, sob pena de extinção (CPC, 76, § 1º, I).

Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001897-28.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: DARIO MACHADO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA BASSI BONFIM - PR07516
IMPETRADO: PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DECISÃO

DARIO MACHADO JUNIOR impetra mandado de segurança contra ato do **PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS**, consistente na não validação de sua autodeclaração racial.

Alega: inscreveu no concurso promovido pela UFGD para vaga de engenheiro mecânico; no ato de inscrição, declarou-se pardo; a Comissão de Validação não confirmou sua pretensão de concorrer entre candidatos pardos/negros; tem as características fenotípicas de pardo.

Pede a concessão de medida liminar para que seja determinado ao reitor da Universidade Federal da Grande Dourados sua nomeação. Requer a gratuidade de justiça.

A inicial é instruída com documentos.

Historiados, decido a questão posta.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

O impetrante não apresenta o edital pelo qual foi convocado a comparecer perante a Comissão de Validação da autodeclaração, tampouco aquele em que divulgado o resultado do procedimento de heteroidentificação, o que impede a aferição do perigo da demora (e mesmo a análise de decadência).

De outro lado, embora aponte como responsável pelo ato coator o presidente da banca examinadora do concurso, direciona o pedido de cumprimento do pedido liminar ao reitor da UFGD.

Sendo assim, intime-se o impetrante para, no prazo de **cinco dias**, comprovar documentalmente o ato coator. Na oportunidade, o impetrante deverá fundamentar a competência da autoridade indicada no polo passivo para corrigir o ato questionado.

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Ao SEDI para que inclua a UFGD no polo passivo (pessoa jurídica interessada – Lei 12.016/2009, artigo 7º, II).

DOURADOS, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001338-08.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença manejada pelo executado.

Intime-se.

Dourados, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002313-30.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: FLAVIO CESAR MOURA DA CRUZ, DYONE ANASTACIO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR - MS8905
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR - MS8905
RÉU: EBSERH
Advogado do(a) RÉU: ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI - MS11415

DESPACHO

ID 12499046: Mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se o despacho ID 12433404, a fim de que os autores se manifestem, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá, no corpo dessa mesma peça, especificar as provas que pretende produzir, justificando-a, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

Dourados, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-07.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: PLINIO JOSE MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Homologa-se a desistência do recurso de apelação interposto pelo autor (CPC, art. 998), conforme requerido na petição ID 18710285.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Apos, arquivem-se os autos.

Dourados, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000042-82.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: DOURAGLASS INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EWERTON ARAUJO DE BRITO - MS11922
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Dourados, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002358-34.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: RAFAEL FREDERICO PACHE DA SILVA PEREIRA, NAIARA DA SILVA FONTELES
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA PRESCINATO MIRANDA MARTINS DE ARAUJO - MS11771
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA PRESCINATO MIRANDA MARTINS DE ARAUJO - MS11771
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 12658190, manifêstem-se os autores, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão também especificar eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão indicar as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

DOURADOS, 14 de agosto de 2019.

2A VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000286-11.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUCAS DE CASTRO GARCETE

DESPACHO

Diante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e não havendo mais providências a serem cumpridas pela secretaria, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

Intime-se.

DOURADOS, 13 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001946-69.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DAS INSTITUICOES FEDERAIS - SINTEF
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA BELASCO SOUZA - MS24475
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Nos termos do art. 2º da Lei 8.437/1992, manifeste-se a União acerca do pedido liminar formulado, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal para intervir como fiscal da lei, bem como para que, no mesmo prazo assinalado para a União, informe se já adotou medidas judiciais ou administrativas com o mesmo objeto da presente demanda.

No mesmo prazo, providencie o autor juntada de cópia da ata de fundação do sindicato e do respectivo estatuto.

Após concluso.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA A UNIÃO, A SER CUMPRIDO NA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS.

Endereço de acesso às peças processuais:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U77110E5A0>

DOURADOS, 13 de agosto de 2019.

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001149-93.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLEBSON MARCONDES DE LIMA - MS11273
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de suspensão do feito (ID 20254289).

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001967-45.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: ANA MARIA DE ANDRADE MARTINEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS ANDRADE MARTINEZ - MS14808

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA MARIA DE ANDRADE MARTINEZ contra suposto ato coator do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS/MS, por meio do qual busca concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda ao julgamento conclusivo de pedido administrativo de concessão de benefício realizado 131.05.2019.

Alega a impetrante que realizou protocolo administrativo de Aposentadoria por Idade Urbana em 31.05.2019, perante a Gerência Executiva do INSS sediada em Dourados-MS, entretanto ainda não houve decisão sobre o pedido.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro a gratuidade de justiça.

A liminar em mandado de segurança possui requisitos **específicos**, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do trâmite processual (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

No caso em tela estão presentes os requisitos autorizadores da ordem liminar.

A razoável duração do processo administrativo e a celeridade de sua tramitação constituem direito fundamental expressamente previsto no art. 5º, LXXVIII, da [Constituição Federal](#):

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A Lei nº 9.784/99, que trouxe previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Entendo que esse tipo de omissão viola os direitos mais básicos do cidadão, o de peticionar na defesa de um direito e obter resposta do Estado.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784 /99 e 41, §6º, da Lei 8.213/91. Não obstante, o transcurso de longo tempo, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração deve obediência.

Deixando a Administração de se manifestar sobre pretensão do segurado, mesmo decorridos meses de sua apresentação, resta caracterizada ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos competentes, mas de problemas estruturais ou mesmo conjunturais da máquina estatal.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DEMORA EXCESSIVA. ILEGALIDADE.

1. O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo.

3. Hipótese em que restou ultrapassado prazo razoável para a Administração decidir acerca do requerimento administrativo formulado pela parte.

(TRF-4 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 50012207220194047100 RS 5001220-72.2019.4.04.7100, Relator: ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, Data de Julgamento: 16/07/2019, QUINTA TURMA).

Ante o exposto, **defiro a medida liminar** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada profira decisão final sobre o requerimento administrativo nº 709552058, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da intimação.

Intime-se a autoridade impetrada para que cumpra a decisão liminar e a notifique para que preste informações sobre o caso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Havendo interesse, fica desde já deferido o pleito, remetendo-se os autos ao SEDI para a inclusão.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Endereço de acesso às peças processuais:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T7F1EA7CF4>

Dourados, 13 de agosto de 2019

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000386-92.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: J.L. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO EDUARDO RAVANEDA - MS19018
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL no feito, conforme requerido na petição ID 17693199.

Tendo em vista as informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal em Dourados na petição ID 18350620 e anexos, dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

DOURADOS, 13 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000340-40.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819
RÉU: SALETE TEREZINHA MACKOSKI, ISRAEL AFONSO VIEIRA, ROSELAINE MACKOSKI

DESPACHO

Manifêste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a diligência do Oficial de Justiça (IDs 15853105 e 15853116), bem como acerca da manifestação da Defensoria Pública da União ID 18449219 e 18449244.

Intime-se.

DOURADOS, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000286-11.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUCAS DE CASTRO GARCETE

DESPACHO

Diante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e não havendo mais providências a serem cumpridas pela secretaria, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

Intime-se.

DOURADOS, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-24.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOSE AUGUSTO DA SILVA SALVATER
Advogados do(a) AUTOR: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, CLAUDIO PEREIRA DE SOUSA MIRANDA - MS21011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. 1. RELATÓRIO

JOSE AUGUSTO DASILVA SALVATER, qualificado nos autos, propôs esta demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, igualmente qualificado, na qual requer seja declarado todo o tempo trabalhado por ele no setor da Enfermagem como Operador de Subestação Elétrica no período de 01/11/1988 até a DER 05/05/2016 (27 anos, 06 meses e 05 dias) como especial, com a respectiva conversão em tempo comum com o fator de conversão 1,40, considerando o enquadramento por categoria profissional no Código 2.1.1 do Decreto nº 53.831/64 e exposição a agentes nocivos eletrificidade acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts – código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64. Requer, após o reconhecimento dos períodos e a consequente conversão em tempo comum, seja-lhe concedido o benefício aposentadoria especial desde a DER 05/05/2016, com juros mensais sobre as parcelas vencidas e corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada parcela.

Sustenta o autor que ingressou com pedido administrativo para implantação do benefício previdenciário, porém o requerimento NB 175.589.918-9 foi negado sob o seguinte argumento: “*não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado, tendo em vista que após a conversão dos períodos de atividade embarcado, foi apurado até 16/12/98 o tempo de apenas 12 anos, 0 meses e 0 dias, portanto inferior ao mínimo exigido que é de 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher, nem tampouco atingiu o tempo de contribuição de 30 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher, nos termos do parágrafo 7º, do art. 201 da Constituição Federal, até a data da entrada do requerimento*”.

Coma inicial (fls. 02/09) vieram os documentos de fls. 11/115.

A autarquia ré informou o desinteresse na realização de audiência de conciliação prévia.

À fl. 127 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado o prosseguimento do feito.

O INSS contestou a ação (fls. 130/135), tendo alegado impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998 e não terem sido preenchidos os requisitos legais para reconhecimento das atividades laborais como especiais. Requereu sejam todos os pedidos formulados na inicial julgados improcedentes ou, caso sejam procedentes, que seja a data inicial do benefício fixada na data da citação; que os juros tenham seu termo inicial na data da citação; quanto aos juros de mora e a correção monetária, que seja determinada a incidência, uma única vez e até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e dos juros aplicados à caderneta de poupança.

Às fls. 137/213 foram juntados documentos.

Determinou-se (fl. 215) a intimação da parte autora para oferecer réplica à contestação, no prazo de dez dias, bem como para, no mesmo prazo, especificarem as partes as provas que pretendessem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Foi juntado demonstrativo do valor limitado em 17/08/2017, calculado conforme pedido constante na inicial, às fls. 218/224. Em razão de o valor da causa ultrapassar a alçada do Juizado Especial Federal, a decisão de fls. 225/226 declinou da competência.

A decisão de fls. 232/233 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a citação da autarquia ré, vista à parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como que, no mesmo prazo, as partes especifiquem as provas a serem produzidas e arrole, testemunhas caso haja necessidade de prova testemunhal; após, a vinda dos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontram.

O INSS apresentou nova contestação (fls. 235/243), tendo pugnado pela improcedência dos pedidos, com o não enquadramento de sua atividade como especial. Outrossim, requereu, caso haja condenação do INSS à concessão do benefício, que no pagamento de prestações vencidas sejam observados os critérios de correção monetária e incidência de juros previstos na Lei nº 11.960/2009, o estabelecimento de honorários advocatícios no valor mínimo legal, além de que eventuais diferenças financeiras sejam pagas apenas a partir da citação, em razão de haver a parte autora omitido no requerimento administrativo os documentos juntados apenas no processo judicial. Protestou pela produção de todas as provas admitidas em direito. Juntou documentos (fls. 244/247).

Foi publicado ato ordinatório à fl. 248 e determinou-se (fl. 249) a conclusão dos autos para sentença, vez que as partes, apesar de intimadas, não requereram outras provas.

É o relatório. **Decido.**

1. 2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação

Não houve requerimento de produção de prova específica.

Passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Da atividade especial

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo “Quadro Anexo”, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032/95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, *excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial*.

Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio como advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula a concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

“*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*”

[...]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).*

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação de que o segurado integra determinada categoria profissional, ou seja, é necessária apenas a demonstração do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, consoante previsto nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, é necessário comprovar, mediante apresentação de formulário-padrão, a *efetiva exposição*, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agente prejudicial à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a *comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos*, previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumpra ressaltar, ainda, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, que para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido.

Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Do equipamento de proteção individual – EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

Além disso, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos:

Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei).

Exposição à eletricidade: viabilidade do enquadramento

Em relação ao agente eletricidade, observa-se que o Decreto nº 53.831/64 considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).

A Lei nº 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Regulamentando essa norma, o Decreto nº 93.412/86 assegurou o direito à remuneração adicional ao trabalhador que permanesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte, exceto o ingresso e permanência eventual.

Nesse sentido, consagrou-se a jurisprudência:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO.

1 O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico "eletricidade", em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).

2. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

3. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Natureza especial do trabalho sujeito à eletricidade. Precedentes: STJ.

5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.

6. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX 00059153720104036183, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, 10ª Turma, e-DJF3 07/03/2012).

Impede destacar decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida em sede de julgamento recurso repetitivo, que considerou exemplificativas as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador, enquadrando a exposição à eletricidade como nociva, desde que devidamente comprovada:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART.57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp nº 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Ressalte-se, ainda, que a caracterização da atividade especial sujeita à eletricidade qualifica-se pela periculosidade da exposição. Assim, não é necessário que o segurado esteja exposto durante toda a jornada de trabalho, bastando o potencial risco de choque elétrico habitual, uma vez que o perigo existe para todos que estão expostos usualmente ao contato com altas tensões elétricas.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICISTA. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE APÓS 05.03.1997.

1. A atividade de eletricitista, cabista, montadores e outros era prevista como especial no item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64, por exposição a perigo, considerado como tal a exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, nos termos dos artigos 187, 195 e 196 da CLT e Portaria Ministerial nº 34, de 08.04.54.

2. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, o requisito da permanência não é imprescindível, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Tendo em vista a presença constante do risco potencial, os intervalos sem perigo direto não descaracterizam a especialidade.

3. Embora o Decreto nº 2.172/97 não tenha mais previsto os agentes perigosos para o reconhecimento de tempo especial, restando comprovada a exposição do segurado a risco de vida, como no caso da exposição à eletricidade superior a 250 volts, impende o reconhecimento do tempo como especial, à luz da ratio da Súmula nº 198 do TFR.

4. *Provado que o autor estava exposto a tensões superiores a 250 Volts, diariamente, é de se reconhecer a especialidade de sua atividade.*

5. *Recurso do autor provido.*

(1ª Turma Recursal de Santa Catarina, Processo nº 200772570041406, Relator Juiz Federal Andrei Pitten Velloso, julgamento em 28/01/2009).

Comprovação de exposição ao agente agressivo

Considerando-se que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da comprovação do trabalho exercido em condições especiais com base, apenas, em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial, entendo não ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).

- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.

- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.

- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.

- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.

- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.

- Agravo legal desprovido.

(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.

1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

4. Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo INSS improvido.

(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.

2. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).

Todavia, nos casos em que o PPP não contenha todos os elementos indispensáveis à aferição do exercício de trabalho em condições especiais, necessária a complementação, mediante a apresentação dos laudos técnicos que embasaram sua confecção.

Análise do caso concreto

Com base na fundamentação supra, passo a analisar o pleito formulado na inicial.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais. A lide gira em torno do reconhecimento ou não de atividade especial do vínculo empregatício com a empregadora EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL (SANESUL) do período de 01/11/1988 a 05/05/2016.

O autor laborou na SANESUL desde 01/11/1988, ocupando o cargo de Operador de Subestação Elétrica, trabalho no qual esteve exposto à eletricidade em níveis de tensão superiores a 250 Volts.

Nesse sentido, foi acostado aos autos o perfil profissiográfico profissional - PPP (fls. 21/22) e o LTCAT (fls. 19/20).

Com base nesses documentos, o período em questão deve ser enquadrado como especial, em razão da exposição habitual ao agente nocivo eletricidade, em nível superior a 250 V.

O condicionamento do segurado ao fator de risco 'eletricidade' garante aposentadoria especial após o cumprimento de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição.

Dessa forma, considerando como especial o período de trabalho na empresa SANESUL, a parte autora faz jus à concessão de aposentadoria especial, pois houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91.

1. 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de determinar a implantação da aposentadoria especial, desde 05/05/2016 e condenar o INSS a pagar o valor correspondente às prestações em atraso.

A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora.

Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal Recurso Extraordinário nº 870.947 (Repercussão Geral).

Isento de custas.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no mínimo estipulado sobre o valor do proveito econômico obtido na condenação, observado o disposto no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem reexame necessário, pois o proveito econômico é inferior a 1.000 (mil) salários mínimos (artigo 496, §3º, I, do CPC).

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

NB: 175.589.918-9

Segurado: JOSÉ AUGUSTO DA SILVA SALVATER

Benefício concedido: aposentadoria especial

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS

DIB: 05/05/2016

CPF: 368.240.891-68

Nome da mãe: Beraci da Silva Salvater

NIT: 1.210.858.653-0

Endereço: Rua Antonio Spoladore, nº 762, Parque Alvorada, Dourados/MS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dourados,

ASSINADO ELETRONICAMENTE

DOURADOS, 12 de agosto de 2019.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 0002473-14.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REPRESENTANTE: EDIVALDO FRENHAN, MARIA APARECIDA DOS SANTOS FRENHAN
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO ANDRADE NETO - MS9740, WELLINGTON MORAIS SALAZAR - MS9414
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO ANDRADE NETO - MS9740, WELLINGTON MORAIS SALAZAR - MS9414
REPRESENTANTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO**

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ficam intimadas ainda de que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, sendo que os autos físicos serão arquivados.

DOURADOS, 12 de agosto de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000211-57.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: AGNALDO VALOIS DOS SANTOS, JOSE LUIS DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho proferido em audiência realizada no dia 01/08/2019 (ID 20237930) e diante da juntada das alegações finais do MPF (ID 20533374), fica a defesa do réu AGNALDO VALOIS DOS SANTOS intimada para apresentação de alegações finais, bem como para regularização da representação processual determinada no item 3 do Termo de Audiência (ID 20237930).

DOURADOS, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003374-94.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: ADRIANA CAVALCANTE DE OLIVEIRA, JOSE EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, CLEIDE ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS - MS11504, LUIZ JUNIOR ALENCAR FERREIRA - MS18668

DESPACHO

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição ID 19757411, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000285-55.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MONTEVERDE AGRO-ENERGETICA S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a petição ID 19269887 da UNIÃO que informa não recorrerá da sentença, o decurso de prazo para a IMPETRANTE e a ciência do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (ID 18276086), encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o reexame necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000210-16.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ABDIMAR MORENO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE MIRANDA - MS14809

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS - CREA/MS, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E

AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) IMPETRADO: ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

DESPACHO

O Impetrado informou que interpôs Agravo de Instrumento visando à reforma da decisão ID 17895838.

Em juízo de retratação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1018 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme determinado.

Após, voltem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

DOURADOS, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000695-84.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: ELIANE CRISTINA CARDENA BITENCOURT - ME, ELIANE CRISTINA CARDENA BITENCOURT

DESPACHO

Considerando a petição ID 18062133, libere-se a visibilidade do extrato do INFOJUD ao exequente, dando-lhe vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, cumpra-se o despacho ID 17826702 remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

DOURADOS, 13 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/08/2019 1501/1549

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 6186

EXECUCAO FISCAL

0000121-37.2003.403.6003 (2003.60.03.000121-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(FN000004 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X RENATO ANTONIO FERNANDES MACHADO(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES) X RENATO ANTONIO FERNANDES MACHADO

Nos termos da Portaria 8/2017 deste Juízo, fica a parte executada intimada da expedição do alvará de levantamento n. 5001320, cuja validade é de 60 (sessenta) dias, estando disponível para retirada em Secretaria.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000523-71.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DASILVA

EXECUTADO: JULIANA MIRANDA ALEAIA DA COSTA

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da data do protocolo do pedido (08/08/2019), ou até eventual manifestação da exequente.

Intime-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000527-11.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DASILVA

EXECUTADO: JORGE LUIZ MELLO DIAS

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 03 (três) meses, a contar da data do protocolo do pedido (13/08/2019), ou até eventual manifestação da exequente.

Intime-se.

Expediente N° 6188

ACAO PENAL

0000002-17.2019.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1614 - MARINO LUCIANELLI NETO) X THALLES SIMAS COSTA X GIOVANNA PIMENTA DE ARAUJO X AMANDA MACEDO DOS SANTOS(MS022702 - CAMELIA MIRANDA DA COSTA PARREIRA E MS020650 - LETICIA SILVA DE ABREU)

Inicialmente verifico que, não obstante intimada, a defesa do réu Thales Simas Costa deixou de se manifestar acerca da necessidade da oitiva das testemunhas arroladas às fls. 207-v. Assim, dou por preclusa sua manifestação, ficando autorizada a juntada de declaração aos autos. Assim, diante do retorno da carta precatória expedida para oitiva das testemunhas de acusação, designo audiência para interrogatório dos réus para o dia 04/09/2019, às 14h30 (horário local), nesta Subseção. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº ____/2019-CR, a fim de intimar o denunciado Thales Simas Costa, nascido aos 13/02/1993, filho de José Rubens da Costa e Dianary Garcia Simas, RG nº 29353180 SSP/MT e CPF nº 048.925.201-01, atualmente recolhido no Presídio Masculino de Três Lagoas/MS. Servirá, ainda, como Mandado de Intimação nº ____/2019-CR, a fim de intimar a denunciada Giovanna Pimenta de Araújo, nascida aos 16/09/1996, filha de Daniel Paes de Araújo e Cristiane Valeria Talarico Pimenta, RG nº 28415639 SSP/MT e CPF nº 066.904.541-18, atualmente recolhida no Presídio Feminino de Três Lagoas/MS. Oficie-se à Polícia Militar solicitando escolta aos réus, bem como informe ao Diretor dos Estabelecimentos Prisionais. Cópia do presente despacho servirá como Ofício nº xxx/2019 a ser encaminhado tanto ao 2 Batalhão de Polícia Militar quanto aos Presídios Masculino e Feminino de Três Lagoas/MS. Por fim, depreque-se à Comarca de Chapadão do Sul, no endereço informado às fls. 305, o interrogatório da ré Amanda Macedo dos Santos. Publique-se. Intime-se o MPF. Cumpra-se.

Expediente N° 6189

ACAO PENAL

0000315-12.2018.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X CESAR NISAN SOARES DE OLIVEIRA X FRANCISCO MARCOLINO DOS SANTOS(MS002306 - DAMIAO COSME DUARTE) X TALINE AMARAL DO PRADO X HARDALLA HERMANNI DE OLIVEIRA(MS020894 - EDMILSON CARLOS ROMANINI FILHO E MS009561 - LUCIANO PEREIRA)

Diante da apresentação dos memoriais pelo MPF, intem-se as defesas para que apresentem respectivas alegações finais no prazo legal. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº ____/2019-CR, a fim de intimar o advogado dativo do réu Cesar Nisan Soares de Oliveira, Dr. Daniel Hidalgo Dantas, OAB/MS 11.204, com escritório na Rua João Carrato, 816. Publique-se para as defesas de Taline Amaral do Prado e Hardalla Hermani de Oliveira. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente N° 6190

ACAO PENAL

0002003-43.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X AMARILDO FIAMONCINI(MS012328 - EDSON MARTINS)

Conforme determinado no provimento condenatório de fls. 354-371, e tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica a defesa intimada a retirar, neste Fórum Federal de Três Lagoas/MS, o aparelho de telefone celular apreendido em poder do réu. Caso tenha interesse na retirada, a defesa deverá entrar em contato prévio com a secretaria da Vara, a fim de que seja providenciada a retirada do bem do depósito judicial. Esclareço que, conforme já determinado, caso não haja contato em 30 (trinta) dias, fica autorizada a destruição do aparelho. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente N° 6191

ACAO PENAL

0002049-32.2017.403.6003 - JUSTICA PUBLICA X ROBERIO VIEIRA DE SOUZA(MS011794 - JAIRO LEMOS NATAL DE BRITO E MS022457A - ROSANA BAPTISTA LEMOS NATALI DE BRITO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal e pela defesa, visto que atendem aos requisitos de admissibilidade. Assim, primeiramente intime-se a defesa, por meio de publicação, para apresentar as razões de apelação, bem como para contrarrazoar o recurso do MPF. Após, ao MPF para contrarrazoar o recurso da defesa. Por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000561-80.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: GRANHA LIGAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDEMIR RONALDO CORREA - MS10680

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

GRANHA LIGAS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL em Corumbá/MS, com pedido liminar, objetivando o desembaraço aduaneiro e imediata liberação de mercadoria apreendida.

Em suma, sustenta que a autoridade impetrada retém no pátio aduaneiro um carregamento de minério, referente à Declaração de Importação 19/1015006-3. Esclarece que realizou duas operações de importação, concenete à mesma mercadoria. Contudo, ante a diferença de preço encontrada entre as operações, a autoridade fiscalizadora rejeitou o valor aduaneiro declarado, exigindo a retificação da citada DI para o mesmo valor constante na DI 19/1162808-0 e o recolhimento da multa e tributos daí decorrentes.

Segundo ainda a impetrante, a autoridade impetrada, no intuito de receber tais valores (multa e tributos), teria ilegalmente apreendido a mercadoria, o que violaria frontalmente as disposições da súmula 323, do STF.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO.

O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Todavia, não vislumbro o “*fumus boni iuris*” imprescindível à concessão da medida liminar.

Toda mercadoria oriunda do exterior deve-se-á submeter a despacho aduaneiro de importação, que será processado com base em DI – Declaração de Importação apresentada à repartição aduaneira, conforme previsto em regulamento.

Desse modo, ao menos num primeiro momento, não verifico apreensão das mercadorias, mas mera paralisação do despacho aduaneiro, interrompido em razão de exigências no SISCOMEX, quais sejam: i) retificar ou complementar a informação da DI/Adição (Descrição e Valor Aduaneiro); ii) retificar o valor da mercadoria; e iii) recolher a multa e tributos daí decorrentes (ID 20520769).

A exigência de retificação ou mesmo complementação da DI, conforme disposições em Regulamento Aduaneiro, é imprescindível para uma correta individualização da mercadoria e, como consectário, para a regular importação.

Portanto, não há evidências de que a retenção do produto ocorreu com o fim de cobrança de tributos, como defende a impetrante. Ao que tudo indica, ao menos nesse juízo de cognição superficial, é que o processamento do despacho aduaneiro foi simplesmente interrompido até que cumpridas as exigências regulamentares.

De fato, não se deve confundir a apreensão de mercadorias, mencionada na súmula 323, do STF, com a mera retenção, que implica não a usurpação da posse do bem, mas sim o condicionamento do desembaraço ao cumprimento das respectivas obrigações regulamentares.

Desse modo, em juízo de cognição sumária, não vislumbro o “*fumus boni iuris*” imprescindível à concessão da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Dando prosseguimento ao feito:

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do presente *mandamus* ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Após, vistas ao MPF para parecer.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 13 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)

Sócrates Leão Vieira

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.

DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.

DIRETORA DE SECRETARIA.

MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente N° 10827

ACAO PENAL

0001923-73.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JENEFRA KENEDY OLIVEIRA MORAIS(GO035284 - VINICIUS RODRIGUES DOS SANTOS)

Autos nº 0001923-73.2017.403.6005MPF X JENEFRA KENEDY OLIVEIRA MORAIS. Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de denúncia (fls. 61/62) apresentada pelo Ministério Público Federal, em 10 de julho de 2018, em face de JENEFRA KENEDY OLIVEIRA MORAIS, devidamente qualificado, por meio da qual se lhe imputa a prática do delito tipificado no artigo 334-A, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 08 de fevereiro de 2019 (fls. 63/66). Devidamente citado (fl. 81), por meio de defensor constituído (fl. 76), na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentou resposta à acusação, colacionada às fls. 73/75, na

qual expôs sua versão dos fatos. Em síntese, o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Observo que a defesa do acusado não aponta, de forma manifesta e evidente, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico, mas apenas fornece sua versão dos fatos. Vale frisar que o juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento. III - DOS PROVIMENTOS FINAIS I. Designo a audiência de instrução para o dia 24.10.2019, às 14:30 horas (horário do MS), às 15:30 horas (horário de Brasília), para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação ALAÉRCIO DIAS BARBOSA e MARCELO FERNANDO GARANHANI na Subseção Judiciária de Dourados/MS, bem como para interrogatório do réu JENEFRAN KENEDY OLIVEIRA MORAIS na Subseção Judiciária de Goiânia/GO. Expeçam-se Cartas Precatórias. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - emarquiadas informatizadas - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. Saliente-se desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este Juízo. 2. Publique-se. 3. Intimem-se. 4. Ciência ao MPF. Cópia desta servirá como Carta Precatória nº _____/2019-SCCA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÂNIA/GO, para realizar o interrogatório, por videoconferência, do réu JENEFRAN KENEDY OLIVEIRA MORAIS, brasileiro, filho Maria Aparecida Oliveira Moraes, CPF 792.996.011-00, residente na Rua Desvio Krupp, QD. 252, LT. 4-I, Casa 01, Bairro Jardim Novo Mundo, Goiânia/GO. Solicita-se os bons préstimos deste Juízo para que realize o interrogatório depois de 24.10.2019, data em que será realizada a oitiva das testemunhas de acusação. Segue anexa informação de conexão para videoconferência. Cópia desta servirá como Carta Precatória nº _____/2019-SCCA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS, para intimação das testemunhas arroladas pela acusação: ALAÉRCIO DIAS BARBOSA, Policial Rodoviário Federal, matrícula 1073649, lotado em exercício na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Dourados/MS, BR 163, KM 267 - Dourados/MS e MARCELO FERNANDO GARANHANI, Policial Rodoviário Federal, matrícula n. 2151354, lotado e em exercício na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Dourados/MS, situada na BR 163, KM 267 - Dourados/MS, para comparecimento à audiência, a ser realizada por videoconferência, marcada para o dia 24.10.2019, às 14:30 horas (horário do MS), às 15:30 horas (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Dourados/MS. Segue anexa informação de conexão para videoconferência. Cópia desta servirá como Ofício nº _____/2019-SCCA AO SUPERIOR HIERÁRQUICO dos servidores ALAÉRCIO DIAS BARBOSA e MARCELO FERNANDO GARANHANI, comunicando a intimação dos servidores para comparecimento à audiência designada para o dia 24.10.2019, às 14:30 horas (horário do MS), às 15:30 horas (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Dourados/MS. Solicita-se que seja informada com antecedência a impossibilidade de comparecimento dos servidores por motivo de férias ou missão. Ponta Porã (MS), 30 de abril de 2019. CAROLINE SCOFIELD AMARAL JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 10828

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000929-50.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X LUIZ CARLOS BONELLI X VALDIR PERIUS X ALESSANDRO FERREIRA(MS009168 - MIRELLA LACA DE OLIVEIRA) X FLODOALDO ALVES DE ALENCAR(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO) X WALDIR CIPRIANO NASCIMENTO(MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO E MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO) X PANTANALSUL PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - ME X MANOEL JOAO DE SOUZA FILHO(MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO E MS019446 - HELRYE DIAS PARPINELLI) X JEFFERSON AMORIM MOREIRA(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE) X CELSO MENEZES DE SOUZA(MS005293 - AGUILANILDO MARQUES FILHO) Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de 1) Luiz Carlos Bonelli, 2) Valdir Perius, 3) Alessandro Ferreira, 4) Flodoaldo Alves de Alencar, 5) Valdir Cipriano Nascimento, 6) Pantanal Sul Projetos e Construções Ltda., 7) Manoel João de Souza Filho, 8) Jefferson Amorim Moreira e 9) Celso Menezes de Souza. Alegou, em síntese, que: a) há irregularidades na execução contratual por parte da empresa Pantanal Sul Projetos e Construções Ltda., com a possível participação de funcionários públicos, em dois contratos de obras no Assentamento Itamarati II, em Ponta Porã/MS, financiados com recursos do INCRA; b) o contrato firmado com a Comissão Financeira Projeto de Assentamento Itamarati II - Grupo Antônio João foi apurado no bojo do ICP 1.21.005.00015/2008-16; c) o contrato pactuado com a Associação de Agricultores Familiares União e Trabalho - FETAGRI foi investigado nos autos de ICP n. 1.21.005.00067/2009-65; c) a Pantanal Sul recebeu R\$ 315.550,69 (ICP 15/2008, f. 245) e R\$ 241.156,50 (ICP 67/2009, f. 134); d) somando-se e atualizando-se (até 09/05/2014) tais valores, tem-se R\$ 1.081.854,98 (um milhão oitenta e um mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos); e) Luiz Carlos Bonelli, Valdir Perius Alessandro Ferreira, Flodoaldo Alves de Alencar e Valdir Cipriano figuraram como ordenadores de despesa, tendo autorizado os pagamentos à Pantanal Sul, sem a certeza da entrega das parcelas correspondentes da obra, consoante os ofícios do INCRA (fls. 161-161 v do ICP 67/2009 e fls. 295-295 v do ICP 15/2009), e, como Superintendentes do INCRA, desprezaram a ausência de fiscalização por parte dos servidores designados para tanto; f) Manoel João de Souza Filho, Jefferson Amorim Moreira e Celso Menezes de Souza, na qualidade de integrantes da comissão de crédito, repassavam notas fiscais com os respectivos atestados de entrega firmados pelos assentados, para fins de autorização de pagamentos à Pantanal Sul, todavia, embora tivesse dentre suas atribuições, não fiscalizavam o andamento das obras; g) a Pantanal Sul Projetos e Construções Ltda. procedeu à entrega das obras que não atenderam a finalidade a que se destinavam, demonstrando que agiu de má-fé na sua execução, bem como expediu uma série de notas fiscais visando seu pagamento, mesmo ciente de que as obras se revelariam inúteis, pois utilizava material inadequado e de péssima qualidade. Instado, o MPF se manifestou pela reunião dos autos n. 0010509-90.2012.403.6000, em trâmite perante a 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS pleito que foi acatado em Decisão Judicial (f. 62-65). Decisão deferindo o pedido de indisponibilidade de recursos financeiros e bens dos demandados e determinando a notificação destes (f. 78-80). Valdir Cipriano Nascimento apresentou manifestação às f. 98-102, por meio da qual pleiteia a liberação de valores bloqueados no importe de R\$ 797,06 (setecentos e noventa e sete reais e seis centavos), por se tratar de verba proveniente de seus vencimentos. Às f. 98-102, Flodoaldo Alves de Alencar se manifestou pretendendo o desbloqueio do valor de R\$ 8.567,98 (oito mil, quinhentos e sessenta e sete reais e noventa e oito centavos), considerando que tal valor decorre de sua aposentadoria. Requeru, ainda, o desbloqueio do montante de R\$ 103.529,35 (cento e três mil, quinhentos e vinte e nove reais e trinta e cinco centavos), que seria destinado a finalizar a beneficiária em sua propriedade com recursos obtidos pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Centro Oeste - F.C.O., sob pena de restar inviabilizada a sua atividade rural. Apresentou como alternativa para liberação do recurso financeiro, a construção de um imóvel próprio (matrícula nº 250.684, CRI de Campo Grande/MS). Por sua vez, Alessandro Ferreira, apresentou pedido de desbloqueio às f. 155-158. Alegou que houve o bloqueio no valor de R\$ 40.022,09 (quarenta mil, vinte e dois reais e nove centavos) de sua conta-poupança, e, por se tratar de verba de natureza alimentar e impenhorável, pugnou pelo desbloqueio dos valores. afirmou, ainda, que os atos ditos ímprobos não foram praticados por ele, motivo pelo qual pleiteou a sua exclusão do polo passivo da demanda. Procuração e documentos acostados às f. 159-163. Decisão deferindo parcialmente os pedidos para determinar: a) o desbloqueio da quantia de R\$ 797,06 na conta corrente nº 74840-4, Agência n. 5247, do Banco Bradesco, de titularidade de Valdir Cipriano Nascimento; b) o desbloqueio da quantia de R\$ 8.567,98 na conta corrente nº 00002-7, agência 0911, Banco Sicredi, de titularidade de Flodoaldo Alves de Alencar; e c) o desbloqueio dos valores constantes na conta poupança nº 52.680-0, variação 51, agência 1997-6, Banco do Brasil S.A., de titularidade de Alessandro Ferreira, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos (R\$ 38.160,00), devendo o valor remanescente ser transferido para uma conta judicial vinculada ao presente processo à disposição deste Juízo (f. 164-165). Certidões negativas de notificação de Valdir Perius e Pantanal Sul Projetos e Construções às f. 179, 234 e 244. Manifestação favorável do MPF ao pedido de Flodoaldo Alves de Alencar para substituir os valores constritos pelo imóvel (f. 239). Determinada a intimação do requerido Flodoaldo Alves de Alencar para apresentar o registro do imóvel (f. 248). Certidão de notificação de Manoel João de Souza Filho (f. 274). O requerido Luiz Carlos Bonelli foi notificado por hora certa (f. 286). Defesa prévia com documentos apresentados por Manoel João de Souza Filho (f. 288-499, 502-537). Celso Menezes de Souza apresentou defesa prévia com documentos às f. 538-610. Certidão de notificação de Valdir Cipriano Nascimento (f. 614-verso). Certidão negativa de notificação de Flodoaldo Alves de Alencar (f. 620). Às f. 623-625, Flodoaldo Alves de Alencar juntou aos autos matrícula do imóvel constando a averbação de que foi dado em caução para garantia do juízo e pugnou pela liberação da quantia de R\$ 103.529,35 (cento e três mil quinhentos e vinte e nove reais e trinta e cinco centavos) e R\$ 97,81 (noventa e sete reais e oitenta e um centavos). Alessandro Ferreira apresentou defesa preliminar com documentos às f. 630-701. À f. 702, foi determinado o desbloqueio dos valores em nome de Flodoaldo Alves de Alencar (agência 0913, c/c 0016-7, Banco Sicredi). Defesa prévia com documentos apresentados por Jefferson Amorim Moreira (f. 712-749, 752-835), e emenda às f. 847-848. Manifestação de Valdir Cipriano Nascimento e Flodoaldo Alves de Alencar com documento (f. 849-861). Certidões negativa de notificação de Pantanal Sul Projetos e Construções Ltda. (f. 865 e 880). Manifestação de Flodoaldo Alves de Alencar às 884-887, pugrando pelo reconhecimento da limitação eventual responsabilidade financeira ao que este autorizou a pagar (R\$ 37.904,00); deferimento da venda do imóvel que garante a presente ação; desbloqueio do valor de R\$ 97,81 (noventa e sete reais e oitenta e um centavos). À f. 890, o MPF indicou novo endereço de Valdir Perius para notificação e requereu a notificação por edital de Pantanal Sul Projetos e Construções Ltda. Instado, o MPF opinou pelo deferimento do desbloqueio do valor de R\$ 97,81 (noventa e sete reais e oitenta e um centavos) e pelo indeferimento da limitação da responsabilidade ao valor apontado pelo requerido Flodoaldo Alves de Alencar. Requeru, ainda, sejam autuados em apartado as diligências e os pedidos relacionados à medida cautelar determinada nesta demanda (f. 894-895). É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Conforme se extrai da inicial, bem como do documento de f. 341-342 do IC 15/2009, Flodoaldo Alves de Alencar exerceu o cargo de Superintendente Regional de 12/03/2008 a 29/06/2009, tendo atuado como ordenador de despesas nos documentos de f. 171 e 172 do IC 15/2009, nos valores de R\$ 19.364,00 e R\$ 18.540,00, respectivamente. Pretende o requerido seja limitada sua responsabilidade ao valor dos pagamentos que autorizou, vez que o imóvel objeto da matrícula n. 250.684, CRI de Campo Grande - MS (f. 624-625), dado em caução superaria esse montante. Acerca do tema, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, nos casos de improbidade administrativa, a responsabilidade dos agentes é solidária até o final da instrução no processo originário, oportunidade em que poderá ser mensurada a responsabilidade de cada um. No entanto, tal entendimento é excepcionado quando for possível afetar a responsabilidade dos agentes de forma inequívoca, in verbis: RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. LIMITE DA CONSTRUÇÃO. QUANTUM SUFICIENTE AO INTEGRAL RESSARCIMENTO DO DANO. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO I. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 7º da Lei 8.429/1992, tem decidido que, por ser medida de caráter assecutorio, a decretação de indisponibilidade de bens, incluído o bloqueio de ativos financeiros, deve incidir sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano, levando-se em conta, ainda, o potencial valor de multa civil, excluindo-se os bens impenhoráveis. 2. A Corte local determinou a limitação da indisponibilidade de bens a 1/30 do valor do alegado prejuízo a cada um dos réus da Ação de Improbidade, com base no decidido no julgamento do REsp 1.119.458/RO (Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 29/4/2010). Com efeito, no referido acórdão, o STJ defendeu a compatibilidade entre a solidariedade passiva e as obrigações divisivas para determinar que a construção incidisse sobre cada patrimônio na medida da responsabilidade de cada agente. 3. Contudo, tal procedimento apenas pode ser dar em casos em que a responsabilidade de cada um dos agentes é clara e indubitavelmente determinada, o que não ocorre no caso dos autos. 4. O entendimento dominante neste Superior Tribunal é o de que a responsabilidade é solidária até, ao menos, a instrução final do feito, em que se poderá delimitar a quota de responsabilidade de cada agente para o ressarcimento. Precedentes: REsp 1637831/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016; AgRg no AREsp 698.259/CE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 04/12/2015; Edcl no AgRg no REsp 1351825/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 14/10/2015 Precedentes: MC 15.207/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; MC 9.675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 03/08/2011). Com efeito, se a responsabilidade é solidária em relação à obrigação principal, não pode deixar de ser no que tange à obrigação acessória. 5. No caso, não foi ainda apurado o grau de participação de cada agente nas condutas tidas por improbas, razão pela qual é inviável, no presente momento, permitir a limitação da indisponibilidade dos bens ao resultado da divisão de tal valor como demais réus da ação. A propósito: REsp 1.438.344/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 09/10/2014; MC 9.675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 03/08/2011. RECURSO ESPECIAL DE MARCELO DE OLIVEIRA GUIMARÃES 6. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.366.721/BA, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.036 do Novo Código de Processo Civil), consolidou o entendimento de que o decreto de indisponibilidade de bens em Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa constitui tutela de evidência e dispensa a comprovação de dilapidação iminente ou efetiva do patrimônio do legitimado passivo, uma vez que o periculum in mora está implícito no art. 7º da Lei 8.429/1992 (LIA). 7. Ademais, a análise das pretensões do recorrente, como objetivo de que o Superior Tribunal de Justiça reveja a ótica do Tribunal a quo, demanda e reexame fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. CONCLUSÃO 8. Recurso Especial da União provido. Recurso Especial do particular não provido. (REsp 1610169/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 12/05/2017) Negrito nosso. No caso concreto, o MPF descreveu a conduta do requerido Flodoaldo Alves de Alencar nos seguintes termos (f. 26): (...) LUIZ CARLOS BONELLI, VALDIR PERIUS, ALESSANDRO FERREIRA E FLODOALDO ALVES ALENCAR figuraram como ordenadores de despesa no caso em apreço, tendo, portanto, autorizado os pagamentos à PANTANALSUL, embora não pudessem ter certeza de que as parcelas das obras, de fato, haviam sido entregues. (...) FLODOALDO ALVES DE ALENCAR, como se observou linhas atrás, foi o destinatário da Recomendação n. 02/2009 expedida pelo Ministério Público Federal. Este, que foi Superintendente Regional do INCRA de 12/03/2008 a 29/06/2009, ignorando os princípios que norteiam a Administração Pública, optou por não promover as diligências necessárias para que as obras fossem corrigidas e concluídas. (...) Denota-se, portanto, que a suposta participação do requerido limita-se à ordenação de despesas no lapso de 12/03/2008 a 29/06/2009 e, analisados os autos, verifico que há apenas dois documentos nesse período em que o réu atuou como ordenador de despesas (f. 171 e 172 do IC 15/2009, nos valores de R\$ 19.364,00 e R\$ 18.540,00). Assim, sendo vedado o excesso de cautela, entendo como razoável e prudente limitar o bloqueio dos bens aos valores dos pagamentos supostamente irregulares

que o requerido esteve envolvido. Além do mais, não se pode perder de vista que a presente ação foi proposta em 2014, não tendo se perfectibilizado a citação de todos os requeridos, fato que não pode ser imputado à FLODOALDO ou à sua Defesa. Posto isto, DEFIRO os pedidos formulados por Flodoaldo Alves de Alencar para: i) AUTORIZAR a venda do imóvel objeto da matrícula n. 250.684, CRI de Campo Grande - MS (f. 624-625), por valor não inferior ao montante atualizado supostamente devido nos presentes autos (f. 171 e 172 do IC 15/2009), devendo o comprador depositar tal quantia (montante devedor atualizado) em conta vinculada a este processo; e ii) DETERMINAR o desbloqueio do valor de R\$ 97,81 (noventa e sete reais e oitenta e um centavos). Intime-se o MPF para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo atualizado das despesas de f. 171 e 172 do IC 15/2009 (R\$19.364,00 e R\$ 18.540,00). Coma juntada, expeça-se alvará autorizando o requerido Flodoaldo Alves de Alencar a vender o imóvel objeto da matrícula n. 250.684, CRI de Campo Grande - MS (f. 624-625), por valor não inferior ao montante apresentado pelo MPF, devendo o comprador depositar esta quantia em conta vinculada ao presente processo cujo comprovante deve ser juntado aos autos no prazo de 72 horas. No mais, DEFIRO os pedidos do MPF de f. 890 e INDEFIRO o pedido de autuação empatado das diligências e dos pedidos relacionados à medida cautelar determinada nesta demanda (f. 894-895), pois o presente processo será digitalizado, tomando mais célere a movimentação processual. Considerando que Luiz Carlos Bonelli foi notificado por hora certa (f. 286); que não houve o cumprimento do determinado no art. 254 do CPC ; e tampouco houve o comparecimento do requerido nos autos; expeça-se, com urgência, nova carta precatória para sua notificação, devendo a Secretaria se atentar ao cumprimento do referido dispositivo legal quando do seu retorno em caso de notificação por hora certa. Assim, notifiquem-se os réus Walkir Peris, da Pantanal Projetos e Construção Ltda e Luiz Carlos Bonelli para que se manifestem por escrito a respeito da vestibular, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 17, 7º, da Lei nº 8.429/92. No mesmo ato - em respeito ao princípio da economia processual e da razoável duração do processo, adotando-se uma interpretação mais lógica e objetiva à dicção legal - cite-se os réus. Determine que nos mandados/editais de citação constema advertência de que, acaso recebida a inicial, não será realizada nova citação, mas apenas intimação na pessoa do advogado para apresentação de contestação. Por fim, determine a intimação dos réus Luiz Carlos Bonelli, Alessandro Ferreira, Flodoaldo Alves de Alencar, Walkir Cipriano Nascimento, Manoel João de Souza Filho, Jefferson Amorim Amoreira e Celso Menezes de Souza, por meio de seus patronos, de que acaso recebida a inicial, não será realizada nova citação, mas apenas intimação na pessoa do advogado para apresentação de contestação. Intime-se. Promovam-se as diligências necessárias COM A MÁXIMA URGÊNCIA (processo previsto na Meta 06 do CNJ)

Expediente N° 10829

PETICAO CRIMINAL

0001814-35.2012.403.6005 - GLAUCO LOPES PINHEIRO(MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA) X SERGIO ROBERTO JORGE ALVES(TO003956B - MAURICIO KRAEMER UGHINI) X SANDRO CESAR FANTINI(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X FABIO BASILIO DA SILVA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) Acolho o requerimento formulado pela defesa às fs. 253/257 e fixo a competência como sendo da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS por se tratar de crime com causa de aumento de pena, capitulado nos artigos 138 c/c 141, II, do Código Penal. Determine o regular prosseguimento do feito. Os acusados SANDRO, FÁBIO e SÉRGIO, citados apresentaram defesas por meio de seus advogados constituídos. É a síntese do necessário. 1) No que concerne à preliminar de falta de justa causa, alegado pelas defesas, vislumbro que a queixa-crime contém todos os requisitos elencados no Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram notadamente a existência de justa causa para a persecução penal como a descrição individualizada da conduta imputada a cada um dos réus, consoante se infere da leitura das fs. 02/08, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. Posto isso, rejeito a preliminar de falta de justa causa por inexistir indícios de autoria por estar destituída de fundamentos. As demais matérias ventiladas cingem-se ao mérito da presente demanda, de sorte que deverão ser apreciadas após a finalização da instrução processual. Por outro lado não se trata de caso que comporte decreto de absolvição sumária ao acusado, dado que as razões expandidas na defesa não bastam, por si só, para afastar a peça acusatória e a atipicidade da conduta, em face da presença dos indícios de autoria e materialidade do delito, sendo que os fatos serão esclarecidos com a instrução processual. Portanto, não estando presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito. 1. Designo a audiência de instrução para o dia 23.10.2019, às 14:30 horas (horário do MS), às 15:30 horas (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência para a oitiva do querelante GLAUCO LOPES PINHEIRO na Subseção Judiciária de Dourados/MS, das testemunhas de defesa elencadas por Sandro e Fábio, MARCOS ALEX AZEVEDO DE MELO e interrogatório dos réus SANDRO E FÁBIO na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, oitiva das testemunhas de defesa elencadas por Sérgio, DIVINO XAVIER DAMASCENO na Subseção Judiciária de Goiânia/GO, RAIMUNDO CARRERO MARTINS e interrogatório de SÉRGIO na Subseção Judiciária de Palmas/TO. Expeçam-se Cartas Precatórias. Depreque-se à Comarca de Terenos/MS a oitiva da testemunha elencada pela Defesa de Sandro e Fábio, APARECIDO TEIXEIRA. Solicita-se os bons préstimos do juízo deprecado para que realize a audiência no prazo de 90 (noventa) dias. 2. PUBLIQUE-SE. 3. Ciência ao MPF da designação da audiência.

Expediente N° 10830

ACAO PENAL

0000161-61.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X CLEYTON JOSE MARQUES DE CARVALHO(MS006583 - MAURO GILBERTO SANTANA) X ALEXANDRE AFONSO PERES X ANA LUCIA DORNELES X GERSINO RODRIGUES ALVES(MS006772 - MARCIO FORTINI) CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao(a) MM(ª). Juiz(a) Federal. Do que, para constar, lavro o presente termo. Ponta Porã (MS), 8 de abril de 2019. _____ Jéssica Donizeth de Oliveira Técnico Judiciário - RF 7489 Autos nº 0000161-61.2013.403.6005 MPF x CLEYTON JOSÉ MARQUES DE CARVALHO e outros Vistos em inspeção. I - RELATÓRIO Trata-se de denúncia (fs. 268/274) apresentada pelo Ministério Público Federal, em 30 de janeiro de 2013, em face de CLEYTON JOSÉ MARQUES DE CARVALHO, ALEXANDRE AFONSO PERES, ANA LÚCIA DORNELES e GERSINO RODRIGUES ALVES, devidamente qualificados, por meio da qual se lhes imputa a prática do delito tipificado no art. 299, caput, do Código Penal (documento particular), e em relação a CLEYTON JOSÉ MARQUES DE CARVALHO também o delito tipificado no art. 69 da Lei nº 9.605/1998 (por 372 vezes) em continuidade delitiva (art. 71 do CP). A denúncia foi recebida em 23/05/2013 (fs. 276). Devidamente citados (fs. 302, 306, 325, 328), os réus, por meio de seus defensores, na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentaram resposta à acusação, colacionadas às fs. 288/298, 309/312, 314, 317/319, na qual expuseram suas versões dos fatos. Em síntese, o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado. Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Observe que as defesas dos acusados não apontaram, de forma manifesta e evidentemente, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico, mas apenas forneceram suas versões dos fatos. Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Assim, presente a materialidade delitiva, notadamente pela juntada do Laudo de Perícia Criminal Federal - Documentoscopia, pelas peças informativas de fs. 06/21, relatório de DOFs emitidos e recebidos de fs. 31/40, quinta alteração do contrato social da CONSTRUPAR (fs. 66/73), assim como indícios suficientes de autoria, de rigor que tais questões sejam apreciadas em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação. Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento. III - DOS PROVIMENTOS FINAIS. I. Designo a audiência de instrução para o dia 29.10.2019, às 14:30 horas (horário do MS), às 15:30 horas (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência, para a oitiva das testemunhas de acusação CELINA DORNELES na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, CARLOS HENRIQUE JUNG DIAS, na Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS. Expeçam-se Cartas Precatórias. 2. Depreque-se à Comarca de Sete Quedas/MS a realização de audiência para oitiva da testemunha de defesa ISMARDE JORGE VAIS, sendo que a audiência deverá ser realizada após a data designada nesta decisão para oitiva das testemunhas de defesa. 3. Depreque-se à Comarca de Coronel Sapucaia/MS a realização de audiência para oitiva da testemunha de defesa NILTON DE OLIVEIRA SILVA, sendo que a audiência deverá ser realizada após a data designada nesta decisão para oitiva das testemunhas de defesa. 4. Indefiro oitiva do corréu GERSINO RODRIGUES ALVES como testemunha de defesa do acusado CLEYTON JOSÉ MARQUES DE CARVALHO, conforme entendimento do Egrégio STJ: EMENTA: HABEAS CORPUS . DELITO PREVISTO NO ARTIGO 7º, III, DA LEI 7.492/96. OITIVA DE CO-RÉU COMO TESTEMUNHA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A oitiva de co-réu na condição de testemunha, na mesma ação penal, não é possível ante a incompatibilidade entre o seu direito constitucional ao silêncio e à obrigação de dizer a verdade imposta a quem presta depoimento, nos termos do Código de Processo Penal. 2. Ordem denegada. (STJ: HC nº 88.223 - RJ (2007/0180084-9), Relatora Ministra Jane Silva (desembargadora convocada do TJ/MG), julgamento em 17/04/2008). 5. Intime-se os advogados constituídos. 6. Intime-se a advogada dativa do réu ALEXANDRE, Dra. Isabel Cristiane do Amaral OAB/MS 8516. 7. Intime-se a Dra. Maria Cristina Senra OAB/MS 9520-B da nomeação de fs. 329 para exercer o munus de advogada dativa da ré ANA LÚCIA DORNELES, bem como da designação da audiência. 8. Oficie-se o superior hierárquico do servidor da designação da audiência. 9. Publique-se. 10. Ciência ao MPF. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. Saliento desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Ponta Porã (MS), 8 de abril de 2019. MARINA SABINO COUTINHO Juíza Federal Substituída DATANA Nesta data, baixaram os autos em secretária com a r. decisão supra. Do que, para constar, lavro o presente termo. Ponta Porã (MS), 08/04/2019. _____ Jéssica Donizeth de Oliveira Técnico Judiciário - RF 7489 Cópia desta servirá como Carta Precatória nº _____/2019-SCJDF À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE/RS, para: a) intimação da testemunha de acusação CARLOS HENRIQUE JUNG DIAS, lotado no DITEC/SUPES/IBAMA/RS, situado na Rua Miguel Teixeira nº 126, Cidade Baixa - Porto Alegre/RS, para comparecimento à audiência para sua oitiva, a ser realizada por videoconferência, marcada para o dia 29.10.2019, às 14:30 horas (horário do MS), às 15:30 horas (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS. Segue cópia da informação de conexão para oitiva das testemunhas de acusação Ovídio de Jesus nº _____/2019-SCJDF AO SUPERIOR HIERÁRQUICO do Servidor CARLOS HENRIQUE JUNG DIAS, lotado no DITEC/SUPES/IBAMA/RS, situado na Rua Miguel Teixeira nº 126, Cidade Baixa - Porto Alegre/RS, comunicando a intimação do servidor para comparecimento à audiência designada para o dia 29.10.2019, às 14:30 horas (horário do MS), às 15:30 horas (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS. Solicita-se que seja informada com antecedência a impossibilidade de comparecimento dos servidores por motivo de férias ou missão. Cópia desta servirá como Carta Precatória nº _____/2019-SCJDF À COMARCA DE SETE QUEDAS/MS para realização de audiência para oitiva da testemunha de defesa ISMARDE JORGE VAIS, sendo que a audiência deverá ser realizada após a data designada nesta decisão para oitiva das testemunhas de defesa. Segue cópia do auto de prisão em flagrante, da denúncia e de seu recebimento. Solicitam-se os bons préstimos deste Juízo que a Carta Precatória seja cumprida no prazo de 30 (trinta) dias após a audiência designada nesta decisão. Cópia desta servirá como Mandado de Intimação nº _____/2019-SCJDF para a) intimação da testemunha de acusação CELINA DORNELES, Rua Azil, nº 260, Jardim das Oliveiras - Ponta Porã/MS, BR 164, nº 970, Zona Rural - Ponta Porã/MS, Recibo Material de Reciclagem LTDA - Rua 31 de Março, nº 304, Centro - Aral Moreira/MS, telefones (67) 34881708, para comparecimento à audiência para sua oitiva, a ser realizada por videoconferência, marcada para o dia 29.10.2019, às 14:30 horas (horário do MS), às 15:30 horas (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. b) intimação do réu GERSINO RODRIGUES ALVES, brasileiro, divorciado, contabilista, nascido aos 05/09/1956, natural de Paraíso do Norte/PR, 3º grau completo, filho de Manuel Rodrigues dos Santos e Maximina Alves de Oliveira, RG nº 1875405 SSP/PR, CPF nº 280.096.149-04, residente na Rua 31 de março, nº 945, Centro - Aral Moreira/MS, telefone (67) 9929-2233, da audiência designada nesta decisão. c) intimação do réu ALEXANDRE AFONSO PERES, brasileiro, união estável, operador de máquina, nascido aos 07/03/1970, natural de Bela Vista/MS, 1º grau incompleto, filho de Roberto Peres e Celeda Pereira Peres, RG nº 512.375 SSP/MS, CPF nº 437.639.951-53, residente na Rua Tombador, nº 199, Parque dos Eucaliptos - Ponta Porã/MS, telefone (67) 99903-6701, (67) 99607-6545, da audiência designada nesta decisão. d) intimação da ré ANA LÚCIA DORNELES, brasileira, união estável, manicure, nascida aos 10/01/1983, natural de Ponta Porã/MS, 1º grau incompleto, filha de Celina Dorneles, RG nº 1.518.051 SSP/MS, CPF nº 032.261.161-00, residente na Rua Tombador, nº 199, Parque dos Eucaliptos - Ponta Porã/MS, telefone (67) 99903-6701, (67) 99607-6545, da audiência designada nesta decisão. Cópia desta servirá como Carta Precatória nº _____/2019-SCJDF À COMARCA DE AMAMBAI/MS para intimação do réu CLEYTON JOSÉ MARQUES DE CARVALHO, brasileiro, união estável, comerciante, nascido aos 22/04/1977, natural de Santa Isabel do Ivaí/PR, 3º grau completo, filho de José Elízario de Carvalho e Conceição Marques Carvalho, RG nº 1.061.343 SSP/MS, CPF nº 843.930.411-00, com endereço na Rua Pascoalino Dutra, nº 133, Vila Maribon - Coronel Sapucaia/MS, Rua José Guimar, nº 58, Escritório de Contabilidade Nobel, Centro - Coronel Sapucaia/MS, telefone (67) 3483-2172, da audiência designada nesta decisão.

2A VARA DE PONTA PORA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000712-36.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
SUCESSOR: ELENITA DE CARVALHO
Advogado do(a) SUCESSOR: PATRICIA TIEPPO ROSSI - MS7923
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora apresentada petição de emenda à inicial, não consta de seu conteúdo o demonstrativo discriminado e atualizado dos valores exequendos, conforme preceitua o art. 534 do CPC. Assim, intime-se, novamente, a parte exequente para emenda à inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Ponta Porã, 9 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001056-77.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EMBARGANTE: VIDROLUX INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP

EMBARGADO: MINISTERIO DA FAZENDA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO (25/02/2019 a 01/03/2019).

À vista do pedido de ID 12893370, retifique-se a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença. Após, INTIME-SE a parte executada para que:

1. Em cumprimento ao disposto na alínea "b" do inciso I do art. 12 da Resolução nº 142, de 20/07/2017, PROCEDA à conferência dos documentos digitalizados, bem como indique, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, os quais deverão ser corrigidos de imediato pela Secretária. Após, intime-se para pagamento.
 2. Decorrido sem manifestação o prazo de 5 (cinco) dias, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, deve a parte executada:
 - 2.1 EFETUAR o PAGAMENTO do valor da condenação, acrescido de custas (se houver), no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.
 - 2.2 Apresentar IMPUGNAÇÃO, nos próprios autos, independentemente de nova intimação ou penhora, observando-se, para tanto, o contido no art. 525 do CPC.
 3. Efetuado o depósito do valor devido, intime-se a parte EXEQUENTE:
 - 3.1 A informar os dados necessários à conversão do valor depositado em pagamento definitivo, bem como para, comprovada a conversão, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito.
 - 3.2 De que, manifestando-se satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, serão os autos conclusos para sentença de extinção.
 4. Não sendo efetuado o pagamento tempestivo, e sem prejuízo do prazo para impugnação, expeça-se o necessário para penhora e avaliação de bens (parágrafo 3º do art. 523 do CPC).
 - 4.1. Se houver requerimento da parte credora, DEFIRO, de acordo com a ordem de preferência (art. 11 da Lei 6.830/80), o rastreamento e a indisponibilidade de ativos financeiros pelo sistema informatizado BacenJud, observando-se o contido nos arts. 836 e 854, parágrafos 1º e 5º, do Código de Processo Civil;
 - 4.1.1. PRECLUSAS as vias impugnativas do bloqueio de ativos, proceda-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal – Agência 0787, convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80).
 - 4.2 Restando negativa ou insuficiente a penhora, DEFIRO consulta pelo sistema RENAJUD. Sendo encontrado(s) veículo(s) em nome da parte executada, expeça-se o necessário para penhora e avaliação;
- Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000180-25.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EMBARGANTE: VIDROLUX INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP

EMBARGADO: MINISTERIO DA FAZENDA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO (25/02/2019 a 01/03/2019).

À vista do pedido de ID 12895209, retifique-se a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença. Após, INTIME-SE a parte executada para que:

1. Em cumprimento ao disposto na alínea “b” do inciso I do art. 12 da Resolução nº 142, de 20/07/2017, PROCEDA à conferência dos documentos digitalizados, bem como indique, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, os quais deverão ser corrigidos de imediato pela Secretária. Após, intime-se para pagamento.
 2. Decorrido sem manifestação o prazo de 5 (cinco) dias, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, deve a parte executada:
 - 2.1 EFETUAR o PAGAMENTO do valor da condenação, acrescido de custas (se houver), no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.
 - 2.2 Apresentar IMPUGNAÇÃO, nos próprios autos, independentemente de nova intimação ou penhora, observando-se, para tanto, o contido no art. 525 do CPC.
 3. Efetuado o depósito do valor devido, intime-se a parte EXEQUENTE:
 - 3.1 A informar os dados necessários à conversão do valor depositado em pagamento definitivo, bem como para, comprovada a conversão, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito.
 - 3.2 De que, manifestando-se satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, serão os autos conclusos para sentença de extinção.
 4. Não sendo efetuado o pagamento tempestivo, e sem prejuízo do prazo para impugnação, expeça-se o necessário para penhora e avaliação de bens (parágrafo 3º do art. 523 do CPC).
 - 4.1. Se houver requerimento da parte credora, DEFIRO, de acordo com a ordem de preferência (art. 11 da Lei 6.830/80), o rastreamento e a indisponibilidade de ativos financeiros pelo sistema informatizado BacenJud, observando-se o contido nos arts. 836 e 854, parágrafos 1º e 5º, do Código de Processo Civil:
 - 4.1.1. PRECLUSAS as vias impugnativas do bloqueio de ativos, proceda-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal – Agência 0787, convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80).
 - 4.2 Restando negativa ou insuficiente a penhora, DEFIRO consulta pelo sistema RENAJUD. Sendo encontrado(s) veículo(s) em nome da parte executada, expeça-se o necessário para penhora e avaliação;
- Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000710-07.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: OLEDIR QUERINO DOS SANTOS VIANNA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de OLEDIR QUERINO DOS S. VIANNA.

A ação foi ajuizada no dia 15.10.2018, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 1.267,66 (um mil, duzentos e sessenta e sete reais e sessenta e seis centavos).

É o relato do essencial.

Decido.

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças” (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjuvado Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorá, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjuvado, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

Anoto que, dentre a competência dos Juizados Especiais Federais, encontra-se a execução de título extrajudicial. Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. TAXA CONDOMINIAL. CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001.

1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no âmbito da Justiça Federal, está regulada pelo art. 3º da Lei nº 10.259/01.

2. O mencionado dispositivo legal ao estabelecer a competência do Juizado Especial Federal para executar os seus próprios julgados, não excluiu da sua competência o julgamento da ação de execução de título extrajudicial. Se a intenção do legislador fosse outra teria explicitado essa limitação de forma taxativa no § 1º do mesmo dispositivo, como o fez para outras hipóteses previstas.

3. O artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, inclui explicitamente na sua competência a execução de títulos extrajudiciais.

4. Os Juizados Especiais Federais possuem competência para executar, além das suas sentenças, títulos executivos extrajudiciais.

5. Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo para apreciar e julgar o feito, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001.

6. Conflito de Competência improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022407-60.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/02/2019, Intimação via sistema DATA: 15/02/2019)

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjuvado de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJE, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/03/2015 - Página: 72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o **indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a satisfação do direito material que alega ter – procedimento disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Finalmente, defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**.

Custas pela exequente. Sem honorários, eis que não houve citação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000115-42.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: CRISTHO FERSON PAVANI DE FREITAS

SENTENÇA

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CRISTHO FERSON PAVANI DE FREITAS.

Através da petição de ID nº 1427312 a exequente noticiou a quitação da dívida pela via administrativa e requereu a extinção da presente execução, com o levantamento de eventuais penhoras existentes.

É o relatório do necessário. Decido.

Considerando que a exequente noticiou nos autos a satisfação total do débito exequendo, **declaro extinto o presente cumprimento de sentença**, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual penhora e/ou bloqueio de valores efetivados nos autos ou incidentes a estes.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000132-44.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: CRISTIANI SOUZA DOS SANTOS

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA em face de CRISTIANI SOUZA DOS SANTOS.

Através da petição de ID nº 9929546 o executado noticiou a quitação da dívida e juntou comprovante (ID nº 9930051).

Em seguida, o exequente veio aos autos e requereu a extinção da presente execução.

É o relatório do necessário. Decido.

Considerando que o executado noticiou nos autos a satisfação total do débito exequendo, corroborado por manifestação do exequente, **declaro extinto o presente cumprimento de sentença**, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual penhora e/ou bloqueio de valores efetivados nos autos ou incidentes a estes.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000109-35.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: VINICIUS MEIRA

SENTENÇA

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL** em face de **VINÍCIUS MEIRA**.

Através da petição de ID nº 11972639 a exequente noticiou a quitação da dívida pela via administrativa e requereu a extinção da presente execução, com o levantamento de eventuais penhoras existentes.

É o relatório do necessário. Decido.

Considerando que a exequente noticiou nos autos a satisfação total do débito exequendo, **declaro extinto o presente cumprimento de sentença**, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual penhora e/ou bloqueio de valores efetivados nos autos ou incidentes a estes.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000021-60.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: IRACEMA APARECIDA DE OLIVEIRA MINEIRO - ME

DESPACHO

Aguarde-se a juntada da planilha de cálculo do valor exequendo e, após, de acordo com a ordem de preferência (art. 835 do CPC), DEFIRO o rastreamento e a indisponibilidade de ativos financeiros pelo sistema informatizado BacenJud, observando-se o contido nos arts. 836 e 854, parágrafos 1º e 5º, do Código de Processo Civil.

PRECLUSAS as vias impugnativas do bloqueio de ativos, proceda-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal – Agência 0787.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000051-32.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: JOSE APARECIDO DE SOUZA - ME, JOSE APARECIDO DE SOUZA

DESPACHO

Considerando a tramitação do processo SEI nº 0002740-97.2016.4.03.8002, tendente a padronizar o processo de habilitação e credenciamento de leiloeiros no âmbito da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, estando em vias de elaboração de Edital para tal finalidade, e diante da impossibilidade técnica de realização das hastas da SJMS pela Central de Hastas Públicas Unificadas-CEHAS/SP, conforme Informação do r. Diretor do Foro da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, lançada no mencionado processo SEI, em 25/02/2019 (DOC 4520935), **AGUARDE-SE, POR ORA, a designação de data para leilão.**

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000189-62.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: EDNA PIRES DA SILVA - ME, EDNA PIRES DA SILVA

DESPACHO

Considerando a tramitação do processo SEI nº 0002740-97.2016.4.03.8002, tendente a padronizar o processo de habilitação e credenciamento de leiloeiros no âmbito da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, estando em vias de elaboração de Edital para tal finalidade, e diante da impossibilidade técnica de realização das hastas da SJMS pela Central de Hastas Públicas Unificadas-CEHAS/SP, conforme Informação do r. Diretor do Foro da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, lançada no mencionado processo SEI, em 25/02/2019 (DOC 4520935), **AGUARDE-SE, POR ORA, a designação de data para leilão.**

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000022-45.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INCOPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, JOSE VICENTE MARQUES DA SILVA, MAURICIO GONCALVES OLIVEIRA

DESPACHO

A questão relativa ao prazo prescricional aplicável à ação que visa à cobrança de valores não pagos a título do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do tema de nº 608, cujo *leading case*, o ARE 709.212/DF, foi julgado em **14/11/2014** e culminou na fixação de tese segundo a qual “o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal”.

Não obstante, o Pretório Excelso decidiu modular os efeitos do julgado, atribuindo-lhe efeitos *ex nunc*.

Desse modo, como bem apontado pela exequente, o prazo prescricional a ser observado neste caso é o trintenário e, considerando que o ajuizamento da ação executiva ocorreu em **09/11/1998**, não há que se falar na ocorrência de prescrição intercorrente.

Superada essa questão, **intime-se a exequente para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.**

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório até ulterior manifestação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000084-22.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: KLEBER FRANJOTTI DE LIMA

SENTENÇA

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL** em face de **KLEBER FRANJOTTI DE LIMA**.

Através da petição de ID nº 14849809 a exequente noticiou a quitação da dívida pela via administrativa e requereu a extinção da presente execução, com o levantamento de eventuais penhoras existentes.

É o relatório do necessário. Decido.

Considerando que a exequente noticiou nos autos a satisfação total do débito exequendo, **declaro extinto o presente cumprimento de sentença**, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual penhora e/ou bloqueio de valores efetivados nos autos ou incidentes a estes.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.
2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.
3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.
4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.
5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.
6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.
3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. ANUIDADES. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 8º DA LEI N.º 12.514/11. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA

1 - No presente caso, a execução de título executivo extrajudicial foi ajuizada, objetivando a cobrança de anuidade prevista para o ano de 2015.

2 - A fim de ampliar a eficácia dos princípios da economia e celeridade processuais, o art. 8º da Lei 12.514/11 inovou o ordenamento jurídico, fixando como patamar mínimo para haver a execução judicial por conselhos profissionais o valor de 4 anuidades.

3 - No que diz respeito às anuidades cobradas pela Ordem dos Advogados do Brasil e a aplicação do artigo 8º de referida Legislação, C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, apesar de a OAB possuir natureza especialíssima, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento da ADI de n.º 3026/DF, deve a mesma se submeter ao disposto no art. 8º da Lei n.º 12.514/11 Lei.

4 - Apelação desprovida.

(TRF3, Apelação nº 5000348-17.2018.403.6002, Rel. Des. Fed. Marain Maia)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000610-52.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: KATIA SILENE ALVARES PINHEIRO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, como o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. ANUIDADES. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 8º DA LEI N.º 12.514/11. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA

1 - No presente caso, a execução de título executivo extrajudicial foi ajuizada, objetivando a cobrança de anuidade prevista para o ano de 2015.

2 - A fim de ampliar a eficácia dos princípios da economia e celeridade processuais, o art. 8º da Lei 12.514/11 inovou o ordenamento jurídico, fixando como patamar mínimo para haver a execução judicial por conselhos profissionais o valor de 4 anuidades.

3 - No que diz respeito às anuidades cobradas pela Ordem dos Advogados do Brasil e a aplicação do artigo 8º de referida Legislação, C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, apesar de a OAB possuir natureza especialíssima, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento da ADI de n.º 3026/DF, deve a mesma se submeter ao disposto no art. 8º da Lei n.º 12.514/11 Lei.

4 - Apelação desprovida.

(TRF3, Apelação nº 5000348-17.2018.403.6002, Rel. Des. Fed. Marain Maia)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extingirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-09.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: AUTO MECANICA MEIRA LTDA - ME, ERASMO CARLOS GORDO MEIRA, SUELI FERNANDES DIAS MEIRA

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **AUTO MECÂNICA MEIRA LTDA – ME, ERASMO CARLOS GORDO MEIRA e SUELI FERNANDES DIAS**.

Através da petição de ID nº 12769576 a exequente noticiou a quitação da dívida pela via administrativa e requereu a extinção do presente feito, como levantamento de eventuais penhoras existentes.

É o relatório do necessário. Decido.

Considerando que a exequente noticiou nos autos a satisfação total do débito exequendo, **declaro extinto a presente execução**, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual penhora e/ou bloqueio de valores efetivados nos autos ou incidentes a estes.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000081-67.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JESSICA JOICE FERNANDES DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL** em face de **JÉSSICA JOICE FERNANDES DE OLIVEIRA FRANJOTTI**.

Através da petição de ID nº 14849140 a exequente noticiou a quitação da dívida pela via administrativa e requereu a extinção da presente execução, como levantamento de eventuais penhoras existentes.

É o relatório do necessário. Decido.

Civil. Considerando que a exequente noticiou nos autos a satisfação total do débito exequendo, **declaro extinto a presente execução**, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo

Determino o levantamento de eventual penhora e/ou bloqueio de valores efetivados nos autos ou incidentes a estes.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000107-65.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: THIAGO ANDRE CUNHA MIRANDA

DESPACHO

Noticiado o parcelamento do valor em execução e decorrido o prazo da suspensão pretendida, intime-se a parte exequente para que se manifeste quanto à quitação do débito.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000144-58.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: VILMA FERREIRA GARCIA

DECISÃO

Trata-se de **execução de pré-executividade** oposta por **VILMA FERREIRA GARCIA** nos autos de **execução fiscal** ajuizada em seu desfavor pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL – COREN/MS**.

Em sua defesa, a excipiente suscita preliminar de incompetência territorial, prejudicial de prescrição do crédito e, no mérito, argumenta que está aposentada e não exerce a enfermagem desde o ano de 2014. Pugna, assim, pela inexecutabilidade dos valores exequendos e pelo cancelamento da CDA (ID 10773138).

Manifestação do Conselho juntada aos autos (ID 14358056).

Vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial.

DECIDO.

De plano, **afasto** a incompetência territorial preliminarmente arguida, tendo em vista que o município de Jateí encontra-se sob jurisdição desta Vara Federal, consoante o Provimento CJF3R nº 17, de 11/09/2017^[1].

Com relação às demais questões, não assiste razão à excipiente.

O Conselho exequente logrou êxito em comprovar a notificação da executada por meio da notificação ID nº 5300786, por ela própria recebida, como se vê do aviso de recebimento. Essa notificação é bastante para implicar na interrupção do prazo prescricional, consoante os julgados que cito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TCFA. LANÇAMENTO. ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO À CONTRIBUINTE APÓS O LAPSO DECADENCIAL NO QUE SE REFERE À PARCELA DOS VALORES EXECUTADOS. EXTINÇÃO PARCIAL DO EXECUTIVO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. “O STJ já asseverou que a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, prevista na Lei n. 6.938/81, sujeita-se a lançamento por homologação.” (REsp 1176970/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 18/10/2011). “Sendo assim, caso não efetuado o pagamento, o Fisco poderia lançar o tributo enquanto não ocorrida a decadência, cujo prazo tem início a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado” (AgRg no REsp 1362011/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 19/02/2015).

2. A “constituição do crédito tributário somente se efetiva com a notificação do contribuinte, razão pela qual o lançamento, sem essa providência, não interfere no prazo decadencial do art. 173, I, do CTN” (AgInt no REsp 1546874/MT, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 16/06/2017). “Somente considera-se notificado o devedor na esfera administrativa quando há a prova do recebimento da notificação no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. (...) o objetivo da notificação é justamente dar ciência ao devedor do lançamento contra ele realizado, não atingindo o seu objetivo quando não há a comprovação da entrega. O Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, prevê que a intimação realizada por via postal deverá ser feita com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo”. (AgRg no REsp 963.252/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2007, DJ 18/10/2007, p. 325). Assim, não prospera alegação da exequente de que deveria ser considerada a data de envio da notificação.

3. Consumada a decadência no que toca os valores relativos às primeiras três competências de 2006 (débitos 503710, 503711, 503712), pois o recebimento da notificação somente ocorreu 02/01/2012, um dia após esgotado o prazo, a ensejar a extinção parcial do feito executivo.

4. Extinção parcial da execução, com a fixação de honorários advocatícios, na forma do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

5. Recurso provido em parte.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009137-66.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 22/03/2019, Intimação via sistema DATA: 26/03/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393 DO STJ. PRESUNÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. QUESTIONAMENTO DA DATA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO SEM DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória” (Súmula nº 393 do STJ).

2. Eventual aferição de irregularidade na constituição do crédito demandaria dilação probatória, descabida no âmbito de exceção de pré-executividade, sendo certo ainda que se trata de ônus a ser desincumbido pelo executado (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). Questionamento da data da constituição do crédito desacompanhado de documentação.

3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, considerando que a notificação ocorreu em abril de 2013 e o ajuizamento se deu em agosto de 2015, o que afasta a tese da prescrição, já que respeitado o lapso quinquenal do art. 174 do CTN.

4. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010595-21.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 22/03/2019, Intimação via sistema DATA: 26/03/2019)

Já no tocante ao **fato gerador** das anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, desde o advento da Lei 12.514/11 não há controvérsia nesse sentido, tendo em vista que seu art. 5º é claro ao estabelecer que a anuidade é devida pela mera **inscrição**.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. FATO GERADOR POSTERIOR À LEI 12.514/2011. INSCRIÇÃO NO REGISTRO INDEPENDENTE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AGRAVO INTERNO DA COTECE S.A. A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte entende que, antes da vigência da Lei 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não o simples registro no Conselho profissional. A contrário sensu, obviamente, posteriormente à inovação legislativa, o que se leva em conta é o registro profissional. Precedente: AgInt no REsp. 1.615.612/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 15.3.2017.

2. In casu, o registro da empresa no Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará - CREMEC ocorreu em 25.11.2011, em data posterior, portanto, à referida lei que passou a ter como fato gerador a simples inscrição.

3. Agravo Interno da COTECE S.A. a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1510845/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

Ainda que assim não fosse, a simples concessão de aposentadoria não é bastante para que se pressuponha que a excipiente tenha deixado de exercer a enfermagem, fato que careceria de dilação probatória, o que é incompatível com a via estreita desta exceção.

Diante do exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Deferido o requerimento ID nº 11667901. Proceda-se com a penhora *online*, via BacenJud, até o limite de R\$ 2.198,80 (dois mil, cento e noventa e oito reais e oitenta centavos).

Intimem-se. Cumpra-se.

[1] <http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/navirai-6a-subsecao-com-juizado-especial-adjunto-civel-e-criminal/>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000860-85.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DIEGO TOFOLI

SENTENÇA

Tendo a credora **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL** noticiado nos autos a satisfação do débito pelo executado **DIEGO TÓFOLI** (ID 14738517), mediante composição amigável, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando que não foram praticados atos tendentes à constrição de bens, não há qualquer providência adicional a ser tomada.

Custas pela exequente. Sem honorários, eis que o executado nem sequer foi citado.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000861-70.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIZ ALBERTO AVILA SILVA JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB, que não seja tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), tem em comum com os conselhos profissionais o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco se revela afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.
2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.
3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.
4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos REsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.
5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.
6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000862-55.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FLAVIO DE ARAUJO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB, que não seja tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), tem em comum com os conselhos profissionais o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco se revela afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, como o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.
 2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.
 3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.
 4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.
 5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.
 6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve ser submetido ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
 7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.
3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados referem-se a apenas três anuidades (2014, 2015 e 2016), conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente.

Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000863-40.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCELO LABEGALINI ALLY

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB, que não seja tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), tem em comum com os conselhos profissionais o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, ser submetida ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco se revela afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, como o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.
 4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJE 10/10/2013.
 5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.
 6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
 7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.
3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJE 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Resalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extingui em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000159-90.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FLAVIA VIVIANE CUNHA E MIRANDA RUFINO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB, que não seja tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJE 08.06.2006), tem em comum com os conselhos profissionais o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco se revela afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJE 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extingui em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000160-75.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: KATIA MARIA GARICOIX RECALDE

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB, que não seja tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), tem em comum com os conselhos profissionais o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco se revela afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos REsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000014-68.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ADEMILSON PEREIRA PINTO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB, que não seja tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), tem em comum com os conselhos profissionais o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco se revela afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, como o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000045-88.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PAULO VICTOR KRUTSCH SOLETTI

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieramos autos conclusos.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB, que não seja tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), tem em comum com os conselhos profissionais o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco se revela afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como írisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000094-66.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB, que não seja tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), tem em comum com os conselhos profissionais o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco se revela afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, como o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos REsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000069-53.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CRISTIVALDO FERREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB, que não seja tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), tem em comum com os conselhos profissionais o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco se revela afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, como o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000074-75.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB, que não seja tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), tem em comum com os conselhos profissionais o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco se revela afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente de sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extingui em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000061-76.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: AGNALDO VALDIR PIRES

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB, que não seja tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), tem em comum com os conselhos profissionais o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco se revela afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos REsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, Dje 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, Dje 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extingui em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000077-30.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GRASIELLY CRISTINA LOPES

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB, que não seja tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), tem em comum com os conselhos profissionais o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco se revela afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000103-28.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SANDRALOUZA DE OLIVEIRA SANTI

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL** em face de **SANDRA LOUZA DE OLIVEIRA SANTI**.

Na petição ID 14665123 a exequente noticiou seu desinteresse no prosseguimento do feito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A parte exequente informou nos autos o seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Considerando que a executada nem sequer foi citada, desnecessária a sua manifestação sobre a desistência aventada (art. 485, § 4º, CPC).

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000588-91.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: PRIMAVERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO** em face de **PRIMAVERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME**.

Na petição ID 16454640 a exequente noticiou a quitação do crédito exequendo, requerendo a extinção do processo em razão do pagamento.

É o relato do essencial.

Decido.

Tendo o credor noticiado nos autos a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de

Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual numerário bloqueado via sistema BacenJud.

Sem custas e honorários (art. 26 da LEF).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000199-43.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: N ALVES & CIA LTDA - ME, JULIANI LOPES ALVES, NELCIDES ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: JANDER LUIS CATARIN - PR31077

Advogado do(a) EXECUTADO: JANDER LUIS CATARIN - PR31077

Advogado do(a) EXECUTADO: JANDER LUIS CATARIN - PR31077

DECISÃO

Tendo em vista que o eventual acolhimento dos embargos ID nº 17134971 poderá implicar a modificação da decisão embargada, intime-se a parte adversa para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, conclusos para decisão.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000029-03.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224

EXECUTADO: JOAO PAULO HOBOLD

SENTENÇA

Tendo o credor **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL – CREA/MS** noticiado nos autos a satisfação da obrigação pelo executado **JOÃO PAULO HOBOLD** (ID 17524484), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando que não foram praticados quaisquer atos executórios, desnecessária a adoção de providências adicionais.

Custas pelo exequente. Sem honorários advocatícios, vez que o executado não foi citado.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000011-16.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: R DOS SANTOS ROCHA - ME, RONEY DOS SANTOS ROCHA

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **R DOS SANTOS ROCHA – ME** e **RONEY DOS SANTOS ROCHA**.

Através da petição de ID nº 16902341 a exequente noticiou a quitação da dívida pela via administrativa e requereu a extinção do presente feito, como levantamento de eventuais penhoras existentes.

É o relatório do necessário. Decido.

Considerando que a exequente noticiou nos autos a satisfação total do débito exequendo, **declaro extinto a presente execução**, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual penhora e/ou bloqueio de valores efetivados nos autos ou incidentes a estes.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000159-27.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL** em face de **KAMILA DE SOUZA SÓLER**.

Através da petição de ID nº 11210888 o exequente veio aos autos reconhecer o pagamento do débito exequendo e requerer a extinção da presente execução.

É o relatório do necessário. Decido.

Considerando que o exequente noticiou nos autos a satisfação total do débito exequendo, **declaro extinto o presente cumprimento de sentença**, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual penhora e/ou bloqueio de valores efetivados nos autos ou incidentes a estes.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000543-87.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EMBARGANTE: COMERCIAL DESTRO LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI - PR31199, ANGELA MARINA ARSEGO LEITE - PR42036
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se pretendem a produção de provas, bem como justifiquem a pertinência, sob pena de indeferimento.

Após, com manifestação ou o decurso do prazo, conclusos.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000523-96.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANDERLEI CARCONI RICARDO, LUCIANO FERNANDES DE MORAIS, CAROLINE MARCELA CORREA, ADRIANO JOSE RODRIGUES, JOSE LUIZ VICENTE
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO VALENTIN CORREA - SP395564

D E C I S ã O

Trata-se de **Exceção de Pré-executividade** oposta por **CAROLINE MARCELA CORRÊA** sob o argumento de que, com relação a ela, deve a ação ser extinta sem resolução de mérito, tendo em vista a apresentação de **impugnação administrativa**, ainda não decidida pela autoridade administrativa. Aduz, portanto, que considerando o disposto no art. 151, III, do CTN, o título executivo carece de exigibilidade.

Juntou documentos (ID 16217200 e 17238484).

Na manifestação ID 18643988, a União (Fazenda Nacional), reconhecendo a procedência do pedido, concordou com a extinção da ação relativamente à excipiente.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial.

Fundamento e Decido.

Considerando que, por meio da prova documental juntada aos autos, a excipiente comprova a pendência de decisão administrativa acerca da impugnação ofertada no processo administrativo – especialmente segundo o documento ID 17238484 –, bem como em razão da expressa concordância da União, **acolho a exceção de pré-executividade** oposta por **CAROLINE MARCELA CORRÊA**, para o fim de, com relação a ela, **determinar a extinção da ação de execução fiscal**, por inexistência do título executivo, com fulcro no art. 487, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522/02.

Prossiga-se regularmente o feito no tocante aos demais executados.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000176-29.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAUDE - MS11702

S E N T E N Ç A

Tendo a exequente/credora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** noticiado nos autos a satisfação do débito pelo(a) executado(a) **ALBERTO FRANCISCO CANALI** (ID 18028312), mediante composição administrativamente realizada, **julgo extinta a presente execução**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando que não houve citação, não há qualquer providência adicional a ser tomada.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000133-63.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA

S E N T E N Ç A

Tendo a exequente/credora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** noticiado nos autos a satisfação do débito pelo(a) executado(a) **ANTÔNIO CARLOS DA SILVA** (ID 18056135), mediante composição administrativamente realizada, **julgo extinta a presente execução**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando que não houve citação, não há qualquer providência adicional a ser tomada.

Por fim, recolha-se o mandado ID 15566207.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010266-51.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDIJIAN - MS5314
EXECUTADO: EZIO AMANCIO DE BRITO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intime-se a parte exequente quanto ao comparecimento da parte executada - nesta 1ª Vara Federal - para apresentar comprovante de pagamento, conforme juntado, nesta data, aos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001343-11.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GISELE MONEGO CORREA

S E N T E N Ç A

Tendo a exequente/credora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** noticiado nos autos a satisfação do débito pelo(a) executado(a) **GISELE MONEGO CORREA** (ID 18484510), mediante composição administrativamente realizada, **julgo extinta a presente execução**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Considerando que não foram praticados atos de construção de bens, não há qualquer providência adicional a ser tomada.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000183-21.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RAQUEL MELEZ MARTINS

S E N T E N Ç A

Tendo a credora **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL** noticiado nos autos a satisfação do débito pela executada **RAQUEL MELEZ MARTINS** (ID 18522380) mediante composição amigável, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando que não houve citação, desnecessária a adoção de qualquer providência adicional a ser tomada.

Custas pela exequente. Sem honorários, eis que o executado nem sequer foi citado.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000379-88.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: DIEGO FERNANDO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EMANOEL BRAGA CLAUDIANO - PR73760
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Trata-se do pedido de reconsideração da decisão que decretou/manteve a prisão preventiva de **DIEGO FERNANDO DA SILVA** (id. 20369151).

Sustenta a defesa, em síntese, que Diego foi denunciado pelo mesmo crime atribuído a pessoa de Ana Paula Molina, a qual, por sua vez, encontra-se solta, de modo que a manutenção da prisão de Diego não é isonômica.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal apresentou parecer pelo indeferimento do pedido (id. 20427145).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O pedido não merece acolhida.

Como é sabido, a análise do cabimento de medidas cautelares é feita de forma individualizada, respeitando a situação de cada caso e pessoa envolvida, momentaneamente em se considerando a constrição de liberdade como *ultima ratio* no processo penal.

Ademais, há que se registrar que sequer houve representação da autoridade policial ou mesmo manifestação ministerial pela decretação da prisão, fosse ela temporária ou preventiva, relativamente a Ana Paula Molina, de modo que esta circunstância por si só já demonstra que a situação de ambos não pode ser equiparada e muito menos fundamentar a concessão de liberdade provisória em favor de Diego Fernando da Silva, contra quem foram expostos fundamentos suficientes para a decretação da medida constritiva de sua liberdade.

Por sua vez, a mera identidade de crimes supostamente praticados por Diego e Ana não é suficiente para se concluir que a conduta de ambos seja também idêntica, vale dizer, em um mesmo tipo penal, inclusive naqueles de conduta mista alternativa, como é o caso do delito previsto no art. 2º da Lei 12.850/13, as condutas praticadas por seus agentes podem variar das mais diversas formas e mesmo assim ser tipificada no mesmo delito.

Destarte, tratando-se, pois, de investigados em circunstâncias distintas, não há falar em aplicação do princípio da isonomia para a concessão de liberdade provisória em favor de Diego Fernando da Silva, uma vez que permanecem presentes os motivos que decretaram sua prisão preventiva.

INDEFIRO, pois, o pedido de concessão de liberdade provisória ao requerente.

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000158-76.2017.4.03.6006
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
PROCURADOR: EDUARDO RODRIGUES GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RODRIGUES GONCALVES - PR65107
RÉU: ELIANDRO MANOEL NABARRO
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **ELIANDRO MANOEL NABARRO**, em razão de danos ambientais decorrentes de suposta fraude na emissão de Documentos de Origem Florestal – DOF, documento exigido para o transporte e armazenamento de produtos florestais.

Alega o MPF que o réu, em que pese ter registrado a emissão e recebimento de diversos DOFs, nunca teria efetivamente transportado ou armazenado produtos florestais, utilizando-os, unicamente, para dar a aparência de licitude à madeira extraída de forma ilícita. Aduz que a atividade empresarial exercida pelo autor trata-se de “fachada” para a prática de ilícitos ambientais.

Decisão de ID nº 4007993 indeferiu o pedido liminar e determinou a citação do réu.

Por meio da manifestação de ID nº 5110958 o MPF arrolou testemunhas e requereu o depoimento pessoal do réu, bem como informou ao Juízo a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Citado, o réu apresentou contestação (ID nº 5253380), através da qual alegou preliminarmente a incompetência do presente Juízo Federal, e, no mérito, requereu a improcedência da ação.

Instado, o Ministério Público Federal reiterou o pedido para a produção de prova testemunhal, além do depoimento pessoal do réu (ID nº 9245982). De seu turno, o réu requereu a produção de prova testemunhal, documental e pericial, a última para apurar a prática de dano ambiental decorrente da extração de madeira (ID nº 9594503).

Determinada a intimação do IBAMA para que manifestasse seu interesse em integrar a lide (ID nº 12924113), este deixou transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

O Ministério Público Federal juntou documentos que acompanham a petição de ID nº 14560239.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

De logo, deve ser acolhida a preliminar de incompetência deste Juízo.

A presente demanda versa sobre DOF, espécie de licença para o transporte e armazenamento de produtos florestais, cuja exigência é prevista no artigo 36 da Lei 12.651/2012. O DOF foi instituído através da Portaria nº 253, de 18 de agosto de 2006, do Ministério do Meio Ambiente, seu o sistema de controle respectivo atribuído ao IBAMA.

Nada obstante, quando se trata de suposta falsificação da DOF, sem a identificação do local de extração da madeira comercializada com seu uso, a jurisprudência pátria não tem reconhecido o interesse da União ou do IBAMA, hábil a justificar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Curiosamente, os julgados acerca da falsificação de DOF são eminentemente proferidos no âmbito criminal. De todo modo, a *ratio essendi* para a definição da competência é a mesma, a existência de interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal (art. 109, inciso I e IV, Constituição Federal).

Nessa senda, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de conflito de competência, é pela competência da Justiça Estadual julgar e processar os feitos que versem sobre a falsificação do DOF. *In verbis*:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL - DOF E VENDA DE MADEIRA SEM LICENÇA VÁLIDA OUTORGADA PELA AUTORIDADE COMPETENTE. COMPETÊNCIA ESTADUAL.

1. A preservação do meio ambiente é matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal.

2. A competência do foro criminal federal não advém apenas do interesse genérico que tenha a União na preservação do meio ambiente. É necessário que a ofensa atinja interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais.

3. Além disso, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que não caracteriza interesse direto e específico da União, a firmar a competência da Justiça Federal, o exercício da atividade de fiscalização ambiental pelo IBAMA (RE 300.244/SC, Rel.

Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 19.11.2001; HC 81.916/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 11.10.2002; RE 349.189/TO, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 14.11.2002; RE 349.191/TO, Rel. Min. Ilnar Galvão, Primeira Turma, DJ 07.03.2003).

4. **"A atividade lesiva ao meio ambiente é que deve nortear, portanto, a existência de interesse direto da União ou de sua autarquia e, na hipótese, não há nenhum elemento que aponte, com segurança, qual seria o interesse específico do investigado que pudesse atrair a competência federal."** (CC 141.822/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 21/09/2015) 5. **Conquanto o Sistema DOF tenha sido instituído e implantado pelo IBAMA (art. 1º da Portaria/MMA n. 253/2006, e/c Instrução Normativa n. 112/2006 do IBAMA), o mero fato de o Sistema estar hospedado em seu site não atrai, por si só, a competência federal para o julgamento de delito de falsificação de Documento de Origem Florestal.** Precedente: CC 141.822/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 21/09/2015.

6. Ausentes indícios de que a madeira irregularmente comercializada tivesse sido extraída de alguma das áreas de interesse da União descrita no art. 7º, XIV e XV, da Lei Complementar n. 140/2011 ou de que o licenciamento ambiental da empresa ré tivesse sido concedido pela União, não há nem prejuízo nem interesse diretos do IBAMA ou da União que tenham sido feridos seja em decorrência da falsificação do DOF, seja em decorrência de sua eventual apresentação à fiscalização da autarquia.

7. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO, o Suscitado.

(CC 147.393/RO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 20/09/2016, grifo nosso)

Nesse sentido, no âmbito criminal, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também decidiu que não há interesse do IBAMA em litígios envolvendo o sistema DOF. *Mutatis mutandis*:

CONSTITUCIONAL. PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 46, § ÚNICO, LEI 9.605/98. COMERCIALIZAÇÃO DE MADEIRA SEM EMISSÃO DE ATPF E DOF. PODER DE POLÍCIA DO IBAMA. ARTIGO 299, DO CÓDIGO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA EM DOCUMENTO FISCAL. ART. 109, IV, CF. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO E ESPECÍFICO DA UNIÃO, SUAS ENTIDADES AUTÁRQUICAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O interesse do IBAMA na apuração da prática dos fatos noticiados do presente inquérito é indireto e genérico, não justificando, por si só, a competência da Justiça Federal para o processo e o julgamento do feito. O interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, apto a configurar a competência federal (art. 109, IV, CF), deve ser direto e específico, inexistente na hipótese.

2. O bem jurídico protegido no artigo 46, da Lei nº 9.605/98, não é a atividade de polícia do IBAMA, mas a flora nacional. Eventualmente, pode ocorrer ofensa a bem da União (art. 20, CF) a justificar a competência da Justiça Federal, o que, a partir da análise dos elementos acostados aos autos, não ocorre na situação vertente.

3. Quanto ao crime previsto no artigo 299, do Código Penal, saliente-se que a falsidade ideológica que se imputa a um dos acusados foi supostamente cometida em documento fiscal cuja competência de emissão não se relaciona com os interesses da União e correlatos.

3. Recurso a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 5859 - 0008105-76.2010.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2014, grifo nosso)

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região posiciona-se do mesmo modo:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. SISTEMA DOF (DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL). INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O Sistema DOF, instituído pela Portaria MMA nº 253/2006, é o atual mecanismo de controle de fluxo de produtos e subprodutos florestais. A portaria encarregou o IBAMA de implantar a mencionada plataforma digital e, também, de realizar a respectiva fiscalização. Entretanto, a inserção de dados falsos neste sistema não é apta, por si só, a atrair a esfera federal. Isso porque, embora todos os registros sejam feitos no IBAMA, o interesse envolvido é, muitas vezes, nitidamente estadual. 2. **Ausentes elementos que demonstrem lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União (como, por exemplo, madeira originária de áreas de interesse federal ou existência de licenciamento concedido pelo ente federal), a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual.** 3. Não comporta modificação a decisão singular que reconheceu a incompetência da Justiça Federal. (TRF4 5002163-60.2018.4.04.7121, SÉTIMA TURMA, Relatora SALISE MONTEIRO SANCHO TENE, juntado aos autos em 14/08/2018, grifo nosso)

Inegável, portanto, a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda.

Observo que, na ausência de certeza quanto ao local do dano, e considerando que o réu teria praticado os atos a ele imputados no município de Sete Quedas/MS, onde exerceria sua atividade empresarial, deverão os autos serem encaminhados àquela comarca, nos termos do artigo 2º da Lei 7.347/85.

Ante o exposto, **DECLINO A COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito ao Juízo de Direito da Comarca de Sete Quedas/MS, nos termos da fundamentação supra.

À secretária, para que proceda às baixas necessárias e encaminhe o presente feito ao Juízo de Direito da Comarca de Sete Quedas/MS.

Cópia desta decisão servirá como:

(i) Ofício ao Juízo de Direito da Comarca de Sete Quedas/MS, para ciência da presente decisão e encaminhamento dos presentes autos, com as homenagens de estilo.

(ii) Ofício à Colenda 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com referência ao Agravo de Instrumento nº. 5005098-26.2018.4.03.000/MS, para ciência da presente decisão, com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000685-91.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NATALIA DE SANTA CLARA 61575585987

SENTENÇA

Tendo o credor **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO** noticiado nos autos a quitação integral do débito pela parte executada (ID 18360588), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando que não houve citação, inexistem providências a serem determinadas.

Sem custas e honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000712-74.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: VALDIR ANTONIO

SENTENÇA

Tendo o credor **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO** noticiado nos autos a quitação integral do débito pela parte executada (ID 18569943), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando que não foram praticados atos de construção de bens, inexistem providências a serem determinadas.

Sem custas e honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000712-74.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: VALDIR ANTONIO

SENTENÇA

Tendo o credor **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO** noticiado nos autos a quitação integral do débito pela parte executada (ID 18569943), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando que não foram praticados atos de construção de bens, inexistem providências a serem determinadas.

Sem custas e honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000611-37.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: FARMASUL-MEDICAMENTOS LTDA - ME

SENTENÇA

Tendo o credor **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – CRF/MS** noticiado nos autos a quitação integral do débito pela parte executada (ID 18263105), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando que não houve citação, inexistem providências a serem determinadas.

Sem custas e honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000593-16.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE
EXECUTADO: MARIO CARVALHO

SENTENÇA - TIPO "C"

Cuida-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MARIO CARVALHO**.

Através da petição de ID nº 18924510 a exequente noticiou a quitação da dívida pela via administrativa e requereu a extinção do presente feito, com o levantamento de eventuais penhoras existentes.

É o relatório do necessário. Decido.

Civil. Considerando que a exequente noticiou nos autos a satisfação total do débito exequendo, **declaro extinto a presente execução**, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo

Determino o levantamento de eventual penhora e/ou bloqueio de valores efetivados nos autos ou incidentes a estes.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000784-61.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: JOSE CARLOS DE SANTANA

SENTENÇA - TIPO "C"

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO** em face de **JOSÉ CARLOS DE SANTANA**.

Através da petição de ID nº 19374259 o exequente veio aos autos reconhecer o pagamento do débito exequendo e requerer a extinção da presente execução.

É o relatório do necessário. Decido.

Considerando que o exequente noticiou nos autos a satisfação total do débito exequendo, **declaro extinto o presente cumprimento de sentença**, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual penhora e/ou bloqueio de valores efetivados nos autos ou incidentes a estes.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

S E N T E N Ç A

Tendo o credor **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE – CRC/MS** noticiado nos autos a satisfação integral do débito (ID 19537825), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se eventual penhora ou restrição sobre automóveis, imóveis ou outros bens de propriedade da executada.

Sem custas e honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000304-83.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489
EXECUTADO: GAMEIRO AGROPECUARIA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Tendo o credor **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CRMV/MS** noticiado nos autos a satisfação integral do débito (ID 19961447), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se eventual penhora ou restrição sobre automóveis, imóveis ou outros bens de propriedade da executada.

Sem custas e honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000674-36.2007.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: SILVA & LAMPARELLI LTDA - ME, ANDREA CRISTINA DA SILVA LAMPARELLI, MARCELO DIAS LAMPARELLI

S E N T E N Ç A

Trata-se de **execução de título extrajudicial** ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Por meio da petição ID nº 16746327, a exequente requereu a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

HOMOLOGO o pedido de desistência e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, o que faço nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se eventual penhora ou restrição sobre bens do executado.

Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem honorários.

Observe-se o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000166-82.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSE VALCIR DA SILVA

S E N T E N Ç A

Tendo a credora **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL** noticiado nos autos a satisfação do débito pelo executado **JOSÉ VALCIR DA SILVA** (ID 16722794) mediante composição amigável, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando que não houve citação, desnecessária a adoção de qualquer providência adicional a ser tomada.

Custas pela exequente. Sem honorários, eis que o executado nem sequer foi citado.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000169-37.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA

S E N T E N Ç A

Tendo a credora **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL** noticiado nos autos a satisfação do débito pelo executado **PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA** (ID 16614798) mediante composição amigável, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando que não houve citação, desnecessária a adoção de qualquer providência adicional a ser tomada.

Custas pela exequente. Sem honorários, eis que o executado nem sequer foi citado.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000261-15.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: EDEMILSON ANANIAS RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: ERNANI FORTUNATI - MS6774

D E S P A C H O

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ID [20240775](#) e [ID 20240784](#)), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal.

Intime-se a defesa para apresentar as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias.

Com as razões, vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões, no mesmo prazo acima assinalado.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

NAVIRAÍ, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001678-30.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: VAGNER MANICA GERALDO

DESPACHO

Tendo em vista que não consta dos autos a resposta ao mandado expedido para conversão de valores e amortização parcial do débito (ID 15948458), intime-se a parte exequente para manifestação, inclusive quanto ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000174-30.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: LATICÍNIOS JATEI LTDA - ME

DESPACHO

Considerando que a parte executada não foi até o momento localizada, tampouco foram encontrados bens penhoráveis, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido prazo supra, sem manifestação do exequente nos autos, determino o seu arquivamento, com fulcro no §2º do mesmo dispositivo legal.

Intime-se o exequente.

NAVIRAÍ, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000098-35.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ZULMIRA SOARES DOS SANTOS

DESPACHO

A exequente veio aos autos informar a celebração de termo de parcelamento de dívida, bem como requereu a suspensão do presente feito e o levantamento de eventuais constrições em nome da executada, através dos sistemas RENAJUD e BACENJUD.

Nada obstante, observo que o termo de parcelamento acostado aos autos está ilegível (ID nº 15944573).

Dito isto, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o correspondente termo de parcelamento de débito em arquivo legível, a fim de que se possa apreciar o pedido de suspensão do feito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000040-66.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: BRAZ LUIZ SANCHEZ

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB, que não seja tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), tem em comum com os conselhos profissionais o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco se revela afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, como o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, Dje 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, Dje 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados referem-se a apenas uma anuidade (2014), conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente.

Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000062-61.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALEXANDRE GASOTO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB, que não seja tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), tem em comum com os conselhos profissionais o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco se revela afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarquem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados referem-se a apenas uma anuidade (2016), conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente.

Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Levante-se eventual constrição sobre bens do executado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000015-53.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: AGNALDO VALDIR PIRES

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB, que não seja tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), tem em comum com os conselhos profissionais o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco se revela afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.
2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.
3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.
4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos REsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.
5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.
6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados **referem-se a apenas uma anuidade (2013)**, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente.

Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguiu em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Levante-se eventual constrição sobre bens do executado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000099-88.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RAFAELA ADRIANA PELISSARI

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Comisso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB, que não seja tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), tem em comum com os conselhos profissionais o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco se revela afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, Dje 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrearrequem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, Dje 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados referem-se a apenas uma anuidade (2016), conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente.

Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extingui em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Levante-se eventual constrição sobre bens do executado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000064-31.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: AMANDA ESSI RUFINO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Comisso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB, que não seja tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), tem em comum com os conselhos profissionais o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco se revela afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.
 2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.
 3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.
 4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.
 5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.
 6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
 7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarquem o Poder Judiciário.
3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados **referem-se a apenas uma anuidade (2016)**, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente.

Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Levante-se eventual constrição sobre bens do executado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000219-97.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: MARCIA DUMMER BUSS VIERO - EPP, MARCIA DUMMER BUSS VIERO

SENTENÇA

Tendo a exequente/credora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** noticiado nos autos a satisfação do débito pelo(a) executado(a) **MÁRCIA DUMMER BUSS VIERO-EPP e MÁRCIA DUMMER VIERO** (ID 15534808), mediante composição amigável, **julgo extinta a presente execução**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Levante-se eventuais constrições sobre bens das executadas.

Custas pela exequente. Sem honorários, eis que não houve resistência.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000156-72.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11 REGIÃO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: PAULO SERGIO CHANFRIN

DESPACHO

Tendo em vista que a exequente trouxe aos autos termo de acordo firmado entre as partes, através da qual o executado comprometeu-se a quitar o crédito exequendo, nas condições acordadas, bem como que as partes requereram suspensão do feito, DEFIRO o pedido formulado e determino a suspensão da presente execução por 10 meses, prazo suficiente para completa quitação do acordo firmado.

Findo o prazo acima, intime-se a exequente para que informe se o acordo foi integralmente cumprido e, em caso positivo, façamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000027-67.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: MARCIANO ANDRADE DA SILVA

DESPACHO

A exequente informa nos autos que celebrou acordo de parcelamento do débito ora exequendo, bem como requer a suspensão do feito pelo prazo do citado acordo - 12 meses, além de que se proceda o levantamento de eventuais penhoras (ID nº 16214752).

DEFIRO o pedido. Suspenda-se o feito pelo prazo de 12 meses. Caso tenham sido efetuadas penhoras para garantir a execução, determino seu levantamento.

Findo o prazo, intime-se a exequente para que informe se o acordo foi cumprido e, em caso positivo, tornem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001545-90.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107
EXECUTADO: BOM JESUS-IND E COM. DE MOVEIS DE MADEIRAS LTDA

DESPACHO

Tendo em vista a juntada da pesquisa RENAJUD (ID nº 16900203), INTIME-SE a CEF para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-54.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: JAMES FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS - MS7165
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGUROS

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **JAMES FERNANDES DE OLIVEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** e da **CAIXA SEGUROS S.A.**, em que se pretende seja determinada a quitação do saldo devedor do financiamento imobiliário, referente ao contrato nº 8.44441063298, firmado em 24/11/2015, desde 26/10/2017 ou do ajuizamento da ação nº 5000171-38.2018.403.6007. Requer, ainda, a devolução em dobro dos valores pagos após essas datas, com a condenação dos réus em danos morais em R\$50.000,00.

Requer a concessão de tutela de urgência, para o fim de suspender a cobrança das parcelas mensais do contrato supracitado, bem como para não incluir o autor nos cadastros de proteção ao crédito, mantendo-o na posse do imóvel até o julgamento da lide.

Juntou aos autos procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Inicialmente, mister reconhecer a continência entre os presentes autos e o processo nº 5000171-38.2018.403.6007.

Destaca-se que as partes são as mesmas, assim como a causa de pedir, amparada em contrato de seguro para quitação de financiamento imobiliário, diante da invalidez permanente do devedor, ora demandante. Contudo, os pedidos desta lide são mais abrangentes, objetivando: a) reconhecimento da quitação do financiamento; b) repetição de indébito; c) condenação em danos morais. Já no que tange aos autos nº 5000171-38.2018.403.6007, se restringe a buscar que a CAIXA se abstenha de realizar qualquer ato expropriatório do respectivo imóvel, até a decisão final do INSS sobre a sua invalidez permanente. Aliás, quanto ao processo anterior é até mesmo discutível a manutenção do interesse de agir, visto que a autarquia previdenciária já concedeu aposentadoria por invalidez a James Fernandes.

Assim, reconheço a continência entre a presente ação, mais ampla, e os autos nº 5000171-38.2018.403.6007, nos termos do art. 54 e seguintes do Código de Processo Civil. ANOTE-SE.

2. Concedo ao autor a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.

3. Por ser portador de doença grave (cardiopatia grave), reconheço a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC c.c. art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. ANOTE-SE.

4. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela **não comporta acolhimento**.

O autor, em conjunto com sua esposa, efetuou contrato de compra e venda de imóvel residencial, mútuo e alienação fiduciária em garantia, com recursos do FGTS e do sistema financeiro de habitação, com a Caixa Econômica Federal.

Sustenta que o financiamento imobiliário possui cobertura securitária, para eventos de morte e invalidez permanente, sendo que esta última situação já se caracterizou, tanto que foi lhe concedida aposentadoria por invalidez pelo INSS.

Todavia, observa-se que a Seguradora ré negou indenizá-lo, sob o seguinte fundamento:

(...) Após análise da documentação e de acordo com Relatório Médico apresentado pelo segurado, **foi constatado que a doença que provocou a invalidez foi diagnosticada há mais ou menos 04 anos, data anterior à assinatura do contrato de financiamento firmado em 24/11/2015.**

Por esta razão, seu pedido de indenização foi indeferido. Em caso de dúvida, favor consulta a cláusula da apólice contratada:

CLÁUSULA 8ª – **RISCOS EXCLUÍDOS DAS COBERTURAS DE NATUREZA CORPORAL**

8.1 Achrom-se excluídos da cobertura do presente seguro os seguintes riscos de natureza corporal:

(...)

b) **A invalidez**, mesmo que total e permanente, resultante, direta ou indiretamente, de acidente ocorrido, ou de **doença comprovadamente existente antes da data da assinatura do contrato de financiamento, de conhecimento do segurado e não declarada** na proposta de contratação ou, no caso de contratação coletiva, na proposta de adesão. (ID 20242267, grifou-se).

Mister a análise da documentação que foi apresentada nos autos nº 5000171-38.2018.403.6007, em que há declaração de médico particular do demandante, afirmando que James é "*paciente sob tratamento clínico para insuficiência cardíaca há mais ou menos 4 anos, porém com evolução desfavorável, mantendo-se com limitação importante de suas atividades habituais, apresentando dispnéia aos esforços, estando impossibilitado de desenvolver atividade profissional*" (doc. anexo, grifou-se).

Destaca-se, outrossim, dos autos anteriores, cópia de proposta de seguro de vida, **efetivada na mesma data do financiamento imobiliário (24/11/2015)**, em que ao ser questionado se tinha sofrido de alguma doença que tenha o obrigado a consultar médicos, hospitalizar-se ou submeter-se a exames e outras intervenções médicas, **com a indicação expressa de problemas cardíacos**, sua resposta foi **negativa** (doc. anexo).

Por fim, em consulta ao CNIS do demandante, verifica-se que em 2011, 2012 e 2014, pouco antes da assinatura do contrato de financiamento, o autor havia gozado auxílio-doença (doc. anexo). Assim, a concessão de tal benefício previdenciário por longos períodos também é indicativo de problemas de saúde prévios, que não teriam sido informados à parte contratada.

Desse modo, há fortes indícios de que teria omitido doença sobre a qual tinha inequívoco conhecimento e que acarretaria aumento do risco a que a seguradora se propôs a suportar, indicando má-fé.

Nesse sentido já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente julgado:

PROCESSO CIVIL. SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. **AÇÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. INVALIDEZ. BOA-FÉ DA CONTRANTE NÃO CARACTERIZADA.** APELO DESPROVIDO. AGRADO RETIDO PREJUDICADO.

1. Em razão de a Caixa Econômica Federal atuar como preposta da empresa seguradora, com liberdade para contratar e estabelecer cláusulas ao contrato de seguro pactuado com a parte mutuária, assim como intermediar o recebimento da indenização derivada de referido pacto contratual, é ela parte legítima para figurar no polo passivo de ações que tenham por objetivo o pagamento de indenização decorrente do contrato de seguro em razão de morte de mutuário.

2. Responsabilidade da seguradora pela cobertura decorrente de invalidez constante expressamente de cláusula contratual inerente à apólice de seguro referente a contrato de financiamento imobiliário firmado entre a Caixa Econômica Federal e a mutuária.

3. Nos casos em que não reste demonstrada a boa-fé da mutuária, não há como afastar a incidência da cláusula contratual que estabelece os riscos não cobertos pela apólice de seguro firmada com a companhia seguradora.

4. Apelo desprovido. Agravo retido prejudicado.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1592602 - 0007413-68.2006.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL SILVEIRA, julgado em 27/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2019 – grifou-se).

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil - **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório, ou mesmo após eventual juntada de documentos pelas partes.

5. Tenho por **prejudicada a audiência de conciliação prévia**, uma vez que a sua realização, no caso dos autos, implicaria em comparecimento inútil, pois não seria possível eventual autoconposição das partes neste momento processual.

6. INTIME-SE o autor para, em 15 dias, junto aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel discutido, a fim de verificar eventual consolidação da propriedade e arrematação/venda direta a terceiro.

7. Suprida a determinação acima, ou decorrido o prazo, CITE-SE a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e a **CAIXA SEGUROS S/A** para, querendo, apresentar contestação, bem como para que apresentem com a resposta **todos os documentos pertinentes para o deslinde do feito, na forma do inciso VIII do art. 6º da Lei 8.078/90, em especial: a)** todos os contratos de seguros pactuados com as partes, com a especificação em detalhes das coberturas e requisitos para concessão da indenização securitária; **b)** informação acerca da adimplência das parcelas do contrato de financiamento e seguros contratados, com a indicação das datas respectivas; **c)** informe se já ocorreu a consolidação da propriedade, bem como se realizados leilões com arrematantes.

8. **A CAIXASEGUROS** deverá ser citada no endereço indicado dos documentos de ID 9845645, p. 3 e 10398118, p. 1, dos autos nº 5000171-38.2018.403.6007, expedindo-se o necessário.

9. TRASLADÉ-SE cópia desta decisão aos autos nº 5000171-38.2018.403.6007.

10. Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Coxim, MS.

NEYGUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000625-74.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAOR SELVIM BARRIOS - ME, NAOR SELVIM BARRIOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, decorreu o prazo para oposição de embargos à execução fiscal, sem que houvesse qualquer manifestação.

Intime-se as partes, acerca da digitalização e inserção dos autos no sistema PJe.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000569-07.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLEBER GOMES ROSA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que decorreu o prazo para o(a) executado(a) pagar a dívida ou nomear bens à penhora. Do que, para constar, lavrei o presente termo.

Intime-se as partes, acerca da digitalização e inserção dos autos no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-90.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: DANIEL DOS SANTOS FEITOSA
REPRESENTANTE: ALISSON ALVES FEITOSA, KARIN MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

I - Relatório

DANIEL DOS SANTOS FEITOSA, representado por seus pais, **ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela**, em face da **UNIÃO**, em que se pretende condenação da ré à obrigação de fazer consistente no custeio do medicamento SPINRAZA (NUSINERSEN), coma dosagem e local para aplicação indicados pelo médico assistente, nos termos dos relatórios médicos anexados à inicial.

Alegou, em síntese, que o Autor, com 06 anos de idade, é portador de AMIOTROFIA ESPINHAL PROGRESSIVA (AME) tipo II (forma intermediária), CID 10 G12.0 e encontra-se limitado ao leito e cadeiras de rodas, com assistência de enfermagem 24 horas, e terapias complementares diárias, sendo dependente de ventilação não invasiva (BIPAP), tendo sido submetido a várias internações hospitalares por conta de pneumonias aspirativas.

Informou o autor que o médico, Dr. Marcellio Delmondes Gomes, CRM/MS 2659, especialista que fez a avaliação, prescreveu o uso do medicamento SPINRAZA (NUSINERSEN), como única chance de tratamento e sobrevida (ID 2656075 – págs. 2-3 e ID 56081 – págs. 1-3). E, embora, tenha solicitado o medicamento ao Município de Coxim/MS em 31/07/2017, não obteve resposta (fl. 5, petição inicial ID 2656075).

A tutela antecipada foi indeferida e determinada a realização de perícia, conforme decisão ID 2673251.

Contra referida decisão foram opostos Embargos de Declaração, aduzindo que o fármaco pleiteado foi registrado e aprovado pela ANVISA, ID 2714935.

Em 25/09/2017 os Embargos de Declaração opostos foram conhecidos e acolhidos, sendo deferida a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte Autora para determinar a Ré (União) que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias corridos, forneça à parte autora o medicamento Spinraza (Nusinersen), de acordo coma prescrição médica, enquanto durar o tratamento, adotando-se os procedimentos administrativos cabíveis e necessários, ID 2748162.

A União apresentou a contestação ID 3568080, onde alegou, preliminarmente ser parte legítima para a causa. No mérito, esclareceu que há alternativas terapêuticas fornecidas pelo SUS, comprovadamente eficazes e acessíveis se comparado ao medicamento caríssimo requerido, aduziu, também, a impossibilidade da concessão do medicamento diante da aplicação dos princípios da reserva do possível e mínimo existencial. Juntou documentos.

Ato contínuo, foi proferido despacho nomeando perito e apresentando os quesitos do juízo, bem como, em sede de juízo de retratação, mantendo a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ID 4114345.

Réplica ID 4148786, onde a parte autora ratificou os argumentos iniciais.

O laudo pericial está acostado ID 4641049, sobre o qual a União se manifestou e apresentou quesitos complementares, ID 5206420.

O Ministério Público Federal se manifestou pela procedência do pedido, conforme parecer ID 5288155.

Durante todo trâmite processual diversas missivas foram apresentadas postulando o cumprimento da tutela provisória, bem como demonstrando empecilhos para o seu cumprimento, na decisão ID 9143421 foi determinada a realização de BACENJUD nas contas da Requerida com escopo de bloquear valor suficiente ao cumprimento integral da tutela provisória.

Laudo complementar apresentado, ID 9260905.

Manifestação do Autor quanto ao laudo complementar, ID 9380871, ciência do MPF, ID 9520057.

Em 27.08.2018, 11 (onze) meses após o deferimento da tutela, o Autor informou o recebimento do medicamento, ID 10441331.

A União reiterou manifestação pela improcedência do feito, ID 10734198.

Decisão determinando o cancelamento da ordem de BACENJUD, ID 10600427.

Ofício requisitório de pagamento dos honorários da perita, ID 11020818.

O Autor juntou a Portaria SCTIE/MS nº 24, na qual ocorreu a incorporação do medicamento postulado ao SUS, ID 16651157.

As partes não pleitearam outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - Fundamentação

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA UNIÃO

A União aduz ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito, pois atua como mera gestora do SUS.

Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva, uma vez que, nos termos da Constituição Federal e da Lei n. 8.080/90, instituidora do SUS, os serviços e ações da saúde são atribuições que dizem respeito a todos os entes federativos, a saber, União, Estados, Distrito Federal e municípios, podendo o autor aforar a presente demanda contra qualquer dos entes federativos.

Assim, a União é parte legítima para figurar no polo passivo desta ação.

DO MÉRITO

A União, o Estado e o Município têm responsabilidade solidária na promoção de ações e serviços de saúde, sendo tal dever previsto constitucionalmente. O art. 23, II, da Constituição Federal, assim preleciona:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”.

E ainda nesta esteira vemo artigo 196 da CF dispor que:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Carta de 1988 foi clara quanto à previsão em questão, atingindo expressamente a todos os entes federativos na obrigação para com a saúde. Resta claro, como se vê pelos dispositivos acima, que a obrigação com este Direito Social é do Estado, incluindo a União, os Estados-Membros, Distrito Federal e os Municípios, portanto, todos têm dever perante o indivíduo de cumprir com seu direito à saúde. O Estado, aí referido, manifesta-se, em sua função Executiva, através da União, dos Estados e Distrito Federal e Municípios.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 196 prevê que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Ademais, a saúde, aparece como consequência imediata da consagração da *dignidade da pessoa humana*, como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, CF).

As legislações que disciplinam a tutela constitucional da Saúde (art. 196, CF) asseguram a distribuição gratuita de medicamentos e a realização de tratamentos pelo SUS, o que se qualifica como ato concretizador do dever constitucional imposto ao Poder Público, caracterizado na obrigação de garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde.

O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação (Federal, Estadual ou Municipal), no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por omissão, em censurável comportamento inconstitucional.

O direito público subjetivo à saúde traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integralidade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe, inclusive, formular e implementar políticas sociais e econômicas que visem a garantir a plena consecução dos objetivos proclamados no art. 196 da Constituição da República.

Além do art. 196 da CF, que traz a regra matriz do tratamento constitucional da “Saúde”, importante trazer aos autos o que dispõe o art. 198 da Carta Magna:

“Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais”.

Portanto, a Constituição Federal consagra o SUS (Sistema Único de Saúde) como responsável pelas ações e serviços públicos de saúde, composto por uma rede regionalizada e hierarquizada, e organizado em acordo com a descentralização, prestando serviço de atendimento de forma "integral".

Na mesma linha, a Lei n.º 8.080, de 19/09/90, que dispõe sobre as condições para a promoção e proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes estabelece:

"Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

(...)

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

- a) de vigilância sanitária;
- b) de vigilância epidemiológica;
- c) de saúde do trabalhador; e
- d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;"

Não se pode deixar de pesar as consequências que uma medida como a requerida causa no sistema. Os recursos financeiros e humanos do SUS são, notoriamente, escassos. Deferir, sem qualquer planejamento, benefícios para alguns, ainda que necessários, pode causar danos para muitos, consagrando-se, sem dúvida, injustiça.

Por outro lado, sequer pode-se considerar o Judiciário como uma via que possibilite que um paciente possa burlar o fornecimento administrativo de medicamentos, garantindo seu tratamento sem que se leve em consideração a existência de outros na mesma ou em piores circunstâncias.

Outrossim, o caso em questão revela situação que exige uma atuação jurisdicional, já que o Estado como um todo, não se dignou a atuar a fim de minimizar o sofrimento da parte autora, no que tange ao seu estado de saúde.

A perícia médica realizada nos autos, sobre a qual as partes se manifestaram regularmente, confirmou os resultados positivos no quadro de saúde das pessoas portadoras de AME que fizeram uso do medicamento pleiteado, bem como a inexistência de medicamento com eficácia semelhante fornecido pelo SUS:

"A alternativa disponibilizada pelo SUS visa melhorar a qualidade de vida por meio de fisioterapia, fonoterapia e terapia ocupacional.

O uso da medicação solicitada pode melhorar a qualidade de vida do autor juntamente com as terapêuticas disponibilizadas pelo SUS, com melhora na capacidade motora." ID 4641049 - Pág. 5

"De forma resumida, o tratamento fornecido pelo SUS pode auxiliar na função motora, mas seria a medicação, o meio de reduzir a progressão da doença." ID 4641049 - Pág. 6

"SPINRAZA demonstrou estabilização ou melhora na função motora em indivíduos com atrofia muscular espinal (AME) onde a história natural da doença é um declínio da função motora ao longo do tempo.

A maioria dos indivíduos tratados com SPINRAZA demonstrou benefícios nos membros superiores e na função motora geral, incluindo rastreamento e permanente com suporte. Os resultados gerais continuam a apoiar a eficácia robusta e perfil de segurança favorável da SPINRAZA, o único tratamento aprovado para SMA.

Vale salientar que a melhora motora é em relação ao grupo controle, mas não prediz prognóstico de vida independente para os pacientes tratados." ID Num. 9260905 - Pág. 4

Ademais, após a instrução processual, verifica-se que os elementos que fundamentaram o deferimento da tutela provisória não foram afastados, ao contrário, restaram robustecidos, sobre o tema transcrevo trecho da decisão antecipatória:

"O Autor portador de Amiotrofia Espinal Progressiva tipo II objetiva a concessão do medicamento SPINRAZA/NUSINERSEN, o qual foi recentemente aprovado pela ANVISA e seria o único tratamento eficaz para a doença.

O Supremo Tribunal Federal no AG.REG. na Suspensão de Tutela Antecipada 175 estipulou parâmetros para o deferimento da tutela de urgência nos casos de concessão de fármaco, quais sejam: a) inexistência de tratamento/procedimento ou medicamento similar/genérico oferecido gratuitamente pelo SUS para a doença ou, se existente, sua utilização sem êxito pelo postulante ou sua inadequação devido a peculiaridades do paciente; b) adequação e necessidade do tratamento ou do medicamento pleiteado para a doença que acomete o paciente; c) aprovação do medicamento pela ANVISA; e d) não configuração de tratamento experimental.

No caso dos autos todos os requisitos estipulados pela Suprema Corte estão preenchidos, na prova emprestada denota-se que o medicamento requerido é o único a efetivamente tratar a doença com ação curativa e inexistente qualquer outro tratamento ofertado pelo SUS que apresente resultados sequer remotamente semelhantes,

(...)

Além disso, com as informações reforçadas em embargos de declaração os demais requisitos também foram preenchidos, eis que há aprovação do medicamento pela ANVISA e não se trata de tratamento experimental." Num. 2748162 - Pág. 2 e 3

Além disso, conforme noticiado pelo Autor, a portaria SC/TIE/MS n.º 24 incorporou o medicamento postulado no âmbito do SUS, com previsão para reavaliação em 03 (três) anos, ID 16651159.

Assim, a tutela provisória deve ser confirmada e o pedido inicial deve ser julgado procedente, em especial por ter sido demonstrado no decorrer do feito que a intervenção medicamentosa traz benefícios a qualidade de vida do Autor, as quais não ocorrem pelos tratamentos complementares ofertados pelo SUS, fatos corroborados pela recente portaria SC/TIE/MS n.º 24, que incorporou o medicamento no âmbito do SUS.

III - Dispositivo

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, confirmo a tutela provisória e **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido na inicial, declarando e reconhecendo definitivamente o direito da parte autora em receber o medicamento Spinraza (Nusinersen), de acordo com a prescrição médica, enquanto durar o tratamento.

Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a Ré no reembolso das custas, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno a UNIÃO, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do arts. 82, §2º e/c 95, § 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 32, da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014, após o trânsito em julgado.

Condeno a União em honorários advocatícios os quais arbitro em 0,5% (meio por cento) do valor dado a causa, perfazendo o montante de R\$23.100,00 (vinte e três mil e cem reais), nos termos do art. 85, § 3º, V, do Código de Processo Civil.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2019.

NEYGUSTAVO PAES DE ANDRADE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-21.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: CLAUDIO ZANATTA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DE MOURA ZANATTA - MS14278
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **CLAUDIO ZANATTA JUNIOR** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em que se pretende à cobrança do valor de R\$ 10.124,00 (dez mil, cento e vinte quatro reais), decorrente de contrato bancário.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório do essencial. **Decido.**

II. FUNDAMENTAÇÃO

A competência da Justiça Federal é delimitada na Constituição Federal, consoante dispõe o art. 109.

Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 3º, §3º que:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...] §3º **No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.** (grifou-se)

Pois bem

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal de Coxim (**com efeitos a partir de 13/11/2017**), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos Juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, §3º, Lei 10.259).

Além de os processos dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuírem características próprias, o sistema virtual é outro.

Assim, considerando a data de distribuição da presente demanda, o valor da causa inferior a 60 salários mínimos e matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, §1º, Lei 10.259), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

Entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em observância ao próprio princípio da celeridade, ainda mais se tratando de processo virtual, uma vez que se torna mais rápida e prática a propositura de nova ação no sistema processual adequado que sua migração pelo Juízo, com todas as diligências necessárias para tanto.

Além do mais, o artigo 51, III, da Lei 9.099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos. Comelevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, a **distribuição da demanda e de todos os seus documentos no sistema correto (SisJEF), com os cadastros pertinentes.**

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a citação não foi efetivada.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim, MS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-25.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: OBRAKOLPING ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/08/2019 1547/1549

DESPACHO

Manifestação de ID 17964333: desentranhe-se a apelação de ID 17963628 e 17963644, já que endereçada a outro feito.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Tudo cumprido, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010231-36.2005.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOAO CAVALCANTE COSTA, SILVIO PINHEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL DE LEMOS FERREIRA - SP251849, EDIVALDO CANDIDO FEITOSA - MS12819, ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA - MS17283

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINA CIBELI DE SOUZA SERENZA - MS5678, MARIANA DI GIORGIO MARZABAL - MS12252, ALAN CARLOS AVILA - MS10759, LEONARDO TORRES FIGUEIRO - MS15018, ARABEL ALBRECHT - MS16358

DESPACHO

Intimem-se partes da digitalização dos autos, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF3.

Sem prejuízo, tendo em vista a solicitação de ID 20224872, intinem-se o Ministério Público Federal e a União para que, no prazo de 5 dias, informem o valor atualizado do débito.

Com a resposta, comunique-se o Juízo da 2ª Vara Federal de Bauri/SP.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-66.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: DANIEL APARECIDO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MACKERT DUARTE - MS13152

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

DESPACHO

Petição da CEF de ID 20433567: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias.

Após, retomem-se os autos conclusos.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-07.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

DESPACHO

1. Desconstituo o perito nomeado anteriormente, tendo em vista a ausência de horários para atendimento nos próximos meses. Assim, para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, **nomeio a Dra. VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO**, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, para funcionar como perita judicial e **DESIGNO o dia 12/09/2019, às 10h40 para realização da perícia**, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. Ressalte-se que os quesitos judiciais permanecemos mesmos do despacho anterior.

1.1. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, **arbitro os honorários periciais em R\$480,00 (quatrocentos e oitenta reais)**, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

1.2. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

1.3. Providencie o patrono da autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

2. Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-86.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: THIAGO JANUARIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CARLA VALERIA PEREIRA MARIANO - MS21021-O, ARABELALBRECHT - MS16358, CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219, EDILSON MAGRO - MS7316, DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA - MS18022

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Desconstituo o perito nomeado anteriormente, tendo em vista a ausência de horários para atendimento nos próximos meses. Assim, para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, **nomeio a Dra. VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO**, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, para funcionar como perita judicial e **DESIGNO o dia 12/09/2019, às 10h para realização da perícia**, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. Ressalte-se que os quesitos judiciais permanecemos mesmos do despacho anterior.

1.1. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, **arbitro os honorários periciais em R\$480,00 (quatrocentos e oitenta reais)**, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

1.2. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

1.3. Providencie o patrono da autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

2. Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)